

UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

FACULDADE DE DEREITO

**UMA AVALIAÇÃO CRÍTICA DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DO
MERCOSUL, À LUZ DOS SEUS ANTECEDENTES, INSTRUMENTOS E
RELAÇÕES EXTERNAS, EM ESPECIAL COM A UNIÃO EUROPÉIA**

VOLUME I

Santiago de Compostela, 2006.

UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

FACULDADE DE DEREITO

**UMA AVALIAÇÃO CRÍTICA DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DO
MERCOSUL, À LUZ DOS SEUS ANTECEDENTES, INSTRUMENTOS E
RELAÇÕES EXTERNAS, EM ESPECIAL COM A UNIÃO EUROPÉIA**

Tese de Doutoramento Europeu em Direito,
apresentada por **Patrícia Helena dos Santos
Carneiro**, dirigida pelo Professor Doutor **Antonio
Martínez Puñal**, para obter o Grau de Doutora em
Direito.

Vº Bº

O Director da Tese

A Doutoranda

Santiago de Compostela, 2006.

*El nacimiento de un mundo
se aplazó por un momento.
Fue un breve lapso del tiempo
del universo, un segundo.
Sin embargo parecía
que todo se iba acabar
con la distancia mortal
que separó nuestras vidas.*

Chico Buarque e Pablo Milanés.
Canción por la Unidad Latinoamericana

ÍNDICE GERAL

UMA AVALIAÇÃO CRÍTICA DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DO MERCOSUL, À LUZ DOS SEUS ANTECEDENTES, INSTRUMENTOS E RELAÇÕES EXTERNAS, EM ESPECIAL COM A UNIÃO EUROPÉIA

ÍNDICE BIBLIOGRÁFICO	XIX
ÍNDICE DE ABREVIATURAS	CI
AGRADECIMENTOS	CIV
INTRODUÇÃO	CVII

PARTE PRIMEIRA
DA GÊNESE, BASES E FUNCIONAMENTO DO MERCOSUL

CAPÍTULO PRIMEIRO. AS ORIGENS DO MERCADO COMUM DO SUL: OS ANTECEDENTES ESTRUTURAIS E JURÍDICOS	1
I. A globalização como novo cenário internacional	1
1. Da globalização e da integração regional	1
2. O Regionalismo Latino-Americano no novo contexto internacional	17
II. Antecedentes do Mercosul	37
1. Antecedentes Estruturais	45
A. Antecedentes Sociais e Políticos	45
B. Antecedentes Econômicos	56
2. Antecedentes Jurídicos	62
A. Antecedentes Jurídicos Remotos	63
A.1. Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC): o projeto continental baseado no multilateralismo	63
a) A construção da ALALC	63
b) Objetivos e Mecanismos da ALALC	70
c) Princípios	79
d) Arcabouço jurídico da ALALC: Personalidade Jurídica, Imunidade, Privilégios e Estrutura Orgânica	87
a') Personalidade Jurídica, Imunidade e Privilégios	88
b') Estrutura Orgânica	90
a'') Conferência das Partes	92
b'') Comitê Executivo Permanente	95
c'') Conselho de Ministros de Relações Exteriores	96
e) Os problemas que conduziram a ALALC ao fracasso	98
A.2. Associação Latino-americana de Integração (ALADI): Um passo em direção ao regionalismo	104
a) Aposta por um novo esquema de integração	104
b) Objetivos, Mecanismos e Princípios da ALADI	113

a') Objetivos	113
b') Mecanismos	116
c') Princípios	120
c) Arcabouço Jurídico da ALADI	129
a') Personalidade Jurídica, Imunidades e Privilégios	130
b') Estrutura Orgânica	132
a'') Conselho de Ministros das Relações Exteriores	133
b'') Conferência de Avaliação e Convergência	135
c'') Comitê de Representantes	137
d'') Secretaria-Geral	139
e'') Órgãos Auxiliares	143
c') Procedimento decisório	143
B. Antecedentes Jurídicos Recentes	146
B.1. Integração Argentino-Brasileira	147
a) Declaração de Iguazu (1985)	154
b) Ata de Buenos Aires: Programa para a Integração e Cooperação Econômica (1986)	157
a') Objetivos, Fundamentos e Princípios	157
b') Estrutura Institucional prevista na Ata de Integração	164
c') Mecanismos	165
c) Ata da Amizade Argentino-Brasileira, Democracia, Paz e Desenvolvimento/Ata da Integração Argentino-Brasileira	167
d) Ata da Alvorada. Os prolegômenos da incorporação do Uruguai no processo de integração	170
e) Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre a Argentina e o Brasil (1988)	172
f) Ata de Buenos Aires (1990)	182
a') Conteúdo, Objetivos e Princípios	182
b') Mecanismos	187
c') Estrutura orgânico-funcional	189
d') Prazos	191
g) Acordo de Complementação Econômica (ACE 14)	192
h) Acordo de Cooperação Nuclear entre Argentina e Brasil	197
B.2. A Integração Argentino-Brasileira ampliada a Uruguai e Paraguai	202
a) Relações Comerciais de Uruguai com Argentina e Brasil: Convênio Argentino-Uruguai de Cooperação Econômica	202

b) Relações Comerciais de Uruguai com o Brasil: Protocolo de Expansão Comercial entre Brasil e o Uruguai	215
c) As relações pró-comerciais do Paraguai com a Argentina e o Brasil. A difícil reinserção de Paraguai no Cone Sul	223
d) A Celebração do Tratado de Assunção	238
III. Considerações	259

PARTE SEGUNDA
DO MERCOSUL JURÍDICO E DAS SUAS
INSTITUIÇÕES E NORMAS

CAPÍTULO SEGUNDO. DO TRATADO DE ASSUNÇÃO COMO PONTO DE PARTIDA	265
I. A Natureza Jurídica do Tratado de Assunção	265
1. O Tratado de Assunção como instrumento de Direito Internacional Público	265
2. O Tratado de Assunção como acordo quadro. Direito diretivo e Direito operativo	271
3. As Bases do Tratado de Assunção: Características, Objetivos, Instrumentos e Princípios	278
A. Características	278
B. Objetivos: A importância do Preâmbulo e do Artigo 1.º	283
C. Instrumentos do Tratado de Assunção	303
D. Princípios do Tratado de Assunção	313
D.1. Princípios Explícitos	317
a) Os Princípios que norteiam o Tratado de Assunção como Acordo de Alcance Parcial	317

b) Os Princípios Fundamentais do Tratado de Assunção	321
a') Primeiro Princípio: Princípio da Reciprocidade	321
b') Segundo Princípio: Princípio da nação mais favorecida	328
c') Terceiro Princípio: Princípio da coordenação em matéria de Relações Externas	330
d') Quarto Princípio: Princípio das condições eqüitativas de comércio com terceiros	331
e') Quinto Princípio: Princípio das diferenças pontuais	332
f') Sexto Princípio: Princípio da não discriminação	334
g') Sétimo Princípio: Princípio de liberdade	337
h') Oitavo Princípio: Princípio de democracia	343
D.2. Princípios Implícitos	349
II. Compatibilidade Jurídica do Mercosul com outros Acordos internacionais	368
1. A Compatibilidade do Tratado de Assunção com a ALADI	372
A. O registro do Tratado de Assunção como Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica na ALADI	372
B. Algumas “diferenças” entre o Tratado de Assunção e o Tratado de Montevideu de 1980	380
C. A Compatibilidade Jurídica do Tratado de Assunção com os acordos internacionais celebrados anteriormente pelos Estados Membros no seio da ALADI. Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre a Argentina e o Brasil	385
2. O Tratado de Assunção e a sua relação com as normas do GATT/OMC	396
A. O Mercosul diante do Sistema do GATT/OMC	396
B. Análise das Compatibilidades do Mercosul com o Sistema GATT/OMC	404
III. Considerações	410
CAPÍTULO TERCEIRO. DA ARQUITETURA INSTITUCIONAL DO MERCOSUL DESDE O TRATADO DE ASSUNÇÃO AO PROTOCOLO DE OURO PRETO	417
I. A Estrutura Institucional do Mercosul no Tratado de Assunção	417
II. A Estrutura Institucional no Tratado de Assunção e no Protocolo de Ouro Preto até a atualidade	417

1. Dos Órgãos Decisórios ou Deliberativos	431
A. Conselho do Mercado Comum	431
a) Composição e Funcionamento	432
b) Funções e Atribuições	435
c) Normas emitidas	440
d) Comissão de Representantes Permanentes do Mercosul (CRPM)	442
a'') Composição e funcionamento	445
b'') Funções e Atribuições	447
B. Grupo Mercado Comum (GMC)	449
a) Composição e Funcionamento	450
b) Funções e Atribuições	451
c) Normas emitidas	454
C. Comissão do Comércio do Mercosul (CCM)	455
a) Composição e Funcionamento	456
b) Funções e Atribuições	459
c) Normas emitidas	461
2. Do Órgão Parlamentar	462
A. Comissão Parlamentar Conjunta (CPC)	462
a) Composição e Funcionamento	466
b) Funções	470
c) Normas	475
B. Perspectivas de Futuro: Um Parlamento para o Mercosul	478
3. Do Órgão Representativo	484
A. Foro Consultivo Econômico-Social (FCES)	484
a) Composição e Funcionamento	487
b) Funções e Atribuições	493
c) Normas	495
4. Do Órgão Técnico-Administrativo	497
A. Secretaria Administrativa do Mercosul	497
a) Composição e funcionamento	498
b) Funções e Atividades	500

B. A transformação da Secretaria Administrativa do Mercosul em Secretaria Técnica do Mercosul	501
5. Do Órgão Arbitral	505
A. O Sistema de Solução de Controvérsias no Mercosul: entre o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto	505
B. O Protocolo de Olivos	511
III. Considerações	538
CAPÍTULO QUARTO. DO ORDENAMENTO JURÍDICO DO MERCOSUL	543
I. As Fontes Jurídicas do Mercosul	543
1. Sistema de Fontes Jurídicas no Mercosul. O Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto	543
A. Classificação das Fontes Jurídicas do Mercosul	547
a) Direito Originário	549
a') Da primazia dos Tratados Constitutivos sobre o Direito Derivado	556
b') Da Relação com a Ordem Jurídica Interna dos Estados Partes	559
b) Direito Derivado	561
c) Direito Complementar	567
d) Outras Fontes	572
a') Os Princípios Gerais de Direito Internacional Geral e Regional	573
b') Os Laudos Arbitrais	579
c') A Doutrina	581
2. Da incorporação e da hierarquia das normas emanadas dos órgãos do Mercosul	582
A. A incorporação sob o signo da vigência simultânea	582
B. Da sua incorporação e hierarquia nas previsões dos textos constitucionais dos Estados Mercosulinos	609
a) Argentina	609
b) Brasil	615
c) Paraguai	640
d) Uruguai	646
II. Considerações	658

PARTE TERCEIRA
O MERCOSUL NA COMUNIDADE INTERNACIONAL

CAPÍTULO QUINTO: O MERCOSUL COMO ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL	667
I. Personalidade jurídica das Organizações Internacionais: Definição, Fundamento, âmbito e suas principais manifestações	667
II. Aproximações às principais manifestações da Personalidade Jurídica das Organizações Internacionais: Competências, Capacidade para concluir tratados e Responsabilidade Internacional	686
III. Personalidade Jurídica do Mercosul	716
1. A Personalidade Jurídica do Mercosul no Tratado de Assunção e no Protocolo de Ouro Preto	717
2. As Manifestações da Subjetividade Jurídica do Mercosul. A articulação de um Mercosul Externo	732
A. Direito de celebrar tratados	749
B. O Direito de legação e o estabelecimento de relações internacionais	753
C. A participação em Organizações Internacionais	761
D. Intervenção em conferências, cimeiras e foros internacionais	764
E. As relações de responsabilidade internacional	771
F. Os privilégios e imunidades	777
IV. Celebração dos Acordos Internacionais no Mercosul	787
1. A dinâmica da representação do Mercosul e a celebração de acordo internacional no contexto dos Tratados de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto	787
A. A Condução das Relações Externas do Mercosul: Conselho Mercado Comum, Grupo Mercado Comum e Comissão de Comércio do Mercosul	787
B. O Grupo Ad Hoc de Relações Externas: órgão de tratamento da atividade externa do Mercosul	798

2. A celebração dos acordos internacionais do Mercosul com os Estados Associados. Um caso especial	804
3. Em busca de uma tipologia de acordos do Mercosul. Linhas gerais para uma visão geral dos acordos do Mercosul	818
A. Acordos Intra Mercosul (Direito originário e complementar): Acordos em matéria de cooperação judicial, comércio, educação e cultura, livre circulação de pessoas, segurança regional, exercício de atividades econômicas no Mercosul, acordos setoriais e meio ambiente	828
B. Acordos intuitu Mercosul (Direito complementar): Acordos Comerciais, Acordo Quadro, Acordos de Cooperação Técnica e Acordos de Sede	844
V. Considerações	863
CAPÍTULO SEXTO: AS RELAÇÕES EXTERNAS REGIONAIS E EXTRA-REGIONAIS DO MERCOSUL COM PAÍSES E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	875
I. As Relações Externas do Mercosul no contexto internacional	875
II. As Relações Externas Regionais do Mercosul: em torno à ampliação do bloco e outras negociações	876
1. Bolívia	876
A. Antecedentes das relações mercobolivianas: Bolívia rompendo ondas	877
B. As fases da aproximação Mercosul–Bolívia em direção a uma integração mais sólida	890
B.1. Os primeiros instrumentos	890
B.2. O Acordo de Complementação Econômica N.º 36	900
a) Objetivos e Mecanismos	902
b) Parte Institucional	907
B.3. As Reuniões da Comissão Administradora do ACE N.º 36: dificuldades de uma relação assimétrica	911
a) I Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 36 (Montevideu, 22 de Julho de 1997)	912
b) II Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 36 (Montevideu, 4 de Novembro de 1998)	913

c)	I Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 36 (Montevidéu, 11 de Junho de 1999)	918
d)	III Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 36 (Montevidéu, 6 de Dezembro de 1999)	922
e)	III Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 36 (Montevidéu, 31 de Dezembro de 2001)	926
f)	IV Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 36 (Buenos Aires, nos dias 1, 2 e 3 de Julho de 2002)	927
g)	V Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 36 (Montevidéu, 18 de Novembro de 2002)	938
h)	VI Reunião Ordinária da Comissão Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 36 (Cochabamba, 25 e 26 de Março de 2004)	943
i)	VII Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 36 (Montevidéu, 14 e 15 de Outubro de 2004)	947
C.	Os âmbitos de cooperação previstos no ACE N.º 36	952
D.	As disposições gerais do ACE N.º 36	960
2. Chile		962
A.	Antecedentes das relações mercochilenas	962
B.	As fases da aproximação Mercosul–Chile: uma relação alentada	967
B.1.	Os primeiros instrumentos	967
B.2.	O Acordo de Complementação Económica N.º 35	972
a)	Objetivos e Mecanismos	973
b)	Parte Institucional	993
B.3.	As Reuniões da Comissão Administradora do Acordo de Complementação Económica Chile-Mercosul ACE N.º 35	1000
a)	I Reunião da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Santiago do Chile, 22 de Outubro de 1996)	1000
b)	I Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Rio de Janeiro, 26 a 28 de Novembro de 1996)	1003
c)	II Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Assunção, 21 a 22 de Abril de 1997)	1014
d)	II Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Assunção, 23 e 24 de Julho de 1997)	1019
e)	III Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Montevidéu, 1 a 2 de Setembro de 1997)	1031
f)	IV Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Buenos Aires, 19 a 20 de Fevereiro de 1998)	1032
g)	V Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Santiago do Chile, 7 a 8 de Abril de 1998)	1033
h)	III Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Montevidéu, 2 a 3 de Julho de 1998)	1038

i)	IV Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Rio de Janeiro, 30 de Novembro a 01 de Dezembro de 1998)	1047
j)	V Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Montevideu, 22 e 23 de Julho de 1999)	1056
k)	VI Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Montevideu, 29 de Setembro de 1999)	1061
l)	VI Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Montevideu, 20 e 21 de Outubro de 1999)	1061
m)	VII Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Santiago do Chile, 9 d e Dezembro de 1999)	1067
n)	VIII Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Buenos Aires, 16 de Maio de 2000)	1068
o)	IX Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Santiago do Chile, 26 de Outubro de 2000)	1070
p)	X Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Santiago do Chile, 16 de Novembro de 2000)	1071
q)	XI Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Montevideu, 28 de Setembro de 2001)	1073
r)	XII Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Buenos Aires, 4 de Julho de 2002)	1074
s)	VII Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Montevideu, 20 e 21 de Novembro de 2002)	1075
t)	VIII Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Montevideu, 18 e 19 de Dezembro de 2003)	1079
u)	IX Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Montevideu, 12 e 13 de Setembro de 2005)	1084
C.	Os âmbitos de cooperação previstos no ACE N.º 35	1091
3.	Peru	1098
A.	Antecedentes das relações entre o Peru e o Mercosul	1098
B.	O Acordo de Complementação Económica N.º 58	1104
a)	Objetivos e Alcance	1109
b)	Mecanismos	1113
c)	Parte Institucional	1121
d)	Solução de Controvérsias	1123
C.	Os âmbitos de cooperação previstos no ACE N.º 58	1129
4.	Comunidade Andina de Nações (CAN)	1130
A.	Antecedentes das relações entre a CAN e o Mercosul	1130
B.	O Acordo de Complementação Económica N.º 59	1138
a)	Objetivos e Alcance	1138
b)	Mecanismos	1145
c)	Parte Institucional	1160
d)	Solução de Controvérsias	1164

C. As Reuniões da Comissão Administradora do ACE N.º 59	1167
D. Os âmbitos de cooperação previstos no ACE N.º 59	1174
5. México	1176
A. Antecedentes das relações entre o Mercosul e o México	1177
B. O Acordo de Complementação Econômica N.º 55	1182
a) Objetivos e Alcance	1182
b) Parte Institucional	1188
c) Solução de Controvérsias	1189
6. Mercado Comun Centro-americano (MCCA)	1190
A. O Comércio com idéia impulsionadora das relações Mercosul–MCCA	1190
B. Acordo Quadro de Comércio e Investimento celebrado entre o Mercosul e os Países Membros do Mercado Comun Centro-americano (MCCA)	1191
a) Objetivos e Mecanismos	1192
b) Parte Institucional	1195
7. Outros relacionamentos do Mercosul	1197
A. Guiana	1197
B. Suriname	1201
C. Trinidad e Tobago	1203
D. Cuba	1205
III. As Relações Externas Extra-Regionais	1206
1. África do Sul/SACU	1206
A. Interesses em jogo nas relações entre o Mercosul e a África do Sul	1206
B. O Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a União Aduaneira da África Austral	1213
a) Objetivos	1216
b) Mecanismos	1216
c) Parte Institucional	1222
d) Solução de Controvérsias	1224
2. Índia	1230
A. A fase prévia ao Acordo de Comércio de 2004	1230
B. O Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a República da Índia	1234
a) Objetivos	1234
b) Mecanismos	1235

c) Parte Institucional	1237
d) Solução de Controvérsias	1238
3. Egito	1245
A. As bases para umas relações ampliadas entre o Mercosul e o Egito	1245
B. O Acordo Quadro entre o Mercosul e a República Árabe do Egito	1247
a) Objetivos	1247
b) Mecanismos	1248
c) Parte Institucional	1250
4. Marrocos	1251
A. As bases para a Área de Livre Comércio Mercosul–Marrocos	1251
a) Objetivos	1252
b) Mecanismos	1253
c) Parte Institucional	1255
5. Israel	1255
A. Aspectos Gerais	1255
a) Objetivos	1256
b) Mecanismos	1257
c) Parte Institucional	1259
6. Conselho de Cooperação do Golfo	1259
A. Aspectos Gerais	1260
a) Objetivos	1261
b) Mecanismos	1262
c) Parte Institucional	1263
7. Outras relações	1264
A. Relações e Diálogos: China, Coréia, Japão, Austrália-Nova Zelândia (Closer Economic Relations)	1264
B. Relações do Mercosul com a Comunidade de Países de Língua Portuguesa: uma relação especial	1274
IV. As Relações Externas Hemisféricas: Negociações no âmbito da ALCA	1283
1. As Cúpulas das Américas e o Plano de Ação da ALCA	1283
2. O processo negociador. Aspectos institucionais	1309
V. As Relações de Cooperação Técnica do Mercosul com Organizações Internacionais e Agências estatais. Principais Projetos.	1335
1. Banco Interamericano de Desenvolvimento	1340

A.	Memorando de Entendimento BID-Mercosul: Período 1997-1999	1351
B.	Convênio de Cooperação Interinstitucional entre a Secretaria Administrativa do Mercosul e o Instituto para a Integração de América Latina e Caribe (BID-INTAL)	1363
C.	Convênio entre o Mercosul e o BID: Projeto de Fortalecimento Institucional do Mercosul e a Consolidação do Mercado Regional	1366
a)	As Estipulações Especiais do Convênio	1367
b)	Normas Gerais Aplicáveis às Cooperações	1372
c)	Anexo Único do Convênio de Cooperação Técnica	1376
2.	Unesco	1383
A.	As relações de cooperação entre o Mercosul e a Unesco	1383
B.	O Protocolo de Intenções	1386
3.	Alemanha (GTZ)	1390
A.	Linhas Gerais da cooperação Mercosul–Alemanha	1390
B.	A Cooperação Técnica entre o Mercosul e a Alemanha: o Acordo sobre o projeto de “Fomento de gestão ambiental e produção mais limpa em pequenas e médias empresas”	1391
a)	A Cooperação na sua primeira fase (2002-2004)	1392
b)	Alguns aspectos do Projeto “Competitividade e Meio Ambiente: Fomento de Gestão Ambiental e de Produção Mais Limpa em Pequenas e Médias Empresas”	1394
c)	A Cooperação na sua segunda fase (2004-2006)	1401
4.	Japão (JICA)	1408
A.	A construção das relações entre o Mercosul e o Japão	1408
B.	Cooperação entre a JICA e os Governos dos Estados Partes do Mercosul	1419
a)	Documento Anexo ao Resumo	1422
b)	Os Dois Anexos ao projeto: Plano Diretor do Projeto e Lista de Membros	1425
VI.	Considerações	1427

PARTE QUARTA
AS RELAÇÕES EURO-MERCOSULINAS: CONTEXTUALIZAÇÃO, MARCO
JURÍDICO E PERSPECTIVAS

CAPÍTULO SÉTIMO: AS RELAÇÕES EXTERNAS DO MERCOSUL COM A UNIÃO EUROPÉIA	1443
I. Contextualização das Relações Euro-Mercosulinas	1443
1. América Latina e Europa: do esquecimento à priorização das relações euro-latino-americanas	1443
2. A América Latina na Política Comunitária Européia	1453
A. As fases das relações União Européia e América Latina	1453
B. As relações de cooperação entre a União Européia e a América Latina. A caminho de uma Associação Estratégica	1465
3. O Diálogo institucionalizado entre Europa e América Latina	1482
4. Panorama atual das relações União Européia–América Latina	1491
II. Aproximações ao Marco jurídico-político entre o Mercosul e a União Européia: da conjunção da vontade política e dos interesses recíprocos entre ambas partes	1496
1. A Etapa de aproximação entre a União Européia e o Mercosul e o Acordo Interinstitucional de 1992. O antecedente do Acordo Quadro de 1995	1506
A. O Acordo de Cooperação Interinstitucional entre o Mercado Comum e a Comissão das Comunidades Europeias: Preâmbulo, Objetivos e Parte Institucional	1512
B. O processo prévio à assinatura do Acordo Quadro. Alguns documentos.	1519
III. O Acordo Quadro Inter-regional de Cooperação entre as Comunidades Europeias e seus Estados Membros e o Mercosul e os Estados Partes	1528
1. O Acordo Quadro Inter-regional de Cooperação: Um marco nas relações entre a União Européia e o Mercosul. Características principais.	1528
2. Estrutura do Acordo	1535
A. O Preâmbulo	1535
B. As Partes	1537

C. Os Princípios, Objetivos, Âmbito de Aplicação e Diálogo Político	1541
a) Os Princípios de Cooperação. A Cláusula democrática e os direitos humanos: elementos essenciais para a cooperação	1541
b) Os objetivos e os âmbitos de aplicação. Objetivos a longo e curto prazo para uma cooperação rumo à associação inter-regional	1545
c) Diálogo Político: estratégia para a consolidação da UE como ator político-internacional no âmbito das relações com o Mercosul	1550
D. Estrutura institucional	1557
a) O Conselho de Cooperação	1558
b) Comissão Mista	1560
c) Subcomissão mista comercial	1562
E. Vigência	1563
3. Os meios para a cooperação. A Cooperação no âmbito do Acordo	1565
A. Cooperação Comercial: o núcleo da cooperação	1566
B. A Cooperação Econômica	1570
C. O Reforço da integração: uma cooperação adaptada às necessidades do Mercosul	1576
D. Cooperação interinstitucional	1577
E. Outras áreas de cooperação	1577
4. A cooperação técnica entre a União Européia e o Mercosul: vias de concretização de uma união duradoura	1581
A. Panorama da cooperação técnica União Européia Mercosul	1581
B. Alguns exemplos de especial relevo de Programas e Convênios de Cooperação Técnica entre o Mercosul e a União Européia	1592
a) Programa de Apoio ao Desenvolvimento das Biotecnologias no Mercosul-BIOTECH União Européia-Mercosul	1592
b) Projeto de Cooperação Estatística II-Mercosul	1597
c) Convênio de Financiamento Mercosul-União Européia para o Projeto Dimensão Sociolaboral do MERCOSUL ALA/2003/005-767	1602
a') O Anexo I: As Condições Gerais	1605
b') O Anexo II do Convênio: As Disposições Técnicas e Administrativas (DTA's)	1618
a'') Estrutura Institucional	1625
b'') A execução do Projeto	1628
IV. O Período de negociações rumo ao Acordo de Associação Mercosul–União Européia	1634

1. O Período Prévio ao início das negociações. A Fotografia das relações econômicas entre a União Européia–Mercosul	1634
2. A Estrutura das Negociações	1639
A. A Constituição do Conselho de Cooperação	1641
B. O Comitê Negociações Bi-regionais: núcleo das negociações	1643
3. As Negociações entre a União Européia e o Mercosul	1645
A. Primeira Rodada (Buenos Aires, 6 e 7 de Abril de 2000)	1646
B. Segunda Rodada (Bruxelas, 13 e 16 de Junho de 2000)	1647
C. Terceira Rodada (Brasília, 7 e 10 de Novembro de 2000)	1648
D. Quarta Rodada (Bruxelas, 19 a 22 de Março de 2001)	1648
E. Quinta Rodada (Montevideu, 2 a 6 de Julho de 2001)	1649
F. Sexta Rodada (Bruxelas, 29 a 31 de Outubro de 2001)	1653
G. Sétima Rodada (Buenos Aires, 8 a 11 de Abril de 2002)	1656
H. Oitava Rodada (Brasília 11 a 15 de Novembro de 2002)	1659
I. Nona Rodada (Bruxelas, 17 a 21 de Março de 2003)	1662
J. Décima Rodada (Assunção, 23 a 27 de Junho de 2003)	1664
K. Décima Primeira Rodada (Bruxelas, 2 a 5 de Dezembro de 2003)	1664
L. Décima Segunda Rodada (Buenos Aires, 8 e 12 de Março de 2004)	1666
M. Décima Terceira Rodada (Bruxelas, 3 e 7 de Maio de 2004)	1667
N. Décima Quarta Rodada (Buenos Aires, 7 a 11 de Junho de 2004)	1668
O. Décima Quinta Rodada (Bruxelas, 19 a 23 de Julho de 2004)	1669
4. Os Avanços e as Dificuldades nas Negociações euro-mercosulinas	1684
V. As Cúpulas de Chefes de Estados da União Européia, América Latina e Caribe: construindo um espaço político-cultural para o desenvolvimento e o fortalecimento das Relações Euro–Mercosulina	1698
1. A Criação de um marco de diálogo: As Cúpulas como foro importante para o desenvolvimento e o fortalecimento das relações entre América Latina e Europa	1700
2. Construindo um espaço político-cultural para o desenvolvimento e o fortalecimento das Relações Euro-Mercosulinas	1705

A. A Primeira Cúpula Bi-regional entre América Latina, Caribe e a União Européia (Rio de Janeiro, 28 e 29 de Junho de 1999)	1705
B. A Segunda Cúpula Bi-regional entre a América Latina, o Caribe e a União Européia (Madrid, 17 e 18 de Maio de 2002)	1709
C. A Terceira Cúpula Bi-regional entre a América Latina, o Caribe e a União Européia (Guadalajara, 28 e 29 de Maio de 2004)	1712
D. A Quarta Cúpula Bi-regional entre a América Latina, o Caribe e a União Européia (Viena, 12 e 14 de Maio de 2006)	1714
3. As relações euro-mercosulinas no marco das Cúpulas UE–ALC	1735
VI. Perspectivas das Relações União Européia–Mercosul no marco das relações comerciais e de cooperação para o Século XXI	1744
VII. Considerações	1752
CONSIDERAÇÕES FINAIS	1765

ÍNDICE BIBLIOGRÁFICO

1. Livros e monografias

AAVV: *América Latina-Unión Europea: más allá del 2000*, CELARE, Santiago de Chile, 1997.

AAVV: *A Integração aberta: um projecto da União Européia e do Mercosul*, Foro Euro-Latino-Americano, IEEI, Lisboa, 1995.

AAVV: *Las nuevas relaciones de la Unión Europea con América Latina: comercio, cooperación y desarrollo*, Instituto Complutense de Madrid, Madrid, 1996.

AAVV: *Mercosur: Alcance y Perspectivas, IV Encuentro Internacional de Derecho para América del Sur: El desarrollo de la integración hacia el siglo XXI*, Fundación de Cultura Universitaria, 1996.

AAVV: *MERCOSUL: Sinopse estatística. MERCOSUR: Sinopse estatística*, Vol. 1, IBGE –Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1992.

AAVV: *Negociações Internacionais na era Lula. Criação do G-20 e embates entre o agronegócio e agricultura familiar*, ActionAid Brasil, Rede Brasileira pela Integração dos Povos, Rio de Janeiro, 2004.

ABELLÁN HONRUBIA, V. & VILÀ COSTA, B. (Dir.): *Lecciones de Derecho Comunitario Europeo*, 3.^a edición, revisada e atualizada, Ariel Derecho, Barcelona, 2002.

– *Lecciones de Derecho Comunitario Europeo*, 4.^a edición actualizada, Ariel Derecho, Barcelona, 2006.

ABENTE BRUN, D. (Coord.): *Paraguay en transición*, Editorial Nueva Sociedad, Caracas, 1993.

ABÍNZANO, R.: *Mercosur. Un modelo de integración*, 2.^a edición, Editorial Universitaria, Universidad Nacional de Misiones, Argentina, 1998.

ABREU BONILLA, S.: *Mercosur e Integración*, 2.^a edición, Fundación de Cultura Universitaria, Montevideo, 1991.

- **MERCOSUR. Una década de integración**, Montevideo, 2000.
- ABREU E LIMA FLORÊNCIO, S. e FRAGA ARAÚJO, E. H.: **Mercosul Hoje**, Editora Alfa, São Paulo, 1996.
- ACCIOLY PINTO DE ALMEIDA, E.: **Mercosul & União Européia: estrutura jurídico-institucional**, Juruá, Curitiba, 1996.
- **MERCOSUL e União Européia: estrutura jurídico institucional**, Juruá, Curitiba, 1998.
- **Sistema de Solução de Controvérsias em Blocos Econômicos**, Coimbra, 2004.
- ALADI o el nuevo orden de la integración regional**, I. P. Publicaciones C. A., Caracas, 1981.
- ALADI: **Análisis del Acuerdo Mercosur - Bolivia (ACE 36) Bajo dos Enfoques Complementarios**, Departamento de Promoción Económica, Publicación N° 03/05, Secretaría General de la Asociación Latinoamericana de Integración, 2005.
- “Acuerdos y Protocolos suscritos al amparo del Tratado de Montevideo de 1980”, Secretaría General, 14 de mayo, 2003. (ALADI/SEC/di 1753).
- ALBROW, M.A.: **The Global Age**, Cambridge, 1996.
- ALCÁNTARA, M: **Sistemas Políticos de América Latina**, Vol. 1, América del Sur, Colección de Ciencias Sociales, Série de Ciencia Política, Tecnos, Madrid, 1999.
- **Política en América Latina. I Congreso Latinoamericano de Ciencia Política**, Ediciones Universidad Salamanca, Salamanca, 2002.
- ALGORTA PLÁ, J. (Org.): **O Mercosul e a Comunidade Européia: uma abordagem comparativa**, Ed. Universidade, UFRGS, Instituto Goethe/ICA, Porto Alegre, 1994.
- ALMEIDA DE A. LACOMBE, C.: **Estudo sobre FONPLATA para subsidiar a solicitação, utilização do FONPLATA para todo o Mercosul de para a integração**, Consultoria Legislativa, Câmara Legislativa, Setembro, Brasília, 2003.
- ALMEIDA, P. R.: **Mercosul: Fundamentos e Perspectivas**, Grande Oriente do Brasil, Brasília, 1998.
- **Mercosul em sua primeira década (1991-2001): Uma avaliação política a partir do Brasil**, Documento de Divulgação N.º 14, INTAL-ITD-STA, Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2002.

ALTERINI, A. A. & BOLDORINI, M. C.: *El sistema jurídico en el Mercosur. Estructura general. Instrumentos fundacionales y complementarios*, Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 1995.

ALVARES GARCIA JÚNIOR, A.: *Conflito entre normas do Mercosul e Direito Interno*, LTr, São Paulo, 1997.

AMIN, S.: *A crise do capitalismo*, Pontos de Vista, Lisboa, 1975.

– *El capitalismo en la era de la globalización*, Barcelona, Paidós, 1999.

ANDRÉS SÁENZ DE SANTA MARIA, P. et al.: *Introducción al Derecho de la Unión Europea*, Segunda Edición, Colección de Estudios Internacionales, Eurolex, Madrid, 1999.

Anuario de las Relaciones Europeo-Latinoamericanas (ARELA) 1993, Instituto de Relaciones Europeo-Latinoamericanas (IRELA), Madrid, 1994.

ANZILLOTI, A.: *Cours de droit international*, Librairie Recueil du Sirey, Paris, 1929.

ARCE, G. et alii: *Sur, Mercosur y Después*, Túpac Amaru Editorial, Montevideo, 1992.

ARENAL MOYÚA, C. del e NÁJERA, A.: *La Comunidad Iberoamericana de Naciones: Pasado, presente y futuro de la política iberoamericana*, CEDEAL, Madrid, 1992.

ARIOSI, M.: *Conflitos entre Tratados Internacionais e Leis internas. O Judiciário Brasileiro e a Nova Ordem Internacional*, Renovar, Rio de Janeiro, 2000.

ARMAS BAREA, C. A. et al. (Ed.): *Liber Amicorum 'In Memoriam' of Judge José María Ruda*, Kluwer Law International, Netherlands, 2000.

ARNAUD, V. G.: *Mercosur, Unión Europea, Nafta y los Procesos de Integración Regional*, Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 1996.

ARTEAGA, J. J. (2000): *Breve historia contemporánea del Uruguay*, Fondo de Cultura Económica, México, 2002.

ASSIS DE ALMEIDA, J. G.: *Mercosul. Manual de Direito da Integração*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2001.

ÁVILA, A. M.; CASTILLO URRUTIA, J. A.; DÍAZ MIER, M. A.: *Regulación del Comercio tras la Ronda Uruguay*, Tecnos, Madrid, 1994.

Background Guide to the Australia New Zealand Economic Relationship, Closer Economic Relations, Department of Foreign Affairs and Trade, Closer Economic Relations, Commonwealth of Australia, 1997.

BALASSA, B.: ***Teoría de la Integración Económica***, UTHEA, México, 1964.

BALZE, F.(Comp.): ***El futuro del Mercosur: entre la retórica y el realismo***, 1.^a ed., Consejo Argentino para las Relaciones Internacionales, Buenos Aires, 2000.

BAPTISTA, L. O. & FRANCO DA FONSECA, J. R. (Coords.): ***O Direito Internacional no Terceiro Milênio: Estudos em Homenagem ao Prof. Vicente Marotta Rangel***, LTr, São Paulo, 1998.

BAPTISTA, L.O.: ***O Mercosul, suas instituições e ordenamento jurídico***, LTR, São Paulo, 1998.

– ***Le Mercosud. Ses institutions et son ordonnancement juridique***, Paris, 2001.

BARBÉ, E. & JOHANSSON-NOGUÉS, E. (Eds.): ***Beyond enlargement: The new members and new frontiers of the enlarged European Union***, Institut Universitari d'Estudis Europeus, 2003.

BARBERIS, J.A.: ***Los sujetos del derecho internacional actual***, Tecnos, Madrid, 1984.

BARBOSA, R. A.: ***América Latina em perspectiva: a integração regional da retórica à realidade***, Edições Aduaneiras, São Paulo, 1991.

BARÓN KNOLL DE BERTOLLOTTI, S.: ***Administración y gobierno del Mercosur. Su análisis a partir del Derecho comunitario y del Protocolo de Ouro Preto***, Depalma, Buenos Aires, 1997.

BARRA, R. C.: ***Fuentes del Ordenamiento de la Integración***, Editorial Ábaco de Rodolfo de Palma, Buenos Aires, 1998.

BARRETO ROCHA, J. C.: ***Análise intercultural de argumentos***, Tese Doutoral, CR-ROM, Universidade de Santiago de Compostela, 2003.

BASALDÚA, R. X.: ***Mercosur y Derecho de la Integración***, Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 1999.

BASSO, M. (Org.): ***Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros***, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1996.

BASTID, S.: ***Les traités dans la vie internationale. Conclusion et effets***, Collection Droit International, Économica, Paris, 1985.

- BECK, U.: *¿Qué es la globalización?*, Paidós, Barcelona, 1998.
- BENITEZ GOMEZ, J. A.: *Problemas tributarios que plantea el Mercosur*, Facultad de Derecho, Universidad de la República, 1993.
- BIACCHI GOMES: *Blocos econômicos. Solução de Controvérsias. Uma análise comparativa a partir da União Européia e Mercosul*, Lumen Juris, Curitiba, 2001.
- BIMBI, E. *et al* (Orgs.): *Mercosul. Estratégias para a integração. Alguns elementos para a definição de um projeto dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores*, Comissão de Integração de Agrimensura, Agronomia, Arquitetura e Engenharia para o Mercosul (CIAM), CREA/RS, Maio, Porto Alegre, 1997.
- BIZZOZERO, L.: *Los inicios del Mercosur y el ingreso de Uruguay*, Facultad de Ciencias Sociales, Uruguai, 1993.
- BOGGIANO, A.: *Derecho Internacional y Derecho de las Relaciones entre los Ordenamientos Jurídicos*, Ius inter iura, Buenos Aires, 1997.
- BORBA CASELLA, P.: *MERCOSUL: Exigências e Perspectivas. Integração e consolidação de espaço econômico (1995-2001-2006)*, Ltr Editora, São Paulo, 1996.
- *MERCOSUL. Integração Regional e Globalização*, Renovar, Rio de Janeiro, 2000.
- BOURRINET, J. & TORRELLI, M.: *Las relaciones exteriores de la Comunidad Económica Europea*, Fondo de Cultura Económica, México, 1989.
- BOUVERESSE, J.: *Droit et politique du développement et de la coopération*, Presses Universitaires de France, Paris, 1990.
- BOUZAS, R. & LUSTIG, N. (Eds.): *Liberalización comercial e integración regional. De NAFTA al MERCOSUR*, Buenos Aires, 1992.
- BRASIL: *Política Externa do Presidente Lula: os primeiros dois anos*, Ministério das Relações Exteriores, Secretaria de Planejamento Diplomático, Brasília, 2005.
- BRITO, W.: *Direito Consular*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.
- BROW, N. S.: *International Relations in a Changing Global System. Toward a Theory of the World Polity*, Second Ed., 1996.
- BULMER-THOMAS, V. (1994): *La Historia Económica de América Latina desde la independencia*, Fondo de Cultura Económica, México, 1998.

CAETANO, G. & PERINA, R. (Eds.): *Parlamentos e instituciones en el MERCOSUR: los nuevos desafíos*, CLAEH. Montevideo, 2000.

CAETANO, G. & PERINA, R. (Eds.): *Parlamentos e instituciones en el MERCOSUR: los nuevos desafíos*, CLAEH. Montevideo, 2000.

CAGNONI: *Derecho constitucional uruguayo*, Ed. Universidad, Montevideo, 1992.

CALÁBRIA, M. C.: *Representação comercial no Mercosul. Harmonização Legislativa e Solução de Controvérsias*, Campinas, 2002.

CAMISÃO, I. & LOBO-FERNANDES, L.: *Construir a Europa. O processo de integração entre a teoria e a história*, Principia, Cátedra Jean Monnet, Universidade do Minho, Estoril, 2005.

CAMPBELL, J. (Org.): *MERCOSUL: entre a realidade e a utopia*, Relume Dumará, Rio de Janeiro, 2000.

CANÇADO TRINDADE, A. A. (1990): *Direito das Organizações Internacionais*, 2.^a Edição atualizada, Del Rey, Belo Horizonte, 2002.

CARDOSO, F. H. & FALETTO, E. (1969): *Dependencia y Desarrollo en América Latina*, Siglo Veintiuno Editores, México, 1977.

CARREAU, D.: *Droit International*, N.º 1, Études Internationales, Pedone, Paris, 1988.

CARREAU, D.; FLORY, T.; JULLIARD, P. (1977): *Droit International Économique*, 3.^a Edição, L.G.D.J., Paris, 1990.

CASTRIOTO DE AZAMBUJA, M.: *Mercosur: Relaciones Brasil-Argentina*, Cátedra de Política Internacional, Ciclo 1993, Universidade de Belgrano.

CASTRO MAGALHÃES MARQUES, M.^a E. (Org.): *A Guerra do Paraguai: 130 anos depois*, Relume Dumará, Rio de Janeiro, 1995.

CEBADA ROMERO, A.: *La Organización Mundial del Comercio y la Unión Europea*, Colección Biblioteca de Derecho de los Negocios, Madrid, La Ley, 2002.

CEPAL: *Panorama de la inserción internacional de América Latina y el Caribe 2002-2003*, Comisión Económica para América Latina e Caribe, Santiago do Chile, 2003.

CERVO, A. L. & BUENO, C.: *História da Política Exterior do Brasil*, Ática, São Paulo, 1992.

CEVALLOS, G.: *Integración Económica en América Latina*, Fondo de Cultura Económica, México, 1968.

CIENFUEGOS MATEO, M.: *Relaciones Externas del Mercosur*, Barcelona, 2000.

– *Los acuerdos internacionales del Mercosur. Estudio especial del Acuerdo Marco de Cooperación entre el Mercosur y la Unión Europea*, Barcelona, 2002.

CINARA LOCATELI, C.: *Mercosul. Tribunal Arbitral ou Permanente?*, 1ª ed., vol. 1, Juruá, Curitiba, 2002.

Claroscuro de una integración, N.º 1, Ciclo de Conferencias realizado en la Facultad de Ciencias Económicas y Administración, Montevideo, 1991.

COLOMER VIADEL, A. (Coord.): *La Deuda Externa. Dimensión jurídica y política. VI Coloquio América Latina y Europa*, Colección Problemas Internacionales, Instituto de Estudios Políticos para América Latina y África, Consejo Español de Estudios Iberoamericanos, Madrid, 1999.

COMBACAU, J. & SUR, S.: *Droit international public*, 5.ª édition, Montchrestien, Paris, 2001.

COMISSÃO EUROPÉIA: *Brochura @lis Aliança para a Sociedade da Informação*, European Commission, Europe-Aid Co-operation Office, 2005.

COMISSÃO EUROPÉIA: *União Européia, América Latina, Caraíbas: avançando juntos*, Comissão Européia, Serviços de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Junho, 1999.

CONDE LÓPEZ, F. & HURTADO OCAÑA, I.: *Política comercial de la Comunidad Europea*, Pirámide, Madrid, 2000.

CONNEL-SMITH, G.: *Los Estados Unidos y la América Latina*, Fondo de Cultura Económica, México, 1977.

CONSTANTINHO, P. & DONY, M.: *Le droit communautaire*, Armand Colin, Collection Cursus, Paris, 1995.

Cooperación Jurídica Internacional, Colección Escuela Diplomática, N.º 5, Madrid, 2001.

CORTÉS GUZMÁN, A.: *La estructura política de la ALALC*, Facultad de Ciencias Sociales, Cuadernos 2, Universidad Nacional Autónoma de México, 1974.

COSTA COUTO, R.: *A história viva do BID e o Brasil*, 2.ª ed., Banco Interamericano do Desenvolvimento, Brasil, 2002.

COSTA LIMA, M. & DE ALMEIDA MEDEIROS, M. (Orgs.): *O Mercosul no limiar do Século XXI*, Cortez Editora, São Paulo, 2000.

COSTA LIMA, M. (Org.): *O Lugar da América do Sul na Nova Ordem Mundial*, Cortez Editora-FAPEPE, São Paulo-Recife, 2001.

COTLER, J. & FAGEN, R. (Comp.): *Relaciones Políticas entre América Latina y Estados Unidos*, Amorroutu Editores, Buenos Aires, 1974.

CRISTALDO MONTANER, J. D: *Integración: mercosur también existe. Nuevo paradigma del Mercado Común del Sur*, Asunción, 2003.

Cursos de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales de Vitoria-Gasteiz, 1988, Servicio Editorial de la Universidad del País Vasco, 1990, Vitoria.

Cursos de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales de Vitoria -Gasteiz 1992, Servicio Editorial Universidad del País Vasco, Bilbao, 1993.

Cursos de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales de Vitoria-Gasteiz, Servicio de Publicación del País Vasco, Gasteiz, 2002.

Cursos Euromediterráneos Bancaja de Derecho Internacional, Vol. II, 1998.

Cursos Euromediterráneos Bancaja de Derecho Internacional, Vol. III, 1999.

Cursos Euromediterráneos Bancaja de Derecho Internacional, Vol. V, 2001.

CHACON, V.: *O Mercosul: a integração econômica da América Latina*, Editora Scipione, São Paulo, 1998.

CHALOUT, Y. & DE ALMEIDA, P. R. (Orgs.): *Mercosul, NAFTA e ALCA: a dimensão social*, Ltr Editora, São Paulo, 1999.

CHESNAIS, F.: *La mondialisation du capital*, Syros, Paris, 1994.

CHOMSKY, N. *et alii: Los límites de la globalización*, Ariel, Barcelona, 2002.

D'OLIVEIRA MARTINS, M. S. & D'OLIVEIRA MARTINS, A. (1994): *Direito das Organizações Internacionais*, Vol. 1, 2^a. ed., Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1996.

DA MOTTA VEIGA, P. (Org.): *Cone Sul: A economia política da integração*, Fundação de Estudos do Comércio Exterior, Fundação Banco do Brasil, Rio de Janeiro, 1991.

DA SILVA, J. A.: *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 8.^a Edição revista e ampliada, Malheiros, São Paulo, 1992.

DALLARI, P.: *Constituição e Relações Exteriores*, São Paulo, Saraiva, 1994.

DE ALMEIDA LUQUINI, R.: *La Asociación Interregional entre el Mercosur y la Unión Europea: Balance y Perspectivas*, Tesis Doctoral, Universitat de Valencia, Servei de Publicacions, 2003.

DE CAMPOS, D. (Coord.): *O Sistema Tributário e o MERCOSUL*, São Paulo, 1998.

DELUCA, S.: *Unión Europea y Mercosur. Los efectos del derecho comunitario sobre las legislaciones nacionales*, Rubinzal-Culzoni Editores, Santa Fe, 2003.

Derecho de la Integración Latinoamericana. Ensayo de sistematización, Instituto Interamericano de Estudios Jurídicos Internacionales, Depalma, Buenos Aires, 1969.

DEVLIN, R. & VODUSEK, Z.: *Trade related capacity building: An Overview in the context of Latin American Trade Policy and The MERCOSUR-EU Association Agreement*, Occasional Paper 29, BID, Intal, Buenos Aires, 2005.

DEVLIN, R.: *The Free Trade Area of the Americas and MERCOSUR-European Union Free Trade Processes: Can they learn something from each other?*, INTAL, Buenos Aires, 2000.

DI FILLIPO, A. & FRANCO, F. (Comp.): *Las dimensiones sociales de la integración regional en América Latina*, CEPAL, Naciones Unidas, Santiago de Chile, 1999.

DÍAZ BARRADO, C.: *La integración social en América Latina y el Caribe. Políticas Sociales y participación de la sociedad civil*, Consejo Económico y Social, Madrid, 2004.

DÍAZ BARRADO, C.; FERNÁNDEZ LIESA, C. (Coords.): *Iberoamérica ante los procesos de integración, Actas de las XVIII Jornadas de la Asociación Española de Profesores de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales*, Madrid, 1999.

DIAZ LABRANO, R. R. & SILVA ALONSO, R.: *El Mercosur, marco jurídico institucional, análisis y perspectivas de sus normas derivadas*, Universidad Nacional de Asunción, Intercontinental Editora, Asunción, 1992-1993.

DÍAZ MIER, M. A.: *Del GATT a la Organización Mundial del Comercio*, Editorial Síntesis, Madrid, 1996.

DIDIOT, B. & CORDELLIER, S. (Coords.): *El Estado del Mundo 2005, Anuario Económico y Geopolítico mundial 2005*, Akal, Madrid, 2005.

DÍEZ DE VELASCO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, 12.^a ed., Tecnos, Madrid, 2002.

– *Instituciones de Derecho Internacional Público*, 14.^a ed., Tecnos, Madrid, 2006.

Dimensões da Integração no Mercosul, Cadernos do CEAM, N.º 7, Ano III, Março, Universidade de Brasília, Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, 2002.

Dinámica de las relaciones externas de América Latina y el Caribe, Secretaria Permanente del SELA, AECI, Corregidor, 1998, Buenos Aires, 1998.

DO NASCIMENTO E SILVA, G. E. & ACCIOLY, A.: *Manual de Direito Internacional Público*, 14.^a ed., Editora Saraiva, São Paulo.

Documento de Estratégia Regional-América Latina, Programação 2002-2006, Comissão Europeia, Abril, 2002.

DREYZIN DE KLOR, A. et al.: *Solução de Controvérsias: OMC, União Europeia e Mercosul*, Fundação Konrad Adenauer, Rio de Janeiro, 2004.

DRNAS DE CLÉMENT, Z.: *Comercio y ambiente. Las restricciones no arancelarias como instrumento de preservación ambiental en el MERCOSUR*, M.E.L. Editor, Córdoba, 2005.

DROMI, R. & MOLINA DEL POZO, C.: *Acuerdo Mercosur-Unión Europea*, Ediciones Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1996.

DROMI, R.; EKMEKDJIAN, M. A.; RIVERA, J.: *Derecho Comunitario. Régimen del Mercosur*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1995.

DROMI, R.: *Código del Mercosur*, 8 Volumes, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1996.

DROMI SAN MARTINO, L.: *Industria y Comercio en el Mercosur*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1999.

DUPUY, P.-M.: *Droit international public*, 7.^a éd., Dalloz, Paris, 2004.

DUPUY, R.-J. (Dir.) : *Manuel sur les Organisations Internationales/A Handbook on International Organizations*, 2.^a Ed., Academie de Droit de La Haye, Martinus Nijhoff Publishers, Dordrecht, 1998.

DUVIVIER DE ALBUQUERQUE, C.: *Direito Internacional Americano*, Renovar, Rio de Janeiro, 1995.

EKMEKDJIAN, M. A.: *Introducción al Derecho Latinoamericano (con especial referencia al Mercosur)*, 2ª edição, Ediciones Depalma, Buenos Aires, 1996.

El Derecho Internacional en un mundo en transformación. Liber Amicorum en Homenaje al Prof. Eduardo Jiménez de Aréchaga, Tomo II, Montevideo, 1994.

El Mercosur después de Ouro Preto. Aspectos Jurídicos, em Revista Uruguaya de Derecho Constitucional y Político, Serie Congresos y Conferencias, N.º 11, Montevideo, 1997.

El regionalismo abierto en América Latina y el Caribe, CEPAL, Santiago de Chile, 1994 (LC/G.1801/Rev.1-P).

Elementos de Política y Herramientas de Gestión Ambiental y Producción Más Limpia en el MERCOSUR, Proyecto Competitividad y Medio Ambiente, 2004.

ESTEFANÍA, J.: *La Nueva Economía. La Globalización*, Temas de Debate, Madrid, 1996.

ESTEVA GALLICCHIO: *Lecciones de Derecho Constitucional 2.º*, Tomo VI, Montevideo, 1982.

ESTOUP, L. A. & FERNÁNDEZ REYES, J. (Coords.): *Derecho vigente del Mercosur*, Ed. La Ley, Buenos Aires, Argentina, 2001.

ESTRELLA FARIA, J. ÂNGELO: *O Mercosul: princípios, finalidade e o alcance do Tratado de Assunção*, Ministério das Relações Exteriores, Subsecretaria Geral de Assuntos de Integração, Econômicos e de Comércio Exterior, Núcleo de Assessoramento Técnico, Brasília, 1993.

Estudios de Derecho Internacional. Homenaje al Profesor Miaja de la Muela, Tomo I, Editorial Tecnos, Madrid, 1979.

Estudios de Derecho Internacional. Homenaje al Profesor Miaja de la Muela, Tomo II, Tecnos, Madrid, 1979.

ETCHEVERRY, R. A. & ETCHEVERRY, G. M.: *Mercosur. Negocios y Empresas*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 2001.

EUROLAT: *Carta Informativa Especial. II Cumbre América Latina y el Caribe – Unión Europea*, Abril-Mayo, N.º 44, Año 9, CELARE, Santiago de Chile, 2002.

– *Carta Informativa*, separata, N.º 44, Año 9, Abril-Mayo, 2002.

FADLALA, E. & MASI, F.: *Paraguay en el Mercosur. Empresarios ante la integración*, 1ª. ed., Instituto Paraguayo para la Integración de América Latina (IDIAL), Asunción, 1992.

FALK, R.: *On Human Governance. Toward a New Global Politics*, Cambridge, 1995.

FARIA, W. R. (Org.): *Estudos sobre a integração, Associação de Estudos de Integração Européia no Brasil*, Porto Alegre, 2000.

FAVIER DUBOIS, E. M. (Dir.): *Negocios Internacionales y Mercosur*, Ad-Hoc, Instituto de Derecho Comercial, Universidad Notarial de Argentina, 1996.

FELDMAN, D.: "International personality", *Recueil des Cours*, Vol. II, N. 191, 1989.

FERNANDES, A. J.: *União Européia e Mercosul: dois processos de integração*, Universidade do Minho, Comissão Européia, Braga, 1998.

FERNANDES, E. C.: *Sistema Tributário do Mercosul. O processo de harmonização das legislações tributárias*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997.

FERNÁNDEZ JILBERTO, A. E. & MOMMEN, A (Eds.): *Regionalization and globalization in the modern world economy. Perspectives on the Third World and transitional economies*, Routledge, London, New York, 1998.

FERNÁNDEZ SOLA, N.: *El reparto de competencias entre la Comunidad Europea y sus Estados miembros en el ámbito de las relaciones exteriores, con especial referencia a los acuerdos internacionales*, Comisión de las Comunidades Europeas, Zaragoza, 1988.

FERNANDEZ, W.: *Mercosur. Economía, Política y estrategia en al integración*. Fundación de Cultura Universitaria, Montevideo, 1992.

FERRER, A.: *Historia de la Globalización. Orígenes del orden económico mundial*, Fondo de Cultura Económica, Buenos Aires, 1996.

FIGUEIRAS, M. S.: *MERCOSUL no contexto latino-americano*, 2ª. Ed., Editora Atlas, São Paulo, 1996.

FIGUEROA, D.: *Estudo comparativo y prospectivo sobre la Unión Europea, el Tratado sobre la Unión Europea, el Tratado de Libre Comercio (TLCAN), el Mercosur y el Área de Libre Comercio de las Américas (ALCA)*, Parlamento Europeo, Luxemburgo, 8-1999.

FLORY, T.: *L'Organisation mondiale du commerce. Droit institutionnel et substantiel*, Bruyillante, Bruxelles, 1999.

FRAGA, M.: *O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno: estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira*, Forense, Rio de Janeiro.

FREELAND LÓPEZ LECUBE, A.: *Manual de derecho comunitario. Análisis comparativo de la Unión Europea y el Mercosur*, Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, Buenos Aires, 1996.

FRERES, C. & SANAHUJA, J. A.: *Informe Final. Perspectivas de las Relaciones Unión Europea- América Latina. Hacia una Nueva Estrategia Para el Proyecto*: "Latin America – Study on Relations between the European Union and Latin America. New Perspectives", Instituto Complutense de Estudios Internacionales, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 14 de noviembre de 2005 (Contrato RELEX-I-2-2004-LATIN AMERICA-1).

FRERES, C. & PACHECO, K. (Eds.): *Desafíos para una nueva asociación. Encuentros y desencuentros entre Europa y América*, Catarata, Madrid, 2004.

FRERES, C. et alii: *Europa y América Latina: La búsqueda nuevas formas de cooperación*, Síntesis, N.º 18, Septiembre-Diciembre, 1992.

FRID, R.: *The Relations Between the EC and International Organizations, Legal Theory and Practice*, Kluwer Law International, The Hague, London, 1995.

FURTADO, C.: *La hegemonia de los USA y América Latina*, Editorial Cuadernos para el Diálogo, Madrid, 1971. *O Capitalismo Global*, Cadernos Democráticos, N.º 9, Fundação Mário Soares, Edição Gradiva, Lisboa, 1999.

– *Subdesenvolvimento e Estagnação na América Latina*, 3.ª Ed., Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1968.

GABETTA, C.: *La debacle de Argentina. Una Argentina que muere y otra que bosteza*, Icaria, Antrazyt, Barcelona, 2002.

GALLEOTE, G. & YUNGO BUSTAMANTE, G.: *América Latina-Unión Europea. En camino a la asociación*, CELARE, Santiago de Chile, 1996.

GAMELLO, V.: *Evolución Institucional y Jurídica del Mercosur*, BID, INTAL, Documento de Divulgación N.º 3, Noviembre, Buenos Aires, 1998.

GARCÍA MENÉNDEZ, J. R.: *Política Económica y Deuda Externa en América Latina*, Iepala Editorial, Madrid, 1989.

GARCÍA PÉREZ, J. (Ed.): *América Latina. Treinta años de transformaciones (1962-1992)*, Publicaciones de la Universidad Pontificia Comillas, Madrid, 1992.

GARCÍA, R. A.: *Tratado de Libre Comercio, Mercosur y Comunidad Europea. Solución de Controversias e interpretación uniforme*, 1.ª ed., McGraw-Hill, 1997, Madrid.

GARNELO, V.: *Evolución Institucional y Jurídica del MERCOSUR*, Documento de Divulgación 3, Banco Interamericano de Desarrollo, Departamento de Integración y Programas Regionales, Instituto para la Integración de América Latina y el Caribe – INTAL, Argentina, Noviembre, 1998.

GARRÉ COPELLO, B.: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR). Los megabloques y América Austral*, Editorial Universidad Ltda., Montevideo, 1991.

GEORGE, S. & WOLF, M.: *La globalización liberal. A favor y en contra*, Colección Argumentos, Anagrama, Barcelona, 2002.

GIDDENS, A.: *La Tercera Vía: la renovación de la socialdemocracia*, Taurus, Madrid, 1999.

GINESTA, J.: *El Mercosur y su nuevo contexto regional e internacional*, 1.ª ed., Editora da Universidade, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1999.

GIORDANO, P.: *The External Dimension of MERCOSUR: Prospects for North-South Integration with the European Union*, Occasional Paper 29, INTAL, Integration, Trade and Hemispheric Issues Division, Statistics and Quantitative Analysis Unit, Buenos Aires, 2003.

GIUSTI TAVARES, J. & ROJO, R. E. (Orgs.): *Instituições políticas comparadas dos países do Mercosul*, Fundação Getúlio Vargas Editora, Rio de Janeiro, 1998.

Global Outlook 2000. An Economic, Social, and Environmental Perspective, Publicaciones Naciones Unidas, 1990.

Global Positioning of the European Union and MERCOSUR: Towards a New Model of Inter-regional Cooperation, Annual Lecture of the Mercosur Chair, Institut d'Etudes Politiques - Paris, France, April 4, 2002.

GOMES CHIARELLI, C. A. (Coord.): *Temas de Integração com enfoque no MERCOSUL*, Vol. I, LTr, São Paulo, 1997.

GÓMEZ GALÁN, M. & SANAHUJA PERALES, J. A.: *El Sistema Internacional de cooperación al desarrollo*, CIDEAL, Madrid, 1999.

GONZALEZ-OLDEKOP, F.: *La Integración y sus instituciones. Los casos de la Comunidad Europea y el Mercosur*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1997.

GOTT, R.: *Hugo Chávez y la revolución bolivariana*, Foca, Madrid, 2006.

GRANADOS, J.: *Zonas Francas y otros regímenes especiales en un contexto de negociaciones comerciales multilaterales y regionales*, Documentos de divulgación 20, INTAL, ITD, STA, , Buenos Aires, 2003.

GRATIUS, S.: *El Mercosur y la Comunidad Europea: una guía para la investigación*, Documento de Trabajo N°. 37, IRELA, Madrid, 1993.

GRISANTI, L. X.: *En nuevo interregionalismo transatlántico: La asociación estratégica Unión Europea-América Latina*, INTAL-ITD, marzo, Buenos Aires, 2004.

GROS ESPIELL, H. *et alii*: *El derecho de la integración del MERCOSUR*, Universidad de Montevideo, Montevideo, 1999.

GROUX, J. & MANIN, P.: *Les Communautés européennes dans l'ordre international, Perspectives européennes*, Commission de Communautés Européennes, Bruxelles, 1984.

GÜEL, A. M. & VILA, M. (Coords.): *América Latina y España: Un futuro compartido*, Ediciones del Bronce, Barcelona, 2000.

GUILHON ALBUQUERQUE, J. A. *et alii*: *Relações Internacionais e sua construção jurídica. Alca: aspectos históricos, jurídicos e sociais*, 1.ª ed., Vol.1, FTD, São Paulo, 1998.

GUZMÁN, G.: *El desarrollo latinoamericano y la CEPAL*, Editorial Planeta, Barcelona, 1976.

HAFNER, G. *et alii* (Eds.): *Liber Amicorum Professor Ignaz Seidl-Hohenveldern. In Honor of his 80th birthday*, Kluwer Law International, The Hague, Netherlands, 1998.

HALPERIN DONGHI, T. (1969): *Historia Contemporanea de América Latina*, Alianza Editora, 13.ª ed., Madrid, 1990.

HANS, P. M. & SCHUMANN, H. (1996): *La Trampa de la Globalización*, Taurus, Barcelona, 1998.

HARGAIN, D. & MIHALI, G.: *Circulación de bienes en el Mercosur*, Montevideo, 1998.

Homenaje al profesor Manuel Díez de Velasco, Tecnos, Madrid, 1993.

HUMMER, W. & PRAGER, D.: *GATT, ALADI y NAFTA. Pertenencia simultánea a diferentes sistemas de integración*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1998.

IHL, A.: *MERCOSUR y Medio Ambiente en la INTERNET*, Montevideo, Septiembre, 2002.

IANNI, O. (1970): *Imperialismo y cultura de violencia en América Latina*, 10.^a Edición, Siglo Ventiuno Editores, México, 1981.

Iberoamérica ante los procesos de integración. Actas de las Jornadas de la Asociación Española de Profesores de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales, Vol. XVIII, Madrid, 2000.

II Encontro de Cortes Supremas dos Estados Partes e Associados do Mercosul, Supremo Tribunal de Justiça, Brasília, 2004.

III Encontro Anual do Fórum Universitário Mercosul, CD-Rom, Brasília, 2002.

Indicadores Econômicos FEE: análise conjuntural, Vol. 29, N.º 1, Junho, Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser, Porto Alegre, 2001.

Informe da PPTU, "Intervenciones realizadas en el 60º Período de Sesiones de Naciones Unidas a nombre del Mercosur", (PPTU-FCCP/INF/2, 14 de noviembre de 2005.

Informe do Banco do Brasil: Comércio Exterior, Edição 57, Sexta-feira, 4 de Março de 2005.

Informe Mercosul, Ano 3, N.º 4, Janeiro-Junho, BID, Buenos Aires, 1998.

Informe PPTU, Antecedentes Sobre Coordinación Del Mercosur Político En Los Organismos Internacionales, PPTU-FCCP/INF/1, 14 de noviembre de 2005.

INTAL: *El proceso de integración en América Latina y el Caribe en 1992*, BID, INTAL, Buenos Aires, 1993.

IIRSA: *Facilitación de Transporte por los Pasos de Fronteras*, Iniciativa para la Infraestructura Regional Sudamericana , 2003.

IRELA: *Política Europea de Desarrollo hacia América Latina: Tendencias y perspectivas*, Informe do IRELA, 11 de Septiembre de 2000.

– *Las relaciones entre Europa y América Latina más allá del año 2000*, IRELA, Madrid, 1998.

– *Las relaciones entre Europa y América Latina. Hacia una agenda birregional para el siglo XXI*, IRELA, Madrid, 1999.

– *El comercio UE-América Latina: una relación desequilibrada*, IRELA, Madrid, 1997.

– *El MERCOSUR: perspectivas de un bloque emergente*, Dossier N.º 61, Agosto, Madrid, 1997.

– *Integración y Cooperación en América Latina: enfoques nuevos, esfuerzos múltiples*, Dossier N.º 44, Marzo, Madrid, 1993.

ISAAC, G.: *Manual de Derecho Comunitario General*, 5ª edición actualizada, Ariel Derecho, 2000.

JACKSON, J. H.: *The Jurisprudence of GATT and The WTO, Insights on treaty law and economic relations*, University Press, Cambridge, 2000.

JACKSON, J. H.: *The World Trade Organization. Constitution and Jurisprudence*, The Royal Institute of International Affairs, Chatham House Papers, London, 1998.

JAEGER FILHO, A.: *MERCOSUL e a livre circulação de pessoas*, Ltr, São Paulo, 2000.

JAGUARIBE, H.: *O problema do subdesenvolvimento latino-americano. Estudos de Política*, Editora Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1967.

JANER TORRENS, J. D.: *La promoción de los derechos humanos y de los principios democráticos en las relaciones exteriores de la Unión Europea: mecanismos jurídicos*, Center Balears Europa, Atelier Libros Jurídicos, Barcelona, 2006.

JIMÉNEZ DE ARÉCHAGA, E. *et alii: Curso de Derecho Internacional Público*, T. I, Fundación de Cultura Universitaria, Montevideo, 1975.

Joint Press Release by the Delegations of Korea and MERCOSUR to the Fifth Korea MERCOSUR Consultative Meeting, June 4, 2004, Buenos Aires, The Republic of Argentina.

Jornada Académica sobre el “Protocolo de Olivos para la Solución de las Controversias en el MERCOSUR”, Asociación Latinoamericana de Integración-Facultad de Derecho, Universidad de la República, 10 de junio de 2002, Montevideo, 2003.

JUCÁ, F. P.: *Parlamento do Mercosul. Alterações Necessárias à Constituição Brasileira de 1988*, LTr, São Paulo.

KAPLAN, M.: *Problemas del Desarrollo y de la Integración en América Latina*, Monte Ávila Editores, Venezuela, 1968.

KAPTEYN, P. & VERLOREN VAN THEMAAT, P.: *Introduction to the Law of the European Communities*, 3.^a ed., Kluwer International Law, London, 1998.

KERBER, G.: *Mercosul e a Supranacionalidade*, LTr, São Paulo, 2001.

KINOSHITA, F.: *El tratado de libre comercio entre la Unión Europea y el Mercosur: Consolidación de un marco jurídico-económico internacional*, Tesis Doctoral, Universidad Pontificia Comillas, Madrid, 1999.

KRILOV, S.: “Principes de Droit de Gens”, *Recueil des Cours*, 1947-I.

KUNZLER, J. P.: *Mercosul e o Comércio Exterior*, Aduaneiras, São Paulo.

KUTAS, G.: *EU-Mercosur Relations and the WTO Doha Round: The Agricultural knot*, Chaire Mercosur, 2004.

La celebración de Tratados Internacionales por España: problemas actuales, Actas del Seminario organizado por el Ministerio de Asuntos Exteriores, el Ministerio de Relaciones con la Cortes y de la Secretaría del Gobierno y el Instituto Nacional de Administración Pública, 13 a 16 de Noviembre de 1989, Biblioteca Diplomática Española, Madrid, 1990.

LAÏDI, Z.: *Un mundo sin sentido*, Fondo de Cultura Económica, México, 1997.

LAREDO, I. M. (Comp.): *Estado, Mercado y Sociedad en el Mercosur. Pautas para su Viabilización*, Vol. III, Universidad Nacional de Rosario, 1996.

LAVAGNA, R.: *Argentina, Brasil, Mercosur. Una visión estratégica 1986-2001*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1998.

LE MERCOSUR: Dynamiques et incertitudes d'un processus d'integration, Dossier, Institute des Hautes Études de l'Amérique Latine, N.º 27, Paris, 1998.

LEÃO FERREIRA, A.: *Mercosul. Comentários sobre o Tratado de Assunção e o Protocolo de Brasília*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1994.

LEIVA, P. (Ed.): *América Latina – Unión Europea: más allá del 2000*, CELARE, Santiago de Chile, 1997.

Les relations extérieures de la Communauté Européenne unifiée, Actes du troisième Colloque sur la Fusion des Communautés européennes, organisé à Liège les 25, 26 et 27 octobre 1967.

LEWIS, P. H.: *Paraguay bajo Stroessner*, Fondo de Cultura Económica, México, 1986.

LIPOVETZKY, J. C. & LIPOVETZKY, D. A.: *Mercosul: estratégias para a integração. Mercado Comum ou Zona de Livre Comércio? Análises e Perspectivas do Tratado de Assunção* (versão conjunta em português e castelhano), São Paulo, 1994.

LOPES PORTO, C. (Org.): *O Mercosul e a União Européia*, Coimbra, 1994,

LOUIS, J.-V.: *L'Ordre Juridique Communautaire*, 5^a édition revue et mise à jour, Commission des Communautés Européennes, Collection Perspectives Européennes, Bruxelles, 1989, p. 87.

M. RAMA, C.: *Historia de las Relaciones Culturales entre España y la América Latina. Siglo XIX*, Fondo de Cultura Económica. Sección de Obras de Historia. Madrid, 1982.

MACEDO NERY FERREIRA, R. M. (Org.): *O Mercosul e as Ordens Jurídicas de seus Estados-Membros*, Juruá Editora, Curitiba, 1999.

MACKUC, A. *et alii*: *Comercio Exterior*, ERREPAR, Buenos Aires, 1997.

MACLEOD, I.; HENDRY, I. D.; HYETT, S.: *The External Relations of the European Communities. A Manual of Law and Practice*, Oxford European Community Law Series, Oxford, 1996.

MAGARIÑOS DE MELLO, M. J.: *Génesis y evolución de la integración latinoamericana. Desde la conquista hasta la creación de ALALC*, Instituto para la Integración y el Desarrollo Latinoamericano (IDELA), Universidad Nacional de Tucumán, Facultad de Derecho y de Ciencias Sociales, Setembro, 1998.

MAGARIÑOS, G.: *Uruguay en el Mercosur*, Fundación de Cultura Universitaria, Montevideo, 1991.

MAKARCZYK, J.: *Theory of International Law at the Threshold of the 21st century. Essays in honour of Krzysztof Skubiszewski*, Kluwer Law International, The Hague, 1996.

MANSUETI, H. B.: *DERECHO DEL Trabajo en el MERCOSUR*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1999.

MARICHAL, C.: *Historia de la deuda externa de América Latina*, Alianza Editorial, Madrid, 1988.

MARINI, R. M. (1973): *Dialéctica de la Dependencia*, 13^a. Reimpressão, Ediciones Era, México, 1991.

MARIÑO FAGES, J. R. J.: *La supranacionalidad en los procesos de integración regional*, Mario A. Viera Editor, Corrientes, Argentina, 1999.

MARIÑO MENÉNDEZ, F. M. (Ed.): *Acción exterior de la Unión Europea y Comunidad Internacional*, Universidad Carlos III de Madrid, 1998.

MARIÑO MENÉNDEZ, F. M. (Ed.): *El Derecho internacional en los albores del siglo XXI. Homenaje al profesor Juan Manuel Castro-Rial Canosa*, Madrid, 2002.

– *Derecho Internacional Público. Parte General*, Editorial Trotta, Valladolid, 2005.

MARTÍN ARRIBAS, J. J. (Coord.): *La Asociación estratégica entre la Unión Europea y América Latina*, Catarata, Madrid, 2006.

MARTIN GALLO, S.: *Guia Prático dos acordos internacionais assinados pelo Brasil no âmbito da integração regional Mercosul-ALADI*, N.º 2, Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Coleção Comércio Exterior & MERCOSUL, São Paulo, Brasil, 2000.

MARTÍNEZ PUÑAL, A. e PONTE IGLESIAS, M.^a T.: *La educación en el proceso de integración del Mercosur*, Colección Estudios Internacionales, Tórculo Edicións, Santiago de Compostela, 2001.

MARTÍNEZ PUÑAL, A.: “Sobre un nuevo orden político internacional: elementos”, *Problemas de la Ciencia Jurídica. Homenaje al profesor Francisco Puy Muñoz*, Tomo II, Facultade de Dereito, Universidade de Santiago de Compostela, 1989.

– *La Solución de Controversias en el Mercado Común del Sur (MERCOSUR)*, Colección Estudios Internacionales, Tórculo Edicións, Santiago de Compostela, 2000.

– *Proyecto Docente e Investigador de Derecho Internacional Público*, Cáceres, 2002.

– *El sistema institucional del Mercosur: de la intergubernamentalidad hacia la supranacionalidad*, Tórculo Edicións, Santiago de Compostela, 2005.

MATTELART, A.: *La mundialización de la comunicación*, Paidós, Barcelona, 1998.

Mélanges offerts à Charles Rousseau. La Communauté Internationale, Paris, Éditions A. Pedone, 1974.

MELO LORENTZ, A. C.: *Supranacionalidade no MERCOSUL*, Juruá Editora, Curitiba, 2001.

MELLO PROENÇA, A. & BIOCCA, S. M. (Orgs.): *A integração rumo ao Século XXI, V Encontro Internacional de Direito da América do Sul*, EDUCAT, Pelotas, Rio Grande do Sul, 1996.

MENDES SILVA, R. & BRIGAGÃO, C.: *História das Relações Internacionais do Brasil*, Centro Brasileiro de Relações Internacionais (CEBRI), Rio de Janeiro, 2001.

MERCOSUL: Legislação e Textos Básicos, 3.^a Ed., Ministério das Relações Exteriores, SGIE, UNIR, Brasília, 2000.

MERCOSUL: Sinopse estatística. MERCOSUR: Sinopse estadística, Vol. 1, IBGE, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1992.

Mercosur después de Ouro Preto. Aspectos Jurídicos, em Revista Uruguaya de Derecho Constitucional y Político, Serie Congresos y Conferencias, N.º 11, Montevideo, 1997.

MERCOSUR. Claroscuro de una integración, N.º 1, Ciclo de Conferencias realizado en la Facultad de Ciencias Económicas y Administración, Montevideo, 1991.

MERCOSUR: Normas de funcionamiento, Doc. N.º 1, Série Temática, SAM, Noviembre, 2001.

MESA, R.: *Teoría y práctica de la Relaciones Internacionales*, Taurus, Madrid, 1977.

MIDÓN, M.: *Derecho de la Integración. Aspectos Institucionales del Mercosur*, Rubinzal-Culzoni Editores, Buenos Aires, 1998.

Miscellanea W. J. GRANSHOF VAN DER MEERSCH. Studia ab discipulis Amiscisque in honorem Egreil Professoris Edita, Tome Premier, Bruyllant, Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, Bruxelles, Paris, 1972.

MOLINA DEL POZO, C. & FAIÑA MEDÍN, A.: *El diálogo entre los pueblos y las culturas en el marco de las relaciones latinoamericanas. Las perspectivas de las entidades subestatales. El caso de Galicia*, DIJUSA, EGAP, IELEPI, Madrid, 2005.

MOLINA DEL POZO, C. F.: *Integración Latinoamericana*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1996.

MOLS, M.: *El marco internacional de América Latina*, Editorial Alfa, Barcelona/Caracas, 1985.

MONCAYO JIMÉNEZ, E.: *Relaciones externas de la Comunidad Andina. Entre la globalización y el regionalismo abierto*, Secretaría General de la Comunidad Andina, Cooperación Regional Francesa para la Comunidad Andina, Lima, 1999.

MONEREO, M.; RIERA, M.; VALENZUELA, P. (Eds.): *Hacia el partido de la oposición, Foro Social Mundial/Porto Alegre 2002*, El Viejo Topo, Málaga, 2002.

MONTUSCHI, L. & SINGER, H. (Comps.): *Los problemas del desarrollo en América Latina. Homenaje a Raúl Prebisch*, Fondo de Cultura Económica, Fundación Raúl Prebisch, México, Buenos Aires, 1992.

MORA MÉRIDA, J. L.: *Paraguay y Uruguay contemporáneos*, Colección Mar adentro, Escuela de Publicaciones de Estudios Hispano-americanos de Sevilla, Sevilla, 1981.

MOREIRO GONZÁLEZ, C. J. (Coord.): *Tratado de Niza. Análisis, comentarios y Texto*, Colex, Madrid, 2002.

MORELLO, A. M. (Coord.): *El Mercosur. Aspectos institucionales y Económicos*, La Plata, Librería Editora Platense, 1993.

MORÍNIGO, U. C.: *El orden jurídico supranacional*, Asunción, 1996.

MOURÃO CORRÊA LIMA, S.: *Tratados Internacionais no Brasil e Integração*, Editora LTr, São Paulo, 1998.

MULLER, A. S.: *International Organizations and their Host States*, Kluwer, The Hague, 1995.

NAVARRO GARCÍA, R. J. (Coord.): *Sistemas Políticos y procesos de integración económica en América Latina*, Escuela de Estudio Hispano-Americano (CSIC), Fundación El Monte, Sevilla, 2000, pp.47-57.

NIGRO CÔRREA, L. F.: *O MERCOSUL e a OMC: Regionalismo e Multilateralismo*, LTr, São Paulo, 2001.

NOGALES DE SANTIVÁÑEZ, E. & PIMENTEL, L. O. (Orgs.): *Los procesos de integración en el nuevo milenio, IX Encuentro Internacional de Derecho de América del Sur*, Universidad Católica Boliviana, La Paz, 2000.

O'CONNELL, A.: *Los desafíos del Mercosur ante la devaluación de la moneda brasileña*, Estudios Estadísticos y Prospectivos, N. 10, División de Estadísticas y Proyecciones Económicas, CEPAL, Santiago del Chile, Febrero, 2001.

O'KEEFFE; SCHERMES (Eds.): *Mixed agreements*, Deventer, Kluwer, 1983, p. 25, apud CEBADA ROMERO, A.: *La Organización Mundial del Comercio y la Unión Europea*, La Ley, Madrid, 2002.

ODDONE, S.: *Informe Final. Análisis de Herramientas de Gestión Ambiental y Producción Más Limpia, Con Énfasis en Experiencias Existentes en el Mercosur, Proyecto "Competitividad y Medio Ambiente"*, SGT 6 MERCOSUR / GTZ, Febrero, 2004.

OMAHE, K.: *Triad Power, The Free Preense*, New York, 1985; e do mesmo Autor: *The Bordelles World*, Collins, Londres, 1990.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: *De Santiago a Quebec. Relatório Sobre as Realizações do Sistema Interamericano*, Washington, 2001.

– *Declaração dos Presidentes da América, Reunión de Jefes de Estado Americanos*, Punta del Este, Uruguay, 12 a 14 de Abril de 1967, Unión Panamericana, Secretaria General de la Organización de los Estados Americanos, Washington, D.C. (OEA Documentos Oficiales OEA/Ser. C/IX.1 [español]).

ORREGO-VICUÑA, F.: "Development in the Latin American Free Trade Association", *Proceedings of the American Society of International Law*, Sixty-First Annual Meeting, Washington, Lancaster Press, 1967.

OVIEDO, E. D.: *Crisis del Multilateralismo y Auge de La Diplomacia Bilateral en la Relación Mercosur-China*, VI Reunión de la Red de Estudios de America Latina y el Caribe Sobre Asia-Pacífico BID/INTAL, 12 y 13 de octubre de 2005, Buenos Aires.

PALACIO, S. P.; OLARTE, J. G.: *Las crisis económicas en la globalización. ¿Casualidad o Causalidad?*, 1.ª ed., Editorial Estudio, Buenos Aires, 2000.

PARLAMENTO EUROPEO: *Nota Informativa sobre la Situación Política y Económica de Brasil y sus Relaciones con la Unión Europea* (NT564035ES.doc PE 356.251), Parlamento Europeo, Dirección General de Políticas Exteriores de la Unión Europea, Departamento de Asesoramiento, 12 de Abril de 2005.

– *El Parlamento Europeo y América Latina: relaciones institucionales y principales puntos de vista*, Dirección General de Estudios del Parlamento Europeo (documento de trabajo, Serie Política, W-14/rev), Luxemburgo, 1997.

Participação Brasileira na 92ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT, Cadernos de Relações Internacionais, Volume I, Brasília, 2004.

PASTOR RIDRUEJO, J. A.: *Curso de Derecho Internacional y Organizaciones Internacionales*, Tecnos, 9.ª ed., Madrid, 2003, pp. 645-646.

PAULO PEREIRA, A. C.: *Direito Institucional e Material do MERCOSUL*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2001.

PELÁEZ MARÓN, J. M. (Coord.): *Cuestiones actuales de Derecho Comunitario europeo*, Servicio de Publicaciones de la Universidad de Córdoba, Córdoba, 1992.

PEÑA, F. & TORRENT, R.: *Hacia una etapa en las relaciones Unión Europea-América Latina. Un diagnóstico inicial*, OBREAL, Publicacions i Edicions, Universitat de Barcelona, 2005.

PÉREZ BERNARDEZ, C.: *Las relaciones de la Unión Europea con organizaciones internacionales: análisis jurídico de la práctica institucional*, Comunidad de Madrid, Madrid, 2003.

PÉREZ GONZÁLEZ, M. *et alii*: *Desafíos del Mercosur*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1997.

PÉREZ GONZÁLEZ, M.: “Las organizaciones internacionales en América (III)”, Capítulo XXXIII, DIEZ DE VELASCO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, 14.^a ed., Tecnos, Madrid, 2006.

– “Las organizaciones internacionales en América (II)”, Capítulo II, DIEZ DE VELASCO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, 13.^a ed., Tecnos, Madrid, 2002.

– “Las Organizaciones internacionales en América (II)”, Capítulo XXXII, DÍEZ DE VELASCO: *Las Organizaciones Internacionales*, 11.^a ed., Tecnos, Madrid, 1999.

PÉREZ OTERMIN, J. (1995): *El Mercado Común del Sur. Desde Asunción a Ouro Preto. Aspectos Jurídicos-Institucionales*, 2.^a ed., Fundación de Cultura Universitaria, Montevideo, 1995.

PETRAS, J.: *Globalización e cambio de milenio*, Aula Castelao, Xerais, Vigo, 2001.

PIAGGI, A. I. & ESTOUP, L. A. (Dir.): *Derecho Mercantil Contemporáneo*, La Ley, Buenos Aires, 2001.

PIMENTEL, L. O. (Org.): *Mercosul no cenário internacional. Direito e Sociedade*, Vol. I, Juruá Editora, Curitiba, 1998.

– *MERCOSUL no cenário internacional. Direito e Sociedade*, Vol. II, Juruá Editora, Curitiba, 1998.

– *Mercosul, Alca e Integração Euro-Latino-Americana*, Vol. I, Juruá, Curitiba, 2001.

– *Mercosul, ALCA e integração Euro-Latino-Americana*, Vol. II, Juruá, Curitiba, 2001.

– *Direito da Integração. Estudos em homenagem a Werter R. Faria*, Vol. I, Juruá Editora, Curitiba, 2001.

– *Direito da Integração. Estudos em homenagem a Werter R. Faria*, Vol. II, Juruá Editora, Curitiba, 2001.

PINARD, G. E.: *Mercosur y los Tratados Internacionales. El caso chileno*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1998, p. 16.

PIOVESAN, F.: *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, Editora Max Limonad, São Paulo, 2002.

PIZZOLO, C.: *Globalización e Integración. Ensayo de una Teoría General*. Mercosur, Unión Europea, Comunidad Andina, SICA, EDIAR, Buenos Aires, 2002.

– *Pensar en el Mercosur*, Mendoza, 1998.

Policy Forum “New Challenges for Regional Integration”, Bolsa de Comercio, Auditorium, 2-3 October 2002, Buenos Aires, Argentina.

POLÓNIA RIOS, S.: *MERCOSUR: En busca de una agenda. MERCOSUR: Dilemas y alternativas de la agenda comercial*, INTAL, ITD, Buenos Aires, 2003.

PONS RAFOLS, X.: *Codificación y Desarrollo progresivo del derecho relativo a las organizaciones internacionales*, Bosch Editores, Barcelona, 1995.

PONTE IGLESIAS, M. T.: *La contaminación fluvial: cuestiones de responsabilidad internacional*, Xunta de Galicia, Santiago de Compostela, 1989.

– *La responsabilidad internacional de las organizaciones internacionales con especial referencia a su vertiente pasiva. Una aportación a la codificación y desarrollo progresivo del derecho de la responsabilidad*, Memória para o Segundo Exercício do Concurso à Cátedra, Madrid, 2004.

PORTER, M. E. (Éd.): *Competition in Global Industries*, Boston, Mass., Harvard Bussiness School Press, 1986.

PRETTI, F.: *MERCOSUL: A Instituição e o Sistema de Solução de Controvérsias*, Editora da FURB, Blumenau, 1999.

Primeiro Relatório sobre a Aplicação do Direito do Mercosul pelos Tribunais Nacionais e sobre a aplicação do Direito nacional por meio dos mecanismos de cooperação jurisdiccional internacional do Mercosul, Estudo N.º 003/04, Secretaria do Mercosul, Montevideo, 15 de Julho de 2004.

Primer Informe Semestral de la Secretaría del MERCOSUR. Un foco para el proceso de integración regional, Secretaria do Mercosul Montevideo, Julio, 2004.

PUEYO LOSA, J. & PONTE IGLESIAS, M.^a T. (Coords.) (1998): ***Derecho Internacional Público. Organización Internacional. Unión Europea***, 3^a. Edição revisada e atualizada, Tórculo, Santiago de Compostela, 2002.

PUEYO LOSA, J. & REY CARO, E. (Coords.): ***MERCOSUR: Nuevos Ámbitos y Perspectivas en el Desarrollo del Proceso de Integración***, Ciudad Argentina, Universidad del Salvador, Buenos Aires, 2000.

PUIG, J. C.; MONETA, C., PEREZ LLANA, C. y CARELLA, A. L. F.: ***De la dependencia a la liberación. Política exterior de América Latina***, Ediciones La Bastilla, Buenos Aires, 1973.

QUADRI, R.: ***Diritto internazionale pubblico***, Palermo, 1963.

QUINTÃO SOARES, M. L.: MERCOSUL: ***Direitos Humanos, Globalização e Soberania***, 2^a ed., Del Rey, Belo Horizonte, 1999.

QUOC DINH, N.: ***Droit International public***, 5^a éd., Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1994.

– ***Droit International Public***, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1975.

R.-J. DUPUY (Dir.): ***Manuel sur les Organisations Internationales***, Dordrecht, 1987.

RAMONET, I.; CHAO, R.; WOZNIAK, J.: ***Abécédaire partiel, et partiel, de la mondialisation***, Plon, Paris, 2003.

RAMOS ROCHA, M^a. da C.: MERCOSUL: ***Alcances da União Aduaneira no Ordenamento Jurídico Brasileiro***, Rio de Janeiro, 1999.

RECAL: De Río a Madrid: reflexiones y propuestas para la asociación Unión Europea-América Latina y el Caribe, RECAL, mayo, 2002.

Recueil d'Études a la memoire de Jacques Schwob. Le droit des organisations internationales, Bruyillant, Bruxeles, 1997.

REINEL PULECIO, J. & FRANCO, A. (Eds.): ***Sociedad Civil e integración en las Américas. Una mirada al Mercosur***, Pontificia Universidad Javeriana, Facultad de Ciencias Políticas y Relaciones Internacionales, Bogotá, 1997.

Relatório anual 2000 A caminho de um acordo entre o Mercosul e a Europa, Grupo de acompanhamento das negociações União Européia-Mercosul, Chaire Mercosur, Sciences Po, Paris, 2000.

REMIRO BROTONS, A. R. & ESPÓSITO, C. (Eds.): *La Organización Mundial del Comercio y el Regionalismo Europeo*, Dykinson, Madrid, 2001.

REMIRO BROTONS, A.: *Derecho Internacional Público, II. Derecho de los Tratados*, Tecnos, Madrid, 1987.

– *Derecho Internacional*, McGraw-Hill, Madrid, 1997.

– *El caso Pinochet: los límites de la impunidad*, Política Exterior, Biblioteca Nueva, Madrid, 1999.

Reunião Ministerial UE-Mercosul, Conselho da União Européia, Bruxelas, 13 de Maio de 2006, 9340/06 (Presse 142).

REUTER, P. & COMBACAU, S.: *Institutions et Relations Internationales*, Presses Universitaires de France, Thémis, Paris, 1985.

REY CARO, E. (Dir.): *Doctrina Jurisprudencial de los laudos del Mercosur*, Academia de Nacional de Derecho y Ciencias Sociales, Instituto de Derecho Internacional Público y Derecho de la Integración, Córdoba, República Argentina, 2004.

– *La Solución de Controversias en los procesos de integración en América. El Mercosur*, Córdoba, Argentina, 1998.

REZEK, J. F.: *Direito Internacional Público: curso elementar*, 8.^a Ed. rev. e atualizada, Saraiva, São Paulo, 2000.

– *Direito Internacional Público*, 9.^a ed., Editora Saraiva, São Paulo, 1998.

RIBEIRO BASTOS, C. & FINKELSTEIN (Coords.): *MERCOSUL: Lições do Período de Transitoriedade*, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, Celso Bastos Ed., São Paulo, 1998.

RIBEIRO BASTOS, C. & GANDRA MARTINS, I.: *Comentários à Constituição do Brasil*, 1^o Vol., Saraiva, São Paulo, 1988.

RIMOLDI DE LANDMAN, E. (Coord.): *MERCOSUR y Comunidad Europea*, Ediciones Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1998.

– *Política Exterior y los tratados. Argentina, Chile, Mercosur*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1999.

ROCHA D'ANGELIS, W. (Coord.): *Direito da Integração e Direitos Humanos no Século XXI*, Juruá Editora, Curitiba, 2002.

– *Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade? Perspectivas jurídicas a efetivação do mercado comum*, Juruá, Curitiba, 2000.

RODRIGUES, H. W. (Org.): *Solução de Controvérsias no Mercosul*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1997.

RODRÍGUEZ CARRIÓN, A. J.: *Lecciones de Derecho Internacional Público*, 4.^a ed., Tecnos, Madrid, 1998.

ROLDAN BARBERO, J.: *Democracia y Derecho Internacional*, Civitas, Madrid, 1994.

ROY, A. N.: *The Third World in the age of globalisation: Requiem or New Agenda*, Madhyan Books, Zed Books, London/New Delhi, 1999.

ROZEMBERG, R. & SVARZMAN, G.: *El proceso de integración Argentina-Brasil en perspectiva: El ciclo cambiario y la relación público-privada en Argentina*, Documento de Divulgação N.º 17, Banco Interamericano de Desarrollo, INTAL, Unidad de Estadística y Análisis Cuantitativo, Buenos Aires, 2002.

RUESGA, S. M. & DA SILVA BICHARA, J.: *Modelos de desarrollo económico en América Latina: desequilibrio externo y concentración de riqueza*, Marcial Pons, Madrid, 2005.

RUESGA, S. M., HEREDERO, M. I. & FUJI, G. (Coords.): *Europa e Iberoamérica: dos escenarios de integración económica*, Colección Ariadna, Madrid, 1998.

RUIZ DÍAZ LABRANO, R. & SILVA ALONSO, R.: *El Mercosur, marco jurídico institucional, analisis y perspectivas de sus normas derivadas*, Universidad Nacional de Asunción, Intercontinental Editora, 1992-1993.

RUIZ DIAZ LABRANO, R.: *Mercosur. Integración y Derecho*, Ciudad Argentina, Intercontinental Editora, Buenos Aires, 1998.

SAFADI MÁRQUEZ, C. A. *et alii*: *Sistema Comunitario I*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 2003.

SANGUINETTI, J. *et alii*: *Uruguay en el Mercosur*, Montevideo, Cuadernos de la Integración, N.º. 1, Editorial Universidad Ltda, 1991.

SANTA-BÁRBARA RUPÉREZ, J.: *La no discriminación fiscal. Su análisis en el Derecho internacional, la OCDE, el GATT y la OMC, los tratados regionales (Pacto*

Andino, Mercosur, Nafta, etc.), el Derecho comunitario europeo, el Derecho comparado y el Derecho español, EDERSA, Madrid, 2001.

SARMENTO, F. & ROCHA DIAS, J.: “O Acordo Mercosul-União Européia: uma visão a partir do setor agrícola brasileiro”, AAVV: *Negociações Internacionais na era Lula. Criação do G-20 e embates entre o agronegócio e agricultura familiar*, ActionAid Brasil, Rede Brasileira pela Integração dos Povos, Rio de Janeiro, 2004.

SAWAYA JANK, M. & CARFANTAN, J.-Y. (Coords.): *Fast-Tracking a “feasible” EU-Mercosur Agreements: Scenarios for Untying the Agriculture Knot*, Working Group EU-Mercosur Negotiations, Science Po, Paris, 2004.

SAWAYA JANK, M. & QUEIROZ MONTEIRO JALES, M.: *A agricultura nas negociações da OMC, ALCA e UE-MERCOSUL: Impases e Perspectivas, Seminário “Brasil: Desafios e Oportunidades da Integração”*, 7 de Novembro de 2005, Banco Interamericano de Desenvolvimento, Fundação Getúlio Vargas, Instituto de Estudos do Comércio e Negociações Internacionais, São Paulo.

SCHATAN W., J.: *Deuda Externa, Neoliberalismo y Globalización. El Saqueo de América Latina*, Colección Sin Norte, Lom Ediciones, Universidad Arcis, Santiago de Chile, 1998.

SEGRELLES SERRANO, J. A.: *Agricultura y Territorio en el Mercosur*, Publicaciones de la Universidad de Alicante, 2003.

Seguimento da Primeira Cimeira entre a América Latina, as Caraíbas e a União Européia, COM (2000) 670 final (Bruxelas, 31 de Outubro de 2000).

SEINTEFUS, R. & VENTURA, D.: *Introdução Internacional Público*, 2.^a Ed., Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2001.

SEITENFUS, V. M.^a & DE BONI, L. A. (Coords.): *Temas de Integração Latino-americana*, Vozes, Rio de Janeiro, 1990.

SELA: *Antena del Sela en los Estados Unidos*, Secretaría Permanente del Sela, N.º 60, 2.º Trimestre, 2001.

– *La integración latinoamericana y caribeña ante los nuevos desafíos de la actual situación internacional* (SP/CL/XXVIII.O/Di N. 1-02), XXVIII Reunión Ordinaria del Consejo Latinoamericano, Secretaria Permanente del SELA, Caracas, 11-13 de diciembre de 2002.

SEPÚLVEDA, C. & VERA, A.: *Mercosur: Logros y desafíos*, Serie de Documentos de Trabajo 213, Banco Interamericano de Desarrollo, Washington, D.C., 1997.

SEYERSTED, F.: *Objective International Personality of Intergovernmental Organizations*, Copenhagen, Krohns Bogtrykker, 1963.

SHAW, M.: *Global Society and Relations Internationals*, Polite Press, Cambridge, 1994.

SIERRA, G. de (Comp.): *Los Rostros del Mercosur. El difícil camino de lo comercial a lo societal*, 1.ª edición, CLACSO, Buenos Aires, 2001.

SILVA, R. L.: *Direito Comunitário e da Integração*, Porto Alegre, Síntese, 1999.

SINCLAIR, I.: *The International Law Commission*, Grotius, University of Cambridge, 1987.

SMITH, P. H.: *The challenge of integration. Europe and the Americas*, North-South Center Press, USA, 1995.

SOARES, R. e DOS SANTOS, S.: *Mercosul e arbitragem internacional comercial. Aspectos gerais e algumas possibilidades*, Belo Horizonte, Del Rey, 1998.

Soberanía del Estado y Derecho Internacional. Homenaje al Profesor Juan Antonio Carrillo, Tomo I, Universidad de Sevilla, 2005.

SOBRINO HEREDIA, J. M. *et alii*: *Integración y supranacionalidad. Soberanía y Derecho comunitario en los países andinos*, Secretaría General de la Comunidad Andina, Lima, 2001.

SOBRINO HEREDIA, J. M.: *La Relaciones de cooperación para el desarrollo CEE – Estados ACP*, Universidade de Santiago de Compostela, 1985.

– “Las Organizaciones Internacionales: generalidades”, Capítulo I., em DÍEZ DE VELASCO VALLEJO, M. (1977): *Las Organizaciones Internacionales*, 12.ª ed., Tecnos, Madrid.

– “Las Organizaciones Internacionales: generalidades”, Capítulo I., em DÍEZ DE VELASCO VALLEJO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, 14.ª ed., Tecnos, Madrid, 2006.

– “El Estatuto Jurídico de las Organizaciones Internacionales”, Capítulo II em DÍEZ DE VELASCO VALLEJO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, 14.ª ed., Tecnos, Madrid, 2006.

– “Principales manifestaciones de la personalidad jurídica internacional de las Organizaciones Internacionales”, Capítulo III, em DÍEZ DE VELASCO VALLEJO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, 14.ª ed., Tecnos, Madrid, 2006.

– “La estructura y la formación de la voluntad en las Organizaciones Internacionales”, Capítulo V, em DÍEZ DE VELASCO VALLEJO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, 14.^a ed., Tecnos, Madrid, 2006.

– “La Unión Europea y el Desarrollo. Aspectos recientes”, MARIÑO MENÉNDEZ, F. M. & FERNÁNDEZ LIESA, C.: *El desarrollo y la cooperación internacional*, Universidad Carlos III de Madrid, Boletín Oficial del Estado, Madrid, 1998, pp. 115-116.

SOTILLO LORENZO, J.A.: *Un lugar en el mundo. La política de desarrollo de la Unión Europea*, Catarata, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2005.

Southern Africa and Mercosur/1: Reviewing the Relationship and Seeking Opportunities, 24–25 October 2000, São Paulo.

STHRINGER DE CARAMUTI, O. (Coord.): *El Mercosur en el nuevo orden mundial*, Ediciones Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1998.

– *El Mercosur en el siglo XXI*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1998.

STIGLITZ, J. E.: *El malestar de la globalización*, 2^a ed., Punto de Lectura, Suma de Letras, Madrid, 2003.

STRÖMBERG, T.: *La integración regional y la preservación de la democracia en el Paraguay. El caso de la crisis de abril de 1996*, Documento de Trabajo N.º 96, BASE Investigaciones Sociales, CLACSO, Asunción, Paraguay, Mayo, 1998.

TACCONE, J.J. (Ed.): *Informe MERCOSUL*, N.º 1, Año 1, Julho-Dezembro 1996, BID, INTAL, Buenos Aires, 1997.

TACCONE, J. J. & NOGUEIRA, U. (Eds): *Informe Mercosul*, N.º 2, Año 2, Janeiro-Junho, INTAL-BID, Buenos Aires, 1997.

– *Informe Mercosul*, N.º 3, Año, N.º 2, Julho-Dezembro, INTAL-BID, Buenos Aires, 1997.

– *Informe Mercosul*, N.º 4, Año 3, Janeiro-Junho, INTAL-BID, Buenos Aires, 1998.

– *Informe Mercosul. Período 1998-1999*, N.º 5, Año 4, Janeiro-Junho, INTAL-BID, Buenos Aires, 1999.

– *Informe MERCOSUL. Período 1999-2000*, N.º 6, Año 5, INTAL, BID, Buenos Aires, 2000.

– *Informe Mercosur. Período 2000-2001*, N.º 7, Año 6, INTAL, BID, Buenos Aires, 2001.

– *Informe Mercosur. Período 2003-2004*, N.º 8, Año 7, INTAL, BID, Buenos Aires, 2003.

– *Informe Mercosur. Período 2003-2004*, N.º 9, Año 8, INTAL, BID, Buenos Aires, 2004.

– *Informe Mercosur. Período Segundo Semestre 2004-Primeiro Semestre 2005*, N.º 10, Fevereiro, 2006, INTAL, BID, Buenos Aires, 2001.

TAIBO, C.: *Cien preguntas sobre el nuevo desorden. Una mirada lúcida sobre la globalización y sus consecuencias*, 2ª ed., Punto de Lectura, Suma de Letras, Madrid, 2002.

Taking Europe to the world 50 years of the European Commission's External Service, Office for Official Publications of the European Communities, Luxembourg, 2004.

TALAVERA DENIZ, P. (Coord.): *La crisis económica en América Latina*, Sendai Ediciones, Barcelona, 1991.

TAMAMES, R.: *Estructura Económica Internacional*, 11.ª Ed., Alianza Editora, Madrid, 1987.

– *Formación y Desarrollo del Mercado Común Europeo*, Iber-Amer, Madrid, 1965.

TELÒ, M. (Ed.): *European Unión and New Regionalism. Regional actors and global governance in a post-hegemonic era*, Ashgate, England, 2001.

Temas de Integração. Portugal, o Brasil e a Globalização, Coimbra, 1999.

TINOCO, V. H.: *Conflicto y Paz. El proceso negociador centroamericano*, Editorial Mestiza, México, 1988.

TIRADO MEJÍA, A.: *La integración y democracia en América Latina y el Caribe*, Documento de Divulgación N.º 1, BID, INTAL, Noviembre, Buenos Aires, 1997.

TOLEDO SILVA, M. R.: *Mercosul e personalidade internacional*, Renovar, Rio de Janeiro, 1999.

TORRENT, R.: *Derecho y práctica de las relaciones exteriores en la Unión Europea*, Estudios Constitucionales y Políticos, Barcelona, 1998.

TORRES, J. J.: *El Acuerdo UE–Mercosur en el contexto actual de las relaciones internacionales*, IDELA, Universidad Nacional del Tucumán

TORRES, M. A.: *Las relaciones argentino-brasileñas: del conflicto a la cooperación (1983-1995)*, Integración de Ideas, IDELA/UNT, junio, 2000.

TRABUCO, C. M.: *A importância de um tribunal supranacional no contexto de um processo integração: o dilema do Mercosul*, Working Paper 5/99, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Working Papers.

TRUYOL Y SIERRA, A.: *La Integración Europea. Génesis y desarrollo de la Comunidad Europea (1951-1979)*, Vol. 1, Tecnos, Madrid, 1999.

TULCHIN, J. & ESPACH, R. H. (Eds.): *América Latina en el nuevo sistema internacional*, Edicions Bellaterra, Barcelona, 2004.

TUNKIN, G. I.: *Droit International Public*, Paris, 1965.

TUSSIE, D. & BOTTO, M. (Coords.): *El ALCA y las Cumbres de las Américas: ¿una nueva relación público-privada?*, Editorial Biblos, Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales, Buenos Aires, 2003.

Una década de transformaciones políticas y sociales en Centroamérica, Encuentro Unión Europea-Centroamérica, Fundación Pablo Iglesias, 1999.

Unión Europea-Mercosur. Una Asociación para el Futuro, Documento da Comissão Europeia, Maio, 2002.
<http://www.europa.eu.int/comm/external_relations/mercosur>

URIONDO DE MARTINOLI, A.: *Integración regional. Derecho Procesal Internacional*, Córdoba, Advocatus, 1996.

– *Solución de Controversias. Mercosur. Acuerdos: Bolivia-Chile. Comunidad Europea*, Córdoba, 1999.

UZAL, M. E.: *El Mercosur en el camino de la integración*, Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones, Depalma, Buenos Aires, 1998.

VALLADÃO, A. G.A. & DA MOTTA VEIGA, P. (Ed.): *Political Issues in the EU-Mercosur Negotiations*, Working Group on EU-Mercosur Negotiations, Research Program 2002-2003, Chaire Mercosur de Science Po.

VALLS FEU ROSA, P.: *Direito Comunitário. MERCOSUL e Comunidades Europeias*, Ed. Esplanada, Rio de Janeiro, 2001.

VAN EEUWEN, D. (Dir.): *Les nouvelles intégrations latino-américaines et caraïbes. Régionalisme ouvert et mondialisation*, Centre de Recherches sur l'Amérique latine et les Caraïbes, Annales d'Amérique latine et des Caraïbes N.º 14-15, Aix-en-Provence, 1997.

VENTURA, D. & PEROTTI, A.: *El Proceso Legislativo del Mercosur*, Fundación Konrad-Adenauer Uruguay, Montevideo, 2004.

VENTURA, D.: *A ordem jurídica do Mercosul*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1996.

– *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia. Os desafios de uma associação inter-regional*, Manole, São Paulo, 2003.

VIANA SANTOS, A. C. & RULLI JÚNIOR, A.: *Mercosul. Espaços de integração. Soberania. Jurisdição. Harmonização. Cidadania. Tribunal de Justiça Supranacional do Mercosul. Parlamento do Mercosul*, São Paulo, 2001.

VILARIÑOS PINTOS, E.: *Curso de Derecho Diplomático y Consular. Parte General y Derecho Diplomático*, 2.^a ed., Tecnos, Madrid, 2003.

W., J.: *Deuda Externa, Neoliberalismo y Globalización. El Saqueo de América Latina*, Colección Sin Norte, Lom Ediciones, Universidad Arcis, Santiago de Chile, 1998.

WALLERSTEIN, I.: *Capitalismo histórico y movimientos antisistémicos. Un análisis de sistemas-mundo*, Akal, Madrid 2004.

WATERS, M.: *Globalization*, Routledge, London, 1995.

WHITE, N. D.: *The Law of international organisations*, 2.^o ed., Melland Schill Studies in international law, Manchester University Press, Manchester, 2005.

WIONCZEK, M. S. (Ed.) (1964): *Integración en América Latina: experiencias y perspectivas*, 2.^a Reimpressão, Fondo de Cultura Económica, México, 1972.

WIONCZEK, M. S.: *La crisis de la deuda externa en la América Latina*, Fondo de Cultura Económica, México, 1987.

YCAZO TIGERINO, J.: *Perfil Político y Cultura de Hispanoamérica*, Ediciones Hispánica, Madrid, 1971.

ZEA, L. et alii: *América Latina: entre a realidade e a utopia*, Xerais, Vigo, 1992.

ZELADA CASTEDO, A. (Comp.): *Derecho de la Integración Económica Regional. Lecturas Seleccionadas*, Tomo I, BID, INTAL, Buenos Aires, 1989.

2. Artigos em obras coletivas e revistas.

ABDALA, W.: “Pasado, Presente y Futuro de la CPCM”, CAETANO, G. & PERINA, R. (Eds.): *Parlamentos e instituciones en el MERCOSUR: los nuevos desafíos*, CLAEH. Montevideo, 2000.

ABREU, S.: “Mercosur: un desafío a la integración”, em SANGUINETTI, J. *et alii.*: *Uruguay en el Mercosur*, Montevideo, Cuadernos de la Integración, N° 1, Editorial Universidad Ltda, 1991.

ACCIOLY PINTO DE ALMEIDA, E.: “O ordenamento jurídico da União Européia e do Mercosul”, STAHRINGER DE CARAMUTI, O. (Coord.): *El Mercosur en el Nuevo Orden Mundial*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1998.

– “Integración europea e integración latinoamericana: dos realidades distintas”, STAHRINGER DE CARAMUTI, O. (Coord.): *El Mercosur en el siglo XXI*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1998.

– “Perspectivas da soberania e da democracia contemporâneas no contexto dos blocos econômicos”, MACEDO NERY FERREIRA, R. M. (Org.): *O Mercosul e as Ordens Jurídicas de seus Estados-Membros*, Juruá Editora, Curitiba, 1999.

ALBANESE, S.: “El Tratado de Asunción: hacia la constitución del MERCOSUR”, MORELLO, A. M. (Coord.): *El Mercosur. Aspectos institucionales y Económicos*, La Plata, Librería Editora Platense, 1993.

ALCÁNTARA, M.: “Las grandes ditaduras”, GARCÍA PÉREZ, J. (Ed.): *América Latina. Treinta años de transformaciones (1962-1992)*, Publicaciones de la Universidad Pontificia Comillas, Madrid, 1992.

ALCARAZ CARMONA, M. H.: “El Acuerdo Marco Interregional de Cooperación entre la Comunidad Europea y el Mercosur”, no *IX Encuentro Internacional de Derecho de América do Sur*, La Paz, 2000.

ALDECOA LUZARRAGA, F.: “El acuerdo entre la Unión Europea y el MERCOSUR en el marco de la intensificación de relaciones entre Europa y América Latina”, *Revista de Instituciones Europeas*, Vol. 22, N° 3, Septiembre-Diciembre, 1995.

ALDECOA LUZZARÁGA, F. & CORNAGO PRIETO, N.: “El nuevo regionalismo y reestructuración del sistema mundial”, *Revista Española de Derecho Internacional, Asociación de Profesores de Derecho Internacional y de Relaciones Internacionales*, Madrid, Boletín Oficial del Estado, Vol. L-1998, N.º 1, enero-junio, 1999.

ALDECOA LUZZARRAGA, F. & IRAEGUI BALENCIAGA, A.: “España y la dimensión euro-latinoamericana de la Unión Europea ampliada”, DÍAZ BARRADO, C.; FERNÁNDEZ LIESA, C. (Coords.): *Iberoamérica ante los procesos de integración, Actas de las XVIII Jornadas de la Asociación Española de Profesores de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales*, Madrid, 1999.

ALGIERI, F. & REGELSBERGER, E.: “União Européia – América Latina: Um diálogo em declínio ou uma nova oportunidade?”, AAVV: *A Integração aberta: um projecto da União Européia e do Mercosul*, Foro Euro-Latino-Americano, IEEI, Lisboa, 1995.

ALMEIDA DE MAGALHÃES, J. B.: “Modelo Neoliberal e modelos alternativos”, *Política Externa*, Vol. 4, N.º 3, Dezembro, 1995.

ALMEIDA, E. A. P.: “Análisis de la génesis de un Mercado Común del Sur. La supranacionalidad”, *Revista Direito & Mercosul*, N.º. 1, 1996.

ALMEIDA, P. R.: “O Mercosul no contexto global”, RIBEIRO BASTOS, C. & FINKELSTEIN (Coords.): *MERCOSUL: Lições do Período de Transitoriedade*, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, Celso Bastos Ed., São Paulo, 1998.

– “Brasil y el futuro del MERCOSUR: dilemas y opciones”, *Integración y Comercio*, Vol. II, n.º. 6, septiembre de 1998.

– “O futuro do MERCOSUL: dilemas e opções”, BORBA CASELLA, P. (Coord.): *MERCOSUL. Integração Regional e Globalização*, Renovar, Rio de Janeiro, 2000.

– “Dez Anos de Mercosul: uma visão brasileira”, *Revista Scientia Jurídica*, Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Curso de Mestrado em Direito Negocial, Londrina, Vol. 4, 2000.

– “Mercosul e Alca na perspectiva brasileira: alternativas excludentes?”, COSTA LIMA, M. (Org.): *O Lugar da América do Sul na Nova Ordem Mundial*, Cortez Editora-FAPEPE, São Paulo-Recife, 2001.

– “Trajetória do Mercosul na sua primeira década (1991-2001): uma avaliação política a partir do Brasil”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Direito da Integração. Estudos em homenagem a Werter R. Faria*, Juruá Editora, Curitiba, 2001.

– “Dez anos de MERCOSUL: uma visão brasileira”, *Anuário do GEDIM 2001*, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2001.

ALTERINI, A. A.: “Aspectos Generales”, FAVIER DUBOIS, E. M. (Dir.): *Negocios Internacionales y Mercosur*, Ad-Hoc, Instituto de Derecho Comercial, Universidad Notarial de Argentina, 1996.

ALVES DE SOUZA, A. M.: “Cultura no Mercosul –Diálogos e Afastamentos”, *III Encontro Anual do Fórum Universitário Mercosul*, CD-Rom, Brasília, 2002.

AMARAL HALEMBECK, L. F.: “O Cronograma de las Leñas e a Harmonização das Legislações”, *Boletim de Integração Latino-Americana (BILA)*, N.º 8, Janeiro-Março, Ministério de Relações Exteriores, SGIE, GETEC, Brasília, 1993.

AMAYO, E.: “Guerras imperiais na América Latina. A Guerra do Paraguai em perspectiva histórica”, CASTRO MAGALHÃES MARQUES, M.^a E. (Org.): *A Guerra do Paraguai: 130 anos depois*, Relume Dumará, Rio de Janeiro, 1995.

AMORIM, C.: “El Mercado Común del Sur y el Contexto hemisférico”, em *Revista de Derecho Industrial*, N.º 36, Maio-Agosto, Año 13, Ediciones Depalma, Buenos Aires, 1991.

ANACORETA CORREIA, M.: “Relações da União Européia com a América Latina: O Caso do MERCOSUL”, LOPES PORTO, C. (Org.): *O Mercosul e a União Européia*, Coimbra, 1994,

– “MERCOSUR y la Unión Europea. Un Acuerdo para un futuro conjunto”, MOLINA DEL POZO, C. F: *Integración Latinoamericana*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1996, p. 744.

ARBUET VIGNALI, H.: “La solución de Controversias en el Mercosur”, *El Derecho Internacional en un mundo en transformación. Liber Amicorum en Homenaje al Prof. Eduardo Jiménez de Aréchaga*, Tomo II, Montevideo, 1994.

– “El Protocolo de Ouro Preto. Una excusa para hablar de integración”, *Mercosur. Balance y perspectivas, IV Encuentro Internacional de Derecho para América del Sur: El desarrollo de la integración hacia el siglo XXI*, Fundación de Cultura Universitaria, Uruguay, 1996.

– “El Mercosur y el nuevo orden mundial”, MELLO PROENÇA, A. & BIOCCA, S. M. (Orgs.): *A integração rumo ao Século XXI, V Encontro Internacional de Direito da América do Sul*, EDUCAT, Pelotas, Rio Grande do Sul, 1996.

– “Teoria geral da integração e sistemas jurídicos comunitários”, *Revista CEJ*, N.º 2, Brasília, 1997. <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero2/artigo4>>

ARENAL MOYÚA, C. del: “La política iberoamericana de los gobiernos socialistas”, *Cursos de Derecho Internacional de Vitoria-Gasteiz 1992*, Servicio Editorial Universidad del País Vasco, Bilbao, 1993.

– “Un nuevo escenario mundial y la teoría de la relaciones internacionales”, *Homenaje al profesor Manuel Díez de Velasco*, Tecnos, Madrid, 1993.

– “Cambios en la sociedad internacional y Organización de las Naciones Unidas”, *Comunicação apresentada nas Jornadas extraordinarias da Asociación Española de profesores de Derecho Internacional pela ocasião do Quinquagésimo Aniversário da Carta das Nações Unidas*, Escuela Diplomática, Madrid, Maio, 1995.

– “El futuro de las relaciones entre la Unión Europea y América Latina en el nuevo escenario mundial”, VVAA: *Las nuevas relaciones de la Unión Europea con América Latina: comercio, cooperación y desarrollo*, ICAL, Madrid, 1996.

– “Los Acuerdos de Cooperación entre a Unión Europea y América Latina (1971-1997): evolución, balance y perspectivas”, *Revista Española de Desarrollo y Cooperación*, N.º 1, 1997.

– “En torno al concepto de sociedad internacional”, *Soberanía del Estado y Derecho Internacional. Homenaje al Profesor Juan Antonio Carrillo*, Tomo I, Universidad de Sevilla, 2005.

ARMAS BAREA, C.: “Protocolo de Brasilia para la solución de controversias. Análisis Preliminar”, *Foro Permanente Institucional y Empresarial para el MERCOSUR*, 1992, multicopiado.

ARNAUD, V. G.: “La relaciones exteriores del Mercosur”, *XX Congreso Internacional de la Latin American Studies Association*, Continental Plaza Hotel, Guadalajara, México, 17-19 de abril, 1997.

AROCENA, M.: “El surgimiento de la Asociación Latinoamericana de Integración”, *Integración Latinoamericana*, N.º. 59, Año 6, Julho, 1981.

AYLLÓN PINO, B.: “Perspectivas de una Asociación Interregional. Unión Europea – Mercosur: una visión desde Brasil”, 2001, *Revista Electrónica de Estudios Internacionales* <www.reei.org>

B. COZENDEY, C. M.: “O Sistema de Incorporação das Normas do Mercosul à Ordem Jurídica Interna”, *Dimensões da Integração no Mercosul, Cadernos do CEAM*, N.º 7, Año III, Março, Universidade de Brasília, Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, 2002.

BABACE, H.: “Empleo, migraciones y libre circulación de trabajadores”, *Mercosur. Balance y perspectivas, IV Encuentro Internacional de Derecho para América del Sur: El desarrollo de la integración hacia el siglo XXI*, Fundación de Cultura Universitaria, Uruguay, 1996.

BALAGUER FRANCH, M. J. & MARTÍNEZ ZARZOSO, I.: “Análisis de los flujos comerciales Unión Europea-Mercosur”, *ICE*, N.º 788, Noviembre, 2000.

BALDINELLI, E.: “Resultados y expectativas del Convenio Argentino-Uruguayo de Cooperación Económica (CAUCE)”, *Integración Latinoamericana*, N.º 119, Dezembro, 1986.

BALZE, F.: “El destino del Mercosur: entre la Unión Aduanera y ‘integración imperfecta’”, em BALZE, F.(Comp.): *El futuro del Mercosur: entre la retórica y el*

realismo, 1.^a ed., Consejo Argentino para las Relaciones Internacionales, Buenos Aires, 2000.

BAPTISTA, L. O: “O impacto do Mercosul sobre o sistema legislativo brasileiro”, *Boletim de Integração Latino-Americana (BILA)*, N.º 5, Abril-Junho, Ministério de Relações Exteriores, SGIE, GETEC, Brasília, 1992.

– “Aplicação das normas do Mercosul”, *Revista de Derecho del Mercosur*, Año 2, N.º 5, octubre, 1998.

– “Solução de divergências no MERCOSUL”, *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1996.

BARBOSA, R. A.: “Área de Livre Comércio da América do Sul: Conformação de Um Novo Espaço Econômico”, *Boletim de Integração Latino-Americana*, N.º 18, Janeiro-Junho, 1996.

– “O Mercosul e suas Instituições”, *Boletim de Integração Latino-Americana*, N.º 14, Julho-Setembro, 1994.

BARÓN, E.: “Una Atracción no Correspondida”, *Pensamiento Iberoamericano. Revista de Economía Política, Vol. Extraordinario (La Nueva Europa y el Futuro de América Latina)*, Madrid, 1991.

BARRETO ROCHA, J. C.: “A Zona Franca de Manaus e os fundos Feder: Sísifos felizes ou paraísos artificiais?”, *III Xornadas SINDUR: Sociedade da Informação en Espacios Periféricos. Novas Formas de Exclusión Social*, 23, 24 e 25 de Novembro 2005.

– “Interpretação, Interculturalidade, Integração”, *III Encontro Anual do Fórum Universitário Mercosul*, CD-Rom, Brasília, 2002.

BARROS CHARLIN, R.: “Análisis comparativo de los Tratados de Montevideo 1960 y 1980”, *Integración Latinoamericana*, N.º 50, INTAL, Buenos Aires, 1980.

BASEVI, G.:“(An) European vision of MERCOSUR and bi-regional relations”, *Policy Forum “New Challenges for Regional Integration”*, Bolsa de Comercio, Auditorium, 2-3 October 2002, Buenos Aires, Argentina.

BASSO, M.: “A estrutura institucional definitiva do MERCOSUL”, *Boletim de Integração Latino-Americana*, N.º 10, Julho-Setembro, Ministério de Relações Exteriores, SGIE, GETEC, Brasília, 1993.

– “O Mercosul e a União Européia”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista de Derecho del Mercosur*, La Ley, Año 2, N.º 2, abril, 1998.

– “As fontes do Direito do Mercosul”, *Jus Navigandi*, Teresina, Ano 4, N.º 44, Agosto 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1624>>.

– “Mercosul: Dez anos de construção de seu arcabouço jurídico”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Direito da Integração. Estudos em homenagem a Werter R. Faria*, Vol. II, Juruá Editora, Curitiba, 2001.

BEC, E.: “Tratados bilaterales de protección ambiental dentro do Mercosur”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista del Derecho del Mercosur*, N.º 2, Año 2, Abril, 1998.

BELLI, B. & FONSECA JR., G.: “Gobernabilidad internacional: apuntes para un análisis sobre el (des)orden contemporáneo”, *Estudios Internacionales*, N.º 145, Abril-Junio, 2004.

BENÍTEZ RIVAS, A.: “La solución de conflictos en el Mercosur”, DE CAMPOS, D. (Coord.): *O Sistema Tributário e o MERCOSUL*, São Paulo, 1998.

BERNO, C.: “Supremacia dos tratados internacionais em matéria tributária”, NERY FERRARI, R. N. M. (Org.): *O Mercosul e as Ordens Jurídicas de seus Estados-Membros*, Juruá Editora, Curitiba, 1999.

BERTONI, L.: “Algunas reflexiones sobre el Protocolo de Olivos”, *Revista Pistas*, Instituto del Mundo del Trabajo, N.º. 7, Abril, 2002.

BETTATI, M.: “Création et personnalité juridique des organisations internationales”, DUPUY, R.-J. (Dir.): *Manuel sur les organisations internationales/A Handbook on International Organizations*, 2ª. Ed., Academie de Droit de La Haye, 1998.

BIACCHI GOMES, E.: “União Européia e Mercosul: Supranacionalidade Versus Intergovernabilidade”, *Cena Internacional*, N.º 2, Ano 3, Dezembro, 2001.

– “Protocolo de Olivos: Alterações no sistema de soluções de controvérsias do Mercosul e perspectivas”, *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, Vol. 42, São Paulo.

BIERBER, L. E.: “Paralelos e diferenças na conformação de blocos de integração regional na Europa e na América Latina”, em ALGORTA PLÁ, J. (Org.): *O Mercosul e a Comunidade Européia: uma abordagem comparativa*, Ed. Universidade, UFRGS, Instituto Goethe/ICA, Porto Alegre, 1994.

BIRCH, M. H.: “El legado económico de los años de Stroessner y el desafío por la democracia”, ABENTE BRUN, D. (Coord.): *Paraguay en transición*, Editorial Nueva Sociedad, Caracas, 1993.

BIZORRERO, L.: “El acuerdo marco interregional Unión Europea-Mercosur: dificultades y perspectivas de una asociación estratégica”, SIERRA, G. de (Comp.): *Los Rostros del Mercosur. El difícil camino de lo comercial a lo societal*, 1.^a edição, CLACSO, Buenos Aires, 2001.

BLANCO, M.: “Relaciones entre la Unión Europea y el Mercosur”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Mercosul no cenário internacional. Direito e Sociedade*, Vol. II, Juruá Editora, Curitiba, 1998.

BLOCH, R.: “El principio de subsidiariedad en la Unión Europea y en el Mercosur”, *Revista de Derecho del Mercosur*, Año 2, N.º 5, octubre, 1998.

BOER, K.: “El Estado actual y las perspectivas de las relaciones comerciales y económicas entre Europa (la CE) y América Latina”, *Pensamiento Iberoamericano. Revista de Economía Política, Vol. Extraordinario (La Nueva Europa y el Futuro de América Latina)*, Madrid, 1991.

BOLDORINI & CZAR DE ZALDUENDO: “La Estructura institucional del Mercosur después del Protocolo de Ouro Preto”, *Boletín Informativo Techint*, N.º 283, julio-septiembre, 1995.

BONAT DE MELLO, S.: “A tutela da concorrência nos mercados regionais. Perspectivas para a harmonização legislativa no âmbito do Mercosul”, MACEDO NERY FERREIRA, R. M. (Org.): *O Mercosul e as Ordens Jurídicas de seus Estados-Membros*, Juruá Editora, Curitiba, 1999.

BORBA CASELLA, P.: “Integração nas Américas: uma visão de conjunto”, BORBA CASELLA, P. (Coord.): *MERCOSUL: Integração Regional e Globalização*, Renovar, Rio de Janeiro, 2000.

BORJA, S.: “O Mercosul pela ótica do Direito Constitucional: tratados, convênios e acordos celebrados”, *Revista del Mercosur*, N.º 2, Santa Fe, Delta Editora.

BOTAFOGO GONÇALVES, J.: “SADC-MERCOSUL Conference”, *Southern Africa and Mercosur/1: Reviewing the Relationship and Seeking Opportunities*, 24–25 October 2000, São Paulo.

BOTANA, R. R.: “Las grandes líneas temáticas de la integración en América Latina”, *Integración Latinoamericana*, N.º. 169, Julho, 1991.

BOUZAS, R. & SOLTZ, H.: “Instituciones y mecanismos de decisión en procesos de integración asimétricos: el caso MERCOSUR”, *Institut Für Iberoamerika-Kunde, Arbeitspapier* N.º 1, August 2002, .

BOUZAS, R.; DA MOTTA VEIGA, P. & TORRENT, R.: “In-Depth Analysis Of Mercosur Integration, Its Prospectives And The Effects Thereof On The Market Access Of

Eu Goods, Services And Investment”, *Observatory of Globalisation*, University of Barcelona, Science Park of Barcelona, 2002.

BOUZAS, R.: “Un acuerdo de libre comercio entre Estados Unidos/Mercosur: una ordenación preliminar”, *Liberalización comercial e integración regional. De NAFTA al MERCOSUR*, Buenos Aires, 1992.

– “Las negociaciones Unión Europea-Mercosur. Entre la lentitud y la indefinición”, *Nueva Sociedad*, N.º 190, marzo-abril, Caracas, 2004.

– “Las negociaciones UE-MERCOSUR”, *Observatorio de la Globalización*, Serie Mercosur, N.º 25, enero 2004.

– “MERCOSUR: “Regional Governance, Asimetrías e Integración Profunda”, *Seminario Profundización del MERCOSUR y el Desafío de las Disparidades*, Río de Janeiro, 6-7 julio, INTAL, BID-INTAL, 2005.

BRIGAGÃO, C. & VALLE FONROUGE, M.: “Argentina y Brasil: Modelo regional de confianza mutua”, *Estudios Internacionales*, N.º 125, año XXXII, Enero-Abril, 1999.

BUENO, C.: “Da Pax-Britannica à Hegemonia Norte-Americana: o Integracionismo nas Conferências Internacionais Americanas (1826-1906)”, *Estudos Históricos*, N.º. 20, Rio de Janeiro, 1997.

– “Raízes Históricas do Mercosul: Da Rivalidade a Integração”, *História*, Universidade Estadual de São Paulo, Vol. 16, 1997.

BUSTELO, P.: “India: ¿es sostenible el auge económico reciente”, *Análisis Real Instituto Elcano*, Madrid N.º 30, Marzo, 2006.

CAETANO, G. & PÉREZ ANTÓN, R.: “La consolidación institucional del Mercosur. El rol de los parlamentos”, em SIERRA, G. de (Comp.): *Los Rostros del Mercosur. El difícil camino de lo comercial al societal*, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires, 2001.

CAMARGO, S.: “União Européia-Uma Referência Indispensável para o Mercosul”, *Contexto Internacional*, Instituto de Relações Internacionais, N.º 1, Vol. 21, Janeiro-Junho, Rio de Janeiro, 1999.

CAMPBELL, J.; ROZEMBERG, R. e SVARZMAN, G.: “Quinze anos de Integração: Muito barulho por muita coisa”, CAMPBELL, J. (Org.): *MERCOSUL: entre a realidade e a utopia*, Relume Dumará, Rio de Janeiro, 2000.

CANALES ALIENDE, J. M.: “Las relaciones entre la Unión Europea y Mercosur: Balance y Perspectivas”, MELLO PROENÇA, A. & BIOCCA, S. M. (Orgs.): *A integração*

rumo ao Século XXI, V Encontro Internacional de Direito da América do Sul, EDUCAT, Pelotas, Rio Grande do Sul, 1996.

CANDELORI, R.: “O Brasil e a Operação Condor”, *Folha de S. Paulo*, 09/01/2001.

CAPUTO BASTOS, C. & CAPUTO BASTOS, G. H.: “Os modelos de integração europeia e do Mercosul: exame das formas de produção e incorporação normativa”, *Revista de Informação Legislativa*, N.º 142, Brasília, 1999.

CAPUTO BASTOS, C.: “Harmonização e incorporação de normas: Direito Comunitário e Direito Interno”, *Revista CEJ*, Justiça Federal, Brasília, N.º 2, 1997, vide <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero2/artigo10.htm>>

CÁRCOMO LOBO, M^a. T.: “O Direito da integração nas Constituições dos Estados-Partes do Mercosul. A Constituição do Brasil”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista de Derecho del Mercosur*, Año 3, N.º 2, Abril de 1999.

– “Mercosul- Realidade ou Utopia?”, *Temas de Integração. Portugal, o Brasil e a Globalização*, Coimbra, 1999.

CARDOSO, F. H.: “Política externa: fatos e perspectivas”, *Política Externa*, Vol. 2, N.º 1, Junho, São Paulo, 1993.

– “Uma nova rota para as Américas”, *Política Externa*, Vol. 3, N.º 2, Setembro, 1994.

– “Brasil y las perspectivas de la integración en América del Sur”, *Conferência Magistral proferida na sede da Comunidade Andina de Nações*, em Lima, no dia 22 de Julho de 1999. Página Oficial da Comunidade Andina de Nações: <<http://www.comunidadandina.org/prensa/discursos/cardoso22-07-99.html>>

CARELLA, A. J. L.: “Aspectos básicos de la Política Exterior de Uruguay. Aproximación para un análisis de sistema”, PUIG, J. C.; MONETA, C., PEREZ LLANA, C. y CARELLA, A. L. F.: *De la dependencia a la liberación. Política exterior de América Latina*, Ediciones La Bastilla, Buenos Aires, 1973.

CARNOSA, A.: “El Mercosur en el actual escenario mundial”, MELLO, A. & BIOCCA, S.: *V Encontro Internacional de Direito da América do Sul, 5: a integração rumo ao Século XXI*, EDUCAT, Pelotas, Brasil, 1996.

CARRAZA, R. A.: “MERCOSUL e tributos estaduais, municipais e distritais”, *Cadernos de direito tributário e finanças públicas*, N.º 64, Revista dos Tribunais, São Paulo.

CARRILLO SALCEDO, J. A.: “Permanencia y cambio en Derecho Internacional”, *Cursos Euromediterráneos Bancaja de Derecho Internacional*, Vol. III, 1999.

CARTES MONTECINO, I. C.: “Acuerdo de complementación Chile & Mercosur”, BORBA CASELLA, P. (Coord): *MERCOSUL. Integração Regional e Globalização*, Renovar, Rio de Janeiro, 2000.

CARVALHO RAMOS, A. de: “Direitos Humanos e o Mercosul”, BORBA CASELLA, P. (Coord): *MERCOSUL. Integração Regional e Globalização*, Renovar, Rio de Janeiro, 2000.

CASANOVAS y LA ROSA, O.: “Unidad y pluralismo en Derecho Internacional Público”, *Cursos Euromediterráneos Bancaja de Derecho Internacional*, vol. II, 1998.

CASILLAS, L. R.: “El problema de la transferencia en América Latina”, *Integración Latinamericana*, N.º 145, Maio, Año 14, 1989.

CASSAGNE, J.C.: “El Mercosur y las relaciones con el derecho interno”, *La Ley*, Buenos Aires, 1995-C.

CASTRIOTO DE AZAMBUJA, M.: “MERCOSUR y CEE: Cooperación entre regiones”, RIMOLDI DE LANDMAN, E. (Coord.): *MERCOSUR y Comunidad Europea*, Ediciones Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1998.

CEBADA ROMERO, A.: “La Articulación Jurídica de las relaciones entre la UE y el MERCOSUR”, DÍAZ BARRADO, C.; FERNÁNDEZ LIESA, C. (Coords.): *Iberoamérica ante los procesos de integración, Actas de las XVIII Jornadas de la Asociación Española de Profesores de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales*, Madrid, 1999.

CESARÍN, S. M.: “Las relaciones económicas Mercosur-Corea post crisis”, *Estudios Internacionales*, N.º 134, Año XXXIV, Abril-Junio, 2001.

CHALOULT, Y. & HILLCOAT, G.: “Intégration et compétitivité dans le MERCOSUR: vers une introversion des échanges agricoles et agro-alimentaires?”, *Revue Tiers Monde*, T. XXXVIII, N.º 146, avril-juin 1996.

CHAMBI, R.: “La integración jurídica, política y económica de la Comunidad Andina de Naciones y el Mercosur: la integración real”, NOGALES DE SANTIVÁÑEZ, E. & PIMENTEL, L. O. (Orgs.): *Los procesos de integración en el nuevo milenio, IX Encuentro Internacional de Derecho de América del Sur*, Universidad Católica Boliviana, La Paz, 2000.

CHAPARRO ALFONZO, J.: “Ordenamiento institucional de la ALADI”, em *ALADI o el nuevo orden de la integración regional*, I. P. Publicaciones C. A., Caracas, 1981.

CHARPENTIER, J.: “Quelques réflexions sur la personnalité juridique des organisations internationales: réalité ou fiction”, *Recueil d’Études a la memoire de Jacques Schwob. Le droit des organisations internationales*, Bruyillant, Bruxelles, 1997.

CHEN CHARPENTIER, J.: “Le Sommet Amerique Latine et Caraibes - Union Européenne: Vers Une Association Strategique ?”, *Cahiers CERCAL*, N.º 35, Mars, Centre d’Étude des Relations entre l’Union Européenne et l’Amérique Latine, Bruxelles, 2005.

CHOMSKY, N.: “Un mundo sin guerra es posible. Conferencia inaugural”, MONEREO, M.; RIERA, M.; VALENZUELA, P. (Eds.): *Hacia el partido de la oposición, Foro Social Mundial/Porto Alegre 2002*, El Viejo Topo, Málaga, 2002.

CIENFUEGOS MATEO, M.: “La recepción y aplicación de los acuerdos internacionales del Mercosur”, *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, N.º 3, 2001.

– “Las relaciones exteriores del Mercosur”, *Revista CIDOB d’Afers Internacionals*, N.º 54-55, Noviembre, 2001.

– “Las negociaciones para la ejecución del acuerdo marco interregional de cooperación entre la Comunidad Europea, el Mercosur y sus respectivos estados miembros”, *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, N.º 13, Año 6, Septiembre-Diciembre, 2002.

– “Implications of European Enlargement for Euro-Mercosur relations”, BARBÉ, E. & JOHANSSON-NOGUÉS, E. (Eds.): *Beyond enlargement: The new members and new frontiers of the enlarged European Union*, Institut Universitari d’Estudis Europeus, 2003.

– “Las relaciones entre la Unión Europea, la Comunidad Andina y el Mercosur”, “Europa: Retos e Incógnitas”, *Cursos de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales de Vitoria-Gasteiz 2005*, Vitoria, 11 a 15 de julio de 2005.

– “Las relaciones entre la Comunidad Andina y el Mercado Común del Sur, ¿Una Asociación (in)viabile?”, *Cursos de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales de Vitoria-Gasteiz 2005*, Universidad del País Vasco, Servicio Editorial, 2006.

COLOMER VIADEL, A.: “La triple dimensión jurídica, política y ética de la deuda externa. Su proyección estratégica en el umbral del tercer milenio”, em COLOMER VIADEL, A. (Coord.): *La Deuda Externa. Dimensión jurídica y política. VI Coloquio América Latina y Europa*, Colección Problemas Internacionales, Instituto de Estudios Políticos para América Latina y África, Consejo Español de Estudios Iberoamericanos, Madrid, 1999.

CORES, H.: “Tempos de cambio no Uruguai de Tabaré Vázquez”, *Tempo Exterior. Revista de Análise e Estudos Internacionais*, N.º 10, Vol. VI, Segunda etapa, Janeiro-Xuño, 2005.

CORNAGO PRIETO, N.: “La Unión Europea, América Latina y el Caribe tras la Cumbre de Madrid: realidades y ficción de una relación”, *Suplemento BEUR*, N.º 10, Julio, 2002.

CORREA, G.; M. MACHADO, J. B.; DA MOTTA VEIGA, P.: “A agenda de Las Leñas e a Integração do MERCOSUL”, *Boletim de Integração Latino-Americana (BILA)*, N.º 07, Outubro-Dezembro, Ministério de Relações Exteriores, SGIE, GETEC, Brasília, 1992.

CORREIA DE ARAÚJO, J.: “Aspectos legais das atuação empresarial no Mercosul – Evolução e Aspectos atuais da questão”, RIBEIRO BASTOS, C. & FINKELSTEIN, C. (Coords.): *MERCOSUL: Lições do Período de Transitoriedade*, Celso Bastos Editora, São Paulo, 1988.

COUTINHO, V.: “Towards a South Atlantic Free Trade Area? The Business, Trade and Investment Dimensions”, *Southern Africa and Mercosur/I: Reviewing the Relationship and Seeking Opportunities*, 24–25 October 2000, São Paulo.

CRUZ MIRAMONTES, R.: “La cláusula de nación más favorecida y su adecuación al TLC en el marco de la ALADI”, *Anuario Hispano-Luso-Americano de Derecho Internacional*, N.º. 12, Madrid, 1995.

CRUZ VILLAÇA, J. L. & SOBRINO HEREDIA, J. M.: “A União Europeia e a transformação do Pacto Andino na Comunidade Andina: do Protocolo de Trujillo à Acta de Sucre”, *Temas de Integração*, N.º 3, Coimbra, Rio de Janeiro, 1997.

CZAR DE ZALDUENDO, S.: “La Institucionalización del Mercosur: ¿ Ouro Preto II?”, em *Puente @ Europa*, N.º 8, Año 2, 2004.

D’AGOSTINO, J. M.: “Pirámide normativa del Mercosur”, *Revista del Mercosur*, N.º 3, Delta Editora, Argentina, 1998.

DA COSTA E SILVA, A.: “Da Guerra ao Mercosul: Evolução das relações diplomáticas Brasil-Paraguai”, CASTRO MAGALHÃES MARQUES, M^a. E. (Org.): *A Guerra do Paraguai: 130 anos depois*, Relume Dumará, Rio de Janeiro, 1995.

DA SILVA, C. J.: “Antecedentes históricos do processo de integração latino-americana: ALALC, MCCA, Pacto Andino”, em SEITENFUS, V. M.^a & DE BONI, L. A. (Coords.): *Temas de Integração Latino-americana*, Vozes, Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, 1990.

DA SILVA, C.: “Chile: entre el Globalismo y la Integración Regional”, STAHRINGER DE CARAMUTI, O. (Coord.): *El Mercosur en el nuevo orden mundial*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1998.

DA SILVA, L.I.L.: “La política exterior del nuevo gobierno brasileño”, *Foreign Affairs* em español, Vol. 3, N.º 5, Janeiro-Março, 2003.

DABÈNE, O.: “L’intégration régionale en Amérique latine: Le Mercosur”, *Les Études du CERI*, N.º 8, November, 1995.

– “L’État et l’intégration en Amérique latine: logiques cachées et effets pervers”, em VAN EEUWEN, D. (Dir.): *Les nouvelles intégrations latino-américaines et caraïbes. Régionalisme ouvert et mondialisation*, Centre de Recherches sur l’Amérique latine et les Caraïbes, Annales d’Amérique latine et des Caraïbes N.º 14-15, Aix-en-Provence, 1997.

DALLA VIA, A. R.: “Mercosur. Su compatibilidad con otros tratados de integración latinoamericana”, MORELLO, A. M. (Coord.): *El Mercosur. Aspectos institucionales y Económicos*, La Plata, Librería Editora Platense, 1993.

DALLARI, P.: “O Mercosul perante o sistema constitucional brasileiro”, BASSO, M. (Org.): *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1996.

DAUSTER, J.: “Mercosul e União Européia: rumo à associação inter-regional”, LOPES PORTO, C. (Org.): *O Mercosul e a União Européia*, Coimbra, 1994.

DAVEREDE, L. A.: “El Sistema de Solución de Controversias en el MERCOSUR”, *La Ley*, Año LVI, N.º 83, Abril, Buenos Aires, 1992.

DE ARAÚJO, N.: “Solução de Controvérsias no Mercosul”, BORBA CASELLA, P. (Coord.) *MERCOSUL. Integração Regional e Globalização*, Renovar, Rio de Janeiro, 2000.

DE CASTELLO CRUZ, L. D.: “Instrumentos necessários à constituição do Mercosul”, *Boletim de Integração Latino-Americana (BILA)*, N.º 9, Abril-Junho, Ministério de Relações Exteriores, SGIE, GETEC, Brasília, 1993.

DE CASTRO NEVES: “A Dimensão Política Crescente Do Mercosul”, *Boletim de Integração Latino-Americana (BILA)*, N.º 24, Janeiro-Junho, Ministério de Relações Exteriores, SGIE, GETEC, Brasília, 1999.

DE LA CRUZ, J. M. & GAYO LAFFÉE, D.: “La integración intrarregional en el Mercosur: ¿un primer paso para el desarrollo de Argentina y Brasil?”, RUESGA, S. M., HEREDERO, M. I. & FUJI, G. (Coords.): *Europa e Iberoamérica: dos escenarios de integración económica*, Colección Ariadna, Madrid, 1998.

DE OLIVEIRA, O. M^a.: “A integração bilateral Brasil-Argentina: tecnologia nuclear e Mercosul”, *Revista Brasileira de Política Internacional*, N.º 41, 1998, p. 5. Disponível em <<http://www.relnet.com.br/pgn/rbpi/1998/51.pdf>> Acesso em 10 Out. 2003).

DE OLIVEIRA MAZZUOLI, V.: “Hierarquia Constitucional e Incorporação Automática dos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Ordenamento Brasileiro”, *Revista de Informação Legislativa*, N.º 148, Ano 37, Outubro-Dezembro, 2000.

DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR, O.: “Direito da integração: o Mercosul e Alca”, *Revista de Derecho del Mercosur/Revista de Direito do Mercosul*, N. 3, Junio, Año 4, 2000.

DELPIAZZO, C. E.: “Armonización jurídica e incorporación de normas jurídicas al Derecho interno del Mercosur”, *Revista de Derecho Administrativo*, Año 5, N.º. 14, Depalma, Buenos Aires, 1993.

– “Fuentes del Derecho de la Integración”, em GROS ESPIELL, H. *et alii*: *El derecho de la integración del MERCOSUR*, Universidad de Montevideo, Montevideo, 1999.

– “El Derecho de la Integración frente a la Constitución Uruguaya”, em GROS ESPIELL, H. *et alii*: *El derecho de la integración del MERCOSUR*, Universidad de Montevideo, Montevideo, 1999.

DENOT MEDEIROS, J. A.: “Mercosul: Quadro Normativo e Institucional Pós-Ouro Preto”, *Boletim de Integração Latino-Americana (BILA)*, N.º 16, Janeiro-Abril, Ministério de Relações Exteriores, SGIE, GETEC, Brasília, 1995.

– “A construção do Mercosul: estágio atual e perspectivas”, *Boletim de Diplomacia Econômica*, N.º 19, Fevereiro, 1995.

DI BIASE, H. N.: “Acuerdo MERCOSUR-Unión Europea: las oportunidades políticas, comerciales y de inversión”, *Revista Capítulos*, N.º 46, Secretaría Permanente del Sistema Económico Latinoamericano, Abril - Junio 1996. <<http://www.sela.org>>

– “Introducción al Derecho de la Integración con especial referencia al Mercosur”, *El Mercosur después de Ouro Preto. Aspectos Jurídicos*, Revista Uruguaya de Derecho Constitucional y Político, Serie Congresos y Conferencias, N.º 11, Montevideo, 1997.

– “Acuerdo MERCOSUR-Unión Europea: ‘fotografía revelada’ ¿Habrá Acuerdo de Libre Comercio?”, *Cuadernos de Negocios Internacionales e Integración*, 1999.

– “El MERCOSUR entre el ALCA, la UE y la OMC”, *Cuaderno de Negocios Internacionales e Integración*, Año X, N.º 49-50, Setiembre-Diciembre, 2004.

DI FILLIPO, A. & FRANCO, F.: “Aspectos sociales de la integración regional”, DI FILLIPO, A. & FRANCO, F. (Comp.): *Las dimensiones sociales de la integración regional en América Latina*, CEPAL, Naciones Unidas, Santiago de Chile, 1999.

– “El MERCOSUR: evolución y perspectivas”, *Revista Capítulos*, N.º 49, Secretaría Permanente del SELA, Enero-Marzo, 1997. <<http://www.sela.org>>

DI FILIPPO, A.: “Integración regional latinoamericana, globalización y comercio sur-sur”, *Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL)*, 1998.

DÍAZ BARRADO, C. & OLMOS GIUPPONI, M. B.: “Características y dimensiones de la integración hemisférica en el continente americano: el Área de Libre Comercio de las Américas (ALCA)”, *Soberanía del Estado y Derecho Internacional. Homenaje al Profesor Juan Antonio Carrillo*, Tomo I, Universidad de Sevilla, 2005.

DÍAZ PEREIRA, R.: “Protocolo de Olivos: algunas reflexiones sobre los institutos que deben ser objeto de reglamentación específica”, *Cuaderno de Negocios Internacional e Integración*, N.º 36-40.

DO REGO BARROS NETO, S.: “Eixos De Integração Sul-Americana”, *Boletim de Integração Latino-Americana (BILA)*, N.º 17, Maio-Dezembro, Ministério de Relações Exteriores, SGIE, GETEC, Brasília, 1995.

DOMINICÉ, C.: “La personnalité juridique dans les système du droit des gens”, MAKARCZYK, J.: *Theory of International Law at the Threshold of the 21st century. Essays in honour of Krzysztof Skubiszewski*, Kluwer Law International, The Hague, 1996.

– “Observations sur la personnalité juridique de droit interne des organisations internationales”, HAFNER, G. *et alii* (Eds.): *Liber Amicorum Professor Ignaz Seidl-Hohenveldern. In Honor of his 80th birthday*, Kluwer Law International, The Hague, Netherlands, 1998.

DONOSO H., R. & TAMPIER B., J.: “Nuevos esquemas de integración sectorial: el caso de la industria química y petroquímica latinoamericana”, *Integración Latinoamericana*, Junho, 1988.

DOS SANTOS CARNEIRO, P. H.: “O ‘Acuerdo Marco Interregional de Cooperación’ nas relações entre a União Européia e o Mercosul – Uma análise jurídica”, *Comunicação ao Congresso de Direito e Relações Internacionais num Mundo sem Fronteiras*, Universidade Fernando Pessoa, 12 a 14 de abril de 2000, Porto, Portugal.

– “As relações entre o Mercosul e a União Européia depois do Encontro de Madri: análise e perspectivas para uma maior aproximação entre ambas regiões”, *III Encontro Anual do Fórum Universitário Mercosul*, Brasília, 2002.

DREYZIN DE KLOR, A. & PIMENTEL, L. O.: “O Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul”, em DREYZIN DE KLOR, A. *et alii.*: **Solução de Controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**, Fundação Konrad Adenauer, Rio de Janeiro, 2004.

DREYZIN DE KLOR, A.: “El Protocolo de Olivos”, **Revista de Derecho Privado y Comunitario**, 2003.

DRNAS DE CLÉMENT, Z.: “Laudo VI. Laudo Del Tribunal Ad Hoc Del Mercosur en la Controversia Sobre Prohibición de Importación de Neumáticos Remoldeados (Remolded) Procedentes de Uruguay”, REY CARO, E. (Dir.): **Doctrina Jurisprudencial de los laudos del Mercosur**, Academia de Nacional de Derecho y Ciencias Sociales, Instituto de Derecho Internacional Público y Derecho de la Integración, Córdoba, República Argentina, 2004.

DRNAS DE CLÉMENT, Z.: “Los documentos internacionales del ámbito regional incorporados a la Constitución Nacional”, **Anuario Argentino de Derecho Internacional (AADI)**, Vol. VI, 1994-1995.

DROMI, R. & BONEO VILLEGAS, E.: “La dimensión institucional de Mercosur”, **Sistema Comunitario I**, Editorial Ciudad Argentina, Buenos Aires, 2003.

DROMI, R.: “El Sistema del Derecho Comunitario”, PÉREZ GONZÁLEZ, M. *et alii.*: **Desafíos del Mercosur**, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1997.

DRUMMOND, M^a. C.: “O Mercosul Político: A Comissão Parlamentar Conjunta”, **Boletim de Integração Latino-americana (BILA)**, Edição Especial, Março, Ministério de Relações Exteriores, SGIE, GETEC, Brasília, 1993.

DURÁN MARTÍNEZ, A.: “Estructura Orgánica del Mercosur”, **El Mercosur después de Ouro Preto. Aspectos Jurídicos**, **Revista Uruguaya de Derecho Constitucional y Político**, N.º 11, Montevideo, 1997.

– “Solución de controversias en el MERCOSUR”, **Revista Uruguaya de Derecho Constitucional y Político**, N.º 36, Montevideo, p. 31.

EKMEKDJIAN: “Comentario al primer laudo dictado por el Tribunal Arbitral del Mercosur”, **El Derecho**, Tomo 183.

ELIZECHE, M. A.: “El Mercosur: un ensayo sobre el objetivo y naturaleza jurídica del Tratado de Asunción. El Sistema de Solución de Controversias. Los Conflictos fiscales. Necesidad de un Tribunal de Justicia Permanente y Supranacional”, DE CAMPOS, D. (Coord.): **O Sistema Tributário e o MERCOSUL**, São Paulo, 1998.

“Entrevista con Noam CHOMSKY”, em MONEREO, M.; RIERA, M.; VALENZUELA, P. (Eds.): *Hacia el partido de la oposición, Foro Social Mundial/Porto Alegre 2002*, El Viejo Topo, Málaga, 2002.

ESPÓSITO, C.: “El Mercosur entre el Regionalismo y el Multilateralismo”, em *Iberoamérica ante los procesos de integración. Actas de las Jornadas de la Asociación Española de Profesores de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales*, Vol. XVIII, Madrid, 2000.

– “El Mercosur entre el Regionalismo y el Multilateralismo”, Revista *Electrónica de Estudios Internacionales*, N.º 1, 2000. Este artigo pode ser consultado, em formato pdf, na seguinte web: <www.reei.org>

ESTEVA GALLICCHIO, E. y FRUGONE SCHIAVONE, H.: “En torno al Tratado de Asunción. Algunas reflexiones desde la perspectiva del Derecho Constitucional”, *Revista Trimestral de la UCUDAL*, N.º 20, Montevideo, 1991.

– “Derecho comunitario y Derecho constitucional”, *Gaceta Forense*, Tomo I, N.º 1, Montevideo.

ESTRELLA FARIA, G. T.: “Contratos internacionais e mercados integrados”, FARIA, W. R. (Org.): *Estudos sobre a integração, Associação de Estudos de Integração Européia no Brasil*, Porto Alegre, 2000.

FAGUNDES VIZENTINI, P. G.: “A experiência Histórica do Brasil e da Argentina Contemporâneos: Autoritarismo e Desenvolvimento (1964-1985)”, *Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais (IPRI)*. <<http://www.mre.gov.br/ipri/papers/argentina/artigo17.doc>>

FARIA, W.: “Unidade do Direito e Uniformidade na interpretação e aplicação das normas do Mercosul”, BAPTISTA, L. O. & FRANCO DA FONSECA, J. R. (Coords.): *O Direito Internacional no Terceiro Milênio: Estudos em Homenagem ao Prof. Vicente Marotta Rangel*, LTr, São Paulo, 1998.

– “Os processos de integração latino-americanos”, BORBA CASELLA, P. (Coord.): *MERCOSUL: Integração Regional e Globalização*, Renovar, Rio de Janeiro, 2000.

FAZIO, H.: “Chile y el Mercosur: una historia de desencuentros y amores”, REINEL PULECIO, J. & FRANCO, A. (Eds.): *Sociedad Civil e integración en las Américas. Una mirada al Mercosur*, Pontificia Universidad Javeriana, Facultad de Ciencias Políticas y Relaciones Internacionales, Bogotá, 1997.

FERNÁNDEZ ESTIGARRIBIA, F.: “El Parlamento y las Relaciones Exteriores”, CAETANO, G. & PERINA, R. (Eds.): *Parlamentos e instituições en el MERCOSUR: los nuevos desafíos*, CLAEH. Montevideo, 2000.

FERNÁNDEZ JILBERTO, A. & HOGENBOOM: “The Politics of open regionalism and neo-liberal economic integration in Latin America. The case of Chile and Mexico”, FERNÁNDEZ JILBERTO, A. E. & MOMMEN, A (Eds.): *Regionalization and globalization in the modern world economy. Perspectives on the Third World and transitional economies*, Routledge, London, New York, 1998.

FERNÁNDEZ JILBERTO, A. E. & MOMMEN, A.: “Globalization versus regionalization”, FERNÁNDEZ JILBERTO, A. E. & MOMMEN, A (Eds.): *Regionalization and globalization in the modern world economy. Perspectives on the Third World and transitional economies*, Routledge, London, New York, 1998.

FERNÁNDEZ ORDOÑEZ, F.: “Iberoamérica: La otra Parte de la Política Exterior Española”, *Pensamiento Iberoamericano. Revista de Economía Política, Vol. Extraordinario (La Nueva Europa y el Futuro de América Latina)*, Madrid, 1991.

FERNÁNDEZ REYES, J.: “La Secretaría Administrativa del Mercosur”, *Revista de Direito do Mercosul-Revista de Derecho del Mercosur*, Año 3, N.º 4, Agosto de 1999.

FERNÁNDEZ SOLA, N.: “La subjetividad internacional de la Unión Europea”, *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, Año 6, N.º 11, 2002.

FERNÁNDEZ: “El fortalecimiento de las relaciones entre la Unión Europea y América Latina: nuevas perspectivas para una PESC global, coherente y autónoma”, *Revista de Estudios Políticos*, 1998.

FERREIRA COUTO, E.: “A Relação entre o Interno e o Internacional: Concepções cambiantes de Soberania, Doutrina e Jurisprudência dos Tribunais Superiores no Brasil”, *Revista CEJ*, N.º 15, Set./Dez., Brasília, 2001. <http://www.cjf.gov.br/revista/numero15/prodacad.pdf>

FERRER, A.: “América Latina y la Globalización”, *Revista de la CEPAL*, Número Extraordinario, 1998.

FLOREAL GONZÁLEZ, F.: “Mercosur: un balance de sus objetivos, sus logros y sus asignaturas pendientes”, *La Ley*, N° 211, Buenos Aires, 1998.

FLORES JUNIOR, R.: “Regional Competitiveness Policies for Deeper Integration in MERCOSUR”, *Seminario Profundización Del Mercosur Y El Desafío De Las Disparidades*, Rio de Janeiro, 6-7 de Julio, BID-INTAL, 2005.

– “Trade and Co-operation in the EU-Mercosur Free Trade Agreement”, VALLADÃO, A. G.A. & DA MOTTA VEIGA, P. (Ed.): *Political Issues in the EU-Mercosur Negotiations*, Working Group on EU-Mercosur Negotiations, Research Program 2002-2003, Chaire Mercosur de Science Po.

FOGAÇA, J.: “Integração e Poder Legislativo regional”, ALGORTA PLÁ, J. (Org.): *O Mercosul e a Comunidade Européia: uma abordagem comparativa*, Ed. Universidade, UFRGS, Instituto Goethe/ICA, Porto Alegre, 1994.

FONTAINE, A.: “En primer lugar, hay que contar con uno mismo”, Pensamiento Iberoamericano”, *Pensamiento Iberoamericano. Revista de Economía Política, Vol. Extraordinario (La Nueva Europa y el Futuro de América Latina)*, Madrid, 1991.

FONTOURA COSTA, J. A.: “Globalização e integração jurídica”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Mercosul, Alca e Integração Euro-Latino-Americana*, Vol. II, Juruá, Curitiba, 2001.

FONTOURA, J.: “Assimetrias Constitucionais”, *II Encontro de Cortes Supremas dos Estados Partes e Associados do Mercosul*, 28, 29 e 30 de Novembro de 2004, Supremo Tribunal Federal, Brasília, Distrito Federal.

FRAZÃO CONDURU, G.: “O subsistema americano, Rio Branco e o ABC”, *Revista Brasileira de Política Internacional*, N.º 41, 998. <<http://ftp.unb/pub/UnB/ipr/rel/rbpi//1998/44.pdf>>

FRERES, C.: “La III Cumbre Unión Europea-América Latina y el Caribe: ¿A La Tercera va la Vencida?”, *Fundación Real Instituto Elcano*, Maio, 2004. <<http://www.realinstitutoelcano.org/analisis/514.asp>>

FRERES, C. & PACHECO, K. (Eds.): *Desafíos para una nueva asociación. Encuentros y desencuentros entre Europa y América*, Catarata, Madrid, 2004.

FRUGONE SCHIAVONE, H.: “Relaciones exteriores”, *Temas de Derecho Administrativo*, N.º 2, FCU, Montevideo, 1981.

FURTADO, C.: “O Manifesto dos Periféricos”, Capítulo 2 da obra “A Fantasia Organizada” reproduzido na obra coletiva *MERCOSUL: Sinopse estatística. MERCOSUR: Sinopse estadística*, Vol. 1, IBGE –Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1992.

GALISONGA, A.: “Entropía y coalescencia en las relaciones CE-América Latina”, *Afers Internationals*, N.º 14/15, 1988.

GALLEOTE, G. & YUNGO BUSTAMANTE, G.: *América Latina –Unión Europea. En camino a la asociación*, CELARE, Santiago de Chile, 1996.

GALLO, K.: “A Guerra do Paraguai (1865-1870)”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista Derecho del Mercosul*, N.º 5, Ano 2, Outubro, 1998.

– “A Argentina, o Brasil, o Triângulo ABC, e a instabilidade no Cone Sul no início do Século Vinte”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista Derecho del Mercosul*, N.º 5, Ano 2, Dezembro, 1998.

GAMIO, J. M.: “Ordenamiento jurídico del Mercosur”, *El Mercosur después de Ouro Preto. Aspectos Jurídicos*, em Revista Uruguaya de Derecho Constitucional y Político, Serie Congresos y Conferencias, N.º 11, Montevideo, 1997.

GARCÍA MENÉNDEZ, J. R.: “Relacións Económicas Eurolatinoamericanas: Da Ampliación Meridional à Unión Europea”, *Revista Galega de Economía*, Vol. 2, N.º 2, Santiago de Compostela, 1993.

– “La proyección económica de Galicia en América Latina: Integración, cooperación y comercio internacional”, *I Foro de Economía Galicia-América Latina*, Santiago de Compostela, 1996.

GASPAR TAPIA, G.: “Desafíos y dilemas de seguridad en América Latina en la post Guerra Fría”, *Estudios Internacionales*, N.º 141, Abril-Junho, 2003.

GARZÓN, L. E.: “Grupo Andino-Mercosur: La integración sudamericana y los sindicatos”, REINEL PULECIO, J. & FRANCO, A. (Eds.): *Sociedad Civil e integración en las Américas. Una mirada al Mercosur*, Pontificia Universidad Javeriana, Facultad de Ciencias Políticas y Relaciones Internacionales, Bogotá, 1997.

GENEYRO, R. A. & MUÑOZ, M. O.: “Evolución del tratamiento de la temática socio laboral. Enumeración y análisis de la tarea del SGT N.º 10/GMC “Relaciones Laborales, Empleo y Seguridad Social”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista del Derecho del Mercosur*, N.º 5, Año 2, Octubre, 1998.

GEORGE, S. & WOLF, M.: *La globalización liberal. A favor y en contra*, Colección Argumentos, Anagrama, Barcelona, 2002.

GIACALONE, R.: “Las relaciones externas de los esquemas de integración de América Latina y el Caribe”, *Dinámicas de las relaciones externas de América Latina y el Caribe*, Secretaria Permanente del Sistema Económico Latinoamericano (SELA), Ediciones Corregidor, Buenos Aires, 1998 (SP/CL/XXIV.O/Di N.º 1).

GIUSTI TAVARES, J. A.: “Algumas conclusões derivadas da comparação”, em GIUSTI TAVARES, J. A. & ROJO, R. E. (Coords.): *Instituições Políticas Comparadas dos Países do Mercosul*, Fundação Getúlio Vargas, Rio Janeiro, 1998.

GOMES SARAIVA, M.: “EL Mercosur como una prioridad de la política exterior brasileña”, *América Latina Hoy, Revista de Ciencias Sociales*, N.º 14, Octubre, Madrid, 1996.

– “Brasil e Argentina nos Anos 90: uma década de política externa”, *XXIV Encontro Anual da ANPOCS*, 23 a 27 de Outubro de 2000, Petrópolis.

GONZÁLEZ BIANCHI, P.: “Breve reseña de los acuerdos suscriptos durante la XII Cumbre Presidencial del Mercosur, celebrada en Montevideo”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista del Derecho del Mercosur*, N.º 2, Año 2, Abril, 1998.

GONZÁLEZ BIANCHI, P.: “Recientes modificaciones en el régimen jurídico del comercio exterior uruguayo con especial referencia al MERCOSUR”, *Revista de Comercio Exterior*, N.º 2.

LABANDERA IPATA, P. & BARROETA PIRETTI, G.: “Internalización de normas comunitarias en nuestro país. Correcta aplicación del Protocolo de Ouro Preto?”, *Revista de Comercio Exterior y de Aduana*, N.º 4, 1998.

GONZÁLEZ FERNÁNDEZ, S.: “La nueva arquitectura en el comercio internacional: los acuerdos regionales en el ámbito de la Organización Mundial del Comercio”, MOLINA DEL POZO, C. & FAIÑA MEDÍN, A.: *El diálogo entre los pueblos y las culturas en el marco de las relaciones latinoamericanas. Las perspectivas de las entidades subestatales. El caso de Galicia*, DIJUSA, EGAP, IELEPI, Madrid, 2005.

GONZALEZ SANCHEZ, E.: “El diálogo político de la Unión Europea con países terceros”, *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, Vol. I, Enero-Junio, 1997.

GRABENDORFF, W.: “Hablar de relaciones es hablar de percepciones y de diferencias de expectativas”, *Pensamiento Iberoamericano. Revista de Economía Política, Vol. Extraordinario (La Nueva Europa y el Futuro de América Latina)*, Madrid, 1991.

– “La integración europea: consecuencia para América Latina”, *Síntesis*, N.º18, 1992.

– “Alemania y América Latina: una relación compleja”, *Anuario de las Relaciones Europeo-Latinoamericanas (ARELA) 1993*, 1994.

– “A integração da América Latina na perspectiva europeia”, em ALGORTA PLÁ, J. (Org.): *O Mercosul e a Comunidade Européia: uma abordagem comparativa*, Ed. Universidade, UFRGS, Instituto Goethe/ICA, Porto Alegre, 1994.

– “Europa y América Latina”, AAVV.: *A Integração aberta: um projecto da União Européia e do Mercosul*, Foro Euro-Latino-Americano, IEEI, Lisboa, 1995.

GRAJALES, A. A.: “Tribunal de Justicia en el Mercosur: Un debate pendiente sobre lo institucional”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista de Derecho del Mercosul*, Año 3, N.º 2, Abril, La Ley, Buenos Aires, 1999.

GRANDI, J.: “Déficit democrático y social en los procesos de integración regional”, *Estudios Internacionales*, N.º 119-120, Julio-Diciembre, 1997.

GROS ESPIELL, H. *et alii*: “Contenido del Tratado de Asunción (situación final y proceso)”, *MERCOSUR. Clarooscuro de una integración*, N.º 1, Ciclo de Conferencias realizado en la Facultad de Ciencias Económicas y Administración, Montevideo, 1991.

GROS ESPIELL, H.: “La integración económica y social de Latinoamérica y la Constitución uruguaya”, *Temas Jurídicos*, La Constitución de 1967, N.º 1, FCU, Montevideo, 1967.

– “Naturaleza jurídica del Tratado de Asunción y de sus Protocolos”, GROS ESPIELL, H. *et alii*: *El derecho de la integración del MERCOSUR*, Universidad de Montevideo, Montevideo, 1999.

– “Naturaleza jurídica del Tratado de Asunción y de sus Protocolos”, GOMES CHIARELLI, C. A. (Coord.): *Temas de Integração com enfoque no MERCOSUL*, Vol. I, LTr, São Paulo, 1997.

– “Comentaristas”, *Jornada Académica sobre el “Protocolo de Olivos para la Solución de las Controversias en el MERCOSUR”*, Asociación Latinoamericana de Integración-Facultad de Derecho, Universidad de la República, 10 de junio de 2002, Montevideo, 2003.

– “El Tratado de Asunción y algunas cuestiones jurídicas que plantea”, *Revista Diplomática*, N.º 10, Ediciones del Instituto Artigas del Servicio Exterior, Ministerio de las Relaciones Exteriores, Montevideo, 1991.

GROTE, R. & SALGUEIRO, J. S.: “La construcción del Mercado Común del Sur (Mercosur) a través de relaciones jurídicas múltiples”, *Revista Jurídica Virtual del Programa de Investigación sobre Armonización de las Legislaciones*, Año 1, N.º 1, Universidad del Salvador. <<http://www.salvador.edu.ar/sv91mu11-pub01-1-02.htm> >

GUDIÑO, C. P.: “Le processus d’intégration économique dans le continent américain: la logique du regroupement nord-sud”, *Revue d’intégration européenne/Journal of European Integration*, Vol. XXVIII, N.º 2-3, Canadá, 1995.

GUILHON ALBUQUERQUE, J. A.: “A Integração Regional no Continente Americano”, GUILHON ALBUQUERQUE, J. A. *et alii*: *Relações Internacionais e sua construção jurídica*, Vol. 1, Série ALCA, FTD, São Paulo, 1998.

GUILHON ALBUQUERQUE: “El ALCA en la política exterior brasileña”, *Política Exterior*, N.º 85, Vol. XVI, enero-febrero, 2002.

GUIÑAZÚ, M. C.: “La sociedad civil en proceso de integración comercial: el caso argentino”, TUSSIE, D. & BOTTO, M. (Coords.): *El ALCA y las Cumbres de las*

Américas: ¿una nueva relación público-privada?, Editorial Biblos, Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales, Buenos Aires, 2003.

HALPERÍN, M.: “El Mercado Común del Sur y un nuevo sistema regional de relaciones económicas multilaterales”, *Integración Latinoamericana*, N.º 167, Mayo, 1991.

– “Dilemas Jurídicos e Institucionales en el proceso de integración entre Argentina y Brasil”, *Revista de Derecho Industrial*, N.º 36, Maio-Agosto, Año 13, 1991.

– “Lealtad competitiva y dilemas de la integración: el caso del MERCOSUR”, *Integración Latinoamericana*, N.º 184, Noviembre, Buenos Aires, 1992.

– “El reto de la ‘nueva’ integración: objetivos e instrumentos para la consolidación del MERCOSUR”, *Integración Latinoamericana*, N.º 175, enero-febrero, 1992.

HERRERO DE LA FUENTE, A.: “Hacia la creación de una Zona de Libre Comercio Unión Europea–Mercosur”, *Lusíada, Revista de Relações Internacionais*, N.º 2, Universidade Lusíada, Porto, 2001.

HIRST, M. & STREB, M. L.: “Los Esquemas de Integración. Desarrollos Recientes del Proceso de Integración en América Latina”, *Revista Situación Latinoamericana – Los procesos de integración económica en América Latina*, Serie Estudios, CEDEAL, Madrid, 1993.

HIRST, M.: “Las relaciones Argentina-Brasil: de la asimetría al equilibrio”, *Integración Latinoamericana*, N.º 122, INTAL, Abril, Buenos Aires, 1987.

– “O Programa de Integração Argentina-Brasil: Concepção Original e Ajustes Recentes”, em DA MOTTA VEIGA, P. (Org.): *Cone Sul: A economia política da integração*, Fundação de Estudos do Comércio Exterior, Fundação Banco do Brasil, Rio de Janeiro, 1991.

– “El MERCOSUR y las nuevas circunstancias para su integración”, *Revista de la CEPAL*, N.º 46, Santiago do Chile, 1992.

– “Mercosur. Avances y Desafíos en la formación del Mercosur”, *Revista Situación Latinoamericana – Los procesos de integración económica en América Latina*, Serie Estudios, CEDEAL, Madrid, 1993.

HOFMEISTER, W.: “Interesses e perspectivas da União Européia”, *Palestra no “Seminário Hegemonia e Contra-hegemonia: os impasses da globalização e os processos de integração”*, Rio de Janeiro, 18 a 22 de Agosto de 2003.

HORVATH, E: “Tratado internacional, em matéria tributária, pode exonerar tributos estaduais?”, *Revista de Direito Tributário*, N.º 64, Malheiros Editores.

HOUTART, F.: “Estado actual de la globalización”, em MONEREO, M.; RIERA, M.; VALENZUELA, P. (Eds.): *Hacia el partido de la oposición, Foro Social Mundial/Porto Alegre 2002*, El Viejo Topo, Málaga, 2002.

HUERTO ROMERO, M.: “La construcción de una agenda interbloque: intereses en juego, cercanías y divergencias”, MELLO PROENÇA, A. & BIOCCA, S. M. (Orgs.): *A integração rumo ao Século XXI, V Encontro Internacional de Direito da América do Sul*, EDUCAT, Rio Grande do Sul, Pelotas, 1996.

HUMMER, W. & PRAGER, D.: *GATT, ALADI y NAFTA. Pertenencia simultánea a diferentes sistemas de integración*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1998.

HUMMER, W.: “Las relaciones económicas y políticas entre las Comunidades Europeas y América Latina”, *Cursos de Derecho Internacional de Vitoria- Gasteiz, 1988*, Servicio Editorial de la Universidad del País Vasco, 1990, Vitoria.

IANNI, O.: “Diplomacia e imperialismo en las relaciones interamericanas”, COTLER, J. & FAGEN, R. (Comp.): *Relaciones Políticas entre América Latina y Estados Unidos*, Amorroutu Editores, Buenos Aires, 1974.

IBAÑEZ, J.: “El nuevo regionalismo latinoamericano en los años noventa”, *Revista Electrónica de Estudios Internacionales* <<http://www.reei.org>>

IGLESIAS, E. V.: “El Derecho y la Obligación de América Latina a Aspirar a un Desarrollo Altamente Tecnificado”, *Pensamiento Iberoamericano. Revista de Economía Política, Vol. Extraordinario (La Nueva Europa y el Futuro de América Latina)*, Madrid, 1991.

INFANTE CAFFI, M. T.: “Integración física: alcances de un interés permanente”, RIMOLDI LANDMAN, E. I. (Coord.): *Política Exterior y los tratados. Argentina, Chile, Mercosur*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1999.

“La evaluación del Tratado de Montevideo 1980 y las perspectivas de las acciones de alcance parcial de la ALADI”, *Integración Latinoamericana*, N°. 54, Año 6, Janeiro-Febrero, 1981.

“La Unión Europea y el Grupo del Río: La Agenda Birregional”, *Dinámica de las relaciones externas de América Latina y el Caribe*, Secretaria Permanente del SELA, AECI, (documento SP/CL/XXIV.O/DI.N°.1), Corregidor, 1998, Buenos Aires, 1998.

IRIGOIN BARRENNE, J.: “El Acuerdo de Asociación de Chile al Mercosur y sus perspectivas”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *MERCOSUL no cenário internacional. Direito e Sociedade*, Vol. II, Juruá Editora, Curitiba, 1998.

ITURRIA, R.: “Legitimación del Mercosur frente al GATT y ALADI”, *Revista de Comercio Exterior y Aduana*, N. 6, FCU, Uruguay, 2000.

JENKINS, C. & THOMAS, L.: “African Regionalism and the SADC”, TELÒ, M. (Ed.): *European Unión and New Regionalism. Regional actors and global governance in a post-hegemonic era*, Ashgate, England, 2001.

JUNGUEIRA BOTELHO, A. J.: “La sociedad civil en el proceso de integración comercial: el caso brasileño”, TUSSIE, D. & BOTTO, M. (Coords.): *El ALCA y las Cumbres de las Américas: ¿una nueva relación público-privada?*, Editorial Biblos, Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales, Buenos Aires, 2003.

KENNEDY, P.: “Preparando-se para o século XXI: vencedores e perdedores”, *Política Externa*, Vol. 2. N.º 1, Junho, São Paulo, 1993.

KERBER: “Mercosul e a supranacionalidade: possibilidades à luz das Constituições dos Estados-Membros”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Mercosul, ALCA e integração Euro-Latino-Americana*, Vol. I, Juruá, Curitiba, 2001.

KIM, W.-H.: “Los vínculos de Corea con MERCOSUR-Chile: El impacto de crisis de 1997 y la nueva política comercial”, *Estudios Internacionales*, N.º 134, Año XXXIV, Abril-Junio, 2001.

KLOCHKOVSKI, L.: “La herencia teórica de Raúl Prebisch y las relaciones exteriores de América Latina”, MONTUSCHI, L. & SINGER, H. (Comps.): *Los problemas del desarrollo en América Latina. Homenaje a Raúl Prebisch*, Fondo de Cultura Económica, Fundación Raúl Prebisch, México, Buenos Aires, 1992.

KLOTZ, E.: “Barreiras às exportações de alimentos no mercado mundial”, *Temas de Promoção Comercial*, Vol. II, Ministério das Relações Exteriores do Brasil, 2002.

KOURLIANDSKY, J. J.: “Amérique latine et mondialisations. Intégration concurrentielle et bipolarité émergente”, VAN EEUWEN, D. (Dir.): *Les nouvelles intégrations latino-américaines et caraïbes. Régionalisme ouvert et mondialisation*, Centre de Recherches sur l'Amérique latine et les Caraïbes, Annales d'Amérique latine et des Caraïbes N. 14-15, Aix-en-Provence, 1997.

LABANDERA IPATA, P. & BARROETA PIRETTI, G.: “Internalización de normas comunitarias en nuestro país. Correta aplicación del Protocolo de Ouro Preto?”, *Revista de Comercio Exterior y de Aduana*, N.º 4, 1998.

LABANDERA IPATA, P.: “Aspectos jurídicos-institucionales que operan como freno para la integración”, *Revista de Direito do Mercosul- Revista de Derecho del Mercosur*, N.º 4, Agosto, 1998.

LAFER, C.: “Comércio internacional, multilateralismo e regionalismo: temas emergentes e novas direções”, *Política Externa*, Vol. 5, N.º 3, Dezembro, 1996-1997.

LAMOTHE, A. E.: “Las relaciones jurídicas entre la Unión Europea y los diferentes esquemas de integración latinoamericanos”, MOLINA DEL POZO, C. F: *Integración Latinoamericana*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1996.

LAMPREIA, L. F.: “O Brasil e o mundo no século XXI”, *Política Externa*, Vol. 5, N.º 3, Dezembro, 1996-1997.

– “Mercosul-Chile, um acordo de qualidade”, *Boletim de Integração Latino-Americana (BILA)*, N.º 18, Janeiro-Junho, Ministério de Relações Exteriores, SGIE, GETEC, Brasília, 1996.

– “Mercosur y sus relaciones con la UE”, *Economía Política*, N.º 7, 1998/1999.

LANDONI SOSA, A.: “a solución de conflictos en el Mercosur” *Revista del Colegio de Abogados de la Plata*, N.º 54, 1994.

LAREDO, I. M. & ANGELONE, J. P.: “El neoliberalismo como sustento teórico del proceso de integración en el MERCOSUR”, I. M. LAREDO (Comp.): *Estado, Mercado y Sociedad en el Mercosur. Pautas para su Viablización*, Vol. III, Universidad Nacional de Rosario, 1996.

LAREDO, I. M.: “Definición y redefinición de los objetivos del proceso de integración latinoamericana en las tres últimas décadas (1960-1990)”, *Integración Latinoamericana*, N.º 171-172, Año 16, Setembro-Outubro, 1991.

– “Definición de los objetivos del proceso de integración latinoamericana en las tres últimas décadas (1960-1990)”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, Vol. V, 1992-1993, Córdoba.

LATTUCA, A.: “Los migrantes de la comunidad integrada en la alternativa utilitaria o humanista circulación-movilidad-migración”, *Mercosur. Balance y perspectivas, IV Encuentro Internacional de Derecho para América del Sur: El desarrollo de la integración hacia el siglo XXI*, Fundación de Cultura Universitaria, Uruguay, 1996.

LAVOPA, J.: “Organización Institucional y Derecho Comunitario en el Mercosur”, ALGORTA PLÁ, J. (Org.): *O Mercosul e a Comunidade Européia: uma abordagem comparativa*, Ed. Universidade, UFRGS, Instituto Goethe/ICA, Porto Alegre, 1994.

LEITA, F.: “Los países desarrollados y la solución de controversias en la OMC: el ejemplo de la Unión Europea”, *VIII Seminario Jurídico: “La Dimensión Jurídica de la Integración”*, Rosário, Argentina, 2 y 3 de octubre de 2003.

LIMA MARQUES, C.: “O ‘Direito do Mercosul’: Direito oriundo do Mercosul, entre Direito Internacional Clássico e Novos Caminhos de Integração”, *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Vol. 35, 2001.

LIMA RAMOS, C.: “Evolução e perspectivas do relacionamento MERCOSUL X União Européia”, BORBA CASELLA, P. (Coord): **MERCOSUL. Integração Regional e Globalização**, Renovar, Rio de Janeiro, 2000.

LIPP PINTO BASTO LUPPI, A.: “Soberania, Mercosul e Alca”, PIMENTEL, L. O. (Org.): **Mercosul no cenário internacional. Direito e Sociedade**, Vol. 1, Juruá Editora, Curitiba, 1998.

LIROLA DELGADO, I.: “Las relaciones entre la Unión Europea y el Mercosur en la perspectiva de una asociación interregional”, PUEYO LOSA, J. & REY CARO, E. (Coords.): **MERCOSUR: Nuevos Ámbitos y Perspectivas en el Desarrollo del Proceso de Integración**, Ciudad Argentina, Universidad del Salvador, Buenos Aires, 2000.

LLANOS MANSILLA, H.: “El derecho de la integración en el ordenamiento jurídico interno”, PIMENTEL, L. O. (Org.): **Mercosul no cenário internacional. Direito e Sociedade**, Vol. 1, Juruá Editora, Curitiba, 1998.

LOMBARDI, L.: “Un Tribunal de Justicia para el MERCOSUR”, **Cuadernos de Época**, Serie Integración Económica, Buenos Aires-Madrid, 2001.

LÓPEZ DARDAINE, M.: “Aranceles y Preferencias en América Latina”, **Revista Puentes**, Vol. V, N.º 5, Septiembre, Diciembre, Costa Rica, 2004. <www.ictsd.org/monthly/puentes>

LÓPEZ-JURADO ROMERO DE LA CRUZ, C.: “El tratamiento de los países en vías de desarrollo en la Organización Mundial del Comercio y las iniciativas multilaterales de la Comunidad Europea”, **Revista Electrónica de Estudios Internacionales**, N.º 3, 2001. <www.reei.org>

LORENZO, F. & OSMANI, R.: “Las negociaciones con el ALCA y los Estados Unidos”, **Serie Brief Alca**, N.º 1, Julio, Red Mercosur, Rede de Investigaciones Económicas del Mercosur, Uruguay, 2003.

LOUÇA, F.: “Teoria, política e crise: final de século para as teorias da dependência”, ZEA, L. *et alii*: **América Latina: entre a realidade e a utopia**, Xerais, Vigo, 1992.

LULA DA SILVA, L. I.: “A Cúpula de Miami”, **Política Externa**, Vol. 3, N.º 2, Setembro, 1994.

LUZARDO, F. & ARTIGAS, S.: “El caso uruguayo”. Documento retirado da página web do CEFIR: <<http://www.cefir.org.uy/docs/dt07/14urugua.htm>>

MAGARIÑOS, G.: “Primer Decenio de la ALADI. Principios e instituciones”, **Integración Latinoamericana**, N.º 160, Setembro, 1990.

– “Evolución de la Integración en el marco de la ALADI”, *Integración Latinoamericana*, N.º 165, , Março, 1991.

– “Contenido del Tratado de Asunción (situación final y proceso)”, MERCOSUR. *Claroescuro de una integración*, N.º 1, Ciclo de Conferencias realizado en la Facultad de Ciencias Económicas y Administración, Montevideo, 1991.

MAIDANA, I.: “Pasado, Presente y Futuro de la Integración Latinoamericana en el Marco de la Aladi”, trabalho apresentado na *XXXVIII Conferencia de la Federación Internamericana de Abogados*, 9 a 13 de Julho de 2002, Cochabamba, Bolívia, p. 2. Documento encontrado na página <http://www.cedep.ifch.ufrs.br/Texto_Elet/pdf/Isaac%20Maidana.pdf>.

MANGAS MARTÍN, A.: “Unión Europea y Mercosur: perspectiva jurídico-institucional y política comparada”, *Revista Jurídica de la Universidad de Buenos Aires*, N.º I-II-III, 1997.

– “La Organización Mundial del Comercio y las relaciones multilaterales comerciales”, DIEZ DE VELASCO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, 12.ª Edição, Tecnos, Madrid, 2002.

– “Integración, soberanía y globalización: Reflexiones”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, vol. XIII, 2004.

MANRIQUE, R.: “Hacia un Tratado de Libre Comercio Peru-Mercosur”, *La República*, lunes, 25 de Agosto de 2003 <<http://www.larepublica.com.pe/diario/economia.htm#1>>

MANSI, A. M.: “El relacionamiento externo del Mercosur”, *XV Congreso Ordinario de la Asociación Argentina de Derecho Internacional*, 30 de setembro, 1 e 2 de Outubro, Mar del Plata, 1999.

MARCHESINI, G. M.: “El arbitraje como método de solución de controversias en el Mercosur”, *Revista de Derecho del MERCOSUR*, año 4, N.º. 3, Junio del 2000.

MARÍN, M.: “Balance del Proceso de San José”, *Una década de transformaciones políticas y sociales en Centroamérica, Encuentro Unión Europea-Centroamérica*, Fundación Pablo Iglesias, 1999.

– “La política de la UE hacia los países en vías de desarrollo de Asia. América Latina y el Mediterráneo”, *Revista Española de Desarrollo y Cooperación*, N.º 2, Año 1998.

– “Acuerdos de liberalización comercial entre la UE y Mercosur. Perspectivas para el 2005”, *Economía Política*, N.º 7, 1998/1999, pp. 7-16.

MARIÑO, L. C.: “La CEPAL y las concepciones de desarrollo en América Latina”, em TALAVERA DENIZ, P. (Coord.): *La crisis económica en América Latina*, Sendai Ediciones, Barcelona, 1991.

MAROTTA RANGEL, V.: “Os conflitos entre o direito interno e os tratados internacionais”, *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, N.º 45-46, Ano XXIII, Janeiro-Dezembro, 1967.

MARQUES, R.: “MERCOSUL – origens, evolução e desafios”, *Boletim de Integração Latino-Americana (BILA)*, N.º 2, Maio-Setembro, Ministério de Relações Exteriores, SGIE, GETEC, Brasília, 1991.

– “Mercosul 95/96: Um balanço”, *Boletim de Integração Latino-Americana (BILA)*, N.º 19, Julho-Dezembro, Ministério de Relações Exteriores, SGIE, GETEC, Brasília, 1996.

MARTÍN GALLO, S.: “La Secretaría Administrativa Parlamentaria Permanente y la Comisión Parlamentaria Conjunta del Mercosur”, CAETANO, G. & PERINA, R. (Eds.): *Parlamentos e instituições en el MERCOSUR: los nuevos desafíos*, CLAEH. Montevideo, 2000.

MARTIN PRADA, G.: “L’ accord D’ association Avec le Chili”, *Cahiers CERCAL*, N.º 35, Mars, Centre d’ Étude des Relations entre l’ Union Européenne et l’ Amérique Latine, Bruxelles, 2005.

MARTÍNEZ LÓPEZ-MUÑIZ, J. L.: “MERCOSUR: balance actual y perspectivas a la luz de la experiencia de la Comunidad Europea. Posibilidades de un Tribunal Supranacional para asegurar el cumplimiento e interpretación uniforme del Derecho del MERCOSUR”, *Revista de Derecho Internacional y del MERCOSUR/Revista de Direito Internacional e do MERCOSUL*, Año 3, N.º 4, agosto de 1999.

MARTÍNEZ PUÑAL, A. & DOS SANTOS CARNEIRO, P. H.: “O futuro do Mercosul: crises econômicas e relações externas”, em ALCÁNTARA, M. (ed.): *Política en América Latina. I Congreso Latinoamericano de Ciencia Política*, Ediciones Universidad Salamanca, Salamanca, 2002.

MARTÍNEZ PUÑAL, A.: “Sobre un nuevo orden político internacional: elementos”, *Problemas de la Ciencia Jurídica. Homenaje al profesor Francisco Puy Muñoz*, Tomo II, Facultad de Derecho, Universidade de Santiago de Compostela, 1989.

– “El Mercado Común del Sur (MERCOSUR): Antecedentes y Alcances del Tratado de Asunción”, em PUEYO LOSA, J. & REY CARO, E. (Coords.): *MERCOSUR: Nuevos Ámbitos y Perspectivas en el Desarrollo del Proceso de Integración*, Ciudad Argentina, Universidad del Salvador, Buenos Aires, 2000.

– “La Solución en el Mercado Común del Sur: ante un modelo abierto y dinámico”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, Vol. X, 2000.

– “La humanidad como factor de conformación del Derecho Internacional”, *2º Encuentro de Derecho Internacional y Derecho Europeo*, Real Instituto de Estudios Europeos, Zaragoza, 2001.

– “El Mercosur y la Unión Europea ante la construcción de una asociación interregional”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, Vol. XII, Córdoba, Argentina, 2003.

– “El Protocolo de Olivos para la Solución de Controversias en MERCOSUR: una reforma en clave continuísta”, *Anuario de Derecho Europeo*, Universidad de Sevilla, N.º 3, 2003.

– “La Estructura Institucional del Mercosur: Hipótesis de Reformas”, *Revista de Derecho Internacional y del MERCOSUR/Revista de Direito Internacional e do MERCOSUL*, año 8, N.º. 3, junio, 2004.

MASI, F. & WISE, C.: “Las negociaciones del ALCA entre los actores principales: Estados Unidos y el MERCOSUR”, *Cuaderno de Negocios Internacionales e Integración*, Año X, N.º 49-50, Setiembre-Diciembre, 2004.

MASI, F.: “El contexto internacional en la transición a la democracia”, ABENTE BRUN, D. (Coord.): *Paraguay en transición*, Editorial Nueva Sociedad, Caracas, 1993.

MATUTES, A.: “Apertura de Fronteras y Multilateralismo: El Camino Posible”, *Pensamiento Iberoamericano. Revista de Economía Política, Vol. Extraordinario (La Nueva Europa y el Futuro de América Latina)*, Madrid, 1991.

MEDEIROS KLAES, M.^a I.: “Tribunal Supranacional: necesidad premente para o Mercado Común”, NOGALES DE SANTIVANEZ, E. & PIMENTEL, L. O. (Orgs.): *Los procesos de integración en el nuevo milenio, IX Encuentro Internacional de Derecho de América del Sur*, Universidad Católica Boliviana, La Paz, 2000.

MEDINA, G.: “América Latina en la marea del 11 de septiembre”, *Política Exterior*, N.º 85, Vol. XVI, enero-febrero, 2002.

MELLADO, N. B.: “El Mercosur en el contexto político y económico internacional y latinoamericano”, V.V.A.A.: *Mercosur. Balance y perspectivas, IV Encuentro Internacional de Derecho para América del Sur: El desarrollo de la integración hacia el siglo XXI*, Fundación de Cultura Universitaria, Uruguay, 1996.

MELO LORENTZ, A. C.: “Reflexões sobre o Tribunal de Justiça Supranacional: o Mercosul após uma década”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Mercosul, ALCA e integração Euro-Latino-Americana*, Vol. I, Juruá, Curitiba, 2001.

MESQUITA, S.: “Mercosul oferece 82% de liberalização à EU”, *O Estado de S. Paulo*, Terça-feira, 4 de Março de 2003.

MEZA PINTO, H. E.: “A Evolução da Economia Peruana no Período 1950-2000: Meio Século de Transformações e a Procura de Relações Internacionais”, *Cadernos PROLAM/USP*, Ano 2, Vol. 2, 2003.

MINC, A.: “La Miopía de Ver a América Latina Solamente como deudora”, *Pensamiento Iberoamericano. Revista de Economía Política, Vol. Extraordinario (La Nueva Europa y el Futuro de América Latina)*, Madrid, 1991.

MONIZ BANDEIRA, L. A.: “Brasil, Estados Unidos y los procesos de integración regional. La lógica de los pragmatismos”, *Nueva Sociedad*, N.º 186, Julio-Agosto, 2003.

MONSANTO, A. E.: “El orden jurídico el MERCOSUR y la Solución de Controversias”, LAREDO, I. M. (Comp.): *Estado Mercosur y Sociedad –Pautas para su Viabilización*, Vol. III, Universidad Nacional del Rosario, 1996.

– “Realismo y Abstracción en la normativa medular del Mercosur”, STAHRINGER DE CARAMUTI, O. (Coord.): *El Mercosur en el siglo XXI*, Ediciones Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1998.

MONTEIRO REIS, M.: “Interpretação Constitucional do Conceito de Soberania – As possibilidades do Mercosul”, BORBA CASELLA, P. (Coord): *MERCOSUL. Integração Regional e Globalização*, Renovar, Rio de Janeiro, 2000.

MONTORO, F.: “Perspectivas de integração da América Latina em um mundo multipolar”, em BORBA CASELLA, P. (Coord.): *MERCOSUL. Integração Regional e Globalização*, Rio de Janeiro, Renovar, 2000.

MONTOYA DE FILIPPI, J. E. & HARRINGTON, C.: “Los principios del Derecho Comunitario Europeo: ¿Una esperanza para el Mercosur?”, *Revista de Derecho del Mercosur*, N.º 5, octubre, 2001.

MORALES MANZUR: J. C.: “La nueva integración latinoamericana: Globalización, apertura y dinamismo comercial”, *Estudios internacionales*, N.º 125, año XXXII, enero-abril, 1999.

MOSLER, H.: “Remarque sur la superposition du droit des organisations au droit de gens interetatique”, *Estudios de Derecho Internacional. Homenaje al Profesor Miaja de la Muela*, Vol. I, Editorial Tecnos, Madrid, 1979.

MOYA DOMINGUEZ, M. T.: “El Tratado del Mercado Común del Sur (MERCOSUR)”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, Volume V, 1992-1993, Asociación Argentina de Derecho Internacional, Córdoba.

– “La seguridad jurídica en el Mercosur. El aporte del Protocolo de Olivos y la creación del Tribunal Permanente de Arbitraje”, SAFADI MÁRQUEZ, C. A. *et alii*: **Sistema Comunitario I**, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 2003.

MUÑOZ, M. O.: “Seminario internacional tripartido. Certificación ocupacional de competencia y equidad”, **Revista de Direito do Mercosul/Revista del Derecho del Mercosur**, N.º 2, Año 2, Abril, 1998.

NIKONOFF, J.: “Por un nuevo orden global: Altermundistas todo terreno”, **Le Monde Diplomatique**, mayo, 2004.

NOFAL, M^a. B.: “Conflictos, dilemas y oportunidades en la política comercial”, **El Futuro del Mercosur. Entre la retórica y el realismo**, Buenos Aires, 2000.

NOGALES DE SANTIVANEZ, E.: “Bolivia y sus relaciones continentales”, NOGALES DE SANTIVANEZ, E. & PIMENTEL, L. O. (Orgs.): **Los procesos de integración en el nuevo milenio, IX Encuentro Internacional de Derecho de América del Sur**, Universidad Católica Boliviana, La Paz, 2000.

NOGUEIRA DA SILVA, P.: “A integração do Mercosul”, **Revista de Direito do Mercosul- Revista de Derecho del Mercosur**, N.º 2, Abril, 1998.

NUNES DE OLIVEIRA, A. J.: “Da iniciativa para as Américas à Cúpula de Belo Horizonte”, GUILHON ALBUQUERQUE, J. A. *et alii*: **Relações Internacionais e sua construção jurídica. Alca: aspectos históricos, jurídicos e sociais**, 1.^a ed., Vol.1, FTD, São Paulo, 1998, p. 57-67.

OCAMPO, J. A. & PARRA, M. A.: “Las relaciones económicas entre América Latina y la Unión Europea”, **Afers Internationals**, N.º 54-55, noviembre 2001.

OCTAVIANO MARTINS, E. M. & FAZZANO GADIG, W. L.: “Direito do Trabalho e Mercosul. Considerações gerais”, **Revista de Direito do Mercosul/Revista del Derecho del Mercosur**, N.º 2, Año 2, Abril, 1998.

OLIVEIRA DOMINGUES, J.: “Regionalismo e multilateralismo”, **IRIBR**, 02 de Março de 2004. <http://www.iribr.com/cancun/juliana_oliveira-domingues.asp>

– “O Regionalismo na OMC e as Perspectivas Para o Brasil”, **Instituto Paranaense De Relações Internacionais (INPRI)**, <<http://www.inpri.com.br/artigos/artigo004.htm>>

OMAHE, K.: **Triad Power, The Free Preense**, New York, 1985; e do mesmo Autor: **The Bordelles World**, Collins, Londres, 1990.

ONDARTS, G.: “La nueva integración”, **Integración Latinoamericana**, N.º 175, enero-febrero, 1992.

ONUKE, J.: “Perspectiva de expansão do Mercosul”, *Política Externa*, Vol. 5, N.º 3, Dezembro, 1996-1997.

ORREGO-VICUÑA, F.: “Development in the Latin American Free Trade Association”, *Proceedings of the American Society of International Law*, Sixty-First Annual Meeting, Washington, Lancaster Press, 1967.

ORTEGA, J. E. & BRIZZIO, J. E.: “Integración y solución de conflictos: perspectivas y propuestas para el Mercosur”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista de Derecho del Mercosur*, Año 3, N.º 2, Abril de 1999.

OVIEDO, E. D.: “MERCOSUR-ASEAN: Estudio político comparado”, STAHRINGER DE CARAMUTI, O. (Coord.): *El Mercosur en siglo XXI*, Ediciones Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1998.

PAGANI, A.: “Aspectos de la negociación y legalidad en la legalidad gubernamental del MERCOSUR”, *Cuaderno de Negocios Internacionales e Integración*, N.º 41-42, enero-junio, Universidad Católica, Uruguay, 2003.

PALACIO, S. P.; OLARTE, J. G.: *Las crisis económicas en la globalización. ¿Casualidad o Causalidad?*, 1.ª ed., Editorial Estudio, Buenos Aires, 2000.

PALADINI, G.: “Internalización de las normas provenientes del MERCOSUR en el ordenamiento jurídico de cada Estado parte”, *Ciclo de Conferencias 1997*, Instituto de Investigación y Técnica Notarial, 25 de septiembre de 1997, Montevideo.

PALOMARES LERMA, G.: “Los Estados Unidos y la Unión Europea ante los procesos de globalización, integración y cooperación en América Latina”, *Cursos de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales de Vitoria*, Servicio de Publicación del País Vasco, Gasteiz, 2002.

PAOLILLO, F.: “Las normas constitucionales sobre integración económica y social”, *Estudios sobre la reforma constitucional, Cuadernos de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales*, N.º 19, Montevideo, 1967.

PASCAR, N. A.: “Unión Europea: Estructura y Acuerdo con el Mercosur”, FAVIER DUBOIS, E. M.: *Negocios Internacionales*, Ad-Hoc, Instituto de Derecho Comercial, Universidad Notarial Argentina, Buenos Aires, 1996.

PAZ IBERRI, G. S.: “Las relaciones entre Argentina y Corea del Sur: Evolución y perspectivas”, *Estudios Internacionales*, N.º 134, Año XXXIV, Abril-Junio, 2001.

PELÁEZ MARÓN, J. M.: “Las relaciones Comunidad Europea y América Latina y la búsqueda del interlocutor adecuado”, PELÁEZ MARÓN, J. M. (Coord.): *Cuestiones actuales de Derecho Comunitario europeo*, Servicio de Publicaciones de la Universidad de Córdoba, Córdoba, 1992.

– “Deuda externa y principios de Derecho Internacional Público”, *Homenaje al profesor Manuel Díez de Velasco*, Tecnos, Madrid, 1993.

PELKMANS, J.: “El multilateralismo y la convergencia interregional”, *CEFIR*: <<http://www.cefir.org.uy/docs/dt19/18pelkman2.htm>>

PEÑA, F.: “El régimen jurídico de la transformación de la ALALC en la ALADI”, *Integración Latinoamericana*, N.º 65, Año 7, Janeiro-Febrero, 1982.

– “El Mercosur y la Unión Europea: ¿hacia una alianza económica?”, *Anuario de las Relaciones Europeo-Latinoamericanas (ARELA) 1993*.

– “El cuadro institucional de las relaciones entre la Europa Comunitaria y el Mercosur”, AAVV: *A Integração aberta: um projecto da União Europeia e do Mercosul*, Foro Euro-Latino-Americano, IEEI, Lisboa, 1995.

– “Perspectivas de la Cooperación entre la Unión Europea y América Latina. Más allá del año 2000”, *América Latina-Unión Europea: más allá del 2000*, CELARE, Santiago de Chile, 1997.

– “El Mercosur y su futuro: una visión argentina”, *ARI*, N.º 80, Real Instituto Elcano de Estudios Internacionales, 2005.

– “La Argentina y el Brasil, Hoy: una alianza sólida, una coyuntura difícil, y una agenda externa de desafíos y oportunidades”, ROCHA D’ANGELIS, W. (Coord.): *Direito da Integração e Direitos Humanos no Século XXI*, Juruá Editora, Curitiba, 2002.

PEREIRA DE ALENCAR, M.^a L.: “A Constituição brasileira e o Mercosul (posicionamentos doutrinários)”, *Revista Diálogo Jurídico*, Año I, Vol. N.º 3, Junho, 2001.

PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, E.: “A hierarquia normativa dos tratados no ordenamento jurídico nacional”, MACEDO NERY FERREIRA, R. M. (Org.): *O Mercosul e as Ordens Jurídicas de seus Estados-Membros*, Juruá Editora, Curitiba, 1999.

PEREIRA DE SOUZA, P. R.: “O direito e os impactos ambientais do Mercosul”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *MERCOSUL no cenário internacional. Direito e Sociedade*, Vol. II, Juruá Editora, Curitiba, 1998.

PEREIRA PINTO, P. A.: “China–Projeto Nacional e Integração Nacional”, *Meridiano 47*, Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais, N.º 61, Agosto, 2005.

PÉREZ CHULIÁ, B.: “Las acciones comunitarias de cooperación al desarrollo en América Latina”, *Revista Comunidad Europea Aranzadi*, N.º 2, Febrero, 1998.

PÉREZ GONZÁLEZ, M.: “Les Organisations et le droit de la responsabilité”, *Revue Générale de Droit International Public*, Tome 92, N.º 1, 1988.

PERONI, SOS, TELLECHEA, BURT e NARVAJA: “Inmigración, residencia y naturalización”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista Derecho del Mercosul*, N.º 2, Año 2, Abril, 1998.

PEROTTI, A.: “La supranacionalidad desde la óptica del Derecho Constitucional de los Estados Partes del Mercosur. El Caso Brasil”, *Revista de Direito do Mercosul- Revista de Derecho del Mercosur*, N.º 6, 1998.

– “Algunas precisiones de cuándo resulta necesario incorporar la norma Mercosur”, *Revista de Derecho del Mercosur/Revista de Direito do Mercosul*, Buenos Aires, N.º 4, Agosto, 2001.

– “El artículo 2 del Tratado de Asunción: ¿existe un derecho a violar el derecho?. Del principio de lealtad comunitaria, el non adimpleti contractus y afines”, ESTOUP, L. A. & FERNÁNDEZ REYES, J. (Coords.): *Derecho vigente del Mercosur*, Ed. La Ley, Buenos Aires, Argentina, 2001.

– “La Integración Regional en el Mercosur sobre la base del Tratado de Asunción”, *Criterio Jurídico*, N.º 1, Pontífica Universidad Javariana - Cali, Santiago de Cali, Colombia, 2001.

– “Proyecto de reformas al Protocolo de Brasilia. Una nueva oportunidad perdida?”, *Revista de Derecho del Mercosur/Revista de Direito do Mercosul*, N.º 2, 2001.

– “Estructura institucional y Derecho en el Mercosur”, *Revista de Derecho Internacional y del Mercosur*, N.º 1, Febrero, La Ley, Buenos Aires, Argentina, 2002.

– “Que significó el Protocolo de Olivos?”, *La Nación*, 26/02/2002.

PESCATORE, P.: “Relations extérieures des Communautés”, *Recueil de Cours de l'Académie de Droit International*, Vol. II, 1961.

– “La personnalité internationale de la Communauté”, *Les relations extérieures de la Communauté Européenne unifiée, Actes du troisième Colloque su la Fusion des Communautés européennes*, organisé à Liège les 25, 26 et 27 octobre 1967.

– “Aspectos Judiciales del ‘Acervo Comunitario’”, *Revista de Instituciones Europeas*, N.º 2, Vol. 8, mayo-agosto, 1981.

PETRAS, J.: “A condición humana no novo milenio: barbarie ou liberación”, *Globalización e cambio de milenio*, Aula Castelao, Xerais, Vigo, 2001.

PIGRAU SOLÉ, A.: “La responsabilidad internacional de la Comunidad Europea”, MARIÑO MENÉNDEZ, F. M.: *Acción exterior de la Unión Europea y Comunidade Internacional*, Universidad Carlos III de Madrid, 1998.

PONTE IGLESIAS, PONTE IGLESIAS, M.^a T.: “La acción exterior de Galicia y los procesos de integración en América Latina con especial atención al Mercosur”, MOLINA DEL POZO, C. F. & FAÍÑA MEDÍN, A. (Dir.): *El diálogo entre los Pueblos y las Culturas en el marco de las relaciones latinoamericanas. Las perspectivas de las entidades subestatales*. El caso de Galicia, DIJUSA, Madrid, 2005.

– “A Comunidade de Trabalho como instrumento dinamizador da integración”, *Tempo Exterior*, N.º 3, Julho-Dezembro, 2001.

PORTINHO DIAS, L. C.: “A aplicação das normas do Mercosul pelo juiz nacional”, *Jus Navegandi*, Teresina, Ano 3, N.º 27, Dezembro 2000. <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1631>>.

– “A aplicação das normas do Mercosul pelo juiz nacional”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista de Derecho del Mercosur*, N.º 3, Junio, 2000.

PORTO FAJADO, S.: *Espionagem Política: Instituições e Processo no Rio Grande do Sul*, Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. <<http://www.acervoditadura.rs.br/condor.htm>>

PORTO, L.: “La perspectiva histórica y teórica de la integración. La figura ‘mercado común’ y experiencias internacionales”, *MERCOSUR. Claroscuro de una integración*, N.º 1, Ciclo de Conferencias realizado en la Facultad de Ciencias Económicas y Administración, Montevideo, 1991.

PREBISCH, R.: “El desarrollo económico de la América Latina y algunos de sus principales problemas”, *El Trimestre Económico*, México, 1949.

PUCCINI CAMINHA, M.^a C.: “Os laudos arbitrais do Mercosul e a jurisprudência das Comunidades Europeias”, *Revista de Derecho del Mercosur-Revista de Direito do Mercosul*, Año 4, N.º 5, octubre de 2000

PUCEIRO RIPOLL, R.: “El Protocolo de Olivos y el Régimen de Solución de Controversias del MERCOSUR”, *Cuadernos de Negocios Internacionales e Integración*, N.º 36-40.

PUEYO LOSA, J. & PONTE IGLESIAS, M.^a T. (Coords.) (1998): *Derecho Internacional Público. Organización Internacional. Unión Europea*, 3.^a Edição revisada e atualizada, Tórculo, Santiago de Compostela, 2002.

PUEYO LOSA, J.: “Mercosur, Derecho del Mar y Perspectivas de integración en el ámbito marítimo-pesquero”, PUEYO LOSA, J. & REY CARO, E. (Coords.): **MERCOSUR: Nuevos Ámbitos y Perspectivas en el Desarrollo del Proceso de Integración**, Ciudad Argentina, Universidad del Salvador, Buenos Aires, 2000.

– “Un nuevo modelo de cooperación internacional en materia penal: entre la justicia universal y la jurisdicción internacional”, **Cooperación Jurídica Internacional**, Colección Escuela Diplomática, N.º 5, Madrid, 2001.

– Prólogo a **El Sistema institucional del Mercosur: de la intergubernamentalidad hacia la supranacionalidad**, de A. MARTÍNEZ PUÑAL, Tórculo Edicions, Santiago de Compostela, 2005.

QUADRI, R.: “Cours Général de droit international public”, **Recueil de Cours**, Vol. III, Tome 113 (III), 1964.

– “La personnalité internationale de la Communauté”, **Les relations extérieures de la Communauté Européenne unifiée, Actes du troisième Colloque su la Fusion des Communautés européennes**, organisé à Liège les 25, 26 et 27 octobre 1967.

QUIJANDRÍA SALMÓN, J.: “ALADI 1980-1990: dificultades para reorientar un proceso que empezó mal”, **Integración Latinoamericana**, N.º 160, Año 15, Setembro, 1990.

R. MONCAYO, G.: “Mercosur: Orden normativo y realidad”, ARMAS BAREA, C. A. et al. (Ed.): **Liber Amicorum ‘In Memoriam’ of Judge José María Ruda**, Kluwer Law International, Netherlands, 2000.

RAGAZZI, G. E.: “La confluencia social global en el tercer milenio. La cuestión social, globalización e identidad”, **Revista de Direito do Mercosul/Revista de Derecho del Mercosur**, Año 3, N.º 6, diciembre, La Ley, Buenos Aires, 1999.

REDECK, J.: “Os parlamentos e o Mercosul”, CAETANO, G. & PERINA, R. (Eds.): **Parlamentos e instituciones en el MERCOSUR: los nuevos desafíos**, CLAEH. Montevideo, 2000.

REINEL PULECIO: “Grupo Andino-Mercosur: ¿Una vía para la inserción creativa en el escenario internacional”, REINEL PULECIO, J. & FRANCO, A. (Eds.): **Sociedad Civil e integración en las Américas. Una mirada al Mercosur**, Pontificia Universidad Javeriana, Facultad de Ciencias Políticas y Relaciones Internacionales, Bogotá, 1997.

REIS, G.: “Abertura Comercial, o novo regionalismo e a Alca”, PIMENTEL, L. O. (Org.): **Mercosul, Alca e Integração Latino-americana**, Vol. 1, Juruá, Curitiba, 2001.

REMIRO BROTONS, A.: “De los Tratados a los Acuerdos no normativos”, **La celebración de Tratados Internacionales por España: problemas actuales, Actas del**

Seminario organizado por el Ministerio de Asuntos Exteriores, el Ministerio de Relaciones con la Cortes y de la Secretaría del Gobierno y el Instituto Nacional de Administración Pública, 13 a 16 de Noviembre de 1989, Biblioteca Diplomática Española, Madrid, 1990.

– “Desvertebración del Derecho Internacional en la sociedad globalizada”, *Cursos Euromediterráneos Bancaja de Derecho Internacional*, Vol. V, 2001.

REUTER, P.: “Le droit de traités et les accords internationaux conclus para les organisations internationales”, *Miscellanea W. J. GRANSHOF VAN DER MEERSCH. Studia ab discipulis Amiscisque in honorem Egreil Professoris Edita*, Tome Premier, Bruyllant, Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, Bruxelles, Paris, 1972.

REY CARO, E. J.: “Los tratados internacionales en el ordenamiento jurídico argentino. Consideraciones sobre la reforma constitucional”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, Vol. VI, 1994-1995, Córdoba.

– “Reflexiones sobre las relaciones convencionales del Mercosur”, ARMAS BAREA, C. A. et al. (Ed.): *Liber Amicorum ‘In Memoriam’ of Judge José María Ruda*, Kluwer Law International, Netherlands, 2000.

– “La Institución del Arbitraje en el Mercosur”, REY CARO, E. (Dir.): *Doctrina Jurisprudencial de los laudos del Mercosur*, Academia de Nacional de Derecho y Ciencias Sociales, Instituto de Derecho Internacional Público y Derecho de la Integración, Córdoba, República Argentina, 2004.

REYES CHÁVEZ, M.: “La cooperación económica bilateral en América Latina y su relación e influencia en la consecución del proceso de integración regional”, *Integración Latinoamericana*, N.º 136-137, Julho-Agosto, Buenos Aires, 1988.

REZEK, F.: “Tratados e suas relações com o ordenamento jurídico interno: antinomia e norma de conflito”, *Revista do Centro de Estudos Jurídicos, Monográfico: Mercosul: uma nova realidade jurídica*, Maio-Agosto, 1997. <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero2/artigo1.htm>>

RIMOLDI LANDMAN, E. I.: “Los tratados y la gestión internacional”, RIMOLDI LANDMAN, E. I. (Coord.): *Política Exterior y los tratados. Argentina, Chile, Mercosur*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1999.

RIOSECO, A.: “Evolución jurídica e institucional del GATT”, *Integración Latinoamericana*, N.º 67, Abril, 1982.

ROCHA D’ANGELIS, W.: “O Mercosul em crise: intergovernabilidade ou supranacionalidade”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Mercosul, ALCA e Integração Euro-Latino-Americana*, Juruá Editora, Curitiba, 2001.

ROCHA VALENCIA, A.: “La dimensión política de los procesos de integración regional y subregional”, *Revistas de Estudios Sociales*, Año XV, N.º 20, Junio, 2002.

RODRÍGUEZ FOLLE, F. & REY GARCÍA, N.: “El Protocolo de Expansión Comercial Uruguay-Brasil (1975-1985): un instrumento para la integración”, *Integración Latinoamericana*, N.º 119, Año 11, Dezembro, 1986.

RODRIGUES, H. W.: “Mercosul: alguns conceitos básicos necessários à sua compreensão”, RODRIGUES, H. W. (Org.): *Solução de Controvérsias no Mercosul*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1997.

RODRÍGUEZ, M.^a C.: “Laudo IV. Laudo del Tribunal Ad Hoc del Mercosur en la Controversia sobre Aplicación de Medidas Antidumping contra la exportación de pollos enteros, provenientes de Brasil- Resolución N.º 574/2000 del Ministerio de Economía de la República Argentina”, REY CARO, E. (Dir.): *Doctrina Jurisprudencial de los laudos del Mercosur*, Academia de Nacional de Derecho y Ciencias Sociales, Instituto de Derecho Internacional Público y Derecho de la Integración, Córdoba, República Argentina, 2004.

ROJO, R. E.: “El Sistema Político Argentino”, em GIUSTI TAVARES, J. & ROJO, R. E. (Orgs.): *Instituições políticas comparadas dos países do Mercosul*, Fundação Getúlio Vargas Editora, Rio de Janeiro, 1998.

ROSENTHAL, G.: “Una nueva visión de la cooperación internacional”, *Pensamiento Iberoamericano. Revista de Economía Política, Vol. Extraordinario (La Nueva Europa y el Futuro de América Latina)*, Madrid, 1991.

– “El Regionalismo Abierto de la CEPAL”, *Boletim de Integração Latino-Americano (BILA)*, N.º 14, Julho-Setembro, Ministério de Relações Exteriores, SGIE, GETEC, Brasília, 1994.

ROTONDO, F.: “Responsabilidad en el MERCOSUR”, GROS ESPIELL, H. *et alii*: *El derecho de la integración del MERCOSUR*, Universidad de Montevideo, Montevideo, 1999.

ROY, J.: “La naturaleza de las relaciones de España con América Latina”, NAVARRO GARCÍA, R. J. (Coord.): *Sistemas Políticos y procesos de integración económica en América Latina*, Escuela de Estudio Hispano-Americano (CSIC), Fundación El Monte, Sevilla, 2000, pp.47-57.

RÚA BOIERO, R.: “Mercosur: Un Destello De Racionalidad”, *Periódico Económico Tributario*, 5 de enero de 2006.

RUDA, J. M.: “Los Estados y los funcionarios internacionales”, *Estudios de Derecho Internacional. Homenaje al Profesor Miaja de la Muela*, Tomo II, Tecnos, Madrid, 1979.

RUIZ DÍAZ LABRANO: “Diferencias institucionales en los distintos esquemas de integración”, MOLINA DEL POZO, C. F: *Integración Latinoamericana*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1996.

SADE, E.: “Globalización solidaria”, MONEREO, M.; RIERA, M.; VALENZUELA, P. (Eds.): *Hacia el partido de la oposición, Foro Social Mundial/Porto Alegre 2002*, El Viejo Topo, Málaga, 2002.

SÁENZ DE SANTA MARÍA, P. A.: “La reforma institucional en el Tratado de Niza: la búsqueda del círculo cuadrado”, MOREIRO GONZÁLEZ, C. J. (Coord.): *Tratado de Niza. Análisis, comentarios y Texto*, Colex, Madrid, 2002.

SAINT-PIERRE, H. L. & KALIL MATHIAS, S. K.: “Reflexões sobre o Mercosul: unidade estratégica e cooperação militar”, *História*, Vol. 16, Universidade Estadual de São Paulo (UNESP), 1997.

SALAFRANCA SÁNCHEZ-NEYRA, J. I.: “Cumbre de Madrid. Trascendencia para España y América Latina”, *Foreign Affairs em espanhol*, Vol. 2, N.º 2, Verano, 2002.

SALAS, G.: “Principios del Derecho de la Integración en América Latina”, PUEYO LOSA, J. & REY CARO, E. (Coords.), MERCOSUR: *Nuevos Ámbitos y Perspectivas en el Desarrollo del Proceso de Integración*, cit., p. 81.

SANAHUJA, J. A.: “Asimetrías económicas y concertación política en las relaciones Unión Europea-América Latina: un examen de los problemas comerciales”, *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, 2000.

SANGUINETTI, J. *et alii*: *Uruguay en el Mercosur*, Montevideo, Cuadernos de la Integración, N.º. 1, Editorial Universidad Ltda, 1991.

SANGUINETTI, J. M.: “MERCOSUR: las alternativas del diseño institucional definitivo”, *Integración Latinoamericana*, N.º 201, Junho, Ano 19, Buenos Aires, 1994.

SARTORI, M. S.: “Laudo del Tribunal Arbitral Ad Hoc del Mercosur en la controversia sobre Comunicados N.º 37 del 17 de diciembre de 1997 y N.º 7 del 20 de febrero de 1998 del Departamento de Operaciones de Comercio Exterior (DECEX) de la Secretaría de Comercio Exterior (SECEX): Aplicación de Medidas Restrictivas al comercio recíproco”, REY CARO, E. (Dir.): *Doctrina Jurisprudencial de los laudos del Mercosur*, Academia de Nacional de Derecho y Ciencias Sociales, Instituto de Derecho Internacional Público y Derecho de la Integración, Córdoba, República Argentina, 2004.

SAWAYA JANK, M. & DE QUEIROZ MONTEIRO JALES, M.: “A Agricultura nas negociações da OMC, ALCA e UE-MERCOSUL: impasses e perspectivas”, *Seminário “Brasil: Desafios e Oportunidades de Integração”*, 7 de Novembro de 2003, Fundação Getúlio Vargas, BID, Instituto de Estudos do Comércio e Negociações Internacionais (ICONE), São Paulo.

SAWAYA JANK, M. & QUEIROZ MONTEIRO JALES, M.: “A agricultura nas negociações da OMC, ALCA e UE-MERCOSUL: Impases e Perspectivas”, *Seminário “Brasil: Desafios e Oportunidades da Integração”*, 7 de Novembro de 2005, Banco Interamericano de Desenvolvimento, Fundação Getúlio Vargas, Instituto de Estudos do Comércio e Negociações Internacionais, São Paulo.

SAWAYA JANK, M. & TACHINARDI, M. H.: “Negociações internacionais em 2005: os desafios para o Brasil na área agrícola”, *Informe do Banco do Brasil: Comércio Exterior*, Edição 57, Sexta-feira, 4 de Março de 2005.

SCHACHT ARISTEGUIETA, E.: “Algunas breves ideas sobre la conveniencias de los acuerdos regionales de integración en la América Latina”, *Temis*, Revista de Ciencia y Técnicas Jurídicas, N.º. 33-36, Facultad de Derecho de la Universidad de Zaragoza, 1973-1974.

SCHEMBRI CARRASQUILLA, R.: “Bases para la conformación de la Comunidad Latinoamericana de Naciones (CLAN)”, MELLO PROENÇA, A. & BIOCCA, S. M. (Orgs.): *A integração rumo ao Século XXI, V Encontro Internacional de Direito da América do Sul*, EDUCAT, Pelotas, Rio Grande do Sul, 1996.

SCHERMERS, H.: “A tipology of Mixed Agreements”, em O’KEEFFE; SCHERMERS (Eds.): *Mixed agreements*, Deventer, Kluwer, 1983.

SCOBIE, I.: “Les organisations internationales et les relations internationales”, DUPUY, R.-J. (Dir.): *Manuel sur les organisations internationales/A Handbook on International Organizations*, 2ª. Ed., Academie de Droit de La Haye, 1998.

SEIDL-HOHENVELDERN, I. : “Les Organes des organisations internationales”, DUPUY, R.-J. (Dir.): *Manuel sur les Organisations Internationales*, 2ª ed., Martinus Nijhoff Publishers, Dordrecht, 1998.

SEITENFUS, R.: “Acquis et dilemmes du Mercosur”, *LE MERCOSUR: Dynamiques et incertitudes d’un processus d’integration*, Dossier, Institute des Hautes Études de l’Amérique Latine, N.º 27, Paris, 1998.

– “Lula e os desafios do Mercosul”, *Folha de São Paulo*, Tendências e Debates, domingo, 04 de Julho de 2004.

SEIXAS CORRÊA, L. P.: “A visão estratégica brasileira do processo de integração”, CAMPBELL, J. (Org.): *MERCOSUL: entre a realidade e a utopia*, Relume Dumará, Rio de Janeiro, 2000.

Señal UNESCO-MERCOSUR, Boletín de la Oficina Regional de Ciencia para América Latina y El Caribe, N.º4, Año 1, Octubre, 2005, Representación de la Unesco ante el Mercosur.

SERBIN, A.: “Globalisation, déficit démocratique et société civile dans les processus d’intégration”, VAN EEUWEN, D. (Dir.): *Les nouvelles intégrations latino-américaines et caraïbes. Régionalisme ouvert et mondialisation*,

SEYERSTED, F: “International Personality of Intergovernmental Organizations”, *The Indian Journal of International Law*, 1964, N.º 4.

SHEREMETIEV, I.: “Reestructuración de la economía y progreso científico-técnico”, MONTUSCHI, L. & SINGER, H. (Comps.): *Los problemas del desarrollo en América Latina. Homenaje a Raúl Prebisch*, Fondo de Cultura Económica, Fundación Raúl Prebisch, México, Buenos Aires, 1992.

SHIVA, V.: “Globalización empresarial: una economía que lleva al suicidio”, *El Viejo Topo*, N.º 192, Abril, Barcelona, 2004.

SILVA HERZOG, J.: “Deuda, ajuste e integración en América Latina”, *Integración Latinoamericana*, N.º 135, Junho, 1988, p. 40.

SILVA, R. L.: “Os tratados internacionais como instrumento de cessão de soberania estatal às Organizações Internacionais”, NOGALES DE SANTIVÁÑEZ, E. & PIMENTEL, L. O. (Orgs.): *Los procesos de integración en el nuevo milenio, IV Encuentro Internacional de Derecho de América del Sur*, Universidad Católica Boliviana, Bolivia,

SIQUEIRA, PONTES, J. A.: “ALCA: Subdesenvolvimento. Perspectivas para o Brasil”, BORBA CASELLA, P. (Coord): *MERCOSUL. Integração Regional e Globalização*, Renovar, Rio de Janeiro, 2000.

SKUBISZEWSKI, K.: “Le Conseil d’entraide économique et ses actes”, *Annuaire Français de Droit International*, 1956.

SMITH, P. H.: “Opciones estratégicas para América Latina”, TULCHIN, J. & ESPACH, R. H. (Eds.): *América Latina en el nuevo sistema internacional*, Edicions Bellaterra, Barcelona, 2004.

SOARES, A. R.: “Chile diz que quer ficar”, *Gazeta Mercantil*, 14/12/00.

SOARES, G. F. S.: “A Compatibilização da ALADI e do MERCOSUL com o GATT”, *Boletim de Integração Latinoamericana*, N.º 16, Janeiro-Abril, Brasília, 1995.

SOBRINO HEREDIA, J. M. & REY ANEIRO, A.: “Las relaciones entre los Estados parte de un tratado celebrado por una Organización Internacional y los Estados miembros de ésta”, MARIÑO MENÉNDEZ, F. M. (Ed.): *El Derecho internacional en los albores del siglo XXI. Homenaje al profesor Juan Manuel Castro-Rial Canosa*, Madrid, 2002.

SOBRINO HEREDIA, J. M.: “La Unión Europea y el Desarrollo. Aspectos recientes”, MARIÑO MENÉNDEZ, F. M. & FERNÁNDEZ LIESA, C.: *El desarrollo y la cooperación internacional*, Universidad Carlos III de Madrid, Boletín Oficial del Estado, Madrid, 1998.

– “Algunas consideraciones en torno a las nociones de integración y de supranacionalidad”, *Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña*, N.º 5, 2001.

– “Aspectos jurídicos del espacio euro-latinoamericano”, *Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña*, N.º 6, 2002.

– “Las relaciones y los acuerdos de carácter bilateral y multilateral de la Unión Europea y el subcontinente centro y sudamericano”, MOLINA DEL POZO, C. F. & FAÍÑA MEDÍN, A. (Dir.): *El diálogo entre los Pueblos y las Culturas en el marco de las relaciones latinoamericanas. Las perspectivas de las entidades subestatales. El caso de Galicia*, DIJUSA, Madrid, 2005.

SOLANA, J.: “Uma nova oportunidade para o Brasil, América Latina e Europa”, *Folha de São Paulo*, 1.º de Janeiro de 2003.

SOTILLO LORENZO, J. A.: “La Política Exterior Española y la Primera Cumbre Unión Europea-América Latina y el Caribe”, em DÍAZ BARRADO, C.; FERNÁNDEZ LIESA, C. (Coords.): *Iberoamérica ante los procesos de integración*, Actas de las XVIII Jornadas de la Asociación Española de Profesores de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales, Madrid, 1999.

STHRINGER DE CARAMUTI, O. & DA SILVA, C.: “La Articulación entre el sistema educativo y el proceso de integración el Mercosur-Conosur americano (con especial atención al estudio de la historia de las relaciones internacionales latinoamericanas)”, STHRINGER DE CARAMUTI (Coord.): *El Mercosur en el nuevo orden mundial*, Ediciones Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1998.

STHRINGER DE CARAMUTI, O.: “Mercosur y Tratado de Libre Comercio de América del Norte: Preliminares en torno del Área de Libre Comercio Americana (ALCA)”, STHRINGER DE CARAMUTI, O. (Coord.): *El Mercosur en siglo XXI*, Ediciones Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1998.

– “Bolivia: puente de integración entre el Mercosur y la CAN”, NOGALES DE SANTIVAÑEZ, E. & PIMENTEL, L. O. (Orgs.): *Los procesos de integración en el nuevo milenio, IX Encuentro Internacional de Derecho de América del Sur*, Universidad Católica Boliviana, La Paz, 2000.

STALLIVIERI, L.: “A relação cultural como fator de integração”, *III Encontro Anual do Fórum Universitário Mercosul*, cit, p. 1-20.

STANGANELLI, I. & DE LOS REYES, M.: “Integración de las redes de gás natural en el Cono Sur”, COSTA LIMA, M. & DE ALMEIDA MEDEIROS, M. (Orgs.): *O Mercosul no limiar do Século XXI*, Cortez Editora, São Paulo, 2000, p. 136.

STUART, A. M.: “A dimensão Social nas negociações externas do Mercosul”, *Carta Internacional*, N.º 102, Ano IX, 2002.

TABACOF, B.: “Países-continentes”, Tendências/Debates, *Folha de São Paulo*, quinta-feira, 01 de Julho de 2004.

TAGLE, C.: “Aspectos Jurídicos e institucionales del Programa de Integración y Cooperación Argentino-Brasileño”, *Integración Latinoamericana*, N.º 122, Abril, Buenos Aires, 1987.

TEMPESTA, G.: “Aspectos institucionales y legales de la relación de cooperación comercial, económica y política de la Comunidad Europea y América Latina –con especial referencia al Mercosur”, MORELLO, A. M. (Coord.): *El Mercosur. Aspectos institucionales y Económicos*, La Plata, Librería Editora Platense, 1993

TENEWICKI, M.: “Elementos para el análisis de las oportunidades y retos que implica la vinculación con el Mercado Común del Sur (MERCOSUR)”, *Documentos SELA*, 1997.

– “Elementos para el análisis de las oportunidades y retos que implica la vinculación con el Mercado Común del Sur”, *Documentos SELA*, 1998.
<http://www.sela.org/public_html/AA2K/ES/docs/ed28-97.htm>

THORSTENSEN, V.: “Relações Comerciais entre a União Européia e o Mercosul: Impacto da formação do Bloco Europeu e da política de comércio externo da UE para o Mercosul”, *Boletim de Integração Latino-Americana (BILA)*, N.º 14, Julho-Setembro, Ministério de Relações Exteriores, SGIE, GETEC, Brasília, 1994.

– “Desenvolvimento da cooperação econômica e das relações comerciais entre a UE e o Mercosul”, *Política Externa*, Vol. 5, N. 1, Junho, Paz e Terra, São Paulo, 1996.

TISNÉS, A.: “Contenido del Tratado de Asunción (situación final y proceso)”, *MERCOSUR. Claroscuro de una integración*, N.º 1, Ciclo de Conferencias realizado en la Facultad de Ciencias Económicas y Administración, Montevideo, 1991.

TOMASSINI, L.: “El proceso de globalización y sus impactos socio-políticos”, *Estudios Internacionales*, N.º 115, año XXIX, julio-septiembre, 1996.

TORRES, J. J. & LÓPEZ, C. I.: “La creación del Mercado Común del Sur y el derecho comunitario latinoamericano”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, Vol. V, Córdoba, Argentina, 1992-1993.

TORRES, S. E.: “Las relaciones internacionales en América a la luz de los acuerdos de integración”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, Vol. V, 1992-1993, Córdoba.

TOSI, J. L.: “Las fuentes jurídicas de la integración”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista de Derecho del Mercosur*, Año 2, N.º 6, Diciembre, Buenos Aires, 1998.

TULCHIN, J. S.: “Os Estados Unidos e a América Latina no mundo”, *Política Externa*, Vol. 2 N.º 1, Junho, São Paulo, 1993.

TUNKIN, G. I.: “The Legal Nature of the United Nations”, *Recueil de Cours de l'Académie de Droit International*, 119, 1966.

“Unión Europea-América Latina: hacia una asociación más profunda”, *Revista Capítulos*, N.º 46, Secretaría Permanente del Sistema Económico Latinoamericano, Abril - Junio 1996.

URIONDO DE MARTINOLI, A.: “Principios comunitarios en la jurisprudencia del Mercosur”, *Revista de la Integración*, N.º 15, 2004.

VACCARI NETO, J.: “Comentários dos delegados dos Trabalhadores e Representantes da Central Única dos Trabalhadores”, *Participação Brasileira na 92ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT*, Cadernos de Relações Internacionais, Volume I, Brasília, 2004.

VACCHINO, J. M.: “Momentos claves en la historia de ALALC-ALADI”, *Integración Latinoamericana*, N.º 126, Agosto, Buenos Aires, 1987.

– “Obstáculos y perspectivas en el proceso de integración de América Latina”, *Integración Latinoamericana*, N.º 132, Março, 1988.

– “El Programa de Integración Argentino-Brasileño y las relaciones entre América Latina y Europa. Reflexiones complementarias”, *Integración Latinoamericana*, N.º 133, Abril, 1988.

– “Escenarios y desafíos de la integración latinoamericana”, *Documentos SELA*, Discursos y Ponencias, 1998.

VALDERRAMA, M.: “La cooperación internacional entre la Unión Europea y América Latina”, *Síntesis, Revista de Ciencias Sociales Iberoamericanas*, N.º 29-30, enero-diciembre de 1998, Madrid.

VALENCIA RESTREPO, J.: “La Colombie et le Groupe des Trois: dimension économique et politique”, VAN EEUWEN, D. (Dir.): *Les nouvelles intégrations latino-américaines et caraïbes. Régionalisme ouvert et mondialisation*, Centre de Recherches sur

l'Amérique latine et les Caraïbes, *Annales d'Amérique latine et des Caraïbes* N.º 14-15, Aix-en-Provence, 1997.

VAN KLAVEREN, A.: “Europa y América Latina durante los años noventa: limitaciones del gradualismo”, *Anuario de las Relaciones Europeo-latinoamericanas (ARELA)*, 1993, Madrid, 1994.

– “Why integration now? Options for Latin America”, SMITH, P. H.: *The challenge of integration. Europe and the Americas*, North-South Center Press, USA, 1995.

– “América Latina: hacia un regionalismo abierto”, *Estudios Internacionales*, N.º 117, Año XXX, Janeiro-Março, 1997.

– “América Latina y Unión Europea. La otra relación transatlántica”, FRERES, C. & PACHECO, K. (Eds.): *Desafíos para una nueva asociación. Encuentros y desencuentros entre Europa y América*, Catarata, Madrid, 2004.

– “Las Relaciones Europeolatinoamericanas”, *Cahiers CERCAL*, N.º 35, Mars, Centre d'Étude des Relations entre l'Union Européenne et l'Amérique Latine, Bruxelles, 2005.

VASCONCELOS, A.: “Relações entre a União Europeia e o Mercosul: a importância do regionalismo”, *Temas de Integração*, 5º Volume, 1º Semestre, N.º 9, Almedina, Coimbra, 2000.

– “European Union and MERCOSUR”, TELÒ, M. (Ed.): *European Unión and New Regionalism. Regional actors and global governance in a post-hegemonic era*, Ashgate, England, 2001.

VASCONCELOS DE PAULA LOPES, P. E. & SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN, G.: “Globalização e Capitalismo: A oposição ao ideário por um novo ator político no Brasil, os Movimentos Sociais Rurais”, *Revista GeoNotas*, Vol. 7, N.º 3, Jul./Ag./Set., Universidade Estadual de Maringá, 2003.

VÁZQUEZ, A. R.: “El Mercosur y su necesaria complementación mediante un “Tribunal Supranacional”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista de Derecho del Mercosur*, Año 3, N.º 1, Febrero de 1999.

– “El Mercosur y su necesaria complementación mediante um Tribunal Supranacional”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Mercosul, Alca e Integração Euro-Latino-Americana*, Vol. II, Juruá, Curitiba, 2001.

VEGA C., G.: “Conversações comerciais entre o México, os Estados Unidos e o Canadá relativamente a uma Área de Livre Comércio na América do Norte: questões principais e seu provável impacto regional”, *Política Externa*, Vol. 1, N.º 2, Setembro-Outubro-Novembro, 1992.

VEIDA MAGIAR, V.: “Amplitud de la personería de las Organizaciones Internacionales”, JIMÉNEZ DE ARÉCHAGA, E. *et alii*: **Curso de Derecho Internacional Público**, T. I, Fundación de Cultura Universitaria, Montevideo, 1975.

VENTURA, D.: “Le Mercosur et la stratégie européenne pour l’Amérique Latine”, *Cahiers des Amériques Latines*, N.º 27, 1996.

VERHOEVEN, J.: “Les activités normatives et quase normatives”, DUPUY, R.-J. (Dir.): **Manuel sur les organisations internationales/A Handbook on International Organizations**, 2ª. Edição, Academie de Droit de La Haye, 1998.

VIRALLY, M.: “Définition et classification: approche juridique”, *Revue Internationale des Sciences Sociales*, Vol. XXIV, 1977.1.

– “La notion de fonction dans la théorie de l’organisation internationale”, *Mélanges offerts à Charles Rousseau. La Communauté Internationale*, Paris, Éditions A. Pedone, 1974.

VITTINI, I.: “El Foro Consultivo Económico y Social en el Mercosur. La Experiencia Europea, Comité Económico y Social y en el Proceso de Integración del Grupo Andino”, MELLO PROENÇA, A. & BIOCCA, S. M. (Orgs.): **A integração rumo ao Século XXI, V Encontro Internacional de Direito da América do Sul**, EDUCAT, Rio Grande do Sul, Pelotas, 1996.

VIZENTINI, P. G. F.: “Dez anos do Mercosul: a crise da integração e o desafio da ALCA”, *Indicadores Econômicos FEE: análise conjuntural*, Vol. 29, N.º 1, Junho, Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser, Porto Alegre, 2001.

WALLERSTEIN, I.: “Porto Alegre 2000”, em MONEREO, M.; RIERA, M.; VALENZUELA, P. (Eds.): **Hacia el partido de la oposición, Foro Social Mundial/Porto Alegre 2002**, El Viejo Topo, Málaga, 2002.

WEINBERG DE ROCA, I. M.: “Las relaciones externas del Mercosur”, PIAGGI, A. I. & ESTOUP, L. A. (Dir.): **Derecho Mercantil Contemporáneo**, La Ley, Buenos Aires, 2001.

WIONCZEK, M. S.: “La Historia del Tratado de Montevideo”, WIONCZEK, M. S. (Ed.) (1964): **Integración en América Latina: experiencias y perspectivas**, 2ª. Reimpressão, Fondo de Cultura Económica, México, 1972.

WURCEL, G.: “En materia jurídica del Mercosur, hay aspectos de Torre de Babel”, Entrevista a Atilio Alterini, *Revista de Derecho del Mercosur*, Nº 3, Junio, Buenos Aires, 2000.

YASSEN, M. K.: “Création et personnalité juridique des organisations internationales”, em R.-J. DUPUY (Dir.) : *Manuel sur les Organisations Internationales*, Dordrecht, 1987.

YOUNG, G.: “Towards a South Atlantic Free Trade Area? The Business, Trade and Investment Dimensions”, *Southern Africa and Mercosur/1: Reviewing the Relationship and Seeking Opportunities*, 24–25 October 2000, São Paulo.

3. Principais sítios de internet pesquisados

ALADI: <<http://www.aladi.org>>

ALCA: <<http://www.ftaa-alca.org>>

Banco Interamericano do Desenvolvimento: <<http://www.iadb.org>>

Centro de Formación para la Integración Regional: <<http://www.cefir.org.uy>>

Comunidade Andina de Nações: <www.comunidadandina.org>

Foro Empresarial Mercosul-União Européia/Mercosur-European Union Business Forum: <www.mebf.com.br>

INTAL: <<http://www.iadb.org/intal>>

Mercosul: <www.mercosur.org.uy>

Ministério das Relações Exteriores do Brasil: <<http://www.mre.gov.br>>

Ministério das Relações Exteriores, Culto e Cultura da República da Argentina: <<http://www.mrecic.gov.ar>>

OMC: <<http://www.wto.org>>

Portal Relnet –Site brasileiro de Referência em Relações Internacionais: <<http://www.relnet.com.br>>

Relações Externas da União Européia: <[www.europa.eu.int/comm/external_relations/mercosur/intro /index.htm](http://www.europa.eu.int/comm/external_relations/mercosur/intro/index.htm)>

SELA: <<http://www.sela.org>>

Sistema de Informação do Comércio Exterior: <<http://www.sice.oas.org>>

União Européia: <<http://www.europa.eu.int>>

ÍNDICE DE ABREVIATURAS

AAP	Acordos de Alcance Parcial
ACE 14	Acordo de Complementação Econômica N.º 14
ACE 18	Acordo de Complementação Econômica N.º 18
ACE 35	Acordo de Complementação Econômica N.º 35 entre o Mercosul e o Chile
ACE 36	Acordo de Complementação Econômica N.º 36 entre o Mercosul e a Bolívia
ACE 39	Acordo de Complementação Econômica N.º 39 entre o Brasil e Equador, Colômbia, Peru e Venezuela.
ACE 48	Acordo de Complementação Econômica N.º 48 entre a Argentina e Peru, Colômbia, Equador e Venezuela.
ACE 55	Acordo de Complementação Econômica N.º 55 entre o Mercosul e os Estados Unidos Mexicanos.
ACE 54	Acordo de Complementação Econômica N.º 54 entre Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai e o México.
ACE 56	Acordo de Complementação Econômica N.º 56 entre o Mercosul e a Comunidade Andina.
ACE 58	Acordo de Complementação Econômica N.º 58 assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul e o Governo da República do Peru.
ACE 59	Acordo de Complementação Econômica N.º 59 entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul e dos Governos da República de Colômbia, da

República do Equador e da República Bolivariana de Venezuela,
países membros da Comunidade Andina.

ALALC	Associação Latino-americana de Livre Comércio
ALADI	Associação Latino-americana de Integração
ALCA	Área de Livre Comércio das Américas
ALCSA	Área de Livre Comércio Sul-Americana
ALCUE	América Latina e Caribe e União Européia
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina
CASA	Comunidade Sul-Americana de Nações
CAUCE	Convênio Argentino-Uruguaio de Cooperação Econômica
CCM	Comissão do Comércio do Mercado Comum
CCT	Comitê de Cooperação Técnica do Mercosul
CMC	Conselho do Mercado Comum
CPC	Comissão Parlamentar Conjunta
CRPM	Comissão de Representantes Permanentes do Mercosul
FCCP	Foro de Consulta e Concertação Política
FCES	Foro Consultivo Econômico-Social
FMI	Fundo Monetário Internacional
FSM	Foro Social Mundial
GAHRE	Grupo Ad Hoc de Relacionamento Externo
GATT	Acordo Geral de Tarifas e Comércio
GTZ	Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit.
GMC	Grupo Mercado Comum

JICA	Agência de Cooperação Internacional do Japão
INTAL	Instituto de Integração Latino-Americana
MCCA	Mercado Comum Centro-Americano
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
NALADISA	Nomenclatura da ALADI
PB	Protocolo de Brasília
PEC	Protocolo de Expansão Comercial entre Brasil e o Uruguai
PO	Protocolo de Olivos
POP	Protocolo de Ouro Preto
RECyT	Reunião Especializada de Ciência e Tecnologia
SACU	South African Customs Union
SAM	Secretaria Administrativa do Mercosul
SELA	Sistema Econômico Latino-Americano
SAM	Secretaria Administrativa do Mercosul
SGT	Subgrupo de Trabalho
SM	Secretaria do Mercosul
TA	Tratado de Assunção
TEC	Tarifa Externa Comum
TAHM	Tribunal Arbitral Ad Hoc do Mercosul
TM1980	Tratado de Montevidéu de 1980
UE	União Européia
UE-ALC	União Européia-América Latina e Caribe

AGRADECIMENTOS

Ao longo dos anos de realização deste Trabalho contamos com a adesão de muitas pessoas que de modo direto ou indireto contribuíram à concretização desta presente investigação.

Primeiramente, gostaríamos de agradecer ao nosso Orientador, Professor Doutor Antonio Martínez Puñal, a confiança depositada em nós ao aceitar dirigir nosso Trabalho. Queremos salientarmos estarmos conscientes de que as longas horas dedicadas à leitura e correção do nosso Trabalho jamais poderão ser compensadas pela nossa perpétua dedicação a ideais comuns. O tempo a nós dedicado sabemos foi furtado dos seus próprios trabalhos, e estes meses e anos de contato cotidiano significaram um aprendizado privilegiado tanto acadêmico como humano para esta Doutoranda brasileira.

Também queríamos agradecer ao Professor Doutor Jorge Pueyo Losa pela sua confiança em mim e pela sua amável acolhida, impregnada de um espírito genuinamente universitário, na Área de Direito Internacional Público e Relações Internacionais da Universidade de Santiago de Compostela. A ele, e à Professora Doutora María Teresa Ponte Iglesias, sempre estarei grata pelos apoios recebidos, em palavras ou com sua ajuda constante e atenta, pronta a amparar nossa estadia. Ademais pelo seu apoio comum pude desfrutar da Bolsa para Estudantes Ibero-Americanos desta Universidade de Santiago de Compostela (2001-2006) e, além disso, o patrocínio das solicitações para conseguir os oportunos auxílios para a realização de diversas estadias de investigação em outras Universidades de Espanha e de Portugal. Aos outros professores da Área, Professores Doutores María Isabel Lirola, Julio Jorge Urbina, Irene Rodríguez Manzano, Rafael García

Pérez, Miguel Arenas Meza e Carlos Teijo García, agradeço a sua hospitalidade, cordialidade e as palavras de ânimo sempre bem-vindas durante os momentos mais difíceis deste Trabalho.

Queríamos agradecer a concessão pelo Governo do Estado de Rondônia da bolsa que nos permitiu cursar os estudos de pós-graduação do Terceiro Ciclo, na Universidade compostelana. Também muito especialmente relembro os funcionários do Itamaraty, do Serviço de Atos Internacionais, pela sempre gentil e ágil prestação em facilitar o nosso acesso aos materiais e informações necessários à realização da nossa Tese.

Por outro lado, desta margem do Atlântico, da mesma forma agradecemos a sempre cordial atenção dos funcionários da Biblioteca Concepción Arenal nestes anos de investigação na Universidade de Santiago de Compostela. Juntamente com sempre gentis funcionários de outras universidades, da USC e de outras universidades espanholas. Expresso a todos minha mais reconhecida e calorosa expressão de gratidão pela sempre simpática e sorridente concessão aos meus pedidos de centenas de livros, manejados nem sempre com empenho de alcançar a completude, mas na certeza de que, havendo tão plétórica quantidade, de modo algum poderia deixar de lançar mão de obras tantas, ainda que de maneira apenas parcial.

Igualmente agradecemos a excelente acolhida que nos foi prestada na nossa passagem pela Universidade do Minho, ao Professor Doutor António Cândido de Oliveira, momento no qual contamos sempre com a solícita atenção dos funcionários daquela Instituição.

À nossa família, em especial aos meus pais Edmilson Carneiro e Maria da Conceição e o meu irmão Júnior, agradecemos pela espera paciente nestes anos de ausência reiterada, dedicados ao nosso Trabalho Doutoral, após completar a nossa formação acadêmica. Quero recordar com carinho o apoio muito recebido de Augusto César Barreto Rocha, Luiz Augusto Barreto Rocha e Suely Campos de Araújo Rocha e também a João e Odete Rocha,

pessoas amigas que, fosse no Brasil ou aqui pela Europa, estiveram sempre presentes acompanhando a realização desta Tese.

Aos amigos Marta e Manuel, aos familiares todos deste, à Felisa Rodríguez Prado e a Fernando Chordi, agradecemos a disponibilidade e os apoios muitos e múltiplos nos momentos mais difíceis da nossa travessia nunca-jamais solitária nesta magnífica Santiago de Compostela, cidade abraçada pela presença de tantos amantes do Brasil. Deles recebi carinho especial, juntamente com outros companheiros da Faculdade de Filologia, nomeadamente mas sem pretensão de exaustão, os Professores Doutores José Luís Rodríguez Fernández, Maria Isabel Morán Cabanas, Carlos Quiroga Díaz, José Luís Forneiro Pérez, Júlio Diéguez González, Carmen Villarino Pardo, Elias Torres Feijó, José António Souto Cabo e tantos e tantos outros de outras tantas faculdades, foram importantes esteios morais e intelectuais nestes quase dez anos de verdadeira “peregrinação acadêmica”.

Finalmente, agradecemos a presença contínua e sempre palpitante de Júlio César Barreto Rocha, o qual desde os primeiros anos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Rondônia, no Brasil, nos apoiou e nos incentivou a seguir a aventura do saber e da felicidade, cujo primeiro resultado será este Trabalho aqui concretizado.

INTRODUÇÃO

Esta Memória de Tese Doutoral que apresentamos sob o título de “Uma Avaliação Crítica do Processo de Integração do Mercosul, à luz dos Seus Antecedentes, Instrumentos e Relações Externas, em especial com a União Européia” pretendia como o próprio nome indica uma análise desde uma perspectiva de conjunto dos Instrumentos e das Relações Externas do Mercosul, tendo como ponto de apoio os seus antecedentes, que julgamos possibilitadores suficientes desta aposta de desenvolvimento compartilhado entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

O nosso interesse pela matéria deve-se tanto à nossa procedência como também à nossa curiosidade em apurar e depurar o Mercosul como nova proposta de integracionismo latino-americano cuja idealização coincidiria com as profundas transformações que marcaram o fim do Século XX, num contexto mundial de globalização econômica e de retomada da democracia na maioria dos países latino-americanos.

A análise do Mercosul, nascido em 26 de Março de 1991, com a assinatura do Tratado de Assunção, é realizada eminentemente desde a perspectiva dos correspondentes instrumentos de Direito Internacional Público, sem esquecer os antecedentes que serviram de pilares como o seu contexto social, político e econômico, tanto no que se refere à sua posição de partida como aquela que foi acompanhando a evolução do processo de integração, buscando com isso atender às várias dimensões multidisciplinares que o Mercosul, como todo processo de integração que se aprecie deve ter, se realmente busca o envolvimento –conjugado sempre com obter umas melhores condições de vida –dos diferentes setores da sociedade.

Estruturalmente, a Tese está dividida em quatro partes e sete capítulos. A Parte Primeira está dedicada à “Gênese e Bases para a Constituição do Mercosul”, na qual se analisa o contexto da criação do Mercosul em conexão com a existência de uns Antecedentes Estruturais –Sociais, Políticos e Econômicos – e Antecedentes Jurídicos Remotos –a ALALC e ALADI – e Antecedentes Jurídicos Recentes presentes nos vastos instrumentos da integração argentino-brasileira que propiciaram os cimentos jurídico-econômicos para o Mercosul.

Na Parte Segunda trataremos “Do Mercosul Jurídico e das suas Instituições e Normas”, distribuído esse estudo nos Capítulos Segundo, Terceiro e Quarto. A análise do Tratado de Assunção como instrumento base do Mercosul que propicia além dos instrumentos e mecanismos para alcançar o objetivo do Mercado Comum, conforma um leque importante de objetivos paralelos e concatenados à idéia de uma integração ampla e multidimensional, que que estará sustentada em princípios do próprio Tratado de Assunção e demais fontes.

Propomos uma análise do Mercosul Institucional no Capítulo Terceiro apresentando os órgãos e o funcionamento institucional, agregando, dentro do

possível, os avanços e obstáculos desses quinze anos de integração do Mercosul. Como forma de penetrar em campo, provavelmente, pouco investigado no Mercosul, apresentamos no Capítulo Quarto, o que entendemos ser o “Ordenamento Jurídico do Mercosul” como forma de perscrutar as normas que conformam as fontes jurídicas do Mercosul e de avaliar o sistema de incorporação de normas vigentes.

Na Terceira Parte expomos o “Mercosul na Comunidade Internacional”. Neste sentido, no Capítulo Quinto, analisamos os aspectos relacionados à Personalidade Jurídica do Mercosul como organização internacional. Nesta linha, estudamos as diversas manifestações de dita personalidade expressadas no direito a celebrar tratados internacionais, o direito de legação e estabelecimento de relações internacionais, a participação em organizações internacionais, a intervenção em conferências, cimeiras e foros internacionais, as relações de responsabilidade internacional e os privilégios e imunidades.

Examinados os parâmetros que compõem a plataforma teórica do que denominaremos o Mercosul externo, passamos, a seguir, nos dois capítulos seguintes a abordar a tripla vertente prática das relações externas. Assim, ocupamo-nos de analisar a evolução e o grau de desenvolvimento destas primeiramente no plano regional, no extra-regional e também hemisférico. O desenvolvimento dos âmbitos de atuação nos permite vislumbrar, apesar de todas suas imperfeições, no Mercosul um importante *global trader* à procura de todo um círculo de relações diferentes em todos os continentes, em prol de uma melhor estratégia de inserção internacional.

Dentro do marco extra-regional, finalmente e já na parte quarta, dedicaremos uma particular atenção ao estudo das relações euro-mercosulinas enfrentadas no plano dos objetivos à consecução de uma Zona de livre comércio inter-regional e de uma Associação inter-regional. Contrastada esta vontade com os fatos, chegaremos a

ênfatizar a necessidade desde já de relançar as negociações levadas ao respeito, que neste momento se encontram numa fase de certa paralisia, que esperamos sirva, ao final, para que aquelas negociações tomem novos impulsos.

Em relação aos aspectos metodológicos, em um cenário com forte presença dos fatores empíricos envolvidos, levamos a cabo o nosso estudo mediante uma oportuna utilização combinada dos métodos dedutivo e indutivo. Assim fomos guiados pelo método lógico dedutivo, se bem com uma robusta impregnação de indução, particularmente nas partes primeira, terceira e quarta, o qual nos possibilitou realizar uma análise e sistematização, uma interpretação funcional e uma avaliação, em certa medida, crítica, do Mercosul como processo dinâmico. Apoiamo-nos na leitura de uma abundante bibliografia sobre o Mercosul, disponível na Biblioteca da Faculdade de Direito da USC, graças aos fundos seletos e auspiciosos sobre aquele processo existentes Área de Direito Internacional Público e Relações Internacionais da Universidade de Santiago de Compostela, convertida já em ponto de referência em Europa na matéria.

Como forma de completar nosso trabalho de investigação em Santiago de Compostela, realizamos estadias de investigação na Universidade do Minho, na cidade portuguesa de Braga, durante três meses de 1999, momento no qual pudemos visitar também a Universidade de Coimbra. Em 2002, também tivemos a oportunidade de conhecer os fundos bibliográficos da Universidade Complutense de Madri sobre o Mercosul.

Buscando nosso estudo uma visão genuinamente jurídica, tivemos que necessariamente de nos mover no âmbito de um dosificado ecletismo. Isso iria supor enfrentar os riscos que muitas vezes os estudos sobre integração, dada a preponderância da economia naquela, supõem realizar uma abordagem com um viés bastante economicista, deixando de lado outros aspectos que ficam “marginalizados”

e, conseqüentemente, a análise empobrecida. Enfrentado esse risco, houvermos também –nesse afã de escapar de uma mera visão jurídica de corte formalista e de conseguir um certo equilíbrio dos fatores em presença, acudir ao dato por proporcionado, entre outros, pela História, pela Geografia e também pela Sociologia. O Mercosul, como processo multidisciplinar, requereria, pois, uma complementação entre diversas áreas do saber. Em suma, compartimos preocupações que já haviam sido expostas por Autores como MIDÓN, para quem “En suma, cualquier enfoque integracionista que ignore el significado de los hechos que allegan la Sociología, la Política, la Historia o la Economía; el sentido significadorio que acerca la Filosofía con su capítulo, axiológico, y las consideraciones que impone el mundo del deber ser, propio de la formalidad jurídica, está condenada irremediabilmente al fracaso”¹.

Esta aproximação à multidisciplinariedade nos faria perceber a conveniência de dotar o que começou sendo o núcleo primeiro da nossa tese –as “relações Mercosul-União Européia”–de uma visão a mais ampla possível de todos os problemas conexos àquelas. Uma introspecção dos fenômenos causantes e concorrentes, no que poderíamos chamar a “cara externa” do Mercosul nos conduziria à necessidade de valorar a conveniência de aprofundar no exame da sua “cara interna”. Ao final, o Mercosul, recorrendo ao símil numismático, também tem duas caras. Ora bem, uma cara sem a outra careceria de valor –ao menos de valor legal–; e nesta tessitura nos vimos voltados a efetuar a nossa memória de tese com um enfoque unitário integrador do interno e do externo, estes contemplados desde diversos perfis e ângulos de aproximação. Esta aproximação ao estudo da unicidade do interno e do externo –necessariamente contextualizado nos seus antecedentes – poderia nos permitir comprovar a profunda inter-relação existente entre o desenvolvimento da vertente interna e externa do processo de integração do Mercosul. A opção metodológica que escolhemos sobre a base da apreciação da

¹ MIDÓN, M.: *Derecho de la Integración. Aspectos Institucionales del Mercosur*, Rubinzal-Culzoni Editores, Buenos Aires, 1998, p. 20.

existência deste “pendant” existente entre ambas visões interna e externa do processo, que estaria bem presente em todo o seu *iter* evolutivo, talvez não supusesse uma novidade em relação com outros processos de integração, mas sim supõe quanto ao Mercosul, dado que o habitual nos estudos é a opção por um enfoque parcial externo o interno, e, inclusive dentro do último, chegando a um maior grau de aprofundamento.

Não supõe a nossa opção integradora uma valoração de qual seja o melhor método. A nosso juízo, todas as aproximações são necessárias. Umas se alimentam das outras, e, neste sentido, declaramos-nos devedores de todos aqueles que nos antecederam no estudo dos mais diversos âmbitos do processo. Talvez, a nossa opção tenha na sua defesa uma clara razão de oportunidade, dada, como dissemos, a ausência de estudos dedicados à análise do Mercosul desde uma ótica de apreciação da globalidade do fenômeno.

Outro dos riscos ante o que tivemos que tomar precauções seria o da tentação de contemplar o Mercosul como um *deseño* em potência do que foi a história da evolução do processo de criação da União Européia, e, mais ainda, no estudo cuja cúspide estribaria na análise do desenvolvimento das relações entre ambos processos de integração regional; de todos modos, está claro que o caso europeu está bem presente no nosso *animus*, aflorando às vezes mais através do subconsciente que da própria expressão material. Ainda que também em alguns momentos entramos em uma análise comparativa, tenha-se como explicação de um certo grau de “contenção”, mais aparente que real, em relação com o fenômeno europeu a nossa participação naquelas opiniões exigentes com a necessidade de ser respeitosos com a idiosincrasia de cada processo de integração. Em todo caso, estamos plenamente de acordo com a postura de PUEYO LOSA, quando escreve que “aunque el Mercosul no pueda copiar el modelo europeo, tratándose de dos realidades bien diferentes,

debe contar, no obstante, con la dilatada y fructífera experiencia de las instituciones de la Unión Europea”².

Assim, tendo em conta que a nossa linha de investigação aposta por um maior aprofundamento das relações entre o Mercosul e a União Européia, tomando como base de pensamento nutriz, em um sentido amplo, o modelo de integração europeu, ressaltaríamos que este modelo seria o que mais interessaria ao Mercosul, por agregar elementos econômicos, sociais, lingüísticos e históricos que entendemos podem ser propiciadores de uma integração realmente multidimensional.

Por esta via de interesse, tentamos focalizar as relações União Européia-Mercosul, sob o amparo jurídico do Acordo Quadro Inter-regional de Cooperação de 1995, como fundamentais para o bloco mercosulino ao mesmo tempo em que assumiriam também uma importância considerável para a União Européia por ser o processo de integração latino-americana –mesmo com as suas crises– com as maiores possibilidades de um futuro promissor em vista das suas potencialidades econômicas e de estabilização democrática. As negociações em andamento entre o Mercosul e a União Européia descortinaram uma paisagem complexa, em vista dos amplos âmbitos de cooperação do Acordo Quadro de 1995, que terá como verdadeiro elemento complicador o tema agrícola, para o lado mercosulino, e os temas de serviços e de compras governamentais para a União Européia. Um terceiro elemento para a discórdia viria da mão da desigual dinâmica de criação da Alca que, em certa medida, viria condicionar o cenário de ditas negociações.

² PUEYO LOSA, J.: Prólogo a *El Sistema institucional del Mercosur: de la intergubernamentalidad hacia la supranacionalidad*, de A. MARTÍNEZ PUÑAL, Tórculo Edicións, Santiago de Compostela, 2005, p. 14; CAMISÃO, I. & LOBO-FERNANDES, L.: *Construir a Europa. O processo de integração entre a teoria e a história*, Principia, Cátedra Jean Monnet, Universidade do Minho, Estoril, 2005, particularmente “Os paradigmas clássicos: os limites das teorias. 1. O paradigma supranacional: a importância das instituições centrais. 2. O paradigma intergovernamental: o Estado Comunidade de referência”, pp. 33-42.

A Dimensão Externa, com uma agenda por rica também complexa, constitui sem dúvida uma plataforma de vital importância para o Mercosul; inclusive poderíamos observar como em momentos de uma certa atonia –ou, se se prefere, crise– do Mercosul, este encontra nesta Dimensão, com todas as suas limitações, um balão de oxigênio à medida que a procura e a diversificação de novos parceiros possibilita uma dinamização da economia do Mercosul em geral, ou, o que representaria o mesmo, dos seus efeitos benéficos e, portanto, uma ajuda para a consolidação, no imaginário dos seus diversos setores sociais, da sua necessidade e do seu conseqüente relançamento, adotando as medidas jurídico-institucionais precisas a tal efeito.

Sem a existência de um imaginário social e de uma participação ativa dos vários setores da sociedade civil, que têm se movimentado nos últimos anos de forma ainda insuficiente porém crescente, não seria possível a consolidação do bloco. O contexto de participação social pro Mercosul é assim descrito por ONUKI: “Além das centrais sindicais que se organizaram desde o início do acordo em 1991, surgiram nos últimos anos atores relevantes para a continuidade da integração. Além dos empresários que passaram a demonstrar um interesse maior pelo Mercosul (...), a comunidade acadêmica e os governos estaduais/provinciais e municipais passaram a se envolver mais afirmativamente, encontrando na integração regional um espaço privilegiado de diálogo. A formação da rede Mercocidades, do Fórum Universitário Mercosul e da ampliação de acordos entre universidades brasileiras e argentinas, são exemplos de um processo de integração social, que evoluiu descolado dos acordos governamentais, num processo de spill over difícil de reverter”. Ainda em linha com quanto levamos dito, traremos aqui à colação a referência específica desta Autora quando, exaltando a importância de todo o componente externo para a vertebração do processo de integração, sublinha que: “Nesse contexto, é preciso repensar a agenda de negociações também do Mercosul, pois a relevância do bloco continua se

pautando mais pelas negociações externas, do que propriamente por um projeto de desenvolvimento interno”³.

³ ONUKI, J.: “Mercosul, para além de uma agenda externa”, *Meridiano 47, Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais*, N.º 47, Junho, 2004, p. 21.

PARTE PRIMEIRA
DA GÊNESE, BASES E FUNCIONAMENTO DO MERCOSUL

**CAPÍTULO PRIMEIRO. AS ORIGENS DO MERCADO COMUM DO
SUL: OS ANTECEDENTES ESTRUTURAIS E JURÍDICOS**

I. A globalização como novo cenário internacional

1. Da globalização e da integração regional

O Mercosul surge em um contexto marcado pelas variações políticas e econômicas ocorridas no cenário internacional dos finais da década de 1980, cujas repercussões sentidas no sistema internacional, atingiram também a América do Sul, numa clara situação de interdependência que caracteriza a comunidade internacional contemporânea. Este contexto seria determinante para o desenvolvimento dos processos de integração que ocorreriam na década dos anos 1990. Estaríamos ante um novo cenário internacional que, definido, por único e mundial, como global, nos aportaria as chaves para uma adequada compreensão dos fenômenos de integração regional no seu mais amplo sentido e do próprio Mercosul já dentro do contexto regional latino-americano.

CARRILLO SALCEDO, na lição apresentada durante o Curso Euromediterrâneo de Direito Internacional de 1999, mostrava uma comunidade internacional contemporânea entre a realidade da globalização¹ –ou

¹ Sobre a globalização há algumas obras de interesse, dentre as quais, citamos: *Global Outlook 2000. An Economic, Social, and Environmental Perspective*, Publicaciones Naciones Unidas, 1990; *Global Environmental Change and International Relations, Millennium, Journal of International Studies*, Vol. 19, N.º 3, 1990; “The globalization of liberalism?”, *Millennium Journal of International Studies*, Vol. 24, N.º 3, 1990; FALK, R.: *On Human Governance. Toward a New Global Politics*, Cambridge, 1995; ALBROW, M.A.: *The Global Age*, Cambridge, 1996; BROW, N. S.: *International Relations in a Changing Global System. Toward a Theory of the World Polity*, Second Ed., 1996; BECK, U.: *¿Qué es la globalización?*, Paidós, Barcelona, 1998, [Título Original: *Was is Globalisierung? Irrtümer des Globalismus – Antworten auf Globalisierung*, 1997; Tradução de Bernardo Morenno Maria Rosa Borràs]; FERRER, A.: *Historia de la Globalización. Orígenes del orden económico mundial*, Fondo de Cultura Económica, Buenos Aires, 1996; FURTADO, C.: *O Capitalismo*

mundialização, em terminologia encarecida pela francesa– e a da fragmentação, em um contexto no qual “los procesos de cambio”² fizeram “del mundo contemporáneo una compleja realidad cargada de incertidumbre. La relativa estabilidad que presentaba la sociedad internacional de los siglos anteriores ha dado paso a una creciente movilidad que explica la sensación de ingobernabilidad: el mundo es cada vez más inestable e imprevisible; la noción de seguridad se ha hecho mucho más compleja, y hoy no se circunscribe

Global, Cadernos Democráticos, N.º 9, Fundação Mário Soares, Edição Gradiva, Lisboa, 1999, pp. 80-83; HANS, P. M. & SCHUMANN, H. (1996): *La Trampa de la Globalización*, Taurus, Barcelona, 1998; SHAW, M.: *Global Society and Relations Internationals*, Polite Press, Cambridge, 1994; WATERS, M.: *Globalization*, Routledge, London, 1995; HOUTART, F.: “Estado actual de la globalización”, MONEREO, M.; RIERA, M.; VALENZUELA, P. (Eds.): *Hacia el partido de la oposición*, Foro Social Mundial/Porto Alegre 2002, El Viejo Topo, Málaga, 2002, pp. 375-383; CHOMSKY, N. *et alii*: *Los límites de la globalización*, Ariel, Barcelona, 2002; STIGLITZ, J. E.: *El malestar de la globalización*, 2.ª Edição, Punto de Lectura, Suma de Letras, Madrid, 2003 [Título Original: *Globalization and its Discontents*, 2002; Traduzido por Carlos Rodríguez Braun]; GEORGE, S. & WOLF, M.: *La globalización liberal. A favor y en contra*, Colección Argumentos, Anagrama, Barcelona, 2002, p. 19; TAIBO, C.: *Cien preguntas sobre el nuevo desorden. Una mirada lúcida sobre la globalización y sus consecuencias*, 2.ª Edição, Punto de Lectura, Suma de Letras, Madrid, 2002.

² Os processos de câmbios experimentados nas Relações Internacionais assinalados por CARRILLO SALCEDO durante “las más de cinco décadas transcurridas desde la finalización de la Segunda guerra mundial han sido años de trasformaciones sin precedentes en las relaciones internacionales, e incluso en los modos de vida, hasta tal punto de que, en razón de los cambios fundamentales y de gran alcance que han tenido lugar, el mundo de hoy sorprendería a los políticos y diplomáticos que en 1945 redactaron la Carta de las Naciones Unidas” (CARRILLO SALCEDO, J. A.: “Permanencia y cambio en Derecho Internacional”, *Cursos Euromediterráneos Bancaja de Derecho Internacional*, Vol. III, 1999, p. 242).

Durante essas mais de cinco décadas citadas há alguns fatores, segundo CARRILLO SALCEDO, que condicionaram tanto as Relações Internacionais como a aplicação do Direito Internacional, tais como a guerra fria, a descolonização, o abismo Norte-Sul, o final da guerra fria, a ascensão dos Estados Unidos como única potência hegemônica após a dissolução da União Soviética e o surgimento de novos conflitos, distintos dos tradicionais, “que se desarrollan en el interior de los Estados y no entre Estados”, que aparecem acompanhados de violações graves e massivas dos direitos humanos. Também agrega a esta lista como fatores condicionantes: a relevância das organizações internacionais, universais e regionais, como “instrumentos de cooperación permanente e institucionalizada entre los Estados” e a “relativa marginación” das Nações Unidas e de algumas “de las organizaciones del sistema de las Naciones Unidas por parte de la Potencia hegemónica y del mundo occidental, inclinados a dar preferencia a organizacionales regionales como la intervención armada de la Alianza Atlántica em Serbia puso de manifiesto” (CARRILLO SALCEDO: “Permanencia y cambio en Derecho Internacional”, *Cursos Euromediterráneos Bancaja de Derecho Internacional*, cit., pp. 242-243). *Vide* uma aproximação ao cenário internacional em ARENAL, C. del e NÁJERA, A.: *La Comunidad Iberoamericana de Naciones: Pasado, presente y futuro de la política iberoamericana*, CEDEAL, Madrid, 1992, pp. 395-431.

únicamente a los Estados ni se manifiesta sólo en términos político-militares; el desarrollo de la técnica, la internacionalización de los capitales y la revolución en los medios de comunicación han hecho del mundo contemporáneo una realidad social cada vez más interdependiente y global, pero no menos conflictiva ni más segura”³. O mesmo Autor afirma que “la comunidad internacional ha experimentado rápidos y hondos cambios que se resumen en una palabra: globalización”, e fazendo eco das palavras de ARENAL MOYÚA, continua dizendo que inegavelmente “estamos ante un nuevo sistema mundial o planetario, cerrado espacialmente, profundamente fragmentado, heterogéneo y complejo, crecientemente transnacionalizado, interdependiente y políticamente no estructurado o integrado”⁴.

³ CARRILLO SALCEDO: “Permanencia y cambio...”, cit., pp. 244-245.

Os fatores, acima indicados por CARRILLO SALCEDO, causam conseqüências contraditórias: “de un lado, procesos acelerados de dependencia económica, política y cultural y de pérdida de identidad cultural a nivel no sólo estatal sino igualmente humano; de otro, conflictos de naturaleza diferente de los del pasado en la medida en que se trata de nuevos tipos de conflictos que, originados por los nacionalismos exacerbados y las tensiones interétnicas, se desarrollan en el interior de los Estados y pueden llevar incluso a la quiebra y desmembramiento de Estados. Resulta así que al mismo tiempo que el sistema internacional ha registrado profundos cambios en su estructura y dinámica, ha salido a la luz nuevos problemas y se han descongelado conflictos que la guerra fría y el sistema bipolar habían hibernado” (CARRILLO SALCEDO: “Permanencia y cambio...”, cit., pp. 245). *Vide* também ARENAL MOYÚA, C. del: “Un nuevo escenario mundial y la teoría de la relaciones internacionales”, *Homenaje al profesor Manuel Díez de Velasco*, Tecnos, Madrid, 1993, pp. 79-99.

Relacionado ao papel do Estado nesse contexto de transformações nas relações internacionais, MARTÍNEZ PUÑAL ao afirmar que “el Estado nacional, como institución histórica, representa un papel histórico en la sociedad internacional”, propunha uma revisão do papel do Estado: “De todos modos, creemos que actualmente necesita transformarse y adaptarse a las nuevas necesidades, a fin de continuar desempeñando una función positiva. No creemos que sea necesaria su desaparición” (MARTÍNEZ PUÑAL, A.: “Sobre un nuevo orden político internacional: elementos”, *Problemas de la Ciencia Jurídica. Homenaje al profesor Francisco Puy Muñoz*, Tomo II, Facultade de Dereito, Universidade de Santiago de Compostela, 1989, p. 79).

⁴ CARRILLO SALCEDO: “Permanencia y cambio...”, cit., pp. 245. *Vide* ARENAL MOYÚA: “Cambios en la sociedad internacional y Organización de las Naciones Unidas”, Comunicação apresentada nas *Jornadas extraordinarias da Asociación Española de profesores de Derecho Internacional* pela ocasião do Quinquagésimo Aniversário da Carta das Nações Unidas, Escuela Diplomática, Madrid, Maio, 1995. *Vide* também ARENAL MOYÚA: “En torno al concepto de sociedad internacional”, *Soberanía del Estado y Derecho Internacional. Homenaje al Profesor Juan Antonio Carrillo*, Tomo I, Universidad de Sevilla, 2005, pp. 453-464.

Sem queremos entrar em um debate que talvez seja já histórico sobre o uso de los termos “globalização” ou “mundialização”, em terminologia a segunda encarecida pela doutrina francesa⁵, aproveitaremos a ocasião para indicar que “el profesor Alain Touraine ha distinguido metodológicamente entre la mundialización, elemento continuador de las tendencias aperturistas que se aceleran en la segunda mitad del siglo XX, y la globalización, fenómeno rupturista con el pasado, ‘proceso nefasto mediante el cual los pueblos han cedido el poder sobre sus economías y sus sociedades a fuerzas globales y antidemocráticas, tales como los mercados, las agencias de calificación de deuda, etcétera’”⁶.

⁵ CHESNAIS explica que “le terme français ‘mondialisation’ a connu des difficultés pour s’imposer, non seulement dans des organisations internationales pourtant réputées bilingues comme l’OCDE, mais aussi dans le discours économique et politique hexagonal”. Continua dizendo que “Cela tient, bien sûr, au fait que l’anglais est le véhicule linguistique par excellence du capitalisme et que les cadres supérieurs des groupes français sont pénétrés des notions et du vocabulaire en vogue dans le business schools. Mais également, sans doute, au fait que le terme ‘mondialisation’ a le défaut de diminuer au moins quelque peu le flou conceptuel des termes ‘global’ et ‘globalisation’”. Esse mesmo Autor escreve que “le mot ‘mondial’ permet d’introduire, avec autrement de force que le terme ‘global’, l’idée que, si l’économie s’est mondialisée, il importerait alors que des institutions politiques mondiales capables d’en maîtriser le mouvement soient construites au plus vite” (CHESNAIS, F.: *La mondialisation du capital*, Syros, Paris, 1994, p. 15).

Também encontramos na obra coletiva *Abécédaire partiel, et partiel, de la mondialisation* alguma referência a utilização de globalização e mundialização: “Aujourd’hui, la mondialisation est assimilée à la prééminence des Etats-Unis, et le terme ‘mondialisation’, traduction française de celui de globalization employé par les Américains au début des années 1980, marque à la fois la victoire du libéralisme sur le communisme et le profit qu’il tire de cette victoire (accès au rang d’hyperpuissance, orchestrant et dominant le village planétaire)”. Finalmente se conclue que “C’est ainsi que la mondialisation est souvent entendue comme l’américanisation du monde” (RAMONET, I.; CHAO, R.; WOZNIAK, J.: *Abécédaire partiel, et partiel, de la mondialisation*, Plon, Paris, 2003, p. 288). Também se refere à utilização do termo globalização/mundialização: MATTELART, A.: *La mundialización de la comunicación*, Paidós, Barcelona, 1998, pp. 7 e 81. [Título Original: *La mondialisation de la communication*, Presses Universitaires de France, Paris, 1996; Tradução de Orlando Carreño]; TAIBO: *Cien preguntas sobre el nuevo desorden...*, cit., pp. 24-26; LAÏDI, Z.: *Un mundo sin sentido*, Fondo de Cultura Económica, México, 1997 [Título Original: *Un monde privé de sens*]. Vide também ESTEFANÍA, J.: *La Nueva Economía. La Globalización*, Temas de Debate, Madrid, 1996, p. 14.

⁶ ESTEFANÍA, J. *La Nueva Economía. La Globalización*, cit., p. 14.

REMIRO BROTONS, em uma visão crítica do fenômeno da globalização, entende que este termo -de matriz anglo-saxônica- supõe mais coisas: “Es mundialización más ideología, el término de referencia del pensamiento único para la organización política, económica y social del mundo sobre bases neoliberales, instaurando el reino del mercado y haciendo de las empresas multinacionales actores principales y de las administraciones públicas sus agentes” (REMIRO BROTONS, A.: “Desvertebración del Derecho Internacional en la sociedad

A transformação do cenário geopolítico mundial começara nos finais dos anos oitenta com a queda do muro de Berlim, em 1989, iniciando dessa forma uma série de câmbios nos sistemas políticos e econômicos vigentes, mais particularmente nos países do Centro e Oeste da Europa⁷. No início da década dos anos 1990 vivia-se ainda a ressaca da queda do muro de Berlim, seguida da dissolução da União Soviética; ambos acontecimentos re(des)organizaram as relações internacionais, tornando mais fácil a hegemonia econômica e militar dos Estados Unidos. Esses fatos com o fim do enfrentamento Leste-Oeste exigiram uma nova (re)organização do mundo e dos países quanto às suas relações internacionais.

Nesse novo contexto internacional, a construção de uma Nova Ordem Internacional⁸, nos primeiros anos, será entendida como um “proceso simple

globalizada”, *Cursos Euromediterráneos Bancaja de Derecho Internacional (CEBDI)*, Vol. V, 2001, pp. 66-67).

⁷ GRATIUS escreve que “la tendencia hacia la configuración de espacios económicos en Europa, Norteamérica y Asia, coincide con la caída del bloque socialista en Europa y el surgimiento de nuevas formas de cooperación internacional que sustituyen los conceptos estratégico-militares predominantes durante la Guerra Fría”(GRATIUS, S.: *El Mercosur y la Comunidad Europea: una guía para la investigación*, Documento de Trabajo N.º 37, IRELA, Madrid, 1993, p. 4).

Sobre a situação da América Latina neste contexto: KOURLIANDSKY, J. J.: “Amérique latine et mondialisations. Intégration concurrentielle et bipolarité émergente”, VAN EEUWEN, D. (Dir.): *Les nouvelles intégrations latino-américaines et caraïbes. Régionalisme ouvert et mondialisation*, Centre de Recherches sur l’Amérique latine et les Caraïbes, Annales d’Amérique latine et des Caraïbes N.º 14-15, Aix-en-Provence, 1997, pp. 81-85

⁸ Uma visão crítica encontramos em: REMIRO BROTONS: “Desvertebración del Derecho Internacional en la sociedad globalizada”, *Cursos Euromediterráneos Bancaja de Derecho Internacional*, cit., pp. 57-66.

Comentam SAINT-PIERRE & KALIL MATHIAS que após “a dissolução do conflito Leste-Oeste, que bipolarizava as relações de forças mundiais”, surgiu um novo arranjo de forças com o “aparecimento de novos atores estratégicos ao renascimento de velhos contenciosos”. O desaparecimento da URSS, conforme os referidos Autores, liberou a Europa do principal motivo de sua subordinação à ordem estratégica dos EUA”, momento no qual “a Europa perde sua indesejada condição de cenário hipotético da esperada conflagração mundial e luta para deixar de ser um mero recurso estratégico dos EUA, disputando com este sua autonomia estratégica para exercê-la no seu próprio espaço de ação”. De acordo com SAINT-PIERRE & KALIL MATHIAS, nessa nova ordem internacional, na qual os Estados Unidos “reinam quase soberanamente”, os objetivos estratégicos “declarados” procuram ser os mais globais possíveis. De acordo com esses Autores, desse modo foi “tacitamente definida uma agenda de temas de preocupação estratégica “global” (na realidade, temas do interesse dos EUA no mundo todo)

de progresso lineal hacia um mundo globalizado con reglas comunes generalmente aceptadas”. Ora, não podemos falar de “Nova Ordem” sem trazer à discussão o fenômeno mais discutido, que circula no interior desta Ordem: a Globalização⁹. Há quem afirme que estamos em uma sociedade globalizada, ou mesmo vivemos em uma “aldeia global”, conforme a conhecida definição de McLuhan. Por outro lado, não devemos desdenhar o fato de que vivemos em uma sociedade mundial onde, em muitas partes do mundo, a miséria e a exploração ainda são elementos recorrentes. A “aldeia global” é um sofisma decorrente das facilidades que uma minoria possui para se deslocar e se comunicar. Em conseqüência, em um segundo momento, o enfoque de um “progresso linear” seria abandonado, em virtude da evolução das relações internacionais que o demonstrava errôneo, dado que a realidade era ainda muito complexa e diversa, obrigando novas interpretações do fenômeno que se desenhava¹⁰.

que o ministro das Relações Exteriores, Luís Felipe Lampreia, denominou ‘temas globais negativos’ (SAINT-PIERRE, H. L. & KALIL MATHIAS, S. K.: “Reflexões sobre o Mercosul: unidade estratégica e cooperação militar”, *História*, Vol. 16, Universidade Estadual de São Paulo (UNESP), 1997, pp. 90-91).

⁹ A chamada “Nova Ordem Mundial” não será a mesma coisa que a “globalização”. Segundo Joaquín Estefanía a globalização mundial seria mais virtual que exata, uma vez que não existe em sentido estrito, pois “no hay una mundialización absoluta de los intercambios y de los flujos financieros: existen zonas enteras del planeta en que en las que los grandes inversores están desinteresados”. A África, segundo nosso Autor, “un continente con mil etnias, en un territorio partido por 53 Estados y habitado por 728 millones de habitantes”, constituiria o paradigma dessas zonas que não atraem o investidor”. Este continente por estar ausente dos interesses econômicos mundiais, somente é notícia quando ocorrem conflitos armados ou uma onda de fome massiva que atinge as suas populações (ESTEFANÍA: *La Nueva Economía. La Globalización*, cit., pp. 23-24).

De modo que, seguindo o raciocínio de ESTEFANÍA, não haveria uma globalização absoluta dos intercâmbios e dos fluxos financeiros, inexistindo o interesse dos grandes investidores estrangeiros por aportar capital a esta e a algumas outras grandes regiões do Planeta, ou seja, o capital tende a se dirigir ou a se “globalizar” condicionado a elementos como seguridade jurídica, situação de estabilidade econômica, e principalmente, em países que, possuindo um sistema ótimo de recepção de capital, possam quase que imediatamente, devolver ao capitalista o investido – o que nem sempre significa geração de riqueza para o país “abrigadouro” do capital especulativo.

¹⁰ “Si bien el proceso de globalización ha cobrado fuerza, también ha mostrado que el avance hacia modalidades productivas uniformes y reglas comunes no es sencillo. Las identidades culturales, los regionalismos, la diversidad de grados de desarrollo y la oposición entre los intereses en juego han dejado en claro que se necesita de una mejor comprensión de las

A globalização, para além da primeira impressão, constitui um dos grandes debates ainda sem resolver entre os que se dedicam a estudá-la, uma vez que a sua discussão envolve questões ideológicas e políticas. Assim desde os anos 1990 assistiremos a uma enriquecedora troca de idéias no âmbito académico sobre a gênese, o significado, as conseqüências e o combate dos malefícios desse fenómeno fundamentalmente económico. Para poder enquadrar melhor o fenómeno da integração ante a nova realidade internacional, faremos minimamente uma avaliação da globalização. Não pretendemos examinar este fenómeno *per se*, mas sim unicamente aos efeitos instrumentais que acabamos de indicar.

Neste sentido, começaremos destacando que a origem da globalização é tema controverso¹¹ dentre os teóricos. TOMASSINI opta por situar a

relaciones internacionales y de una mayor atención a las diversas necesidades nacionales, sociales, humanas y culturales para lograr la globalización gobernable”. Ponto 3 do documento: SELA: *La integración latinoamericana y caribeña ante los nuevos desafíos de la actual situación internacional* (SP/CL/XXVIII.O/Di N. 1-02), XXVIII Reunión Ordinaria del Consejo Latinoamericano, Secretaria Permanente del SELA, Caracas, 11-13 de diciembre de 2002, p. 1. Esse documento pode ser consultado em <<http://www.lanic.utexas.edu/~sela/AA2K2/ESP/consejo/spclxxxviiiidi1/spclxxxviiiidi1-1.htm>>

¹¹ Uma perspectiva é dada por HOUTART: “La globalización es un proceso económico con apoyo político, militar y cultural”, podendo ser considerado como “una nueva etapa de acumulación del capital en su fase más neoliberal, que empezó a mitad de la década de 1970 con lo que se llama el Consenso de Washington”. Ressalta o mesmo Autor que utiliza “la palabra globalización en un sentido muy preciso”, advertindo que ela é “una realidad histórica y antigua, pero que ha tomado características específicas en los últimos 30 años” (HOUTART, F.: “Estado actual de la globalización”, cit., p. 376). Na sua última consideração coincide HOUTART com FERRER.

FERRER, pelo seu lado, fixa em uma data pouco anterior ao ano 1500 o primeiro estabelecimento de um processo de real “mundialização”, considerando a *Historia de la Globalización* como iniciada pelas viagens de Colón e de Vasco da Gama, e classifica o período como *Primer Orden Económico Mundial* (FERRER: *Historia de la Globalización*, cit., p. 13).

Na mesma obra FERRER procura encontrar as conseqüências que se deduzem à América Latina e à Argentina, verificando as raízes, de 1500 a 1800, deste *Primer Orden Económico Mundial*. Assim, sabe-se que os mercados internos “...absorben más del 80% de la producción mundial, nueve de cada diez trabajadores están ocupados en abastecer los mercados nacionales, el 95% de la inversión se financia con ahorro interno y los acervos científico-tecnológicos domésticos constituyen el sustento del cambio técnico” (FERRER: *Historia de la Globalización...*, cit., p. 11).

globalização no Século XX, entendendo-a como “un cambio histórico de largo plazo y, debido a la mezcla o ambigüedad propias de la historia, estos cambios por lo general no tienen comienzos definidos”¹². Esse Autor trabalha com a hipótese que a globalização “tal vez comience en la segunda mitad de los años 60, con los inicios de la distensión, la transnacionalización de la producción y la rebeliones culturales –más que políticas– que surgen al mismo tiempo en Europa, los Estados Unidos y América Latina. Como suele ocurrir con todo cambio histórico, este fenómeno aparece rodeado desde un comienzo de grandes potencias, que se desarrollan tanto en el Norte como en el Sur, en forma paralela”¹³.

O novo cenário da globalização vem a significar a queda do dualismo capitalismo *versus* socialismo, o qual dará lugar a que os espaços econômicos se redimensionam influenciados pelos ventos da globalização financeira, exigindo aos países (que podem) das várias regiões do mundo a decisão de sua inserção no caminho da criação de blocos econômicos ou mais especificamente de megablocos que vêm conformando o cenário das relações econômicas internacionais.

A real globalização se teria iniciado não exatamente pelo Velho Mundo, Europa, Ásia e África, com o desenvolvimento das relações bilaterais entre os países, pela potenciação do comércio, com ampliação posterior logo depois das relações de apropriação da América, como querem alguns autores, mas sim mais precisamente com a chegada dos europeus ao Novo Mundo. Não foram simplesmente as trocas comerciais que deflagraram o processo de globalização: novos elementos como a escravidão, o comércio específico de açúcar e aquilo que o nosso Autor chama de “catástrofe demográfica” no século XVI foram os fatores de ampla ressonância que transformaram as relações internacionais, pelo processo da real globalização, construída como consequência direta das grandes navegações (FERRER: *Historia de la Globalización...*, cit., p. 11).

¹² TOMASSINI, L.: “El proceso de globalización y sus impactos socio-políticos”, *Estudios Internacionales*, N.º 115, año XXIX, Julho-Setembro, 1996, p. 316.

¹³ TOMASSINI: “El proceso de globalización...”, cit., p. 316.

A globalização teria o seu nutriente ideológico no “globalismo”, o qual representaria, segundo BECK, a “ideología del mercado mundial o la ideología del liberalismo”. O núcleo ideológico “da al traste con una distinción fundamental de la primera modernidad, a saber, la existente entre política y economía”¹⁴. Com o globalismo a política é substituída pelo mercado, predominando a falsa idéia de uma globalização em uma única dimensão, a econômica. Descartam-se, portanto, as outras múltiplas dimensões da globalização, entre outras: a cultural, a ambiental, a social e a política, inclusive.

Contudo a globalização, além da sua óbvia base econômica, tem, sem dúvida, um amplo conteúdo, o qual conduz à presença de sérias implicações em vários setores da sociedade internacional, apreciando-se junto às suas vantagens uma série de notas negativas: “destrucción del medio ambiente, desequilibrio desesperanzado entre Estados en un aflictivo marco de pobreza creciente –a pesar del crecimiento en el comercio mundial y de los avances en telecomunicaciones–, empleo, migraciones, deuda externa, flujos financieros, narcotráfico, criminalidad internacional, conflictos armados, terrorismo, refugiados y desplazados internos, disminución de la calidad educativa, discriminación cultural, injusticia e ingobernabilidad general”¹⁵

Pode-se facilmente observar como a globalização ultrapassa, como acabamos de precisar, a sua dimensão nata, a econômico-financeira, assumindo outras dimensões. Dentre elas, destacaríamos a tentativa de reescrever algumas realidades sócio-culturais, mediante a busca de uma homogeneização de padrões culturais, que poderíamos vincular aos novos

¹⁴ BECK: *¿Qué es la globalización?*, cit., p. 27.

¹⁵ MARTÍNEZ PUÑAL: “La humanidad como factor de conformación del Derecho Internacional”, *2º Encuentro de Derecho Internacional y Derecho Europeo*, Real Instituto de Estudios Europeos, Zaragoza, 2001, pp. 15-16.

hábitos de consumo da indústria cultural anglo-saxônica. A esses efeitos da globalização manifesta-se MARTÍNEZ PUÑAL: “En relación con la cultura, a pesar de las respuestas de afirmación cultural que la globalización genera, quisiéramos denunciar el uso que de ésta se hace para la destrucción de identidades culturales, fenómeno éste que nos revela una de las formas más agresivas de actuación del imperialismo económico, generalizando pautas de comportamiento originarias de los países dominantes del sistema, especialmente los Estados Unidos de América”¹⁶. Para a América Latina esse processo será sentido com maior intensidade pela força das crises econômicas¹⁷ que, destruindo a economia dos países afetados, estenderá o descrédito –e a falta de confiança entre eles e também em si mesmos -dos referidos países tanto em nível interno como internacional¹⁸. Tudo isso ocorre em um contexto de predominância dos desejos dos donos do capital e das

¹⁶ MARTÍNEZ PUÑAL: “La humanidad como factor de conformación del Derecho Internacional”, *2º Encuentro de Derecho Internacional y Derecho Europeo*, cit., pp. 15-16. Complementa o Autor, na página 16, que “Buena prueba de ello es la manipulación consistente en ‘estimular’ una confluencia semántica entre unos no deseados y enriquecedores instrumentos de ósmosis y flujo cultural como son el ‘universalismo’, el ‘ecumenismo’ o el ‘cosmopolitismo’, por una parte, y un ‘globalismo’ enfocado a la ‘sacralización’ del consumo, sobre la base de un expansionismo que, como caldo de cultivo propio, persigue el logro de una ‘banalidad común global’, en la cual la humanidad sería devorada por una vacua identidad”.

¹⁷ Os casos do Argentina, Brasil e México são os casos mais exemplificadores de crises econômicas na América Latina. Sobre o tema da crise econômica em América Latina: *vide* PALACIO, S. P.; OLARTE, J. G.: *Las crisis económicas en la globalización. ¿Casualidad o Causalidad?*, 1.ª Edição, Editorial Estudio, Buenos Aires, 2000. Sobre o caso argentino: GABETTA, C.: *La debacle de Argentina. Una Argentina que muere y otra que bosteza*, Icaria, Antrazyt, Barcelona, 2002.

¹⁸ A globalização neoliberal apregoada nos e para os países latino-americanos pode vir a significar uma maior aproximação aos hábitos e cultura anglo-saxões com um conseqüente afastamento da cultura ibérica, como NARAIN ROIN adverte: “While some countries are hoping to graduate from the Third World to the first World through regional integration and membership of NAFTA, Latin America is also forging an Iberian-American identity” (ROY, A. N.: *The Third World in the age of globalisation: Requiem or New Agenda*, Madhyan Books, Zed Books, London/New Delhi, 1999, p. 111).

Um exemplo dos malefícios da globalização econômica, além dos indicados, pode ser visto no sistemático deterioramento do modo de vida e da atividade agrícola originado na política agrícola de cunho neoliberal impulsada pela OMC, que tem gerado o endividamento dos camponeses, conduzindo estes à prática do suicídio. *Vide* SHIVA, V.: “Globalización empresarial: una economía que lleva al suicidio”, *El Viejo Topo*, N.º 192, Abril, Barcelona, pp. 43-45.

instituições financeiras, como o FMI, que somente agravam o caos econômico no continente latino-americano¹⁹.

Na linha do que vínhamos expondo, talvez fosse correto concretizar que o conceito de “globalização” está pendente ainda, portanto, da instauração de uma “Ordem Mundial” com uma economia que possa definir-se como autenticamente mundial ou global²⁰. Neste contexto de “quase desgoverno”

¹⁹ O Prêmio Nobel de Economia, Joseph E. STIGLITZ, expõe que “medio siglo después de su fundación, es claro que el FMI no ha cumplido con su misión. No hizo lo que supuestamente debía hacer: aportar dinero a los más países que atravesaran coyunturas desfavorables para permitirles acercarse nuevamente al pleno empleo”. O mesmo Autor salienta que “según algunos registros, casi un centenar de países han entrado en crisis; lo que es peor, muchas de las políticas recomendadas por el FMI, en particular las prematuras liberalizaciones de los mercados de capitales, contribuyeron a la inestabilidad global. Y una vez que un país sufría una crisis, los fondos y programas del FMI no sólo no estabilizaban la situación sino que en muchos casos la empeoraban, especialmente para los pobres”. Com muita propriedade afirma ainda que “El FMI incumplió su misión original de promover la estabilidad global; tampoco acertó en las nuevas misiones que emprendió, como la reorientación de la transición de los países comunistas hacia la economía de mercado” (STIGLITZ: *El malestar de la globalización*, cit., p. 59).

No caso da América Latina as piores receitas do FMI já foram aplicadas: “En las condiciones de la crisis de la deuda que afectó a los países de América Latina en los 80, las prescripciones del Fondo para reducir la inflación a expensas del empleo y del salario, desalentando el consumo de la población, ya bastante bajo para una gran parte de ella, no hizo más que exacerbar el descontento popular amén de frenar el crecimiento económico. Tampoco tomó en cuenta el Fondo las circunstancias particulares de cada país, al no hacer distinciones entre los déficits causados por las políticas de gobierno o el endeudamiento privado y aquellos que están fuera del control de las autoridades (léanse tasas internacionales de interés). El peso de la austeridad suele castigar más a los grupos sociales que necesitan más ayuda y que son menos capaces de pagar su alto precio” (CHATAN W., J.: *Deuda Externa, Neoliberalismo y Globalización. El Saqueo de América Latina*, Colección Sin Norte, Lom Ediciones, Universidad Arcis, Santiago de Chile, 1998, p. 45). Nesse mesmo sentido BOUVERESSE: “Loin d’être l’agent de la conservation d’un ordre, celui des prépondérants, le FMI est, em dépit des apparences, l’instrument déterminé d’un désordre qui remet continuellement en cause les rentes de situation et les positionss dominantes” (BOUVERESSE, J.: *Droit et politique du développement et de la coopération*, Presses Universitaires de France, Paris, 1990, p. 236). Também encontramos uma interessante visão da dívida externa a partir do Direito em: PELÁEZ MARÓN, J. M.: “Deuda externa y principios de Derecho Internacional Público”, *Homenaje al profesor Manuel Díez de Velasco*, Tecnos, Madrid, 1993, pp. 529-543.

²⁰ O conceito de “economia global” apareceu por volta dos anos 1980, em obras publicadas por diversos especialistas internacionais vinculados às principais escolas de negócios norte-americanas, em Harvard, Stanford, Columbia, etc., tais como LEVITT (em 1983), PORTER (em 1986) e K. OMAE (1985). Vide PORTER, M. E. (Ed.): *Competition in Global Industries*, Boston, Mass., Harvard Bussiness School Press, 1986; OMAHE, K.: *Triad Power*, The Free Prende, New York, 1985; e do mesmo Autor: *The Bordelles World*, Collins, Londres, 1990.

CHESNAIS explica a popularização do termo “global”: “...il a surtout pris son essor au plan mondial par le biais de la presse économique et financière anglo-saxonne, avant d’envahir

MARTÍNEZ PUÑAL sugere um salto qualitativo no âmbito das solidariedades e da progressiva institucionalização tanto no plano horizontal como no vertical não somente sobre as matérias que já foram motivos de pronunciamento, mas também sobre os novos perfis da problemática da globalização²¹. Em sintonia com os problemas atuais da Comunidade Internacional e, conseqüentemente também do Direito Internacional, PUEYO LOSA assevera que “en las postrimerías del siglo XX, y frente a las esperanzas que al comienzo de la década de los noventa se depositaron en la construcción de un “nuevo” orden internacional asentado en los valores de paz, justicia, democracia y solidaridad, el mundo sigue acosado por innumerables escenarios de conflictos –de muy distinta naturaleza y alcance, resultando, cada vez más, convulsionado por las graves fracturas que padecen grupos sociales; trascendiendo en todos ese panorama de fragmentación y descomposición un fenómeno de extrema violencia contra el ser humano – tanto en tiempo de guerra como de paz–, y por ello, como decimos, una especial preocupación (no exenta, muchas veces, de una actitud farisaica) del medio social internacional por procurar la formalización de los instrumentos capaces –además de prevenir– de reprimir tales actos de inhumanidad y barbarie”. O referido professor compostelano, após indicar esse contexto quase desalentador, sinaliza uma luz no fim do túnel quando escreve: “En efecto, a la vista de un panorama como este, se advierte que tiende a recuperar todo su valor y significado los mecanismos de cooperación que se han articulado o proyectado ya desde tiempo atrás; y ello mediante una operación

en très temps le discours politique néolibéral” (CHESNAIS: *La mondialisation du capital*, cit., p. 14).

GIDDENS, teórico da conhecida terceira via, por sua vez, em relação com o anterior, expressa a sua idéia sobre as dimensões de uma globalização que contempla limitada: “Mientras que gran parte del comercio continúa regionalizado, sí hay ‘una economía plenamente global’ a nivel de mercados financieros. No obstante, la idea de globalización no se comprende si se aplica únicamente a conexiones que son literalmente mundiales y si se considera únicamente, o incluso principalmente, en su dimensión económica” (GIDDENS, A: (1998): *La Tercera Vía: la renovación de la socialdemocracia*, Taurus, Madrid, 1999, p. 43).

²¹ MARTÍNEZ PUÑAL: “La humanidad como factor de conformación del Derecho Internacional”, cit., p. 13.

consistente tanto en revitalizar –cuando no en desterrar– los ya viejos instrumentos de cooperación descentralizada cimentados, básicamente, en el principio de jurisdicción universal, como en dar forma a las no menos viejas aspiraciones de cooperación institucionalizada por medio de la estructuración de una jurisdicción penal internacional”²².

A esse movimento de globalização econômica felizmente começam a existir reações organizadas²³, ou melhor, institucionalizadas como, por exemplo, o Foro Social Mundial de Porto Alegre (23 A 27 de Janeiro de 2003)²⁴, cujo slogan “Outro Mundo é possível”²⁵, vem a agregar ao cenário

²² PUEYO LOSA, J.: “Un nuevo modelo de cooperación internacional en materia penal: entre la justicia universal y la jurisdicción internacional”, *Cooperación Jurídica Internacional, Colección Escuela Diplomática*, N.º 5, Madrid, 2001, p. 142.

BELLI & FONSECA JR. escrevem que “la idea de solidaridad global es parte del discurso de los Estados, pero es impulsada fuertemente por los actores sociales transnacionales (la agenda común contemporánea de las Naciones Unidas es en buena parte condicionada por las Organizaciones internacionales no gubernamentales)” (BELLI, B. & FONSECA JR., G.: “Gobernabilidad internacional: apuntes para un análisis sobre el (des)orden contemporáneo”, *Estudios Internacionales*, N.º 145, Abril-Junio, 2004, p. 11).

²³ Há alguns artigos e livros, dentre outros, que ilustram bem essas reações: NIKONOFF, J.: “Por un nuevo orden global: Altermundistas todo terreno”, *Le Monde Diplomatique*, Mayo, 2004, p. 23; “Entrevista con Noam CHOMSKY”, em MONEREO, M.; RIERA, M.; VALENZUELA, P. (Eds.): *Hacia el partido...*, cit., pp. 18-25; SADE, E.: “Globalización solidaria”, MONEREO, M.; RIERA, M.; VALENZUELA, P. (Eds.): *Hacia el partido...*, cit., pp. 75-77; CHOMSKY, N.: “Un mundo sin guerra es posible. Conferencia inaugural”, em MONEREO, M.; RIERA, M.; VALENZUELA, P. (Eds.): *Hacia el partido...*, cit., pp. 81-105; WALLERSTEIN, I.: “Porto Alegre 2000”, em MONEREO, M.; RIERA, M.; VALENZUELA, P. (Eds.): *Hacia el partido...*, cit., pp. 367-370. Encontramos no mesmo livro *Hacia el partido de oposición*, uma série de declarações dos vários movimentos e grupos presentes no Foro Social Mundial (Porto Alegre, 2000) que são representativas das reações mundiais contra a atual globalização econômica. Estas declarações podem ser consultadas nas páginas 283-356.

Para uma visão mais comprometida dos movimentos anti-sistêmicos *vide* WALLERSTEIN, I: *Capitalismo histórico y movimientos antisistémicos. Un análisis de sistemas-mundo*, Akal, Madrid 2004, pp. 464-474 [Tradução de Juan Mari Madariaga].

²⁴ Em entrevista CHOMSKY define o Foro de Porto Alegre como “una reunión de organizaciones populares de todo el mundo, cuya visión de cómo debería organizarse la sociedad es diferente de la de los amos”. Nesta nova dinâmica de repensar o mundo, Davos, espaço dos “amos del universo”, representaria um “anti-Porto Alegre”, que por último seria o espaço da oposição popular. Esse mesmo Autor afirma que “confrontaciones con esta son importantes en la historia”, uma vez que “por suerte, las fuerzas populares han logrado muchas victorias a través de los siglos, superando concentraciones ilegítimas e irresponsables de poder, como la que se reúne en Davos. Ellos, desde luego, pretenden representar a gobiernos democráticamente elegidos, pero es un absurdo tan transparente que creo que no debe hacernos

internacional a voz da cidadania “mundial”, implementando assim o jogo dialético, que basicamente se relacionaria com as variáveis “ética” e

perder el tiempo, particularmente en lo que respecta a la globalización neoliberal” (“Entrevista con Noam CHOMSKY”, em MONEREO, M.; RIERA, M.; VALENZUELA, P. (Eds.): *Hacia el partido...*, cit., pp. 18-19).

Interessante a observação de CHOMSKY de que as forças antiglobalizadores estão contra a globalização neoliberal “a esa forma de integración económica internacional particular que los ‘amos del universo’ han establecido en función de sus propios intereses, haciendo que los intereses de la población se vuelvan secundarios”. Para ele “esto no constituye una gran sorpresa, lo que sería sorprendente, y constituiría un agudo contraste con la historia y la lógica, es que fuera diferente”. Neste contexto matiza o mesmo Autor que “nadie se opone a la ‘globalización’ en un sentido general. Por ejemplo, los participantes en FSM [Foro Social Mundial] no se oponen al hecho de que exista, de hecho que estén asistiendo al Foro es una ilustración de globalización constructiva” (“Entrevista con Noam CHOMSKY”, MONEREO, M.; RIERA, M.; VALENZUELA, P. (Eds.): *Hacia el partido...*, cit., p. 22).

Como resultado do FSM de Porto Alegre 2002 se deram a conhecer várias declarações finais e documentos tais como: “Resistencia contra el neoliberalismo, el militarismo y la guerra: Por la Paz y la Justicia Social”, “Declaración de un grupo de intelectuales”, “Declaración del Movimiento Sindical. Mundializar la Justicia Social”, “Manifiesto por un mundo sin Guerras”, “¡Un mundo sostenible es posible!”, “Contra los fundamentalismos, lo fundamental es la gente”, “El grito de las Américas”, “II Foro de Autoridades Locales por la Inclusión Social”, “Tribunal Internacional de los pueblos sobre la deuda”, “Declaración final del Foro Mundial sobre Soberanía Alimentaria”, “Foro Social Africano: Declaración de Banako. Otra África es posible”. Todos estes documentos podem ser consultados em: MONEREO; RIERA; VALENZUELA (Eds.): *Hacia el partido...*, cit., pp. 283-356.

O FSM de Porto Alegre 2003, realizado nos dias 23 e 27 de Janeiro, reuniu uns 100.000 participantes entre delegados, periodistas e ativistas de todo o mundo. Foram registrados cerca de 20.763 delegados representando a 5.717 organizações de 156 países. *Vide Le Diplomatie*, Edición española, N.º 88, Febrero, 2003, p. 2.

²⁵ Se por um lado esse slogan do FSM tem uma forte carga utópica, encontramos em CHOMSKI a sua enriquecedora “tradução” no discurso inaugural do II FSM quando afirma que o Foro Social Mundial seria “la realización más emocionante y prometedora de las esperanzas de izquierdas –y de sus orígenes modernos- puestas en una verdadera Internacional con un programa de mundialización preocupado por los intereses colectivos de las personas, no de las concentraciones ilegítimas del poder” (CHOMSKY: “Un mundo sin guerras es posible. Conferencia Inaugural”, MONEREO; RIERA; VALENZUELA (Eds.): *Hacia el partido de la oposición*, cit., p. 83).

A esse mesmo slogan “Outro mundo é possível” podemos acrescentar o de PETRAS num chamado a todos aqueles que desejam transformar a barbárie do imperialismo euro-americano: “Numa palabra, debemos formar parte da síndrome de Espartaco: somos rebeldes, logo existimos” (PETRAS, J.: “A condición humana no novo milenio: barbarie ou liberación”, *Globalización e cambio de milenio*, Aula Castelao, Xerais, Vigo, 2001, p. 260).

PETRAS entende que “a nova barbarie está relacionada directamente co rexurdimento do imperio euroamericano. ¿En que consiste o novo imperialismo? Se só entendemos o concepto de imperio como a existencia de monarcas absolutos e vicerreis com perrucas vellas, acompañados de cardeais com capas vermellas e pesadas cruces de ouro entón non temos imperio. Pero temos imperio se o entendemos como a apropiación sistemática da riqueza polas grandes multinacionais privadas e bancos ligados aos Estados e Unidos” (PETRAS: “A condición humana...”, cit., p. 249).

“mercado”²⁶. A necessária busca de um humanitarismo na globalização é um ingrediente que retoma a discussão dos anos 1970 sobre a aldeia global, com outras bases. Em relação a isso SAMIR acredita que contrariamente ao discurso dominante, a alternativa através do mercado é uma “*utopía reaccionaria*”²⁷.

Ensina-nos BECK com clareza que “la singularidad del proceso de globalización radica actualmente (y radicará sin duda también en el futuro) en la ramificación, densidad y estabilidad de sus recíprocas redes de relaciones regionales-globales empíricamente comprobables y de su autodefinición de los medios de comunicación, así como de los espacios sociales y de las citadas corrientes icónicas en los planos cultural, político, económico, militar y económico”²⁸. A complexa dinâmica do fenômeno da globalização traz à baila o paradoxo da integração *versus* desintegração, num movimento de ação-globalização e reação-integração dos Estados, dos grupos sociais, das minorias étnicas, e mesmo, advindo mesmo a criação de algumas organizações internacionais, que aos poucos, parecem desintegrar-se para melhor integrar-se

²⁶ A reflexão de NIKONOFF, presidente de “ATTAC France”, parece esclarecedora em relação ao papel dos movimentos “antiglobalizadores”, por ele acunhados “altermundistas”: “El movimiento altermundista tiene el mérito histórico de haber iniciado una vasta labor de desvelamiento y desconstrucción de la ideología neoliberal, acompañada –sobre todo em los foros sociales – de una intensa producción de alternativas y una multitud de alternativas. Esas actividades demuestran cada vez con más claridad que la mundialización es un proceso político: el propio movimiento altermundialista” (NIKONOFF, J.: “Por un nuevo orden global: Altermundistas todo terreno”, *Le Monde Diplomatique*, Mayo, 2004, p. 23).

Nesta mesma página o analista entende a mundialização como “la instauración concreta de la ideología neoliberal”, a qual deverá ser respondida por alternativas pertinentes: “De la comprensión de la naturaleza exacta del fenómeno de la mundialización dependerá la pertinencia de las alternativas que se le puedan oponer y las vías para lograrlo, es decir, la construcción del movimiento altermundialista como proceso político y cultural de emancipación humana”. Esclarece que esse movimento “Al adoptar la consigna ‘Otro Mundo es posible’, ha expresado claramente su ambición: instaurar un nuevo orden social, económico, político y democrático mundial. Por lo tanto, el contenido de las alternativas – que aún no han sido profundizadas – es inseparable de los medios para darles cuerpo”.

²⁷ AMIR, S. (1997): *El capitalismo en la era de la globalización*, Barcelona, Paidós, 1999. [Título Original: *Capitalism in the Age of Globalization. The management of Contemporary Society*, 1997; Tradução de Rafael Grasa].

²⁸ BECK: *¿Qué es la globalización?*, cit., p. 31.

nesse novo momento, ainda incerto, da História da humanidade. Interessa-nos aqui assinalar os processos de integração econômica como fenômeno prévio, parte, e ao mesmo, resultado, desse fenômeno globalizador-desintegralizador, que mediante aqueles geram o contrário, ou seja, uma reação de integralizar ou reunir mercados nacionais, levando em consideração, além dos interesses econômicos, elementos culturais e políticos, com os propósitos defensivos e protecionistas – diga-se aqui da economia, mas também da cultura – que pareceriam ir contra a lógica do livre mercado e do próprio neoliberalismo. Parece evidente que os processos de integração constituem, ao mesmo tempo, no plano externo, elemento de inserção econômica internacional, de reforço dos traços lingüísticos-culturais, sem se esquecer, no plano interno, também de o seu papel no fortalecimento dos regimes democráticos²⁹. Têm razão FERNÁNDEZ JILBERTO y MOMMEN, em análise da relação globalização-regionalização, quando concluem que “Regional economic integration has to be understood as one of the key factors in the process of globalization, because the process is creating the institutional and political framework accompanying the process of deeper integration of markets and the removal of trade barriers”³⁰.

Com a “vitória” da idéia capitalista, havia que pensar em uma nova forma de atuar no campo das relações econômicas internacionais, bem como procurar a sua inserção internacional, no caso dos países da América Latina. No contexto internacional do qual estamos ocupando, buscaram imperativamente os países latino-americanos uma nova orientação política-econômica para atuar frente a uma nova realidade internacional marcada pela globalização dos capitais e pelas novas tecnologias da informação que

²⁹ BARBOSA, R. A.: *América Latina em perspectiva: a integração regional da retórica à realidade*, Edições Aduaneiras, São Paulo, 1991, p. 74.

³⁰ FERNÁNDEZ JILBERTO, A. E. & MOMMEN, A.: “Globalization versus regionalization”, FERNÁNDEZ JILBERTO, A. E. & MOMMEN, A (Eds.): *Regionalization and globalization in the modern world economy. Perspectives on the Third World and transitional economies*, Routledge, London, New York, 1998, p. 23.

possibilitam uma maior rapidez dos meios de comunicação³¹. O processo de integração assume nesse contexto um renovado papel, posto que, como bem assinala BARBOSA, tal processo “está estreitamente vinculado a um movimento muito mais amplo de reestruturação de forças que redesenham o quadro da política, da economia, das finanças e do comércio mundiais”. Já em um dos marcos geográficos no qual se move nossa investigação, relembra BARBOSA que “Discutir a integração latino-americana é um exercício indissociável de uma análise sobre os efeitos dessas mudanças em nossas realidades internas e sobre nossa posição como atores no cenário internacional”³².

2. O Regionalismo Latino-Americano no novo contexto internacional

³¹ “En este contexto, a los países de América Latina y el Caribe se les ha planteado el problema del carácter de su inserción en un mundo que tiende hacia la globalización. Mantener su identidad cultural es una parte importante del mismo. Pero, ateniéndonos a los asuntos económicos e institucionales, cabe destacar que se presenta una oposición entre, por una parte, una aceptación incondicional de las grandes corrientes de la globalización (una inserción pasiva) y, por otra parte, la resistencia a los cambios que sufre el entorno internacional. Esta situación constituye una disyuntiva que ha creado fuertes tensiones en cada uno de los países de la región. Aceptar la globalización sin adaptarla a las realidades nacionales pudiera crear graves conflictos sociales y supone, en todo caso, ajustes profundos en las estructuras de poder. Pero rechazarla podría significar condenar a las sociedades nacionales a su marginación de la economía internacional” (Ponto 3 do documento: SELA: *La integración latinoamericana y caribeña...*, cit., p. 1).

³² BARBOSA: *América Latina em perspectiva...*, cit., p. 57.

O cenário do ressurgimento do regionalismo³³ latino-americano³⁴ neste novo marco internacional da globalização³⁵, como podemos comprovar, é bastante diferente daquele dos anos cinquenta, quando começavam as primeiras experiências integracionistas. É possível evidenciar ao falar de regionalismo duas ondas ou momentos importantes de iniciativas regionais: a primeira delas nas décadas dos sessenta e setenta e a segunda na década dos anos noventa. Apesar de indicar os anos sessenta como um período de importância para a largada integracionista, observamos que o exemplo de regionalismo mais profundo e importante resultou, justamente, nos finais da década de 1950, dos três tratados celebrados nos inícios do processo de integração europeu: os Tratados da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), de 1951, e os Tratados da

³³ Sobre a distinção regionalismo e regionalização *vide* o trabalho de IBAÑEZ, J.: “El nuevo regionalismo latinoamericano en los años noventa”, *Revista Electrónica de Estudios Internacionales* <<http://www.reei.org>> (IBAÑEZ, J.: “El nuevo regionalismo latinoamericano en los años noventa”, *Revista Electrónica de Estudios Internacionales* <<http://www.reei.org>>

VASCONCELOS entende que “a regionalização é, sem dúvida, a grande tendência articuladora do actual sistema internacional. Os agrupamentos regionais podem assumir as mais variadas formas, do regionalismo aberto (NAFTA, PEM) à integração profunda (União Europeia, Mercosul), constituindo-se igualmente como mecanismos de cooperação subregional (SADC)” (VASCONCELOS, A.: “Relações entre a União Europeia e o Mercosul: a importância do regionalismo”, *Temas de Integração*, 5º Volume, 1º Semestre, N.º 9, Almedina, Coimbra, 2000, p. 131).

³⁴ Os seguintes artigos trazem interessantes observações sobre o regionalismo latino-americano: ROSENTHAL, G.: “El Regionalismo Latino-Americano”, *Boletim Latino-Americano de Integração (BILA)*, N. 14, Julho-Setembro, 1994, pp. 1-7; GUDIÑO, C. P.: “Le processus d’intégration économique dans le continent américain: la logique du regroupement nord-sud”, *Revue d’intégration européenne/Journal of European Integration*, Vol. XXVIII, N.º 2-3, 1995, Canadá, pp. 235-277; VAN KLAVEREN, A.: “América Latina: hacia un regionalismo abierto”, *Estudios Internacionales*, N.º 117, Ano XXX, Janeiro-Março, 1997, p. 62. *Vide* também REIS, G.: “Abertura Comercial, o novo regionalismo e a Alca”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Mercosul, Alca e Integração Latino-americana*, Vol. 1, Juruá, Curitiba, 2001, pp. 249-257; ALDECOA LUZZARÁGA, F. & CORNAGO PRIETO, N.: “El nuevo regionalismo y reestructuración del sistema mundial”, *Revista Española de Derecho Internacional*, Asociación de Profesores de Derecho Internacional y de Relaciones Internacionales, Madrid, Boletín Oficial del Estado, Vol. L-1998, N.º 1, enero-junio, 1999, pp. 59-113; FERNÁNDEZ JILBERTO & HOGENBOOM: “The Politics of open regionalism and neo-liberal economic integration in Latin America. The case of Chile and Mexico”, em FERNÁNDEZ JILBERTO, A. E. & MOMMEN, A (Eds.): *Regionalization and globalization...*, cit., pp. 251-286; IBAÑEZ, J.: “El nuevo regionalismo latinoamericano en los años noventa”, *Revista Electrónica de Estudios Internacionales* <<http://www.reei.org>>

³⁵ Sobre a integração latino-americana e globalização: MORALES MANZUR: J. C.: “La nueva integración latinoamericana: Globalización, apertura y dinamismo comercial”, *Estudios internacionales*, N.º 125, año XXXII, enero-abril, 1999, pp. 83-98.

Comunidade Económica Europeia (CEE) e da Comunidade de Energia Atômica (1957).

Numa tentativa de explicar a existência das ondas de integração, PELKMANS afirma que “La interdependencia de las iniciativas regionales puede ser tan poderosa que se torne en un factor que contribuya a explicar esas ‘ondas’”³⁶. No caso das Américas, o mesmo fenómeno de interdependência pode ser resultado, no entanto, menos forçosa, que no caso europeu. Assim, como exemplo americano, enumera aquele Autor a Área de Livre Comércio Canadá–Estados Unidos (CUFTA), o Tratado de Livre Comércio entre Estados Unidos, Canadá e México (TLCAN), a reativação do Mercado Comum Centro-Americano (MCCA), o Mercado Comum do Sul (Mercosul), o Grupo Andino (GRAN), outros acordos bilaterais ou trilaterais mais livres e a Área de Livre Comércio das Américas (ALCA)³⁷.

No entanto uma série de eventos económicos na década dos anos setenta prejudicou as frágeis economias da região latino-americana³⁸, repercutindo

³⁶ Continua o mesmo Autor dizendo que “Es por ello que gran mayoría (es decir 76) de las 109 notificaciones al GATT hasta 1 de enero de 1995 eran con partes europea o entre ellas. De los 33 acuerdos celebrados entre 1990 y el 1 de enero de 1995, fueron en Europa. La ‘onda’ posterior a 1989, en términos de cifras es, por lo tanto, primordialmente una función de una tendencia forzosa de integración económica paneuropea que continúa profundizándose” (PELKMAN, J.: “El multilateralismo y la convergencia interregional”, documento acessado desde a página web do CEFIR: <<http://www.cefir.org.uy/docs/dt19/18pelkman2.htm>>)

PELKMAN observa que “Tanto en Europa como en las Américas hay un mercado dominante y un amplio margen de mercados de tamaño medio y más pequeños: la profundización, la ampliación (del alcance) y la expansión del regionalismo que abarque al mercado esencial afectará las exportaciones, la competitividad (relativa) y los flujos de inversiones directas y, como consecuencia, creará incentivos para las estrategias del “yo también” por parte de otros países” (PELKMAN, J.: “El multilateralismo y la convergencia interregional”, documento acessado desde a página web do CEFIR: <<http://www.cefir.org.uy/docs/dt19/18pelkman2.htm>>)

³⁷ Além da interdependência, antes citada, que poderia incentivar o aparecimento de acordos regionais, há também razões político-económicas que conduziram à formação de propostas integracionistas em América Latina (por exemplo, a ALALC), no Sudeste Asiático (a ZCP da Associação das Nações do Sudeste Asiático), todas sustentadas na ideia da substituição de importações.

³⁸ O panorama de 1970 é bem resumido pelo INTAL quando revela que “Al promediar la década de 1970, crisis de hidrocarburos mediante, el crecimiento de la economía mundial se

negativamente sobre os processos de integração em andamento (particularmente, a Associação Latino-Americana de Livre Comércio e a Associação Latino-Americana de Integração), sem, contudo redireccionar o modelo de integração na região. Apesar do pessimismo e desilusão que caracterizaram a década de 1970, algumas iniciativas de cooperação mais pragmáticas e concretas, como o Sistema Económico Latino-Americano³⁹ (SELA) e a Organización Latino-Americana de Energía⁴⁰ (OLADE), constituíram experiências importantes no contexto da

frenó –y, en el caso de algunos países, retrocedió. Las medidas adoptadas para frenar el proceso inflacionario en los países centrales debido, sobre todo, a la elevación del precio del petróleo, provocaron una recesión que se transmitió a los países de la región”. E a pesar de que “absorbido el shock petróleo por los países desarrollados, el escenario internacional no se recompuso de acuerdo con la configuración que presentaba con anterioridad a los años 70’s. Las medidas de estabilización constituyeron un valor paramétrico de las políticas de esos países; a través de las cuales se logró reducir la inflación pero, también, provocar desde entonces un comportamiento escasamente dinámico de las economías”. Este movimiento “se reflejó en una disminución pronunciada de las corrientes de comercio internacional, que habían experimentado un crecimiento sin precedente en los veinticinco años anteriores al primer aumento de los precios del petróleo. Se afectó así fuertemente el dinamismo que ese comercio transmitía a los países en desarrollo, entre ellos los latinoamericanos. Fue acentuándose, además, la dinámica de los cambios en las ventajas competitivas de los de los países, lo que exige reacomodamientos cada vez más frecuentes en las formas productivas y en sus localizaciones”. De modo que “todo ello repercutió en el comportamiento económico de los países latinoamericanos y en su proceso de integración. Este último se vio obstaculizado por las medidas restrictivas del comercio aplicadas entre los países miembros de cada uno de los esquemas subregionales” (*El proceso de integración en América Latina y el Caribe en 1992*, BID, INTAL, Buenos Aires, 1993, pp. 1-2).

³⁹ O SELA nasceu, em 17 de Outubro de 1975, com a dupla necessidade “de reforzar la cooperación y presentar una postura latinoamericana en el diálogo norte-sul de los años 70”. Conforme salienta o informe do IRELA quanto ao relacionamento entre o SELA e os processos de integração em andamento naquele momento, “El SELA no se creó como alternativa a los existentes procesos de integración, sino con el fin de apoyarlos y propiciar acciones coordinadas entre éstos y con los miembros del SELA que no pertenecían a un organismo de integración”. De modo que “(e)ste objetivo se ha plasmado en la realización de acciones concretas en varios ámbitos tales como la promoción de empresas conjuntas y la industrialización, la industrialización, la agricultura, ciencia y tecnología, el transporte y el medio ambiente”. Quanto aos resultados, ocorreram avanços nas referidas áreas de cooperação, tornando-se SELA um importante foro de representação de toda a região, “a pesar de las diferencias en la orientación política de los Gobiernos representados en su seno –Cuba, por ejemplo fue expulsado de la Organización de Estados Americanos (OEA), en 1962, si participara en el SELA...”. Mas em termos mais gerais este organismo não conseguir “converger a los existentes mecanismos de integración y superar su inoperancia”. No tocante a sua atuação externa, “el papel de SELA fue minado, entre otras razones, por el ocaso del diálogo Norte-Sur”. Além disso, a dificuldade em lograr uma “postura latino-americana frente al problema de la deuda fue otro problema” (IRELA: *Integración y Cooperación en América Latina: enfoques nuevos, esfuerzos múltiples*, Dossier N.º 44, Marzo, 1993, pp. 5-6).

dinâmica da cooperação latino-americana daquele período, apesar de que estivesse mais “centradas em torno a sectores y proyectos específicos y sin objetivos integracionistas propiamente dicho”⁴¹. A integração latino-americana viveu um dos seus momentos mais difíceis na primeira metade de 1980⁴², durante a qual se evidenciou a continuidade da tendência pouco otimista iniciada

⁴⁰ Esta organização de cooperação setorial regional surgiu em 2 de Novembro de 1973 com instrumento de política e de planificação energéticas. (IRELA: *Integración y Cooperación en América Latina: enfoques nuevos, esfuerzos múltiples*, cit., p. 6).

A criação do SELA “como un organismo flexible y aglutinador de iniciativas de cooperación práctica” coincidiu com o surgimento da OLADE e do estabelecimento de outros organismos de cooperação subregional, no âmbito do Tratado da Bacia do Prata (Cuenca del Plata) e do Tratado de Cooperação Amazônica. Ambos tratados, de modo geral, criaram novos organismos que reuniram aspectos setoriais e geográficos, com o objetivo de “promocionar el desarrollo de sus Países Miembros y aprovechar sus recursos naturales”. No caso do Tratado de Cooperação Amazônica, a adesão do então Grupo Andino (GRAN) àquele organismo que fora “creado como un instrumento flexible y compatible con otros esquemas de integración y cooperación, se dio por primera vez el caso de una ‘doble afiliación’ a un organismo subregional” (IRELA: *Integración y Cooperación en América Latina: enfoques nuevos, esfuerzos múltiples*, cit., p. 6).

⁴¹ IRELA: *Integración y Cooperación en América Latina: enfoques nuevos, esfuerzos múltiples*, cit., p. 5.

⁴² Ante os efeitos da crise econômica, “Las estrategias nacionales para paliar los efectos más graves de la crisis –como devaluaciones y restricciones a las importaciones- se imponían a la voluntad de hacer concesiones para progresar en la integración e impedían la coordinación de las políticas económicas y comerciales”. Assim “En estas condiciones, la recién establecida ALADI no consiguió cumplir con sus objetivos. Especialmente los primeros años de la década vieron una fuerte contracción del comercio intrarregional. En 1982, se registró un descenso de 17%. Entre 1980 y 1989, el comercio intrarregional retrocedió del 12,6% de los intercambios totales de la región al 10,2%. Además, durante los primeros años de la ALADI, las concesiones hechas en el marco de ALALC fueron renegociadas y varias de ellas retiradas” (IRELA: *Integración y Cooperación en América Latina: enfoques nuevos, esfuerzos múltiples*, cit., p. 7).

O Mercado Comum Centro-americano neste mesmo período experimentou um certo declive nos inícios de 1980 em virtude da crise econômica e da instabilidade política e dos conflitos armados existentes nos países de América Central. O IRELA estima que “Mientras el comercio intrarregional en 1980 todavía fue un 20% de intercambio total de los países del Istmo, esta cifra se había reducido al 14,7% en 1985. El intercambio fue dificultado por la adopción de nuevas medidas restrictivas que también afectaron negativamente al mantenimiento del AEC. Sin embargo, cabe destacar que, a pesar de todas las dificultades, las instituciones del sistema integracionista de Centroamérica seguían funcionando” (IRELA: *Integración y Cooperación en América Latina: enfoques nuevos, esfuerzos múltiples*, cit., p. 7). Sobre a crise centro-americana vide “*La reactivación del Mercado Común. Acciones y Propuestas*”, *Cuadernos de la SIECA*, N.º 14, 12 de Outubro, 1986, pp. 1-9.

Também o Grupo Andino (GRAN) sentiu de forma contundente a crise econômica e “las medidas proteccionistas adoptadas por los Países Miembros y especialmente a partir de 1983, se registró un retroceso dramático en el comercio entre los países andinos” (IRELA: *Integración y Cooperación en América Latina: enfoques nuevos, esfuerzos múltiples*, cit., p. 7).

em 1970. No plano econômico, a mediados de 1980⁴³ os acordos preferenciais que poderiam vir a dar uma maior vitalidade ao comércio intra-regional despertavam pouco interesse dos governos e grupos privados da região. Essa situação devia-se até certo ponto à persistência da noção de que eram mais propícios à industrialização substitutiva de importações que ao esforço exportador e à limitação e ao baixo crescimento do mercado regional latino-americano⁴⁴. Esta situação ocorria, quanto ao mais, em um contexto de grave crise econômica e de aumento estratosférico da dívida externa, que deflagraria o apodo de “década de perdida” para estes anos para o mundo latino-americano.

Um panorama tão pouco alentador em matéria de integração como o que estamos descrevendo, suscetível de ser qualificado como de quase paralisia dos processos de integração existentes em 1980, depararia com um processo de globalização em pleno auge. Era necessário, pois, intentar uma reação, com as finalidades já indicadas, por parte de América Latina que lhe permitisse inserir-se na nova realidade internacional, na qual, uma vez que, a dinâmica devoradora da globalização econômica, ao mesmo tempo, que gerava inter-relações, também pressionava câmbios na economia dos países mais dependentes do sistema dominante, o que de certa forma, provocaria em muitos casos sérios danos, como por exemplo, a acentuação das crises econômicas.

Esta necessidade de lançamento de novas hipóteses integracionistas se veria favorecida por um movimento de índole política, de participação dos governos latino-americanos no intuito de solucionar os problemas de natureza regional ou sub-regional, sendo destacável que os referidos governos conseguiram “una mayor capacidad para concertar posturas políticas compartidas

⁴³ Vide GRATIUS: *El Mercosur y la Comunidad Europea: una guía para la investigación*, cit., p. 4.

⁴⁴ ROSENTHAL, G.: “El Regionalismo Abierto de la CEPAL”, *Boletim Latino-Americano de Integração (BILA)*, N.º 14, Julho-Setembro, 1994, p. 1.

frente al exterior”⁴⁵. Encontramos no dossier do IRELA a idéia de que “Esta tendencia estuvo estrechamente ligada a la reinstauración de la democracia en virtualmente toda la región. Las iniciativas de adopción de posturas comunes más importantes fueron directamente relacionadas con los grandes temas de la década: la crisis de Centroamérica y la deuda”⁴⁶.

⁴⁵ IRELA: *Integración y Cooperación en América Latina: enfoques nuevos, esfuerzos múltiples*, cit., p. 7.

⁴⁶ No âmbito da concertação política a criação do Grupo de Contadora, integrado por México, Panamá, Colômbia e Venezuela, em 9 de Janeiro de 1983. Este Grupo tinha como objetivo a promoção de uma solução pacífica e negociada da crise centro-americana. Além desse objetivo e da reconhecida contribuição do Grupo de Contadora ao processo de paz na América Central, a importância da sua criação reside em “fue una iniciativa latinoamericana creada para solucionar un problema de la misma región”, tornando-se “la primeira iniciativa concertada de un grupo de países latinoamericanos frente a una crisis internacional”. De modo que as atividades do referido Grupo propiciaram a criação de um novo e inédito quadro de cooperação política, distante dos mecanismos formais dos esquemas de integração já existentes. Em 28 de Julho de 1985 nasceu o “Grupo de Apoyo al Proceso de Contadora” mediante a iniciativa sul-americana de Argentina, Brasil, Peru e Uruguai. Vide IRELA: *Integración y Cooperación en América Latina: enfoques nuevos, esfuerzos múltiples*, cit., p. 7.

A importância de Contadora parece refletida em TINOCO quando nos conta que durante as tentativas de mediação “Contadora ha acumulado un capital político importante. En efecto, Contadora y todo el movimiento que ha generado a su alrededor y la actividad del Grupo de Apoyo, van más allá de la misma problemática y crisis latinoamericana”. Assim, na opinião deste Autor, “Contadora es un eslabón de suma importancia en el proceso de conformación de la nueva identidad latinoamericana vis a vis los Estados Unidos” (TINOCO, V. H.: *Conflicto y Paz. El proceso negociador centroamericano*, Editorial Mestiza, México, 1988, p. 31).

Estaríamos ante um novo cenário internacional de certa maneira mais favorável à integração latino-americana, ao qual juntaríamos o desenvolvimento do lado “político de la integración”, como bem retrata o SELA em documento do ano 2002: “El fortalecimiento de la integración observado desde finales de los años ochenta y durante la mayor parte de la década de los noventa fue posible gracias a cinco factores básicos, que influyeron en mayor o menor medida en cada uno de los esquemas subregionales de integración. Ellos son: la democracia, la paz, la liberalización, el desarrollo institucional y una relación más dinámica con los principales socios comerciales”. Ponto 1 do documento: SELA: *La integración latinoamericana y caribeña ante los nuevos desafíos de la actual situación internacional*’ (SP/CL/XXVIII.O/Di N. 1-02), XXVIII Reunión Ordinaria del Consejo Latinoamericano, Secretaria Permanente del SELA, Caracas, 11-13 de diciembre de 2002, p. 1. Esse documento pode ser consultado em <<http://www.lanic.utexas.edu/~sela/AA2K2/ESP/consejo/spclxxxviiiidi1/spclxxxviiiidi1-1.htm>>

O documento chega a manifestar na mesma página que “Al evaluar los avances de los diferentes procesos subregionales de integración pudiera decirse, de manera esquemática, que la democracia fue fundamental para la creación de MERCOSUR; la paz para el relanzamiento de la integración centroamericana (MCCA); la liberalización para el nuevo impulso de la Comunidad Andina de Naciones (CAN); el desarrollo institucional para la consolidación de CARICOM; y la relación con el principal socio comercial para México, a través de su participación en el Tratado de Libre Comercio de Norteamérica (TLCAN)” (SELA: *La integración latinoamericana y caribeña ante los nuevos desafíos de la actual situación internacional*’ (SP/CL/XXVIII.O/Di N. 1-02), cit., p. 1).

A estréia dos anos noventa ocorreu em um ambiente marcado pelo signo da renovação –porque o mundo, político e geográfico, que conhecíamos se dissolvia dando lugar a um “mundo novo” com a criação de novos paradigmas e dogmas- e incertezas em relação ao que se estava gestando em termos planetários. Assim naquele novo cenário das relações internacionais caracterizado pelo poder unipolar dos Estados Unidos como única potência econômica e militar, num contexto sem espaço para a retórica do combate ao comunismo e sem inimigo visível para aniquilar, preponderou a vigência do capitalismo, com exceções veladas como Coréia do Norte, Cuba, China e Vietnã, como único modelo econômico aceitável, produzindo-se um leque de perspectivas no campo das relações econômicas internacionais cuja retórica dominante será a da globalização e a da defesa do multilateralismo como forma de expansão das economias. Os efeitos da globalização econômica e das novas tecnologias serão temas correntes no processo de abertura das economias e de tendência à formação de agrupamentos regionais. MONTORO⁴⁷ não aceitando uma realidade unipolar, acredita que “a realidade está mostrando outros caminhos. A perspectiva é de um mundo multipolar. Os países se organizam em torno de grandes blocos regionais. Os países da Europa se unem para formar a poderosa comunidade da União Européia. Estados Unidos e Canadá, com a participação do México (NAFTA), formam um segundo bloco. Japão e os chamados ‘Tigres Asiáticos’ constituem um terceiro pólo econômico (ASEAN). Esses três blocos dominam hoje 80% da economia mundial”⁴⁸. Neste cenário a única alternativa para a América Latina é a “integração ou o atraso e dependência”⁴⁹. Neste contexto de globalização econômica e de rápidos câmbios

⁴⁷ MONTORO, F.: “Perspectivas de integração da América Latina em um mundo multipolar”, em *MERCOSUL. Integração Regional e Globalização*, BORBA CASELLA, P. (Coord.), Renovar, Rio de Janeiro, 2000, p. 674.

⁴⁸ MONTORO: “Perspectivas de integração da América Latina em um mundo multipolar”, em *MERCOSUL. Integração Regional e Globalização*, BORBA CASELLA, P. (Coord.), cit., p. 675.

⁴⁹ MONTORO define a integração como “o caminho para enfrentar unidos os aspectos negativos e positivos da globalização. E contribuir, também, para a construção de um mundo mais equilibrado, em que as relações internacionais não se realizem apenas entre países isolados

no cenário internacional, “a integração na América Latina não é apenas a aspiração ou o ponto de vista de alguns grupos. Ela é hoje um imperativo histórico e caminho necessário para o desenvolvimento econômico, social e político dos países da região e para sua integração competitiva na economia mundial”⁵⁰.

Durante os anos 1990 os países latino-americanos se enfrentaram, como vínhamos observando, a um mundo em transformação, caracterizado principalmente pela crescente interdependência econômica, pelo fortalecimento do regionalismo, pela emergência das novas alianças entre os países e também pelo surgimento dos novos grandes desafios internacionais que configuraram o novo sistema internacional⁵¹. Neste contexto haverá toda uma revitalização dos processos de integração latino-americanos e da cooperação regional mediante a renovação dos antigos esquemas e também pelo nascimento de acordos de livre comércio, numa aposta pelas “nuevas formas de cooperación en áreas tan diversas como el desarrollo de infraestructura, la integración energética, la integración física, la utilización de recursos naturales compartidos, el desarrollo tecnológico, la industria bélica y la concertación de política exterior”⁵².

Estamos também ante um certo estímulo aos países que jogam “em desvantagem” em relação aos globalizadores econômicos, a tentarem fórmulas jurídico-econômicas como a adoção paulatina, como já indicamos, de novas estratégias em nível de estruturas integracionistas latino-americanas: “Estas

– nas quais prevalece sempre a razão do mais forte – mas entre blocos representativos de regiões vizinhas” (MONTORO: “Perspectivas de integração da América Latina em um mundo multipolar”, em BORBA CASELLA, P. (Coord.): *MERCOSUL. Integração Regional e Globalização*, cit., p. 675).

⁵⁰ MONTORO: “Perspectivas de integração da América Latina...” *MERCOSUL. Integração Regional e Globalização*, BORBA CASELLA, P. (Coord.), cit., p. 675.

⁵¹ VAN KLAVEREN: “América Latina: hacia un regionalismo abierto”, *Estudios Internacionales*, cit., p. 62.

⁵² VAN KLAVEREN: “América Latina: hacia un regionalismo abierto”, *Estudios Internacionales*, cit., p. 63.

[estratégias] van desde la creación de vínculos múltiples e interdependientes de los procesos de integración (caso de Chile); a darle prioridad a la vinculación con los mayores socios comerciales (caso de México); a la creación de nuevos grupos de integración (caso MERCOSUR); a intentar la consolidación de los existentes (casos CAN y CARICOM); a convergencias con miras a la unificación de esquemas subregionales (caso de MERCOSUR y CAN, decidido en las Cumbres Suramericanas de Brasília, 2000, y Guayaquil, 2002); o a combinaciones eclécticas de los cursos de acción anteriormente mencionados (casos de Centroamérica y de los países no miembros de esquemas de integración)”⁵³.

⁵³ Ponto 3 do documento: SELA: *La integración latinoamericana y caribeña ante los nuevos desafíos de la actual situación internacional* (SP/CL/XXVIII.O/Di N. 1-02), XXVIII Reunión Ordinaria del Consejo Latinoamericano, Secretaría Permanente del SELA, Caracas, 11-13 de diciembre de 2002, p. 2. Esse documento pode ser consultado em <<http://www.lanic.utexas.edu/~sela/AA2K2/ESP/consejo/spclxxxviiiidi1/spclxxxviiiidi1-1.htm>>

Essa onda integracionista não estará localizada apenas no Cone Sul, mas ao contrário atingirá toda a América Latina. Como exemplos disso: No caso do então Pacto Andino, a IV Reunião do Conselho Presidencial realizada em Novembro de 1990 em La Paz, decidiu-se por um cronograma de ações com o objetivo de atingir o mercado comum até 1995. Em relação ao Grupo dos Três (Colômbia, México e Venezuela), este reafirma na primeira Cimeira Ibero-americana as resoluções de março de 1990, quando decidiram “avanzar en la integración económica, selectiva, sectorial y gradual entre los países y coordinar la cooperación hacia los países de América Central y Caribe”. Também vários países estabeleceram compromissos para conformar zonas de livre comércio e em América Central se aprovou a incorporação de Panamá ao processo de integração no Istmo na “Décima Conferencia Cumbre de Presidentes Centro-Americanos”, em Julho de 1991, e se aprovou a reativação da Organização de Estados Centro-Americanos (ODECA) (BIZZOZERO: *Los inicios del Mercosur y el ingreso de Uruguay*, cit., p. 22). Vide também GRANDI, J.: “Déficit democrático y social en los procesos de integración regional”, *Estudios Internacionales*, N.º 119-120, Julio-Diciembre, 1997, pp. 430-432.

Sobre o Grupo dos Três: VALENCIA RESTREPO, J.: “La Colombie et le Groupe des Trois: dimension économique et politique”, VAN EEUWEN, D. (Dir.): *Les nouvelles intégrations latino-américaines et caraïbes. Régionalisme ouvert et mondialisation*, cit., pp. 203-219.

A proposta de criação da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA) pressupõe um perigo de dissolução dos acordos regionais existentes entre os países latino-americanos, que poderia ser enfrentado mediante “...uma aprofundización de los mismos sería capaz de permitirles continuar em los esfuerzos por alcanzar ambiciosas metas que los inspiran, de conformar mercados comunes e incluso uniones políticas. En este sentido, la creación del ALCA pudiera considerarse como una forma de inserción en la economía global diferente a la simple aceptación de las fuerzas de la globalización y a la integración entre sí de los países en desarrollo del hemisferio” (Ponto 3 do documento: SELA: *La integración latinoamericana y caribeña ante los nuevos desafíos de la actual situación internacional*”, cit., p. 2).

Para América Latina a febre integracionista dos anos noventa será objeto de influências internas e externas conexas, dado que se, por um lado, haverá uma revitalização dos processos de integração existentes e o nascimento de outros, esse mesmo processo, por outro, será uma resposta à avassaladora pressão dos Estados Unidos em estender seu império capitalista e cultural por todo continente latino-americano. Como bem lembra BIZZOZERO, existem fatores exógenos e endógenos que influenciaram o novo impulso integracionista na América Latina. Para este Autor a evolução do sistema internacional possibilitou enquadrar as atividades de América Latina nos anos oitenta nos planos comercial e financeiro, em virtude do problema da dívida externa, que possibilitou a conformação do Consenso de Cartagena, que incluiu temas relacionados aos aspectos financeiros, produtivos e comerciais. Quanto às relações de América Latina com o resto do mundo, estas se “circunscibieron a asuntos de la agenda internacional, donde los latinoamericanos empezaron a actuar corporativamente”⁵⁴. Neste momento América Latina também intervém no plano da seguridade ao apoiar “los esfuerzos de paz en América Central, a través del Grupo de Contadora primero y del Grupo de Apoyo a Contadora después, para terminar conformando el Grupo de los Ocho”⁵⁵. A importância do sistema internacional em América Latina percebeu-se tanto no plano externo como interno. No plano externo circunscreveu “los límites de la acción colectiva latinoamericana” e potencializou a instrumentalização dos acordos de concertação regional. No plano interno ou nacional introduziu o “debate sobre la reformulación de la economía, la reestructura del Estado y el cambio del modelo de desarrollo, sobre la base de la

⁵⁴ BIZZOZERO: *Los inicios del Mercosur y el ingreso de Uruguay*, cit., p. 22.

⁵⁵ BIZZOZERO: *Los inicios del Mercosur y el ingreso de Uruguay*, cit., p. 22.

Esse mesmo Autor afirma que “La evolución del sistema internacional no solamente circunscribió a América Latina en los límites de su pertenencia, sino que también la incluyó en las perspectivas de reformulación del bloque interamericano. Por ello la culminación del conflicto Este-Oeste, de la bipolaridad estratégica, de la heterogeneidad del sistema internacional y de un determinado prototipo de Estado vinculado al modelo de desarrollo, fueron también factores exógenos que estimularon la integración, ya que comenzaron a pesar más los temas de ‘low politics’ en el diseño de la agenda internacional” (BIZZOZERO: *Los inicios del Mercosur y el ingreso de Uruguay*, cit., p. 23).

existencia de un solo prototipo por el triunfo de la concepción liberal en el mercado”⁵⁶.

Em relação às variáveis endógenas importantes que influenciaram o contexto latino-americano nos anos noventa tiveram seu peso a necessidade de mudanças no Estado, na economia, no mercado e a procura de uma homogeneização nos regimes políticos, que finalmente predominará a fórmula democrática e representativa em todos os países do continente. Para GOMES SARAIVA nos anos 1990 “en el campo político el nuevo orden en gestación asumió carácter homogéneo, apuntando a la necesidad de que todas las sociedades participaran de normas internas comunes identificadas con el pluralismo democrático como forma legítima de organización”. No campo econômico essa mesma Autora enfatiza que o paradigma neoliberal passou a ser tanto “el marco de referencia de la economía internacional como el orientador de la reformulación y ejecución de políticas de ajustes y cambios estructurales interiores de los Estados”⁵⁷.

Este momento de efervescência integracionista do período citado, ainda que conscientes das relações heterogêneas de cooperação e conflito entre os diversos países⁵⁸, permite-nos perceber o regionalismo aberto que paulatinamente começa a manifestar-se em América Latina⁵⁹, com todas as

⁵⁶ BIZZOZERO: *Los inicios del Mercosur y el ingreso de Uruguay*, cit., p. 23.

⁵⁷ GOMES SARAIVA, M.: “EL Mercosur como una prioridad de la política exterior brasileña”, *América Latina Hoy, Revista de Ciencias Sociales*, N.º 14, Octubre, Madrid, 1996, p. 56.

⁵⁸ Em relação ao caráter dicotômico se exemplifica com a relação conflituosa entre Equador e Peru por questões limítrofes. Ressalta VAN KLAVEREN que “también se observa una significativa heterogeneidad y diversidad regional entre las realidades económicas, tradiciones y culturas políticas y orientaciones internacionales de los países latinoamericanos”. Complementa que “De ahí que no sea sorprendente que las relaciones regionales continúen combinando elementos de cooperación y de conflicto” (VAN KLAVEREN: “América Latina: hacia un regionalismo abierto”, *Estudios Internacionales*, cit., p. 63).

⁵⁹ De acordo com VAN KLAVEREN “contrariamente a lo que suele afirmarse em América Latina, el regionalismo abierto no es un concepto que se haya originado en la región, sino que procede de los mecanismos de cooperación Asia-Pacífico. Incluso las versiones latinoamericanas de este concepto, interpretadas sobre todo por la CEPAL, no coinciden

implicações de uma mudança de paradigma em matéria de desenvolvimento e integração, a partir do qual não se considerava mais o mercado nacional como os únicos suportes do crescimento, inclusive. Esta nova situação leva a FERNÁNDEZ JILBERTO e HOGENBOOM a afirmar que o regionalismo aberto constitui “the new dominant strategy for the economic integration of Latin American countries”⁶⁰, de tal forma que como os mesmos Autores destacam: “Open regionalism is the idea of regionalization and globalization of the Latin American economy as one inseparable process”⁶¹.

Para a CEPAL, o regionalismo aberto latino-americano da década dos noventa teria uma série de características das quais destacaríamos as seguintes: a) O regionalismo aberto consiste “en que los acuerdos deben se garantizar una liberalización amplia de mercado en términos de sectores”; b) Uma segunda característica, seria a existência de uma liberalização ampla dos mercados em termos de países mediante acordos com condições de adesão flexíveis; c) A existência de normas estáveis e transparentes no processo de integração seria a terceira característica, que perseguiria “que los acuerdos recíprocos de integración actúen claramente como garantía de que no habrá eventuales riesgos o incertidumbres respecto del acceso al mercado ampliado”; d) A consolidação dos acordos de integração na América Latina e Caribe permitirá alcançar acordos

plenamente con las versiones asiáticas, en la medida en que no postulan la extensión casi automática de las preferencias negociadas en el seno de los acuerdos regionales” (VAN KLAVEREN, A.: “América Latina: hacia un regionalismo abierto”, *Estudios Internacionales*, cit., p. 72). Sobre o regionalismo aberto: SERBIN: “Globalisation, déficit démocratique et société civile dans les processus d’intégration”, VAN EEUWEN, D. (Dir.): *Les nouvelles intégrations latino-américaines et caraïbes. Régionalisme ouvert et mondialisation*, cit., p. 22; *El regionalismo abierto en América Latina y el Caribe*, CEPAL, Santiago de Chile, 1994, p. 12. (LC/G.1801/Rev.1-P)

O regionalismo aberto se caracterizará pela adoção de uma liberalização comercial unilateral e uma re-orientação nos acordos de comércio. *Vide* OLIVEIRA DOMINGUES, J.: “Regionalismo e multilateralismo”, *IRIBR*, 02 de Março de 2004. <http://www.iribr.com/cancun/juliana_oliveira-domingues.asp>

⁶⁰ FERNÁNDEZ JILBERTO & HOGENBOOM: “The Politics of open regionalism...”, cit., p. 251.

⁶¹ FERNÁNDEZ JILBERTO & HOGENBOOM: “The Politics of open regionalism...”, cit., p. 254.

de integração mais amplos, multilateralizando, assim, o processo. Essa seria a quarta característica. e) Ressalta também que no marco do regionalismo aberto, os acordos de integração podem constituir um mecanismo para favorecer a adoção de regras internacionais⁶². Resulta interessante esta afirmação da CEPAL na qual se evidencia o papel modulador do fenômeno da integração regional com respeito à globalização.

De modo geral, o processo de regionalização, conforme GRANDI, se desenvolveria, em sintonia com o que vínhamos expondo, “simultáneamente a una creciente internacionalización y globalización de la producción y las finanzas”⁶³. Acrescenta na mesma página este Autor que “estos desarrollos están acompañados por una revolución científica y tecnológica que no tiene precedentes cuanto a su inmediato impacto sobre las formas de transporte, comunicación, información, transmisión de datos y flujos de personas, dinero y bienes”.

Em vias de aproximação a uma das figuras do nosso objeto de estudo, entendemos que procede ressaltar que a criação do Mercosul insere-se neste contexto favorável à integração⁶⁴, dentro da reativação do processo do

⁶² *El regionalismo abierto en América Latina y el Caribe*, cit., p. 13-15. Sobre as características do regionalismo aberto, *Regionalismo abierto en América Latina y el Caribe*, cit., pp. 12-15.

Na década de 1990 os processos de integração latino-americanos se guiaram pela lógica do regionalismo aberto, que segundo a CEPAL, é o processo que surge ao conciliar a interdependência nascida dos acordos especiais de caráter preferencial e impulsada, basicamente, pelos sinais do mercado resultantes da liberalização comercial em geral. De acordo com a CEPAL, “lo que se persigue con el regionalismo abierto es que las políticas explícitas de integración sean compatibles con las políticas tendientes a elevar la competitividad internacional, y que las complementen” (*El regionalismo abierto en América Latina y el Caribe*, cit., p. 12)

⁶³ GRANDI: “Déficit democrático y social en los procesos de integración regional”, *Estudios Internacionales*, cit., p. 429.

⁶⁴ GRATIUS escreve que “El MERCOSUR no es una iniciativa aislada, sino que forma parte de un proceso integracionista que se ha extendido en los últimos años a nivel internacional, hemisférico, regional y subregional. Es por ello que el MERCOSUR se desarrolla en un contexto internacional y regional my favorable a la integración” (GRATIUS: *El Mercosur y la Comunidad Europea: una guía para la investigación*, cit., pp. 3-4). Vide também LIROLA

regionalismo latino-americano dos anos noventa, mais especificamente no chamado regionalismo aberto. Essa onda integracionista esteve motivada, como vínhamos contemplando, por vários fatores, que segundo VAN KLAVEREN, poderíamos resumir na renovada consciência sobre a debilitação histórica da participação latino-americana nos mercados comerciais e financeiros internacionais, unida à preocupação de que a economia mundial pudesse gravitar em relação aos blocos regionais aglutinados em torno aos Estados Unidos, União Européia e Japão⁶⁵. Em segundo lugar, segundo esse mesmo Autor, estaria o reforço do argumento de que “los mercado nacionales de los países latinoamericanos son demasiados reducidos parece todavía más válido en un contexto de creciente internacionalización económica”⁶⁶. Em terceiro lugar, prossegue o citado Autor, o novo regionalismo em América seria fortemente associado ao processo de democratização na região⁶⁷.

Quanto ao fator “democratização”, torna-se visível que a criação dos processos de integração tem mais possibilidades de prosperar nos casos do estabelecimento de regimes democráticos⁶⁸. Isto ocorreria também com o

DELGADO, I.: “Las relaciones entre la Unión Europea y el Mercosur en la perspectiva de una asociación interregional”, em PUEYO LOSA, J. & REY CARO, E. (Coords.): **MERCOSUR: Nuevos Ámbitos y Perspectivas en el Desarrollo del Proceso de Integración**, Ciudad Argentina, Universidad del Salvador, Buenos Aires, 2000, p. 150).

⁶⁵ VAN KLAVEREN: “América Latina: hacia un regionalismo abierto”, *Estudios Internacionales*, cit., p. 65.

⁶⁶ VAN KLAVEREN: “América Latina: hacia un regionalismo abierto”, *Estudios Internacionales*, cit., p. 66.

⁶⁷ VAN KLAVEREN: “América Latina: hacia un regionalismo abierto”, *Estudios Internacionales*, cit., p. 66. Nesse mesmo sentido: CARDOSO, F. H.: “Brasil y las perspectivas de la integración en América del Sur”, *Conferência Magistral* proferida na sede da Comunidade Andina de Nações, em Lima, no dia 22 de Julho de 1999. Este documento pode ser encontrado na Página Oficial da Comunidade Andina de Nações: <<http://www.comunidadandina.org/prensa/discursos/cardoso22-07-99.html>> Acessado em 28/06/2004; BOTANA, R. R.: “Las grandes líneas temáticas de la integración en América Latina”, *Integración Latinoamericana*, N.º 169, Julho, 1991, p. 24.

⁶⁸ Comenta DABÈNE que “au plan politique, l’integration a été envisagée dès le depart comme un instrument de consolidation démocratique” (DABÈNE, O.: “L’État et l’intégration en Amérique latine: logiques cachées et effets pervers”, em VAN EEUWEN, D. (Dir.): *Les*

conjunto de transformações políticas que conduziram ao reestabelecimento da democracia nos países do Cone Sul⁶⁹, que juntamente com a adoção de medidas de reformas estruturais das economias, deram cabida ao desenvolvimento do processo de construção do Mercosul, nascido essencialmente das relações bilaterais argentino-brasileiras, numa clara miscelânea de elementos econômicos e políticos, que mais tarde, derivariam na construção de uma nova realidade jurídico-social com o Tratado de Assunção, o qual poderá ser compreendido mais adequadamente se o contemplarmos como fruto de um regionalismo aberto que permite ver na sua conformação as marcas dessa nova realidade internacional que vínhamos apresentando. Por outra parte, estamos ante uma experiência que, ainda sendo de amplos objetivos, haverá de ser entendida como vinculada ao marco da integração regional latino-americana desempenhado pela Associação Latino-Americana de Integração e dos seus Acordos de Alcance Parcial, aspecto que nos ocupará mais adiante.

A globalização (econômica e de capitais), como novo dogma dos mercados, transplantada para os Estados e países de todo mundo, prega uma mercantilização mundial descartando valores que até bem pouco tempo eram válidos. Como não poderia ser diferente, as variações internacionais antes assinaladas também, como em outros processos de integração, influenciaram na criação do Mercosul mediante a lógica de uma série de elementos econômicos, sociais e internacionais que agindo como fatores de pressão, forçaram ou exigiram uma “resposta” (jurídico-política) dos países e governos às rápidas transformações políticas, econômicas e tecnológicas daquele momento⁷⁰. É,

nouvelles intégrations latino-américaines et caraïbes. Régionalisme ouvert et mondialisation, cit., pp. 48; 49-52).

⁶⁹ Sobre o tema *vide* HIRST, M.: “O Programa de Integração Argentina-Brasil: Concepção Original e Ajustes Recentes”, em DA MOTTA VEIGA, P. (Org.): *Cone Sul: A economia política da integração*, Fundação de Estudos do Comércio Exterior, Fundação Banco do Brasil, Rio de Janeiro, 1991, pp. 76-77.

⁷⁰ Nessa linha de pensamento afirma VAN KLAVEREN que “América Latina también está incorporada al vertiginoso proceso de transformaciones mundiales, aunque de manera menos dramática que Europa. Desde la década de 1980, la región está experimentando un profundo

además, innegable que la creación del Mercosul obedeció también a la ola neoliberal –en un contexto que daría lugar a reformas y privatizaciones de empresas nacionales – que contagiaría a América Latina, así como vemos en el asertivo-slogan de ABREU e LIMA FLORÉNCIO e FRAGA ARAÚJO: “Un país que se comprometa en un proceso de integración se vuelve más apto para participar en el proceso de globalización. Gana experiencia en el trato económico internacional, recibe estímulos para buscar mayor competitividad, amplía el abanico de mercados consumidores y proveedores. Quien regionaliza, globaliza mejor”⁷¹. Ante lo expuesto, parecerá claro que la creación del Mercosul seguirá a

proceso de reformas internas, marcadas por la democratización política y la adopción de modelos de economía de mercado. A diferencia de las décadas anteriores, durante los años noventa los países latinoamericanos siguen gobernados por líderes civiles elegidos en comicios libres” (VAN KLAVEREN, A.: Europa y América Latina durante los años noventa: limitaciones del gradualismo, *Anuario de las Relaciones Europeo-latinoamericanas (ARELA)*, 1993, Madrid, 1994, p. 111).

⁷¹ ABREU e LIMA FLORÉNCIO, S. e FRAGA ARAÚJO, E. H.: *Mercosul Hoje*, Editora Alfa, São Paulo, 1996, p. 81.

Na opinião de MARTÍNEZ PUÑAL, “De algún modo la regionalización es una globalización en miniatura, reproduciendo en un ámbito más restringido, pero frecuentemente más apasionado, las características de la globalización, a saber: diversificación y aceleración de los flujos de capital, multinacionalización del sector productivo, interpenetración de las economías y convergencia de patrones y valores culturales” (MARTÍNEZ PUÑAL, A.: *Proyecto Docente e Investigador de Derecho Internacional Público*, Cáceres, 2002, p. 44). A mesma idéia encontramos em: ABREU e LIMA FLORÉNCIO e FRAGA ARAÚJO: *Mercosul Hoje*, cit., p. 81.

ABREU e LIMA FLORÉNCIO e FRAGA ARAÚJO, analisando o processo de regionalização e de globalização, ressaltam algumas diferenças entre ambos processos: “Há, contudo uma diferença importante entre regionalização e globalização: os processos de integração regional estão sujeitos a um acompanhamento político de que o processo de globalização ainda carece em certa medida”. Estes mesmo Autores, ao mesmo tempo, que reconhecem a importância da OMC como foro multilateral de debate das questões relacionadas à globalização, chamam a atenção para o fato de que “os governos não conduzem os processos de globalização como conduzem os processos de regionalização, e têm perante os fenômenos globalizadores uma atitude marcadamente reativa, com uma capacidade de controle muito limitada sobre os rumos do processo”. Outro aspecto diferenciador ressaltado pelos Autores refere-se a que “os problemas economicamente relevantes levantados pela integração regional imediatamente despertam a sensibilidade política dos governos, que se mobilizam para encontrar soluções dentro das regras do jogo. Já quando se considera o processo de globalização, verifica-se que há muito poucas regras, muito poucos mecanismos de segurança, e os governos demoram muito a dar uma resposta concatenada aos problemas decorrentes da globalização –quando chegam a dar uma resposta” (ABREU e LIMA FLORÉNCIO e FRAGA ARAÚJO: *Mercosul Hoje*, cit., p. 81).

Neste quadro de enfraquecimento do Estado ante os efeitos da globalização no campo econômico parece correta a reflexão de MARTÍNEZ PUÑAL: “Situados ante el marco de un progresivo y acentuado debilitamiento del Estado –explicación, en buena medida, de la integración regional, la cual luego pasaría a constituir también una respuesta a la globalización-,

tendência mundial da formação de blocos econômicos, como elemento decorrente dos fenômenos da globalização e regionalização da economia⁷².

Em atenção às exigências da globalização e da imposição do livre mercado, o Mercosul, como criação humana e jurídico-política, efetuada em 1991, vem a ser uma resposta econômica e política dos governos da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, que juntos decidem apostar na formação de um processo de integração como forma de enfrentar os desafios daquele mundo dos inícios de 1990, em transformação, que se descortinava, cuja característica principal era a alta competitividade econômica, por um lado, e a presença de espaços econômicos protegidos, por outro. Neste marco, como bem enfatiza AMORIM, “el proyecto de integración del Cono Sur debe ser comprendido en el marco de una redefinición de la estrategia del desarrollo de los países latinoamericanos, a la luz de una nueva coyuntura internacional”⁷³. Assim a

así como ante esa ‘progressive deconstruction of this law’s normative structure’ que advierte ABI SAAB y, a la vez, ante una cada vez mayor actuación extra iure por parte de quienes, muy en particular las transnacionales, detentan el poder global, les cabe a las sociedades civiles, articuladas en el ámbito nacional e internacional, el estimular la consecución de una toma de conciencia general/global en pro de una revitalización solidaria de las estructuras del sistema internacional” (MARTÍNEZ PUÑAL: *La humanidad como factor de conformación del Derecho Internacional*, cit., p. 18).

⁷² Ponto 3 do documento: SELA: *La integración latinoamericana...*, cit.

A proposta de criação da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA) presume um perigo de dissolução dos acordos regionais existentes entre os países latino-americanos, que poderia ser enfrentado mediante “...una aprofundización de los mismos sería capaz de permitirles continuar en los esfuerzos por alcanzar ambiciosas metas que los inspiran, de conformar mercados comunes e incluso uniones políticas. En este sentido, la creación del ALCA pudiera considerarse como una forma de inserción en la economía global diferente a la simple aceptación de las fuerzas de la globalización y a la integración entre sí de los países en desarrollo del hemisferio” (Ponto 3 do documento: SELA: *La integración...*, cit., p. 2).

De acordo com SEGRELLES SERRANO “algunos procesos de integración constituyen una expresión fehaciente de la correlación entre regionalización y mundialización, ya que participan de forma activa en ambos fenómenos. El ejemplo más claro es el de la UE, con un papel cada más vez más importante en la economía mundial. Por su parte, el MERCOSUR, pese a sus dificultades, representa el proceso de integración latinoamericano que mejor expresa dicha vinculación” (SEGRELLES SERRANO, J. A: *Agricultura y Territorio en el Mercosur*, Publicaciones de la Universidad de Alicante, 2003, p. 49).

⁷³ AMORIM, C.: “El Mercado Común del Sur y el Contexto hemisférico”, em *Revista de Derecho Industrial*, N.º 36, Maio-Agosto, Ano 13, Ediciones Depalma, Buenos Aires, 1991, p. 249.

atitude favorável de aproximação entre os mandatários sul-americanos ultrapassava os “gestos amistosos entre jefes de Estados que se visitan regularmente”, tratando-se de verdadeira estratégia de desenvolvimento e de inserção internacional orientadas pela necessidade econômica de novos mercados. Quando falamos que o Mercosul consistiu em uma resposta econômica e política dos Países do Cone Sul, fundamentamo-nos no contexto econômico e político vivido por eles em sua história mais recente. Economicamente, esses países sofreram as graves conseqüências da dívida externa e da crise econômica internacional que deixou um déficit de crescimento econômico e desenvolvimento, herança da década dos anos 80.

Convém matizar que as relações entre Argentina e o Brasil que serviriam de precedentes para o Mercosul comungaram dos postulados causais deste⁷⁴. Nesse sentido, parece pertinente lembrar que o discurso da aproximação pregada por esses dois países fundamentava-se numa necessidade política e econômica, cuja finalidade seria a busca de uma complementariedade econômica, que mais tarde seria direcionada para um projeto maior com o evento do Mercosul.

Economicamente, o Mercosul representa um grande mercado, com inegável potencial exportador e importador, cuja grandeza vê-se nas palavras de IGLESIAS, quando expõe, com dados ainda dos inícios dos anos noventa, a grandeza econômica do referido projeto ao mencionar que o “Mercosur inicia su trayectoria con un producto interno bruto combinado en 1990 de 426.400 millones de dólares (a precios de 1988), o sea un 51 por ciento del producto global de América Latina, y de una población de 190 millones de personas, que

Os interesses que moveram os países do Mercosul foram, na opinião de CASTRIOTO DE AZAMBUJA, a busca de três coisas: a integração bilateral, uma aliança estratégica e a construção de um espaço econômico comum, que conhecemos como Mercosul. Cf. CASTRIOTO DE AZAMBUJA, M.: *Mercosur: Relaciones Brasil-Argentina*, Cátedra de Política Internacional, Ciclo 1993, Universidade de Belgrano, p. 2.

⁷⁴ Como ápice de ditas relações –das quais nos ocuparemos depois –citaremos o “Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre a República do Brasil e a República Argentina”, celebrado em 29 de Novembro de 1988, na cidade de Buenos Aires.

representa un 44 por ciento de la masa geográfica latinoamericana. Sus recursos naturales son abundantes y variados y su desarrollo tecnológico ha evolucionado con resultados extraordinarios en algunas áreas, lo que permite augurar grandes posibilidades de progreso en los próximos años”⁷⁵.

Em sintonia com o que vínhamos assinalando, as potencialidades do Mercosul possibilitarão que no “Primer Informe Semestral” da Secretaria do Mercosul se afirme que: “El MERCOSUR se creó como un instrumento para facilitar, colaborar y apoyar la integración de estas economías a la nueva etapa de globalización de la economía internacional en curso”⁷⁶. Com esta declaração que poderíamos entender a modo de “interpretação autêntica” do porquê do processo de integração do Mercosul, resultará, uma vez mais, manifestamente palpável que o binômio globalização-integração constituiria a coroação axiológica de tal processo.

O Mercosul desde os seus primeiros anos começará a atuar nesse cenário de globalização econômica, dentro do chamado regionalismo aberto, estabelecendo contatos e relações regionais e extra-regionais com importantes países, como os Estados Unidos⁷⁷, e organizações internacionais como, por

⁷⁵ Prólogo de Enrique V. Iglesias ao livro de Sergio ABREU BONILLA: *Mercosur e Integración*, Fundación de Cultura Universitaria, Montevideo, 2.ª Edição, 1991.

⁷⁶ *Primer Informe Semestral de la Secretaría del MERCOSUR. Un foco para el proceso de integración regional*, Montevideo, Julio, 2004, p. 11.

⁷⁷ Em 19 de Junho de 1991, os Estados Partes do Mercosul e os Estados Unidos assinaram o Acordo Jardim das Rosas (*Rose Garden Agreement*) ou Acordo 4+1, que objetivava fomentar investimentos entre as partes. Alguns comentários sobre o acordo podem ser apreciados: GARRÉ COPELLO, B.: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR). Los megabloques y América Austral*, Editorial Universidad Ltda, Montevideo, 1991, p. 171; ABREU BONILLA: *Mercosur e Integración*, cit, p. 94; DE ALMEIDA, P. R.: *Mercosul em sua primeira década (1991-2001): Uma avaliação política a partir do Brasil*, INTAL-ITD-STA, Banco Interamericano de Desenvolvimento, Documento de Divulgação N.º 14, p. 21; STAHRINGER DE CARAMUTI, O.: “Mercosur y Tratado de Libre Comercio de América del Norte: Preliminares en torno del Área de Libre Comercio Americana (ALCA)”, STAHRINGER DE CARAMUTI, O. (Coord.): *El Mercosur en siglo XXI*, Ediciones Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1998, p. 381; TOLEDO SILVA, M. R.: *Mercosul e personalidade internacional*, Renovar, Rio de Janeiro, 1999, pp. 27-130.

exemplo, a União Européia, a Comunidade Andina de Nações, o Banco Interamericano de Desenvolvimento e a Unesco. Provavelmente a mais importante das vinculações do Mercosul, tanto pelo aspecto econômico como pelo aspecto político-estratégico, tenha sido o estabelecimento das primeiras tímidas relações entre o Mercosul e a União Européia iniciadas em 1991, um mês depois da assinatura do Tratado de Assunção, cujas motivações também se fundamentariam nas transformações ocorridas tanto no plano internacional, como já citamos, como pela nova dinamicidade econômica da região, cujos países ainda estão, no plano político, em processo de vivenciamento da sua redemocratização e buscam, no plano econômico, a sua inserção econômica internacional para não ficarem à margem do fenômeno da globalização que marcará irremediavelmente a década dos anos noventa. O relacionamento entre o Mercosul e a União Européia será objeto de estudo em outro capítulo dedicado exclusivamente às relações euro-mercosulinas, cujo marco jurídico, como sabemos, constitui o Acordo Quadro de Cooperação Inter-regional de 1995, assinado em Madri, que visa o estabelecimento de uma associação inter-regional entre ambas regiões.

II. Antecedentes do Mercosul

A integração dos povos latino-americanos esteve sempre presente como idéia aspirada tanto pelos libertadores da América Latina como mais recentemente nos processos de integração promovidos pelos países do subcontinente latino-americano. Concretamente, a criação de um mercado comum latino-americano é um objetivo perseguido desde os tempos da constituição da Associação Latino-Americana do Livre Comércio (ALALC), em 1960, mas é ainda hoje uma realidade distante e dificultada pelos velhos problemas socioeconômicos dos países da região, alimentados por grandes

O texto deste acordo pode ser consultado em: GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción...*, cit., pp. 315-320; ABREU BONILLA: *Mercosur e Integración*, cit., pp. 181-185.

dívidas externas, uma sangria nas suas economias já comprometidas demasiadamente com a antiga dívida social expressada em um histórico repartido desigual das riquezas e das rendas. Por outro lado, não podemos esquecer a existência de fortes pressões do “grande irmão do Norte”, os Estados Unidos da América, sempre guardião dos próprios interesses nos países latino-americanos e dispostos a quebrantar qualquer possibilidade de integração e de consolidação de um mercado comum na região⁷⁸.

Os processos de integração na América Latina, entendidos como processos históricos e antecedentes de outros, estão representados pela Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) e pela sua sucessora, a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), gestadas, respectivamente, nos anos 1960 e 1980, consideradas paradigmas para os demais processos de integração existentes na América Latina.

Na história da integração latino-americana⁷⁹ do Século XX encontramos dois importantes processos de integração, que influenciaram a criação de outras iniciativas integracionistas, representados pela criação da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (1960) e pela sua sucessora a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), criada em 1980. A Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) e a Associação Latino-Americana de

⁷⁸ Sobre o tema *vide* FURTADO, C.: *La hegemonia de los USA y América Latina*, Editorial Cuadernos para el Diálogo, Madrid, 1971; KAPLAN, M.: *Problemas del Desarrollo y de la Integración en América Latina*, Monte Ávila Editores, Venezuela, 1968, p. 121-133.

⁷⁹ O sonho de uma América Latina unida era alentado por Bolívar, já em 1815, por ocasião da sua presença na Jamaica. Mesmo reconhecendo as dificuldades de realizar esse sonho, Bolívar idealiza um congresso com a participação dos governos dos países latino-americanos destinado a concretizar aquele sonho de uma união latino-americana. Em 1825, conforme escreve BUENO, em nome da solidariedade continental, o convite foi ampliado aos Estados Unidos, e também “pelo fato de estarem ligados ao continente em razão do comércio, finanças e possessões, convidou também a Grã-Bretanha e Holanda ao conclave”. O projeto de Bolívar tomou outros rumos ao transformar-se em gérmen do panamericanismo com a realização do Congresso do Panamá entre 22 de Junho a 15 de Julho de 1826. (BUENO, C.: “Da *Pax-Britannica* à Hegemonia Norte-Americana: o Integracionismo nas Conferências Internacionais Americanas (1826-1906)”, *Estudos Históricas*, N.º 20, Rio de Janeiro, 1997, p. 1).

Integração (ALADI) constituem, neste contexto, os antecedentes mais remotos do Mercosul.

Os maus resultados dos processos de integração da ALALC e da ALADI levam estudiosos da integração latino-americana como BIEBER a afirmar que “há um fato inquestionável ao comparar o processo de integração regional na Europa Ocidental e na América Latina. Em qualquer indicador que tomarmos no que diz respeito a esses processos, o caso latino-americano tem que ser considerado, em termos comparativos um fracasso”⁸⁰. Contudo não podemos deixar de apreciar o importante papel da ALALC e da ALADI como elementos básicos para a constituição e conformação dos atuais processos de integração latino-americanos, que, como é sabido, nascem em um contexto político, econômico e social bem diferente do existente no processo de integração européia.

Os problemas que dificultaram e frustraram os sonhos latino-americanos de integração, dentre os muitos e vários sugeridos por VACCHINO⁸¹, seriam vinculados a quatro itens: a) o papel secundário e subordinado da integração nas políticas nacionais do desenvolvimento; b) a falta de correspondência dos esquemas utilizados com as condições econômicas e políticas predominantes nos países da região; c) o impacto das heterogeneidades e disparidades entre os países participantes sobre os esquemas da integração; d) e, por último, o insuficiente desenvolvimento da rede de comunicações e de transporte, condição de viabilidade do processo, impede que se fortaleçam as incipientes correntes

⁸⁰ BIERBER, L. E.: “Paralelos e diferenças na conformação de blocos de integração regional na Europa e na América Latina”, em ALGORTA PLÁ, J. (Org.): *O Mercosul e a Comunidade Européia: uma abordagem comparativa*, Ed. Universidade, UFRGS, Instituto Goethe/ICA, Porto Alegre, 1994, p. 27.

⁸¹ Comunicação de Juan Mario VACCHINO no IV Colóquio América Latina-Europa, “El Programa de Integración Argentino-Brasileño y las relaciones entre América Latina y Europa. Reflexiones complementarias”, *Integración Latinoamericana*, N.º 133, Abril, 1988, p. 58.

comerciais recíprocas e que se incrementem os contatos interempresariais que conduzem à multiplicação de investimentos e empresas conjuntas.

Já na década de 1990, a integração circunscrita à América do Sul toma novos rumos, favorecida pelas transformações políticas advindas da restauração dos sistemas democráticos na região, pelos movimentos sociais, e pelas exigências econômicas impostas pelo novo panorama internacional. Nesse contexto, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai assinam o Tratado de Assunção para a constituição do Mercado do Comum do Sul, em 26 de Março de 1991. Nasce então o Mercado Comum do Sul, mais conhecido por MERCOSUL.

O MERCOSUL é um processo de integração recente, quando comparado com a integração europeia, instituída a partir da famosa declaração de Robert Schuman, proferida em 9 de Maio de 1950, na qual propôs “colocar el conjunto de la producción franco-alemana de carbón y de acero bajo una alta autoridad común en una organización abierta a la participación de los demás países de Europa”⁸². O estudo das origens do Mercosul necessariamente deve seguir o rastro das organizações regionais que o antecederam, tais como a ALALC e a ALADI, bem como os movimentos de aproximação concretizados em acordos bilaterais entre os dois maiores países do Cone Sul, o Brasil e a Argentina. Teremos, pois, que reconstruir os vários momentos que conduzem à assinatura do Tratado de Assunção, com o objetivo de alcançar uma maior compreensão dos fatores que contribuíram à criação do Mercosul. A esse respeito, ressaltamos que o caminho que conduziu à assinatura do Tratado de Assunção foi influenciado tanto por questões de ordem socioeconômica e política como jurídica. Sendo assim, faremos um exame das origens e das causas, que, segundo a nossa

⁸² De acordo com a mesma Declaração: “Mediante la puesta en marcha en común de una producción de base y la institución de una alta autoridad nueva, cuyas decisiones vincularán a Francia, Alemania y los demás países que se adhieran, esta propuesta pondrá las primeras bases de una federación europea indispensable para el mantenimiento de la paz” (TRUYOL Y SIERRA, A.: *La Integración Europea. Génesis y desarrollo de la Comunidad Europea (1951-1979)*, Vol. 1, Tecnos, Madrid, 1999, pp. 41-42). Nessa mesma obra pode-se consultar o texto da mencionada Declaração Schuman em anexo nas páginas 175-176.

opinião, motivaram o surgimento do Mercosul, nascido do Tratado de Assunção no qual foram instituídas as bases e os objetivos para a constituição de um Mercado Comum do Sul. Nesse sentido, o Artigo 1.º estabelece: “Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará ‘Mercado Comum do Sul’ (MERCOSUL)”. Dada a brevidade desse prazo, adiantamos aqui que era previsível que seria impossível a sua concretização em tão curto período de tempo⁸³.

São de citação obrigatória nos estudos das origens do Mercosul as referências aos processos de integração latino-americanos que o antecederam, os quais constituem, pois, por uma parte, os seus antecedentes e, por outra, a história das tentativas de uma integração latino-americana articulada. Dito isso, é certo afirmar que o Mercosul é o resultado de processos anteriores, cuja compreensão deverá ser acompanhada do conhecimento dos seus antecedentes, que podem ser tanto de ordem estrutural, nos quais podemos encontrar conotações sociais, econômicas ou políticas, como podem ser de índole jurídica, todos eles elementos de grande valor para uma melhor compreensão do processo de integração do Mercosul e facilitadores do seu surgimento.

Todos os processos de integração latino-americanos são devedores da experiência de organizações pioneiras como a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, instituída pelo Tratado de Montevidéu, em 18 de Fevereiro de 1960, e a sua sucessora, a Associação Latino-Americana para a Integração, instituída pelo (outro) Tratado de Montevidéu de 1980. A trajetória da integração

⁸³ O Tratado de Assunção entrou em vigor em 29 de Novembro de 1991, tendo sido modificado pelo Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a estrutura institucional do Mercosul, mais conhecido como Protocolo de Ouro Preto, de 17 de Dezembro de 1994, cuja vigência começou em 15 de Dezembro de 1995. Em 12 de Setembro de 1995, o Paraguai depositou o instrumento de ratificação. Depois, em 15 de Novembro do mesmo ano, a Argentina e o Uruguai também depositaram os seus respectivos instrumentos de ratificação. Essa mesma atitude seria seguida pelo maior sócio do Mercosul, o Brasil, em 16 de Fevereiro de 1996. O Protocolo de Ouro Preto, de acordo com o disposto no seu Artigo 48, entraria em vigor 30 dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação.

latino-americana desde os tempos da ALALC está marcada pela luta de idéias e pela persistência visando construir uma sólida relação entre os países da região objetivo ainda não alcançado, devido às dificuldades impostas pelo complexo quadro das relações internacionais presente no subcontinente latino-americano. De qualquer forma, apesar dos objetivos da ALALC não terem sido atingidos, um caminho foi palmilhado em direção a uma pluralidade de processos de integração⁸⁴, dentre os quais, já no quadro da ALADI, o Mercosul é o mais recente.

Neste capítulo abordaremos as origens do Mercosul buscando expor os antecedentes que forjaram a criação desse recente processo de integração no Cone Sul. Salientamos que não pretendemos esgotar o tema, simplesmente nos dispomos a introduzir algumas notas para depois adentrarmos no cerne do nosso Trabalho.

Para uma melhor compreensão dos antecedentes do processo de integração do Mercosul, classificamo-los em estruturais e jurídicos. Os primeiros são aqueles mais vinculados aos temas sociais, econômicos e políticos. Os jurídicos, que, obviamente, desenvolvem os seus efeitos no âmbito do Direito, tornar-se-ão um fenômeno consubstancial ao próprio processo de integração.

A nossa classificação atende ao fato de que os antecedentes estruturais estão vinculados entre si, sendo, além disso, uma categoria de fatores passíveis

⁸⁴ LAREDO nos dá uma macrovisão do que teria sido a integração latino-americana nos seus inícios: “A modo de síntesis podemos decir, que el proceso de integración latinoamericana se pone en marcha a partir de 1960 con el tratado constitutivo de la ALALC y el Tratado de Integración Centroamericana, que diera lugar al Mercado Común Centroamericano. En 1968 se creó la Asociación de Libre Comercio del Caribe (CARIFTA), que en 1973 se transforma y amplía en Mercado Común y Comunidad del Caribe (CARICOM). En 1969 se puso en vigencia el Acuerdo de Integración Subregional Andina”. A integração latino-americana dos anos 60, segundo adverte esta Autora na mesma página, estaria centrada na seguinte idéia: “En líneas generales la concepción de integración económica prevaleciente en América Latina en la década del 60 alude al proceso mediante el cual los países proceden a la abolición de las barreras discriminatorias existentes entre ellos para establecer un espacio económico común, con el objeto de facilitar básicamente el flujo de bienes” (LAREDO, I. M.: “Definición de los objetivos del proceso de integración latinoamericana en las tres últimas décadas (1960-1990)”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, Vol. V, 1992-1993, Córdoba, p. 156).

de ser divididos em externos e internos. Estão presentes neles, conforme já dissemos anteriormente, elementos de ordem social, econômica e política, conectados tanto às conjunturas dos Estados do Mercosul envolvidos como às da América Latina no seu conjunto.

Os antecedentes estruturais, aqui apresentados encontram a sua justificação na profunda vinculação que guardam estes elementos entre si, dado que esses três âmbitos servem, em certa medida, como instrumento explicativo para as transformações e os acontecimentos ocorridos na América Latina e também, conseqüentemente, como parte significativa destas, tanto quantitativa como qualitativamente do Cone Sul. Nesse sentido, convém ter presente, como adverte RUIZ DIAZ LABRANO, “un proceso de integración afecta sectores sociales, económicos, políticos y jurídicos, por ello sólo puede ser estudiado y encarado multidisciplinariamente”⁸⁵. Os processos de integração, apesar de perseguirem fins essencialmente econômicos, devem buscar, em conseqüência, não somente melhorar as condições econômicas, mas também as condições sociais tendo como um dos objetivos principais o cidadão comum. Nesse contexto, a integração latino-americana primeiro com a ALALC e depois com a ALADI, perseguia um crescimento e um desenvolvimento econômico dos países da região que deveria repercutir na melhoria de vida para os cidadãos latino-americanos. Conclui o mesmo Autor que “todo propósito de integración debe ser pensado y construido esencialmente como una estrategia para combatir el subdesarrollo, un medio para generar empleo y apuntalar la economía de todos los Estados Parte, nunca para favorecer políticas de absorción de recursos, explotación o abuso hacia el más débil”⁸⁶.

Entendemos, pela nossa parte, que a realização dos processos de integração só é possível ante a existência de um contexto político idôneo e do

⁸⁵ RUIZ DÍAZ LABRANO, R.: *Mercosur. Integración y Derecho*, Ciudad Argentina, Intercontinental Editora, Buenos Aires, 1998, p. 23.

⁸⁶ RUIZ DÍAZ LABRANO: *Mercosur. Integración ...*, cit., p. 23.

apoio decisivo dos governos, elementos presentes quando da criação da Comunidade Européia, no âmbito europeu, e na ALALC, no âmbito latino-americano. Por esta ótica, os antecedentes de ordem política são fundamentais, segundo a nossa opinião, para analisar a aproximação dos países do Mercosul, antes fechados para o mundo e para a região, dado o período ditatorial que havia persistido por quase três décadas, em grande parte da América Latina, causando inúmeras violações de Direitos Humanos, fruto da imposição de Estados antidemocráticos, ficando o tradicional subdesenvolvimento, inclusive de forma mais aprofundada, como uma das heranças maiores daqueles anos de chumbo.

O elemento jurídico, posto em relação com os outros elementos, institui para os mecanismos pensados economicamente –com um acompanhamento social– uma base jurídica articulada na qual constam os princípios e as diretrizes a serem seguidos pelos países participantes do processo de integração, tal como sucede nos Tratados de Montevideu de 1960 e 1980. Este elemento é que fundamenta juridicamente os processos de integração, dando-lhes um caráter jurídico e de Direito por meio de suas normas e princípios instituídos nos Tratados constitutivos e instrumentos jurídicos consequentes. Em outras palavras, será no acervo jurídico da ALALC e da ALADI, particularmente o desta última, onde encontraremos as coordenadas normativas que possibilitaram a criação de novos processos integracionistas como o Pacto Andino⁸⁷ (hoje Comunidade Andina) e o Mercosul.

⁸⁷ O Pacto Andino nasceu com a assinatura do Acordo de Cartagena, em 26 de Maio de 1969, como resultado do processo iniciado com a Declaração de Bogotá de 1966, tendo como países signatários Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru. Venezuela se incorporou em 1973 e Chile abandonou esse processo de integração em 1976. Em 10 de Março de 1996, o Protocolo de Trujillo, modificou o Acordo de Cartagena e cria a Comunidade Andina, nova denominação do antigo Pacto Andino, com a vigência, a partir de 3 de Julho de 1997, do citado Protocolo. Para saber sobre este processo de integração andino: CANÇADO TRINDADE, A. A. (1990): *Direito das Organizações Internacionais*, 2.^a Edição atualizada, Del Rey, Belo Horizonte, 2002, pp. 497-511; PÉREZ GONZÁLEZ, M.: “Las organizaciones internacionales en América (III)”, DIEZ DE VELASCO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, 14.^a Edição, Tecnos, Madrid, 2006, pp. 748-762; CRUZ VILLAÇA, J. L. & SOBRINO HEREDIA, J. M.: “A União Europeia e a transformação do Pacto Andino na Comunidade Andina: do Protocolo de Trujillo à Acta de Sucre”, *Temas de Integração*, N.º 3, Coimbra, Rio de Janeiro, 1997; SOBRINO HEREDIA, J. M. *et alli*: *Integración y supranacionalidad. Soberanía y Derecho comunitario en los países andinos*, Secretaría General de la Comunidad Andina, Lima, 2001; ZELADA CASTEDO, A.:

Os antecedentes jurídicos, a saber, a ALALC e a ALADI, constituirão, pois, os fios condutores que possibilitam avançar até chegar ao projeto mercosulino, dotado este último de uma perspectiva mais realista e modesta que apareceria agora somente circunscrita, em um princípio, ao grupo de países envolvidos.

1. Antecedentes Estruturais

A. Antecedentes Sociais e Políticos

A época dos movimentos integracionistas na América Latina, iniciados na década de 1960, foi um período marcado pela crise econômica que agravava a degradação de uma sociedade deficitária em bem-estar social, com baixo nível de vida, em consonância com a sua condição de periferia, com o conseqüente *isolamento* dos países latino-americanos em relação ao sistema capitalista dominante. Os países da América Latina, marcados por históricos problemas, padeciam de sérios males sociais, derivados geralmente de uma desorientação econômica, posta de manifesto, por exemplo, pela má distribuição de terra e de renda, a alta inflação, a perda de poder aquisitivo e o aumento de desemprego, a atravessar os países, já notavelmente debilitados pelo jogo mantido no cenário das relações econômicas internacionais. A injustiça social, persistente ainda hoje, é conseqüência também, dentre outras causas, da má distribuição de renda e de várias formas de corrupção existentes nas esferas do poder público. A influência de potências econômicas externas na região sempre foi, outrossim, um sério fator desestabilizador propiciando desde cedo um contexto que daria acolhida a um sistema de relações econômicas, talhadas com base em um modelo imperialista⁸⁸,

“Las reformas al Acuerdo de Cartagena: La estructura institucional y el principio de no discriminación”, *Integración Latinoamericana*, N.º 134, 1988, pp. 14-26. Também pode-se ter acesso aos instrumentos jurídicos da Comunidade Andina consultando os seguintes sítios: Página Oficial da Comunidade Andina <<http://www.comunidadandina.org>>; INTAL <<http://www.iadb.org/intal>>

que se revelaria com freqüência como pouco sensível e descomprometido com a luta contra uma injusta pobreza presente historicamente de forma generalizada em amplos setores das sociedades latino-americanas.

⁸⁸ A América Latina esteve primeiramente submetida à dominação das potências européias desde 1492 até os movimentos independentistas latino-americanos, que levaram à criação das repúblicas latino-americanas. Após o fim da presença européia os novos países viram como os Estados Unidos impunham a sua hegemonia na região até a presente data. Desde a Declaração da Doutrina Monroe, em 1823, os Estados Unidos consideram a América Latina como área de influência estando desde então reafirmando a sua hegemonia na região nos âmbitos econômico, cultural, militar e político. O estudioso brasileiro IANNI em análise do imperialismo na América Latina afirma que “la Doctrina Monroe fue siempre la ideología del imperialismo norteamericano em América Latina. En la medida en que los Estados Unidos volvían a definir (y vuelven a definir) sus relaciones con la ‘frontera’ latinoamericana (México, América Central, Caribe, América del Sur) esa ideología adquiría (y adquiere) nuevas connotaciones”. Assim que “el llamado ‘aislacionismo’ de los Estados Unidos, tan celebrado hasta la segunda guerra mundial, era principalmente otra cara de la ideología global del imperialismo yanqui. Al mismo tiempo que los gobernantes norteamericanos afirmaban y reafirmaban la política aislacionista, económica y militar ampliaban y consolidaban sus posiciones en los países de América Latina. Poco a poco, la hegemonía norteamericana sucede a la hegemonía europea en los países latinoamericanos” (IANNI, O. (1970): *Imperialismo y cultura de violencia en América Latina*, 10.^a Edição, Siglo Vientiuno Editores, México, 1981, pp. 91-92). Com a guerra fria os estadunidenses tratam de ampliar sua influência aos países latino-americanos através da doutrina da segurança hemisférica. Em artigo sobre a relação entre imperialismo e relações interamericanas o mesmo Autor observa que “la doctrina de la seguridad hemisférica completaba la interdependencia económica, política y militar. Mejor dicho: la índole de la supremacía estadounidense en América Latina, así como el carácter de los intereses de los gobernantes de los países del hemisferio, comprendían la doctrina de la seguridad mutua. Comprometían el desarrollo político, económico y militar de las relaciones de dependencia de estas naciones, según las razones de los gobernantes de los Estados Unidos”. Complementa o mesmo Autor que neste ambiente foi elaborada e desenvolvida a qualificada pelos estadunidenses como “doctrina de armonía de intereses de los pueblos de las Américas”, a qual, em linhas gerais, “se trataba de preservar los valores de las sociedades de este hemisferio tanto de la subversión externa como de la interna, en nombre de la seguridad y estabilidad de las instituciones”, passando a ser mesmo “una condición indispensable para el funcionamiento y prosperidad de la empresa privada, comprendida como empresa transnacional” (IANNI: “Diplomacia e imperialismo en las relaciones interamericanas”, COTLER, J. & FAGEN, R. (Comp.): *Relaciones Políticas entre América Latina y Estados Unidos*, Amorrortu Editores, Buenos Aires, 1974, p. 35). Sobre a doutrina Monroe: DUVIVIER DE ALBUQUERQUE, C.: *Direito Internacional Americano*, Renovar, Rio de Janeiro, 1995, pp. 41-62.

Sobre a influência dos Estados Unidos na América Latina *vide*, entre outros, BUENO, C.: “Da *Pax-Britannica* à Hegemonia Norte-Americana: o Integracionismo nas Conferências Internacionais Americanas (1826-1906)”, *Estudos Históricos*, N.º 20, Rio de Janeiro, 1997, pp. 1-18; CONNELL-SMITH, G. (1974): *Los Estados Unidos y la América Latina*, Fondo de Cultura Económica, México, 1977. Título original: *The United States & Latin America. An Historical Analysis of Inter-American Relations*; O Capítulo 2 “Obstáculos Externos ao Desenvolvimento” de FURTADO, C. (1965): *Subdesenvolvimento e Estagnação na América Latina*, 3.^a Edição, Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1968, pp. 19-47. Para uma leitura mais geral sobre o imperialismo *vide* AMIN, S.: *A crise do capitalismo*, Pontos de Vista, Lisboa, 1975, pp. 3-22.

A América Latina⁸⁹, como área de influência dos Estados Unidos, também sentiu, como o resto do mundo, os efeitos da guerra fria posterior à Segunda Guerra Mundial. Os países latino-americanos sofreram as consequências da Guerra Fria, durante a disputa entre os norte-americanos e os soviéticos pela hegemonia no mundo, expressada no tão conhecido conflito ideológico entre Leste e o Oeste, ou entre outros termos entre o capitalismo e o *socialismo real*. Os Estados Unidos logo definiram a América Latina como zona preferencial e sob a sua influência, existindo durante anos a idéia dos países latino-americanos serem um imenso quintal *yanquee*. A famosa frase de Simón Bolívar, em 1829, quase visionária seria uma constante nas relações entre os países latino-americanos e os Estados Unidos: “*Los Estados Unidos parecen destinados por la providencia a plagiar la América de miseria en nombre de la libertad*”⁹⁰.

Ante a realidade imposta pela guerra fria, os países sul-americanos, em sua maioria, respondem a esse clima de confrontação com a imposição de ditaduras, da quebra do regime democrático e do reforço das fronteiras, havendo uma caça às bruxas generalizada durante muitos anos. Um exemplo disso é a famosa Ação ou Operação Condor⁹¹ nascida na década dos anos setenta e início

⁸⁹ Sobre a situação da América Latina na Guerra Fria: GRABENDORFF, W.: “A integração da América Latina na perspectiva européia”, em ALGORTA PLÁ, J. (Org.): ***O Mercosul e a Comunidade Européia: uma abordagem comparativa***, cit., pp. 123-126.

⁹⁰ ABÍNZANO, R.: ***Mercosur. Un modelo de integración***, 2.^a Edição, Editorial Universitaria, Universidad Nacional de Misiones, Argentina, 1998, p. 28.

⁹¹ De acordo com MARIANO, “El terrorismo de Estado promovido por las dictaduras del Cono Sur causo un verdadero genocidio. Los números de las organizaciones oficiales comprobaron, por lo menos, 12.868 muertos y desaparecidos en los países que se asociaron con la Operación Cóndor. Las estadísticas de entidades de derechos humanos, no negadas por los gobiernos, sostienen que el exterminio fue aun mayor: 35.800 víctimas”. De acordo com o mesmo Autor, “las pruebas documentales sobre la Operación Cóndor surgieron en diciembre de 1992, cuando fueron descubiertos los archivos de la policía secreta del Paraguay, en el municipio de Lambaré (a 20 kilómetros de la capital, Asunción)” (MARIANO, N. C.: ***Operación Cóndor. Terrorismo de Estado en el Cono Sur***, Ediciones Lohlé-Lumen, Argentina, 1998, p. 15).

Na linha de atuação desse experimento repressivo, “o Exército e as Embaixadas brasileiras no exterior eram os principais canais de recepção e fornecimento de informações”. Essa atividade de cooperação em matéria repressiva tem um exemplo concreto na “atuação dos organismos brasileiros de espionagem e repressão junto ao regime de Stroessner, no Paraguai”. O intercâmbio de informações e de prisioneiros entre o Brasil e outros países do Cone Sul, como a Argentina e o Uruguai, tornou-se conhecida e foi comprovada através “de

dos anos oitenta, envolvendo países como Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai e inclusivamente o Brasil, e que constituiu uma cooperação criminosa, que coordenada pelo Chile, fomentada pelos regimes ditatoriais militares do Cone Sul, que se destinava a capturar e eliminar fisicamente os opositores políticos em qualquer parte do mundo⁹².

documentação das SOPS (Supervisão de Ordem Política e Social) encontradas recentemente no interior do RS (...) e de documentos resgatados no Paraguai” (PORTO FAJADO, S.: *Espionagem Política: Instituições e Processo no Rio Grande do Sul*, Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul) <<http://www.acervoditadura.rs.br/condor.htm>> Acessado em 13Jan03 Também sobre as vinculações do Brasil: CANDELORI, R.: “O Brasil e a Operação Condor”, *Folha de S. Paulo*, 09/01/2001. <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u2387.shtml>> Acessado em 13Jan03

No quadro dessa atividade repressiva “Uruguay parece constituir un ejemplo claro de lo efectiva que fue la coordinación entre los militares sudamericanos. Mientras 32 uruguayos desaparecieron en su propio país, más de 150 desaparecieron en Argentina, ocho en Chile y dos en Paraguay” (“Todo sobre el Plan Cóndor”, *BBCMundo.com* <http://news.bbc.co.uk/hi/spanish/latin_america/newsid_1449000/1449096.stm> Acessado em 13Jan03

No caso brasileiro, a Câmara Federal investiga as mortes ocorridas em 1976, em circunstâncias cercadas de mistério, dos ex-presidentes Juscelino Kubitschek (1956-1961) e João Goulart (1961-1964), que poderiam estar vinculadas ao esquema da Operação Condor. Ambos presidentes não foram necropsiados. Há suspeitas de acidente de automóvel e envenenamento provocado nos respectivos casos. Vide “Novas revelações sobre a Operação Condor”, em *História Net, a nossa História* <<http://www.historianet.com.br/main/conteudos.asp?conteudo=158>> Acessado em 13Jan03

Relembramos que a revolução de Fidel Castro e Che Guevara em Cuba, no ano de 1959, foi um fato que precipitou o movimento para uma “defesa contra o comunismo”, orquestrado pelos estadunidenses. De modo que “em 1960, o General Theodore F. Bogart, comandante da US Southern Command (Comando Sul do Exército dos Estados Unidos), com base na Zona do Canal, no Panamá, convidou seus colegas latino-americanos para uma reunião ‘amigável’ onde se discutiriam problemas comuns”. Dessa forma, como conta ABRAMOVICI, “nasceram as Conferências dos exércitos americanos (CEA). Realizadas todos os anos em Forte Amador (Panamá) e depois, em 1964, em West Point, as reuniões se tornam mais espaçadas a partir de 1965 e passam a ser organizadas a cada dois anos. É aí, nessas reuniões um pouco obsessivas, típicas da guerra fria e raramente abertas ao público, que se situa o coração do que se tornaria um dia a operação Condor” (ABRAMOVICI, P.: “O pesadelo da ‘operação Condor’”, *Le Monde Diplomatique*, Edição Brasileira, N.º 18, Ano 2, Maio, 2001, pp. 1-2) <<http://www.diplo.com.br/aberto/0105/14.htm>> Acessado em 13Jan03

⁹² REMIRO BROTONS, A.: *El caso Pinochet: los límites de la impunidad*, Política Exterior, Biblioteca Nueva, Madrid, 1999, p. 14.

As ditaduras⁹³ impostas aos países do Cone Sul nos anos 60, bem como aos demais países latino-americanos, os levaram a adotar uma política de distanciamento e de conflito. Essa política, fruto de uma época confusa, dentre outras coisas, impediu uma maior expansão, bem como a aplicabilidade, de conceitos como cooperação e democracia, obstaculizou o pleno exercício da cidadania e privou aquelas nações de alcançar um desenvolvimento relativo.

Nesse contexto a idéia de integração parecia fadada ao fracasso, visto que o ambiente de confrontação e a existência de governos ditatoriais eram, de certa maneira, elementos dificultosos para a construção de uma dinâmica integracionista mais ambiciosa. Isso se percebe nas discussões anteriores ao estabelecimento da ALALC como veremos mais adiante. De forma clara, LAREDO sintetiza essa situação na nossa região ao dizer que: “...*históricamente la hipótesis de integración se ha contrapuesto constantemente con la hipótese de conflicto*”. E na mesma página nos esclarece que “En América Latina podemos observar claramente, que así como los gobiernos constitucionales en general han apoyado y estimulado al proceso de integración como herramienta de desarrollo o inclusive como instrumento para lograr una mayor capacidad decisional de la región en el escenario mundial, los gobiernos militares y de facto han privilegiado el relacionamiento vertical tradicional con los centros hegemónicos y puesto de manifiesto una actitud de desconfianza cuando no de enemistad con los países vecinos a menudo más cercana al conflicto que a la cooperación y a la integración”⁹⁴.

Encerrando o período de confrontação entre países latino-americanos e de governos ditatoriais, verificamos como a América Latina vem deixando de ser uma zona conturbada politicamente no último decênio do Século XX. A

⁹³ Sobre o autoritarismo na América Latina: ALCÁNTARA, M.: “Las grandes dictaduras”, GARCÍA PÉREZ, J. (Ed.): *América Latina. Treinta años de transformaciones (1962-1992)*, Publicaciones de la Universidad Pontificia Comillas, Madrid, 1992, pp. 51-63.

⁹⁴ LAREDO: “Definición de los objetivos ...”, cit., p. 152.

pacificação de algumas regiões que, até bem pouco tempo estiveram em luta armada, como a América Central vem conformando um ambiente mais propenso ao estabelecimento de regimes democráticos, de respeito aos direitos humanos, sendo propícias às relações de cooperação entre os países da região e também entre organizações como a União Européia e países não latino-americanos.

Com a mitigação e principalmente a finalização do período da guerra fria e das terríveis experiências ditatoriais e de intervenções militares vividas pelos vários países da região durante as décadas anteriores houve uma diminuição da polarização política até então existente. Nesse contexto, mais moderado, os conflitos podem ser vistos como menos dramáticos e a democratização se fará mais compatível com uma maior racionalidade econômica, apesar das grandes pressões geradas pelos processos de ajuste econômico e a transição democrática. O populismo e o autoritarismo de esquerda ou de direita perderão parte do seu tradicional poder de atração na América Latina⁹⁵.

Neste ambiente de transformação política haverá uma conjunção favorável para um encontro entre a política e a economia, como bem destaca VAN KLAVEREN: “El cambio político se ha dado en forma simultánea con la reforma económica. Virtualmente en todos los países se han modificado las estrategias de desarrollo”⁹⁶.

Neste sentido, já na década de 1980, havemos de dizer que, à medida que as sociedades sul-americanas⁹⁷ vão entrando em um período de abertura

⁹⁵ VAN KLAVEREN: “Europa y América Latina durante los años noventa: las limitaciones del gradualismo”, *Anuario de las Relaciones Europeo-latinoamericanas (ARELA) 1993*, Madrid, 1994, pp. 110-111.

⁹⁶ VAN KLAVEREN: “Europa y América Latina ...”, cit., pp. 110-111.

⁹⁷ Na visão de GASPAR TAPIA o processo de normalização democrática na América do Sul “fue más político que militar. A lo largo de la década de los ochenta se fueron sucediendo las diversas transiciones de gobiernos militares o gobiernos civiles. La mayoría de los países ya habían recorrido los primeros pasos de este proceso en los años ochenta. A inicios de los noventa, con el fin de los gobiernos de los generales Pinochet y Stroessner, el panorama se

democrática, ainda que presente um elemento militar no governo de cada País, abrem-se as perspectivas de uma mudança política, iniciando-se o quase imparável processo de democratização daqueles países submetidos à ordem da caserna, com respeito à normalidade da vida democrática. É justamente nestes anos que se assiste o despertar do Cone Sul através dos seguintes acontecimentos políticos que marcaram o período da sua transformação política, tais como a greve dos metalúrgicos brasileiros do ABC paulista (área geográfica do interior do Estado de São Paulo que agrupa três grandes centros industriais conformados por Santo André, São Bernardo e São Caetano), que anuncia a partir de 1978 uma nova forma de organização dos trabalhadores brasileiros, a guerra das Malvinas (1982) fechando o período ditatorial argentino, o início da transição brasileira e uruguaia, caminho iniciado anos mais tarde pelos países vizinhos Paraguai e Chile. Como bem explica LOUÇA, “no contexto destes processos anti-ditatoriais, o centro das mobilizações sociais é a luta pela democracia, combinando-se com a reconstrução –ou com a construção– da capacidade de acção popular”⁹⁸.

Neste contexto as transformações políticas seriam acompanhadas de mudanças nas nascentes sociedades pós-ditaduras que “exigiam”, no plano interno da região, um novo posicionamento de ambos países ante os velhos vizinhos. A atuação política dos jovens governos estará motivada principalmente pela necessidade de reinserção no plano internacional, atendendo às exigências de adaptação desses países ao novel cenário internacional econômico e político que se abria: estabelecimento de regimes democráticos com eleições livres e transparentes, dentre outras, e a formação de blocos econômicos.

completó” (GASPAR TAPIA, G.: “Desafíos y dilemas de seguridad en América Latina en la post Guerra Fría”, *Estudios Internacionales*, N.º 141, Abril-Junho, 2003, p. 24).

⁹⁸ LOUÇA, F.: “Teoria, política e crise: final de século para as teorias da dependência”, ZEA, L. *et alli: América Latina: entre a realidade e a utopia*, Xerais, Vigo, 1992, pp. 134-135.

Neste contexto, aproximando-nos do nosso objeto de estudo, o período de transição democrática de Brasil e Argentina permitiram vislumbrar novas perspectivas para a retomada do relacionamento entre os dois maiores países do Cone Sul, ensaiando movimentos de aproximação, ainda com a ressaca da ditadura⁹⁹.

No caso concreto brasileiro, a mobilização da sociedade civil em prol da democratização do País foi um fator determinante para apressar o processo de transição política. O questionamento do modelo da eleição indireta por um colégio eleitoral de “notables” a presidente da República antes de 1985¹⁰⁰ abriu um novo período para a história da democracia brasileira. Nesta primeira eleição realizada em 15 de Janeiro de 1985, primeira sem contar com um nome de general indicado pelo antecessor venceram os candidatos Tancredo Neves, a presidente, e José Sarney¹⁰¹, a vice-presidente, pondo termo a uma ditadura militar pluripessoal de quase vinte anos. Este último, tendo em vista a morte do candidato eleito, foi empossado no seu lugar em 15 de Março de 1985. José

⁹⁹ Sobre as ditaduras argentinas e brasileiras *vide* FAGUNDES VIZENTINI, P. G.: “A experiência Histórica do Brasil e da Argentina Contemporâneos: Autoritarismo e Desenvolvimento (1964-1985)”, *Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais (IPRI)*. Artigo pesquisado em 25/03/2003 no sítio do Ministério das Relações Exteriores do Brasil: <<http://www.mre.gov.br/ipri/papers/argentina/artigo17.doc>>

¹⁰⁰ O Regime Militar de 1964 instaurou o sistema bipartidário e também impôs a eleição indireta para presidente da República no Brasil, que consistia em realizá-la num Colégio Eleitoral, formado pelos deputados federais, senadores e delegados, indicados estes últimos pelos dois partidos, Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e Movimento Democrático Brasileiro (MDB). *Vide* DA SILVA, J. A. (1976): *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 8.^a Edição revista e ampliada, Malheiros, São Paulo, 1992, p. 346; FAGUNDES VIZENTINI, P. G.: “A experiência Histórica do Brasil e da Argentina Contemporâneos: Autoritarismo e Desenvolvimento (1964-1985)”, *Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais (IPRI)*, pp. 6-8. Artigo pesquisado em 25/03/2003 no sítio do Ministério das Relações Exteriores do Brasil: <<http://www.mre.gov.br/ipri/papers/argentina/artigo17.doc>>

¹⁰¹ Para que houvesse a transição política, a oposição aos militares admitiu como candidato a vice-presidente, José Sarney, um ex-presidente da ARENA (Aliança Renovadora Nacional), o partido do governo militar. Com a morte de Tancredo Neves, antes da sua posse como candidato eleito, José Sarney assume como presidente da República. Desta forma ele conduzirá a transição até a plena recuperação democrática, quando foi promulgada a Constituição Federal do Brasil, chamada de Constituição Cidadã, símbolo maior da recuperação naquele País das liberdades e direitos civis.

Sarney e o presidente argentino Raúl Alfonsín apoiariam de forma importante o avanço do processo de integração argentino-brasileiro mediante a Declaração de Iguazu de 30 de Novembro de 1985.

Nos demais países do Mercosul também se desenvolviam processos paralelos de redemocratização. Na Argentina¹⁰² a recuperação da democracia¹⁰³ (1983-1988) começou com a primeira eleição presidencial, na qual Raúl Alfonsín, candidato da Unión Cívica Radical, ostentaria o cargo máximo da Nação até Julho de 1989, quando repassará a faixa presidencial ao novo presidente peronista eleito, Carlos Saúl Menem. Este mesmo Presidente seria reeleito no ano de 1995, cumprindo o segundo mandato até 09 de Dezembro de 1999, graças à reforma constitucional patrocinada no seu governo em 1994¹⁰⁴.

¹⁰² Para saber mais sobre a transição democrática argentina *vide* ALCÁNTARA, M. (1989): *Sistemas Políticos de América Latina*, Vol. 1, América del Sur, Colección de Ciencias Sociales, Série de Ciencia Política, Tecnos, Madrid, 1999, pp. 21-82; ROJO, R. E.: “El Sistema Político Argentino”, em GIUSTI TAVARES, J. & ROJO, R. E. (Orgs.): *Instituições políticas comparadas dos países do Mercosul*, Fundação Getúlio Vargas Editora, Rio de Janeiro, 1998, pp. 39-40.

¹⁰³ As causas da queda do regime autoritário na Argentina, segundo ALCÁNTARA, foram as seguintes: “La seria crisis em que cayó la sociedad argentina no podría encontrar antecedentes. La ausencia de una tradición democrática arraigada en términos políticos; el conflicto de legitimidad desencadenado a lo largo del proceso como consecuencia fundamentalmente del uso indiscriminado de la violencia institucionalizada; la profunda quiebra económica que se abría como resultado de los patrones neoliberales llevados a cabo, y, finalmente, el desastre militar de las Malvinas, que fue el conflicto exterior más importante que envolvió a la Argentina en su historia contemporánea entre los meses de abril y junio de 1982, precipitaron la descomposición del régimen autoritario” (ALCÁNTARA: *Sistemas Políticos de América Latina*, cit., p. 31).

¹⁰⁴ Explica ALCÁNTARA que “el progreso económico, los éxitos electorales peronistas y el paulatino deterioro de la oposición radical, introdujeron en la agenda política el viejo imperativo hegemónico peronista de la reelección presidencial. De esta forma, falto de la mayoría en el Congreso para iniciar la reforma constitucional, avanzó la posibilidad de convocar a un plebiscito que abriera el marco de la reforma. Sin embargo, en un inexplicable cambio de actitud, el líder radical Raúl Alfonsín pactó con Menem en el barrio de Olivos el calendario y el contenido de la reforma constitucional en noviembre de 1993 contra la opinión general de los dirigentes radicales, entre los que destacaba Fernando de la Rúa. Si bien el contenido pactado se aproximaba algo a la agenda constitucional radical esbozada anteriormente, la finalidad precisa del nuevo pacto se centraba en la introducción de la cláusula de la reelección que permitiría el mantenimiento de Menem en el poder” (ALCÁNTARA: *Sistemas Políticos de América Latina*, Vol. 1, cit., pp. 40-41).

Neste contexto, aproximando-nos ao nosso objeto de estudo, a atitude positiva dos presidentes Raúl Alfonsín e José Sarney na busca da aproximação de Argentina e Brasil, a partir dos primeiros programas de cooperação, permitiram que antigos rivais pudessem abrir uma nova fase no relacionamento interrompido pelas mútuas desconfianças cultivadas ao longo da vigência de ambas ditaduras.

Na primeira eleição presidencial direta no País, ao final de 1989, os candidatos eleitos foram Fernando Collor de Mello para presidente, e o seu vice-presidente foi Itamar Franco. Fernando Collor e o novo presidente argentino, Carlos Saúl Menem, foram os principais impulsores das fases de negociação e de firma do Tratado de Assunção em 1991¹⁰⁵.

No caso do Paraguai, a recuperação democrática se viu atingida quando em 1988 se reelegeu como presidente o então ditador Alfredo Stroessner do Partido Colorado, que havia imposto anteriormente ao País uma ditadura de trinta e cinco anos. Após a evidente fraude eleitoral nessa eleição, nos conta ALCÁNTARA que “las disidencias dentro de la coalición entre el Partido Colorado y los militares se hicieron cada vez más intolerables, de forma que consiguieron hacer estallar un golpe de Estado en Paraguay, encabezado por una facción del Partido Colorado y, además, por un familiar directo de Stroessner, el general Andrés Rodríguez. Se trataba, de corregir la línea dentro de los sectores más próximos a Stroessner, que apoyaban como sucesor político del general a su propio hijo. Inmediatamente Rodríguez abría las banderas de la apertura del Paraguay hacia una transición real a la democracia. Hábilmente convocó a

¹⁰⁵ Como bem comenta MARTÍNEZ PUÑAL, referindo-se ao Tratado de Assunção, estamos na presença “de una firme voluntad política de los representantes de los respectivos gobiernos, correspondida a su vez por una gran aceptación política reflejada tanto por su aprobación sin oposición en los cuatro Parlamentos como por el grado de movilización de las respectivas sociedades en torno al nuevo fenómeno subregional, lo cual sólo podía encontrar un adecuado caldo de cultivo en la feliz circunstancia de la presencia en los cuatro países de sendos procesos democráticos. Sin la presencia de éstos no tendría sentido hablar de integración” (MARTÍNEZ PUÑAL: “El Mercado Común del Sur (MERCOSUR): Antecedentes y Alcances del Tratado de Asunción”, em PUEYO LOSA, J. & REY CARO, E. (Coords.): *MERCOSUR: Nuevos Ámbitos y Perspectivas en el Desarrollo del Proceso de Integración*, cit., pp. 24-25).

elecciones urgentes a celebrarse el 11 de mayo de 1989, es decir, apenas dos meses después del golpe. En realidad se trataba de una maniobra inteligente en la que el mismo Rodríguez apostaba por el triunfo del Partido Colorado. Los 35 años de fragmentación y prohibición no lograron desaparecer de un día para otro en la oposición, que, sin embargo, intentó conformar una línea distinta. La falta de experiencia y sobre todo de recursos, actuó en contra de una posible competencia limpia en la política paraguaya”¹⁰⁶. Nessas eleições o general Andrés Rodríguez foi eleito Presidente apoiado pelo Partido Colorado, não aceitando governar por um período de seis anos, mas apenas de terminar o mandato de Stroessner, que era de quatro de anos¹⁰⁷. Durante a sua Presidência o seu País assinou o Tratado de Assunção passando a conformar o Mercosul.

No Uruguai¹⁰⁸, após doze anos de ditadura (1973-1985), ocorre o processo de transição democrática refletido na posse de Julio María Sanguinetti, como Presidente, e de Enrique Tarigo, como Vice-Presidente, em março de 1985, deixando o cargo em 1989. O caminho para a normalização democrática se construiria com as duas eleições presidenciais seguintes: vitória de Luis Alberto Lacalle (1989-1994) e de Julio María Sanguinetti (1994-1999). Durante a Presidência de Lacalle que Uruguai tomou parte no Mercosul.

¹⁰⁶ ALCÁNTARA: *Sistemas Políticos de América Latina*, Vol. 1, cit., pp. 188-189.

¹⁰⁷ Rodríguez, segundo ALCÁNTARA, “mantuvo tres postulado básicos”: “la recuperación de la dignidad del país, la instauración del progreso democratizador con posibilidades iguales para todos los ciudadanos, y la convocatoria de una Asamblea General Constituyente para la elaboración de una genuina Constitución democrática” (ALCÁNTARA: *Sistemas Políticos de América Latina*, Vol. 1, cit., p. 189). Na Presidência de Rodríguez se reformou a Constituição Paraguaia que concluiu com a sua aprovação, em 22 de Junho de 1992, pela Assembléia Constituinte eleita em 1991.

¹⁰⁸ Sobre o processo de transição democrática no Uruguai *vide* ALCÁNTARA: *Sistemas Políticos de América Latina*, Vol. 1, cit., pp. 221-266. Em relação ao Uruguai mais atual: CORES, H.: “Tempos de cambio no Uruguai de Tabaré Vázquez”, *Tempo Exterior. Revista de Análise e Estudos Internacionais*, N.º 10, Vol. VI, Segunda etapa, Janeiro-Xuño, 2005, pp. 105-110.

B. Antecedentes Econômicos

A crise econômica, infelizmente, é uma eterna companheira dos países latino-americanos, os quais desde a sua independência¹⁰⁹ procuram superá-la, buscando compreender e reverter a lógica do subdesenvolvimento a que historicamente estiveram e estão submetidos, em uma versão atual do mito de Sísifo¹¹⁰. Muitos estudiosos, sobre o tema da crise econômica e do subdesenvolvimento latino-americano, já se debruçaram, existindo farta e completa bibliografia¹¹¹.

¹⁰⁹ Os empréstimos externos começaram a desempenhar um papel importante na história latino-americana a partir da década de 1820, quando ainda se lutava pela independência em muitos países. Explica MARICHAL o detonante do início da primeira crise da dívida externa da América Latina: “Los más destacados entre los libertadores, Bolívar, San Martín y O’Higgins, solicitaron prestamos a Europa para financiar sus ejércitos, consolidar sus gobiernos e impulsar a las economías de las flamantes naciones por la vía de la expansión mercantil, minera y financiera. Las ilusiones de la posible prosperidad se esfumaron con la crisis europea de 1825/1826, que fue seguida después por suspensiones de pagos en casi todos los países latino-americanos. Esta fue la primera crisis de la deuda en América Latina, la cual sería seguida posteriormente por una sucesión de auges crediticios y de sendas crisis de la deuda en 1873, 1890 y 1931”. Esse mesmo Autor explica que “el primer gobierno latinoamericano en firmar un contrato para un empréstito extranjero fue el de Colombia em 1822. Pronto fue seguido por los de Chile y Perú, y para 1825 la mayoría de los flamantes Estados habían acumulado cuantiosas deudas externas”. O primeiro ciclo dos empréstimos latino-americanos, comenta ainda, estiveram “claramente vinculados a una fase expansiva de la economía internacional, característica que se repetiría en todos los auges crediticios posteriores”. A pesar disso assevera o Autor que a atividade creditícia do decênio de 1820 deve ser explicada não somente pela vertente dos ciclos econômicos, mas também através de uma dimensão política presente naquelas transações transatlânticas, dado que “Para Gran Bretaña, tanto como para los Estados emergentes de Latinoamérica, los empréstitos constituían instrumentos para alcanzar una serie de objetivos estratégicos” (MARICHAL, C.: *Historia de la deuda externa de América Latina*, Alianza Editorial, Madrid, 1988, pp. 10-11 e p. 25).

¹¹⁰ COLOMER VIADEL utiliza a expressão “*Sísifo latinoamericano*” ao estado de endividamento do Terceiro Mundo, em suas palavras, “Esta deuda de los países del Tercer Mundo, y, en particular, de América Latina, que cuanto más se paga, más crece, tiene una naturaleza sisífica. Después de haber pagado más del doble del importe de la deuda contratada ésta se ha visto multiplicada” (COLOMER VIADEL, A.: “La triple dimensión jurídica, política y ética de la deuda externa. Su proyección estratégica en el umbral del tercer milenio”, COLOMER VIADEL, A. (Coord.): *La Deuda Externa. Dimensión jurídica y política. VI Coloquio América Latina y Europa*, Colección Problemas Internacionales, Instituto de Estudios Políticos para América Latina y África, Consejo Español de Estudios Iberoamericanos, Madrid, 1999, p. 37).

¹¹¹ Sobre este assunto: TALAVERA DENIZ, P. (Coord.): *La crisis económica en América Latina*, Sendai Ediciones, Barcelona, 1991.

Sobre o subdesenvolvimento latino-americano, entre outros: CARDOSO, F. H. & FALETTO, E. (1969): *Dependencia y Desarrollo en América Latina*, Siglo Veintiuno Editores,

Como se sabe, a América Latina é a região do mundo com a pior distribuição de ingresso e com uma vergonhosa concentração de riqueza. Estas características existentes desde o início da “conquista” e da colonização continuam perdurando de forma mais aguda até os dias atuais. De forma que, mesmo depois da independência, o processo de concentração da terra e de outros recursos não desapareceu e permaneceu agigantando as diferenças sociais e econômicas da região. Sobre essa situação, que poderia ser enquadrada como um dos antecedentes histórico-econômicos de subdesenvolvimento da América Latina, FERRER destaca que “Argentina y Brasil proporcionan dos ejemplos notables al respecto. En la primera, la expulsión del indio y la conquista del desierto en la región pampeana, entre 1820 y 1870, culminó con la apropiación de las tierras más ricas del país por pocas manos. En Brasil, la Ley de Tierras de 1850 concentró aún más la propiedad de la tierra en manos de los grandes fazendeiros. Estos ejemplos ilustran una situación generalizada en América Latina”¹¹².

Atualmente, vemos como a sangria econômica¹¹³, resultante do desvio de recursos econômicos destinados ao pagamento da dívida externa¹¹⁴, de forma

México, 1977; FURTADO, C. (1965): *Subdesenvolvimento e Estagnação na América Latina*, 3ª. Edição, Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1968; JAGUARIBE, H.: *O problema do subdesenvolvimento latino-americano. Estudos de Política*, Editora Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1967.

¹¹² FERRER, A.: “América Latina y la Globalización”, *Revista de la CEPAL*, Número Extraordinário, 1998, pp. 164-165.

¹¹³ MONTORO, falando dos inimigos internos e externos da integração latino-americana e sobre as formas de dominação do passado e as mais hodiernas, escreve: “O ex-secretário de Estado norte-americano H. Kissinger reconheceu a gravidade desse quadro nos seguintes termos: ‘No período, a América Latina pagou aproximadamente 235 bilhões de dólares de juros, mas sua dívida aumentou 50 bilhões; uma região subdesenvolvida converteu-se em exploradora de capital, o que constitui uma situação injusta e insustentável’”. Assim, conclui o Autor que “Em termos aproximados: devia 300, pagou 200 e ficou devendo 400. Como o cidadão que pediu constasse, como epitáfio, em seu túmulo: ‘Viveu pagando e morreu devendo.’” E atualmente: “Hoje, o montante dos juros pagos é superior a 500 bilhões. E a dívida externa da América Latina é superior a 600 bilhões de dólares” (MONTORO, F.: “Perspectivas de integração da América Latina em um mundo multipolar”, em BORBA CASELLA, P. (Coord.): *MERCOSUL. Integração Regional e Globalização*, Rio de Janeiro, Renovar, 2000, pp. 678-679).

especial a partir da década dos passados anos oitenta¹¹⁵, aprofunda a dívida social interna e incrementa a desigualdade social já alarmante desde muito tempo. Daí termos como situações comuns a violência, a miséria, a proliferação de favelas e desempregados que pululam nos países latino-americanos, manifestando-se assim plena relação entre o econômico e o social¹¹⁶.

Em análise da dívida latino-americana, SILVA HERZOG, ao mesmo tempo em que alertava sobre os efeitos negativos dessa sangria econômica aos cofres nacionais e nas economias da região, também indicava que a solução para a retomada do crescimento encontrava-se na diminuição da transferência negativa de recursos ao exterior: “Para hacerlo, no hay más do que dos caminos: o se reduce el envío de recursos al exterior, vía una baja en los pagos por

¹¹⁴ COLOMER VIADEL comenta: “La cuestión de la Deuda no es únicamente un problema jurídico, ya que en esta dimensión se ha puesto en evidencia la inadecuación de las fórmulas jurídicas para su tratamiento. De una parte está ligada a un origen no siempre limpio y correcto, y, a veces, claramente ilegítimo”. Complementa afirmando que, “Por otro lado es un mecanismo que alimenta la especulación financiera internacional, sin reglas, sin límites, en detrimento de la economía productiva, y provocando convulsiones sociales difícilmente manejables por los gobiernos locales abocados a políticas sociales y económicas condicionadas desde el exterior, y a la pérdida de control sobre sectores estratégicos que afectan a su soberanía” (COLOMER VIADEL, A.: “*La triple dimensión jurídica, política ...*”, cit., p. 31). Para saber mais sobre a dívida externa latino-americana: MARICHAL, C.: *Historia de la deuda externa de América Latina*, Alianza Editorial, Madrid, 1988; CASILLAS, L. R.: “El problema de la transferencia en América Latina”, *Integración Latinoamericana*, N.º 145, Maio, Ano 14, 1989, pp. 3-10; GARCÍA MENÉNDEZ, J. R.: *Política Económica y Deuda Externa en América Latina*, Iepala Editorial, Madrid, 1989; WIONCZEK, M. S.: *La crisis de la deuda externa en la América Latina*, Fondo de Cultura Económica, México, 1987; COLOMER VIADEL, A. (Coord.): *La Deuda Externa. Dimensión jurídica y política. VI Coloquio América Latina y Europa*, Colección Problemas Internacionales, Instituto de Estudios Políticos para América Latina y África, Consejo Español de Estudios Iberoamericanos, Madrid, 1999; SCHATAN W., J.: *Deuda Externa, Neoliberalismo y Globalización. El Saqueo de América Latina*, Colección Sin Norte, Lom Ediciones, Universidad Arcis, Santiago de Chile, 1998.

¹¹⁵ “La actual crisis de la deuda – escribía MARICHAL em 1980 – no es un acontecimiento sin precedentes. Al contrario, constituye la última de una larga cadena de crisis recurrentes a lo largo de la historia moderna de América Latina”. O mesmo Autor assevera que “desde principios del siglo XIX, las élites latinoamericanas participaron con frecuencia en la negociación de préstamos en el exterior para financiar la modernización de sus Estados y economías” (MARICHAL: *Historia de la deuda externa de América Latina*, cit., p. 10).

¹¹⁶ Diante da complexidade da crise latino-americana SILVA HERZOG afirma que as causas da sua evolução são, “por supuesto, múltiples. De origen interno y externo, de estructura y coyuntura” (SILVA HERZOG, J.: “Deuda, ajuste e integración en América Latina”, *Integración Latinoamericana*, N.º 135, Junho, 1988, p. 40).

concepto de interés de la deuda externa y/o disminuciones en el monto del adeudo; o se eleva el flujo de ahorro externo hacia la región. Ninguna de las dos opciones parece más prometedora. La economía latinoamericana se encuentra frente a un esfuerzo de reconstrucción”¹¹⁷.

Ante esse estado de coisas, ou seja, ante a grave problemática econômica da região, os países latino-americanos optaram nos anos 60 do passado Século XX pela via da integração regional, como um dos mecanismos chamados a alterar a situação de dependência econômica em relação aos países industrializados, buscando contornar a lógica do centro-periferia¹¹⁸ a que

¹¹⁷ SILVA HERZOG: “Deuda ...”, cit., p. 42.

¹¹⁸ O trabalho do então Diretor Executivo da CEPAL, Raúl Prebisch, titulado “El desarrollo económico de América Latina”, conhecido como “Manifiesto dos Periféricos” e também como “El Manifiesto Latinoamericano”, que foi apresentado na Conferência de Havana na década de 1950, é considerado documento fundador da escola nascida no seio da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL). Nele Prebisch expunha suas idéias sobre “os desequilíbrios dos balanços de pagamento, que analisava a partir dos fluxos de ouro, ou seja, da acumulação e desacumulação de reservas na economia dominante, que chamava de ‘centro principal’”; também tratava dos limites da industrialização e da relação centro-periferia, conforme pode ser visto no Capítulo do livro *A Fantasia Organizada* (1985), de Celso FURTADO, titulado “O Manifiesto dos Periféricos”, reproduzido na obra coletiva *MERCOSUL: Sinopse estadística. MERCOSUR: Sinopse estadística*, Vol. 1, IBGE –Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1992, pp. 21-24. Neste informe fundamental Prebisch indicará por vez primeira que “el papel y la importancia de la inversión de los términos del intercambio en el deterioro económico del continente, así como la necesidad de encararlo resueltamente mediante un cambio radical de estructuras susceptible de posibilitar soluciones globales. En todo caso, es sobre la CEPAL la que recae el honor de haber alertado decisivamente la opinión y de haber indicado el sentido en el que los esfuerzos debían orientarse” (MAGARIÑOS DE MELLO, M. J.: “Génesis y evolución de la integración latinoamericana. Desde la conquista hasta la creación de ALALC”, *Instituto para la Integración y el Desarrollo Latinoamericano (IDELA)*, Universidad Nacional de Tucumán, Facultad de Derecho y de Ciencias Sociales, Setembro, 1998, p. 11). Em obra sobre o pensamento desenvolvimentista da CEPAL, GUZMÁN resume a relação centro-periferia entendendo que “las relaciones Centro-Periferia son ante todo unas relaciones de dominación-dependencia cuyo contenido supera el campo estricto de la economía. Las vinculaciones culturales y sociopolíticas deben ser estudiadas junto con las de tipo económico, para comprender la naturaleza de aquellas relaciones” (GUZMÁN, G.: *El desarrollo latinoamericano y la CEPAL*, Editorial Planeta, Barcelona, 1976, p. 345).

Explicam CARDOSO e FALETTO que “para permitir el paso del análisis económico o del sociológico usuales a una interpretación global del desarrollo es necesario estudiar desde el inicio las conexiones entre el sistema económico y la organización social y política de las sociedades subdesarrolladas, no sólo en ellas, sino también en relación con los países desarrollados, pues *la especificidad histórica de la situación de subdesarrollo nace precisamente de la relación entre sociedades ‘periféricas’ y ‘centrales’*. Es preciso, pues, redefinir la ‘situación de subdesarrollo’ tomando en consideración su significado histórico particular, poniendo en duda los enfoques que la presentan como un posible ‘modelo’ de

estavam submetidas as suas economias. O símbolo mais conhecido deste movimento integracionista dos anos 60 foi a já mencionada Associação Latino-Americana de Livre Comércio, inaugurando o início da dinâmica dos processos de integração na região. Os construtores ideológicos da Associação Latino-Americana de Livre Comércio na sua procura de uma solução para a situação do subdesenvolvimento dos países da região se nutririam ideologicamente das teorias do desenvolvimento¹¹⁹, que mais tarde foi questionada pelos teóricos da

ordenación de variables económicas y sociales”. Os mesmos Autores denunciaram que “las nociones de ‘centro’ y ‘periferia’, por su parte, subrayan las funciones que cumplen las economías subdesarrolladas en el mercado mundial, sin destacar para nada los factores político-sociales implicados en la situación de dependencia”. (Grifo nosso) Cf. CARDOSO, F. H. & FALETTO, E. (1969): *Dependencia y Desarrollo en América Latina*, Siglo Veintiuno Editores, México, 1977, p. 22; p. 25.

¹¹⁹ A Comissão Econômica para América Latina (CEPAL) foi criada em 1946 pelas Nações Unidas com o fim de assessorar tecnicamente aos governos latino-americanos. Dos estudos sobre desenvolvimento latino-americanos realizados pelos economistas vinculados a este organismo nasce a teoria estruturalista do desenvolvimento. De acordo com esta teoria as causas do subdesenvolvimento econômico encontram-se na estrutura econômica mundial formada por um centro (países ricos e industrializados) e a periferia (países pobres e subdesenvolvidos). A existência do desenvolvimento desigual entre o centro e a periferia relaciona-se aos seguintes fatores: a) a evolução da produtividade do trabalhador no centro é superior, enquanto que na periferia é menor. A causa disso seria que a atividade industrial, típica no centro, terá sempre uma maior produtividade; b) o aumento da produtividade conduzirá a um aumento da renda per capita, gerando um ritmo mais elevado de crescimento no centro do que no periferia; c) como os preços dos produtos do centro crescem mais que o preço dos produtos da periferia, esta última terá que pagar mais pelos produtos do centro, que desejem importar, agregando a isso o fato de que os países periféricos terão uma renda per capita menor; d) a especialização dos países periféricos na produção de poucos produtos, e na sua maioria, em produtos primários (agrícolas, pecuários e minerais).

A industrialização dos países periféricos, segundo essa teoria, seria uma possível solução a esse desenvolvimento desigual, que poderia transformar os então países periféricos em países centrais. A industrialização se destinaria a uma parte da demanda interna, servindo para que a economia absorvesse a mão de obra do setor tradicional, de forma a superar o bloqueio e a dependência externa. Com a industrialização os países poderão superar a degradação econômica contínua da Relação Real de Intercâmbio e também não dependerão da importação de produtos manufaturados.

A proposta de industrialização estaria vinculada a um processo de planificação constituído de diversas fases: a) a análise da situação; b) a fixação de objetivos e estratégias; c) o esboço das melhores ações para alcançar os objetivos fixados; d) o controle e avaliação de todas as ações tomadas.

De forma que a CEPAL sugeria que as economias periféricas deveriam planificar a sua industrialização e o seu desenvolvimento geral, para alcançar tanto um crescimento econômico desejado como garantir mecanismos eficazes para o desenvolvimento da iniciativa privada.

A CEPAL propunha um modelo de substituição de importação no qual cada país da região deveria em maior ou menor grau, de acordo com as suas possibilidades, produzir o máximo internamente e importar o mínimo, salvo que o fizesse num quadro de mútuas

teoria da dependência¹²⁰. Estas preocupações integracionistas necessitavam ser projetadas e normalizadas em um marco jurídico que possibilitasse a sua

compensações, ao qual não seria alheia a possibilidade teórica da construção futura de um mercado comum.

Em resumo, a CEPAL propunha o modelo da substituição de importações: cada país da região deveria, por um lado, em menor ou maior grau, conforme suas possibilidades, produzir o máximo internamente e, por outro, importar o mínimo, ressalvados os casos de mútuas compensações. Anos mais tarde esse Organismo reconheceria, em tom de autocrítica, “as deformações e propôs outras alternativas, infelizmente não seguidas por seus adeptos governamentais iniciais”. *Vide* CHACON, V.: **O MERCOSUL: A integração econômica na América Latina**, Editora Scipione, São Paulo, 1996, p. 39.

Sobre a teoria do desenvolvimento latino-americano *vide* PREBISCH, R.: “El desarrollo económico de la América Latina y algunos de sus principales problemas”, *El Trimestre Económico*, México, 1949, pp. 347-431; GUZMÁN, G.: *El desarrollo latinoamericano y la CEPAL*, Editorial Planeta, Barcelona, 1976; FURTADO, C.: “O Manifesto dos Periféricos”, Capítulo 2 da obra “*A Fantasia Organizada*” reproduzido na obra coletiva **MERCOSUL: Sinopse estatística. MERCOSUR: Sinopse estatística**, Vol. 1, IBGE – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1992, pp. 21-24.

¹²⁰ A título de esclarecimento e sem entrar em maiores aprofundamentos, a teoria da dependência, cujo auge foi de 1965 a 1973, tem diferentes vertentes e autores. Esta teoria entendia que as reformas desenvolvimentistas empregadas e defendidas pela CEPAL atendiam preferentemente às necessidades do capital, nacional e transnacional, associadas ao processo de modernização. As principais características desse enfoque da dependência apresentadas por MARIÑO são as seguintes: a) “la idea de que el subdesarrollo de los países dependientes (el ‘desarrollo del subdesarrollo’) se da supeditado por las relaciones con los grandes centros, y sujetos a deformaciones vinculadas con esas relaciones; b) “la idea de que la esencia económica de las relaciones de dependencia es la explotación, o más precisamente, la extracción de excedente económico generado en las economías dependientes, o la apropiación concentrada del mismo en manos de los grandes monopolios”; c) “la idea de que la dependencia no puede definirse sólo en el ámbito de lo económico”. O contexto que permite o desenvolvimento dessa teoria está marcado principalmente pela proposta norte-americana da criação da Aliança para o Progresso, programa lançado, em 1961, em Punta del Este, que propugnava, conforme MARIÑO, o “patrocinio y financiamiento para llevar a cabo las urgentes reformas internas que necesitaba el capitalismo periférico (los desequilibrios externos son cuidadosamente omitidos)”. A Aliança para o Progresso dos Estados Unidos “reflejaba la preocupación del Norte frente a la revolución cubana, y como tal, encontraba apoyo en algunos países de la región que habían sugerido que los Estados Unidos llevasen a cabo un ‘plan Marshall’ para la América Latina, que la protegiera del ‘peligro rojo’. Así los Estados Unidos aunaban el deseo de algunos países y el diagnóstico más autorizado de la región (el de la CEPAL) en una iniciativa en la cual asumían un papel ‘protagonista’ frente al mundo del desarrollo”. Nesse contexto “ingenuamente, la CEPAL había aceptado el camino abierto a sus propuestas desarrollistas y casi desaparece ideológicamente, hundida en el poder y ‘clarividencia’ del Norte, de golpe convencido de la necesidad de las reformas estructurales” (MARIÑO, L. C.: “La CEPAL y las concepciones de desarrollo en América Latina”, em TALAVERA DENIZ, P. (Coord.): **La crisis económica en América Latina**, cit., pp. 38-40). Para saber mais sobre a teoria da dependência: CARDOSO & FALETTO: **Dependencia y Desarrollo en América Latina**, Siglo Veintiuno Editores, México, 1977; MARINI, R. M. (1973): **Dialéctica de la Dependencia**, 13ª. Edição Reimpressão, Ediciones Era, México, 1991; LOUÇA, F.: “Teoria, política e crise: final de século para as teorias da dependência”, ZEA, L. *et alli*: **América Latina: entre a realidade e a utopia**, Xerais, Vigo, 1992, pp. 134-142.

operatividade, mesmo que com isso se apresentasse uma complexa e vasta problemática, conforme analisaremos em seguida.

2. Antecedentes Jurídicos

Os antecedentes jurídicos do Mercosul podem ser subdivididos em antecedentes remotos e antecedentes recentes. Utilizaremos neste item o esquema proposto pelo Professor PÉREZ GONZÁLEZ¹²¹, na obra *Organizaciones Internacionales*, o qual divide os antecedentes do Mercosul em antecedentes mediatos representados pela ALALC e ALADI e imediatos pelos seguintes instrumentos: Ata de Iguazu (1985), Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE-1986), Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento (1988) e Ata de Buenos Aires (1990). Além destes agregaremos outros antecedentes que julgamos necessários a fim de se obter uma compreensão mais pormenorizada do alcance de todos aqueles instrumentos jurídicos que conduziram à assinatura do Tratado de Assunção em 1991 com a conseqüente criação do Mercosul.

Sem dúvida, para um melhor entendimento do fenômeno da integração do Mercosul, resultará, pois, sumamente conveniente proceder ao exame dos já citados antecedentes. Iniciaremos este exame, por razões de ordem lógica, analisando os antecedentes remotos, vez que não só correspondem ao início dos movimentos integracionistas na América Latina, mas também possibilitam o surgimento de outros projetos regionais com pretensão a cooperação e a integração econômica. A importância de tais antecedentes é clara quando estudado o Mercosul, pois como bem sublinha CASELLA “este novo enfoque da integração [o Mercosul], de um lado, se sustenta a partir do legado de negociação e integração preparatória, no contexto da ALALC e ALADI, nos termos dos

¹²¹ PÉREZ GONZÁLEZ: “Las organizaciones internacionales en América (III)”, DIEZ DE VELASCO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, cit., pp. 762-763.

Tratados de Montevidéu, respectivamente de 1960 e 1980, enquanto, por outro lado, tencionaria adotar enfoque mais pragmático (...), também em vista do fracasso de tentativas anteriores de construção de efetiva integração regional, com dinâmica em escala interamericana, como nunca ocorreu”¹²².

A. Antecedentes Jurídicos Remotos

A.1. Associação Latino-Americana de Livre Comércio: o projeto continental baseado no multilateralismo

a) A construção da ALALC

O primeiro antecedente jurídico do Mercosul é a Associação Latino-Americana de Livre Comércio¹²³, primeira experiência integracionista na região, instituída pelo Tratado de Montevidéu, de 18 de Fevereiro de 1960¹²⁴, que

¹²² BORBA CASELLA, P.: “Integração nas Américas: uma visão de conjunto”, BORBA CASELLA, P. (Coord.): *MERCOSUL: Integração Regional e Globalização*, Renovar, Rio de Janeiro, 2000, p. 256.

¹²³ Especificamente sobre o Tratado de Montevidéu de 1960 *vide* CEVALLOS, G.: *Integración Económica en América Latina*, Fondo de Cultura Económica, México, 1968, pp. 40-51; WIONCZEK, M. S.: “La historia del Tratado de Montevideo”, *Integración en América Latina: experiencias y perspectivas*, WIONCZEK, M. S. (Ed.) (1964), 2.^a Reimpressão, Fondo de Cultura Económica, México, 1972, pp. 53-93. Em análise mais geral *vide* FARIA, W.: “Os processos de integração latino-americanos”, BORBA CASELLA, P. (Coord.): *MERCOSUL: Integração Regional e Globalização*, cit., pp. 305-321; DROMI, R.: *Código del Mercosur*, Tomo 1, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1996, pp. 74-76.

¹²⁴ O “Tratado que estabelece uma zona de livre comércio e institui a Associação Latino-americana de Livre Comércio” foi assinado em 18 de Fevereiro de 1960 pelos governos de Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai. De acordo com o Artigo 57 este Tratado entraria em vigor “trinta dias depois do depósito do terceiro Instrumento de Ratificação, relativamente aos três primeiros países que o ratificarem, e, para os demais signatários, no trigésimo dia após o depósito do respectivo Instrumento de Ratificação, e na ordem em que forem depositadas as ratificações”. Concluía o Artigo 57 estabelecendo que “O Governo da República Oriental do Uruguai notificará ao governo de cada um dos Estados signatários a data da entrada em vigor do presente Tratado”. O referido entrou em vigor em 2 de Junho de 1961.

Este instrumento conhecido como Tratado de Montevidéu (1960) estava aberto à adesão de outros países, conforme o seu Artigo 58: “Depois da sua entrada em vigor, este Tratado ficará aberto à adesão dos demais Estados latino-americanos, que para esse fim, deverão depositar junto ao Governo da República Oriental do Uruguai, o correspondente Instrumento de

estabelecia a criação de zona de livre comércio, amparada no Artigo XXIV¹²⁵ do

Adesão. O Tratado entrará em vigor para o Estado aderente trinta dias após o depósito do respectivo Instrumento”.

¹²⁵ Explica TORRES que o GATT como “propulsor de la libertad comercial, debía dar paso al instrumento de la integración latinoamericana, para lo cual era indispensable que ésta se ajustara a su art. 24. Se trataba, en realidad de mantener las cláusulas de Nación más favorecidas dentro de la región sin que pudiera extenderse a terceros Estados contratantes”. De modo que o Tratado de Montevideu deveria conter disposições que fixassem com exatidão “los límites del período de transición en el curso del cual se obtendría la liberación del comercio intrazonal”, bem como medidas que assegurassem que o “substancial do intercambio” seria liberado. Além dessa idéia-guia, conta ainda a Autora que a elaboração do Tratado de Montevideu viu-se influenciada por outras de maior “raigambre integracionista, que iban no tanto a liberar el comercio, sino a promover em forma directa la creación de industrias, la planificación conjunta y la armonización de regímenes comerciales, jurídicos y políticos” (TORRES, S. E.: “Las relaciones internacionales en América a la luz de los acuerdos de integración”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, Vol. V, 1992-1993, Córdoba, p. 229).

Esclarece DÍAZ MIER que como o GATT (Acordo Geral sobre Tarifa e Comércio) foi criado ainda nos anos quarenta reconheceu somente duas formas de integração: as zonas de livre comércio e as uniões aduaneiras. Assim “no conoce las fórmulas más modernas como los mercados comunes o las integraciones que incluyen aspectos no relativos a comercio de mercancías, En todo caso, las zonas de libres comercio (eliminación de obstáculos a los intercambios comerciales entre los miembros con mantenimiento de los aranceles de éstos frente a terceros) y las uniones aduaneras (eliminación de obstáculos y creación de un arancel común) son sometidas a unos elementos definitorios y a unas fórmulas de compatibilidad con el Acuerdo General”. Assim existem duas concepções opostas que exigem certa compatibilidade: 1) “conveniencia de aumentar la libertad de comercio desarrollado, mediante acuerdos libremente concertados, una mayor integración de economías”; e b) “los acuerdos de integración deben facilitar el comercio entre los territorios constitutivos sin obstaculizar el de otras Partes Contratantes con los territorios integrantes” (DÍAZ MIER, M. A.: *Del GATT a la Organización Mundial del Comercio*, Editorial Síntesis, Madrid, 1996, p. 62).

A criação de uma zona de livre comércio ou de uma união aduaneira deverá, para compatibilizar-se com o GATT, englobar todo o comércio e não apenas um setor individual. Em análise das integrações regionais econômicas entre países “em vias de desenvolvimento” no marco do GATT refletem os professores franceses CARREAU, FLORY e JULLIARD: “Aussi bien sur la forme que sur le fond, ces intégrations *sont loin d’être conformes* à l’esprit et à la lettre de l’*article XXIV* du G.A.T.T. D’une façon générale, elles revêtent des *formes intermédiaires et hybrides* entre de simples arrangements préférentiels et des zones de libre-échange ou unions douanières ‘assouplies’. Plus précisément, les règles classiques relatives à la libération pour ‘l’essentiel des échanges commerciaux’, ou à la soumission d’un ‘plan et d’un programme’ pour la réalisation ‘dans un délai raisonnable’ de l’intégration envisagée ne sont que rarement respectées”. E que “le *contrôle* du G.A.T.T. sur les différents intégrations régionales économiques constituées entre pays du Tiers Monde a été très *indulgent*. Il s’est placé dans une *optique de développement* et n’a pas entendu appliquer les *règles de l’article XXIV* comme il l’a fait à l’égard des pays développés” (CARREAU, D.; FLORY, T.; JULLIARD, P. (1977): *Droit International Économique*, 3.^a Edição, L.G.D.J., Paris, 1990, p. 247).

O referido Artigo XXIV do GATT contido na sua Parte III define as questões relativas à aplicação territorial, ao tráfico fronteiriço, às uniões aduaneiras e às zonas de livre comércio. De acordo o item 5, alínea b, do referido Artigo era possível criar uma zona de livre comércio:

“5. Por consiguiente, las disposiciones del presente Acuerdo no impedirán, entre los territorios de las partes contratantes, el establecimiento de una unión aduanera ni el de una zona de libre comercio, así como tampoco la adopción de un acuerdo provisional

Acordo Geral de Tarifas e Serviços (GATT)¹²⁶, antecedente da Organização Mundial do Comércio¹²⁷. Os países participantes do Tratado de Montevideu, que entrou em vigor em 2 de Junho de 1961, foram inicialmente Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai. Como alguns países foram se somando mediante a adesão ao Tratado, tais como Colômbia e Equador em 1961, Venezuela em 1966 e Bolívia em 1967, a ALALC alcançou a totalidade de onze membros.

A ALALC, mesmo que tivesse como objetivo último estabelecer um mercado comum latino-americano nasce com o propósito de criar uma zona de

necesario para el establecimiento de una unión aduanera o de una zona de libre comercio, a condición de que:

a) (...)

b) en el caso de una zona de libre comercio o de un acuerdo provisional tendiente al establecimiento de una zona de libre comercio, los derechos de aduana mantenidos en cada territorio constitutivo y aplicables al comercio de las partes contratantes que no formen parte de tal territorio o acuerdo, en el momento en que se establezca la zona o en que se concierte el acuerdo provisional, no sean más elevados, ni las demás reglamentaciones comerciales más rigurosas que los derechos y reglamentaciones comerciales vigentes en los territorios constitutivos de la zona antes del establecimiento de ésta o de la celebración del acuerdo provisional, según sea el caso”.

¹²⁶ Conta-nos VACCHINO que, apesar da oposição da Secretaria do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, mais conhecido como GATT (*General Agreement on Trade and Tariffs*) nas negociações prévias do Tratado da ALALC, “una vez firmado el Tratado de Montevideo y hecha su presentación oficial ante el organismo, la comisión que se formó para examinarlo recomendó que se tomara debida nota del acuerdo y de la voluntad de los participantes de ajustarse a las reglas del GATT aplicables a las zonas de libre comercio y uniones aduaneras, posponiendo la evaluación de compatibilidad con el artículo XXIV que reglamenta su establecimiento. Con posterioridad se admitió tal compatibilidad, reconociendo el derecho de los signatarios a ejecutar el proyecto de integración, manteniendo simultáneamente los beneficios de la cláusula de la nación más favorecida para las relaciones comerciales con terceros países” (VACCHINO, J. M.: *Integración Latinoamericana. De la ALALC a la ALADI*, Ediciones Depalma, Buenos Aires, 1983, p. 51).

¹²⁷ O GATT constitui um acordo internacional firmado em Genebra, em 30 de Outubro de 1947, por vinte e três países. Este instrumento foi o passo inicial na busca da liberalização do comércio mundial “mediante a conclusão de acordos recíprocos e mutuamente vantajosos, visando à redução substancial das tarifas aduaneiras e de outras barreiras às permutas comerciais e à eliminação do tratamento discriminatório, em matéria de comércio internacional” [considerando do Acordo]. Entrou em vigor em 1.º de Janeiro de 1948 através de um Protocolo relativo à sua aplicação provisional que se manteve até a criação da Organização Mundial do Comércio. Em 1.º de Janeiro de 1995 nasceu a Organização Mundial do Comércio (OMC) ou, em inglês, *World Trade Organization* (WTO), com sede em Genebra, substituindo o papel desempenhado pelo GATT, com as funções de fixar as regras do comércio internacional e resolver os desacordos comerciais entre os países.

livre comércio. Desde os seus inícios esta nova organização regional gozava de personalidade jurídica internacional e estava dotada de uma estrutura orgânica intergovernamental¹²⁸, sendo reconhecida mesmo assim como entidade representativa da região.

A Associação Latino-Americana de Livre Comércio esteve influenciada pelo pensamento cepalino¹²⁹ de um desenvolvimento fundamentado em estudos e trabalhos da própria região. Dessa forma a Associação foi concebida, conforme nos informa LAREDO, como um esquema de integração “vinculado al pensamiento de la CEPAL de los años 50, que sostenía que el modelo de inserción de las economías latinoamericanas en la economía mundial, dentro del

Para conduzir a liberalização do comércio internacional, o GATT guiou-se por alguns princípios tais como o princípio da transparência e o princípio da não discriminação. Este último princípio se levará à prática através das cláusulas da nação mais favorecida e do trato nacional. A cláusula da Nação mais Favorecida (CNMF), contida no Artigo 1 (item 1) do GATT, deve ser entendida em sentido multilateral: “Qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma Parte Contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país será imediata e incondicionalmente estendido ao produto similar, originário do território de cada uma das outras Partes Contratantes ou ao mesmo destinado...”.

Sobre o GATT/Organização Mundial do Comércio (OMC) *vide* RIOSECO, A.: “Evolución jurídica e institucional del GATT”, *Integración Latinoamericana*, N.º 67, Abril, 1982, pp. 35-51; FLORY, T.: *L’Organisation mondiale du commerce. Droit institutionnel et substantiel*, Bruyillante, Bruxelles, 1999; CARREAU: *Droit International Économique*, cit., pp. 93-169; ÁVILA, A. M.^a, CASTILLO URRUTIA, J. A.; DÍAZ MIER, M. A.: *Regulación del Comercio Internacional tras la Ronda de Uruguay*, Tecnos, Madrid, 1994; DÍAZ MIER, M. A.: *Del GATT a la Organización Mundial del Comercio*, Editorial Síntesis, Madrid, 1996; MANGAS MARTÍN, A.: “La Organización Mundial del Comercio y las relaciones multilaterales comerciales”, DIEZ DE VELASCO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, 12.^a Edição, Tecnos, Madrid, 2002, pp. 441-465; MOURÃO CORRÊA LIMA, S.: *Tratados Internacionais no Brasil e Integração*, Editora LTr, São Paulo, 1998, pp. 129-145. Para consultar texto do Acordo que estabelece a OMC *vide* PUEYO LOSA, J. & PONTE IGLESIAS, M.^a T. (Coords.) (1998): *Derecho Internacional Público. Organización Internacional. Unión Europea*, 3.^a Edição revisada e atualizada, Tórculo, Santiago de Compostela, 2002, pp. 1034-1042.

Os documentos jurídicos sobre a OMC/GATT podem ser consultados na página oficial da OMC: <<http://www.wto.org>>

¹²⁸ RUIZ DÍAZ LABRANO: *Mercosur. Integración y Derecho*, cit, p.187.

¹²⁹ *Vide* GUZMÁN, G.: *El desarrollo latinoamericano y la CEPAL*, Editorial Planeta, Barcelona, 1976; MARINHO, L. C.: “La CEPAL y las concepciones de desarrollo en América Latina”, TALAVERA DENIZ, P. (Coord.): *La crisis económica en América Latina*, cit., pp. 25-68.

marco de la división internacional del trabajo, producía una constante asimetría en perjuicio de nuestra región”¹³⁰.

A criação da Associação Latino-Americana de Livre Comércio naqueles idos da década de 1960 esteve marcada pelo enfrentamento de duas idéias –de um lado as idéias da Comissão Econômica para a América Latina e do outro as idéias de Argentina, Brasil, Chile e Uruguai. A proposta de integração mais abrangente era apresentada pela CEPAL¹³¹, dirigida por Raúl Prebisch¹³², que

¹³⁰ LAREDO, I. M.: “Definición y redefinición de los objetivos del proceso de integración latinoamericana en las tres últimas décadas (1960-1990)”, *Integración Latinoamericana*, N.º 171-172, Año 16, Setembro-Outubro, 1991, p. 6, pp. 3-25. *Vide* também da mesma Autora “Definición de los objetivos ...”, cit., p. 156; DA SILVA, C. J.: “Antecedentes históricos do processo de integração latino-americana: ALALC, MCCA, Pacto Andino”, em SEITENFUS, V. M.^a & DE BONI, L. A. (Coords.): *Temas de Integração Latino-americana*, Vozes, Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, pp. 32-81; MAGARIÑOS, G.: “Primer Decenio de la ALADI. Principios e instituciones”, *Integración Latinoamericana*, N.º 160, Setembro, 1990, pp. 10- 23; VACCHINO, J. M.: *Integración Latinoamericana. De la ALALC a la ALADI*, Ediciones Depalma, Buenos Aires, 1983; MAGARIÑOS DE MELLO: “Génesis y evolución de la integración latinoamericana. Desde la conquista hasta la creación de ALALC”, *Instituto de Integración y el Desarrollo Latinoamericano (IDELA)*, cit., pp. 11-16.

¹³¹ Na CEPAL a primeira referência à idéia de uma integração latino-americana aparece em Resolução desse organismo datado de 24 de Junho de 1948, na qual se menciona a necessidade de discutir em futuro próximo a possibilidade de criar uma união aduaneira. Este organismo durante a sua IV Sessão, em 1951, no México, propôs a criação de Comitê de Cooperação Econômica do Istmo Centro-Americano, que se efetivou em 1952. A CEPAL se ocupará da secretaria desse Comitê, este por sua vez iniciará o processo de integração de econômica da sub-região que se desenvolverá separadamente dos outros processos que surjam no Continente. Outra referência da idéia integracionista na CEPAL foi a atuação do seu Secretariado e de um grupo de assessores que constituídos em “Conselho Preparatório” apresentaram um informe propondo a liberalização do intercâmbio latino-americano e a criação de um regime especial, que não deveria constituir “en definitiva una unión aduanera”. Em 1955 durante outra sessão já se discutiu sobre mercados ampliados e multilateralização.

O resultado dessas discussões e trabalhos preparatórios impulsionados por Prebisch se concretizou na adoção de uma decisão, durante a IV Sessão da CEPAL, em Bogotá, destinada a criar um Comitê de Comércio como “mecanismo permanente de consulta”, que se instalou em Novembro de 1956. Logo depois um informe do Subcomitê encarregado de estudar o intercâmbio de produtos empregou pela primeira vez a expressão “mercado regional” como meio de acelerar a industrialização (MAGARIÑOS DE MELLO: “Génesis y evolución de la integración latinoamericana. Desde la conquista hasta la creación de ALALC”, *Instituto de Integración y el Desarrollo Latinoamericano (IDELA)*, cit., p. 11).

Conta-nos SCHACHT ARISTEGUIETA que os trabalhos relativos à estruturação econômica da América Latina tiveram seu ponto de partida nos estudos iniciados em 1953 pela CEPAL no intuito de buscar o aumento de comércio entre os países latino-americanos mediante a redução e supressão de gravames e demais restrições. Como resultado daqueles estudos iniciados, dois anos depois, ou seja, em 1955, a CEPAL “reunida a la sazón en Bogotá, acordó constituir el ‘Comité de Comercio’ de dicho Organismo, con el fin de estudiar y buscarles soluciones adecuadas a los problemas intrínsecos del comercio internacional latinoamericano, y,

propugnava para a ALALC uma vinculação que alcançasse a criação de um mercado comum latino-americano. Era a tese desenvolvimentista. Os governos dos países do Cone Sul defendiam uma proposta mais restrita, a tese comercialista; e pregavam a formação de uma zona de livre comércio. RUIZ DIAZ LABRANO registra a luta de idéias vividas em torno ao processo de integração nos seguintes termos: “la corriente desarrollista, que pretendía una unión más estrecha y un esquema que buscara un mercado común, y la corriente comercialista, que pretendía la liberalización comercial como principal objetivo creando una gran zona de libre comercio”¹³³.

Existiram assim duas visões de integração econômica latino-americana, ambas tinham o intuito por vez primeira de responder as dificuldades econômicas enfrentadas pelos países da região. VACCHINO escreve que “las primeras tentativas de integración económica en nuestro continente tuvieron su origen, como acertadamente lo advierte Salazar Santos, en dos movimientos paralelos

dentro de ellos, específicamente a los relativos a los pagos interregionales y a la intensificación de las relaciones recíprocas entre dichos Estados”. Em 1956, esse Comitê de Comércio da CEPAL decidiu integrar um Grupo de Expertos para, a título pessoal, elaborar as bases do Projeto de integração, cujas reuniões se realizaram em 1958 e 1959, resultando delas o “Documento de México”, aprovado em seus princípios gerais, em 1959, no Panamá, durante o Segundo Período de Sessões do referido Comitê, e também, no VIII Período de Sessões da CEPAL. Nessa ocasião também se conheceu o projeto elaborado pelos países do Cone Sul para constituir uma zona de livre comércio, que seria modificado e ampliado nas reuniões realizadas no Rio de Janeiro, Lima e Montevideu (SCHACHT ARISTEGUIETA, E.: “Algunas breves ideas sobre la conveniencias de los acuerdos regionales de integración en la América Latina”, em *Temis*, Revista de Ciencia y Técnicas Jurídicas, N.º 33-36, Facultad de Derecho de la Universidad de Zaragoza, 1973-1974, pp. 533-534).

¹³² Alguns trabalhos ilustram as idéias de PREBISCH: Na obra coletiva *MERCOSUL: Sinopse estatística. MERCOSUR: Sinopse estatística*, Vol. 1, IBGE –Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1992, encontramos os seguintes artigos dedicados a ele: CARDOSO, F. H.: “Raúl Prebisch: um precursor da integração latino-americana”, cit., pp. 25-30; FURTADO, C.: “O Manifesto dos Periféricos”, cit., pp. 21-24 (reprodução de Capítulo do livro *A Fantasia Organizada*, cit.); KLOCHKOVSKI, L.: “La herencia teórica de Raúl Prebisch y las relaciones exteriores de América Latina”, MONTUSCHI, L. & SINGER, H. (Comps.): *Los problemas del desarrollo en América Latina. Homenaje a Raúl Prebisch*, Fondo de Cultura Económica, Fundación Raúl Prebisch, México, Buenos Aires, 1992, pp. 129-139; SHEREMETIEV, I.: “Reestructuración de la economía y progreso científico-técnico”, MONTUSCHI, L. & SINGER, H. (Comps.): *Los problemas del desarrollo en América Latina. Homenaje a Raúl Prebisch*, cit., pp. 73-76.

¹³³ RUIZ DÍAZ LABRANO: *Mercosur. Integración y Derecho*,... cit, p. 182.

contemporáneos: uno propiciado por la CEPAL, con el objeto de crear un mercado regional latinoamericano como respuesta a los problemas de estrangulamiento externo del desarrollo latinoamericano y a la saturación del proceso de sustitución de importaciones en algunos países del área; el otro, compuesto por los países del Cono Sur, encaminado a resolver los difíciles problemas creados por la red de convenios bilaterales de comercio y de pagos celebrados entre tales países durante la segunda guerra mundial”¹³⁴. Os países de Cone Sul, como já indicamos, que defendiam este segundo projeto eram Argentina, Brasil, Chile e Uruguai. Esse projeto previa “la implantación de la zona de libre comercio mediante un mecanismo gradual y selectivo que dejaba a los países la facultad de negociar anualmente los productos desgravables y las proporciones de la desgravación”¹³⁵. As idéias que preponderaram na síntese que resultou no processo de integração da ALALC foram as dos países do Cone Sul, que passaram a trabalhar conjuntamente com a CEPAL¹³⁶.

Contudo, a influência dos pensadores econômicos da CEPAL, representada principalmente nos estudos de Raúl Prebisch, na trajetória da integração latino-americana materializada na ALALC é incontestable. Este esquema de integração esteve vinculado, como já ressaltamos, ao pensamento da CEPAL do decênio de 1950, o qual acusava que o modelo de inserção das economias latino-americanas na economia mundial, dentro do marco da divisão internacional do trabalho, produzia uma constante assimetria causando prejuízo para a região latino-americana¹³⁷. Além disso, como bem explica LAREDO, “La concepción centro-periferia de CEPAL, junto al probado deterioro de los términos del intercambio y a la necesidad de industrializar a los países de

¹³⁴ VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., p. 28.

¹³⁵ PÉREZ GONZÁLEZ: “Las organizaciones internacionales en América (II)”, DIEZ DE VELASCO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, cit., p. 717.

¹³⁶ LAREDO: “Definición de los objetivos ...”, cit., p. 156.

¹³⁷ LAREDO: “Definición de los objetivos ...”, cit., p. 157.

América Latina mediante una política de sustitución de importaciones que tendiera a disminuir la asimetría preexistente, fueron los puntales más significativos en favor del proceso de integración de la región. Ello debido a que en ese momento se interpretó que los límites del espacio económico y del modelo de desarrollo existente se podrían superar mediante la integración económica, concretamente con la estructuración de un mercado común latinoamericano, al que se accedería de manera gradual”¹³⁸.

Com a predominância da tese comercialista sobre a tese de integração com vistas à criação de um mercado latino-americano, o processo integracionista, podemos afirmar, nasce sob o signo comercialista. Assim a dialética da tese em cena conduziria ao Tratado de Montevideu de 1960, criador da ALALC, no qual se pode apreciar um predomínio da tese comercialista –se bem encontramos no Tratado, em segundo plano, o objetivo cepalino de conseguir gradualmente a criação de um mercado comum latino-americano¹³⁹, como se expressa textualmente no Preâmbulo do Tratado de Montevideu e Artigo 54 do mesmo instrumento.

b) Objetivos e Mecanismos da ALALC

¹³⁸ LAREDO: “Definición de los objetivos...”, cit., pp. 156-157.

¹³⁹ Neste sentido escreve DA SILVA que “Assim, a orientação economicista (melhor dizendo, comercialista) acabou predominando no processo de integração latino-americana que se iria concretizar na criação da ALALC e do MCCA. É visível a preocupação básica e quase exclusiva dos integracionistas latino-americanos com os aspectos comercialistas da integração, preocupados que sempre estiveram com as dificuldades enfrentadas pela América Latina em seu comércio internacional, com a falta de relações comerciais intralatino-americanas e com a necessidade de se criar o mercado regional. Tinha-se a esperança de que a criação do mercado regional resolvesse o problema da limitação dos mercados nacionais, passo tido como fundamental para o desenvolvimento da industrialização na região. De certa forma supunha-se que a integração regional, combinada com a industrialização, teria força para eliminar a situação de subdesenvolvimento na América Latina” (DA SILVA: “Antecedentes históricos do processo de integração latino-americana: ALALC, MCCA, Pacto Andino”, *Temas de Integração Latino-americana*, cit., p. 38).

Os objetivos presentes no Tratado de Montevidéu de 1960 são de caráter instrumental e podem ser classificados como imediatos e mediatos¹⁴⁰. Os objetivos imediatos, a serem alcançados num período de doze anos, “coinciden con las metas generales de una zona de libre comercio, esto es, la eliminación de los derechos de aduana y demás restricciones en el comercio de los productos originarios de los países miembros de la zona, pero conservando cada uno de ellos la individualidad aduanera respecto de los terceros países, no miembros de tal área”¹⁴¹.

Os objetivos mediatos¹⁴² da ALALC transcendem o conceito de zona de livre comércio, visto que eram previstas etapas mais avançadas da integração, como poderiam ser o estabelecimento do **mercado comum e da sua prévia união aduaneira**. Assim entendia-se que a ALALC aspirava a uma “progresiva evolución” e que estabelecia as etapas específicas a serem alcançadas. O objetivo do mercado comum aparece explicitamente no Tratado de Montevidéu de 1960 tanto no seu Preâmbulo como no seu Artigo 54, os quais, como já observamos, “establecen de forma categórica la aspiración y el compromiso de llegar a constituir un mercado latinoamericano”¹⁴³.

¹⁴⁰ Sobre os objetivos existentes no Tratado de Montevidéu utilizamos como referências: *Derecho de la Integración Latinoamericana. Ensayo de sistematización*, Instituto Interamericano de Estudios Jurídicos Internacionales, Depalma, Buenos Aires, 1969, pp. 238-240; e VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., pp. 64-65; R. MONCAYO, G.: “Mercosur: Orden normativo y realidad”, ARMAS BAREA, C. A. *et al.* (Ed.): *Liber Amicorum ‘In Memoriam’ of Judge José María Ruda*, Kluwer Law International, Netherlands, 2000, p. 595.

¹⁴¹ *Derecho de la Integración Latinoamericana...*, cit., p. 238.

¹⁴² *Derecho de la Integración Latinoamericana...*, cit., p. 238; VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., pp. 64-65.

¹⁴³ *Derecho de la Integración Latinoamericana...*, cit., p. 238; *vide* também BARROS CHARLIN, R.: “Análisis comparativo de los Tratados de Montevideo 1960 y 1980”, *Integración Latinoamericana*, N. 50, INTAL, Buenos Aires, 1980, pp. 30-48 *apud* ZELADA CASTEDO, A. (Comp.): *Derecho de la Integración Económica Regional. Lecturas Seleccionadas*, Tomo I, BID, INTAL, Buenos Aires, 1989, p. 99.

Vistas as distinções de prazo entre os objetivos, veremos mais detalhadamente como estes estão previstos no Tratado de Montevideu.

No que tange aos objetivos imediatos, o Artigo 1º. do Tratado de Montevideu definia o nome e o objeto do referido Tratado estipulando que “as Partes Contratantes estabelecem uma zona de livre comércio e instituem a Associação Latino-Americana de Livre Comércio”. A orientação comercialista adotada estava presente em seus outros objetivos¹⁴⁴ contidos ao longo do texto articulado do Tratado de Montevideu (1960). Assim a nascente Associação Latino-Americana de Livre Comércio, de acordo com a concepção liberal comercialista da integração escolhida, tinha como principal objetivo a constituição de uma zona de livre comércio em um prazo de doze anos, visando o aumento das relações de comércio entre as Partes Contratantes¹⁴⁵, cuja disposição no Tratado de Montevideu dizia textualmente em seu Artigo 2: “A zona de livre comércio estabelecida nos termos do presente Tratado se aperfeiçoará num período não superior a 12 (doze) anos, contado a partir da data de sua entrada em vigor”¹⁴⁶. O prazo de aperfeiçoamento da zona de livre comércio foi ampliado para 31 de dezembro de 1980 através do Protocolo de Caracas, assinado em 12 de Dezembro de 1969.

A eliminação dos gravames e das restrições no comércio entre as partes, viria a ser estabelecido no seu Artigo 3.º: “Durante o período indicado no Artigo 2, as Partes contratantes eliminarão, gradualmente, para o essencial de seu

¹⁴⁴ KUNZLER, J. P.: *Mercosul e o Comércio Exterior*, Aduaneiras, São Paulo, p. 84.

¹⁴⁵ FARIA: “Os processos latino-americanos de integração”, em BORBA CASELLA, P. (Coord.): *MERCOSUL: Integração Regional e Globalização*, cit., p. 306.

¹⁴⁶ ESTRELLA FARIA escreve na introdução do seu livro que a ALALC “tinha por objetivo básico a ampliação do comércio regional e conseqüentemente dos mercados nacionais, através da eliminação gradual das barreiras ao comércio intraregional (*sic*), num prazo inicialmente estipulado em doze anos” (ESTRELLA FARIA, J. A.: *O Mercosul: princípios, finalidade e o alcance do Tratado de Assunção*, Ministério das Relações Exteriores, Subsecretaria Geral de Assuntos de Integração, Econômicos e de Comércio Exterior, Núcleo de Assessoramento Técnico, Brasília, 1993, p. XV).

comércio recíproco, os gravames e as restrições de toda ordem que incidam sobre a importação de produtos originários do território de qualquer Parte Contratante”. Explicita o referido artigo que “para os fins do presente Tratado, entende-se por gravames os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes –sejam de caráter fiscal, monetário ou cambial – que incidam sobre as exportações”. E que “o disposto neste artigo não é aplicável às taxas ou encargos análogos, quando correspondam ao custo dos serviços prestados”.

De acordo com o Artigo 4.º do Tratado de Montevideu “O objetivo previsto no Artigo 3.º [a eliminação dos gravames e restrições] será alcançado por meio de negociações periódicas que se realizarão entre as Partes Contratantes e das quais deverão resultar”:

a) as listas nacionais, com as reduções anuais dos gravames e demais restrições que cada Parte Contratante conceda às demais Partes Contratantes, de acordo com o procedimento disposto no Artigo 5; e

b) uma Lista Comum¹⁴⁷, com relação dos produtos cujos gravames e demais restrições as Partes Contratantes se comprometem, por decisão coletiva, a eliminar integralmente para o comércio intrazonal, no período de doze anos,

¹⁴⁷ A lista comum se negociava multilateralmente a cada três anos e os produtos nela incluídos não podiam ser objeto de restrições não tarifárias nem de quantidade. O Tratado de Montevideu de 1960 estabeleceu o funcionamento a ser seguido na confecção dessa lista comum em três artigos. O Artigo 7.º determinava que “A Lista Comum deverá ser constituída de produtos cuja participação no valor global do comércio entre as Partes Contratantes alcance, pelo menos, as seguintes percentagens, calculadas conforme o disposto em Protocolo”, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento), no curso do primeiro triênio; 50% (cinquenta por cento), no curso do segundo triênio; 75% (setenta e cinco por cento), no curso do terceiro triênio; e o essencial desse comércio, no curso do quarto triênio. De acordo com o Artigo 8.º. “a inclusão de produtos na Lista Comum” era definitiva e as concessões outorgadas sobre tais produtos se tornavam irrevogáveis. Mas para os produtos que só figurassem nas Listas Nacionais a retirada de concessões poderia ser admitida por negociações entre as Partes Contratantes e mediante adequada compensação. Para o cálculo das porcentagens previstas tanto no Artigo 7.º. como no Artigo 5.º. seriam tomadas como base a média do valor do intercâmbio no triênio precedente ao ano em que se realize cada negociação.

obedecidas as percentagens mínimas fixadas no Artigo 7 e o processo de redução gradual estabelecido no Artigo 5¹⁴⁸.

Em relação ao mecanismo das rodadas de negociações periódicas prevista no Artigo 4º das quais deveriam as Listas Nacionais e as Lista Comum, comenta ESTRELLA FARIA que “a sistemática adotada para se atingir a pretendida zona de livre comércio foi semelhante à existente nas negociações de redução tarifária e liberalização comercial do GATT, pautando-se em ‘listas nacionais’ de concessões, numa lista comum” de bens, cujo desgravamento desde já se prometia, e em “lista especiais”, em proveito dos países de menor desenvolvimento relativo, a qual não estava sujeita à cláusula de nação mais favorecida. Inobstante toda a sistemática então adotada, a ALALC foi cedo vítima do desinteresse político dos Estados-Membros, originário de diversos fatores, e especialmente agravado a partir da década de 1970”¹⁴⁹.

¹⁴⁸ As determinações do Artigo 5.º relacionavam-se aos mecanismos de negociações dispostos no Artigo 4.º: “Para a relação das Listas Nacionais a que se refere o inciso a), do Artigo 4, cada Parte Contratante deverá conceder, anualmente, às demais Partes Contratantes reduções de gravames equivalentes, pelo menos, a 8% (oito por cento) da média ponderada dos gravames vigentes para terceiros países, até alcançar a eliminação dos mesmos para o essencial de suas importações da Zona, de acordo com as definições, métodos de cálculo, normas e procedimentos que figurem em Protocolo”. O referido Artigo 5.º esclarece ainda que: “Para tais efeitos, considerar-se-ão gravames para terceiros países os vigentes no dia 31 de dezembro precedente a cada negociação”. Finaliza ordenando que “quando o regime de importação de uma Parte Contratante contenha restrições de natureza tal que não permita estabelecer a devida equivalência com as reduções de gravames concedidas por outra ou outras Partes Contratantes, a contrapartida de tais reduções completar-se-á mediante a eliminação ou atenuação daquelas restrições”.

¹⁴⁹ ESTRELLA FARIA: *O Mercosul: princípios, finalidade e o alcance do Tratado de Assunção*, cit., p. XV.

Explica DROMI SAN MARTINO que as listas nacionais eram “el resultado de las concesiones que los países negociaban a nivel bilateral y que se otorgaban entre sí, y se extendía, en virtud del principio de la nación más favorecida, a los restantes países miembros de ALALC, pudiendo retirarse productos de esas listas cuando el país otorgante de la concesión enfrentarse dificultades económicas”. Já a lista comum era “el resultado de negociaciones multilaterales producto por producto, que se llevarían a cabo cada tres años, y se refería a aquellos que constituían lo esencial del comercio recíproco. Los productos incluidos en esta lista no podían ser objeto de restricciones no arancelarias ni de cupos” (DROMI SAN MARTINO, L.: *Industria y Comercio en el Mercosur*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1999, p. 111).

Como vemos, o Tratado de Montevidéu de 1960 previa “a ampliação dos mercados e a liberalização do intercâmbio, com a liberalização de medidas protecionistas através de negociações multilaterais, produto a produto, e a eliminação das restrições não tarifárias”¹⁵⁰. No entanto, mesmo com os êxitos iniciais no volume total do comércio em nível regional, o programa de liberalização econômica da ALALC começou a sucumbir com a falta de cumprimento dos prazos fixados e, principalmente, as rodadas de negociações se tornaram ineficazes, num contexto de abuso liberal da utilização do sistema de listas pelos Estados, que se limitavam a liberar o comércio dos produtos nos quais possuíam maior vantagem comparativa e que também se aproveitavam dos benefícios do sistema, de acordo com o potencial econômico de cada país¹⁵¹. Como mecanismo para implementar os objetivos instituídos no Tratado estabeleceu-se um sistema de pagamento a créditos para facilitar as operações comerciais entre os países sócios. Tal sistema funcionava através de convênios recíprocos entre os bancos centrais desses países, com um procedimento de compensação multilateral de saldos.

Quanto aos objetivos de alcance mediato, não obstante existir esse afã comercialista, como dissemos anteriormente, encontramos no Tratado de Montevidéu a idéia de que o referido instrumento em seu preâmbulo deixava aberta a possibilidade da criação de um mercado comum regional¹⁵². No próprio

¹⁵⁰ KUNZLER: *Mercosul e o Comércio Exterior*, cit., pp. 84-85.

¹⁵¹ DROMI SAN MARTINO: *Industria y Comercio en el Mercosur*, cit., p. 111.

¹⁵² Nesse sentido *vide* WIONCZEK, M. S.: “La Historia del Tratado de Montevideo”, *Integración en América Latina: experiencias y perspectivas*, cit., p. 53-93; VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., pp. 64-65; *Derecho de la Integración Latinoamericana...*, cit., pp. 238-239; p. 242 e pp. 280-284; KUNZLER: *Mercosul e o Comércio Exterior*, cit., pp. 84-85.

Em artigo sobre a História do Tratado de Montevidéu WIONCZEK entendia que “El Tratado de Montevideo que estableció la Asociación Latinoamericana de Libre Comercio, suscrito por nueve países (Argentina, Brasil, Colombia, Chile, Ecuador, México, Paraguay, Perú y Uruguay) constituye, pese a su relativa brevedad, un documento legal de considerable alcance: no sólo contiene disposiciones encaminadas a la gradual liberación del comercio dentro del área, sino que establece asimismo una estructura fundamental, aunque esquemática, para llevar a cabo un programa regional de integración económica”. O mesmo Autor, avançando uma interpretação realista sem perder o viés integracionista, atesta que “De modo bastante preciso, el

preâmbulo do Tratado de Montevidéu de 1960 consta expressamente a vontade política dos países e governos no projeto de criação daquele mercado comum regional: “Decididos a perseverar em seus esforços tendentes ao estabelecimento, de forma gradual e progressiva, de um mercado comum latino-americano, e assim a continuar colaborando com o conjunto dos governos da América Latina nos trabalhos já empreendidos com tal finalidade”. VACCHINO¹⁵³ entendia que “este considerando principista estaba ratificado en forma enfática, pero igualmente declarativa”, no Artigo 54 do Tratado, cujo teor cedia espaço à idéia da criação do futuro mercado latino-americano: “As Partes Contratantes empregarão o máximo de seus esforços no sentido de orientar suas práticas, com vistas à criação de condições favoráveis ao estabelecimento de um mercado latino-americano. Para tal fim, o Comitê realizará estudos e considerará projetos e planos tendentes à consecução desse objetivo, procurando coordenar seus trabalhos com os que realizam outros organismos internacionais”.

Procede destacar que no Tratado de Montevidéu se vislumbra também a aspiração de alcançar uma fase mais avançada de integração econômica prévia à criação do mercado comum. Referimo-nos à união aduaneira, etapa de integração, após o aperfeiçoamento da zona de livre comércio, necessária para empreender o processo de criação do mercado comum. Nesse sentido o Artigo 15

Tratado de Montevideo, en su espíritu si no en su letra, tiende a establecer un instrumento potencialmente mayor que el representado por una zona de libre comercio, aunque al mismo tiempo mucho menos ambicioso que un mercado común. Por otra parte, deja abiertas, presumiblemente para futuras negociaciones, no sólo todas las medidas básicas que se requieren para alcanzar los objetivos de la integración regional, sino también ciertas cuestiones importantes que son de un significado crítico para el funcionamiento de adecuado de una zona de libre comercio, en una región que se caracteriza por el desarrollo económico desigual y en ciertos países todavía incipiente” (WIONCZEK: “La Historia del Tratado de Montevideo”, *Integración en América Latina: experiencias y perspectivas*, cit., p. 53).

¹⁵³ VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., pp. 64-65. Sobre a validade da inclusão do objetivo da criação de um mercado comum latino-americano, VACCHINO sublinha que ela era positiva, pois “al momento de crearse, se aspiraba a lograr una progresiva evolución que trascendiera los límites de la zona de libre comercio. Las etapas específicas que se querían alcanzar ulteriormente eran el establecimiento de un mercado común y lograr formas de concertación y armonización de políticas en otros niveles de la vida económica y social de sus países miembros” (VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., p. 64).

do Tratado de Montevideu estabelece que: “Para assegurar condições eqüitativas de concorrência entre as Partes Contratantes e facilitar a crescente integração e complementação de economias, especialmente no campo da produção industrial, as Partes Contratantes procurarão, na medida do possível, harmonizar –no sentido dos objetivos de liberação do presente Tratado – seus regimes de importação e exportação, assim como os tratamentos aplicáveis aos capitais, bens e serviços procedentes de fora da zona”.

Em relação ao Preâmbulo e aos Artigos 54 e 15 do Tratado de Montevideu tem-se afirmado que “Este conjunto de disposiciones ha dado lugar a una intensa actividad en el seno de la ALALC, tendiente a desarrollar una política de armonización dentro de la región que permita el establecimiento de una tarifa exterior común y, sobre esta base, constituir el mercado común latinoamericano”¹⁵⁴.

Algumas Resoluções dos órgãos da ALALC se ocuparam, além disso, do que consideramos objetivos mediatos da Organização. Em particular, as Resoluções da Conferência das Partes Contratantes emitiram também a idéia de criação de um mercado latino-americano¹⁵⁵. A Resolução 112 (IV) da Conferência reconheceu a necessidade de adoção de soluções políticas e também convocou uma Reunião de Ministros de Relações Exteriores, iniciando-se assim o processo de reestruturação da Associação, em particular, no marco institucional¹⁵⁶. Observa VACCHINO que “obviamente, el momento cúspide de esta orientación, en su aspecto formal, estuvo dado por la Declaración de los presidentes de América de 1967, por la que resuelven crear, en forma progresiva, a partir de 1970, el mercado común latinoamericano, que debía estar en

¹⁵⁴ *Derecho de la Integración Latinoamericana...*, cit., p. 270.

¹⁵⁵ *Derecho de la Integración Latinoamericana...*, cit., p. 239.

¹⁵⁶ *Derecho de la Integración Latinoamericana...*, cit., p. 239.

funcionamiento en un plazo no mayor de 15 años”¹⁵⁷. Ainda sobre a prática da organização, a Resolução 104 do Comitê Executivo criou um grupo de estudo para “la elaboración de un proyecto de arancel externo común, al cual se han dado instrucciones y términos de referencia precisos”¹⁵⁸. A Resolução 167 adotada no Conselho de Ministros, atuando como Terceira Extraordinária, determinou as bases para a elaboração de uma política comum em relação aos terceiros países e organismos internacionais, destacando que a tarifa externa comum servirá de instrumento para a referida política.

Os citados objetivos da ALALC foram confirmados pela Declaração de Presidentes Americanos, de forma categórica e imperativa, nas suas disposições relativas à desgravação automática, à tarifa externa comum e ao estabelecimento do mercado comum latino-americano. Assim, para ela, os objetivos da Organização resumidamente seriam: a) a desgravação automática a aperfeiçoar a zona de livre comércio; b) a harmonização de políticas, com particular ênfase na política comercial, tarifária e industrial e o estabelecimento de uma tarifa externa comum para alcançar a etapa da união aduaneira; c) o estabelecimento do mercado comum que assegurasse a livre circulação de bens, capitais, pessoas e serviços; e d) a convergência com o mercado comum centro-americano para criar o espaço econômico latino-americano previsto na citada Declaração de Presidentes Americanos¹⁵⁹.

¹⁵⁷ VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., p. 65. Essa Declaração de Punta del Este de 1967, que constituiu um importante compromisso político para a constituição do mercado comum latino-americano, determinava que “El Mercado Común Latinoamericano se basará en el perfeccionamiento y la convergencia progresiva de la Asociación Latinoamericana de Libre Comercio y del Mercado Común Latinoamericano, teniendo en cuenta el interés de los países latinoamericanos no vinculados aún a tales sistemas” (*Derecho de la Integración Latinoamericana...*, cit., p. 281).

¹⁵⁸ *Derecho de la Integración Latinoamericana...*, cit., p. 239.

¹⁵⁹ *Derecho de la Integración Latinoamericana...*, cit., p. 240. “Sobre esta base puede llegarse, entonces, a una segunda calificación de la ALALC. Se trata, en efecto, de un proceso de integración en permanente evolución y progreso, el cual, a través de sus objetivos mediatos, tiende al establecimiento de una unión aduanera, de un mercado común y de fórmulas que permitan decisiones políticas del más alto nivel. Resulta, así, que la ALALC es una zona de libre comercio en rápida evolución hacia formas más avanzadas, que ha superado ya muchas de las limitaciones intrínsecas que tal forma original impone, y que está en vías de solucionar los

c) Principios

A atividade da ALALC regia-se por princípios necessários para alcançar os seus objetivos na construção do processo de integração para garantir a equidade, da proporcionalidade e da justa distribuição dos benefícios na Organização¹⁶⁰.

Constituíam os princípios reitores dessa Associação¹⁶¹: **a)** o princípio da reciprocidade; **b)** princípio da concorrência justa; **c)** o princípio do diferente grau de desenvolvimento; **d)** o princípio da cláusula da nação mais favorecida e, por último, **e)** o princípio das cláusulas de salvaguardas. Trataremos esses princípios a partir de um aspecto geral, localizados no Tratado de Montevideu, mostrando a sua funcionalidade ao sistema da ALALC.

problemas técnicos y estructurales que aún afronta. Demás está decir que esta calificación, a su vez es eminentemente provisoria, y deberá revisarse constantemente a la luz de los nuevos acontecimientos y experiencias, de los nuevos mecanismos y instrumentos jurídicos y, asimismo, a la luz de las nuevas concepciones políticas y doctrinas que vayan surgiendo en la región” (*Derecho de la Integración Latinoamericana...*, cit., p. 240).

¹⁶⁰ *Derecho de la Integración Latinoamericana...*, cit., p. 321.

¹⁶¹ Em relação aos princípios do Tratado de Montevideu de 1960 opina SALAS que “El tratado de la ALALC citaba al principio de reciprocidad (art. 14^a.), que fuera superado por la C.E.E., la cláusula de la nación más favorecida (art. 18), o el trato nacional (art. 21) para los productos originarios del territorio de una Parte Contratante, todos ellos principios económicos y no jurídicos propiamente dichos, aunque en la base de todo el sistema está el principio de la equidad, especialmente en las medidas previstas a favor de países de menor desarrollo económico relativo” (SALAS, G.: “Principios del Derecho de la Integración en América Latina”, PUEYO LOSA, J. & REY CARO, E. (Coords.): *MERCOSUR: Nuevos Ámbitos y Perspectivas en el Desarrollo del Proceso de Integración*, cit., p. 81).

O princípio da *reciprocidade*¹⁶² consistia no estabelecimento de uma equivalência ou harmonia entre os benefícios que cada país outorgava aos demais participantes e os que recebia destes, evitando que se produzissem desvantagens acentuadas e persistentes para alguns e prejuízos para outros, como resultado das vantagens e privilégios negociados em virtude do esquema de integração¹⁶³. Outra explicação desse princípio encontramos na já citada obra *Derecho de la Integración Latinoamericana*¹⁶⁴, que transcrevemos: “Mediante este principio se persigue mantener un equilibrio sano en los intercambios intrazonales, de tal manera que las importaciones y exportaciones de cada país dentro de la zona guarden una debida armonía, impidiendo que puedan producirse desventajas acentuadas y persistentes en el comercio incorporado al Programa de Liberación entre una Parte Contratante y el conjunto de las demás. Aparte de las bases de justicia que este principio encierra, tiene un poderoso efecto en la creación de corrientes de comercio, pues el país que exporta a la zona estará también obligado a importar de la zona, estableciéndose de esta manera una corriente de comercio en un doble sentido y ya no más, como ocurría anteriormente, en un solo sentido. Consecuentemente, se fortalece el comercio intrazonal, se multiplican las inversiones y se estimula la productividad de las industrias”.

O Tratado de Montevideu de 1960 contemplava este princípio de reciprocidade nos Artigos 10, 11, 12 e 13. O conceito de reciprocidade para os Artigos 10 e 13 possuía um caráter transitório, vez que se relacionavam com os mecanismos de negociações, cuja duração seguiria o período do programa de

¹⁶² O princípio de reciprocidade, antes de plasmado no Tratado de Montevideu, era entendido de distintas maneiras pelos países participantes das discussões da primeira reunião dos expertos, em Santiago do Chile, no ano 1958, durante a qual se estabeleceram as bases para constituir uma zona de livre comércio latino-americana. Assim tanto nas bases que se prepararam em 1958 como no projeto de zona de livre comércio de Argentina, Brasil, Chile e Uruguai, existia o entendimento da reciprocidade como “un equilibrio del comercio de cada país con el conjunto de los demás, con miras a lograr que cada uno, con los beneficios que obtenía por sus exportaciones a la zona, pagara las importaciones que efectuase a ésta” (*Derecho de la Integración Latinoamericana...*, cit., p. 236; p. 322).

¹⁶³ VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., p. 59.

¹⁶⁴ *Derecho de la Integración Latinoamericana...*, cit., pp. 321-322.

liberalização, ou seja, doze anos¹⁶⁵. Já os Artigos 11 e 12 vinculavam-se aos mecanismos de correção tidos como permanentes. Na Primeira Parte do Artigo 10 encontramos a determinação de que “As negociações que se refere o Artigo 4 –sobre a base de reciprocidade de concessões – terão por objetivo expandir e diversificar o intercâmbio, assim como promover a progressiva complementação das economias dos países da Zona”. Relacionado a este Artigo 10 está o Artigo 13 que afirmava textualmente que: “A reciprocidade prevista no Artigo 10 refere-se à expectativa de correntes crescentes de comércio entre cada parte Contratante e o conjunto das demais, relativamente aos produtos que figurem no programa de liberação e aos que lhe forem incorporados posteriormente”¹⁶⁶.

O Artigo 11 previa o seguinte procedimento se as expectativas referenciadas no Artigo 13 não fossem alcançadas de forma a ocasionar desvantagens: “Se, em consequência de concessões outorgadas, ocorrerem desvantagens acentuadas e persistentes no comércio dos produtos incorporados ao programa de liberação entre uma Parte Contratante e o conjunto das demais a correção de tais desvantagens será objeto de exame pelas Partes Contratantes, a pedido da Parte Contratante afetada, a fim de serem adotadas medidas adequadas, de caráter não restritivo, destinadas a elevar o intercâmbio comercial ao mais alto nível possível”.

Caso essas desvantagens não resultassem das concessões, mas sim, estivessem relacionadas com outras causas, as Partes Contratantes, em virtude do Artigo 12, procurariam corrigir aquelas desvantagens, conforme se interpreta da

¹⁶⁵ *Derecho de la Integración Latinoamericana...*, cit., p. 325.

¹⁶⁶ Sobre esses Artigos 10 e 13 escrevia VACCHINO: “Acorde con el criterio receptado en los artículos 10 y 13 del Tratado, se trataba de una reciprocidad de expectativas de corrientes crecientes de comercio, entre cada parte contratante y las demás, con respecto a los productos que figuraban en el programa de liberación (y a los que pudieren incorporarse posteriormente), y no de equilibrio o equivalencia en las corrientes globales de comercio intrazonal. En este aspecto se arguyó, entre otras razones, que los desequilibrios podían tener diferentes causas, aparte de las concesiones arancelarias (como era la promoción de exportaciones, la calidad de la producción, la política económica interna, etc)” (VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., p. 59).

leitura do referido Artigo: “Se, em conseqüência de circunstâncias diferentes da prevista no Artigo 11, ocorrerem desvantagens acentuadas e persistentes no comércio dos produtos incorporados no programa de liberação, as Partes Contratantes, a pedido da Parte Contratante interessada, procurarão, no que estiver a seu alcance, corrigir essas desvantagens”¹⁶⁷.

O segundo princípio, o da *concorrência justa (competencia justa)*, não está no articulado do Tratado de Montevideu, mesmo assim, sua presença é constante nos Artigos 15, 49 e 52, que se referem a ele de forma explícita ou implícita¹⁶⁸. O Artigo 15, referindo-se às políticas de harmonização, integração e complementação, define que: “Para assegurar condições eqüitativas de concorrência entre as Partes Contratantes e facilitar a crescente integração e complementação de economias, especialmente no campo da produção industrial, as Partes Contratantes procurarão, na medida do possível, harmonizar –nos sentido dos objetivos de liberação do presente Tratado –seus regimes de importação e exportação, assim como os tratamentos aplicáveis aos capitais, bens e serviços de fora da Zona”. Outro caso é o Artigo 52, no seu inciso primeiro, a determinar que “Nenhuma Parte Contratante poderá favorecer suas exportações mediante subsídios ou outras medidas que possam perturbar as condições normais de concorrência dentro da Zona”. Provavelmente o Artigo 49, na sua alínea e, seja o mais explícito ao estipular que para uma melhor execução das disposições do Tratado de Montevideu, as Partes Contratantes procurarão, no mais breve prazo possível, “estabelecer os critérios para caracterização do

¹⁶⁷ Na opinião de VACCHINO: “En los juicios acerca del principio de reciprocidad influyen criterios cualitativos y cuantitativos, además de apreciaciones eminentemente subjetivas de los países miembros; tal vez por ello los debates y análisis sobre sus alcances y formas de aplicarlo no hayan concluido ni sea posible extraer conclusiones definitivas. En la ALALC, una de las principales excepciones a su aplicación estricta correspondía al caso de los países de menor desarrollo relativo, que quedaban exceptuados, con carácter transitorio y en virtud de lo dispuesto por el artículo 32, de la obligación de conceder las reducciones arancelarias previstas en el artículo 5 y las facultados para lograr a su favor un cumplimiento más favorable del programa de reducciones de gravámenes y otras restricciones a las importaciones zonales” (VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., p. 60).

¹⁶⁸ *Derecho de la Integración Latinoamericana...*, cit., p. 332.

‘dumping’ e outras práticas desleais de comércio, e bem assim os procedimentos a respeito”.

O princípio do diferente *grau de desenvolvimento* consiste em assegurar uma série de garantias permitindo a proporcionalidade e o equilíbrio no processo de integração, prevendo algumas exceções aos países com um nível diferenciado de desenvolvimento relativo. Em virtude desse princípio, destacam-se três categorias de países considerados em razão do seu grau de desenvolvimento: os de maior desenvolvimento (Brasil, Argentina e México), os de mercado insuficiente (Colômbia, Chile, Peru, Uruguai e Venezuela) e os países de menor desenvolvimento relativo (Bolívia, Equador e Paraguai). Aos primeiros se aplicaram normalmente as disposições do Tratado; em relação à segunda categoria, se introduzem algumas medidas complementares especiais que contemplam seus problemas particulares. Quanto aos países de menor desenvolvimento relativo, o Tratado de Montevideu (1960) dedica-lhes o Capítulo VIII (“Medidas em favor de países de menor desenvolvimento econômico relativo”, Artigo 32)¹⁶⁹, estabelecendo um regime completo de

¹⁶⁹ O Artigo 32 dispõe que “As Partes Contratantes reconhecendo que a consecução dos objetivos do presente Tratado será facilitada pelo crescimento das economias dos países de menor desenvolvimento econômico relativo dentro da Zona, realizarão esforços no sentido de criar condições favoráveis a esse crescimento”. Para atingir esse fim as Partes Contratantes poderão: a) “autorizar uma Parte Contratante a conceder a outra Parte Contratante de menor desenvolvimento econômico relativo dentro da Zona, enquanto seja necessário e em caráter transitório, para os fins previstos no presente artigo, vantagens não extensivas às demais Partes Contratantes, a fim de estimular a instalação ou a expansão de determinadas atividades produtoras”; b) “autorizar uma Parte Contratante de menor desenvolvimento econômico relativo dentro da Zona a cumprir o programa de reduções de gravames e outras restrições em condições mais favoráveis, especialmente convencionadas”; c) “autorizar uma Parte Contratante de menor desenvolvimento econômico relativo dentro da Zona a adotar as medidas adequadas, a fim de corrigir eventuais desequilíbrios em seu balanço de pagamentos”; d) “autorizar uma Parte Contratante de menor desenvolvimento econômico relativo dentro da Zona a que se aplique, quando necessário e em caráter transitório, em forma não discriminatória, e sempre que não signifique uma redução de seu consumo habitual, medidas adequadas com o objetivo de proteger a produção nacional de produtos incorporados ao programa de liberação, que sejam de importância básica para seu desenvolvimento econômico”; e) realizar gestões coletivas em favor de uma Parte Contratante de menor desenvolvimento econômico relativo dentro da Zona, no sentido de apoiar e promover, dentro e fora da Zona, medidas de caráter financeiro ou técnico destinadas a alcançar a expansão das atividades produtoras já existentes ou a fomentar novas atividades, especialmente as que tenham por objetivo a industrialização de suas matérias-primas; e f) promover ou apoiar, conforme o caso, programas especiais de assistência técnica de uma ou mais Partes Contratantes, destinados a elevar, em países de menor desenvolvimento

exceção aos princípios gerais do Tratado, que viria a ser regulamentado e complementado por várias resoluções dos órgãos da ALALC¹⁷⁰. Basicamente, os benefícios para os países de menor desenvolvimento relativo consistiram na concessão a seu favor de vantagens preferenciais especiais não extensivas ao resto da zona¹⁷¹.

econômico relativo dentro da Zona, os níveis de produtividade de determinados setores da produção”.

¹⁷⁰ Os países para se beneficiarem da disposição do Artigo 32 deveriam ter o reconhecimento das Partes Contratantes, podendo assim, aplicarem uma ou todas das disposições do citado Artigo. Na ausência de definição de “países de menor desenvolvimento relativo” no Tratado de Montevideu, a Conferência encomendou por via da Resolução N.º 18 um estudo a ser realizado pelo Comitê Executivo Permanente para estabelecer critérios que servissem de base para a determinar de elementos característicos da condição de menor desenvolvimento. Dessa forma são enumerados alguns indicadores fundamentais, tais como, o produto nacional neto por habitante, o produto nacional neto por setores ou atividades, a relação capital-produto e mão de obra-produto, investimento por habitante ativo, proporção do ingresso que se destina ao investimento, a distribuição da população economicamente ativa por setores ou atividades, o consumo por habitante de aço, ferro, vidro, cimento, papel, ácido sulfúrico e outros produtos representativos e o consumo de energia (*Derecho de la Integración Latinoamericana...*, cit., p. 341). Com respeito à aplicação desse princípio, VACCHINO escreve que “apenas se estableció un tibio régimen o, más adecuadamente, un cierto número de medidas a favor de los países considerados como de menor desarrollo relativo, categoría que se le confirió inicialmente a Bolivia, Ecuador y Paraguay y posteriormente, en forma transitoria, al Uruguay [Resolución 307 (XII)]” (VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., p. 78).

Citaremos algumas Resoluções relacionadas ao princípio em estudo: a) A Resolução n.º 17(1) estabeleceu a conveniência de que as vantagens não extensivas fossem determinadas objetivamente, bem como os prazos através dos quais se outorgassem e as condições para a sua renovação. Regulamentava, assim, as formas e os procedimentos para que os países de menor desenvolvimento relativo econômico pudessem aplicar a cláusula de salvaguardas especial a seu favor. Também esclarece que as vantagens não extensivas eram uma exceção à cláusula da nação mais favorecida; b) A Resolução n.º 74 (III) regulamenta outros aspectos das medidas em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, admitindo que “las partes contratantes podrán acordar prestamos para el suministro de maquinarias, facilitar equipos para efectuar estudios técnicos, establecer líneas de créditos, facilitar expertos, conceder becas, preparar y ejecutar proyectos específicos, realizar gestiones colectivas ante organismos financieros y económicos internacionales, mantener márgenes de preferencia por tiempo determinado y localizar industrias”; c) A Resolução 107 (IV) determina que “las partes contratantes pueden concederse ventajas exclusivas a fin de que os países de menor desarrollo económico relativo puedan colocar sus saldos exportables”; d) A Resolução n.º 108 (IV) recomendada o estabelecimento de mecanismos *ad hoc* para o outorgamento de crédito a favor desses países (RUIZ DÍAZ LABRANO: *MERCOSUR. Integración y Derecho*, cit., pp. 195-196).

¹⁷¹ TAMAMES, R. (1970): *Estructura Económica Internacional*, 11.ª Edição, Alianza Editora, Madrid, 1987, p. 260.

O princípio da *cláusula da nação mais favorecida* foi adotado pelo Tratado de Montevideu (1960) como forma de adaptação às normas do GATT, cuja expressão encontramos na disposição do seu Artigo 18: “Qualquer vantagem, favor, franquia, imunidade ou privilégio, aplicado por uma parte Contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produto similar originário de, ou destinado ao território das demais Partes Contratantes”¹⁷².

As exceções à aplicação do Artigo anterior encontravam-se no Artigo 19 que determinava: “Ficam excetuadas do tratamento da nação mais favorecida, previsto no Artigo 18, as vantagens, favores, franquias, imunidades e privilégios já concedidos ou que venham a ser concedidos em virtude de convênios entre as Partes Contratantes ou entre Partes Contratantes e terceiros países, a fim de facilitar o tráfico fronteiriço”¹⁷³.

¹⁷² Na opinião de DI BIASE “El principio del Tratamiento General de la Nación Más Favorecida impregnó el Tratado de Montevideo de 1960 que creó la Asociación Latinoamericana de Libre Comercio (ALALC) y provocó una de las rigideces que le impidieron a la ALALC adaptarse con flexibilidad a nuevos requerimientos”. Segue dizendo que “en el Tratado de Montevideo de 1980 que creó la Asociación Latinoamericana de Integración (ALADI) el principio fue recogido en forma residual, como ha dicho G. MAGARIÑOS, en el Artículo 44, de reciente aplicación a México cuando su incorporación al Acuerdo de Libre Comercio de América del Norte (NAFTA, en su sigla inglesa). En ALADI, pasan a regir la flexibilidad, el bilateralismo y la convergencia” (DI BIASE, H. N.: “Introducción al Derecho de la Integración con especial referencia al Mercosur”, *El Mercosur después de Ouro Preto. Aspectos Jurídicos*, em *Revista Uruguaya de Derecho Constitucional y Político*, Serie Congresos y Conferencias, N.º 11, Montevideo, 1997, p. 16).

A previsão do Artigo 18 introduzia no Tratado, conforme a interpretação de VACCHINO, “el principio de la no discriminación y la multilateralización de todas las concesiones o ventajas por un país miembro a cualquier otro, de modo a evitar el surgimiento de tratamientos diferenciales y discriminatorios entre los países participantes, como opuestos al mercado regional que debía resultar de proceso de liberación de los intercambios. En el seno de un mercado único no es concebible, desde es punto de vista liberal, la formación de sistemas preferenciales resultantes de acuerdos bilaterales entre países miembros o de cualquiera de éstos con terceros países” (VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., p. 61).

¹⁷³ Poderia-se entender além disso como exceções a esse princípio: a) as medidas a favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, e até certo ponto as medidas a favor dos países de mercado insuficiente (Art. 32, *a*, do Tratado de Montevideu de 1960); b) os acordos de complementação: A Resolução 99 determinou que “los países que no participan en el acuerdo sólo podrán beneficiarse de él otorgando adecuada compensación. Conforme a la actual [ano 1969] reglamentación los acuerdos de complementación constituyen una excepción a la cláusula de la nación más favorecida, desde el momento en que sus beneficios no se extienden automáticamente a las demás Partes Contratantes”. Nesse sentido *Derecho de la Integración Latinoamericana...*, cit, p. 337; e c) os acordos sub-regionais: Essa exceção à cláusula da nação mais favorecida foi reconhecida pela Declaração dos Presidentes, aos expressar que “a

As *cláusulas de salvaguardas* são mecanismos que permitem a um país resguardar-se ou proteger-se em um momento de crise, do cumprimento de algumas disposições do Tratado, devendo ser temporárias, visto que atingem de forma temporal outras regras como a cláusula da nação mais favorecida. RUIZ DIAZ LABRANO define as cláusulas de salvaguardas como “reglas que permiten, para situaciones excepcionales que lleguen a afectar en forma negativa y sustancial el mercado interno, o con distorsiones o situaciones críticas, la aplicación de ciertas medidas a fin de poder corregir o atemperar tales consecuencias”¹⁷⁴.

Este mecanismo de exceção geral previsto no Tratado de Montevideu encontra-se no seu Capítulo VI, o qual determina as situações nas quais os países poderão valer-se das cláusulas de salvaguardas. Poderiam ser aplicáveis nas situações relacionadas:

a) O Artigo 23 dispunha “As Partes poderão autorizar qualquer Parte Contratante a impor, em caráter transitório e em forma não discriminatória, sempre que não signifiquem uma redução do consumo habitual no país importador, restrições à importação de produtos procedentes da Zona, incorporados ao programa de liberação, quando ocorram importações em quantidades ou em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves a determinadas atividades produtoras de significativa importância para a economia nacional”.

desgravação sub-regional não será extensiva a países não participantes do acordo (sic) sub-regional, nem criará para os mesmos obrigações especiais” (Declaração dos Presidentes da América, *Reunión de Jefes de Estado Americanos*, Punta del Este, Uruguay, 12 a 14 de Abril de 1967, Unión Panamericana, Secretaria General de la Organización de los Estados Americanos, Washington, D.C., p. 91. (OEA Documentos Oficiales OEA/Ser. C/IX.1 [español]). As Resoluções 202 e 203, aprovadas na Segunda Reunião do Conselho de Ministros da ALALC, bem como a Resolução 222, também reconhecem essa exceção. *Vide Derecho de la Integración Latinoamericana*..., cit, pp. 337-338.

¹⁷⁴ RUIZ DÍAZ LABRANO: *MERCOSUR. Integración y Derecho*, cit., p. 192.

b) O Artigo 24 previa na sua primeira parte que “As Partes Contratantes poderão autorizar igualmente uma Parte Contratante que haja adotado medidas para corrigir o desequilíbrio do seu balanço global de pagamentos, a estender tais medidas, em caráter transitório e em forma não discriminatória, ao comércio intrazonal de produtos incorporados ao programa de liberação”. Na parte segunda do referido Artigo, acrescenta ainda que “As Partes Contratantes procurarão fazer com que a imposição de restrições em virtude da situação do balanço de pagamentos não afete, dentro da Zona, o comércio de produtos incorporados ao programa de liberação”¹⁷⁵.

c) Outro caso previsto é do Artigo 26 que determina: “Se a aplicação das medidas previstas neste Capítulo se prolongar por mais de um ano, o Comitê proporá à Conferência, a que se refere o Artigo 33, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Parte Contratante, o início imediato de negociações, a fim de procurar eliminar as restrições adotadas”. Essa disposição não modificava a previsão do Artigo 8.º, que antevia o seguinte: “A inclusão de produtos na Lista Comum é definitiva e as concessões outorgadas sobre tais produtos são irrevogáveis”, e que “Para os produtos que só figurem nas Listas Nacionais a retirada de concessões poderá ser admitida por negociações entre as Partes Contratantes e mediante adequada compensação”. A referência ao Artigo 8 permite que as Partes Contratantes poderão retirar as concessões da sua lista nacional, outorgando uma compensação nas negociações que se realizem.

d) Arcabouço jurídico da ALALC: Personalidade Jurídica, Imunidade, Privilégios e Estrutura Orgânica

¹⁷⁵ Em caso de uma situação de emergência, dispunha o Artigo 25: “Quando as situações contempladas nos Artigos 23 e 24 exigirem providências imediatas, a Parte Contratante interessada poderá, em caráter de emergência e *ad referendum* das Partes Contratantes, aplicar as medidas previstas naqueles artigos, devendo comunicá-las imediatamente ao Comitê, a que se refere o Artigo 33, o qual, se julgar necessário, convocará uma sessão extraordinária da Conferência”.

a') Personalidade Jurídica, Imunidade e Privilégios

O Artigo 46 do Tratado de Montevideu dedicado à personalidade, imunidades e privilégios dispunha que: “A Associação Latino-Americana de Livre Comércio gozará de completa personalidade jurídica e, especialmente, de capacidade para: a) contratar; b) adquirir os bens móveis e imóveis indispensáveis à realização de seus objetivos e dispor dos mesmos; c) demandar em juízo; e d) conservar fundos em qualquer moeda e fazer transferências necessárias”. Apesar dessa atribuição de “completa personalidade jurídica” à ALALC o referido Tratado não expressou no seu articulado a capacidade e a competência da Organização para celebrar acordos internacionais. O Artigo 39 ao atribuir ao Comitê Executivo Permanente a representação da Associação “perante terceiros países e organismos, com o fim de tratar de assuntos de interesse comum”, estendendo essa representação aos “contratos e demais atos de direito público e privado”, parece evidenciar a capacidade da ALALC para celebrar acordos internacionais. A prática da Organização pareceria suficiente para a afirmação dessa capacidade, vez que poderia-se citar alguns nos quais é parte: Acordo de Privilégios e Imunidades com a República Oriental de Uruguai celebrado em 01 de Setembro de 1961¹⁷⁶, Acordo sobre o estabelecimento da Comissão Coordenadora entre a ALALC e o Mercado Comum Centro-Americano¹⁷⁷.

¹⁷⁶ REY CARO, E. J.: “Reflexiones sobre las relaciones convencionales del Mercosur”, ARMAS BAREA, C. A. *et alli.* (Ed.): *Liber Amicorum ‘In Memoriam’ of Judge José María Ruda*, Kluwer Law International, Netherlands, 2000, p. 59.

¹⁷⁷ Este Acordo responde à decisão básica tomada durante a Declaração dos Presidentes da América, em 1967, de conformar um mercado latino-americano a partir da convergência dos processos de integração da ALALC e do Mercado Comum Centro-Americano (MCCA). Para levar a cabo esse objetivo se acordou o estabelecimento de uma Comissão proposta pelos órgãos executivos da ALALC e do MCCA, que se encarregaria de coordenar a execução das medidas comuns acordadas pelos presidentes dos países latino-americanos. Essa Comissão propiciaria “reuniones a nivel ministerial para asegurar la máxima rapidez en el proceso de integración, y oportunamente entrar en la negociación de un tratado general o los protocolos necesarios para crear el Mercado Común Latinoamericano”. Também se convidaria os representantes dos países latino-americanos não membros, às reuniões tanto da Comissão como a de nível ministerial. *Cf. Derecho de la Integración Latinoamericana...*, cit., p. 518.

Assim podemos entender a ALALC como uma organização dotada de personalidade jurídica internacional, caracterizando-se como uma organização intergovernamental. Desde a perspectiva do Direito, PÉREZ GONZÁLEZ afirma que sobre “la naturaleza jurídica de la A.L.A.L.C., cabe decir que ésta era una organización que respondía a la idea de cooperación con un estricto respeto de la soberanía de los Estados integrantes, no pudiendo hablarse, pues, de un ensayo supranacional, aunque quedaba abierta la vía de la integración a través, *inter alia*,

Logo após a reunião dos Presidentes da América, o Comitê Executivo da ALALC, mediante a Resolução 123, criou uma Comissão ad hoc de contato com o MCCA, composta por três representantes do Comitê Executivo e pelo Secretário Executivo da ALALC, que se reuniria em San José de Costa Rica, nos dias 24 e 25 de Julho de 1967, com o Conselho Executivo e com o Secretário Geral de Integração Econômica Centro-Americana, com o objetivo de “estudiar la creación de la Comisión Coordinadora”. Nesta reunião se elaboraria um Projeto de Acordo sobre a matéria, que foi aprovado pelo Conselho Executivo do Tratado Geral e pelo Comitê Executivo e Conselho de Ministros (Resolução 190) da ALALC. Cf. *Derecho de la Integración Latinoamericana...*, cit., pp. 518-519.

O Acordo para o Estabelecimento da comissão Coordenadora da ALALC e do Mercado Comum Centro-americano entrou em vigência no dia 2 de Setembro de 1967, quando os respectivos instrumentos de aprovação foram intercambiados em Assunção numa cerimônia que contou com a participação dos chanceleres da ALALC e do MCCA, ocasião em que se instalou a Comissão. Cf. *Derecho de la Integración Latinoamericana...*, cit., p. 519.

A “Declaração dos Presidentes da América” celebrada nos dias 12 e 14 de Abril de 1967, em Punta del Este, Uruguai, que contou com a participação de todos os países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), com exceção de Cuba, é um documento importante tanto para o contexto interamericano como para a integração latino-americana, uma vez que se adotou uma conhecida decisão básica relativa ao aperfeiçoamento do processo de integração, sob o subtítulo de “La América Latina creará un Mercado Común”, na qual os Presidentes das Repúblicas de América Latina resolviam “crear em forma progresiva, a partir de 1970, el Mercado Común Latinoamericano que deberá estar substancialmente en funcionamiento en un plazo no mayor de quince años”. De acordo com a mesma Declaração “ese Mercado Común Latinoamericano se basará en el perfeccionamiento y la convergencia progresiva de la Asociación Latinoamericana de Libre Comercio y del Mercado Centroamericano, teniendo en cuenta el interés de los países latinoamericanos no vinculados aún a tales sistemas”. Nesse contexto se verifica que o Mercado Latino-Americano deveria surgir da convergência dos dois processos de integração mais importantes naquele momento, a ALALC e o Mercado Comum Centro-Americano, tal como ficou acordado na já referida Decisão ao estabelecer três pontos principais para lograr a criação do Mercado Comum: a) a criação de forma progressiva a partir de 1970 do Mercado Comum Latino-americano, que deveria entrar em funcionamento em um prazo não superior a quinze anos; b) este Mercado Comum se fundamentaria no aperfeiçoamento da ALALC e do Mercado Comum Latino-Americano, devendo ambos sistemas iniciar de forma simultânea um processo de convergência em etapas de cooperação, vinculação e integração, levando em conta o interesse dos países latino-americanos não vinculados naquele momento a estes sistemas de integração, devendo os já vinculados facilitar a adesão de outros; c) promover a incorporação dos outros países da região latino-americana aos sistemas de integração existentes Cf. *Derecho de la Integración Latinoamericana...*, cit., pp. 500-501; pp. 498-499.

de la consecución de un mercado común regional como objetivo definido, si bien con carácter no inmediato, en el Tratado de Montevideo, dentro de una concepción de éste como un tratado-marco, o sea, como un instrumento en que aparecen enunciados genéricamente unos principios y unas directrices de acción política susceptibles de desarrollo mediante la práctica de los órganos establecidos al efecto y dotados a tal fin de poderes suficientes”¹⁷⁸.

A situação dos representantes contratantes, funcionários e assessores internacionais da Associação é regulada pelo Artigo 47 prevendo na sua primeira parte que: “Os Representantes das Partes Contratantes, bem como os funcionários e assessores internacionais da Associação gozarão, dentro da Zona, das imunidades e privilégios diplomáticos e outros, necessários ao exercício das suas funções”¹⁷⁹. Nesse mesmo dispositivo, na sua parte segunda, as Partes Contratantes se comprometem a celebrar, no mais breve prazo possível, um acordo destinado a regulamentar a situação e definir os privilégios e as imunidades dos funcionários e assessores da ALALC. Também a ALALC, enquanto organização internacional, celebrará “um acordo com o Governo da República Oriental do Uruguai, a fim de precisar os privilégios de que gozarão a Associação, seus órgãos, bem como seus funcionários e assessores internacionais” (Artigo 47, última parte)

b’) Estrutura Orgânica

O Tratado de Montevideu adotou uma estrutura institucional mais vinculada ao esquema tradicional de organizações de natureza intergovernamental, fugindo de um esquema que contemplasse, tal como era o

¹⁷⁸ PÉREZ GONZÁLEZ: “Las organizaciones internacionales en América (II)”, DIEZ DE VELASCO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, cit., p. 718.

¹⁷⁹ RUDA, J. M.: “Los Estados y los funcionarios internacionales”, *Estudios de Derecho Internacional. Homenaje al Profesor Miaja de la Muela*. Tomo II, Tecnos, Madrid, 1979, pp. 759-772.

caso da então Comunidade Econômica Européia, instituições e órgãos de natureza supranacional. A estrutura simples adotada pela ALALC, segundo a crítica visão de VACCHINO, “se relacionó con el limitado propósito de establecer una zona de libre comercio (conservando al mismo tiempo todo el poder de decisión en la esfera nacional), sin tener en cuenta el objetivo programático y de largo plazo (con todas las exigencias que su logro debía imponer), de establecer un mercado común regional, tal como lo consagraba la letra del artículo 54 del Tratado”¹⁸⁰.

O Tratado de Montevideu de 1960 previu em seu Artigo 33 uma estrutura orgânica¹⁸¹ relativamente simples com apenas dois órgãos, seguindo esquema, com já dissemos, mais concernente a uma organização intergovernamental. O referido Artigo 33 textualmente estabelecia que “são órgãos da Associação a Conferência das Partes (denominado neste Tratado de ‘Conferência’) e o Comitê Executivo Permanente (denominado neste Tratado de ‘Comitê’)”. De acordo com o Artigo 41 o Comitê Executivo Permanente contará com o apoio de uma Secretaria¹⁸².

¹⁸⁰ VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., pp. 62-63; Neste mesmo sentido *vide* BARROS CHARLIN: “Análisis comparativo de los Tratados de Montevideo 1960 y 1980”, *Integración Latinoamericana*, cit., p. 99.

¹⁸¹ Sobre a estrutura orgânica da ALALC *vide* BARROS CHARLIN: “Análisis comparativo de los Tratados de Montevideo 1960 y 1980”, *Integración Latinoamericana*, cit., pp. 99-107; CEVALLOS, G. (1968): *Integración Económica en América Latina*, Fondo de Cultura Económica, México, pp. 40-41; MAGARIÑOS, G.: “Primer Decenio de la ALADI. Principios e instituciones”, *Integración Latinoamericana*, N.º 160, Setembro, 1990, pp. 17-18; ORREGO-VICUÑA, F.: “Development in the Latin American Free Trade Association”, *Proceedings of the American Society of International Law, Sixty-First Annual Meeting*, Washington, Lancaster Press, 1967, pp. 174-181.

¹⁸² O Artigo 42 do Tratado preserva a independência na atuação dos funcionários da ALALC: “No desempeño de suas funções, o Secretário-Executivo e o pessoal da Secretaria não solicitarão, nem receberão instruções de qualquer governo, em de entidades nacionais ou internacionais. Abster-se-ão de qualquer atitude incompatível com sua qualidade de funcionários internacionais”. O mesmo Artigo prevê também que “as Partes Contratantes comprometem-se a respeitar o caráter internacional das funções do Secretário-Executivo e do pessoal da Secretaria, não exercendo sobre os mesmos qualquer influência no desempenho das suas funções”.

A composição dos órgãos da ALALC obedecerá a critérios próprios de uma organização intergovernamental e de cooperação¹⁸³ (apesar da via de integração aberta pelo Artigo 54, ou seja, será constituída de diplomáticos e funcionários que representarão os interesses dos seus respectivos Estados nas negociações desenvolvidas na seio da organização.

A estrutura foi ampliada, posteriormente, com a criação de um Conselho de Ministros das Relações Exteriores, tornando-se órgão máximo da Organização, mediante um Protocolo de institucionalização de 1966 com vigência desde 27 de Setembro de 1975¹⁸⁴. O Conselho de Ministros das Relações Exteriores veio a rebaixar a Conferência das Partes Contratantes na hierarquia da Organização.

Iniciaremos o estudo da estrutura orgânica da ALALC a partir do previsto no Tratado de Montevideu, sendo visto no seu oportuno momento as mudanças trazidas pela criação do Conselho de Ministros.

a”) Conferência das Partes

Em relação à Conferência, o Tratado de Montevideu de 1960 determinava em seu Artigo 34 que “a Conferência é o órgão máximo da Associação”. O mesmo Artigo previa que a Conferência “tomará todas as decisões sobre os assuntos que exijam deliberação conjunta das Partes Contratantes e terá, entre outras, as seguintes atribuições: a) adotar as providências necessárias à execução

¹⁸³ Sobre a classificação das Organizações Internacionais: SOBRINO HEREDIA: “Las Organizaciones Internacionales: generalidades”, em DÍEZ DE VELASCO VALLEJO, M. (1977): *Las Organizaciones Internacionales*, 14.^a Edição, Tecnos, Madrid, 2006, pp. 47-53.

¹⁸⁴ BARROS CHARLIN: “Análisis comparativo de los Tratados de Montevideo 1960 y 1980”, *Integración Latinoamericana*, cit., p. 100; PÉREZ GONZÁLEZ: “Las organizaciones internacionales en América (II)”, DIEZ DE VELASCO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, cit., p. 718; FARIA: “Os processos latino-americanos de integração”, BORBA CASELLA, P. (Coord.): *MERCOSUL: Integração Regional e Globalização*, cit., p. 306; p. 308; VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., p. 63.

do presente Tratado e examinar os resultados da aplicação do mesmo; b) promover a realização das negociações previstas no Artigo 4 e apreciar seus resultados; c) aprovar o orçamento anual da despesa do Comitê e fixar as contribuições de cada Parte Contratante; d) estabelecer seu regulamento e aprovar o regulamento do Comitê; e) eleger um Presidente e dois Vice-Presidentes para cada sessão; f) designar o Secretário-Executivo do Comitê; e g) tratar dos demais assuntos de interesse comum”.

Quanto à composição desse órgão era claro o Artigo 35: “A Conferência será constituída por delegações, devidamente credenciadas, das Partes Contratantes. Cada delegação terá direito a um voto”¹⁸⁵.

Ainda sobre o sistema de votação¹⁸⁶, dispunha o Artigo 38 que “Durante os dois primeiros anos de vigência do presente Tratado, as decisões da Conferência serão tomadas com o voto afirmativo de, pelo menos, 2/3 (dois terços) das Partes Contratantes e sempre que não haja voto negativo”. Devendo as Partes Contratantes estabelecer, pela mesma maneira, o sistema de votação a ser adotado depois desse período.

¹⁸⁵ A frequência das suas reuniões era definida no Artigo 36: “A Conferência reunir-se-á: a) em sessão ordinária, uma vez ao ano; e b) em sessão extraordinária, quando convocada pelo Comitê”. Este mesmo Artigo acrescentava que “em cada sessão, a Conferência fixará a sede e a data da sessão ordinária seguinte”. A Conferência se manifestará por decisões que deverá seguir a previsão do Artigo 37: “A Conferência só poderá tomar decisões com a presença de, pelos menos, 2/3 (dois terços) das Partes Contratantes”.

¹⁸⁶ Em relação ao sistema de votação *vide* D'OLIVEIRA MARTINS, M. S. & D'OLIVEIRA MARTINS, A. (1994): *Direito das Organizações Internacionais*. Vol. 1, 2.^a Edição, Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1996, pp. 248-260; SOBRINO HEREDIA: “La estructura y la formación de la voluntad en las Organizaciones Internacionales”, em DIEZ DE VELASCO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, cit., pp. 109-112; VERHOEVEN, J.: “Les activités normatives et quase normatives”, DUPUY, R.-J. (Dir.): *Manuel sur les organisations internationales/A Handbook on International Organizations*, 2.^a Edição, Academie de Droit de La Haye, 1998, pp. 434-436; Sobre especificamente os processos decisórios nos organismos internacionais em América Latina: CANÇADO TRINDADE: *Direito das Organizações Internacionais*, cit., pp. 335-365.

O mesmo Artigo 38 referido anteriormente determinava que com o voto afirmativo de 2/3 (dois terços) das Partes Contratantes: a) “aprovar-se-á o orçamento anual da despesa do Comitê”; b) “eleger-se-ão o Presidente e os dois Vice-Presidentes da Conferência, bem como o Secretário Executivo”; c) “fixar-se-ão a data e a sede das sessões da Conferência”. Observa-se que o sistema previsto no Artigo em estudo, conduziria a pensar em um sistema de votação equilibrado, no entanto pareceria mais um sistema que permitiria um veto “encoberto” ou absoluto, vez que o voto negativo supunha, se aplicado, uma certa paralisia a votação de determinado tema. Para CHAPARRO ALFONSO, dentre as causas do fracasso da ALALC, deveria-se juntar o sistema de votação, pois segundo suas palavras, “en aquel sistema se concede el derecho de veto absoluto y éste constituye la regla general de votación. Ello llevó, indudablemente a paralizar en ocasiones diversas múltiples iniciativas, proyectos y programas de interés general, al ejercer cualquier parte contratante, en el sólo nombre de su ‘interés nacional’, su derecho de veto”. Este mesmo Autor conclui: “De modo el sistema rígido de votación fue negativo para afianzar y dinamizar la conducción política de la Organización”¹⁸⁷. Verificaremos mais adiante que a ALADI, a sucessora da ALALC, manterá essa mesma regra no seu Artigo 43 do Tratado de Montevidéu (1980), quando determina que “O Conselho, a Conferência e o Comitê adotarão suas decisões com o voto afirmativo de dois terços dos países-membros”. Excetuam-se desta norma geral as decisões sobre diversas matérias, que serão aprovadas com os dois terços de votos afirmativos e sem que haja voto negativo¹⁸⁸ (Artigo 43, Segunda Parte, Tratado de Montevidéu de 1980).

¹⁸⁷ CHAPARRO ALFONZO, J.: “Ordenamiento institucional de la ALADI”, em *ALADI o el nuevo orden de la integración regional*, I. P. Publicaciones C. A., Caracas, 1981, pp. 43-56 apud ZELADA CASTEDO, A. (Comp.): *Derecho de la Integración Económica Regional. Lecturas Seleccionadas*, Tomo I, BID, INTAL, Buenos Aires, 1989, p. 321.

¹⁸⁸ As seguintes matérias são exceções à regra geral dos dois terços: a) as emendas ou acréscimos ao presente Tratado; b) a adoção das decisões que correspondam à condução política superior do processo de integração; c) a adoção das decisões que formalizem o resultado das negociações multilaterais para o estabelecimento e o aprofundamento da preferência tarifária regional; a adoção das decisões encaminhadas à multilateralização, no nível regional, dos acordos de alcance parcial; d) a aceitação de adesão de novos países-membros; e) a

b'') Comitê Executivo Permanente

O segundo órgão da ALALC, o Comitê Executivo Permanente, é denominado no Artigo 39 como “órgão permanente da Associação, encarregado de velar pela aplicação das disposições” do Tratado de Montevideu de 1960, tendo como atribuições as enumeradas nesse mesmo Artigo: a) convocar a Conferência; b) submeter à aprovação da Conferência um programa anual de trabalhos, bem como um projeto de orçamento anual de despesa do Comitê; c) representar a Associação perante terceiros países e organismos ou entidades internacionais, com o fim de tratar de assuntos de interesses comuns, e bem assim nos contratos e demais atos de direito público e privado; d) realizar os estudos, sugerir as providências e formular à Conferência as recomendações que considere convenientes para o melhor cumprimento do Tratado; e) submeter às sessões ordinárias da Conferência um relatório anual sobre suas atividades e sobre os resultados da aplicação do presente Tratado; f) solicitar o assessoramento técnico, bem como a colaboração de pessoas e de organismos nacionais e internacionais; g) tomar as decisões para as quais lhe tenham sido delegados poderes pela Conferência; e h) executar as tarefas que lhe forem confiadas pela Conferência.

Quanto à composição do Comitê, de acordo com o Artigo 40, ele seria constituído por um Representante permanente de cada Parte Contratante, com

regulamentação das normas do Tratado; f) a determinação das percentagens de contribuições dos países-membros ao orçamento da Associação; g) a adoção de medidas corretivas que surjam das avaliações do andamento do processo de integração; h) a autorização de um prazo menor de cinco anos, no que diz respeito a obrigações em caso de denúncia do Tratado; i) a adoção das diretrizes às quais os órgãos da Associação deverão ajustar seus trabalhos; e, por último, l) a fixação das normas básicas que regulem as relações da Associação com outras associações regionais, organismos, ou entidades internacionais.

Na ALADI a abstenção não significará voto negativo, e a ausência, no momento da votação, será interpretada como abstenção. O Conselho poderá eliminar temas desta lista de exceções, com a aprovação de dois terços de votos afirmativos e sem que haja voto negativo.

direito a voto e um suplente por representante¹⁸⁹. Este órgão era auxiliado por uma Secretaria. Conforme o Artigo 41, “o Comitê terá uma Secretaria dirigida por um Secretário-Executivo e composta de pessoal técnico e administrativo”. Esse mesmo Artigo previa que “o Secretário-Executivo, que será eleito pela Conferência, para um período de três anos, renovável por iguais prazos, participará, do plenário do Comitê, sem direito a voto”. O Secretário-Executivo era também o Secretário-Geral da Conferência e tinha dentre outras atribuições, de acordo com o mesmo Artigo 41: a) organizar os trabalhos da Conferência e do Comitê; b) preparar o projeto de orçamento anual de despesa do Comitê; e c) contratar e admitir pessoal técnico e administrativo, de acordo com o disposto no regulamento do Comitê.

c”) Conselho de Ministros de Relações Exteriores

Conforme já dissemos, em Dezembro de 1966 mediante um Protocolo de institucionalização¹⁹⁰, cuja vigência começou em 27 de Setembro de 1975, a estrutura orgânica¹⁹¹ da ALALC é ampliada com a criação de um Conselho de Ministros das Relações Exteriores, que substituindo a Conferência, passa a ser o

¹⁸⁹ O Comitê, conforme o Artigo 43, “a fim de facilitar o estudo de problemas específicos”, também poderia “criar Comissões Consultivas, integradas por representantes dos diversos setores das atividades econômicas de cada uma das Partes Contratantes”. O Artigo 44 previa que o Comitê “solicitará, para os órgãos da Associação, o assessoramento técnico da Secretaria-Executiva da Comissão Econômica para América Latina das Nações Unidas (CEPAL) e da Secretaria-Executiva do Conselho Interamericano Econômico e Social da Organização dos Estados Americanos (CIES)”. O Comitê seria, de acordo com o Artigo 45, constituído em sessenta dias da entrada em vigor do Tratado de Montevideu de 1960, com sede na cidade que dá nome ao este Tratado.

¹⁹⁰ Podemos encontrar uma análise dos aspectos gerais do referido Protocolo em *Derecho de la Integración Latinoamericana...*, cit, pp. 763-765. Vide também na mesma obra as pp. 755-762.

¹⁹¹ O processo de modificação da estrutura institucional da ALALC é proposto mediante a Resolução 1 da Reunião de Ministros de 1965 e Resolução 117 da Conferência do mesmo ano. Estas Resoluções prevêm a criação do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da ALALC, encomendando ao Comitê Executivo a redação e apresentação do projeto do instrumento de criação do novo órgão. Em 1966 o projeto elaborado foi apresentado ao Conselho de Ministros reunido durante a Terceira Conferência Extraordinária. Nessa ocasião se elaborou o Protocolo Definitivo para a institucionalização do novo órgão, modificando os Artigos 33 a 39 do Tratado de Montevideu de 1960. Cf. *Derecho de la Integración Latinoamericana...*, cit, pp. 755-756; p. 763.

órgão de maior nível hierárquico da Associação, com a função, dentre outras, de tomar as decisões relacionadas à condução política superior da Associação. O texto dos Artigos 33 e 34 do Tratado de Montevideu (1960) é alterado, assumindo a seguinte redação¹⁹²:

“Art. 33. –Son órganos de la Asociación el Consejo de Ministro de Relaciones Exteriores de las partes contratantes (denominado en este Tratado “el Consejo”), la Conferencia de las partes contratantes (denominada en este tratado de “la Conferencia”) y el Comité Ejecutivo Permanente (denominado en este tratado ‘el Comité’).

Art. 34. –El Consejo es el órgano supremo de la Asociación y adoptará las decisiones que correspondan a su conducción política superior [...]”.

Esclarece PÉREZ GONZÁLEZ que “La creación de este órgano –que respondía a la necesidad de dar el oportuno respaldo político al proceso de integración –vendría a alterar el equilibrio institucional, en el sentido de rebajar el papel de la Conferencia (concebida en el Tratado de 1960 como “el órgano máximo” de la A.L.A.L.C.) al de ejecución de las misiones que el Consejo de Ministros le encomendara, limitando su atribución de entender de los asuntos de interés común a “aquellos que no correspondan a la conducción política superior de la Asociación” (Artigo 35 del Protocolo de 1966). En cuanto al Comité Ejecutivo Permanente, aparecía caracterizado como el órgano permanente de la Asociación, encargado de velar por la aplicación de las disposiciones del Tratado

De acordo com BARROS CHARLIN, na mesma oportunidade da criação do Conselho de Ministros de Relações Exteriores da ALALC, os países membros decidiram “crear un órgano técnico apto para realizar estudios, formular proposiciones y presentar proyectos destinados a acelerar el proceso de integración regional”. No entanto “el órgano mencionado fue creado por la Resolución 118 (V) de la Conferencia das Partes Contratantes y jamás tuvo existencia real” (BARROS CHARLIN: “Análisis comparativo de los Tratados de Montevideo 1960 y 1980”, *Integración Latinoamericana*, cit., p. 100).

¹⁹² EKMEKDJIAN, M. A.: *Introducción al Derecho Latinoamericano (con especial referencia al Mercosur)*, 2.^a Edição, Ediciones Depalma, Buenos Aires, 1996, p. 121.

y de representar a la A.L.A.L.C. frente al exterior”¹⁹³. Este órgão, criado em 1966, esperou muitos anos para que o Protocolo de institucionalização passasse a ter vigência¹⁹⁴, conforme comprovamos no relato de VACCHINO: “El Protocolo de institucionalización, firmado en diciembre de 1975, luego de un largo y penoso proceso de ratificación por los países miembros (Paraguay fue el primero y Chile el último). A este órgano le tocaría tomar las decisiones referidas a la conducción política superior, dictar las normas generales necesarias para el logro de los objetivos del Tratado, establecer su propio estatuto, modificar el sistema de votación de la Asociación, etc. Lamentablemente, la instalación del Consejo se fue postergando de año en año, como consecuencia de no estar dadas las condiciones mínimas para su formal y exitosa constitución”¹⁹⁵.

e) Os problemas que conduziram a ALALC ao fracasso

Ao final dos primeiros quatro anos a partir da vigência do Tratado de Montevideu, o entusiasmo¹⁹⁶ dos países já não era o mesmo, existindo uma tendência pessimista nos doze anos seguintes (1964-1976), provavelmente, em

¹⁹³ PÉREZ GONZÁLEZ: “Las organizaciones internacionales en América (II)”, DIEZ DE VELASCO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, cit., p. 718. As itálicas são nossas.

¹⁹⁴ A Resolução 1 da Reunião de Ministros de 1965 e a Resolução 117 da Conferência que previram a criação do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da ALALC, também prognosticaram um período de transição até a institucionalização do Conselho de Ministros, sendo permitido aos ministros se reunir pelo menos uma vez ao ano no seio da Conferência mediante a convocação de sessões extraordinárias realizadas pelos ministros em reunião anterior e também através da iniciativa do Comitê Executivo quando as partes julgarem necessário. Em *Derecho de la Integración Latinoamericana...*, cit, p. 756.

¹⁹⁵ VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., pp. 63-64.

¹⁹⁶ NASCIMENTO E SILVA & ACCIOLY deixam constância que “De 1961 a 1963, a ALALC caracterizou-se pelo dinamismo, tanto que foi negociada uma enorme quantidade de concessões de desgravamento tarifário com uma expansão rápida do comércio na região. Findo esse período as negociações tarifárias começaram a ser mais difíceis. Além do mais, o Brasil e a Argentina passaram a relutar em deslocar recursos destinados ao desenvolvimento nacional à integração regional, com as conseqüentes reclamações de alguns países” (DO NASCIMENTO E SILVA, G. E. & ACCIOLY, A.: *Manual de Direito Internacional Público*, 14.^a Ed., Editora Saraiva, São Paulo, p. 225).

razão da baixa negociação que alcançou “menos da metade que no primeiro quadriênio da existência da ALALC”¹⁹⁷. Várias foram os obstáculos enfrentados pela ALALC, dentre os quais destacamos os problemas políticos e de funcionamento da Organização, que ao final impediram-na de concretizar os seus objetivos propostos, como o estabelecimento de uma zona de livre comércio como passo prévio a constituição de um mercado comum. O fracasso da ALALC na realização da implantação do mercado comum, de modo geral, é atribuído a alguns fatores internos e externos¹⁹⁸. Os fatores internos¹⁹⁹ que teriam contribuído ao insucesso da organização seriam a existência de objetivos ambiciosos, descumprimento dos compromissos assumidos, visões e interesses desencontrados dos países em relação à ALALC, modalidades de negociação (a rigidez dos mecanismos de liberação comercial- as listas nacionais e a lista comum previstas nos Artigos 4-10), a inflexibilidade da cláusula da nação mais favorecida –consagrada no Tratado de Montevideu (Artigos 18-20), a extensão

¹⁹⁷ CANÇADO TRINDADE, A. A.: *Direito das Organizações Internacionais*, 2.^a Edição atualizada, Del Rey, Belo Horizonte, 2002, p. 488.

¹⁹⁸ MARTÍNEZ PUÑAL entende que “la A.L.A.L.C. no llegó a dar los resultados buscados debido tanto a causas de tipo político como de tipo estructural y funcional. Entre las primeras estarían los graves problemas acaecidos en varios Estados miembros y la disparidad de opciones político-económicas; entre las segundas, la inadecuación de las instituciones, la rigidez en los plazos del programa de liberación previsto en el Tratado y en el propio sistema de perfeccionamiento de la zona de libre comercio y la frustración de los objetivos de trato preferente para los países de menor desarrollo económico relativo y de mercado insuficiente” (MARTÍNEZ PUÑAL: “El Mercado Común del Sur (MERCOSUR): Antecedentes y Alcances del Tratado de Asunción”, cit., p. 29).

Afirma ABÍNZANO que os fatores centrais do fracasso da ALALC devem ser buscados nos seguintes elementos: a) nas “condiciones objetivas” da situação internacional; b) na falta de convicção e liderança por parte dos países de maior peso na região; c) na existência de uma cultura da desconfiança e da desintegração; d) nas antigas rivalidades e conflitos fronteiriços; e) na insuficiência dos recursos de todo tipo; f) na constatação de diversidades significativas e desníveis sócio-econômicos; g) a quase exclusiva construção de um sistema comercial-econômico, esquecendo que a integração, para ter êxito deve se realizar em todos os níveis da vida de uma sociedade. *Vide* ABÍNZANO: *Mercosur. Un modelo de integración*, cit., p. 51.

¹⁹⁹ Em análise sobre a situação da ALALC, CORTÉS GUZMÁN, em 1974, escrevia que “internamente ha faltado empuje y audacia en la toma de decisiones políticas; no hay voluntad en los gobiernos y se aprecia una miopía y una parálisis de éstos, respecto al futuro de la región”. E desvela que “muy a menudo se sustituye la acción con la retórica integracionista, sin pensar que los discursos no resuelven los problemas concretos. La ALALC ha caído últimamente en una espiral retórica y en un cierto juego moral, en el que todo se permite” (CORTÉS GUZMÁN, A.: *La estructura política de la ALALC*, Facultad de Ciencias Sociales, Cuadernos 2, Universidad Nacional Autónoma de México, 1974, p. 105).

continental, a heterogeneidade e os diferentes níveis de desenvolvimento entre os países. Já os fatores externos²⁰⁰ estariam representados pelo problema da dívida externa, pela realidade de recessão econômica e inflacionária dos países, além das pressões de organismos internacionais, tais como o Fundo Monetário Internacional.

No acidentado caminho da ALALC os empecilhos que dificultaram e evitaram o seu sucesso foram os seguintes na visão de BARBOSA: “As dificuldades práticas vinculadas à natureza multilateral das negociações, à pouca flexibilidade das principais disposições do Tratado, aos objetivos ambiciosos nele estabelecidos, aliadas à oposição do setor privado e a problemas de natureza política, surgidos com a gradual instalação de regimes autoritários na quase totalidade dos países da região, determinaram o aparecimento de crescentes frustrações e interesses conflitantes na implementação do TM-60 e no funcionamento da ALALC”²⁰¹.

A percepção ou os interesses de cada País em relação ao Tratado de Montevidéu também são fatores não desprezíveis para entender o malfadado

²⁰⁰ Em relação às causas do fracasso da ALALC, SILVA nos dá sua visão da realidade interna da Associação e do contexto econômico internacional em que se moviam os países latino-americanos: “Tendo inicialmente obtido o desgravamento tarifário dos produtos tradicionalmente comercializados na região, como o tempo, todavia, esse organismo acabou emperrando nas negociações de produtos novos, de menor complementaridade econômica. Entre 1961 e 1978, o comércio entre os países membros passou de US\$ 250 milhões para US\$ 23,3 bilhões; nos anos 80, porém, a ALALC passou a sofrer as conseqüências da dívida externa, da recessão e da hiperinflação de seus membros. Com a interrupção no fluxo de novos capitais e a imposição de Planos Ortodoxos de Ajuste Econômico, defendidos pelo FMI, o comércio intra-regional caiu para US\$ 20 bilhões” (SILVA, R. L.: *Direito Comunitário e da Integração*, Porto Alegre, Síntese, 1999, pp. 111-112).

²⁰¹ BARBOSA, R. A.: *América Latina em Perspectiva: A integração regional da retórica à realidade*, Aduaneiras, São Paulo, 1991, p. 60.

O receio dos governos autoritários latino-americanos que viram o projeto de aproximação econômica regional como uma ameaça para a segurança nacional não contribuiu muito para os progressos da ALALC. Esse problema teria se apresentado, mais fortemente, com os conflitos políticos entre alguns países, como por exemplo, o Brasil e a Argentina na construção da Hidrelétrica de Itaipu. BRAITE-POPLAWSKI, L.: “Antiguos conceptos de la Integración Latinoamericana y causas de su fracaso”. Pesquisado em <[http://tiss.zdv.uni-tuebingen.de/webroot /sp/barrios/themeB5a. htm](http://tiss.zdv.uni-tuebingen.de/webroot/sp/barrios/themeB5a.htm)>

final da ALALC: “Concebidos basicamente –adverte BARBOSA– como um mecanismo de liberação de comércio para Argentina, Brasil e México, o TM-60 era percebido pelos países de desenvolvimento intermédio e de menor desenvolvimento relativo como um instrumento para complementar suas economias, pela reciprocidade de benefícios, e para impulsionar o desenvolvimento pela distribuição de indústrias e investimentos. Essa diferença de enfoque entre “comercialistas” e “desenvolvimentistas” está na origem da gestação e formação de um primeiro grupo regional”²⁰².

Para DI FILIPPO²⁰³ a causa do estancamento da ALALC se encontraria nas modalidades de negociação da ALALC que “fueron esterilizando buena parte de la iniciativa”. A esterilização do processo ocorreu, de acordo com este Autor, porque “los productos incluidos en las listas negociadas no siempre eran los más significativos en el comercio recíproco, y permanecía gravado todo producto no incluido en las mismas. De hecho las prácticas proteccionistas prevalecieron

²⁰² BARBOSA: *América Latina em Perspectiva: A integração regional...*, cit., p. 60.

²⁰³ DI FILIPPO, A.: “Integración regional latinoamericana, globalización y comercio sur-sur”, *Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL)*, 1998. Este trabalho foi apresentado na Décima Reunião do Comitê Intergovernamental para a Coordenação e o Acompanhamento da Cooperação Econômica entre Países em Desenvolvimento, Grupo dos 77, Segundo Semestre de 1998. O referido trabalho pode ser lido no seguinte endereço: <<http://www.eclalc.cl/publicaciones/Comercio/0/lcr1820/indice.htm>>

Para VACCHINO os possíveis fatores causais do estancamento da ALALC foram os seguintes: a) “las metas previstas en el Tratado de Montevideo en cuanto a la liberalización del comercio zonal y en lo referente al logro de un desarrollo equilibrado y una distribución equitativa de los beneficios del proceso no eran viables”; b) “los acuerdos de complementación industrial, más que promover una creciente complementación y diversificación de las economías de los países miembros, se convirtieron, en la práctica, en simples mecanismos de desgravación arancelaria utilizados en la mayoría de los casos por filiales de empresas transnacionales para lograr una mayor racionalización de las producciones y de las ventas en los diferentes mercados nacionales en los que actuaban”; c) “el objetivo central del Tratado de Montevideo de 1960 –la constitución de una zona de libre comercio – no era compatible con las heterogeneidades en el grado de desarrollo relativo que presentaban las economías del área y con la diversidad e inestabilidad de las políticas económicas de los países miembros” (VACCHINO: “Momentos claves en la historia de la ALALC-ALADI”, *Integración Latinoamericana*, N.º 126, Agosto, Buenos Aires, 1987, p. 30).

sobre las intenciones integracionistas, y el incremento del comercio recíproco atribuible a la liberalización comercial resultante, resultó bastante moderado”²⁰⁴.

O Tratado de Montevideú buscava “a ampliação dos mercados e a liberalização do intercâmbio pelo desmantelamento de medidas protecionistas, através da negociação multilateral, produto a produto, de rebaixas tarifárias e da eliminação de restrições não-tarifárias. Cuidados foram tomados para que as disposições do TM-60 fossem compatíveis com as regras do GATT, em regime especial com o artigo XXIV do Acordo Geral, através de um regime de exceção à cláusula da nação mais favorecida”²⁰⁵. Apesar dos objetivos enunciados no Tratado de Montevideú (1960), a ALALC “nunca alcanzó su objetivo de abolir los aranceles intrarregionales, y su éxito en el manejo de los otros problemas a los que se enfrentava la IR [integração regional] en el contexto latinoamericano fue aún más problemático”²⁰⁶. Não seria demais sublinhar que a raiz das dificuldades vividas na ALALC encontra-se na contenda entre o enfoque comercialista (vencedor) e o enfoque desenvolvimentista (cepalino) que precedeu a criação da Organização.

O estancamento do processo de integração da ALALC a mediados da década dos anos 60 provocou a reação dos países membros menores ou

²⁰⁴ Pelo critério da igualdade de direitos e obrigações entre as partes “o requisito de estender incondicionalmente as concessões foram se tornando cada vez mais óbvias, de tal forma que os descumprimentos, os recuos e as situações especiais ou temporárias – decorrentes sobretudo do surgimento de crescentes desequilíbrios em favor dos países maiores – começaram a ser mais regra que exceção”. Nessa ordem de coisas, “as preferências que finalmente se efetivavam eram compostas majoritariamente por bens de escassa relevância para o comércio intra-regional. Em consequência, o objetivo de usar o esquema ALALC para favorecer a especialização intra-industrial ou o incremento das escalas produtivas das empresas que operavam na região ficava exclusivamente confinado ao terreno das declarações, dos comunicados oficiais, das boas intenções e dos textos de estudo” (CAMPBELL, J.; ROZEMBERG, R.; SVARZMAN, G.: “Quinze anos de Integração: Muito barulho por muita coisa”, CAMPBELL, J. (Org.): *MERCOSUL: entre a realidade e a utopia*, Relume Dumará, Rio de Janeiro, 2000, pp. 45-46). [Tradução Maria Luiza X. de A. Borges.]

²⁰⁵ BARBOSA: *América Latina em perspectiva: A integração regional...*, cit., p. 60.

²⁰⁶ BULMER-THOMAS, V. (1994): *La Historia Económica de América Latina desde la independencia*, Fondo de Cultura Económica, México, 1998, p. 351.

intermediários, que decidiram apostar por outro tipo de integração, ante o letargo daquela Associação. Assim, o conjunto dos países andinos criou em 1969, como já assinalamos anteriormente, mediante o Acordo de Cartagena, o Grupo Andino, integrado pela Bolívia, Colômbia, Chile, Equador e Peru. Em 1975, Venezuela se aderiu ao Grupo e, em 1976, Chile se retirou. A criação desse outro grupo regional no momento de estancamento da ALALC contribuiu à destruição da então inoperante Associação. Em tal sentido observa MAGARIÑOS que “(e)l Grupo Andino nació como reacción al mecanismo mercantilista alalquiano impuesto por los tres países más grandes y por más que se haya invocado por unos y otros la presunta compatibilidad de su programa con el proceso mayor, lo cierto es que durante toda la década de 1970 se abrió una brecha entre ambos sistemas que destruyó toda posibilidad de sobrevivencia de la ALALC y determinó su transformación en la ALADI”²⁰⁷.

Apesar de o processo de integração da ALALC não ter alcançado todo êxito esperado, acertadamente MAIDANA afirma que “no hay duda que contribuyó enormemente a la integración latinoamericana en temas que no son visibles o tangibles en un corto plazo. En ese orden, los avances en materia de armonización y coordinación aduanera, la mayor aproximación de las políticas comerciales nacionales, una creciente fluidez del relacionamiento de los operadores de comercio exterior tanto públicos como privados, una mayor confianza en la cooperación y un sistema de preferencias arancelarias, se constituyeron en los cimientos de los futuros pasos de la integración latinoamericana, los cuales no podemos desconocer”²⁰⁸.

²⁰⁷ MAGARIÑOS, G.: “Evolución de la Integración en el marco de la ALADI”, *Integración Latinoamericana*, N.º 165, Año 16, Março, 1991, p. 7; Ver também: BULMER-THOMAS, V. (1994): *La Historia Económica de América Latina desde la independencia*, Fondo de Cultura Económica, México, 1998, pp. 351-352.

²⁰⁸ MAIDANA, I.: “Pasado, Presente y Futuro de la Integración Latinoamericana en el Marco de la Aladi”, trabalho apresentado na *XXXVIII Conferencia de la Federación Interamericana de Abogados*, 9 a 13 de Julho de 2002, Cochabamba, Bolívia, p. 2. Documento encontrado na página <http://www.cedep.ifch.ufrs.br/Texto_Elet/pdf/Isaac%20Maidana.pdf>.

A.2. Associação Latino-americana de Integração (ALADI): Um passo em direção ao regionalismo

a) Aposta por um novo esquema de integração

As perspectivas pouco animadoras para a economia mundial durante o decênio de 1980 também indicavam para a região latino-americana um panorama de crescimento econômico e de comércio exterior pouco satisfatório. Levando em consideração esse contexto alertava-se não ser possível, tanto a curto prazo como para a década que se iniciava, entender os objetivos da nova etapa de integração inaugurada com a criação da ALADI em termos semelhantes aos de 1960, quando nasceu a ALALC. A realidade de 1980 exigia “replantear el objetivo principal de la integración latinoamericana”, ou seja, uma reinterpretação do tipo de integração a ser seguido ante os imperativos econômicos que se impunham. Assim necessitava-se não somente um mecanismo que ajudasse a acelerar o crescimento econômico e o desenvolvimento, mas que também constituísse mecanismo de defesa contra o perigo iminente e real do “estancamiento sostenido de la economía mundial y de su impacto negativo en el conjunto de las economías latinoamericanas y en cada una de ellas por separado”²⁰⁹. As más perspectivas econômicas para a década de 1980 davam um significado diferente, mais pessimista e alertador, aos processos de integração na América Latina, conforme entendemos da seguinte sentença: “Las perspectivas de la economía mundial y las proyecciones de las posibles tendencias del comercio exterior latinoamericano, procedentes de fuentes como el Banco Mundial o la CEPAL, no dejan lugar a dudas de que en el momento de la firma de del Tratado de Montevideo 1980, América Latina necesita más que nunca proseguir el proceso de integración económica que exceda la liberalización del comercio; asimismo, debe establecer en el área nuevos mecanismos de

²⁰⁹ INTAL: “La evaluación del Tratado de Montevideo 1980 y las perspectivas de las acciones de alcance parcial de la ALADI”, *Integración Latinoamericana*, N.º 54, Año 6, Janeiro-Febrero, 1981, p. 18.

cooperación económica de otro tipo, siempre y cuando tales mecanismos no lleven a la ‘balcanización’ económica y política de la región”²¹⁰.

Durante a reunião do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da ALALC, realizada em Montevidéu, em 12 de Agosto de 1980²¹¹, se assinava o

²¹⁰ Continua o texto: “El peligro de tal ‘balcanización’ existe si se considera no sólo las diferencias de tamaño y del consecuente poder económico y político de los países miembros de la ALADI, sino también la extrema variedad de modelos de política económica seguidos en la región a nivel nacional” (INTAL: “La evaluación del Tratado de Montevideo 1980...”, *Integración Latinoamericana*, cit., p. 18).

²¹¹ Tanto os seminários e os grupos de trabalho organizados pela ALALC como também os seminários do INTAL constituíram os pilares principais do novo esquema de integração delineado através dos resultados e discussões da série dos eventos realizados durante o ano de 1979, que procuravam analisar a evolução da ALALC, bem como os fatores que propiciaram o seu estancamento. Em finais de 1979 já havia elementos suficientes para começar a etapa de negociação de um novo tratado que viesse a substituir o Tratado fundador da ALALC. O Comitê Executivo Permanente aprovou, em Dezembro de 1979, a Resolução 410 que determinava a realização, durante o ano de 1980, de duas reuniões negociadoras, uma conferência extraordinária e finalmente a Reunião do Conselho de Ministros, com a finalidade de concluir o processo de renegociação e em função do mandato estabelecido no Artigo 2º. da Resolução 370 (XVIII). Essa mesma Resolução estabeleceu pautas de negociação para a fixação dos objetivos instrumentais, das funções, das características e dos mecanismos do futuro instrumento (AROCENA, M.: “El surgimiento de la Asociación Latinoamericana de Integración”, *Integración Latinoamericana*, N.º 59, Ano 6, Julho, 1981, p. 13).

Os trabalhos preparatórios ao Tratado de Montevidéu de 1980 desenvolveram-se em três reuniões de negociação, entre 17 e 28 de Março de 1980, em Caraballeda, na Venezuela. Durante a primeira reunião negociadora “definiram-se os princípios e traços básicos da estrutura e funcionalidade operacional do novo esquema de integração regional”. A segunda reunião negociadora realizou-se entre os dias 5 e 14 de Maio de 1980, na cidade de Assunção. Nesta ocasião discutiu-se a agenda prevista na Resolução 410 que compreendia: a revisão dos compromissos derivados do programa de liberalização da ALALC e das concessões outorgadas em listas nacionais, listas especiais e acordos de complementação; a análise da situação dos países de menor desenvolvimento econômico relativo; as ações de convergência e cooperação com outros países e áreas de integração econômica de América Latina e aspectos institucionais e jurídicos do novo esquema de integração. Os avanços alcançados na negociação do processo de reestruturação da ALALC durante 1979 e 1980 finalizaram com a realização da XIX Conferência Extraordinária das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu ocorrida em Acapulco, México, entre os dias 16 e 27 de Junho de 1980. Durante a Conferência de Acapulco nasceu o projeto do novo Tratado aprovado em reunião do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da ALALC e assinado em Montevidéu, no dia 12 de Agosto de 1980 (CANÇADO TRINDADE: *Direito das Organizações Internacionais*, cit., p. 494; AROCENA: “El surgimiento de la Asociación Latinoamericana...”, cit., pp. 13-18); ARNAUD, V. G.: *Mercosur, Unión Europea, Nafta y los Procesos de Integración Regional*, Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 1996, pp. 100-101; DROMI: *Código del Mercosur*, Tomo 1, cit., pp. 76-80.

Das negociações do referido Tratado poderíamos dizer que, de certo modo, seguiram um esquema conceitual, político e econômico limitado, vez que os negociadores não levaram em consideração a globalidade ou a complexidade do processo de integração regional latino-americano no contexto da economia mundial daquela década de 1980. Nessas negociações “no

novo Tratado de Montevidéu²¹², instrumento que institui a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), sucessora da ALALC (Artigo 54 do Tratado de Montevideo), tendo como países signatários Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. Mais recentemente, em 1999, Cuba se incorporou ao processo como sócio de pleno direito.

O Tratado de Montevidéu 1980 estrutura-se em 69 artigos agrupados em dez capítulos. A gradual transformação da ALALC na ALADI²¹³ foi regulada pelas oito resoluções aprovadas, em 12 de Agosto de 1980, durante a reunião do Conselho de Ministros das Relações Exteriores. Destas resoluções, oito no total, destacaremos a Resolução 1, “Revisão dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevidéu), que trata da renegociação do

sólo se puso énfasis en los acuerdos de alcance parcial de corte tradicional, sino que al mismo tiempo los negociadores del Tratado de Montevideo 1980 encontraron imposible ponerse de acuerdo acerca de una serie de aspectos básicos del proceso de integración económica: los objetivos a largo plazo; los alcances y los mecanismos de armonización y coordinación de las políticas nacionales entre sí y de éstas y las políticas bilaterales y las multilaterales; los requisitos mínimos de tal armonización y la coordinación de políticas nacionales tendientes a la progresiva integración comercial, financiera y física de la región; las reglas de compatibilización de las acciones multilaterales; y por último, el ámbito, las normas y los mecanismos de convergencia” (INTAL: “La evaluación del Tratado de Montevideo 1980...”, cit., p. 18).

²¹² Este Tratado de Montevidéu de 1980 entra em vigência, em relação com os Estados ratificantes, em 18 de Março de 1981, após o depósito em Montevidéu dos três primeiros instrumentos de ratificação (Artigo 57 do Tratado). Os três primeiros países foram Uruguai (14/10/1980), Argentina (15/12/1980) e Paraguai (15/12/1980). *Vide Integración Latinoamericana*, N.º 72, Ano 7, Setembro, 1982, p. 59.

²¹³ O preâmbulo do Tratado de Montevidéu (1980) busca uma adequação ao sistema do GATT, fazendo expressa menção à Cláusula de Habilitação, quando leva em consideração que “a decisão adotada pelas Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, que permite a celebração de acordos regionais ou gerais entre países em desenvolvimento, com a finalidade de reduzir ou eliminar mutuamente os entraves a seu comércio recíproco”. A ALADI notificou ao GATT, em 1.º de Julho de 1982, amparando-se na Cláusula de Habilitação.

A Cláusula de Habilitação, decisão de 28 de Novembro de 1979, adotada na Rodada de Tóquio do GATT, reconhece um tratamento tarifário e não tarifário preferencial em benefício dos países em desenvolvimento nas relações econômicas entre eles, como característica jurídica permanente do sistema do comércio mundial.

“patrimônio histórico”²¹⁴ da ALALC²¹⁵ e a Resolução 7, “Situação jurídico-institucional derivada da entrada em vigor do Tratado de Montevidéu 1980”²¹⁶. Essas oito Resoluções foram incorporadas ao ordenamento jurídico da nova organização²¹⁷.

²¹⁴ Explica AROCENA que “en relación con la renegociación del denominado ‘patrimonio histórico’ de la ALALC, que comprende más de 11.000 concesiones otorgadas en listas nacionales, más de 7.000 en listas especiales para los países de menor desarrollo y otras 3.000, aproximadamente, negociadas en 24 acuerdos de complementación, se plantearon dos interpretaciones con respecto a la vigencia futura de estas desgravaciones: por una parte, los países miembros del Pacto Andino interpretaron que caducaban el 31 de diciembre de 1980 juntamente con el programa de liberación de la ALALC, al finalizar en esa fecha el período de transición será estipulado para el perfeccionamiento de la zona de libre comercio; en cambio, los demás miembros de la Asociación interpretaban que si bien la finalización del período de transición impedía continuar en el futuro con el programa de desgravaciones, por el contrario, las ya negociadas continuarían teniendo plena vigencia” (AROCENA: “El surgimiento de la Asociación Latinoamericana de Integración”, *Integración Latinoamericana*, cit., p. 15).

²¹⁵ Segundo a análise de PEÑA, a Resolução 1, principal instrumento que regula a revisão dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevidéu, possui importantes aspectos jurídicos e da sua aplicação resultam efeitos jurídicos e práticos relacionados com os sensíveis interesses comerciais dos países. Nesse sentido, do ponto de vista jurídico, o efeito principal da aplicação das Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros, de 12 de Agosto de 1980, juntamente com a Resolução 433 do Comitê Executivo Permanente adotada no marco do Artigo quarto da Resolução 1 e do Artigo 10 da Resolução 2, mais a Resolução 398, é que “a partir de 1.º de enero de 1981 las preferencias comerciales negociadas desde la vigencia del Tratado de Montevideo 1960 sólo subsisten en la medida en que hayan sido volcadas a acuerdos de alcance parcial de los previstos en las citadas resoluciones” (PEÑA, F.: “El régimen jurídico de la transformación de la ALALC en la ALADI”, *Integración Latinoamericana*, N.º 65, Año 7, Janeiro-Febrero, 1982, p. 36).

²¹⁶ A Resolução 7, de 12 de Agosto de 1980, trata da “Situação jurídico-institucional derivada da entrada em vigor do Tratado de Montevidéu 1980”. Nesta Resolução se considera que é “juridicamente aconsejável adotar as normas que assegurem a transição institucional do tratado de Montevidéu 1980”, sendo conveniente “prever regulamentação jurídica das relações recíprocas entre os países signatários deste Tratado e dos mesmos, com os países signatários ratificantes até que todos os países que o subscreveram tenham procedido à sua ratificação”.

As outras Resoluções tratavam dos acordos de alcance parcial (Resolução 2), da abertura de mercados (Resolução 3), dos programas especiais de cooperação em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo (Resolução 4), das normas básicas sobre a preferência tarifária regional (Resolução 5), do primeiro programa bienal de trabalho além de questões administrativas diversas (Resolução 8) e da classificação dos países membros em “países de menor desenvolvimento relativo” (Bolívia, Equador e Paraguai), “países de desenvolvimento médio” (Colômbia, Chile, Peru, Uruguai e Venezuela) e os “outros países” (Argentina, Brasil e México) (Resolução 6). As resoluções podem ser consultadas na página oficial da ALADI: <<http://www.aladi.org>>

²¹⁷ A partir de 18 de Março de 1981 o Tratado de Montevidéu entra em vigência através da ratificação de dos três primeiros países signatários, inicia-se assim a etapa de coexistência entre os dois ordenamentos jurídicos o originado do Tratado de Montevidéu de 1960 e o outro do novo Tratado de 1980. Nessa etapa a ALALC e seus órgãos já não existem, não obstante isso o antigo Tratado vige parcialmente, com a conseqüente também vigência parcial do novo Tratado,

A transformação da ALALC em ALADI realizou-se –como poderá ser apreciado– gradualmente, em etapas, originando algumas conseqüências jurídicas. A primeira etapa começa com a assinatura do Tratado de Montevideu de 1980 criando a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). Ao mesmo tempo, o Conselho dos Ministros das Relações Exteriores aprovou as oito resoluções, já vistas anteriormente, que entraram em vigor imediatamente, com exceção das Resoluções 4 e 5, cujo período de vigência coincidiria com o início da vigência do Tratado de Montevideu de 1980. A já citada entrada em vigor do referido novo Tratado²¹⁸, em 18 de Março de 1981, constituiria a segunda etapa²¹⁹.

vez que este cobre parcialmente a vida da ALADI. Para PEÑA nessa situação se pode valorar “la importancia que desde un punto de vista jurídico y práctico tienen en esta etapa las resoluciones del Consejo de Ministros de agosto de 1980 y las aprobadas luego dentro de sus respectivos marcos, por establecer ellas los verdaderos denominadores comunes entre países signatarios ratificantes y países signatarios no ratificantes” (PEÑA: “El régimen jurídico de la transformación de la ALALC en la ALADI”, *Integración Latinoamericana*, cit., p. 34). Salienta esse mesmo Autor na página 35 que “la etapa iniciada el 18 de marzo de 1980 culminará en el plazo máximo de un año, o sea el 17 de marzo de 1982, salvo que antes todos los países signatarios hubieren procedido a ratificar el nuevo Tratado” conforme o Artigo 65 do Tratado de Montevideu de 1980 e o Artigo 1º. da Resolução 7 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores.

²¹⁸ KUNZLER: *Mercosul e o Comércio Exterior*, cit., p. 86. CANÇADO TRINDADE: *Direito das Organizações Internacionais*, cit., p. 495.

²¹⁹ A vigência do Tratado geraria as seguintes conseqüências jurídicas: 1) A ALADI iniciaria sua vida jurídica; 2) A personalidade jurídica da ALALC, bem como os direitos e as obrigações corresponderiam agora à ALADI, conforme o Art. 54 do Tratado de Montevideu de 1980; 3) Terminaria a existência da ALALC e dos seus órgãos, conforme o texto do Artigo 66 do Tratado de Montevideu e do Artigo 2º. da Resolução 7 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores, e conseqüentemente perderiam também vigência todas as disposições institucionais do ordenamento jurídico da ALALC; 4) Começariam a funcionar os órgãos previstos no Artigo 28 do Tratado de Montevideu, cujo funcionamento deveria obedecer ao determinado no novo instrumento; 5) As Resoluções 4 e 5 do Conselho de Ministros de Relações Exteriores passariam a vigor, conforme já dissemos anteriormente; 6) As Resoluções 1 a 8 do Conselho de Ministros de Relações Exteriores se incorporariam ao ordenamento jurídico originado no novo Tratado, por disposição das próprias Resoluções e do Artigo 69 do Tratado. (Observamos que a Resolução 9, diferentemente das demais, silencia quanto à sua incorporação à estrutura jurídica do Tratado de Montevideu 1980, tratando de matéria de natureza mais administrativa (designação do Secretário-Executivo do Comitê Executivo Permanente da ALALC) da própria Organização, marcando esta uma segunda diferença em relação às outras que primam mais pelos aspectos jurídicos); 7) Começaria o prazo disposto no segundo parágrafo do Artigo 65 do novo Tratado e no segundo parágrafo do Artigo Primeiro da já citada Resolução 7, referentes à aplicação das disposições da estrutura jurídica do anterior Tratado e também às relações entre países signatários ratificantes e não ratificantes. *Vide* PEÑA: “El régimen jurídico de la

O país signatário que não tivesse ratificado o novo Tratado até 17 de Março de 1982, se encontraria na seguinte situação: 1) Não poderia participar com voz e voto nos órgãos da Associação; 2) Nas suas relações com os países signatários participantes não se aplicariam as normas do ordenamento jurídico do Tratado de Montevideu de 1960 nem as normas do novo Tratado de 1980; 3) Teriam o direito de ratificar o Tratado em qualquer momento, e quando decidisse fazê-lo, todas as disposições adotadas até esse momento lhe seriam aplicadas, mesmo sem a sua participação com voz e voto nas sessões; 4) No caso dos países que não ratificassem o novo Tratado até 17 de Março de 1982, estariam vinculados às estruturas jurídicas das disposições do Tratado de Montevideu e pelas nove Resoluções do Conselho de Ministros, de 12 de Agosto de 1980, conforme o Artigo 1º. da Resolução 7²²⁰; 5) A transformação da ALALC em ALADI (e a passagem de um tratado ao outro) ocorrerá quando todos os países houverem ratificado o Tratado de Montevideu de 1980, com independência do prazo estipulado no Parágrafo do Artigo 65 ou no Artigo Primeiro da já citada Resolução 7.

As características da nova Associação serão a flexibilidade e o pragmatismo, passando a ser uma organização de cooperação e em parte, de integração, baseada no sistema de preferência para o comércio zonal, que, aceitando a concertação de novos acordos de alcance parcial de variada índole,

transformación de la ALALC en la ALADI”, *Integración Latinoamericana*, cit., pp. 34-36; *vide* também CM/Resolução 7, de 12 de Agosto de 1980 (“Situação jurídico-institucional derivada da entrada em vigor do Tratado de Montevideu 1980”).

²²⁰ De acordo com o Artigo Primeiro da Resolução 7: “Até que todos os países signatários tenham ratificado o Tratado de Montevideu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980, a partir da sua entrada em vigor pela ratificação dos três primeiros, aplicar-se-á aos países signatários que não o tiverem feito, tanto em suas relações recíprocas como nas relações com os países signatários ratificantes, as disposições da estrutura jurídica do Tratado de Montevideu de 18 de fevereiro de 1960, no que corresponda, e em particular, as resoluções adotadas a partir da Reunião do Conselho de Ministros da ALALC, celebrada em 12 de agosto de 1980”. A segunda Parte dessa mesma Resolução determinava que “Estas disposições não mais se aplicarão às relações entre os países signatários que tenham ratificado o novo Tratado e aqueles que ainda não o tenham feito, a partir de um ano de sua entrada em vigor”.

deveria servir de foro para alcançar mediante as negociações a multilateralização e a convergência progressiva das ações parciais²²¹. O Artigo 4 do Tratado de Montevideu de 1980 traz a forma de integração econômica escolhida pela ALADI: uma área de preferências econômicas que consiste em “dos o más territorios aduaneros que se conceden entre sí una serie de ventajas aduaneras, no extensibles a terceros, debido a la suspensión internacionalmente aceptada de la cláusula de la nación más favorecida del Acuerdo General sobre Aranceles y Comercio (GATT, 1947). No existe compromiso para tener los mismos aranceles para las importaciones provenientes de países no miembros del Area, ni tener la misma política comercial en general”²²².

O Tratado de Montevideu de 1980 parece deixar de lado o caráter fundamentalmente comercial do Tratado de Montevideu de 1960, substituindo-o pela coexistência de três funções básicas da nova Associação previstas no Artigo 2º. do novo instrumento, a saber, a promoção e regulação do comércio recíproco, a complementação econômica e o desenvolvimento das ações de cooperação econômica, colaborando esta última com a ampliação dos mercados²²³. Outro aspecto, salientando por DALLA VIA, é que a ALADI tomará “como uno de los ejes principales de su acción, un sistema integral de apoyo en favor de los países de menor desarrollo económico relativo y reconoce expresamente una categoría de países en desarrollo intermedio, a fin de determinar tratamientos diferenciales en los distintos mecanismos y normas”²²⁴.

²²¹ VACCHINO: “Momentos claves en la historia de ALALC-ALADI”, *Integración Latinoamericana*, cit., p. 30.

²²² DI BIASE: “Introducción al Derecho de la Integración con especial referencia al Mercosur”, *El Mercosur después de Ouro Preto. Aspectos Jurídicos*, cit., pp. 16-17.

²²³ DALLA VIA, A. R.: “Mercosur. Su compatibilidad con otros tratados de integración latinoamericana”, MORELLO, A. M. (Coord.): *El Mercosur. Aspectos institucionales y Económicos*, La Plata, Librería Editora Platense, 1993, p. 91.

Para ABÍNZANO, o simples câmbio no nome da Associação de “livre comércio” para “integração” reflete uma situação de mudança de enfoque da Associação (ABÍNZANO: *Mercosur. Un modelo de integración*, cit., pp. 51-52).

²²⁴ O Tratado de Montevideu dedica o seu Capítulo III (Artigos 15, 16, 17) ao “Sistema de apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo”.

As principais diferenças entre a nascente organização da ALADI e a ALALC serão as seguintes: a) O programa de liberação multilateral da zona de livre comércio da ALALC é substituído por uma área de preferências econômicas; b) O caráter essencialmente comercial da ALALC cede lugar a um esquema mais integral ou global que inclui a promoção e a regulamentação do comércio recíproco, a complementação econômica e o desenvolvimento das ações de cooperação econômica²²⁵.

As novidades mais importantes da ALADI que podem ser ressaltadas foram a já citada flexibilização e a amplitude dos prazos temporais²²⁶, dado que “estos últimos se iban estableciendo para cada caso, en acuerdos bilaterales que ahora estaban permitidos. Esta posibilidad de acuerdos múltiples de distintas

A Resolução N.º 6 do Conselho dos Ministros da ALALC, de 12 de Agosto de 1980, que trata das categorias de países, considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980 “estabelece tratamentos diferenciais, tanto nos mecanismos de alcance regional como nos de alcance parcial, com base em três categorias de países”, resolve que sejam estabelecidos os critérios para a classificação dos países-membros da Associação Latino-Americana de Integração nas diferentes categorias de desenvolvimento, previstas no novo instrumento jurídico. Na elaboração desses critérios serão levadas em conta as características econômico-estruturais de seus países-membros”. Resolvem ainda que esse critérios serão elaborados, em prazo a ser determinado pelo Comitê de Representantes, e que “a situação dos países incluídos em cada uma das categorias será revista periodicamente”.

Para os efeitos da aplicação dos tratamentos diferenciais previstos no Tratado de Montevidéu 1980, considerar-se-ão três categorias de países, conforme o Artigo Segundo da Resolução N.º 6: a) Países de menor desenvolvimento econômico relativo: Bolívia, Equador e Paraguai; b) Países de desenvolvimento médio: Colômbia, Chile, Peru, Uruguai e Venezuela; e c) Outros países membros: Argentina, Brasil e México.

Ainda nesta Resolução se contemplou no Artigo Terceiro uma situação especial para o Uruguai: “Será outorgado ao Uruguai tratamento excepcional mais favorável do que aos demais países de desenvolvimento médio, o qual não implicará a totalidade dos benefícios que correspondam aos países de menor desenvolvimento econômico relativo. Tal tratamento particular para o Uruguai deverá concretizar-se em todos os mecanismos do Tratado de Montevidéu 1980 e, fundamentalmente, nas ações parciais que negocie, com reciprocidade relativa, com as demais Partes Contratantes, para alcançar listas de produtos para os quais será acordada, em seu favor, a redução substancial ou a eliminação total de gravames e demais restrições”.

Relacionado ao tema: DALLA VIA: “Mercosur. Su compatibilidad con otros tratados de integración latinoamericana”, cit., p. 92.

²²⁵ EKMEKDJIAN: *Introducción al Derecho Latinoamericano (con especial referencia al Mercosur)*, cit., p. 136.

²²⁶ MACKUC, A. *et alli: Comercio Exterior*, ERREPAR, Buenos Aires, 1997, pp. 15-16.

características permitió la firma de tratados como el de Argentina y Brasil, aprobado por los Congresos respectivos en 1990 y que constituye el antecedente más importante del Mercosur”²²⁷. O aberto incentivo da ALADI a uma integração que antepõe o bilateralismo ao multilateralismo²²⁸, seria considerado por alguns como “un retroceso en relación con la ALALC”²²⁹.

²²⁷ ABÍNZANO: *Mercosur. Un modelo de integración*, cit., p. 53.

²²⁸ Uma das críticas que mais atribuem à ALADI é a sua tendência a apoiar mais a conclusão de acordos bilaterais que acordos multilaterais. Nesse sentido MAGARIÑOS explicita esse tipo de crítica na análise do Plano de Ação para o triênio 1990-1992 da ALADI ao mesmo tempo em que observa alguns problemas atinentes ao Plano herdado da ALALC, tece duras críticas indicando os problemas a ser resolvidos por essa organização latino-americana. Os problemas suscitados por ele seriam: “El primero de ellos se plantea porque la ALADI padece de una dolencia congénita: nació sin hormonas multilaterales. El Tratado de Montevideo 1980 admite toda clase de acuerdos preferenciales por pares o grupos de países miembros y otros tipos de acciones parciales, es decir, aquellas en las que participan algunos de ellos y no todos, con lo cual la multilateralidad brilla por su ausencia. Más de un centenar de estos arreglos vuelven inaplicable en la práctica el principio básico de convergencia en que se apoya teóricamente la meta final del establecimiento de un mercado común. En estas condiciones, este objetivo parece utópico”. Continua diciendo: “Destaquemos, entonces, este primer dato de la realización: la ALADI, a pesar de denominarse como una Asociación de Integración, tiene, por su bilateralismo exacerbado, un fuerte sesgo antiintegracionista”.

O mesmo Autor revela ainda que “El segundo problema es generado por una visible renquera en el andar. El organismo, como propiedad común de las naciones que lo integran, creció como una criatura introvertida”. De modo que, “Segregada políticamente del mundo exterior, la ALADI exhibe para los de afuera, e inclusive para muchos de los de adentro, una fisionomía amorfa, y se mantiene una actitud quietista. Los gobiernos se resisten a presentarla en la sociedad internacional, a dotarla de personalidad propia, a permitirle autonomía de acción para representar los intereses del conjunto. Anacrónicamente dan, pues, la espalda a la orientación moderna de las organizaciones multinacionales, y se reservan para sí, y de una manera individual, las relaciones con terceros. El interés comunitario es entendido como el denominador mínimo común de los intereses nacionales y no como el producto resultante de la fusión de los mismos en el crisol de los objetivos compartidos. En la ‘integración hacia afuera’ cada soberanía individual de los Estados prevalece por sobre la expresión multinacional”.

Acrescenta ainda MAGARIÑOS outra falha da ALADI: “Señalaremos este otro dato: *la ALADI no tiene vida exterior propia, no es actor en la diplomacia internacional, ni aun en el campo específico del comercio*”. E vaticina afirmando que “Estas dos características esenciales, de no ser corregidas, se pueden constituir en caldo de cultivo para eventuales gérmenes autodestructores de la organización. Sin multilateralismo e “integración hacia afuera” su evolución futura corre serio riesgo de ser meramente marginal y formalista, sobre todo en momentos en que la interdependencia internacional en forma cada vez más acelerada y que el proceso de integración en nuestro hemisferio presenta novedades de notable...” (MAGARIÑOS, G.: “Evolución de la Integración en el marco de la ALADI”, *Integración Latinoamericana*, N.º 165, Año 16, Março, 1991, pp. 3-4).

²²⁹ LAREDO, I. M. & ANGELONE, J. P.: “El neoliberalismo como sustento teórico del proceso de integración en el MERCOSUR”, I. M. LAREDO (Comp.): *Estado, Mercado y Sociedad en el Mercosur. Pautas para su Viabilización*, Vol. III, Universidad Nacional de Rosario, 1996, p. 26.

Em análise sobre o conjunto representado pelo Tratado de Montevidéu de 1980, MAGARIÑOS²³⁰ opina, em tom pouco otimista, que “por el Tratado de Montevideo 1980 los signatarios no contraen compromisos que aseguren el arribo feliz al puerto de destino”. Explica quase que justificando sua afirmação anterior que “El nuevo instrumento no contiene ni metas cualitativas ni plazos para el cumplimiento de objetivos precisos. Sus disposiciones son meramente programáticas y, en conjunto, se caracterizan por una fuerte dispersión normativa. Es un tratado marco de contextura maleable y de naturaleza extraordinariamente permisiva, hasta el punto de no limitar casi las acciones individuales mediante disciplinas colectivas. Su parte declaratoria apenas cumple rescatar el adormecido proceso de integración y con recordar, en el entresuelo, el caro anhelo de un vago y remoto mercado común regional. Su texto dispositivo consagra antes que nada la sobrevivencia del proceso –obligada por razones de prestigio político pero con poco sustento de convicción-, al tiempo que, con inconsciente, difiere a un largo plazo, que se confunde con el infinito, la concreción del objetivo”.

b) Objetivos, Mecanismos e Princípios da ALADI

a’) Objetivos

Apesar da ALADI se diferenciar da sua antecessora pelo enfoque mais pragmático, flexível e pelo maior apoio ao bilateralismo, percebe-se em ambas Organizações a presença do objetivo de lograr a longo prazo a constituição de um mercado comum. O Artigo 1º. do Tratado de Montevidéu prevê que: “Pelo presente Tratado, as Partes Contratantes dão prosseguimento ao processo de integração encaminhado a promover o desenvolvimento econômico-social, harmônico e equilibrado, da região e, para esse efeito, instituem a Associação Latino-Americana de Integração”. Desse Artigo podemos inferir que os

²³⁰ MAGARIÑOS: “Primer Decenio de la ALADI. Principios e instituciones”, cit., p. 12.

objetivos²³¹ da nova Associação são: a) prosseguir o processo de integração regional já iniciado com a ALALC em 1960; b) promover o desenvolvimento econômico-social, harmônico e equilibrado da região. Verifica-se, pois, o desejo da nova Organização de dar continuidade ao processo de integração regional inaugurado pela sua antecessora, a ALALC, além de reafirmar a idéia integracionista como meio para a promoção do desenvolvimento econômico-social, harmônico e equilibrado para a América Latina.

O objetivo a longo prazo, conforme já dissemos antes, previsto na segunda parte do Artigo 1º. consiste no “estabelecimento, de forma gradual e progressiva, de um mercado comum latino-americano”²³². O Artigo 2º. do referido Tratado vem a limitar as funções básicas²³³ da ALADI ao determinar que “As normas e mecanismos do presente Tratado, bem como aqueles que em seu âmbito estabeleçam os países membros, terão por objetivo o desenvolvimento das seguintes funções básicas da Associação: a promoção e regulação do comércio

²³¹ VACCHINO elucida os objetivos do referido Artigo: “Aunque ninguno de tales objetivos queda definido en el Tratado, por sus características, la naturaleza del sistema económico-político imperante, los antecedentes regionales y el sentido de las propias nociones empleadas, no resulta difícil delinear el contenido de dichos objetivos: por una parte, la integración económica regional se refiere al proceso de fusión e interpenetración de los mercados nacionales y de aproximación, coordinación y unificación de las políticas que rigen la actividad económica en tales mercados. Por otra parte, el desarrollo económico, armónico y equilibrado, al que se hace referencia, es comprensivo del crecimiento económico y el cambio social, que se verifica y extiende a todas las áreas, regiones y grupos, no solamente sin generar nuevas disparidades y heterogeneidades, sino, también, reduciendo las existentes; sí lo exige la regla de la homogeneidad básica y generalizada que preside todos los procesos de integración” (VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., pp. 149-150).

²³² Na percepção de VACCHINO, conforme deixa constância em sua obra, “el establecimiento de un mercado común es una noción que evoca un espacio económico formado por los territorios de los países miembros, en los cuales circulan sin discriminaciones fundadas en la nacionalidad, mercancías, servicios y factores productivos. Dicho espacio se rige por normas y políticas que han sido aproximadas y armonizadas y que en el plano externo se manifiestan por un arancel externo común y una política comercial común” (VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., p. 150).

²³³ Comenta AROCENA ao analisar o projeto do Tratado de Montevideu (1980) que se percebia nessas funções básicas previstas no Artigo 2º. “la voluntad de los países de utilizar la Asociación no solamente para la promoción del comercio intrazonal, sino para procurar la concertación de acciones conjuntas tendientes a ampliar los mercados externos a la región” (AROCENA: “El surgimiento de la Asociación Latinoamericana de Integración”, cit., p. 18).

recíproco, a complementação econômica e o desenvolvimento das ações de cooperação econômica que coadjuvem a ampliação dos mercados”²³⁴.

Mais além dos pronunciamentos retóricos, analisando uma realidade que transcende aos puros objetivos, ESTRELLA FARIA aprecia que: “Algumas mudanças significativas foram introduzidas, porém, relativamente aos objetivos e aos mecanismos da Associação. Primeiramente deixou-se de lado a intenção de instituir uma zona de livre comércio, dando-se prioridade, a despeito do objetivo formal (declarado no Preâmbulo) de se criar um mercado comum, ao estabelecimento de uma zona de preferências tarifárias regionais, o que representa uma abdicação aos objetivos da nova Associação. Em segundo lugar, deixou-se maior margem aos Estados-Membros para celebrarem acordos bilaterais de complementação econômica, o que, em si, pode apresentar tanto vantagens, quanto riscos para a integração continental”²³⁵.

Com o fim de fomentar uma integração que não avançava ao ritmo desejado e de criar mecanismos idôneos para apóia-la, fundamentando-se na Declaração de 1985 adotada em Montevideu, a ALADI lançou uma Rodada de Negociações que foram conduzidas por um Comitê específico. Já na década dos anos 1990 foi adotado o Plano de Ação 1990-1992, que, como destaca PÉREZ GONZÁLEZ, “a pesar de su pretensión de diseñar una nueva estrategia integradora, tan sólo supuso una actualización incompleta de otro Plan de Acción anterior (de 1969 para 1970-1980), implantado en plena crisis de la ALALC. Únicamente cabe reconocer al nuevo Plan de Acción el mérito de haber proporcionado una directriz, en la que se profundizó mediante posteriores

²³⁴ Para KUNZLER a ALADI teria alguns dos seguintes objetivos: a) “Permitir, mediante condições de reciprocidade, o comércio intra-regional, pela adoção de tratamentos tarifários e administrativos preferenciais”; b) “Promover o comércio, complementação econômica, ampliação dos mercados; desenvolvimento equilibrado e harmônico; tratamento favorável aos PMDRs; cooperação com outros países e áreas de integração; estabelecimento de preferências regionais” (KUNZLER: *Mercosul e o Comércio Exterior*, cit., p. 87).

²³⁵ ESTRELLA FARIA: *O Mercosul: princípios, finalidade e o alcance do Tratado de Assunção*, cit. pp. XV-XVI.

actuaciones, con vistas a reformar los aspectos institucionales del Tratado de Montevideo para fortalecer y adecuar a las nuevas realidades el proceso de integración”²³⁶. As disposições do Tratado de Montevidéu de 1980 se tornariam objeto de atenção, que seria percebida desde cedo, com a encomenda a um Grupo de Trabalho, composto por um funcionário dos onze países membros, de um estudo sobre a necessidade de revisar e atualizar o Tratado de Montevidéu de 1980, cujos resultados foram apresentados na reunião de chanceleres ocorrida em Santiago do Chile em 1993²³⁷.

b’) Mecanismos

A nova concepção de integração regional adotada pela ALADI, diferentemente da concepção predominante na ALALC, materializar-se-á através dos acordos de alcance parcial com indubitável aceitação do bilateralismo como fator de integração entre os Estados membros. Prevalece a idéia de que os acordos bilaterais ou sub-regionais irão convergindo até alcançar uma integração global e se tenta que a multilateralização dos acordos de alcance parcial possibilitem a convergência final num mercado comum²³⁸. Apesar do caráter

²³⁶ PÉREZ GONZÁLEZ: “Las organizaciones internacionales en América (II)”, DIEZ DE VELASCO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, cit., p. 722.

²³⁷ PÉREZ GONZÁLEZ: “Las organizaciones internacionales en América (II)”, DIEZ DE VELASCO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, cit., p. 722.

²³⁸ R. MONCAYO: “Mercosur: Orden normativo y realidad”, ARMAS BAREA, C. A. *et al.* (ed.), *Liber Amicorum ‘In Memoriam’ of Judge José María Ruda*, cit., p. 596. Contudo, como esclarece CANÇADO TRINDADE, esse esquema “transcende a pura soma de acordos parciais, pois, consagram-se mecanismos puramente voluntários (como os acordos de alcance parcial), também prevê compromissos coletivos mais incisivos (como a preferência tarifária regional)” (CANÇADO TRINDADE: *Direito das Organizações Internacionais*, cit., p. 496). Em relação ao enfoque integracionista da ALADI, comenta CANÇADO TRINDADE que “O novo Tratado, mais flexível, parte de um novo esquema que reconhece as dificuldades com que se depararam no passado os Estados da região na busca da integração”, e demonstrando certo ceticismo conclui, “mas resta verificar se os Estados latino-americanos corresponderão a esta nova concepção ou modelo de participação preponderantemente voluntária” (CANÇADO TRINDADE: *Direito das Organizações Internacionais*, cit., pp. 496-497).

multilateral que, talvez, quisessem imprimir os negociadores ao Tratado de Montevideu para contentar o GATT, a prática da organização veio a dar razão aos que afirmam ser a ALADI mais promotora do bilateralismo que do multilateralismo. Mesmo assim os mecanismos que a seguir veremos deixam ver que a ALADI constitui um importante guarda-chuva para as iniciativas de integração da América Latina, vez que é sensível aos interesses específicos dos seus países membros.

Na determinação do Artigo 4º. do Tratado²³⁹ encontramos os mecanismos previstos para lograr os objetivos da nova Organização: “Para o cumprimento das

²³⁹ A ALADI, além dos mecanismos previstos, passou a contar com outros mecanismos de âmbito instrumental não previstos no Tratado de Montevideu de 1980, que foram adotados mediante resoluções, tais como o Regime Geral de Origem (Resolução 78 regulamentada pelas Resoluções N.º 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes (CR) da ALADI. Na atualidade está vigente um texto consolidado e ordenado da Resolução 78, com disposições das Resoluções 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes aprovado mediante a Resolução 252), o Regime Regional de Salvaguarda (Resolução 70/CR) e a Nomenclatura da ALADI (NALADISA) (Resolução 252/CR; Mediante a Resolução ALADI/CR/Resolução 268, 18 de Dezembro de 2001, se atualizou a Nomenclatura da ALADI (NALADISA, em espanhol; e NALADISH, em Português).

O Sistema Geral de Origem, instituído pela Resolução 78, foi substituído pela Resolução N. 252 do Comitê de Representantes (ALADI/CR/Resolução 252, 04 de Agosto de 1999). Em relação às cláusulas de salvaguardas, salientamos que no âmbito da ALADI coexistem e se aplicam, conforme os participantes dos diferentes acordos, os seguintes sistemas: o Regime Regional de Salvaguardas da ALADI, o Regime de Salvaguardas, contido no Capítulo IX do Acordo de Cartagena, que rege, exclusivamente entre os países membros da Comunidade Andina, e os regimes próprios, adotados em uma importante quantidade de acordos bilaterais, baseados nos modelos normativos da Resolução 70 e do Acordo de Salvaguardas da OMC. Acrescentamos a este rol de regime de salvaguardas, aqueles aplicados pela Comunidade Andina e pelo Mercosul às importações originárias de terceiros países quando se trata de produtos não amparados pelos acordos assinados com os demais países do sistema da ALADI. (“Cláusulas de Salvaguardas”, *Cadernos ALADI*, N.º 2. <<http://www.aladi.org>>)

No âmbito financeiro existe o Convênio de Pagamento e Créditos Recíprocos que substitui o antigo “Acordo de Pagamento e Créditos Recíprocos entre os Bancos Centrais dos países da ALALC”, criado, em 22 de Setembro de 1965, ainda no marco da ALALC. Em 22 de Setembro de 1961, o Acordo de Santo Domingo, como uma extensão do mecanismo de pagamentos e créditos recíprocos existente na ALALC, se denominou “Acuerdo Multilateral de Apoyo para Atenuar Deficiencias de Liquidez”. Já na fase da ALADI, o novo Acordo foi subscrito em 25 de Agosto de 1985, no contexto do Conselho de Assuntos Financeiros e Monetários da ALADI, pelos Bancos Centrais da Argentina, Bolívia, Colômbia, Chile, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai, Venezuela e República Dominicana.

Para saber mais os mecanismos da ALADI: QUIJANDRÍA SALMÓN, J.: “ALADI 1980-1990: dificultades para reorientar un proceso que empezó mal”, *Integración Latinoamericana*, N.º 160, Ano 15, Setembro, 1990, pp. 32-33; *vide* também as publicações da ALADI <<http://www.aladi.org>>: “Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos”, *Caderno*

funções básicas da Associação, estabelecidas pelo artigo 2º do presente Tratado, os países-membros estabelecem uma área de preferências econômicas, composta por uma preferência tarifária regional, por acordos de alcance regional e por acordos de alcance parcial”²⁴⁰.

Nos mecanismos determinados pelo Tratado de Montevideu de 1980 para o cumprimento dos objetivos da ALADI estende-se o Capítulo II composto por 14 artigos (Artigos 4º. ao 14). A preferência tarifária regional está tratada no Artigo 5º.²⁴¹ (Seção Primeira), os acordos de alcance regional no Artigo 6º.²⁴² (Seção Segunda) e, por último, os acordos de alcance parcial estão previstos nos Artigos 7 ao 14 (Seção Terceira)²⁴³. Estes acordos de alcance parcial²⁴⁴,

ALADI, N. 6, pp. 1-13; “Normas de Origem”; *Caderno ALADI*, N.º 1, pp. 1-14; MARTIN GALLO, S.: *Guia Prático dos acordos internacionais assinados pelo Brasil no âmbito da integração regional Mercosul-ALADI*, N.º 2, Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Coleção Comércio Exterior & MERCOSUL, São Paulo, Brasil, 2000.

²⁴⁰ Cria-se o mecanismo preferencial, comenta AROCENA, como “instrumento multilateral del nuevo esquema”, levando em consideração a própria previsão do GATT, recordada no preâmbulo do Tratado de Montevideu de 1980, que permite “a celebração de acordos regionais ou gerais entre países em desenvolvimento, com a finalidade de reduzir ou eliminar mutuamente os entraves recíprocos ao seu comércio” (AROCENA: “El surgimiento de la Asociación Latinoamericana de Integración”, cit., p. 18).

²⁴¹ A preferência tarifária consiste no outorgamento recíproco entre países membros de uma preferência tarifária regional que será aplicada com referência “ao nível que vigore para terceiros países e se sujeitará à regulamentação correspondente”.

²⁴² Os Acordos de Alcance Regional, previstos na Seção Segunda, são “aqueles dos quais participam todos os países-membros”. Estes deverão ser celebrados no “âmbito dos objetivos e disposições do presente Tratado e poderão referir-se às matérias e compreender os instrumentos previstos para os acordos de alcance parcial estabelecidos na seção terceira do presente capítulo”.

²⁴³ Os Acordos de Alcance Parcial (AAP), conforme a previsão do Artigo 7.º, definem-se como “aqueles de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros e propenderão a criar as condições necessárias para aprofundar o processo de integração regional, através de sua progressiva multilateralização”. Ressalta-se que tais acordos prevêm que “os **direitos e obrigações** que forem estabelecidos nos acordos de alcance parcial regerão **exclusivamente** para os países-membros que os subscrevam ou que a eles adiram”.

²⁴⁴As regras gerais desses acordos estão estabelecidas no Artigo 9º. do citado Tratado, a saber: a) Estes acordos deverão estar abertos à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países membros; b) Deverão possuir cláusulas que propiciem a convergência, a fim de que seus benefícios alcancem a todos os países membros; c) Também poderão conter cláusulas que propiciem a convergência com outros países latino-americanos, em conformidade com os

conforme o Artigo 8.^{o245}, poderão ser **comerciais** (Artigo 10), **de complementação econômica** (Artigo 11)²⁴⁶, **agropecuários** (Artigo 12), **de promoção do comércio** (Artigo 13) **ou adotar outras modalidades** (Artigo 14).

mecanismos estabelecidos no presente Tratado; d) Deverão conter “tratamentos diferenciais em função das três categorias de países reconhecidas pelo presente Tratado, cujas formas de aplicação serão determinadas em cada acordo, bem como procedimentos de negociação para sua revisão periódica, a pedido de qualquer país-membro que se considere prejudicado; e) Em relação à desgravação, esta poderá realizar-se para os mesmos produtos ou subposições tarifárias e com base em uma redução percentual referente aos gravames aplicados à importação originária dos países não participantes; f) Terão a duração de um prazo mínimo de um ano de duração; e g) Sobre o conteúdo desses acordos, diz ainda que, “poderão conter, entre outras, normas específicas em matéria de origem, cláusulas de salvaguarda, restrições não-tarifárias, retirada de concessões, renegociação de concessões, denúncia, coordenação e harmonização de políticas. No caso de que essas normas específicas não tenham sido adotadas, serão levantadas em conta as disposições de alcance geral que os países-membros estabeleçam sobre as respectivas matérias”.

²⁴⁵ Em relação ao conteúdo dos acordos de alcance parcial, comenta ZELADA, que a Resolução 2 do Conselho de Ministros da ALADI contém “normas precisas”. De acordo com Artigo 4º. da referida Resolução os acordos se regerão pelas seguintes normas: a) Deverão estar abertos à adesão, mediante negociação prévia, dos demais países membros; b) Deverão conter cláusulas que propiciem a convergência, a fim de que seus benefícios se estendam a todos os países membros; c) Poderão conter cláusulas que propiciem a convergência com outros países latino-americanos, de acordo com os mecanismos estabelecidos no Tratado de Montevideu 1980; d) Conterão tratamentos diferenciais em função das três categorias de países reconhecidas pelo Tratado de Montevideu 1980, cujas formas de aplicação serão determinadas em cada acordo, bem como procedimentos de negociação para sua revisão periódica a pedido de qualquer país-membro que se considere prejudicado; e) A desgravação poderá efetuar-se para os mesmos produtos ou subposições tarifárias, com base em uma redução percentual dos gravames aplicados à importação originária dos países não participantes; f) Deverão ter um prazo mínimo de um ano de duração; g) Poderão conter, entre outras, normas específicas em matéria de origem, cláusulas de salvaguarda, restrições não-tarifárias, retiradas de concessões, renegociação de concessões, denúncia, coordenação e harmonização de políticas. No caso de que essas normas específicas não tenham sido adotadas, serão levadas em conta as disposições que estabeleçam os países-membros sobre as respectivas matérias, com alcance geral; h) Nos acordos em que sejam previstos compromissos de utilização de insumos dos próprios países signatários, deverão estabelecer-se procedimentos que garantam que sua aplicação dependerá da existência de condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

A mesma Resolução 2 do Conselho de Ministros de Relações Exteriores fixa no seu Artigo 5º. os seguintes requisitos de caráter processual para a negociação, subscrição e aplicação dos Acordos de Alcance Parcial: a) As negociações poderão iniciar-se, concluir-se e formalizar-se em qualquer momento do ano; b) Os países membros que desejem iniciar as negociações de um Acordo de Alcance Parcial deverão comunicar sua intenção ao Comitê para que os demais países membros tenham a possibilidade de participar da referida negociação; c) As negociações poderão começar uma vez que tenha transcorrido um prazo de 30 dias a contar da notificação ao Comitê Executivo Permanente; d) Os países membros interessados poderão solicitar apoio técnico da Secretaria para facilitar suas negociações; e) Uma vez concluídas as negociações, os países membros signatários do acordo enviarão cópia autenticada ao Comitê, juntamente com um relatório pormenorizado sobre o cumprimento das normas gerais estabelecidas no artigo anterior, que serão distribuídos imediatamente aos demais países membros; f) Se algum país membro estimar que no acordo firmado não foram observadas as

c') Princípios

Conforme já dissemos, as resoluções (CR 1/9)²⁴⁷ aprovadas pelo Conselho de Ministros das Relações Exteriores da ALALC, em 12 de agosto de 1980, passaram a constituir o acervo legal da recém criada ALADI.

Os Países Membros levarão em conta, na aplicação do Tratado e na “evolução para seu objetivo final”, os seguintes princípios básicos instituídos no

normas gerais e processuais, poderá reclamar perante o Comitê, o qual se pronunciará em um prazo máximo de 60 dias; g) As negociações dos acordos de alcance parcial deverão realizar-se preferentemente na sede da Associação; e h) Os países membros participantes de um acordo de alcance parcial deverão comunicar ao Comitê, pelo menos uma vez ao ano, os progressos alcançados, conforme os compromissos subscritos, e qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto. *Vide* ZELADA CASTEDO, A.: “Los acuerdos del Programa de Integración y Cooperación Económica entre Argentina y Brasil y el ordenamiento jurídico de la ALADI”, *Integración Latinoamericana*, N.º 129, Año 12, Noviembre, Buenos Aires, 1987, pp. 22-23.

²⁴⁶ A modalidade mais utilizada é a dos acordos de complementação econômica, tais como o Convênio de Cooperação Econômica Uruguaio-Argentino (1984), Acordo de Bens de Capitais entre o Brasil e Argentina (1986), o Tratado Argentino-Brasileiro de Integração, Cooperação e de Desenvolvimento, que foi registrado na ALADI como Acordo de Complementação Econômica N.º 14 (ACE 14). O Tratado de Assunção foi inscrito na ALADI, em 29 de Novembro de 1991, como Acordo de Complementação Econômica N.º 18 (ACE 18). Também foram inscritos no marco dessa modalidade os seguintes acordos: Acordo de Livre Comércio Mercosul-Chile (ACE 35), Acordo de Livre Comércio Mercosul-Bolívia (ACE 36).

Em documento da ALADI sobre o primeiro quadrimestre de 2003 informa-se que 103 acordos foram subscritos nesse período, dentro dos quais 7 referem-se a acordos de alcance regional e 96 de acordos de alcance parcial (sendo 39 acordos de complementação econômica, 8 acordos de negociação, 2 acordos agropecuários, 12 acordos de promoção de comércio, 14 acordos amparados no Artigo 14 do TM de 1980 e 21 acordos amparados no Artigo 25 do mesmo Tratado. *Vide* ALADI: “Acuerdos y Protocolos suscritos al amparo del Tratado de Montevideo de 1980”, *Secretaría General*, 14 de mayo, 2003. (ALADI/SEC/di 1753)

²⁴⁷ De todas as Resoluções aprovadas em 12 de Agosto de 1980 somente no caso da Resolução 9 teremos uma Resolução que versará apenas sobre temas de ordem interna da Associação, como a designação do Secretário-Executivo do Comitê Executivo Permanente da ALALC. Dado que conforme o texto da própria Resolução considera “a conveniência de que o Secretário-Geral da Associação Latino-Americana de Integração desempenhe, até a entrada em vigor do Tratado que institui essa Associação, as funções de Secretário Executivo do Comitê Executivo Permanente da ALALC”. Esta Resolução pode ser consultada na página oficial da ALADI <<http://www.aladi.org>>

Artigo 3º. do Tratado de Montevideu de 1980: pluralismo, convergência, flexibilidade, tratamentos diferenciais e multiplicidade²⁴⁸.

O primeiro princípio, o de *pluralismo*²⁴⁹, descrito no Artigo 3º., *a*, do Tratado, estará “sustentado na vontade dos países membros para a sua integração, acima da diversidade que em matéria política e econômica possa existir na região”. MAGARIÑOS em alusão ao referido princípio explicita que: “El principio del pluralismo, por su parte, se sustenta en una vaga referencia a una eventual diversidad en materia política y económica, que ya se registraba en el momento de la suscripción del Tratado”²⁵⁰. Esse princípio de pluralidade deverá

²⁴⁸ MAGARIÑOS: “Primer Decenio de la ALADI. Principios e instituciones”, cit., p. 14.

Para SALAS estes princípios previstos no Artigo 3 do Tratado de Montevideu de 1980 poderiam ser qualificados como “jurídicos-políticos” (SALAS: “Principios del Derecho de la Integración en América Latina”, PUEYO LOSA, J. & REY CARO, E. (Coords.), *MERCOSUR: Nuevos Ámbitos y Perspectivas en el Desarrollo del Proceso de Integración*, cit., p. 85).

²⁴⁹ GONZALEZ-OLDEKOP, F.: *La Integración y sus instituciones. Los casos de la Comunidad Europea y el Mercosur*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1997, p. 161; MAGARIÑOS: “Primer Decenio de la ALADI. Principios e instituciones”, cit., p. 14; VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., p. 153.

²⁵⁰ Continua MAGARIÑOS explicando que: “La aplicación efectiva de este principio, al no estar encuadrada por coordenadas precisas, sólo requiere una actitud de prescindencia en lo político y la aceptación de orientaciones económicas dispares. En el primer aspecto, la concordante evolución de varios de los países miembros hacia formas democráticas de gobierno pudo enervar sus relaciones dentro del sistema con las naciones que mantuvieron regímenes de facto, pero en los hechos no fueron perceptibles desavenencias que obstaculizaran el funcionamiento de la institución, más allá de que en una ocasión se recurrió a subterfugios para evitar que el Consejo de Ministros sesionara en Chile. En este campo, la ALADI se diferenció nítidamente del Mecanismo de Consulta y Concertación Política, reservado para países democráticos. En el terreno económico, al no exigir el Tratado la coordinación o armonización de las políticas nacionales y al no ponerse en ejecución programas de desarrollo compartido, el pluralismo pudo ser fácilmente respetado. Sólo fueron notorios los efectos comerciales, negativos para los intercambios intrazonales, de la imposición de medidas restrictivas como consecuencia de las políticas de ajuste motivadas por la crisis de la deuda externa. Pero, por tratarse de una situación generalizada, estas restricciones no dieron lugar a discrepancias irritantes que vulnerasen la aplicación del principio. Últimamente, el pluralismo económico inicial se ha visto amenguado por la concurrente evolución de prácticamente todos los países del área hacia una progresiva apertura de sus economías al exterior, lo cual tiende a asemejar los niveles tarifarios y a dismantelar las barreras no arancelarias” (MAGARIÑOS: “Primer Decenio de la ALADI. Principios e instituciones”, cit., p. 14).

Informa-nos SALAS que “En efecto, el pluralismo tiene por fundamento la necesidad de diferenciar políticas y económicas existentes entre las Partes al tiempo de la celebración del Tratado de Montevideo de 1980. Al respecto recordemos que durante décadas existieron profundas discrepancias políticas a nivel continental que motivaron la expulsión del régimen castrista del seno de la Organización de Estados Americanos, actitud fuertemente discutida y

ser entendido, conforme VACCHINO, como “una declaración de buena voluntad, de no intromisión en los asuntos internos y de tolerancia recíproca frente a las fluctuaciones, tan frecuentes, en el régimen político y en las estrategias y políticas de desarrollo nacional. De este modo no obstruiría la participación del país o países en proceso de mutación interna en el movimiento integracionista, aunque los cambios internos, con demasiada frecuencia, desarticulan el proceso de integración y afectan legítimos intereses de los restantes países asociados”²⁵¹. Como vimos, a adoção desse princípio pelos Estados membros da ALADI parece fundamentar-se na conveniente complacência dos participantes em relação aos regimes autoritários existentes naquele momento em quase toda América Latina, que colocariam a vontade integracionista acima das divergências políticas ou econômicas entre eles. Essa complacência prevista em forma de princípio, de certa maneira, repassava a idéia, como também ocorreu com a ALALC, de lograr uma integração mais econômica que realmente uma integração entre povos, como hoje buscam processos como o Mercosul.

O princípio da *convergência*, conforme o Artigo 3º, b, “se traduz na multilateralização progressiva dos acordos de alcance parcial, através de

que motivó que en la Décima Reunión de Consulta de Ministros de Relaciones Exteriores (1975) los Estados Parte del sistema interamericano recuperaran su independencia para conducir sus relaciones con Fidel Castro, a consecuencia de lo cual la problemática económica se escindió de alguna forma de la organización americana lográndose conformar el SELA. En consecuencia, este principio establece una marcada diferencia con el sistema europeo en el que no aparecían postulados de este tipo en los tratados internacionales” (SALAS: “Principios del Derecho de la Integración en América Latina”, PUEYO LOSA, J. & REY CARO, E. (Coords.): *MERCOSUR: Nuevos Ámbitos y Perspectivas en el Desarrollo del Proceso de Integración*, cit., p. 85).

²⁵¹ Sobre este princípio manifesta-se VACCHINO: “El pluralismo cabe para un proceso de integración de poca profundidad, como el caso actual de la ALADI; pero si el proceso progresa realmente en dirección a metas más ambiciosas, que suponen una mayor interpenetración recíproca entre los países participantes, el pluralismo debe ceder su puesto a la homogeneidad. Tanto a nivel de las estructuras como de las políticas económicas y en todo el ordenamiento institucional y político deberá verificarse una tendencia sostenida hacia la identidad y la similitud. El propio objetivo instrumental a largo plazo de la ALADI, el mercado común latinoamericano, no sería realizable si no se verificara ese proceso de creciente homogeneización en todos los órdenes” (VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., p. 153).

negociações periódicas entre os países-membros, em função do estabelecimento do mercado comum latino-americano”. Os acordos de alcance parcial deverão obrigatoriamente possuir cláusulas que possibilitem a convergência ou a progressiva multilateralização dos mesmos²⁵². Assim vê-se que esse princípio prega a perspectiva de uma convergência progressiva de ações parciais para a formação do mercado comum entre os países participantes do Tratado. Este princípio não se define exatamente, mas sim traz uma “exteriozación o consecuencia, por el procedimiento a seguir el propósito hacía el que se orienta”²⁵³. SALAS nos indica que “la convergencia a través de la multilateralización se ubica en un plano relacionado con los mercados internacionales y las características de los acuerdos de alcance parcial, lo que se completa con la flexibilidad de dichos acuerdos para la consecución de la convergencia”²⁵⁴.

O mesmo Artigo 3º. em sua alínea *d*, explicita ainda o princípio da *flexibilidad*²⁵⁵, que consiste na “capacidade para permitir a celebração de acordos de alcance parcial, regulada com forma compatível com a consecução progressiva de sua convergência e pelo fortalecimento dos vínculos de integração”. Em relação a este princípio de flexibilidade vale dizer que os dois

²⁵² GONZALEZ-OLDEKOP: *La Integración y sus instituciones...*, cit. p. 162.

²⁵³ VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., p. 154.

²⁵⁴ SALAS: “Principios del Derecho de la Integración...”, cit., p. 81.

²⁵⁵ Para saber mais sobre este princípio *vide* VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., pp. 154-155.

Para entendermos esse princípio devemos levar em consideração a proposta da ALADI de uma multilateralização progressiva dos acordos por meio de uma convergência que crie as necessárias para o estabelecimento de um mercado comum. Nesse contexto abandona-se a rigidez do bilateralismo imposto na ALALC, cedendo lugar a uma visão mais ampla e flexível da integração econômica, que pode ser exemplificada na previsão do Artigo 24 do Tratado de Montevideu que permite aos países membros poder “estabelecer regimes de associação ou de vinculação multilateral que propiciem a convergência com outros países e áreas de integração econômica da América Latina, incluindo a possibilidade de acordar com esses países ou áreas o estabelecimento de uma preferência tarifária latino-americana”. *Vide* REYES CHÁVEZ, M.: “La cooperación económica bilateral en América Latina y su relación e influencia en la consecución del proceso de integración regional”, *Integración Latinoamericana*, N.º 136-137, Julho-Agosto, Buenos Aires, 1988, pp. 38-39.

princípios citados anteriormente obrigam que “los acuerdos de alcance parcial celebrados por los integrantes de ALADI deben quedarse abiertos a la incorporación de otros Estados de la región, con el fin de alcanzar la conformación de un mercado común lo que se constituiría el en objeto de la convergencia y la profundización de los vínculos de la integración”²⁵⁶.

Quanto ao princípio dos *tratamentos diferenciais*²⁵⁷ o Artigo 3º., *d*, prevê que deverão ser “establecidos na forma em que cada caso se determine, tanto nos mecanismos de alcance parcial regional como nos de alcance parcial, com base em três categorias de países, que se integrarão levando em conta suas características econômico-estruturais. Esses tratamentos serão aplicados em determinada magnitude aos países de desenvolvimento médio e de maneira mais favorável aos países de menor desenvolvimento econômico relativo”. A Resolução 6 do Conselho de Ministros classifica os países membros em: a) países de menor desenvolvimento econômico relativo, no caso, Bolívia, Equador e Paraguai; b) países de desenvolvimento intermediário, a saber, Colômbia, Chile, Peru, Uruguai e Venezuela); e c) outros países membros, estes últimos estão constituídos pelos países de maior tamanho da região: Argentina, Brasil e México²⁵⁸.

²⁵⁶ SALAS: “Principios del Derecho de la Integración en América Latina”, PUEYO LOSA, J. & REY CARO, E. (Coords.): *MERCOSUR: Nuevos Ámbitos y Perspectivas en el Desarrollo del Proceso de Integración*, cit., p. 85.

²⁵⁷ De acordo com SALAS, “los tratamientos diferenciales se apoyan en el principio de la equidad...” (SALAS: “Principios del Derecho de la Integración...”, PUEYO LOSA, J. & REY CARO, E. (Coords.): *MERCOSUR: Nuevos Ámbitos y Perspectivas en el Desarrollo del Proceso de Integración*, cit., p. 85).

²⁵⁸ Em relação a essa classificação, VACCHINO esclarece-nos que: “empero, esta calificación de países no tiene sentido estático, pues se prevé al respecto la revisión periódica de la situación de los miembros incluidos en cada categoría. En la misma resolución se contempla una flexibilización de la categorización, pues, por una parte, se otorga a el Uruguay un tratamiento excepcional, más favorable que a los demás países de desarrollo intermedio, sin que ello implique la totalidad de los beneficios que corresponden a los países de menor desarrollo relativo y, por otra parte, se otorga a los países mediterráneos del agrupamiento (Bolivia y Paraguay), un tratamiento preferente entre los países de menor desarrollo económico relativo, con el objeto de compensar los efectos negativos derivados de su desfavorable situación geográfica” (VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., p. 156).

O princípio da *multiplicidade*²⁵⁹ (ou múltiplo), previsto no mesmo Artigo 3º., inciso *e*, é descrito como uma forma para “possibilitar distintas formas de ajustes entre os países-membros, em harmonia como os objetivos e funções do processo de integração, utilizando todos os instrumentos capazes de dinamizar e ampliar os mercados a nível regional”. Comenta SALAS que este princípio “se propone superar las rigidezes de los mecanismos propuestos por la ALALC y que impidieron llevar adelante el proceso de integración bajo su égida, al igual que en el caso de dinamizar los mecanismos creados. En este caso, se trata de no cerrar las puertas a las diferentes posibilidades que se presenten en materia de integración entre los Estados Miembro de la ALADI y habida cuenta del carácter de tratado marco bajo el actual se celebró el Tratado de Montevideo”²⁶⁰.

Além dos princípios enumerados no antes visto Artigo 3º., há ainda outro princípio previsto no Artigo 44 do Tratado de Montevideu: o *princípio da Nação mais Favorecida*. Faz-se presente também no novo Tratado de 1980, com a seguinte disposição: “Artigo 44. As vantagens, favores, franquias, imunidades e privilégios que os países-membros apliquem a produtos originários de ou destinados a qualquer outro país-membro ou não, por decisões ou acordos que não estejam previstos no presente Tratado ou no Acordo de Cartagena, serão imediata e condicionalmente estendidas aos demais países-membros”²⁶¹.

²⁵⁹ VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., p. 155.

²⁶⁰ SALAS: “Principios del Derecho de la Integración en América Latina”, PUEYO LOSA, J. & REY CARO, E. (Coords.), *MERCOSUR: Nuevos Ámbitos y Perspectivas en el Desarrollo del Proceso de Integración*, cit., p. 86.

²⁶¹ Este princípio, igualmente como no antigo Tratado de Montevideu de 1960, será aplicado tanto no âmbito das mercadorias como também se estenderá a outros campos como, como por exemplo, o de circulação de capitais. Sobre o aspecto da circulação de mercadorias o Artigo 48 determina: “Os capitais procedentes dos países-membros da associação gozarão no território dos outros países-membros de um tratamento não menos favorável do que o tratamento que se concede aos capitais provenientes de qualquer outro país não membro, sem prejuízo do previsto nos acordos que os países-membros possam celebrar nesta matéria, nos termos do presente Tratado”.

Adverte VACCHINO, que no novo Tratado, “la cláusula de la nación más favorecida, pese a que en su redacción se conservan sus características propias, pierde parte de su fuerza normativa y alcances en su aplicación interna. En este último aspecto, una importante masa de excepciones surge de la fuerte tendencia a la subregionalización y a la parcialización de las acciones de integración que recoge y alienta el nuevo tratado”²⁶².

O Protocolo Interpretativo do Artigo 44 do Tratado de Montevideu de 1980²⁶³, de 13 de Junho de 1994, subscrito em Cartagena de Índias, trouxe uma importante exceção ao princípio da Cláusula da Nação mais Favorecida, em virtude da solicitação de México ao Comitê de Representantes da ALADI da inaplicabilidade do Artigo 44²⁶⁴, dado que estava em vias de aderir ao Tratado de Livre de Comércio com os Estados Unidos e o Canadá²⁶⁵. Durante a Primeira Reunião Extraordinária do Conselho dos Ministros das Relações Exteriores da

²⁶² VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., p. 156. Vide também GONZALEZ-OLDEKOP: *La Integración y sus instituciones...*, cit., pp. 163-164. VACCHINO ainda lembra-nos que “algunos autores, haciendo uso de una argumentación similar a la empleada respecto de las listas nacionales del programa de liberación comercial de la ALALC, van más lejos, considerando que la cláusula carecería de toda aplicación en la tan decisiva esfera de los acuerdos de alcance parcial. En este ámbito, la potencial participación de los restantes países miembros de la Asociación quedará cubierta con la cláusula obligatoria de convergencia y por el hecho de estar ‘abiertos a la adhesión’, previa negociación, de los demás países miembros. En consecuencia, según Barros, ‘no es pertinente invocar la cláusula de la nación más favorecida en ningún momento jurídico de la vigencia del acuerdo de alcance parcial, si está abierta la posibilidad de adherirse a él’ (VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., pp. 157-158).

²⁶³ O texto deste Protocolo pode se consultado na página oficial da ALADI <<http://www.aladi.org>>

²⁶⁴ Vide CRUZ MIRAMONTES, R.: “La cláusula de nación más favorecida y su adecuación al TLC en el marco de la ALADI”, *Anuario Hispano-Luso-Americano de Derecho Internacional*, N.º 12, Madrid, 1995, pp. 175-186.

²⁶⁵ O Tratado de Livre Comércio da América do Norte (TLCAN, em espanhol, ou, em suas siglas em inglês, NAFTA, *North American Free Trade Agreement*), foi assinado em 17 de Dezembro de 1992 pelo presidente dos Estados Unidos, George Bush, e também pelo Presidente mexicano, Carlos Salinas de Gortari, e pelo Primeiro Ministro canadense, B. Mulroney. Entrou em vigência em 1º. de Janeiro de 1994. Vide PÉREZ GONZÁLEZ: “Las organizaciones internacionales en América (III)”, DIEZ DE VELASCO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, cit., pp. 775-780; VEGA C., G.: “Conversações comerciais entre o México, os Estados Unidos e o Canadá relativamente a uma Área de Livre Comércio na América do Norte: questões principais e seu provável impacto regional”, *Política Externa*, Vol. 1, N.º 2, Setembro-Outubro-Novembro, 1992, pp. 138-173.

ALADI foram assinados o Protocolo Interpretativo do Artigo 44 e outros dois documentos que contêm resoluções²⁶⁶ relacionadas ao tema. O citado Protocolo Interpretativo em seu Artigo 1º., mesmo consagrando o princípio da Cláusula de Nação mais Favorecida, expressa que: “De conformidade com o estabelecido no artigo 44 do Tratado de Montevideu 1980, os países-membros que concederem vantagens, favores, franquias, imunidades ou privilégios a produtos originários de ou destinados a qualquer outro país-membro ou não-membro, por decisões ou acordos que não estiverem previstos no próprio Tratado ou no Acordo de Cartagena, deverão estender esses tratamentos de forma imediata e incondicional aos demais países-membros da Associação”.

No Artigo 2º. do referido instrumento, há a permissão para a suspensão temporal do princípio da Cláusula da Nação mais Favorecida: “Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, os países-membros que fizerem parte dos acordos a que se refere esse artigo poderão solicitar ao Comitê de Representantes a suspensão temporária das obrigações estabelecidas no artigo 44 do Tratado de Montevideu 1980, fornecendo os fundamentos que apóiam sua solicitação”. De acordo com o Artigo terceiro do referido Protocolo, o país peticionário mediante os termos de negociação estabelecidos neste disposto poderá “solicitar a suspensão a que se refere o artigo segundo, e para os efeitos de manter o equilíbrio dos direitos e obrigações emanados dos acordos previamente concertados no quadro do Tratado de Montevideu 1980”. assumirá os compromissos estabelecidos no referido Artigo.

As exceções ao princípio da cláusula da nação mais favorecida encontram-se nos Artigos 25, 26, e Artigo 45 do Tratado de Montevideu. Pela primeira

²⁶⁶ Resolução 43(I-E) sobre as “Normas para o período de transição até a entrada em vigor do Protocolo Interpretativo do Artigo 44 do Tratado de Montevideu 1980”; e outro documento, a Resolução 44 (I-E) relativa às “Funções e atribuições do grupo especial previsto no Artigo Quarto do Protocolo Interpretativo do Artigo 44 do Tratado de Montevideu 1980”. Estas resoluções podem ser consultadas na página oficial da ALADI <<http://www.aladi.org>>

exceção prevista no Artigo 25²⁶⁷, os países membros da ALADI podem concertar acordos de alcance parcial com outros países e áreas de integração econômica de América Latina, cujas concessões, vantagens e benefícios não serão extensíveis aos demais países membros, salvo em caso dos países de menor desenvolvimento relativo do agrupamento. A segunda exceção, prevista no Artigo 27, permite que os países membros da ALADI poderão celebrar acordos de alcance parcial com outros países em desenvolvimento ou suas respectivas áreas de integração econômica fora de América Latina, sem que as concessões, vantagens e benefícios se façam extensíveis aos restantes países da Associação, salvo em dois casos: por um lado, os países de menor desenvolvimento relativo da região e, por outro, quando se incluam produtos negociados dentro da ALADI, resultando superiores as franquias e vantagens outorgadas aos terceiros países. Este mesmo Artigo 27, na sua parte final, determina ainda que, com respeito, aos acordos de alcance parcial, deverá ser declarada a sua compatibilidade com os compromissos contraídos pelos países membros no âmbito do Tratado de Montevideu de 1980 e de acordo com os incisos a) e b) desse mesmo Artigo. Outra exceção à Cláusula da Nação mais Favorecida vem dada pelo Artigo 45 do Tratado de Montevideu de 1980 que regulando o tráfico fronteiriço prevê: “As vantagens, favores, franquias, imunidades e privilégios já concedidos ou que forem concedidos em virtude de convênios entre países-membros ou entre estes e

²⁶⁷ Este Artigo 25 estabelece na sua parte final que “Quando um país-membro inclua produtos já negociados em acordos parciais com outros países-membros, as concessões que outorgue poderão ser superiores às acordadas com aqueles, caso em que serão realizadas consultas com os países-membros afetados, a fim de que sejam encontradas soluções mutuamente satisfatórias, salvo se, nos respectivos acordos parciais, tenham sido pactuadas cláusulas de extensão automática ou de renúncia às preferências incluídas nos acordos parciais a que se refere o presente artigo”; determina ainda que “Deverão ser apreciados multilateralmente pelos países-membros, no Comitê de Representantes, a fim de que o alcance dos acordos pactuados seja conhecido e a participação de outros países-membros nos mesmos seja facilitada”.

Em relação à **aplicação externa** da Cláusula da Nação mais Favorecida no sistema jurídico da ALADI, explica-nos VACCHINO que: “es necesario distinguir dos situaciones: respecto de los acuerdos celebrados por países miembros com países industrializados o desarrollados la cláusula opera en toda su extensión y vigor y todas las ventajas y concesiones otorgadas se extienden automática y incondicionalmente a los restantes países miembros. En cuanto a los acuerdos con países en desarrollo, se contemplan dos excepciones primordiales a su vigencia: una es la denominada ‘excepción latinoamericana’, sancionada por el artículo 25 del Tratado y la otra es la ‘excepción en favor del mundo en desarrollo’”, do artigo 27 (VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., p. 158).

terceiros países, a fim de facilitar o tráfico fronteiriço, regerão exclusivamente para os países que o subscrevam ou os tenham subscrito”.

Finalmente, o Princípio da Não Discriminação ou do tratamento nacional, implícito no Artigo 46 do TM1980, dispõe: “Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um país-membro gozarão no território dos demais países-membros de um tratamento não menos favorável do que o tratamento que se aplique a produtos similares nacionais”. Em sua última parte determina que “Os países-membros adotarão as providências que, em conformidade com suas respectivas Constituições Nacionais, forem necessárias para dar cumprimento à disposição precedente”. Encontraremos disposições similares a esta no Tratado de Assunção²⁶⁸ (Artigo 7º) e no GATT 94²⁶⁹ (Artigo III).

c) Arcabouço Jurídico da ALADI

Fundamentada no Tratado de Montevideu a ALADI persegue o objetivo da integração regional, em um contexto de pleno respeito à soberania dos seus Estados membros e de fomento à cooperação econômica, preferencialmente. De modo que no marco de classificação das organizações internacionais²⁷⁰, a ALADI pode ser considerada quanto ao seu fim, como uma organização de cooperação preferentemente econômica, dado o seu objetivo de livre comércio, a

²⁶⁸ Diz o referido Artigo 7º: “Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados Partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional”.

²⁶⁹ O Artigo III do GATT 1994 consagra o princípio do tratamento nacional em matéria de tributação e regulamentação interiores estabelecendo que “los productos del territorio de toda parte contratante importados en el de cualquier parte contratante no estarán sujetos, directa ni indirectamente a impuestos interiores u otras cargas interiores, de cualquier clase que sea, superiores a los aplicados, directa o indirectamente, a los productos nacionales similares”.

²⁷⁰ SOBRINO HEREDIA: “Las Organizaciones Internacionales: generalidades”, em *Las Organizaciones Internacionales*, cit., pp. 47-53.

curto prazo, e mercado comum, a longo prazo. Em relação a sua composição assume um carácter regional vez que destina-se a fomentar a integração e cooperação econômica entre os países do Continente Latino-Americano, com vistas a procurar a constituição de um “mercado comum latino-americano”. Já em outro nível de classificação, o de reparto de competências, considera-se a ALADI como uma organização de cooperação ou de coordenação de corte clássico, vez que prevalece o respeito a soberania dos Estados membros, órgãos intergovernamentais e uma cooperação quase que estritamente interestatal.

A estrutura Jurídico-Institucional da ALADI está composta pelo Tratado de Montevideu 1980, pelas Resoluções e Acordos dos seus órgãos políticos e pelos acordos firmados pelos países membros.

a’) Personalidade Jurídica, Imunidades e Privilégios

No Capítulo VIII do Tratado de Montevideu de 1980 são definidos os temas relativos à personalidade jurídica, às imunidades e privilégios e também ao Acordo de Sede no âmbito da nascente Associação.

De acordo com o Artigo 52 do referido Tratado a ALADI “gozará de completa personalidade jurídica e, em especial, de capacidade” para exercer as atividades concernentes a uma pessoa jurídica²⁷¹, em especial: a) capacidade para

²⁷¹ A personalidade jurídica corresponde “essencialmente à aptidão que determina que uma entidade tem para ser sujeito de relações jurídicas”, ou seja, “para ser titular de direitos, interesses e obrigações que são objeto de proteção jurídica” (D’OLIVEIRA MARTINS, M. S. & D’OLIVEIRA MARTINS, A. (1994): *Direito das Organizações Internacionais*, Vol. 1, 2ª. Edição, Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1996, p. 137). As organizações internacionais desde que constituídas são pessoas jurídicas, sendo-lhes reconhecidas “la capacidad de ser titulares de derecho y obligaciones, tanto en las relaciones con otros sujetos internacionales” mediante a atribuição de uma personalidade internacional, como também no “ejercicio de sus funciones en el territorio de algún Estado”, esta constituiria a personalidade jurídica de direito interno (SOBRINO HEREDIA: “Las Organizaciones Internacionales: generalidades”, DIEZ DE VELASCO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, cit., p. 47). Vide BETTATI, M.: “Création et personnalité juridique des organisations internationales”, DUPUY, R.-J. (Dir.): *Manuel sur les organisations internationales/A Handbook on International Organizations*, 2ª. Ed., Academie de Droit de La

contratar; b) adquirir os bens móveis e imóveis indispensáveis à realização de seus objetivos e dispor dos mesmos; c) demandar em juízo; e d) conservar os seus fundos em qualquer moeda e fazer as transferências que forem necessárias. O novo Tratado silencia a qual órgão caberá a faculdade para celebrar tratados internacionais²⁷². Encontramos uma referência sobre este particular nas atribuições do Comitê de Representantes recolhidas no Artigo 35, em sua alínea *a*, no qual estabelece que o Comitê como órgão permanente da Associação, dentre outras “atribuições e obrigações”, terá a de “promover a celebração de acordos de alcance regional, nos termos do artigo 6º.” do presente Tratado, e com essa finalidade, convocar reuniões governamentais, pelo menos uma vez ano (...).” Nessa mesma linha ressaltamos a alínea *i* do mesmo Artigo que determina que corresponde ao Comitê “representar a Associação ante terceiros países”.

O Artigo 54 estabelece que a Associação Latino-Americana de Livre Comércio instituída pelo Tratado de Montevideu em 1960 será sucedida pela Associação Latino-Americana de Integração, cabendo a esta última “os direitos e obrigações” contraídas pela primeira. Conforme podemos comprovar da leitura do Artigo 54: “A personalidade jurídica da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, estabelecida pelo Tratado de Montevideu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960, continuará, para todos os efeitos, na Associação Latino-Americana de Integração. A partir, portanto, do momento em que entre em vigor o presente Tratado, caberão à Associação Latino-Americana de Integração os direitos e obrigações da Associação Latino-Americana de Livre Comércio”.

Enquanto às imunidades e privilégios o Artigo 53 afirma que “os Representantes e demais funcionários diplomáticos dos países-membros,

Haye, 1998, pp. 33-60; CANÇADO TRINDADE: *Direito das Organizações Internacionais*, cit., pp. 9-26.

²⁷² Manifesta-se sobre a capacidade da ALADI de celebrar tratados: REY CARO, E. J.: “Reflexiones sobre las relaciones convencionales del Mercosur”, ARMAS BAREA, C. A. *et al.* (Ed.): *Liber Amicorum ‘In Memoriam’ of Judge José María Ruda*, Kluwer Law International, Netherlands, 2000, p. 59.

acreditados junto à Associação, bem como os funcionários e assessores internacionais da Associação, gozarão, no território dos países-membros, das imunidades e privilégios diplomáticos e outros, necessários ao exercício de suas funções”. Este mesmo Artigo 53 dispõe que “os países-membros se comprometem a celebrar, no mais breve prazo possível, um acordo destinado a regulamentar o disposto no parágrafo anterior, no qual serão definidos esses privilégios e imunidades”.

Por último, o mesmo Artigo 53, em sua última parte, determina que a ALADI celebrará um acordo com o Governo da República Oriental do Uruguai, “a fim de precisar os privilégios e imunidades de que gozarão a Associação, seus órgãos e seus funcionários e assessores internacionais”²⁷³.

b’) Estrutura Orgânica

O Tratado de Montevideu trata da estrutura institucional da ALADI no Capítulo VI, dedicando-lhe os Artigos 28 ao 43. Os órgãos da Associação são de natureza intergovernamental e estão classificados pelo próprio Tratado como órgãos “políticos” (Artigo 28) e órgãos “técnicos” (Artigo 29). Dentre os primeiros, os órgãos políticos previstos no Artigo 28, temos o **Conselho de Ministros das Relações Exteriores**, a **Conferência de Avaliação e Convergência** e o **Comitê de Representantes**. Como órgão técnico há a Secretária-Geral, prevista no Artigo 29, que torna-se órgão principal e não mais secundário como ocorria na ALALC, mantendo-se sob controle político dos demais órgãos. Há ainda os Órgãos Auxiliares que apóiam e assessoram o Comitê de Representantes, como veremos mais adiante²⁷⁴.

²⁷³ No dia 20 de Agosto de 1982, em Montevideu, a ALADI e a República Oriental de Uruguai assinaram o “Acordo sobre Privilégios e Imunidades”.

²⁷⁴ VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., pp. 159-164; ORTEGA, J. E. & BRIZZIO, J. E.: “Integración y solución de conflictos: perspectivas y propuestas para el Mercosur”, *Revista de Derecho del Mercosur*, N.º 2, Abril, 1999, p. 83.

Passaremos agora a falar muito rapidamente das competências de cada um desses órgãos que conformam a estrutura institucional da ALADI.

a'') Conselho de Ministros das Relações Exteriores

De acordo com o próprio Tratado, em seu Artigo 30, é o “órgão supremo da Associação e adotará as decisões que correspondam à condução política superior do processo de integração econômica”.

De acordo com o próprio Tratado, em seu Artigo 30, é o “órgão supremo da Associação e adotará as decisões que correspondam à condução política superior do processo de integração econômica”. A este órgão caberá o manejo das relações externas da Organização e a fixação das normas que regulem “las vinculaciones de ALADI con otros organismos regionales e internacionales, así como la revisión de las normas que rijan los acuerdos de convergencia y cooperación con otros países en desarrollo y áreas de integración económica”²⁷⁵.

Será constituído, conforme a previsão do Artigo 31 do Tratamento de Montevideu de 1980, pelos Ministros das Relações Exteriores dos países membros. Adverte o citado Artigo que: “Não obstante, quando, em algum país-membro, a competência dos assuntos de integração estiver atribuída a um Ministro ou Secretário de Estado distinto do Ministro das Relações Exteriores, o país membro poderá estar representado no Conselho, com plenos poderes, pelo Ministro ou pelo Secretário respectivo”²⁷⁶.

²⁷⁵ ALCADE CARDOZA, J.: “Competencias y acciones externas de los esquemas de integración y cooperación latinoamericanos”, *Integración Latinoamericana*, N.º 85, Novembro, Buenos Aires, 1983, pp. 36-27.

²⁷⁶ O Regulamento do Conselho de Ministros das Relações Exteriores (ALADI/CM/Resolução 1(I)) determina em seu Artigo 2 que “quando o Ministro das Relações Exteriores de algum dos países-membros não integrar o Conselho, o Ministro ou Secretário de Estado que exercer a representação desse país deverá estar investido de plenos poderes, os quais serão depositados na Secretaria-Geral da Associação, mediante prévia comunicação ao Conselho em sua sessão

As suas atribuições, enumeradas no Artigo 30, são as seguintes: a) Ditar normas gerais tendentes ao melhor cumprimento dos objetivos da Associação, bem como ao desenvolvimento harmônico do processo de integração; b) Examinar o resultado das tarefas realizadas pela Associação; c) Adotar medidas corretivas de alcance multilateral, de acordo com as recomendações adotadas pela Conferência nos termos do artigo 33, inciso a, do Tratado de Montevideu de 1980; d) Estabelecer as diretrizes às quais os demais órgãos da Associação deverão ajustar seus trabalhos; e) Fixar as normas básicas que regulem as relações da Associação com outras associações regionais, organismos ou entidades internacionais; d) Revisar e atualizar as normas básicas que regulem os acordos de convergência e cooperação com outros países em desenvolvimento e as respectivas áreas de integração econômica; e) Tomar conhecimento dos assuntos que lhe tenham sido elevados pelos outros órgãos políticos e resolvê-los; f) Delegar aos demais órgãos políticos a faculdade de tomar decisões em matérias específicas, destinadas a permitir o melhor cumprimento dos objetivos da Associação; g) Aceitar a adesão de novos países membros; h) Acordar emendas e acréscimos ao Tratado, nos termos do artigo 61; i) Designar o Secretário-Geral; e j) Estabelecer seu próprio Regulamento.

O Comitê de Representantes tem a tarefa de convocar as reuniões do Conselho (Artigo 35, iv, g)²⁷⁷. Ao Conselho caberá, nos moldes do Artigo 32,

inicial”. Estabelece ainda esse mesmo Artigo que “os países-membros poderão notificar a outorga de plenos poderes mediante comunicação telegráfica e em tal caso a Representação Permanente do país que fez a comunicação deverá efetuar por escrito a confirmação correspondente”. O Artigo 3 do citado Regulamento impõe que “os países acreditarão, através de suas Representações Permanentes, as delegações que acompanhem os membros do Conselho”, e que “essa credencial será depositada na Secretaria-Geral, com prévia comunicação ao Conselho em sua sessão inicial”.

O regulamento do Conselho foi aprovado mediante a Resolução 1 (I) durante a Primeira Reunião do Conselho de Ministros das Relações Exteriores no dia 16 de Novembro de 1983. O referido Regulamento pode ser consultado na página oficial da ALADI <<http://www.aladi.org>>

²⁷⁷ VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., p. 159.

PÉREZ GONZÁLEZ afirma que “en la práctica las reuniones del Consejo de Ministros se celebraron muy ocasionalmente durante la primera década de vigencia del Tratado, aplazando así la toma de decisiones y la promoción de acciones verdaderamente asociadas al proceso de integración regional. Aunque en 1990 se produjo un avance al acordar el Quinto Consejo de

celebrar as sessões, devendo tomar as suas decisões²⁷⁸ com a presença da totalidade dos países membros participantes da Associação. Nesse sistema de votação percebe-se, implicitamente, a presença de um veto não expresso, dado que a ausência de um país tornaria ilegítimas as Resoluções aprovadas pelos demais países. O Conselho adotará as suas decisões com o voto afirmativo de dois terços dos países membros (Artigo 43), regra essa que se estenderá a quase todos os órgãos da ALADI, com exceção do Comitê que, como reza o Artigo 37, realizará sessões e adotará resoluções com a presença de Representantes de dois terços dos países-membros.

b'') Conferência de Avaliação e Convergência

Este órgão estará composto pelos Plenipotenciários dos países membros. Deverá se reunir “a cada três anos em sessão ordinária, por convocação do Comitê, e em forma extraordinária, nas demais oportunidades em que este a convoque, a fim de tratar assuntos específicos de sua competência”. Realizou quatro reuniões ordinárias entre 1981 e 1982 para a renegociação do patrimônio histórico da ALALC²⁷⁹. À Conferência caberá realizar sessões e decidir com a

Ministros (30 de abril y 1 de mayo, en Ciudad de México) el reunirse al menos una vez al año, el Consejo continúa siendo una instancia demasiado formal de conducción de política exterior” (PÉREZ GONZÁLEZ: “Las organizaciones internacionales en América (II)”, DIEZ DE VELASCO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, cit., p. 723).

²⁷⁸ O Conselho dos Ministros das Relações Exteriores da ALADI manifesta-se, tal como o Comitê de Representantes, mediante Resoluções. Apenas para exemplificar atividade desses órgãos, durante a década de 1980 a 1990 o Conselho dos Ministros das Relações Exteriores aprovou 29 resoluções sobre temas variados (designação de autoridades, assuntos institucionais, aspectos substantivos em matéria de integração). No mesmo período o Comitê de Representantes adotou 68 resoluções (regulamento, convocação de reunião, criação de conselhos, criação de comissões, estrutura orgânica, programa de trabalho e normas orçamentárias, designação de autoridades, convênio de autoridades e privilégio, subministro de informação sobre comércio exterior, condolências) e 82 acordos (regulamentos, relacionados a temas institucionais, convocação de reunião, estrutura orgânica, programa de trabalho e normas orçamentárias, países observadores) (QUIJANDRÍA SALMÓN: “ALADI 1980-1990: dificultades para reorientar un proceso que empezó mal”, cit., p. 35).

²⁷⁹ No ano de 1981 se realizaram duas reuniões extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência no intuito de avançar as renegociações do patrimônio histórico da ALALC. A primeira reunião ocorreu entre os dias 30 de Abril e 16 de Maio, na cidade de Montevideú. A segunda foi precedida da reunião de delegados governamentais da alta hierarquia de Lima e de

presença de todos os países membros (Artigo 34 do Tratado de Montevideu 1980). As suas decisões necessitarão o voto afirmativo de dois terços dos países membros (Artigo 43).

As atribuições²⁸⁰ da Conferência estão estabelecidas pelo Artigo 33: a) Examinar o funcionamento do processo de integração em todos os seus aspectos e a convergência dos acordos de alcance parcial, através de sua multilateralização progressiva, bem como recomendar ao Conselho a adoção de medidas corretivas de alcance multilateral; b) Promover ações de maior alcance em matéria de integração econômica; c) Efetuar revisões periódicas da aplicação dos tratamentos diferenciais, que levem em consideração não somente a evolução da estrutura econômica dos países e, por conseguinte, seu grau de desenvolvimento, mas também o aproveitamento efetivo, pelos países beneficiários, do tratamento diferencial aplicado, bem como dos procedimentos que procurem o aperfeiçoamento na aplicação desses tratamentos; d) Avaliar os resultados do sistema de apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo e adotar medidas para sua aplicação mais efetiva; e) Realizar as negociações multilaterais para o estabelecimento e aprofundamento da preferência tarifária regional; f) Propiciar a negociação e celebração de acordos de alcance regional dos quais participem todos os países membros e que se refiram a qualquer matéria objeto do presente Tratado, conforme ao disposto no artigo 6º; g) Cumprir com as tarefas que lhe encomende o Conselho; h) Encarregar à Secretaria os estudos que estimem convenientes; e i) Aprovar seu próprio Regulamento.

Buenos Aires, e se realizou na cidade de Bogotá, entre 30 de Novembro e 07 de Dezembro de 1981 (VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., p. 160); *vide* também PÉREZ GONZÁLEZ: “Las organizaciones internacionales en América (II)”, DIEZ DE VELASCO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, 13.ª Ed., Tecnos, Madrid, 2002, p. 707.

²⁸⁰ As atribuições desse órgão parecem maiores que as suas outras atribuições na ALALC mais vinculadas à realização das negociações previstas no programa de liberalização do comércio. *Vide* VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., pp. 159-160.

c'') O Comitê de Representantes

Este órgão constituir-se-á por um Representante Permanente de cada país-membro com direito a um voto, de acordo com o Artigo 36, devendo haver um suplente para cada Representante Permanente. Atualmente há as seguintes Representações Permanentes ante a ALADI: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

Na direção do Comitê de Representantes (Comitê, em diante) estará um Presidente e dois Vice-Presidentes, estes últimos substituirão o primeiro, quando em casos de impedimento ou ausência, respeitando sempre a ordem alfabética dos países que representam, conforme estabelece o Artigo 6º. do seu Regulamento, aprovado pela Resolução N.º 1 do Comitê de Representantes, no dia 18 de Março de 1981, tendo incorporado as modificações introduzidas pelas Resoluções 184 e 234 do Comitê de Representantes, respectivamente, do dia 22 de Dezembro de 1993 e de 12 de Novembro de 1997²⁸¹.

²⁸¹ O Artigo 28 dessa Resolução N.º 1 permite ao Comitê outorgar a categoria de Observador aos países e organismos internacionais que o solicitem. Aos Observadores concede-lhes a participação nas sessões públicas do Comitê de Representantes e o acesso a sua documentação, quando esta não tenha um caráter reservado. O Regulamento dos Países e Organismos Observadores foi aprovado pela Resolução 202 do Comitê de Representantes.

Atualmente são observadores na ALADI: **1)** os países: a) República de El Salvador (incorporação em 17 de Junho de 1981 através da CR/Acordo 4); b) República de Honduras (incorporação em 1 de Fevereiro de 1981 através da CR/Acordo 10); c) Reino de Espanha (incorporação em 30 de Novembro de 1982 através da CR/Acordo 18); d) República Portuguesa (incorporação em 27 de Julho de 1983 através da CR/Acordo 20); e) República de Guatemala (incorporação em 2 de Agosto de 1984 através da CR/Acordo 31); f) República Dominicana (incorporação em 15 de Agosto de 1984 através da CR/Acordo 36); g) República de Costa Rica (incorporação em 11 de Novembro de 1986 através da CR/Acordo 64); h) República Italiana (incorporação em 15 de Julho de 1987 através da CR/Acordo 71); i) República do Panamá (incorporação em 3 de Dezembro de 1987 através da CR/Acordo 77); j) Confederação Suíça (incorporação em 30 de Outubro de 1991 através da CR/Acordo 142); l) Federação da Rússia (incorporação em 23 de Junho de 1993 através da CR/Acordo 157); m) República da Romênia (incorporação em 15 de Dezembro de 1993 através da CR/Acordo 166); n) República Popular da China (incorporação em 15 de Junho de 1994 através da CR/Acordo 173); **2)** Organismos: a) Comissão Económica para América Latina e Caribe (CEPAL) (incorporação em 17 de Junho de 1981 através da CR/Acordo 2); b) Organização dos Estados Americanos (OEA) (incorporação em 17 de Junho de 1981 através da CR/Acordo 3); c) Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) (incorporação em 1 de Fevereiro de 1982 através da CR/Acordo 11); d) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (incorporação em 3 de Setembro de 1986 através da CR/Acordo 60); e) Comissão das Comunidades Europeias

O Comitê, terceiro órgão na hierarquia institucional da ALADI, é considerado órgão político e permanente²⁸². É também um foro negociador onde se analisam e se acordam todas as iniciativas destinadas a cumprir os objetivos fixados pelo Tratado de Montevideu de 1980. É sua responsabilidade²⁸³ a negociação e o controle de todas as iniciativas destinadas a aperfeiçoar o processo de integração, cabendo-lhe também a realização das sessões e adoção de resoluções com a presença de Representantes de dois terços dos países membros, como preceitua o Artigo 37. Suas sessões costumam se realizar a cada quinze dias e nas suas votações também necessita de dois terços dos votos dos países membros (Artigo 43).

(incorporação em 6 de Julho de 1990 através da CR/Acordo 118); f) Sistema Econômico Latino-Americano (SELA): (incorporação em 13 de Novembro de 1996 através da CR/Acordo 202); g) Corporação Andina de Fomento (CAF): (incorporação em 10 de Dezembro de 1996 através da CR/Acordo 205); h) Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA) (incorporação em 8 de Outubro de 1997 através da CR/Acordo 214); i) Organização Pan-americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde OPS/OMS: (incorporação em 16 de Maio de 2001 através da CR/Acordo 240). Informações retiradas do sítio da ALADI: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/sitio.nsf/visitorsweb/observadores>> Acesso em 15 Out. 2001.

²⁸² VACCHINO: *Integración Latinoamericana...*, cit., p. 160.

²⁸³ As suas atribuições também contidas no Artigo 35 do Tratado de Montevideu de 1980 são as seguintes: a) Promoção de celebração de acordos de alcance regional, nos termos do artigo 6º do presente Tratado e, com essa finalidade, convocação de reuniões governamentais, pelo menos uma vez por ano com o propósito de: dar continuidade às atividades do novo processo de integração; Avaliar e orientar o funcionamento do processo; Analisar e promover medidas para a obtenção de mecanismos mais avançados de integração; Empreender negociações setoriais ou multissetoriais com a participação de todos os países membros, para a celebração de acordos de alcance regional que se refiram basicamente a desgravações tarifárias.); b) Adoção de medidas necessárias para a execução do presente Tratado e de todas as suas normas complementares; c) Regulamentação do Tratado de Montevideu de 1980; d) Cumprimento das tarefas que o Conselho e a Conferência lhe encomendem; e) Aprovação do programa anual de trabalhos da Associação e do seu orçamento anual; f) Fixação das contribuições dos países membros ao orçamento da Associação; g) Aprovação, por proposta do Secretário-Geral, da estrutura da Secretaria; h) Convocação do Conselho e da Conferência; i) Representação da Associação ante terceiros países; j) Encomendar estudos à Secretaria; k) Formulação de recomendações ao Conselho e à Conferência; l) Apresentação de relatórios ao Conselho sobre suas atividades; m) Proposição de fórmulas para resolver as questões apresentadas pelos países membros, quando for alegada a inobservância de algumas das normas ou princípios do Tratado de 1980; n) Apreciação multilateralmente dos acordos parciais que celebrem os países nos termos do Artigo 25 do citado Tratado; o) [*sic.*] Declarar a compatibilidade dos acordos parciais que forem celebrados pelos países membros nos termos do Artigo 27 do presente Tratado; p) Criação dos órgãos auxiliares; q) Aprovação do seu próprio Regulamento; r) Atenção aos assuntos de interesse comum que não sejam da competência dos outros órgãos da Associação.

d”) Secretaria-Geral

A Secretaria-Geral²⁸⁴ é o órgão técnico da ALADI, de acordo com o Artigo 29 do Tratado, que será dirigida por um Secretário-Geral (Artigo 38), eleito pelo Conselho dos Ministros das Relações Exteriores, por um período de três anos, renováveis por igual período (Artigo 39). O Secretário-Geral exercerá suas funções junto a todos os órgãos políticos da Associação. A Secretaria será formada por pessoal técnico e administrativo²⁸⁵, de acordo com o Artigo 38.

O Tratado de Montevideu (1980) dota a Secretaria de poder de proposição que não possuía no anterior Tratado, tornando-a também Secretaria de todos os órgãos políticos, perdendo o caráter de Secretaria do Comitê²⁸⁶. Essa mudança

²⁸⁴ Apesar de não tratar especificamente sobre a Secretaria Geral, mas de aspectos institucionais, neles incluídos a Secretaria Geral da ALADI, acreditamos ser interessante a leitura de: RUIZ DÍAZ LABRANO: *Mercosur. Integración y Derecho*, cit., pp. 242-244; MAGARIÑOS: “Primer Decenio de la ALADI. Principios e instituciones”, cit., pp. 22-23.

²⁸⁵ O Tratado de Montevideu de 1980, em seu Artigo 40, preceitua que “no desempenho de suas funções, o titular do órgão técnico e o pessoal técnico e administrativo não solicitarão nem receberão instruções de nenhum Governo nem de entidades nacionais ou internacionais. Abster-se-ão de qualquer atitude incompatível com sua qualidade de funcionários internacionais”.

Quanto à atuação dos países em relação ao Secretário e os funcionários da Secretaria, no Artigo 41 esclarece que “os países-membros comprometem-se a respeitar o caráter internacional das funções do Secretário-Geral e do pessoal da Secretaria ou de seus peritos e consultores contratados, e a abster-se de exercer sobre eles qualquer influência no desempenho de suas funções”.

²⁸⁶ O Tratado de Montevideu inovou ao transformar a Secretaria Geral em órgão técnico. Nesse sentido, explica MAGARIÑOS, que com isso “se pretendió corregir una deficiencia notoria de la estructura institucional de la ALALC, al otorgarle mayor autonomía e independencia al cuerpo de funcionarios internacionales de la novel Asociación y asignarle claramente la facultad de proposición y gestión inherente a todo órgano comunitario”. A transformação desse órgão também se estende à sua faculdade de representação da Associação: “Se le transfirió, adicionalmente, la representatividad ante organismos y entidades internacionales de carácter económico, que con anterioridad había estado a cargo del Comité. De esta forma, se colocó al Secretariado en una situación jurídico-institucional similar a la existente en las organizaciones internacionales típicas, como de la familia de las Naciones Unidas o de la OEA”. Apesar do avanço alcançado no novo status da Secretaria Geral, agrega uma crítica, talvez com razão, quando afirma que “...no se llegó a asimilar la enseñanza, muy valiosa por cierto, de otros mecanismos de integración que, como la Comunidad Europea y el Grupo Andino, cuentan con un órgano comunitario con atribuciones de supranacionalidad y con status políticamente mucho elevado”. Em outra passagem MAGARIÑOS parece reconhecer a singularidade do processo de integração da ALADI: “Es obvio que la concertación del Tratado de Montevideo no fue la

lhe permitirá uma maior participação em nível técnico no referente à preparação para a tomada de decisões²⁸⁷.

As suas funções e atribuições estão presentes no Artigo 38 e são as seguintes: a) Formular, através do Comitê, propostas aos órgãos competentes da Associação, orientadas à melhor consecução dos objetivos e ao cumprimento das funções da Associação; b) Realizar os estudos necessários para o cumprimento de suas funções técnicas e os que lhe forem encomendados pelo Conselho, pela Conferência e pelo Comitê, bem como desenvolver as demais atividades previstas no programa anual de trabalhos; c) Realizar estudos e gestões destinadas a propor aos países membros, através de suas Representações Permanentes, a celebração de acordos previstos pelo presente Tratado, em conformidade com as orientações fixadas pelo Conselho e pela Conferência; d) Representar a Associação ante os organismos e entidades internacionais de caráter econômico, com o propósito de tratar assuntos de interesse comum²⁸⁸; e)

oportunidad propicia para instituir formas institucionales tan avanzadas, pues éstas se relacionan directamente con procesos de integración de gran alcance, en tanto que con la ALADI se registró un retroceso en la magnitud de los objetivos y se suavizaron al máximo los compromisos contraídos por las partes. No se habría justificado la cesión de facultad más amplias al órgano técnico cuando el sistema, a través del bilateralismo, valorizaba las acciones unilaterales de los gobiernos en función de sus respectivos intereses nacionales” (MAGARIÑOS: “Primer Decenio de la ALADI. Principios e instituciones”, cit., pp. 22-23).

²⁸⁷ AROCENA: “El surgimiento de la Asociación Latinoamericana de Integración”, cit., p. 21.

²⁸⁸ Apesar do Conselho de Ministros, como vimos, ser o órgão responsável pelas relações externas da ALADI, a Secretaria-Geral, com certa frequência, realiza atos concernentes à representação da Associação. Um exemplo disto seria a assinatura do Acordo de Cooperação entre a ALADI e a Subsecretaria de Relações Institucionais do Ministério das Relações Exteriores da Argentina realizada pelo Secretário-Geral da ALADI, Juan Francisco Rojas Penso, e pelo Subsecretário argentino Marcelo Fuentes, em 18 de Setembro de 2003. “ALADI assina Acordo de Cooperação com a Subsecretaria de Relações Institucionais do Ministério das Relações Exteriores da Argentina”. Notícia disponível em: <<http://www.aladi.org>> Acesso em: 24 Set. 2003.

Nesse mesmo ano encontramos a assinatura de acordo de cooperação entre a Secretaria-Geral da ALADI e a PROEXPORT COLOMBIA, em 22 de Setembro de 2003, na sede da ALADI. “ALADI e PROEXPORT COLOMBIA assinam Acordo de Cooperação”. Notícia disponível em: <<http://www.aladi.org>> Acesso em: 24 Set. 2003.

Também nesse mesmo ano, a Secretaria-Geral da ALADI foi convidada a participar, como *organismo observador*, na Primeira Reunião do Grupo Técnico Executivo sobre Tecnologias da Informação e das Comunicações, organizados pelo Comitê de Coordenação

Administrar o patrimônio da Associação e representá-la, para esse efeito, em atos e contratos de direito público e privado; f) Solicitar o assessoramento técnico e a colaboração de pessoas e de organismos nacionais e internacionais; g) Propor ao Comitê a criação de órgãos auxiliares; h) Processar e fornecer aos países membros, em forma sistemática e atualizada, as informações estatísticas e sobre regimes de regulação do comércio exterior dos países membros, que facilitem a preparação e realização de negociações no âmbito dos diversos mecanismos da Associação e o posterior aproveitamento das respectivas concessões; i) Analisar, por iniciativa própria, para todos países, ou a pedido do Comitê, o cumprimento dos compromissos acordados e avaliar as disposições legais dos países membros que alterem, direta ou indiretamente, as concessões pactuadas; j) Convocar as reuniões dos órgãos auxiliares não governamentais e coordenar seu funcionamento; l) Realizar avaliações periódicas do andamento do processo de integração e acompanhar permanentemente as atividades empreendidas pela Associação, bem como os compromissos dos acordos alcançados em seu âmbito; m) Organizar e colocar em funcionamento uma Unidade de Promoção Econômica para os países de menor desenvolvimento econômico relativo e realizar gestões para a obtenção de recursos técnicos e financeiros, bem como estudos e projetos para o cumprimento do programa de promoção. Elaborar, outrossim, um relatório anual sobre o aproveitamento do sistema de apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo; n) Preparar o orçamento de despesas da Associação, para sua aprovação pelo Comitê, bem como as ulteriores reformas necessárias; o) Preparar e apresentar ao Comitê os projetos de programas anuais de trabalho; p) Contratar, admitir e prescindir do pessoal técnico e administrativo, de acordo com as normas que regulamentem sua estrutura; q) Cumprir com o solicitado por qualquer órgão político da Associação; e r) Apresentar anualmente ao Comitê um relatório sobre os resultados da aplicação do presente Tratado e das disposições que dele derivem.

Técnica da Iniciativa para a Integração da Infra-Estrutura Regional Sul-Americana (IIRSA), que se realizaria nos dias 23 a 26 de Setembro de 2003, na capital do Brasil.

A Resolução 215, de 13 de Junho de 1996, do Comitê de Representantes²⁸⁹ modificou a estrutura orgânica e funcional da Secretaria-Geral, a qual passou a contar com o apoio de dois Secretários Gerais Adjuntos²⁹⁰ (letra B do Anexo da referida Resolução). Essa Resolução também traz novas atribuições ao Secretário Geral²⁹¹ e estabelece novas dependências na Secretaria Geral²⁹², ampliando a sua estrutura, tornando-a mais complexa, mas também mais completa com a criação das Subsecretarias Adjuntas para o Comércio e para a Promoção (Setorial e Econômica) e dos departamentos e divisões, que parecem

²⁸⁹ Estrutura Orgânica e Funcional da Secretaria Geral (*ALADI/CR/Resolución 215, 13 de Junio de 1996*). Notícia disponível em: <<http://www.aladi.org>> Acesso em: 24 Set. 2003.

²⁹⁰ Aos Secretários Gerais Adjuntos, de acordo com a letra B, do Anexo da Resolução 215, correspondem: a) apoiar o Secretário Geral no cumprimento das suas funções e no exercício das suas atribuições, e substituí-lo interinamente no caso de ausência da sede; b) atender os assuntos específicos encarregados pelo Secretário Geral; c) assistir ao Secretário Geral na formulação dos programas de trabalho e orçamentários anuais da Associação; d) também exercerão a supervisão imediata, por delegação do Secretário Geral, das unidades relacionadas à área do comércio (Departamento de Comércio e Divisão de Estudos e Estatísticas) e à área de Promoção Econômica (Departamento Unidade de Promoção Econômica e Departamento de Promoção Setorial). Na última parte desse regulamento salienta-se que o Secretário Geral pode modificar a atribuição de responsabilidade de supervisão direta, quando seja necessário para melhorar a realização dos programas de trabalho da ALADI.

Na atualidade Leonardo Mejía, economista, de nacionalidade equatoriana, e Maria Teresa Freddolino, de nacionalidade argentina, atuam como Secretários-Gerais Adjuntos mediante as Resoluções 271 e 272 do Comitê de Representantes, respectivamente. <<http://www.aladi.org>> Acesso em: 02 Out. 2003.

²⁹¹ As novas atribuições recolhidas na letra A do Anexo da Resolução 215 não modificam as existentes no Artigo 38, apenas acrescentam outras mais: a) organizar, planejar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria Geral e todas as suas unidades; b) definir as políticas e estabelecer as orientações dos programas de trabalho, bem como a administração dos recursos da Associação; c) Designar ao seu substituto em caso de ausência temporária; d) exercer a supervisão imediata do Departamento de Informação, da Divisão Administrativa, do Escritório do Secretário Geral e da Assessoria Jurídica; e) Cumprir as demais funções e exercer as demais atribuições que lhe são outorgadas pelo Artigo 38 do Tratado de Montevidéu de 1980.

²⁹² A letra C do Anexo da Resolução 215 prevê estabelecer por um lado dependências vinculadas ao Gabinete do Secretário Geral, e por outro, Unidades Administrativas dependentes das Subsecretarias Adjuntas. Assim dentre as estruturas dependentes do Secretário Geral estão o Gabinete do Secretário-Geral, a Assessoria Jurídica, o Departamento de Informação (Setor de informática, de informação e a biblioteca) e a Divisão Administrativa. As Unidades Administrativas estão compostas por um Departamento de Comércio, um Departamento de Estudos e Estatísticas, um Departamento de Promoção Setorial, um Departamento de Unidade de Promoção Econômica e um Departamento de Informação. Somente este último Departamento depende do Secretário Geral, os demais estão vinculados às Subsecretarias Adjuntas. Cf. Estrutura Orgânica e Funcional da Secretaria Geral (*ALADI/CR/Resolución 215, 13 de Junio de 1996*).

responder às necessidades sentidas ao longo dos anos de funcionamento da ALADI.

e'') Órgãos Auxiliares

O Artigo 42 do Tratado de Montevideu de 1980 determina a criação de órgãos auxiliares de consulta, assessoramento e apoio técnico²⁹³. Um desses órgãos estará integrado por funcionários responsáveis pela política da integração dos países membros. Também se estabelecerão órgãos auxiliares, de caráter consultivo, compostos pelos representantes dos diversos setores da atividade econômica de cada um dos países membros. A criação desses órgãos é de competência do Comitê de Representantes da ALADI, conforme o disposto no Artigo 35, (r) do Tratado de Montevideu de 1980.

c') Procedimento decisório

²⁹³ Atualmente existem os seguintes órgãos auxiliares: **1)** Conselho para Assuntos Financeiros e Monetários: Criação (ALADI/CR/Resolução 6, ALADI/CR/Resolução 20); **2)** Comissão Assessora dos Assuntos Financeiros e Monetários: Ato de criação (ALADI/CR/Resolução 6, ALADI/CR/Resolução 20); **3)** Reunião de Diretores Nacionais de Alfândegas: Criação (ALADI/CR/Resolução 36); **4)** Comissão de Orçamento: Ato de criação (ALADI/CR/Resolução 36) e Regulamento (ALADI/CR/Acordo 42, ALADI/CR/Acordo 203); **5)** Comissão de Assistência e Cooperação Técnica: Ato de criação (ALADI/CR/Resolução 49); **6)** Conselho do Transporte para a facilitação do Comércio: Ato de criação (ALADI/CR/Resolução 57); **7)** Conselho Assessor de Financiamento das Exportações: Ato de criação (ALADI/CR/Resolução 61) e Regulamento (ALADI/CR/Resolução 72); **8)** Conselho do Turismo: Ato de criação (ALADI/CR/Resolução 87); **9)** Conselho Assessor Empresarial: Ato de criação (ALADI/CR/Resolução 97) e Regulamento (ALADI/CR/Acordo145); **10)** Comissão Assessora de Nomenclatura: Ato de criação (ALADI/CR/Resolução 108) e Regulamento (ALADI/CR/Acordo 127); **11)** Conselhos Setoriais: Ato de criação (ALADI/CM/Resolução 21 (V)) e Regulamento (ALADI/CR/Resolução 122); **12)** Conselho Assessor Trabalhista: Ato de criação (ALADI/CR/Resolução 171) e Regulamento (ALADI/CR/Acordo 156); **13)** Comissão Assessora de Valoração Aduaneira: Ato de criação (ALADI/CR/Resolução 174) e Regulamento (ALADI/CR/Acordo 196); **14)** Conselho Assessor de Assuntos Aduaneiros: Ato de criação (ALADI/CR/Resolução 238). Informações disponíveis no sítio da ALADI: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/sitio.nsf/vsitioweb/organosauxiliares>> Acesso em: 21Out. 2001.

Em relação à forma de decisão e voto dos órgãos²⁹⁴ da ALADI o Artigo 43 do Tratado, como já adiantamos antes, traz algumas previsões. De acordo com esse Artigo o Conselho, a Conferência e o Comitê adotarão suas decisões com o voto afirmativo de dois terços dos países membros²⁹⁵. Essa regra da maioria dos dois terços, segundo CHAPARRO ALFONZO, “luce mucho más flexible que la unanimidad”, logo tenderia a “dinamizar las decisiones en asuntos capitales para la conducción de la Asociación”. Não obstante isso, “la regla general descrita en la práctica del sistema aparece muy limitada por cuanto introdujo una excepción que incluye las materias más importantes y dinámicas del proceso de integración regional”. Dessa forma essas matérias são suscetíveis de serem “vetadas por cualquiera de las partes contratantes”, havendo o risco de um “uso abusivo” que poderia vir a “paralizar decisiones de interés general para la marcha de la Organización”²⁹⁶.

O próprio Artigo 43 prevê, com efeito, uma exceção a esta norma geral ao referir-se às decisões sobre as matérias que serão aprovadas com “os dois terços” dos votos afirmativos e “sem que haja voto negativo”. De acordo com essas exceções seriam suficientes os dois terços dos votos afirmativos dos Estados membros presentes, sempre que não existisse a expressão formal de um voto negativo. Nestes supostos a existência de abstenção não significará voto negativo, e a ausência, no momento da votação, será interpretada como

²⁹⁴ Sobre o sistema de adoção de decisão e métodos de votação nas Organizações Internacionais vide D'OLIVEIRA MARTINS & D'OLIVEIRA MARTINS: *Direito das Organizações Internacionais*, cit., pp. 253-260; SOBRINO HEREDIA: “La estructura y la formación de la voluntad en las Organizaciones Internacionales”, DIEZ DE VELASCO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, cit., pp. 109-112.

Em relação ao processo decisório nos organismos internacionais na América Latina vide CANÇADO TRINDADE: *Direito das Organizações Internacionais*, cit., pp. 335-365.

²⁹⁵ Observa CANÇADO TRINDADE que na ALADI consagrou-se “a regra da maioria qualificada, enquanto que, no Grupo Andino, co-existem as regras da maioria de dois terços (para as decisões da Comissão) e da unanimidade (para as resoluções da Junta)” (CANÇADO TRINDADE: *Direito das Organizações Internacionais*, cit., p. 363). Vide VACCHINO: *Integración Latinoamericana*, cit., pp. 163-164.

²⁹⁶ CHAPARRO ALFONZO, J.: “Ordenamiento institucional de la ALADI”, em *ALADI o el nuevo orden de la integración regional*, I. P. Publicaciones C. A., Caracas, 1981, pp. 43-56 apud ZELADA CASTEDO, A. (Comp.): *Derecho de la Integración Económica Regional. Lecturas Seleccionadas*, cit., p. 320.

abstenção, tal como estabelece o próprio Artigo 43 (Parte Final). A referência à ausência “no momento da votação” indica que ser necessária a presença de todos os Estados membros nas reuniões dos órgãos correspondentes, tal como, pelo demais recolhem os Artigos 32 (Conselho), 34 (Conferência) e 35 (Comitê), podendo aparecer ou surgir dúvidas, em relação à exigência de assistência à reunião, com respeito às sessões do Comitê (Artigo 37).

Em relação a este sistema de votação da ALADI, CHAPARRO ALFONSO escreve que “ahora en el nuevo sistema la ecuación del veto se invierte, y lo que constituyó la regla general en la ALALC se consagra como la excepción, muy bien intencionada, la cual en algún modo representa una enmienda al sistema anterior, pero viene muy recargada por el cúmulo de materias susceptibles de veto. O sea, queda prácticamente neutralizada y de excepción en la práctica produce los mismos efectos de una contraexcepción”. Este mesmo Autor considera un progreso no novo sistema que “la institución del voto aparece mejor sistematizada, la cual en el sistema anterior estuvo dispersa en diversos textos normativos y con algunas modificaciones ulteriores”²⁹⁷.

As exceções previstas existirão nos seguintes casos que permitiriam o veto: a) quando se tratar das emendas ou acréscimos ao presente Tratado; b) no referente à adoção das decisões que correspondam à condução política superior do processo de integração; c) na adoção das decisões que formalizem o resultado das negociações multilaterais para o estabelecimento e o aprofundamento da preferência tarifária regional; d) na adoção das decisões encaminhadas à multilateralização, em nível regional, dos acordos de alcance parcial; e) na aceitação de adesão de novos países membros; f) na Regulamentação das normas do Tratado; g) no caso da determinação das percentagens de contribuições dos países membros ao orçamento da Associação; h) na adoção de medidas corretivas

²⁹⁷ CHAPARRO ALFONZO: “Ordenamiento institucional de la ALADI”, em *ALADI o el nuevo orden de la integración regional*, I. P. Publicaciones C. A., Caracas, 1981, pp. 43-56, apud ZELADA CASTEDO, A. (Comp.): *Derecho de la Integración Económica Regional. Lecturas Seleccionadas*, cit., p. 321.

que surjam das avaliações do andamento do processo de integração; i) na autorização de um prazo menor de cinco anos, no que diz respeito a obrigações em caso de denúncia do Tratado; j) na adoção das diretrizes às quais os órgãos deverão ajustar seus trabalhos; l) na fixação das normas básicas que regulem as relações da Associação com outras associações regionais, organismos ou entidades internacionais.

O Conselho poderá eliminar alguns temas da lista de exceções mediante a aprovação de dois terços de votos afirmativos e sem que haja voto negativo (Artigo 43, última parte).

B. Antecedentes Jurídicos Recentes

Levando em consideração o histórico da integração latino-americana presente na criação das organizações internacionais ALALC e ALADI, poderíamos afirmar que o Mercosul é o resultado das relações jurídico-econômico-internacionais estabelecidas entre os seus quatro Estados membros ao longo da sua História a partir das suas respectivas independências. É sabido que a integração econômica no Cone Sul tomou maior fôlego, sem querer desmerecer os demais sócios do Mercosul, a partir das relações bilaterais existentes entre a Argentina e o Brasil, que, uma vez intensificadas, se transsubstanciaram em acordos econômicos internacionais, cujo ponto maior de inflexão será o Tratado de Assunção. Neste tópico abordaremos os antecedentes imediatos ou recentes do Mercosul, tomando como ponto de partida a perspectiva das relações entre os dois grandes do Mercosul, Brasil e Argentina, e depois, trabalharemos as relações destes com Paraguai e Uruguai.

Os antecedentes recentes do Mercosul estão constituídos pelos acordos sub-regionais e bilaterais permitidos no âmbito do sistema aladiano²⁹⁸, dado que, como já sabemos, o Tratado de Montevideu de 1980 atua como marco jurídico geral dos tipos de acordos nele previstos, tais como o Acordo de Alcance Regional e o Acordo de Alcance Parcial, sendo este último o mais escolhido, na sua modalidade de Acordo de Cooperação Econômica, conforme já dissemos anteriormente quando nos referimos a ele.

B.1. Integração Argentino-Brasileira

Na história das relações argentino-brasileiras verificamos algumas fases importantes, que segundo nossa visão seriam as seguintes: **a)** A Fase 1 poderia ser situada no Projeto de Constituição do Bloco Austral, de fevereiro de 1941, de iniciativa Argentina. O resultado desse projeto foi a assinatura de um Tratado Comercial entre Argentina e Brasil, aberto aos demais países do Cone Sul (com o Chile também); **b)** A Fase 2 seria uma reedição do Pacto ABC (Argentina, Brasil e Chile); **c)** A Fase 3 se caracterizaria pela aproximação gradual representada pelo Acordo Tripartite de Itaipu em 1979; **d)** A Fase 4 se caracterizaria pelo restabelecimento e aprofundamento do relacionamento político-econômico bilateral durante os anos 1985 a 1990; **e)** A fase 5 (1990-1991) está constituída pela idéia de cooperação entre os Estados da região, que animados pelos interesses econômicos e de inserção internacional, trilham o caminho da constituição do processo de integração do Mercosul mediante a assinatura do Tratado de Assunção.

²⁹⁸ ESTRELLA FARIA: *O Mercosul: princípios, finalidade e o alcance do Tratado de Assunção*, cit., p. XVI.

A relação argentino-brasileira durante o Século XX²⁹⁹ atravessou vários momentos marcados pelas tentativas de aproximação, como foi o caso da formação de uma primeira idéia “integracionista”, mas sem conteúdo econômico, mas sim político, promovida mais em nível de governo, conhecida como o Pacto ou Bloco do ABC, cujas siglas, se referiam aos países sul-americanos Argentina, Brasil e Chile. Este consistiu no “Tratado para Facilitar a Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais”, assinado em 15 de Maio de 1915, em Buenos Aires, que pretendia estabelecer normas de procedimentos que facilitassem “la solución amistosa de las cuestiones que quedaron excluidas” dos outros tratados assinados anteriormente entre as três partes³⁰⁰. Este Tratado não prosperou mas

²⁹⁹ Obras e artigos relacionados ao tema: ACCIOLY PINTO DE ALMEIDA, E.: *Mercosul & União Européia: estrutura jurídico-institucional*, Juruá, Curitiba, 1996, pp. 53-56; AMORIN, C.: “El Mercado Común del Sur y el contexto hemisférico”, *Revista de Derecho Industrial*, N.º 36, Maio-Agosto, Ano 13, 1991, pp. 249-261; GOMES SARAIVA, M.: “El Mercosur como una prioridad de la política exterior brasileña”, *América Latina Hoy, Revista de Ciencias Sociales*, Segunda Época, N.º 14, Outubro, Madrid, 1996, pp. 55-56; GOMES SARAIVA, M.: “Brasil e Argentina nos Anos 90: uma década de política externa”, *XXIV Encontro Anual da ANPOCS*, pp. 1-21; HALPERIN, M.: “Dilemas Jurídicos e Institucionales en el proceso de integración entre Argentina y Brasil”, *Revista de Derecho Industrial*, N.º 36, Maio-Agosto, Ano 13, 1991, pp. 264-273; HIRST, M.: “Las relaciones Argentina-Brasil: de la asimetría al equilibrio”, *Integración Latinoamericana*, N.º 122, INTAL, Abril, Buenos Aires, 1987, pp. 35-43; HIRST: “El MERCOSUR y las nuevas circunstancias para su integración”, *Revista de la CEPAL*, N.º 46, Santiago do Chile, 1992, pp. 147-158; LAVAGNA, R.: *Argentina, Brasil, Mercosur. Una visión estratégica 1986-2001*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1998; MARTÍNEZ PUÑAL: “El Mercado Común del Sur (MERCOSUR): Antecedentes y Alcances del Tratado de Asunción”, cit., pp. 32-54; PEÑA, F.: “La Argentina y el Brasil, Hoy: una alianza sólida, una coyuntura difícil, y una agenda externa de desafíos y oportunidades”, ROCHA D’ANGELIS, W. (Coord.): *Direito da Integração e Direitos Humanos no Século XXI*, Juruá Editora, Curitiba, 2002, pp. 45-54; RUIZ DÍAZ LABRANO: *Mercosur. Integración y Derecho*, cit., pp. 256-266; TORRES, M. A.: *Las relaciones argentino-brasileñas: del conflicto a la cooperación (1983-1995)*, Integración de Ideas, IDELA/UNT, junio, 2000; URIONDO DE MARTINOLI, A.: *Integración regional. Derecho Procesal Internacional*, Córdoba, Advocatus, 1996, pp. 17-23; GALLO, K.: “A Argentina, o Brasil, o Triângulo ABC, e a instabilidade no Cone Sul no início do Século Vinte”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista Derecho del Mercosul*, N.º 5, Ano 2, Dezembro, 1998, pp. 5-7; BUENO, C.: “Raíces Históricas do Mercosul: Da Rivalidade a Integração”, *História*, Universidade Estadual de São Paulo, Vol. 16, 1997, pp. 13-26.

³⁰⁰ No preâmbulo do referido Tratado se expõe os Tratados relacionados à arbitragem, já pactuados entre Argentina, Brasil e Chile: Tratado entre Chile e Brasil, de 18 de Maio de 1889, entre a Argentina e o Chile, de 28 de Maio de 1902, e entre a República Argentina e o Brasil, de 7 de Setembro de 1905. Estes instrumentos consagraram a arbitragem como “único medio de solucionar todas las controversias de cualquier naturaleza que surgieren entre ellos”, no entanto, o Tratado entre Chile e Brasil exceptuou a aplicação desse recurso quando as questões suscitadas não pudessem ser formuladas juridicamente; nos outros dois Tratados citados também se ressaltou a aplicação desse recurso quando as questões suscitadas afetassem “a los

que não foi ratificado pelo Brasil sob a justificativa de que no marco da solidariedade pan-americana não era possível a existência de acordos regionais³⁰¹.

Mais adiante no tempo, ALMEIDA escrevendo sobre os antecedentes do Mercosul, nos indica que durante os primeiros anos da Segunda Guerra Mundial, houve um projeto de integração, de iniciativa argentina, de Fevereiro de 1941, o chamado Bloco Austral, que reuniu os países da Bacia do Prata, na cidade Uruguia de Rivera, com o propósito de discutir “a criação de um bloco alfandegário regional”. Como resultado dessa reunião, continua este Autor, foi que “Poucos meses depois, em novembro desse ano, os chanceleres do Brasil (Oswaldo Aranha) e da Argentina (Enrique Ruiz) assinavam em Buenos Aires um tratado comercial no preâmbulo do qual se afirmava a vontade de ambos os países adotar ‘um regime de intercâmbio livre que permita chegar a uma união aduaneira, aberta à adesão dos países limítrofes’, isto é, os do Cone Sul, aqui compreendido também o Chile. O formato integracionista que então se privilegiou o de uma união aduaneira, veio a ser, precisamente, o do processo aberto pelo MERCOSUL no princípio da década de 90”³⁰². A atitude positiva dos países envolvidos em forjar uma união de países não prosseguiu porque “A decisão adotada em novembro de 1941 em Buenos Aires, ficou contudo no papel, já que logo depois aconteceu o ataque japonês a Pearl Harbor, seguida da conferência de consulta interamericana do Rio de Janeiro, de janeiro de 1942,

preceptos constitucionales de los países contratantes”. Texto do “Tratado para Facilitar a Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais”, consultado no texto “El Tratado del ABC (Argentina-Brasil-Chile) de mayo de 1915”, *Historia General de las Relaciones Exteriores de la República Argentina*, sítio web <<http://www7.cema.edu.ar/ceieg/arg-ree/7/7-040.htm>> Última consulta em 29Out.2003

³⁰¹ Vide FRAZÃO CONDURU, G.: “O subsistema americano, Rio Branco e o ABC”, *Revista Brasileira de Política Internacional*, N. 41, 2, 1998, pp. 59-82 <<http://ftp.unb/pub/UnB/ipr/rel/rbpi//1998/44.pdf>> Consulta em 29Out.2003; Mercosul Histórico <<http://www.mercosul.gov.br/textos/default.asp?Key=62>> Última consulta em 29Out.2003

³⁰² ALMEIDA, P. R.: *Mercosul: Fundamentos e Perspectivas*, Grande Oriente do Brasil, Brasília, 1998, pp. 11-12.

dando lugar, a posturas distintas adotadas pelas diplomacias dos dois Estados, Brasil e Argentina”³⁰³.

Embora o Projeto de 1941 não tenha sido efetivado, há algumas tentativas entre os anos 1951 e 1954, para uma reaproximação entre Brasil, Argentina e Chile, conforme nos conta ALMEIDA:

“Durante os anos do segundo Governo de Vargas no Brasil, entre 1951 e 1954, quando na Europa já se tinha avançado para a constituição do Mercado Comum Europeu, se fazem algumas tentativas de aproximação política e econômica entre o Brasil, a Argentina e o Chile, no que seria uma reedição do velho ‘pacto ABC’ de princípios do século (mas agora com um conteúdo econômico bem mais marcado). Essa iniciativa, impulsionada sobretudo pelo ‘caudilho’ argentino Juan Perón, seria todavia sabotada pelo próprio ex-Chanceler de Vargas, João Neves da Fontoura, que mantinha a tradicional postura anti-argentina de muitos setores das elites –e das Forças Armadas– do Brasil. Acontece, então, a famosa denúncia de João Neves, que serviu de base, em abril de 1954, a um pedido de ‘*impeachment*’ (não acolhido) contra Vargas no Congresso brasileiro. Fracassou, assim, uma das primeiras tentativas de substituir a tradicional rivalidade Brasil-Argentina por um esboço de cooperação regional suscetível de conduzir a um projeto integracionista”³⁰⁴.

Os inícios do processo de aproximação político e econômico-comercial argentino-brasileiro, após o período de distanciamento dos anos sessenta e setenta³⁰⁵, na década de 1980, foram motivadas por razões políticas e econômicas³⁰⁶, acompanhadas de uma mudança de perspectiva mediante ações

³⁰³ ALMEIDA: *Mercosul: Fundamentos e Perspectivas*, cit., pp. 11-12; MONIZ BANDEIRA, L. A.: “Brasil, Estados Unidos y los procesos de integración regional. La lógica de los pragmatismos”, *Nueva Sociedad*, N. 186, p. 146. Disponível em <<http://www.brasaus.org/current/links/moniz.pdf>> Última consulta em 29Out.2003

³⁰⁴ ALMEIDA: *Mercosul: Fundamentos e Perspectivas*, cit., p. 11-12.

³⁰⁵ Apesar do distanciamento entre Brasil e Argentina, por razões de rivalidade e possível disputa pela liderança da América do Sul, verificamos, em simples sobrevôo nos acordos assinados entre ambos países, a existência de 18 acordos bilaterais no período de 1960 a 1975. A matéria dos acordos é variada, conforme podemos averiguar.

³⁰⁶ O contexto das relações entre Argentina e Brasil parecem bem expressados no artigo de HIRST que expõe as razões econômicas da necessária cooperação bilateral entre ambos países (HIRST: “Las relaciones Argentina-Brasil: de la asimetría al equilibrio”, cit., pp. 35-43).

que substituíam a idéia do conflito pela idéia de cooperação. Em relação ao contexto econômico, o grau de interdependência entre ambas economias era pouco significativo tanto quantitativamente como qualitativamente, ou seja, “no solo el valor de los flujos comerciales era escaso, sino que en términos más generales, las acciones de los empresarios de cada uno de los países tenían una significancia marginal en la ecuación decisoria de sus pares del otro de la frontera”³⁰⁷. Assim que a “idea de avanzar en el estrechamiento de los lazos económicos-comerciales entre las dos principales economías de la región pretendía no sólo efectuar una contribución positiva en el campo de la política (desactivando de raíz una de las más tradicionales hipótesis de conflicto militar en la región), sino que también apuntaba –hacia el futuro- a brindar a los empresarios y agentes económicos de ambos países una señal concreta acerca de la necesidad de avanzar en procesos de apertura a la competencia externa”³⁰⁸. Regulando essas relações argentino-brasileiras há uma série de atas, acordos e convênios que dão testemunho dos movimentos aproximativos entre os dois maiores países da América do Sul, tanto demograficamente como economicamente. Nesse sentido, não seria demais afirmar que Argentina e Brasil são os impulsionadores da integração no Cone Sul³⁰⁹, primeiramente pensada

HIRST explica de forma bem contextualizada as tentativas de aproximação entre argentino e brasileiros, desde a instauração do governo militar na Argentina, em 1976, até 1979, ano em que se assina o Acordo Tripartite Argentina-Brasil-Paraguai. Antes disso, o interesse em reativar a economia argentina levará o governo militar argentino a buscar vias de contato com o Brasil, sem alcançar o objetivo de aumentar o intercâmbio comercial entre ambos países. Após o Acordo Tripartite ocorre uma repercussão imediata, “y casi simultaneamente se creó un nuevo clima de negociaciones bilaterales” (HIRST: “Las relaciones Argentina-Brasil: de la asimetría al equilibrio”, cit., p. 36).

³⁰⁷ ROZEMBERG, R. & SVARZMAN, G.: *El proceso de integración Argentina-Brasil en perspectiva: El ciclo cambiario y la relación público-privada en Argentina*, Documento de Divulgação N.º 17, Banco Interamericano de Desarrollo, INTAL, Unidad de Estadística y Análisis Cuantitativo, Buenos Aires, 2002, p. 7.

³⁰⁸ ROZEMBERG & SVARZMAN: *El proceso de integración Argentina-Brasil en perspectiva: El ciclo cambiario...*, cit., p. 12.

³⁰⁹ VACCHINO falando das interrogantes e perspectivas no universo de acordos e convênios latino-americanos, com a dinamização dos grupos regionais existentes, a saber, a ALADI, o Grupo Andino, o Mercado Comum Centro-Americano, tece a seguinte opinião sobre a associação argentino-brasileira: “Evidentemente, los acuerdos celebrados entre pares de países y, muy en especial, los de Argentina y Brasil, suponen una reconsideración de los caminos que

somente para ambos e depois estendida para Paraguai e Uruguai, conformando o que hoje chamamos de Mercosul. O exercício de aproximação entre os dois países, fomentado pelas necessidades econômicas de expansão comercial e facilitado de certa maneira pela vigência de regimes democráticos em ambos, aos poucos vem a substituir a cultura da rivalidade pela cultura da cooperação, abrindo-se novas perspectivas para a construção de um espaço, que em um primeiro momento nasce com um viés mais econômico-comercial, mas que poderá vir a ser um só espaço socioeconômico e cultural, dependendo do futuro do Mercosul³¹⁰.

Os vários instrumentos referidos acima são da etapa preparatória anterior a firma da Ata para a Integração e Cooperação Econômica entre Argentina e Brasil, que estabelece o Programa de Integração e Cooperação Econômica, variados e de natureza e alcance distintos. Tais instrumentos em razão da sua natureza podem ser divididos em **político-declarativos** e **jurídico-formais**³¹¹.

conducen a la integración y un reconocimiento implícito a la validez de un criterio que pertenece a la propia teoría de la integración regional: cuanto más homogéneos sean los participantes, mayores serán las posibilidades de asumir compromisos y de llevarlos a la práctica”. E continua: “Aunque el riesgo a la “balcanización” no debe ser ignorado, la cooperación intralatinoamericana aparece como una condición necesaria, aunque no suficiente para que los países de la región puedan sobrevivir, sin desintegrarse, a las transformaciones que impone una etapa de inestabilidad y de cambios tecnológicos acelerados en el sistema internacional” (VACCHINO: “Obstáculos y perspectivas en el proceso de integración de América Latina”, *Integración Latinoamericana*, N.º 132, Março, 1988, p. 70) (Exposição do Diretor do INTAL, Juan Mario Vacchino, no XXII Congresso de AILA).

³¹⁰ No processo de aproximação entre Argentina e Brasil, o encontro entre os presidentes Viola e Figueiredo, em Paso de los Libres e Uruguai, em Maio de 1981, constituiu uma data importante na história das relações bilaterais entre ambos países. Essa aproximação estaria fundamentada em “la identificación entre los gobiernos de los Generales Viola e Figueiredo, en función de sus proyectos de apertura política, dio origen a un corto período de mayor entendimiento entre los dos países” (HIRST: “Las relaciones Argentina-Brasil: de la asimetría al equilibrio”, cit., p. 36)

³¹¹ Aproveitamos a classificação dos instrumentos proposta por ZELADA CASTEDO em seu estudo sobre o Programa de Integração e Cooperação Econômica entre Argentina e Brasil. Estes instrumentos são entendidos como os viabilizadores da implantação do citado Programa. *Vide* ZELADA CASTEDO: “Los acuerdos del Programa de Integración y Cooperación Económica entre Argentina y Brasil y el ordenamiento jurídico de la ALADI”, *Integración Latinoamericana*, N.º 129, Año 12, Noviembre, Buenos Aires, 1987, pp. 16-26.

Podemos considerar como instrumentos **político-declarativos** as declarações e os comunicados presidenciais conjuntos assinados quando finalizadas as reuniões em Foz de Iguaçu, no Brasil, em 30 de Novembro 1985. Consideramos como instrumentos político-declarativos os seguintes: a) a Declaração de Iguaçu (30 de Novembro de 1985); b) a Declaração Conjunta Presidencial de Buenos Aires, em 31 de Julho de 1986; c) a Ata de Cooperação e Integração, de 29 de Julho de 1986, assinada em Buenos Aires; e c) a Ata da Amizade Argentino-Brasileira, assinada em Brasília, em 10 de Dezembro de 1986. Tendo em vista o passado recente de Argentina e Brasil e o contexto da década de 1980, acrescentaríamos a esta lista as Declarações Conjuntas sobre Política Nuclear, respectivamente, de 10 de Dezembro de 1986 e de 30 de Novembro de 1985, em virtude do teor de ambas declarações e do significado político que encerram. Também se incluem nesta classificação a Ata da Alvorada (1988), que serviria como pólo de atração da incorporação do Uruguai ao processo de integração, motivo pelo qual preferimos estudá-la em item específico dedicado a este assunto.

Já os instrumentos estritamente jurídicos, em nossa opinião, estariam constituídos pela Ata de Cooperação e Integração e os vários Protocolos subscritos em 29 de Julho de 1986, por ocasião da firma daquela, bem como pelos Protocolos e Acordos assinados em 10 de Dezembro de 1986, durante a reunião na qual se assinou a Ata de Amizade Argentino-Brasileira. Nesta lista se incluem também o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre Argentina e o Brasil, de 29 de Novembro de 1988, na cidade de Buenos Aires, a Ata de Buenos Aires e o Acordo de Complementação Econômica (ACE-14) entre Argentina e Brasil, assinado em 18 de Dezembro de 1990 e registrado na ALADI sob o N.º. 14³¹². Há também o Acordo Tripartite assinado no final da década de 1970, que inicia o processo de aproximação entre ambos países, que veremos

³¹² Mais distante no tempo, mas não menos importantes, está o Convênio de Intercâmbio Cultural de 1968 entre ambos países que mesmo constituindo um instrumento mais de caráter cultural, não deixa de ter seu significado, dado o contexto político e social dos países signatários naquele momento.

mais detalhadamente quando tratarmos das relações entre Argentina, Brasil e Paraguai.

Traçaremos as linhas gerais desses instrumentos que demonstram, sem dúvida, a evolução das relações entre Argentina e Brasil, permitindo-nos verificar o aprofundamento desse relacionamento, mediante a decisão de ambos países de conformar um processo de integração visando à criação de um mercado comum bilateral.

A importância dos instrumentos acima indicados, excedendo a condição política ou jurídica de cada um deles, relaciona-se ao fato de serem possuidores de representatividade suficiente, constituindo verdadeiros antecedentes nascidos no processo de construção da integração argentino-brasileira, que finalmente desembocaria na criação do Mercosul. Neste sentido, julgamos mais ilustrativo realizar o seu estudo “ao menos dos mais importantes”, seguindo uma exposição cronológica ao mesmo tempo em que procuraremos situá-los na rede de acordos daqueles primeiros tempos.

a) Declaração de Iguaçu (1985)

A Declaração de Iguaçu³¹³ assinada em 30 de Novembro de 1985 inaugura

³¹³ Declaração de Iguaçu (texto integral versão em castelhano), *Integración Latinoamericana*, Nº 110, Março, Buenos Aires, 1986, pp. 64-66.

Sobre o tema: ETCHEVERRY, R. A. & ETCHEVERRY, G. M.: *Mercosur. Negocios y Empresas*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 2001, p. 96; BIMBI, E. *et alli* (Orgs.): *Mercosul. Estratégias para a integração. Alguns elementos para a definição de um projeto dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores*, Comissão de Integração de Agrimensura, Agronomia, Arquitetura e Engenharia para o Mercosul (CIAM), CREA/RS, Maio, Porto Alegre, 1997, p. 21; KUNZLER: *Mercosul e o Comércio Exterior*, cit., p. 89; GARRÉ COPELLO, B.: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR). Los megabloques y América Austral*, Editorial Universidad Ltda., Montevideo, 1991, pp. 63-65; ALTERINI, A. A. & BOLDORINI, M. C.: *El sistema jurídico en el Mercosur. Estructura general. Instrumentos fundacionales y complementarios*, Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 1995, p. 67; UZAL, M. E.: *El Mercosur en el camino de la integración*, Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones, Depalma, Buenos Aires, 1998, pp. 44-45; MACKUC, A. *et alli*: *Comercio Exterior*, ERREPAR, Buenos Aires, 1997, p. 16.

Na mesma data de 30 de Novembro de 1985, em Foz de Iguaçu, os Presidentes de ambos países, realizaram uma Declaração Conjunta sobre Política Nuclear, na qual afirmavam o

uma nova etapa nas relações de cooperação entre Brasil e Argentina sendo considerada como um marco de entendimento entre ambos países³¹⁴. É considerada por GARRÉ COPELLO como “*un instrumento político que examinó la situación de la región y constató la existencia de condiciones que tornaban propicio para ambos países un acercamiento basado en la cooperación e integración económica*”. Nesse documento os presidentes expressaram a sua vontade política de acelerar “el proceso de integración bilateral, en armonía con los esfuerzos de cooperación y desarrollo regional” (Ponto 18 da Declaração de Iguazu). Criaram, então, com essa finalidade uma “Comissão Mista de alto nível para a integração e cooperação econômica bilateral para tratar de assuntos de energia, transporte, comunicações, ciência e tecnologia” (Ponto 19 da Declaração de Iguazu). Essa Comissão Mista de Alto Nível de Cooperação e Integração Econômica Bilateral estaria presidida pelos Ministros de Relações Exteriores, sendo também integrada por representantes governamentais e dos setores de empresários dos dois países, com as tarefas de “examinar y proponer programas, proyectos y modalidades de integración económica”³¹⁵.

Também foram criadas várias subcomissões vinculadas a essa Comissão Mista de Alto Nível de Cooperação e Integração e Econômica Bilateral. Dando

compromisso de cooperação nuclear pacífica e instituíam um grupo de trabalho conjunto para implementá-la. A referida Declaração pode ser consultada em *Integración Latinoamericana*, N.º 110, Março, Buenos Aires, 1986, p. 64. Vide ALMEIDA: *Mercosul: Fundamentos e Perspectivas*, cit., p. 12; DE OLIVEIRA: “A integração bilateral Brasil-Argentina: tecnologia nuclear e Mercosul”, *Revista Brasileira de Política Internacional*, cit., p. 14.

³¹⁴ KUNZLER: *Mercosul e o Comércio Exterior*, cit., p. 89. GARRÉ COPELLO considera a Declaração como “*un instrumento político que examinó la situación de la región y constató la existencia de condiciones que tornaban propicio para ambos países un acercamiento basado en la cooperación e integración económica*” (GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR)*..., cit., p. 63).

³¹⁵ “Sua atividade, como se indica no mesmo item, alcançaria “todos los sectores susceptibles de una mayor integración entre los dos países; será constituida en el primer semestre de 1986 y deberá presentar, antes del 30 de junio próximo, un informe a los dos presidentes con las prioridades propuestas para lograr una rápida profundización de los vínculos de cooperación, e integración económica, especialmente en lo referido a las áreas de complementación industrial, energía, transporte y comunicaciones, desarrollo científico-técnico, comercio bilateral y con terceros mercados” (Ponto 20 da Declaração de Iguazu).

continuidade ao processo de integração física e dos sistemas de transportes e das comunicações entre ambos países, os seus mandatários resolveram criar uma Subcomissão que “analizará las conexiones viales y ferroviarias, los puentes y vías navegables, problemas relativos al transporte carretero, marítimo, fluvial y aéreo, y los atinentes a las comunicaciones, que será coordinada por los subsecretarios de Planificación de Transporte y el de la Secretaría de Comunicaciones de Argentina y por los Ministerios de los Transportes y de las Comunicaciones de Brasil, según el caso” (Ponto 23 da Declaração de Iguazu).

Na área de energia, ambos presidentes decidiram a criação de uma Subcomissão para essa matéria, “*para coordinar la realización de proyectos conjuntos en el área de energía, los dos presidentes decidieron crear otra subcomisión presidida por el subsecretario de Planificación Energética de la Argentina y por el secretario general del Ministerio de Minas y Energía del Brasil*”. O labor dessa Subcomissão será o de analisar especialmente a viabilidade de aprovisionamento de gás natural argentino ao Brasil, bem como “*las posibilidades de complementación en áreas de exploración e explotación petrolífera y en el comercio bilateral de combustibles líquidos y gaseosos*” (Ponto 24 da Declaração de Iguazu).

Ambos Presidentes de Argentina e de Brasil expressaram a sua convicção na importância da ciência e da tecnologia no desenvolvimento econômico e social, campos nos quais haviam assinado acordos complementares referentes “a metrología, forestación, actividades espaciales, agricultura, comunicaciones y el firmado en el transcurso de ese encuentro sobre biotecnología, así como en el acuerdo de cooperación sobre los usos pacíficos de la energía nuclear”³¹⁶. No

³¹⁶ “Resaltaron, igualmente, la importancia de la cooperación técnica entre instituciones, que se ha traducido en proyectos en los campos de la virología, la formación profesional y el transporte. En ese particular, señalaron su satisfacción por las negociaciones en curso entre los gobiernos con vista a la celebración de un memorándum de entendimiento sobre cooperación en los campos de investigación y tecnología en el sector del transporte” (Ponto 28 da Declaração de Iguazu, de 30 de Novembro de 1985, *Integración Latinoamericana*, N.º 110, Março, Buenos Aires, 1986).

intuito de intensificar os esforços no campo da cooperação científica e tecnológica é criada uma Subcomissão, vinculada à Comissão de Alto Nível, destinada ao tema da ciência e da tecnologia. Esta Subcomissão será presidida pelo Subsecretário de Promoção e Ciência e Técnica de Argentina e pelo Secretário Geral do Ministério da Ciência e da Tecnologia do Brasil (Ponto 29 da Declaração de Iguazu).

Na mesma ocasião, com o objetivo de incentivar a cooperação econômica e comercial e diversificar o intercâmbio bilateral e com terceiros mercados, e em virtude da existência dos acordos assinados pelos dois governos em Julho e Agosto de 1985 relativos a iniciativa de expansão comercial e equilíbrio do intercâmbio comercial, decidiu-se criar uma Subcomissão de assuntos econômicos e comerciais. Esta Subcomissão será presidida pelo Subsecretário de Relações Internacionais Econômicas do Ministério das Relações Exteriores e Culto da Argentina e pelo subsecretário geral de Assuntos Econômicos e Comerciais do Ministério das Relações Exteriores do Brasil (Ponto 30 da Declaração de Iguazu).

b) Ata de Buenos Aires: Programa para a Integração e Cooperação Econômica (1986)

a') Objetivos, Fundamentos e Princípios

Em 29 de Julho de 1986, fruto dos trabalhos da Comissão Mista de Alto Nível de Cooperação e Integração Econômica Bilateral instituída na Ata de Iguazu, é assinada a Ata para a Integração Argentino-Brasileira, conhecida também como Ata de Buenos Aires. O resultado do trabalho das subcomissões setoriais, que prepararam os diversos projetos de acordos, no seu momento conformou o Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE), constante na referida Ata e nos doze protocolos iniciais³¹⁷ aprovados no ponto 9

³¹⁷ Os Protocolos assinados no âmbito do Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE) entre Argentina e Brasil foram os seguintes: N° 1, Bens de Capital, Buenos Aires,

desta, que mais tarde passariam a ser vinte e quatro³¹⁸. Do ponto de vista jurídico, a importância atribuída a este documento reside no fato do

29/07/1986 (núcleo dinâmico do PICE); N.º 2, Trigo, Buenos Aires, 29/07/1986; N.º 3, Complementação de Abastecimento Alimentício, Buenos Aires, 29/07/1986. Na mesma ocasião da assinatura destes Protocolos se assinaram também os Protocolos de Números 4 a 12: N.º 4, Expansão do Comércio; N.º 5, Empresas Binacionais, N.º 6, Assuntos Financeiros, N.º 7, Fundos de Investimentos; N.º 8, Energia; N.º 9, Biotecnologia; N.º 10, Estudos Econômicos; N.º 11, Informação Imediata e Assistência Recíproca em casos de Ações Nucleares e Emergência Radiológica; N.º 12, Cooperação Aeronáutica. Em 10 de Dezembro de 1986 foram assinados o restante dos Protocolos: N.º 13, Siderurgia, Brasília, 10/12/1986; N.º 14, Transporte Terrestre; N.º 15, Transporte Marítimo; N.º 16, Comunicações; N.º 17, Cooperação Nuclear. Os Protocolos de N.º 18 ao N.º 24 foram assinados em lugar, dias e anos diferentes: N.º 18, Cultura, Buenos Aires, 15/07/1987; N.º 19, Administração Pública, Viedma, 17/07/1987, N.º 20, Moeda, Viedma, 17/07/1987; N.º 21, Indústria Automotriz, Brasília, 7/04/1988; N.º 22, Indústria e Alimentação, Brasília, 07/04/1988; N.º 23, Regional Fronteiriço, Buenos Aires, 29/11/1988; N.º 24, Planejamento Econômico e Social, Brasília, 23/08/1989.

Esses protocolos, segundo GONZALEZ-OLDEKOP, “no estaban regidos por plazos ni metas de liberación y se basaron en mecanismos de desgravación arancelaria incorporando cláusulas de desgravación arancelaria incorporando como cláusula de salvaguardia. El resultado fue la expansión del comercio, la diversificación y el aumento del comercio intraindustrial (57%). Los protocolos sectoriales fueron la parte más importante de este período 1986-1990 y correspondían a las ideas económicas de los gobiernos de los estados parte en ese momento” (GONZALEZ-OLDEKOP: *La Integración y sus instituciones. Los casos de la Comunidad Europea y el Mercosur*, cit., p. 169).

³¹⁸ GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR)...*, cit., p. 65.

O texto da Ata juntamente com os doze protocolos pode ser consultado em *Integración Latinoamericana*, N.º 116, Setembro, Buenos Aires, 1986, pp. 97-102.

Sobre a Ata para a Integração Argentino-Brasileira *Vide* TAGLE, C.: “Aspectos Jurídicos e institucionales del Programa de Integración y Cooperación Argentino-Brasileño”, *Integración Latinoamericana*, N.º 122, Abril, Buenos Aires, 1987, pp. 44-52; GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR)...*, cit., pp. 63-93; DONOSO H., R. & TAMPIER B., J.: “Nuevos esquemas de integración sectorial: el caso de la industria química y petroquímica latinoamericana”, *Integración Latinoamericana*, Junho, 1988, p. 33; ESTRELLA FARIA: *O Mercosul: principios*, J. Ângelo: *O Mercosul: principios...*, cit., pp. 161-168; HIRST, M. & STREB, M. L.: “Los Esquemas de Integración. Desarrollos Recientes del Proceso de Integración en América Latina”, *Revista Situación Latinoamericana – Los procesos de integración económica en América Latina*, Serie Estudios, CEDEAL, Madrid, 1993, pp. 3-33; DROMI: *Código del Mercosur*, Tomo 1, cit., p. 81; LAREDO & ANGELONE: “El neoliberalismo como sustento teórico del proceso de integración en el MERCOSUR”, I. M. LAREDO (Comp.), *Estado, Mercado y Sociedad en el Mercosur. Pautas para su Viabilización*, Vol. III, cit., pp. 28-29; MARTÍNEZ PUÑAL: “El Mercado Común del Sur (MERCOSUR): Antecedentes y Alcance...”, cit., pp. 34-40; GONZALEZ-OLDEKOP: *La Integración y sus instituciones...*, cit., p. 169; ALMEIDA: *Mercosul: Fundamentos e Perspectivas*, cit., pp. 12-13; SOARES, R. e DOS SANTOS, S.: *Mercosul e arbitragem internacional comercial. Aspectos gerais e algumas possibilidades*, Belo Horizonte, Del Rey, 1998, pp. 69-70; GINESTA, J.: *El Mercosur y su nuevo contexto regional e internacional*, 1ª. Edição, Editora da Universidade, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1999; CAMPBELL; ROZEMBERG; SVARZMAN: “Quinze anos de Integração: Muito barulho por muita coisa”, CAMPBELL, J. (Org.): *MERCOSUL: entre a realidade e a utopia*, cit., pp. 51-79.

estabelecimento do Programa de Integração e Cooperação Econômica entre o Brasil e a Argentina (PICE), que tinha como objetivo material a criação de um espaço econômico comum, fomentando uma “abertura seletiva dos respectivos mercados e o estímulo à complementação de setores específicos da economia dos dois países, com base nos princípios de flexibilidade, gradualidade, equilíbrio dinâmico e simetria, de modo a permitir a adaptação progressiva dos setores produtivos atingidos pelas novas condições de competitividade”³¹⁹. Assim, a Ata acaba constituindo o instrumento jurídico instituidor do Programa, resultante das “auspiciosas propuestas elaboradas por las autoridades de los dos países em el marco de los proyectos de integración binacional encarados a partir de la Declaración de Iguazú”³²⁰.

O texto da Ata de Integração Argentino-Brasileira plasma os ânimos de ambos governos em apostar no processo de integração bilateral, pois estão conscientes tanto da existência de uma “identidad compartida de ideas y valores que definen su común esencia de pueblos latinoamericanos” como também da “importancia en los esfuerzos emprendidos por los dos gobiernos para el crecimiento y el desarrollo con estabilidad”³²¹. Assim justificam essa aproximação com fins integracionistas baseados na certeza de “que la creación de un espacio económico común abre más amplias perspectivas para el crecimiento conjunto y el bienestar de sus pueblos, potenciando la capacidad autónoma de los dos países” e que também o Programa de Integração “constituye un impulso renovado para la integración de América Latina y la consolidación de la paz, la democracia, la seguridad y el desarrollo de la región”³²². Observa-se nestas

³¹⁹ ESTRELLA FARIA: *O Mercosul: princípios, finalidade e o alcance do Tratado de Assunção*, cit., p. XVI.

³²⁰ “Acta para la Integración argentino-brasileña”, versão em castelhano, em *Integración Latinoamericana*, N.º 116, Setembro, Buenos Aires, 1986, p. 97.

³²¹ “Acta para la Integración argentino-brasileña”, cit., p. 97.

³²² “Acta para la Integración argentino-brasileña”, cit., p. 97.

Na percepção de MARTÍNEZ PUÑAL, “Procede subrayar que la vigencia de la democracia como sistema de gobierno y de vida, sirvió no sólo como el motor de impulsión del

declarações iniciais da Ata para a Integração Argentino-Brasileira a preocupação de ambos governos em tornar a criação desse espaço econômico comum um meio de potenciar o bem estar dos seus cidadãos, enfatizando que o Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE) é não só uma alavanca para a integração na América Latina, mas também para a consolidação da paz, da democracia, da segurança e do desenvolvimento da região. Estão, pois, presentes nesse discurso elementos políticos, socioeconômicos e valores democráticos.

Por outra parte, a aproximação argentino-brasileira, segundo VACCHINO, fundamenta-se nos seguintes fatores: “en primer lugar, las condiciones y los desafíos en el sistema internacional; en segundo lugar, las necesidades y perspectivas de ambos países y, en tercer lugar, las lecciones recogidas de los limitados éxitos del proceso de integración, que los latinoamericanos emprendimos tres décadas atrás”³²³.

O Programa de Integração e Cooperação Econômica entre o Brasil e a Argentina, desenvolvido a partir da Ata para a Integração Argentino-Brasileira, demonstra o compromisso de constituir um espaço comum econômico que propicie o crescimento conjunto de ambos países, no propósito, enfatizam DONOSO e TAMPIER, de “transformar los permanentes vínculos de amistad y cooperación en una integración que consolide la voluntad de crecer juntos”. Esse programa, continuam os mesmos Autores, “enfatisa la gradualidad, flexibilidad y

Programa de Integración y Cooperación Argentina-Brasil, sino que vino a permitir concebir la integración como medio de fortalecimiento de las instituciones representativas, la estabilidad del sistema democrático y el desarrollo y bienestar de sus pueblos”. Continua, o mesmo Autor, dizendo que “Todo ello, en la línea de la Declaración conjunta Argentino-Brasileña efectuada en Buenos Aires el 30 de julio de 1986, la cual, asimismo, enmarcada toda la concepción integradora expuesta dentro de los principios e ideales de la democracia y la solidaridad latinoamericana (pfs. 11, 17 y 19). Este planteamiento aparecería reforzado por la firma del Acta de Amistad Argentino-Brasileña de 10 de diciembre de 1986, conocida como “Democracia, Paz y Desarrollo”, da qual nos ocuparemos mais tarde. (MARTÍNEZ PUÑAL: “El Mercado Común del Sur (MERCOSUR): Antecedentes y Alcance...”, cit., p. 38).

³²³ VACCHINO: “El Programa de Integración Argentino-Brasileño y las relaciones entre América Latina y Europa. Reflexiones complementarias”, *Integración Latinoamericana*, N.º 133, Abril, Buenos Aires, p. 57.

especificidad en ciertos campos; el equilibrio dinámico; la modernización tecnológica y la mayor eficiencia en la distribución de recursos, así como la participación efectiva de los empresarios. Si bien se admite que aún hay campo para incrementar las relaciones comerciales argentino-brasileñas mediante mecanismos de desviación de comercio, el programa no considera esto suficiente para el crecimiento apropiado de ambos países. Por tal razón enfatiza en forma especial en el intercambio intrasectorial, siempre en realidades económicas – ventajas comparativas y posibilidades financieras –lo aconsejen”³²⁴.

A interpretação de GARRE COPELLO acerca do Programa fala na presença de um componente de natureza política, conforme lemos no seguinte trecho: “El Programa está basado en un ingrediente político al ponerse énfasis en las circunstancias históricas en las relaciones entre ambas naciones ‘empeñadas en la consolidación de la democracia como sistema de vida y de gobierno’; y al mismo tiempo dicho ingrediente político daba una finalidad al movimiento integracionista que se fijó la meta de consolidar ‘la paz, la democracia, la seguridad y al desarrollo de la región’; con lo que parece desprenderse del Acta de Integración que toda participación de otros países en el programa argentino-brasileño estaría condicionada a la vigencia de principios democráticos. La integración tenía así el fin de obtener los beneficios económicos y sociales que de la misma es dable esperar, pero además es válida por su papel fortalecedor de la democracia; se buscaba el crecimiento y desarrollo conjunto en democracia”³²⁵.

³²⁴ DONOSO & TAMPIER: “Nuevos esquemas de integración sectorial: el caso de la industria química y petroquímica latinoamericana”, *Integración Latinoamericana*, cit., p. 33.

³²⁵ GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR)...*, cit., p. 64.

Para outro Autor, Jacques GINESTA, escrevendo sobre os antecedentes do Mercosul afirma que “El Acta de Cooperación aporta algunas novedades en materia de integración latinoamericana. En primer lugar, ratifica dentro de la ALADI, el principio de integración a ‘varias velocidades’, que comenzó a aplicarse ya dentro de la ALALC, al desplomarse el esfuerzo de crear la zona de libre comercio latinoamericana, con el CAUCE y el PEC, ya nombrados. El Tratado de la ALADI consagró en su letra un marco ‘soft’ o suave para el conjunto de los países y permitió para aquéllos que lo desearan, intentos de integración más incisivos o ‘hard’, como el Acta de Cooperación y Integración y luego el Tratado de Integración, Cooperación y Desarrollo, ambos entre Argentina y Brasil y finalmente el Mercosur. En segundo lugar, pone en práctica una estrategia de aproximación sectorial, o sea

Um Comunicado Conjunto³²⁶ dos presidentes Raúl Ricardo Alfonsín e José Sarney, difundido em Buenos Aires e Brasília, no mesmo dia 21 de Julho de 1986, fixava os fundamentos das negociações e as bases sobre as quais se concentraria a filosofia de base de PICE: a) o crescimento econômico; b) o equilíbrio dinâmico do seu intercâmbio comercial, sem que nenhum dos dois países se especializasse em algum setor, seja desde o ponto de vista da produção ou do comércio; c) ampla cooperação nos campos cultural, científico e tecnológico, em especial nas áreas de tecnologia de ponta; d) gradualidade e flexibilidade dos seus mecanismos, para que os setores produtivos tenham tempo de adaptar-se a ampliação paulatina do mercado; e) o realismo das propostas e mecanismos para que os compromissos que se consagram não se transformem em letra morta, mas sim em modelo para as futuras iniciativas; f) o aperfeiçoamento das infra-estruturas de energia, comunicações e de transportes; g) a filosofia de que os dois governos devem traçar o marco jurídico para criar incentivos e remover obstáculos; ou seja, o empresariado deverá aproveitar oportunidades que surjam; h) a efetiva integração, que se produzirá a partir de iniciativas conjuntas destinadas ao mercado ampliado³²⁷. O Comunicado reafirma ainda: “estas bases de negociación permitirá establecer compromisos en términos equilibrados, cuantitativa y cualitativamente, en los campos de la agricultura, la industria de bienes de capital, los sistemas de pagos, las

entre sectores económicos, tratando de evitar los problemas de creación con la ALALC. En tercer lugar, no se trata de un acuerdo solamente comercial, porque busca el desarrollo de la eficiencia tecnológica para emprendimientos comunes. En cuarto lugar, procura la participación protagónica del empresariado, como lo va a hacer el Tratado de Asunción” (GINESTA, J. (1999): *El Mercosur y su nuevo contexto regional e internacional*, Editora da Universidade, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1999, p. 57).

³²⁶ O texto do referido Comunicado pode ser consultado em *Integración Latinoamericana*, N.º 116, Setembro, Buenos Aires, pp. 79-80.

³²⁷ GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR)...*, cit., p. 65.

inversiones, el comercio en general, la energía, la ciencia y la tecnología y la formación de empresas binacionales”³²⁸.

No item 2 da própria Ata para a Integração Argentino-Brasileira aparecem elencados os princípios de elaboração e execução³²⁹ do Programa (PICE). Nesse Programa “se adotou uma estratégia de integração paulatina por setores industriais, cuja complementação dinâmica constituía o próprio núcleo do processo integracionista”³³⁰. Nesta direção o primeiro princípio do programa é o da gradualidade, constando que “o Programa será gradual, en etapas anuales de definición, negociación, ejecución y evaluación”. O segundo princípio definido é da flexibilidade, determinando que “el programa será flexible de forma tal de poder ajustar su alcance, ritmo y objetivos”. A especificidade constitui o terceiro princípio: “El Programa incluirá, en cada etapa, un conjunto reducido de proyectos integrados en todos sus aspectos, previéndose inclusive la armonización simétrica de políticas para asegurar el éxito de los proyectos y la credibilidad del Programa”. O quarto princípio é o do equilíbrio e prega que “el Programa será equilibrado en el sentido que no debe inducir a una especialización de las economías en sectores específicos; que debe estimular la integración económica intrasectorial; que debe buscar un equilibrio progresivo, cuantitativo y cualitativo, del intercambio por grandes sectores y por segmentos a través de la expansión del comercio”. O quinto princípio, o da simetria, determina que “el Programa propiciará la modernización tecnológica y una mayor eficiencia en al asignación de recursos en las dos economías, a través de tratamientos preferenciales ante terceros mercados, y la armonización progresiva

³²⁸ GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR)...*, cit., p. 66. Nesta mesma página GARRÉ COPELLO escreve que “El gobierno argentino creó un Consejo Mixto de Cooperación, encargado de elaborar las bases para la integración con Brasil. Este ente fue constituido con integrantes del sector oficial argentino procedente de diversas secretarías de estado y por el sector privado” (GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR)...*, cit., p. 66).

³²⁹ URIONDO DE MARTINOLI, A.: *Integración regional. Derecho Procesal Internacional*, Advocatus, Córdoba, 1996, p. 18.

³³⁰ ALMEIDA: *Mercosul: Fundamentos e Perspectivas*, cit., p. 12.

de políticas económicas con el objetivo final de elevar el nivel de ingreso y de vida de las poblaciones de los dos países”. O último princípio do citado Programa define que “la ejecución del Programa contará con la activa participación del empresariado asegurando así su eficaz instrumentación en el contexto de los estímulos creados por los dos gobiernos”.

b’) Estrutura Institucional prevista na Ata de Integração

A institucionalização do Programa (Ponto 4 da Ata) está marcada pela criação de uma Comissão de Execução do Programa de Integração e Cooperação Econômica, encarregada de operacionalizar os objetivos previstos na Ata de Integração Argentino-Brasileira. Integrava esta Comissão de Execução, pelo lado argentino, os Ministros de Relações Exteriores e Culto, de Economia, pelo Secretário Geral da Presidência da Nação e pelo Secretário de Indústria e Comércio Exterior, e pelo lado brasileiro, pelos Ministros de Relações Exteriores, Fazenda, da Indústria e do Comércio, e pelo Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, assim como pelos empresários de ambos países (Ponto 4 da Ata).

Estabelece-se na Ata que a Comissão deverá se reunir a cada seis meses para avaliar a execução do Programa e propor aos dois Presidentes as medidas necessárias para torná-lo mais eficiente (Ponto 5 da Ata). Determina-se que os Ministros de Relações Exteriores coordenem as reuniões de trabalhos relativos a Comissão de Execução do Programa, bem como os trabalhos dos distintos Grupos de Trabalho criados em virtude dos Protocolos adjuntos (Ponto 6 da Ata).

Outras determinações da Ata para a execução do PICE são: a) a realização de reuniões de consulta sobre políticas macroeconômicas a nível ministerial entre ambos países (Ponto 7 da Ata) b) a incorporação de outras autoridades, sempre que seja necessário, às atividades da Comissão para a definição e proposição de medidas em campos específicos (Ponto 8 da Ata) e c) a aprovação dos Protocolos

adjuntos a Ata como primeira etapa do Programa de Integração e Cooperação Econômica entre ambos países (Ponto 9 da Ata).

c') Mecanismos

A Ata para a Integração Argentino-Brasileira prevê os principais mecanismos que serão empregados para alcançar os objetivos do Programa de Integração e Cooperação Econômica. Os mecanismos previstos na Ata são “liberalización del comercio bilateral, el otorgamiento de preferencias en las operaciones de compras del Estado, los acuerdos en materia de pagos y financiamiento de proyectos de desarrollo de actividades productivas, la coordinación y armonización de políticas económicas y los procedimientos para promover la complementación industrial y agrícola”³³¹.

ZELADA analisando estes mecanismos nos esclarece alguns aspectos relativos ao alcance e conseqüências daqueles:

“La mayoría de estos mecanismos se caracterizan por crear situaciones de tratamiento preferencial, para determinadas transacciones entre Argentina y Brasil. Por esta razón, los acuerdos a través de los cuales se formalizan tienen efectos jurídicos en las relaciones económicas de los dos países con otros no participantes en el Programa. Como consecuencia del tratamiento preferencial acordado entre los primeros, los intercambios y transacciones con otros países resultan sometidos a un tratamiento menos favorable y, por consiguiente, discriminatorio”.

Desde el punto de vista jurídico, el tratamiento preferencial entre los países participantes en un esquema de integración económica regional hace a la esencia de éste. Al mismo tiempo, desde el punto de vista de la integración regional como política económica destinada a inducir una mayor interdependencia de las estructuras económicas y una reasignación

³³¹ ZELADA CASTEDO, A.: “Los acuerdos del Programa de Integración y Cooperación Económica entre Argentina y Brasil y el ordenamiento jurídico de la ALADI”, *Integración Latinoamericana*, N.º 129, Año 12, Noviembre, Buenos Aires, 1987, p. 18.

de los recursos productivos, dicho tratamiento preferencial sirve para asegurar su eficacia”³³².

Em análise comparativa entre o processo de integração europeu e o processo de integração argentino-brasileiro, VACCHINO realiza algumas observações, de caráter elucidativo, quanto ao cerne da integração mais setorializada propiciada pelo PICE: “Siguiendo el modelo utilizado por la Comunidad Europea, en el Programa de Integración entre Argentina y Brasil se deja de lado el criterio clásico de las ventajas comparativas estáticas que conduce a una división del trabajo de carácter sectorial, para favorecer una dinámica de crecimiento e integración intrasectorial en uno de los sectores de más acentuado desarrollo tecnológico: la producción de bienes de capital. Junto con la elección de los sectores de integración, en los acuerdos celebrados tienen particular importancia ciertos criterios básicos, como los del gradualismo, la flexibilidad, la selectividad de las medidas, la eficiencia tecnológica, el equilibrio de las ventajas negociadas, la participación empresarial”³³³.

HIRST e STREB consideram o principal antecedente do Mercosul a associação argentino-brasileira iniciada em 1986 mediante o Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE)³³⁴. No período de 1985 a 1990, apesar dos problemas econômicos e de busca de estabilidade política vividos

³³² ZELADA CASTEDO: “Los acuerdos del Programa de Integración y Cooperación Económica entre Argentina y Brasil y el ordenamiento jurídico de la ALADI”, *Integración Latinoamericana*, cit., p. 18.

³³³ VACCHINO: “Momentos claves en la historia de ALALC-ALADI”, cit., p. 35.

³³⁴ E sobre ele comentam criticamente: “A pesar de sus falencias, el PICE introdujo una nueva dinámica en las relaciones entre Argentina y Brasil con dos resultados importantes: i) aumentó sustancialmente el comercio entre los dos países, ii) movilizó positivamente sectores representativos de los cuadros burocráticos y de las élites políticas y económicas”. Continúan, relacionando o PICE ao momento crítico da década de 1980: “El PICE se vio directamente afectado por los procesos de inestabilidad macroeconómica observados en los dos países durante la segunda mitad de los ochenta, en los que reiterados cuadros recesivos se combinaron con escaladas inflacionarias y grandes oscilaciones cambiarias. Este escenario explica la inoperancia de la mayoría de los protocolos del Programa, lo que finalmente condujo a una revisión de la estrategia inicial” (HIRST & STREB: “Los Esquemas de Integración. Desarrollos Recientes...”, cit., p. 22).

tanto no Brasil como na Argentina, o comércio se duplicou “pasando de 1.000 millones a 2.200 millones de dólares, fundamentalmente con base en el crecimiento de las exportaciones de Argentina hacia Brasil que aumentan en una tasa acumulada del 186%, destacando entre ellas las de alto valor agregado, tanto de origen industrial como agropecuario. El crecimiento en la manufactura de origen industrial fue superior al 200%” durante o período antes assinalado³³⁵.

Quanto aos resultados do PICE, de acordo com ALMEIDA, foram satisfatórios, especialmente, “do ponto de vista do intercâmbio bilateral”: apesar de experimentar “um declínio constante durante toda a primeira metade dos anos 80, o comércio Brasil-Argentina aumentou progressivamente desde então”. A Argentina se beneficiou com a integração bilateral, pois “ela não apenas duplicou as vendas para o Brasil (que se transformou em seu primeiro mercado de exportações, ultrapassando os Estados Unidos), como também passou a acumular, pelo menos numa primeira fase, saldos comerciais favoráveis”³³⁶.

c) Ata da Amizade Argentino-Brasileira, Democracia, Paz e Desenvolvimento/Ata da Integração Argentino-Brasileira

³³⁵ MARTÍNEZ PUÑAL: “El Mercado Común del Sur (MERCOSUR): Antecedentes y Alcances del Tratado de Asunción”, cit., p. 39.

O PICE, desde a sua instituição, passou por uma reformulação em 1990, que atendia uma série de fatores, que são muito bem explicados por HIRST & STREB: “A partir de julio de 1990, el PICE sufrió una profunda reformulación estimulada por tres factores: i) la resistencia de una voluntad política favorable a la integración bilateral a pesar de los cambios de gobiernos polarizados y/o traumáticos, ii) la sintonía entre los programas de reforma económica introducidos por los gobiernos argentino y brasileño y iii) el aumento continuado del intercambio entre ambos países. En este contexto, Argentina y Brasil firmaron el Acta de Buenos Aires, que dispuso la formación de un mercado común para el 31 de diciembre de 1994. En diciembre de 1990 ambos países suscribieron un Acuerdo de Complementación Económica que consolidó en el ámbito de la ALADI el conjunto de entendimientos bilaterales anteriores y estipuló –como el Acta de Buenos Aires– un programa automático de liberalización comercial –eliminación total de barreras tarifarias y non tarifarias– que debía estar concluido el 1 de enero de 1995. Finalmente con miras a dar una proyección subregional a este proceso, los gobiernos argentino y brasileño negociaron con los de Paraguay y Uruguay la formación del MERCOSUR” (HIRST & STREB: “Los Esquemas de Integración. Desarrollos Recientes del Proceso de Integración en América Latina”, *Revista Situación Latinoamericana – Los procesos de integración económica en América Latina*, cit., p. 22).

³³⁶ ALMEIDA: *Mercosul: Fundamentos e Perspectivas*, cit., pp. 12-13.

Reforçando as intenções integracionistas (do Programa de Integração e Cooperação Econômica) argentino-brasileiras foi assinada a “Ata da Amizade Argentino-Brasileira, Democracia, Paz e Desenvolvimento”³³⁷, em 10 de Dezembro de 1986, durante a Reunião Presidencial, em Brasília, entre Raúl Alfonsín e José Sarney³³⁸. Apoiados nesta Ata na qual se estabelece um “ideário político común”³³⁹, demonstrando um alto grau de compromisso político dos governos em prol do processo integracionista, são assinados vários documentos relativos ao Programa de Integração e Cooperação Econômica Bilateral. Os instrumentos aprovados nessa ocasião foram previamente discutidos e aprovados no âmbito da Comissão de Execução e Cooperação Econômica. Assim os instrumentos aprovados foram um Acordo de Complementação Econômica no setor de bens de capital³⁴⁰, uma Declaração Conjunta Sobre Política Nuclear³⁴¹,

³³⁷ O texto da referida Ata pode ser consultado em *Integración Latinoamericana*, N.º 122, Abril, Ano 12, 1987, p. 70.

³³⁸ Assistiu a essa Reunião Presidencial, o presidente do Uruguai, Julio Sanguinetti na qualidade de convidado. Ao término desta reunião os três presidentes assinaram um Comunicado Quatripartito “expresando su más decidido apoyo a las iniciativas de estrechar los lazos de cooperación e integración entre los tres países, em forma realista, gradual, flexible y equilibrada. Asimismo señalaron la estrecha relación existente entre la integración y la consolidación de la paz, la democracia, la seguridad y el desarrollo del área” (GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR). Los megabloques y América Austral*, cit., p. 68).

³³⁹ GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR)...*, cit., p. 68.

Comentam BARRAZA & JARDEL que através da Ata da Amizade, “los mandatarios ponderan el programa de integración y cooperación económica que ambos países llevan adelante. Se comprometen a hacer cada vez más sólida y expresiva la creciente y auspiciosa cooperación bilateral en todos los sectores y reafirman el propósito de abrir nuevos horizontes para la cooperación e integración regional. En la misma oportunidad, los ministros de Relaciones Exteriores de ambos países firmaron sendos acuerdos de alcance parcial, de Complementación Económica, uno, y de Renegociación de las Preferencias otorgadas en el período 1962-1980, otro” (BARRAZA & JARDEL: *MERCOSUR. Aspectos Jurídicos y Económicos*, cit., p. 37).

³⁴⁰ “Acuerdo de Alcance Parcial de Complementación Económica entre la Argentina y la República Federativa de Brasil”, *Integración Latinoamericana*, N.º 122, Abril, Buenos Aires, 1987, pp. 72-78.

³⁴¹ “Declaración Conjunta sobre Política Nuclear”, *Integración Latinoamericana*, N.º 122, Abril, Buenos Aires, 1987, pp. 70-71.

bem como cinco protocolos relacionados e vários anexos aos protocolos já existentes³⁴².

É interessante ressaltar que os Protocolos assinados no marco do PICE exerceram um papel importante no processo integração argentino-brasileira, vez que buscavam integrar setores fundamentais, tais como se pode perceber a variedade de acordos logrados, numa tentativa de alcançar maiores e melhores resultados na integração entre Brasil e Argentina³⁴³.

É importante ressaltar que, durante a Reunião Presidencial de Viedma, na Argentina, de 17 de Julho de 1987, celebrada no marco do Programa de Integração e Cooperação Econômica, Alfonsín e Sarney assinaram novos acordos, que incluem três novos protocolos e vários anexos aos já existentes. Os Protocolos assinados nesta ocasião referiam-se a três áreas concretas³⁴⁴, a saber: a) Protocolo 18: Cultural; b) Protocolo 19: Administração Pública; c) Protocolo 20: Moeda³⁴⁵. Neste mesmo evento se emitiu uma nova Declaração Conjunta

³⁴² Nessa ocasião foram aprovados os seguintes protocolos e anexos aos protocolos já existentes: Protocolo N.º 13 (Siderurgia); Protocolo N.º 14 (Transporte terrestre); Protocolo N.º 16 (Transporte marítimo); Protocolo N.º 17 (Cooperação nuclear); Anexos: Anexo ao Protocolo de Complementação do Abastecimento Alimentar; Anexo ao Protocolo de Biotecnologia; Anexo ao Protocolo sobre Estudos Econômicos; Anexos ao Protocolo de Segurança Nuclear; Anexo ao Protocolo de Empresas Binacionais; Anexos ao Protocolo de Assuntos Financeiros, Anexo ao Protocolo de Fundo de Investimentos; Anexo ao Protocolo de Energia. *Vide* “Programa de integración y Cooperación Económica entre la República Argentina y la República Federativa de Brasil. Relatorio de la Comisión de Ejecución. Documentos anexos al Relatorio de la Comisión de Ejecución del Programa”, *Integración Latinoamericana*, N.º 122, Abril, Buenos Aires, 1987, pp. 71-72; GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR). Los megabloques y América Austral*, cit., p. 68.

³⁴³ Esclarece DROMI que: “Los principales instrumentos de esta primera etapa fueron los ‘Protocolos’ que fueron aprobados sucesivamente a lo largo de las reuniones de los presidentes y establecían los mecanismos para la desgravación arancelaria y la eliminación de medidas para-arancelarias, a partir de la inclusión de productos en listas comunes mutuamente convenidas” (DROMI: *Código del Mercosur*, Tomo 1, cit., p. 81).

³⁴⁴ “Programa de Integración y Cooperación Económica entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil. Informe de la Comisión de Ejecución del Programa”, *Integración Latinoamericana*, N.º 129, Noviembre, Buenos Aires, 1987, pp. 55-67.

³⁴⁵ Segundo LAVAGNA, “El Protocolo 20 sobre moneda, de creación de una unidad monetaria común, sólo sirvió en el aspecto referido a una ampliación de las líneas de crédito recíproco,

sobre Política Nuclear, relembrando os anteriores compromissos assumidos por ambos governos nas Declarações sobre Política Nuclear de Foz de Iguaçu e de Brasília³⁴⁶.

d) Ata da Alvorada. Os prolegômenos da incorporação do Uruguai no processo de integração.

Outro antecedente jurídico histórico é a Ata da Alvorada. Este documento também conhecido como Decisão Tripartite n.º 1, assinado no Palácio da Alvorada, na capital de Brasília, em 06 de Abril de 1988³⁴⁷, por ocasião do quinto encontro dos presidentes dos três países do Cone Sul, previa a “asociación gradual de Uruguay a los acuerdos binacionales”³⁴⁸, ou nas palavras de SANGUINETTI: “Se trataba de que nuestro país se fuera incorporando por sectores, adhiriendo a protocolos específicos”³⁴⁹. É considerado pelo ex-

pero no avanzó en su objetivo de fondo” (LAVAGNA, R.: *Argentina, Brasil, Mercosur. Una decisión estratégica 1986-2001*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1998, p. 178).

³⁴⁶ “Programa de Integración y Cooperación Económica entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil. Informe de la Comisión de Ejecución del Programa”, cit., p. 67.

Dentre outras coisas, Brasil e Argentina reiteraram na nova Declaração de Política Nuclear a sua satisfação quanto aos avanços alcançados nas suas reuniões periódicas pelo Grupo de Trabalho Conjunto sobre Política Nuclear estabelecido pela Declaração de Iguaçu, também enfatizaram a importância do amplo e fluido intercâmbio de informações de “interés común y de experiencia en virtud de los proyectos bilaterales conjuntos en el campo nuclear”, ressaltando ainda “los progresos alcanzados para perfeccionar los aspectos legales y técnicos de la cooperación nuclear”, e por último indicaram “la importancia de las reuniones empresariales realizadas, que evidencian la activa participación de empresas públicas y privadas en el proceso de vinculación nuclear, ampliando así las posibilidades de la cooperación por la vía de la integración de las industrias de ambos países” (“Programa de Integración y Cooperación Económica entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil. Informe de la Comisión de Ejecución del Programa”, cit., p. 67).

³⁴⁷ O texto da Ata da Alvorada, na sua versão castelhana, pode ser consultado em GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR). Los megabloques y América Austral*, cit., p. 231.

³⁴⁸ “Incorporación de Uruguay a acuerdos entre Argentina y Brasil”, *Integración Latinoamericana*, N.º 134, Maio, Buenos Aires, 1988, p. 58.

³⁴⁹ SANGUINETTI, J. M.: “Introducción al Mercosur”, *Uruguay en el Mercosur*, Cuadernos de la Integración, Editorial Universidad Ltda, Montevideo, 1991, p. 11.

presidente uruguaio como “documento fundacional da integração dos três países”³⁵⁰.

A decisão do Uruguai de associar-se ao processo de integração foi anunciada, durante a reunião que ele mesmo promoveu, em Fevereiro de 1988, em San Juan de Anchorena. Um Comunicado Conjunto dos presidentes Raúl Alfonsín, José Sarney e Julio Sanguinetti, em 6 de Fevereiro de 1988, afirma que “los presidentes Alfonsín y Sarney manifestaron su complacencia por la decisión del gobierno de la República Oriental del Uruguay de asociarse, de conformidad con la invitación formulada en Buenos Aires el 29 de julio de de 1986, a los protocolos de integración, en los grados y modalidades que serán convenidos”³⁵¹.

No Comunicado Conjunto difundido ao final de uma reunião presidencial entre Brasil, Argentina e Uruguai, em 06 de Fevereiro de 1988, os presidentes indicam que “comprobaron su satisfacción los logros alcanzados en la ejecución de los acuerdos que vinculan entre sí a los tres países y examinaron la actividades que se proponen desarrollar para afianzar y expandir los procesos de cooperación e integración existentes”³⁵². Nessa linha de atuação, mantendo a mesma dinâmica e avançando no processo de aproximação entre Argentina e Brasil, em 7 de Abril de 1988, no marco do Programa de Integração e Cooperação Econômica, os Presidentes Alfonsín e Sarney, na capital do Brasil, Brasília, assinaram vários acordos anexos aos já existentes, além de dois novos Protocolos, relativos à

³⁵⁰ KUNZLER: *Mercosul e o Comércio Exterior*, cit., p. 90.

³⁵¹ “Uruguay se sumará a los acuerdos de integración entre Argentina y Brasil”, *Integración Latinoamericana*, N.º 132, Março, Buenos Aires, 1988, p. 62. Este mesmo Comunicado, na sua parte final, parece buscar uma inclusão do Uruguai em uma possível integração mais séria e profunda, quando os mandatários expressam que “su decisión de intensificar las relaciones recíprocas y reafirmaron su propósito de ampliar y profundizar la cooperación tripartita a través de la participación de Uruguay en las acciones futuras que correspondan a los procesos de integración”. Como sabemos, o Mercosul constituiu essa ação futura de integração ao qual o Uruguai tomou parte como sócio.

³⁵² “Uruguay se sumará a los acuerdos de integración entre Argentina y Brasil”, *Integración Latinoamericana*, N.º 132, Março, Buenos Aires, 1988, p. 62.

indústria automotriz (Protocolo 21) e à indústria de alimentação (Protocolo 22)³⁵³.

e) Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre a Argentina e o Brasil (1988)

O grande passo em direção ao aprofundamento da integração bilateral é marcado pela assinatura do “Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre a República do Brasil e a República Argentina”³⁵⁴, em 29 de Novembro de 1988, na cidade de Buenos Aires, que lançará a meta de construir um mercado comum no Cone Sul. O intercâmbio dos instrumentos de ratificação celebrou-se em 23 de Agosto de 1989, momento em que passou a vigor, em conformidade com o seu Artigo 11.

³⁵³ GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR). Los megabloques y América Austral*, cit., p. 71.

³⁵⁴ O referido tratado, em castelhano, pode ser encontrado em *Integración Latinoamericana*, N.º 142, Janeiro-Fevereiro, 1989, pp. 76-77. De acordo com o Artigo 11 a vigência do referido Tratado começaria na “data da troca dos Instrumentos de Ratificação”, tal como se realizou mediante em 23 de Agosto de 1989, no Palácio do Planalto, em Brasília, quando o então Presidente argentino Carlos Saúl Menem e o Presidente do Brasil José Sarney, após examinar os documentos ratificadores do referido Tratado, e não existindo objeções, ambos mandatários intercambiaram os referidos instrumentos, passando assim a vigor para ambos países, cumprido o requerimento do Artigo 11. Sendo, contudo, observados os procedimentos constitucionais de cada País para a incorporação do Tratado internacional no ordenamento nacional. Este tratado foi promulgado no Brasil mediante o Decreto N. 98.177, de 22 de Setembro de 1989. O texto em Português pode ser encontrado na página oficial do Ministério das Relações Exteriores do Brasil <<http://www.mre.gov.br>> Acessado em 13 de Outubro de 2003. Foi aprovado pela Lei argentina N.º 23.695, de 15 de Agosto de 1989 (B.O., 23-VIII-1989). *Vide* também *Integración Latinoamericana*, N.º 152, Dezembro, 1989, pp. 50-52.

Sobre este Tratado *vide* URIONDO DE MARTINOLI, A.: *Integración regional. Derecho Procesal Internacional*, Advocatus, Córdoba, 1996, p. 19; BASALDÚA, R. X.: *Mercosur y Derecho de la Integración*, Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 1999, p. 68; GONZALEZ-OLDEKOP: *La Integración y sus instituciones. Los casos de la Comunidad Europea y el Mercosur*, cit., pp. 169-170; MARTÍNEZ PUÑAL: “El Mercado Común del Sur (MERCOSUR): Antecedentes y Alcances del Tratado de Asunción”, cit., p. 39.

A importância desse Tratado radica na transformação da integração argentino-brasileira em um “compromisso permanente” para os dois países³⁵⁵, que após a sua assinatura tomou maior fôlego com o impulso a uma integração mais profunda entre Brasil e Argentina mediante a criação de um espaço econômico comum, ou seja, a criação de um mercado comum. Para alcançar esse nível de compromisso entre ambos países, como sabemos, foram necessários alguns anos desde a assinatura da Ata de Iguazu e a manutenção da dinâmica de implementação de acordos e protocolos setoriais, como já vimos. Esse tratado nasce em um contexto marcado por certa insatisfação com os resultados do novo processo de integração em curso, pela mudança de governo na Argentina, e também pelos arranjos regionais acaecidos tanto entre os Estados Unidos e Canadá, assim como pela decisão dos europeus de lograr um mercado comum único. Em relação à insatisfação dos resultados econômico-comerciais, “... até o início de 1988 havia na Argentina a idéia de que, embora os avanços alcançados no ano anterior no terreno comercial tivessem sido razoavelmente positivos – sobretudo se levado em conta o pessimismo reinante quando do início do programa -, as diferenças entre o novo processo e a dinâmica dos velhos esquemas ALADI não eram de todo conclusivas. Os resultados satisfatórios se limitavam a poucos setores (em particular alguns ramos de bens de capital e alimentos), com reduzida relevância macroeconômica. Além disso, não só a maior parte dos setores produtivos nacionais relevantes tinha uma participação apenas marginal ou simbólica no “efeito integração” (como era o caso da siderurgia, muitos ramos da alimentação e do próprio complexo automobilístico), como tampouco havia um compromisso explícito – ou proposta conseqüente – de incorporá-los num futuro próximo”³⁵⁶.

³⁵⁵ HIRST: “Mercosur. Avances y Desafíos en la formación del Mercosur”, *Revista Situación Latinoamericana – Los procesos de integración económica en América Latina*, Serie Estudios, CEDEAL, Madrid, 1993, p. 43.

³⁵⁶ CAMPBELL, ROZEMBERG & SVARZMAN: “Quinze anos de Integração: Muito barulho por muita coisa”, cit. p. 80.

Na mesma página esses autores indicam ainda que além desse pessimismo argentino, outro fator dificultou, de certo modo, conduzir de forma mais célere o processo, dado que nesse mesmo período ocorreu “a desarticulação em julho de 1987 de parte importante da equipe

No contexto da economia internacional, a formação de novas realidades regionais com a negociação do acordo de livre comércio entre os Estados e o Canadá, a decisão da então Comunidade Européia, com o Projeto Europa 1992, de avançar na construção do mercado comum e a nova realidade econômica japonesa que permitia o surgimento de novas gerações de “tigres” e “leões”, eram fatores de perturbação para a América Latina, e, por conseguinte, para o Brasil e a Argentina, que se sentiam apartados do circuito dos interesses econômicos dos países de maior peso econômico na economia mundial³⁵⁷.

No âmbito interno de Brasil e de Argentina havia a tensão da primeira sucessão presidencial democrática, dado que a perda da popularidade e credibilidade dos mandatários também atingiam a imagem do processo de aproximação entre ambas nações. No econômico, tanto Brasil como Argentina estavam “acionando programas que tendiam a dar maior transparência a seus regimes de comércio exterior, e a possibilidade, esboçada uns dois anos antes por alguns grupos de analistas, da criação de um clube de devedores ou outro foro regional destinado a exigir uma reformulação da postura norte-americana diante do tema, parecia estar definitivamente descartada”.

interministerial que capitaneava, do lado argentino, a importante etapa da negociação dos primeiros protocolos e acordos bilaterais, bem como a paulatina transferência de responsabilidade da Secretaria de Indústria e Comércio para a Chancelaria (resultando em certa ‘desvalorização’ do conteúdo econômico-comercial da iniciativa em favor de seu componente estritamente político)”, sendo ambos acontecimentos “também reflexo das dificuldades encontradas e da menor energia de que ambos os governos dispunham para investir nesse empreendimento”.

³⁵⁷ CAMPBELL, ROZEMBERG & SVARZMAN: “Quinze anos de Integração: Muito barulho por muita coisa”, CAMPBELL, J. (Org.): *MERCOSUL: entre a realidade e a utopia*, cit. p. 80.

No âmbito interno de Brasil e de Argentina havia a tensão da primeira sucessão presidencial democrática, dado que a perda da popularidade e a credibilidade dos mandatários também atingiam a imagem do processo de aproximação entre ambas nações. No econômico, tanto Brasil como Argentina estavam, segundo indicam na mesma página estes autores, “acionando programas que tendiam a dar maior transparência a seus regimes de comércio exterior, e a possibilidade, esboçada uns dois anos antes por alguns grupos de analistas, da criação de um clube de devedores ou outro foro regional destinado a exigir uma reformulação da postura norte-americana diante do tema, parecia estar definitivamente descartada”.

O Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, neste contexto, veio a ser resposta às dificuldades e inquietudes antes indicadas, impondo à pauta de problemas de índole regional e internacional, a decisão de avançar na integração estabelecida entre Brasil e Argentina, com vistas à formação de um mercado comum. Em conexão com o exposto anteriormente, MARTÍNEZ PUÑAL opina que a razão de ser deste “Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento” residiria na procura de “...una neutralización de la pérdida de dinamismo que se venía advirtiendo”³⁵⁸. Nesse sentido BOUZAS esclareceria algumas complicações existentes no Programa de Cooperação e Integração Econômica, tais como que: “Los protocolos no tenían objetivos detallados ni mecanismos de implementación que le dieran al proceso ritmo rápido...La inestabilidad macroeconómica y la volatilidad de los políticos en ambos países crearon un ambiente poco favorable a la integración económica...En particular, la viabilidad del enfoque sectorial (especialmente por lo que se refiere a los productos finales) dependía de la creación de condiciones equivalentes de competencia, lo que hubiera requerido un nivel de coordinación de políticas que no fue ni originalmente planteado ni promovido en la práctica”³⁵⁹. Neste contexto, a má influência dos processos de instabilidade macroeconômica, nos anos oitenta, e das escaladas inflacionárias e oscilações cambiais, em relação ao PICE, conduziu a certa inoperância dos protocolos do referido, que como bem explicam HIRST & STREB, “condujo a una revisión de la estrategia inicial”. E daí a decisão dos governos argentino e brasileiro de mediante a assinatura do

³⁵⁸ MARTÍNEZ PUÑAL: “El Mercado Común del Sur (MERCOSUR): Antecedentes y Alcances del Tratado de Asunción”, cit., p. 40.

³⁵⁹ BOUZAS: “Un acuerdo de libre comercio entre Estados Unidos/Mercosur: una ordenación preliminar”, *Liberalización comercial e integración regional. De NAFTA al MERCOSUR*, Buenos Aires, 1992, p. 167. Nesta mesma linha: HIRST & STREB: “Los Esquemas de Integración. Desarrollos Recientes del Proceso de Integración en América Latina”, *Revista Situación Latinoamericana – Los procesos de integración económica en América Latina*, cit., p. 22.

Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento “asegurar un compromiso recíproco de continuidad para el proceso de integración bilateral”³⁶⁰.

O seu objetivo final, conforme o Artigo 1 do Tratado, era a consolidação do processo de integração e cooperação econômica entre ambos países e a formação de um espaço econômico comum no território dos dois países³⁶¹. Como os acordos anteriores ao Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento não tinham dado todos os bons resultados esperados, algum Autor como GINESTA escreve que: “los presidentes de Argentina y Brasil, ya salientes, por cierta impaciencia, deciden cambiar nuevamente las estrategias integradoras y volver a la globalización, mediante la aprobación del Tratado de Integración, Cooperación y Desarrollo, de noviembre de 1988. En el mismo se propone un ambicioso programa tendiente a la formación de un mercado común hacia el año 2000”³⁶².

Este novo Tratado significou uma reanimação do processo de integração bilateral, dado que houve uma mudança de enfoque das negociações, que abandonando uma “estratégia de ‘exploração e experimentação’ com bases em iniciativas pontuais, específicas e sem prazos concretos para sua generalização, e a partir de setores e produtos em torno dos quais o entendimento entre as partes parecia relativamente ‘simples’”, mudava completamente e conferia um salto qualitativo ao processo de integração³⁶³.

O Tratado estabelece duas etapas para o processo de integração econômica. Durante a primeira etapa, de acordo com o Artigo 3, deveria ser concretizada “A remoção de todos os obstáculos tarifários e não-tarifários ao

³⁶⁰ HIRST & STREB: “Los Esquemas de Integración. Desarrollos Recientes...”, cit., p. 22.

³⁶¹ Vide BARRAZA & JARDEL: *MERCOSUR. Aspectos Jurídicos y Económicos*, cit., p. 38.

³⁶² GINESTA: *El Mercosur y su nuevo contexto regional e internacional*, cit., p. 57.

³⁶³ CAMPBELL, ROZEMBERG & SVARZMAN: “Quinze anos de Integração: Muito barulho por muita coisa”, cit. p. 81.

comércio de bens e serviços nos territórios dos dois Estados-Partes será alcançada gradualmente, no prazo máximo de dez anos, através da negociação de Protocolos Adicionais ao Acordo de Alcance Parcial de Renegociação das Preferências Outorgadas no Período de 1962-1980 (Acordo n.º 1)”. Esse Artigo acrescenta que “os Protocolos Adicionais, através da convergência dos níveis tarifários então vigentes, consolidarão progressivamente os níveis tarifários comuns, da Nomenclatura Aduaneira da ALADI”³⁶⁴. Ambos países no marco jurídico do Tratado de Montevideu (1980), opina GARRE COPELLO, podem “proceder sin mayores obstáculos legales a la integración comercial plena, comprendiendo el total desmantelamiento tarifario, la remoción de las restricciones no arancelarias y la armonización aduanera frente a terceros. Estas son componentes indispensables para llegar a establecer un mercado común”³⁶⁵.

Ambos países concordaram em que “a harmonização das políticas aduaneiras de comércio interno e externo, agrícola, industrial, de transportes e comunicações, científica e tecnológica e outras que os Estados-Parte acordarem, assim como a coordenação das políticas em matéria monetária, fiscal, cambial e de capitais serão realizadas, gradualmente, através de Acordos específicos, que, nos casos correspondentes, deverão ser aprovados pelo Poder Executivo da

³⁶⁴ Vide ALTERINI, A. A. & BOLDORINI, M. Cristina: *El sistema jurídico en el Mercosur. Estructura general. Instrumentos fundacionales y complementarios*, Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 1995, p. 319.

A finalidade dessa primeira etapa parece bem resumida por BARRAZA & JARDEL: “Para una primera etapa, de un máximo de diez años se previó una zona de libre comercio mediante la remoción de todos los obstáculos arancelarios y no arancelarios, que culminaría en una segunda etapa: la formación de un mercado común entre los dos Estados Partes” (BARRAZA & JARDEL: *MERCOSUR. Aspectos Jurídicos y Económicos...*, cit., p. 38).

³⁶⁵ GARRÉ COPELLO, em análise, do citado Artigo 3, escreve que “De ahí que Argentina y Brasil unificaran sus acuerdos comerciales dentro del proceso de integración, y los incluyeran dentro del marco de los acuerdos de alcance parcial de la misma, en la modalidad de complementación económica. (artículo 7 y 11 del Tratado de Montevideo de 1980 creador de la Asociación Latinoamericana de Integración (ALADI). En ese sentido presentaron a la misma el Acuerdo de Complementación Económica n.º 14, de diciembre de 1990, que está vigente entre ambos países” (GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR). Los megabloques y América Austral*, cit., p. 74).

República Federativa do Brasil e pelo Poder Legislativo da República Argentina” (Artigo 4 do Tratado)³⁶⁶.

A segunda etapa, conforme o Artigo 5º do Tratado, prosseguiria da seguinte forma: “Concluída a Primeira Etapa, proceder-se-á à harmonização gradual das demais políticas necessárias à formação do mercado comum entre os dois Estados-Parte, incluindo, entre outras, incluindo, entre outras, as relativas a recursos humanos, através da negociação de Acordos específicos, que serão aprovados pelo Poder Legislativo da República Federativa do Brasil e pelo Poder Legislativo da República Argentina”. Esse Artigo deixar transparecer a idéia de gradualidade e busca de equilíbrio, que caracterizará o processo de integração argentino-brasileiro, que procurará realizar uma série de acordos setoriais como via preparatória para uma integração mais avançada, respeitando os limites e trâmites legislativos de cada um dos países envolvidos³⁶⁷.

³⁶⁶ Essa disposição recebe a crítica de GARRÉ COPELLO que mui certamente indica as possíveis dificuldades político-legislativas relacionadas ao mecanismo previsto no Artigo 4: “La coordinación política macroeconómica, así como la armonización de los instrumentos y normas sectoriales requieren la elaboración de acuerdos específicos, sujetos a la aprobación legislativa en ambos países, lo cual además de dar lugar a un complejo trámite parlamentario está sujeto a los vaivenes de las políticas internas de cada país. Este procedimiento de aprobación legislativa está propuesto por el Tratado en los artículos 4, para la primera etapa y el artículo 5 para la segunda etapa” (GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR). Los megabloques y América Austral*, cit., p. 73).

Em relação aos acordos específicos o Artigo 8 do Tratado determina que “os projetos dos Acordos específicos negociados pelos Governos dos Estados-Parte, antes de seu envio aos respectivos Poderes Legislativos, serão apreciados por uma Comissão Parlamentar Conjunta da Integração, de caráter consultivo, que será composta por doze parlamentares, de cada país, designados pelos Poderes Legislativos, com mandatos de dois anos”. Essa Comissão transmitiria à Comissão de Execução do Tratado suas recomendações. Essa Comissão Parlamentar Conjunta da Integração parece constituir o gérmen da futura Comissão Parlamentar do Mercosul, estabelecida pelo Protocolo de Ouro Preto, que igual a esta terá uma função consultiva.

³⁶⁷ Em relação a esse Artigo, na opinião de GARRÉ COPELLO, “El Tratado de 1988 no fué tampoco un instrumento internacional perfecto en el sentido de que autorizara por si mismo a los gobiernos a convenir y aprobar las medidas y programas requeridos para la constitución del mercado común que preveía como segunda etapa, y para llevar a la práctica dichas medidas y programas” (GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR). Los megabloques y América Austral*, cit., p. 73).

Os princípios que norteiam este Tratado são os mesmos do Programa de Integração e Cooperação Econômica de 1986, ou seja, o princípio da gradualidade, flexibilidade, equilíbrio e simetria³⁶⁸, confirmando o enfoque pragmático do processo (arts. 2, 4 e 5 do Tratado).

No Capítulo IV, relativo aos Mecanismos do Tratado (Artigo 6), determina-se a criação de uma Comissão de Execução presidida por ambos presidentes e encarregada de executar as disposições do Tratado, devendo enviar à Comissão Parlamentar Conjunta de Integração os projetos dos acordos específicos. A Comissão estaria composta por quatro Ministros de Estados do Brasil e quatro Ministros argentinos. Aos Ministros das Relações Exteriores caberia a coordenação dos trabalhos da Comissão, que designarão um alto funcionário em cada país como Secretário Nacional da Comissão (Artigo 6).

A Comissão poderia criar comissões técnicas conjuntas de estudos e de instrumentalização, para cada Acordo específico, compostas por funcionários pertencentes aos organismos administrativos competentes dos Estados Partes, cuja coordenação política estará a cargo das chancelarias (Artigo 7). Também proporia as instâncias e mecanismos para assegurar “o cumprimento dos Acordos decorrentes” do Tratado, assim como para “a solução das eventuais controvérsias”³⁶⁹.

No Artigo 8.º, referente aos Acordos específicos, se determina que os projetos destes “negociados pelos governos dos Estados-Partes, antes de seu envio aos respectivos Poderes Legislativos, serão apreciados por uma comissão Parlamentar Conjunta de Integração, de caráter consultivo, que será composta por doze parlamentares de cada país, designados pelos respectivos Poderes Legislativos, com mandato de dois anos”.

³⁶⁸ Artigos 2, 4 e 5 do referido Tratado.

³⁶⁹ ALTERINI & BOLDORINI: *El sistema jurídico en el Mercosur. Estructura general. Instrumentos fundacionales y complementarios*, cit., p. 321.

Este instrumento levou em consideração, no seu Artigo 9, os compromissos oriundos da participação de ambos Países na ALADI prevendo que o Tratado se aplicaria “sem prejuízo dos compromissos internacionais, bilaterais ou multilaterais, assumidos por qualquer dos dois Estados-Partes”, estabelecendo-se assim o respeito aos outros acordos assinados pelos países aladianos seja no âmbito do GATT (hoje OMC), seja no plano das relações regionais e extra-regionais, como poderia ser com a então Comunidade Econômica Européia. A vigência do Tratado era indefinida, sem prejuízo da faculdade de denúncia, conforme a disposição do seu Artigo 12³⁷⁰.

Em relação à adesão de novos Países ao Tratado, estabelece o Artigo 10 que a solicitação de associação de qualquer Estado membro da Associação Latino-Americana de Integração ao Tratado ou a um acordo específico celebrado em virtude do mesmo, seria examinada depois de cinco anos da entrada em vigor do Tratado ou do acordo específico respectivo. Quanto à forma de Associação, o Tratado definia que se realizaria através de um Tratado ou de um Acordo específico, em conformidade com os procedimentos dispostos nos artigos 6 (Mecanismos) e 8 (Comissão Parlamentar Conjunta da Integração) do Tratado.

Embora haja essa determinação do Artigo 10, a dinâmica econômica internacional seguiu outros caminhos, conforme nos ensina ALTERINI & BOLDORINI: “Pero, en el ínterin, sucedieron hechos relevantes: la integración comercial bilateral –resultante de preferencias arancelarias y no arancelarias – adquirió un impulso sin precedentes; fueron suscriptos vários protocolos atinentes a la especialización intersectorial (bienes de capital, alimenticios

³⁷⁰ Na primeira parte do Artigo 12 lemos que: “O presente Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina terá vigência indefinida”. O mesmo Artigo na sua segunda parte dispunha que “O Estado-Parte que desejar denunciar o presente Tratado deverá comunicar essa intenção ao outro Estado-Parte, efetuando entrega formal do documento de denúncia um ano após a realização da comunicação. Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente, para os dois Estados-Parte, os direitos, e obrigações decorrentes deste Tratado”. Por último determina o referido Artigo que “A denúncia de Acordos específicos decorrentes deste tratado obedecerá às normas específicas neles fixadas. Caso não existam essas disposições, será aplicada a norma geral do parágrafo anterior do presente artigo”.

industrializados, siderurgia, industria automotriz); fue asumido que la conformación de bloques económicos, y la relación entre ellos, al constituir megamercados, son el nuevo modelo de vinculación entre las economías”³⁷¹.

Segundo GARRÉ COPELLO, “el Tratado de Integración, Cooperación y Desarrollo de 29 de noviembre de 1988 tuvo un carácter genérico y programático, pero careció de precisión operativa y metodológica para concretar su objetivo central de crear como primera etapa, según se expresa con vaguedad, ‘un espacio común’. Tuvo más un carácter de un documento de política económica que el de un convenio de disposiciones vinculatorias específicas”. Não obstante estas declarações, o mesmo Autor reconhece que “El Tratado marco de 1988, por más general y poco preciso que fuera, ha propiciado acciones políticas de extraordinaria importancia para la región puesto que en julio de 1990 los presidentes Menem y Collor resolvieron adelantar la fecha prevista para la conformación del Mercado Común, el cual deberá entrar en funcionamiento el 31 de diciembre de 1994, fijando los procedimientos idóneos y la cronología para ese fin”³⁷². Nessa mesma linha de idéias, expõe que “El intenso proceso integrador bilateral prosiguió después de firmado el Tratado de Integración, Cooperación y Desarrollo de 1988, mediante la implementación de los (veintitrés) protocolos y firmados, impulsándose la ejecución de los mismos”. Salienta también que “para evitar las anomalías derivadas de las políticas nacionales distintas y de incompatibilidades que **distorsionan** los precios de competencia, se acordó también un intenso programa de reuniones destinadas a establecer mecanismos analógicos equitativos en diversos aspectos sectoriales”³⁷³.

³⁷¹ ALTERINI & BOLDORINI: *El Sistema Jurídico en el Mercosur. Estructura general. Instrumentos fundacionales y complementarios*, cit., pp. 68-69.

³⁷² GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR). Los megabloques y América Austral*, cit., p. 73.

³⁷³ GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR). Los megabloques y América Austral*, cit., p. 74.

f) Ata de Buenos Aires (1990)

a') Conteúdo, Objetivos e Princípios

A criação do Mercosul, no marco do processo de integração, tem como ante-sala a denominada Ata de Buenos Aires³⁷⁴, de 6 de Julho de 1990, que por sua vez foi precedida pelo Comunicado Conjunto sobre o Processo de Integração, em 16 de Março de 1990, ocasião em que se designam os membros da Comissão de Execução do “Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre a Argentina e o Brasil”³⁷⁵.

Em 6 de Julho de 1990, os então presidentes da República Argentina, Carlos Saúl Menem, e da República Federativa do Brasil, Fernando Collor de Mello, assinavam a Ata de Buenos Aires que objetivava a conformação definitiva do mercado comum entre ambos países³⁷⁶, acelerando em cinco anos a data da

³⁷⁴ O texto da Ata pode ser consultado em *Integración Latinoamericana*, N.º 159 Agosto, Buenos Aires, 1990, pp. 67-69; GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR). Los megabloques y América Austral*, cit., pp. 253-256.

Sobre a Ata de Buenos Aires *vide* também: ETCHEVERRY, R. A. & ETCHEVERRY, G. M.: *Mercosur. Negocios y Empresas*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 2001, p. 99; MARTÍNEZ PUÑAL: “El Mercado Común del Sur (MERCOSUR): Antecedentes y Alcances del Tratado de Asunción”, cit., pp. 45-48; ALMEIDA: *Mercosul: Fundamentos e Perspectivas*, cit., p. 13; BIMBI, E. *et alli* (Orgs.): *Mercosul. Estratégias para a integração. Alguns elementos para a definição de um projeto dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores*, Comissão de Integração de Agrimensura, Agronomia, Arquitetura e Engenharia para o Mercosul (CIAM), CREA/RS, Maio, Porto Alegre, 1997, pp. 19-22; URIONDO DE MARTINOLI: *Integración regional. Derecho Procesal Internacional*, cit., pp. 20-21; UZAL: *El Mercosur en el camino de la integración*, cit., pp. 46-47; GONZALEZ-OLDEKOP: *La Integración y sus instituciones. Los casos de la Comunidad Europea y el Mercosur*, cit., p. 170; ALMEIDA: *Mercosul: Fundamentos e Perspectivas*, cit., p. 13.

³⁷⁵ ETCHEVERRY & ETCHEVERRY: *Mercosur. Negocios y Empresas*, cit., p. 99.

³⁷⁶ ESTRELLA FARIA: *O Mercosul: princípios, finalidade e o alcance do Tratado de Assunção*, cit., p. XVII. Lembramos que em Junho de 1990, ou seja, um mês antes da assinatura da Ata de Buenos Aires, o presidente norte-americano George Bush, lança a “Iniciativa para as Américas” que pretendia uma zona de livre comércio hemisférica do Alaska até a Terra do Fogo. Esse anúncio estava em sintonia com as transformações políticas e econômicas em curso na América Latina e buscava “uma nova modalidade de relacionamento dos EUA com a região”, centrada no comércio e nos investimentos. (ALMEIDA: *Mercosul: Fundamentos e Perspectivas*, cit., p. 13).

instituição do mercado comum bilateral, fixando para tanto o dia 31 de Dezembro de 1994³⁷⁷.

O adiantamento da implantação do mercado comum entre ambos países está justificado no próprio documento nas suas *consideranda*, nas quais expõe que a “*aceleración y profundización del proceso de integración entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil resulta la respuesta adecuada a los desafíos*” que emergem do novo contexto econômico mundial, e que estão, tais desafios, representados para ambos países na necessidade da modernização de Brasil e Argentina, da ampliação da oferta e da qualidade dos bens em circulação nos dois mercados e de favorecer o desenvolvimento econômico com justiça social. A integração argentino-brasileira consiste também em resposta aos acontecimentos internacionais, especificamente na consolidação dos grandes espaços econômicos, a globalização do cenário econômico internacional e a importância crucial de alcançar uma adequada inserção internacional para ambos países.

Podemos avaliar a importância deste documento, para a criação do Mercosul, através da observação de GARRE COPELO quando diz que “*El Acta de Buenos Aires de 6 de julio de 1990 creó un mercado común argentino-brasileño; ya no se trataba de ‘un espacio económico común’, de una figura económica indefinida, imprecisa, difusa, como en el Tratado de 1988, sino de una figura con perfil jurídico-económico bien determinado*”³⁷⁸. E daí, a

³⁷⁷ Escreve KUNZLER: “Dois meses depois da assinatura da Ata de Buenos Aires, uma reunião de ministros de Relações Exteriores e de Economia, da Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai, permitiu o acesso do Uruguai e convidou o Chile –que ficou na observação – e o Paraguai que aderiu imediatamente à participação de um Mercado Comum Sub-regional” (KUNZLER: *Mercosul e o Comércio Exterior*, cit., p. 91).

³⁷⁸ GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR). Los megabloques y América Austral*, cit., p. 80.

MARTÍNEZ PUÑAL, realçando a importância da Ata de Buenos, escreve que “El Acta de Buenos Aires vino a desencadenar la emisión del Comunicado Conjunto de Ministros de Asuntos Exteriores y de Economía de Argentina, Brasil, Uruguay y Chile del 1 de agosto de 1990, en Brasilia, el cual habría de generar el proceso que culminaría con la firma del Tratado

aceleração para a conformação do mercado comum argentino-brasileiro veio a favorecer, dentro da ótica da necessidade da inserção econômica internacional e da formação de blocos econômicos, a criação do Mercosul, quando se percebe que aquele mercado comum poderia se estender a mais dois países, Uruguai e Paraguai. Em termos mais concretos, para lograr o objetivo de concluir o mercado comum no prazo de 31 de Dezembro de 1994, a Ata prevê alguns mecanismos e instituições para executar as suas disposições.

A Ata de Buenos Aires reafirma no seu Preâmbulo os princípios e os compromissos presentes na histórica Declaração de Iguazu, na Ata para a Integração Argentino-Brasileira, na Ata da Amizade, Democracia, Paz e Desenvolvimento, bem como nos outros documentos assinados no marco do Programa de Integração e Cooperação Econômica entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil e reafirma a plena vigência do Tratado de Integração e Cooperação e Integração Econômica, de 29 de Novembro de 1988³⁷⁹. A vigência deste último ficaria resguardada em relação às disposições da Ata de Buenos, dado que esta Ata era mais uma declaração de natureza política, que em termos estritamente jurídicos, não chegaria a receber o tratamento procedimental constitucional exigido pelas Constituições argentina e brasileira para a celebração de um tratado internacional. A natureza instrumental da Ata de Buenos, que constitui um documento importante quando em cotejo com o Tratado de Integração (1988), em seu próprio texto evidencia uma forte base de voluntarismo político perceptível no compromisso assumido de estabelecer um mercado comum até 31 de Dezembro de 1994, tendo em vista que são os governos que se comprometem: “...ambos gobiernos tomarán todas las medidas necesarias con el fin de cumplir con el objetivo y el plazo” estabelecidos na Ata de Buenos Aires. Em vista desses elementos, não seria demais admitir que a referida Ata deverá ser entendida à luz do forte caráter presidencialista dos

de Asunción...” (MARTÍNEZ PUÑAL: “El Mercado Común del Sur (MERCOSUR): Antecedentes y Alcances ...”, cit., p. 47).

³⁷⁹ Ata de Buenos Aires, *Integración Latinoamericana*, N.º 159, Agosto, Buenos Aires, p. 67.

regimes políticos argentino e brasileiro. No entanto, não podemos atribuir todos os males ao sistema presidencialista, sendo possível que mediante uma contextualização político-histórico, perceberemos que ambos governos eleitos naquele momento, de Fernando Collor de Mello e de Carlos Menem, possuíam semelhantes orientações neoliberais e procuravam atender os seus interesses políticos-econômicos internos, coincidências que facilitaram a decisão daqueles mandatários em impulsar uma integração a todo vapor. Nesse contexto, como observam alguns autores latino-americanos, “embora a meta de avançar ‘a toda velocidade’ para construir em pouco mais de quatro anos o que na Europa levava trinta parecesse demasiado ambiciosa, o fato de que a data limite para a efetivação da iniciativa está situada dentro do mandato dos dois presidentes vinha conferir maior credibilidade política à iniciativa”³⁸⁰.

Muitos autores ressaltam a importância da Ata de Buenos Aires, tanto no aspecto político como no aspecto econômico, tendo em vista os acontecimentos internacionais que reestruturavam o mundo econômico e geopolítico e os esforços de ambos países em controlar os graves desequilíbrios econômicos que lhes perturbam³⁸¹. ETCHEVERRY escreve que “El desafío fue –sin duda– enorme, y a la decisión política siguió un trabajo activo destinado a incorporar al Mercado Común a otros países de la región”³⁸². Para este mesmo Autor, “El 6 de junio de 1990 se advirtió que éste era el camino para ampliar los dos mercados, modernizar la economía, ampliar la oferta y circulación de bienes y favorecer el desarrollo económico con justicia social”. Ressalta que “Esta es la primera

³⁸⁰ Podemos encontrar uma análise interessante em CAMPBELL, ROZEMBERG & SVARZMAN: “Quinze anos de Integração: Muito barulho por muita coisa”, cit., pp. 108-110.

³⁸¹ “La volátil estabilidad de las economías de Argentina y Brasil hace que varíe el tiempo y la conveniencia de vender o comprar, invertir o no, de un país a otro. Sin embargo, ambos países reiteradamente ponen en práctica nuevos planes de estabilidad. El último en Argentina fue, tal como reseñáramos en párrafos precedentes, el de convertibilidad del austral, instrumentado por ley del Congreso N.º 23.928 con fecha 27 de marzo de 1991 (publicado en el Boletín Oficial el 28 de marzo de 1991). Esta ley se complementa con los decretos 527, 529 y 530 del mismo año” (ETCHEVERRY & ETCHEVERRY: *Mercosur. Negocios y Empresas*, cit., pp. 102-103).

³⁸² ETCHEVERRY & ETCHEVERRY: *Mercosur. Negocios y Empresas*, cit., p. 102.

respuesta que dieron los dos países mayores de Sudamérica ante la formación del gran espacio económico europeo, el desarrollo acelerado de algunos países del sudeste asiático, la integración EE.UU.–Canadá–México, la globalización de la economía y la necesidad de que nuestros países se insertaran en la economía, ya que desde hace bastante tiempo sus administraciones no se abrieron hacia el exterior”³⁸³.

Na mesma ocasião da assinatura da Ata de Buenos Aires foram também assinados os seguintes documentos: a Ata de Instalação da Comissão Parlamentar Conjunta de Integração³⁸⁴, a Declaração sobre a Ponte Santo Tomé–São Borja³⁸⁵, o Protocolo Adicional ao Acordo para a Construção da ponte sobre o Rio Uruguai³⁸⁶, entre as cidades de Santo Tomé e São Borja, o Acordo Administrativo ao Convênio de Seguridade Social entre a República da Argentina e o Governo da República Federativa do Brasil³⁸⁷, o Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto de Empresas Binacionais Argentino-Brasileiras³⁸⁸, bem como alguns anexos dos protocolos referentes ao Programa

³⁸³ ETCHEVERRY & ETCHEVERRY: *Mercosur. Negocios y Empresas*, cit., p. 102.

³⁸⁴ “Acta de Instalación de la Comisión Parlamentaria Conjunta de Integración”, *Integración Latinoamericana*, N.º 159, Agosto, 1990, pp. 68-69.

³⁸⁵ “Declaración sobre el Puente Santo Tomé–São Borja”, *Integración Latinoamericana*, N.º 159, Agosto, 1990, p. 69.

³⁸⁶ “Protocolo Adicional al Acuerdo para la construcción de un puente sobre el río Uruguay, entre las ciudades de Santo Tomé y São Borja”, *Integración Latinoamericana*, N.º 159, Agosto, 1990, p. 69.

³⁸⁷ “Acuerdo Administrativo al Convenio de Seguridad Social entre la República Argentina e o Gobierno de la República Federativa del Brasil”, *Integración Latinoamericana*, N.º 159, Agosto, 1990, pp. 69-72.

³⁸⁸ O Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto de Empresas Binacionais Argentino-Brasileiras foi assinado em 06 de Junho de 1990 pelos Presidentes brasileiro Fernando Collor de Mello e pelo argentino Raúl Menem. O texto deste tratado pode ser consultado em *Integración Latinoamericana*, N.º 159, Agosto, 1990, pp. 72-74.

de Integração e Cooperação Econômica entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil³⁸⁹.

A Ata de Buenos Aires possui dois anexos, que instrumentalizaram o processo de integração bilateral mediante a “Metodología para la conformación del mercado común” do Anexo I, e a regulamentação do Grupo de Trabalho Binacional (estrutura orgânico-funcional) para a conformação do mercado comum entre ambos países contida no Anexo II.

Apesar das evidentes conotações políticas da Ata de Buenos Aires, não podemos nos furtar em referenciar, como poderemos apreciar mais adiante, a importância desse instrumento para o processo de integração ampliado a Paraguai e Uruguai, vez que as bases e os trabalhos realizados no marco da referida Ata permitiram alcançar o Tratado de Assunção. Nessa linha, na Ata de Buenos, Brasil e Argentina fixam as seguintes pautas: redução em cinco anos do prazo de realização do mercado comum, a substituição das negociações produto a produto por reduções tarifárias automáticas e gerais e o desenvolvimento do estatuto das empresas binacionais³⁹⁰.

b’) Mecanismos

A Ata de Buenos Aires, na segunda parte do seu Artigo 2º., dispõe sobre os mecanismos necessários para a realização dos objetivos e a conformação do mercado comum, que segundo aquele dispositivo seriam a coordenação das

³⁸⁹ Vide “Programa de Integración y Cooperación Económica entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil”, *Integración Latinoamericana*, N.º 159, Agosto, 1990, pp. 74-79.

³⁹⁰ MARTÍNEZ PUÑAL: “El Mercado Común del Sur (MERCOSUR): Antecedentes y Alcances del Tratado de Asunción”, cit., pp. 47-48. Esse mesmo Autor escreve que ambos países decidem, especificamente, “otorgarse un margen de mínimo de preferencias del 40 por ciento a partir del 1 de enero de 1991, aumentándolo cada seis meses en un 7 por ciento hasta completar una preferencia del 100 por ciento a fines de 1994. Se tomó asimismo el compromiso de eliminar todas las barreras no arancelarias y reducir cada año el número de productos excluidos en un 20 por ciento”.

políticas macroeconômicas e a redução generalizada linear e automática das tarifas aduaneiras.

O Anexo I (“Metodología para a conformação do mercado comum”)³⁹¹ é relativamente curto e traz as linhas de atuação a serem seguidas para se alcançar em 31 de Dezembro de 1994 o mercado comum entre Argentina e Brasil. Estabelece-se, neste Anexo I, que para conformação definitiva do mercado comum é impreterível que se cumpra a exigência indispensável “de la coordinación y armonización de políticas macroeconómicas, especialmente de aquellas que tienen mayor impacto en los flujos de comerciales y en la configuración del sector industrial de ambos países” (Item 1, Anexo 1). Nessa linha de pensamento ETCHEVERRY & ETCHEVERRY argumentam que “la clave del Mercado Común”, de acordo com a Ata de Buenos Aires, “reside em resolver el problema arancelario y en las cuestiones paraarancelarias, que no tienen menos importancia que las primeras, y que son –por otra parte –numerosas y variadas”³⁹².

O item 2 do referido Anexo I define como a coluna vertebral do processo de conformação do mercado comum as rebaixas tarifárias generalizadas, lineais e automáticas para alcançar até 31 de Dezembro de 1994 a tarifa zero e também a eliminação das barreiras para-tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário³⁹³.

³⁹¹ GONZALEZ-OLDEKOP escreve que “Bajo la nueva metodología, los protocolos llegaron a ser herramientas para acelerar el proceso y no instrumentos para graduarlo sin plazos. La base principal no fueron entonces los protocolos sino el programa de rebajas arancelarias generalizadas, lineales y automáticas” (GONZALEZ-OLDEKOP: *La Integración y sus instituciones. Los casos de la Comunidad Europea y el Mercosur*, cit., pp. 170-171).

³⁹² ETCHEVERRY & ETCHEVERRY: *Mercosur. Negocios y Empresas*, cit., p. 103.

³⁹³ Além das medidas acima mencionadas, o Anexo I prevê ainda que “adicionalmente se podrá acelerar sectorialmente este proceso a través del mantenimiento y profundización del actual sistema de protocolos comerciales para lograr en un plazo menor que todos los productos de sus universos sean incluidos en la Lista Común con arancel 0 (cero) y sin barreras paraarancelarias”. E que nos “sectores considerados especialmente sensibles o altamente dinámicos y provistos de tecnologías de punta se podrán establecer acuerdos especiales que tengan en cuenta sus características particulares” Segunda Parte do item 2 do Anexo I da Ata de Buenos Aires.

c') Estrutura orgânico-funcional

A Ata de Buenos Aires institui no Anexo II um Grupo de Trabalho Binacional para a conformação do mercado comum entre Argentina e Brasil, estabelecendo os objetivos, a estrutura orgânico-funcional e os prazos para os trabalhos do referido Grupo.

O Anexo II nomeado “Grupo de Trabalho Binacional para a conformação do mercado comum entre a República Argentina e a República do Brasil” encontra-se dividido em três partes, a saber: a) Objeto, b) Estrutura orgânico-funcional e c) prazos.

Na parte I, do Objeto, estabelece-se que “1. El Grupo de Trabajo Binacional para la conformación del mercado común entre la República Argentina y la República Federativa de Brasil, en adelante denominado Grupo Mercado Común, tendrá como función elaborar y proponer a ambos gobiernos todas las medidas sucesivas que permitan dar cumplimiento a los objetivos y plazos adoptados por los Presidentes de ambos países, es decir, la conformación definitiva del mercado común para el 31 de diciembre de 1994”.

A estrutura orgânico-funcional responsável pela execução dos objetivos previstos na Ata de Buenos é tratada na parte II do Anexo II, conformada por sete itens. Dois órgãos compunham a referida estrutura orgânica e estrutural: a) a Comissão de Execução do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento de 1988; e b) o Grupo do Mercado Comum.

Nas palavras de GARRÉ COPELO, “El anexo I mencionado, después de reiterar en lo esencial el Acta de Buenos Aires en cuanto a la metodología a seguir –coordinación de políticas macroeconómicas y rebajas arancelarias- estableció el propósito de llegar al 31 de diciembre de 1994 con una desgravación arancelaria de 100%, es decir con un arancel 0” (GARRÉ COPELO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR). Los megabloques y América Austral*, cit., p. 81).

O Grupo do Mercado Comum estará subordinado à Comissão de Execução do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, de 29 de Novembro de 1988, e a sua presidência será exercida pelos representantes dos Ministérios das Relações Exteriores de cada país³⁹⁴.

A composição do referido Grupo será integrada por quatro membros titulares de cada país, representando os seguintes organismos públicos: a) Pelo lado da República Argentina: o “Ministerio de las Relaciones Exteriores y Culto”, “Ministerio y Economía (Subsecretaria de Industria y Comercio y Subsecretaria de Economía)” e o “Banco Central de la República Argentina”; b) Pela parte do Brasil: o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (Departamento de Comércio Exterior e Departamento da Indústria e do Comércio) e o Banco Central³⁹⁵.

Caberá ao Grupo Mercado Comum: a) designar as pessoas com dedicação exclusiva, conforme o item 3 do Anexo II, para a integrar o trabalho de execução dos objetivos e mecanismos da Ata para a conformação do mercado comum; b) convocar, quando estime oportuno, a representantes de outros organismos da Administração Pública e do Setor privado de ambos países; c) receber o assessoramento de um Grupo de Expertos de cada país, integrado por especialistas de reconhecida competência e trajetória nas suas respectivas áreas; c) estabelecerá seu próprio regulamento para o seu mais efetivo funcionamento (Item 3, 5, 6 e 7, Parte II, Anexo II)³⁹⁶.

³⁹⁴ Item 1 da Parte II do Anexo II da Ata de Buenos Aires.

³⁹⁵ Item 2 da Parte II do Anexo II da Ata de Buenos Aires, em *Integración Latinoamericana*, N.º 159, Agosto, Buenos Aires, 1990, p. 68.

³⁹⁶ A Ata não fixa a frequência das reuniões do Grupo Mercado Comum, estabelecendo apenas que “ambas Cancillerías acordarán en un plazo de 30 días a partir de la firma de la presente Acta los detalles de organización, localización y funcionamiento del Grupo del Mercado Común” (Item 4, Parte II, Anexo II).

d') Prazos

Na Parte III do referido Anexo II da Ata de Buenos Aires estão os prazos a ser cumpridos pela parte executiva, ou seja, pelo Grupo Mercado Comum. De modo que transcrevemo-los:

“1. Las tareas del Grupo Mercado Común se desarrollarán durante el período de conformación del mercado común, finalizando el 31 de diciembre de 1994.

2. El Grupo Mercado Común deberá elaborar y proponer a la Comisión de Ejecución del Tratado, antes de 31 de diciembre de 1990 las primeras medidas concretas tendientes a la coordinación y armonización de políticas macroeconómicas, especialmente las referidas a instrumentos de política comercial e industrial, y un cronograma de tareas que permitan avanzar en la conformación del mercado común dentro de los plazos previstos”.

Durante as reuniões do Grupo Mercado Comum realizadas nos dias 3 e 4 de Setembro de 1990³⁹⁷, em Buenos Aires, decidiu-se encaminhar todas as negociações em curso entre Brasil e Argentina para o sistema da ALADI, reconhecido pelo GATT, com o objetivo de evitar que as concessões acordadas entre eles estivessem expostas à cláusula da nação mais favorecida e que, por isso, devessem ser estendidas aos terceiros Estados, correndo o risco, em consequência, de que “los acuerdos celebrados merecieran objeciones o impugnaciones del GATT”³⁹⁸. Como resultado dessa decisão de acolher-se ao sistema da ALADI surgiria o Acordo de Complementação Econômica entre Brasil e Argentina (ACE-14).

³⁹⁷ Em 4 de setembro de 1990 “foram criados vários subgrupos técnicos que se encarregariam de coordenar e harmonizar as políticas macroeconômicas dos respectivos países sobre as políticas comercial, aduaneira, fiscal e monetária, industrial, agrícola, energética, normas técnicas e transporte terrestre e marítimo” (KUNZLER: *Mercosul e o Comércio Exterior*, cit., p. 91); Vide também URIONDO DE MARTINOLI: *Integración regional. Derecho Procesal Internacional*, cit., pp. 20-21.

³⁹⁸ UZAL: *El Mercosur en el camino de la integración*, cit., p. 47.

g) Acordo de Complementação Econômica (ACE 14)

Após a assinatura da Ata de Buenos Aires, os governos de Argentina e Brasil negociaram e assinaram o Acordo Parcial de Complementação Econômica³⁹⁹, em 18 de Dezembro de 1990. Este acordo foi registrado na ALADI como Acordo de Complementação Econômica N.º. 14 (ALADI/Rep. CE/14). Neste instrumento se sistematizaram todos os acordos comerciais bilaterais existentes, incluídos os protocolos, ficando também decidido ordenar todas as negociações em matéria de comércio bilateral através do estabelecimento de um Programa gradual de liberalização comercial com vistas à eliminação completa das tarifas e restrições não tarifárias no comércio recíproco entre ambos países⁴⁰⁰.

Como sabemos, a harmonização dos instrumentos e normas setoriais entre os dois países exigia a elaboração de acordos específicos, sujeitos à aprovação legislativa tanto em Brasil como em Argentina, que sempre estava em atraso em relação à rapidez requerida para que o processo de integração fluísse de maneira mais célere. Outra realidade encontrariam Brasil e Argentina no marco jurídico da ALADI, que permitia a esses países procederem sem maiores obstáculos legais à integração comercial plena mediante elementos indispensáveis para caminhar rumo a um mercado comum, tais como podem ser o desmantelamento tarifário, a remoção das restrições não-tarifárias e a harmonização tarifária em relação a terceiros países. Os dois países unificaram seus acordos comerciais anteriores, apoiados no já visto Artigo 3 do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, dentro do processo de integração e os incluíram no âmbito dos

³⁹⁹ GONZALEZ-OLDEKOP: *La Integración y sus instituciones. Los casos de la Comunidad Europea y el Mercosur*, cit., pp. 171-174; URIONDO DE MARTINOLI: *Integración regional. Derecho Procesal Internacional*, cit., p. 21; HIRST, M.: “El MERCOSUR y las nuevas circunstancias para su integración”, *Revista de la CEPAL*, N.º 46, 1992, p. 148; BARRAZA & JARDEL: *MERCOSUR. Aspectos Jurídicos y Económicos*, cit., p. 39.

⁴⁰⁰ URIONDO DE MARTINOLI: *Integración regional. Derecho Procesal Internacional*, cit., p. 21; HIRST: “El MERCOSUR y las nuevas circunstancias para su integración”, *Revista de la CEPAL*, cit., p. 148.

acordos de alcance parcial, na modalidade de acordo de complementação econômica, conforme lhes permitiam os Artigos 7 e 11 do Tratado de Montevideu de 1980, resultando daí a inscrição na ALADI do Acordo de Complementação Econômica sob o N.º 14.

Os considerandos do referido Acordo além de relembrar a previsão do Artigo 3 do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento (1988), rememoram que “o Acordo de Alcance Parcial de ‘Renegociação das preferências outorgadas no período de 1962/1980’ tinha como propósito incorporar ao novo esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevideu (1980) os resultados da renegociação do denominado ‘patrimônio histórico’ da ALALC, prevista na Resolução n.º 1 do Conselho de Ministros, objetivo que foi alcançado em todos os seus termos de acordo com a resolução”, e por último, enfatizam que “os compromissos assumidos concluídos e o objetivo de estabelecer em 31 de dezembro de 1994 um Mercado Comum constituem a base para a celebração do presente Acordo de Complementação Econômica, conforme o Tratado de Montevideu 1980”.

Ante o exposto, poderíamos dizer que o Acordo de Complementação Econômica N.º 14, assinado no âmbito da ALADI, consagra “las resoluciones adoptadas a la fecha por ambos países”⁴⁰¹. Este Acordo, que sentaria as bases do futuro Tratado de Assunção, finalizava “la etapa de integración gradualista y sectorial, pasándose a un programa de desgravación progresiva, lineal y automática para todo el universo arancelario”⁴⁰².

⁴⁰¹ BARRAZA & JARDEL: *MERCOSUR. Aspectos Jurídicos y Económicos*, cit., p. 39.

⁴⁰² ROZEMBERG & SVARZMAN: *El proceso de integración Argentina-Brasil en perspectiva: El ciclo cambiario y la relación público-privada en Argentina*, Documento de Divulgação N.º 17, Banco Interamericano de Desarrollo, INTAL, Unidad de Estadística y Análisis Cuantitativo, Buenos Aires, 2002, p. 12. ROZEMBERG & SVARZMAN afirmam, na mesma página, que a partir do ACE 14 “las preferencias comerciales se fijaban en un piso mínimo del 40% a partir del 1 de enero de 1991 (o más elevado, si los acuerdos pre-existentes ya lo estipulaban), y a partir de allí se establecía un cronograma generalizado y lineal de reducciones arancelarias semestrales (o de incremento de las preferencias) para todo el universo

O referido Acordo⁴⁰³ está composto de catorze capítulos, notas complementares e alguns anexos. De acordo com o Artigo 30 os seguintes anexos fazem parte do Acordo: a) Anexos I e II e um apêndice sobre o setor pesqueiro: Acordo de Alcance Parcial de Renegociação das Preferências outorgadas no período 1962/1980, com seus Protocolos Adicionais e/ou Modificativos; b) Anexo III: Lista de exceções da República Argentina; c) Anexo IV: Lista de exceções da República Federativa do Brasil; d) Anexo V: Regime de Origem; e) Anexo VI: Protocolo N.º 1: Bens de Capital, do Programa de Integração e Cooperação Econômica Argentina-Brasil, implementado no Acordo de Complementação Econômica N.º 7; f) Anexo VII: Protocolo N.º 22: Indústria da Alimentação, do Programa de Integração e Cooperação Econômica Argentina-Brasil, implementado no Acordo de Complementação Econômica N.º 12; g) Anexo VIII: Protocolo N.º 21: Indústria Automotriz, do Programa de Integração e Cooperação Econômica Argentina-Brasil; h) Anexo IX: Anexo N.º 1 do Protocolo N.º 17: Cooperação Nuclear, do Programa de Integração e Cooperação Econômica Argentina-Brasil.

Observa o Artigo 31 do referido acordo que “Os Acordos de Alcance Parcial de ‘Renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980’ (AAP.R/1) e de Complementação Econômica n.º 7 sobre Bens de Capital e n.º 12 sobre Bens Alimentícios Industrializados e seus respectivos Protocolos Adicionais e/ou Modificativos, registrados na ALADI, ficarão sem efeito a partir

de bienes, que finalizaría –llegándose al 100% de preferencia para casi todo el universo arancelario –el 01/01/95”.

Na opinião de GONZALEZ-OLDEKOP o principal contributo do ACE 14 encontra-se na “instrumentación de las rebajas arancelarias generales, lineales y automáticas que no dieron lugar, entonces, al lobby empresarial en ninguno de los países y ésta ha sido su gran virtud” (GONZALEZ-OLDEKOP: *La Integración y sus instituciones. Los casos de la Comunidad Europea y el Mercosur*, cit., p. 174).

⁴⁰³ O referido Acordo, em Português, pode ser consultado em *MERCOSUL: Legislação e Textos Básicos*, 3.ª Ed., Ministério das Relações Exteriores, SGIE, UNIR, Brasília, 2000, pp. 106-126.

da data em que ambos os países notifiquem reciprocamente a entrada em vigor do presente Acordo em seus respectivos territórios”⁴⁰⁴.

Em relação ao alcance do ACE 14 e sua relação com os demais instrumentos específicos anteriores, escreve ESTRELLA que: “Como o Acordo de Renegociação (AAP.R71) foi posteriormente revogado pelo ACE-14, deve-se concluir que toda a matéria por ele regida que se incluía no objeto do acordo de 1990 passou a ser regulada exclusivamente por este último”. Explica ainda que “o objeto do Acordo de Complementação Econômica n.º 14 (ACE-14) é a eliminação completa de todos os gravames e demais restrições aplicadas ao comércio entre Brasil e Argentina, conforme o cronograma nele previsto, que deve conduzir à tarifa zero até 31 de dezembro de 1994”. Nesse sentido ele se aplicaria “todo o universo de bens, sem qualquer exceção expressa”⁴⁰⁵.

Os objetivos do referido Acordo, conforme o seu Artigo 1º., seriam dentre outros, a facilitação da “criação das condições necessárias para o estabelecimento do Mercado Comum entre ambos os países signatários”, a promoção da complementação econômica, em especial a industrial e tecnológica, a fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e de alcançar escalas operacionais eficientes; e o fomento aos investimentos orientados a um intensivo

⁴⁰⁴ Em relação aos efeitos do ACE-14 sobre o conjunto de acordos celebrados anteriormente entre Brasil e Argentina *vide* ESTRELLA FARIA: *O Mercosul: princípios, finalidade e o alcance do Tratado de Assunção*, cit., pp. 162-168.

Nesse processo de consolidação em um só texto dos diversos acordos anteriores e a perda de vigência de outros, conforme vimos antes, “os protocolos que os originaram (n. 1 a 22), assim como os de nn. 21 (*sic.*) (Indústria Automobilística) e 17 (Cooperação Nuclear), todos, como aqueles do Programa de Integração e Cooperação Econômica Argentina-Brasil (PICE), constaram como anexos do novo Acordo de Complementação Econômica, de n. 14 (ACE-14)”, atendendo dessa forma as formalidades da ALADI. Nessa ordem tanto a Ata de Cooperação e Integração como os Protocolos foram reunidos no ACE 14, devidamente ratificado pela Argentina e pelo Brasil, o mesmo aconteceu com o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento (1988). ESTRELLA FARIA: *O Mercosul: princípios, finalidade e o alcance do Tratado de Assunção*, cit., p. 164.

⁴⁰⁵ ESTRELLA FARIA: *O Mercosul: princípios, finalidade e o alcance do Tratado de Assunção*, cit., pp. 164-165.

aproveitamento dos mercados e da capacidade competitiva de ambos os países nas correntes de intercâmbio regional e mundial⁴⁰⁶.

O âmbito do Acordo compreenderá “todo o universo tarifário de bens, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira utilizada pela Associação” (Artigo 2º.). No Capítulo II do Acordo (Artigos 3º. ao 11) se estabelece um Programa de Liberação nos qual se articula o cronograma e o procedimento de desgravação e remoção de barreiras tarifárias aplicadas no comércio argentino-brasileiro, ficando determinado na última parte do Artigo 11, que em 31 de Dezembro de 1994 e no âmbito do Mercado Comum, se eliminariam todas as restrições não-tarifárias.

A Administração do Acordo, segundo o Artigo 23.º, estaria a cargo do Grupo Binacional para o estabelecimento do Mercado Comum, denominado Grupo Mercado Comum, anteriormente criado na Ata de Buenos Aires. Podemos apreciar aqui um componente de unidade institucional que viria a ser um fiel reflexo dos íntimos vínculos de união existentes –ou mesmos causantes/propiciadores – entre o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento (1988) e o ACE 14.

HIRST em análise do ACE 14 traça os seguintes comentários: “El ACE 14 introdujo un nuevo énfasis en la asociación argentino-brasileña. Su principal preocupación fue la de expandir el intercambio entre ambos países a través de un programa prefijado de reducciones arancelarias. La estrategia anterior, que promovía una integración intrasectorial sobre bases simétricas y equilibrada no era abandonada, pero perdía prioridad. El hecho de que en algunos sectores el PICE hubiera revelado cierto dinamismo, generó expectativas empresariales que justificaban la compatibilización de enfoques intra e intersectoriales. Por otra parte, las premisas orientadoras de las reformas económicas lanzadas por los gobiernos de Argentina y de Brasil reforzaron el componente ‘comercialista’ de sus políticas de integración. Se buscaba, entonces, insertar las relaciones argentino-brasileñas en una dinámica de libre comercio preservando, al mismo tiempo, algunos espacios de comercio negociado” (HIRST: “MERCOSUR. Avances y Desafíos en la formación del Mercosur”, *Revista Situación Latinoamericana – Los procesos de integración económica en América Latina*, cit., p. 45).

O Grupo do Mercado Comum Binacional⁴⁰⁷, antecedente do Grupo do Mercado Comum existente no Mercosul, realizou de 18 de Dezembro até a assinatura do Tratado de Assunção mais duas reuniões, desde já com a participação do Paraguai e Uruguai na condição de observadores. A primeira reunião ocorreu nos dias 5 e 6 de Setembro de 1990, seguida da grande vontade e interesse de Paraguai e Uruguai em participar do processo de integração econômica da Argentina e do Brasil. Dessa primeira reunião saiu a decisão de subscrever um tratado que contemplasse a integração econômica dos quatro países, mesmo reconhecendo as diferenças de ritmo para os dois novos participantes. Deste então “as reuniões do Grupo Mercado Comum eram quadripartite e estavam voltadas para a assinatura de um tratado de integração”⁴⁰⁸. Sobre as negociações para o ingresso de Paraguai e Uruguai no processo de integração escreve HIRST: “Asimismo, antes de que se concluyeran las negociaciones en torno del ACE 14 se iniciaron conversaciones para la formación de un mercado común entre Argentina, Brasil, Uruguay y Paraguay”⁴⁰⁹.

h) Acordo de Cooperação Nuclear entre Argentina e Brasil

⁴⁰⁷ “El GMC [Grupo Mercado Comum] fue responsable también por la negociación en el ámbito de la ALADI del ‘Acuerdo de Complementación’ (ACE 14), formalizado en diciembre de 1990. Por intermedio de este instrumento Argentina y Brasil implementaron un programa quatrienal de desgravación progresiva, lineal y automática de todo el universo arancelario de los bienes clasificados por la Nomenclatura de esta Asociación. El margen mínimo de preferencia contemplado por el acuerdo era del 40%, previéndose una reducción semestral del 7% hasta alcanzar una tarifa zero. Paralelamente, se mantenía la lista de productos sensibles ya esblecida por el nuevo Acuerdo de Alcance Parcial, núm. 1 (AAP1) cuyo número, a partir de este nuevo Acuerdo, estaría sujeto anualmente a reducciones automáticas y lineales del 20%. El ACE 14 preveía también – en el espacio de cuatro años –la eliminación total de las barreras paraarancelarias impuestas al comercio argentino-brasileño” (HIRST: “Mercosur. Avances y Desafíos en la formación del Mercosur”, *Revista Situación Latinoamericana – Los procesos de integración económica en América Latina*, cit., pp. 44-45).

⁴⁰⁸ KUNZLER: *Mercosul e o Comércio Exterior*, cit., p. 91.

⁴⁰⁹ HIRST: “MERCOSUR. Avances y Desafíos en la formación del Mercosur”, *Revista Situación Latinoamericana – Los procesos de integración económica en América Latina*, cit., p. 45.

Durante muito tempo a energia nuclear foi um símbolo para conformar “la supremacía de poder internacional, consagrando desde el inicio una bipolaridad atómica y transformando las cuatro potencias en un exclusivo Club Atómico. Ese condominio creó el clima de sospecha, desconfianza y congelamiento del poder mundial y, finalmente, acabó legitimando el propio régimen de no proliferación nuclear”⁴¹⁰. Esse Clube Atômico, em 1967, propôs o Tratado de não-Proliferação (TNP) como medida restritiva em matéria de proliferação nuclear. Cabe lembrar que no contexto da guerra fria e da doutrina de segurança nacional, parecia consolidar-se, no plano internacional, “el condominio del Club Atómico y, consecuentemente, reafirmar la percepción del congelamiento del poder mundial”. Nesse contexto a Argentina e o Brasil foram aderindo às pautas da própria doutrina de segurança nacional estadunidense na região, sem descartar a hipótese de “configurar un atrito en ese congelamiento del poder atómico”⁴¹¹.

Entendemos que somente conhecendo o contexto acima descrito, poderemos compreender a importância dos acordos nucleares assinados entre Brasil e Argentina para a consolidação do processo de aproximação e de integração entre ambos Países, que desde os anos quarenta, apesar do regime nuclear pelas potências nucleares, já planejavam metas para seus programas de energia nuclear autônoma⁴¹².

⁴¹⁰ BRIGAGÃO, C. & VALLE FONROUGE, M.: “Argentina y Brasil: Modelo regional de confianza mutua”, *Estudios Internacionales*, N.º 125, Año XXXII, Enero-Abril, 1999, p. 6.

⁴¹¹ BRIGAGÃO & VALLE FONROUGE: “Argentina y Brasil: Modelo regional de confianza mutua”, cit., p. 6.

⁴¹² Eram três os objetivos que refletiam o desejo de controlar o processo completo de produção atômica: “Primero, garantizar un efectivo apoyo energético al proceso de desenvolvimiento industrial nacional. Por outro lado, dentro del contexto de la balanza de poder subregional, en torno de la Cuenca del Plata, cada uno de los países tenía una percepción de desconfianza del uso pacífico de los programas de desenvolvimiento nuclear del otro. Tercero, como el Brasil siempre afirmó, era una chance de ingresar en la élite del Club Atómico y sentarse en la mesa de las negociaciones con mayor poder de cambio” (BRIGAGÃO & VALLE FONROUGE: “Argentina y Brasil: Modelo regional de confianza mutua”, *Estudios Internacionales*, cit., p. 7).

Os primeiros passos em direção a um entendimento argentino-brasileiro surgem ainda durante período de transição dos regimes militares a democracia⁴¹³. As relações argentino-brasileiras em matéria nuclear⁴¹⁴ entram em uma nova fase, em 17 de Maio de 1980, em Buenos Aires, quando Argentina e Brasil assinaram o “Acordo de Cooperação para o Desenvolvimento dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear”⁴¹⁵, com vigência inicial determinada por dez anos, prorrogáveis automaticamente por períodos sucessivos de dois anos, que permitia o intercâmbio e a capacitação de pessoal técnico, a proteção física do material nuclear, a exploração e a busca de urânio, a segurança nuclear entre outros⁴¹⁶.

⁴¹³ A observação de BRIGAGÃO & VALLE FONROUGE em relação ao clima político-jurídico necessário para conduzir uma aproximação entre antigos rivais, como foram Brasil e Argentina, exigia a posta em prática de uma diplomacia nuclear: “construir confianza mutua requiere, en primer lugar disposición y voluntad política para superar los conflictos y crear credibilidad de ambas partes. En segundo lugar es preciso disponer de instrumentos diplomáticos que envuelvan negociaciones preliminares, saber distinguir parámetros esenciales de los contingentes y asumir compromisos delante de hechos que van a dar sustancia concreta a la propia existencia de la confianza mutua. A partir de allí se establecen los criterios y finalmente los instrumentos de verificación” (BRIGAGÃO & VALLE FONROUGE.: “Argentina y Brasil: Modelo regional de confianza mutua”, *Estudios Internacionales*, cit., p. 10).

⁴¹⁴ Anteriormente a este Acordo de Cooperação Nuclear entre Argentina e Brasil, de 1990, existiram outros acordos que foram cimentando o caminho de um relacionamento que se tornaria mais profundo, com o amainamento da rivalidade hegemônica e estratégico militar existente entre Argentina e Brasil, vez que este constituía um caminho perigoso aberto pela competição bélica entre ambos países, que felizmente, foi interrompido por vários eventos, tanto na área científica como na política, que contribuíram “para dar início à atenuação desse conflito, aproximando os dois Estados rivais rumo à implantação gradual de um longo e inédito processo de integração bilateral de uso pacífico da energia nuclear, resultando surpreendentemente paralelo e comum, e, às vezes, no âmbito dos próprios mecanismos de formação institucional do caminho de outro processo bilateral de integração Brasil-Argentina, o qual intentava consolidar o antigo projeto de desenvolvimento econômico da América Latina”, que daria origem ao Mercosul” (DE OLIVEIRA, O. M^a.: “A integração bilateral Brasil-Argentina: tecnologia nuclear e Mercosul”, *Revista Brasileira de Política Internacional*, N.º 41, 1998, p. 5. Disponível em <<http://www.relnet.com.br/pgn/rbpi/1998/51.pdf>> Acesso em 10 Out. 2003).

⁴¹⁵ O texto desse Acordo está disponível na página oficial das Relações Exteriores do Brasil: <<http://www2.mre.gov.br/dai/energiabilat.htm>> Acesso em 29Out.2003.

O referido Acordo entrou em vigor em 20 de Outubro de 1983. De acordo com o Artigo XI do Tratado: “1. O presente Acordo entrará em vigor na data em que for efetuada a troca dos instrumentos de ratificação, que será realizada em Brasília, e terá uma vigência inicial de dez anos e prorrogar-se-á automaticamente por períodos sucessivos de dois anos, salvo se seis meses antes do vencimento de qualquer desses períodos uma Parte notificar à outra sua intenção de não renová-lo”.

⁴¹⁶ O Convênio de Intercâmbio Cultural entre Argentina e Brasil expressa a vontade de integração a partir de década de 70, com o Convênio de Intercâmbio Cultural assinado em 1968,

Seguindo essa dinâmica de aproximação em matéria de energia nuclear, na Declaração Conjunta de Política Nuclear⁴¹⁷ dos Presidentes Raúl Alfonsín e José Sarney, ambos declaram a decisão conjunta de estabelecer um grupo de trabalho conjunto, sob a responsabilidade das Chancelarias argentina e brasileira, que estaria integrado por representantes das respectivas comissões e empresas nucleares. O objetivo da criação desse grupo de trabalho era fomentar as relações entre ambos países em matéria de energia nuclear, promover do desenvolvimento tecnológico nuclear e a criação de mecanismos que assegurem aos superiores interesses da paz, da segurança e do desenvolvimento da região, sem prejuízo dos aspectos técnicos da cooperação nuclear, que continuariam sendo regido pelos instrumentos então vigentes.

O Acordo de Cooperação Nuclear entre Argentina e Brasil, assinado em 1990, é outro exemplo que plasma a vontade política dos governos e o compromisso em avançar na integração de ambos países. Não é demais afirmar ser significativo que países que antes viviam de costas entre si e que mantinham uma política de segurança nacional, que monitorava todo o contacto externo dos países, tenham paulatinamente ido praticando uma política de abertura em áreas antes totalmente fechadas aos vizinhos de região. O referido deve ser entendido como um exemplo da mudança política governamental de Brasil e de Argentina, inaugurada anteriormente com a Declaração de Iguazu, cujas apostas se situariam em uma política de cooperação entre os dois maiores países da América do Sul, que fortaleceria um projeto, que viria agrupar o Paraguai e o Uruguai.

de caráter mais cultural e que declarava o desejo de intensificar o intercâmbio entre ambos países. Este Convênio foi substituído pelo Convênio de Cooperação Educativa entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, celebrado em 10 de Novembro de 1997. Este último instrumento entrou em vigência em 15 de Junho de 2000.

Ainda nos finais dessa mesma década de 70 é assinado o Acordo Tripartite entre Brasil, Argentina e Paraguai que permitiu compatibilizar as cotas das usinas hidrelétricas. Trataremos mais detidamente este Acordo no tópico destinado à análise das relações de Paraguai com Brasil e Argentina.

⁴¹⁷ “Argentina-Brasil: Declaración Conjunta sobre Política Nuclear”, *Integración Latinoamericana*, N.º 110, Março, Buenos Aires, 1986, p. 64.

A tendência presente durante a década de 1980 permaneceria nos anos noventa, facilitando a assinatura do Acordo de Cooperação Nuclear entre Argentina e Brasil, pelos presidentes respectivos Menem e Collor de Mello, em 28 de Novembro de 1990, em Foz do Iguaçu, previa um acordo de “salvaguardias mutuas, por el que se inspeccionarán sin restricciones sus respectivas instalaciones nucleares”⁴¹⁸.

No preâmbulo do referido Acordo de Cooperação Nuclear está expressa a “decisión de profundizar el proceso de integración en marcha”, “la importancia de la utilización de la energía nuclear con fines exclusivamente pacíficos para el desarrollo científico, económico y social de ambos países” e também recordando os compromissos assumidos nas Declarações Conjuntas sobre Política Nuclear de Foz do Iguaçu (1985), Brasília (1986), Viedma (1987), Iperó (1988) e Ezeiza (1988), que foram reafirmados no Comunicado Conjunto de Buenos Aires, de 6 de Julho de 1990. Há também a referência a “los progresos logrados en la cooperación nuclear bilateral como resultado del trabajo común en el marco del Acuerdo de Cooperación en los Usos Pacíficos de la Energía Nuclear”⁴¹⁹.

Em conformidade com a dinâmica de aproximação e aprofundamento das relações argentino-brasileiras, a assinatura do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para o uso exclusivamente pacífico da Energia Nuclear”, assinado em 18 de Julho de 1991, em Guadalajara, no México, vem consolidar o processo de cooperação em matéria nuclear entre ambos países. A importância deste instrumento radica na criação de um Sistema Comum de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (SCCC) e uma

⁴¹⁸ “Cooperación nuclear entre Argentina y Brasil”, *Integración Latinoamericana*, enero-febrero, N.º 164, 1991, p. 65.

⁴¹⁹ “Declaración sobre Política Nuclear Común Argentino-Brasileña”, *Integración Latinoamericana*, enero-febrero, N.º 164, 1991, pp. 71-72.

Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares⁴²⁰ (ABACC).

A realista conclusão de BRIGAGÃO & VALLE FONROUGE em relação aos acordos bilaterais em matéria nuclear assinados parece indicar que esses instrumentos bilaterais serviram, no seu momento, para “despressurizar” as relações neste campo dado que “El conjunto de los Acuerdos Nucleares Bilaterales hizo que la problemática nuclear en la subregión sur dejarse de ser un obstáculo para la ampliación de las relaciones entre los Estados que formarían parte del futuro Mercosur, finalmente, firmado en el Tratado de Asunción de 1991”⁴²¹. A partir dessas iniciativas em matéria nuclear, concluem os Autores, “el distanciamiento de un posible conflicto (esencialmente estratégico) fue decisivo para atenuar rivalidades y ampliar esa cooperación, con la incorporación del Paraguay y el Uruguay en este proceso”⁴²².

B.2. A Integração Argentino-Brasileira ampliada a Uruguai e Paraguai

a) Relações Comerciais de Uruguai com Argentina: Convênio Argentino-Uruguaio de Cooperação Econômica

De acordo com a “cronologia” que nos oferece BIZZOZERO podemos distinguir quatro períodos na história da política exterior uruguaia: a) 1.º Período:

⁴²⁰ Artigo VI do referido Tratado. O objetivo da Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares, segundo o Artigo VII do Tratado, é administrar e aplicar o Sistema Comum de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares. Sua sede é a cidade brasileira de Rio de Janeiro, conforme o Artigo XV do referido Tratado. Esse órgão assinou um acordo de sede com o Brasil, conforme previsão do Artigo XV do Tratado, em 27 de Março de 1992. *Vide* Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares <www.abbac.org> Pesquisado em 11Fev.2003

⁴²¹ BRIGAGÃO & VALLE FONROUGE: “Argentina y Brasil: Modelo regional de confianza mutua”, *Estudios Internacionales*, cit., p. 12.

⁴²² BRIGAGÃO & VALLE FONROUGE: “Argentina y Brasil: Modelo regional de confianza mutua”, *Estudios Internacionales*, cit., p. 12.

Desde a sua independência⁴²³ em 1828 até 1870. A política exterior uruguaia será intervencionista nos âmbitos regional e internacional; b) 2.º Período: Entre os anos 1870, momento em que se consolida a consciência nacional uruguaia, até a Segunda Guerra Mundial. O isolacionismo predominará na política exterior de Uruguai⁴²⁴; c) 3.º Período: A partir dos finais da década de 1940 até os anos cinquenta. Permaneceria a “atonía” em matéria de política exterior⁴²⁵; d) 4.º

⁴²³ HALPERIN DONGHI, T. (1969): *Historia Contemporanea de América Latina*, Alianza Editora, 13.ª Ed., Madrid, 1990, pp. 169-170; CHACON, V.: *O Mercosul: a integração econômica da América Latina*, Editora Scipione, São Paulo, 1998, p. 9. Para saber mais sobre a história do Uruguai: ARTEAGA, J. J. (2000): *Breve historia contemporánea del Uruguay*, Fondo de Cultura Económica, México, 2002.

⁴²⁴ O período de 1935 a 1941 na região no Sistema do Prata, de acordo com CARELLA, seria caracterizado pela existência de uma harmonia absoluta, que poderia ser entendido como período de solidariedade. Com a suspensão das relações diplomáticas entre Uruguai e a União Soviética há uma reincorporação à “ideología platense”. Havemos de ressaltar que o Uruguai, motivado por interesses de mercado, foi o único país da América do Sul a iniciar relações diplomáticas com Moscou em 1926. Durante o ano de 1934 e 11 meses de 1935, o intercâmbio comercial foi favorável para Uruguai, que foi, de certa forma, obrigado a romper esse relacionamento, em virtude de acontecimentos regionais que revelaram “una vez vez más la relatividad de la autonomía de la política exterior uruguayana y por la actitud que Gran Bretaña mantenía con respecto de los países afiliados a su esfera de influencia”. Mais concretamente, em meados de 1935, Brasil avisou a Uruguai que existiam fortes indícios de que a embaixada soviética em Montevideu prestava ajuda a elementos subversivos que atuavam em seu país. Propunha Brasil a Uruguai “iniciar una drástica campaña contra la revolución comunista a los efectos de neutralizar el peligro que significaba la proliferación de las ideas comunistas en el continente”. Em Dezembro de 1935, o então Presidente uruguaio, Terra, dictaminava em decreto a suspensão das relações com a União Soviética, vindo a enviar uma nota ao ministro soviético em Montevideu, em 27 de Dezembro de 1935, na qual indicava “los informes suministrados por el gobierno de Río de Janeiro acerca de la participación de la embajada de Moscú en Montevideo en los asuntos internos brasileños y se indicaba que la decisión se adoptaba, no sólo como acto de solidaridad internacional, sino también como una medida tendiente a salvaguardar la tranquilidad interna” (CARELLA, A. J. L.: “Aspectos básicos de la Política Exterior de Uruguay. Aproximación para un análisis de sistema”, PUIG, J. C.; MONETA, C.; PEREZ LLANA, C.; CARELLA, A. L. F.: *De la dependencia a la liberación. Política exterior de América Latina*, Ediciones La Bastilla, Buenos Aires, pp. 270-272).

⁴²⁵ A harmonia absoluta ou período de solidariedade que caracterizou o período 1935-1941 sofreria algumas variações com a existência de uma “disensión parcial” nas relações no Prata. CARELLA escreve que “la armonía absoluta se verá rápidamente deteriorada con la aparición de desinteligencias ideológicas y políticas entre Argentina y Uruguay”, cujas relações entraram em fase de tal deterioramento que poderiam ser enquadradas como típicas de uma guerra fria. A raiz dos problemas entre ambos países esteve no outorgamento de Uruguai a Estados Unidos de bases aeronavais para ser empregados contra as potências do Eixo. Essa atitude vinha marca uma tendência nova na política exterior uruguaia que se filiava à esfera da influência estadunidense através de uma “dependencia privilegiada”, que “apoyándose em estos parámetros básicos de la nueva orientación de su política exterior, el vecino país logra hacer frente con éxito a la Argentina, que veía en la decisión oriental el peligro de que las potencias del Eje convirtieron al río de la Plata em teatro de sus hostilidades, com lo cual quedaría

Período: Da década dos anos 1960 até a atualidade. Haverá uma mudança considerável na política exterior uruguaia que procurará a sua inserção –que se produzirá lentamente– no cenário internacional⁴²⁶, e, dessa forma, progressivamente o estabelecimento de vínculos com os processos de integração regional em andamento, tratando-se assim de superar uma situação histórica

seriamente comprometida la neutralidad del país” (CARELLA: “Aspectos básicos de la Política Exterior de Uruguay. Aproximación para un análisis de sistema”, PUIG; MONETA; PEREZ LLANA; CARELLA: *De la dependencia a la liberación. Política exterior de América Latina*, cit., p. 276).

Uruguai desempenhando seu papel de “satélite menor” de Estados Unidos na região, em 1945, “a instancias de los Estados Unidos, firmemente empeñados em impedir el triunfo electoral del coronel Perón, el canciller Alberto Rodríguez Larreta” propicia um projeto de intervenção multilateral de todos os países do continente, para reestabelecer “la forma democrática de gobierno”. Essa iniciativa não conseguiu angariar apoios dentre os países da região. *Vide* CARELLA: “Aspectos básicos de la Política Exterior de Uruguay. Aproximación para un análisis de sistema”, PUIG; MONETA; PEREZ LLANA; CARELLA: *De la dependencia a la liberación. Política exterior de América Latina*, cit., pp. 276-277).

Essa política de dependência privilegiada e de entendimento de Uruguai com os Estados Unidos é confirmada em 30 de Junho de 1952 com a assinatura do Convênio de Assistência Militar N. 3487, ratificado pelo parlamento em 6 de Julho de 1953, tinha para Uruguai objetivo imediato e específico, conforme CARELLA, de “ponerse bajo la protección de la potencia dominante de Occidente a los efectos de disuadir cualquier acción que pudiera provenir de la Argentina”. A política de oposição de Uruguai à Argentina seguiria no ano de 1953 quando é assinado um Convênio de Aeronavegação com a Grã-Bretanha, admitindo que Montevideu fosse “base sudamericana de apoyo para sobrevolar el Atlántico hasta las Islas Malvinas, así como hizo designación de cónsul en ellas ante las autoridades británicas de ocupación”. *Vide* CARELLA: “Aspectos básicos de la Política Exterior de Uruguay. Aproximación para un análisis de sistema”, PUIG; MONETA; PEREZ LLANA; CARELLA: *De la dependencia a la liberación. Política exterior de América Latina*, cit., pp. 278-279).

⁴²⁶ BIZZOZERO, L.: *Los inicios del Mercosur y el ingreso de Uruguay*, Facultad de Ciencias Sociales, Uruguai, 1993, p. 42.

Escreve BIZZOZERO apoiado em METHOL FERRÉ que “desde 1870 la política exterior uruguaya llegó a un grado de consenso articulado sobre cuatro pilares que definió en una misión a Buenos Aires Andrés Lamas: solidaridad de los países de la Cuenca frente al sistema internacional; no intervencionismo en los asuntos internos de cada país: Uruguay como punto de equilibrio entre los dos vecinos por lo cual debía mantener su neutralidad; y advertencia sobre la ruptura de ese equilibrio que si bien afectaría en primer lugar al Uruguay, luego se extendería al continente”. Continua explicando que “...el ciclo de retraimiento del escenario internacional que se inició en 1870, duró más de medio siglo de manera ininterrumpida y se vinculó con una prosperidad económica producto de la inmigración europea, del eslabonamiento adecuado con Inglaterra como productores –exportadores de materias primas y del buen comportamiento del sistema político”. Escreve ainda BIZZOZERO, que o desenvolvimento econômico daqueles anos “propusó la idea de que el aislacionismo y la diferenciación del espacio circunvecino eran objetivos de política exterior. Esta idea estuvo alimentada además por los factores convergentes: los condicionantes externos que señalaban la ubicación del país entre dos potencias regionales que limitaron su posibilidad de iniciativas; y su lejanía del movimiento integracionista centrado en la zona andina y en América Central” (BIZZOZERO: *Los inicios del Mercosur y el ingreso de Uruguay*, cit., p. 43).

durante a qual “no estuvo por ende planteado el tema de la integración como una opción de desarrollo ni como una posibilidad de llegar a una comunidad de paz”⁴²⁷.

Na história da política exterior uruguaia duas variáveis –a definição de uma ordem regional em relação a possíveis cenários alternativos e o desenvolvimento nacional– teriam sido fundamentais, como comenta o mesmo Autor. A variável relacionada com a ordem regional interveio nas primeiras décadas de independência e durante a Segunda Guerra Mundial, e com exceção a esse momento e hodiernamente, em vista do processo de integração regional em andamento, a ordem regional sempre foi um dato pré-estabelecido⁴²⁸. Esclarece ainda o Autor que “el eje central de esos períodos fue el intervencionismo vinculado con el diseño del orden regional (Estados, fronteras, potencia hegemónica, equilibrio de poder)”. Ressalta, ao final, que “no estuvo por ende planteado el tema de la integración como una opción de desarrollo ni como una posibilidad de llegar a una comunidad de paz”⁴²⁹.

Aos poucos Uruguai começaria a romper com o isolamento, que caracterizou a sua política exterior durante mais de meio século⁴³⁰, levando-o a buscar a sua inserção regional⁴³¹. No entanto os resultados insuficientes advindos

⁴²⁷ BIZZOZERO: *Los inicios del Mercosur y el ingreso de Uruguay*, cit., p. 43.

⁴²⁸ BIZZOZERO: *Los inicios del Mercosur y el ingreso de Uruguay*, cit., p. 42.

⁴²⁹ BIZZOZERO: *Los inicios del Mercosur y el ingreso de Uruguay*, cit., p. 43.

⁴³⁰ BIZZOZERO: *Los inicios del Mercosur y el ingreso de Uruguay*, cit., p. 42-43.

⁴³¹ Dentre os vários fatores que propiciaram o câmbio de estratégia de Uruguai levando-o buscar a sua inserção regional, podemos citar: a obsclência do modelo de desenvolvimento, a reformulação das estratégias de crescimento econômico e sua priorização por parte das Nações Unidas e as fórmulas e modelos políticos para solucioná-lo. De acordo com BIZZOZERO, “primeramente fue a través de la ALALC y de la Alianza para el Progreso, instrumentos que se demostraron totalmente insuficientes, lo cual provocó la agudización de la crisis en el país, facilitando la implantación de los regímenes militares vinculados con la seguridad nacional” (BIZZOZERO: *Los inicios del Mercosur y el ingreso de Uruguay*, cit., p. 44). O Uruguai também participaria, de acordo com LUZARDO & ARTIGAS, de forma ativa e decidida na criação e funcionamento do Comitê de Comércio da CEPAL, que a partir de 1956 impulsaria a

da sua aposta na ALALC e na Aliança para o Progresso e o agravamento da crise econômica desenharam um cenário favorável para a implantação em 1973 do regime militar⁴³² que perduraria até 1985. Apesar do exposto anteriormente, nos últimos anos da década de 1970 o Uruguai pareceria mais aberto a relacionar-se com os seus vizinhos e assinaria alguns tratados com os países da região em matéria de infraestrutura e comércio⁴³³.

O panorama dos inícios dos anos setenta no Uruguai era pouco alentador para este país, que vivia uma séria crise econômica, caracterizada por mais de dez anos de estancamento do Produto Interior Bruto *per capita* e pela existência de uma alta taxa inflacionária e de altos índices de desemprego. Esses problemas socioeconômicos evidenciavam no Uruguai a necessidade imperiosa de buscar o estabelecimento de uma nova estratégia de desenvolvimento, principalmente porque o modelo de substituição de importações já apresentava signos de esgotamento neste país, deteriorado pelo pouco êxito dos esforços para a reorientação da sua atividade produtiva.

aplicação de normas comuns sobre multilateralização e integração regional regional. Este mesmo país auspiciaria também “la Conferencia Intergubernamental que elaboró y aprobó, en el período 1959-1960, el Tratado de Montevideo constitutivo de la Asociación Latinoamericana de Libre Comercio (ALALC)” (LUZARDO, F. & ARTIGAS, S.: “El caso uruguayo”. Documento retirado da página web do *CEFIR*: <<http://www.cefir.org.uy/docs/dt07/14urugua.htm>> Acesso em 18Dez.2003.

⁴³² Durante o período do regime militar a implementação de outra política econômica, desta vez mais centrada na abertura econômica e na procura de obter vantagens comparativas, tornaria o novo regime “reacio al proyecto integrativo andino por la imposibilidad de desarrollar las ventajas comparativas debido a la protección que implicaba para el área regional” (BIZZOZERO: *Los inicios del Mercosur y el ingreso de Uruguay*, cit., p. 43).

⁴³³ O Tratado da Bacia do Prata, apoiado pelos militares, dará muita ênfase ao tema da infraestrutura, chegando mesmo a assegurar ao Uruguai como provedor de energia espaço de passagem entre zonas de desenvolvimento e centros de turismo. Já os acordos em matéria de comércio mais importantes para este estudo seriam mesmo o Convênio Argentino-Uruguaio de Cooperação Econômica (CAUCE), assinado em 1974, e o Tratado Geral da Amizade, Cooperação e Comércio com Brasil, em 1973. Em relação ao Tratado do Prata *vide* CANÇADO TRINDADE: *Direito das Organizações Internacionais*, cit., pp. 512-517; PÉREZ GONZÁLEZ: “Las organizaciones internacionales en América (III)”, DIEZ DE VELASCO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, de M. DIEZ DE VELASCO, cit., pp. 780-781.

As décadas de 1970 e 1980 são consideradas décadas de abertura para o Uruguai, o qual, numa tentativa de superar os seus sérios problemas econômicos, buscou uma mudança de estratégia abrindo-se mais ao comércio com os países da região. Como bem explicam RODRÍGUEZ FOLLE & REY GARCÍA no início da década de 1970, “la crisis económica que arrastraba Uruguay – caracterizada por más de diez años de estancamiento en el PIB per cápita, una tasa de inflación muy alta, importantes niveles de desocupación, baja inversión, etcétera- presionaba por la efectiva puesta en práctica de una nueva estrategia de desarrollo”. Como antecedentes da busca de um modelo efetivo de desenvolvimento econômico, resumem os citados Autores que “Desde tiempo atrás se realizaban sin mayor éxito esfuerzos para reorientar la actividad productiva –en particular la industrial- hacia el comercio exterior, reconociendo que el modelo de sustitución de importaciones se encontraba definitivamente agotado”⁴³⁴, e nesse contexto, ressaltam ainda que “entre los hechos más importantes que definen el intento se encuentra el ingreso de Uruguay en la ALALC en 1961”⁴³⁵.

Na intenção de traçar novas estratégias de desenvolvimento, o Uruguai opta por uma mudança econômica em 1974 e pela adoção de medidas posteriores que representariam a primeira tentativa eficaz para colocar em andamento uma nova estratégia de desenvolvimento orientado para o comércio exterior. A estratégia uruguaia terá, então, como postulado básico uma política de abertura que será posta em funcionamento em etapas sucessivas. Assim “se liberalizan las importaciones y se comienza a reducir la protección arancelaria de la que gozan las actividades substitutivas, por entender que éste es el único camino para convertir Uruguay en una economía exportadora sobre bases genuínas, de modo

⁴³⁴ RODRÍGUEZ FOLLE, F. & REY GARCÍA, N.: “El Protocolo de Expansión Comercial Uruguay-Brasil (1975-1985): un instrumento para la integración”, *Integración Latinoamericana*, N.º 119, Año 11, Dezembro, 1986, p. 11.

⁴³⁵ RODRÍGUEZ FOLLE & REY GARCÍA: “El Protocolo de Expansión Comercial Uruguay-Brasil (1975-1985): un instrumento para la integración”, cit, p. 11.

a promover e diversificar la producción de aquellos bienes para los cuales él posee ventajas comparativas”⁴³⁶. Neste contexto, com a finalidade de promover essa política, o Uruguai procuraria estimular as suas relações econômicas internacionais mediante a dinamização de alguns instrumentos jurídicos de carácter comercial e a criação de outros que considerasse apropriados para alcançar a meta de desenvolvimento econômico, desde um viés exportador. Os instrumentos jurídicos internacionais firmados entre o Uruguai e os seus vizinhos, Argentina e Brasil, devem ser estudados no mencionado contexto de política direcionada para fora, com claras tendências exportadoras.

Na década de 1970, as relações do Uruguai com seus dois maiores vizinhos, Argentina e Brasil, se materializaram através do Convênio Argentino-Uruguai de Cooperação Econômica (CAUCE) (1974) e, com o lado brasileiro, mediante o Protocolo de Expansão Comercial (PEC) (1975) do qual nos ocuparemos depois, que cumpriram as funções de equilibrar e desenvolver o intercâmbio comercial do Uruguai com esses dois países e também de impulsionar a flexibilidade das regras multilaterais no comércio regional⁴³⁷. Ambos instrumentos jurídicos bilaterais, claramente em conflito com os princípios multilaterais da ALALC, inserem-se no segundo processo de sub-regionalização ocorrida à margem da “ortodoxia jurídica de los mecanismos establecidos en la ALALC, en la medida en que el principio del multilateralismo no permitía el acercamiento de carácter bilateral entre países, ya que las experiencias de integración solamente debían concentrarse en los esquemas

⁴³⁶ RODRÍGUEZ FOLLE & REY GARCÍA: “El Protocolo de Expansión Comercial Uruguay-Brasil (1975-1985): un instrumento para la integración”, cit., p. 12.

⁴³⁷ BIZZOZERO: *Los inicios del Mercosur y el ingreso de Uruguay*, cit., p. 45.

Comenta BIZZOZERO que “hasta los setenta Uruguay fue sensible al desarrollo de los acontecimientos políticos en los países vecinos, pero su proyección externa no debió ser modificada por su función de equilibrio pendular. En cambio el incremento del intercambio comercial ha llevado al surgimiento del canales de expresión de demandas en el plano regional y nacional frente a cualquier desviación o incumplimiento de los acuerdos. Esta creación de canales oficiosos de formalización de demandas en relación a acuerdos comerciales subregionales se verificó en varias ocasiones con los países vecinos (trabas burocráticas en el CAUCE, bloqueo de compras posteriormente a la moratoria en Brasil, entre otros ejemplos)” (BIZZOZERO: *Los inicios del Mercosur y el ingreso de Uruguay*, cit., p. 47).

previstos por el Tratado de Montevideo. Para ello el Uruguay negoció y obtuvo um tratamiento jurídico especial que lo habilitó a realizar acuerdos bilaterales no extensivos al resto de los países miembros de la ALALC”⁴³⁸.

No âmbito das relações uruguaio-argentinas, em 20 de Agosto de 1974, Uruguai e Argentina assinaram o citado Convênio de Cooperação Econômica Uruguaio-Argentino, conhecido como CAUCE, que propiciou várias e importantes atividades no campo econômico⁴³⁹. O Acordo, conforme registra

⁴³⁸ ABREU, S.: “Mercosur: un desafío a la integración”, em SANGUINETTI, J. *et alli.*: *Uruguay en el Mercosur*, Montevideo, Cuadernos de la Integración, N°. 1, Editorial Universidad Ltda, 1991, p. 18; BIZZOZERO: *Los inicios del Mercosur y el ingreso de Uruguay*, cit., p. 45.

O Uruguai como já vimos ingressaria em 1961 na ALALC e, desde o começo a sua situação se enquadraria “entre las de aquellos países que no lograron superar su posición de estancamiento en el comercio exterior”. Em virtude desta situação, em 1967, “los demás países miembros reconocieron su situación, y se estableció así la condición de ‘país de menor desarrollo económico relativo’” (RODRÍGUEZ FOLLE & REY GARCÍA: “El Protocolo de Expansión Comercial Uruguay-Brasil (1975-1985): un instrumento para la integración”, *Integración Latinoamericana*, cit., p. 1). Neste mesmo sentido escreve BALDINELLI que “las normas originales de la ALALC no permitian que Argentina otorgara concesiones a Uruguay que no fueran automáticamente extendidas a los demás países miembros de la Asociación, pero en 1967, durante la conferencia de cancilleres realizada en Asunción, se acordó conceder parcialmente a Uruguay el tratamiento de país de menor desarrollo económico relativo, lo que le permitió recibir ventajas y concesiones no extensivas a las demás partes. Argentina, que no se encontraba en esa situación, pudo recibir de Uruguay concesiones no extensivas al lograr, años después, el visto bueno de los demás países de la ALALC” (BALDINELLI, E.: “Resultados y expectativas del Convenio Argentino-Uruguayo de Cooperación Económica (CAUCE)”, *Integración Latinoamericana*, N.º 119, Dezembro, 1986, p. 4).

⁴³⁹ Este Acordo foi ratificado pelas leis de ambos países em 28 de Junho de 1977. Em BALDINELLI: “Resultados y expectativas del Convenio Argentino-Uruguayo de Cooperación Económica (CAUCE)”, *Integración Latinoamericana*, cit., p. 4.

No preâmbulo do referido instrumento se reconhecia expressamente um tratamento comercial mais favorável a Uruguai, cabendo à Argentina adotar as ações parciais especiais que levassem em conta aquela característica. Em relação aos objetivos o CAUCE estabeleceu como um dos seus objetivos em seu Artigo 1º.: “b) Lograr un aceptable equilibrio de a balanza comercial, teniendo en cuenta tanto los aspectos cuantitativos como cualitativos”, cobrindo dessa forma uma “vieja aspiración uruguaya”. No Artigo 4º. do mesmo instrumento se estabelecia o princípio da reciprocidade dos resultados na execução do programa de liberalização comercial, aceitando também um critério proposto por Uruguai que se afastava do critério vigente na ALALC fundamentado na “reciprocidad de expectativas”, ou seja, “en el presunto equilibrio de oportunidades existente al cerrarse las negociaciones y no en los efectos reales que se produjeran posteriormente al acuerdo mismo” (GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR). Los megabloques y América Austral*, cit., p. 47).

Segundo GONZALEZ-OLDEKOP, este acordo foi mais utilizado por Uruguai que tinha um grande desequilíbrio comercial com a Argentina. Ele teria realizado a maioria dos seus objetivos, pois “aumentó el comercio y eliminó sus desequilibrios”. Sem embargo, outros

BAPTISTA, assinala a construção da represa binacional de Salto Grande e de várias pontes sobre o Uruguai, tornando mais consistente a aproximação física entre os dois países. Ademais, também trouxe a expansão do comércio, significando “doze anos de aumentos constantes nas exportações uruguaias para a Argentina, permitindo ao Uruguai diminuir seu crônico déficit comercial com o país do Sul”⁴⁴⁰.

O referido Acordo funcionava como mecanismo de preferência bilateral que se superpunha aos sistemas de preferências multilaterais que vinham se negociando desde 1961 no quadro da ALALC, e depois na ALADI. Referindo-se ao CAUCE DALLA VIA esclarecia que “El programa de liberación [do CAUCE] está encuadrado dentro de un esquema marco que comprende la definición del fin último del mismo, que es la eliminación total de los gravámenes y restricciones no arancelarias que incidan sobre las importaciones procedentes de la otra parte, y conforma una zona de Libre Comercio perfeccionada entre dos territorios aduaneros autónomos”⁴⁴¹. As características básicas do CAUCE são a) a exoneração total ou quase total das tarifas para a importação dos produtos negociados e b) a abertura ampla dos mercados⁴⁴². No marco da ALADI, por via da Resolução 6 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores⁴⁴³, Uruguai conta com tratamento diferenciado⁴⁴⁴.

objetivos não se alcançaram como, por exemplo, “la coordinación de actividades industriales, empresas binacionales y el estímulo de las inversiones” (GONZALEZ-OLDEKOP: *La Integración y sus instituciones. Los casos de la Comunidad Europea y el Mercosur*, cit., p. 166).

⁴⁴⁰ BAPTISTA, L. O.: *O Mercosul, suas instituições e ordenamento jurídico*, LTR, São Paulo, 1998, pp. 29-30. DALLA VIA como BAPTISTA afirma que “Sin duda que el Convenio sirvió para los firmantes para la dinamización comercial” (DALLA VIA, A. R.: “Mercosur. Su compatibilidad con otros tratados de integración latinoamericana”, *El Mercosur. Aspectos institucionales y Económicos*, cit., pp. 91-92).

⁴⁴¹ DALLA VIA: “Mercosur. Su compatibilidad con otros tratados de integración latinoamericana”, *El Mercosur. Aspectos institucionales y Económicos*, cit., pp. 92-93.

⁴⁴² DALLA VIA: “Mercosur. Su compatibilidad con otros tratados de integración latinoamericana”, *El Mercosur. Aspectos institucionales y Económicos*, cit., pp. 92-93.

Na década dos anos 1980 as relações de Uruguai com Argentina e Brasil se realizariam, respectivamente, ainda no âmbito renovado do CAUCE e do PEC, que como poderá apreciar-se constituiriam elemento fundamental para a associação de Uruguai ao processo de integração argentino-brasileiro. No âmbito das relações comerciais uruguaio-argentinas, habría que destacar la renovación do CAUCE⁴⁴⁵, em 19 de Maio de 1985, passando a ser conhecido como a Ata de

⁴⁴³ A Resolução 6 do Conselho de Ministro das Relações Exteriores, de 12 de Agosto de 1989, que versa sobre a Categoria de países para a aplicação dos tratamentos diferenciais previstos na ALADI, classifica Uruguai como país de desenvolvimento médio (Artigo 2º.) e em seu Artigo Terceiro determina expressamente que “Será outorgado ao Uruguai tratamento excepcional mais favorável do que aos demais países de desenvolvimento médio, o qual não implicará a totalidade dos beneficios que correspondam aos países de menor desenvolvimento econômico relativo. Tal tratamento particular para o Uruguai deverá concretizar-se em todos os mecanismos do Tratado de Montevideú 1980 e, fundamentalmente, nas ações parciais que negocie, com reciprocidade relativa, com as demais Partes Contratantes, para alcançar listas de produtos para os quais será acordada, em seu favor, a redução substancial ou a eliminação total de gravames e demais restrições”. A referida Resolução pode ser consultada na página web da ALADI: <<http://www.aladi.org>>

⁴⁴⁴ Como nos relembra VACCHINO: “Aunque Uruguay no es beneficiario del sistema de apoyo establecido en favor de los países de menor desarrollo relativo, tiene, por la Resolución 6 del consejo de Ministros, un tratamiento excepcional, más favorable que el que reciben los demás países de desarrollo intermedio. La vía para la obtención de este tratamiento preferencial son los acuerdos de alcance parcial con los demás países miembros”. Assim, ainda sob a vigência da ALALC ao obter a permissão para realizar ações parciais, “Uruguay inició en 1974 un conjunto de acciones bilaterales con Argentina y Brasil, sus vecinos de mayor desarrollo relativo, tendientes a ampliar y equilibrar el comercio e incrementar la complementación económica, que contribuyen muy efectivamente al logro de esos objetivos”. “Um mes antes, Uruguay había firmado un acuerdo de complementación económica con México, por el que recibe preferencias prácticamente sobre la totalidad del nomenclador arancelario de ese país” (VACCHINO, J. M.: “Momentos claves en la historia de ALALC-ALADI”, *Integración Latinoamericana*, N.º 126, Agosto, Buenos Aires, 1987, p. 35).

DONOSO enumera os principais acordos de Uruguai: “Ya en la época de la ALALC, Uruguay fue el primero en la promoción de acuerdos bilaterales, pues firmó uno con Argentina (CAUCE, 1974) y otro con Brasil (PEC, 1975). En 1985, estos acuerdos se reestructuraron dentro de la ALADI, y actualmente se llaman Acuerdos de Alcance Parcial de Complementación Económica (AAPCE) N. 1 y 2 respectivamente. Con posterioridad Uruguay firmó otros AAPCE con Chile (N. 4) y México (N. 5). Todos ellos son de larga duración, y los N. 1 y 2 promueven, además del intercambio comercial, la evolución industrial de Uruguay mediante la utilización de una parte del mercado interno de Argentina y Brasil, respectivamente” (DONOSO H., R. & TAMPIER B., J.: “Nuevos esquemas de integración sectorial: el caso de la industria química y petroquímica latinoamericana”, *Integración Latinoamericana*, cit., p. 33).

⁴⁴⁵ Este Acordo entrou em vigor no mês de Setembro de 1985. BALDINELLI: “Resultados y expectativas del Convenio Argentino-Uruguayo de Cooperación Económica (CAUCE)”, *Integración Latinoamericana*, cit., p. 7.

Colônia⁴⁴⁶ (ou CAUCE II), que trataria da integração nas áreas de integração econômica⁴⁴⁷, de integração física e de complementação agropecuária⁴⁴⁸.

Nesta mesma ocasião, em 19 de Maio de 1985, se assinaria a “Declaración de Colonia sobre Integración Económica y Social entre la República Argentina y la República Oriental de Uruguay”, um documento importante para as relações bilaterais uruguaio-argentinas que institucionalizaria o diálogo bilateral e buscaria dar maior vigor à integração econômica e social mediante uma ação de cooperação política entre ambos governos (Item 1 do Preâmbulo). Neste documento, numa linha mais latino-americanista, os Presidentes se posicionaram convencidos de que integração econômica e social entre todos os países de América Latina constituía no mundo atual, “un camino ineludible para alcanzar el desarrollo y bienestar de los pueblos de la región, a cuyos objetivos habrán de

⁴⁴⁶ “Acta de Colonia”, *Integración Latinoamericana*, N.º 119, Dezembro, Buenos Aires, 1986, pp. 71-74. Este instrumento nasce dos trabalhos das delegações de ambos países, nas áreas de integração econômica, de integração física e de complementação agropecuária.

⁴⁴⁷ Com o intuito de intensificar os níveis de intercâmbio comercial bilateral mediante o fortalecimento do Acordo de Complementação Econômica N. 1 e levando em consideração o seu Programa de Liberalização, os governos decidem “adoptar medidas dentro del marco de los artículos 6, 8, 9 y 10 del Acuerdo de Complementación N. 1” (Ponto 1 da Ata de Colônia).

⁴⁴⁸ Também conhecido como CAUCE II esse acordo ampliou os alcances e as concessões do CAUCE I. Neste acordo, conta-nos GONZALEZ-OLDEKOP, a Argentina generalizou para todo o universo tarifário, a cota de 5% de produção nacional liberada de direito (2,5% de produtos sensíveis), inovando, pois até esse momento a liberalização era feita para determinados produtos. Pelo lado de Uruguai houve a liberalização da importação dos bens de capital não produzidos nacionalmente. Outro aspecto desse acordo foi o compromisso assumido de tornar o intercâmbio equilibrado quantitativamente e qualitativamente. De acordo com a mesma Autora, esse acordo “demostró la dificultad de las negociaciones producto por producto y la existencia de una cultura empresarial con grandes resabios proteccionistas y con preocupación sólo por el mercado interno protegido y no por las exportaciones. El CAUCE II no ha sido, pese a las críticas de los empresarios argentinos, tan buenos para los uruguayos ni tan malo para los argentinos ya que con la vigencia del tratado aumentaron sus exportaciones a Uruguay”. Cf. GONZALEZ-OLDEKOP: *La Integración y sus instituciones. Los casos de la Comunidad Europea y el Mercosur*, cit., p. 167.

A Ata de Colônia previa que Argentina desagravaria totalmente a importação de produtos uruguaio até 5% da produção argentina respectiva. No caso dos produtos considerados sensíveis, seriam desgravados totalmente os insumos, com um limite inicial mínimo de 2,5% da produção argentina. Pelo lado uruguaio seriam desgravados totalmente os bens de capital e os produtos originários e procedentes da Argentina, com exceção dos produtos que representassem mais de 30% das importações totais uruguaio, além disso poderia declarar como sensíveis os produtos industriais de origem nacional e reduzir, neste caso, as concessões outorgadas.

contribuir decididamente estos esfuerzos de cooperación bilateral” (Item 2 do Preâmbulo). Reafirmam os mandatários que o Convênio Argentino-Uruguai de Cooperação Econômica (CAUCE) é um “instrumento fundamental, mediante el cual habrá de alcanzarse una amplia integración económica entre ambos países por etapas sucesivas de liberación programadas conjuntamente” (Item 3 do Preâmbulo). O interessante desse documento, provavelmente, seja a consideração de que a criação do mecanismo político de coordenação e consulta entre ambos Governos contribuirá a impulsar estes esforços, “armonizando la labor de los órganos bilaterales existentes y concertando acciones que aseguren la inmediata ejecución de las decisiones de los respectivos órganos nacionales y de los acuerdos alcanzados en los órganos binacionales, para de tal modo responder a la voluntad común exteriorizada por ambos Gobiernos” (Item 4 do Preâmbulo). Consideram ainda os Presidentes que este instrumento como um “mecanismo de coordinación y consulta de esta naturaleza coadyuvará al logro de los objetivos” do Tratado de Montevideu de 1980 (Item 5 do Preâmbulo).

A Declaração de Colônia, como adiantamos antes, institucionalizaria o diálogo político entre os dois países mediante a criação de um Conselho Ministerial Argentino-Uruguai de Coordenação e Consulta⁴⁴⁹ (Artigo 1º.) e de uma Secretaria do Conselho, constituída por um funcionário de cada país, com o caráter de Secretários Gerais do Conselho, que serão “asistidos por los funcionarios que cada país designe”. Os governos estariam obrigados a facilitar a infraestrutura necessária para o funcionamento desta Secretaria (Artigo 3º.).

⁴⁴⁹ A função principal do Conselho Ministerial Argentino-Uruguai, de acordo com o Artigo 2º. desta Declaração, será “promover la integración económica y social entre la República Argentina y la República Oriental de Uruguay en el marco de los acuerdos y convenios suscriptos o que suscriban ambos países”. Para tais fins, este órgão “evaluará. Coordinará y promoverá la efectiva ejecución de los acuerdos concertados dentro del CAUCE y la labor de los organismos e instituciones competentes en ambos países, vinculados a la complementación e integración económica y social. Lo propio hará con la labor de las Comisiones Mixtas existentes entre ambos países”.

O Conselho Ministerial Argentino-Uruguaio de Coordenação e Consulta, na mesma dinâmica da revitalização dos vínculos bilaterais, dava por aprovada, em 26 de Maio de 1987, a Ata de Montevideu, durante a reunião dos presidentes Raúl Alfonsín e Julio María Sanguinetti, no marco da dinâmica iniciada no anterior encontro presidencial realizado em 22 de Fevereiro de 1986, em Olivos, na Argentina⁴⁵⁰, que dispunha e estabelecia uma série de medidas sobre os temas da Integração Econômica (Item I), Cooperação Fronteiriça (Item II), Integração Física (Item III), Cooperação agropecuária (Item IV), Integração cultural, técnica e científica (Item V), Integração turística (Item VI), Comissões binacionais (Item VII), Cooperação nuclear (Item VIII) e Emergência Alimentária (Item IX)⁴⁵¹.

⁴⁵⁰ Neste mesmo dia 26 de Maio de 1987 também se reuniria o Conselho Ministerial Argentino-Uruguaio de Coordenação e Consulta criado através da “Declaración de Colonia sobre Integración Económica y Social entre la República Argentina y la República Oriental de Uruguay” (19 de Maio de 1985).

⁴⁵¹ “Acta de Montevideo”, *Integración Latinoamericana*, N.º 126, Agosto, Buenos Aires, 1987, pp. 57-60.

Em 26 de Maio de 1987 também era assinada a Declaração Conjunta Argentina-Uruguaio, de valor político-declarativo, que trataria de temas importantes tanto a nível bilateral como a nível latino-americano. Nos primeiros itens da Declaração há uma clara alusão ao processo de democratização da América ao se referirem à consolidação institucional na região (Item 1) e às ameaças à afirmação democrática e ao desenvolvimento representadas pelas distorções da economia mundial (Item 2). Em seguida podemos verificar a existência de um bloco relacionado mais à cooperação bilateral uruguaio-argentina, quando enfatizam “que el proceso de cooperación ente ambos países muestra, desde el Acta de Colonia de mayo de 1985, una clara revigorización, caracterizada por el aumento del intercambio comercial, la multiplicidad de nuevos productos y la aparición de esfuerzos de cooperación en múltiples áreas de común interés” (Item III). Continuam dizendo que “estos satisfactorios resultados no agotan nuestro proceso de integración, por el contrario, constituyen la prueba evidente de la viabilidad del camino emprendido, susceptible aun de intensificarse no bien se superen algunos obstáculos, especialmente administrativos, que lo siguen dificultando”. Alude-se nesta Declaração a que este processo de integração, no qual participam ativamente o Brasil e os demais países da ALADI, é “condición básica de nuestras posibilidades de desarrollo económico y social, asociándose además en forma indisoluble a la institucionalidad democrática, sin la cual se frustraría como tantas veces ocurrió en el pasado” (última parte do item III). No âmbito das relações uruguaio-argentinas, ambos presidentes tomaram conhecimento com grande satisfação das Atas do Conselho Ministerial Argentino-Uruguaio realizado neste mesmo dia, ressaltaram as disposições mais tendentes a intensificar os acordos em todos os planos e em particular no plano da integração econômica, bem como os relativos a aprofundar a integração fronteiriça, nas propostas para aprofundar os acordos de integração física (nos estudos sobre a factibilidade da construção da ponte Colônia-Buenos Aires), de cooperação agropecuária, de integração cultural, técnica e científica, no intercâmbio turístico e na cooperação nuclear (item IV). Na mesma Declaração os Presidentes afirmam que “las relaciones entre Argentina y Uruguay, presididas por un fraterno espíritu de cooperación” seguiriam encaminhadas “hacia la búsqueda de nuevas formas de asociación en el ámbito productivo, cultural y el desarrollo de una política de solidaridad democrática que cree el ámbito cada vez más propicio para el ejercicio del sistema de

b) Relações Comerciais de Uruguai com Brasil: Protocolo de Expansão Comercial entre o Brasil e o Uruguai.

No tocante às relações uruguaio-brasileiras, no marco de uma tendência de aproximação e de cooperação, a assinatura do “Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre a República Oriental de Uruguai e a República Federativa de Brasil”, em 12 de Junho de 1975, constituiria um importante instrumento jurídico com características de tratado quadro ou marco que orientaria o relacionamento entre ambos países em vários âmbitos⁴⁵². No preâmbulo deste Tratado há uma expressa referência em relação à importância da integração para a região e aos

la libertad política, único compatible con los principios que inspiran el origen y la trayectoria de ambas Repúblicas del Río de la Plata” (item V). Outro dos temas lembrados na Declaração relacionou-se com o “firme respaldo” ao encontro presidencial de Esquipulas (item VI), e finalmente, a reiteração do Presidente Sanguinetti quanto à solidariedade do povo uruguaio e do seu governo em apoio ao Presidente Alfonsín em relação “las justas reclamaciones de soberanía de la Argentina sobre las Islas Malvinas”, e também a sua firme vontade de associar-se “a todos los esfuerzos diplomáticos por liberar a la región de cualquier enclave colonial así como los de los peligros de la nuclearización” (item VII). *Vide* “Declaración Conjunta Argentina-Uruguay”, *Integración Latinoamericana*, N.º 126, Agosto, Buenos Aires, 1987, p. 57.

⁴⁵² O Preâmbulo do referido Tratado, no seu parágrafo nono, é explícito no sentido de que os presidentes de Brasil e de Uruguai, respectivamente, Ernesto Geisel e Juan María Bordaberry estavam “Decididos a llevar adelante un amplio programa que tenga como objetivo el incremento de las relaciones políticas, económicas, comerciales, financieras, culturales, técnicas, científicas y turísticas”. Estes temas seriam abordados no referido Tratado sempre como matéria merecedora de atenção, entendidas como áreas importantes para o aumento das relações entre ambas nações.

Este tratado também traz referência ao tema da cooperação fronteiriça, quando no seu Artigo IV os Governos de ambos países “dejando constancia, en este solemne acto internacional, de la satisfacción con que registran la entrada en vigor, en esta fecha, del Acuerdo sobre la Definitiva Fijación de la Barra del Arroyo Chuy y del Límite Lateral Marítimo, celebrado el 21 de julio de 1972, y teniendo en cuenta los tratados bilaterales y multilaterales vigentes entre ambos, reafirman los derechos y responsabilidades que, incluso en materia de seguridad, corresponden respectivamente a cada uno de ellos en esa región fronteriza y sus área adyacentes en el Uruguay y en el Brasil, inclusive en el mar, su lecho, suelo y subsuelo”.

O seu Artigo VI trata da cooperação em matéria de infra-estrutura, tema no qual as Altas Partes Contratantes, segundo o citado Artigo, “emprenderán acciones conjuntas destinadas a la realización de obras de infraestructura de interés común. En especial, darán impulso prioritario al programa de desarrollo en el ámbito de la Cuenca de la Laguna Merín y celebrarán, al respecto, un Tratado”.

De acordo com o Artigo VII do Tratado, o Governo Brasileiro, “con la intención de colaborar con el Gobierno uruguayo en sus planos de desarrollo, cooperará, dentro de sus posibilidades, en la forma que fuere fijada de común acuerdo, en la construcción de la represa hidroeléctrica de Palmar, a través de financiación para la adquisición y utilización de equipos y servicios brasileños”.

objetivos da ALALC, conforme verificamos no seguinte trecho: “Imbuidos del propósito de fortalecer la integración entre los dos países, como contribución al desarrollo de sus respectivas economías dentro del contexto de la integración regional y teniendo en cuenta los objetivos de la Asociación Latinoamericana de Libre Comercio”. Encontraremos también no preâmbulo a consideração orientativa de que a situação de Uruguai como país de menor desenvolvimento econômico relativo deveria ser objeto, “en tanto sea necesario, de especial consideración en las relaciones económicas recíprocas”.

Este “Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio” (TACC) estabeleceria uma estrutura institucional, que, como veremos, também serviria para outro instrumento, anexo, o Protocolo de Expansão Comercial (PEC). As Partes Contratantes, conforme o Artigo 1.º do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, concordaram “en instaurar mecanismos permanentes de cooperación, entendimiento e intercambio de informaciones sobre todos los asuntos de interés común, bilaterales o multilaterales”. Tais mecanismos se processariam por via diplomática ou através da Comissão Geral de Coordenação Brasileiro-Uruguiaia (Artigo 2.º). Esta Comissão Geral de Coordenação Brasileiro-Uruguiaia, instituída pelo Artigo 3.º, teria por “finalidad fortalecer la cooperación entre los dos países, analizar los asuntos de interés común y proponer a los respectivos Gobiernos las medidas que juzgaren pertinentes”⁴⁵³.

O “Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre a República Federativa de Brasi e a República Oriental de Uruguai”, no quadro das relações comerciais que pretendiam desenvolver ambos países se comprometiam, no seu Artigo V, a empenhar “los máximos esfuerzos para lograr la progresiva ampliación y diversificación del intercambio comercial, mediante la utilización adecuada de las oportunidades que se apresentaren”. Neste sentido, o segundo

⁴⁵³ Esta Comissão estaria composta de uma seção de cada Parte (Parágrafo 1º). As seções nacionais da Comissão seriam integradas por igual número de delegados designados pelos respectivos Governos (Parágrafo 2º). O regulamento dessa Comissão seria, conforme o Parágrafo 3º, “redactado por la propia Comisión y aprobado por los Gobiernos por cambio de notas”.

Parágrafo do referido Artigo V expresa textualmente: “En ese sentido, las Altas Partes Contratantes celebran, en esta fecha, un Protocolo de Expansión comercial, adicional al presente Tratado, que especifica las normas y procedimientos a que se ajustarán las negociaciones respectivas, las cuales se realizarán en el más breve plazo posible”⁴⁵⁴. Na última parte desse Artigo se prevê que “El Protocolo de Expansión Comercial, teniendo en cuenta la situación de menor desarrollo económico relativo del Uruguay, creará condiciones más favorables para un razonable equilibrio en el comercio bilateral”.

Estruturalmente o PEC poderia se dividido em três partes: uma parte relativa ao programa de liberalização⁴⁵⁵ e salvaguardas⁴⁵⁶ (Artigo 1 ao 8), uma segunda relacionada à execução do Protocolo (Artigo 9 e 9.1) e outra última parte relacionada aos temas da adesão de outros países, duração e renúncia e disposição transitória⁴⁵⁷.

⁴⁵⁴ O “Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai” e o “Protocolo de Expansão Comercial Uruguai-Brasil” foram assinados no mesmo dia 12 de Junho de 1975, na cidade de Rivera. Este instrumento teria vigência a partir de 08 de Agosto de 1976. No Brasil foi promulgado mediante o Decreto N.º 80369, em 21 de Setembro de 1977.

A terceira e última parte do Artigo V do Protocolo diz textualmente que “El Protocolo de Expansión Comercial, teniendo en cuenta la situación de menor desarrollo económico relativo del Uruguay, creará condiciones más favorables para un razonable equilibrio en el comercio bilateral”.

⁴⁵⁵ O Artigo 2 dispunha que “el campo del programa de liberalización” do PEC compreenderia: a) “los productos agroindustriales clasificados en las posiciones de la NABALALC que constarán para cada Parte en el Anexo I”; b) “las mercaderías clasificadas en los capítulos 25 a 98 da NABALALC, exceptuadas las posiciones indicadas por cada parte y relacionadas en el Anexo II. En la elaboración de las de excepciones, se tendrá en cuenta la situación de menor desarrollo económico relativo del Uruguay”.

⁴⁵⁶ De acordo com o Artigo 7, “una parte podrá, basada en una situación de grave perjuicio o en el aprovechamiento indebido de la concesión, suspender el régimen de desgravación de un producto o exigir, para su importación con los beneficios del Artículo 3, el cumplimiento de requisitos específicamente destinados a contemplar la situación creada”. No Artigo 7.1 se estabelecia que “la medida de salvaguardia de que trata este artículo entrará en vigor un mes después de su comunicación a la otra Parte y hasta el pronunciamiento final de la Comisión a que se refiere el Artículo 9, a cuya apreciación será sometida, y que deberá expedirse antes del vencimiento del mencionado plazo”.

⁴⁵⁷ De acordo a disposição transitória, “las partes acuerdan iniciar las negociaciones referidas en el Artículo 3 dentro de los 90 días siguientes a la firma” do PEC.

Do ponto de vista institucional este Protocolo contaria com a Comissão Geral de Coordenação, criada no TACC (1975) e integrada pelos respectivos ministros de Estado, que como vimos, seria o órgão encarregado de “fortalecer a cooperação entre os dois países, analisar os assuntos de interesse comum e propor aos respectivos Governos as medidas que julgar competente para cumprir funções” (Artigo III, TACC). Apenas para relembrar, o Artigo II do TACC determina que os mecanismos de cooperação, previstos no Artigo I do mesmo instrumento⁴⁵⁸, se processariam “por via diplomática ou através da Comissão Geral de Coordenação Brasileiro-Uruguiaia”. De acordo com este Artigo III, do TACC, este órgão seria um dos canais alternativos pelo qual se processariam os mecanismos de cooperação entre o Brasil e o Uruguai. À vista das funções atribuídas a esta Comissão Geral de Coordenação no TACC e levando em consideração que o PEC constitui um dos mecanismos de cooperação previstos no Artigo I do TACC, a atuação daquele órgão seria obrigatória. Neste sentido o Artigo 9 do PEC sacraliza a participação da Comissão Geral de Coordenação na execução do referido Protocolo ao determinar que “Las normas complementarias y los procedimientos para las negociaciones específicas de este Protocolo serán establecidos en el ámbito de la Comisión General de Coordinación, creada por el Tratado de Amistad, Cooperación y Comercio, a la cual corresponderá recomendar, en el ámbito bilateral, otras acciones necesarias para la ejecución del Presente Protocolo”. Poderá a Comissão Geral de Coordenação, de acordo com o Artigo 9.1, “delegar a una Subcomisión de Expansión Comercial poderes para resolver cuestiones relativas a la ejecución de lo dispuesto en el presente Protocolo”⁴⁵⁹. De acordo com RODRÍGUEZ FOLLE & REY GARCÍA, a

⁴⁵⁸ O Artigo I do TACC expressa textualmente que “As Altas Partes Contratantes convêm em instaurar mecanismos permanentes de cooperação, entendimento e troca de informações sobre todo os assuntos de interesse comum, bilaterais ou multilaterais”.

⁴⁵⁹ O Artigo 9 do PEC dispõe sobre a sua parte institucional ou de execução do PEC: “Las normas complementarias y los procedimientos para las negociaciones específicas de este Protocolo serán establecidos en el ámbito de la Comisión General de Coordinación, creada por el Tratado de Amistad, Cooperación y Comercio, a la cual corresponderá recomendar, en el ámbito bilateral, otras acciones necesarias para la ejecución del presente Protocolo”. Em outra parte, na 9.1 do PEC, se dispunha ainda que “la Comisión General de Coordinación podrá

Subcomissão de Expansão Comercial estaria composta por delegados dos setores público e privado de cada país, que supervisionaria mais diretamente o andamento do PEC⁴⁶⁰.

Em relação ao conteúdo e alcance do referido instrumento, ele se conformaria como “un instrumento que posibilita la reducción de las barreras arancelarias entre ambos países para un número negociado de productos”⁴⁶¹. Do

delegar a una Subcomisión de Expansión Comercial poderes para resolver cuestiones relativas a la ejecución de lo dispuesto en el presente Protocolo”.

A inclusão de produtos no regime de desgravação seria realizado mediante negociações periódicas programadas pela Subcomissão de Expansão Comercial. Essas negociações se dariam sobre a base de listas de ofertas apresentadas por cada parte, devendo estas listas na medida do possível “contemplar los intereses de la otra parte”. Por último, durante a negociação se procuraria “equilibrar las expectativas de intercambios conforme a la oferta más amplia”. Existiriam também umas cotas para cada produto –estabelecidas anualmente e autorizadas pelo órgão competente designado para tal efeito como seria a Câmara de Indústrias de Uruguai e a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil (CACEX), estabelecidas na negociação, ao que se deveria ajustar, tanto em valor ou/em quantidade, as correntes comerciais. (RODRÍGUEZ FOLLE & REY GARCÍA: “El Protocolo de Expansión Comercial Uruguay-Brasil (1975-1985): un instrumento para la integración”, *Integración Latinoamericana*, cit., p. 13).

⁴⁶⁰ RODRÍGUEZ FOLLE & REY GARCÍA: “El Protocolo de Expansión Comercial Uruguay-Brasil (1975-1985): un instrumento para la integración”, *Integración Latinoamericana*, cit., p. 12.

⁴⁶¹ RODRÍGUEZ FOLLE & REY GARCÍA: “El Protocolo de Expansión Comercial Uruguay-Brasil (1975-1985): un instrumento para la integración”, *Integración Latinoamericana*, cit., p. 12.

Em relação ao alcance das reduções ou rebaixas o próprio Artigo 2º. do Protocolo, conforme RODRÍGUEZ FOLLE & REY GARCÍA, definia o campo do programa de liberalização que se circunscrevia a dois temas fundamentais: aos produtos agroindustriais e às mercadorias classificadas nos Capítulos 25 a 98 da NABALAC, salvo algumas listas de exceções indicadas. Os mesmos Autores ressaltam que já nos inícios foram excluídos os produtos agropecuários. No tocante ao âmbito de liberalização, advertem ainda, que “establecía un sistema de listas negativas que, sin embargo, en la práctica nunca se llegó a implementar, pues, em julio de 1976, fue desechado y en su lugar se aprobaron listas positivas de concesiones, Aun así, se trata de un campo de liberación muy amplio, del cual se excluyen únicamente los productos que figuran en las listas de excepciones”. Revelam ainda que em 1982 a adequação do Protocolo estabeleceu que “mediante negociaciones periódicas se incorporarán los productos en el régimen de desgravación”. Neste processo “se tuvo en cuenta, asimismo, la posibilidad de cada parte de ‘limitar las importaciones de cualquier producto (...) a una mínima equivalente al 5 por ciento en cantidad y/o valor de la producción similar nacional en el año inmediatamente anterior’”. Esta cota se poderia fixar previamente, quando se incluísse um produto no regime de desgravação. RODRÍGUEZ FOLLE & REY GARCÍA: “El Protocolo de Expansión Comercial Uruguay-Brasil (1975-1985): un instrumento para la integración”, *Integración Latinoamericana*, cit., p. 13.

O Protocolo, em relação aos gravames, estabelecia que “los productos comprendidos por el acuerdo, cuando fueren originarios y procedentes de la otra parte, entrarían en el territorio ‘libres de gravámenes y restricciones’, entendiéndose como tales ‘los derechos aduaneros y

ponto de vista da integração econômica tanto o PEC como o CAUCE corresponderiam a uma das etapas mais elementais de um processo de integração, vez que estes instrumentos formalmente são acordos parciais de preferências tarifárias e como tais não buscam estabelecer esquemas mais complexos de integração como podem ser a zona de livre comércio, a união aduaneira ou o mercado comum. Este Protocolo, que seria também conhecido como PEC I, constituiria, pois, um importante instrumento jurídico que daria sustento às relações comerciais entre esses dois países por toda a década dos anos setenta e oitenta⁴⁶², promovendo ao respeito um aumento notável do intercâmbio

cualesquiera otros recargos de efectos equivalentes fueran de carácter fiscal, monetario o cambiario, que incidieran sobre las importaciones”. A pesar desta disposição, escrevem RODRÍGUEZ FOLLE & REY GARCÍA, que outra norma do Protocolo “de inmediato facultaba a las partes –negociación mediante –a establecer gravámenes residuales que no perjudicaran los objetivos del programa de desgravación, y que no podrían exceder el 5 por ciento ad valorem CIF o su equivalente específico. En los hechos, estas limitaciones frecuentemente fueron superadas por el mantenimiento de gravámenes no negociables por ambas partes u otros impuestos”. Continuam os mesmos Autores dizendo que “se dejó establecido que el país que adoptara medidas monetarias o cambiarias, un otras restricciones generales y temporarias destinadas a corregir desequilibrios del balance de pagos, se debería esforzar para que su aplicación no afectara desfavorablemente el intercambio derivado del Protocolo” (RODRÍGUEZ FOLLE & REY GARCÍA: “El Protocolo de Expansión Comercial Uruguay-Brasil (1975-1985): un instrumento para la integración”, *Integración Latinoamericana*, cit., p. 13).

⁴⁶² Este instrumento foi assinado em 08 de Junho de 1975, com vigência a partir de 08 de Agosto de 1976. No Brasil foi promulgado mediante o Decreto N.º 80369, em 21 de Setembro de 1977.

O PEC, de acordo com o seu Artigo 10, estaria “abierto a la participación de los demás países miembros de la ALALC”. Na segunda parte deste Artigo, no 10.1, dispunha-se que “las condiciones de adhesión serán establecidas” pela Comissão Geral de Coordenação, “la cual tendrá en cuenta la compatibilidad de la adhesión con los objetivos” do PEC.

O Artigo 11 do PEC estipulava que seu tempo de duração seria de três anos, prorrogáveis automaticamente por prazos idênticos até “el fin del período de transición previsto en el Tratado de Montevideo y sus Protocolos modificativos”. Em relação à renúncia, previa o PEC que quando transcorridos os primeiros três anos, as partes poderiam “denunciarlo en cualquier momento, mediante comunicación formal por via diplomática” (Artigo 11.1). De forma que “una vez formalizada la denuncia, las concesiones permanecerán vigentes por el plazo de dos años contados a partir de la fecha de la comunicación referida en el párrafo anterior” (Artigo 11.2).

A partir do Protocolo de Expansão Comercial, vários outros instrumentos foram assinados entre Brasil e Uruguai, tais como, entre outros: a) Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio (12/06/1975) e Protocolo de Expansão Comercial assinado também em 12/06/1975; b) Acordo, por trocas de notas, ampliando a lista de concessões no âmbito do Protocolo de Expansão Comercial de 12 de Junho de 1975 (09/05/1978); c) Acordo, por Trocas de Notas, pelo qual se mantém em vigor as concessões outorgadas pelo Protocolo de Expansão Comercial, de 12 de Junho de 1975, até a entrada em vigor dos instrumentos jurídicos que consubstanciem os resultados das renegociações entre os dois países; d) Acordo, por troca de notas, que atribui à

comercial. El Protocolo sería utilizado preferentemente, como no caso do CAUCE, pelo Uruguai⁴⁶³.

Em 13 de Agosto 1986, haveria também a renovação e o aprofundamento do PEC I brasileiro-uruguaio, dando lugar ao novo Protocolo de Expansão Comercial de 1986, sob o nome de Ata de Cooperação Econômica Uruguai-Brasil⁴⁶⁴ (conhecida também como PEC II). Este instrumento está constituído de preâmbulo, parte dispositiva composta por seis pontos e três anexos. No preâmbulo do referido instrumento bilateral de 1986 ambos países manifestam o seu convencimento “de que a cooperação econômica entre Brasil e Uruguai constitui um novo e firme passo para a integração latino-americana, através do fortalecimento da ALADI” (Terceiro considerando da Ata-PEC II), num contexto marcado pela consciência “de que somente o equilíbrio do conjunto das relações econômicas entre os dois países pode tornar duradoura e proveitosa a nova etapa de cooperação econômica entre Brasil e Uruguai” (Quinto considerando da Ata-PEC II). Os principais aspectos desse instrumentos são: a) o estabelecimento dos

Subcomissão de Expansão Comercial, da Comissão Geral de Coordenação, prevista no Artigo III do Tratado da Amizade, Cooperação e Comércio, a incumbência de servir de foro para consultas bilaterais em matéria de intercâmbio comercial (14/08/1985); e) Acordo, por troca de notas, para a criação de uma subcomissão para o Desenvolvimento Conjunto de Zonas Fronteiriças, no âmbito da Comissão Geral de Coordenação Brasileiro-Uruguiaia, instituída pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, de 12 de Junho de 1975 (14/08/1985); f) Acordo, por troca de notas, para a criação de uma Subcomissão de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, no âmbito da Comissão Geral de Coordenação Brasileiro-Uruguiaia (14/08/1985); g) Acordo, por troca de notas, para a criação de uma Subcomissão de Cooperação Cultural, no âmbito da Comissão Geral de Coordenação Brasileiro-Uruguiaia, instituída pelo Tratado da Amizade, Cooperação e Comércio, de 12 de Junho de 1975 (14/08/1985); h) Ajuste complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica, sobre Cooperação em Campo das Comunicações (14/08/1985); i) Ata de Cooperação Econômica Brasil-Uruguai (13/08/1986); j) Acordo, por troca de notas, no âmbito do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, de 12 de Junho de 1975, para o Desenvolvimento Conjunto de Zonas Fronteiriças, (14/12/1989). Dados retirados da Página Oficial do Ministério das Relações Exteriores do Brasil <<http://www2.mre.gov.br/dai/biuru>> Acesso em 06Nov.2003.

⁴⁶³ GONZALEZ-OLDEKOP: *La Integración y sus instituciones. Los casos de la Comunidad Europea y el Mercosur*, cit., p. 168.

⁴⁶⁴ “Ata de Cooperación Económica Uruguay-Brasil”, *Integración Latinoamericana*, N.º 119, Dezembro, 1986, p. 76. Também foi consultada a versão em Português deste documento, graças a gentileza da Srta. Aline Rigelo Peixoto, funcionária da Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, que prontamente nos enviou os acordos entre Brasil e Uruguai que manejamos neste Capítulo.

novos métodos para a execução do Protocolo de Expansão Comercial, para convertê-lo em um instrumento mais eficaz de integração econômica através da “eliminación gradual y flexible de las barreras al comercio” (Ponto 1 da Ata); b) a inclusão no Protocolo de Expansão Comercial de 1.100 concessões, duplicando praticamente o número de itens cujo comércio seria regido pelo Protocolo a partir de 1.º de Outubro de 1968 (Ponto 2 da Ata) ⁴⁶⁵; c) a ampliação de forma permanente do comércio agropecuário ⁴⁶⁶, para permitir uma melhor planificação da produção agropecuária e dar assim uma maior garantia de abastecimento através do PEC e dos acordos específicos (Ponto 3 da Ata) ⁴⁶⁷.

⁴⁶⁵ VACCHINO: “Momentos claves en la historia de ALALC-ALADI”, *Integración Latinoamericana*, cit., p. 35. De acordo com GONZALEZ-OLDEKOP “mediante el PEC II se convino la duplicación de ítem sujetos a concesiones, se incluyeron productos agropecuarios y se promovió el intercambio de servicios y productos de la industria automotriz. Con este acuerdo se expandió notablemente el comercio bilateral” (GONZALEZ-OLDEKOP: *La Integración y sus instituciones. Los casos de la Comunidad Europea y el Mercosur*, cit., p. 168).

Esclarece VACCHINO que “Estos productos ingresan al mercado brasileño sin gravámenes o con gravámenes no superiores al 5% ad valorem y hasta un determinado valor o volumen físico, según los casos. Las autoridades brasileñas pueden suspender la aplicación de una preferencia, por el resto del año, cuando las exportaciones uruguayas superen los montos máximos estipulados”. Observa o mesmo Autor que “desde un punto de vista conceptual, probablemente, la modificación más importante introducida en 1986 consistía en que contempla la reclasificación automática de una determinada concesión en el código inmediato superior, cuando el valor de las exportaciones uruguayas alcance como promedio, en tres años consecutivos, el 90% del monto anual estipulado para cada código (para el código superior se contempla un incremento de 30% de valor o volumen físico, según corresponda)” (VACCHINO: “Momentos claves en la historia de ALALC-ALADI”, *Integración Latinoamericana*, cit., p. 35).

Em relação à estrutura do comércio promovida pelo PEC e pelo CAUCE notou-se que existiu uma diferenciação entre eles: “mientras que el comercio uruguayo-argentino muestra relativa diversificación, el PEC marca signos de especialización entre economías de producción diferenciada, y tiende a reproducir un esquema en el cual Uruguay se especializa en productos primarios o con escasa elaboración y Brasil vende fundamentalmente productos industrializados” (ARCE, G. *et alli: Sur, Mercosur y Después*, Túpac Amaru Editorial, Montevideo, 1992, p. 96).

⁴⁶⁶ Também se estabeleceu nesse instrumento: a) “acordar que sean adoptadas las medidas necesarias para la ampliación del intercambios de servicios, en especial de construcción y consultoría, en el marco del concepto del equilibrio de la cooperación (Ponto 4 da Ata); b) “acordar la organización del comercio de productos de la industria automotriz, a partir del 15 de octubre de 1986, a través del PEC o de un acuerdo sectorial específico (Ponto 5 da Ata); c) “Encomendar a sus Ministros de Relaciones Exteriores, de Economía y de Hacienda de Brasil, que adopten todas las medidas necesarias, inclusive en el ámbito de la ALADI, para que el 1.º de octubre, las decisiones de esta Acta estén en plena vigencia” (Ponto 6). *Vide* “Ata de Cooperación Económica Uruguay-Brasil”, *Integración Latinoamericana*, cit., p. 76.

⁴⁶⁷ Na mesma ocasião da assinatura do PEC II ambos países, o Uruguai e o seu principal sócio comercial, o Brasil, através de um Comunicado Conjunto, documento de valor político-

c) As relações pró-comerciais do Paraguai com a Argentina e o Brasil. A difícil reinserção de Paraguai no Cone Sul

Dada a sua proximidade com os dois maiores países da América do Sul, o Paraguai esteve obrigado a ser partícipe das relações conflituosas entre Argentina e Brasil, sendo inevitavelmente influenciado pelas manobras dos seus vizinhos. A Guerra do Paraguai, denominada também Guerra da Tríplice Aliança, ou, mais acertadamente, a “Guerra contra o Paraguai”, ocorrida de 1864 a 1870, foi o acontecimento mais importante na história das relações do Século XIX entre os países do Cone Sul, sendo a maior guerra da história ocorrida na América do Sul. Essa guerra, segundo AMAYO, “é apenas parte de um conjunto de guerras que caracterizam a emergência e o desenvolvimento da fase imperialista do capitalismo”. Ela compõe uma parte das agressões que a periferia sofreu por

declarativo no qual deixam transparecer o início de uma sintonia política, expressaram “su convicción de que el fortalecimiento de la democracia es fundamental para una maior intensificación de las relaciones bilaterales, así como para cimentar sobre bases duraderas la solidaridad latinoamericana” e reconheceram “que los desafíos del panorama internacional podrán ser enfrentados más eficazmente a partir de una mayor integración entre los países de América Latina, a fin de lograr el pleno desarrollo social y económico de las naciones de la región”. Nessa mesma Declaração os Chefes de Estado, dentre outras coisas, expressam particular satisfação pelo crescente fortalecimento do processo democrático na América Latina, tendo presentes os anseios de desenvolvimento e aperfeiçoamento da convivência entre os povos da região (Ponto 1 da Declaração). No campo da integração, ambos presidentes acompanham com satisfação a “concreción de lo que fue acordado en Montevideo en agosto de 1985, cristalizado en la constitución y I Reunión de la Comisión General de Coordinación y en las reuniones de las demás Subcomisiones a ellas subordinadas en el marco del Tratado de Amistad, Cooperación y Comercio y de otros relevantes instrumentos jurídicos bilaterales” (Ponto 2). Em relação ao processo bilateral uruguaio-brasileiro, ambos mandatários dos países falam da sua satisfação “por los resultados logrados en el marco de la Subcomisión de Expansión Comercial, que representan un importante avance en el cumplimiento de los propósitos compartidos por los dos Gobiernos de intensificar al máximo las relaciones económicas y comerciales bilaterales. A este respecto, registran con suma complacencia los Acuerdos consignados en el Acta que en esta fecha firman, los cuales conllevan a la reformulación del Protocolo de Expansión Comercial (PEC) y a la concreción de otros entendimientos en materia de intercambios agropecuario, industrial y de servicios”. Estimam ainda que tais acordos além de propiciar a expansão do comércio recíproco constituem “una valiosa contribución al proceso de integración de América Latina, que los dos Presidentes apoyan decididamente, y en particular para la Rueda Regional de Negociaciones que se desarrolla en la ALADI” (Ponto 5 da Declaração). Também reconhecem “la importancia del comercio intrarregional como elemento esencial para lograr la meta del desarrollo general de los países latinoamericanos, profundizando los esfuerzos para aprovechar las posibilidades de complementariedad económica entre ellos” (Ponto 11).

parte das potências centrais, naquele período⁴⁶⁸. Os efeitos dessa Guerra seriam devastadores e hipotecariam o futuro do Paraguai, tornando-o peça influenciável das potências regionais (Argentina e Brasil) e, principalmente, território aberto e indefeso às atividades econômicas das potências européias. Essa Guerra marcou o momento da integração da bacia do Rio da Prata na economia mundial, sob a influência inglesa. Afirma-se que a Guerra do Paraguai teve uma razão econômica, dada a negativa do país em participar do mercado controlado pelas potências européias, como a Grã-Bretanha. Nesse sentido explica AMAYO que Paraguai havia sido um caso único na América Latina: “Adotara um modelo econômico baseado na procura do desenvolvimento autônomo a partir de suas próprias forças. Por isso, tinha passado a praticar o isolamento e fechado seu mercado ao exterior”⁴⁶⁹. Antes dessa Guerra, o Paraguai era o único país na

⁴⁶⁸ AMAYO, E.: “Guerras imperiais na América Latina. A Guerra do Paraguai em perspectiva histórica”, CASTRO MAGALHÃES MARQUES, M.^a E. (Org.): *A Guerra do Paraguai: 130 anos depois*, Relume Dumará, Rio de Janeiro, 1995, p. 161.

⁴⁶⁹ AMAYO: “Guerras imperiais na América Latina. A Guerra do Paraguai em perspectiva histórica”, CASTRO MAGALHÃES MARQUES, M.^a E. (Org.): *A Guerra do Paraguai: 130 anos depois*, cit., p. 161.

Como lembra GIUSTI TAVARES, o Paraguai, dentre os quatro países do Prata, foi o primeiro a realizar formalmente a sua independência nacional e como Estado, em 1811, no ano seguinte à deposição do vice-rei em Buenos Aires. Esse mesmo País constrangido por sua condição mediterrânea, elegeu deliberadamente o caminho de um regime econômica e politicamente fechado em relação ao exterior, governado por dois cônsules, um dos quais, Gaspar Francia, converteu-se logo em ditador perpétuo, desde 1861 até a sua morte em 1840. Esse isolamento só seria rompido com subida ao poder de António López, em um novo ciclo ditatorial, que aderiria à aliança armada entre o Brasil e o Uruguai contra Rosas, o ditador argentino. Com a morte de António López, assumiria o poder um novo ditador, filho do anterior ditador, Francisco Solano López, que “movido pelo expansionismo inevitável, decorrente da necessidade de romper o enclausuramento mediterrâneo do país, terminou envolvendo-se numa guerra desastrosa contra os três países do Prata, na qual foi derrotado e morto em 1870” (GIUSTI TAVARES, J. A.: “Algumas conclusões derivadas da comparação”, em GIUSTI TAVARES, J. A. & ROJO, R. E. (Coords.), *Instituições Políticas Comparadas dos Países do Mercosul*, Fundação Getúlio Vargas, Rio Janeiro, 1998, p. 482).

Relata-nos STRÖMBERG que “en 1865 se materializó la peor catástrofe en la historia paraguaya, la Guerra de la Triple Alianza contra Brasil, Argentina y Uruguay, este último país fue obligado por sus vecinos poderosos a participar en esta guerra. Un motivo importante de Paraguay de declarar la guerra era el interés en la defensa de la independencia de Paraguay y de Uruguay de cara al Brasil y Argentina. La Guerra terminó en 1870 con el grito de Francisco Solano López: “Muero con mi patria” (STRÖMBERG, T.: *La integración regional y la preservación de la democracia en el Paraguay. El caso de la crisis de abril de 1996*, Documento de Trabajo N.º 96, BASE Investigaciones Sociales, CLACSO, Asunción, Paraguay, Mayo, 1998, p. 12. Vide também GALLO, K.: “A Guerra do Paraguai (1865-1870)”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista Derecho del Mercosul*, N.º. 5, Ano 2, Outubro, 1998, pp. 5-7.

região que não tinha solicitado empréstimos ao exterior. Os países aliados (Argentina, Brasil e Uruguai), todos de economia aberta, já estavam endividados mesmo antes da guerra⁴⁷⁰.

Após a guerra, Assunção foi ocupada pelas tropas aliadas, ou mais especificamente pelas tropas brasileiras. O Barão do Rio Branco se encarregaria de reorganizar o espaço paraguaio, fazendo valer os interesses brasileiros contra os interesses argentinos nas negociações de paz. Explica DA COSTA E SILVA que isso significava, primeiramente, “que fossem atendidas as pretensões territoriais de Brasil”; em segundo lugar, cabia assegurar “a liberdade de navegação nos Rios Paraguai e Paraná”; em terceiro lugar, “tratava-se de tentar fazer com que a Argentina não lograsse, tal como fora previsto no Tratado da Tríplice Aliança, obter para si toda a região do Chaco paraguaio, porque isso implicaria não apenas reduzir o Paraguai a um mínimo espaço entre o tenaz argentino, mas também dobrar as fronteiras que a Argentina tinha com o

⁴⁷⁰ O quadro de endividamento dos países aliados era o seguinte: A Argentina, até 1854, continuava acumulando seu primeiro empréstimo, realizado em 1824, de 1 milhão de libras esterlinas. Mas a partir de 1865, no segundo ano da guerra, e até 1876, negociou oito empréstimos por um total de 18.747. 888 libras esterlinas. No caso do Uruguai, em 1864, contraiu um empréstimo de 1 milhão de libras esterlinas, e ao final Guerra, solicitou um segundo empréstimo no valor de 3.500 libras esterlinas. Entre 1824 e 1865, o Brasil possuía empréstimos no valor de 6.363.613 libras esterlinas. Terminada a Guerra, em 1871, negociou outro empréstimo de 3 milhões de libras esterlinas. Em 1875, solicitou outro empréstimo no valor de 5.301. 200 libras esterlinas. Entre 1883 e 1889, este País endividou-se em mais de quatro empréstimos, num total de 37.202.900 libras esterlinas. Explica AMAYO que “em 18 anos (de 1871 a 1889), o Brasil obteve empréstimos de 45.500 mil libras esterlinas, ou seja, quase duas vezes e meia mais que nos 47 anos precedentes”. O mesmo Autor esclarece que “essa foi uma das maneiras como o capital, em especial o britânico, participou da Guerra da Tríplice Aliança”, mantendo os exércitos dos países aliados. Por outro lado, Paraguai negou “a possibilidade de ter acesso a qualquer empréstimo, embora este país tenha enviado agentes especiais para obtê-lo no Mercado Monetário de Londres” (AMAYO: “Guerras imperiais na América Latina. A Guerra do Paraguai em perspectiva histórica”, CASTRO MAGALHÃES MARQUES, M.^a E. (Org.): *A Guerra do Paraguai: 130 anos depois*, cit., pp. 161-162).

Brasil”⁴⁷¹. O Tratado de Paz e Limites entre Argentina e Paraguai, em 1876, assentou aqueles resultados⁴⁷².

Durante o Século XX, ao quadro de isolamento do Paraguai em relação ao seus vizinhos somar-se-iam histórias de conflitos territoriais com a Bolívia⁴⁷³ e a longa ditadura⁴⁷⁴ de Stroessner, que manteve o país submetido durante trinta e cinco anos, graças à cultura política existente à época. Em relação à política exterior de Stroessner esta se caracterizou pela finalidade de “mantener al Paraguay aislado”⁴⁷⁵. Contudo, para efeitos de comércio, Paraguai manteve no

⁴⁷¹ DA COSTA E SILVA, A.: “Da Guerra ao Mercosul: Evolução das relações diplomáticas Brasil-Paraguai”, CASTRO MAGALHÃES MARQUES, M^a. E. (Org.): *A Guerra do Paraguai: 130 anos depois*, Relume Dumará, Rio de Janeiro, 1995, pp. 167-168.

⁴⁷² Escreve DA COSTA E SILVA que “posteriormente, com o arbítrio do presidente norte-americano, Hayes, garantiu-se para o Paraguai a posse da Villa Occidental (hoje Villa Hayes) e do vasto espaço que, na margem esquerda do Rio Paraguai, ia do Pilcomaio para o Norte. Deste modo, o Brasil via satisfeitas as suas aspirações na Guerra tal como ela era vista do Rio de Janeiro” (DA COSTA E SILVA: “Da Guerra ao Mercosul: Evolução das relações diplomáticas Brasil-Paraguai”, CASTRO MAGALHÃES MARQUES, M^a. E. (Org.): *A Guerra do Paraguai: 130 anos depois*, cit., p. 168).

⁴⁷³ Em 1932 Paraguai e Bolívia entram em guerra pela posse do Chaco Boreal. A paz entre ambas nações seria alcançada em 21 de Julho de 1938. Encontramos referências em relação a esse episódio em LEWIS, P. H.: *Paraguay bajo Stroessner*, Fondo de Cultura Económica, México, 1986, p. 21; 23 e 47-48. [Título Original *Paraguay under Stroessner*, 1.^a ed. em língua inglesa, 1980; Tradução de María Teresa Góngora Barba].

⁴⁷⁴ Ainda nos anos 1980, quando o regime de Stroessner parecia não ter fim, escrevia LEWIS que “La DICTADURA del general Alfredo Stroessner sigue una larga tradición de autoritarismo en Paraguay. Desde su fundación como colonia española a principios del siglo XVI y durante más de 160 años como república independiente, Paraguay nunca ha conocido un gobierno democrático”. Acrescentava ainda este mesmo Autor que “las elecciones libres, la contienda honrada entre partidos, y las instituciones representativas no forman parte de la experiencia del país”, que “por el contrario, la historia de Paraguay es una secuencia de dictaduras” (LEWIS: *Paraguay bajo Stroessner*, cit., p. 15). Como sabemos, na atualidade, Paraguai parece ter empreendido um caminho firme em direção à construção da sua democracia e do Estado de Direito, tendo mesmo conseguido, com o apoio dos demais membros do Mercosul, conter o golpe de Estado planejado por Lino Oviedo, em 1996.

⁴⁷⁵ Segundo MASI, na realidade, o isolamento internacional a que o Paraguai de Stroessner esteve submetido, a partir da segunda metade da década dos anos oitenta, não foi estranho à política exterior praticada pelo ditador deposto, cujas características principais foram a promoção de um isolamento benévolo. Essa política de “aislamiento benévolo” consistiu “en evitar que la diversificación de las relaciones comerciales, de asistencia financiera, y diplomática, revelasen la política interna represiva de su gobierno. Así, Stroessner desarrollaría una política comercial no agresiva, e insistiría en la propaganda de estabilidad política como condición adecuada para las inversiones y el flujo de préstamos” (MASI, F.: “El contexto

período de Stroessner um volume considerável de exportações⁴⁷⁶ com a Argentina, em primeiro lugar, através dos portos de Encarnación, Presidente Franco, Alberdi a zona fronteiriça do Chaco, constituindo os principais produtos o gado, artigos manufaturados e produtos de granja. Em segundo lugar se encontraria o Brasil, que utilizaria mais os postos fronteiriços de Pedro Juan Caballero, Puerto Presidente Stroessner e o litoral norte do Rio Paraguai, sendo os produtos similares aos exportados à Argentina. É claro, que também há os casos de produtos de contrabando que eram reexportados aos países vizinhos⁴⁷⁷. Por outro lado, as importações paraguaias englobariam desde meios de transporte destinados à infra-estrutura do país até os bens de equipe e de maquinaria pesada, mantendo um ritmo de aumento superior a 4% ao ano⁴⁷⁸.

O relacionamento paraguaio-argentino durante os anos 1954 a 1974 parece ser influenciado por fatores culturais, geográfico e econômico, se levamos em consideração a apreciação de BIRCH: “Paraguay estaba íntimamente relacionado con Argentina a través de un lenguaje y una cultura común, ambos vinculados a través de un sistema fluvial que posibilitaba el acceso a los mercados”. Nesse contexto, na década dos anos cinquenta, o único acesso de Paraguai ao mar e, em consequência, aos mercados americanos e europeus, era através do sistema fluvial Paraguai-Paraná-Rio da Prata. Por outro lado, para a Argentina,

internacional en la transición a la democracia”, em ABENTE BRUN, D. (Coord.): *Paraguay en transición*, Editorial Nueva Sociedad, Caracas, 1993, p. 131).

⁴⁷⁶ MORA MÉRIDA, J. L.: *Paraguay y Uruguay contemporaneos*, Colección Mar adentro, Escuela de Publicaciones de Estudios Hispano-americanos de Sevilla, Sevilla, 1981, p. 119.

⁴⁷⁷ MORA MÉRIDA: *Paraguay y Uruguay contemporaneos*, cit., p. 119.

⁴⁷⁸ De acordo com MORA MÉRIDA a composição mais importante das importações estava constituída pelas bebidas e o tabaco, o que, segundo este Autor, “a cualquiera podría extrañarle mucho este hecho, ya que siendo Paraguay un país con un índice muy bajo de renta per cápita, no le deberían ser asequibles los precios que normalmente adquieren estos productos al importarlos”. Continua o mesmo Autor dizendo que “la explicación se encuentra en que son declarados ‘mercancías de tránsito’, cuando en realidad son utilizados como contrabando...” (MORA MÉRIDA: *Paraguay y Uruguay contemporaneos*, cit., p. 119).

“Paraguay significaba una importante fuente de materia prima y un mercado de exportación para su nueva industria manufacturera”⁴⁷⁹

Num plano de relações econômicas instrumentalizadas internacionalmente entre o Paraguai e a Argentina caberia assinalar que o último acordo comercial datava de 1959⁴⁸⁰ contendo uma série de produtos favorecidos pela liberalização ou redução tarifária⁴⁸¹. O Paraguai nas relações bilaterais que mantinha sofria as conseqüências da sua condição de país pequeno, com uma produção primária e

⁴⁷⁹ BIRCH, M. H.: “El legado económico de los años de Stroessner y el desafío por la democracia”, em ABENTE BRUN, D. (Coord.): *Paraguay en transición*, cit., p. 31.

⁴⁸⁰ Na década de 1950 se pode apreciar um número importante de acordos entre ambos países, dentre outros,: 1) “Convenio de Unión Económica”, Buenos Aires, 14 de Agosto de 1953, com vigência a partir desta data e extinção em 9 de Outubro de 1956; 2) “Acuerdo para el establecimiento de la Misión Naval Argentina en el Paraguay”, Assunção, 24 de Setembro de 1953; 3) “Protocolo de adicional al Convenio de de Unión Económica del 14.8.1953”, Buenos Aires, 25 de Setembro de 1953, com vigência desde 1.º de Outubro de 1953, extinto em 9 de Outubro de 1956; 4) “Acta de la 1.ª Reunión de la Comisión Mixta de la Unión Económica”, Buenos Aires, 24 de Fevereiro de 1954; 5) “Acta final de la II Reunión de la Comisión Mixta de la Unión Económica”, Assunção, 17 de Novembro de 1954; 6) “Acuerdo por notas reversales modificando diferentes artículos del Convenio de Unión Económica”, Buenos Aires, 11 de Janeiro de 1955, extinto em 9 de Outubro de 1956; 7) “Convenio Comercial y de Pagos”, Buenos Aires, 9 de Outubro de 1956; 8) “Acuerdo por notas reversales relativo al término de la vigencia y efectos del Convenio de Unión Económica del 14.8.1953 y su Protocolo adicional del 15.9.1953”, Buenos Aires, 9 de Outubro de 1956; 9) “Acuerdo por notas reversales sobre necesidades de importación de trigo para cubrir al abastecimiento del mercado paraguayo en 1959”, Buenos Aires, 3 de Dezembro de 1958. No ano 1959 se registram os seguintes acordos argentino-paraguaios: 1) “Acuerdo por notas reversales régimen de cambios”, Buenos Aires, 3 de Junho de 1959; 2) “Acta Final de la Comisión Mixta Argentino-Paraguaya”, Buenos Aires, 2 de Junho de 1959; 3) “Acuerdo por notas reversales sobre régimen de pagos”, Buenos Aires, 2 de Junho de 1959; 4) “Acuerdo por notas reversales sobre transportes”, Buenos Aires, 2 de Junho de 1959.

Os acordos entre o Paraguai e Argentina podem ser consultados na página do Ministério das Relações Exteriores, Cultura e Cultura da República da Argentina: <<http://www.mrecic.gov.ar>>

⁴⁸¹ Os produtos argentinos com redução tarifária outorgadas por Paraguai eram: trigo, gado, reprodutores, frutas frescas e em conserva, produtos alimentícios embalados, sebos industriais, óleos comestíveis, lácteos, couro e manufaturas, vinhos e outras bebidas, tecido de algodão e lã, produtos químicos e farmacêuticos, maquinaria agrícola e industrial, mobiliário para o lar e oficina e outros produtos manufaturados. Os produtos com redução tarifária outorgadas pela Argentina eram: cana paraguaia, madeira em toro, vigas, tábuas, erva mate, farinha, frutas frescas, sucata de ferro, dormentes, palmas, couros e peles selvagens, azeite de coco, essências vegetais, caulim, tijolos, fibras de Caragatá, plumas, mates, “pantallas”, “cloches de palmas” muito “ordinários” (FADLALA, E. & MASI, F.: *Paraguai en el Mercosur. Empresarios ante la integración*, 1ª. Edição, Instituto Paraguayo para la Integración de América Latina (IDIAL), Asunción, 1992, pp. 155-156).

com débil capacidade negociadora devido ao seu tamanho. Esclarecem FADLALA & MASI que Argentina não concedia “rebajas o liberaciones em favor de manufacturas, potencialmente emergentes o que serían instaladas si contara con mercado asegurado mediante la reciprocidad de concesiones”⁴⁸².

Como sabemos, a economia paraguaia do período (1954-1974) ao qual estamos nos referindo era marcadamente fraca e antes do golpe de Estado que conduziu Stroessner ao poder, o país havia passado por algumas etapas de inflação e de instabilidade no mercado cambial "con efectos particularmente severos para una economía abierta"⁴⁸³. No âmbito das relações bilaterais, o Paraguai procuraria fugir do domínio econômico argentino sobre a economia paraguaia e se direcionaria a Brasil, como explica BIRCH: “Luego de un corto período (1956-1959) de estabilización económica, diseñado para poner los precios bajo control, el gobierno realizó un esfuerzo sostenido con el fin de incrementar los lazos con su otro vecino, Brasil, y debilitar así el control de Argentina sobre la economía paraguaya, creando un marco propicio para mantener el crecimiento económico”⁴⁸⁴.

⁴⁸² FADLALA & MASI: *Paraguay en el Mercosur. Empresarios ante la integración*, cit., p. 155.

⁴⁸³ BIRCH: “El legado económico de los años de Stroessner y el desafío por la democracia”, ABENTE BRUN, D. (Coord.): *Paraguay en transición*, cit., p. 31.

⁴⁸⁴ A mesma Autora demonstra como esse giro brasileiro da política paraguaia ou “El deseo de moverse en esta dirección había sido una constante de la política paraguaya del siglo XX pero la oportunidad llegó en la década del cincuenta cuando, como consecuencia de importantes realineamientos geopolíticos regionales y mundiales, Brasil comenzó a desarrollar una agresiva política expansionista que encontró un sólido aliado en el régimen de Stroessner” (BIRCH: “El legado económico de los años de Stroessner y el desafío por la democracia”, ABENTE BRUN, D. (Coord.): *Paraguay en transición*, cit., p. 32).

Anteriormente à chegada de Stroessner ao poder, as relações bilaterais⁴⁸⁵ entre Paraguai e Brasil, no primeiro terço do Século XX, estiveram bastante paralisadas até 1941. Neste ano a visita do Presidente Getúlio Vargas à Assunção constituiu um grande acontecimento para ambos países, principalmente porque Vargas foi o primeiro chefe do Estado brasileiro a realizar uma viagem ao país guarani. Esta visita do presidente trabalhista⁴⁸⁶ brasileiro marcará um redirecionamento da nova política do Brasil em relação ao seu vizinho Paraguai. Em demonstração de sintonia “política” entre ambos governos, o chanceler paraguaio Luís Argaña visitou o Brasil. Neste momento as relações diplomáticas paraguaio-brasileiras direcionaram-se a uma normalização mediante as assinaturas de importantes acordos que “iriam dar satisfação a um antigo anseio paraguaio: uma saída para o Leste, com a conseqüente libertação do comércio paraguaio da artéria exclusiva do Rio da Prata, que levava a Buenos Aires e a

⁴⁸⁵ Durante o Século XIX e primeira metade do Século XX Brasil e Paraguai assinaram os seguintes acordos bilaterais: Tratado Definitivo de Paz e Amizade Perpétua, em 09 de Janeiro de 1872, com vigência desde 26 de Março de 1872; Tratado de Limites, em 09 de Janeiro de 1872, com vigência desde 26 de Março de 1872; o Protocolo Interpretativo da Expressão “Danos e Prejuízos Empregados no Artigo 3º. do Tratado da Paz e da Amizade Perpétua de 09 de Janeiro de 1872, em 24 de Janeiro de 1874; a Convenção de Arbitramento, em 24 de Fevereiro de 1911, com vigência em 07 de Setembro de 1914; Acordo Administrativo para Troca de Correspondência Diplomática em malas especiais, em 17 de Novembro de 1919, com vigência em 01 de dezembro de 1919; Tratado de Extradicação, em 24 de Fevereiro de 1922, com vigência em 22 de Maio de 1925; Acordo sobre Navegação do Rio Paraguai, em 30 de abril de 1927, com vigência a partir de 30 de Maio de 1927; Tratado de Limites Complementar ao de 1872, em 21 de Maio de 1927, com vigência a partir de 25 de Novembro de 1929; Protocolo de Instruções para a Demarcação da Fronteira, de 05 de Maio de 1930; Convênio de Intercâmbio de Técnicos dos dois Países, em 14 de Junho de 1941, com vigência em 1º. de Outubro de 1941; Convênio sobre Tráfico Transfronteiriço, em 14 de Junho de 1941, com vigência desde 02 de Agosto de 1941; Convênio sobre o Estabelecimento em Santos de um Entrepósito de Depósito Franco para as mercadorias exportadas ou importadas pelo Paraguai, em 14 de Junho de 1941, com vigência em 02 de Outubro de 1941; Convênio para a Constituição de Comissões Mistas encarregadas de estudar os problemas de navegação do Rio Paraguai nas águas jurisdicionais dos dois países e a criação de uma Frota Mercante Brasileiro-Paraguaia. Dados retirados da Página Oficial do Ministério das Relações Exteriores do Brasil: <<http://www.mre.gov.br/dai/biparagua.htm>> Acesso em 11Nov.2003

⁴⁸⁶ Chama-se de presidente trabalhista a Getúlio Vargas em virtude da sua filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro, que pregava a união de todos os trabalhos do Brasil, numa retórica nacionalista, afastando-se de certa maneira do internacionalismo proletário. Esse presidente também conhecido como “Pai dos Pobres” foi responsável pelo estabelecimento de importantes leis trabalhistas, sendo criado a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), instrumento jurídico-laboral de proteção de todos trabalhadores do Brasil.

Montevidéu”⁴⁸⁷. A articulação das vias comerciais –requisito *sine qua non* para o comércio– parece ser a nota de identificação de um intercâmbio comercial, em boa medida, carente de uma institucionalização jurídica ao nível comercial internacional. A despeito disso, constituiriam outra questão as conhecidas práticas ilegais em matéria de contrabando, atingindo um considerável valor comercial também na atualidade.

⁴⁸⁷ DA COSTA E SILVA: “Da Guerra ao Mercosul: Evolução das relações diplomáticas Brasil-Paraguai”, cit., pp. 168-169.

Durante o primeiro Governo de Getúlio Dornelles Vargas (1930 a 1945 e de 1951 a 1954), o desejo do estabelecimento de boas relações entre ambos países permitiu a assinatura de importantes acordos, que serviram, de certo modo, para recuperar as relações perdidas pelo conflito de 1864. DA COSTA E SILVA enumera e explica que Getúlio Vargas concedeu aos paraguaios “um porto franco em Santos, estendeu o Correio Aéreo Nacional a Assunção, a fim de garantir a vinculação aérea do Paraguai com o Brasil. Assinou um acordo para que se desse início aos estudos de ligações rodoviárias e ferroviárias com o Brasil. Iniciou também –o que é muito importante– a cooperação sistemática tanto no plano universitário enquanto no treinamento militar”. Em 1942, ano seguinte à visita de Vargas a Assunção, foi criada uma Missão Militar Brasileira de Instrução no Paraguai, missão que só desapareceu em 1994. Enquanto durou, essa Missão prestava assistência em todos os níveis às escolas e instituições militares paraguaias, como por exemplo a Missão de Lourenço Filho, que teve como objetivo colaborar na organização da estrutura universitária local (DA COSTA E SILVA: “Da Guerra ao Mercosul: Evolução das relações diplomáticas Brasil-Paraguai”, cit., p. 169).

A ênfase especial da política econômica⁴⁸⁸ de Stroessner⁴⁸⁹ ao desenvolvimento da infraestrutura física do país constituirá um capítulo importante das relações entre o Brasil e o Paraguai⁴⁹⁰. As relações brasilo-

⁴⁸⁸ Stroessner elegeu os bons resultados econômicos mediante uma expansão econômica sem precedentes para justificar a sua ditadura, tornando-se mesmo objeto de propaganda do regime. Em razão disso o anúncio com luz de neón sobre o Banco Central, conforme escreve LEWIS, transmitia a sua mensagem aos que passavam: “Paz, Trabajo y Bienestar con Stroessner”, e continua o mesmo escritor, “los apologistas colorados resaltan el progreso material registrado desde 1954” (LEWIS: *Paraguay bajo Stroessner*, cit., p. 283). Para saber mais do desenvolvimento econômico paraguaio no período da ditadura de Stroessner *vide* LEWIS: *Paraguay bajo Stroessner*, cit., pp. 282-315.

⁴⁸⁹ Stroessner, filho de emigrante alemão e mãe paraguaia, ingressou no Colégio Militar em 1929, aos 16 anos, e participou na Guerra do Chaco, tendo se distinguido pela valentia e habilidade demonstrada recebeu a medalha da Cruz do Chaco pelo desempenho nas batalhas de Nanawa e El Carmen. Em 1934 era ascendido a primeiro tenente. Depois dessa Guerra, Stroessner continuou ascendendo na hierarquia militar, e em 1940, foi escolhido membro do grupo de jovens enviados ao Brasil para receber treinamento especial em artilharia. Durante a sua instância no Brasil, ele se destacaria como um bom aluno, e em 1941, regressaria ao Paraguai para se tornar instrutor de artilharia no Regimento General Brúgez. Ele se aproximaria mais ao poder, quando em Setembro de 1943, não participou do falido complot militar contra Morínigo, ganhando com essa atitude a nomeação para a Escola Superior de Guerra, que o conduziria, em Novembro de 1945, após receber o diploma, a ser nomeado Comandante do Regimento Brúgez, principal unidade de artilharia do Paraguai. Um mês depois desse nomeamento, ele foi ascendido a tenente-coronel, tornando-se aos 33 anos, o oficial chave da artilharia do Exército. A sua nomeação, em 1946, para o Estado Maior do Exército, por indicação do General Fascetti, significou a sua entrada ao centro da política militar, num momento de grande agitação política, no qual Paraguai passava para o governo de coalizão. Seu momento de maior destaque durante a guerra civil foi a durante a revolta naval de 25 a 29 de Abril de 1946, quando conseguiu controlar os dois buques de guerra Humaitá e Paraguai, que, nas mãos dos rebeldes, seguiam para bombardear Assunção. A figura de Stroessner foi projetada ao mesmo tempo que Morínigo parecia superar a crise política ao seu redor, no entanto em 3 de Junho de 1948, o mesmo Stroessner participava, em nome do Partido Colorado no golpe que derrubaria o Morínigo do poder. Após esse fato Stroessner começou a participar de forma mais ativa na política, sempre buscando estar do lado do grupo que lhe conviesse, tanto que, após chegar ao poder Federico Chávez, lhe deu o comando de todas as forças de artilharia da nação e, em Abril de 1951, lhe nomeou Chefe da Primeira Região Militar, que incluía a capital. Não demoraria a ser nomeado Chefe das Forças Armadas pelo mesmo Federico Chávez, que meses depois, em 5 de Maio de 1954, seria deposto por obra de Stroessner, que se nomearia a si mesmo Chefe do Governo. *Cf.* LEWIS: *Paraguay bajo Stroessner*, cit., pp. 127-141.

⁴⁹⁰ De acordo com BIRCH, “El gobierno demostró ser muy sagaz en conseguir ayuda extranjera para proyectos de desarrollo de los vecinos rivales de Paraguay, Argentina y Brasil. Notables muestras de convicciones anticomunistas por parte del gobierno, en los días de la Guerra Fría, influyeron también para lograr el apoyo económico y militar de Estados Unidos. Esta ayuda de Argentina, Brasil y Estados Unidos fue empleada para construir caminos, escuelas, aeropuertos y diques”. Termina a Autora afirmando que “Estos proyectos dieron la oportunidad de recompensar a los seguidores del régimen y de persuadir a los escépticos a adoptar una postura conformista” (BIRCH: “El legado económico de los años de Stroessner y el desafío por la democracia”, cit., p. 32).

paraguaias foram interrompidas pelo Governo de Eurico Gaspar Dutra (1946-1951), mas foram retomadas no retorno de Getúlio Vargas, reeleito em 1951, ao fim do mandato de Dutra. Nessa segunda fase estabeleceu-se a Comissão Mista de Estradas de Rodagem, que permitiu “a construção, com técnica e muitas vezes com o financiamento do Brasil, de rodovias entre vários portos do Paraguai, ligando-os ao território brasileiro”⁴⁹¹.

Outra fase importante nas relações entre ambos países seria a do período de Presidente Juscelino Kubitschek. Em 1956, o presidente brasileiro encontra-se com o general Alfredo Stroessner, já chefe de Estado no Paraguai após o golpe militar de 1954, decidindo-se nesta ocasião a construção de uma ponte sobre o Rio Paraná, com o objetivo de vincular Assunção e Paranaguá, que se tornara porto franco para o Paraguai, ou seja, um depósito franco para as mercadorias de importação e exportação daquele país. Estas mercadorias, comenta DA COSTA E SILVA, eram “transportadas por balsas pelo Rio Paraná, até que se concretizou uma pequena ponte, a Ponte da Amizade, com a qual se estabeleceu o enlace, sobre o rio, entre os diversos sistemas viários”⁴⁹².

⁴⁹¹ DA COSTA E SILVA: “Da Guerra ao Mercosul: Evolução das relações diplomáticas Brasil-Paraguai”, cit., p. 169.

Durante o segundo período de Vargas as relações entre Brasil e Paraguai se restabelecem, conforme podemos apreciar na quantidade de acordos assinados: Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, de 20/12/1952, com vigência em 24/04/1954; Convênio para o Estabelecimento, em Concepción, de um Entrepósito de Depósito Franco para as Mercadorias Exportadas ou Importadas pelo Paraguai, de 20/01/1956, com vigência desde 06/11/1957; Convênio para o Estabelecimento, em Paranaguá, de um Entrepósito de Depósito Franco para as Mercadorias Exportadas ou Importadas pelo Brasil, de 20/01/1956, com vigência desde 06/11/1957; Convênio de Cooperação para o Estudo do Aproveitamento da Energia Hidráulica dos Rios Acaraí e Mondaí, em 20/01/1956, com vigência desde 06/09/1957; Tratado Geral de Comércio e Investimentos (Acordo de Reciprocidade, Concessão, Vantagem e Igualdade de Tratamento), em 27/10/1956, com vigência desde 06/09/1957; Convênio de Turismo e Trânsito de Passageiros, de 12/09/1958, com vigência a partir de 05/03/1960; Convênio para o Estabelecimento, em Encarnación, de um Entrepósito de Depósito Franco para as Mercadorias Exportadas ou Importadas pelo Brasil, de 05/11/1959, com vigência desde 04/02/1969.

⁴⁹² DA COSTA E SILVA: “Da Guerra ao Mercosul: Evolução das relações diplomáticas Brasil-Paraguai”, cit., pp. 169-170.

As relações econômicas entre Paraguai e Brasil tomaram maior força, em 20 de Janeiro de 1956, com a assinatura de alguns instrumentos jurídicos que propiciariam aproximação mais estreita entre os dois países. Na referida data foram assinados o “Convênio para o Estabelecimento, em Concepción, de um Entrepósito de Depósito Franco para as Mercadorias Exportadas ou Importadas pelo Brasil”⁴⁹³, o “Convênio de Cooperação para o estabelecimento, em Paranaguá, de um entreposto de Depósito Franco para as mercadorias exportadas ou importadas pelo Paraguai”, o “Convênio de Cooperação para o Estudo do Aproveitamento da Energia Hidráulica dos Rios Acaraí e Mondai”⁴⁹⁴.

Em 20 de Maio de 1956, outro importante passo era dado nas relações paraguaio-brasileiras com a assinatura de um compromisso em que Brasil assumia a construção da Ponte da Amizade⁴⁹⁵. Em 27 de Outubro de 1956, ambos países assinaram o “Tratado Geral de Comércio e Investimentos (Acordo de Reciprocidade, Concessão, Vantagem e Igualdade de Tratamento)”, que

⁴⁹³ Tanto este instrumento como o “Convênio de Cooperação para o estabelecimento, em Paranaguá, de um entreposto de Depósito Franco para as mercadorias exportadas ou importadas pelo Paraguai” passaram a vigor a partir de 06 de Novembro de 1957.

Em 06 de Setembro de 1957 assinou-se o “Acordo, por trocas de notas, modificando os Artigos XI, V e V, respectivamente dos Convênios firmados em 20 de Janeiro de 1956, entre os dois Países”. Dados disponíveis na página oficial das Relações Exteriores do Brasil: <<http://www2.mre.gov.br/dai/biparagua.htm>> Acesso em 11Fev.2003

Os Autores FADLALA & MASI falam que no 1956 esses tratados foram assinados objetivando preparar a construção da hidrelétrica de Itaipu. Assim, conforme esse Autores, em 20 de Janeiro de 1956 ambos países assinavam os seguintes convênios internacionais: a) a construção da rodovia Coronel Oviedo – Ponte Franco, com um empréstimo brasileiro; b) Porto Franco para Brasil em Concepción em favor de uma saída mais ao rio; c) construção da hidrelétrica de Acaray, facilitado pelo estudo doado por Brasil, com o compromisso de vender vinte por cento da energia o mesmo país; d) depósito franco concedido ao Paraguai na costa atlântica de Paranaguá. Em FADLALA & MASI: *Paraguai en el Mercosur. Empresarios ante la integración*, cit., p. 156.

⁴⁹⁴ Este instrumento passou a vigor em 06 de Setembro de 1957. Dado disponível na página oficial das Relações Exteriores do Brasil: <<http://www2.mre.gov.br/dai/biparagua.htm>> Acesso em 11Fev.2003

⁴⁹⁵ FADLALA & MASI: *Paraguay en el Mercosur. Empresarios ante la integración*, cit., p. 156.

entrou em vigor em 06 de Setembro de 1957⁴⁹⁶. Este convênio de comércio fronteiriço, segundo FADLALA & MASI, consistiu em um tratado comercial “encubierto con la cualificación de fronterizo para escapar a la cláusula de nación más favorecida”. Observam estes mesmos Autores que as diferenças estruturais das reduções tarifárias saltavam à vista, porque o Brasil as outorgava para as matérias-primas paraguaias, enquanto o Paraguai aplicava as reduções tarifárias em favor de toda a “diversificada industria brasileña”⁴⁹⁷.

Em 1957, o Paraguai, numa clara expressão da ditadura stroessneriana, cria, através de decreto, a Ciudad del Puerto Presidente Stroessner (hoje Ciudad del Este), unida à Foz de Iguaçu pela Ponte da Amizade. Outro convênio é assinado entre Paraguai e Brasil, concedendo a este último um depósito franco em Encarnación, em 05 de Novembro de 1959⁴⁹⁸.

As relações entre o Brasil e os seus vizinhos meridionais experimentaram momentos de grande tensão por causa da sua política de aproveitamento compartilhado de recursos naturais do Rio Paraná, âmbito estreitamente ligado aos processos de produção e de comercialização. As teses defendidas pelo Brasil compuseram o que ficou conhecido como a “Diplomacia das Cachoeiras”⁴⁹⁹. Na década dos anos setenta inicia-se, de certo maneira, uma tendência a solucionar os conflitos existentes entre os dois maiores do Cone Sul, Argentina e Brasil. Neste contexto, nas relações entre Brasil e Paraguai as posições defendidas pelo Brasil “terminaram se sobrepondo às pendências limítrofes na área do Salto das

⁴⁹⁶ A lista de acordos, com suas respectivas datas e vigências, entre o Brasil e Paraguai pode ser consultada no site do Ministério das Relações Exteriores do Brasil: <<http://www2.mre.gov.br/dai/biparagua.htm>>

⁴⁹⁷ FADLALA & MASI: *Paraguay en el Mercosur. Empresarios ante la integración*, cit., p. 156.

⁴⁹⁸ Este instrumento passou a vigor a partir de 04 de Fevereiro de 1969. Vide “Atos em vigor assinados com a República do Paraguai” no site do Ministério das Relações Exteriores do Brasil: <<http://www2.mre.gov.br/dai/biparagua.htm>> Acesso em 4Nov.2003

⁴⁹⁹ MENDES SILVA, R. & BRIGAGÃO, C.: *História das Relações Internacionais do Brasil*, Centro Brasileiro de Relações Internacionais (CEBRI), Rio de Janeiro, 2001, p. 158.

Sete Quedas”. A referida sobreposição foi solucionada em 1966 mediante a assinatura da Ata das Cataratas ou Ata de Iguaçu, na qual ambos países definiam uma fórmula cooperativa para o aproveitamento hidroelétrico do médio Paraná. Os estudiosos brasileiros MENDES SILVA & BRIGAGÃO escrevem que “De acordo com este entendimento, os recursos hidráulicos pertenceriam em condomínio aos dois países. Essa solução eliminou automaticamente as pendências limítrofes entre o Paraguai e o Brasil, já que implicava a inundação da área litigiosa”⁵⁰⁰. Se por um lado, Paraguai e Brasil solucionaram esse problema, abriu-se um novo impasse, dado que para Argentina se tornou “prioritário evitar a construção de uma hidroelétrica em Itaipu, no Rio Paraná, sem que lhe fosse assegurado um mecanismo e consultas prévias”⁵⁰¹. O Brasil recusou-se a aceitar a exigência da Argentina, pois entendia que ela colocaria em questão a soberania do país sobre seus recursos naturais. De acordo com o Brasil, seria reconhecido o direito à informação e assumia-se a responsabilidade em relação aos prejuízos sensíveis⁵⁰².

⁵⁰⁰ MENDES SILVA & BRIGAGÃO: *História das Relações Internacionais do Brasil*, cit., p. 158.

⁵⁰¹ MENDES SILVA & BRIGAGÃO: *História das Relações Internacionais do Brasil*, cit., p. 158.

Sobre o dever de informação e consultas prévias *vide* PONTE IGLESIAS, M. T.: *La contaminación fluvial: cuestiones de responsabilidad internacional*, Xunta de Galicia, Santiago de Compostela, 1989, pp. 112-121.

⁵⁰² Nesse contexto ocorrera, em Buenos Aires, a Primeira Reunião dos Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, em 1967, promovida pelo governo argentino, com o objetivo de aprofundar os entendimentos relativos ao aproveitamento de rios internacionais. Em 23 de Abril de 1969 o Tratado da Bacia do Prata foi assinado em Brasília, cujo propósito era “superar as dificuldades jurídicas relativas à navegação, alisamento, pilotagem, dragagem e praticagem na área” (MENDES SILVA & BRIGAGÃO: *História das Relações Internacionais do Brasil*, cit., p. 158). Durante a IV Reunião realizada, em 1971, foi aprovada a Declaração de Assunção que legitimava as posições do governo do Brasil. Sobre o tema da Bacia do Prata *vide* também a menção de CERVO, A. L. & BUENO, C.: *História da Política Exterior do Brasil*, Ática, São Paulo, 1992, p. 375; CANÇADO TRINDADE: *Direito das Organizações Internacionais*, pp. 512-517;

Estes seriam os antecedentes do Tratado de Itaipu, assinado em segredo, em 26 de Maio de 1973⁵⁰³. Em 1973 o Brasil e o Paraguai assinaram o Tratado de Aproveitamento Hidrelétrico do Rio Paraná, o qual selava a posição brasileira defendida anteriormente, previa a construção da Hidrelétrica de Itaipu. Também foi aprovado o Estatuto da Itaipu Binacional, uma empresa brasileiro-paraguaia, que seria a responsável pela administração da hidrelétrica. A assinatura desse tratado tornou tensas⁵⁰⁴ as relações entre os governos brasileiro, paraguaio e argentino⁵⁰⁵. Os problemas entre Brasil e Argentina, que mantiveram suas

⁵⁰³ FADLALA & MASI: *Paraguai en el Mercosur. Empresarios ante la integración*, cit., p. 158.

⁵⁰⁴ MENDES SILVA & BRIGAGÃO escrevem que “o momento de maior tensão entre a Argentina e o Brasil aconteceu em 1972, por ocasião da visitado presidente argentino Alejandro Lanusse. Neste mesmo ano, o governo argentino havia conseguido incluir o tema do aproveitamento de recursos naturais compartilhados na agenda ONU. Como solução temporária, concluiu-se o ‘Acordo de Nova York’, que previa a possibilidade de ambos países manterem suas posições de princípios” (MENDES SILVA & BRIGAGÃO: *História das Relações Internacionais do Brasil*, cit., p. 159).

⁵⁰⁵ Sobre a posição de Argentina em relação a assinatura do Tratado de Itaipu sabe-se que “la política exterior del canciller Puig procuró, respecto de los vínculos de Paraguay, profundizar el esfuerzo diplomático por contrarrestar tanto a los efectos del tratado brasileño-paraguayo para la construcción de Itaipú, como la negativa paraguaya frente al aprovechamiento del Paraná propuesto por las autoridades de Buenos Aires a través de la empresa binacional de Corpus”. Em Fevereiro de 1973, alguns meses antes da firma do Tratado de Itaipu, antes da chegada dos peronistas ao poder, durante a gestão de Lanusse, o Subsecretário de Relações Exteriores, José Maria Ruda, foi enviado à Assunção com a finalidade de conseguir um entendimento com o governo paraguaio. Nessa ocasião Ruda teria proposto um estudo para “un posible aprovechamiento conjunto del Paraná” ao qual as autoridades paraguaias teriam emitido resposta positiva. Como consequência disso e mantendo a sua estratégia de aproximação, em Junho de 1973, a delegação Argentina enviou ao governo paraguaio o estudo técnico de pré-factibilidade para o aproveitamento hidrelétrico de Corpus. Este processo se veria afetado com a ratificação do Tratado de Itaipu, em Agosto de 1973. Além disso a existência de obstáculos tanto técnicos como políticos (os argentinos acusavam o chanceler paraguaio Raúl Sapena Pastor de ser pró-Brasil) entre argentinos e paraguaios dificultavam a consumação do Acordo sobre a represa Yacyretá-Apipé. As relações paraguaio-argentinas se tornaram mais tensas após a posse de Stroessner, que temendo a presença de opositores ao seu governo, decidiu fechar a fronteira Argentina, entre os dias 18 e 20 de Agosto de 1973. Essa decisão aumentará a tensão com os argentinos. Apesar desse clima de tensão, os ânimos se acalmaram e, em dezembro de 1973, os presidentes Perón e Stroessner assinaram o Tratado de Yacyretá-Apipé. Nesse Tratado as partes se comprometem a realizar conjuntamente o aproveitamento hidrelétrico, o melhoramento das condições de navegabilidade do Rio Paraná na altura da Ilha de Yacyretá e também a determinação dos efeitos depredadores das inundações produzidas pelo aumento de água extraordinário. Vale ressaltar que nesse instrumento se criou a “Entidad Binacional de Yacyretá”, ficando os serviços de eletricidade da represa a cargo das empresas *Agua y Energía de la Argentina y Administración del Paraguay*. Dado o contexto este tratado seria entendido pelos argentinos como um meio de frear o avanço hidrelétrico do Brasil. Vide <<http://www.argentina-rre.com>>

posições inalteradas, prosseguiram durante o governo de Perón (1973-1976), sendo mais acentuados pelas diferenças ideológicas entre os regimes políticos. Em 1977 houve um clima favorável à resolução da questão, sendo iniciado um processo de consulta com vista a uma solução tripartite, que envolveria um “acordo para compatibilizar os projetos das hidrelétricas de Itaipu (Brasil-Paraguai) e de Corpus (Argentina)”⁵⁰⁶. A iniciativa do Chanceler brasileiro Saraiva Guerreiro, em 1979, de retomar as demoradas negociações, que se estenderam durante todo o governo de Ernesto Geisel (1974-1979), resultou na assinatura do Acordo Tripartite Itaipu-Corpus. Esse acordo supôs o início de uma nova fase de cooperação entre Brasil e Argentina, e neste novo contexto, em 1982, inaugurou-se a Usina Hidroelétrica de Itaipu⁵⁰⁷.

d) A Celebração do Tratado de Assunção

Com a intenção de traçar, no marco de relações uruguaias com a Argentina e o Brasil já analisadas, uma ordem cronológica da aproximação e posterior participação uruguaia ao processo de integração argentino-brasileira, passaremos a enunciar os momentos que consideramos como os mais importantes do relacionamento trilateral prévio à assinatura ao Tratado de Assunção. O estudo da relações triangulares entre Argentina, Brasil e Uruguai, desde o ponto de vista jurídico e restrito ao processo que conduziu ao Tratado de Assunção (período 1985-1990), encontrará a dificuldade de contar com poucos textos jurídicos e com a predominância do instrumento do Comunicado Conjunto de Imprensa. A escolha do instrumento, de caráter não jurídico e informal, mediante o qual se informa a sociedade dos avanços daquelas relações, deixa-nos a impressão da informalidade e do cuidado de Brasil e Argentina em manter quase que incólume, até o Tratado de Assunção, o processo bilateral de

⁵⁰⁶ MENDES SILVA & BRIGAGÃO: *História das Relações Internacionais do Brasil*, cit., p. 159.

⁵⁰⁷ MENDES SILVA & BRIGAGÃO: *História das Relações Internacionais do Brasil*, cit., p. 159.

integração, evitando qualquer oferecimento mais sério ao Uruguai que pudesse comprometer o processo principal argentino-brasileiro. A análise histórico-documental do processo permite-nos a arriscada afirmação de que o Uruguai, aos poucos, e com muita insistência, conseguiu quebrantar os ânimos argentino-brasileiros de levar adiante um processo bilateral, ao conseguir a sua inserção à integração que se forjava desde 1985.

Anteriormente ao Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre Argentina e Brasil (1988), o Comunicado Conjunto de Argentina, Brasil e Uruguai datado de 29 de Julho de 1986⁵⁰⁸, nascido da reunião tripartite na qual se analisou o processo de integração sub-regional, é o documento que marcará a presença, mesmo que tímida, do Uruguai no contexto de constituição do processo argentino-brasileiro. Este Comunicado apresenta claros sinais que indicam a vontade política do Brasil e da Argentina em ampliar o processo de integração, ainda na sua gênese, mediante a associação do Uruguai. No referido Comunicado Tripartite “Los presidentes Sarney y Alfonsín invitaron al presidente del Uruguay a analizar conjuntamente los procedimientos que permiten a ese país asociarse a este proceso [integração argentino-brasileira], especialmente en función de los acuerdos de cooperación e integración económica que el Uruguay ya ha suscrito con la Argentina y Brasil” (Parágrafo 4º.).

Na ocasião da assinatura, em Brasília, da outrora analisada “Ata da Amizade Argentino-Brasileira, Democracia, Paz e Desenvolvimento”, em 10 de Dezembro de 1986, o Uruguai participaria da reunião na qualidade de

⁵⁰⁸ “Argentina-Brasil-Uruguay: Comunicado Conjunto”, *Integración Latinoamericana*, N.º 116, Septiembre, 1986, p. 103. O mesmo Comunicado pode ser consultado também em GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR). Los megabloques y América Austral*, cit., p. 227.

Neste dia Brasil e Argentina assinavam a “Ata para a Integração Argentino-Brasileira”, também conhecida como “Ata de Buenos Aires”, em virtude da cidade buenairense situar o encontro dos mandatários brasileiro e argentino.

convidado⁵⁰⁹, inaugurando assim sua intervenção no processo⁵¹⁰. Neste mesmo dia os três países emitem outro Comunicado de imprensa (cujo teor iria no mesmo sentido, inaugurado com o primeiro Comunicado, a 29 de Julho de 1986), o Comunicado Tripartite⁵¹¹, no qual José Sarney, Raúl Alfonsín e Juan María Sanguinetti manifestaram “su más decidido apoyo a todas las iniciativas de estrechar lazos de cooperación e integración entre los tres países en forma

⁵⁰⁹ GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR). Los megabloques y América Austral*, cit., p. 68.

⁵¹⁰ Em Julho de 1987, Brasil e Argentina assinaram três protocolos mais desta vez sem a presença de Uruguai. PORTO, L.: “La perspectiva histórica y teórica de la integración. La figura ‘mercado común’ y experiencias internacionales”, *MERCOSUR. Claroscuro de una integración*, N.º 1, Ciclo de Conferencias realizado en la Facultad de Ciencias Económicas y Administración, Montevideo, 1991, p. 20.

⁵¹¹ “Comunicado Tripartito”, *Integración Latinoamericana*, N.º 120, enero-febrero, 1987, pp. 78-79.

O contexto político em que nasce esse Comunicado é posto em evidência na assertiva de MAGARIÑOS quando escreve: “En esta oportunidad se advirtieron resistencias de ciertos niveles burocráticos para aceptar una participación amplia de Uruguay en el programa y protocolos argentino-brasileños. Hubo de recurrirse a la paráfrasis para evitar menciones concretas al proceso tripartito de integración. No podría afirmarse que ello respondiese a una actitud negativa con respecto a la participación uruguaya. Más bien, podría interpretarse como una política cautelosa en el deseo de evitar interferencias de un tercero en las difíciles negociaciones en curso entre los dois países signatarios del Programa” (MAGARIÑOS, G.: *Uruguay en el Mercosur*, Fundación de Cultura Universitaria, Montevideo, 1991, p. 42).

Em relação à vontade uruguia de participar no projeto argentino-brasileiro, manifesta-se UZAL expondo que Uruguai “casi desde el comienzo del proceso de integración bilateral” demonstrou seu interesse em fazer parte dele (UZAL: *El Mercosur en el camino de la integración*, cit., p. 48). Assim o Uruguai passaria a participar informalmente no processo de integração argentino-brasileiro, cuja marca inicial de “adesão” ao processo coincidiria com a assinatura da Ata de Buenos Aires, em 1986, oportunidade na qual mediante o Comunicado Conjunto de Argentina, Brasil e Uruguai, os dois primeiros países convidam este último país a aderir ao processo em andamento. Atesta BIZZOZERO a participação informal de Uruguai nas reuniões do processo argentino-brasileiro quando escreve que “Hasta el año 1990 Uruguay participó del proceso de cooperación política subregional y de integración entre Argentina y Brasil, sin participar formalmente del mismo” (BIZZOZERO: *Los inicios del Mercosur y el ingreso de Uruguay*, cit., p. 49); “Argentina-Brasil-Uruguay: Comunicado Conjunto”, *Integración Latinoamericana*, cit., p. 103).

BIZZOZERO comenta que apesar do Uruguai ter acompanhado o início da integração argentino-brasileira, “el acompañamiento de Uruguay no se concretó en una participación en el Programa de Integración y Cooperación Argentino-Brasileño (PICAB), donde se suscribió solamente algunos protocolos (transporte, comunicaciones, biotecnología y administración pública” (BIZZOZERO: *Los inicios del Mercosur y el ingreso de Uruguay*, cit., p. 80). Paralelo ao processo de integração argentino-brasileiro do qual participava sem estar juridicamente vinculado, o Uruguai, conforme nos informa BIZZOZERO, tentará conseguir um *status* permanente de nação mais favorecida no marco regional e a conformação de uma zona de livre comércio mediante o desmantelamento das barreiras tarifárias e não tarifárias (BIZZOZERO: *Los inicios del Mercosur y el ingreso de Uruguay*, cit., p. 49).

realista, gradual, flexible y equilibrada”. De acordo com o referido Comunicado, “después de examinar y evaluar el conjunto de instrumentos bilaterales que regulan las relaciones entre sus países y sobre la base de las recomendaciones de sus respectivos cancilleres y ministros de Economía, los presidentes señalaron que el procedimiento adecuado para promover la cooperación económica está definida en esos acuerdos, que constituyen la estructura y el marco de acción de ese proceso de integración”. Destarte os Presidentes dos três países, conforme este mesmo Comunicado, deram instruções aos seus respectivos chanceleres e ministros de economia para que aperfeiçoassem os instrumentos bilaterais a fim de promover o crescimento conjunto e harmônico das suas nações e contribuir ao bem-estar dos seus povos. Em relação a uma possível “integração tripartite” com ampliação do processo de integração argentino-brasileiro a Uruguai, parece claro o texto quando diz que os Presidentes “Coincidieron en que, a medida que se vaya completando la concreción de tales instrumentos, serán examinadas, en el momento oportuno, posibles modalidades de integración entre los tres países”.

A decisão do Uruguai de associar-se ao processo de integração já fora anunciada, durante a reunião que ele mesmo havia promovido, em Fevereiro de 1988, em San Juan de Anchorena⁵¹². O resultado desse encontro tripartite seria um Comunicado Conjunto dos presidentes Raúl Alfonsín, José Sarney e Julio Sanguinetti, em 6 de Fevereiro de 1988, no qual “los presidentes Alfonsín y Sarney manifestaron su complacencia por la decisión del gobierno de la República Oriental del Uruguay de asociarse, de conformidad con la invitación formulada en Buenos Aires el 29 de julio de de 1986, a los protocolos de integración, en los grados y modalidades que serán convenidos”⁵¹³. Este Comunicado, como os outros, indica um possível caminho rumo à participação uruguaia no processo de integração argentino-brasileiro. No entanto, na sua parte

⁵¹² KUNZLER: *Mercosul e o Comércio Exterior*, cit., p. 90.

⁵¹³ “Uruguay se sumará a los acuerdos de integración entre Argentina y Brasil”, *Integración Latinoamericana*, N.º 132, Março, Buenos Aires, 1988, p. 62; “Incorporación de Uruguay a acuerdos entre Argentina y Brasil”, *Integración Latinoamericana*, N.º 134, Maio, Buenos Aires, 1988, p. 58.

final, parece buscar uma inclusão do Uruguai em uma possível integração mais séria e profunda, quando os mandatários expressam “su decisión de intensificar las relaciones recíprocas y reafirmaron su propósito de ampliar y profundizar la cooperación tripartita a través de la participación de Uruguay en las acciones futuras que correspondan a los procesos de integración”.

Um antecedente jurídico histórico, formalmente pertencente ao processo de integração argentino-brasileiro, no qual já podemos apreciar uma clara intenção de abrir o processo ao Uruguai, é a Ata da Alvorada⁵¹⁴. Este documento também conhecido como Decisão Tripartite n.º 1, assinado no Palácio da Alvorada, na capital de Brasília, em 06 de Abril de 1988, por ocasião do quinto encontro dos presidentes dos três países do Cone Sul, previa a “associación gradual de Uruguay a los acuerdos binacionales”⁵¹⁵. Nas palavras de SANGUINETTI: “Se trataba de que nuestro país se fuera incorporando por sectores, adhiriendo a protocolos específicos”⁵¹⁶. KUNZLER também reconhece a importância dessa Decisão para a integração considerando-a mesmo um “documento fundacional da integração dos três países”⁵¹⁷.

A Ata da Alvorada⁵¹⁸, que provavelmente será o documento mais importante do período, vez que constitui o instrumento jurídico inaugural da

⁵¹⁴ O texto da Ata da Alvorada, na sua versão castelhana, pode ser consultado em GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR). Los megabloques y América Austral*, cit., p. 231. Referem-se a esse documento: ABREU BONILLA, S.: *Mercosur y Integración*, Fundación Universitaria, Uruguay, 1991, pp. 41-42; ALTERINI & BOLDORINI: *El sistema jurídico en el Mercosur. Estructura general. Instrumentos fundacionales y complementarios*, cit., p. 67.

⁵¹⁵ “Incorporación de Uruguay a acuerdos entre Argentina y Brasil”, *Integración Latinoamericana*, N.º 134, Maio, Buenos Aires, 1988, p. 58.

⁵¹⁶ SANGUINETTI, J. M.: “Introducción al Mercosur”, em SANGUINETTI, J. M. e outros: *Uruguay en el Mercosur*, N.º 1, Cuadernos de la Integración, Editorial Universidad Ltda, Montevideo, 1991, p. 11.

⁵¹⁷ KUNZLER: *Mercosul e o Comércio Exterior*, cit., p. 90.

⁵¹⁸ ABREU BONILLA: *Mercosur y Integración*, cit., pp. 41-42.

integração entre os três países⁵¹⁹, podendo por isso mesmo ser considerado um antecedente recente (visto a partir da relação Argentina-Brasil-Uruguai) do Mercosul. Com a Decisão Tripartite N.º 2, assinada em 30 de Novembro de 1988, em Buenos Aires, seriam criados grupos de trabalho para o estudo e a negociação nos campos das comunicações, da biotecnologia e da administração pública⁵²⁰. Na mesma ocasião se assinaria também a Decisão Tripartite N.º 3, na qual se reafirmaria “la voluntad común de continuar el proceso de integración en curso entre los tres países, así como también la asociación de Uruguay al Tratado de Integración, Cooperación y Desarrollo, en el momento y bajo las circunstancias que se consideren oportunas y convenientes”⁵²¹.

⁵¹⁹ A Decisão Tripartite N.º 1 ou Ata da Alvorada dispôs os inícios dos trabalhos para o setor de transportes terrestre, visando concertar um convênio nesta matéria.

Na mesma ocasião da assinatura da Decisão Tripartite N.º 1 foram assinados entre Brasil e Argentina o Protocolo N.º 21 sobre indústria automotriz, que fixava as pautas para o intercâmbio de veículos automotivos e suas partes, peças e componentes, e também o Protocolo N.º 22 relativo à indústria alimentícia.

Comentava MAGARIÑOS que no setor automotriz Uruguai “tiene importantes arreglos especiales, en virtud del Acta de Colonia y el PEC, con los dos países, los cuales, por otra parte, son principales proveedores de insumos para las plantas nacionales de armado. El mecanismo compensatorio para Argentina permite además la complementación y el intercambio de ciertos tipos de vehículos terminados” (MAGARIÑOS: *Uruguay en el Mercosur*, cit., p. 43).

⁵²⁰ Neste mesmo dia, como o próprio texto da Decisão Tripartite N.º 2, se assinaria o “Acordo Tripartite N.º 1 sobre Transporte Terrestre Internacional e Anexos”. O texto da Decisão Tripartite N.º 2 pode ser consultado, em castelhano, em GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR). Los megabloques y América Austral*, cit., p. 237. O Acordo Tripartite de Transporte Terrestre Internacional pode ser consultado também em GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR). Los megabloques y América Austral*, cit., pp. 241-250.

⁵²¹ O texto da Decisão Tripartite N.º 3 pode ser consultado em GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR). Los megabloques y América Austral*, cit., p. 239; MAGARIÑOS: *Uruguay en el Mercosur*, cit., p. 44.

Neste documento os presidentes coincidiram na necessidade de “analizar las modalidades y condiciones específicas para la asociación de Uruguay a esta nueva etapa do Proceso de Integración, a través de la oportuna suscripción de los correspondientes instrumentos legales”, encarregando-se aos Ministérios das Relações Exteriores realizarem contatos periódicos visando tal finalidade. (MAGARIÑOS: *Uruguay en el Mercosur*, cit., p. 44).

Em 22 de Agosto de 1989, na cidade de Uruguai, os Presidentes dos três países assinavam a Decisão Tripartita N.º 4⁵²², na qual reconheciam os novos avanços registrados no âmbito do Acordo Tripartito N.º 1 sobre Transporte Terrestre e os seus anexos, expressando a importância desse instrumento na integração regional. Na mesma ocasião reiteraram, recomendando aos Grupos de Trabalho, criados pela Decisão Tripartite N.º 2, que aprofundassem e agilizassem os trabalhos nas áreas de comunicações, biotecnologia, administração pública, assim como na área aduaneira relacionada ao transporte internacional⁵²³. Nesse mesmo instrumento os Presidentes Menem e Sarney convidaram ao Presidente Sanguinetti a que considerasse “la oportunidad de que Uruguay se incorpore a aquellos convenios que firmarán en la inmediata reunión que celebrarán en Brasilia y que sean de interés para su país, de común acuerdo con Argentina y Brasil”. Neste mesmo instrumento indicaram aos seus respectivos chanceleres que examinassem os campos possíveis de ampliação da cooperação e integração tripartite. Apesar da assinatura da Ata da Alvorada, instrumento jurídico que vinculava Argentina, Brasil e Uruguai, parecia ter existido ainda um certo desequilíbrio nas relações entre estes países.

Para entender os acontecimentos que propiciaram a entrada do Uruguai no processo de integração argentino-brasileiro, faz-se necessário compreender, passando da retórica a um plano mais prático, que a assinatura do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre Argentina e Brasil (1988) foi

⁵²² O texto da Decisão Tripartite N.º 4 pode ser consultado em: “Decisión Tripartita N. 4”, *Integración Latinoamericana*, N.º 152, Dezembro, Buenos Aires, 1989, p. 62; GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR). Los megabloques y América Austral*, cit., p. 251.

⁵²³ Escreve MAGARIÑOS, demonstrando a tenacidade uruguia em dinamizar os trabalhos que conduzissem a sua inserção no processo argentino-brasileiro, que “en los primeros meses de 1989 el Uruguay procuró, por vía diplomática y mediante invitación formal, convocar en Montevideo una reunión de instalación de los tres grupos sectoriales indicados en la Decisión Tripartita N. 2, con el fin de ‘examinar las temáticas respectivas y organizar los trabajos necesarios para la concertación de los acuerdos pertinentes’, recordando al mismo tiempo que la mencionada Decisión había fijado un plano máximo de noventa días para que los grupos de Trabajos elevasen a los Gobiernos los proyectos de acuerdo respectivos. Pero no se logró concretar este propósito” (MAGARIÑOS: *Uruguay en el Mercosur*, cit., p. 44) .

interpretada pelos setores exportadores uruguaios como um perigo que poderia alterar as regras do jogo de intercâmbio comercial apesar da existência dos acordos comerciais entre o Uruguai e aqueles países. Assim os referidos setores exportadores uruguaios, em clara pressão ao governo, solicitaram ao seu governo o ingresso do Uruguai no processo de integração argentino-brasileiro⁵²⁴.

Após a ratificação do citado Tratado argentino-brasileiro, o governo uruguaio, acentuaria o seu interesse em participar no processo de integração sub-regional⁵²⁵. Como comenta BIZZOZERO, “El posicionamiento del gobierno, sistema político y sectores se mantuvo hasta mediados del año 1990, en que los presidentes de Argentina y Brasil ratificaron el Tratado de Integración, Cooperación y Desarrollo, dejando fuera a terceros países, al menos hasta su pedido de ingreso que significaba una espera de cinco años”⁵²⁶. Se por uma lado o mundo empresarial se preocupava com os possíveis efeitos comerciais do referido Tratado, “por outro lado consecuencia de la ratificación del Tratado entre Argentina y Brasil el sistema político uruguayo expresó su preocupación en la Comisión de Asuntos Internacionales del Parlamento, debido a la creación del grupo parlamentario argentino-brasileño sin la participación de sus pares uruguayos”. Continua o mesmo Autor explicitando que “estas demandas

⁵²⁴ BIZZOZERO: *Los inicios del Mercosur y el ingreso de Uruguay*, cit., p. 49.

⁵²⁵ Com a vigência do referido Tratado o processo de integração tomava um ritmo mais acelerado com vistas à constituição de um mercado comum entre Brasil e Argentina. A Declaração Conjunta dos Presidentes Menem e Fernando Collor de Melo, no mês de Julho de 1990, estabeleria o aceleramento do processo de integração bilateral, descuidando da participação de outros países da sub-região, como poderiam ser o Uruguai ou o Paraguai. Este contexto para Uruguai, na avaliação de GROS ESPIELL, “significaba una situación gravísima para el país”, tendo em vista que “a fines de julio de 90 teníamos un Uruguay excluido del proceso de integración, con un mercado reducido, que iba a estar enmarcado por los dos países que se integraban, que lo dejaban al margen de este proceso” (GROS ESPIELL: *Mercosur. El Tratado de Asunción*, cit., p. 22).

⁵²⁶ Esse mesmo Autor nos chama a atenção para a posição do governo e dos setores exportadores uruguaios em relação à integração sub-regional: “El sistema político planteó a la integración subregional como un ‘gran desafío’, los sectores exportadores estuvieron preocupados por el cumplimiento de los acuerdos comerciales, mientras el gobierno pospuso una definición sobre la proyección externa del país” (BIZZOZERO: *Los inicios del Mercosur y el ingreso de Uruguay*, cit., p. 49).

nacionales donde se cruzaron sus inquietudes el sistema político y los sectores productivos, conjuntamente con los cambios propuestos en la Iniciativa Bush para las Américas, llevaron a que el gobierno presentara su ‘demanda’ en la subregión”⁵²⁷.

Devemos de precisar que, à parte dos acercamentos em sede de integração, o Uruguai dispunha, por sua vez, como já apreciamos, de toda uma experiência em matéria de entendimento comercial com a Argentina e o Brasil, que, como já podemos estimar, somente pode ser corretamente compreendida à luz do processo de integração argentino-brasileiro.

O Uruguai tentará aprofundar a sua participação no processo de integração argentino-brasileiro, primeiramente de forma sutil e depois, uma vez que percebeu alguns poucos resultados ante a sua possível marginação do processo, buscou uma maior aproximação mediante um câmbio de estratégia no momento em que o referido processo de integração ganhava mais força com a assinatura do já citado Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre Argentina e Brasil (Buenos Aires, 29 de Novembro de 1988)⁵²⁸.

O contexto e as motivações políticas e econômicas conduziram o Uruguai a tentar conjugar, como tivemos oportunidade de comprovar, os inícios da sua volta à democratização em 1985, com uma política favorável em relação à sua participação no processo de integração⁵²⁹ entre a Argentina e o Brasil. Este

⁵²⁷ BIZZOZERO: *Los inicios del Mercosur y el ingreso de Uruguay*, cit., p. 50.

⁵²⁸ Em Novembro de 1988, a assinatura do Tratado de Integração e Desenvolvimento entre Brasil e Argentina significou um problema em relação à integração, em virtude da sua regra de que a adesão de outros países ou Estados só seriam analisadas após cinco anos da sua entrada em vigor. A razão dessa regra provavelmente fundamentava-se na idéia de uma integração bipartita entre Argentina e Brasil, que “no tenía en cuenta para nada ni al Uruguay ni al Paraguay ni a otros Estados latinoamericanos” (GROS ESPIELL, H.: *Mercosur. El Tratado de Asunción*, Instituto de Estudios Empresariales de Montevideo, 1991, p. 21).

⁵²⁹ Contextualizando a transformação da atuação de Uruguai, na década dos anos oitenta, em relação ao movimento de integracionista entre Argentina e Brasil, BIZZOZERO esclarece que “el agotamiento del modelo de aproximación físico, el cambio de régimen político y la

proceso culminaria finalmente com a aceitação do Uruguai no espaço sub-regional que se estava conformando, após uma quase extenuante ação diplomática e política para forçar a sua entrada no processo, tendo em conta uma atitude da Argentina e do Brasil que, mais além das declarações, vinha a mostrar-se pouco consistente numa ordem prática. Explica BIZZOZERO a esse respeito que “la exclusión de Uruguay del proceso argentino-brasileño tal cual se aprobó en julio de 1990, propició que la Cancillería uruguaya se contactara con los Cancilleres argentino y brasileño, ‘protestando’ por la misma. Esta acción externa del socio pequeño estuvo acompañada por una convergencia del gobierno, empresarios y políticos en la importancia de participar en el proceso subregional”⁵³⁰.

É compreensível o desespero uruguaio ante as consequências futuras que poderiam advir da sua exclusão do processo que se forjava ao seu lado, como podemos entender através da uruguaia visão de GROSS ESPIELL ao afirmar que “la pequeñez demográfica y económica del Uruguay señala de una manera absolutamente clara que el desarrollo de la República está unido a la existencia

necesidad de otorgar un nuevo empuje a la integración, vinculándola con las renacientes democracias, replanteó la inserción del país en la subregión y en el continente. En este contexto, el gobierno uruguayo que asumió en 1985 tendió a vincular el desarrollo económico, la democracia y la cooperación e integración regional”. Nesse sentido verifica-se que “la participación de Uruguay en el Grupo de Apoyo a Contadora, su incorporación al Grupo de los Ocho y en el presente al Grupo de Río, señala la convergencia institucional con otros gobiernos latinoamericanos de concertación política, su inclusión en el espacio subregional atlántico ha sido más problemática y lenta”. Acrescenta ainda o mesmo Autor que somente nos inícios da década dos anos noventa, depois de terminada uma administração e cinco anos após o começo do processo, Uruguai decide incorporar-se plenamente, superando “el peso de la ausencia de tradición integracionista y las dificultades que planteó una inserción alternativa”, elementos estes que dificultaram alcançar uma decisão definitiva (BIZZOZERO: *Los inicios del Mercosur y el ingreso de Uruguay*, cit., p. 46).

Para ser ter uma visão da situação do Uruguai no contexto do processo de integração argentino-brasileiro e regionais: FERNANDEZ, W.: *Mercosur. Economía, Política y estrategia en al integración*. Fundación de Cultura Universitaria, Montevideo, 1992, pp. 95-156; SANGUINETTI, J. et alli.: *Uruguay en el Mercosur*, Montevideo, Cuadernos de la Integración, N.º 1, Editorial Universidad Ltda, 1991.

Uma perspectiva econômica da participação do Uruguai no Mercosul podemos encontrar em: TACCONE, J. J. & NOGUEIRA, U. (Eds.): *Informe Mercosul*, N.º 5, Ano 4, Janeiro-Junho, INTAL-BID, Buenos Aires, 1999, pp. 1-34 (Apêndice).

⁵³⁰ BIZZOZERO: *Los inicios del Mercosur y el ingreso de Uruguay*, cit., p. 81.

de un mercado amplio, en el cual pueda proyectarse. Si no comprendemos esto, si seguimos enclaustrados en una visión provinciana y reducida de un mercado pequeño basado en un proteccionismo de aldea, el Uruguay no tiene futuro, y quedará como una pequeña comunidad económica sin trascendencia y el desarrollo económico del país, que está en la base del desarrollo político, del desarrollo social, del desarrollo cultural y del bienestar material, intelectual y moral de su pueblo, estará irreversiblemente limitado a proyecciones inaceptables”⁵³¹.

Ante os riscos de exclusão do processo de integração, Uruguai respondeu em termos aos que se refere GROS ESPIELL: “la reacción de Uruguay fue inmediata, a todos los niveles. Jugamos todas las cartas diplomáticas que podíamos jugar. A nuestro pedido se realizó em Brasilia una reunión de los Ministros de Relaciones Exteriores y de Economía de Argentina, Brasil, Chile y Uruguay. En esta reunión Uruguay planteó frontalmente su decidida y absoluta voluntad política de participar de una manera plena, igualitaria y total en el proceso de integración. Y señaló, además, que era ineludible invitar a Paraguay a participar en ese proceso. En ese momento, telefónicamente, se aceptó la propuesta uruguaya y se invitó al Paraguay a participar”⁵³² Fruto desta reunião seria a redação do Comunicado Conjunto de Argentina, Brasil, Uruguai e

⁵³¹ GROS ESPIELL: *Mercosur. El Tratado de Asunción*, cit., p. 20.

⁵³² GROS ESPIELL: *Mercosur. El Tratado de Asunción*, cit., p. 23.

Ao explicar o processo de negociação do Tratado de Assunção GROS ESPIELL realiza um desabafo “diplomático” quanto aos anos de “informalidade tripartite” que guiaram as relações entre o Brasil, a Argentina e o Uruguai até atingir a assinatura do Tratado de Assunção: “Las palabras relativas a la formalización de ese Mercado Común, en el cual se integraría plenamente Uruguay, que sería mediante instrumentos jurídicos convencionales, que serán negociados entre las partes, fue una propuesta, recogida textualmente en el comunicado conjunto. No más declaraciones. Nada de comunicados unilaterales o de expresiones de buena voluntad de los Presidentes. Lo que queríamos era un tratado internacional, generador de derechos y obligaciones recíprocas. Tratado multilateral del cual Uruguay participará de una manera igualitaria e integral” (GROS ESPIELL: *Mercosur. El Tratado de Asunción*, cit., p. 23).

Chile⁵³³, em 1º. de Agosto de 1990, que iria desencadear a assinatura do Tratado de Assunção⁵³⁴. O Uruguai, como temos a oportunidade de comprovar, teve um papel importante na entrada de Paraguai no processo que culminou no Tratado de Assunção, uma vez, que aquele primeiro país tomou a iniciativa de que ambos participassem no mercado comum regional.

A participação de Paraguai e Uruguai no processo foi negociada a partir de uma Reunião do Grupo Mercado Comum Argentina-Brasil, celebrada em 5 e 6 de Setembro de 1990⁵³⁵. Em 19 de Setembro de 1990, durante uma Reunião do

⁵³³ O Comunicado Conjunto emitido em Brasília, em 1º. de Agosto de 1990, pelos Ministros de Relações Exteriores e de Economia de Argentina, Brasil, Chile e Uruguai, entre outras coisas, afirmava:

“Consideraron auspiciosa la aceleración del proceso de creación, entre Argentina y Brasil, de un mercado común, y coincidieron, en la conveniencia de ampliar el mismo, mediante una participación plena del Uruguay en le proceso de formación del citado mercado común, la que se formalizará mediante instrumentos jurídicos convencionales, que serán negociados entre las partes. (Ponto III do Comunicado)

También destacaron el interés con que son vistos los entendimientos en curso, teniendo en cuenta las propuestas presentadas por Chile, orientadas en el sentido de su participación en el espacio económico común. (Ponto IV do Comunicado)

Invitaron también a Paraguay a que se una a ese espacio económico, el cual, de esa forma englobaría el Cono Sur” (Ponto VI do Comunicado). *Vide* “Declaración de Brasília”, *Revista Diplomática*, Instituto Artigas, Ministerio de Relaciones Exteriores, Uruguay, pp. 15-16.

⁵³⁴ Para explicar a reação do Uruguai, haveria que ter em conta também que esse país, como vimos, desde os inícios do processo de integração argentino-brasileiro, esteve próximo e conseguiu estabelecer uma relação comercial especial com os seus dois vizinhos mais importantes economicamente, o que lhe “outorgava certos direitos e canais para propor a ampliação do acordo argentino-brasileiro de integração aos países de menor desenvolvimento na sub-região, a partir da Ata de Julho de 1990” (TACCONE, J. J. & NOGUEIRA, U. (Eds.): *Informe Mercosul*, N.º 4, Ano 3, Janeiro-Junho, INTAL-BID, Buenos Aires, 1998, p. 2, Apêndice) De modo que “O Tratado de Assunção foi gestado a partir dessa ata e da reação uruguaia de empurrar a participação dos pequenos, frente à decisão de reduzir os prazos para a formação de um mercado comum entre Argentina e Brasil” (TACCONE & NOGUEIRA (Eds.): *Informe Mercosul*, N.º 4, Ano 3, Janeiro-Junho, cit., p. 2, , Apêndice). Obviamente, convém não confundir o Tratado de Assunção como instrumento formal com todo o esforço integrador que ele incorpora, dificilmente imaginável sem o prévio processo argentino-brasileiro.

⁵³⁵ “El Paraguay dio un paso de singular transcendencia al quedar plenamente integrado al proyecto subregional que tiene como objetivo la conformación de un mercado común. En efecto, tras la reunión de Representantes Gubernamentales de alto nivel celebrada en Buenos Aires los días 5 y 6 de septiembre de 1990, el Paraguay fue invitado a asistir a todas las reuniones del ‘Grupo Mercado Común’ junto con el Uruguay, que hasta la fecha sólo integraban Argentina y Brasil” (CRISTALDO MONTANER, J. D: *Integración: mercosur también existe. Nuevo paradigma del Mercado Común del Sur*, Asunción, 2003, p. 314).

Grupo Mercado Comum Argentina–Brasil, na qual participaram representantes uruguaios e paraguaios, se decidiu a necessidade de assinar um acordo criando um mercado comum quadripartite, que seguiria as pautas e cronogramas já acordados por Brasil e Argentina.

No caso de Paraguai, se verificarmos a sua História, perceberemos que este País sempre esteve na órbita de influência dos seus vizinhos maiores, Brasil e Argentina, existindo mesmo um nexos histórico-econômico-geográfico entre esses três países, que de certa maneira, facilitou a penetração da influência argentino-brasileira. Além da vinculação histórica, outros fatores ensejaram a participação do Paraguai no Mercosul, como era natural, dada a proximidade geográfica e os fluxos de negócios existentes na relação trilateral Argentina-Paraguai-Brasil, aun en un contexto de una escasa instrumentación convencional. Seguindo o exemplo uruguaio, o Paraguai, liberado da ditadura e virado para os princípios democráticos, também se interessou em participar no processo de integração que se estava forjando na sub-região em momentos muito próximos a celebração ao Tratado de Assunção.

Aproximando-nos à História recente de Paraguai, perceberemos que após o golpe de Estado de 1989, que derrubou Stroessner do poder, as relações político-diplomáticas entre aquele país e Argentina se tornaram mais próximas, com cinco encontros presidenciais, que culminaram com a assinatura de um convênio de integração bilateral⁵³⁶. De acordo com MASI, a reinserção de Paraguai ao contexto latino-americano contou com os impulsos de Argentina e de Uruguai, cujos governos incentivaram Rodríguez a juntar-se ao processo de

⁵³⁶ Conta-nos MASI que “A estos encuentros se sucedieron en el año 1990 reuniones de ambos países, de autoridades paraguayas y argentinas de las provincias fronterizas, encuentros de trabajo para el proyecto de la Hidrovía Paraguay-Paraná –que pretende hacer navegable todo el sistema hídrico de la cuenca del Plata -, y tres encuentros presidenciales más que culminaron con la firma de un acuerdo de intercambio –donde Paraguay se compromete a vender energía eléctrica de una central interna, cemento y madera a la Argentina, a cambio de la compra de carbón vegetal, petróleo y gas del vecino país- y de un importante paquete comercial” (MASI: “El contexto internacional en la transición a la democracia”, em ABENTE BRUN, D. (Coord.): *Paraguay en transición*, cit., pp. 136-137).

integração que se conformava no Cone Sul. Apesar da estreita relação estabelecida entre Paraguai e Argentina mediante o desenvolvimento da integração bilateral “no supuso que el Paraguay tuviera una inserción similar al Uruguay en el proceso de formación de un mercado común argentino-brasileño”, dado que foi convidado somente a “sumarse a los esfuerzos de integración de la región”, mas não para compor o mercado comum argentino-brasileiro⁵³⁷. Nessa ordem de coisas, explicita MASI, que “tampoco la cancillería paraguaya se preocupó en crear las condiciones de la inserción paraguaya en la integración regional. Sólo con el cambio de canciller en julio de 1990 y una vez que Argentina y Brasil decidieron realizar cambios en el cronograma de un mercado común, el gobierno paraguayo se mostró activo en esta materia”⁵³⁸.

No processo de integração argentino-brasileiro desde o seu início prevaleceu a idéia de uma integração mais comercial e econômica em geral, obscurecendo ou impedindo a manifestação da integração em outros setores importantes, como, por exemplo, a integração universitária e cultural. Como economia e política quase sempre caminham de mãos dadas, entendemos que a

⁵³⁷ MASI: “El contexto internacional en la transición a la democracia”, em ABENTE BRUN, D. (Coord.): *Paraguay en transición*, cit., p. 137.

⁵³⁸ MASI: “El contexto internacional en la transición a la democracia”, em ABENTE BRUN, D. (Coord.): *Paraguay en transición*, cit., p. 137.

Em relação aos movimentos de integração argentino-brasileira, que iniciam timidamente até ganhar maior dinamicidade, diferentemente do Uruguai, o Paraguai ficará à margem devido ao cerco internacional que, na sua fase final, tentava isolar a ditadura historicamente isolacionista de Stroessner, finalmente derrubada em 1989 (FADLALA & MASI: *Paraguay en el Mercosur. Empresarios ante la integración*, cit., p. 161).

Además para Paraguai a situação era completamente diferente à de Uruguai, pois ao contrário deste país, não havia negociado com o Brasil e a Argentina acordos especiais, o que propiciou uma perda paulatina das preferências comerciais obtidas com o Tratado de Montevideu de 1960. Neste contexto é válido recordar que o regime político autoritário de Alfredo Stroessner era um obstáculo que dificultava a Paraguai tornar-se um “interlocutor válido” para Argentina e o Brasil. A inexistência de acordos especiais e o contexto político paraguaio foram prejudiciais na relação tripartite Argentina-Paraguai-Brasil, pois “Apesar dos sinais emitidos pelo Paraguai, após a deposição do regime autoritário em 1989, de participar do processo de integração sub-regional, os fatos acima explicam porque, na primeira reunião constitutiva do que mais tarde se denominaria MERCOSUL (agosto de 1990), o Paraguai não fora convidado, mas sim o foram o Chile e o Uruguai” (TACCONE & NOGUEIRA: *Informe Mercosul*, cit., p. 41).

ampliação do processo de integração argentino-brasileiro obedeceu também a fatores políticos e estratégicos⁵³⁹, os quais forçaram e forjaram a criação do Mercosul como uma realidade política de caráter eminentemente jurídico-econômico, que, dada a dinâmica própria do processo de integração, se tornaria mais complexa e abrangente, à medida que a integração avançava em distintos setores das sociedades.

Paralelamente ao processo de criação do Mercosul, o anúncio da Iniciativa para as Américas do Presidente Bush (pai) muito provavelmente conduziu a uma nova estratégia integracionista⁵⁴⁰, de forma especial, do Brasil, e por extensão, da Argentina ao incluírem a Uruguai e a Paraguai no processo já em andamento. Essa inclusão, talvez, pudesse ser entendida como um importante precedente da estratégia brasileira naquele momento caracterizada por uma incidência específica do Brasil, e do Mercosul em seu conjunto no delineamento da futura Área de Livre Comércio das Américas⁵⁴¹.

⁵³⁹ PORTO, fundamentado em razões econômicas, arrisca a hipótese de que a aceitação de Uruguai e Paraguai ao processo de integração bilateral deveu “a un cambio a partir del 9 de julio del 90, cuando Bush lanza su iniciativa de las Américas. Es decir, la posición de Brasil y Argentina cambia una semana y media después de la iniciativa para las América y una semana y media después de que Uruguay llamó a Bush por teléfono para decirle que su iniciativa era notable”. Continua o mesmo Autor dizendo “pero además está todo el tema del CAUCE y el PEC, las importaciones y la admisión temporaria, donde, Brasil podía correr el riesgo, por ejemplo, de que se colaran productos norteamericanos con maquillaje uruguayo via PEC. Además, Brasil estaba buscando negociar con Estados Unidos no sólo una zona de libre comercio sino también las transferencias de tecnología y la deuda externa y este puede ser un paso” (PORTO: “La perspectiva histórica y teórica de la integración. La figura ‘mercado común’ y experiencias internacionales”, *MERCOSUR. Claroscuro de una integración*, cit., p. 28).

⁵⁴⁰ Confirma essa idéia: GUILHON ALBUQUERQUE, J. A.: “A Integração Regional no Continente Americano”, GUILHON ALBUQUERQUE, J. A. *et alli: Relações Internacionais e sua construção jurídica*, Vol. 1, Série ALCA, FTD, São Paulo, 1998, p. 11.

⁵⁴¹ Sobre a ALCA, dentre outras contribuições, recomendamos: GUILHON ALBUQUERQUE, J. A. *et alli: Relações Internacionais e sua construção jurídica*, Vol. 1, Série ALCA, FTD, São Paulo, 1998; DE ALMEIDA: “O futuro do MERCOSUL: dilemas e opções”, BORBA CASELLA, P. (Coord.): *MERCOSUL. Integração Regional e Globalização*, cit., pp. 13-38; SIQUEIRA, PONTES, J. A.: “ALCA: Subdesenvolvimento. Perspectivas para o Brasil”, BORBA CASELLA, P. (Coord.): *MERCOSUL. Integração Regional e Globalização*, cit., pp. 813-866; CHALOUT, Y. & DE ALMEIDA, P. R. (Orgs.): *Mercosul, NAFTA e ALCA: a dimensão social*, Ltr Editora, São Paulo, 1999; VIZENTINI, P. G. F.: “Dez anos do Mercosul: a crise da integração e o desafio da ALCA”, *Indicadores Econômicos FEE: análise conjuntural*, Vol. 29, N.º 1, Junho, Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser, Porto

A adesão do Paraguai e do Uruguai, ainda que no caso deste último país prevaleceu o forte comércio com o Brasil e com a Argentina, mesmo que esta a magnitude comercial fosse menor, obedeceu, como podemos observar, tanto a razões de ordem econômica como político-estratégico. Em relação a Uruguai, a integração, desde um plano estratégico, supôs a possibilidade de continuar, numa nova versão, seu papel de “Estado tampão” entre seus dois grandes vizinhos. Pensemos, por um momento, na crise de identidade que poderia supor para Uruguai a sua não participação no Mercosul. Com razão, neste pequeno país, se falou na ocasião da sua participação no processo de integração do Mercosul, de uma "una suerte de segunda independencia" do Uruguai⁵⁴², isso talvez explicasse algumas reações formalmente um pouco desairadas ante alguns descumprimentos dos Estados Partes no bojo do funcionamento do futuro Mercosul.

Para o Paraguai a situação era completamente diferente, pois ao contrário de Uruguai, não havia negociado com o Brasil e a Argentina acordos especiais, o que propiciou uma perda paulatina das preferências comerciais obtidas com o Tratado de Montevideu de 1960. Neste contexto é válido recordar que o regime político autoritário de Alfredo Stroessner era um obstáculo que dificultava a Paraguai tornar-se um “interlocutor válido” para a Argentina e o Brasil. A inexistência de acordos especiais e o contexto político paraguaio foram prejudiciais na relação tripartite Argentina–Paraguai–Brasil. Neste contexto apesar dos sinais emitidos pelo Paraguai, após a deposição do regime autoritário

Alegre, 2001, pp. 9-29; DEVLIN, R.: *The Free Trade Area of the Americas and MERCOSUR-European Union Free Trade Processes: Can they learn something from each other?*, INTAL, Buenos Aires, 2000, 32 pp.; TIRADO MEJÍA, A.: *La integración y democracia en América Latina y el Caribe*, Documento de Divulgación N.º 1, BID, INTAL, Noviembre, Buenos Aires, 1997, pp. 54-65.

Um estudo do ponto de vista das implicações econômicas da ALCA: SAWAYA JANK, M. & DE QUEIROZ MONTEIRO JALES, M.: “A Agricultura nas negociações da OMC, ALCA e UE-MERCOSUL: impasses e perspectivas”, *Seminário “Brasil: Desafios e Oportunidades de Integração”*, 7 de Novembro de 2003. Fundação Getúlio Vargas, BID, Instituto de Estudos do Comércio e Negociações Internacionais (ICONE), São Paulo, 17 pp.

⁵⁴²GROS ESPIELL: “Un nuevo espacio económico emerge en el sur de América”, *Revista Diplomática*, cit., p. 11.

em 1989, de participar do processo de integração sub-regional, poderia explicar-se ou entender-se porque na primeira reunião constitutiva do que mais tarde se denominaria MERCOSUL (agosto de 1990), o Paraguai não fora convidado, mas sim o foram o Chile e o Uruguai⁵⁴³.

Em relação também à ordem político-estratégica, a participação no processo de integração incidiria em um reforço de importância considerável na manutenção da ordem democrática na região do Cone Sul, especialmente em Paraguai, sem esquecer o papel estabilizador que desempenhou o Mercosul na crise argentina nos finais do ano 2001 e inícios do ano 2002. A importância do Mercosul muito provavelmente para o Paraguai, –que apesar das suas necessidades de integração⁵⁴⁴, que talvez ainda não tenha podido desfrutar das vantagens econômicas do processo mercosulino –deva vir a ser mais de conotações de ordem política, se levamos em consideração a História desse País tão castigado por regimes ditatoriais e com uma cultura política tão arraigada as práticas autoritárias⁵⁴⁵. A importância do papel do Mercosul para a manutenção

⁵⁴³ TACCONE & NOGUEIRA: *Informe Mercosul*, cit., p. 41.

⁵⁴⁴ Provavelmente cause espanto, saber que as economias tanto de Argentina, Brasil como Uruguai ao iniciar o processo de integração sub-regional eram altamente protegidas e sujeitas a ciclos de fortes desequilíbrios macroeconômicos. Era o Paraguai, o país que chegava ao Mercosul, com a economia mais aberta da sub-região, a mais equilibrada em termos macroeconômicos e, portanto, a de menor peso estatal. No caso este quadro econômico deveu-se a que “o Paraguai, diferentemente de seus vizinhos, nunca teve uma política de substituição de importações e seu modelo econômico esteve baseado na exportação de soja e algodão e no comércio fronteiriço de reexportação ou contrabando. Este último explica o grau de abertura da economia paraguaia frente a seus vizinhos. A rigor, uma das principais vantagens comparativas desenvolvidas pelo Paraguai, ante o protecionismo exercido pelos seus vizinhos, tem sido aquela de comprar “barato” bens da extra-zona e revendê-los “barato” na zona”. “As políticas de estabilização iniciadas no país nos anos noventa”, conforme TACCONE & NOGUEIRA, “não foram ocasionadas por uma mudança do modelo econômico, mas por um saneamento das contas parcialmente desequilibradas nos últimos anos do regime autoritário. Mesmo gozando da abertura comercial muito antes da assinatura do Tratado de Assunção, a sustentação do modelo econômico paraguaio não resultaria totalmente afim com o processo de integração sub-regional” (TACCONE & NOGUEIRA: *Informe Mercosul*, cit., p. 42).

⁵⁴⁵ “Aún cuando el Paraguay antes de entrar al Mercosur tenía ya una economía relativamente abierta, le era necesario participar en este proceso. Si Paraguay no se integraba formalmente, los otros países habrían tenido que limitar el acceso de éste, a sus mercados. Otro factor importante en el proceso de integración es el hecho que alrededor del 25% de la población, vive en los países vecinos. Según Ohmae, el estado-nación no es la unidad históricamente dada en asuntos

democrática no Paraguai seria testada durante a chamada “Crise de Abril”, em 22 de Abril de 1996, quando o Coronel Lino Oviedo planejava um golpe de Estado contra o Governo de Carlos Wasmosy, eleito democraticamente: “En el Paraguay, sin embargo, -destaca STROMBERG – se puede ver al Mercosur como un reaseguro que el proceso de democratización continuará. El Mercosur ha significado para Paraguay más políticamente que económicamente...”. Esse mesmo Autor dá uma interessante conclusão à resposta dos países membros do Mercosul ante a esta tentativa de golpe de Estado no Paraguai: “La manera en la que el Mercosur demostró que trabaja bien es como un bloque político durante la crisis de Abril. Este aspecto político es más indirecto, esto es, funcionando por efecto derrame. Desarrollar la democracia era una precondition para ingresar al Mercosur, sería difícil pensar en proceso de integración económica entre países con regímenes políticos diferentes”⁵⁴⁶. A Declaração Presidencial sobre Diálogo

económicos. Los agrupamientos urbanos y su interior constituyen la base tradicional para la actividad económica. El estado-nación fue adecuado durante un limitado período histórico para proveer las necesidades del desarrollo y para hacer la guerra, pero ese momento ya pasó” (STRÖMBERG, T.: *La integración regional y la preservación de la democracia en el Paraguay. El caso de la crisis de abril de 1996*, Documento de Trabajo N.º 96, BASE Investigaciones Sociales, CLACSO, Asunción, Paraguay, Mayo, 1998, p. 16).

O historiador Boris Fausto, em artigo sobre o fenômeno dos brasiguaios, relembra-nos que “as relações sociais na região de fronteira são únicas e não têm paralelo com o que ocorre em outras zonas limítrofes do Brasil”. Explica que na relação entre brasileiros e paraguaios está sempre presente a Guerra do Paraguai: “Para os paraguaios é muito difícil absorver o ressentimento provocado pela Guerra, travada em meados do Século 19, que arrasou o país e condicionou negativamente seu destino. O contraste das imagens decorrentes do conflito está estampado nos livros didáticos. De um lado da fronteira, Solano Lopes é um herói nacional, que enfrentou o imperialismo brasileiro e argentino, manipulado pela Inglaterra. Do outro lado, Solano não passava de um ditador sangrento, com sonhos de expansão”. O mesmo historiador chama atenção para os atritos existentes brasiguaios e paraguaios, com algumas invasões das áreas dos brasiguaios realizadas pelos “presumíveis” paraguaios sem terra. Alegam os paraguaios, de acordo com a visão de Boris Fausto, que os brasiguaios monopolizam a terra, impõem a sua língua e os símbolos do Brasil como pode ser a Bandeira Brasileira, além disso, alegam existirem atitudes racistas em relação aos indígenas. Também se queixam os brasileiros das “pressões exercidas pelas autoridades paraguaias”, das invasões de terras, das dificuldades para obter a naturalização, que tem provocado retornos ao Brasil. Numa visão com maior perspectiva, Boris Fausto explica “evidentemente, não há apenas desentendimento na fronteira nem é o caso de se exagerar o alcance de atritos. Mas é preciso prestar mais atenção ao quadro existente, buscando harmonizar as relações entre vizinhos”. Finaliza lucidamente lembrando que “Brasil e Paraguai são parceiros no Mercosul, fato que às vezes tendemos a esquecer” (BORIS, F.: “Atritos na fronteira”, 18/06/2001, *UOL*. <<http://an.uol.com.br/2001/jun/18/0opi.htm>> Acesso em 05/06/2004

⁵⁴⁶ STRÖMBERG: *La integración regional y la preservación de la democracia en el Paraguay. El caso de la crisis de abril de 1996*, cit., p. 19.

Os efeitos indiretos de ordem política do Mercosul talvez viessem a resolver os problemas do fenômeno social representado pelos já citados brasiguaios, sempre e quando os Estados paraguaio e brasileiro reconhecessem a problemática que encerra esta questão nascida da atuação dos respectivos Estados. Atualmente vivem no Paraguai cerca de 380 mil brasileiros, os chamados brasiguaios, que foram atraídos pelas facilidades oferecidas pelo Estado paraguaio na aquisição de terras na fronteira entre o Paraguai e o Brasil. Os brasiguaios dedicam-se na sua maioria a agricultura e conforme informe a ADITAL “nos departamentos paraguaios Canindeyú e Alto Paraná, fronteiriços com os estados brasileiros de Paraná e Mato Grosso do Sul”, cerca de 1,2 milhões de hectares pertencem ao grupo dos brasiguaios, representando 40% da superfície total de ambos departamentos. Essa situação tem causado certo rechaço dos paraguaios em relação aos brasiguaios; em virtude disso “atualmente se acusa a população brasileira de inúmeros prejuízos, desde a contaminação por uso de agrotóxico e a derrubada de árvores até de impor a cultura e a língua dos brasileiros em uma vasta zona do território paraguaio”. Estas acusações procedem principalmente dos pequenos produtores rurais que vivem nas zonas habitadas por brasiguaios e de organizações de camponeses sem terra. Se buscarmos a raiz do problema, verificaremos que no começo dos anos 60, o Instituto do Bem-estar (IIBR) do Paraguai adquiriu vastas áreas de terras nas províncias citadas com a idéia de “atrair os brasileiros e vender estas terras, pois havia demanda” do outro lado da fronteira. Para agravar mais ainda essa questão há uma sentida ausência do Estado paraguaio em vários lugares do país e também uma legislação permissiva que permite a qualquer pessoa, mesmo sem residência legal, adquirir terra. Antônio Ibáñez, ministro paraguaio de Agricultura e Pecuária, descarta uma crescente xenofobia contra os brasiguaios explicando que se trata de um problema crescente, “com uma conotação econômica e outra social”, pois “as pessoas possuem o direito de vender suas terras a quem quer que seja”, e paralelo a isso, alega o ministro, “vemos que a exploração familiar de pequenos agricultores primários teve um retrocesso muito acentuado nos últimos dez anos em relação à extensiva”, desanimando os agricultores locais, que passam a vender as suas terras aos agricultores brasileiros dedicados a plantação de soja. Ao final o ministro revela a posição do Estado ao dizer que “o governo está em um fogo cruzado, porque temos o compromisso social de apoiar a produção familiar, mas também devemos sustentar a produção mecanizada”. *Vide* “Paraguaios consideram desestabilizadora presença brasileira no país”, 21/11/2003, *Agência de Informação Frei Tito para a América Latina (ADITAL)*. <www.adital.org.br> Acesso em 30/05/2004 *Vide* também PERONI, SOS, TELLECHEA, BURT e NARVAJA: “Inmigración, residencia y naturalización”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista Derecho del Mercosul*, N.º 2, Ano 2, Abril, 1998, pp. 190-192.

De acordo com VASCONCELOS DE PAULA LOPES & SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN os brasiguaios vivem uma situação de subordinação à estrutura de poder “ditatorial do Paraguai”, pois “são obrigados a obter o ‘permiso’ no momento em que chegam na região, sendo que essa permissão tem que ser renovada a cada três meses”, e também são obrigados a pagar a “livreta”, que é um “imposto que dá o direito de transitar dentro do país”, cujo valor varia se a pessoa se desloca a pé, de bicicleta, de burro ou de carro. A situação nascida disso é que muitos brasiguaios para se livrarem da prisão por não pagar esses impostos entregam as suas terras e voltam para o Brasil...” (VASCONCELOS DE PAULA LOPES, P. E. & SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN, G.: “Globalização e Capitalismo: A oposição ao ideário por um novo ator político no Brasil, os Movimentos Sociais Rurais”, *Revista GeoNotas*, Vol. 7, N.º 3, Jul./Ag./Set., Universidade Estadual de Maringá, 2003, pp. 5-6. Este artigo pode ser consultado em: <<http://www.geonotas.uem.br>> Acesso em 01/06/2004

Em relação à ausência do Estado paraguaio, há notícias do deslocamento dos brasiguaios para receberem atendimento médico, que não se oferece em Paraguai, em vista disto as filas de saúde do Brasil sofrem um aumento considerável. “Brasiguaios aumentam o atendimento de saúde e o município tem que dispor de mais de 400 mil pela defasagem”, *Agência Municipal de Notícias*, 11/04/2002 <<http://www.fozdoiguacu.pr.gov.br>> Acesso em 05Jun2004

Do mesmo modo também se sabe que mais de três mil crianças brasiguaias cruzam, diariamente, a linha internacional, deixando o país no qual vivem, para estudar do lado

Político, de 25 de junho de 1996, feita em São Luís, na Argentina, que criou o Mecanismo de Consulta e Concertação Política veio a ser uma resposta dos Estados membros do Mercosul ao acontecimento paraguaio mediante a criação do Mecanismo de Consulta e Concertação Política, cujos objetivos era, entre outros, buscar coordenar posições sobre questões internacionais de interesse comum. Os presidentes dos países-partes do Mercosul reiteraram a adesão do bloco à democracia representativa e previram procedimentos para fazer face a eventuais desvios do exercício democrático.

Nesta situação de violência da ordem democrática paraguaia propiciou, de certa maneira, uma antecipação de ordem mais prática, menos que não existente, e por isso mesmo, não vigente naquele momento, do “Protocolo de Ushuaia sobre o compromisso democrático no Mercosul, Bolívia e Chile”, assinado em 24 de julho de 1998, que obriga os países signatários a cumprirem os requisitos democráticos nos seus respectivos países, impondo a prática democrática como pré-requisito para ser parte no processo de integração do Mercosul⁵⁴⁷.

Também procederia ressaltar que, na opinião de TACCONE y NOGUEIRA, que na decisão do Paraguai em participar do projeto do MERCOSUL pesaram mais “os interesses imediatos de política internacional do país do que o convencimento das vantagens econômicas que eventualmente este processo de integração regional pudesse brindar ao país” ou as “considerações

brasileiro. Por outro lado, há também um êxodo de estudantes brasileiros que cruzam a fronteira para cursar estudos universitários, como por exemplo, em Juan Caballero e Assunção, em faculdades particulares, onde as mensalidades são mais baratas. Neste espaço educacional o relacionamento entre brasileiros e paraguaios é marcado por uma convivência pacífica, amizade e respeito mútuo, como deveria ser o espaço fronteiro, que ao final, possui muito a descobrir mutuamente, cabendo aos Estados fomentar políticas públicas no marco do Mercosul que realmente permitam uma convivência entre cidadãos iguais. *Vide* “Prefeitura de Ponta Porã investe na educação de brasiguaios”, *ASSOMASUL*, 26/05/2003. <<http://www.assomassul.org.br>> Acesso em 05Jun2004

⁵⁴⁷ O “Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile”, constituído formalmente, de um preâmbulo e dez artigos, passou a vigor em 17 de Janeiro de 2002, fundamentado no seu Artigo 10 que dispunha que entraria “em vigor para os Estados Partes do MERCOSUL trinta dias depois da data do depósito do quarto instrumento de ratificação junto ao Governo da República do Paraguai”.

sérias sobre as desvantagens econômicas que o mesmo MERCOSUL poderia provocar”⁵⁴⁸. Ao nosso modo de ver, resulta que o Paraguai, naquele contexto de recuperação democrática iniciada com o processo de transição em 1989, lhe interessou politicamente aderir ao processo de integração dado que a possível, e quase certa, projeção e o apoio internacional que o reportaria sua decisão em compor o clube mercosulino.

Não obstante essa hipótese, contam-nos TACCONE & NOGUEIRA que “a pesar do isolamento político do Paraguai nos últimos anos da ditadura não ter significado necessariamente seu isolamento comercial-financeiro do resto do mundo, as autoridades nacionais poderiam ter utilizado argumentações geo-econômicas para basear suas decisões de participação do Paraguai no MERCOSUL”, posto que sua não participação no Mercosul - com as consequentes vantagens de ordem interna e externa- viria a lhe reservar um lugar pouco cômodo entre dois blocos integracionistas da América do Sul, o MERCOSUL se iniciava com muita força e o Pacto Andino começava a reativar-se ⁵⁴⁹.

Finalmente, parece-nos igualmente esclarecedora a explicação de TACCONE para a participação dos dois países menores, Paraguai e Uruguai, no Mercosul: “Deste modo, e mesmo quando o MERCOSUL ainda não contemplava o *status* favorável de países de menor desenvolvimento relativo para os pequenos, a decisão uruguaia de integrar-se respondia à necessidade de não perder os benefícios obtidos com os convênios do CAUCE e do PEC e, portanto, de enfrentar uma perda dos mercados brasileiro e argentino com os quais o Uruguai tinha desenvolvido um relacionamento crescente desde a década de setenta. No caso paraguaio, a dependência comercial dos mercados brasileiro e argentino era mais que evidente. A entrada do Paraguai no MERCOSUL era

⁵⁴⁸ TACCONE & NOGUEIRA: *Informe Mercosul*, cit., p. 41

⁵⁴⁹ TACCONE & NOGUEIRA: *Informe Mercosul*, cit., p. 41

inevitável, a partir do momento em que a abertura e a integração do país com as economias sub-regionais tinha se produzido muito antes da assinatura do Tratado de Assunção”⁵⁵⁰.

III. Considerações

Contextualizar a criação do Mercosul no marco dos grandes câmbios que ocorreram no âmbito das relações internacionais, como a queda do Muro, a dissolução da União Soviética, a expansão da globalização econômica, parecia uma necessidade porque o fenômeno do regionalismo latino-americano nos anos 1990 surge movido tanto por variáveis internas como externas. Ou seja, a América Latina como parte integrante do cenário internacional também sentiu as conseqüências das transformações antes indicadas, como também viveu a sua própria transformação com a implantação de regimes democráticos e a recuperação dos direitos mais elementais da cidadania. Neste contexto na América do Sul, a retomada do relacionamento argentino-brasileiro, em 1985, marcada pela conhecida Declaração de Iguazu, possibilitou que mediante acordos de complementação econômica esses dois países experimentassem ganhos econômicos ao mesmo tempo em que se criava um espaço de paz e cooperação. O aprofundamento e estreitamento dessas relações atingiram seu cume com a assinatura do Tratado de Assunção, que se ampliava também aos vizinhos Uruguai e Paraguai, que propunha a criação de um Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Nascia assim o Mercosul, fenômeno integracionista, fundamentado na lógica do regionalismo aberto que impregnava os agrupamentos regionais na América Latina.

Os mesmos Autores explicam na mesma página que “Mesmo para uma economia muito aberta como a paraguaia, se tornava difícil pensar num modelo ‘à chilena’ de integração com o mundo, por duas razões fundamentais: (i) os principais parceiros comerciais do Paraguai se encontram na sub-região; e (ii) a pouca capacidade produtiva e institucional do país para adquirir níveis de competitividade internacional no curto prazo”.

⁵⁵⁰ TACCONE & NOGUEIRA: *Informe Mercosul*, cit., p. 41.

A idéia de buscar uma contextualização dos processos de integração fundamentada na História, disciplina que por excelência nos poderia armar de melhor compreensão, e no que qualificaríamos como História da integração, levou-nos a examinar aqueles elementos de ordem social, político, econômico e jurídico presentes na conformação do processo de integração do Mercosul. Entendemos que o exame de tais premissas era uma base imprescindível para a configuração dos pontos de partida da Tese. Estávamos, conforme nosso juízo, ante uma fase necessária para adentrarmos este mundo tão diverso da realidade integracionista dos países latino-americanos em geral e dos países do Mercosul em particular. Neste Capítulo que finaliza realizamos um breve estudo, sem pretender aprofundamento ou completude, mediante a análise de alguns fatos já históricos dos processos de integração econômica que, combinados, constituíram os antecedentes do Mercosul.

Neste contexto, a vertente jurídica será a que suporta o conjunto, não somente por ser nosso campo de estudo, mas também porque o Direito da integração latino-americano, nascido nos principais processos de integração, viria a estabelecer alguns princípios, como vimos nas importantes experiências organizativas, como a ALALC e a ALADI, que significaram para a América do Sul passos em direção à construção de um projeto mais concreto de integração como é o mercosulino, que, ao que tudo indica, pretenderá caminhar em direção a um mercado comum, sem esquecer, é claro, os anseios de criação de um verdadeiro espaço de um verdadeiro espaço de convivência cultural, mediante a ampliação do Mercosul aos países da América do Sul.

A experiência da ALALC e da ALADI constitui, como tivemos oportunidade de apreciar, os principais processos de integração latino-americanos mais relacionados ao Mercosul, que teriam como objetivo, igualmente a este, a criação de um mercado comum latino-americano. Essas duas experiências se diferenciariam, conforme pensamos ter explicitado, principalmente pelo seu marco tendencial: a ALALC, criada pelo Tratado de Montevideu (1960), a

procurar uma integração mais por uma via continentalista, enquanto a ALADI, sucessora da ALALC e criada pelo Tratado de Montevideu de 1980, pregaria abertamente acordos econômicos através de um bilateralismo que visaria, em um plano futuro, o multilateralismo. No entanto, na prática, a ALADI nesses anos de funcionamento fomentaria de forma efetiva o comércio mais no plano bilateral, deixando a criação de um mercado comum latino-americano, previsto para ser alcançado de forma gradual e progressiva, relegada a um segundo plano.

A formação do Mercosul é, ao nosso entender, uma consequência histórica e fruto de uma série de tentativas suplementares –daí a necessidade de resgatar os seus antecedentes–, seguindo por um lado o caminho iniciado na década dos anos 1960, com a criação da ALALC e depois pela ALADI, e por outro uma resposta das transformações sociais e políticas ocorridas no seio das sociedades dos países do Cone Sul, embora não formem parte todos eles do Mercosul. É claro que paralelo a isso também existia o interesse mundial de todos os países de conseguir uma maior inserção internacional mediante a criação de espaços econômicos regionais, como veio a ser o Mercosul –e a Comunidade Andina– na América do Sul, ou a União Européia na Europa. Em relação a esta última sabemos, além dos motivos econômicos, que a idéia de evitar uma nova guerra entre os Estados europeus fundamentou mais determinadamente a criação das Comunidades Européias, diferenciando-se neste aspecto as motivações da integração mercosulina da integração européia.

O sistema estabelecido pela ALADI está constituído por áreas de preferências tarifárias, por acordos de alcance regional e acordos de alcance parcial. O Tratado de Assunção, juridicamente, está vinculado a esse sistema, constituindo um acordo de alcance parcial. Mas como sabemos a OMC, no contexto da multilateralização do comércio, constitui outra ordem com a qual convive o Tratado de Assunção, devendo suas normas estar em pleno compasso com as normas daquela. No complexo das relações econômicas internacionais, os países membros do Tratado de Assunção, além desta participação, vinculando-se

por intermédio deste ao sistema regional aladiano através dos acordos parciais, pertencem também à OMC, numa dinâmica na qual os acordos se cruzam, sendo criadas ordens subregionais (Mercosul), regionais (ALADI) e multilateral (OMC).

Num plano geográfico mais concreto pudemos comprovar como as relações bilaterais argentino-brasileiras –autêntica coluna vertebral do processo emergente do Mercosul –, iniciadas na década de 1980 no quadro do sistema da ALADI e contextualizadas no processo de democratização que se desenvolvia nestes países, conduziram à assinatura de uma série de acordos comerciais, em vista dos bons resultados econômicos, concretizados enfim na assinatura do Tratado de Assunção, em 26 de Março de 1991. Esse processo de integração, inicialmente pensado para o Brasil e a Argentina, se ampliaria a outros dois países, Paraguai e Uruguai, que se juntariam aos outros dois grandes da América do Sul, conformando, dessa maneira, um espaço privilegiado de intercâmbio comercial, que evoluiria, tornando-se, em certa medida, mesmo um espaço de importância estratégica e cultural considerável. Neste novo espaço jurídico-econômico chamado Mercosul, igualmente ao que ocorre com a União Européia, com a Alemanha e França, perceberemos o peso do Brasil e da Argentina no processo de amadurecimento do processo de integração, que seguirá por vezes uma dinâmica de cooperação e outras uma dinâmica de contraste, medindo forças. Entretanto esses momentos não interrompem o processo mercosulino; ao contrário: abrem-se novos espaços com a participação de alguns setores da sociedade, como a universidade e o mundo do empresariado. Seja como for, no processo de integração mercosulino persistirá a influência, por não dizer o predomínio, do eixo argentino-brasileiro, vez que as suas economias permitem-lhes uma posição de quase-hegemonia com respeito ao par Uruguai–Paraguai.

O apoio na história das relações bilaterais de Argentina e Brasil permitenos, além disso, reafirmar que o Mercosul é uma consequência histórica, jurídica, política e social. Que a sua construção foi facilitada pela proximidade geográfica

parece fácil dedução, porque houve também colindavam esses países com outros, e nem por isso seguiram os passos de Brasil e de Argentina. Primeiramente, pensamos que a vontade política dos governos brasileiro e argentino teve um papel fundamental porque ao se “limaram”, naquele momento, as divergências históricas por uma suposta liderança na sub-região, houve um ambiente propício para que ambos países estabelecessem uma saída para os seus problemas econômicos. Daí ser a necessidade econômica, o segundo elemento mais importante na aproximação argentina-brasileira, porque ambos países buscavam um meio de inserção internacional e vislumbraram a via da complementaridade econômica dos acordos bilaterais, que lhes permitiram oxigenarem as suas trocas comerciais ao mesmo tempo em que aprofundavam as suas relações. As negociações da entrada de Uruguai e Paraguai no Mercosul também devem ser situadas em critérios mais políticos que econômicos, uma vez pareceria que Brasil e Argentina se bastavam tanto economicamente como demograficamente para a criação de um mercado comum. A ampliação do Mercosul aos dois países vizinhos, ademais dos interesses econômicos, atendeu claramente a fatores geoestratégicos relacionados com a conformação de um espaço sul-americano na América do Sul em contraposição ao plano estadunidense de conformar a Área de Livre Comércio das Américas (ALCA).

A formação do Mercosul é, ao nosso entender, uma conseqüência histórica e fruto de uma série de tentativas suplementares –daí a necessidade de resgatar os seus antecedentes–, seguindo por um lado o caminho iniciado na década dos anos 1960, com a criação da ALALC e depois pela ALADI, e por outro uma resposta das transformações sociais e políticas ocorridas no seio das sociedades dos países do Cone Sul, embora não formem parte todos eles do Mercosul. É claro que paralelo a isso também existia o interesse mundial de todos os países por conseguir uma maior inserção internacional mediante a criação de espaços econômicos regionais, como veio a ser o Mercosul –e a Comunidade Andina– na América do Sul, ou a União Européia.

PARTE SEGUNDA

DO MERCOSUL JURÍDICO E DAS SUAS INSTITUIÇÕES E NORMAS

CAPÍTULO SEGUNDO. DO TRATADO DE ASSUNÇÃO COMO PONTO DE PARTIDA

I. A Natureza Jurídica do Tratado de Assunção

1. O Tratado de Assunção como instrumento de Direito Internacional Público

O Tratado de Assunção¹, como sabemos, é o documento fundacional de direito internacional, firmado em 26 de Março de 1991, que instituiu a criação do

¹ O texto do Tratado de Assunção, em castelhano, pode ser consultado, entre outros, em: PUEYO LOSA & PONTE IGLESIAS (Coords.): *Derecho Internacional Público. Organización Internacional. Unión Europea*, cit., pp. 1328-1332. O texto em Português pode ser consultado, entre outros, em: ACCIOLY: *Mercosul & União Européia. Estrutura Jurídico-Institucional*, cit., pp. 129-149; ALMEIDA: *Mercosul: Fundamentos e Perspectivas*, cit., pp. 54-69; BAPTISTA: *O Mercosul, suas instituições e ordenamento jurídico*, cit., pp. 177-189; ESTRELLA FARIA: *O Mercosul: princípios, finalidade e o alcance do Tratado de Assunção*, cit., pp. 178-193. O texto em Português e Castelhana pode ser encontrado também no Site Oficial do Mercosul: <www.mercosur.org.uy>

Alguns estudos, dentre outros, sobre o Tratado de Assunção: MARQUES, R.: “MERCOSUL – origens, evolução e desafios”, *Boletim de Integração Latino-Americana (BILA)*, N.º 2, Maio-Setembro, Ministério de Relações Exteriores, SGIE, GETEC, Brasília, 1991, pp. 1-5; BAPTISTA, L. O.: “O impacto do Mercosul sobre o sistema legislativo brasileiro”, *Boletim de Integração Latino-Americana (BILA)*, N.º 5, Abril-Junho, Ministério de Relações Exteriores, SGIE, GETEC, Brasília, 1992, pp. 1-5; GROS ESPIELL, H. *et alli*: “Contenido del Tratado de Asunción (situación final y proceso)”, em *MERCOSUR. Claroscuro de una integración*, N.º 1, Ciclo de Conferencias realizado en la Facultad de Ciencias Económicas y Administración, Montevideo, 1991, pp. 33-57; VENTURA, D.: *A ordem jurídica do Mercosul*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1996; EKMEKDJIAN: *Introducción al Derecho Latinoamericano (con especial referencia al Mercosur)*, cit., pp.193-209; GROS ESPIELL: “Naturaleza jurídica del Tratado de Asunción y de sus Protocolos”, em GROS ESPIELL, H. *et alli*: *El derecho de la integración del MERCOSUR*, cit., pp. 35-59; BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., pp. 95-561; MARTÍNEZ PUÑAL: “El Mercado Común del Sur (MERCOSUR): Antecedentes y alcance del Tratado de Asunción”, em PUEYO LOSA, J. & REY CARO, E. (Coords.): *MERCOSUR: Nuevos Ámbitos y Perspectivas en el Desarrollo del Proceso de Integración*, cit., pp. 50-65; RUIZ DÍAZ LABRANO: *Mercosur: Integración y Derecho*, cit., pp. 259-298; GARRÉ COPELLO: *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR). Los megabloques y América Austral*, cit., pp. 33-137; PÉREZ OTERMIN, J. (1995): *El Mercado Común del Sur. Desde Asunción a Ouro Preto. Aspectos Jurídicos-Institucionales*, 2.ª Ed., Fundación de Cultura Universitaria, Montevideo, 1995, pp. 11-68; MANSUETI, H. B.: *Derecho del Trabajo en el MERCOSUR*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1999, 43-58; DROMI SAN MARTINO: *Industria y comercio en el Mercosur*, cit., pp. 132-135.

Mercado Comum do Sul no prazo de 31 de dezembro de 1994, tendo como partes a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. Entrou em vigor, internacionalmente, em 29 de Novembro de 1991². Este instrumento, tratado internacional de direito internacional público, nos moldes do estabelecido na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados³, se estrutura em seis Capítulos, nos quais se estabelecem os seus Objetivos, Princípios e Instrumentos (Capítulo 1, Artigos 1 a 8), a sua Estrutura Orgânica (Capítulo 2, Artigos 9 a 18), a sua Vigência (Capítulo III, Artigo 19), a sua Adesão (Artigo 20), a sua denúncia

² Este Tratado foi ratificado por todos os seus Estados signatários. Na Argentina, este tratado foi ratificado no Legislativo daquele país mediante a Lei N.º 23.981, de 15 de Agosto de 1991, Boletín Oficial de 12 de Setembro de 1991, cujo depósito do instrumento de ratificação data de 30 de Outubro de 1991. No Brasil, conforme manda o texto constitucional, mediante o Decreto Legislativo N.º 197, de 25 de Setembro de 1991, publicado no Diário Oficial da União em 26 de Setembro, promulgado através do Decreto N.º 35, de 21 de Novembro de 1991, Diário Oficial da União de 22 de Novembro de 1991, o depósito do instrumento de ratificação se realizou em 30 de janeiro de 1991. No caso do Paraguai, a Lei N.º 9/91 de 30 de Maio de 1991 aprovou o Tratado, sendo publicado na *Gaceta Oficial* em 15 de Julho de 1991, cujo depósito foi efetuado em 06 de Agosto de 1991. O Uruguai ratificou o Tratado por via da Lei N.º 16.196, de 22 de Julho de 1991, publicado no Diário Oficial, em 27 de Setembro de 1991, com o depósito do instrumento de ratificação em 06 de Agosto de 1991.

O Tratado de Assunção foi protocolizado no seio da Associação Latino-Americana de Integração, por meio do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Económica N.º 18 (ACE 18), firmado pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai no dia 29 de Novembro de 1991, comprometendo os países subscritores a estabelecer uma união aduaneira e um mercado comum até 31 de Dezembro de 1994. Sobre a vigência dos tratados internacionais, *vide* Artigos 24 e 25 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de Maio de 1969. Ressaltamos aqui que esta Convenção, em parte, possui um carácter declarativo, o que a tornaria obrigatória para o Brasil, na sua parte declarativa de costumes gerais prévias em matéria de tratados internacionais, apesar de ainda não ser Estado-Parte dela.

³ De acordo com o Artigo 2.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, se entende por Tratado “un acuerdo internacional celebrado por escrito entre Estados y regido por el derecho internacional, ya conste en un instrumento único o en dos o más instrumentos conexos y cualquiera que sea su denominación particular”. *Vide* texto da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, entre outros, em PUEYO LOSA & PONTE IGLESIAS (Coords.): ***Derecho Internacional Público. Organización Internacional. Unión Europea***, cit., pp. 45-61.

Esta definição do Artigo 2.º limita a aplicação da Convenção de Viena, conforme DÍEZ DE VELASCO, aos acordos concertados que adotem uma forma escrita, em um único instrumento ou em várias formas conexas; que se realizem entre Estados, cabendo aqui ressaltar que os tratados realizados entre Estados e Organizações Internacionais são objeto da Convenção de Viena de 21 de março de 1986; e que sejam regidos pelo Direito Internacional Público, “pero sin que se importe la denominación que reciban (Acuerdo, Convención, Carta, Compromiso, Concordato, Modus Vivendi, Pacto, Protocolo, Estatuto, etc.)” (DÍEZ DE VELASCO, M. (1973): ***Instituciones de Derecho Internacional Público***, 14.ª Ed., Tecnos, Madrid, 2003, p. 144).

(Artigos 21 e 22) e as Disposições Gerais (Artigos 23 e 24). Compõem também este Tratado quatro anexos: o Anexo I relativo ao “Programa de Liberalização Comercial”, o Anexo II referente ao “Regime de Geral de Origem”, o Anexo III relacionado à “Solução de Controvérsias”, o Anexo IV que regula o uso da “Cláusula de Salvaguarda” e, por último o Anexo V que relaciona os “Subgrupos de Trabalho do Grupo Mercado Comum”.

Com a assinatura do Tratado de Assunção os países signatários demonstram a firme decisão de apostar pela construção de uma nova realidade jurídico-econômico fundamentada na cooperação entre Estados e integração dos seus espaços econômicos, sociais e educacionais –sempre no marco do regionalismo aberto-, com vistas à constituição de um Mercado Comum do Sul. Desde então o Mercosul assume o seu papel como ator internacional –como pessoa jurídica internacional– no contexto das relações internacionais e regionais, buscando estabelecer e ampliar suas relações com outras organizações, foros internacionais e terceiros Estados e fomentando também a necessária construção interna do bloco.

O Tratado de Assunção não cria o Mercado Comum⁴, mas sim, indica o caminho e os mecanismos para se alcançar a sua constituição dentro do prazo – que sabemos não haver sido cumprido– de 31 de dezembro de 1994. Nesse sentido o Tratado de Assunção é um instrumento que conforme se lê no seu próprio cabeçalho é um “Tratado” para a constituição de um Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Portanto não cria um mercado comum cumprindo apenas o papel de estabelecer os objetivos, os instrumentos, as formas de adesão de outros países e de fixar o início do funcionamento do futuro Mercado Comum do Sul.

⁴ GROS ESPIELL entende que o Tratado de Assunção “es un tratado internacional, cuyo objeto es la creación de un mercado común”. Além disso, opina o uruguaio que o Tratado de Assunção “es un tratado que establece el camino, el procedimiento, la forma y el contenido del proceso para llegar al objetivo de constituir el mercado común. No lo crea. Determina como se ha de llegar, necesaria e indudablemente, a él” (GROS ESPIELL, H.: “Naturaleza jurídica del Tratado de Asunción y de sus Protocolos”, em GROS ESPIELL, H. *et alli.*: *El derecho de la integración del MERCOSUR*, Universidad de Montevideo, Montevideo, 1999, p. 43).

Esse caráter de fixar um quadro geral –que em algumas opiniões poderia torná-lo esquemático⁵- de atuação presente no Tratado, em análise, caracteriza-o como um acordo quadro (acordo “marco”, em castelhano), pois fixa as etapas e os mecanismos para o atingir o objetivo de estabelecer um Mercado Comum entre os quatro países signatários do Tratado de Assunção. Este tratado fundacional do Mercosul estabelece para o processo de integração os princípios de gradualidade, flexibilidade e de convergência, que veremos em outro momento neste mesmo capítulo.

A duração deste tratado é, conforme o Artigo 19, indefinida⁶. Apesar dessa duração indefinida, o Tratado de Assunção guarda também o caráter de transitoriedade ou de provisoriedade –isto possivelmente pareceria contraditório para um tratado de duração indefinida– uma vez que o seu Artigo 18 que: “Antes do estabelecimento do Mercado Comum, a 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes convocarão uma reunião extraordinária com o objetivo de determinar a estrutura institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercado Comum, assim como as atribuições específicas de cada um deles e seu sistema de tomada de decisões”. Efetivamente antes do 31 de Dezembro de 1994, ocorreu a reunião extraordinária na qual se aprovaram várias decisões, dentre elas, o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul (P.O.P.), de 17 de Dezembro de 1994, que alterou a estrutura

⁵ Para o embaixador Gustavo MAGARIÑOS, em tom crítico, avalia que “el Tratado de Asunción, además de ser provisional, es excesivamente esquemático, tanto desde el punto conceptual como desde el normativo” (MAGARIÑOS, G.: “Contenido del Tratado de Asunción (situación final y proceso)”, em *MERCOSUR. Claroscuro de una integración*, N.º 1, Ciclo de Conferencias realizado en la Facultad de Ciencias Económicas y Administración, Montevideo, 1991, p. 40). O texto citado e apresentado nesta obra constitui o resultado de uma mesa redonda entre vários especialistas uruguaios, motivo pelo qual será citado, conforme é apresentado na publicação.

⁶ De acordo com o Artigo 54 da Convenção de Viena “la terminación de un tratado o el retiro de una parte podrán tener lugar: a) conforme a las disposiciones del tratado, o b) en cualquier momento, por consentimiento de todas las partes después de consultar a los demás Estados contratantes”. O Tratado de Assunção, segundo GROS ESPIELL, “es un instrumento convencional que, en su momento, concluido este período, deberá ser substituido por otro tratado o complementado con uno o varios protocolos adicionales” (GROS ESPIELL: “Naturaleza jurídica...”, cit., p. 43).

institucional. Em vista do carácter de transitoriedade⁷, o Tratado de Assunção, na acepção de GROS ESPIELL, torna-se “En ese sentido, limitado y preciso, que puede decirse que el Tratado de Asunción es un tratado provisorio o preliminar”⁸. Neste período de transição do Mercosul, apesar das críticas do referido, vigorará o Tratado de Assunção, que dentro dos seus limites e provisoriedades cumprirá o exigido para aquele ínterim até a adoção de um instrumento complementar ou substitutivo. Acreditamos que as críticas que se tecem sobre a técnica jurídica⁹ e primariedade institucional¹⁰ do Tratado de Assunção têm a sua razão, entretanto havemos de levar em consideração, sem querer justificar as falhas do tratado, o contexto das negociações do referido

⁷ Em relação ao Tratado de Assunção GROS ESPIELL defendia de certa maneira o texto final, em vista dos ataques à má técnica jurídica, daquele instrumento: “Es fundamental no sólo para comprenderlo sino para tener en cuenta las críticas que se han hecho y la forma de superarlas, que el tratado en sí mismo es un tratado destinado a regir prácticamente en todas sus disposiciones, durante el período de transición, desde la entrada en vigencia hasta el 31 de diciembre de 1994. En cierta forma –aunque la palabra no es exactamente la apropiada –es un tratado provisorio que puede ser complementado con uno u otro tratado o por sucesivos protocolos” (GROS ESPIELL: “Contenido del Tratado de Asunción (situación final y proceso)”, *MERCOSUR. Claroscuro de una integración*, N.º 1, cit., p. 37).

⁸ GROS ESPIELL, H.: “Naturaleza jurídica...”, cit., pp. 44-45.

Explica o mesmo Autor que “No puede haber duda alguna que el futuro tratado o los futuros protocolos, deberán ser firmados por el Poder Ejecutivo y ratificado por éste, previa aprobación del Poder Legislativo. Sin este requisito no tendrían existencia jurídica para el Uruguay. No puede conceptuarse que la ‘estructura constitucional definitiva’ (art. 18, Tratado), puede resultar de la mera decisión de una ‘reunión extraordinaria’. Esta reunión sólo puede adoptar el proyecto de uno o varios instrumentos convencionados que, en cuanto verdaderos tratados, deberán someterse al mismo procedimiento de firma y ratificación a que estuvo sujeto el propio Tratado de Asunción (art. 19)” (GROS ESPIELL: “El Tratado de Asunción y algunas cuestiones jurídicas que plantea”, *Revista Diplomática*, N.º 10, cit., pp. 104-105).

⁹ GROS ESPIELL, que participou no período negociador do tratado, parece querer justificar as críticas ao texto do tratado quando diz: “El tratado de se negoció muy rápidamente, lo que puede explicar algunas faltas de precisión desde el punto de vista jurídico. Finalmente, después de grandes reformas en el proyecto original redactado por Argentina y Brasil –prácticamente todas las propuestas de cambio las presentó Uruguay; Paraguay tuvo una actitud pasiva- se llegó al texto que fue firmado en Asunción el 26 de marzo” (GROS ESPIELL: “Contenido del Tratado de Asunción (situación final y proceso)”, *MERCOSUR. Claroscuro de una integración*, cit. p. 36).

¹⁰ Numa perspectiva, ao mesmo tempo crítica e otimista, entendia GROS ESPIELL que “La base jurídica del MERCOSUR es un tratado esquemático y breve que establece el camino hacia el mercado común y el proceso por cumplir hasta su configuración. Durante este período inicial no está completada la creación de órganos de carácter supranacional, que sólo podrán encararse después de 1994” (GROS ESPIELL, H.: “El nuevo espacio económico emerge en el sur de América”, *Revista Diplomática*, N.º 10, cit., p. 10).

Tratado –existiam tanto entusiasmo como apreensão, principalmente após o anúncio da criação da ALCA-, o que influenciou a celeridade da conclusão do Tratado, que surgiria, na realidade, de um grande acordo entre os quatro países participantes¹¹.

Conforme nos ensina DÍEZ DE VELASCO “los acuerdos internacionales son una fuente de Derecho Internacional mediante la cual se crean derechos y obligaciones que debido a su origen se conocen como derecho convencional y que constituyen el efecto jurídico general del Tratado”¹². O Tratado de Assunção, como instrumento de Direito Internacional Público, é fonte criadora de direitos e obrigações entre os seus Estados Partes signatário; conseqüentemente estes estão juridicamente vinculados aos direitos e as obrigações contidas em él desde o momento da vigência do referido tratado. As disposições gerais previstas na Convenção de Viena são aplicáveis às relações jurídicas derivadas para os Estados Partes do Tratado de Assunção, regendo os princípios clássicos de *res inter alios acta* (os tratados não produzem efeitos jurídicos obrigatórios para terceiros), de *bona fides* (os tratados devem ser executados e interpretados de boa fé) e de *pacta sunt servandae rebus sic stantibus*.

¹¹ Apesar das limitações do Tratado de Assunção, BARRAZA e JARDEL entendem que este, ao igual que o Tratado de Roma de 1957, de acordo com o conteúdo, pode ser, não obstante, considerado “*un verdadero tratado de integración económica, política y jurídica*”. Estes mesmos Autores pressupõem que “Esta tal vez sea la nota fundamental del Tratado de Asunción, ya que la misma supone, en su estadio más elevado, la existencia de órganos supranacionales cuyas decisiones no son sólo vinculantes para los Estados Partes, sino incluso para los habitantes de los mismos” (BARRAZA & JARDEL: *Mercosur. Aspectos Jurídicos y Económicos*, cit, p. 48).

Desde una perspectiva atenta aos fins de longo alcance do Tratado, TISNÉS entende que “acerca de las características más salientes del tratado y los fundamentos que lo rigen, es necesario decir que su estructura formal no facilita el análisis como un documento convencional de política económica, distinguiendo fines, objetivos, instrumentos y medidas tan detalladas como precisas”. Continua o Autor: “...seguramente no es una falta técnica, sino el resultado de la ardua negociación de la que resulta –según lo expresa el Poder Ejecutivo en las conclusiones del mensaje con que remite el tratado al Poder Legislativo -especialmente en los literales c) y g) página 18” (TISNÉS, A.: “Contenido del Tratado de Asunción (situación final y proceso)”, *MERCOSUR. Claroscuro de una integración*, N.º 1, cit., p. 44)

¹² DÍEZ DE VELASCO: *Instituciones de Derecho Internacional Público*, cit., p. 175.

O Artigo 21 do Tratado de Assunção trata da denúncia determinando que “O Estado Parte que desejar desvincular-se do presente Tratado deverá comunicar essa intenção aos demais Estados Partes de maneira expressa e formal, efetuando no prazo de sessenta (60) dias a entrega do documento de denúncia ao Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, que o distribuirá aos demais Estados Partes”. No seguinte Artigo 22 se especifica que formalizada a denúncia, cessarão para o Estado que renuncia os direitos e as obrigações que lhes correspondam como Estado Parte, mantendo-se apenas os referentes ao programa de liberalização do Tratado de Assunção e outros aspectos que os Estados Partes, juntamente com o Estado renunciante, acordem dentro de sessenta (60) dias posteriores à formalização da denúncia. Os direitos e obrigações do Estado renunciante continuarão em vigor por um período de dois (2) anos a partir da data da mencionada formalização¹³.

2. O Tratado de Assunção como acordo quadro. Direito diretivo e direito operativo

Além do Artigo 18 do Tratado de Assunção antes já citado, o caráter transitório vem a ser dado pelo Artigo 3º ao determinar como período transitório, o tempo que transcorre a partir da entrada em vigência do Tratado de Assunção até 31 de dezembro de 1994, estabelecendo esta data como prazo final para alcançar a concretização do Mercado Comum. Durante este período transitório os Estados Partes, com o fim de facilitar a constituição do Mercado Comum adotam um Regime Geral de Origem, um Sistema de Controvérsias e Cláusulas de Salvaguardas, constantes nos Anexos II, II e IV do referido Tratado.

¹³ BARRAZA & JARDEL entendem que mediante essa determinação “se privilegia de esta manera la continuidad del proceso global de integración por sobre las decisiones unilaterales que pudieren afectar al mismo” (BARRAZA & JARDEL: *Mercosur. Aspectos Jurídicos y Económicos*, cit, p. 50).

Vários estudiosos do Mercosul já teceram interessantes análises sobre o Tratado de Assunção, situando, ainda que com certas matizações, a sua natureza em torno à idéia do acordo quadro¹⁴ e, também, da transitoriedade do mesmo¹⁵. Antes de passarmos ao âmbito da doutrina mercosulina sobre o tema, recorreremos à doutrina espanhola sobre os acordos quadros. REMIRO BROTÓNS parece exemplificar bem o tema quando escreve: “Si desde un punto de vista constitucional los tratados pueden concebirse como planetas dentro del sistema solar de la Ley Fundamental, hay tratados con la virtualidad necesaria para que en su torno giren, a modo de satélites, otros acuerdos. El objetivo primordial de aquellos a los que llamamos *tratados-marco o básicos* es,

¹⁴ Apesar da quase unanimidade na doutrina mercosulina, há Autores que discordam da figura do Tratado de Assunção apenas como um acordo quadro. Assim, PÉREZ OTERMIN, no tocante ao conteúdo, ante à idéia de um acordo geral, impreciso, “que obvia el detalle”, responde que “parece que este aspecto no hace a la esencia del acuerdo marco”. Continua o mesmo Autor afirmando que “tomando como ejemplo la propia definición del término, un marco de un cuadro puede ser sumamente detallado, preciso, hasta si se quiere rebuscadamente elaborado, o muy simple, liso, y no por ello deja de ser un marco. A la inversa, pensamos que puede haber tratados internacionales muy generales e imprecisos y no por ello merezcan la calificación de acuerdos marcos”. Para ele os tratados podem ser “tratados internacionales muy generales e imprecisos”, não estando correto atribuir-lhes “la calificación de acuerdos marco” (PÉREZ OTERMIN: *El Mercado Común del Sur...*, cit., pp. 15-16).

¹⁵ Entre outros, MAGARIÑOS, G.: *Uruguay en el Mercosur*, cit., p. 53; SANGUINETTI, J. M.: “MERCOSUR: las alternativas del diseño institucional definitivo”, *Integración Latinoamericana*, N.º 201, junio, Año 19, Buenos Aires, 1994, p. 4.

Quanto à brevidade do Tratado de Assunção, afirma PÉREZ OTERMIN: “Se dice también que no debe ser un acuerdo final, sino que es transitorio y será sustituido por otro. Tampoco nos parece esencial esta característica de transitoriedad, más bien que en la práctica ocurrirá lo contrario. Así, por ejemplo, como en un cuadro el marco puede dar lugar a muchos acuerdos posteriores, siendo esa precisamente su finalidad, dar la estructura para que se formalicen acuerdos posteriores, sin que por ello deba darse por finalizada dicha armazón o estructurada”. Propõe o Autor a seguinte definição para os acordos quadros: “aquellos acuerdos en los cuales se establecen orientaciones, principios, enunciados programáticos, u objetivos precisos, los cuales las partes se comprometen a lograr mediante acuerdos posteriores utilizando la estructura o siguiendo los mecanismos allí establecidos”. A conclusão do Autor após a análise dos elementos já vistos: “Del análisis que antecede surge entonces, a nuestro juicio, que calificar de acuerdo-marco al Tratado de Asunción, no parece acorde con su contenido, o por lo menos con la totalidad de su contenido, considerando dentro de él, no sólo el texto principal, sino también los Anexos”. E que “en todo caso podríamos acordar que tal calificación podría ser ajustada si sólo consideráramos una parte del Tratado, esto es su estructura orgánica, pues si consideramos otras áreas comprendidas, como por el ejemplo el programa de liberación, seguramente no podríamos coincidir en que ello constituya en acuerdo-marco”. E por último, “en conclusión, debemos terminar en que a nuestro juicio la calificación de acuerdo marco para el Tratado de Asunción no es ajustada” (PÉREZ OTERMIN: *El Mercado Común del Sur...*, cit., pp. 16-17).

justamente, establecer las bases y principios de actuación de las partes que habrán de concretarse posteriormente en un elenco de acuerdos concluidos para su desarrollo y ejecución. La práctica está trufada de ellos, siendo irrelevante su instrumentación en uno o más documentos (canjes de notas o cartas)”¹⁶. De acuerdo con o mesmo Autor “la naturaleza de los acuerdos celebrados en desarrollo y ejecución de un tratado-marco es dispar, dependiendo en cada caso de la voluntad de las partes su consideración como tratados, como contratos o como acuerdos no normativos”¹⁷.

Já no terreno mais concreto da integração podemos acudir, com o objetivo de verificar a sua delimitação, à definição dada pelo Instituto de Integração Latino-Americana (INTAL), para quem, de modo geral são chamados de tratados quadro ou acordos marco “los instrumentos constitutivos de esquemas de integración, que en lugar de establecer detalladamente las reglas comunes y los compromisos asumidos por las Partes, simplemente crean una estructura institucional para la provisión de aquellas normas. Esta es una modalidad afín a los sistemas supranacionales, que en el campo de la integración se encarnan en esquemas ambiciosos, a partir de las uniones aduaneras. Las zonas de libre comercio, en cambio, son formalizadas típicamente por tratados o acuerdos que contienen, con alto grado de exhaustividad y ejecutoriedad, las reglas comunes y los compromisos por las Partes. Estos últimos suelen denominarse, genéricamente, ‘tratados reglamento’”¹⁸. O Tratado de Assunção, confrontado com estas definições do INTAL, insurge-se contra ser enquadrado em alguma

¹⁶ REMIRO BROTONS, A.: “De los Tratados a los Acuerdos no normativos”, *La celebración de Tratados Internacionales por España: problemas actuales*, Actas del Seminario organizado por el Ministerio de Asuntos Exteriores, el Ministerio de Relaciones con la Cortes y de la Secretaría del Gobierno y el Instituto Nacional de Administración Pública, 13 a 16 de Noviembre de 1989, Biblioteca Diplomática Española, Madrid, 1990, p. 38.

¹⁷ REMIRO BROTONS: “De los Tratados a los Acuerdos no normativos”, *La celebración de Tratados Internacionales por España: problemas actuales*, cit., p. 38.

¹⁸ Definição retirada do Glossário do INTAL (*Instituto para la Integración de América Latina y el Caribe*). Pesquisado em 07/01/2002 no site <<http://www.iadb.org/intal/tratados/glosario.htm>>

das duas categorias. Por um lado, estamos ante um Tratado quadro com compromissos que contemplam –sem abertura nesta etapa à nota da supranacionalidade –um mais além “a partir de la unión aduanera”, vinculado à consecução de uma própria zona de livre comércio, de uma união aduaneira e de um mercado comum. O instrumental para tanto (tarifa externa comum e instauração das liberdades próprias daquele) deverá ser desenhado *a posteriori*; mas com isso estaríamos, ao mesmo tempo, ante um Tratado regulamento porque o Tratado recolhe o objetivo de criação de uma Zona de Livre Comércio prévia, com alto grau de exaustividade e executoriedade, regras comuns e compromissos pelas Partes (especialmente no seu Anexo I, Programa de Liberalização Comercial). A complexidade do Tratado de Assunção não estaria ausente das valorações que realizaria a doutrina, tal como iremos apreciar em seguida ao repassarmos alguns estudiosos conhecidos no âmbito do Mercosul.

Com efeito, os matizes que rodeiam o conceito do Tratado quadro, estarão, como vamos ter ocasião de comprovar, presentes em diversos Autores que se ocuparam do tema. Assim, por exemplo, na opinião de DALLA VIA: “Este Tratado es considerado un Acuerdo Marco, pues sólo contiene un conjunto de directivas generales, las que deben ser posteriormente desarrolladas y concretadas por convenios especiales. El Tratado de Asunción va mas allá de esa figura, ya que cumple con la función simultánea de definir un marco general de relaciones, y de instrumentar para un determinado lapso alguna de estas relaciones en los Anexos. Destacándose por sus características e innovaciones el Anexo I”¹⁹. Continua este Autor advertindo que “Es un instrumento convencional que va a regular el período de transición, que en 1995 será sustituido por otro trabajo o complementado con uno o varios protocolos adicionales. Es válido destacar que durante el período de transición, los Estados

¹⁹ DALLA VIA: “Mercosur. Su compatibilidad con otros tratados de integración latinoamericana”, MORELLO, A. M. (Coord.): *El Mercosur. Aspectos institucionales y Económicos*, cit., p. 96-97.

adoptan un Régimen General de Origen, un Sistema General de Controversias y Cláusulas de Salvaguardias...”²⁰.

Para ABREU BONILLA, “El Tratado de Asunción no debe considerarse como un tratado final constitutivo del Mercosur, sino como el instrumento de carácter internacional destinado a hacer posible su concreción”.²¹ Recuerda también ABREU BONILLA que “En doctrina, este tipo de acuerdos internacionales se denominan ‘acuerdos-marco’, pues sólo contienen un “conjunto de directivas generales, las que deben ser ulteriormente desarrolladas y concretadas por convenios especiales...”. Sin embargo, como precisa este mismo Autor: “el Tratado de Asunción es un tratado marco que va incluso más allá de esa figura, ya que cumple con la función simultánea de definir un marco general de relaciones, y de instrumentar, para un determinado lapso algunas de ellas en los Anexos. Desde una óptica jurídica, estaríamos en presencia de un esquema normativo que fluctúa entre ‘un derecho directivo’ que establece bases jurídicas generales, de carácter definitivo, para un determinado programa de integración (Capítulo I del Tratado), y un ‘derecho operativo’, constituido por una serie de compromisos jurídicos concretos, de carácter transitorio, constituidos básicamente por los Anexos”²².

Ante lo expuesto e apoyados nas observações dos Autores referenciados, pareceria correto servir-se da categoria do Tratado quadro como noção de referência, assim seja *lato sensu*, no referente à natureza do Tratado de Assunção, sem esquecer, contudo, que este transcende pelos seus objetivos e os seus instrumentos uma concepção estrita de tais tratados, inclusive. A virtualidade a

²⁰ DALLA VIA: “Mercosur. Su compatibilidad con otros tratados de integración latinoamericana”, em MORELLO, A. M. (Coord.) (1993): *El Mercosur. Aspectos Institucionales y Económicos*, cit., p. 97.

²¹ ABREU BONILLA, S. (1991): *Mercosur e Integración*, Ed. F.C.U, Montevideo 2.^a Ed., Fundación de Cultura Universitaria, Montevideo, 1995, p. 14. ABREU BONILLA: *Mercosur e Integración*, 2.^a Ed., Fundación de Cultura Universitaria, Montevideo, 1991, p. 47.

²² ABREU BONILLA: *Mercosur e Integración*, cit., p. 47.

que fazia referência REMIRO BROTONS, para que em torno ao Tratado dispositivo “giren a modo de satélites, otros acuerdos” constitui uma frutífera realidade no caso do Tratado de Assunção, ao redor do qual surgiram toda uma plêiade de protocolos e acordos coadjuvantes à consecução dos seus objetivos²³.

²³ Os seguintes Protocolos formam parte do Tratado de Assunção: Acordo de Complementação Econômica N.º 18, assinado no âmbito da ALADI, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai (29/11/1991); Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias (17/12/1991), derogado pelo Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias (18/02/2002); Protocolo de Ouro Preto – Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul (17/12/1994); Acordo de Complementação Econômica N.º 18, assinado no âmbito da ALADI, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai (29/11/1991).

MARTÍNEZ PUÑAL divide os protocolos em operacionais com contribuições às soluções de controvérsias entre particulares e outros protocolos. Seguindo essa orientação, teríamos como Protocolos operacionais com contribuições específicas em controvérsias entre particulares: a) Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Las Leñas, 26-27/06/1992); b) Protocolo de Medidas Cautelares (Ouro Preto, 17/12/1994); c) Protocolo de Colônia a Promoção e Proteção Recíproca dos Investimentos no Mercosul (Colônia do Sacramento, 17/01/1994); d) Protocolo sobre Promoção e Proteção dos Investimentos provenientes de Estados não-Partes do Mercosul (Buenos Aires, 04/08/1994); e) Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual (Buenos Aires, 05/08/1994); f) Protocolo de Harmonização das Normas sobre Propriedade Intelectual no Mercosul em matéria de Marcas, Indicações de Procedência e Denominações de Origem (Assunção, 04-05/08/1995); g) Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (San Luis, 25/06/1996); h) Protocolo de San Luis em Matéria de Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito entre os Estados Partes do Mercosul (San Luis, 25/06/1996); i) Protocolo de Defesa da Concorrência no Mercosul (Fortaleza, 17/12/1996); j) Protocolo de Santa Maria sobre Jurisdição Internacional em matéria de Relações de Consumo (Fortaleza, 17/12/1996).

Outros Protocolos operacionais: a) Protocolo relativo ao Código Aduaneiro do Mercosul (Ouro Preto, 17/12/1994); b) Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico (Buenos Aires, 05/08/1994); c) Protocolo de Integração Educativa e Revalidação de Diplomas, Certificados, Títulos e Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico (Assunção, 28/07/1995); d) Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Estados Partes do Mercosul (Fortaleza, 17/12/1996); e) Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no Nível de Pós-Graduação entre os Estados Partes do Mercosul (Fortaleza, 17/12/1996); f) Protocolo de Integração Cultural do Mercosul (Fortaleza, 17/12/1996); g) Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (Assunção, 11/06/1997); h) Protocolo de Montevideu sobre Comércio de Serviços no Mercosul (Buenos Aires, 23/06/1998); i) Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile (Ushuaia, Argentina, 24/07/1998); j) Protocolo de Harmonização de Normas em matéria de Desenhos Industriais (Rio de Janeiro, 10/12/1998); l) Acordo sobre Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul (Rio de Janeiro, 10/12/1998); m) Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, na República de Bolívia e na República do Chile (Assunção, 14/05/1999). *Vide* MARTÍNEZ PUÑAL: **La Solución de Controversias en el Mercado Común del Sur (MERCOSUR)**, Colección Estudios Internacionales, Tórculo Edicións, Santiago de Compostela, 2000, pp. 171-204.

No entanto, dizer que o Tratado de Assunção é um Acordo quadro deve ser explicado e precisado com toda cautela. Quais as conseqüências práticas dessa configuração para o Tratado? Ao nosso modo de ver, a adequação a tal categoria de nenhuma maneira justifica uma visão depreciadora do seu valor. O realmente importante é a realização de uma correta exegese do texto do Tratado, inferindo as conclusões pertinentes à construção dos níveis de integração que aquele predica. Além disso, quais Tratados Internacionais de Integração escapam em última instância à idéia da temporalidade, programação e condução inerente ao Acordo quadro? É com extrema delicadeza –pelas limitações que poderia comportar para o desenvolvimento do processo de integração mesmo um excessivo “enquadramento” –que deve ser manejada a tese do Acordo quadro em relação com o Tratado de Assunção, o qual, ultrapassando sem nenhum gênero de discussão o âmbito do Direito diretivo ou programático, recolhe no seu texto de forma clara importantes parcelas de Direito operativo²⁴, tal como enunciou o Tribunal Arbitral que se ocupou do Primeiro Laudo Arbitral²⁵. Avançado isto, a idéia do “quadro”, ainda como referente classificador de Tratados, começa a evaporar-se enquanto ao seu alcance e a sua oportunidade.

²⁴ Os conceitos de Direito Diretivo e de Direito operativo, como lembra MARTÍNEZ PUÑAL, “se aplican al T.A. y demás normas que configuran el sistema de integración del MERCOSUR. La arquitectura del T.A. y de sus Anexos muestra claramente una combinación de normas propias de un tratado marco con otras de carácter operativo. Hay por tanto normas que fijan objetivos y principios que con vocación de permanencia encuadran y guían la actividad de las Partes hacia y en el MERCOSUR. Hay otras disposiciones que crean órganos mediante cuya actividad las Partes podrán ir modelando el proceso de integración” (MARTÍNEZ PUÑAL: *La Solución de Controversias...*, cit., p. 231). No mesmo sentido: ABREU BONILLA: *Mercosur e Integración*, cit., p. 47.

²⁵ Nessa linha, sublinhará o Tribunal Arbitral, depois de referir-se ao Direito diretivo, que: “Finalmente, hay otras disposiciones que son por sí mismas ejecutables, imponiendo obligaciones concretas a las Partes, sin necesidad de nuevos actos jurídicos por los Estados. Estas, principalmente contenidas en los Anexos, juegan el papel de instrumentos dinamizadores del proyecto integracionista, el impulso operativo que sin necesidad de ningún acto adicional de las Partes da de entrada un gran salto adelante. A su vez, el sistema del T.A. ha sido ratificado, desarrollado y perfeccionado en el Protocolo de Ouro Preto” (Parágrafo 64 do Primeiro Laudo Arbitral).

O Primeiro Laudo Arbitral pode ser consultado na página oficial do Mercosul: <www.mercosur.org.uy>

3. As Bases do Tratado de Assunção: Características, Objetivos, Instrumentos e Princípios

A. Características

O Tratado de Assunção possui algumas características que atendem a uma necessária a “funcionalidade” desse instrumento cujo propósito final é a criação do Mercado Comum do Sul num prazo previsto. Para BAPTISTA o Tratado de Assunção possui como características “muito especiais”, e por vezes, “dialéticas” o elemento de mudança e de continuidade: “Elemento de mudança porque ele aponta para um novo quadro, não só econômico e comercial, mas também político. Elemento de continuidade porque prolonga os esforços integracionistas do Brasil e da Argentina, assim como os do continente”²⁶. Segundo este mesmo Autor existem algumas novidades importantes que caracterizam este novo processo de integração: o estabelecimento de uma redução linear, gradual e automática das tarifas, o pragmatismo refletido no caráter transitório das estruturas criadas e a própria inclusão de Uruguai e Paraguai ao processo de integração argentino-brasileiro já em andamento, permitiu a possibilidade de outras adesões. Os objetivos de alcançar uma tarifa única comum e políticas macroeconômicas coordenadas constituem juntamente com os outros antes assinalados elementos de rompimento com os antigos processos de integração da região²⁷.

O pragmatismo, antes indicado por BAPTISTA, constituiria, em nossa opinião, uma das notas mais significativas do processo de integração mercosulino, que permitirá ao Mercosul avançar, evitando “criar uma

²⁶ BAPTISTA, L. O.: “O impacto do Mercosul sobre o sistema legislativo brasileiro”, *Boletim de Integração Latino-Americana (BILA)*, N.º 5, Abril-Junho, Ministério de Relações Exteriores, SGIE, GETEC, Brasília, 1992, pp. 1-5.

²⁷ BAPTISTA, L. O.: *O Mercosul: suas Instituições e Ordenamento Jurídico*, LTr, São Paulo, 1998, pp. 35-36.

burocracia”²⁸. Pareceria ser o pragmatismo uma boa opção para os primeiros anos de andadura do processo, ainda que, a nosso juízo, viria também a ressaltar certa desconfiança ante uma autonomia institucional que pudesse ter visos de situar-se mais além de um intergovernamentalismo institucional. Paralelamente ao elemento de mudança temos os elementos de continuidade que seriam os processos de integração anteriores a ALALC, a vigente ALADI e os acordos do processo de integração argentino-brasileiro, constituindo estes elementos, segundo BAPTISTA, “a essência do Mercosul”. A negociação diplomática para a construção dos objetivos visados, desde a perspectiva da instrumentalidade, também seria um elemento continuidade²⁹.

De modo que as suas características vêm atender às necessidades de adequação econômica e comercial dos mercados envolvidos. Às características anteriormente citadas, poderíamos agregar outras presentes também no Tratado, como as que enunciaremos mais adiante, todas elas³⁰, sem dúvida, atentas às necessidades de adequação econômica e comercial dos mercados envolvidos, são as seguintes: *i*) transitoriedade; e *ii*) flexibilidade; *iii*) caráter aberto à adesão de outros países.

Em relação à primeira característica indicada, verificamos que o Tratado de Assunção é um tratado marcado pelo caráter de transitoriedade³¹ devido à previsão dos seus Artigos 3.º e 18. Paralelo à validade permanente do propósito do

²⁸ BAPTISTA: *O Mercosul: suas Instituições e Ordenamento Jurídico*, cit., p. 36.

²⁹ BAPTISTA: *O Mercosul: suas Instituições e Ordenamento Jurídico*, cit., p. 36.

³⁰ MOYA DOMINGUEZ, M. T.: “El Tratado del Mercado Común del Sur (MERCOSUR)”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, Volume V, 1992-1993, Asociación Argentina de Derecho Internacional, Córdoba, pp. 201-215.

³¹ Sobre a transitoriedade do Tratado de Assunção: NIGRO CÔRREA, L. F.: *O MERCOSUL e a OMC: Regionalismo e Multilateralismo*, LTr, São Paulo, 2001, p. 25; GROS ESPIELL: “Contenido del Tratado de Asunción (situación final y proceso)”, *MERCOSUR. Claroscuro de una integración*, N.º 1, cit., p. 37; MAGARIÑOS: “Contenido del Tratado de Asunción (situación final y proceso)”, *MERCOSUR. Claroscuro de una integración*, N.º 1, cit., pp. 38-40.

Artigo 1.º do Tratado de constituir um mercado comum, encontramos o Artigo 3³² que determina um período de transição, que se estenderá da vigência do Tratado até 31 de dezembro de 1994³³. A outra disposição a do Artigo 18 já citado anteriormente também denota esse caráter transitório ao estabelecer que: “antes do estabelecimento do Mercado Comum, a 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes convocarão uma reunião extraordinária com o objetivo de determinar a estrutura institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercado Comum, assim como as atribuições específicas de cada um deles e seu sistema de tomada de decisões”³⁴.

Se compararmos o Mercosul com a União Européia, perceberemos que nesta ao contrário daquele, os seus instrumentos fundamentais fogem do signo da transitoriedade, sem, contudo, entenderem-se definitivos, mesmo com as reformas e alterações realizadas ao longo dos anos de construção

³² Diz esse Artigo 3.º: “Durante o período de transição, que se estenderá desde a entrada em vigor do presente Tratado até 31 de dezembro de 1994, e a fim de facilitar a constituição do Mercado Comum, os Estados Partes adotam um Regime Geral de Origem, um Sistema de Solução de Controvérsias e Cláusulas de Salvaguarda, que constam como Anexos II, III e IV ao presente Tratado”.

³³ PÉREZ GONZÁLEZ: “Las organizaciones internacionales en América (III)”, *Las Organizaciones Internacionales*, de M. DIEZ DE VELASCO (1977), 13.ª Ed., Tecnos, Madrid, 2003, p. 721.

³⁴ De acordo com PÉREZ OTERMIN, “la característica particularísima del Tratado de Asunción radica en que, a diferencia de todos los demás mecanismos de integración conocidos, nace, fundamentalmente en su contenido estructural, como un sistema transitorio”. Percebe-se que “tal transitoriedad está repetidamente determinada en su articulado, principalmente en su art. 18. La fecha prevista para terminar con esa transitoriedad se fijaba en el 31 de diciembre de 1994”. Relembra o mesmo Autor que “antes de la expresada fecha, los Estados Partes debían convocar a una reunión extraordinaria, ‘con el objeto de determinar la estructura institucional definitiva de los órganos de administración del Mercado Común, así como las atribuciones específicas de cada uno de ellos y su sistema de adopción de decisiones’”. E que “igualmente se refieren a la transitoriedad los arts. 3 y 14, así como el numeral 3) del Anexo III” (PÉREZ OTERMIN: *El Mercado Común del Sur...*, cit., p. 17).

MARTÍNEZ PUÑAL, referindo-se ao Mercosul, indica ser a simplicidade uma das suas principais características: “...el MERCOSUR ha funcionado como una estructura simple; siendo precisamente ésta, la “simplicidad”, una de sus principales características” (MARTÍNEZ PUÑAL: *La solución...*, cit., p. 28).

integracionista³⁵. Também na Comunidade Andina observa-se a inexistência do signo da transitoriedade, pois “De la misma forma, la experiencia andina nace con un texto definitivo, lo cual no quiere decir que con posterioridad al Acuerdo de Cartagena, celebrado en 1969 y por el cual sólo se crearon como órganos principales la Comisión y la Junta, luego de diez años, en 1979, se creara el Parlamento Andino y el Tribunal de Justicia. El primero de ellos vigente desde 1984 y el segundo desde 1983, entrando en funcionamiento en 1984. Pero ello no significa que en el Tratado constitutivo del sistema se expresara que sus instituciones se creaban a título transitorio”³⁶.

También MAGARIÑOS escrevendo sobre a provisoriade do Tratado de Assunção salienta: “Pero más fuerte que su configuración de marco es la connotación provisional del Tratado de Asunción. Su propia denominación lo indica. Es un tratado ‘para la constitución de un mercado común’ y no uno constitutivo de un mercado común. Se limita a registrar un compromiso político asentado en el principio básico de la reciprocidad de derechos y obligaciones, a convenir unas pocas normas de vigencia definitiva como el tratamiento nacional para los productos intercambiables y otras meramente formales –nombre del Tratado, adhesión, denuncia y propósito de información a los poderes legislativos –, que podrían obviamente subsistir, pero que no son esenciales”. Acrescenta na

³⁵ A integração europeia nasce com o Tratado de Paris, que cria em 1951 a Comunidade do Carvão e do Aço, e mais tarde, em 1957, mediante os Tratados de Roma são criadas a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia de Energia Atômica. De modo que “los tres tratados nacen como tratados definitivos, con sus instituciones definitivas y, sin perjuicio de modificaciones ulteriores que no han variado mayormente las instituciones originales, la estructura se mantiene desde sus orígenes” (PÉREZ OTERMIN: *El Mercado Común del Sur...*, cit., p. 17).

³⁶ Além dos exemplos da União Europeia e da Comunidade Andina, outros processos de integração também tiveram seu momento de transitoriedade presente em seus acordos, conforme nos conta PÉREZ OTERMIN: “De igual forma tampoco nacen con una intencionalidad transitoria los acuerdos que crean la ALALC (1960) ni la ALADI (1980); ni el MCCA (1960); ni CARIFTA (1968); ni CARICOM (1973)”. Até mesmo os mais recentes processos de integração, como o NAFTA, também guardam um caráter transitório: “Tampoco el reciente acuerdo que crea la zona de libre comercio entre Canadá, Estados Unidos y México (TLC, para su sigla americana y NAFTA para su denominación en inglés) se ha creado con un texto que se anuncia transitorio” (PÉREZ OTERMIN: *El Mercado Común del Sur...*, cit., p. 18).

página siguiente que: “Los demás artículos son transitorios, incluyendo los concernientes a la estructura orgánica del sistema que se pone en marcha. Las instituciones, claramente insuficientes e inadecuadas para dirigir y administrar un mecanismo tan complejo como el de un mercado común, cesarán de funcionar al término del período de transición, cuando se resuelva la estructura funcional definitiva y comiencen a actuar los órganos comunitarios”³⁷.

Outra característica do processo de integração do Mercosul é a flexibilidade³⁸ expressada no próprio preâmbulo do Tratado de Assunção, quando os Países manifestam-se: “Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a

³⁷ Acerca do caráter indefinido, MAGARIÑOS, a nosso modo de ver de maneira inadequada, acredita que: “No resulta adecuado, por lo tanto, el texto del artículo 19, según el cual el Tratado tendrá duración indefinida. No sólo la estructura institucional, sino también lo concerniente al programa de liberación, cuyas disposiciones obviamente caducan al fin del período de transición, así como la caracterización de los principales instrumentos para la constitución del mercado común (artículo 5) y las normas que regirán las relaciones comerciales externas con los diferentes grupos de terceros países (artículo 8), tienen explícitamente validez restringida temporalmente al desarrollo de esta etapa preparatoria. Completada la transición y acordados durante su transcurso los numerosos principios, instrumentos, compromisos y reglas generales y sectoriales que conformarán el cuerpo normativo del sistema será necesario redactar un nuevo tratado, este sí constitutivo del mercado común que ahora se conviene establecer. En el Tratado de Asunción lo definitivo no es el propio instrumento, en esencia provisional, sino la decisión política de establecer un mercado común de ‘duración indefinida’” (MAGARIÑOS: *Uruguay en el Mercosur*, cit., pp. 53-54). Mesmo que nada obste a estas afirmações desde um plano político, já desde uma perspectiva jurídica podemos falar com plena propriedade de uma “duração indefinida” do Tratado de Assunção, ainda que com as modificações e incorporações que –por exemplo, via protocolos –pudesse ser objeto. Em relação a isso, temos algumas eloquentes mostras nos Protocolos antes citados, os quais recolhem em seus próprios textos que “forma parte do Tratado de Assunção”. A razão de ser da duração indefinida de um Tratado costuma sustentar-se na procura de seus objetivos –suscetíveis de sucessivas concreções–; o instrumental por definição resultará auxiliar destes.

³⁸ Para PÉREZ OTERMIN “El criterio imperante, pero el único, fue el de no adelantarse a los tiempos, e ir por tanto creando las instituciones acompasadamente con las etapas del proceso de integración”. Segundo o Autor, “quienes sostienen este criterio han argumentado en frustradas experiencias de integración latinoamericanas con esquemas rígidos, las cuales fracasaron”. E que “por el contrario, quienes hemos, reiteradamente, sostenido el criterio opuesto, hemos argumentado en el claro ejemplo europeo, el cual constituye a la fecha el mecanismo de integración que ha llegado a la etapa más avanzada, jamás alcanzada por ningún otro sistema”. Reconhece que “obviamente, todo sistema de integración tiene que asentarse en la sincera voluntad política de los Estados Partes en integrarse, y su base no puede ser la mutua desconfianza y el recelo en ceder un mínimo de soberanía” (PÉREZ OTERMIN: *El Mercado Común del Sur...*, cit., p. 18).

preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômica da complementação dos diferentes setores da economia, com base no princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio”.

O Tratado de Assunção é um tratado aberto, pois permite a adesão de outros países ao processo, depois de cinco anos de iniciado o processo em direção ao Mercado Comum, conforme comprovamos da previsão do Artigo 20: “O presente Tratado estará aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração, cujas solicitações poderão ser examinadas pelos Estados Partes depois de cinco anos de vigência deste Tratado”.

B. Objetivos: A importância do Preâmbulo e do Artigo 1.º

Como sabemos, todo processo de integração econômica exige alguns elementos indispensáveis para o seu sucesso. A integração econômica, como forma de implantar e consolidar um espaço econômico comum para diversos países, pode assumir várias modalidades³⁹, umas exigindo maior aprofundamento e outras menos. Do ponto de vista da integração econômica, a zona de livre comércio é uma das formas mais simples de integração, caracterizando-se pela

³⁹ BALASSA definia a integração econômica como “un proceso y como una situación de las actividades económicas. Considerada como un proceso, se encuentra acompañada de medidas dirigidas a abolir la discriminación entre unidades económicas pertenecientes a diferentes naciones; vista como una situación de los negocios, la integración viene a caracterizarse por la ausencia de varias formas de discriminación entre economías nacionales” (BALASSA, B.: *Teoría de la Integración Económica*, UTHEA, México, 1964, p. 1 [Tradução de Jorge Laris Casilla]).

Sobre o tema: TAMAMES, R.: *Formación y Desarrollo del Mercado Común Europeo*, Iber-Amer, Madrid, 1965, pp.16-35; PRETTI, F.: *MERCOSUL: A Instituição e o Sistema de Solução de Controvérsias*, Editora da FURB, Blumenau, 1999, pp. 21-22; ABELLÁN HONRUBIA, V.; VILÀ COSTA, B. & OLESTI RAYO, A. (Coords.): *Lecciones de Derecho Comunitario Europeo*, 3.ª Ed., Ariel, Barcelona, 1993, pp. 214-216; RUIZ DÍAZ LABRANO: *Mercosur: Integración y Derecho*, cit., pp. 59-64; FERNANDEZ: *Mercosur. Economía, Política y estrategia en al integración*, cit., pp. 25-28; ESTRELLA FARIA: *O Mercosul: princípios, finalidade e o alcance do Tratado de Assunção*, cit., pp. 25-52.

inexistência de tarifas aduaneiras e pela eliminação de barreiras não tarifárias de qualquer natureza, retirando, desta forma, os obstáculos aos países que o integram. A união aduaneira é um estágio acima da zona de livre comércio, estando conformada pelos elementos da zona de livre comércio mais o estabelecimento de uma tarifa externa comum às importações dos países não membros e um regime geral de origem. Num patamar superior encontra-se o mercado comum que se conformaria dos elementos característicos da zona de livre comércio e da união aduaneira, aderindo a esses elementos a livre circulação de pessoas, de serviços, de mercadorias e de capitais entre os países membros e também a coordenação e harmonização de políticas econômicas comuns. Assim seriam exigências do mercado comum: a supressão de tarifas aduaneiras e de barreiras não tarifárias, a adoção de tarifa externa comum e de regime geral de origem, em relação à importação de países não membros, a supressão de barreiras à livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais, e finalmente, a adoção de políticas econômicas em setores essenciais da economia integrada. No estágio avançado do mercado comum este pode transformar-se em um mercado único ou união econômica. Superadas essas fases é possível a criação de um espaço político, ou melhor, de uma união política, como é o caso da União Européia na atualidade. No caso do Mercosul, o Tratado de Assunção previu alcançar o estágio mais avançado de integração econômica, o mercado comum, para tanto estabeleceu alguns instrumentos –que se revelariam, como era previsível, como insuficientes – para a consecução desse fim. No entanto não se descarta que o Mercosul, a exemplo da União Européia, possa num futuro ainda que distante também imaginável, quando atingido o mercado comum, buscar uma forma mais profunda de integração, no caso uma união política.

Vimos anteriormente que a vontade política, no caso do Mercosul, foi um elemento fundamental para levar adiante a idéia de reunir nações, no caso a Argentina e o Brasil, como ocorrera antes no caso europeu, com Alemanha e França, antes tidas como rivais. Para chegar à última etapa do processo integracionista do Mercosul, o Tratado de Assunção no seu Capítulo I (Artigos 1

ao 8) estipulou os propósitos, os princípios e os instrumentos julgados eficazes para conduzir e favorecer a implementação do Mercado Comum. Além dos objetivos previstos no Artigo 1.º do Tratado de Assunção, sazoados por outras disposições de outros artigos as quais faremos referência, existem outros espargidos no Preâmbulo do referido instrumento, que, se analisados em conjunto, cumprem uma função complementadora.

Adotada uma perspectiva de conjunto como instrumental, verifica-se que o trabalho de averiguação dos objetivos previstos no Tratado de Assunção requer uma certa exegese⁴⁰ em relação ao conteúdo do preâmbulo⁴¹, dado que nele

⁴⁰ O Artigo 31.2 (regra geral de interpretação) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados expressa que aos efeitos da interpretação de um tratado o contexto compreenderá, além do texto, o preâmbulo e seus anexos: Assim os tratados devem ser interpretados respeitando o ‘principio del contexto’, obrigando, dessa forma, o intérprete a considerar “el conjunto del tratado, cada una de sus partes y todas ellas interrelacionadas entre si” (“Mensaje y proyecto de ley del Poder Ejecutivo”, *Revista Diplomática*, N.º 10, Ediciones del Instituto Artigas del Servicio Exterior, Ministerio de las Relaciones Exteriores, 1991, p. 23); PUEYO LOSA, J. & PONTE IGLESIAS, M.ª T. (Coords.): *Derecho Internacional Público. Organización Internacional. Unión Europea. Recopilación de Instrumentos Jurídicos*, 3.ª Ed., Tórculo Edicions, Santiago de Compostela, 2000, p. 51.

DÍEZ DE VELASCO leciona, no âmbito das regras gerais de interpretação, que “cualquier interpretación de las disposiciones de un Tratado debe realizarse, por tanto, conforme a la regla general de interpretación codificada en el art. 31.1 de la Convención de Viena, según la cual: ‘Un Tratado deberá ser interpretado de buena fe conforme el sentido corriente que haya de atribuirse a los términos del Tratado en el contexto de éstos y teniendo en cuenta el objeto y fin’”. Continua o Autor explicando que “Esta regla de interpretación contiene tres principios que deben conjugarse entre sí en la tarea interpretadora”, que seriam o princípio de boa fé, o princípio da primazia do texto, o princípio que requer levar em consideração o objeto e o fim do Tratado (Ditame de 28 de Maio de 1951 sobre as Reservas à Convenção sobre o Genocídio; Artigo 31.3 da Convenção de Viena) (DÍEZ DE VELASCO: *Instituciones de Derecho Internacional Público*, cit., pp. 183-185).

Em relação ao princípio da primazia do texto, DÍEZ DE VELASCO, ensina-nos que “es la expresión más acabada de la voluntad de las Partes. Para averiguarlo se aplicará ‘el sentido corriente que haya que atribuirse a los términos’ (...). Explica que “La interpretación del sentido de los términos empleados debe realizarse teniendo en cuenta no sólo el texto escrito del Tratado sino su contexto. (...) Dicho contexto, para efectos de la interpretación, está formado, según indica el mismo art. 31.2 de la Convención, por: i) el texto del Tratado en sentido estricto, integrado a su vez por tres elementos que forman un todo a los efectos de interpretación del Tratado: su *parte dispositiva* –conjunto de disposiciones o artículos que forman el cuerpo del Tratado –su *Preámbulo* –en el que se exponen generalmente las razones por las que se ha llegado a convenir el Tratado y sus precedentes histórico-jurídicos –y sus *Anexos* –en los que generalmente se contienen disposiciones complementarias al texto, que de forma muy particularizada reglamentan determinadas cuestiones –; ii) los Acuerdos a que se refieran al Tratado y que hayan sido concertados entre todas las Partes (el Protocolo de firma y los acuerdos suplementarios al Tratado) y todos instrumento formulado por una o más Partes y *aceptado* por los demás como instrumento referente al Tratado [las declaraciones –cada día más

encontram-se distribuídos objetivos para um longo e médio prazo⁴². Verifica-se também que tanto os objetivos encontrados no Preâmbulo do Tratado de Assunção como aqueles estipulados no seu Artigo 1.º contêm um caráter socioeconômico, político-internacional, comercial e jurídico.

Em sintonia certamente com o que vimos avançando, advertirá BASALDÚA que “los objetivos perseguidos con la suscripción del Tratado de Asunción surgen en primer lugar de lo expresado en el Preámbulo del mismo y de su artículo 1.º”⁴³. Este Autor no estudo dos objetivos do Tratado de Assunção acrescenta também as Declarações dos Chanceleres dos países do Mercosul

frecuentes –que uno o más Estados contratantes hacen oficialmente en el momento de la conclusión del Tratado, y que los Estados contratantes declaran, a su vez, aceptar como instrumentos diplomáticos conexos con el Tratado]”. (DÍEZ DE VELASCO: *Instituciones de Derecho Internacional Público*, cit., p. 184).

⁴¹ Conforme a apreciação de DALLA VIA, “El Preámbulo forma parte del Tratado de Asunción. Es no sólo un elemento esencial para interpretarlo, ya que fija el objetivo y el fin del tratado, sino que contiene y precisa elementos conceptuales que le dan a éste su verdadero contenido y sentido”. Continúa o mesmo Autor dizendo que “en el Preámbulo del Tratado de Asunción se hace mención a que él es un avance en el esfuerzo de integración de América Latina, conforme el objetivo del Tratado de Montevideo (ALADI). Intentando la aceleración del desarrollo con justicia social, con coordinación macroeconómica y sectorial que debe realizarse en base a los principios de gradualidad, flexibilidad y equilibrio, lográndose así una unión más estrecha entre los pueblos” (DALLA VIA: “Mercosur. Su compatibilidad con otros tratados de integración latinoamericana”, em MORELLO, A. M. (Coord.) (1993): *El Mercosur. Aspectos Institucionales y Económicos*, cit., p. 97).

Na percepção de GROS ESPIELL “no sólo el compromiso de armonizar las legislaciones en las áreas pertinentes (art. 1, inciso final) lleva a la posibilidad de extensión del concepto de integración en el MERCOSUR, sino que el Preámbulo, elemento esencial para la interpretación del tratado, reafirma la ‘voluntad política de dejar establecidas las bases para una unión cada vez más estrecha entre sus pueblos, con la finalidad de alcanzar los objetivos arriba mencionados” (GROS ESPIELL: “Naturaleza jurídica del Tratado de Asunción y de sus Protocolos”, GROS ESPIELL *et alli*: *El derecho de Integración del MERCOSUR*, cit., p. 40).

⁴² MELLADO entende que “El objetivo explícito resulta ser la conformación de un Mercado Común y de su Preámbulo se desprenden sus objetivos finales que son: lograr el desarrollo económico con justicia social, lograr una adecuada inserción internacional y mejorar la calidad de vida de sus habitantes” (MELLADO, N. B.: “El Mercosur en el contexto político y económico internacional y latinoamericano”, A.A.V.V.: *Mercosur: Alcance y Perspectivas, IV Encuentro Internacional de Derecho para América del Sur: El desarrollo de la integración hacia el siglo XXI*, Fundación de Cultura Universitaria, 1996, p. 166).

⁴³ BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., p. 75.

firmadas em 26 de Março de 1991 devido a sua grande significação em relação aos objetivos definidos no Tratado de Assunção⁴⁴.

Os objetivos do processo integracionista mercosulino, conforme veremos, estarão contidos tanto no Preâmbulo como no próprio articulado do Tratado fundacional do Mercosul, conduzindo-nos a entender o referido Tratado como um Tratado instrumental que –ainda que sem êxito quanto ao seu último objetivo –pretenderá estabelecer as normas de transição até a implantação do Mercado Comum, em 31 de Dezembro de 1994. A instrumentalidade, como caráter do Tratado de Assunção, parece perceptível tanto nos objetivos a serem alcançados

⁴⁴ O texto das Declarações pode ser lido em castelhano em BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., pp. 76-78.

As Declarações, realizadas na ocasião da assinatura do Tratado de Assunção, são as seguintes: a) “Declaración N.º 1 de Cancilleres de los Países del Mercosur”; b) “Declaración N.º 2 de Cancilleres de los Países del Mercosur”; e c) “Declaración N.º 3 de Cancilleres de los Países del Mercosur” (BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., pp. 76-78).

Na Declaração N.º 1, composta de quatro Parágrafos, os Chanceleres dos quatro países signatários do Tratado de Assunção para a conformação do Mercado Comum do Sul destacam a importância daquele Tratado para “la consecución de los objetivos previstos en el Tratado de Montevideo 1980, en cuyo ámbito se inserta” (Parágrafo N.º 1). Os Chanceleres dos países membros do Mercosul também manifestam “su convicción de que las perspectivas abiertas por la consolidación de agrupamientos subregionales facilitan el desarrollo de vínculos económicos y la integración de la región en su conjunto” (Parágrafo N.º 2). Os Chanceleres reiteram “su disposición de preservar y profundizar los Acuerdos celebrados en el ámbito de la A.L.A.D.I. Asimismo, considerarán, con todo interés pedidos futuros de adhesión al Tratado, de conformidad con las normas establecidas en el mismo” (Parágrafo N.º 3). Finalmente, no Parágrafo 4, os Chanceleres reiteram, “además, la voluntad política de sus Gobiernos de que el instrumento que ahora se afirma deba contribuir al aumento de los flujos de comercio así como a la inserción competitiva de sus economías en el mercado internacional” (BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., pp. 76-77).

Na Declaração N.º 2, composta de três Parágrafos, os Chanceleres dos quatro países signatários do Tratado de Assunção, expressam “su interés de explorar conjuntamente con el Gobierno de Bolivia, las distintas modalidades y alternativas existentes para concretar oportunamente su vinculación con el Mercosur, de conformidad con las normas establecidas en el Tratado de Asunción” (Parágrafo 3, última parte). BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., pp. 77-78.

Na Declaração N.º 3, composta de dois Parágrafos, os Chanceleres dos quatro países signatários do Tratado de Assunção, “ante el mensaje enviado por el Señor Presidente de la República de Chile, Don Patricio Alwyn, expresan su profundo reconocimiento por los conceptos vertidos en el mismo, que constituyen una importante manifestación de apoyo al proceso de integración que hoy se inicia” (Parágrafo 1). Os referidos Chanceleres expressam que “comparten la apreciación hecha por el Señor Presidente de la República de Chile, respecto de la trascendencia histórica de este Tratado para la integración latinoamericana, y acogen con hondo beneplácito la voluntad del Gobierno chileno de estrechar sus vínculos con los Países Miembros del Mercado Común del Sur” (BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., p. 78).

a longo e em médio prazo como estratégia para a integração mais profunda entre os quatro países⁴⁵.

O contexto sociopolítico antes resenhado no início desse Capítulo se deixa ver no Preâmbulo do Tratado, o qual “refleja la intención política de las partes y las condiciones en las cuales debería desarrollarse el proceso”⁴⁶. No caso do Preâmbulo do Tratado de Assunção, como parte constitutiva deste, “es no sólo un elemento esencial para interpretarlo, ya que fija el objetivo y el fin del tratado, sino que contiene y precisa elementos conceptuales que le dan a éste su verdadero contenido y sentido”⁴⁷.

⁴⁵ Na visão de FLOREAL GONZÁLEZ os objetivos do Tratado de Assunção seriam dois: um estratégico (mercado comum) e o outro, instrumental (a união aduaneira) (FLOREAL GONZÁLEZ, F.: “Mercosur: un balance de sus objetivos, sus logros y sus asignaturas pendientes”, *La Ley*, N.º 211, Buenos Aires, 1998, pp. 1-3).

⁴⁶ MOYA DOMÍNGUEZ: “El Tratado del Mercado Común del Sur (MERCOSUR)”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, cit., p. 207.

⁴⁷ DALLA VIA: “MERCOSUR. Su compatibilidad...”, cit., p. 97.

Do Preâmbulo do Tratado de Assunção⁴⁸ podemos extrair alguns objetivos implícitos, de caráter variado, tais como: a) A ampliação das dimensões dos mercados nacionais dos quatro países; b) O aceleração dos processos de desenvolvimento econômico com justiça social; c) O aproveitamento eficaz dos recursos disponíveis e a conservação do meio ambiente; d) O melhoramento das vias de interconexões físicas; e) A coordenação de políticas macroeconômicas da complementação dos diferentes setores da economia; f) A inserção internacional dos quatro países; g) O desenvolvimento progressivo da integração na América Latina; h) A promoção do desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes; i) A modernização das economias dos Estados envolvidos; j) A melhoria das condições de vida das populações dos Estados Partes e, finalmente; k) A busca de uma união mais estreita entre os seus povos sobre a base de uma vontade política reafirmada⁴⁹.

⁴⁸ No Preâmbulo afirma-se o seguinte:

“A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados ‘Estados Partes’;

Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social;

Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômica da complementação dos diferentes setores da economia, com base no princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio;

Tendo em conta a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países;

Expressando que este processo de integração constitui uma resposta adequada a tais acontecimentos;

Conscientes de que o presente Tratado deve ser considerado como um novo avanço no esforço tendente ao desenvolvimento progressivo da integração da América Latina, conforme o objetivo do Tratado de Montevideu de 1980;

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviço disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes;

Reafirmando sua vontade política de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, com a finalidade de alcançar os objetivos supramencionados”.

⁴⁹ TORRES e LÓPEZ ordenam os objetivos que vertebram o interesse comum dos Estados Partes manifestado no Preâmbulo do Tratado, dando-lhes a seguinte disposição: “A. El desarrollo de un gran espacio económico latinoamericano. B. La búsqueda de una adecuada inserción y una mayor autonomía decisional en el marco del actual orden internacional. C.

Passando agora ao plano concreto do Artigo 1º, em relação aos objetivos, resulta patente e sem dúvida alguma a finalidade do Tratado de Assunção. Com respeito a isso, o referido Artigo estabelece que: “Los Estados Partes deciden constituir un Mercado Común, que debe estar conformado al 31 de diciembre de 1994, el que se denominará “Mercado Común del Sur” (MERCOSUR)”⁵⁰.

Os objetivos previstos no Tratado de Assunção –entrelaçando os objetivos contidos no Preâmbulo e os do Artigo 1.º do próprio Tratado – poderiam, para efeitos de estudo, ser agrupados em objetivos socioeconômicos, objetivos político-internacionais e objetivos político-jurídicos.

Lograr un desarrollo con ‘justicia social’. Este desarrollo se refieren a cambios sociales y económicos que conduzcan al mejoramiento de la calidad de vida para todos. Por lo tanto el concepto de desarrollo económico no puede limitarse aquí al mero crecimiento económico; significa también que todos han de tener la oportunidad de participar en el pleno proceso económico y social y compartir sus beneficios. D. Promover un desarrollo económico y equilibrado de los Estados participantes del proceso. Ello significa que el interés común que impulsa al Mercosur está firmemente vinculado a que el esquema de crecimiento económico reduzca de manera significativa, dentro de un plazo razonable las actuales heterogeneidades existentes en la región” (TORRES, J. J. & LÓPEZ, C. I: “La creación del Mercado Común del Sur y el derecho comunitario latinoamericano”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, Vol. V, Córdoba, Argentina, 1992-1993, p. 239).

⁵⁰ O resto do texto do Artigo 1.º recolhe que

“Este Mercado Comum implica:

A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários, de restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração”.

Os primeiros⁵¹, socioeconômicos, como a própria designação indicaria, estariam relacionados com realizações mais especificamente sociais e econômicas, dada a natureza desses objetivos, que se por um lado buscam a liberalização comercial e econômica (Zona de Livre Comércio, União Aduaneira e Mercado Comum, Artigo 1.º), não descuidam do objetivo de alcançar um desenvolvimento que propicie a ausente justiça social nos países do Cone Sul, constituindo dessa forma a ampliação dos mercados nacionais e desenvolvimento econômico com justiça social (Primeiro considerando do Preâmbulo), acompanhado da melhora das condições de vida dos seus habitantes (Sexto considerando do Preâmbulo), um objetivo socioeconômico ao que haverá que dar a correspondente cobertura jurídica.

Já os segundos, de caráter Político-internacional e, conseqüentemente, mais vinculados à política exterior dos países do Mercosul, estariam por sua vez conectados com as relações externas do Mercosul (Artigo 1.º, Parágrafo Terceiro, política comercial comum com relação a terceiros Estados) e ao Artigo 4.º do Tratado de Assunção (condições eqüitativas de comércio nas suas relações com terceiros países, aplicando suas legislações nacionais, para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping qualquer outra prática desleal. Paralelamente, os Estados Parte coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência comercial). Como temas comunicantes constituirão um aspecto decisivo para as negociações dos acordos e a própria atuação externa da Organização a coordenação das posições dos quatro países em foros econômico-comerciais

⁵¹ Poderiam ser tidos como objetivos socioeconômicos os seguintes: a) a ampliação dos mercados nacionais e o desenvolvimento econômico com justiça social; b) o aproveitamento do Meio Ambiente; c) o melhoramento das interconexões físicas; d) a coordenação das políticas macroeconômicas; e) a complementação dos diferentes setores da economia; f) a modernização da economia; g) a melhoria das condições de vida os habitantes dos Estados Partes; h) a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países; i) a eliminação de direitos aduaneiros e restrições não tarifárias e circulação de mercadorias e de qualquer outra medida; j) a estabelecimento de uma tarifa externa comum; l) a adoção de uma política comercial comum com relação a terceiros Estados o agrupações de Estados; m) a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes.

regionais e internacionais prevista no Artigo 1.º, parágrafo 3.º do Tratado, vez que será matéria sensível ao incidir em temas de soberania, como pode ser a planificação das políticas exteriores dos países. A este objetivo dedicaremos maior espaço que aos demais em razão da plena vinculação ao tema estudado neste Trabalho Doutoral. Esse objetivo vem a ser a primeira definição de atuação dos países contratantes no tocante às suas relações externas⁵², as quais se intensificariam devido à própria dinâmica das relações econômicas internacionais e às negociações que se desenvolveriam tanto no plano regional, extra-regional como hemisférico, havendo a necessidade de uma atuação em bloco nas já referidas negociações econômicas, fossem elas com outros países (no caso da África do Sul, Índia) ou organizações internacionais (União Europeia e OMC).

A estipulação desse objetivo de coordenação no Tratado de Assunção (Artigo 1º, parágrafo 3), estabelece a intenção do Mercosul vir a ser uma organização atuante no plano internacional. Daí deduzirmos que do Mercosul como Organização internacional prever-se-ia que exerceria as competências a ela

⁵² Alguns passos foram dados em matéria normativa em relação à coordenação dos países nas relações exteriores do Mercosul, como por exemplo, as seguintes Decisões do Conselho do Mercado: 1) MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 15/91 (Estabelece-se no seu Artigo 1.º a intensificação da coordenação das posições dos Estados Partes nos foros económico-internacionais, regionais e internacionais. Solicita em seu Artigo 2.º aos Estados Partes que, por intermédio dos seus respectivos governos, instruíam as suas delegações ante os foros mencionados no Artigo 1.º no sentido de cumprir a determinação de dito artigo); 2) MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 10/92 (Delega ao Grupo Mercado comum a atribuição de adotar os critérios para a negociação comercial com terceiros países membros da ALADI); 3) MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 13/96: Dispõe em seu Artigo 1.º “Recomendar a las delegaciones de los Gobiernos de los Estados Parte del Tratado de Asunción que – siempre que la naturaleza de los temas lo determinen –actúen de forma coordinada en los distintos foros económicos-comerciales internacionales”. No seu Artigo 2.º determina “instruir a sus respectivas Representaciones Permanentes ante organismos económicos internacionales que intensifiquen la coordinación de posiciones y actuación conjunta en temas relacionados con la política comercial común de la Unión Aduanera”); 4) MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 32/00, aprovada no Encontro de Florianópolis, os Estados Partes se comprometem a negociar de forma conjunta acordos de natureza comercial com terceiros países ou blocos de países extrazona nos quais se outorguem preferências tarifárias. Também determina que “a partir de 30 de junho de 2001, os Estados Partes não poderão assinar novos acordos preferenciais ou acordar novas preferências comerciais em acordos vigentes no marco da ALADI, que não tenham sido negociados pelo MERCOSUL” (A referida normativa pode ser acessada no Site Oficial do Mercosul <www.mercosur.org.uy>); 5) MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 53/00: Autoriza o Grupo do Mercado Comum a assinar o Convênio de Cooperação entre o MERCOSUL e a Secretaria Geral da ALADI, segundo os termos do projeto Anexo a esta decisão.

atribuídas como pessoa jurídica ou ente de direito internacional público, ao mesmo tempo em que, buscaria uma definição ou desenho de uma política exterior mercosulina a ser exercida nas suas incursões externas ante as outras organizações internacionais e foros regionais e internacionais.

Paralelamente a essa busca de conformação de uma ação exterior comum, também se adjuntará o desejo de forjar uma união mais estreita entre os povos dos quatro países, denotando a preocupação em aproximar não só as economias, mas também as pessoas, peças fundamentais e motivo de todo processo de integração⁵³. Esse objetivo de ordem política vislumbra a possibilidade do transbordamento da integração do campo econômico ao campo social, mais estritamente, o cultural, matéria esta importantíssima em qualquer processo de integração que aspire ser mais que um grande mercado de consumo e investimento⁵⁴. Mas é claro, que o cumprimento desse objetivo impõe a real necessidade de aproximar os povos (em sentido real) pela via da educação, da universidade. E para isso, faz-se necessário a atuação política da organização Mercosul com a construção jurídica dos correspondentes esquemas normativos que contemplem a aplicação de projetos culturais, que alcancem o maior número de pessoas. Nesse sentido, a afirmação jurídico-política do sistema democrático é outro dos objetivos políticos-internacionais ansiados no Tratado de Assunção, que pareceria evidenciar a necessidade de mostrar à sociedade internacional que o Mercosul estaria conformado por países democráticos ou pelos menos de democracias em consolidação. Essa preocupação viria a ser justificada pelo

⁵³ Como já tivemos a oportunidade de ler no Sétimo parágrafo do Preâmbulo do Tratado de Assunção: “Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviço disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes”.

⁵⁴ Como bem enfatizam os professores compostelanos MARTÍNEZ PUÑAL e PONTE IGLESIAS, “Desde un enfoque dinámico de la integración, aparecerá acentuado, como veremos, el valor de la cultura, de la educación y de la investigación, como pilares fundamentales para el progreso económico y social de los países latinoamericanos” (MARTÍNEZ PUÑAL, A. e PONTE IGLESIAS, M.^a T.: *La educación en el proceso de integración del Mercosur*, Colección Estudios Internacionales, Tórculo Ediciones, Santiago de Compostela, 2001, p. 20).

imperativo da nova sociedade internacional que prima pela existência de estados democráticos, com respeito aos direitos humanos e ao estado de direito. Claro está, que essa preocupação obedece a interesses econômicos dos países que desejam plena inserção econômica internacional, sendo fundamental a esses países o rótulo de locais de investimento seguro para o investidor internacional, casando assim democracia e economia. E por último, haveria que atender a objetivos de natureza eminentemente jurídica, que resultam fundamentais para concretização da integração dos países, uma vez que se relacionam com as tarefas de harmonização de legislação, como a aduaneira e outras matérias (Artigo 1º, Parágrafo Quinto), e também com a elaboração de normas comuns sobre concorrência comercial (Artigo 4.º)⁵⁵.

À luz do visto anteriormente, podemos afirmar como objetivo principal do Tratado de Assunção⁵⁶, conforme o seu Artigo 1º, a constituição de um Mercado Comum do Sul. Encontramos no mesmo Artigo 1º do referido Tratado outros objetivos⁵⁷, parcialmente já adiantados, que também são condições essenciais para a existência do Mercado Comum do Sul, tais como:

⁵⁵ GROS ESPIELL: “Naturaleza jurídica del Tratado de Asunción y de sus Protocolos”, em GROS ESPIELL, H. *et alli*: ***El derecho de Integración del MERCOSUR***, cit., p. 39.

⁵⁶ EKMEKDJIAN entende que o Tratado de Assunção tem dois tipos de objetivos: “uno de ellos para el período posterior al 31 de diciembre de 1994 y otro para el período de transición, esto es, desde la entrada en vigencia hasta esa fecha” (EKMEKDJIAN: ***Introducción al Derecho Latinoamericano (con especial referencia al Mercosur)***, cit., p.194).

Este Autor fala em objetivos definitivos e provisórios. Os primeiros estão no Artigo 1º do Tratado de Assunção: “Éstos son ambiciosos y encomiables, pero no llegan a estructurar, al menos como están redactados, un verdadero mercado común”. Os objetivos provisórios, pensados para o período de transição, estariam, segundo EKMEKDJIAN, no Artigo 5º, e seriam: um programa de liberação comercial, a coordenação de políticas macroeconômicas, uma tarifa externa comum e adoção de acordos setoriais. (EKMEKDJIAN: ***Introducción al Derecho Latinoamericano (con especial referencia al Mercosur)***, cit., pp. 195- 204).

Sobre os objetivos do Tratado de Assunção *vide* também: ESTRELLA FARIA: ***O Mercosul: princípios, finalidade e o alcance do Tratado de Assunção***, cit., pp. 40-52; PÉREZ GONZÁLEZ: “Las Organizaciones Internacionales en América (III)”, cit., pp. 721-723; BASSO, M.: “O Mercosul e a União Européia”, ***Revista de Direito do Mercosul/Revista de Derecho del Mercosur***, La Ley, Año 2, N.º 2, abril, 1998, pp.25-27.

⁵⁷ De acordo com DE CASTELLO CRUZ seria útil para a interpretação do citado Artigo 1º classificar os propósitos nele enumerados em estáticos e dinâmicos. Aos propósitos estáticos corresponderiam as “situações que devem estar consolidadas a 31 de dezembro de 1994”, e os aos propósitos caberiam as “condutas permanentes” Nessa classificação os propósitos estáticos

a) a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através da eliminação dos direitos aduaneiros e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida equivalente (Artigo 1º, Parágrafo 2º do Tratado);

b) o estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação aos terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais (Artigo 1.º, Parágrafo 3º do Tratado);

c) a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes em matéria de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambiária e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e de comunicações e de outras que se acordem, com a finalidade de assegurar as

estariam constituídos da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos e da tarifa externa comum. De modo que “O resto dos propósitos faz parte do conjunto de condutas que os Estados partes devem manter em política agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, aduaneira, de transportes e comunicações e de comércio exterior”. Aprofunda o mesmo Autor a sua classificação estritamente aos propósitos dinâmicos em propósito dinâmico absoluto (a política de comércio exterior comum) e propósito dinâmico qualificado conformado “por intenções específicas, as quais são a obtenção de condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes e o fortalecimento do processo de integração dos mercados nacionais de ditos Estados” (DE CASTELLO CRUZ, L. D.: “Instrumentos necessários à constituição do Mercosul”, *Boletim de Integração Latino-Americana (BILA)*, N.º 9, Abril-Junho, Ministério de Relações Exteriores, SGIE, GETEC, Brasília, 1993, p.1).

Pelo seu lado, em análise dos objetivos do Tratado, BASALDÚA faz a distinção entre objetivos imediatos e objetivos mediatos. Segundo esse Autor, os objetivos imediatos seriam os seguintes: a) a liberação progressiva do comércio intra-zona; b) a ampliação da dimensão dos seus respectivos mercados, mediante a união dos mesmos em um mercado comum; c) o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis; d) a modernização das suas economias; e) preservação do meio ambiente desde o início do processo; f) melhorar as interconexões físicas; g) a uniformização da política comercial em relação aos terceiros países através de um tarifa externa comum; h) a uniformização da legislação aduaneira; i) a harmonização das legislações nas matérias pertinentes; j) a coordenação das políticas macroeconômicas; k) a complementação dos diferentes setores da economia. Entre os objetivos mediatos estariam os seguintes: a) a constituição de uma união aduaneira na que se assentará o mercado comum; b) a conformação do Mercado Comum; c) uma melhor inserção internacional; d) a melhoria das condições de vida dos habitantes do Mercosul; e) a preservação do meio ambiente do Mercosul; f) o colaborar na integração da América Latina; g) o desenvolvimento econômico com justiça social; h) a união mais estreita entre os seus povos; i) a afirmação do sistema democrático (BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., pp. 79-80).

condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes (Artigo 1.º, Parágrafo 4º do Tratado);

d) o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes para lograr o fortalecimento do processo de integração (última parte do Artigo 1º).

Na perspectiva de MARTÍNEZ PUÑAL, o interesse comum, “incorporador de las necesidades contingentes a un proceso de integración”, possuiria “una vocación teleológica concretada en un objetivo final”, que se estribaria, no nosso caso específico, na constituição, como vínhamos ressaltando, do Mercado Comum do Sul⁵⁸. Esse mesmo Autor entende que o Tratado de Assunção contempla três fases de integração econômica entre os países signatários do referido instrumento: primeiramente, “se trataría de crear una Zona de Libre Comercio a alcanzar el 31-12-1994”; em segundo lugar, haveria “la realización de la unión aduanera”, e finalmente, “el establecimiento de un Mercado Común”⁵⁹.

Em uma referência mais econômica, MARQUES entende que o Mercosul visaria “primordialmente a somar competências e a maximizar vantagens comparativas em escala regional. Nessa perspectiva, encara os mercados de seus integrantes como um espaço ampliado, capaz de assegurar economias de escala e de contornar as limitações internas conjuntamente reprimidas”⁶⁰. No caso de

⁵⁸ MARTÍNEZ PUÑAL: “El Mercado Común del Sur (MERCOSUR): Antecedentes y alcance del Tratado de Asunción”, em PUEYO LOSA, J. & REY CARO, E. (Coords.), *MERCOSUR: Nuevos Ámbitos y Perspectivas en el Desarrollo del Proceso de Integración*, cit., p. 57.

⁵⁹ MARTÍNEZ PUÑAL: “El Mercado Común del Sur (MERCOSUR): Antecedentes y alcance del Tratado de Asunción”, em PUEYO LOSA, J. & REY CARO, E. (Coords.), *MERCOSUR: Nuevos Ámbitos y Perspectivas en el Desarrollo del Proceso de Integración*, cit., p. 58. Em um sentido parecido, RUIZ DÍAZ LABRANO: *Mercosur: Integración y Derecho*, cit., p. 275.

⁶⁰ Finaliza MARQUES agregando que “Subsidiariamente, a integração dos mercados contribui para refrear tendências oligopolísticas e para gargalos estruturais das economias” (MARQUES: “MERCOSUL – origens, evolução e desafios”, *Boletim de Integração Latino-Americana (BILA)*, cit., p. 3).

BARRAZA & JARDEL partem da idéia do Tratado de Assunção como tratado de Integração, para depois, enumerar os objetivos daquele: “Al conceptualizar el Tratado de Asunción, estableció que el mismo es un tratado de integración. Una de las notas distintivas de dicha categoría es que, por lo general, éstos establecen propósitos y principios que sirven de orientación a los demás acuerdos concluidos en su consecuencia. En este sentido, los de integración son tratados-marco”. Nesse sentido, na percepção daqueles Autores, “Los propósitos del Tratado de Asunción son, como puede advertirse de su simple lectura, muy ambiciosos”, e que “La naturaleza de los mismos es tan variada como la que un proceso de integración demanda. Se advierten compromisos conjuntos de tipo económico (coordinación de políticas macroeconómicas), comercial (libre circulación de mercaderías) jurídico (armonización de legislaciones), e incluso de política exterior común (coordinación de posiciones en foros económicos-comerciales regionales e internacionales)”⁶¹

O conjunto de objetivos dispostos no Artigo 1º, na percepção de MARTÍNEZ PUÑAL, teria “una vocación de permanencia, reflejada en el compromiso definitivo de las partes de avanzar en un Mercado Común, en oposición a aquellas otras transitorias que apuntan a regir durante el período de transición”⁶². No caso destas últimas, as disposições transitórias, estão contidas

⁶¹ BARRAZA & JARDEL: *Mercosur. Aspectos Jurídicos y Económicos*, cit., pp. 50-51.

⁶² MARTÍNEZ PUÑAL: “El Mercado Común del Sur (MERCOSUR): Antecedentes y alcance del Tratado de Asunción”, em PUEYO LOSA, J. & REY CARO, E. (Coords.), *MERCOSUR: Nuevos Ámbitos y Perspectivas en el Desarrollo del Proceso de Integración*, cit., p. 59.

Em uma perspectiva comparativista, MARTÍNEZ PUÑAL tece algumas críticas ao Tratado de Assunção em comparação com o Tratado de Roma, no tocante aos seus objetivos: “Sin pretender que el mecanismo del mercado común descansa sobre un concepto cerrado y sin hacer, por nuestra parte, ninguna valoración de conveniencia estratégica, no quisiéramos dejar de apuntar la presencia de una mayor dosis de ambición en las metas recogidas en el art. 3 del Tratado de Roma constitutivo de la Comunidad Económica Europea que en las que acabamos de apreciar en el artículo citado: como meros botones de muestra, véanse si no: en materia de políticas la utilización de la palabra ‘coordinación’ en el Tratado de Asunción y la expresión de ‘establecimiento de una política común’ en el Tratado de Roma; asimismo, el entendimiento implícito de la libertad de circulación del trabajador bajo la denominación de ‘factores productivos’ en el Primer Tratado y la clara referencia a la libre circulación de personas – desbordando los marcos laborales –en el segundo” (MARTÍNEZ PUÑAL: “El Mercado Común

no Artigo 3º do Tratado de Assunção: “Durante o período de transição, que se estenderá desde a entrada em vigor do presente Tratado até 31 de dezembro de 1994, e a fim de facilitar a constituição do Mercado Comum, os Estados Partes adotam um Regime Geral de Origem, um Sistema de Solução de Controvérsias e Cláusulas de Salvaguarda, que constam como Anexos II, III e IV ao presente Tratado”. Naturalmente o caráter transitório das concretas disposições destes Anexos não implicaria que o Mercosul não devesse dotar-se de outro marco normativo adequado à evolução do processo de integração em matérias referentes a um Regime Geral de Origem, a um Sistema de Solução de Controvérsias e, facultativamente, às Cláusulas de Salvaguarda.

O principal objetivo do Tratado de Assunção – o mercado comum- ainda não se alcançou. Sem embargo alguns passos foram dados no sentido de cumprir o Artigo 1º, dado que alguns dos objetivos definidos no Tratado de Assunção já se alcançaram nos últimos anos. No caso da eliminação das barreiras tarifárias⁶³ e não-tarifárias no comércio entre os países membros, este primeiro objetivo foi alcançado em 31 de dezembro de 1994, com algumas exceções que foram gradativamente eliminadas⁶⁴, mantendo-se, contudo, na atualidade a exceção dos

del Sur (MERCOSUR): Antecedentes y alcance del Tratado de Asunción”, em PUEYO LOSA, J. & REY CARO, E. (Coords.), *MERCOSUR: Nuevos Ámbitos y Perspectivas en el Desarrollo del Proceso de Integración*, cit., p. 59).

Na doutrina brasileira também encontramos críticas nascidas a partir de uma perspectiva comparativista: “Assim, por exemplo, quando da elaboração do denominado ‘Tratado de Assunção’, optaram os quatro Estados signatários, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, pelo constituir de um ‘Mercado Comum’, sem ambições, e mesmo porque se mostrou omissa o texto, de progressão rumo a uma integração plena, nos moldes da realizada em solo europeu” (VALLS FEU ROSA, P.: *Direito Comunitário. MERCOSUL e Comunidades Européias*, Ed. Esplanada, Rio de Janeiro, 2001, p. 12).

⁶³ FLOREAL GONZÁLEZ, em relação ao Artigo 1.º do Tratado de Assunção, critica que “solamente se menciona la eliminación de las trabas del comercio en referencia al intercambio del bienes, pero no se formula expresamente la prohibición de los obstáculos a la prestación de servicios, y muy ligado a éste, el derecho al establecimiento”. Na opinião da referida Autora “Al mismo tiempo, la coordinación de políticas y la armonización de legislaciones son principios y compromisos ‘declarativos’, con lo que se debilita uno de los instrumentos más importantes para el logro del mercado común” (FLOREAL GONZÁLEZ: “Mercosur: un balance de sus objetivos, sus logros y sus asignaturas pendientes”, *La Ley*, cit., pp. 1-2).

⁶⁴ Desde então, ABREU e FRAGA ARAÚJO testemunham, que “um país pode importar produtos de outro integrante da Zona sem pagar tarifas. Ora, como continua a haver para os

setores açucareiro e automotor, podendo falar-se, em conseqüência, da existência de uma Zona de Livre Comércio incompleta. No referente ao estabelecimento de uma Tarefa Externa Comum, este segundo objetivo, com algumas exceções⁶⁵, foi também superado desde 31 de dezembro de 1994, com o qual estamos ante uma União Aduaneira imperfeita, ainda que temos que precisar que ambas categorias de integração, Zona e União, estão, se levamos em consideração o volume comercial representado por ambas (abrangendo aproximadamente 88% das posições tarifárias na Zona), substancialmente conseguidas. Com a União Aduaneira, “a importação de um produto proveniente de um mercado de fora do MERCOSUL está sujeita à mesma alíquota tarifária nos quatro países”⁶⁶.

O cumprimento dos objetivos da eliminação das barreiras tarifárias e não-tarifárias no comércio entre os países membros (Zona de Livre Comércio) e o estabelecimento de uma Tarefa Externa Comum torna, como vemos, o Mercosul uma união aduaneira, estágio que antecede o Mercado Comum, exigindo uma atenção maior ao tema da coordenação macroeconômica⁶⁷. Apesar do processo mercosulino vir avançando, mesmo com tenra idade, ainda não conseguiu alcançar o objetivo de coordenação das políticas econômicas dos Estados Partes.

países fora do grupo, conclui-se que os integrantes do grupo têm uma vantagem. A esta vantagem chamamos Preferência Tarifária ou Margem de Preferência”. De modo que “A desgravação tarifária maior para o comércio intrazonal (i.e., entre os países envolvidos no MERCOSUL) é uma característica essencial dos processos de integração: as alíquotas tarifárias aplicadas ao comércio dentro da zona são sempre diferentes (e menores) do que aquelas praticadas com países fora da zona”. Na opinião dos mesmos Autores, “essa diferença, chamada de Margem de Preferência, é um dos grandes estímulos que os países têm para integrar-se” (ABREU e LIMA FLORENCIO & FRAGA ARAÚJO: *Mercosul Hoje*, cit., pp. 28-29).

⁶⁵ Estão contempladas certas exceções para os quatro Estados Partes nos setores de bens de informática e de telecomunicações até 31 de Dezembro de 2005. Há outras exceções suplementares para o Paraguai e Uruguai até o fim do ano de 2010. *Vide Primer Informe Semestral de la Secretaría del MERCOSUR...*, cit., p. 20.

⁶⁶ ABREU e LIMA FLORENCIO & FRAGA ARAÚJO: *Mercosul Hoje*, cit., p. 29. Sobre a União Aduaneira, *vide* RAMOS ROCHA, M.^a da C.: *MERCOSUL. Alcances da União Aduaneira no Ordenamento Jurídico Brasileiro*, Rio de Janeiro, 1999.

⁶⁷ Podemos encontrar interessantes sugestões para a implementação do Mercosul no Artigo já citado de MARQUES, que apesar do tempo, continuam atuais: MARQUES: “MERCOSUL – origens, evolução e desafios”, *Boletim de Integração Latino-Americana (BILA)*, cit., pp. 1-6.

As crises econômicas que atravessaram Argentina e Brasil evidenciaram a necessidade da coordenação das políticas macroeconômicas⁶⁸, chegando-se mesmo a falar da criação de uma moeda única para o Mercosul. Acredita-se que “quanto mais avance o processo de integração no MERCOSUL, e quanto mais se desenvolva a interdependência entre as economias dos países membros, mais necessária se fará a coordenação de políticas macroeconômicas –tanto por seus efeitos comerciais já apontados acima, como por seu impacto nos fluxos de investimento (um país com juros mais elevados pode atrair mais capitais externos) e nas condições de concorrência (um país que cobra menos impostos incentiva os seus produtos locais, em detrimento dos concorrentes dos outros países membros)”.

A livre circulação de trabalhadores não mereceu no Tratado de Assunção nenhum subgrupo⁶⁹, sendo essa liberdade ainda um sonho⁷⁰. Prognosticam

⁶⁸ “A importância de coordenação macroeconômica entre países em processo de integração fica bastante clara quando se considera a questão do câmbio. Num ambiente onde não exista coordenação, um país pode, a qualquer momento, decretar uma maxidesvalorização de sua moeda, o que estimulará intensamente suas exportações e reduzirá suas importações, causando desequilíbrio na balança comercial em desfavor de seus parceiros. Estes últimos terão duas opções: ou absorverão as conseqüências da medida e as distorções decorrentes da diferença cambial, ou promoverão eles também desvalorizações de suas moedas. Criar-se-ia, neste caso, um circuito de ‘desvalorizações competitivas’, que poderia prejudicar a todos. A coordenação de políticas cambiais implica que cada país aceita limites nas modificações que pode introduzir em sua taxa de câmbio, de modo a evitar desequilíbrios comerciais” (ABREU e LIMA FLORENCIO & FRAGA ARAÚJO: *Mercosul Hoje*, cit., pp. 29-30).

⁶⁹ Em 17 de Dezembro de 1991 durante a I Reunião do Conselho do Mercado Comum, em Brasília, criou-se, mediante a proposta do GMC, uma Reunião de Ministros do Trabalho que teria como função a coordenação das políticas laborais dos Estados Partes (MERCOSUR/CMC/DEC. N.º 16 1991).

Durante a IV Reunião do Grupo Mercado Comum realizada, em Brasília, nos dias 13 e 17 de Dezembro de 1991, criou-se o 11.º Subgrupo de Trabalho de Relações Laborais (SGT11) cuja função será a análise dos assuntos laborais (MERCOSUR/GMC/RES.N.º11/91). A Recomendação N.º 1 do SGT11, remetida ao GMC de alteração da sua denominação de “Relações Laborais” para “Relações Laborais, Emprego e Seguridade Social”, foi aprovada pelo GMC durante a V Reunião do GMC realizada nos dias 30 e 1.º de Abril de 1992, em Buenos Aires (MERCOSUR/GMC/RES. N.º11/92). Nessa mesma Reunião foi transformada em Resolução a Recomendação N.º 2 do SGT N.º 11 de estabelecer critérios para a representação do setor privado nas reuniões do SGT 11, decidindo o GMC “establecer que la representación del sector privado em el SGT 11 sea el de los trabajadores y empleadores imperante en cada Estado Parte para la constitución de sus Delegaciones a la Conferencia Internacional del

ABREU e FRAGA ARAÚJO que para o trabalhador do Mercosul, em um tempo futuro, possa ter acesso aos empregos criados nos países envolvidos, faz-se necessário “um enorme esforço de harmonização das legislações trabalhista e previdenciária”⁷¹. Acrescentam ainda que “a participação direta de representantes dos trabalhadores no processo de discussão desses temas, que já ocorre e que provavelmente será reforçada no quadro do Foro Consultivo Econômico e Social – do qual falaremos -, tende a criar uma pressão crescente pelo desenvolvimento de ações facilitadoras da circulação de mão de obra. Por outra parte, quando se considera também a situação dos profissionais de nível superior – igualmente interessados nos mercados dos outros países do MERCOSUL -, é necessária, além da harmonização de legislações, a facilitação do reconhecimento mútuo de

Trabajo” (MERCOSUR/GMC/RES. N.º12/92). Na Ata desta última Reunião do GMC se ordena ao SGT 11: a) “comenzar la tarea de análisis de la legislación laboral, de los costos laborales y de la capacitación laboral”, e também b) “tratar las asimetrías que en materia de legislación y cargas laborales puedan afectar el proceso de integración en el sector Transporte Terrestre, tal como lo solicitado en el Rec. N.º 3 del Subgrupo de Trabajo N.º 5 – Transporte Terrestre” (MERCOSUR/GMC/ACTA N.º 002/92). *Vide Mercosur. Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, Cámara de Comercio Argentino-Brasileña, Buenos Aires, 1996, p. 94. As Atas do GMC podem ser consultadas na página oficial da web do Mercosul: <<http://www.mercosur.org.uy> >

No Informe do Grupo Mercado Comum ao Conselho do Mercado Comum (Anexo II da Ata da IV Reunião do GMC, realizada entre os dias 23 e 25 de Junho de 1995, no Valle de Las Leñas) se aprecia as atividades dos Subgrupos de Trabalho realizadas no período de 1991-1992, dentre as quais, ressaltamos as tarefas e atividades do SGT 11, cuja primeira reunião ocorreu em 26 de Março de 1992: a) Decidiu-se a incorporação ao setor privado dos empregadores e empregados conforme os critérios de cada Estado Parte para a constituição das Delegações da Conferência Internacional do Trabalho (MERCOSUR/GMC/RES. N.º12/92); b) Constituíram-se as seguintes Comissões de Trabalho: 1) Relações Individuais de Trabalho; 2) Relações Coletivas de Trabalho; 3) Emprego; 4) Formação Profissional; 5) Saúde e Segurança no Trabalho; 6) Seguridade Social; 7) Setores específicos; 8) Princípios; c) Também se realizaram algumas Recomendações: a) Solicitação aos governos para a tomada de medidas necessárias para que as relações de trabalho se desenvolvam conforme o quadro legal respectivo; b) Facilitação da coordenação entre o SGT N.º 11 e a Reunião de Ministros da Educação, nos temas de competência comum. *Vide Mercosur. Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., pp. 120-121.

⁷⁰ Em relação à livre circulação de pessoas, os governos devem assinar, entre outras medidas, um Acordo sobre o Visto Mercosul (Informe da PPT, Argentina, Buenos Aires, 5 de Julho de 2002). E relacionado ao mesmo tema se aprovou o projeto do Censo Comum no Mercosul- II Etapa (Informe da PPT Paraguáia, Janeiro-Junho de 2002), igualmente se avança na preparação de um instrumento que possa dispor de um procedimento harmonizado e uniforme em matéria migratória e de autorização para trabalhar (Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Estados Partes do Mercosul, Buenos Aires, 5 de Julho de 2002).

⁷¹ ABREU e LIMA FLORENCIO & FRAGA ARAÚJO: *Mercosul Hoje*, cit., p. 31.

títulos e diplomas”⁷². Como sabemos, como a atual fase do Mercosul, do ponto de vista do processo de integração econômica, oscila entre uma zona de livre comércio e uma união aduaneira com algumas questões pendentes, talvez fosse o momento propício para fomentar o debate sobre as quatro liberdades (mercadorias, capitais, serviços e pessoas), mais especificamente, a livre circulação de trabalhadores. A construção de um espaço integrado de liberdades, conforme JAEGER FILHO, impõe-se à consolidação de um mercado comum autêntico”. De forma que “somente com a transposição das barreiras físicas e jurídicas que obstam a livre circulação será possível constituir o MERCOSUL em verdadeiro mercado comum”⁷³.

Mais além da livre circulação de mercadorias na qual foram alcançados maiores avanços, na livre circulação “percebe-se, assim, que para alcançar o estágio de Mercado Comum o MERCOSUL ainda terá de concretizar objetivos de grande envergadura: a coordenação de políticas macroeconômicas, a liberalização do comércio de serviços e a livre circulação de mão de obra e capitais. Essa perspectiva não deve, contudo, apequenar o que já foi conseguido. Na verdade, a União Aduaneira vigente desde 1 de janeiro representa massa crítica de tal ordem que por si só, pelo próprio desdobramento de sua lógica interna, exigirá, mais cedo ou mais tarde, a consecução desses outros objetivos, por mais complexos que sejam”⁷⁴.

⁷² ABREU e LIMA FLORENCIO & FRAGA ARAÚJO: *Mercosul Hoje*, cit., pp. 31-32.

⁷³ JAEGER FILHO, A.: *MERCOSUL e a livre circulação de pessoas*, Ltr, São Paulo, 2000, p. 130; *vide* também BABACE, H.: “Empleo, migraciones y libre circulación de trabajadores”, *Mercosur: Balance y Perspectivas, IV Encuentro Internacional de Derecho para América del Sur: El desarrollo de la integración hacia el siglo XXI*, cit., pp. 401-420; LATTUCA, A.: “Los migrantes de la comunidad integrada en la alternativa utilitaria o humanista circulación-movilidad-migración”, *Mercosur: Balance y Perspectivas, IV Encuentro Internacional de Derecho para América del Sur: El desarrollo de la integración hacia el siglo XXI*, cit., pp. 431-441.

⁷⁴ ABREU e LIMA FLORENCIO & FRAGA ARAÚJO: *Mercosul Hoje*, cit., p. 32.

C. Instrumentos do Tratado de Assunção

O Tratado de Assunção prevê no seu Artigo 5º como instrumentos a serem aplicados durante o período de transição com o fim de alcançar o objetivo da constituição do Mercado Comum os seguintes⁷⁵: a) um Programa de Liberalização Econômica, incorporado ao Acordo de Alcance Parcial N.º 18 da ALADI, que consistia em rebaixas tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas da eliminação de restrições não tarifárias assim como de outras restrições ao comércio para chegar ao 31 de dezembro de 1994 com tarifa zero; b) a coordenação de políticas macroeconômicas que se realizará gradualmente e em forma convergente com os programas de desgravação tarifária e da eliminação de restrições não tarifárias; c) a adoção de uma tarifa externa comum que incentive a competitividade externa dos Estados-Partes; d) a adoção de acordos setoriais, com o fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e de alcançar escalas operativas eficientes.

Observa MARQUES que o Tratado de Assunção incorpora “boa parte dos instrumentos em vigor entre Brasil e Argentina desde o final de 1990 no Acordo de Complementação Econômica n. 14 (ACE-14), subscrito entre ambos os países no âmbito da ALADI. Nele abandonam-se os critérios seletivos de abertura de mercado e se passa a um processo de desgravação progressiva, linear e automática (ou seja, se adota um cronograma de liberação comercial sobre toda a pauta tarifária, gradualmente até 31/12/94)”. Continua o mesmo Autor dizendo que “além disso, se promove uma gradativa exposição dos setores considerados ‘sensíveis’ pela eliminação progressiva das chamadas ‘listas de exceções’. Finalmente, a ênfase da ação governamental se desloca do monitoramento da expansão e do equilíbrio do intercâmbio (realizada no passado através de

⁷⁵ Sobre os instrumentos no Tratado de Assunção: PRETTI: *MERCOSUL: A Instituição e o Sistema de Solução de Controvérsias*, cit., pp. 33-34; ALTERINI & BOLDORINI: *El sistema jurídico en el Mercosur. Estructura general. Instrumentos fundacionales y complementarios*, cit., pp. 86-96; DI BIASE: “Introducción al Derecho de la Integración con especial referencia al Mercosur”, *El Mercosur después de Ouro Preto. Aspectos Jurídicos*, cit., pp. 21-22.

mecanismos compensatórios e de negociações setoriais ou por produtos), para as tarefas de harmonização de instrumentos de políticas comercial, setorial e macroeconômica”. Essa ação só foi possível, conforme MARQUES, “graças aos novos programas econômicos adotados pelos Governos da região, favoráveis à abertura econômica, à concorrência ampliada, ao aumento da eficiência, à modernização e à inserção mais competitiva das economias latino-americanas no mercado mundial”⁷⁶.

Parece ser que dos instrumentos introduzidos no Artigo 5º como meios para alcançar o mercado comum, o Programa de Liberalização Comercial (PLC)⁷⁷ teria sido instrumento que mereceu maior atenção, provavelmente porque a sua execução conduziria a entrada em vigor de uma zona de livre comércio, etapa primeira e mais elementar de qualquer processo de integração econômica, em 31 de Dezembro de 1994⁷⁸, ou seja, em apenas quatro anos após

⁷⁶ MARQUES: “MERCOSUL – origens, evolução e desafios”, *Boletim de Integração Latino-Americana (BILA)*, cit., pp. 2-3.

⁷⁷ Em 31/12/1994 era cumprido, com alguma exceção, o cronograma de desgravação tarifária previsto no programa de liberação comercial do Tratado de Assunção e se extinguiu a alíquota do imposto de importação de produtos intercambiados entre os países do Mercosul.

⁷⁸ O Tratado de Assunção, constitutivo do Mercosul, estipulou o início, a partir de 1991, de um programa de liberalização gradual, linear e automático do comércio intra-Mercosul. Esse programa foi integralmente cumprido, tendo-se atingido, em 31 de dezembro de 1994, a tarifa 0 para a quase totalidade dos produtos e a conseqüente criação de uma zona de livre comércio. Como é sabido não se desgravaram totalmente os produtos incluídos na lista de exceções nacionais, confeccionadas de acordo com o disposto no Anexo I do Tratado de Assunção, nem foram desgravados também aqueles produtos aos que se aplicaram as Cláusulas de Salvaguarda, conforme o estabelecido no Anexo IV do referido Tratado. De modo que o conjunto de itens arancelários exceptuados por ambos conceitos constituíram as bases do Regime de Adequação Final à União Aduaneira (GARNELO, V.: *Evolución Institucional y Jurídica del MERCOSUR*, Documento de Divulgación 3, Banco Interamericano de Desarrollo, Departamento de Integración y Programas Regionales, Instituto para la Integración de América Latina y el Caribe – INTAL, Argentina, Noviembre, 1998, p. 2)

Comenta O’CONNEL que “De todos estos instrumentos el único inmediatamente efectivizado fue el programa de liberalización comercial que preveía rebajas arancelarias, lineales y automáticas – acompañadas de la eliminación de toda otra barrera y restricción a los intercambios mutuos – para llegar a fines de 1994 a un arancel cero y una ausencia de toda otra barrera (el programa quedaba detallado en el Anexo 1 del Tratado de Asunción). En el contexto de anteriores fracasos de los procesos de integración latinoamericanos, debe destacarse el cumplimiento en plazo relativamente breve, de lo fundamental de ese programa y la exitosa determinación del arancel externo común (AEC) para la fecha indicada” (O’CONNELL, A.: *Los desafíos del Mercosur ante la devaluación de la moneda brasileña*, Estudios Estadísticos

a assinatura do Tratado de Assunção. Durante a primeira fase do Mercosul ou período de transição, de 1991 a 1994, foi possível o estabelecimento de uma Zona de Livre Comércio, com Regime de Origem⁷⁹, certificação de produtos da área e redução gradual de tarifas até a tarifa 0% e listas de exceções⁸⁰. Em relação ao Programa de Liberalização Comercial, o Anexo I regula a execução do referido instrumento, em razão do qual, os Estados Partes acordam eliminar até 31 de Dezembro de 1994, “os gravames e demais restrições aplicadas ao seu comércio recíproco” (Artigo 1º. do Anexo). Estabelece-se também que em relação “às Listas de Exceções apresentadas pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai, o prazo para a eliminação se estenderá até 31 de dezembro de 1995, nos termos do Artigo Sétimo do presente Anexo” (Segunda Parte do Artigo 1º. do Anexo I)⁸¹.

y Prospectivos, N. 10, División de Estadísticas y Proyecciones Económicas, CEPAL, Santiago del Chile, Febrero, 2001, p. 8).

⁷⁹ Existem as seguintes normativas sobre Origem no Mercosul: Regulamento de Origem das Mercadorias no Mercosul - Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica N.º 18 (Mercosul /CMC/ DEC N.º 6/94); Instrutivo de Aplicação do Regime de Origem (Mercosul/CMC/DIR N.º 12/96); Modificação da Diretriz CCM N.º 12/96 (Mercosul/CCM/DIR N.º 15/99); Regime de Origem Mercosul (Mercosul/CMC/DEC N.º 03/00). Também existem os seguintes Instrumentos Comerciais e Aduaneiros vigentes no Direito de Integração do Mercosul: Protocolo de Defesa da Concorrência no Mercosul (Mercosul/CMC/DEC N.º 18/96); Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Comércio, concluído entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai – “Acordo de Recife” (Anexo Mercosul/CMC/DEC N.º 04/00); Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Recife (Anexo Mercosul/CMC/DEC N.º 05/00); Regulamento Relativo à Aplicação de Medidas de Salvaguarda às Importações Provenientes de Países não-membros do Mercado Comum do Sul– Protocolo do ACE-18 (Mercosul/CMC/DEC N.º 17/96). Estes documentos podem ser consultados em: **MERCOSUL: LEGISLAÇÃO E TEXTOS BÁSICOS**, 3.ª Ed., Ministério das Relações Exteriores –MRE, Subsecretaria-Geral de Assuntos de Integração, Econômicos e de Comércio Exterior –SGIE, Unidade de Apoio às Negociações de Integração Regional-UNIR, Brasília, 2000.

⁸⁰ LIMA MARQUES, C.: “O ‘Direito do Mercosul’: Direito oriundo do Mercosul, entre Direito Internacional Clássico e Novos Caminhos de Integração”, *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Vol. 35, 2001, p. 74.

⁸¹ O Artigo Sétimo do Anexo I do Tratado de Assunção determina que “As Listas de Exceções serão reduzidas no vencimento de cada ano calendário de acordo com o cronograma que se detalha a seguir: a) Para a República Argentina e a República Federativa do Brasil na razão de vinte por cento (20%) anuais dos itens que a compõem, redução que se aplica desde 31 de dezembro de 1990; b) Para a República do Paraguai e para a República Oriental do Uruguai, a redução se fará na razão de: 10% na data de entrada em vigor do Tratado, 10% em 31 de

O Programa de Liberalização Comercial⁸² em seu Artigo 12 excepciona da sua aplicação os Acordos de Alcance Parcial e os Acordos de Complementação Econômica, os seguintes acordos: o CAUCE (Argentina e Uruguai), o PEC (Brasil e Uruguai), o Tratado de Alcance Parcial entre Argentina e Paraguai e o Tratado para a criação de um mercado comum entre Argentina e Brasil. Da mesma forma o referido Programa não se aplicará aos acordos de comerciais e agropecuários assinados no marco do Tratado de Montevideu de 1980.

Em relação à adoção de uma tarifa externa comum, sabemos que no período de transição da zona de livre comércio à adoção de uma tarifa externa, os países do Mercosul elegeram uma série de exceções variadas ao Programa de Liberação Comercial, que envolveram um número reduzido de posições tarifárias⁸³. Na VI Reunião do Conselho do Mercado Comum⁸⁴, nos dias 04 e 05 de Agosto de 1994

dezembro de 1991, 20% em 31 de dezembro de 1992, 20% em 31 de dezembro de 1993, 20% em 31 de dezembro de 1994, 20% em 31 de dezembro de 1995”.

⁸² “El PLC se ha venido cumpliendo en todos sus términos, tanto en los que tiene que ver con la preferencia arancelaria como en los referente a la lista de excepciones. El PLC está fuera de las negociaciones que se llevan en el marco del MERCOSUR ya que es un componente básico del programa de integración ya acordado del Tratado de Asunción, el que le impone un ritmo prefijado” (*El proceso de integración en América Latina y el Caribe en 1992*, Instituto para a Integración de América Latina, Banco Interamericano de Desarrollo, Buenos Aires, 1993, p. 88).

⁸³ De acordo com o Artigo 6.º do Anexo I do Tratado de Assunção, “Estarão excluídos do cronograma de desgravação a que se referem os Artigos Terceiro e Quarto do presente Anexo os produtos compreendidos nas Listas de Exceções apresentadas por cada um dos Estados Partes com as seguintes quantidades de itens NALADI: República Argentina 394; República Federativa do Brasil 324; República do Paraguai 439; República Oriental do Uruguai 960”. Essas exceções foram feitas dentro de um universo de aproximadamente 10.000 posições tarifárias na nomenclatura aduaneira da ALADI (NALADI).

⁸⁴ Nessa reunião era aprovado o projeto de Tarifa Externa Comum a ser aplicada às importações desde terceiros, a partir de 1/1/1995 (Dec. N.º 7/94). Também ficou decidido que os bens de capital convergiriam à TEC de 14% até 1/1/2001, prazo que se estenderia para o Uruguai e Paraguai até 1/1/2006. No caso dos bens de informática e telecomunicações convergiriam à TEC de 16% até 1/1/2006. Argentina, Brasil e Uruguai poderiam manter até 300 itens em suas listas de exceção à TEC até 1/1/2001. O Paraguai poderia chegar a 399 produtos excetuados, com origem regional de 50%, mantidos até 2001.

se reconheceu formalmente a impossibilidade do cumprimento das normas do Tratado de Assunção quanto ao estabelecimento de um mercado comum. Estava-se muito distante de alcançar a livre circulação de todos os fatores e da coordenação de políticas macroeconômicas, enquanto que a tarifa externa comum não havia sido estabelecida. Unicamente a desgravação tarifária havia avançado rapidamente, ainda que subsistissem algumas exceções e dificuldades em relação aos produtos mais sensíveis⁸⁵. A análise da situação pelos Estados Partes conduziu a uma nova política de reafirmação dos objetivos integracionistas mediante uma atuação que levada a cabo sob a denominação “Consolidación de la Unión Aduanera y Tránsito del Mercado Común”, aparece recolhida nas decisões do CMC 13/93, 3/94, 5/94 e 24/94 e também na Resolução N.º 48/94 do

Foram aprovadas as seguintes decisões: Dec. N.º 3/94 (Restrições não tarifárias que registram a nômima das mesmas, classificando-as em harmonizáveis e elimináveis); Dec. N.º 5/94 (Regime de Adequação Final à União Aduaneira, que estabelece um regime transitório para um limitado número de produtos); Dec. 6/94 (Regime de Origem MERCOSUL para os produtos excepcionados da Tarifa Externa Comum (TEC)); Dec. N.º 7/94 (Aprovado projeto da Tarifa Externa Comum); Dec. N.º 8/94 (Zonas Francas, que estabelece o ingresso ao Mercosul dos produtos provenientes de zonas francas estará gravado com a Tarifa Externa Comum); Dec. N.º 9/94 (Comissão de Comércio que cria um órgão intergovernamental com responsabilidade em matéria de aplicação da política comercial comum); Dec. N.º 10/94 (Incentivos às Exportações, pela qual os Estados Partes se comprometem a aplicar incentivos às importações que respeitem as disposições dos compromissos assumidos no âmbito do GATT e em forma compatível com o disposto na referida decisão).

Durante a VII Reunião do Conselho do Mercado Comum foram aprovadas as seguintes decisões relacionadas ao mesmo tema da TEC: Dec. N.º 22/94 (aprova a Tarifa Externa Comum com base na Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias; também aprova as exceções a TEC, bem como as listas básicas de convergências do setor de bens de capital e as do setor dos bens de informáticas e de telecomunicações); Dec. N.º 23/94 (Estabelece que se aplicará o Regime de Origem para os produtos excepcionados da TEC ou com requisitos específicos); Dec. N.º 24/94 (aprova o Regime de Adequação Final à União Aduaneira, relacionada à zona de livre comércio entre os quatro países mercosulinos); Dec. N.º 25/94 (aprova o Código Aduaneiro, que em conjunto, com as suas normas de aplicação será a legislação aduaneira aplicável à totalidade do território aduaneiro do Mercosul e ao intercâmbio comercial dos Estados Partes com terceiros países. A Dec. N.º 16/94 aprovou a norma de aplicação do Despacho Aduaneiro de Mercadorias).

As decisões acima citadas podem ser consultadas na página oficial do Mercosul: <<http://www.mercosur.org.uy>> e também na Página do Ministério das Relações Exteriores do Brasil: <<http://www.mre.gov.br>>

⁸⁵ Respectivamente, Artigo 1º, segunda parte, Artigo 5º, parágrafos b e c do Tratado de Assunção.

GMC⁸⁶. Com esta política inicia-se um novo regime de temporalidade que, ao mesmo tempo em que resolve algumas das dificuldades que surgidas na eliminação dos gravames tarifários e no regime de exceções e salvaguardas, estabelece um prazo final para completar, mediante desgravações lineares e automáticas, a total eliminação das tarifas aduaneiras no comércio intra-Mercosul. O prazo, que iniciaria em 1º de Janeiro de 1995, seria de quatro anos para a Argentina e Brasil e de cinco para o Paraguai e Uruguai, expirando conseqüentemente para a totalidade do Mercosul em 31 de Dezembro de 1999. Desse modo neste prazo a totalidade dos produtos do universo tarifário deveria, em princípio, circular na área isentos de gravames tarifários. No entanto, como já vimos antes, este prazo foi ampliado em alguns casos para Dezembro de 2010. Também as salvaguardas existentes poderiam gozar de um prazo de desgravação, linear e automática, partindo das respectivas tarifas nominais totais vigentes, que iria de 1º de Janeiro de 1995 até 1º de Janeiro de 1999⁸⁷.

⁸⁶ O texto da Decisão N.º 13/93 pode ser consultado em DROMI: *Código...* Vol. 2, cit., pp. 1312-1316; o texto da Decisão N.º 5/94 no Vol. 2, pp. 1413-1414; a Decisão N.º 24/94 no Vol. 3, pp. 2534-2536. O texto da Resolução N.º 48/94 no Vol. 4, pp. 3547-3549.

⁸⁷ MARTÍNEZ PUÑAL: *La solución...*, cit., pp. 233-234.

A vigência da Tarifa Externa Comum (TEC)⁸⁸, em 1.º de Janeiro de 1995, veio agregar à zona de livre comércio, que já existia, “o estabelecimento gradativo de uma política comercial conjunta dos países-membros em relação aos terceiros países”⁸⁹, ficando instituída uma união aduaneira, como momento prévio à constituição do mercado comum, meta primeira do Tratado de Assunção. Apesar do estabelecimento da união aduaneira, a existência, como pudemos comprovar, de uma série de exceções evidencia alguns “furos”,

⁸⁸ A partir de 1.º de Janeiro de 1995, o Mercosul alcançava em nível de união aduaneira (imperfeita) ao estabelecer uma Tarifa Externa Comum (TEC) e criar novas instituições voltadas para a realização desta união aduaneira, como por exemplo a Comissão de Comércio, e a coordenação de políticas macroeconômicas dos Estados-membros em tema como o comércio exterior, a agricultura, a indústria, os impostos, os sistemas monetários, a energia, os transportes, a metrologia, as relações trabalhistas e a previdência social, a concorrência leal, o consumo e outros. Sobre o tema *Vide* LIMA MARQUES: “O ‘Direito do Mercosul’: Direito oriundo do Mercosul, entre Direito Internacional Clássico e Novos Caminhos de Integração”, *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, cit., p. 75; DENOT MEDEIROS, J. A.: “Mercosul: Quadro Normativo e Institucional Pós-Ouro Preto”, *Boletim de Integração Latino-Americana*, N.º 16, Janeiro-Abril, 1995, p. 1-8.

Escrevia DENOT MEDEIROS ainda em 1995 que “A tarifa externa comum, que é o elemento central de uma União Aduaneira, só pode ser modificada por decisão consensual dos países do Mercosul, a não ser dentro do mecanismo - numérica e temporalmente limitado - da lista de exceções nacionais à TEC. A competência para aprovar modificações na Tarifa Externa Comum pertence ao Grupo Mercado Comum, por delegação do Conselho. O procedimento completo para a introdução de modificações na TEC é o seguinte: o país interessado apresenta o pleito no âmbito da Comissão de Comércio do Mercosul, com as justificações técnicas que se façam necessárias; a Comissão de Comércio examina o caso e, se houver consenso, eleva ao Grupo Mercado Comum proposta de modificação; o GMC examina o tema e, igualmente se houver consenso, decide confirmar a modificação, mediante uma Resolução; cada país internaliza a Resolução do GMC” (DENOT MEDEIROS: “Mercosul: Quadro Normativo e Institucional Pós-Ouro Preto”, *Boletim de Integração Latino-Americana*, cit., pp. 7-6).

GARCÍA DE LA CRUZ & GAYO LAFFÉE, em 1998, desde uma perspectiva espanhola, expressavam que o desempenho do Mercosul “Pese al escaso tiempo transcurrido, los logros del Mercosur en materia de integración comercial son destacables. Así, desde el mes de enero de 1995 se ha creado en la región una unión aduanera incompleta al establecerse un AEC para el 85 por ciento del universo arancelario junto con la aprobación de unas listas de excepciones al AEC para cada país. El arancel promedio se sitúa en un 14 por ciento, con un arancel máximo del 20 por ciento de partidas arancelarias temporalmente excluidas del AEC – que engloba a los bienes de capital, los productos informáticos y al sector de las telecomunicaciones –, se han establecido unos programas de convergencia que permitirán completar la unión aduanera total en el año 2006” (GARCÍA DE LA CRUZ, J. M. & GAYO LAFFÉE, D: “La integración intrarregional en el Mercosur: ¿un primer paso para el desarrollo de Argentina y Brasil?”, RUESGA, S. M., HEREDERO, M. I. & FUJI, G. (Coords.): *Europa e Iberoamérica: dos escenarios de integración económica*, Colección Ariadna, Madrid, 1998, pp. 303-304).

⁸⁹ ALMEIDA, P. R: “O Mercosul no contexto global”, RIBEIRO BASTOS, C. & FINKELSTEIN (Coords.): *MERCOSUL: Lições do Período de Transitoriedade*, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, Celso Bastos Ed., São Paulo, 1998, p. 112.

obrigando-nos falar em uma união aduaneira imperfeita. Durante a IX Reunião do Conselho do Mercado Comum, este órgão levando em consideração o novo período inaugurado pelo funcionamento da União Aduaneira, e as exigências e tarefas que o Mercosul teria que enfrentar decide a aprovação do “Programa de Ação do MERCOSUL até o ano 2000”⁹⁰ (Dec. 9/95), dado “Que el objetivo estratégico y central del MERCOSUR hacia el año 2000 será la profundización de la integración a través de la consolidación y perfeccionamiento de la Unión Aduanera, en un contexto de regionalismo abierto”. De forma que era necessário “desarrollar los objetivos y las líneas de acción que orientarán las negociaciones tendientes a afianzar y desarrollar el esquema de integración”⁹¹.

Em relação aos outros dois instrumentos, a coordenação de políticas macroeconômicas⁹² e a adoção de políticas setoriais⁹³, até o momento se

⁹⁰ O Conselho do Mercado Comum durante a sua VIII Reunião, nos dias 4 e 5 de Agosto de 1995, decidiu outorgar um “Mandato de Asunción para la Consolidación del MERCOSUR” (MERCOSUL/CMC/DEC N.º 6/95) mediante o qual intrui ao Grupo Mercado Común a elaboração de um “programa de acción del MERCOSUR hasta el año 2000”. Este programa, segundo o Artigo 2.º da referida Decisão, “orientará las negociaciones tendientes a la profundización del esquema de integración del MERCOSUR, en el perfeccionamiento de la Unión Aduanera y la consecución de los objetivos del Tratado de Asunción”.

⁹¹ MERCOSUL/CMC/DEC N.º 9/95.

⁹² Ressalta GAMELLO que “Tanto la teoría com la evidencia empírica entienden sobre la existencia de tres etapas en materia de coordinación de políticas en una integración económica: armonización, coordinación y el establecimiento de una política común”. No caso do Mercosul afirma que “en el aspecto macroeconómico el MERCOSUR no alcanzó siquiera la primera etapa” (GARNELO: *Evolución Institucional y Jurídica del MERCOSUR*, cit., p. 3). Em relação ao tema da coordenação de políticas macroeconômicas que se tornou muito debatido durante o duro período da crise brasileira de 1999, comenta O’CONNEL aquele particular momento durante o qual ocorria a proposta da criação de uma moeda para o Mercosul: “La equivocada noción, particularmente difundida en la Argentina, que el problema principal que enfrentaba el MERCOSUR provenía de la devaluación de la divisa brasileña, hasta enero de 1999 potencial y, después, actual, ha conducido a la noción que la superación de los problemas que enfrentaría el MERCOSUR se basaría en la “coordinación de políticas macroeconómicas”, objetivo, eso sí, que, como ya se ha visto, estaba incluido en el Tratado de Asunción de 1991. Más aún, de parte del anterior presidente de la República Argentina partió la propuesta de crear una moneda única del MERCOSUR (anterior a la de, directamente, encarar la adopción del signo monetario estadounidense), propuesta que ha encontrado algún eco y apoyo analítico en la producción de algunos medios académicos” (O’CONNELL: *Los desafíos del Mercosur ante la devaluación de la moneda brasileña*, cit., p. 38).

⁹³ Em relação aos acordos setoriais, a Decisão 3/91 do Conselho do Mercado estabeleceu um marco normativo para os acordos setoriais, visando tanto o incremento do intercâmbio

alcançaram poucos avanços. Na visão de O'CONNEL esse quadro de baixo desempenho nessas áreas devia-se a que “En particular, la ausencia de políticas sectoriales, la brevedad del plazo de transición y el número relativamente reducido de los rubros contemplados en las diferentes excepciones, así como la ausencia de políticas referidas a apoyo a los sectores afectados por el proceso de ajuste, fueron generando tensiones en el proceso de integración que ya antes de 1999 estaban jaqueando su solidez. A lo anterior se ha sumado como fuente de conflictos, las presiones provenientes de distintos enfoques en cuanto al ajuste de sus economías a las sucesivas crisis internacionales (primero la del “tequila”, en 1995, y, después, las del Sudeste Asiático y de Rusia, en 1997-1998). Y, también, la ausencia de consenso con respecto a la validez de medidas de regulación de prácticas desleales de comercio como la utilización de cláusulas de salvaguardia o de medidas de ‘anti-dumping’”⁹⁴.

comercial entre as empresas da região como também servir, de forma indireta, de incentivo à atuação transnacional das empresas locais, mediante incremento das suas parcerias comerciais. De acordo com CORREIA DE ARAÚJO “ nos termos da Decisão 3/91 o objetivo principal dos Acordos Setoriais era o de acelerar a integração e favorecer a integração e favorecer a racionalidade na especialização intra-setorial, baseada nas respectivas vantagens comparativas, na complementação intra-mercados e na associação para competir eficazmente em terceiros mercados, facilitando a otimização no uso dos fatores de produção e possibilitando melhores condições em termos de economia de escala. Entre os instrumentos para a sua implementação, estão intercâmbio de bens e serviços, o fluxo de capitais, o desenvolvimento e a incorporação de tecnologia; a preservação da transparência das regras de mercado, com respeito às práticas desleais de comércio e a livre concorrência em consonância com os interesses dos segmentos produtivos correspondentes dos Estados-partes” (CORREIA DE ARAÚJO, J.: “Aspectos legais das atuação empresarial no Mercosul – Evolução e Aspectos atuais da questão”, CORREIA DE ARAÚJO, J.: “Aspectos legais das atuação empresarial no Mercosul – Evolução e Aspectos atuais da questão”, RIBEIRO BASTOS, C. & FINKELSTEIN, C. (Coords.): MERCOSUL: *Lições do Período de Transitoriedade*, cit., pp. 63-64).

Com a vigência da união aduaneira, o Conselho do Mercado Comum aprovará novos instrumentos de política comercial, mediante durante as suas reuniões em 1994, nas cidades de Buenos Aires e Ouro Preto. As Decisões 19/94 e 29/94 do Conselho do Mercado Comum reconheceram a necessidade de promoção da complementação produtiva em determinados setores, da especialização setorial e da difusão de novas tecnologias e desenvolvimento. Essa política comercial objetivava “assegura a competitividade de alguns setores, estabelecendo um regime comercial comum, como, por exemplo, para a política automobilística e têxtil” (CORREIA DE ARAÚJO: “Aspectos legais da atuação empresarial no Mercosul – Evolução e Aspectos atuais da questão”, RIBEIRO BASTOS, C. & FINKELSTEIN, C. (Coords.): *MERCOSUL: Lições do Período de Transitoriedade*, cit., p. 64).

⁹⁴ O'CONNELL: *Los desafíos del Mercosur ante la devaluación de la moneda brasileña*, p. 9.

O “Cronograma de Las Leñas”⁹⁵ constituiu um documento pormenorizado que fixava, em 1994, metas específicas para cada subgrupo de trabalho do Mercosul, estabelecendo prazos para a conclusão de cada etapa ali prevista. Este documento significou um passo adiante para executar os objetivos do Tratado de Assunção através de uma série de políticas de conformação para o Mercosul e de um desenho de estratégia onde o mais prioritário seria a política comercial e política macroeconômica. O referido cronograma dividia-se em três políticas: a comercial, a de promoção e a de políticas macroeconômicas para os quais fixa uma série instrumentos a serem harmonizados dentro de um prazo determinado⁹⁶. Infelizmente o “Cronograma de las Leñas”, apesar da sua importância no desenvolvimento do Mercosul, não propiciou alcançar os frutos desejados que enquanto a objetivos haviam albergado os seus propulsores⁹⁷.

⁹⁵ Com a assinatura da Declaração de Las Leñas, encerra-se a 2.^a Reunião do Conselho do Mercado Comum, na Província de Mendoza (Argentina). É aprovado o Cronograma de Medidas, que fixa prazos para a aceleração do processo de implantação do Mercosul, até 31/12/1994.

Sobre o referido Cronograma: CORREA, G.; M. MACHADO, J. B.; DA MOTTA VEIGA, P.: “A agenda de Las Leñas e a Integração do MERCOSUL”, *Boletim de Integração Latino-Americana (BILA)*, N.º 07, Outubro-Dezembro, Ministério de Relações Exteriores, SGIE, GETEC, Brasília, 1992, pp. 1-8; AMARAL HALEMBECK, L. F.: “O Cronograma de las Leñas e a Harmonização das Legislações”, *Boletim de Integração Latino-Americana (BILA)*, N.º 8, Janeiro-Março, Ministério de Relações Exteriores, SGIE, GETEC, Brasília, 1993, pp. 1-2.

⁹⁶ A política para a Conformação do Mercosul, de acordo com o Cronograma de Las Leñas, se dividiria em três: a política comercial, a política de promoção e as políticas macroeconômicas. No grupo da política comercial conformaria os principais instrumentos a serem harmonizados os seguintes com os seus respectivos prazos: dumping/subsídios (Julho-Dezembro/92); eliminação de barreiras (Julho-Setembro/92); não tarifárias (Julho-Setembro/94); tarifa externa comum (Abril-Junho/93); acordos com terceiros países (Abril-Junho/93). No bloco da política de promoção temos os seguintes instrumentos a serem harmonizados: acordo de proteção de investimentos abril-Junho/93-Outubro-Dezembro/93; política industrial Outubro/Dezembro/93; política de concorrência Abril-Junho/94; política tecnológica outubro-dezembro/93; Política agrícola. As políticas macroeconômicas incidiriam na coordenação de paridades cambiais (Abril-Junho/93); tributos incidentes sobre o comércio outubro-dezembro/93; movimento de capitais. Cf. CORREA; M. MACHADO; DA MOTTA VEIGA: “A agenda de Las Leñas e a Integração do MERCOSUL”, *Boletim de Integração Latino-Americana (BILA)*, cit., p. 8.

⁹⁷ MARTINEZ PUÑAL & DOS SANTOS CARNEIRO ressaltavam que a evolução do Mercosul, desde uma perspectiva econômica e de desenvolvimento poderia ser dividida em três etapas: “A primeira etapa situa-se entre 1990 e 1995, estando distinguida pelos avanços ocorridos em todos os âmbitos. Nessa primeira etapa, o processo de integração regional progrediu muito rapidamente. Este período esteve marcado pelo predomínio de políticas favoráveis ao livre comércio em todos os países da região e por uma relativa vontade política para avançar em termos institucionais na consolidação de um projeto inserido no marco do

D. Princípios do Tratado de Assunção

O Tratado de Assunção⁹⁸ estabelece de modo expresso alguns princípios norteadores do processo de integração do Mercosul podendo ser chamados de explícitos, que coexistem com outros princípios, os implícitos, que viriam à luz graças aos trabalhos de exegese⁹⁹ dos árbitros dos Tribunais Arbitrais realizados

regionalismo aberto. Os resultados econômicos são vistos no aumento do comércio intra-regional e do fluxo de investimentos estrangeiros dirigidos aos países do Mercosul. Outro fato a ressaltar é a posta em marcha do programa de liberalização tarifária gradual e automática que facilitou a eliminação de uma parcela significativa das tarifas que prejudicavam o comércio intra-regional. Em 1995 a Tarifa Externa Comum veio a ser imposta a um número relativamente amplo de produtos. Assim entre os anos 1991 e 1996, de forma gradual, foram sendo esboçadas, primeiro, uma zona de livre comércio, e depois, uma união aduaneira imperfeita, propiciando um novo momento para as economias nacionais, não acostumadas à concorrência regional e internacional, dadas as políticas protecionistas adotadas em épocas anteriores”. Na segunda etapa, entre 1996 e 1998, os fluxos de comércio continuaram aumentando, apesar da perda de dinamismo do processo de integração. Assim, as dificuldades dos sócios mercosulinos para lograr as metas anteriormente acordadas, em relação ao livre comércio intra-Mercosul e a conformação de uma autêntica união aduaneira, caracterizaram esse período. Assim mesmo, observa-se o crescente descumprimento das decisões tomadas e um mercado déficit institucional, contribuindo tudo isso a favorecer o aprofundamento do distanciamento entre os objetivos e as realidades do processo regional e prejudicando conseqüentemente a consolidação institucional do Mercosul”. Finalmente, “a última etapa, iniciada a princípios de 1999, está marcada pelas crises econômicas dos países mercosulinos, nomeadamente Brasil e Argentina, e também pela crise institucional da própria organização. Esses problemas ainda persistem na atualidade do processo de integração mercosulino. A maxidesvalorização da moeda brasileira, em 1999, produziu um forte estremecimento, cujos reflexos levaram o Mercosul a entrar inevitavelmente em uma grave crise, causando um retrocesso no processo de integração” (MARTÍNEZ PUÑAL, A. & DOS SANTOS CARNEIRO, P. H.: “O futuro do Mercosul: crises econômicas e relações externas”, em ALCÁNTARA, M. (Ed.): *Política en América Latina. I Congreso Latinoamericano de Ciencia Política*, Ediciones Universidad Salamanca, Salamanca, 2002, pp. 4529-4531.

⁹⁸ Sobre os princípios no Tratado de Assunção *vide* ESTRELLA FARIA: *O Mercosul: princípios, finalidade e o alcance do Tratado de Assunção*, cit., pp. 2-24; RUIZ DÍAZ LABRANO: *MERCOSUR. Integración y Derecho*, cit., pp. 267-274; PAULO PEREIRA, A. C.: *Direito Institucional e Material do MERCOSUL*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2001, pp. 123-128; SANGUINETTI: “MERCOSUR: las alternativas del diseño institucional definitivo”, *Integración Latinoamericana*, cit., p. 5; ACCIOLY PINTO DE ALMEIDA: “Integración europea e integración latinoamericana: dos realidades distintas”, STAHRINGER DE CARAMUTI, O. (Coord.): *El Mercosur en el siglo XXI*, cit., pp. 297-298.

⁹⁹ No Primeiro Laudo Arbitral do Mercosul os árbitros, dentre os critérios gerais estipulados, explicitam a tendência de seguir uma interpretação do conjunto normativo do Mercosul: “A profundidade e amplitude das fundamentações jurídicas alegadas, ademais, indica claramente que a tarefa do Tribunal não consiste em decidir acerca da aplicação de alguma ou algumas disposições específicas e isoladas, mas em situar e resolver a controvérsia apresentada sob a

sobre a base do direito originário¹⁰⁰ e do direito derivado (Decisões (CMC), Resoluções (GMC) e Diretrizes (CMC) dos órgãos decisórios do Mercosul (Artigo 2, POP). Ademais do Direito Originário e do Direito Derivado, os laudos arbitrais dos Tribunais Arbitrais¹⁰¹ têm utilizado os princípios gerais de direito internacional de forma complementar aos princípios explícitos. Neste sentido temos o registro do Primeiro Informe Semestre da Secretaria do Mercosul sobre o papel desempenhado pelos Tribunais Arbitrais Ad Hoc do Mercosul: “Los órganos decisorios del MERCOSUR produjeron un voluminoso acervo de normas: hasta el momento, 1.112 reglas jurídicas, de las cuales cerca de 560 se encuentran en vigor. La aplicación judicial de este conjunto normativo creó una ilustrativa jurisprudencia en los Estados Partes. Por otro lado, el sistema autónomo de solución de controversias, creado por el Protocolo de Brasilia, hoy renovado por el Protocolo de Olivos, dan lugar a laudos arbitrales que establecieron importantes principios”¹⁰².

perspectiva do conjunto normativo do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto, art. 41), interpretando-o à luz das relações recíprocas que emanam do conjunto dessas normas e dos fins e objetivos que os Estados Partes assumiram explícita e implicitamente ao adotarem tais normas, confirmados por seus atos posteriores no contexto de um projeto integrador comum” (itálicas nossas). (Parágrafo 48 do Primeiro Laudo do Tribunal Arbitral do MERCOSUL sobre “Controvérsia sobre os Comunicados N.º 37 de 17 de dezembro de 1997 e N.º 7 de 20 de fevereiro de 1998 do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX): Aplicação de Medidas Restritivas ao Comércio Recíproco”).

¹⁰⁰ Igualmente como ocorre com o Direito Comunitário europeu, o Direito Mercosulino de Integração também possui fontes originárias, derivadas e complementares. O Direito Originário no Mercosul estaria composto pelo Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares (Artigo 41, inciso I, POP).

¹⁰¹ ALTERINI, em relação ao valor dos laudos como precedentes, afirma que: “En el segundo laudo, en el que yo intervine, tuvimos muy en cuenta lo resuelto en el número uno. Es decir, marcamos un principio de continuidad jurisprudencial y es posible que se haga un digesto jurisprudencial a través de los laudos arbitrales. Hay que tener en cuenta, sin embargo, que al haber varios tribunales con composiciones distintas, puede ocurrir que cada árbitro piense de manera diversa que otro. Pero la unidad normativa que da seguridad jurídica es la que resulta de las normas. Y ahí es donde se requiere toda una tarea de profundización que está pendiente, y depende de la vocación política de los estados parte. Por otro lado, creo que el Mercosur de algún modo está sirviendo a la estabilidad política de la región, por la exigencia de que haya regímenes democráticos en los países integrantes” (WURCEL, G.: “En materia jurídica del Mercosur, hay aspectos de Torre de Babel”. Entrevista a Atilio Alterini, *Revista de Derecho del Mercosur*, N.º 3, junio, Buenos Aires, 2000, p. 34).

¹⁰² *Primer Informe Semestral de la Secretaría del MERCOSUR...*, cit., p. 32.

Esse mesmo Primeiro Informe da SAM observa que “Resulta altamente aconsejable que el mecanismo vigente sea reemplazado por uno de naturaleza judicial. En efecto, la justicia arbitral no evita la pluralidad de derechos aplicables (en particular, de principios de diferentes disciplinas y de tratados internacionales firmados en otros ámbitos), no jerarquizados, lo que puede derivar – tal como ha ocurrido en algunos supuestos – en una aplicación minimalista de las normas del MERCOSUR”. Nesse contexto o Informe expõe as contradições entre o sistema mercosulino e o necessário princípio de solidariedade: “Por lo demás, tal solución garantiza de una manera más adecuada la recepción de la solución brindada por el tribunal del MERCOSUR a nivel de los derechos internos de los Estados Partes, y en particular su mayor observancia por los órganos judiciales nacionales. Un mecanismo que no resulta más compatible con un verdadero proceso de integración, como el que intenta consolidar el MERCOSUR, es la cláusula de opción de foro incluida en el PO. En efecto, más allá de ser discutible su coherencia con el principio de solidaridad que debe estar presente en todo proceso de integración avanzado, su aplicación resulta contradictoria con la propia filosofía que inspira un sistema propio y autónomo de solución de controversias”¹⁰³.

¹⁰³ *Primer Informe Semestral de la Secretaría del MERCOSUR...*, cit., p. 44.

También siguiendo una línea reivindicativa BLOCH, em estudo comparativo entre a União Européia e o Mercosul, indica a inexistência no Mercosul do princípio da subsidiariedade diferentemente do caso europeu: “En el Mercosur, el Tratado de Asunción y los instrumentos complementarios no se refieren al principio de subsidiariedad. Pero considerando que los Estados miembros son preexistentes a la formación del bloque, parece razonable aceptar que la cesión de atributos soberanos que aquéllos efectúen a favor de los órganos institucionales del Mercosul, debe ser expresa. Los Estados miembros son preexistentes al Mercosur y, en consecuencia, conservarían todo el poder no transferido a los órganos del Mercosur”. Além disso “la aplicación ponderada del principio de subsidiariedad en el Mercosur permitiría, en una primera fase, determinar cuáles serían, por una parte, las materias comunitarias, sujetas a políticas comunes, es decir, aquellas que tienden al bien común regional y que pueden ser mejor ejecutadas por el bloque en conjunto (quizás se ubiquen en esta clase una Política Común Medioambiental y una Política Común de Transportes), y, por otra parte, las materias que continuarán siendo ejecutadas por cada Estado en forma individual en sus respectivos ámbitos nacionales” (BLOCH, R.: “El principio de subsidiariedad en la Unión Europea y en el Mercosur”, *Revista de Derecho del Mercosur*, Año 2, N.º 5, octubre, 1998, p. 191).

Como bem salienta PEROTTI, “Hoy por hoy la jurisprudencia del TAHM ha proclamado la libre circulación de mercaderías como verdadero “principio básico y medular” del proceso, el cual debe orientar la interpretación del Derecho regional”¹⁰⁴.

O Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul, mais comumente conhecido como Protocolo de Ouro Preto (POP)¹⁰⁵, instrumento de Direito Internacional, assinado em 17 de Dezembro de 1994, que determina a estrutura institucional do Mercosul e atribui-lhe expressamente personalidade jurídica internacional, reafirma, no seu Preâmbulo, os princípios e os objetivos previstos no Tratado fundacional para a constituição de um Mercado Comum entre os seus países signatários, mencionando também “a necessidade de uma consideração especial para países e regiões menos desenvolvidos do Mercosul” (Preâmbulo do Protocolo), em claro reconhecimento das desigualdades em sobre os níveis de desenvolvimento entre os quatro países. O POP vem a preencher algumas lacunas existentes no Tratado de Assunção. O POP introduz uma série de modificações no Tratado de Assunção, tomando o

¹⁰⁴ PEROTTI: “La Integración Regional en el Mercosur sobre la base del Tratado de Asunción”, *Criterio Jurídico*, N° 1, Pontificia Universidad Javariana - Cali, Santiago de Cali, Colombia, 2001, p. 129.

Nesse sentido se podem consultar os seguintes laudos do TAHM: assunto 1/99, Comunicados N.º 37/1997 e N.º 7/1998, cit. (§§60, 64-68, 76); assunto 1/00, “Aplicación de Medidas de Salvaguardia sobre productos Textiles” (Res. 861/99) del Ministerio de Economía y Obras y Servicios Públicos (MEOySP), 10/III/00, BOM N.º 13, junio, 2000 e em Revista de Direito do Mercosul, N.º 3, 2000, , pp. 138-164 (§§III-C y III-H.3); assunto 1/01, “Aplicación de Medidas Antidumping”, cit. (§§II-E-1:134-141 y II-F-2:168). Ver também assunto 2/99, Subsidios a la producción y exportación de carne de cerdo, 27/IX/99, BOM N.º 10, diciembre, 1999 e em LL del 10/XII/99, pp. 2-3 (§57).

¹⁰⁵ O Protocolo de Ouro Preto passou a vigor em 15 de Dezembro de 1995, após os trinta dias do depósito do terceiro instrumento de ratificação no Ministério das Relações Exteriores do Paraguai, conforme estipulava o Artigo 48 do POP: “O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação. O presente Protocolo e seus instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República do Paraguai”. O Protocolo de Ouro Preto pode ser consultado em castelhano em GROS ESPIELL, H. *et alli.*: *El derecho de la integración del MERCOSUR*, Universidad de Montevideo, Montevideo, 1999, pp. 202-213; ARNAUD, V. G.: *Mercosur, Unión Europea, NAFTA y los Procesos de Integración Regional*, Abeledo-Perrot, Buenos Aires, pp. 399-413; em Português e também em castelhano pode ser consultado na página oficial do Mercosul: <www.mercosur.org.uy>

cuidado de derrogar as disposições contrárias deste último em relação ao primeiro. Sobre esse âmbito de relação entre ambos esclarece GROS ESPIELL: “El Tratado de Asunción, sus Protocolos, incluidos el de Ouro Preto que es parte integrante del Tratado de Asunción (art. 48 del Protocolo de Ouro Preto) y los instrumentos adicionales o complementarios, configuran el derecho originario o constitucional del MERCOSUR. Según el Protocolo de Ouro Preto ‘quedan derogadas todas las disposiciones del Tratado de Asunción del 21 de Marzo de 1991, que estén en conflicto con los términos del presente Protocolo y con el contenido de las decisiones aprobadas por el Consejo del Mercado Común durante el período de transición’ (art. 53 del Protocolo de Ouro Preto). Es esta una disposición excepcional, caso único en que por disposición de un tratado, el Protocolo de Ouro Preto, del que son parte los mismos Estados Partes en el Tratado de Asunción, se derogan normas de éste y se da efecto derogatorio del tratado madre a las decisiones del Consejo del Mercado Común durante el período de transición. Pero, obviamente, nunca más en el futuro, las decisiones de un órgano del MERCOSUR podrán tener efecto derogatorio sobre el Tratado de Asunción ni sobre sus Protocolos”¹⁰⁶.

D.1. Princípios Explícitos

a) Os Princípios que norteiam o Tratado de Assunção como Acordo de Alcance Parcial

¹⁰⁶ GROS ESPIELL, H.: “Naturaleza jurídica del Tratado de Asunción y de sus Protocolos”, em *Temas de Integração com enfoque no MERCOSUL*, GOMES CHIARELLI, C. A. (Coord.), Vol. I, LTr, São Paulo, 1997, p. 257. Afirma ainda que “El Tratado de Asunción y los protocolos que lo modifican, son tratados internacionales regidos por el Derecho Internacional y, en consecuencia, por la Convención de Viena sobre Derecho de los Tratados”.

Sobre o caráter anômalo deste Artigo 53 em relação à derrogação de “todas las disposiciones del Tratado de Asunción del 21 de Marzo de 1991, que estén en conflicto con los términos del presente Protocolo y con el contenido de las decisiones aprobadas por el Consejo del Mercado Común durante el período de transición”. Cf. MARTÍNEZ PUÑAL: *La solución...*, cit., pp. 56; 218, 226, 227, 289 e 299-300.

O Tratado de Assunção, no seu formato de Acordo de Alcance Parcial (ACE18), está obrigado a cumprir os princípios gerais¹⁰⁷ instituídos no Artigo 9º. do Tratado de Montevideu de 1980 (TM80). Em relação ao primeiro requisito previsto no Artigo 9º, *a*, do TM80, ou seja, a abertura do Tratado de Assunção aos demais países, verifica-se que o Tratado de Assunção é um **tratado aberto**, ao permitir a adesão de outros países ao processo de integração depois de cinco anos¹⁰⁸, conforme o seu Artigo 20 do Tratado de Assunção¹⁰⁹.

¹⁰⁷ De acordo com o já visto Artigo 9º. do Tratado de Montevideu de 1980, os acordos de alcance parcial regem-se pelas seguintes normas gerais: a) “Deverão estar abertos à adesão, prévia negociação, dos demais países-membros; b) “Deverão conter cláusulas que propiciem a convergência, a fim de que seus benefícios alcancem a todos os países-membros; c) “Poderão conter cláusulas que propiciem a convergência com outros países latino-americanos, em conformidade com os mecanismos estabelecidos no presente Tratado; d) “Conterão tratamentos diferenciais em função das três categorias de países reconhecidas pelo presente Tratado, cujas formas de aplicação serão determinadas em cada acordo, bem como procedimentos de negociação para sua revisão periódica, a pedido de qualquer país-membro que se considere prejudicado; e) “A desgravação poderá realizar-se para os mesmos produtos ou subposições tarifárias e com base em uma redução percentual referente aos gravames aplicados à importação originária dos países não participantes; f) “Deverão ter um prazo mínimo de um ano de duração; e g) “Poderão conter, entre outras, normas específicas em matéria de origem, cláusulas de salvaguarda, restrições não-tarifárias, retirada de concessões, renegociação de concessões, denúncia, coordenação e harmonização de políticas. No caso de que essas normas específicas não tenham sido adotadas, serão levantadas em conta as disposições de alcance geral que os países-membros estabeleçam sobre as respectivas matérias.”

¹⁰⁸ Alguns Autores não concordam com a idéia de que o Tratado de Assunção seja aberto. PINARD, por exemplo, em análise do tema explica que “En cuanto al artículo 20, presupone fundamentalmente la actividad positiva de otros Estados de la ALADI, reservando a los Estados Parte signatarios la facultad de aprobar o rechazar las solicitudes de adhesión, lo que es diferente a la capacidad de concluir tratados internacionales, máxime cuando la decisión es de cada uno de los Estados”. E que “Ello hace que el Mercosur no sea un tratado abierto, aunque considere una apertura a los países de la Asociación Latinoamericana de Integración, como uno de los acuerdos que prevé el Tratado de Montevideo de 1980”. Finaliza afirmando que “Por lo demás, no se considera la posibilidad de hacerlo extensible a otros países o grupos de países de afuera de la región, lo que ahora parece estar reconsiderándose, como surge del acuerdo con la Comunidad Europea y las expresiones del presidente argentino Carlos S. Menen en su discurso de apertura de las sesiones parlamentarias de su país, pronunciado el 1. (primeiro) de marzo de 1997” (PINARD, G. E.: *Mercosur y los Tratados Internacionales. El caso chileno*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1998, p. 16).

¹⁰⁹ Diz o Artigo 20 do Tratado: “O presente Tratado estará aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração, cujas solicitações poderão ser examinadas pelos Estados Partes depois de cinco anos de vigência deste Tratado”. Continua o Artigo: “Não obstante, poderão ser consideradas antes do referido prazo as solicitações apresentadas por países membros da Associação Latino-Americana de Integração que não façam parte de esquemas de integração subregional ou de uma associação extra-regional”. Na sua última parte determina que “A aprovação das solicitações será objeto de decisão unânime dos Estados Partes”.

Em relação à exigência das cláusulas de convergência estabelecidas nas alíneas *b* e *c*, do TM1980, encontramos no Artigo 8º do Tratado de Assunção a determinação de que

“Os Estados Partes se comprometem a preservar os compromissos Assumidos até a data de celebração do presente Tratado, inclusive os Acordos firmados no âmbito da Associação Latino-Americana de integração, e a coordenar suas posições nas negociações comerciais externas que empreendam durante o período de transição. Para tanto:

- a) Evitarão afetar os interesses dos Estados Partes nas negociações comerciais que realizem entre si até 31 de dezembro de 1994;
- b) Evitarão afetar os interesses dos demais Estados Partes ou os objetivos do Mercado Comum nos Acordos que celebrarem com outros países membros da Associação Latino-Americana de Integração durante o período de transição;
- c) Realização consultas entre si sempre que negociem esquemas amplos de desgravação tarifárias, tendentes à formação de zonas de livre comércio com os demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração;
- d) Estenderão automaticamente aos demais Estados Partes qualquer vantagem, favor, franquia, imunidade ou privilégio que concedam a um produto originário de ou destinado a terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração”.

Encontraremos no Artigo 14 do ACE18 o princípio da convergência quando preceitua que “Os países signatários examinarão a possibilidade de proceder de forma negociada à multilateralização progressiva dos tratamentos previstos no presente Acordo”¹¹⁰.

O Artigo 6º do Tratado de Assunção regula os tratamentos diferenciais com a previsão de que “Os Estados Partes reconhecem diferenças pontuais de ritmo para a República do Paraguai e para a República Oriental do Uruguai, que constam no Programa de Liberação Comercial (Anexo I)”. Ocorre aqui uma correspondência com a alínea *d*) (tratamentos diferenciais) do citado Artigo 9 do TM1980.

¹¹⁰ O ACE18 pode ser consultado na página web da ALADI: <www.aladi.org>

Em relação à vigência exigida pelo Tratado de Montevidéu no Artigo 9.º, o Artigo 19 do Tratado de Assunção determina que: “O presente Tratado terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República do Paraguai, que comunicará a data do depósito aos Governos dos demais Estados Partes”. E que “O Governo da República do Paraguai notificará ao Governo de cada um dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do presente Tratado”.

Cumpra também o Tratado de Assunção as exigências da alínea **g**, do TM1980, que engloba o tema da origem¹¹¹ (Artigo 3), das cláusulas de salvaguarda (Artigo 3), da denúncia¹¹² (Artigo 21) e da coordenação e harmonização de políticas¹¹³ (Artigo 1).

¹¹¹ Diz o Artigo 3: “Durante o período de transição, que se estenderá desde a entrada em vigor do presente Tratado até 31 de dezembro de 1994, e a fim de facilitar a constituição do Mercado Comum, os Estados Partes adotam um Regime Geral de Origem, um Sistema de Solução de Controvérsias e Cláusulas de Salvaguarda, que constam como Anexos II, III e IV ao presente Tratado”.

¹¹² De acordo com o Artigo 21: “O Estado Parte que desejar desvincular-se do presente Tratado deverá comunicar essa intenção aos demais Estados Partes de maneira expressa e formal, efetuando no prazo de sessenta (60) dias a entrega do documento de denúncia ao Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, que o distribuirá aos demais Estados Partes”. Complementa o Artigo 22 que: “Formalizada a denúncia, cessarão para o Estado denunciante os direitos e obrigações que correspondam a sua condição de Estado Parte, mantendo-se os referentes ao programa de liberação do presente Tratado e outros aspectos que os Estados Parte, juntos com o Estado denunciante, acordem no prazo de sessenta (60) dias após a formalização da denúncia. Esses direitos e obrigações do Estado denunciante continuarão em vigor por um período de dois (2) anos a partir da data da mencionada formalização”.

¹¹³ “ Art. 1. (...) Este Mercado Comum implica:
(...)

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.”

b) Os Princípios Fundamentais do Tratado de Assunção

A importância de levar em consideração os objetivos, fins e também, em concreto, os princípios do Mercosul recolhidos no Tratado de Assunção, chegado o momento da interpretação do seu ordenamento jurídico, foi expressamente reconhecida já no Primeiro Laudo Arbitral ao sustentar que: “... el Tribunal habrá de buscar e identificar las reglas jurídicas aplicables, guiado por los fines y objetivos del orden normativo creado por las Partes y siendo el propio Tribunal un elemento del ordenamiento que las Partes conformaron para regular sus relaciones recíprocas con vistas a lograr el objetivo compartido de su integración, en el ámbito de los fines y principios del sistema del T.A.”¹¹⁴.

a’) Primeiro Princípio: Princípio da Reciprocidade

Passando agora a analisar os princípios do próprio Tratado de Assunção como tal, podemos apreciar que o primeiro princípio que se lê no Tratado de Assunção é o princípio da reciprocidade no Artigo 2º, que diz: “O Mercado Comum estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Partes”.

Este princípio determina como fundamento do Mercado Comum a reciprocidade de direitos e de obrigações entre os Estados Partes. A partir da vigência do Tratado de Assunção, por força da reciprocidade¹¹⁵ aludida nesse

¹¹⁴ Primeiro Laudo Arbitral, Parágrafo 51.

¹¹⁵ Entendido o Tratado de forma conjunta, convém lembrar como o Preâmbulo recolhe alguns princípios que vêm em apoio da exigência deste princípio de reciprocidade. Com efeito, o Preâmbulo do T.A. considera que a ampliação das dimensões dos mercados nacionais dos Países signatários do Tratado de Assunção é “condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social” (Parágrafo 2.º). Esse objetivo deverá ser logrado mediante “o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas da complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de *gradualidade*, *flexibilidade* e *equilíbrio*” Parágrafo 3.º). Estamos, como se desprende do Preâmbulo, ante uma

Artigo 2º, os Estados Partes têm que cumprir os deveres estipulados pelo Tratado, em contrapartida serão também portadores de direitos¹¹⁶. Uma posição contextualizada em relação à interpretação do princípio da reciprocidade é a MARTÍNEZ PUÑAL ao entender que: “A tenor del art. 2, el Mercado Común deberá estar basado en reciprocidad de derechos y obligaciones entre los Estados Partes, no debiendo ser interpretado este principio de forma rígida (...) La reciprocidad habrá de ser entendida en comunión con los principios de ‘gradualidad, flexibilidad y equilibrio’, recogidos en el párrafo tercero del Preámbulo del Tratado”¹¹⁷.

Interessante reflexão tece PEROTTI sobre o alcance desse Artigo 2.º ao afirmar que “La finalidad de esta disposición es sin dudas mantener de manera global el equilibrio adecuado entre el interés nacional, el interés regional (o comunitario, o del Mercosur) y el respeto del derecho; este último, pieza esencial e insoslayable de cualquier intento serio de integración. Dicho ‘respeto del derecho’ se refiere a los ‘deberes’ y ‘facultades’ legales que surgen tanto del Derecho Constitucional del Mercosur [constituido, principalmente, por el propio Tratado de Asunción y los Protocolos de Brasilia (PB) y Ouro Preto (POP), a los cuales deben agregarse los demás instrumentos complementarios y modificatorios, entre ellos no deben olvidarse los ‘contagiados’ de esta misma naturaleza jurídica y jerarquía, a saber las decisiones (y nada más que las decisiones) dictadas al amparo ‘estricto’ de los términos del art. 53 POP], como de su Ordenamiento Derivado”. Avançando em sua reflexão PEROTTI pergunta

série de *principios-fundamentos* que nortearão a construção do Mercado Comum, de forma **gradual**, com **flexibilidade** e buscando o **equilíbrio** entre os quatro Países Partes (Parágrafo 3º).

¹¹⁶ BARRAZA & JARDEL: *Mercosur. Aspectos Jurídicos y Económicos*, cit., p. 49. Manifesta-se sobre o tema LEÃO FERREIRA escrevendo: “A reciprocidade num tratado multilateral significa que os Estados-Partes reconhecem direitos e obrigações iguais ou equivalentes para todos” (LEÃO FERREIRA, A.: *Mercosul. Comentários sobre o Tratado de Assunção e o Protocolo de Brasília*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1994, p. 17).

¹¹⁷ MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur: de la intergubernamentalidad hacia la supranacionalidad*, Tórculo Edicións, Santiago de Compostela, pp. 30-31. (em prensa)

para depois, ele próprio, responder: “Ahora bien, la recíproca relación entre ‘derechos’ y ‘obligaciones’, mencionada en la norma ¿tiene un alcance tal que permite a los Países incumplir el Derecho Mercosur, por la única circunstancia de que otra de las Partes contratantes he incurrido en una previa violación normativa? ¿es posible extraer de esta disposición una especie de *non adimpleti contractus* (o excepción de cumplimiento)?.” “En nuestra opinión, el art. 2 TA, constituye una norma de fundamental importancia para el sistema jurídico de nuestra integración y lejos de dar lugar a una interpretación habilitante de cualquier excepción de cumplimiento del Tratado, la misma afianza aún más la imperatividad del Derecho Mercosur”. Finalmente indica-nos que “La ‘reciprocidad’ de la cual da cuenta, traduce una correlatividad entre los derechos y obligaciones que se generan para cada uno de los Estados miembros. Es decir, es inseparable el binomio derecho-obligación en cabeza de los Países”¹¹⁸.

De acuerdo com DALLA VIA, “en un tratado multilateral como el de Asunción en que se reconocen diferencias puntuales de ritmo en la aplicación del programa de liberación comercial durante el período de transición, no existen derechos y obligaciones siempre necesariamente iguales, sino equivalentes”¹¹⁹. Nesse sentido esclarece o mesmo Autor que “el principio de reciprocidad, será el fundamento del Mercado Común a constituirse luego de 1994; por ello, la diferencia obtenida por Paraguay y Uruguay se limita al período de transición. Obviamente, al admitir la inclusión del principio de reciprocidad plena como fundamento del futuro Mercado Común, los dos países de menor desarrollo económico renuncian a cualquier tratamiento diferencial basado en sus diferentes grados de desarrollo”¹²⁰. Segundo explica PÉREZ GONZÁLEZ: “Por otra parte,

¹¹⁸ PEROTTI: “El artículo 2 del Tratado de Asunción: ¿*existe un derecho a violar el derecho?*. Del principio de lealtad comunitaria, el *non adimpleti contractus* y afines”, ESTOUP, L. A. & FERNÁNDEZ REYES, J. (Coords.): *Derecho vigente del Mercosur*, Ed. La Ley, Buenos Aires, Argentina, 2001, pp. 34-35.

¹¹⁹ DALLA VIA: “Mercosur. Su compatibilidad...”, cit., p. 98.

¹²⁰ DALLA VIA: “Mercosur. Su compatibilidad...”, cit., p. 98.

Para DROMI & BONEO VILLEGAS “la reciprocidad refiere a la correspondencia mutua de un Estado con otro. Así, las competencias que se deleguen al organismo supranacional

la misma exigencia de reciprocidad tampoco puede desvincularse de los principios de ‘gradualidad, flexibilidad y equilibrio’, enumerados en el Preámbulo del Tratado como criterios de referencia en el transcurso del proceso integrador”¹²¹. No mismo sentido afirma LEÃO FERREIRA: “Esse princípio de reciprocidade coexiste com os de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio enumerados no seu Preâmbulo (Parágrafo 3.º), que é o elemento essencial para interpretá-lo, já que fixa o objetivo e o fim do tratado (Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, art. 31, 1 e 2)”¹²². No tocante à interpretação desse

deben ser las mismas por parte de los Estados integrantes del organismo. Este principio traduce la filosofía de la integración, en tanto que no habrá integración si no existen interdelegación e intradelegación de competencias, fundamentalmente las jurisdiccionales” (DROMI, R. & BONEO VILLEGAS, E.: “La dimensión institucional del Mercosur”, DROMI, R. (Dir.): *Sistema Comunitario I*, Serie Integración Económica, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 2003, p. 21). *Vide* también DROMI, R.; EKMEKDJIAN, M. A.; RIVERA, J.: *Derecho Comunitario. Sistemas de Integración. Régimen del Mercosur*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1995, p. 54.

¹²¹ PÉREZ GONZÁLEZ: “*Las Organizaciones Internacionales en América (III)*”, cit., p. 721.

¹²² LEÃO FERREIRA: *Mercosul. Comentários sobre o Tratado de Assunção e o Protocolo de Brasília*, cit., p. 17.

GROS ESPIELL escribe que:

“El concepto de reciprocidad, en un tratado multilateral, significa que los Estados Partes se reconocen derechos y obligaciones iguales o equivalentes. La reciprocidad ha sido definida como la relación entre dos o más Estados que se acuerdan entre sí un tratamiento igual o equivalente.

En un tratado multilateral como el de Asunción, en que se reconocen diferencias de ritmo en la aplicación del Programa de Liberación Comercial durante el período de transición (art. 6 y anexo I), no existen derechos y obligaciones siempre necesariamente iguales, sino equivalentes. La observancia y respecto de esta equivalencia, en un régimen de reciprocidad, condiciona la aplicación de todo el régimen internacional que el tratado establece.

Este principio de reciprocidad coexiste, en el Tratado de Asunción con los de ‘gradualidad, flexibilidad y equilibrio’, enumerados en el Preámbulo como criterios necesarios para lograr, en el marco del Mercado Común, el más eficaz aprovechamiento de los recursos disponibles, la preservación del medio ambiente, el mejoramiento de las interconexiones físicas, la coordinación de las políticas macroeconómicas y la complementación de los diferentes sectores de la economía (párrafo tercero del Preámbulo)”.

El Preámbulo forma parte del Tratado de Asunción. Es no sólo un elemento esencial para interpretarlo, ya que fija el objetivo y el fin del Tratado (art. 31.1 y 2, Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados), sino que contiene y precisa elementos conceptuales que le dan al Tratado su verdadero contenido y sentido” (GROS ESPIELL: “El Tratado de Asunción y algunas cuestiones jurídicas que plantea”, *Revista Diplomática*, N.º 10, cit., pp. 106-107).

Para RUIZ DÍAZ LABRANO “el preámbulo del Tratado de Asunción contiene las bases programáticas que deberían permitir interpretar armónicamente las disposiciones obligatorias a los Estados Parte del Mercosur. Es pues de fundamental importancia su consideración y breve análisis, porque permite inferir la finalidad u objetivos previstos” (RUIZ DÍAZ LABRANO: *MERCOSUR. Integración y Derecho*, cit., p. 267).

Artigo 2º do T.A., PEROTTI, relembando as considerações do Primeiro Laudo do Mercosul¹²³, indica-nos que “El correcto sentido del art. 2 TA exige recordar que el mismo se incluye dentro de un plexo normativo propio que debe recibir del intérprete una visión integral e integradora, de manera de investigar el sentido de la norma, no en forma aislada sino vinculada a todo el ordenamiento del que forma parte. Considerar esta disposición en forma aislada significaría contrariar esta regla de interpretación perfectamente delineada por el TAHM (el cual, no está de más recordarlo, constituye el intérprete auténtico y final del ordenamiento regional)”¹²⁴.

Em relação à validez do princípio da reciprocidade, BASALDÚA opina que: “En trabajos anteriores hemos formulado reparos a que, finalizado el período de transición, el Mercosur se funde en la reciprocidad. Señalamos que el Tratado de Asunción constituye un acuerdo ‘plurilateral’ y que si se tienen presentes principios y la disciplina propia de tales acuerdos, una disposición

¹²³ No Primeiro Laudo se considerou que “la tarea del Tribunal no consiste en decidir acerca de la aplicación de alguna o algunas disposiciones específicas y aisladas, sino en situar y resolver la controversia planteada bajo la perspectiva del conjunto normativo del MERCOSUR (Protocolo de Ouro Preto, art. 41), interpretándolo a la luz de las relaciones recíprocas que emanan del conjunto de esas normas y de los fines y objetivos que los Estados Partes asumieron explícita e implícitamente al adoptar dichas normas, confirmados por sus actos posteriores en el contexto de un proyecto integrador común” [TAHM, asunto 1/99, Aplicación de Medidas Restrictivas al comercio recíproco, cit. (Parágrafo 49, también Parágrafos 50 e 51)].

PESCATORE leciona que “El derecho comunitario constituye para los Estados miembros un imperativo incondicional. El Tribunal ha recordado reiteradamente esta exigencia a los Estados miembros que, al filo de las coyunturas y, sobre todo, para hacer frente a ciertas dificultades económicas, trataban de ‘tomarse libertades’ con sus compromisos comunitarios” (PESCATORE, P: “Aspectos Judiciales del ‘Acervo Comunitario’ ”, *Revista de Instituciones Europeas*, N.º 2, Vol. 8, mayo-agosto, 1981, pp. 340; ver también pp. 341-343).

¹²⁴ PEROTTI: “El artículo 2 del Tratado de Asunción: ¿*existe un derecho a violar el derecho?*. Del principio de lealtad comunitaria, el *non adimpleti contractus* y afines”, ESTOUP, L. A. & FERNÁNDEZ REYES, J. (Coords.): *Derecho vigente del Mercosur*, cit., p. 38.

A interpretação do princípio da reciprocidade no interior do complexo normativo que constitui, no seu conjunto, o ordenamento jurídico do MERCOSUL aliviaria talvez a rigidez com que MAGARIÑOS enfocava o tema da complexidade “de la incompatibilidad representada por la omisión en el Tratado de Asunción de normas expresas, como lo exige el Tratado de Montevideo, sobre los tratamientos diferenciales a otorgarse en función del diferente grado de desarrollo de los países, principio éste cardinal en la integración latinoamericana. El MERCOSUR no sólo no contempla este principio sino que contraponne al mismo explícitamente el de la reciprocidad plena de los derechos y obligaciones entre los Estados Partes” (MAGARIÑOS: *Uruguay en el Mercosur*, cit., p. 57).

como la consagrada en el artículo 2 del Tratado de Asunción debería ser eliminada en el régimen a dictarse entre las Partes contratantes para regir el mercado común. En efecto, el principio de la reciprocidad debe estar presente en la génesis del acuerdo, pero no resulta idóneo para regular el funcionamiento de las relaciones implicadas por el acuerdo de naturaleza plurilateral de integración”¹²⁵.

Na opinião de PEROTTI, “Dentro de la jurisprudencia de nuestro Tribunal Ad Hoc es posible encontrar una confirmación implícita de la irrelevancia de la invocación del incumplimiento previo de otro Estado miembro”. Na Jurisprudência do Tribunal Ad Hoc no caso da “Aplicação de Medidas de Salvaguarda sobre Produtos Têxteis (Res. 861/99) do Ministério de Economia e Obras e Serviços Públicos”, III Laudo Arbitral, do ano 2000, de acordo com PEROTTI, “En esta oportunidad, si bien es cierto que el Tribunal no consideró expresamente el alcance del art. 2 TA, no debe desconocerse que, por otro lado, no aceptó al argumento argentino sobre las restricciones no arancelarias que los cuatro Países aplicaban al comercio de textiles”¹²⁶. Continua PEROTTI: “No se desconoce, es verdad, que Argentina en ningún momento invocó como fundamento jurídico de su posición el art. 2 TA; pero, no obstante ello, debe resaltarse que el Tribunal rechazó el alegato de la parte demandada, interpretando que no se encuentra en el Derecho Mercosur (originario y derivado) norma alguna que habilite, en el marco del comercio de textiles, medidas unilaterales de los Estados que sean susceptible de restringirlo u obstaculizarlo”¹²⁷.

¹²⁵ BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., p. 293.

¹²⁶ PEROTTI: “El artículo 2 del Tratado de Asunción: *¿existe un derecho a violar el derecho?*. Del principio de lealtad comunitaria, el *non adimpleti contractus* y afines”, ESTOUP, L. A. & FERNÁNDEZ REYES, J. (Coords.): *Derecho vigente del Mercosur*, cit., p. 56.

¹²⁷ PEROTTI: “El artículo 2 del Tratado de Asunción: *¿existe un derecho a violar el derecho?*. Del principio de lealtad comunitaria, el *non adimpleti contractus* y afines”, ESTOUP, L. A. & FERNÁNDEZ REYES, J. (Coords.): *Derecho vigente del Mercosur*, cit., p. 56.

O Tribunal Ad Hoc “Aplicação de Medidas de Salvaguarda sobre Produtos Têxteis (Res. 861/99) do Ministério de Economia e Obras e Serviços Públicos” do ano 2000 entendeu que:

No IX Laudo do TAHM (relativo à controvérsia entre a República Argentina (Parte Reclamante, doravante Argentina) e a República Oriental do Uruguai (Parte Reclamada, doravante Uruguai), sobre a “Incompatibilidade do Regime de Estímulo à Industrialização de Lã outorgado pelo Uruguai, estabelecido pela Lei 13.695/68 e Decretos complementares, com a Normativa MERCOSUL que regula a aplicação e a utilização de incentivos no comércio intrazona”) relembra a importância do Princípio da reciprocidade no seu Parágrafo 65: “Assim o Protocolo de Brasília foi adotado não apenas para dar cumprimento formal ao disposto no artigo 3 e no Anexo III do Tratado de Assunção, senão no convencimento de que o mesmo serviria para fortalecer as relações entre as Partes baseadas na justiça e na equidade, assim como na reciprocidade entendida a partir da lealdade ao sistema de integração. Não é preciso, conseqüentemente, que estejamos ante um ‘direito comunitário pleno’ para excluir o mecanismo de autotutela do ordenamento jurídico do MERCOSUL (e não é outra coisa, em última instância, a *exceptio non adimpleti contractus*). Ao contrário, basta para sua exclusão que os Estados Partes tenham previsto, como é o caso do MERCOSUL, um âmbito específico para solucionar suas controvérsias, que supedita a adoção de medidas de represália ao descumprimento do correspondente laudo; âmbito específico que, junto com o sistema visto em seu conjunto desde o mencionado prisma de lealdade até a

a) “D. Os Artigos 1 e 5 do Anexo IV do Tratado de Assunção formulam uma proibição geral sobre a aplicação de salvaguardas ao comércio intra-zona, que somente poderá ser excetuada por meio de uma norma específica dentro do sistema MERCOSUL que legitime a imposição de salvaguardas aos produtos têxteis. Conseqüentemente, não existe “vácuo legal” sobre esta matéria;

b) “E. A interpretação das disposições sobre união aduaneira do MERCOSUL deverá ser realizada, salvo por norma expressa em contrário, em conformidade com o objeto e fim de toda a integração econômica;

c) “F. Como regra geral, é possível a aplicação de medidas de salvaguarda ao comércio intra-zona no MERCOSUL, desde que exista uma norma explícita que assim o autorize. O Tribunal não encontra normas do MERCOSUL que permitam explicitamente a aplicação de salvaguardas à importação intra-zona de produtos têxteis” (VI. CONCLUSÃO, III Laudo TAHM).

própria estrutura regional e em direção a todos os Estados Partes, se veria igualmente defraudado se estivesse permitido amparar descumprimentos próprios em descumprimentos alheios por meio da *exceptio non adimpleti contractus*¹²⁸.

b’) Segundo Princípio: Princípio da nação mais favorecida

O segundo princípio encontra-se no Artigo 8, alínea *d*. Este princípio da nação mais favorecida¹²⁹, já conhecido, preconiza a não discriminação entre os quatro países, e consagra a igualdade jurídica formal destes ante o Tratado, conforme constatamos da sua leitura:

“Art. 8. Os Estados Partes se comprometem a preservar os compromissos Assumidos até a data de celebração do presente Tratado, inclusive os Acordos firmados no âmbito da Associação Latino-Americana de integração, e a coordenar suas posições nas negociações comerciais externas que empreendam durante o período de transição. Para tanto:

(...)

d) Estenderão automaticamente aos demais Estados Partes qualquer vantagem, favor, franquia, imunidade ou privilégio que concedam a um produto originário de ou destinado a terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração”.

¹²⁸ IX Laudo Arbitral do Tribunal Arbitral ad Hoc do Mercosul (TAHM), Parágrafo 65.

A Argentina também alega o princípio de reciprocidade: “No que diz respeito à primeira das questões recentemente mencionadas, a Argentina expõe que o Tratado de Assunção, cujo objetivo final é a conformação de um mercado comum, impediria os Estados Partes, tendo em conta a necessidade de interpretar funcional ou teleologicamente o Tratado enquanto mecanismo de integração, de adotar as medidas contrárias a esse objetivo final, caso daquelas dirigidas a limitar a livre circulação de mercadorias ou a alterar as condições adequadas de concorrência entre os agentes econômicos. Nesse sentido, lembra que o artigo 1 do Tratado estabelece o propósito de coordenar, entre outras, as políticas setoriais com o objetivo de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes. Outrossim, recorda que, conforme o artigo 2 do Tratado, o MERCOSUL está fundamentado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Partes; reciprocidade que resultaria violada a partir do momento em que, no comércio de lãs industrializadas no mercado ampliado, somente as exportações desses produtos do Uruguai são beneficiadas por um estímulo” (IX Laudo TAHM, Parágrafo 19).

¹²⁹ Sobre este princípio no Tratado de Assunção: NIGRO CÔRREA: *O MERCOSUL e a OMC: Regionalismo e Multilateralismo*, cit., p. 25.

No caso a aplicação automática da cláusula da nação mais favorecida aos Estados membros do Mercosul, sobre franquia, vantagem ou favor, que um dos sócios conceda a um produto originário de ou destinado a terceiros países não membros da ALADI, deverá ser estendida automaticamente aos demais Estados membros do Mercosul¹³⁰. Essa Cláusula da Nação Mais Favorecida presente neste Artigo 8, *d*, encontra-se também em outros Tratados como, segundo indica EKMEKDJIAN, é o caso do Tratado de Montevideu de 1960, do Tratado de Montevideu de 1980¹³¹ e do Acordo Geral de Tarifas e Comércio, o GATT¹³². Adverte-nos EKMEKDJIAN que: “Teniendo en cuenta que los socios del Mercosur son también miembros de la Aladi y que en este Tratado rige la misma cláusula (art. 44), el art. 8, inc. d, del Tratado de Asunción establece que los beneficios en análisis se refieren a los países no miembros de la Aladi”. Continua o mesmo Autor dizendo que “La aplicación de las franquicias del art. 7 del Tratado de Asunción, a los miembros de la Aladi o del Gatt, en virtud de la cláusula de la nación más favorecida (art. 44 del Tratado de Aladi y art. I del Gatt), puede superarse porque este último contiene excepciones en la denominada ‘cláusula de habilitación’”¹³³. Explica claramente BASALDÚA que

¹³⁰ EKMEKDJIAN, M. A.: *Introducción al Derecho Latinoamericano*, 2.^a Ed., Depalma, Buenos Aires, 1996, p. 207. Na opinião de GROS ESPIELL “esta cláusula es un elemento necesario y esencial de los sistemas de integración económica” (GROS ESPIELL: “El Tratado de Asunción y algunas cuestiones jurídicas que plantea”, *Revista Diplomática*, N.º 10, cit., p. 108).

¹³¹ O Artigo 44 do referido Tratado prevê que: “As vantagens, favores, franquias, imunidades e privilégios que os países-membros apliquem a produtos originários de ou destinados a qualquer outro país-membro ou não, por decisões ou acordos que não estejam previstos no presente Tratado ou no Acordo de Cartagena, serão imediata e incondicionalmente estendidas aos demais países-membros”.

¹³² EKMEKDJIAN: *Introducción al Derecho Latinoamericano*, cit., p. 208.

¹³³ EKMEKDJIAN: *Introducción al Derecho Latinoamericano*, cit., p. 208. No mesmo sentido escrevem SEINTENFUS & VENTURA: “Procurando atingir a chamada igualdade jurídica de tratamento para os produtos de origem diferente, o GATT utiliza-se do princípio automático e incondicional da cláusula da nação mais favorecida, com o propósito de fazer desaparecer as restrições ao livre comércio” (SEINTEFUS, R. & VENTURA, D.: *Introdução Internacional Público*, 2.^a Ed., Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2001, p. 168).

“...el artículo 7º de dicho Tratado prevé una excepción a dicho principio, siendo el propio Tratado de Asunción un ejemplo del acogimiento a esa excepción”¹³⁴.

c’) Terceiro Princípio: Princípio da coordenação em matéria de Relações Externas

Também surge aqui neste Artigo 8.º, na sua segunda parte, a determinação de que os quatro Estados Partes coordenem as suas posições em matéria de política comercial externas que venham a ocorrer durante o período de transição. Essa determinação, em nossa opinião, viria a ser o terceiro princípio definido no Tratado de Assunção: o princípio da coordenação em matéria de relações externas¹³⁵. Este princípio por estar relacionado com o objeto desse nosso estudo será estudo de forma mais profunda em capítulo específico.

Para cumprir esse princípio determinado no Artigo 8º os Estados deverão:

- a) Evitar afetar os interesses dos demais Estados Partes nas negociações comerciais que realizem entre si até 31 de dezembro de 1994;
- b) Evitar afetar os interesses dos demais Estados Partes ou os objetivos do Mercado Comum nos Acordos que celebrem com outros países membros da Associação Latino-Americana de Integração durante o período de transição.

Relembrem BARRAZA & JARDEL que “En cuanto a las relaciones jurídicas derivadas para los Estados a partir de su ingreso al Tratado, son igualmente de aplicación las disposiciones generales previstas por la Convención de Viena”¹³⁶.

¹³⁴ BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., p. 547.

O Artigo 7.º do Tratado de Assunção dispõe: “Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados Partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional”.

¹³⁵ *Vide* BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., pp. 544-545.

¹³⁶ BARRAZA & JARDEL: *Mercosur. Aspectos jurídicos y económicos*, cit., p. 49.

d') Quarto Princípio: Princípio das condições eqüitativas de comércio com terceiros

O princípio das condições eqüitativas de comércio com terceiros encontra-se no Artigo 4.º do Tratado de Assunção que dispõe: “Nas relações com terceiros países, os Estados Partes assegurarão condições eqüitativas de comércio. Para tal fim, aplicarão suas legislações nacionais, para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping qualquer outra prática desleal. Paralelamente, os Estados Partes coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência comercial”.

Este **quarto** princípio¹³⁷ relaciona-se com o princípio da coordenação das relações externas, pois se relaciona ao tema da atuação dos Estados Partes no seu relacionamento externo com outros países não participantes no Tratado de Assunção. De acordo com o princípio do Artigo 4º do Tratado de Assunção as relações do bloco com terceiros países deverão estar fundadas em condições eqüitativas de comércio. Assim nessas relações entre os Estados Partes e os terceiros países deverão ser aplicadas as suas legislações nacionais para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, *dumping*¹³⁸ ou

¹³⁷ ACCIOLY designa o princípio do Artigo 4.º como princípio da “*transparência na coordenação de políticas nacionais para assegurar condições eqüitativas de comércio com terceiros*” (ACCIOLY: *Mercosul & União Européia. Estrutura Jurídico-Institucional*, cit., p. 38). Segundo LEÃO FERREIRA, a determinação do Artigo 4.º é dirigido às legislações nacionais e constitui “uma obrigação de fazer” (LEÃO FERREIRA.: *Mercosul. Comentários sobre o Tratado de Assunção e o Protocolo de Brasília*, cit., p. 17). Para BASALDÚA “la equidad que debe presidir las transacciones comerciales puede verse afectada tanto por medidas o situaciones que tienen lugar en intra-zona como en extra-zona. En la norma en comentario se alude a las segundas, las que pueden ser el resultado de políticas instrumentadas en otros Estados para promocionar sus exportaciones, como es el caso de las subvenciones o subsidios, o en prácticas desleales de las empresas, como algunos supuestos de dumping” (BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., p. 364).

¹³⁸ Normativa do Mercosul sobre *dumping*: Decisões 3/92, 7/93, 21/94, 18/96, 11/ 97 e 20/97. Resoluções: 63/93 e 129/94; Diretivas 1/95 e 5/95 (BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de Integración*, cit., pp. 388-389).

qualquer outra prática desleal¹³⁹. Além dessa medida, deverão os Estados Partes também coordenar respectivamente suas políticas nacionais¹⁴⁰, com o fim de elaborar normas comuns de competências comerciais¹⁴¹.

e') Quinto Princípio: Princípio das diferenças pontuais

O Artigo 6º do Tratado de Assunção traz o reconhecimento dos Estados Partes das diferenças pontuais de ritmo para a República do Paraguai e para a República Oriental do Uruguai no processo de incorporação ao Mercado Comum, devido a grande diferença de desenvolvimento econômico entre estes países e os seus sócios maiores, Argentina e Brasil¹⁴². Não obstante, a existência do princípio da reciprocidade, em razão da desigualdade já citada, outorga-se um status especial a Uruguai e Paraguai. As diferenças estão representadas no

¹³⁹ Explica BASALDÚA que “Por ‘prácticas desleales en materia de comerciales’ se alude en general a aquellas que constituyen manipulaciones o intervenciones tendientes a alterar los precios o la formación de los precios. De tal modo, éstos dejarían de ser una expresión de los costos de producción y de las ventajas comparativas, del libre juego de la oferta y de la demanda y de la libre concurrencia en los mercados, para ser el resultado de una interferencia de los Estados a través de políticas de promoción de ciertas actividades económicas o de las estrategias de las empresas que pueden quedar incluso decidir vender sus productos o pérdidas para introducirse en un mercado o desplazar a un competidor” (BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de Integración*, cit., p. 366). O mesmo Autor afirma que no ordenamento argentino o tema da prática desleal relaciona-se com “las leyes 22. 262 (Ley de Defensa de la Competencia; *B.O.*, 6-VIII-1980), 22.802 (Ley de Lealtad Comercial; *B.O.*, 11-V-1983) y 24.240 (Ley de Defensa del Consumidor, *B.O.*, 15-X-1993)”.

¹⁴⁰ Na opinião discordante de EKMEKDJIAN em relação à previsão do Artigo 4 quanto à aplicação das legislações nacionais: “La solución correcta hubiera sido que estas normas se dicten y su cumplimiento se fiscalice por los órganos comunitarios, en lugar de efectuar un reenvío a las leyes y jurisdicciones de los Estados miembros”. Mantém o Autor a mesma opinião em relação ao estabelecimento da coordenação das políticas nacionais, “con el objeto de elaborar las normas sobre competencia comercial” (EKMEKDJIAN: *Introducción al Derecho Latinoamericano*, cit., p. 206).

¹⁴¹ HALPERÍN, M.: “Lealtad competitiva y dilemas de la integración: el caso del MERCOSUR”, *Integración Latinoamericana*, N.º 184, Novembro, Buenos Aires, 1992, pp. 36-42.

¹⁴² BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de Integración*, cit., p. 536; Ver também: LEÃO FERREIRA: *Mercosul. Comentários sobre o Tratado de Assunção e o Protocolo de Brasília*, cit., p. 18.

Programa de Liberalização Comercial do Anexo I¹⁴³ do Tratado de Assunção. Assim estabelece-se o princípio das diferenças pontuais para o Paraguai e o Uruguai, conforme constatamos da leitura do Artigo 6º: “Os Estados Partes reconhecem diferenças pontuais de ritmo para a República do Paraguai e para a República Oriental do Uruguai, que constam no Programa de Liberação Comercial (Anexo I)”¹⁴⁴.

É certo que o princípio das diferenças pontuais, também existente na ALALC e na ALADI, visa proporcionar algumas vantagens aos países que pela sua condição economicamente desigual, em termos de desenvolvimento, concedendo-lhes tempo para que possa confluir em algum momento com os países em melhores condições. Não obstante isso é necessário ter presente que essa “vantagem” deverá ser extinta em estágios mais avançados da integração,

¹⁴³ No Programa de Liberalização Comercial contido no Anexo I dispunha que Paraguai e Uruguai contariam com um ano a mais para reduzir a zero a tarifa aplicável intrazona, no período de transição até 31 de dezembro de 1995. É o que se entende do Artigo 1 do referido anexo:

“Os Estados Partes acordam eliminar, o mais tardar a 31 de dezembro de 1994, os gravames e demais restrições aplicadas ao seu comércio recíproco.

No que se refere às Listas de Exceções apresentadas pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai, o prazo para sua eliminação se estenderá até 31 de dezembro de 1995, nos termos do Artigo Sétimo do presente Anexo”.

De acordo com a previsão do Artigo 7º desse Anexo, “as Listas de Exceções serão reduzidas no vencimento de cada ano calendário de acordo com o cronograma que se detalha a seguir”: 1) Para a República Argentina e a República Federativa do Brasil na razão de vinte por cento (20%) anuais dos itens que a compõem, redução que se aplica desde 31 de dezembro de 1990; 2) Para a República do Paraguai e para a República Oriental do Uruguai, a redução se fará na razão de: a) 10% na data de entrada em vigor do Tratado; b) 10% em 31 de dezembro de 1991; c) 20% em 31 de dezembro de 1992; d) 20% em 31 de dezembro de 1993; e) 20% em 31 de dezembro de 1994; f) 20% em 31 de dezembro de 1995”.

¹⁴⁴ Escreve PEROTTI: “A tenor de su art. 6 el Tratado fija en forma explícita que en el marco de los distintos programas y planes que se diagraman las Partes ‘reconocen diferencias puntuales de ritmo’ respecto de Paraguay y Uruguay, las cuales se materializan, como tendremos oportunidad de ver, principalmente en lo que hace al Programa de Liberación Comercial (PLC) y al Régimen del Arancel Externo Común (AEC)” (PEROTTI: “La Integración Regional en el Mercosur sobre la base del Tratado de Asunción”, *Criterio Jurídico*, N.º 1, cit., p. 122).

vez que sua persistência, chocaria com a própria idéia de mercado comum, além de ser causa de desigualdade entre os países¹⁴⁵.

f) Sexto Princípio: Princípio da não discriminação

O sétimo princípio, representado pelo conteúdo do Artigo 7.º, determina a igualdade de tratamento para os produtos originários em relação aos produtos nacionais de qualquer Estado Parte¹⁴⁶. Diz o referido Artigo: “Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados Partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional”¹⁴⁷.

¹⁴⁵ GROS ESPIELL escrevia em 1991: “El ‘status’ de las partes luego de la conformación del Mercado Común. Una vez conformado el Mercado Común el status de los cuatro países será igual. No se concibe, sería incompatible con la idea y el concepto del Mercado Común pleno y verdadero, que existieran, a partir de ese momento, regímenes distintos para las partes”(GROS ESPIELL: “El Tratado de Asunción y algunas cuestiones jurídicas que plantea”, *Revista Diplomática*, N.º 10, cit., p. 108).

EKMEKDJIAN, em 1996, escrevia sobre o mesmo tema: “Una vez finalizado el período de transición, el status de los cuatro países debió unificarse, ya que no es compatible con el concepto de un verdadero Mercado Común que coexistan, a partir de ese momento, regímenes distintos para los Estados socios. Sin embargo, aún se mantienen las diferencias de ritmo en favor de Uruguay y Paraguay, lo que se traduce en un mayor número de excepciones al arancel externo común, en favor de éstos” (EKMEKDJIAN: *Introducción al Derecho Latinoamericano*, cit., p. 205).

Conforme já dissemos anteriormente, atualmente estão contempladas certas exceções para os quatro Estados Partes nos setores de bens de informática e de telecomunicações até 31 de Dezembro de 2005. Há outras exceções suplementares para o Paraguai e Uruguai até o fim do ano de 2010. *Vide Primer Informe Semestral de la Secretaría del MERCOSUR...*, cit., p. 20.

¹⁴⁶ EKMEKDJIAN fala em “principio da igualdad fiscal” (EKMEKDJIAN: *Introducción al Derecho Latinoamericano*, cit., p. 207). Para um estudo mais detalhado desse Artigo 7º *vide* BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de Integración*, cit., pp. 539-541.

Esta disposição do Ar. 7º do T.A. encontra normas semelhantes, como já vimos anteriormente, no Artigo III do GATT e no Artigo 46 do TM1980. De acordo com o Artigo 46 do TM1980:

“Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um país-membro gozarão no território dos demais países-membros de um tratamento não menos favorável do que o tratamento que se aplique a produtos similares nacionais.

Os países-membros adotarão as providências que, em conformidade com suas respectivas Constituições Nacionais, forem necessárias para dar cumprimento à disposição precedente”.

¹⁴⁷ O princípio da igualdade de tratamento entre os Estados Partes do Mercosul é expressado no VIII Laudo do TAHM nos seus considerandos ao afirmar que

Para SANTA-BÁRBARA RUPÉREZ, o referido Artigo 7.º que refere-se diretamente à não discriminação fiscal, “se trata, sin embargo, de una norma restringida al ámbito de la tributación de los productos, que se encuentra escasamente desarrollada, y en la que queda un largo camino por recorrer para acabar con las numerosas lagunas con las que cuenta la aplicación del precepto. Así, por ejemplo, quedan fuera de su ámbito de aplicación y, por tanto, absolutamente desprotegidos, aquellos supuestos en los que una igualdad formal en la imposición de los productos extranjeros respecto de los nacionales queda posteriormente desfigurada por la vía de las devoluciones, subvenciones o reintegros, encubiertos o manifiestos, dirigidos únicamente a los productos de fabricación nacional”¹⁴⁸. Esse mesmo Autor chama a atenção para os campos de pouca aplicação do Artigo 7.º: “...tampoco se aplica el principio a aquellos supuestos en los que el elemento extranjero que determina la discriminación no es el origen o la procedencia extranjera de un producto: piénsese en caso tales como la nacionalidad o la residencia extranjeras del trabajador, empresario, o prestador de un servicio, o en los casos de producción en territorio nacional y con trabajadores nacionales pero con capital extranjero”¹⁴⁹.

“A regra de igualdade no MERCOSUL, em sua essência, é a mesma que se deduz dos Tratados de Montevideu e que aparece no Gatt de 1947, persistindo ainda hoje na OMC, dos quais fazem parte todos os Estados Membros, que se submeteram também às regras do Tratado de Montevideu, do qual fazem parte. (Parágrafo 8, Considerandos)

“Desta forma, a definição de igualdade parte daí, mas adquire especificidade no MERCOSUL. A referência que se faça às demais normas de direito internacional, como os Tratados de Montevideu e a OMC, só serviria para acrescentar lacunas. (Parágrafo 9º, Considerando)

“A igualdade de tratamento no MERCOSUL será concretizada, em primeiro lugar, pela existência de fato e de direito da não discriminação entre os Estados Membros na prática. Ou seja, uma norma aparentemente não discriminatória, na verdade é discriminatória se em si mesma contém discriminação, a qual é incompatível com a igualdade de tratamento estabelecida no tratado do MERCOSUL” (Parágrafo 10, Considerando).

¹⁴⁸ SANTA-BÁRBARA RUPÉREZ, J.: *La no discriminación fiscal. Su análisis en el Derecho internacional, la OCDE, el GATT y la OMC, los tratados regionales (Pacto Andino, Mercosur, Nafta, etc.), el Derecho comunitario europeo, el Derecho comparado y el Derecho español*, EDERSA, Madrid, 2001, p. 204.

CASADO OLLERO no Prólogo da obra de SANTA-BÁRBARA RUPÉREZ (p. 31) ensina que “Frente a la naturaleza de mera cláusula convencional que la no discriminación fiscal tiene en el ámbito internacional clásico (relaciones interestatales), cuya eficacia depende de su previa aceptación por los Estados contratantes, en la órbita del Derecho Comunitario Europeo la

No VIII Laudo Arbitral (“Laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc do Mercosul constituído para decidir a Controvérsia entre a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai Sobre a Aplicação do Imesi (Imposto Específico Interno) à Comercialização de Cigarros”) foi analisado o carácter auto-executável ou não do Artigo 7.º do Tratado de Assunção, entendendo o Tribunal que “O argumento, apresentado pelo Uruguai, de que o Artigo 7.º do Tratado de Assunção tem carácter programático e não é auto-executável é parcialmente procedente. Tal regra não é auto-executável no sentido de resultar na modificação imediata das legislações das partes, substituindo-as por outra. Em contrapartida, possui carácter auto-executável ao impor aos Estados Partes o dever de modificar suas legislações de modo a que a mesma seja afetada, adaptada às previsões do Artigo 7 do Tratado de Assunção”¹⁵⁰. Reitera o laudo do TAHM que “Uma lei que vai de encontro a uma regra contida em um tratado internacional – cuja hierarquia é igual, no mínimo, à de uma lei interna – não será aplicada pelo juiz nacional: neste sentido, as regras contidas no Tratado de Assunção e, inclusive no Artigo 7, têm carácter auto-executável, uma vez que o direito não admite as antinomias em sua lógica”¹⁵¹.

no discriminación constituye, de una parte, un mandato directamente establecido en normas de Derecho originario y, de otra, un verdadero principio general del Derecho Comunitario”.

¹⁴⁹ SANTA-BÁRBARA RUPÉREZ: *La no discriminación fiscal. Su análisis en el Derecho internacional...*, cit., p. 205.

Na perspectiva de SANTA-BÁRBARA RUPÉREZ “tal garantía, de carácter eminentemente formal, se encuentra complementada, en los Estados de estructura federal del MERCOSUR (República de Argentina y República Federativa del Brasil, organizados en Provincias), con el principio jurídico en su día bajo el nombre de principio de subsidiariedad: en caso de falta de adopción, por parte de las instancias infranacionales con poder normativo, de las medidas oportunas para el respecto de la no discriminación fiscal, será el propio Estado el obligado a adoptar dichas medidas”.

¹⁵⁰ VIII Tribunal Arbitral Ad Hoc do Mercosul: “Laudo do Tribunal Arbitral ‘Ad Hoc’ do Mercosul Constituído para decidir a controvérsia entre a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai sobre a Aplicação do ‘Imesi’ (Imposto Específico Interno) à comercialização de cigarros”, Considerandos, **B**, i).

¹⁵¹ VIII Laudo Tribunal Arbitral, Considerandos, **B**, ii).

O VIII Laudo do TAHM numa interpretação conjunta do Artigo 7º e das demais normas do Mercosul conclui que “As Decisões do Conselho do Mercado Comum, Nº 22/00 e 57/00, ao proibirem que os Estados adotem medidas de carácter restritivo com relação ao comércio,

No âmbito da jurisprudência brasileira recente, um juiz nacional fundamentou sua decisão no Artigo 7.º do T. A. no conhecido Caso Leben¹⁵²: “Em resumo, a sociedade comercial brasileira Leben Representações Comerciais importou leite uruguaio, embalado e pronto para o consumo, cujo similar nacional é isento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Reclamando a aplicação do artigo 7º do Tratado de Assunção, que preconiza a equiparação do tratamento tarifário entre os produtos similares, Leben provocou a jurisdição nacional, que assim decidiu: sendo o leite nacional, pronto para o consumo, produzido em território brasileiro, isento de ICMS, igualmente o produto similar estrangeiro deve merecer dita isenção”¹⁵³. O Juiz nacional afirmou que “o tratado é título de direitos subjetivos para os indivíduos”¹⁵⁴.

g’) Sétimo Princípio: Princípio de liberdade

reiteram que estas não são permitidas ou admissíveis no âmbito do MERCOSUL e reforçam a obrigação que todos os Estados Partes têm de harmonizar o comércio intra zona” (VIII Laudo Tribunal Arbitral, Considerandos, **B**, iii).

O VIII TAHM decide por unanimidade “que o Uruguai cesse os efeitos discriminatórios com relação aos cigarros paraguaios, baseados na condição de país não fronteiriço”; e que por maioria “também cessem os demais efeitos discriminatórios que resultam de sua aplicação por via administrativa com relação aos cigarros de origem paraguaia” (Parágrafos 1 e 2, respectivamente; D -Determinações do Tribunal Arbitral, VIII Laudo).

¹⁵² Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, Processo N.º 01197608241, 2.ª Vara da Fazenda Pública, 1.º Juizado, Sentença N.º 16/98, 13/01/98.

¹⁵³ SEITENFUS, R. & VENTURA, D.: *Introdução ao Direito Internacional Público*, 2.ª Ed., Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2001, p. 199.

Observam SEITENFUS & VENTURA que “Certos autores, por inadvertência, acolheram a sentença Leben como o reconhecimento da primazia do direito do Mercosul sobre a lei nacional. Ora, esta decisão refere-se à regra já incorporada e em pleno vigor na ordem brasileira. Do ponto de vista jurídico, em nada inova a decisão em tela, que se limita a aplicar corretamente o Tratado de Assunção, que foi devidamente internalizado” (SEITENFUS & VENTURA: *Introdução ao Direito Internacional Público*, cit., p. 199).

¹⁵⁴ BAPTISTA: “Aplicação das normas do Mercosul”, *Revista de Derecho del Mercosur*, cit., p. 38.

Este princípio aparece recolhido no Artigo 1.º, Parágrafo Segundo, o qual dispõe que o Mercado Comum implica “A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários, de restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente”. Constitui, em razão da sua natureza, um princípio-objetivo medular do Mercosul, essência mesmo de qualquer mercado comum¹⁵⁵.

Em relação a este princípio, os trabalhos dos Tribunais Ad Hoc serão elucidativos ao fixar mediante uma interpretação teleológica do Tratado de Assunção e de conjunto do acervo normativo do Mercosul a importância da liberdade de circulação no processo de integração em andamento.

Nesse sentido o IV Laudo do TAHM¹⁵⁶ relembra a jurisprudência¹⁵⁷ dos anteriores TAHM para fundamentar o seu claro reconhecimento do princípio de livre circulação no Mercosul:

¹⁵⁵ CONSTANTINHO & DONY entende este princípio no marco da integração europeia como um princípio inerente à própria natureza da comunidade: “il est étroitement lié aux principes d’égalité et d’unité, car la réalisation du marché unique suppose l’élimination de tous les obstacles à la libre circulation de biens comme des personnes” (CONSTANTINHO, P. & DONY, M.: *Le droit communautaire*, Armand Colin, Collection Cursus, Paris, 1995, p. 80).

¹⁵⁶ IV Laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc do Mercosul constituído para decidir sobre a reclamação feita pela República Federativa do Brasil à República Argentina sobre a “Aplicação de Medidas Antidumping contra a exportação de frangos inteiros, provenientes do Brasil, (Res. 574/2000) do Ministério de Economia da República Argentina” (Montevideu, 21/05/2001).

¹⁵⁷ O IV Laudo resume a posição dos anteriores Tribunais Arbitrais Ad Hoc sobre o tema: “O papel central da liberação comercial, reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Arbitrais resulta, de forma inquestionável, da normativa do Tratado de Assunção que faz da eliminação de todas as barreiras ao comércio regional a única obrigação imposta imediatamente pelo tratado e com uma data determinada para sua consumação. Os EPM “acordam eliminar no mais tardar em 31 de dezembro de 1994 os gravames e demais restrições” ao comércio recíproco e dispõem que nessa data “estarão eliminadas todas as restrições não tarifárias (TA, Anexo I, Artigos 1 e 10). Obviamente as datas e as referências ao Mercado Comum são modificadas pelo Regime de Adequação Final à União Aduaneira que finaliza em 31-12-99. Os demais instrumentos propostos para levar adiante o processo de integração não têm data estabelecida para sua efetivação e, embora vinculados programaticamente à liberação comercial não a condicionam nem a restringem, como surge dos artigos 1º e 5º do TA, mesmo em elementos como a coordenação macroeconômica (onde se fala de graduação e convergência com a liberação comercial); a coordenação para assegurar as condições de concorrência entre os EPM;

“A frustração do propósito inicial e as dificuldades notórias no funcionamento da União Aduaneira não privam de conteúdo nem de vigência as normas que determinaram a livre circulação de bens na área, eliminando as restrições tarifárias, não tarifárias, paratarifárias ou outras de efeito equivalente que afetem o comércio intrazona. Previsto o fim dessas restrições inicialmente para 31-12-94, o adiamento dos prazos reconhecido no Regime de Adequação Final trasladou essa data para 31-12-99 quando os EPM já deviam haver eliminado totalmente as restrições com as exceções expressamente admitidas dos regimes especiais para o açúcar e a indústria automotiva, assim como as medidas de caráter não comercial previstas no Tratado de Montevideu de 1980 (art. 50). Desta maneira, e nessa data, ficou habilitado e consagrado de direito o princípio da livre circulação de bens no território do Mercosul” (Parágrafo 134, IV TAHM).

Segundo o IV TAHM “A partir desse momento, qualquer limitação ou restrição a esse princípio de livre circulação está proibida. Por sua vez, o TA dá uma definição ampla de restrições: ‘qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambiário ou de qualquer natureza, mediante a qual um Estado Parte impeça ou dificulte, por decisão unilateral, o comércio recíproco’” (TA, Anexo I, art. 2º, b). A jurisprudência dos Tribunais Arbitrais Ad Hoc do Mercosul confirma o critério de que a partir de 1999 a livre circulação de bens é a norma

a coordenação de políticas comerciais frente a terceiros países; ou a Tarifa Externa Comum” (Parágrafo 139, IV TAHM).

O IV TAHM entende que “Os princípios e disposições de direito internacional aos que cabe recorrer, segundo o artigo 19 do PB, estão na mesma linha. Corroboram que a liberdade de circulação de bens e a ausência de restrições é próprio da natureza de áreas de livre comércio e das uniões aduaneiras, como consta da normativa da OMC” (Parágrafo 145, IV TAHM).

Esse mesmo IV TAHM, em seu Parágrafo 148, concluiu que “O regime de livre circulação de bens consagrado pelo TA, por seu Anexo I e pelo Regime de Adequação Final à União Aduaneira, a ampla definição de restrições proibidas ao comércio que consta do artigo 2º do Anexo I ao TA, o disposto no artigo 4º do TA sobre o regime aplicável na zona (concorrência comercial e não antidumping); e a ausência de norma hábil expressa que permita recorrer a medidas antidumping na região indicam que a aplicação de medidas antidumping intrazona não é compatível com o princípio da livre circulação de bens. Conclusão que é acorde com a jurisprudência dos anteriores Tribunais Arbitrais Ad Hoc e também conforme a normativa do GATT-OMC em matéria de áreas de livre comércio e uniões aduaneiras, assim como a natureza desses processos de integração e a prática dos mesmos”.

Mercosul e que as restrições, entendidas no amplo sentido indicado, não estão permitidas” (Parágrafo 135, IV TAHM).

A jurisprudência do Primeiro Laudo (Comunicados) em matéria de livre circulação de mercadorias foi argumentada tanto pelo Segundo Laudo (Reclamação feita pela República Argentina ao Brasil sobre Subsídios à Produção e Exportação de carne de porco) como pelo IV Laudo em seu Parágrafo 137. O Primeiro Laudo reconheceu que “No desenho desta solução jurídica e política que reconhece com sabedoria onde estão alguns dos principais obstáculos para a integração, o programa de liberação tem um papel central e é uma peça estratégica na configuração do MERCOSUL. Dotando o desmantelamento das RT e NT de um caráter irreversível e de uma data final comum para completá-lo integralmente, além da vontade dos próprios Estados, os autores do TA asseguravam o progresso rápido da liberação comercial. Desta forma a liberação comercial, obstáculo tradicional das tentativas anteriores de integração latino-americana, constituir-se-ia na massa crítica necessária para impulsionar as demais ações em direção ao mercado comum, quebrando a tradicional linha de resistência aos esforços anteriores de integração” (Parágrafo 65, I TAHM). Seguindo essa idéia no Segundo Laudo, após lembrar o anterior Parágrafo 65 do I TAHM, o Tribunal afirmará: “Esta é a convicção comum de todos os Estados Membros do Mercosul, tal como foi manifestado pelas Partes durante o processo” (Parágrafo 55).

Como relembra o IV Laudo Arbitral “O Primeiro Tribunal afirma que ‘O fluxo comercial livre é o alicerce escolhido no sistema do TA para o progresso e o desenvolvimento do Mercosul’ (parágrafo 66), ao tempo que no resumo de suas conclusões para o laudo expressa: ‘Após a reavaliação do Mercosul realizada pelas Partes, a eliminação de todas as RT (Restrições Tarifárias) e RNT (Restrições Não Tarifárias) ou medidas de efeitos equivalentes ou outras restrições ao comércio entre os Estados Partes deverá ocorrer no mais tardar em

31-12-99, data em que se completa o regime de Adequação Final e com ele o fim das RT” (Parágrafo 85, alínea (vii))¹⁵⁸.

No III Laudo Arbitral, também citado no IV Laudo, reconhece-se que “... o Tribunal parte do pressuposto de que, em uma união aduaneira como o MERCOSUL existe uma presunção a favor do livre comércio entre seus membros. O Tribunal também considera que as relações comerciais, dentro de um sistema tão altamente integrado como o MERCOSUL, deverão basear-se na regra de direito. Em um sistema baseado na regra de direito, as medidas sobre o comércio deverão fundamentar-se em acordos que criem vínculos jurídicos e não em medidas unilaterais tomadas por seus membros, sem fundamento jurídico algum. A regulação do uso de medidas que afetam o comércio reveste uma transcendência primária no estabelecimento de um padrão mínimo de certeza jurídica para todos os atores relacionados com o comércio dentro de uma união aduaneira. A necessidade de certeza jurídica e de previsão não se limita ao interesse dos Estados Membros do MERCOSUL, incluindo também toda a comunidade relacionada com negócios que têm uma expectativa legítima sobre a existência atual de um livre comércio”. Daí que “Conseqüentemente, em virtude de que os membros do MERCOSUL não atuaram em conjunto para acordar de forma expressa a aceitação de medidas restritivas ao comércio, os Estados Membros estarão impedidos de aplicar tais medidas unilateralmente. A partir desta premissa, o Tribunal conclui que, enquanto não exista uma norma expressa em sentido contrário, prevalece o *princípio da liberdade de comércio* entre os membros do MERCOSUL”¹⁵⁹ (itálicas nossas).

No V Laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc do Mercosul constituído para a Solução da Controvérsia apresentada pela República Oriental do Uruguai à República Argentina sobre “Restrições de Acesso ao Mercado Argentino de

¹⁵⁸ IV TAHM, Parágrafo 138.

¹⁵⁹ Parágrafo 3.º do III Laudo Arbitral.

Bicicletas de origem uruguaia” (2001), após revogar a Resolução infratora, o Tribunal condenou a Argentina “...a permitir o livre acesso ao mercado interno, como mercadoria intrazona, às bicicletas, objeto da presente controvérsia, exportadas do Uruguai pela empresa Motociclo, S.A. que tenham certificados de origem uruguaia” (IV Decisão, Primeiro, *b*, V TAHM). No mesmo V Laudo TAHM entende-se que “A possibilidade de tal aplicação, enquanto possa significar a submissão da mercadoria de Motociclo, S.A. ao regime tarifário aplicável a produtos extrazona, deve ficar sem efeito, pois a submissão destas operações a esse tratamento tarifário foi declarada improcedente e sua prossecução não faria outra coisa que aprofundar na infração do princípio de livre circulação de mercadorias entre os países do MERCOSUL” (Parágrafo 3.3.6., V TAHM).¹⁶⁰

No VIII Laudo do TAHM se reconhece que “A livre circulação deve ocorrer tanto no campo da imposição tarifária como no campo das práticas administrativas. Do ponto de vista da livre circulação, o MERCOSUL quer eliminar todas as diferenças tarifárias. E nos casos em que houver exceções, estas deverão ser especificadas. Outrossim, os Estados Membros não podem criar obstáculos, de qualquer natureza, que impeçam a livre circulação de produtos. As exceções, embora não sejam diretamente contempladas pelos Tratados do MERCOSUL, serão apenas as previstas pelo art. 50 do Tratado de Montevideu e pelos arts. XX e XXI do GATT/1994”¹⁶¹.

Diante do exposto e tendo em vista a profusão com se que se pronunciam os Tribunais Arbitrais quanto à necessidade de ter em conta o princípio da liberdade, com base no Artigo 1.º do T. A., podemos afirmar que estamos ante

¹⁶⁰ O V Laudo do TAHM (bicicletas), contribuiu ao rol de princípios presentes no Mercosul, como explica-nos PAGLIARI: “En el Laudo el Tribunal hace referencia a una serie de principios, algunos de los cuales son propios del derecho internacional y, otros, particulares de los procesos de integración, como el MERCOSUR. Entre los primeros encontramos el llamado de soberanía, y entre los segundos, el fallo destaca los principios de no discriminación y de libre circulación de bienes y servicios”¹⁶⁰.

¹⁶¹ VIII Laudo TAHM, considerandos, Parágrafo 11.

um princípio que, com todas a suas limitações, foi objeto de uma renovada consolidação na prática do processo de integração regional do Mercosul.

h') Oitavo Princípio: Princípio de democracia

O impulso dos processos de integracionistas na América Latina teve como um dos fatores endógenos, como já vimos, a mudança de regime nos países do continente, envolvendo a região numa onda redemocratizadora, verdadeiro signo político –com conseqüências em vários setores das sociedades latino-americanas -dos anos oitenta. Esse movimento redemocratizador na visão de DI FILLIPO E FRANCO constituiria um dos traços significativos da integração na América Latina, existindo neste contexto uma “democratização compartilhada”, podendo-se na perspectiva dos citados Autores “...quizá postularse a largo plazo de una causalidad recíproca en que el avance de los procesos de integración y de cooperación horizontal, ayuda a preservar el carácter democrático de los regímenes políticos y éstos, a su vez, contribuyen a reducir la probabilidad de fricción y suspicacia entre países limítrofes, facultando la solución de controversias y, por tanto, allanando el camino para una integración más profunda”¹⁶². No Cone Sul, o processo de redemocratização dos seus países, que ocorreu em cascata, coincide com a necessidade de inserção internacional destes países ajudou a diminuir, como bem indicam FILLIPO & FRANCO, as “distâncias geopolíticas”¹⁶³. No processo de integração argentino-brasileira, apesar de primar o econômico e o comercial, é possível encontrar a preocupação pela manutenção da democracia nos países participantes do referido processo. Os países do Mercosul souberam contornar a crise política e ajudar na manutenção

¹⁶² DI FILLIPO, A. & FRANCO, F.: “Aspectos sociales de la integración regional”, DI FILLIPO, A. & FRANCO, F. (Comp.): *Las dimensiones sociales de la integración regional en América Latina*, CEPAL, Naciones Unidas, Santiago de Chile, 1999, p. 30.

¹⁶³ DI FILLIPO & FRANCO: “Aspectos sociales de la integración regional”, DI FILLIPO, A. & FRANCO, F. (Comp.): *Las dimensiones sociales de la integración regional en América Latina*, cit., p. 30.

da ordem democrática no Paraguai ante a tentativa de golpe no país guarani, apoiando o regime constitucional vigente¹⁶⁴.

Desde os seus inícios do Mercosul, os governos argentino e brasileiro agregam um elemento político à Ata da Integração (1986), que institui Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE), quando afirmam ser conscientes “de la importancia de este momento histórico de la relación de las dos naciones, empeñadas en la consolidación de la democracia como sistema de vida e de gobierno”. Neste mesmo instrumento, ambos governos, talvez, numa tentativa de reforçar a idéia da fundamentalidade da democracia para o desenvolvimento econômico e estabilidade política da região, apresentam o Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE) como “un impulso renovado para la integración de América Latina y la consolidación de la paz, la democracia, la seguridad y el desarrollo de la región”. Cogita MAGARIÑOS que “Consecuencia implícita de estas menciones en el Acta de Integración parecería ser la de que, al estilo de lo que ocurre en el marco del proceso europeo, toda participación de terceros en el programa argentino-brasileño estaría condicionada a la vigencia de los principios democráticos. La integración valdría así, además por sus presumibles beneficios económicos y sociales, por su función fortalecedora de la democracia política. El lema del proceso sería el de crecer juntos en democracia”¹⁶⁵.

A “Ata da Amizade Argentino-Brasileira, Democracia, Paz e Desenvolvimento”, assinada em Brasília, em 10 de Dezembro de 1986, é outro documento do período pré-Mercosul onde o elemento político da democracia é relembrado pelos Presidentes de ambos países quando expressam “su profunda fe en la democracia representativa, basada en el supremo respeto al orden legal y a

¹⁶⁴ DI FILLIPO & FRANCO: “Aspectos sociales de la integración regional”, DI FILLIPO, A. & FRANCO, F. (Comp.): *Las dimensiones sociales de la integración regional en América Latina*, cit., p. 30.

¹⁶⁵ MAGARIÑOS: *Uruguay en el Mercosur*, cit., p. 37.

la voluntad popular, para asegurar la paz y promover el pleno desarrollo nacional y señalan que el estado de derecho es el principal garante de la consecución de la justicia social, así como de la dignidad, la libertad y los derechos esenciales del ser humano”.

O processo de integração do Mercosul veio a coincidir com um outro processo, não menos complexo, que foi [e continua sendo] o processo de redemocratização dos países da região. Apesar da ausência de referência quanto à democracia tanto no Tratado fundacional do Mercosul como no Protocolo de Ouro Preto, encontraremos referências a ela em ocasiões diversas e em documentos vários.

Os documentos que podemos manejar como representativos para verificar a existência do princípio da democracia serão os oriundos das Reuniões de Presidentes do Mercosul tais como as Declarações realizadas ao final de cada reunião. O mais importante dos documentos relacionados à democracia no Mercosul é, sem dúvida, o Protocolo de Ushuaia, do qual nos ocuparemos depois, que vem impor a democracia como fundamento do processo de integração do Mercosul.

Antes do Protocolo de Ushuaia outros documentos fizeram referência à importância da democracia para o desenvolvimento do Mercosul. Desde o antecedente do Mercosul, a Declaração de Iguazu de 1985, Brasil e Argentina já reiterava a necessidade de “adesão aos valores democráticos como uma das vigas mestras da construção dos projetos de cooperação e de integração, tanto bilateralmente como na região, de modo mais amplo”¹⁶⁶. A referência à democracia também é encontrada no Comunicado de Las Leñas¹⁶⁷ quando os

¹⁶⁶ ALMEIDA, P. R.: “Dez anos de MERCOSUL: uma visão brasileira”, *Anuário do GEDIM 2001*, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2001, p. 12.

¹⁶⁷ Durante a Segunda Reunião do Conselho do Mercado, nos dias 26 e 27 de junho de 1992, aprovaram os Ministros das Relações Exteriores e de Economia, na cidade argentina de Las Leñas, o Protocolo de Las Leñas (Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência

presidentes dos países do Mercosul “reiteraron que la plena vigencia de las instituciones democráticas es un supuesto indispensable para la existencia y el desarrollo del Mercosur”¹⁶⁸. No mesmo sentido é a Declaração Presidencial sobre Diálogo Político, de 25 de junho de 1996, feita em São Luís, na Argentina, que criou o Mecanismo de Consulta e Concertação Política. A importância dessa Declaração reside na criação do Mecanismo de Consulta e Concertação Política, cujos objetivos era, entre outros, buscar coordenar posições sobre questões internacionais de interesse comum.

Não obstante a existência desses documentos que reiteram a importância da democracia nos países do Cone Sul, um outro documento, provavelmente o mais ilustrativo na matéria, veio a demonstrar que a era dos governos ditatoriais e golpes contra a ordem democrática não teria cabida no fenômeno integracionista forjado pelos países mercosulinos. Nesse sentido, a consolidação do princípio da democracia no processo de integração do Mercosul é dada mediante a assinatura do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile¹⁶⁹, em Ushuaia, em 24 de Julho de 1998¹⁷⁰. Este Protocolo obriga¹⁷¹ os

Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa), que trata de matérias de cooperação jurisdicional.

¹⁶⁸ *Integración Latinoamericana*, N.º 189, N.º 17, Julho, 1992, pp. 85-86.

¹⁶⁹ O Protocolo foi aprovado pelos quatro Estados Partes do Mercosul mais Bolívia e Chile. Este Protocolo resulta sumamente interessante a partir de uma visão atenta à teoria geral dos Tratados Internacionais, porque ele introduz uma dúvida em relação à possível participação de cada um dos seis Estados na adoção de medidas relacionadas com os direitos de outros Estados no marco de Tratados internacionais dos quais inclusive pudesse não ser parte, “si bien, de forma indirecta Bolívia y Chile, de algum modo, formariam, a ser do Protocolo, ‘parte de un bloque material’ del Tratado de Asunción”, concretamente do bloque abarcado pelo Princípio democrático (MARTÍNEZ PUÑAL: *La solución...*, cit., p. 202).

¹⁷⁰ O texto pode ser consultado em: GROS ESPIELL, H. *et alli.*: *El derecho de la integración del MERCOSUR*, cit., p. 216-218.

¹⁷¹ Em relação à sua vigência, o Artigo 10, estabelece que o Protocolo entrará “en vigencia para los Estados Partes del MERCOSUR a los treinta días siguientes a la fecha del depósito del cuarto instrumento de ratificación ante el Gobierno de la República del Paraguay”. Na sua segunda parte estabelece que o Protocolo entrará “en vigencia para los Estados Partes del MERCOSUR y la República de Bolívia o la República de Chile, según el caso, treinta días después que la Secretaría General de la ALADI haya informado a las cinco Partes Signatarias correspondientes, que se han completado en dichas Partes los procedimientos internos para su

países signatários a cumprirem os requisitos democráticos nos seus respectivos países, impondo a prática democrática como pré-requisito para ser parte no processo de integração do Mercosul¹⁷², conforme se entende da leitura do Artigo 1.º: “La plena vigencia de las instituciones democráticas es condición esencial para el desarrollo de los procesos de integración entre los Estados Partes del presente Protocolo”. A previsão desse Artigo 1.º não deixa dúvidas quanto à importância atribuída aos governos e às instituições democráticas como elemento fundamental para o desenvolvimento do processo de integração do Mercosul¹⁷³. Na verdade, o Protocolo, na sua íntegra, sendo parte do Tratado de Assunção e “deviniendo en ser T.A.”, comporta que “el principio democrático pasa a ser un principio básico del referido Tratado”¹⁷⁴.

Vejamos como Protocolo regula a manutenção da ordem democrática, ou melhor, como tenta devolver a ordem democrática o país que não a respeite. O referido instrumento determina nos seus Artigos de 2 ao 7, os procedimentos a serem seguidos no caso de suceder a ruptura da democracia nos países participantes do processo de integração do Mercosul. De acordo com esse

incorporación a los respectivos ordenamientos jurídicos nacionales”. Embora o Protocolo ainda não tenha entrado em vigência, a sua simples aprovação não oferece nenhuma dúvida do seu valor político dissuasivo que a sua presença comporta.

O Protocolo de Ushuaia entrou em vigor em 17 de Janeiro de 2002, conforme o Informe de la Presidencia Pro Tempore do Foro de Consulta e Concertación Política Do Mercosul ao Conselho do Mercado Comum, de 18 de Junho de 2002, sob presidência argentina. *Vide* Informe da XXIII Reunião do Foro de Consulta e Concertación Política do Mercosul

O Protocolo de Ushuaia já entrou em vigor no Brasil mediante o Decreto n. 4210, promulgado em 24 de Abril de 2002. Ainda que o Protocolo não tenha entrada em vigor neste momento, a importância da sua aprovação não oferece a menor dúvida do seu valor político de dissuasão que a sua existência comporta.

¹⁷² O Protocolo de Ushuaia, de acordo com o seu Artigo 8º, “es parte integrante del Tratado de Asunción y de los respectivos Acuerdos de integración celebrados entre el MERCOSUR y la República de Bolivia y el MERCOSUR y la República de Chile”.

¹⁷³ De acordo com o Artigo 9º do Protocolo, o previsto neste instrumento “se aplicará a los Acuerdos de integración que en el futuro se celebren entre el MERCOSUR y Bolivia, el MERCOSUR y Chile y entre los seis Estados Partes de este Protocolo, de lo que deberá dejarse constancia expresa en dichos instrumentos”.

¹⁷⁴ MARTÍNEZ PUÑAL: *La solución...*, cit., p. 203.

instrumento, em caso de golpe ou qualquer ação atentatória ao Estado democrático, em aplicação do Artigo 4, os Estados Partes do Mercosul deverão, primeiramente realizar uma rodada de consultas entre eles e com o Estado afetado e, no caso essas consultas não sejam positivas, os Estados interventores deverão considerar a natureza e o alcance das medidas a aplicar, levando em consideração a gravidade da situação do País (Artigo 5)¹⁷⁵.

As medidas previstas no Artigo 5º do Protocolo serão a suspensão do direito a participar nos distintos órgãos dos respectivos processos de integração até a suspensão dos direitos e obrigações emergentes desses processos. Os Estados partes deverão decidir por consenso a adoção desses atos sancionadores, sendo condicionado o levantamento das sanções ao restabelecimento da ordem democrática no país sancionado¹⁷⁶.

A redemocratização dos países do Mercosul favoreceu, mediante a aproximação dos países vizinhos, a idéia de conformar uma cooperação econômica, que pudesse reativar as suas economias. Nesse sentido, percebe-se que a necessidade de inserção econômica trará como consequência maior abertura econômica do país e a necessidade de estabelecer umas regras do jogo

¹⁷⁵ O Artigo 5.º, na sua íntegra, determina:

“Cuando las consultas mencionadas en el artículo anterior resultaren infructuosas, los demás Estados Partes del presente Protocolo, en el ámbito específico de los Acuerdos de integración vigentes entre ellos, considerarán la naturaleza y el alcance de las medidas a aplicar, teniendo en cuenta la gravedad de la situación existente.

Dichas medidas abarcarán desde la suspensión del derecho a participar en los distintos órganos de los respectivos procesos de integración, hasta la suspensión de los derechos y obligaciones emergentes de esos procesos”.

¹⁷⁶ O Artigo 6 do referido Protocolo prevê que “Las medidas previstas en el artículo 5 precedente serán adoptadas por consenso por los Estados Partes del presente Protocolo, según corresponda de conformidad con los Acuerdos de integración vigentes entre ellos, y comunicadas al Estado afectado, el cual no participará en el proceso decisorio pertinente. Esas medidas entrarán en vigencia en la fecha en que se realice la comunicación respectiva”.

Em relação ao levantamento das sanções, disciplina o Artigo 7º. que: “Las medidas a que se refiere el artículo 5 aplicadas al Estado Parte afectado, cesarán a partir de la fecha de la comunicación a dicho Estado del acuerdo de los Estados que adoptaron tales medidas, de que se ha verificado el pleno restablecimiento del orden democrático, lo que deberá tener lugar tan pronto ese restablecimiento se haga efectivo”. *Vide* MIDÓN: ***Derecho de la Integración***, cit., p. 150.

que propiciem alguma segurança aos agentes econômicos, o qual teria um melhor cenário em um contexto político de funcionamento sobre a base da presença e atuação de instituições democráticas. Nesse contexto surge o acontecimento do Mercosul que nascerá e se tornará, desde do ponto de vista político, fator de estabilização¹⁷⁷ da democracia no Cone Sul.

A adesão dos países sul-americanos ao princípio da democracia, de modo geral, contribui a exorcizar a prerrogativa de admitir práticas não democráticas e desrespeitadoras dos direitos humanos, cedendo lugar a uma obrigatoriedade de praticar a democracia, ou melhor, de aprendizado da democracia. Essa atitude pró-democrática, muitas vezes, necessita do empenho de organizações internacionais sérias e países, que sem chegarem ao intervencionismo bárbaro, atuam como força positiva para “forçar” a democratização ou respeito à democracia e aos direitos humanos.

D.2. Princípios Implícitos

¹⁷⁷ Essa estabilização obedece a vários fatores, um deles é o econômico. Afinal ante a exigência, dos investidores, por haver estabilidade política e econômica, há a oferta de países com menores riscos para o capital.

Em nossa opinião, a importância da democracia nos países do Mercosul é de ordem tanto interna como externa. Na ordem interna, a democracia atua como elemento estabilizador e de normalização das instituições dos Estados, da construção da cidadania e de fortalecimento da sociedade civil. Na ordem externa, a comunidade internacional valorará mais um país que possua as características inerentes à democracia, com o respeito aos direitos humanos, com a transparência na administração pública. Assim a imagem que ultrapassa as fronteiras do país é que normalmente a comunidade internacional toma para si como real.

Neste sentido os países devem efetivamente trabalhar na consolidação da prática democrática em todos os setores produtivos da sociedade, zelando pela coisa pública e impondo a tolerância zero para atitudes caciquistas, ainda persistentes em muitos rincões dos países mercosulinos. Urge, pois, que os países do Mercosul sejam democráticos, não bastando apenas parecerem democráticos. Com a ameaça da ruptura democrática no Mercosul ante os acontecimentos golpistas no Paraguai, a atuação do Brasil e da Argentina constituiu peça fundamental na afirmação da ordem democrática como essencial para os países participantes do processo de integração em curso.

No Tratado de Assunção, além dos princípios explícitos no seu articulado, é possível verificar a existência de outros princípios, os quais chamaremos de implícitos, os quais podemos apreciar quando, buscando o ponto de mira, passamos de um plano eminentemente leitor das disposições do Tratado de Assunção a outro mais complexo onde o que prima é o trabalho, se acaso algo mais complexa, de interpretação sistemática do mesmo. Relacionado a estes princípios somente realizaremos uma aproximação instrumental deles, distanciando-nos de qualquer pretensão de esgotar um tema, que mereceria um estudo específico mais detalhado.

Relacionado ao problema da procura dos princípios nos quais se assenta o Mercosul alguns autores fazem referência ao princípio da interpretação teleológica embora esteja mais precisamente ante uma referência a um tipo de interpretação¹⁷⁸. Sem que tenhamos inconveniente em nos referir a tal princípio finalista, estimamos que encontramos-nos ante uma certa liberalidade na qualificação como *principios* de algo que em realidade não deixa de ser

¹⁷⁸ Geralmente entende-se por interpretação o método pelo qual intérprete se deixa guiar pelos fins e objetivos do Tratado em análise. DIEZ DE VELASCO indica o método como uma das formas de interpretação, que poderá ser: “literal o gramatical, si lo que se intenta es determinar el sentido haciendo un simple análisis de las palabras; teleológica, si se atende a los fines perseguidos por las normas del Tratado; histórica, si se tiene en cuenta el momento em que el Tratado se celebró y el significado que los términos tenían en aquel momento, y sistemática, si se tiene en cuenta no sólo la norma a interpretar, sino todas las demás ligadas a ella” (DÍEZ DE VELASCO: *Instituciones de Derecho Internacional Público*, cit., p. 182).

REMIRO BROTONS ensina-nos que “el tercer elemento de interpretación enumerado en el artículo 31.1 –el objeto y el fin que persigue el tratado –nos conduce a la interpretación teleológica, que encuentra en dicho artículo un doble límite: por un lado, el objeto forma parte de un único criterio interpretativo junto con el fin; por otro, la interpretación teleológica convive, dentro de una misma regla general, con los métodos de interpretación tradicionales de la concepción objetivista. Lejos, pues, de arriesgarse la distorsión o la modificación del acuerdo original de las partes, la dimensión teleológica conduce en este caso a una interpretación que asegure la mayor parte efectividad compatible con el sentido ordinario de los términos del tratado y dentro de su contexto: se trata, en otras palabras, de satisfacer el fin querido por las partes dentro de los límites de las disposiciones que han convenido (véase, por ej., CIJ, asuntos de los *ensayos nucleares*, 1974, y del *Sahara occidental*, 1975). Se deduce así del artículo 31.1 de Convención de Viena la regla del efecto útil, conforme a la cual cuando un tratado da pie a varias interpretaciones posibles se debe adoptar la que mejor sirva a la satisfacción de su objeto y fin” (REMIRO BROTONS, A. *et alii* : *Derecho Internacional*, McGraw-Hill, Madrid, 1997, p. 386).

característica do processo de integração. Obviamente, não deixaremos de reconhecer, contudo, as dificuldades que, às vezes, podem apresentar-se para discernir entre o que é incidental ou modal e o que possa ser estrutural, ou, em outras palavras, inspirador da estrutura geral do ordenamento do processo¹⁷⁹. Com isso não queremos diminuir a importância que para o bom desenvolvimento do processo de integração possui uma compreensão finalista ou teleológica de seu corpo jurídico. Unicamente graças a ela os processos podem calibrar adequadamente a inter-relação entre instrumentos, objetivos e princípios. A introspecção destes últimos estará intimamente ligada a uma procura finalista de uma conexão efetiva entre instrumentos e objetivos¹⁸⁰.

Uma apelação genérica a princípios que poderíamos considerar como implícitos era realizada no Protocolo de Brasília, pertencente ao T. A. (Artigo 33 do P.B.) quando, no Artigo 19. inciso 1, afirmava que: “O Tribunal Arbitral decidirá a controvérsia com base nas disposições do Tratado de Assunção, nos acordos celebrados no âmbito do mesmo, nas decisões do Conselho do Mercado

¹⁷⁹ Em um sentido pouco compreensivo, em relação aos princípios recogidos nos Laudos Arbitrais do Mercosul, URIONDO DE MARTINOLI, enumera: o princípio da interpretação teleológica, o princípio da livre circulação de mercadorias, os princípios do direito internacional, o princípio da primazia, da aplicabilidade imediata, os princípios da responsabilidade do Estado, os princípios gerais da integração (o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade, o princípio da previsibilidade comercial, o princípio da limitação da reserva de soberania e o princípio da não discriminação), o princípio do multilateralismo, y la *Exceptio non adimpleti contractus* (URIONDO DE MARTINOLI: “Principios comunitários en la jurisprudencia del Mercosur”, *Revista de la Integración*, N.º 15, 2004, pp. 168-180).

¹⁸⁰ Sublinha SARTORI que o I TAHM, dentre várias conclusões, afirma que “Os instrumentos internacionais que configuram processos de integração e as obrigações resultantes dos mesmos devem ser interpretados em forma teleológica, tendo em conta os fins, objetivos e princípios do sistema de integração, mesmo na ausência de normas de carácter supranacional” (Parágrafo 85, *iii*). Provavelmente relacionado a este parágrafo, opina esta Autora que “Del análisis someramente efectuado se deduce que este primer Laudo reafirma la Declaración de Principios de Derecho Internacional Público y Comunitario, presentes a lo largo de sus considerandos” (SARTORI, M. S.: “Laudo del Tribunal Arbitral Ad Hoc del Mercosur en la controversia sobre Comunicados N° 37 del 17 de diciembre de 1997 y N° 7 del 20 de febrero de 1998 del Departamento de Operaciones de Comercio Exterior (DECEX) de la Secretaria de Comercio Exterior (SECEX): Aplicación de Medidas Restrictivas al comercio recíproco”, REY CARO, E. (Dir.): *Doctrina Jurisprudencial de los laudos del Mercosur*, Academia de Nacional de Derecho y Ciencias Sociales, Instituto de Derecho Internacional Público y Derecho de la Integración, Córdoba, República Argentina, 2004, p. 17).

Comum, nas Resoluções do Grupo Mercado Comum, bem como nos princípios e disposições de direito internacional aplicáveis na matéria”¹⁸¹.

Não estamos neste caso tanto ante uma referência implícita em si mesma como ante uma referência genérica, e nessa medida implícita, aos princípios de Direito Internacional que resultem de aplicação. Esta referência se encontra também no Artigo 34 do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias, o qual, também, dispõe no seu Artigo 52, que este protocolo forma parte também do Tratado de Assunção¹⁸².

Numa perspectiva integradora e reafirmadora dos princípios do Primeiro Laudo, manifesta-se o II Laudo, em seu Parágrafo 56: “A aplicabilidade das normas e fins do Tratado de Assunção deve realizar-se, ademais, a partir de uma ótica integradora com as normas e princípios que regulam o direito internacional. Convém recordar que o Protocolo de Brasília consagra expressamente como fonte normativa do MERCOSUL ‘os princípios e disposições do direito internacional aplicável na matéria’ (art. 19). Tal referência adquire relevância

¹⁸¹ Como ressalta MARTÍNEZ PUÑAL: “El Tribunal entiende que el punto de partida para la interpretación se relaciona con la determinación de las fuentes relevantes del derecho aplicable, tal como fueran expresadas en el art. 19, apdo. 1 del P.B., ‘El Artículo 19 se refiere a los principios de derecho internacional aplicables a la controversia’. Por lo tanto, el Tribunal, a lo largo de su decisión tomará en consideración los principios establecidos en la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados de 1969 que codifican principios del derecho consuetudinario internacional” (III Laudo Arbitral, aptdo. II, C.) en materia de interpretación de tratados, en el momento del análisis y la evaluación de la normas primarias y secundarias del MERCOSUR relevante para la solución de la controversia” (MARTÍNEZ PUÑAL: *La solución...*, cit., pp. 285-286).

¹⁸² Merece destaque como o Tribunal lembra no III Laudo Arbitral a menção do Artigo 19 do P.B. aos princípios de direito internacional com o fim de começar a construir o marco de referência a partir do qual determina o conteúdo das normas, acorre-se, ao conteúdo das normas (Terceiro Laudo Arbitral, III, C).

O Tribunal Arbitral, considerando a natureza parcialmente declarativa da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969), não duvidava em aplicá-la (tendo em conta “principios consuetudinarios internacionales en materia de interpretación de tratados” que ela comporta) mesmo levando em consideração que o Brasil, apesar de haver sido, como já dissemos, um dos signatários da Convenção em 1969, não haveria depositado na data o instrumento de ratificação, estando pendente a sua aprovação pelo Congresso Federal. Em relação à Argentina, o Congresso aprovou a sua ratificação mediante a Lei N.º 19.865 (*Anales de la Legislación Argentina*, XXXII-D, 6412). O Poder Executivo a ratificou no dia 5 de Dezembro de 1972.

especial num processo de integração em formação e em pleno curso de aprofundamento, o qual requer uma constante elaboração normativa interna e a coordenação das políticas do bloco com as normas que regem o comércio internacional”¹⁸³.

Relacionado com as possibilidades do juiz árbitro em matéria de fontes normativas, MARTINEZ PUÑAL julga “...pertinente señalar que los llamados a aplicar el Derecho del MERCOSUR bien pudieran encontrar una base para la introducción paulatina de los Principios Generales del Derecho, en todos sus tipos, en el art. 19, aptdo., del P. B. cuando se refiere a los principios del derecho internacional aplicables en la materia”¹⁸⁴. Em outro parágrafo continua o mesmo Autor “En nuestra opinión, a la luz de lo visto, la enumeración en los arts 1, 19 y 25 del P. B. no tiene un carácter taxativo y, por tanto, no impide que el juez árbitro recurra a otras fuentes. En tal sentido, diremos que nos parece que habrán de ser tenidos en cuenta los Principios Generales del Derecho de orden comunitario, si, en laguna medida, pudieran ya ser apreciados pese a la no muy larga experiencia del MERCOSUR, y, subsidiariamente, los Principios Generales de Derecho Internacional y los Principios Generales de Derecho cuando resultasen pertinentes. En esta línea, se pronuncia claramente el Tribunal Arbitral que dio lugar al Primer Laudo habido en el MERCOSUR cuando advierte sobre la necesidad de tener en cuenta el principio de pacta sunt servanda y de buena fe”¹⁸⁵.

¹⁸³ II TAHM, 27/09/1999, Parágrafo 56.

¹⁸⁴ MARTÍNEZ PUÑAL: *La solución...*, cit., p. 51.

¹⁸⁵ MARTÍNEZ PUÑAL: *La La solución...*, cit., pp. 51-52.

Os princípios gerais do direito são alegados pelo Tribunal do Sexto Laudo ao entender que “Outrossim, a Portaria Nº 8/00 contradiz princípios gerais do direito internacional, estabelecidos no Protocolo de Brasília (artigo 19) como fonte de direito aplicável pelos Tribunais Arbitrais para a solução de controvérsias” (VI Laudo Arbitral, B. 2) c.).

Cita também o Laudo VI, em matéria de Atos Unilaterais dos Estados, que “Para o Tribunal, a definição geralmente aceita pela doutrina e pela jurisprudência internacional expressa, de acordo ao Segundo Relatório sobre os Atos Unilaterais dos Estados da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, que o estoppel e, por conseguinte, o caráter obrigatório das declarações de um Estado, que o obrigam a respeitar uma conduta determinada, têm como base atos secundários de um terceiro Estado e conseqüências prejudiciais que

Ambos princípio, *pacta sunt servanda* e boa fé, encontram-se, além disso, entre os grandes princípios estruturais do Direito Internacional Público presentes no Artigo 2 da Carta das Nações Unidas¹⁸⁶, desenvolvidos de forma progressiva na Resolução 2625 (XXV) –da Assembléia Geral, de 24 de Outubro de 1970, que inclui em anexo a Declaração sobre os princípios de D.I, vinculados às relações

resultariam de uma mudança de atitude do Estado que criou a expectativa no outro Estado. (Conf. “Deuxième rapport sur les actes unilatéraux des États” (www.un.org/law/ilc/sessions/51/french/500.pdf). Genève, 1999)” (VI Laudo, B. 2) c.). (...).

Ainda no âmbito das opiniões doutrinárias citadas pela Reclamada, o Tribunal entende que a assinalada concorrência de elementos contestes –tráfego comercial, declarações oficiais –, além dos concordantes atos concludentes de órgãos do Estado, justificam a invocação do princípio do estoppel que realiza a Parte Reclamada. Mas deve-se assinalar que, a seu critério, o fato de que a questão em debate se formule no seio de um processo de integração como o que o MERCOSUL se propõe realizar, deve facilitar a aplicação dos princípios jurídicos que protegem a confiança e, por conseguinte, vedam o “venire contra factum proprium”.

A aplicação da teoria do ato próprio às relações entre os Estados vinculados por tratados de integração econômica, como os que constituem e desenvolvem o MERCOSUL, não pode fazer abstração da relação especial que tais tratados criam entre seus signatários. A existência desta relação básica, constituída por um tratado e logo desenvolvida através dos anos por outros atos jurídicos, assim como por atividades comerciais e produtivas, deve ser levada em conta ao considerar-se a possibilidade de aplicar a uma situação particular a teoria do ato próprio ou estoppel, a fim de garantir a subsistência de um fluxo comercial preexistente a normativas internas que pretendem restringir ou frustrar esse fluxo”.

De acordo com o VII Laudo: “Não existem no Direito obrigações sem prazo, cuja exigibilidade seja deixada à vontade do obrigado. Isto é evidente tanto no caso das obrigações derivadas de atos, internacionais, bilaterais como dos multilaterais. A ausência de previsões normativas neste sentido deve-se completar com outras normas ou princípios jurídicos. Podem existir lacunas na norma, mas não existem lacunas no Direito” (Parágrafo 8.7). Neste contexto define o TAHM que “Pelo exposto, este Tribunal Arbitral entende que ao não existir nas Resoluções objeto destes procedimentos, nem no resto da normativa MERCOSUL, um texto expresso que imponha um prazo determinado para o cumprimento da obrigação de incorporar, produz-se uma lacuna normativa que deve ser preenchida pelos princípios gerais do direito internacional aplicáveis ao caso analisado. (Parágrafo 8.7, VII TAHM).

Uma referência à teoria dos atos próprios é feita no Parágrafo 82 do IV Laudo Arbitral.

¹⁸⁶ Diz o Artigo 2º, Parágrafo 2º da Carta: “Los miembros de la Organización, a fin de asegurarse los derechos y beneficios inherentes a su condición de tales, cumplirán de buena fe las obligaciones contraídas por ellos, de conformidad con esta Carta”.

BAPTISTA afirma que “A Carta das Nações Unidas, documento fundamental da ONU, fundamento da ordem jurídica internacional contemporânea, estabelece os princípios pelos quais se assenta a atuação dos Estados no seu inter-relacionamento e em algumas matérias, de interesse de todos o gênero humano. Assim, esses princípios aplicam no Mercosul ao relacionamento de seus Membros, entre si com terceiros Estados. Com nesses preceitos, os integrantes do Mercosul já haviam celebrado vários outros tratados, antes da sua criação, valendo destacar, para efeitos que terão sobre a organização, aqueles relativos ao comércio internacional, como os Acordos de Bretton Woods, os da OMC, e a ALADI, todos aplicáveis de alguma forma, ou relacionados com a constituição ou a operação do Mercosul” (BAPTISTA: “Aplicação das normas do Mercosul”, *Revista de Derecho del Mercosur*, Año 2, N.º 5, octubre, 1998, p. 30).

de Amizade e à cooperação dentre os Estados de conformidade com a Carta das Nações Unidas –, pertencentes aos dois instrumentos jurídico, que são o princípio da igualdade soberana dos Estados, o princípio da boa fé, o princípio da solução pacífica das controvérsias, o princípio da proibição ou ameaça ao uso da força, e o princípio da igualdade dos direitos e da autodeterminação dos povos.

O princípio *pacta sunt servanda*¹⁸⁷– que deve ser interpretado implicitamente no bojo do próprio Tratado de Assunção– está presente na essência do Artigo 8º desse instrumento, o qual determina que os Estados Partes se comprometem a preservar os compromissos assumidos até a data da celebração do presente Tratado e que os acordos firmados no âmbito da ALADI também deverão ser cumpridos tanto pelos Estados Partes como pelos Estados que venham a aderir ao Tratado de Assunção. O *caput* do Artigo em análise não deixa dúvida quanto à obrigatoriedade do cumprimento do referido princípio: “Os Estados Partes se comprometem a preservar os compromissos assumidos até a data de celebração do presente Tratado, inclusive os Acordos firmados no âmbito da Associação Latino-Americana de integração, e a coordenar suas posições nas negociações comerciais externas que empreendam durante o período de transição”. Este princípio incorporado ao Tratado de Assunção é um princípio de direito internacional obrigatório nos acordos e convenções internacionais.

No VIII Laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc do Mercosul constituído para decidir a controvérsia entre a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai sobre a aplicação do “Imesi” (Imposto Específico Interno) à comercialização de cigarros, encontramos uma referência ao princípio da boa fé no tocante às obrigações dos Estados Partes do Tratado de Assunção: “iii) A

¹⁸⁷ Sobre este princípio *vide* DÍEZ DE VELASCO, M. (1973): *Instituciones de Derecho Internacional Público*, 14.ª Ed., Tecnos, Madrid, 2003, pp. 99; 171; 175-176; 170; 219; 785; REZEK, J. F.: *Direito Internacional Público: curso elementar*, 8.ª Ed. rev. e atualizada, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 3; SEINTEFUS, R. & VENTURA, D.: *Introdução Internacional Público*, 2.ª Ed., Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2001, pp. 50-51.

anterioridade do IMESI em relação ao surgimento do MERCOSUL não quer dizer que isso esteja em conformidade com a normativa do MERCOSUL. Ao assinar o Tratado de Assunção, o Uruguai aceitou o compromisso de adequar sua legislação às normas ditadas nos tratados constitutivos da integração. Foi gerada, para os países que integram o MERCOSUL, a obrigação de adaptar sua normativa interna aos propósitos da integração. Dita obrigação deriva do princípio do direito internacional da ‘boa fé’, princípio orientador das relações internacionais. Ademais, quando da adoção do Tratado de Assunção, instaurou-se uma antinomia entre a forma de aplicação do IMESI e aquele acordo internacional”¹⁸⁸.

A importância destes dois princípios, *pacta sunt servanda* e boa fé, foi posta em relevo no I Laudo Arbitral, o qual tomará estes dois princípios do direito internacional como marco conceptual. Textualmente, em seu Parágrafo 56, posiciona-se o Tribunal:

“Em primeiro lugar deve-se considerar o princípio do cumprimento dos tratados -*pacta sunt servanda*- ‘norma fundamental’ originária do Direito Romano, aceita pelos clássicos como Anzilotti, Kelsen e Verdross e compilada por primeira vez em um texto positivo de Direito Internacional no artigo 26 da Convenção de Viena. Em segundo lugar deve-se ter em conta que tal cumprimento deverá ser realizado de boa fé, estando este princípio unido ao de *pacta sunt servanda* no artigo citado e ratificado por abundante e pacífica jurisprudência dos Tribunais Internacionais (Conforme Ernesto De la Guardia e Marcelo Delpech, O Derecho dos Tratados e da Convenção de Viena, A Lei, Buenos Aires, 1970, p. 275 a 279; Ian Sinclair, The Vienna Convention on the Law of Treaties, Manchester, University Press, Second Edition, p.119 a 120). Incluindo no conceito de boa fé não apenas a honestidade dos atos de execução e seu apego formal à letra dos textos, coisas que não estão evidentemente em jogo na espécie, mas a idoneidade da atividade das

¹⁸⁸ Considerandos A, iii) do VIII TAHM. Próximo ao princípio de *pacta sunt servanda* estaria o princípio de “*lealtad o solidaridad comunitaria*” que para PEROTTI estaria encarnado no Artigo 38 do POP. (PEROTTI: “Breves apuntes...”, cit., p. 124). Em câmbio, sem estender-se em argumentar, para MANGAS MARTÍN, o Artigo 2º do T.A. colocaria em dúvida a existência de um princípio de lealdade comunitária no Mercosul. (MANGAS MARTÍN: “Unión Europea y Mercosur: perspectiva jurídico-institucional y política comparada”, *Revista Jurídica de la Universidad de Buenos Aires*, N.º I-II-III, 1997, p. 15).

Partes para dar cumprimento aos fins e objetivos das normas convencionalmente acordadas. Do mesmo modo, as obrigações devem ser analisadas e interpretadas a partir desta perspectiva como meios apropriados para alcançar os fins comuns convindos. Ao não ter em conta esta perspectiva finalista ‘um tratado quadro tornar-se-ia um tratado bloqueado’ na expressão de Robert Lecourt (L’Europe des Juges, Bruylant, Bruxelles, 1976, p. 235)”¹⁸⁹.

Como no I Laudo, o VII TAHM reconhece que “O princípio de cumprimento dos Tratados e demais compromissos internacionais, *o pacta sunt servanda*, constitui uma norma fundamental, originária do Direito Romano, consagrado em textos relevantes como a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. É unanimemente aceito pela doutrina internacionalista, incluída a de autores latino-americanos, e pela jurisprudência dos Tribunais internacionais como alicerce indispensável em todo processo de integração. O princípio de *pacta sunt servanda* impõe o cumprimento dos compromissos assumidos, situação que contradiz o ato de sustentar o livre arbítrio do devedor de cumprir ou não, ou de cumprir no momento em que, segundo seu interesse, considerar oportuno ou conveniente”¹⁹⁰. Agrega também que “O princípio de *pacta sunt servanda* deve ser aplicado unido ao princípio de cumprimento de boa fé das obrigações assumidas nos Tratados internacionais”¹⁹¹.

¹⁸⁹ No esclarecimento do III Laudo Arbitral, o Tribunal adverte: “...El Tribunal a lo largo de su decisión tomó en consideración para interpretación de la normativa MERCOSUR, los principios establecidos en la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados de 1969 (‘Convención de Viena’). De acuerdo a la Convención de Viena, un tratado deberá ser interpretado de buena fe conforme el sentido corriente a dar a los términos del Tratado. Así, el Tribunal expresó su entendimiento de que una interpretación textual de las normas MERCOSUR era suficiente para comprender el contenido y alcance de dichas normas” (“Esclarecimento do Laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc do Mercosul constituído para decidir sobre a reclamação feita pela República Federativa do Brasil à República Argentina, sobre a aplicação de Medidas de Salvaguarda sobre produtos têxteis (Res. 861/99) do Ministério de Economia e Obras e Serviços Públicos”, Ponto 1).

¹⁹⁰ Considerandos, 8.11., VII TAHM.

¹⁹¹ Considerandos, 8.12., VII TAHM. Conforme a lição de DÍEZ VELASCO, a disposição do Artigo 26 da Convenção de Viena mediante a afirmação de que todo tratado em vigor obriga às partes e deve ser cumprido por elas de boa fé, consagrou “a la norma *pacta sunt servanda* como regla general en lo relativo a los efectos generales del Tratado– su obligatoriedad entre las Partes–, conectándola con el principio de la *buena fe*, básico no solo en cuanto a la

O princípio da segurança jurídica, que será desenvolvido pelos posteriores laudos, é levado em consideração também neste I Laudo, em seu Parágrafo 60: “A consideração do objeto e fim dos tratados e instrumentos de integração, dentro dos parâmetros estabelecidos, é também um fator de segurança jurídica, como anota Lecourt (...) e especialmente com respeito à livre circulação de bens, elemento fundamental na construção do projeto integracionista. Sendo os objetivos permanentes e não mediando uma modificação expressa por uma norma de hierarquia igual, constituem-se em uma referência estável de cuja continuidade depende a consolidação das correntes de comércio e dos processos econômicos e sociais que ocorrem ao seu redor (T.A., Preâmbulo e artigos 1 e 5, entre outras normas)”¹⁹².

interpretación, sino también en lo relativo a la ejecución de los mismo” (DÍEZ DE VELASCO: *Instituciones de Derecho Internacional Público*, cit., p. 176).

“A jurisprudência dos Tribunais Arbitrais ‘ad hoc’ no MERCOSUL expressou que deve-se incluir no conceito de boa fé ‘não só a honestidade dos atos de execução e seu apego formal à letra dos textos,... mas a idoneidade da atividade das Partes para dar cumprimento aos fins e objetivos das normas convencionais acordadas’ (Laudo Arbitral sobre a controvérsia referida a “Comunicados Nº 37 de 17 de dezembro de 1997 e Nº 7 de 20 de fevereiro de 1998 do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX): Aplicação de Medidas Restritivas ao Comércio Recíproco”, Considerando 56)” (Considerandos, 8.12., VII TAHM). Também, IV Laudo Arbitral, Parágrafo 117.

Relacionando os princípios da boa fé e da equidade, BROTONS ensina que “Junto a la buena fe, aun no mencionada por el artículo 31 de la Convención de Viena, ha de ejercitarse la *equidad infra legem*, el sentimiento de lo justo en la aplicación de la disposición al caso concreto que permite limar las consecuencias rigurosas del *summum ius*. Este principio, cuya función correctora es inherente a la aplicación del Derecho, modera naturalmente el resultado de la operación interpretativa y, en la medida compatible con los elementos de interpretación textual, contextual y teleológica que configuran dicha operación, permite al intérprete obtener soluciones equitativas –esto es, justa en el caso concreto –a partir de las disposiciones aplicables” (REMIRO BROTONS, A.: *Derecho Internacional Público, II. Derecho de los Tratados*, Tecnos, Madrid, 1987, p. 314).

¹⁹² SARTORI entende que o princípio da segurança jurídica também se manifesta no Parágrafo 62 do I TAHM quando afirma que: “Por último, este Tribunal considera que no contexto dos processos de integração e das respectivas normativas que os regem, são incompatíveis as medidas unilaterais dos Estados Partes nas matérias nas quais a normativa requer procedimentos multilaterais” (SARTORI, M. S.: “Laudo del Tribunal Arbitral Ad Hoc del Mercosur en la controversia sobre Comunicados Nº 37 del 17 de diciembre de 1997 y Nº 7 del 20 de febrero de 1998 del Departamento de Operaciones de Comercio Exterior (DECEX) de la Secretaria de Comercio Exterior (SECEX): Aplicación de Medidas Restrictivas al comercio recíproco”, REY CARO, E. (Dir.): *Doctrina Jurisprudencial de los laudos del Mercosur*, cit. p. 17).

Do labor interpretativo desenvolvido pelos tribunais arbitrais do Mercosul resultou também o princípio da seguridade jurídica evidenciado da análise do conjunto normativo

Como salienta SARTORI “el Tribunal reafirma los clásicos principios de interpretación adecuándolos a la normativa comunitaria, aplicando el concepto de ‘efecto útil’ o ‘eficacia mínima de las normas’”¹⁹³. Isso se comprova no Parágrafo 61 do I TAHM: “Como corolário da interpretação teleológica e, em relação com a mesma, a jurisprudência comunitária, assinala Quadros (...), aplica o conceito de efeito útil ou de eficácia mínima das normas. Brotóns (...) por sua vez, glosando os trabalhos da Comissão de Direito Internacional, conclui que o efeito útil significa ‘escolher entre as várias soluções possíveis segundo os

mercosulino. De acordo com MOYA DOMÍNGUEZ “la seguridad jurídica en el Derecho Internacional común surge del normal y pacífico acatamiento de los Estados a las obligaciones que contraen al subscribir tratados o generar fuentes de aplicación directa del Derecho Internacional, en ejercicio pleno de la autonomía de su voluntad”. Para esta Autora “...la finalidad del acatamiento al Derecho Internacional se funda en el imperio de la justicia y, sobre todo, en la necesidad de satisfacer la seguridad jurídica”. O estudo dos mecanismos de seguridade jurídica no Mercosul, segundo MOYA DOMÍNGUEZ, conduz à necessidade de analisar três mecanismos que deveriam ser os adequados para brindar a seguridade jurídica na região, a saber: as instituições, as fontes e a solução de controvérsias (MOYA DOMÍNGUEZ: “La seguridad jurídica en el Mercosur. El aporte del Protocolo de Olivos y la creación del Tribunal Permanente de Arbitraje”, SAFADI MÁRQUEZ, C. A. *et alli*: **Sistema Comunitario I**, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 2003, p. 263). A importância do princípio de segurança jurídica para o processo de integração –ressaltada no Parágrafo 60 do Laudo- foi colocada em relevo também por PUCCINI CAMINHA, M.^a C.: “Os laudos arbitrais do Mercosul e a jurisprudência das Comunidades Européias”, *Revista de Derecho del Mercosur-Revista de Direito do Mercosul*, Año 4, N.º 5, octubre de 2000, 175.

MONTOYA DE FILIPPI e HARRINGTON propunham que “Para dejar a salvo la seguridad jurídica, los derechos y la vigencia del ordenamiento del MS respecto de los sujetos afectados, sería conveniente imponer un plazo a los Estados para que incorporen las normas emanadas del MS, cuya naturaleza lo permita y a los fines de su eficacia, vencido el cual y ante la falta de cumplimiento o siendo éste incompleto o defectuoso, genere derechos y obligaciones invocables por parte interesada” (MONTOYA DE FILIPPI & HARRINGTON: “Los principios del Derecho Comunitario Europeo: ¿Una esperanza para el Mercosur?”, *Revista de Derecho del Mercosur*, cit., p. 52).

¹⁹² MOYA DOMÍNGUEZ: “La seguridad jurídica en el Mercosur. El aporte del Protocolo de Olivos y la creación del Tribunal Permanente de Arbitraje”, SAFADI MÁRQUEZ, C. A. *et alli*: **Sistema Comunitario I**, cit., p. 263.

¹⁹³ SARTORI: “Laudo del Tribunal Arbitral Ad Hoc del Mercosur en la controversia sobre Comunicados N.º 37 del 17 de diciembre de 1997 y N.º 7 del 20 de febrero de 1998 del Departamento de Operaciones de Comercio Exterior (DECEX) de la Secretaría de Comercio Exterior (SECEX): Aplicación de Medidas Restrictivas al comercio recíproco”, REY CARO, E. (Dir.): **Doctrina Jurisprudencial de los laudos del Mercosur**, cit., p. 16.

termos do tratado no seu contexto, aquela que melhor serve à satisfação de seu objeto e fim”¹⁹⁴.

No VI Laudo do TAHM encontramos alguns princípios gerais da integração também importantes para o processo de integração do Mercosul tais como o princípio da proporcionalidade, da limitação da reserva de soberania, da razoabilidade, da previsão comercial e o princípio do estoppel (proibição de *venire contra factum proprium*), ao qual já nos referimos quando falamos dos Atos Unilaterais. De acordo com o VI Laudo, “Para o Tribunal, os princípios aqui referidos de ‘proporcionalidade’, ‘limitação da reserva de soberania’, ‘razoabilidade’ e de ‘previsibilidade comercial’ dão fundamento ao Mercado Comum do Sul. São elementos essenciais da cooperação entre os Estados Membros, da reciprocidade em condições de igualdade, do equilíbrio entre as vantagens e obrigações que derivam da integração e da formação gradual do mercado compartilhado”(II. Considerando, B, c, Parágrafo 5, VI Laudo TAHM).

O VI Laudo do TAHM entende e contextualiza o princípio da proporcionalidade da seguinte maneira: “Uma questão importante para os Estados é a compatibilidade entre o livre comércio e as normas internas de comercialização de produtos. Frente a esta problemática, os Estados devem sempre considerar que as razões invocadas pelas autoridades nacionais, embora relevantes, estão sujeitas ao princípio da proporcionalidade, ou seja, pela lógica do processo de integração não se admitem entraves ao comércio para a proteção

¹⁹⁴ Em conexão com o princípio do efeito útil, como adverte MARTÍNEZ PUÑAL: “Huye el Tribunal de una aplicación mecánica de las normas y expresa su labor interpretativa en la identificación de aquellos derechos y obligaciones emergentes de un conjunto normativo de formación sucesiva que, siempre atento a una realidad económica cambiante, habrá de ser interpretado **in totum** desechando el aislamiento propio de visiones parciales. El Tribunal Arbitral llega incluso a sostener la aplicación, así sea de forma no absoluta, del principio comunitario **in dubio pro comunitate**, principio en agraz con cierto predicamento doctrinal en el ámbito del MERCOSUR, cuya aplicación sería pertinente “cuando se presenten situaciones dudosas o existen lagunas o vacíos en parte de la estructura jurídica y se hace necesario colmar las insuficiencias” {Párrafo 58 del Primer Laudo Arbitral}” (MARTÍNEZ PUÑAL: *La solución...*, cit., p. 241).

de bens, proteção esta que poderia ser obtida por meios menos restritivos como, por exemplo, informar o consumidor acerca do produto que está comprando, suas especificidades e qualidades”¹⁹⁵.

Em relação ao princípio da limitação da reserva da soberania, entende o TAHM: “Outro tema fundamental da lógica integracionista é o que se refere à existência de uma reserva de soberania que permite aos Estados Membros do MERCOSUL a imposição de barreiras por decisão unilateral. Entretanto, no presente caso não está em jogo a aplicação de uma reserva de soberania em razão de que o Tratado de Assunção limita as causas de reserva às situações previstas no art. 50 do Tratado de Montevideu de 1980”¹⁹⁶. DRNAS DE CLÉMENT parece dizer a mesma coisa com outro matiz quando escreve que “la reserva de soberanía (lógica integracionista) que podría permitir la imposición de barreras, aún cuando desecha tal situación, dado que el TA limita las causales de reserva a las situaciones previstas en el Art. 50 del TM 1980”¹⁹⁷. Para esta Autora “...la reserva de soberanía no es esencial al proceso, sólo lo es la delegación de la misma”¹⁹⁸.

¹⁹⁵ II. Considerando, B, c, Parágrafo 1, VI Laudo TAHM na controvérsia entre a República Oriental do Uruguai (Parte Reclamante, doravante “Uruguai”) e a República Federativa do Brasil (Parte Reclamada, doravante “Brasil”) sobre “Proibição de Importação de Pneumáticos Remoldados (Remolded) Procedentes do Uruguai” (Montevideu, 9/01/2002).

¹⁹⁶ II. Considerando, B, c, Parágrafo 2, VI TAHM.

URIONDO DE MARTINOLI resume o princípio de limitação da reserva de soberania como aquele que “permite a los Estados Parte la imposición de barreras por decisión unilateral, pero solamente referidas a las situaciones previstas en el art. 50 del Tratado de Montevideo de 1980” (URIONDO DE MARTINOLI: *Principios Comunitarios en la Jurisprudencia del Mercosur*, cit., p. 10).

¹⁹⁷ DRNAS DE CLÉMENT, Z. : “Laudo VI. Laudo Del Tribunal Ad Hoc Del Mercosur en la Controversia Sobre Prohibición de Importación de Neumáticos Remoldeados (Remolded) Procedentes de Uruguay”, REY CARO, E. (Dir.): *Doctrina Jurisprudencial de los laudos del Mercosur*, cit., p. 65.

¹⁹⁸ DRNAS DE CLÉMENT: “Laudo VI. Laudo Del Tribunal Ad Hoc Del Mercosur en la Controversia Sobre Prohibición de Importación de Neumáticos Remoldeados (Remolded) Procedentes de Uruguay”, REY CARO, E. (Dir.): *Doctrina Jurisprudencial de los laudos del Mercosur*, cit., p. 65.

Outro princípio que encontraremos no VI Laudo Arbitral (pneumáticos; Uruguai contra Brasil), é o da razoabilidade: “...vale dizer que as ações das autoridades dos Estados Membros não podem exceder a margem do necessário para alcançar os objetivos propostos. Em outras palavras, essas ações não podem ser arbitrárias e não podem violentar os princípios da livre circulação. O princípio da razoabilidade deve orientar as ações dos Estados pois eles estão incorporados à segurança jurídica do processo de integração, a garantia dos valores protegidos pelos Tratados fundacionais do MERCOSUL, assim como a prudência, a causalidade e a proporcionalidade já referida”¹⁹⁹.

¹⁹⁹ II. Considerando, B, c, VI TAHM .

No IV Laudo Arbitral (medidas antidumping; Brasil contra Argentina) também é possível verificar a presença (implícita) do princípio da razoabilidade nas “Conclusões sobre conseqüências e aplicação ao caso dos autos” (II-F-4, IV Laudo Arbitral), onde o Tribunal entende que: “O procedimento de investigação de dumping e aplicação de medidas antidumping, motivo destas atuações, satisfaz condições de razoabilidade, sem prejuízo de observações que podem ser feitas sobre pontos específicos do mesmo e sem entrar em sua avaliação de fundo, ou seja, sobre a existência de dumping e a aplicação de medidas antidumping. Esta tarefa não é da incumbência do Tribunal, cuja jurisdição consiste em apreciar se o procedimento e as medidas que dele surgem foram empregados como um meio ilícito de restrição à livre circulação de bens no âmbito do Mercosul. Sob esta perspectiva, o procedimento não traz à luz elementos que pressuponham essa situação” (Parágrafo 212, IV Laudo Arbitral).

Antes de adentrar no princípio da razoabilidade, RODRÍGUEZ, tomando as palavras textuais do Laudo, escreve “El Tribunal no revisó detalladamente el procedimiento seguido por Argentina pues para él bastaba que haya respetado ciertos estándares internacionales (párrafo 168). Se refirió a la razonabilidad aceptable (párrafos 168/212). En sí el ‘principio de razonabilidad’ obliga a los Estados a actuar de manera no arbitraria sin exceder el margen de lo necesario para alcanzar los objetivos fundacionales del MERCOSUR. Al respecto el Tribunal verificó la existencia o no de una desviación de poder por parte de Argentina y afirmó: ‘Las discrepancias relacionadas con la existencia de los presupuestos requeridos para la aplicación de los derechos antidumping, es decir, si hay precio en condiciones de dumping, daño a la producción local y relación de causalidad entre aquél y éste, son aspectos que no corresponde al Tribunal dilucidar, sino apenas determinar si en la aplicación de los criterios controvertidos ha existido un manifiesto abuso o exceso que sea revelador de que el procedimiento ha sido empleado con la finalidad de obstruir al comercio’ (párrafo 214)” (RODRÍGUEZ, M.^a C.: “Laudo IV. Laudo del Tribunal Ad Hoc del Mercosur en la Controversia sobre Aplicación de Medidas Antidumping contra la exportacion de pollos enteros, provenientes de Brasil-Resolucion N° 574/2000 del Ministerio de Economía de la República Argentina”, REY CARO, E. (Dir.): *Doctrina Jurisprudencial de los laudos del Mercosur*, cit., p. 44).

DRNAS DE CLÉMENT escreve que o IV Laudo manifestou-se sobre o princípio de razoabilidade, “calificándolo en un solo párrafo como el deber de no exceder el margen de lo necesario para alcanzarlos objetivos propuestos; como el deber de no actuar arbitrariamente y violentando los principios de la libre circulación, como principio orientador en el que están incorporados la seguridad jurídica del proceso, la garantía de los “valores” protegidos por los tratados fundacionales, como también la prudencia, la causalidad y la proporcionalidad ya referida” (DRNAS DE CLÉMENT: “Laudo VI. Laudo del Tribunal Ad Hoc del Mercosur en la Controversia sobre prohibición de importación de neumáticos remoldeados (Remolded)

Encontraremos também no VI TAHM o princípio da previsibilidade comercial, o qual o laudo situa em relação às atividades comerciais: “A certeza jurídica, a clareza e a objetividade são condições imprescindíveis e regras gerais para as atividades comerciais dos Estados Membros e elementos essenciais para a confiança no mercado comum”²⁰⁰.

O VIII Laudo do TAHM nos seus considerandos reconhece o princípio de limitação ao uso da “*exceptio non adimpleti contractus*” (exceção de

procedentes de Uruguay”, REY CARO, E. (Dir.): *Doctrina Jurisprudencial de los laudos del Mercosur*, cit., p. 66).

O VII Laudo, como o I Laudo, evidencia a aplicabilidade dos princípios de direito internacional, quando diz que: “São aplicáveis ao objeto da controvérsia submetida para decisão perante este Tribunal os princípios reconhecidos de *pacta sunt servanda*, boa fé e razoabilidade” (Considerandos, Parágrafo 8.10, VII TAHM). Refere-se mais diretamente ao princípio da razoabilidade na seguinte afirmação: “Também é aplicável à controvérsia submetida a exame, o princípio de razoabilidade na atuação e conduta das Partes, e no cumprimento das obrigações assumidas no MERCOSUL. Assim o entendeu a jurisprudência dos Tribunais Arbitrais ‘ad hoc’ ao estabelecer que ‘o princípio de razoabilidade deve orientar as ações dos Estados pois naquele estão incorporadas a segurança jurídica do processo de integração, a garantia dos valores pelos Tratados fundacionais do MERCOSUL, assim como a prudência, a causalidade e a proporcionalidade já referida” (Laudo Arbitral sobre a controvérsia relativa à “Proibição de Importação de Pneumáticos Remodelados (Remolded) Procedentes do Uruguai”, Considerando B, numeral 1, alínea c)” (Parágrafo 8.14, Considerando, VII TAHM).

URIONDO DE MARTINOLI entende o princípio de razoabilidade como um princípio que “disciplina la actuación y conducta de las autoridades de los Estados Parte, por cuanto sus acciones no pueden exceder el margen de lo necesario para alcanzar los objetivos propuestos. Es decir, esas acciones no pueden ser arbitrarias y no pueden violentar los principios de la libre circulación, pues en aquél están incorporadas la seguridad jurídica del proceso de integración así como la garantía de los valores protegidos por los Tratados fundacionales del MERCOSUR” (URIONDO DE MARTINOLI: *Principios Comunitarios en la Jurisprudencia del Mercosur*, cit., p. 10).

²⁰⁰ II. Considerando, B, c, Parágrafo 4, VI TAHM.

Na percepção de URIONDO DE MARTINOLI o princípio de previsibilidade comercial “se relaciona con la certeza jurídica, la claridad y objetividad como condiciones imprescindibles y reglas generales para que las actividades comerciales de sus miembros se desarrollen en un clima de confianza en el mercado común” (URIONDO DE MARTINOLI: *Principios Comunitarios en la Jurisprudencia del Mercosur*, cit., p. 10).

De acordo com DRNAS DE CLÉMENT, o Tribunal também se ocupa “del principio de previsibilidad al que identifica con la certeza jurídica, la claridad, la objetividad, considerándolas *condiciones imprescindibles y reglas generales* para las actividades comerciales y *elementos esenciales* para la confianza en el mercado (DRNAS DE CLÉMENT: “Laudo VI. Laudo del Tribunal Ad Hoc del Mercosur en la Controversia sobre prohibición de importación de neumáticos remodelados (Remolded) procedentes de Uruguay”, REY CARO, E. (Dir.): *Doctrina Jurisprudencial de los laudos del Mercosur*, cit., p. 66).

inadimplemento ou de execução) no âmbito do Mercosul: “Do ponto de vista de procedimento, apresentou-se ante o Tribunal a “exceptio non adimpleti contractus”; esta exceção é uma regra deduzida e introduzida no direito internacional a partir de sua remota origem no direito romano. Entretanto, sua aplicação no direito internacional está submetida a restrições e cautelas muito maiores que as utilizadas em contratos privados e isso provém da natureza especial dos tratados que, além dos aspectos contratuais, também têm aspectos normativos. Além disso, as conseqüências de um tratado têm um alcance muito maior que as de um ato privado, e a prudência, que é a virtude indispensável dos jurisconsultos, impõe que os que decidem nessa matéria exijam que somente possa admitir-se a aplicação dessa exceção se houver violação substancial do tratado e tendo as mesmas características essenciais” (Parágrafo 12, Considerandos). Continua o Tribunal: “Não tem sentido, num processo de integração, que se recorra à retorsão. Por isso mesmo há mecanismos de solução de disputas que permitem a aplicação, por meio do direito, de sanções adequadas” (Parágrafo 14, Considerandos)²⁰¹.

O Quarto Laudo do TAHM, além das contribuições em relação ao princípio da livre circulação de mercadorias, também contribuiu a estabelecer

²⁰¹ “Nos tratados multilaterais, deve-se ter em conta sua natureza. Os que tratam de direitos humanos, regras sobre a paz e o desarmamento, têm restrições ainda mais severas sobre a aplicação da exceção, e no âmbito da instituição comunitária européia a instituição não é aplicável, não tem aplicação. No MERCOSUL, a prudência recomendaria a aplicação mais restritiva se houvesse uma violação de natureza fundamental que representasse uma ameaça a todos os Estados inocentes, e teria que ser invocada sempre de modo solene pelo órgão habilitado em cada um dos Estados para celebrar e denunciar tratados. É preciso, pois, ter em conta que essa exceção é muito próxima, em sua natureza, à represália, que tem seus limites estabelecidos pela Carta da ONU aos vários tratados que regulamentam a solução de disputas internacionais e, ademais, que tem a ver com o princípio de reciprocidade e, justamente por isso, deve levar em conta a natureza especial que a repressão possui dentro de um processo de integração”. (Parágrafo 13, Considerandos).

“A “exceptio non adimpleti contractus” tem o alcance mais limitado que se possa imaginar dentro de uma organização de integração regional que visa tornar-se um mercado comum, porque nessa o que se procura é a concretização de uma situação de direito para que seja mais pronunciada ainda do que já é no direito internacional público” (Parágrafo 15, Considerandos).

O entendimento do VIII Laudo do TAHM (IMESI) em relação ao princípio de limitação da “exceptio non adimpleti contractus” será lembrado, numa atitude de acolhimento limitado do princípio, nos Parágrafos 62-66 do IX Laudo Arbitral.

outros princípios. No caso do princípio da finalidade, o Tribunal busca fundamento na doutrina administrativista recorrendo à teoria do desvio de poder, relacionando tudo isso à questão da aplicação do dumping pelas autoridades administrativas. Assim entendeu o IV TAHM que

“Quando se diz que a administração está obrigada à finalidade, significa dizer que aquela está subordinada ao princípio da finalidade. Não se trata de uma consequência da legalidade, mais ainda, trata-se de algo que é inerente à legalidade: é a exigência de cumprir a lei tal como ela é. Por isso, o desvio da finalidade viola a lei de modo peculiar: embora obedeça a sua forma, o desvio de poder burla a lei sob o pretexto de cumpri-la”.

Neste sentido, a atividade administrativa está vinculada a um fim alheio à pessoa e aos interesses particulares do agente ou do órgão que a exerce. E o desvio de poder ocorre não somente quando a atuação administrativa é estranha a qualquer finalidade pública, mas também quando “o fim perseguido, embora seja de interesse público, não é o fim que a lei assinala para aquele ato” (Jean Rivero, “Droit Administratif”, Segunda Edição, Dalloz, Paris, 1962, pág. 225 a 260). A respeito do desvio de poder, deve-se ter em conta o princípio da moralidade. Segundo os cânones da lealdade e da boa fé, a administração deve proceder em relação aos administrados com sinceridade e lisura, sendo-lhe proibida qualquer conduta maliciosa tendente a confundir ou minimizar seus direitos”. (Parágrafo 166, IV TAHM).

Ainda no âmbito da teoria do desvio de poder, o IV TAHM evidencia o princípio da razoabilidade existente na órbita do Direito Administrativo, como um elemento também presente no processo de integração, apesar de inserir-se materialmente mais na órbita interna dos Estados, mas que assume uma relevância importante quanto à matéria das medidas antidumping discutidas no referido Tribunal. Neste contexto o Tribunal Arbitral entende que a utilização do regime antidumping para dissimular ou encobrir fins atentatórios à facilitação do comércio constituiria um “desvio de poder” ou desvio da finalidade legal, o qual

teria uma das suas modalidades “em violar o princípio de razoabilidade” (Parágrafo 163).

Finalmente, em matéria de princípios podemos observar como os laudos Tribunais Arbitrais do Mercosul além de ensejarem o reconhecimento dos princípios relacionados ao Tratado de Assunção que conformam o marco de interpretação das normas do Mercosul, também evidenciam uma série de princípios processuais inerentes à processualística geral e do Mercosul. Assim verificamos a existência dos seguintes princípios: a) Princípio da boa fé processual²⁰²; b) Princípio do contraditório e da ampla defesa²⁰³; c) Princípio da formalidade do processo²⁰⁴.

²⁰² No IX Laudo verifica-se no Parágrafo 10 o enunciado do princípio da boa fé processual: “Em 12 de novembro de 2002, o Tribunal, através de seu Presidente, após considerar que não estavam dadas as condições mínimas imprescindíveis para o correto desenvolvimento do procedimento, já que as Partes não tinham facilitado, como cabia, os meios para a celebração da audiência e a conseqüente deliberação dos membros do Tribunal e, percebendo que o comportamento das Partes contrário à boa-fé processual não apenas obstaculizava como também impedia a habilitação que lhes incumbia dos meios necessários para o desempenho das tarefas encomendadas ao Tribunal, concordou de ofício com a suspensão do procedimento até considerar que as condições referidas tivessem sido cumpridas permitindo, desse modo, continuar o procedimento”.

No IX Laudo é perceptível a presença do princípio da boa fé processual, rompida por Uruguai, conforme o Parágrafo 72 do referido laudo: “Consta nos autos que a Argentina se dirigiu ao Uruguai, em até seis ocasiões, para que assumisse a habilitação dos meios necessários para o funcionamento do Tribunal que, de boa-fé, lhe correspondia, e que em todas elas obteve o silêncio como resposta; esta situação foi finalmente remediada pela Argentina ao assumir os cargos inerentes ao processo que haviam provocado sua paralisação”.

Finalmente, o IX Laudo no Parágrafo 74 entende: “Pois bem, em face da ausência de qualquer justificação pelo Uruguai com relação a seu comportamento, tanto ao longo da fase escrita como por ocasião da audiência, o Tribunal, fazendo uso da prerrogativa que lhe atribui a alínea 2 do artigo 24 do Protocolo de Brasília, considera que cabe ao Uruguai efetuar o pagamento da totalidade das custas e dos custos de tal processo nos termos do referido artigo 24, isto é, a totalidade das custas e dos custos do processo, excluindo (alínea 1) as despesas ocasionadas pela atuação dos árbitros nomeados por cada Parte, que a cada Parte corresponderá custear”.

²⁰³ Em decorrência da disposição do Artigo 15 do Protocolo de Brasília: “O Tribunal Arbitral fixará em cada caso sua sede em algum dos Estados Partes e adotará suas próprias regras de procedimento. Tais regras garantirão que cada uma das partes na controvérsia tenha plena oportunidade de ser escutada e de apresentar suas provas e argumentos, e também assegurarão que os processos se realizem de forma expedita”. Este procedimento do Artigo 15 reproduz os conhecidos princípios do contraditório e da ampla defesa, presente nas contra-razões apresentadas pelas partes durante o procedimento arbitral, cabendo à parte que alega provar o fato.

À luz do exposto anteriormente, tanto desde o perfil dos princípios explícitos como dos implícitos, nem na letra do Tratado de Assunção nem no âmbito da sua interpretação sistemática levada a cabo de forma qualificada pelos Tribunais Arbitrais dos nove Laudos surgidos durante o Protocolo de Brasília, têm difícil acolhida as posições que, fundamentadas numa perspectiva comparativista entre o sistema europeu -assumido como modelo- e o sistema Mercosul, defendem um Direito do Mercosul entendido como um Direito de natureza comunitária. Nessa linha, PEROTTI defende que “...el ordenamiento de nuestro proceso de integración participa de los caracteres propios de un sistema normativo comunitario (efecto directo, primacía y efecto inmediato); o, para decirlo claramente, entendemos que el Derecho Mercosur es *Derecho comunitario* (en el sentido técnico de la expresión)”²⁰⁵. Em nossa opinião, as

No II Laudo do TAHM (carne de porco) verifica-se expressamente a presença do contraditório e da defesa pública quando diz que “As regras asseguram o direito de manifestar-se e o princípio de contradizer, além de apresentar e debater, em audiência, argumentos, provas e contraprovas. As regras se orientam a dar um rumo expedito e econômico ao processo” (Parágrafo 8, III TAHM).

No aspecto procedimental o II Laudo do TAHM, em seu Parágrafo 40, estabeleceu que “No âmbito do processo arbitral propriamente dito regem as normas e princípios gerais em matéria jurisdicional, razão pela qual deverão ser provadas as afirmações realizadas pelas partes. Assim como ocorre nos Direitos Processuais Internos, a certificação prévia que possa ter sido realizada em processos anteriores ou cautelares, não exime as partes da apresentação da respectiva prova no processo principal”.

²⁰⁴ De acordo com o Artigo 28 do Regulamento do Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias (MERCOSUL/CMC/DEC N.º 17/98), “O objeto das controvérsias entre Estados, como das reclamações iniciadas a pedido de particulares, ficará determinado pelos textos de apresentação e de sua resposta, não podendo ser ampliado posteriormente”.

No II Laudo do TAHM (carne de porco), os juízes deixaram constância de que “O objeto das controvérsias entre Estados, tanto quando ocorrem diretamente entre eles, ou por apresentação de reclamações de particulares, é determinado quando o Estado reclamante apresenta sua reclamação e o Estado reclamado contesta, aceitando-a, total ou parcialmente, ou rejeitando-a. Quando o objeto da controvérsia é estabelecido na etapa das negociações diplomáticas, a partir desse momento, as partes envolvidas já não podem apresentar modificações com respeito ao objeto do litígio. Se admitíssemos na fase arbitral reclamações não alegadas na fase anterior, estaríamos aceitando que pode-se desprezar a fase diplomática para ir diretamente à fase arbitral, o qual violenta a letra e o espírito do procedimento de solução de controvérsias do MERCOSUL” (Parágrafo 44).

²⁰⁵ PEROTTI: “Estructura institucional y Derecho en el Mercosur”, *Revista de Derecho Internacional y del Mercosur*, N.º 1, Febrero, La Ley, Buenos Aires, Argentina, 2002, p. 133.

MONTOYA DE FILIPPI & HARRINGTON, pela sua parte, concluem, após um estudo comparativo entre os princípios existentes na União Européia e no Mercosul, que: “...debemos afianzar, assimilar y comprometernos responsablemente con el actual. Habrá que tener en cuenta

atuais exigências constitucionais de incorporação de uma norma mercosulina no caso dos quatro países não permitem a existência de um efeito direto e de um efeito imediato no âmbito do direito do Mercosul, posição que, como veremos depois, é a majoritária na doutrina mercosulina. Em relação à primazia, esta seria somente possível, na atualidade, nas Constituições da Argentina e do Paraguai²⁰⁶. Além disso, os tribunais arbitrais até o momento não acolheram a tese da existência de tais elementos característicos do direito comunitário, vigendo na atualidade como sabemos os Artigos 38 a 42 do Protocolo de Ouro Preto²⁰⁷.

II. Compatibilidade Jurídica do Mercosul com outros Acordos internacionais

para ello, las limitaciones que el modelo impone, en particular en lo que respecta a la posibilidad de creación de un tribunal supranacional. Esto, sin perjuicio de la necesidad de contar, en cualquier sistema de que se trate, de bases sólidas que otorguen flexibilidad, dinamismo y uniformidad de aplicación del ordenamiento jurídico en todos los EP. Por ello es indispensable establecer firmes principios del MS que sean interpretados en forma unívoca y vinculante. Al decir ‘principios propios del Mercosur’ no queremos significar necesariamente la creación de novedosas construcciones, distintas de las explicadas en nuestra investigación sobre la UE” (MONTROYA DE FILIPPI, J. E. & HARRINGTON, C.: “Los principios del Derecho Comunitario Europeo: ¿Una esperanza para el Mercosur?”, *Revista de Derecho del Mercosur*, N.º 5, octubre, 2001, p. 52).

²⁰⁶ Distinta solução seria a provista pelo Direito Internacional: “A pesar de la falta de un pronunciamiento expreso por parte del Laudo, dicho principio de primacía –eje central del Laudo Arbitral- esta recogido en la conclusión IV de éste cuando se refiere a las *obligaciones concretas* que para los Estados impone el T.A. y su sistema normativo. El principio de supremacía arranca de la naturaleza de norma internacional que comporta el T.A. y, en términos expresos, por lo que se refiere al Derecho derivado, de los arts. 42 y 38 del P.O.P., al referirse el primero al carácter obligatorio de las normas emanadas de los órganos del MERCOSUR mientras que el segundo lo hace al compromiso de los Estados para asegurar en sus territorios el cumplimiento de dicha normativa” (MARTÍNEZ PUÑAL: *La solución...*, cit., p. 243).

²⁰⁷ Entre outros, o I TAHM, no Parágrafo 85 do correspondente Laudo, se refere à “ausencia de normas de carater supranacional”. Sobre este assunto sublinha MARTÍNEZ PUÑAL: “De forma distinta a lo que ocurre en el ordenamiento jurídico comunitario europeo, en el *ordenamiento jurídico del MERCOSUR* se aprecia la *ausencia* de algunas de las características fundamentales y básicas que permitirían calificarlo de *Derecho Comunitario*. De forma sucinta, diremos que el ordenamiento mercosureño carece de las notas de *autonomía, primacía, aplicabilidad inmediata* y *efecto directo* de las que goza el sistema jurídico comunitario europeo” (MARTÍNEZ PUÑAL: *La solución...*, cit., p. 58).

Examinados os antecedentes, a natureza, os objetivos e os princípios que norteiam a atuação integradora do MERCOSUL, acreditamos que, para uma visão adequada dos parâmetros –com os seus efeitos de impulso e de retardamento evolutivo, enquadrada no processo regional, não deixará de ser ilustrativo o exame de uma série de âmbitos de compatibilidade de que se nutre o processo. Referimo-nos basicamente à ALADI e ao GATT-OMC.

Poderíamos nos perguntar também sobre a compatibilidade do TA com as Constituições dos Países do Mercosul. Provavelmente fosse mais correto falar na existência de previsões constitucionais da participação dos países a processos de integração com a presença –ou não –de presunções mais próximas à criação de órgãos supranacionais, tal como ocorre com a União Européia, do que falar propriamente em problemas de compatibilidade do Tratado de Assunção com as respectivas Constituições. Por estar mais ante um problema de adequação ou idoneidade –ou de sua carência – das Constituições para um fecundo desenvolvimento do fenômeno integrador que ante qualquer possibilidade de incompatibilidade constitucional do Tratado de Assunção, entendemos que o tema constitucional deverá ser focado no sentido de superação de deficiências que não de incompatibilidades, aspecto este não apresentado a debate por ninguém. Junto à problemática constitucional a que faremos alguma referência ao longo do nosso trabalho, junto ao já visto até o momento, teremos que sublinhar a importância do tratamento dos paradigmas institucional e normativo. Uma vez valorizados estes, opinamos haver desenvolvido o primeiro grande objetivo de nossa Tese Doutoral, o exame e a avaliação da evolução geral do processo de integração do Mercosul. A partir disto, acreditamos que poderemos abordar, com a intensidade e a amplitude necessária, todo o referente ao que constitui o segundo grande objetivo –numa onda mais específica se possível cabe – o exame das suas relações externas e, muito particularmente as que se relacionam ao binômio Mercosul-União Européia.

Parece-nos interessante observar que no quadro dos processos de integração que ocorrem em América Latina existiram acordos com uma dimensão latino-americana e outros com uma dimensão hemisférica. Tomando a classificação de DI FILLIPO & FRANCO, podemos dizer que existem os acordos com o objetivo final de constituir uma zona de livre comércio ou livre mercado, os quais abrigam dois subgrupos de acordos: os hemisféricos e latino-americanos. Paralelamente, a estes acordos de vertente claramente comercialista, coexistem outros tipos de acordo que perseguem a constituição de um mercado comum, dentre os quais, estariam o Mercosul, a Comunidade Andina de Nações, o Mercado Comum Centro-Americano e a Associação Latino-Americana de Integração²⁰⁸.

Neste contexto a ALADI funcionaria como acordo que vincula juridicamente o Mercosul. Conseqüentemente o Tratado de Assunção, que, como já vimos, é o documento fundacional do processo, deverá cumprir os requisitos impostos pelo Tratado de Montevideú de 1980, a modo de fórmula para a sua atuação no marco do multilateralismo e do regionalismo aberto, este último, verdadeira essência dos processos nascidos na década dos anos 1990. No contexto do multilateralismo, encontramos as normas do GATT, hoje OMC, que também obrigam a compatibilidade dos acordos regionais, como é o caso do Mercosul, com o multilateralismo apregoado nas relações comerciais entre países reguladas com base em tais normas. Obviamente estamos ante um quadro no qual percebemos a existência de uma rede de acordos comerciais regionais e sub-regionais e internacionais, que uma vez vinculando os países, acabam por encaminhar todos estes acordos para um marco de convergência no âmbito das

²⁰⁸ DI FILLIPO & FRANCO: "Aspectos sociales de la integración regional", DI FILLIPO, A. & FRANCO, F. (Comp.): *Las dimensiones sociales de la integración regional en América Latina*, cit., p. 30.

Esses mesmos Autores advertem que "Conviene observar que, individualmente considerados, todos los países sudamericanos (excluidos Guyana y Suriname) y además México, son miembros de la ALADI, que de un lado funciona como un acuerdo que enmarca jurídicamente o Mercosur y, del otro, no es incompatible con el Grupo Andino" (DI FILLIPO & FRANCO: "Aspectos sociales de la integración regional", DI FILLIPO, A. & FRANCO, F. (Comp.): *Las dimensiones sociales de la integración regional en América Latina*, cit., p. 30.).

relações comerciais²⁰⁹. Estamos, pois ante uma situação de possíveis círculos concêntricos²¹⁰, nos quais os acordos sub-regionais, como o Mercosul, seriam apenas um elemento a mais. A realidade de uma rede sistêmica de acordos comerciais monitorizados pela OMC, em nível macro, e no caso da América Latina, pela ALADI, em nível regional, obriga muito determinantemente a adequação dos acordos regionais e sub-regionais à dinâmica tanto das normas internacionais de comércio como das tendências nas relações econômicas internacionais.

Dedicaremos as próximas páginas ao estudo dessa adequação do Mercosul em um sentido amplo –tanto em nível de organização como de seus Estados membros –. Em relação com tal cometido, estimamos conveniente assinalar, a modo de posta em antecedentes, como apesar da existência do princípio da igualdade dos Estados, é perceptível a influência dos países ricos, sejam eles Estados Unidos, Canadá e os países da União Européia na política de compatibilidade de alguns acordos sub-regionais, em um plano mais amplo, podendo mesmo se falar, em alguma medida, da existência de certo persecucionismo a países ou blocos competitivos nos processos de análise de

²⁰⁹ Nesta linha de pensamento afirmava, ainda em 1996, BARBOSA que “... o MERCOSUL e o GRUPO ANDINO são atores importantes no processo de integração regional e discutem fórmulas para avançá-la e adensá-la, paralelamente a iniciativas no mesmo sentido tomadas individualmente por seus países. Não deixa de ser conceitualmente confortante evoluir de um problema de escassez para o de multiplicidade de esquemas de integração”. Neste contexto ressalta o embaixador brasileiro que “O essencial é assegurar que esses processos disponham de vasos comunicantes entre si e contribuam para explorar o potencial de nossas economias, fortalecendo os instrumentos da nossa inserção nos mercados internacionais” (BARBOSA, R. A.: “Área de Livre Comércio da América do Sul: Conformação de Um Novo Espaço Econômico”, *Boletim de Integração Latino-Americana*, N.º 18, Janeiro-Junho, Ministério de Relações Exteriores, SGIE, GETEC, Brasília, 1996, p. 2).

²¹⁰ O II Laudo do Tribunal Arbitral do Mercosul reconhecia que “Em um nível mais amplo que o regional, as relações comerciais internacionais são regidas pelas regras da Organização Mundial do Comércio (OMC). Neste âmbito, as restrições à concessão de subsídios à exportação estão reguladas pelo Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC). No seio da OMC estão contidas as regras da ALADI e, em um círculo mais interno, as normas do MERCOSUL. Todas essas normas pretendem assegurar condições de livre comércio que caracterizam e amparam um processo de integração” (II Laudo Arbitral do TAHM, Parágrafo 57, Considerandos).

adequação dos acordos regionais com as normas da –às vezes – grandiloquente OMC.

1. A Compatibilidade do Tratado de Assunção com a ALADI

A. O registro do Tratado de Assunção como Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica na ALADI

Como sabemos todos os países membros do Mercosul, além de signatários do Tratado de Assunção, também pertencem à ALADI, estando, portanto, vinculados ao sistema ALADI²¹¹. Em razão disso o quadro de objetivos Tratado

²¹¹ Sobre o processo de compatibilização da Aladi no âmbito do GATT, comenta SOARES: “Instituído o novo sistema de integração sub-regional na América Latina, foi, portanto, necessário proceder ao exame de sua compatibilidade com as normas do GATT, num momento em que já estava em vigor no sistema do GATT, como uma norma expressa, o tratamento aos países em vias de desenvolvimento, em especial, a cláusula de habilitação (portanto, em condições bem diferentes daquelas que presidiram ao exame da ALALC). Na verdade, o antecedente da ALALC em nada serviria ao GATT, na sua tarefa de examinar a ALADI, pois, no caso desta última, se tratava de uma realidade jurídica ‘*ex novo*’, mesmo porque, “*et pour cause*”, como já se apontou, a nova organização tinha, formalmente, incorporado no seu ordenamento jurídico, de maneira expressa, muitas das realizações normativas da anterior (incorporação formal essa que se constitui, ademais, numa prova adicional da existência de uma nova realidade)”. Segue SOARES contando: “Assim, dentro do novo procedimento instituído no GATT com a cláusula de habilitação, a Delegação do Uruguai, em representação dos Estados Partes da ALADI, notificaria, a 1º de julho de 1982, às PARTES CONTRATANTES, a adoção do Tratado da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), subscrito em Montevidéu, a 18 de agosto de 1980 (Doc. L/5342), o qual seria apresentado na 47.ª sessão do Comitê sobre Comércio e Desenvolvimento, na mesma data (Doc. COM.TD/112), e comunicado no relatório deste Comitê às PARTES CONTRATANTES, a 02/XI/1982 (Doc. L/5401). A seguir, em várias outras sessões do Comitê de Comércio e Desenvolvimento, haveria discussões sobre a ALADI (a série de documentos COM.TD/, em particular, 118, 120, 126, 127 e 128), bem como referências específicas nos relatórios do Comitê sobre Comércio e Desenvolvimento às PARTES CONTRATANTES (a série dos documentos L/, com os relatórios de praxe, 5401, 5735, 6092, 6241, 6418 e 6605, e aqueles relatórios especiais relativos à implementação dos dispositivos da cláusula de habilitação, L/5689, 6158, 6145/Add.1, 6531, 6946, 6985 e 6985/Add.1)”. Revela finalmente que “...no exame da compatibilidade das normas da ALADI com as do GATT, não se seguiu o procedimento da constituição de um Grupo de Trabalho, tendo bastado uma simples notificação de sua existência ao Comitê de Comércio e Desenvolvimento, que o apresentou às PARTES CONTRATANTES” (SOARES, G. F. S.: “A Compatibilização da ALADI e do MERCOSUL com o GATT”, Ministério das Relações Exteriores do Brasil, <http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/mercosul/aladi/gatt.asp>)

PEROTTI também entende que “...Estados miembros del Mercosur, más allá de adaptarse a las disposiciones del Tratado de Montevideo de 1980, persiguieron con la utilización de la modalidad de un ACE poder beneficiarse del ‘paraguas jurídico’ que la ALADI ofrece de cara a la notificación al GATT (actualmente OMC) de los distintos tipos de Acuerdos Regionales Comerciales (art. XXIV, §8º inc. a). En otras palabras, habiéndose registrado en su momento el Tratado de la Asociación en el GATT y conteniendo el mismo la posibilidad de

de Assunção está vinculado ao sistema ALADI sob a modalidade de Acordo de Alcance Parcial²¹² (Artigo 7, Tratado de Montevidéu), “inscrito” como Acordo de Cooperação Econômica N.º 18 (ACE18)²¹³, em plena conformidade – ainda que excepcionado – com o Artigo 44 (cláusula da nação mais favorecida) do Tratado de Montevidéu, que obriga aos países do sistema ALADI conceder que: “As vantagens, favores, franquias, imunidades e privilégios que os países-membros apliquem a produtos originários de ou destinados a qualquer outro país-membro ou não, por decisões ou acordos que não estejam previstos no presente Tratado ou no Acordo de Cartagena, serão imediata e incondicionalmente estendidas aos demais países-membros”²¹⁴. Como já adiantamos, ao assumir a

conformar ACEs, por razones lógicas la notificación del Tratado de Asunción no debería comportar problema alguno (art. XXIV, §7º). Sin embargo, y a diferencia de lo ocurrido con el Tratado de ALADI, el Tratado de Asunción, fue objeto, por iniciativa de los EE.UU. y de la CE de un “Grupo de Trabajo” (*Working Group*) en el seno del GATT a fin de considerar con mayor profundidad si tal instrumento es compatible con las reglas multilaterales del comercio. Al día de la fecha, las negociaciones continúan y aún se espera el dictamen final del Grupo de Trabajo mencionado” (PEROTTI: “La Integración Regional en el Mercosur sobre la base del Tratado de Asunción”, *Criterio Jurídico*, N.º 1, cit., p. 119).

²¹² De acordo com o Artigo 7 do Tratado de Montevidéu: “Os acordos de alcance parcial são aqueles de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros e propenderão a criar as condições necessárias para aprofundar o processo de integração regional, através de sua progressiva multilateralização”. Na sua última parte determina que “Os direitos e obrigações que forem estabelecidos nos acordos de alcance parcial regerão exclusivamente para os países-membros que os subscreveram ou que a eles adiram”

²¹³ O ACE 18, como já dissemos, pela sua vez, forma *parte* do Tratado de Assunção (Preâmbulo do ACE 18). Formalmente somente esta *parte* do Tratado de Assunção seria registrada na ALADI, no entanto, por extensão, a doutrina, levando em consideração que o ACE 18 recolhe a substância causal-objetiva do Tratado de Assunção, costuma falar por extensão da “protocolização”, “registro” ou “inscrição” do Tratado de Assunção na ALADI. O ACE 18 foi inscrito, no dia 29 de Novembro de 1991, na Secretaria Geral da ALADI, de acordo com a Resolução N.º 2 do Conselho de Ministros da ALADI.

²¹⁴ Explica ABREU BONILLA que este Artigo 44 do Tratado de Montevidéu “al establecer ‘por decisiones que no estén previstas en el presente Tratado’ se ha exceptuado, por su propia naturaleza, a los Acuerdos de Alcance Parcial (AAP) de la aplicación de la cláusula, pues ya vimos que éstos están expresamente previstos como uno de los mecanismos innovadores. Por ello, las ventajas que se acuerden por dos países en el marco de un AAP no son extensibles automáticamente a los demás miembros de la Asociación y regirán únicamente entre ellos” (ABREU BONILLA: *Mercosur e Integración*, cit., p. 82).

Apesar da exceção relacionada aos AAP, temos que saber que as disposições da Cláusula da Nação mais Favorecida são aplicáveis em duas situações: a) quando se trate de outorgar vantagens, franquias, e demais tratamentos preferenciais entre países membros da ALADI através de instrumentos diferentes dos AAP; b) outro caso de aplicação da cláusula seria o outorgamento de vantagens, franquias e outros tratamentos preferenciais entre países membros da ALADI e terceiros países não membros. Nestas duas situações de aplicação da

modalidade de Acordo de Alcance Parcial o Tratado de Assunção se compatibiliza com as regras da ALADI, evitando ao mesmo tempo compartilhar com os outros membros desta Organização o regime especial criado para os quatro sócios do Mercosul, tal como consta no Artigo 7 do Tratado de Montevidéu que estabelece que os Acordos de Complementação Econômica (ACE) não se estenderão aos demais membros da ALADI os direitos e obrigações neles previstos

Ademais da vinculação de todos os Estados Partes do Tratado de Assunção à ALADI, a própria vinculação do Mercosul à ALADI será dada pelo Parágrafo Quinto do Preâmbulo do Tratado de Assunção, no qual encontramos expressamente que “o presente Tratado [de Assunção] deve ser considerado como um novo avanço no esforço tendente ao desenvolvimento progressivo da integração da América Latina, conforme o objetivo do Tratado de Montevidéu de 1980”, estabelecendo-se ao respeito uma identidade de objetivos, pois tanto o Tratado de Assunção como o Tratado de Montevidéu de 1980 pretendem

Cláusula, as vantagens e franquias se farão extensivas, em forma incondicional, a todos os membros da ALADI. No entanto o Protocolo Interpretativo do Artigo 44 do Tratado de Montevidéu veio a permitir a suspensão da aplicação da cláusula da nação mais favorecida, atribuindo aos países solicitantes alguns compromissos enumerados no Artigo 3.º do referido Protocolo.

Já nos referimos no Capítulo anterior sobre o Protocolo Interpretativo do Artigo 44 do Tratado de Montevidéu de 1980, de 13 de Junho de 1994, subscrito em Cartagena de Índias, que trouxe uma importante exceção na aplicação do princípio da Cláusula da Nação mais Favorecida, em virtude da solicitação de México ao Comitê de Representantes da ALADI da inaplicabilidade do Artigo 44, dado que estava em vias de aderir ao Tratado de Livre de Comércio com os Estados Unidos e o Canadá. O citado Protocolo Interpretativo em seu Artigo 2.º permite a suspensão temporal do princípio da Cláusula da Nação mais Favorecida: “Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, os países-membros que fizerem parte dos acordos a que se refere esse artigo poderão solicitar ao Comitê de Representantes a suspensão temporária das obrigações estabelecidas no artigo 44 do Tratado de Montevidéu 1980, fornecendo os fundamentos que apóiam sua solicitação”. *Vide* sobre o tema CRUZ MIRAMONTES: “La cláusula de nación más favorecida y su adecuación al TLC en el marco de la ALADI”, *Anuario Hispano-Luso-Americano de Derecho Internacional*, cit., pp. 175-186; ARNAUD: *Mercosur, Unión Europea, NAFTA y los Procesos de Integración Regional*, cit., pp. 104-105.

O texto do referido Protocolo pode se consultado na página oficial da ALADI <<http://www.aladi.org>>

Para ver texto em castelhano do Acordo: BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., pp. 754-766.

alcançar a integração latino-americana Essa estreita relação entre ambos Tratados, que também possuem em comum o objetivo integracionista, é assinalada também na disposição que estabelece o respeito aos acordos firmados pelos seus Estados Partes do Mercosul com anterioridade na ALADI, e que, reconhecendo a validade desses acordos, autoriza-os a que –agora coordenadamente– continuem concluindo acordos com aquela organização, conforme entendemos da leitura do *caput* do Artigo 8 do Tratado de Assunção: “Os Estados Partes se comprometem a preservar os compromissos Assumidos até a data de celebração do presente Tratado, inclusive os Acordos firmados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração, e a coordenar suas posições nas negociações comerciais externas que empreendam durante o período de transição”²¹⁵. Mas esse mesmo Artigo 8, alínea b) e c) impõe duas condições²¹⁶:

²¹⁵ Sobre o esforço dos países do Mercosul no cumprimento desses acordos anteriores ao Tratado de Assunção, há algumas reflexões. DO REGO BARROS NETO escrevia nos primeiros tempos do Mercosul: “Um dos resultados mais expressivos das disposições do Tratado de Montevideu, da ALALC/ALADI, foi o estímulo, ao longo dos últimos quarenta anos, a concessão de preferências tarifárias entre seus países membros. Ocorre que tais concessões foram feitas país a país, em setores específicos da conveniência de cada par de países em processo de negociação, o que, para fins de conformação de uniões aduaneiras, exige uma complexa engenharia de harmonização de preferências. (...) Desde o ano passado, o Brasil e os demais parceiros do Mercosul vêm se empenhando nesta tarefa de renegociação dos acordos firmados no âmbito do Tratado de Montevideu, o chamado "patrimônio histórico" da ALADI” (DO REGO BARROS NETO, S.: “Eixos De Integração Sul-Americana”, *Boletim de Integração Latino-americana*, N. 17, Maio-Dezembro, Brasil, 1995. Este texto pode ser consultado em: <<http://www.mre.gov.br/unir/webunir/BILA/17/artigos/1barros.htm>>

BOTAFOGO GONÇALVES também lembrava que “Na agenda externa do Mercosul, merece destaque a renegociação dos acordos de preferência tarifária firmados pelos quatro Estados Partes do Tratado de Assunção com cada um dos demais países da Aladi. Trata-se de negociação destinada a manter as correntes de comércio com os países da Aladi e, ao mesmo tempo, evitar perfurações à Tarifa Externa Comum, bem como promover a celebração de acordos de livre comércio na região. As negociações Mercosul-países da Aladi, que se estenderam durante todo o ano de 1995, terão continuidade, por Resolução do Grupo Mercado Comum, até 31/12/96. Como resultado dos esforços realizados em 1995, cumpre registrar a assinatura, em dezembro de 1995, do Acordo de Complementação Econômica entre o Mercosul e a Bolívia, primeira etapa para a celebração de um acordo de livre comércio entre as duas partes” (BOTAFOGO GONÇALVES, J.: “A Consolidação Do Mercosul: O Primeiro Ano De Vigência Da União Aduaneira”, *Boletim de Integração Latino-americana*, N. 17, Maio-Dezembro, Brasil, 1995. Este texto pode ser consultado em: <<http://www.mre.gov.br/unir/webunir/BILA/17/artigos/1barros.htm>>

²¹⁶ Artigo 8, alíneas b e c.

“b) Evitarão afetar os interesses dos demais Estados Partes ou os objetivos do Mercado Comum nos Acordos que celebrarem com outros países membros da Associação Latino-Americana de Integração durante o período de transição;

c) Realizarão consultas entre si sempre que negociem esquemas amplos de desgravação tarifárias, tendentes á formação de zonas de livre comércio com os demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração”.

O Artigo 8, inciso *d*, do Tratado de Assunção, em razão das suas partes serem membros também da ALADI, e por isto estarem obrigadas pelo Artigo 44 do Tratado de Montevideu, pelo menos como ponto qualificado de referência, prevê que as partes do Tratado “Estenderão automaticamente aos demais Estados Partes qualquer vantagem, favor, franquia, imunidade ou privilégio que concedam a um produto originário de ou destinado a terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração”. Entende GROS ESPIELL que “posee esta norma el art. 8º el Tratado de Asunción, en consecuencia, un paralelismo esencial en el art. 1º del Acuerdo General, con la salvedad de que se aplica a cualquier tercer país no miembro de ALADI, sea o no parte contratante del GATT”²¹⁷.

O Tratado de Assunção, além de ser um tratado de direito internacional, é também, como já dissemos, um Acordo de Alcance Parcial²¹⁸, um dos

²¹⁷ GROS ESPIELL: “Naturaleza jurídica del Tratado de Asunción y de sus Protocolos”, em GROS ESPIELL, H. *et alli.*: *El derecho de la integración del MERCOSUR*, cit., p. 53.

ABREU BONILLA ensina que “El Tratado de Asunción se refiere, expresamente, en el Artículo 8, inciso d, a la Cláusula de la ‘Nación más Favorecida’. Su aplicación es de naturaleza incondicional y automática en relación a terceros países no miembros de la ALADI. Una norma de igual tenor, rige también en el Tratado de la ALADI, de manera, que las partes contratantes han asumido esta obligación en ambas oportunidades” (ABREU BONILLA: *Mercosur e Integración*, cit., p. 83).

Sobre o teor do Artigo 8, alínea *c*, ALTERINI entende que “esta cláusula es propia del GATT y de la ALADI” (ALTERINI, A. A.: “Aspectos Generales”, FAVIER DUBOIS, E. M. (Dir.): *Negocios Internacionales y Mercosur*, Ad-Hoc, Instituto de Derecho Comercial, Universidad Notarial de Argentina, 1996, p. 323).

²¹⁸ ABREU BONILLA indicava que o Tratado de Assunção para se inscrito como AAP deveria cumprir os requisitos da Resolução N. 2 do Conselho de Ministros da ALADI em seu Artigo 2,

mecanismos previstos no Tratado de Montevideu (1980). Conforme vimos no Capítulo I deste trabalho, dentre as diferentes formas de se alcançar a integração econômica do continente, o Tratado de Montevideu de 1980, no seu Artigo 7 prevê a conclusão de acordos econômicos de alcance parcial entre os membros da ALADI²¹⁹. Como Acordo de Alcance Parcial, o Tratado de Assunção deverá estar de acordo com o disposto nos Artigos 7 a 14 e 19 a 23 do Tratado de Montevideu de 1980. Em consequência, o Tratado de Assunção, no quadro da tipologia de acordos (comercial, de complementação econômica, agropecuários, dentre outros) prevista no Artigo 8 do Tratado de Montevideu de 1980, resultará vinculado juridicamente à ALADI, através da sua “configuração” como acordo de complementação econômica²²⁰. Ademais do já assinalado, resultará pertinente, também, ressaltar tal como estamos apreciando, que o Tratado de Assunção –via ACE 18—alcançará a sua plena articulação com o esquema integracionista da ALADI. Nessa linha, como sublinha PAULO PEREIRA, convém precisar que uma vez que o Tratado de Assunção teve que ser protocolado na Secretaria da ALADI enquanto Acordo Parcial de

que exigia que os AAP deveriam conter, necessariamente, cláusulas expressas sobre adesão, convergência, tratamentos diferenciais e prazo. Na opinião desse Autor “El cumplimiento de estos requisitos presenta algunas dificultades, habida cuenta de que los instrumentos jurídicos incorporados al Tratado de Asunción no se ajustan en forma estricta a lo dispuesto por las normas del Consejo de Ministros”. Continua o mesmo Autor: “Lo expuesto, si bien significa un obstáculo, no quiere decir que haga totalmente incompatible la armonización de ambos Tratados. Se debe reconocer que los AAP se han constituido en los mecanismos más dinamizadores del comercio regional y que la subregionalización del proceso de integración es el hecho más significativo y pragmático que, desde el punto de vista político y económico ha surgido en los últimos años. Ello afecta el funcionamiento de la ALADI en particular de los principios de la convergencia y de los Tratamientos Diferenciales...”.

²¹⁹ O Acordo de Alcance Parcial diferenciando-se do Acordo de Alcance Regional caracteriza-se tanto pela não participação de todos os membros da ALADI em sua celebração como pela sua tendência a estender “*las condiciones para profundizar el proceso de integración regional mediante su progresiva multilateralización*”. As disposições do Tratado de Montevideu (1980) que se referem aos acordos de alcance parcial são os Artigos 4 a 14 e 19 a 23.

²²⁰ O Artigo 11 do mesmo Tratado estabelece os objetivos desse tipo de acordo: “Artigo 11: Os ajustes de complementação econômica têm por finalidade, entre outras promover o máximo aproveitamento dos fatores da produção, estimular a complementação econômica, assegurar condições equitativas de concorrência, facilitar o acesso dos produtos ao mercado internacional e impulsar o desenvolvimento equilibrado e harmônico dos países-membros”.

Estes ajustes estarão sujeitos às normas específicas que forem estabelecidas para esses efeitos”.

Complementação Econômica, “o serão todos os demais protocolos adicionais ou complementares adotados no âmbito do MERCOSUL. Estabelece-se, assim, um elo institucional entre as duas ordens”²²¹.

Em sintonia com o já visto, pode-se perceber facilmente que em razão do registro do Tratado de Assunção na ALADI, como ACE N.º 18, surgem algumas conseqüências jurídicas de grande ressonância, tais como: 1) Todos os protocolos aprovados no âmbito do Mercosul devem ser igualmente inscritos na ALADI; 2) Entende-se comprovada a não existência de contradições entre o Tratado de Assunção e o Tratado de Montevideu 1980, estando garantida, com as precisões que logo realizaremos, a compatibilidade do primeiro com a ALADI²²²; 3) O

²²¹ PAULO PEREIRA, A. C.: *Direito Institucional e Material do MERCOSUL*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2001, p. 6.

²²² Apesar de não se referir diretamente à matéria de compatibilidades entre a ALADI e o Mercosul, o Sétimo Laudo Arbitral do Mercosul (19/04/2002) sobre questões fitossanitárias ante a exceção do Artigo 50 do Tratado de Montevideu de 1980 alegada pelo Brasil deixou constância de que: “O Tribunal não compartilha a tese de que, no presente caso, a invocação genérica da proteção da saúde humana, animal e vegetal amparada pelo art. 50 do Tratado de Montevideu de 1980 possa isentar a República Federativa do Brasil de cumprir a obrigação específica de incorporar a sua normativa interna as disposições das Resoluções GMC em análise. A circunstância de que os produtos fitossanitários tenham a potencialidade de causar dano à saúde, não é argumento suficiente para opor-se a incorporar as normas de registro previamente acordadas em um tempo razoável” (VII TAHM, Parágrafo 9.3). Neste mesmo Sétimo Laudo “O Tribunal entende que a interpretação do Tratado de Montevideu de 1980 que o Brasil pretende, não se ajusta à natureza restritiva e específica que surge da natureza da restrição imposta” (VII TAHM, Parágrafo 9.3).

A relação de subordinação do Tratado de Assunção no marco da ALADI, num plano regional, e também no plano da OMC parece bem visível no caso dos temas sanitários e fitossanitários, como mostra GARNELO: “En lo referente a **normas sanitarias y fitosanitarias**, la organización se abocó durante el *Período de Transición* al desarrollo de una normativa conteniendo los principios que guiarían a los Estados Parte en el establecimiento de sus medidas sanitarias y fitosanitarias, y llevar así adelante los trabajos para su armonización.

Los trabajos concluyeron en una norma, que fue posteriormente protocolizada ante la ALADI con el objeto de preservar sus alcances dentro del ámbito del MERCOSUR, eludiendo la obligación de hacerla extensiva a los restantes miembros de aquella organización.

El 15/4/94, los Estados Parte del MERCOSUR firmaron el Acta Final de la Ronda Uruguay sobre Negociaciones Comerciales Multilaterales, aprobando los Acuerdos para la Constitución de la Organización Mundial de Comercio (OMC). En ese contexto, el MERCOSUR decidió ajustar la normativa sobre la materia al *Acuerdo sobre la Aplicación de Medidas Sanitarias y Fitosanitarias de la Organización Mundial de Comercio (Acuerdo SPS/OMC)*, ya que el compromiso adoptado como miembros de la naciente Organización significaba que se debería disponer de un nuevo marco disciplinario que permitiera compatibilizar los trabajos de armonización de las medidas sanitarias y fitosanitarias entre los

Tratado de Assunção, enquanto ACE, afasta a aplicação da cláusula de nação mais favorecida, prevista no Artigo 44 do Tratado de Montevidéu. Por outro lado, as regras da ALADI impõem que o ACE 18 (no caso, o Tratado de Assunção) fique aberto à eventual adesão, mediante prévia negociação, de outros membros da ALADI. No entanto o próprio Tratado de Assunção, em seu Artigo 20, prevê unicamente, ao menos no seu texto, a possibilidade de adesão de outros Estados aladianos. 4) Outra consequência é a complementaridade das normas existente entre o Tratado de Assunção e o Tratado de Montevidéu 1980. Assim, o Tratado de Assunção faz referência ao Tratado de Montevidéu 1980 para complementar alguns dos seus aspectos e disposições. Por exemplo, o Anexo I do Tratado de Assunção invoca a cláusula de exceção prevista no artigo 50 do Tratado de Montevidéu 1980, a ser aplicada ao Programa de Liberalização Comercial do Mercosul²²³.

Na produção normativa do período de transição do Mercosul encontramos algumas normas²²⁴ referentes às negociações de acordos no âmbito da ALADI. A Resolução 35/92 do Grupo do Mercado Comum estabeleceu alguns critérios a

Estados Parte a los que se deberían realizar a nivel multilateral. De esta manera el MERCOSUR dio cumplimiento a la acción fundamental sobre este campo que había sido establecida por el PM2000 adoptando directamente el Acuerdo de la OMC sobre la materia” (GARNELO: *Evolución institucional y jurídica del MERCOSUR*, cit., pp. 23-24).

²²³ MAGARIÑOS, ainda em 1991, sintetiza nos seguintes termos este assunto da compatibilidade entre o Tratado de Assunção e o Tratado de Montevidéu 1980:

“El Tratado de Asunción, según su parte declarativa, ‘debe ser considerado como un nuevo avance en el esfuerzo tendiente al desarrollo en forma progresiva de la integración de América Latina’. Confirma así implícitamente el objetivo del Tratado de Montevideo y debería encuadrarse en el marco normativo que rige el proceso mayor de la ALADI, de la cual son miembros sus cuatro Estados Partes

El programa cuatripartito debe seguir un trámite similar al bilateral argentino-brasileño. De no procederse en esa forma, las concesiones emergentes de su programa de liberación tendrían que extenderse automática e incondicionalmente a los demás miembros de la ALADI. El artículo 44 del Tratado de Montevideo 1980 sólo exime de la aplicación irrestricta de la cláusula de la nación más favorecida a los acuerdos que se encuadren en el propio Tratado o en el Acuerdo de Cartagena” (MAGARIÑOS: *Uruguay en el Mercosur*, cit., pp. 56-57). (O Autor quando alude à necessidade de seguir à necessidade de seguir um trâmite similar ao argentino brasileiro, refere-se à conveniência de protocolizar um acordo similar ao ACE 14 (Argentina-Brasil), que se levaria a cabo, como já dissemos, mediante o ACE 18).

²²⁴ Essas normas podem ser consultadas no Site Oficial do Mercosul <www.mercosur.org.uy>

serem seguidos pelos Estados Partes na negociação de acordos com outros países da ALADI durante o período de transição, prazo que foi prorrogado até 31/12/1996. Depois dessa data, os acordos deverão ser negociados, em conjunto e nas mesmas bases, pelos Estados Partes, tornando-se assim acordos do tipo 4+1.

Pela Decisão CMC N.º 32/00 (Relançamento do Mercosu) os Estados Partes se comprometem a negociar de forma conjunta acordos de natureza comercial com terceiros países ou blocos de países extrazona nos quais se outorguem preferências tarifárias. Também determina que “a partir de 30 de junho de 2001, os Estados Partes não poderão assinar novos acordos preferenciais ou acordar novas preferências comerciais em acordos vigentes no marco da ALADI, que não tenham sido negociados pelo MERCOSUL”²²⁵.

Ante o analisado até o momento, poderá haver ficado bem patente como o Mercosul não arranca em solitário, mas que parte de uma experiência integradora que gravitando essencialmente sobre o processo de integração entre Argentina e Brasil, no obstante, também forma parte de uma realidade já estudada também em sede de antecedentes. Referimo-nos, como é facilmente dedutível, à Associação Latino-Americana de Integração, a qual, pelas razões expostas, vem a constituir uma guia de referências normativas para a consecução dos objetivos do processo. Uma vez assentada a compatibilidade entre a ALADI e o Mercosul, isto não impede a existência entre ambos processos alguns perfis dentro desse encaixe a dois que deixam ver algum indício de divergência mais teórica que real, que, como veremos a seguir, não afetará ao esquema de congruência presente entre ambos processos de integração.

B. Algumas “diferenças” entre o Tratado de Assunção e a ALADI

²²⁵ A referida normativa pode ser acessada no Site Oficial do Mercosul <www.mercosur.org.uy>

Apesar do registro do Tratado de Assunção na ALADI e das estreitas vinculações entre o objetivo de ambos, devemos salientar que existiram algumas diferenças que introduzem alguma característica de divergência, pouco apreciáveis desde uma perspectiva mais prática em razão da ausência de questionamento ao respeito, entre o Tratado de Assunção e o Tratado de Montevideú. Estas divergências referem-se à ausência de abertura nas negociações para a formação do Mercosul, ao prazo de espera para adesão ao Tratado e ausência de previsão para a participação de países de menor desenvolvimento econômico²²⁶.

A primeira divergência é a ausência de abertura nas negociações que conduziram à firma do Tratado de Assunção, que se sugere certo rompimento da determinação do Artigo 5, *b*, da Resolução N.º 2 do Conselho de Ministros da ALADI, que obriga aos países membros que desejam iniciar negociações de um acordo de alcance parcial o dever de comunicar ao Comitê, para que os demais países membros tenham a possibilidade de participar nessas negociações. Adverte ASSIS DE ALMEIDA que “deste modo, os demais países da ALADI têm a possibilidade tanto de se associar desde logo ao tratado em negociação como, ao aderir futuramente ao tratado, já ter discutido os termos do mesmo. Uma vez que a negociação aberta aos demais membros da ALADI, o eventual ingresso no Mercosul de outros membros da ALADI, na verdade, implicará na simples adesão destes, pois dificilmente as bases do Mercosul serão renegociadas”²²⁷. Uma posição mais conciliadora oferece-nos RUIZ DÍAZ

²²⁶ MAGARIÑOS se referiria a uma série de “incompatibilidades” que foram superadas justamente na linha indicada por ele. Assim, estas observações relacionadas a “la ausencia de una disposición tendiente a la convergencia con los otros acuerdos parciales suscritos en el marco de la Asociación y con la cláusula de adhesión, que además de limitativa es discriminatoria” foram atendidas, de algum modo, no ACE 18 (Artigo 15, Convergência, e 14, Adesão) (MAGARIÑOS: *Uruguay en el Mercosur*, cit., p. 57).

²²⁷ ASSIS DE ALMEIDA, J. G.: *Mercosul. Manual de Direito da Integração*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2001, p. 167.

ZELADA CASTEDO reafirma as possibilidades de adaptação da ALADI às novas dinâmicas integracionistas: “Es posible admitir, como principio general, que los países de la ALADI, por su sola calidad de miembros de la Asociación, no están forzosamente obligados a incorporar dentro del régimen jurídico de ésta todos los acuerdos bilaterales que suscriban. Sin embargo, en caso de que algunos de éstos supongan el otorgamiento de tratamientos

LABRANO ao reconhecer: “Que el Mercosur sea considerado un ‘APP’ es un requisito ineludible para compatibilizar el Tratado de Montevideo de 1980 con el Tratado de Asunción de 1991; la finalidad programática de la ALADI no es incompatible con el Mercosur, y que si bien podrían existir exigencias como las previstas en la Resolución 2/80 del Consejo de Ministros, los enunciados generales del Tratado de la ALADI favorecen y acogen la formación de acuerdos de esta naturaleza”²²⁸.

Essa possível especificidade do Tratado de Assunção respeito das normas aladianas, ao se constituir como um clube fechado no seu período negociador, respondeu à dinâmica própria do processo integracionista iniciado por Argentina e Brasil, que depois, quase de modo excepcional e em atenção aos imperativos políticos do contexto internacional, terminaria incluindo a Uruguai e Paraguai. A possível abertura do “clube” a outros membros poderia haver constituído um empecilho nas negociações, uma vez que se aumentado o número de jogadores, aumentar-se-iam também os problemas para alcançar um texto comum. Lembramos aqui que no caso do Tratado de Assunção houve um autêntico “arranjo” entre os países participantes.

A segunda divergência refere-se ao prazo de espera matizado de cinco anos²²⁹ (Artigo 20) –atualmente já expirado– para adesão ao Tratado de Assunção

preferenciales y, en consecuencia, más favorables, quedarán sujetos a las reglas de la cláusula de la nación más favorecida del Artículo 44 del Tratado de Montevideo de 1980. Para evitar este extremo, será preciso adecuarlos a los requisitos, condiciones y formalidades fijados para los acuerdos de alcance parcial por el Tratado” (ZELADA CASTEDO *apud* RUIZ DÍAZ LABRANO: *MERCOSUR. Integración y Derecho*, cit., p. 379). Complementa RUIZ DÍAZ LABRANO dizendo que “el criterio sustentado por ZELADA CASTEDO sería por tanto una adaptación a los Acuerdos de Alcance Parcial, tomando en cuenta las exigencias esenciales de cláusulas de adhesión y de convergencia” (RUIZ DÍAZ LABRANO: *op. cit.*, p. 379).

²²⁸ RUIZ DÍAZ LABRANO: *MERCOSUR. Integración y Derecho*, cit., p. 377.

²²⁹ O Artigo 20 do Tratado de Assunção explicita que “O presente Tratado estará aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração, cujas solicitações poderão ser examinadas pelos Estados Partes depois de cinco anos de vigência deste Tratado”. Diz também o referido Artigo que: “Não obstante, poderão ser consideradas antes do referido prazo as solicitações apresentadas por países membros da Associação Latino-Americana de Integração que não façam parte de esquemas de integração

por outros membros da ALADI. Essa determinação do Tratado de Assunção feriu tanto a Resolução N.º 2 do Conselho de Ministros da ALADI²³⁰ e o Tratado de Montevideu 1980 de 1980. ABREU BONILLA explicita o fundo da divergência do Artigo 20 em relação à ALADI: “Dicha restricción interpretada en forma estricta sería incompatible con el Principio de la Convergencia, en la medida que éste significa la multilateralización progresiva de los AAP con el fin de establecer, en forma gradual, el mercado común latinoamericano. Argentina y Brasil, como dijimos, modificaron una cláusula de igual tenor al registrar sus acuerdos bilaterales en el ámbito de la ALADI”²³¹. Este mesmo Autor parece resolver a questão: “Sin embargo puede decirse que nos encontramos frente a una situación de convergencia diferida, que recoge una forma diferente de aproximación a los compromisos multilaterales, sin violentar los principios que sustentan el funcionamiento de la ALADI”²³².

A terceira divergência vincula-se à ausência de previsão favorecendo a participação de países de menor desenvolvimento econômico. O ACE 18 silenciou, desatendendo o Tratado de Montevideu 1980 quanto aos países de menor desenvolvimento econômico. O Artigo 18 do Tratado de Montevideu 1980 prevê tratamento especial para esses países²³³. BENITEZ GOMEZ entende

subregional ou de uma associação extra-regional”. Esclarece ainda que “A aprovação das solicitações será objeto de decisão unânime dos Estados Partes”.

De acordo com GROS ESPIELL o parágrafo segundo desse Artigo 20 está “dirigido, obviamente, al caso de Chile, cuya adhesión se espera para el 93 o comienzos del 94” (GROS ESPIELL: “Contenido del Tratado de Asunción (situación final y proceso)”, *MERCOSUR. Claroscuro de una integración*, cit., p. 37).

²³⁰ O Artigo 4, inciso *a*, da Resolução N.º 2 do Conselho de Ministros da ALADI manda que os acordos de alcance parcial “deberán estar abiertos a la adhesión, previa negociación, de los demás países miembros”. Encontramos disposição similar no Tratado de Montevideu (Artigo 9.º, *a*).

²³¹ ABREU BONILLA: *Mercosur e Integración*, cit., p. 85

²³² ABREU BONILLA: *Mercosur e Integración*, cit., p. 85.

²³³ Diz o Artigo 18: “Os países-membros aprovarão para cada país de menor desenvolvimento econômico relativo listas negociadas de produtos, preferentemente industriais, originários de cada país de menor desenvolvimento econômico relativo, para os quais será acordada, sem

que “Por el art. 3º D del Tratado de Montevideo, los países miembros se obligan a tomar en cuenta el principio de tratamiento diferencial (sobre la base de las tres categorías de países), cosa que no ocurre con el Acuerdo N. 18 (Mercosur)”²³⁴. De acordo com ASSIS ALMEIDA, “o Tratado de Assunção nada diz a respeito, colocando todos os membros da ALADI em pé de igualdade. O Tratado de Assunção também não prevê medidas especiais para assegurar a participação dos Estados-Partes de menor desenvolvimento. Pelo contrário, o Tratado de Assunção estabelece que os direitos e os deveres são recíprocos (art. 2) impondo a todos os Estados-Partes os mesmos direitos e obrigações. Na verdade, o Tratado de Assunção se limitou a prever a dilação de certos prazos para certos Estados-Partes”²³⁵. Após tecer essas críticas o mesmo Autor reconhece: “No entanto, se esta crítica é formalmente correta, na substância não procede. O Mercosul funda-se na paridade dos Estados-Partes. Assim, adotar normas especiais para certos Estados-Partes, seria criar duas categorias de participantes no Mercosul, o que seria incompatível com a estatura internacional do Estados em causa”²³⁶.

reciprocidade, a eliminação total de gravames aduaneiros e demais restrições por parte de todos os demais países da Associação.

Os países-membros estabelecerão os procedimentos necessários para alcançar a ampliação progressiva das respectivas listas de abertura, podendo realizar as negociações correspondentes quando o julgarem conveniente.

Procurarão, outrossim, estabelecer mecanismos eficazes de compensação para os efeitos negativos que incidam sobre o comércio intra-regional dos países mediterrâneos de menor desenvolvimento econômico relativo”.

²³⁴ BENITEZ GOMEZ, J. A.: *Problemas tributarios que plantea el Mercosur*, Facultad de Derecho, Universidad de la República, 1993, p. 60.

BENITEZ GOMEZ precisa que “En el Tratado de Asunción el tratamiento diferencial está limitado a una única y exclusiva situación: diferir por un año el desmantelamiento íntegro de las excepciones opuestas a la liberación del universo arancelario, pero no admiten la posibilidad de que haya tratamientos arancelarios diferenciales” (BENITEZ GOMEZ: *Problemas tributarios que plantea el Mercosur*, cit., p. 60).

²³⁵ ASSIS DE ALMEIDA: *Mercosul. Manual de Direito da Integração*, cit., p. 168.

²³⁶ ASSIS DE ALMEIDA: *Mercosul. Manual de Direito da Integração*, cit., p. 168.

ABREU BONILLA toma nota de uma possível divergência entre a cláusula contida no Artigo 8 do Tratado de Assunção e o Artigo 44 do Tratado de Montevideu: “Si la cláusula también se aplicara a los AAP, celebrados con los demás países de la ALADI, se entraría en contradicción con las disposiciones que sustraen a los AAP de la aplicación de la Cláusula de la ‘Nación más Favorecida’ (Artículo 44 del Tratado de Montevideo). Es por esta razón, que si un

C. A Compatibilidade jurídica do Tratado de Assunção com os acordos internacionais celebrados anteriormente pelos Estados Membros no seio da ALADI. Tratado de Integração Argentina-Brasil de 1988.

O caso mais destacado de uma possível incompatibilidade entre o Tratado de Assunção com os acordos internacionais celebrados no âmbito do Mercosul, encontra-se entre o “Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre a República do Brasil e a República Argentina” (ACE 14) e o Tratado de Assunção (ACE 18), que tentaremos analisar à luz da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados (1969)²³⁷, em adiante Convenção de Viena. Conforme já vimos no Capítulo dos antecedentes do Mercosul, o “Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre a República do Brasil e a República Argentina”²³⁸, lançará a meta de construir um mercado comum no Cone Sul, conforme se entende do seu Artigo 1º:

“O objetivo final do presente Tratado é a consolidação do processo de integração e cooperação econômica, entre a república Federativa do Brasil e a República Argentina.

Os territórios dos dois países integrarão um espaço econômico comum, de acordo com os procedimentos e os prazos estabelecidos no presente Tratado”.

Estado parte del Tratado de Asunción celebra un acuerdo parcial con otro país miembro de la ALADI, las ventajas que allí se pacten no se transfieren automáticamente a los demás Estados Partes del Tratado” (ABREU BONILLA: *Mercosur e Integración*, cit., p. 82). Ao nosso modo de ver não se produz tal divergência mas que ao contrário, nessa “no transferencia” em relação a qual faz referência radica a adequação que corresponde haver entre o Artigo 8 do Tratado de Assunção e o Artigo 44 do Tratado de Montevideú 1980.

Nessa mesma linha, indica ALVARES GARCIA JÚNIOR que a presença da cláusula da nação mais favorecida, contida no Artigo 8, d, “cria um regime não extensível aos Estados-Membros da ALADI. Analisando a questão, entendemos que se trata de uma opção estratégica de política integracionista. Tornar o MERCOSUL um núcleo catalisador dos demais esforços de integração latino-americanos parece ser o propósito” (ALVARES GARCIA JÚNIOR, A.: *Conflicto entre normas do Mercosul e Direito Interno*, LTr, São Paulo, 1997, p. 61).

²³⁷ A Argentina, o Paraguai e o Uruguai são Estados Partes da Convenção de Viena. Brasil que a assinou, ainda não a ratificou. Apesar disso, os artigos que utilizaremos, entenderemos que podem ser de aplicação aos quatro países por formar parte do resultado da sua missão codificadora.

²³⁸ O referido tratado, em castelhano, pode ser encontrado em *Integración Latinoamericana*, N.º 142, Janeiro-Feveiro, 1989, pp. 76-77.

A integração bilateral argentino-brasileiro prevista no referido “Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre a República do Brasil e a República Argentina” de 1988, em adiante Tratado de 1988, foi alterada em matéria de prazo, como já vimos no Capítulo 1, pela Ata de Buenos Aires, tendo reduzido em cinco anos o prazo para a conformação do mercado comum²³⁹. O referido Tratado de 1988 foi protocolizado na ALADI, conforme já vimos, mediante o Acordo de Complementação Econômica N.º 14²⁴⁰. No entanto, como sabemos, com a ampliação da integração a Uruguai e Paraguai, houve a necessidade de renegociar algumas questões, dando lugar ao Tratado de Assunção, que instituiu também como objetivo, igualmente o Tratado de 1988 a criação de um mercado comum até 31 de Dezembro de 1994.

²³⁹ Neste instrumento assinado, como já visto, em 6 de Julho de 1990, os Presidentes do Brasil (Fernando Collor de Mello) e Argentina (Carlos Saúl Menem) decidiram estabelecer um mercado comum até 31 de Dezembro de 1994, mediante a execução do do Programa de Liberal Comercial (Anexo I) com reduções tarifárias lineares e automáticas, bem como com a coordenação e harmonização de políticas econômicas. No Anexo II da Ata de Buenos foi criado um Grupo de Trabalho para a conformação do Mercado Comum entre o Brasil e a Argentina. Cabe indicar que os planos de integração bilateral foram modificados com a inclusão de Uruguai e Paraguai através do Comunicado Conjunto dos Ministros de Relações Exteriores de Brasil, Argentina, Chile e Uruguai, em 1 de Agosto de 1990. Mais tarde seria convidado, como já dissemos anteriormente, o Paraguai.

²⁴⁰ VENTURA esclarece, apoiando-se no texto do próprio ACE14, que apesar do objetivo de Argentina e Brasil de criar um mercado comum, “o ACE 14 não constitui um instrumento de criação do mercado comum”. Essa mesma Autora entende que “...o ACE 14 preparava terreno para a futura criação de uma organização. Mas ele não é certamente, um modelo de integração a ser seguido, justamente porque fixa um objetivo de integração sem dotar-se dos meios necessários para alcançá-lo” (VENTURA, D.: *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia. Os desafios de uma associação inter-regional*, Manole, São Paulo, p. 25).

Ante essa situação, juridicamente, se discutiria na doutrina²⁴¹, de modo não exaustivo, se haveria uma derrogação do “Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre a República do Brasil e a República Argentina” de 1988 pelo Tratado de Assunção, uma vez que ambos acordos versam sobre a mesma matéria, possuem os mesmos objetivos, sendo apenas Brasil e Argentina participantes dos dois instrumentos em questão, ressaltando ainda que o Tratado de Assunção não derroga expressamente o referido Tratado de 1988, reconhecendo mesmo no seu Artigo 8º o cumprimento dos acordos anteriores à assinatura dos anteriores a ele. Esta disposição vem a estar de acordo com o disposto do Artigo 26 da Convenção de Viena, que impõe a regra *pacta sunt servanda*, ao determinar que: “Todo Tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”. Em atenção à lógica da aplicação dos dois Artigos, o Artigo 8.º do Tratado de Assunção e o Artigo 26 da Convenção de Viena, os acordos assumidos no âmbito da ALADI não seriam atingidos negativamente pelo Tratado de Assunção. Contudo, esta afirmação deve ser precisada. O cumprimento dos acordos anteriores haverá de ocorrer com respeito dos que não

²⁴¹ Em 1991, HALPERIN demonstrava alguma preocupação sobre a pluralidade de acordos no âmbito da ALADI e o Mercosul: “Cae de su peso que no puede existir un mercado común, en sentido estricto, sobre la base de la superposición de distintos vínculos de integración entre los mismos países miembros. Si las reglas son semejantes o si se prevén tratamientos especiales pero acordados por todos los países miembros, en todo caso se debería recudir la estructura a un solo ordenamiento. Si, en cambio, las obligaciones asumidas y los términos de negociación surgen de relaciones bilaterales que no se multilateralizan, entonces hay que aceptar la existencia de tantos esquemas como ordenamientos jurídicos rijan. Esa pluralidad de vínculos puede implicar paralelismos y convergencia, y aun la convergencia absoluta en un término preestablecido” (HALPERÍN: “El Mercado Común del Sur y un nuevo sistema regional de relaciones económicas multilaterales”, *Integración Latinoamericana*, N.º 167, Mayo, 1991, p. 40).

HALPERÍN, em outro momento, continuava alertando: “La posibilidad de tratamientos discriminatorios en el seno del MERCOSUR está, en parte, vinculada a la superposición de compromisos de integración. En la medida que Argentina y Brasil continúen activando su esquema bilateral, dado el poder económico que acumulan frente a Paraguay y Uruguay quedará conformado una especie de campo magnético que perturbará los procesos de adopción de decisiones cuatripartitas” (HALPERÍN, M.: “Lealtad competitiva y dilemas de la integración: el caso del MERCOSUR”, *Integración Latinoamericana*, N.º 184, Noviembre, 1992, p. 40). *Vide* también HALPERÍN: “El reto de la ‘nueva’ integración: objetivos e instrumentos para la consolidación del MERCOSUR”, *Integración Latinoamericana*, N.º 175, Enero-Febrero, 1992, p. 36.

resultassem contrários ao texto ou objetivos do Tratado de Assunção. Um mínimo princípio de economia normativa exige que, respeitando os compromissos anteriores compatíveis com o novo instrumento, os textos contrários com este resultem afetados onde se manifeste uma contradição entre aqueles e o Tratado de Assunção. Caso não seja assim, qual seria a *ratio essendi* deste último?

A nosso modo de ver estamos ante uma hipótese do Artigo 30, inciso 4 da Convenção de Viena, conforme a qual haveria que distinguir dois tipos de relações: em primeiro lugar as relações entre Argentina e Brasil (partes nos dois Tratados), e, em segundo lugar, as relações de Argentina e Brasil com Paraguai e Uruguai (os dois últimos partes somente do Tratado de Assunção). Em relação ao primeiro nível de relações, Argentina e Brasil, o citado inciso nos envia ao inciso 3 do mesmo artigo, o qual estabelece que: “Cuando todas las partes en el Tratado anterior sean también partes en el tratado posterior pero el Tratado anterior no quede terminado ni su aplicación suspendida conforme al artículo 59, el tratado anterior se aplicará únicamente en la medida en que sus disposiciones sean compatibles con las del tratado posterior”. Enviados ao Artigo 59, encontramos que neste se dispõe que –afetando no nosso caso a Argentina e Brasil –que:

“1. Se considerará que un tratado ha terminado si todas las partes en él celebran ulteriormente un tratado sobre la misma materia y:

a) se desprende del tratado posterior o consta de otro modo que ha sido intención de las partes que la materia se rija por ese tratado; o

b) las disposiciones del tratado posterior son hasta tal punto incompatibles con las del tratado anterior que los dos tratados no pueden aplicarse simultáneamente.

2. Se considerará que la aplicación del tratado anterior ha quedado únicamente suspendida si se desprende del tratado posterior o consta de otro modo que tal ha sido la intención de las partes”.

À vista dessa disposição, não acreditamos estar na hipótese prevista no inciso 1.a). Mais provavelmente ao contrário o Artigo 8 do Tratado de Assunção parece ir numa direção oposta a uma “intención” derogatória; dito isto restaria-

nos as hipóteses 1.b) e 2. Evidentemente, resulta difícil inclinar-se por uma delas. As disposições do Tratado de Assunção, em matéria de objetivos não são, *prima facie*, incompatíveis com o Tratado Argentina-Brasil de 1988. Em ambos se persegue a criação de um mercado comum. Muito provavelmente, Argentina e Brasil se bem previsivelmente fariam um uso preferente do segundo, nada impediria que por razões de conveniência pudessem servir-se do primeiro em algum âmbito que proporcionasse uma maior margem de manobra; mas a realidade transcende ao plano bilateral e nos conduz a um Tratado de Assunção com quatro partes, tendo Paraguai e Uruguai nele sua única norma integradora de referência. Confrontados ante um objetivo de integração a 4 países, já não teria sentido tão pouco falar das possibilidades dos incisos 1.a) (intenção de terminação das partes; Paraguai e Uruguai não são partes do primeiro tratado) e 1.b) do Artigo 50 (incompatibilidade entre disposições dos tratados (pela mesma razão)).

Finalmente chegados aqui nos restam unicamente duas opções: a) afirmar a possibilidade da aplicação simultânea de ambos tratados (Tratado de 1988 entre Argentina e Brasil e Tratado de Assunção entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai); b) inclinar-nos por contemplar a hipótese como prevista no Artigo 59.2 da Convenção de Viena (suspensão). Ocupar-nos-emos a seguir de examinar tais vias.

Em relação à aplicação simultânea do Tratado de Integração de 1988 (e inclusive do ACE 14) com o do Tratado de Assunção –e o ACE 18 –acreditamos que seria possível residualmente para Argentina e Brasil, nos âmbitos não regulados pelos quatro no Tratado de Assunção²⁴², e sempre que com a sua

²⁴² Não parece distante a esta tese ASSIS DE ALMEIDA, para quem a situação de “sobreposição de elos de integração, onde todos os instrumentos têm a mesma posição hierárquica. Os acordos bilaterais anteriores servem de válvula de escape para os Estados-Partes garantirem a continuação das suas relações sem depender unicamente do sucesso do Mercosul” (ASSIS DE ALMEIDA: *Mercosul. Manual de Direito da Integração*, cit., p. 169).

Julgando que a existência de sobreposição dos acordos no processo do Mercosul era matéria de preocupação, MAGARIÑOS, já em 1991, escrevia que “el Tratado de Integración argentino-brasileño de 1988 coexiste com el del MERCOSUR. Ambos rigen la misma materia y

atuação no nível bilateral não frustrassem o objeto e o fim do Tratado de Assunção, no marco do qual estão comprometidos com Paraguai e Uruguai, em cujo caso mais que de incompatibilidade de tratados procedería falar de incompatibilidade de normas tomadas, respectivamente, no seio dos tratados, situação ante a qual haveria o princípio *lex posterior derogat priori* (Artigo 30.3 da Convenção de Viena)²⁴³.

podría argüirse que son incompatibles en esencia desde el punto de vista de la filosofía económica de la integración. Sin embargo, el bilateral representa en cierto modo la culminación de un proceso en cuyo desarrollo se han ejecutado diversos programas y suscrito numerosos protocolos sectoriales que requerían su formalización y perfeccionamiento jurídico de conformidad con el derecho de los tratados. Esto explica que se haya redactado un instrumento ‘sombriila’ que sirva de marco jurídico a un cuerpo normativo amplio y diverso. En cambio, el cuatripartito es el convenio inicial de un emprendimiento con más amplia membresía. No podría decirse que entonces que haya sido la intención de los Estados Parte Argentina y Brasil que las normas para la integración de cuatro rijan desde ahora la integración de dos. Por el contrario, disposiciones del Tratado de Asunción admiten el proseguimiento de las acciones bilaterales, incluyendo negociaciones comerciales complementarias al programa de liberación del MERCOSUR, destinadas a cumplir con el Tratado de 1988 y otros instrumentos de la integración bipartita” (MAGARIÑOS: *Uruguay en el Mercosur*, cit., pp. 54-55).

²⁴³ Na linha de subordinação distinta a que defendemos e vaticinando uma atividade do Tratado de 1989 que não se daria, uma vez defendida la co-existência dos Tratados, MAGARIÑOS, escreve: “Pero ello no es óbice para que se pueda afirmar con fundamento que esta superposición de dos mecanismos similares es inconveniente y en cierto modo anómala. Quizás hasta podría pensarse que esta coexistencia plantea un problema de prevalencia entre uno y otro tratado que sería novedoso en relación con la temática de la Convención de Viena sobre el derecho de los tratados.

El MERCOSUR es consecuencia directa del programa argentino-brasileño comenzado en 1986 y, en menor medida, del movimiento tripartito en el que participó Uruguay en años posteriores. Esto determina que, en los hechos, el Tratado de Asunción sea subsidiario de su similar argentino-brasileño. De él hereda su estructura. Como se ha dicho, el programa de liberación cuatripartito es calco del bilateral, registrado en la ALADI bajo la forma de un acuerdo de alcance parcial de complementación económica. Se ha dado así la atípica solución de superponer dos instrumentos estrechamente vinculados entre sí en vez de seguirse el lógico procedimiento clásico de la adhesión de los dos nuevos miembros al tratado original.

Esta vía no estaba entorpecida por el contenido de la cláusula respectiva, que no admite incorporaciones hasta cumplidos los cinco años de vigencia del tratado, mecanismo que se repite en el MERCOSUR a pesar de ser incompatible con el Tratado de la ALADI.

El convenio de cuatro no asimila al de dos ni lo cancela. El proceso bilateral seguirá su curso paralelamente al cuatrilateral y muy probablemente será el de que marque los rumbos futuros, dada la predominancia de sus dos miembros y su estadio más avanzado de ejecución. Podrán tener lugar negociaciones casi simultáneas y con idéntica temáticas en dos andariveles, generándose trámites engorrosos y posibles interferencias. Uruguay y Paraguay podrían encontrarse en la situación de tomadores ‘ex-post’ de las soluciones que convengan Argentina y Brasil en aspectos principales de la integración. Una dependencia genérica como ésta no sería conveniente y correspondería proceder rápidamente a la asimilación de los dos tratados, dando término a esta coexistencia anómala. Es valor entendido en la teoría de integración que un país no puede pertenecer, por ejemplo, a dos uniones aduaneras diferentes, salvo que, por razones especialísimas, uno de los sistemas le diese un tratamiento de extrema excepcionalidad en el

Salvada a previsão desta hipótese de simultaneidade, entendemos não obstante, se observamos qual é a prática que se está realizando ao respeito, que o Tratado de Integração entre Argentina e Brasil de 1988 –assim como o ACE 14– (não podendo dizer-se o mesmo no âmbito de distintos protocolos em regime de atividade que ao redor deles estão registrados na ALADI), poderia estar incurso na suspensão que contempla o inciso 2 do Artigo 59 da citada Convenção de Viena. Ainda que do âmbito do Tratado de Assunção não se depreende a suspensão do Tratado de 1988 (e do ACE 14), se poderia afirmar que essa foi a intenção das partes à luz da sua inatividade produzida quanto ao segundo Tratado, a partir da aprovação do Tratado de Assunção. Agora bem, esta afirmação, se damos acolhida a uma aparência mais bem formal, deve ser matizada, em razão da existência de algum indício mínimo de atividade em torno ao Tratado de 1988, como pode ser a criação de uma Comissão de Monitoramento de Comércio Bilateral, em 16 de Outubro de 2003²⁴⁴. Ainda que à vista destas aparências, estimamos que substancialmente não seria errôneo falar de suspensão, ou , quando menos, de uma profunda latência.

Se aplicarmos a lógica do Artigo 30.2 da Convenção de Viena à compatibilidade ou incompatibilidade entre o Tratado de 1988 e o Tratado de Assunção, poderíamos, talvez, estar diante de um caso de uma subordinação de *fato* do primeiro tratado a um tratado posterior como é o Tratado de Assunção, com o qual nos situaríamos ante uma subordinação tácita. Não quiséramos terminar estas considerações, sem fazer uma breve referência a algo que

cumplimiento de sus obligaciones. Con ser un esquema menos compromisorio y más elástico que el de la unión aduanera, el Reino Unido, Irlanda, Dinamarca, Grecia, España y Portugal dejaron de ser miembros de la Zona de Libre Comercio Europea (EFTA) cuando adhirió a la CE. Esta no habría permitido seguramente una solución distinta” (MAGARIÑOS: *Uruguay en el Mercosur*, cit., pp. 55-56).

²⁴⁴ Sobre a Comissão de Monitoramento de Comércio Bilateral: “Negócios ficam mais fáceis entre Brasil e Argentina”, *Gazeta Mercantil*, 17 de Outubro de 2003; “Brasil e Argentina assinam Consenso de Buenos Aires”, *Diário Vermelho*, 17 de outubro de 2003. <<http://www.vermelho.org.br>>

deixamos indicado *supra*. Referimo-nos à atividade presente no campo dos protocolos argentino-brasileiros, aos quais nos referimos já ao tratar dos antecedentes do Tratado de Assunção. Estamos ante uns protocolos com uma realidade, sem dúvida, ativa cheia de vitalidade que, ainda que girando em torno –e em estreita vinculação – ao Tratado de 1988, sendo uns anteriores e outros posteriores a este, ao menos formalmente podem ser entendidos como autônomos deste; esta atividade mantida até o dia de hoje pode ser percebida claramente com a adoção pela Argentina e Brasil do Trigésimo Quarto Protocolo Adicional ao ACE 14 “Adaptação Competitiva, Integração Produtiva e Expansão Equilibrada e Dinâmica do Comércio”, em 11 de Abril de 2006, protocolo, que em várias das suas partes deixa patente a sua subordinação ao Mercosul, logo, ao Tratado de Assunção²⁴⁵.

Em relação às compatibilidades, o Tratado de Assunção salva de forma expressa sua congruência com alguns acordos anteriores. Com efeito, o Artigo 12 do seu Anexo I (Programa de Liberalização Comercial) a não aplicação das regras de este Programa a alguns acordos: “As normas contidas no presente Anexo não se aplicarão aos Acordos de Alcance Parcial, de Complementação Econômica Números 1, 2, 13 e 14, e aos comerciais e agropecuários subscritos no âmbito do Tratado de Montevideu 1980, os quais se regerão exclusivamente pelas disposições neles estabelecidas”²⁴⁶. Essa exceção do Programa de Liberalização Econômica permitiu ao referidos Acordos de Complementação Econômica continuarem em vigência e regidos pelas suas próprias regras, inexistindo, portanto, conflito teórico entre o ACE 14 e o Programa de

²⁴⁵ O texto do Trigésimo Quarto Protocolo Adicional ao ACE 14 “Adaptação Competitiva, Integração Produtiva e Expansão Equilibrada e Dinâmica do Comércio” pode ser consultado na página oficial da ALADI: <<http://www.aladi.org>>

²⁴⁶ Igual disposição encontraremos no ACE 18: “Artigo 13.º - As normas contidas no presente Acordo não se aplicarão aos Acordos de Alcance Parcial, de Complementação Econômica Números 1, 2, 13 e 14, nem aos comerciais e agropecuários, subscritos no âmbito do Tratado de Montevideu 1980, os quais se regerão exclusivamente pelas disposições neles estabelecidas”.

Liberalização Comercial, previsto no Anexo I do Tratado de Assunção, tendo em vista que os ritmos de eliminação de barreira são equivalentes²⁴⁷.

Os outros ACE citados no Artigo. 12 do Anexo I, são acordos que ligam aos seguintes países: ACE N.º 1 (Cauce) à Argentina e Uruguai²⁴⁸, ACE N.º 2 ao Brasil e Uruguai, o 13 à Argentina e Paraguai; os agropecuários: AAP.AG. N.º 1 à Argentina e Uruguai, AAP.AG. N.º 2, entre originários e aderidos depois do TA, à Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

Em relação aos Acordos Comerciais, estes acordos têm objetivos estritamente comerciais, e o seu âmbito de aplicação está delimitado a determinados setores produtivos. Atualmente se mantêm vigentes dois acordos comerciais de um total de 27 subscritos no transcurso da primeira década de funcionamento do Tratado de Montevideu 1980.

²⁴⁷ ASSIS DE ALMEIDA: *Mercosul. Manual de Direito da Integração*, cit., p. 170.

A Secretaria Geral da ALADI, em 2002, no seu Estudo sobre a “Convergencia Gradual de los Programas de Liberación de los Distintos Acuerdos de Libre Comercio” indicava as modificações ocorridas no seio dos acordos de terceira geração, dentro dos quais está o ACE 18. A modificação assinalada no referido Estudo se referia a “la suscripción del Trigesimoprimer Protocolo Adicional al ACE N° 18, en octubre de 2001, a través del cual se incorpora el ‘Acuerdo sobre la Política Automotriz del MERCOSUR’. Si bien através de dicho Protocolo se identificaron los productos automotores beneficiados, el mismo no ha sido aún internalizado por los países miembros del bloque. Con base en ello, los Acuerdos bilaterales entre Argentina y Brasil (ACE N° 14); Argentina y Uruguay (ACE N° 1) y Brasil y Uruguay (ACE N° 2) fueron prorrogados hasta el 31 de diciembre del año 2002” (*Convergencia Gradual de los Programas de Liberación de los Distintos Acuerdos de Libre Comercio*, Secretaría General, ALADI/SEC/Estudio 129/Rev. 2, 28 de junio de 2002, p. 15). Temos que relembrar que o setores do automotor e do açúcar, considerados produtos sensíveis, ainda não foram liberalizados no Mercosul devido a carência da citada internalização.

²⁴⁸ O ACE N.º 1, de acordo com o estabelecido no Artigo 1.º do XXVIII Protocolo Adicional ao mencionado Acordo, cessaria a sua vigência a partir do trinta de Abril de dois mil e três. No dia 31 de Março de 2003 foi aprovado o ACE N.º 57 (setor automotor), que deveria estar vigente até que se implementasse o Acordo sobre a Política Automotriz do Mercosul e se incorporasse aos ordenamentos jurídicos nacionais (Artigo. 2).

Felizmente, estamos ante um assunto ao respeito do qual não foram suscitados até o momento maiores problemas, se bem que isso não é óbice para o seu tratamento em previsto de apresentação de algum conflito direto ou colateral em relação a ele. Devemos precisar também, que nossa posição não pode pretender abarcar todos os matizes que pudessem ser apresentados ante uma hipotética disjuntiva. Pretendemos somente traçar umas coordenadas que possam resultar de utilidade, tal, como pelo ademais, fizeram outros autores. Fundamentando-se em alguns desses artigos citados da Convenção de Viena, BALSADÚA entende que “...el Tratado de Asunción no ha derogado a este Tratado. Ello es así a luz de las disposiciones de la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados (arts. 30, 40, 41, 58 y 59)”²⁴⁹. Por outro lado, as obrigações emanadas do Artigo 8.º do Tratado do Assunção atingiriam tanto as obrigações dos quatro países no âmbito do GATT como no âmbito da ALADI, como entende BALSADÚA referindo-se àquela disposição do citado Tratado que o Autor entende também: “Además, comprende otros compromisos, incluso los asumidos en forma bilateral, como el Tratado de integración, cooperación y desarrollo, suscripto entre Argentina y Brasil el 29 de noviembre de 1988, e inscripto en sus aspectos comerciales en la A.L.A.D.I. como A.C.E. n° 14”²⁵⁰.

Mais matizada que a posição anterior parece-nos a esgrimida por GROS ESPIELL que defende, com referência a um trabalho seu anterior: “Aunque no ha existido derogación expresa del tratado bilateral de 1988 por el multilateral del 1991, entiende que: “El Tratado de 1988 aunque formalmente puede considerarse vigente –teniendo en cuenta las salvedades antes expuestas –ha

²⁴⁹ BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., p. 68. ALTERINI entendia: “Aquel Tratado de 1988 no es incompatible con el de Asunción, y por lo tanto no debe ser dado por terminado. Por lo demás, en el Tratado de Asunción las partes ‘se comprometen a preservar los compromisos hasta la fecha de la celebración del presente Tratado’ (art. 8º)” (ALTERINI: “Aspectos Generales”, FAVIER DUBOIS, E. M. (Dir.): *Negocios Internacionales y Mercosur*, cit., p. 319).

Também considera a vigência do Tratado de 1988: HALPERIN: “El reto de la ‘nueva’ integración: objetivos e instrumentos para la consolidación del MERCOSUR”, *Integración Latinoamericana*, cit., p. 35.

²⁵⁰ BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., p. 543.

devenido un tratado carente de sentido y aplicabilidad”. Continua dizendo que “El único que hoy regula la creación del Mercado Común del Sur, las obligaciones y derechos de las partes al respecto, es el Tratado de Asunción”²⁵¹. Nossa posição, como se poderá notar, se aproxima da mantida por GROSS ESPIELL.

Com efeito, nestes termos, uma possível apreciação da aplicação do Tratado de 1988, entendido em seu sentido estrito, nos conduziria, inicialmente, à evidência de que os órgãos institucionais argentino-brasileiros contemplados naquele e na Ata de Buenos Aires (1990) viram vista suspensas as suas atividades por Argentina e Brasil, ante a nova realidade do Tratado de Assunção. Esta atitude nos parece a mais lógica em termos de direito e também a mais prudente em termos de política de integração. MARTÍNEZ PUÑAL, em tal sentido, entende que: “...si bien la subregionalización puede ser un mecanismo auxiliar para la integración, no podemos evitar los importantes riesgos de

²⁵¹ GROS ESPIELL: “Naturaleza jurídica del Tratado de Asunción y de sus Protocolos”, em GROS ESPIELL, H. *et alli.*: *El derecho de la integración del MERCOSUR*, cit., p. 37.

VENTURA parece encaminhar-se para a tese de GROS ESPIELL quando escreve: “O ACE 14 é constituído por 31 artigos, entre os quais um programa de liberalização e um regime de salvaguardas, aos quais corresponde a maior parte do corpo do acordo (artigos 3º a 11, e 16 a 21), matérias que são integradas ao TAs como anexos. O ACE 14 é visivelmente mais técnico que o TAs, e não instaura um período de transição. Malgrado a dificuldade de encontrar semelhanças entre a estrutura do TAs e a do ACE 14, é imperioso reconhecer que o TAs constitui a etapa seguinte ao ACE. Em Assunção, os parceiros aprofundam a integração argentina-brasileira, criando de fato uma organização, o Mercado Comum do Sul, e uma estrutura orgânica provisória; e alargam essa iniciativa em direção a outros países da Bacia do Prata. Se é verdade que o tratado do Mercosul representa a evolução dos tratados entre o Brasil e a Argentina, não é menos verdadeiro que ele inova em substância, não apenas porque inclui o Paraguai e o Uruguai mais principalmente porque impõe uma ‘uma nova visão de integração’, muito mais complexa, que constitui um modelo de integração *sui generis*” (VENTURA: *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia...*, cit., pp. 25-26).

Para MARQUES algumas matérias do ACE 14 teriam sido absorvidas pelo Tratado de Assunção: *Vide* MARQUES: “MERCOSUL – origens, evolução e desafios”, *Boletim de Integração Latino-Americana (BILA)*, cit., pp. 2-3. Para RUIZ DÍAZ LABRANO & SILVA ALONSO, o ACE-14 e seus protocolos anexos “están vigentes aún con la suscripción del Tratado de Asunción” (RUIZ DÍAZ LABRANO, R. & SILVA ALONSO, R.: *El Mercosur, marco jurídico institucional, analisis y perspectivas de sus normas derivadas*, Universidad Nacional de Asunción, Intercontinental Editora, 1992-1993, p. 66).

desarticulación del proyecto total de regionalización que comporta la segmentación”²⁵².

2. O Tratado de Assunção e sua relação com as normas do GATT/OMC

A. O Mercosul diante do Sistema do GATT/OMC

Faz-se agora necessário examinar essa última capa dos círculos concêntricos no qual se enquadra o processo de integração do Mercosul. Referimo-nos à compatibilidade do Tratado de Assunção em relação às regras do comércio internacional previstas no GATT/OMC, dado que todos os membros do Mercosul, também o são da OMC²⁵³, organização internacional, com personalidade jurídica (Artigo 8.º, do Acordo de Marraquesh, 1994)²⁵⁴.

²⁵² MARTÍNEZ PUÑAL: “El Mercado Común del Sur (MERCOSUR): Antecedentes y alcance del Tratado de Asunción”, em PUEYO LOSA, J. & REY CARO, E. (Coords.): *MERCOSUR: Nuevos Ámbitos y Perspectivas en el Desarrollo del Proceso de Integración*, cit., p. 65.

SCHEMBRI CARRASQUILLA também demonstra preocupação em relação ao quadro das relações que se estabelecem no âmbito da ALADI: “...la Asociación Latinoamericana de Integración ALADI (sucesora de la Asociación Latinoamericana de Libre Comercio –ALALC), la que permite que, excepción a la cláusula de nación más favorecida, se creen en su seno Acuerdos de Alcance Parcial, cuyos efectos sólo operan entre los miembros latinoamericanos de dichos acuerdos y que son precisamente los constituyen buena parte de los acuerdos subregionales tales como son el Pacto Andino (...), el Mercado Común del Sur MERCOSUR (...) a más de gran cantidad de acuerdos bilaterales de comercio, todo lo cual lleva a una enorme proliferación de preferencias arancelarias, cláusulas de salvaguardia, medidas antidumping, cláusula de nación más favorecida, normas de origen, compras estatales, creación de gran cantidad de órganos con muchas funciones paralelas y en ocasiones contradictorias, uniones aduaneras, normas supranacionales o internacionales (según el tratado), diversos mecanismos de solución de controversias, (...) y otras normas usualmente involucradas en este tipo de tratados que terminan en una polusiva e intrincada red de normas de muy difícil interpretación armónica, con graves problemas de ineficacia jurídica, con evidentes y tolerados incumplimientos de los Estados, desorden jurídico este que además por supuesto genera inseguridad jurídica para los agentes económicos” (SCHEMBRI CARRASQUILLA, R.: “Bases para la conformación de la Comunidad Latinoamericana de Naciones (CLAN), em MELLO PROENÇA, A. & BIOCCA, S. M. (Orgs.): *A integração rumo ao Século XXI, V Encontro Internacional de Direito da América do Sul*, EDUCAT, EDUCAT, Pelotas, Rio Grande do Sul, 1996, p. 106).

²⁵³ Os Estados membros ingressaram no GATT como segue: Argentina em 1968; Brasil em 1948 como parte contratante original; Paraguai em 1993 e Uruguai em 1953. Todos estes países ratificaram igualmente a Carta Constitutiva da OMC.

Como sabemos, o quadro do sistema do GATT 1947 (denominado também posteriormente GATT 94²⁵⁵) recolhe, no seu Artigo 1º, inciso 1, uma multilateralização da aplicação da Cláusula da nação mais favorecida²⁵⁶, princípio fundamental e basilar de todo o sistema multilateral de comércio, ele está submetido a algumas concepções recolhidas pelo Artigo XXIV. Ao abrigo dessa disposição é permitida a criação de Zonas de Livre Comércio (ZLCs) e de Uniões Aduaneiras (UAs) sempre que sejam cumpridos alguns requisitos exigidos pelo Artigo, devendo essas ZLCs e UAs facilitar o comércio entre os seus participantes, evitando, ao mesmo tempo, construir quaisquer barreiras comerciais em relação aos demais países. De modo que se instauraram sistemas de análises para averiguar se os acordos regionais cumpriam essas exigências,

²⁵⁴ De acordo com o Artigo 2 (Âmbito da OMC) do “Acuerdo por el cual se establece la Organización Mundial del Comercio”:

“1. La OMC constituirá el marco institucional común para el desarrollo de las relaciones comerciales entre sus miembros entre sus Miembros en los asuntos relacionados con los acuerdo e instrumentos jurídicos conexos incluidos en los Anexos del presente Acuerdo.

2. Los acuerdos y los instrumentos jurídicos conexos incluidos en los Anexos 1, 2, y 3 (denominados en adelante ‘Acuerdos Comerciales Multilaterales’) forman parte integrante del presente Acuerdo y son vinculantes para todos sus Miembros;

(...)

4. El Acuerdo General sobre Aranceles Aduaneros y Comercio que figura en el Anexo 1A (denominado el adelante ‘GATT DE 1994’) es un instrumento jurídicamente distinto del Acuerdo General sobre Aranceles Aduaneros y Comercio de fecha 30 de octubre de 1947, posteriormente rectificado, enmendado o modificado (denominado en adelante ‘GATT de 1947’).”

²⁵⁵ O GATT de 1994, do qual formam parte o GATT de 1947 e outra série de instrumentos, forma por sua vez parte do Acordo mediante o que se estabelece a Organização Mundial do Comércio (Artigo II, inciso 2), em razão disso são freqüentes as referências ao sistema GATT/OMC.

²⁵⁶ O Artigo I (“Trato general de la nación más favorecida”), no seu inciso I dispõe: “Con respecto a los derechos de aduana y cargas de cualquier clase impuestos a las importaciones o a las exportaciones, o en relación con ellas, o que graven las transferencias internacionales de fondos efectuadas en concepto de pago de importaciones o exportaciones, con respecto a los métodos de exacción de tales derechos y cargas, con respecto a todos los reglamentos y formalidades relativos a las importaciones y exportaciones, y con respecto a todas las cuestiones a que se refieren los párrafos 2 y 4 del artículo III, cualquier ventaja, favor, privilegio o inmunidad concedido por una parte contratante a un producto originario de otro país o destinado a él, será concedido inmediata e incondicionalmente a todo producto similar originario de los territorios de todas las demás partes contratantes o a ellos destinado”.

havendo uma vigilância quanto aos possíveis excessos que pudessem ser praticadas pelas Partes Contratantes. Pela sua vez, os requisitos de excepcionalidade do Artigo XXIV foram objeto de uma moderação através da Cláusula de Habilitação que compreende diversos dispositivos que permitem aos membros do GATT/OMC concederem um tratamento diferenciado mais favorável aos países em desenvolvimento²⁵⁷, como uma exceção expressa ao princípio do Artigo 1º do GATT, no caso a cláusula da nação mais favorecida.

²⁵⁷ Esta cláusula é formalmente representada pela Decisão sobre Tratamento diferenciado e Mais Favorável, Reciprocidade e Maior Participação dos Países em Desenvolvimento, foi adotada pelo GATT, em 28 de Novembro de 1979, com parte dos resultados da Rodada Tóquio, vindo a representar a legalização sistematizada de preferências comerciais entre os países em desenvolvimento. *Vide* NIGRO CORRÊA: *O MERCOSUL e a OMC: Regionalismo e Multilateralismo*, cit., p. 99.

A cláusula de habilitação compreende diversos dispositivos que permitem aos membros do GATT/ OMC concederem um tratamento diferenciado e mais favorável aos países em desenvolvimento, como uma exceção expressa ao princípio do artigo 1 do GATT, no caso a cláusula da nação mais favorecida.

Os casos para a aplicação do tratamento diferenciado e mais favorável estão elencados no parágrafo 2.º da Cláusula de Habilitação, respectivamente: a) Tratamento tarifário preferencial concedido por países desenvolvidos a produtos originários de países em desenvolvimento de acordo com o Sistema Geral de Preferências (*vide* parágrafo 2.º, a); b) Tratamento diferenciado e mais favorável, com respeito aos dispositivos do Acordo Geral, relativos às medidas não-tarifárias regidas pelos instrumentos negociados multilateralmente sob os auspícios da OMC (*vide* parágrafo 2.º, b); c) Acordos regionais ou globais assinados entre países menos desenvolvidos, visando à mútua eliminação ou redução de tarifas e, de acordo com os critérios e condições determinados pelos Membros da OMC, para a redução ou eliminação recíproca de medidas não tarifárias, em produtos importados de um país para outro (*vide* parágrafo 2.º, c); d) Tratamento especial dos menos desenvolvidos entre os países em desenvolvimento, no que se refere a quaisquer medidas genéricas ou específicas (*vide* parágrafo 2º, d). *Vide* NIGRO CORRÊA: *O MERCOSUL e a OMC: Regionalismo e Multilateralismo*, cit., p. 100. *Vide* também HUMMER, W. & PRAGER, D.: *GATT, ALADI y NAFTA. Pertenencia simultánea a diferentes sistemas de integración*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1998, pp. 47-48; LÓPEZ-JURADO ROMERO DE LA CRUZ, C.: “El tratamiento de los países en vías de desarrollo en la Organización Mundial del Comercio y las iniciativas multilaterales de la Comunidad Europea”, *Revista Eletrónica de Estudios Internacionales*, N.º 3, 2001, p. 9-12. Este artigo pode ser consultado, em formato pdf, na seguinte web: <www.reei.org>

SOARES entende que “A denominada ‘cláusula de habilitação’, na verdade, é um princípio geral que tornou legal, no quadro do GATT (onde vigora o princípio da cláusula de nação mais favorecida, no Art. I do Acordo Geral), a possibilidade de um tratamento preferencial em favor de Estados em vias de desenvolvimento, que passaram a, legitimamente, poder usufruir de um subsistema de preferências comerciais outorgadas pelos países industrializados a seu favor, ou outorgadas entre eles mesmos, como um elemento permanente do sistema jurídico do GATT” (SOARES: “A Compatibilização da ALADI e do MERCOSUL com o GATT”, *Boletim de Integração Latinoamericana*, N.º 16, Janeiro-Abril, Brasília, 1995. Este texto pode ser consultado em:<http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/mercosul/aladi/gatt.asp>)

O Tratado de Assunção, acordo fundacional do Mercosul, foi notificado, em 05 de Março de 1992, ao então GATT²⁵⁸, amparado pelo parágrafo 4.º (a) da Cláusula de Habilitação²⁵⁹. O Mercosul, como fenômeno regional, deve ser estudado, pois, no quadro das hipóteses de união aduaneira e de zona de livre comércio previstas no Artigo XXIV do GATT, sempre, também, dentro dos limites de atuação presentes na Cláusula de Habilitação. Nesse sentido, O Mercosul acolheu-se ao Parágrafo Segundo (c) da referida Cláusula de Habilitação que permite o tratamento mais favorável quanto à formação de acordos regionais dos quais participem países menos desenvolvidos, acordos esses que visem: à mútua redução ou eliminação de tarifas e, de acordo com as condições fixadas pelos membros da GATT, à mútua redução ou eliminação de barreiras não-tarifárias, sobre produtos que circulem internamente no respectivo bloco econômico²⁶⁰. Neste contexto o Mercosul foi notificado como um acordo que objetiva a constituição de uma união aduaneira entre os Estados Membros, porque dentro da classificação do GATT, somente há a diferença de tratados preferenciais em zona de livre comércio e uniões aduaneiras, não havendo

²⁵⁸ Sobre os blocos regionais e o GATT *vide* o Capítulo 8 da seguinte obra: JACKSON, J. H.: *The Jurisprudence of GATT and The WTO, Insights on treaty law and economic relations*, University Press, Cambridge, 2000, pp. 99-112.

²⁵⁹ Sobre a compatibilidade entre o Mercosul e o GATT: ALVARES GARCIA JÚNIOR: *Conflicto entre normas do Mercosul e Direito Interno*, cit., pp. 59-66; BENITEZ GOMEZ: *Problemas tributarios que plantea el Mercosur*, cit., pp. 61-62; RUIZ DÍAZ LABRANO & SILVA ALONSO: *El Mercosur, marco jurídico institucional...*, cit., pp. 68-72.

²⁶⁰ Os Parágrafos 1 e 2, c) da Cláusula de Habilitação, dispõem:

“Habiendo celebrado negociaciones en el marco de las Negociaciones Comerciales Multilaterales, las PARTES CONTRATANTES deciden lo siguiente:

1. No obstante las disposiciones del artículo primero del Acuerdo General, las partes contratantes podrán conceder un trato diferenciado y más favorable a los países en desarrollo, sin conceder dicho trato a las otras partes contratantes.

2. Las disposiciones del párrafo 1 se aplicarán:

c) *a los acuerdos regionales o generales concluidos entre partes contratantes en desarrollo con el fin de reducir o eliminar mutuamente los aranceles y, de conformidad con los criterios o condiciones que puedan fijar las PARTES CONTRATANTES, las medidas no arancelarias, aplicables a los productos importados en el marco de su comercio mutuo*” (itálicas nossas).

disciplinas para aqueles blocos, que queiram ultrapassar a formação de uma união aduaneira para constituir um mercado comum²⁶¹

O aspecto fundamental a destacar da Cláusula de Habilitação é que : “No se exige en estos Acuerdos celebrados en virtud de la Cláusula de Habilitación el requisito de las liberación sustancial del comercio recíproco entre las partes, como sí lo hace el artículo XXIV del GATT para las Zonas de Libre Comercio y Uniones Aduaneras”²⁶². Nesse sentido, havemos de reiterar que ao Mercosul lhe interessa estar enquadrado na referida Cláusula de Habilitação por eludir cumprir o requisito da liberalização substancial do comércio exigido pelo Artigo XXIV, requisito que não se daria desde o início ainda que estivesse submetido ao cronograma do Programa de Liberalização Comercial (Anexo I do TA)²⁶³.

²⁶¹ NIGRO CORRÊA: *O MERCOSUL e a OMC: Regionalismo e Multilateralismo*, cit., p. 120.

Sobre o entendimento entre os membros do Mercosul quanto à notificação do Mercosul com base na cláusula de habilitação: “El punto más importante es que el Tratado de Montevideo de 1980, que establece ALADI, fue notificado bajo la Cláusula de Habilitación y el Tratado de Asunción forma parte del mismo. También toman en cuenta que todos los acuerdos de complementación de la ALADI, incluyendo el Acta de Buenos Aires, estableciendo el Mercado Común entre Argentina y Brasil fueron notificados bajo la Cláusula de Habilitación” (RUIZ DÍAZ LABRANO & SILVA ALONSO: *El Mercosur, marco jurídico institucional...*, cit., p. 71). O Tratado de Assunção não forma parte do Tratado Montevideu 1980 como afirma este Autor, mas sim está protocolizado na ALADI. *Vide* também ALVARES GARCIA JÚNIOR: *Conflicto entre normas do Mercosul e Direito Interno*, cit., pp. 56-57.

²⁶² ITURRIA, R.: “Legitimación del Mercosur frente al GATT y ALADI”, *Revista de Comercio Exterior y Aduana*, N. 6, FCU, Uruguay, 2000, p. 47.

²⁶³ O Parágrafo 8 do Artigo XXIV GATT traz uma definição do que se entenderá por união aduaneira e zona de livre comércio: “a) se entenderá por unión aduanera, la substitución de dos o más territorios aduaneros por un solo territorio aduanero, de manera:

i) que los derechos de aduana y las demás reglamentaciones comerciales restrictivas (excepto, en la medida en que sea necesario, las restricciones autorizadas en virtud de los artículos XI, XII, XIII, XIV, XV y XX) sean eliminados con respecto a lo esencial de los intercambios comerciales entre los territorios constitutivos de la unión o, al menos, en lo que concierne a lo esencial de los intercambios comerciales de los productos originarios de dichos territorios; y

ii) que, a reserva de las disposiciones del párrafo 9, cada uno de los miembros de la unión aplique al comercio con los territorios que no estén comprendidos en ella derechos de aduana y demás reglamentaciones del comercio que, en substancia, sean idénticos;

b) se entenderá por zona de libre comercio, un grupo de dos o más territorios aduaneros entre los cuales se eliminen los derechos de aduana y las demás reglamentaciones comerciales restrictivas (excepto, en la medida en que sea necesario, las restricciones autorizadas en virtud de los artículos XI, XII, XIII, XIV, XV y XX) con respecto a lo esencial de los intercambios

Os critérios para a criação de ZLC e UA encontram-se exatamente no Artigo XXIV, nos Parágrafos 4 e 5, que transcrevemos integralmente:

“4. Las partes contratantes reconocen la conveniencia de aumentar la libertad del comercio, desarrollando, mediante acuerdos libremente concertados, una integración mayor de las economías de los países que participen en tales acuerdos. Reconocen también que el establecimiento de una unión aduanera o de una zona de libre comercio debe tener por objeto facilitar el comercio entre los territorios constitutivos y no erigir obstáculos al de otras partes contratantes con estos territorios.

5. Por consiguiente, las disposiciones del presente Acuerdo no impedirán, entre los territorios de las partes contratantes, el establecimiento de una unión aduanera ni el de una zona de libre comercio, así como tampoco la adopción de un acuerdo provisional necesario para el establecimiento de una unión aduanera o de una zona de libre comercio, a condición de que:

a) en el caso de una **unión aduanera** o de un **acuerdo provisional** tendiente al establecimiento de una unión aduanera, los derechos de aduana que se apliquen en el momento en que se establezca dicha unión o en que se concierte el acuerdo provisional no sean en conjunto, con respecto al comercio con las partes contratantes que no formen parte de tal unión o acuerdo, de una incidencia general más elevada, ni las demás reglamentaciones comerciales resulten más rigurosas que los derechos y reglamentaciones comerciales vigentes en los territorios constitutivos de la unión antes del establecimiento de ésta o de la celebración del acuerdo provisional, según sea el caso;

b) en el caso de una zona de libre comercio o de un acuerdo provisional tendiente al establecimiento de una zona de libre comercio, los derechos de aduana mantenidos en cada territorio constitutivo y aplicables al comercio de las partes contratantes que no formen parte de tal territorio o acuerdo, en el momento en que se establezca la zona o en que se concierte el acuerdo provisional, no sean más elevados, ni las demás reglamentaciones comerciales más rigurosas que los derechos y reglamentaciones comerciales vigentes en los territorios constitutivos de la zona antes del establecimiento

comerciales de los productos originarios de los territorios constitutivos de dicha zona de libre comercio”.

de ésta o de la celebración del acuerdo provisional, según sea el caso; y

c) todo acuerdo provisional a que se refieren los apartados a) y b) anteriores comprenda un plan y un programa para el establecimiento, en un plazo razonable, de la unión aduanera o de la zona de libre comercio”.

Relacionado ao cumprimento da definição de união aduaneira quanto aos acordos provisionais explica JACKSON: “Article XXIV allows an exception to MFN treatment for interim agreements leading to the formation of customs unions or free trade areas. Such agreements must contain a “plan and schedule for the formation of such a custom union or such a free trade area with reasonable length of time”. None of the arrangements notified to GATT have at the outset satisfied the definition of a free trade area or a custom union contained in paragraph 8 of Article XXIV, although some evolved into one of these. A number of regional a been so loosely drawn into question whether they even fulfill the requirements for ‘an interim’ agreement. The GATT language is unfortunately ambiguous, and the GATT has allowe some very loose preferential arrangements to exist without effective challenge in the context of GATT. Article XXIV has become, some say, the most significant loophole to the MFN obligation”²⁶⁴.

Procede destacar também a importância do “Entendimiento relativo a la interpretación del artículo XXIV del GATT de 1994”²⁶⁵ (em diante Entendimiento), que disciplinou a situação das zonas de livre comércio e das uniões aduaneiras ao revisar “el procedimiento formalmente utilizado durante cuarenta años y regulado de forma imprecisa, para examinar la compatibilidad de

²⁶⁴ JACKSON: *The Jurisprudence of GATT and The WTO, Insights on treaty law and economic relations*, cit., pp. 64-65.

²⁶⁵ O referido Entendimiento é parte integrante do “Acuerdo General sobre Aranceles Aduaneros y Comercio de 1994”. As citações do texto do GATT de 1994 serão realizadas em espanhol, sendo esta uma das línguas da versão oficial, além do inglês e francês, do referido documento. O “Entendimiento Relativo a la Interpretación del Artículo XXIV del Acuerdo General Sobre Aranceles Aduaneros y Comercio de 1994” pode ser consultado na página web da OMC: <<http://www.wto.org>>

zonas preferenciales con el sistema multilateral de comercio”²⁶⁶. De acordo com este Entendimento os Estados signatários de acordos que constituem zonas preferenciais, que pretendem amparar-se no Artigo XXIV do GATT, estão obrigados a notificar tanto a sua celebração como informar bianualmente o seu desenvolvimento. O Entendimento prevê os critérios que deverão ser considerados na análise das zonas de livre comércio e das uniões aduaneiras para que estas possam estar em conformidade com o referido Artigo XXIV, mais precisamente nos Parágrafos 4 e 5, os quais já vimos.

Essa situação de excepcionalidade ao sistema multilateral do GATT/OMC presente nas formações de blocos regionais (zonas de livre comércio e uniões aduaneiras) requer, portanto, ante tudo visto até agora, estar em conformidade com as regras do já citado Artigo XXIV, da Cláusula de Habilitação e com as do Entendimento. Atendendo a estas coordenadas normativas, o exame dos acordos regionais esteve sendo realizado pelos Grupos de Trabalho Ad Hoc, mas tais

Alguns Autores entendem que algumas debilidades institucionais do Artigo XXIV do GATT foram parcialmente corregidas pelo Entendimento relativo à interpretação deste Artigo. Nesse sentido descrevem: “Recordemos la laxitud de expresiones como ‘lo esencial del comercio de los intercambios comerciales’, el ‘establecimiento de un programa’, los ‘procedimientos de examen y control’ que han sido precisados al menos en parte con el establecimiento de un procedimiento para la evaluación de la incidencia de los derechos de aduanas y demás reglamentaciones comerciales antes y después de la instauración de las uniones aduaneras, el establecimiento de un plazo de diez años para llevar a cabo el programa y la creación de un grupo de trabajo específico para el examen de uniones y otras formas de integración” (ÁVILA, A. M.; CASTILLO URRUTIA, J. A.; DÍAZ MIER, M. A.: *Regulación del Comercio tras la Ronda Uruguay*, Tecnos, Madrid, 1994, p. 213).

JACKSON, analisando a Rodada de Uruguai, escreve que a imprecisão do Artigo XXIV conduziu a muitos problemas. “Because the criteria are not very precise, the GATT discipline on regional trade agreements has been quite loose and has been subject to dispute and possible abuse. The UR texts take a small first step towards the creation of greater discipline in this regard, providing some definitions and interpretations of clauses in GATT Article XXIV” (JACKSON, J. H.: *The World Trade Organization. Constitution and Jurisprudence*, The Royal Institute of International Affairs, Chatham House Papers, London, 1998, pp. 4-5. *Vide*, na mesma obra, as páginas 54 -57).

²⁶⁶ DROMI SAN MARTINO: *Industria y comercio en el Mercosur*, cit., p. 347. De acordo com DROMI SAN MARTINO, “el entendimiento significa un reconocimiento a la contribución de los sistemas de integración en el comercio mundial, que además surge de su tratamiento que tal contribución puede ampliarse si se extiende al comercio mundial, y que no necesariamente un proceso de integración comunitario tiene efectos desfavorables sobre las relaciones comerciales con terceros Estados. Todo ello contribuye también a transparentar tales sistemas” (DROMI SAN MARTINO: *Industria y comercio en el Mercosur*, cit., p. 348).

grupos não obtiveram um resultado satisfatório, havendo em Fevereiro de 1996, a criação do Comitê de Acordos Regionais de Comércio (CARC), que estabeleceu como critério de análise a avaliação sistêmica do regionalismo em relação com o multilateralismo. Apesar da criação desse Comitê, comentava OLIVEIRA DOMINGUES: “Contudo, mesmo com a criação do CARC, até o momento os Membros não concluíram em nenhum caso se um Acordo Regional de Comércio (ARC) é plenamente compatível com a Organização Mundial de Comércio (OMC)”²⁶⁷

B. Análise das Compatibilidades do Mercosul com o Sistema GATT/OMC

O Mercosul ainda está sendo examinado quanto a sua compatibilidade com as regras do sistema multilateral²⁶⁸. Por conta dessa situação, os Estados-

²⁶⁷ OLIVEIRA DOMINGUES, J.: “O Regionalismo na OMC e as Perspectivas Para o Brasil”, *Instituto Paranaense De Relações Internacionais (INPRI)*, <<http://www.inpri.com.br/artigos/artigo004.htm>>

²⁶⁸ SOARES, em um dos principais estudos sobre o tema, registra: “Tal como no caso da ALADI, o exame do MERCOSUL pelo GATT dar-se-ia já em plena vigência da cláusula de habilitação; firmado o Tratado de Assunção, a 26/III/1991, em regime transitório de instalação de um mercado comum entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, foi o GATT informado, pela primeira vez, de sua existência, no dia 17 de fevereiro de 1992. Tal comunicação, contudo, seria feita de maneira transversal, através da informação rotineira prestada pelo Secretariado da ALADI (doc. L/6985, Restricted, de 05/III/1992) sobre várias de suas realizações, dentre as quais se incluía a celebração do Acordo de Complementação Econômica nº 18, (subespécie de acordo de alcance parcial), cujo objetivo tinha sido: ‘incorporar ao quadro legal da ALADI, aqueles dispositivos do Tratado de Assunção que basicamente dizem respeito à integração do comércio entre tais países (ACE 18); diga-se, contudo, que na referida comunicação, o Secretariado da ALADI ressaltava que a mesma estava sendo feita ‘in advance of the information to be furnished to the contracting parties in due course on measures taken last year by the member countries of the Association under the 1980 Treaty of Montevideo’. Na verdade, informações adicionais seriam prestadas pelas delegações do Brasil, Argentina e Uruguai, conforme doc. L/704” (SOARES, G. F. S.: “A Compatibilização da ALADI e do MERCOSUL com o GATT”, <http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/mercosul/aladi/gatt.asp>)

ESPÓSITO, após realizar um estudo sobre as características do Mercosul, afirma que: “... teniendo en cuenta los aspectos reseñados, creo que desde un punto de vista flexible se puede afirmar que el Mercosur cumple suficientemente con los criterios de la cláusula de habilitación y también con los criterios del Artículo XXIV. Y la prueba más rotunda es que durante los primeros años de vida del Mercosur se produjo un fenómeno de doble creación de comercio, una expansión del comercio a través de la mayor participación del Mercosur en el comercio mundial y un considerable aumento de inversiones en la región” (ESPÓSITO, C.: “El Mercosur entre el Regionalismo y el Multilateralismo”, *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, N.º 1, 2000, p. 11). Este artigo pode ser consultado, em formato pdf, na seguinte web: <www.reei.org>

partes do Mercosul têm dado maior importância aos trabalhos do Comitê de Acordos Regionais de Comércio, principalmente o tocante à fase de transição que incluía um regime de exceção a produtos de terceiros países, bem como um regime de adequação de produtos das partes do próprio acordo. Além dessas questões, existem outras que podem ser analisadas no processo de avaliação do Mercosul tais como: o exame do funcionamento de suas regras operacionais, a estimativa que está sendo realizada do nível geral de barreiras ao comércio de terceiros países com cada parte do acordo (antes e depois da criação do Mercosul), e as alterações tarifárias realizadas para a adequação da Tarifa Externa Comum²⁶⁹.

Apenas para termos uma idéia cronológica desse processo de avaliação, citaremos a seguir alguns dados mais relevantes da fase de análise do Mercosul no âmbito do GATT/OMC. Apesar dos protestos dos países europeus e dos Estados Unidos²⁷⁰, o Mercosul foi notificado ao GATT, mediante o documento L/6985, de 5 de Março de 1992, com base na Cláusula de Habilitação, que permite aos países em desenvolvimento participarem em acordos regionais, buscando a mútua eliminação ou redução das barreiras tarifárias e não-tarifárias entre si. Neste sentido, o Mercosul, acordo sub-regional seguiu os passos da ALADI, uma vez que sendo os participantes do Tratado de Montevideu 1980 todos eles países em desenvolvimento, fora notificada ao GATT, com

Vide o mesmo artigo em Iberoamérica ante los procesos de integración. Actas de las Jornadas de la Asociación Española de Profesores de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales, Vol. XVIII, Madrid, 2000, pp. 70-83.

²⁶⁹ OLIVEIRA DOMINGUES: “O Regionalismo na OMC e as Perspectivas Para o Brasil”, *Instituto Paranaense De Relações Internacionais (INPRI)*, <<http://www.inpri.com.br/artigos/artigo004.htm>>

²⁷⁰ RUIZ DÍAZ LABRANO & SILVA ALONSO: *El Mercosur, marco jurídico institucional...*, cit., pp. 68-72.

O principal argumento dos Estados Unidos é que “...la Cláusula de Habilitación fue designada para tratar con acuerdos comerciales preferenciales más limitados que no requieren un examen extenso u no como el que crea el MERCOSUR que por su dimensión geográfica, comercial y poblacional supera esta condición” (RUIZ DÍAZ LABRANO & SILVA ALONSO: *El Mercosur, marco jurídico institucional...*, cit., p. 70).

fundamento na mesma Cláusula. O Mercosul estaria resguardado pelo “guarda-chuva” jurídico representado pela ALADI, obtendo como vantagem de tal notificação a permissão para não abrir parte substancial do seu comércio (inciso 2 do artigo 24, GATT de 1947). Neste contexto o Tratado de Assunção, que aparentemente estaria resguardado pelo antecedente da ALADI, tem padecido de interpretações menos favoráveis a sua real situação de Acordo Regional inscrito no quadro da Cláusula de Habilitação, pensada para países em desenvolvimento. Ao amparar-se na Cláusula de Habilitação o Mercosul foi objeto de fortes objeções de Estados Unidos e dos países europeus na então Comunidade Européia, que questionaram a sua perfeita cabida naquela figura jurídica.

Em 28 de Maio de 1993, um Grupo de Trabalho para analisar a situação do Tratado de Assunção foi criado no âmbito do Comitê de Comércio e Desenvolvimento, órgão responsável pela supervisão dos acordos regionais notificados com base na Cláusula de Habilitação²⁷¹.

²⁷¹ As argumentações dos países do Mercosul parecem bem refletidas durante a reunião dos dias 10 e 11 de Outubro de 1995, quando o representante do Uruguai examinou o Mercosul no quadro do sistema multilateral de comércio. Consta no documento da OMC que o representante do Uruguai relatou que “El MERCOSUR formaba parte de la Asociación Latinoamericana de Integración (ALADI), que era objeto de exámenes bianuales por parte del Comité de Comercio y Desarrollo. Ello llevó a que las Partes Contratantes establecieran un Grupo de Trabajo sobre el MERCOSUR. El MERCOSUR se debía examinar a la luz de las disposiciones pertinentes de la Cláusula de habilitación y del artículo XXIV del Acuerdo General. A juicio de las Partes, el MERCOSUR satisfacía esas disposiciones por varias razones. En primer lugar, la unión aduanera comprendía lo esencial de los intercambios comerciales entre las Partes, de conformidad con lo dispuesto en el párrafo 8 del artículo XXIV. En segundo lugar, el Programa de Liberación Comercial estaba orientado a la eliminación de aranceles y la supresión de los demás obstáculos al comercio entre las Partes a partir del 1.º de enero de 1995 (con excepción de un número reducido de partidas que, como se había señalado, quedaban sujetas a un proceso de adecuación encaminado a la eliminación gradual y automática de los actuales gravámenes en un plazo determinado), de conformidad con lo dispuesto en el párrafo 7 del artículo XXIV. En tercer lugar, a partir del 1.º de enero de 1995 había entrado en vigor el AEC (con las excepciones antes señaladas), de conformidad con los párrafos 7 y 8 del artículo XXIV. En cuarto lugar, el promedio ponderado del AEC era sustancialmente inferior a los promedios ponderados de los aranceles que las Partes habían aplicado con anterioridad a la entrada en vigor del AEC, como se estipulaba en el párrafo 5 del artículo XXIV; las legislaciones comerciales armonizadas eran sustancialmente menos restrictivas que las que regían con anterioridad al inicio del proceso de integración, de conformidad con lo dispuesto en los párrafos 5 y 8 del artículo XXIV. Por último, la reducción arancelaria se había llevado a cabo de acuerdo con el calendario establecido. En resumen, la integración aumentaba la dimensión del mercado, favoreciendo mayores economías de escala y una mayor especialización del trabajo y alentando la inversión y el desarrollo tecnológico. También promovía los objetivos del sistema

Em 14 de Setembro de 1995, durante uma reunião do Comitê de Comércio e Desenvolvimento, o Presidente do Comitê relatou que, desde a instalação do Grupo de Trabalho para analisar o MERCOSUL, tal Grupo de Trabalho não tinha se reunido uma vez sequer, apesar de os países do MERCOSUL já haverem apresentado diversas informações sobre tal bloco²⁷². O Presidente do Comitê decidiu alterar os termos de referência do Grupo de Trabalho do Mercosul sob o argumento das alterações institucionais e, principalmente, das alterações em relação à interpretação dos dispositivos do Acordo Geral, ocorridas ao fim da Rodada Uruguai. De modo que ficou determinado que o Grupo de Trabalho deveria: “Examinar o acordo do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) à luz dos dispositivos pertinentes da Cláusula de Habilitação e do GATT-1994, incluindo o antigo XXIV, e transmitir um relatório e recomendações ao Comitê de Comércio e Desenvolvimento para posterior encaminhamento ao Conselho Geral, com cópia do relatório transmitida ao Conselho para o Comércio de Bens. O exame no Grupo de Trabalho será baseado em uma notificação completa e em perguntas e respostas por escrito”²⁷³.

Nos dias 10 e 11 de Outubro de 1995 realizou-se a primeira reunião do Grupo de Trabalho sobre o Mercosul²⁷⁴. No entanto com a criação do Comitê de

multilateral de comercio, al ser abierto, predecible y transparente. Así pues, el MERCOSUR constituía una condición necesaria para la plena participación de la región en el comercio” (Documento OMC - WT/COMTD/1/Add.9, 28 de abril de 1997).

²⁷² NIGRO CORRÊA: *O MERCOSUL e a OMC: Regionalismo e Multilateralismo*, cit., p. 121.

Informa-nos NIGRO CORRÊA que “o último informe apresentado antes da alteração dos termos de referência do Grupo de Trabalho, ocorrido em 14.09.95, deu-se em 5.04.95, representado por uma atualização das informações referentes a respostas ao questionário formulado pelo Grupo do Trabalho sobre o MERCOSUL, sendo que em 2.05.95 o MERCOSUL apresentou uma Comunicação ao Comitê contendo o texto do Protocolo de Ouro Preto (Documentos OMC – WT/COMTD/1 e WT/COMTD/1/Add. 1). Em NIGRO CORRÊA: *O MERCOSUL e a OMC: Regionalismo e Multilateralismo*, cit., p. 121.

²⁷³ Documentos OMC – WT/COMTD/M/3 e WT/COMTD/5

²⁷⁴ Documentos OMC – WT/COMTD/1/Add. 9.

Acordos Regionais, em 06 de Fevereiro de 1996, houve a substituição de todos os Grupos de Trabalho de análise dos acordos multilaterais, incluídos aqui também o Mercosul, sob a supervisão tanto do Conselho para Comércio de Bens como do Conselho para Comércio de Serviços e do Comitê de Comércio e Desenvolvimento. Esse Comitê de Acordos Regionais seguirá os mesmos termos de referência estipulados anteriormente ainda nos labores do Grupo de Trabalho, que seguia a análise do Mercosul, como disciplina a Decisão que criou o referido Comitê²⁷⁵.

Registra NIGRO CORRÊA que “as notas da reunião do Comitê sobre Acordos Regionais sobre o MERCOSUL, havida em 1º.05.97, salientaram as palavras do seu Presidente em relação à situação do procedimento de exame do MERCOSUL”: “The chairman said that he was satisfied with the progress that had been made. Only a few actual issues had to be clarified. The Secretariat and the Parties would clarify them, and make available to Members any news relevant information. The issues upon which no consensus was achieved on their interpretation would be taken up later during consultations on the conclusions. The issues of the calculation of the general incidence of duties would require more informal consultations which he intended to carry out soon”²⁷⁶.

Na atualidade o Mercosul está sendo avaliado pelo Comitê de Acordos Comerciais Regionais da OMC (CACR)²⁷⁷. Na sua reunião de Março de 2004,

²⁷⁵ Decisão do Conselho Geral de 06 de Fevereiro de 1996 (Documentos OMC – WT/L/127).

²⁷⁶ Documento OMC –WT/COMTD/1/Add.12 *apud* NIGRO CORRÊA: **O MERCOSUL e a OMC: Regionalismo e Multilateralismo**, cit., p. 122.

²⁷⁷ Documento WT/COMTD/5/Rev.1 de la OMC, de 25 de Outubro de 1995, e série de documentos WT/COMTD/1.

A análise do Mercosul sofreu alguns atrapalhamentos com as mudanças ocorridas no âmbito institucional da OMC, relacionado à análise dos acordos regionais, pois “Com a criação do Comitê sobre Acordos Regionais, que veio substituir os diversos Grupos de Trabalho, que examinavam os acordos regionais, a situação dos países em desenvolvimento, ao firmarem acordos regionais parece ter ficado ainda mais ignorada. Isso porque, não obstante o Comitê sobre Acordos Regionais estar sujeito a apresentar seus trabalhos firmados sob a égide da Cláusula de Habilitação ao Comitê de Comércio e Desenvolvimento e não ao Conselho de Bens e Serviços (órgão que recebe os relatórios referentes aos acordos regionais notificados com base

“el CACR convino en que el examen del MERCOSUR debería en principio concluir no más tarde de marzo de 2005”²⁷⁸. Como vemos, o Mercosul encontra-se em período final²⁷⁹ de análise fática pelo Comitê que, após a conclusão de tal período, deverá elaborar um relatório e recomendações a serem encaminhados ao Comitê de Comércio e Desenvolvimento.

Os trabalhos de análise da compatibilidade do Mercosul com o GATT/OMC ainda estão pendentes de um veredito final, a questão que paira no

no artigo XXIV do GATT), a tendência do Comitê sobre Assuntos Regionais é a de analisar o MERCOSUL, bloco regional notificado sob a égide da Cláusula de Habilitação, com base exclusivamente nos dispositivos do artigo XXIV do GATT”²⁷⁷. Parece ser que “essa tendência do Comitê sobre Acordos Regionais decorre do fato de tal comitê acumular a responsabilidade das análises específicas dos acordos notificados à OMC e a função de identificar os problemas sistêmicos atinentes aos acordos regionais e, nessa segunda função, acaba por centrar suas atenções no intento de aclarar os dispositivos inseridos no artigo XXIV do Acordo Geral. Se, por um lado, tal Comitê pode, de uma maneira mais eficaz, esclarecer as dúvidas que pairam sobre o texto do artigo XXIV, por outro lado, corre-se o risco de que a Cláusula de Habilitação, especialmente seu parágrafo 2.º (c), perca eficácia pelo seu abandono, sendo isso possível pela forma abstrata e vaga que foi formulada a aludida Cláusula” (NIGRO CORRÊA: *O MERCOSUL e a OMC: Regionalismo e Multilateralismo*, cit., p. 124).

²⁷⁸ Juntamente com alguns outros exames de acordos comerciais regionais de longa data (WT/REG/M/36, 7 de abril de 2004). Em 09 de Fevereiro de 2005, o Mercosul, conforme o documento *Regional Trade Agreements Notified at the GATT/WTO and in Force by Status in the examination process* consultado na Página Oficial da OMC, estava ainda “under factual examination”.

Explica NIGRO CORRÊA em relação à terminologia empregada no exame dos acordos comerciais na OMC, que “quando o status de um determinado acordo é ‘Exame fático encerrado’, isso significa que o relatório sobre o exame de tal acordo está sendo elaborado pelo comitê sobre Acordos Regionais, superada, portanto, a fase de análise dos dados fáticos quanto ao respectivo acordo” (NIGRO CORRÊA: *O MERCOSUL e a OMC: Regionalismo e Multilateralismo*, cit., p. 121).

²⁷⁹ Também MANSI nos informa do estado atual desse processo: “En la actualidad, el examen del Mercosur en la OMC se encuentra en la recta final. La fase de preguntas y respuestas ha sido prácticamente concluida. Subsiste, empero, la cuestión relativa al cálculo de la incidencia general de aranceles anteriores y posteriores a la conformación de la unión aduanera (Artigo XXIV del GATT 1994) y la renegociación de concesiones a otorgar a los países con derechos de negociador original, así como a los principales abastecedores, dado que el Arancel Externo Común, para ciertas posiciones arancelarias, es superior a los aranceles consolidados por los países miembros del Mercosur en rondas anteriores (Artigo XXIV: 6 del GATT 1994)” (MANSI, A. M.: “El relacionamiento externo del Mercosur”, *XV Congreso Ordinario de la Asociación Argentina de Derecho Internacional*, Mar del Plata, 1999, p. 4. (Trabalho apresentado no XV Congreso Ordinario de la Asociación Argentina de Derecho Internacional, no Mar del Plata nos dias 30 de setembro, 1 e 2 de outubro de 1999).

ar é saber se algum dia chegará ocorrer²⁸⁰. De todo modo, não parece que deverá haver dificuldades para uma valoração positiva. Algum Autor não duvida em pronunciar-se favoravelmente ao respeito. Na visão de BARRAZA & JARDEL: “el Tratado de Asunción es un tratado jurídicamente enmarcado por las disposiciones de la Convención de Viena sobre Derecho de los Tratados, la ALADI, y respetuoso de los principios del libre comercio internacional establecidos por el GATT-OMC, que asume la forma de una acuerdo de complementación económica entre los países signatarios”²⁸¹.

III. Considerações

Quiséramos para finalizar este capítulo formular algumas considerações em relação com alguns dos pontos vistos anteriormente. Começaremos sublinhando como o Tratado de Assunção, firmado em 26 de Março de 1991, possui algumas características que atenderiam a uma necessária funcionalidade – e pragmatismo – cujo propósito final seria a criação do Mercado Comum do Sul. As características desse Tratado influenciarão todo o processo de integração, que estará marcado pelo signo de uma transitoriedade – que se estenderá até a atualidade – (Artigo 3.º do Tratado de Assunção) e também pelo caráter evolutivo intrínseco, normalmente, às organizações internacionais de integração econômica.

²⁸⁰ PAULO PEREIRA mostra-se pessimista a respeito disso: “Sabe-se, entretanto, que, até o final do ano 2000, ainda não se havia chegado à compatibilidade do MERCOSUL com as regras do GATT, conclusão essa que, provavelmente, nunca ocorrerá, já que a prática demonstra que dentre os 102 pactos comerciais notificados à OMC, somente o acordo entre a República Checa e a Eslováquia, quando da separação do Estado da Checoslováquia, obteve a aprovação oficial desse órgão” (PAULO PEREIRA: *Direito Institucional e Material do MERCOSUL*, cit., p. 21).

²⁸¹ BARRAZA & JARDEL: *Mercosur. Aspectos Jurídicos y Económicos*, cit., p. 45.

O Tratado de Assunção, instrumento jurídico fundamental do Mercosul, possui uma vertente de Direito diretivo ou programático, ao mesmo tempo em que recolhe também no seu texto de forma clara importantes parcelas de Direito operativo, pelo tanto de plena aplicação com base no próprio Tratado, tal como enunciou o Tribunal Arbitral quando se ocupou do I Laudo Arbitral.

Este instrumento jurídico fundamental sentará as bases do Mercosul mediante o estabelecimento de uma série de objetivos de tipo socioeconômico (Zona de Livre Comércio, União Aduaneira e Mercado Comum, ampliação dos mercados nacionais e desenvolvimento econômico com justiça social), político-internacional (condições eqüitativas de comércio nas suas relações externas com terceiros países e desenho de uma política exterior mercosulina com base inicialmente na coordenação das posições dos quatro países em foros econômico-comerciais regionais e internacionais) e político-jurídico (união mais estreita entre os povos dos quatro países e afirmação jurídico-política do sistema democrático).

Do mesmo Tratado de Assunção podem-se extrair também um conjunto de princípios aos quais deverá submeter-se a nova organização internacional do Mercosul para a realização dos seus objetivos. Estes princípios apresentam-se tanto de forma explícita como implícita. Explícitos manifestam-se os seguintes: o princípio da reciprocidade, o princípio da nação mais favorecida, o princípio da coordenação em matéria de relações externas, o princípio das condições eqüitativas de comércio com terceiros, o princípio das diferenças pontuais, princípio da não discriminação, o princípio de liberdade e o princípio de democracia.

Como implícitos: princípios de Direito Internacional, tais como o *pacta sunt servanda* e boa fé, o princípio da igualdade soberana dos Estados, o princípio da solução pacífica das controvérsias, o princípio da proibição ou ameaça ao uso da força, e o princípio da igualdade dos direitos e da

autodeterminação dos povos; e os demais princípios presentes nos laudos arbitrais dos Tribunais Arbitrais realizados sobre a base do direito originário e do direito derivado dos órgãos decisórios do Mercosul, tais como o princípio da segurança jurídica, o princípio da proporcionalidade, da limitação da reserva de soberania, da razoabilidade, da previsão comercial e o princípio do estoppel (proibição de *venire contra factum proprium*), o princípio de limitação ao uso da “exceptio non adimpleti contractus” (exceção de inadimplemento ou de execução) e o princípio da previsibilidade comercial, princípio da livre circulação de mercadorias, o princípio da finalidade, o princípio da moralidade, o princípio da boa fé processual; o princípio do contraditório e da ampla defesa; princípio da formalidade do processo.

A apreciação desses princípios tem servido de orientação para conhecer exatamente a essência do processo integrador, havendo mesmo sido tais princípios tomados e esclarecidos em diversos Laudos Arbitrais como elementos orientadores e delimitadores das ações dos Estados membros do Mercosul, sendo, portanto, correto considerar tais princípios como verdadeiras colunas mestras de todo o processo de integração mercosulino.

Sobre a base dos princípios diretivos da atuação da organização, o Tratado de Assunção, em relação aos seus mecanismos, estabelecerá no seu Artigo 5.º diversos instrumentos a serem aplicados durante o período de transição, com o fim de alcançar o objetivo da constituição do Mercado Comum, tais como o Programa de Liberalização Econômica, a coordenação de políticas macroeconômicas graduais e em forma convergente com os programas de desgravação tarifária e a eliminação de restrições não tarifárias, a adoção de uma tarifa externa comum que incentive a competitividade externa dos Estados Partes e, finalmente, a formulação de acordos setoriais, com o fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção em uma escala operativas eficiente.

Não obstante terem sido esses mecanismos executados durante todo o período de transição, subsistem aspectos a serem implementados de forma plenas tais como a Zona de Livre Comércio, a União Aduaneira (pendentes ainda do seu aperfeiçoamento) e muito especialmente a coordenação de políticas macroeconômicas com a adoção de políticas setoriais, nas quais até o momento se alcançaram poucos avanços. A consecução do Mercado Comum estaria assim ainda pendente de uma série de passos prévios.

Numa perspectiva regional, o Tratado de Assunção encontra o seu amparo jurídico no direito de integração regional representado pelo Tratado de Montevideu de 1980 que autoriza, conforme vimos, a formação de acordos de alcance parcial, em várias modalidades, mediante o cumprimento de alguns requisitos já resenhados. O Tratado de Assunção, no seu formato de Acordo de Alcance Parcial (ACE 18), está obrigado a cumprir os princípios gerais instituídos no Artigo 9.º do Tratado de Montevideu de 1980 (ALADI). Neste contexto, a ALADI, berço dos primeiros antecedentes do Mercosul, constituirá o núcleo ao redor do qual coexistirão acordos bilaterais, como o ACE 14, e multilaterais como o ACE 18, que é na verdade uma parte do Tratado de Assunção, no qual, de acordo com o seu Artigo 8.º, os compromissos bilaterais adquiridos com anterioridade ao Tratado de Assunção serão respeitados, na medida em que não sejam contraditórios com este, num claro respeito ao cumprimento dos tratados internacionais assinados pelos Estados membros.

Essa realidade de coexistência de acordos paralelos –permitidos pela ALADI– no quadro das relações dos países do Mercosul conduzirá a alguns Autores a manifestarem-se sobre haver uma possível incompatibilidade entre o Tratado de Assunção e o Acordo de Integração, Cooperação e Desenvolvimento de 1998, logo entre Argentina e Brasil, incompatibilidade esta que poderia também se estender aos seus protocolos assinados na ocasião do Tratado de 1988. No entanto, analisadas as hipóteses à luz das disposições da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e do Tratado de Montevideu 1988, verificamos

que, juridicamente, há uma realidade de tratados sucessivos, uma vez que o Tratado de Assunção e o Tratado de 1988, participando os quatro países, em ambos somente Brasil e Argentina abarcam a criação de um espaço econômico comum—mercado comum e outros objetivos colaterais. Nesse contexto, existem setores da relação bilateral argentino-brasileira que, não regulados pelo Tratado de Assunção, poderiam ser matérias de negociação bilateral entre Argentina e Brasil, havendo, portanto, uma realidade de aplicação residual do Tratado de 1988, salvando sempre os objetivos do Tratado de Assunção. Dito isto, não seria correta, entendemos, a afirmação de haver incompatibilidade absoluta entre ambos tratados.

Numa perspectiva sobre a regulação do direito econômico internacional, o Tratado de Assunção foi apresentado no GATT acolhendo-se o argumento à Cláusula de Habilitação (1979), tal qual fizera anteriormente a ALADI, encontrando nesse precedente da integração representada por esta última um amparo jurídico, vez que o Mercosul, juridicamente, é também um Acordo de Alcance Parcial autorizado pelo Tratado de Montevidéu. Os argumentos de incompatibilidades entre o GATT e o Tratado de Assunção atenderiam mais a fatores políticos —principalmente pela pressão dos Estados Unidos— que a fatores jurídicos, porquanto todos os países signatários possuem a condição de países em desenvolvimento, devendo-lhes ser dado conforme o próprio GATT um tratamento especial com base na Cláusula de Habilitação. Na atualidade o Mercosul continua em processo de análise no quesito da sua compatibilidade com as regras do sistema multilateral no GATT/OMC, razão pela qual os que estudamos o Mercosul continuaremos à espera de um quase certo resultado positivo —ou acaso de uma autorização tácita derivada de um silêncio prolongado.

Finalmente, queríamos indicar que o estudo do Tratado de Assunção aqui apresentado serviu, segundo é nossa opinião, para indicar algumas características que por acompanhar todo o processo de integração nos ajudarão a compreender

melhor o seu desenvolvimento tanto nas suas perspectivas jurídico-institucionais internas como externas, que é o que nos interessa, uma vez que na prática tais características constituirão ao mesmo tempo um avanço –no plano da dinamicidade do Mercosul– e um freio para a integração –desde uma perspectiva de consecução dos fins da instituição–, questão esta que, como teremos ocasião de examinar, tem motivado um alto nível de discussão acadêmica e política

CAPÍTULO TERCEIRO: DA ARQUITETURA INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO. DESDE O TRATADO DE ASSUNÇÃO AO PROTOCOLO DE OURO PRETO

I. A Estrutura Institucional do Mercosul no Tratado de Assunção

Abordaremos a estrutura institucional do Mercosul utilizando três critérios¹: o critério da origem, da composição e da função de cada órgão, de acordo com o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto. Apesar da nossa eleição de traçar uma análise do sistema institucional do Mercosul coincidente, em boa medida, com outras às quais faremos referência, pretendemos que nossa tentativa de mostrar o funcionamento do Mercosul, mesmo com alguns elementos inovadores, conduza o leitor a compreender a maquinaria institucional, que guiada pelos princípios e objetivos antes vistos, move o Mercosul, mesmo com as dificuldades jurídico-institucionais que encerra esse processo, em direção à concretização do Mercado Comum. Afinal como salienta MARTÍNEZ PUÑAL “... si bien es cierto que el MERCOSUR se encuentra razonablemente *consolidado* (...), procede señalar que se trata de un fenómeno que debe preservar sus esfuerzos mediante una operación en virtud de la cual al tiempo que se ha de procurar una profundización sustantiva de las relaciones entre sus integrantes, se ha de producir un gradual, pero realista, *perfeccionamiento* de su *estructura* institucional, y una *revalorización* de su *Derecho propio*, todo ello

¹ DORMOY indica-nos que “l’étude de la structure de l’organisation conduit à distinguer différentes catégories d’organes sur la base de plusieurs critères, dont la combinaison permet de déterminer les caractéristiques de chacun d’eux» (DORMOY, D.: *Droit des organisations internationales*, p. 59). Este autor segue os critérios de origem, composição e funções.

De acordo com VENTURA “o funcionamento das instituições de integração apóia-se numa dinâmica diferente da que caracteriza as instituições de um Estado. É o caso do sistema institucional europeu, onde há uma dissociação marcante entre o órgão e a função: nenhum órgão possui uma função exclusiva, nenhuma função é exercida por um só órgão. É isso que explica a necessidade de analisar sucessivamente sua estrutura orgânica e sua estrutura funcional” (VENTURA, D.: *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia. Os desafios de uma associação inter-regional*, Manole, São Paulo, 2003, p. 75).

disfrutando de un *marco constitucional* de los Estados *adecuado*, que actúe como un impulso del proceso de integración y no como una rémora como parcialmente sucede en la actualidad”². Conduziremos este Capítulo entendiendo o Mercosul no quadro dessa busca de um “*perfeccionamiento de su estructura* institucional, y una *revalorización de su Derecho propio*”, de forma a evidenciar as possibilidades de um melhor funcionamento e de uma adequação do institucional aos propósitos do Tratado de Assunção.

Primeiramente queríamos assinalar que a primeira fase do Mercosul, a chamada fase de transição, que se perdura ainda hoje devido aos problemas havidos com a consecução dos objetivos marcados no Tratado de Assunção, havia sido contemplada, ao menos em um plano teórico, com um prazo que iria da criação do Mercosul até 31 de Dezembro de 1994. Falando em termos institucionais a fase transitória podemos dizer que começa desde a assinatura do Tratado de Assunção (1991) até o Protocolo de Ouro Preto (1994): Institucionalmente, conforme já adiantamos, contará em princípio com uma estrutura orgânica simples, funcional e evolutiva³ prevista no Capítulo II do Tratado de Assunção que, dispendo sobre a estrutura orgânica⁴ do Mercosul,

² MARTÍNEZ PUÑAL: “La Estructura Institucional del Mercosur: Hipótesis de Reformas”, *Revista de Derecho Internacional y del MERCOSUR/Revista de Direito Internacional e do MERCOSUL*, Año 8, N° 3, Junio, 2004, p. 66.

³ A análise institucional do Mercosul deve ser entendida, como escreve, MARTÍNEZ PUÑAL, “desde ese carácter *evolutivo y flexible* según el que se concibe su estructura orgánica, en el proceso de integración del MERCOSUR se estableció un período de transición, comprendido entre el 29 de noviembre de 1991, fecha de entrada en vigor del Tratado de Asunción, y el 31 de diciembre de 1994...” (MARTÍNEZ PUÑAL: “La Estructura Institucional del Mercosur: Hipótesis de Reformas”, *Revista de Direito Internacional e do MERCOSUL*, cit., p. 69).

⁴ O Tratado de Assunção adota a terminologia de “estrutura orgânica” no seu Capítulo II, diferenciando do posterior Protocolo de Ouro Preto que utilizaria “Estructura Institucional” no seu Artigo 1º no qual enumera os novos órgãos do Mercosul. No Artigo 4º do Regimento Interno do Foro Consultivo Econômico Social do Mercosul (Mercosul/GMC/Res N.º 68/96) se fala que “A estrutura institucional do FCES será composta pelo Plenário do Foro, o qual poderá constituir órgãos de assessoramento”.

O Acordo Quadro Interinstitucional de Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados Membros e o Mercado Comum do Sul e os seus Estados Partes, assinado em 15 de Dezembro de 1995, em Madrid, utiliza a expressão “marco institucional” para englobar os órgãos estabelecidos no articulado do seu Título VIII.

estende-se do Artigo 9 ao Artigo 18. Dita estrutura está composta apenas por dois órgãos: o Conselho do Mercado Comum e o Grupo Mercado Comum. Apesar dessa simplicidade estrutural, veremos que as ramificações oriundas desses dois órgãos resultarão em uma rede de Grupos Ad Hoc, Subgrupos, Comitês e Reuniões Especializadas, dando uma certa complexidade ao entramado institucional mercosulino.

Voltando à leitura do Artigo 9 do Tratado de Assunção, veremos que este definiu uma estrutura institucional provisória⁵ para o período transitório⁶ formada pelo Conselho do Mercado Comum e pelo Grupo Mercado Comum: “A administração e execução do presente Tratado e dos Acordos específicos e decisões que se adotem no quadro jurídico que o mesmo estabelece durante o

O Tratado de Montevideu de 1980 preferiu a expressão “Organização Institucional” no seu Capítulo VI.

⁵ Sobre a estrutura institucional instituída pelo Tratado de Assunção há alguns primeiros trabalhos: DIAZ LABRANO, R. R. & SILVA ALONSO, R.: *El Mercosur, marco jurídico institucional, análisis y perspectivas de sus normas derivadas*, Universidad Nacional de Asunción, Intercontinental Editora, Asunción, 1992-1993, pp. 107-118; ESTRELLA FARIA: *O MERCOSUL : Principios, Finalidades e Alcance do Tratado de Assunção*, cit., pp. 64-73; ALBANESE, S.: “El Tratado de Asunción: hacia la constitución del MERCOSUR”, MORELLO, A. M. (Coord.): *El Mercosur. Aspectos institucionales y Económicos*, cit., p. 91; LAVOPA, J.: “Organización Institucional y Derecho Comunitario en el Mercosur”, ALGORTA PLÁ, J. (Coord.), *O Mercosul e a Comunidade Européia: uma abordagem comparativa*, cit., pp. 80-88; CAMARGO, S.: “União Européia-Uma Referência Indispensável para o Mercosul”, *Contexto Internacional*, Instituto de Relações Internacionais, N.º 1, Vol. 21, Janeiro-Junho, Rio de Janeiro, 1999, pp. 83-122.

⁶ Em relação ao modelo institucional, num exercício de provável mimetismo entre o processo argentino-brasileiro e o quadripartite representado pelo Tratado de Assunção, entende MAGARIÑOS que “El modelo para esta primera etapa es en esencia similar al utilizado por Argentina y Brasil en su proceso bilateral de integración. La Comisión de Ejecución de este programa, integrada por Ministros con la coordinación de los Cancilleres y abierta a la participación de otras autoridades competentes en asuntos específicos, ha inspirado la conformación del Consejo del MERCOSUR. La presencia, por lo menos anual, de los Presidentes de los Estados Partes en las reuniones de éste tiene su correspondencia en el hecho de que la Comisión de Ejecución del Tratado argentino-brasileño del 29 de setiembre de 1988 es copresidida por los Jefes de Estado respectivos correspondencia. Las funciones ejecutivas del Grupo Mercado Común del sistema cuatripartito, compuesto de cuatro representantes por cada parte, tiene evidente correlación con la estructura operativa de la Comisión bilateral. Los mecanismos de trabajo por grupos técnicos son similares, pues fundamentalmente el sistema de cuatro países ha determinado la participación de uruguayos y paraguayos en los trabajos sectoriales que ya habían comenzado los argentinos y brasileños” (MAGARIÑOS: *Uruguay en el Mercosur*, cit., pp. 85-86).

período de transição estarão a cargo dos seguintes órgãos: a) Conselho do Mercado Comum; b) Grupo do Mercado Comum”. A estes dois órgãos coube a tarefa de administrar e executar, durante o “período de transição”, tanto os objetivos determinados no Tratado de Assunção e nos Acordos específicos, como as decisões que se adotassem no seu quadro jurídico. Esses dois órgãos assumirão a característica de órgãos plenos com participação de todos os Estados membros do Mercosul, que seria mantida pelo Protocolo de Ouro Preto, tornando-se, por força do já citado Artigo 9.º, ambos órgãos, os motores do processo de integração ao serem os responsáveis pelo cumprimento dos objetivos, da aplicação das medidas previstas e da execução do estabelecido nos Acordos específicos. Além disso ressaltamos o labor normatizador desses órgãos através das decisões tomadas. Contudo não podemos esquecer que, apesar do protagonismo do Conselho e do Grupo, a referência que no Artigo 24 do Tratado de Assunção se faz ao estabelecimento de uma Comissão Parlamentar Conjunta, com a finalidade de “facilitar a implementação do Mercado Comum”⁷.

Quanto à composição de ambos órgãos, tanto o Conselho do Mercado Comum como o Grupo do Mercado estiveram integrados por representantes dos Estados signatários do Tratado de Assunção, em cumprimento daquele instrumento e marcando o processo de um caráter intergovernamental, caminhando, portanto, em direção oposta ao processo de integração comunitária nos moldes europeus, com organismos supranacionais e estrutura mais complexa e completa⁸. Nesta etapa de transição o consenso será a forma de decisão nos

⁷ SEIDL-HOHENVELDERN entende que “Toute organisation internationale, par définition, est créée afin d’atteindre un but considéré comme but commun par tous ses membres. Il paraît donc logique que chaque organisation dispose d’au moins du organe où chaque membre puisse se rendre compte de tous développements affectant l’organisation et où il puisse manifester sa volonté de définir ce but d’une façon plus précise en confrontant les cas échéant ses intérêts particuliers à ceux de ses partenaires. Toute organisation dispose donc, à ces fins, au moins d’une assemblée plénière » (SEIDL-HOHENVELDERN, I. : « Les Organes des organisations internationales » (DUPUY, R.-J. (Dir.) : *Manuel sur les Organisations Internationales*, 2^a ed., Martinus Nijhoff Publishers, Dordrecht, 1998, p. 89).

⁸ PÉREZ OTERMIN compara o modelo de integração mercosulino com o europeu: “Recordando el ejemplo europeo resulta entonces que no existe en el MERCOSUR, en cuanto a su integración, un órgano similar a la Comisión. Sin embargo, sabemos que este órgano, por su

dois órgãos instituídos pelo Tratado de Assunção, conforme manda o seu Artigo 16: “Durante o período de transição, as decisões do Conselho do Mercado Comum e do Grupo Mercado Comum serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados Partes”. Essa escolha do consenso como forma de decisão marcará o intergovernamentalismo como modelo de integração no qual se prezará mais pela intervenção dos Estados no processo⁹. Dito isso entraremos na análise da estrutura institucional dada pelo Tratado de Assunção e depois completada pelo Protocolo de Ouro Preto.

II. A Estrutura Institucional desde o Protocolo de Ouro Preto até a atualidade

O Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul¹⁰, mais conhecido como Protocolo de Ouro Preto¹¹,

particular composición, ha sido el motor de la integración”. No parágrafo seguinte o mesmo Autor toma como exemplo outro processo de integração latino-americano que busque uma integração comunitária: “El Acuerdo de Cartagena también cuenta con un órgano comunitario, la Junta, el cual ha cumplido también la labor de trascendencia, aún cuando el mecanismo no ha llegado hasta la fecha a constituirse más que en una zona de libre comercio, y ello recientemente” (PEREZ OTERMIN: *El Mercado Común del Sur*, cit., p. 21). Outro Autor, ASSIS ALMEIDA, matiza a questão afirmando que na sua opinião o modelo institucional mercosulino seguiu “com alguma fidelidade o modelo da União Européia” (ASSIS ALMEIDA: *MERCOSUL. Manual de Direito da Integração*, cit., p.14).

⁹ MAGARIÑOS escreve que no Mercosul impera “en esta primera etapa el mecanismo del consenso, o sea que existe el poder de veto. Este sistema sin duda razonable si se tiene en cuenta que salvo en lo concerniente al programa de liberación de mercancías todo queda por hacer y que consecuentemente en el próximo cuatrienio habrán de adoptarse medidas substantivas y estructurales que influirán fuerte y definitivamente en el futuro económico de los Estados Partes. Y ello exige una modalidad volitiva y no imperativa para contraer compromisos” (MAGARIÑOS: *Uruguay en el Mercosur*, cit., p. 88).

¹⁰ Os aspectos de intergovernamentalidade e dos interesses nacionais no desenvolvimento institucional do Mercosul são analisados por MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur: de la intergubernamentalidad hacia la supranacionalidad*, Tórculo Edicións, Santiago de Compostela, 2005, pp. 81-128. (em prensa)

¹¹ O Artigo 18 do Tratado de Assunção determinava que: “Antes do estabelecimento do Mercado Comum, em 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes convocarão uma reunião extraordinária com o objeto de determinar a estrutura institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercado Comum, assim como as atribuições específicas de cada um deles e

assinado, como já vimos, em 17 de Dezembro de 1994, em vésperas da adoção da Tarifa Externa Comum (Dec. N.º 7/94), abre uma nova fase para o processo de integração em termos institucionais. Este instrumento estabelece uma nova estrutura institucional para o Mercosul, agregando novos órgãos à estrutura antiga do Tratado de Assunção e também atribuindo expressamente personalidade jurídica ao Mercosul. Segundo MONSANTO, “el Protocolo de Ouro Preto que estableció la institucionalidad definitiva del Mercosur, regulando además sobre aspectos esenciales de la determinación de la naturaleza, contenido y alcance de las normas que integran su orden jurídico, implicó un avance en el gradualismo realista de este último”¹².

Estruturalmente, o Capítulo I do Protocolo de Ouro Preto¹³ trata da estrutura jurídica do Mercosul, estabelecendo em 33 artigos os órgãos e suas respectivas funções para a fase pós-transição do Tratado de Assunção. Do ponto de vista institucional, o Protocolo de Ouro Preto, em cumprimento do Artigo 18¹⁴ do Tratado de Assunção, vem a alterar em seu Artigo 1.º a estrutura do Mercosul transitório, confirmando e impondo a intergovernabilidade aos novos órgãos

seu sistema de adoção de decisões”. Como já se disse anteriormente, segundo o Artigo 48 do Protocolo, este é “parte integrante” do Tratado de Assunção.

Encontramos algumas sugestões sobre a nova institucionalização do Mercosul a partir do novo instrumento que surgisse, no caso o Protocolo de Ouro Preto: BARBOSA, R. A.: “O Mercosul e suas Instituições”, *Boletim de Integração Latino-Americana*, N.º 14, Julho-Setembro, 1994, pp. 1-3; BASSO, M.: “A estrutura institucional definitiva do MERCOSUL”, *Boletim de Integração Latino-Americana*, N.º 10, Julho-Setembro, Brasília, 1993, pp. 1-7.

¹² MONSANTO, A. E.: “Realismo y Abstracción en la normativa medular del Mercosur”, STAHRINGER DE CARAMUTI, O. (Coord.): *El Mercosur en el siglo XXI*, Ediciones Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1998, pp. 188-189.

¹³ O Protocolo de Ouro Preto possui doze capítulos nos quais se distribuem cinquenta e três artigos e um anexo (Procedimento Geral para Reclamações perante a Comissão de Comércio do Mercosul).

¹⁴ Diz o Artigo 18 do Tratado de Assunção que “antes do estabelecimento do Mercado Comum, a 31 de dezembro de 1994, os Estados partes comunicarão uma reunião extraordinária com o objetivo de determinar a estrutura institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercado Comum, assim como atribuições específicas de cada um deles e seu sistema de decisões”.

criados, além de prever é a manutenção do consenso como forma de decisão no Mercosul (Artigo 37 do Protocolo)¹⁵. Sobre este tema há vozes contra e a favor¹⁶.

¹⁵ Parece-nos válida a reflexão de BOUZAS sobre a problemática da tomada de decisão no Mercosul: “La necesidad de mejorar los procedimientos para la toma de decisiones ha llevado a algunos analistas a proponer del abandono del principio del consenso para ciertos temas seleccionados (Redrado 2000). En efecto, inspirándose en la experiencia europea se ha propuesto que ciertas decisiones puedan tomarse por mayoría (en lugar de por consenso). La implementación de esta sugerencia implicaría adoptar implícitamente algún grado de supranacionalidad, puesto que la norma debería ser acatada por todos los miembros aún cuando se haya votado en su contra. Sin embargo, resta resolver los problemas planteados por las asimetrías de tamaño y el reducido número de miembros del MERCOSUR. Por otra parte, un abandono del sistema de consenso requeriría la definición de reglas sobre quorum, mayorías calificadas y abstenciones. El sistema del consenso ha dado en la práctica ‘poder de veto’ a los socios menores, aunque no ha eliminado la asimetría que permite que los socios mayores adopten medidas unilaterales con un efecto proporcionalmente mayor sobre los primeros. Un sistema de decisión mayoritaria que no refleje las asimetrías de tamaño sería inviable dado la improbabilidad de que fuera aceptable para Brasil. Según Baptista (1998), la adopción de mecanismos de decisión por mayoría para ciertos órganos conjuntos de carácter administrativo (como, por ejemplo, en materia de defensa de la competencia) podría ser más viable que en materia normativa” (BOUZAS, R. & SOLTZ, H.: “Instituciones y mecanismos de decisión en procesos de integración asimétricos: el caso MERCOSUR”, *Institut Für Iberoamerika-Kunde*, Arbeitspapier N.º 1, August 2002, p. 40).

MONSANTO afirma que “Desde el punto de vista de la institucionalidad de Ouro Preto, no existe previsión de ninguna naturaleza relativa a la operatividad concreta del Tratado de Asunción en lo atinente a la libre circulación de servicios y factores productivos, reiterándose la elusión de toda referencia puntual a la libertad de circulación y asiento laboral y de servicios financieros”. Este autor critica o vazio do Protocolo quanto aos procedimentos e métodos para a passagem de uma integração mais complexa: “De modo entonces que la referencia al mercado común es absolutamente general sin puntualizar en modo alguno los métodos y pasos a seguir para la concreción de esta fórmula superior de integración” (MONSANTO: “Realismo y abstracción en la normativa medular del Mercosur”, em STAHRINGER DE CARAMUTI, O. (Coord.): *El Mercosur en siglo XXI*, cit., p. 189). Ainda que compartilhando as preocupações deste Autor com respeito à falta de referência aos “procedimentos e métodos”, não obstante isso devemos precisar que, talvez, o Protocolo de Ouro Preto, pelo seu cometido específico de corte insitucional não fosse provavelmente o lugar mais adequado para colocar em evidência as citadas carências.

Também se manifesta GARNELO dizendo que “A través del Protocolo de Ouro Preto, modificadorio del Tratado de Asunción en sus aspectos institucionales, se arribó a una configuración más completa aunque, en apariencia, algo precaria si se la compara con la de otras integraciones en un grado de avance equivalente al MERCOSUR. La configuración, los poderes y competencias y relaciones interinstitucionales de la estructura vigente a partir de 1995, indican que la presente es otra estructura provisoria” (GARNELO: *Evolución Institucional y Jurídica del MERCOSUR*, cit., p. 11).

¹⁶ ALMEIDA sobre isso se manifesta dizendo que: “Do ponto de vista da tomada de decisões nos órgãos políticos do MERCOSUL — Conselho e Grupo Mercado Comum —, o sistema adotado é o consenso entre os Estados Partes e na presença de todos os seus membros. Esse processo tem suas vantagens, mas também apresenta inconvenientes. Ao mesmo tempo em que ele leva os quatro Estados a se colocarem de acordo para adotar uma decisão válida, ou seja, obriga a uma negociação exaustiva de cada ponto relevante da agenda comum, ele introduz uma certa rigidez estrutural no encaminhamento dos problemas, ao colocar os quatro países em pé de igualdade, independentemente de seu peso econômico relativo ou da magnitude de seus

O Protocolo de Ouro Preto mantém os dois órgãos instituídos no Tratado de Assunção, o Conselho do Mercado Comum e o Grupo do Mercado Comum e acrescenta novos órgãos à antiga estrutura: a Comissão de Comércio do Mercosul, a Comissão Parlamentar Conjunta, o Foro Econômico–Social e a Secretaria Administrativa do Mercosul. No parágrafo único do Artigo 1.º encontramos a possibilidade da criação de órgãos auxiliares necessários para a consecução dos objetivos do processo de integração. Dessa forma a estrutura institucional do Mercosul depois do Protocolo de Ouro Preto é a seguintes desde então: I - Conselho do Mercado Comum (CMC); II - Grupo do Mercado Comum (GMC); III - Comissão de Comércio do Mercosul (CCM); IV - Comissão Parlamentar Conjunta (CPC); V - Foro Consultivo Econômico-Social (FCES); VI - Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM).

Dentro dessa estrutura institucional¹⁷, os órgãos diferem-se quanto a sua função e natureza, de forma que teremos órgãos com poder de decisão¹⁸ ou

interesses na construção da nova área de integração” (ALMEIDA, P. R.: “Dez anos de MERCOSUL: uma visão brasileira”, *Anuário do GEDIM 2001*, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2001, p. 11).

¹⁷ SEPÚLVEDA & VERA, em análise do Mercosul, escrevem que “La estructura orgánica del Mercosur se caracteriza por cuerpos deliberantes y decisorios, cuatripartitos, itinerantes y que carecen del apoyo técnico institucionalizado en una secretaría de ese carácter. Este esquema, que por otra parte no sufre de las ataduras de estructuras burocráticas rígidas y costosas, sirvió adecuadamente a las necesidades del Mercosur en su etapa de transición (1990-1994). Ahora que el régimen de libre comercio y el AEC están en amplia aplicación, está por verse si la flexibilidad de la actual institucionalidad es adecuada para el continuado desarrollo de la unión aduanera y el eventual mercado común. Vale la pena anotar, sin embargo, que el Protocolo de Ouro Preto permite eventuales modificaciones futuras a la institucionalidad del Mercosur” (SEPÚLVEDA, C. & VERA, A.: *Mercosur: Logros y desafíos*, Serie de Documentos de Trabajo 213, Banco Interamericano de Desarrollo, Washington, D.C., 1997, p. 49).

Sobre a estrutura institucional do Mercosul: DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR, O.: “Direito da integração: o Mercosul e Alca”, *Revista de Derecho del Mercosur/Revista de Direito do Mercosul*, N. 3, Junio, Año 4, 2000, pp. 54-56; BASSO: “O Mercosul e a União Européia”, *Revista de Direito do Mercosul*, cit. pp. 29-33; RUIZ DÍAZ LABRANO: “Diferencias institucionales en los distintos esquemas de integración”, MOLINA DEL POZO, C. F.: *Integración Latinoamericana*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1996, pp. 285-314; DURÁN MARTÍNEZ, A.: “Estructura Orgánica del Mercosur”, *El Mercosur después de Ouro Preto. Aspectos Jurídicos*, cit., pp. 55-71; BARÓN KNOLL DE BERTOLLOTTI, S.: *Administración y gobierno del Mercosur. Su análisis a partir del Derecho comunitario y del Protocolo de Ouro Preto*, Depalma, Buenos Aires, 1997, pp. 105-168; PAGANI, A.: “Aspectos de la negociación y legalidad em la legalidad gubernamental del MERCOSUR”, *Cuaderno de Negocios Internacionales e Integración*, N.º 41-42, enero-junio, Universidad Católica, Uruguay, 2003, pp. 24-28.

simplesmente decisórios, como é o caso do Conselho do Mercado Comum, o Grupo do Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul, estes hierarquicamente superiores à Secretaria Administrativa do Mercosul (de caráter técnico), à Comissão Parlamentar Conjunta, ao Foro Consultivo Econômico e Social, os dois últimos meramente consultivos (Artigos 2 e 3 do Protocolo)¹⁹. O Conselho do Mercado Comum, o Grupo do Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul têm natureza legislativa, pois possuem a atribuição de ditar normas obrigatórias para os Estados Partes em decorrência dos Artigos 9, 15, 20 e 42 do Protocolo de Ouro Preto. Além de ser um órgão com tarefas legislativas, o Grupo do Mercado Comum acumula também por força do Artigo 10 do referido Protocolo, uma natureza executiva. A Secretaria Administrativa, em razão da função descrita no POP, ostenta natureza administrativa²⁰. Conforme já dissemos, a Comissão Parlamentar Conjunta e o Foro Consultivo e Econômico Social ambos possuem apenas natureza consultiva²¹. Quanto à

¹⁸ O Artigo 2º do Protocolo do Ouro Preto atribui capacidade decisória somente aos três primeiros órgãos do Artigo 1.º, determinando natureza destes como intergovernamental. Terminando assim com a esperança de muitos estudiosos de dotar o Mercosul de natureza supranacional nos moldes da União Européia.

¹⁹ Em análise dos órgãos do Mercosul aprofunda MARTÍNEZ salientando que “...respecto de las instituciones normativas, la existencia de lo que podríamos calificar como un *original* sistema institucional jerarquizado, pero con competencias asimétricas, a la vista de la jerarquía consecutiva existente entre el Consejo, el Grupo y la Comisión, tal como se deduce de las disposiciones contenidas en el Tratado de Asunción y el Protocolo de Ouro Preto. Una jerarquización institucional –que con sus lógicas consecuencias en el orden de la jerarquía normativa– resultará un buen complemento del principio de distribución de la competencia funcional, habida cuenta de la ambigüedad con que en algunos momentos se pronuncian los textos originarios en cuanto a atribución de competencias” (MARTÍNEZ PUÑAL: “La Estructura Institucional del Mercosur: Hipótesis de Reformas”, *Revista de Direito Internacional e do MERCOSUL*, cit., p. 72.)

²⁰ O Artigo 6 da Decisão 30/02 (“Transformação da Secretaria Administrativa do Mercosul em Secretaria Técnica”) autoriza a Secretaria Administrativa do MERCOSUL a utilizar a denominação “Secretaria do MERCOSUL” para fins de divulgação sem efeitos legais.

²¹ As instituições consultivas (Comissão Parlamentar Conjunta e o Foro Consultivo Econômico Social) se caracterizariam por uma fragilidade e inoperância “...a la vista de la existencia de una Comisión Parlamentaria Conjunta, a la ‘espera de la representación popular’ y como un órgano sin competencias legislativas, así como de un ‘desconocido en escena’, el Foro Consultivo Económico Social, como órgano de representación de los sectores económicos y sociales” (MARTÍNEZ PUÑAL: “La Estructura Institucional del Mercosur: Hipótesis de Reformas”, *Revista de Direito Internacional e do MERCOSUL*, cit., p. 72).

natureza jurisdicional, somente em 2003 se aprovou a criação de um órgão jurisdicional arbitral *permanente* do Mercosul, ausência que vinha sendo suprida pelo sistema de solução de controvérsias implantado pelo Protocolo de Brasília. No caso o Tribunal Arbitral viria a ser esse órgão jurisdicional cuja formação está prevista no Artigo 43 do Protocolo de Brasília, e mais recentemente criado através do Protocolo de Olivos²². Alguns órgãos do Mercosul contam com órgãos auxiliares ou de assessoramento, tais como as Reuniões de Ministros, os Subgrupos de Trabalho, as Reuniões Especializadas, os Grupos Ad Hoc, os Comitês Técnicos, o Foro de Concertação Política e a Comissão de Representantes do Mercosul.

Em relação ao funcionamento dos órgãos do Mercosul, veremos que com exceção da SAM, todas os órgãos dotados de poder decisório ou não se organizaram a partir de Seções Nacionais, de forma que “um grupo de funcionários do governo, reunido sob a forma de uma delegação nacional cuja composição é variável, deve representar o Estado no seio de cada instituição do Mercosul. Esses funcionários devem preparar os dossiês antes das negociações, acompanhar as negociações e diligenciar para que as decisões tomadas no âmbito comunitário sejam aplicadas em seu território”²³. A Presidência do Mercosul por um Estado membro garante também a presidência de todas as instituições do Mercosul, cabendo à Seção Nacional de cada instituição convocar as reuniões dos órgãos, fixar sua ordem do dia e presidir as suas sessões. Todas estas

²² MARTÍNEZ PUÑAL sistematiza os órgãos do Mercosul da seguinte forma: “La estructura orgánica del MERCOSUR comprende, según sabemos, órganos de naturaleza intergubernamental con capacidad normativa (Consejo del Mercado Común, Grupo Mercado Común y Comisión de Comercio del Mercosur), un órgano de naturaleza interparlamentarria (Comisión Parlamentaria Conjunta) y unos órganos accesorios o complementarios (Foro Consultivo Económico-Social y la Secretaría Administrativa del Mercosur) (art. 1 del P.O.P.). A los órganos citados anteriormente, como ya fue dicho, hay que sumarle la presencia, a su vez, como veremos de un vasto número e órganos auxiliares. El Protocolo de Brasilia para la Solución de Controversias añadió el Tribunal Arbitral ad hoc, con la finalidad de resolver jurídicamente las controversias que pudieran surgir” (MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur...*, cit., pp. 129-130).

²³ VENTURA: *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia...*, cit. p. 91.

atividades serão coordenadas pelo Ministério das Relações Exteriores do Estado no exercício da presidência mercosulina²⁴.

Sobre a relação de ordem institucional entre o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto, o I Laudo do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul reconheceu que

“O sistema do TA subsiste apesar de haver sofrido modificações. O próprio TA prevê a mudança de suas instituições (art. 18), tem uma duração indefinida (art. 19) e estabelece procedimentos de denúncia (art. 21 e 22), tudo isso como evidência de continuidade.

O regime que surge é uma continuação do anterior e integra-se ao mesmo, fusionando-se para conformar definitivamente um único conjunto normativo e institucional. O Protocolo de Ouro Preto, OP, conforme indica seu preâmbulo, adota-se ‘no cumprimento do disposto no artigo 18º do TA e reafirma ‘os princípios e objetivos’ deste último. Outrossim, define como fontes jurídicas do MERCOSUL ao TA, seus protocolos, instrumentos adicionais ou complementares, assim como os acordos celebrados no âmbito dessas normas (OP, art. 41). As instituições de Ouro Preto são fundamentalmente as mesmas do TA, fortalecidas e desenvolvidas, adaptadas às transformações ocorridas (OP, preâmbulo). Dispõe-se que o OP é parte integrante do TA e que a adesão e a denúncia ao Protocolo serão feitas de acordo com as normas do TA (art. 48 e 50)”²⁵.

Muitos autores falam que o Protocolo de Ouro Preto veio a dar uma estrutura “definitiva”, apesar de que o seu Artigo 47 revelar que “os Estados Partes convocarão, quando julgarem oportuno, conferência diplomática com o objetivo de revisar a estrutura institucional do Mercosul estabelecida pelo presente Protocolo, assim como as atribuições específicas de cada um de seus órgãos”. Essa disposição nos conduziria à possibilidade de uma nova alteração da

²⁴ VENTURA esclarece que “Claro está que a performance das instituições depende diretamente do perfil do governo no Estado que se encontra no exercício da Presidência, evidência que não escapou às duras críticas de juristas que consideram o sistema ineficaz e custoso, propondo a criação de uma Secretaria permanente para cada órgão. Todavia, a adoção dessa proposta reduziria a imensa margem de manobra de que dispõem as pastas das Relações Exteriores” (VENTURA: *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia...*, cit. pp. 91-92)

²⁵ Numeral 75 do I Laudo Arbitral Ad Hoc do Mercosul.

estrutura institucional do Mercosul²⁶, podendo a vigente estrutura ser mudada conforme as necessidades da Organização, tal como estamos assistindo de forma muito moderada e valendo-nos de medidas de natureza derivada nos últimos três anos (2001-2004)²⁷. Relembramos ainda que a estrutura institucional do Mercosul instituída pelo Protocolo de Ouro Preto continua sendo a vigente desde 1994²⁸.

Ademais de dotar o Mercosul de uma nova realidade institucional, o Protocolo de Ouro Preto, confirmaria a intergovernabilidade²⁹ dos órgãos da organização, pondo fim às esperanças dos que advogavam por um modelo supranacional mais próximo do europeu. Neste aspecto serão vistas a intervenção

²⁶ Nesse sentido *vide* ASSIS DE ALMEIDA: *MERCOSUL. Manual de Direito da Integração*, cit., p. 13. Na mesma página o Autor citado, com base no Artigo 47, fundamenta a perenidade institucional do Mercosul na “ausência de um órgão encarregado da solução de conflitos. Certo é que, logo após o Tratado de Assunção, foi assinado o Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias. No entanto, não é crível que o sistema de solução de controvérsias aí criado seja capaz de assegurar o adequado desenvolvimento da integração”. Esse clamor do citado professor brasileiro seria atendido, em parte, como sabemos, com a aprovação do Protocolo de Olivos.

²⁷ As modificações mais importantes vieram a ocorrer, como veremos depois, na Secretaria Administrativa do Mercosul –atualmente Secretaria do Mercosul-, na criação do Foro de Concertação Política e da Comissão conforme veremos depois, sem, contudo transformar a espinha dorsal da Organização e, também, nos órgãos auxiliares.

²⁸ O Artigo 48 do POP dispõe que “O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação. O presente Protocolo e seus instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República do Paraguai”.

O Artigo 51 do POP, nas disposições transitórias, afirma que “A estrutura institucional prevista no Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, assim como seus órgãos, será mantida até a data de entrada em vigor do presente Protocolo”.

²⁹ Sobre esse aspecto do Protocolo de Ouro Preto escreve MONSANTO: “La ratificación del carácter intergubernamental de los órganos que integran el esquema de integración del Mercosur implicó además la demostración del objetivo real, al menos provisorio, del proyecto de integración. Para un proyecto de unión aduanera no son necesarios órganos supraestatales de conducción, lo que no excluye su conveniencia” (MONSANTO: “Realismo y abstracción en la normativa medular del Mercosur”, em STAHRINGER DE CARAMUTI, O. (Coord.): *El Mercosur en siglo XXI*, cit., p. 190). De acordo com FREITAS LIMA VENTURA: “A escolha do modelo pelo MERCOSUL pode ser atribuída ao desejo, sobretudo do Brasil, de relativizar o compromisso assumido, guardando uma imensa margem de discricionariedade” (FREITAS LIMA VENTURA, D.: *A ordem jurídica do Mercosul*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1996, p. 57).

e o dirigismo dos Estados partes no processo de integração, no qual, como é comum nas organizações intergovernamentais, a vontade política dos Estados partes condicionará a natureza dos órgãos da organização e o modelo de integração a ser seguido. Essa opção será sentida em muitos aspectos, principalmente no tema da produção de normas e a sua aplicabilidade/inaplicabilidade e na ausência de um órgão que vigie o cumprimento e a recepção das decisões pelos sistemas nacionais ante o desafio representado por algumas Constituições nos planos da própria recepção³⁰, hierarquia normativa e abertura para a instauração de uma instituição supranacional dos países do Mercosul³¹.

³⁰ As conseqüências do modelo escolhido pelo Mercosul deixam uma ampla margem de manobra o Estado parte para agir na hora de internalizar a norma aprovada pelos órgãos comunitários, conforme comentário de FREITAS LIMA VENTURA: “O processo decisório comporta uma longa e incerta trajetória até que se chegue à eficácia das decisões” (FREITAS LIMA VENTURA: *A ordem jurídica do Mercosul*, cit., p. 7).

³¹ Em relação às Constituições dos países do Mercosul, Argentina (Artigo 75, incisos 22 e 24) e Paraguai (Artigo 144, 145 e 137) possuem textos constitucionais mais favoráveis aos processos de integração do que o Brasil (Artigo 4º, Parágrafo único) e o Uruguai (Artigo 6º, inciso 2º e Artigo 4º), cujas Constituições não autorizam expressamente a participação deles em processos de integração com caráter mais profundo de corte supranacional.

Sobre a Constituição da Argentina *vide* REY CARO, E. J.: “Los tratados internacionales en el ordenamiento jurídico argentino. Consideraciones sobre la reforma constitucional”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, Vol. VI, 1994-1995, Córdoba, p. 224; ROCHA D’ANGELIS, W.: *Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade? Perspectivas jurídicas a efetivação do mercado comum*, Juruá, Curitiba, 2000, pp. 195-198; BARRA, R. C.: *Fuentes del Ordenamiento de la Integración*, Editorial Ábaco de Rodolfo de Palma, Buenos Aires, 1998, p. 219; DROMI SAN MARTINO: *Industria y comercio en el Mercosur*, cit., p. 97; BIACCHI GOMES, E.: “União Européia e Mercosul: Supranacionalidade Versus Intergovernabilidade”, *Cena Internacional*, N.º 2, Ano 3, Dezembro, 2001, p. 15; MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosul...*, cit., pp. 418-421; DRNAS DE CLÉMENT: “Los documentos internacionales del ámbito regional incorporados a la Constitución Nacional”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional (AADI)*, Vol. VI, cit., p. 196; QUINTÃO SOARES, M. L.: *MERCOSUL: Direitos Humanos, Globalização e Soberania*, 2ª ed., Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 102; CASELLA, P. B.: *MERCOSUL: Exigências e Perspectivas. Integração e consolidação de espaço econômico (1995-2001-2006)*, Ltr Editora, São Paulo, 1996, p. 55.

Vide alguns comentários à Constituição paraguaia: BIACCHI GOMES: “União Européia e Mercosul: Supranacionalidade Versus Intergovernabilidade”, *Cena Internacional*, cit., p.15; CASELLA: *MERCOSUL: Exigências e Perspectivas. Integração e consolidação de espaço econômico (1995-2001-2006)*, cit., p. 54; D’AGOSTINO: “Pirâmide normativa del Mercosur”, *Revista del Mercosur*, cit., pp. 32-33; DE OLIVEIRA MAZZUOLI, V.: *Os Tratados Internacionais*, Editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 2001, p. 141; MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosul...*, cit., pp. 432-434 (em prensa); QUINTÃO SOARES: *MERCOSUL: Direitos Humanos, Globalização e Soberania*, cit., p. 102; ROCHA

D'ANGELIS: *Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade?...*, cit., pp. 198-201; MARIÑO FAGES, J. R. J.: *La supranacionalidad en los procesos de integración regional*, Mario A. Viera Editor, Corrientes, Argentina, 1999, pp. 271-272; DROMI, R.; EKMEKDJIAN, M. A.; RIVERA, J.: *Derecho Comunitario. Régimen del Mercosur*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1995, p. 46

Sobre a Constituição do Brasil: ASSIS DE ALMEIDA: *Mercosul. Manual de Direito da Integração*, cit., p. 172; BAPTISTA: *O MERCOSUL: suas Instituições e Ordenamento Jurídico*, cit., p. 68; BIACCHI GOMES: “União Européia e Mercosul: Supranacionalidade Versus Intergovernabilidade”, *Cena Internacional*, cit., p. 15; DALLARI, P.: *Constituição e Relações Exteriores*, São Paulo, Saraiva, 1994, vide as páginas 182-185; DALLARI, P.: “O Mercosul perante o sistema constitucional brasileiro”, BASSO, M. (Org.): *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1996, p. 110; FRAGA, M.: *O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno: estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira*, Forense, Rio de Janeiro, 1998, p. 127; JUCÁ, F. P.: *Parlamento do Mercosul. Alterações Necessárias à Constituição Brasileira de 1988*, LTr, São Paulo, p. 83; KERBER, G.: *Mercosul e a Supranacionalidade*, LTr, São Paulo, 2001, p. 100; DA SILVA, J.A.: *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, p. 84; MARIÑO FAGES, J. R. J.: *La supranacionalidad en los procesos de integración regional*, Mario A. Viera Editor, Corrientes, Argentina, 1999, p. 277; MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosul...*, cit., pp. 421-431 (em prensa); NOGUEIRA DA SILVA, P.: “A integração do Mercosul”, *Revista de Direito do Mercosul- Revista de Derecho del Mercosur*, N.º 2, Abril, 1998, p. 178; PEROTTI, A.: “La supranacionalidad desde la óptica del Derecho Constitucional de los Estados Partes del Mercosur. El Caso Brasil”, *Revista de Direito do Mercosul- Revista de Derecho del Mercosur*, N.º 6, 1998, pp. 50-51; REZEK, F.: “Tratados e suas relações com o ordenamento jurídico interno: antinomia e norma de conflito”, *Revista do Centro de Estudos Jurídicos*, Monográfico: *Mercosul: uma nova realidade jurídica*, Maio-Agosto, 1997. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero2/artigo1.htm>>; RIBEIRO BASTOS, C. & GANDRA MARTINS, I.: *Comentários à Constituição do Brasil*, 1º Vol., Saraiva, São Paulo, 1988, p. 464; Vide sobre a posição brasileira nos casos de conflitos dentre tratados internacionais e leis internas: ARIOSI, M.: *Conflitos entre Tratados Internacionais e Leis internas. O Judiciário Brasileiro e a Nova Ordem Internacional*, Renovar, Rio de Janeiro, 2000; VENTURA: *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia...*, cit. pp. 191-199.

Sobre a Constituição Uruguiaia, dentre outros, Vide: ACCIOLY PINTO DE ALMEIDA: “O ordenamento jurídico da União Européia e do Mercosul”, STAHRINGER DE CARAMUTI, O. (Coord.): *El Mercosur em el Nuevo Orden Mundial*, cit., p. 292; ARBUET-VIGNALI, A.: “El Mercosur y el nuevo orden mundial”, MELLO PROENÇA, A. & BIOCCA, S. M. (Orgs.): *A integração rumo ao Século XXI, V Encontro Internacional de Direito da América do Sul*, cit., p. 61; CASELLA: *MERCOSUL: Exigências e Perspectivas. Integração e consolidação de espaço econômico (1995-2001-2006)*, cit., p. 55; DELPIAZZO, C. E.: “El Derecho de la Integración frente a la Constitución Uruguaya”, em GROS ESPIELL, H. *et alli.*: *El derecho de la integración del MERCOSUR*, cit., p. 62; DROMI; EKMEKDJIAN; RIVERA: *Derecho Comunitario. Régimen del Mercosur*, cit., p. 46; QUINTÃO SOARES: *MERCOSUL: Direitos Humanos, Globalização e Soberania*, cit., p. 102; LABANDERA IPATA, P.: “Aspectos jurídicos-institucionales que operan como freno para la integración”, *Revista de Direito do Mercosul- Revista de Derecho del Mercosur*, N.º 4, Agosto, 1998, pp. 69-70; MARIÑO FAGES: *La supranacionalidad en los procesos de integración regional*, cit., pp. 272-273; MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosul...*, cit., pp. 434-441; PÉREZ OTERMÍN: *El Mercado Común del Sur...*, cit., p. 102; ROCHA D'ANGELIS: *Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade?...*, cit., pp. 201-203.

1. Dos Órgãos Decisórios ou Deliberativos

A. Conselho do Mercado Comum (CMC)

De acordo com o Artigo 10 do Tratado de Assunção, e adiante TA, o Conselho será o órgão superior do Mercado Comum, correspondendo-lhe a condução política do mesmo e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos e dos prazos estabelecidos para a constituição definitiva do Mercado Comum do Sul³². Este órgão estava previsto no Tratado de Assunção para o período de transição, cuja responsabilidade era exercer a condução política do mercado comum e a tomar decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos e dos prazos estabelecidos para a constituição definitiva do Mercado Comum do Sul. É o órgão superior na hierarquia decisória do Mercosul dotado de capacidade decisória conforme se induz da leitura do Artigo 3 do POP: “O Conselho do Mercado Comum é o órgão superior do Mercosul ao qual se incumbe a condução política do processo de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção e para lograr a constituição final do mercado comum”. O referido Artigo especifica as duas funções precípua do Conselho do Mercado

³² Entendia ESTRELLA FARIA, ainda em 1993, que “A menção à qualidade do Conselho como ‘órgão superior do Mercado Comum’ dá margem a certas dúvidas, pois deverá levar a supor existir uma organização internacional denominada Mercado Comum do Sul, a qual, contudo, não foi constituída. Teria sido mais conforme à atual realidade que se qualificasse o Conselho como órgão superior ‘do Tratado de Assunção’. Esse paradoxo, característico da indefinição política de metas próprias do Tratado, não se limita apenas às disposições nele contidas, estendendo-se também à prática subsequente, pois, desde a celebração do Tratado, o Conselho tem baixado diversas ‘Decisões’ cujo valor, nas atuais circunstâncias, é de difícil avaliação” (ESTRELLA FARIA: *O MERCOSUL : Princípios, Finalidades e Alcance do Tratado de Assunção*, cit., p. 65). FIGUEIRAS citando a VÁSQUEZ afirma que o “Conselho do Mercado Comum desenvolveu durante o período de transição uma prolífica atividade, na qual se encontram atos jurídicos de diversas naturezas – constituinte, legislativa e administrativa” (FIGUEIRAS, M. S.: *MERCOSUL no contexto latino-americano*, 2ª. Ed., Editora Atlas, São Paulo, 1996, p. 28).

Sobre o Conselho Mercado Comum dentre outros: MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosul...*, cit., p. 135-168; PEREZ OTERMIN: *El Mercado Común del Sur*, cit., pp. 79-80; VENTURA: *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia...*, cit., pp. 86-87 e pp. 109-123.

Comum, caracterizadoras deste órgão como condutor do processo, que são as seguintes: a) conduzir politicamente o processo de integração; b) tomar as decisões que assegurem o cumprimento dos objetivos do Tratado de Assunção e concretização da constituição final do mercado comum. MARTÍNEZ PUÑAL analisa que “Al Consejo cabría, pues, definir las líneas generales del proceso de integración en un sentido amplio, así como articular el esfuerzo necesario para el desarrollo del mismo”³³.

a) Composição e Funcionamento

Sua composição foi definida no Artigo 11 do Tratado de Assunção³⁴, determinando que estará integrado pelos Ministros de Relaciones Exteriores e também pelos Ministros de Economía dos Estados Partes. O mesmo artigo determina que suas reuniões deverão ocorrer quando julgarem oportuno, e que pelo menos uma vez ao ano deverá contar com a participação dos Presidentes dos Estados Partes. Essa mesma disposição sobre a composição do Conselho dá-lhe um caráter integralmente intergovernamental, que será depois confirmada pelo Protocolo de Ouro Preto. Poucas mudanças podemos apreciar em relação ao Conselho no Protocolo de Ouro Preto, que prevê no seu Artigo 4.º, que este órgão estará composto pelos Ministros das Relaciones Exteriores dos Estados Partes, em ordem alfabética, pelo período de seis meses. Embora não conste no POP, o Conselho do Mercado Comum está integrado tanto pelos Ministros das Relaciones Exteriores como também pelos Ministros da Economía.

³³ MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosul...*, cit., p. 135.

³⁴ O Artigo 11 dispõe que:

“O Conselho estará integrado pelos Ministros de Relaciones Exteriores e os Ministros de Economía dos Estados Partes.

Reunir-se-á quantas vezes estime oportuno, e, pelo menos uma vez ao ano, o fará com a participação dos Presidentes dos Estados Partes”.

Em obediência ao Artigo 5º. do Protocolo de Ouro Preto, a Presidência do Conselho do Mercado Comum será exercida por rotação dos Estados Partes, em ordem alfabética, pelo período de seis meses³⁵. O Conselho do Mercado Comum,

³⁵ No Tratado de Assunção o Artigo 12: “A Presidência do Conselho se exercerá por rotação dos Estados Partes e em ordem alfabética, por períodos de seis meses.

As reuniões do Conselho serão coordenadas pelos Ministérios de Relações Exteriores e poderão ser convidados a delas participar outros Ministros ou autoridades de Ministerial”.

Sobre a natureza desse órgão, recorda PÉREZ OTERMIN que o Conselho “no es por tanto un órgano permanente y no tiene una sede fija para sus reuniones. La costumbre ha sido la de reunirse en el país que detenga presidencia” (PÉREZ OTERMIN: *El Mercado Común del Sur...*, cit., p. 20).

A atividade desenvolvida pelo CMC deu-lhe consolidação ao longo dos anos, sendo, de certa forma, sim um órgão permanente, que veio a ser confirmado na estrutura institucional do Protocolo de Ouro Preto. A Decisão Dec. 04/93 supôs um grande avanço na institucionalização do bloco, na medida que criou um Grupo Ad Hoc de Aspectos Institucionais com o fim de cumprir o estipulado no Cronograma de Las Leñas.

Apenas para efeitos de conhecer a dinâmica dos trabalhos do Conselho do Mercado Comum, registramos aqui que no primeiro ano de vida do Mercosul, este órgão emitiu dezesseis decisões todas estas durante a I Reunião de Brasília de 17 de Dezembro de 1991. Tais decisões foram de natureza varia, dentre as quais, destacamos a aprovação do Sistema de Controvérsias, conhecido como Protocolo de Brasília (Dec. 01/91); o estabelecimento de certos requisitos que deveriam cumprir os acordos setoriais que se instrumentalizassem entre os setores produtivos dos Estados Partes (Dec. 03/91); a aprovação do Regulamento Interno do Grupo Mercado Comum (Dec. 04/91); a criação das Reuniões de Ministros no âmbito do Mercosul (Dec. 05/91); a Criação da Reunião de Ministros de Educação (Dec. 07/91); a criação da Reunião de Ministros de Justiça (Dec. 08/91); a criação das Reuniões Especializadas (Dec. 9/91); delegação ao Grupo do Mercado Comum da aprovação dos programas de Cooperação Técnica Internacional de apoio do Mercosul (Dec. 10/91); aprovação do informe apresentado pelo Grupo do Mercado Comum sobre o avanço dos trabalhos realizados a partir da firma do Tratado (Dec. 11/91); o estabelecimento que nos portos e aeroportos, de caráter internacional dos países membros, dedicará uma atenção exclusiva aos passageiros que tenham nacionalidade dos Estados Partes, delegando ao Grupo do Mercado Comum a implementação das medidas adequadas a tais fins (Dec. 12/91); determinação de que os países deverão publicar nos diários oficiais, as decisões do Conselho e as resoluções do Grupo aos fins da sua difusão pública (Dec. 13/91); o estabelecimento das medidas relativas ao lugar onde se desenvolverão as reuniões dos organismos do Mercado Comum (Dec. 14/91); necessidade de coordenar as posições dos países membros ante organismos internacionais, em especial ante o GATT, a ALADI e a CEE (Dec. 15/91); e criação a Reunião de Ministros do Trabalho (Dec. 16/91).

No ano de 1992, no total onze decisões, destacamos as seguintes oriundas da II Reunião de Las Leñas, de 26 e 27 de junho de 1992. São elas: o Cronograma de Las Leñas (Dec. 1/92), aprovação do cronograma de medidas adicionais e econômicas e encargo ao Grupo do Mercado Comum de elaboração e apresentação ao Conselho durante o primeiro semestre de 1994 de um Cronograma de medidas adicionais necessário para a adoção para o pleno funcionamento do Mercado Comum a partir de 1994 (Dec. 02/92); a aprovação do “Procedimento de Queixas e Consultas sobre práticas Desleais de Comércio” (Dec. 03/92); a aprovação do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Dec. 05/92); a aprovação do Plano Trienal de Educação no contexto do mercosul (Dec. 07/92) e a adoção de critérios comuns nas negociações com outros países da ALADI (Dec. 10/92). Da III Reunião do Conselho do Mercado Comum em Montevideu, de 28 de dezembro de 1992, resultou a criação da Reunião de Ministros da Agricultura (Dec. 11/92). No ano de 1993, o Conselho do Mercado Comum mantém o seu labor como órgão de condução

de acordo com o Artigo 6.º, deverá reunir-se quantas vezes estime oportuno (igualmente ao Artigo 9.º do Regimento), devendo fazê-lo pelo menos uma vez por semestre com a participação dos Presidentes dos Estados Partes³⁶. Em relação a estas reuniões, indica PEROTTI que “En este último, supuesto la reunión consta de dos sesiones, debiendo participar en la segunda los Presidentes de los Estados miembros, con quienes tiene la obligación de reunirse al menos dos veces al año (una por semestre); estos encuentros se conocen con el nombre de ‘Cumbres Presidenciales’. De las reuniones del CMC podrán participar también Ministros de áreas diferentes como otros funcionarios del mismo rango”³⁷.

As reuniões do Conselho do Mercado Comum, diz o Artigo 7.º do POP, “serão coordenadas pelos Ministérios das Relações Exteriores e poderão ser

política e também legislativo ao mesmo tempo e aprova as seguintes decisões que nos importa nesse momento, havendo outras não citadas: a) IV Reunião do Conselho do Mercado Comum: alteração dos prazos do Cronograma de Las Leñas (01/93); determinação para que o Grupo do Mercado implemente um mecanismo de notificação de projetos através da Secretaria Administrativa do Mercosul (Dec. 02/93); solicitação aos Ministérios das Relações Exteriores de cada Estado Parte, que designem ante suas representações na ALADI, pessoal necessário para assistir às atividades desenvolvidas pela Secretaria Administrativa do Mercosul (Dec. 03/93); encomenda às sessões nacionais do Grupo do Mercado Comum, que se efetive a presença dos funcionários em cada uma das reuniões especializadas, comissões, subgrupos de trabalho e grupos ad hoc, a efeitos de realizar as tarefas no tempo e forma requeridas pelo Tratado de Assunção e pelo Cronograma de Las Leñas (Dec. 04/93); aprovação do Acordo para Aplicação dos Controlos integrados de Fronteiras chamado de Acordo de Recife (Dec. 05/93); b) IV Reunião do Conselho do Mercado Comum: ajuste do Cronograma de Las Leñas e determinação de que os prazos ali estabelecidos não poderão ser estendidos em mais de três meses nem sobrepassar a data limite de 31 de dezembro de 1994 (Dec. 09/93); aprovação do Protocolo de Colônia para a promoção e proteção recíproca de investimentos no Mercosul (Dec. 11/93); aprovação do Protocolo regulamentar do Acordo de Recife (Dec. 12/93); aprovação do documento denominado “Consolidação da União Aduaneira e Trânsito Comum” (Dec. 13/93).

³⁶ Como salienta GRATIUS, a partir de uma perspectiva comparativa, “Por lo menos una vez al año, se convoca una reunión al máximo nivel, en la que participan los cuatro presidentes. Como en caso del Consejo Europeo, la presidencia del Consejo del Mercosur se ejerce por rotación de los Estados miembros, según el orden alfabético y por un período de seis meses” (GRATIUS, S.: *El Mercosur y la Comunidad Europea: una guía para la* investigación, N.º 37, Documento de Trabajo, IRELA, Madrid, 1993, p. 7).

³⁷ PEROTTI: “Estructura institucional y Derecho en el Mercosur”, *Revista de Derecho Internacional y del Mercosur*, cit., p. 68.

convidados a delas participar outros Ministros ou autoridades de nível ministerial”. Ainda sobre as reuniões do CMC, o seu Regimento Interno³⁸ prevê que “O Conselho do Mercado Comum reunir-se-á de forma ordinária ou extraordinária, com a coordenação do Estado Parte em exercício da Presidência Pro Tempore” (Artigo 7.º do Regimento Interno do CMC). Essa previsão demonstra o grau de envolvimento dos governos no processo, realçando a natureza intergovernamental desse o órgão, bem como a sua condução amarrada aos Estados Partes via o Ministério das Relações Exteriores de cada país. A possibilidade da participação de outros Ministros ou autoridade de nível ministerial nos passa a impressão de que o CMC poderá trabalhar coordenadamente com diferentes ministérios.

b) Funções e Atribuições

O Tratado de Assunção, posicionando-se sobre as competências específicas do Conselho do Mercado Comum (em adiante, CMC), adota um critério mais generalista contido no Artigo 10, o qual determinaria corresponder ao CMC a condução política do Mercosul e a tomada de Decisões³⁹, como

³⁸ No Artigo 8º do Regimento Interno do CMC se especifica que: “As reuniões ordinárias do Conselho do Mercado Comum realizar-se-ão uma vez por semestre e contarão com a participação dos Presidentes dos Estados Partes.

Essas reuniões serão desenvolvidas em duas sessões. A primeira sessão será celebrada com os Ministros das Relações Exteriores e da Economia, ou seus equivalentes, dos Estados Partes.

A segunda sessão será celebrada com os Ministros das Relações Exteriores e da Economia, ou seus equivalentes, e os Presidentes dos Estados Partes”.

³⁹ Escrevia ESTRELLA FARIA que “Com efeito, ‘decisões’ e ‘resoluções’ são usualmente atos baixados por órgãos colegiados de uma organização internacional, dotada de personalidade jurídica própria. No caso específico do MERCOSUL, inexistindo tal entidade, os atos do Conselho são, na verdade, atos das Partes Contratantes, assimiláveis ao gênero dos tratados e acordos internacionais. Disso resultam as diferenças fundamentais face às resoluções propriamente ditas de organizações internacionais. Estas, uma vez aprovados, obrigam imediatamente à própria organização, e aos Estados Membros, no âmbito de vigência do ato constitutivo, e perante os mesmos sujeitos” (ESTRELLA FARIA: *O MERCOSUL : Princípios, Finalidades e Alcance do Tratado de Assunção*, cit., p. 65).

Para ESTRELLA FARIA “As diferenças entre o Conselho do Mercado Comum e o Conselho das Comunidades Européias, por outro lado, são enormes. Se ambos têm composição

podemos apreciar: “O Conselho é o órgão superior do Mercado Comum, correspondendo-lhe a condução política do mesmo e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos e prazos estabelecidos para a constituição definitiva do Mercado Comum”. O Protocolo de Brasília agregou, como poderemos apreciar posteriormente, competências específicas ao Conselho, em matéria de solução de controvérsias.

O Protocolo de Ouro Preto no seu Artigo 8 atribui as seguintes funções e atribuições do Conselho do Mercado: I. Velar pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito; II. Formular políticas e promover as ações necessárias à conformação do mercado comum; III. Exercer a titularidade da personalidade jurídica do Mercosul⁴⁰; IV. Negociar e firmar acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organizações internacionais. Estas funções podem ser delegadas ao Grupo Mercado Comum por mandato expresso, nas condições estipuladas no inciso VII do artigo 14; V. Manifestar-se sobre as propostas que lhe sejam elevadas pelo Grupo Mercado Comum; VI. Criar reuniões de ministros e pronunciar-se sobre os acordos que lhe sejam remetidos pelas mesmas; VII. Criar os órgãos que estime pertinentes, assim como modificá-los ou extingui-los; VIII. Esclarecer, quando estime necessário, o conteúdo e o alcance de suas Decisões; IX. Designar o Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul. X. Adotar

política, com representações dos Estados Membros, o Conselho das Comunidades Européias, ao contrário do Conselho do Mercado Comum, é o órgão colegiado superior de uma organização internacional dotada de personalidade jurídica. Seus atos são atos das Comunidades Européias, e não das Partes Contratantes” (ESTRELLA FARIA: *O MERCOSUL : Princípios, Finalidades e Alcance do Tratado de Assunção*, cit., p. 66). Devemos notar que este autor escreve estes trechos em 1993, com anterioridade ao POP.

⁴⁰ Desde uma perspectiva das relações externas do Mercosul, o CMC constituiu um órgão chave que, como indicam-nos SEPÚLVEDA & VERA, ativou, em razão das suas atribuições, o relacionamento externo da nova organização: “El CMC ya existía durante el período de transición, aunque sin personería jurídica, donde los presidentes de los cuatro países han ejercido la titularidad en las reuniones realizadas semestralmente. Esta práctica puede continuar en el futuro, como reafirmación de la voluntad política de los países de seguir impulsando el proceso de integración subregional” (SEPÚLVEDA & VERA: *Mercosur: Logros y desafíos*, cit., p. 48). Compartimos a idéia dos Autores de ressaltar o ativo papel jogado pelo CMC, ainda que não a afirmação relacionada à “personería jurídica del Consejo”, a qual corresponde ao Mercosul como organização internacional.

Decisões em matéria financeira e orçamentária; XI. Homologar o Regimento Interno do Grupo Mercado Comum.

Indica-nos MARTÍNEZ PUÑAL que “Paralelamente al Consejo del Mercado Común se han ido desarrollando, fruto de una iniciativa política por medio de la práctica las llamadas ‘Cumbres de Jefes de Estado’, las cuales conforman un mecanismo de consulta, decisión y maniobra política que no está incorporado explícitamente ni en el Tratado de Asunción ni en el Protocolo de Ouro Preto; a pesar de ello, las Cumbres tienen un relevante papel en el proceso, ya que en ellas suele manifestarse la voluntad política de avanzar en determinados campos del proceso de integración. Junto a los Jefes de Estados de los miembros del MERCOSUR, suelen asistir a ellas mediante invitación los Jefes de Estado y de Gobierno de los países vecinos, trascendiendo sus efectos el marco puramente subregional. Además del intercambio de opiniones –destaca el IRELA- las cumbres del MERCOSUR cumplen la función de servir como foro para la coordinación de la política exterior del bloque. Esta aspiración está en relación con el interés de los miembros del MERCOSUR en actuar como bloque en organizaciones y foros internacionales, tales como la Organización Mundial del Comercio (OMC), o la Asociación de Libre Comercio de las Américas (ALCA), para fortalecer su posición negociadora y su peso relativo. Aunque se ha comprobado que no siempre es fácil ajustar las diferentes posiciones nacionales de los socios, en general se ha realizado avances en materia de unificar los criterios en el área de política exterior”⁴¹. También puede-se acrescentar que “Junto a estas tareas relevantes, muy a menudo las Cumbres han debido dedicarse a solucionar conflictos y disputas de carácter menor entre los Estados miembros que no han conseguido ser resueltas por otras instancias. La escasa tendencia a plantear conflictos a nivel judicial ha redundado muchas veces en una dispersión de la cumbres respecto de los temas específicos de la integración. Dado que esta tendencia a ocuparse de temas menores ha ido en

⁴¹ MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosul...*, cit., p. 139.

aumento, la necesidad de recurrir al procedimiento arbitral de solución de controversias se ha vuelto un imperativo para evitar consumir el tiempo de reunión de los presidentes en la solución de este tipo de disputas”⁴².

MONTEIRO RIOS em analogia do Conselho Europeu e do Conselho do Mercado Comum expressa: “Suas reuniões e, ao menos uma vez por semestre deve contar com a participação dos Presidentes dos Estados membros (art. 6º). Esta regra equivale à previsão de uma Cúpula do Mercosul a cada seis meses. Apesar de não existir um órgão como o Conselho Europeu— que reúne periodicamente todos os Chefes de Estado ou de Governo para tomar as decisões pertinentes à direção política a ser tomada pela integração dos Estados—, supriu-se a deficiência de uma instância suprema com a previsão de tais reuniões. Sua função é resolver em última instância conflitos que os demais órgãos não tenham sido capazes de sanar e fixar as políticas fundamentais, as quais deverão ser implementadas pelos órgãos administrativos”⁴³.

Nos últimos anos, após um certo período de “esfriamento” do Mercosul, no plano institucional, apreciamos como ponto destacável a proposta de Brasil do Programa “Objetivo 2006”, apresentado durante a Cúpula do Mercosul, em Junho de 2003, na cidade de Assunção. Esse programa defendido pelo Presidente brasileiro Lula, visa garantir a consolidação da União Aduaneira até 2006, com elementos que propiciem alcançar o Mercado Comum até 2006. De acordo com a visão brasileira “trata-se de um programa ambicioso mas viável, que preserva os prazos externos fixados em 1994, quando da definição da Tarifa Externa Comum, e termina no exercício da Presidência pro tempore brasileira no segundo semestre de 2006”⁴⁴. Durante a IV Reunião Extraordinária do Conselho do

⁴² MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosul...*, cit., pp. 139-140.

⁴³ MONTEIRO RIOS: *Mercosul, União Européia e Constituição...*, cit., pp. 235-236.

⁴⁴ “Mercosul no Governo do Presidente Lula”, Página web do *Ministério das Relações Exteriores do Brasil*: <<http://www.mre.gov.br>> Acessado em 23/06/2004.

Mercado Comum, em 06 de Outubro de 2003, este programa foi aperfeiçoado e resultou no “Programa de Trabalho 2004-2006” (MERCOSUL/CMC/DEC. N° 26/03), aprovado depois durante XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, em Montevideu, em 15 de Dezembro de 2003, composto de quatro vertentes que são: 1) Programa Político, Social e Cultural; 2) Programa da União Aduaneira; 3) Programa de bases para o Mercado Comum; 4) Programa da nova integração. Neste Programa há importantes metas jurídicas⁴⁵ e socioeconômicas, ademais das mais relacionadas ao mercado comum. Sem dúvida, em relação a estes objetivos, caberá ao CMC um destacado papel na consecução dos objetivos do Programa que formalmente deverão acudir em ocasiões à cobertura jurídica das Decisões do Conselho.

Naturalmente, em razão do nosso Trabalho, as atividades desse órgão, fundamental na estrutura institucional do Mercosul, nos interessam, em particular, para o nosso trabalho aquelas relacionadas a sua participação nas relações externas do Mercosul uma vez que está capacitado para exercer a titularidade da personalidade jurídica do Mercosul, negociar e firmar acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organizações

⁴⁵ O Programa planeja no tema dos Direitos Humanos (item 2.7 do Programa) “aprofundar o intercâmbio de informação e a promoção e o respeito aos direitos humanos na região”, de modo a “Avançar nos trabalhos que visem a institucionalização do Grupo Ad Hoc em matéria de Direitos Humanos, o qual foi identificado como um mecanismo eficaz para o intercâmbio de informação, experiência e a busca de consensos nos Foros em que participam os países do Bloco, e do mesmo modo, promover a avaliação e discussão sobre a conveniência de adotar uma Carta de Direitos Humanos do MERCOSUL”. Atribui o programa essa tarefa ao FCCP e ao Grupo Ad Hoc em matéria de Direitos Humanos.

Outros aspectos importantes do ponto de vista institucional são a proposta de criação do Parlamento MERCOSUL (item 3.1), a finalizar, no ano de 2004, os trabalhos da Regulamentação do Protocolo de Olivos, o início do funcionamento o Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, dotando-o de infra-estrutura e recursos necessários para o adequado exercício de suas tarefas (item 3.2 do Programa). Também pretende o Programa o estabelecimento, durante o ano de 2004, do “Centro MERCOSUL de Promoção do Estado de Direito”, o fortalecimento da participação do setor privado no processo de integração do Mercosul, a completação, para o final de 2004, a transformação da Secretaria do Mercosul em Secretária Técnica (na atualidade já alcançada). Também se pretenderia a criação de Grupo Ad Hoc de Biotecnologia, durante o ano de 2004, com vistas a trabalhar na harmonização e no reconhecimento dos marcos regulatórios relativos à biotecnologia agropecuária aplicada por cada Estado Parte assim como na coordenação de posições na matéria, nos foros internacionais.

internacionais (Artigo 8.º IV, do POP). Destas funções em matéria de atividade externa nos ocuparemos más adiante

c) Normas emitidas

O Artigo 9.º do POP determina que o Conselho do Mercado Comum deverá se manifestar por meio de decisões, obrigatórias para os Estados Partes, devendo ser tomadas sob a forma do consenso e presença de todos os seus membros⁴⁶. Explica RUIZ DIAZ LABRANO que as normas do Conselho do Mercado Comum são expedidas através de “Decisiones jurídicas que son dentro de la estructura normativa orgánica del Mercosur las de mayor jerarquía (...)”⁴⁷.

Sob o signo de um caráter evolutivo da Organização, o órgão principal do Mercosul parece influenciado pela dinâmica da União Européia no referente à existência dos conhecidos livros brancos, ao decidir ele próprio por um novo tipo de manifestação com a criação das “Recomendações” não vinculantes, de caráter mais político, que atenderiam mais a critérios de estabelecimentos de pautas de trabalhos ou linhas de políticas a seguir no Mercosul. O Conselho do Mercado Comum na sua Decisão sobre “Recomendações Emanadas Do Conselho Do Mercado Comum” (CMC/DEC/19 /2002), adotada em 6 de Dezembro de 2002, em Brasília, vem a estabelecer com fundamento no Tratado de Assunção, no Protocolo de Ouro Preto e na Decisão CMC Nº 2/98 (Regulamento Interno do CMC), atendendo à necessidade “estabelecer suas próprias regras de funcionamento”, tendo visto a sua tarefa de “condução política do processo de integração com vistas a assegurar o cumprimento dos objetivos do Tratado de

⁴⁶ SILVA, R. L.: *Direito Comunitário e da Integração*, Síntese, Porto Alegre, 1999, p. 123.

Lembra MARTÍNEZ PUÑAL, fazendo um paralelismo entre o Artigo 37 do Protocolo de Ouro Preto e 16 de Tratado de Assunção, que “Este requisito del consenso, que tería recogido asimismo en el art. 6 del Reglamento Interno del Consejo, lleva a que sólo habrá Decisión si ninguna de las partes no manifiesta su opinión contraria” (MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosul...*, cit., p. 145).

⁴⁷ RUIZ DIAZ LABRANO: *Mercosur: Integración y Derecho*, cit., p. 494.

Assunção”, reconhecendo que “é conveniente criar uma forma de pronunciamento do Conselho que não possua caráter obrigatório para os Estados Partes”, uma vez “que a criação de um mercado comum pressupõe a adoção de políticas e medidas pelos Estados Partes que transcendem o âmbito de atuação direta das instituições do MERCOSUL, mas que contribuem de forma efetiva para a criação de condições propícias para a consolidação do processo de integração”, e resultando conveniente “promover uma crescente aproximação dessas políticas e medidas internas à luz dos princípios consagrados no Tratado de Assunção”, decide que “Sempre que considere pertinente, o Conselho poderá formular Recomendações, de caráter não vinculante, com o objetivo de estabelecer orientações gerais, planos de ação ou incentivar iniciativas que contribuam para a consolidação do processo de integração” (Artigo 1.º da Decisão). Essas Recomendações, conforme o Artigo 2.º, “não serão consideradas uma manifestação do Conselho no sentido do artigo 9 do Protocolo de Ouro Preto, não serão obrigatórias para os Estados Partes e sua incorporação ao seus ordenamentos jurídicos não será necessária”. E seguindo a regra do consenso no âmbito da tomada de decisões do Mercosul, estipula essa mesma Decisão no seu Artigo 3 que “As Recomendações emanadas do Conselho serão adotadas por consenso e rubricadas por todos os Estados Partes”.

O Conselho do Mercado Comum poderá, ademais, reunir-se com a Comissão Parlamentar Conjunta, “em qualquer das sessões das reuniões ordinárias ou nas reuniões extraordinárias (Artigo 11 do Regimento Interno do CMC, Dec. 2/98). Em vista dos problemas relativos à ausência de competências da Comissão Parlamentar Conjunta, as reuniões entre ambas instituições poderão somente uma natureza deliberante. Apesar disso, indica-nos MARTÍNEZ PUÑAL que “resulta interesante esta posibilidad de reuniones conjuntas por lo que supone de atención del proceso a la necesidad de vincular de forma

inmediata, así sea en el citado plano de la deliberación conjunta, a la Comisión Parlamentaria Conjunta con los círculos orgánicos de adopción de normas”⁴⁸.

A determinação do Artigo 9 é clara: os Estados estão obrigados a seguir as decisões do máximo órgão do Mercosul. Entretanto essa obrigatoriedade é relativizada na atualidade, tendo em vista os sistemas de recepção de norma internacional existentes nos países mercosulinos. A obrigatoriedade prevista neste artigo encontra a barreira constitucional dos países do Mercosul que exigem a incorporação das normas emanadas dos órgãos decisórios do processo regional. Esta necessidade de incorporação constitui um autêntico freio para o desenvolvimento e a realização dos objetivos mercosulinos. Sobre isto falaremos depois no Capítulo relativo às Fontes Jurídicas no Mercosul.

d) Comissão de Representantes Permanentes do Mercosul (CRPM)

Como já ressaltamos os órgãos do Mercosul podem criar, em virtude dos Artigos 1 e 8 do POP, os órgãos auxiliares que considerem necessários para alcançar os seus objetivos. A partir de uma concepção como a adotada neste trabalho, de apreciação de toda uma série de assuntos prévios sobre a evolução em sede interna do processo mercosulino, que entendemos estreitamente ligados, a modo de panorama, com os objetivos –de corte externo – da última parte da nossa Tese Doutoral, entendemos que talvez não proceda descender a concretizar a análise da estrutura e do funcionamento do que poderíamos chamar “comitologia” do Mercosul, seja do CMC ou dos outros órgãos⁴⁹, tal como pode ser o Foro de Consulta e de Concertação Política⁵⁰, que é um dos órgãos

⁴⁸ MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosul...*, cit., p. 144.

⁴⁹ Sobre este tema, MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosul...*, cit., passim.

⁵⁰ Este órgão foi criado mediante a Decisão N. 18/98, com a finalidade de ampliar e sistematizar a coordenação política entre os Estados Partes no âmbito da política interna e internacional.

auxiliares do CMC. Caso pela relevância que pudesse chegar a ter ante a ausência atual de órgãos principais de natureza permanente no processo, assim como pela sua vinculação ao âmbito das “negociações externas,” estimamos conveniente examinar as possibilidades que oferece um órgão auxiliar do CMC de recente criação, cujo funcionamento está concebido com um caráter permanente. Referir-nos-emos à Comissão de Representantes Permanentes do Mercosul, da qual nos ocupamos agora.

Na IV Reunião Extraordinária do Conselho do Mercado Comum realizada em Montevideu, no dia 6 de Outubro de 2003, aprovou-se a mediante a Decisão 11/03, a criação da Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL⁵¹

Essa iniciativa consolida e reforça a ação no campo político, que já tinha resultado, entre outras, na adoção da chamada “cláusula democrática”, tanto para o Mercosul como para Bolívia e Chile. O contexto da criação desse órgão foi decisivo uma vez que “Que o desenvolvimento do processo de integração tem uma dimensão política crescente, que requer ações coordenadas e sistematizadas de todos os atores desse processo” (considerandos). Outros documentos foram cimentando o caminho para a criação do Foro de Concertação, tais como a Declaração Presidencial de São Luis sobre o Diálogo Político entre os Estados Partes do MERCOSUL, de 25 de junho de 1996, aprovada durante a X Reunião do Conselho do Mercado Comum e a Declaração Presidencial de Assunção sobre Consulta e Concertação Política dos Estados Partes do MERCOSUL, de 19 de junho de 1997, nascida na XII Reunião do Conselho do Mercado Comum. Na Declaração Presidencial Sobre a Consulta e Concertação Política dos Estados Partes do Mercosul” (Assunção, Paraguai, 17 de Junho de 1997) encontramos, possivelmente o germen do futuro órgão, no seu Artigo 1º no qual se diz que “El Mecanismo de Consulta y Concertación Política del Mercosur buscará articular, en el ámbito de sus propósitos, las acciones necesarias para ampliar y sistematizar la cooperación política entre las Partes, entendida como aquella cooperación referida a todos los campos que no formen parte de la agenda económica y comercial de la integración”. Complementa o Artigo 2º que “Además de las reuniones previstas en el Párrafo 2º de la Declaración sobre Diálogo Político, las Partes podrán, de común acuerdo, celebrar reuniones cuando lo estimen necesario, al margen de otros encuentros internacionales”. Finalmente durante a XV Cúpula do MERCOSUL (Rio de Janeiro, Dezembro de 1998), o Mecanismo foi institucionalizado (Decisão CMC/18/98), por meio da criação do Foro de Consulta e Concertação Política – FCCP, que terá, como já dissemos, como objetivo de “contribuir para consolidar e expandir a dimensão política do MERCOSUL, bem como aprofundar o diálogo inter-regional em temas de política externa e da agenda política comum” (DE CASTRO NEVES: “A Dimensão Política Crescente Do Mercosul”, *Boletim de Integração Latino-Americana (BILA)*, N.º 24, Ministério de Relações Exteriores, SGIE, GETEC, Brasília, p. 3). Sobre este tema, MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur...*, cit., pp. 156-163.

⁵¹ Esta Decisão pode ser consultada na página oficial do Mercosul: <<http://www.mercosur.org.uy>>

Para uma visão mais pormenorizada do tema *Vide* MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosul...*, cit., pp. 143-144.

(CRPM) como órgão do Conselho do Mercado Comum⁵², em conformidade com o disposto no Artigo 1.º, parágrafo único, e Artigo 8.º, inciso VII, do Protocolo de Ouro Preto⁵³. Nessa mesma ocasião aprovou-se a designação do Presidente da Comissão de Representantes do Mercosul (Dec. 14/03) e também o Orçamento da Presidência da Comissão de Representantes Permanentes do Mercosul⁵⁴ (Dec. 15/03).

Este Comitê de Representantes Permanentes do Mercosul (CRPM) se constituirá como um órgão de assessoria do Conselho do Mercosul, que terá,

⁵² Um órgão com funções parecidas, vinculado à Secretaria Administrativa, foi sugerido por ALMEIDA: “No se puede descartar la hipótesis de que también el MERCOSUR instituya una especie de COREPER en Montevideo, pero parece evidente que ese eventual “órgano” informal tendría más la función de asesorar el trámite de cuestiones administrativas juntamente con la Secretaría Administrativa o de facilitar el contacto ‘diario’ entre los cuatro países (...). Su institucionalización requeriría una mera “enmienda” al Protocolo de Ouro Preto por vía de decisión ministerial, pero también parece evidente que su significado político trascendería el simple aspecto de “pulido” en la incipiente estructura organizacional de la Unión Aduanera” (ALMEIDA: “Brasil y el futuro del MERCOSUR: dilemas y opciones”, *Integración y Comercio*, Vol. II, N.º. 6, Septiembre de 1998, p. 87). ALMEIDA também se manifesta sobre o mesmo tema em “O Brasil e o futuro do Mercosul: dilemas e opções”, BORBA CASELLA, P. (Coord.): *MERCOSUL: integração regional e globalização*, Renovar, Rio de Janeiro, 2000, pp. 19-20. Como vimos, a Comissão foi criada mediante uma decisão, o que não provoca nenhum comentário. Caso distinto, seria a hipótese do uso do procedimento de “emenda” sugerido por ALMEIDA, em virtude da qual MARTÍNEZ PUÑAL afirma que: “Obviamente, la “enmienda” al Protocolo de Ouro Preto no podría hacerse mediante una “decisión ministerial” sino siguiendo las pautas pertinentes en materia de Tratados Internacionales” (MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosul...*, cit., p. 248).

⁵³ De acordo, como foi avançado, com o parágrafo único do Artigo 1º “Podrán ser creados, en los términos del presente Protocolo, los órganos auxiliares que fueren necesarios para la consecución de los objetivos del proceso de integración”. O inciso VII do Artigo 8 do POP permite ao CMC criar os órgãos que estime pertinente assim como para modificá-los ou suprimi-los.

⁵⁴ O Conselho do Mercado Comum decidiu que “O Estado Parte cujo nacional exerça a Presidência da Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL assumirá os encargos orçamentários necessários para o cumprimento das funções da Presidência” (Artigo 1.º). Este Artigo 1.º terá caráter transitório e será aplicado de forma a permitir o imediato funcionamento da Comissão (Artigo 2.º). O Conselho do Mercado Comum decidiu “Instruir o Grupo Mercado Comum a analisar e apresentar ao Conselho do Mercado Comum uma proposta contendo diversos mecanismos alternativos de financiamento para a Presidência da Comissão” (Artigo 3.º) (MERCOSUL/IV CMC EXT/DEC N.º 15/03)

dentre suas atribuições, a tarefa de auxiliar os Estados Partes na busca de instrumentos de fortalecimento do Mercosul⁵⁵.

As motivações para a criação desse novo órgão inserem-se na dinâmica da necessidade de “avançar no fortalecimento da estrutura institucional do MERCOSUL respondendo a vontade dos Estados Partes de adaptar essa estrutura às distintas etapas pelas quais atravessa o processo de integração”⁵⁶. Neste contexto o processo alcançou um nível significativo com a criação da Secretaria do MERCOSUL, como órgão permanente da entidade regional. Certamente era importante prever também a possibilidade de os Estados Partes a importância de credenciar Representantes Permanentes dos seus respectivos governos para o MERCOSUL, na sua sede de Montevideu. Esta Decisão 11/03 se enquadraria no objetivo dos Estados Partes de buscar “o desenvolvimento da função de representação para o MERCOSUL” com um órgão de caráter permanente como a CRP. Esse órgão, segundo nossa opinião, viria a ser, pelo menos nas intenções, um “braço” de notória importância para uma articulação política do Mercosul, dividindo, em certo modo, tarefa de representação com o Conselho do Mercado Comum e de consulta com os demais órgãos da Organização.

a”) Composição e Funcionamento

De acordo com o Artigo 2 da referida Decisão, a CRPM estará integrada pelos Representantes Permanentes de cada Estado Parte no Mercosul e por um Presidente. Este Presidente deverá ser “uma personalidade política destacada, de nacionalidade de um dos Estados Partes, designada pelo Conselho do Mercado Comum, por proposta dos Senhores Presidentes dos Estados Partes”⁵⁷.

⁵⁵ Vide site oficial do Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

⁵⁶ Decisão 11/03 do Conselho Mercado Comum.

⁵⁷ O Conselho do Mercosul decidiu designar ao Doutor Eduardo Duhalde, ex Presidente da República Argentina, como Presidente da Comissão de Representantes Permanentes do Mercosul (MERCOSUL/IV CMC EXT/DEC N° 14/03; Montevideu, 6/X/03).

O Presidente exercerá suas funções por um período de dois (2) anos podendo o Conselho do Mercado Comum estendê-la por um ano adicional, antes da finalização de suas funções (Artigo 3 da Dec. 11/03).

A Dec. 03/04 do CMC estabelece, dentre outras coisas mais bem ligadas a aspectos de pessoal que: a) Que é facultado ao Presidente da Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL (CRPM) a realizar, diretamente ou por delegação a outro funcionário, contratações de pessoal, aquisição de bens e serviços, abertura de contas bancárias, contratos de obra e outros atos que sejam necessários para o desenvolvimento das atividades e funções atribuídas à CRPM e a sua Presidência⁵⁸ (Artigo 1) c) A CRPM apresentará ao Conselho do Mercado Comum uma proposta para estender à Presidência da CRPM as previsões do Acordo Sede assinado entre a República Oriental do Uruguai e o MERCOSUL,

Eduardo Duhalde, primeiro Presidente do CRP, e acompanhou o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em viagens oficiais ao Oriente Médio e à Índia, a convite do Brasil, como sinal evidente da prioridade e do apoio que o Brasil concede ao avanço do Mercosul.

Numa perspectiva de fortalecimento institucional e de buscar de confiabilidade externa para o Mercosul, DUHALDE discutiu com o Presidente brasileiro Luiz Inácio Lula da Silva a possibilidade da criação de uma taxa para o financiamento das instituições do Mercosul mediante o pagamento de uma taxa ao comércio do bloco para financiar as instituições. Explicou o argentino que “Sería una tasa a las transacciones comerciales dentro del bloque, una contribución mínima de los privados a la consolidación institucional del Mercosur”, que se denominaria “tasa integración” que permitiría, también, “obtener fondos para impulsar políticas de desarrollo en regiones pobres de Brasil y Argentina, y en el fomento de actividades económicas y obras en Paraguay y Uruguay, países que reclaman mecanismos ‘de cohesión’ con sus vecinos” (“Mercosur pagaría tasa para financiar instituciones”, *Informativo del SELA*, 18 de Agosto de 2004).

⁵⁸ De acordo com o Artigo 2, “As despesas derivadas dos atos mencionados no Artigo 1º serão imputadas aos valores orçamentários correspondentes à Presidência da CRPM que as tenha efetuado e de acordo ao previsto no Artigo 1º da Decisão CMC N.º 15/02” (Dec. 03/04)

Os contratos de pessoal necessário para o exercício da Presidência da CRPM deverão coincidir com o exercício de cada Presidência da CRPM (Artigo 3). Salienta o Artigo 4 que “Salvo o disposto no artigo anterior, o pessoal contratado pela Presidência da CRPM estará sujeito às normas e condições MERCOSUL relativas aos funcionários da Secretaria do MERCOSUL” (Dec. 03/04).

para o funcionamento da Secretaria do MERCOSUL (Decisão CMC N° 04/96) (Artigo 5)⁵⁹.

A CRPM apresentará um relatório semestral de suas atividades por ocasião das reuniões do Conselho do Mercado Comum (Artigo 7º) e funcionará de modo permanente na cidade de Montevideu e contará com o apoio e colaboração da Secretaria do Mercosul⁶⁰ (Artigo 8º).

b'') Funções e Atribuições

A CRPM, conforme o Artigo 4 da Dec. 11/03, terá, dentre outras, as seguintes competências: a) assistir o Conselho do Mercado Comum e a Presidência Pro-Tempore do MERCOSUL em todas as atividades que sejam requeridas por qualquer deles; b) apresentar iniciativas ao Conselho do Mercado Comum sobre matérias relativas ao processo de integração do MERCOSUL, às negociações externas e à conformação do Mercado Comum; c) fortalecer as relações econômicas, sociais e parlamentares no MERCOSUL, estabelecendo vínculos com a Comissão Parlamentar Conjunta e o Foro Consultivo Econômico e Social, assim como com as Reuniões Especializadas do MERCOSUL.

O Presidente da CRPM, de acordo com o Artigo 5º da Dec. 11/03, além de presidir os trabalhos desta, poderá representar o MERCOSUL nas relações

⁵⁹ De acordo com o Artigo 9 da Dec. 11/03 “O Conselho do Mercado Comum toma nota da decisão do Governo da República Oriental do Uruguai de outorgar ao Presidente da CRPM as mesmas prerrogativas concedidas aos Chefes de Missão das Representações Permanentes junto aos Organismos Internacionais, tais como facilidades, inviolabilidade pessoal, imunidades, privilégios, franquias e isenções tributárias. Elas se estenderão aos membros de sua família economicamente dependentes”. Diz ainda o referido Artigo que: “A Nota do Governo da República Oriental do Uruguay, na qual assume o compromisso de outorgar ao Presidente da CRPM o tratamento estabelecido no parágrafo anterior, anexa-se à presente Decisão e forma parte da mesma”.

⁶⁰ O CMC aprovou as Decisões CMC N.º 20/04, referida a “Cooperação Técnica no MERCOSUL para a CRPM e a Secretaria do MERCOSUL” e a de N.º 19/04 sobre “Convergência Estrutural no MERCOSUL e Financiamento do Processo de Integração” apresentadas pela CRPM.

com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais por mandato do Conselho. O Presidente participará ainda, nessa condição, das reuniões do Conselho do Mercado Comum e das Reuniões de Ministros do Mercosul (Artigo 6º). Neste aspecto caberia saber se a representação do Mercosul pelo CRPM lhe daria capacidade para também negociar e assinar acordos com terceiros estados, uma vez que essa capacidade pertence ao Conselho do Mercado Comum e o Grupo do Mercado Comum por delegação do primeiro ou também a Comissão de Comércio por delegação do Grupo com autorização do Conselho (Artigo 14, Inciso 7.º do POP). Ao nosso juízo, o Presidente da CRPM não pode negociar nem assinar nenhum convênio nem em seu próprio nome nem por delegação do Conselho. O Presidente da CRPM poderia sim negociar e assinar no âmbito de uma representação do Conselho, prévia outorga de poderes suficientes para tanto, caso em que realmente estaríamos ante um ato do Conselho Mercado Comum atuando por meio de um representante, no caso o Presidente da CRPM. Nada temos que objetar sobre o particular por não contrariar dita possibilidade o estabelecido no TA e no POP. Reservas nos suscitam em câmbio a Dec. Nº. 20/04, Cooperação Técnica no Mercosul para a CRPM e a Secretaria do Mercosul, aprovada durante a XXVI Reunião do CMC, em Puerto Iguazú, no dia 07 de Julho de 2004, em cujo Artigo 1.º o Conselho concorda: “Facultar a la Comisión de Representantes Permanentes del MERCOSUR (CRPM) a gestionar y suscribir proyectos y acuerdos de cooperación técnica con instituciones y entidades de los Estados Partes, con terceros países, agrupaciones de países y organismos internacionales, directamente vinculados con las funciones y competencias asignadas a la CRPM y a la Secretaría del MERCOSUR (SM) y al fortalecimiento institucional de estos órganos”⁶¹. Nossas reservas devem-se a que

⁶¹ Em termos certamente redundantes, acudindo à descrição da composição da Comissão, o Artigo 2 da Decisão estabelece que: “A los efectos de agilizar la suscripción de los proyectos y acuerdos de cooperación técnica establecidos en el artículo anterior, los Representantes Permanentes de los Estados Partes ante el MERCOSUR y el Presidente de la CRPM quedan autorizados, por la presente Decisión, a firmar dichos instrumentos”. Entendemos que a referência é ao coletivo de representantes, incluindo ao Presidente; uma firma entendida como potestade de cada um dos membros da Comissão certamente poderia dar lugar a problemas de contradição na percepção dos interesses em jogo e inclusive a convênios contraditórios. Seja

no caso desta Decisão, estamos ante uma “delegação” de competências a favor de um órgão auxiliar, a qual, em termos de bom direito –não entraremos nos aspectos da oportunidade política ou de gestão -, parece contrariar o previsto no Tratado de Assunção e no POP em matéria de acordos –convênios – internacionais.

B. Grupo Mercado Comum (GMC)

Na estrutura orgânica do Tratado de Assunção esse órgão é o segundo na estrutura hierárquica. Conforme o Artigo 13 do Tratado de Assunção⁶², o Grupo do Mercado Comum⁶³ é o órgão executivo do Mercado Comum, dotado de iniciativa, cabendo-lhe a coordenação aos Ministérios das Relações Exteriores⁶⁴.

como for, *last but not least*, as decisões da CRPM, como já vimos, deverão ser tomadas por consenso.

⁶² O Artigo 13 do Tratado de Assunção dispõe sobre várias matérias em relação ao GMC:

“O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do Mercado Comum e será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores.

O Grupo Mercado Comum terá faculdade de iniciativa. Suas funções serão as seguintes:

- velar pelo cumprimento do Tratado;

- tomar as providências necessárias ao cumprimento das decisões adotadas pelo Conselho;

- propor medidas concretas tendentes à aplicação do Programa de Liberação Comercial, à coordenação de política macroeconômica e à negociação de Acordos frente a terceiros;

- fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do Mercado Comum.

O Grupo Mercado Comum poderá constituir os Subgrupos de Trabalho que forem necessários para o cumprimento de seus objetivos. Contará inicialmente com os Subgrupos mencionados no Anexo V.

O Grupo Mercado Comum estabelecerá seu regime interno no prazo de 60 dias de sua instalação”.

⁶³ A denominação “Grupo do Mercado Comum” é utilizada pelo Artigo 9 do Tratado de Assunção. Apesar disso o Tratado de Assunção igualmente como o Protocolo de Ouro Preto utiliza mais comumente Grupo Mercado Comum.

⁶⁴ Em relação à importância desse órgão para o desenvolvimento do Mercosul, MARQUES em trabalho pioneiro, escrevia: “Os fatores de coesão e identidade do grupo do MERCOSUL não tornam menos complexa a tarefa de traçar seu desenho definitivo. O Grupo Mercado Comum e seus subgrupos deverão assim imprimir ritmo crescente a seus trabalhos, como única forma de

No Protocolo de Ouro Preto o GMC mantém-se como o órgão executivo do Mercosul dotado de capacidade decisória e de natureza intergovernamental como o Conselho do Mercado Comum; diferencia-se deste último pela sua composição, funções e atribuições e forma de manifestação. Sua função, igualmente como era no Tratado de Assunção, é a de assistir ao Conselho do Mercado Comum no âmbito executivo das suas decisões (Artigo 14, III do POP)⁶⁵.

a) Composição e Funcionamento

Na atualidade está composto, de acordo com a previsão do Artigo 11 do POP, “por quatro membros titulares e quatro membros alternos por país, designados pelos respectivos Governos, dentre os quais devem constar necessariamente representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, dos Ministérios da Economia (ou equivalentes e dos Bancos Centrais)”⁶⁶.

Caberá aos Ministros das Relações Exteriores coordenar o Grupo Mercado Comum, conforme o Artigo 12 do POP. O Grupo Mercado Comum ao elaborar e propor medidas concretas no desenvolvimento de seus trabalhos poderá

alcançar os objetivos propostos no prazo acordado” (MARQUES: “MERCOSUL - origens evolução e desafios”, *Boletim de Integração latino-americana (BILA)*, cit., pp. 4-13).

⁶⁵ Numa tentativa de traçar paralelismo com o processo de integração europeu, GRATIUS entende que “Similar a las funciones de la Comisión de la CE, el GMC vela sobre el cumplimiento del Tratado original, fija programas de trabajo y propone medidas en le marco del mercado común” (GRATIUS: *El Mercosur y la Comunidad Europea: una guía para la investigación*, cit., p. 7).

⁶⁶ No Tratado de Assunção, o Grupo do Mercado Comum⁶⁶ (em diante, GMC) estava composto, conforme o disposto no Artigo 14, por quatro membros titulares e quatro membros alternos por país, que representassem os seguintes órgãos públicos: a) Ministério das Relações Exteriores; b) Ministério da Economia seus equivalentes (áreas de indústria, comércio exterior e ou coordenação econômica); c) Banco Central. No último parágrafo do referido Artigo prevê, textualmente, que “Ao elaborar e propor medidas concretas no desenvolvimento de seus trabalhos, até 31 de dezembro de 1994, o Grupo Mercado Comum poderá convocar, quando julgar conveniente, representantes de outros órgãos da Administração Pública e do setor privado”.

convocar, quando o julgue conveniente, os representantes de outros órgãos da Administração Pública ou da estrutura institucional do Mercosul (Artigo 12 do POP)⁶⁷.

Quanto às suas reuniões o Artigo 13 do POP determina que poderá o Grupo Mercado Comum reunir-se “de forma ordinária ou extraordinária, quantas vezes se fizerem necessárias, nas condições estipuladas por seu Regimento Interno”. O Regimento do Grupo do Mercado Comum (RIGM) em seu Artigo 5º determina que se reunirá de forma ordinária ou extraordinária. Também determina que “as reuniões ordinárias serão realizadas em forma de rodízio, por ordem alfabética, nos Estados Partes, nas datas combinadas, pelo menos, uma vez a cada três meses. As reuniões extraordinárias serão realizadas a qualquer momento, por solicitação de qualquer Estado Parte, no lugar combinado”.

b) Funções e Atribuições

O Protocolo de Ouro Preto ⁶⁸alterou algumas das funções e atribuições

⁶⁷ O Artigo 6º. do Regimento estipula que “nas reuniões do Grupo Mercado Comum as delegações de cada Estado Parte serão integradas exclusivamente por representantes governamentais que poderão ser assistidos pelos funcionários de outros organismos da Administração Pública. Ao elaborar e propor medidas concretas para o desenvolvimento dos seus trabalhos, o Grupo Mercado Comum poderá, entretanto, convocar, quando julgar conveniente, representantes do setor privado”. A participação do setor privado está regulada nos Artigos 26 a 31 do RIGM. De acordo com o Artigo 29 do RIGM “Entender-se-á por representante do setor privado aquele que tem interesse direto em qualquer das etapas do processo de produção, distribuição e consumo”. Regimento Interno do Grupo Mercado Comum (Dec. 4/91). Este documento pode ser consultado em Português: *MERCOSUL: LEGISLAÇÃO E TEXTOS BÁSICOS*, 3.ª Ed., Ministério das Relações Exteriores, Subsecretaria-Geral de Assuntos de Integração, Econômicos e de Comércio Exterior, Unidade de Apoio às Negociações de Integração Regional, Brasília, 2000, pp. 199-203. Para consultar em castelhano, vide *MERCOSUR: Normas de funcionamiento*, Doc. N.º 1, Série Temática, SAM, Noviembre, 2001, pp. 61-68.

⁶⁸ No Artigo 13 do Tratado de Assunção estão também enumeradas as seguintes funções atribuídas ao Grupo do Mercado Comum: a) velar pelo cumprimento do Tratado; b) tomar as providências necessárias ao cumprimento das decisões adotadas pelo Conselho; c) propor medidas concretas à aplicação do Programa de Liberação Comercial, à coordenação de política macroeconômica e à negociação de Acordos frente a terceiros; d) fixar programas de trabalhos que assegurem avanços para o estabelecimento do Mercado Comum. Determina também esse mesmo Artigo 13 que o Grupo Mercado Comum estabelecerá o seu Regulamento Interno

contidas no Regimento Interno do Grupo Mercado Comum. É o órgão com mais tarefas a cumprir, conforme se verifica no Artigo 14 do referido Protocolo: I. Velar, nos limites de suas competências, pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito; II. Propor projetos de Decisão ao Conselho do Mercado Comum; III. Tomar as medidas necessárias ao cumprimento das Decisões adotadas pelo Conselho do Mercado Comum; IV. Fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do mercado comum; V. Criar,

(Decisão 4/91 do CMC) no período de 60 dias a partir da sua instalação. Além das obrigações contidas no Artigo 13, o Anexo III do Tratado de Assunção também atribui responsabilidades a esse órgão no tocante à Solução de Controvérsias. Conforme nos informa PÉREZ OTERMIN, as competências desse órgão são aumentadas em vista do Protocolo de Brasília que deixará sem efeito aquele Anexo. De acordo com PÉREZ OTERMIN “El Protocolo de Brasilia, adoptado con posterioridad al Tratado de Asunción, agrega competencias al Grupo del Mercado Común”. Continua este mesmo Autor dizendo que “Dichas competencias fueron recogidas en el Reglamento Interno del GMC, el cual en su Capítulo II, referido a las atribuciones y responsabilidades, establece en el literal g) del Artículo 4to.: participar en la solución de controversias, en las condiciones establecidas por el Protocolo Adicional para la Solución de Controversias del Tratado de Asunción, convocando para ello a las reuniones que se consideren necesarias” (PÉREZ OTERMIN: *El Mercado Común del Sur...*, cit., p. 20). Explica PÉREZ OTERMIN na seguinte página que: “La Sección Nacional del Grupo Mercado Común fue una necesidad que se creó inicialmente de hecho”. E que “Cuando se redacta el Protocolo de Brasilia se recurre a ella para dar cumplimiento a una etapa procesal del trámite de solución de controversias”. Conta ainda que “Recién con la vigencia del Reglamento Interno del GMC, adoptado por Decisión n. 4/91 es que se le da vida jurídica”. O Artigo 2.º desse Regulamento estabelece: “Os membros titulares e alternos de cada Estado Parte constituirão, para todos os efeitos, a respectiva Seção Nacional do Grupo Mercado Comum”.

O Artigo 13 do TA foi substituído pelos Artigos 10, 11, 12, 13 e 14 do Protocolo de Ouro Preto. O Artigo 13 ainda confere ao GMC poderes para constituir os subgrupos de trabalhos que forem necessários para realizar os seus objetivos; neste domínio o novo Artigo 14 do Protocolo de Ouro Preto estabelece no inciso V como função do Grupo do Mercado Comum “Criar, modificar ou extinguir órgãos tais como subgrupos de trabalho e reuniões especializadas, para o cumprimento de seus objetivos”.

Para o início dos seus trabalhos o Grupo do Mercado Comum contará com os seguintes subgrupos instituídos no Anexo V do Tratado de Assunção: a) Subgrupo 1: Assuntos Comerciais; b) Subgrupo 2: Assuntos Aduaneiros) Subgrupo 3: Normas Técnicas; d) Subgrupo 4: Políticas Fiscal e Monetária Relacionadas com o Comércio; e) Subgrupo 5: Transporte Terrestre; f) Subgrupo 6: Transporte Marítimo; g) Subgrupo 7: Política Industrial e Tecnológica; h) Subgrupo 8: Política Agrícola; i) Subgrupo 9: Política Energética; j) Subgrupo 10: Coordenação de Políticas Macroeconômicas. Ainda na fase de transição através da Resolução N.º 11/91 foi criado um novo subgrupo de trabalho, o Subgrupo de Trabalho de Relações Laborais, Emprego e Seguridade Social. Essa estrutura irá se ampliando e modificando-se, seguindo o caráter evolutivo do Mercosul, mediante a criação de novos subgrupos de trabalho e a extinção de outros.

modificar ou extinguir órgãos tais como subgrupos de trabalho e reuniões especializadas, para o cumprimento de seus objetivos; VI. Manifestar-se sobre as propostas ou recomendações que lhe forem submetidas pelos demais órgãos do Mercosul no âmbito de suas competências; VII. Negociar, com a participação de representantes de todos os Estados Partes, por delegação expressa do Conselho do Mercado Comum e dentro dos limites estabelecidos em mandatos específicos concedidos para esse fim, acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais. O Grupo Mercado Comum, quando dispuser de mandato para tal fim, procederá à assinatura dos mencionados acordos⁶⁹. O Grupo Mercado Comum, quando autorizado pelo Conselho do Mercado Comum, poderá delegar os referidos poderes à Comissão de Comércio do Mercosul; VIII. Aprovar o orçamento e a prestação de contas anual apresentada pela Secretaria Administrativa do Mercosul; IX. Adotar Resoluções em matéria financeira e orçamentária, com base nas orientações emanadas do Conselho do Mercado Comum; X. Submeter ao Conselho do Mercado Comum seu Regimento Interno; XI. Organizar as reuniões do Conselho do Mercado Comum e preparar os relatórios e estudos que este lhe solicitar; XII. Eleger o Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul; XIII. Supervisionar as atividades da Secretaria Administrativa do Mercosul; XIV. Homologar os Regimentos Internos da Comissão de Comércio e do Foro Consultivo Econômico-Social.

Ademais dessas funções o Grupo do Mercado Comum possui também algumas atribuições em matéria de Solução de Controvérsias recolhidas no Protocolo de Brasília e também no Protocolo de Olivos⁷⁰, funções que não foram

⁶⁹ Um exemplo dessa delegação de competência encontramos na Decisão relativa ao “Convênio de Cooperação entre o Mercosul e a Associação Mercosul de Normalização”(MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 06/04) na qual o Conselho do Mercado Comum autoriza ao Grupo Mercado Comum “a assinar o Convênio de Cooperação entre o MERCOSUL e a Associação MERCOSUL de Normalização, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão”.

⁷⁰ *Vide* Protocolo de Brasília nos seus Artigos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32. No Protocolo de Olivos os seguintes Artigos referem-se à participação do GMC na Solução de

afetadas pelo Protocolo de Ouro Preto nem pelo Anexo (Procedimento Geral para Reclamações perante a Comissão de Comércio do Mercosul; Artigos 5, 6 e 7 do Anexo) a este Protocolo.

No quadro das competências previstas no Artigo 14 do Protocolo de Ouro Preto, MARTINEZ PUÑAL, em análise das competências do Grupo Mercado Comum, destaca a existência de umas “atribuciones legislativas” para ditar resoluções, bem como “la facultad de iniciativa de proponer al Consejo del Mercado Común la aprobación de Decisiones sobre materias de su competencia...”⁷¹.

c) Normas emitidas

Suas normas, assim como as do Conselho do Mercado Comum, têm caráter obrigatório para os Estados Partes. As Resoluções são as normas expedidas por este órgão (Artigo 15 do POP) e devem ser tomadas por consenso e na presença dos Estados Partes (Artigo 37 do POP; Artigo 10 do RIGMC). Estas Resoluções, ao entender de SILVA, “podem ser divididas em *resoluções de iniciativa*, pelas quais se efetuam propostas das decisões do CMC, e *resoluções de organização*, que têm como objetivo marcar programas de trabalho ou dispor sobre grupos de trabalho e reuniões especializadas”⁷². Entendemos que o arco de

Controvérsias: Artigo 5, inciso 2 (Procedimento e prazo), Artigo 6 (Procedimento opcional ante o GMC), Artigo 7 (Atribuições do GMC), Artigo 8 (Prazo para intervenção e pronunciamento do GMC), Artigo 37 (Honorários e demais gastos), Artigo 40 (Início do trâmite reclamações efetuadas por particulares), Artigo 41 (Procedimento, Seção Nacional do GMC), Artigo 42 (Intervenção do GMC), Artigo 44 (Parecer do grupo de especialistas elevado ao GMC), Artigo 45 (Acordo ou desistência), Artigo 46, inciso 2 (Confidencialidade).

⁷¹ MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur...*, cit., p. 174.

O Grupo Mercado Comum, segundo MARTÍNEZ PUÑAL, “constituye el órgano más importante de realización y supervisión de la política del MERCOSUR, en un grado de mayor complejidad que el Consejo. Y a pesar de su naturaleza intergubernamental, el Grupo Mercado Común es el órgano responsable de la elaboración de la agenda colectiva...” (MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur...*, cit., p. 175).

⁷² SILVA: *Direito Comunitário e da Integração*, cit., p. 125.

resoluções é ainda mais amplo que o descrito por este Autor, dado que o seu âmbito competencial excede as remissões materiais realizadas por ele.

A importância do GMC é destacada por MARTÍNEZ PUÑAL, quem, numa visão de conjunto sobre aquele, escreve: “Pero quisiéramos destacar, sobre todo, de entre las competencias que acabamos de recoger las ‘*atribuciones legislativas*’ para dictar resoluciones, así como la facultad de *iniciativa* de proponer al Consejo Mercado Común la aprobación de Decisiones sobre materias de su competencia (...). El Grupo Mercado Común, preservado el papel del Consejo Mercado Común como ‘motor de la integración’, puede ser calificado, con todo, como el órgano más dinámico y de mayor transcendencia práctica en el momento actual del MERCOSUR”⁷³.

C. Comissão do Comércio do Mercosul (CCM)

Este órgão⁷⁴ foi criado pelo Conselho do Mercado Comum mediante a aprovação, nos dias 4 e 5 de Agosto de 1994, da Dec. 9/94, na qual é considerado “un órgano intergubernamental encargado de asistir ao órgano ejecutivo del MERCOSUR, velar por la aplicación de los instrumentos de política comercial común acordados por los Estados Partes para el funcionamiento de la Unión Aduanera y efectuar el seguimiento y revisión de los temas y materias relacionadas con las políticas comerciales comunes, el comercio intra-Mercosur y con terceros países” (Artigo 1.º da Dec. 9/94). De acordo esta Decisão o as

⁷³ MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur...*, cit., p. 169.

⁷⁴ No Anexo (Consolidação da União Aduaneira e trânsito ao Mercado Comum) da Dec. 13/93 (Arancel Externo) determina-se no seu Ponto IV (“Nuevos instrumentos para la puesta en marcha de la Unión Aduanera”) o estabelecimento de uma Comissão do Comércio como órgão intergovernamental. Na Res. 39/94 (Propostas de decisões) do Grupo Mercado Comum encontra-se a proposta de criação da Comissão de Comércio.

Alguns Autores entenderam a criação da CCM como uma violação do Artigo 18 do Tratado de Assunção. Nesse sentido *vide* MARTÍNEZ PUÑAL: *La solución...*, cit., p. 36; PÉREZ OTERMÍN: *El Mercado Común del Sur...*, cit., pp. 81-82.

reuniões seriam coordenadas pelos Ministérios das Relações Exteriores dos Estados Membros (Artigo 3.º, Dec. 09/94). As atividades da CCM começariam em 1.º de Outubro de 1994 e se reunir pelo menos uma vez ao mês (Artigo 4.º, Dec. 9/94). O mesmo Artigo 3.º da Dec. 9/94 aprova um anexo intitulado “CMC: Estrutura e Funcionamento”, que seria uma espécie de regulamento interno da Comissão do Comércio do Mercosul. As disposições desta Decisão seriam quase que integralmente reproduzidas no Protocolo de Ouro Preto. Compete a Comissão de Comércio do Mercosul, como órgão encarregado de assistir o Grupo Mercado Comum, “velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados Partes para o funcionamento da união aduaneira, bem como acompanhar e revisar os temas e matérias relacionados com as políticas comerciais comuns, com o comércio intra-Mercosul e com terceiros países” (Artigo 16 do Protocolo de Ouro Preto). À semelhança do Conselho do Mercado Comum e do Grupo Mercado Comum é um órgão intergovernamental e com capacidade decisória. Está encarregado de assistir o Grupo Mercado Comum na aplicação dos principais instrumentos de política comercial comum, de acordo com o Artigo 16⁷⁵.

a) Composição e Funcionamento

Este órgão, conforme o Artigo 17 do POP, estará composto por quatro membros titulares e quatro membros alternos por Estado Parte e será coordenada pelos Ministérios das Relações Exteriores. No Artigo 2.º do Regimento Interno da CCM⁷⁶ prevê-se que “A Comissão será integrada por Seções Nacionais dos Estados Partes, doravante pela sigla CCM/SN”. O mesmo Regimento determina, no seu Artigo 3º. que “As CCM/SN's contarão com quatro membros titulares e

⁷⁵ Em relação à CCM, na opinião de PEROTTI, “Lo que hace el POP es proceder a su “constitucionalización” dentro del esquema institucional del bloque (...) su creación se había efectivizado a través de una Decisión del Consejo” (PEROTTI: “Estructura institucional y Derecho en el Mercosur”, *Revista de Derecho Internacional y del Mercosur*, cit., p. 68).

⁷⁶ Regimento Interno da Comissão de Comércio do Mercosul (MERCOSUL/CCM/DIR 01/94).

quatro alternos. Serão coordenadas pelo representante do Ministério das Relações Exteriores”. Relacionado ao funcionamento das Seções Nacionais, cabe saber que é da responsabilidade da coordenação de cada CCM/SN: i) apresentar à CCM as propostas de sua Seção Nacional; ii) Manter comunicação fluida com as demais Seções Nacionais (Artigo 3.º, Parágrafo único). Demonstrando o papel executivo do GMC, há a obrigatoriedade de que “Cada Estado Parte comunicará formalmente ao órgão executivo do MERCOSUL, por intermédio do Estado Parte que exerça a Presidência Pro-Tempore, a composição de sua respectiva CCM/SN, assim como suas alterações” (Artigo 4.º, Regimento).

A Presidência Pro-Tempore da CCM será exercida de forma rotativa e temporária pelo Estado Parte que estiver exercendo a Presidência Pro-Tempore do Conselho do Mercado Comum (Artigo 7.º do Regimento). Competirá à Presidência Pro-Tempore da CCM: a) Convocar as reuniões ordinárias da CCM, através de comunicação direta às Seções Nacionais; b) Receber das Seções Nacionais ou dos Coordenadores do Grupo Mercado Comum toda solicitação relativa à realização de reuniões extraordinárias da CCM; c) Receber das demais Seções Nacionais as solicitações referentes às agendas de trabalho das reuniões ordinárias ou extraordinárias; d) Comunicar às demais Seções Nacionais as propostas de agenda para as reuniões ordinárias e extraordinárias da CCM; e) Comunicar às demais Seções Nacionais toda solicitação recebida de outros Estados Parte sobre a agenda ou a realização de reuniões extraordinárias; f) Instruir os Comitês Técnicos a realizar estudos e a elaborar recomendações, conforme acordado no âmbito da CCM; g) Receber dos Comitês Técnicos os relatórios e recomendações relativas ao desenvolvimento de suas atividades e transmiti-los às demais Seções Nacionais; h) Presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da CCM (Artigo 8.º do Regimento Interno).

A Comissão de Comércio do Mercosul, conforme o Artigo 18 do POP, deverá se reunir pelo menos uma vez por mês ou sempre que solicitado pelo

Grupo Mercado Comum ou por qualquer dos Estados Partes. De acordo com o Artigo 9 do Regimento Interno da CCM: “A CCM realizará suas reuniões ordinárias ao menos uma vez por mês. Sessionará extraordinariamente por solicitação expressa do órgão executivo do MERCOSUL ou pela CCM/SN de um Estado Parte”. O mesmo Artigo 9 acrescenta que “A CCM sessionará com a presença de pelo menos 3 (três) Estados Parte” (Parágrafo Único). Esta última determinação conduziria ao quebrantamento da exigência da presença da totalidade das delegações estatais.

Em cumprimento da determinação do Artigo 19, inciso IX do POP, a CCM poderá “Estabelecer os comitês técnicos necessários ao adequado cumprimento de suas funções, bem como dirigir e supervisionar as atividades dos mesmos”. Em relação a esses Comitês Técnicos, responsabilidade da CCM, o Regimento manifesta-se regulamentando a atividade desses órgãos auxiliares no seu Artigo 15, determinando que: “Os Comitês Técnicos que se constituam em virtude do disposto no artigo 6º terão as seguintes funções, sem prejuízo dos mandatos específicos que lhes forem outorgados pela CCM: a) Desenvolver atividades de assessoramento técnico; b) Recolher dados para elaborar relatórios relativos à administração e aplicação dos instrumentos e políticas comuns; c) Os Comitês Técnicos serão integrados pelos membros designados por cada um dos Estados Parte”. Além disso “Cada CCM/SN comunicará à Presidência Pro-Tempore da CCM a lista de funcionários que integrarão os respectivos Comitês Técnicos (Artigo 15, i)”. Os Comitês Técnicos poderão solicitar o assessoramento de especialistas e consultar representantes do setor privado (Artigo 15, ii). Os Comitês técnicos farão os seus relatórios, recomendações e pareceres por consenso. Quando não houver consenso entre os membros de um Comitê Técnico, deverão ser remetidos à Comissão de Comércio do MERCOSUL, para a sua consideração, os diferentes relatórios, recomendações e pareceres existentes, com seus respectivos fundamentos (Artigo 17 do Regimento).

Quanto à Comissão de Comércio, a partir da Decisão CMC N.º 59/00 passa ela a contar com os seguintes Comitês Técnicos⁷⁷: a) CT-1 (Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias); b) CT-2 (Assuntos Aduaneiros); c) CT-3 (Normas e Disciplinas Comerciais); d) CT-4 (Políticas Públicas que Distorcem a Competitividade); e) CT-5 (Defesa da Concorrência); f) CDCS (Comitê de Defesa Comercial e Salvaguardas; g) CT-7 (Defesa do Consumidor)⁷⁸.

b) Funções e Atribuições

A Comissão do Comércio do Mercosul tem as suas funções e atribuições enumeradas no Artigo 19 do POP: I. Velar pela aplicação dos instrumentos comuns de política comercial intra-Mercosul e com terceiros países, organismos internacionais e acordos de comércio; II. Considerar e pronunciar-se sobre as solicitações apresentadas pelos Estados Partes com respeito à aplicação e ao cumprimento da tarifa externa comum e dos demais instrumentos de política comercial comum; III. Acompanhar a aplicação dos instrumentos de política comercial comum nos Estados Partes; IV. Analisar a evolução dos instrumentos de política comercial comum para o funcionamento da união aduaneira e formular Propostas a respeito ao Grupo Mercado Comum; V. Tomar as decisões vinculadas à administração e à aplicação da tarifa externa comum e dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados Partes; VI. Informar ao Grupo Mercado Comum sobre a evolução e a aplicação dos instrumentos de política comercial comum, sobre o trâmite das solicitações recebidas e sobre as decisões adotadas a respeito delas; VII. Propor ao Grupo

⁷⁷ Com esta Decisão foram eliminados os Comitês Técnicos: a) de Barreiras Não-Tarifárias (CT-8), passou a ser tratado no Grupo informal de Acesso aos Mercados; b) do Automotivo (CT-9); c) do Têxtil (CT-10).

⁷⁸ MARTÍNEZ PUÑAL, A. & DOS SANTOS CARNEIRO, P. H.: “Dez anos de Mercosul: avanços, desafios e perspectivas para a integração regional sul-americana”. Trabalho apresentado no *X Congresso da Federação Internacional de Estudos sobre América Latina e Caribe*. Academia de Ciências da Rússia, Moscou, 26 a 29 de Junho de 2001 (policopiado).

Mercado Comum novas normas ou modificações às normas existentes referentes à matéria comercial e aduaneira do Mercosul; VIII. Propor a revisão das alíquotas tarifárias de itens específicos da tarifa externa comum, inclusive para contemplar casos referentes a novas atividades produtivas no âmbito do Mercosul; IX. Estabelecer os comitês técnicos necessários ao adequado cumprimento de suas funções, bem como dirigir e supervisionar as atividades dos mesmos; X. Desempenhar as tarefas vinculadas à política comercial comum que lhe solicite o Grupo Mercado Comum; XI. Adotar o Regimento Interno que submeterá ao Grupo Mercado Comum para sua homologação⁷⁹.

No Protocolo, a CCM tem também reconhecido um papel na solução de controvérsias, o que nos daria uma idéia de pujança deste órgão no funcionamento interinstitucional deste órgão. Assim, de acordo com o Artigo 21 do Protocolo de Ouro Preto⁸⁰, caberá a Comissão do Comércio do Mercosul,

⁷⁹ O Regimento Interno se ocupa também, em termos mais reiterativos, das funções da CCM. No Artigo 5º. do Regimento Interno da CCM há a descrição da tarefa a ser desenvolvida por esse órgão: “A CCM terá a função de assistir o órgão executivo do MERCOSUL e velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum, no âmbito de suas competências e faculdades definidas nos Artigos 3º e 4º do Anexo à Decisão 9/94”. De modo bem detalhado as funções da CCM ficam registradas no Artigo 6º do seu Regimento Interno: “Para exercer suas funções, a CCM terá as seguintes faculdades: a) Tomar as decisões vinculadas à administração e aplicação da Tarifa Externa Comum e dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados Parte, por meio de Diretrizes, que poderão ter caráter geral ou específico, com base na normativa emanada dos órgãos executivo e político do MERCOSUL; b) Propor ao órgão executivo do MERCOSUL a aprovação de regulamentações nas áreas de sua competência, além de novas normas, ou a modificação das existentes em matéria comercial e aduaneiras do MERCOSUL, mediante Propostas. Tais Propostas são os projetos e iniciativas da CCM a serem elevados ao órgão executivo do MERCOSUL, relativos ao acompanhamento da aplicação das medidas em vigor, ou à necessidade de modificar ou criar uma nova regulamentação para as matérias mencionadas nos itens ‘A’, ‘C’ e ‘E’ do artigo 3º e no item ‘B’ do artigo 4º do anexo à Decisão nº 9/94; c) Formular propostas para a revisão de alíquotas de itens específicos da Tarifa Externa Comum, inclusive para complementar casos referentes ao desenvolvimento de novas atividades produtivas no MERCOSUL”; d) “Criar Comitês técnicos para o melhor cumprimento de suas funções, estabelecendo as condições em que operarão. Os Comitês Técnicos serão criados por Diretrizes, de acordo com as necessidades da CCM. Tais Comitês Técnicos não terão faculdades decisórias e deverão reportar suas atividades e recomendações à CCM, por meio da Presidência Pro-Tempore”.

⁸⁰ VENTURA escreve que “a grande inovação do POP em relação à Decisão que institui a CCM reside no artigo 21. Essa disposição lhe confere a possibilidade de ‘conhecer as demandas apresentadas por suas seções nacionais e formuladas pelos Estados Partes ou por particulares (pessoas físicas ou morais)’ fundadas nos artigos 1.º a 25 do Protocolo de Brasília, ‘quando

além das funções e atribuições estabelecidas nos artigos 16 e 19 deste Protocolo, considerar reclamações apresentadas pelas Seções Nacionais da Comissão de Comércio do Mercosul, originadas pelos Estados Partes ou em demandas de particulares - pessoas físicas ou jurídicas -, relacionadas com as situações previstas nos artigos 1 ou 25 do Protocolo de Brasília, quando estiverem em sua área de competência. No tocante à participação da CCM na Solução de Controvérsias⁸¹, o Artigo 18.º do Regimento, esclarece que “As controvérsias que surjam como resultado da aplicação, interpretação ou não-cumprimento dos atos da CCM serão remetidas ao órgão executivo do MERCOSUL para, se necessário, seu encaminhamento no contexto do sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL”.

Esse mesmo Artigo 21 em seu parágrafo primeiro determina que o exame das referidas reclamações no âmbito da Comissão do Comércio do Mercosul não obstará a ação do Estado Parte que efetuou a Reclamação com base no Protocolo de Brasília que institui a Solução de Controvérsias. As reclamações originadas nos casos estabelecidos no presente Artigo se tramitarão de acordo com o procedimento previsto no Anexo deste Protocolo (Artigo 21, Parágrafo segundo). A vigência do Anexo ao POP é preservada no Artigo 53, inciso 3 do Protocolo de Olivos.

c) Normas emitidas

estiverem em sua área de competência’. Assim, o POP confere à CMC um papel a desempenhar na solução de litígios comerciais entre os Estados-membros” (VENTURA: *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia...*, cit. p. 90).

⁸¹ O Programa de Ação do Mercosul até o ano 2000 (CMC/DEC/09 /1995), aprovado em 6 de Dezembro de 1995, no relativo ao funcionamento das instituições, reconhecia que “A partir de la entrada en vigor del Protocolo de Ouro Preto la Comisión de Comercio adquiere una nueva dimensión ya que, además de órgano competente para la administración de los instrumentos de política comercial común, se convierte en un foro de primera instancia para la solución de controversias”.

O Artigo 20 do POP prevê que a Comissão de Comércio do Mercosul manifestar-se-á mediante Diretrizes ou Propostas. Quase que repetindo o mesmo tempo do Artigo 20 do POP, o Regimento Interno da CCM também se manifesta em relação ao sistema de tomada de decisões “As Diretrizes e Propostas da CCM serão adotadas por consenso e com a presença dos representantes de todos os Estados Parte (Artigo 12º.). No caso de uma “eventualidade de que um Projeto de Diretriz ou Proposta não seja considerado por falta de quorum por duas reuniões consecutivas (ordinárias e/ou extraordinárias), o mesmo será remetido ao órgão executivo do MERCOSUL” (Artigo 13.º, Regimento). Também prevê o Artigo 14 do mesmo instrumento que “Na eventualidade de que Projetos de Diretriz ou de Proposta não logrem consenso por duas reuniões consecutivas (ordinárias e/ou extraordinárias), os mesmos serão elevados ao órgão executivo do MERCOSUL”.

Ante o visto até o momento, sem dúvida não deixará de se advertir de forma diáfana como a Comissão de Comércio foi reafirmada como um órgão com importantes funções, especialmente em matéria comercial e aduaneira, que adquirem uma dupla dimensão expressada no terreno da assistência ao Conselho do Mercado Comum e ao Grupo Mercado Comum e, também, no terreno de produção normativa. Na suas resoluções poderíamos dizer que descansa o dia-a-dia das atividades dos agentes econômicos do Mercosul.

2. Do Órgão Parlamentar

A. Comissão Parlamentar Conjunta (CPC)

A Comissão Parlamentar Conjunta⁸² é o órgão representativo dos Parlamentos dos Estados Partes participantes do Mercosul, conforme o Artigo 22 do Protocolo de Ouro Preto. Apesar de o Tratado de Assunção suscitar o tema da Comissão Parlamentar Conjunta em seu Artigo 24, não lhe outorgava, pelo menos **stricto sensu**, status de órgão do Mercosul, como podemos comprovar da leitura do referido artigo: “Com o objetivo de facilitar a implementação do Mercado Comum, estabelecer-se-á Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL. Os Poderes Executivos dos Estados Partes manterão seus respectivos Poderes Legislativos informados sobre a evolução do Mercado Comum objeto do presente Tratado”. Apesar disso, esse Artigo 24 do Tratado de Assunção⁸³ permitirá que sejam realizadas várias reuniões parlamentares⁸⁴ no

⁸² Um dos trabalhos pioneiros sobre o tema: Drummond, M^a. C.: “O Mercosul Político: A Comissão Parlamentar Conjunta”, *Boletim de Integração Latino-americana (BILA)*, Edição Especial, Março, Ministério de Relações Exteriores, SGIE, GETEC, Brasília, 1993, pp. 1-6. *Vide* também GAMELLO, V.: *Evolución Institucional y Jurídica del Mercosur*, BID, INTAL, Documento de Divulgación N.º 3, Noviembre, Buenos Aires, 1998, p. 16-17; CAETANO, G. & PERINA, R. (Eds.): *Parlamentos e instituciones en el MERCOSUR: los nuevos desafíos*, CLAEH. Montevideo, 2000; DURÁN MARTÍNEZ.: “Estructura Orgánica del Mercosur”, *El Mercosur después de Ouro Preto. Aspectos Jurídicos*, cit., pp. 64-66; BARÓN KNOLL DE BERTOLLOTTI: *Administración y gobierno del Mercosur. Su análisis a partir del Derecho comunitario y del Protocolo de Ouro Preto*, cit., p. 150 e pp. 128-131; 158-159.

MARTÍNEZ PUÑAL recorda que “El Tratado de Integración, Cooperación y Desarrollo, firmado por Argentina y Brasil en noviembre de 1998, había creado, además de una Comisión Ejecutiva y Comisiones Técnicas, la Comisión Parlamentaria conjunta de Integración. Estaba compuesta por doce legisladores de cada país, designados por los respectivos poderes legislativos, con un mandato de dos años (art. 4 del Tratado de Integración). Con carácter consultivo, su misión era la de examinar los resultados de las negociaciones desarrolladas por los representantes de los gobiernos, con vistas a realizar las recomendaciones necesarias a los respectivos poderes legislativos. Era una forma de facilitar la aprobación legislativa. La Comisión Parlamentaria Conjunta del MERCOSUR vendría, pues, a heredar la filosofía de la citada Comisión. Con todo, conviene precisar que el alcance de la proyección de la Comisión Parlamentaria Conjunta em materia de competencias en general, si atendemos a lo recogido en la letra del Protocolo de Ouro Preto, sería aun menor que el de la Comisión argentino-brasileña” (MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur...*, cit., pp. 205-206).

⁸³ Quanto ao Artigo 24 do Tratado de Assunção entende BASALDÚA que “la primera parte de esta norma há perdido vigencia con el dictado del Protocolo de Ouro Preto, que ‘consagra a la ‘Comisión Parlamentaria Conjunta’ como uno de los órganos del Mercosur (Artigo 1º) y la regula em sus artículos 22 a 30” (BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., pp. 561-562).

⁸⁴ A I Reunião Parlamentar do Mercosul, em Assunção, nos dias 7 e 8 de Maio de 1991, por iniciativa dos Deputados do Paraguai, cuja pauta estava relacionada com a aplicação do Artigo 24 do Tratado de Assunção, exarou um Documento Final no qual se criava um grupo de trabalho para o estudo em trinta dias do funcionamento e atribuições da CPC. Nos dias 19, 20 e

âmbito do Mercosul de modo a favorecer a inclusão da Comissão Parlamentar Conjunta na estrutura institucional do Mercosul. Este órgão exerce a representatividade dos Parlamentos⁸⁵ dos quatro países encaminhando as suas propostas ao Conselho do Mercado Comum através do Grupo Mercado Comum.

O Artigo 25 do Protocolo de Ouro Preto também lhe atribui um papel de coadjuvante no processo de internalização e harmonização da legislação, peça fundamental para o avanço da integração jurídica. Não tem poder decisório, manifestando-se através de Recomendações, sem obrigatoriedade, que são remetidas ao Conselho do Mercado Comum pelo Grupo Mercado Comum, segundo Artigo 26⁸⁶. Para BOLDORINI e CZAR DE ZALDUENDO a inclusão da Comissão Parlamentar Conjunta na estrutura orgânica do Mercosul constitui um importante avanço institucional: “La incorporación de la CPC a la estructura

21 de Setembro de 1991, realizou-se a II Reunião Parlamentar do Mercosul, com a participação de deputados e senadores, da qual saiu à luz um Documento Final com várias determinações. Durante a III Reunião Parlamentar do Mercosul se constituiu formalmente a CPC do Mercosul, no dias 6 e 7 de Dezembro de 1991. No dia 6 de dezembro de 1991 foi aprovado o primeiro “Reglamento de la C.P.C. en Montevideo, previéndose delegaciones parlamentarias de hasta dieciséis miembros por Estado, lo que suma un máximo de unos sesenta y cuatro miembros para dicho órgano. Este número se mantuvo en el Reglamento aprobado por Resolución C.P.C. n. 16 del 25 de junio de 1996 y en el aprobado en la Resolución C.P.C. n. 2 del 13 de diciembre de 1997, actualmente vigente”(BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., pp. 561-562 e 616). Há interessantes trabalhos que tratam dessa fase de formulação da CPC: FERNÁNDEZ ESTIGARRIBIA, F.: “El Parlamento y las Relaciones Exteriores”, CAETANO, G. & PERINA, R. (Eds.): *Parlamentos e instituciones en el MERCOSUR: los nuevos desafíos*, cit., pp. 29-35; ABDALA, W.: “Pasado, Presente y Futuro de la CPC”, CAETANO, G. & PERINA, R. (Eds.): *Parlamentos e instituciones en el MERCOSUR: los nuevos desafíos*, cit., pp. 37-48). Um estudo sistematizado com abundante bibliografia do tema encontramos em MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur...*, cit., pp. 207-210.

⁸⁵ Para GARNELO “El PROP ratifica y recategoriza a la CPC al calificarla como órgano representativo de los Parlamentos de los Estados Parte. El dotarla de la posibilidad de adoptar su propio Reglamento Interno y de la capacidad para remitir Recomendaciones al CMC por intermedio del GMC, confirman esa apreciación” (GARNELO: *Evolución Institucional y Jurídica del MERCOSUR*, cit., p. 17).

⁸⁶ DURÁN MARTÍNEZ entende que em vista do conteúdo dos Artigos 25 e 26 do POP, a CPC “no se encuentra com relación al Consejo y al Grupo em relación de equilibrio institucional. Creemos que se encuentra subordinada jerárquicamente al Consejo a través del Grupo pero con una amplia autonomía técnica o funcional. (...) De esto se deduce que se trata de um órgano pasivo y no activo, que al contrario de los otros analizados no integra la línea, sino que es de staff” (DURÁN MARTÍNEZ: “Estructura Orgánica del Mercosur”, *El Mercosur después de Ouro Preto. Aspectos Jurídicos*, cit., p. 66).

orgánica del Mercosur constituye un avance fundamental en los desarrollos institucionales del proceso de integración. Representa la evidencia más concreta del compromiso democrático asumido por los Estados partes en el ámbito del Mercosur, ya que es el órgano que representa a los parlamentos de los cuatro países”⁸⁷. Concordamos com as Autoras, mas reconhecemos que a simples criação desse órgão não torna o processo de integração mais democrático⁸⁸, levando em consideração que os parlamentares que compõem a Comissão Parlamentar Conjunta estão como representantes dos Congressos dos Estados Partes e não como representantes dos cidadãos no processo de integração mercosulino. Atualmente os integrantes da Comissão Parlamentar Conjunta são designados pelos Parlamentos nacionais, obedecendo a seus procedimentos internos, conforme, como veremos, o Artigo 24 do Protocolo de Ouro Preto.

Salientamos aqui, segundo a nossa opinião, que o processo abrigaria maior legitimidade, ao mesmo tempo, que conclamariam maior implicação dos mercosulinos no Processo de Integração, se os parlamentares fossem eleitos diretamente para a tarefa da representação popular no Mercosul, visto que a atual forma de representação deixa em muito a desejar⁸⁹. Neste aspecto a União Européia é um bom exemplo a ser seguido pelo Mercosul, que deverá avançar

⁸⁷ BOLDORINI, M. C. & CZAR DE ZALDUENDO, S.: “La estructura jurídico-institucional del Mercosur después del Protocolo de Ouro Preto”, *Boletín informativo Techint*, N.º 283, julio-septiembre, 1995. *Apud* BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., p. 617.

⁸⁸ TIRADO MEJÍA insere a criação da Comissão Parlamentar Conjunta dentre os desenvolvimentos institucionais que contribuíram para a democratização do Mercosul, ressaltando que: “La Comisión, en tanto que expresión de de la voluntad popular de los países miembros, trata de tener la participación acorde con los pergaminos del poder político que representa” (TIRADO MEJÍA: *La integración y democracia en América Latina y el Caribe*, cit., p. 50).

⁸⁹ Ressaltamos que compõem a Comissão Parlamentar Conjunta exclusivamente os legisladores em exercício do seu mandato, conforme a inteligência do Artigo 2 do seu Regulamento de 1997. Na União Européia, os membros do Parlamento Europeu desde 1979 são eleitos por sufrágio universal direto. O Artigo I-20 do Tratado pelo qual estabelece uma Constituição para Europa, dentre outras coisas, que “El Parlamento Europeo estará compuesto por representantes de los ciudadanos de la Unión. Su número no excederá de setecientos cincuenta. La representación de los ciudadanos será decrecientemente proporcional, con um mínimo de seis diputados por Estado miembro. No se asignará a ningún Estado miembro más de noventa y seis escaños” (Artigo I-20, inciso 2, do Tratado).

em direção a criação de um verdadeiro parlamento do Mercosul, com competências mais amplas, abandonando o status de órgão sem peso no processo de integração. Afinal devemos romper com a realidade institucional que nos descreve MARTÍNEZ PUÑAL: “El actual sistema institucional del MERCOSUR carece de una institución parlamentaria que represente a los pueblos de los Estados miembros del MERCOSUR y que disponga de competencias decisorias en virtud de su participación en el proceso de elaboración legislativa”⁹⁰.

a) Composição e Funcionamento

De acordo com o Artigo 23, estará integrada por igual número de parlamentares representantes dos Estados Partes. São dezesseis parlamentares por Estado indicados pelos seus respectivos Parlamentos Nacionais. Seus integrantes serão “designados pelos respectivos Parlamentos nacionais, de acordo com seus procedimentos internos”, de acordo com Artigo 24. SILVA assinala que a Comissão Parlamentar Conjunta é “formada por até 64 parlamentares igualmente divididos para cada Estado-parte e designados de acordo com seus respectivos procedimentos internos, a Comissão é um órgão de natureza meramente consultiva e manifesta-se por meio de recomendações ao Conselho do Mercado Comum, passando pelo intermédio do Grupo Mercado Comum”⁹¹. Também se referindo à composição da CPC, o Artigo 2 do seu Regimento Interno, determinaria algo semelhante, ainda que acrescentando alguns critérios com respeito à duração do mandato:

⁹⁰ MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur...*, cit., p. 467.

⁹¹ SILVA: *Direito Comunitário e da Integração*, cit., p. 127.

Em relação à representação dos parlamentares na Comissão Parlamentar, houve, como registra FOGAÇA, “um debate sobre critérios de composição, mas acabou prevalecendo o critério de igualdade. Portanto, este é um dado importante; é igualitária a representação dos quatro países. Houve, entre membros da delegação brasileira, principalmente, quem defendesse a proporcionalidade como critério para a formação da Comissão Parlamentar; no entanto, é evidente que, mais importante do que a representação proporcional ou igualitária, o que era mais definitivo e mais importante era o sistema de decisões, se o sistema de decisões fosse majoritário (por maioria) ou um sistema de decisões consensual (por via de acordo) (FOGAÇA, J.: “Integração e Poder Legislativo regional”, ALGORTA PLÁ, J. (Coord.): *O Mercosul e a Comunidade Européia: uma abordagem comparativa*, cit., pp. 116-117).

“A Comissão será integrada por até sessenta e quatro (64) parlamentares de ambas as Câmaras; até dezesseis (16) de cada Estado-Parte, e igual número de suplentes, que serão designados pelos respectivos Parlamentos nacionais, de acordo com seus procedimentos internos.

A duração do mandato de seus integrantes será determinada pelos respectivos Parlamentos, desde que este não seja inferior a dois anos, a fim de favorecer a necessária continuidade.

A Comissão só poderá ser integrada por parlamentares no exercício de seu mandato”.

A periodicidade das reuniões da CPC não consta no Protocolo de Ouro Preto, mas sim no seu Regimento Interno, aprovado em 03 de Agosto de 1995⁹². As reuniões da Comissão⁹³, de acordo com o Artigo 9.º do seu Regimento Interno, serão realizadas no território do Estado-Parte que esteja exercendo a Presidência Pro Tempore. O exercício da presidência será rotativo e obedecerá à ordem alfabética dos Estados. A presidência corresponderá ao Estado-Parte onde se realizar cada sessão ou reunião. A CPC se reunirá, conforme o Artigo 10, ordinariamente, pelo menos duas vezes ao ano, em data a ser determinada; e extraordinariamente, mediante convocação especial assinada pelos quatro (4) Presidentes. As convocações indicarão dia, mês, hora e local para a realização das reuniões, assim como a pauta a ser discutida, devendo a citação ser nominal, enviada à Presidência de cada Estado com antecedência mínima de trinta (30) dias, mediante correspondência com registro postal, ou outro meio seguro. Em

⁹² Este Regimento Interno foi modificado durante a VII Reunião Ordinária da CPC, realizada de 22 a 25 de Junho de 1996, em San Luis, República Argentina.

⁹³ Em relação aos aspectos formais de funcionamento da CPC, o Regimento fixa que as sessões serão abertas pelo Presidente da Comissão e o Secretário-Geral, ou quem o substitua, conforme este Regimento (Artigo 14). Estas sessões da Comissão serão iniciadas, salvo decisão em contrário, com a leitura da ata aprovada e assinada na reunião anterior pelo chefe de cada delegação (Artigo 15 do Regimento). Em relação às Atas das sessões, de acordo com o Artigo 16 do Regimento, deverão constar as Declarações, Disposições e Recomendações aprovadas pela Comissão. Quanto houver assuntos decididos, a Comissão poderá emitir Recomendações cuja forma final será objeto de deliberação de seus membros (Artigo 18). Também se cogita o apoio logístico da Secretaria do Mercosul à Comissão Parlamentar Conjunta, nos termos do Artigo 19 do seu Regimento Interno: “A Comissão Parlamentar Conjunta poderá utilizar, conforme o disposto no Artigo 32, III, do Protocolo de Ouro Preto, os serviços da Secretaria Administrativa do Mercosul para o desempenho de suas funções”.

caso de força maior, se uma reunião programada não puder ser realizada no país previsto, a Mesa Executiva da Comissão estabelecerá a sede alternativa. No entanto o Artigo 13 do Regimento Interno prevê ainda que “A Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul poderá reunir-se semestralmente com o Conselho do Mercado Comum, na oportunidade de uma de suas reuniões ordinárias ou extraordinárias, com o objetivo de avaliar os avanços do processo de integração durante o exercício”. Determina o Artigo 11 do seu Regimento que “Terão validade as sessões da Comissão com a presença das delegações parlamentares de todos os Estados-Partes”. Esse mesmo Artigo prevê que se convocada uma sessão, um dos Estados-Partes não puder comparecer por motivo de força maior, os demais poderão reunir-se, no entanto, para deliberar e decidir deverão cumprir-se as disposições do Artigo 17”. O Regimento Interno também fixa que as sessões da Comissão serão públicas, exceto quando expressamente se decida pela sua realização em forma reservada (Artigo 12).

Quanto à tomada de decisões, conforme, ademais do consenso exigido já de por si no POP com caráter geral para a tomada de decisões no Mercosul (Artigo 37 do POP), o Regimento assinala que “As decisões da Comissão serão tomadas por consenso das delegações de todos os Estados-Partes, expresso pelo voto da maioria de seus integrantes acreditados pelos respectivos Parlamentos” (Artigo 17 do Regimento).

A Comissão Parlamentar Conjunta, que contará com um Presidente⁹⁴,

⁹⁴ Ao Presidente da Comissão compete dirigir e coordenar os trabalhos da Comissão; representar a Comissão; dar conhecimento à Comissão de toda a matéria recebida; designar relatores mediante proposta das delegações parlamentares, para as matérias a serem discutidas; instituir grupos de estudo para o exame de temas apontados pela Comissão; resolver as questões de ordem; convocar as reuniões da Mesa Executiva e da Comissão e presidi-las; assinar as Atas, Recomendações e demais documentos da Comissão; realizar gestões junto a doações, contratos de assistência técnica e outros sistemas de cooperação, a título gratuito ante os organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais; e praticar todos os atos que se tornem necessários ao bom desempenho das atividades da Comissão (Artigo 26 do Regimento).

estará conformada de uma Mesa Executiva e de um Plenário. A Presidência da Comissão poderá instituir um Grupo de Apoio Técnico, como órgão consultivo especial. Nos casos de ausência ou impedimento, o Presidente será substituído pelo respectivo Vice-Presidente. Ao Secretário-Geral da Comissão competirá assistir a Presidência na condução dos trabalhos da Comissão, atuar como Secretário nas reuniões da Comissão e elaborar as respectivas atas; preparar a redação final das Recomendações da Comissão e sua tramitação; custodiar e arquivar a documentação da Comissão; coordenar o funcionamento dos grupos de estudo instituídos; e implementar um plano de difusão das atividades e conteúdos do Mercosul (Artigo 29 do Regimento Interno da CPC). Os Secretários-Adjuntos assistirão o Secretário-Geral ou Alternos quando estes o solicitarem e os substituirão, nos casos de ausência ou impedimento ou vacância (Artigo 30 do Regimento Interno da CPC)⁹⁵.

A Mesa Executiva será composta pelas Mesas Executivas de todos os Estados-Partes (Artigo 20 do Regimento). Ela contará com um Presidente e o Secretário-Geral deverão pertencer ao mesmo Parlamento Nacional (Artigo 22 do Regimento). Essa Mesa Executiva de cada Estado-Parte, de acordo com o Artigo 23, será eleita pela Seção Nacional de cada um deles, na forma que considere mais conveniente. Devendo cada Seção Nacional da CPC estabelecer o período de mandato de suas autoridades (Artigo 24 do Regimento). Haverá uma Secretaria Executiva⁹⁶, constituída pelos Secretários Executivos de cada Estado-Parte, que prestará assistência à Mesa, cabendo a sua titularidade ao Secretário do Estado que exerça a Presidência *Pro Tempore*. Os outros três Secretários terão o caráter de Secretários-Adjuntos (Artigo 25 do Regimento).

⁹⁵ Artigo 30 do Regimento Interno da CPC.

⁹⁶ De acordo com o Artigo 31 do Regimento, “a Mesa Executiva e o Plenário da CPC serão assistidos por uma Secretaria Administrativa Permanente, na qual atuarão delegados dos Estados-Partes. Transcorridos dezoito meses, dever-se-á ratificar a Sede”.

b) Funções

As funções da Comissão Parlamentar Conjunta atribuídas pelo Artigo 25 do POP sustentam um caráter de órgão coadjuvante prol integração, mas sem poder de decisão, nem de codecisão, que possuindo uma função interna⁹⁷ (intra-bloco) e externa (parlamentos nacionais) procura se aproximar formalmente do modelo europeu sem, contudo, lhe atribuir demasiado poder. Concretamente competirá à CPC, de acordo com o Artigo 25 do POP, as seguintes funções: a) procurar acelerar os procedimentos internos correspondentes nos Estados Partes para a pronta entrada em vigor das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 do POP, a saber, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão do Comércio, todos órgãos decisórios; b) coadjuvar na harmonização de legislações, tal como requerido pelo avanço do processo de integração; c) quando necessário, o Conselho do Mercado Comum solicitará à Comissão Parlamentar Conjunta o exame de temas prioritários.

Essas funções parecem mais claras quando analisamos o Regimento Interno da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul (Res.), concretamente em seu Artigo 3, que diz: “A Comissão terá caráter consultivo, deliberativo e de formulação de Declarações, de Disposições e Recomendações”. Daí resulta que esse órgão possuiria um tripla função de consultoria (entendida como a outros órgãos), deliberação (plano interno de funcionamento da CPC) e de formulação das próprias manifestações no marco dos órgãos do Mercosul. Neste mesmo Artigo 3 do Regimento são designadas algumas atribuições para a CPC: a) acompanhar a marcha do processo de integração regional, expresso na formação

⁹⁷ Uma visão funcionalista encontramos em SILVA para quem a Comissão Parlamentar Conjunta “é responsável pela realização de estudos necessários à harmonização legislativa, devendo fazer uma análise dos temas relacionados ao processo de integração. Para tanto, foram constituídas subcomissões que tratam de assuntos comerciais, aduaneiros, políticas fiscais e monetárias, política industrial e tecnológica, políticas trabalhistas, meio ambiente, entre outros. Atualmente existem 12 subcomissões, porém outras poderão ser criadas, dependendo da necessidade de debater sobre algum novo assunto” (SILVA: *Direito Comunitário e da Integração*, cit., p. 127).

do Mercado Comum do Sul – Mercosul – e informar os Congressos – Mercosul Nacionais a respeito; b) desenvolver as ações necessárias para facilitar a futura instalação do Parlamento do Mercosul; c) solicitar aos órgãos institucionais do Mercosul, informações a respeito da evolução do processo de integração, especialmente no que se refere aos planos e cronogramas de ordem política, econômica, social e cultural; d) constituir Subcomissões para a análise dos temas relacionados com o processo de integração; e) emitir Recomendações sobre a condução do processo de integração e da formação do Mercado Comum, e sobre Decisões, Resoluções, Diretivas e Propostas emanadas dos órgãos institucionais pertinentes do Mercosul; f) elaborar Política Legislativa de integração e realizar os estudos necessários para a harmonização das legislações dos Estados-Partes, aprovar os projetos correspondentes e outras normas de direito comunitário, que serão enviados à consideração dos Parlamentos Nacionais; g) acelerar os procedimentos internos correspondentes nos Estados-Partes para a pronta entrada em vigor das normas emanadas dos órgãos do Mercosul; h) estabelecer relações de cooperação com os Parlamentos de terceiros países e com outras instituições constituídas no âmbito dos demais esquemas de integração regional; i) estabelecer relações e subscrever acordos sobre cooperação e assistência técnica com órgãos públicos e privados, de caráter nacional, regional, supranacional e internacional; j) a Comissão poderá estabelecer outras atribuições dentro do âmbito do Tratado de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto, não obstante a enumeração precedente”.

A CPC para cumprir com as suas funções conta com a Secretaria Administrativa Parlamentar Permanente⁹⁸ (SAAP), órgão de apoio operativo,

⁹⁸ Durante a VII Reunião Parlamentar da CPC, em Junho de 1996, na Província de San Luis (Argentina), mediante a Res. 04/96, criou-se a Secretaria Administrativa Parlamentar Permanente (SAAP). Comenta MARTÍN GALLO, como subdiretor da SAPP, que “Esta norma emanada tiene como consideración más importante que, en el mes de mayo del mismo año, el presidente de la CPC argentina, el ex diputado por la provincia de Corrientes, José Fernando Lahoz, del Partido Justicialista, en el ejercicio de la Presidencia Pro-Témpore, firmaría la Declaración Conjunta Cooperación entre el Parlamento Europeo y la Comisión Parlamentaria Conjunta, de fecha 12/06/1996, primer instrumento de cooperación entre los parlamentarios del Mercosur y los del Parlamento Europeo”. No parágrafo seguinte explica que “A efectos de

com sede em Montevideo, considerada como “la piedra fundacional” de apoio parlamentar, desenvolvendo um papel importante ao facilitar o estabelecimento do diálogo interparlamentar entre a CPC e o Parlamento Europeu. Este órgão de apoio ao requerer um marco de jurídico de atuação no âmbito da CPC propiciava a modificação do Regimento Interno da CPC, durante a X Reunião Parlamentar Conjunta, realizada em Montevideu, no dia 13 de Dezembro de 1997, mediante a Resolução 2/1997. O Artigo 30, modificado depois de vários debates, define as características da SAAP, ao mesmo tempo em que estabelece as suas atribuições e responsabilidades como órgão:

A CPC também conta com as Subcomissões criadas no Artigo 4.º do seu Regimento Interno, podendo vir a contar com outras: de Assuntos Comerciais; de Assuntos Aduaneiros, Fronteiriços e Normas Técnicas; de Coordenação de Políticas Macroeconômicas, de Políticas Fiscais e Monetárias; de Política Energética, de Transporte, Comunicações e de Serviços; de Política Industrial, Agrícola e Tecnológica; de Políticas Trabalhistas, Seguridade Social, de Política Social e Saúde, Desenvolvimento Humano e de Gênero; de Meio Ambiente e População; de Relações Institucionais, Segurança, Direito da Integração e Assuntos Municipais; e de Educação e Assuntos Culturais. O Regimento Interno concede à CPC a competência para “criar, modificar ou extinguir suas Subcomissões”⁹⁹.

instrumentalizar proyectos de cooperación internacional debido a la necesidad de contar con un órgano de apoyo operativo, se determina la creación de la Secretaría Administrativa Permanente de la Comisión Parlamentaria Conjunta para organizar el trabajo de la Comisión y facilitar la implementación del Acuerdo de Complementación mencionado” (MARTÍN GALLO, S.: “La Secretaría Administrativa Parlamentaria Permanente y la Comisión Parlamentaria Conjunta del Mercosur”, CAETANO, G. & PERINA, R. (Eds.): *Parlamentos e instituciones en el MERCOSUR: los nuevos desafíos*, cit., pp. 51-52).

O processo de instalação da SAPP pode ser visto em: MARTÍN GALLO, S.: “La Secretaría Administrativa Parlamentaria Permanente y la Comisión Parlamentaria Conjunta del Mercosur”, CAETANO, G. & PERINA, R. (Eds.): *Parlamentos e instituciones en el MERCOSUR: los nuevos desafíos*, cit., pp. 52-65.

⁹⁹ De acordo com o Artigo 6.º do seu Regimento, “a Mesa Executiva estabelecerá as competências das Subcomissões, mediante propostas das mesmas”. Estas Subcomissões, conforme o Artigo 7.º do Regimento “se reunirão sempre que necessário para a preparação dos trabalhos. A participação dos parlamentares de cada Estado-Parte nas Subcomissões terá o mesmo caráter oficial que seu desempenho na Comissão Parlamentar. A Presidência poderá

Em relação ao alcance dessas funções da CPC, MARTÍNEZ PUÑAL traça uma interessante análise jurídico-político de modo a iluminar o cerne da problemática desse órgão tão diminuído na estrutura do Mercosul: “La Comisión Parlamentaria Conjunta, por una parte, en cuanto a su alcance representativo, es un órgano que representa a los parlamentos estatales, y, por lo tanto, sólo de forma indirecta a los ciudadanos de los Estados Partes, lo cual incide en su condición de exponente de una esperada mayor *expresión democrática*; por otra, parte, en lo que hace a sus capacidades normativas, tal cual está regulada por el Protocolo de Ouro Preto, se encuentra muy lejos de participar de la *función legislativa*, ni siquiera en el terreno de las intenciones, dado que sólo le es reconocido una *función consultiva*, sin que siquiera establezca la obligatoriedad de su participación recomendatoria –mediante dictamen consultivo– para algún ámbito de supuestos específicos”¹⁰⁰.

Para ROCHA VALENCIA, a função legislativa seria implementada pela CPC, que constituiria, ao final, um “gérmen de posible ‘poder legislativo’ intergovernamental”¹⁰¹. CAETANO & PÉREZ ANTÓN também constata o caráter embrionário da CPC, ressaltando ambos Autores, o papel não menos importante de “parlamentarização do processo integracionista”¹⁰². No entanto,

regulamentar formas de deliberação das Subcomissões através de meios alternativos que incluam os telemáticos”. A composição de cada Subcomissão, marcada pelo princípio de igualdade, é dada pelo Artigo 8.º do Regimento que estipula: “Cada Subcomissão será integrada por até quatro (4) parlamentares de cada Estado-Parte e seus suplentes. As Subcomissões elegerão suas próprias autoridades, seguindo os critérios estabelecidos no Artigo 23”.

¹⁰⁰ MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur...*, cit., p. 452.

¹⁰¹ ROCHA VALENCIA, A.: “La dimensión política de los procesos de integración regional y subregional”, *Revistas de Estudios Sociales*, Ano XV, N.º 20, Junio, 2002, p. 11.

¹⁰² CAETANO, G. & PÉREZ ANTÓN, R.: “La consolidación institucional del Mercosur. El rol de los parlamentos”, em SIERRA, G. de (Comp.): *Los Rostros del Mercosur. El difícil camino de lo comercial al societal*, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires, 2001, p. 150. Neste mesmo sentido FOGAÇA: “Integração e Poder Legislativo regional”, ALGORTA PLÁ, J. (Coord.), *O Mercosul e a Comunidade Européia: uma abordagem comparativa*, cit., p. 117.

Se por um lado verificamos desde a sua criação em 17 de Dezembro de 1991, durante a I Cimeira do Mercado Comum do Sul, a fraca posição da CPC no quadro do processo

apesar das boas intenções, a incapacidade da CPC no exercício da sua função de órgão consultivo, principalmente em temas relevantes para o Mercosul, parece conduzir a sua fragilidade, como indicam BOUZAS & SOLTZ quando escrevem que: “El desempeño de órgano legislativo consultivo (la Comisión Parlamentaria Conjunta) tampoco fue satisfactorio. La CPC no alcanzó desempeñar un papel propositivo o de asesoramiento de los estamentos técnicos y decisorios ni de acelerar o facilitar las tareas de internalización de la normativa MERCOSUR. Tampoco intervino o se expidió frente a medidas unilaterales adoptadas por las legislaturas nacionales, como la ley argentina de protección al azúcar”¹⁰³.

Na opinião de Silva há “Deve-se ressaltar, ainda, uma importante característica da Comissão Parlamentar Conjunta, que é o fato de possuir membros cuja representação emana da soberania popular. A participação de agentes eleitos pela população de seus países faz com que se imprima um caráter mais democrático ao próprio processo de integração”¹⁰⁴. Continua no parágrafo seguinte que “Atualmente, há um movimento no sentido de buscar uma maior atuação do órgão nas negociações do Mercosul, o que pode ser considerado saudável sob o prisma democrático. Contudo, há ainda um longo caminho a trilhar até a instalação de um parlamento no Mercosul, como está previsto no próprio Regulamento da Comissão Parlamentar Conjunta”. Com efeito, o

integracionista mercosulino caracterizado em parte pela sua função consultiva e pela capacidade de formular propostas, por outro, vemos uma postura bastante otimista, quanto ao futuro desse órgão, que albergavam muitos Autores como GRATIUS: “A través de este órgano interparlamentario se estudia también la posibilidad de instaurar en el futuro un Parlamento del MERCOSUR, con el fin de fortalecer el componente político-democrático del proyecto y garantizar una mayor coordinación entre legislativo y ejecutivo. El Parlamento Europeo (PE) ha demostrado la importancia del control democrático y de la participación ciudadana en un proyecto de integración entre países democráticos” (GRATIUS: *El Mercosur y la Comunidad Europea: una guía para la investigación*, cit., p. 7).

¹⁰³ BOUZAS, R. & SOLTZ, H.: “La formación de instituciones regionales en el Mercosur”, cit., p. 187. *Vide* também BOUZAS & SOLTZ: “Instituciones y mecanismos de decisión en procesos de integración asimétricos: el caso MERCOSUR”, cit., p. 13.

¹⁰⁴ SILVA: *Direito Comunitário e da Integração*, cit., pp. 127-128.

Regimento Interno se refere a um futuro Parlamento no seu Preâmbulo e no seu Artigo 3. b).

A Comissão Parlamentar Conjunta, de acordo com as competências que lhe são atribuídas pelo Protocolo de Ouro, é responsável pela coordenação normativa e pela ratificação de normas e harmonização das legislações de modo a facilitar o processo de integração nos procedimentos de recepção das normas pelos parlamentos nacionais. Mirando a uma maior democratização desse órgão MARTÍNEZ PUÑAL incita a um avanço a favor das suas funções normativas: “Sin duda, un sistema de elecciones directas permitiría, con base en su legitimación democrática, a la institución parlamentaria del MERCOSUR que a nuestro juicio, debiera ser creada, alegar su condición de representante de pueblos de los Estados miembros, posibilitándosele así una progresiva participación en la función que le es propia, o, en otras palabras, en la función de generación normativa por medio del dictamen consultivo, dictamen conforme, concertación, cooperación, codecisión u otras figuras análogas”¹⁰⁵.

c) Normas

As Recomendações carecem de força obrigatória, apesar disso traçaremos um exame delas como forma de manifestação da CPC. Assim a Comissão Parlamentar Conjunta remeterá as Recomendações ao Conselho do Mercado Comum, por intermédio do Grupo Mercado Comum (Artigo 26 do POP). Novamente aqui vemos a participação do GMC como elo entre os demais órgãos do Mercosul e o CMC, neste caso específico com o veículo da representação dos parlamentos nacionais. Essas Recomendações mesmo sem ter efeito decisivo na integração nem mesmo obrigatório, desde um ponto de vista de conteúdo, possuem elementos que sugerem uma grande sintonia da CPC com os setores

¹⁰⁵ MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur...*, cit., p. 467.

socioeconômicos do Mercosul. Neste sentido e apenas com caráter exemplificativo, encontramos um exemplário das Recomendações¹⁰⁶ mais representativas do ano 2002 para o processo de integração: a criação de um Observatório Social do Mercosul (Recomendação N.º 01/02); promoção do ensino dos idiomas¹⁰⁷ Português e Espanhol (Recomendação N.º 02/02); a vinculação com o Instituto Pasteur¹⁰⁸ (Recomendação N.º 03/02); a constituição de um grupo de análise para a criação de um Fundo de Fomento Regional, administrado pela Corporação do Mercosul para o Desenvolvimento e o Crescimento formada pelo GMC, CPC e Bancos Nacionais (Recomendação N.º 04/02; o CMC enviou esta recomendação para a Reunião de Ministros de Economia e Presidentes de Bancos Centrais dos Estados Partes do Mercosul); instar aos Bancos Centrais dos Estados Partes do Mercosul a trabalhar conjuntamente na elaboração de propostas que permitam otimizar a utilização do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos da ALADI (Recomendação N.º

¹⁰⁶ *Vide* Lista de Recomendações, Disposições e Declarações emanadas das Reuniões da CPC realizadas na Argentina (Buenos Aires, 11-12 de Abril e 4 de Julho de 2002). O Conselho do Mercado Comum divulgou aos seus órgãos subsidiários competentes as seguintes disposições e Declarações emanadas da CPC: a) Disposição 01/02: Criação da Rede Mercosul Social; b) Disposição 02/02: Mercosul Ambiental; c) Disposição 03/02: Mercosul Científico – Tecnológico; d) Disposição 05/02: Agenda para a institucionalização do Parlamento Mercosul; e) Disposição 11/02: Pautas para o acompanhamento das negociações da ALCA.

¹⁰⁷ É interessante ressaltar que a CPC “insta a que los Gobiernos de los Estados Partes del MERCOSUR promuevan la enseñanza del español, en su variante latinoamericana, y del portugués, en su variante brasileña y a fomentar la capacitación y el intercambio de docentes para tal fin”. Esta recomendação foi remetida pelo CMC a ser considerada na Reunião de Ministros de Educação. *Vide* Lista de Recomendações, Disposições e Declarações emanadas das Reuniões da CPC realizadas na Argentina (Buenos Aires, 11-12 de Abril e 4 de Julho de 2002).

¹⁰⁸ A CPC recomenda que “se considere de interés estratégico la celebración de un acuerdo entre el Instituto Pasteur (Francia) y las instituciones científicas del MERCOSUR, destinado a la generación de un polo biológico, biomédico y biotecnológico en la región”. Como resposta o CMC deu conhecimento à CPC “que con relación a la Rec. CPC N.º 03/02, el GMC instruyó– en su XLVI Reunión Ordinaria– a la Coordinación Nacional de la PPT a realizar consultas con el Gobierno de la República Francesa a los efectos de conocer su parecer sobre la posibilidad de llevar a cabo un acuerdo entre ese país y el MERCOSUR relativo al proyecto Instituto Pasteur que se encuentra en análisis en la Reunión Especializada de Ciencia y Tecnología del MERCOSUR (RECyT)”. Nessa mesma linha “el GMC aprobó la RES. GMC. N.º 33/02 “Criterios y Procedimientos de Cooperación en Científica, Tecnológica y en Innovación Productiva del MERCOSUR con Países Extrazona, Asociaciones Regionales u Organismos Internacionales”. *Vide* Lista de Recomendações, Disposições e Declarações emanadas das Reuniões da CPC realizadas na Argentina (Buenos Aires, 11-12 de Abril e 4 de Julho de 2002).

05/02); a Participação dos poderes legislativos dos países membros nas negociações externas do Mercosul (Recomendação N.º 06/02; o CMC enviou esta recomendação para ao GMC como órgão que conduz as negociações externas do Mercosul); a celebração de uma Reunião Plenária de Cônsules do Mercosul para tratar dos problemas relacionados aos detidos nas instituições penais dos Estados Membros¹⁰⁹ (Recomendação N.º 07/02); recomendam aos Estados Partes que arbitrem os mecanismos necessários para a implementação de Planos de Estudos Integrais nas unidades carcerárias (Recomendação N.º 08/02, remetida pelo CMC à Reunião de Ministros de Justiça e de Educação); impulsar o progresso de integração entre o Mercosul-CAN (Recomendação N.º 09/02, remetida pelo CMC ao GMC); a promoção da adoção de medidas para fomentar o turismo regional e fronteiriço e estabelecer uma “Tarjeta de Visita Turística” (Recomendação N.º 10/02; esta recomendação foi enviada pelo CMC ao FCCP, ao CT- N.º 2 “Assuntos Tarifários” à Reunião Especializada de Turismo do Mercosul); a promoção de políticas de fomento, estímulo e afiançamento para as micro, pequenas e médias empresas do Mercosul¹¹⁰ (Recomendação N.º 11/02); harmonização de políticas macroeconômicas (Recomendação N.º 12/02; o CMC enviou esta recomendação para a Reunião de Ministros de Economia e Presidentes de Bancos Centrais dos Estados Partes do Mercosul); adoção de políticas públicas comuns no Mercosul (Recomendação N.º 13/02); o CMC enviou esta recomendação para a Reunião de Ministros de Economia e Presidentes de Bancos Centrais dos Estados Partes do Mercosul); participação dos parlamentares nas discussões sobre a implementação da moeda única do Mercosul (Recomendação N.º 14/02).

¹⁰⁹ O CMC remete esta Recomendação ao Foro de Consulta e Concertação Política (FCCP), devido a que este possui um Grupo de Trabalho sobre Assuntos Consulares e Jurídicos, aos efeitos de manifestar-se com anterioridade à última reunião ordinária do CMC sob a PPT de Brasil. Lista de Recomendações, Disposições e Declarações emanadas das Reuniões da CPC realizadas na Argentina (Buenos Aires, 11-12 de Abril e 4 de Julho de 2002).

¹¹⁰ O CMC remete esta recomendação ao SGT N.º 7 “Indústria”, aos efeitos de haver manifestação antes da última reunião ordinária do GMC sob a PPT do Brasil.

B. Perspectivas de Futuro: Um Parlamento para o Mercosul

Nos últimos anos tem-se argumentado a necessidade de criação de um Parlamento do Mercosul¹¹¹ que pudesse realmente desempenhar a representatividade da cidadania mercosulina¹¹², ao mesmo tempo, que ostentasse competências como é o caso do Parlamento Europeu. A Comissão Parlamentar Conjunta constituiria o gérmen do futuro Parlamento do Mercosul, possuindo uma dimensão política¹¹³ intrínseca que deverá acompanhar o processo de

¹¹¹ Há alguns trabalhos que vislumbram a criação de um Parlamento do Mercosul, dentre eles: ABDALA: “Pasado, Presente y Futuro de la CPCM”, CAETANO, G. & PERINA, R. (Eds.): *Parlamentos e instituciones en el MERCOSUR: los nuevos desafíos*, cit., pp. 44-48; REDECK, J.: “Os parlamentos e o Mercosul”, CAETANO, G. & PERINA, R. (Eds.): *Parlamentos e instituciones en el MERCOSUR: los nuevos desafíos*, cit., pp. 26-27; BARÓN KNOLL DE BERTOLLOTTI: *Administración y gobierno del Mercosur. Su análisis a partir del Derecho comunitario y del Protocolo de Ouro Preto*, cit., pp. 158-159.

¹¹² ABDALA definia bem a situação da CPC como representante da cidadania no Mercosul: “Los parlamentarios en nuestro accionar venimos ganando terreno dentro de la estructura orgánica del Mercosur, ya sea creando mecanismos que habiliten un trabajo parlamentario más fluido y regular, como también agendando problemáticas no consideradas y abriendo nuevos horizontes de relacionamiento externo para el Mercosur. En este sentido somos, dentro de los órganos del Mercosur, junto con el Foro Consultivo, los ámbitos más próximos al sentir ciudadanos, básicamente por la naturaleza representativa en que actuamos y por la relación directa con los ciudadanos que establecemos en nuestro accionar”. Continua escrevendo que “Es cierto que se advierte una relación especial entre la Comisión Parlamentar Conjunta y el Foro de Consultivo Económico Social. Esta vinculación particular parece sugerir una articulación entre las dimensiones social e parlamentaria del proceso integracionista. Como se sostiene desde la academia, esto está sustentado por modalidades de representación y de negociación a las que los ejecutivismos no responden adecuadamente” (ABDALA: “Pasado, Presente y Futuro de la CPCM”, CAETANO, G. & PERINA, R. (Eds.): *Parlamentos e instituciones en el MERCOSUR: los nuevos desafíos*, cit., p. 43).

¹¹³ REDECK registra essa dimensão política quando escreve: “A crise econômica certamente realçou a importância política da que reveste o Mercosul. Com efeito, quando as negociações oficiais atingiam um impasse, sendo subsequentemente suspensas, a Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, em sua condição de órgão político da integração, decidiu assumir uma posição mais ativa no impasse. Gozando de uma posição privilegiada junta à sociedade civil e aos agentes econômicos, as Representações Nacionais da Comissão Parlamentar Conjunta da Argentina e do Brasil facilitaram o encaminhamento de propostas entre os setores em conflito, particularmente o coureiro-calçadista, contribuindo, de forma decisiva, para dirimir uma controvérsia setorial que ameaçava a integridade do Mercosul. Tal atitude da instância parlamentar do Mercosul é prova cabal da vontade que anima nossos povos a permanecer no caminho da integração (REDECK.: “Os parlamentos e o Mercosul”, CAETANO, G. & PERINA, R. (Eds.): *Parlamentos e instituciones en el MERCOSUR: los nuevos desafíos*, cit., pp. 25-26).

aprofundamento do processo de integração. Como salientava REDECK, o então Presidente Pro tempore da CPCM, sobre o papel dos parlamentos nacionais na integração: “À ameaça de estagnação do processo de integração, os Parlamentos responderam de forma vigorosa, contribuindo para a solução de controvérsias comerciais e tomando a decisão de iniciar estudos para a conformação do Parlamento do Mercosul com eleições diretas, até o ano de 2010, ressaltando-se que os Parlamentos são os fóruns ideais da democracia participativa em todos o mundo porque são diretamente responsáveis pela ampliação do direito de participação dos cidadãos, na busca de alternativas de solução para questões econômicas e de direitos humanos secularmente adiadas pelo natural conflito de interesses entre povos e governantes”¹¹⁴.

No “Comunicado Conjunto de los Presidentes de los Estados Parte del Mercosur”, em Assunção, no dia 15 de Agosto de 2003, os Presidentes ressaltaram “la necesidad de que la Comisión Parlamentaria Conjunta contribuya más activamente al proceso de armonización legislativa y de incorporación de la normativa del MERCOSUR”¹¹⁵.

Durante o Primeiro Encontro dos Representantes das Câmaras dos Poderes Legislativos dos países da sub-região, nos dias 25 e 26 de Setembro de 2003, em Montevideu, a Representação Brasileira da Comissão Parlamentar Conjunta

No marco dessa dimensão política poderia enquadrada a “diplomacia parlamentar” defendida por ABDALA: “El proceso de integración subregional tiene momentos complejos desde el punto de vista político, y el papel que gradualmente empiezan a cumplir los parlamentarios, en un ejercicio de diplomacia parlamentaria novedoso, puede ir arrojando frutos que inicialmente no estaban agendados” (ABDALA: “Pasado, Presente y Futuro de la CPCM”, CAETANO, G. & PERINA, R. (Eds.): *Parlamentos e instituciones en el MERCOSUR: los nuevos desafíos*, cit., pp. 40-41).

¹¹⁴ REDECK: “Os parlamentos e o Mercosul”, CAETANO, G. & PERINA, R. (Eds.): *Parlamentos e instituciones en el MERCOSUR: los nuevos desafíos*, cit., p. 26.

¹¹⁵ Neste mesmo Comunicado os Presidentes anunciam que “Con relación a la necesidad de avanzar en la constitución del Parlamento del MERCOSUR expresada en su Comunicado Conjunto en junio del presente año en Asunción, los Presidentes del MERCOSUR decidieron solicitar a la Comisión Parlamentaria Conjunta que presente su primera propuesta en la próxima reunión extraordinaria del Consejo Mercado Común en octubre próximo”.

apresentou o “Anteprojeto do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul”¹¹⁶, que constitui o documento base para as discussões sobre o futuro Parlamento. Seguindo a dinâmica levada a cabo pela CPC a proposta do “Programa de Trabalho do Mercosul 2004-2006”¹¹⁷, que dentre as transformações tendentes a um aprofundamento do Mercosul institucional, previu “considerar, no ano de 2004”, proposta que elabore a CPC relativa ao estabelecimento do Parlamento MERCOSUL, de acordo com a solicitação realizada pelos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL, considerando como uma primeira etapa, o Acordo Interinstitucional subscrito pelo CMC e a CPC”¹¹⁸. Os órgãos encarregados para essa tarefa foram a Comissão do Mercado Comum e a Comissão Parlamentar Conjunta.

A institucionalização do Mercosul vem a ser importante nesse processo de construção de uma identidade política mercosulina. O futuro Parlamento do Mercosul poderá desenvolver um papel importante, vez que serão os representantes dos cidadãos do Mercosul, parte geralmente distanciada do processo. Os debates para a formação do parlamento regional mercosulino estão transcorrendo, não existindo ainda uma data para a sua finalização¹¹⁹. Os esforços realizados nos últimos anos resultaram já em um anteprojeto do Protocolo Constitutivo do Mercosul aprovado pelos presidentes da Comissão Parlamentar Conjunta, em Santiago do Chile, no dia 20 de Maio de 2004¹²⁰. De acordo com a proposta desse anteprojeto, o futuro Parlamento do Mercosul será inicialmente integrado por dezesseis representantes de cada país, indicados entre

¹¹⁶ “Presentan el Anteproyecto del Parlamento del Mercosur”, *Carta Mensual*, N.º 86, INTAL, Setembro, 2003, p. 4.

¹¹⁷ *Vide* XXV CMC, Montevideu, 15/XII/03 (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 26/03).

¹¹⁸ *Vide* item 3.1 do Anexo I da Decisão MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 26/03.

¹¹⁹ O presidente da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, o deputado federal Doutor Rosinha, do Partido dos Trabalhadores, se manifestou afirmando que “o futuro Parlamento do Mercosul garantirá uma identidade à América do Sul”.

¹²⁰ “Parlamento do MERCOSUL já tem anteprojeto”, *Agência Câmara*, 12/05/2004.

os membros dos respectivos Legislativos, com mandato de quatro anos. No segundo período Legislativo, a eleição dos deputados do Mercosul passaria a ser direta, coincidindo com as datas eleitorais de cada país membro. A representação dos países do Mercosul no futuro parlamentar deveria ser baseada, igualmente como ocorre na União Européia¹²¹, em critérios que possam representar os habitantes de cada Estado, existindo uma real representatividade, afinal a adoção do critério de igualdade pode conduzir a uma situação desigual, o que defraudaria a natureza própria que deveria ter esse futuro parlamento.

De acordo com as previsões, possivelmente, as primeiras eleições diretas para o Parlamento do Mercosul ocorrerão em 2010. Outro aspecto interessante do anteprojeto é a possibilidade de inclusão dos representantes dos países que

¹²¹ De acordo com o Artigo 190, inciso 2.º, do Tratado Constitutivo da Comunidade Européia (TCE) determina-se que: “El número de representantes elegidos en cada Estado miembro será el siguiente: Bélgica 25; Dinamarca 16; Alemania 99; Grecia 25; España 64; Francia 87; Irlanda 15; Italia 87; Luxemburgo 6; Países Bajos 31; Austria 21; Portugal 25; Finlandia 16; Suecia 22; Reino Unido 87. En caso de que se produjeran modificaciones en le presente apartado, el número de representantes elegidos en cada Estado miembro deberá garantizar una representación adecuada de los pueblos de los Estados reunidos en la Comunidad”.

O número máximo de setecentos membros dos Parlamentos previsto no Artigo 189 do TCE foi alterado pelo Tratado de Niza que ante a ampliação da União Européia a vinte e sete Estados não poderá exceder os 732 membros. De acordo com o Artigo 2.º do Protocolo Anexo ao Tratado da União Européia e aos Tratados Constitutivos das Comunidades Européias, “1. El 1 de enero de 2004, y con efecto a partir del inicio de la legislatura 2004-2009, el párrafo primero del apartado 2 del artículo 190 del Tratado Constitutivo de la Comunidad Europea y el párrafo primero del apartado 2 del artículo 108 del Tratado constitutivo de la Comunidad Europea de la Energía Atómica se sustituirán por el texto siguiente: ‘El número de representantes elegidos en cada Estado miembro será el siguiente: Bélgica 22; Dinamarca 13; Alemania 99; Grecia 22; España 50; Francia 72; Irlanda 12; Italia 72; Luxemburgo 6; Países Bajos 25; Austria 17; Portugal 22; Finlandia 13; Suecia 18; Reino Unido 72’”. Esse Artigo 2.º modificou o número de membros dos parlamentares para 535 membros. Sobre o tema *vide* SÁENZ DE SANTA MARÍA, P. A.: “La reforma institucional en el Tratado de Niza: la búsqueda del círculo cuadrado”, MOREIRO GONZÁLEZ, C. J. (Coord.): *Tratado de Niza. Análisis, comentarios y Texto*, Colex, Madrid, 2002, pp. 55-59.

BASEVI indica que a adoção pelo Mercosul da realidade dos critérios europeus de votação poderia encontrar alguns entraves: “In the case of MERCOSUR the number of countries is too small and too uneven are their sizes for making possible the formation of constructive coalitions. Moreover, the MERCOSUR space for enlargement is much less than the geo-politically space available to the EU. Thus, a tentative proposal for majority voting could be based on the double criteria of (a) number of countries weighted by the number of their regional Governments, and (b) population” (BASEVI, G.:“(An) European vision of MERCOSUR and bi-regional relations”, *Policy Forum “New Challenges for Regional Integration”*, Bolsa de Comercio, Auditorium, 2-3 October 2002, Buenos Aires, Argentina, p. 10).

venham a integrar o Mercosul no futuro. No caso do Chile (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 12/97; MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 14/96) e Bolívia (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 14/96; MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 38/03), Peru (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 39/03), a Venezuela (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 42/04), o Equador (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 43/04) e a Colômbia (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 44/04), países associados do Mercosul, teriam representantes, mas sem direito a voto.

Durante a XXV Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada nos dias 7 e 8 de Julho de 2004, a Comissão Parlamentar Conjunta apresentou ao Conselho do Mercado Comum as suas Recomendações¹²² e resultados das Reuniões realizadas durante o primeiro de 2004, sendo o Grupo Mercado Comum instruído a analisar aquelas Recomendações, dando-lhe o seguimento pertinente. Como resultado do trabalho da CPC fez circular uma série de documentos de elaboração própria, entre os quais o “Anteprojeto de Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL”¹²³.

Um aspecto decisivo no impulso para a criação do Parlamento do Mercosul foi dado pela Decisão 49/04 (XXVII CMC, Belo Horizonte, 16/XII/04) através da qual o Conselho do Mercado Comum, dentre outras coisas, decidiu “dar continuidade à criação do Parlamento do MERCOSUL, como órgão representativo dos povos dos Estados Partes do MERCOSUL. O Parlamento do MERCOSUL reger-se-á pela normativa vigente do MERCOSUL e as disposições de seu Protocolo Constitutivo e integrará a estrutura institucional do MERCOSUL” (Artigo 1.º). Ademais decidiu também “Investir a Comissão Parlamentar Conjunta na qualidade de comissão preparatória, para realizar todas

¹²² Na Ata (MERCOSUR/CMC/ACTA N.º 01/04) da referida Reunião as Recomendações da CPC constaram na forma do ANEXO VI– MERCOSUR/XXVI CMC/DT N.º 1/04.

Para conhecer o teor do Informe da Comissão Parlamentar Conjunta (CPC) *Vide* Ponto 9 da referida Ata.

¹²³ *Vide* MERCOSUR/CMC/ACTA N.º 01/04.

as ações que sejam necessárias para a instalação do Parlamento do MERCOSUL. Esta instalação deverá efetivar-se antes de 31 de dezembro de 2006. A Comissão Parlamentar Conjunta elaborará um relatório de atividades, bem como o respectivo projeto de Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL para consideração do Conselho do Mercado Comum (Artigo 2.º). Assim a Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL continuará desempenhando suas funções atuais até que se efetive a instalação do Parlamento do MERCOSUL (Artigo 3.º), devendo “as Seções Nacionais da Comissão Parlamentar Conjunta manterão seus respectivos Congressos informados da evolução das deliberações da Comissão à luz do artigo 2 da presente Decisão” (Artigo 4.º).

O Conselho Mercado Comum, durante a sua XXIX Reunião Ordinária, em Montevideu, no dia 8 de Dezembro de 2005, decidiu aprovar mediante a Decisão 23/05 a subscrição do “Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul”¹²⁴, adjunto à

¹²⁴ A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai decidem, no Artigo 1.º (Constituição) do “Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul”:

“Constituir el Parlamento del MERCOSUR, en adelante el Parlamento, como órgano de representación de sus pueblos, independiente y autónomo, que integrará la estructura institucional del MERCOSUR.

El Parlamento sustituirá a la Comisión Parlamentaria Conjunta.

El Parlamento estará integrado por representantes electos por sufragio universal, directo y secreto, de acuerdo con la legislación interna de cada Estado Parte y las disposiciones del presente Protocolo.

El Parlamento será un órgano unicameral y sus principios, competencias e integración se rigen según lo dispuesto en este Protocolo.

La efectiva instalación del Parlamento tendrá lugar, a más tardar, el 31 de diciembre de 2006.

La constitución del Parlamento se realizará a través de las etapas previstas en las Disposiciones Transitorias del presente Protocolo”.

Nas Disposições Transitórias deste “Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul” prevê-se, dentre outras coisas, umas “Etapas” (Primeira Disposição Transitória), aos fins da previsão do Artigo 1.º será entendido como primeira etapa de transição, “el período comprendido entre el 31 de diciembre de 2006 y el 31 de diciembre de 2010”. E como segunda etapa de transição, “el período comprendido entre el 1 de enero de 2011 y el 31 de diciembre de 2014”.

Sobre este tema *vide* FARINELLA, F.: “Las instituciones del Mercosur: la creación del Parlamento del Mercado Comum”, *Revista de Direito Internacional e do MERCOSUL*, N.º 1, Fevereiro, 2006, pp. 69-77.

referida Decisão (Artigo 1.º). A entrada em vigência deste Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul se ajustará ao disposto no seu Artigo 23¹²⁵ (Artigo 2.º da Decisão 23/05).

3. Do Órgão Representativo

A. Foro Consultivo Econômico-Social (FCES)

O Foro Consultivo Econômico-Social, previsto no inciso V do Artigo 1.º do POP, é um órgão de natureza consultiva¹²⁶, não possuindo capacidade decisória, representando as forças sociais do processo, que podem vir a participar mais decisivamente na construção política do Mercosul. É o órgão de representação dos setores econômicos e sociais integrado por igual número de representantes de cada Estado Parte (Artigo 28 do POP).

O Artigo 30 do POP prevê que deverá contar com um Regimento Interno. Em relação ao seu funcionamento, o Foro Consultivo Econômico-Social

¹²⁵ Em relação à Vigência e Depósito, prevê o Artigo 23 do “Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul” que:

“1. El presente Protocolo, parte integrante del Tratado de Asunción, entrará en vigor el trigésimo día contado a partir de la fecha en que el cuarto Estado Parte haya depositado su instrumento de ratificación.

2. La República del Paraguay será depositaria del presente Protocolo y de los instrumentos de ratificación y notificará a los demás Estados Partes la fecha de los depósitos de esos instrumentos, enviando copia debidamente autenticada de este Protocolo a los demás Estados Partes”.

¹²⁶ MARTÍNEZ PUÑAL escreve que “El El Foro Consultivo Económico y Social, como indica su denominación, tiene naturaleza consultiva, conteniendo una gran carga simbólica, por el hecho de que su su creación significa que las fuerzas sociales del MERCOSUR pueden, en adelante, participar juntas y directamene en el proceso político y administrativo del MERCOSUR” (MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur...*, cit., p. 237).

submeterá o seu Regimento Interno¹²⁷ ao Grupo Mercado Comum aos efeitos da sua homologação por este, conforme o Artigo 30 do Protocolo de Ouro Preto.

Em obediência ao Artigo 14 do Protocolo de Ouro Preto, inciso XIV, o Grupo Mercado Comum mediante a Resolução n. 68/96 homologou o Regimento Interno do Foro Consultivo Econômico-Social. Esse Regimento havia sido aprovado em 31 de Maio de 1996 durante a primeira reunião desse órgão na cidade de Buenos Aires¹²⁸. A inclusão desse órgão na estrutura institucional do Mercosul constituiu, em um primeiro momento, um avanço na democratização da Organização ao permitir, de forma mais direta, a participação da sociedade organizada na construção do processo de integração, pois como assinala VITTINI: “Si en las instituciones estan representados los organismos gubernamentales, junto a los organismos técnicos y todos los sectores económicos y sociales de la sociedad, estamos frente a un proceso auténticamente democrático con autoridad moral para actuar con presencia internacional”¹²⁹. Certamente este órgão seja efetivamente a ponte que faltava entre os “técnicos” do Mercosul e a cidadania mercosulina, constituindo, por isso mesmo, o âmbito propício para o fomento e a criação de um espaço social na

¹²⁷ O Artigo 26 de Regimento do FCES afirma textualmente que “O presente Regimento terá duração indefinida e será elevado ao GMC para sua homologação”. Em relação a possíveis reformas no texto do Regimento, o Parágrafo único do mesmo Artigo 26 esclarece: “Outorgam-se faculdades à Seção Nacional Coordenadora para que, com prévio consentimento por escrito das demais Seções Nacionais, possa realizar as modificações deste Regimento Interno, que sejam requeridas para a sua homologação. Se não houver acordo deverá convocar o Plenário do Foro ou, pelo menos, a Comissão de Regimento, criada segundo a ata da Primeira Reunião Preparatória, celebrada em Montevideu, nos dias 20 e 30 de abril de 1996”.

¹²⁸ O Foro realizou a sua primeira reunião constitutiva em 30 de maio de 1966. Em 21 de Junho de 1996, durante a XXII Reunião do Grupo Mercado Comum, o Regimento Interno foi homologado através do Artigo 1 da Resolução n.º 68/96. BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., p. 632. Vide também GARNELO: *Evolución Institucional y Jurídica del MERCOSUR*, cit., p. 17.

¹²⁹ VITTINI, I.: “El Foro Consultivo Económico y Social en el Mercosur. La Experiencia Europea, Comité Económico y Social y en el Proceso de Integración del Grupo Andino”, MELLO PROENÇA, A. & BIOCCA, S. M. (Orgs.): *A integração rumo ao Século XXI. V Encontro Internacional de Direito da América do Sul*, cit., p. 404.

integração, com vistas, não descartamos, a ser o promotor de uma futura e verdadeira Política Social do Mercosul¹³⁰.

Do ponto de vista das influências dos modelos de processo de integração, a criação do FCES no rol dos órgãos do Mercosul teve, certa forma, como modelo o Comitê Econômico e Social¹³¹, órgão auxiliar da estrutura orgânica da União Européia, que tem como missão a representação institucional no seio da Comunidade Européia dos distintos setores de vida econômica e social. Constitui, pois, esse órgão um importante canal de expressão para os consumidores, defensores do meio ambiente e das associações cidadãs.

Nessa linha de uma integração mais vinculada ao modelo europeu, a cooperação institucional prevista no Acordo Quadro Inter-regional de Cooperação entre a Comunidade Européia e o Mercosul poderia vir a ser um importante canal de trocas de experiências em matéria institucional condutor de um fortalecimento do FCES, dado que “la capacitación y apoyo institucional que ofrece la Unión Europea, podrá contribuir a reforzar el proceso de integración del Mercosur, con la participación del mayor número de actores sociales”¹³².

¹³⁰ Na “Declaração Sindical Mercosul-Comunidade Andina Integração com desenvolvimento social, soberania e democracia”, realizada nos dias 30 e 31 de Agosto de 2001, as representações sindicais agrupadas no Conselho Consultivo Laboral Andino (CCLA) e a Coordenadora de Centrais Sindicais do Cone Sul (CCSCS) e o Conselho de Trabalhadores do Cone Sul (CTCS), organismos de representação sindical da Comunidade Andina de Nações (CAN) e o Mercosul, consideraram que “é fundamental para a democratização de todo esse processo, que nossos governos valorizem e fortaleçam os organismos de representação social que criaram, o Foro Consultivo Econômico-Social do Mercosul –FCES, o Conselho Consultivo Empresarial Andino – CCEA - e que incluam na estrutura de negociações que estabelecerão entre si, a constituição de um organismo de representação da sociedade dos 10 países, garantindo-lhe condições materiais de participação e funcionamento, acesso às informações e principalmente consultem-no previamente à tomada de decisões” (STUART, A. M.: “A dimensão Social nas negociações externas do Mercosul”, *Carta Internacional*, N.º 102, Ano IX, p. 15).

¹³¹ Artigos 257 a 262 do Tratado CE. Esse órgão está formado por 222 membros, procedentes das organizações nacionais mais representativas, designados pelo Conselho, prévia consulta à Comissão para um período de quatro anos. Esses membros são chamados de conselheiros, que se dividem em três grupos: empresários, trabalhadores e atividades diversas.

¹³² VITTINI: “El Foro Consultivo Económico y Social en el Mercosur. La Experiencia Europea, Comité Económico y Social y en el Proceso de Integración del Grupo Andino”, MELLO

a) Composição e Funcionamento

O Foro Consultivo Econômico-Social, de acordo com o Artigo 28 do POP e com o Artigo 1.º do seu Regimento Interno¹³³, é o órgão de representação dos setores econômicos e sociais e será integrado por igual número de representantes de cada Estado Parte. A sua composição deverá contar com os representantes da sociedade civil, tais como do âmbito sindical e empresarial¹³⁴. O FCES, como registra MARTÍNEZ PUÑAL, é um “órgano representativo de los sectores económico-sociales, el Foro Consultivo Económico-Social es el único órgano de la estructura institucional del MERCOSUR representante del sector privado”¹³⁵.

O Artigo 3 do Regimento Interno do Foro Consultivo e Social define que esse órgão será composto pelas respectivas Seções Nacionais de cada Estado-Parte do Mercosul, em concordância com o artigo 28 do Protocolo de Ouro Preto. O mesmo Artigo define que: a) As Seções Nacionais terão autonomia de organização, podendo definir, de forma independente e segundo suas peculiaridades internas, os setores econômicos e sociais que as compõem,

PROENÇA & BIOCCA (Orgs.): *A integração rumo ao Século XXI. V Encontro Internacional de Direito da América do Sul*, cit., p. 418. Vide também CAMARGO: “União Européia-Uma Referência Indispensável para o Mercosul”, *Contexto Internacional*, cit., p. 107.

¹³³ O Regimento Interno do Foro Consultivo Econômico-Social do Mercosul foi aprovado pela Resolução (MERCOSUL/GMC/RES N.º68/96). Este documento pode ser consultado em: *MERCOSUL: LEGISLAÇÃO E TEXTOS BÁSICOS*, cit., pp. 214-220.

¹³⁴ “Ademais, a semelhança do Comitê Econômico e Social da União Européia, o Foro Consultivo é composto por representantes do setor empresarial, trabalhista e outras entidades da sociedade civil” (SILVA: *Direito Comunitário e da Integração*, cit., p. 127).

¹³⁵ MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur...*, cit., p. 237.

Em relação ao papel que deverá jogar o setor privado no contexto do Mercosul, a reflexão de ALTENFELDER parece válida: “O Mercosul não é um capricho de governantes, ou mais um exercício de diplomacia. É uma experiência que, ao mexer com posturas arraigadas, impõe uma nova estratégia para o conjunto da sociedade. Para a comunidade empresarial, é um teste definitivo. Pela natureza de suas funções, de múltiplos desdobramentos em todo o tecido social, o empresário precisa ser um preparado agente de mudanças” (ALTENFELDER, R.: “Mercosul: teoria e prática”, *Folha de S. Paulo*, Tendências/Debates, 31/01/2005).

exigindo-se que as Organizações que representem a estes setores privados, sejam as mais representativas e de âmbito nacional; b) As Seções Nacionais deverão encaminhar ao FCES a lista das Organizações que as integram e seus delegados titulares e alternos, atualizando-a sempre que necessário; c) Em razão da natureza institucional do Mercosul, a titularidade da representação das Seções Nacionais será das Organizações acreditadas para tal fim, as quais designarão a seus respectivos delegados.

A composição das Seções Nacionais, de acordo como o Artigo 6º. do Regimento Interno do Foro, deverá seguir as seguintes regras: a) cada Seção Nacional terá o direito a nove delegados titulares e seus respectivos alternos no Plenário do Foro, não estando obrigada a Seção a designá-los na sua totalidade; b) As seções Nacionais determinarão, de acordo com os seus Regimentos ou as práticas internas, as Organizações representativas dos setores econômicos e sociais que participarão no Plenário do Foro; c) Cada Seção Nacional terá autonomia para a composição da sua estrutura no Plenário do Foro, mas observará a paridade na designação dos delegados das organizações dos trabalhadores e empresários; d) As organizações designadas para o Plenário do Foro indicarão a pessoa do seu Delegado titular e respectivo alterno¹³⁶, a quem cessarão na representação por decisão das organizações das quais provêm. O Alterno somente atuará na ausência do titular respectivo; f) As organizações poderão acreditar assessores nas reuniões do Plenário; g) As seções Nacionais poderão indicar observadores para as reuniões, quem salvo expressa autorização do Plenário não terão direito a voz, podendo este acorda o número de observadores.

¹³⁶ Na atualidade integram o “Diretório Oficial de Autoridades e Delegados no Mercosul” do FCES: a) Argentina: Jorge Zorreguieta e Roberto Pons (Unión Industrial Argentina); b) Brasil: Antônio Edmundo Pacheco (Confederação Nacional do Comércio) e Valdir Vicente de Barros (Confederação Geral dos Trabalhadores); c) Paraguai: Juan José Fraschini Chalar (Consejo Superior Empresarial) e Fernando Barasaín.

O Foro Consultivo Econômico-Social, conforme o Artigo 4º. do Regimento Interno, contará com uma estrutura institucional formada pelo Plenário do Foro, que poderá constituir órgãos de assessoramento. O Plenário do Foro é o órgão superior do Foro Consultivo Econômico-Social, cabendo-lhe a adoção de decisões necessárias para assegurar o bom cumprimento do disposto no Protocolo de Ouro Preto e no seu Regimento Interno, conforme o Artigo 5.º do Regimento Interno.

A composição do Plenário obedece a regra do Artigo 6º. que determina “cada Seção Nacional terá direito, no Plenário do Foro, a 9 (nove) delegados titulares e seus respectivos alternos, não sendo obrigatório designá-los em sua totalidade”. Acrescenta o referido Artigo que: a) As próprias Seções Nacionais designarão, segundo seus Regimentos ou composições internas, as Organizações representativas dos setores econômicos e sociais que participarão no Plenário do Foro; b) Cada Seção Nacional terá autonomia para a composição de sua estrutura no Plenário do Foro, devendo observar a paridade na designação dos delegados das Organizações dos trabalhadores e dos empresários; c) As Organizações designadas para o Plenário do Foro, indicarão a pessoa de seu delegado titular e respectivo alterno, os quais perderão sua representação por decisão das organizações das quais provém. O alterno só atuará na ausência do respectivo titular; d) As Organizações poderão credenciar assessores nas reuniões do Plenário do Foro; e) As Seções Nacionais poderão indicar observadores para as reuniões, que, salvo expressa autorização do Plenário do Foro, não terão direito a voz. O Plenário do Foro poderá fixar o número de observadores¹³⁷.

¹³⁷ O Plenário do Foro se reunirá, ordinariamente como mínimo uma vez por semestre e, em forma extraordinária, quando for necessário, por convocação da Seção Nacional Coordenadora, ou por solicitação de pelos menos duas Seções Nacionais ou por requerimento de pelo menos duas Seções Nacionais ou por requerimento de pelos menos dezoito delegados no Plenário do Foro, conforme o Artigo 13 do Regimento Interno. O Parágrafo único do Artigo 13 do referido Regimento prevê que: “As datas de realização das reuniões ordinárias serão estabelecidas em cronograma e deverão, na medida do possível, manter sincronia com o calendário do GMC, e terão a duração julgada necessária, podendo ser interrompidas para prosseguimento em data e hora a serem estabelecidas pelas Seções Nacionais presentes”. As Seções Nacionais informarão à Seção que exerça a Coordenação Também em relação às reuniões o Artigo 14 determina que até 5 (cinco) dias antes de cada reunião do Plenário do Foro, os nomes das Organizações que

Os membros do Conselho Mercado Comum e do Grupo Mercado Comum, conforme o Artigo 7 do Regimento Interno, poderão assistir às reuniões do Plenário do Foro, com faculdade a fazer uso da palavra. Observada a reciprocidade, os membros da Comissão Parlamentar Conjunta e da Comissão do Comércio também gozarão dessa faculdade, podendo ser os membros e funcionários dos órgãos do Mercosul convidados para assistir às reuniões do Plenário do Foro.

Como vimos anteriormente, o Artigo 4 do Regimento do FCES permite ao Plenário do Foro constituir órgãos de assessoramento. Essa prerrogativa encontra-se melhor definida no Artigo 12 do referido Regimento que especifica o tipo e as atividades desses órgãos a serem criados: “O Plenário do Foro poderá instituir Comissões Temáticas Especializadas, permanentes ou transitórias,

participarão. O Parágrafo único do Artigo 14 determina que “A Ordem do Dia, consolidada pela Coordenação, será comunicada previamente a todas as Seções Nacionais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para as reuniões ordinárias, e de 5 (cinco) dias, para as reuniões extraordinárias”. As reuniões serão realizadas, preferentemente, no país de origem da Seção Nacional Coordenadora. No caso de que se celebrem em outro país, os gastos referentes a sua organização serão de responsabilidade da Seção local (parágrafo único do Artigo 23 do Regimento Interno).

Poderá se celebrar a sessão com a presença das três Seções Nacionais e com uma representação mínima de um terço das organizações membros do Plenário do Foro ou com não menos de quinze delegados do Plenário do Foro, com observância do Parágrafo único do Artigo 15 (Artigo 18 do Regimento Interno), levando em consideração que as Seções Nacionais estão presentes na reunião quando hajam comparecido pelo menos duas das Organizações acreditadas (Parágrafo único do Artigo 18). As Recomendações e decisões que adote o Plenário do Foro serão tomadas por consenso, com a presença de todas as Seções Nacionais, conforme o Artigo 15 do Regimento Interno. De acordo com o Artigo 17 do Regimento do FCES “Ao fim de cada reunião será lavrada e aprovada a ata, com exposição sumária dos trabalhos, conclusões, deliberações e Recomendações”. Esse mesmo dispositivo obriga que: “1º - As atas, salvo decisão em contrário, serão redigidas no idioma da Seção Coordenadora”; e que “2º - As declarações de posição previstas no *caput* do artigo 16 e os documentos apresentados serão anexados à respectiva ata”. A ausência de uma Seção Nacional a uma reunião do Plenário não impedirá que as demais discutam a temática da ordem do dia. Os pontos sobre os quais as Seções Nacionais presentes logrem consenso se comunicarão, imediatamente, à ausente e se considerarão aprovados se em prazo de trinta dias posteriores à reunião não formulará por escrito objeções totais ou parciais (Parágrafo único do Artigo 15 do Regimento Interno).

Quando o Plenário do Foro atue em resposta a uma consulta do Grupo Mercado Comum ou outro órgão do Mercosul sem obter consenso, se elevarão todas as posições (Artigo 16 do Regimento Interno), se bem quando o Plenário do Foro atue por iniciativa própria, somente se manifestará quando haja consenso (Parágrafo único do Artigo 16).

Grupos de Trabalho e outros órgãos, para estudo, análise, elaboração de propostas e informes que subsidiem as suas decisões e que sejam consideradas convenientes para o adequado cumprimento de suas funções”.

A condição de órgãos submetidos ao Plenário do Foro é bastante explícita no inciso 1º do Artigo 12, quando estabelece que: “A composição, atribuições, funcionamento e prazo dos órgãos de assessoramento serão definidos, em cada caso, pelo Plenário do Foro, o qual dirigirá e supervisionará as atividades dos mesmos”. Em relação à composição e funcionamento desses órgãos, o inciso 2º do mesmo Artigo 12 adverte que: “Os membros do Plenário do Foro poderão constituir grupos setoriais que representem aos empresários, aos trabalhadores e aos demais setores econômicos e sociais diversos, a fim de tratar temas de seu interesse e conveniência, ou os que sejam submetidos a sua consideração pelo Plenário do Foro. O funcionamento dos grupos setoriais não deverá interferir com o funcionamento do Plenário do Foro”.

A Coordenação Administrativa do Plenário do Foro¹³⁸ será exercida durante um período de seis meses, em sistema de rotação, pela Seção Nacional do Estado parte que exerça a Presidência do Conselho do Mercado Comum, de acordo com o Artigo 9 do Regimento Interno. Determina o Artigo 10 que “Cada

¹³⁸ Na VIII Reunião Plenária do Foro Consultivo Econômico-Social de Novembro de 1998 se criaram quatro Áreas Temáticas permanentes, as quais são: I. Consolidação da União Aduaneira: Aspectos Aduaneiros; Defesa do Consumidor; Defesa da Competência; Defesa das Práticas desleais do Comércio; Tarifa Externa Comum; Convergência dos regimes de adequação; Regime de Origem; Medidas não tarifárias; Incentivos às Exportações; Regimes Aduaneiros Especiais (Zonas Francas); Normas Técnicas; Políticas comerciais setoriais (indústria automotriz, açucareira e têxtil); Salvaguardas; e Solução de controvérsias; II. Aprofundamento do Processo de Integração: Agricultura; Indústria; Mineração; Assuntos Financeiros; Assuntos Tributários; Ciência e Tecnologia; Investimentos; Propriedade Intelectual; Serviços; Compras Governamentais; Infra-estrutura (Transporte, energia e comunicações); Meio Ambiente; Políticas Macroeconômicas; Promoção do emprego; e Aspectos institucionais, III. Relações Externas do Mercosul: ALADI; ALCA; OMC; UE; Outras relações externas; e Cooperação Técnica; IV. Aspectos Sociais da Integração: Relações de trabalho e de Seguridade Social; Requalificação profissional; Cultura; Educação; Migrações; Cooperação policial; Questões de gênero; e Associações e cooperativas.

Estas Áreas Temáticas estão conformadas cada uma por doze organizações integrantes do Foro Consultivo Econômico-Social, havendo uma distribuição equilibrada entre as entidades participantes (cinco organizações empresariais, cinco sindicatos e dois setores diversos).

Seção Nacional informará às demais uma Organização que a integre, ou um órgão de sua estrutura ou outro organismo, para funcionar como ponto de referência local”. Competirá, de acordo com o Artigo 11, à Seção Nacional que estiver no exercício da Coordenação: I – convocar, organizar e presidir as reuniões do Plenário do Foro, redigindo as suas atas; II – consolidar as propostas para a ordem do dia das reuniões do Plenário do Foro; III – dar cumprimento às decisões aprovadas pelo Plenário do Foro; IV – receber, expedir e arquivar todos os documentos do FCES, comunicando sobre eles às demais Seções Nacionais; V – manter contato com os órgãos do Mercosul, em especial com a Secretaria Administrativa do Mercosul; VI – dar apoio necessário, dentro de suas possibilidades, aos órgãos de assessoramento; VII – receber as consultas de Recomendações e ditames; VIII – desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Plenário do Foro.

Em concordância com os Artigos 31 e 32 do Protocolo de Ouro Preto, a Secretaria Administrativa do Mercosul prestará apoio logístico-administrativo às reuniões dos órgãos do Foro, quando estas se realizem na sua sede, servindo-se como arquivo oficial, conforme o Artigo 19 do Regulamento Interno. O Artigo 27 do Regimento Interno do FCES estipula, na mesma linha do Artigo 19, que “A Seção Nacional Coordenadora solicitará ao GMC que a SAM preste apoio logístico administrativo ao FCES, para os efeitos previstos no artigo 19 deste Regimento”¹³⁹.

Termina o Regimento Interno com uma disposição referente ao orçamento do Foro. Enquanto não seja aprovado o orçamento do Foro (Artigo 8) as Organizações designadas pelas Seções Nacionais deverão responsabilizar-se de seus próprios custos, correndo por conta e da Seção Nacional Coordenadora os gastos pertinentes à Organização das reuniões do Plenário do Foro.

¹³⁹ O Parágrafo único do Artigo 19 permite que “Quando o Plenário do FCES considerar conveniente solicitará ao GMC que as Recomendações que formule sejam publicadas no Boletim Oficial do Mercosul, de acordo com o disposto no artigo 39 do Protocolo de Ouro Preto”.

Em 16 de Dezembro de 1997, o Foro Consultivo Econômico-Social e o Comitê Econômico e Social das Comunidades Europeias assinaram um Memorando de Entendimento para a Cooperação Institucional, com o fim de intercambiar informação e experiência e de conseguir um maior apoio recíproco¹⁴⁰.

b) Funções e Atribuições

Como vimos anunciando, o Foro Consultivo Econômico-Social desenvolverá uma função de caráter consultivo em relação com o Grupo Mercado Comum, tal como aparece especificado no Artigo 29 do Protocolo de Ouro Preto.

São atribuições do Foro Consultivo Econômico-Social de acordo com o Artigo 2.º do seu Regimento Interno: I – pronunciar-se, no âmbito de sua competência, emitindo Recomendações, seja por iniciativa própria ou sobre consultas que, acompanhado informação suficiente, realizem o GMC e demais órgãos do Mercosul. Estas Recomendações podem referir-se tanto às questões internas do Mercosul quanto à relação deste com outros países, organismos internacionais e outros processos de integração; II – cooperar ativamente para

¹⁴⁰ O Referido Memorando tem como objetivo o fortalecimento das relações entre ambos organismos, o reforço da cooperação econômica e a facilitação da cooperação política. Esse documento considera que: 1) é um objetivo comum a institucionalização das relações entre o FCES e o Comitê Econômico e Social, mediante a realização de atividades e tarefas comuns, sem prejuízo da futura constituição forma de uma Comissão Consultiva Conjunta (Comitê Consultivo Misto); 2) a importância de reforçar a dimensão econômica e social nestes acordos de cooperação existentes; 3) a necessidade de associar e informar deste esforço às cidadanias de ambas regiões.

Durante a 6ª. Reunião do Grupo de Seguimento Mixto celebrada em Vilamoura, Portugal, em 23 de Fevereiro de 2000, se decidiu solicitar à UE e ao Mercosul a institucionalização deste Grupo mediante a criação de um Comitê Consultivo Misto. A solicitação foi apresentada formalmente aos Presidentes Pro Tempore da UE e do Mercosul antes da reunião do Conselho de Cooperação Ministerial criado pelo Acordo Quadro de Cooperação inter-regional, em 1995. *Vide* MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur...*, cit., pp. 247-248.

promover o progresso econômico e social do Mercosul, tendente a criação de um mercado comum e sua coesão econômica e social; III – acompanhar, analisar e avaliar o impacto social e econômico derivado das políticas destinadas ao processo de integração e as diversas fases de sua implementação, seja a nível setorial, nacional, regional ou internacional; IV – propor normas e políticas econômicas e sociais em matéria de integração; V – realizar investigações, estudos, seminários ou eventos de natureza similar sobre questões econômicas e sociais de relevância para o Mercosul; VI – estabelecer relações e realizar consultas com instituições nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, quando for conveniente ou necessário para o cumprimento de seus objetivos; VII – contribuir para uma maior participação da sociedade no processo de integração regional, promovendo a real integração no Mercosul e difundindo sua dimensão econômica e social; VIII – tratar qualquer outra questão que tenha relação com o processo de integração.

As atribuições do Foro do Artigo 2.º do Regulamento aparecem completadas no artigo 8, no qual se estipula que compete ao Plenário do Foro: I – manifestar-se, mediante recomendações, sobre as consultas que lhe sejam submetidas pelo GMC e pelos demais órgãos do Mercosul; II – tratar os temas apresentados por seus membros. Só serão considerados os assuntos cujo requerimento de discussão tenha sido proposto por uma Seção Nacional, ou por, não menos 15 (quinze) delegados no Plenário do Foro; III – decidir sobre a realização de investigações, estudos, consultas e seminários, bem como sobre o convite a outros órgãos do Mercosul, organismos internacionais, autoridades e expertos para participar de suas reuniões e eventos; IV – decidir sobre propostas de apoio técnico com respeito a outros organismos; V – decidir sobre o relacionamento do FCES com outras instituições; VI – decidir sobre sua participação nas reuniões de outros órgãos do Mercosul e organismos internacionais, para as quais o FCES tenha sido convidado, ou, quando julgue necessário, pleitear a sua presença; VII – estabelecer normas internas, prioridades e elaborar a agenda de trabalho; VIII – aprovar o orçamento anual do FCES; IX –

criar, modificar e extinguir órgãos de assessoramento, bem como conhecer e decidir sobre as sugestões que os mesmos produzam; X – aprovar o Regimento Interno, bem como suas modificações; e XI – decidir sobre as omissões e dúvidas provenientes da aplicação deste Regimento.

O Artigo 20 determina que “No cumprimento de seus objetivos, o FCES poderá comunicar-se diretamente com instituições nacionais ou internacionais de qualquer natureza”. O FCES poderá, diz o Artigo 21, “promover e entabular negociações visando a celebração de convênios de assistência ou de cooperação com as instituições referidas no artigo anterior”. No tocante à participação do referido órgão em organizações internacionais, o Artigo 22 afirma que “O FCES poderá participar em organizações internacionais que agrupem instituições representativas de interesses econômicos e sociais”. Em relação às Relações Institucionais do FCES, o Regimento dedica no seu Capítulo VI, três artigos que regulam uma dimensão externa do referido órgão.

c) Normas

O Foro Consultivo Econômico-Social, conforme o Artigo 29 do POP, terá função consultiva e poderá manifestar-se, ante a solicitação deste ou por iniciativa própria, mediante Recomendações, obviamente sem caráter vinculante, que deverá dirigir ao Grupo Mercado Comum (Artigo 29 do POP), o qual poderá tomá-las em consideração com o objetivo de analisá-las e de uma possível adoção de resolução ou algum outro tipo de medidas da sua competência. Estas Recomendações podem ter uma temática varia, e referir-se tanto às questões internas do Mercosul quanto às relações externas deste com outros países, organismos internacionais e outros processos de integração.

Ora bem, junto a estas Recomendações o Foro Consultivo Econômico-Social poderá pronunciar-se mediante Decisões que deverão ocorrer no contexto

no âmbito das atribuições que vimos recolhidas no Artigo 2.º e também no Artigo 8.º, referentes especialmente a aspectos de índole interna do Foro. Em tal sentido, se pronuncia o Artigo 15, assinala: “As Recomendações e decisões que adote o Plenário do Foro serão tomadas por consenso, com a presença de todas as Seções Nacionais”. Logicamente, estamos totalmente fora do âmbito e efeitos das decisões adotadas pelo Conselho do Mercado Comum.

Apreciando o tema, trazemos a colação aqui as seguintes palavras de EKMEKDJIAN quem afirma que “Este Foro es el único ámbito en que pueden hacerse oír las organizaciones representativas de los diversos sectores privados, afectados por el proceso de integración, los que a la postre serán beneficiados o perjudicados por él. Pese a ello, el manejo del Mercosur está totalmente en manos de funcionarios, privándose a los verdaderos destinatarios de su participación, como corresponde a toda entidad democráticamente”¹⁴¹. Justamente, nesta linha, o funcionamento prático do Foro provoca um *otimismo realista* para algum autor, tal como ALMEIDA, para quem: “O Foro Consultivo Econômico e Social, que permite o diálogo dos responsáveis governamentais com a sociedade civil, passará a formular propostas dotadas de maior embasamento técnico e de factibilidade operacional na medida em que a agenda da integração permear os programas de trabalho de maior volume de atores sociais, o que não foi manifestamente o caso nestes primeiros onze anos do Mercosul (até porque a sociedade civil organizada prefere pressionar diretamente

¹⁴¹ EKMEKDJIAN: *Introducción al Derecho Latinoamericano*, cit., p. 264.

RAGAZZI entende que as possibilidades que abriga o FCES são amplas, de modo que a Sociedade Civil deve gerar os espaços para que a sua seja ouvida. Neste contexto sugere que “dentro del proceso de integración, debería profundizarse el análisis y armonización de las legislaciones en materia de entidades no gubernamentales sin fines de lucro de los países miembros e incluso Bolivia y Chile, individualizando aquellas cuestiones homogéneas y aquellas otras que ofrecen asimetrías, aconsejando soluciones que permitan superarlas con respeto de los derechos e identidades nacionales, lo cual supone una tarea clave para conjugar el tradicional discurso de las monoidentidades y el fenómeno de la globalización y el cosmopolitismo” (RAGAZZI, G. E.: “La confluencia social global en el tercer milenio. La cuestión social, globalización e identidad”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista de Derecho del Mercosur*, Año 3, N.º 6, diciembre, La Ley, Buenos Aires, 1999, p. 80).

seus respectivos governos nacionais a uma entidade que não conta com poder decisório na estrutura institucional do bloco)”¹⁴².

3. Do Órgão Técnico-Administrativo

A. Secretaria Administrativa do Mercosul

O Tratado de Assunção estabelecia em seu Artigo 15¹⁴³ a criação de uma Secretaria Administrativa, vinculada ao Grupo do Mercado Comum, com a dupla função de guarda de documentos e comunicação das atividades daquele órgão. Sua sede será na cidade de Montevidéu. Da fase de transitoriedade podemos

¹⁴² ALMEIDA: *Mercosul em sua primeira década (1991-2001)*..., cit., p. 30.

As coordenadas que conduzem o processo de evolução do Mercosul não resultaram as mais adequadas para o desenvolvimento do processo de evolução do Foro. Neste sentido, CHALOULT e HILLCOAT ressaltam que: “Dans le processus de construction du Marché commun, les pays membres du Mercosur n'ont guère prévu des politiques spécifiques de reconversion et de restructuration de leurs appareils productifs. Des lors, les segments des producteurs moins compétitifs tant dans le secteur primaire que dans industrie ont été marginalisés, voire exclus du marché. Le processus d'intégration a entraîné ainsi un coût social indiscutable. En outre, depuis son lancement en 1991, la construction du Mercosur a été centralisée voire monopolisée par les représentants des pouvoirs exécutifs des pays membres; tant les parlementaires que les agents économiques et les organisations de la société civile ont été exclus ou ont, tout au plus, assisté passivement aux négociations et aux avancées de l'intégration. La période de transition étant ainsi marquée par un fort 'déficit démocratique'. Le programme d'action du Mercosur jusqu'à l'année 2000 adopté lors du Sommet des quatre présidents en décembre 1995 constate ces déficits et se fait l'écho implicitement de ces préoccupations et de ces critiques venant de la société civile. Ce programme met en avant la nécessité de donner la priorité aux aspects sociaux et culturels et celle d'accorder une participation accrue à d'autres instances comme le Forum consultatif économique et social, ce dernier devant accueillir les représentants de la production” (CHALOULT, Y. et HILLCOAT, G.: “Intégration et compétitivité dans le MERCOSUR: vers une introversion des échanges agricoles et agro-alimentaires?”, *Revue Tiers Monde*, T. XXXVIII, N.º 146, avril-juin 1996, p. 427).

¹⁴³ Este Artigo foi substituído pelos Artigos 31, 32 e 33 do Protocolo de Ouro Preto, no entendimento de uma Secretaria agora como do Mercosul, em vista da Decisão do CMC de “Transformação da Secretaria Administrativa do Mercosul em Secretaria Técnica” (MERCOSUL/CMC/DEC N.º 30/02) que autoriza “a Secretaria Administrativa do MERCOSUL a utilizar a denominação “Secretaria do MERCOSUL” para fins de divulgação sem efeitos legais” (Artigo 6.º).

destacar a Decisão N.º 3/93, cujo teor era o seguinte: “Solicita a los Ministros de Relaciones Exteriores de cada Estado parte, que designen ante sus representaciones en Aladi, al personal necesario para asistir en las actividades que debe desarrollar la Secretaría Administrativa del Grupo del Mercado Común”. Mais tarde essa Secretaria terá um status de órgão e com mais funções na estrutura prevista no Protocolo de Ouro Preto, conforme se verificará no seu Artigo 31, cujas competências estarão contidas no seu Artigo 32.

De acordo com o Artigo 31 do Protocolo de Ouro Preto, o Mercosul contará com uma Secretaria Administrativa que será um órgão de apoio operativo. Esta Secretaria Administrativa será responsável da prestação de serviços aos demais órgãos do Mercosul. Sua sede permanente será na cidade de Montevidéu.

O Protocolo de Ouro Preto veio a elevar a Secretaria Administrativa do Mercosul a categoria de órgão autônomo de apoio operativo e logístico, dado que não podemos esquecer que o seu status no Tratado de Assunção era parte auxiliar ou acessória do Grupo Mercado Comum com a responsabilidade de “guarda de documentos e comunicações de atividades do mesmo”, conforme o Artigo 15 do Tratado de Assunção.

a) Composição e Funcionamento

O Artigo 33 do Protocolo de Ouro Preto prevê que a Secretaria Administrativa do Mercosul será dirigida por um Diretor¹⁴⁴, máxima autoridade desse órgão, cuja nacionalidade deverá ser de um dos Estados Partes. Este deverá ser eleito pelo Grupo Mercado Comum em forma rotativa prévia consulta aos

¹⁴⁴ Para o período 2001-2002 designou-se mediante Decisão do CMC o Licenciado Santiago González Cravino (Dec. CMC N.º 54/00). Na atualidade a Dec. 32/02 designou o Sr. Reginaldo Braga Arcuri, da República Federativa do Brasil, como Diretor da SAM para o período 2003-2004, o qual foi prorrogado até Dezembro de 2005 pela Decisão N.º 24/03.

Estados Partes, sendo designado pelo Conselho do Mercado Comum. O Mandato será de dois anos estando proibida a reeleição.

A Secretaria Administrativa do Mercosul¹⁴⁵, através da Resolução N.º 92/00 do GMC, contará com uma nova estrutura organizativa composta de uma Direção e quatro setores dirigidos por um chefe: a) normativa; b) documentação e divulgação; c) informática e divulgação.

A Secretaria Administrativa do Mercosul funciona em Montevideu. Em 17 de Dezembro de 1996 foi assinado o Acordo de Sede, que foi aprovado pela República Oriental do Uruguai através da Lei 16829, de 29 de Maio de 1997. Mais tarde, em 10 de Dezembro de 1998, a República Oriental do Uruguai e o Mercado Comum do Sul assinaram um acordo¹⁴⁶ para a instalação da Sede da Secretaria Administrativa do Mercosul no Edifício Mercosul, no qual funciona também a Secretaria Administrativa Permanente da Comissão Parlamentar Conjunta.

Em razão da Resolução do Grupo Mercado Comum N.º. 01/03, Estrutura e Funcionamento da Secretaria do Mercosul (XLIX GMC, Assunção, 04/IV/03), a Secretaria dispõe de uma nova estrutura, composta pelo Diretor e três Setores, a saber: Setor de Assessoria Técnica (SAT), Setor de Normativa e Documentação (SND) e Setor de Administração e de Apoio (SAA)¹⁴⁷.

Para o seu funcionamento a Secretaria deve elaborar um projeto de orçamento que deverá ser aprovado pelo Grupo Mercado Comum devendo, após

¹⁴⁵ Artigo 3: “Quedan derogadas todas las disposiciones de las Resoluciones N.º 67/96, N.º 42/97 y N.º 74/98 que se opongan a la presente Resolución”.

¹⁴⁶ Decisão do CMC N.º 22/98

¹⁴⁷ Em relação à ela, a Resolução N.º. 18/03, “Estrutura e Funcionamento da Secretaria do Mercosul” (Modificação da Resolução GMC N.º 01/03), LI GMC, Montevideu, 23/IX/03.

a sua aprovação, empregar todo o seu empenho para a consecução das suas tarefas.

A Resolução do Grupo Mercado Comum N. 39/95, que trata do Orçamento da Secretaria Administrativa do Mercosul, cria um Grupo Ad Hoc “que se integrará con funcionarios especializados de los Estados Partes, con el cometido de analizar el presupuesto y organización de la Secretaría Administrativa del MERCOSUR”. Desse modo, o Grupo Ad Hoc instituído por essa Resolução terá dois objetivos: a) analisar/elaborar o orçamento da Secretaria; e b) organizar a Secretaria Administrativa do Mercosul.

b) Funções e Atividades

Deverá, conforme prevê o Artigo 32 do Protocolo de Ouro Preto, desempenhar as seguintes atividades: a) Servir como arquivo oficial da documentação do Mercosul; b) Realizar a publicação e a difusão das normas adotadas no marco do Mercosul, correspondendo-lhe: realizar, em coordenação com os Estados Partes, as traduções autênticas nos idiomas espanhol e português de todas as decisões adotadas pelos órgãos da estrutura institucional do Mercosul, conforme o previsto no Artigo 39; editar o Boletim Oficial do Mercosul. c) Organizar os aspectos logísticos das reuniões do Conselho do Mercado Comum, do Grupo Mercado Comum e da Comissão de Comércio e, dentro das suas possibilidades dos demais órgãos do Mercosul, quando as mesmas se celebrem na sua sede permanente. No referente às reuniões realizadas fora da sua sede permanente, a Secretaria Administrativa do Mercosul proporcionará apoio ao Estado no que se realize a reunião; d) informar regularmente aos Estados Partes sobre as medidas implementadas por cada país para incorporar no seu ordenamento jurídico as normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 do Protocolo de Ouro Preto; e) Registrar as listas nacionais dos árbitros e expertos assim como desempenhar outras tarefas determinadas pelo Protocolo de Brasília, de 17 de Dezembro de 1991; f)

Desempenhar as tarefas que lhe sejam solicitadas pelo Conselho do Mercado Comum o Grupo Mercado Comum e a Comissão do Comércio; g) Elaborar seu projeto de orçamento e uma vez que este seja aprovado pelo Grupo Mercado Comum praticar todos os atos necessários para a sua correta execução; h) Apresentar anualmente a prestação das contas ao Grupo Mercado Comum bem como um informe sobre as suas atividades.

Também devemos resenhar aqui o papel da Secretaria Administrativa no marco do Protocolo de Brasília, substituído pelo Protocolo de Olivos, tal como podemos apreciar nos seguintes artigos deste: Artigo 5 (Procedimento e Prazo, PO), Artigo 9 (Início da etapa arbitral, PO), Artigo 10 (Composição do Tribunal Arbitral Ad Hoc, PO), Artigo 11 (Listas de árbitros, PO), Artigo 17 (Recurso de revisão, PO), Artigo 18 (Composição do Tribunal Permanente de Revisão, PO), Artigo 20 (Funcionamento do Tribunal, PO), Artigo 29 (Prazo e modalidade de cumprimento dos laudos, PO), Artigo 36 (Custos, PO), Artigo 43 (Grupo de especialistas, PO), Artigo 45 (Acordo ou desistência, PO) e Artigo 48 (Prazos, PO).

B. A transformação da Secretaria Administrativa do Mercosul em Secretaria Técnica do Mercosul

A Decisão CMC/DEC/30/2002 aprovada pelo Conselho Mercado Comum¹⁴⁸, em 06 de Dezembro de 2002, na capital do Brasil, encontra-se motivada pelos esforços direcionados no fortalecimento institucional do

¹⁴⁸ Em 5 de Julho de 2002, o Conselho do Mercado Comum em Decisão sobre o “Fortalecimento Institucional” (CMC/DEC/16/2002), estimava “necessária a continuação dos estudos que permitam, efetivamente, instrumentar e implementar os mecanismos requeridos para a instauração de uma assessoria técnica no MERCOSUL”, instruindo, em seu Artigo 1.º, “ao Grupo Mercado Comum para que inicie o processo necessário para transformar a Secretaria Administrativa do MERCOSUL em uma Secretaria Técnica”.

Mercosul¹⁴⁹. Esta Decisão vem a estabelecer a transformação da Secretaria Administrativa do Mercosul em Secretaria Técnica do Mercosul, levando em consideração que “as necessidades atuais do processo de integração requerem avanços institucionais que possibilitem a constituição de um órgão de assessoria técnica que possa atuar a partir de uma perspectiva comum e contribuir para a consolidação do MERCOSUL”. Também se considera nesta Decisão que “a conformação de um órgão com ampla capacidade operacional, apto a gerar um efetivo espaço de reflexão sobre o processo de integração, dar-se-á de forma gradual, à luz da evolução desse processo e dos recursos humanos e materiais disponíveis, mediante a progressiva transformação da Secretaria Administrativa do MERCOSUL em uma Secretaria Técnica”.

A transformação desse órgão mercosulino em “técnico” lhe dará um caráter mais especializado ao perder a “pecha” de órgão apenas administrativo, concedendo assim um salto qualitativo para a Organização mercosulina, como bem resume, SEITENFUS, “é imprescindível a afirmação de um ator independente e especializado, depositário de uma perspectiva comum, que ponha fim à era da improvisação”¹⁵⁰.

O Artigo 1º. da referida Decisão 30/02 altera a estrutura institucional da SAM ao prever a necessidade de “estabelecer, a partir de 01/05/03, no marco do processo de transformação da Secretaria Administrativa do MERCOSUL em uma Secretaria Técnica, um Setor de Assessoria Técnica, integrado por quatro consultores Técnicos, cujas contribuições, qualificações e procedimento de seleção e contratação figuram nos Anexos I e II” que formam parte da já citada

¹⁴⁹ Esta Decisão está disponível na página do Mercosul: <<http://www.mercosur.org.uy>>

O Artigo 8º. dessa Decisão determina que ela “não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização e do funcionamento do MERCOSUL”.

¹⁵⁰ SEITENFUS, R.: “Lula e os desafios do Mercosul”, *Folha de São Paulo*, Tendências e Debates, domingo, 04 de Julho de 2004.

Decisão¹⁵¹. O Anexo I trata das “Atribuições do Setor da Assessoria Técnica” e estabelece como função desse novo setor a prestação de assessoramento e apoio técnico aos demais órgãos do MERCOSUL com o objetivo de contribuir para “a conformação de um espaço comum de reflexão e consolidação do processo de integração”. O Setor de Assessoria Técnica (em diante SAT) será coordenado pelo Diretor. Dentre as funções da SAT temos: a) apoio técnico aos órgãos do Mercosul com a elaboração, mediante pedido dos órgãos com capacidade decisória do Mercosul ou dos órgãos que dele dependem, trabalhos técnicos, tanto no âmbito intra-Mercosul, quanto no marco do relacionamento externo do Mercosul¹⁵².

A Decisão 30/02 também atribui algumas importantes tarefas –em consonância aquelas funções e atribuições (principalmente incisos III e V) previstas no Artigo 14 do Protocolo de Ouro Preto –ao Grupo Mercado Comum no processo de transformação da Secretaria Administrativa, como a previsão do Artigo 3º. que determina “instruir o GMC a adota, antes de 15/03/03, uma Resolução para adequar a estrutura da Secretaria às modificações introduzidas” pela referida decisão. O Artigo 4º. manda instruir o GMC par que, mediante o SGT-2, “aprofunde os estudos correspondentes ao processo de transformação, levando em conta, entre outros, o princípio geral de equilíbrio de representatividade entre nacionalidades na Secretaria e racionalização do orçamento da SAM”. Encontramos no Artigo 5º. a interessante previsão de que “O GMC poderá, quando estime necessário e oportuno, propor ao Conselho do Mercado Comum um protocolo modificatório do Protocolo de Ouro Preto que

¹⁵¹ O Conselho do Mercado Comum decide também, em seu Artigo 7.º, instruir o GMC para que, através dos Coordenadores, “dê início aos procedimentos necessários para o pronto cumprimento do disposto” na Decisão 30/02 e a imediata implementação do disposto no Artigo 1º.

¹⁵² *Vide* Anexo I da Decisão 30/02. No exercício dessa atividade o SAT poderá preparar documentos de trabalho, compilar informações e propostas e realizar levantamentos de antecedentes e/ou do histórico do tratamento do tema no âmbito do Mercosul e em outros foros internacionais.

complete a transformação da Secretaria Administrativa do MERCOSUL em uma Secretaria Técnica”.

Durante a IV Reunião Extraordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevideu, no dia 6 de Outubro de 2003, foi aprovada a Decisão 13/03 sobre a designação dos consultores técnicos para o Setor de Assessoria Técnica da Secretaria do Mercosul¹⁵³.

Durante a XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum, em Montevideu, no dia 16 de Dezembro de 2003, definiu-se a duração do mandato do diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul (Dec. 24/03). O “Programa de Trabalho do Mercosul 2004–2006” (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 26/03) previa “completar, para o final de 2004, a transformação da Secretaria do MERCOSUL em Secretária Técnica”, visando “subscrever em julho do ano de 2004, um instrumento que estabeleça o procedimento para a vigência imediata da normativa MERCOSUL que não requeira aprovação parlamentar, considerando as especificidades de algumas matérias tais como as tarifárias”. O órgão encarregado dessa tarefa seria o SGT N.º 2.

Depois de tudo que vimos, parece-nos que, ainda que reconhecendo o passo adiante que supõe a Secretaria Técnica, resulta óbvia a necessidade de continuar reforçando as suas atribuições e os seus recursos tanto quantitativamente como qualitativamente. Consideramos que os resultados da Dec. N.º 24/00 (Relançamento do Mercosul. Secretaria Administrativa do Mercosul), são insuficientes. Parece que não há dúvidas sobre a necessidade de romper com a situação atual. A manifestação de ABREU sobre este particular parece evidenciar

¹⁵³ O Conselho do Mercado Comum decidiu designar como Consultores Técnicos para integrar o Setor de Assessoria Técnica durante o período 16/10/2003 – 15/10/2006 os seguintes profissionais Dr. Alejandro Perotti (Especialidade: Direito; Nacionalidade: Argentina); Dra. Deisy de Freitas Lima Ventura (Especialidade: Direito Nacionalidade: Brasileira); Lic. Oscar Stark Robledo (Especialidade: Economia; Nacionalidade: Paraguuaia); Dr. Marcel Vaillant Alcalde (Especialidade: Economia; Nacionalidade: Uruguuaia). (MERCOSUL/IV CMC EXT/DEC N.º 13/03, Montevideu, 06/X/03).

as insuficiências da SM: “Si bien el contenido de la decisión adoptada sobre la SAM elude la sustancia de la cuestión, es decir la conveniencia o inconveniencia de crear un órgano institucional independiente de los países, parece evidente que existe un reconocimiento de que la Secretaría actual no puede cumplir acabadamente con las funciones que requiere en la actualidad el avance de la Unión Aduanera. Ni siquiera para el caso en que se insista en reducir su actividad a servir de memoria y administradora de las reuniones de los 340 órganos que componen, a la fecha, su estructura institucional dependiente”¹⁵⁴.

Na nossa opinião, talvez fosse mais conveniente pensar, com MARTÍNEZ PUÑAL, na transformação da Secretaria Administrativa do Mercosul numa Secretaria Geral, com um peso específico nos labores de coordenação e infra-estruturas do sistema institucional do processo de integração regional¹⁵⁵.

4. Do Órgão Arbitral

A. O Sistema de Solução de Controvérsias no Mercosul: entre o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto

Como sabemos, o Tratado de Assunção não instituiu nenhum órgão judicial para dirimir dúvidas ou litígios nascidos da interpretação dos instrumentos jurídicos da integração. No documento fundacional apenas se contempla no seu Artigo 3.º a adoção de um Sistema de Solução de

¹⁵⁴ ABREU BONILLA: *MERCOSUR. Una década de integración*, Montevideo, 2000, p. 82. FERNÁNDEZ REYES, J.: “La Secretaría Administrativa del Mercosur”, *Revista de Direito do Mercosul-Revista de Derecho del Mercosur*, Año 3, N.º 4, Agosto de 1999, pp. 69-84. Vide também FERNÁNDEZ REYES, J.: “Nuevos aspectos institucionales del MERCOSUR: la Secretaría del MERCOSUR y el Comité de Representantes Permanentes del MERCOSUR”, *Cuaderno Negocios Internacionales e Integración*, Año X, N.º 49-50, Septiembre-Diciembre, 2004, pp. 24-30.

¹⁵⁵ MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur...*, cit., p. 264.

Controvérsias¹⁵⁶: “Durante o período de transição, que se estenderá da entrada em vigor do presente Tratado até 31 de dezembro de 1994, e a fim de facilitar a constituição do Mercado Comum, os Estados Partes adotam um Regime Geral de Origem, um Sistema de Solução de Controvérsias e Cláusulas de Salvaguarda, que constam como Anexos II, III e IV ao presente Tratado”.

No Anexo III, parte integrante do Tratado de Assunção, se estabelecia o *modus operandi* do Sistema de Solução de Controvérsias (SSC) e alguns prazos para substituir esse sistema por um mais adequado. Esse sistema previa três fases: negociações diretas¹⁵⁷, intervenção do Grupo Mercado Comum que formularia recomendações, e na última fase, a apreciação da reclamação pelo Conselho do Mercado Comum. No Artigo 1 do Anexo III do Tratado de Assunção podemos apreciar todo o procedimento e prazos que se estabeleciam:

“1. As controvérsias que possam surgir entre os Estados Partes como consequência da aplicação do Tratado serão resolvidas mediante negociações diretas.

No caso de não lograrem uma solução, os Estados Partes submeterão a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum que, após avaliar a situação, formulará no lapso de sessenta (60) dias as recomendações pertinentes às Partes para a solução do diferendo. Para tal fim, o Grupo Mercado Comum poderá estabelecer ou convocar painéis de

¹⁵⁶ Nossa aproximação ao tema das Controvérsias será eminentemente desde o ângulo institucional e não processual. Não é nosso objetivo tratar em profundidade do tema da Solução de Controvérsias no Mercosul. Sobre o tema *vide* MARTÍNEZ PUÑAL: ***La Solución de Controversias en el Mercado Común del Sur (MERCOSUR)***, Colección Estudios Internacionales, Tórculo Edicións, Santiago de Compostela, 2000. Também há alguns artigos que fazem referência ao tema: DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR: “Direito da integração: o Mercosul e Alca”, ***Revista de Direito do Mercosul***, cit., pp. 54-55.

Para uma visão atual e completa do tema no Mercosul *vide* MARTÍNEZ PUÑAL: ***El sistema institucional del Mercosur...***, cit., pp. 286-357; MARTÍNEZ PUÑAL: “La Estructura Institucional del Mercosur: Hipótesis de Reformas”, ***Revista de Direito Internacional e do MERCOSUL***, cit., pp. 65-84; MARTÍNEZ PUÑAL: “El Protocolo de Olivos para la Solución de Controversias en MERCOSUR: una reforma en clave continuísta”, ***Anuario de Derecho Europeo***, Universidad de Sevilla, N.º 3, 2003, pp. 177-198;

¹⁵⁷ GROS ESPIELL, em 1991, explicava que “Evidentemente no era posible ahora establecer para el período de transición un sistema demasiado elaborado de solución de controversias, por eso el artículo 1º del Anexo III prevé que serán resueltas mediante negociaciones directa” (GROS ESPIELL: ***Mercosur. El Tratado de Asunción***, cit., p. 28).

especialistas ou grupos de peritos com o objetivo de contar com assessoramento técnico.

Se no âmbito do Grupo Mercado Comum tampouco for alcançada uma solução, a controvérsia será elevada ao Conselho do Mercado Comum para que este adote as recomendações pertinentes”.

GROS ESPIELL, em 1991, explicava que “Es evidentemente un sistema embrionario muy elemental, de carácter no jurisdiccional, pero no podía pensarse en otro sistema ahora para el período de transición. En su momento, como lo dice además el párrafo 3 del Anexo III, los Estados Partes adoptarán un sistema permanente de Solución de Controversias para el Mercado Común, que tendrá en cuenta la experiencia de la propia aplicación del Tratado durante el período de transición, la experiencia de ALADI y fundamentalmente, la experiencia de la Comunidad Económica Europea. En este momento no es impensable, personalmente creo que habrá que ir a la creación de Justicia análoga a la Corte de Luxemburgo, lo cual supondrá, es lo que hoy pienso y deseo que así sea, un camino hacia un régimen de supranacionalidad y de verdadera integración económica en su más profundo sentido”¹⁵⁸. Evidentemente, GROS ESPIELL, ainda que estamos de acordo em relação a sua valoração do sistema de solução de controvérsias do TA, não se revelou precisamente como um acertado profeta ao respeito da criação de uma Corte de Justiça num tempo previsivelmente curto; como é bem sabido, na atualidade ainda não existe dita instituição no Mercosul.

¹⁵⁸ GROS ESPIELL: *Mercosur. El Tratado de Asunción*, cit., p. 29.

Quanto às primeiras discussões sobre um possível órgão judicial para o Mercosul, REY CARO escreve que “*Ab initio* se discutió sobre la conveniencia de crear un órgano jurisdiccional permanente inspirado en el Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas o del Tribunal de Justicia de la hoy Comunidad Andina, entre otros. La idea no prosperó por la falta de apoyo de algunos Estados. Sólo se logró un consenso en derredor del arbitraje, instancia a la que se llegaba previo agotamiento de otros medios tradicionales como las negociaciones directas y la participación no vinculante del Grupo Mercado Común o de la Comisión de Comercio del Mercosur, tratándose de controversias entre las Partes. En relación a los particulares, sólo se les concedió un derecho de iniciativa, concentrándose luego el protagonismo en los Estados, abriéndose también como última instancia el recurso al arbitraje, decisión que queda en manos de éstos” (REY CARO: “La Institución del Arbitraje en el Mercosur”, REY CARO, E. (Dir.): *Doctrina Jurisprudencial de los laudos del Mercosur*, cit., p. 3).

O prazo para substituir o sistema do TA por outro mais completo aparece no Artigo 2: “Dentro de cento e vinte (120) dias a partir da entrada em vigor do Tratado, o Grupo Mercado Comum elevará aos Governos dos Estados Partes uma proposta de Sistema de Solução de Controvérsias, que vigorará durante o período de transição”. Com vistas à conformação do Mercado Comum, previa o Artigo 3º: “Até 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes adotarão um Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum”.

Este sistema não chegaria ser adotado, sendo substituído pelo Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias (Mercosul/CMC/DEC N.º 01/91)¹⁵⁹, em 17 de Dezembro de 1991. O Protocolo no seu Artigo 1.º estabelece que: “As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no seu âmbito, bem como das decisões do Conselho do Mercado Comum e das Resoluções do Grupo Mercado Comum, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no presente Protocolo”¹⁶⁰. Ainda que muito condicionada, contempla também outra

¹⁵⁹ Este instrumento entraria em vigência em 22 de Abril de 1993.

Relacionado ao âmbito da obrigatoriedade da norma resulta interessante o entendimento do IV Laudo Arbitral quando distingue para efeitos de aplicação entre a normativa do Mercosul, a normativa nacional e a normativa da OMC:

“O fato de que todos os países da área tenham uma mesma legislação não significa per se que tal legislação constitui normativa Mercosul, ou seja, um disciplinamento comum de uma determinada matéria a propósito do qual se possam formular questões de interpretação, aplicação ou descumprimento que suscitem o funcionamento do sistema de solução de controvérsias do Mercosul. Tal legislação continua sendo nacional, fora do âmbito do MERCOSUL (Numeral 129 do IV Laudo Arbitral).

A aplicação da normativa OMC como normativa Mercosul é possível apenas por referência expressa àquela de uma norma do Mercosul. O Segundo Tribunal Arbitral, ao examinar o tema dos incentivos às exportações, levou em conta as disposições na matéria emanadas dos compromissos assumidos no GATT em atendimento à decisão 10/94 do CMC que expressamente se referiu a essas normas (Segundo Tribunal Arbitral, parágrafos 58, 66 e 67). O presente Tribunal afirma também esse critério e, portanto, não considera normativa Mercosul a da OMC referida ao caso, ou seja, o Acordo Antidumping. O paralelismo do MN com o AD OMC não valida a aplicação daquele como norma Mercosul” (Numeral 130 do IV Laudo Arbitral).

¹⁶⁰ “En cuanto a la posibilidad de conflictos suscitados por los Estados Partes contra la actividad de los órganos del Mercosur, no extraña su exclusión en un sistema en el que sus órganos, todos

possibilidade de atuação originada em reclamações dos particulares (Capítulo V do Protocolo).

O Protocolo estipularia três mecanismos extrajudiciários de solução de controvérsias: as Negociações Diretas (Capítulo IV Artigos 2 e 3), a Conciliação mediante a Intervenção do Grupo Mercado Comum (Capítulo III, Artigos 4, 5 e 6) e o Procedimento Arbitral (Capítulo IV, Artigos 7 ao 24). Este instrumento, ao contrário do Anexo III e mesmo repetindo o mesmo esquema dele, pormenorizaria mais os aspectos procedimentais, principalmente no relacionado ao Procedimento Arbitral. Neste Sistema de Solução de Controvérsias, o Grupo Mercado Comum, paralelamente à sua função de órgão executivo do Mercosul, tomaria parte na segunda fase prevista no Protocolo de Brasília, conforme vemos no seu Capítulo III, que de modo expresso, prevê a intervenção do Grupo Mercado Comum na Solução de Controvérsias no Mercosul, que se realizaria conforme o seu Artigo 4:

“1. Se mediante negociações diretas não se alcançar um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá submetê-la à consideração do Grupo Mercado Comum.

2. O Grupo Mercado Comum avaliará a situação, dando oportunidade às partes na controvérsia para que exponham suas respectivas posições e requerendo, quando considere necessário, o assessoramento de especialistas selecionados da lista referida no Artigo 30 do presente Protocolo.

3. As despesas relativas a esse assessoramento serão custeadas em montantes iguais pelos Estados partes na controvérsia ou na proporção que o Grupo Mercado Comum determinar”.

Além disso, estabelece o Artigo 5 que “Ao término deste procedimento o Grupo Mercado Comum formulará recomendações aos Estados partes na controvérsia, visando à solução do diferendo”. Diz o Artigo 6 que “O procedimento descrito no presente capítulo não poderá estender-se por um prazo

ellos, actúan intergubernamentalmente sobre la base del consenso” (GARCÍA, R. A.: *Tratado de Libre Comercio, Mercosur y Comunidad Europea. Solución de Controversias e interpretación uniforme*, 1.ª edição, McGraw-Hill, 1997, Madrid, p. 59).

superior a trinta (30) dias, a partir da data em que foi submetida a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum”.

O Sistema de Solução de Controvérsias teria também uma acolhida, contemplando certas possibilidades alternativas, nos Artigos 43 e 44 do Protocolo de Ouro Preto. O Artigo 43 manteve os preceitos do Protocolo de Brasília¹⁶¹: “As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no Protocolo de Brasília, de 17 de dezembro de 1991”. Não obstante, o Anexo ao Protocolo de Ouro Preto trazia o “Procedimento Geral para reclamações perante a Comissão de Comércio do Mercosul”, no qual se descreveria todo o *modus operandi* do sistema de solução de controvérsias em relação com a Comissão, como uma alternativa complementar do disposto no Protocolo de Brasília.

Com as ressalvas feitas, diremos que o Protocolo de Ouro Preto prevê no seu Anexo a possibilidade alternativa de acudir à Comissão de Comércio do Mercosul, com caráter prévio ao acesso ao GMC, contemplando ao respeito dois procedimentos, a teor das partes implicadas, no caso os Estados Partes ou particulares (Artigo 1 do Anexo)¹⁶².

¹⁶¹ O Artigo 44, com vistas a uma revisão futura, estabelecia: “Antes de culminar o processo de convergência da tarifa externa comum, os Estados Partes efetuarão uma revisão do atual sistema de solução de controvérsias do Mercosul, com vistas à adoção do sistema permanente a que se referem o item 3 do Anexo III do Tratado de Assunção e o artigo 34 do Protocolo de Brasília”

¹⁶² Em relação aos particulares o Artigo 25, Protocolo de Brasília, previa: “O procedimento estabelecido no presente capítulo aplicar-se-á às reclamações efetuadas por particulares (pessoas físicas ou jurídicas) em razão da sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados Partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatória ou de concorrência desleal, em violação do Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, das decisões do Conselho do Mercado Comum ou das Resoluções do Grupo Mercado Comum”.

O procedimento a ser seguido para a solução das controvérsias no PB incluía Negociações Diretas, a intervenção do Grupo do Mercado Comum, e quando fosse necessário, atingindo a última fase, pela constituição do Tribunal Arbitral *ad hoc*. Este tribunal emitiria um laudo de cumprimento obrigatório para os Estados envolvidos no litígio (Artigo 21 do PB). A atuação do Tribunal Arbitral composto com base na existência de umas listas de Árbitros propostas paritariamente pelos Estados, terminava com a emissão do correspondente Laudo Arbitral (Artigos 20 e 21 do PB). Não entraremos a examinar aqui a sua atuação, uma vez que o nosso interesses se centra mais, como já dissemos, na apreciação do ângulo institucional que representa, no marco da controvérsia, o Tribunal Arbitral, o qual foi objeto de numerosíssimas valorações que, realizadas no contexto do Protocolo de Brasília, servirão também para apreciação da instituição arbitral na sua nova regulamentação do Protocolo de Olivos, do qual nos ocuparemos depois, em virtude disto, como forma de realizar uma valoração geral do sistema arbitral, serão trazidas à palestra.

B. O Protocolo de Olivos

No contexto dos esforços empreendidos para reformar o sistema de solução de controvérsias no Mercosul o Conselho do Mercado Comum adotou várias decisões que, finalmente, redundariam no Protocolo de Olivos. A Decisão do Conselho N.º 25/00, Relançamento do Mercosul “Aperfeiçoamento do Sistema de Solução de Controvérsias do Protocolo de Brasília”¹⁶³, determina: “Instruir ao Grupo Mercado Comum para que, através do Grupo *Ad hoc* Aspectos Institucionais, realize uma análise e apresente antes de 10 de Dezembro de 2000 uma proposta integral relativa ao aperfeiçoamento do Protocolo de Brasília para a

¹⁶³ XVIII CMC - Buenos Aires, 29/VI/00. Um resumo dos trabalhos preparatórios ao Protocolo de Olivos pode ser visto em: MARTÍNEZ PUÑAL: “El Protocolo de Olivos para la Solución de Controversias en MERCOSUR: una reforma en clave continuísta”, *Anuario de Derecho Europeo*, cit., pp.177-179. *Vide* também PEROTTI: “Proyecto de reformas al Protocolo de Brasilia. Una nueva oportunidad perdida?”, *Revista de Derecho del Mercosur/Revista de Direito do Mercosul*, N.º 2, 2001, pp. 135-147; DREYZIN DE KLOR, A.: “El Protocolo de Olivos”, *Revista de Derecho Privado y Comunitario*, 2003, pp. 583-589.

Solução de Controvérsias no MERCOSUL” (Artigo 1.º) e que “sem prejuízo da consideração de outros temas que possam ser propostos pelos Estados Partes serão analisados os seguintes”, a saber: a) “Aperfeiçoamento da etapa posterior ao laudo arbitral: cumprimento dos laudos e alcance das medidas compensatórias”; b) “Critérios para a conformação das listas de especialistas e árbitros, e para sua designação em cada caso”; c) “Maior estabilidade dos árbitros”; d) “Alternativas para uma interpretação uniforme da normativa MERCOSUL”; e) “Agilização dos procedimentos existentes e implementação de procedimentos sumários para casos determinados”. (Artigo 2.º).

Indica-nos MARTÍNEZ PUÑAL que “en virtud del mandato recibido el Grupo Ad Hoc citado presentó un Proyecto de reforma ante el Grupo del Mercado Común, que finalmente sería remitido al Consejo del Mercado Común para su aprobación, la cual se juzgaba que iba a ocurrir en la XX Reunión del Consejo, 14-15 de diciembre de 2000. A pesar de las intensas negociaciones habidas, el proyecto recibiría, con base en diversos motivos, el veto de Uruguay, quien, en armonía con su posición tradicional, exigía: (a) una modificación más profunda del sistema de Brasilia; (b) la constitución de un Tribunal Arbitral permanente, al cual pudieran tener acceso no sólo los Estados miembros sino también los particulares; y c) la creación de una Secretaría General que vigilara las medidas adoptadas por los Estados miembros al objeto de dar cumplimiento al Derecho del MERCOSUR”¹⁶⁴.

¹⁶⁴ MARTÍNEZ PUÑAL: “El Protocolo de Olivos para la Solución de Controversias en MERCOSUR: una reforma en clave continuísta”, *Anuario de Derecho Europeo*, cit., p. 178.

MARTÍNEZ PUÑAL, sobre esta reforma de projeto apresentada pelo GMC ao CMC, escreve: “En general, diremos que el Proyecto de reforma de Florianópolis, así se le denomina, introducía una serie de modificaciones, entre las que cabría destacar la eliminación de la fase del Grupo Mercado Común, la creación de listas específicas de terceros árbitros (presidentes), con el objetivo de conferir mayor calidad y uniformidad a los laudos, introducción de un tribunal de apelación, con cinco árbitros con mandato fijo y permanentemente disponibles, y la introducción de dispositivos sobre la fase post-laudo (implementación del laudo a nivel compensación/retorsión” (MARTÍNEZ PUÑAL: “El Protocolo de Olivos para la Solución de Controversias en MERCOSUR: una reforma en clave continuísta”, *Anuario de Derecho Europeo*, cit., p. 178).

A Decisão do Conselho do Mercado Comum N.º 65/00, durante a XIX Reunião do CMC, em Florianópolis, em 14 de Dezembro de 2000, que trata do aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias estabelece uma prorrogação no prazo da Decisão CMC N.º 25/00 até a data da próxima reunião do CMC, para a apresentação de uma proposta de aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL (Artigo 1.º). Esta mesma Decisão N.º 65/00 determina também a criação de um Grupo de Alto Nível para realizar a tarefa de proposta de aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias e instruir o GMC a definir sua composição. Prevê também que “para a elaboração de uma proposta integral de aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL será levado em consideração o trabalho realizado até o momento pelo Grupo Ad hoc Aspectos Institucionais e as propostas apresentadas pelos Estados Partes, e que entre os temas a serem analisados se incluirá o da criação de um Tribunal Arbitral para o MERCOSUL” (Artigo 3.º). A Decisão N.º 07/01 “Adequação dos prazos do Programa de Relançamento MERCOSUR” (XX CMC, Assunção, 22/06/2001) prorrogou o prazo previsto na Decisão N.º 65/00 até 30 de Novembro de 2001.

Como sabemos estes foram os passos prévios para intentar “remediar” com a criação, ao final de contas, de um órgão arbitral a ausência de previsão de um órgão judicial tanto no Tratado de Assunção como também no próprio Protocolo de Olivos¹⁶⁵. O Protocolo de Olivos, que entrou em vigor em 1º de Janeiro de 2004¹⁶⁶, vem a dar, contudo, uma maior institucionalização do

¹⁶⁵ Para uma visão atual e completa do tema no Mercosul *vide* MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur...*, cit., pp. 286-357.

¹⁶⁶ O Artigo 55 (Derrogação) do Protocolo de Olivos declara que: “1. O presente Protocolo derroga, a partir de sua entrada em vigência, o Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias, adotado em 17 de dezembro de 1991 e o Regulamento do Protocolo de Brasília, aprovado pela Decisão CMC 17/98.

2. Não obstante, enquanto as controvérsias iniciadas sob o regime do Protocolo de Brasília não estejam concluídas totalmente e até se completarem os procedimentos previstos no artigo 49, continuará sendo aplicado, no que corresponda, o Protocolo de Brasília e seu Regulamento.

3. As referências ao Protocolo de Brasília que figuram no Protocolo de Ouro Preto e seu Anexo, entendem-se remetidas, no que corresponda, ao presente Protocolo”.

Mercosul jurisdiccional, ainda bem que se revela como continuador dos parâmetros recolhidos em Brasília e Ouro Preto. Como enfatiza MARTÍNEZ PUÑAL “El Protocolo de Olivos, en virtud del art. 55, aptdo. 3, excluye implícitamente del ámbito de la derogación al art. 43 (Sistema de Solución de Controversias) del Protocolo de Ouro Preto (Procedimiento General para Reclamaciones ante la Comisión de Comercio del MERCOSUR), precisándose que las referencias hechas al Protocolo de Brasilia ahora habrán de entenderse como efectuadas al Protocolo de Olivos. Por su propia naturaleza en la Comisión de Comercio, al menos aparentemente, debiera de producirse un diálogo más técnico y menos politizado que en el Grupo Mercado Común, de ahí la conveniencia de dejar a salvo los aspectos procedimentales referentes a controversias recogidos en el citado Anexo, por medio de los cuales se canalizarán ‘potencialmente todas las relacionadas con la Comisión de Comercio, o sea, una parte sustancial de los posibles conflictos en el MERCOSUR’¹⁶⁷.

De acordo com as suas próprias considerações, a criação do PO tem em conta “a necessidade de garantir a correta interpretação, aplicação e cumprimento dos instrumentos fundamentais do processo de integração e do conjunto normativo do Mercosul, de forma consistente e sistemática” e a “conveniência de efetuar modificações específicas no sistema de solução de controvérsias de maneira a consolidar a segurança jurídica no âmbito do Mercosul” (Preâmbulo do PO). Este instrumento estrutura-se em cinquenta e seis artigos distribuídos em quatorze capítulos: Controvérsias entre Estados Partes (Capítulo I), Mecanismos Relativos a Aspectos Técnicos (Capítulo II), Opiniões Consultivas (Capítulo III), Negociações Diretas (Capítulo IV), Intervenção Do Grupo Mercado Comum (Capítulo V), Procedimento Arbitral Ad Hoc (Capítulo VI), Procedimento De Revisão (Capítulo VII); Laudos Arbitrais (Capítulos VIII), Medidas

¹⁶⁷ MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur...*, cit., p. 293. Vide também MARTÍNEZ PUÑAL: “El Protocolo de Olivos para la Solución de Controversias en MERCOSUR: una reforma en clave continuísta”, *Anuario de Derecho Europeo*, cit., p. 179.

Compensatórias (Capítulo IX), Disposições Comuns Aos Capítulos VI e VII (Capítulo X), Reclamações de Particulares (Capítulo XI), Disposições Gerais (Capítulo XII), Disposições Transitórias (Capítulo XIII), Disposições Finais (Capítulo XIV).

Com caráter prévio é necessário destacar o protagonismo que o Protocolo de Olivos destina ao Conselho do Mercado Comum, em matéria de “legislación complementaria” em uma série de assunto nos quais os redatores daquele evitaram se estender mais profundamente. A posição de órgão máximo do Mercosul fica uma vez mais de manifesto, quando, no tocante ao estabelecimento dos mecanismos de aspectos técnicos, o Artigo 2, inciso 2, prescreve: “As regras de funcionamento, o alcance desses mecanismos e a natureza dos pronunciamentos a serem emitidos nos mesmos serão definidos e aprovados por Decisão do Conselho do Mercado Comum”. Em relação às opiniões consultivas previstas, o Conselho do Mercado Comum poderá estabelecer mecanismos relativos à solicitação de opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão definindo seu alcance e seus procedimentos (Artigo 3, Protocolo de Olivos). Outra participação de peso do CMC está na disposição relacionada às Medidas excepcionais e de urgência que prevê: “O Conselho do Mercado Comum poderá estabelecer procedimentos especiais para atender casos excepcionais de urgência que possam ocasionar danos irreparáveis às Partes” (Artigo 24, Protocolo de Olivos)¹⁶⁸. Está também presente no Conselho no tema

¹⁶⁸ Em relação ao Artigo 24 do PO manifesta-se DÍAZ PEREIRA precisando que “Además, el instituto bajo la denominación de *Medidas excepcionales y de urgencia* está contemplado en el art. 24, Capítulo VII, dedicado al Tribunal Permanente de Revisión. La declaración amplia y ambigua contenida en el mencionado artículo ya ha generado algunas interrogantes en cuanto a su interpretación y a la sistemática de su ubicación. Al respecto, cabe acotar algunas precisiones tales como la de señalar que por su ubicación, la intención ha sido adjudicar la facultad al mismo Tribunal Permanente de Revisión para que en un procedimiento autónomo, ya con anterioridad al inicio de cualquier acción jurisdiccional o durante su tramitación, dicte las medidas de urgencia que estime oportunas. Esta previsión normativa es, efectivamente, consecuente con la esencia del instituto cuya finalidad es responder con prontitud ante hechos que pudieran ocasionar un eventual daño irreparable. Mediante ella se obviarán: el transcurso de los plazos obligatorios que comprenden a la etapa prearbitral, la constitución del Tribunal Arbitral ad hoc para poder recién luego de transcurridos los mismos adoptarse la medida, lapso prolongado que podría hacer que la medida cautelara deviniera ya inoportuna, extemporánea e ineficaz (...). Estas medidas son caras a los anhelos de los particulares que comercian,

da confidencialidade dos documentos apresentados na controvérsia¹⁶⁹. O CMC mantém o seu papel de órgão regulamentador também no Artigo 47 (Regulamentação) que determina que “O Conselho do Mercado Comum aprovará a regulamentação do presente Protocolo no prazo de sessenta (60) dias a partir de sua entrada em vigência”. A presença de esse aspecto regulamentador do CMC é vista também no Artigo 51 (Regras de procedimento), incisos 1 e 2, quando

principalmente, con productos precederos y se constituyen en garantía contra eventuales barreras al comercio que pudieran proceder de medidas injustas e ilegítimas” (DÍAZ PEREIRA, R.: “Protocolo de Olivos: algunas reflexiones sobre los institutos que deben ser objeto de reglamentación específica”, *Cuaderno de Negocios Internacional e Integración*, N.º 36-40, p. 24).

ACCIOLY entende haver alguma contradição entre o Artigo 24 e outro artigo do PO: “Porém, este artigo parece não se coadunar com o disposto no art. 15 do PO, que autoriza a adoção de medidas provisórias requeridas pelas partes, quando existam presunções fundamentadas de que a manutenção da situação poderá ocasionar danos graves e irreparáveis para uma das partes no litígio. Pela redação do art. 24 surge a dúvida de quando as partes irão acionar o Tribunal Arbitral para requerer as medidas provisórias e quando irão reclamá-las ao CMC, e em que etapa da controvérsia se aplicariam tais procedimentos especiais” (ACCIOLY: *Sistema de Solução de Controvérsias em Blocos Econômicos*, Coimbra, 2004, p. 50).

MARTÍNEZ PUÑAL expressa a sua posição dizendo: “Siendo en esta ocasión, en la que no podemos soslayar totalmente los aspectos procesales obviamente existentes en materia de solución de controversias, nuestro interés preferente el abordar los aspectos institucionales, sólo apuntaremos, en relación con el art. 24 del P.O., lo siguiente. A nuestro juicio: 1º. El art. 24 del P.O. está incluido en el capítulo VII, Procedimiento de Revisión; por lo tanto, entendemos que estamos ante medidas excepcionales y de urgencia-procedimientos especiales que deberán ser establecidos previamente a la presentación del recurso de revisión (art. 17) o del acceso directo (art. 23); 2º. estos procedimientos especiales deberán ser establecidos, en principio, con un alcance general. De no ser así, el C.M.C., por razones derivadas de su composición y trámites necesarios para su convocatoria, difícilmente podría atender debidamente todos los casos excepcionales de urgencia que pudieran presentarse” (MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur...*, cit., p. 325).

O CMC mediante a Dec. N° 23/04 sobre Procedimento para atender os casos excepcionais de urgência previsto no Artigo 24 del Protocolo de Olivos, trata de “Establecer el procedimiento para atender los casos excepcionales de urgencia, a que hace referencia el artículo 24 del Protocolo de Olivos para la Solución de Controversias en el MERCOSUR” (Artigo 1).

¹⁶⁹ Esse aspecto é visível no Artigo 46 (Confidencialidade): “1. Todos os documentos apresentados no âmbito dos procedimentos previstos neste Protocolo são de caráter reservado às partes na controvérsia, à exceção dos laudos arbitrais.

2. A critério da Seção Nacional do Grupo Mercado Comum de cada Estado Parte e quando isso seja necessário para a elaboração das posições a serem apresentadas ante o Tribunal, esses documentos poderão ser dados a conhecer, exclusivamente, aos setores com interesse na questão.

3. Não obstante o estabelecido no numeral 1, o Conselho do Mercado Comum regulamentará a modalidade de divulgação dos textos e apresentações relativos a controvérsias já concluídas”.

prevêm: “1. O Tribunal Permanente de Revisão adotará suas próprias regras de procedimento no prazo de trinta (30) dias, contado a partir de sua constituição, as quais deverão ser aprovadas pelo Conselho do Mercado Comum. 2. Os Tribunais Arbitrais Ad Hoc adotarão suas próprias regras de procedimento, tomando como referência as Regras Modelos a serem aprovadas pelo Conselho do Mercado Comum”.

Já estritamente em matéria de solução de controvérsias, ressaltaremos que o âmbito de aplicação deste instrumento— que não introduz grandes modificações, salvo a revisão dos Laudos—, de acordo com o seu Artigo 1.º, fica como segue:

“1. As controvérsias que surjam entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul serão submetidas aos procedimentos estabelecidos no presente Protocolo.

2. As controvérsias compreendidas no âmbito de aplicação do presente Protocolo que possam também ser submetidas ao sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio ou de outros esquemas preferenciais de comércio de que sejam parte individualmente os Estados Partes do Mercosul poderão submeter-se a um ou outro foro, à escolha da parte demandante. Sem prejuízo disso, as partes na controvérsia poderão, de comum acordo, definir o foro.

Uma vez iniciado um procedimento de solução de controvérsias de acordo com o parágrafo anterior, nenhuma das partes poderá recorrer a mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos nos outros foros com relação a um mesmo objeto, definido nos termos do artigo 14 deste Protocolo.

Não obstante, no marco do estabelecido neste numeral, o Conselho do Mercado Comum regulamentará os aspectos relativos à opção de foro”.

O Protocolo de Olivos, como vemos, contempla a possibilidade de uma jurisdição alternativa ao Protocolo no caso do inciso 2, do seu Artigo 1. Também determina que “uma vez iniciado um procedimento de solução de controvérsias de acordo com o parágrafo anterior, nenhuma das partes poderá recorrer a mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos nos outros foros com relação a um mesmo objeto, definido nos termos do artigo 14 deste Protocolo” (Artigo 1, inciso 2, parágrafo segundo). Finaliza determinando que “Não obstante, no marco do estabelecido neste numeral, o Conselho do Mercado Comum regulamentará os aspectos relativos à opção de foro”¹⁷⁰ (Artigo 1, inc. 2, parágrafo terceiro).

Poderão acionar esse Sistema de Controvérsias do Mercosul, ou seja, serão partes ativas os Estados Partes (Artigo 1.º; Artigo 4.º do PO) e os Particulares (Artigo 39 do PO), existindo, não obstante, algumas diferenças quanto à forma de acesso que mantêm um certo desequilíbrio no acesso ao

¹⁷⁰ Para PEROTTI: “Se contempla el supuesto de controversias paralelas en foros internacionales (por ejemplo, en la OMC). Lo cual es un error por una práctica contraria al Tratado de Asunción” (PEROTTI: “Que significó el Protocolo de Olivos?”, *La Nación*, 26/02/2002). Esclarece MARTÍNEZ PUÑAL que PEROTTI, provavelmente, desejou dizer “controversias optativas” mas não simultâneas. (MARTÍNEZ PUÑAL: “El Protocolo de Olivos para la Solución de Controversias en MERCOSUR: una reforma en clave continuísta”, *Anuario de Derecho Europeo*, cit., p. 181).

BIACCHI GOMES avalia que: “O objeto é a solução dos conflitos surgidos no bloco econômico ou em outros ‘esquemas preferenciais’ ou junto à própria OMC – Organização Mundial do Comércio. Uma vez que os países elejam o sistema de solução de controvérsias não poderão fazer se valer de outros mecanismos. Aliás não foi oportuno para o desenvolvimento da integração a inserção dessa possibilidade, posto que as divergências advindas no bloco devem ser resolvidas pelo sistema nele estabelecido sem deixar transparecer as divergências para as demais economias extrabloco. (...) Entretanto pelo determinado no Protocolo de Olivos surgida a controvérsia, quer decorrente de violação das normas do bloco econômico, ou da OMC poderão os Estados eleger a via procedimental a ser adotada” (BIACCHI GOMES: “Protocolo de Olivos: Alterações no sistema de soluções de controvérsias do Mercosul e perspectivas”, *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, Vol. 42, São Paulo, p. 86).

Relacionado com o tema *vide* LEITA, F.: “Los países desarrollados y la solución de controversias en la OMC: el ejemplo de la Unión Europea”, *VIII Seminario Jurídico: “La Dimensión Jurídica de la Integración”*, Rosário, Argentina, 2 y 3 de octubre de 2003. Este texto pode ser consultado na página oficial da ALADI: <<http://www.aladi.org>>

sistema de controvérsias, uma vez que os Estados Partes permanecem com alguns privilégios, havendo, pois, dois sistemas dependendo das partes.

O procedimento para os Estados no marco do Protocolo de Olivos se realizará em três fases: a fase das negociações diretas (Capítulo IV) e de intervenção o Grupo Mercado Comum com o procedimento opcional dos Estados ao GMC (Capítulo V), uma fase arbitral com a instituição do Tribunal Ad Hoc (Capítulo VI), e a possibilidade de uma última fase mediante a revisão do laudo pelo Tribunal Permanente de Revisão (Capítulo VII). O início do procedimento, desde a perspectiva dos Estados, para resolver qualquer controvérsia entre os Estados-Partes do Mercosul será marcado pela negociação direta, de natureza política, que se inicia a partir da data em que um Estado comunica ao outro a decisão de iniciar a solução de uma controvérsia. Como salientam DREYZIN DE KLOR & PIMENTEL, “Não existe uma estrutura formal de negociação direta, sendo previsto no Protocolo de Olivos que os Estados-Partes em uma controvérsia informarão ao Grupo Mercado Comum, por intermédio da Secretaria Administrativa do MERCOSUL, sobre as gestões que se realizarem durante as negociações e os resultados das mesmas”¹⁷¹. Dentre os aspectos destacáveis do Protocolo de Olivos temos a intervenção do Grupo Mercado Comum, ainda que com acesso opcional para os Estados a ele (PO, Artigo 6), e uma maior encomenda de trâmites à Secretaria do Mercosul, que terá, como veremos, uma participação de secretariado e organização no caso da Secretaria do Mercosul.

Quando a *controvérsia entre Estados não houvesse sido solucionada* conforme aos procedimentos regulados nos Capítulo IV, negociações, e V, *procedimento opcional de intervenção do Grupo Mercado Comum*¹⁷², qualquer

¹⁷¹ DREYZIN DE KLOR, A. & PIMENTEL, L. O.: “O Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul”, em DREYZIN DE KLOR, A. *et alii.*: **Solução de Controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**, Fundação Konrad Adenauer, Rio de Janeiro, 2004, p. 161.

¹⁷² Quanto à “diminuição” do papel do GMC em matéria de Solução de Controvérsia no que respeita a não obrigatoriedade para os Estados de acudir a este, tal como se contempla en

dos Estados Partes na controvérsia poderá comunicar à Secretaria do Mercosul a sua decisão de recorrer ao procedimento arbitral disposto no Capítulo VI (Artigo 9, inciso 1 do Protocolo de Olivos). A Secretaria Administrativa do Mercosul notificará, de imediato, a comunicação ao outro ou aos outros Estados envolvidos na controvérsia e ao Grupo Mercado Comum. A SAM terá ao seu cargo as gestões administrativas que lhe sejam requeridas para o desenvolvimento dos procedimentos (Artigo 9, incisos 2 e 3 do Protocolo de Olivos). A intervenção o Grupo Mercado Comum com o procedimento opcional dos Estados ao GMC (Capítulo V) evidenciará um sistema que ao situar os Estados Partes numa confortável posição em relação aos particulares mostra-se discriminador.

O procedimento arbitral poderá ser iniciado sempre que “as negociações diretas não se alcançar um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá iniciar diretamente o procedimento arbitral previsto no Capítulo VI” (Artigo 6, inciso 1). Mesmo assim, ainda na fase opcional da intervenção do GMC, poderão “os Estados partes na controvérsia poderão, de comum acordo, submetê-la à consideração do Grupo Mercado Comum” (Artigo 6, inciso 2); igualmente, controvérsia também poderá ser levada à consideração do Grupo Mercado Comum “se outro Estado, que não seja parte na controvérsia, solicitar, justificadamente, tal procedimento ao término das negociações diretas” (Artigo 6, inciso 3). Apesar do esforço desenvolvido no âmbito do Grupo Mercado Comum “não tiver sido possível solucionar a controvérsia mediante a aplicação dos

Olivos, não deixará de despertar a atenção de alguns Autores que, num sentido positivo para o sistema de solução, indicam que indicam que “A observação sobre a estrutura, permite inferir também que o Grupo Mercado Comum pode ser considerado um órgão não só superior à Comissão de Comércio do MERCOSUL, senão também com um caráter governamental mais notório. O fato de não interferir na solução do conflito foi destacado como um modo de despolitização das controvérsias entre os Estados-Partes, na medida em que se entendia oferecer-lhes maior possibilidade de predizer institucionalmente os resultados, facilitando um avanço para uma interpretação uniforme do conjunto normativo do MERCOSUL e para a criação de uma jurisprudência comum” (DREYZIN DE KLOR & PIMENTEL: “O Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul”, DREYZIN DE KLOR, A. *et alii*: **Solução de Controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**, cit., p. 185).

procedimentos referidos nos Capítulos IV e V, qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá comunicar à Secretaria Administrativa do Mercosul sua decisão de recorrer ao procedimento arbitral estabelecido no presente Capítulo” (Artigo 9, inciso 1). Nesta fase a Secretaria do Mercosul terá um papel importante ao dever notificar, de imediato, “a comunicação ao outro ou aos outros Estados envolvidos na controvérsia e ao Grupo Mercado Comum” (Artigo 9, inciso 2), devendo também se encarregar das gestões administrativas que lhe sejam requeridas para a tramitação dos procedimentos (Artigo 9, inciso 3).

Em relação aos particulares no Protocolo de Olivos, DREYZIN DE KLOR & PIMENTEL indicam que “Pese a que o Uruguai tenha defendido com sólidos argumentos a necessidade de habilitar o acesso dos particulares ao tribunal de solução de controvérsias do MERCOSUL, manteve-se em linhas gerais o mecanismo de Brasília. Não se introduziram mudanças favoráveis e a inovação produzida merece uma crítica (. ..)”¹⁷³. Prevê-se, nesta linha, a sua aplicação aos particulares seguindo o procedimento descrito no Artigo 39 que especifica: “O procedimento estabelecido no presente Capítulo aplicar-se-á às reclamações efetuadas por particulares (pessoas físicas ou jurídicas) em razão da sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados Partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul”. O início do trâmite está determinado pelo Artigo 40 que estabelece “Os particulares afetados formalizarão as reclamações ante a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte onde tenham sua residência habitual ou a sede de seus negócios” (Artigo 40, inciso 1). Além disso, “os particulares deverão fornecer elementos que permitam determinar a

¹⁷³ DREYZIN DE KLOR & PIMENTEL: “O Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul”, DREYZIN DE KLOR, A. *et alii.*: *Solução de Controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul*, cit., p. 214.

veracidade da violação e a existência ou ameaça de um prejuízo, para que a reclamação seja admitida pela Seção Nacional e para que seja avaliada pelo Grupo Mercado Comum e pelo grupo de especialistas, se for convocado” (Artigo 40, inciso 2). Após a verificação desses elementos formais, o reclamante deverá seguir o procedimento dos Artigos 41 ao 44, com intervenção do Grupo Mercado Comum, quem de não rechaçar a reclamação, deverá convocar um grupo de especialistas. Em todo caso, na hipótese de com a atuação no âmbito do Grupo Mercado Comum, sempre que não houvesse um rechaço frontal por este (Artigo 42, inciso 1), se não se alcançar uma solução satisfatória permite-se acudir, sempre mediante uma via estatal, diretamente (no caso do Artigo 44, inciso 1, i) ou bem indiretamente (Artigo 44, inciso 1, ii e iii) ao início dos procedimentos previstos nos Capítulos IV (Negociações Diretas, talvez opcionais, tendo em conta que já anteriormente foram realizadas consultas com a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado reclamado (Artigo 41, Inciso 1), V (Intervenção do Grupo Mercado Comum; opcional neste caso por haver passado pelo Grupo em uma primeira rodada) e VI (Procedimento Arbitral Ad Hoc)¹⁷⁴.

O procedimento arbitral ad hoc (Capítulo VI) começará nos termos do Artigo 9.º, inciso 1, do Protocolo: “Quando não tiver sido possível solucionar a controvérsia mediante a aplicação dos procedimentos referidos nos Capítulos IV e V, qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá comunicar à Secretaria Administrativa do Mercosul sua decisão de recorrer ao procedimento arbitral estabelecido no presente Capítulo”.

O procedimento arbitral, nos termos do Artigo 10, tramitará ante um Tribunal Ad Hoc composto de três árbitros, selecionados de uma lista

¹⁷⁴ MARTÍNEZ PUÑAL indica que no marco do procedimento a ser seguido pelos particulares no Protocolo de Olivos há uma “...fragilidad, discriminación frente al Estado en el ámbito de la exigencia del debido cumplimiento del Derecho del MERCOSUR, a la luz de carácter obligatorio de la intervención del Grupo Mercado Común en controversias originadas por particulares (art. 41, aptdo. del Protocolo de Olivos) frente al optativo en las promovidas por los Estados (art. 6, Procedimiento optativo ante el GMC, del Protocolo” (MARTÍNEZ PUÑAL: “El Protocolo de Olivos para la Solución de Controversias en MERCOSUR: una reforma en clave continuísta”, *Anuario de Derecho Europeo*, cit., p. 185).

conformada paritariamente pelos Estados (Artigo 11, Inciso 1) e designados um por cada Estado parte na controvérsia; sendo o terceiro árbitro escolhido como Árbitro Presidente, este deverá ser designado de comum acordo pelos Estados partes na controvérsia da Lista para o Terceiro Árbitro do Artigo 11 (2) ou, em seu defeito se não entram em acordo, por sorteio efetuado pela Secretaria Administrativa de entre os Árbitros de esta Lista, excluídos os nacionais dos Estados em controvérsia (Artigo 11, Inciso 3).

Em relação ao objeto da controvérsia, o Artigo 14 explicita que ele ficará determinado pelos textos de apresentação e de resposta apresentados ante o Tribunal Arbitral Ad Hoc, não podendo ser ampliado posteriormente, devendo as alegações que as partes apresentem nos textos mencionados se basearão nas questões que foram consideradas nas etapas prévias, contempladas no Protocolo de Olivos e no Anexo ao Protocolo de Ouro Preto. Os Estados partes na controvérsia informarão ao Tribunal Arbitral Ad Hoc, nos textos de apresentação e de resposta apresentados ante o Tribunal Arbitral Ad Hoc, sobre as instâncias cumpridas com anterioridade ao procedimento arbitral e farão uma exposição dos fundamentos de fato e de direito de suas respectivas posições. Também está previsto no Artigo 12 que “os Estados partes na controvérsia designarão seus representantes ante o Tribunal Arbitral Ad Hoc e poderão ainda designar assessores para a defesa de seus direitos”.

O Tribunal Arbitral deverá emitir um laudo arbitral¹⁷⁵ num prazo de sessenta (60) dias, “prorrogáveis por decisão do Tribunal por um prazo máximo

¹⁷⁵ No Protocolo de Olivos os laudos arbitrais estão tratados no Capítulo VIII, sendo regulados os seus vários aspectos, tais como a sua adoção no Artigo 25: “Os laudos do Tribunal Arbitral Ad Hoc e os do Tribunal Permanente de Revisão serão adotados por maioria, serão fundamentados e assinados pelo Presidente e pelos demais árbitros. Os árbitros não poderão fundamentar votos em dissidência e deverão manter a confidencialidade da votação. As deliberações também serão confidenciais e assim permanecerão em todo o momento”. Em relação às dissidências, GROS ESPIELL manifestara: “Soy y he sido siempre partidario de las opiniones discordes. Yo creo que las opiniones discordes no disminuyen ni el valor de las sentencias ni de los laudos, sino que, al contrario, aumentan el valor de las sentencias y de los laudos. La jurisprudencia tanto interna como internacional, muchas veces ha marchado al impulso de los votos discordes o disidentes que son el anuncio de mejores soluciones para el

de trinta (30) dias, contado a partir da comunicação efetuada pela Secretaria Administrativa do Mercosul às partes e aos demais árbitros, informando a aceitação pelo árbitro Presidente de sua designação”. (Artigo 16 do PO)”.

Os laudos dos Tribunais Arbitrais Ad Hoc “são obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir de sua notificação e terão, em relação a eles, força de coisa julgada se, transcorrido o prazo previsto no artigo 17.1 para interpor recurso de revisão, este não tenha sido interposto” (Artigo 26, inciso 1).

futuro” (GROS ESPIELL: “Comentaristas”, *Jornada Académica sobre el “Protocolo de Olivos para la Solución de las Controversias en el MERCOSUR*”, Asociación Latinoamericana de Integración-Facultad de Derecho, Universidad de la República, 10 de junio de 2002, Montevideo, 2003, p. 65).

Temos que lembrar que: “Os laudos dos Tribunais Arbitrais Ad Hoc são obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir de sua notificação e terão, em relação a eles, força de coisa julgada se, transcorrido o prazo previsto no artigo 17.1 para interpor recurso de revisão, este não tenha sido interposto” (Artigo 26, inciso 1). O Artigo 27 afirma a obrigatoriedade do cumprimento dos laudos: “Os laudos deverão ser cumpridos na forma e com o alcance com que foram emitidos. A adoção de medidas compensatórias nos termos deste Protocolo não exime o Estado parte de sua obrigação de cumprir o laudo”. Haverá nos termos do Artigo 28 um recurso de esclarecimento dos laudos quando “Qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá solicitar um esclarecimento do laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc ou do Tribunal Permanente de Revisão e sobre a forma com que deverá cumprir-se o laudo, dentro de quinze (15) dias subseqüentes à sua notificação” (inciso 1). Neste caso “o Tribunal respectivo se expedirá sobre o recurso nos quinze (15) dias subseqüentes à apresentação da referida solicitação e poderá outorgar um prazo adicional para o cumprimento do laudo” (inciso 2).

O prazo e a modalidade do cumprimento dos laudos arbitrais estão contidos no Artigo 29: “1.Os laudos do Tribunal Ad Hoc ou os do Tribunal Permanente de Revisão, conforme o caso, deverão ser cumpridos no prazo que os respectivos Tribunais estabelecerem. Se não for estabelecido um prazo, os laudos deverão ser cumpridos no prazo de trinta (30) dias seguintes à data de sua notificação”; “2. Caso um Estado parte interponha recurso de revisão, o cumprimento do laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc será suspenso durante o trâmite do mesmo. 3. O Estado parte obrigado a cumprir o laudo informará à outra parte na controvérsia, assim como ao Grupo Mercado Comum, por intermédio da Secretaria Administrativa do Mercosul, sobre as medidas que adotará para cumprir o laudo, dentro dos quinze (15) dias contados desde sua notificação”.

As divergências sobre o cumprimento do laudo serão resolvidas conforme o previsto no Artigo 30 do Protocolo de Olivos: “Caso o Estado beneficiado pelo laudo entenda que as medidas adotadas não dão cumprimento ao mesmo, terá um prazo de trinta (30) dias, a partir da adoção das mesmas, para levar a situação à consideração do Tribunal Arbitral Ad Hoc ou do Tribunal Permanente de Revisão, conforme o caso (Artigo 30, inciso 1). O Tribunal respectivo terá um prazo de trinta (30) dias a partir da data que tomou conhecimento da situação para dirimir as questões referidas no numeral anterior. (Artigo 30, inciso 2). Caso não seja possível a convocação do Tribunal Arbitral Ad Hoc que conheceu do caso, outro será conformado com o ou os suplentes necessários mencionados nos artigos 10.2 e 10.3. (Artigo 30, inciso 3).

Após a fase do procedimento arbitral ad hoc, há ainda a inovação do Protocolo de Olivos ao prever o procedimento de revisão ante um Tribunal Permanente de Revisão¹⁷⁶ (TPR) (Capítulo VII) perante o qual “Qualquer das

¹⁷⁶ A composição do Tribunal Permanente de Revisão obedecerá ao disposto no Artigo 18 do PO: O Tribunal Permanente de Revisão será integrado por cinco árbitros. Cada Estado Parte do Mercosul designará um árbitro e seu suplente por um período de dois (2) anos, renováveis por no máximo dois períodos consecutivos. O quinto árbitro, que será designado por um período de três anos não renovável, salvo acordo em contrário dos Estados Partes, será escolhido, por unanimidade dos Estados Partes, da lista referida neste numeral, pelo menos três meses antes da expiração do mandato do quinto árbitro em exercício. Este árbitro terá a nacionalidade de algum dos Estados Partes do Mercosul, sem prejuízo do disposto no numeral 4 deste Artigo. Quando não houver unanimidade, a designação se realizará por sorteio que realizará a Secretaria Administrativa do Mercosul, dentre os integrantes dessa lista, dentro dos dois dias seguintes ao vencimento do referido prazo. Esta lista para a designação do quinto árbitro conformar-se-á com oito integrantes. Cada Estado Parte proporá dois integrantes que deverão ser nacionais dos países do Mercosul. Prevê-se também que “os Estados Partes, de comum acordo, poderão definir outros critérios para a designação do quinto árbitro” (inciso 4). Em relação ao mandato dos árbitros, “Pelo menos três (3) meses antes do término do mandato dos árbitros, os Estados Partes deverão manifestar-se a respeito de sua renovação ou propor novos candidatos” (inciso 5). No caso em que “expire o mandato de um árbitro que esteja atuando em uma controvérsia, este deverá permanecer em função até sua conclusão” (inciso 6). O inciso 7 do Artigo 18 determina que “Aplica-se, no que couber, aos procedimentos descritos neste artigo o disposto no artigo 11.2” (“Cada Estado Parte proporá, ademais, quatro (4) candidatos para integrar a lista de terceiros árbitros. Pelo menos um dos árbitros indicados por cada Estado Parte para esta lista não será nacional de nenhum dos Estados Partes do Mercosul”).

O Artigo 19 do Protocolo de Olivos prevê que “Os integrantes do Tribunal Permanente de Revisão, uma vez que aceitem sua designação, deverão estar disponíveis permanentemente para atuar quando convocados”.

O funcionamento do Tribunal Permanente de Revisão seguirá o descrito no Artigo 20 do Protocolo de Olivos, o qual prevê, no seu inciso 1, que “Quando a controvérsia envolver dois Estados Partes, o Tribunal estará integrado por três (3) árbitros. Dois (2) árbitros serão nacionais de cada Estado parte na controvérsia e o terceiro, que exercerá a Presidência, será designado mediante sorteio a ser realizado pelo Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul, entre os árbitros restantes que não sejam nacionais dos Estados partes na controvérsia. A designação do Presidente dar-se-á no dia seguinte à interposição do recurso de revisão, data a partir da qual estará constituído o Tribunal para todos os efeitos”. Também dispõe em seu inciso 2 que “Quando a controvérsia envolver mais de dois Estados Partes, o Tribunal Permanente de Revisão estará integrado pelos cinco (5) árbitros”. Deixando aberta a participação dos Estados, o Protocolo de Olivos prevê ainda que: “Os Estados Partes, de comum acordo, poderão definir outros critérios para o funcionamento do Tribunal estabelecido neste artigo”. O CMC mediante a Dec. N.º 26/04 (XXVI CMC, Puerto Iguazú, 07/VII/04) designou como árbitros do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, as seguintes pessoas: Dr. Nicolás Eduardo Becerra (Argentina); Dr. João Grandino Rodas (Brasil); Dr. Wilfrido Fernández de Brix (Paraguai); Dr. Roberto Puceiro Ripoll (Uruguai) (Artigo 1). Como suplentes de seu respectivo membro titular estão os seguintes juristas: a Dra. Susana Czar de Zalduendo (Argentina); a Dra. Nádia de Araújo (Brasil); o Dr. Hugo Estigarribia Gutiérrez (Paraguai); o Dr. Ricardo Olivera (Uruguai) (Artigo 2). No Artigo 3 se nomeia como quinto árbitro o Dr. José Antonio Moreno Ruffinelli (Paraguai).

O Artigo 38 do Protocolo de Olivos determina que “A sede do Tribunal Arbitral Permanente de Revisão será a cidade de Assunção. Não obstante, por razões fundamentadas, o

partes na controvérsia poderá apresenta um recurso de revisão do laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc ao Tribunal Permanente de Revisão, em prazo não superior a quinze (15) dias a partir da notificação do mesmo” (Artigo 17, inciso 1).

Este recurso ante o TPR estará limitado “a questões de direito tratadas na controvérsia e às interpretações jurídicas desenvolvidas no laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc” (Artigo 17, inciso 2)¹⁷⁷. Não obstante isso, o Protocolo de Olivos expressa que “Os laudos dos Tribunais Ad Hoc emitidos com base nos princípios ex aequo et bono não serão suscetíveis de recurso de revisão” (Artigo 17, inciso 3). Também durante esta fase, “a Secretaria Administrativa do Mercosul estará encarregada das gestões administrativas que lhe sejam encomendadas para o trâmite dos procedimentos e manterá informados os Estados partes na controvérsia e o Grupo Mercado Comum” (Artigo 17, inciso 3).

Haverá a possibilidade da contestação ao recurso de revisão, nos termos do Artigo 21 do PO: “A outra parte na controvérsia terá direito a contestar o recurso de revisão interposto, dentro do prazo de quinze (15) dias de notificada a apresentação de tal recurso”. Depois de esta contestação deverá “o Tribunal Permanente de Revisão pronunciar-se-á sobre o recurso em um prazo máximo de trinta (30) dias, contado a partir da apresentação da contestação a que faz referência o numeral anterior ou do vencimento do prazo para a referida apresentação, conforme o caso. Por decisão do Tribunal, o prazo de trinta (30) dias poderá ser prorrogado por mais quinze (15) dias” (Artigo 21, inciso 2).

Tribunal poderá reunir-se, excepcionalmente, em outras cidades do Mercosul. Os Tribunais Arbitrais Ad Hoc poderão reunir-se em qualquer cidade dos Estados Partes do Mercosul”.

¹⁷⁷ Para MARTÍNEZ PUÑAL, “Realmente no estamos ante una revisión o una apelación típica sino más bien ante un recurso de casación” (MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur...*, cit., p. 318). Refirindo-se ao “Recurso de revisión”, “Dicha denominación entonces es producto de ineludibles soluciones negociadas” (PUCEIRO RIPOLL, R.: “El Protocolo de Olivos y el Régimen de Solución de Controversias del MERCOSUR”, *Cuadernos de Negocios Internacionales e Integración*, N.º 36-40, p. 16).

O Artigo 22, inciso 1, explicita o alcance do pronunciamento do TPR o qual poderá “confirmar, modificar ou revogar a fundamentação jurídica e as decisões do Tribunal Arbitral Ad Hoc”. O laudo do Tribunal Permanente de Revisão “será definitivo e prevalecerá sobre o laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc” (Artigo 22, inciso 2). Também haverá que ter em conta que “Os laudos do Tribunal Permanente de Revisão são inapeláveis, obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir de sua notificação e terão, com relação a eles, força de coisa julgada” (Artigo 26, inciso 2).

O Protocolo de Olivos, em seu Artigo 23 (Acesso direto ao Tribunal Permanente de Revisão), prevê também o acesso direto ao Tribunal Permanente de Revisão quando estabelece que as partes na controvérsia, uma vez culminado o procedimento estabelecido nos artigos 4 (Negociações) e 5 (Procedimento e prazo das negociações diretas) deste Protocolo, poderão acordar expressamente submeter-se diretamente e em única instância ao Tribunal Permanente de Revisão¹⁷⁸, caso em que este teria as mesmas competências que um Tribunal

¹⁷⁸ BERTONI entende que seja possível que, com o fim de encurtar os prazos e conseguir uma maior rapidez nos trâmites de solução de controvérsias, “se recurra en la mayoría de los casos en primera instancia a este Tribunal” (BERTONI, L.: “Algunas reflexiones sobre el Protocolo de Olivos”, *Revista Pistas*, Instituto del Mundo del Trabajo, N°. 7, Abril, 2002, p. 2).

PUCEIRO interroga-se sobre o âmbito de aplicação desse Artigo 23: “En este punto cabe preguntarse si el acceso a este Tribunal es aplicable sólo a las controversias entre Estados o también al caso de los reclamos de los particulares. Se entiende que el acceso directo no se aplica a estos últimos en base a varios argumentos. Como se verá infra, el artículo 23.1 admite exclusivamente esta posibilidad “*culminado el procedimiento establecido en los arts. 4 y 5*” que se refieren concretamente a controversias entre Estados. Por lo demás, los reclamos de los particulares son tramitados por los Estados, no concediéndoseles a los particulares legitimación procesal alguna, y en el Capítulo de ‘Reclamos de los particulares’ en ningún momento se le confiere tal posibilidad a los Estados. Estimamos que tales argumentos pueden ser controvertidos y entenderse que en dicha hipótesis el acceso directo no está previsto pero tampoco prohibido y en tal situación ¿qué impediría que, en una controversia promovida en el marco del Capítulo de reclamos de los particulares, en el momento oportuno, los Estados involucrados se pongan de acuerdo en concurrir directamente al Tribunal Permanente? Sería muy importante que este punto quedara clarificado en la Reglamentación a dictarse” (PUCEIRO RIPOLL: “El Protocolo de Olivos y el Régimen...”, *Cuadernos de Negocios Internacionales e Integración*, cit., p. 16)

Em relação com esta posição de PUCEIRO, escreve MARTÍNEZ PUÑAL: “Partiendo de la base de que una mayor claridad en el tema siempre sería bien recibida, entendemos, con todo, que no debemos quedarnos cautivos de una interpretación marcadamente literal si no que ésta debe encuadrarse en una visión más sistemática. El desenlace de los Reclamos de

Arbitral Ad Hoc, aplicando-se, no que corresponda, os Artigos 9 (Início da etapa arbitral), 12 (Representantes e assessores), 13 (Unificação de representação), 14 (Objeto da controvérsia), 15 (Medidas provisórias) e 16 (Laudo arbitral) do presente Protocolo (Artigo 23, inciso 1). Neste caso, os laudos do Tribunal Permanente de Revisão serão obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir do recebimento da respectiva notificação, não estarão sujeitos a recursos de revisão e terão, com relação às partes, força de coisa julgada. (Artigo 23, inciso 2). Estamos ante um caso de atuação do Tribunal Permanente de Revisão que reafirma ainda mais o seu caráter de Tribunal de natureza arbitral, tal como ficou clara à vista da própria letra do Protocolo de Olivos.

Com base em tudo aqui exposto em matéria de solução de controvérsias no Mercosul, poderíamos efetuar algumas precisões finais a agregar às que já levamos a cabo pontualmente ao analisar os pertinentes protocolos. De todas as formas, estimamos mais prático acudir a algumas delas que nos parecem mais representativas desde uma visão de conjunto. Com efeito, em torno ao procedimento de solução de controvérsias do Mercosul, se produziram numerosas posturas tanto doutrinárias como institucionais. A grande maioria delas, por razões lógicas, foram realizadas em relação com o Protocolo de Brasília. De todo modo, o seu valor permanece com respeito ao Protocolo de Olivos em virtude dos laços de continuidade que podem ser observados neste último, tal como já assinalamos¹⁷⁹.

Particulares (Capítulo XI) puede conducir— vía Estados— ‘directamente al procedimiento arbitral, en las condiciones establecidas en el Capítulo VI del presente Protocolo’ (art. 44, 1, i) o a que ‘el Estado Parte reclamante dé inicio a los procedimientos previstos en los Capítulos IV a VI del presente Protocolo’. En este último supuesto habría que *transitar* por los arts. 4 y 5, con lo cual la objeción del art. 23 estaría salvada. Por lo que respecta al penúltimo supuesto, aunque la referencia es únicamente al Capítulo VI (Procedimiento Arbitral ad Hoc), el art. 9, en este capítulo, dice que “Cuando la controversia no hubiera podido solucionarse conforme a los procedimientos regulados en los Capítulos IV y V, cualquiera de los Estados Partes en la controversia podrá (...) recurrir al procedimiento arbitral que se establece en el presente Capítulo”, con lo cual habrá que pasar por las negociaciones de los arts. 4 y 5, quedando superada también la objeción que pudiera presentar el citado art. 23” (MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur...*, cit., p. 315).

¹⁷⁹ REY CARO, em análise comparada, escreve que “El Protocolo de Brasilia estableció cuál era el derecho aplicable por los tribunales arbitrales *Ad Hoc* en el Artículo 19, aunque en forma

Em todo caso, devemos ressaltar que qualquer que seja a posição que se tome, a preocupação em dotar o Mercosul de mecanismos jurídicos que garantam o seu funcionamento dentro de uma segurança jurídica manifesta-se como algo comum na doutrina. Não em vão, “es imprescindible aportar seguridad jurídica desde su inicio al proceso integrador, no sólo para el ámbito político de los Estados sino también para el ámbito privado, extensiva, por lo tanto, a las personas físicas y jurídicas”¹⁸⁰.

Partindo da premissa da necessidade peremptória de segurança jurídica qualquer que seja a concepção que se tenha do processo de integração, junto às posições que, como logo veremos evidenciam carências significativas do sistema de solução de controvérsias vigente no Mercosul, fazendo votos pelo estabelecimento de um Tribunal de Justiça Permanente, também encontramos alguns Autores para os quais a sua criação deste Tribunal traria à baila uma série de dúvidas e interrogantes em relação à sua viabilidade, manifestando-se numa linha de manutenção do sistema dado que talvez fosse mais conveniente aperfeiçoar e afinar os procedimentos arbitrais existentes. NOFAL, partidário de fortalecer os mecanismos de solução de controvérsias, entende que “se podría

incompleta en razón de la fecha de su adopción, omisión que fue suplida cuando se adoptó el Reglamento pertinente en 1998. El Artículo 34 del Protocolo de Olivos, prescribe que los tribunales arbitrales *Ad Hoc* y el Tribunal Permanente de Revisión “decidirán la controversia en base al Tratado de Asunción, al Protocolo de Ouro Preto, a los protocolos y acuerdos celebrados en el marco del Tratado de Asunción, a las Decisiones del Consejo Mercado Común, a las Resoluciones del Grupo Mercado Común, y a las Directivas de la Comisión de Comercio del Mercosur así como a los principios y disposiciones de Derecho Internacional aplicables a la materia”. En relación a este último ordenamiento, es obvio que se trata tanto del derecho consuetudinario, como del convencional. Los tribunales arbitrales *Ad Hoc* han recurrido al Derecho Internacional con mucha frecuencia. También se ha facultado a los tribunales *Ad Hoc* y al Tribunal Permanente de Revisión, cuando actúe en instancia directa y única, a resolver la controversia *ex aequo et bono*, siempre que haya acuerdo de partes” (REY CARO: “La Institución del Arbitraje en el Mercosur”, REY CARO, E. (Dir.): *Doctrina Jurisprudencial de los laudos del Mercosur*, cit., p. 4).

¹⁸⁰ MARTÍNEZ PUÑAL: “La Solución en el Mercado Común del Sur: ante un modelo abierto y dinámico”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, Vol. X, 2000, p. 54; MARTÍNEZ PUÑAL: “La Estructura Institucional del Mercosur: Hipótesis de Reformas”, *Revista de Direito Internacional e do MERCOSUL*, cit., p. 66.

hacer, en el corto plazo, otorgándole estabilidad al Tribunal Arbitral. En el mediano y largo plazo se deberá evaluar la necesidad de crear un tribunal de Justicia de carácter permanente, independientemente de los gobiernos de los países miembros”¹⁸¹.

Em sentido semelhante, RAMOS ROCHA, com toda cautela, afirma: “Não há que se negar a necessidade de uma maior juridicização do processo, mas tal iniciativa é deveras prematura, pois o trabalho do jurista não começa no tribunal, mas sim no amparo ao legislador no criar das normas. A criação de um tribunal supranacional, no momento, não é saída para conferir uma maior solidez às relações comunitárias, mas sim fonte de outros problemas, tais como o de suporte financeiro. Por outro lado, a atuação desse tribunal reduziria algumas das funções hoje exercidas pela diplomacia, tendo em vista que unificaria os critérios jurisprudenciais. A solução talvez fosse ter um maior cuidado e que se conferisse uma maior importância ao tribunal arbitral, impedindo um *iter* tão extenso para a solução, por vezes, ineficaz dos conflitos”¹⁸².

Outra postura, a de MARTÍNEZ LÓPEZ-MUÑIZ, entende que a criação de um futuro Tribunal de Justiça para um Mercosul “en sentido supranacional”: “nada impediría erigir un Tribunal de Justicia comunitario en el recurso de incumplimiento, o regulado de manera análoga. En realidad, sin embargo, una institución jurisdiccional de esta naturaleza y para este cometido no tiene por qué ser necesariamente más eficaz que un sistema arbitral como el actualmente existente en MERCOSUR, de aplicación obligatoria (Protocolo de Brasilia, art. 8), teniendo en cuenta la naturaleza no supranacional y la mayor flexibilidad de actuación del Tribunal Arbitral previsto en el Protocolo de Brasilia. Un Tribunal

¹⁸¹ NOFAL, M^a. B.: “Conflictos, dilemas y oportunidades en la política comercial”, *El Futuro del Mercosur. Entre la retórica y el realismo*, Buenos Aires, 2000, p. 187.

¹⁸² RAMOS ROCHA: *MERCOSUL. Alcances da União Aduaneira...*, cit., pp. 72-73; BENÍTEZ RIVAS, A.: “La solución de conflictos en el Mercosur”, DE CAMPOS, D. (Coord.): *O Sistema Tributário e o MERCOSUL*, São Paulo, 1998, pp. 389-341.

de Justicia es, además, una institución permanente y su sola existencia parece que invita a judicializar más fácilmente conflictos para los que puede encontrarse quizás por otras vías una solución, aunque en último extremo quepa la mediación arbitral...”¹⁸³.

Mais radical, REY CARO, em análise da arbitragem, posiciona-se dizendo que “Estimamos que el arbitraje es y ha sido muy útil para dirimir conflictos puntuales como los de carácter limítrofe, sobre nacionalidad, sobre responsabilidad por violaciones del derecho internacional o en el caso de las organizaciones internacionales de integración, cuando éstas presentan un escaso grado de institucionalización. En un proceso de integración que pretende alcanzar estadios más complejos ya resulta insuficiente, pues no responde a las necesidades de ellos. Basta un análisis de las competencias del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas para aquilatar sus falencias”¹⁸⁴.

A complexidade do processo de solução de controvérsias não passa despercebido aos Autores. São muitas as questões que se suscitam à hora de aplicar os mecanismos do Protocolo de Brasília. Neste sentido, tem razão GARRÉ COPELLO para quem a carência mais sensível no mecanismo de solução de controvérsias transitório criado, consiste quiçá na falta de uma ação de reenvio prejudicial, tal como existe no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e no Tribunal Andino. Faltaria, segundo este Autor, dar o importante passo futuro de criação de um organismo jurisdicional de última instância que seja parte do mecanismo institucional definitivo do Mercosul, que deveria

¹⁸³ MARTÍNEZ LÓPEZ-MUÑIZ, J. L.: “MERCOSUR: balance actual y perspectivas a la luz de la experiencia de la Comunidad Europea. Posibilidades de un Tribunal Supranacional para asegurar el cumplimiento e interpretación uniforme del Derecho del MERCOSUR”, *Revista de Derecho Internacional y del MERCOSUR/Revista de Direito Internacional e do MERCOSUL*, Año 3, N.º 4, agosto de 1999, p. 64.

¹⁸⁴ REY CARO: “La Institución del Arbitraje en el Mercosur”, REY CARO, E. (Dir.): *Doctrina Jurisprudencial de los laudos del Mercosur*, cit., p. 4.

Uma posição favorável à criação do Tribunal Supranacional: MELO LORENTZ, A. C.: “Reflexões sobre o Tribunal de Justiça Supranacional: o Mercosul após uma década”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Mercosul, ALCA e integração Euro-Latino-Americana*, Vol. I, Juruá, Curitiba, p. 29-35.

constituir-se mediante o estabelecimento de um tribunal permanente de justiça com as três competências básicas de ação de descumprimento, ação de nulidade e reenvio prejudicial. Termina o Autor afirmando que isso seria uma consequência necessária do êxito do processo de integração do Mercado Comum do Sul e da criação das suas instituições definitivas¹⁸⁵.

As insuficiências da figura do Tribunal Arbitral, conduziriam a ARMAS BAREA a recordar a necessidade da instauração de um mecanismo permanente de controvérsias, no qual deveriam estar presentes todas as características requeridas para um verdadeiro processo integrador, tais como: a) a criação de um Tribunal de Justiça de funcionamento permanente; b) a obrigatoriedade da instância jurisdicional; c) o caráter de instância superior; d) a existência de sentenças obrigatórias, inapeláveis e definitivas; e) competência ampla entre os Estados Partes, os órgãos e os funcionários do Mercosul; f) o controle da legalidade das resoluções dos órgãos comunitários; g) a interpretação uniforme do direito comunitário, que permita a aplicação harmônica do mesmo; h) aplicabilidade direta das sentenças na ordem interna dos Estados Partes; i) a executoriedade das sentenças de forma efetiva; j) a outorga de competência consultiva; e k) a ampla possibilidade do acesso das pessoas físicas e jurídicas particulares à via jurisdicional do Tribunal¹⁸⁶.

¹⁸⁵ GARRÉ COPELLO: *Solución...*, cit., pp. 37, 38 e 14.

Outro expoente seria EKMEKDJIAN: “Evidentemente, el sistema ideado por el Protocolo de Brasilia es mejor que el previsto en el anexo III del Tratado de Asunción, pero esta afirmación no es suficiente para tranquilizar y esperar plácidamente la solución de las controversias a través del sistema actual, sino que es necesario avanzar en la institucionalización de un tribunal de justicia similar al de la Unión Europea, oportunidad que se perdió lamentablemente al firmarse el Protocolo de Ouro Preto” (EKMEKDJIAN: “Comentario al primer laudo dictado por el Tribunal Arbitral del Mercosur”, *El Derecho*, T. 183, p. 192).

¹⁸⁶ ARMAS BAREA: “Sistema de solución de controversias en el Mercosur”, en *Mercosur. Balance y perspectivas, IV Encuentro Internacional de Derecho para América del Sur: El desarrollo de la integración hacia el siglo XXI*, Fundación de Cultura Universitaria, Uruguay, 1996, pp. 71-81. Em 1992 este Autor já havia escrito: “El órgano que institucionalice ese Sistema Permanente habrá de ser de naturaleza jurisdiccional, con competencias amplias que lo faculten para, además de solucionar tales controversias, actuar como órgano de control de legalidad de las resoluciones de los otros órganos comunitarios y asimismo asegurar una interpretación uniforme” (ARMAS BAREA: “Protocolo de Brasilia para la solución de

“En todo caso”, escribía MARTÍNEZ PUÑAL, “a resultas del examen de los mecanismos de solución de controversias y de las distintas posiciones doctrinales, y aun reconociendo el valor de los Laudos Arbitrales en aras de la consolidación regional, procede subrayar que lo regulado al efecto en el P.B. y en el P.O.P. se revela como escaso para un futuro desarrollo del MERCOSUR. Habrá que acudir a un nuevo sistema donde los diversos conflictos tengan acogida sean Estados contra Estados u órganos, órganos contra órganos, Estados o particulares y particulares contra Estados u órganos (entre los que cabría situar los funcionarios mercosureños en relación con los órganos). Opinamos que la creación de un eficaz sistema de recursos administrado por un Tribunal de Justicia es algo que, con las mejoras a introducir en el sistema institucional, no podrá demorarse durante mucho tiempo más. De otro modo, el proceso podría correr el peligro de paralizarse. Resulta difícil pensar en un Mercado Común de Estados sin un ordenamiento jurídico, y lo que es peor que este ordenamiento jurídico no pueda ser aplicado eficazmente por la carencia de un Tribunal de Justicia, una de cuyas misiones irrenunciables sea la garantía e interpretación uniforme del Derecho del MERCOSUR”¹⁸⁷.

Assim não é possível desconhecer-se, com efeito, o importante rol que o Tribunal poderia ter com base no “recurso prejudicial”. Ao respeito, como indicava PÉREZ GONZÁLEZ, “pese a las propuestas en esta dirección el Protocolo de Ouro Preto no ha dado el paso para insertar en la estructura institucional del MERCOSUR un órgano judicial, el cual podría haberse constituido en una pieza clave del sistema de solución de controversias y, en definitiva, de la garantía del respeto del Derecho en la interpretación y aplicación

controversias. Análisis Preliminar”, *Foro Permanente Institucional y Empresarial para el MERCOSUR*, 1992, multicopiado, p. 9).

¹⁸⁷ MARTÍNEZ PUÑAL: *La Solución de Controversias...*, cit, p. 314.

de las disposiciones convencionales que sirven de base al MERCOSUR, incluida la capacidad de tal órgano para pronunciarse por vía prejudicial...”¹⁸⁸.

Em 18 de Junho de 1997, se reuniria, em Assunção, a Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul. Entre os temas abordados pelos parlamentares figurava a adoção de uma recomendação para a criação de um Tribunal de Justiça permanente para a solução de controvérsias no Mercosul. Em dita recomendação, os parlamentares, ademais de instar uma vez mais aos Poderes Executivos dos Estados Membros à criação de um Tribunal, decidiam propiciar a constituição com anterioridade de uma instância orgânica encarregada da materialização de um método de consulta prévia, a qual teria como objeto a interpretação uniforme da normativa do Mercosul, tanto em relação ao seu conteúdo e vigência como ao seu caráter obrigatório, enquanto não ocorresse a instalação do Tribunal Permanente de Justiça. Apesar dos esforços dos parlamentares os seus bons desejos não estariam na agenda de decisões do seguinte Conselho do Mercosul, celebrado durante os dias 19 e 20 do mesmo mês, com a presença dos Chefes de Estado do Mercosul e também dos de Bolívia e Chile¹⁸⁹.

Escreve MARTÍNEZ PUÑAL que “...procede solucionar con la reforma de las instituciones jurisdiccionales, la problemática presentada tanto en el supuesto de los Tribunales Arbitrales ad hoc como en el de Tribunal Permanente

¹⁸⁸ PÉREZ GONZÁLEZ: “El Mercado Común del Sur (MERCOSUR)”, DÍEZ DE VELASCO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, 14.ª ed., cit., p. 771.

¹⁸⁹ ELIZECHE, M. A.: “El Mercosur: un ensayo sobre el objetivo y naturaleza jurídica del Tratado de Asunción. El Sistema de Solución de Controversias. Los Conflictos fiscales. Necesidad de un Tribunal de Justicia Permanente y Supranacional”, DE CAMPOS, D. (Coord.): *O Sistema Tributário e o MERCOSUL*, cit., pp. 354-360.

No dia 21 de Setembro de 1996, os representantes das Cortes Supremas da Argentina, Brasil, Chile, Uruguai e Paraguai trataram em Ouro Preto da conveniência da criação de um Tribunal Supranacional para o Mercosul, cuja sede seria Assunção. Estes representantes concordaram, com exceção do representante brasileiro que demonstrou oposição, membro do Supremo Tribunal Federal, argumentando que essa criação seria burocrática, custosas e desnecessária (Editorial do *Diario Noticias*, Asunción, miércoles, 25 de septiembre de 1996; ELIZECHE: “El Mercosur: un ensayo sobre el objetivo y naturaleza jurídica del Tratado de Asunción. ...”, DE CAMPOS, D. (Coord.): *O Sistema Tributário e o MERCOSUL*, cit, p. 358).

de Revisión, Tribunal, de naturaleza Arbitral a la postre, por entender que no estamos en presencia de los mecanismos adecuados que faciliten una interpretación uniforme del Derecho del Mercosur que permita una aplicación armónica del mismo, así como por el irrelevante papel reservado a los particulares sean personas físicas o jurídicas y por nos encontrarnos, asimismo, ante circunstancias que van en demérito de la jurisdicción como son la imposibilidad de planteamiento de otras demandas distintas a las habidas entre Estados y de la cuestión prejudicial y, asimismo, la corta temporalidad y la falta de exclusividad de los jueces, de indudable relación con las garantías propias de la independencia judicial”¹⁹⁰. Essa aparente reforma do sistema de controvérsias no Mercosul continua sendo criticada por MARTÍNEZ PUÑAL quando escreve que. “A nuestro juicio, los Tribunales arbitrales *ad hoc* previstos por el Protocolo de Brasilia y el Protocolo de Olivos no pueden asegurar ni la consecución, por medio de la competencia prejudicial, de la uniformidad en la interpretación, ni, asimismo, la aplicación inmediata, el efecto directo, la primacía de las normas del MERCOSUR y el ejercicio del control de legalidad correspondiente sobre los actos comunitarios que constituyan el Derecho derivado del Mercosur”¹⁹¹. Finaliza esse mesmo Autor dizendo que: “Por ello, no podríamos dejar de señalar aquí la gran importancia de la existencia de un *Tribunal de Justicia* como instrumento para la subsistencia y el avance de todo proceso de integración y como garante, en última instancia, de la seguridad jurídica que deberá arbolarse todo el proceso de integración”¹⁹².

¹⁹⁰ MARTÍNEZ PUÑAL: “El Protocolo de Olivos para la Solución de Controversias en MERCOSUR: una reforma en clave continuísta”, *Anuario de Derecho Europeo*, cit., p. 197.

¹⁹¹ MARTÍNEZ PUÑAL: “La Estructura Institucional del Mercosur: Hipótesis de Reformas”, *Revista de Direito Internacional e do MERCOSUL*, cit., p. 81.

¹⁹² MARTÍNEZ PUÑAL: “La Estructura Institucional del Mercosur: Hipótesis de Reformas”, *Revista de Direito Internacional e do MERCOSUL*, cit., pp. 81-82.

GRAJALES escreve que “...teorizar sobre lo que puede ser el sistema de solución de controversias del proceso, no resulta mero discurso, sino acercar el proceso de integración a quienes en definitiva no tienen otra protección a sus derechos nacientes del Mercosul, que un órgano independiente imparcial al que se puedan someter las cuestiones litigiosas que se susciten” (GRAJALES, A. A.: “Tribunal de Justicia en el Mercosur: Un debate pendiente sobre lo institucional”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista de Derecho del Mercosul*, Año 3, N.º 2, Abril, La Ley, Buenos Aires, 1999, p. 17).

O estudo e o debate conseguinte em relação às controvérsias deverá seguir por mais algum tempo, pois não podemos esquecer a própria transitoriedade do Protocolo de Olivos à vista do seu Artigo 53, Revisão do sistema, segundo o qual: “Antes de culminar o processo de convergência da tarifa externa comum, os Estados Partes efetuarão uma revisão do atual sistema de solução de controvérsias, com vistas à adoção do Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum a que se refere o numeral 3 do Anexo III do Tratado de Assunção”. Ante uma perspectiva obrigada de evolução, tem sido habitual que desde um ponto de vista de partida de defesa dos tribunais arbitrais se preferia prestar mais atenção também à oportunidade de criação de um Tribunal de Justiça. Bem representativo desta corrente seria BAPTISTA, para quem, apesar de que criação de um Tribunal Arbitral Permanente é vista como uma manifestação de evolução do atual sistema, este é suscetível de continuar: “(...) Na medida em que o Mercosul passasse a ser administrado por órgãos supranacionais, regulamentando e gerindo o Mercado Comum, poderíamos pensar em transformá-lo numa Corte de Justiça. Seria um passo natural, decorrente de uma exigência do sistema, e que uma aproximação funcionalista da formação do Mercado Comum do Cone Sul justificaria perfeitamente”¹⁹³.

Em reflexão sobre o tema MARTÍNEZ PUÑAL opinava: “A nuestro juicio, estamos ante un tema abierto, respecto del que existe sensibilidad suficiente para avanzar. Afortunadamente, ello es así incluso en aquéllos que están llamados a velar jurisdiccionalmente en los países miembros por el cumplimiento del Derecho del MERCOSUR. Pocas veces, con tan pocas palabras, se puede decir tanto sobre la agenda del MERCOSUR, como se hizo el 21 de septiembre de 1996, fecha en la que por consenso entre los jueces participantes en el ‘I Congreso Internacional de Derecho Comunitario’, realizado en Ouro Preto, por iniciativa de la Escuela Nacional de la Magistratura del Brasil

¹⁹³ BAPTISTA: “Solução de divergências no MERCOSUL”, BASSO, M. (Org.): *Mercosul. Seus efeitos jurídicos, económicos e políticos nos Estados-Membros*, cit., p. 183.

y del Instituto Interamericano de Estudios Jurídicos del MERCOSUR (Jurisul), se recomendó algo que nosotros, concordando plenamente con lo allí apuntado, entendemos que debe llevarse a cabo, *sin prisas pero sin pausas*, a la mayor brevedad posible. Ante todo hay que lograr: 1) la adecuación de las normas constitucionales de los Estados Miembros a fin de asegurar la supremacía del Derecho Comunitario; 2) La incorporación al Tratado de Asunción de una prescripción expresa que consagre la regla de la supremacía del Derecho Comunitario sobre los Derechos nacionales; 3) La aplicación inmediata y directa de las normas comunitarias por los órganos jurisdiccionales y autoridades nacionales; y 4) La creación e instalación de una Corte de Justicia Supranacional para la aplicación, interpretación y unificación jurisprudencial del Derecho Comunitario”¹⁹⁴.

Os autores da Carta de Ouro Preto põem o dedo nas várias das atuais “chagas” do Mercosul. A sua referência plural à problemática das normas do Mercosul (incorporação, supremacia, aplicação imediata e direta (efeito direto), e interpretação e unificação jurisprudencial) nos eximem da necessidade de argumentar no nosso estudo da evolução do processo, sempre interessante para detectar as falhas que impedem o seu avanço e realização, sobre a imperiosa conveniência de adentrar-nos justamente no domínio das normas e de todos os problemas conexos à sua cabal virtualidade. E falando de conexão de fatores no

¹⁹⁴ MARTÍNEZ PUÑAL: *La Solución...*, cit., pp. 317-318; Carta de Ouro Preto, em português e espanhol, em SANTANA, J. M^a. de: “Mercosul”, DE CAMPOS, D. (Coord.): *O Sistema Tributário e o MERCOSUL*, cit., pp. 380-382; em português, em QUINTÃO SOARES: *Direitos Humanos, Globalização e Soberania*, cit., pp. 104-105 (texto completo nas pp. 217-219).

Em relação ao processo de amadurecimento do Mercosul quanto aos temas institucionais, assinala MARCHESINI: “Aunque la creación de esta Corte de Justicia del Mercosur es todavía de difícil realización porque se necesita de una transformación cultural que admita concebir la soberanía como una *competencia* que el Estado ejerce en sus relaciones externas y en sus asuntos internos, conforme a los principios y normas del derecho de la integración, que proteja además del ‘interés nacional’ el ‘interés regional’, que no es otra cosa que defender el interés de cada uno de los miembros de la comunidad integrantes del Mercosur. La *soberanía comunitaria* del grupo Mercosur debe de prevalecer sobre ciertos aspectos de lo que es hoy la *soberanía nacional* de los cuatro países miembros” (MARCHESINI, G.M.: “El arbitraje como método de solución de controversias en el Mercosur”, *Revista de Derecho del MERCOSUR*, Año 4, N^o. 3, Junio del 2000, p. 111).

Mercosul, resultarán meridianamente claras as seguintes palabras de PÉREZ GONZÁLEZ: “La complejidad creciente que, sin duda, habrá de producirse en el proceso de consecución del Mercado Común que se busca– y hacia el que se orientan las expectativas de los operadores económicos –parece hacer insoslayable la revalorización del ordenamiento jurídico del Mercosur, en un marco de renovación institucional en el que un lugar importante le está reservado a la creación de ese sistema judicial de solución de controversias que permita generar una mayor coherencia, eficacia y uniformidad de las soluciones”¹⁹⁵.

III. Considerações

A apreciação do sistema institucional do Mercosul oferece-nos uma visão de funcionalidade do processo de integração, marcado pelo carácter de evolução e também de pragmatismo, primando por vezes este último.

O Mercosul nos seus primeiros anos, conforme vimos, seria conduzido pelos órgãos criados pelo Tratado de Assunção no seu Artigo 9.º, o Conselho do Mercado Comum e o Grupo do Mercado Comum como órgãos responsáveis pela “administração e execução do presente Tratado e dos Acordos específicos e decisões que se adotem no quadro jurídico que o mesmo estabelece durante o período de transição”. Também se previa no Artigo 24 do Tratado de Assunção o estabelecimento de uma Comissão Parlamentar Conjunta, com a finalidade de “facilitar a implementação do Mercado Comum”, além de uma Secretaria Administrativa sem status de órgão, que auxiliaria o Grupo Mercado Comum em tarefas de guarda de documentos e comunicações de atividades do órgão executivo (Artigo 15, TA).

¹⁹⁵ PÉREZ GONZÁLEZ: Prólogo a *La solución de controversias en el Mercado Común del Sur (MERCOSUR): estudio de sus mecanismos*, de A. MARTÍNEZ PUÑAL, Tórculo Edicións, Santiago de Compostela, 2000, p. 21.

Conforme vimos anteriormente o Artigo 18 do Tratado de Assunção previa que “Antes do estabelecimento do Mercado Comum, a 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes convocarão uma reunião extraordinária com o objetivo de determinar a estrutura institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercado Comum, assim como as atribuições específicas de cada um deles e seu sistema de tomada de decisões”. Sabemos que o Mercado Comum não foi alcançado neste prazo previsto, logrando-se apenas a fase da união aduaneira –na atualidade ainda em fase de consolidação–, durante a qual vigeria a estrutura institucional dada pelo Protocolo de Ouro Preto composta pelos seguintes órgãos Conselho do Mercado Comum (CMC), Grupo do Mercado Comum (GMC), Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), Foro Consultivo Econômico-Social (FCES) e por uma Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM).

Em plano de avaliação, verificamos que o traço distintivo tanto do Tratado de Assunção como do Protocolo de Ouro Preto será o caráter intergovernamental atribuído aos órgãos, respeitando as soberanias dos Estados do Mercosul, deixando nas mãos destes a condução do processo de integração, que quase sendo um espelho das realidades nacionais de cada Estado, padecerá de mazelas que poderiam ser mais facilmente digeridas, se contássemos com alguma instância permanente de natureza supranacional no Mercosul.

Uma mirada aproximativa ao funcionamento dos órgãos do Mercosul permite-nos distinguir a existência de órgãos decisórios ou deliberativos (Conselho do Mercado Comum, Grupo do Mercado Comum e o Comissão do Comércio do Mercosul), órgãos representativos (Comissão Parlamentar Conjunta, Foro Consultivo Econômico-Social) e um órgão administrativo (Secretaria Administrativa do Mercosul). Essa categorização dos órgãos do Mercosul conduz-nos evidencia uma predominância dos órgãos decisórios ou deliberativos em relação aos demais, que ao carecem de poder decisório constituiriam um mundo “à parte” da estrutura institucional ativa realmente,

como é o caso do Conselho do Mercado Comum e do Grupo Mercado Comum, e em menor escala a Comissão de Comércio do Mercosul. Esta situação de desequilíbrio demonstra dentre outras coisas a fragilidade do Mercosul para ampliar uma veia mais politizada, como um Parlamento do Mercosul, e mais proclive à sociedade mediante a concessão de maiores poderes ao Foro Consultivo Econômico-Social. Ao contrário disso o Mercosul assume uma postura aparentemente mais estatizante, apesar de ser um órgão “permanente”, do processo com a criação da Comissão de Representantes Permanentes do Mercosul mediante a Decisão 11/03 com o fito de assistir o Conselho do Mercado Comum e a Presidência Pro-Tempore do MERCOSUL em todas as atividades que sejam requeridas por qualquer deles, apresentar iniciativas ao Conselho do Mercado Comum sobre matérias relativas ao processo de integração do MERCOSUL, às negociações externas e à conformação do Mercado Comum e fortalecer as relações econômicas, sociais e parlamentares no MERCOSUL, estabelecendo vínculos com a Comissão Parlamentar Conjunta e o Foro Consultivo Econômico e Social, assim como com as Reuniões Especializadas do MERCOSUL. Para a representação do Mercosul, a criação desse órgão cogita uma situação de notória importância para uma articulação política, dividindo, em certo modo, a tarefa de representação com o Conselho do Mercado Comum e de consulta com os demais órgãos da Organização. No entanto, como já salientamos antes, no campo competencial há uma necessidade de marcar os limites de ação desse órgão auxiliar do Conselho do Mercado Comum, principalmente em matéria de representação do Mercosul, vez que as competências dos órgãos devem seguir o Protocolo de Ouro Preto.

Se por um lado os Estados membros do Mercosul fomentam fortalecer uma veia política da Organização, por outro permitem a existência de uma realidade frágil marcada pela provisoralidade do Sistema de Solução de Controvérsias, que mesmo com o Protocolo de Olivos, mantém um caráter provisório (Artigo 53, Protocolo de Olivos), além da discriminação de acesso ao mecanismo de solução de controvérsia em razão da parte, pois poderão acionar

esse Sistema, ou seja, serão partes ativas os Estados Partes (Artigo 1.º; Artigo 4.º do PO) e os Particulares (Artigo 39 do PO), existindo, não obstante, algumas diferenças quanto à forma de acesso que mantêm um certo desequilíbrio no acesso ao sistema de controvérsias, uma vez que os Estados Partes permanecem com alguns privilégios, havendo, pois, dois sistemas dependendo das partes. O procedimento para os Estados no marco do Protocolo de Olivos se realizará em três fases: a fase das negociações diretas (Capítulo IV) e de intervenção o Grupo Mercado Comum com o procedimento opcional dos Estados ao GMC (Capítulo V), uma fase arbitral com a instituição do Tribunal Ad Hoc (Capítulo VI), e a possibilidade de uma última fase mediante a revisão do laudo pelo Tribunal Permanente de Revisão (Capítulo VII). Pouca coisa mudou para os particulares, que ainda têm um acesso indireto, sem via alternativa como os Estados, ao Sistema de Olivos, pois o início do trâmite está marcado pelos limites do Artigo 40 que obriga: “Os particulares afetados formalizarão as reclamações ante a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte onde tenham sua residência habitual ou a sede de seus negócios” (Artigo 40, inciso 1).

Institucionalmente poderíamos destacar do Protocolo de Olivos o papel atribuído ao Grupo do Mercado Comum ainda que com acesso opcional para os Estados a ele (PO, Artigo 6), a maior encomenda de trâmites à Secretaria do Mercosul com uma participação de secretariado e organização no caso da Secretaria do Mercosul. Além disso a grande novidade do Protocolo de Olivos foi a institucionalização do Tribunal Permanente de Revisão, como mais uma instância no marco do sistema de solução de controvérsia do Mercosul.

Apesar dos logros do Mercosul alcançados até a atualidade permanece o mesmo caráter de provisoriedade no tocante a inexistência de uma instância realmente judicial que possa, mediante a observação do Tratado de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto, bem como do direito derivado do Mercosul, marcar os limites de atuação dos Estados assumindo a defesa da segurança jurídica no processo de integração mercosulino. A relutância dos Estados do Mercosul em

adiar a criação de uma instância judicial permanente provavelmente venha a ser quebrantada nos próximos anos com a ampliação do Mercosul, que necessitará mais do que um sistema de controvérsias provisório para resolver os litígios não mais entre quatro países mas entre quantos participem no processo de integração. Além disso a existência de um Tribunal de Justiça do Mercosul assentaria uma jurisprudência do Mercosul, atuando como intérprete uniforme e garante do cumprimento dos objetivos vivos do Tratado de Assunção, sendo de fundamental importância a sua participação na problemática da aplicação das normas do processo.

Em relação com todas as deficiências advertidas no plano institucional procede ressaltar a previsão recolhida no Artigo 47 do Protocolo de Ouro Preto, quando diz que os Estados Partes convocarão, quando julgarem oportuno, conferência diplomática com o objetivo de revisar a estrutura institucional do Mercosul estabelecida pelo presente Protocolo, assim como as atribuições específicas de cada um de seus órgãos. Talvez estejamos já ante esse momento, à vista do impasse advertido na evolução e consecução dos objetivos do processo de integração.

CAPÍTULO QUARTO. DO ORDENAMENTO JURÍDICO DO MERCOSUL

I. As Fontes Jurídicas do Mercosul

1. Sistema de Fontes Jurídicas no Mercosul. O Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto.

Ao longo deste trabalho já vimos que o Mercosul possui um entramado institucional fundamentado no Tratado de Assunção, no Protocolo de Ouro Preto e demais instrumentos complementares que, juntos, conformariam o Mercosul jurídico-institucional, cuja compreensão e estudo deve ser sempre realizado no quadro do caráter evolutivo e flexível do processo mercosulino. Neste sentido poderíamos iniciar nosso estudo partindo da idéia da existência de um Direito do Mercosul¹ conformado por um Direito Originário, um Direito Derivado e um Direito Complementar, geridos na dinâmica integracionista própria do processo mercosulino. Uma pergunta que geralmente procuram responder os que se dedicam ao estudo das fontes de direito do Mercosul é se o Direito do Mercosul constituiria um ordenamento jurídico autônomo e integrado aos direitos dos Estados membros.

O Tratado de Assunção, como sabemos, estabeleceu no seu Artigo 9.º, o Conselho do Mercado Comum e o Grupo do Mercado Comum como os órgãos responsáveis pela “administração e execução” das suas disposições contidas no texto fundacional do Mercosul, bem como dos “acordos específicos e decisões que se adotem no *marco jurídico* que o mesmo estabelece durante o período de transição” (*grifo nosso*). A existência do Tratado de Assunção como instrumento jurídico internacional gerador de direitos e obrigações é confirmado no seu Artigo 22 ao impor que “Formalizada a denúncia, cessarão para o Estado

¹ Como ressalta PEROTTI “La afirmación del Derecho Mercosur como un ordenamiento jurídico propio viene confirmado, además, por las disposiciones del Tratado de Asunción y de los Instrumentos modificatorios y complementarios” (PEROTTI: “Estructura institucional y Derecho en el Mercosur”, *Revista de Derecho Internacional y del Mercosur*, cit., p. 79)

denunciante os direitos e obrigações que correspondam a sua condição de Estado Parte, (...), junto com o Estado denunciante, acordem no prazo de sessenta (60) dias após a formalização da denúncia. Esses direitos e obrigações do Estado denunciante continuarão em vigor por um período de dois (2) anos a partir da data da mencionada formalização”.

Coube ao intérprete do Tratado o cuidado de descobrir por aferição o valor ou a hierarquia das normas² emanadas dos órgãos daquele processo ainda nascente³ até a posterior enumeração do sistema de fontes jurídicas, como

² É essa a opinião de HALPERÍN no relativo à necessidade da determinação das fontes de Direito: “Para el período de transición, en el Tratado sólo se prevé la adopción de ‘decisiones’ por el Consejo y el Grupo Mercado Común (artículos 9 y 16), a la vez que figuran como instrumentos para la constitución del Mercado Común los llamados ‘acuerdos sectoriales’ (artículo 5, inciso d)”. Assim indica esse Autor o procedimento a ser seguido pelo intérprete da norma mercosulina da fase de transição: “Una primera tarea consistiría, entonces, en establecer las fuentes de derecho en el MERCOSUR, al menos mediante una Decisión del Consejo del Mercado Común, interpretativa del Tratado. Inmediatamente los Estados partes tendrían que asumir el compromiso de cumplir, en sede interna, las normas del ordenamiento jurídico definido por sus fuentes. Este último compromiso se debería formalizar como Protocolo del Tratado, para evitar que en el futuro sean enervadas en sede interna aquellas disposiciones, mediante la invocación de atribuciones legislativas” (HALPERÍN: “El reto de la ‘nueva’ integración: objetivos e instrumentos para la consolidación del MERCOSUR”, *Integración Latinoamericana*, cit., p. 33-34).

³ Recordamos a HALPERÍN que “recurriendo a ejemplos que pueden resultar instructivos en los aspectos normativo e institucional, cabría comparar el ambicioso modelo de la Comunidad Económica Europea con la más modesta zona de libre comercio gestada entre Estados Unidos y Canadá. En la Comunidad Económica Europea se ha desarrollado una doctrina sobre el derecho aplicable, con precisiones acerca de los distintos tipos de normas, y al mismo tiempo ha tenido lugar un proceso de maduración institucional en derredor del objetivo comunitario, por el afianzamiento del órgano estrictamente comunitario (la Comisión) y su arraigo en principio de la soberanía popular, a través de las relaciones con el Parlamento. A su turno, el acuerdo de libre comercio celebrado por Canadá y Estados Unidos, en lugar de impulsar un desarrollo jurídico e institucional comunitario, tiende a la regulación exhaustiva de las condiciones de acuerdo con las cuales se habrá de profundizar la apertura económica recíproca”. Contraponiendo esas experiencias a la experiencia mercosulina gerada pelo Tratado de Assunção HALPERÍN mostra um sentimento comum na doutrina sul-americana: “La rápida comparación expuesta no hace sino reforzar la sensación de extrañeza que produce una lectura inicial del Tratado de Asunción constitutivo del MERCOSUR. El ambicioso objetivo de crear un mercado común, contrasta con la falta de preceptos que permitan identificar las fuentes de derecho, el valor normativo asignado a esas eventuales regulaciones, y a la casi fóbica reacción al tema del desarrollo institucional, diseñándose un sistema de órganos intergubernamentales cuyas decisiones requieren necesariamente el consenso y con una secretaría administrativa a la que se quiso reducir a la mínima expresión” (HALPERÍN: “El reto de la ‘nueva’ integración: objetivos e instrumentos para la consolidación del MERCOSUR”, *Integración Latinoamericana*, cit., pp. 32-40; pp. 33-34).

veremos a seguir, no Protocolo de Ouro Preto. O Protocolo de Ouro Preto além de determinar a estrutura institucional do Mercosul e dotar-lhe expressamente de personalidade jurídica internacional, vem a estabelecer também a sua estrutura jurídica, de forma a preencher os vazios deixados pelo Tratado fundador do Mercosul.

Nesse contexto o estudo das fontes do Mercosul deverá levar em conta estes dois instrumentos básicos –o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto, havendo que estudá-los em conjunto. Sabendo no entanto que este último instrumento enumerará as fontes jurídicas do Mercosul, e, como já observamos, reforçará o caráter intergovernamental do Mercosul, remetendo-nos a uma organização internacional de corte clássico, intergovernamental, com órgãos intergovernamentais, cujo conjunto de normas de direito originário e derivado constituiriam um Direito de Integração dotado de singularidades próprias do sistema mercosulino. Neste âmbito MARTÍNEZ PUÑAL nos esclarece a natureza do Direito emanado dos órgãos mercosulinos afirmando que

“No sólo la estructura del MERCOSUR nos acerca, por ahora al diseño – aunque con ciertas variantes y particularidades –de la Organización internacional clásica de cooperación, sino que también el DERECHO DEL MERCOSUR nos aproxima a un ordenamiento jurídico típico y derivado del fenómeno organizativo de cooperación, aunque trascendiendo aquí y al mismo tiempo no sólo el valor obligatorio de los actos del Derecho derivado sino también el juego de unas relaciones entre el Derecho del MERCOSUR y los Derechos internos fuertemente condicionado por el régimen de recepción especial desde el que se concibe, con las consiguientes consecuencias que de ello se derivan en cuanto al valor y alcance del Derecho de MERCOSUR. A nuestro juicio, el MERCOSUR para el logro de sus objetivos ha de dotarse, desde luego, de un derecho propio aprobado por sus órganos”⁴.

⁴ MARTÍNEZ PUÑAL: “La Solución ...”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, cit., p. 58. Para um estudo do ordenamento jurídico do Mercosul *vide* também MARTÍNEZ PUÑAL: *La Solución...*, cit., pp. 43-70; BASSO, M.: “Mercosul: Dez anos de construção de seu arcabouço jurídico”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Direito da Integração. Estudos em homenagem a Werter R. Faria*, Vol. II, Juruá Editora, Curitiba, pp. 129-141. *Vide* também BASSO: “As fontes do Direito do Mercosul”, *Jus Navigandi*, Teresina, Ano 4, N.º 44, Agosto 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1624>>. Acesso em: 08 mar. 2004. *Vide* também BASSO: “O Mercosul e a União Européia”, *Revista de Direito do*

Depreende-se daí o tipo de organização que é o Mercosul, no caso uma organização de cooperação, cujo Direito atende à natureza daquela organização. No estudo do Direito do Mercosul, MONSANTO⁵ defende que os instrumentos jurídicos do Mercosul estabelecem uma ordem jurídica típica de uma organização de Direito internacional de cooperação⁶. Também indica SOBRINO HEREDIA, uma organização em processo de integração menos adiantado que o das Comunidades Européias⁷.

A ordem jurídica do Mercosul se encontra delineada no Tratado de Assunção, no Protocolo de Ouro Preto, no Protocolo de Brasília e no Protocolo de Olivos, protocolos que formam parte do TA. Serão em três capítulos no Protocolo de Ouro Preto onde se encontrará o núcleo do tratamento normativo do

Mercosul, cit. p. 32; TOSI, J. L.: “Las fuentes jurídicas de la integración”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista de Derecho del Mercosur*, Año 2, N.º 6, Diciembre, Buenos Aires, 1998, pp. 57-64; DELUCA, S.: *Unión Europea y Mercosur. Los efectos del derecho comunitario sobre las legislaciones nacionales*, Rubinzal-Culzoni Editores, Santa Fe, 2003, pp. 76-93. Vide también ARBUET VIGNALI: *Claves jurídicas de la integración. En los sistemas del Mercosur y la Unión Europea*, Rubinzal-Culzoni Editores, Santa Fe, 2004, pp. 595-713.

⁵ MONSANTO: “El orden jurídico el MERCOSUR y la Solución de Controversias”, em LAREDO, I. M. (Comp.): *Estado Mercosur y Sociedad –Pautas para su Viabilización*, Vol. III, Universidad Nacional del Rosario, 1996, p. 87.

⁶ Mesmo assim afirma que “El Protocolo de Ouro Preto reviste una importancia sustancial para el desarrollo del análisis de la naturaleza del orden jurídico del Mercosur y el sistema previsto para la solución de controversias”. E conforme a sua análise dessa ordem jurídica conclui pela inexistência de uma ordem comunitária no Mercosul: “El orden jurídico del Mercosur no es un orden jurídico correspondiente a un proyecto de integración económica con características jurídico-políticas supraestatales (mercado común, unión económica). Es un orden jurídico correlativo de un proyecto de integración encuadrable en las fórmulas de cooperación internacional donde las “unidades cooperantes” mantienen intacta su estructura y tienen como finalidad objetiva la intensificación de sus relaciones, liberando de aranceles y otros impedimentos el tráfico de bienes interpartes, y contruyendo un cierto nivel de coordinación macroeconómica a través, fundamentalmente, de un arancel externo común sujeto a limitaciones y excepciones, así como a sucesivas etapas de convergencia (unión aduanera imperfecta), para la importación de productos extrazona” (MONSANTO: “El orden jurídico el MERCOSUR y la Solución de Controversias”, em LAREDO, I. M. (Comp.): *Estado Mercosur y Sociedad – Pautas para su Viabilización*, cit., p. 87).

⁷ SOBRINO HEREDIA: “Algunas consideraciones en torno a las nociones de integración y de supranacionalidad”, *Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña*, N.º 5, 2001, pp. 856-857.

Mercosul. Estes capítulos são: “Aplicação interna das normas emanadas dos órgãos do Mercosul” (Capítulo IV, Artigos 38 ao 40 do POP), “Fontes Jurídicas do Mercosul” (Capítulo V, Artigos 41 e 42) e o “Sistema de Solução de Controvérsias” (Capítulo VI, Artigos 43 e 44). Passaremos a examinar as fontes jurídicas do Mercosul e a seguir veremos a sua aplicação nos ordenamentos nacionais. Comentaremos um pouco essa estrutura e as suas implicações para a evolução do processo de integração mercosulina.

A. Classificação das Fontes Jurídicas do Mercosul

O Tratado de Assunção, como instrumento de Direito Internacional Público, é fonte criadora de direitos e obrigações entre os seus Estados Partes signatários; conseqüentemente estes estão juridicamente vinculados aos direitos e as obrigações contidas nele desde o momento da vigência do referido tratado⁸. As disposições gerais previstas na Convenção de Viena⁹ são aplicáveis às relações jurídicas derivadas para os Estados Partes do Tratado de Assunção, regendo os princípios clássicos de *bona fides*, *pacta sunt servanda*, *res inter alios acta* e *rebus sic stantibus*.

As fontes jurídicas aparecem recolhidas no Artigo 41 do Protocolo de Ouro Preto. A partir da enumeração do Artigo 41 do POP, vislumbraremos a existência de um Direito Originário conformado pelo Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares, de um Direito

⁸ Em relação a essa idéia de direitos e obrigações no Tratado de Assunção encontramos, como exemplo, a previsto do seu Artigo 2º que declara que “O Mercado Comum estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Partes”. Ainda no âmbito dos direitos e obrigações, o Artigo 22 do Tratado de Assunção, fixa que “Formalizada a denúncia, cessarão para o Estado denunciante os direitos e obrigações que correspondam a sua condição de Estado Parte...”.

⁹ Recordemos, como já vimos, que o Brasil ainda não é Estado Parte da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, apesar disso, contudo, lhe são aplicáveis as normas de Direito Internacional Geral em matéria de Tratados Internacionais que foram objeto de codificação por aquela.

Derivado originado das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul e, finalmente, de um Direito Complementar forjado pelos acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos.

Esse conjunto formado pelos Direitos Originário, Derivado e Complementar conformaria a ordem jurídica do Mercosul fundamentada no Artigo 41 do POP. Se adotássemos uma perspectiva hierárquica desse conjunto, verificaríamos que o cume da pirâmide jurídica do Mercosul está ocupado pelos Direitos Originário, seguido do Direito Derivado e, por último, pelo Direito Complementar. Assim as normas do Mercosul ostentam diferente nível hierárquico em razão da sua natureza e função. DELPIAZZO explica que “la ubicación jerárquica de las distintas fuentes de Derecho del Mercosur dependerá de su eficacia formal, es decir, de la capacidad de cada una producir efectos jurídicos, la que se traducirá en una fuerza activa, de innovación o derogatoria, y en una fuerza pasiva o de resistencia; la primera refiere a su potencialidad de innovar en el orden jurídico preexistente venciendo toda resistencia opuesta a cualquier otro acto jurídico de grado semejante o inferior con ella contrastante, en tanto que la segunda es la capacidad de resistencia que tiene el acto jurídico en el sentido de que no puede ser derogado, abrogado o desaplicado si no es por un acto de fuerza igual o superior”¹⁰.

Junto ao exame destas fontes aproveitaremos também a oportunidade para examinar outros elementos de índole normativo que alguns autores introduzem no âmbito das fontes jurídica, ainda que no seu tratamento e valoração do seu peso específico em relação com todo o quadro normativo do Mercosul não oferecem uma opinião pacífica. Estamos ante umas “fontes” que, ademais, receberam um tratamento escasso e desigual. Estamos referindo-nos: aos

¹⁰ DELPIAZZO: “Fuentes del Derecho de la Integración”, em GROS ESPIELL, H. *et alli*: *El derecho de la integración del MERCOSUR*, cit., p. 74.

Princípios Gerais de Direito Internacional Geral e Regional; aos Princípios Gerais do Direito e aos Princípios do Direito da Integração, às Decisões dos Tribunais Arbitrais do Mercosul à Jurisprudência dos Tribunais Nacionais e, finalmente, à Doutrina.

a) Direito Originário

O Direito Originário¹¹ do Mercosul está constituído pelo Tratado de Assunção, os seus Protocolos e também pelos seus Anexos. Dentro do amplo

¹¹ Sobre o Direito Originário do Mercosul: PAULO PEREIRA: *Direito Institucional e Material do MERCOSUL*, cit., pp. 46-55; ASSIS DE ALMEIDA: *MERCOSUL. Manual de Direito da Integração*, cit., p. 180; MARTÍNEZ PUÑAL: *La Solución de Controversias...*, cit., pp. 42-45; 52-54; LLANOS MANSILLA, H.: “El derecho de la integración en el ordenamiento jurídico interno”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Mercosul no cenário internacional. Direito e Sociedade*, Vol. 1, Juruá Editora, Curitiba, 1998, pp. 226-228; BASSO: “As fontes do Direito do Mercosul”, *Jus Navigandi*, Teresina, Ano 4, N.º 44, Agosto 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1624>>. Acesso em: 08 mar. 2004

Alguns laudos arbitrais dos Tribunais Ad Hoc do Mercosul referem-se ao direito originário. O V Laudo, por exemplo, entende que o Artigo 19 do Protocolo de Brasília consagra as fontes normativas do Mercosul: “Esta enumeração consagra um Direito originário constituído pelas normas dos tratados e dos acordos entre os Estados, e um Direito derivado formado pelas Decisões do Conselho do Mercado Comum e pelas Resoluções do Grupo Mercado Comum, às que se acrescentam – conforme o artigo 41 do Protocolo de Ouro Preto – as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, todas as quais “terão carácter obrigatório e, quando for necessário, deverão ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país” (V Laudo, III. Fundamentos, 3.1). Observamos certa imprecisão na síntese que o Tribunal Arbitral faz dos incisos I e II do Artigo 41 do Protocolo de Ouro Preto, quando remete a problemática nele existentes, da que nos ocuparemos logo, a uns não especificados “tratados e acordos entre Estados”.

Nessa mesma o VI Laudo entendeu que “O Artigo 19 do Protocolo de Brasília estabelece as fontes do direito do MERCOSUL que deverá aplicar todo Tribunal Arbitral na solução das controvérsias que lhe sejam apresentadas”. Relembrou o Tribunal desse VI Laudo a relevância do parágrafo 1 do Artigo 19 para o caso em análise, entendendo que “Esta norma determina a aplicação, para a solução de controvérsias através dos procedimentos arbitrais, de um direito considerado originário, isto é, o Tratado de Assunção e seus Anexos e os acordos entre Estados; e de um direito derivado conformado pelas Decisões do Conselho do Mercado Comum e pelas Resoluções do Grupo Mercado Comum, às quais, em conformidade com o Artigo 41 do Protocolo de Ouro Preto, se acrescentam as Diretrizes da Comissão de Comércio do MERCOSUL. Além da normativa especificamente do MERCOSUL, o Tribunal está obrigado a observar, na medida que sejam aplicáveis à matéria em conflito, as normas e princípios de direito internacional” (II. Considerandos, B. B. Direito aplicável, 1). O âmbito normativo geral).

número de Protocolos que, por formar do TA, conformar o Direito Originário do Mercosul destacam, pelo seu referencial ao sistema de fontes, o Protocolo de Brasília, o Protocolo de Ouro Preto e o Protocolo de Olivos¹².

Conforme vimos, o Tratado de Assunção seria um Tratado que possuiria um esquema normativo que flutua entre “un derecho directivo” com uma série de bases jurídicas gerais e um “derecho operativo” constituído por uma série de compromissos jurídicos concretos, de caráter transitório, recolhidos basicamente nos seus Anexos, devendo os órgãos com competência normativa do Mercosul atuar para que aqueles sejam implementados e desenvolvidos. Estaríamos diante de um Direito fundacional suscetível de ser objeto de reformas capazes, portanto,

Também o VII Laudo do TAHM reconheceu no seu Ponto 8.9 que o Artigo 19 do Protocolo de Brasília estabelece quais são fontes normativas do MERCOSUL que constituem o âmbito de referência ao que deve se ater o Tribunal Arbitral

Na doutrina encontramos algumas apreciações primeiras do papel interpretativo dos juízes em relação à aplicação das fontes jurídicas do Mercosul no contexto do Protocolo de Brasília. *Vide* RUIZ DIAZ LABRANO & SILVA ALONSO: *El Mercosur, Marco Jurídico Institucional, Análisis y Perspectivas de sus normas derivadas*, cit., pp. 122-123.

¹² Alguns Protocolos, além dos mais conhecidos como o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia e o Protocolo de Olivos, também constituem Direito Originário do Mercosul, tais como: Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do Mercosul (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 13/97; XII CMC, Montevideu, 15/XII/1997; MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 12/98; XIV CMC, Buenos Aires, 23/VII/98); Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 01/91; I CMC, Brasília, 17/XII/1991), Protocolo de Defesa da Concorrência no Mercosul (Fortaleza, 17/XII/1996), Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Las Leñas, 27 de Junho de 1992), Protocolo de Buenos Aires Sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual (Buenos Aires, 04-05/VIII/1994), Protocolo de Medidas Cautelares (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 27/94; Ouro Preto, 16/XII/1994); Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Estados Partes do Mercosul (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 08/96; Fortaleza, 17/XII/1996); Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no Nível de Pós-Graduação entre os Estados Partes do Mercosul (Fortaleza, 17/XII/1996); Protocolo de Integração Cultural do Mercosul (Fortaleza, 17/XII/1996); Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (Funes, Argentina, 25/VI/1996); Protocolo de San Luis em Matéria de Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito entre os Estados Partes do Mercosul (Potreros, Argentina, 25/VI/1996); Protocolo Sobre Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico (Buenos Aires, 04-05/VIII/1994); Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Estados Partes do Mercosul (Fortaleza, 17/XII/1996); Protocolo de Assunção sobre compromisso com a promoção e proteção dos Direitos Humanos do Mercosul (Assunção, 19/VI/2005).

de modificar ou transformar a base jurídica e institucional da Organização. Por outro lado, este Direito Originário sentaria as bases ou fundamentos que sustentariam a subordinação do Direito Derivado ao Direito da Integração do Mercosul.

Na fase pré-Protocolo de Ouro Preto, durante os primeiros anos do período de transição, o labor interpretativo sobre o Tratado de Assunção possibilitava ao intérprete vislumbrar, mesmo com as lacunas daquele, uma possível classificação das fontes de Direito do Mercosul, na qual poderíamos resenhar a existência, tal como foi adiantado, por um lado, de um Direito Primário ou Originário que abrangeria o Tratado de Assunção e os seus Anexos, assim como o Protocolo de Brasília por formar parte do TA; e por outro, a existência de Direito Derivado ou Secundário, nascido das Decisões do Conselho do Mercado Comum (Artigos 10 e 16 do Tratado de Assunção) e das Decisões do Grupo Mercado Comum (Artigos 13 e 16 do mesmo instrumento). Ressaltamos que o texto do Tratado de Assunção no seu Artigo 16 fala em “decisões do Conselho do Mercado Comum e do Grupo Mercado Comum”, de forma generalizada, sem definir ou nomear a forma de manifestação do Grupo Mercado Comum, ao contrário do Conselho do Mercado Comum, que no Artigo 10, enuncia como decisão a sua forma de manifestação. Apesar dessa omissão, no Artigo 1.º do Protocolo de Brasília denominaria expressamente, como veremos logo abaixo, as *resoluções* como a forma de manifestação do Grupo Mercado Comum.

Em vista da ausência de enumeração das fontes jurídicas no Tratado de Assunção, o Protocolo de Brasília viria a evidenciar essas fontes de direito originário, secundário e complementar, primeiramente em seu Artigo 1.º, quando fala do âmbito de aplicação do Protocolo: “As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das decisões do Conselho do Mercado Comum e das

Resoluções do Grupo Mercado Comum, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no presente Protocolo”. Mas realmente no Artigo 19, encontraremos, de forma pormenorizada, no direito aplicável à resolução das controvérsias surgidas entre os Estados Partes, as fontes jurídicas do Mercosul:

“1. O Tribunal Arbitral decidirá a controvérsia com base nas disposições do Tratado de Assunção, nos acordos celebrados no âmbito do mesmo, nas decisões do Conselho do Mercado Comum, nas Resoluções do Grupo Mercado Comum, bem como nos princípios e disposições de direito internacional aplicáveis na matéria.

2. A presente disposição não restringe a faculdade do Tribunal Arbitral de decidir uma controvérsia *ex aequo et bono*, se as partes assim o convierem”.

No Artigo 25 do Protocolo de Brasília também encontraremos as fontes jurídicas de direito originário e de direito derivado circundando como elementos a serem resguardados: “O procedimento estabelecido no presente capítulo aplicar-se-á às reclamações efetuadas por particulares (pessoas físicas ou jurídicas) em razão da sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados Partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação do *Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, das decisões do Conselho do Mercado Comum ou das Resoluções do Grupo Mercado Comum*”. (grifo nosso)

A leitura conjunta destes Artigos 1, 19 e 25 do Protocolo de Brasília permite-nos delimitar o espectro material do direito ou do ordenamento jurídico do Mercosul a cumprir, o qual estaria conformado pelas nas disposições do Tratado de Assunção, pelos acordos celebrados no âmbito do mesmo, pelas decisões do Conselho do Mercado Comum, pelas Resoluções do Grupo Mercado Comum, bem como pelos princípios e disposições de direito internacional aplicáveis na matéria. FREELAND LÓPEZ LECUBE entende que o Protocolo de Brasília “significó, por un lado, un avance porque estableció una jerarquía normativa del derecho comunitario del Mercosur, pero por otro, limitó la

obligación de observar dicha jerarquía al Tribunal Arbitral (a cuya creación estaba destinado el instrumento que contiene la norma), dejando a los demás órganos del Mercosur huérfanos de una disposición que señalara los diferentes niveles de jerarquía normativa”¹³.

MARTÍNEZ PUÑAL entiende que “las normas contenidas en el Tratado de Asunción y los acuerdos internacionales equiparados al mismo o formando parte de él, conformarían el derecho originario. Las recogidas en los acuerdos internacionales celebrados –entre los cuatro Estados Partes –en el marco del Tratado de Asunción, no equiparados al mismo, conformarían el derecho complementario. Las recogidas en las decisiones y las resoluciones –actos normativos del MERCOSUR –formarían el derecho derivado”¹⁴.

O catálogo das fontes jurídicas tal como fora contemplado pelo Protocolo de Brasília em seus Artigos 1, 19 e 25, foi aperfeiçoado, em certa medida, pelo Protocolo de Ouro Preto que viria a pormenorizá-lo no seu já citado Artigo 41 e também no seu Artigo 43, de maneira mais imprecisa neste último¹⁵. A respeito do Artigo 41, este estipula que:

¹³ FREELAND LÓPEZ LECUBE: *Manual de derecho comunitario. Análisis comparativo de la Unión Europea y el Mercosur*, cit., p. 210.

¹⁴ MARTÍNEZ PUÑAL: *La Solución...*, cit., pp. 45-46.

¹⁵ “As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no Protocolo de Brasília, de 17 de dezembro de 1991” (Art. 43 do POP).

O Protocolo de Olivos reincide também nas imprecisões de Brasília ao reunir sob a expressão “protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção” (“acordos celebrados no âmbito do mesmo”, no Protocolo de Brasília), a acordos de distinta natureza, tal como se aprecia no Art. 41 do POP. O Protocolo de Olivos, em tal sentido, em seu Artigo 34, inciso 1.º, diz: “Os Tribunais Arbitrais Ad Hoc e o Tribunal Permanente de Revisão decidirão a controvérsia com base no Tratado de Assunção, no Protocolo de Ouro Preto, nos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, nas Decisões do Conselho do Mercado Comum, nas Resoluções do Grupo Mercado Comum, nas Diretrizes da Comissão do Comércio do MERCOSUL, bem como nos princípios de disposições do Direito Internacional aplicáveis à matéria”. Também regulamenta esse mesmo Artigo que “A presente disposição não restringe a

- I. O Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares;
- II. Os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos;
- III. As Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção.

O conjunto de fontes normativas, previsto no texto do Artigo 41, nos possibilitaria, tal como vimos advertindo, falar de uma tríade de “derechos del Mercosur”, formada pelos Direitos Originário (Artigo 41, inciso I), Derivado (Artigo 41, inciso III) e Complementar (Artigo. 41, inciso II). Todos eles, com um sentido unitário, conformariam a ordem jurídica do Mercosul fundamentada neste Artigo 41.

Para FREELAND LÓPEZ LECUBE a partir do Artigo Artigo 41 do POP “...no solo existe un orden de prelación para que el órgano arbitral pueda decidir una controversia, sino una enumeración de las fuentes y de una jerarquía para todo el sistema”¹⁶. Apesar dessa afirmação o mesmo Autor entende que “...la enumeración que se hace no es taxativa sino meramente enunciativa. Es decir que ella no impide que, a la hora de completar las lagunas que todo ordenamiento jurídico presenta, el intérprete del derecho positivo del Mercosur recurra, por ejemplo, a los principios generales del derecho comunitario y del derecho

faculdade dos Tribunais Arbitrais Ad Hoc ou a do Tribunal Permanente de Revisão, quando atue como instância direta e única, conforme o disposto no Artigo 23, de decidir a controvérsias ex aequo et bono, se as partes assim acordarem” (Artigo 34.2). O Regulamento do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul (MERCOSUL/CMC/DEC. N° 37/03), em seu Artigo 27, Objeto da controvérsia (Artigo 14, Protocolo de Olivos), fala em Normativa Mercosul, o que agruparia todo o conjunto de normas previsto no Artigo 34 do Protocolo de Olivos e Artigo 41 do Protocolo de Ouro Preto.

¹⁶ FREELAND LÓPEZ LECUBE: *Manual de derecho comunitario. Análisis comparativo de la Unión Europea y el Mercosur*, cit., p. 210.

internacional, a la costumbre, a los laudos que pueda haber dictado el Tribunal Arbitral, a la doctrina de los autores, a los principios generales comunes a los ordenamientos nacionales...”¹⁷.

A saída apresentada no Protocolo de Ouro Preto às fontes jurídicas recebe as críticas de MARTINEZ PUÑAL, quem nos elucida alguns pontos dúbios da redação do Artigo 41: “Realmente, la situación no varía cualitativamente, dado que ‘sus protocolos’, como se deduce del adjetivo posesivo ‘sus’, forman parte de ‘el Tratado de Asunción’, algo que, por lo demás, como podemos apreciar en la práctica al respecto, se dice expresamente en ellos mismos, habitualmente con la expresión ‘el presente Protocolo parte integrante del Tratado de Asunción’; por otra parte, de no ser así no se haría referencia a ellos como algo separado de los otros ‘protocolos’ a que alude en el aptdo. II. Por lo que respecta a los ‘instrumentos adicionales o complementarios’, creemos que también tendrán naturaleza constitutiva, puesto que de no ser así no añadirían nada a los ‘acuerdos...y sus protocolos’, a los que se refiere el aptdo. II. Conceptualmente, este artículo no ofrece nada de nuevo, aunque técnicamente podría ser interesante com vistas a despejar alguna Duda que pudiera aparecer sobre la cuestión, si bien introduce quizás alguna confusión terminológica”¹⁸.

Parece-nos esclarecedora a contribuição de ARBUET VIGNALI quando sublinha que “Dos de las fuentes que menciona el artículo 41 (el Tratado de Asunción, sus Protocolos, sus instrumentos adicionales o complementarios y los Acuerdos celebrados en el marco del Tratado de Asunción y sus Protocolos), son tratados internacionales que obligan a los Estados una vez que se han perfeccionado, ingresando recién entonces automáticamente al ámbito jurídico interno (art. 53). El sistema constitucional de los Estados Partes exige para la

¹⁷ FREELAND LÓPEZ LECUBE: *Manual de derecho comunitario. Análisis comparativo de la Unión Europea y el Mercosur*, cit., pp. 210-211.

¹⁸ MARTÍNEZ PUÑAL: *La Solución de Controversias...*, cit., p. 54.

entrada en vigor de los tratados la ratificación y antes de que ésta se concrete en el ámbito internacional, debe realizar un trámite interno en el que participa el Poder Legislativo. Por esta razón, las mencionadas como fuentes jurídicas del Mercosur en el art. 41, no son en realidad normas de un derecho comunitario (fuentes jurídicas del Mercosur) que abarquen el ámbito del Mercosur, ubicándose de inmediato en él y con prevalencia sobre la ley, sino que son fuentes del Derecho Internacional Público especial o regional que obliga a los Estados miembros del Mercosur, según las reglas del derecho tradicional. El tercer grupo de ‘fuentes’ se menciona en el inciso III: las decisiones del Consejo, las resoluciones del Grupo y las directivas de la Comisión... adoptadas desde la entrada en vigor del Tratado de Asunción (art. 54). Las reglas creadas por estos procedimientos obligan a los Estados Parte, tal como lo dicen expresamente los arts. 9, 15 y 20”¹⁹.

a’) Da primazia dos Tratados Constitutivos sobre o Direito Derivado

O Tratado de Assunção estipulou os órgãos de execução, mas no caso das fontes jurídicas não houve uma sistematização, como bem indicou FREELAND LÓPEZ LECUBE: “En el Tratado de Asunción no se enumeraron las fuentes del derecho del Mercosur ni se estableció una jerarquía entre las distintas normas que integran su ordenamiento jurídico”²⁰. Como sabemos coube ao intérprete do Tratado o cuidado de descobrir por aferição o valor ou a hierarquia das normas²¹

¹⁹ ARBUET VIGNALI, H.: “El Protocolo de Ouro Preto. Una excusa para hablar de integración”, *Mercosur. Balance y Perspectivas. IV Encuentro Internacional de Derecho para América del Sur*, cit., p. 50.

²⁰ FREELAND LÓPEZ LECUBE, A.: *Manual de derecho comunitario. Análisis comparativo de la Unión Europea y el Mercosur*, Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, Buenos Aires, 1996, p. 209.

²¹ É essa a opinião de HALPERÍN no relativo à necessidade da determinação das fontes de Direito: “Para el período de transición, en el Tratado sólo se prevé la adopción de ‘decisiones’ por el Consejo y el Grupo Mercado Común (artículos 9 y 16), a la vez que figuran como instrumentos para la constitución del Mercado Común los llamados ‘acuerdos sectoriales’ (artículo 5, inciso d)”. Assim indica esse Autor o procedimento a ser seguido pelo intérprete da

emanadas dos órgãos daquele processo ainda nascente²² até a posterior enumeração do sistema de fontes jurídicas, como veremos a seguir, no Protocolo de Ouro Preto.

Como vimos anteriormente, o Direito Originário do Mercosul está conformado por instrumentos jurídicos internacionais, que constituem a base fundamental da Organização Mercosul. Como bem indica PAULO PEREIRA, “os atos que compõem o Direito originário do MERCOSUL, enquanto base para que se processe a implementação do mercado comum, assumem, de certa forma, a qualidade de lei fundamental do MERCOSUL, sua ‘constituição’”. Em consequência, “a legitimidade de todos os atos posteriores, de valor inferior,

norma mercosulina da fase de transição: “Una primera tarea consistiría, entonces, en establecer las fuentes de derecho en el MERCOSUR, al menos mediante una Decisión del Consejo del Mercado Común, interpretativa del Tratado. Inmediatamente los Estados partes tendrían que asumir el compromiso de cumplir, en sede interna, las normas del ordenamiento jurídico definido por sus fuentes. Este último compromiso se debería formalizar como Protocolo del Tratado, para evitar que en el futuro sean enervadas en sede interna aquellas disposiciones, mediante la invocación de atribuciones legislativas” (HALPERÍN: “El reto de la ‘nueva’ integración: objetivos e instrumentos para la consolidación del MERCOSUR”, *Integración Latinoamericana*, cit., p. 33-34).

²² Recordamos a HALPERÍN que “recurriendo a ejemplos que pueden resultar instructivos en los aspectos normativo e institucional, cabría comparar el ambicioso modelo de la Comunidad Económica Europea con la más modesta zona de libre comercio gestada entre Estados Unidos y Canadá. En la Comunidad Económica Europea se ha desarrollado una doctrina sobre el derecho aplicable, con precisiones acerca de los distintos tipos de normas, y al mismo tiempo ha tenido lugar un proceso de maduración institucional en derredor del objetivo comunitario, por el afianzamiento del órgano estrictamente comunitario (la Comisión) y su arraigo en principio de la soberanía popular, a través de las relaciones con el Parlamento. A su turno, el acuerdo de libre comercio celebrado por Canadá y Estados Unidos, en lugar de impulsar un desarrollo jurídico e institucional comunitario, tiende a la regulación exhaustiva de las condiciones de acuerdo con las cuales se habrá de profundizar la apertura económica recíproca”. Contraponiendo esas experiencias a la experiencia mercosulina gerada por el Tratado de Assunção demuestra un sentimiento común en la doctrina sudamericana: “La rápida comparación expuesta no hace sino reforzar la sensación de extrañeza que produce una lectura inicial del Tratado de Asunción constitutivo del MERCOSUR. El ambicioso objetivo de crear un mercado común, contrasta con la falta de preceptos que permitan identificar las fuentes de derecho, el valor normativo asignado a esas eventuales regulaciones, y a la casi fóbica reacción al tema del desarrollo institucional, diseñándose un sistema de órganos intergubernamentales cuyas decisiones requieren necesariamente el consenso y con una secretaría administrativa a la que se quiso reducir a la mínima expresión” (HALPERÍN: “El reto de la ‘nueva’ integración: objetivos e instrumentos para la consolidación del MERCOSUR”, *Integración Latinoamericana*, cit., pp. 32-40; pp. 33-34).

estará condicionada ao respeito e à sua adequação aos preceitos aí estabelecidos”²³.

As normas desse Direito Originário só poderão ser derogadas por outra norma de igual valor hierárquico capaz de derogá-las, modificá-las ou complementá-las, salvo exista determinação em contrário no próprio Direito Originário. Um exemplo dessa situação seria a norma do Artigo 53 do Protocolo de Ouro Preto que especificava que a partir dele ficavam derogadas “todas as disposições do Tratado de Assunção, de 26 de Março de 1991, que conflitem com os termos do presente Protocolo e com o teor das Decisões aprovadas pelo Conselho do Mercado Comum durante o período de transição”. Neste caso específico –que deve situar-se no contexto de improvisação dos primeiros anos de funcionamento do Mercosul–, sabemos que a intenção do POP nesta disposição do Artigo 53 era “sanar” uma incoerência jurídica ocorrida de uma norma derivada (uma decisão do CMC) atentar contra uma disposição do Tratado de Assunção. Seria o caso da Dec. N.º 9/94, criadora da Comissão de Comércio do Mercosul, a qual, a juízo de alguns autores, violava o Artigo 18 do Tratado de Assunção referente à necessidade de convocar uma reunião extraordinária com o objetivo de estabelecer a estrutura institucional definitiva do Mercosul²⁴.

Como verificamos, a assunção de um novo instrumento constitutivo não só incide nos instrumentos de Direito Originário anteriores, mas também nas normas de Direito Derivado, que devem sempre estar em concordância com o Direito dos tratados constitutivos. Nesse sentido, os Estados Partes ao estabelecerem o âmbito de incidência e os limites da competência derivada, procurariam subordinar a produção normativa dos órgãos do Mercosul aos ditames do Direito Originário. Apesar do dito anteriormente, no âmbito do

²³ PAULO PEREIRA: *Direito Institucional e Material do MERCOSUL*, cit., p. 47.

²⁴ MARTÍNEZ PUÑAL critica, neste caso específico, a técnica jurídica utilizada no Mercosul em *La solución...*, cit., pp. 56; 218, 226, 227, 289 e 299-300; PÉREZ OTERMÍN: *El Mercado Común del Sur...*, cit., p. 75.

Mercosul, é possível encontrar alguma outra “insubordinação”, ademais da já assinalada anteriormente, do Direito Derivado quando algumas decisões do Conselho do Mercado Comum modificaram os compromissos originalmente assumidos no âmbito do Tratado de Assunção sem que elas tivessem sido submetidas ao mesmo procedimento de aprovação previsto para os instrumentos de Direito Internacional Público ou instrumentos constitutivos, em virtude de situações especiais²⁵.

A flagrante infração dos tratados constitutivos pelo Conselho do Mercado Comum ao contrariar o Direito Originário, atuando de forma desautorizada, mesmo que em situações urgentes, vem a evidenciar, como já foi dito, a necessidade de um órgão específico permanente de controle judicial que possa apreciar a legalidade dos atos normativos que emanam dos órgãos do Mercosul.

b’) Da Relação do Direito Originário com a Ordem Jurídica Interna dos Estados Partes

O Direito Originário do Mercosul –igualmente como os Direitos Derivados e o Complementar– não está dotado de aplicabilidade imediata no plano interno dos Estados Partes, havendo a necessidade da norma de Direito Originário passar pelos procedimentos de recepção das normas internacionais

²⁵ Explica PAULO PEREIRA que: “Tal possibilidade encontra explicação na necessidade, em certas situações, de adaptações urgentes das previsões normativas contidas nos Tratados originais, que nem sempre podem esperar pelo longo processo de aprovação reservado aos instrumentos de direito internacional público clássico”. Salienta que “No caso do MERCOSUL, contudo, a soberania dos Estados Partes não está prejudicada, vez que o Conselho do Mercado Comum” é um órgão intergovernamental, cujas decisões são adotadas por consenso (PAULO PEREIRA: *Direito Institucional e Material do MERCOSUL*, cit., p. 48).

Exemplos dessa lógica invertida seriam as Decisões CMC N.º 5/94 (Regime de Adequação Final à União Aduaneira), CMC/ N.º 19/94 (Regime especial para o Açúcar até o ano 2001), CMC N.º 29/94 (Regime de adequação definitivo do setor automotivo à União Aduaneira até 2000). Estas decisões podem ser consultadas na página oficial do Mercosul: <<http://www.mercosur.org.uy>>

estabelecidos pelos ordenamentos nacionais de cada Estado Parte²⁶. Essas normas são, na consideração de PORTINHO DIAS, “típicas normas de Direito internacional público, reclamando, por isso, um processo de recepção no ordenamento jurídico interno de cada Estado-membro”²⁷.

A norma mercosulina, seja ela de Direito Originário ou não, será internalizada atendendo os trâmites constitucionais exigidos pelos Estados, uma vez que o modelo de integração adotado no Mercosul respeita amplamente a soberania como costumam ser as organizações de cooperação de corte clássico. Em relação a esse aspecto a aplicação da norma mercosulina está completamente condicionada, apesar de algumas “mudanças” trazidas por Decisões relativas à aplicação das normas previstas no Protocolo de Ouro Preto. Sem dúvida neste contexto o debate da aplicação da norma mercosulina resvala na discussão febril que mantêm os intergovernamentalistas e supranacionalistas²⁸ em relação ao modelo de integração adotado no Tratado de Assunção centrado no respeito à soberania dos Estados. Trataremos do aspecto da aplicação da norma mercosulina derivada em relação às Constituições mais adiante.

²⁶ Sobre o tema: PORTINHO DIAS, L. C.: “A aplicação das normas do Mercosul pelo juiz nacional”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista de Derecho del Mercosur*, N.º 3, Junio, 2000, pp. 59-63.

Em internet *vide* também PORTINHO DIAS: “A aplicação das normas do Mercosul pelo juiz nacional”, *Jus Navegandi*, Teresina, Ano 3, N.º 27, Dezembro 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1631>>. Acesso em: 10 mar. 2004

²⁷ PORTINHO DIAS: “A aplicação das normas do Mercosul pelo juiz nacional”, *Revista de Direito do Mercosul...*, cit., p. 60.

²⁸ Dentre os supranacionalistas, podemos citar: ROCHA D’ANGELIS, W: “O Mercosul em crise: intergovernabilidade ou supranacionalidade”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Mercosul, ALCA e Integração Euro-Latino-Americana*, Vol. I, Juruá Editora, Curitiba, 2001, pp. 267-279; MARTÍNEZ PUÑAL: *La solución...*, cit., pp. 312-318; principalmente, pp. 319-320; PEROTTI: “Estructura institucional y Derecho en el Mercosur”, *Revista de Derecho Internacional y del Mercosur*, cit., pp. 63-137.

Do lado dos intergovernamentalistas ou estatalistas, podemos citar: DROMI: “El Sistema del Derecho Comunitario”, PÉREZ GONZÁLEZ, M. *et alli: Desafíos del Mercosur*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1997, pp. 43-60, *vide* principalmente as páginas 47-48; 49-50.

b) Direito Derivado

O Direito Derivado²⁹ será constituído pelas normas emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul (Conselho do Mercado Comum, Grupo Mercado Comum e Comissão de Comércio do Mercosul)³⁰. De modo que as Decisões do CMC, as Resoluções do GMC e as Diretrizes da CCM constituem as fontes jurídicas do

²⁹ Sobre o Direito Derivado do Mercosul: ASSIS DE ALMEIDA: *Mercosul. Manual de Direito da Integração*, cit., pp. 197-180; BASSO: “Mercosul: Dez anos de construção de seu arcabouço jurídico”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Direito da Integração. Estudos em homenagem a Werter R. Faria*, Vol. II, cit., pp. 131-132; 135-136; BASSO: “Harmonização do Direito dos Países do Mercosul”, *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Vol. 33, 2000, p.104; FREELAND LÓPEZ LECUBE: *Manual de derecho comunitario. Análisis comparativo de la Unión Europea y el Mercosur*, cit., pp. 211-213. PAULO PEREIRA: *Direito Institucional e Material do MERCOSUL*, cit., pp. 55-63; DE ARAÚJO, N.: “Mercosul: Balanço jurídico através da análise da jurisprudência brasileira”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Direito da Integração. Estudos em homenagem a Werter R. Faria*, Vol. II, cit., pp. 159-174; MARTÍNEZ PUÑAL: *La Solución...*, cit., pp. 56-57; LLANOS MANSILLA: “El derecho de la integración en el ordenamiento jurídico interno”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Mercosul no cenário internacional*, cit., pp. 226-227.

Em internet: BASSO: “As fontes do Direito do Mercosul”, *Jus Navigandi*, Teresina, Ano 4, N.º 44, Agosto 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1624>>. Acesso em: 08 mar. 2004;

³⁰ Tal como foi visto, de acordo com o Artigo 10 do Tratado de Assunção: “O Conselho é o órgão superior do Mercado Comum, correspondendo-lhe a condução política do mesmo e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos e prazos estabelecidos para a constituição definitiva do Mercado Comum”. No Protocolo de Ouro Preto o Artigo 3 mantém o Conselho do Mercado Comum como “órgão superior do Mercosul ao qual incumbe a condução política do processo de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção e para lograr a constituição final do mercado comum”.

Em 1993, quando começavam a surgir os primeiros estudos sobre os aspectos jurídico-institucionais do Mercosul, os professores RUIZ DÍAZ LABRANO & SILVA ALONSO, entendiam, em relação à atribuição do Artigo 10 do Tratado de Assunção ao CMC, que: “Esta atribución al estar incierta em um Tratado Marco de integración podría estar dotando al Consejo de la facultad de aprobar, com fuerza obligatoria, todas las medidas de control dentro del campo de su competencia y facultades delegadas. No obstante, en práctica las decisiones y resoluciones no han adquirido tal carácter, quedando supeditadas a ratificación aún los acuerdos y decisiones estratégicas y fundamentales para la evolución del Mercosur”. Após essa constatação, no parágrafo seguinte perguntam-se: “Significa esto que las Decisiones y Resoluciones adoptadas por el Consejo no tienen la suficiente fuerza para impulsar las medidas adoptadas? La respuesta va ligada al tipo de norma de que se trate, por ejemplo, debió esperar la ratificación de los Estados Partes; en tanto que para directivas administrativas, como disposiciones fronterizas o de armonización de normativas técnicas, las decisiones son adoptadas casi automáticamente, quizás porque provengan de tratativas y discusiones sectoriales en las cuales son los mismos funcionarios o personas directamente vinculadas o afectadas las que han dado origen a la decisión a través de los Sub-Grupos y el Grupo Mercado Común” (RUIZ DIAZ LABRANO & SILVA ALONSO: *El Mercosur, Marco Jurídico Institucional, Análisis y Perspectivas de sus normas derivadas*, cit., p. 120).

Mercosul previstas no Artigo 41, III do Protocolo de Ouro Preto ou mais bem, entendemos, exceto a habitual confusão entre a fonte (ato normativo da Organização) e as normas produzidas por meio de tais atos, os distintos tipos de normas derivadas presentes no Mercosul.

Este Direito Derivado pode ser dividido em atos típicos e atos atípicos. Estes últimos poderiam ser subdivididos em atos internos e *sui generis*. Em relação aos atos típicos no âmbito do Direito Comunitário, ANDRÉS SÁENZ DE SANTA MARÍA, por parte da doutrina espanhola, leciona que “los actos típicos son aquellos que adoptan las instituciones en el ejercicio de su poder de decisión y que aparecen enunciados y definidos en cuanto a su naturaleza y características en los Tratados (artículos 14 TCECA, 249 TCE y 161 TCEEA)”. Esta Autora divide os atos típicos em Obrigatórios e não Obrigatórios. Dentre os primeiros teríamos os “Reglamentos (TCE/TCEEA) e as “Decisiones generales (TCECA)”, as “Directivas (TCE/TCEEA)” e as “Recomendaciones (TCECA), e, por último, as “Decisiones (TCE/TCEEA)”, as “Decisiones individuales (TCECA)”. Em relação aos não obrigatórios, teríamos as “Recomendaciones (TCE/TCEEA)” e os “Dictámenes (TCE/TCEEA/TCECA)”³¹.

Se tomássemos o modelo europeu, poderíamos dizer que constituiriam atos típicos obrigatórios no contexto do Mercosul, as Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul (Artigo 41, inciso III, do Protocolo de Ouro Preto), dado que esses atos típicos obrigatórios são adotados pelas instituições no “ejercicio de su poder de decisión y que aparecen enunciados y definidos en cuanto a su naturaleza y características en los Tratados”. FREELAND LÓPEZ LECUBE lamenta que o Protocolo de Ouro Preto “no define el alcance y las características de cada una de estas normas, tal como lo hace el artículo 189 del

³¹ ANDRÉS SÁENZ DE SANTA MARIA, P. *et alli*: **Introducción al Derecho de la Unión Europea**, Segunda Edición, Colección de Estudios Internacionales, Eurolex, Madrid, 1999, pp. 429-430.

T.C.E. Se limita a identificar el órgano competente para dictar cada uno de los actos típicos y a señalar la relación de jerarquía que existe entre ellos (entre los órganos y entre las normas de ellos derivadas). Así, el Consejo solo puede dictar decisiones; el Grupo, resoluciones, subordinadas a las decisiones del Consejo (generalmente de desarrollo o de ejecución de estas) y la Comisión de Comercio, directivas, de rango inferior a las demás”³².

No mesmo sentido, MARTÍNEZ PUÑAL, referindo-se a todos estes Atos que, previstos no Artigo 41, inciso III, do Protocolo de Ouro Preto, são obrigatórios, escreve que existe entre eles “un orden de preferencia –a ser aplicado por los Tribunales Arbitrales, en virtud del cual serían de aplicación en primer lugar las Decisiones del Consejo del Mercado Común; en segundo lugar, las resoluciones del Grupo del Mercado Común, en tercer lugar las Directivas de la Comisión de Comercio”. Agrega este autor: “Ciertamente, esta jerarquía viene determinada por la naturaleza y competencia del órgano que haya dictado cada uno de estos actos, y por ello puede considerarse que las Decisiones, emanadas del órgano superior del Mercosur, prevalecerán sobre las Resoluciones dictadas por el órgano ejecutivo y éstas sobre las Directivas, en la medida en que dentro de la estructura orgánica, la Comisión de Comercio, aparece como un órgano subordinado al Grupo Mercado Común”³³.

Numa postura avançada FREELAND LÓPEZ LECUBE defende que “...las decisiones, las resoluciones y las directivas crean derechos y obligaciones tanto para los Estados miembros como para sus ciudadanos, que los poderes internos del Estados tienen la obligación de garantizar o de hacer cumplir. Ello,

³² FREELAND LÓPEZ LECUBE: *Manual de derecho comunitario. Análisis comparativo de la Unión Europea y el Mercosur*, cit., p. 212. No mesmo sentido: BASSO: “Mercosul: Dez anos de construção de seu arcabouço jurídico”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Direito da Integração. Estudos em homenagem a Werter R. Faria*, Vol. II, cit., p. 132.

³³ MARTÍNEZ PUÑAL: *La Solución de Controversias...*, cit., pp. 57-58.

en tanto y en cuanto dichas normas sean claras, precisas e incondicionadas o cuando el Estado parte obligado no desarrolle, en tiempo oportuno, la norma que confiere derechos u obligaciones en su derecho interno. Es decir, que las normas típicas dotadas de las características apuntadas tienen efectos directos”³⁴. Na mesma página este Autor esclarece que “La característica de obligatoriedad de los actos típicos indica también que lo son todos sus términos, por lo que los Estados miembros no pueden realizar reservas totales o parciales que originen la inaplicación, en todo o en parte, de la norma común”.

Quanto ao alcance geral ou particular destas normas derivadas, FREELAND LÓPEZ LECUBE indica que “esta cualidad típica de las leyes de estar dirigidas a la generalidad y no a unos destinatarios determinados, aparece más clara en el caso de las decisiones que en los demás. Ello porque las resoluciones, por las características y competencias del órgano de las que emanan (el Grupo) serán casi siempre de ejecución y de reglamentación de las decisiones del Consejo; y en cuanto a las directivas, están demasiado abajo en la escala normativa del Mercosur como para que pueda predicarse de ellas esta característica tan propia de las leyes”³⁵.

Os atos atípicos, chamados também de inominados³⁶, seriam “aqueles actos de las instituciones u órganos comunitarios, de naturaleza diversa, que no se encuentran sistematizados en los Tratados (artículos 249 TCE, 14 TCECA ó

³⁴ FREELAND LÓPEZ LECUBE: *Manual de derecho comunitario. Análisis comparativo de la Unión Europea y el Mercosur*, cit., p. 212.

³⁵ FREELAND LÓPEZ LECUBE: *Manual de derecho comunitario. Análisis comparativo de la Unión Europea y el Mercosur*, cit., p. 213.

³⁶ J.-V. LOUIS explica porque adota a expressão “actes ‘innomés’”: “On regroupe sous cette catégorie des actes qui, pour des raisons diverses, échappent aux types d’actes compris dans l’article 189. Il ya des actes qui n’ont qu’une portée purement interne. D’autres comportent des effets juridiques au-delà de la sphère institutionnelle” (LOUIS, J.-V.: *L’Ordre Juridique Communautaire*, 5^a édition revue et mise à jour, Commission des Communautés Européennes, Collection Perspectives Européennes, Bruxelles, 1989, p. 87).

161 TCEEA) en cuanto a su denominación, alcance no estructura”³⁷. Estes atos podem ser divididos em dois grupos: atos internos e atos *sui generis*³⁸. Os atos internos estariam relacionados “al funcionamiento de las instituciones u órganos comunitarios y constituyen la manifestación genuina de su poder de autoorganización (...) o de los órganos auxiliares (...) o de los distintos comités existentes en la estructura comunitaria. También se incluyen en esta categoría las circulares, instrucciones de servicios y en general todos los actos de organización interna”³⁹. También seriam atos atípicos, de acordo com ANDRÉS SÁENZ DE SANTA MARIA, “los actos preparatorios (propuestas de la Comisión) o las recomendaciones dirigidas por el Consejo a la Comisión para la negociación de un tratado, o los programas generales que las instituciones deben adoptar en previsión de algún precepto de los Tratados, salvo que estén sujetos a un procedimiento decisorio típico (artículo 175.3 TCE por ejemplo)”⁴⁰.

Os atos atípicos seriam aqueles não enumerados no Artigo 41 do Protocolo de Ouro Preto. Igualmente, como na União Européia, uns têm alcance meramente interno, outros possuem efeitos jurídicos fora do âmbito comunitário. Teríamos assim, ademais os atos típicos, os atos atípicos internos e *sui generis*. Os atos atípicos internos incluiriam uma série de atos internos da organização: a) os relativos à organização e ao funcionamento das instituições e órgãos (regulamentos internos); b) os projetos normativos preparatórios (as propostas de decisões do Grupo ao Conselho, as propostas da Comissão de Comércio ao Grupo, conforme o Artigo 20 do POP), as recomendações da Comissão

³⁷ ANDRÉS SÁENZ DE SANTA MARIA: *Introducción al Derecho de la Unión Europea*, cit., p. 444.

³⁸ LOUIS: *L'Ordre Juridique Communautaire*, cit., pp. 87-89. *Vide* também ANDRÉS SÁENZ DE SANTA MARIA: *Introducción al Derecho de la Unión Europea*, cit., p. 444.

³⁹ ANDRÉS SÁENZ DE SANTA MARIA: *Introducción al Derecho de la Unión Europea*, cit., p. 444.

⁴⁰ ANDRÉS SÁENZ DE SANTA MARIA: *Introducción al Derecho de la Unión Europea*, cit., p. 444.

Parlamentar Conjunta ao Conjunto por intermédio do Grupo (Artigo 26 do POP), as recomendações do Foro Consultivo Econômico e Social ao Grupo (Artigo 29, POP)⁴¹.

Dentre os atos *sui generis* poderiam ser elencados, como sugerem alguns Autores⁴², os programas de trabalho ou de ação que o Conselho e o Grupo podem elaborar (Artigos 8.º e 14 do POP), bem como os informes e prestações de contas, os informes e prestações de contas da Secretaria do Mercosul ao Grupo Mercado Comum, como manda o Artigo 32, VIII do POP. Nesta categoria também poderíamos incluir as Recomendações do Conselho do Mercado Comum com o objetivo de estabelecer orientações gerais, planos de ação ou incentivar iniciativas que contribuam para a consolidação do processo de integração (Artigo 1.º, Dec. 19/02)⁴³.

⁴¹ BASSO: “Mercosul: Dez anos de construção de seu arcabouço jurídico”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Direito da Integração. Estudos em homenagem a Werter R. Faria*, Vol. II, cit., p. 132; BASSO: “Harmonização do Direito dos Países do Mercosul”, *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, cit., p. 104; FREELAND LÓPEZ LECUBE: *Manual de derecho comunitario. Análisis comparativo de la Unión Europea y el Mercosur*, cit., p. 213.

Vide em internet: BASSO: “As fontes do Direito do Mercosul”, *Jus Navigandi*, Teresina, Ano 4, N.º 44, Agosto 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1624>>. Acesso em: 08 mar. 2004

⁴² FREELAND LÓPEZ LECUBE: *Manual de derecho comunitario. Análisis comparativo de la Unión Europea y el Mercosur*, cit., p. 213; BASSO: “Mercosul: Dez anos de construção de seu arcabouço jurídico”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Direito da Integração. Estudos em homenagem a Werter R. Faria*, Vol. II, cit., p. 132.

⁴³ Estas Recomendações do CMC, como já vimos anteriormente, fundamentam-se nas atribuições que foram outorgadas pelo POP ao permitir-lhe estabelecer as suas próprias normas de funcionamento, conforme nos lembra o Primeiro Considerando da Dec. 19/02 (“Recomendações Emanadas Do Conselho Do Mercado Comum”). Essa Dec. 19/02 é esclarecedora ao traçar a denominação, o alcance e o conteúdo dessa outra forma de manifestação do CMC, não prevista no Artigo 41 do POP. O Artigo 2 da Dec. 19/02 é claro ao prever: “As Recomendações não serão consideradas uma manifestação do Conselho no sentido do artigo 9 do Protocolo de Ouro Preto, não serão obrigatórias para os Estados Partes e sua incorporação aos seus ordenamentos jurídicos não será necessária”. Ao afastar a possibilidade do Artigo 9.º do POP (“O Conselho do Mercado Comum manifestar-se-á mediante Decisões, as quais serão obrigatórias para os Estados Partes”), demonstra claramente que não é um ato obrigatório constituindo outra forma de pronunciamento que não possui um caráter obrigatório para os Estados Partes. No entanto, o Artigo 3.º estipula que essas “Recomendações emanadas do Conselho serão adotadas por consenso e rubricadas por todos os Estados Partes”. O Artigo 4.º determina os aspectos formais de trâmite interno dessas normas. Os projetos de recomendação seguirão, “mutatis mutandi” as normas estabelecidas pela Resolução GMC N.º 26/01 para os projetos de normas.

c) Direito Complementar

Em relação ao Direito Complementar buscaremos subsídios em ANDRÉS SÁENZ DE SANTA MARÍA, que leciona o seguinte sobre o Direito Complementar no âmbito do Direito Comunitário Europeu: “Con la denominación de derecho complementario se conoce *el derecho surgido de los compromisos celebrados entre los Estados miembros* en ámbitos de su competencia nacional que prolongan o complementan los objetivos definidos en los Tratados. Este conjunto normativo tiene *naturaleza convencional*, no son actos de las instituciones sino auténticas normas de derecho internacional imputables a los Estados miembros pero en tan íntima conexión con el derecho comunitario que pueden considerarse una fuente más del ordenamiento jurídico comunitario”⁴⁴. Assim poderíamos, com fundamento nos Tratados, identificar como direito complementar no âmbito do direito comunitário europeu: os acordos entre os Estados membros expressamente previstos nos Tratados, os acordos celebrados entre os Estados membros celebrados para realizar um objetivo comunitário nos casos previstos nos Tratados e as decisões e acordos dos representantes dos Estados membros reunidos no seio do Conselho.

Ainda no âmbito do direito comunitário europeu, os acordos entre os Estados membros expressamente previstos nos Tratados teriam seu amparo

Estas recomendações podem ter como destinatários os Estados partes (MERCOSUL/XXIII CMC/REC. N.º 01/02, “Aprovação e execução de projetos na área de fronteira”; MERCOSUL/CMC/REC. N.º 02/03, “Caráter prioritário do emprego”; MERCOSUL/CMC/REC. N.º 03/03, “Convenção relativa à competência, à lei aplicável, o reconhecimento, a execução e a cooperação em matéria de responsabilidade dos pais e de medidas de proteção dos menores”) ou os Estados Partes e órgãos do Mercosul (MERCOSUL/CMC/REC. N.º 01/03, “Repertório de recomendações práticas sobre formação profissional”); os Estados Partes e países associados (MERCOSUL/CMC/REC N.º 01/04, “Entendimento para impulsar a ratificação do Convênio Quadro para o controle do Tabaco nos Estados Partes do Mercosul, da República da Bolívia e da República do Chile”).

⁴⁴ ANDRÉS SÁENZ DE SANTA MARIA: *Introducción al Derecho de la Unión Europea*, cit., p. 447.

jurídico no Artigo 293 do TCE que prevê quatro campos nos quais, quando fosse necessário, os Estados membros começariam negociações entre si a fim de assegurar em favor dos seus nacionais a proteção das pessoas, assim como o desfrute e a tutela dos direitos nas condições reconhecidas por cada Estado a seus próprios nacionais; a supressão da dupla imposição dentro da Comunidade; o reconhecimento recíproco das sociedades, a manutenção da personalidade jurídica em caso de traslado da sua sede de um país a outro e a possibilidade de fusão de sociedades sujeitas a legislações nacionais diferentes; a simplificação das formalidades a que estão submetidas o reconhecimento e a execução recíprocos das decisões judiciais e dos laudos arbitrais.

No âmbito do Direito do Mercosul, constituiriam o Direito Complementar⁴⁵ as normas compreendidas no Artigo 41, inciso II do Protocolo de Ouro Preto como “Os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos”. Há algumas dúvidas em relação a quais acordos estariam se referindo o inciso II do Artigo 41 do POP. Quanto a isso precisa MARTINEZ PUÑAL que: “En cuanto a ‘los acuerdos celebrados en el marco del Tratado de Asunción y sus Protocolos’ no hay que dejar de advertir la posible indefinición que suscitan en orden, sobre todo, a precisar si en los mismos se podrían incluir tanto aquellos tratados internacionales concluidos por los propios Estados miembros atendiendo a la consecución de los objetivos del MERCOSUR (lo que conformaría lo que podemos calificar como Derecho complementario), como los acuerdos que podrán negociar el C.M.C. y el G.M.C. con terceros países (arts.

⁴⁵ A constituição deste Direito Complementar não é pacífica na doutrina, podendo encontrar-se posturas de Autores como FREELAND LÓPEZ LECUBE, que mesmo trabalhando numa perspectiva aproximativa entre o Direito da União Européia e o Direito do Mercosul, entende de outra forma esse Direito Complementar: “Si se interpreta, como yo lo hago, que la enumeración de fuentes del POP es meramente enunciativa, pueden identificarse aquí fuentes que van desde los aportes del derecho internacional general y los principios generales del derecho comunitario (o del derecho de la integración) en especial, hasta la doctrina de los autores” (FREELAND LÓPEZ LECUBE: *Manual de derecho comunitario. Análisis comparativo de la Unión Europea y el Mercosur*, cit., p. 213)

8.IV y 14.VII del P.O.P.) (lo que vendría a conformar el Derecho de las relaciones exteriores del Mercosur)”⁴⁶.

Ao nosso entender, pareceria correto que conformariam o *Direito Complementar*, fonte jurídica externa ao direito de integração do Mercosul, os acordos seguintes: os tratados concluídos entre si por Estados que fazem parte do Mercosul⁴⁷, os quais viriam a ser o Direito Complementar que poderíamos qualificar como *interno*.

Também poderíamos incluir no Direito Complementar os acordos do Mercosul com Estados ou outras organizações internacionais⁴⁸, acordos que, vinculados à procura dos objetivos do Mercosul, estão de uma maneira mais ampla, dado que não estão vinculados unicamente a ditos objetivos mercosulinos mas também aos que a outra parte haja depositado no Acordo⁴⁹; igualmente, muito próximos a estes estariam os Tratados concluídos pelo Mercosul e os Estados Partes do Mercosul por um lado com outras organizações e os seus Estados membros⁵⁰: também estariam vinculados os acordos celebrados entre o

⁴⁶ MARTÍNEZ PUÑAL: *La Solución de Controversias...*, cit., pp. 55-56.

⁴⁷ Dentre outros acordos: Acordo para a facilitação de atividades empresariais no Mercosul (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 32/04); Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 3/98); Acordo sobre Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul (Mercosul/CMC/DEC. N.º 14/98); Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul (Mercosul/CMC/DEC. N.º 19/97).

⁴⁸ O “Convênio de Cooperação entre o Mercosul e a Associação Mercosul de Normalização” (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 06/04) é um exemplo desse tipo de acordo, no qual, conforme a sua Cláusula Primeira: “O presente Convênio tem por objeto estabelecer as bases e condições que regerão a relação entre o MERCOSUL e a Associação MERCOSUL de Normalização (AMN) para a elaboração de Normas Técnicas”.

⁴⁹ Um exemplo seria o “Acordo-Quadro entre o Mercosul e a República da Índia” assinado em Assunção, República do Paraguai, no dia 17 de Junho de 2003, em seu Artigo 1.º defina que Para os fins do presente Acordo, as Partes Contratantes são o MERCOSUL e a República da Índia. As Partes Signatárias são a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental del Uruguay e a República da Índia”.

⁵⁰ Um claro exemplo é o “Acordo-quadro inter-regional de cooperação entre a Comunidade Européia e os seus Estados-membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul e os seus Estados- partes, por outro”, de 15 de Dezembro de 1995.

conjunto dos Estados-Partes do Mercosul e outros Estados e organizações internacionais, quando persigam fins claramente vinculados aos objetivos do Tratado de Assunção, como sucederia, por exemplo, nos acordos entre os Estados Partes do Mercosul e os seus Estados Associados. Neste caso estaríamos ante um Direito Complementar *externo*.

O Direito Complementar, sempre de natureza internacional, poderia ter uma vertente *interna*, acordos entre os Estados partes do Mercosul e outra *externa*⁵¹, expressada por meio de alguns dos tipos de tratados que, como vimos antes, poderiam formar-se em atenção aos sujeitos internacionais participantes.

As possíveis dúvidas, que possam ter existido sobre o enquadramento dos acordos com terceiros Estados, parecem ter sido resolvidas pelo Conselho do Mercado Comum através da Dec. N.º 28/04 que, versando sobre os Acordos celebrados com os Estados Associados do Mercosul, estabeleceu umas “pautas orientadoras para a negociação desses Acordos, em particular no que se relaciona com a modalidade de assinatura, entrada em vigência, solução de controvérsias e eventual adesão de outros Estados Associados”, conforme se lê no seu Considerando Segundo. Resulta esclarecedor, em relação ao valor dos instrumentos assinados entre os Estados Partes e os Estados Associados, o Artigo 3.º dessa Decisão ao dirimir as dúvidas quanto à posição daqueles no âmbito das fontes do Mercosul, quando determina que “Para os Estados Partes do MERCOSUL, os acordos mencionados no artigo 1 terão, conforme o art. 41 do POP, carácter de acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção”. Dentro

⁵¹ Queremos adiantar aqui a hipótese de que, a nosso juízo, nos casos de controvérsias relacionadas com um acordo pertencente ao Direito Complementar interno, a falta de regras especiais no próprio acordo, poderiam ser de aplicação o Protocolo de Brasília, no seu momento, e atualmente o Protocolo de Olivos. *Cfr.* A respeito, os Artigos 1, 19 e 25 do Protocolo de Brasília (controvérsias relativas aos “acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos”) e Artigos 1, 34 e 39 do Protocolo de Olivos (controvérsias relativas “acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção”). Quanto às possibilidades de que um Estado Parte do Mercosul acudisse a estes Protocolos na hipótese de não cumprimento por outro Estado Parte do Mercosul de uma cláusula de um acordo entre o Mercosul e seus Estados Partes e uma terceira ou terceiras pessoas jurídicas internacionais, se bem nos parecem remotas desde um ponto de vista prático, poderiam, contudo, ter também alguma acolhida.

do Artigo 41 do POP, não deve haver dúvida de que estes acordos estarão contidos no seu inciso II.

Um problema interessante indicado por VENTURA & PEROTTI é a natureza da norma emanada, no caso dos acordos, das Reuniões de Ministros, que como sabemos está subordinado ao Conselho do Mercado Comum. Estes Autores entendem que “El razonamiento deductivo elemental conduce a la constatación inequívoca de que los ‘Acuerdos’ oriundos de las Reuniones de Ministros, en el ámbito del MERCOSUR, no constituyen acuerdos internacionales en el sentido jurídico del término, independientemente de su contenido, por el simple hecho de que los signatarios no disponen de competencia para comprometer internacionalmente a sus Estados”. Continúan explicando que “Esta cuestión es aún más contundente cuando se trata de una norma de una organización internacional. Los actos de las organizaciones internacionales son actos jurídicos derivados. Su elaboración, reglamentada por el derecho internacional y especialmente por la carta constitutiva de la organización, obedece a una lógica colegial y a un procedimiento escrito. Es a partir de los tratados que tales actos asumen su existencia jurídica, quedando por lo tanto subordinados a aquéllos en cuanto a su eficacia y validez”⁵².

⁵² VENTURA, D. & PEROTTI, A.: *El Proceso Legislativo del Mercosur*, Fundación Konrad-Adenauer Uruguay, Montevideo, 2004, p. 29.

VENTURA & PEROTTI, nas páginas 28 e 29 da mesma obra escrevem: “Como las demás organizaciones internacionales, el MERCOSUR posee una pluralidad de órganos a los cuales son atribuidos poderes y competencias distintos. Los actos de esas instituciones pueden ser preparatorios (proposiciones), tener contenido general y abstracto (vocación normativa) o contenido concreto e individualizado (norma de eficacia individual o deliberación), proceder a constataciones (sobre una situación de hecho, sobre reglas) o contener una invitación o una orden expresa. Sus efectos pueden ser internos a la organización, dirigidos a los Estados miembros (obligatorios o no obligatorios) o dirigidos a terceros (otras Organizaciones Internacionales, Estados no miembros, particulares).

El vocabulario y otros aspectos formales son importantes en la medida en que aclaran en cada caso las intenciones a lo largo de las etapas del procedimiento de elaboración (poderes, negociación, adopción y autenticación del texto, voluntad de dar continuidad al procedimiento, voluntad de expresar su consentimiento), como así también los efectos de tales actos y normas.

En el actual estado de cosas, el término ‘Acuerdo’ designa simplemente un acto propositivo, dotado eventualmente de vocación normativa, siendo irrelevante el estatuto jerárquico interno de cada Ministro; de allí que la competencia para comprometerse internacionalmente es específica y obedece a la lógica de la unicidad de la representación externa del Estado”.

A respeito do nível hierárquico deste Direito Complementar dentro das fontes do Mercosul, entendemos que este se encontra em um lugar intermediário entre o Direito Originário e o Direito Derivado. Inferior ao Direito Originário pela sua própria subordinação ao Tratado de Assunção. Superior ao Direito Derivado pelo jogo de responsabilidades internacionais que implicam os tratados internacionais que o compõem. FREELAND LÓPEZ LECUBE afirma, nesta linha, que “estos acuerdos, posibles a partir del reconocimiento de personalidad jurídica de derecho internacional al Mercosur (art. 34, POP), están subordinados a las normas de derecho originario, pero prevalecen sobre las normas de derecho derivado”⁵³. De modo que “Esta es la jerarquía que parece indicar el propio art. 41, que coloca a las normas de derecho originario por sobre ellas y, por debajo, a las dictadas por las instituciones del sistema”⁵⁴.

d) Outras Fontes

Uma vez analisado o Artigo 41 do Protocolo de Ouro Preto, poderíamos perguntar-nos se estamos em dito artigo ante uma enumeração taxativa ou enunciativa das fontes jurídicas do Mercosul. Em nossa opinião, seria necessário ressaltar a importância que para o processo regional têm, como veremos, outras fontes e inclusive outros elementos paranormativos.

⁵³ FREELAND LÓPEZ LECUBE: *Manual de derecho comunitario. Análisis comparativo de la Unión Europea y el Mercosur*, cit., p. 215.

Em uma linha próxima, MARTÍNEZ PUÑAL sustenta que : “Procede en tal sentido hacer referencia al orden de preferencia insito en el art. 41 del P.O.P. Tendríamos, en primer lugar, el Derecho constitutivo u originario. En segundo lugar estarían el Derecho Complementario y/o los acuerdos externos (Derecho de las relaciones exteriores), los cuales en la medida en que se podrán realizar en base a las competencias otorgadas en los textos constitutivos, no podrán contradecirlos ..., de donde se deduce, a nuestro entender, que dicho Derecho complementario de las relaciones exteriores se ubica en un rango inferior al derecho originario, y en un nivel superior al derecho derivado” (MARTÍNEZ PUÑAL: *La Solución de Controversias...*, cit., p. 57).

⁵⁴ FREELAND LÓPEZ LECUBE: *Manual de derecho comunitario. Análisis comparativo de la Unión Europea y el Mercosur*, cit., p. 215.

MARTÍNEZ PUÑAL, em relação ao Artigo 41 do Protocolo de Ouro Preto, traçava algumas perguntas quanto à existência de uma enumeração taxativa ou simplesmente enunciativa: “¿Ahora bien, estamos ante una enumeración taxativa o enunciativa de las fuentes? ¿Podríamos preguntarnos aquí si no sería posible hablar de la existencia de otras fuentes conformadas con base en la costumbre y en los principios generales del derecho?”⁵⁵. Como já dissemos, as fontes de Direito do Mercosul previstas no Artigo 41 do Protocolo de Ouro Preto não são taxativas, podendo ser complementadas por outras fontes tanto do Direito Internacional geral como, principalmente, do direito da integração. Juntamente a estas não podemos ocultar a importância que também têm para o desenvolvimento do processo as contribuições realizadas pelas decisões arbitrais do Mercosul e pela Doutrina⁵⁶.

a’) Os Princípios Gerais de Direito Internacional Geral e Regional

⁵⁵ MARTÍNEZ PUÑAL: *La solución...*, cit., p. 46.

⁵⁶ Em um sentido enunciativo se pronunciou o documento “Bases para la creación de un Tribunal de Justicia para el Mercosur”, preparado pela “Comisión Nacional de Juristas de Uruguay”, deixando o tema nas mãos de uma elaboração (*Bases para la creación de un Tribunal de Justicia en el MERCOSUR, Documento presentado por la Comisión Nacional de Juristas, Simposio sobre la Creación de un Tribunal de Justicia para el Mercosur*, organizado por el Instituto Artigas del Servicio Exterior, Montevideo, octubre-noviembre de 1991, en PÉREZ OTERMÍN: *Solución de controversias en el Mercosur. Simposio sobre un Tribunal de Justicia para el Mercosur*, Montevideo, 1992, pp. 151-184).

A favor do caráter não taxativo estariam: DAVEREDE, L. A.: “El Sistema de Solución de Controversias en el MERCOSUR”, *La Ley*, Año LVI, N.º 83, Abril, Buenos Aires, 1992, p. 1; LANDONI SOSA, A.: “La solución de conflictos en el Mercosur”, *Revista del Colegio de Abogados de la Plata*, N.º 54, 1994, p. 345; LIPOVETZKY, J. C. & LIPOVETZKY, D. A.: *Mercosul: estrategias para a integração. Mercado Comum ou Zona de Livre Comércio? Análises e Perspectivas do Tratado de Assunção* (versão conjunta em português e castelhano), São Paulo, 1994, pp. 256-257; PÉREZ OTERMÍN: *Solución...*, cit. p. 26; *Id.: El Mercado...*, cit., pp. 33; REY CARO: *La Solución de Controversias en los procesos de integración en América. El Mercosur*, Córdoba, Argentina, 1998, p. 58. A favor do caráter taxativo do Artigo 19 do Protocolo de Brasília se manifestou: ARBUET VIGNALI: “La solución de Controversias en el Mercosur”, *El Derecho Internacional en un mundo en transformación. Liber Amicorum en Homenaje al Prof. Eduardo Jiménez de Aréchaga*, Tomo II, Montevideo, 1994, pp. 1245-1246; MARTÍNEZ PUÑAL: *La solución...*, cit., pp. 46-52.

Os princípios gerais de direito entendidos como “aquellas reglas jurídicas no escritas, comunes y aceptadas por todos los sistemas jurídicos nacionales o internacionales, que forman parte del orden jurídico por constituir los soportes estructurales del sistema normativo”⁵⁷. Sem dúvida a sua progressiva importância é perceptível à luz da complexidade, parcialidade e variabilidade das normas, especialmente no contexto do novo Direito de Integração, como é o caso do jovem Mercosul.

Não parece haver dúvidas quanto à presença dos princípios do Direito Internacional Geral no sistema mercosulino dada a sua própria natureza e alcance de princípios de Direito Internacional. Por outra parte, estes aparecem expressamente recolhidos no Artigo 19 do Protocolo de Brasília e no Artigo 53 do Protocolo de Olivos. Ao respeito, escreve MARTÍNEZ PUÑAL: “A tenor de los planteamientos expuestos, estimamos pertinente señalar que los llamados a aplicar el Derecho del MERCOSUR bien pudieran encontrar una base para la introducción paulatina de los Principios Generales del Derecho, en todos sus tipos, en el art. 19, aptdo. 1, del P.B. cuando se refiere a los “principios... del derecho internacional aplicables en la materia”⁵⁸.

⁵⁷ DROMI; EKMEKDJIAN; RIVERA: *Derecho Comunitario. Régimen del Mercosur*, cit., p. 161.

⁵⁸ MARTÍNEZ PUÑAL: *La solución...*, cit., p. 51. URIONDO DE MARTINOLI assinala: “En orden a determinar cuáles son estos principios, nos remitiremos a la Carta de las Naciones Unidas que menciona los siguientes: igualdad de derechos y de la libre determinación de los pueblos, de la igualdad soberana y la independencia de todos los Estados, de la no injerencia en los asuntos internos de los Estados, de la prohibición de la amenaza o el uso de la fuerza y del respeto universal a los derechos humanos y a las libertades fundamentales de todos y la efectividad de tales derechos y libertades.

La remisión a estos principios, nos induce a reflexionar si ésta resulta suficiente o no. A mi juicio no lo es, por cuanto es preciso tener en cuenta que el derecho de la integración consagra principios propios y diferentes al derecho internacional. En ese sentido, cabe traer a colación los denominados por la jurisprudencia y la doctrina como Principios Generales de Derecho Comunitario, a saber: apuntar a los principios de no discriminación e igualdad jurídica, a la confianza comunitaria, solidaridad, a la primacía del derecho de la integración sobre los derechos internos, a la aplicación uniforme del derecho del MERCOSUR.

Junto a este enunciado, se podría hacer referencia a los principios generales comunes a los derechos de los Estados integrantes del Mercosur tal como lo expresa el art. 215.2 del Tratado de la Comunidad Europea. Entre ellos podemos destacar la seguridad jurídica, la equidad, la libertad, la buena fe, el respeto al derecho de defensa y a los derechos adquiridos”

O Mercosul, enquanto nascido de um tratado internacional, como não podia ser menos tendo em conta o visto até o momento, encontra-se submetido às normas do Direito Internacional Geral. DELPIAZZO escreve que “Respecto de las fuentes del Derecho Internacional, el Mercosur, como organización internacional que es, estará submetido a reglas generales tales como las que rigen el Derecho de los tratados, o el sistema de privilegios e inmunidades. Asimismo, serán de aplicación normas particulares resultantes de acuerdos concluidos por los Estados miembros, como es el caso de los Tratados constitutivos de la ALALC (1960) y la ALADI (1980)”⁵⁹.

Os princípios gerais de direito comuns aos Estados membros do Mercosul tais como, entre outros, o princípio da boa fé, da legalidade e segurança jurídica, *pacta sunt servanda* e o princípio do enriquecimento ilícito também constituem fontes jurídicas que auxiliariam no processo de análise do direito do Mercosul⁶⁰. De acordo com DELPIAZZO, “El catálogo de los principios generales de Derecho es muy nutrido, como son diversas sus clasificaciones. En lo que refiere a los procesos de integración comunitaria más avanzados, se han señalado, junto a los principios generales comunes a los Estados miembros, como axiomas propios y específicos los siguientes: supremacía de las normas comunitarias sobre los ordenamientos internos de los Estados miembros; operatividad de las

(URIONDO DE MARTINOLI: *Solución de Controversias. Mercosur. Acuerdos: Bolivia-Chile. Comunidad Europea*, Córdoba, 1999, pp. 42-43).

Em relação aos princípios, o Tribunal Arbitral afirma que: “En el marco del proceso arbitral propiamente dicho rigen las reglas y principios generales en materia jurisdiccional, razón por la cual deberán probarse las afirmaciones que las partes realizan” (Parágrafo 40 do Segundo Laudo).

⁵⁹ DELPIAZZO: “Fuentes del Derecho de la Integración”, em GROS ESPIELL, H. *et alli: El derecho de la integración del MERCOSUR*, cit., pp. 72-73.

⁶⁰ BASSO: “Harmonização do Direito dos Países do Mercosul”, *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, cit., p. 106; *Vide* também BASSO: “As fontes do Direito do Mercosul”, *op. cit.*

mismas; subsidiariedad de la actuación comunitaria; razonabilidad; igualdad; libertad; equivalencia; y proporcionalidad”⁶¹.

A importância dos princípios foi enfatizada também pelo II Laudo Arbitral em seu Numeral 56: “A aplicabilidade das normas e fins do Tratado de Assunção deve realizar-se, ademais, a partir de uma óptica integradora com as normas e princípios que regulam o direito internacional. Convém recordar que o Protocolo de Brasília consagra expressamente como fonte normativa do MERCOSUL ‘os princípios e disposições do direito internacional aplicável na matéria’ (art. 19). Tal referência adquire relevância especial num processo de integração em formação e em pleno curso de aprofundamento, o qual requer uma constante elaboração normativa interna e a coordenação das políticas do bloco com as normas que regem o comércio internacional”.

Também no caso da “Aplicação De Medidas De Salvaguarda Sobre Produtos Têxteis” entre a Argentina e o Brasil, o Tribunal Arbitral no seu III Laudo manifestou-se no sentido de que “O ponto de partida para a interpretação adotada pelo Tribunal está relacionado com a determinação das fontes relevantes do direito aplicável, conforme estabelecidas no Artigo 19, parágrafo 1 do Protocolo de Brasília (...). O Artigo 19 se refere aos princípios de direito internacional aplicáveis à controvérsia. Portanto, o Tribunal, ao longo de sua decisão, levará em consideração os princípios estabelecidos na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (“a Convenção de Viena”) que codificam princípios do direito consuetudinário internacional. O Tribunal concede relevância a outro aspecto que necessita ser considerado quando as normas MERCOSUL são interpretadas com relação ao contexto da liberação do comércio do TA” (III Laudo, III. Mérito, C, Primeiro Parágrafo). De modo que o Tribunal Arbitral expressou que “O Artigo 19 refere-se aos princípios de direito internacional aplicáveis à controvérsia. O Tribunal utilizará, no exame da

⁶¹ DELPIAZZO: “Fuentes del Derecho de la Integración”, em GROS ESPIELL, H. *et alli*: *El derecho de la integración del MERCOSUR*, cit., p. 73.

presente controvérsia, os princípios estabelecidos na Convenção de Viena de 1969 que reflitam princípios de costume de direito internacional”.

Poderíamos supor também que o Mercosul estaria submetido aos princípios que acabam por circundar o Direito Internacional regional latino-americano, de forma especial os presentes nos acordos concluídos pelos Estados membros entre si, ou seja, os acordos anteriores à vigência do Tratado de Assunção, ou que lhe sejam posteriores mas vinculam a alguns dos membros do Mercosul entre si ou com terceiros países. Neste contexto, os Tratados de Montevideú da ALALC (1960) e ALADI (1980) têm a sua importância, como também os acordos celebrados antes da vigência do Protocolo de Ouro Preto no formato do 4 mais 1, que vinculavam aos quatro estados do Tratado de Assunção a outros países. De modo que existe a exigência de que os acordos celebrados pelos membros do Mercosul, com anterioridade ao Tratado de Assunção, devem se adaptar ao Direito do Mercosul, evitando assim a manutenção de incompatibilidades com o ordenamento jurídico mercosulino.

Como princípios implícitos de Direito Internacional presentes no Mercosul pudemos vislumbrar anteriormente princípios tais como o *pacta sunt servanda* e o da boa fé, o princípio da igualdade soberana dos Estados, o princípio da solução pacífica das controvérsias, o princípio da proibição ou ameaça ao uso da força, o princípio da igualdade dos direitos e o da autodeterminação dos povos; e os demais princípios presentes nos laudos arbitrais dos Tribunais Arbitrais realizados sobre a base do direito originário e do direito derivado dos órgãos decisórios do Mercosul, tais como o princípio da segurança jurídica, o princípio da proporcionalidade, o princípio da limitação da reserva de soberania, o princípio da razoabilidade, o princípio da previsão comercial e o princípio do estoppel (proibição de *venire contra factum proprium*), o princípio de limitação ao uso da “*exceptio non adimpleti contractus*” (exceção de inadimplemento ou de execução) e o princípio da previsibilidade comercial, o princípio da livre circulação de mercadoria, o

princípio da finalidade, o princípio da moralidade, o princípio da boa fé processual; o princípio do contraditório e da ampla defesa; e também o princípio da formalidade do processo.

O Tribunal Arbitral Ad Hoc no seu VI Laudo, ademais de se referir em vários parágrafos aos princípios gerais do direito internacional, estabelecidos no Protocolo de Brasília (Artigo 19) como fonte de direito aplicável pelos Tribunais Arbitrais para a solução de controvérsias, também se refere no tocante aos “Princípios Gerais em Matéria de Integração”, resumindo a questão nos seguintes termos: “Para o Tribunal, os princípios aqui referidos de ‘proporcionalidade’, ‘limitação da reserva de soberania’, ‘razoabilidade’ e de ‘previsibilidade comercial’ dão fundamento ao Mercado Comum do Sul. São elementos essenciais da cooperação entre os Estados Membros, da reciprocidade em condições de igualdade, do equilíbrio entre as vantagens e obrigações que derivam da integração e da formação gradual do mercado compartilhado”. O Tribunal Arbitral viria a nos situar no marco dos princípios recolhidos no Tratado de Assunção, entendido no seu sentido mais amplo com as incorporações trazidas pelos Protocolos de Ouro Preto e de Brasília, dos quais já tivemos a oportunidade de nos ocupar. Referimo-nos aos seguintes princípios: o princípio da reciprocidade, o princípio da nação mais favorecida, o princípio da coordenação em matéria de relações externas, o princípio das condições eqüitativas de comércio com terceiros, o princípio das diferenças pontuais, princípio da não discriminação, o princípio de liberdade e o princípio de democracia.

Por tudo que pudemos observamos anteriormente, o Mercosul está dotado em matéria de princípios de toda um conjunto de recursos aos quais poderão acudir os distintos agentes envolvidos na sua realização. Este é um campo no qual pode se advertir uma fluída evolução que, às vezes, dificulta a sistematização de ditos princípios. Contudo, tentamos dar uma visão o mais fiel possível das aproximações tanto jurisprudenciais como doutrinárias existentes sobre o assunto.

b') Os Laudos Arbitrais

Os laudos dos Tribunais Arbitrais do Mercosul constituem para algum autor outra “fonte” jurídica apesar da sua ausência na enumeração do Artigo 41. Neste sentido, como se manifesta PEROTTI, “A pesar de que el POP omita hacer referencia, (IV) las sentencias del TAHM constituyen también fuente jurídica del Mercosur, toda vez que al resolver las controversias que se les someten, realizan la interpretación jurisprudencial del ordenamiento, siendo ésta, tal vez, la más importante de sus funciones; y ello así, ya que, más allá de ser, por su naturaleza (*ad hoc*), decisiones para el caso, su fuerza jurídica *se traslada* no sólo a los posteriores laudos sino, además y en especial, a la jurisprudencia de los tribunales nacionales, los cuales, en virtud del principio de lealtad comunitaria (plasmado en el art. 38 POP) tienen (al igual que los Poderes ejecutivo y legislativo) la obligación de adoptar todas las medidas necesarias para dar efectivo cumplimiento al Derecho Mercosur; esto incluye claramente las sentencias de los jueces internos”⁶².

Numa tônica mais matizada, MIDÓN entende que “No obstante, siendo que el referido protocolo [de Brasília] es parte integrante del Tratado de Asunción (art. 33) al igual que el de Ouro Preto (art. 48), sus normas deben conjugarse en armónica interpretación, lo que autoriza a reconocer la ascendencia anotada a los laudos que pronuncie el tribunal arbitral, sobre todo porque tales decisorios son inapelables, obligatorios por los Estados Partes en la controversias y tienen respecto de ellos fuerza de cosa juzgada (art. 21, primera parte, del Protocolo de Brasília). La supuesta omisión, que en rigor de verdad no es tal, responde a estrictas motivaciones amparadas en la técnica legislativa seguida en Ouro Preto. Creemos que la eventual inclusión sería desacertada desde el punto de vista de la pericia legislativa, toda vez que las fuentes a que se alude en la

⁶² PEROTTI: “La Integración Regional en el Mercosur sobre la base del Tratado de Asunción”, *Criterio Jurídico*, N° 1, cit., p. 124.

normativa precitada se identifican con la noción de actos legislativos *stricto sensu*, emanados de órganos de naturaleza política y administrativa. Naturalmente que un fallo producido por un grupo arbitral no encuadra en tal supuesto”⁶³.

Indicava ainda BASSO que “a tendência no Mercosul é a de que os precedentes se tornem interpretações autênticas dos textos. Reforça esse argumento o fato de que os árbitros indicados pelos Estados-membros, e integrantes das listas de árbitros nacionais, são internacionalistas habituados às arbitragens internacionais”⁶⁴. No entanto vemos alguns argumentos como os esgrimidos pela Argentina no IV Laudo a Argentina que parecem distanciar-se da possibilidade indicada por BASSO, quando afirma que o Tribunal “não está habilitado para criar direito pelo caminho dos métodos interpretativos” (IV Laudo do TAHM, Numeral 63).

Numa posição mais crítica, PÉREZ OTERMÍN indicava que no Protocolo de Brasília “será muy difícil la creación de una jurisprudencia en la medida en la que no hay una corte o tribunal estable”⁶⁵. Compartindo, de certo modo, esta posição, estimamos que não pode ser ignorada a importância dos Laudos Arbitrais, tal como acreditamos ter ficado patente quando anteriormente nos ocupamos deles, por resultar, devido a sua natureza obrigatória, um instrumento de vital importância para a construção do Mercosul, entendemos, não obstante, que a sua natureza haverá de permanecer mais bem vinculada ao campo da aplicação da norma que ao da própria norma em si mesma. Ao respeito, resulta bem ilustrativa a posição do Tribunal Arbitral do II Laudo Arbitral, quando em seu Numeral 53, relembra o Artigo 19 do Protocolo de Brasília: “O Tribunal

⁶³ MIDÓN: *Derecho de la Integración*, cit., p. 248.

⁶⁴ BASSO: “Harmonização do Direito dos Países do Mercosul”, *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, cit., pp.105-106; *Vide* também BASSO: “As fontes do Direito do Mercosul”, *op. cit.*

⁶⁵ PÉREZ OTERMIN: *Solución de controversias...*, p. 45. Em uma posição favorável a ter em conta o papel da jurisprudência: SANGUINETTI: “Mercosur: las alternativas del diseño institucional definitivo”, *Integración Latinoamericana*, cit., pp. 11-12; LIPOVETZKY & LIPOVETZKY: *Mercosul: estrategias...*, cit., p. 257.

Arbitral deliberará a controvérsia com base nas disposições do Tratado de Assunção, dos Acordos celebrados em seu âmbito, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum, assim como dos princípios e disposições do direito internacional aplicáveis na matéria”⁶⁶.

c’) A Doutrina

BASSO elenca como fonte complementar a doutrina, argumentado que “é fonte complementar do Direito do Mercosul não apenas os estudos dos especialistas (nacionais e estrangeiros) em direito internacional, como também, em especial, os estudos de direito da integração”⁶⁷.

⁶⁶ Quiséramos deixar constância aqui da importância que a jurisprudência dos tribunais nacionais têm para a consolidação do ordenamento jurídico mercosulino. Os tribunais nacionais, apesar da presença de certas vacilações, já participaram com sentenças progressistas que apostaram, de forma favorável, no fortalecimento do processo de integração. Apesar dos problemas existentes para a aplicação do direito mercosulino e do grau de especificidade desse direito que pode dificultar a atuação dos tribunais nacionais, parece ser que há uma luz no fim do túnel sinalizada pela feliz reflexão da Secretaria do Mercosul: “La consideración del ordenamiento regional en los ámbitos judiciales demuestra que el proceso de integración, además de los círculos diplomáticos y de la administración pública, viene transformándose, al menos lentamente, en una herramienta normativa adicional al derecho interno, aún cuando ello sea incipiente” (*Primer Informe Semestral de la Secretaría del MERCOSUR ...*, cit., pp. 40-41). A respeito da aplicação da norma do Mercosul pelo juiz nacional: RODRIGUES, H. W.: “Mercosul: alguns conceitos básicos necessários à sua compreensão”, RODRIGUES, H. W. (Org.): *Solução de Controvérsias no Mercosul*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1997, pp. 33-34; *Primeiro Relatório sobre a Aplicação do Direito do Mercosul pelos Tribunais Nacionais e sobre a aplicação do Direito nacional por meio dos mecanismos de cooperação jurisdiccional internacional do Mercosul*, Estudo N.º 003/04, Secretaria do Mercosul, Montevideo, 15 de Julho de 2004.

Dentre as conclusões da Secretaria do Mercosul, em estudo sobre a aplicação do direito do Mercosul pelos Tribunais Nacionais, salientamos a referência à boa acolhida do Direito do Mercosul pelos Tribunais Nacionais e pelos advogados, e o ponto de inflexão da “falta de uniformidade que se observa em alguns setores do Direito do MERCOSUL (por exemplo, certificados de origem) assinala a imperiosa necessidade de contar com uma jurisdição especializada em matéria de interpretação de normas” (*Primeiro Relatório sobre a Aplicação do Direito do Mercosul pelos Tribunais Nacionais...*, cit., p. 85).

⁶⁷ BASSO: “Harmonização do Direito dos Países do Mercosul”, *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, cit., pp.106-107; BASSO: “As fontes do Direito do Mercosul”, *op. cit.* Vide também ARBUET VIGNALI: *Claves jurídicas de la integración. En los sistemas del Mercosur y la Unión Europea*, cit, 687-688.

A importância da doutrina é posta de relevo também por DELPIAZZO quando escreve: “Si en todos los campos del Derecho el papel de los principios generales del derecho es trascendente, ello es especialmente cierto en el ámbito de un Derecho novedoso y en formación requerido de piezas arquitecturales del ordenamiento. Por eso, la manifestación de los mismos se verifica fundamentalmente a través de la práctica aplicativa del Derecho y del desarrollo de la ciencia jurídica, lo que conduce a revalorizar en la especie a la jurisprudencia y a la doctrina como fuentes relevantes del Derecho de la integración”⁶⁸.

Os estudos realizados pelos investigadores e dos professores no âmbito das universidades e centro de estudos especializados contribuem a indicar as possíveis melhorias para o sistema jurídico-institucional do Mercosul, havendo importantes contribuições acadêmicas já assimiladas ao ordenamento do Mercosul. Reconhecendo esse importante papel, ao nosso entender, a doutrina alcança o seu principal valor, ainda que não conste nas fontes jurídicas⁶⁹ enunciadas no Artigo 41 do Protocolo de Ouro Preto, na hora do desenvolvimento prático do direito do Mercosul, na sua condição de meio auxiliar para a interpretação do direito. Entendemos que essa é a sua principal missão, radicando justamente aqui a sua importância.

2. Da incorporação e da hierarquia das normas emanadas dos órgãos do Mercosul

A. A incorporação sob o signo da vigência simultânea

⁶⁸ DELPIAZZO: “Fuentes del Derecho de la Integración”, em GROS ESPIELL, H. *et alli*: *El derecho de la integración del MERCOSUR*, cit., p. 74.

⁶⁹ No âmbito da Corte Internacional de Justiça, a doutrina dos publicistas de maior competência é tida como meio auxiliar para a determinação das regras de direito, de acordo com o Artigo 38 do Estatuto da Corte.

Em continuidade ao estudo das fontes jurídicas do Mercosul, veremos, em seguida, o procedimento de incorporação necessário para a aplicação das normas emanadas dos órgãos do Mercosul prevista no Protocolo de Ouro Preto. Antes de tudo, pensamos ser necessário salientar a ausência no ordenamento jurídico do Mercosul das características fundamentais e básicas que, se existissem, poderiam permitir-nos classificá-lo de Direito Comunitário. Os traços característicos de um verdadeiro Direito Comunitário conformado pela presença da autonomia, da primazia, da aplicabilidade imediata e do efeito direito presentes no ordenamento jurídico europeu, inexistem no Mercosul. Este aspecto das características do Direito Comunitário será tratado mais adiante, quando estudarmos o Direito do Mercosul.

Iniciaremos nosso estudo entendendo que estamos provavelmente ante um dos maiores problemas do Mercosul, tanto pelo que respeita ao Direito Originário como o Direito Derivado. A respeito do Direito Originário, diremos aqui unicamente que para a sua incorporação ou recepção interna nos Estados mercosulinos, deverá seguir os trâmites referentes aos tratados internacionais de acordo com as Cartas Magnas de cada Estado. Trâmites que, por estar ante Constituições que, nos quatro Estados Partes, diante de sistemas de incorporação especial de normas, se realizam com frequência, como veremos depois, complexos e lentos. Em relação a isso, devemos destacar que ainda são muitos os Protocolos que, apesar da sua importância, por recolher-se neles a sua importância ao Tratado de Assunção, não foram incorporados e permanecem sem entrar em vigor.

Como salienta R. FARIA, “os atos do Conselho, do Grupo e da Comissão do Comércio vinculam os Estados-membros do Mercosul, porém não se aplicam diretamente nas respectivas ordens jurídicas. Para este efeito, devem ser preenchidos os requisitos do capítulo IV do Protocolo de Ouro Preto. Sempre que tais atos criarem direitos e obrigações para os particulares e as empresas

precisam ser incorporados aos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros, bem assim no caso de disporem sobre matéria pertencente à competência dos seus poderes legislativos”⁷⁰. O tema da aplicação da norma mercosulina tem despertado grande preocupação nos profissionais do Direito como a manifestada por MARTINEZ PUÑAL: “Un aspecto que no ha pasado ajeno a los estudiosos de la realidad mercosureña son los problemas de sistematización, procesamiento y composición de los más de 260 ámbitos de negociación que se pueden percibir en el MERCOSUR, lo que pone en evidencia la *creciente complejidad* del *proceso de adopción de disposiciones*. Al igual las propias características institucionales del MERCOSUR hacen que haya dificultades en el acceso y la difusión de información, particularmente por lo que respecta a la certeza de la entrada en vigor de las normas del Derecho derivado”⁷¹.

No Protocolo de Ouro Preto encontraremos os artigos que regulam a incorporação das normas no Mercosul, os quais traçam as linhas mestras do tema no ordenamento jurídico mercosulino. De modo que o processo de aplicação do Direito Derivado rege-se pelos Artigos 38 a 40 (Capítulo IV) do Protocolo de Ouro Preto, no entanto teremos que realizar uma leitura destes artigos em conjunto com o Artigo 42 do mesmo instrumento.

Antes de nada, temos que salientar que o Protocolo de Ouro Preto registra a obrigatoriedade da norma mercosulina, existindo um dever dos Estados Partes

⁷⁰ FARIA: “Unidade do Direito e Uniformidade na interpretação e aplicação das normas do Mercosul”, BAPTISTA, L. O. & FRANCO DA FONSECA, J. R. (Coords.): ***O Direito Internacional no Terceiro Milênio: Estudos em Homenagem ao Prof. Vicente Marotta Rangel***, LTr, São Paulo, 1998, p. 375.

FARIA entende que “O modo de introdução das normas dos órgãos do Mercosul nos ordenamentos nacionais não é consentâneo com a noção de mercado comum, que em termos de direito, segundo Robert Kovar, ‘se traduz numa ordem jurídica própria marcada pelos imperativos da unidade, uniformidade e eficácia” (FARIA: “Unidade do Direito e Uniformidade na interpretação e aplicação das normas do Mercosul”, BAPTISTA, L. O. & FRANCO DA FONSECA, J. R. (Coords.): ***O Direito Internacional no Terceiro Milênio...***, cit., p. 387).

⁷¹ MARTÍNEZ PUÑAL: ***El sistema institucional del Mercosur: de la intergubernamentalidad...***, cit., p. 343.

incorporarem a norma mediante os procedimentos aceitos por eles no próprio Protocolo de Ouro Preto. Esse caráter de norma obrigatória pode ser encontrado no Artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto (inserido no mesmo Capítulo V das Fontes Jurídicas), que retrata a obrigatoriedade da norma dos órgãos decisórios do Mercosul: “As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país”. Vale lembrar que o Artigo 2, ao qual se refere o Artigo 42, define que: “São órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul”. Também o Artigo 9.º do Protocolo de Ouro Preto registra a obrigatoriedade das Decisões: “O Conselho do Mercado Comum manifestar-se-á mediante Decisões, as quais serão obrigatórias para os Estados Partes”. Os artigos 15 e 20 do mesmo Protocolo dispõem o mesmo em relação às resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretivas da Comissão de Comércio. Depreende-se da leitura destes artigos do Protocolo de Ouro Preto que as Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, todas essas normas terão caráter obrigatório para os Estados Membros do Mercosul. Estas normas deverão ser incorporadas como reza a segunda parte do Artigo 42, “quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país”. Havemos de ressaltar que a expressão “quando necessário” presente na segunda parte do Artigo 42 provocou na doutrina certas dúvidas quanto ao seu alcance. No entanto o entendimento majoritário doutrinal inclina-se por uma interpretação que, em conjunto com o Artigo 38 do Protocolo de Ouro, exime de dúvida a aplicação da norma, que como dissemos anteriormente é obrigatória para todos os Estados membros.

O citado Artigo 38 do Protocolo do Ouro Preto insere-se no Capítulo IV dedicado à “Aplicação Interna das Normas Emanadas dos Órgãos do Mercosul”, cujo teor da referida disposição é a seguinte

“Os Estados Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias para assegurar, em seus respectivos territórios, o cumprimento das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no artigo 2 deste Protocolo.

Parágrafo único - Os Estados Partes informarão à Secretaria Administrativa do Mercosul as medidas adotadas para esse fim”.

De acordo com o Artigo 38 do citado instrumento, “os Estados Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias para assegurar, em seus respectivos territórios, o cumprimento das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no artigo 2 deste Protocolo”. O parágrafo único desse mesmo artigo determina que os Estados informarão à Secretaria Administrativa do Mercosul sobre as medidas adotadas para este fim. Este Artigo obriga os Estados Partes a tomar “as medidas necessárias” para a aplicação das normas nos seus territórios⁷². Entre “todas as medidas necessárias” estariam “quando necessário” as medidas relativas à incorporação das normas nos ordenamentos internos, estando subordinados no que diz respeito à “necessidade ou não” de dita incorporação ao que dispõem os ordenamentos constitucionais, que, como já avançamos e teremos ocasião de ver detidamente, à luz dos seus atuais textos, exigem dita incorporação com caráter geral. A respeito, reconhece, o IV Laudo, em seu Numeral 119, que:

⁷² Para B. COZENDEY, “O artigo 38 do POP estabelece indiretamente que a ordem jurídica do Mercosul só possui efeitos sobre as pessoas jurídicas físicas e jurídicas de direito interno com a mediação dos Estados Nacionais, preservando em esferas distintas o direito da integração, com seu universo definido pelas fontes jurídicas do Mercosul arroladas no artigo 41, e o direito nacional. O Estado Nacional permanece único soberano sobre seu território e os compromissos acordados por seus agentes na esfera regional só têm aplicação em seus domínios com seu consentimento posterior. Tal diacronia indica claramente que não estamos no mundo da aplicação direta e do direito comunitário, mas muito próximos do direito internacional ‘tout court’” (B. COZENDEY, C. M.: “O Sistema de Incorporação das Normas do Mercosul à Ordem Jurídica Interna”, *Dimensões da Integração no Mercosul, Cadernos do CEAM*, N.º 7, Ano III, Março, Universidade de Brasília, Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, 2002, pp. 47-48).

“A apreciação de quando é necessário proceder à incorporação fica, em definitiva, *nas mãos de cada Estado*, como é natural na estrutura institucional do Mercosul. A necessidade de incorporar a norma ao respectivo ordenamento e a forma de fazê-lo dependerão do sistema constitucional correspondente, cuja interpretação é uma potestade de cada Estado não delegada aos órgãos do Mercosul ou aos demais EPM. A SAM, por conseguinte, se limita a registrar no quadro de vigências as notificações dos EPM ao respeito. A DEC CMC N.º 23/00 que disciplina o procedimento de incorporação ratifica essa posição dominante dos EPM na apreciação do momento em que procede a incorporação e da forma em que se realiza. A conclusão é a mesma inclusive nos casos em que, segundo essa decisão (artigo 5), não se requer incorporação: normas relativas ao funcionamento interno do Mercosul e normas cujo conteúdo já estiver contemplado na legislação nacional. Nas primeiras, para excluir a incorporação é preciso haver o entendimento conjunto dos EPM formalmente consignado na própria norma. Nas segundas, é necessária a notificação do próprio Estado à SAM de que a norma Mercosul está contemplada por uma norma nacional, dando-se indicação específica da norma em questão”.

Em relação à obrigação dos Estados de incorporarem a norma dos órgãos decisórios do Mercosul, o VII Laudo, que se refere em muitas ocasiões ao IV Laudo Arbitral, teve a oportunidade de voltar a se manifestar, ainda de forma mais contundente, sobre a obrigação dos Estados para realizar esta incorporação normativa, entendendo que

“8.2. Como primeira reflexão, o Tribunal entende que a distinção entre obrigações de meios e de resultados consagrada pela doutrina *iusprivatista*, não resulta aplicável na espécie. A República Federativa do Brasil é um Estado membro do MERCOSUL que, através de seus representantes no órgão Grupo Mercado Comum, adotou as Resoluções objeto desta controvérsia, as quais está obrigado a incorporar. A incorporação desta normativa ao Direito interno brasileiro não depende de um fato externo ao próprio Estado obrigado nem à vontade de um terceiro. São os órgãos competentes da República Federativa do Brasil que, de acordo com sua legislação interna, têm a atribuição de cumprir a incorporação da norma comunitária.

Como consequência, a conduta devida pela República Federativa do Brasil não consiste em ‘tomar as medidas necessárias para assegurar a vigência’ mas em incorporar internamente a norma acordada” (VII Laudo).

No IV Laudo podemos apreciar a posição do Tribunal que entendeu, desde uma leitura conjunta do articulado do Protocolo de Ouro Preto, que: “É verdade que o POP dispõe também que as normas emanadas dos órgãos com capacidade decisória terão caráter obrigatório (art. 42) e que as decisões do CMC serão obrigatórias para os Estados Partes (art. 9.º), enquanto o artigo 38 do próprio Protocolo determina o próprio compromisso dos EPM de adotarem em seus respectivos territórios todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das normas emanadas dos órgãos com capacidade decisória” (Numeral 115, do IV Laudo).

A aplicação interna das normas emanadas dos órgãos do Mercosul obedecerá ao princípio da vigência simultânea da norma mercosulina previsto pelo Artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto, no qual os Estados Partes comprometidos pelo Tratado de Assunção e também pelo Protocolo de Ouro Preto e demais instrumentos, deverão empreender o procedimento indicado para assegurar a vigência simultânea da norma:

“A fim de garantir a vigência simultânea nos Estados Partes das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo, deverá ser observado o seguinte procedimento:

- i) Uma vez aprovada a norma, os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para a sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional e comunicarão as mesmas à Secretaria Administrativa do Mercosul;
- ii) Quando todos os Estados Partes tiverem informado sua incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos, a Secretaria Administrativa do Mercosul comunicará o fato a cada Estado Parte;
- iii) As normas entrarão em vigor simultaneamente nos Estados Partes 30 dias após a data da comunicação efetuada pela Secretaria Administrativa do Mercosul, nos termos do item anterior. Com esse objetivo, os Estados Partes, dentro do prazo acima, darão publicidade do início da vigência das

referidas normas por intermédio de seus respectivos diários oficiais”.

O sistema de vigência simultânea⁷³ da norma no Mercosul parece

⁷³ A obrigatoriedade e vigência das normas do Mercosul constituíram temas do IV Tribunal Arbitral do Mercosul nos seus numerais 114 ao 119.

O VII Tribunal Arbitral entendeu em seu Laudo

“8.13. No mecanismo estabelecido no POP, a incorporação prévia das Resoluções sob análise pelos Estados Partes do MERCOSUL é requisito indispensável para a vigência simultânea das disposições acordadas.

Significa dizer que a demora na incorporação normativa pela República Federativa do Brasil, obsta a colocação em funcionamento do Sistema entre todos os Estados Partes.

Uma atuação de conformidade com os objetivos das Resoluções do GMC e do próprio acordo de integração sub-regional do MERCOSUL, impõe um comportamento positivo no sentido de facilitar a vigência simultânea e a colocação em ação dos instrumentos reguladores aprovados pelos Estados Partes”.

A partir do Artigo 40 proclamou-se o princípio da vigência simultânea da norma, segundo o qual “se reemplaza la aplicación inmediata por la ‘internalización’ de las normas dictadas por los órganos comunes en forma simultánea por todos los Estados” (DELPIAZZO: “Fuentes del Derecho de la Integración”, em GROS ESPIELL, H. *et alli: El derecho de la integración del MERCOSUR*, cit., p. 77).

DE ARAÚJO sobre a obrigatoriedade das normas emanadas pelos órgãos do Mercosul, bem como sobre o processo de internacionalização dessas nos sistemas nacionais, nos adverte da existência de alguns protocolos entrados em vigor com a ratificação de três Estados partes, por permiti-lo assim o próprio protocolo, com os conseguintes problemas de falta de uniformidade no território mercosulino: “De notar que essa questão relativa às fontes apresenta variações. Há protocolos que são verdadeiros tratados, e que para sua incorporação tem que passar pelo Congresso. Além disso, em alguns deles há a entrada em vigor antes da ratificação de todos os Estados, como é o caso do Protocolo de Las Leñas e o de Buenos Aires, ainda não ratificados pelo Uruguai. (Aliás, só em 1998 o Uruguai ratificou o Protocolo de Las Leñas, que no entanto já foi utilizado no Brasil diversas vezes, como se verá adiante.) Por outro lado, há normas que ensejam tão-somente sua adoção através de normas internas administrativas, que como, por exemplo, regulamentação do Banco Central. E ainda há outras que não ensejam qualquer procedimento interno, como Regimento Interno da Comissão do Comércio. Assim há duas categorias de normas: aquelas que só entram em vigor simultaneamente e outras que podem entrar com um número mínimo, o que quer dizer que não há garantia de sua uniformidade em todo o território do Mercosul”. *Vide* nota de rodapé N.º 22 em DE ARAÚJO, N.: “Solução de Controvérsias no Mercosul”, BORBA CASELLA, P. (Coord.) *MERCOSUL: Integração Regional e Globalização*, cit., pp. 107-108.

O Protocolo de Ouro Preto diz em seu Artigo 48: “O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação”. Esta disposição que apareceria depois em outros protocolos resulta, ao nosso modo de ver, bastante arriscada. Pensemos, por um momento, em um Protocolo da importância como a do Ouro Preto vigente somente para os três Estados e em suas conseqüências: dois sistemas institucionais (POP para os três, Tratado de Assunção para os quatro), dois sistemas normativos....

Sobre as razões dessa opção, VENTURA esclarece que as delegações presentes à reunião de Ouro Preto justificaram sua opção em razão das limitações de ordem constitucional existentes em seus ordenamentos internos. Nesse sentido, o Brasil estava em posição

depende, em termos práticos, de uma necessária coordenação entre os Estados Partes e a Secretaria Administrativa do Mercosul para o bom cumprimento do procedimento do Artigo 40. Aos Estados Partes caberão realizar todo o esforço necessário para a incorporação da norma ao ordenamento jurídico nacional, devendo haver a comunicação do ato à Secretaria Administrativa do Mercosul. Ou seja, os Estados têm, ao mesmo tempo, uma dupla obrigação a de incorporar a norma mercosulina e de comunicar à SAM o procedimento realizado. Verificamos que a idéia de coordenação entre a SAM e os Estados Partes aparece presente na disposição ii), ao prever que caberá à Secretaria Administrativa do Mercosul comunicar a cada Estado Parte a internalização da norma nos ordenamentos jurídicos nacionais de todos os Estados Partes. Assim, após esse segundo passo no procedimento do Artigo 40, as normas entrarão em vigor simultaneamente nos Estados Partes, 30 dias após a data da comunicação efetuada pela Secretaria Administrativa do Mercosul dando ciência da internalização da norma em todos os ordenamentos jurídicos dos Países

especialmente delicada, por ter em sede constitucional, maior óbice do que os demais à adoção do modelo antes proposto. (VENTURA: *A ordem jurídica*, op. cit., vide p. 61 e seguintes).

Aproveitaremos também a oportunidade que nos brinda cita de ARAÚJO para destacar a incorporação dos Protocolos com caráter geral e, também, a referência que faz àquelas “normas que ensejam tão-somente sua adoção através de normas internas administrativas, que como, por exemplo, regulamentação do Banco Central”. Práticas similares seriam realizadas no Uruguai, dando lugar à aplicação de algumas normas mercosulinas mediante a mera publicação no Boletim da unidade administrativa correspondente, como, por exemplo, o “Boletín de la Dirección General de Comercio”. A nós não cabe realizar a crítica que talvez devesse realizar a partir de uma visão estritamente constitucionalista nos países de incorporação especial. Talvez estas práticas caíam no quadro da ótica de exame dos iusconstitucionalistas que não parecem ter se ocupado do tema, desatenção destes fenômenos específicos de *incorporação*, os quais, havendo sido objeto de tachas de inconstitucionalidade, poderiam permitir-nos sugerir a presença de práticas constitucionais, em matéria de incorporação de normas do Mercosul, que poderiam ir alcançando um caráter consuetudinário. Em todo caso, não nos parecem práticas perversas para o desenvolvimento da integração ainda que, em ausência de um esquema constitucional mais idôneo e congruente com a integração, poderíamos inclusive qualificá-las, desde um ponto de vista prático, como modestas mas benéficas.

GONZÁLEZ BIANCHI registra que “Al igual que en otras ocasiones, se ha seguido el criterio de recoger Decisiones de los Órganos del MERCOSUR en Protocolos modificativos del Acuerdo N.º 18, como forma de otorgar, a determinadas normas, inmediata vigencia en el orden jurídico de los Estados Parte, según lo establecido por el Decreto 663/85 de fecha 27 de noviembre de 1985” (GONZÁLEZ BIANCHI, P.: “Recientes modificaciones en el régimen jurídico del comercio exterior uruguayo con especial referencia al MERCOSUR”, *Revista de Comercio Exterior*, N.º 2, p. 43 *apud* LABANDERA IPATA, P. & BARROETA PIRETTI, G.: “Internalización de normas comunitarias en nuestro país. Correcta aplicación del Protocolo de Ouro Preto?”, *Revista de Comercio Exterior y de Aduana*, N.º 4, 1998, p. 93).

mercosulinos. Os Estados Partes deverão obrigatoriamente, para cumprir com esse princípio de publicidade da norma, dentro dos trinta dias previstos, dar publicidade do início da vigência das referidas normas por intermédio de seus respectivos diários oficiais. Além dessa publicação nos diários oficiais de cada Estado Parte para marcar o início da vigência simultânea, o Protocolo de Ouro Preto, no seu Artigo 39⁷⁴, também impõe a publicidade das normas emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul a ser realizada pelo Boletim Oficial do Mercosul, a cargo como sabemos da SAM (Artigo 32, inciso II).

Ao estudo da incorporação normativa no Mercosul deve constar a Decisão 23/00 do Conselho do Mercado (XVIII CMC – Buenos Aires, 29/VI/00) que trouxe algumas mudanças⁷⁵, vindo também a regularizar alguns aspectos dos Artigos 40 e 42 do Protocolo de Ouro Preto. O Artigo 1.º dessa Decisão, de certo modo, repetia o constante no Protocolo de Ouro Preto, ao prever que “Conforme o disposto no Protocolo de Ouro Preto, as Decisões, Resoluções e Diretrizes são obrigatórias para os Estados Partes e, quando for necessário, deverão ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais”. O interessante aqui é notar a enumeração desse direito derivado, em cujo ápice estariam as Decisões, seguidas das Resoluções e finalmente as Diretrizes, todas elas obrigatórias. O pormenor da incorporação desse direito derivado na previsão deste Artigo 1.º com a expressão aberta “quando for necessário, deverão ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais”, não remediou a situação de pouca autonomia do direito do mercosul em relação aos ordenamentos nacionais.

⁷⁴ Diz o Artigo 39 do Protocolo de Ouro Preto: “Serão publicados no Boletim Oficial do Mercosul, em sua íntegra, nos idiomas espanhol e português, o teor das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum, das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul e dos Laudos Arbitrais de solução de controvérsias, bem como de quaisquer atos aos quais o Conselho do Mercado Comum ou o Grupo Mercado Comum entendam necessário atribuir publicidade oficial”.

⁷⁵ PEROTTI: “Algunas precisiones de cuándo resulta necesario incorporar la norma Mercosur”, *Revista de Derecho del Mercosur/Revista de Direito do Mercosul*, Buenos Aires, N.º 4, Agosto, 2001, pp. 188-195. *Vide* também B. COZENDEY: “O Sistema de Incorporação das Normas do Mercosul à Ordem Jurídica Interna”, *Dimensões da Integração no Mercosul*, cit., pp. 54-56.

Alguns aspectos procedimentais são vistos no Artigo 2.º desta Decisão, que atribui alguma função à Secretaria Administrativa do Mercosul: “Os Estados Partes deverão notificar à Secretaria Administrativa do MERCOSUL (SAM), conforme o artigo 40 (i) do Protocolo de Ouro Preto, a incorporação de normas do MERCOSUL aos seus ordenamentos jurídicos nacionais. A Coordenação Nacional do Grupo Mercado Comum de cada Estado Parte será responsável por realizar esta notificação, a qual deverá indicar a norma MERCOSUL e remeterá o texto da norma nacional que a incorpora”. Em plena sintonia com o previsto no Artigo 40 do POP, o Artigo 3 da Decisão 23/00 prevê que “Após a incorporação de uma norma por todos os Estados Partes, a Secretaria Administrativa do MERCOSUL deverá notificar o fato a cada Estado Parte, em cumprimento do artigo 40 (ii) do Protocolo de Ouro Preto. A data a partir da qual a referida norma entrará em vigência simultânea é a prevista no Art. 40 (iii) do Protocolo de Ouro Preto”.

No quadro das funções da Secretaria Administrativa do Mercosul, o Artigo 4.º determina que “A SAM deverá, a partir da informação recebida das Coordenações Nacionais, elaborar um Quadro de Incorporação de Protocolos, Decisões, Resoluções e Diretrizes, que atualizará mensalmente e distribuirá aos Estados Partes nas reuniões ordinárias do Grupo Mercado Comum”.

A novidade dessa Decisão 23/00 foi realmente o Artigo 5.º que, chegando a ser citado em alguns Laudos Arbitrais do Mercosul, tentou remediar, em alguma medida, a lacuna existente respeito das normas a incorporar, traçando diferenciação entre as normas que deveriam ser incorporadas aos ordenamentos nacionais e as que, em tese, não necessitariam. Assim o Artigo 5.º previa

“As normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL não necessitarão de medidas internas para a sua incorporação, nos termos do artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto, quando:

a) os Estados Partes entendam, conjuntamente, que o conteúdo da norma trata de assuntos relacionados ao funcionamento interno do MERCOSUL. Este entendimento será explicitado no texto da norma com a seguinte frase: ‘Esta norma (Diretrizes, Resolução ou Decisão) não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL’. Estas normas entrarão em vigor a partir de sua aprovação.

b) o conteúdo da norma estiver contemplado na legislação nacional do Estado Parte. Neste caso a Coordenação Nacional realizará a notificação prevista no Artigo 40 (i) nos termos do Artigo 2 desta Resolução, indicando a norma nacional já existente que contenha o conteúdo na norma MERCOSUL em questão. Esta comunicação se realizará dentro do prazo previsto para a incorporação da norma. A SAM comunicará este fato aos demais Estados Partes”.

O parágrafo b) excetua de incorporação os ordenamentos jurídicos internos, as normas, Diretrizes, Resoluções ou Decisões que regulamentem aspectos da organização ou do funcionamento do Mercosul, entrando estas normas em vigor a partir da sua aprovação. Estamos aqui novamente ante uma “técnica” *pro integrationem* ao respeito da qual não nos convém entrar a valorar o seu enquadramento constitucional. Unicamente quiséramos advertir da tentação na que poderia se haver caído com a vinculação de outras decisões ao âmbito desta Decisão 23/00, o que ao nosso modo de ver, seria incorreto uma vez que àquelas não ser encaixariam no âmbito da referida decisão.

Gostaríamos também de destacar ao respeito da norma a não incorporar⁷⁶ que quando o seu conteúdo estiver contemplado na legislação nacional do Estado

⁷⁶ O VIII Laudo Arbitral (cigarros), referindo-se às normas oriundas do Tratado de Assunção e do Mercosul e os seus efeitos, entendeu, nos parágrafos 5º e 6º, que:

“Na realidade, as normas oriundas do Tratado de Assunção, assim como as normas subseqüentes do MERCOSUL, integram-se ao direito interno dos países membros do MERCOSUL segundo os Procedimentos das respectivas constituições. Uma vez integradas, adquirem vigência na ordem interna. Também produzem efeitos na ordem internacional.

Na primeira, são criadoras de obrigações e produzem efeitos concretos. As obrigações criadas pelo MERCOSUL, em matéria de livre circulação, têm uma dupla natureza: a primeira é negativa, – proíbe que os Estados Membros introduzam quaisquer normas contrárias a esse objetivo – a segunda, por outro lado, é uma obrigação positiva – a de implantar de boa fé em sua legislação o que for necessário para alcançar a integração”.

Parte, que, de algum modo, esta norma passaria a ter uma dupla natureza, primando a sua natureza de *norma do Mercosul*, em atenção a sua *identidade de conteúdo normativo* com uma norma Mercosul de alcance obrigatório.

Mediante o Artigo 6, quando os Estados Partes subscrevam instrumentos sujeitos a posterior ratificação e depósito, a vigência se regerá conforme o que cada instrumento estabeleça, observando os princípios consagrados no Direito Internacional. De algum modo se recupera a referência expressa aos princípios de Direito Internacional que já existia no Artigo 19 do Protocolo de Brasília, quando dispunha que o Tribunal Arbitral decidiria a controvérsia com base, entre “nos princípios e disposições de direito internacional aplicáveis na matéria” (atualmente, também no Artigo 34 do Protocolo de Olivos). O Artigo 6.º da Decisão vem a enfatizar a necessidade de respeitar os pertinentes princípios de Direito Internacional, algo que, ademais, já resultaria obrigatório desde a ótica do Direito Internacional.

Não menos interessante é a previsão do Artigo 7.º que joga com dois princípios importantes para o Direito do Mercosul como seriam a obrigatoriedade das normas e a vigência simultânea mediante a seguinte disposição: “Nos casos em que as Decisões, Resoluções e Diretrizes contenham uma data ou prazo para a sua incorporação, essas cláusulas têm caráter obrigatório para os Estados Partes e devem ser incorporadas nas datas ou prazos estabelecidos, para fins de cumprimento do procedimento de vigência simultânea determinado no Art. 40 do Protocolo de Ouro Preto”.

Num intuito pelo menos de esforço, o Artigo 8.º parece querer estabelecer uma ação mais coordenada no âmbito do GMC e da SAM: “O GMC incluirá como ponto de tratamento prioritário na agenda de cada uma de suas reuniões ordinárias, a análise do Quadro de Incorporação dos Protocolos, Decisões, Resoluções e Diretrizes, apresentado pela SAM. Ao tratar este tema cada

Delegação deverá informar sobre a situação do trâmite de incorporação daquelas disposições ainda não incorporadas a seus ordenamentos jurídicos que assim o requeram”. Nessa mesma linha de estabelecimento de coordenação o Artigo 9.º determina que: “Com relação à normativa já aprovada, ficam estabelecidas às seguintes disposições transitórias: i) As Coordenações Nacionais deverão confirmar ou corrigir a informação disponível na SAM sobre as incorporações realizadas, mediante comunicação formal ao referido órgão antes de 30 de setembro de 2000, indicando a norma MERCOSUL e a norma nacional que a incorpora. ii) Os Estados Partes deverão identificar quais foram as normas não incorporadas devido às circunstâncias previstas no Artigo 5 (a). A identificação destas normas dar-se-á em ordem cronológica decrescente e será realizada de forma quadripartite no âmbito do GMC. A SAM tomará nota dos resultados desse trabalho com vistas à atualização da informação no Quadro de Incorporação de Protocolos, Decisões, Resoluções e Diretivas. iii) Com relação à normativa MERCOSUL incorporada pelos quatro Estados Partes até a data da aprovação da presente Decisão, ficam cumpridas todas as disposições do Artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto”.

Os Artigos citados do Protocolo de Ouro Preto e esta Decisão 23/00 compõem um quadro bastante sensível do ordenamento jurídico do Mercosul. A adoção do princípio da simultaneidade da vigência da norma, ademais das referências feitas nesta Decisão, tem sido objeto de uma intensa atividade normativa do Conselho do Mercado Comum, tendo sido objeto também de análise do IV Laudo do Tribunal Arbitral. Neste sentido, a Decisão do Conselho N.º 55/00 (XIX CMC, Florianópolis, 14/XII/00) vem a tratar da vigência simultânea⁷⁷ da normativa no Mercosul incorporada pelos Estados Partes, tendo

⁷⁷ Transcrevemos o teor dessa Decisão aqui: a) “Artigo 1.º - Prorrogar a data limite para o cumprimento com o disposto no Artigo 9.º (i) da Decisão CMC N.º 23/00, a fim de permitir que os Estados Partes concluam adequadamente o exercício de confirmação ou correção da informação sobre as normas já incorporadas”. b) “Artigo 2.º - Estabelecer o dia 31 de março de 2001 como data limite para os Estados Partes confirmarem ou corrigirem a informação disponível na Secretaria Administrativa do MERCOSUL (SAM) sobre as incorporações já realizadas, com indicação da norma MERCOSUL e da norma nacional que a incorpora”. c) “Artigo 3.º A Coordenação Nacional do Grupo Mercado Comum de cada Estado Parte será

como fundamento o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão N.º 23/00 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N.º 8/93 e 23/98 do Grupo Mercado Comum. No entanto essa Decisão 55/00 não alteraria nada substancialmente para o sistema de vigência das normas do Mercosul. Estamos ante uma prova mais das deficiências do sistema de incorporação.

Em relação à vigência simultânea, o IV Laudo Arbitral (2001) viria a manifestar-se sobre o tema dizendo, após uma análise do regime estabelecido com base nos Artigos 2, 9, 40 e 42 do Protocolo de Ouro Preto:

“O regime resultante, no entanto, não é incoerente nem contraditório, mas responde ao conceito chamado em doutrina ‘de vigência simultânea’ – por oposição à aplicação imediata – no qual se conjugam e harmonizam as diversas disposições do POP a esse respeito em um sistema pelo qual as normas são obrigatórias para os EPM desde sua aprovação, mas cuja vigência somente ocorre simultaneamente para todos os EPM uma vez que todos tenham cumprido o procedimento do artigo 40. Procedimento estabelecido precisamente por não existir aplicação direta e com o fim de garantir a vigência simultânea, prevenindo uma situação caótica de incerteza jurídica e de aplicação parcial”. (Numeral 116, IV Laudo)

⁷⁸

responsável pela notificação de que trata o artigo anterior”. d) “Artigo 4.º Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos de organização ou funcionamento do MERCOSUL”.

⁷⁸ O IV Laudo Arbitral manteve o seguinte raciocínio:

“Os órgãos do Mercosul com capacidade decisória são definidos pelo POP expressamente como de natureza intergovernamental (art. 2), o que por si exclui a aplicação direta e imediata de suas normas em cada um dos EPM. Tampouco há uma norma do Mercosul ou dos EPM que autorize, apesar de sua condição intergovernamental, a aplicação direta da normativa emanada dos órgãos comuns. Este critério está confirmado pelo regime de incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos dos EPM, detalhado no artigo 40 do POP, ao qual está sujeita essa normativa que não entra em vigência sem seu cumprimento. Outrossim, o próprio artigo 42 que reconhece o caráter obrigatório das normas emitidas pelos órgãos com capacidade decisória, faz referência à incorporação dessas normas ‘quando seja necessário’. Sem contar com o fato de que a aplicação direta das normas Mercosul não seria compatível com o regime constitucional de alguns dos EPM.

É verdade que o POP dispõe também que as normas emanadas dos órgãos com capacidade decisória terão caráter obrigatório (art. 42) e que as decisões do CMC serão obrigatórias para os Estados Partes (art. 9º), enquanto o artigo 38 do próprio Protocolo determina o próprio compromisso dos EPM de adotarem em seus respectivos territórios todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das normas emanadas dos órgãos com capacidade decisória” (Numeral 114 do IV Laudo Arbitral).

Esse mesmo Tribunal Arbitral do IV Laudo lembrou a obrigatoriedade das normas, fundamentando-se no próprio Protocolo de Ouro Preto e lançando mão do princípio da boa fé aludiu a que a não incorporação da norma mercosulina configuraria um caso de responsabilidade internacional do Estado:

“Por sua vez, a obrigatoriedade das normas, embora limitada pela exigência de vigência simultânea, não deixa de ter conteúdo. Trata-se de uma obrigação jurídica para cada Estado que se concretiza em uma obrigação de fazer ‘adotar todas as medidas necessárias para assegurar, em seus respectivos territórios, o cumprimento das normas emanadas dos órgãos do Mercosul’ (POP, art. 38) e, além disso, acrescenta de modo imperativo o artigo 42, ‘quando for necessário, deverão ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais’. Devido à natureza intergovernamental do Mercosul e à ausência de aplicação direta de sua normativa, ninguém pode cumprir o ato de incorporação requerido no lugar do Estado obrigado. O descumprimento, contudo, implica a responsabilidade internacional do Estado que não cumpre com relação aos Estados que tornaram efetiva a incorporação. A não incorporação de uma norma Mercosul obrigatória pode dar lugar a uma controvérsia sob o PB por descumprimento da adoção da normativa Mercosul. Por outro lado, a controvérsia por meio da arbitragem pode desembocar eventualmente na adoção de medidas compensatórias de acordo com o artigo 23 do PB. Nesta linha, e em conformidade com o princípio da boa fé, os Estados tampouco deverão – obrigação de não fazer – realizar ações que por sua natureza se oponham ou frustrem o propósito da norma aprovada mas ainda não incorporada” (Numeral 117 do IV Laudo)⁷⁹.

⁷⁹ O VIII Laudo Arbitral, nos seus parágrafos quinto e sétimo do seu Considerando, adverte que “na realidade, as normas oriundas do Tratado de Assunção, assim como as normas subseqüentes do MERCOSUL, integram-se ao direito interno dos países membros do MERCOSUL segundo os Procedimentos das respectivas constituições. Uma vez integradas, adquirem vigência na ordem interna. Também produzem efeitos na ordem internacional... Na ordem interna possuem ao menos a hierarquia da lei, e se houvesse antinomias entre as leis e as normas do Tratado, entrariam em ação os Procedimentos aplicáveis em caso de conflito temporal de cada um dos direitos internos, segundo for o caso, levando em conta a existência de obrigações internacionais”.

GAMIO, em relação aos Artigos 38 a 40, afirmava que “Según los Estados y las normas emanadas de los órganos de integración, en unos casos dichas normas serán de aplicación directa e inmediata y, en otros, requerirá un proceso de incorporación.

En un caso como en el otro, la no aplicación interna de las normas emanadas de los órganos del MERCOSUR, en tiempo oportuno, determinará la responsabilidad internacional del Estado en infracción.

Conseqüente com essas afirmações, o IV Laudo reforça a necessidade de seguir o procedimento de incorporação previsto no Protocolo de Ouro Preto:

“Isso no entanto não significa que a norma esteja vigente e que suas disposições já sejam aplicáveis. Menos ainda se a norma em questão é, como no caso dos autos, um conjunto de disposições para regular a investigação do dumping e a aplicação de medidas antidumping entre os EPM. Enquanto esse conjunto de disposições não for incorporado por todos os Estados não estará vigente. A obrigatoriedade das normas no regime do Mercosul não supre os requisitos estabelecidos para sua vigência e para que esta se produza é indispensável que todos os EPM tenham percorrido o caminho do artigo 40 do POP (Numeral 118 do IV Laudo Arbitral).

Nesse sentido, o Tribunal que se ocupou do VII Laudo Arbitral (2002), baseando-se nas próprias resoluções do Grupo Mercado Comum e na Decisão 23/00, veio a esclarecer o prazo que os Estados Partes têm para realizar a incorporação, que deveria ser feita num “prazo razoável”:

“8.3. Não foge à compreensão deste Tribunal que a incorporação pelos Estados Partes das normas acordadas no âmbito do Grupo Mercado Comum requiere o desenvolvimento de um processo de análise e harmonização com a ordem jurídica interna de cada Estado pelos órgãos competentes desse mesmo Estado.

Entretanto, esta circunstância não determina o conteúdo da obrigação mas impõe simplesmente a concessão de um prazo

En efecto, los sucesivos tratados internacionales que organizan el MERCOSUR, atribuyen a los actos de determinados órganos del proceso de integración efectos obligatorios y, como tales deben cumplirse por los Estados miembros, en tiempo y forma.

Al respecto, cabe recordar que la Declaración de Derechos y Deberes de los Estados, aprobada por Resolución de la Asamblea General de las Naciones Unidas N.º 375 de 6 de diciembre de 1949 dispuso: *‘todo Estado tiene el deber de cumplir de buena fe las obligaciones emanadas de los tratados y de otras fuentes de derecho internacional y no puede invocar disposiciones de su propia Constitución o de sus leyes como excusa para dejar de cumplir este deber’*. {itálicas do Autor}

El consenso y la práctica de los Estados otorga a la disposición citada el carácter de norma obligatoria como costumbre jurídica internacional.

De igual forma, debe tenerse presente lo que al respecto dispone la Convención de Viena sobre Derecho de los Tratados de 1969 en cuanto establece que ‘una parte no podrá invocar las disposiciones de su derecho internacional como justificación del incumplimiento de un Tratado’” (GAMIO, J. M.: “Ordenamiento jurídico del Mercosur”, *El Mercosur después de Ouro Preto. Aspectos Jurídicos*, cit., pp. 80-81).

razoável para que o Estado obrigado dê cumprimento a seus requerimentos internos de procedimento”⁸⁰.

O VII Tribunal Arbitral proporciona alguns elementos para a conformação de um prazo de incorporação:

“8.7. Não existem no Direito obrigações sem prazo, cuja exigibilidade seja deixada à vontade do obrigado. Isto é evidente tanto no caso das obrigações derivadas de atos, internacionais, bilaterais como dos multilaterais. A ausência de previsões normativas neste sentido deve-se completar com outras normas ou princípios jurídicos. Podem existir lacunas na norma, mas não existem lacunas no Direito.

8.8. Pelo exposto, este Tribunal Arbitral entende que ao não existir nas Resoluções objeto destes procedimentos, nem no resto da normativa MERCOSUL, um texto expresso que imponha um prazo determinado para o cumprimento da obrigação de incorporar, produz-se uma lacuna normativa que deve ser preenchida pelos princípios gerais do direito internacional aplicáveis ao caso analisado”.

A seguir, o VII Laudo contribui ao entendimento do prazo de incorporação da norma da seguinte maneira: “O conceito jurídico indeterminado de ‘prazo razoável’ deve ser preenchido em cada caso, delimitando o prazo que razoavelmente o Estado Parte poderia ter levado para incorporar efetivamente a seu direito interno a normativa, objeto da obrigação” (Numeral 8.17). Não obstante, no mesmo Laudo disse:

⁸⁰ O VII Laudo (produtos fitossanitários), no ponto 8.4., reafirmava a necessidade de cumprir o prazo para a incorporação quando este exista: “De acordo com a Resolução do GMC 23/98, os projetos de normativa MERCOSUL que devam ser incorporados por via administrativa indicarão, quando couber, o prazo em que se cumprirá tal incorporação aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes. No mesmo sentido, o artigo 7 da Resolução CMC 23/00 estabelece que ‘nos casos em que as Decisões, Resoluções e Diretrizes incluam uma data ou um prazo para sua incorporação, essas cláusulas revestem caráter obrigatório para os Estados Partes e devem ser incorporadas nas datas ou prazos estabelecidos a fim de que possa ser cumprido o procedimento de vigência simultânea determinado no Art. 40 do Protocolo de Ouro Preto”. No seu ponto 8.5. afirmava que: “Estas normas, posteriores no tempo às Resoluções GMC objeto desta controvérsia, não fazem mais que consagrar o princípio natural e óbvio de autonomia da vontade dos Estados Partes para fixar, de comum acordo, no órgão comunitário cuja vontade formam unanimemente, os prazos que entendem razoáveis para o cumprimento da obrigação de incorporação”.

“8.15 Este Tribunal Arbitral entende que a existência de uma obrigação carente em absoluto de prazo, e cujo cumprimento está, portanto, submetido à vontade dos Estados Partes, violenta os princípios de pacta sunt servanda e razoabilidade, assim como a noção intrínseca de obrigação jurídica.

8.16 Em virtude dos princípios que acabam de ser expostos, este Tribunal Arbitral entende que, nos casos em que não existam prazos para o cumprimento da obrigação de incorporação estabelecida nos artigos 38 e 40 do POP, impõe-se ao intérprete a tarefa de colmatar a lacuna normativa e delimitá-la, preenchendo com um conteúdo o conceito jurídico indeterminado de prazo razoável”.

Para o Tribunal deste VII Laudo, acudindo ao VI Laudo (2002), o princípio de razoabilidade “deve orientar as ações dos Estados pois naquele estão incorporadas a segurança jurídica do processo de integração, a garantia dos valores pelos Tratados fundacionais do MERCOSUL, assim como a prudência, a causalidade e a proporcionalidade já referida’ (Laudo Arbitral sobre a controvérsia relativa à ‘Proibição de Importação de Pneumáticos Remodelados (Remolded) Procedentes do Uruguai’, Considerando B, numeral 1, alínea c)”⁸¹.

A preocupação manifestada de forma reiterada pelos Tribunais Arbitrais teria a sua repercussão na ordem normativa. Assim, devemos fazer eco das várias decisões que incidem na problemática da vigência que, como vimos observando, está intimamente ligada à da incorporação. Neste sentido, podemos ver como a Decisão N.º 20/02 sobre o “Aperfeiçoamento do Sistema de Incorporação da Normativa Mercosul ao Ordenamento Jurídico dos Estados Partes” (XXIII CMC

⁸¹ O texto completo do parágrafo aludido do VI Laudo Arbitral dizia: “Outro princípio que deve ser considerado é o da razoabilidade, vale dizer que as ações das autoridades dos Estados Membros não podem exceder a margem do necessário para alcançar os objetivos propostos. Em outras palavras, essas ações não podem ser arbitrárias e não podem violentar os princípios da livre circulação. O princípio da razoabilidade deve orientar as ações dos Estados, pois ele está incorporado à segurança jurídica do processo de integração, a garantia dos valores protegidos pelos Tratados fundacionais do MERCOSUL, assim como a prudência, a causalidade e a proporcionalidade já referida”.

– Brasília, 06/XII/02) modifica alguns aspectos da Decisão 23/00, mas principalmente ocupa-se do processo legislativo das normas do Mercosul propugnando, quanto aos aspectos básicos do funcionamento da Organização, a procura do consenso, uma certa centralidade dos Estados Partes e institucionalizando as consultas internas, que provavelmente já existissem na prática. Assim o Artigo 1.º da referida Decisão estabelece que “Quando um projeto de norma for consensuado em algum dos órgãos do MERCOSUL, deverá ser submetido a consultas internas nos Estados Partes, por um período não superior a 60 (sessenta dias), com o objetivo de confirmar sua conveniência técnica e jurídica e estabelecer os procedimentos e o prazo necessários para sua incorporação aos ordenamentos jurídicos internos”. Como segunda fase do processo legislativo, o Artigo 2.º previa que “Concluídas as consultas internas e consensuado o texto do projeto de norma, o órgão poderá elevá-lo ao órgão decisório pertinente, indicando quais são os órgãos internos com competência na matéria regulada, os procedimentos e prazos necessários para assegurar sua incorporação”. Como terceira fase, o Artigo 3.º prevê que “Uma vez que o órgão decisório pertinente tenha consensuado o texto de um projeto de norma que necessite ser incorporado aos ordenamentos jurídicos nacionais, nos termos do artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto, o projeto de norma permanecerá no âmbito desse órgão decisório e só poderá ser formalmente adotado como norma depois que os quatro Estados Partes comuniquem ao órgão decisório pertinente que estão em condições de proceder à incorporação da norma por meio de atos do poder executivo ou de enviá-la à aprovação parlamentar. Essa comunicação só deverá ser enviada uma vez realizados os exames internos e a análise da consistência jurídica eventualmente necessários. Os Estados Partes procurarão realizar estas análises antes da reunião seguinte do órgão decisório pertinente”. Relacionada a esse Artigo 3.º, prevê o Artigo 8 que “Durante o período previsto no artigo 3º da presente Decisão, os Estados Partes procurarão preparar a adoção das modificações adicionais das respectivas normas internas que se considerem necessárias, com a finalidade de adequá-las às normas MERCOSUL a serem aprovadas”. Observa esse mesmo Artigo 8.º que “A eventual necessidade de

efetuar essas modificações não justificará, em nenhum caso, o descumprimento dos prazos de incorporação que se estabeleçam nas normas MERCOSUL conforme o artigo 7.º da Dec. CMC N° 23/00”.

A base da tomada de decisões e das negociações centradas na figura do consenso fica patente em vários artigos, tais como o Artigo 4.º: “Os textos dos projetos de normas consensuados pelo órgão decisório pertinente não estarão sujeitos a alterações substantivas posteriores, salvo consenso em contrário”. Por outro lado, o Artigo 5.º dispõe que “Em caso excepcionais e havendo consenso, o projeto de norma poderá ser aprovado na mesma reunião do órgão decisório em que foi apresentado”. Também seguindo um pouco a excepcionalidade do artigo anterior, o Artigo 6.º abre outra exceção com a previsão de que “Havendo consenso sobre a urgência da adoção de uma norma e não se podendo esperar a próxima reunião do órgão decisório pertinente, depois que os Estados Partes tenham realizado a comunicação prevista no artigo 3º da presente Decisão, poderão autorizar seus respectivos representantes diplomáticos a rubricar, em um único Estado Parte, os projetos de normas consensuados pelo órgão decisório em questão”⁸². O segundo parágrafo do Artigo 6.º determina que “Uma vez rubricado o projeto de norma pelos representantes diplomáticos de todos os Estados Partes, a norma será considerada formalmente adotada pelo órgão decisório em questão, nos termos do artigo 37 do Protocolo de Ouro Preto, e a partir desse momento começará a contar-se o prazo para a incorporação da norma adotada”.

Atendendo ao critério da uniformidade das incorporações das normas, o Artigo 7.º da Decisão 20/02, estipula como deverá ser realizada incorporação formal da norma ao ordenamento dos Estados: “A fim de obter uniformidade nas incorporações a serem efetuadas por cada Estado Parte segundo o disposto no artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto, as normas emanadas dos órgãos decisórios

⁸² Esta possibilidade de atuação nos aproxima às reflexões realizadas por alguns sobre a proximidade do Conselho do Mercado Comum (decidindo por consenso em um contexto de recepção especial e de não supremacia das normas do Mercosul) a uma conferência diplomática. Assim MARTÍNEZ PUÑAL: *La solución...*, cit., p. 79.

do MERCOSUL, que sejam aprovadas a partir de 30/06/2003 deverão ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes em seu texto integral”. Na mesma temática de uma formalística de incorporação, em alguma medida invasora de aspectos mais bem domésticos, o Artigo 9.º determina que “Quando várias normas MERCOSUL devam ser incorporadas ao ordenamento interno de um Estado Parte por atos de um mesmo órgão nacional, poderá proceder-se à sua incorporação por um único ato interno”. Neste caso haveria que saber se esta previsão não feriria os procedimentos prescritos por cada país na matéria.

O Artigo 10 dessa Dec. 20/02 modifica o artigo 5 (b) da Decisão CMC N.º 23/00, que ficará redigido com o seguinte texto: “5(b) - existe norma nacional que contemple em termos idênticos a norma MERCOSUL aprovada. Neste caso a Coordenação Nacional realizará a notificação prevista no Artigo 40(i) nos termos do Artigo 2 desta Decisão, indicando a norma nacional já existente que inclua o conteúdo da norma MERCOSUL em questão. Esta comunicação se realizará dentro do prazo previsto para a incorporação da norma. A SAM comunicará este fato aos demais Estados Partes”. Esta modificação se aplicaria para normas adotadas após 30/06/2003.

Por outro lado, a Dec. 20/02 também acolhe a previsão de não necessidade de ato formal para a incorporação da norma mercosulina: “Se um Estado Parte entender que, à luz do ordenamento jurídico nacional, a aplicação da norma MERCOSUL em seu território não requer ato formal de incorporação, deverá notificar esse fato à Secretaria, dentro do prazo previsto para a incorporação da norma. Uma vez efetuada a notificação, a norma MERCOSUL considerar-se-á incorporada ao ordenamento jurídico do Estado Parte em questão para os efeitos da aplicação do artigo 40 (ii) e (iii) do Protocolo de Ouro Preto”. (Artigo 11 da Dec. 20/02)

A previsão do Artigo 12 resulta aparentemente, de certo modo, uma forma de comprometer os Estados na incorporação da norma, porque realmente não resolve o cerne do problema: “Os Estados Partes identificarão conjuntamente os casos em que uma norma, em função de sua natureza ou conteúdo, necessita ser incorporada apenas por determinados Estados Partes a seus ordenamentos jurídicos internos, nos termos do artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto. Este entendimento será explicitado no texto da norma com a seguinte menção: ‘Esta (Diretriz, Resolução, Decisão) necessita ser incorporada apenas ao ordenamento jurídico interno de (Estado/s Parte/s). Esta incorporação deverá ser realizada antes de (data)’”.

Em termos de resguardar as normas aprovadas anteriormente, o Artigo 13 registra que “As disposições do artigo 40 (i) do Protocolo de Ouro Preto consideram-se devidamente cumpridas no que se refere à normativa MERCOSUL já aprovada, cuja incorporação tenha sido notificada formalmente à Secretaria Administrativa do MERCOSUL nos termos do artigo 2 da Decisão CMC 23/00 até a data da aprovação da presente Decisão”.

O Artigo 14 parece seguir a via de comprometer os Estados a uma centralização interna dos temas de incorporação de normas do Mercosul mediante a seguinte previsão: “A fim de conferir maior celeridade ao processo de incorporação, os Estados Partes procurarão, de acordo com suas respectivas legislações internas, centralizar em um único órgão interno o processamento dos trâmites necessários à incorporação das normas MERCOSUL que possam ser incorporadas por via administrativa”. Mesmo que, ao final tenha sido pouco efetiva quanto aos resultados, vale a lembrança de que o Artigo 15 da Dec. 20/02 previa que “Nos casos de normas MERCOSUL que requeiram incorporação aos ordenamentos jurídicos internos via aprovação legislativa, os Estados Partes solicitarão, à luz do disposto no artigo 25 do Protocolo de Ouro Preto, a colaboração da Comissão Parlamentar Conjunta”. Esta própria Decisão 20/02, em seu Artigo 16, manifestava que não necessitava ser incorporada ao

ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do Mercosul. Evidentemente, esta Decisão se extralimita na sua definição de norma destinada a “regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do Mercosul”. Desde nosso ponto de vista, incide diretamente em áreas reguladas pelos respectivos ordenamentos constitucionais. Por acaso o modo de incorporação de normas deixa de ser um assunto interno? Contudo, não queremos dizer que necessariamente a Decisão 20/02 possa resultar incongruente com as respectivas Constituições. Em qualquer caso, esta e outras decisões que estamos examinando, ainda que boas para o processo regional, também podem ter como aspecto negativo a sua função de *parche* às deficiências de um sistema que, por falta de vontade política e certo receio, acaso compreensível num primeiro momento, ante a integração, se resiste à mudança. Parece que se tenta pôr um pouco de ordem no bosque. Ora bem, como diz um refrão castelhano, pode acontecer que “Los árboles no dejen ver el bosque...”⁸³.

Mais recentemente a Decisão 22/04 tratou da “Vigência e aplicação das normas emanadas dos órgãos com capacidade decisória do Mercosul” (XXVI CMC, Puerto Iguazú, 7/VII/04) estabelecendo aspectos procedimentais para

⁸³ Neste contexto de procura de paliativos, com vistas a favorecer a “Aplicação Direta da Normativa Mercosul aos Ordenamentos Jurídicos dos Estados Partes”, o Conselho do Mercado Comum mediante a Decisão 07/03 (XXIV CMC, Assunção, 17/VI/03), em seu Artigo 1.º, instruiu ao GMC para que por intermédio do SGT N° 2 “Aspectos Institucionais”, com a participação dos delegados da Reunião Técnica de Incorporação, elaborasse uma análise sobre a aplicação direta nos ordenamentos jurídicos nacionais da normativa MERCOSUL que não requeresse tratamento legislativo nos Estados Partes. O GMC deveria elevar a análise, na qual se incluíam todos os aspectos jurídicos vinculados ao tema em cada Estado Parte, à próxima Reunião do Conselho do Mercado Comum (Artigo 2.º da Dec. 07/03). De acordo com Artigo 3.º desta Decisão, “O SGT N° 2 para o desenvolvimento de seus trabalhos manterá contatos periódicos com a CPC”. Como regula aspectos internos, essa decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL (Artigo 4.º). Os Estados Partes registram nos considerandos da Dec. 07/03 como suas motivações “A necessidade de acompanhar a etapa atual do MERCOSUL com desenvolvimentos jurídicos que permitam o aprofundamento do processo de integração em benefício dos Estados Partes e os particulares” e também “A importância que reveste a pronta aplicação da normativa aprovada pelos órgãos quadripartidos nos Estados Partes e a conveniência de que no MERCOSUL se aprove um mecanismo ágil para alcançar este objetivo”.

agilizar os procedimentos para a vigência e a aplicação das normas MERCOSUL que não requeiram tratamento legislativo nos Estados Partes. Assim o Artigo 1.º dessa Decisão prevê que “Para efeitos de vigência e aplicação nos Estados Partes das Decisões, das Resoluções e das Diretrizes dos órgãos do MERCOSUL com capacidade decisória, doravante designadas Normas MERCOSUL, que não requeiram aprovação legislativa, adotar-se-á um procedimento que se ajustará a todos os delineamentos que constam em Anexo e formam parte da presente Decisão, de acordo com o respectivo ordenamento jurídico interno”. Também se previu que “Os Estados Partes iniciarão ou completarão a implementação de tal procedimento, em conformidade aos seus respectivos ordenamentos jurídicos, em um prazo de noventa (90) dias”.

O Anexo dessa Dec. 22/04 intitulado “Delineamentos para o procedimento de entrada em vigor das Normas Mercosul que não requeiram tratamento legislativo” traz as seguintes pautas a serem observadas no processo de incorporação da norma: 1) O procedimento será aplicado às Decisões, às Resoluções e às Diretrizes, adotadas pelos órgãos do Mercosul com capacidade decisória, previstos no Artigo 2.º do Protocolo de Ouro Preto, que não requeiram aprovação legislativa, doravante designadas Normas Mercosul; 2) Este procedimento deverá prever a realização das consultas internas e das análises de consistência jurídica estabelecidas na Decisão CMC N.º 20/02, complementares e modificatórias, com anterioridade à adoção das normas Mercosul, procurando especificar as normas nacionais que possam resultar revogadas. 3) Uma vez aprovadas pelos órgãos do Mercosul e recebida, pelo Ministério das Relações Exteriores, a cópia certificada pela Secretaria do Mercosul, as Normas Mercosul deverão ser publicadas nos respectivos diários oficiais, de acordo com os procedimentos internos de cada Estado Parte, quarenta (40) dias antes da data nela prevista para sua entrada em vigor. 4) A publicação das Normas Mercosul nos diários oficiais implicará sua incorporação à ordem jurídica nacional, conforme o Artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto. 5). Para efeitos da publicidade das Normas Mercosul, cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para

criar uma seção ou título especial em seu respectivo diário oficial; 6) As Normas Mercosul compreendidas no presente procedimento tornarão sem efeito, a partir de sua entrada em vigor, as normas nacionais em contrário, de igual ou menor hierarquia, de acordo com os procedimentos internos de cada Estado Parte.

O Artigo 2.º da Decisão 22/04 fixa que “A partir da data em que os Estados Partes adotarem o procedimento mencionado no artigo 1º, todas as Normas MERCOSUL deverão incluir a data de sua entrada em vigor”. Por outro lado, mais como uma exceção ao Artigo 1.º da Decisão, o Artigo 3.º estabelece que “As normas que regulamentem aspectos de organização ou funcionamento do MERCOSUL entrarão em vigor na data de sua aprovação ou quando elas o indiquem e não estarão sujeitas ao procedimento a que se refere o artigo 1º desta Decisão”. Essa própria Decisão 22/04, em conformidade com o seu Artigo 4.º, será incorporada de acordo com o previsto no parágrafo segundo do Artigo 1º. da mesma Decisão em questão.

Essa situação descrita acima ocorre porque, conforme veremos mais adiante, o Direito do Mercosul não está dotado das notas de autonomia, primazia, aplicabilidade imediata e efeito direito, tão características do Direito Comunitário europeu. Com tantas decisões em matéria de incorporação, poderia chegar a ocorrer que os sucessivos “consertos”, que não são mais que expressão de um sistema deficitário de incorporação que de forma patente “hace aguas”, acabassem por multiplicar *ad infinitum* os aspectos burocráticos de tal incorporação, os quais deveriam ser claros, mínimos e bem precisos. A “jóia da coroa” quanto a um casuísmo revelador de uma certa falta de lógica e de visão sistemática nesta matéria, talvez venha dada pela Decisão 08/03, a qual, em termos de epistemologia jurídica, não sabemos se move à reflexão ou ao esperpento... Referimo-nos, também no âmbito da aplicação e incorporação das normas do Mercosul, à Decisão 08/03 (XXIV CMC, Assunção, 17/VI/03)⁸⁴ sobre

⁸⁴ De acordo com o seu Artigo 4.º, “Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL”.

“Procedimento para a Revogação de Normas Mercosul”. Sem pretender faltar ao respeito com quem seguramente com a melhor das intenções procura levar adiante o processo, preferimos nos inclinar por uma via de reflexão. Nessa linha, diremos que o CMC, levando em consideração “a importância da consistência do sistema normativo do MERCOSUL” e também “A necessidade de assegurar a maior previsibilidade e segurança jurídica ao processo de incorporação de normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL”, no seu Artigo 1.º prevê que “Salvo disposição expressa em contrário, a aprovação de uma norma MERCOSUL que revogue outra norma MERCOSUL, que por sua vez revogava outra anterior não incorporada por todos os Estados Partes, não faz renascer a obrigação de incorporar a mais antiga para aqueles países que não tivessem feito”. Realmente esta disposição não tem sentido para quem atue movido por alguma mínima lógica jurídica. As normas revogadas não “ressucitam” porque seja removido o mármore que a “sepultou”. Caso distinto, pode ser o das normas que tendo sido “suspensas” e privadas, em consequência, temporalmente de aplicação vejam desaparecida a causa da sua suspensão.

Também prevê esta Decisão no seu parágrafo segundo que “A entrada em vigor da última norma MERCOSUL aprovada implicará a revogação de todas as anteriores vinculadas”. Com este artigo, com um adjetivo como “vinculadas” que acolhe as normas “vinculadas” sejam contrárias ou conformes, resultaria desnecessário o artigo primeiro. Seguindo um pouco de lógica no caso..., o Artigo 2.º esclarece que “Sem prejuízo do disposto no Artigo anterior, enquanto uma norma que revogue uma ou mais normas anteriores não entre em vigência de acordo com o Artigo 40 do POP, continuarão vigentes as normas anteriores que pretendam serem revogadas, sempre que tiverem sido incorporadas pelos quatro Estados Partes”. Estamos aqui ante um caso de revogação de normas já incorporadas pelos quatro Estados –com previsível vigência simultânea – distinto da hipótese de partida referente à revogação de outra norma anterior não incorporada por todos os Estados Partes. As consequências jurídicas de uma

situação e de outra são bem distintas, sem que seja necessário entrar agora neste tema. Somente, aproveitaremos a ocasião a seguir para pôr de manifesto aonde se pode chegar com um casuismo carente da precedente lógica jurídica que deve dar-se em todo o ordenamento jurídico; pense-se por um instante nos riscos da utilização de um termo aparentemente inócuo como o das “vinculadas”. Neste contexto podemos nos perguntar até onde podemos chegar com a revogação de normas anteriores “vinculadas” (“as anteriores vinculadas” não representam o mesmo conjunto normativo que aquele que viria dado pelas “as anteriormente citadas”, que muito possivelmente é o que quis dizer o Conselho)?

Atingindo mais o âmago da revogação de normas, o Artigo 3.º determina que “Quando uma norma MERCOSUL tiver por objetivo exclusivo a revogação de uma ou mais normas anteriores que não tiverem sido incorporadas por algum Estado Parte, a norma que revoga deverá ser incorporada somente pelos Estados Partes que tiverem incorporado a norma anterior que se pretende revogar. Isto deverá ser expresso no texto da norma cujo objetivo é revogar uma ou mais normas anteriores, mediante a cláusula de incorporação prevista no Artigo 12 da Decisão CMC N.º 20/02”. “En medio de la polvareda de sus ejércitos perdióse Don Mendo...”

B. Da sua incorporação e hierarquia nas previsões dos textos constitucionais dos Estados Mercosulinos

a) Argentina

A Constituição da República Argentina promulgada, em 22 de Agosto de 1994, está entre as mais avançadas no tratamento da questão da integração dentre as Constituições dos membros do Mercosul, prevendo para os tratados internacionais, com caráter geral, um nível superior às leis nacionais e, incluso, um nível constitucional para certos tratados referentes a direitos humanos recolhidos na própria Constituição ou para outros da mesma matéria

que fossem aprovados por maiorias de dois terços no Congresso e no Senado (Artigo 75, inciso 22), tal como podemos apreciar da leitura do próprio texto:

“Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes. La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer; la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes; la Convención sobre los Derechos del Niño: en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Solo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara.

Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán del voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional”.

Os Tratados de integração recebem um tratamento específico no inciso 24 do Artigo 75 da Carta Magna argentina; esta textualmente, permite, entre as atribuições do Congresso:

“Aprobar tratados de integración que deleguen competencia y jurisdicción a organizaciones supraestatales en condiciones de reciprocidad e igualdad, y que respeten el orden democrático y los derechos humanos. Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes.

La aprobación de estos tratados con estados de Latinoamérica requerirá la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara. En el caso de tratados con otros estados, el Congreso de la Nación, con la mayoría absoluta de los miembros de cada Cámara, declarará la conveniencia de la aprobación del tratado y sólo podrá ser aprobado con el voto de la mayoría absoluta de la totalidad de los

miembros de cada Cámara, después de ciento veinte días del acto declarativo.

La denuncia de los tratados referidos a este inciso, exigirá la previa aprobación de la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara”.

O inciso 24 do Artigo 75 da Constituição da Argentina consagra, como acabamos de ver, a possibilidade de delegação de competências e jurisdição a organizações supranacionais⁸⁵, desde que em condições de igualdade e reciprocidade⁸⁶, respeitadas a ordem democrática e os direitos humanos⁸⁷. Em

⁸⁵ O inciso 24 do Artigo 75 da Constituição Nacional, de acordo com D’AGOSTINO, “define las características de la normativa supranacional, y no de la intergubernamental. De manera que se deberá aplicar el Art. 42 del P.O.P. para que las normas del Mercosur tengan vigencia dentro del derecho interno argentino” (D’AGOSTINO, J. M.: “Pirámide normativa del Mercosur”, *Revista del Mercosur*, N.º 3, Delta Editora, Argentina, 1998, p. 24). WEINBERG DE ROCA, I. M.: “Las relaciones externas del Mercosur”, PIAGGI, A. I. & ESTOUP, L. A. (Dir.): *Derecho Mercantil Contemporáneo*, La Ley, Buenos Aires, 2001, pp. 156-157.

Vide ROCHA D’ANGELIS: *Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade? Perspectivas jurídicas a efetivação do mercado comum*, Juruá, Curitiba, 2000, pp. 195-198; PIZZOLO, C.: *Globalización e Integración. Ensayo de una Teoría General. Mercosur, Unión Europea, Comunidad Andina, SICA*, EDIAR, Buenos Aires, 2002, pp. 430-439.

⁸⁶ DROMI SAN MARTINO, em análise da reciprocidade no contexto da Constituição da Argentina, expressa: “Asimismo, establece que debe serlo en condiciones de reciprocidad, es decir que los demás Estados concurrentes deleguen iguales porciones de soberanía; e igualdad, en tanto y en cuanto los derechos y obligaciones emergentes resulten proporcionalmente iguales a la delegación que se efectúe” (DROMI SAN MARTINO: *Industria y comercio en el Mercosur*, cit., p. 100).

Em relação à reciprocidade, MARTÍNEZ PUÑAL entende que “La referencia a la reciprocidad supone un tratado de correspondencia mutua de un Estado con otro, de manera que las distintas competencias delegadas por los Estados Partes a la organización internacional tengan un valor equiparable”. Segue o mesmo MARTÍNEZ PUÑAL escrevendo que “La referencia a la igualdad puede entenderse como una forma subrogatoria de la soberanía de los Estados Partes...” (MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur...*, cit., p. 421).

⁸⁷ REY CARO escreve que “La importancia de esta cláusula constitucional radica por una parte, en la expresa previsión de la delegación de competencias, jurisdicción o poderes a órganos supranacionales a través de tratados que igualmente tendrán una jerarquía superior a las leyes de conformidad con el principio general consagrado en el inc. 22, primera parte y, por otra, en el otorgamiento de la misma jerarquía al derecho ‘secundario’, es decir al emanado de los órganos creados por los acuerdos ‘marco’” (REY CARO: “Los tratados internacionales en el ordenamiento jurídico argentino. Consideraciones sobre la reforma constitucional”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, Vol. VI, cit., p. 235). Em relação à delegação de competência do Artigo 74, inciso 214, BARRA entende: “Nuestra Constitución establece que el Congreso puede delegar ‘competencia y jurisdicción’. Naturalmente se trata, principalmente, de atributos constitucionales, es decir, las competencias y la jurisdicción otorgadas por la Constitución a los órganos constitucionales, ya que si se tratase sólo de competencias

relação a essas competências esclarece DROMI SAN MARTINO que “En la hermenéutica de la Constitución argentina debe considerarse que el destinatario de competencias sólo puede ser un organismo supraestatal, concepto que podría identificarse con el carácter supranacional, por lo tanto nunca podría hacerse en favor de otro Estado extranjero”⁸⁸. Finaliza DROMI SAN MARTINO advirtiendo-nos da presença na Constituição argentina do que denomina “una ‘cláusula de apertura’ que habilita al Estado a aceptar limitaciones en su soberanía, ya usuales en las constituciones europeas”⁸⁹.

establecidas o de órganos creados por la normativa inferior, no resultaría lógica esta precisión en el texto constitucional. La Constitución se refiere a las competencias legislativas y ejecutivas, y a la jurisdicción judicial, tanto de origen constitucional como de origen legislativo y aun reglamentario”. Segue indicando que “Esta delegación carece de un límite preciso, salvo aquel que razonablemente puede considerarse fijado en el punto de la misma subsistencia del Estado Nacional. Es decir, no se podrían delegar íntegramente las competencias, especialmente la de los órganos constitucionales, ni tampoco desaparecer sectores de competencias sustanciales. Así, por ejemplo, no se podría delegar la calidad del Presidente como ‘jefe del gobierno’ (art. 99) o la competencia presidencial de indultar y conmutar penas (art. 99, inc. 5º) o de nombrar embajadores y ministros plenipotenciarios (art. 99, inc. 7º), entre otros ejemplos exagerados. la Constitución autoriza la delegación de competencias pero no la desaparición del estado” (BARRA, R. C.: *Fuentes del Ordenamiento de la Integración*, Editorial Ábaco de Rodolfo de Palma, Buenos Aires, 1998, p. 219). DROMI SAN MARTINO indica-nos que “... cuadra señalar que la Constitución argentina distingue entre la competencia del Presidente para concluir y firmar tratados con las naciones y organizaciones extranjeras (art. 99 inc.11. Const. Argentina) y las atribuciones del Congreso para aprobarlos (ratificación), o desecharlos (art. 75 inc. 22, Const. Argentina). Vale decir que la incorporación del acuerdo, convenio o tratado internacional al derecho interno se produce exclusivamente mediante el dictado de una ley ratificatoria” (DROMI SAN MARTINO: *Industria y comercio en el Mercosur*, cit., p. 97).

⁸⁸ DROMI SAN MARTINO: *Industria y comercio en el Mercosur*, cit., p. 100.

BIACCHI también se manifiesta diciendo que: “A Constituição Federal argentina, nos mesmos moldes da paraguaia, aceita a existência de uma ordem supranacional, desde que observadas as condições de igualdade e reciprocidade com os outros Estados. O texto prevê expressamente a possibilidade da delegação de poderes soberanos e jurisdição para as organizações supranacionais, elidindo assim qualquer dúvida de conteúdo sobre o alcance da norma constitucional” (BIACCHI GOMES: “União Européia e Mercosul: Supranacionalidade Versus Intergovernabilidade”, *Cena Internacional*, cit., p. 15).

⁸⁹ DROMI SAN MARTINO: *Industria y comercio en el Mercosur*, cit., p. 100.

Para REY CARO “...el concepto de soberanía estatal que dominó toda la filosofía político-administrativa del siglo XIX, condujo a la adopción en América Latina de textos constitucionales que difícilmente pudieron dar cabida a interpretaciones extensivas, cuando no entraban en abierta contradicción u oposición con los modelos institucionales que exigían que exigían los procesos de integración”. Continúa o mesmo Autor, “Aquella concepción, que también impregnó a los constituyentes de 1853 y 1860, hacía muy dificultosa la armonización de sus normas tanto con los tratados o acuerdos que institucionalizan los procesos de integración (derecho primario), como la normatividad emanada de los órganos en los que debía recaer la conducción y ejecución de los procesos (derecho secundario o derivado)”. Em conclusão, REY CARO escreve que: “En suma, era muy difícil compatibilizar la dinámica que

Por força deste inciso 22, Artigo 74, as normas internacionais –e, com elas, as do Mercosul– têm hierarquia superior às leis internas, mas como diz BARRA “no dice que tengan jerarquía superior a la Constitución”⁹⁰. REY CARO comenta que “cabe observar que a pesar de la jerarquización de los tratados y acuerdos contemplados en esta primera parte del inc. 22 del art. 75 de la Carta Magna, otorgándole un rango superior a las leyes nacionales, en modo alguno se ha alterado la superioridad de la Constitución sobre ellos, cuestión esta que excede los límites de estas reflexiones y que ha merecido la atención de la doctrina. La situación de algunos tratados sobre derechos humanos, merece consideración aparte”⁹¹. Esse mesmo Autor explica que essa “supremacía ya

impone la vigencia de un auténtico ‘derecho comunitario’, con las cláusulas de nuestra Carta Magna. La situación se tornaba crítica ante la necesidad de establecer un nuevo marco institucional en el ámbito del MERCOSUR” (REY CARO: “Los tratados internacionales en el ordenamiento jurídico argentino. Consideraciones sobre la reforma constitucional”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, Vol. VI, cit., p. 210).

⁹⁰ BARRA entende que “los tratados ‘concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internaciones y los concordatos con la Santa Sede’, señala la norma citada, deben ser aprobados por el Congreso lo que, en nuestra práctica constitucional, se realiza mediante una ley. Esta ley se ‘integra’ al acuerdo internacional, ya que lo hace vigente para la Argentina al perfeccionar el otorgamiento de su consentimiento voluntario, y por ello participar de la jerarquía de ese acuerdo internacional en el ordenamiento interno”. Continua esse mesmo Autor: “Así, el tratado y la ley que lo aprueba o ratifica es de jerarquía superior, en el ordenamiento interno, que le resto de las leyes, pero a la vez debe estar en conformidad con la misma Constitución, según resulta expresamente del art. 27 de mismo cuerpo legal que obliga al Gobierno federal ‘a afianzar sus relaciones de paz y de comercio con las potencias extranjeras por medio de tratados que estén en conformidad con los principios de derecho público establecidos en esta Constitución”” (BARRA: *Fuentes del Ordenamiento de la Integración*, cit., p. 217).

⁹¹ REY CARO: “Los tratados internacionales en el ordenamiento jurídico argentino. Consideraciones sobre la reforma constitucional”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, Vol. VI, cit., p. 227).

DRNAS DE CLÉMENT também entende que “...los instrumentos internacionales a pesar de su rango nominal se subordinan a los derechos y garantías reconocidos en la Primera Parte de la Constitución y los complementan...” (DRNAS DE CLÉMENT: “Los documentos internacionales del ámbito regional incorporados a la Constitución Nacional”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, Vol. VI, cit., p. 196).

REY CARO escreve que “No pasa desapercibida la inclusión de los tratados entre los instrumentos que consagren derechos y garantías cuya lesión, alteración o amenaza, pueden dar lugar a la acción de amparo, de conformidad con el primer párrafo del art. 43 de la Constitución” (REY CARO: “Los tratados internacionales en el ordenamiento jurídico argentino. Consideraciones sobre la reforma constitucional”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, Vol. VI, cit., p. 228).

había quedada a salvo cuando la Corte Suprema modificó su jurisprudencia reconociendo la supremacía de los tratados sobre las leyes. En el reciente fallo recaído en la causa “Cafés La Virginia S. A. s/ Apelación”, en el voto del Ministro Boggiano, se ratificaba plenamente el postulado: ‘Que la necesaria aplicación del artículo 27 de la Convención de Viena impone a los órganos del Estado argentino dar prioridad a un tratado ante un eventual conflicto con una norma interna contraria que equivalga a su incumplimiento [...]. Sin perjuicio, claro está, de la supremacía constitucional, asegurada, en general, por su tipología rígida (art. 30 Constitución Nacional) y respecto de los tratados por el art. 27 de la Constitución Nacional [...]’⁹².

Convém destacar da Constituição argentina a outorga de nível superior aos tratados internacionais em relação às leis nacionais (em congruência com o Direito Internacional) assim como as possibilidades que recolhe de delegar competências e jurisdição às organizações supra-estatais, permitindo que por

O referido Artigo 43 da Carta Magna argentina dispõe, dentre outras coisas, que: “Toda persona puede interponer acción expedita y rápida de amparo, siempre que no exista otro medio judicial más idóneo, contra todo acto u omisión de autoridades públicas o de particulares, que en forma actual o inminente lesione, restrinja, altere o amenace, con arbitrariedad o ilegalidad manifiesta, derechos y garantías reconocidos por esta Constitución, un tratado o una ley. En el caso, el juez podrá declarar la inconstitucionalidad de la norma en que se funde el acto u omisión lesiva. (...) Cuando el derecho lesionado, restringido, alterado o amenazado fuera la libertad física, o en caso de agravamiento ilegítimo en la forma o condiciones de detención, o en el de desaparición forzada de personas, la acción de habeas corpus podrá ser interpuesta por el afectado o por cualquiera en su favor y el juez resolverá de inmediato aun durante la vigencia del estado de sitio”.

⁹² REY CARO: “Los tratados internacionales en el ordenamiento jurídico argentino. Consideraciones sobre la reforma constitucional”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, Vol. VI, cit., p. 228.

QUINTÃO SOARES escreve que “Essa Constituição insere em seu contexto a integração, o Direito Comunitário e o regionalismo. Ressalte-se que os tratados de direitos humanos, mencionados em seu texto, têm hierarquia constitucional” (QUINTÃO SOARES: *MERCOSUL: Direitos Humanos, Globalização e Soberania*, cit., p. 102).

Também tece alguns comentários à Constituição da Argentina: BORBA CASELLA: *MERCOSUL: Exigências e Perspectiva*, cit., p. 55; VÁZQUEZ, A. R.: “El Mercosur y su necesaria complementación mediante um Tribunal Supranacional”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Mercosul, ALCA e integração Euro-Latino-Americana*, Vol. I, Juruá, Curitiba, 2001, pp. 24-25.

parte de Argentina não haja nenhuma objeção constitucional para instaurar um órgão institucional de natureza supranacional no Mercosul⁹³.

Acentuaremos também que, numa vertente negativa, as travas que dita Constituição apresenta ao exigir uma incorporação especial dos Tratados mediante um complexo mecanismo de aprovação pela Câmara de Deputados e o Senado, com a exigência para isso da presença da maioria qualificada. Este mecanismo de incorporação que afetaria também o Direito Derivado do Mercosul, pelos menos aquele, que com caráter excepcional, não fosse incorporado pelas diversas vias e práticas que tivemos oportunidade de examinar. Sem dúvida estes mecanismos de incorporação, como já indicamos, dificultam notavelmente todas as possibilidades de configuração de um Direito do Mercosul dotado da nota de aplicabilidade imediata. Haveria que proceder a uma revisão constitucional que recolhesse um sistema de recepção ou incorporação automática.

b) Brasil

A Constituição Federal do Brasil⁹⁴ é omissa em aspectos fundamentais para a aplicação do Direito do Mercosul, silenciando quanto à possibilidade de

⁹³ A Ministra da Corte Suprema da Argentina, Elena Highton de Nolasco, em análise do Artigo 74, inciso XXIV, esclareceu que “Na norma, temos o estabelecimento de uma diferenciação entre aqueles tratados de integração, celebrados com os Estados da América Latina e aqueles celebrados com outros Estados, e a maioria necessária no Congresso para a sua aprovação, mantendo, em ambos os casos, a hierarquia superior com relação às leis nacionais e o ordenamento estadual. Esse inciso prevê não somente a delegação de poderes normativos executivos, mas, também, habilita à seção de jurisdição atribuições jurisdicionais. Parte da doutrina interpreta que isso indica que foi a intenção do constituinte autorizar os acordos por meio dos quais tenhamos um poder judicial supranacional, pelo qual existiria a habilitação constitucional para a criação de um tribunal de justiça para o Mercosul. Conseqüentemente, os tratados em vigência na Argentina integram o Direito interno, têm uma hierarquia inferior aos princípios do Direito Público contidos na Constituição Nacional e superior às outras normas do ordenamento nacional ou dos ordenamentos estaduais” (*II Encontro de Cortes Supremas dos Estados Partes e Associados do Mercosul*, Supremo Tribunal de Justiça, Brasília, 2004, pp. 23-24).

delegar competências às organizações internacionais⁹⁵, inexistindo também previsão em relação à recepção e à hierarquia do direito internacional perante o direito interno⁹⁶, salvo certo casos dos quais nos ocuparemos depois.

A Constituição brasileira, no Título I dos “Princípios Fundamentais” em seu Artigo 4º., declara que “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político”⁹⁷.

Será no Parágrafo único desse Artigo 4º, que encontraremos a previsão constitucional para a participação do País em processos de integração: “A

⁹⁴ A Carta Magna do Brasil, promulgada em 12 de Outubro de 1988, é anterior ao Tratado de Assunção, pouca previsão traz em relação aos Tratados Internacionais bem como aos processos de integração nos quais participe o Brasil, mesmo havendo naquele momento a negociação “Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre Brasil e Argentina”.

⁹⁵ As apreciações de DALLARI acerca das relações entre o Tratado de Assunção, do Mercosul e a Constituição do Brasil conduzem na perspectiva daquele Autor as seguintes conclusões: a) “O Tratado de Assunção, em que a diretriz constitucional de estímulo à integração latino-americana, se equipara, do ponto de vista jurídico, à generalidade dos tratados internacionais, tendo seu conteúdo, por decorrência de entendimento jurisprudencial, força equivalente à das leis, por elas modificado”; b) “não há equacionamento constitucional claro para a definição acerca da cogência, inclusive face à eventual oposição no âmbito do ordenamento jurídico interno, das decisões emanadas das instâncias deliberativas componentes da estrutura do MERCOSUL” (DALLARI: “O Mercosul perante o sistema constitucional brasileiro”, BASSO, M. (Org.): *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*, cit., p. 113).

⁹⁶ Vide PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, E.: “A hierarquia normativa dos tratados no ordenamento jurídico nacional”, MACEDO NERY FERREIRA, R. M. (Org.): *O Mercosul e as Ordens Jurídicas de seus Estados-Membros*, Juruá Editora, Curitiba, 1999, pp. 65-94.

⁹⁷ Sobre os princípios na Constituição Federal de 1988: BONAT DE MELLO, S.: “A tutela da concorrência nos mercados regionais. Perspectivas para a harmonização legislativa no âmbito do Mercosul”, MACEDO NERY FERREIRA, R. M. (Org.): *O Mercosul e as ordens jurídicas de seus Estados-Membros*, cit., pp. 363-364; DA SILVA, J.A. (1976): *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 8.^a edição revista, Malheiros, São Paulo, 1992, pp. 84-88.

República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”⁹⁸.

⁹⁸ Essa norma constitui um verdadeiro precedente na história constitucional brasileira que, pela primeira vez, traz na sua Carta Magna do País a questão da integração latino-americana.

Esta disposição é conhecida como Cláusula Montoro por ter sido sugerida pelo então deputado constituinte Franco Montoro (ASSIS DE ALMEIDA: *Mercosul. Manual de Direito da Integração*, cit., p. 172).

Celso Amorim, atual Ministro das Relações Exteriores do Brasil no Governo de Luiz Inácio Lula da Silva, durante o seu discurso de abertura no II Encontro das Cortes Supremas dos Estados Partes e dos Associados do Mercosul, realizado em Brasília, em 28-29 de Novembro de 2004, referindo-se ao teor e procedimento previsto na Decisão 22/04 (Vigência e Aplicação das Normas emanadas dos Órgãos com capacidade decisória do Mercosul) reconhecia que esse procedimento apresentava solução apenas parcial ao problema da internalização da norma Mercosul, afirmava que: “No caso brasileiro seria, por exemplo, interessante estudar de que forma se poderia conceder o status diferenciado às normas emanadas do processo de integração do Mercosul, tomando como base o dispositivo programático presente no art. 4º da Constituição Federal” (*II Encontro de Cortes Supremas dos Estados Partes e Associados do Mercosul*, 28, 29 e 30 de Novembro de 2004, Supremo Tribunal Federal, Brasília, p. 9).

Escreve DALLARI sobre o processo de inclusão do Artigo 4.º nos trabalhos da Constituinte, que o: “Mencionado dispositivo constitucional derivou de debate acerca do tema que permeou as diversas fases dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte instalada em 1987. Teve ele origem em proposta de conteúdo praticamente idêntico, formulada pelo Senador Marcondes Gadelha, da Paraíba, que a justificou com a seguinte argumentação: ‘Nós copiamos...quase que literalmente o art. 100 da Constituição peruana, visando dar uniformidade para homogeneizar a linguagem, porque, neste momento, há uma expectativa muito forte no Parlamento latino-americano, em todos os Estados-membros, com relação à aprovação dessa emenda...Há uma queixa, há uma crítica que tem sido feita continuamente ao comportamento do Brasil com relação à integração latino-americana. Os nossos irmãos, os nossos vizinhos, se queixam reiteradamente de que o Brasil vive de espaldas, vive de costas para a causa da integração latino-americana. Esculpindo esse dispositivo no texto da nossa Constituição, estaremos dando uma prova cabal do nosso empenho, da nossa integração’” (DALLARI: “O Mercosul perante o sistema constitucional brasileiro”, BASSO, M. (Org.): *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*, cit., p. 110).

CASELLA entende que “No modelo brasileiro, em sua dimensão constitucional, justamente, sem cultivar paradoxos lógico-conceituais, a dinâmica da integração fica ao mesmo afirmada e posta em xeque: de um lado temos dispositivos cuja inserção representaria marco na história constitucional brasileira e inovação política relevante— o parágrafo único do artigo 4º da Constituição da República, onde se proclama que a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. Ao mesmo tempo, causa perplexidade ver afirmado no artigo 1º, dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, ‘formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal’, como Estado Democrático de Direito –todos com letras maiúsculas–, inciso primeiro, ‘a soberania’, e mais adiante, no artigo 4.º, afirma-se, ‘a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios’, destacando-se, no inciso primeiro, a ‘independência nacional’, ao mesmo tempo em que o inciso nono do mesmo dispositivo coloca a ‘cooperação entre os povos para o progresso da humanidade’” (CASELLA: *MERCOSUL: Exigências e Perspectivas...*, cit., p. 65).

Esse Artigo 4.º, Parágrafo único, da Constituição Federal pode ser visto como a base da participação do Brasil em processos de integração como é caso do Mercosul. Sobre o referido Artigo 4.º, da Constituição Federal, há dúvidas sobre o seu alcance⁹⁹ quanto a uma autorização a participação do Brasil em processos de integração que possam vir a delegar competências supranacionais aos órgãos instituídos, sendo discutidas inclusive as possibilidades constitucionais em relação a um hipotético acordo para a criação de um Tribunal de Justiça do Mercosul¹⁰⁰. A autorização constitucional de participação do Brasil

Sobre este Parágrafo único ESTRELLA FARIA escreve: “Define, assim, a Lei Magna do Brasil o empenho nacional na busca de objetivos mais amplos para a América Latina que os acordados no Tratado de Assunção.

É interessante também destacar que a integração proposta é a dos *povos*, e não das *nações*, o que mais amplia aqueles fins delineados no dispositivo mencionado, já que a noção de *povo* é mais ampla e tem conotações culturais diferentes de *nação*, que poderia restringir o movimento integracionista aos acordos intergovernamentais, enquanto o vocábulo *povos*, pressupõe a participação da denominada sociedade civil, com seu mosaico de etnias, línguas, costumes, tradições, folclores que formam toda a riqueza cultural desta nossa ‘Latino América’” (ESTRELLA FARIA, G. T.: “Contratos internacionais e mercados integrados”, FARIA, W. R. (Org.), *Estudos sobre a integração*, Associação de Estudos de Integração Européia no Brasil, Porto Alegre, 2000, p. 36).

⁹⁹ Na opinião de ASSIS ALMEIDA esse dispositivo é mais “declaração de princípio do que outras coisas”, que “...figura na Constituição como um dos ‘Princípios Fundamentais’”. Assim, conforme esse Autor, “este artigo é mais programático que pragmático. Este dispositivo não tem impacto direto e imediato na realidade jurídica nacional. O seu alcance limita-se a esses dois aspectos” (ASSIS DE ALMEIDA: *Mercosul. Manual de Direito da Integração*, cit., p. 172).

¹⁰⁰ Pelo lado da doutrina brasileira, NOGUEIRA DA SILVA entende que o conteúdo do Artigo 4.º permitiria contornar o obstáculo em relação à admissão do instituto da supranacionalidade, afirmando que não existiria necessidade de qualquer alteração do texto constitucional para a admissão de um Tribunal de Justiça do Mercosul: “No que toca ao princípio da soberania nacional estampado na Constituição brasileira (art. 1º, I, com os reflexos contidos nos artigos 20, VI, 21, I e III, 84, VII, VIII, XIX e XX) e com a integração infraconstitucional pelos artigos 780 a 790 do Código de Processo Penal, 215 a 229, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, más especificamente –para relações civis e comerciais—pelos artigos 88, 89 e 90, do Código de Processo Civil, nenhum óbice *jurídico* parece impedir a existência daquele tribunal” (NOGUEIRA DA SILVA, P.: “A integração do Mercosul”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista de Derecho del Mercosur*, Año 2, N.º 2, Abril de 1998, p. 178).

Desde outras posições, em relação aos impedimentos à função jurisdicional no Mercosul, o Artigo 92 e o Artigo 5.º, inciso XXXV da Constituição Brasileira poderiam representar impedimentos, pois relacionam os órgãos do Poder Judiciário de forma taxativa como órgãos únicos a conhecer as causas. *Vide* MELO LORENTZ: *Supranacionalidade no MERCOSUL*, cit., p. 90; *vide* também TRABUCO, C. M.: *A importância de um tribunal supranacional no contexto de um processo integração: o dilema do Mercosul*, Working Paper 5/99, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Working Papers, pp. 40-41). Em relação com esse tema, LOMBARDI escreve: “Podría afirmarse que la admisión de este Tribunal

em processos de integração como o Mercosul não é posta em dúvida. O ponto de controvérsia exatamente existe no aspecto da delegação de poderes a órgãos supranacionais¹⁰¹, aspecto este que à luz da realidade da Carta Magna brasileira

Internacional se compadece con el principio constitucional del artículo 4º, que acuerda prevalencia a los derechos humanos, pero por igual razón se podría también sostener que otros principios del artículo 4º fundamentan la necesidad de establecer un Tribunal Permanente; ellos serían el principio VII de solución pacífica de los conflictos; el IX de cooperación entre los pueblos para el progreso de la humanidad, y el párrafo único que procura la integración, no sólo en lo económico sino también en lo político, social y cultural” (LOMBARDI, L.: “Un Tribunal de Justicia para el MERCOSUR”, *Cuadernos de Época*, Serie Integración Económica, Buenos Aires-Madrid, 2001, p. 167).

No plano dos impedimentos jurisdicionais está prevista no Artigo 5.ª, inciso XXXV, que estabelece: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. De acordo com esta disposição, seriam os tribunais brasileiros, em qualquer caso, os legitimados para conhecer e decidir qualquer questão. PEROTTI contorna os argumentos dos que defendem os impedimentos, argumentando que “la constitución de un tribunal no puede entrar en contraposición con la citada cláusula constitucional por las siguientes razones: (...) a) No habría ‘exclusión de la apreciación del poder judicial’ toda vez que las competencias del juez nacional se verán ampliadas al tener que aplicar de ahora en más un sistema jurídico que se suma al interno: el comunitario; por lo tanto antes que una reducción de jurisdicción habría una ampliación. Ello en un todo de acuerdo con una idea incontrastable: ‘que el Derecho Comunitario sin el juez nacional no podría existir’, ya que es el único órgano, que en realidad, lo aplica y hace efectivo en el territorio de los EM” (...); b) La única modificación que se produciría, de constituirse un tribunal supranacional, sería el procedimiento denominado: ‘Recurso Prejudicial, por el cual se reserva a dicho órgano, en última instancia, la interpretación de este nuevo derecho, como así también pronunciarse sobre su validez (...)’ (PEROTTI: “La Supranacionalidad desde la óptica del Derecho Constitucional de los Estados Partes del Mercosur. El Caso Brasil”, *Revista de Direito do Mercosul*, cit., p. 53).

MARTÍNEZ PUÑAL indica que “La cesión de competencias jurisdiccionales sería conveniente que fuese acompañada de una cobertura normativa. A mayores de la problemática expuesta respecto de la supranacionalidad, algunos autores se refieren a la cuestión específica de la creación de un órgano judicial para el MERCOSUR” (MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur ...*, cit., p. 413).

Em todo caso esta Autora defende, em razão de seguridade jurídica, as alterações necessárias na Constituição do Brasil “em tudo do o que implica de supranacionalidade e de hierarquia dos tratados de integração” (CÁRCOMO LOBO: “Mercosul-Realidade ou Utopia?”, *Temas de Integração. Portugal, o Brasil e a Globalização*, Coimbra, 1999, p. 104).

¹⁰¹ Neste sentido, PALADINI, G.: “Internalización de las normas provenientes del MERCOSUR en el ordenamiento jurídico de cada Estado parte”, *Ciclo de Conferencias 1997*, Instituto de Investigación y Técnica Notarial, 25 de septiembre de 1997, Montevideo, p. 3.

Também VÁZQUEZ, em análise do Artigo 4.º da Constituição do Brasil, entende que: “Sin embargo, algunos especialistas brasileños en el tema juzgan que esta constitución no permite la creación de un órgano supranacional, pues los arts. 22, 23 y 24 que contienen el régimen de distribución de competencias, serían el más serio obstáculo a la integración ya que en ellos no se menciona la posibilidad de delegación en un orden comunitario” (VÁZQUEZ, J. R.: “El Mercosur y su necesaria complementación mediante un “Tribunal Supranacional”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista de Derecho del Mercosur*, Año 3, N.º 1, Febrero de 1999, p. 25).

parece deixar pouca visibilidade para uma afirmação taxativa, fundamentalmente porque mesmo prevendo a integração latino-americana não estabelece, ao menos expressamente, no quadro das competências dos órgãos do Estado a possibilidade de delegação de poderes aos órgãos de quaisquer organizações, no caso, supranacionais¹⁰².

No debate do alcance deste Artigo 4.º, DALLARI indica a ausência de outros mecanismos constitucionais capazes de dar sentido concreto à norma programática do Artigo 4º, Parágrafo único¹⁰³. O caráter constitucional, por um lado, e de compromisso ali assumido pelo Brasil, atribui, de certa forma, a este

¹⁰² Consultando a doutrina encontramos do lado dos constitucionalistas posturas favoráveis com as de RIBEIRO BASTOS & GANDRA MARTINS que entendem: “O presente dispositivo deixa certo que o País conta com a autorização constitucional para buscar sua integração em uma comunidade latino-americana de nações”. Contudo esses Autores interpretam que “o Texto Constitucional não esclarece de maneira expressa se a forma de integração deve guardar respeito aos princípios clássicos da soberania ou se envolve a possibilidade de integração em organismos supranacionais. Quer-nos parecer, no entanto, que a mera existência do artigo implica uma opção por esta última forma. Do contrário, ele seria desnecessário, posto que organização sem caráter supranacional já existe na América Latina. De outra parte, a expressão utilizada ‘integração’ envolve certamente a participação em entidades que não sejam de cunho meramente associativo” (RIBEIRO BASTOS, C. & GANDRA MARTINS, I.: *Comentários à Constituição do Brasil*, 1º Vol., Saraiva, São Paulo, 1988, pp. 464-466).

Nesse contexto poderíamos dizer que os argumentos da participação do Brasil em outros processos de integração como a ALADI, como indicador de uma possível brecha jurídica para uma interpretação mais ampla, não se sustentam uma vez que a ALADI é uma organização internacional de corte intergovernamental, respeitando os limites de soberania dos Estados membros.

¹⁰³ DALLARI: *Constituição e Relações Exteriores*, cit., vide as páginas 182-185.

O Artigo 4.º, Parágrafo único, constituiria uma norma de alcance geral que indicaria objetivos estreitamente relacionados com uma integração latino-americana, sem no entanto definir um modelo, demonstrando somente uma vontade política. Neste sentido vide ALMEIDA, E. A. P.: “Análisis de la génesis de un Mercado Común del Sur. La supranacionalidad”, *Revista Direito & Mercosul*, 1996, N.º 1, pp. 69-78.

Na opinião de KERBER, “tal dispositivo consta da parte permanente da Constituição e identifica que a diretriz da integração têm objetivo programático de política externa. E mais, nos leva a afirmar, pelo constituinte, de que o Brasil pretende uma integração visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações, e que tenha efetivas condições de sobrevivência, Embora não expresso, deixa caminho para ser incluído no mesmo parágrafo ou em outro, a possibilidade de se criarem organismos de sua sustentação legal” (KERBER: “Mercosul e a supranacionalidade: possibilidades à luz das Constituições dos Estados-Membros”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Mercosul, ALCA e integração Euro-Latino-Americana*, Vol. I, Juruá, Curitiba, 2001, p. 260). Também se inclina pelo caráter programático do Artigo 4.º, parágrafo único: PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO: “A hierarquia normativa dos tratados no ordenamento jurídico nacional”, MACEDO NERY FERREIRA, R. M. (Org.): *O Mercosul e as Ordens Jurídicas de seus Estados-Membros*, cit., pp. 80-91.

Artigo 4.º um caráter de princípio das relações exteriores como sublinha DALLARI, considerando-o um dos princípios das relações exteriores do Brasil: “Mais do que um princípio genérico normatizador da postura internacional do Brasil, os comentaristas têm identificado no dispositivo em tela a condição de simples regra voltada para a explicitação de um objetivo programático almejado pelo País. (...) Para Manoel Ferreira Filho, trata-se de ‘objetivo prefixado para a política internacional do Brasil’”¹⁰⁴. Em análise dos princípios constitucionais, DA SILVA entende que todo o Artigo 4.º possuiria “definições precisas de comportamento do Brasil como pessoa jurídica de Direito Internacional”¹⁰⁵.

Numa linha similar, MARTÍNEZ PUÑAL, após a análise da Constituição do Brasil no atinente ao Artigo 4.º, expressa que: “No encontramos, pues, en la Constitución brasileña disposiciones expresas que permitan la transferencia o delegación de competencias a organizaciones de integración económica con vocación de construcción de un Mercado Común, lo cual repercute en las dificultades con que Brasil podría encontrarse a la hora de apoyar una revisión tanto materia institucional como normativa en el marco del MERCOSUR”¹⁰⁶.

¹⁰⁴ DALLARI: *Constituição e Relações Exteriores*, cit., p. 183.

¹⁰⁵ DA SILVA: *Curso de Direito Constitucional Positivo*, cit., p. 88.

DA SILVA escreve que os princípios político-constitucionais constituem-se “daquelas decisões políticas fundamentais concretizadas em normas conformadoras do sistema constitucional positivo...” e que se manifestariam como “princípios constitucionais fundamentais conformadoras da Constituição” (DA SILVA: *Curso de Direito Constitucional Positivo*, cit., p. 85).

¹⁰⁶ MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur ...*, cit., p. 414.

LIPP PINTO BASTO LUPPI entende que “O Mercosul é um exemplo de adoção de padrão intergovernamental, no qual há apenas a delegação de poderes soberanos, mantendo-se a raiz do poder delegado com a autoridade que delegou. A União Européia, ao contrário, é exemplo de adoção de padrão supranacional, no qual há uma transferência de poderes soberanos e também uma nova figura de titularidade do poder, situada acima dos Estados, não encontrada em integrações intergovernamentais” (LIPP PINTO BASTO LUPPI, A.: “Soberania, Mercosul e Alca”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Mercosul, Alca e Integração Euro-Latino-Americana*, cit.p. 109).

Quanto ao binômio Brasil-supranacionalidade, ressalta REDRADO: “(...) Brasil, por una parte, ha tenido una postura reticente para la conformación de organismos supranacionales, si bien ha dado señales para comenzar a discutir la temática, y por, la otra, a que perdería parte de su peso específico, relación que también cambiaría con la posible incorporación de nuevos socios en los próximos años” (REDRADO: “De la institucionalidad...”, *El futuro...*, cit. p. 232). A pesar das valiosas observações de REDRADO, entendemos que mesmo o peso econômico,

Contemplando umas posibilidades maiores para o Artigo 4.º, VENTURA entende que “É largamente reconhecido pela doutrina que essa regra possui apenas caráter programático e, conseqüentemente, não goza de eficácia plena. Na ausência de outras disposições de natureza a tornar mais precisa sua interpretação, ela constitui apenas uma autorização para negociar acordos de integração. Mas ela também deve constituir um parâmetro de interpretação de outras normas constitucionais, de modo que quando uma disposição da Lei Fundamental deve ser interpretada, ele deve sê-lo sempre no sentido favorável à integração latino-americana, e não o contrário”¹⁰⁷. Na linha indicada por VENTURA pareceria que por ser norma programática, logicamente, seguindo os argumentos dessa Autora, o Artigo 4.º precisaria em ausência de uns mecanismos

industrial e político de Brasil, mesmo com a inclusão dos países da Comunidade Andina de Nações, em matéria de conjunto, o peso específico do Brasil se permaneceria.

¹⁰⁷ VENTURA: *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia...*, cit. pp. 188-189.

A contribuição de PEROTTI ao estudo deste Artigo 4.º agrega uma visão enriquecedora quanto ao seu alcance falando mesmo em uma “constitucionalización de la integración”, sustentando que: “I. La integración está enunciada como principio de la política de relacionamiento con las demás naciones de América Latina; esto significa, entre otras cosas, que la actividad de los tres poderes que conforman el Estado, deben tener como una de sus metas de su accionar: la integración. Al clasificársela como principio constitucional, está ubicado como una de las bases del sistema jurídico constitucional internacional brasileño; además aparece como ordenada, y a la vez querida por el constituyente de 1988. II. Las palabras que se utilizan en el texto parecen ser fundadas y no un simple desliz o confusión de la teor de la norma” (PEROTTI: “La Supranacionalidad desde la óptica del Derecho Constitucional de los Estados Partes del Mercosur. El Caso Brasil”, *Revista de Direito do Mercosul*, cit., p. 50; *vide* também as páginas 49; 51-56).

Salienta ainda PEROTTI que “se emplean las expresiones ‘comunidad latinoamericana de nações’; es sin duda la primera de las citadas la que nos excita a la siguiente reflexión: se usa un término que engloba en la teoría de la integración uno de los últimos y más avanzados peldaños de un proceso regional; es decir no se busca (como un principio constitucional) ni una zona de libre comercio, ni una unión aduanera, y ni siquiera un mercado común, esto no; la idea es conformar una Comunidad, con todas las implicaciones que genera. Cabe destacar desde ya, que nos sería válido sostener que el legislador constituyente de 1988, no estaba familiarizado con tal término –comunidad– toda vez que el tema de la Comunidad Europea era una realidad constantemente citada en la esfera internacional de la época, circunstancia que se ha profundizado enormemente hoy en día. Más aún, es conveniente recordar que por aquellos tiempos estaban ocurriendo un proceso de integración Argentino-Brasileño, que tuvo en ese mismo año –1988–, tal vez, su punto más alto con la firma del ‘Tratado de Integración, Cooperación y Desarrollo entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil’ (PEROTTI: “La Supranacionalidad desde la óptica del Derecho Constitucional de los Estados Partes del Mercosur. El Caso Brasil”, *Revista de Direito do Mercosul*, cit., pp. 50-51).

do seu desenvolvimento, de uma interpretação pró-integração. Caso assim não se realizasse essa interpretação mais favorável à integração estaríamos mesmo indo contra o espírito do próprio texto constitucional do Artigo 4.º, Parágrafo único.

A aplicação desse preceito constitucional exige, portanto, necessariamente uma interpretação em conjunto com outros dispositivos da Carta Magna, relacionados ao tema de forma direta ou indiretamente, estando obrigado o intérprete da norma a dar uma interpretação mais acorde com o teor geral da norma constitucional, sempre favorável ao processo de integração latino-americana. Definida a integração como “um dos Princípios Fundamentais da Constituição”, outorgar um conteúdo exíguo, demasiado limitado ou desnaturalizado parece traduzir ao texto e, por tanto, à intenção do legislador¹⁰⁸.

REZEK iria mais longe quanto às possibilidades integracionistas do Artigo 4.º, chegando a afirmar: “Por isso me pergunto: o que faltaria para o Supremo Tribunal Federal se ele o quisesse, se ele sentisse que é essa a aspiração coletiva? O que faltaria para entender possível, à luz da Constituição do Brasil, tal como hoje escrita, uma integração envolvente de alguma supranacionalidade,

¹⁰⁸ Explica MONTERO REIS que “A Constituição determina que se buscará a integração sem especificar o modelo a ser adotado. O que se pode afirmar é que uma vez dado o passo na direção indicada pela norma não é mais possível voltar atrás. As normas programáticas, como salienta Canotilho, possuem uma vinculação, na qualidade de limites materiais negativos, fazendo nascer um direito subjetivo de exigir do Poder Público que se abstenha de praticar atos que lhe contrariem, justificando sua censura sob forma de inconstitucionalidade. Uma vez concretizado o programa constitucional, através das normas legais, estas não podem mais ser revogadas, retornando-se à situação anterior. Sendo assim, o Tratado de Assunção e os Protocolos de Ouro Preto e Brasília, que constituem o Mercosul, não se equiparam aos demais tratados assinados pelo Brasil. Estes acordos, por significarem a realização de um programa constitucional, desfrutam de um *status* diferenciado. É claro que poderão ser alterados, mas as futuras alterações que venham a sofrer não poderão tender a diminuir a integração já produzida até o momento”. Salienta ainda MONTEIRO REIS que “Evidentemente seria exagerado pretender vislumbrar para os tratados constitutivos do Mercosul uma hierarquia constitucional. Pode-se concluir facilmente, no entanto, que a regra do parágrafo único do art. 4.º confere-lhes uma hierarquia supralegal. Uma lei ordinária que viesse a derogar qualquer norma implementada por estes tratados, de forma a prejudicar o desenvolvimento da integração já alcançada, estaria ferindo diretamente o mandamento programático constitucional” (MONTEIRO REIS: “Interpretação Constitucional do Conceito de Soberania –As possibilidades do Mercosul—”, BORBA CASELLA, P. (Coord.): *Mercosul. Integração regional e Globalização*, cit., p. 949).

se está escrito –parágrafo único do art. 4º., no vestíbulo da Constituição de 1988 –que o Brasil buscará a integração econômica como os demais países da América Latina –vejam que o adjetivo econômica aparece antes de política, social e cultural”¹⁰⁹.

Numa linha aberta ao mundo da supranacionalidade, CÁRCOMO LOBO escreve: “Voltando ao normativo inscrito no parágrafo único do artigo 4º extrai-se da sua leitura que o Brasil dispõe de autorização constitucional para buscar a integração em uma comunidade latino-americana de nações em tudo do o que implica *de* supranacionalidade e de hierarquia dos tratados de integração”¹¹⁰.

Apesar das posições sensíveis a uma interpretação *pro integrationis* do Artigo 4º., parágrafo único, em relação a uma possível solução ao problema indicado, na doutrina percebe-se uma maioria que se posiciona por uma interpretação constitucional do Artigo 4º. mais restritiva, negando um alcance maior desse artigo sem uma revisão constitucional¹¹¹, a qual autorize de forma clara a participação do Brasil em processos de integração como o Mercosul¹¹².

¹⁰⁹ REZEK: “Tratados e suas relações com o ordenamento jurídico interno: antinomia e norma de conflito”, *Revista do Centro de Estudos Jurídicos*, Monográfico: *Mercosul: uma nova realidade jurídica*, Maio-Agosto, Brasília, 1997. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero2/artigo1.htm>>

¹¹⁰ CÁRCOMO LOBO: “O Direito da integração nas Constituições dos Estados-*Partes do Mercosul. A Constituição do Brasil*”, *Revista de Direito do Mercosul*, cit., p. 23.

Em todo caso esta Autora defende, em razão de seguridade jurídica, as alterações necessárias na Constituição do Brasil “em tudo do o que implica de supranacionalidade e de hierarquia dos tratados de integração” (CÁRCOMO LOBO: “Mercosul-Realidade ou Utopia?”, *Temas de Integração. Portugal, o Brasil e a Globalização*, Coimbra, 1999, p. 104).

¹¹¹ Dentre os Autores representativos dessa doutrina majoritária: BAPTISTA: “As instituições do Mercosul...”, cit., pp. 57-59 e 68; BAPTISTA: *Le Mercosud. Ses institutions et son ordonnancement juridique*, Paris, 2001, p. 179; KERBER: *Mercosul e a Supranacionalidade*, cit. pp. 103, 112, 117 e 133; PIZZOLO, C.: *Pensar en el Mercosur*, Mendoza, 1998, p. 198; ORTEGA, J. E. & BRIZZIO, J. E.: “Integración y solución de conflictos: perspectivas y propuestas para el Mercosur”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista de Derecho del Mercosur*, Año 3, N.º 2, Abril de 1999, p. 102; DE ARAÚJO: “Solução de Controvérsias no Mercosul. A via institucional do Tratado de Assunção e o Protocolo de Las Leñas”, p. 7 (disponível em internet: <www.dip.com.br>); CALÁBRIA, M. C.: *Representação comercial no Mercosul. Harmonização Legislativa e Solução de Controvérsias*, Campinas, 2002, p. 37.

Manifesta-se MARTÍNEZ PUÑAL quanto ao posicionamento majoritário da doutrina brasileira sobre o tema em questão: “De todos modos, como puede apreciarse, la corriente

Outro aspecto com bastante relevância ao estudo das fontes do Mercosul, em torno da sua aplicação e eficácia, é a recepção e hierarquia dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. Ora bem, queremos fazer aqui menção a um problema prévio qual é o da reserva constitucional que, segundo alguns autores, vedaria a capacidade de intervenção do Mercosul. Em tal sentido, às disposições, a Constituição Brasileira de 1988, segundo alguns Autores, possuiria alguns impedimentos constitucionais quanto às matérias que podem ser regulamentadas pelo Mercosul e os órgãos possíveis do Mercosul¹¹³.

doctrinal mayoritaria se pronuncia en favor de una interpretación constitucional que imposibilita un despliegue integracionista sin una revisión constitucional al respecto, por entender que la norma constitucional del art. 4 es de naturaleza meramente programática, de manera que la cesión de competencias a una organización internacional supranacional exige una norma específica que evite problemas derivados de la división de opiniones en materia de interpretación constitucional, a menos que hubiese disposición para admitir la teoría de los poderes implícitos” (MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur ...*, cit., p. 418).

¹¹² MONTEIRO REIS prega uma alteração da norma do Artigo 4.º, sem contudo tocar a norma do Artigo 1.º, inciso 1 (soberania do Estado Brasileiro): “Mais útil do que alterar a norma do artigo 1.º, I, talvez fosse alterar a norma do parágrafo único do Artigo 4.º, buscando dar a seu texto um caráter mais específico, como fizeram os países europeus e, na América do Sul, a Argentina (arts. 75-24) e o Paraguai (art. 175). O Uruguai, outro parceiro do Mercosul, possui norma de teor semelhante ao o da norma integracionista brasileira (art. 6º)” (MONTEIRO REIS, M.: “Interpretação Constitucional do Conceito de Soberania –As possibilidades do Mercosul”, BORBA CASELLA, P. (Coord.): *Mercosul. Integração regional e Globalização*, cit., p. 948). Nesta mesma página, o mesmo Autor, sem mencionar diretamente a possibilidade de um Tribunal de Justiça do Mercosul, ressalta a necessidade de se reformar a parte competencial na Constituição: “A reforma constitucional que se fará necessária no Brasil, para a adoção de uma ordem supranacional no Mercosul, não dirá respeito à norma geral, consagrada da soberania, mas sim às várias normas definidoras de competências”.

¹¹³ Em relação aos impedimentos quanto à função legislativa, o Artigo 22 da Constituição Brasileira prevê como competência privativa da União legislar sobre o direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (Artigo 22, inciso I, CF). MELO LORENTZ, A. C.: *Supranacionalidade no MERCOSUL*, Juruá Editora, Curitiba, 2001, p. 86.

MELO LORENZT entende que “Com isso, vemos que não é possível, pela Constituição, a produção das normas jurídicas comunitárias, realizadas por um órgão supranacional, pois é de competência privativa da União a produção de regras jurídicas sobre direito civil ou do trabalho, por exemplo. Pelo dispositivo constitucional, não é possível a delegação da competência de normatizar sobre essas questões a outro órgão” (MELO LORENTZ: *Supranacionalidade no MERCOSUL*, cit., p. 86). Essa mesma Autora salienta que “Todavia, ainda que o governo brasileiro decidisse pela implantação da supranacionalidade no Mercosul, salientamos que a Constituição brasileira, atualmente em vigor, apresenta dispositivos contrários a tal instituto, em diversas passagens. Então, do ponto de vista legal, também há empecilho, por parte do Brasil, quanto à questão em voga” (MELO LORENTZ:

Em relação à recepção dos tratados internacionais, a Constituição Brasileira prevê um processo de recepção especial em duas fases, nas quais temos por um lado o Poder Executivo, e por outro lado, o Poder Legislativo¹¹⁴. Ao Poder Executivo, ou seja, ao Presidente da República compete privativamente “manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos” (Artigo 84, VII) e “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”. Desde uma perspectiva do procedimento parlamentar brasileiro, quando concluída a negociação de um tratado, o Presidente da República, que, como responsável pela dinâmica das relações exteriores, poderia não tê-la iniciado, ou dela não ter feito parte, se coletiva, ou haver ainda, em qualquer caso, não interrompido a participação negocial brasileira, fica livre para dar curso ou não ao processo determinante do consentimento¹¹⁵.

O Presidente da República não poderá expressar o consentimento definitivo, em relação ao Tratado, sem antes consultar ou receber o abono do Congresso Nacional. No entanto sabemos que a concessão do abono do

“Reflexões sobre o Tribunal de Justiça Supranacional: o Mercosul após uma década”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Mercosul, ALCA e integração Euro-Latino-Americana*, Vol. I, cit., p. 33).

¹¹⁴ Como explica PORTINHO, “No Brasil, a executoriedade das normas do Mercosul é condicionada. Depende de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de vontades do Parlamento e do Chefe do Poder Executivo. Ao Presidente da República incumbe celebrar os atos internacionais (art. 84, VIII, da CF/88), ao passo que o Congresso tem a competência exclusiva para resolver, definitivamente sobre os mesmos (art. 49, I, da CF/88). A integração no acervo normativo, contudo, prescinde ainda da promulgação, que é o ato que confere publicidade à norma, mediante decreto do Poder Executivo” (PORTINHO: “A aplicação das normas do Mercosul pelo juiz nacional”, *Revista de Direito do Mercosul*, cit., p. 61).

¹¹⁵ REZEK matiza que “Ressalvada a situação própria das convenções internacionais do trabalho, ou alguma inusual obrigação imposta pelo próprio tratado em causa, tanto pode o chefe de governo mandar arquivar, desde logo, o produto a seu ver insatisfatório de uma negociação bilateral ou coletiva, quanto determinar estudos mais aprofundados na área do Executivo, a todo momento; e submeter, quando melhor lhe pareça, o texto à aprovação do Congresso” (REZEK: *Direito Internacional Público*, 9ª. ed., Editora Saraiva, São Paulo, 1998, p. 68).

Congresso Nacional não obrigaria a ratificação do tratado. Em relação a esta situação, REZEK escreve: “Isto significa, noutras palavras, que a vontade nacional, afirmativa quanto à assunção de um compromisso externo, repousa sobre a vontade conjugada dos dois poderes políticos. A vontade individualizada de cada um deles é necessária, porém não suficiente”¹¹⁶. A previsão do Artigo 49, inciso I, da Constituição Brasileira¹¹⁷, torna obrigatória a tramitação do Direito do Mercosul com a sua conseqüente aprovação do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado) para logo depois ser internalizada, como foi o

¹¹⁶ REZEK: *Direito Internacional Público*, cit., p. 69.

Conforme nos explica REZEK, no Brasil, “a remessa de todo tratado ao Congresso Nacional, para que o examine e, se assim julgar conveniente, aprove, faz-se por *mensagem* do presidente da República, acompanhada do inteiro teor do projetado compromisso, e da exposição de motivos que a ele, presidente, terá endereçado o ministro das Relações Exteriores.

A matéria é discutida e votada, separadamente, primeiro na Câmara, depois no Senado. A aprovação do Congresso implica, nesse contexto, a aprovação de uma e outra das suas duas casas. Isso vale dizer que a eventual desaprovação no âmbito da Câmara dos Deputados põe termo ao processo, não havendo por que levar a questão ao Senado em tais circunstâncias.

Tanto a Câmara quanto o Senado possuem comissões especializadas *rationae materiae*, cujos estudos e pareceres precedem a votação em plenário. O exame do tratado internacional costuma envolver, num e noutra das casas, pelo menos duas das respectivas comissões: a de relações exteriores e a de Constituição e de justiça. O tema convencional determinará, em cada caso, o parecer de comissões outras, como as de finanças, economia, indústria e comércio, defesa nacional, minas e energia. A votação em plenário requer o *quorum* comum de presenças – a maioria absoluta do número total de deputados, ou de senadores –, devendo manifestar-se em favor do tratado a maioria absoluta dos presentes. O sistema difere, pois, do norte-americano, em que apenas o Senado deve aprovar tratados internacionais, exigindo-se naquela casa o *quorum* comum de presenças, mas sendo necessário que dois terços dos presentes profiram voto afirmativo. Os regimentos internos da Câmara e do Senado se referem em normas diversas, à tramitação interior dos compromissos internacionais, disciplinando seu trânsito pelo Congresso Nacional” (REZEK: *Direito Internacional Público*, cit., p. 69). Sobre o tema *vide* também SILVA, R. L.: “Os tratados internacionais como instrumento de cessão de soberania estatal às Organizações Internacionais”, NOGALES DE SANTIVÁÑEZ, E. & PIMENTEL, L. O. (Orgs.): *IV Encuentro Internacional de Derecho de América del Sur*, Universidad Católica Boliviana, Bolívia, pp. 339-346.

De acordo com o Regimento do Senado Federal, “à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional compete emitir parecer sobre, dentre outros temas: I– proposições referentes aos atos e relações internacionais (art. 49, I) e ao Ministério das Relações Exteriores; II– comércio exterior; III– indicação de nome para chefe de missão diplomática de caráter permanente junto a governos estrangeiros e das organizações internacionais de que o Brasil faça parte (Const., art. 52, IV)...”. Por outra parte, as competências da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional estão contidas no inciso XV do citado Artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

¹¹⁷ O Artigo 49, inciso I, da Constituição do Brasil, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional: “I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

caso do Tratado de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto¹¹⁸, mediante o Decreto Legislativo do Presidente da República. Entendemos que deveria caminhar em direção à adoção de mecanismos de incorporação automática.

Um outro aspecto a ser mencionado, como já adiantamos, é a ausência de tratamento expresso hierárquico dos tratados internacionais na Constituição Brasileira. As relações entre o Direito Internacional e o Direito interno no contexto do Direito Brasileiro se colocam, em termos de tratado e lei ordinária, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 80.004/77¹¹⁹, pelo reconhecimento da equiparação entre a lei ordinária e o tratado, de forma tal que a lei ordinária posterior prevalece sobre o tratado, e o tratado posterior prevalece sobre a lei ordinária, salvo no caso dos tratados de proteção dos direitos humanos¹²⁰ (Artigo 5.º, § 2.º da Constituição

¹¹⁸ Em relação ao processo de formação dos tratados internacionais, no Brasil, após a sua ratificação, o Tratado é, ainda, promulgado através de decreto do Presidente da República, e publicado no Diário Oficial da União. Como escreve DE OLIVEIRA MAZZUOLI, estas “são etapas complementares adotadas pelo Estado brasileiro para que os tratados possam ter aplicabilidade e executoriedade internas” (DE OLIVEIRA MAZZUOLI: *Os Tratados Internacionais*, cit., p. 37).

Para FRAGA o tratado internacional, regularmente concluído, “é uma fonte de direito, expressamente prevista na Constituição, produzida com a colaboração externa, ao lado de outras, emanadas, apenas de órgãos internos. A sua promulgação é consequência desse fato constatado e, ao contrário do que se pensa, não é, apenas, prática que se estabeleceu, mas exigência constitucional implícita. Não tem o efeito de transformá-lo em direito interno, mas tão-só de conferir-lhe força executória. Ao aplicar a norma convencional, o Poder Judiciário aplica o próprio tratado (Direito Internacional) e não o direito nacional (o produzido, apenas, pelos órgãos internos) em que, supostamente se tenha transformado por via do decreto de promulgação” (FRAGA, M.: *O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno: estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira*, Forense, Rio de Janeiro, 1998, p. 127).

¹¹⁹ A discussão sobre o tema realizou-se entre setembro de 1975 e Junho de 1977 durante o julgamento do RE-80.004, ocasião em que se discutia a validade do Decreto-Lei n. 427/69 diante da Convenção de Genebra – Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias. Explica PORTINHO que “Na oportunidade a maioria dos membros do STF conclui pela paridade normativa entre atos internacionais e leis internas brasileiras e, por consequência, concluíram que a regra internacional é revogada pela lei nacional que lhe seja posterior. Esta orientação vem sendo prestigiada na Suprema Corte até os dias atuais...” (PORTINHO: “A aplicação das normas do Mercosul pelo juiz nacional”, *Revista de Direito do Mercosul*, cit., p. 62).

¹²⁰ O Artigo 5.º da Constituição Brasileira, em seu Parágrafo Segundo, reconhece que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e

Brasileira). Outras exceções vêm recolhidas em relação aos tratados internacionais reguladores de matérias tributárias (1966)¹²¹; também, outra

dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

DE OLIVEIRA MAZZUOLI, fundamentado no artigo 5º, § 2º. da Constituição Federal, entende que os tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais seja parte o Brasil regem-se pelo princípio de primazia do direito internacional sobre a legislação interna. Escreve DE OLIVEIRA MAZZUOLI que: “O que ocorre é que o parágrafo 2.º do art. 5.º da Constituição Federal de 1988, (...), tem um caráter eminentemente *aberto* (norma de *fattispecie* aberta), pois dá margem à entrada ao rol dos direitos e garantias consagrados na Constituição de outros direitos e garantias provenientes dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte, o que passa a revelar o caráter não-fechado e não-taxativo do elenco constitucional dos direitos fundamentais (princípio da não identificação ou da cláusula aberta). De forma que a cláusula do parágrafo 2.º do art. 5.º da Carta da República está a admitir (e isto é bem visível!) que tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ingressem no ordenamento jurídico brasileiro no *mesmo* grau hierárquico das normas constitucionais, e não no âmbito da legislação ordinária, como quer a posição majoritária do Supremo Tribunal Federal” (DE OLIVEIRA MAZZUOLI: “Hierarquia Constitucional e Incorporação Automática dos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Ordenamento Brasileiro”, *Revista de Informação Legislativa*, N.º 148, Ano 37, Outubro-Dezembro, 2000, p. 236).

A recente reforma constitucional ocorrida no Brasil veio, em 2004, a acrescentar ao Artigo 5.º um § 3.º que prevê expressamente que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos possam, desde que aprovados pelo Congresso, ser equivalentes às emendas constitucionais: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (Emenda Constitucional N.º 45, 2004).

Uma análise dos Direitos Humanos nas Constituições do Mercosul pode ser vista em: CARVALHO RAMOS, A. de: “Direitos Humanos e o Mercosul”, BORBA CASELLA, P. (Coord.): *Mercosul. Integração regional e Globalização*, cit., pp. 867-897.

¹²¹ No Brasil, os tratados internacionais relacionados à matéria tributária, ante o silêncio da Constituição Federal, possuem tratamento diferenciado em razão do Artigo 98 do Código Tributário Nacional que determina: “Os tratados e as convenções revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”. *Vide* BERNO, C.: “Supremacia dos tratados internacionais em matéria tributária”, MACEDO NERY FERREIRA, R. M. (Org.): *O Mercosul e as Ordens Jurídicas de seus Estados-Membros*, cit., p. 25. Em 1967, MAROTTA RANGEL registrava que todas as Constituições brasileiras foram omissas quanto à relação entre os tratados internacionais e as leis internacionais. Ressaltava porém que a Lei N.º 5.712, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no seu Artigo 98, “explicita essa norma o que, nos setores mais amplos e não adstritos à matéria tributária, vem decidindo a jurisprudência brasileira” (MAROTTA RANGEL, V.: “Os conflitos entre o direito interno e os tratados internacionais”, *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, N.º 45-46, Ano XXIII, Janeiro-Dezembro, 1967, p. 52). No entanto sabemos que a jurisprudência brasileira iria retroceder em seu entendimento adotando menos aberto quanto aos tratados internacionais em face do ordenamento interno.

Desde uma perspectiva da hierarquia constitucional, o Código Tributário Nacional do Brasil é uma lei complementar (Artigo 59, IV, da Constituição Federal do Brasil), estando abaixo somente das Emendas às Constituições, e acima das leis ordinárias (inciso III, Art. 59), das leis delegadas (inciso IV, Art. 59), das medidas provisórias (inciso V, Art. 59), dos decretos legislativos (inciso VI, Art. 59) e das resoluções (inciso VII, Art. 59). Em geral, o Decreto

Legislativo é a forma assumida pelos tratados internacionais no ordenamento constitucional brasileiro. FERNANDES entende que a previsão do decreto legislativo (Artigo 59, VI, da Constituição) teria “a finalidade de integrar as normas constantes de tratados e convenções internacionais assinados pelo Executivo ao conjunto de normas jurídicas nacionais” (FERNANDES, E. C.: *Sistema Tributário do Mercosul. O processo de harmonização das legislações tributárias*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pp. 40-41).

Os problemas mais relacionados ao Mercosul e a tributação com essa abertura do Artigo 98 do CNT são, em parte, indicados por CARRAZA, em relação ao sistema federal do Brasil: “...o problema que se coloca é justamente este: pode a República Federativa do Brasil, por meio de tratado internacional, dispor sobre tributos estaduais, municipais ou distritais? Entendemos que não” (CARRAZA, R. A.: “MERCOSUL e tributos estaduais, municipais e distritais”, Cadernos de direito tributário e finanças públicas, N. 64, Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 167).

Explica BERNO em relação ao Artigo 98 do Código Tribunal Nacional: “...é incorreta a redação deste preceito quando se refere à ‘revogação’ da lei interna pelos tratados. Com efeito, não se está aqui perante um fenômeno ab-rogativo, já que a lei interna mantém a sua eficácia plena forma dos casos subtraídos à sua aplicação pelo tratado. Trata-se, isso sim, de limitação da eficácia da lei, que se torna relativamente inaplicável a certo círculo de pessoas e situações, limitação esta que caracteriza precisamente o instituto de derrogação e decorre da relação de especialidade entre tratados e leis” (BERNO: “Supremacia dos tratados internacionais em matéria tributária”, MACEDO NERY FERREIRA, R. M. (Org.): *O Mercosul e as Ordens Jurídicas de seus Estados-Membros*, cit., p. 25).

Alguns Autores afirmam a inconstitucionalidade do Artigo 98 do CNT: “...é certo que os decretos legislativos que ratificam os tratados internacionais incorporam-se ao Direito interno brasileiro. Não é menos certo, porém, que, quando isto acontece, alojam-se no mesmo patamar hierárquico das leis lato sensu (leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias e resoluções), podendo, deste modo, ser revogados ou modificados pela legislação interna [...] que lhes sobrevenha” (CARRAZA, R. A.: “MERCOSUL e tributos estaduais, municipais e distritais”, *Revista de Direito Tributário*, N.º 64, Malheiros Editores, pp. 182-191). Para HORVATH o Artigo 98 é letra morta, a partir do momento em que “somente poderia ser introduzida no sistema sistema jurídico brasileiro por intermédio de um único instrumento normativo, qual seja, a Constituição da República” (HORVATH, E: “Tratado internacional, em matéria tributária, pode exonerar tributos estaduais?”, *Revista de Direito Tributário*, N.º 64, Malheiros Editores, pp. 262-268).

Apesar das indicações dos citados autores, temos que relembrar que também se argumenta que em virtude de um princípio de especialidade os tratados e convenções em matéria tributária, igualmente como ocorre no caso dos direitos humanos, poderiam vir a modificar as leis no ordenamento interno do Brasil. Em alguma doutrina se reconhece que pela via do Artigo 5.º, Parágrafos 1.º e 2.º, os mesmos relacionados às garantias fundamentais, os tratados internacionais em matéria tributária previstos no Artigo 98 do CNT estariam cobertos, portanto a salvo de qualquer argumento de inconstitucionalidade.

Defendendo tese contrária ao entendimento doutrinário majoritário e do STF, DE CÁRCOMO LOBO encontra um caminho interpretativo dos Artigos 5.º, inciso II e Artigo 102, inciso II, alínea *b* e Artigo 105, inciso III, alínea *a*, no qual existiria a supremacia dos tratados em geral sobre a lei interna aplicando-se ao sistema brasileira como um todo. Os argumentos da Autora percorrem a seguinte via:

“Parte da doutrina e da jurisprudência, aqui com ênfase para a Suprema Corte, entende que os tratados possuem hierarquia equiparada à lei federal, invocando para tanto o artigo 102, inciso II, alínea *b* e o artigo 105, inciso III, alínea *a*, com fundamento em que o tratado aparece colocado no mesmo plano da lei –‘declarar a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal’ e ‘contariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência’.

Todavia, inovando no sistema constitucional, o § 2.º do artigo 5º da Constituição que cataloga os direitos e deveres individuais e coletivos, atribuiu aos tratados o caráter complementar a esses direitos, ao dispor que ‘Os direitos e garantias expressos nesta

exceção aparece recolhida também em matéria de transporte aéreo, terrestre e aquático (Emenda Constitucional N.º 7, de 1995¹²²). Portanto, há uma situação, no Brasil, em que, salvo as exceções indicadas não se dá primazia ao Direito internacional sobre a lei ordinária¹²³; em consequência, os tratados podem ser derogados por leis seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil. De modo bastante sintético BARROSO afirma, em termos gerais, que “... o Direito brasileiro hoje não consagra a primazia do tratado internacional; o Direito brasileiro hoje coloca o tratado internacional

Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte’

Também, o artigo 98 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela atual Constituição como Lei Complementar, e que conjuntamente com o artigo 5.º reconhece os tratados como fonte de direito, consagra expressamente a supremacia dos tratados internacionais tributários sobre a lei interna. (...)

Conclui-se, assim, que:

1. A Constituição Brasileira reconhecer o tratado como fonte de direito, artigos 5.º e 109, inciso III.

2. O tratado, assinado pelo Presidente da República ou ministro plenipotenciário e referendado pelo Congresso Nacional, emprenha a vontade de todos os brasileiros,

3. O CNT assegura a supremacia dos tratados sobre a lei interna, ainda que esta lhe seja posterior” (CÁRCOMO LOBO, M^a. T.: “O Direito da integração nas Constituições dos Estados-Partes do Mercosul. A Constituição do Brasil”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista de Derecho del Mercosur*, Año 3, N.º 2, Abril de 1999, p. 27; *vide* também pp. 30-31).

¹²² De acordo com o Artigo 1.º desta Emenda: “O art. 178 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras”.

¹²³ Refletindo essa situação, FONTOURA afirmava, durante o II Encontro das Cortes Supremas do Mercosul, que: “De fato, o ordenamento constitucional brasileiro não prevê norma de prelação que regule confronto entre lei federal e tratado antecedente ou posterior. A leitura do texto constitucional brasileiro revela que, paralelamente à referida ausência de normas, os tratados não podem ser entendidos por intermédio de uma interpretação por, eminentemente, analogia como possuidores de uma hierarquia equiparada à lei federal - alínea ‘a’ do inciso III do art. 105 -, sujeitos, portanto, ao controle de constitucionalidade a que se referiu o Ministro Gilmar Mendes - alínea ‘b’ do inciso III do art. 102” (FONTOURA, J.: “Assimetrias Constitucionais”, *II Encontro das Cortes Supremas*, cit., p. 43.).

abaixo da Constituição; o Direito brasileiro hoje fornece algum substrato, mas não suficiente, para a criação de instituições supranacionais”¹²⁴.

O entendimento predominante no Superior Tribunal Federal, como acabamos de assinalar, é o *princípio lex posteriori derogat priori* que se aplica quando há conflito entre um tratado e uma lei interna, entendimento consolidado com o julgamento do Recurso Extraordinário – o citado RE. 80.004/77 (caso da Lei Uniforme sobre o Cheque adotada pela Convenção de Genebra)¹²⁵. Uma das

¹²⁴ BARROSO, L. R.: “Assimetrias Constitucionais”, *II Encontro das Cortes Supremas*, cit., p. 53. CAPUTO BASTOS incide, de certo modo, sobre os compromissos assumidos pelo Brasil em relação ao Mercosul: “Parece-me, pelo menos no tocante ao Brasil, com relação ao problema da incorporação de normas, que temos de definir esse assunto, embora considere que, antes de definir a questão da hierarquia das normas, o Brasil deve definir se efetivamente quer ou não chegar a um mercado comum. Enquanto não definirmos isso, a questão da hierarquia continua sendo uma discussão oportuna, embora acadêmica. A partir do momento em que definirmos que queremos um mercado comum, ou seja, chegarmos à terceira etapa de um processo de integração, essa discussão, obviamente, passa a deixar de existir e passa a ser mais uma referência do que propriamente uma necessidade, porque as normas que são geradas no âmbito de uma comunidade integrada, que já tenha alcançado pelo menos o terceiro estágio, são normas que dispensam a recepção para ser aplicadas e produzir efeitos nas ordens jurídicas internas, não mais necessitam de qualquer trabalho das ordens jurídicas internas. São automaticamente recebidas e já podem produzir efeito e eficácia perante as ordens jurídicas (CAPUTO BASTOS: “Harmonização e incorporação de normas: Direito Comunitário e Direito Interno”, *Revista CEJ*, Justiça Federal, Brasília, N.º 2, 1997, vide <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero2/artigo10.htm>>

¹²⁵ O Supremo Tribunal Federal decidiu através do RE 80.004, originário de Sergipe, que tramitou entre 1975 e 1977, pela validade do Decreto-Lei N.º 427, de 22/01/1969, que continha uma regra contrária à Convenção de Genebra sobre letras de câmbio e notas promissórias, tendo sido voto vencido o relator, o Ministro Xavier Albuquerque. Íntegra do acórdão, datado de 1.º/06/77 RTJ, V. 83, pp. 809-848, 1978. Há como precedente a respeito o RE 71.174/71, proveniente do Paraná. Vide ROCHA D’ANGELIS: *Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade?...*, cit., p. 210. Vide também PORTINHO DIAS, L. C.: “A aplicação das normas do Mercosul pelo juiz nacional”, *Jus Navegandi*, Teresina, Ano 3, N.º 27, Dezembro 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1631>>. Acesso em 10mar2004).

Escreve DE OLIVEIRA MAZZUOLI que “Alguns anos mais tarde, o plenário do Supremo Tribunal Federal voltaria a se manifestar em relação à matéria, no famoso conflito surgido entre a Lei Uniforme de Genebra sobre as letras de câmbio e notas promissórias e o posterior Decreto-Lei n. 427/69, que admitia como sendo causa de nulidade do título a falta de registro da nota promissória, disposição não admitida pelo texto (anterior) de Genebra como sendo causa de nulidade. E a decisão do Pretório foi colocada nestes termos: ‘Embora a Convenção de Genebra, que previu uma Lei Uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias, tenha aplicabilidade no direito interno brasileiro, não se sobrepõe ela às leis do País, disso decorrendo a constitucionalidade e conseqüente validade do Decreto-lei 427/69, que instituiu o registro obrigatório da nota promissória em Repartição Fazendária, sob pena de nulidade do título’ (publicado na íntegra o Acórdão na RTJ 83/809-848, RE 80.004, relator do

posições mais conhecidas a respeito da paridade entre tratado internacional e lei nacional¹²⁶ é a de REZEK, referindo-se ao já citado Recurso Extraordinário, que explicita: “De setembro de 1975 a junho de 1977 estendeu-se, no plenário do Supremo Tribunal Federal, o julgamento do Recurso Extraordinário 80.004, em

Acórdão Min. Cunha Peixoto, de 1º.6.1977)” (DE OLIVEIRA MAZZUOLI: *Os Tratados Internacionais*, cit., p. 212).

¹²⁶ Explica DE OLIVEIRA MAZZUOLI que “Segundo o posicionamento da Suprema Corte, que, de resto, vem sendo seguido até os dias atuais, a Constituição da República, ao tratar da competência do Supremo Tribunal Federal, teria colocado os tratados internacionais pelo Brasil ratificados, no mesmo plano hierárquico das normas infraconstitucionais, o que reflete a concepção monista moderada. Assim é que, quando a Carta de 1988 diz competir ao STF julgar mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, ‘quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, estaria ela igualando em mesmo grau de hierarquia os dois diplomas legalmente vigentes. Desta feita, em caso de conflito entre a norma internacional e a lei interna, de aplicar-se o princípio geral relativo às normas de idêntico valor, isto é, o critério cronológico, onde a norma mais recente revoga a anterior que com ela conflita” (DE OLIVEIRA MAZZUOLI: *Os Tratados Internacionais*, cit., p. 202).

Mais adiante o mesmo Autor conclui que “Seguindo este entendimento firmado pela Suprema Corte, qualquer tratado internacional, ratificado pelo Brasil e devidamente promulgado, passa a fazer parte do nosso direito interno, no âmbito da legislação ordinária. Esta, como é sabido, não tem força nenhuma para modificar o texto constitucional. Isto porque, a Carta Magna, como expressão máxima de soberania nacional, como quer o Supremo Tribunal Federal, está acima de qualquer tratado ou convenção internacional que com ela conflite” (DE OLIVEIRA MAZZUOLI: *Os Tratados Internacionais*, cit., p. 203).

Em 1998, o STF decidiu que para um Tratado internacional, no caso específico o Protocolo de Las Leñas, pudesse ser incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro seria necessária tanto a sua aprovação legislativa como a sua promulgação executiva. Este Protocolo, apesar de haver sido aprovado pelo CMC, de acordo com o raciocínio do STF não se encontrava formalmente incorporado ao sistema de direito positivo interno do Brasil, carecia do ato de promulgação do Presidente da República através de Decreto, conforme vemos no corpo da Decisão da Corte:

“PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM GERAL E DE TRATADOS DE INTEGRAÇÃO (MERCOSUL). - A recepção dos tratados internacionais em geral e dos acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL depende, para efeito de sua ulterior execução no plano interno, de uma sucessão causal e ordenada de atos revestidos de caráter político-jurídico, assim definidos: (a) aprovação, pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, de tais convenções; (b) ratificação desses atos internacionais, pelo Chefe de Estado, mediante depósito do respectivo instrumento; (c) promulgação de tais acordos ou tratados, pelo Presidente da República, mediante decreto, em ordem a viabilizar a produção dos seguintes efeitos básicos, essenciais à sua vigência doméstica: (1) publicação oficial do texto do tratado e (2) executoriedade do ato de direito internacional público, que passa, então - e somente então - a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno” (CR 8279 AgR / AT – ARGENTINA AG. REG. NA CARTA ROGATÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 17/06/1998; Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO; Publicação: DJ DATA-10-08-2000 PP-00006 EMENT VOL-01999-01 PP-00042)”.

Este Protocolo foi incorporado pelo Decreto N.º 2626, de 16 de Junho de 1998, mediante a sua publicação no Diário Oficial da União.

que assentada por maioria a tese de que, ante a realidade do conflito entre tratado e lei posterior, esta, porque expressão última da vontade do legislador republicano, deve ter sua prevalência garantida pela Justiça –sem embargo das conseqüências do descumprimento do tratado, no plano internacional”¹²⁷. Chama BORBA CASELLA a nossa atenção quanto ao comportamento brasileiro no âmbito do cumprimento das obrigações internacionais: “A estrita observância de Tratados internacionais, não sujeitos a alteração pela lei interna posterior, impõe-se como corolário lógico e imperativo jurídico, sob pena de esvaziar o processo de integração de seu conteúdo, devendo tanto a legislação interna, como a jurisprudência observar tais preceitos”¹²⁸

¹²⁷ REZEK: *Direito Internacional Público*, cit., p. 99.

De acordo com o ministro REZEK: “A maioria valeu-se de precedentes do próprio Tribunal para dar como indubitosa a introdução do pacto –no caso, a Lei uniforme de Genebra sobre letras de câmbio e notas promissórias –na ordem jurídica brasileira, desde sua promulgação. Reconheceu em seguida o conflito real entre o pacto e um diploma doméstico de nível igual ao das leis federais ordinárias –o Decreto-lei n. 427/69, posterior, em cerca de três anos, à promulgação daquele -, visto que a falta de registro de nota promissória, não admitida pelo texto de Genebra como causa de nulidade do título, vinha a sê-lo nos termos do decreto-lei. Admitiram-se as vozes majoritárias que, faltante na Constituição do Brasil garantia de privilégio hierárquico do tratado internacional sobre as leis do Congresso, era inevitável que a Justiça devesse garantir a autoridade da mais recente das normas, porque paritária sua estatura no ordenamento jurídico” (REZEK: *Direito Internacional Público*, cit., p. 99).

Relacionada à responsabilidade internacional que acarretaria ao Brasil o descumprimento dos tratados opina PIOVESAN: “Acredita-se que o entendimento firmado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 80.004 enseja, de fato, um aspecto crítico, que é a sua indiferença às conseqüências do descumprimento do tratado no plano internacional, na medida em que autoriza o Estado-parte a violar dispositivos da ordem internacional – os quais se comprometeu a cumprir de boa-fé. Esta posição afronta, ademais, o disposto pelo artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que determina não poder o Estado-parte invocar posteriormente disposições de direito interno como justificativa para o não cumprimento de tratado. Tal dispositivo reitera a importância, na esfera internacional, do princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao Estado conferir cumprimento às disposições de tratado, com o qual livremente consentiu. Ora, se o Estado no livre e pleno exercício de sua soberania ratifica um tratado, não pode posteriormente obstar seu cumprimento. Além disso, o término de um tratado está submetido à disciplina da denúncia, ato unilateral do Estado pelo qual manifesta seu desejo de deixar de ser parte de um tratado. Vale dizer, em face do regime de direito internacional, apenas o ato da denúncia implica na retirada do Estado de determinado tratado internacional. Assim, na hipótese de inexistência do ato da denúncia, persiste a responsabilidade do Estado na ordem internacional” (PIOVESAN, F.: *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, Editora Max Limonad, São Paulo, 2002, pp. 83-84). *Vide também* DE OLIVEIRA MAZZUOLI: *Os Tratados Internacionais*, cit., p. 198).

Como indica DE OLIVEIRA MAZZUOLI “O Brasil, no que diz respeito aos tratados internacionais de proteção de direitos humanos, adotou o monismo internacionalista apregoado por HANS KELSEN, posto que a Constituição brasileira contém um preceito por força do qual o direito internacional dos direitos humanos deve valer como parte integrante da ordem jurídica

Em relação às relações entre o Direito Internacional e a Constituição, também se tem, por consenso no Brasil, que prevalecem as normas constitucionais, sendo inclusive admitido o controle incidental de constitucionalidade sobre os tratados e, também, o controle por ação direta sobre os tratados¹²⁹.

À vista dos problemas expostos para avançar no terreno da integração no marco dos parâmetros da atual Constituição brasileira, há Autores que se inclinam por uma reforma constitucional¹³⁰ como forma de solucionar as atuais

interna (CF, art. 5º, § 2º)” (DE OLIVEIRA MAZZUOLI: *Os Tratados Internacionais*, cit., p. 131).

¹²⁸ CASELLA: *MERCOSUL: Exigências e Perspectivas...*, cit., p. 66.

¹²⁹ Nelson Jobim, durante o II Encontro das Cortes Supremas do Mercosul, manifestou-se favorável a um controle prévio dos tratados: “Se não enfrentarmos esse assunto com clareza, não há dúvida. E eu elogio, com transparência, a manifestação do Grupo, quando disse que a conveniência política, nos tratados, é que haja o controle prévio da constitucionalidade e não o controle a posteriori da constitucionalidade para efeitos de fazer com que, efetivamente, a vontade do País se manifeste de forma definitiva e independa de composições ou mutações de composição da Corte Suprema, sob pena de nós negociarmos internacionalmente e, depois, dali a dez anos, alguém resolve dizer que essa situação mudou porque a sua formação jurídica se deu em outros pendores que não aquele do momento do nascimento. E nós precisamos fugir a essa insegurança que possa decorrer, digamos, do autonomismo e do voluntarismo da doutrina na condução das questões nacionais e internacionais” (“Assimetrias Constitucionais”, *II Encontro das Cortes Supremas*, cit., pp. 56-57).

Em análise sobre o tipo de permeabilidade das decisões judiciais ao ambiente internacional e estrangeiro, FERREIRA COUTO concluiu que “a relação entre o interno e o internacional é mais complexa do que as elaborações doutrinárias jurídicas tradicionais pressupõem, tanto por causa de novos elementos trazidos pela teoria das relações internacionais, quanto em razão da observação de uma multiplicidade de escolhas realizadas pela jurisprudência” (FERREIRA COUTO, E.: “A Relação entre o Interno e o Internacional: Concepções cambiantes de Soberania, Doutrina e Jurisprudência dos Tribunais Superiores no Brasil”, *Revista CEJ*, N.º 15, Set./Dez., Brasília, 2001, pp. 73-74). <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero15/prodacad.pdf>>

¹³⁰ Por exemplo de MELO LORENZT, que percebe na reforma da Constituição uma solução ao tema da admissão da supranacionalidade: “A revisão constitucional, estabelecida no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, seria uma boa oportunidade para a modificação desses dispositivos, no sentido de permitir a supranacionalidade no MERCOSUL” (MELO LORENZT: *Supranacionalidade no MERCOSUL*, cit., p. 91.)

Dentre os Autores que pedem a revisão da Constituição brasileira: ACCIOLY PINTO DE ALMEIDA: “O ordenamento jurídico da União Européia e do Mercosul”, STAHRINGER DE CARAMUTI, O. (Coord.): *El Mercosur em el Nuevo Orden Mundial*, cit., p. 291; PEREIRA DE ALENCAR, M.^a L.: “A Constituição brasileira e o Mercosul (posicionamentos

doutrinários)”, *Revista Diálogo Jurídico*, Ano I, Vol. N.º 3, Junho, 2001, p. 11; MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur ...*, cit., pp. 443-444.

CASELLA tece algumas propostas para a revisão do texto constitucional brasileiro, tais como: a) a alteração da redação dos dispositivos relativos à soberania e independência nacional, subordinando a matéria ao princípio geral fixado pelo parágrafo único do art. 4.º (construção da comunidade de nações latino-americanas; b) a alteração da redação de competências legislativas e judiciárias, inserindo o tribunal supranacional na composição do sistema judiciário nacional, resguardando-se a sua esfera e competência na interpretação e aplicação das normas comuns; b) o resguardo da esfera de competência legislativa e administrativa dos órgãos comunitários, alterando-se as competências privativas da União. CASELLA: *MERCOSUL: Exigências e Perspectivas...*, cit., p. 69.

MORÍNIGO registra que na assinatura da Carta de Ouro Preto durante uma reunião de juristas e de magistrados do Cone Sul e do Tribunal de Justiça da União Européia se recomendava “que los Estados Partes del MERCOSUR formen una Corte de Justicia Supranacional para que ‘aplique, interprete y unifique la jurisprudencia del derecho comunitario”. Segue no parágrafo seguinte registrando que “los representantes de las Cortes Supremas de Justicia de Paraguay, Argentina y Uruguay expresaron en la reunión que harían las gestiones pertinentes para que los gobiernos de esos países acepten la creación de un Tribunal del Mercosul, como órgano supraestatal. Pero no se sumaron a la iniciativa los representantes del Supremo Tribunal Federal del Brasil argumentando que su país encuentra un impedimento constitucional para hacerlo en el artículo 35 de la Ley de las Leyes. Si el Brasil decidiese acompañar la idea –dijeron- el gobierno debería promover la reforma constitucional mediante el voto mayoritario del Congreso . (...) Fue aún más lejos el Ministro de Justicia de dicho país, Nelson Jobim, quien dijo en el aludido Encuentro de Magistrados judiciales que la decisión del Brasil sobre este punto no será revisada por el momento y que considera aún más prematuro instalar tal órgano supraestatal” (MORÍNIGO, U. C.: *El orden jurídico supranacional*, Asunción, 1996, p. 77).

Alguns Autores entendem que: “Parece ser que el principal motivo para no reformar las constituciones choca con el carácter proteccionista de Brasil y Uruguay. Existe un temor todavía latente en torno del concepto de soberanía” (ORTEGA, J. E. & BRIZZIO, J. E.: “Integración y solución de conflictos: perspectivas y propuestas para el Mercosur”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista de Derecho del Mercosur*, N.º 2, Abril, 1999, p. 103).

Sobre os temores e resistências dos Tribunais Supremos nacionais à criação de um Tribunal de Justiça do Mercosul, VIANA SANTOS e RULLI JÚNIOR atribuem a uma possível perda de poder: “Ao se estabelecer um Parlamento ou um Tribunal, nessa órbita, redundará em retirar poder dos Tribunais de cúpula de cada país do bloco e, como consequência, perda de soberania, exigindo mudança nas cartas constitucionais. A previsão de órgãos supranacionais exigirá vontade política para a mudança” (VIANA SANTOS, A. C. & RULLI JÚNIOR, A.: *Mercosul. Espaços de integração. Soberania. Jurisdição. Harmonização. Cidadania. Tribunal de Justiça Supranacional do Mercosul. Parlamento do Mercosul*, São Paulo, 2001, p. 2). Com anterioridade ACCIOLY já se manifestava sobre a posição dos Tribunais Supremos: “Ao que parece, o STF, zeloso de sua competência, crê que perderá poder com o Tribunal do Mercosul, porém, as competências de um e de outro tribunal seriam completamente distintas. Em verdade, são os Estados que, *a priori* pretendem ver cumpridos os objetivos comuns estipulados no Tratado que eles próprios assinarem, e, se não houver uma uniformidade e uma simultaneidade no cumprimento das normas, ou seja, se deixarmos ao critério de cada Estado-Parte a incorporação e a interpretação das normas comuns, não se alcançara jamais uma integração plena” (ACCIOLY: “Perspectivas da soberania e da democracia contemporâneas no contexto dos blocos econômicos”, MACEDO NERY FERREIRA, R. M. (Org.): *O Mercosul e as ordens jurídicas de seus Estados-Membros*, cit., p. 108).

Uma outra percepção da posição do Judiciário em relação à criação de um Tribunal Supranacional é oferecida por RAMOS ROCHA ao escrever que: “A ausência de apoio político para a criação de um tribunal supranacional baseia-se muito na descrença em relação ao Poder Judiciário, não no sentido de incompetência em razão da matéria, mas sim pelo alheamento

incongruências constitucionais com a realidade internacional –no caso o Mercosul –da qual o Brasil vem participando, havendo que ter em mente repensar aspectos como a soberania nacional de modo a abandonar velhos e anacrônicos posicionamentos que pouco contariam ante os próprios propósitos da atual política externa brasileira. Supranacionalidade, incorporação automática e o nível supralegal –da norma internacional em geral e, em especial, da norma do Mercosul –são temas pendentes no ordenamento constitucional brasileiro se se quiser avançar no caminho de uma integração real.

Em tal sentido, MEDEIROS KLAES, com vistas a uma possível reforma constitucional, posiciona-se favoravelmente por uma inclusão de uma dimensão supranacional: “Faz-se preciso, então, que os Estados membros, principalmente o Brasil e o Uruguai, reexaminem o conceito clássico de soberania nacional, interna e externa, em suas Cartas Constitucionais, modificando-as para que a integração regional seja reconsiderada em dimensão supranacional, superando-se, dessa forma, as limitações relativas a utilização dos mecanismos que integram o

desde às questões da integração. O processo de integração é encarado como resultado de um processo desencadeado essencialmente pelo Poder Executivo, no tocante ao processo de recepção de normas comunitárias e não em relação à gênese destas. Em se tratando de Poder Judiciário, a situação parece bem mais crítica, já que em um momento este se apresentava reticente e descrente em relação ao Mercosul, posição que ainda tinha muito da ideologia clássica da soberania do ordenamento jurídico em relação às normas externas”(RAMOS ROCHA: *MERCOSUL. Alcances da União Aduaneira ...*, cit., pp. 72). Em relação à criação de um tribunal supranacional, esta Autora argumenta nesta mesma página que: “Não há que se negar a necessidade de uma maior juridicização do processo, mas tal iniciativa é deveras prematura, pois o trabalho do jurista não começa no tribunal, mas sim no amparo ao legislador no criar das normas. A criação de um tribunal supranacional, no momento, não é saída para conferir uma maior solidez às relações comunitárias, mas sim fonte de outros problemas, tais como o de suporte financeiro...”.

ARBUET VIGNALI expunha as razões para a criação de um Tribunal do Mercosul: “Por outro lado, é imprescindível que exista um órgão que solucione os conflitos, sem chegar a causar problemas de enfrentamentos diplomáticos e que facilite, sobretudo, o ingresso rápido e simultâneo das normas no Direito interno e que interprete uniformemente o Direito Comunitário em todos os Estados. Isso permitiria a realização de empreendimentos comuns. Se não transmitirmos segurança aos operadores econômicos e financeiros externos, não teremos atingido uma verdadeira integração. Talvez uma Corte do Mercosul contribua, com suas interpretações, para formar um Direito Comunitário distinto do Direito dos Estados. E talvez essa Corte facilite também sua integração com os mais altos estabelecimentos judiciais dos países, de forma que, em sua maioria, tenham uma responsabilidade comunitária” (ARBUET VIGNALI: “Teoria geral da integração e sistemas jurídicos comunitários”, *Revista CEJ*, N.º 2, Brasília, 1997. Texto disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero2/artigo4>>)

Sistema de Solução de Controvérsias e as que decorrem da natureza intergovernamental do Direito da Cooperação, originário e derivado”¹³¹.

MARTÍNEZ PUÑAL manifesta que “Evidentemente, las dificultades jurídicas son las más fácilmente remontables. El problema jurídico, en el caso del Brasil, amén del temor a poner límites a su mayor peso dentro del Mercosur, aparece rodeado de todo tipo de prevenciones en contra del proceso de integración”¹³². Estas prevenções impediriam a aprovação, durante a revisão constitucional brasileira efetuada nos anos 1993 e 1994, de uma proposta do Deputado Federal Adroaldo Streck, elaborada com fundamento no Artigo 8.º da Constituição Portuguesa e também apoiada nos exemplos dos países da então Comunidade Européia. A proposta de revisão do referido Deputado objetivava substituir o parágrafo único do Artigo 4.º da Constituição Federal por três novos artigos, tencionando “conceder a vigência imediata aos atos oriundos dos órgãos competentes das organizações internacionais de que o Brasil faça parte, desde que expressamente estabelecido nos respectivos instrumentos constitutivos”¹³³.

¹³¹ MEDEIROS KLAES, M.^a I.: “Tribunal Supranacional: necessidade premente para o Mercado Común”, *Los procesos de integración en el nuevo milenio, IX Encuentro Internacional de Derecho de América del Sur*, La Paz, 2000, p. 504. Esta mesma Autora se manifesta, na página 503, favoravelmente por um modelo constitucional aberto à supranacionalidade, de modo a superar os obstáculos do Artigo 105, inciso III, alínea *a* da Carta Magna brasileira, e dos Artigos 83 e 256, da Constituição do Uruguai. Posiciona-se favorável a uma mudança do sistema constitucional do Brasil para favorecer a criação de um Tribunal de Justiça do Mercosul: ROCHA D’ANGELIS: *MERCOSUL...*, cit., p. 132.

¹³² MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur ...*, cit., pp. 417.

Neste sentido, em relação à criação do Parlamento do Mercosul, escreve JUCÁ: “Não há dúvida a esta altura de que é necessária uma adaptação do texto da Constituição Brasileira de 1988, para acolher a existência e funcionamento de um Órgão de Representação da sociedade correspondente ao espaço de integração, qual seja um Parlamento do Mercosul, e, também, que estas alterações não serão necessariamente de monta e complexidade, antes, serão tópicas, e marcando-se pelo estabelecimento de um mecanismo próprio para os objetivos e finalidades do Mercosul e sua evolução” (JUCÁ: *Parlamento do Mercosul. Alterações...*, cit., p. 148).

¹³³ Essa proposta original dizia textualmente: “§ 1.º As normas de direito internacional são parte integrante do direito brasileiro. § 2.º A integração econômica, política, social e cultural, visando a formação de uma comunidade latino-americana de nações, constitui objetivo prioritário da República Federativa do Brasil. § 3.º Desde que expressamente estabelecido nos respectivos tratados, as normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais, de que o Brasil seja parte, vigoram na ordem interna brasileira” (DALLARI: *Constituição e Relações Exteriores*, cit., p. 196).

Essa proposta conseguiu o parecer definitivo favorável do então Deputado Federal Nelson Jobim, relator geral revisional, tendo sido adaptada à redação substitutiva:

“Art. 4.º ...

“§ 1.º As normas gerais ou comuns de Direito Internacional Público são parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro.

§ 2.º As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte vigoram na ordem interna, desde que expressamente estabelecido nos respectivos instrumentos constitutivos

§ 3.º ...”

O debate em relação à revisão constitucional relacionada a regular a convivência entre a integração e a Constituição provavelmente envolverá dois temas espinhosos como a soberania do Brasil face à dinâmica integracionista e a vigência das normas de Direito Internacional Público no plano do ordenamento interno¹³⁴. Sem dúvida, o debate está servido. REZEK resume bem o estado da questão na seguinte reflexão, na qual lemos nas entrelinhas a necessidade de um equilíbrio na interpretação a partir dos órgãos do Estado, desse Artigo 4º, Parágrafo único da Constituição, ou, no seu caso, de uma revisão constitucional: “Já nos foi ensinado, em outras partes do mundo, que a ‘integração econômica’ não é uma expressão literária, e sim uma expressão de conteúdo técnico certo. Ou

¹³⁴ Para a primeira questão, a soberania, DALLARI vislumbra a possibilidade de vir a ser criada uma norma nos moldes do Artigo 42, item 1 da Lei Fundamental da República Federal Alemã: “A Federação pode transferir direitos de soberania para organizações supranacionais” (DALLARI: “O Mercosul perante o sistema constitucional brasileiro”, BASSO, M. (Org.): *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*, cit., p. 115). Em relação ao tema do direito internacional e direito interno entende que pode-se seguir o exemplo da Constituição da República Portuguesa, no seu Artigo 8) e da Constituição Espanhola (Artigo 96.1), ambas constituições inspiraram o processo da Carta Magna Brasileira. Afinal como previa DALLARI: “...a irreversibilidade do tratamento constitucional da matéria de relações exteriores implica, indiscutivelmente, a necessidade e inevitabilidade da incorporação à Constituição brasileira, à semelhança do que vem ocorrendo com outros sistemas constitucionais, dos temas que, no âmbito dessa matéria, forem sendo realçados em razão do desenvolvimento acentuado do quadro de integração internacional” (DALLARI: *Constituição e Relações Exteriores*, cit., p. 201).

se leva a sério o constituinte, quando ele diz que o Brasil buscará a integração, assumindo as conseqüências desse fato, ou se parte para uma postura mais conservadora: o Constituinte não foi expresso, portanto o Brasil é um país inibido em relação ao propósito integracionista, enquanto o Congresso não se anima a mudar as coisas”¹³⁵.

c) Paraguai

Na Constituição de Paraguai, de 20 de Junho de 1992, atualmente vigente, no Artigo 143, “De las relaciones internacionales”, se estabelece, com certa similitude com a Constituição Brasileira, que a República do Paraguai, nas suas relações internacionais, “accepta el derecho internacional y se ajusta a los siguientes principios: La República del Paraguay, en sus relaciones internacionales, acepta el derecho internacional y se ajusta a los siguientes principios: 1. la independencia nacional; 2. la autodeterminación de los pueblos; 3. la igualdad jurídica entre los Estados; 4. la solidaridad y la cooperación internacional; 5. la protección internacional de los derechos humanos; 6. la libre navegación de los ríos internacionales; 7. la no intervención, y 8. la condena a toda forma de dictadura, colonialismo e imperialismo”.

A Constituição Paraguaia, diferentemente da Constituição do Brasil e de Uruguai, se aproximará do regime disposto na Constituição da Argentina, demonstrando a sintonia do legislador paraguaio com as novas tendências no quadro das constituições modernas, favorecendo a participação deste país em processos de integração. Assim, sabe-se que, a Constituição de Paraguai foi a primeira a incorporar a supranacionalidade¹³⁶ no seu Artigo 145. 1. (“Del orden

¹³⁵ REZEK: “Tratados e suas relações com o ordenamento jurídico interno: antinomia e norma de conflito”, *Revista do Centro de Estudos Jurídicos*, Monográfico: *Mercosul: uma nova realidade jurídica*, Maio-Agosto, 1997. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero2/artigo1.htm>>

MANGAS MARTÍN escreve que “Se ha dicho que entre las muchas paradojas que ofrece Iberoamérica está el fuerte contraste entre la persistencia del ideal integracionista y una

jurídico supranacional”), que diz: “La República del Paraguay, en condiciones de igualdad con otros Estados, admite un orden jurídico supranacional que garantice la vigencia de los derechos humanos, de la paz, de la justicia, de la cooperación, y del desarrollo en lo político, económico, social y cultural”. Segundo o parágrafo 2 deste artigo: “Dichas decisiones sólo podrán ser adoptadas por la mayoría absoluta de cada Cámara del Congreso”¹³⁷.

no menos persistente tendencia a ignorarlo en la práctica. Hay una reiterada inclinación de sus estadistas e intelectuales a proclamar, de un lado, el urgente imperativo de la unidad regional y, de otro, la falta de avance y dinamismo de los más bien modestos procesos de cooperación que están en marcha. Las élites dirigentes se han escudado en la retórica del panamericanismo o de la cercanía cultural e histórica, pero nunca han tenido voluntad de ir más allá de la palabra con los hechos y comenzar a hacer de verdad sistemas de integración” (MANGAS MARTIN, A.: “Integración, soberanía y globalización: Reflexiones”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, vol. XIII, 2004, p. 150. Oxalá as inquietudes e a contundência das afirmações da professora espanhola MANGAS MARTÍN possam ter uma resposta positiva no futuro mediante a consolidação dos processos de integração que tal, como o Mercosul, estão em andamento em toda a América Latina, mas que no entanto precisam derrocar tanto a retórica fácil da integração como contornar a lógica da desigualdade entre países ricos e pobres, que permeia as relações econômicas internacionais e que estão bem presentes em Organizações Internacionais, como a OMC, por exemplo.

¹³⁶ Como indica MARTÍNEZ PUÑAL em relação à Constituição do Paraguai: “Se puede percibir, pues, que la Constitución paraguaya habilita al país para formar parte de organismos supranacionales” (MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur ...*, cit., p. 427). (em prensa)

Também tecem alguns comentários à Constituição paraguaia: BORBA CASELLA: *MERCOSUL: Exigências e Perspectivas...*, cit., p. 54; QUINTÃO SOARES: *MERCOSUL: Direitos Humanos, Globalização e Soberania*, cit., p. 102; ROCHA D’ANGELIS: *Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade?...*, cit., pp. 198-201; D’AGOSTINO: “Pirâmide normativa del Mercosur”, *Revista del Mercosur*, cit., pp. 32-33; ESTEVA GALLICCHIO: “La cuestión constitucional en los cuatro Estados partes del Mercosur”, *El Mercosur después de Ouro Preto. Aspectos Jurídicos*, cit., pp. 43-45; VÁZQUEZ: “El Mercosur y su necesaria complementación mediante um Tribunal Supranacional”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Mercosul, ALCA e integração Euro-Latino-Americana*, Vol. I, cit., pp. 26-27; KERBER: “Mercosul e a supranacionalidade: possibilidades à luz das Constituições dos Estados-Membros”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Mercosul, ALCA e integração Euro-Latino-Americana*, Vol. I, cit., p. 263.

¹³⁷ Comenta MARIÑO FAGES que “El orden supranacional, según la Constitución paraguaya, se halla condicionado a que los otros Estados admitan también, en un mismo grado de igualdad, el ordenamiento jurídico común y siempre y cuando se respeten los derechos humanos, la paz, la justicia, la cooperación y el desarrollo; además, esta supranacionalidad normativa no solo se permite respecto de asuntos referidos a cuestiones de índole económica, propias de los procesos de integración de grados superficiales, sino que va mucho más allá, al contemplar los aspectos políticos, sociales y culturales, propios de procesos de integración profundos”. Adverte ainda que “Por otra parte, la preceptiva constitucional no se refiere a órganos supranacionales, sino a normativa supranacional, lo que sugiere que no sería necesario la creación de organismos que tuvieran las características de supranacionales, para adoptar decisiones de dicho nivel”, algo que nos parece criticable. Continua, em outro parágrafo, MARIÑO FAGES comentando que:

O Artigo 137 da Constituição Paraguaia (“De la supremacía de la Constitución”) establece una estructura hierárquica das fontes formais válidas: “La Ley Suprema de la República es la Constitución. Esta, los tratados, convenios, y acuerdos internacionales aprobados y ratificados, las leyes dictadas por el Congreso y otras disposiciones jurídicas de inferior jerarquía, sancionadas en su consecuencia, integran el derecho positivo nacional en el orden de prelación enunciado. Quienquiera que intente cambiar dicho orden, al margen de los procedimientos previstos en esta Constitución, incurrirá en los delitos que se tipifican y penan en la ley. Esta Constitución no perderá su vigencia, ni dejará de observarse por actos de fuerza o fuera derogada por cualquier otro medio distinto del que ella dispone. Carecen de validez todas las disposiciones y los actos de autoridad opuestos a lo establecido a esta Constitución”.

Assevera MORÍNIGO em relação a este Artigo 137 da Constituição paraguaia que “La Ley Fundamental de nuestro país no ubica a los tratados por sobre el Derecho Interno. La supremacía constitucional queda categóricamente afirmada en el artículo 137”¹³⁸. Esta supremacia seria reafirmada no Artigo 141 da Constituição quando prevê (“De los Tratados Internacionales”) que: “Los Tratados internacionales válidamente celebrados, aprobados por ley del

“Como en el caso de la Constitución argentina, la posible normativa supranacional conlleva el inconveniente de que la Ley Fundamental sigue estando en la cúspide de la pirámide jurídica, por lo que los tratados de integración y las normas derivadas de ellos, en virtud del art. 137, se encuentran por encima de las leyes nacionales, pero por debajo de la Constitución del Paraguay, pudiendo diluirse, por esta vía, la uniformidad en la interpretación y aplicación de las normas emanadas de los procesos de integración, afectando así la certidumbre y seguridad jurídica, que es justamente lo que debería tender a buscar cualquier ordenamiento jurídico supranacional” (MARIÑO FAGES, J. R. J.: *La supranacionalidad en los procesos de integración regional*, Mario A. Viera Editor, Corrientes, Argentina, 1999, pp. 271-272).

Sobre o segundo parágrafo do Artigo 145, comentam DROMI, EKMEKDJIAN & RIVERA: “El segundo párrafo del artículo contiene una cláusula de orden procesal que dispone la necesidad de contar con mayoría absoluta de votos en ambas Cámaras del Poder Legislativo para la sanción de una ley que importe la creación de un orden jurídico supranacional” (DROMI; EKMEKDJIAN; RIVERA: *Derecho Comunitario. Régimen del Mercosur*, cit., p. 46).

¹³⁸ MORÍNIGO: *El orden jurídico supranacional*, cit., p. 34.

Congreso, y cuyos instrumentos de ratificación fueran canjeados o depositados, forman parte del ordenamiento legal interno con la jerarquía que determina el Artículo 137”.

Os Tratados internacionais sobre direitos humanos receberiam de forma indireta um tratamento hierárquico de ordem constitucional. Com efeito, em relação à denúncia dos Tratados relacionados aos Direitos Humanos, o Artigo 142 da Constituição do Paraguai estabelece que “Los tratados internacionales relativos a los derechos humanos no podrán ser denunciados sino por los procedimientos que rigen para la enmienda de esta Constitución”. Essa previsão expressa do Artigo 142 demonstra o tratamento igualitário se dedica aos tratados relativos aos direitos humanos em relação à Constituição, que poderão ser modificados somente pela via do expresse no Artigo 290¹³⁹. Comenta um professor brasileiro sobre isso: “Esclareça-se que, tratando-se de direitos humanos, a Constituição paraguaia de 1992, assim como a brasileira de 1988, equiparou tais tratados à sua própria hierarquia, dando-lhes *status* de norma constitucional, tendo em vista que estes tratados ‘não poderão ser denunciados senão pelos procedimentos que vigem para a emenda à Constituição’ (art. 142)”¹⁴⁰. Com efeito, segundo o Artigo 142 (denúncia dos tratados): “Los

¹³⁹ O Artigo 290 (“De La Enmienda”) prevê que:

“Transcurridos tres años de promulgada esta Constitución, podrán realizarse enmiendas a iniciativa de la cuarta parte de los legisladores de cualquiera de las Cámaras del Congreso, del Presidente de la República o de treinta mil electores, en petición firmada.

El texto íntegro de la enmienda deberá ser aprobado por mayoría absoluta en la Cámara de origen. Aprobado el mismo, se requerirá igual tratamiento en la Cámara revisora. Si en cualquiera de las Cámaras no se reuniese la mayoría requerida para su aprobación, se tendrá por rechazada la enmienda, no pudiendo volver a presentarla dentro del término de un año.

Aprobada la enmienda por ambas Cámaras del Congreso, se remitirá el texto al Tribunal Superior de Justicia Electoral para que, dentro del plazo de ciento ochenta días, se convoque a un referéndum. Si el resultado de este es afirmativo, la enmienda quedará sancionada y promulgada, incorporándose al texto institucional.

Si la enmienda es derogatoria, no podrá promoverse otra sobre el mismo tema antes de tres años.

No se utilizará el procedimiento indicado de la enmienda, sino el de la reforma, para aquellas disposiciones que afecten el modo de elección, la composición, la duración de mandatos a los atribuciones de cualquiera de los poderes del Estado, o las disposiciones de los Capítulos I, II, III y IV del Título II, de la Parte I”.

¹⁴⁰ DE OLIVEIRA MAZZUOLI: *Os Tratados Internacionais*, cit., p. 142.

tratados internacionales relativos a los derechos humanos no podrán ser denunciados sino por los procedimientos que rigen para la enmienda de esta Constitución”, o qual reforçaria o carácter supralegal dos tratados internacionais, por via indireta, um carácter de certo modo constitucional.

Apesar das disposições vistas, a Constituição paraguaia não reconhece expressamente a delegação de poderes soberanos para órgãos comunitários, se bem entendemos que deve ser interpretada, de modo implícito, em um sentido favorável. Comenta ao respeito BIACCHI que “Entende-se, contudo, que a delegação de poderes é corolário da própria supranacionalidade, ou seja, o instituto, para sua viabilidade, pressupõe a delegação de poderes”¹⁴¹.

O Artigo 143, já citado anteriormente, relaciona os princípios da República Paraguuaia. Concretamente à participação em organizações internacionais, o Artigo 144 explicita: “La República del Paraguay renuncia a la guerra, pero sustenta el principio de legítima defensa. Esta declaración es compatible con los derechos y obligaciones del Paraguay en su carácter de miembro de la ONU y del a OEA, o como parte en tratado de integración”¹⁴².

¹⁴¹ BIACCHI GOMES: “União Européia e Mercosul: Supranacionalidade Versus Intergovernabilidade”, *Cena Internacional*, cit., p. 15.

MORÍNIGO, em relação a este artigo constitucional, escreve: “Al aceptar autoridades supranacionales en condiciones de igualdad, captamos la realidad de un mundo que convoca a profundizar canales de cooperación y nos ponemos a tono con obligaciones asumidas en el contexto del Mercosur. Sin órganos supraestatales, la integración no funciona, sólo es una interminable y bella declamación de principios y aspiraciones” (MORÍNIGO: *El orden jurídico supranacional*, cit., p. 35).

CIENFUEGOS MATEO analisa que: “La Constitución paraguaya se refiere correctamente un ‘orden jurídico supranacional’ al que le atribuye gran alcance, puesto que no subordina su existencia a la exigencia de la reciprocidad, lo que suele ser incompatible con un proceso de integración, sino a otros prius más avanzados, como la vigencia de los derechos humanos, la justicia, la cooperación y el desarrollo. Además, no circunscribe ni prioriza la integración al ámbito latinoamericano. En fin, establece como garantía procedimental la toma de decisiones por mayoría absoluta de cada Cámara de su Congreso. La única sombra que arroja este precepto estriba precisamente en esta garantía procedimental, porque podría referirse no sólo a los tratados constitutivos, como parece lo más lógico, sino también a su derecho derivado, en cuyo caso chocaría frontalmente con la esencia misma de la supranacionalidad (CIENFUEGOS MATEO, M.: “La recepción y aplicación de los acuerdos internacionales del Mercosur”, *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, N.º 3, 2001, p. 22).

¹⁴² BORBA CASELLA: *MERCOSUL: Exigências e Perspectivas...*, cit., p. 55.

Para DE OLIVEIRA MAZZUOLI, a Constituição do Paraguai daria a primazia do direito internacional em face do seu direito interno, havendo, pois, a seguinte situação: “Como os tratados, convênios e acordos internacionais, na hierarquia das leis paraguaias vêm antes, dentro da ordem de preferências enunciada pela Constituição, das normas infra-constitucionais aprovadas pelo Congresso, de inferir-se que estão eles em posição de superioridade hierárquica no ordenamento interno deste País, disso decorrendo que todas as demais normas existentes no ordenamento paraguaio, à exceção das constitucionais, devem necessária adequação ao conteúdo dos tratados. Além disso, a superioridade destes em relação às leis nacionais implica, ainda, que em caso de conflito entre tratados e leis internas os Tribunais nacionais têm o dever de dirimir o conflito dando primazia às normas convencionais”¹⁴³.

Com relação à Constituição paraguaia, poderíamos dizer o já indicado quanto à Constituição da Argentina. Sem dúvida, estamos ante uma Constituição com caráter claramente aberto à realidade internacional em geral, e também, ante o fenômeno da integração em particular, tanto desde o ponto de vista da superioridade dos tratados internacionais e também do direito derivado –no nosso caso do Mercosul –como da formulação das possíveis opções de futuro com uma ordem jurídica supranacional, que, do direito derivado como da formulação de possíveis opções de futuro com uma ordem jurídica supranacional, que, provavelmente venha a ser elaborada no âmbito de um futuro organismo internacional.

Contudo, caberia realizar algumas matizações em relação à incorporação dos tratados que fizemos com respeito à Argentina, visto que em Paraguai, como já adiantamos, deverão ser aprovados “mediante ley del Congreso”, no contexto de um processo de aprovação pelas Câmaras de Deputados e de Senadores, que, provavelmente, case mal com um processo de integração: “Aprobado un

¹⁴³ DE OLIVEIRA MAZZUOLI: *Os Tratados Internacionais*, cit., p. 141.

proyecto de ley por la Cámara de origen, pasará inmediatamente para su consideración a la otra Cámara. Si ésta, a su vez, lo aprobase, el proyecto quedará sancionado y, si el Poder Ejecutivo le prestara su aprobación, lo promulgará como ley y dispondrá su publicación dentro de los cinco días” (“Artículo 204 – De la aprobación y de la promulgación de los proyectos”). Estamos ante um caso de recepção ou incorporação especial que deveria ser reformado em prol de uma recepção automática mais proclive aos mecanismos de integração.

d) Uruguai

A Constituição da República Oriental de Uruguai, de 02 de Fevereiro de 1967, propugna, em seu Artigo 4.º, que:

“La soberanía en toda su plenitud existe radicalmente en la Nación, a la que compete el derecho exclusivo de establecer sus leyes, del modo que en adelante se expresará”.

Paralelamente a essa defesa da sua soberania estatal, encontramos no Artigo 6.º da Constituição Uruguaia, o fundamento da sua participação nos processos de integração latino-americana¹⁴⁴, que prevê:

¹⁴⁴ Em relação ao Artigo 6, inciso 2.º da Constituição de Uruguai (1967), alguns Autores se inclinam por entendê-la como norma programática ou de diretriz política. Dentre eles estariam PAOLILLO, F.: “Las normas constitucionales sobre integración económica y social”, *Estudios sobre la reforma constitucional*, Cuadernos de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, N.º 19, Montevideo, 1967, pp. 198-200; GROS ESPIELL: “La integración económica y social de Latinoamérica y la Constitución uruguaya”, *Temas Jurídicos*, La Constitución de 1967, N.º 1, FCU, Montevideo, 1967, p. 37; FRUGONE SCHIAVONE, H.: “Relaciones exteriores”, *Temas de Derecho Administrativo*, N.º 2, FCU, Montevideo, 1981, p. 70; CAGNONI: *Derecho constitucional uruguayo*, Ed. Universidad, Montevideo, 1992, p. 34 (“...mandato dirigidos a los órganos del Estado uruguayo, directivas, líneas de intención”); ESTEVA GALLICCHIO: *Lecciones de Derecho Constitucional 2.º*, Tomo VI, Montevideo, 1982, p. 21; do mesmo Autor: “Derecho comunitario y Derecho constitucional”, *Gaceta Forense*, Tomo I, N.º 1, Montevideo, p. 80; “Situación constitucional de los Estados latinoamericanos en materia de integración”, *Revista Uruguaya de Derecho Constitucional y Político*, N.º 36, p. 389; DURÁN MARTÍNEZ, A.: “Solución de controversias en el MERCOSUR”, *Revista Uruguaya de Derecho Constitucional y Político*, N.º 36, p. 31.

“En los tratados internacionales que celebre la República propondrá la cláusula de que todas las diferencias que surjan entre las partes contratantes, serán decididas por el arbitraje u otros medios pacíficos.

La República procurará la integración social y económica de los Estados Latinoamericanos, especialmente en lo que se refiere a la defensa común de sus productos y materias primas. Asimismo, propenderá a la efectiva complementación de sus servicios públicos”.

Um primeiro aspecto a indicar sobre a segunda parte do Artigo 6.º é a aceitação na doutrina de que essa norma autoriza a participação de Uruguai em processos de integração, tal como é o Mercosul ou como a ALADI. Por outro lado, como tema que desprenderia dessa participação, encontraríamos as dúvidas existentes em relação à autorização de participação em organismos de natureza supranacional com delegação de poderes¹⁴⁵.

Em relação a isso, pode-se observar a existência de várias tendências doutrinárias que caminham de uma interpretação mais restrita até uma mais ampla do Artigo 6.º da Constituição uruguaia.

SAN MARTINO DE DROMI, por exemplo, entende que a norma do Artigo 6.º da Constituição “tiene un claro sentido programático, en tanto proporciona criterios de interpretación que permitan al Uruguay participan en procesos de integración con países de la región para defender sus economías”¹⁴⁶. “Sin embargo –continúa esta autora–, como la Constitución no se pronuncia sobre una regulación supranacional, puede entenderse que la integración que se promueve es sólo de naturaleza intergubernamental, sin prever expresamente la posibilidad

¹⁴⁵ DELPIAZZO que “si bien hay acuerdo doctrinario acerca de que la norma constitucional vigente posibilita la participación de Uruguay en procesos de integración que impliquen la institucionalización de una organización de una organización intergubernamental, en cambio existen discrepancias acerca de su alcance” (DELPIAZZO: “El Derecho de la Integración frente a la Constitución Uruguaya”, em GROS ESPIELL, H. *et alli.*: *El derecho de la integración del MERCOSUR*, cit., p. 62).

¹⁴⁶ SAN MARTINO DE DROMI: *Industria y comercio...*, cit., p. 106.

de realizá-la en el marco de organizaciones supranacionales”. Neste sentido encontramos, ESTEVA GALLICCHIO e FRUGONE SCHIAVONE que se manifestam dizendo que “necesariamente habrá que reformar el texto constitucional para que el Uruguay pueda someterse a decisiones de organismos supraestatales”¹⁴⁷.

Dando passos adiante no debate, BIACCHI escreve que “A Constituição da República Oriental do Uruguai, não dispõe de forma expressa acerca da

¹⁴⁷ Numa perspectiva institucional do Mercosul, ESTEVA GALLICCHIO e FRUGONE SCHIAVONE escrevem: “Para que la institucionalización definitiva del proceso de integración se concrete en la existencia de un órgano u órganos supranacionales cuyas decisiones sean directamente aplicables a los sujetos internos de los Estados miembros será menester realizar reformas constitucionales” (ESTEVA GALLICCHIO, E. y FRUGONE SCHIAVONE, H.: “En torno al Tratado de Asunción. Algunas reflexiones desde la perspectiva del Derecho Constitucional”, *Revista Trimestal de la UCUDAL*, N.º 20, Montevideo, 1991, p. 15; e *Revista Uruguaya de Derecho Constitucional y Político*, T. VIII, N.º 44, 1991, p. 102).

“El régimen de distribución de competencias impuesto por la Constitución uruguaya —al igual que su similar brasileño— vedaría cualquier intento de transferir competencias legiferantes a un órgano comunitario” (PIZZOLO: *Pensar el Mercosur*, cit., p. 215). Neste mesmo sentido SEITENFUS & VENTURA: *Introdução ao Direito Internacional*, cit., p. 199.

VENTURA ressalta que “A Constituição da República Oriental do Uruguai não contém, assim como a carta brasileira, menção à supranacionalidade ou a ordem jurídica comunitária, tampouco definição de hierarquia normativa entre regras internacionais e nacionais” (VENTURA: *A Ordem Jurídica do Mercosul*, cit., pp. 73-74).

Favoráveis à reforma constitucional em Uruguai: MORÍNIGO: *El orden jurídico supranacional*, cit., p. 80; BENÍTEZ GÓMEZ: *Problemas tributarios que plantea...*, pp. 75-76.

Posicionam-se favoravelmente pela reforma constitucional uruguia e brasileira: BIACCHI GOMES: *Blocos econômicos. Solução de Controvérsias. Uma análise comparativa a partir da União Européia e Mercosul*, Lumen Juris, Curitiba, 2001, pp. 143-144; CRISTALDO MONTANER habla de que “posiblemente requiere reformas constitucionales en Brasil y Uruguay” (CRISTALDO MONTANER: *Integración...*, cit., p. 108); Ressaltava SEITENFUS: “Ensuite, pour écarter le risque d’être absorbé par l’ALCA, le Mercosur doit aller plus loin et devenir, comme le Traité d’Asunción le prévoit, un véritable marché commun. Or, tant que les États brésilien et uruguayen ne proposent pas une modification de leur charte fondamentale, leur permettant d’accepter les contraintes de la supranacionalité, le Mercosur continuera à démontrer une inquiétante faiblesse institutionnelle, en plus de son déficit démocratique” (SEITENFUS: “Acquis et dilemmes du Mercosur”, *LE MERCOSUR: Dynamiques et incertitudes d’un processus d’intégration*, Dossier, Institute des Hautes Études de l’Amérique Latine, N.º 27, Paris, 1998, p. 106).

Para ESTRELLA FARIA: “A simples leitura, sem grandes preocupações interpretativas e comparatistas, nos mostra o desejo dos uruguaios de partir para um universo de integração mais amplo (...) acenando, por sua vez, para a *complementação dos serviços públicos* dos integrandos, o que representa um efetivo passo para a implementação da *livre circulação dos fatores produtivos*” (ESTRELLA FARIA: “Contratos internacionais...”, *Estudos sobre a integração*, cit., p. 36). No mesmo sentido: KERBER: *MERCOSUL e...*, cit., pp. 109, 110, 117 e 133.

aplicabilidade da supranacionalidade e da delegação de poderes no seu ordenamento jurídico interno, mas acena com a possibilidade de o Estado uruguaio compor a formação de blocos econômicos”¹⁴⁸. Paralelamente a essas afirmações temos a de MARIÑO FAGES argumentando, em base ao texto constitucional, que “Si bien la Constitución admitió jurídicamente el nuevo fenómeno de la integración en la que participara el Uruguay, no resulta difícil extraer, que de las escuetas referencias indicadas, no hay, desde un punto de vista jurídico constitucional, posibilidad alguna para la aceptación tanto de órganos supranacionales, como de normas jurídicas supranacionales, sino que simplemente se podría permitir la conformación de instituciones con órganos intergubernamentales”¹⁴⁹.

PÉREZ OTERMÍN entende que “Uruguay no tiene un texto constitucional que lo habilite expresamente, siendo por tanto muy discutido –quizás inaceptable para la mayoría de los constitucionalistas nacionales –, la aplicación inmediata y directa del derecho derivado”¹⁵⁰. MARIÑO FAGES rebate o argumento de PÉREZ OTERMIN de que não exista problemas entre o texto constitucional uruguaio e uma possível supranacionalidade normativa no Mercosul: “...el texto constitucional uruguayo no pareciera corresponderse con lo argüido por PÉREZ OTERMÍN, al establecer, en el art. 4.º, el criterio de la ‘exclusividad nacional’

¹⁴⁸ BIACCHI GOMES: “União Européia e Mercosul: Supranacionalidade Versus Intergovernabilidade”, *Cena Internacional*, cit., p. 15.

Uma posição contrária à existência da supranacionalidade na Constituição uruguaia: CINARA LOCATELI, C.: *Mercosul. Tribunal Arbitral ou Permanente?*, 1ª ed., vol. 1, Juruá, Curitiba, 2002, p. 138.

¹⁴⁹ MARIÑO FAGES: *La supranacionalidad en los procesos de integración regional*, cit., p. 273.

Em sentido parecido: ACCIOLY PINTO DE ALMEIDA: “O ordenamento jurídico da União Européia e do Mercosul”, STAHRINGER DE CARAMUTI, O. (Coord.): *El Mercosur em el Nuevo Orden Mundial*, cit., p. 292; BORJA, S.: “O Mercosul pela ótica do Direito Constitucional: tratados, convênios e acordos celebrados”, *Revista del Mercosur*, N.º 2, Santa Fe, Delta Editora, p. 43.

¹⁵⁰ PÉREZ OTERMÍN: *El Mercado Común del Sur. Desde Asunción a Ouro Preto. Aspectos Jurídico-Institucionales*, cit., p. 102.

para imponer leyes en el territorio y al definir la integración latinoamericana, como un objetivo a ‘procurar’, en el art. 6.º, inc. 2.º, por lo que no se desprendería de la misma un mandato amplio para formación de un orden jurídico comunitario en el Mercosur”¹⁵¹. No entanto como lembra DELPIAZZO: “...el Tratado de Asunción no creó organismos supranacionales y si bien en el Protocolo de Brasilia puede advertirse un embrión de supranacionalidad, el Protocolo de Ouro Preto expresamente define en su art. 2.º que los órganos con capacidad decisoria son de ‘naturaleza intergubernamental”¹⁵².

De acordo com o texto constitucional de Uruguai se fala expressamente na participação deste país em blocos econômicos, o que não está claro e que exigiria alguma cautela, é a afirmação de que este existe um gérmen de autorização para a sua adesão a organismos supranacionais.

Paralelamente às tendências indicadas anteriormente, há uma tendência doutrinal¹⁵³ que, mediante à interpretação mais ampla, entenderia que há no

¹⁵¹ MARIÑO FAGES: *La supranacionalidad en los procesos de integración regional*, cit., p. 274.

Em DROMI, EKMEKDJIAN & RIVERA, encontramos uma interpretação mais aberta do Artigo 4.º da Constituição Uruguia: “La consagración de este principio básico de organización estatal no obsta a que se lleven a cabo procesos de integración que deleguen facultades legiferantes a órganos supranacionales”. Em relação ao inciso 2.º do Artigo 6.º entendem que “Este inciso incorpora así una cláusula de tipo programática: la integración social y económica con los Estados latinoamericanos, procesos que importan necesariamente la delegación de prerrogativas legislativas a cuerpos comunitarios” (DROMI; EKMEKDJIAN & RIVERA: *Derecho Comunitario. Régimen del Mercosur*, cit., p. 46).

¹⁵² DELPIAZZO: “El Derecho de la Integración frente a la Constitución Uruguay”, em GROS ESPIELL, H. *et alli.*: *El derecho de la integración del MERCOSUR*, cit., p. 64.

Em sentido parecido PEROTTI: “Estructura institucional y Derecho en el Mercosur”, *Revista de Derecho Internacional y del Mercosur*, cit., pp. 66-67.

¹⁵³ PALADINI, G.: “Internalización de las normas provenientes del MERCOSUR en el ordenamiento jurídico de cada Estado parte”, *Ciclo de Conferencias 1997*, Instituto de Investigación y Técnica Notarial, 25 de septiembre de 1997, Montevideo, p. 4. Apóiam uma reforma constitucional no Brasil e em Uruguai: BIACCHI GOMES: *Blocos econômicos...*, cit., pp. 143-144. Antes mesmo do Tratado de Assunção, PAOLILLO afirmava que dentro da expressão integração social e econômica cabem “todas las formas institucionales que puede adoptar la integración, desde aquéllas que se basan sobre esquemas predominantemente intergubernamentales hasta la forma más avanzada de supranacionalidad” (PAOLILLO, F. “Las normas constitucionales sobre integración económica y social”, *Estudios sobre la Reforma*

Artigo 6.º da Constituição uma abertura que possibilitaria a existência de uma autorização para participação de Uruguai em organismos supranacionais, bem como de delegação de poderes. Nesta tendência mais permissiva, DELPIAZZO entende que o citado Artigo 6 da Constituição uruguaia “facilita una interpretación flexible de la Carta Fundamental tendiente a posibilitar, en la medida de lo posible, la adaptación de las normas internas a las exigencias del desenvolvimiento del proceso de integración”¹⁵⁴. Endossaria essa posição DURÁN MARTÍNEZ ao entender o respectivo artigo constitucional “prescribe un mandato al Estado en materia de política exterior que éste debe ineludiblemente procurar cumplir a través de sus órganos. No es lógico entonces suponer que el constituyente no admita los instrumentos jurídicos necesarios para tal integración”, de modo que “no sólo impone una interpretación más flexible de nuestra Constitución en la materia, a efectos de posibilitar la referida integración sino que además, una vez iniciada, no puede ser obstaculizada por ningún órgano del Estado”¹⁵⁵.

Após um trabalho exaustivo da doutrina relacionada ao tema, MARTÍNEZ PUÑAL, temendo uma “contaminação” dos debates uruguaio pela lógica própria dos debates na doutrina brasileira, adverte quanto à interpretação das

Constitucional, Cuadernos N.º 19, Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Montevideo, 1967, p. 203).

¹⁵³ SAN MARTINO DE DROMI: *Industria y comercio...*, cit., p. 106.

¹⁵⁴ DELPIAZZO: “Armonización jurídica e incorporación de normas jurídicas al Derecho interno del Mercosur”, *Revista de Derecho Administrativo*, Año 5, N.º. 14, Depalma, Buenos Aires, 1993, p. 603.

¹⁵⁵ DURÁN MARTÍNEZ: “Exposición”, *Solución de controversias en el Mercosur*, UCUDAL, Montevideo, 1992, pp. 31-32.

Este mesmo Artigo 6.º, inciso 2.º, autorizaria, para algum autor, no marco da formulação de posições já avançado, uma posição final propensa a admitir também a participação do Uruguai em processos de integração que importem a institucionalização de organizações intergovernamentais: GROS ESPIELL: “La integración económica y social de Latinoamérica y la Constitución uruguaya”, *Temas Jurídicos*, cit., pp. 40-41; FRUGONE SCHIAVONE: “Relaciones exteriores”, *Temas de Derecho Administrativo*, cit., p. 16; ESTEVA GALLICCHIO: “Derecho comunitario y Derecho constitucional”, *Gaceta Forense*, cit., p. 80.

constituições, ao mesmo tempo, que propugna por um tratamento diferenciado quanto à criação de um Tribunal e de outros órgãos, tal como expressa:

“Una cosa es la inexistencia de normas expresas en ambas Constituciones respecto de la transferencia de competencias a órganos supranacionales y otra bien distinta es el alcance de una interpretación sistemática de ambos textos constitucionales que puede llevarnos a resultados distintos.

A lo anterior, quisiéramos añadir la circunstancia de que la naturaleza supranacional no debiera predicarse respecto de los órganos jurisdiccionales en iguales términos a como se hace en relación con los otros órganos. Es verdad que se habla de Tribunales supranacionales, pero paradójicamente no se habla de Tribunales intergubernamentales y, como subraya DE BIASSE, ello ‘porque los tribunales arbitrales no tienen naturaleza intergubernamental’.

En materia de sentencias, a pesar de sus decisiones tomadas por mayoría y no por consenso, no parece que proceda hablar, en puridad, de decisiones procedentes de órganos jurisdiccionales supranacionales ni mucho menos de órganos jurisdiccionales intergubernamentales. Si entendiésemos que los Tribunales se mueven en un orden distinto del de la intergubernamentalidad o la supranacionalidad, las interpretaciones constitucionales serían susceptibles de conducirnos a una visión más permisiva en la materia, en cuanto a su encaje constitucional en Uruguay –e incluso en Brasil”¹⁵⁶.

¹⁵⁶ MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur ...*, cit., pp. 424-425.

Em observação das características dos tribunais, PERROTI parece indicar elementos que ele entende como “supranacionais” no PB, que, já existentes, em nada se incompatibilizam com as Constituições dos Estados mercosulinos:

“Si sumamos todos los caracteres mencionados [(a) no representación de los Estados por los jueces del Tribunal, (b) decisión por mayoría que obliga a los Países aún contra su voluntad *so pena* de medidas compensatorias y (c) prohibición de recibir los magistrados instrucciones o mandatos] no es muy difícil reconocer que el Tribunal es un órgano de naturaleza *supranacional*, y esto más allá del hecho que los Gobiernos quieran o no aceptarlo. Es cierto que podría replicarse que estas puntualizaciones parecerían ser más esencial a la naturaleza de un sistema arbitral, como el creado por el PB, que traducir una verdadera nota de supranacionalidad, sin embargo, esta interpretación olvidaría el contexto del proceso de integración en el que se desenvuelve el Mercosur, el cual busca la constitución de un mercado común. La hermenéutica que debe ser desentrañada tanto del derecho del bloque como de la naturaleza de sus instituciones no debe olvidar este dato *so pretexto* de aplicar herramientas propias de sistemas de cooperación que en nada ayudan para describir no sólo la realidad del Mercosur sino, principalmente, los fines y objetivos del Tratado de Asunción, y esto sin perjuicio del claro tenor de las normas jurídicas comentadas” (PEROTTI: “Estructura institucional y Derecho en el Mercosur”, *Revista de Derecho Internacional y del Mercosur*, cit., pp. 66-67).

DI BIASSE: “Introducción al Derecho de la integración con especial referencia al MERCOSUR”, *El Mercosur después de Ouro Preto. Aspectos jurídicos*, cit., p. 24.

Em relação aos tratados internacionais, a Constituição de Uruguai prevê:

Artículo 168.

Al Presidente de la República, actuando con el Ministro o Ministros respectivos, o con el Consejo de Ministros, corresponde:

(...)

20) Concluir y suscribir tratados, necesitando para ratificarlos la aprobación del Poder Legislativo”.

Os acordos celebrados pelo Poder Executivo deverão ser aprovados pela Assembléia Geral (Câmara de Deputados e Senado) por maioria dos membros das duas Casas Legislativas, conforme vemos no texto transcrito:

“Artículo 85.

A la Asamblea General compete:

(...)

7º) Decretar la guerra y aprobar o reprobar por mayoría absoluta de votos del total de componentes de cada Cámara, los tratados de paz, alianza, comercio y las convenciones o contratos de cualquier naturaleza que celebre el Poder Ejecutivo con potencias extranjeras”.

Apesar do procedimento de recepção especial disposto na Constituição é possível encontrar umas práticas administrativas levadas a cabo pela “Dirección Nacional de Aduanas”, que contornando o processo de recepção, antes visto, opera de forma abreviada, “receptionando” algumas normas derivadas do Mercosul diretamente mediante um expediente administrativo de “*Dictamen de la Sala de Abogados de la Aduana*”, adotando a forma de “Orden del Día” para internalizar as normas mercosulinas relativas ao tema de aduana¹⁵⁷. Após esse procedimento abreviado, estas normas mercosulinas derivadas do Mercosul são receptionadas pelo ordenamento uruguaio, passando a ser normas obrigatórias, tendo sempre em conta os Artigos 2, 38, 40 e 41 do Protocolo de Ouro Preto.

¹⁵⁷ LABANDERA IPATA & BARROETA PIRETTI: “Internalización de normas comunitarias en nuestro país. Correta aplicación del Protocolo de Ouro Preto?”, *Revista de Comercio Exterior y de Aduana*, cit, pp. 83-84.

A Constituição Uruguaia, num contexto de incorporação especial, como acabamos de ver, também atribui à Corte Suprema algumas competências, semelhantes às analisadas anteriormente em relação ao texto constitucional brasileiro, em relação aos tratados, pactos e convenções¹⁵⁸ no seguinte artigo:

“Artículo 239.

A la Suprema Corte de Justicia corresponde:

1º) Juzgar a todos los infractores de la Constitución, sin excepción alguna; sobre delitos contra Derecho de Gentes y causas de Almirantazgo; en las Cuestiones relativas a tratados, pactos y convenciones con otros Estados; conocer en las causas de los diplomáticos acreditados en la República, en los casos previstos por el Derecho Internacional.

Para los asuntos enunciados y para todo otro en que se atribuye a la Suprema Corte jurisdicción originaria será la ley la que disponga sobre las instancias que haya de haber en los juicios, que de cualquier modo serán públicos y tendrán su sentencia definitiva motivada con referencias expresas a la ley que se aplique”.

Se por um lado há, como vimos, o procedimento constitucional de recepção do direito internacional, por outro, nenhuma dessas normas constitucionais indica como aplicar o Direito de origem internacional no Direito interno nem com que hierarquia se incorpora no Direito interno uruguaio¹⁵⁹. Na doutrina encontramos MARIÑO FAGES, para quem o caso dos tratados internacionais constituiria uma “laguna jurídica de la Constitución” quanto à hierarquia ou prevalência em caso de conflito entre um tratado e uma lei interna,

¹⁵⁸ “Da mesma maneira que a Constituição brasileira, Uruguai não possui previsão expressa sobre a hierarquia das normas. Quando dispõe algo ou refere-se a tratados, apenas o art. 239, deslumbra, que o seu controle será efetuado pela Suprema Corte de Justiça do Uruguai” (KERBER: “Mercosul e a supranacionalidade: possibilidades à luz das Constituições dos Estados-Membros”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Mercosul, ALCA e integração Euro-Latino-Americana*, Vol. I, cit., pp. 264-265).

¹⁵⁹ “Las Constituciones del Uruguay y del Brasil no definen la supremacía de los tratados sobre las leyes y en la última reforma constitucional del Uruguay de 1997 no fue éste uno de los temas del temario. Por ende, la ley posterior deroga el tratado el anterior” (WEINBERG DE ROCA: “Las relaciones externas del Mercosur”, PIAGGI, A. I. & ESTOUP, L. A. (Dir.): *Derecho Mercantil Contemporáneo*, cit., p. 158). Em posição contrária: LABANDERA IPATA, P. & BARROETA PIRETTI, G.: “Internalización de normas comunitarias en nuestro país. Correta aplicación del Protocolo de Ouro Preto?”, *Revista de Comercio Exterior y de Aduana*, N.º 4, 1998, p. 81.

que resume o estado da questão: “La solución, por lo tanto, proviene de la jurisprudencia, que predominantemente se viene manifestando en favor del principio de ‘la ley posterior deroga a la anterior’. En cambio, ante una divergencia entre un tratado y los preceptos constitucionales, siempre prevalecen estos últimos”¹⁶⁰.

Em relação ao posicionamento da Suprema Corte uruguaia, VÁZQUEZ registra que a Constituição de Uruguai “no alude a la relación de ambos ordenamientos jurídicos y la jurisprudencia de la Corte Suprema tiende a asimilar el tratado a la ley utilizando el principio ‘norma superior deroga norma anterior’ De forma que cuando es posterior a la ley se aplica éste y cuando la ley es posterior esta es la normativa aplicable (Confr. Suprema Corte de Justicia de la República Oriental del Uruguay *in re* ‘Colina, Hugo y otros c. CUTCSA Salarios Impagos–Casación’ Sentencia 737 del 25.09.95; ‘Ernest, Omar c. Los Cipreses S. A. (Buquebús) Demanda Laboral–Casación’ Sentencia 121 del 30.04.97), entre otras)”¹⁶¹.

A adoção da Suprema Corte de Justiça do *principio lex posteriori derogat priori* corresponde a mesma atitude da Corte Suprema do Brasil. Neste aspecto vemos uma correspondência de critério, que oferece um tratamento pouco favorável aos tratados internacionais e fundamentalmente perigoso para o andamento do processo de integração do Mercosul mediante a devida aplicação das suas normas, que tratadas sob um nível legal estão submetidas a um regime de precariedade.

Ante o exposto, parece correto afirmar que a Constituição uruguaia igualmente como a brasileira necessita revisar alguns dispositivos, adaptando o texto constitucional à realidade dos processos de integração, que como o

¹⁶⁰ MARIÑO FAGES: *La supranacionalidad en los procesos de integración regional*, cit., p. 274.

¹⁶¹ VÁZQUEZ: “El Mercosur y su necesaria complementación mediante um Tribunal Supranacional”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Mercosul, ALCA e integração Euro-Latino-Americana*, Vol. I, cit., p. 26.

exemplo do Mercosul, tendem a buscar uniões mais estreitas em busca da conformação de um espaço econômico e social comum, como é caso da União Européia. ESTEVA GALLICCHIO manifesta-se sobre a necessidade de uma reforma constitucional no Uruguai: “La no realización de la necesaria reforma constitucional en Uruguay implica una paradójal contradicción entre el discurso casi unánimemente favorable a la integración y la reticencia en procurar una enmienda constitucional que proporcione los instrumentos técnico-jurídicos necesarios y suficientes para la instrumentación del proceso de integración en sus ulteriores etapas. (...) Si en este punto la Constitución uruguaya no es reformada –advértase que aunque pudo ser considerada modélica en 1966, hoy es la más antigua de las cuatro consideradas–, la omisión determinará que algunos autores sostengan interpretaciones de la Constitución generadoras de imprevisibles consecuencias, como por ejemplo, limitaciones a la soberanía admisibles y transferencias de soberanías interdictas”¹⁶².

Como vimos, os processos de integração, como é o caso do Mercosul, estão contemplados adequadamente nas Constituições da Nação Argentina (Artigo 74) e do Paraguai (Artigo 103), sendo tema pendente de reforma constitucional no Brasil e no Uruguai¹⁶³.

¹⁶² ESTEVA GALLICCHIO: “La cuestión constitucional en los cuatro Estados partes del Mercosur”, *El Mercosur después de Ouro Preto. Aspectos Jurídicos*, cit., p. 50.

¹⁶³ Em relação a Brasil e Uruguai, VIGNALI assinala que: “En el momento actual tales propósitos aún no se han logrado. En lo económico sólo se han establecido una zona de libre comercio y una unión aduanera imperfecta. En general tampoco se ha pasado de lo que llamamos un ‘proceso de integración de mediana intensidad e régimen jurídico interno de dos de los Estados miembros del sistema, Brasil y Uruguay, no les permite participar en procesos de integración profunda ya gobierno a organismos internacionales (supranacionales)” (ARBUET-VIGNALI: “El Mercosur y el nuevo orden mundial”, MELLO PROENÇA, A. & BIOCCA, S. M. (Orgs.): *A integração rumo ao Século XXI, V Encontro Internacional de Direito da América do Sul*, cit., p. 61).

VÁZQUEZ sobre a supranacionalidade e a supraestatalidade ressalta que: “(...) si bien en las cartas fundamentales de Brasil y Uruguay es posible encontrar disposiciones que postulan la integración económica con otras naciones, especialmente las latinoamericanas (art. 4 de la Constitución de Brasil; y art. 6, inc. 2, de la Constitución del Uruguay), y en la Constitución de Paraguay una cláusula por la cual se admite un orden jurídico que garantice la vigencia de los derechos humanos, de la paz, de la justicia, de la cooperación y del desarrollo, en lo político, económico, social y cultural (art. 145 de la Constitución del Paraguay), lo cierto es que, en ninguna de tales cartas fundamentales se prevé, de un modo específico, la posibilidad de atribución de competencias o jurisdiccionales supranacionales, tal como si lo hace la

A possibilidade da supranacionalidade é vista somente, em maior medida na Constituição da Argentina e na do Paraguai, com delegação de poderes a organismos supranacionais, inexistindo previsão expressa no caso dos textos constitucionais de Brasil e de Uruguai, havendo também como sabemos quanto à recepção de normas no âmbito do Mercosul diferentes sistemas de recepção da norma internacional, que, em muitos casos, são utilizados, por razões políticas e numa afirmação de soberania dos Estados¹⁶⁴, retardando de modo irresponsável a entrada em vigor de normas importantes para o processo de integração. Paralelamente às assimetrias econômicas e geográficas existentes entre os países mercosulinos temos também essa assimetria constitucional, pouco justificável entre países que afirmam acreditar e trabalhar pela integração latino-americana. No entanto, mesmo em vista dos problemas constitucionais de Brasil e de Uruguai, MARTÍNEZ PUÑAL entende desde uma perspectiva prática, após exaustiva análise do tema, que:

“Y aún, dicho lo que antecede con carácter general, estimamos, que incluso tal vez pudiera sostenerse la creación de un Tribunal de Justicia del Mercosur sin una necesidad estricta de proceder a una revisión constitucional en Brasil y Uruguay. En todo caso, debemos recordar que en el Tratado de Asunción (Anexo III, aptdo. 3), el Protocolo de Brasilia (art. 34) y Protocolo de Olivos (art. 53), sin que se hubiese planteado cuestión alguna de constitucionalidad en dichos países, se hace referencia a la futura adopción de un Sistema Permanente de Solución de Controversias para el Mercado

Constitución de la República Argentina” (VÁZQUEZ: “Soberanía, supranacionalidad e integración: la cuestión en los países del Mercosur”, *Direito da Integração. Estudos...*, pp. 27-28).

¹⁶⁴ Entende ACCIOLY que “...a tendência atual é a de a soberania existir como um conceito meramente formal, tendo em vista a internacionalização da vida econômica, social e cultural. As organizações internacionais têm proliferado nos mais diferentes domínios, e aquelas que visam a integração econômica sofrem uma restrição mais profunda com relação à soberania. Diante disso, alguns países latino-americanos assumiram uma posição de vanguarda, admitindo a supranacionalidade em suas Cartas Magnas, seguindo, assim, a tendência das constituições européias, ao interpretar a nova ordem mundial, onde a primazia de um direito único e supranacional tem direcionado o caminho a ser seguido para a conformação de um mercado comum” (ACCIOLY PINTO DE ALMEIDA: “O ordenamento jurídico da União Européia e do Mercosul”, STAHRINGER DE CARAMUTI, O. (Coord.): *El Mercosur en el Nuevo Orden Mundial*, cit., p. 290).

Común. Por lo que respecta al Tratado de Asunción –e igualmente el Protocolo de Olivos–, debemos ponderar que estamos ante un mandato con el cual estarían obligados los Estados Partes, en un principio, antes del 31 de diciembre de 1994, fecha que, prevista inicialmente como final para el período transitorio, ha sido postergada hasta el 31 de diciembre de 2005, día éste límite para la aprobación del Sistema Permanente de Solución de Controversias.

De todos modos, aun comprendiendo las tesis minoritarias que hemos podido apreciar en relación con los supuestos de Brasil y Uruguay –y las posibilidades que ellas encierran–, entendemos que si esas tesis devinieran en mayoritarias ello sería revelador tal vez de un nuevo contexto socio-político, en cuyo caso lo idóneo –sin que ello fuera estrictamente necesario– sería llevar a cabo las revisiones de las constituciones de dichos países, al objeto de recoger en términos jurídicos bien precisos y expresos esa nueva conjunción producida por una nueva interpretación jurisprudencial y doctrinal mayoritaria y una voluntad política reforzada, reflejo de un renovado consenso en materia de integración regional”¹⁶⁵.

II. Considerações

A análise do sistema de normas do Mercosul conduz-nos a uma realidade de grande diferença, em matéria de direito de integração, quanto ao modelo de União Européia, devido, dentre outras coisas, à existência de uma série de elementos que saltam à vista: o sistema de recepção e valor das normas mercosulinas nos diferentes países do Mercosul e, dentro de um enfoque normativo, a ausência de um Tribunal de Justiça do Mercosul.

A partir da análise da realidade de um direito constitucional em relação à integração mais permissivo no Paraguai e Argentina e mais cerrado no caso do Brasil e do Uruguai, verificamos, conforme já indicávamos antes em outros capítulos, como os “pais fundadores” do Mercosul, a pesar de propugnar a criação de um mercado comum, adotavam um modelo mercosulino de integração algo precário ao mesmo tempo em que se “esqueceram” de vestir o Mercosul com uma indumentária mais jurídica que econômica, restando-nos apenas uma realidade instrumental incipiente, dependente quase essencialmente do espírito integracionista, às vezes volúvel em função de circunstâncias muitas vezes

¹⁶⁵ MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur ...*, cit., p. 444.

alheias ao âmbito da integração, dos respectivos governos dos países partes do Tratado de Assunção.

O estudo do Mercosul jurídico-institucional ao longo destes Capítulos com o levantamento de alguns dos aspectos que, em geral, perturbam o funcionamento do processo de integração, atinge o seu ponto mais crítico e controvertido quando se adentra às fontes do Mercosul. Curiosamente, poucos Autores dedicam muito tempo a estudá-las, recaindo seu estudo, de forma quase incidental, quase sempre quando se trata dos aspectos institucionais, particularmente quando se realiza alguma reflexão sobre o alcance derivado da falta de um órgão jurisdicional como poderia ser um Tribunal de Justiça do Mercosul.

Neste contexto decidimos um estudo mais de visualização dessas fontes contidas nos instrumentos jurídicos do Mercosul, tais como o Tratado de Assunção, Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Brasília/Protocolo de Olivos e, também, na sua aplicação prática nos laudos arbitrais dos nove Tribunais Ad Hoc havidos até a atualidade. Todos estes instrumentos “vestiriam” o Mercosul jurídico, no marco do qual estaríamos ante a existência de Direito Originário, Direito Derivado e Direito Complementar que conformariam o sistema normativo do Direito do Mercosul.

Nas fontes jurídicas do Mercosul enumeradas no Artigo 41 do Protocolo de Ouro Preto encontraríamos o que poderíamos denominar como as matrizes do Direito Originário, Direito Derivado e Direito Complementar. O Direito Originário do Mercosul estaria constituído pelo Tratado de Assunção, os seus Protocolos e também pelos seus Anexos. Como vimos indicando o Tratado de Assunção seria um Tratado que possuiria um esquema normativo que flutua entre “un derecho directivo” com uma série de bases jurídicas gerais e um “derecho operativo”, constituído por uma série de compromissos jurídicos concretos, de carácter transitório, recolhidos basicamente nos seus Anexos, devendo os órgãos

com competência normativa do Mercosul atuar para que aqueles sejam implementados e desenvolvidos. Assim esse Direito fundacional ou Direito Originário poderia ser suscetível de ser objeto de reformas capazes de modificar ou transformar a base jurídica e institucional da Organização, e ao mesmo tempo, sentaria as bases ou fundamentos que sustentariam a subordinação do Direito Derivado ao Direito da Integração do Mercosul.

O Direito Derivado será constituído pelas normas emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, de forma que as Decisões do CMC, as Resoluções do GMC e as Diretrizes da CCM constituem as fontes jurídicas derivadas do Mercosul previstas no Artigo 41, III do Protocolo de Ouro Preto, ou mais bem, entendemos, as modalidades de normas produzidas por meio do exercício das mencionadas fontes.

O Direito Complementar estaria constituído pelas normas compreendidas no Artigo 41, II, do Protocolo de Ouro Preto como “Os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos”. De forma que conformariam o Direito Complementar, fonte jurídica externa ao direito de integração do Mercosul, os acordos seguintes: os tratados concluídos entre si por Estados que fazem parte do Mercosul, os quais viriam a ser o Direito Complementar que poderíamos qualificar como *interno*. Também poderíamos incluir no Direito Complementar os acordos do Mercosul –acompanhados ou não dos seus Estados partes –com Estados– particularmente com os seus Estados Associados ou outras organizações internacionais –com a possível participação dos Estados partes destas–, acordos que, vinculados à procura dos objetivos do Mercosul; nestes casos estaríamos ante um Direito Complementar *externo*. De modo que este Direito Complementar viria ser a ser, conforme já deixamos registrado, como “Derecho de las relaciones exteriores del Mercosur”.

Devemos salientar que ao conjunto de fontes do Mercosul previstas no Artigo 41, haveríamos que completá-las com outras fontes e inclusive outros

elementos paranormativos. De modo que as fontes do Mercosul poderiam ser complementadas por outras fontes tanto do Direito Internacional geral, com os seus princípios implícitos vistos anteriormente, como dos princípios gerais de direito comuns aos Estados membros do Mercosul, tais como, entre outros, o princípio da boa fé, da legalidade e segurança jurídica, *pacta sunt servanda* e o princípio *rebus sic stantibus* que também constituem normas jurídicas que auxiliariam no processo de análise do direito do Mercosul, bem como pelas decisões arbitrais do Mercosul e pela Doutrina.

Desde outra perspectiva, poderíamos também trabalhar com a hipótese de que o Mercosul estaria submetido aos princípios que acabam por circundar o Direito Internacional regional latino-americano, de forma especial os presentes nos acordos concluídos pelos Estados membros entre si, ou seja, os acordos anteriores à vigência do Tratado de Assunção, ou que lhe sejam posteriores mas vinculam a alguns dos membros do Mercosul entre si ou com terceiros países. Neste contexto, os Tratados de Montevideu da ALALC (1960) e ALADI (1980) têm a sua importância, como também os acordos celebrados antes da vigência do Protocolo de Ouro Preto no formato do 4 mais 1, que vinculavam os quatro estados do Tratado de Assunção a outros países. De modo que existe a exigência de que os acordos celebrados pelos membros do Mercosul, com anterioridade ao Tratado de Assunção, devem se adaptar ao Direito do Mercosul, evitando assim a manutenção de incompatibilidades com o ordenamento jurídico mercosulino.

Quanto à hierarquia entre as fontes do Mercosul, parecer-nos-ia, mediante prévia análise do Protocolo de Ouro Preto, que teríamos em primeiro plano o Direito Originário e, em segundo plano, o Direito Derivado. O hierárquico do Direito Complementar dentro das fontes do Mercosul se encontraria em um lugar intermediário entre o Direito Originário e o Direito Derivado. Inferior ao Direito Originário pela sua própria subordinação ao Tratado de Assunção. Superior ao Direito Derivado pelo jogo de responsabilidades internacionais que implicam os tratados internacionais que o compõem.

Neste estudo das fontes do Mercosul, encontramos-nos ante um âmbito de estudo realmente delicado quando adentramos na temática da incorporação das normas derivadas emanadas dos órgãos do Mercosul. O processo de aplicação do Direito Derivado rege-se pelos Artigos 38 a 40 (Capítulo IV) do Protocolo de Ouro Preto, no entanto teremos que realizar uma leitura destes artigos em conjunto com o Artigo 42 do mesmo instrumento. Ao inverso do que muitas vezes se pensa o universo normativo do Mercosul, a existência da obrigatoriedade da norma mercosulina (Artigo 38 do POP) e a vigência simultânea (Artigo 40 do POP) marcam a atuação dos Estados Partes uma vez que estão comprometidos e obrigados a seguir a previsão do Artigo 38 e do Artigo 40.

A falta da incorporação da norma mercosulina à luz dos instrumentos do Mercosul e da Convenção de Viena, vistos anteriormente, corresponderia uma situação de responsabilidade internacional do Estado, sempre que haja se comprometido, uma vez que não poderia alegar obstáculos de direito interno à incorporação de normas aprovadas pelos órgãos decisórios do Mercosul. No contexto do que viria a constituir a jurisprudência dos Tribunais Arbitrais do Mercosul encontramos entendimentos que confirmam essa responsabilidade do Estado em cumprir a obrigação adquirida, como por exemplo o V Laudo do Tribunal Ad Hoc, que seguindo a doutrina dos árbitros anteriores, reafirma a obrigatoriedade das normas aprovadas no âmbito dos órgãos decisórios do Mercosul, entendendo que "...a particularidade de que determinadas normas requeiram implementação posterior não significa que as mesmas sejam ineficazes, mas sim que os Estados têm a obrigação de não frustrar sua aplicação assim como o cumprimento dos fins do Tratado de Assunção e de seus Protocolos complementares. A perspectiva finalista do processo de integração foi reafirmada reiteradamente (...) Cabe acrescentar que, na mesma direção conceitual, o artigo 31.1. da Convenção de Viena de 23 de Maio de 1969 sobre o Direito dos Tratados dispõe que um tratado deve ser interpretado 'de boa fé' e

‘tendo em conta seu objeto e seu fim’, o qual constitui –foi dito– uma regra holística de interpretação...” (V Laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc do Mercosul, III. Fundamentos, 3.1. Quadro Normativo).

Acrescentamos ao estudo da incorporação da norma mercosulina, a questão das assimetrias constitucionais existentes entre os Estados do Mercosul no tratamento dos tratados internacionais –e por extensão das normas do Mercosul –, da sua recepção e da sua hierarquia como forma de melhor compreender o cerne do problema, principalmente, nas Constituições da República Federativa do Brasil e da Constituição da República Oriental do Uruguai. Ambas constituições, de acordo com o levantamento de autores realizado, seriam as mais problemáticas à incorporação de normas internacionais. No caso do Brasil, contaríamos com o Artigo 4.º, Parágrafo único, de conteúdo programático, sem contudo, haver uma norma constitucional expressa de autorização de participação do país em processos de integração mais profundos, agravando mais a situação teríamos um sistema especial de recepção de normas internacionais, que obrigatoriamente devem passar pelo referendo do Congresso Nacional, com competência exclusiva conforme o inciso I do Artigo 49 da Carta Magna, nos casos em que seja necessário “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”. Após o trâmite legislativo, recairia no Presidente da República (Artigo 84, incisos VII e VIII), em razão do Artigo a competência privativa de ratificar tais tratados mediante decreto publicado no Diário Oficial da União. De modo que a última palavra teria o presidente da República.

A adoção do Mercosul de um modelo de integração comunitário nos moldes europeus exigirá necessariamente a prévia adaptação dos seus regimes constitucionais. Provavelmente esse lento caminho em direção a um processo de integração mais fortemente institucionalizado, principalmente, se vier à luz o almejado Tribunal de Justiça do Mercosul, levará –ou se tem levado com a criação do Tribunal de Permanente de Revisão pelo Protocolo de Olivos – em

conta os já vistos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio num contexto em que os Estados mercosulinos deverão seguir aprofundando a integração, seja para a sobrevivência dos objetivos do Tratado de Assunção, seja porque a entrada de novos países associados –numericamente maior que os fundadores–, exigirá naturalmente que a coluna mestra desse processo, seja o Direito, como elemento de segurança jurídica, que, finalmente, deve ser materializado em uma instituição nos moldes do Tribunal de Justiça da Comunidade Européia.

Apesar dos esforços doutrinários de interpretação do conjunto do Artigo 4.º e do seu parágrafo único da Constituição do Brasil de 1988, no sentido de favorecer a participação do Brasil em processos de integração de um Tribunal de Justiça do Mercosul, a realidade dos debates na doutrina ante o texto constitucional exige uma reforma constitucional urgente. Dentre as possíveis reformas, sugerimos um outro parágrafo que, de forma explícita, autorize o Brasil a participar de processo de integração de corte mais profundo com a possibilidade de criação de órgãos supranacionais, sem que com isso ficasse diminuída a competência dos órgãos judiciais previstos na Constituição.

Em relação aos tratados internacionais, urgiria a previsão no Capítulo I relativo ao Poder Legislativo (Artigos 44 a 60), de um artigo semelhante ao Artigo 96 e Artigo 95 da Constituição Espanhola, por exemplo.

No marco desses câmbios a figura de um Tribunal Constitucional seria fundamental para dirimir possíveis controvérsias que surgissem entre leis, tratados internacionais e matérias relativas aos Direitos Humanos. Para uma maior especialização do sistema constitucional, o STF teria que prescindir das competências atuais nas matérias anteriormente aludidas, sem contudo perder os outros espaços competenciais que lhe são atribuídos na atualidade.

Estas reformas constitucionais possibilitariam, primeiramente, a adequação do texto constitucional brasileiro à tendência marcada por outras

Constituições, como a Constituição do Paraguai, Argentina, Portugal e de Espanha. Por outro lado, essa forma poderia supor desbloquear o processo de recepção das normas do Mercosul. Essas duas vantagens parecem de peso e qualitativas para o País e para o conjunto do Mercosul, uma vez que outras reformas constitucionais conduzidas pelo neoliberalismo das privatizações e da quebra de direitos dos trabalhadores lograram um amplo apoio, contrastando por outro lado, com o rechaço dado às reformas tendentes a modernizar o texto constitucional em aspectos fundamentais para pacificar as controvérsias no tema da participação do Brasil em organizações supranacionais e na hierarquia e recepção dos tratados internacionais. A boa acolhida dessas reformas poderiam vir a dar cobertura à andadura do Mercosul uma vez que o Brasil poderia assumir uma atitude mais acorde com os propósitos do Tratado de Assunção e também da sua própria política externa de ser um *global trader*.

Este possível giro da Carta Magna do Brasil poderia influenciar algumas reformas na Constituição de Uruguai, que como vimos, também carece de previsões mais claras que autorize a participação de Uruguai em organizações supranacionais, merecendo também os tratados internacionais previsões também mais claras, para que não parem dúvidas quanto à atuação do país.

Em vista do exposto até aqui, caberia enfatizar a necessidade de reformas institucionais no Mercosul para um maior afiançamento do processo de integração, que deveria ser seguida pelas necessárias reformas constitucionais no Brasil e no Uruguai, para que de fato o processo possa alçar vôos maiores.

UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

FACULDADE DE DEREITO

**UMA AVALIAÇÃO CRÍTICA DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DO
MERCOSUL, À LUZ DOS SEUS ANTECEDENTES, INSTRUMENTOS E
RELAÇÕES EXTERNAS, EM ESPECIAL COM A UNIÃO EUROPÉIA**

VOLUME II

Santiago de Compostela, 2006.

UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA

FACULDADE DE DEREITO

**UMA AVALIAÇÃO CRÍTICA DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DO
MERCOSUL, À LUZ DOS SEUS ANTECEDENTES, INSTRUMENTOS E
RELAÇÕES EXTERNAS, EM ESPECIAL COM A UNIÃO EUROPÉIA**

Tese de Doutoramento Europeu em Direito,
apresentada por **Patrícia Helena dos Santos
Carneiro**, dirigida pelo Professor Doutor **Antonio
Martínez Puñal**, para obter o Grau de Doutora em
Direito.

Vº Bº

O Director da Tese

A Doutoranda

Santiago de Compostela, 2006.

ÍNDICE GERAL

UMA AVALIAÇÃO CRÍTICA DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DO MERCOSUL, À LUZ DOS SEUS ANTECEDENTES, INSTRUMENTOS E RELAÇÕES EXTERNAS, EM ESPECIAL COM A UNIÃO EUROPÉIA

ÍNDICE BIBLIOGRÁFICO	XIX
ÍNDICE DE ABREVIATURAS	CI
AGRADECIMENTOS	CIV
INTRODUÇÃO	CVII

PARTE PRIMEIRA
DA GÊNESE, BASES E FUNCIONAMENTO DO MERCOSUL

CAPÍTULO PRIMEIRO. AS ORIGENS DO MERCADO COMUM DO SUL: OS ANTECEDENTES ESTRUTURAIS E JURÍDICOS	1
I. A globalização como novo cenário internacional	1
1. Da globalização e da integração regional	1
2. O Regionalismo Latino-Americano no novo contexto internacional	17
II. Antecedentes do Mercosul	37
1. Antecedentes Estruturais	45
A. Antecedentes Sociais e Políticos	45
B. Antecedentes Econômicos	56
2. Antecedentes Jurídicos	62
A. Antecedentes Jurídicos Remotos	63
A.1. Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC): o projeto continental baseado no multilateralismo	63
a) A construção da ALALC	63
b) Objetivos e Mecanismos da ALALC	70
c) Princípios	79
d) Arcabouço jurídico da ALALC: Personalidade Jurídica, Imunidade, Privilégios e Estrutura Orgânica	87
a') Personalidade Jurídica, Imunidade e Privilégios	88
b') Estrutura Orgânica	90
a'') Conferência das Partes	92
b'') Comitê Executivo Permanente	95
c'') Conselho de Ministros de Relações Exteriores	96
e) Os problemas que conduziram a ALALC ao fracasso	98
A.2. Associação Latino-americana de Integração (ALADI): Um passo em direção ao regionalismo	104
a) Aposta por um novo esquema de integração	104
b) Objetivos, Mecanismos e Princípios da ALADI	113

a') Objetivos	113
b') Mecanismos	116
c') Princípios	120
c) Arcabouço Jurídico da ALADI	129
a') Personalidade Jurídica, Imunidades e Privilégios	130
b') Estrutura Orgânica	132
a'') Conselho de Ministros das Relações Exteriores	133
b'') Conferência de Avaliação e Convergência	135
c'') Comitê de Representantes	137
d'') Secretaria-Geral	139
e'') Órgãos Auxiliares	143
c') Procedimento decisório	143
B. Antecedentes Jurídicos Recentes	146
B.1. Integração Argentino-Brasileira	147
a) Declaração de Iguazu (1985)	154
b) Ata de Buenos Aires: Programa para a Integração e Cooperação Econômica (1986)	157
a') Objetivos, Fundamentos e Princípios	157
b') Estrutura Institucional prevista na Ata de Integração	164
c') Mecanismos	165
c) Ata da Amizade Argentino-Brasileira, Democracia, Paz e Desenvolvimento/Ata da Integração Argentino-Brasileira	167
d) Ata da Alvorada. Os prolegômenos da incorporação do Uruguai no processo de integração	170
e) Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre a Argentina e o Brasil (1988)	172
f) Ata de Buenos Aires (1990)	182
a') Conteúdo, Objetivos e Princípios	182
b') Mecanismos	187
c') Estrutura orgânico-funcional	189
d') Prazos	191
g) Acordo de Complementação Econômica (ACE 14)	192
h) Acordo de Cooperação Nuclear entre Argentina e Brasil	197
B.2. A Integração Argentino-Brasileira ampliada a Uruguai e Paraguai	202
a) Relações Comerciais de Uruguai com Argentina e Brasil: Convênio Argentino-Uruguaio de Cooperação Econômica	202

b) Relações Comerciais de Uruguai com o Brasil: Protocolo de Expansão Comercial entre Brasil e o Uruguai	215
c) As relações pró-comerciais do Paraguai com a Argentina e o Brasil. A difícil reinserção de Paraguai no Cone Sul	223
d) A Celebração do Tratado de Assunção	238
III. Considerações	259

PARTE SEGUNDA
DO MERCOSUL JURÍDICO E DAS SUAS
INSTITUIÇÕES E NORMAS

CAPÍTULO SEGUNDO. DO TRATADO DE ASSUNÇÃO COMO PONTO DE PARTIDA	265
I. A Natureza Jurídica do Tratado de Assunção	265
1. O Tratado de Assunção como instrumento de Direito Internacional Público	265
2. O Tratado de Assunção como acordo quadro. Direito diretivo e Direito operativo	271
3. As Bases do Tratado de Assunção: Características, Objetivos, Instrumentos e Princípios	278
A. Características	278
B. Objetivos: A importância do Preâmbulo e do Artigo 1.º	283
C. Instrumentos do Tratado de Assunção	303
D. Princípios do Tratado de Assunção	313
D.1. Princípios Explícitos	317
a) Os Princípios que norteiam o Tratado de Assunção como Acordo de Alcance Parcial	317

b) Os Princípios Fundamentais do Tratado de Assunção	321
a') Primeiro Princípio: Princípio da Reciprocidade	321
b') Segundo Princípio: Princípio da nação mais favorecida	328
c') Terceiro Princípio: Princípio da coordenação em matéria de Relações Externas	330
d') Quarto Princípio: Princípio das condições eqüitativas de comércio com terceiros	331
e') Quinto Princípio: Princípio das diferenças pontuais	332
f') Sexto Princípio: Princípio da não discriminação	334
g') Sétimo Princípio: Princípio de liberdade	337
h') Oitavo Princípio: Princípio de democracia	343
D.2. Princípios Implícitos	349
II. Compatibilidade Jurídica do Mercosul com outros Acordos internacionais	368
1. A Compatibilidade do Tratado de Assunção com a ALADI	372
A. O registro do Tratado de Assunção como Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica na ALADI	372
B. Algumas “diferenças” entre o Tratado de Assunção e o Tratado de Montevideu de 1980	380
C. A Compatibilidade Jurídica do Tratado de Assunção com os acordos internacionais celebrados anteriormente pelos Estados Membros no seio da ALADI. Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre a Argentina e o Brasil	385
2. O Tratado de Assunção e a sua relação com as normas do GATT/OMC	396
A. O Mercosul diante do Sistema do GATT/OMC	396
B. Análise das Compatibilidades do Mercosul com o Sistema GATT/OMC	404
III. Considerações	410
CAPÍTULO TERCEIRO. DA ARQUITETURA INSTITUCIONAL DO MERCOSUL DESDE O TRATADO DE ASSUNÇÃO AO PROTOCOLO DE OURO PRETO	417
I. A Estrutura Institucional do Mercosul no Tratado de Assunção	417
II. A Estrutura Institucional no Tratado de Assunção e no Protocolo de Ouro Preto até a atualidade	417

1. Dos Órgãos Decisórios ou Deliberativos	431
A. Conselho do Mercado Comum	431
a) Composição e Funcionamento	432
b) Funções e Atribuições	435
c) Normas emitidas	440
d) Comissão de Representantes Permanentes do Mercosul (CRPM)	442
a'') Composição e funcionamento	445
b'') Funções e Atribuições	447
B. Grupo Mercado Comum (GMC)	449
a) Composição e Funcionamento	450
b) Funções e Atribuições	451
c) Normas emitidas	454
C. Comissão do Comércio do Mercosul (CCM)	455
a) Composição e Funcionamento	456
b) Funções e Atribuições	459
c) Normas emitidas	461
2. Do Órgão Parlamentar	462
A. Comissão Parlamentar Conjunta (CPC)	462
a) Composição e Funcionamento	466
b) Funções	470
c) Normas	475
B. Perspectivas de Futuro: Um Parlamento para o Mercosul	478
3. Do Órgão Representativo	484
A. Foro Consultivo Econômico-Social (FCES)	484
a) Composição e Funcionamento	487
b) Funções e Atribuições	493
c) Normas	495
4. Do Órgão Técnico-Administrativo	497
A. Secretaria Administrativa do Mercosul	497
a) Composição e funcionamento	498
b) Funções e Atividades	500

B. A transformação da Secretaria Administrativa do Mercosul em Secretaria Técnica do Mercosul	501
5. Do Órgão Arbitral	505
A. O Sistema de Solução de Controvérsias no Mercosul: entre o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto	505
B. O Protocolo de Olivos	511
III. Considerações	538
CAPÍTULO QUARTO. DO ORDENAMENTO JURÍDICO DO MERCOSUL	543
I. As Fontes Jurídicas do Mercosul	543
1. Sistema de Fontes Jurídicas no Mercosul. O Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto	543
A. Classificação das Fontes Jurídicas do Mercosul	547
a) Direito Originário	549
a') Da primazia dos Tratados Constitutivos sobre o Direito Derivado	556
b') Da Relação com a Ordem Jurídica Interna dos Estados Partes	559
b) Direito Derivado	561
c) Direito Complementar	567
d) Outras Fontes	572
a') Os Princípios Gerais de Direito Internacional Geral e Regional	573
b') Os Laudos Arbitrais	579
c') A Doutrina	581
2. Da incorporação e da hierarquia das normas emanadas dos órgãos do Mercosul	582
A. A incorporação sob o signo da vigência simultânea	582
B. Da sua incorporação e hierarquia nas previsões dos textos constitucionais dos Estados Mercosulinos	609
a) Argentina	609
b) Brasil	615
c) Paraguai	640
d) Uruguai	646
II. Considerações	658

PARTE TERCEIRA
O MERCOSUL NA COMUNIDADE INTERNACIONAL

CAPÍTULO QUINTO: O MERCOSUL COMO ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL	667
I. Personalidade jurídica das Organizações Internacionais: Definição, Fundamento, âmbito e suas principais manifestações	667
II. Aproximações às principais manifestações da Personalidade Jurídica das Organizações Internacionais: Competências, Capacidade para concluir tratados e Responsabilidade Internacional	686
III. Personalidade Jurídica do Mercosul	716
1. A Personalidade Jurídica do Mercosul no Tratado de Assunção e no Protocolo de Ouro Preto	717
2. As Manifestações da Subjetividade Jurídica do Mercosul. A articulação de um Mercosul Externo	732
A. Direito de celebrar tratados	749
B. O Direito de legação e o estabelecimento de relações internacionais	753
C. A participação em Organizações Internacionais	761
D. Intervenção em conferências, cimeiras e foros internacionais	764
E. As relações de responsabilidade internacional	771
F. Os privilégios e imunidades	777
IV. Celebração dos Acordos Internacionais no Mercosul	787
1. A dinâmica da representação do Mercosul e a celebração de acordo internacional no contexto dos Tratados de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto	787
A. A Condução das Relações Externas do Mercosul: Conselho Mercado Comum, Grupo Mercado Comum e Comissão de Comércio do Mercosul	787
B. O Grupo Ad Hoc de Relações Externas: órgão de tratamento da atividade externa do Mercosul	798

2. A celebração dos acordos internacionais do Mercosul com os Estados Associados. Um caso especial	804
3. Em busca de uma tipologia de acordos do Mercosul. Linhas gerais para uma visão geral dos acordos do Mercosul	818
A. Acordos Intra Mercosul (Direito originário e complementar): Acordos em matéria de cooperação judicial, comércio, educação e cultura, livre circulação de pessoas, segurança regional, exercício de atividades econômicas no Mercosul, acordos setoriais e meio ambiente	828
B. Acordos intuitu Mercosul (Direito complementar): Acordos Comerciais, Acordo Quadro, Acordos de Cooperação Técnica e Acordos de Sede	844
V. Considerações	863
CAPÍTULO SEXTO: AS RELAÇÕES EXTERNAS REGIONAIS E EXTRA-REGIONAIS DO MERCOSUL COM PAÍSES E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	875
I. As Relações Externas do Mercosul no contexto internacional	875
II. As Relações Externas Regionais do Mercosul: em torno à ampliação do bloco e outras negociações	876
1. Bolívia	876
A. Antecedentes das relações mercobolivianas: Bolívia rompendo ondas	877
B. As fases da aproximação Mercosul–Bolívia em direção a uma integração mais sólida	890
B.1. Os primeiros instrumentos	890
B.2. O Acordo de Complementação Econômica N.º 36	900
a) Objetivos e Mecanismos	902
b) Parte Institucional	907
B.3. As Reuniões da Comissão Administradora do ACE N.º 36: dificuldades de uma relação assimétrica	911
a) I Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 36 (Montevidéu, 22 de Julho de 1997)	912
b) II Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 36 (Montevidéu, 4 de Novembro de 1998)	913

c)	I Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 36 (Montevidéu, 11 de Junho de 1999)	918
d)	III Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 36 (Montevidéu, 6 de Dezembro de 1999)	922
e)	III Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 36 (Montevidéu, 31 de Dezembro de 2001)	926
f)	IV Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 36 (Buenos Aires, nos dias 1, 2 e 3 de Julho de 2002)	927
g)	V Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 36 (Montevidéu, 18 de Novembro de 2002)	938
h)	VI Reunião Ordinária da Comissão Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 36 (Cochabamba, 25 e 26 de Março de 2004)	943
i)	VII Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 36 (Montevidéu, 14 e 15 de Outubro de 2004)	947
C.	Os âmbitos de cooperação previstos no ACE N.º 36	952
D.	As disposições gerais do ACE N.º 36	960
2. Chile		962
A.	Antecedentes das relações mercochilenas	962
B.	As fases da aproximação Mercosul–Chile: uma relação alentada	967
B.1.	Os primeiros instrumentos	967
B.2.	O Acordo de Complementação Económica N.º 35	972
a)	Objetivos e Mecanismos	973
b)	Parte Institucional	993
B.3.	As Reuniões da Comissão Administradora do Acordo de Complementação Económica Chile-Mercosul ACE N.º 35	1000
a)	I Reunião da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Santiago do Chile, 22 de Outubro de 1996)	1000
b)	I Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Rio de Janeiro, 26 a 28 de Novembro de 1996)	1003
c)	II Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Assunção, 21 a 22 de Abril de 1997)	1014
d)	II Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Assunção, 23 e 24 de Julho de 1997)	1019
e)	III Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Montevidéu, 1 a 2 de Setembro de 1997)	1031
f)	IV Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Buenos Aires, 19 a 20 de Fevereiro de 1998)	1032
g)	V Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Santiago do Chile, 7 a 8 de Abril de 1998)	1033
h)	III Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Montevidéu, 2 a 3 de Julho de 1998)	1038

i)	IV Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Rio de Janeiro, 30 de Novembro a 01 de Dezembro de 1998)	1047
j)	V Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Montevideú, 22 e 23 de Julho de 1999)	1056
k)	VI Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Montevideú, 29 de Setembro de 1999)	1061
l)	VI Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Montevideú, 20 e 21 de Outubro de 1999)	1061
m)	VII Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Santiago do Chile, 9 d e Dezembro de 1999)	1067
n)	VIII Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Buenos Aires, 16 de Maio de 2000)	1068
o)	IX Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Santiago do Chile, 26 de Outubro de 2000)	1070
p)	X Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Santiago do Chile, 16 de Novembro de 2000)	1071
q)	XI Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Montevideú, 28 de Setembro de 2001)	1073
r)	XII Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Buenos Aires, 4 de Julho de 2002)	1074
s)	VII Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Montevideú, 20 e 21 de Novembro de 2002)	1075
t)	VIII Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Montevideú, 18 e 19 de Dezembro de 2003)	1079
u)	IX Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Montevideú, 12 e 13 de Setembro de 2005)	1084
C.	Os âmbitos de cooperação previstos no ACE N.º 35	1091
3.	Peru	1098
A.	Antecedentes das relações entre o Peru e o Mercosul	1098
B.	O Acordo de Complementação Económica N.º 58	1104
a)	Objetivos e Alcance	1109
b)	Mecanismos	1113
c)	Parte Institucional	1121
d)	Solução de Controvérsias	1123
C.	Os âmbitos de cooperação previstos no ACE N.º 58	1129
4.	Comunidade Andina de Nações (CAN)	1130
A.	Antecedentes das relações entre a CAN e o Mercosul	1130
B.	O Acordo de Complementação Económica N.º 59	1138
a)	Objetivos e Alcance	1138
b)	Mecanismos	1145
c)	Parte Institucional	1160
d)	Solução de Controvérsias	1164

C. As Reuniões da Comissão Administradora do ACE N.º 59	1167
D. Os âmbitos de cooperação previstos no ACE N.º 59	1174
5. México	1176
A. Antecedentes das relações entre o Mercosul e o México	1177
B. O Acordo de Complementação Econômica N.º 55	1182
a) Objetivos e Alcance	1182
b) Parte Institucional	1188
c) Solução de Controvérsias	1189
6. Mercado Comun Centro-americano (MCCA)	1190
A. O Comércio com idéia impulsionadora das relações Mercosul–MCCA	1190
B. Acordo Quadro de Comércio e Investimento celebrado entre o Mercosul e os Países Membros do Mercado Comun Centro-americano (MCCA)	1191
a) Objetivos e Mecanismos	1192
b) Parte Institucional	1195
7. Outros relacionamentos do Mercosul	1197
A. Guiana	1197
B. Suriname	1201
C. Trinidad e Tobago	1203
D. Cuba	1205
III. As Relações Externas Extra-Regionais	1206
1. África do Sul/SACU	1206
A. Interesses em jogo nas relações entre o Mercosul e a África do Sul	1206
B. O Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a União Aduaneira da África Austral	1213
a) Objetivos	1216
b) Mecanismos	1216
c) Parte Institucional	1222
d) Solução de Controvérsias	1224
2. Índia	1230
A. A fase prévia ao Acordo de Comércio de 2004	1230
B. O Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a República da Índia	1234
a) Objetivos	1234
b) Mecanismos	1235

c) Parte Institucional	1237
d) Solução de Controvérsias	1238
3. Egito	1245
A. As bases para umas relações ampliadas entre o Mercosul e o Egito	1245
B. O Acordo Quadro entre o Mercosul e a República Árabe do Egito	1247
a) Objetivos	1247
b) Mecanismos	1248
c) Parte Institucional	1250
4. Marrocos	1251
A. As bases para a Área de Livre Comércio Mercosul–Marrocos	1251
a) Objetivos	1252
b) Mecanismos	1253
c) Parte Institucional	1255
5. Israel	1255
A. Aspectos Gerais	1255
a) Objetivos	1256
b) Mecanismos	1257
c) Parte Institucional	1259
6. Conselho de Cooperação do Golfo	1259
A. Aspectos Gerais	1260
a) Objetivos	1261
b) Mecanismos	1262
c) Parte Institucional	1263
7. Outras relações	1264
A. Relações e Diálogos: China, Coréia, Japão, Austrália-Nova Zelândia (Closer Economic Relations)	1264
B. Relações do Mercosul com a Comunidade de Países de Língua Portuguesa: uma relação especial	1274
IV. As Relações Externas Hemisféricas: Negociações no âmbito da ALCA	1283
1. As Cúpulas das Américas e o Plano de Ação da ALCA	1283
2. O processo negociador. Aspectos institucionais	1309
V. As Relações de Cooperação Técnica do Mercosul com Organizações Internacionais e Agências estatais. Principais Projetos.	1335
1. Banco Interamericano de Desenvolvimento	1340

A.	Memorando de Entendimento BID-Mercosul: Período 1997-1999	1351
B.	Convênio de Cooperação Interinstitucional entre a Secretaria Administrativa do Mercosul e o Instituto para a Integração de América Latina e Caribe (BID-INTAL)	1363
C.	Convênio entre o Mercosul e o BID: Projeto de Fortalecimento Institucional do Mercosul e a Consolidação do Mercado Regional	1366
a)	As Estipulações Especiais do Convênio	1367
b)	Normas Gerais Aplicáveis às Cooperações	1372
c)	Anexo Único do Convênio de Cooperação Técnica	1376
2.	Unesco	1383
A.	As relações de cooperação entre o Mercosul e a Unesco	1383
B.	O Protocolo de Intenções	1386
3.	Alemanha (GTZ)	1390
A.	Linhas Gerais da cooperação Mercosul–Alemanha	1390
B.	A Cooperação Técnica entre o Mercosul e a Alemanha: o Acordo sobre o projeto de “Fomento de gestão ambiental e produção mais limpa em pequenas e médias empresas”	1391
a)	A Cooperação na sua primeira fase (2002-2004)	1392
b)	Alguns aspectos do Projeto “Competitividade e Meio Ambiente: Fomento de Gestão Ambiental e de Produção Mais Limpa em Pequenas e Médias Empresas”	1394
c)	A Cooperação na sua segunda fase (2004-2006)	1401
4.	Japão (JICA)	1408
A.	A construção das relações entre o Mercosul e o Japão	1408
B.	Cooperação entre a JICA e os Governos dos Estados Partes do Mercosul	1419
a)	Documento Anexo ao Resumo	1422
b)	Os Dois Anexos ao projeto: Plano Diretor do Projeto e Lista de Membros	1425
VI.	Considerações	1427

PARTE QUARTA
AS RELAÇÕES EURO-MERCOSULINAS: CONTEXTUALIZAÇÃO, MARCO
JURÍDICO E PERSPECTIVAS

CAPÍTULO SÉTIMO: AS RELAÇÕES EXTERNAS DO MERCOSUL COM A UNIÃO EUROPÉIA	1443
I. Contextualização das Relações Euro-Mercosulinas	1443
1. América Latina e Europa: do esquecimento à priorização das relações euro-latino-americanas	1443
2. A América Latina na Política Comunitária Européia	1453
A. As fases das relações União Européia e América Latina	1453
B. As relações de cooperação entre a União Européia e a América Latina. A caminho de uma Associação Estratégica	1465
3. O Diálogo institucionalizado entre Europa e América Latina	1482
4. Panorama atual das relações União Européia–América Latina	1491
II. Aproximações ao Marco jurídico-político entre o Mercosul e a União Européia: da conjunção da vontade política e dos interesses recíprocos entre ambas partes	1496
1. A Etapa de aproximação entre a União Européia e o Mercosul e o Acordo Interinstitucional de 1992. O antecedente do Acordo Quadro de 1995	1506
A. O Acordo de Cooperação Interinstitucional entre o Mercado Comum e a Comissão das Comunidades Européias: Preâmbulo, Objetivos e Parte Institucional	1512
B. O processo prévio à assinatura do Acordo Quadro. Alguns documentos.	1519
III. O Acordo Quadro Inter-regional de Cooperação entre as Comunidades Européias e seus Estados Membros e o Mercosul e os Estados Partes	1528
1. O Acordo Quadro Inter-regional de Cooperação: Um marco nas relações entre a União Européia e o Mercosul. Características principais.	1528
2. Estrutura do Acordo	1535
A. O Preâmbulo	1535
B. As Partes	1537

C.	Os Princípios, Objetivos, Âmbito de Aplicação e Diálogo Político	1541
a)	Os Princípios de Cooperação. A Cláusula democrática e os direitos humanos: elementos essenciais para a cooperação	1541
b)	Os objetivos e os âmbitos de aplicação. Objetivos a longo e curto prazo para uma cooperação rumo à associação inter-regional	1545
c)	Diálogo Político: estratégia para a consolidação da UE como ator político-internacional no âmbito das relações com o Mercosul	1550
D.	Estrutura institucional	1557
a)	O Conselho de Cooperação	1558
b)	Comissão Mista	1560
c)	Subcomissão mista comercial	1562
E.	Vigência	1563
3.	Os meios para a cooperação. A Cooperação no âmbito do Acordo	1565
A.	Cooperação Comercial: o núcleo da cooperação	1566
B.	A Cooperação Econômica	1570
C.	O Reforço da integração: uma cooperação adaptada às necessidades do Mercosul	1576
D.	Cooperação interinstitucional	1577
E.	Outras áreas de cooperação	1577
4.	A cooperação técnica entre a União Européia e o Mercosul: vias de concretização de uma união duradoura	1581
A.	Panorama da cooperação técnica União Européia Mercosul	1581
B.	Alguns exemplos de especial relevo de Programas e Convênios de Cooperação Técnica entre o Mercosul e a União Européia	1592
a)	Programa de Apoio ao Desenvolvimento das Biotecnologias no Mercosul-BIOTECH União Européia-Mercosul	1592
b)	Projeto de Cooperação Estatística II-Mercosul	1597
c)	Convênio de Financiamento Mercosul-União Européia para o Projeto Dimensão Sociolaboral do MERCOSUL ALA/2003/005-767	1602
a')	O Anexo I: As Condições Gerais	1605
b')	O Anexo II do Convênio: As Disposições Técnicas e Administrativas (DTA's)	1618
a'')	Estrutura Institucional	1625
b'')	A execução do Projeto	1628
IV.	O Período de negociações rumo ao Acordo de Associação Mercosul–União Européia	1634

1. O Período Prévio ao início das negociações. A Fotografia das relações econômicas entre a União Européia–Mercosul	1634
2. A Estrutura das Negociações	1639
A. A Constituição do Conselho de Cooperação	1641
B. O Comitê Negociações Bi-regionais: núcleo das negociações	1643
3. As Negociações entre a União Européia e o Mercosul	1645
A. Primeira Rodada (Buenos Aires, 6 e 7 de Abril de 2000)	1646
B. Segunda Rodada (Bruxelas, 13 e 16 de Junho de 2000)	1647
C. Terceira Rodada (Brasília, 7 e 10 de Novembro de 2000)	1648
D. Quarta Rodada (Bruxelas, 19 a 22 de Março de 2001)	1648
E. Quinta Rodada (Montevideu, 2 a 6 de Julho de 2001)	1649
F. Sexta Rodada (Bruxelas, 29 a 31 de Outubro de 2001)	1653
G. Sétima Rodada (Buenos Aires, 8 a 11 de Abril de 2002)	1656
H. Oitava Rodada (Brasília 11 a 15 de Novembro de 2002)	1659
I. Nona Rodada (Bruxelas, 17 a 21 de Março de 2003)	1662
J. Décima Rodada (Assunção, 23 a 27 de Junho de 2003)	1664
K. Décima Primeira Rodada (Bruxelas, 2 a 5 de Dezembro de 2003)	1664
L. Décima Segunda Rodada (Buenos Aires, 8 e 12 de Março de 2004)	1666
M. Décima Terceira Rodada (Bruxelas, 3 e 7 de Maio de 2004)	1667
N. Décima Quarta Rodada (Buenos Aires, 7 a 11 de Junho de 2004)	1668
O. Décima Quinta Rodada (Bruxelas, 19 a 23 de Julho de 2004)	1669
4. Os Avanços e as Dificuldades nas Negociações euro-mercosulinas	1684
V. As Cúpulas de Chefes de Estados da União Européia, América Latina e Caribe: construindo um espaço político-cultural para o desenvolvimento e o fortalecimento das Relações Euro–Mercosulina	1698
1. A Criação de um marco de diálogo: As Cúpulas como foro importante para o desenvolvimento e o fortalecimento das relações entre América Latina e Europa	1700
2. Construindo um espaço político-cultural para o desenvolvimento e o fortalecimento das Relações Euro-Mercosulinas	1705

A. A Primeira Cúpula Bi-regional entre América Latina, Caribe e a União Européia (Rio de Janeiro, 28 e 29 de Junho de 1999)	1705
B. A Segunda Cúpula Bi-regional entre a América Latina, o Caribe e a União Européia (Madrid, 17 e 18 de Maio de 2002)	1709
C. A Terceira Cúpula Bi-regional entre a América Latina, o Caribe e a União Européia (Guadalajara, 28 e 29 de Maio de 2004)	1712
D. A Quarta Cúpula Bi-regional entre a América Latina, o Caribe e a União Européia (Viena, 12 e 14 de Maio de 2006)	1714
3. As relações euro-mercosulinas no marco das Cúpulas UE–ALC	1735
VI. Perspectivas das Relações União Européia–Mercosul no marco das relações comerciais e de cooperação para o Século XXI	1744
VII. Considerações	1752
CONSIDERAÇÕES FINAIS	1765

PARTE TERCEIRA O MERCOSUL NA COMUNIDADE INTERNACIONAL

CAPÍTULO QUINTO: O MERCOSUL COMO ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL

I. Personalidade Jurídica das Organizações Internacionais: Definição, Fundamento, âmbito e suas principais manifestações

A proliferação das Organizações Internacionais constituiu um fenômeno complexo, sociológico, e que requer uma análise, tal como registra PASTOR RIDRUEJO, desde perspectivas distintas e multidisciplinares das Relações Internacionais, da História, do Direito Internacional, dentre outros ramos do saber¹. As primeiras Organizações Internacionais (em adiante OI) ou “organismos interestatales”, na terminologia de REMIRO BROTONS, “en tanto cuanto que entidades dotadas ya de un sistema de órganos permanentes y de voluntad autónoma, aparecen históricamente por la necesidad de cooperar en la gestión de ciertos espacios naturales y en ámbitos científico-técnicos abiertos a la actividad humana por la segunda revolución industrial”². De modo que numa fase inicial as OI se constituiriam das Comissões Fluviais e das Uniões Administrativas, das Conferências Pan-americanas e da criação da Sociedade das Nações ao cabo da Primeira Guerra Mundial³. Neste contexto, cabe-nos dizer que

¹ PASTOR RIDRUEJO, J. A.: *Curso de Derecho Internacional y Organizaciones Internacionales*, Tecnos, 9ª ed., Madrid, 2003, pp. 645. Também encontramos um raciocínio parecido em MESA, R.: *Teoría y práctica de la Relaciones Internacionales*, Taurus, Madrid, 1977, pp. 230-231.

² REMIRO BROTONS *et alii*: *Derecho Internacional*, cit., pp. 139-140.

³ Continua REMIRO BROTONS contando que “Se trataba en un primero momento de las Comisiones fluviales, destinadas a regular el ejercicio de la libre navegación por los ríos internacionales proclamada en el Congreso de Viena (Comisión Central para la navegación del Rhin, 1831; Comisión Europea del Danubio, 1856; Comisión mixta norteamericana-canadiense

as OI vieram ao mesmo tempo romper com o cenário internacional tradicional, estatalizado, e agregar a sua participação como sujeito de direito internacional, mais limitado e restrito, mas não menos importante, principalmente após 1945, com a criação das Nações Unidas, dando maior equilíbrio às relações internacionais no contexto de uma comunidade internacional heterogênea, complexa e dinâmica, tendo tido o fenómeno da Organização Internacional, nas palavras de REMIRO BROTONS, “la virtud de la *institucionalizar parcialmente la sociedad internacional contemporanea*”⁴.

Apesar das Organizações Internacionais ostentarem, desde uma perspectiva de estudo, um perfil dinâmico, rico e muito prático, o seu estudo possui certas dificuldades, em vista da realidade plural e diversa destes entes, principalmente, pelo debate teórico-doutrinal que paira sobre as OI. Os estudos doutrinários, longe de estar apenas na órbita da academia, possuem uma vertente prática importante, dado que buscando elementos tanto da realidade das Organizações Internacionais como nos trabalhos da Comissão de Direito Internacional e também nos entendimentos da Corte Internacional de Justiça, permitem vislumbrar uma vertente pragmática deste âmbito do Direito Internacional Público, principalmente, quando nos debruçamos sobre as Organizações Internacionais de corte integracionista, como é o caso do nosso objeto de estudo, o Mercosul.

sobre vías fluviales fronterizas, 1909...) y Uniones administrativas, concebidas para satisfacer la cooperación en sectores específicos: las comunicaciones y el transporte (Unión Telegráfica Internacional, 1865; Unión Postal Universal, 1874; Unión Radiotelegráfica, 1906; Oficina Central de Transportes Internacionales por Ferrocarril, 1890), la industria y las artes (Unión para la protección de la propiedad industrial, 1883; Unión para la protección literaria y artística, 1886), el comercio y la agricultura (Oficina Internacional de Pesas y Medidas, 1875; Oficina Internacional de la Agricultura, 1905), la sanidad (Oficina Internacional de la Salud, 1907): A nivel regional, la I Conferencia Panamericana (Washington, 1889) estableció la Unión Internacional de las Repúblicas Americanas dotándolas de una Oficina comercial (1890) y un Comité Ejecutivo (1896) permanentes) (REMIRO BROTONS *et alii*: ***Derecho Internacional***, cit., pp. 139-140). Sobre esta “pré-história” das OI *vide* BARBERIS, J.A.: ***Los sujetos del derecho internacional actual***, Tecnos, Madrid, 1984, pp. 75-77.

⁴ REMIRO BROTONS *et alii*: ***Derecho Internacional***, cit., p. 143.

O relator especial da Comissão de Direito Internacional, REUTER registrava já no seu Primeiro informe os aspectos mais espinhosos com os quais a Comissão de Direito Internacional havia tido contato tais como a questão da capacidade⁵ e da representação das organizações internacionais. No campo da capacidade da OI, a própria definição de OI seria um dos problemas a ser debatidos no seio da Comissão de Direito de Internacional⁶. Neste contexto

⁵ Escrevia REUTER, no parágrafo 26 do Primeiro Informe, que: “En los debates de la Comisión se abordaron varios problemas importantes: la necesidad de una definición de organización internacional, la oponibilidad frente a terceros Estados de la capacidad de la organización y, sobre todo, las fuentes de esta capacidad...” Primer informe sobre la cuestión de los tratados celebrados entre Estados y organizaciones internacionales o entre dos o más organizaciones internacionales, por el relator especial Paul Reuter (DOCUMENTO A /CN.4/258), *Anuario de la Comisión de Derecho Internacional*, Vol. II, Documentos del vigésimo cuarto período de sesiones incluso, el Informe de la Comisión a la Asamblea General, Naciones Unidas, 1972, pp. 185-215 (A /CN.4/SER.A/1972/Add.1), p. 193.

⁶ O trabalho da Comissão em relação às OI pode ser visto no *Anuario de la Comisión de Derecho Internacional*, sob a epígrafe geral de “Cuestión de los tratados celebrados entre Estados y Organizaciones internacionales o entre dos Estados o más organizaciones internacionales”: “Primer informe sobre la cuestión de los tratados celebrados entre Estados y organizaciones internacionales o entre dos o más organizaciones internacionales, por el relator especial Paul Reuter” (A /CN.4/258), *Anuario de la Comisión de Derecho Internacional*, Vol. II, Documentos del vigésimo cuarto período de sesiones incluso el informe de la Comisión a la Asamblea General, Naciones Unidas, 1972, pp. 185-215 (A /CN.4/SER.A/1972/Add.1); “Segundo informe sobre informe sobre la cuestión de los tratados celebrados entre Estados y organizaciones internacionales o entre dos o más organizaciones internacionales, por el relator especial Paul Reuter” (DOCUMENTO A /CN.4/271), *Anuario de la Comisión de Derecho Internacional*, Vol. II, Documentos del vigésimo quinto período de sesiones incluso el informe de la Comisión a la Asamblea General, Naciones Unidas, 1973, pp. 185-215 (A /CN.4/SER.A/1973/Add.1), pp. 75-94; “Tercer informe sobre la cuestión de los tratados celebrados entre Estados y organizaciones internacionales o entre dos o más organizaciones internacionales, por el relator especial Paul Reuter” (DOCUMENTO A /CN.4/279), *Anuario de la Comisión de Derecho Internacional*, Vol. II, Primera Parte, Documentos del vigésimo sexto período de sesiones: informes de los Relatores Especiales, otros documentos presentados por miembros de la Comisión a la Asamblea General, Naciones Unidas, 1974, pp. 185-215 (A /CN.4/SER.A/1974/Add.1 (Part 1)); “Tercer informe sobre las relaciones entre estados y organizaciones internacionales, por el relator especial Leonardo Díaz González”, (DOCUMENTO A /CN.4/401), Vol. II, Primera Parte, Documentos del trigésimo octavo período de sesiones, Naciones Unidas, 1986, (A /CN.4/SER.A/1986/Add. 1 (Part 1), pp.171-176;

Sobre os trabalhos da Comissão, na doutrina *vide* dentre outros: SINCLAIR, I.: *The International Law Commission*, Grotius, University of Cambridge, 1987, principalmente as páginas 45 a 119; e 146-171; PONS RAFOLS, X.: *Codificación y Desarrollo Progresivo del Derecho relativo a las Organizaciones Internacionales*, Bosch Editor, Barcelona, 1995; BASTID, S.: *Les traités dans la vie internationale. Conclusion et effets*, Collection Droit International, Economica, Paris, 1985, pp. 219-260.

havemos de ressaltar que os estudos doutrinários contribuíram ao engrandecimento e esclarecimento do tema nos últimos anos.

Iniciaremos nosso estudo com a definição de PESCATORE quem entende a personalidade jurídica como “l’aptitude d’une entité déterminée à être titulaire de droits et obligations”⁷. De modo que a personalidade jurídica internacional consistiria na aptidão que uma entidade tem para ser sujeito de Direito Internacional, permitindo ao possuidor dessa qualidade: a) ser titular de direitos e interesses protegidos pela Ordem Jurídica Internacional; b) ser responsável pelo cumprimento de deveres estabelecidos por tal ordenamento; c) estabelecer relações jurídicas com outras entidades também sujeitos jurídicos internacionais. Nesse sentido a personalidade jurídica das OI afirma-se no quadro da

⁷ PESCATORE, P.: “Relations extérieures des Communautés”, *Recueil de Cours de l’Académie de Droit International*, Vol. II, 1961, p. 29. Ao respeito da definição da OI, podemos lembrar aqui a sugerida por VIRALLY, para quem a OI passaria como: “une association d’États, établie par accord entre ses membres et dotée d’un appareil permanent d’organes, chargé de poursuivre la réalisation d’objectifs d’intérêt commun par une coopération entre eux” (VIRALLY, M.: “Définition et classification: approche juridique”, *Revue Internationale des Sciences Sociales*, Vol. XXIV, 1977.1, Approches de l’étude des organisations internationales, p. 62, *apud* PONS RAFOLS, X.: *Codificación y Desarrollo progresivo del derecho relativo a las organizaciones internacionales*, Bosch Editores, Barcelona, 1995, pp. 18-19).

PONS RAFOLS indica-nos que “...el concepto de Organización internacional puede construirse inductivamente, y así lo ha hecho la doctrina más reputada, pero que en el momento de transformar esta concepción doctrinal en principios y normas de derecho internacional las reticencias son mayores y se opta por una simple definición que tiene la ventaja de permitir a los Estados seguir articulando su cooperación internacional a través de vías institucionales o con los instrumentos que se estimen necesarios y adecuados a cada situación” (PONS RAFOLS: *Codificación y Desarrollo progresivo ...*, cit., p. 21).

COMBACAU & SUR definem a organização internacional “comme un groupement à vocation permanente, essentiellement composé d’États, constitué par eux sur la base d’une convention, généralement multilatérale, doté d’organes propres, et disposant de compétences d’attributions” (COMBACAU, J. & SUR, S.: *Droit international public*, 5.^a édition, Montchrestien, Paris, 2001, p. 706). FITZMAURICE propôs, durante os trabalhos da convenção de direito dos tratados, a seguinte definição de OI: “association d’États constituée par traité, dotée d’une constitution et d’organes communs, et possédant une personnalité juridique distincte de celle des États membres” (Sir Gerald FITZMAURICE, em A/CN. 4/101, article 3, ann. CDI. 1956-II, p. 106). ANZILLOTI entendia que “la personnalité exprimé donc une relation entre une entité et un ordre juridique déterminé. Ainsi, on est une personne dans la mesure où est destinataire des normes juridiques: il n’y a pas de personnes par nature; les personnes existent dans un ordre juridique donné et seulement par l’effet de cet ordre juridique (ANZILLOTI, A.: *Cours de droit international*, Librairie Recueil du Sirey, Paris, 1929, pp. 121-122). (Tradução francesa Gilbert Gidel).

Para diferencialismos entre OI e empresas públicas internacionais *vide* BARBERIS: *Los sujetos del derecho internacional actual*, cit., pp. 92-96.

Comunidade ou Sociedade Internacional e face aos seus membros, bem como com referência à Ordem Jurídica que a esta diretamente respeita⁸. Essa capacidade das OIs na qualidade de sujeitos de direito e obrigações de natureza internacional sustentada pelo reconhecimento tanto da doutrina como da jurisprudência internacional, parece dar lugar a um panorama de quase unanimidade em relação ao tema em tela⁹.

Desde a enxuta definição de PESCATORE, encontramos uma definição mais abrangente realizada por PASTOR RIDRUEJO mediante o escaneamento de traços diferenciais gerais das OI: “A nuestro juicio, la organización internacional tiene seis rasgos diferenciales indiscutidos, a saber: carácter interestatal, base voluntaria, órganos permanentes, voluntad autónoma, competencia propia, y cooperación entre sus miembros a efectos de la satisfacción de intereses comunes”¹⁰. As características indicadas por PASTOR RIDRUEJO como sendo “rasgos diferenciales indiscutidos” parecem, em consonância com a definição de PESCATORE, conformar a realidade das cada vez mais numerosas Organizações Internacionais, que podem assumir a forma de Organizações intergovernamentais e/ou não governamentais, jogando ambos

⁸ D'OLIVEIRA MARTINS, M. S. & D'OLIVEIRA MARTINS, A. (1994): *Direito das Organizações Internacionais*, Vol. 1, 2^a. ed., Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1996, p. 138.

⁹ Algumas posturas contrárias a este reconhecimento: QUADRI, R.: *Diritto internazionale pubblico*, Palermo, 1963, pp. 483 e ss.; “Cours Général de droit international public”, *Recueil de Cours*, Vol. III, Tome 113 (III), 1964, pp. 372-452; texto completo 237-483; QUADRI: “La personnalité internationale de la Communauté”, *Les relations extérieures de la Communauté Européenne unifiée*, Actes du troisième Colloque su la Fusion des Communautés européennes, organisé à Liège les 25, 26 et 27 octobre 1967, pp. 39-74. Posturas já clássicas contrárias na doutrina soviética: KRILOV, S.: “Principes de Droit de Gens”, *Recueil des Cours*, 1947-I, p. 448-450. No decorrer da década de 1960 os soviéticos começam a reconsiderar a sua posição: TUNKIN, G. I.: *Droit International Public*, Paris, 1965, pp. 73-74; SKUBISZEWSKI, K.: “Le Conseil d’entraide économique et ses actes”, *Annuaire Français de Droit International*, 1956, pp. 556 e ss.

¹⁰ PASTOR RIDRUEJO: *Curso de Derecho Internacional Público*, 9^a ed., cit., p. 646. Vide também definição de OI em REMIRO BROTONS *et alii*: *Derecho Internacional*, cit., p. 144. Vide algumas aceções subjetivistas e objetivistas das OIs em D'OLIVEIRA MARTINS & D'OLIVEIRA MARTINS: *Direito das Organizações Internacionais*, cit., p. 50).

tipos de OI um papel importante no contexto da comunidade internacional uma vez que assumiriam ao longo do Século XX um protagonismo importante e campo de diversificação de ação, sendo contudo patente a sua participação nas relações internacionais.

Os problemas nascidos do universo variado e múltiplo das Organizações Internacionais são postos de manifesto por SOBRINO HEREDIA quando afirma que a definição das OI enfrenta uma “dificultad previa, la representada por las considerables diferencias de estructura, objeto y competencias que existen entre ellas, y el hecho de constituir un fenómeno en constante evolución”. Isso conduz a que grande parte da doutrina aborde o tema das organizações internacionais a partir das noções globais destas, fundamentando-se na “enumeración de los rasgos esenciales que las caracterizan y susceptibles, por tanto, de adaptarse a la generalidad de las O.I.”. Este mesmo Autor define as Organizações Internacionais como “unas asociaciones voluntarias de Estados establecidas por acuerdo internacional, dotadas de órganos permanentes, propios e independientes, encargados de gestionar unos intereses colectivos y capaces de expresar una voluntad jurídicamente distinta a la de sus miembros”. Essa definição, conforme o próprio Autor nos comenta, está formada pela existência de quatro elementos que as diferencia de “outras entidades afins”, a saber: “una composición esencialmente interestatal, una base jurídica generalmente convencional, una estructura orgánica permanente e independiente y, finalmente, una autonomía jurídica”¹¹. Devemos salientar finalmente a diferença existente, em relação ao ato constitutivo, entre as Organizações Intergovernamentais e as Organizações Não-Governamentais (ONG), tal como indica REMIRO BROTÓNS: “La creación mediante tratados concertados entre Estados diferencia a las Organizaciones interestatales tanto de las agrupaciones informales como de las Organizaciones no gubernamentales (ONG), creadas en virtud de un acto de

¹¹ SOBRINO HEREDIA, J. M.: “Las Organizaciones Internacionales: generalidades”, em DÍEZ DE VELASCO VALLEJO, M. (1977): *Las Organizaciones Internacionales*, duodécima edición, Tecnos, Madrid, pp. 37-55; p. 44. Vide também TOLEDO SILVA, M. R.: *Mercosul e personalidade internacional*, Renovar, Rio de Janeiro, 1999, p. 13.

Derecho interno por la iniciativa de instituciones privadas, fundaciones, asociaciones profesionales, consorcios empresariales, congregaciones religiosas..., que por encima o al margen de los estados persiguen objetivos internacionales de muy distinta significación y alcance, desde la protección de los derechos humanos (Cruz Roja, Amnistía Internacional, Comisión Internacional de Juristas) y la defensa del medio ambiente (Greenpeace) a la mejora de las comunicaciones y el transporte (Agencia Internacional de Transporte Aéreo)”¹². Assim pareceria correto entender as Organizações Internacionais intergovernamentais como associações voluntárias de caráter interestatal criadas mediante tratado, com interesse comum, com órgãos permanentes, com competência jurídica e ânimo de cooperação entre as partes.

De acordo com a doutrina citada, vimos a existência de uma série de elementos perceptíveis desde uma observação mais atenta dos atos institutivos, de modo que a presença destes elementos –num contexto no qual se dê espaço à presença de uma certa ponderação –virá, como teremos oportunidade de observar, a resultar fundamental para uma aproximação à definição e –portanto– da personalidade das Organizações Internacionais.

As OI como sujeitos de Direito Internacional têm capacidade para ser titulares de direitos e obrigações internacionais¹³. Essa personalidade jurídica da OI permitirá a sua atuação em três níveis, que seriam na ordem jurídica interna dos estados membros (esfera do direito privado), na ordem jurídica derivada da própria OI (esfera organizacional) e na ordem jurídica internacional (esfera das relações internacionais)¹⁴.

¹² REMIRO BROTONS *et alii*: *Derecho Internacional*, cit., p. 146.

¹³ REMIRO BROTONS *et alii*: *Derecho Internacional*, cit., p. 146.

¹⁴ PESCATORE: “Relations extérieures des Communautés”, cit., pp. 33-34; QUOC DINH, N.: *Droit International public*, 5^a éd., L.G.D.J., Paris, 1994, pp. 569-572; *Vide* também PESCATORE: “La personnalité internationale de la Communauté”, *Les relations extérieures de la Communauté Européenne unifiée*, Actes du troisième Colloque su la Fusion des Communautés européennes, organisé à Liège les 25, 26 et 27 octobre 1967, pp. 77-117.

Essa personalidade jurídica da OI será funcional com fundamento, de forma implícita, no instrumento constitutivo pelo qual os Estados criam uma entidade juridicamente distinta e com competências e funções destinadas a cumprir os seus objetivos, tal como reconheceria o Parecer da Corte Internacional de Justiça sobre a reparação dos danos sofridos ao serviço das Nações Unidas em 1949, em virtude do assassinato do Conde de Bernadotte, embaixador sueco, na Palestina em 1948, enviado pela Organização das Nações Unidas (ONU), como mediador. Como o referido diplomata sueco estava a serviço das Nações Unidas, durante o infeliz acontecimento, decidiu esta Organização exigir do Estado em que sucedera o referido ato as devidas reparações e indenizações. Naquela altura existiam dúvidas, quanto à possibilidade da ONU formalizar demanda devido ao problema da indefinição da personalidade jurídica das organizações internacionais. Para solucionar essa questão a Assembléia Geral das Nações Unidas solicitou um parecer da Corte de Justiça Internacional de Justiça (CIJ) sobre o caráter da sua personalidade jurídica no Direito Internacional bem como sobre sua capacidade de demandar junto aos Estados.

A partir do Parecer da Corte de Justiça Internacional (CIJ), emitido em 11 de Abril de 1949, que se tornaria uma referência para o estudo das Organizações Internacionais, a personalidade e a capacidade jurídica das OI passaram a ser

Essa personalidade jurídica da OI possuirá uma dupla vertente ao se manifestar tanto na ordem jurídica interna como na ordem jurídica internacional, tal como adverte DUPUY, quem escreve também que: “Si les États eux-mêmes ont accordé volontier explicitement la première de ces personnalités, notamment dans la Charte constitutive de la plupart des organisations constituées au lendemain de la seconde guerre mondiale, la réticence de certains d’entre eux (en particulier les États socialistes) à reconnaître la seconde a persisté jusqu’à une époque beaucoup plus récente, en dépit de l’apport décisif de la jurisprudence de la Cour Internationale de Justice. C’est que la reconnaissance de la personnalité internationale des organisations fait d’elles des sujets actifs du droit international, non seulement destinataires d’obligations mais également titulaires de droits qu’elle peut être-même faire valoir; elle met ainsi fin au monopole jusque-là détenu à cet égard par les États eux-mêmes” (DUPUY, P.-M.: *Droit international public*, 7.ª éd., Dalloz, Paris, 2004, pp. 173-174). Em relação a estas diferentes facetas da personalidade jurídica da OI, *vide* CHARPENTIER, J.: “Quelques réflexions sur la personnalité juridique des organisations internationales: réalité ou fiction”, *Recueil d’Études a la memoire de Jacques Schwob. Le droit des organisations internationales*, Bruyillant, Bruxelles, 1997, p. 3).

reconhecidas. Após esse Parecer da CIJ sabe-se que a ONU, bem como as demais Organizações Internacionais, são reconhecidas como entidades capazes de atingir os objetivos contidos explícita ou implicitamente em sua carta constitutiva. Mas a Corte chama a atenção para a necessidade de diferenciar entre a personalidade jurídica dos Estados e da ONU, dado que o Estado possui direitos e deveres típicos da sua condição, mas a Organização Internacional, pela sua parte, deve ter propósitos ou funções expressas constantes nos seus documentos constitutivos e ainda implícitos, surgidos estes dos desenvolvimentos de uma prática ligada à consecução dos objetivos recolhidos nos instrumentos fundacionais da organização¹⁵.

As Organizações Internacionais como agrupamentos de estados possuem algumas características jurídicas originais que necessariamente devem ser analisadas em conjunto com os elementos que as conformam. O fundamento das OI estará no Direito Internacional e também no direito interno de cada estado membro. Ao contrário dos Estados, estes entes, como sujeitos derivados, terão capacidade jurídica mais restritiva, tal como parecem indicar COMBACAU & SUR: “Mais, parce qu’elles sont seulement des sujets secondaires, dérivés, et qu’elles ne tiennent leur existence et leurs attributs que d’un acte juridique des États, sujets primaires et initiaux de l’ordre international, leur activité juridique s’inscrit dans un cadre beaucoup plus contraignant que celui qui détermine les conduites de leurs fondateurs”¹⁶.

¹⁵ Como lembra TOLEDO, a CIJ resolveu em definitivo a questão ao atestar a ONU capacidade jurídica, “uma vez que não poderia corresponder às intenções de seus fundadores, caso fosse desprovida de tal titularidade. A Corte julgou, ademais, que a ONU – por representar uma maioria significativa da Comunidade Internacional, de criar uma entidade titular de uma personalidade jurídica objetiva, e não simplesmente uma personalidade reconhecida pelos Estados-membros” (TOLEDO SILVA: *Mercosul e personalidade internacional*, cit., p. 17).

¹⁶ COMBACAU & SUR: *Droit international public*, cit., p. 706. Neste mesmo sentido vide REUTER & COMBACAU: *Institutions et Relations Internationales*, Presses Universitaires de France, Thémis, Paris, 1985, p. 317.

WHITE explicita que “The reluctance to admit that international organisations meeting certain criteria set by international law have international legal personality is a result of a combination of conceptual confusion and fear of the consequences for the international order in which States are traditionally seen as the supreme legal persons. The possession of international personality *per se* does not signify that the organisation is supranational” (WHITE, N. D.: *The*

Ao longo do Século XX, havemos de ressaltar a existência de três linhas doutrinárias que circundavam ao redor do alcance e conteúdo da Personalidade Jurídica das OI e que geraram um rico debate dando margem à existência de distintos posicionamentos doutrinários durante o Século XX. Entendemos que adentrar estes posicionamentos seria por demais repetitivo, visto ser matéria já devidamente estudada por profundos conhecedores do tema. Além disso, tememos fugir do nosso objetivo principal neste capítulo que é a análise da personalidade jurídica do Mercosul¹⁷.

Law of international organisations, 2.º ed., Melland Schill Studies in international law, Manchester University Press, Manchester, 2005, p. 68).

¹⁷ Sem contudo realizar um exame minucioso, registramos a existência de uma primeira corrente que equiparava as OI aos Estados, reconhecendo-lhes personalidade jurídica plena e competência geral para realizar todo tipo de atos internacionais. A segunda corrente doutrinária, a voluntarista, capitaneada, principalmente pelos juristas dos países socialistas, negava a subjetividade às OI, estando hoje superada pelas práticas das OI (TUNKIN, G. I.: “The Legal Nature of the United Nations”, *Recueil de Cours de l’Académie de Droit International*, 119, 1966, p. 18; KRILOV, S.: “Principes de droit de gens”, *Recueil des Cours*, 1947, p. 439; QUADRI: “Cours Général de droit international public”, *Recueil de Cours*, cit., pp. 30 e ss; Para uma análise da escola soviética de direito internacional sobre a personalidade jurídica internacional *vide* FELDMAN, D.: “International personality”, *Recueil des Cours*, Vol. II, N. 191, 1989, pp. 343-414; SOBRINO HEREDIA: “El Estatuto Jurídico de las Organizaciones Internacionales”, em DÍEZ DE VELASCO VALLEJO, *Las Organizaciones Internacionales*, cit., p. 66); e a terceira e mais difundida linha doutrinária entende que as OI possuem personalidade internacional diferente da personalidade dos Estados, à proporção em que seus direitos e deveres encontram-se condicionados aos propósitos e funções estipulados em sua carta constitutiva ou depreendidos posteriormente pela prática ou pelas decisões emanadas dos órgãos das Organizações Internacionais. Essa corrente doutrinária se fundamenta na análise dos tratados constitutivos das Organizações Internacionais e no desenvolvimento dessas regras da organização através da prática e na interpretação jurisprudencial que os tribunais internacionais deram a elas. Essa linha doutrinária consolidou-se a partir da decisão da CIJ em relação ao caso das Reparaciones de Danos. Essa terceira linha doutrinária dá acolhida à teoria dos poderes implícitos, como bem explicita QUOC DINH: “La théorie des compétences implicites a pour effet d’élargir les compétences des Organisations internationales au-delà des limites fixées par la lettre des textes qu’elle complète. Si elle appliquée, elle crée un nouveau procédé d’attribution des compétences à côté de la source écrite” (QUOC DINH, N.: *Droit International Public*, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1975, p. 469). Existem discrepâncias dentro dessa terceira corrente doutrinária, hoje majoritária, em relação ao fundamento da personalidade jurídica das Organizações Internacionais, dividindo-se os estudiosos em objetivistas e subjetivistas. Para alguns autores a existência dos elementos que, de acordo com o Direito Internacional, constituem uma OI dotam esta desde o seu nascimento de certa personalidade, tratando-se de uma personalidade objetiva. *Vide* SEYERSTED, F.: “International Personality of Intergovernmental Organizations”, *The Indian Journal of International Law*, 1964, N.º 4, p. 259). A teoria objetiva, aceitante da personalidade jurídica das OIs em razão da sua existência, se baseava no Parecer de 1949 do TIJ quando afirmava “fifty States, representing the vast majority of the members of the international community, had

the power, in conformity with international law, to bring into being an entity possessing objective international personality, and not merely personality recognized by them alone, together with capacity to bring international claims” (“Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Services Nations”, Advisory Opinion, *International Court of Justice, Reports of judgements, advisory opinions and orders*, 1949, p. 185). *Vide* também DOMINICÉ, C.: “La personnalité juridique dans les système du droit des gens”, MAKARCZYK, J.: *Theory of International Law at the Threshold of the 21st century. Essays in honour of Krzysztof Skubiszewski*, Kluwer Law International, The Hague, 1996, pp. 156-157. *Vide* também as páginas 157-158). Um dos representantes deste entendimento, SEYERSTED indicava que “It is...not the convention containing the constitution of the Organization (if such a Convention exists at all) or the intention of the contracting parties there to which establishes the international personality of intergovernmental organizations and determines its extent, but general international law” (SEYERSTED: *Objective International Personality of Intergovernmental Organizations*, Copenhagen, Krohns Bogtrykker, 1963). Dentro da corrente objetivista cabe fazer alusão à “présomption de personnalité” a que se refere uma grande parte dos Autores, tal como podemos ver no posicionamento de DUPUY em *Droit international public*, cit., pp. 178-179. Relacionado à idéia de “présomption de personnalité” BETTATI escreve: “celle attitude est celle qui correspond le plus largement à la pratique” (...) “Mais il est vrai que l’acte constitutif donne à la fois des indications expresses et des indications implicites. Il convient donc d’en faire à la fois une lecture textuelle téléologique, suivant la démarche de la Cour dans l’avis de 1949” (BETTATI: “Création et personnalité juridique des organisations internationales”, DUPUY, R.-J. (Dir.): *Manuel sur les Organisations Internationales*, cit., p. 52. *Vide* também YASSEN, M. K.: “Création et personnalité juridique des organisations internationales”, em R.-J. DUPUY (Dir.), *Manuel sur les Organisations Internationales*, Dordrecht, 1987, p. 45). Um outro grupo de autores dentro desta mesma corrente majoritária entende que no Direito Internacional Geral não existe nenhuma norma que possa atribuir diretamente às Organizações Internacionais a personalidade internacional, limitando-se aquele a dar aos Estados a competência para criar uma Organização Internacional (YASSEN: “Création et personnalité juridique des organisations internationales”, em R.-J. DUPUY (Dir.), *Manuel sur les Organisations Internationales*, cit., 45). O fundamento da personalidade jurídica para esta corrente de tônica subjetivista estaria no tratado constitutivo da O: “la reconnaissance de l’organisation comme être corporatif différent de ses composants résulte de leur qualité de parties au traité constitutif, dans la mesure où il attribue à des organes le pouvoir de faire des actes imputables à l’organisation et non aux États...Pour les tiers en revanche, le traité est sans pertinence” (COMBACAU & SUR: *Droit international public*, cit., p. 710). Estes Autores entendem que: “La reconnaissance de l’organisation par les tiers comme être distinct résulte moins d’actes exprès que de comportement attestant leur acceptation tacite de la qualité de l’organisation pour représenter l’intérêt collectif de ses membres ou ses intérêts propres: conclusion de traités avec elle, négociations avec ses organes, octroi d’un statut interne en tant que personne morale, etc” (COMBACAU & SUR: *Droit international public*, cit., p. 710). Esse grupo se identificaria com a tese subjetivista, ou seja, com uma visão que entende que “a personalidade jurídica internacional das Organizações Internacionais funda-se na vontade dos sujeitos jurídicos internacionais que as criam (ou no acto instituidor que dá corpo a essa vontade), transferindo para elas poderes para agirem na ordem internacional que originalmente lhes pertenciam” (D’OLIVEIRA MARTINS & D’OLIVEIRA MARTINS: *Direito das Organizações Internacionais*, cit. p. 144). Em relação à prática das OI, SOBRINO HEREDIA explica-nos que a evolução dos fenômenos internacionais veio a dar razão a esta última corrente. Contudo, vem precisar este autor que a evolução do fenômeno da organização internacional introduziu certos matices, “y de este modo el contenido de la personalidad internacional no va a ser únicamente aquél que resulte de las disposiciones del tratado constitutivo que expresamente atribuyan competencias internacionales a la Organización, sino que también podrá deducirse del mismo. No será, pues, necesario que el instrumento constitutivo de la organización prevea expresamente la personalidad internacional de la misma, basta con que ésta se deduzca implícitamente” (SOBRINO HEREDIA: “El Estatuto Jurídico de

Desde uma perspectiva do âmbito de exercício, a Personalidade Jurídica das OI terá uma vertente interna e outra externa. Interessa-nos aqui indicar que a personalidade jurídica de direito interno das OI consistirá na “aptidão que uma entidade tem para se afirmar como sujeito de Direito no âmbito de uma determinada Ordem Jurídica particular, na qual lhe são reconhecidos e encontram tutela certos direitos e interesses, é responsabilizada pelo cumprimento de deveres e, afinal, pode estabelecer relações jurídicas com outros sujeitos de Direito”¹⁸. Sobre este tema, tomando como parâmetro a Carta das Nações Unidas, comenta BETTATI que “Si la Charte n’a pas explicitement établi l’existence d’une personnalité juridique internationale de l’ONU, elle lui reconnaît la personnalité juridique *interne*: ‘L’Organisation jouit, sur le territoire de chacun de ses Membres, de la capacité juridique qui lui est nécessaire pour exercer ses fonctions et atteindre ses buts’ (art. 104)”. Após longa reflexão sobre a personalidade jurídica de direito interno, este mesmo Autor escreve: “La personnalité juridique interne d’une organisation internationale est évidemment opposable à ses Etats membres, en ce qu’ils sont parties à l’acte constitutif. Elle ne l’est en revanche pas aux Etats tiers, sauf si ceux-ci la reconnaissent”¹⁹.

las Organizaciones Internacionales”, em SOBRINO HEREDIA: “El Estatuto Jurídico de las Organizaciones Internacionales”, em DÍEZ DE VELASCO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, 14.^a ed., cit., p. 65. *vide* também sobre o tema: VEIDA MAGIAR, V.: “Amplitud de la personería de las Organizaciones Internacionales”, JIMÉNEZ DE ARÉCHAGA, E. *et alii*: *Curso de Derecho Internacional Público*, T. I, Fundación de Cultura Universitaria, Montevideo, 1975, pp. 132-141).

WHITE realiza um estudo da personalidade jurídica das OI desde as perspectivas do realismo, marxismo, funcionalismo e radicalismo, traçando as conseqüências de cada uma destas visões do tema: WHITE.: *The Law of international organisations*, cit., pp. 2-14, 30-69.

¹⁸ D’OLIVEIRA MARTINS & D’OLIVEIRA MARTINS: *Direito das Organizações Internacionais*, Vol. 1, cit., pp. 146-147.

Sobre a personalidade jurídica de direito interno: DOMINICÉ, C.: “Observations sur la personnalité juridique de droit interne des organisations internationales”, HAFNER, G. *et alii* (Eds.): *Liber Amicorum Professor Ignaz Seidl-Hohenveldern. In Honor of his 80th birthday*, Kluwer Law Internatinal, The Hague, Netherlands, 1998, pp. 85-96; CHARPENTIER: “Quelques réflexions sur la personnalité juridique des organisations internationales: réalité ou fiction”, *Recueil d’Études a la memoire de Jacques Schwob*, cit., p. 5.

¹⁹ BETTATI: “Création et personnalité juridique des organisations internationales”, DUPUY, R.-J. (Dir.): *Manuel sur les Organisations Internationales*, cit., p. 60.

Assim parece correto afirmar que as OI gozam tanto de uma personalidade jurídica internacional como de uma personalidade jurídica interna. Desde esta última perspectiva percebemos que, estando as OIs desprovidas de uma base territorial para o exercício das suas atribuições determinadas pelo tratado fundacional, os Estados membros encontram-se na necessidade de dotar no ato constitutivo à nova organização de aptidão para agir no seu próprio território. Teríamos então a situação de que as OIs no exercício das suas atribuições na base territorial dos estados se submetem ao direito interno do Estado que a acolhe na sua atividade²⁰ em geral mediante a assinatura de um acordo de sede. Assim essa personalidade jurídica de direito interno das OI poderá resultar do próprio tratado constitutivo, das normativas dos Estados membros ou pode ainda resultar de acordo com o Estado em questão. Havemos de ressaltar que a previsão nos tratados constitutivos que possibilitaria à OI gozar de personalidade jurídica de direito interno, pode ser vista como de caráter declarativo, excepcionando-se aqui a atribuição de estatuto especial em virtude de um suposto alcance constitutivo do tratado, exigindo para tanto, para viabilizar a operacionalidade da organização, um ato expresse de atribuição de posição ou estatuto especial, que costuma vir a ser um Acordo de Sede entre a OI e o Estado, nos quais, como sabemos, encontram-se previstas algumas concessões ou reconhecimento do que conhecemos como privilégios e imunidades no caso para as Organizações Internacionais²¹.

Em geral se observa que na prática internacional os instrumentos constitutivos das Organizações Internacionais anteriores à Segunda Guerra Mundial não possuíam nenhuma referência expressa à sua personalidade jurídica internacional, sendo encontrados os seus primeiros indícios em textos colaterais e

²⁰ Vide a atividade das OI nos Estados: D'OLIVEIRA MARTINS & D'OLIVEIRA MARTINS: *Direito das Organizações Internacionais*, Vol. 1, cit., pp. 147-148.

²¹ Há alguns exemplos de acordos dessa natureza tais como: a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (13/02/1946), a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas (21/12/1947), o Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos (15/05/ 1949), dentre outros.

nas interpretações jurisprudenciais de ambos tipos de textos. Neste contexto, o labor da jurisprudência internacional constituiu peça fundamental no sentido de ir paulatinamente sedimentando um reconhecimento da subjetividade internacional das Organizações Internacionais.

Desse caminho de sedimentação do reconhecimento da subjetividade internacional veio somar o Parecer N.º 14, de 8 de Dezembro de 1927, da Corte Permanente de Justiça Internacional, o qual, sobre a natureza jurídica da Comissão Européia do Danúbio, confirmou de maneira implícita a sua personalidade internacional diferente a personalidade de um Estado:

“La Comisión Européenne, bien qu’elle exerce ses fonctions ‘dans une complète indépendance de l’autorité territoriale’ et bien qu’elle possède des moyens d’action indépendants, ainsi que des privilèges et immunités qui sont en général refusés à des organismes internationaux, ne constitue pas cependant une organisation dotée d’une souveraineté territoriale exclusive. La Roumaine, en tant que souverain territorial, exerce des pouvoirs sur le Danube maritime chaque fois que cela n’est pas incompatible avec les compétences que détient la Comisión Européenne en vertu du Statut définitif (...) La Comisión européenne du Danube n’est pas un État, mais une institution internationale (...)”²².

Em vista desta última parte do citado parecer, DUPUY escreve: “On constate ici le progrès conceptuel accompli depuis l’acte de 1881 et la

²² *Parecer da Corte Internacional Permanente de Justiça Internacional*, de 8 de Dezembro de 1927, no caso da “Competence de Comisión Européenne du Danube entre Galatz et Braïla”, Corte Internacional Permanente de Justiça Internacional, Série B, N. 14, pp. 63-64.

Paralelamente a este parecer que citamos acima, a mesma Corte pôde manifestar-se no caso Lotus, no qual havia um entendimento dos Estados com os únicos sujeitos regidos pelo Direito Internacional: “Le droit international régit les rapports entre des États indépendants. Les règles de droit liant États procèdent donc la volonté de ceux-ci, volonté manifestée dans des conventions ou dans des usages acceptés généralement comme consacrant des principes de droit et établis en vue de régler la co-existence de ces communautés indépendantes ou en vue de la poursuite de buts communs. Les limitations de l’indépendance des États ne se présumant donc pas” (*Parecer da Corte Internacional Permanente de Justiça Internacional*, de 7 de Setembro de 1927, no caso “Lotus”, Corte Internacional Permanente de Justiça Internacional, Série A, N.º 10, p. 18).

qualification malheureusement qu'il réservait à la même institution: la possession de compétences internationales est enfin dissocié de la souveraineté”²³.

Na linha de evolução das OI, temos a referência importante de que em 1945, durante a redação da Carta das Nações Unidas na Conferência de São Francisco, em 1945, debateu-se a conveniência de uma menção expressa à personalidade jurídica internacional, mas prevaleceu a ambígua redação presente nos Artigos 104 e 105 da Carta das Nações Unidas²⁴. O Artigo 104 prevê que “La Organización gozará, en el territorio de cada uno de sus Miembros, de la capacidad jurídica que sea necesaria para el ejercicio de sus funciones y la realización de sus propósitos”²⁵.

Em 1949, conforme já registramos, o tema da personalidade jurídica internacional tomaria novas cores quando a ONU solicitou à Corte Internacional de Justiça um parecer sobre a sua condição de ser ou não sujeito internacional. A CIJ pacificou a questão sobre a capacidade ou não da ONU para apresentar uma reclamação contra o governo responsável pelos danos por ela sofridos com o assassinato do mediador enviado da ONU à Palestina em 1948. A Corte, em parecer consultivo de 11 de Abril de 1949, definiu que:

“(…) the Organization was intended to exercise and enjoy, and its in fact exercising and enjoying, functions and rights which can only be explained on the basis of the possession of a large measure of international personality and the capacity to operate upon and international plane. It is at present the supreme type of

²³ DUPUY: *Droit international public*, cit., p. 176.

²⁴ SOBRINO HEREDIA: “El Estatuto Jurídico de las Organizaciones Internacionales”, em Díez de Velasco Vallejo, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, cit., p. 68.

²⁵ De acordo com o Artigo 105 da Carta das Nações Unidas:

“1. La Organización gozará, en el territorio de cada uno de sus Miembros, de los privilegios e inmunidades necesarios para la realización de sus propósitos.

2. Los representantes de los Miembros de la Organización y los funcionarios de ésta, gozarán asimismo de los privilegios e inmunidades necesarios para desempeñar con independencia sus funciones en relación con la Organización.

3. La Asamblea General podrá hacer recomendaciones con el objeto de determinar los pormenores de la aplicación de los párrafos 1 y 2 de este Artículo, o proponer convenciones a los Miembros de las Naciones Unidas con el mismo objeto”.

international organization, and it could not carry out the intentions of its founders if it was devoid of international personality. It must be acknowledged that its Members, by entrusting certain functions to it, with the attendant duties and responsibilities have clothed it with the competence required to enable those functions to be effectively discharged”²⁶.

Finalmente a Corte reconhece que

“Accordingly the Court has come to the conclusion that the Organization is an international person. That is not the same thing as saying that it is a State, which it certainly is not, or that its legal personality and rights and duties are the same as those of a State. Still less is the same thing as saying that it is ‘a super-State’, whatever that expression may mean. It does not even imply that all its rights and duties must be upon the international plane, any more than all the rights and duties of a State must be upon that plane. What it does mean is that it is a subject of international law and capable of possessing international rights and duties, and that it has capacity to maintain its rights by bringing international claims”²⁷.

A CIJ reconheceu assim a subjetividade internacional da Organização (neste caso a ONU) atribuindo-lhe a capacidade de ser titular de direitos e deveres perante o DIP e de fazer valer os seus direitos por meio de reclamações internacionais. Não obstante esse reconhecimento da Corte há também a afirmação de que as competências da Organização não precisam constar, todas elas, no ato constitutivo, podendo ser também deduzidas. Trata-se do que se convencionou chamar da “teoria dos poderes implícitos”. Na mesma ocasião afirma ainda a Corte que a personalidade internacional da Organização existe, inclusive, com respeito a terceiros não-membros, sendo, portanto, oponível *erga omnes*. Trata-se, pois, de uma personalidade internacional objetiva. Dizia a Corte:

²⁶ “Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Services Nations”, Advisory Opinion, *International Court of Justice, Reports of judgements, advisory opinions and orders*, 1949, p. 179.

²⁷ “Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Services Nations”, Advisory Opinion, *International Court of Justice...*, cit., p. 179.

“Accordingly the question is whether the organization has capacity to bring a claim against the defendant State to recover reparation in respect of that damage or whether, on the contrary, the defendant State, not being a member, is justified in raising the objection that the Organization lacks the capacity to bring an international claim. On this point, the Court’s opinion is that fifty States, representing the vast majority of the members of the international community, had the power, in conformity with international law, to bring into being an entity possessing objective international personality, and not merely personality recognized by them alone, together with capacity to bring international claims”²⁸.

Este parecer da CIJ teve o mérito de ser o primeiro a reconhecer expressamente a existência e a autonomia das organizações internacionais como pessoas jurídicas internacionais, com caráter funcional, afirmando ser a Organização uma pessoa internacional, enfatizando que isso não significa que seja identificável a um Estado ou mesmo que seus direitos e obrigações sejam os mesmos de um Estado. Esse caráter funcional que ostentaria a OI estará acompanhado pelo princípio de especialidade. VIRALLY, em estudo da função ou funcionalidade das OI, afirma que “D’un point de vue strictement juridique, la finalité fonctionnelle remplit elle-même une triple fonction d’habilitation, d’obligation et de mesure (ou limite). Habilitation et mesure son d’ailleurs complémentaires et presque inséparables au niveau de analyse...”²⁹. Parece-nos válida para o nosso trabalho a reflexão de CHARPENTIER quanto ao contexto da funcionalidade e à especialidade da personalidade jurídica internacional: “L’organisation internationale, en effet, nouveau sujet, par sa personnalité juridique, de l’ordre juridique, mais par les Etats qui la composent: ce sont eux qui, à un moment donné, estiment opportun d’institutionnaliser leur coopération, est qui pour cela, créent des organes chargés de dégager, dans un domaine

²⁸ “Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Services Nations”, Advisory Opinion, *International Court of Justice*..., cit., p. 185.

²⁹ VIRALLY, M.: “La notion de fonction dans la théorie de l’organisation internationale”, *Mélanges offerts à Charles Rousseau. La Communauté Internationale*, Paris, Éditions A. Pedone, 1974, pp. 291.

Vide sobre o tema WHITE: *The Law of international organisations*, cit., pp. 98-99.

d'action détermine, des intérêts particuliers, et leur confèrent les pouvoirs qu'ils jugent nécessaires et suffisants pour les faire prévaloir. C'est cette réalité qu'exprime le principe de spécialité des organisations internationales, et ce principe de spécialité va étroitement interférer avec celui de leur personnalité, tant en ce qui concerne son attribution que sa portée"³⁰.

Quanto ao problema da oponibilidade³¹ da personalidade internacional das Organizações Internacionais em relação aos terceiros estados não membros, a situação é delicada uma vez que nem todas as Organizações internacionais podem ostentar uma personalidade objetiva nos moldes da atribuída à ONU pela CIJ. Nesse contexto citamos a lição de DUPUY que ensina: "L'organisation étant fondée sur un traité, lui-même doté d'effet relatif ('*Res inter alios acta*') son existence autonome n'est pas opposable aux États tiers à ce traité. C'est ainsi que l'Union Soviétique et les pays socialistes ont pendant longtemps persisté dans leur refus de reconnaître la personnalité internationale des Communautés européennes. On constate ainsi qu'en pratique, la reconnaissance d'organisation s'apparente au subjectivisme d'État ou de gouvernement, dans la mesure où elle est opérée ou refusée de façon parfaitement discrétionnaire sur la base de considérations d'opportunité politique. Ce subjectivisme va même plus loin, dans la mesure où l'existence de l'État repose sur un fait juridique, alors qu'elle doit la sienne à un *acte* juridique (traité constitutif)"³².

³⁰ CHARPENTIER: "Quelques réflexions sur la personnalité juridique des organisations internationales: réalité ou fiction", *Recueil d'Études à la mémoire de Jacques Schwob*, cit., p. 5.

³¹ Um contraponto da oponibilidade da personalidade internacional seria a oponibilidade da personalidade interna das OIs aos seus estados membros, mas não a Estados terceiros, uma vez que apesar de ser uma realidade objetiva, "la falta de reconocimiento por parte de éstos equivale a la negativa a aceptar su existencia jurídica" (FERNÁNDEZ SOLA: "La subjetividad internacional de la Unión Europea", *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, cit., p. 88).

³² DUPUY: *Droit international public*, cit., p. 179. QUOC DINH escreve que «...il n'est plus discuté que traités constitutifs d'organisations internationales, surtout universelles, créent des situations objectives et posent des normes de comportement éventuellement opposables aux États non membres» (QUOC DINH: *Droit International Public*, 5^a ed., cit., p. 247).

SOBRINO HEREDIA enfatiza que a intensa participação das Organizações nas relações internacionais leva à realização de atos submetidos ao Direito Internacional, e um bom número delas participam "en el tráfico jurídico internacional de alguna manera muy intensa, superior

Poderíamos nos perguntar se a jurisprudência da CIJ relativa a personalidade jurídica das OIs também poderia ser aplicada de forma extensiva ao Mercosul, mesmo sendo ele uma organização de caráter não universal e sim mais regional. O nosso ponto de vista, que, como veremos mais adiante, em consonância com o dito não estará isenta de matizações, coincide com a idéia formulada por SOBRINO HEREDIA, quem apesar de escrever que, em relação com o citado parecer da Corte, “una extensión por pura analogía sólo es posible respecto de las organizaciones de vocación universal que disfruten de la representatividad de la O. N. U.”, não obstante isso ressalta que “la referencia continua a la personalidad internacional de naturaleza funcional, permite pensar que otras Organizaciones también poseen, para el desempeño de sus funciones, dicha personalidad, aunque pueda ser de menor entidad. Lo que a la postre exigirá examinar las reglas propias de cada Organización para determinar su personalidad internacional (tal y como, se refiere en particular a la capacidad para celebrar tratados de las Organizaciones, dispone el art. 6 de Convenio de Viena de 21 de marzo de 1986)”³³. TOLEDO nesta tônica afirma que “embora os

incluso a la de bastantes Estados, lo que ha llevado a algunos autores a referirse a la formación de una norma consuetudinaria internacional reconociendo la personalidad objetiva de las mismas (...) favorecida y acelerada por los acontecimientos tácitos a los que da lugar la actividad cotidiana de las Organizaciones Internacionales” (SOBRINO HEREDIA: “El Estatuto Jurídico de las Organizaciones Internacionales”, em DÍEZ DE VELASCO VALLEJO: *Las Organizaciones Internacionales*, 14ª ed., cit., p. 68).

³³ SOBRINO HEREDIA: “El Estatuto Jurídico de las Organizaciones Internacionales”, em DÍEZ DE VELASCO VALLEJO: *Las Organizaciones Internacionales*, 14ª ed., cit., p. 67.

MOSLER escrevia que “S’il est vrai, que rétrospectivement, la Société de Nations agissait déjà, dans l’exercice de ses, comme organisme international, sa qualité de personne juridique n’était pas encore précisément définie. Mais depuis de l’avis consultatif de la Cour internationale de Justice dans l’affaire de la *Réparation des dommages subis au service des Nations Unies*, l’opinion générale accepte que la personnalité juridique des organisations en droit international dépend des fonctions qu’elles sont appellées à exercer, d’après leurs status, sur le plan international. Ce critère, appliqué initialement aux Nations Unies a été étendu à toute coopération organisée des États sur la résolution de 1975 que toute organisation internationale peut conclure des accords conformément à ces règles pertinentes et à la pratique générale en la matière et que les dispositions de la Convention de Vienne sur le droit de traités de 1969 sont en principe applicables aux accords internationaux conclus par celle-ci, il ne faisait que consavrer une règle préexistante” (MOSLER, H.: “Remarque sur la superposition du droit des organisations au droit de gens interetatique”, *Estudios de Derecho Internacional. Homenaje al Profesor Miaja de la Muela*, Vol. I, Editorial Tecnos, Madrid, 1979, pp. 431-432).

argumentos utilizados pela CIJ sejam, em geral, transponíveis para as demais organizações internacionais, cumpre ainda analisar, com maior acuidade, se essa ‘transposição’ também se aplica ao caso de organizações de âmbito sub-regional como o Mercosul”³⁴.

II. Aproximações às principais manifestações da Personalidade Jurídica das Organizações Internacionais: Competências, Capacidade para concluir tratados e Responsabilidade Internacional

As Organizações Internacionais dispõem, em razão da atribuição da personalidade jurídica internacional e de direito interno, uma capacidade jurídica internacional e uma capacidade de direito interno³⁵. DUPUY, em uma definição apurada de capacidade, vista como uma das características –juntamente com o princípio da especialidade –da personalidade funcional das OI, define aquela como “l’apptitude à exercer certains droits et obligations, attachée à la possession de la personnalité et conditionnée par les termes de l’acte constitutif”³⁶. Salientamos aqui que a capacidade jurídica e a personalidade jurídica devem ser

³⁴ TOLEDO SILVA: *Mercosul e personalidade internacional*, cit., p. 30.

³⁵ Por capacidade jurídica, em sentido amplo, entenderemos o “conjunto de direitos e obrigações ou dos poderes e deveres de que determinada entidade é titular, servindo também para definir o quadro de relações jurídicas de que pode ser sujeito” (D’OLIVEIRA MARTINS & D’OLIVEIRA MARTINS: *Direito das Organizações Internacionais*, Vol. 1, cit., p. 154 e 155). Dessa acepção vemos que se podemos extrair a distinção a partir do âmbito de atuação como internacional ou interno. No primeiro âmbito temos a capacidade jurídica internacional à ordem jurídica internacional que pode significar a afirmação da OI como sujeito de direito internacional. A outra capacidade jurídica de direito interno relaciona-se com as ordens jurídicas particulares mais vinculadas ao mundo do direito privado.

Apesar disso, tomamos nota das matizações realizadas por DOMINICÉ quando ensina que “Une capacité est une *aptitude de principe*. Elle est distincte d’un simple droit. Ainsi, lorsqu’une organisation internationale est mise au bénéfice de l’exemption des impôts directs, elle est titulaire d’un droit (résultant généralement de l’accord de siège), un droit précis dont elle peut exiger le respect. Alors que lorsqu’elle se lie à un Etat par un accord international, elle exerce une capacité de conclure des traités” (DOMINICÉ: “La personnalité juridique dans les système du droit des gens”, MAKARCZYK, J. (Ed.): *Theory of International Law at the Threshold of the 21st century. Essays in honour of Sryztof Skubiszewski*, Kluwer Law International, Elands, Poland, 1996, p. 159).

³⁶ DUPUY: *Droit international public*, cit., p. 178.

no âmbito dos estudos de direito interno entendidas “comme une notion distincte de la personnalité juridique international...”³⁷.

No âmbito interno, a Organização Internacional, dotada de personalidade jurídica e apoiada num acordo de sede, poderá exercer a sua capacidade jurídica mediante a realização de uma série de atividades de contratação, venda e compra de imóveis e a possibilidade de impetrar ações judiciais no Estado de sede ou outros³⁸. O exercício e o conteúdo desta capacidade de direito interno da Organização Internacional parecem não levantar tantos questionamentos como o exercício da capacidade jurídica internacional expressada nas três capacidades

PESCATORE, em estudo da personalidade jurídica das Comunidades Europeias, ensinava a dupla vertente de forma e de conteúdo da personalidade jurídica. Explicava ele que “Celle-ci peut être envisagée tout d’abord sous l’angle de vue de sa matière, de son *contenu*. Il s’agit là, en d’autres termes des missions, des compétences, de fonctions, des pouvoirs...conférés à la Communauté dans ses rapports avec le monde extérieur. (...) On ne peut en effet parler de la personnalité internationale d’un organisme quelconque qu’à la condition que ce dernier ait un rôle concret à jouer dans les rapports avec les Etats tiers. Or, il n’y a pas de doute que les Communautés européennes se sont vu conférer un ensemble de missions en vue des rapports avec les Etats tiers. (...) En vue de accomplir cette mission, la Communauté unifiée, comme ses prédécesseurs, devra disposer de certains moyens d’action: elle aura la charge de mener certaines négociations, de conclure des accords et, bien que ceci rester à définir d’une manière plus précise, de représenter et défendre les intérêts communs à l’égard des Etats tiers. Ces compétences et ces pouvoirs d’action, qui forment le contenu de la personnalité internationale, reflètent d’ailleurs un besoin inhérent à la structure même de la Communauté...(...) Quelle est alors, en face de ces octrois de compétences et de pouvoirs, intimement liés aux diverses dispositions matérielles des traités, la signification des clauses qui affirment dans de termes généraux la personnalité internationale et la capacité de la Communauté? Ces dispositions ne sont pas autre chose que l’aspect formel de ce que nous venons de voir: elles marquent l’unité d’action de la Communauté, l’unité du sujet duquel cette action est émanée” (PESCATORE: “La personnalité internationale de la Communauté”, *Les relations extérieures* ..., cit., pp. 89-90).

³⁷ DOMINICÉ: “Observations sur la personnalité juridique de droit interne des organisations internationales”, HAFNER, G. *et alii* (Eds.): *Liber Amicorum Professor Ignaz Seidl-Hohenveldern. In Honor of his 80th birthday*, Kluwer Law International, The Hague, Netherlands, 1998, p. 86.

Essa distinção entre capacidade e personalidade jurídica no âmbito dos direitos internos já fora estudada pela doutrina: MULLER, A. S.: *International Organizations and their Host States*, Kluwer, The Hague, 1995, pp. 69;

³⁸ Esta situação é bem resumida por DOMINICÉ quando escreve: “Dans les droits internes, la personnalité interne est assurément liée à des capacités, et nous en trouvons l’indications, entre autres, dans de très nombreux accords internationaux relatifs à la situation juridique des organisations internationales dans les Etats membres, singulièrement l’Etat du siège” (DOMINICÉ: “La personnalité juridique dans les système du droit des gens”, MAKARCZYK, J.: *Theory of International Law at the Threshold of the 21st century*..., cit., p. 160).

básicas de concluir acordos, de estabelecer relações diplomáticas e de participar nos mecanismos de gerais de responsabilidade internacional.

A capacidade jurídica das OI poderá ser plena, restrita ou limitada. A capacidade plena se traduziria na titularidade dos quatro direitos ou poderes jurídicos principais da celebração de tratados (*ius tractuum*), o direito de legação (*ius legationis*), o direito de reclamação internacional e o direito de fazer a guerra (*ius belli*). Esta capacidade plena conduz à “obrigação de acatamento do Direito Internacional vigente e aplicável, a possibilidade de os sujeitos internacionais que dela dispõem ficarem vinculados a qualquer espécie de dever internacional, podendo ainda designadamente contra ele ser invocada e efetivada a responsabilidade internacional”³⁹. Sabemos que os Estados são os únicos sujeitos que gozariam de uma capacidade plena, sendo as OI portadores de uma capacidade restrita e mesmo se pudessem ostentar aqueles quatro poderes não se confundiram com os Estados.

Como sabemos, as OI têm uma capacidade internacional por atribuição definida nos instrumentos constitutivos em função das atribuições que lhes são destinadas a realizar para o cumprimento do tratado internacional. Por outro lado, destacamos que as OI possuem, em relação com essa capacidade, uma capacidade jurídica interna relacionada com a adoção do ordenamento necessário para a organização do seu funcionamento, que estará juridicamente limitada em função dos atos instituidores da OI⁴⁰.

³⁹ D'OLIVEIRA MARTINS & D'OLIVEIRA MARTINS: *Direito das Organizações Internacionais*, Vol. 1, cit., p. 156.

⁴⁰ Em geral as Organizações Internacionais estão dotadas de competências internacionais necessárias para exercer as funções e realizar os objetivos pensados pelos seus fundadores. Estas competências das OIs podem ser explícitas estando no texto do Tratado Constitutivo como também podem ser competências implícitas que deduzidas mediante uma interpretação do texto em consonância com os objetivos descritos no texto fundacional da Organização. De modo sucinto, diríamos que, no âmbito dessa capacidade jurídica interna das OI, haveria um poder de regulação, um poder de administração concreta e um poder jurisdicional. Sobre o tema *vide* VERHOEVEN, J.: “Les activités normatives et quasi normatives”, DUPUY, R.-J. (Dir.): *Manuel sur les Organisations Internationales*, cit., p. 419.

Como sabemos as OI se regem pelo princípio da especialidade⁴¹, tendo sempre que ser observado o disposto no tratado fundacional ou constitutivo⁴² em relação aos campos competenciais limitados em razão da sua funcionalidade, situação esta diferente da dos Estados que gozam de competências internacionais de forma plena. O alcance da personalidade jurídica das OI variará de acordo com as suas funções e seus propósitos, dada a heterogeneidade e pluralidade de organizações existentes. O já citado parecer, de 11 de Abril de 1949, da Corte Internacional de Justiça reconhece essa pluralidade de situações ao constar que os sujeitos de direito, em um sistema jurídico, não são necessariamente idênticos em quanto a sua natureza ou ao alcance dos seus direitos⁴³ e este mesmo parecer

D'OLIVEIRA MARTINS & D'OLIVEIRA MARTINS: *Direito das Organizações Internacionais*, Vol. 1, cit., p. 167; VERHOEVEN: “Les activités normatives et quasi normatives”, DUPUY, R.-J. (Dir.): *Manuel sur les Organisations Internationales*, cit., pp. 419-420.

⁴¹ CARREAU entende que “Les organisations internationales possèdent une compétence ‘instituée’ qui est le produit de la volonté des Etats ‘fondateurs’ telle qu’elle s’exprime dans le traité multilatéral qui leur donne naissance, dans leur ‘charte constitutive’. Elle apparait ainsi comme des sujets ‘dérivés’, seconds, du droit international par rapport aux Etats.

Cette compétence des organisations internationales est toujours limitée, ‘spécialisée’ (voir par exemple ‘institutions spécialisées’ qui constituent la ‘famille des Nations Unies’). Cela es vrai, même pour celle d’entre elles qui dispose de la compétence la plus large, à savoir l’Organisation des Nations-Unies (O.N.U.)” (CARREAU, D.: *Droit International*, N.º 1, Études Internationales, Pedone, Paris, 1988, p. 85).

⁴² CARREAU utiliza a expressão “charte constitutive des organisations internationales” ou “droit constitutionnel des organisations internatinales”. De acordo com este Autor “le principe générale est clair: la charte constitutive des organisations internationales détermine et ordonne les compétences de l’institution considérée” (CARREAU: *Droit International*, cit., p. 84). Sublinha este mesmo Autor em outro trecho que “Si la compétence des organisations internationales est toujours limitée, elle est également ‘liée’. Les organisations internationales ne peuvent exercer leurs compétences d’une manière différente de celle prévue dans leur charte constitutive. Autrement dit, elles ne disposent pas, comme les Etats, d’un pouvoir discrétionnaire dans l’exercice de leurs compétences. Elles ne peuvent jamais faire ‘plus’ même si elles peuvent parfois faire ‘moins’ que ce que leur charte constitutive leur assigne” (CARREAU: *Droit International*, cit., p. 85).

⁴³ Tradução nossa do trecho citado do parecer: “Réparation des dommages subis au service des Nations Unies”, *Corte International de Justice, Recueil de Arrêts, avis consultatifs et ordonnances*, 1949, p. 178.

adotava uma definição de personalidade funcional⁴⁴. Assim, tal como vimos vendo, norteará a conduta da OI o seu caráter funcional e o critério da especialidade, que ordenará o seu alcance de atuação sempre limitado pelo disposto no ato constitutivo ou fundacional. Dado que o conteúdo da personalidade jurídica das OI costuma ser variável, identificá-lo requererá um estudo de cada Organização em concreto, com o fim de determinar à sua capacidade competencial internacional e, em consequência, examinadas as competências para as quais estão capacitadas, poder conhecer o grau de efetividade e de presença alcançado na vida internacional.

Com base no exame do fenômeno da organização internacional se afirma na atualidade como opinião pacífica que a subjetividade internacional das OI lhes confere uma série de capacidades específicas e fundamentais para o desenvolvimento das suas atividades, que seriam o *treaty making power*, o estabelecimento de relações diplomáticas e a participação nos mecanismos de responsabilidade internacional, aos quais dedicaremos a seguir uns breves comentários⁴⁵.

A celebração de tratados internacionais seria a mais clássica das manifestações dos sujeitos de direito internacional, tal como são as OI que podem no exercício da sua capacidade jurídica celebrar tratados com Estados-membros, Estados não-membros ou com outras organizações internacionais em diferentes âmbitos e matérias.

⁴⁴ Vide FERNÁNDEZ SOLA: “La subjetividad internacional de la Unión Europea”, *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, cit., p. 89. Vide também TOLEDO SILVA: *Mercosul e personalidade internacional*, cit., p. 29.

⁴⁵ DOMINICÉ: “La personnalité juridique dans les système du droit des gens”, MAKARCZYK, J.: *Theory of International Law at the Threshold of the 21st century...*, cit., p. 161; FERNÁNDEZ SOLA: “La subjetividad internacional de la Unión Europea”, *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, cit., p. 96.

Nem sempre o reconhecimento do *treaty making power* ou capacidade para concluir tratados das OI⁴⁶ foi um ponto pacífico na doutrina, sendo aspecto debatido na própria Convenção sobre o Direito dos Tratados de 1969⁴⁷, cujo centro do debate estaria no argumento de que tal Convenção só se aplicaria aos tratados concluídos pelos Estados. Na Conferência de Viena de 1968-1969, ademais da formulação dos seus trabalhos específicos, recomendou-se a preparação de uma Convenção sobre tratados celebrados entre Estados e organizações internacionais ou entre duas ou mais organizações internacionais⁴⁸. A Resolução 2501 (XXIV) de 12 de Novembro de 1969 da Assembléia Geral da ONU aprovou esta recomendação, e, já em 1970, a Comissão de Direito Internacional incluiu o tema em seu programa de trabalho, tendo sido o professor

⁴⁶ Referências sobre o *treaty making power* das organizações internacionais: REUTER, P.: “Le droit de traités et les accords internationaux conclus para les organisations internationales”, *Miscellanea W. J. GRANSHOF VAN DER MEERSCH. Studia ab discipulis Amiscisque in honorem Egreil Professoris Edita*, Tome Premier, Bruyillant, Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, Bruxelles, Paris, 1972; DUPUY: *Droit international public*, cit., pp. 181-182; SCOBIE, I.: “Les organisations internationales et les relations internationales”, DUPUY, R.-J. (Dir.): *Manuel sur les Organisations Internationales*, cit., pp. 868-885.

Chama-nos a atenção DOMINICÉ ao levantar as questões relacionadas ao exercício da capacidade de concluir tratados, pois, segundo ele, “C’est niveau de l’exercice de cette capacité que de différences vont se manifester, Il s’agit alors, non plus de la capacité dans son principe, mais de questions de compétence”. Prossegue o Autor explicando que “Ainsi, des insurgés reconnus comme beligerants, des gouvernements en exil, n’ont la possibilité d’exercer leur capacité d’une manière limitée, alors qu’une organisation internationale va conclure des traités lui permettant d’assurer son fonctionnement (accord de siège, e. g.) ou s’inscrivant dans le cadre de la réalisant de ses buts. C’est cette compétence qui est fonctionnelle, c’est-à-dire définie par les buts de l’organisation et non pas la personnalité ou la capacité” (DOMINICÉ: “La personnalité juridique dans les système du droit des gens”, MAKARCZYK, J.: *Theory of International Law at the Threshold of the 21st century...*, cit., p. 161).

⁴⁷ Este instrumento entrou em vigor em 27/01/1980. O texto deste instrumento, em castelhano, pode ser consultado, entre outros, em: PUEYO LOSA & PONTE IGLESIAS: *Derecho Internacional Público. Organización Internacional. Unión Europea. Recopilación de Instrumentos Jurídicos*, cit, pp. 45-61.

⁴⁸ É sabido que a Convenção de Viena de 1969, apesar de ter como epicentro os tratados entre os Estados (Artigo 1, Convenção de Viena de 1969), também se refere às Organizações Internacionais, que são compreendidas por esta Convenção como “organización intergovernamental” (Artigo 2, alínea i da Convenção de Viena de 1969). Por outro lado, o Artigo 5 da referida Convenção de Viena de 1969 diz especificando para o caso dos tratados constitutivos de OI e tratados adotados no âmbito daquela que “La presente Convención se aplicará a todo tratado que sea un instrumento constitutivo de una organización internacional, sin perjuicio de cualquier norma pertinente de la organización”. Ademais deste Artigo 5, temos também as referências do Artigo 3º da referida Convenção.

francês Paul Reuter designado como o relator especial. Em 21 de Julho de 1982 o projeto definitivo de artigos foi adotado pela Comissão, sendo este submetido para adoção a uma Conferência de plenipotenciários no ano de 1986. Em 21 de março de 1986 seria adotada a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais⁴⁹.

A Convenção de Viena de 1986 dedicada especificamente, como a sua denominação indica, ao Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações internacionais⁵⁰, apesar de partir de um claro paralelismo com a Convenção de Viena de 1969, evita, não obstante, incluir uma afirmação tão taxativa como a existente no Artigo 6 da já mencionada Convenção de Viena de 1969, quando estabelece que “Todo Estado tiene capacidad para celebrar acuerdos”. Diferentemente desta previsão, a Convenção de 1986 recolhe um texto menos taxativo, que parece atado à concepção da personalidade jurídica objetiva das OI, quando prever no seu Artigo 6 que: “la capacidad de una organización para concluir tratados se rige por las reglas de esa organización”⁵¹.

⁴⁹ TOLEDO SILVA: *Mercosul e personalidade internacional*, cit., p. 30.

⁵⁰ Este instrumento está aberto para assinatura desde 21 de Março de 1986. Na atualidade este documento ainda não está vigente.

⁵¹ Nos textos convencionais de 1969 e de 1986, de acordo com SOBRINO HEREDIA, existem paralelismos, resultado da “preocupación constante por resaltar la unidad que existe entre los diversos sectores del Derecho de los tratados”, e que podem demonstrar que “la mayoría de las disposiciones del Convenio de 1986 son un mero calco –com pequeñas modificaciones redaccionales” presentes no Convênio de 1969. Apesar disso foram introduzidas no Convênio de 1986 algumas regras particulares relativas à natureza específica das Organizações Internacionais. A primeira regra refere-se à capacidade das organizações internacionais para celebrar tratados, e a segunda estabelece a situação dos Estados Membros da Organização em relação aos Acordos celebrados por ela.

Segundo a apreciação de SOBRINO HEREDIA o paralelismo entre os textos convencionais de 1969 e 1986 não foram respeitados quando estabelecida a norma que regularia a capacidade contratual internacional das Organizações, dado que os redatores do Convênio de 1986 optaram por uma fórmula “menos ambiciosa” e mais “pragmática” presente no Artigo 6 do referido Convênio que diz: “La capacidad de las organizaciones internacionales para celebrar tratados se rige por las reglas de esa organización”. Por outra parte, o Artigo 6 do Convênio de 1969 determinava que “todo Estado tiene capacidad para celebrar tratados”. A saída da Comissão de Direito Internacional presente no Artigo 6 do Convênio de 1986 “esconde un

Seja como for, o Convênio de Viena de 1986 parece permitir em seu Preâmbulo que o *treaty making power* das Organizações Internacionais seja aplicado não somente nos casos previstos expressamente nos tratados constitutivos mas também com um caráter geral em virtude do princípio que poderíamos qualificar como de necessidade: “*Advertindo* que las organizaciones internacionales poseen la capacidad para celebrar tratados que es necesaria para el ejercicio de sus funciones y para la realización de sus propósitos”.

Como se sabe nem todos os instrumentos constitutivos das Organizações costumam atribuir explicitamente o *ius contrahendi* geral, mas resulta muito freqüente que existam disposições nas quais se dá acolhida à atribuição da capacidade para celebrar acordos determinados. Nesse caso mediante a teoria dos poderes implícitos entende-se que essa atribuição, no caso de que fosse limitativa, poderia se ampliar a todas as “materias cubiertas por los objetivos fijados em los citados tratados instituyentes”, na linha avançada pela Convenção de Viena (Artigo 2, inciso 1, alínea j: “se entiende por ‘reglas de la organización’ en particular los instrumentos constitutivos de la organización, sus decisiones y resoluciones adoptadas de conformidad con éstos y su práctica establecida”). No caso da Comunidade Européia a prática jurisprudencial veio a sustentar e consagrar a teoria do paralelismo de competências internas e externas, consistindo no “reconocimiento de que aquello en que la Comunidad sea competente para realizar en el foro interno, también lo será en el foro externo a través, entre otros medios, de un acuerdo internacional”⁵².

compromiso entre diversas corrientes doctrinales e recolhe textualmente a fórmula constante no Projeto dos Artigos da Comissão de Direito Internacional. *Vide* SOBRINO HEREDIA: “Principales manifestaciones de la personalidad jurídica internacional de las Organizaciones Internacionales”, em DÍEZ DE VELASCO VALLEJO: *Las Organizaciones Internacionales*, 14.ª Ed., cit., pp. 73-74.

⁵² Base jurisprudencial da teoria do paralelismo: Avis de la Cour 1/76 de 26 de Abril de 1977, *Recueil de la jurisprudence de la Cour*, Cour de Justice des Communautés Européennes, pp. 741-762; Dictamen 1/92 de 10 de Abril de 1992, *Recopilación de la Jurisprudencia del Tribunal de Justicia y de la Primera Instancia*, Tribunal de Justicia de Luxemburgo, 1992-4, pp. I-2821-I-2846.

Em relação aos efeitos dos tratados concluídos por uma Organização sobre seus Estados Membros, tema vinculado diretamente com o tema da personalidade internacional da Organização, haveria que distinguir, como sugere SOBRINO HEREDIA, a existência de dois tipos de acordos: os acordos mistos, que estariam entre as competências da OI e as competências dos Estados membros, nos quais participariam na sua conclusão tanto a OI como os seus Estados membros e os demais acordos nos quais participaria somente a Organização Internacional. Em relação a estes últimos acordos lembra SOBRINO HEREDIA que, durante os trabalhos de preparação de Convenção de Viena de 1986, foi levantada “la cuestión de saber si los Estados miembros se debían considerar partes en los mismos o eran terceros Estados en sentido propio, o, en fin, si constituían una categoría intermedia entre los precedentes”⁵³. Salienta o mesmo Autor que não poderíamos considerar os Estados como sujeitos completamente alheios ao tratado, pois “se trata en suma de terceros en sentido impropio, esto es terceros frente al tratado pero no frente a la Organización que concluye el tratado, por lo que los eventuales efectos sobre los Estados miembros, no provienen de la Organización del tratado mismo sino que son fruto de su condición de miembro de la Organización”⁵⁴.

O Convênio de Viena de 1986 em seu Artigo 74, 3 adverte que “as disposições da presente Convenção não afetam qualquer questão que possa surgir em relação ao estabelecimento de obrigações e direitos para Estados-membros de uma organização internacional em virtude de um tratado no qual essa

⁵³ SOBRINO HEREDIA: “Principales manifestaciones de la personalidad jurídica internacional de las Organizaciones Internacionales”, em DÍEZ DE VELASCO VALLEJO: *Las Organizaciones Internacionales*, 14ª ed., cit., p. 74.

⁵⁴ SOBRINO HEREDIA & REY ANEIROS, A.: “Las relaciones entre los Estados parte de un tratado celebrado por una Organización Internacional y los Estados miembros de ésta”, em *El Derecho internacional en los albores del siglo XXI. Homenaje al profesor Juan Manuel Castro-Rial Canosa*, Madrid, 2002, pp. 599-639; p. 599; SOBRINO HEREDIA: “Principales manifestaciones de la personalidad jurídica internacional de las Organizaciones Internacionales”, em DÍEZ DE VELASCO VALLEJO: *Las Organizaciones Internacionales*, 14ª ed., cit., p. 74.

organização é parte”. Também relacionado às regras da Organização o parágrafo 13 do Preâmbulo do Convênio declara que “nada de lo dispuesto en la presente Convención se interpretará de modo que afecte a las relaciones entre una organización internacional y sus miembros, que se rigen por las reglas de esa organización”.

Ademais da capacidade de celebração de acordos internacionais, terão também as Organizações Internacionais, tal como os Estados, o direito de legação ativa e passiva, ou seja, a faculdade de receber e enviar representantes diplomáticos⁵⁵, o que nos colocaria no direito de estabelecer relações diplomáticas. Esta manifestação, tal como entende uma parte da doutrina, é denominada como *ius communicandi*⁵⁶. Registra PÉREZ BERNÁRDEZ, que “esta facultad comunitaria se ha hecho más compleja tras la creación de la Unión Europea, ya que al establecer algún tipo de contacto con una organización internacional, ésta va a ver afectadas sus relaciones por la distinción existente en el seno de la Unión entre pilares; así, ciertos ámbitos que se tratan en una organización internacional son competencia de la CE –un sujeto de Derecho internacional –mientras que otros lo son de la UE –un ente que no se ha consolidado como persona internacional”⁵⁷.

É importante ter presente o magistério de DOMINICÉ quando alerta que “Cette capacité –qui est bien celle d’établir des relations diplomatiques –ne doit pas être confondue avec certaines droits qui sont institués au bénéfice de la

⁵⁵ DOMINICÉ esclarece que “Cette capacité diplomatique nous paraît être liée à la personnalité juridique internationale. Si puissantes qu’elles puissent être, les sociétés multinationales n’ont pas cette capacité, attribut réservé aux sujets du droit international” (DOMINICÉ: “La personnalité juridique dans les système du droit des gens”, MAKARCZYK, J. (Ed.): *Theory of International Law at the Threshold of the 21st century...*, cit., p. 162).

⁵⁶ PÉREZ BERNÁRDEZ, C: *Las relaciones de la Unión Europea com organizaciones internacionales: análisis jurídico de la práctica institucional*, Comunidad de Madrid, Madrid, 2003, p. 243; KAPTEYN, P. & VERLOREN VAN THEMAAT, P.: *Introduction to the Law of the European Communities*, 3.^a ed., Kluwer International Law, London, 1998, p. 100; PESCATORE: “Les relations extérieures des Communautés Européennes”, cit., p. 19 e 186.

⁵⁷ PÉREZ BERNÁRDEZ: *Las relaciones de la Unión Europea...*, cit., p. 243-244.

fonction diplomatique ou en raison de facteurs particuliers, mais ne sont de la fonction diplomatique ou en raison de facteurs particuliers mais ne sont sans doute pas liées à la personnalité juridique internationale en tant que telle (...). Ainsi, par exemple, l'immunité de juridiction des organisations internationales n'est pas un attribut de leur personnalité juridique, mais elle est instituée, avec une étendue qui peut varier, par une convention, bien souvent l'accord de siège"⁵⁸.

Em relação ao direito de legação ativa, as Organizações Internacionais poderão enviar representantes diplomáticos ante os Estados e outras Organizações internacionais, mesmo se não existir disposição alguma nos seus instrumentos constitutivos reconhecendo expressamente essa faculdade⁵⁹. SOBRINO HEREDIA escreve que “las O.I. en el ejercicio del derecho de legación activo, pueden también enviar representantes diplomáticos ante los Estados y otras Organizaciones internacionales, y ello a pesar de la ausencia generalizada de disposiciones en sus instrumentos constitutivos reconociendo tal facultad (una referencia, aunque indirecta, al *ius legationis* activo, se puede encontrar por lo que respecta a la Comunidad Europea, en los arts. 30.9 del Acta Única Europea y 20 del Tratado de la Unión Europea). De este modo, es frecuente que las Organizaciones establezcan una representación permanente ante las N.U.

⁵⁸ Em relação à imunidade de jurisdição das OI, há o caso *Fougeroules* do Tribunal Federal suíço, que diz: “L’immunité de juridiction des organisations internationales ne découle pas directement de leur personnalité juridique” (*Revue Suisse du Droit Internationale et de Droit Européen* 1993, p. 632). Em ausência de acordo, a OI não gozará de imunidade de jurisdição tal como se aprecia nos casos da Malásia (*Bank Bumiputra Bhd v. International Tin Council and Another*, *I.L.R.*, vol. 80, p. 24) e dos Estados Unidos (*International Tin Council v. Amalgamet Inc.*, *I.L.R.*, vol. 80, p. 30).

⁵⁹ REMIRO BROTONS, tomando como base a capacidade das organizações internacionais, escreve: “La capacidad de la Organización interestatal en tanto que sujeto del DI viene determinada por las competencias que le atribuye –de forma expresa o explícita– su tratado constitutivo (...) No cabe por ello afirmar, a diferencia de lo que sucede con el Estado, que toda Organización es titular del derecho de legación, ni que el alcance de dicho derecho, caso de serle reconocido, es en todo caso pleno. Se explica así que la Convención de Viena sobre la Representación de los Estados en sus relaciones con las Organizaciones internacionales de carácter universal (1975) supedita el establecimiento de Misiones permanentes de Estados ante tales Organizaciones a que las reglas internas de éstas lo permitan (art. 5)” (REMIRO BROTONS *et alii*: *Derecho Internacional*, cit., p.769).

(por ejemplo, la Comunidad Europea –o de manera más precisa su Comisión – estableció en 1964 una delegación permanente ante los Organismos especializados con sede en Ginebra, en 1976 creó en una representación oficial ante las N.U. en Nueva York, en 1993 estableció una delegación en Roma ante la F.A.O., etc.). También, suelen las Organizaciones acreditar representaciones ante sus propios Estados miembros, bien para coordinar operaciones desarrollo y asistencia técnica o alimentaria (de este modo, a los países en desarrollo los denominados representantes residentes y los coordinadores residentes, destinados a coordinar la ayuda al desarrollo, actuando también como agentes de enlace con las Comisiones económicas regionales y, en ciertos casos, van a representar al Secretario general de las N.U.), bien para informar sobre sus actividades (por ejemplo, los centros de información de las N.U., o las Oficinas de Información y Prensa de la U.E., en los quince Estados miembros, tales como las que tiene abiertas en Madrid y Barcelona”⁶⁰.

De acuerdo com REMIRO BROTONS, “Encontramos (...) otros ejemplos en la práctica que permiten hablar de un verdadero ejercicio del derecho de legación activa por parte de ciertas Organizaciones. Tal es el caso de las Delegaciones establecidas por la Comisión de las Comunidades Europeas ante más de 110 Estados y Organizaciones internacionales. Aunque en el TUE no encontramos que una alusión al derecho de legación activa (su art. J.6 menciona a las delegaciones de la Comisión en los terceros países), dicho derecho ya había sido afirmado por el Parlamento Europeo en una resolución adoptada en 1960”. Segue este mismo Autor explicando que “El establecimiento por la Comisión de su red de Delegaciones en terceros Estados y Organizaciones internacionales responde a la proyección exterior de las competencias comunitarias y, consecuentemente, no ha sido fortuito ni caprichoso. Dichas Delegaciones despliegan una actividad diplomática comparable, en muchos aspectos, a la que

⁶⁰ SOBRINO HEREDIA: “Principales manifestaciones de la personalidad jurídica internacional de las Organizaciones Internacionales”, em DÍEZ DE VELASCO VALLEJO: *Las Organizaciones Internacionales*, 14^a ed., cit., p. 76.

desarrollan las Misiones Diplomáticas. Representan a la CE ante el Estado receptor o la Organización internacional, negocian con ellos la celebración de tratados, realizan una importante labor de información e incluso asisten a los ciudadanos de la Unión en el exterior...”⁶¹ . O estabelecimento das Delegações da Comissão se realiza através da celebração de acordos com os terceiros estados ou organizações internacionais, com a exceção dos casos das Delegações ante os países do ACP, previstas no Artigo 316 do Acordo de Lomé. Tais acordos definem o estatuto diplomático das delegações e dos seus membros, em termos equivalentes aos que prevê a Convenção de Viena de 1961 para as Missões de Estado. Em geral, os chefes das Delegações da Comissão se acreditam com o nível de embaixadores⁶² .

Em relação à representação da Comunidade nos seus Estados membros, a Comunidade conduziria as suas relações com os Estados membros principalmente através das suas Representações Permanentes, pois “The Communities as such have no formal representation in the capitals of the Members States. The Commission and the Parliament have offices in each of the Member States, but the function of these offices is to provide information to the public rather than to represent formally the views of the Communities or the

⁶¹ REMIRO BROTONS *et alii*: **Derecho Internacional**, cit., p. p. 773.

“Las Delegaciones de la Comisión tienen no obstante un carácter funcional, en la medida en que actividad diplomática se circunscribe al ámbito de las competencias comunitarias. Así, en los ámbitos de competencias comunitarias exclusivas (políticas comercial, agrícola, pesquera) ejercen su actividad en monopolio, incluyendo –sin perjuicio de su colaboración –la elaboración de las Misiones diplomáticas de los Estados miembros. En cambio, en los ámbitos de competencias compartidas entre las Comunidades y sus Estados miembros (por ej., medio ambiente) debe coordinar su actividad con las Misiones diplomáticas de los Estados miembros. Por último. si se trata de una materia que incide en la política exterior y de seguridad común de la UE, su papel se limita a estar asociada a la actuación de las Misiones diplomáticas de los Estados miembros y, en particular, del Estado miembro que asuma la presidencia (...) Algunas de las Delegaciones de la Comisión cubren áreas regionales, contando, en su caso, con oficinas dependientes de ellas en otros países del área. Tal es el caso de la Delegación de San José de Costa Rica. Las Delegaciones de la Comisión ante Organizaciones internacionales, por su parte, se han acogido en varios casos a la acreditación múltiple” (REMIRO BROTONS *et alii*: **Derecho Internacional**, cit., pp. 773-774).

⁶² REMIRO BROTONS *et alii*: **Derecho Internacional**, cit., p. 774.

parent institution”⁶³. Essas relações estarão reguladas pelo Protocolo sobre os Privilégios e as Imunidades das Comunidades Europeias⁶⁴, de 8 de Abril de 1965, cujo Artigo 1.º prevê que “Los locales y edificios de las Comunidades serán inviolables. Asimismo estarán exentos de todo registro, requisa, confiscación o expropiación. Los bienes y activos de las Comunidades no podrán ser objeto de ninguna medida de apremio administrativo o judicial sin autorización del Tribunal de Justicia”. Dentre outras coisas, este Protocolo prevê que “en el territorio de cada uno de los Estados miembros e independientemente de su nacionalidad, los funcionarios y otros agentes de las Comunidades: a) gozarán de inmunidad de jurisdicción respecto de los actos por ellos realizados con carácter oficial, incluidas sus manifestaciones orales y escritas, sin perjuicio de las disposiciones de los Tratados relativas, por una parte, a las normas sobre la responsabilidad de los funcionarios y agentes. Continuarán beneficiándose de dicha inmunidad después de haber cesado en sus funciones; b) ni ellos ni sus cónyuges ni los familiares que de ellos dependan estarán sujetos a las disposiciones que limitan la inmigración ni a las formalidades de registro de

⁶³ MACLEOD, I.; HENDRY, I. D.; HYETT, S.: *The External Relations of the European Communities. A Manual of Law and Practice*, Clarendon Press, Oxford, 1996, pp. 211-212.

VILARIÑO PINTOS, em exposição sobre as missões paradiplomáticas, adverte-nos que “aunque muy cercanas a una misión diplomática en sentido propio, particularmente algunas de sus manifestaciones concretas, habrán de considerarse, también, misiones paradiplomáticas las Delegaciones de la Comisión de las Comunidades Europeas en terceros Estados, pues si bien es cierto que en determinados casos las formas de establecimiento y de nombramiento y acreditación de sus miembros –sobre todo cuando su razón de ser es desarrollar una actividad política en general – se corresponden a los de una representación diplomática, sin embargo, la gran mayoría tiene un cometido técnico o básicamente técnico y tanto su establecimiento como el nombramiento y acreditación de sus miembros se rigen por formas particulares; por otra parte, con independencia de su denominación, no representan a un sujeto de derecho internacional en su generalidad, o no está claro que así sea, o que, tan sólo, a través de una de las Instituciones con competencias de representación exterior. De todos modos la calificación de estas delegaciones es discutible y hay autores que las consideran o las consideran más cercanas a misiones diplomáticas en sentido propio” (VILARIÑOS PINTOS, E.: *Curso de Derecho Diplomático y Consular. Parte General y Derecho Diplomático*, 2.ª Ed., Tecnos, Madrid, 2003, pp. 174-175).

⁶⁴ Este instrumento se estrutura em “Bienes, fondos, activos y operaciosnes de las Comunidades Europeas” (Capítulo I), “Comunicaciones y salvoconductos” (Capítulo II), “Miembros del Parlamento Europeo” (Capítulo III), “Representantes de los Estados miembros que participen en los trabajos de las instituciones de las Comunidades Europeas (Capítulo IV), “Funcionarios y agentes de las Comunidades Europeas” (Capítulo V), “Privilegios e inmunidades de las misiones de terceros Estados acreditadas ante las Comunidades Europeas” (Capítulo VI) e “Disposiciones Generales” (Capítulo VII).

extranjeros; c) gozarán, respecto de las regulaciones monetarias o de cambio, de las facilidades habitualmente reconocidas a los funcionarios de las organizaciones internacionales; d) disfrutarán del derecho de importar en franquicia su mobiliario y efectos personales al asumir por primera vez sus funciones en el país de que se trate, y del derecho de reexportar en franquicia, al concluir sus funciones en dicho país, su mobiliario y efectos personales, con sujeción, en uno y otro caso, a las condiciones que estime necesarias el Gobierno del país donde se ejerza dicho derecho; e) gozarán del derecho de importar en franquicia el automóvil destinado a su uso personal, adquirido en el país de su última residencia o en el país del que sean nacionales, en las condiciones del mercado interior de tal país, y de reexportarlo en franquicia, con sujeción, en uno y otro caso, a las condiciones que estime necesarias el Gobierno del país interesado”. Por outro lado, este mesmo Protocolo, em seu Artigo 18, dispõe que “Los privilegios, inmunidades y facilidades a favor de los funcionarios y otros agentes de las Comunidades se otorgarán exclusivamente en interés de estas últimas”. Agrega ainda no seu segundo parágrafo que “Cada institución de las Comunidades estará obligada a suspender la inmunidad concedida a un funcionario u otro agente en los casos en que estime que esta suspensión no es contraria a los intereses de las Comunidades”. O Conselho, por unanimidade e a proposta da Comissão, determinará o regime de prestações sociais aplicáveis aos funcionários e a outros agentes das Comunidades (Artigo 15). À Comissão Europeia⁶⁵ serão aplicáveis os Artigos 12 a 15, ambos inclusive, e também o Artigo 18. Este Protocolo será também aplicável ao Banco Europeu de Investimento, aos membros dos seus órgãos, ao seu pessoal e aos representantes dos Estados Membros, sem prejuízo do previsto no Protocolo sobre os Estatutos do Banco (Artigo 22 do Protocolo). Da mesma forma, este Protocolo também

⁶⁵ O Artigo 13 do referido Protocolo prevê que: “Los funcionarios y otros agentes de las Comunidades estarán sujetos, en beneficio de estas últimas, a un impuesto sobre los sueldos, salarios y emolumentos abonados por ellas en las condiciones y según el procedimiento que establezca el Consejo, a propuesta de la Comisión”. Segue ainda dizendo que “Los funcionarios y otros agentes de las Comunidades estarán exentos de los impuestos nacionales sobre los sueldos, salarios y emolumentos abonados por las Comunidades”. Ainda sobre os funcionários e agentes das Comunidades, o Artigo 14 prevê as questões relativas à impostos de renda sobre a renda e patrimônio, impostos de sucessão e bens móveis.

será aplicável ao Banco Central Europeu, aos membros dos órgãos e ao seu pessoal, sem prejuízo do disposto no Protocolo sobre os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (Artigo 23).

ANDRÉS SÁENZ DE SANTA MARIA, pormenorizando a questão da legação ativa, esclarece-nos que “Por lo que respecta a la representación exterior del Consejo, ésta se articula a través de las misiones diplomáticas del Estado miembro que ostenta en su momento la presidencia de la institución. Como resultado la representación –o más propiamente de la Unión Europea –posee un carácter mutable al ser ejercida sucesivamente cada semestre por un Estado distinto; por otra parte, esta parte de representación evoca la figura del ‘desdoblamiento funcional’ puesto que las representaciones diplomáticas del Estado miembro ostenta la Presidencia en ejercicio se comportan ora como representaciones estatales, ora como representaciones de la Unión. En todo caso, desde la perspectiva de su naturaleza jurídica es inequívoco que estas funciones de representación no suscitan problemas a la hora de incardinarlas en el marco de las funciones diplomáticas tradicionales, al ser desarrolladas por agentes diplomáticos de carrera sometidos al conjunto de derechos, privilegios, inmunidades y obligaciones inherentes al desarrollo de las funciones diplomáticas”. Em relação ao direito de legação desempenhado pela Comissão, de acordo com ANDRÉS SÁENZ DE SANTA MARIA, “su particularismo es evidente, habida cuenta de que estamos en presencia de una actividad de representación desempeñada por una institución de unas organizaciones internacionales, función a la que sólo es posible identificar en términos analógicos con el desempeño de funciones diplomáticas. Esta singularidad se traduce en una tipología alejada de la propia de las misiones diplomáticas: la representación exterior se articula a través de las Delegaciones, Representaciones *strictu sensu*, Antenas y Oficinas”⁶⁶.

⁶⁶ ANDRÉS SÁENZ DE SANTA MARIA: *Introducción al Derecho de la Unión Europea*, cit., p. 392.

Além das características indicadas ANDRÉS SÁENZ DE SANTA MARIA, devemos acrescentar que a função de representação da Comissão é supeditada pela aprovação do

PRODI, então presidente da Comissão Europeia, expressava assim o papel das delegações da Comissão, no ano 2003: “The Maastricht Treaty entrusts the diplomatic representatives of the Member States and the delegations with the task of representing the EU in non-member countries and international organisations. This has effectively made you — ... who put the EU’s common foreign and security policy into practise abroad — indispensable instruments in the EU’s expanding role on the international stage of our globalised world”⁶⁷. Segundo a publicação da Comissão Europeia, na atualidade, “a global network of 130 European Commission delegations has been built up, manned by more than 5 000 staff and encompassing all continents. These diplomatic representations are essential to the promotion of European Union interests and values around the world, and are in the front line in delivering EU external relations policy and action, from the common foreign and security policy through trade and development cooperation to scientific and technical relations”⁶⁸.

Conselho: “En efecto, la apertura de una delegación permanente de la Comisión ante un Estado u organización requiere la previa autorización del Consejo –bien es cierto que en muchas ocasiones la autorización se presta de modo implícito al autorizar los créditos presupuestarios necesarios para su apertura (...) Por otra parte eol desarrollo de la función representativa es contemplado con desconfianza pelo Consejo que busca limitar tanto el rango de tales representaciones como su ámbito de actuación. En este sentido, el Consejo se opone tanto a la equiparación de las ‘delegaciones’ de la Comisión a auténticas misiones diplomáticas como al ejercicio en exclusiva por éstas de la función de rpresentación de la Comunidad (...) la representación diplomática del Estado que ejerce en su momento la Presidencia del Consejo también desarrolla funciones de representación colectiva del conjunto de la Comunidad ante los terceros Estados. En todo caso, el establecimiento de una ‘delegación de la Comisión’ requiere como es obvio la previa autorización del Estado afectado, el cual es consultado con antelación tanto sobre el establecimiento de la delegación como respecto de la identidad del *Jefe de la Delegación*. Los delegados de la Comisión son acreditados ante el Jefe de Estado del país que les recibe, disfrutan en la práctica de un estatuto equiparable al de los representantes diplomáticos estatales beneficiándose *de facto* de la aplicación de las reglas contenidas en la Convención de Viena de 1961 sobre relaciones diplomáticas , y figuran en la lista diplomática local tras los Estados y delante de los representantes de las demás organizaciones internacionales acreditadas, en su caso” (ANDRÉS SÁENZ DE SANTA MARIA: *Introducción al Derecho de la Unión Europea*, cit., pp. 392-393).

⁶⁷ *Taking Europe to the world 50 years of the European Commission's External Service*, Office for Official Publications of the European Communities, Luxembourg, 2004, p. 59.

⁶⁸ *Taking Europe to the world 50 years of the European Commission's External Service*, cit., pp. 3-4.

Em relação à legação passiva, a prática internacional nos oferece vários exemplos de missões permanentes de Estados acreditadas ante às Organizações Internacionais e não somente ante às Organizações do Sistema das Nações Unidas, mas também ante organizações regionais, como o Conselho de Europa, a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Comunidade Européia. Na visão de DUPUY “Ces missions permanentes sont de véritables missions diplomatiques accrédités auprès d’une ou plusieurs institutions internationales. Elles comportent un personnel diplomatique destiné a servir d’intermédiaire entre l’organisation et le gouvernement accréditant à propos de la diversité des activités qu’elle déplore. C’est une pratique particulièrement suivie par les États membres de l’ONU et des grandes institutions spécialisées. Mais elle se retrouve aussi bien de Communautés européennes”⁶⁹.

O direito de legação passivo da Comunidade Européia ou da União Européia, em contraposição ao direito de legação ativo, parece ainda em processo de consolidação⁷⁰, tal como explicita PÉREZ BERNÁRDEZ, quando escreve que “...no existe un verdadero *ius legationis* pasivo de la Comunidad –o de la UE – si lo comparamos con el ejercicio por las organizaciones internacionales y por los Estados. Las delegaciones de las diferentes organizaciones internacionales ante las Comunidades Europeas no se han acreditado formalmente –por el momento –, ni existe un procedimiento mediante el cual se lleve a cabo; sin embargo, sí que se ha desarrollado una práctica que guarda muchas similitudes con la legación pasiva; así, a partir de la década de los 70 se establecieron las llamadas *oficinas de enlace* (‘bureaux de liaison’) de distintas

⁶⁹ DUPUY: *Droit international public*, cit., p. 179.

⁷⁰ O direito de legação passivo é exercido quando uma parte recebe no seu território a missão diplomática de outra Parte. A prática da representação dos Estados ante às organizações internacionais foi codificada e desenvolvida pela Convenção de Viena de 14 de Março de 1975 sobre a representação dos Estados nas suas relações com as Organizações Internacionais de carácter universal. No entanto esta Convenção não está ainda vigente. *Vide* UN Conference on the Representation of States in their relations with International Organisations, A/CONF. 67.

organizaciones en Bruselas, con el fin de facilitar las relaciones entre estas entidades y la Comunidad, manteniendo contactos en las materias de interés común”⁷¹. Mais adiante esta mesma Autora traça uma longa descrição: “...las representaciones de estas organizaciones internacionales aparecen nominalmente ‘acreditadas ante la Comisión Europea’ –según la publicación oficial de las C.C.E.E.-; esto se debe a que, en ocasiones, el primer contacto se mantuvo con la Comisión Europea, y a que en muchos supuestos el establecimiento oficial se llevó a cabo únicamente ante su institución, sin revestir carácter protocolario alguno, pero ello no significa que no mantengan relaciones con otros órganos comunitarios, como hacen todas ellas, en ocasiones sobre la base de acuerdos informales que pasan a convertirse en una práctica común. Igualmente, todas las oficinas de enlace desarrollan su actividad de coordinación no sólo en el ámbito estrictamente comunitario del primer *pilar* –como dan a entender muchas de sus denominaciones oficiales –sino que tratan cuestiones pertenecientes a los otros dos, dependiendo de las competencias de cada una. Esta práctica no concuerda con la denominación empleada en las publicaciones de las C.C.E.E., concretamente en su ‘Anuario relativo al Cuerpo Diplomático’ que continúa manteniendo la acreditación ‘ante la Comisión’; en otras versiones no oficiales, como en la llamada ‘Euro Guide’, las oficinas enlace de organizaciones

⁷¹ PÉREZ BERNÁRDEZ: *Las relaciones de la Unión Europea...*, cit., p. 245.

No listado do “Anuario relativo al Cuerpo Diplomático acreditado ante las Comunidades”, as oficinas de enlace se encontram enumeradas como representações ante a Comissão. Estas oficinas pertencem aos seguintes organismos, dentre outros: o Conselho de Europa, a Associação Européia de Livre Comércio (AELC), as Nações Unidas (ONU), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Liga dos Estados Árabes, a União Africana (UA), a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Banco Mundial, a Organização Internacional das Migrações (OIM), o Conselho de Cooperação do Golfo e o Banco Inter-Americano do Desenvolvimento.

Também se encontram outras entidades juntas a estas citadas: alguns organismos subsidiários da ONU como o Fundo de Populações das Nações Unidas (FPNU), o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR); o Programa Mundial de Alimentos (PMA), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e a Oficina de Fiscalização de Drogas e Prevenção do Delito; o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e outras entidades como a Soberana Ordem de Malta, a Delegação Geral Palestina e as representações de Macau e Hong Kong, que após a sua reincorporação à China, mantém as suas oficinas em Bruxelas. PÉREZ BERNÁRDEZ: *Las relaciones de la Unión Europea...*, cit., pp. 245-246.

internacionales aparecen acreditadas ‘ante las instituciones de la Unión Europea’⁷²

A Comunidade Européia tem experimentado desenvolvimento significativo com respeito ao direito de missão passivo, contando, em 1992, com 160 representações diplomáticas de Estados e outras entidades internacionais devidamente acreditadas perante a organização. “Trata-se de um *ius legationes* em sentido próprio, visto que é exercido por Estados que não são membros da Comunidade Européia. Por outro lado, a Comunidade estabeleceu (por meio da Comissão Européia), no exercício do direito de missão ativo, uma representação permanente na ONU, em 1964”⁷³.

O direito de legação passivo tensionou as relações entre as instituições das Comunidades Européias, tal como registra ANDRÉS SÁENZ DE SANTA MARIA, parecendo portanto esta situação encontrar-se sob controle: “Así, en actualidad, el representante de un tercer Estado se acredita tanto ante el Presidente del Consejo como ante el de la Comisión en el curso de actos formal y temporalmente distintos. Las misiones extranjeras acreditadas ante la Comunidad desarrollan unas funciones de representación y comunicación semejantes a las propias de toda misión diplomática acreditada ante un Estado. En este punto conviene advertir que a diferencia de lo que ocurre en las representaciones diplomáticas ante organizaciones internacionales, los representantes de terceros Estados ante la Comunidad carecen de un estatuto de observador y no pueden participar en modo alguno en la actividad de sus órganos. Existen, sin embargo, supuestos en los que la representación estatal ante la Comunidad disfruta de un derecho a participar en los mecanismos institucionales *ad hoc*; es el caso (...) de los representantes de los Estados ACP –partes en la Convención de Lomé IV – que intervienen en los órganos previstos en el dispositivo convencional.

⁷² PÉREZ BERNÁRDEZ: *Las relaciones de la Unión Europea...*, cit., pp. 251-252.

⁷³ TOLEDO SILVA: *Mercosul e personalidade internacional*, cit., pp. 30-31.

Señalemos, por último, que la acreditación de un tercer Estado ante la Comunidad implica su reconocimiento por aquél”⁷⁴.

Os Estados membros da Comunidade Européia mantêm em Bruxelas um posto diplomático relacionado às instituições da Comunidade destinado a tratar dos temas e atividades comunitárias. Em geral, este posto é ocupado pelo Representante Permanente do Estado membro para as Comunidades Européias, cujo ocupante costuma ser um embaixador ou funcionário, que ostente o título de Representante Permanente. De acordo com alguns Autores, “He is assisted by a Deputy Permanent Representative and officials drawn from department of the national (and sometimes regional) government of the Member State”⁷⁵. No caso destes representantes dos Estados membros que participem no trabalho das instituições da Comunidade Européia, deve-se aplicar o Artigo 11 do já citado Protocolo sobre Privilégios e Imunidades das Comunidades Européias (1965), o qual prevê expressamente que: “los representantes de los Estados miembros que participen en los trabajos de las instituciones de las Comunidades, así como sus consejeros y expertos técnicos, gozarán, en el ejercicio de sus funciones y durante sus desplazamientos al lugar de reunión o cuando regresen de éste, de los privilegios, inmunidades y facilidades habituales”. Na última parte deste Artigo 11 se prevê que “el presente artículo se aplicará igualmente a los miembros de los órganos consultivos de las Comunidades”. De acordo com MACLEOD; HENDRY; HYETT, “The Protocol is part of Community law, and can be relied on before national courts in any Member State on the same conditions as any other part of the Treaties. There is therefore no reason to limit the enjoyment of the privileges, immunities, and facilities conferred by the Protocol to meetings and Community activities in Brussels. They could be equally relevant and necessary in respect of business carried out in Luxembourg or Strasbourg, or at

⁷⁴ ANDRÉS SÁENZ DE SANTA MARIA: *Introducción al Derecho de la Unión Europea*, cit., p. 393.

⁷⁵ MACLEOD; HENDRY; HYETT: *The External Relations of the European ...*, cit, p. 210.

other meeting held under the auspices of the Council outside Brussels”⁷⁶. Estes mesmos Autores explicam que “The Permanent Representations of the Member States in Brussels are full diplomatic missions. Accordingly, so far as the Representation are concerned, the ‘customary privileges, immunities, and facilities’ referred to in the Protocol are those in the Vienna Convention on Diplomatic Relation, which apply to the staff of the Permanent Representations and to the premises, communications, and archives of the Representations. The extent of the privileges and immunities conferred by the Protocol on other representatives of the Member States (for examples, officials from capitals attending meetings of the Council in Brussels) is less clear. It is reasonable to expect that they are immune from suit and legal process in respect of acts done in the course of their visit. It is very unlikely that they are entitled to the customs or fiscal benefits enjoyed by the staff of the Representatives”⁷⁷.

Por outro lado o direito da Comunidade receber missões de terceiros Estados não está expressamente regulado pelo Tratado. De acordo com FRID, “The Community’s passive right of legation can be implied from its functional international legal personality (article 210 EC) and its powers and objectives in particular Article 17 of the Protocol on Privileges and Immunities, the minimal requirement would be that the Community should first have the right to receive such missions. In practice there are no obstacles and the Community does receive missions from third states”⁷⁸.

As Organizações Internacionais também possuem a capacidade a participar dos procedimentos de solução de controvérsias internacionais e das

⁷⁶ MACLEOD; HENDRY; HYETT: *The External Relations of the European ...*, cit, p. 210.

⁷⁷ MACLEOD; HENDRY; HYETT: *The External Relations of the European ...*, cit, p. 211.

⁷⁸ FRID, R.: *The Relations Between the EC and International Organizations, Legal Theory and Practice, Kluwer Law International*, The Hague, London, 1995, p. 31.

questões relacionadas à responsabilidade internacional. Estamos ante à capacidade da OI para “presentar, frente a otros sujetos de Derecho Internacional, reclamaciones incluso exigiendo responsabilidad internacional; y viceversa, capacidad para ser sujeto pasivo de tales reclamaciones”⁷⁹. De modo que uma OI poderá, no exercício de suas funções, na esfera internacional, entrar em litígio com um terceiro sujeito internacional sobre um ponto de direito ou de fato, uma contradição de teses jurídicas ou de interesse. A Corte Internacional de Justiça, em 1949, respondeu à possibilidade de uma OI impetrar ação de reclamação. A Corte se posicionou favoravelmente entendendo que: “Cela signifie que l’Organisation est un sujet de droit international, que ‘elle a capacité d’être titulaire de droits et devoirs internationaux et qu’elle a capacité de se prévaloir de ses droits par voie de réclamation internationale”⁸⁰. Essa faculdade das OI de ser parte nos procedimentos de solução de controvérsias internacionais encontra-se amplamente reconhecida nos tratados multilaterais, a exemplo do que dispõem os artigos 65 e 66 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, de 21 de março de 1986.

DUPUY explica-nos que “le droit de présenter des réclamations internationales pour les dommages subis, notamment par voie des protestations, demandes d’enquêtes, négociations ou demandes de résolutions arbitrale ou judiciaire, dans la mesure où le statut de l’organe saisi le permet, a été lui aussi, dans les conditions que l’on sait, reconnu comme attaché à la possession de la personnalité. Il manifeste une véritable compétence personnelle à l’égard de leurs

⁷⁹ MARIÑO MENÉNDEZ, F. M.: *Derecho Internacional Público. Parte General*, Editorial Trotta, Valladolid, 2005, pp. 205-206.

⁸⁰ “Réparation des dommages subis au service des Nations Unies”, *Corte Internacional de Justice, Recueil de Arrêts, avis consultatifs et ordonnances*, 1949, p. 179. Explica MARIÑO MENÉNDEZ relacionado ao raciocínio da Corte que “Estos razonamientos son aplicables, ante todo, a reclamaciones de Naciones Unidas frente a terceros Estados miembros o no miembro, pero se pueden extender razonablemente a reclamaciones frente a terceros sujetos del Derecho Internacional, presentadas por la organización internacional cualquiera que ostente la personalidad jurídica objetiva) (MARIÑO MENÉNDEZ: *Derecho Internacional Público...*, cit., p. 181).

agents, compétence dont il peut exister d'ailleurs d'autres illustrations (délivrance de laissez-passer et autres titres de voyages par les Nations Unies)". Relembra ainda este Autor que a proteção funcional exercida por uma organização sobre os seus agentes pode ser igualmente considerada fundamentada sobre "un principe général du droit de la fonction publique internationale", tendo sido afirmada pelo Tribunal Administrativo da OIT no seu julgamento n.º 70 de 11 de Setembro de 1964⁸¹.

Os litígios podem ocorrer nas relações entre as próprias OIs, como, por exemplo, entre as organizações regionais e a ONU com respeito à aplicação do artigo 52.2 da Carta da ONU. A controvérsia pode surgir, ainda, entre a Organização e um terceiro estado, para cuja solução poderá haver órgãos de composição mista⁸².

Utilizamos aqui a expressão "mecanismos gerais de responsabilidade internacional", seguindo a DOMINICÉ para quem este seria o termo mais correto a ser empregado visto que "Une vue d'ensemble de la responsabilité internationale montre, notamment, qu'il existe quelques procédures particulières en vertu desquelles des personnes privées sont mises en mesure de faire valoir la violation du droit international, à leur détriment, par un État (...) C'est ce que l'on observe en matière de protection des droits de l'homme lorsque des requêtes individuelles sont admises, qui constituent des mécanismes de mise en oeuvre de la responsabilité internationale des Etats, comme peuvent l'être aussi, le cas échéant, d'autres directes d'un particulier instituées par traité international pour permettre l'action directe d'un particulier contre un Etat. Ce sont cependant des procédures ponctuelles, et précaires dans la mesure où il suffit pourqu'elles disparaissent qu'un accord international cesse d'être en vigueur à l'égard d'un État particulier (...) les mécanismes généraux comprennent l'action diplomatique, la

⁸¹ DUPUY: *Droit international public*, cit., pp. 179-180.

⁸² TOLEDO SILVA: *Mercosul e personalidade internacional*, cit., pp. 31-32.

présentation de prétention internationales de manière libre et indépendamment de l'existence d'un traité, et même, au besoin, la faculté de recourir à des contre-mesures”⁸³.

A doutrina de forma majoritária se inclina favorável ao reconhecimento da capacidade das Organizações Internacionais de serem sujeitos ativos e passivos da relação jurídica de responsabilidade, e da aplicação, às mesmas das formas internacionais que regulam a responsabilidade internacional dos Estados⁸⁴. Relacionado a isso relembra-nos DUPUY que “La possession de la personnalité n'a pas seulement pour effet de rendre les organisations titulaires de droit. Elle les oblige en contrepartie à respecter le droit international. Ainsi, toute action ou omission de une organisation incompatible avec les règles de la coutume générale ou les dispositions d'un traité auquel elle est partie constitue un fait illicite international qui lui sera imputable. Sans doute, là encore, le droit international de la responsabilité, conçu pour s'appliquer aux États, pourra-t-il le cas échéant nécessiter certaines adaptations pour être appliqué aux organisations”⁸⁵. Alguns Autores⁸⁶ defendem que a Organização Internacional pode ser sujeito ativo de responsabilidade internacional, partindo-se do reconhecimento da sua capacidade, na atualidade, tanto para apresentação de reclamações internacionais, quando seja necessário para o exercício das suas funções, como para exigir a reparação dos danos⁸⁷. A única limitação ao

⁸³ DOMINICÉ: “La personnalité juridique dans les système du droit des gens”, MAKARCZYK, J.: *Theory of International Law at the Threshold of the 21st century...*, cit., p. 163.

⁸⁴ PÉREZ GONZÁLEZ: “Les Organisations et le droit de la responsabilité”, *Revue Générale de Droit International Public*, Tome 92, N. 1, 1988, pp. 63-102. Sobre a responsabilidade internacional: SCOBIE, I.: “Les organisations internationales et les relations internationales”, DUPUY, R.-J. (Dir.): *Manuel sur les Organisations Internationales*, cit., pp. 886-896; VIRALLY: “La notion de fonction dans la théorie de l'organisation internationale”, *Mélanges offerts à Charles Rousseau...*, cit., pp. 299.

⁸⁵ DUPUY: *Droit international public*, cit., p. 182.

⁸⁶ TOLEDO SILVA: *Mercosul e personalidade internacional*, cit., p. 32.

⁸⁷ SOBRINO HEREDIA: “Principales manifestaciones de la personalidad jurídica internacional de las Organizaciones Internacionales”, em DÍEZ DE VELASCO VALLEJO: *Las Organizaciones Internacionales*, 14ª ed., cit., pp. 79-82.

exercício dessa faculdade derivará da impossibilidade de participar em via contenciosa ante a Corte Internacional de Justiça, conforme reza o seu Art. 34 do seu Estatuto⁸⁸.

Além do exposto até aqui sobre o tema, sabemos que a natureza derivada e funcional da personalidade jurídica da Organização provocará certas dúvidas, quanto a sua situação como sujeito reclamante e como sujeito demandado nas relações de responsabilidade⁸⁹. A Convenção de Viena de 1986 em seu Art. 74.2 torna possível, mesmo que tacitamente, a responsabilidade das Organizações Internacionais: “as disposições da presente Convenção não afetam qualquer questão que possa surgir, em relação a um tratado, da responsabilidade

⁸⁸ De acordo com o Artigo 34 do Estatuto da CIJ: “1. Sólo los Estados podrán ser partes en casos ante la Corte. 2. Sujeta a su propio Reglamento y de conformidad con el mismo, la Corte podrá solicitar de organizaciones internacionales públicas información relativa a casos que se litiguen ante la Corte, y recibirá la información que dichas organizaciones envíen a iniciativa propia. 3. Cuando en un caso que se litigue ante la Corte se discuta la interpretación del instrumento constitutivo de una organización internacional pública, o de una convención internacional concertada en virtud del mismo, el Secretario lo comunicará a la respectiva organización internacional pública y le enviará copias de todo el expediente”.

⁸⁹ PIGRAU SOLÉ levanta algumas dúvidas quanto “al destinatario de las obligaciones internacionales en la medida en que una organización internacional está formada por un número variable de miembros, normalmente Estados y, cada vez con mayor frecuencia, también por otras organizaciones” (PIGRAU SOLÉ, A.: “La responsabilidad internacional de la Comunidad Europea”, MARÍÑO MENÉNDEZ, F. M.: *Acción exterior de la Unión Europea y Comunidad Internacional*, Universidad Carlos III de Madrid, 1998, p. 177.)

Em relação à situação de sujeito demandado, ou seja, de sujeito passivo, SOBRINO HEREDIA esclarece-nos que “la cuestión esencial que se plantea al atribuir el hecho ilícito a la Organización será la del deslinde de responsabilidades dentre ésta y sus Estados miembros. Esto es, si la Organización es la única responsable, o si también lo son sus Estados miembros, y en este caso si lo son a título subsidiario o solidario”. Segue, na mesma página, explicando ainda que “este problema se plantea esencialmente en los supuestos de violación de obligaciones convencionales, en tales casos el tercero contratante del acuerdo puede dudar contra quién debe dirigir su reclamación. Al respecto conviene distinguir entre los acuerdos mixtos y los acuerdos concluidos exclusivamente por la Organización y en su nombre. En el supuesto de que se trate de un acuerdo puramente de la Organización, va a ser ésta la que responda directamente, tanto por los actos u omisiones de sus agentes como por los realizados por los servicios de alguno de sus Estados miembros (por ejemplo, en un acuerdo arancelario, e en un acuerdo de pesca firmado por una Organización es necesario que participen activamente diversos órganos de sus Estados miembros), puesto que tanto éstos como aquéllos están actuando en el ejercicio de ‘prerrogativas de poder público’ de la Organización” (SOBRINO HEREDIA: “Principales manifestaciones de la personalidad jurídica internacional de las Organizaciones Internacionales”, em DÍEZ DE VELASCO VALLEJO: *Las Organizaciones Internacionales*, 14.ª ed., cit., pp.79-80).

internacional de uma organização internacional, da extinção de uma organização ou da retirada de um Estado-membro de uma organização”.

Pode-se encontrar na prática internacional alguns exemplos nos quais houve o reconhecimento às Organizações Internacionais da capacidade para participar nas relações de responsabilidade internacional. Em relação ao exercício ativo, a Corte no Parecer de 11 de Abril de 1949 afirmou o direito da ONU a interpor uma reclamação internacional pelos danos sofridos, como consequência da violação da norma internacional, pelos seus agentes no exercício da função encomendada por ela.

Uma outra questão que se levanta em relação ao tema da responsabilidade é a de saber se a organização internacional possui uma personalidade jurídica distinta da dos seus membros⁹⁰. De acordo com SALMON “il est évident que si l’organisation n’a pas de personnalité distincte seuls les membres sont liés. Il n’y a pas, dans ce cas, de personne juridique autre que celle membres. Si, au contraire, l’organisation possède une personnalité juridique distincte, ses comportements ne peuvent engager que sa responsabilité propre. L’idée même de l’indépendance d’une organisation internationale interdit de penser que ses actes puissent engager les Etats membres”⁹¹.

Em relação ao acordo misto, no qual temos a situação de que os Estados membros são também partes juntamente com a Organização, faz-se mister distinguir entre a responsabilidade exclusiva dos Estados membros derivada da violação de disposições convencionais que estão cobertas pelas suas competências, da responsabilidade da Organização oriundas de “inobservancias

⁹⁰ Esta questão foi posta por Rosaly Higgins durante uma sessão do Instituto de Direito Internacional realizada em Lisboa. Vide BETTATI: “Création et personnalité juridique des organisations internationales”, DUPUY, R.-J. (Dir.): *Manuel sur les Organisations Internationales*, cit., pp. 58.

⁹¹ BETTATI: “Création et personnalité juridique des organisations internationales”, DUPUY, R.-J. (Dir.): *Manuel sur les Organisations Internationales*, cit., p. 58.

de disposiciones convencionales que entran dentro de su ámbito competencial”⁹². Adverte SOBRINO HEREDIA que “frente a esta situación los terceros contratantes se encuentran en una posición de clara incertidumbre, pues al no conocer el derecho interno de la Organización no sabrán a quién deben imputar la violación de la norma convencional. Para tratar de solucionar este tipo de dificultades, cada vez es más frecuente, sobre todo en los convenios multilaterales y en los tratados constitutivos de O. I. abiertas a la participación de otras O.I. como miembros de pleno derecho el establecer cláusulas de deslinde de responsabilidades... Donde se delimitan las competencias de la O.I. y de sus Estados miembros y donde se establecen sistemas de responsabilidad alternativa, de responsabilidad conjunta solidaria o subsidiaria, etc.”⁹³.

Paralelamente a estas manifestações, temos uma outra manifestação da personalidade jurídica das Organizações Internacionais constituída pelo gozo de alguns privilégios e imunidades⁹⁴. Apesar de assemelhar-se aos Estados, as Organizações Internacionais possuem algumas limitações as quais vimos indicando, dentre as quais estaria o gozo de privilégio e de imunidades diplomáticas, que como sabemos, desde sempre esteve destinado aos Estados⁹⁵.

⁹² SOBRINO HEREDIA: “Principales manifestaciones de la personalidad jurídica internacional de las Organizaciones Internacionales”, em DÍEZ DE VELASCO VALLEJO: *Las Organizaciones Internacionales*, 14.^a ed., cit., p. 80.

⁹³ SOBRINO HEREDIA: “Principales manifestaciones de la personalidad jurídica internacional de las Organizaciones Internacionales”, em DÍEZ DE VELASCO VALLEJO: *Las Organizaciones Internacionales*, 14.^a ed., cit., p. 82.

⁹⁴ MARIÑO MENÉNDEZ ensina que “la primera manifestación histórica de una naciente personalidad internacional fue la de la atribución a las organizaciones internacionales de determinados privilegios e inmunidades internacionales, atribución que es de carácter fundamental, puesto que toda organización tiene necesariamente su sede en territorio del un Estado” (MARIÑO MENÉNDEZ: *Derecho Internacional Público. Parte General*, cit., p.197).

⁹⁵ Sobre o tema *vide*: SCOBIE, I.: “Les organisations internationales et les relations internationales”, DUPUY, R.-J. (Dir.): *Manuel sur les Organisations Internationales*, cit., pp. 831-865.

MARIÑO MENÉNDEZ, em análise do tema em questão, escreve em uma perspectiva de âmbito geral: “Dejando a un lado la práctica relativa a las Comisiones fluviales internacionales y a las Uniones Administrativas, a partir de los *modus vivendi* concluidos en 1921 y 1926 entre Suiza y la Sociedad de Naciones, sobre la base del artículo 7 del Pacto, el fundamento jurídico de tales privilegios e inmunidades ha ido siendo establecido progresivamente por tres tipos de convenios internacionales”, a saber, os tratados criadores da própria OI, tendo como exemplo o Artigo 105 da Carta das Nações Unidas⁹⁶; certos tratados multilaterais relativos aos princípios e imunidades⁹⁷ e outros acordos específicos, em particular, os acordos de sede da OI com o Estado territorial. Apesar da existência destas previsões, como salienta MARIÑO MENÉNDEZ, “en la práctica, para muchas organizaciones internacionales se han adoptados regímenes

⁹⁶ De acordo com o Artigo 105 da Carta das Nações Unidas: “1. La Organización gozará, en el territorio de cada uno de sus Miembros, de los privilegios e inmunidades necesarios para la realización de sus propósitos...”. Ademais deste Artigo 105, MARIÑO MENÉNDEZ cita também os casos dos Artigos 103 a 106 da Carta dos Estados Americanos; do Artigo 40 do Estatuto do Conselho de Europa, de 5 de Maio de 1949 (*Vide* PUEYO LOSA & PONTE IGLESIAS: *Derecho Internacional Público. Organización Internacional. Unión Europea. Recopilación de Instrumentos Jurídicos*, cit, pp. 1298-1305); da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, em seu Artigo 40; e da Constituição da Organização da Organização Mundial da Saúde nos Artigos 66 e 68. (MARIÑO MENÉNDEZ: *Derecho Internacional Público...*, cit., p.197).

Ante qualquer idéia mais entusiasta em relação à imunidade das OI, RODRÍGUEZ CARRIÓN parece nos aconselhar à cautela na análise do tema: “Si los Estados gozan de inmunidades que son reflejo y resultado del principio de igualdad soberana de los mismos, hay que cuestionarse si las Organizaciones internacionales gozan igualmente de tales inmunidades. No resulta claro que las Organizaciones internacionales gocen de inmunidade de jurisdicción conforme al derecho internacional general y quizás fuera más seguro afirmar que no gozan de tal inmunidad, excepto en la medida en que ésta les esté reconocida explícitamente por tratados internacionales multilaterales o bilaterales. Tal sería el caso del Convenio de Privilegios e Inmunidades de las Naciones Unidas, aprobado por la Asamblea General el 13 de febrero de 1946, al que España se adhirió el 13 de julio de 1974 (*BOE* de 17 de octubre de 1974) o del Convenio sobre Privilegios e Inmunidades de los Organismos Especializados, aprobado por la Asamblea General el 21 de noviembre de 1947, y al que España se adhirió el 13 de julio de 1974 (*BOE* de 25 de noviembre de 1974)” (RODRÍGUEZ CARRIÓN, A. J.: *Lecciones de Derecho Internacional Público*, 4.^a ed., Tecnos, Madrid, 1998, p. 156).

⁹⁷ Tais convenções seriam a Convenção sobre prerrogativas e imunidades das Nações Unidas, aprovada pela Assembléa Geral em 13 de Fevereiro de 1946; e a Convenção sobre privilégios e imunidades dos Organismos Especializados, aprovada pela Assembléa Geral, em 21 de Novembro de 1947. *Vide* PUEYO LOSA & PONTE IGLESIAS: *Derecho Internacional Público. Organización Internacional. Unión Europea. Recopilación de Instrumentos Jurídicos*, cit, pp. 1293-1297.

comparables, pero la uniformidad está muy lejos de ser alcanzada. Sólo en la medida en que se vayan repitiendo sistemáticamente las disposiciones en los tratados correspondientes, podrán consolidarse en esta materia verdaderas normas de Derecho Internacional consuetudinario relativas específicamente a las relaciones entre Estados y organizaciones internacionales”. Continúa esse mesmo Autor, na mesma página, esclarecendo quanto ao reconhecimento destes privilégios e imunidades das OI: “...como los tratados que establecen dichas inmunidades y privilegios no obligan a terceros no partes en ellos, el derecho de una organización internacional frente a un Estado no miembro a que respete los privilegios e inmunidades que sus miembros sí le reconocen sólo puede derivarse de una norma consuetudinaria específica”⁹⁸.

Visto o anterior, salta à vista a relação da competência funcional das OI às imunidades das OI, de modo que o respaldo dos privilégios e das imunidades das OI deverá ser evidenciado nos tratados internacionais multilaterais ou bilaterais dos quais participem as Organizações Internacionais e os Estados⁹⁹.

Como os Estados também as Organizações Internacionais e seus agentes gozam de privilégios e imunidades como meio de garantir a independência

⁹⁸ MARIÑO MENÉNDEZ: *Derecho Internacional Público...*, cit., p.198.

⁹⁹ Ensina-nos RODRÍGUEZ CARRIÓN, quanto às imunidades das OIs, que: “De otra parte, incluso aunque sea perceptible la existencia de relaciones convencionales por la que los Estados reconocen inmunidades a determinadas Organizaciones internacionales, cabe preguntarse por el fundamento jurídico de tales inmunidades. En el caso de las inmunidades del Estado, éstos encuentran su fundamento en la igualdad soberana; por el contrario, no existiendo igualdad subjetiva entre Estados y Organizaciones, las inmunidades de las Organizaciones son comprensible únicamente desde el punto de vista de la atribución funcional. En efecto, las inmunidades de las Organizaciones deben concebirse como excepciones a las competencias de las autoridades nacionales en la medida en que tal excepción o inmunidad le resulta a la Organización imprescindible para la realización de sus objetivos con la debida independencia respecto de autoridades ajenas que pueden mediatizarlas”. Em outro trecho conclui que “Es a esta luz como debe entenderse la sección 2 del Convenio sobre privilegios e inmunidades de las Naciones Unidas, al establecerse que ‘las Naciones Unidas, así como sus bienes y haberse en cualquier parte y en poder de cualquier persona gozarán de inmunidad contra todo procedimiento judicial, a excepción de los casos en que renuncie expresamente a esa inmunidad. Se entiende, sin embargo, que esa renuncia no se aplicará a ninguna medida judicial ejecutoria’”(RODRÍGUEZ CARRIÓN: *Lecciones de Derecho Internacional...*, cit., p. 157).

necessária ao desempenho de suas funções. O gozo desses privilégios e imunidades está delimitado pelo princípio da especialidade, segundo o qual as prerrogativas gozadas pela organização e pelos seus funcionários não poderão exceder o estritamente necessário para a consecução dos objetivos da entidade¹⁰⁰.

As OI também desfrutam da imunidade de jurisdição que lhes permite, com exceção de expressa renúncia, não comparecer ante os tribunais nacionais¹⁰¹. Igualmente seus agentes poderão gozar dessa imunidade em relação a todos os atos que realizem no exercício das suas funções, ou seja, com caráter oficial.

III. Personalidade Jurídica do Mercosul

¹⁰⁰ TOLEDO SILVA: *Mercosul e personalidade internacional*, cit., pp. 32-33.

¹⁰¹ Em relação à imunidade de jurisdição, uma organização e seus bens não podem ser submetidos a nenhum ato de procedimento jurisdicional interno se não houver a renúncia a dita imunidade. De acordo com MARIÑO MENÉNDEZ, “la diferenciación entre actos *jure imperii* y actos *jure gestionis* carece de la relevancia que posee para el régimen de la inmunidad de los Estados y por ello los tratados internacionales en la materia apenas prevén restricción alguna. En cambio, para compensar ese carácter absoluto muchas veces imponen a la organización internacional la obligación de establecer un procedimiento especial para la solución de sus litigios con terceros” (MARIÑO MENÉNDEZ: *Derecho Internacional Público...*, cit., pp.199-200).

PÉREZ GONZÁLEZ ensina que “les droits et obligations d’une organisation internationale ne se situent pas tous sur le plan internationale: dans certaines relations juridiques, contractuelles ou extracontractuelles, il y a des obligations de droit interne –ou, en tous cas, d’un droit distinct du droit international. Cependant, des affaires instruites au départ par les tribunaux nationaux devant lesquels est mise en jeu la responsabilité de l’organisation (...) peuvent devenir internationaux en vertu du recours à la protection diplomatique en raison d’un déni de justice. (...) Un obstacle à l’instruction d’affaires de cette nature devant les instances locales peut venir de l’immunité de juridiction –à la que est cependant possible de renoncer –dont peut jouir l’organisation. Elle es prévue, par exemple, dans les cas de NU à l’art. II, section 2, de la Convention sur le privilèges et immunités du 13 février 1946...” (PÉREZ GONZÁLEZ: “Les Organisations et le droit de la responsabilité”, *Revue Générale de Droit International Public*, cit., pp. 71-72). Sobre o tema *vide* Convenção sobre Privilégios e imunidades das Nações Unidas, em PUEYO LOSA & PONTE IGLESIAS: *Derecho Internacional Público. Organización Internacional. Unión Europea. Recopilación de Instrumentos Jurídicos*, cit, pp. 1293-1297.

1. A Personalidade Jurídica do Mercosul no Tratado de Assunção e no Protocolo de Ouro Preto

Dirigimo-nos agora, após verificar alguns aspectos mais gerais da personalidade das Organizações Internacionais, à análise da Organização Internacional do Mercosul. Nosso interesse neste capítulo consiste em constatar, em vista dos elementos que delineiam a conduta externa do Mercosul, a existência de uma série de características e manifestações principais denotadoras da personalidade jurídica do Mercosul, bem como apresentar as classes de acordos internacionais realizados no seio da Organização mercosulina.

No entanto, mesmo em vista desses elementos que, como observaremos, delineiam a conduta externa do Mercosul, alguns Autores que afirmaram que não era possível falar sobre a existência de um Mercosul com capacidade para celebrar acordos internacionais, ou seja, vinham afirmar que ao Mercosul faltava-lhe a atribuição expressa da Personalidade Jurídica¹⁰².

Junto aos autores negadores da personalidade jurídica internacional, destaca TOLEDO SILVA, quem, partindo de uma análise talvez em excesso literal do texto do Tratado de Assunção, nega qualquer possibilidade da existência de uma subjetividade internacional do Mercosul ao escrever: “Trata-se, em nosso entendimento, de uma posição um tanto quanto forçada, mesmo porque, mais adiante, a autora admite que o Tratado de Assunção gera uma estrutura orgânica desprovida das capacidades de celebração de tratados, de legar

¹⁰² Assim se posicionavam: ARBUET VIGNALI: “El Protocolo de Ouro Preto”, *Mercosur. Balance y Perspectivas. IV Encuentro Internacional de Derecho para América del Sur*, cit., pp. 45-47; ABREU BONILLA: *Mercosur y integración*, cit., p. 56; PINARD, G. E.: *MERCOSUR y los tratados internacionales. El caso chileno*, Ediciones Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1998, p.3; 11; pp.15-16; TOLEDO SILVA: *Mercosul e personalidade internacional*, cit., p. 41; FIGUEIRAS: *MERCOSUL no contexto latino-americano*, cit., p. 26; VALLS FEU ROSA: *Direito Comunitário. MERCOSUL e Comunidades Européias*, cit., p. 585.

Em uma posição intermediária *vide* RUIZ DÍAZ LABRANO: “Diferencias institucionales en los distintos esquemas de integración”, MOLINA DEL POZO, C. F.: *Integración Latinoamericana*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1996, pp. 300-301.

ativa ou passivamente, de formular reclamações internacionais e de contratar, comparecer em juízo e ter pessoal próprio. Ora, nesse caso, não há de se falar em PJI, uma vez que são justamente esses atributos que consagram a subjetividade internacional. O que é lícito afirmar, isto sim, é que o Tratado de Assunção cria uma espécie de pessoa jurídica (que não é internacional), no sentido de que seus órgãos, além de expressarem uma vontade (minimamente autônoma cujos efeitos se limitam aos Estados Partes), não deixam de ser sujeitos de direitos e obrigações, condicionados aos objetivos de administração do Tratado”. Para esse mesmo Autor “O que se pode ter ensejado esse equívoco de conceituação, entre personalidade jurídica internacional e personalidade jurídica restrita à mera administração do Tratado, é a fórmula dialética adotada pelos autores do Tratado de Assunção e a que se refere Luiz Olavo Batista: ‘A esse caráter transitório, associa-se, dialeticamente, a decisão, de efeitos praticamente irreversíveis, que é a de caminhar para criação do Mercado Comum. Realmente, os efeitos práticos – econômicos e políticos – da aplicação do Tratado criarão vínculos de várias naturezas e equilíbrios comerciais e econômicos que dificilmente poderão ser desfeitos”¹⁰³ .

Outros autores como PÉREZ GONZÁLEZ defendiam a existência de um gérmen de uma personalidade internacional –pendente–, portanto, de um acabado final, dado que “el Tratado de Asunción no debe considerarse como un Tratado final constitutivo de la personería jurídica del Mercosur, sino como el instrumento de carácter internacional destinado a hacer posible su

¹⁰³ TOLEDO SILVA: *Mercosul e personalidade internacional*, cit., p. 44. TOLEDO, como vemos, busca auxílio na citação de BAPTISTA para sustentar a idéia da inexistência da personalidade jurídica do Mercosul nos seus inícios, aludindo ao engano de alguns em não distinguir entre “personalidade jurídica internacional” e “personalidade jurídica restrita à mera administração do Tratado” e ao parecer tentando amparar-se na idéia de uma “fórmula dialética” dos “autores” do Tratado de Assunção relacionada à administração aos objetivos de administração do tratado, que no caso seriam os atos da organização. Desde a nossa perspectiva, TOLEDO parece esquecer que no contexto da administração do tratado também estaria uma vertente externa do Mercosul a ser levada a cabo, como, finalmente, viria a ser plasmar em algumas Decisões do Conselho do Mercado Comum e na sua expressão máxima mediante, por exemplo, o “Acordo de Cooperação Inter-Institucional entre as Comunidades Européias e o Mercado Comum do Sul (Mercosul)” alcançado em 1992.

concreción...”¹⁰⁴. Nada poderíamos objetar em relação ao caráter internacional do Tratado de Assunção, no entanto haveríamos apenas que assinalar que este mesmo instrumento já previa não ser um Tratado final, tal como sugere PÉREZ GONZÁLEZ, uma vez que o seu Artigo 18 dava a entender um caráter transitório e não acabado, ao prever que, como já vimos que: “Antes do estabelecimento do Mercado Comum, a 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes convocarão uma reunião extraordinária com o objetivo de determinar a estrutura institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercado Comum, assim como as atribuições específicas de cada um deles e seu sistema de tomada de decisões”.

Mesmo diante das duras afirmações feitas posteriormente por TOLEDO SILVA, parece ser possível que, apesar da ausência dessa atribuição expressa da personalidade jurídica ao Mercosul, encontrar no Tratado de Assunção os enunciados, que permitiram o delineamento de uma possível Personalidade Jurídica Internacional, como nos indica CIENFUEGOS MATEO: “...el no reconocimiento de su personalidad del Mercosur por parte del los Estados miembros no la empece por sí misma, toda vez que no se precisa sine qua non um acto expreso para su existencia como sujeto internacional. Como ha sido puesto de relieve en la literatura jurídica con diversos planteamientos, esencialmente voluntaristas y objetivistas, la personalidad internacional puede derivarse del reconocimiento expreso por los Estados miembros o las Organizaciones internacionales partes en el tratado constitutivo (lo que no era corriente hasta hace pocas décadas), pero también tácitamente, de la existencia de disposiciones convencionales que presumen tal personalidad (como son las que atribuyen capacidad para celebrar acuerdos internacionales y ejercer el derecho de legación); también puede resultar del reconocimiento explícito por sujetos internacionales que no sean partes de la Organización internacional y de la aceptación implícita de su práctica; finalmente, puede derivarse de una

¹⁰⁴ PÉREZ GONZÁLEZ: “Las Organizaciones internacionales en América”, DÍEZ DE VELASCO: *Las Organizaciones Internacionales*, 11ª. Ed., Tecnos, Madrid, 1999, pp. 744-745.

costumbre general que atribuye personalidad internacional a cualquier Organización en la que concurren ciertas características, como son los órganos y competencias propios, autonomía respecto a los Estados...”¹⁰⁵.

Ao nosso entender, partindo de uma tese mais aberturista à idéia da personalidade jurídica internacional do Mercosul desde os seus inícios, estimamos que no estudo da personalidade jurídica do Mercosul existe um antes e um depois entorno à presença do Protocolo de Ouro Preto. Ora bem, o silêncio do Tratado de Assunção em atribuir expressamente personalidade jurídica à nova organização internacional não deve ser entendido necessariamente como um fator determinante da sua negação, apesar de, como resultará evidente desde uma ordem prática inclusive, o Protocolo de Ouro Preto, de 17 de Dezembro de 1994, veio a resolver qualquer discussão sobre esta questão, ao atribuir expressamente personalidade jurídica ao Mercosul¹⁰⁶, no seu Artigo 34: “O Mercosul terá personalidade jurídica de Direito Internacional”. Relacionada à personalidade jurídica do Mercosul no plano interno, o Artigo 35 manifesta que “O Mercosul poderá, no uso de suas atribuições, praticar todos os atos necessários à realização de seus objetivos, em especial contratar, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, comparecer em juízo, conservar fundos e fazer transferências”. Finalmente, o Artigo 36 do mesmo instrumento determina que “O Mercosul celebrará acordos de sede”.

¹⁰⁵ CIENFUEGOS MATEO: *Relaciones Externas del Mercosur*, Barcelona, Junio, 2000, pp. 17-18. Trabalho de investigação apresentado para o concurso de Professor Titular de Direito Internacional Público do Departamento de Direito da Faculdade de Direito da Universidad Pompeu Fabra.

¹⁰⁶ Sobre a personalidade jurídica do Mercosul, dentre outros: CIENFUEGOS MATEO: “Las relaciones exteriores del Mercosur”, *Revista CIDOB d’Afers Internacionals*, N.º 54-55, pp. 153-158; TOLEDO SILVA: *Mercosul e personalidade internacional*, *op. cit.*; BOGGIANO, A.: *Derecho Internacional y Derecho de las Relaciones entre los Ordenamientos Jurídicos. Ius inter iura*, Buenos Aires, 1997, pp. 77-79; PINARD: *MERCOSUR y los tratados internacionales. El caso chileno*, *cit.*, pp.15-16; BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, *cit.*, pp. 642-646; GROS ESPIELL *et alii*: *El derecho de la integración del MERCOSUR*, *cit.*, p. 47-48; 79-82.

Não obstante solucionada com caráter expresso a querela jurídico-doutrinária sobre a capacidade do Mercosul para se relacionar e exercer plenamente suas relações externas, parece importante lembrar ser possível uma organização estabelecer relações externas mesmo sem mandato expresso do seu Tratado ou Carta Constitutiva, podendo-se encontrar nas atribuições de certos órgãos essa capacidade, ou seja, fazendo uso do que subjaz no texto do instrumento em relação à execução do próprio e das atribuições, como já dissemos, de cada órgão, no nosso caso, do Conselho do Mercado e do Grupo Mercado Comum, na fase pré-Protocolo de Ouro Preto.

Ante a omissão presente no Tratado de Assunção em relação à subjetividade do Mercosul, ou seja, em não lhe atribuir expressamente a capacidade de celebrar acordos, fomos guiados por uma leitura mais atenta do seu Preâmbulo, buscando mediante uma interpretação teleológica e também nas regras da Organização nascente, a existência de “fundamentos” ou princípios que pudessem permitir ou vislumbrar uma vocação do Mercosul para atuar no cenário internacional, sempre recordando que a própria criação desse processo de integração respondeu em certa medida ao fenômeno da globalização e à onda do novo regionalismo latino-americano, conforme já indicamos em capítulos anteriores. As referências presentes no Preâmbulo do Tratado de Assunção a uma atividade externa dos Mercosul parecem indicativas quando os Estados Partes reconhecem a “importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países”¹⁰⁷ e registram também a consciência de que o Tratado de Assunção

¹⁰⁷ Como lembrava OVIEDO: “En el caso del Mercosur, la tendencia mundial al regionalismo económico es un factor exógeno contemporáneo que tiene un efecto fundacional. Expresamente, el texto del Tratado de Asunción enuncia en su parte general ‘la consolidación de grandes espacios económicos’ como acontecimiento internacional simultáneo a la instauración. Es por eso que puede mencionarse como una de las causas externas que motivaron su creación.

Pero al mismo tiempo, es un medio o instrumento, puesto que el mismo Tratado agrega ‘la importancia de lograr una adecuada inserción internacional para sus países’. Partiendo de su opuesto, es decir la falta de una adecuada inserción internacional, se intenta mejorar la situación o posición relativa ante los otros Estados del nuevo oligopolio internacional. El objetivo enunciado consiste en la búsqueda de un mejor posicionamiento internacional para mejorar la capacidad de negociación externa de los Estados partes que les permitan, en el marco de un espacio físico y político ampliado, incrementar los recursos de poder. Todo ello con el fin expreso de alcanzar ‘en forma progresiva la integración de América Latina, conforme al

“deve ser considerado como um novo avanço no esforço tendente ao desenvolvimento progressivo da integração da América Latina, conforme o objetivo do Tratado de Montevideu de 1980”. Esses sinalizadores constantes do Preâmbulo evidenciam a necessidade e, de certo modo, a via pela qual irá se desenvolver a atuação externa do Mercosul, dado que na busca da inserção internacional e no desenvolvimento do processo de integração, faz-lhe necessário explorar a sua dimensão externa.

Nos capítulos anteriores quando realizamos um pequeno estudo dos objetivos e dos princípios presentes no Tratado de Assunção, o qual nos conduziu a identificar os objetivos de caráter político-internacional como aqueles mais estreitamente relacionados à construção das relações externas do Mercosul (Artigo 1.º, Parágrafo Terceiro, política comercial comum com relação a terceiros Estados) e ao Artigo 4.º do Tratado de Assunção (condições eqüitativas de comércio nas suas relações com terceiros países), aplicando suas legislações nacionais, para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping ou qualquer outra prática desleal. Paralelamente, os Estados Partes coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência comercial. Também o Artigo 20 (Adesão) do Tratado faz referências às relações com terceiros países pertencentes à ALADI e aos não pertencentes à esta Organização¹⁰⁸, o que nos conduziria a pensar um Mercosul ampliado, tal qual sucederia mais tarde com os movimentos de associação dos países da Comunidade Andina, ainda que não como membros

objetivo del Tratado de Montevideo de 1980” (OVIEDO, E. D.: “MERCOSUR-ASEAN: Estudio político comparado”, STAHRINGER DE CARAMUTI, O. (Coord.): *El Mercosur en siglo XXI*, cit., pp. 502-503).

¹⁰⁸ Diz o Artigo 20: “O presente Tratado estará aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração, cujas solicitações poderão ser examinadas pelos Estados Partes depois de cinco anos de vigência deste Tratado.

Não obstante, poderão ser consideradas antes do referido prazo as solicitações apresentadas por países membros da Associação Latino-Americana de Integração que não façam parte de esquemas de integração subregional ou de uma associação extra-regional.

A aprovação das solicitações será objeto de decisão unânime dos Estados Partes”.

plenos do Mercosul, mas como sabemos, como países associados do Mercosul. Apesar desses indícios, presentes no Tratado de Assunção, de possibilidades do Mercosul estabelecer relações externas com outros países e organizações, uma parte da doutrina se inclinava por negar qualquer possibilidade de capacidade de celebração de acordos internacionais e mesmo que se tratasse de um sujeito internacional antes do Protocolo de Ouro Preto, conforme já registramos anteriormente.

Encontramos, ao nosso modo de ver, um fundamento jurídico favorável ao entendimento implícito do Mercosul como pessoa jurídica internacional no marco do Tratado de Assunção, acudindo, portanto, a uma leitura-interpretação do tratado fundacional de caráter sistemático, em consonância com os objetivos a serem alcançados. Assim, entre as cláusulas-objetivos ao respeito já citadas, podemos observar, em uma leitura mais repousada, como no Artigo 1.º, Parágrafo Terceiro, núcleo das relações externas do Mercosul no Tratado de Assunção e ponto de partida para o objetivo de desenvolver o relacionamento do Mercosul como uma das vias a cumprir os objetivos perseguidos pelo citado Tratado de Assunção, se dispõe como um dos objetivos do Mercosul: “O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais”¹⁰⁹. Em vista do conteúdo desta disposição, vê-se que o Tratado de

¹⁰⁹ A adoção de uma tarifa externa comum implicaria, segundo DENOT MEDEIROS, “uma ossatura mais sólida um embricamento entre os membros de um agrupamento econômico muito mais forte do que numa zona de livre comércio” (DENOT MEDEIROS, J. A.: “A construção do Mercosul: estágio atual e perspectivas”, *Boletim de Diplomacia Econômica*, N.º 19, Fevereiro, 1995, p. 152). Seguindo essa afirmação de DENOT MEDEIROS, conclui TOLEDO que: “...é lícito afirmar que a condição de união aduaneira constitui o aspecto econômico-comercial, pelo qual se dota a organização da unicidade e articulação necessárias para poder-se expressar, no aspecto institucional-jurídico, como sujeito DIP. Trata-se, pois, do verso e reverso de uma mesma moeda, refletindo a autonomia de que goza a entidade em suas relações externas. Embora, em tese, uma união aduaneira possa estar desprovida de subjetividade jurídica internacional, na prática, isto acaba configurando um contra-senso, visto que os esforços – empreendidos pelos Estados-membros para constituir uma união aduaneira, que atue de forma unificada em sua política comercial diante de terceiros – só fariam sentido se o agrupamento econômico por eles criado puder ser titular de direitos de deveres na esfera do Direito Internacional Público. Logo, no plano empírico, é inconcebível imaginar uma união aduaneira

Assunção já previa uma “Dimensão Mercosul” ou um “Mercosul Externo” a ser levada em conta pelos países participantes do processo de integração do Mercosul, estando este destinado a ser uma Organização Internacional que buscava estabelecer toda uma rede de relacionamentos mediante acordos comerciais –tal como pode ser o caso do ACE no âmbito da ALADI ou os acordos de preferências com alguns países e de cooperação técnica –no caso da União Européia e do BID–, dentre outros com diversos terceiros Estados e organizações internacionais¹¹⁰.

Apesar da observação de TOLEDO SILVA, relacionada ao uso da denominação “Estados Partes” como prova de inexistência da subjetividade internacional do Mercosul naquele momento primeiro do Tratado de Assunção, julgamos errônea este posicionamento em vista de que o Autor faz uma análise somente de dita expressão despida de uma outra análise conjunta à luz dos objetivos principais do Tratado de Assunção e das regras dos órgãos mercosulinos, o Conselho do Mercado Comum e o Grupo Mercado Comum. Segundo o nosso ponto de vista, ante a carência de uma disposição que outorgue a representação internacional a um órgão concreto podemos defender que os Ministros de Relações Externas dos Estados Partes, ademais de representar a

que não disponha de PJI” (TOLEDO SILVA: *Mercosul e personalidade internacional*, cit., p. 54).

¹¹⁰ Relacionado a isso TOLEDO SILVA chega a uma conclusão diferente da nossa, com explicações que nos parecem que seriam mais coadjuvantes à defesa da personalidade internacional: “No que diz respeito às relações com terceiros Estados e organizações já se podem detectar, em algumas passagens do Tratado de Assunção, indícios que apontem para uma atuação conjunta do bloco, em um prenúncio de subjetividade internacional. Essa busca de unicidade na conduta externa da entidade é vislumbrada, no que tange à condição de bloco econômico, já no artigo 1.º, quando se faz referência ao estabelecimento de uma tarifa externa comum e à adoção de uma política comercial comum em face de terceiros Estados ou agrupamentos de Estados, assim como à coordenação de posições em foros econômicos-comerciais regionais e internacionais. Já o artigo 4.º explicita que, nas relações com terceiros países, os Estados partes assegurarão para que suas legislações nacionais impeçam a importação de produtos cujos preços foram afetados por práticas desleais (*dumping*, subsídios). Desta forma, ‘os Estados Partes coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência desleal’. Note-se que a utilização da expressão ‘Estados Partes’, no lugar da menção aos órgãos do Mercosul, denota a ausência de autonomia da entidade com relação a seus membros –leia-se: desprovemento de subjetividade internacional” (TOLEDO SILVA: *Mercosul e personalidade internacional*, cit., p. 41).

ditos Estados, poderiam atuar, ante as carências instrumentais deste, em representação do Mercosul. Outro entendimento poderia chocar com as disposições referentes às competências do Conselho do Mercado Comum e do Grupo Mercado Comum, que aparecem recolhidas no próprio Tratado de Assunção, tratado internacional que obriga aos Estados Partes. Outra interpretação poderia supor uma invasão no terreno dos objetivos cujo logro aparece encomendado às já referidas instituições.

No Mercosul o caminho em busca da inserção internacional e de novos parceiros internacionais seguirá um princípio ao qual chamaremos de Princípio da Coordenação dos Estados em matéria de Relações Externas, que, intimamente conectado aos objetivos do Mercosul, aparece contido no Artigo 8.º do Tratado de Assunção:

“Os Estados Partes se comprometem a preservar os compromissos Assumidos até a data de celebração do presente Tratado, inclusive os Acordos firmados no âmbito da Associação Latino-Americana de integração, e a coordenar suas posições nas negociações comerciais externas que empreendam durante o período de transição. Para tanto:

a) Evitarão afetar os interesses dos Estados Partes nas negociações comerciais que realizem entre si até 31 de dezembro de 1994;

b) Evitarão afetar os interesses dos demais Estados Partes ou os objetivos do Mercado Comum nos Acordos que celebrarem com outros países membros da Associação Latino-Americana de Integração durante o período de transição;

c) Realização consultas entre si sempre que negociem esquemas amplos de desgravação tarifária, tendentes à formação de zonas de livre comércio com os demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração;

d) Estenderão automaticamente aos demais Estados Partes qualquer vantagem, favor, franquia, imunidade ou privilégio que concedam a um produto originário de ou destinado a terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração”.

Na sua segunda parte do parágrafo inicial Artigo em tela há a determinação obrigatória¹¹¹ para os Estados Partes de *coordenar as suas*

¹¹¹ Se levarmos em consideração que o Tratado de Assunção quando falava em período de transição referia-se ao período de tempo até alcançar o Mercado Comum em 31 de Dezembro de

posições nas negociações comerciais externas, ou seja, eles devem coordenar as suas posições em matéria de política comercial externa que venham a ocorrer durante o período de transição. Nas alíneas desse Artigo nos encontraríamos com outras obrigações assumidas no marco do Tratado de Assunção com a finalidade de não frustrar o objetivo do Artigo 8.º, que encerraria um conjunto de obrigações¹¹² dos quatro países, sem perder de vista, as outras negociações que ocorressem no contexto da Associação Latino-Americana de Integração. EKMEKDJIAN, em alusão a este Artigo 8.º, escrevia que “Talvez o artigo 8.º seja o que melhor mostra, no Tratado de Assunção, os esforços dos Estados Partes em manter um mínimo de sinergia em suas relações com terceiros Estados e organizações, no sentido de preparar o terreno para uma atuação vindoura como bloco dotado de PJI”¹¹³.

Com efeito, o já citado Artigo 8.º do Tratado de Assunção pode ser assumido, pois, como uma clara e expressa determinação válida para o período de transição mediante o compromisso dos Estados do Mercosul de coordenarem as suas negociações comerciais externas nos contatos com terceiros Estados e organizações. A prática desse período, em uma fase inicial inclusive, resulta fundamental, servindo mesmo como ensaio para a complexidade e aprofundamento dos futuros relacionamentos, quando a Organização já dispusesse expressamente de Personalidade Jurídica Internacional a partir da

1994, teremos que como os prazos não foram cumpridos ainda estamos em uma União Aduaneira Imperfeita, razão pela qual seria, talvez, correto afirmar que pervive aquele período de transição referido no Tratado fundacional. Neste contexto os Estados membros do Mercosul quando assinaram o Tratado de Assunção se obrigaram a coordenar as suas posições nas negociações comerciais externas que empreendessem durante todo o período de transição. Desatendido este Artigo 8.º por algum país, poderíamos estar ante o descumprimento de um tratado internacional passível de responsabilidade internacional. Vemos que em muitos momentos da andadura do Mercosul os países, por razões de comércio e de estratégia, descumpriram este preceito, o que conduziu à ativação do Sistema de Controvérsias do Mercosul do Protocolo de Brasília.

¹¹² EKMEKDJIAN: *Introducción al Derecho Latinoamericano (con especial referencia al Mercosur)*, cit., pp. 207-208.

¹¹³ TOLEDO SILVA: *Mercosul e personalidade internacional*, cit., p. 41.

vigência do Protocolo de Ouro Preto. Esse supramencionado Artigo explicita a necessidade de coordenação dos países em matéria de relações externas, também repassa a idéia de dinamicidade existente nas relações econômicas entre os países do Mercosul, situando essa dinâmica externa e comercial no marco da ALADI, conforme se verifica nas alíneas *b*, *c* e *d*; daí inferimos, como vimos sustentando, a capacidade para celebração de acordos e de estabelecimento de relações internacionais. De modo que o Tratado de Assunção, apesar de não atribuir expressamente personalidade jurídica ao Mercosul, deixou margem de manobra para que a nova organização estabelecesse relações com terceiros Estados e organizações, estabelecendo umas diretrizes básicas para o futuro desenho das suas relações exteriores. Contando para isso na sua primeira fase, ou seja, da assinatura do Tratado de Assunção até a vigência do Protocolo de Ouro Preto, com os dois órgãos, o CMC, órgão superior, acompanhado do GMC. Depois se somaria, tal como já vimos, a esta estrutura a Comissão de Comércio do Mercosul em virtude do Protocolo de Ouro Preto.

Em vista do exposto, entendemos ser possível, apoiados na doutrina antes vista, entender a existência de uma atribuição implícita da personalidade jurídica ao Mercosul mediante as disposições do Tratado de Assunção em leitura conjunta com o seu Preâmbulo, que nos permitem perceber a funcionalidade desta Organização Internacional, que é o Mercosul¹¹⁴. Para tanto, temos que ter

¹¹⁴ Manifestam-se sobre este tema HARGAIN e MIHALI: “Se plantea así la particular situación de que un órgano comunitario, que forma parte de la estructura institucional del sujeto de derecho internacional Mercosur, goce de capacidad jurídica a título propio, como si se tratase de una entidad independiente.

No obstante ello, existen notas diferenciales de relevancia entre ambas figuras: la capacidad jurídica del Mercosur es amplia, para el logro de todos los objetivos y cometidos de la integración; la de la Secretaría es solamente la necesaria para el ejercicio de sus funciones. El Mercosur goza de personería en todos los ámbitos, sean internos o internacionales, mientras que la Secretaría gozará de a atribución únicamente en el territorio uruguayo. La capacidad del Mercosur responde a necesidades jurídicas sustanciales; en el caso de la Secretaría, resulta meramente instrumental. El Mercosur puede practicar todos los actos necesarios para la realización de sus objetivos, en especial contratar, adquirir y enajenar, comparecer en juicio, conservar fondos y hacer transferencias; la Secretaría únicamente está habilitada para tener en su poder fondos de cualquier naturaleza, metales preciosos etc., pudiendo depositarlos en cuentas bancarias, recibirlos y remitirlos desde y hacia el exterior.

En relación con este último aspecto, cabe preguntarse sobre la posibilidad de la Secretaría de contraer obligaciones, necesarias para cumplimiento de sus cometidos

em mente, que o instrumento internacional criador do Mercosul, em vista dos seus objetivos e mesmo do seu caráter evolutivo, não o deixaria desprovido da manifestação básica de qualquer organização internacional, que é a de manter relações externas mediante a celebração de acordos internacionais. A inexistência de tal personalidade jurídica do Mercosul nos conduziria a questionar as motivações dos quatro países para assinar o Tratado de Assunção. Ademais disso, ignorar o contexto e motivações da criação do Mercosul, conduz a alguns a tentar esvaziar, juridicamente falando, as próprias disposições do Tratado de Assunção.

Como podemos verificar, se por um lado o Tratado de Assunção não atribuiu expressamente ao Mercosul personalidade jurídica internacional, por outro, a análise do seu Preâmbulo e os Artigos citados permitem-nos inferir, como já dissemos, a existência de umas pautas de atuação a serem seguidas nas suas relações externas, resumidas na necessidade de coordenar posições nos foros econômico-comerciais regionais e internacionais, de gerir uma política comercial comum a ser seguida no relacionamento externo com terceiros estados e organizações internacionais e de manter a sua abertura para a participação de outros membros da ALADI no projeto integracionista. Além disso, parecer-nos-ia estranho que o Mercosul, ente nascido para dar cumprimento aos objetivos do Tratado de Assunção e mesmo dar vazão ao seu objetivo de inserção internacional, não tivesse nenhuma sustentação no seu tratado fundacional para levar a cabo a sua dimensão externa. Neste sentido, pensamos que o Tratado de Assunção sinaliza, como tratamos de expor, elementos suficientes que nos permitem observar alguma “externalidade” possível do Mercosul com o ânimo

Si nos afiliamos a la tesis por la que la asignación de cometidos conlleva la atribución de las facultades necesarias para su consecución -teoría de los poderes implícitos-, el órgano estaría facultado para obligarse, pero únicamente en el ámbito interno del Estado uruguayo.

Si comparamos, en cambio, el diferente alcance literal de las redacciones que han merecido la capacidad del sujeto Mercosur -en el Protocolo de Ouro Preto-, con la de la Secretaría Administrativa -en el Acuerdo de Marras-, deberemos concluir en que la intención en uno y otro caso responden a finalidades muy diferentes, por lo respecto de la Secretaría, se impone un criterio hermenéutico restrictivo, limitado a lo expresamente previsto en las disposiciones existentes” (HARGAIN, D. & MIHALI, G.: *Circulación de bienes en el Mercosur*, Montevideo, 1998, pp. 169-170).

de manter um dinâmico relacionamento externo, visto ser um instrumento para alcançar a inserção internacional dos países, dentre outros objetivos já analisados anteriormente.

Nosso fio argumental seria congruente com Autores como GROTE & SALGUEIRO que entendem que “la capacidad jurídica internacional del Mercosur en relación con terceros Estados, así como con otras organizaciones inter y supranacionales está condicionada a que éstas reconozcan a la organización Mercosur ya sea de manera explícita o implícita. Esto se puso en práctica, por ejemplo, en la firma del Tratado de Cooperación Interregional el 16 de diciembre de 1995 entre la Comunidad Europea y el Mercosur. La representación del Mercosur en las transacciones de Derecho Internacional recae fundamentalmente en el Consejo del Mercado Común. El alcance concreto de la capacidad jurídica internacional se deriva no tanto del Art. 34 POP, sino de las disposiciones acerca de los objetivos y tareas del Mercosur, los cuales –al igual que en el caso de otras organizaciones inter y supranacionales –limitan por tanto dicha capacidad....”¹¹⁵.

O Artigo 34 do Protocolo de Outro Preto estabelece que “O Mercosul terá personalidade jurídica de Direito Internacional”¹¹⁶. Na atualidade, portanto, não

¹¹⁵ GROTE, R. & SALGUEIRO, J. S.: “La construcción del Mercado Común del Sur (Mercosur) a través de relaciones jurídicas múltiples”, *Revista Jurídica Virtual del Programa de Investigación sobre Armonización de las Legislaciones*, Año 1, N.º 1, Universidad del Salvador, p. 4. Vide <<http://www.salvador.edu.ar/sv91mu11-pub01-1-02.htm>> Acessado em 14mar2003

¹¹⁶ BASALDÚA escreve que a personalidade jurídica é “una atribución que permite imputar los actos realizados por varios Estados que se asocian a un ente de naturaleza ideal, que se convierte así en un sujeto de derecho. Toda persona debe tener cierta capacidad de derecho (...) Consideramos que hubiera sido más apropiado limitarse a asignarle ‘personalidade jurídica’ sin el calificativo de ‘Derecho Internacional’” (BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., pp. 642-643). Este Autor considera pouco oportuna a redação do Artigo 34 porque compara o caso do Artigo 52 do Tratado de Montevideu que atribui à ALADI “completa personalidade jurídica” e o Artigo 210 do Tratado de Roma de 1957 que atribui à C.E.E. “personalidade jurídica”, em ambos casos, não se utilizou o complemento “internacional”.

Segundo ARBUET VIGNALI, “...en la actual etapa de desarrollo, el Mercosur es un sujeto de Derecho Internacional con un limitado *quantum* de personería; constituyendo un

restam dúvidas de que o Mercosul seja um sujeito de Direito, passando os seus integrantes do Mercosul de simples “Partes Contratantes” do Tratado de Assunção para converter-se, câmbio mais bem de índole sociopolítico, em “membros” de um Organismo Internacional chamado Mercosul¹¹⁷. Dita personalidade jurídica internacional haverá de exemplificar-se tanto a nível interno como internacional.

Em relação à ordem interna, podem ser observadas duas manifestações comuns que seriam a capacidade para adquirir bens móveis e imóveis e a capacidade processual presentes no Artigo 35 do Protocolo de Ouro Preto: “O Mercosul poderá, no uso de suas atribuições, praticar todos os atos necessários à realização de seus objetivos, em especial contratar, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, comparecer em juízo, conservar fundos e fazer transferências”. Analisam BOLDORINI & CZAR de ZALDUENDO que “Al Mercosur se le atribuyó expresamente personalidad jurídica de Derecho Internacional y en forma implícita personalidad de Derecho Interno, en cuanto el Protocolo lo faculta a realizar actos de gestión, administración y disposición, tales como contratar, adquirir bienes, comparecer en juicio, conservar fondos y hacer transferencias (arts. 34 y 35)”¹¹⁸.

Quanto à vertente internacional na qual haverá de desdobrar-se genuinamente a personalidade jurídica internacional, haveremos de dedicar-lhe

organismo internacional intergubernamental que deberá evolucionar hacia la supranacionalidad” (ARBUET VIGNALI: *El Protocolo...*, cit., 47).

¹¹⁷ BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., p. 644.

¹¹⁸ BOLDORINI & CZAR DE ZALDUENDO: *La Estructura institucional del Mercosur después del Protocolo de Ouro Preto*, Boletín Informativo Techint, N.º 283, 1995, p. 81. Vide sobre o tema MARTÍNEZ PUÑAL: *La solución...*, cit., pp. 298-301.

BASALDÚA entende que “...si el Mercosur debe poder desempeñar tanto en el plano internacional como en el interno, se pone de manifiesto la inconveniencia de calificar a la personalidad jurídica del Mercosur como de ‘Derecho Internacional’...” (BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., p. 646).

uma especial atenção quando nos ocupemos dos tratados, entre os quais os acordos de sede nos colocarão em contato novamente com a vertente interna da personalidade. Avançaremos aqui que neste período anterior à atribuição expressa da personalidade jurídica ao Mercosul, verificamos, como plasmação prática dos argumentos teóricos até aqui formulados em prol da existência de uma personalidade jurídico-internacional do Mercosul, a existência de uma vertente diplomática realizada pelos Estados do Mercosul e por outro lado a existência de uma quase frenética dos órgãos do Mercosul em dotar a organização de normas de funcionamento, de normas de integração, enfim de dar cumprimento aos propósitos do Tratado de Assunção. Com efeito, os órgãos do Mercosul foram conscientes desde os primeiros momentos da tarefa de forjar a consolidação de um Mercosul como ator internacional fiável e cada vez mais unívoco ante os outros atores internacionais. A construção das Relações Externas do Mercosul começará antes do Protocolo de Ouro Preto lhe atribuir expressamente a PJI. De forma que situamos o início ou gérmen das Relações Externas, intimamente conectadas à disposição de uma personalidade jurídica, desde uma perspectiva interna da Organização, a partir dos primeiros trabalhos do Grupo Mercado Comum, quando nas Atas das Reuniões do Grupo do Mercado Comum anteriores à entrada em vigor do Protocolo de Ouro Preto, ainda que de forma mais ou menos esparsa, podemos observar um bloco de temas que vindo numa ordem seguida pertencem todos às relações externas do Mercosul, das quais serão uma manifestação predileta os diferentes tratados internacionais que teremos oportunidade de analisar.

Em relação a isso, em consonância com a “personalidade jurídica de Direito Internacional” (Artigo 34 do Protocolo de Ouro Preto), o Mercosul, no uso de suas atribuições, poderá praticar todos os atos necessários à realização de seus objetivos, em especial contratar, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, comparecer em juízo, conservar fundos e fazer transferências (Artigo 35, POP) e também celebrar os acordos internacionais pertinentes conforme ao o *treaty*

making power acolhido nos seus Artigos 8, inciso IV, 14, 34, 35, 36, referindo-se especificamente este último aos acordos de sede.

2. As Manifestações da Subjetividade Jurídica do Mercosul. A articulação de um Mercosul Externo.

Em vista do fundamento do Artigo 34 do Protocolo de Ouro Preto, ao Mercosul será atribuída expressamente a sua personalidade jurídica, podendo exercer todos os atos relacionados a uma Organização Internacional, como o direito a celebrar tratado. Ante o fundamento jurídico e a prática em matéria de relações externas do Mercosul, poderíamos entender a existência de uma personalidade jurídica objetiva, amparados no já citado Parecer de 1949 da Corte Internacional de Justiça e em base à doutrina mais autorizada¹¹⁹. Filiando-nos à

¹¹⁹ SOBRINO HEREDIA após algumas ressalvas sobre a atribuição da personalidade jurídica internacional objetiva das O.I., afirma que “...la intensa participación de las Organizaciones en las relaciones jurídicas internacionales, que ha ido *in crescendo* desde el Dictamen del 1949, unido al principio de la efectividad que inspira el Derecho internacional, postula en favor del reconocimiento a la personalidad de las mismas de una cierta objetividad, por lo que el eventual reconocimiento por parte de los terceros Estados va a tener un valor más político que jurídico; o, en otros términos, más declarativo que constitutivo” (SOBRINO HEREDIA: “El Estatuto Jurídico de las Organizaciones Internacionales”, em DÍEZ DE VELASCO VALLEJO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, 14.ª Ed., cit., p. 68).

Manifesta-se CASANOVAS Y LA ROSA sobre o fenômeno das Organizações Internacionais afirmando que “son los Estados, pues, los que crean las Organizaciones internacionales. Pero su personalidad objetiva depende de las características de Organización (fines, órganos, poderes, relaciones con otros sujetos). Todo esto se realiza de conformidad con el Derecho internacional, es decir, en virtud de una facultad que el ordenamiento internacional reconoce a los Estados para crear Organizaciones internacionales dotadas de personalidad internacional. En este sentido, su personalidad depende, en lo que se refiere a su creación, de la voluntad de los Estados que la han creado. Pero la personalidad de la Organización es objetiva no porque al reconocimiento de los Estados que la han creado venga a sumarse el reconocimiento de terceros Estados (...), sino porque existe una norma general que atribuye personalidad internacional a las Organizaciones internacionales que reúnen determinadas características. Si la Organización, por su composición, por sus fines y por su actividad no reúne esas características que señala la Corte en su opinión consultiva [de 1 de abril de 1949, asunto de la Reparación por daños sufridos al servicio de las Naciones Unidas], su personalidad jurídica sólo será oponible a los Estados que le hayan reconocido” (CASANOVAS y LA ROSA, O.: “Unidad y pluralismo en Derecho Internacional Público”, *Cursos Euromediterráneos Bancaja de Derecho Internacional*, vol. II, 1998, p. 156).

hipótese de CIENFUEGOS MATEO, entendemos que a Personalidade Jurídica do Mercosul é objetiva, logo oponível a todos os sujeitos internacionais¹²⁰.

A personalidade objetiva pode ser postulada se consideramos o amplo conhecimento, expresso e tácito, que se está conseguindo na esfera internacional. No caso do Mercosul, a sua intensa atividade internacional, especialmente através de acordos internacionais com terceiros Estados e Organizações Internacionais distintos e cada vez mais numerosos e a boa disposição de alguns países em manter negociações ou finalizar as que estão em curso, demonstram respaldo e, de certa forma, uma admissão tácita da subjetividade do Mercosul. Nesse sentido, verifica-se que a prática desta Organização, igual o que ocorreu com a Comunidade Européia, vem reforçando a personalidade subjetiva do Mercosul.

Como já dissemos antes, a personalidade jurídica atua na esfera interna e internacional, tendo em vista que a Organização pode atuar tanto no âmbito do Direito interno como no Direito Internacional para exercer as suas funções e cumprir os seus fins¹²¹.

A personalidade jurídica interna é a capacidade para ser titular de direitos e obrigações nas relações internas, possibilitando a atuação em território de um Estado como se fosse pessoa privada para satisfazer as necessidades materiais para o funcionamento da Organização, como pode ser a aquisição de bens móveis e imóveis, a contratação de pessoal e a faculdade para comparecer em juízo, como prevê o Artigo 35 do POP.

¹²⁰ CIENFUEGOS MATEO: *Relaciones Externas del Mercosur*, cit., p. 20.

¹²¹ CIENFUEGOS MATEO: *Las relaciones exteriores*, cit., 22; SOBRINO HEREDIA: “El Estatuto Jurídico de las Organizaciones Internacionales”, em Díez de Velasco Vallejo, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, 14.^a Ed., cit., pp. 56-57; DUPUY, P.-M.: *Droit international public*, Dalloz, Paris, 1995, pp. 131-133.

A personalidade jurídica internacional é a aptidão para ser titular de direitos e obrigações nas relações internacionais e conseqüentemente essa titularidade levará a execução de uma série de atos concernentes, no caso das OIs, ao seu funcionamento interno como a sua externalidade no processo de estabelecimento de relações internacionais mediante a negociação e firma dos acordos internacionais¹²². Os atributos tradicionais significativos da personalidade jurídica internacional são, como sabemos, o direito a celebrar tratados internacionais ou *ius ad tractatum*, o direito de legação ou *ius legationis*, o direito a intervir nos procedimentos de solução de diferenças internacionais, o direito a participar nas relações de responsabilidade internacional e o direito a desfrutar de privilégios e imunidades. Outros atributos foram se elaborando ao longo do tempo tais como o estabelecimento de relações de cooperação adequadas, a participação orgânica no seio das Organizações Internacionais e a intervenção em foros, conferências e cimeiras internacionais.

Tais atributos não concorrem da mesma forma e intensidade em todas as Organizações Internacionais, e às vezes nem existem em algumas. A única exceção significativa são as Comunidades Européias¹²³, que se explica tanto pela intensidade que alcançam as suas competências em matéria de relações exteriores com também pelo longo tempo de atividade e o grande potencial econômico e político dos seus Estados membros. Nesse aspecto não é possível comparar o exercício das relações externas das Comunidades Européias ao exercício do Mercosul, pois o campo competencial na primeira é amplíssimo, além de contar com uma gama inigualável de experiência. No jovem Mercosul existem normas que regulam a atividade externa da Organização e que prevêm expressamente a conveniência da vinculação com outros sujeitos internacionais para conseguir seus fins. O citado Artigo 34 do Protocolo de Ouro Preto ao atribuir

¹²² Sobre a personalidade da OI: PESCATORE: “Relations extérieures des Communautés”, cit., p. 29.

¹²³ CEBADA ROMERO, A.: *La Organización Mundial del Comercio y la Unión Europea*, Colección Biblioteca de Derecho de los Negocios, Madrid, La Ley, 2002, principalmente as páginas 5-90.

personalidade jurídica ao Mercosul lhe concederia a competência de celebrar tratados internacionais, a possibilidade de ter representações diplomáticas, também lhe atribuiria a capacidade para ser parte ante um órgão arbitral ou judicial, para participação em Organizações e conferências internacionais e contrair finalmente direitos e obrigações. Outras normas vêm a confirmar a capacidade do Mercosul para exercer os atos comuns às Organizações Internacionais dotadas de personalidade jurídica, como por exemplo o Artigo 8 do Protocolo de Ouro Preto que determina ao Conselho do Mercado Comum “exercer a titularidade da personalidade jurídica do Mercosul” (inciso III) e “negociar e assinar acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organizações internacionais” (inciso IV). Também o antes mencionado Art. 14 do mesmo instrumento determina em seu inciso VII que o Grupo Mercado Comum deverá “negociar, com a participação de representantes de todos os Estados Partes, por delegação expressa do Conselho do Mercado Comum e dentro dos limites estabelecidos em mandatos específicos concedidos para esse fim, acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais. O Grupo Mercado Comum, quando dispuser de mandato para tal fim, procederá à assinatura dos mencionados acordos. O Grupo Mercado Comum, quando autorizado pelo Conselho do Mercado Comum, poderá delegar os referidos poderes à Comissão de Comércio do Mercosul”. Esta mesma ordem do exercício da personalidade jurídica seria aplicável, no seu caso, ao Artigo 36 do POP que prevê a celebração de acordos de sede por parte do Mercosul, tal como sucederia com o correr dos anos.

Paralelamente a este direito originário, ao longo dos anos de funcionamento do Mercosul, podemos observar a existência de uma série de outras normas nascidas de Decisões e Resoluções, ou seja, do direito derivado da Organização, que regulam o exercício externo da Organização. Salientamos, no entanto, que a normativa do Mercosul em matéria de relações externas do Mercosul não é extensa, mas procura orientar na medida do possível a postura do bloco ante as organizações internacionais e países. Neste sentido citamos, desde

uma ordem cronológica, algumas normas derivadas que ao longo do tempo exerceram a função de normativizar ou regular a obrigação prevista no Artigo 8.º, inciso IV do Tratado de Assunção que, como sabemos, refere-se à atividade externa do Mercosul. O registro destas normas tem como objetivo possibilitar ao leitor a percepção do processo contínuo e progressivo de trabalho dos órgãos do Mercosul, por extensão dos países mercosulinos, no sentido de estabelecer de sentar as bases das relações exteriores do bloco. Por tudo isso salientamos, que em nenhum caso, trata-se de citar normas aleatoriamente, mas sim de permitir uma melhor visualização da normativa básica em matéria de relações externas do Mercosul.

Assim temos dentre as normas inaugurais do bloco, caberá ao Conselho do Mercado Comum, órgão superior da Organização, no exercício do que lhe permite o Tratado de Assunção delegar ao Grupo Mercado Comum uma série de tarefas, tal como a Decisão CMC N.º 10/91¹²⁴, com fulcro no Artigo 10 do Tratado de Assunção¹²⁵, mediante a qual o Conselho decide delegar ao Grupo do Mercado Comum a faculdade de aprovar os Programas de Cooperação Técnica Internacional de Apoio ao Mercado Comum do Sul (Artigo 1.º). Nessa mesma Decisão em seu Artigo 2.º, o Conselho do Mercado Comum instrui ao Grupo do Mercado Comum para que solicite aos organismos internacionais façam chegar ao conhecimento do Grupo Mercado Comum todas as solicitações de Cooperação Técnica vinculadas ao Mercado Comum do Sul.

Seguindo a mesma lógica de sentar bases das relações externas do bloco, a Decisão CMC N.º 14/91¹²⁶, no seu Artigo 2.º estabelecia que nas reuniões e nos foros internacionais nos quais os países do Mercosul decidam atuar de forma

¹²⁴ *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., p. 76.

¹²⁵ Diz o Art. 10 do TA: “O Conselho é o órgão superior do Mercado Comum, correspondendo-lhe a condução política do mesmo e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos e prazos estabelecidos para a constituição definitiva do Mercado Comum”.

¹²⁶ *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., p. 78.

coordenar caberia ao país que ocupasse a presidência do Conselho do Mercado Comum exercer a função de porta-voz. Ou seja, percebe-se que a norma deriva de estabelecer um procedimento a ser seguido nas negociações como ao atuar de forma coordenada e a existência de um porta-voz na presidência pro tempore do Conselho do Mercado Comum.

Percebemos também a presença da construção do “Mercosul Externo” na Decisão CMC N.º 15/91¹²⁷ que também vem traçar algumas diretrizes de atuação para os países mercosulinos ao decidir “intensificar a coordenação das posições dos Estados Partes nos foros econômico-comerciais, regionais e internacionais” (Artigo 1.º). O Conselho também decide “solicitar aos Estados Partes que, por intermédio dos seus respectivos Governos, instruem suas Delegações junto aos foros mencionados no artigo precedente, para atuar nesse sentido” (Artigo 2.º). No Artigo 3.º da referida Decisão, encontra-se presente a orientação de “ênfatisar a coordenação das posições dos Estados Partes no GATT, na ALADI e na CEE”.

Nessa mesma linha de manter uma coordenação dos países mercosulinos em matéria de negociação externa, o Conselho do Mercado Comum por meio da Decisão CMC N.º 10/92 delega ao Grupo do Mercado a atribuição de adotar os critérios da negociação comercial com terceiros países membros da ALADI (Artigo 2.º da Decisão). Nesta mesma Decisão o Conselho decide que “Los Estados Partes, en sus negociaciones con terceros países de la ALADI, deberán respetar criterios comunes que permitan el pleno cumplimiento de lo dispuesto en el Artículo 8vo. inc. b) del Tratado de Asunción” (Artigo 1.º). O Artigo Terceiro dessa Decisão prevê que o Grupo Mercado comum deverá efetuar de imediato as ações necessárias para o cumprimento do estabelecido no Artigo Segundo aos efeitos de aprovar os critérios na sua próxima sessão ordinária.

Por outro lado também acrescentamos aqui a Decisão 05/95 através da qual se estabelecem como deveria ocorrer a negociação entre o Mercosul e a

¹²⁷ *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., p. 78.

União Européia¹²⁸. Voltaremos a nos reportar a esta Decisão quando tratarmos da União Européia.

A atuação coordenada dos países do Mercosul será objeto de algumas decisões do Conselho do Mercosul, como por exemplo, a Decisão CMC N.º 13/96 (Cooperação em Foros Internacionais)¹²⁹, a qual dispõe em seu Artigo 1.º: “Recomendar a las delegaciones de los Gobiernos de los Estados Parte del Tratado de Asunción que – siempre que la naturaleza de los temas lo determinen – actúen de forma coordinada en los distintos foros económicos-comerciales internacionales”. No Artigo 2.º determina “instruir a sus respectivas Representaciones Permanentes ante organismos económicos internacionales que intensifiquen la coordinación de posiciones y actuación conjunta en temas relacionados con la política comercial común de la Unión Aduaneira”. Aqui vemos que o Conselho do Mercado Comum, reconhecendo as representações permanentes dos Estados membros ante organismos econômicos, solicita uma

¹²⁸ Há várias Resoluções relacionadas à Cooperação entre o Mercosul e a CE, como por exemplo, dentre outras, a Res. N.º 26/92, Res. 32/93.

¹²⁹ Os Considerandos dessa Decisão nos remete ao contexto da consolidação da União Aduaneira ao registrar que a “institucionalização da União Aduaneira requer a definição de instrumentos de política comercial comum e a crescente coordenação de posições em foros econômicos internacionais”. Além disso fala “Que a especificidade dos interesses do MERCOSUL no cenário econômico internacional é perfeitamente consistente com as regras multilaterais estabelecidas pela Organização Mundial de Comércio – OMC” num momento, que como sabemos, estava sendo analisado o Mercosul no âmbito da OMC, como já vimos. Relembra o parágrafo terceiro dessa Decisão 13/96 as negociações internacionais nas quais o Mercosul deseja participar, quando diz: “Que o MERCOSUL, dotado de personalidade jurídica de direito internacional, vem conduzindo negociações com o objetivo de lograr uma crescente liberalização do intercâmbio com os países membros da ALADI, de estabelecer uma associação internacional com a União Européia e de preparar as futuras negociações sobre a Área de Livre Comércio das Américas – ALCA”. Acrescenta o quarto parágrafo da Decisão “Que essa coordenação entre os quatro Governos já vem ocorrendo também no âmbito da Organização Mundial de Comércio - OMC, da II Comissão da Assembléia Geral e do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Associação Latino Americana de Integração (ALADI)”. Esse último parágrafo nos permite visualizar o Mercosul externo, ampliando espaços, e principalmente tentando atuar de forma coesa, mesmo que às vezes sem sucesso.

Vale lembrar que em 1996 o Mercosul assinou alguns acordos, que veremos mais tarde, mas que ficará aqui a referência dos acordos: o Acordo de Complementação Econômica Mercosul-Chile (CMC/DEC/03/1996).

atuação conjunta em matéria de política comercial, provavelmente, estivesse se referindo ao âmbito da OMC.

Relacionada ao tema da coordenação dos países, a Decisão N.º 14/1996 trata da participação dos países associados nas reuniões do Mercosul, principalmente pelo aspecto descrito no Artigo 3.º: “Quando das deliberações ocorridas nesses foros de negociações resulte acordo, este deverá, em princípio, ser celebrado, em primeira instância, como um instrumento do MERCOSUL. O mesmo texto seria, em etapa subsequente, subscrito entre o MERCOSUL e o(s) país(es) que participou (participaram) de sua elaboração”. Nesse caso temos um claro exemplo do Mercosul, enquanto OI, exercendo a sua capacidade de celebrar acordo internacional, neste caso específico, com os Estados Associados.

O Conselho do Mercado Comum através da Decisão N.º 32/00 marca o processo de preparação do Mercosul e dos Estados membros para as negociações que se levam a cabo, no âmbito da OMC, na ALCA e com a União Européia, além de comprometer os países a negociar de forma conjunta. Esta Decisão em Artigo 1.º vem a “reafirmar o compromisso dos Estados Partes do MERCOSUL de negociar de forma conjunta acordos de natureza comercial com terceiros países ou blocos de países extrazona nos quais se outorguem preferências tarifárias”. No Artigo 2.º determina que “a partir de 30 de junho de 2001, os Estados Partes não poderão assinar novos acordos preferenciais ou acordar novas preferências comerciais em acordos vigentes no marco da ALADI, que não tenham sido negociados pelo MERCOSUL”. No Artigo 3.º afirma que “Os Estados Partes realizarão todos os esforços, com o objetivo de concluir, até 31 de dezembro de 2000, a renegociação tarifária das consolidações de cada Estado Parte na OMC, com base na TEC”. No Artigo 4.º fica estabelecido que “Os Estados Partes proporão reiniciar as negociações com a Comunidade Andina de Nações (CAN) e com o México com vistas a assinar, no máximo até 31 de dezembro de 2001, o acordo para regular as relações comerciais preferenciais entre o MERCOSUL e a CAN e entre o MERCOSUL e o México. Caso não seja

possível concluir as negociações, as preferências vigentes só poderão ser mantidas até 30 de junho de 2003”.

Com a Decisão CMC N.º 53/00, o Conselho do Mercado Comum autoriza o Grupo do Mercado Comum a assinar o Convênio de Cooperação entre o Mercosul e a Secretaria Geral da ALADI, segundo os termos do projeto Anexo a esta decisão. Aqui temos um claro exemplo da delegação por mandato expresso do Conselho ao Grupo como manda o Artigo 14, inciso VI do Protocolo de Ouro Preto.

Da parte do órgão executivo do Mercosul, ou seja, do Grupo Mercado Comum, há um representativo exemplário conformado pelas Resoluções relacionadas à atividade externa da Organização emitidas nos primeiros anos do Mercosul. Na Resolução N.º 16/92¹³⁰ se considera necessário estabelecer pautas a seguir em relação aos acordos que os países membros do Mercosul mantêm com os outros países da ALADI, assim que o GMC resolve: *i)* Convocar uma reunião de Coordenadores do GMC, conjuntamente, com os funcionários governamentais de alto nível, que deverão definir os critérios a ser aplicados pelos Estados partes nas negociações com os demais países da ALADI (Art. 1.º); *ii)* Estabelecer as seguintes pautas gerais para a definição de tais critérios: a) a vigência dos acordos assinados por cada Estado Parte com outros países da ALADI não poderá ultrapassar 31 de Dezembro de 1994; b) as concessões cuja vigência se estenda mais além de 31 de Dezembro de 1994, resultantes dos acordos já assinados, deverão ser renegociadas a partir da definição da tarifa externa comum e antes do prazo antes indicado; c) as concessões que se negociem, renegociem ou se renovem com anterioridade à definição da tarifa externa comum como consequência dos acordos já assinados ou que possam vir se assinados, deverão ajustar-se aos procedimentos de negociação indicados nos pontos anteriores; d) sem prejuízo da aplicação dos critérios definidos neste

¹³⁰ *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., pp. 128-129.

marco, os Estados Partes celebrarão consultas entre si, prévio à assinatura dos correspondentes acordos. Esta Resolução fixa os dias 14 e 15 de Julho de 1992 para a mencionada reunião. O GMC, com fundamento na Decisão 10/91 e na Resolução 16/92, aprovaria a Resolução N.º 35/92¹³¹ que estabelece normas sobre Preferências Tarifárias adotar, levando em consideração a norma¹³² do Artigo 8, inciso b, do Tratado de Assunção. Assim que nesta Resolução N.º 35/92 o GMC determina: a) critérios para os Acordos de Alcance Regional¹³³ (Art. 1.º); b) algumas disposições relativas aos Acordos de Alcance Parcial¹³⁴ (Art. 2.º); c) critérios de negociação dos acordos comerciais¹³⁵ (Art. 3.º); d)

¹³¹ *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., pp. 166-167.

¹³² Conforme o Art. 8, inciso b, do Tratado de Assunção os Estados Partes do Mercosul “evitarão afetar os interesses dos demais Estados Partes ou os objetivos do Mercado Comum nos Acordos que celebrarem com outros países membros da Associação Latino-Americana de Integração durante o período de transição”.

¹³³ No Artigo 1.º da presente Resolução N.º 35/92 se determina que: a) “as Preferências Tarifárias Recíprocas (PTR) não serão objeto de negociação adicional durante o período de transição”; b) “as Listas de Abertura de Mercado (LAM) não serão ampliadas; e c) “serão examinados os mecanismos de Alcance Regional (PTR, LAM), a fim de assegurar que, no futuro não afetem a eficácia da tarifa externa comum do MERCOSUL”.

¹³⁴ De acordo com Artigo 2.º da Resolução N.º 35/92 os Acordos de Alcance Parcial estarão sujeitos às seguintes disposições: I – Disposições Comuns: a) “a vigência dos Acordos que cada país membro do MERCOSUL vier a assinar com outros países da ALADI não poderá estender-se além de 31 de Dezembro de 1994”; b) “definida a tarifa externa comum, comunicar-se-á aos demais países da ALADI a decisão de renegociar os Acordos de Alcance Parcial; II – Renegociação do “Patrimônio Histórico”:

a) para a renegociação de produtos novos, serão adotados os seguintes critérios: a.1) “não serão incluídos produtos que constem na lista de exceção do país do MERCOSUL que esteja negociando”; a.2) “a margem máxima de preferência deverá ser de 50% ou poderá alcançar o nível já outorgado por país membro do MERCOSUL ao país membro da ALADI, com o qual se esteja negociando”; a.3) a vigência da preferência será, no máximo, até 31 de Dezembro de 1994;

b) para renegociação dos produtos já incluídos nos Acordos de Alcance Parcial, serão adotados os seguintes critérios: b.1) “as margens de preferência inferiores a 50% poderão ser aumentadas até este nível ou até o nível de preferências já outorgados por um dos países do MERCOSUL ao país com o qual esteja negociando, exceto se o produto constar na lista de exceções do país do MERCOSUL”; b.2) “as margens de preferências superiores a 50% se congelam ou poderão ser aumentadas até o nível de preferências já outorgados por um dos países do MERCOSUL ao país com que se está negociando, exceto se o produto constar na lista de exceções do país do MERCOSUL”; b.3) no caso de preferências com o prazo de vigência definido e anterior a 30 de Dezembro de 1994, as mesmas poderão ser prorrogadas até essa data, de acordo com os itens A) e B) deste Artigo.

¹³⁵ Com relação aos Acordos Comerciais, de acordo com o Artigo 3.º da Resolução N.º 35/92, serão adotados os seguintes critérios: a) os acordos comerciais terão vigência até 31 de

critérios gerais para as negociações do Mercosul com outros países membros da ALADI a partir de 1.º de Janeiro de 1995¹³⁶ (Art. 4.º). No inciso II do Artigo 4.º determina-se que nas negociações dos Acordos de Alcance Parcial “o MERCOSUL atuará de forma conjunta frente aos demais países ou grupos de países membros da ALADI”. Ainda relacionada à ALADI através da Resolução N.º 21/93 o GMC resolve que “los Estaos Partes podrán negociar acuerdos bilaterales con otros países miembros de la ALADI hasta el 31 de diciembre de 1993, respetando los criterios adaptados en los artículos 1, 2 y 3 que conforman la Resolución GMC N.º 35/92”. Neste contexto a Resolução N.º 22/93 cria uma Comissão Ad Hoc, no âmbito do SGT N.º 1 com o fim de definir os critérios comuns para a renegociação dos acordos dos Estados Partes com outros membros da ALADI, para a sua vigência a partir de 01/01/95 (Artigo 1.º). Esta mesma Resolução fixa que os critérios comuns para as negociações do Mercosul com outros países da ALADI, serão definidos antes do 30/09/93, elaborando-se um informe com caráter preliminar para ser submetido à consideração do GMC.

Na XI Reunião do Grupo Mercado Comum realizada nos dias 22 a 24 de Setembro de 1993, dentre outras Resoluções, seria a aprovada a Resolução N.º 39/93¹³⁷, com fundamento no Artigo 13 do Tratado de Assunção¹³⁸, levando em

Dezembro de 1994; b) na negociação dos Acordos Comerciais serão adotados os critérios indicados nos itens 1 e II do Artigo 2.º da Resolução N.º 35/92.

¹³⁶ O Artigo 4.º da Resolução 35/92 determina que em relação aos critérios gerais para as negociações do Mercosul com outros países membros da ALADI a partir de 1.º de Janeiro de 1995, serão adotados os seguintes critérios: I –Para os Acordos de Alcance Regional se aplicarão as conclusões das análises dos mecanismos de alcance regional (PTR-LAM); II –Para os Acordos de Alcance Parcial se estabelece o seguinte: a) serão renegociados todos os Acordos de Alcance Parcial vigentes; b) nessas negociações, o “Mercosul atuará de forma conjunta frente aos demais países ou grupos de países membros da ALADI”; c) “os critérios para estas negociações serão definidos antes de 30 dias de Junho de 1993, elaborando-se uma informação de caráter preliminar para a consideração da 4.ª Reunião de Ministros de Economia e Presidente de Bancos Centrais”, que serão celebrada em Novembro de 1992. Os países apresentarão “propostas específicas” que serão examinadas durante a reunião do Grupo do Mercado Comum em Dezembro de 1992.

A Resolução N.º 50/93 prorrogaria o prazo para a definição de critérios comuns para as negociações do Mercosul com outros países da ALADI até 30 de Novembro de 1993.

¹³⁷ *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., pp. 355-356.

consideração as normas do Artigo 10 da Decisão N.º 4/91 do CMC¹³⁹, as Resoluções N.º 35/92 e N.º 21/93¹⁴⁰, e as Recomendações do Subgrupo de Trabalho N.º 1 (Assuntos Comerciais), resolve: a) aprovar o resultado da avaliação realizada pelo Subgrupo de Trabalho N.º 1 sobre acordos assinados pelos Estados Partes com terceiros países não membros da ALADI em temas econômicos, comerciais, industriais, financeiros e tecnológicos, os quais não geram efeitos distorcidos para os fluxos comerciais dos países do Mercosul (Artigo 1.º); b) recomendar aos Estados Partes ter presente, durante o período de transição, a “Dimensão Mercosul” nas suas negociações comerciais com terceiros países não membros da ALADI, bem como na negociação dos acordos já assinados, aos efeitos de evitar possíveis impactos contrários aos interesses dos Estados Partes (Artigo 2.º da Res. N.º 39/93). Vemos, pela primeira vez, a expressão à “Dimensão Mercosul” em um documento do Mercosul, o que nos remete a novamente à insistência positiva para uma atuação coordenada dos Estados Partes de modo a não causar prejuízos aos interesses dos Estados Partes. Também no marco das negociações com a ALADI a Resolução 89/93 viria a prorrogar o prazo para a definição dos critérios comuns para as negociações do Mercosul com outros países da ALADI até 31 de Maio de 1994. Relacionada a esta Resolução, encontra-se o conteúdo da Resolução 93/93, adotada durante a XI Reunião do Grupo Mercado Comum (22-23 de Setembro de 1993), através da qual o GMC resolve que: “Los Estados Partes podrán negociar acuerdos bilaterales con otros países miembros de la ALADI hasta el 31 de mayo de 1994, respetando los criterios adoptados en los artículos 1, 2 y 3 que conforman la Resolución GMC N.º 35/92”.

¹³⁸ De acordo com Artigo 13 do Tratado de Assunção: “O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do Mercado Comum e será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores”. Certamente merecerá consideração aqui a função do GMC de “propor medidas concretas tendentes à aplicação do Programa de Liberação Comercial, à coordenação de política macroeconômica e à negociação de Acordos frente a terceiros”.

¹³⁹ Esta Decisão aprova o Regulamento Interno do Grupo Mercado Comum.

¹⁴⁰ De acordo com essa Resolução os Estados Partes poderão negociar acordos bilaterais com outros países membros da ALADI até 31 de Dezembro de 1993, respeitando os critérios adotados nos Artigos 1, 2 e 3 da Resolução GMC N.º 35/92.

Um outro exemplo de planejamento de atuação externa do Mercosul, que se consolida com o tempo, é a Resolução N.º 45/94 (MERCOSUL-ALADI 1) que determina, em vésperas de atingir a Tarifa Externa Comum, que “las negociaciones se efectuarán entre el MERCOSUR, como bloque y países individuales o grupos de países” (Artigo 1.º). Essa mesma Resolução permite-nos também apreciar um Mercosul completamente relacionado ao sistema da ALADI por razões óbvias do seu abrigo jurídico, algo que, às vezes, costumam esquecer alguns analistas do Mercosul. Por ser importante e não nos parecendo excessiva em razão do tema do nosso Trabalho, chamamos a atenção para o Artigo 2.º da Resolução N.º 45/94 que marca o procedimento e prazos a serem seguidos nas renegociações dos acordos no marco da ALADI¹⁴¹.

Também importante é a segunda Resolução N.º 46/94 (MERCOSUL-ALADI 2) que reitera que os Estados Partes deverão assegurar a caducidade dos acordos de Alcance Parcial bilaterais ou plurilaterais firmados no âmbito da

¹⁴¹ Diz o Artigo 2.º da Resolução N.º 45/94: “Artigo 2. La renegociación de los acuerdos de naturaleza económico-comercial existentes con los demás países sudamericanos de la ALADI, deberá concluir antes del 15 de diciembre de 1994, para entrar en vigencia a partir del 1/1/95. Estas renegociaciones se harán con los criterios básicos y requisitos mínimos siguientes: a) La finalidad de las negociaciones será la celebración de acuerdos de libre comercio, con vistas a alcanzar sus objetivos plenos en un plazo de diez años. Dichos acuerdos serán protocolizados en la ALADI como Acuerdos de Alcance Parcial de Complementación Económica. b) Las negociaciones comprenderán la totalidad del universo arancelario. c) Se utilizarán mecanismos de desgravación automáticos y progresivos. d) Las concesiones que otorgue y reciba el MERCOSUR serán comunes. e) Existirán listas de excepciones y de productos sensibles que consistirán de un número reducido de ítem arancelarios y serán reducidas y comunes para los miembros del MERCOSUR para cada negociación. Las listas de productos sensibles podrán tener sus propios cronogramas de desgravación diferenciados del ritmo de desgravación del resto de los productos. f) El programa de desgravación deberá ser acompañado, para su correcta ejecución, por la aplicación de determinados requisitos, tales como: Régimen de Origen, Salvaguardias, Solución de Controversias, Restricciones No Arancelarias, Regímenes Aduaneros Especiales, Zonas Francas, Estímulos a las Exportaciones, Armonización de Normas y Reglamentos Técnicos y Sanitarios, los cuales deberán entrar en vigencia a lo largo de la ejecución de los Acuerdos. En ocasión de la renegociación de cada uno de esos acuerdos se definirá el conjunto de Requisitos Mínimos que deberán entrar en vigencia en forma simultánea con los mismos. g) La implementación de los Acuerdos será examinada periódicamente e incluirá una evaluación global previa a la desgravación total, que inclusive comprenderá la posibilidad de eliminación o reducción de las listas de excepciones. h) Los programas de desgravación, las listas de excepciones y las listas de productos sensibles deberán tener en cuenta la ‘Preferencia MERCOSUR’ para los Estados Partes del Tratado de Asunción”.

ALADI, de tal modo a não prejudicar a Tarifa Externa Comum a partir de 1.º de Janeiro de 1995.

As relações externas do Mercosul não podem ser comparadas com as desenvolvidas pela gigante União Européia¹⁴², vez que esta última conta com a experiência de um longo amadurecimento jurídico-institucional sustentado juridicamente pelas interpretações do Tribunal de Justiça das Comunidades Européias, que permeou a presença do direito no processo de integração, e por último, porque atualmente os europeus já vivem a experiência do mercado comum, objetivo ainda distante do Mercosul, que permanece com uma União Aduaneira imperfeita. Nesse contexto as relações externas mercosulinas, em nossa opinião, poderiam ser entendidas como estando em processo de consolidação, dependendo por um lado, do avanço institucional da Organização e da união dos seus Estados membros em coordenar e priorizar a atuação externa do bloco, firmando interesses comuns, que reforcem a imagem de uma entidade de integração coesa em seus propósitos, apesar da sua juventude.

A decisão de revigorar as relações do Mercosul levou o Conselho do Mercado Comum a adotar, durante a sua XVIII Reunião em Buenos Aires, em 29 de Junho de 2000, a Decisão N.º 32/00 que, no contexto do relançamento do Mercosul, se referia ao Relacionamento Externo mercosulino levando em consideração que a necessidade do mercado comum de contar com uma política externa comum¹⁴³, ressaltando que naquela altura os Estados Partes

¹⁴² Sobre as relações da União Européia *vide* o excelente trabalho de PÉREZ BERNÁRDEZ, C: *Las relaciones de la Unión Europea con organizaciones internacionales: análisis jurídico de la práctica institucional*, Comunidad de Madrid, Madrid, 2003. *Vide* também FERNÁNDEZ SOLA, N.: *El reparto de competencias entre la Comunidad Europea y sus Estados miembros en el ámbito de las relaciones exteriores, con especial referencia a los acuerdos internacionales*, Comisión de las Comunidades Europeas, Zaragoza, 1988.

¹⁴³ Temos que salientar que apesar dos esforços do Mercosul em forjar uma unidade em matéria de relações exteriores, certas opções em matéria de reconhecimento formuladas pelos Estados partes incidiram negativamente na consecução de dita unidade de ação, tal como destaca OVIEDO, quando ao se referir a uma hipotética relação de poder China-Mercosul, escreve: “Pero esta relación de poder no se institucionalizó por inconsistencia de la política del

manifestavam “a necessidade de preservar, por um período adicional, as preferências comerciais negociadas bilateralmente com os países membros da ALADI com os quais não se finalizou a negociação de um marco normativo que regule as relações comerciais entre eles e o MERCOSUL”, sendo finalmente entendido pelos Estados Partes que é necessário “priorizar as negociações como bloco estabelecendo uma data limite para a negociação de acordos bilaterais”. Com base nestas considerações, o Conselho do Mercado Comum decidiu “Reafirmar o compromisso dos Estados Partes do MERCOSUL de negociar de forma conjunta acordos de natureza comercial com terceiros países ou blocos de países extrazona nos quais se outorguem preferências tarifárias” (Artigo 1.º da Dec. 32/00). Nesta mesma decisão o CMC fixa, no Artigo 2.º, que “A partir de 30 de junho de 2001, os Estados Partes não poderão assinar novos acordos preferenciais ou acordar novas preferências comerciais em acordos vigentes no marco da ALADI, que não tenham sido negociados pelo MERCOSUL”. Relacionado ao tema tarifário (política comercial comum), o CMC decide também que “Os Estados Partes realizarão todos os esforços, com o objetivo de concluir, até 31 de dezembro de 2000, a renegociação tarifária das consolidações de cada Estado Parte na OMC, com base na TEC” (Artigo 3.º da Dec. 32/00).

MERCOSUR hacia la República Popular China. Esta inconsistencia, como se expresó, proviene de la imposibilidad de aunar las voluntades de los cuatro Estados miembros para reconocer y establecer relaciones diplomáticas con ese país. Siendo Paraguay el centro de la discordia: único Estado miembro del MERCOSUR que mantiene relaciones diplomáticas con la República de China (Taiwán). Inconsistencia que llevó al fracaso de la diplomacia multilateral, claramente observable en la firma de los memorandos de entendimientos con Brasil y Argentina.

Esta inconsistencia no aparece en el caso de Corea del Sur, puesto que la política es coherente, por reconocimiento y establecimiento de relaciones diplomáticas de todos los Estados miembros; mientras que en el caso de la República Popular Democrática de Corea (RPDC), la política de los Estados miembros del MERCOSUR resulta incoherente, debido a la falta de unidad de acción, reflejada en que solo un Estado miembro –Brasil– reconoce y mantiene vínculos diplomáticos con ese país, mientras que Argentina, Paraguay y Uruguay no lo hacen” (OVIEDO, E. D.: *Crisis del Multilateralismo y Auge de La Diplomacia Bilateral en la Relación Mercosur-China*. VI Reunión de la Red de Estudios de America Latina y el Caribe Sobre Asia-Pacífico BID/INTAL, 12 y 13 de octubre de 2005, Buenos Aires, pp. 7-8).

E mais relacionado com as negociações externas, o Artigo 4.º da referida decisão relança efetivamente as relações externas do Mercosul, com seguinte previsão: “Os Estados Partes propõem reiniciar as negociações com a Comunidade Andina de Nações (CAN) e com o México com vistas a assinar, no máximo até 31 de dezembro de 2001, o acordo para regular as relações comerciais preferenciais entre o MERCOSUL e a CAN e entre o MERCOSUL e o México. Caso não seja possível concluir as negociações, as preferências vigentes só poderão ser mantidas até 30 de junho de 2003”.

No contexto das decisões do Conselho do Mercado Comum parece-nos interessante ressaltar a Decisão 28/03 (Negociações Externas, MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 28/03), a amplia a agenda externa do Mercosul ao permitir a penetração de temas relacionados ao desenvolvimento dos “países pequenos” do Mercosul nas negociações externas. O Artigo 1.º dessa Decisão N.º 28/03 é bem explícito neste sentido: “O MERCOSUL impulsionalará em todas as negociações externas, com terceiros e agrupações de países, a obtenção de um tratamento diferenciado para Paraguai, conforme sua condição de economia menor e de país sem litoral marítimo”.

Na atualidade o Programa de Trabalho 2004-2006¹⁴⁴, em matéria de negociações do Mercosul, estabelece o que entenderemos como prioridades da agenda externa mercosulina ao centrar-se na finalização das negociações iniciadas na década dos noventa

“O MERCOSUL dará continuidade a sua estreita coordenação nas negociações externas conjuntas, incluindo as flexibilidades necessárias em

¹⁴⁴ Programa de Trabalho do Mercosul 2004 – 2006 (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 26/03).

função das realidades econômicas e dos interesses específicos de cada Estado Parte”.

Por outro lado, inaugura como outra prioridade, um tratamento diferenciado para o Paraguai nestas negociações, tal como podemos apreciar no texto abaixo:

“O MERCOSUL impulsionará em todas as negociações externas (com terceiros países e grupos de países) a obtenção de um tratamento diferenciado para o Paraguai, conforme sua condição de economia menor e de país sem litoral marítimo”.

No contexto das prioridades do relacionamento externo do Mercosul, destacaríamos o estreitamento dos laços com a América do Sul tem sido levado a sério, havendo mesmo uma forte vontade política consubstanciada, nos últimos anos mediante uma ampliação do Mercosul aos demais países da América do Sul através da assinatura dos acordos de associação com os países da Comunidade Andina e com o Chile, que assumem a forma de Acordos de Alcance Parcial, cujo amparo jurídico é o Tratado de Montevideu de 1980. Nessa dinâmica das relações externas do Mercosul, no âmbito regional, o Artigo 20 (adesão) do Tratado de Assunção passa a ter uma importância especial, em vista do pedido da Venezuela de se tornar membro pleno do Mercosul. Em relação a este pedido o Conselho do Mercado Comum na sua XXIX Reunião, em 8 de Dezembro de 2005, decidiu mediante a Decisão N.º 29/05: “Acolher com satisfação a solicitação da República Bolivariana da Venezuela de incorporar-se ao MERCOSUL como Estado Parte (Artigo 1. da MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 29/05 “Solicitação de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao Mercado Comum do Sul”). Assim essa Decisão N.º 29/05 abre o processo de adesão do Mercosul à Venezuela instruindo o Grupo Mercado a negociar, ao amparo do já citado artigo 20 do Tratado de Assunção e de sua regulamentação, as condições e termos específicos da adesão da República Bolivariana da

Venezuela ao MERCOSUL¹⁴⁵ (Artigo 2 da Dec. 29/05). O Conselho do Mercado Comum decidiu também “Aprovar o projeto de Acordo-Quadro para a Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL, que faz parte da presente Decisão” (Artigo 3 da Dec. 29/05). Prevê o Artigo 4 da referida decisão que “Até a entrada em vigor do Protocolo de Adesão, o Estado aderente poderá participar das reuniões dos órgãos e foros do MERCOSUL, com direito a voz”. Destacariamos também nesse contexto de prioridades externas do Mercosul as suas relações com a União Européia, expressadas no “Acordo de Cooperação Inter-Institucional entre as Comunidades Européias eo Mercado Comum do Sul (Mercosul)” e o “Acordo Quadro Inter-regional de Cooperação entre a Comunidade Européia e os seus Estados Membros e o Mercado Comum do Sul e os seus Estados”, de 1995.

Tendo sido vistas as bases e diretrizes das Relações Externas do Mercosul presentes no seu direito originário e derivado, passaremos agora a analisar as manifestações concretas da personalidade jurídica do Mercosul.

A. Direito de celebrar tratados

O Direito de celebrar tratados internacionais constitui a manifestação da personalidade jurídica internacional por excelência e tem sido exercida pelo Mercosul com maior freqüência mesmo antes de contar com o Artigo 34 do Protocolo de Ouro Preto que lhe atribuíra personalidade jurídica internacional. Faremos alusão aqui unicamente a alguns dos Tratados que entendemos marcaram uma seqüência na formulação do Mercosul externo e ao fim, unicamente, de ressaltar a capacidade de celebração de Tratados internacionais pelo Mercosul, a qual vimos nos referindo. Uma visão mais pormenorizada dos

¹⁴⁵ O Artigo 5 da Dec. 29/05 faz constar que “A presente Decisão não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL”.

Tratados internacionais, com o fim de dar uma visão de conjunto das relações externas do Mercosul, será oferecida mais adiante.

O Mercosul, desde os seus inícios, “celebrou” tratados com países e organizações internacionais realizando a sua prática externa e internacional, natural em um projeto que buscava a inserção econômica e internacional. Assim, por exemplo, o Acordo entre os governos da República da Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai e o governo dos Estados Unidos da América relativo a um Conselho sobre Comércio e Investimentos (19/06/1991), conhecido também como Acordo 4 +1 ou do Jardim das Rosas (também citado como de *Rose Garden*). Este Acordo, de denominação plural, ao menos desde um ponto de vista material, seria conhecido também como Acordo MERCOSUL-EUA (4+1). Podemos falar, *lato sensu*, de celebração deste Acordo pelo Mercosul, porque ainda que o referido instrumento não possa ser tido formalmente como um acordo do Mercosul viria alinhar-se, não obstante, no marco de esse esforço de construção do Mercosul externo ao qual já nos referimos. De certo modo, poderíamos conceber este Acordo como celebrado pelos Estados partes do Mercosul em representação deste, entendimento que poderia sustentar-se, entre outras razões, à luz da própria previsão do seu Artigo IX, inciso 2, quando diz que:

“Em qualquer momento depois que o mercado comum, em processo de formação pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, ou órgão por ele constituído, adquirir capacidade jurídica para celebrar acordos internacionais, em representação do mercado comum, este Acordo poderá ser substituído por outro assinado pelos Estados Unidos da América e pelo referido mercado comum, através de representantes devidamente autorizados para esta finalidade”.

Temos também o “Acordo de Cooperação Inter-Institucional entre as Comunidades Européias e o Mercado Comum do Sul (Mercosul)” (29/05/1992). Este Acordo seria celebrado, como consta no seu Preâmbulo, entre a Comissão

das Comunidades Européias e o Conselho do Mercado Comum do Sul, atuando o último em representação do Mercosul, tal como se pode deduzir da referência simplesmente ao “Mercosul” na parte correspondente às firmas, na qual aparecerão recolhidas as assinaturas das quatro pessoas ocupantes, em razão dos postos de Ministros de Relações Exteriores dos Estados Partes deste, mas, curiosamente sem referência alguma a estes cargos. Esta circunstância nos leva a pensar que estavam atuando em representação do Conselho do Mercado Comum (não como tal Conselho porque faltariam os ministros econômicos), Conselho que, ainda que em ausência de competências expressas no Tratado de Assunção em matéria de relações exteriores, atuaria no marco das competências implícitas derivadas da procura dos seus objetivos e em função da sua condição do “órgão superior do Mercado Comum” (Artigo 10 do Tratado de Assunção).

Dentro da configuração do Mercosul Externo, caberia citar também o Acordo de Cooperação Técnica não Reembolsável entre o Mercosul e BID (27/03/1993), pelo qual se cria um Programa regional de apoio técnico para a implantação e implementação do Mercado Comum do Sul (Mercosul). Este Convênio seria celebrado entre o Grupo do Mercado do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento. A intervenção do Grupo poderia entender-se como um prelúdio do que logo seriam as suas competências, por delegação do Conselho, em matéria internacional no Protocolo de Ouro Preto (Artigos 8, IV e 14, VII). A atuação do Grupo Mercado Comum neste Convênio seria referendada pelo Conselho tal como aparece recolhido no parágrafo final do Convênio.

Em 15 de Dezembro de 1995 seria celebrado o “Acordo Quadro Inter-regional de Cooperação entre a Comunidade Européia e os seus Estados Membros e o Mercado Comum do Sul e os seus Estados”, atuando em nome do Mercosul o Ministro de Relações Exteriores da Argentina, naquele momento Presidente em exercício do Mercado Comum do Sul. Ora bem, ainda que este Acordo tenha sido celebrado uma vez aprovado o Protocolo de Ouro Preto, sem embargo como este não havia entrado em vigor, estamos uma vez mais ante o

exercício de competências implícitas. Em relação com isso, as partes fizeram acompanhar esse Acordo de três declarações. Na primeira, “Declaración Relativa a la Personalidad Jurídica del Mercosur a hacer en el momento de la rubrica” se afirmava que “El presente Acuerdo hoy rubricado podrá ser firmado cuando entre en vigor el Protocolo de Ouro Preto por el que se dota a Mercosur de personalidad jurídica internacional”, o qual curiosamente entrou em vigor esse mesmo dia 15 de Dezembro, dia da celebração do Acordo Quadro, com o qual a Declaração, provavelmente negociada em um momento prévio no qual se ignorava a data da dita vigência, passava a ter escassa virtualidade; por outra parte, atendendo a prática de ratificações a que foi submetido o Acordo, as referências à rubrica e à firma presentes na Declaração não parecem encaixar nem no Artigo 12 da Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados (Consentimento em obrigar-se com um tratado internacional mediante a firma) nem tampouco encontramos, situados ambos termos no Artigo 10 (autenticação do texto), razões para uma diferenciação entre ambos. Desde um ponto de vista prático, em todo caso, o Conselho aparecia avalizado na sua atuação pelo Artigo 8.º, inciso 4 do Protocolo de Ouro Preto¹⁴⁶.

Ressaltada a capacidade de celebração de Tratados internacionais pelo Mercosul, inclusive, de algum modo, antes do Protocolo, devemos precisar que na atualidade o Mercosul, seguindo diferentes procedimentos, exerce, como comprovaremos *in extenso* depois, a sua capacidade de celebrar acordos, negociando e manifestando o seu consentimento em obrigar-se em vários tratados tanto com países como com Organizações Internacionais.

¹⁴⁶ A Declaração da Comissão, a segunda, registrava que “La Comisión indica que si del resultado de las discusiones en el seno de las instancias comunitarias competentes, se llegara a la conclusión de que se trata de un Acuerdo de naturaleza comunitaria, se procedería, a la revisión del texto para adaptarlo en consecuencia, en particular los artículos: 1. Artículo 3: Diálogo político. 2. Artículo 25: Consejo de Cooperación, así como otras modificaciones de carácter redaccional estrictamente necesarias”. Na Declaração do Mercosul podemos ler que “El Mercosur manifiesta que una vez definida la naturaleza jurídica del acuerdo marco interregional, que se rubrica en el día de la fecha, propondrá a la otra parte, si fuere necesario, los ajustes jurídicos correspondientes”. Estamos aqui ante uma previsão que guarda relação com os possíveis problemas de qualificação do Acordo na ordem interna comunitária, ante a tentativa de dar um maior papel à União Européia mediante um ato que não é adotado por ela.

Os acordos assinados pelo Mercosul são de natureza variada e de distinto alcance, prevalecendo no entanto os acordos relacionados à liberalização do comércio para a formação de zonas de livre comércio, acordos de complementação econômica e também os acordos de cooperação técnica. Desde uma perspectiva regional, até o momento o Mercosul assinou diversos acordos como o feito com Colômbia, Equador e Venezuela como países membros da Comunidade Andina (ACE 59), com a Bolívia (ACE 36), o Chile (ACE 35), o Peru (ACE 57) e o México (ACE 55), dentre outros. Numa perspectiva extra-regional, temos os acordos assinados com a Índia, a África do Sul (SACU), Marrocos e Egito, dentre outros. Dentre os acordos assinados pelo Mercosul, o acordo mais importante é o Acordo Quadro de 1995 com a Comunidade Européia, o qual institui uma estrutura para executar o acordo e levar a cabo as árduas negociações, sendo o referido acordo analisado ao final, na parte dedicada às relações União Européia-Mercosul. Por outra parte, queremos enfatizar que apesar da longa lista de acordos mais de índole econômica, o Mercosul também mantém, como foi avançado, acordos cooperação técnica com algumas organizações internacionais como o BID e a UNESCO. Estes acordos serão analisados mais adiante.

B. O Direito de legação e o estabelecimento de relações internacionais

Os instrumentos constitutivos do Mercosul não prevêem expressamente a capacidade de legação ativa e passiva, ou seja, a faculdade de enviar e receber, respectivamente, representantes diplomáticos¹⁴⁷, havendo, pois, a possibilidade

¹⁴⁷ SOBRINO HEREDIA: “Principales manifestaciones de la personalidad jurídica internacional de las Organizaciones Internacionales”, em DÍEZ DE VELASCO VALLEJO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, cit., p. 77.

CIENFUEGOS MATEO, em plano comparativo entre a CAN e o Mercosul, escreve que “Todavía no se ha llegado al extremo de establecer representaciones permanentes del Mercosur ante la CAN, ni a la inversa. La capacidad de legación activa y pasiva no está prevista específicamente en los tratados constitutivos de dichas Organizaciones (...) Es por ello que, en

de deduzir-se esta capacidade da personalidade que lhe foi atribuída, estando ainda em processo de desenvolvimento¹⁴⁸. A seguir faremos uma revisão daqueles elementos que dão corpo no Mercosul a este direito de legação, adiantando já as deficiências presentes na expressão deste direito, nossa exposição será feita em um contexto no qual a legação se produzirá no seu mais amplo sentido.

O Mercosul exerce, de forma mínima, o direito de legação ativa. Não possui nenhuma representação permanente ante Estados ou outras Organizações Internacionais. A prática tem demonstrado que a defesa dos interesses do Mercosul geralmente é realizada mediante as embaixadas dos Estados membros ou a representação permanente que o Estado que ostente a presidência pro tempore do Mercosul tenha no país sede da Organização. Salientamos que nos seus inícios, especificamente na II Reunião do Grupo Mercado Comum realizada nos dias 27, 28 e 29 de Junho de 1991, em Buenos Aires, houve a manifestação do GMC em coincidir na conveniência “de que todas las Representaciones Permanentes en el exterior de cada uno de los países miembros del Tratado de Asunción deben actuar coordinadamente en sus gestiones relacionadas con el Mercosur”. Nesta mesma ocasião, o GMC concordou que “las Cancillerías examinen también coordinadamente las eventuales propuestas que sus representaciones diplomáticas en el exterior le sometan a consideración en relación con el Mercosur”¹⁴⁹.

principio, la representación del MERCOSUR ante los países de la CAN es ejercida por la Presidencia *Pro Tempore* del MERCOSUR, junto con las embajadas y representaciones permanentes de los Estados partes, que actúan de manera concertada. Es lo mismo que hace la Secretaría Pro Tempore de la CAN respecto al MERCOSUR” (CIENFUEGOS MATEO: “Las relaciones entre la Comunidad Andina y el Mercado Común del Sur, ¿Una Asociación (in)viabile?, *Cursos de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales de Vitoria-Gasteiz 2005*, Universidad del País Vasco, Servicio Editorial, 2006, pp. 108-109). Ao nosso juízo, a previsão, ainda que não desenvolvida, existe de forma implícita.

¹⁴⁸ BOLDORINI & CZAR DE ZALDUENDO: *La Estructura institucional del Mercosur después del Protocolo de Ouro Preto*, cit., p. 82.

¹⁴⁹ Ponto 14 da Ata da II Reunião do Grupo Mercado Comum, Buenos Aires, 27, 28 e 29 de Junho de 1991. *Vide Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., p. 61.

Em relação à legação ativa do Mercosul citamos a Decisão N.º 36/05 (“Misión de Respaldo al Proceso Electoral en la República de Bolivia”) pela qual Conselho do Mercado Comum pela decide em seu Artigo 1.º:

“Encomendar al Señor Presidente de la Comisión de Representantes Permanentes del MERCOSUR, Licenciado Carlos Álvarez, a presidir una misión de acompañamiento político que estará integrada por representantes especiales de los Primeros Mandatarios de los Estados Partes”.

La misión del MERCOSUR se desplazará a la República de Bolivia para expresar el respaldo al proceso electoral en el marco al respeto de la democracia y a los mandatos constitucionales”.

Esta missão atribuída ao Presidente da CRPM de presidir uma missão de acompanhamento dos primeiros mandatários dos Estados Partes parece não deixar dúvida de que se trata de uma “Missão Mercosul”, ou seja, a Organização pela primeira vez toma tal atitude no contexto das suas relações externas.

Em 2002, os países do Mercosul decidiram, em meio a uma forte crise econômica, abrir um escritório de representação comercial em Berlim, na Alemanha, por ser este o principal sócio comercial do Mercosul. Este escritório, que muitos chamaram “sede do Mercosul” fora da região, é levado pelos funcionários da Embaixada do Brasil, que dependendo dos resultados, poderia ser estendido a outros países. Esta “sede do Mercosul” foi divulgada como um projeto-piloto a ser implantado posteriormente em outros países, dependendo dos resultados obtidos nesta primeira experiência. Mário Vilalva, chefe da “missão diplomática”, resumia a tarefa desta “sede” mercosulina na Europa: “Este centro terá o trabalho concreto de organizar missões comerciais à Europa e à Alemanha, providenciar pesquisas de mercado e de determinados produtos que têm chance de penetrar no mercado europeu. Também vamos considerar a participação conjunta em várias feiras internacionais que se realizam na Alemanha e em

outros países da Europa. Enfim, vamos procurar participar de todo importante evento que mereça a representação do Mercosul”¹⁵⁰.

Interessa-nos salientar, a vertente da atividade externa do Mercosul, no contexto da busca da promoção comercial conjunta do Mercosul os Estados partes têm promovido o estabelecimento de Escritórios de Promoção Comercial Conjunta do MERCOSUL no Exterior, a participação em feiras internacionais, a participação em missões empresariais no exterior, a realização periódica do Fórum de Exportadores do MERCOSUL. Paralelamente a estas ações também temos que citar a existência de missões comercial do Mercosul ao México e à África do Sul, com a participação de representantes dos setores produtivos dos Estados Partes.

¹⁵⁰ “Mercosul põe os pés na Europa”, *Deutsche Welle*, 29/11/2002. Notícia encontrada em <<http://www.dw-world.de>>

Sobre esse escritório do Mercosul em Berlim: “Mercosul escolhe Berlim para seu primeiro escritório internacional”, *Folha de São Paulo*, 28/11/2002. <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u16098.shtml>>

Encontramos referência a essa veia externa do Mercosul na Europa em: KLOTZ, E.: “Barreiras às exportações de alimentos no mercado mundial”, *Temas de Promoção Comercial*, Vol. II, Ministério das Relações Exteriores do Brasil, 2002, p. 74.

Podemos citar como exemplo da vertente do Mercosul externo, a sua primeira participação, desde a sua criação em uma feira internacional, durante a Feira Internacional de Alimentos, Processamento de Alimentos e Bebidas, a Anuga 2003, em Colônia, na Alemanha, entre os dias 11 a 15 deste mês. Informava David Silveira da Mota, chefe da Divisão de Informação Comercial da Direção de Promoção Comercial do Itamaraty, sobre a participação do Mercosul neste evento: ‘O estande tem uma função didática. Tem o propósito de mostrar o Mercosul’. Paralelamente ao estande Mercosul haveria a exposição dos nacionais, sendo acentuado a ausência de alguns países, e também a presença dos estandes setoriais dos membros do Mercosul. **Brasil Movimento Competitivo**, <http://www.mbc.org.br/noticias/mostra_not.asp?idNoticia=2015>

Seguindo esta tendência de promoção comercial, na qual os representantes do Mercosul em conjunto com o empresariado pretendem impulsar o Mercosul, citamos que no contexto do Acordo Quadro Mercosul-África do Sul, ocorreu nos dias 23 e 27 de Junho de 2002 a Primeira Missão Comercial Conjunta do Mercosul à África do Sul.

Registra-se também em documento sobre as relações externas do Brasil, que “No plano da Promoção Comercial Conjunta, foram realizadas sete sessões da Reunião Especializada de Promoção Comercial Conjunta do MERCOSUL (REPCCM), resultando na participação conjunta em feiras como a ‘Seoul Food 2004’ e o Salão Internacional de Alimentação, em Paris, em Outubro de 2004. Realizou-se uma missão com empresários do MERCOSUL à China, em Junho de 2004, além do I Fórum Empresarial do MERCOSUL, em Belo Horizonte, em Dezembro de 2004. Está em funcionamento, na Embaixada do Brasil em Berlim, o Centro de Promoção Comercial Conjunta do MERCOSUL” (*Política Externa Do Governo Lula: Primeiros Dois Anos*, Secretaria de Planejamento Diplomático, Ministério das Relações Exteriores, Fevereiro, Brasília, 2005, p. 47).

O Acordo entre o Mercosul e Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA) também prevê a criação de um Escritório de Promoção Conjunta do Mercosul no Japão. Em 27 de Maio de 2005, o Brasil inaugurou um escritório de promoção conjunta do Mercosul em Tóquio, que funcionará com a responsabilidade da promoção turística integrada do Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai¹⁵¹. Este acordo foi gerido em razão do relacionamento entre o Brasil e Japão com vistas a fomentar o turismo para aquele país.

No contexto assinalado, as relações de cooperação foram estabelecidas e conduzidas, geralmente, pelos agentes dos Estados membros destinados nas representações diplomáticas ante outros sujeitos internacionais, e vice-versa, destes ante os membros do Mercosul. Assim as missões ou representações permanentes dos Estados membros do Mercosul ante as Comunidades Europeias contam, para o seguimento recíproco das suas atividades, com pelo menos um agente diplomático encarregado da matéria e de facilitar os contatos entre ambas partes. A mesma dinâmica é realizada pelos terceiros sujeitos internacionais. Para facilitar os contatos as Comunidades Europeias dispõem de uma *desk Mercosul* estabelecida em 1991, que, gerida pelos funcionários da Comissão Europeia, tem como tarefa principal é o relacionamento externo do Mercosul nos aspectos que não recaem nas relações bilaterais dos seus Estados membros. Estas relações são fundamentalmente de natureza administrativa, consistindo em reuniões ad hoc ou institucionalizadas, intercâmbios de informação e documentação, estudo em conjunto de temas conflituosos ou de interesse comum, assistência técnica, etc. Em casos concretos as relações foram plasmadas em acordos formais de cooperação interinstitucional, como os celebrados entre o Mercosul e as Comunidades Europeias.

¹⁵¹ “Brasil inaugura escritório de promoção comercial do Mercosul em Tóquio”, 27/07/05. Notícia recolhida do site <<http://www.executivosfinanceiros.com.br>>

O direito de legação passivo também não é exercido pelo Mercosul, ainda que os sujeitos internacionais acreditados ante o Mercosul sejam relativamente poucos, mas sim em relação a seus membros, como é bem óbvio, para os quais resultam muito mais sensíveis os problemas do Mercosul e concretamente qualquer apreciação a respeito procedente de um Estado terceiro ou de outra organização internacional.

Por outro lado há também a existência da Delegação Permanente junto à ALADI e ao Mercosul, situada em Montevidéu, por parte de Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, e também do Estado Associado Chile, através da qual os países do Mercosul mantêm uma representação chefiada por um embaixador, através desta “Delegação Permanente”. Esta Delegação Permanente desempenha algumas atividades: acompanha as reuniões do Mercosul em Montevidéu, realiza contatos com a Secretaria do Mercosul e o Chefe de Delegação é membro do Comitê de Representantes Permanentes do Mercosul (CRPM). Relacionada à prática, pela parte brasileira, sabemos que os Estados membros possuem também, em Montevidéu, uma Embaixada junto ao Governo uruguaio e um Consulado-Geral. No âmbito estritamente dos assuntos do Mercosul tratados bilateralmente com os Governos dos demais Estados Partes do Mercosul, a representação é realizada em suas capitais pelas respectivas Embaixadas junto a esses países, que também acompanham, salvo no caso de Montevidéu, as reuniões do Mercosul realizadas nas respectivas capitais¹⁵².

Quanto às Organizações Internacionais, a prática só nos permite afirmar a existência de um número muito limitado de OI que tenham se acreditado ante o Mercosul. Na realidade temos, por exemplo, o caso da UNESCO, cuja sede está em Montevidéu, no Edifício Mercosul, onde mantêm a Oficina Regional de Ciência para a América Latina e o Caribe e a Representação da UNESCO ante o Mercosul e o Chile.

¹⁵² Algumas embaixadas dos países do Mercosul, como é o caso da Embaixada da Argentina no Brasil, dispõem de uma “Seção Econômica, Comercial e do Mercosul”.

Ainda no caso das Organizações Internacionais ante o Mercosul, sabemos que a Resolução 49/92 do Grupo Mercado Comum convidava a participar em caráter de observadores os seguintes Organismos Internacionais às reuniões dos Subgrupos de trabalho que tratassem de assuntos relativos à assistência técnica ou assessoria: OPS às reuniões do Subgrupo N.º 3 e OIT, CINTERFOR, PREALC e Projeto Relasur a reuniões do subgrupo N.º 11.

A Comissão Europeia mantém delegações em Brasília, Montevidéu (que cobre também o Paraguai) e Buenos Aires¹⁵³. Em relação à delegação da CE ante o Mercosul, parece ser que a Comissão Europeia jogaria um duplo papel de representação de si mesma e por extensão da Comunidade Europeia, tendo em conta a sua condição de defensora do interesse geral desta.

¹⁵³ Consulte o site da UE: <<http://www.europa.eu.int>>

Paralelamente a esta presença destas Delegações, temos que citar a existência de “oficinas de enlaces ante el MERCOSUR” de entes subestatais em projeção da sua ação exterior, como é o nosso exemplo, no caso em tela a ação exterior da Comunidade Autónoma Galega. Neste sentido ilustra PONTE IGLESIAS que escreve: “Especial atención merecen la Carta de Cooperación entre el Gobierno de Santa Catarina (Brasil) y la Xunta de Galicia sobre aspectos de intereses mutuos, de 13 de marzo de 1998, y el Convenio de Cooperación entre el Gobierno de la Provincia de Formosa (Argentina) y la Xunta de Galicia, de 15 de octubre de 2000, toda vez que han supuesto la apertura de dos Oficinas de Enlaces ante el MERCOSUR en Florianópolis y Buenos Aires respectivamente” (PONTE IGLESIAS: “La acción exterior de Galicia y los procesos de integración en América Latina con especial atención al Mercosur”, MOLINA DEL POZO, C. F. & FAÍÑA MEDÍN, A. (Dir.): *El diálogo entre los Pueblos y las Culturas en el marco de las relaciones latinoamericanas. Las perspectivas de las entidades subestatales. El caso de Galicia*, DIJUSA, Madrid, 2005, p. 350). *Vide* também PONTE IGLESIAS: “A Comunidade de Trabajo como instrumento dinamizador da integración”, *Tempo Exterior*, N.º 3, Julho-Dezembro, 2001, pp. 23-35.

De acordo com PONTE IGLESIAS, “la misión principal de estas Oficinas de Enlace es servir de apoyo a los intereses gallegos, potenciando las relaciones institucionales, culturales, sociales y económicas de Galicia con el continente Latinoamericano (...) Para el cumplimiento de esta misión, las Oficinas deben desempeñar funciones de impulso, seguimiento y coordinación de las actividades propuestas por la Secretaría General de Relaciones Exteriores con la Unión Europea y Acción Exterior u otras entidades de Galicia, asumiendo un papel esencial en la gestión de los intereses y los problemas a los que se enfrenta la acción exterior de Galicia” (PONTE IGLESIAS: “La acción exterior de Galicia y los procesos de integración en América Latina con especial atención al Mercosur”, MOLINA DEL POZO, C. F. & FAÍÑA MEDÍN, A. (Dir.): *El diálogo entre los Pueblos y las Culturas en el marco de las relaciones latinoamericanas...*, cit., p. 351).

A Secretaria Administrativa do Mercosul, provavelmente devido a sua natureza fundamentalmente administrativa e aos poucos meios humanos e materiais, não possui nenhum tipo de vínculo formal com nenhuma outra organização nem terceiro país, incluídas a União Européia. Isso não impede que ela se transforme em muitas ocasiões em agente comunicador que transmite a informação e documentação do Mercosul com outros sujeitos internacionais.

Ressaltamos que, por outro lado, existem normas no Mercosul que prevêm expressamente a participação de alguns sujeitos internacionais, mediante a oportuna representação, em seus trabalhos, como a Decisão 18/04¹⁵⁴ para o caso dos Estados Associados do Mercosul como é o caso da Bolívia (Decisões CMC N.º 14/96 “Participação de Terceiros Países Associados em Reuniões do Mercosul” e 38/03, “Participação da Bolívia em Reuniões do Mercosul”), Chile (Decisões CMC N.º 12/97), da Colômbia (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 44/04, “Atribuição à República da Colômbia da Condição de Estado Associado do Mercosul”), o Equador (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 43/04, “Atribuição à República do Equador da Condição de Estado Associado do Mercosul”) e a Venezuela (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 42/04, “Atribuição à República Bolivariana da Venezuela da Condição de Estado Associado do Mercosul”) e havendo também a previsão da participação de Organizações internacionais como a Organização Internacional do Trabalho¹⁵⁵ (Resolução GMC N.º 49/92).

¹⁵⁴ De acordo com o Artigo 12 da Decisão 18/04 (Regime de Participação dos Estados Associados ao Mercosul) estão revogadas, no que corresponda, as disposições das Decisões N.º 14/96 (Bolívia), 12/97 (Chile), 38/03 (Participação da Bolívia em Reuniões do Mercosul) e 39/03 (Participação da República do Peru em Reuniões do Mercosul) do Conselho do Mercado Comum.

¹⁵⁵ Há registros da participação na qualidade de observadores de representantes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização Internacional das Migrações (OIM) nas Reuniões do SGT de Relações Laborais, Emprego e Seguridade Social. GENEYRO, R. A. & MUÑOZ, M. O: “Evolución del tratamiento de la temática socio laboral. Enumeración y análisis de la tarea del SGT N.º 10/GMC “Relaciones Laborales, Empleo y Seguridad Social”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista del Derecho del Mercosur*, N.º 5, Año 2, Octubre, 1998, p. 193-204.

C. A participação em Organizações Internacionais

Esta participação orgânica está igualmente relacionada ao direito de negociação, visto que através dos acordos internacionais podem ser criadas outras organizações ou regular o acesso de um sujeito internacional ante os órgãos de outra cuja atividade afete seus âmbitos de competências ou suscite seu interesse.

Durante muitos anos o Mercosul ainda não havia logrado ser membro de pleno direito de nenhuma Organização internacional, nem tinha reconhecido um estatuto inferior, fosse como observador permanente, entidade associada, entidade consultiva ou outros similares, diferentemente de outras Organizações regionais latino-americanas como a Comunidade Andina, que atualmente possui o estatuto de observadora ante a Assembléia Geral das Nações Unidas e alguns órgãos da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Na prática, geralmente, os representantes do Mercosul (em especial, os do Grupo Mercado Comum) são convidados, participando e assistindo às reuniões de certas Organizações internacionais, intervindo nas suas atividades, aportando documentos e tomando a palavra, como no caso da sua participação na OMC. No entanto, sabemos que os Estados membros do Mercosul marcam a sua participação no âmbito da OMC de forma individual, apesar de atuarem em estreita coordenação, não necessariamente com uma só voz em todos os temas.

Também o Mercosul se encontra negociando e já assinou alguns acordos quadros para a criação de zonas de livre comércio e de uniões aduaneiras com outras organizações regionais latino-americanas, tais como a CAN, MCCA e NAFTA, e européias, como as Comunidades Européias, e participa nos órgãos de entidades resultantes desses Acordos e contatos, como no caso da Comunidade

Andina, nas Comissões Administradoras do Acordo de Complementação Econômica e demais acordos que instituem um aparato institucional.

No entanto após a assinatura do ACE 59 entre o Mercosul e Colômbia, Equador e Venezuela como países membros da Comunidade Andina, esta, em 2004, veio “Otorgar la condición de Miembro Asociado a la República de Argentina, la República Federativa de Brasil, la República de Paraguay y la República Oriental del Uruguay, Estados Partes del MERCOSUR” (Artigo 1.º, Dec. 613 do Conselho Andino de Ministros de Relaciones Exteriores¹⁵⁶, de 7 de Julho de 2005). O Artigo 2.º da Decisão 613 prevê que “Los Miembros Asociados podrán ser invitados a participar en las reuniones de los órganos e instituciones del Sistema Andino de Integración, a iniciativa del propio órgano o institución o como respuesta a una solicitud del Miembro Asociado, para abordar temas de interés común”.

No caso específico dessa Dec. 613, o âmbito de participação do Mercosul, conforme o Artigo 4.º da citada Decisão, abará, ademais do ACE 59, ao ACE 36 (Mercosul-Bolívia), ACE 58 (Mercosul-Peru). Tudo isso “Con miras a profundizar la convergencia de la Comunidad Andina y el MERCOSUR en el contexto de la Comunidad Sudamericana de Naciones, los Miembros Asociados y los Países Miembros procurarán celebrar reuniones conjuntas de las Comisiones Administradoras de los Acuerdos de Complementación Económica a que se refiere el presente artículo”. Observaremos como a Comunidade Andina, para constar de alguma forma, se “desdobra” e faz “seus” os acordos que paulatinamente os seus Estados membros foram celebrando com o Mercosul¹⁵⁷.

¹⁵⁶ Esta Decisão pode ser consultada na web da Comunidade Andina: <www.comunidadandina.org>

¹⁵⁷ Ressaltamos que, por outro lado, existem normas no Mercosul que prevêem expressamente a participação de alguns sujeitos internacionais em seus trabalhos, como a Decisão 18/04 para o caso dos Estados Associados do Mercosul como é o caso da Bolívia (Decisões CMC N.º 14/96 “Participação de Terceiros Países Associados em Reuniões do Mercosul” e 38/03, “Participação da Bolívia em Reuniões do Mercosul”), Chile (Decisões CMC N.º 12/97), da Colômbia (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 44/04, “Atribuição à República da Colômbia da Condição de Estado Associado do Mercosul”), o Equador (MERCOSUL/CMC/ DEC. N.º 43/04, “Atribuição

Por outro lado, desejaríamos mencionar a existência dos “diálogos” ou “mecanismo de diálogo comercial”, que mantém o Mercosul com blocos e países, como fase prévia que antecede a decisão de negociação comercial: Japão; China; Coréia do Sul, Acordo de Livre Comércio Europeu (EFTA, composto de Islândia, Liechtenstein, Noruega e Suíça) e CER (Austrália e Nova Zelândia)¹⁵⁸. Este mecanismo comercial também constituiria uma manifestação a mais do Mercosul em relação a sua participação no seio de Organizações Internacionais e também de países.

Em um nível mais aprofundado, este mecanismo do diálogo também é visto no caso do relacionamento Mercosul-Comunidade Andina, tal como vemos na Decisão 21/04 do Conselho do Mercado Comum, que trata da “Institucionalização do Diálogo Político entre a Comunidade Andina de Nações e o Mercosul”¹⁵⁹. O Conselho do Mercado Comum decide, no Artigo 1 desta

à República do Equador da Condição de Estado Associado do Mercosul”) e a Venezuela (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 42/04, “Atribuição à República Bolivariana da Venezuela da Condição de Estado Associado do Mercosul”) e havendo também a previsão da participação de Organizações internacionais como a Organização Internacional do Trabalho (Resolução GMC N.º 49/92).

De acordo com o Artigo 12 da Decisão 18/04 (Regime de Participação dos Estados Associados ao Mercosul) estão revogadas, no que corresponda, as disposições das Decisões N.º 14/96 (Bolívia), 12/97 (Chile), 38/03 (Participação da Bolívia em Reuniões do Mercosul) e 39/03 (Participação da República do Peru em Reuniões do Mercosul) do Conselho do Mercado Comum.

¹⁵⁸ *Política Externa Do Governo Lula: Primeiros Dois Anos*, cit., p. 20.

¹⁵⁹ Para uma melhor apreciação desta Decisão, a leitura dos seus Considerandos, os quais levam em conta que “os processos de integração regional na América do Sul, pelo crescente significado que possui, constituem agrupamentos de particular relevância política e econômica” e que “os mecanismos da mencionada integração conformam um espaço regional comum próprio, com agendas concertadas no econômico comercial e na sua crescente dimensão política com objetivos comuns e propósitos convergentes”. O Mercosul e a Comunidade Andina de Nações, de acordo com o Considerando, constituem “exemplos concretos dos processos descritos e, tendo em vista que o Foro de Consulta e Concertação Política do MERCOSUL e a Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL, na sua qualidade de órgãos dependentes do CMC desenvolverão um efetivo diálogo político entre ambas regiões”. No último Considerando, faz-se referência a que “As iniciativas desenvolvidas desde a Reunião Ministerial de La Paz de 17 de julho de 2001 sobre diálogo político entre as duas sub-regiões sul-americanas, que tiveram como objetivo ampliar a cooperação entre elas e avançar no processo de integração”.

Decisão, “Acordar a coordenação institucional do MERCOSUL com a Comunidade Andina de Nações visando a fortalecer e a projetar sua crescente vinculação”. De acordo com o Artigo 2.º, “Para efeitos do artigo primeiro, o Conselho do Mercado Comum instrui ao Grupo Mercado Comum, ao Foro de Consulta e Concertação Política do MERCOSUL e a Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL a realizar, em acordo com a Comunidade Andina de Nações, as ações adequadas a tal propósito”. Decide-se também no Artigo 3.º “Convidar à República do Chile, Estado Associado do MERCOSUL, a participar plenamente em todas as instâncias deste processo” (Artigo 3.º da Decisão 21/04).

D. A Intervenção em conferências, cimeiras e foros internacionais

Outra das manifestações de uma Organização Internacional, como sabemos, é a intervenção em conferências, cimeiras e foros internacionais, depois da direito de negociar, constitui a segunda principal manifestação da personalidade jurídica internacional do Mercosul porque começou a tomar parte ativa nos eventos internacionais que afetam as suas competências, como nas rodadas da OMC¹⁶⁰, nas cimeiras da Alca¹⁶¹ e nas cimeiras birregionais entre América Latina e União Européia¹⁶². No entanto devemos ter certa cautela,

¹⁶⁰ LORENZO & OSMANI registram que “...el MERCOSUR como bloque ha sido capaz de presentar una posición común en las principales instancias de su agenda (OMC, ALCA, acuerdo con la Unión Europea)” (LORENZO, F. & OSMANI, R.: “Las negociaciones con el ALCA y los Estados Unidos”, *Serie Brief Alca*, N.º 1, Julio, Red Mercosur, Rede de Investigaciones Económicas del Mercosur, Uruguay, 2003, p. 3).

¹⁶¹ Registra PALOMARES LERMA que “El MERCOSUR viene actuando unificadamente en las sucesivas reuniones de los grupos de trabajo y reuniones ministeriales con vista al ALCA. En la Cumbre de Asunción se acordó sumar a Chile y Bolivia en esta posición negociadora conjunta” (PALOMARES LERMA, G.: “Los Estados Unidos y la Unión Europea ante los procesos de globalización, integración y cooperación en América Latina”, *Cursos de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales de Vitoria*, Servicio de Publicación del País Vasco, Gasteiz, 2002, p. 236).

¹⁶² *Vide* sobre o tema: SOBRINO HEREDIA: “Las relaciones y los acuerdos de carácter bilateral y multilateral de la Unión Europea y el subcontinente centro y sudamericano”, MOLINA DEL POZO, C. F. & FAÍÑA MEDÍN, A. (Dir.): *El diálogo entre los Pueblos y las*

porque nem sempre será o Mercosul, Organização Internacional que atuará em âmbitos com, por exemplo, a OMC, simplesmente, porque parece mais evidente que os países formem uma posição intra-Mercosul, que passará a ser sustentada nas negociações multilaterais. Os países do Mercosul não podem contrariar as diretrizes, entendidas aqui, como as decisões tomadas em matéria de coordenação nas negociações no âmbito multilateral¹⁶³. Tal como salientava o Informe da Secretaria Administrativa do Mercosul, “Los tres procesos de negociación (UE, CAN y ALCA) tienen como interlocutor al MERCOSUR y en este sentido, a diferencia del primero (OMC), constituyen un incentivo a profundizar su propio acuerdo en materia de Política Comercial Común”¹⁶⁴.

Podemos destacar que durante a 92.º Conferência Internacional do Trabalho, realizada no Brasil, registra-se a atuação conjunta dos países do Mercosul em vários temas no marco da OIT. Tomamos como exemplo dessa ação conjunta do Mercosul, o Relatório da Comissão de Capacitação de Recursos Humanos e Formação Profissional, no seu Numeral 10:

“Outra orientação importante, concretizada já nos primeiros dias da 92ª CIT, foi apresentação de emendas conjuntas pelos países do MERCOSUL, defendidas de forma alternada entre os representantes do Brasil e Argentina. Inicialmente ignorado, o MERCOSUL passou a ser convidado para reuniões dos blocos de governo e reuniões tripartites informais, sempre trabalhando na defesa dos princípios aqui elencados e na busca de consensos satisfatórios. Os apoios do Peru e da Venezuela, além do Bloco Africano, coordenado pela África do Sul, e de, pontualmente, Portugal, França, Itália e Arábia Saudita, também foram construídos no processo, sendo decisivos”¹⁶⁵.

Culturas en el marco de las relaciones latinoamericanas. Las perspectivas de las entidades subestatales. El caso de Galicia, DIJUSA, Madrid, 2005, pp. 356-395;

¹⁶³ Apenas para lembrar o leitor, dentre outras decisões, a Decisão 32/00 que obriga os países do Mercosul a uma coordenação de atuação conjunta em foros e organizações internacionais.

¹⁶⁴ *Primer Informe Semestral de la Secretaría Del Mercosur...*, cit., p.

¹⁶⁵ *Participação Brasileira na 92ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT*, Cadernos de Relações Internacionais, Volume I, Brasília, 2004, p. 22. Na Comissão da Recomendação sobre Recursos Humanos foram apresentadas 31 emendas do Grupo Mercosul. *Participação Brasileira na 92ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT*, cit., p. 45.

De acordo com o dito acima, vemos que a prática do Mercosul no contexto das negociações com a União Européia e com a Comunidade Andina tem sido marcada pela atuação do Mercosul em bloco mediante a representação do país que ostenta a presidência pro tempore no momento.

No entanto, percebemos que existem alguns espaços organizacionais¹⁶⁶ nos quais o Mercosul poderia estar de forma una como poderia ser o caso da

VACCARI NETO, membro trabalhador da Organização Internacional do Trabalho, sugeriu durante a 92.º CIT da OIT que “A delegação tripartite brasileira pode e deve atuar nas conferências internacionais como “Delegação MERCOSUL”. Para tanto deve construir previamente processo de discussão e formação de consenso com os demais Estados-Parte e as respectivas organizações mais representativas.

Podem ser utilizados para este fim, no processo regional de integração, o SGT10 do MERCOSUL, onde se encontram representados os respectivos Estados e atores sociais” (VACCARI NETO, J.: “Comentários dos delegados dos Trabalhadores e Representantes da Central Única dos Trabalhadores”, *Participação Brasileira na 92ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT*, cit., p. 53).

¹⁶⁶ Não trataremos o contexto e criação da Comunidade Sul-Americana de Nações, pois julgamos ser apropriado um estudo mais específico em vista das implicações que poderiam surgir da possível convergência da Comunidade Andina de Nações e do Mercosul e a sua “fusão” nesta Comunidade. Além disso, o contexto das políticas exteriores dos países envolvidos jogaria um papel importante numa possível análise, dado que o impulso política seria a força e ao mesmo tempo a fragilidade desta proposta que poderia soçobrar ante qualquer conduta menos diplomática entre os governantes máximos envolvidos. Apenas para exemplificar o contexto, citaríamos o abandono de Hugo Chávez da Comunidade Andina como exemplo da fragilidade que ronda o futuro da Comunidade Sul-Americana de Nações.

Diremos apenas que a Comunidade Sul-Americana de Nações teve a sua criação a partir da “Declaração de Cusco sobre a Comunidade Sul-americana de Nações”, de 8 de Dezembro de 2004, tal como podemos apreciar no seu Primeiro Parágrafo:

“Os Presidentes dos países da América do Sul, reunidos na cidade de Cusco, por ocasião da celebração das façanhas libertadoras de Junín e Ayacucho e da convocação do Congresso Anfictiônico do Panamá, seguindo o exemplo do Libertador Simón Bolívar, do Grande Marechal de Ayacucho, Antonio José de Sucre, do Libertador José de San Martín, de nossos povos e heróis independentistas que construíram, sem fronteiras, a grande Pátria Americana e interpretando as aspirações e anseios de seus povos a favor da integração, unidade e construção de um futuro comum, decidimos formar a Comunidade Sul-americana de Nações”.

A proposta prevista no Ponto II da referida Declaração de Cusco não deixa de grandiosa ou mesmo ambiciosa, se levamos em consideração o conjunto político heterogêneo de países participantes. Concretamente prevê-se que o espaço sul-americano integrado se desenvolveria e se aperfeiçoaria impulsionando uma série de processos, tais como: a) “A concertação e a coordenação política e diplomática que afirme a região como um fator diferenciado e dinâmico em suas relações externas”; b) “O aprofundamento da convergência entre o MERCOSUL, a Comunidade Andina e o Chile, através do aprimoramento da zona de livre comércio, apoiando-

Comunidade Sul-Americana de Nações (CASA)¹⁶⁷, na qual os países do Mercosul têm uma presença cada vez mais ativa¹⁶⁸.

se, no que for pertinente, na Resolução 59 do XIII Conselho de Ministros da ALADI, de 18 de outubro de 2004, e sua evolução a fases superiores da integração econômica, social e institucional. Os Governos do Suriname e Guiana se associarão a este processo, sem prejuízo de suas obrigações sob o Tratado revisado de Chaguaramas”; c) “A integração física, energética e de comunicações na América do Sul como base do aprofundamento das experiências bilaterais, regionais e subregionais existentes, com a consideração de mecanismos financeiros inovadores e as propostas setoriais em curso, que permitam uma melhor efetivação dos investimentos em infraestrutura física para a região”; d) “A harmonização de políticas que promovam o desenvolvimento rural e agroalimentar”; e) “A transferência de tecnologia e de cooperação horizontal em todos os âmbitos da ciência, educação e cultura”; f) “A crescente interação entre as empresas e a sociedade civil na dinâmica”.

Os Presidentes dos países da América do Sul, para alcançar esses objetivos previstos, concordam, no Ponto III da Declaração de Cusco, o que chamariam de “A Ação da Comunidade Sul-americana de Nações”. No Primeiro Parágrafo deste Ponto III prevê-se que “A Comunidade Sul-americana de Nações estabelecerá e implementará progressivamente seus níveis e âmbitos de ação conjunta, promovendo a convergência e tendo por base a institucionalidade existente, evitando a duplicação e superposição de esforços e sem que implique novos gastos financeiros”. Deste Parágrafo podemos retirar algumas idéias básicas. A primeira delas é que a CASA “estabelecerá e implementará progressivamente seus níveis e âmbitos de ação conjunta”, ou seja, os Estados Sul-Americanos deverão agir de forma conjunta e progressiva. No entanto, não se determina quais seriam os “níveis e âmbitos” desta ação conjunta. Outra idéia-base deste projeto é a promoção da convergência também presentes, por exemplo, na ALADI, tal como vimos anteriormente. A terceira idéia que depuramos do Primeiro Parágrafo deste Ponto III é a utilização da “institucionalidade existente”, o que poderia nos levar a entender que a CASA se servirá dos órgãos do Mercosul e da CAN. No caso do Mercosul, teremos, provavelmente, então a sua participação numa outra “possível” Organização. A quarta idéia é a prevenção na proliferação de novos órgãos presente na afirmação de evitar a duplicação e superposição de esforços e evitando também novos gastos financeiros. Este último aspecto, em nossa opinião, demonstraria ainda mais essa proposta tão propagandeada, sem contudo haver um compromisso econômico dos Países envolvidos.

¹⁶⁷ Alguma presença de uma nascente institucionalidade da CASA é sentida no Segundo Parágrafo do já referido Ponto III, ao propor que

“Os Ministros das Relações Exteriores elaborarão uma proposta concreta de ação que considere, entre outros aspectos, as reuniões de Chefes de Estado como instância máxima de condução política e as de Chanceleres como âmbito de decisão executiva do processo. Os Ministros contarão com a cooperação do Presidente do Comitê de Representantes Permanentes do MERCOSUL, do Diretor da Secretaria do MERCOSUL, do Secretário-Geral da Comunidade Andina, do Secretário-Geral da ALADI e da Secretaria Permanente da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, assim como de outros esquemas de cooperação e integração subregional. As reuniões de Chefes de Estado e de Chanceleres substituirão as denominadas Cúpulas Sul-americanas”.

Essa proposta de órgãos para a CASA é muito semelhante à existente na ALADI. No aspecto que mais nos chamou a atenção é a participação, em plano de cooperação com os Ministros, do Presidente do Comitê de Representantes Permanentes do MERCOSUL, do Diretor da Secretaria do MERCOSUL, do Secretário-Geral da Comunidade Andina, do Secretário-Geral

da ALADI e da Secretaria Permanente da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, assim como de outros esquemas de cooperação e integração sub-regional.

No Terceiro Parágrafo do Ponto II da Declaração de Cusco prevê-se que “O Governo do Peru exercerá a Presidência Pro Tempore até a realização da Primeira Reunião de Chefes de Estado da Comunidade Sul-americana de Nações, que se realizará no Brasil em 2005. A Segunda reunião se realizará na Bolívia”.

Outro documento importante seria a Declaração de Ayacucho, de 9 de Dezembro de 2004, na qual podemos apreciar um rol de temas comuns aos países sul-americanos, dentre eles, a importância do compromisso assumido para tornar efetiva a Zona de Paz Sul-Americana (Ponto 5 da Declaração), o compromisso com a efetiva aplicação da Carta Democrática Interamericana, adotada em Lima em 11 de setembro de 2001, e reiteram sua vontade de envidar esforços para fortalecer os mecanismos de sua promoção e defesa. (Ponto 6), “a adoção da Carta Social das Américas, a qual favorecerá a plena vigência dos direitos sociais, econômicos e culturais em benefício de nossos povos” (Ponto 7) e o respaldo à “Iniciativa para a Integração da Infra-estrutura Regional Sul-Americana (IIRSA) e aos avanços registrados nessa iniciativa, em especial no que se refere à “Agenda de Implementação Consensuada 2005-2010” e à lista de projetos da IIRSA. Nesse sentido, acolhendo proposta formulada na Sexta Reunião do Comitê Executivo, rubricam o mapa que contém os projetos incluídos inicialmente na mencionada Agenda” (Ponto 8). Nesta Declaração é destacada, no seu Ponto 12, “o aporte significativo dos Parlamentos regionais na construção do processo de integração e expressam sua satisfação e beneplácito pela constituição da União Parlamentar Sul-Americana, conformada pelas reuniões conjuntas da Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, do Parlamento Andino e de representantes do Congresso do Chile”.

Alguns dos aspectos da Declaração de Cusco seriam aprofundados ou moldados, mesmo que de forma repetitiva, na “Declaração Presidencial e Agenda Prioritária” nascida da I Reunião dos Presidentes e Chefes de Governo dos Países da Comunidade Sul-americana de Nações, reunidos em Brasília nos dias 29 e 30 de setembro de 2005, os quais também aprovaram um Programa de Ação.

Poderíamos destacar muitos aspectos interessantes desta Declaração Presidencial, mas entendemos mais próximo do Mercosul a previsão do Ponto 18, quando vemos a ação de um órgão do Mercosul nos trabalhos da CASA: “Na temática referente à redução das assimetrias, solicitamos à Secretaria-Geral da CAN, à Secretaria Técnica do MERCOSUL, à Secretaria-Geral da ALADI, à Secretaria Permanente do SELA, à Secretaria Permanente da OTCA, à Secretaria do CARICOM e à CEPAL que elaborem um documento de reflexão para discussão durante a reunião convocada pela Bolívia, “Foro: Um Novo Tratamento das Assimetrias na Integração Sul-americana”, na cidade de La Paz, no dia 21 de outubro de 2005, manifestando nossa expectativa de que este Foro contribua com sugestões para a redução das assimetrias na região e para que as relações econômicas produzam benefícios para todos”. O Ponto 19 está em conexão com Ponto anterior quando prevê que “As referidas Secretarias prestarão também apoio à Secretaria Pro Tempore em assuntos de natureza técnica de sua competência relativos a esta Declaração”.

Em conexão com a idéia de convergência entre os processos de integração vigentes na América do Sul presente no propósito da CASA e levando em conta a decisão tomada durante a III Reunião de Presidentes da América do Sul (Cusco, 8 de dezembro de 2004) de conformar a Comunidade Sul-americana de Nações, o Conselho do Mercado do Comum na XXVII Reunião Ordinária, em 16 de Dezembro de 2004, mediante a Decisão 53/04 relativa ao “Plano de Ação no âmbito das atividades do FCCP”, vem, em seu Artigo 1.º “Determinar ao Foro de Consulta e Concertação Política que elabore, para consideração dos Ministros de Relações Exteriores, um projeto de plano de ação com definição de tarefas e passos concretos para o fortalecimento da concertação política e da integração na América do Sul”. Em plano de coordenação entre os processos o Artigo 2.º indica que “A Presidência Pro Tempore Paraguaia deverá coordenar com a Presidência Pro Tempore Brasileira e com a Secretaria Pro Tempore Peruana da Comunidade

Agregaríamos a este rol de tímida participação nas OI, a intervenção do Mercosul no 60.º Período de Sessões das Nações Unidas¹⁶⁹, em cumprimento da

Sul-americana de Nações os preparativos correspondentes”. Finalmente, o Artigo 3 determinaria que o referido projeto fosse apresentado à XXVIII reunião do CMC.

Em Dezembro de 2004, a Comissão Europeia se manifestaria, nos seguintes termos, sobre a criação da Comunidade Sul-Americana de Nações:

“A declaração seguinte da Presidência, em nome da União Europeia, por ocasião da fundação da Comunidade Sul-Americana de Nações na terceira cimeira sul-americana, foi tornada pública em Bruxelas e em Amesterdão, em 8 de Dezembro

A União Europeia felicita os chefes de Estado das nações sul-americanas, que hoje, 8 de Dezembro de 2004, se reúnem em Cuzco, no Peru, pela fundação da Comunidade Sul-Americana de Nações. A União Europeia saúda este passo na via de aprofundamento da integração regional e congratula-se com a oportunidade de prosseguir a boa cooperação com os seus parceiros sul-americanos” (Ponto 1.6.27., *Boletim UE* 12-2004).

¹⁶⁸ Sobre o tema *vide* CIENFUEGOS MATEO: “Las relaciones entre la Comunidad Andina y el Mercado Común del Sur, ¿Una Asociación (in)viabile?, *Cursos de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales de Vitoria-Gasteiz 2005*, cit., 2006, pp. 155-160; RIBEIRO SANTANA, C.: “A Comunidade Sul-Americana de Nações no contexto da política externa do Brasil”, *Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais*, N° 63, Outubro, 2005, pp. 6-8; FAVERÃO, G. M. & RAMANZINI JÚNIOR, H. “Comunidade Sul-Americana de Nações: implicações para a ALCA e reflexos no Mercosul”, *Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais*, N° 62, Setembro, 2005, pp. 8-9.

Pode-se consultar maiores informações na página web da CASA:
<<http://casa.mre.gov.br>>

¹⁶⁹ De acordo com o informe da PPTU, “En lo que respecta a las intervenciones y copatrocinio de los proyectos de resolución en el marco de la **Asamblea General de las Naciones Unidas**, en Nueva York, se han realizado intervenciones conjuntas en nombre del MERCOSUR en los siguientes ámbitos: **Primera Comisión:** Organización de los Trabajos; Tratado de No Proliferación de Armas Nucleares; Tratado de Prohibición Completa de Ensayos Nucleares; Armas Pequeñas y Ligeras; Minas Antipersonal; **Segunda Comisión:** Sistema Financiero Internacional y Desarrollo; Comercio Internacional y Desarrollo; Actividades Operacionales Para el Desarrollo; Ejecución del Programa 21 del Plan y Aplicación de los Resultados de la Cumbre Mundial sobre el Desarrollo Sostenible; Medio Ambiente y Desarrollo Sostenible; **Tercera Comisión (en Sesiones Especiales):** Comisión de la Situación de la Mujer; Comisión de Desarrollo Social; **Cuarta Comisión:** Declaración sobre la Concesión de la Independencia a Pueblos y Países Coloniales, en especial sobre el tema Malvinas; Comité Científico de las Naciones Unidas sobre los Efectos de las Radiaciones Atómicas; Cooperación Internacional para la Utilización Pacífica del Espacio Ultraterrestre” (Ponto 5 do Informe).

No Ponto 6 do referido Informe se registra que: “En el ámbito de Ginebra, y en el marco de los distintos organismo internacionales que sesionan en esa sede, se mencionan las siguientes instancias de coordinación: **Comisión de Derechos Humanos:** Interdependencia entre Democracia y Derechos Humanos; Derecho a la Verdad; Acuerdos Regionales sobre Derechos Humanos; Discriminación Racial; Cooperación con la Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos; Derechos del Niño; **Organización Mundial de la Salud:** Existió durante 2004 una muy activa participación del MERCOSUR en la negociación de la revisión del Reglamento Sanitario Internacional y en la presentación de los Documentos “Montevideo” y “Buenos Aires” que lograron un amplio copatrocinio. La participación en este ámbito de Ginebra halló su fundamento en los trabajos del Subgrupo de Salud del MERCOSUR (SGT 11); **Organización Internacional del Trabajo:** en el marco de la Conferencia Internacional del

Diretriz Estratégica D do Plano de Ação do FCCP sobre “Cooperación y Coordinación en Foros Multilaterales”. No marco deste Plano de Ação foram convocadas três reuniões para coordenar as intervenções conjuntas e dos temas de interesse comum nas respectivas agendas no âmbito das Reuniões de Diretores de Organismos Multilaterais das Chancelarias do Mercosul e dos Estados Associados¹⁷⁰.

A lista de intervenções realizadas até o momento durante o 60º Período das Sessões da Assembléia Geral das Nações Unidas contém os seguintes temas: Tratado de não proliferação de armas nucleares, Tratado de proibição de ensaios nucleares, armas químicas e armas pequenas, Segunda reunião bianual para

Trabajo se han coordinado las posiciones en la Comisión de Resoluciones, en particular en el proceso de aprobación de la resolución sobre Igualdad de Género; en el marco del Consejo de Administración la coordinación se ha manifestado a través de declaraciones conjuntas, por ejemplo, sobre la aplicación de la resolución sobre Igualdad de Género”.

¹⁷⁰ Temos que fazer referência à coordenação do “Mercosul Político nos Organismos Internacionais”, presente na atuação do Conselho Mercado Comum através Decisão N.º 53/04 aprovou o Plano de Ação do Foro de Consulta e Concertação Política do Mercosul, que deveria ser implementado mediante as diversas propostas, em particular as presentes no Numeral II “Diretrizes Estratégicas”, entre elas a letra D “Cooperación y Coordinación del MERCOSUR en los foros multilaterales”. (Numeral 1 do *Informe PPTU, Antecedentes Sobre Coordinación Del Mercosur Político En Los Organismos Internacionales*, PPTU-FCCP/INF/1, 14 de noviembre de 2005).

Na XXIX Reunião do FCCP realizada nos dias 17 e 18 de Agosto de 2005, na cidade de Montevideu, houve consesno entre as delegações quanto à importância de ter uma voz comum nos foros políticos multilaterais, a partir da coordenação das reuniões nas Representações Permanentes dos Estados partes do Mercosul e Associados em Nova Iorque, Viena e Genebra. Também se anunciava nesta ocasião que se realizaria uma reunião em nível de Diretores de Organismos Internacionais das respectivas Chancelarias. (Numeral 2 do *Informe PPTU, “Antecedentes Sobre Coordinación del Mercosur Político en los Organismos Internacionales*, PPTU-FCCP/INF/1”, 14 de noviembre de 2005).

Em vista da necessidade da preparação da reunião de referência, a PPTU realizou diversas reuniões com o objeto de recabar antecedentes relacionadas com a atuação conjunta e a coordenação por parte dos países do Mercosul nos distintos âmbitos multilaterais. A estes efeitos se convocariam reuniões nas respectivas sedes para intercambiar idéias sobre a melhor implementação do Plano de Ação. (Numeral 3 do *Informe PPTU, “Antecedentes Sobre Coordinación del Mercosur Político en los Organismos Internacionales”*, PPTU-FCCP/INF/1, 14 de noviembre de 2005).

Neste informe da PPTU, se enfatiza que não pretendia abarcar todos os âmbitos de atuação do Mercosul a nível internacional, compreende as linhas básicas da coordenação que se realizaram em Nova Iorque, Genebra e Viena, podendo ser considerado apenas uma fotografia temática das atividades na atualidade. (Numeral 4do *Informe PPTU*, PPTU-FCCP/INF/1, 14 de noviembre de 2005).

examinar o programa de ação sobre o tráfico ilícito de armas pequenas e leves, Cooperação internacional para a utilização do espaço extraterrestre com fins pacíficos, Declaração sobre projeto de decisão sobre as negociações de um instrumento sobre marcação e rastreamento, Aplicação da declaração sobre a concessão da independência dos países e povos coloniais, o Informe da OIEA, Questões de política macroeconômica, comércio internacional e desenvolvimento, Necessidade de colocar fim ao bloqueio econômico e comercial imposto pelos EEUU contra Cuba, Implementação dos resultados da IV Conferência mundial sobre a Mulher e, finalmente, questões relacionadas aos direitos humanos¹⁷¹.

E. As relações de responsabilidade internacional

O princípio da responsabilidade internacional no Mercosul, estando implícito no Tratado de Assunção para a missão da consecução dos seus objetivos, nos permitiu afirmar a sua personalidade jurídica internacional. Em vista disto, o Mercosul resultaria responsável pela realização, seja pela ação ou omissão, de atos ilícitos, decorrentes da violação de qualquer das suas obrigações contraídas como sujeito internacional¹⁷². Neste sentido, apesar do registrado, GROTE & SALGUEIRO entendem que “...El alcance concreto de la capacidad jurídica internacional se deriva no tanto del Art. 34 POP, sino de las disposiciones acerca de los objetivos y tareas del Mercosur, los cuales –al igual que en el caso de otras organizaciones inter y supranacionales –limitan por tanto

¹⁷¹ *Informe da PPTU*, “Intervenciones realizadas en el 60º Período de Sesiones de Naciones Unidas a nombre del Mercosur”, (PPTU-FCCP/INF/2, 14 de noviembre de 2005).

¹⁷² DROMI & BONEO VILLEGAS escrevem que “Resulta evidente que la comunidad del Mercosur se presenta como entidad distinta de la personalidad de los Estados parte, en tanto que y en cuanto se establecer en ella el destinatario de las porciones de soberanía cedidas por los Estados. Esto significa que se ha creado un nuevo sujeto de derecho, con la característica de ser un centro de producción e imputación de normas jurídicas que es el soporte institucional del sistema comunitario” (DROMI, R. & BONEO VILLEGAS, E.: “La dimensión institucional de Mercosur”, *Sistema Comunitario I*, Editorial Ciudad Argentina, Buenos Aires, 2003, p. 25)

dicha capacidad. De la capacidad jurídica del Mercosur se deriva, por otra parte, que éste es internacionalmente responsable frente a otros Estados por los daños derivados de sus actividades, ya sea por actos enmarcados dentro de las competencias de los órganos, ya por actos realizados al margen de dichas competencias. En otras palabras, el Mercosur está en condiciones jurídicas de responder por eventuales daños ocasionados por su dinámica integradora”¹⁷³.

Contudo, não podemos ignorar o importante desenvolvimento do qual veio a ser objeto o princípio da responsabilidade no Protocolo de Ouro Preto, com base concretamente no seu Capítulo II (Personalidade Jurídica), que recolhe os Artigos 34 (Personalidade jurídica de Direito Internacional), 36 (acordos de sede) e 35; também nos Artigos 8, inciso IV e 14, inciso VII, nos quais se faz referência, como já vimos à celebração de Tratados internacionais pelo Mercosul.

No caso do Artigo 35, este artigo tal como se pode apreciar no seu texto já visto anteriormente, parece estar se referindo a uma vertente interna, ativa e passiva da responsabilidade: “O Mercosul poderá, no uso de suas atribuições, praticar todos os atos necessários à realização de seus objetivos, em especial contratar, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, comparecer em juízo, conservar fundos e fazer transferências”.

Podemos dizer, desde um ponto de vista prático, que o Mercosul não interveio ainda em procedimentos de solução de controvérsias tanto em nível internacional, seja como ator seja como demandado, como em nível “interno”

¹⁷³ GROTE, R. & SALGUEIRO, J. S.: “La construcción del Mercado Común del Sur (Mercosur) a través de relaciones jurídicas múltiples”, *Revista Jurídica Virtual del Programa de Investigación sobre Armonización de las Legislaciones*, Año 1, N.º 1, Universidad del Salvador, p. 4. Vide <<http://www.salvador.edu.ar/sv91mu11-pub01-1-02.htm> > Acessado em 14mar2003

“Como consecuencia de la personalidad comunitaria, se sigue la responsabilidad de la comunidad por aquellos actos cumplidos en el marco de sus atribuciones y competencias. Es una exigencia de la equidad, en tanto tienen la capacidad de actuar como cualquier persona jurídica, debe tener la obligación de responder por sus actos cuando de éstos se deriven injustos perjuicios a terceros (...) Cuando nos referimos a la responsabilidad comunitaria, no podremos dejar de considerar aquella que les corresponde asumir a los Estados parte derivada del incumplimiento de las obligaciones que asumieron al integrarse” (DROMI & BONEO VILLEGAS: “La dimensión institucional de Mercosur”, *Sistema Comunitario I*, cit., p. 25)

dentro do próprio Mercosul, dado que, como vimos tanto Protocolo de Brasília como o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias só admitem os recursos entre Estados, mas não contra as instituições do Mercosul nem das instituições do Mercosul contra os Estados, e no caso do surgimento destas controvérsias não previstas, poderíamos falar de forma indireta de uma responsabilidade “ad intra” do Mercosul tanto a nível ativo como passivo¹⁷⁴.

Já vimos em Capítulo relativo às fontes do Mercosul, que a hipótese da ausência de incorporação da norma mercosulina à luz dos instrumentos do Mercosul e da Convenção de Viena corresponderia a uma situação de responsabilidade internacional do Estado, deste, uma vez que não poderia alegar obstáculos de direito interno à incorporação de normas aprovadas pelos órgãos decisórios do Mercosul. Neste contexto, vimos alguns entendimentos dos Tribunais Arbitrais do Mercosul que confirmam essa responsabilidade do Estado em cumprir a obrigação adquirida, como por exemplo o V Laudo do Tribunal Ad Hoc, que seguindo a doutrina dos árbitros anteriores, reafirma a obrigatoriedade das normas aprovadas no âmbito dos órgãos decisórios do Mercosul, entendendo que “...a particularidade de que determinadas normas requeiram implementação posterior não significa que as mesmas sejam ineficazes, mas sim que os Estados têm a obrigação de não frustrar sua aplicação assim como o cumprimento dos fins do Tratado de Assunção e de seus Protocolos complementares. A perspectiva finalista do processo de integração foi reafirmada reiteradamente (...) Cabe acrescentar que, na mesma direção conceitual, o artigo 31.1. da Convenção de Viena de 23 de Maio de 1969 sobre o Direito dos Tratados dispõe que um tratado deve ser interpretado ‘de boa fé’ e ‘tendo em conta seu objeto e seu fim’, o qual constitui– foi dito– uma regra holística de interpretação...” (V Laudo do Tribunal

¹⁷⁴ Sobre o caso das Comunidades Européia, ANDRÉS SÁENZ DE SANTA MARIA registrava que “La intervención creciente de las Comunidades en el ordenamiento jurídico internacional, por otra parte, las hace aparecer como sujeto activo y pasivo de la responsabilidad, si bien, como señala A. Pigrau Solé, los cauces para deducir tal responsabilidad se enfrentan a no pocos inconvenientes (distribución de competencias, inexistencia de recursos eficaces, etc.)” (ANDRÉS SÁENZ DE SANTA MARIA: *Introducción al Derecho de la Unión Europea*, cit., p. 376).

Arbitral Ad Hoc do Mercosul, III. Fundamentos, 3.1. Quadro Normativo). Este V Laudo seguiria, como vemos, o entendimento plasmado neste mesmo sentido relativo à questão da responsabilidade internacional, registrado no IV Laudo, no Número 117, quando diz, conforme já vimos, que

“Por sua vez, a obrigatoriedade das normas, embora limitada pela exigência de vigência simultânea, não deixa de ter conteúdo. Trata-se de uma obrigação jurídica para cada Estado que se concretiza em uma obrigação de fazer ‘adotar todas as medidas necessárias para assegurar, em seus respectivos territórios, o cumprimento das normas emanadas dos órgãos do Mercosul’ (POP, art. 38) e, além disso, acrescenta de modo imperativo o artigo 42, ‘quando for necessário, deverão ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais’. Devido à natureza intergovernamental do Mercosul e à ausência de aplicação direta de sua normativa, ninguém pode cumprir o ato de incorporação requerido no lugar do Estado obrigado. *O descumprimento, contudo, implica a responsabilidade internacional do Estado que não cumpre com relação aos Estados que tornaram efetiva a incorporação.* A não incorporação de uma norma Mercosul obrigatória pode dar lugar a uma controvérsia sob o PB por descumprimento da adoção da normativa Mercosul. Por outro lado, a controvérsia por meio da arbitragem pode desembocar eventualmente na adoção de medidas compensatórias de acordo com o artigo 23 do PB. Nesta linha, e em conformidade com o princípio da boa fé, os Estados tampouco deverão— obrigação de não fazer— realizar ações que por sua natureza se oponham ou frustrem o propósito da norma aprovada mas ainda não incorporada”. (itálicas nossas)

Vale lembrar que os acordos internacionais que conformam o Direito Complementar, que ostenta uma posição inferior ao Direito Originário pela sua própria subordinação ao Tratado de Assunção, mas superior ao Direito Derivado, implicariam para o Mercosul e também para os seus Estados membros, no caso dos acordos mistos, hipótese de responsabilidade internacional, em caso do seu descumprimento ou de qualquer prática que pudesse ferir os objetivos dos referidos acordos.

Por outra parte, salientaríamos que a Organização internacional do Mercosul, em virtude do princípio de atribuição, pode ser responsável quando um ato ilícito presente em comportamento consistente em uma ação ou omissão

possa lhe ser imputado. Neste caso, estes atos ilícitos possíveis de ser atribuídos ao Mercosul ou a qualquer OI seriam: os atos dos seus órgãos, os atos realizados pelos órgãos postos à disposição da Organização por um Estado ou por outra Organização Internacional e de pessoas ou entidades autorizadas para exercer competências delegadas e também pelos atos de particulares.

Assim em relação à atribuição de responsabilidade ao Mercosul pelos atos dos seus órgãos, pareceria sustentada pela existência do vínculo jurídico formal orgânico entre a OI e os seus órgãos, como por exemplo, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo do Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul. No caso, esse vínculo orgânico também poderia ser estendido aos órgãos dependentes dos órgãos do Mercosul independentemente da “hierarquia” ou funções exercidas pelo órgão. Por outra parte, em virtude do princípio da unidade da Organização Internacional, todos os atos de comissão ou de omissão dos seus órgãos devem ser considerados como atos da OI, no caso, do Mercosul.

Por outro lado, havemos de salientar que no caso de atividades nas quais exista a intervenção dos órgãos dos Estados membros o critério a seguir será o grau de controle efetivo pela Organização Internacional sobre a atividade do agente e a autoridade reservada às OI nos exercício das suas funções. Entendemos que no contexto dos acordos de cooperação técnica entre os órgãos do Mercosul e um país (por exemplo, o Acordo com o Japão) ou entre os órgãos do Mercosul e uma Organização Internacional (os acordos técnicos com a União Européia), nos casos em que há o que veremos como acordos de delegação para um organismo intergovernamental, esta situação estaria contemplada.

No caso dos atos realizados pelos órgãos postos à disposição da OI por um Estado ou por outra Organização Internacional, também concorreria a responsabilidade do Mercosul, como Organização receptora que teria sob as suas ordens um órgão, que deveria ostentar a condição jurídica de órgão do sujeito que realiza o empréstimo, a existência de um vínculo funcional entre o órgão

enviado e o sujeito receptor e, nesta relação haveria que existir um grau de controle efetivo exercido pelo Mercosul sobre as atividades do órgão ou agente e também a existência de uma autoridade reservada ao Mercosul no exercício das suas funções.

No caso da atribuição dos atos “ultra vires” a órgãos de uma Organização e pessoas e entidades autorizadas para exercer competências delegadas, “el principio general aplicable es –destaca PONTE IGLESIAS– que se considera hecho de la Organización según el Derecho Internacional, el comportamiento de un órgano de la Organización Internacional o de una persona o entidad facultada para ejercer competencias de la misma que actúe en tal calidad aunque se exceda manifiestamente en sus atribuciones, contravenga las instrucciones recibidas o haya cometido abiertamente hechos ilícitos al amparo de su calidad oficial. Por tanto, la Organización no podrá escudarse en la falta de competencia del órgano o agente autor del ilícito o en la circunstancia de que se haya extralimitado en las instrucciones por las que debía regirse en su actividad oficial para tratar de eximir su responsabilidad por la comisión de un hecho internacionalmente ilícito”¹⁷⁵.

Em relação às responsabilidades dos Estados membros pelos fatos realizados pela própria Organização Mercosul, apesar da inexistência em Direito Internacional de previsão da responsabilidade dos Estados membros como responsáveis seja conjuntamente ou subsidiariamente das obrigações da Organização, indica-nos PONTE IGLESIAS que: “...la protección de la buena fe de los terceros lesionados o afectados que hayan tratado con la Organización aconseja que éstos tengan a derecho a saber si las actividades efectuadas con una

¹⁷⁵ PONTE IGLESIAS: *La responsabilidad internacional de las organizaciones internacionales con especial referencia a su vertiente pasiva. Una aportación a la codificación y desarrollo progresivo del derecho de la responsabilidad*, Memória para o Segundo Exercício do Concurso à Cátedra, Madrid, 2004, p. 299-300.

No mesmo sentido vide MARIÑO MENÉNDEZ: *Derecho Internacional Público...*, cit., p. 538.

Organización pueden comprometer la responsabilidad de ésta en exclusiva o también la responsabilidad conjunta o subsidiaria de sus miembros. Lo deseable sería que la propia Organización especificase cuál es el régimen de responsabilidad de sus Estados miembros frente a terceros”¹⁷⁶.

Sobre este aspecto da responsabilidade internacional escrevia CIENFUEGOS MATEO que: “Lógicamente, a medida que progrese la integración en el Cono Sur se producirán avances en este punto, pues lo lógico es que en un futuro la Presidencia Pro Témpore o alguno de sus órganos (en particular, el Grupo Mercado Común) sea legitimada activa o pasivamente para actuar en nombre del Mercosur, siempre que lo consientan además las reglas de la Organización de que se trate o lo acepte el otro sujeto internacional parte de la controversia. Se ha de indicar en este sentido que el AMIC celebrado entre el Mercosur y sus Estados miembros con las CE y sus Estados miembros contempla, en su artículo 30, un mecanismo de consulta sobre cualquiera de las materias previstas por el acuerdo que ha de servir para resolver las controversias entre las Partes. Continúa, empero, pendiente de estreno”¹⁷⁷.

F. Os privilégios e imunidades

Como outras organizações, o Mercosul precisa desfrutar de uma série de privilégios e imunidades para a facilitar a realização dos seus objetivos, seja nos Estados membros ou nos territórios dos terceiros Estados. No âmbito intra-Mercosul estão contemplados privilégios e imunidades no Acordo de Sede relativo ao funcionamento da Secretaria Administrativa do Mercosul celebrado entre o Mercosul e a República Oriental de Uruguai assinado em 17 de Dezembro

¹⁷⁶ PONTE IGLESIAS: *La responsabilidad internacional de las organizaciones internacionales...*, cit., p. 305.

¹⁷⁷ CIENFUEGOS MATEO: *Relaciones Externas del Mercosur*, cit., p. 27.

de 1996¹⁷⁸ (Decisão 4/96). Este acordo teve como objetivo estabelecer as modalidades de cooperação entre as Partes e determinar as condições e prerrogativas que facilitassem o desempenho das atribuições da SAM e dos seus funcionários.

Nos termos deste Acordo, a Secretaria gozará, no território da República, da capacidade jurídica de direito interno para o exercício das suas funções, podendo realizar os seguintes atos na base territorial do Uruguai: a) Ter no seu poder, fundos em qualquer moeda, metais preciosos, dentre outras coisas, nas instituições bancárias ou similares e manter contar de qualquer natureza e em qualquer moeda; b) Remeter ou receber livremente ditos fundos dentro do território, bem como vindo desde o exterior e convertê-los em outras moedas ou valores¹⁷⁹. De acordo com MARTINEZ PUÑAL, “El MERCOSUR, formalmente hablando, podría actuar en el territorio uruguayo sirviéndose de dos personalidades: una en un sentido amplio, a través de la persona jurídica internacional MERCOSUR, con competencias análogas a las *iure imperii* y a las *iure gestionis* (arts. 8, aptdo. 3 –ejercicio por el Consejo de la titularidad de la personalidad jurídica-, y 34, 35 y 36 del Protocolo de Ouro Preto); otra en un sentido limitado al orden de la gestión, persona jurídica en el territorio uruguayo (art. 3 del Acuerdo)”¹⁸⁰.

¹⁷⁸ Vide ROTONDO, F.: “Responsabilidad en el MERCOSUR”, GROS ESPIELL, H. *et alii*: *El derecho de la integración del MERCOSUR*, cit., pp. 152-154; BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., pp. 647-649; MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosul...*, cit., pp. 299-301.

O Artigo 14 (Vigência) prevê que: “Uma vez assinado por ambas as Partes, este Acordo entrará em vigor no 15º dia da comunicação feita pelo Estado-Sede da Secretaria à outra Parte, notificando que foram satisfeitos os requisitos constitucionais pertinentes.

Este Acordo vigorará indefinidamente, enquanto a Secretaria estiver sediada na República. Não obstante, na hipótese de mudança de Sede, as disposições do Acordo continuarão vigorando enquanto não tenham sido alienados ou transferidos seus bens e arquivos”.

¹⁷⁹ Artigo 3 do inciso 1 do Acordo de Sede.

¹⁸⁰ MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur...*, cit., p. 299.

De acordo com o Artigo 3, do inciso 2 do Acordo, o exercício dos direitos atribuídos à Secretaria não poderá se submetida às fiscalizações, regulamentos ou outras medidas restritivas por parte do Governo. Não obstante, a Secretaria prestará a devida atenção e cooperará com toda petição que lhe seja formulada pelo Governo, e sempre que possa atendê-la sem que possa ferir os seus interesses. Além dessas matérias, o Acordo também prevê a Imunidades de Jurisdição (Artigo 4.º), Renúncia à imunidade de jurisdição (Artigo 4.º), Inviolabilidade (Artigo 5.º), Isenções Tributárias (Artigo 7.º), Facilidades em matéria de comunicações (Artigo 8.º).

Em relação ao Diretor e aos funcionários, o Acordo prevê no seu Artigo 9 sobre as “Prerrogativas do Diretor e dos demais funcionários de alta posição hierárquica” que “o Diretor da Secretaria e os demais funcionários de alta posição hierárquica da Secretaria gozarão das mesmas prerrogativas outorgadas aos funcionários de categorias equivalentes das Representações Permanentes junto aos Organismos Internacionais com sede na República, como facilidades, inviolabilidade pessoal, imunidades, privilégios, franquias e isenções tributárias. Essas prerrogativas serão extensivas aos membros de suas famílias que deles dependam economicamente”. (Artigo 9, inciso 1) Este mesmo Artigo prevê ainda que Para os fins deste artigo, o Diretor da Secretaria será equiparado aos Chefes de Missão das referidas Representações. Poderá, ademais, ao encerrar suas funções, transferir seus bens, isentos de qualquer tributo” (Artigo 9, inciso 2)

Em relação às Prerrogativas dos demais funcionários da Secretaria, o Artigo 10 prevê que estes gozarão: a) de inviolabilidade pessoal; b) de imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa quanto às expressões orais ou escritas e aos atos executados no desempenho de suas funções; c) de isenção de impostos sobre as remunerações e emolumentos recebidos da Secretaria; d) de isenção de restrições à imigração e registro de estrangeiros e de todo serviço de caráter nacional; e) de isenção de restrições em matéria de transferência de fundos e operações cambiais; f) de facilidades em matéria de repatriação, quando existam

restrições derivadas de conflitos internacionais; g) de isenção de tributos aduaneiros e outros impostos para a entrada de móveis e bens de uso pessoal; h) no geral, das prerrogativas concedidas aos funcionários administrativos e técnicos das missões diplomáticas permanentes. Além disso prevê ainda esse Artigo 10 que: “O disposto nas alíneas a e b continuará a ser aplicado ainda que o funcionário da Secretaria deixe de sê-lo. O disposto nas alíneas d e f aplicar-se-á, também, aos membros da família do funcionário que dele dependam economicamente”.

O Artigo 11 sobre os “Funcionários Nacionais ou Residentes Permanentes do Estado-Sede” prevê que “O disposto no artigo 10 não obriga o Governo a conceder aos funcionários da Secretaria, nacionais ou residentes permanentes do Estado-Sede, as prerrogativas estabelecidas, salvo nos casos de: a) inviolabilidade pessoal; b) imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa quanto às expressões orais ou escritas e aos atos executados no desempenho de suas funções; c) facilidades relativas a restrições monetárias e cambiais, quando necessárias ao bom cumprimento de suas funções; d) isenção de impostos sobre os salários e retribuições recebidas da Secretaria”.

O Artigo 12 prevê quanto à renúncia à imunidade que “Em decorrência do fundamento assinalado no parágrafo 5 do preâmbulo, o MERCOSUL poderá renunciar, quando estimar pertinente, à imunidade de jurisdição dos funcionários da Secretaria”. De acordo com o Artigo 13, “As divergências relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo-Sede serão resolvidas por acordo entre as Partes”.

Por outro lado, o “Acordo entre a República Oriental do Uruguai e o Mercado Comum Do Sul para a Instalação da Sede da Secretaria Administrativa do Mercosul no ‘ Edifício Mercosul’” foi assinado na cidade do Rio de Janeiro, em 10 de Dezembro de 1998, tendo sido aprovado pela Decisão N. 22/98 do Conselho Mercado Comum.

Neste acordo, de acordo com o seu Artigo 1.º, “A República Oriental do Uruguai concede ao MERCOSUL para a instalação da Secretaria Administrativa do MERCOSUL, o uso do primeiro andar do Edifício MERCOSUL situado na quadra 3.079, padrão imobiliário 92.915 (parte), com frente para as ruas Dr. Luis Piera, Juan D. Jackson e a Rambla Presidente Wilson. No referido andar, a Secretaria Administrativa do MERCOSUL destinará cinco salas para uso exclusivo, respectivamente, de cada um dos Estados Partes e da Secretaria da Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL”.

Por outra parte, prevê o Artigo 2.º que “Quando necessário ao funcionamento dos órgãos do MERCOSUL, o Diretor da Secretaria Administrativa do MERCOSUL poderá solicitar o uso dos salões e salas situadas no térreo à Administração do Edifício MERCOSUL, que dará caráter prioritário a essa solicitação”. Continua este mesmo Artigo dizendo que “Essa utilização será concedida sem ônus, aplicando-se com relação aos demais gastos, no que couber, o disposto no artigo 3 do presente Acordo”.

O Artigo 3.º esclarece que o uso do Edifício Mercosul implicará os seguintes gastos: a) os gastos derivados de serviços comuns do imóvel, que compreendem os gastos relativos a todo o edifício, tais como iluminação do prédio, jardinagem, limpeza, segurança, dentre outros; b) os serviços contratados diretamente pela Secretaria Administrativa do MERCOSUL, tais como serviço telefônico, fax, dentre outros; c) os gastos de manutenção derivados do uso do primeiro andar; d) reformas e consertos relativos à estrutura do edifício. Diz o Artigo que neste contexto, correspondem à Secretaria Administrativa do MERCOSUL os gastos mencionados nos itens a) “gastos derivados de serviços comuns do imóvel”, proporcional à superfície ocupada, b) “serviços contratados diretamente pela Secretaria Administrativa do MERCOSUL” e c) “gastos de manutenção”. Os gastos mencionados no literal d) “reformas e consertos relativos à estrutura do edifício” corresponderão ao Governo da República

Oriental do Uruguai. Este Artigo prevê ainda que “a Administração do edifício comunicará ao Diretor da Secretaria Administrativa do MERCOSUL a relação dos gastos que deverão ser pagos por essa Secretaria em função dos itens acima referidos, devendo também “a Secretaria Administrativa do MERCOSUL destinará, do orçamento aprovado, os recursos necessários para o pagamento dos gastos estabelecidos neste artigo”.

A utilização dos espaços do Edifício Mercosul não incluídos no artigo 1º deste Acordo será regulado pelas disposições que o Ministério das Relações Exteriores estabeleça a respeito, e serão comunicadas pela Administração do edifício ao Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul (Artigo 4.º). Quanto à duração deste acordo, ele terá uma duração de 18 anos contados a partir de sua entrada em vigor e poderá ser prorrogado de comum acordo (Artigo 5.º), podendo as partes, transcorridos cinco anos de vigência deste Acordo, revisar suas condições e adotar as decisões que estimem pertinentes.

Em 19 de Junho de 2005, o Conselho do Mercado Comum aprovou através da Decisão 01/05, o Acordo de Sede entre a República do Paraguai e o Mercosul para o funcionamento do Tribunal Permanente de Revisão. Este Acordo de Sede define as condições e as prerrogativas atribuídas aos árbitros do Tribunais e também aos seus funcionários¹⁸¹. Este Acordo de Sede estrutura-se em Âmbito de Aplicação (Artigo 1), Definições (Artigo 2), Capacidade (Artigo 3), Imunidade de Jurisdição (Artigo 4), Renúncia à imunidade de jurisdição (Artigo 5), Inviolabilidade (Artigo 6), Isenções Tributárias (Artigo 7), Facilidades em matéria de comunicações (Artigo 8), Prerrogativas dos Integrantes do TPR (Artigo 9), Prerrogativas dos funcionários (Artigo 10), Funcionários nacionais ou residentes permanentes do Estado Sede (Artigo 11), Renúncia à imunidade (Artigo 12), Solução de Controvérsias (Artigo 13), Vigência (Artigo 14) e Depositária (Artigo 15).

¹⁸¹ *Vide* texto do acordo no site oficial do Mercosul: <www.mercosur.org.uy>

Em relação ao âmbito de aplicação deste acordo, diz o Artigo 1:

“O Governo da República do Paraguai e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) decidem que a sede e as atividades do Tribunal Permanente de Revisão para o cumprimento das funções que lhe atribui o Protocolo de Olivos serão regidas, no território da República do Paraguai, pelas disposições do presente Acordo”.

O Artigo 3 deste Acordo de Sede entre a República do Paraguai e o Mercosul para o funcionamento do Tribunal Permanente de Revisão prevê quanto à Capacidade que

“O TPR gozará, no território da República, de capacidade jurídica de direito interno para o exercício de suas funções.

Para tais efeitos, poderá:

- a) manter em seu poder fundos em qualquer moeda, metais preciosos, e outros valores, em instituições bancárias ou similares, bem como manter contas de qualquer natureza e em qualquer moeda.
- b) remeter ou receber livremente os mencionados fundos dentro do território, para e desde o exterior, e convertê-los em outras moedas ou valores.

No exercício dos direitos atribuídos por este artigo, o TPR não poderá ser submetido a fiscalizações, regulamentos ou outras medidas restritivas por parte do Governo. No entanto, o TPR prestará a devida atenção e cooperará com toda a petição que nesse particular venha a formular o Governo, sempre e quando possa atendê-las, sem prejuízo de suas funções”.

De acordo com o Artigo 4 do Acordo, “O MERCOSUL gozará de imunidade de jurisdição com relação ao funcionamento do TPR”. Por outro lado, o Mercosul poderá renunciar, em um caso específico, à imunidade de jurisdição que goza (Artigo 5). Essa renúncia não incluirá a imunidade de execução, para a qual será novo pronunciamento (Segundo parágrafo do Artigo 5).

O Artigo 6 estabelece que a sede do TPR e os seus arquivos são invioláveis, onde quer se encontrem. Estes bens do TPR, estejam ou não em poder do TPR e onde quer que se encontrem, estarão isentos de registro, confisco, expropriação e

toda outra forma de intervenção, seja por ação executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

Também temos o Acordo de Sede entre a República Oriental do Uruguai e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) para o funcionamento no território da República da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul e da Secretaria Administrativa Parlamentar Permanente¹⁸², assinado em 8 de Dezembro de 2005, em Montevideu, e aprovado pela Decisão N.º 34/05 do Conselho Mercado Comum. De acordo com a previsão quanto ao âmbito material do Artigo 1.º, “O presente Acordo regerá o estatuto em cujo marco desenvolvam-se as funções e atividades da Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL e de sua Secretaria Administrativa Parlamentar Permanente no território da República”.

Em relação ao Estatuto da CPC (Capítulo III do acordo), o Artigo 3 (Capacidade) prevê que “A CPC e sua Secretaria gozarão, no território da República, da capacidade jurídica de direito interno para o exercício de suas funções.

A tais efeitos, poderão:

a) Ter em seu poder fundos em qualquer moeda, metais preciosos, etc., em instituições bancárias ou similares e manter contas de qualquer natureza e em qualquer moeda;

b) Enviar ou receber livremente os mencionados fundos dentro do território, assim como até e desde o exterior e convertê-los em outras moedas ou valores.

Em exercício dos direitos atribuídos por este artigo, a CPC nem sua Secretaria poderão ser submetidas a fiscalizações, regulamentos ou outras medidas restritivas por parte do Governo. No obstante, a CPC e sua Secretaria

¹⁸² Em relação à vigência, o Artigo 9.º determina que: “O presente Acordo entrará em vigência no 15º dia da comunicação que deverá efetuar o Estado Sede à outra Parte, notificando que se cumpriram os requisitos constitucionais pertinentes.

Este Acordo terá vigência até sessenta dias depois que entre em vigor o Acordo Sede do Parlamento do MERCOSUL”.

prestarão à devida atenção e cooperarão com toda petição que a tal respeito formule o Governo, na medida em que estime atendê-la sem detrimento de seus interesses”.

Em relação à imunidade de Jurisdição, “O MERCOSUL gozará de imunidade de jurisdição em tudo o que seja pertinente para o funcionamento da CPC e sua Secretaria” (Artigo 4.º do Acordo). Em relação à Renúncia à imunidade de Jurisdição, o Artigo 5.º prevê que “O MERCOSUL poderá renunciar, para o caso específico, à imunidade de jurisdição de que goza. A mencionada renúncia não compreenderá a imunidade de execução, para que se requeira um novo pronunciamento”.

Em relação às inviolabilidades, conforme o Artigo 6.º, “a sede da CPC, sua Secretaria e seus arquivos, qualquer que seja o lugar onde eles estejam, são invioláveis”. O segundo parágrafo deste mesmo Artigo prevê que “Os bens da CPC e sua Secretaria, estejam ou não em poder da CPC ou a Secretaria e qualquer que seja o lugar onde se encontrem, estarão isentos de registro, confiscação, expropriação e toda outra forma de intervenção, seja por via de ação executiva, administrativa, judicial ou legislativa”.

A Comissão Parlamentar Conjunta, a sua Secretária e os seus bens estarão isentos, no território da República: a) dos impostos diretos; b) dos direitos de aduana e das restrições ou proibições à importação, sobre os bens que importe a Secretaria para seu uso oficial. Os artigos importados sob este regime não poderão ser vendidos no território da República senão conforme as condições vigentes atualmente ou aquelas mais favoráveis que se estabeleçam; c) dos impostos ao consumo e às vendas; d) do imposto ao valor agregado incluído nas aquisições em praça de bens e serviços que realize com destino à construção, reciclagem ou equipamentos de seus locais, assim como na daqueles bens e serviços que se adquiram no marco da cooperação com outros organismos internacionais. As autoridades competentes do Governo poderão dispor, se o

estima pertinente que dita isenção seja substituída pela devolução do imposto ao valor agregado” (Artigo 7.º, inciso 1). Por outro lado, “Não estarão isentos, a CPC, a Secretaria, nem seus bens, das taxas, tarifas ou preços que constituíam uma remuneração por serviços de utilidade pública efetivamente prestada” (Artigo 7.º, inciso 2).

O Acordo também prevê algumas facilidades em matéria de comunicações para a Comissão Parlamentar Conjunta e a sua Secretaria que “gozarão, para suas comunicações oficiais, de facilidades não menos favoráveis que as outorgadas pela República às missões diplomáticas permanentes, quanto a prioridades, contribuições, tarifas e impostos sobre correspondência, cabos, telegramas, radiogramas, telefotos, telefones, fac-símiles, redes informáticas e outras comunicações, assim como em relação a tarifas de imprensa escrita, radial ou televisiva”. Finalmente, “Não serão objeto de censura a correspondência ou outras comunicações oficiais da CPC e sua Secretaria” (Artigo 8.º, inciso 1).

Ainda em relação às facilidades em matéria de comunicações, prevê o Artigo 8, inciso 2, que “A CPC e sua Secretaria poderão enviar e receber sua correspondência por correios ou malas diplomáticas, os quais gozarão do mesmo estatuto de prerrogativas que o concedido aos correios e malas diplomáticas, em aplicação das normas em vigência”. O disposto no Artigo 8 não “obstará a que qualquer das Partes solicite à outra a adoção de medidas apropriadas de segurança, as que serão acordadas por ambas quando o estime necessário”.

Já no âmbito extra-Mercosul, neste campo dos privilégios e imunidades, ainda não foram celebrados acordos particulares com outros sujeitos internacionais, como consequência da ausência de exercício do Mercosul do seu direito de legação ativa.

IV. Celebração dos Acordos Internacionais no Mercosul

A Personalidade Jurídica do Mercosul é uma realidade, cujas manifestações básicas já foram vistas anteriormente, cabendo-nos agora discorrer sobre a celebração de acordos, centrando-nos na divisão de competência para a representação externa do Mercosul. Salientamos, contudo, que nos encontraremos algo mais modesto e, possivelmente, mais caótico para olhos acostumados aos procedimentos da Comunidade Européia em matéria de relações externas.

1. A dinâmica da representação do Mercosul e a celebração de acordo internacional no contexto dos Tratados de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto

A. A Condução das Relações Externas do Mercosul: Conselho Mercado Comum, Grupo Mercado Comum e Comissão de Comércio do Mercosul

No marco do estudo da representação do Mercosul no campo das relações externas, três órgãos –o CMC (Artigos 9 e 10, Tratado de Assunção; Artigo 8, incisos I, III e IV, POP) e o GMC (Artigos 9 e 13, Tratado de Assunção; Artigo 14, incisos I e VII, POP) e também pela CCM (Artigo 14, inciso VII, POP)-, se destacam, em função das atribuições exercidas em razão do Tratado de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto. O *treaty making power* do Mercosul estará conformado pelos Artigos 8, 14 e 36 do Protocolo de Ouro Preto, complementados pelos regimentos internos e demais atos internos dos órgãos do Mercosul¹⁸³, seja no reforço de dita competência de celebração dos tratados

¹⁸³ CIENFUEGOS: *Los acuerdos internacionales del Mercosur. Estudio especial del Acuerdo Marco de Cooperación entre el Mercosur y la Unión Europea*, Trabajo de investigación presentado la concurso para la provisión de una plaza de Profesor Titular de Universidad en Derecho Internacional Público del Departamento de Derecho de la Facultad de Derecho de la Universitat Pompeu Fabra, 27 de Febrero de 2002, p. 14.

(Artigo 41, inciso II, que se referia, como já vimos, a “Los acuerdos celebrados en el marco del Tratado de Asunción y sus protocolos”.

Isso, não obstante, não importa dizer que as relações externas do Mercosul serão somente exercidas pelos órgãos citados, mas que não deixará de haver alguma hipótese na qual “saltará” algumas vezes o definido nos instrumentos jurídicos, criando um novo âmbito de competências, guiado desta vez pelo critério da oportunidade, mesmo que ferindo em alguns casos o estabelecimento nos textos fundamentais.

De acordo com o exposto nos capítulos anteriores, o *treaty making power* do Mercosul residirá no Conselho do Mercado Comum¹⁸⁴ que será o órgão

Na percepção de ALMEIDA, “O Protocolo de Ouro Preto atribui ao Mercosul personalidade jurídica de direito internacional, o que consolidou a prática até então observada de negociar de forma quadripartite com terceiros países e grupos de países, como no caso da União Européia ou no âmbito da projetada Alca, assim como em organismos internacionais. Enquadrou-se também nessa perspectiva a definição dos critérios de base para a negociação de acordo de livre comércio com terceiros países...” (ALMEIDA: “Trajetória do Mercosul na sua primeira década (1991-2001): uma avaliação política a partir do Brasil”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Direito da Integração. Estudos em homenagem a Werter R. Faria*, Juruá Editora, Curitiba, 2001, p. 327). Entendemos que ALMEIDA quando fala da prática quadripartite adotada após o Protocolo de Ouro Preto, refere-se apenas às negociações ou às rodadas de negociação, quando os países apresentam as suas ofertas em relação a determinados produtos, por exemplo, mas que passam a ser apresentadas como ofertas do Mercosul, em vista do critério de negociação presente no referido processo de integração.

¹⁸⁴ Relacionado ao tema das atribuições do CMC, *vide* a Dec. 2/98 (Regimento Interno do Conselho do Mercado Comum).

Vide, dentre outros, sobre a representação do Mercosul pelo CMC: BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., p. 584; BAPTISTA: *O MERCOSUL: suas Instituições e Ordenamento Jurídico*, cit., pp. 124-126; GONZALEZ-OLDEKOP: *La Integración y sus instituciones...*, cit. pp. 233-234; GROS ESPIELL, H. *et alii: El derecho de la integración del MERCOSUR*, cit., p. 87-89; 101 e 108; CIENFUEGOS: “La recepción y la aplicación de los acuerdos internacionales del Mercosur”, HUMMER, W. (Hrsg.): *Europarecht im Wandel*, Universität Innsbruck, Braumuller, p. 376-378.

Existem algumas disposições do Protocolo de Ouro Preto relacionadas ao campo das competências e procedimental vinculadas à atividade do Conselho do Mercado e do Grupo do Mercado Comum. A primeira disposição, a do Artigo 37, refere-se ao sistema de tomada de decisões e determina que “as decisões dos órgãos do Mercosul serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados Partes”. Logo temos o Artigo 9.º dispondo que “o Conselho do Mercado Comum manifestar-se-á mediante Decisões, as quais serão obrigatórias para os Estados Partes”. No Artigo 15 do mesmo instrumento, encontramos a disposição ordena que “O Grupo Mercado Comum manifestar-se-á mediante Resoluções, as quais serão obrigatórias para

capacitado para exercer a titularidade da personalidade jurídica do Mercosul, negociar e firmar acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organizações internacionais (Artigos 9 e 10, Tratado de Assunção; Artigo 8.º IV, do POP)¹⁸⁵.

Essa representatividade do Mercosul poderá ser delegada através de um mandato expresso ao Grupo Mercado Comum (Artigo 8.º IV, do POP). Esta delegação de função ao Grupo do Mercado está regulada pelo Artigo 14, inciso VII, que prever que o GMC poderá “negociar, com a participação de representantes de todos os Estados Partes, por delegação expressa do Conselho do Mercado Comum e dentro dos limites estabelecidos em mandatos específicos concedidos para esse fim, acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais”¹⁸⁶.

os Estados Partes”. De acordo com o Artigo 2º. do Protocolo de Ouro Preto são órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul. Seguindo a lógica dessa disposição, o Artigo 42 determina que “As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país”.

Apenas para relembrar o leitor, a Secretaria Administrativa do Mercosul, como já citamos em outra parte do nosso trabalho, deverá, dentre outras funções, conforme o Artigo 32, além de servir como arquivo oficial da documentação do Mercosul (Art. 32, inc. I, Protocolo de Ouro Preto), realizar a publicação e a difusão das decisões adotadas no âmbito do Mercosul, por meio do Boletim Oficial do Mercosul, correspondendo a este mesmo órgão “realizar, em coordenação com os Estados Partes, as traduções autênticas para os idiomas espanhol e português de todas as decisões adotadas pelos órgãos da estrutura institucional do Mercosul, conforme previsto no artigo 39”, e também “editar o Boletim Oficial do Mercosul” (Art. 32, inc. II). O Artigo 39 do Protocolo de Ouro Preto determina que serão “publicados no Boletim Oficial do Mercosul, em sua íntegra, nos idiomas espanhol e português, o teor das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum, das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul e dos Laudos Arbitrais de solução de controvérsias, bem como de quaisquer atos aos quais o Conselho do Mercado Comum ou o Grupo Mercado Comum entendam necessário atribuir publicidade oficial”. Salientamos que a publicação da Decisão no Boletim Oficial do Mercosul não constitui condição para a sua vigência no Mercosul, dado que cada país se compromete a internalizar a decisão adotada e transformada em norma interna.

¹⁸⁵ Sobre o papel do CMC no plano internacional: SEPÚLVEDA & VERA: *Mercosur: Logros y desafíos*, cit., p. 48.

¹⁸⁶ Vide, dentre outros, sobre a delegação do CMC ao GMC: BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., pp. 592-594; BAPTISTA: *O MERCOSUL: suas Instituições e Ordenamento Jurídico*, cit., p. 129; GONZALEZ-OLDEKOP: *La Integración y sus*

Finaliza o referido inciso estabelecendo que o “Grupo Mercado Comum, quando dispuser de mandato para tal fim, procederá à assinatura dos mencionados acordos”. O Grupo Mercado Comum, quando autorizado pelo Conselho do Mercado Comum, poderá delegar os referidos poderes à Comissão de Comércio do Mercosul (Artigo 14, inciso VI, POP)¹⁸⁷.

Por outro lado, o Artigo 36 Protocolo de Ouro Preto, ao prever que o Mercosul celebrará Acordo de Sede, fecharia o conjunto de previsões do *treaty making power* nos textos fundamentais do Mercosul.

O MERCOSUL gozaria, portanto, de uma competência geral para celebrar acordos internacionais nos âmbitos próprios da Organização, sem contudo haver uma estipulação fechada dos conteúdos dos acordos a ser assinados, com exceção do Acordo de Sede. Desde a perspectiva do conteúdo dos acordos, também poderíamos pensar que o Artigo 8 do Tratado de Assunção, de certa forma, cogita a existência dos acordos econômico-comerciais na sua alínea *b*, quando diz que os estados partes “Evitarão afetar os interesses dos demais Estados Partes ou os objetivos do Mercado Comum nos Acordos que celebrarem com outros países membros da Associação Latino-Americana de Integração durante o período de transição”.

instituciones..., cit. p. 245; TOLEDO SILVA: *Mercosul e personalidade internacional*, cit., p. 53

¹⁸⁷ Indica BARÓN KNOLL DE BERTOLLOTTI que o GMC “en el ámbito de las relaciones exteriores puede negociar ‘por delegación expresa’ del Consejo, y dentro de los límites establecidos en dicho mandato, acuerdos en nombre del Mercosur con terceros países, grupos de países y organizaciones internacionales. Ahora bien, como ya lo expresamos anteriormente, la representación externa del Mercosur es atribución del Consejo; por ello el Grupo sólo puede ejercer esta facultad mediando mandato expreso del C.M.C. Incluso si el Grupo delega los poderes referidos a la Comisión de Comercio del Mercosur, sólo puede hacerlo válidamente si el Consejo lo ha autorizado al respecto” (BARÓN KNOLL DE BERTOLLOTTI: *Administración y gobierno del Mercosur. Su análisis a partir del Derecho comunitario y del Protocolo de Ouro Preto*, cit., p. 124).

Apesar da afirmação acima, sabemos que poderá o Conselho do Mercado Comum outorgar mandato de negociação e assinatura do acordo alcançado ao Grupo do Mercado Comum. Neste sentido o Artigo 5.º, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho do Mercado Comum (MERCOSUL/CMC/N.º 2/98), dentre as funções e atribuições desse órgão, tínhamos a de “Negociar e assinar acordos em nome do MERCOSUL, com terceiros países, grupos de países e organizações internacionais. Estas funções podem ser delegadas ao Grupo Mercado Comum por mandato expresse, nas condições estipuladas no Inciso VII do Artigo 14 do Protocolo de Ouro Preto”. Como exemplos de delegação do CMC desta atribuição há a Decisão N.º 5/95 (MERCOSUR/CMC/DEC. N.º 5/95) na qual o CMC delega, no Artigo da 2.º da referida Decisão, ao GMC iniciar as negociações com a União Europeia que, finalmente, dariam lugar ao Acordo Quadro de 1995¹⁸⁸. O CMC em outra Decisão, a de N.º 10/91, delegara ao GMC a “faculdade de aprovar os programas de Cooperação Técnica Internacional de apoio ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)”. (MERCOSUL/CMC/DEC N.º 10/1991). Um outro exemplo, mais recentemente, no caso das relações entre o Mercosul e a África do Sul, ocorre quando o CMC autorizou o Grupo Mercado Comum a iniciar negociações com a República da África do Sul com vistas à assinatura de um Acordo-Quadro para a criação de uma Área de Livre Comércio entre o Mercosul e a República da África do Sul (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 36/00). Além destes, há uma outra série de exemplos¹⁸⁹.

Apenas para relembrar, o Regimento Interno do Grupo Mercado Comum (MERCOSUL/DEC/N.º 4/91), aprovado durante o período de transição, ou seja, antes do POP, em seu Artigo 4.º, dispunha sobre que, dentre as funções que

¹⁸⁸ *Vide* decisão na web do Mercosul: <www.mercosur.org.uy>

¹⁸⁹ Dentre outros exemplos, temos o caso das negociações como México, tendo o CMC autorizado o Grupo Mercado Comum a iniciar negociações com os Estados Unidos Mexicanos com vistas à assinatura de um Acordo para a criação de uma área de livre comércio entre o MERCOSUL e os Estados Unidos Mexicanos (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 37/00).

A Decisão 53/00 do Conselho do Mercado Comum autorizava, em seu Artigo 1.º, o Grupo Mercado Comum a assinar o Convênio de Cooperação entre o MERCOSUL e a Secretaria Geral da ALADI, segundo os termos do projeto em Anexo”.

deveria desenvolver, estava “propor medidas concretas tendentes à aplicação do programa de liberação comercial, à coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais e à *negociação de acordos com terceiros países e organismos internacionais*”¹⁹⁰.

Também no mesmo período de transição, previsto no Tratado de Assunção, durante a II Reunião do Conselho do Mercado Comum, em Las Leñas, em 26 e 27 de Junho de 1992, mediante a normativa (MERCOSUL/CMC/DEC./N.º 10/92)¹⁹¹ decidiu-se a fixar critérios comuns para a negociação comercial com terceiros países da ALADI. Essa decisão se fundamentou no Artigo 8.º, alínea b¹⁹², do Tratado de Assunção, já visto anteriormente.

A referida Decisão 10/92 fixa em seu Artigo 1.º que os Estados Partes, nas suas negociações com terceiros países da ALADI, deverão respeitar os critérios comuns que permitam o pleno cumprimento do disposto no Artigo 8.º, b, do Tratado de Assunção. O Conselho do Mercado Comum fazendo uso da sua competência delega, no Artigo 2.º, ao Grupo do Mercado a faculdade de definir os critérios que deverão respeitar os Estados Partes aos fins estabelecidos no

¹⁹⁰ Itálicas nossas.

¹⁹¹ De acordo com o Artigo 1.º desta Decisão: “Los Estados Partes, en sus negociaciones con terceros países de la ALADI, deberán respetar criterios comunes que permitan el pleno cumplimiento de lo dispuesto en el Artículo 8vo. inc. b) del Tratado de Asunción”. No seu Artigo 2.º o Conselho do Mercado Comum delega ao Grupo do Mercado Comum a faculdade de definir os critérios que deverão respeitar os Estados Partes aos fins estabelecidos no Artigo 1.º. Finalmente, o Artigo 3.º da referida Decisão determina que “El Grupo Mercado Común deberá efectuar de inmediato las acciones necesarias para el cumplimiento de lo establecido en el Artículo 2 a efectos de aprobar los criterios en su próxima sesión ordinaria”.

¹⁹² “Artigo 8. Os Estados Partes se comprometem a preservar os compromissos Assumidos até a data de celebração do presente Tratado, inclusive os Acordos firmados no âmbito da Associação Latino-Americana de integração, e a coordenar suas posições nas negociações comerciais externas que empreendam durante o período de transição. Para tanto:

(...)

b) Evitarão afetar os interesses dos demais Estados Partes ou os objetivos do Mercado Comum nos Acordos que celebrarem com outros países membros da Associação Latino-Americana de Integração durante o período de transição.”

Artigo antecessor. Os terceiro e últimos Artigos predicam que o Grupo do Mercado Comum deverá efetuar de imediato as ações necessárias para o cumprimento do estabelecido no Artigo 2º. da mencionada Decisão, ou seja, a definição dos critérios comuns que seriam aprovados durante a sua próxima sessão ordinária.

Como já vimos anteriormente, a competência de aprovar os acordos internacionais do Mercosul pertence ao Conselho do Mercado Comum, podendo este delegar ao Grupo Mercado Comum a negociação e firmar de acordos internacionais (Artigo 8.º, inciso IV, do POP). Ora bem, este critério somente teria sentido no Protocolo de Ouro Preto. Com anterioridade, como já apreciamos, as possibilidades de atuação do Conselho do Mercado Comum em matéria de relações internacionais amparadas na sua condição de órgão máximo se produziria sem nenhum tipo “cortapisa” procedimental. Neste contexto, poderá ser entendida uma Decisão (MERCOSUL/CMC/DEC./N.º 10/91)¹⁹³ que autoriza ao Grupo do Mercado Comum a aprovar os acordos e programas de cooperação técnica internacional e de procurar vinculação com os Estados e as organizações internacionais. No corpo da Decisão o Conselho do Mercado Comum considera que “se torna necessário levar adiante uma ação coordenada com fins de conseguir o aproveitamento dos recursos a serem obtidos sob a forma de cooperação técnica”. Também estima o Conselho do Mercado Comum que “esse ordenamento resultará altamente benéfico tanto no que se refere à organização interna dos Estados Partes como para as relações do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) com os organismos internacionais dispostos a prestar cooperação técnica”. Reconhece primeiro que é “atribuição do Conselho aprovar todos os programas de cooperação técnica provenientes de organismos internacionais destinados a apoiar o desenvolvimento do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)” e depois no Artigo 1.º da citada Decisão delega ao Grupo Mercado Comum a faculdade de aprovar os programas de cooperação Técnica de apoio ao Mercosul. Também decidiu o Conselho do Mercado Comum no seu Artigo 2.º “instruir o Grupo do Mercado Comum para que solicite aos

¹⁹³ I CMC, Brasília, 17/XII/1991.

Organismos Internacionais que façam chegar ao conhecimento do Grupo Mercado Comum todos aqueles requerimentos de Cooperação Técnica vinculando-se ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)”. Ante o visto, uma delegação tão ampla do Conselho Mercado Comum a favor do Grupo Mercado Comum seria possível, já em termos expressos, de acordo com o previsto no Protocolo de Ouro Preto.

Reafirmando a capacidade de celebrar Tratados internacionais, ainda no marco do Tratado de Assunção *stricto sensu*, seria aprovada a Resolução do Grupo do Mercado Comum (MERCOSUR/GMC/RES. N.º 45/94), que dispõe sobre as negociações de países do Mercosul com outros países da ALADI, se resolve que as negociações se efetuarão entre o MERCOSUL, como bloco, e países individuais ou grupos de países. Como se aproximava a data da entrada da Tarifa Externa Comum, em 1.º de Janeiro de 1995, seria então o Mercosul em conjunto que negociaria com os países ou grupos de países.

Às vezes, veremos as relações externas sendo exercidas pela CCM, quando delegadas pelo GMC¹⁹⁴ (Artigo 14, inciso VII). Relacionado a isso temos, o Artigo 3.º, inciso F da Dec. 9/94 que prevê como tarefa da CCM: “Realizar otras actividades que le encomiende el órgano ejecutivo del Mercosur”. Essa previsão parece a mais ampla das deste Artigo 3.º, e que a mais se aproxima a englobar uma delegação do GMC à CCM em matéria de Relações Externas.

Queríamos ressaltar que tendo visto os órgãos que podem celebrar acordos internacionais, em vista do Tratado de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto e demais instrumentos do Mercosul, teríamos também a possibilidade de outros

¹⁹⁴ Alguns autores falam em “subdelegación” de atribuição no caso de autorização do CMC ao GMC para realizar repassar ou “subdelegar” o mandato para negociar os acordos. GROS ESPIELL *et alii*: *El derecho de la integración del MERCOSUR*, cit., pp. 109-110.

órgãos celebrarem acordos internacionais tal como vem a ser o caso da previsão do Artigo 4.º do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul (Dec. 23/05) no qual o Parlamento do Mercosul terá, dentre outras competências, a de “Celebrar, en el marco de sus atribuciones, con el asesoramiento del órgano competente del MERCOSUR, convenios de cooperación o de asistencia técnica con organismos públicos y privados, de carácter nacional o internacional” (Numeral 17 do referido Protocolo).

A dinâmica da divisão das funções entre os órgãos do Mercosul em matéria de celebração dos acordos internacionais, desde a análise dos textos fundamentais, não estabelece maiores problemas para ser deduzir que o Conselho do Mercado Comum, com o poder que lhes são atribuídos, é o órgão que evidentemente tem a decisão final para comprometer o Mercosul, sendo a fase de negociação restrita ao Grupo do Mercado Comum, de acordo com o mandato específico para cada tratado outorgado pelo Conselho Mercado Comum, cuja designação dos mandatários para assinar o acordos também é atribuição do órgão superior do Mercosul¹⁹⁵. Em relação à assinatura dos acordos, a assinatura do representante do Mercosul comprometeria por si mesma ao Mercosul no suposto de que dita firma fosse entendida como valendo como manifestação do consentimento, sem posterior ato de confirmação formal pela organização, de troca, aceitação, aprovação ou ratificação. Em geral, o instrumento de aprovação interna do acordo, a nível Mercosul, adota a forma de uma Decisão, quando a assinatura foi autorizada pelo Conselho e de uma Resolução se, mediante delegação do CMC, a autorização da assinatura partiu do Grupo Mercado Comum. No caso de atuação da Comissão do Comércio mediante Diretriz.

¹⁹⁵ Temos que citar que encontraremos também exemplos da autorização do Conselho do Mercosul como na Decisão 20/97 através da qual o CMC decide “Prestar a sua conformidade para que a Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul assine com a Comissão Europeia o Acordo em Matéria de Cooperação”.

Apesar do disposto nas previsões do Tratado de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto, em matéria de celebração acordos, vemos que a CPC, de acordo com o Artigo 3, alínea *i*, do seu Regimento Interno, poderá “estabelecer relações e subscrever acordos sobre cooperação e assistência técnica com órgãos públicos e privados, de caráter nacional, regional, supranacional e internacional”.

A fim de dar publicidade ao ato, a Secretaria do Mercosul deverá, em cumprimento das suas funções, publicar a Decisão do Conselho do Mercado Comum e o texto do Acordo Internacional de forma íntegra no Boletim Oficial do Mercosul. O mesmo processo ocorrerá ao ser tratar de uma Resolução do GMC ou de Diretriz da Comissão de Comércio do Mercosul, em ambos casos com as delegações pertinentes.

A criação da Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL (CRPM), como órgão auxiliar ao CMC, conforme já vimos, veio a dar uma maior complexidade ao tema da representação do Mercosul. Se por um lado as atividades previstas são as normais de funcionamento de um órgão a ser efetuadas pelo seu Presidente que poderá realizar, diretamente ou por delegação a outro funcionário, contratações de pessoal, aquisição de bens e serviços, abertura de contas bancárias, contratos de obra e outros atos que sejam necessários para o desenvolvimento das atividades e funções atribuídas à CRPM e a sua Presidência (Dec. 03/04). Por outro, este mesmo Presidente da CRPM, de acordo com o Artigo 5º da Dec. 11/03, poderá representar o MERCOSUL nas relações com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais por mandato do Conselho. Ademais disto o Presidente da CRPM também poderá participar ainda das reuniões do CMC e das Reuniões de Ministros do Mercosul (Artigo 6º). Apesar destas indicações e conforme deixamos patente no capítulo dedicado ao funcionamento dos órgãos do Mercosul, o Presidente da CRPM, à luz dos textos fundamentais do Mercosul principalmente o Artigo 14, inciso 7.º, POP, não poderia negociar nem assinar nenhum convênio nem em seu próprio nome nem por delegação do Conselho, mas somente mediante a outorga da representação do CMC outorgando poderes para negociar e assinar acordos internacionais.

De qualquer já deixamos constância sobre um possível rompimento e “salto” das previsões sobre a representação do Mercosul em matéria de acordos

internacionais ao nos referir ao conteúdo da Dec. N.º 20/04, Cooperação Técnica no Mercosul para a CRPM e a Secretaria do Mercosul, na qual o CMC permite no seu Artigo 1.º: “Facultar a la Comisión de Representantes Permanentes del MERCOSUR (CRPM) a gestionar y suscribir proyectos y acuerdos de cooperación técnica con instituciones y entidades de los Estados Partes, con terceros países, agrupaciones de países y organismos internacionales, directamente vinculados con las funciones y competencias asignadas a la CRPM y a la Secretaría del MERCOSUR (SM) y al fortalecimiento institucional de estos órganos”¹⁹⁶. Se a intenção dos Estados Partes do Mercosul era formular novas possibilidades de representação do Mercosul, ou mesmo, de institucionalizar realmente um órgão das relações externas do Mercosul, parece-nos que deveria modificar os instrumentos fundamentais do Mercosul, a saber o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto, abrindo espaço para este novo órgão, que deixaria de ser auxiliar para ostentar outro status no conjunto dos órgãos mais importantes desde uma perspectiva político-decisória do Mercosul.

Quiséramos terminar esta epígrafe assinalando apesar do protagonismo compartilhado do Conselho do Mercado Comum e o Grupo Mercado Comum,

¹⁹⁶ A composição da Comissão, conforme o Artigo 2 da Decisão, estabelece que: “A los efectos de agilizar la suscripción de los proyectos y acuerdos de cooperación técnica establecidos en el artículo anterior, los Representantes Permanentes de los Estados Partes ante el MERCOSUR y el Presidente de la CRPM quedan autorizados, por la presente Decisión, a firmar dichos instrumentos”. Entendemos que a referência é feita ao coletivo de representantes e também ao Presidente; uma firma entendida como potestade de cada um dos membros da Comissão certamente poderia dar lugar a problemas de contradição na percepção dos interesses em jogo e inclusive a convênios contraditórios. Apenas para relembrar, como já assinalamos anteriormente, as decisões da CRPM deverão ser tomadas por consenso.

CZAR DE ZALDUENDO demonstra preocupação em relação a esta decisão e afirma que “El problema es evaluar la consistencia jurídica de esas competencias, frente a las funciones que desarrolla en las negociaciones externas la Coordinación nacional del país que ejerce la Presidencia Pro Tempore del Mercosur, y que rota por orden alfabético de países cada seis meses. Por otra parte, en julio de este año se autorizó a la CRPM a gestionar, y aún firmar, acuerdos de cooperación técnica relacionados con sus funciones y las de la Secretaría del Mercosur (Decisión 20/04), aunque simultáneamente se autorizó al Grupo Mercado Común a suscribir los convenios de programas de cooperación técnica (Decisión 12/04). Por tanto, parece una tarea urgente delimitar claramente las funciones de la CRPM vis a vis las de los demás órganos” (CZAR DE ZALDUENDO, S.: “La Institucionalización del Mercosur: ¿Ouro Preto II?”, em *Puente @ Europa*, N.º 8, Año 2, 2004, p. 3).

outros órgãos do Mercosul pedem maior participação no processo de negociação dos acordos internacionais, de modo a ampliar os âmbitos de participação de órgãos pouco favorecidos pelo organograma da Organização, como seria o caso do Foro Consultivo Econômico e Social e da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul¹⁹⁷.

B. O Grupo Ad Hoc de Relações Externas: órgão de tratamento da atividade externa do Mercosul

No âmbito das relações externas, o Grupo do Mercado Comum é auxiliado no cumprimento das suas atividades de negociação de acordos pelo Grupo Ad Hoc de Relações Externas (GAHRE), criado através da Resolução (MERCOSUL/GMC/RES/N.º 34/95). Assim as Relações Externas do Mercosul serão exercidas pelos órgãos, antes assinalados, sendo, no entanto, auxiliado pelo Grupo Ad Hoc de Relações Externas, encarregado pela condução das Relações Externas nas fases de negociação dos acordos.

Nas considerações da Resolução criadora do GAHRE dentre as razões que conduziram encontram-se: a) o início do funcionamento da União Aduaneira do Mercosul a partir de 1.º de Janeiro de 1995; b) a necessidade de Grupo do Mercado Comum de estabelecer no âmbito de sua estrutura órgãos com o objetivo de elaborar recomendações para consolidar a União Aduaneira e avançar em direção ao Mercado Comum e, por último, c) reconhece-se a necessidade de aprofundar os trabalhos e as atividades vinculadas ao relacionamento externo do Mercosul.

¹⁹⁷ Como exemplo dessa vontade de maior participação nas relações externas, temos a Recomendação N.º 06/02 da Comissão Parlamentar Conjunta dirigida ao CMC pedindo a participação dos poderes legislativos dos países membros nas negociações externas do Mercosul.

O Grupo Mercado Comum resolve no Artigo 1.º da Resolução 34/95: “Constituir, en el ámbito de la estructura del Mercado Común, el Grupo Ad-Hoc de Relaciones Externas, el cual tratará los temas relativos a las relaciones del MERCOSUR con terceros países, agrupaciones de países y de organismos internacionales”. Vemos, pois, que as competências atribuídas ao GAHREM torna esse órgão auxiliar o responsável desde um ponto de vista prático pelo tratamento da temática das Relações Externas tanto com países como com organizações internacionais. Essa mesma Resolução 34/95 determina que “quedan disueltos los Grupos Ad Hoc MERCOSUR-ALADI y MERCOSUR-OMC, cuyas competencias serán asumidas por el Grupo Ad-Hoc Relaciones Externas” (Artigo 2.º). De modo que esse novo Grupo assumirá as funções dos antigos Grupos Ad Hoc Mercosul-ALADI e Mercosul-OMC criados com anterioridade pela Resolução N.º 20/95.

Com o “Programa de Ação do Mercosul até o ano 2000” (MERCOSUR/CMC/DEC. N.º 9/95), este Grupo Ad Hoc de Relações Externas¹⁹⁸ tem sete grandes temas de trabalho, todos eles fundamentais para o Mercosul, por envolverem importantes e decisivas negociações globais, regionais, extra-regionais, hemisféricas e acordos de cooperação técnica, que seriam nos seguintes âmbitos do Relacionamento Externo (Ponto 2 do Programa): Organização Mundial do Comércio (Ponto 2.1 do Programa), a ALADI (Ponto 2.2 do Programa), a União Européia (Ponto 2.3 do Programa), a integração hemisférica (Ponto 2.4 do Programa), as relações com os Estados Unidos e com o NAFTA (Ponto 2.5 do Programa), outras negociações (Ponto 2.6 do Programa), e a cooperação técnica (Ponto 2.7 do Programa)¹⁹⁹.

¹⁹⁸ Salientamos a importância que o Mercosul atribui às Relações Externas, pois neste programa se coloca a temática do aprofundamento do processo de integração.

Para consultar a Dec. 9/95 vide *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., pp. 964-971. Vide também página web do Mercosul: <www.mercosur.org.uy>

¹⁹⁹ O Programa Mercosul 2000, como sabemos, previa vários objetivos envolvendo matérias diversas da integração mercosulina que deveriam estar realizados até o ano 2000. Especificamente para o Relacionamento Externo, este Programa previa o seguinte: “Una atención especial deberá ser conferida a la agenda externa del MERCOSUR. La constitución de la Unión Aduanera y la personería jurídica de derecho internacional consagrada en el Protocolo

Como sabemos os países da ALADI, e mais especificamente os países da América do Sul, possuem com os países do Mercosul umas relações próximas que perseguem o estabelecimento de acordos comerciais que permitam uma maior fluidez das suas relações econômicas. É neste contexto que o Grupo do Mercado Comum, com fundamento no Artigo 13 do Tratado de Assunção, na Decisão 4/91 do Conselho do Mercado Comum e na Resolução 9/95 do GMC, através da Resolução N.º 71/96 (MERCOSUR/GMC/RES/N.º71/96)²⁰⁰, que trata da “Renegociação dos Acordos Bilaterais com os Demais Países da ALADI” resolverá, conforme o seu Artigo 1º., iniciar negociações de um acordo de livre comércio com Colômbia, Equador, Peru e Venezuela, descartando a etapa prévia de renegociação do patrimônio histórico. Assim no Artigo 2º. da citada Resolução é encomendada ao Grupo Ad Hoc de Relações Externas a condução do processo de negociação com os já mencionados países. Essa Resolução obedece a algumas razões enumeradas nas considerações presentes no seu texto quais seriam: a) a necessidade de evitar perfurações na Tarifa Externa Comum, preservando desta forma a União Aduaneira; b) os avanços conseguidos no processo de negociação dos acordos de livre comércio, dos quais resultam a celebração do acordo entre o Mercosul e a República do Chile, bem como a então próxima conclusão dos entendimentos nesse mesmo sentido com a Bolívia; c) o interesse em expandir a rede de livre comércio na região, promovendo o pleno aproveitamento das possibilidades de complementação econômica; e) as manifestações expressadas pelas autoridades dos países andinos e a correspondência dirigida ao Ministro das Relações Exteriores do Brasil pelo presidente da Comissão do Acordo de Cartagena, no dia 08 de Agosto de 1996,

de Ouro Preto, otorga al MERCOSUR la capacidad de negociar acuerdos con terceros países, bloques económicos y organismos internacionales. Asimismo, la existencia de una política comercial común exigirá la acción conjunta en foros internacionales. En aquellas áreas donde no exista una política común se pondrá especial énfasis en mantener la coordinación establecida por el Tratado de Asunción” (*Vide Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., pp. 969-970).

²⁰⁰ XII Reunião Extraordinária do Grupo do Mercado Comum, Montevidéu, em 28 de Agosto de 1996.

no sentido de que as negociações com o Mercosul, dirigidas ao estabelecimento de uma zona de livre comércio, no prazo de dez anos, entre os dois agrupamentos econômicos sub-regionais, deveriam realizar-se de forma conjunta.

A atribuição do GAHREM de levar a cabo a condução do processo de negociação com os países e organizações internacionais explicaria a necessidade da existência de múltiplos órgãos de negociação em matéria de relacionamento externo e temas correlatos, tal como podemos apreciar seguidamente. Com efeito, no âmbito das atividades do GAHRE existe uma gama de outros grupos ad hoc, subgrupos, comitês, subcomitês e reuniões relacionados todos com o funcionamento das negociações internacionais do Mercosul, ou seja, relacionados com construir das Relações Externas do Mercosul. A simples enumeração desses órgãos, ao nosso juízo, que funcionam –paralelamente– e auxiliam ao GAHRE demonstra o universo complexo e setorizado do funcionamento dos órgãos dedicados às relações externas do Mercosul, desde o ponto de vista, da especialização desses órgãos, e ao mesmo tempo, serve de vitrine para onde observamos a diversificação dos relacionamentos mantidos pelo Mercosul. Pertencem, portanto, à órbita do GAHRE os seguintes órgãos²⁰¹: 1. Grupo Ad Hoc Mercosul–União Européia (GAHM-EU); 2. Subgrupo de Cooperação Económica (SGCE); 3. Subgrupo de Cooperação Social e Cultural (SGCSC); 4. Subgrupo de Cooperação Financeira e Técnica (SGCFT); 5. Grupo Ad Hoc Mercosul–OMC (MCS-OMC); 6. Grupo Ad Hoc Mercosul–ALCA (MCS-ALCA); 7. Grupo Ad Hoc Mercosul–Comunidade Andina (MCS-CAN); 8. Grupo Ad Hoc Mercosul–Chile (MCS-CH); 9. Grupo Ad Hoc Mercosul–Bolívia (MCS-BO); 10. Grupo Ad Hoc Mercosul–CAIRNS (MCS-CAIRNS); 11. Conselho de Cooperação União Européia-Mercosul (CCUE-MCS); 12. Comissão Mista de Cooperação União Européia–Mercosul (CMUE-MCS); 13. Subcomissão Mista Comercial União Européia–Mercosul (SCMCUE-MCS); 14. Grupo de Trabalho de Bens (GTB) ; 15. Grupo de Trabalho de Serviços (GTS);

²⁰¹ VENTURA: *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia...*, cit. pp. 684-686.

16. Grupo de Trabalho de Normas e Disciplinas Comerciais (GTNDC); 17. Comitê de Negociações Birregionais (CNB); 18. Grupo de Trabalho de Serviços (GTS); 19. Subcomitê de Cooperação (SCC); 20. Grupo Técnico (GT); 21. Comissão de Administração ACE 35 Mercosul-Chile (MCS-CHILE); 22. Normas e Regulamentos Técnicos (NRT); 23. Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (MSF); 24. Processo Arbitral (PA); 25. Grupo Técnico de Solução de Controvérsias (GTSC); 26. Grupo Técnico de Regime de Salvaguardas (GTRS); 27. Grupo de Trabalho sobre Assuntos Aduaneiros (GTAA); 28. Grupo Trabalho sobre Serviços (GTS); 29. Grupo Trabalho sobre o Setor Automobilístico (GTSA); 30. Comissão de Administração ACE 36 Mercosul-Bolívia (MCS-BOLÍVIA); 31. Comissão de Negociação Mercosul Comunidade Andina (MCS-CA); 32. Reunião Mercosul-CER (MCS-CER); 33. Reunião Mercosul-CEI (MCS-CEI); 34. Reunião Mercosul-SADC (MCS-SADC); 35. Reunião Mercosul-ASEAN (MCS-ASEAN); 36. Reunião Mercosul-Japão (MCS-JAPÃO); 37. Reunião Mercosul-México (MCS-MÉXICO); 38. Reunião Mercosul-China (MCS-CHINA); 39. Reunião Mercosul-Suíça (MCS-SUÍÇA); 40. Reunião Mercosul-Canadá (MCS-CANADÁ); 41. Reunião Mercosul-ÍNDIA (MCS-ÍNDIA); 42. Reunião Mercosul-CORÉIA (MCS-COREA); 43. Reunião Mercosul-Panamá (MCS-PANAMA); 44. Grupo de Consulta sobre a Cooperação em Comércio e Investimentos Mercosul-Canadá (GCCCIM-CANADÁ); 45. Conselho de Apoio de Representantes das Empresas (CARE); 46. Reunião Mercosul-Comunidade Andina (MCS-CAN); 47. Reunião Mercosul-União Européia (MCS-UE); 48. Reunião Mercosul-ALCA (MCS-ALCA); 49. Reunião Mercosul-Suriname (MCS-SURINAME); 50. Grupo Ad Hoc Mercosul-Chile (MCS-CHILE); 51. Grupo Ad Hoc Mercosul-Rússia (MCS-RUSIA); 52. Reunião Mercosul-Cuba (MCS-CUBA); 53. Reunião Mercosul-ECOWAS (MCS-ECOWAS); 54. Reunião Mercosul-Organização de Cooperação Econômica do Rio Negro (MCS-OCERN); 55. Reunião Mercosul-USA; 56. Grupo Ad Hoc de Consulta e Coordenação para Negociações no

âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) e do Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento (SGPC)²⁰².

Ademais desses grupos, subgrupos e reuniões e do GAHRE existem alguns órgãos do Mercosul que também mantêm sub-órgãos relacionados às relações externas como é o caso do Foro Consultivo Econômico e Social que possui uma Comissão das Relações Externas do Mercosul (ALADI; ALCA; OMC; UE; e Cooperação Técnica)²⁰³. Salientamos que nosso trabalho não analisará estes grupos de forma pormenorizada, porque nos interessa apenas mostrar o institucional das relações externas do Mercosul, sem contudo realizar análises pormenorizadas, uma vez que nos centraremos, ao final, no estudo das relações União Européia-Mercosul.

Devemos ressaltar, também, que o Setor de Assessoria Técnica (SAT) da Secretaria do Mercosul deverá auxiliar o Grupo Ad Hoc de Relações Externas do Mercosul, em virtude da Decisão 30/02 do CMC, que dispõe dentre outras coisas que o SAT deverá prestar apoio técnico aos órgãos do Mercosul com a elaboração, mediante pedido dos órgãos com capacidade decisória do Mercosul

²⁰² Este último é o mais recente Grupo Ad hoc criado pelo GMC com a finalidade de coordenar as posições e definir modalidades de negociação em matéria de acesso a mercados no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) e do Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento (SGPC) (Artigo 1, MERCOSUL/GMC/RES. N.º 09/05). Ele será coordenado pela Presidência Pro Tempore do MERCOSUL e integrado por funcionários responsáveis por tais negociações nos Estados Partes. Por outro lado, o Grupo Ad hoc manterá uma estreita coordenação com o objetivo de preparar, articular e instrumentar esta coordenação nas negociações nos âmbitos mencionados no Art.1. (Artigo 2, MERCOSUL/GMC/RES. N.º 09/05).

²⁰³ Criada durante a VIII Reunião Plenária do Foro Consultivo Econômico-Social, celebrada em Novembro de 1998, quando se criaram também outras Comissões como a de Consolidação Aduaneira, Aprofundamento do Processo de Integração e Aspectos Sociais da Integração. MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosur: de la intergubernamentalidad...*, cit., p. 244.

ou dos órgãos que dele dependem, trabalhos técnicos, tanto no âmbito intra-Mercosul, quanto no marco do relacionamento externo do Mercosul²⁰⁴.

2. A celebração dos acordos internacionais do Mercosul com os Estados Associados. Um caso especial.

A celebração de acordos no Mercosul conta com a Decisão 28/04 do Conselho do Mercado Comum, aprovada durante a sua XXVII Reunião em Belo Horizonte, no dia 16 de Dezembro de 2004, que veio estabelecer os procedimentos de celebração dos “acordos celebrados com os Estados Associados do Mercosul”²⁰⁵ (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 28/04). Nesta decisão, que se fundamenta no Tratado de Assunção, no Protocolo de Ouro Preto e nas Decisões N.º 14/96, 12/97, 2/98, 18/98, 23/03, 38/03, 39/03 e 18/04 do Conselho do Mercado Comum, considera que “os Acordos assinados entre o MERCOSUL e os Estados Associados são instrumentos relevantes para a consolidação do processo de integração” e “que é necessário estabelecer pautas orientadoras para a negociação desses Acordos, em particular no que se relaciona com a modalidade de assinatura, entrada em vigência, solução de controvérsias e eventual adesão de outros Estados Associados”. Diante destes considerandos,

²⁰⁴ Vide Anexo I da Decisão 30/02.

²⁰⁵ Esta Decisão está completada pelo Anexo I (“Modelo da Decisão para Aprovar o Texto de Instrumentos Negociados com Estados Associados”) e pelo Anexo II (“Modelo de Decisão para aprovar a Adesão de Estados Associados a Instrumentos Subscritos com outros Estados Associados”).

Esta Decisão 28/04 revoga, no que corresponder, as disposições as seguintes das Decisões do Conselho Mercado Comum: N.º 14/96 (Participação de Terceiros Países Associados em Reuniões do Mercosul), 12/97 (Participação do Chile nas reuniões do Mercosul), 2/98 (Regimento Interno do Conselho Mercado Comum), 18/98 (Criação do Foro de Consulta e Concertação Política) 38/03 (Participação da Bolívia em Reuniões do Mercosul) e 39/03 (Participação da República do Peru em Reuniões do Mercosul) (Artigo 9.º da Decisão 28/04). Além disso, o Artigo 10 desta Decisão 28/04 antecipa que esta mesma Decisão não necessitará ser incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do Mercosul.

vemos primeiramente os acordos como instrumentos concretos da integração entre os países do Mercosul e os Associados, e em vista da sua promissora expansão surge a necessidade de fixar umas pautas de orientação para o processo de negociação, de conclusão, de vigência e de solução de controvérsia, dentre outras coisas.

Ante esse rol de justificativas contextualizadoras da realidade do Mercosul e países associados, o Conselho do Mercado Comum decidiu aprovar essa Decisão 28/04, a qual passaremos a analisar.

Determina o Artigo 1.º da Decisão 28/04 que

“Os projetos de Acordos negociados nos foros da estrutura institucional do MERCOSUL, entre os Estados Partes e um ou mais Estados Associados, que tenham natureza de tratados internacionais, serão assinados em um único instrumento jurídico, por ocasião das reuniões do Conselho do Mercado Comum após aprovação de seu texto por Decisão.

Os Estados Partes do MERCOSUL ao negociar esses acordos deverão observar o disposto na Decisão CMC N.º 20/02.

A Decisão de aprovação dos textos destes Acordos deverá ajustar-se ao modelo que consta como Anexo I da presente norma”.

Primeiramente observamos, que o Artigo 1.º da Dec. 28/04 fixa a existência de tratados internacionais do Mercosul, e por pura dedução vemos a possibilidade da existência dos outros acordos do processo de integração entre os quatro países. Ademais disso evidencia-se que os projetos de acordos serão negociados nos foros da estrutura do Mercosul, devendo participar os Estados Partes do Mercosul e um ou mais Estados Associados. Estes acordos serão assinados em um único instrumento jurídico durante as reuniões do CMC, após a decisão de aprovação do seu texto.

Numa segunda parte deste Artigo 1.º, fixa-se que os Estados Partes do Mercosul devem observar a Decisão CMC N.º 20/02 durante as negociações desses acordos. Apenas para lembrar esta Dec. N.º 20/02 trata do “Aperfeiçoamento do Sistema de Incorporação da Normativa Mercosul ao

Ordenamento Jurídico dos Estados Partes” e se refere ao procedimento de aprovação nos âmbitos do Mercosul e da sua posterior incorporação aos sistemas nacionais, tendo sempre presente o estipulado no já estudado Artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto.

A última parte do Artigo 1.º determina que a Decisão de aprovação dos textos dos Acordos entre o Mercosul e o(s) país(es) associado(s) deverá ajustar-se ao modelo que consta como Anexo I da Decisão 28/04. Ou seja, esta norma estabelecia um texto básico que deverá ser seguido pelos países do Mercosul, levando em conta os aspectos procedimentais da Decisão N.º 20/02.

Por outro lado, essa mesma Decisão 28/04, dando uma margem de liberdade aos Estados mercosulinos de controle intra-Mercosul, fixa que a previsão no seu Artigo 1.º não impedirá que “os Estados Partes do MERCOSUL adotem entre si compromissos mais estritos sobre a mesma matéria em instrumento diferente”.

Essa Decisão N.º 28/04 também situa dentro do direito do Mercosul, o valor jurídico destes acordos entre o Mercosul e os Estados Associados, como acordos do Mercosul, quando prevê, situando os acordos no âmbito do Direito Complementar, que:

“Art. 3 - Para os Estados Partes do MERCOSUL, os acordos mencionados no artigo 1 terão, conforme o art. 41 do POP, caráter de acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção”.

O Artigo 4.º, em complementação a este Artigo 3.º, estabelece a participação da totalidade dos Estados do Mercosul nestes acordos, o que entendemos como requisito para ser acordo do Mercosul, tal como apreciamos da leitura da referida previsão:

“Art. 4 - Em todos os casos, deverão ser partes dos Acordos a que se refere o artigo 1º da presente Decisão todos os Estados Partes do MERCOSUL e ao menos um Estado Associado”.

Na segunda parte do Artigo 4.º se estabelece que os Acordos deverão incluir uma cláusula com o seguinte teor, o que passará a ser um modelo para os acordos deste tipo:

“A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, e a República de..... (Nome do Estado ou Estados Associados que corresponda), são partes do presente acordo”.

Em relação a vigência, o Artigo 5.º da Dec. 28/04 antecipa, em um primeiro bloco, que

“Os Acordos assinados entre os Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados entrarão em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL.

Para os Estados Associados que tenham depositado o instrumento de ratificação com anterioridade à ratificação pelos Estados Partes do MERCOSUL, o Acordo entrará em vigor na mesma data que para os Estados Partes.

Para os restantes Estados Associados, entrará em vigor no mesmo dia em que seja depositado o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicam aos Estados que o tenham ratificado.

Da leitura desta parte do Artigo 5.º da Decisão N.º 28/04, vemos que a vigência do acordo internacional dependerá do depósito do instrumento pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Por outro lado, mesmo que um Estado Associado, se antecipe aos demais Estados Partes do Mercosul, deverá esperar a ratificação de todos os Estados Partes mercosulinos. Esta última parte, que seria desnecessária, vem reforçar a natureza consensual dos Acordos.

Em um segundo bloco, o Artigo 5.º fixa os modelos de cláusula que os acordos deverão incluir, sendo o teor conforme os exemplos abaixo:

1.“O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

2.Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão aos Estados que o tenham ratificado.

3.A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação devendo notificar às partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo”.

Na parte final do Artigo 5.º da Decisão N.º 28/04 se prevê que “Se os projetos negociados nos foros da estrutura institucional do MERCOSUL, entre os Estados Partes e um ou mais Estados Associados não tiverem caráter de tratados internacionais, o Conselho recomendará o instrumento pelo qual os mesmos serão adotados”. Daí entendermos que nem todas as negociações entre mercosulinos e Estados Associados redundarão em tratados internacionais; quando isso aconteça o Conselho do Mercado Comum recomendará o instrumento mais idôneo para a sua adoção. Chama-nos a atenção a utilização ampla do termo recomendação, porque não sabemos se essa recomendação será uma decisão do CMC ou uma simples recomendação sem valor decisório, ou melhor dizendo, sem força obrigatória para os Estados Partes do Mercosul. O lógico seria que tivesse um mero alcance recomendatório, dado que o CMC não tem competências sobre os Estados não Partes do Mercosul.

Essa Decisão N.º 28/04 completa o seu rol de previsões estabelecendo a solução de controvérsias entre os Estados Partes do Mercosul, que será o Protocolo de Olivos, e depois entre estes e os Países Associados, cujo

procedimento de solução de controvérsias será o estabelecido em cada Acordo, tal como apreciamos nas seguintes partes do Artigo 6.º da decisão mencionada:

“As controvérsias que surjam entre os Estados Partes do MERCOSUL sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento dos Acordos mencionados no artigo 1 da presente Decisão, serão resolvidas pelo procedimento de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento dos Acordos assinados entre eles, serão resolvidas pelo procedimento de solução de controvérsias estabelecido em cada Acordo”.

Para não haver dúvidas quanto ao conteúdo dos acordos quanto à solução de controvérsia, o Artigo 6.º traz ainda que os Acordos incluirão uma cláusula com o seguinte teor:

“As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam pela interpretação, aplicação, ou não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se resolverão por (sistema que corresponda)”.

O Artigo 7.º, além de ampliar a previsão do Artigo 6.º sobre a solução de controvérsia, também agrega um dado novo ao estudo dos acordos internacionais do Mercosul, quando cita que tais acordos podem ser considerados como Protocolos Adicionais aos ACEs assinados entre o Mercosul e o Estado Associado que, como sabemos todos, estão no sistema da ALADI. Assim diz textualmente o Artigo 7.º da Decisão 28/04:

“Nos casos em que se considere necessário, os Acordos mencionados no artigo primeiro serão considerados Protocolos Adicionais ao Acordo de Complementação Econômica assinado entre o MERCOSUL

e o Estado Associado correspondente. As controvérsias que surjam entre os Estados Partes do MERCOSUL, de um lado, e um ou mais Estados Associados, de outro, estarão sujeitas aos procedimentos de solução de controvérsias previstos no mesmo.

Esses acordos incluirão uma cláusula com o seguinte teor:

“As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL”.

As controvérsias que surjam por interpretação, aplicação, não cumprimento das disposições contidas no presente Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica (No. XX, entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e a República de (Nome do Estado Associado) se resolverão pelo sistema de Solução de Controvérsias previsto neste Acordo”.

A adesão aos acordos, seguindo o Artigo 8.º, se dará nos seguintes termos:

“Os Acordos assinados pelos Estados Partes e um ou mais Estados Associados estarão abertos à adesão de outros Estados Associados.

Quando um Estado Associado apresente solicitação de adesão a um Acordo assinado entre o MERCOSUL e outro ou outros Estados Associados, e sempre que mediere acordo de todas as partes envolvidas, a adesão se instrumentalizará mediante assinatura de uma “Ata de Adesão” que será firmada pelos signatários anteriores do acordo de que se trate e pelos países aderentes, por ocasião das Reuniões do Conselho do Mercado Comum.

Antes de que os Estados Partes assinem a Ata de Adesão correspondente, o Conselho do Mercado Comum deverá aprovar por Decisão a adesão do ou dos Estados Associados em questão, de acordo com o modelo que consta do ANEXO II”.

Da leitura deste conjunto de previsões do Artigo 8.º, vemos que os acordos entre mercosulinos e associados terão um caráter aberto, sem tempo de carência para a adesão de outros países associados, devendo a adesão se instrumentalizada por uma “Ata de Adesão” que será firmada, prévia aprovação do CMC, mediante

decisão conforme o modelo do Anexo II da Decisão 28/04, pelos signatários anteriores do acordo de que se trate e pelos países aderentes.

Pensamos que esta Decisão 28/04 deve ser entendida em conjunto com a Decisão 18/04 (Regime de Participação dos Estados Associados ao Mercosul)²⁰⁶, em um contexto de esforço normativo do Mercosul em sentar as bases jurídicas com ênfase na democracia no contexto do processo de associação em andamento e com vistas a se aprofundar nos próximos anos, sendo representativa, desde uma perspectiva dos acordos tidos como originários do Mercosul, a obrigatoriedade de aderir aos Protocolos originários tal como esta Decisão 18/04 prevê em seu Artigo 2.º: “Os países interessados em adquirir a condição de Estado Associado ao MERCOSUL deverão apresentar a solicitação respectiva ao Conselho do Mercado Comum, por intermédio da Presidência Pro Tempore do MERCOSUL e aderir ao Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile e aderir igualmente à ‘Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL’, celebrado em 25 de junho de 1996 em Potrero de Funes, Pcia. de San Luis, República Argentina, o qual já tem sido aderido pela República da Bolívia e a República do Chile”. A obrigatoriedade da adesão ao Protocolo de Ushuaia por parte dos Estados Associados, parece-nos correta, pois estamos diante de um instrumento de direito originário do Mercosul, mas no chama-nos a atenção a “equiparação” da Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no Mercosul²⁰⁷ ao Protocolo de Ushuaia²⁰⁸, tendo em vista, que aquela Declaração

²⁰⁶ Esta decisão será analisada mais adiante, no seu devido momento, no contexto dos acordos de associação do Mercosul. Fazemos essa menção com intuito de guiar o leitor para a existência de matéria normativa específica aos países associados do Mercosul.

²⁰⁷ Sobre esta Declaração *vide* PINARD: *MERCOSUR y los tratados internacionales*, cit., pp. 73-74.

²⁰⁸ Já fizemos referência em nota sobre a dúvida presente em relação à possível participação de cada um dos seis Estados do Protocolo de Ushuaia na adoção de medidas relacionadas com os direitos de outros Estados no marco de Tratados internacionais dos quais inclusive pudesse não ser parte, “si bien, de forma indirecta Bolivia y Chile, de algún modo, formarían, al serlo del Protocolo, ‘parte de un bloque material’ del Tratado de Asunción”, concretamente do bloque abarcado pelo Princípio democrático (MARTÍNEZ PUÑAL: *La solución...*, cit., p. 202).

careceria do mesmo status jurídico do Protocolo de Usuhaia, uma vez que pareceria ostentar apenas como a sua própria denominação indica um “compromisso” político que iria além do jurídico em vista das suas previsões. Interessa-nos desta Declaração a previsão do seu Numeral 5 quando indica que “Las partes deberán incluir una cláusula de afirmación del compromiso con los principios democráticos en los acuerdos del MERCOSUR con otros países o grupos de países”. Esta cláusula poderia ser entendida como uma condição para a celebração dos acordos do Mercosul com outros países e grupos de países, conforme a prática dos acordos de Associação com os seus Estados Associados veio a confirmar.

Em relação aos associados, conforme já citamos, na XXIX Reunião do Conselho do Mercado Comum, em 8 de Dezembro de 2005, mediante a Decisão N.º 29/05 o CMC decidiu: “Acolher com satisfação a solicitação da República Bolivariana da Venezuela de incorporar-se ao MERCOSUL como Estado Parte (Artigo 1. da MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 29/05, “Solicitação de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao Mercado Comum do Sul”). Assim essa Decisão N.º 29/05 abre o processo de negociação da adesão do Mercosul à Venezuela mediante a decisão do Conselho Mercado Comum de “Instruir o Grupo Mercado Comum a negociar, ao amparo do artigo 20 do Tratado de Assunção e de sua regulamentação, as condições e termos específicos da adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL” (Artigo 2.º da Decisão).

Esta Decisão 29/05 inaugura o processo de negociação para a incorporação da Venezuela ao Mercosul após o cumprimento das exigências jurídicas do Tratado de Assunção e demais instrumentos do Mercosul que este processo exigirá o cumprimento do disposto na referida decisão em termos de

iniciar e prosseguir as negociações para a adesão da Venezuela como membro pleno do Mercosul mediante a assinatura do Protocolo de Adesão²⁰⁹.

O processo de negociação seguida da adesão plena da Venezuela ao Mercosul deverá cumprir o previsto na Decisão N.º 28/05 (Regulamentação do Artigo 20 do Tratado de Assunção), cujo Artigo 1.º prevê que: “Los Países miembros de la ALADI que deseen adherir al Tratado de Asunción en los términos de su Artículo 20, deberán presentar la solicitud correspondiente por escrito al Consejo del Mercado Común, por intermedio de la Presidencia Pro Tempore”. Esta solicitação deverá ser aprovada por unanimidade pelos Estados Partes e será expressada mediante Decisão do Conselho do Mercado Comum (Artigo 2.º da Decisão). De acordo com o Artigo 3 da Decisão 29/05, “Luego de aprobada la solicitud, el Consejo del Mercado Común instruirá al Grupo Mercado Común que negocie con los representantes del Estado adherente las condiciones y términos específicos de la adhesión, los que deberán necesariamente comprender: I – la adhesión al Tratado de Asunción, al Protocolo de Ouro Preto y al Protocolo de Olivos para Solución de Controversias del MERCOSUR; II – la adopción del Arancel Externo Común del MERCOSUR, mediante la definición, en su caso, de un cronograma de convergencia para su aplicación; III – la adhesión del Estado adherente al Acuerdo de Complementación Económica N.º 18 y sus Protocolos Adicionales a través de la adopción de un programa de liberalización comercial; IV – la adopción del acervo normativo de MERCOSUR, incluyendo las normas en proceso de incorporación; V – la adopción de los instrumentos internacionales celebrados

²⁰⁹ De acordo com o andamento das negociações do processo de adesão da Venezuela ao Mercosul, possivelmente nos inícios do mês de Julho de 2006 seja assinado o Protocolo de Adesão da Venezuela, em Caracas. (“Venezuela recebe comissão e passa a fazer parte do Mercosul”, *O Estado de São Paulo*, 02 de Julho de 2006).

Para GOTT, Chávez contempla uma política exterior bolivariana a ser levada a cabo em relação com os processos de integração latino-americanos: “Su estrategia, dice, se dirige hacia la creación de una alianza, una gran unión de Latinoamérica y el Caribe”. Lo que pretende es ‘una comunidad de naciones y Estados’. Esto, prosigue, debe impulsarse políticamente, pero sin olvidar la economía. ‘Hemos definido como prioridad de nuestra política exterior la integración de las tres entidades que rodean Venezuela’: la cuenca del Caribe, el Amazonas (Mercosur y Brasil), y los Andes (la Comunidad Andina” (GOTT, R.: *Hugo Chávez y la revolución bolivariana*, Foca, Madrid, 2006, p. 220).

en el marco del Tratado de Asunción; y VI – la modalidad de incorporación a los acuerdos celebrados en el ámbito del MERCOSUR con terceros países o grupos de países, así como su participación en las negociaciones externas en curso”. Essa negociação será levada a cabo por um Grupo Ad Hoc que estará integrado pelos representantes dos Estados Partes e do Estado Aderente”.

O papel do Conselho do Mercado Comum como órgão superior de condução do processo de integração parece bem presente na previsão do Artigo 5 que prevê a participação deste órgão após os trabalhos prévios do Grupo Ad Hoc: “El CMC deberá recibir los resultados de las negociaciones mencionadas en el artículo anterior en un plazo máximo de 180 días, a partir de la primera reunión del Grupo *Ad Hoc*. Dicho plazo podrá ser susceptible de una prórroga automática por un período de igual duración. Vencidos estos plazos sin haberse concluido los acuerdos con respecto a las condiciones y términos específicos de la adhesión, el CMC evaluará la situación del Estado adherente con relación al MERCOSUR”.

Os resultados destas negociações estarão contidos em um Protocolo de Adesão, que deverá ser incorporado ao ordenamento jurídico dos Estados signatários (Artigo 6.º). Estamos ante uma situação de mais um instrumento internacional do Mercosul, o Protocolo de Adesão que constituirá Direito Originário. Um dado importante, no contexto destas negociações, é a abertura dada pelo Artigo 7.º da Decisão 28/05 ao prever que “Hasta la entrada en vigencia del Protocolo de Adhesión, el Estado adherente podrá participar de las reuniones de los órganos y foros del MERCOSUR, con derecho a voz”. Uma previsão parecida encontramos também na Decisão 29/05: “Art. 4 - Até a entrada em vigor do Protocolo de Adesão, o Estado aderente poderá participar das reuniões dos órgãos e foros do MERCOSUL, com direito a voz” (Artigo 4.º da referida Decisão). Entendemos que desde uma perspectiva estritamente dos instrumentos normativos do Mercosul, em relação aos Estados Associados, este Artigo 7.º colidiria de certa forma com a Decisão 18/05 (Participação dos Países

Associados), em vista da desigualdade de tratamento em relação aos outros países associados do Mercosul, uma vez que a Venezuela, mesmo em “estado de adesão” ao Mercosul, continua sendo um “Estado Associado do Mercosul” e portanto entendemos que o direito a voz não deveria caber, salvo se estendido aos demais países e sempre que registrada mediante a Decisão do Conselho do Mercado Comum. Parece que estamos, salvo melhor juízo, ante a situação de uma dupla participação da Venezuela como “Estado Associado” e também como “Estado Aderente”, sem contudo haver esta diferença expressa na Decisão 28/05 e 29/05, o que nos leva a pensar em uma lógica de situação de fato geradora do já citado diferencialismo entre os Estados Associados. Talvez, pudesse justificar-se o tratamento dispensado à Venezuela, tendo em conta a sua maior proximidade ao Mercosul, à luz do Acordo Quadro para a Adesão da República Bolivariana de Venezuela ao Mercosul, recolhido no Anexo à Decisão 29/05 e em vigor desde 8 de Dezembro de 2005, Acordo em cujo Artigo 5 se prescreve que: “A partir de la firma del presente Acuerdo, la República Bolivariana de Venezuela podrá participar en las reuniones del CMC, GMC y los demás órganos y foros del MERCOSUR, con derecho a voz”.

Esse processo de incorporação da Venezuela ao Tratado de Assunção para tornar-se o quinto Estado Parte do Mercosul gerou algumas inquietudes, visto que o próprio anúncio da “adesão” abriu um novo capítulo no contexto político da integração regional na América do Sul, existindo tanto apoiadores como detratores desta nova fase do Mercosul. RÚA BOIERO parece estar entre os que mostram as suas preocupações ante esta ampliação, justificando a sua posição com critérios que *a priori* obviamente poderiam ser discutíveis

“En el plano político, sin embargo, es incontestable que se ha dado una señal externa importante, aun cuando sus implicancias no están claras todavía y sólo se apreciarán en el decurso de los próximos meses. En uno de los extremos, la señal podría quedar únicamente en eso, como tantos otros actos declamatorios que en los últimos tiempos han surgido desde el Mercosur y que, sin consecuencia alguna en los hechos, no han sino deteriorado la imagen de credibilidad externa del bloque. En el otro

extremo, en cambio, podría especularse con que la adhesión se efectúa en los términos y plazos previstos y, en 2007, Venezuela se transforma efectivamente en el quinto Estado Parte del Mercosur.

En esta última hipótesis, sin embargo, el análisis de las condiciones en las cuales la adhesión se negocie no es neutral con relación a las conclusiones que puedan extraerse: entre los muchos interrogantes que surgen, pueden mencionarse el nivel y estructura del AEC resultante – en función de “netear” las compensaciones eventuales por asimetrías, del cronograma de convergencia adoptado, y de las disciplinas conexas, tales como el régimen de origen, etc. –; la solución que se dé al intrínquilis de la compatibilización entre la incorporación de Venezuela al Mercosur y los compromisos actuales de aquel país en la Comunidad Andina de Naciones; la compatibilización entre la negociación comercial y el levantamiento de las múltiples restricciones al comercio y perforaciones del AEC actualmente vigentes en el seno del Mercosur; y la de estas negociaciones con las otras negociaciones en curso con terceros países o bloques comerciales – por ejemplo, ¿cuál será la posición a asumir en un eventual relanzamiento de las negociaciones Mercosur-UE, si la contraparte no conoce cuál será la estructura comercial resultante del Mercosur “ampliado”? –. Seguramente, cada uno de estos interrogantes irá precisándose – difícilmente respondiéndose – en los próximos meses, apenas se levante el velo político de los anuncios de este mes de diciembre”²¹⁰.

As dúvidas ventiladas acima parecem poder ser resolvidas mediante uma análise sóbria das previsões relativas ao processo de adesão em andamento em um contexto essencialmente jurídico. Afinal, como sabemos, a previsão do Artigo 20 do Tratado de Assunção tinha a sua razão de ser em função da obrigatoriedade do Tratado de Montevideu de 1980 que, como amparo jurídico dos processos de integração na América Latina, é o que prevê e fixa a natureza aberta dos acordos de alcance parcial nas suas diversas modalidades, entre elas os de cooperação econômica²¹¹ como o ACE 18, que como sabemos protocoliza Tratado de

²¹⁰ RÚA BOIERO, R.: “Mercosur: Un Destello De Racionalidad”, *Periódico Económico Tributario*, 5 de enero de 2006, pp. 3-4.

²¹¹ Artigos 7, Primeira Parte: “Os acordos de alcance parcial são aqueles de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros e propenderão a criar as condições necessárias para aprofundar o processo de integração regional, através de sua progressiva multilateralização” e 9, alínea a), do Tratado de Montevideu: “Os acordos de alcance parcial reger-se-ão pelas seguintes normas gerais: a) Deverão estar abertos à adesão, prévia negociação, dos demais países-membros”.

Assunção. Por outro lado, se observamos o Artigo 24 do Tratado de Montevideu vemos que a idéia da convergência e cooperação com os países latino-americanos é bem clara:

“Os países-membros poderão estabelecer regimes de associação ou de vinculação multilateral que propiciem a convergência com outros países e áreas de integração econômica da América Latina, incluindo a possibilidade de acordar com esses países ou áreas o estabelecimento de uma preferência tarifária latino-americana.

Os países-membros regulamentarão oportunamente as características que esses regimes deverão ter”.

Por outro lado o Artigo 25 do Tratado de Montevideu em consonância com a mesma idéia de convergência relacionada à celebração de acordos no seio da ALADI prevê uma série de situações que parecem estar pensadas para a situação mais concreta das concessões realizadas nos acordos celebrados com outros países e áreas de integração latino-americana²¹².

Sem deixar de compreender os seus receios, na nossa opinião, estaríamos certamente ante uma adesão que apresenta problemas complexos, aos que poderíamos agregar outros como por exemplo a posição do Mercosul ampliado ante a União Européia, mas também indubitáveis atrativos. Reflexão ponderada,

²¹² De acordo com as previsões do Artigo 25: “Os países-membros poderão, outrossim, celebrar acordos de alcance parcial com outros países e áreas de integração econômica da América Latina, de acordo com as diversas modalidades previstas na seção terceira do capítulo II do presente Tratado e nos termos das respectivas disposições regulamentares.

Sem prejuízo do que precede, estes acordos estarão sujeitos às seguintes normas:

a) As concessões que os países-membros participantes outorguem não serão extensivas aos demais países-membros, salvo aos países de menor desenvolvimento econômico relativo;

b) Quando um país-membro inclua produtos já negociados em acordos parciais com outros países-membros, as concessões que outorgue poderão ser superiores às acordadas com aqueles, caso em que serão realizadas consultas com os países-membros afetados, a fim de que sejam encontradas soluções mutuamente satisfatórias, salvo se, nos respectivos acordos parciais, tenham sido pactuadas cláusulas de extensão automática ou de renúncia às preferências incluídas nos acordos parciais a que se refere o presente artigo; e

c) Deverão ser apreciados multilateralmente pelos países-membros, no Comitê de Representantes, a fim de que o alcance dos acordos pactuados seja conhecido e a participação de outros países-membros nos mesmos seja facilitada”.

análise exaustiva e um tempo razoável com efeito poderiam nos conduzir a uma adesão de forma mais compartilhada possível.

3. Em busca de uma tipologia de acordos do Mercosul. Linhas gerais para uma análise dos acordos do Mercosul.

O conjunto de fontes normativas, contemplado no texto do Artigo 41, nos possibilitaria, tal como vimos, falar de uma tríade de “derechos del Mercosur”, constituída pelos Direitos Originário (Artigo 41, inciso I), Derivado (Artigo 41, inciso III) e Complementar (Artigo 41, inciso II). Todos eles unitariamente conformariam a ordem jurídica do Mercosul fundamentada neste Artigo 41. A ordem jurídica do Mercosul, como pode se apreciar, nutre-se instrumentalmente –com as variedades terminológicas habituais –nos incisos I e II da figura dos tratados internacionais, a qual aquele ocorre em forma exclusiva. Poderíamos falar, em alguma medida, da existência de um Direito convencional do Mercosul conformado pelo Direito originário e o Direito complementar.

No contexto das Relações Externas do Mercosul, resultará óbvio ter presente como fio condutor o já dito no plano do Direito originário e do Direito Complementar. Com respeito ao Direito Originário do Mercosul, como já assinalamos, está constituído pelo Tratado de Assunção, os seus Protocolos e também pelos seus Anexos (Artigo 41, inciso I do Protocolo de Ouro Preto). Por sua vez, constituiriam o Direito Complementar os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos (Artigo 41, inciso II do mesmo Protocolo).

Ao nosso juízo, pareceria que formariam parte do *Direito Complementar*, os acordos seguintes: os tratados concluídos entre si por Estados que fazem parte do Mercosul, os quais viriam constituir o Direito Complementar que qualificamos como *interno*.

Também incluíamos no Direito Complementar os acordos do Mercosul com Estados e/ou outras organizações internacionais – seja somente com elas ou com elas e os seus Estados membros – e, também, os acordos concluídos pelo Mercosul e os Estados Partes do Mercosul por um lado com Estados e/ou outras organizações –em companhia ou não dos seus Estados membros –, acordos todos os quais, estando presente o Mercosul, devemos presumir que persigam fins claramente vinculados aos objetivos do Tratado de Assunção. Nestas hipóteses estaríamos ante um Direito Complementar *externo*.

O Direito convencional do Mercosul, sempre de natureza internacional, poderia ter uma vertente *interna*, acordos entre os Estados partes do Mercosul (produzidos tanto no âmbito do Direito originário como do Complementar) e outra *externa* (dentro do Direito Complementar), vertentes nas que terão que estar situados, portanto, os distintos tratados ou acordos, em atenção aos sujeitos internacionais participantes.

Ante o visto até aqui estaríamos nos referindo a uma classificação cuja finalidade principal era a de poder enquadrar toda a ampla gama de tratados internacionais “do Mercosul” no seu sistema de fontes normativas e, mais especificamente, em relação com o princípio de hierarquia existente nele. Dizíamos em relação ao Direito complementar se moveria entre os âmbitos do Direito Originário e do Direito Derivado.

Ora bem, na ordem de classificações, podem ser vários os critérios a considerar, em função dos elementos e circunstâncias que tenhamos em conta. Sabedores de que, talvez, a classificação *per se* de maior interesse pudesse ser aquela que guarde uma relação mais estreita com o sistema de fontes, não, por isso, deixaremos de ser conscientes da importância de encarar o estudo da tipologia do “Direito convencional” do Mercosul *também* em atenção a outra ampla gama de elementos ou circunstâncias concorrentes. De alguns deles nos ocuparemos a seguir. Talvez não estejam presentes no nosso exame todos eles;

de qualquer modo, bem sabemos que uma classificação que se estenda na ordem dos fatores até o mero casuísmo, cairia em uma ordem classificatória sem maior relevância jurídica.

Acordos de grande interesse para o Mercosul são também aqueles celebrados com outros Estados, com o fim de lhes dar a condição de Associados à ele. As possíveis dúvidas, que possam ter existido sobre o enquadramento destes acordos parecem ter sido resolvidas pelo Conselho do Mercado Comum através da Decisão N.º 28/04 que, versando sobre os Acordos celebrados com os Estados Associados do Mercosul, estabeleceu umas “pautas orientadoras para a negociação desses Acordos, em particular no que se relaciona com a modalidade de assinatura, entrada em vigência, solução de controvérsias e eventual adesão de outros Estados Associados”, conforme se lê no seu Considerando Segundo. Resulta esclarecedor, em relação ao valor dos instrumentos assinados entre os Estados Partes e os Estados Associados, o Artigo 3.º dessa Decisão ao dirimir as dúvidas quanto à posição daqueles no âmbito das fontes do Mercosul, quando determina que “Para os Estados Partes do MERCOSUL, os acordos mencionados no artigo 1 terão, conforme o art. 41 do POP, caráter de acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção”. Deste modo, pensamos não existir dúvida alguma quanto ao enquadramento destes acordos no inciso II do Artigo 41 do POP.

Os acordos internacionais do Mercosul são acordos que perseguem os objetivos do Tratado de Assunção e do Mercado Comum. Estamos diante de acordos internacionais que abrangem tanto matérias típicas do Direito Internacional Público como do Direito Internacional Privado, adentrando também os âmbitos da cooperação e assistência jurisdicional, dentre os outros campos. Entre os acordos do Mercosul, destacaremos também os acordos comerciais e de cooperação técnica; em razão da sua importância realizaremos um estudo mais específico destes acordos que constituem a parte mais efervescente do processo mercosulino.

No campo dos acordos do Mercosul, fomos guiados pelo desejo de tentar uma classificação ou tipologia que nos pudesse permitir conhecer a matéria, o conteúdo e o procedimento de negociação e assinatura dos acordos mercosulinos. Adiantamos ao leitor, que a análise dos acordos de forma mais completa, será efetuado após este capítulo, que serve apenas para situá-los no contexto do ordenamento jurídico do Mercosul. Assim entendemos a necessidade de distingui-los de forma simplificada, sem contudo parecer que nossa elaboração esconde algum tipo de falsificação do que há no Mercosul, caso seguissemos em viés comparativista. Em relação a este pudor em relação às possíveis falsificações, entendemos merecer cautela a utilização da terminologia da União Européia em matéria de acordos internacionais que poderia resultar confusa, por alguns motivos que passamos a elencar.

Em primeiro lugar, nos instrumentos constitutivos do Mercosul há a ausência de uma previsão expressa que permita em razão da *competência na matéria* uma distinção entre os acordos a celebrar pelo Mercosul ou pelos Estados membros. No processo europeu de integração²¹³ há uma certa dispersão,

²¹³ Problema similar puede ser percibido en la Comunidad Europea, en el marco de la problemática enunciada por los siguientes textos. “Algunas Constituciones contienen listados de las competencias atribuidas a los diferentes poderes o niveles de organización del Estado. El Tratado CE no contiene, en cambio, una disposición que determine la ‘lista de competencias’ atribuidas a la Comunidad. Las diferentes competencias de la Comunidad le son atribuidas por artículos específicos desparrramados a todo lo largo del Tratado. Estos artículos determinan al mismo tiempo el alcance de la competencia y su naturaleza (en particular si es exclusiva o no) así como el procedimiento a seguir para su ejercicio” (TORRENT, R.: *Derecho y práctica de las relaciones exteriores en la Unión Europea*, Estudios Constitucionales y Políticos, Barcelona, 1998, p. 43).

Explica FERNANDEZ SOLA que “Teniendo en cuenta las consecuencias que, sobre la soberanía de los Estados, puede tener la transferencia de competencias a las organizaciones internaciones, es necesario un control de su ejercicio. Por ello, dados los poderes tan amplios de los que gozan las Comunidades Europeas, puede sorprender que los Tratados constitutivos no contengan una enumeración expresa de competencia; ahora bien, donde prevén la posibilidad de actuación con valor normativo, obligatorio para los Estados miembros, caso por caso, los Tratados, sí especifican hasta donde llegan las competencias comunitarias materiales y, más propiamente, funcionales.

En ausencia de este método tradicional de atribución de competencias en los Tratados constitutivos, el TJCE ha acudido al método orgánico o institucional admitiendo la aplicación a las Comunidades Europeas de la teoría de las competencias implícitas. De este modo, el TJCE ha contribuído a precisar la naturaleza y las condiciones de las intervenciones comunitarias

mas existem. Em relação à matéria, é necessário ter em mente que os acordos do Mercosul estariam mais relacionados à “política comercial” do Mercosul, sendo contudo completados pelo direito derivado mediante o qual veríamos a criação de uma série de outras “políticas” mercosulinas levadas a cabo pelos órgãos instituídos, principalmente, pelo Conselho do Mercado Comum e pelo Grupo Mercado Comum. Contudo, queremos fazer referência aqui ao amplo marco de possibilidades de que dispõem, como veremos seguidamente, os órgãos do Mercosul em matéria de acordos internacionais desde uma perspectiva material.

Se lembrarmos o já estudado Artigo 8, inciso IV do Protocolo de Ouro Preto, relativo às funções e atribuições do Conselho do Mercado Comum, indica-se, de maneira geral e ampla, “Negociar e firmar acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organizações internacionais. Estas funções podem ser delegadas ao Grupo Mercado Comum por mandato expresso, nas condições estipuladas no inciso VII do artigo 14”. A mesma utilização aberta de acordos é vista na previsão do Artigo 14, inciso VII, que fixa, tal como vimos anteriormente, as funções e atribuições do Grupo Mercado Comum “Negociar, com a participação de representantes de todos os Estados Partes, por delegação expressa do Conselho do Mercado Comum e dentro dos limites estabelecidos em mandatos específicos concedidos para esse fim, acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais. O Grupo Mercado Comum, quando dispuser de mandato para tal fim, procederá à assinatura dos mencionados acordos. O Grupo Mercado Comum, quando

tendiendo a racionalizar los trasposos operados poco ordenamente por los autores de los Tratados y afirmar la plenitud de las competencias y poderes de las instituciones comunitarias” (FERNANDEZ SOLA, N.: *El reparto de competencias entre la Comunidad Europea y sus Estados Miembros en el ámbito de las relaciones exteriores, con especial referencia a los acuerdos internacionales*, Zaragoza, 1988, p. 22).

FERNANDEZ SOLA conclui que “...la atribución de competencias a la Comunidad se efectúa en función de los fines del Tratado, y no por materias. La realidad profunda de la Comunidad es pues funcional pero avanzada puesto que existe un traspaso o atribución de competencias importante –salvo en materia de defensa-. Las transferencias instituyen una competencia común que resulta de la fusión parcial de las competencias nacionales” (FERNANDEZ SOLA: *El reparto de competencias entre la Comunidad Europea y sus Estados Miembros en el ámbito de las relaciones exteriores...*, cit., pp. 22-23).

autorizado pelo Conselho do Mercado Comum, poderá delegar os referidos poderes à Comissão de Comércio do Mercosul”. Essas indicações parecem evidenciar a não existência de limitação de matérias que podem terminar em acordos dos Mercosul, após o trabalho prévio que envolve a celebração de tratados, que já tivemos a oportunidade de analisar. Em vista disso os órgãos do Mercosul competentes poderiam, nos casos indicados, assinar acordos em nome do Mercosul em qualquer campo e matéria, desde que, entendemos, que não opostos aos objetivos do Tratado de Assunção, não reduzindo-se aos acordos de preferências comerciais ou acordos de complementação econômica no campo da ALADI. Desde a perspectiva do Tratado de Assunção o Mercosul enquanto processo vinculado à ALADI e por extensão ao Tratado de Montevideu de 1980, segundo a nossa interpretação, poderia realizar acordos comerciais e todos aqueles possíveis no marco da ALADI, tal como seria o caso dos Acordos de Cooperação Econômica.

Por outro lado, temos que ressaltar que quando dissemos “todos aqueles possíveis”, nos referimos a que no âmbito da ALADI existem outros acordos que extrapolam o essencialmente econômico e no âmbito do Mercosul do Tratado de Assunção também é possível, desde uma leitura mais ampla dos seus objetivos, tal como já realizamos anteriormente, entender a possibilidade de celebração de acordos de corte distinto aos acordos comerciais e de cooperação técnica; Queríamos salientar que no âmbito do Mercosul, os acordos de cooperação técnica têm um papel de destaque seja do ponto de vista técnico seja do ponto de vista das ajudas recebidas pelo Mercosul. Deter-nos-emos somente nos aspectos técnico-jurídicos, citando a Decisão 10/91 sobre “Cooperação Técnica Internacional” (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 10/91), através da qual o Conselho do Mercado Comum delega ao Grupo Mercado Comum a faculdade de aprovar os programas de Cooperação Técnica Internacional de apoio ao Mercado Comum do Sul (Artigo 1.º da Decisão 10/91) e instrui esse mesmo Grupo Mercado Comum para que solicite aos Organismos Internacionais que façam chegar ao conhecimento do Grupo Mercado Comum todos aqueles requerimentos de

Cooperação Técnica vinculados ao Mercado Comum do Sul (Artigo 2.º da mesma Decisão). Salientamos aqui que o último considerando desta Decisão 10/91 relembra que “é atribuição do Conselho aprovar todos os programas de cooperação técnica provenientes de organismos internacionais destinados a apoiar o desenvolvimento do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)”. Em vista disto, veremos que nesta decisão o CMC apenas faz uso do Artigo 10 do Tratado de Assunção delegando a função de aprovar os programas de cooperação técnicas já na I Reunião do Conselho do Mercado Comum, em Brasília, no dia 17 de Dezembro de 1991, ou seja, antes das especificações que veríamos depois no Protocolo de Ouro Preto.

Relacionado às ausências detectadas nos Tratados constitutivos quanto ao âmbito internacional, devemos destacar, em segundo lugar, que estamos no Mercosul, tanto desde a perspectiva dos tratados constitutivos como de outros tratados, assim como desde a prática, ante a existência de “políticas em construção” essencialmente “mercosulizadas” ou “comunitárias”, alguma destas previstas mesmo no próprio Tratado de Assunção, no seu Anexo V, quando registra que o GMC constituirá “para fins de coordenação das políticas macroeconômicas e setoriais” os dez subgrupos do GMC, todos realmente voltados à construção do mercado comum²¹⁴. Primará no Mercosul a

²¹⁴ O Anexo V (Subgrupos de Trabalho do Grupo Mercado Comum) do Tratado de Assunção estabelece que “O Grupo Mercado Comum, para fins de coordenação das políticas macroeconômicas e setoriais, constituirá, no prazo de 30 dias após sua instalação de Trabalho: Subgrupo 1: Assuntos Comerciais; Subgrupo 2: Assuntos Aduaneiros; Subgrupo 3: Normas Técnicas; Subgrupo 4: Política Fiscal e Monetária Relacionadas com o Comércio; Subgrupo 5: Transporte Terrestre; Subgrupo 6: Transporte Marítimo; Subgrupo 7: Política Industrial e Tecnológica; Subgrupo 8: Política Agrícola; Subgrupo 9: Política Energética; Subgrupo 10: Coordenação de Políticas Macroeconômica”. Como indicamos quando analisamos a parte institucional do Mercosul, o Grupo Mercado Comum, ainda em 1991, mediante a Resolução n. 11/91 criou um novo subgrupo de trabalho, o Subgrupo de Trabalho de Relações Laborais, Emprego e Seguridade Social.

Atualmente essa estrutura está formada por distintos subgrupos. Os órgãos auxiliares do GMC foram modificados pela Decisão MERCOSUL/ CMC/DEC. N.º 59/00, que tratava da “Reestruturação dos Órgãos Dependentes do Grupo Mercado Comum e da Comissão de Comércio do Mercosul”. A Decisão CMC N.º 59/00 não modifica a estrutura institucional dada pelo Protocolo de Ouro de Preto, atinge somente alguns órgãos auxiliares do Grupo do Mercado Comum e a Comissão do Comércio. Em relação ao Grupo do Mercado Comum as mudanças ocorreram em relação ao número de subgrupos de trabalho, que agora passam a ser catorze, com

preocupação com os temas mais econômicos, mas isso não impedirá que existam uma série de políticas *em formação* como a política educacional e cultural, em matéria de meio ambiente e a política mercosulina da Ciência e Tecnologia, dentre outras áreas. Dito isso, gostaríamos de enfatizar que, nesse contexto de certa indefinição e de falta de separação entre temas do “Mercosul” e temas da órbita dos “Estados Partes”, também no campo das *políticas em construção* o recurso à técnica dos acordos internacionais se revelará como habitual. Certo será que dependendo do acordo internacional, poderemos perceber onde entra a participação de cada um ou a “competência” de um ou de outro. Relacionado a isso queríamos registrar que os acordos alcançados no seio dos órgãos dependentes da estrutura institucional do Mercosul, como as Reuniões de Ministros²¹⁵, devem ter a aprovação do Conselho do Mercado Comum²¹⁶ e passar pelos trâmites constitucionais oportunos em cada Estado do Mercosul.

incorporação de alguns subgrupos por outros e criação de outros, ficando a estrutura dos subgrupos assim: a) SGT 1 Comunicações; b) SGT-2 Aspectos institucionais; c) SGT-3 Regulamentos técnicos e Avaliação de Conformidade; d) SGT-4 Assuntos Financeiros; e) SGT-5 Transportes f) SGT-6 Meio Ambiente; g) SGT-7 Indústria; h) SGT-8 Agricultura; i) SGT-9 Energia e Mineração; j) SGT-10 Assuntos Laborais; Emprego e Seguridade Social; l) SGT-11 Saúde; m) SGT-12 Investimentos; n) SGT-13 Comércio Eletrônico; o) SGT-14 Acompanhamento da Conjuntura Econômica e Comercial.

²¹⁵ O Regulamento Interno do Grupo Mercado (MERCOSUL/DEC. N.º 4/91), em seu Artigo 13, em relação às Reuniões de Ministros, dispõe que “As reuniões de Ministros da Economia e Presidentes de Bancos Centrais contarão com a participação e coordenação do Grupo Mercado Comum, o qual controlará a implementação das medidas ali adotadas e as elevará, quando pertinente, à aprovação do Conselho do Mercado Comum”. Relacionado a isso, de acordo com o Artigo 4.º do mesmo Regimento, estariam dentre as atribuições e responsabilidades do Grupo Mercado Comum “coordenar e participar das reuniões de Ministros de Economia e Presidentes dos Bancos Centrais, controlando a implementação das medidas ali dispostas e elevando-as, quando pertinente, à aprovação do Conselho do Mercado Comum” (alínea *d*, Artigo 4.º da Decisão 4/91, Regimento Interno do GMC) e “participar das reuniões de Ministros ou funcionários com hierarquia equivalente, em temas vinculados ao Tratado de Assunção, assim como, das reuniões especializadas, elevando à consideração do Conselho do Mercado Comum os acordos nelas alcançados” (alínea *e*, Artigo 4.º da Decisão 4/91, Regimento Interno do GMC).

Sobre o valor dos acordos adotados no âmbito das reuniões de ministros *vide* VENTURA & PEROTTI: *El Proceso Legislativo del Mercosur*, cit., p. 29.

²¹⁶ Como exemplo do que afirmamos, citamos a Decisão N.º 35/04, “Projetos De Acordos Quadro Sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes Do Mercosul, Bolívia e Chile”, na qual o CMC decide no seu Artigo 1.º: “Aprovar o texto do projeto de ‘Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL’ e o texto do projeto de ‘Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia

Diante do exposto acima e em vista dos problemas teóricos que pudessem surgir da utilização dos termos europeus, dada a diversidade de práticas existentes no Mercosul, onde residiria mais uma forma menos ritualística do que a existente no caso europeu, optamos pelo emprego, além do que levamos dito, de uma tipologia ou classificação mais modesta dos acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e dos seus protocolos, dado que estamos ante um processo de integração que, diferentemente da integração europeia, possui menos previsões relativas aos acordos nos seus instrumentos –apesar de que há como vimos uma extensa rede de normas de direito derivado referentes a aspectos internacionais – ao mesmo tempo que foge aos rebuscamentos do modelo europeu em matéria de relações externas, principalmente no tocante às exigências – da participação dos órgãos comunitários em determinados tipos de acordos – e perfis da celebração e tipos dos acordos existentes no contexto da União Europeia.

Em alusão à diversidade de prática que envolve o processo de negociação e conclusão dos tratados no Mercosul, quando nos referimos aos acordos do Mercosul regionais e extra-regionais, salientaríamos que resultar bem difícil afirmar a existência de uma prática única no procedimento de celebração de acordos mercosulinos, sendo também, sem isto ocasionar problema, diversas as denominações dos instrumentos internacionais que obrigam o Mercosul –e seus Estados Partes –nas suas relações externas. Por este motivo, entendemos que para distinguir quando o acordo é do Mercosul ou em conjunto com os seus Estados, teremos que realizar uma análise conjugada da matéria do acordo e da também do ponto de vista de quem assina o acordo, seja o Mercosul, sejam os Ministros das Relações Exteriores, como Conselho do Mercado Comum, na sua representação, sejam o Mercosul e os Estados Partes, sejam os Estados Partes,

e a República do Chile’, elevado pela Reunião de Ministros do Interior, que constam como Anexo à presente Decisão” (Artigo 1.º, MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 35/04). O Conselho do Mercado Comum recomenda aos Estados Partes do MERCOSUL a assinatura dos Acordos mencionados no artigo anterior (Artigo 2.º da mesma Decisão).

mas onde também da análise do acordo, verifica-se que estes também estão em interesse do Mercosul. Em outros termos, entendemos que seguir um único critério, o de quem assina os acordos do Mercosul, poderia comprometer o nosso estudo por parecer pouco preciso em vistas dos elementos antes ora mencionados acima.

Diante do que afirmamos acima, recorremos aos ensinamentos de DUPUY, em relação à noção de conclusão de tratados, que leciona: “Au sens strict, un traité n’est conclu par des États que lorsque ceux-ci ont définitivement exprimé leur consentement à être liés par ses dispositions. Plus largement, cependant, on désigne par conclusion, ainsi que le fait la convention de Vienne elle-même, l’ensemble des phases successives de la procédure qui conduit à cet engagement. Ainsi comprise, cette notion recouvre à la fois *la négociation, l’adoption et l’expression du consentement à être lié*, commandant l’entrée en vigueur de l’accord. La conclusion d’un traité est en effect une opération à procédure, qui fait entrer en jeu des organes et des ordres juridiques distincts, internationaux mais aussi internes”²¹⁷. Em base ao salientado por DUPUY, verificamos no Mercosul que nestas fases recobertas pela própria idéia de conclusão do tratado, haverá a participação dos órgãos da Organização Mercosul representando a si mesmos e também ao Mercosul e também poderá haver a participação em exclusiva dos Estados Partes, como se em representação do Mercosul, na fase de assinatura do tratado. Por outro lado, como salientamos antes, haveríamos que distinguir os acordos que serão acordos dos estados partes do Mercosul celebrados em benefício deste mas sem que os Estados atuem em nome do Mercosul, mas em nome próprio. Paralelamente a isso, teremos o caso também da existência da participação conjunta do Mercosul e dos Estados Partes em acordos, que podem ser considerados, mistos –tomando emprestada a expressão do direito comunitário europeu –dada a atuação em conjunto, como foi o caso do Acordo-quadro inter-regional de cooperação entre a Comunidade

²¹⁷ DUPUY: *Droit international public*, cit., p. 268.

Européia e os seus Estados-membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul e os seus Estados-partes, por outro.

Tendo em conta os parâmetros expostos, entendemos que, entre as razões de ser da abordagem do estudo da tipologia dos acordos do Mercosul, estaria o poder oferecer uma visão articulada do conjunto de ditos acordos, que constituiriam o que chamaríamos de Direito convencional do Mercosul –nas suas duas manifestações de originário e complementar–. Ora bem, a nosso modo de ver, entendemos que, ainda que levando em consideração, como assim faremos, a riqueza presente nas especificidades classificatórias do Mercosul, dita visão de conjunto deverá resultar mais clara tanto quanto aos fatores a discernir sejam, por uma parte, aqueles que consideremos como de maior relevância, e, por outra, os justamente necessários a tal fim, tentando assim fugir do excessivo detalhismo que poderia distorcer uma apreciação global. Desta perspectiva, os fatores a ter em conta poderiam ser, a nosso juízo –e sem que deixemos de ser conscientes de que legitimamente poderiam ser outros os tidos em conta–, são aqueles que nos levam, em uma apreciação de partida, a nos ocupar daqueles acordos que viriam a situar-se bem no Direito convencional intra partes Mercosul –pertencam ao Direito convencional originário ou ao complementar– bem no Direito convencional extra Mercosul –todos eles pertencentes ao âmbito complementar– sob esta cobertura sem dúvida teremos ocasião de descer a outros pontos de sumo interesse –alguns deles já avançados– neste âmbito da “tipologia” dos acordos do Mercosul.

A. Acordos Intra Mercosul (Direito originário e complementar): Acordos em matéria de cooperação judicial, comércio, educação e cultura, livre circulação de pessoas, segurança regional, exercício de atividades econômicas no Mercosul, acordos setoriais e meio ambiente.

Dentro dos Acordos Intra Mercosul, teríamos aqueles acordos celebrados pelos Estados como ânimo de passar a formar parte do Tratado de Assunção (Artigo 41, inciso I do Protocolo de Ouro Preto: protocolos e instrumentos adicionais) e fazendo parte, portanto, do Direito originário. Estes Protocolos podem ser catalogados como Protocolos institucionais (Protocolo de Brasília para a solução de controvérsias, Protocolo de Ouro Preto. Protocolo de Ouro Preto sobre a Estrutura institucional do Mercosul e o Protocolo de Olivos para a solução de controvérsias) ou como protocolos operacionais. Os protocolos operacionais terão uns fins de tipo instrumental em relação aos objetivos do Tratado de Assunção, tendo “como misión el servir de palancas de apoyo para el logro de la configuración del sistema mercosureño”²¹⁸. Exemplos, entre outros, dos numerosos Protocolos operacionais, aos que já nos referimos no seu conjunto, podem ser: o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual e o Protocolo de Brasília sobre Medidas Cautelares. Quanto aos Protocolos operacionais podemos observar como, uma vez aprovados pelos Estados, costuma-se proceder à adoção de uma Decisão pelo Mercosul “aprovando” ditos protocolos, Decisão que vai acompanhada de um Anexo com o texto do Acordo. Ao nosso juízo, esta Decisão tem um valor mais de ordem parajurídica ou como uma espécie de “protocolização” em nível Mercosul, dado que o Mercosul não é formalmente parte nestes Acordos, por mais que tenha servido como foro de impulso e de negociação de tais Acordos.

Também, dentro dos Acordos intra Mercosul, teríamos aqueles que conformariam o Direito Complementar interno (Artigo 41, inciso II do Protocolo de Ouro Preto: os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos). Ficariam agrupados aqui os acordos de temática Mercosul celebrados entre os Estados Partes do Mercosul. Estes acordos, desde a

²¹⁸ MARTÍNEZ PUÑAL: *La solución de controversias...*, cit., p. 171.

perspectiva da matéria, são acordos relacionados concretamente à construção do Mercado direcionados à cooperação e à conformação de um espaço harmonizados em matérias várias relacionadas ao Mercado Comum. Salientaríamos que alguns destes acordos intra-Mercosul foram “estendidos” aos Países Associados do Mercosul, existindo mesmo o que chamaríamos de “vias paralelas”, de uns acordos entre os países do Mercosul e a extensão destes mesmos acordos aos Países Associados. De algum modo, estes acordos teriam também, em relação aos Associados, uma dimensão extra-mercosul, situando-se fora do que nos termos estritos seria o âmbito “interno”.

Talvez fosse conveniente, à margem da sua condição de Direito originário ou complementar, levar a cabo de forma panorâmica uma visão de conjunto, atendendo ao critério dos seus diferentes âmbitos materiais. Sem dúvida este critério nos ajudará a ver melhor o elenco de preocupações que, em relação aos objetivos do Mercosul, foram abordados ocorrendo ao instrumento convencional internacional.

Paralelamente aos acordos entre os Estados do Mercosul, teremos uma série de acordos entre os Estados Partes do Mercosul e alguns dos Estados Associados. Alguns deles virão a ser uma espécie de acordos “paralelos” que compartilhariam uma identidade de denominação e de conteúdos materiais com acordos estritamente do intra Mercosul. Este fenômeno se dá, como poderemos comprovar, em diversos campos. Apesar de que ditos acordos “paralelos” se moveriam formalmente no espaço dos acordos *intuitu* Mercosul, preferimos, em aras de uma visão unitária, fazer alusão a eles ao mesmo tempo que a seus homônimos internos, com a finalidade de proporcionar uma melhor visão de conjunto do interesse despertado pelas matérias reguladas em questão.

Desde uma perspectiva material podemos citar, em primeiro lugar, os Acordos relacionados à Cooperação Judicial, na área da Justiça intra-Mercosul nos quais são partes os países fundadores do Mercosul: Protocolo de Cooperação

e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa²¹⁹ (Mercosul/CMC/DEC. N.º 05/92); Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual (Mercosul/CMC/DEC. N.º 01/94); Protocolo de Medidas Cautelares²²⁰ (Mercosul/CMC/DEC. N.º 27/94); Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais²²¹ (Mercosul/CMC/DEC. N.º 02/96); Protocolo de San Luis em Matéria de Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito entre os Estados Partes do Mercosul²²² (Mercosul/CMC/DEC. N.º 1/96). Também temos o Acordo sobre Extradução entre os Estados Partes do Mercosul (Mercosul/CMC/DEC. N.º 14/98), aprovado em 10 de Dezembro de 1998, no

²¹⁹ Diz o Artigo 33 deste Protocolo que: “O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor trinta (30) dias após a data de depósito do segundo instrumento de ratificação, e será aplicado provisoriamente a partir da data de sua assinatura”. O Artigo 34 deste mesmo instrumento determina que: “A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, ipso iure, a adesão ao presente Protocolo”.

²²⁰ O Protocolo de Medidas Cautelares prevê em seu Artigo 29 que: “O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, será submetido aos procedimentos constitucionais de aprovação de cada Estado Parte e entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito do segundo instrumento de ratificação, com relação aos dois primeiros Estados Partes que o ratifiquem.

Para os demais signatários, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito do respectivo instrumento de ratificação”.

O Artigo 30 deste mesmo instrumento estabelece que “A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará de pleno direito a adesão ao presente Protocolo”.

²²¹ O Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, em seu Artigo 28, determina que “El presente Protocolo, parte integrante del Tratado de Asunción, entrará en vigor con relación a los dos primeros Estados Partes que lo ratifiquen, treinta (30) días después que el segundo país proceda al depósito de su instrumento de ratificación.

Para los demás ratificantes, entrará en vigor el trigésimo día posterior al depósito del respectivo instrumento de ratificación”.

O Artigo 29 do Protocolo diz que “La adhesión por parte de un Estado al Tratado de Asunción implicará de pleno derecho la adhesión al presente Protocolo”.

²²² O Artigo 10 deste Protocolo prevê, igualmente aos demais protocolos já vistos, que “El presente Protocolo, parte integrante del Tratado de Asunción, entrará en vigor con relación a los dos primeros Estados Partes que lo ratifiquen treinta (30) días después que el segundo país proceda al depósito de su instrumento de ratificación.

Para los demás ratificantes, entrará en vigor el trigésimo día posterior al depósito del respectivo instrumento de ratificación”.

O Artigo 11 diz que “La adhesión por parte de un Estado al Tratado de Asunción implicará de pleno derecho la adhesión al presente Protocolo”.

“Fé de Erratas” Correspondente ao Protocolo de Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito entre os Estados Partes do Mercosul(Mercosul/CMC/DEC. N.º 06/97).

Rio de Janeiro, mediante o qual “Os Estados Partes obrigam-se a entregar, reciprocamente, segundo as regras e as condições estabelecidas no presente Acordo, as pessoas que se encontrem em seus respectivos territórios e que sejam procuradas pelas autoridades competentes de outro Estado Parte, para serem processadas pela prática presumida de algum delito, que respondam a processo já em curso ou para a execução de uma pena privativa de liberdade”. (Artigo 1. Da Obrigação de Conceder a Extradução)

Temos também os Acordos Comerciais e Aduaneiros, dentre os quais, citamos: Protocolo de Defesa da Concorrência no Mercosul²²³ (Mercosul/CMC/DEC. N.18/96); Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Comércio, concluído entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai –“Acordo de Recife” (Anexo Mercosul/CMC/DEC. N.º 04/00); Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Recife (Anexo Mercosul/CMC/DEC. N.º 05/00); Regulamento Relativo à Aplicação de Medidas de Salvaguarda às Importações Provenientes de Países não-membros do Mercado Comum do Sul– Protocolo do ACE-18 (Mercosul/CMC/DEC. N.º 17/96). O caso deste regulamento nos leva às singularidades do Mercosul, porque este Regulamento que parece ser uma norma interna do Mercado Comum, é desde a perspectiva do Mercosul, uma Decisão, mas desde a perspectiva da ALADI, é um protocolo adicional (19º protocolo adicional) ao ACE 18, que vale relembrar o Tratado de Assunção inscrito na ALADI. Desde modo, parece-nos correto situar este regulamento como acordo internacional, em vista das suas características, uma vez que ele passará pelos trâmites de internalização²²⁴. Também teremos o Protocolo de Contratações

²²³ De acordo com o Artigo 36 do Protocolo de Defesa da Concorrência: “A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, *ipso iure*, a adesão ao presente Protocolo”.

²²⁴ De acordo com os dados da ALADI, a ordem de internalização seria a seguinte: Argentina (Decreto N° 415 de 18/03/1991 (CR/di 274)), o BRASIL: Decreto N° 2.667 de 10/07/1998 (SEC/di 1175), sem a vigência para o Paraguai e o Uruguai (Nota N° 482/04 de 10/08/04; Decreto N° 208/04 publicado no Diário Oficial N° 26.533 de 29/07/04 (CR/di 1843).

Públicas do MERCOSUL (MERCOSUL/CMC/DEC. N° 27/04), considerado também parte integrante do Tratado de Assunção (Artigo 32, inciso 1, do Protocolo) que tem por objetivo “proporcionar aos fornecedores e prestadores estabelecidos nos Estados Partes, e aos bens, serviços e obras públicas originários desses Estados Partes, um tratamento não discriminatório nos processos de contratações efetuadas pelas entidades públicas”²²⁵. Também temos o Acordo para a facilitação de atividades empresariais no Mercosul (MERCOSUL/CMC/DEC. N° 32/04) que prevê em seu Artigo 1.º que “Os empresários nacionais dos Estados Partes poderão estabelecer-se no território de qualquer dos outros Estados Partes para o exercício de suas atividades, sem outras restrições além daquelas emanadas das disposições que rijam as atividades exercidas pelos empresários no Estado receptor”.

Nesta mesma ordem temos os acordos dos Estados Partes do Mercosul em matéria de Educação e Cultura, os quais conforma um direito de integração do Mercosul em matéria de Educação e Cultura²²⁶. Constituem este rol de acordos os seguintes: 1) Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico (Mercosul/CMC/DEC. N.º 04/94); 2) Protocolo de Integração Educativa e Revalidação de Diplomas, Certificados, Títulos e Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico (Mercosul/CMC/DEC. N.º.07/95); 3) Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Estados Partes do Mercosul (Mercosul/CMC/DEC. N.º 08/96); 4) Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no Nível de Pós-Graduação entre os Estados Partes do Mercosul

Este Regulamento tem as duas vertentes que indicamos, a interna do Mercosul, e uma externa, a da ALADI. Esta externalidade é manifestada no ato da sua protocolização na ALADI em 17 de Dezembro de 1997.

²²⁵ Este Protocolo derroga a Decisão 40/03 conforme o seu Artigo 1 da Decisão 27/04.

²²⁶ Em geral estes protocolos e acordos prevêem que são “parte integrante do Tratado de Assunção” e que a adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, *ipso iure*, a adesão também a eles.

(Mercosul/CMC/DEC. N.º 09/96); 5) Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul²²⁷ (Mercosul/CMC/DEC. N.º 04/99); 8) Protocolo de Integração Cultural do Mercosul (Mercosul/CMC/DEC. N.º 11/96); 10) Tratamento Aduaneiro para a Circulação nos Países do Mercosul de Bens Integrantes de Projetos Culturais Aprovados pelos Órgãos Competentes (Mercosul/GMC/RES. N.º122/96); o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL. (Assunção, 14 de Junho de 1999), e o Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diploma para o Exercício da Docência no Ensino de Espanhol e do Português como Línguas Estrangeiras nos Estados Partes (Assunção, 20 de Junho de 2005).

Na educação teremos os seguintes acordos: o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile (Assunção, 14 de Junho de 1999); o Protocolo de Integração Educativa para Formação de Recursos Humanos no Nível de Pós-graduação entre os Estados Partes do Mercosul e Bolívia (Brasília, 5 de Dezembro del 2002), o Protocolo de Integração Educativa para o Prosseguimento de Estudos de Pós-graduação nas Universidades dos Estados Partes do Mercosul e Bolívia (Brasília, 5 de Dezembro del 2002), o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de

²²⁷ A Decisão 4/99 derroga o Protocolo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Países do Mercosul (Assunção, 19 de Junho de 1997), bem como o Anexo a este Protocolo. A título de mera observação deixaremos constância aqui da singularidade da “derrogação”, que é uma prática, como poderá se apreciar, bastante comum no Mercosul, de um Protocolo e o seu Anexo, que ainda não havia entrado em vigor e que tinham sido celebrados formalmente entre os Estados Partes do Mercosul, mediante uma “Decisão” da organização. Formalmente estamos ante uma Decisão, ainda que materialmente parece que estejamos ante um eco das decisões ou convênios “adotados no seio do Conselho” existentes no Direito Europeu, com a qual se põe fim ao Protocolo e se aprova um novo “Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Países Membros do Mercosul”. Talvez a falta de previsões mais concretas ao respeito no Tratado de Assunção tenha levado ao recurso a este mecanismo no qual os representantes dos Estados Partes atuam, em conferência diplomática, não como membros do Conselho mas, sim, como representantes do seu governo, e exercendo coletivamente a competência dos Estados em matéria de convênios internacionais. Provavelmente a circunstância de estar ante textos discutidos previamente nos distintos subgrupos de trabalho do Mercosul faça que por razões de economia procedimental os Estados acudam a esta “técnica” de recurso formal a uma Decisão.

Nível Fundamental e Médio Não Técnico entre los Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile (Brasília, 5 de Dezembro de 2002). Bem como os Acordos emanados cuja assinatura que foram aprovadas pela Decisão N.º 26/02 (Acordos Emanados da XXIII Reunião de Ministros de Educação do Mercosul, da República da Bolívia e da República do Chile), tais como o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile; o Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no Nível de Pós-Graduação entre os Estados Partes do Mercosul e da República da Bolívia; o Protocolo de Integração Educacional para o Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Estados Partes do Mercosul e da República da Bolívia.

Em relação à livre circulação de pessoas²²⁸, há no Mercosul o Acordo para a Criação do “Visto Mercosul”²²⁹ (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 16/03), a ser

²²⁸ Em 17 de Dezembro de 1991 durante a I Reunião do Conselho do Mercado Comum, em Brasília, criou-se, mediante a proposta do GMC, uma Reunião de Ministros do Trabalho que teria como função a coordenação das políticas laborais dos Estados Partes (MERCOSUR/CMC/DEC. N.º 16 1991). Seguindo a natureza evolutiva do Mercosul, durante a IV Reunião do Grupo Mercado Comum realizada, em Brasília, nos dias 13 e 17 de Dezembro de 1991, criou-se o 11.º Subgrupo de Trabalho de Relações Laborais (SGT11) cuja função será a análise dos assuntos laborais (MERCOSUR/GMC/RES.N.º11/91). A Recomendação N.º 1 do SGT11 remetida ao GMC de alteração da sua denominação de “Relações Laborais” para “Relações Laborais, Emprego e Seguridade Social” foi aprovada pelo GMC durante a V Reunião do GMC realizada nos dias 30 e 1.º de Abril de 1992, em Buenos Aires (MERCOSUR/GMC/RES. N.º11/92). Nessa mesma Reunião foi transformada em Resolução a Recomendação N.º 2 do SGT N.º 11 de estabelecer critérios para a representação do setor privado nas reuniões do SGT 11, decidindo o GMC “establecer que la representación del sector privado em el SGT 11 sea el de los trabajadores y empleadores imperante en cada Estado Parte para la constitución de sus Delegaciones a la Conferencia Internacional del Trabajo” (MERCOSUR/GMC/RES. N.º12/92). Na Ata desta última Reunião do GMC se ordena ao SGT 11: a) “comenzar la tarea de análisis de la legislación laboral, de los costos laborales y de la capacitación laboral”, e também b) “tratar las asimetrías que en materia de legislación y cargas laborales puedan afectar el proceso de integración en el sector Transporte Terrestre, tal como lo solicitado en el Rec. N.º 3 del Subgrupo de Trabajo N.º 5 – Transporte Terrestre” (MERCOSUR/GMC/ACTA N.º 002/92). *Vide Mercosur. Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, Cámara de Comercio Argentino-Brasileña, Buenos Aires, 1996, p. 94. As Atas do GMC podem ser consultadas na página oficial da web do Mercosul: <<http://www.mercosur.org.uy>>

No Informe do Grupo Mercado Comum ao Conselho do Mercado Comum (Anexo II da Ata da IV Reunião do GMC, realizada entre os dias 23 e 25 de Junho de 1995, no Valle de Las Leñas) se aprecia as atividades dos Subgrupos de Trabalho realizadas no período de 1991-1992, dentre as quais, ressaltamos as tarefas e atividades do SGT 11, cuja primeira reunião ocorreu em

aplicado conforme o seu Artigo 1.º, “a gerentes e diretores executivos, administradores, diretores, gerentes-delegados ou representantes legais, cientistas, pesquisadores, professores, artistas, desportistas, jornalistas, técnicos altamente qualificados ou especialistas, profissionais de nível superior”.

Neste mesmo rol estariam aqueles Acordos Emanados da XXII Reunião de Ministros do Interior do Mercosul, da República da Bolívia e da República do Chile (MERCOSUL/CMC/DEC N.º 28/02), que seriam: o Acordo sobre Regularização Migratória Interna de Cidadãos do Mercosul (Acordo N.º 11/02), o Acordo de Regularização Migratória Interna de Cidadãos do Mercosul, Bolívia

26 de Março de 1992: a) Decidiu-se incorporar ao setor privado os empregadores e empregados conforme os critérios de cada Estado Parte para a constituição das Delegações da Conferência Internacional do Trabalho (MERCOSUR/GMC/RES.Nº12/92); b) Constituíram-se as seguintes Comissões de Trabalho: 1) Relações Individuais de Trabalho; 2) Relações Coletivas de Trabalho; 3) Emprego; 4) Formação Profissional; 5) Saúde e Segurança no Trabalho; 6) Seguridade Social; 7) Setores específicos; 8) Princípios; c) Também se realizaram algumas Recomendações: a) Solicitação aos governos tomem as medidas necessárias para que as relações de trabalho se desenvolvam conforme o quadro legal respectivo; b) Facilitação da coordenação entre o SGT N.º 11 e a Reunião de Ministros da Educação, nos temas de competência comum. *Vide Mercosur. Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., pp. 120-121.

Em razão das alterações trazidas pela Decisão 59/00 (Reestruturação dos Órgãos dependentes do Grupo Mercado Comum e da Comissão de Comércio do Mercosul) o SGT 11 passou a ser SGT-10: Assuntos Laborais, Emprego e Seguridade Social. Sobre as atividades deste SGT-11 *vide* GENEYRO, R. A. & MUÑOZ, M. O.: “Evolución del tratamiento de la temática socio laboral. Enumeración y análisis de la tarea del SGT N.º 10/GMC “Relaciones Laborales, Empleo y Seguridad Social”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista del Derecho del Mercosur*, N.º 5, Año 2, Octubre, 1998, p. 193-204; OCTAVIANO MARTINS, E. M. & FAZZANO GADIG, W. L.: “Direito do Trabalho e Mercosul. Considerações gerais”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista del Derecho del Mercosur*, N.º 2, Año 2, Abril, 1998, p. 184-185; MUÑOZ, M. O.: “Seminario internacional tripartido. Certificación ocupacional de competencia y equidad”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista del Derecho del Mercosur*, N.º 2, Año 2, Abril, 1998, p. 202-209.

Sobre a livre circulação de pessoas no Mercosul *vide* ABREU e LIMA FLORENCIO & FRAGA ARAÚJO: *Mercosul Hoje*, cit., p. 31. JAEGER FILHO, A.: *MERCOSUL e a livre circulação de pessoas*, Ltr, São Paulo, 2000, p. 130; *vide* também BABACE, H.: “Empleo, migraciones y libre circulación de trabajadores”, *Mercosur: Balance y Perspectivas, IV Encuentro Internacional de Derecho para América del Sur: El desarrollo de la integración hacia el siglo XX*, cit., pp. 401-420; LATTUCA, A.: “Los migrantes de la comunidad integrada en la alternativa utilitaria o humanista circulación-movilidad-migración”, *Mercosur: Balance y Perspectivas, IV Encuentro Internacional de Derecho para América del Sur: El desarrollo de la integración hacia el siglo XX*, cit., pp. 431-441.

²²⁹ Este acordo foi aprovado durante a XXV Reunião Ordinária do CMC, em Montevideu, no dia 15 de Dezembro de 2003.

e Chile (Acordo N.º 12/02), e, também, o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul (Acordo N.º 13/02) e o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile assinado em 6 de Dezembro de 2002, na capital do Brasil, é um acordo entre os Estados Partes do Mercosul e os seus associados, Bolívia e Chile, tendo sido assinado pelos próprios presidentes das partes antes mencionadas²³⁰. De acordo com o Artigo 1.º do Acordo, temos o seu objeto assim descrito: “Os nacionais de um Estado Parte que desejem residir no território de outro Estado Parte poderão obter residência legal neste último, conforme os termos deste Acordo, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação dos requisitos previsto no artigo 4º do presente”.

De acordo com este acordo será, conforme o Artigo 3.º (âmbito de aplicação), aplicado aos: 1) Nacionais de uma Parte, que desejem estabelecer-se no território de outra e que apresentem perante o consulado respectivo sua solicitação de ingresso no país e a documentação determinada no artigo seguinte²³¹; 2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra

²³⁰ As decisões do Conselho Mercado Comum N.º 14/96 “Participação de Terceiros Países Associados em Reuniões de MERCOSUL” e a Decisão N.º 12/97 “Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL” são as que dão embasamento, no marco normativo do Mercosul, e são para citadas no Preâmbulo. Neste mesmo sentido de citar o marco normativo mercosulino cita-se também a concordância com a Decisão N.º 07/96 (XI CMC – Fortaleza, 17/96) que teria motivado a necessidade de avançar na elaboração de mecanismos comuns, para aprofundar a cooperação nas áreas de competência dos respectivos Ministérios do Interior ou equivalentes. As Partes neste Acordo têm presente que a implementação de uma política de livre circulação de pessoas na Região é essencial para a consecução desses objetivos e visando também “solucionar a situação migratória dos nacionais dos Estados Partes e Países Associados na região, a fim de fortalecer os laços que unem a comunidade regional” e convencidos da importância de combater o tráfico de pessoas para fins exploração de mão-de-obra e aquelas situações que impliquem degradação da dignidade humana, buscando soluções conjuntas e conciliadoras aos graves problemas que assolam os Estados Partes, os Países Associados e a comunidade como um todo, consoante compromisso firmado no Plano Geral de Cooperação e Coordenação de Segurança Regional”. Reconhecem ainda os Estados Partes o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações para lograr o fortalecimento do processo de integração, tal qual disposto no artigo 1º do Tratado de Assunção.

²³¹ Em relação com os pontos de conexão entre a integração regional e o Direito Consular, VILARIÑO PINTOS afirma que: “En el seno de organizaciones de integración, como particularmente en el caso de la Unión Europea, el Consulado puede perder funciones o resultar éstas debilitadas en razón de la armonización de legislaciones o como consecuencia de los derechos derivados de la ciudadanía europea; y, por otra parte, tendrá que ejercer funciones

Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante aos serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte. O procedimento previsto no parágrafo 2 aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas”. Realmente este acordo deixa-nos entre um campo que pertence aos Estados, aquele que corresponde ao direito de residência, e o outro, que pertence ao Mercosul, que seria o objetivo de harmonização de legislação e de conformação do Mercado Comum em sentido amplo.

Nos últimos anos vemos a existência de um direito relativo à temas consulares e também de direito da segurança regional do Mercosul. Em relação aos temas consulares²³², podemos citar o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile (Dec. 35/00), que previa em seu Artigo 1: “Estabelecer a partir de 1º de agosto de 2000 um mecanismo de cooperação em matéria de assistência e proteção consular aos nacionais de cada uma das Partes que se encontrem no território de terceiros Estados nos quais essa

basadas en normas comunitarias, como en materia de visados y en cuanto se refiere a la Instrucción Consular Común y al Manual Común” (VILARIÑOS PINTOS: *Curso de Derecho Diplomático y Consular...*, cit., p. 86; vide também página 93). BRITO, W.: *Direito Consular*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.

²³² Relacionado ao tema da cooperação consular no Mercosul, temos a Decisão 34/00 que cria o Grupo de Trabalho sobre assuntos consulares e Jurídicos (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 34/00) no âmbito do Foro de Consulta e Concertação Política do Mercosul, tomando como base o até então denominado “Grupo de Trabalho ad hoc sobre Assuntos Jurídicos” (Artigo 1.º da Decisão 34/00). De acordo com o Artigo 2.º, este “Grupo de Trabalho sobre Assuntos Consulares e Jurídicos terá por finalidade examinar e elaborar propostas nos temas vinculados à cooperação consular entre os Estados membros, à facilitação do trânsito de pessoas no território dos seis países ao processo de equiparação das garantias, direitos e obrigações dos cidadãos da região e a todo outro tema vinculado a essas questões”. Este Grupo de Trabalho, conforme o seu Artigo 3.º, estará integrado por peritos em temas consulares e jurídicos, coordenados por seus respectivos Ministérios das Relações Exteriores. As reuniões, com frequência de pelo menos uma por semestre, ocorrerão tantas vezes quanto necessário para garantir o avanço das tarefas. Os relatórios deste Grupo serão apresentados ao Foro de Consulta e Concertação Política (Artigo 4.º) e este, “com base nos relatórios recebidos, transmitirá ao Conselho do Mercado Comum uma avaliação semestral dos avanços registrados no trabalho do Grupo e elevará a suas autoridades nacionais ou ao CMC as recomendações de ação que surjam desse informes”. (Artigo 5.º)

Parte não tenha representação diplomática ou consular”²³³. No Artigo 3 deste instrumento, previa-se que “Inicialmente, ficam definidas como matéria da supracitada cooperação consular as seguintes ações: Permitir a utilização do endereço postal da repartição consular para o recebimento de correspondência privada; prestar orientação em matéria de assistência médica e jurídica na jurisdição; Oferecer assistência humanitária a pessoas acidentadas ou em situação de emergência, providenciando informações a esse respeito através da repartição de Assuntos Consulares da Chancelaria do país de origem do atendido, como canal diplomático competente; Informar parentes ou pessoas próximas sobre acidentes, falecimentos ou catástrofes, através dos mesmos canais diplomáticos; Oferecer assistência aos nacionais dos países do Mercosul, Bolívia e Chile detidos ou encarcerados, comunicando sua situação ao país de origem do cidadão através dos canais diplomáticos; Procurar obter a localização de pessoas na jurisdição e transmitir as informações recolhidas ao país de origem através dos canais diplomáticos”. Como forma de cumprir a necessidade de ampliar as ações previstas no Mecanismo de Proteção e Assistência Consular contidas no Art. 3.º da Decisão CMC N.º 35/00 para os nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile que se encontrem no território de terceiros Estados sem contar com Representação Consular de seu país de origem, o Conselho do Mercado Comum decide criar, através da Decisão N.º 38/04, “o ‘Documento de Viagem Provisório MERCOSUL’, que habilita unicamente para regressar ao País de origem de seu titular, o qual poderá ser estendido pelas Representações dos Estados Partes do MERCOSUL a nacionais de qualquer deles que não contem com Representações Consulares que possam outorgar Documento de Viagem nacional” (Artigo 1.º desta Decisão).

²³³ No Artigo 2 deste instrumento se prevê que: “Os Estados membros determinarão as sedes nas quais não contém com algum tipo de representação com base no estudo que figura como Anexo I. As modificações introduzidas nas respectivas sedes consulares deverão ser objeto de comunicação aos demais Estados membros sem demora, através das respectivas repartições de assuntos consulares de suas chancelarias”. De acordo com o seu Artigo 4: “Os Países membros deverão informar oportunamente os países anfitriões sobre cujos territórios será praticada essa cooperação consular a respeito do alcance da mesma, na forma prevista pela Convenção de Viena sobre Relações Consulares”.

Faremos referência também aqui em matéria de segurança regional nos vários Acordos “referendados” pelo Conselho do Mercado Comum. Estamos nos referindo aos Acordos Emanados da XXII Reunião de Ministros do Interior do Mercosul, da República da Bolívia e da República do Chile (MERCOSUL/CMC/DEC N.º 29/02): assim o Acordo N.º 15/02 sobre “Cooperação para Combater as Atividades Ilícitas Transnacionais Derivadas do Tráfego Ilegal de Aeronaves entre os Estados Partes do MERCOSUL”, o Acordo N.º 16/02 sobre “Cooperação para Combater as Atividades Ilícitas Transnacionais Derivadas do Tráfego Ilegal de Aeronaves entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e República do Chile”, o Acordo N.º 17/02 sobre “Combate à Corrupção nas Fronteiras entre os Estados Partes do MERCOSUL”, Acordo N.º 18/02 sobre “Combate à Corrupção nas Fronteiras entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile”, o Acordo N.º 19/02 sobre “Ampliação das Ações Referentes aos Ilícitos Ambientais Constantes do Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional do MERCOSUL”, o Acordo N.º 20/02 sobre “Ampliação das Ações Referentes aos Ilícitos Ambientais Constantes do Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional do MERCOSUL, da República da Bolívia e da República do Chile”, o Acordo N.º 21/02 sobre “Elevação do Status da Comissão Especial de Segurança Cidadã a Grupo de Trabalho Especializado da Subcomissão de Acompanhamento e Controle da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL”, o Acordo N.º 22/02 sobre “Elevação do Status da Comissão Especial de Segurança Cidadã a Grupo de Trabalho Especializado da Subcomissão de Acompanhamento e Controle da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile”, o Acordo N.º 23/02 sobre “Cooperação em Operações Combinadas de Inteligência Policial sobre Terrorismo e Delitos Conexos entre os Estados Partes do MERCOSUL” e o Acordo N.º 24/02 sobre “Cooperação em Operações Combinadas de Inteligência Policial sobre Terrorismo e Delitos Conexos entre os Estados Partes do MERCOSUL, a

República da Bolívia e a República do Chile”. Todos estes acordos relacionados com a segurança dos Estados Partes do Mercosul e, no seu caso, dos seus Estados Associados perseguem, como percebemos deste a denominação dos acordos, uma cooperação estreita em matéria de Segurança Regional do Mercosul. Relacionado ao tema da Segurança Regional temos a aprovação pelo Conselho do Mercado do “Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL (SISME)” mediante a Decisão 36/04, que conforme o Artigo 2 desta decisão prevê que “O Sistema de Intercâmbio de Informação estará aberto à participação dos Estados Associados, nos termos do Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile”.

Também temos o “Memorando de Entendimento para o Intercâmbio de Informação sobre a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Relacionados entre os Estados Partes do MERCOSUL” aprovado pela Decisão N.º 15/04 através da qual “Os Estados Partes, por intermédio dos organismos competentes e no marco de suas respectivas jurisdições e competências, prestarão cooperação para investigar, prevenir e/ou controlar, através do intercâmbio de informação, a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais relacionados pelos Estados Partes, tendo em vista a Decisão CMC Nº 07/98 que aprova o “Mecanismo Conjunto de Registro de Compradores e Vendedores de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Relacionados para o MERCOSUL”. (Artigo 2.º da Decisão 15/04). Conforme o Artigo 3.º desta Decisão, “Os Estados Partes estabelecem pela presente Decisão, um mecanismo permanente de intercâmbio de informação sobre a fabricação e a circulação de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais relacionados”²³⁴. Há

²³⁴ Conforme o Artigo 9.º desta Decisão, “Os Estados Partes deverão incorporar a presente Decisão a seus ordenamentos jurídicos nacionais e colocar em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para seu cumprimento, antes de 1º de junho de 2005”.

Alguns comentários sobre este Acordo *vide* em GONZÁLEZ BIANCHI, P.: “Breve reseña de los acuerdos suscriptos durante la XII Cumbre Presidencial del Mercosur, celebrada

também no Mercosul, o “Acuerdo Operativo sobre la Implementación de Acciones en la lucha Contra la Piratería, o Contrabando de Cigarrillos y demás Productos Sensibles para cada Estado” que ainda não está vigente entre os Estados membros do Mercosul e os seus Estados Associados.

Em relação ao exercício de atividades econômicas no Mercosul, há o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul²³⁵ (Mercosul/CMC/DEC. N.º 19/97). Este instrumento no seu Artigo 2 (Âmbito de aplicação pessoal) prevê que:

“1. Os direitos à Seguridade Social serão reconhecidos aos trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados Partes, sendo-lhes reconhecidos, assim como a seus familiares e assemelhados, os mesmos direitos e estando sujeitos às mesmas obrigações que os nacionais de tais Estados Partes com respeito aos especificamente mencionados no presente Acordo.

2. O presente Acordo também será aplicado aos trabalhadores de qualquer outra nacionalidade residentes no território de um dos Estados Partes, desde que prestem ou tenham prestado serviços em tais Estados Partes”.

O Artigo 3.º dispõe, em relação ao âmbito de aplicação material, que:

“1. O presente Acordo será aplicado em conformidade com a legislação de seguridade social referente às prestações contributivas pecuniárias e de saúde existentes nos Estados Partes, na forma, condições e extensão aqui estabelecidas.

2. Cada Estado Contratante concederá as prestações pecuniárias e de saúde de acordo com sua própria legislação.

3. As normas sobre prescrição e caducidade vigentes em cada Estado Contratante serão aplicadas ao disposto neste Artigo”.

em Montevideo”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista del Derecho del Mercosur*, N.º 2, Año 2, Abril, 1998, p. 145-147.

²³⁵ De acordo com o Artigo 19 deste instrumento, “O presente Acordo estará aberto á adesão, mediante negociação, a aquele Estado que no futuro adiram ao Tratado de Assunção”.

De acordo com o Artigo 4.º deste instrumento, “Os Estados Partes estabelecem que a legislação aplicável será a do lugar aonde realize a atividade o trabalhador”.

Mais relacionados ao mercado comum, desde a perspectiva do comércio e da indústria, existem os acordos setoriais (Decisão 3/91), que constituem um tipo importante no conjunto dos acordos intra-Mercosul porque possibilitam a participação do setor produtivo dos Estados Partes mediante propostas dirigidas ao Grupo do Mercado Comum, podendo este aprová-los ou não²³⁶ (Artigo 6 da Decisão 3/91). No entanto, de acordo com o Artigo 7 da Decisão 3/91,

“Los acuerdos sectoriales no serán necesariamente propuestos por los sectores productivos de la totalidad de los Estados partes. No obstante, la posibilidad de incorporación de los sectores respectivos de los Estados partes, no incluídos inicialmente, deberá estar siempre contemplada.

Los acuerdos sectoriales podrán o no ser aprobados por el Grupo del Mercado Común, aun cuando en algún Estado parte no haya actividad productiva en el sector”.

De modo que estes acordos setoriais seriam “um dos instrumentos a serem utilizados na constituição do Mercado Comum, devendo estar em harmonia com os objetivos do Tratado de Assunção e com as políticas governamentais dos Estados Partes” (Numeral 2 da Decisão 3/91). Um dado interessante destes acordos setoriais é que estes acordos estariam na órbita dos Estados, estando este entendimento muito claro nos considerandos da Decisão 3/91, que registra ser “faculdade soberana dos Estados Partes subscrever Acordos Setoriais” (Numeral 4 da Decisão 3/91). Nesta Decisão se estabelece que “Os acordos setoriais serão assinados pelos plenipotenciários dos Estados Partes e quando corresponder serão registrados na ALADI” (Artigo 8 da Decisão 3/91)²³⁷.

²³⁶ De acordo com o Artigo 6 desta Decisão 3/91: “Os Acordos Setorias poderão ser propostos pelos setores produtivos dos Estados Partes e deverão ser submetidos à aprovação do Grupo Mercado Comum que poderá ou não aprová-los.

O Grupo Mercado Comum antes de se pronunciar deverá encaminhar as propostas de Acordos Setoriais aos subgrupos de trabalho correspondentes para a sua apreciação”.

²³⁷ “El único instrumento con una perspectiva regional que estuvo presente en el MERCOSUR desde un comienzo, más como una propuesta que como una realidad, fueron los Acuerdos

Em matéria de proteção do Meio Ambiente, temos o Acordo Quadro sobre Meio Ambiente (Decisão N.º 02/01), que tem como objetivo o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente, mediante a articulação das dimensões econômicas, sociais e ambientais, contribuindo a uma melhor qualidade do ambiente da vida das populações (Artigo 4.º do Acordo). O Conselho do Mercado Comum aprovou por meio da Decisão 14/04 o Protocolo Adicional Ao Acordo Quadro Sobre Meio Ambiente do Mercosul em Matéria de Cooperação e Assistência Frente a Emergências Ambientais²³⁸.

B. Acordos intuitu Mercosul (Direito complementar): Acordos Comerciais, Acordos Quadro, Acordos de Cooperação Técnica, Acordos de Associação e Acordos de Sede.

Podemos perceber, como já assinalamos, além da existência dos Acordos intra Mercosur, a presença de uma série de acordos que celebrados também em

Sectoriales. Los Acuerdos Sectoriales fueron una “herencia” del enfoque adoptado por el Programa de Intercambio y Cooperación Argentina-Brasil (PICAB) de mediados de los ochenta, en donde se privilegiaba un enfoque de comercio administrado y complementación productiva organizado sobre la base de entendimientos sectoriales. Cuando se reemplazó el enfoque gradualista y sectorial del PICAB por la liberalización completa del intercambio de bienes en un plazo breve (sin la paralela armonización o coordinación de otras políticas), se mantuvo vigente el instrumento de los Acuerdos Sectoriales. No obstante, este instrumento no fue prácticamente utilizado durante la década del noventa, con excepción del acuerdo automotriz.

Un enfoque similar al de los Acuerdos Sectoriales volvió a reflotarse parcialmente con la creación de los Foros Sectoriales de Competitividad, primero a nivel nacional (donde Brasil fue pionero) y luego a nivel regional. A pesar de que hasta el momento el número de iniciativas es bajo y los recursos muy limitados, los foros pueden contribuir al desarrollo de redes empresarias y a la consolidación de cadenas de valor regional. No obstante, los foros presentan un problema común a todos los emprendimientos regionales del MERCOSUR, como es la asimetría entre los participantes (tanto en número como en dimensión económica)” (BOUZAS: “MERCOSUR: Regional Governance, Asimetrías e Integración Profunda”, *Revista do BID*, pp. 26-27).

²³⁸ Sobre este Acordo e o seu Protocolo Adicional *vide* comentários em DRNAS DE CLÉMENT.: *Comercio y ambiente. Las restricciones no arancelarias como instrumento de preservación ambiental en el MERCOSUR*, M.E.L. Editor, Córdoba, 2005, pp. 156-159.

Sobre aspectos mais amplos do direito do meio ambiente no Mercosul *vide* BEC, E.: “Tratados bilaterales de protección ambiental dentro do Mercosur”, *Revista de Direito do Mercosul/Revista del Derecho del Mercosur*, N.º 2, Año 2, Abril, 1998, p. 156-158.

função, sem embargo serão celebrados em ocasiões entre o Mercosul, por uma parte, e outros Estados e organizações pela outra, e em outras pelo Mercosul e seus Estados Partes, por um lado, e outros Estados e organizações pelo outro. Estes acordos se moveriam entorno do Artigo 41, inciso II do Protocolo de Ouro Preto, pertencendo, portanto, ao nível do Direito Complementar. Estaríamos, pois, ante uns acordos que poderíamos denominar como *intuitu* Mercosul.

Dentro destes observa-se a presença de diversos âmbitos materiais de acordos: assim, teremos os *acordos comerciais* (Acordos de livre comércio, Acordos de complementação econômica, Acordos de promoção do comércio, Acordos de preferências tarifárias, os Memorandos de Entendimento), os *Acordos tipo quadro* que abarquem tanto matéria de comércio como outras matérias que visem ampliar o relacionamento (Acordo Marco Inter-Regional de Cooperação entre a Comunidade Européia e seus Membros –este acordo será analisado no final deste trabalho), os *Acordos de associação* ao Mercosul e os *Acordos de cooperação técnica*. Caberia referir-nos aqui aos Acordos de Associação, dos já nos ocupamos e aos que voltaremos depois.

No contexto dos acordos comerciais, temos os acordos de livre comércio do Mercosul. Começaremos esta parte dedicada aos acordos de livre comércio falando do Acordo Quadro para a criação de uma área de Livre Comércio entre o Mercosul e a República da África do Sul. A denominação deste acordo, chamado “Acordo Quadro” foge ao esquema dos acordos tipo quadro, porque perseguirá somente temas comerciais²³⁹, diferenciando-se de outros acordos, como o

²³⁹ De acordo com o Artigo 2.º do referido instrumento: “O presente Acordo tem por objetivo fortalecer as relações existentes entre as Partes, promover o incremento do intercâmbio comercial e estabelecer as condições para a criação de uma área de livre comércio entre as Partes”.

O Acordo-Quadro Sobre Comércio entre o Mercosul e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 26 de Novembro de 2004, também se enquadra neste mesmo esquema do Acordo entre o Mercosul-SACU. O Artigo 2.º deste instrumento tem por “objetivo fortalecer as relações entre as Partes Contratantes, promover a expansão do comércio e estabelecer as condições e mecanismos para negociar uma Área de Livre Comércio em conformidade com as regras e disciplinas da Organização Mundial do Comércio”.

Acordo Quadro entre o Mercosul e a Comunidade Européia (1995). Realizada este esclarecimento para evitar confusões, seguiremos falando do Acordo Quadro para a criação de uma área de Livre Comércio entre o Mercosul e a República da África do Sul cujas negociações foram autorizadas pela Decisão 36/00, assinado em 15 de Dezembro de 2000, pelos Estados Partes do Mercosul e por Alec Erwin, representante da República e Governo da África do Sul. Tal como veremos mais adiante, neste acordo percebemos que o emprego de “partes contratantes” e “partes signatárias” será o mesmo a ser utilizado no Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a União Aduaneira da África Austral²⁴⁰ (SACU), assinado em Belo Horizonte, em 18 de Dezembro de 2004, que pode ser considerado como um Acordo do Mercosul e também um acordo dos Estados Partes do Mercosul, sempre na ótica da leitura conjunta do conteúdo e firma, em cujo Artigo primeiro manifesta: “Para os efeitos deste Acordo, as ‘Partes Contratantes’, doravante ‘Partes’, são o MERCOSUL e a SACU. As ‘Partes Signatárias’ são os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental del Uruguay, da República de Botsuana, do Reino de Lesoto, da República da Namíbia, da República da África do Sul e do Reino de Suazilândia”. Esta fórmula de “partes contratantes” e “partes signatárias” será utilizada em vários acordos do Mercosul. Assegurada a condição de “partes” do Acordo tanto para as “partes contratantes” como para as “partes signatárias”, estimamos que a diferença terminológica poderia responder a uma certa divisão de tarefas ou a um certo perfil próprio de uns e de outros em relação com o seu status de direitos e obrigações no marco do Acordo. Neste acordo, que poderia ser qualificado, de certo modo, como misto, as partes contratantes seriam efetivamente, neste caso concreto, o Mercosul e a SACU. Por conseguinte, as “Partes Signatárias” são os “Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental del Uruguay, da República de

²⁴⁰ Neste instrumento, “As Partes acordam estabelecer margens de preferências tarifárias fixas como um primeiro passo para à criação de uma área de livre comércio entre o MERCOSUL e a SACU” (Artigo 2.º do MERCOSUL-SACU).

Botsuana, do Reino de Lesoto, da República da Namíbia, da República da África do Sul e do Reino de Suazilândia”. Esta idéia é reforçada pelos Artigos 31 e 32 do Acordo quando falam da incorporação de novos membros. Expressa o Artigo 31 que “Caso uma das Partes Contratantes incorpore um ou mais novos Estados-Membros, esta Parte deverá notificar a outra Parte Contratante e proporcionar oportunidade adequada para a realização de consultas nos termos referidos no Artigo 32”. O Artigo 32 prevê que “A incorporação de novos membros do MERCOSUL ou da SACU neste Acordo como Partes Signatárias será formalizada por meio de um Protocolo Adicional”²⁴¹. Seguindo o nosso critério do início deste estudo, vemos que neste Acordo também estabelecem no Capítulo X (Administração do Acordo, Artigos 24 ao 27) um Comitê Conjunto de Administração do Acordo, integrado, no caso do Mercosul, pelo Grupo Mercado Comum ou seus representantes e, no caso da SACU, do Mecanismo de Negociação Comum. (Artigo 24). E, finalmente, temos que repetir que, tal como já indicamos, assinam este Acordo a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai, a República de Botsuana, o Reino de Lesoto, a República da Namíbia, a República da África do Sul e o Reino de Suazilândia. Neste acordo, o Governo

²⁴¹ Resulta-nos interessante esta previsão porque está relacionada ao Artigo 50 do Protocolo de Ouro Preto: “Em matéria de adesão ou denúncia, rege-se como um todo, para o presente Protocolo, as normas estabelecidas pelo Tratado de Assunção. A adesão ou denúncia ao Tratado de Assunção ou ao presente Protocolo significam, *ipso iure*, a adesão ou denúncia ao presente Protocolo e ao Tratado de Assunção”. Na atualidade a Dec. 28/05 (regulamentação do artigo 20 do Tratado de Assunção) do Conselho do Mercado prevê, dentre outras coisas, especificamente no seu Artigo 3.º: “Após a aprovação da solicitação, o Conselho do Mercado Comum instruirá o Grupo Mercado Comum a negociar com os representantes do Estado aderente as condições e termos específicos da adesão, os quais deverão necessariamente compreender: I – a adesão ao Tratado de Assunção, ao Protocolo de Ouro Preto e ao Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias do MERCOSUL; II – a adoção da Tarifa Externa Comum do MERCOSUL, mediante a definição, em seu caso, de um cronograma de convergência para sua aplicação se for o caso; III – a adesão do Estado aderente ao Acordo de Complementação Econômica N.º 18 e seus Protocolos Adicionais através da adoção de um programa de liberalização comercial; IV – a adoção do acervo normativo do MERCOSUL, incluindo as normas em processo de incorporação; V – a adoção dos instrumentos internacionais celebrados no marco do Tratado de Assunção; e VI – a modalidade de incorporação aos acordos celebrados no âmbito do MERCOSUL com terceiros países ou grupos de países, bem como sua participação nas negociações externas em curso”.

da República do Paraguai será o Depositário deste Acordo para o Mercosul. A Secretaria da SACU será Depositária deste Acordo para a SACU.

No “Entendimento de Cooperação sobre Comércio e Investimentos e Plano de Ação entre o Mercosul e o Canadá”, celebrado em Buenos Aires, em 16 de Junho de 1998, vemos também que a denominação não implicará a sua desconsideração como um acordo internacional entre o Mercosul e o Canadá. Desde a perspectiva da matéria é um acordo de comércio e de investimento, conforme observamos da leitura dos seus objetivos presente no Artigo 1.º do instrumento, que as Partes buscarão, dentre outras coisas, a intensificação das relações econômicas entre o Mercosul e o Canadá, especialmente no que diz respeito ao comércio de bens e de serviços, bem como aos investimentos; o fortalecimento da cooperação entre o Mercosul e o Canadá com vistas a liberalizar o comércio e os investimentos entre eles, mediante a identificação de medidas que impedem ou distorcem o comércio e o fluxo de investimentos entre o Mercosul e o Canadá; a facilitação do crescente envolvimento do setor privado, particularmente as pequenas e médias empresas, no comércio e na cooperação comercial entre o Mercosul e o Canadá; a ampliação do mútuo entendimento das suas respectivas posições nas negociações sobre a Área de Livre Comércio das Américas e o desenvolvimento de uma maior coordenação e consultas na Organização Mundial do Comércio e no Grupo de Cairns.

Neste acordo, não há dúvida alguma, de que seja um acordo do Mercosul, seja pela presença do Mercosul já na sua denominação seja pela instituição de um “Grupo Consultivo sobre Cooperação em Comércio e Investimentos”, presidido por funcionários de alto nível responsáveis pelo comércio exterior das Partes, ou seus substitutos designados. No caso do Mercosul, os representantes responsáveis serão os Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum. O Grupo Consultivo pode compreender outros altos funcionários, ou seus substitutos designados, conforme possa vir a ser mutuamente acordado periodicamente

(Artigo 3.º do Entendimento). Finalmente, na parte final do Entendimento, é o Mercosul, representado pelos Estados Partes, quem assina, atuando, deste modo, os seus Estados partes em representação da Organização Internacional.

No caso da “Declaração sobre Cooperação em Comércio e Investimento e Plano de Ação”²⁴² celebrada entre os “Estados da AELC” (Associação Européia de Livre Comércio conformada pela República da Islândia, pelo Principado de Liechtenstein, pelo Reino da Noruega e pela Confederação Suíça) e os “Estados Membros do Mercosul”, o seu Artigo 1.º diz que os Estados da AELC e os Estados Membros do MERCOSUL procurarão: a intensificação das relações econômicas entre eles, particularmente com relação ao comércio de bens e serviços e a investimentos; o reforçamento da cooperação com vistas a promover maior liberalização do comércio e dos investimentos; a facilitação do maior envolvimento do setor privado, em particular das pequenas e médias empresas, no comércio e cooperação comercial entre eles; o exame, à luz de qualquer fator relevante, da possibilidade de desenvolver mais seu comércio e cooperação econômica. Em vistas destes objetivos, não temos dúvida quanto à matéria deste acordo. Do ponto de vista das partes, parece que estamos diante de um Acordo do Mercosul com uma Organização Internacional, apesar das partes signatárias serem os próprios Estados do Mercosul, tendo em vista os próprios objetivos presentes neste instrumento (Preâmbulo e corpo do instrumento: “Declarando sua intenção de estabelecer um marco para a expansão e a diversificação do comércio e investimentos entre AELC e MERCOSUL”) e principalmente a criação de uma Comissão Mista (Parte III da Declaração) na qual “Os serviços de secretariado para a Comissão Mista serão executados conjuntamente pelo Secretariado da AELC e pela Presidência Pro-Tempore do MERCOSUL”. Aqui vemos que a Presidência Pro-Tempore do Mercosul estaria em representação do Mercosul.

²⁴² Genebra, em 12 de Dezembro de 2000; Florianópolis, 15 Dezembro de 2000.

Paralelamente a estes acordos, que situamos na órbita da Organização Mercosul, em razão sempre dos critérios (uma análise conjugada da matéria do acordo e da também do ponto de vista de quem assina o acordo) que escolhemos no início desta exposição, existem outros acordos que nos conduziriam a duvidar se estamos ante acordos realmente da Organização mercosulina. No entanto havemos de ter uma maior precaução, porque, como vimos até agora, a prática eclética e flexível do Mercosul poderia embotar o entendimento do analista em relação a esses acordos, que se caracterizam, desde o ponto de vista da matéria, em objetivar o estreitamento das relações econômicas e/ou a criação de uma zona de livre comércio, pela constituição de uma parte institucional –conformada em geral pelo Conselho do Mercado Comum e pelo Grupo do Mercado Comum – e que são assinados pelos Presidentes dos Estados Partes do Mercosul e presidentes da outra parte. Ora bem, estes acordos em vistas destas características careceriam, desde a perspectiva do que se conhece como acordo mistos²⁴³ da

²⁴³ Comentam GROUX & MANIN que “Les accords internationaux auxquels les Communautés peuvent être amenées à participer portent, tantôt en totalité, tantôt en partie seulement, sur des matières entrant dans les champ des compétences qui leur ont été attribuées par leurs traités institutifs ...Les principe pose par ces traités est, dans le premier cas,, que le premier cas, que la Communauté a seule le pouvoir de conclure l’accord envisagé. Les États membres ne peuvent y être parties, même si, comme on le verra plus tard, ils sont ‘liés’ par l’accord et doivent le respecter et l’appliquer...Ce sont les accords entrant dans cette catégorie qui répondent communément à l’appellation, déjà mentionnée, d’accords ‘purement communautaires’...Dans le second cas, la règle est que la participation de la Communauté est limitée aux matières de l’accord qui relèvent de ses compétences. Le reste de l’accord ne peut être accepté que par les États membres...La technique depuis longtemps utilisée pour régler de pareils cas est celle de l’accord ‘mixte’, conclu à la fois para la Communauté et par ses États membres” (GROUX, J. & MANIN, P.: *Les Communautés européennes dans l’ordre international*, Perspectives européennes, Commission de Communautés Européennes, Bruxelles, 1984, p. 60).

GROUX & MANIN comentam que “L’incompétence de la Communauté pour conclure des accords internationaux sans la participation de ses États membres est loin d’être toujours manifeste. Les cas où existe une possibilité de choix entre la formule de l’accord ‘purement communautaire’ et la formule de l’accord ‘mixte’ sont même sont le plus nombreux et l’expérience montre que dans ce cas, les États membres des Communautés sont souvent en désaccord entre eux ou avec la Commission sur l’option à prendre. ..Ces diverges de vues ont parfois été soumises par la Commission à l’arbitrage de la Cour de justice, mais cette procédure est, politiquement, d’un maniement délicat. En outre, elle prend du temps et son emploi ne peut être envisagé lorsque l’accord doit être signé à bref délai. Dans la plupart de cas, les États membres doivent donc régler eux-mêmes, avec la Commission, leurs différends et les compromis auquel ils ont bien souvent abouti a consisté à recourir à la solution d’un accord ‘mixte’, sans identification particulière de matières de l’accord qui relèvent respectivement de leurs compétences et de celles de la Communauté” (GROUX & MANIN: *Les Communautés européennes dans l’ordre international*, cit., p. 61). Sobre os acordos mistos *vide* ANDRÉS SÁENZ DE SANTA MARIA: *Introducción al Derecho de la Unión Europea*, cit., pp. 374-

assinatura conjunta do representante do Mercosul e também do representante da outra Organização parte no instrumento celebrado. Em vista disto e nos arriscando, provavelmente, a um gravíssimo erro desde a perspectiva do rigor jurídico, pensamos que deve-se ampliar o conceito de acordo misto²⁴⁴ pelo menos desde a realidade mercosulina, pois há acordos com as características que acabamos de citar que, mesmo em ausência da assinatura da organização no instrumento, podem ser considerados como tal porque comprometem a Organização –e claramente os Estados Partes– de forma implícita no instrumento, mas diretamente na prática, quando insere no seu aparato institucional, os órgãos da Organização, entendidas no caso, como “Parte Contratante”.

375; ABELLÁN HONRUBIA, V. & VILÀ COSTA, B. (Dir.): *Lecciones de Derecho Comunitario Europeo*, 3.^a edición revisada e actualizada, Ariel Derecho, Barcelona, 2002, pp. 324-325; ISAAC, G.: *Manual de Derecho Comunitario General*, 5.^a edición actualizada, Ariel Derecho, 2000, pp. 161-163; MACLEOD, I.; HENDRY, I. D.; HYETT, S.: *The External Relations of the European Communities. A Manual of Law and Practice*, Oxford European Community Law Series, Oxford, 1996, pp. 142-164.

Se colhemos a definição acordo misto de SCHERMERS entenderemos que “un acuerdo mixto es cualquier tratado en el que son partes contratantes una organización internacional, todos o algunos de sus Estados miembros y uno o más terceros Estados, y para que cuya ejecución ni la organización ni sus Estados miembros tienen plena competencia” (SCHERMERS, H.: “A tipology of Mixed Agreements”, em O’KEEFFE; SCHERMES (Eds.): *Mixed agreements*, Deventer, Kluwer, 1983, p. 25, *apud* CEBADA ROMERO, A.: *La Organización Mundial del Comercio y la Unión Europea*, La Ley, Madrid, 2002, p. 95). Desde a perspectiva de CEBADA ROMERO, o conceito de SCHERMES é insuficiente uma vez que não cobriria todos os acordos nos quais a Comunidade Européia não seria formalmente parte, “por no permitir-sele el convenio en cuestión, pero que se enmarcan en una competencia comunitaria. Desde la óptica comunitaria, la ratificación de un acuerdo con estas características por los Estados miembros debe ser contemplada como una actuación estatal en representación de la Comunidad ... Por todo lo expuesto considero que la definición de ‘acuerdo mixto’ debe ser material y no formal, incluyéndose en este concepto todo convenio que regule materias que sean de competencia comunitaria, así como materias que sean de competencia estatal. Esta definición no exige la condición formal de la Comunidad se convierta en Parte por medio de la ratificación del acuerdo. No obstante, hay que admitir que lo normal de que lo normal es que tanto los Estados como la Comunidad sean Partes contratantes en los acuerdos internacionales que abarcan competencias de unos y de otra. Por eso, quizá para simplificar, se habla de ‘acuerdos mixtos’ como de aquellos en los que participan tanto la Comunidad como sus Estados miembros. Si la participación no se dá en el acto de conclusión en el acto de conclusión del acuerdo, se debe dar, en todo caso, en la ejecución del mismo” (CEBADA ROMERO: *La Organización Mundial del Comercio y la Unión Europea*, cit., p. 96).

²⁴⁴ Nesta linha encontramos o posicionamento de CEBADA ROMERO: *La Organización Mundial del Comercio y la Unión Europea*, cit., p. 96.

Seguindo com o nosso estudo, temos o “Acordo Quadro de Comércio e de Investimento”²⁴⁵ entre os governos dos Estados Partes do Mercosul e os Governos dos Países membros do Mercado Comum Centro-Americano”²⁴⁶, assinado em Santiago do Chile, em 18 de Abril de 1998. Do ponto de vista da matéria, este acordo abrange o comercial e de investimento –e a transferência tecnológica, entendida como uma extensa dos dois primeiros aspectos-, tal como se deduz do Artigo 1.º quando diz que os seus objetivos são: “1. Estrechar las relaciones económicas en los ámbitos de comercio, inversión y transferencia tecnológica. 2. Identificar, en forma conjunta y expedita, los pasos y acciones específicas que conduzcan a la profundización de los vínculos comerciales entre las Partes. 3. Mantener el funcionamiento de economías de libre mercado y subrayar la importancia de las iniciativas del sector privado como fuentes de prosperidad, con miras a favorecer el desarrollo económico. 4. Fortalecer y diversificar las acciones de cooperación entre las Partes. 5. Incentivar las inversiones entre las Partes. 6. Acordar mecanismos de promoción y protección de las inversiones”.

²⁴⁵ Este acordo foi registrado na ALADI como Acordo de Alcance Parcial N.º 12, previsto no Artigo 14 do Tratado de Montevideo, do qual participam a Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Guatemala, Honduras, El Salvador e Costa Rica. Em relação às disposições de internalização, registra-se na ALADI que o referido passou pelos trâmites necessários na Argentina (Decreto N.º 415 de 18/03/1991 (CR/di 274)), Brasil (Decreto N.º 2.872 de 10/12/1998) e Uruguai (Decreto N.º 663 de 27/11/1985 (SEC/di 202)). Em relação à vigência deste Acordo, o seu Artigo 8 (Vigência e Denúncia) prevê que

“O presente Acordo entrará em vigor na data de sua subscrição, exceto para os Países Signatários que necessitem completar os procedimentos internos de aprovação legislativa. Para estes países o Acordo entrará em vigor quando se tiverem cumprido tais procedimentos.

O Acordo terá duração indefinida.

A Parte Contratante que deseje denunciar o presente Acordo deverá comunicar sua decisão por escrito à outra Parte Contratante com 6 (seis) meses de antecedência à formalização do respectivo instrumento de denúncia”.

²⁴⁶ No Preâmbulo do referido acordo vemos uma clara distinção entre as partes –entendidos como estados partes para o Mercosul e estados membros para o MCCA: “ Los Gobiernos de la República Argentina, de la República Federativa del Brasil, de la República del Paraguay y de la República Oriental del Uruguay, Estados Partes del Mercado Común del Sur - MERCOSUR - y los Gobiernos de la República de Costa Rica, de la República de El Salvador, de la República de Guatemala, de la República de Honduras y de la República de Nicaragua, Países Miembros del Mercado Común Centroamericano-MCCA –, en adelante serán denominados los ‘Países Signatarios’”.

Este Acordo também registra os governos dos Estados Partes do Mercosul, como “Países Signatários” e o Mercosul e o MCCA como Partes Contratantes, tendo sido assinado pelos presidentes dos estados partes do Mercosul –e não pelos ministros de relações exteriores de cada estado em representação do Mercosul –e pelos presidentes dos países da MCCA. Por outro lado, institui uma parte institucional através uma Comissão de Comércio e Investimento na qual participa o Conselho do Mercado Comum e o Grupo do Mercado Comum, conforme o disposto no Artigo 5 do Acordo. Curiosamente este se assina no marco do Artigo 25 do Tratado de Montevideu, tendo como depositário a ALADI, e não tem como depositário o Paraguai como em outros acordos. Esses elementos poderiam nos dirigir à conclusão errônea de ser este um acordo apenas dos estados partes, no entanto parece-nos estarmos diante de um acordo dos estados partes e também do Mercosul. Dizemos isto fundamentados na leitura do próprio acordo onde vemos, por um lado, a presença dos estados na assinatura do acordo, mas também a presença do Mercosul ao constituir-se a Comissão de Comércio e Investimento. Por outro lado, sem entrar nas questões relativas às obrigações que derivam deste acordo, mas apenas para vincular à dupla participação Estados Partes do Mercosul/Mercosul neste acordo, citaremos o Artigo 6 do referido como exemplo da perspectiva desde acordo, que se situaria na interna dos Estados (i), na multilateral (ii) e na regional –ALADI– e do Mercosul, como instrumento internacional, conforme apreciamos na leitura deste Artigo: “Artículo 6. Este Acuerdo Marco no perjudica los derechos y obligaciones preexistentes de cada una de las Partes, a tenor de: i) El ordenamiento jurídico interno de los Países Signatarios. ii) Las disposiciones de la Organización Mundial del Comercio (OMC). iii) Los acuerdos regionales u otros instrumentos internacionales que los Países Signatarios hayan suscrito en forma individual o conjunta”.

Na mesma linha do que estamos expondo sobre os acordos do Mercosul, desde uma análise do conjunto de elementos já indicados anteriormente, temos o “Memorando de Entendimento entre o Mercosul e a República Cooperativista da

Guiana em Matéria de Comércio e Investimento”, assinado em 28 de Junho de 1999, que apesar de que ao final deste instrumento diferentemente de outros instrumentos vistos não há uma indicação de que quem assine seja o Mercosul, mas sim assinam os representantes dos governos dos Estados Partes do Mercosul, também consideramos como acordo do Mercosul. Por outra parte também nos causaria dúvida o fato de que neste instrumento se omite a expressão comum aos outros acordos “Partes Contratantes”, apesar disso, em virtude do teor do acordo, entendemos ser este um acordo do Mercosul.

Em outro instrumento, entenda-se o “Memorando de Entendimento”, assinado no Rio de Janeiro, em 28 de Junho de 1999, vemos que apesar da sua denominação “Memorando de Entendimento entre o Mercosul e a República de Trinidad e Tobago em matéria de comércio e investimento”, a matéria do acordo permite-nos apreciar que estamos ante um acordo *intuitu* Mercosul, elaborado em função da procura do desenvolvimento do Mercosul, apesar de que no Preâmbulo e na parte final do referido instrumento vemos que constem os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, como Estados Partes do Mercado Comum do Sul-Mercosul.

Nesta mesma linha de Acordos do Mercosul, teríamos os acordos de cooperação técnica²⁴⁷ que, mesmo diante de uma exceção que veremos mais adiante, são negociados geralmente pelo Grupo Mercado Comum, com base na delegação de poderes da Decisão 10/91, já vista, e também na Decisão 14/04 que o autoriza a “Subscrição de Convênios de Cooperação Técnica no Âmbito do Mercosul” (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 12/04). Sem querer cansar o leitor com miudezas, mas apenas, para lembrá-lo, o órgão, finalmente, encarregado de

²⁴⁷ Em relação aos acordos de cooperação técnica, em geral, eles se dirigem às áreas institucionais, do meio ambiente, do mercado comum, dentre outras, incidindo em aspectos nos quais a cooperação técnica com organismos internacionais resulta vantajosa para o Mercosul.

levar a temática da negociação dos acordos técnicos será o Comitê de Cooperação Técnica do Grupo Mercado Comum (CCT/GMC), órgão dependente do Grupo Mercado Comum²⁴⁸.

Salientamos que este tipo de acordo é marcado pelo financiamento e também acarreta aos Estados Partes do Mercosul algum tipo de privilégios, isenções e benefícios em relação pessoal especializado cedido pela parte do acordo. Em relação a estes acordos, temos que relembrar a Decisão 20/04 do Conselho do Mercado Comum que autoriza a cooperação técnica no Mercosul para a Comissão de Representantes Permanentes do Mercosul e a Secretaria do Mercosul (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 20/04), da qual já nos ocupamos, facultando à Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL²⁴⁹ (CRPM) a gestão e subscrição de projetos e acordos de cooperação técnica com instituições e entidades dos Estados Partes, com terceiros países, agrupamentos

²⁴⁸ O Grupo aprovou mediante a Resolução N. 26/02 a constituição em caráter permanente um Comitê de Cooperação Técnica do Grupo Mercado Comum (CCT/GMC), constituído por 3 representantes de cada um dos países membros do Tratado de Assunção (Artigo 1.º, MERCOSUL/GMC/RES.N.º 26/92). O CCT/GMC está, conforme o Artigo 2.º da referida Resolução, subordinado ao GMC e se dedicará ao exame de todos os projetos e iniciativas de cooperação técnica, com organismos internacionais e intergovernamentais. De acordo com o seu Artigo 3.º, as Seções Nacionais do GMC comunicarão, assim que possível, os nomes de seus representantes à Secretaria Administrativa.

Gostaríamos de citar a participação mesmo que indireta da Comissão Parlamentar Conjunta em matéria de relações externas, mais estritamente sobre os acordos técnicos, mediante as suas recomendações, tal como a que realizou recomendando que “se considere de interés estratégico la celebración de un acuerdo entre el Instituto Pasteur (Francia) y las instituciones científicas del MERCOSUR, destinado a la generación de un polo biológico, biomédico y biotecnológico en la región”. Como resposta o CMC deu conhecimento à CPC “que con relación a la Rec. CPC N.º 03/02, el GMC instruyó –en su XLVI Reunión Ordinaria – a la Coordinación Nacional de la PPT a realizar consultas con el Gobierno de la República Francesa a los efectos de conocer su parecer sobre la posibilidad de llevar a cabo un acuerdo entre ese país y el MERCOSUR relativo al proyecto Instituto Pasteur que se encuentra en análisis en la Reunión Especializada de Ciencia y Tecnología del MERCOSUR (RECyT)”. Nessa mesma linha “el GMC aprobó la RES. GMC. N.º 33/02 “Criterios y Procedimientos de Cooperación en Científica, Tecnológica y en Innovación Productiva del MERCOSUR con Países Extrazona, Asociaciones Regionales u Organismos Internacionales”. *Vide* Lista de Recomendações, Disposições e Declarações emanadas das Reuniões da CPC realizadas na Argentina (Buenos Aires, 11-12 de Abril e 4 de Julho de 2002).

²⁴⁹ Artigo 5 da Decisão 11/03: “O Presidente da CRPM, além de presidir os trabalhos desta, poderá representar o MERCOSUL nas relações com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais por mandato do Conselho”.

de países e organismos internacionais, diretamente vinculados com as funções e competências destinadas à CRPM e à Secretaria do MERCOSUL (SM) e ao fortalecimento institucional destes órgãos (Artigo 1.º da Decisão 20/04). Esta mesma Decisão, em seu Artigo 2.º, estabelece que “Para efeitos de agilizar a subscrição dos projetos e acordos de cooperação técnica estabelecidos no artigo anterior, os Representantes Permanentes dos Estados Partes junto ao MERCOSUL e o Presidente da CRPM ficam autorizados, pela presente Decisão, a subscrever ditos instrumentos”.

De acordo com esta Decisão N.º 20/04, “os projetos e acordos de cooperação técnica estabelecidos no Artigo 1 incluirão a transferência, incorporação e desenvolvimento de conhecimentos específicos e os meios que se requerem para tal fim, assim como a realização de estudos, consultorias, seminários e concursos” (Artigo 3.º). A Secretaria do Mercosul deverá , de acordo com o Artigo 4.º, realizar todas as atividades relacionadas com a execução e o controle dos projetos e acordos de cooperação técnica que se subscrevam em virtude do disposto no Artigo 1. Ainda no âmbito das tarefas da Secretaria do Mercosul, diz o Artigo 5.º: “A SM, em consulta com o CCT identificará e selecionará os projetos e acordos de cooperação técnica que se ajustem ao disposto no Artigo 1 da presente Decisão. Deste modo, analisarão os projetos a fim de evitar superposições na aplicação de fundos a tarefas já realizadas ou em processo de negociação no marco de algum projeto de cooperação técnica no MERCOSUL. Os projetos de cooperação técnica que a SM coloque em consideração da CRPM estarão acompanhados de um relatório e deverão elaborar-se conforme o estabelecido nos Artigos 3 e 4 da Res. GMC N.º 77/97”. Numa linha de cooperação entre a Secretaria do Mercosul e o Comitê de Cooperação Técnica prevê o Artigo 6 da referida Decisão que “Nos projetos e acordos de cooperação técnica poderão estabelecer, quando resulte necessário, um Comitê de Acompanhamento que estará integrado pela SM e o CCT”. Já mencionamos os problemas jurídicos que levantam esta Decisão no referente à divisão de tarefa de negociar e assinar os acordos do Mercosul, que conforme o

Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro de Preto, documentos fundamentais do Mercosul, seriam o Conselho do Mercado Comum e o Grupo do Mercado Comum os únicos competentes neste âmbito. Assim causa alguma estranheza essa Decisão que parece fraturar os próprios instrumentos do Mercosul bem como a figura do Grupo do Mercado Comum.

Os exemplos de acordos de cooperação técnica são abundantes no Mercosul: temos o Memorando de Entendimento BID-MERCOSUL através do qual se estabelece um Programa de Cooperação Técnica Regional para o período de 1997-1999, o qual figura como anexo na Decisão 24/97 que o aprovou durante a XIII Reunião do Conselho do Mercado Comum. Neste acordo assinam os quatro ministros de Relações de Exteriores, que assinam pelo Mercosul. Seguindo com os acordos de cooperação técnica com o propósito mais definido como o Convênio de Financiamento MERCOSUL-União Européia para o Projeto Dimensão Sociolaboral do MERCOSUL ALA/2003/005-767, assinado pelo Grupo do Mercado Comum, escudado pela Decisão 11/04, pela qual o Conselho do Mercado Comum aprova, no seu Artigo 1.º, a assinatura do Convênio de Financiamento MERCOSUL-União Européia para o Projeto Dimensão Sociolaboral do MERCOSUL ALA/2003/005-767, que consta como Anexo e faz parte da referida Decisão²⁵⁰. O Conselho do Mercado Comum também delega ao Grupo Mercado Comum a assinatura do referido Convênio de Financiamento (Artigo 2.º da Decisão 11/04).

No contexto dos acordos técnicos, que, como vimos, em geral, são realizados entre um órgão do Mercosul, em nome deste, e um Estado ou Organização Internacional, tendo como objetivo a consecução de projetos que envolvam áreas importantes do Mercosul, haverá a necessidade de recorrer à figura do “Acordo de Delegação”, no qual, geralmente, o Grupo do Mercado

²⁵⁰ A aprovação da Decisão 11/04 ocorreu durante a XXVI Reunião do Conselho Mercado Comum, em Puerto Iguazú, no dia 07 de Julho de 2004.

Comum aparece em representação do Mercosul no âmbito de acordo de cooperação técnica e a outra parte costuma ser uma entidade governamental de prestígio. Neste tipo de acordo, o Grupo Mercado Comum, em representação do Mercosul, assume um compromisso com alguma Organização financiadora de recurso que destina uma verba a um projeto determinado. No âmbito deste projeto, em geral, há várias atividades a serem cumpridas, o que conduz o Grupo do Mercado Comum a realizar um acordo de delegação a uma entidade governamental de um dos Estados Partes do Mercosul relacionada ao projeto, que assume a sua coordenação, sendo necessária a aprovação pelo Grupo Mercado Comum de um nome ao cargo de Diretor do Projeto em questão. Neste caso, o Grupo do Mercado Comum delega o trabalho a executar a essa coordenação, mas mantém também a responsabilidade em relação à entidade financiadora. Assim os acordos de delegação são comuns no marco dos projetos de cooperação, dentre os quais citamos: “Cooperação Aduaneira UE-Mercosul”, “Harmonização de Normas Técnicas, Regulamentos Técnicos e Procedimentos de Avaliação da Conformidade”, “Dimensão Sócio-Laboral do Mercosul” e também há outro exemplo dentre os abundantes temos os acordos nascidos no marco do “Programa de Apoyo al Desarrollo de las Biotecnologías en el Mercosur – Biotech Union Europea – Mercosur”, no convênio de financiamento ALA/2005/017-350. Há mais exemplos de convênios europeus que serão analisados no seu devido momento, uma vez que o objetivo deste capítulo é apenas apresentar os tipos de acordos existentes no contexto da atividade externa do Mercosul. Também temos no Convênio de Financiamento Número ALA/2005/17540 celebrado entre a Comunidade Européia e os Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), pelo qual o Grupo Mercado Comum (GMC) em representação do Mercosul como Beneficiário assumiu ante à Comissão Européia as obrigações e responsabilidades derivadas do Projeto “Cooperação Estatística II-Mercosul”. O Acordo de delegação, neste caso específico, será entre o Grupo Mercado Comum, por uma parte, e o “Instituto Nacional de Estadística y Censos-INDEC”, por outra.

Ainda no âmbito dos acordos de cooperação técnica, resulta-nos interessante, ao mesmo que vemos mais uma curiosidade da versátil prática mercosulina, o procedimento formal do “acordo” entre o Mercosul e o Japão a forma de “Notas Reversales” tendo como suporte jurídico os já existentes acordos bilaterais entre o Japão e os quatro países do Mercosul. Neste caso específico as negociações entre as partes em relação ao “Projeto para o Estudo sobre a Melhora da Tecnologia dos vasilhames e embalagens para a distribuição de mercadorias no Mercosul”²⁵¹, a parte doadora, o Japão, representado pela seu embaixador no Uruguai, através de Nota Verbal do dia 5 de Setembro de 2003, apresenta algumas modificações ao conteúdo do projeto de Notas Reversais apresentado pela então Presidência Pro Tempore de Paraguai. Ressalta o representante do Japão os problemas que sugeririam o conteúdo das tais Notas Reversais: “1. El gobierno del Japón, cuando implementa Estudios para el Desarrollo, ha venido celebrando arreglos con cada uno de los Estados Parte basándose en los acuerdos de cooperación técnica celebrados con cada uno de los países, y en forma separada documentos Scope of Work entre los organismos ejecutores del Proyecto. Se podría entender que la intención de la propuesta del MERCOSUR es que, mediante el intercambio de Notas Reversales entre el Embajador del Japón y los representantes de los cuatro países se conformaría un acuerdo internacional. Pero ello implica un desvío al formato habitual arriba descrito, y asimismo, es incierto si se trata de un acuerdo internacional entre Japón y los cuatro países o de cuatro acuerdos internacionales entre Japón y cada uno de los cuatro países, por lo que se llegó a la conclusión de que no es conveniente prestar conformidad a la propuesta”. Dito isto, segue a Nota dizendo que:

²⁵¹ Na XXIV Reunião do Conselho Mercado Comum, em 17 de Junho de 2003, em Assunção, o Conselho do Mercado Comum aprovou mediante a Decisão 04/03 através da qual aprovou “la firma de las Notas Reversales y del ‘Scope of Work’ MERCOSUR-JICA para un ¡Estudio sobre el Mejoramiento de la Tecnología de Envase y Embalaje para la Distribución de Mercaderías en el MERCOSUR¡, en las versiones en idiomas español, inglés y portugués” (Artigo 1.º da Decisão). Nesta mesma Decisão, em seu Artigo 2.º, delegou ao Grupo Mercado Comum a assinatura das Notas Reversais e do Scope of Word indicado no Artigo 1.º da referida Decisão 04/03 do Conselho do Mercado Comum.

“2. Teniendo en cuenta que dicho Estudio para el Desarrollo será el primer proyecto de cooperación entre Japón y MERCOSUR,, si éste entendiera necesario intercambiar con carácter simbólico Notas Reversales, Japón no tendría inconveniente en hacerlo. Sin embargo, las Notas Reversales son diferentes a los arreglos descritos más arriba en el numeral 1, y por lo tanto es condición que cada país consienta que dichas Notas Reversales en sí mismas no tienen efecto jurídicamente vinculante, ni conforman por consiguiente un acuerdo internacional.

Teniendo en cuenta lo anteriormente expuesto, en caso de que se trabajara sobre la base de los Proyectos de Notas Reversales propuestos por el MERCOSUR, se deberían tener en cuenta las siguientes modificaciones: A. En la parte final del numeral 1 de la Nota del MERCOSUR (lo mismo para la Nota del lado japonés), donde dice, ‘constituye un anexo del presente Acuerdo’, en vez de ""'Acuerdo'*, cambiar por 'documento', o 'Nota'. B. En el numeral 2 del proyecto de Nota Reversal -donde dice ‘convienen’, se tomaría la expresión ‘confirman’, o ‘coinciden’. C Suprimir el último párrafo de la Nota del MERCOSUR y del lado japonés. A su vez en el último párrafo de la Nota del Japón, se añade ‘tengo el honor de confirmar que el Gobierno del Japón no tiene objeciones en cuanto al contenido de lo antes transcripto’. D. En el Proyecto de Nota Japonés, en vez de ‘Tengo el honor ‘de dirigirme a Vuestras Excelencias' con relación a su nota’, sustituir por ‘Tengo el honor de acusar recibo de la siguiente nota’”.

A esta Nota Reversal do representante do Japão, os países do Mercosul respondem positivamente, em 23 de Setembro de 2003, levando em consideração as condicionantes à consecução da cooperação entre as partes. Assim o teor das Notas Reversais ficaria no seguinte formato:

“1.El Mercado Común del Sur, representado por el Grupo Mercado Común del Sur, y el Gobierno de Japón promoverán conjuntamente el Proyecto ‘Estudio sobre el Mejoramiento de la Tecnología de Envases y Embalajes para la Distribución de Mercaderías en el MERCOSUR’, cuyos términos de Referencia relativos al Alcance del Trabajo constituye un Anexo del Presente Documento.

2.Los Gobiernos de los Estados Partes del MERCOSUR y del Japón coinciden que para la ejecución del antes citado Proyecto, se regirán conforme a las disposiciones legales vigentes en los siguientes Acuerdos bilaterales de Cooperación Técnica suscritos entre cada Estado Parte del MERCOSUR y el Japón, los cuales se detallan:

Convenio de Cooperación Técnica entre el Gobierno del Japón y el Gobierno de la República Argentina, vigente desde el 11 de agosto de 1981.

Acuerdo Básico de Cooperación Técnica entre el Gobierno del Japón y la República Federativa del Brasil, vigente desde el 15 de julio de 1971.

Acuerdo sobre Cooperación Técnica entre el Gobierno del Japón y el Gobierno de la República del Paraguay, vigente desde el 24 de julio de 1979.

Acuerdo sobre Cooperación Técnica entre el Gobierno del Japón y el Gobierno de la República Oriental del Uruguay, vigente desde el 10 de abril de 1991”.

Esse caso de cooperação do Mercosul com o Japão suscita dúvida quanto à questão do acordo, pois na Nota do embaixador japonês percebe-se que um desejo de se eximir de qualquer compromisso que gerasse obrigações extra o Convênio de Cooperação entre as quatro partes mais um, o Japão. O Conselho do Mercado Comum mediante a Decisão 08/04 aprova a assinatura das Notas Reversais e do “Resumo de Discussões entre a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA) e as respectivas autoridades dos Governos dos Estados Partes do MERCOSUL sobre Cooperação Técnica Japonesa para a Fase I do Projeto de Promoção Turística do MERCOSUL”, em versões nos idiomas espanhol, inglês e português, que consta como Anexo e faz parte da referida Decisão (Artigo 1.º da Decisão). Esta mesma Decisão 08/04 delega, em seu Artigo 2.º, o Grupo Mercado Comum a assinatura das Notas Reversais e do “Resumo de Discussões” indicados no Artigo 1.º desta Decisão. (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 08/04: “Resumo De Discussões entre a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA) e as Respektivas Autoridades dos Governos dos Estados Partes do Mercosul sobre Cooperação Técnica Japonesa para a Fase I do Projeto de Promoção Turística do Mercosul”).

Também seria um acordo do Mercosul o “Convenio para la Administración del Fondo para el Sector Educacional del Mercosur entre la

Corporación Andina de Fomento y el Mercado Común del Sur (Mercosur)”, assinado pelo Mercosul e seus Estados Partes, cujas firmas são as dos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum dos quatro países do Mercosul e pela outra parte assinou a Corporação Andina do Fomento. O Grupo Mercado Comum, amparado pelo Artigo 8, inciso VII, do Protocolo de Ouro Preto, aprovou a assinatura deste Acordo através da Resolução N.º 37/05 (MERCOSUR/GMC/RES. N.º 37/05) durante a LX Reunião do Grupo Mercado, em Montevideú, em 19 de Outubro de 2005.

Em um marco geral, sob o rótulo de Acordos de Sede, celebrados como acordos escritos do Mercosul²⁵², com a atuação em exclusiva da Organização por uma parte e o Estado terceiro pela outra. Estes Acordos, nos quais podemos apreciar uma vertente tanto de ordem internacional como interna²⁵³, seriam o Acordo de Sede relativo ao funcionamento da Secretaria Administrativa do Mercosul celebrado entre o Mercosul e a República Oriental de Uruguai assinado

²⁵² Apesar de serem acordos estritamente do Mercosul, somos conscientes do indicado DUPUY sobre o vínculo dos Estados membros a alguns acordos mesmo sem estes serem formalmente parte: “On aurait tort de voir dans ces conventions des actes vis-à-vis desquels les États précités seraient des tiers. Sans être formellement Parties, ils sont néanmoins engagés par ces accords, sur la base du consentement antérieur qu’ils avaient exprimé pour reconnaître à l’organisation dont ils sont membres la compétence pour les conclure; c’est en vertu de leurs obligations au titre d’États membres qu’ils doivent respecter de tels traités et prêter leur concours à leur application. Cette situation est donc distincte de celle qu’il convient à présenter d’examiner, et qui concerne précisément les effets des traités à l’égard de tiers” (DUPUY: *Droit international public*, cit., p. 293).

²⁵³ Em relação “Enfin, des problèmes délicats sont en pratique posés par les droits et obligations nés pour les États membres d’une organisation du fait de la participation celle-ci à un traité auquel ils ne sont pas eux-mêmes formellement parties, mais dont l’application requiert de leur un certain comportement. On donnera deux exemples: en matière de droit et immunités des organisations internationales, celle-ci ont pour pratique de passer avec l’État sur lequel elles ont leurs établissements un ou plusieurs accords de siège...De tels accords lient immédiatement les États membres, sans qu’il soit nécessaire de procéder à une acceptation expresse préalable. (...) ...dans le cadre de l’activité des communautés européennes, les exemples sont encore beaucoup plus fréquents, et les problèmes également parfois plus épineux eu égard à la nature particulière de ces institutions, qui visent à l’intégration progressive de l’activité des États membres dans de vastes domaines et sont fondées sur des transferts partiels mais évolutifs et progressifs de compétences des membres aux institutions communes. Il en résulte une répartition des pouvoirs entre États membres et institutions communautaires qui n’ont pas toujours parfaitement claire. Plus encore, l’indivisibilité de l’objet des accords, conclus par l’organisation mais appliqués en tout ou partie par les organes des États membres (art. 5 et 228 du traité CEE)” (DUPUY: *Droit international public*, cit., pp. 292-293).

em 17 de Dezembro de 1996²⁵⁴ e o Acordo entre a República Oriental do Uruguai e o Mercado Comum do Sul para a instalação da Sede da Secretaria Administrativa do Mercosul no “Edifício Mercosul”, assinado no Rio de Janeiro, em 10 de Dezembro de 1998. Nesta mesma linha estariam o Acordo de sede entre a República do Paraguai e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) para o funcionamento do Tribunal Permanente de Revisão (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 01/05), assinado em Assunção, 19 de Junho de 2005, e o Acordo de sede entre a República Oriental do Uruguai e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) para o funcionamento no território da República da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul e sua Secretaria Administrativa Parlamentar Permanente (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 34/05), assinado em Montevideu, 08 de Dezembro de 2005²⁵⁵.

V. Considerações

No marco de um enquadre teórico da personalidade jurídica internacional da organização internacional em geral, as dúvidas sobre a existência da subjetividade jurídica internacional do Mercosul, dissipadas já desde o plano dos poderes implícitos e dos objetivos do Tratado de Assunção apesar do silêncio deste ao respeito, passaram a ser resolvidas de forma expressa pelo conjunto de

²⁵⁴ Vide ROTONDO: “Responsabilidad en el MERCOSUR”, GROS ESPIELL, H. *et alii*: *El derecho de la integración del MERCOSUR*, cit., pp. 152-154; BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., pp. 647-649; MARTÍNEZ PUÑAL: *El sistema institucional del Mercosul...*, cit., pp. 299-301.

²⁵⁵ Em relação com os acordos de sede, escreve VILARIÑO PINTOS: “Respecto a las organizaciones internacionales, el derecho interno puede representar un papel importante completando, cuando así sea necesario el estatuto jurídico de las organizaciones instaladas en ese Estado, particularmente, en los casos, en los que no haya cuerdos de sede ni convenio general sobre privilegios e inmunidades; por otra parte, la legislación interna, para que el Estado no incurra en responsabilidad, habrá, además, de adaptarse a lo estipulado en los acuerdos de sede o en los convenios sobre privilegios o inmunidades a los que se encuentre obligado el Estado, así como a las obligaciones que le vengán impuestas o hayan sido aceptadas al convertirse en miembro de una organización” (VILARIÑOS PINTOS: *Curso de Derecho Diplomático y Consular...*, cit. P. 109).

disposições constantes no Capítulo II (Personalidade Jurídica) do Protocolo de Ouro Preto. Neste Capítulo, encontra-se os Artigos 34, sobre personalidade jurídica do Mercosul, 36, 8, inciso 4, e 14, inciso 7, referentes a acordos internacionais (*corpus do treaty making power* do Mercosul), 34, personalidade jurídica de Derecho Internacional do Mercosul, 35, sobre facetas eminentemente internas da personalidade, 36, sobre acordos de sede, celebração de acordos de sede, e 41, incisos 1 e 2 sobre fontes jurídicas do Mercosul.

No contexto das manifestações da personalidade jurídica do Mercosul, conforme já dissemos, em relação ao Direito de legação e o estabelecimento de relações internacionais, os instrumentos constitutivos do Mercosul não prevêm expressamente a capacidade de legação ativa e passiva, ou seja, a faculdade de receber e enviar representantes diplomáticos, havendo, pois, a possibilidade de deduzir-se esta capacidade da personalidade que lhe foi atribuída, estando aquela ainda em processo de desenvolvimento. De forma que na atualidade o exercício do direito de legação ativa será muito tímido, não havendo ainda nenhuma representação permanente ante Estados ou outras Organizações Internacionais. De modo que, desde a perspectiva da prática, verificamos que a defesa dos interesses do Mercosul vem sendo exercida pelas embaixadas dos Estados membros ou a representação permanente que o Estado que ostente a presidência pro tempore do Mercosul tenha no país ou sede da Organização. Uma expressão importante de início deste exercício, mesmo que não diretamente, é a abertura, em 2002, de um escritório de representação comercial em Berlim, na Alemanha, por ser este o principal sócio comercial do Mercosul. Este escritório, apelidado de “sede do Mercosul” fora da região, é levado pelos funcionários da Embaixada do Brasil, que dependendo dos resultados, poderia ser estendido a outros países. Esta “sede do Mercosul” foi divulgada como um projeto-piloto a ser implantado posteriormente em outros países, dependendo dos resultados obtidos nesta primeira experiência.

Salientamos que as relações de cooperação foram estabelecidas e conduzidas, geralmente, pelos agentes dos Estados membros destinados nas representações diplomáticas ante outros sujeitos internacionais, e vice-versa, destes ante os membros do Mercosul. Assim as missões ou representações permanentes dos Estados membros do Mercosul ante as Comunidades Européias contam, para o seguimento recíproco das suas atividades, com pelo menos um agente diplomático encarregado da matéria e de facilitar os contatos entre ambas partes. A mesma dinâmica é realizada pelos terceiros sujeitos internacionais. Para facilitar os contatos as Comunidades Européias dispõem de uma *desk Mercosul* estabelecida em 1991, que, gerida pelos funcionários da Comissão Européia, tem como tarefa principal é o relacionamento externo do Mercosul nos aspectos que não recaem nas relações bilaterais dos seus Estados membros. Estas relações são fundamentalmente de natureza administrativa, consistindo em reuniões *ad hoc* ou institucionalizadas, intercâmbios de informação e documentação, estudo em conjunto de temas conflituosos ou de interesse comum, assistência técnica, dentre outros.

Na mesma ordem de timidez cabe falar do direito de legação passivo ante Mercosul. Caberia incluir aqui os representantes permanentes dos países membros ante o próprio Mercosul. Temos que ressaltar também o caso dos Estados Associados que, segundo os casos, poderiam servir-se para intervir nas reuniões do Mercosul de algum tipo de representação seja a própria permanente ante o país hóspede do Mercosul, ou seja, uma *ad hoc*, ou missão especial, em termos de Direito Diplomático. Ao que respeita a terceiros propriamente ditos salientaremos que ainda não se acreditou nenhum sujeito internacional ante o Mercosul, mas sim em relação a seus membros, como é bem óbvio, para os quais resultam mais sensíveis os problemas do Mercosul e concretamente qualquer apreciação a respeito procedente de um Estado terceiro ou de outra organização internacional. Seguindo com esse exemplo, a Comissão da União Européia mantém delegações em Brasília, Montevideu (que cobrem também o Paraguai) e Buenos Aires.

Em relação à participação em Organizações Internacionais, o Mercosul não logrou ser membro de nenhuma organização internacional, na prática, geralmente, os representantes do Mercosul (em especial, os do Grupo Mercado Comum) são convidados, participando e assistindo às reuniões de certas Organizações internacionais, intervindo nas suas atividades, aportando documentos e tomando a palavra, como no caso da sua participação na OMC. Podemos citar apenas quanto a esta manifestação que o Mercosul se encontra negociando e já assinou alguns acordos quadros para a criação de zonas de livre comércio e de uniões aduaneiras com outras organizações regionais latino-americanas, tais como a CAN, MCCA e NAFTA, e europeias, como as Comunidades Europeias, e participa nos órgãos de entidades resultantes desses Acordos e contatos, como no caso da Comunidade Andina, nas Comissões Administradoras do Acordos de Complementação Econômica e demais acordos que instituem um aparato institucional. Nesta ordem de coisas, após a assinatura do ACE 59 entre o Mercosul e Colômbia, Equador e Venezuela como países membros da Comunidade Andina, esta, em 2004, veio “Otorgar la condición de Miembro Asociado a la República de Argentina, la República Federativa de Brasil, la República de Paraguay y la República Oriental del Uruguay, Estados Partes del MERCOSUR” (Artigo 1.º, Decisão 613 do Conselho Andino de Ministros de Relaciones Exteriores, de 7 de Julho de 2005). O Artigo 2.º da Decisão 613 prevê que “Los Miembros Asociados podrán ser invitados a participar en las reuniones de los órganos e instituciones del Sistema Andino de Integración, a iniciativa del propio órgano o institución o como respuesta a una solicitud del Miembro Asociado, para abordar temas de interés común”.

No caso específico dessa Decisão 613, o âmbito de participação do Mercosul, conforme o Artigo 4.º da citada Decisão, abarcará, ademais do ACE 59, ao ACE 36 (Mercosul-Bolívia), ACE 58 (Mercosul-Peru). Ressaltamos que, por outro lado, existem normas no Mercosul que prevêm expressamente a participação de alguns sujeitos internacionais em seus trabalhos, como os seus

Estados Unidos e algumas Organizações internacionais como a Organização Internacional do Trabalho (Resolução GMC N.º 49/92).

Em relação à Intervenção em conferências, cimeiras e foros internacionais, esta constitui a segunda principal manifestação da personalidade jurídica internacional do Mercosul porque começou a tomar parte ativa nos eventos internacionais, especialmente nas cimeiras da Alca e nas cimeiras birregionais entre América Latina e União Europeia, e também com a Comunidade Andina. Esta atuação, na prática do Mercosul no contexto das negociações com a União Europeia, e também com a Comunidade Andina, onde a atuação do Mercosul é realizada em bloco, baixo a presidência do país que ostenta a presidência pro tempore no momento. Também existem outras Organizações em projeto, tal como Comunidade Sul-Americana de Nações, na qual os países do Mercosul têm uma presença cada vez mais ativa, devendo nos próximos anos ser mais complexa este projeto político que engloba os países sul-americanos, atuando o Mercosul de forma unificada nesta organização.

Quanto à responsabilidade internacional, temos que mencionar que o princípio da responsabilidade internacional no Mercosul está implícito no Tratado de Assunção. Contudo, não podemos ignorar o importante desenvolvimento do qual veio a ser objeto o princípio da responsabilidade no Protocolo de Ouro Preto, com base concretamente no seu Capítulo II (Personalidade Jurídica), que recolhe os Artigos 34 (Personalidade jurídica de Direito Internacional), 36 (acordos de sede) e 35; também nos Artigos 8, inciso IV e 14, inciso VII, nos quais se faz referência, como já vimos à celebração de Tratados internacionais pelo Mercosul).

Uma vertente interna, ativa e passiva da responsabilidade do Mercosul é vislumbrada no Artigo 35 do Protocolo de Ouro Preto. Desde uma perspectiva prática, o Mercosul não interviu ainda em procedimentos de solução de controvérsias tanto a nível internacional, seja como ator seja como demandado,

como a nível “interno” dentro do próprio Mercosul, dado que, como vimos tanto o Protocolo de Brasília como o de Olivos para a Solução de Controvérsias só admitem os recursos entre Estados, mas não contra as instituições do Mercosul nem das instituições do Mercosul contra os Estados, e no caso do surgimento destas controvérsias não previstas, poderíamos falar de forma indireta de uma responsabilidade internacional “ad intra” do Mercosul tanto a nível ativo como passivo.

Em relação aos privilégios e imunidades do Mercosul, no âmbito intra-Mercosul estão contemplados privilégios e imunidades no Acordo de Sede relativo ao funcionamento da Secretaria Administrativa do Mercosul, celebrado entre o Mercosul e a República Oriental de Uruguai assinado em 17 de Dezembro de 1996. Este acordo teve como objetivo estabelecer as modalidades de cooperação entre as Partes e determinar as condições e prerrogativas que facilitassem o desempenho das atribuições da SAM e dos seus funcionários, podendo Secretaria gozar, no território da República, da capacidade jurídica de direito interno para o exercício das suas funções, podendo realizar uma série de atos na base territorial do Uruguai, em geral comuns ao exercício das atividades deste tipo de órgão. Paralelamente a este acordo, teremos, o “Acordo entre a República Oriental do Uruguai e o Mercado Comum Do Sul para a Instalação da Sede da Secretaria Administrativa do Mercosul no ‘Edifício Mercosul’” foi assinado na cidade do Rio de Janeiro, em 10 de Dezembro de 1998, tendo sido aprovado pela Decisão N.º 22/98 do Conselho Mercado Comum.

Em 19 de Junho de 2005, o Conselho do Mercado Comum aprovou através da Decisão 01/05, o Acordo de Sede entre a República do Paraguai e o Mercosul para o funcionamento do Tribunal Permanente de Revisão. Este Acordo de Sede define as condições e as prerrogativas atribuídas aos árbitros do Tribunais e também aos seus funcionários. No âmbito extra-Mercosul, neste campo dos privilégios e imunidades, ainda não foram celebrados acordos

particulares com outros sujeitos internacionais, como consequência da ausência de exercício do Mercosul do seu direito de legação ativa.

Todas estas manifestações descansam na capacidade que em matéria de celebração de Tratados e de relações externas em geral dispõe o Mercosul. A estes efeitos, podemos apreciar no conjunto dos órgãos do Mercosul, a representação, no campo das relações externas, exercida por três órgãos o CMC (Artigos 9 e 10, Tratado de Assunção; Artigo 8, incisos I e III, IV, POP) e o GMC (Artigos 9 e 13, Tratado de Assunção; Artigo 14, incisos I e VII, POP) e também pela CCM (Artigo 14, inciso VII, POP). O *treaty making power* do Mercosul estará conformado pelos Artigos 8, 14 e 36 do Protocolo de Ouro Preto, complementados pelos regimentos internos e demais atos dos órgãos do Mercosul.

Conforme vimos, o Grupo do Mercado Comum é auxiliado no cumprimento das suas atividades de negociação de acordos pelo Grupo Ad Hoc de Relações Externas (GAHRE, MERCOSUL/GMC/RES/Nº34/95), que será encarregado pela condução das Relações Externas nas fases de negociação dos acordos. Esse GAHRE está composto, como pudemos apreciar, de uma série de outros grupos grupos ad hoc, subgrupos, comitês, subcomitês e reuniões vinculadas às principais negociações e possíveis relacionamentos mais estreitas com países, grupos de países e organizações internacionais. Dentre estes grupos no marco do GAHRE destacamos o Grupo Ad Hoc Mercosul-União Européia (GAHM-EU); Grupo Ad Hoc Mercosul-OMC (MCS-OMC), o Grupo Ad Hoc Mercosul-ALCA (MCS-ALCA), o Grupo Ad Hoc Mercosul-Comunidade Andina (MCS-CAN), o Grupo Ad Hoc Mercosul-Chile (MCS-CH), o Grupo Ad Hoc Mercosul-Bolívia (MCS-BO), o Conselho de Cooperação União Européia Mercosul (CCUE-MCS); a Comissão Mista de Cooperação União Européia Mercosul (CMUE-MCS); a Subcomissão Mista Comercial União Européia-Mercosul (SCMCUE-MCS), dentre outros citados anteriormente.

O Conselho do Mercado Comum é o órgão de representação do Mercosul, possuidor do *treaty making power*, responsável pelas relações externas da OI. Na prática do Mercosul, o CMC delega a negociação dos acordos internacionais ao GMC que redireciona a atribuição ao Grupo Ad Hoc de Relações Externas. No entanto devemos salientar que o CMC autorizar ao Presidente em exercício ou ao Grupo do Mercado Comum o poder de assinar os acordos em nome do Mercosul. A prática da Comissão do Comércio em matéria de tratados internacionais ainda não foi relevante até o momento.

Uma expressão importante da celebração de acordos pelo Mercosul vem a ser os acordos com os Estados Associados, regulada pela Decisão 28/04 do Conselho do Mercado Comum, aprovada durante a sua XXVII Reunião em Belo Horizonte, no dia 16 de Dezembro de 2004, que veio estabelecer os procedimentos de celebração dos “acordos celebrados com os Estados Associados do Mercosul” (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 28/04). Cabe salientar o Artigo 7.º da Decisión 26/04, que agrega um dado novo ao estudo dos acordos internacionais do Mercosul, quando cita que tais acordos podem ser considerados como Protocolos Adicionais aos ACEs assinados entre o Mercosul e o Estado Associado que, como sabemos todos, estão no sistema da ALADI. Em relação aos Associados, tal como já dissemos anteriormente, a Decisão 29/05 do Conselho do Mercado Comum relativa à “Solicitação de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao Mercado Comum do Sul” (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 29/05) mediante a qual acolhe com satisfação a solicitação da República Bolivariana da Venezuela de incorporar-se ao Mercosul como Estado Parte (Artigo 1.º) e instrui o Grupo Mercado Comum a negociar, ao amparo do artigo 20 do Tratado de Assunção e de sua regulamentação, as condições e termos específicos da adesão da República Bolivariana da Venezuela ao Mercosul. Esta mesma Decisão aprova, em seu Artigo 3.º, o projeto de Acordo-Quadro para a Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL, que faz parte da referida Decisão. Por outra parte esta mesma Decisão, prevê que “Até a entrada em vigor do Protocolo de Adesão, o Estado

aderente poderá participar das reuniões dos órgãos e foros do MERCOSUL, com direito a voz” (Artigo 4.º).

Em vista da diversidade de prática que envolve o processo de negociação e conclusão dos tratados no Mercosul, entendemos que para distinguir quando o acordo é do Mercosul ou em conjunto com os seus Estados, teremos que realizar uma análise conjugada da matéria do acordo e também do ponto de vista de quem assina o acordo, seja o Mercosul, sejam os Ministros das Relações Exteriores, como Conselho do Mercado Comum, na sua representação, sejam o Mercosul e os Estados Partes, sejam os Estados Partes, mas onde também da análise do acordo, verifica-se que estes também estão em interesse do Mercosul. Em outros termos, entendemos que seguir um único critério, o de quem assina os acordos do Mercosul, poderia comprometer o nosso estudo por parecer pouco preciso em vistas dos elementos antes ora mencionados acima.

Os acordos do Mercosul conformariam, segundo o nosso entendimento, por uma parte, o Direito originário (Artigo 41, inciso I do Protocolo de Ouro Preto) e o Direito Complementar (Artigo 41, inciso II do mesmo Protocolo), pela outra.

Dentro do Direito Complementar, teríamos os acordos concluídos entre si por Estados que fazem parte do Mercosul, os quais viriam a constituir o Direito Complementar que qualificamos como *interno*, e, paralelamente a estes acordos, teremos também os acordos do Mercosul com Estados ou outras organizações internacionais e os acordos concluídos pelo Mercosul e os Estados Partes do Mercosul por um lado com outras organizações e os seus Estados membros, em todos estes acordos estaria presente o Mercosul. Tais acordos, igualmente como os citados anteriormente, também perseguem os fins claramente vinculados aos objetivos do Tratado de Assunção, podendo ser denominados como Direito Complementar *externo*. Tal como apresentamos, ao longo deste capítulo, o Direito convencional do Mercosul poderia ter, pois, uma vertente *interna*,

acordos entre os Estados partes do Mercosul, e outra *externa*, levando-se aqui sempre em consideração os sujeitos internacionais participantes nestes acordos. Poderíamos falar, de alguma maneira, de acordos *intra* Mercosul ou de acordos *extra* Mercosul ou, melhor ainda, para evitar equívocos derivados de um entendimento destes como estranhos ao Mercosul, de acordos, os últimos, *intuitu* Mercosul (em função do Mercosul), ainda que em puridade todo acordo que tenha a ver com o Mercosul, o seria em função dos interesses deste acompanhados dos interesses das outras partes no acordo. *Intra* e *intuitu* serão termos utilizados a efeitos metodológicos.

Nosso objetivo como esse capítulo foi estabelecer um marco geral para o estudo dos acordos do Mercosul, no qual tentamos formular umas linhas gerais para uma tipologia de acordos do Mercosul, sempre respeitando as idiossincrasias desta Organização Internacional, especialmente deste uma perspectiva da sua atividade interna e externa.e do seu âmbito material. Na verdade, uma vez que a procura de uma certa classificação dos acordos do Mercosul, o que buscamos foi o traçado de umas linhas gerais para uma visão geral dos acordos que articulam o Mercosul externo, as quais podem facilitar o trabalho a realizar nos capítulos seguintes.

Em relação ao Direito convencional *intra* Mercosul, podemos assinalar que tanto os acordos de Direito originário como os de Direito Complementar interno do Mercosul são acordos que perseguem os objetivos do Tratado de Assunção e do Mercado Comum, abrangendo, em alguns casos, tanto matérias típicas do Direito Internacional Público como do Direito Internacional Privado, adentrando também os âmbitos da cooperação e assistência jurisdicional, dentre os outros campos.

Entre os acordos *intra* Mercosul, poderíamos destacar os seguintes tipos, em atenção à matéria, em Acordos de Cooperação Judicial, Acordos de Comércio, Acordos em Educação e Cultura, Acordos sobre a Livre circulação de

pessoas, Acordos sobre segurança, Acordo sobre o exercício de atividades econômicas no Mercosul, Acordos setoriais e Acordos sobre o meio ambiente

Por outro lado, também teríamos os Acordos *intuitu* Mercosul (Direito complementar) que podem ser agrupados como Acordos comerciais, Acordos Quadro, Acordos de Cooperação Técnica e Acordos de Associação. Estes acordos, tratados no corpo deste capítulo que finalizamos agora, propiciam mediante uma visão de conjunto a Dimensão externa do Mercosul.

Salientaríamos que paralelamente aos acordos entre os Estados do Mercosul, teremos uma série de acordos entre os Estados Partes do Mercosul e alguns dos Estados Associados. Estes acordos –formalmente formando parte do bloco externo– se caracterizariam por ser uma espécie de acordos “paralelos” idênticos a outros *intra* Mercosul, ao compartilhar com estes uma denominação e conteúdos materiais semelhantes, razões pelas quais, a efeitos metodológicos, preferimos fazer referência a eles juntamente aos seus homônimos *intra* Mercosul.

Nosso objetivo, com este capítulo, foi o de estabelecer um marco geral para o estudo dos acordos do Mercosul, no qual tentamos formular umas linhas gerais para uma tipologia de acordos do Mercosul, sempre respeitando as idiossincrasias desta Organização Internacional deste uma perspectiva da sua atividade interna e externa.

Ante o visto até aqui, parece-nos lícito afirmar que o Mercosul, distante das dúvidas dos primeiros anos de ser possuidor ou não de uma Personalidade Jurídica, na atualidade mantém uma rede de acordos e de negociações importantes que permitem afirmar ser o Mercosul o processo de integração mais importante da América Latina, apesar das suas deficiências institucionais, cuja pujança deve-se à força de países como Argentina e Brasil que, em conjunto, captam as melhores oportunidades de negócios para o Mercosul.

CAPÍTULO SEXTO: AS RELAÇÕES EXTERNAS REGIONAIS E EXTRA-REGIONAIS DO MERCOSUL COM PAÍSES E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

I. As Relações Externas do Mercosul no contexto internacional

No processo de evolução do Mercosul desde a sua criação com a assinatura do Tratado de Assunção pelo Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, poderemos observar uma integração evolutiva, cujo significado se transformará, em certa medida, influenciada pelos giros políticos derivados do ascenso da esquerda ao máximo poder –a Presidência- dos países do Mercosul– nos caso do Brasil e Uruguai – e dos seus associados como no caso da Bolívia, com Evo Morales, e Hugo Chávez, na Venezuela.

Após quinze anos de funcionamento o processo de integração mercosulino vem transcendendo os aspectos eminentemente econômicos, ganhando um espaço político importante na América do Sul, e também na América Latina. Ambas vertentes, a econômica e a política, como em qualquer processo de integração que vislumbre ultrapassar os limites de uma zona de livre comércio, parecem convergir e favorecer o aparecimento de uma nova identidade política¹ na América do Sul.

¹ Luiz Felipe Lampreia, ex-ministro das relações exteriores do Brasil durante a presidência de Fernando Henrique Cardoso, afirmou em entrevista, que para o então presidente do Brasil a defesa de uma identidade política do Mercosul significava “uma atitude de solidariedade interna e o apoio dos países a suas respectivas dificuldades”. Continuava ele dizendo que “é uma postura em relação ao resto do mundo, uma certa homogeneidade, para não haver disparidades com relação a crises no continente ou com os EUA, a União Européia e outras grandes questões da agenda internacional, com a Guerra do Kosovo”. Entrevista a Luiz Felipe Lampreia, *O Globo*, 02/07/00. Notícia retirada da página web da Embaixada da Argentina: <<http://www.embarg.org.br/EntLampreia020700.htm>> Acessado em 100604

Para POLÓNIA RIOS “es esencial mantener la unidad del bloque en las negociaciones en curso en el marco del ALCA y con la Unión Europea y, al mismo tiempo, es necesario avanzar en la coordinación sistemática de posiciones intra-Mercosur en las negociaciones

Essa nova identidade política tem uma manifestação primordial mediante as suas Relações Externas no contexto internacional que contará com uma dinâmica marcada pela diversificação de parceiros tanto regionais como os países da Aladi como extra-regionais como a União Européia, a Índia e o Egito, dentre outros. Em uma perspectiva hemisférica, teríamos a Alca, que mais que parceiro, seria na verdade uma projeção de acordos que virão a ser após o término das negociações ainda levadas a cabo. Essa dimensão externa do Mercosul, segundo a nossa escolha, será melhor compreendida se estudada desde esta perspectiva geográfica ficando mais evidente a projeção deste bloco para, depois disto, entrarmos no estudo estrutural dos seus instrumentos, que em geral serão acordos tipo quadro, de corte comercial, sendo os Acordos de Complementação Econômica realmente os que transcenderiam o aspecto puramente econômico ao propor alguns deles, tal como veremos, por isso mesmo sem necessidade aqui de citação direta a eles, a criação de um espaço econômico integrado. O estudo das relações com a União Européia, objetivo último do nosso trabalho, será realizado, em virtude da sua importância, de forma separada depois deste capítulo.

II. As Relações Externas Regionais do Mercosul: em torno à ampliação do bloco e outras negociações

1. Bolívia

Optamos por apresentar as relações de Bolívia com o Mercosul separadamente das relações deste com o Chile, na tentativa de fugir da sombra

multilaterales en la OMC. La negociación en bloque potencia el poder de negociación de cada uno de los países del bloque. Esa cohesión es esencial para el futuro del MERCOSUR como un proyecto de integración profunda” (POLÓNIA RIOS, S.: *MERCOSUR: En busca de una agenda. MERCOSUR: Dilemas y alternativas de la agenda comercial*, INTAL, ITD, Buenos Aires, 2003 p. 31).

que o Chile, em razão da sua posição de país com economia pujante e com posição estratégica na América do Sul, em geral, faz sobre os interesses e a dimensão das relações entre Bolívia e o Mercosul. Agregamos que o contexto político atual da Bolívia parece impulsionar ao mesmo tempo em que exige um melhor tratamento para este país no contexto regional e internacional mediante ações que garantam o uso racional dos seus recursos naturais, verdadeira fonte de riqueza deste país sul-americano.

A. Antecedentes das relações mercobolivianas: Bolívia rompendo ondas

No contexto da América do Sul, o Mercosul esteve desde os seus primeiros anos entre o cortejo ao Chile e uma certa dificuldade quanto aos interesses de Bolívia de se vincular o Mercosul, mesmo existindo uma quantidade significativa de tratados que testemunhavam as relações da Bolívia com os países do Mercosul. O interesse de Bolívia pelo Mercosul sustenta-se na necessidade de uma inserção internacional, que possa contribuir ao seu desenvolvimento econômico como forma de superar a pobreza crescente da população em contraste com as riquezas naturais deste país, que além de tudo isso parece mais castigado ainda pela ausência de saída para o mar. Nesta situação de país empobrecido e insular, o interesse boliviano pelo Mercosul era mais do que tudo econômico. Apesar das dificuldades impostas à Bolívia dado ao seu rótulo de “primo pobre” e conturbado da América do Sul², em vista do

² A Bolívia tanto no plano interno como no plano externo, ou seja, de relações com os vizinhos da região, possui em seu passado uma série de eventos políticos e conflitos armados. Escreve GINESTA sobre a Bolívia: “El pasado de Bolivia estuvo plagado por continuas revoluciones y levantamientos contra gobiernos oligárquicos y semif feudales, así como por desastrosas guerras con sus vecinos que le hicieron perder ricos territorios en la costa del Pacífico (1884), en la selva amazónica (1903) y en el Chaco (1935). Esta última guerra con Paraguay originó una reacción de la opinión pública y en 1943 toma el poder el izquierdista MNR (Movimiento Nacional Revolucionario), dirigido por Victor Paz Estenssoro. Gualberto Villarroel es proclamado Presidente, plantea la nacionalización de las minas y otras reformas, pero es ahorcado en la plaza pública en 1946. Es reemplazado por una junta militar que es derrocada por el alzamiento del MNR en 1952. Asume la presidencia Paz Estenssoro y nacionaliza las minas (fundamentalmente las de estaño, principal riqueza del país), introduce el sufragio universal y la reforma agraria. Lo sucede Hernán Cortés Ziles Zuazo y nuevamente el mismo

vistoso e bem sucedido Chile, é admirável a insistência e persistência da Bolívia desde os primeiros anos de Mercosul de buscar a sua participação no bloco mercosulino³ com um caráter global e especial.

Paz Estenssoro, que es derrocado en 1964 por el derechista Gral. René Barrientos. Luego de sucesivos cambios de poder entre militares, en 1971 llega a la presidencia por un nuevo golpe militar Hugo Banzer, que permanece hasta 1979. En medio de la crisis económica e incertidumbre política, asume en 1982 Siles Zuazo, que había sido electo en 1980. En 1985 es electo Paz Estenssoro y en 1989 Jaime Paz Zamora, quien realiza exitosas reformas económicas, bajo la óptica neoliberal: no intervención del estado en la fijación de los precios, tipo de cambio único y restricciones de importación y libre circulación de capitales. Lo sucede en 1993 su ministro de planeamiento, Gonzalo Sánchez de Lozada, que sigue la misma política y en 1997 es elegido Banzer que, pese a su pasado golpista, no cesó de ser candidato presidencial con buenas perspectivas en las anteriores elecciones” (GINESTA: *El Mercosur y su contexto regional y internacional*, cit., p. 83).

Em 12 e 13 de Fevereiro de 2003 ocorreram várias revoltas contra o plano de reforma governamental do presidente Gonzalo Sánchez de Lozada, eleito em 4 de Agosto de 2002 pelo Congresso. Os protestas foram crescendo atingindo o seu ponto máximo, em Outubro de 2003, em razão do projeto de exportação de gás aos Estados Unidos através de um porto chileno. Essa situação desencadeou o endurecimento do governo de Sánchez Lozada contra os manifestantes terminando o conflito com 56 mortos e muitos feridos. Em 17 de Outubro de 2003, o vice-presidente Carlos Mesa Gisbert assumiu a faixa presidencial, quando o seu antecessor pediu demissão do cargo. *Vide* DIDOT, B. & CORDELLIER, S. (Coords.): *El Estado del Mundo 2005, Anuario Económico y Geopolítico mundial 2005*, Akal, Madrid, 2005, pp. 408-409. Traduzido do francês por Rosa Mecha López, Alicia Álvarez Fernández; Pedro Mecha López.

Nas eleições de 18 de Dezembro de 2005, Evo Morales, líder do Partido MAS (“Movimiento al Socialismo”) obteve de 53,74% dos votos e com grande vantagem derrotou os demais candidatos que foram Jorge Quiroga, conservador de direita, e Samuel Doria Medina, empresário e político de centro. Em 22 de Janeiro de 2006, Evo Morales tomou posse da presidência da República da Bolívia, tornando-se o primeiro presidente indígena de Bolívia. Estiveram presente ao ato de posse os Presidentes sul-americanos Luiz Inácio Lula da Silva, do Brasil, Néstor Kirchner, da Argentina, Hugo Chávez, da Venezuela. Também assistiu a posse de Evo Morales, o então presidente do Chile Ricardo Lagos, país com o qual Bolívia já experimentou sérios problemas diplomáticos, representados pela Guerra do Pacífico entre 1879 e 1884, quando Chile se enfrentou às forças conjuntas de Bolívia e Peru, que finalmente foram derrotados e tiveram as suas terras mais ricas anexadas pelo Chile. Sabe-se que a Bolívia “cedeu” a província de Antofagasta, ficando sem saída para o mar e o Peru perdeu a província de Tarapacá. O Tratado entre Bolívia e Chile assinado, em 1904, comprometeria o desenvolvimento econômico boliviano. Na atualidade existem algumas reivindicações para a revisão do referido tratado.

A imprensa espanhola registrou o resultado das eleições de 2005 em Bolívia: “Evo Morales consigue más del 50% de los votos en las presidenciales de Bolivia”, *El País*, 18 de diciembre de 2005; “Experimento en Bolivia”, *El País*, Editorial, 20 de diciembre de 2005; “Victoria arrolladora de Evo Morales”, *El País*, 20 de diciembre de 2005.

³ Os seguintes trabalhos relatam de forma especial a nascente relação Mercosul-Bolívia: CIENFUEGOS MATEO: *Las relaciones exteriores del Mercosur*, trabalho apresentado para la provisión de la plaza de profesor titular en la Pompeu Fabra, Barcelona, junio, 2000, pp. 42-47; ARNAUD: *Mercosur. Unión Europea, NAFTA ...*, cit., pp. 136-137; GIORDANO, P.: *The External Dimension of MERCOSUR: Prospects for North- South Integration with the*

Precisamente na Ata da IV Reunião do Grupo Mercado Comum, ocorrida nos dias 13 a 17 de Dezembro de 1991, o GMC já se manifestava sobre a possibilidade da Bolívia se vincular ao Mercosul no Ponto 11 (“Vinculación con Bolivia y el Grupo Andino”): “En lo relativo a la propuesta del Gobierno de Bolivia, se acordó realizar una reunión de trabajo exploratoria, a nivel técnico, en el marco de la Declaración N.º 2 de los Cancilleres de los países signatarios del Tratado de Asunción”. Relembramos que a referida Declaração N.º 2 foi realizada no mesmo dia da assinatura do Tratado de Assunção em atenção ao interesse da República de Bolívia de vincular-se aos esforços de construção do Mercado Comum do Sul⁴ (Ponto 2.º da Declaração). Os chanceleres dos países do Mercosul, em resposta ao pedido de Bolívia, “expresan su interés de explorar conjuntamente con el Gobierno de Bolivia, las distintas modalidades y alternativas existentes para concretar oportunamente su vinculación con el Mercosur, en conformidad con las normas establecidas en el Tratado de Asunción” (Ponto 3.º da Declaração). Vale lembrar que no texto desta Declaração, os chanceleres consideram “la estrecha relación económica existente entre los cinco países, en el marco de la Asociación Latinoamericana de Integración, de la Cuenca del Plata y de proyectos de integración como la Hidrovía Paraguay-Paraná (Puerto Cáceres-Nueva Palmira)” (Ponto 2.º da Declaração). Estes elementos citados no Ponto 2.º da Declaração apresentam a relação de proximidade e de elos econômicos entre os países do Mercosul e a Bolívia, o que tornaria quase inevitável um acordo, tido no âmbito da ALADI, com aquela. Essa última referência é somente para lembrar que o Mercosul está também vinculado às regras e aos compromissos assumidos no âmbito da ALADI.

European Union, Occasional Paper 29, INTAL, Integration, Trade and Hemispheric Issues Division, Statistics and Quantitatives Analysis Unit, Buenos Aires, 2003, p. 7.

⁴ Para consultar o texto da Declaração N.º 2 *vide* BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., pp. 76-78.

Um passo fundamental para o estabelecimento do diálogo entre a Bolívia e o Mercosul ocorreu durante a Cimeira de Presidentes do Mercosul, nos dias 26 e 27 de Junho de 1992, em Las Leñas, quando o Presidente boliviano, Jaime Paz Zamora, na qualidade de convidado, apresentou o interesse do seu país de uma maior aproximação ao Mercosul mediante uma proposta de aproximação global e de relacionamento privilegiado⁵.

Essa proposta afirmava que as relações entre o Mercosul e a Bolívia têm três antecedentes centrais que devem ser reconhecidos como ponto de partida. O primeiro dos antecedentes expostos é a participação de todos os países do Mercosul juntamente com a Bolívia da Bacia do Prata (Cuenca del Plata) cuja base jurídica está no Tratado da Bacia do Prata⁶. O segundo antecedente é a

⁵ Esta proposta de Bolívia constitui o Anexo VI da Ata da VII Reunião do Grupo Mercado Comum (MERCOSUL/GMC/ATA N.º 3/92) realizada nos dias 30 de Setembro a 2 de Outubro de 1992, em Brasília. Para consulta o texto da proposta do Anexo VI *vide Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., pp. 168-173.

Alguns comentários a esta proposta: DROMI: *Código del Mercosur*, Tomo 1, pp. 100-101.

Referências rápidas sobre os vínculos entre o Mercosul-Bolívia: CARNOSA, A.: “El Mercosur en el actual escenario mundial”, MELLO, A. & BIOCCA, S.: *V Encontro Internacional de Direito da América do Sul, 5: a integração rumo ao Século XXI*, EDUCAT, Pelotas, Brasil, 1996, p. 27 e também p. 29.

⁶ É também conhecido com o Tratado de Brasília. Este instrumento foi assinado no dia 23 de Abril de 1969, tendo como países signatários Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai. De acordo com o seu Artigo 1.º: “As partes contratantes convêm em conjugar esforços com o objeto de promover o desenvolvimento harmônico e a integração física da Bacia do Prata e de suas áreas de influência direta e ponderável” (Primeira parte do citado Artigo 1).

“El dispositivo de dicho instrumento jurídico internacional anticipó objetivos que son complementarios y coincidentes con los objetivos que posteriormente estableció el Tratado de Asunción, que dio origen al MERCOSUR. No sólo el Artículo Primero del Tratado de la Cuenca de la Plata plantea la integración física como objetivo central, sino que su ámbito funcional es más amplio, incluyendo aspectos como el logro de acciones conjuntas respecto a la complementación industrial, fronteriza, recursos hídricos, medio ambiente, salud y educación. Esta situación plantearía una realidad de duplicidad y superposición, y en unos casos de paralelismos inconexos en las políticas y acciones de integración y cooperación subregional, si no se establecen una mínima coordinación con lo que se haga en el nivel del MERCOSUR.

Sin embargo, dentro del marco de la Cuenca del Plata se han logrado buenos resultados: el órgano financiero, que es el FONPLATA, se ha constituido en una institución esencial para la integración física entre nuestros países; asimismo, la Hidrovía-Paraná se ha convertido en el proyecto de integración física más importante que se da en el seno de los países de la Cuenca del Plata” (Anexo VI, “Propuesta del Gobierno de Bolivia al Grupo de Coordinadores del Mercosur”, *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., pp. 168-169).

participação de todos os países integrantes do Mercosul juntamente com a Bolívia na ALADI. Em relação ao terceiro antecedente expõe a proposta que: “El aspecto más importante es el hecho de constatar que entre Bolivia y los países del MERCOSUR existe un escenario real de inserción fáctica, circular y común, donde las características geográficas, la infraestructura física y las comunicaciones, las relaciones comerciales, los flujos migratorios, las colocaciones de capital (sea como inversión o como crédito), influencias políticas, la existencia de capacidad instalada en la esfera del transporte de las comunicaciones son más intensas y desarrolladas que entre Bolivia y cualquier otro grupo de países o región del continente. Es decir que, desde un punto de vista basado en la materialidad real de la integración, existe una profunda y creciente inserción fáctica entre Bolivia y los países miembros del MERCOSUR”⁷.

Na segunda parte da proposta há a exposição dos “Lineamientos básicos de la doctrina de integración del gobierno boliviano” fundamentados nos princípios da zona de livre comércio, da união aduaneira, dos processos de integração, do multilateralismo e da relação fronteiriça. Em relação aos processos de integração a proposta entende:

“Los procesos de integración son esencialmente multilaterales, pero se trata de un multilateralismo a escala regional; pues toda la profundización de la integración exige un precio a pagar, cual es el de reducir el espacio económico a ser integrado a un número limitado de países que permita precisamente crecer en profundidad. La integración comparada demuestra que un proceso de integración, que carezca en amplitud y no en profundidad, termina autodesestabilizándose; ya que a más países intervinientes es un proceso las complicaciones y

Em relação ao Tratado do Prata *vide* CANÇADO TRINDADE: *Direito das Organizações Internacionais*, cit., pp. 512-517; PÉREZ GONZÁLEZ.: “Las organizaciones internacionales en América (III)”, DIEZ DE VELASCO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, 14.^a ed., cit., pp. 780-781.

⁷ Anexo VI, “Propuesta del Gobierno de Bolivia al Grupo de Coordinadores del Mercosur”, *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., p. 169

contradicciones crecen de manera geométrica más aún si dicho no se halla debidamente profundizado.

En síntesis, la ampliación de un marco de integración sólo es viable, cuando el núcleo progenitor y locomotor de dicho proceso se halla debidamente consolidado, a través, precisamente, de la profundización de la integración”⁸.

Nesta proposta está definido que “la política de integración boliviana es actualmente flexible en sus mecanismos, movimientos y acciones pero es radical de en sus objetivos centrales: Grupo Andino y MERCOSUR”⁹. Esta política de integración boliviana, exposta na terceira parte da proposta, seria parte da política exterior geral e teria um carácter estratégico e simultaneamente flexível, “estratégica porque busca avanzar a formas de integración superior, su pretensión no es limitarse hacia la Unión Aduanera, con la aplicación de un arancel externo común a otros países, a un Mercado Común con la supresión de las restricciones y controles a la libre circulación de factores productivos, todo ello en proyección a una organización comunitaria superior, es decir la unión económica a través de la coordinación y aplicación concertada de políticas macroeconómicas a nivel regional y con carácter supranacional”¹⁰. Esta estratégia boliviana de integração teria um limite estratégico “caracterizado por la necesidad de que Bolivia participe de manera única y exclusiva en un sólo proceso de integración en la medida que éste es halle consolidado a un nivel mínimo de por lo menos de unión aduanera y mercado común, pues no es posible ni teórica ni operativamente participar simultáneamente en dos uniones aduaneras o mercados incompatibles entre si”. Nesta linha de argumentação, o governo de Bolívia justifica a sua participação também no processo de integração do Mercosul, citando o caso de México, que naquele momento também requeria à ALADI a sua participação no NAFTA, tal como se aprecia no seguinte trecho: “Dentro del

⁸ Anexo VI, “Propuesta del Gobierno de Bolivia al Grupo de Coordinadores del Mercosur”, *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., pp. 169-170.

⁹ Anexo VI, “Propuesta del Gobierno de Bolivia al Grupo de Coordinadores del Mercosur”, *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., p. 170.

¹⁰ Anexo VI, “Propuesta del Gobierno de Bolivia al Grupo de Coordinadores del Mercosur”, *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., p. 170.

contexto que el Pacto Andino otorga a sus países miembros para negociar acuerdos con terceros países no andinos de ALADI, colectivamente se decidió, permitir un tratamiento excepcional con México, aspecto que la política de integración boliviana esta efectivizando a través de la constitución de una zona de libre comercio a mediano plazo; en el transcurso de un mes aproximadamente se ha programado firmar uno de los Acuerdos de Libre Comercio más rápido y completo entre dos países latinoamericanos, siendo Bolivia el primer país andino y el segundo latinoamericano en efectivizar esta realidad de México”. Além de citar as suas relações com o Chile, o Governo de Bolívia mesmo enfatizando o valor estratégico que teria as relações com o Mercosul e a promissora evolução deste processo, reconhece que “por las restricciones impuestas por el Artículo 20 del Tratado de Asunción y por la misma presencia activa boliviana en el Grupo Andino, se hace difícil que a corto plazo Bolivia se integre al MERCOSUR como miembro pleno”. Mesmo reconhecendo as poucas possibilidades de ser membro pleno do MERCOSUL, Bolívia alentava alguma esperança¹¹, que a realidade do acordo assinado em 1996 veio a contrariar e que na atualidade, em 2005, pouco se avançou para que Bolívia seja um membro pleno.

É interessante que nesta proposta Bolívia apresente sugestões de aproximação institucional do Mercosul com as instituições existentes na região como o FONPLATA¹², ao mesmo tempo em que desenvolve os fundamentos e

¹¹ “Teniendo en cuenta que los procesos de integración son dinámicos, Bolivia no descarta que dependiendo de la evolución futura de los mismos; llegue un momento crucial donde aspire a convertirse en un miembro pleno del MERCOSUR, esta perspectiva depende de como se cumplan tanto en el Grupo Andino como en el MERCOSUR los procesos estratégicos hacia las respectivas formas superiores de integración. En el futuro, el logro de la Unión Aduanera y del Mercado Común serán los elementos que definan si la participación de Bolivia en el MERCOSUR será orgánica y plena o sólo parcial” (Anexo VI, “Propuesta del Gobierno de Bolivia al Grupo de Coordinadores del Mercosur”, *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., p. 171).

¹² O FONPLATA (Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata), criado no marco do Tratado da Bacia do Prata, é um fundo financeiro para financiar projetos de desenvolvimento e integração física. PÉREZ GONZÁLEZ.: “Las organizaciones internacionales en América (III)”, DIEZ DE VELASCO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, 14.^a ed., cit., pp. 780-781. Vide também ALMEIDA DE A. LACOMBE, C.: *Estudo sobre FONPLATA para subsidiar a solicitação, utilização do FONPLATA para todo o*

fórmulas jurídicas –tal como o status de membro associado –para a sua participação no Mercosul sendo também membro do então Pacto Andino¹³. Paralelamente a isso desenvolve também os esquemas de aproximação econômica e comercial.

Um aspecto ressaltável também da proposta é o procedimento de aproximação ao Mercosul traçado pelo governo boliviano, que poderia ser visto como um verdadeiro “plano de viagem”. No caso a Bolívia propõe que durante a reunião dos Presidentes do Grupo do Rio a ser realizada naqueles dias, os chefes de Estado do Mercosul se reunissem com o Presidente de Bolívia, com a finalidade de definir um esquema institucional que previsse reuniões periódicas entre eles. Chama-nos a atenção a capacidade de criar oportunidades de Bolívia e de valorização dos espaços institucionalizados da região como idôneos para contribuir no labor integracionista latino-americano. Em síntese, Bolívia propõe a criação de um Mecanismo Permanente de Consulta, com reuniões periódicas, com uma frequência não inferior a seis meses, integrado pelos Coordenadores do Mercosul e pela Subsecretaria de Integração e de Política Multilateral do Governo Boliviano. E o fundamental, em nossa opinião, seria o pedido de participar como membro observador nas reuniões dos diferentes grupos técnicos, estabelecidos no marco do Tratado de Assunção e que desenvolvesse tarefas mais técnicas¹⁴.

Uma proposta de resposta do Mercosul a esta proposta boliviana, que acabamos de ver, foi apresentada durante a IX Reunião do Grupo Mercado Comum, realizada nos dias 21 e 22 de Abril de 1993, em Assunção. Em relação

Mercosul de para a integração, Consultoria Legislativa, Câmara Legislativa, Setembro, Brasília, 2003. *Vide* também página web do FONPLATA <<http://www.fonplata.org>>

¹³ Anexo VI, “Propuesta del Gobierno de Bolivia al Grupo de Coordinadores del Mercosur”, *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., pp. 171-172.

¹⁴ Anexo VI, “Propuesta del Gobierno de Bolivia al Grupo de Coordinadores del Mercosur”, *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., p. 173.

ao pedido de vínculo especial de Bolívia, os países integrantes do Mercosul negaram à Bolívia a possibilidade de ter um vínculo jurídico especial com o Mercosul, tendo em vista que “la eventual iniciativa en este sentido exigiría modificaciones en el artículo 20 del Tratado de Asunción, lo que, en este momento, no se considera conveniente” (Parágrafo Segundo do Anexo VIII “Propuesta de respuesta del MERCOSUR a Bolivia”, da IX Reunião da Ata do Grupo Mercado¹⁵). Neste sentido, enfatizam que “la plena participación de Bolívia en el Grupo Andino no debe impedir la creación de vínculos con el MERCOSUR. Entretanto, la eventual vinculación de asociación, solo tendría sentido como primer paso en dirección a formas más profundas de integración que, en la práctica, son dificultadas por la participación integral de Bolivia en los mecanismos de integración del Grupo Andino” (Parágrafo Terceiro do Anexo VIII “Propuesta de respuesta del MERCOSUR a Bolivia”, da IX Reunião da Ata do Grupo Mercado) .

Nesta resposta à proposta da Bolívia, vemos que o sistema da ALADI é visto como o canal jurídico possível para dar cobertura às relações entre o Mercosul e a Bolívia: “La dinamización de los contactos entre el MERCOSUR y Bolívia es tema de gran interés para los Gobiernos de la Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay. Con tal fin, los Gobiernos de los países del MERCOSUR pretenden –en el actual estado de la instrumentación de los mecanismos de integración subregional en la América del Sur –dar prioridad, hasta 1995, a la profundización de los respectivos contactos bilaterales, por formas peculiares a cada país, basados en criterios comunes acordados en São Paulo. La ampliación de la cooperación comercial, por la negociación de Acuerdos de Complementación Económica en el marco jurídico de la ALADI, será importante elemento de acción”. (Parágrafo Quarto do Anexo VIII “Propuesta de respuesta del MERCOSUR a Bolivia”, da IX Reunião da Ata do Grupo Mercado). Além disso, é ressaltado que “en el caso de Brasil, el interés en dinamizar la

¹⁵ Vide MERCOSUR/GMC/ACTA N.º 001/93, *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., p. 239..

cooperación con Bolívia es exemplificado por dos importantes y recientes iniciativas concretas: (i) acuerdo para compra de gas natural y (ii) propuesta de negociación del ACE en el contexto de la Iniciativa Amazónica” (Parágrafo Quinta do Anexo VIII “Propuesta de respuesta del MERCOSUR a Bolivia”, da IX Reunião da Ata do Grupo Mercado). Mais adiante, veremos o posicionamento que seria mantido pelo Mercosul no Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Países do Mercado Comum do Sul emitido ao final da V Reunião do Conselho do Mercado Comum, em 17 de Janeiro de 1994, que contou com a presença do Presidente da República de Bolívia, Sr. Gonzalo Sánchez Lozada.

Temos que ressaltar que durante o processo de aproximação da Bolívia ao processo de integração do Mercosul, um outro processo paralelo bilateral entre a Bolívia e os países do Mercosul prosseguia, cujo resultado foi assinatura de uma série de acordos importantes. Com o Brasil, podemos citar: dentre os quais citamos: o “Acordo de Alcance Parcial sobre Promoção de Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia (Fornecimento de gás natural)”¹⁶, “Acordo, por troca de Notas, de Isenção de Vistos de Turista em Passaportes Comuns”¹⁷. Há também importantes acordos

¹⁶ Acordo assinado na cidade de Santa Cruz de la Sierra, República da Bolívia, em 17 de Agosto de 1992. De acordo com o Artigo 1.º deste Acordo “O Governo da República da Bolívia garantirá a comercialização, a exportação e o transporte de gás natural produzido em seu território à República Federativa do Brasil nos termos previstos no presente Acordo”. Uma cláusula chamativa desse acordo é o Artigo 8, que nos parece um pouco leonino em relação aos anos de fornecimento de gás boliviano ao Brasil: “O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e terá duração indefinida. O país signatário que desejar denunciar o presente Acordo poderá fazê-lo, desde que transcorridos 35 anos da sua entrada em vigor, mediante depósito na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração do respectivo instrumento de denúncia. Neste caso, a denúncia surtirá efeito 4 (quatro) anos após o depósito do mencionado instrumento”. A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária deste Acordo. Este acordo é conhecido, no âmbito da ALADI, como AA.PC N.º 2. O seu processo de internalização na Bolívia ocorreu mediante o Decreto Supremo N.º 23.513 de 22/05/1993; e no Brasil mediante o Decreto N.º 681, de 11/11/1992 (SEC/di 494).

Este acordo pode ser consultado na página da ALADI: <www.aladi.org>

Sobre as implicações ambientais do gasoduto Bolívia-Brasil: PEREIRA DE SOUZA, P. R.: “O direito e os impactos ambientais do Mercosul”, PIMENTEL, L. O. (Org.): **MERCOSUL no cenário internacional. Direito e Sociedade**, Vol. II, Juruá Editora, Curitiba, 1998, pp. 336-337.

entre Bolívia e Argentina assinados neste período de aproximação, tais como: o “Convenio entre la República de Bolivia y la República Argentina para la Promoción y Protección Recíprocas de Inversiones”, em 17 de Março de 1994, em Buenos Aires.

Além desses acordos também outros países da ALADI, tal como o Chile e o México, assinariam instrumentos bilaterais tendentes à conformação de zona de livre comércio ou de preferências tarifárias¹⁸.

Durante a VII Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum realizada em Brasília, nos dias 30 de Setembro a 2 de Outubro de 1992, o Governo de Bolívia apresentou a sua proposta de participação no Mercosul¹⁹, desenvolvendo as linhas gerais antes indicadas. Em relação a isso, na o Grupo Mercado Comum durante a sua VIII Reunião Ordinária, ocorrida nos dias 14 e 15 de Dezembro de 1992, tomou nota “de que los Estados Partes a nivel interno están evaluando la proposición realizada por Bolivia en oportunidad de la VII Reunión del GMC, decidiendo volver a intercambiar opiniones al respecto en su próximo encuentro”²⁰.

¹⁷ O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia firmaram em La Paz, em 30 de outubro de 1995, o referido acordo, que permite que “Os titulares de passaportes comuns brasileiros válidos ficarão isentos de visto para entrar no território boliviano e poderão permanecer nele, como turistas, por um período de até 90 (noventa) dias, prorrogável de acordo com a legislação migratória boliviana”. (Artigo 1.º). Pela outra parte, “os titulares de passaportes comuns bolivianos válidos ficarão isentos de visto para entrar no território brasileiro e poderão permanecer nele, como turistas, por um período de até 90 (noventa) dia, prorrogável de acordo com a legislação migratória brasileira” (Artigo 2.º).

¹⁸ Também assinaria com o Chile, em 6 de Abril de 1993, o “Acuerdo de Complementación Económica entre el Gobierno de la República de Bolivia y el Gobierno de la República de Chile” (ACE N. 22), com vigência a partir de 1.º de Julho de 1993 e duração indefinida.

Em 10 de Setembro de 1994, seria assinado “Acuerdo de Complementación Económica N.º 31, celebrado entre Bolivia y México”, com vigência começaria “el 1º de enero de 1995, una vez que se intercambien las comunicaciones que certifiquen que las formalidades jurídicas necesarias han concluido”, conforme o Artigo 21, inciso 4 do Tratado.

¹⁹ Vide comentários em ARNAUD: *Mercosur. Unión Europea, NAFTA ...*, cit., p. 136.

²⁰ Vide ponto 4 da Ata da VIII Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum (MERCOSUR/GMC VIII/ACTA N° 04/92).

Durante a IX Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum realizada nos dias 21 e 22 de Abril de 1993, em Assunção, o Grupo Mercado Comum aprovou um texto de resposta “a la presentación hecha por Bolivia en la VII Reunión del GMC (Brasilia, octubre de 1992), encomendándose a Paraguay, como Presidente Pro Tempore, la remisión del documento a las autoridades bolivianas”²¹.

Na V Reunião do Conselho do Mercado Comum realizada em 17 de Janeiro de 1994, na cidade de Colônia do Sacramento, no Uruguai, além dos presidentes mercosulinos, esteve também na condição de convidado especial, o Presidente da República de Bolívia, Gonzalo Sánchez de Lozada, momento no qual se decidiu dar uma maior prioridade à assinatura do acordo com a Bolívia “con miras a su participación plena en el Mercosur”²². Exatamente no Ponto 14 do Comunicado Conjunto do CMC ao final desta reunião se registrava que:

“Los presidentes renovaron su satisfacción ante la voluntad del gobierno de Bolivia de fortalecer y ampliar sus vínculos con el MERCOSUR.

En tal sentido, consideraron conveniente atender el pedido del gobierno boliviano invitando a sus representantes a participar, en calidad de observadores, en reuniones de subgrupos de trabajo”.

Concretizando essa conjunção de vontade política, veríamos, finalmente, essa participação da Bolívia nas reuniões dos subgrupos de trabalho durante a

²¹ Vide ponto “II.1 MERCOSUR BOLIVIA” do Anexo VIII da Ata da IX Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum (MERCOSUR/GMC IX/ACTA N° 01/93).

Observamos que apesar da proposta boliviana de 1992 ter sido apresentada durante a Cimeira dos Presidentes do Mercosul –de junho deste ano, como já vimos –e realmente expor uma vontade política de vinculação ao processo nascente, exaltando as relações bilaterais, no marco da ALADI e também geográficas, o Mercosul demorou pelos menos uns dois anos em responder ao governo de Bolívia, contrastando com o tratamento que ofereceu depois ao Chile.

²² Ponto 14 do “Comunicado Conjunto de los Países del Mercado Común del Sur”, de 17 de Janeiro de 1994, durante a V Reunião do Conselho do Mercado Comum, em Colônia do Sacramento. Vide o texto em *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., pp. 462-463.

XIII Reunião do Grupo Mercado Comum, realizada nos dias 5 e 6 de Maio de 1994.

Na VI Reunião do Conselho do Mercado Comum, em Buenos Aires, ocorrida nos dias 04 e 05 de Agosto de 1994, se reuniram os Presidentes do Mercosul e o Vice- Presidente de Bolívia, Victor Hugo Cardenas Conde, em representação do Presidente, estando presente também o Presidente do Chile. Desta reunião resultou a Declaração dos Presidentes do Mercosul e da República da Bolívia²³, de 05 de Agosto de 1994, na qual se menciona o início das conversações entre os governos dos Países mercosulinos e o da Bolívia, durante a Reunião de Cúpula de Colônia, em Janeiro de 1994, ocasião em que foram adotadas “importantes definições sobre o vínculo entre o Mercosul e a Bolívia”. Também se destaca nesta Declaração a realização em Montevideú, em 29 de Julho de 1994, da primeira reunião técnica, com o objetivo de analisar a conformação de uma área de livre comércio entre o Mercosul e a Bolívia, ocasião em que este país apresentou uma proposta, a ser analisada pelos países do Mercosul, de estabelecimento de um âmbito de “relacionamento integral que consolide e amplie progressivamente as relações entre ambas partes”.

Nesta Declaração os Presidentes do Mercosul e da República da Bolívia decidem que, no menor prazo possível, “continuarão os trabalhos em nível técnico dirigidos à assinatura de um acordo de complementação econômica que contemple assuntos tarifários e não tarifários e outros aspectos comerciais”. Complementam Presidentes do Mercosul e da República da Bolívia que também serão analisadas as ações e os projetos nas áreas de integração física, de promoção e proteção de investimentos e de serviços. Por último os Países do Mercosul reiteraram a sua disposição no sentido de que a Bolívia “participe, na qualidade de observador, nos grupos de trabalho apropriados ou em outros

²³ Vide comentários em ARNAUD: *Mercosur. Unión Europea, NAFTA ...*, cit., p. 137.

mecanismos institucionais”, nos quais a sua presença seja de mútuo interesse. Esta decisão de permitir a participação da Bolívia, na qualidade de observadora, nasceu dos trabalhos realizados no seio do Grupo Mercado Comum, uma vez que na XII Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum nos dias 5 e 6 de Maio de 1994, na cidade de Buenos Aires, o GMC reiterou “la conveniencia de atender el pedido del Gobierno de Bolivia, invitando a sus Representantes a participar, en calidad de observadores, en Reuniones de Subgrupos de Trabajo y Reuniones Especializadas. Las invitaciones serán transmitidas a través de la Presidencia Pro-Tempore, siempre que las agendas de dichas reuniones involucren aspectos de interés común para Bolivia y el MERCOSUR”. Nesta mesma ocasião o GMC decidiu “informar al Gobierno de Bolivia de la presente decisión por medio de una comunicación de la Presidencia Pro-Tempore”²⁴. Apesar do mencionado em relação ao fio condutor da permissão à participação de Bolívia como membro observador nas reuniões dos órgãos técnicos do Mercosul, entendemos que essa abertura do Mercosul vem influenciada pela mesma concessão realizada ao Chile, ressaltamos, porém, que os trabalhos com a Bolívia já estavam mais adiantados –o pedido de Bolívia foi realizado em 1992 – que com o Chile. Provavelmente, tenham permitido a participação da Bolívia porque teriam que negá-la também ao Chile, parceiro estratégico para o Mercosul²⁵, conforme já indicamos.

B. As fases da aproximação Mercosul-Bolívia em direção a uma integração mais sólida

B.1. Os primeiros instrumentos

²⁴ Vide Ponto “C. MERCOSUR-BOLIVIA”, II. Relacionamento Externo da Ata da XII Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum (MERCOSUR/GMC XIII/ACTA N.º 02/94).

²⁵ “Declaração dos Presidentes do Mercosul e da República do Chile”, VI Ata do Conselho do Mercado Comum, 4 a 5 de Agosto de 1994. Para consultar o texto da Declaração vide *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., p. 659.

Os presidentes dos Estados partes do Mercosul na qualidade de “Presidentes do Mercosul” e a Bolívia assinaram, após alguns trabalhos preparatórios, o “Memorandum de Entendimiento para el relacionamiento de Bolivia con el Mercosur”²⁶, em 05 de Agosto de 1995, ao final da VII Reunião do Conselho do Mercado Comum, em Buenos Aires, realizada nos dias 1 a 5 de Agosto de 1995.

As razões presentes no Preâmbulo deste Memorando se inserem no contexto do regionalismo aberto e na busca da inserção internacional das economias latino-americanas. Assim os signatários deste Memorando registram que o seu convencimento da significação do “proceso de integración regional para la mejor inserción en el hemisferio e internacional” ao mesmo tempo em que reconhecem “la importancia de la liberalización del comercio a nivel regional y hemisférico, en el contexto de un regionalismo abierto”. Os signatários do documento ressaltam também “la trascendencia y el dinamismo de los acuerdos subregionales en el proceso de integración de la América Latina”, sendo conscientes também “de las vinculaciones físicas, geográficas y económicas que mantiene Bolivia con los países del Cono Sur del Continente”²⁷.

Este Memorando constava formalmente de seis artigos nos quais se estabelecem alguns objetivos e linhas de atuação no relacionamento Mercosul-Bolívia. Um primeiro objetivo de curto prazo desse instrumento seria “establecer las bases para el desarrollo de las relaciones entre la República de Bolivia y el Mercosur” (Artigo 1.º do Memorando). Essas relações mercobolivianas deveriam desembocar no cumprimento do objetivo de

²⁶ Vide texto do Memorando no Anexo I da Ata da VIII Reunião do Conselho do Mercado Comum (MERCOSUR/CMC VIII/ACTA N.º 1/95) realizada nos dias 4 e 5 de Agosto de 1995, em Assunção. O texto da referida Ata pode ser encontrado em: *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., pp. 911-932. O Memorando pode ser consultado na página 930 do mesmo livro; vide também DROMI: *Código del Mercosur*, Tomo 2, cit., pp. 1086-1097.

²⁷ Vide texto do Memorando em *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., p. 930.

“Conformar una Zona de Libre Comercio entre la Bolivia y el Mercosur en el plazo máximo de diez años.

Las negociaciones del Acuerdo de Libre Comercio deberán comprender la renegociación del patrimonio histórico antes del 15/12/1995, como primera etapa, para lograr el objetivo de concluir dicho acuerdo durante el año de 1996, y de ser posible antes del 30 de junio de 1996”. (Artigo 2.º)

Além disso pretende-se também estabelecer um marco jurídico de promoção e proteção de investimentos recíprocos (Artigo 3.º). E tocando temas cruciais para uma maior integração da região, prevê o Artigo 4.º: “Continuar ejecutando proyectos de infraestructura vial, fluvial y terrestre para la consolidación de la integración física de los mercados de la región y su proyección externa. Asimismo, facilitarán la integración energética entre las Partes”. Establecer ainda este Memorando que em uma primeira etapa se analizará a progressiva liberalização do transporte fluvial e terrestre e a sua facilitação operativa na fronteira (Artigo 5.º). Finalmente, “se encomienda incluir en el Mandato de Asunción –Programa de Acción del Mercado Común hasta el año 2000 –las negociaciones del Mercosur con Bolivia, conforme el Artículo 2.º del presente Acuerdo”²⁸ (Artigo 6.º).

A participação de Bolívia na Comunidade Andina era vista por alguns autores como um impedimento para a sua vinculação ao Mercosul, uma vez que ao pertencer a dois processos de integração violaria as normas mercosulinas²⁹.

²⁸ Sobre o Mandato de Assunção *vide* a Decisão 6/95 (“Mandato de Asunción para la consolidación del Mercado Común del Sur”) do Conselho do Mercado Comum que determina, dentre outras coisas, “instruir al Grupo Mercado Común a elaborar un programa de acción del Mercosur hasta el año 2000” (Artigo 1.º da decisão). *Vide* o texto da Dec. 6/95 em **Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995**, cit., p. 916; DROMI: **Código del Mercosur**, Tomo 3, cit., pp.2549-2550.

O Programa de Ação do Mercosul até o ano 2000 seria aprovado pela Decisão 9/95 do Conselho do Mercado Comum. A referida decisão pode ser consultada em DROMI: **Código del Mercosur**, Tomo 3, cit., pp.2552-2565.

²⁹ DI FILLIPO, por exemplo, escrevia em 1997, em reflexão expando que: “Bolivia, aunque es miembro del Grupo Andino sostiene relaciones comerciales muy importantes con el MERCOSUR, especialmente con Argentina y Brasil. Bolivia ya ha concluido, en diciembre de 1995, un primer acuerdo con el MERCOSUR relacionado con el así denominado ‘patrimonio histórico’ (preferencias concedidas previamente), y terminó también la segunda fase de

HUMMER & PRAGER situam tanto o processo de integração andino como o Mercosul no marco do sub-regionalismo no âmbito da ALADI, descrevendo de forma clara o processo de expansão de acordos que deverão convergir de forma gradual e progressiva em um Mercado Comum Latino-Americano: “En este marco es posible observar que, sobre todo a partir de los últimos tres años, el fenómeno subregional no alberga ya solamente en su seno esquemas de integración del tipo del Pacto Andino o del Mercosur, integrados únicamente por Estados, sino que también abarca acuerdos de asociación entre estos tipos de esquemas y países. Es éste un fenómeno que, dentro del marco de subregionalismo, es de muy reciente aparición. Se origina fundamentalmente a partir del grande desarrollo logrado por el esquema del Mercosur que, habiendo logrado resultados sorprendentes desde el punto de vista de la liberación e intensificación del comercio, comienza a extender su influencia dentro de la ALADI, y se revela como una alternativa válida para varios países dentro de la ALADI. El fenómeno se cristaliza en un serie de acuerdos firmados, o cuya firma está prevista, y que vinculan este esquema subregional con otros países de la región”³⁰. Quando os países que se associam a algum processo de integração não participam de outra zona de preferência sub-regional, não há problemas jurídicos a analisar. Esta situação pode ser exemplificada na participação do Chile como

negociaciones tendientes a suscribir un Acuerdo de Libre Comercio con el MERCOSUR. Aunque Bolivia es miembro pleno de la Comunidad Andina, sus intereses en materia de comercio e inversión están muy compartidos a nivel regional entre la Comunidad Andina y el MERCOSUR. Esto genera agudos dilemas estratégicos a las autoridades gubernamentales respecto de cómo conciliar su condición de país andino con sus intereses económicos respecto del MERCOSUR.

La suscripción por parte de Bolivia de este Acuerdo de Libre Comercio es una manera de compatibilizar la pertenencia plena a la Comunidad Andina con un acceso preferencial al MERCOSUR. Si Bolivia se incorpora plenamente al MERCOSUR debería renunciar a la Comunidad Andina, porque el MERCOSUR prohíbe a sus miembros que pertenezcan a algún otro acuerdo subregional.

En el Protocolo de Ouro Preto, que inaugura la fase de mercado común para el MERCOSUR, se hace referencia al inicio de conversaciones para renegociar los acuerdos de alcance parcial que los países del MERCOSUR han suscrito con los restantes miembros de ALADI. El objetivo es avanzar en la articulación y convergencia de los acuerdos vigentes” (DI FILIPPO, A.: “El MERCOSUR: evolución y perspectivas”, *Revista Capítulos*, N.º 49, Secretaría Permanente del SELA, Enero-Marzo, 1997, pp. 12-13. <http://www.sela.org/public_html/aa2k/es/cap/N49/rcap493.htm>

³⁰ HUMMER & PRAGER: *GATT, ALADI y NAFTA. Pertenencia simultánea...*, cit., pp. 82-83.

membro associado do Mercosul através do Acordo de Complementação Econômica N.º 35, o qual analisaremos depois. Este país andino ao pertencer a outros processos de integração não suscitou maiores debates o se debut no Mercosul. Caso diferente constituiu o da Bolívia, dando lugar a problemas jurídicos oriundos da sua participação tanto no Mercosul como na Comunidade Andina. Salientamos que o caso desta associação ao Mercosul não é isolado, uma vez que todos os membros da Comunidade Andina são na atualidade membros associados do Mercosul, tendo a Venezuela já solicitado a sua participação de forma plena no Mercosul, tal como já indicamos em outra parte do nosso trabalho. Numa análise de desagregação do processo dinâmico dos acordos comerciais e de associação, HUMMER & PRAGER diagnosticam em relação a esse processo: “...no se trata de de un caso aislado, sino de un proceso que comienza lentamente a desarrollarse y que podría terminar generando la ruptura del bloque andino, o bien la consolidación del Mercosur como un polo de integración en el Cono Sur, asociado a otros países –participantes a su vez de otros esquemas de integración a nivel subregional, caso de Bolivia, Venezuela y Perú en el Pacto Andino –o aun fuera de la región –si el ingreso de Chile al NAFTA se concretara finalmente en 1998”³¹.

Resulta interessante realizar uma leitura de algumas decisões tomadas no âmbito da Comunidade Andina de Nações (CAN), da qual Bolívia faz parte, relativas aos acordos dos seus membros, tal como pode ser a Decisão 598 (Equador, 11/07/2004) do Conselho de Ministros de Relações Exteriores da CAN sobre “Las relaciones con terceros países”³², a qual prevê no seu Artigo 1.º que

“Los Países Miembros podrán negociar acuerdos comerciales con terceros países, prioritariamente de forma comunitaria o conjunta y excepcionalmente de manera individual”.

³¹ HUMMER & PRAGER: *GATT, ALADI y NAFTA. Pertenencia simultánea...*, cit., p. 84.

³² Esta Decisão derroga, nos termos do Artigo 7, a Decisão 322 da Comissão da Comunidade Andina. Esta Decisão 322 tratava das “Relaciones comerciales con países de ALADI, Centroamérica y el Caribe”

Uma previsão interessante é a do Artigo 2.º que rompe a idéia da negociação comunitária ao prever negociações bilaterais com terceiros países, tal como podemos apreciar:

“De no ser posible, por cualquier motivo, negociar comunitariamente, los Países Miembros podrán adelantar negociaciones bilaterales con terceros países. En este caso, los Países Miembros participantes deberán:

- a) Preservar el ordenamiento jurídico andino en las relaciones entre los Países Miembros de la Comunidad Andina.
- b) Tomar en cuenta las sensibilidades comerciales presentadas por los otros socios andinos, en las ofertas de liberación comercial.
- c) Mantener un apropiado intercambio de información y consultas en el desarrollo de las negociaciones, en un marco de transparencia y solidaridad”.

O Artigo 3 desta Decisão 598 prevê que “El País Miembro que se disponga a emprender negociaciones comerciales en el marco de esta Decisión o que ya las hubiere iniciado al momento de su entrada en vigencia, las notificará sin demora a la Comisión de la Comunidad Andina y la mantendrá permanentemente informada acerca de la evolución y progreso de las mismas”. Ao parecer em esforço de controle de certas diretrizes ou unidade da Comunidade Andina o Artigo 4.º estabelece que “Los resultados de las negociaciones deberán ser notificados a la Comisión antes de la firma del Acuerdo y éstas no podrán ser objetadas al haberse cumplido las consultas previstas en el Artículo 86 del Acuerdo de Cartagena y el artículo 2 de la presente Decisión”³³. Por outro lado, prevê-se também que “Una vez concluida la

³³ O Artigo 86 do Acordo de Cartagena prevê que “Los Países Miembros se comprometen a no alterar unilateralmente los gravámenes del Arancel Externo Común. Igualmente, se comprometen a celebrar las consultas necesarias en el seno de la Comisión antes de adquirir compromisos de carácter arancelario con países ajenos a la Subregión. La Comisión, previa propuesta de la Secretaría General y mediante Decisión, se pronunciará sobre dichas consultas y fijará los términos a los que deberán sujetarse los compromisos de carácter arancelario”.

negociación, se deberá dar aplicación al principio de la Nación Más Favorecida de conformidad con el ordenamiento jurídico andino”. (Artigo 5.º da referida Decisão)

O Artigo 6.º da Decisão 598 prevê que “Las negociaciones comerciales autorizadas mediante la presente Decisión podrán tener como propósito el establecimiento de áreas de libre comercio, y podrán referirse a temas distintos a la liberalización del comercio de mercancías”. Esta previsão permite-nos observar que a utilização do “podrán tener como propósito” parece indicar que os países podem negociar tanto uma área de livre comércio como um mercado comum, por exemplo.

Ainda relacionada ao tema da participação em vários acordos de integração, HUMMER & PRAGER entendem que “El de las membresías múltiples *strictu sensu* es un fenómeno de reciente aparición. Comprende aquellos casos en que un Estado pertenece simultáneamente a dos zonas preferenciales plenamente vigentes y no vinculadas entre sí por el concepto de subregionalismo (‘pertenencia simultánea horizontal’). Es decir que en estos casos no hay un tratado marco cuyo ordenamiento jurídico contenga y regule las distintas zonas preferenciales involucradas orientándolas hacia un mismo grado de integración”. Agregavam ainda estes Autores sobre este fenômeno que “Si bien hasta el momento la práctica sólo registra la pertenencia simultánea de México a la ALADI y al NAFTA, es posible que en los años por venir se den otros casos”³⁴.

Ao nosso modo de ver, ainda sem desconhecer a complexidade técnica que comporta a participação em dois ou mais processos de integração e inclusive os riscos que isto supõe para defender a oportunidade de dita participação plural –essa incompatibilidade –ao menos nos seus termos jurídicos– resultará mais

³⁴ HUMMER & PRAGER: *GATT, ALADI y NAFTA. Pertenencia simultánea...*, cit., p. 87.

bem aparente, mediante o oportuno jogo de diferentes instrumentais como as regras de origem, o pagamento de diferenciais de tarifas, cláusulas de salvaguarda, listas de isenções, dentre outros temas. Nessa direção de compatibilização, a Resolução 45 da ALADI permite negociações de livre comércio com outras nações membros da ALADI sem que estes devam tornar-se membros do Mercosul³⁵; nesta mesma linha de preocupação em relação à integração regional temos a Resolução 46(IX) do Conselho de Ministros da ALADI³⁶. A conclusão das negociações entre o Mercosul e a Bolívia foi anunciada durante a IX Reunião do Mercado Comum, nos dias 6 e 7 de dezembro de 1995, na cidade de Punta del Leste. No Relatório da Presidência Pro Tempore do Mercosul ao Conselho do Mercado Comum constava que “En el caso de Bolivia acaban de concluir las negociaciones para la celebración de un Acuerdo de Complementación Económica, al amparo de lo dispuesto en el Tratado de Montevideo de 1980 y en la Resolución 2 del Consejo de Ministros de la Asociación Latinoamericana de Integración, el cual será protocolizado el día 7 del corriente en la ALADI haciéndolo otro tanto sus anexos dentro de los próximos diez días” (Ponto 1.3 ALADI, II. La profundización del proceso de integración, Informe de la Presidencia Pro Tempore al IX Consejo del Mercado Común, Anexo I; MERCOSUR/CMC IX/ACTA N.º 2/95).

O Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica N.º 34 entre os Governos dos Estados Partes do Mercosul e o Governo da República de Bolívia³⁷ foi assinado no dia 7 de Dezembro de 1995, em Punta de Leste, durante

³⁵ Vide GIACALONE, R.: “Las relaciones externas de los esquemas de integración de América Latina y el Caribe”, *Dinámicas de las relaciones externas de América Latina y el Caribe*, Secretaria Permanente del Sistema Económico Latinoamericano (SELA), Ediciones Corregidor, Buenos Aires, 1998, p. 155. (SP/CL/XXIV.O/Di N.º 1). Vide también ALADI/CMC/RESOLUCIÓN 45(IX), “Consolidación de la dimensión regional del proceso de integración”.

³⁶ ALADI/CMC/RESOLUCIÓN 46 (IX), “Proyección regional y hemisférica del proceso de integración”.

³⁷ Para consultar texto do Acordo vide PINARD: *MERCOSUR y los tratados internacionales. El caso chileno*, cit., pp. 322-343; DROMI: *Código del Mercosur*, Tomo 2, cit., pp.1016-1032.

a IX Reunião do Conselho do Mercado Comum. Este Acordo, em vista do seu Artigo 37, previa que entraria em vigor no dia 1.º de Janeiro de 1996, com duração de um ano. Neste período “las Partes Signatarias negociarán, durante 1996, un acuerdo para el establecimiento de una zona de Libre Comercio, el que reemplazaría para el establecimiento de una Zona de Libre Comercio, el que reemplazará el presente Acuerdo”. Durante a XXIV Reunião Ordinária do Grupo Mercado, nos dias 12, 13 e 14 de Dezembro de 1996, se decidiu pela prorrogação da vigência do ACE 34 até 30 de abril de 1997, ocasião em que deveria entrar em vigor o novo Acordo de Livre Comércio Mercosul-Bolívia.

Nesta IX Reunião do Conselho do Mercado Comum, os Estados partes do Mercosul e a Bolívia emitem uma “Declaración Ministerial sobre las Relaciones Mercosur-Bolivia”³⁸, no dia 7 de Dezembro de 1995, na qual, dentre outras manifestações, reafirmam “su convicción de avanzar en la integración latinoamericana, en conformidad con los objetivos del Tratado de Montevideo de 1980” e relembram a vontade política dos Presidentes dos países expressada no Memorando de Entendimento para o relacionamento entre o Mercosul e a Bolívia, assinado em 5 de Agosto de 1995. Por outro lado, reiteram “la disposición de suscribir un acuerdo para conformar una zona de libre comercio durante 1996, de ser posible antes del 30 de junio de 1996”. Os Estados Partes do Mercosul e a Bolívia lembrando que “las negociaciones del Acuerdo de Libre Comercio comprenden, como primera etapa, la multilateralización de las preferencias contenidas en el Patrimonio Histórico de los acuerdos bilaterales vigentes”, se congratulam “por la celebración del primer acuerdo concluido por

Alguns comentários sobre este acordo: HARGAIN & MIHALI: *Circulación de bienes en el Mercosur*, cit., pp. 204-205; DROMI: *Código del Mercosur*, Tomo 1, cit., pp.100-101.

De acordo com o Artigo 40 (Disposiciones finales) do Acordo: “Forman parte integrante del presente Acuerdo los Anexos I (Preferencias otorgadas por el MERCOSUR); Anexo II (Preferencias otorgadas por Bolivia); Anexo III (Régimen de Origen); Anexo IV (Solución de Controversias) y Notas Complementarias, que se incorporarán por Protocolo Adicional”.

Este acordo foi protocolizado na ALADI no dia 7 de Novembro de 1995 e caducou no dia 28 de Fevereiro de 1997, sendo substituído pelo ACE 36.

³⁸ Vide texto da Declaração em *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., p. 972.

MERCOSUR como Unión Aduanera con un país miembro de la ALADI, en el formato 4+1, el cual ha sido protocolizado en la Secretaria de la Asociación Latinoamericana de Integración en el día de la fecha”. Finalmente as Partes instruem as suas respectivas representações ante a ALADI proceder, no prazo de 10 dias a partir da data, à protocolização dos Anexos de dito acordo, e também acordam iniciar as negociações tendentes à conformação da zona de livre comércio entre o Mercosul e a Bolívia em um prazo breve.

Observamos que neste primeiro Acordo entre os Governos dos Estados Partes do Mercosul e o Governo da República de Bolívia, o Mercosul não é parte, mas sim os seus Estados partes. Este acordo tinha como objetivo, conforme o seu Artigo 1.º: “El presente Acuerdo tiene por objeto multilateralizar las preferencias resultantes de los Acuerdos de Alcance Parcial de Complementación Económica N. 15, 19, 26 y 29 suscriptos entre las Partes signatarias con vistas a la conformación, en una etapa posterior, de una Zona de Libre Comercio en un plazo de 10 años”.

Em relação às negociações entre o Mercosul e a Bolívia, o Conselho do Mercado Comum., na sua X Reunião, em 24 de Junho de 1996, manifestou “su satisfacción por los importantes avances registrados en las negociaciones con la República de Bolivia que sentarán las bases para la firma de un Acuerdo de Zona de Libre Comercio. Las negociaciones sobre los anexos del Acuerdo y el Protocolo de Integración Física proseguirán en Montevideo a partir del 30 de julio de 1996, debiendo concluirse el Acuerdo de Complementación Económica Mercosur-Bolivia el 30 de septiembre de 1996”³⁹.

³⁹ Vide a Ata da X Reunião do Conselho do Mercado Comum (MERCOSUR/CMC X/ACTA N° 1/96). Esta Ata pode ser consultada na página oficial do Mercosul: <www.mercosur.org.uy>

B.2. O Acordo de Complementação Econômica N.º 36

Atualmente as relações entre o Mercosul e a Bolívia regem-se pelo Acordo Alcance Parcial de Complementação Econômica⁴⁰ N.º 36, de 17 de Dezembro de 1996. Este acordo persegue o objetivo principal de constituir uma zona de livre comércio no prazo de dez anos, mediante a expansão e a diversificação do intercâmbio comercial e a eliminação de tarifas e alíquotas não tarifárias que afetam o comércio recíproco⁴¹. Este ACE 36, de acordo com o seu Artigo 47, entrará em vigor a partir do 1.º de Janeiro de 1997 e terá duração indefinida⁴².

Este Acordo se estrutura em 50 Artigos dispostos em 25 títulos abordando os aspectos que encerram esse processo de integração em direção à conformação

⁴⁰ Sobre o ACE 36 *Vide* RUIZ DIAZ LABRANO: *MERCOSUR. Integración y Derecho*, cit., p. 604; BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., p. 338; TACCONE: *Informe MERCOSUL*, N.º 1, Ano 1, Julho-Dezembro 1996, BID, INTAL, Buenos Aires, 1997, pp. 57-58; “Chile-MERCOSUR: la ruta de la convergencia regional”, *Revista Capítulos*, Secretaría Permanente del SELA, N.º 47, Julio-Septiembre, 1996, p. 4; TENEWICKI, M.: “Elementos para el análisis de las oportunidades y retos que implica la vinculación con el Mercado Común del Sur”, *Documentos SELA*, 1998, pp. 3-8. <http://www.sela.org/public_html/AA2K/ES/docs/ed28-97.htm>

O ACE 36 prevê em seu Artigo 42 que: “Se mantendrán en vigor, debido a su naturaleza estrictamente bilateral, las disposiciones de los Acuerdos de Alcance Parcial Nros 15, 19, 26 y 29 no referidas al Programa de Liberación Comercial y que no hayan sido tratadas en el presente Acuerdo”.

⁴¹ RUIZ DIAZ LABRANO: *MERCOSUR. Integración y Derecho*, cit., p. 604. Este acordo é valorado por MARTÍNEZ PUÑAL como segue: “El Acuerdo –que podemos calificar como una tentativa para avanzar en la transformación de la geografía económica de la región sudamericana, proyectándose una nueva realidad comunitaria, cuyos efectos se encargará de revelar la historia– recoge los términos para la constitución de una Zona de Libre Comercio entre ambas Partes, la cual deberá estar conformada en un plazo de diez años, a través de un Programa de Liberación Comercial que deberá alcanzar la desgravación, como mínimo, del 80% del comercio y el 90% del nomenclator arancelario, al cabo del décimo año” (MARTÍNEZ PUÑAL: “Solución de controversias en los Acuerdos de Complementación Económica con Chile y Bolivia”, *La solución...*, cit., p. 213).

⁴² O ACE 36 foi internalizado na Argentina pelo Decreto N.º 415 de 18/03/1991 (CR/di 274); na Bolívia pelo Decreto Supremo N.º 24.503 de 21/02/1997 e Decreto Supremo (vigência administrativa) 25651 de 14/01/2000 (CR/di 654 e CR/di 1057); no Brasil pelo Decreto N.º 2.240 de 28/05/1997 (CR/di 690 e SEC/di 980); no Paraguai pelo Decreto N.º 16.626 de 21/03/1997 (CR/di 685); e pelo Uruguai em Decreto N.º 663 de 27/11/1995 (SEC/di 202). Informações consultadas na ALADI: <www.aladi.org>

de uma zona de livre comércio, tais como objetivos, um programa de liberalização, regime de origem, tratamento em matéria de tributos internos, Práticas Desleais do Comércio Internacional (Dumping e Subsídios) e práticas restritivas da concorrência, Incentivos às Exportações, Salvaguardas, Solução de Controvérsias, Valoração Aduaneira, Normas e Regulamentos Técnicos, Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e Outras Medidas Conexas, Complementação e Intercâmbio por Setores Produtivos, Promoção e Intercâmbio de Informação Comercial, Serviços, integração física, Investimentos e dupla tributação, Cooperação Científica e Tecnológica, Administração e Avaliação do Acordo, Do Comitê Assessor Empresarial, Disposições Gerais, Convergência, Adesão, Vigência, Denúncia, Emendas e Adições e Disposições Finais. Também compõe este ACE 36 um total de onze anexos sobre os seguintes temas: Os Anexos 1 ao 7 trazem os produtos incluídos sujeitos ao cronograma de desgravação⁴³. O Anexo 8 traz o Regime de adequação; o Anexo 9 contém o Regime de Origem. O Anexo 10 é o Regime de Salvaguarda e o Anexo 11 abarca o Regime de Solução de Controvérsias⁴⁴. Há também quatro notas complementares ao Artigo 5.º (gravames⁴⁵) ACE 36 da Argentina, Brasil,

⁴³ A consulta destes anexos 1 ao 7 é de difícil acesso na internet, havendo somente os títulos dos respectivos anexos com as desgravações já realizadas e por realizar.

⁴⁴ Em relação às controvérsias, as Partes combinaram que as controvérsias surgidas seriam resolvidas de conformidade com o regime específico previsto no Anexo 11 conforme o Artigo 21 do ACE 36.

De acordo com o Artigo 14 do Anexo N.º 11: “O Regime de Solução de Controvérsias estabelecido neste Anexo será aplicado por um período máximo de três (3) anos de vigência do Acordo, devendo estabelecer-se um novo regime que incluirá um procedimento arbitral que se aplicará, o mais tardar, a partir do quarto (4º) ano de vigência do Acordo.

Se, vencido o prazo indicado no parágrafo anterior não tiverem sido concluídas as negociações pertinentes ou não se tiver chegado a acordo sobre esse procedimento, as Partes adota-rão o procedimento arbitral previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília, cujo texto encontra-se em anexo”.

⁴⁵ De acordo com o Artigo 5.º: “Se entenderá por ‘gravámenes’ los derechos aduaneros y cualquier otro tributo de efecto equivalente, sean de carácter fiscal, monetario, cambiario o de cualquier naturaleza, que incidan sobre las importaciones. No está comprendido en este concepto las tasas y recargos análogos cuando sean equivalentes al costo de los servicios prestados.

Las Partes Signatarias no podrán establecer otros gravámenes y cargas de efectos equivalentes distintos de los derechos aduaneros, que los vigentes a la fecha de suscripción del presente Acuerdo y que constan en Notas Complementarias al presente”.

Uruguai e Paraguai, quatro notas complementares⁴⁶ ao Artigo 6.º (proibição de aplicação novos gravames sem prejuízo do previsto nos acordos da OMC) do ACE 36 de Argentina, Brasil, Uruguai e Bolívia; e notas complementares⁴⁷ de todas Partes do ACE 36 ao Artigo 7 (proibição de impor restrições não tarifárias às exportações e importações de produtos do seu território aos da outra Parte Contratante).

a) Objetivos e Mecanismos

O ACE 36 estipulava textualmente em seu Artigo 1.º, no Título I do Acordo, alguns ambiciosos objetivos uns objetivos jurídico-institucionais, econômicos, de integração física e de complementação e cooperação econômica, energética, científica e tecnológica e também de criação de um espaço de consulta nas negociações comerciais que se efetuem com terceiros países e blocos de países extra-regionais, muitos dos quais veremos nos acordos com o Chile e com o Peru.

Os objetivos do ACE 36 estão presentes no seu Artigo 1.º:

“Establecer el marco jurídico e institucional de cooperación e integración económica y física que contribuya a la creación de un espacio económico ampliado que tienda a facilitar la libre circulación de bienes y servicios, y la plena utilización de los factores productivos;

⁴⁶ Diz o Artigo 6: “Sin perjuicio de lo dispuesto en los Acuerdos de la Organización Mundial del Comercio, las Partes Signatarias no aplicarán al comercio recíproco nuevos gravámenes a las exportaciones, ni aumentarán la incidencia de los existentes, en forma discriminatoria entre sí, a partir de la entrada en vigencia del presente Acuerdo.

Los gravámenes vigentes constan en Notas Complementarias al presente Acuerdo”.

⁴⁷ De acordo com o Artigo 7: “Ninguna Parte Contratante impondrá ni mantendrá restricciones no arancelarias a la importación o a la exportación de productos de su territorio al de la otra Parte Contratante, ya sean aplicadas mediante contingentes, licencias o por medio de otras medidas, salvo lo dispuesto en los Acuerdos de la Organización Mundial de Comercio.

No obstante el párrafo anterior, se podrán mantener las medidas existentes que constan en las Notas Complementarias al presente Acuerdo”.

Formar un área de libre comercio entre las Partes Contratantes en un plazo máximo de 10 años, mediante la expansión y diversificación del intercambio comercial y la eliminación de las restricciones arancelarias y de las no-arancelarias que afectan el comercio recíproco;

Promover el desarrollo y la utilización de la infraestructura física con especial énfasis en la progresiva liberación de las comunicaciones y del transporte fluvial y terrestre y en la facilitación de la navegación por la Hidrovía Paraná - Paraguay, Puerto Cáceres - Puerto Nueva Palmira.

Establecer un marco normativo para la promoción y la protección de las inversiones.

Promover la complementación y cooperación económica, energética, científica y tecnológica.

Promover consultas, cuando corresponda, en las negociaciones comerciales que se efectúen con terceros países y bloques de países extrarregionales”.

Identificamos com um objetivo jurídico-institucional o primeiro que prevê o estabelecimento de um arcabouço jurídico e institucional de cooperação e integração econômica e física. A segunda parte do enunciado desse Primeiro Parágrafo do Artigo 1.º contem um objetivo econômico quando fala da criação de um espaço econômico ampliado, que tenda a facilitar a livre circulação de bens e serviços e a plena utilização dos fatores produtivos. Um outro objetivo econômico seria a formação de uma área de livre comércio entre as Partes Contratantes em um prazo máximo de 10 anos, indicando para tanto que o meio a ser seguir será a expansão e a diversificação do intercâmbio comercial e a eliminação das restrições tarifárias e não-tarifárias que afetam o comércio recíproco.

Também identificamos como objetivos relacionados à integração física no Terceiro Parágrafo do Artigo 1.º a previsão da promoção do desenvolvimento e da utilização da infra-estrutura física, com especial ênfase na progressiva liberalização das comunicações e do transporte fluvial e terrestre e na facilitação da navegação pela Hidrovia Paraná-Paraguai, Porto Cáceres-Porto Nova Palmira. Esse objetivo de Integração Física é de fundamental importância principalmente para a Bolívia que necessita, em vista da sua situação geográfica, estabelecer

redes de cooperação para dar maior dinamismo à sua economia. No Artigo 34 do referido Acordo se cita expressamente a integração física prevendo que:

“Artículo 34. Las Partes Contratantes, reconociendo la importancia del proceso de integración física como instrumento imprescindible para la creación de un espacio económico ampliado, se comprometen a facilitar el tránsito de personas y la circulación de bienes, promover el comercio entre las Partes Contratantes y en dirección a terceros mercados, mediante el establecimiento y la plena operatividad de vinculaciones terrestres, fluviales, marítimas y aéreas.

A tal fin, las Partes Signatarias negociarán un Protocolo Adicional de Integración Física, el cual contemplará el tema de interconexiones viales, en el contexto más amplio del establecimiento, con terceras partes, de corredores bioceánicos”.

Esses objetivos serão cumpridos através do Programa de Liberalização Comercial, que buscará conformar uma Zona de Livre Comércio no prazo de dez anos, aplicando-se aos produtos originários e procedentes dos territórios dos Estados Contratantes. Este programa⁴⁸ consistirá “en desgravaciones progresivas y automáticas aplicables sobre los gravámenes vigentes para terceros países en el momento de despacho a plaza de las mercaderías”. Este acordo também incorpora as preferências tarifárias negociadas com anterioridade entre as Partes nos Acordos Parciais ou Regionais no marco da ALADI, na forma que consta no Programa de Liberalização Comercial. Também há a previsão de um sistema de adequação que permita aos países irem progressivamente alcançando os índices de liberalização previstos⁴⁹. Este Programa de Liberalização Comercial estabelece “diferentes cronogramas de desgravaciones progresivas y automáticas, las cuales varían, tanto en los plazos para alcanzar la liberalización total, como en la intensidad de la desgravación. El acuerdo incorpora las preferencias arancelarias negociadas con anterioridad”. Em termos mais práticos, podemos

⁴⁸ O Anexo 1 ao 7 do ACE 36 traz em detalhe o programa de liberalização comercial.

⁴⁹ RUIZ DIAZ LABRANO: *MERCOSUR. Integración y Derecho*, cit., p. 605.

registrar que “El cronograma general, que empezó a regir el 28 de febrero de 1997, tiene previsto culminar con un 100% de desgravación arancelaria el 1º de enero del año 2006, comenzando con una preferencia de 30%, adicionando cada año un 5% de preferencia hasta el año 2001, a partir del cual la preferencia adicional anual sube al 10% hasta alcanzar el 100% en el año 2006”⁵⁰.

Em relação aos produtos sensíveis, estes se encontram nos cronogramas dos Anexos V e VI, os quais prevêem que o processo de desgravação começar em 1.º de Janeiro de 2005 com 10% de preferência, culminado o processo, no caso do Anexo V, no ano 2011, e para os produtos do Anexo VI, no ano 2014. Por outro lado, os produtos definidos como muito sensíveis estão contidos no Anexo V do Acordo⁵¹.

Seguindo o habitual do sistema ALADI, este ACE 36 possui na atualidade 22 Protocolos Adicionais, entre os quais distinguem-se os protocolos relacionados à aceleração do processo de desgravação arancelária, os protocolos adicionais relacionados à incorporação dos novos temas, modificações e outros aspectos relevantes e os protocolos relacionados às adequações de nomenclatura, dentre outros. Cabe mencionar que quase todos estes Protocolos está vigente, dando mostra da dinamicidade do processo em curso⁵².

Os Estados também se comprometem, em observância às normas da OMC, a não estabelecer novos gravames, bem como de não impor restrições. Assim, estabeleceu-se um cronograma para a desgravação tarifária, devendo

⁵⁰ *Análisis del Acuerdo Mercosur -Bolivia (ACE 36) Bajo dos Enfoques Complementarios*, Departamento de Promoción Económica, Publicación N.º 03/05, Secretaría General de la Asociación Latinoamericana de Integración, ALADI, 2005, p. 18.

⁵¹ *Análisis del Acuerdo Mercosur - Bolivia (ACE36) Bajo dos Enfoques Complementarios*, cit., p. 18.

⁵² De acordo com o estudo da ALADI do ano 2005, “...de los veintidós protocolos adicionales, se encuentran actualmente vigentes los primeros diecinueve y el número 21 todavía no ha sido suscrito”(Análisis del Acuerdo Mercosur-Bolivia (ACE 36) Bajo dos Enfoques Complementarios, cit., p. 18).

alcançar o livre comércio em um prazo de dez anos, enquanto que para 5% do nomenclador se prevê um prazo máximo de quinze anos. Para outros produtos, cerca de vinte, considerados especialmente sensíveis para Bolívia, em particular, tais como oleaginosas e açúcar, se prevê um prazo de dezoito anos até a concretização do livre comércio. Outros dados que podemos agregar sobre o Acordo: a) Previsão de um regime de origem, normas de salvaguardas e um esquema de solução de controvérsias; b) Consideração como oriundos de terceiros países aos produtos procedentes de área de aduanas especiais e de zonas francas⁵³; c) Observação das regras da OMC em caso de práticas desleais.

Apesar de que muitos consideram a Bolívia um parceiro menor ante o potencial econômico-comercial de Chile, consideramos que o ACE 35 revelou ser uma atitude que atendeu a um duplo objetivo estratégico, que poderia ser relacionado com uma ampliação do Mercosul, seguindo uma proposta da diplomacia brasileira⁵⁴ e de interesses econômicos.

A posição da Bolívia no contexto da integração sulamericana é estratégica em razão dos seus recursos naturais, que no atual contexto de integração podem ser compartilhados e mesmo explorados mediante o consórcio de empresas, como por exemplo, no setor energético. Na atualidade o Brasil importaria, segundo notícia de periódico brasileiro, cerca de 24 milhões de metros cúbicos de

⁵³ A Decisão N.º 8/94 regula a situação das zonas francas no Mercosul (MERCOSUR/CMC/DEC. N.º 08/94: Zonas Francas, Zonas de Processamento de Exportações e áreas Aduaneiras Especiais). Conforme o Artigo 5.º desta Decisão, “Podrán operar en el Mercosur las zonas francas que actualmente se encuentran en funcionamiento y las que se instalen en virtud de normas legales vigentes o en trámite parlamentario”. As únicas zonas francas poupadas por esta Decisão foram a Zona Franca de Manaus, no Brasil, e a Zona Franca de Tierra del Fuego, na Argentina, tal como indica o Artigo 6.º desta Decisão: “Las Areas Aduaneras Especiales existentes de Manaos y Tierra del Fuego, constituidas en razón de su particular situación geográfica, podrán funcionar bajo el régimen actual hasta el año 2013”.

Sobre a situação das zonas francas nos processos de integração vide GRANADOS, J.: *Zonas Francas y otros regímenes especiales en un contexto de negociaciones comerciales multilaterales y regionales*, INTAL, ITD, STA, Documentos de divulgación 20, Buenos Aires, 2003.

⁵⁴ Vide GIORDANO: *The External Dimension of MERCOSUR...*, cit., p. 7.

gás natural da Bolívia⁵⁵. No entanto as várias ondas de protestos da cidadania boliviana têm afugentado alguns investidores sulamericanos em busca de espaços mais seguros. Além disso, países como o Brasil que dependem do gás boliviano buscam estabelecer outros acordos que possam diminuir essa situação de dependência ao mesmo tempo em que existe no âmbito intra-Mercosul o “Memorando de Entendimento relativo aos intercâmbios gasíferos e Integração gasíferos entre os Estados Partes do Mercosul”⁵⁶, adotado através da Decisão 10/99 do Conselho Mercado Comum (MERCOSUL/ CMC/DEC N.º 10/99), no qual os Estados Partes do Mercosul, respeitando os princípios de simetria mínimos, acordaram dentre outras ações, “fomentar a competitividade do mercado de produção de gás natural, sem a imposição de políticas que possam alterar as condições normais de concorrência, evitando práticas discriminatórias com relação aos agentes de demanda e de oferta de gás natural entre os Estados Partes” (Ponto 1 do Memorando).

b) Parte Institucional

Este acordo também prevê uma parte institucional conformada de uma Comissão Administradora composta pelo Grupo Mercado Comum do Mercosul e pela “Secretaría Nacional de Relaciones Económicas Internacionales del Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto de Bolivia”, nos termos do Artigo 39 do referido Acordo (Título XVIII, Administração e avaliação do Acordo) que prevê:

“La administración y evaluación del presente Acuerdo estará a cargo de una Comisión Administradora integrada por el Grupo Mercado Común del MERCOSUR, por una Parte Contratante, y la Secretaría Nacional de Relaciones Económicas Internacionales del Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto de Bolivia, por la otra Parte Contratante.

⁵⁵ “Brasil discute trazer gás do Peru via Chile e Argentina”, *Folha Online*, 12/08/2005.

Sobre as implicações ambientais do gasoduto Bolívia-Brasil: PEREIRA DE SOUZA, P. R.: “O direito e os impactos ambientais do Mercosul”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *MERCOSUL no cenário internacional. Direito e Sociedade*, Vol. II, cit, pp. 336-337.

⁵⁶ Para consultar este documento *vide* página oficial do Mercosul <www.mercosur.org.uy>

La Comisión Administradora se constituirá dentro de los sesenta (60) días corridos a partir de la fecha de entrada en vigencia del presente Acuerdo y en su primera reunión establecerá su reglamento interno.

1. Las Delegaciones de ambas Partes Contratantes serán presididas por el representante que cada una de ellas designe.
2. La Comisión Administradora se reunirá en sesiones ordinarias una vez por año, en lugar y fecha que sean determinados de mutuo acuerdo y, en sesiones extraordinarias, cuando las Partes Contratantes, previas consultas, así lo convengan.

La Comisión Administradora adoptará sus decisiones por acuerdo de las Partes Contratantes”.

Esta Comissão Administradora terá uma série de atribuições de ordem diversa relacionadas ao bom andamento dos objetivos do Acordo, desenvolvendo tarefas também de logísticas, dentre outras. As suas atribuições estão previstas no Artigo 40, que passamos a transcrever: a) “Velar por el cumplimiento de las disposiciones del presente Acuerdo y sus Protocolos Adicionales y Anexos”. b) “Determinar en cada caso las modalidades y plazos en que se llevarán a cabo las negociaciones destinadas a la realización de los objetivos del presente Acuerdo, pudiendo constituir grupos de trabajo para tal fin”. c) “Evaluar periódicamente los avances del Programa de Liberación Comercial y el funcionamiento general del presente Acuerdo, debiendo presentar anualmente a las Partes Contratantes un informe al respecto, así como sobre el cumplimiento de los objetivos generales enunciados en el Artículo 1º del presente Acuerdo”. d) “Negociar y acordar los entendimientos intergubernamentales que sean requeridos para poner en práctica los Acuerdos empresariales previstos en el Título XVIII”. e) “Promover y organizar, en coordinación y con el apoyo de los organismos regionales e internacionales, la realización de encuentros empresariales, ruedas de negocios y otras actividades similares, destinadas a facilitar la identificación de sectores que podrían ser objeto de Acuerdos empresariales”. f) “Evaluar el desarrollo de los Acuerdos empresariales”. g) “Contribuir a la solución de controversias de conformidad con lo previsto en el Anexo 11”. i) “Realizar el seguimiento de la aplicación de las disciplinas comerciales acordadas entre las

Partes Contratantes, tales como régimen de origen, cláusulas de salvaguardia, defensa de la competencia y prácticas desleales del comercio”. j) “Establecer, cuando corresponda, procedimientos para la aplicación de las disciplinas comerciales contempladas en el presente Acuerdo y proponer a las Partes Contratantes eventuales modificaciones a tales disciplinas”. l) “Tomar conocimiento de las consultas previstas en el Artículo 17 del presente Acuerdo relativo a las prácticas desleales del comercio”. m) “Convocar a las Partes Contratantes para cumplir con los objetivos establecidos en el Título X del presente Acuerdo, relativo a Normas y Reglamentos Técnicos, Medidas Sanitarias y Fitosanitarias y otras medidas conexas”. n) “Establecer las modalidades de coordinación y participación del Comité Asesor Empresarial a que se refiere el Artículo 41”. o) “Revisar el Programa de Liberación Comercial en los casos en que una de las Partes Contratantes modifique substancialmente en forma selectiva y/o generalizada, sus aranceles generales afectando significativamente a la otra Parte Contratante”. p) “Intercambiar información sobre las negociaciones que las Partes Contratantes realicen con terceros países para formalizar Acuerdos no previstos en el Tratado de Montevideo de 1980”. q) “Cumplir con las demás tareas que se encomiendan a la Comisión Administradora en virtud de las disposiciones del presente Acuerdo, sus Protocolos Adicionales y otros Instrumentos firmados en su ámbito, o bien por las Partes Contratantes”. r) “Modificar las Normas de Origen y establecer o modificar requisitos específicos. s) Establecer los procedimientos operativos a que deberán ajustarse las reexportaciones de mercancías originarias de las Partes Contratantes”.

O Artigo 3 do ACE 36 também estabelece que a Comissão Administradora poderá “acelerar el Programa de Liberación Comercial previsto en este Título, para cualquier producto o grupo de productos, que de común acuerdo las Partes Contratantes convengan”.

O Acordo também prevê a figura do Comitê Assessor Empresarial (CASE) mediante a previsão do Artigo 41: “A fin de promover y estimular una activa participación de los sectores empresariales en las tareas referentes a la aplicación del presente Acuerdo, se instituye el Comité Asesor Empresarial, que estará integrado por representantes de las organizaciones empresariales de cúpula de las Partes Signatarias. Este Comité tendrá carácter de órgano consultivo de la Comisión Administradora”. Ainda em 2005, quase dez anos depois da assinatura do ACE 36, este Comitê Assessor Especial planejava a sua primeira reunião conforme consta na Ata da Reunião da Comissão Administradora do Acordo: “Los representantes de las organizaciones empresariales de cúpula de Argentina, Brasil y Uruguay se reunieron, a nivel preparatorio, para intercambiar ideas sobre el rol que podrá asumir el CASE en la profundización del intercambio comercial entre Bolivia y los Estados Partes del MERCOSUR. Dichos representantes presentaron a la Comisión Administradora el informe de los resultados de sus discusiones, que recogen algunos criterios expresados por la delegada de Bolivia, dado que por razones de fuerza mayor la delegación empresarial boliviana no pudo participar en esta instancia”. Este informe apresentado pelo CASE seria dado a conhecer pelos representantes privados das Partes Signatárias do ACE 36 para levar a cabo a primeira reunião do CASE na Bolívia sem data certa para a realização⁵⁷. Bolívia propôs que, “en la primera reunión del CASE, sean tratados, además de aspectos puramente comerciales, la posibilidad de cooperación sectorial, inversiones conjuntas y alianzas productivas para fomentar una mayor relación económico-comercial de Bolivia con el MERCOSUR y hacia terceros mercados”.

As Partes Contratantes do ACE 36 se comprometem a uma certa limitação da sua atuação externa, uma vez que pela força do Artigo 43 do Acordo, a parte contratante, que celebre um Acordo que não esteja previsto no Tratado de Montevideú, deverá: a) “Informar a la otra Parte Contratante, dentro de un plazo de

⁵⁷ *Acta de la VII Reunión Ordinaria de la Comisión Administradora del ACE N.º 36 entre el Mercosur y Bolivia*, Montevideo, Uruguay, 14 - 15 de octubre de 2004.

quince (15) días de suscrito el Acuerdo, acompañando el texto del mismo y sus instrumentos complementarios”. b) “Anunciar, en la misma oportunidad, la disposición a negociar, en un plazo de noventa (90) días, concesiones equivalentes a las otorgadas y recibidas de manera global”. d) “En caso de no llegarse a una solución mutuamente satisfactoria en las negociaciones previstas en el literal b), las Partes Contratantes negociarán compensaciones equivalentes en un plazo de noventa (90) días”. e) “Si no se lograra un acuerdo en las negociaciones establecidas en el literal c), la Parte Contratante afectada podrá recurrir al procedimiento de solución de controversias vigente en el presente Acuerdo”.

Relacionado à Comissão Administradora o Artigo 44 estabelece que “En la eventualidad de que Bolivia considere aplicar total o parcialmente el sistema de bandas de precios previsto en la legislación andina, relativa a la importación de mercancías, presentará previamente esta situación en el ámbito de la Comisión Administradora”.

B.3. As Reuniões da Comissão Administradora do ACE N.º 36: dificuldades de uma relação assimétrica

Optamos por apresentar o conteúdo dessas reuniões por entender que assim se poderia visualizar como os temas que realmente interessam ao Mercosul e à Bolívia são conduzidos no seio da Comissão Administradora. Além de estarmos ante um sistema integralmente intergovernamental e altamente frágil, no qual percebemos as manobras das delegações e dos países para conduzir o processo, também podemos ter uma idéia do complexo processo de negociação que envolve um país pequeno, como a Bolívia, com o Mercosul, cujo peso econômico e interesses são elementos importantes. Seja como for, alcançar os instrumentos para alcançar os objetivos do Artigo 1.º do ACE 36 já estão em marcha.

a) I Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 36 (Montevidéu, 22 de Julho de 1997)

A Comissão Administradora do Acordo de Complementação N.º 36 entre o Mercosul e a Bolívia realizou até Outubro de 2004 um total de nove reuniões, em quase dez anos após a assinatura do acordo. A Comissão Administradora do ACE 36 se reuniu pela primeira vez no dia 22 de Julho de 1997, em Montevidéu, contando com a participação tanto do Mercosul como da Bolívia, conforme a Ata (MERCOSUR–BOLIVIA/CA/I RO/Acta N.º 1/97) da devandita reunião. Nesta reunião já se decidia “que, de ser necesario, se realizará una Reunión Extraordinaria en la 2da. quincena de octubre, decidiéndose su realización, la fecha exacta y la agenda mediante la comunicación entre los órganos competentes de las partes”.

Nesta primeira reunião as delegações analisaram o projeto de regulamento da Comissão Administradora, o qual foi finalmente aprovado mediante a Resolução 1/97. Além disso foram abordados temas de interesse imediato tais como o intercâmbio de tarifas⁵⁸, o registro das firmas nos certificados de origem sendo aprovada a Resolução N.º 2/97 (Anexo IV da Ata), o novo formato do certificado de origem (Resolução 2/97, Anexo V), a definição do requisito específico de origem do item tarifário 61.09.10.00⁵⁹, a transposição da nomenclatura⁶⁰ (constante do apêndice I, item 25 requisitos específicos de origem para os setores de informática e telecomunicações). Em relação a outros dos temas, a solução de controvérsias, as delegações de Argentina, Brasil,

⁵⁸ Nesta ocasião a Argentina e o Paraguai entregaram a atualização das suas respectivas tarifas arancelárias, tendo em contrapartida as demais delegações se manifestaram no sentido de também realizar o mesmo no mais breve espaço de tempo.

⁵⁹ As partes concordaram em analisar o tema em outra ocasião, tendo em conta que o requisito transitório venceria no dia 31 de Dezembro de 1999.

⁶⁰ De acordo com a Ata “La delegación del MERCOSUR entregó un documento sobre la definición del requisito específico de origen para los productos de los sectores mencionados. La delegación de Bolivia se comprometió a analizarlo y manifestarse en el más breve plazo posible, con vistas a su protocolización”.

Paraguai e Bolívia entregaram as listas de peritos, que seriam completadas oportunamente (Anexo VI da Ata).

Também ser abordaram temas mais relacionados ao funcionamento do Acordo no âmbito do mercado entre as partes em relação aos instrumentos da ALADI. Assim se registra na Ata a necessidade de ajustes nos anexos de nôminas de produtos relacionados concretamente à “Incorporación en el anexo 7 del ACE N.º 36 por parte del MERCOSUR de los productos derivados del AAP.PC N.º 6 (hidrocarburos) y de Bolivia de un producto (Item 27.14.90.00)”⁶¹. O Brasil informou a utilização de outros instrumentos alheios ao ACE36 por parte da Bolívia nas exportações dirigidas ao Mercosul⁶². Por outra parte, a Bolívia solicitou, nesta ocasião da primeira reunião da Comissão Administradora, “la ampliación del cupo de las camisas correspondientes a las partidas 6205.20.00 y 6205.30.00”. Sobre estes, diz a Ata, “el MERCOSUR se comprometió a efectuar las consultas pertinentes y dar una respuesta en el más breve plazo posible a la parte boliviana”.

b) II Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 36 (Montevidéu, 4 de Novembro de 1998)

A Comissão Administradora do ACE 36 teria uma II Reunião Ordinária no dia 4 de Novembro de 1998, em Montevidéu, durante a Presidência Pro Tempore Brasileira, conforme consta na sua Ata (MERCOSUR–BOLIVIA/CA/ACTA N.º 1/98).

⁶¹ “Dada la conveniencia de precisar el universo de productos comprendidos en el AAP . PC N.º 6, las Partes acordaron instruir a la Secretaría General de la ALADI, la transposición a NALADISA 93 del mismo, con miras a su examen e inclusión en un plazo de 30 días, en el ACE 36, en la nomenclatura adecuada y en las condiciones que las Partes determinarán, teniendo en cuenta lo acordado en el AAP.PC N.º 6, sobre la base de reciprocidad”.

⁶² “Brasil informó que se han registrado exportaciones de Bolivia al mercado brasileño utilizando otros instrumentos y no el ACE N.º 36 (en particular la NAM y la PAR), solicitando, por razones operativas aduaneras, que la parte boliviana recuerde a los órganos emisores de certificados de origen la pérdida de vigencia de dichos instrumentos”.

Nesta reunião além da aprovação da agenda da Comissão (Anexo II) foram abordados vários temas. O primeiro deles foi o impacto do ACE N.º 36 sobre o intercâmbio comercial (Ponto 2 da Ata). Em relação a isso as delegações de ambas partes analisaram os dados do comércio gerado entre Bolívia e Mercosul, que revelavam “un crecimiento global del intercambio, tras la firma del Acuerdo de Complementación Económica N.º 36”. As delegações reconheceram que “no obstante el carácter multilateral del Acuerdo de Complementación Económica N.º 36, los flujos de comercio se desarrollan en bases bilaterales, los que registran, en algunos casos, déficits importantes para Bolivia. En ese contexto, la puesta en marcha de proyectos en curso, tales como el gasoducto Brasil-Bolivia, permiten anticipar cambios substanciales en los flujos de comercio”. Nesta reunião foram detectaram algumas discrepâncias significativas entre os dados das distintas fontes sobre os fluxos comerciais entre o Mercosul e a Bolívia, o que levou as delegações a expressarem “la conveniencia de una más intensa cooperación en el ámbito aduanero”. As delegações também coincidiram sobre a oportunidade de analisar as situações individuais “en materia de productos para examinar la posibilidad de acelerar algunos cronogramas de desgravación en curso, en aras de intensificar y diversificar el comercio entre las Partes”. (Ponto 2 da Ata MERCOSUR–BOLIVIA/CA/ACTA N.º 1/98).

As condições de acesso aos mercados também foram tratadas no Ponto 3 desta II Reunião, tendo as delegações se centraram em temas centrais como as Preferências Tarifárias⁶³, as restrições não-tarifárias⁶⁴, normas zoo-

⁶³ De acordo com a Ata da II Reunião da Comissão Administradora: “La Delegación del MERCOSUR solicitó a Bolivia contemplar la posibilidad de ampliar el actual margen de preferencia del 35% para el ítem NALADISA 1107.10.10.

A su vez la Delegación de Bolivia presentó una lista preliminar de productos, que consta como Anexo III, sobre los cuales estaría interesada que el MERCOSUR profundice los márgenes de preferencia a un 100%.

La Delegación del MERCOSUR examinará eventuales intereses en el mismo sentido. Ambas delegaciones se comprometieron a efectuar las consultas internas y dar respuestas en el más breve plazo posible, antes de la Cumbre del MERCOSUR de diciembre de 1998, en Río de Janeiro” Ponto 3 da Ata MERCOSUR–BOLIVIA/CA/ACTA N.º 1/98).

fitossanitárias⁶⁵ e outros temas⁶⁶. Ainda neste terreno mais técnico da integração, as delegações trataram das regras de origem⁶⁷ nesta reunião.

As delegações do Mercosul e da Bolívia também debateram alguns temas pendentes da primeira reunião da Comissão Administradora do ACE 36, tal com

⁶⁴ Em relação às Restrições não-tarifárias: “Frente a consultas de la Delegación de Bolivia, sobre ciertas medidas aplicadas por algunos países del MERCOSUR, las Delegaciones de esos países hicieron aclaraciones respecto a puntos específicos de los reglamentos técnicos de comercio exterior.

Las Delegaciones manifestaron su disposición de analizar casos concretos y dar las soluciones del caso, si hubieran cuestiones pendientes” (Ponto 3 da Ata MERCOSUR–BOLIVIA/CA/ACTA N° 1/98).

⁶⁵ Quanto às normas zoo-fitossanitárias, a Ata registra, no seu Ponto 3, que:

“La Delegación del MERCOSUR hizo una exposición durante la cual impartió informaciones a respecto del alcance de medidas relativas al control de importaciones de animales, plantas así como de productos de origen vegetal y animal. Fueron aclarados que los procedimientos vigentes corresponden a medidas ya en vigor a la época de la negociación del ACE N.º 36 y son totalmente compatibles con los acuerdos internacionales sobre la materia. La Delegación del MERCOSUR hizo hincapié en cuanto a que el reconocimiento de los sistemas de inspección sanitaria de los países exportadores así como la habilitación de establecimientos y la certificación por los órganos oficiales sigue las Normas del Codex Alimentarius y los Acuerdos Fitosanitarios de la OMC.

La delegación del MERCOSUR sostuvo que esos reglamentos zoofitosanitarios se aplican a todo el comercio internacional de tales productos, inclusive para los Países Miembros de la Unión Aduanera.

La Delegación de Bolivia, a su vez destacó que este tema tiene significativa importancia para sus exportaciones agropecuarias y agroindustriales al MERCOSUR, motivo por el cual está interesada en mantener un intercambio de información permanente”.

⁶⁶ Foram tratados também se o retorno ao mercado boliviano de materiais exportados temporalmente para reparações constituiria matéria de incidência ou não da tarifa aduaneira. Em relação a isso a Delegação do Mercosul solicitou informações sobre o regime aplicável pela Bolívia aos bens exportados temporalmente para reparações. Esclareceu-se também que essa consulta tinha por objetivo orientara as decisões empresariais que seriam afetadas por uma possível incidência da tarifa aduaneira quando regressassem os produtos reparados ao território da Bolívia.

Finalmente, a Delegação de Bolívia se comprometeu a examinar a questão e dar uma resposta no mais breve prazo possível antes da Cimeira do Mercosul, em Dezembro de 1998, que seria realizada no Rio de Janeiro.

⁶⁷ Na temática das matérias de origem registrado no Ponto da 4 da Ata da II Reunião há apresentação de dois projetos de resolução pela delegação do Mercosul à Bolívia. O primeiro projeto referia-se ao Certificado de Origem para mercadorias nas feiras que figura como Anexo IV na Ata, tendo como possível adoção na ocasião da Cimeira do Mercosul, em Dezembro de 1998, no Rio de Janeiro.

O segundo projeto de resolução versava sobre o “Certificado de Origem para Ductos” que figura como Anexo V da Ata e também tinha uma previsão de adoção na mesma Cimeira do Mercosul de Dezembro de 1998.

a incorporação do Anexo 7 do ACE N.º 36 por parte do Mercosul dos produtos derivados do AAP.PC N.º 6 (hidrocarburos). Em relação a este tema, as partes reiteraram o compromisso de incorporar ao ACE N.º 36 as preferências tarifárias constantes do Acordo de Alcance Parcial N.º 6 (Argentina-Bolívia) sobre hidrocarburos. Neste sentido, as partes se comprometeram a instruir as suas Representações ante a ALADI para que procedesse a protocolizar, de imediato, ditas preferências ao ACE N.º 36. As partes também acordaram considerar, oportunamente, a inclusão dos outros produtos hidrocarburos que possam receber tratamento similar.

Um segundo tema pendente da primeira reunião da Comissão Administradora do ACE 36 era o Acordo de bens culturais e de sementes, tendo as delegações acordado seguir analisando esse tema.

Um terceiro tema pendente era a solicitação da Bolívia para a ampliação da cota de camisas correspondentes às partidas 6205.20.00 e 6205.30.00. Nesta ocasião da II Reunião da Comissão Administradora do ACE 36 “La Delegación de Bolivia reiteró su solicitud de ampliación de dicho cupo. La Delegación del MERCOSUR destacó ciertas dificultades relativas a los criterios de origen prevalecientes para esos productos. Ambas delegaciones convinieron en seguir examinando el tema” (Ponto 5 da Ata MERCOSUR–BOLIVIA/CA/ACTA N.º 1/98).

As delegações do Mercosul e da Bolívia também debateram a definição de um mecanismo para tratar temas bilaterais relacionados com a aplicação do ACE 36. De acordo com a Ata da II Reunião da Comissão Administração do ACE 36, ficou definido que: “Las Partes Signatarias del ACE N.º 36, a través de los Coordinadores Nacionales del Grupo Mercado Común en el caso del MERCOSUR y del ViceMinistro de Relaciones Económicas Internacionales del Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto en el caso de Bolivia podrán solicitar la realización de consultas bilaterales en materias comerciales reguladas por el ACE N.º 36” (Primeiro parágrafo do Ponto 6 da Ata). O procedimento para

realizar esse pedido de consulta é dado no segundo parágrafo do já mencionado Ponto 6:

“A fin de asegurar la necesaria transparencia de las consultas, la Parte Signataria solicitante dará conocimiento a las demás Partes Signatarias de esta situación, informando sobre el objeto, circunstancias y hechos que motivan las referidas consultas, con el propósito de facilitar la eventual participación de las demás Partes Signatarias interesadas.

La Parte Signataria requerida deberá dar respuesta a la solicitud de consulta dentro de los 15 días corridos contados desde su recepción.

El resultado de estas consultas será sometido a la Comisión Administradora para su consideración, decisión y adopción de medidas pertinentes o información”.

O Protocolo de Integração Física também foi tema de discussão no seio da II Reunião da Comissão Administradora do ACE 36 (Ponto 7 da Ata). As Delegações avaliaram o alcance do referido Protocolo, especialmente no seu Artigo 9, coincidindo as partes “sobre la importancia de preservar las iniciativas bilaterales y la definición de otras que puedan involucrar el mayor número posible de Países Signatarios”.

As delegações também tocando pontos fundamentais da integração reconheceram que “una dimensión importante del Protocolo de Integración Física se refiere a las medidas de facilitación de transporte, que incluyan, por ejemplo, cuestiones relativas a acuerdos internacionales de transporte firmados en el ámbito del MERCOSUR, volcados hacia el mejoramiento de las operaciones de carreteras y de ferrocarriles, utilización de aduanas integradas, en las fronteras, así como de aduanas interiores”. Como resultado dessas ilações, ficou decidido que “el MERCOSUR y Bolivia deberán examinar, en un encuentro en fecha a ser fijada, los acuerdos firmados en el ámbito del MERCOSUR con vistas a una eventual integración de Bolivia en ellos, así como la definición de acciones complementarias a los proyectos bilaterales en curso. Tal encuentro ocurrirá por ocasión de la próxima reunión del SGT N.º 5 (Transportes y Infraestructura),

prevista para los días 30 de noviembre, 1 y 2 de diciembre de 1998, en la ciudad de Recife”.

O intercâmbio de informações sobre negociações externas também constituiu um dos temas desta II Reunião da Comissão Administradora do ACE 36, tendo “Las delegaciones intercambiaron informaciones acerca de los avances registrados en las diversas áreas de relacionamiento comercial externo, en especial en las negociaciones regionales (CAN), hemisféricas (ALCA) y con la U. E” (Ponto 8 da Ata). Essa troca de informações entre as delegações parece curiosa, uma vez se informa ao outro dos avanços da sua própria agenda externa, existindo um entrecruzamento de relações que extrapolam o ACE 36, pois as negociações regionais, hemisféricas e extrarregionais constituem peças importantes para conjugar os interesses de cada parte.

No âmbito dessa II Reunião do ACE 36, a delegação de Bolívia reafirmou o seu interesse em que o Mercosul considere ampliar as fórmulas da sua participação nos subgrupos do Metrcosul, uma vez que já participando nos encontros ministeriais e nas cimeiras do Mercosul. A delegação do merocosul expressou satisfação pela disposição boliviana e registrou o seu interesse de uma maior participação nos foros do Mercosul, “comprometiéndose a su examen en temas de interés común y teniendo en cuenta la situación de Bolivia en tanto miembro de otra Unión Aduanera” (Ponto 9 “Definición y Modalidades de la participación de Bolivia en los Mecanismos del Mercosur” da Ata).

c) I Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 36 (Montevideu, 11 de Junho de 1999)

Em 11 de Junho de 1999 se celebrou em Montevideu a I Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE 36. Os temas tratados nesta ocasião foram vários⁶⁸.

Nesta oportunidade as delegações intercambiaram informações sobre o comércio gerado entre as partes, tendo a delegação da Bolívia manifestado a sua preocupação pela evolução do seu intercâmbio comercial com o Mercosul, uma vez que se verifica um déficit crescente na sua balança comercial⁶⁹. Diante dessa situação, registra-se que a “Bolivia reiteró la necesidad de mejorar las condiciones de acceso de sus exportaciones al MERCOSUR y, con relación a los ilícitos aduaneros, hizo un llamado a los países del MERCOSUR para identificar acciones conjuntas que puedan abatirlos” (Ponto 1 da Ata MERCOSUR-BOLIVIA/CA-MCS-BOLIVIA/ACTA N.º 1/99).

Em relação a este tema, “las Delegaciones coincidieron sobre la importancia de una coordinación más estrecha de sus organismos técnicos competentes con miras a la implementación de medidas efectivas contra ilícitos aduaneros. Esa iniciativa, que exigiría, asimismo, una mayor coordinación de los servicios estadísticos de cada Estado Parte, podría ser desarrollada en el ámbito del mecanismo bilateral definido en el Acta de la II Reunión Ordinaria de la

⁶⁸ Esta Ata possui oito anexos: Anexo I (“Lista de Participantes”), Anexo II (Agenda) Anexo III (“Documento MERCOSUR-Esquema de profundización de preferencias”), Anexo IV (“Documento de Bolivia sobre bienes exportados temporalmente”), Anexo V (Decreto 25359 de Bolivia), Anexo VI (“Documento de Bolivia sobre Restricciones No Arancelarias”), Anexo VII (Anexo de Brasil) e o Anexo VIII (“Resolución N° 1/99 Certificado de Origen para Ferias”).

⁶⁹ Os aspectos resumidos desse desequilíbrio nas trocas comerciais entre a Bolívia e o Mercosul foram resumidos pela Bolívia como os seguintes: a) “la participación poco significativa de las exportaciones bolivianas en el intercambio global (9.4% sin exportación de gas a la Argentina), así como en las importaciones totales del MERCOSUR (1.06%), cifras que contrastan con la proporción de las importaciones bolivianas provenientes del MERCOSUR (40%), respecto de sus importaciones totales”; b) “concentración significativa de sus exportaciones al MERCOSUR. Corresponden a 10 productos el 65% de las mismas”; c) “significativo comercio informal que se verifica en la frontera de Bolivia con los países del MERCOSUR”. *Vide* Ponto 1 da Ata da Reunião MERCOSUR-BOLIVIA/CA-MCS-BOLIVIA/ACTA N° 1/99.

Comisión Administradora del ACE N.º 36” (Ponto 1 da Ata MERCOSUR-BOLIVIA/CA-MCS-BOLIVIA/ACTA N.º 1/99).

A aplicação do ACE 36 também este na agenda de discussão desta Reunião. Em relação ao acesso aos mercados, as delegações coincidiram na conveniência de adotar um esquema que permita uma maior previsibilidade e regularidade nas negociações para o aprofundamento das preferências no âmbito do ACE 36. A delegação do Mercosul apresentou uma proposta para o estabelecimento de um esquema institucional ordenando no contexto da Comissão Administradora, que passou a figurar no Anexo III da Ata desta Reunião (MERCOSUR-BOLIVIA/CA-MCS-BOLIVIA/ACTA N.º 1/99). Por outra parte, Bolívia considerou importante este projeto do Mercosul e levando este projeto do mecanismo para ser analisado no âmbito interno.

De modo que as delegações concordaram em realizar uma Reunião Extraordinária em Santa Cruz, nos dias 18 ao 20 de Agosto de 1999, com o fim de considerar as demandas de aprofundamento das preferências apresentadas pela Bolívia e aos pedidos que possam ser apresentados pelo Mercosul. Nesta ocasião esperavam definir o mecanismo apresentado pelo Mercosul.

Dando prosseguimento aos trabalhos da Comissão Administradora, a delegação de Bolívia entregou ao Mercosul o Regime aplicável pela Bolívia aos bens exportados temporalmente, a ser analisados pela delegação do Mercosul, que figura no Anexo IV da Ata desta reunião.

Por outro lado, o Mercosul solicitou alguns esclarecimentos de Bolívia quanto ao Decreto Supremo 25359 relacionado às normas zoo-fitosanitárias. Em resposta a delegação de Bolívia explicou que o referido Decreto não incorpora novos requisitos, que somente dispõe a aplicação rigorosa das normas vigentes no seu país.

Neste momento a Bolívia explicou que o Decreto não incorpora novos requisitos, que somente dispunha de uma aplicação rigorosa de normas vigentes no país. Nesta mesma oportunidade Bolívia esclareceu que “la intervención consular corresponde a una norma, también ya existente, en la que se definen las tasas consulares”. Finalmente, a delegação de Bolívia entregou o Decreto 25359, que figura como Anexo V à Ata desta Reunião. (Ponto 2, letra a, da Ata MERCOSUR-BOLIVIA/CA-MCS-BOLIVIA/ACTA N° 1/99).

Relacionado ainda ao tema do acesso aos mercados, mais especificamente às barreiras não-tarifárias, Bolívia apresentou uma lista das dificuldades existentes para exportar aos mercados do Mercosul. Esta lista figura como Anexo VI à Ata da Reunião.

Por outro lado, o Brasil também se queixou de duas dificuldades específicas que enfrentam as suas exportações de açúcar para o mercado boliviano, que constam no Anexo VII da Ata. As delegações concordaram enviar esses problemas para as consultas bilaterais⁷⁰, definidas na Ata da II Reunião da Comissão Administração do ACE N.º 36.

A delegação da Bolívia reiterou o pedido de ampliação da cota de camisas como já havia realizado na reunião anterior, tendo acordado as partes que esse tema seria tratado na reunião de Santa Cruz. No entanto, Uruguai manifestava a sua preocupação quanto aos requisitos de origem relacionados ao tema das camisas.

No contexto desta reunião a Comissão Administradora do ACE 36 aprovou a Resolução N.º 1/99 sobre “Certificado de Origen para Ferias”, que figura como Anexo VIII da Ata, e que será remetida para a devida protocolização na ALADI. No entanto, o tratamento do projeto de “certificado de origen para

⁷⁰ No Ponto 6, “Consultas Bilaterales”, desta Ata, “Las delegaciones de Brasil y Bolivia informaron sobre la realización de una reunión bilateral celebrada entre los días 13 y 14 de abril pasado, en la ciudad de Brasilia, y distribuyeron copia del Acta”.

ductos” que ficou pendente de ser aprovado como tema agendado para a seguinte reunião. Finalmente as partes concordaram em analisar na próxima reunião o pedido da delegação boliviana de que os atuais Requisitos Específicos de Origem sejam mantidos até do prazo acordado para a sua vigência. (Ponto 3 da Ata MERCOSUR-BOLIVIA/CA-MCS-BOLIVIA/ACTA N.º 1/99).

Nesta oportunidade, ambas delegações intercambiaram informação sobre o estado de situação do relacionamento externo com outros blocos. Nesta reunião a delegação boliviana lembrou “el planteamiento que hizo su país de formalizar una mayor vinculación institucional con el MERCOSUR, que permita tener una participación más directa en los órganos del MERCOSUR, en especial en aquellos donde se definen las políticas económicas”. De forma mais específica, a referida delegação reiterou “su interés de participar en los grupos de trabajo en las áreas de transporte y medidas fito y zoonitarias, sin perjuicio de ello, ampliará su solicitud respecto a los otros Grupos de Trabajo del MERCOSUR” (Ponto 4 da Ata MERCOSUR-BOLIVIA/CA-MCS-BOLIVIA/ACTA N.º 1/99).

**d) III Reunião Ordinária da Comissão Administradora do N.º ACE 36
(Montevideo, 6 de Dezembro de 1999)**

Nesta III Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE 36 realizada, em Montevideo, 6 de Dezembro de 1999, vários temas relacionados ao comércio, dentre outros, foram abordados, conforme se registra na Ata MERCOSUR-BOLIVIA/CA-MCS-BOLIVIA/ACTA N.º 1/99, que consta de seis anexos (Anexo I-Lista de Participantes; Anexo II-Agenda; Anexo III “Profundización de Preferencias – Respuesta de MERCOSUR a solicitudes de Bolivia”; Anexo IV “Profundización de Preferencias – Solicitudes de MERCOSUR a Bolivia”; Anexo V “Resolución N.º 2/99”; Anexo VI “Resolución N.º 3/99”).

A evolução do intercâmbio comercial no âmbito do ACE 36 foi objeto de discussão no seio da Comissão, quando ambas delegações avaliaram o estado e as perspectivas entre o Mercosul e a Bolívia. Nesta ocasião “La delegación de Bolivia reiteró su preocupación por los crecientes niveles de déficit comercial que se registran en su contra, los que se han visto acentuados por una significativa reducción de las exportaciones al MERCOSUR en los últimos dos años. Señaló, además, que el 25% de las exportaciones al MERCOSUR están constituidas por el gas”. Em relação ao indicado pela Bolívia, o Mercosul ressaltou que a redução dos fluxos comerciais se inscrevem no contexto de uma redução geral das correntes do comércio na região. Nesta oportunidade a Bolívia entregou um compêndio de quadros estatísticos sobre o intercâmbio comercial com o Mercosul. (Ponto 1 da Ata MERCOSUR-BOLIVIA/CA-MCS-BOLIVIA/ACTA N.º 1/99).

O aprofundamento das preferências entre as partes foi outro dos temas desta Reunião. O Mercosul entregou à Bolívia a lista consolidada de respostas ao pedido de aprofundamento das preferências bolivianas. Por outro lado, o Mercosul entregou a sua lista de produtos para os quais solicita um maior aprofundamento de preferências a ser estudado pela Bolívia. Relacionado ainda ao tema do aprofundamento das preferências, a Bolívia solicitou uma ampliação das cotas apresentadas anteriormente em relação às camisas (NALADISA 62.05.20.00 e 62.05.30.00). Em relação a esse tema, as partes concordaram em prorrogar as cotas vigentes com as condições vigentes até 31/03/2000, momento no qual se avaliaria a situação. Para la instrumentalização da referida prorrogação, as delegações instruíam às suas Representações Permanentes ante à ALADI, para a correspondente protocolização no ACE 36 da Resolução N.º 2/99. Encerrando a pauta do aprofundamento das preferências, as partes concordaram discutir, em uma próxima reunião, um projeto de mecanismo de rodadas especiais de negociações para o aprofundamento das preferências (Ponto 2 da Ata MERCOSUR-BOLIVIA/CA-MCS-BOLIVIA/ACTA N.º 1/99).

Ainda em temas mais técnicos, as delegações prosseguem com os temas das origens dos produtos. Em relação ao Projeto de Resolução que consta do Anexo V da Ata N.º 1/98 da Comissão Administradora do ACE 36, as delegações concordaram em prosseguir o seu estudo e a utilizar, na medida em que corresponda, os mecanismos previstos no Artigo 11 do seu regulamento, com a finalidade de aprovar antes do 31/03/2000 uma Resolução que contemple estes casos e uma regulamentação para a sua aplicação (Ponto 3.1 da Ata). Após a análise do pedido de prorrogação da Bolívia, a Comissão Administradora concordou em prorrogar os Regimes transitórios de origem até o 31/03/2000, ficando para o final deste prazo a avaliação da situação. Com o fim de instrumentalizar essa prorrogação, as delegações instruíam às suas representações permanentes ante à ALADI a realizar o ato de protocolização no ACE 36, da Resolução N.º 3/99, que figura no Anexo VI da Ata. Por outro lado, a delegação do Mercosul fez referência “a la Resolución Suprema N° 210635 de fecha 20.04.92, de la República de Bolivia, la que en su entender establece entre otros aspectos que las entidades privadas no podrán emitir certificados de origen. En virtud de que la notificación de ello fue realizada a la Secretaría General de la ALADI con fecha 11/05/99 y distribuida por ésta en documento ALADI/CR/di 918, de fecha 25/05/99, el MERCOSUR solicitó a Bolivia precisiones respecto a la validez de los certificados de origen expedidos por entidades privadas entre 1992 y 1999”. Em relação a isso a delegação da Bolívia recolheu as inquietações do Mercosul e expressou a sua disponibilidade em dissipar as dúvidas levantadas. (Ponto 3 da Ata MERCOSUR-BOLIVIA/CA-MCS-BOLIVIA/ACTA N° 1/99).

Algumas questões relacionadas às Medidas e restrições não-tarifárias foram tratadas no Ponto 4 da Ata. As dificuldades para o acesso dos produtos bolivianos aos diferentes países do Mercosul contidas no Anexo VI da Ata da I Reunião Extraordinária foram respondidas tanto pela Argentina como pelo Brasil. Assim a delegação argentina expressou que: a) “En lo referente a la

presencia de autoridad sanitaria argentina en la frontera con Bolivia, el Servicio de Sanidad y Calidad Agroalimentaria (SENASA) destaca un inspector de lunes a viernes, prorrateándose los viáticos y traslados con todos los operadores de comercio exterior. Asimismo, en ningún momento han existido demoras en la frontera atribuibles a la falta de personal de SENASA”; b) “Con respecto a la falta de información sobre nuevos requisitos sanitarios y de empaque para fruta fresca, la importación de fruta fresca de ananá y banana, proveniente de establecimientos habilitados por la Comisión Binacional de Alimentos, se encuentra autorizada. Dicha Comisión no ha recibido solicitudes de verificación de establecimientos en varios años. Es decisión de las autoridades sanitarias argentinas mantener en vigencia la normativa que se mostró exitosa, especialmente en la lucha con el cólera”; c) “En relación con los eventuales obstáculos para el ingreso de aceite crudo de petróleo a la Argentina, dará una respuesta en el transcurso de la próxima reunión de la Comisión Administradora”.

A delegação do Brasil respondeu também aos questionamentos de Bolívia da seguinte maneira: a) “Con respecto a las medidas sanitarias sobre las cuales Bolivia manifestara inquietudes, éstas fueron adoptadas por la Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria (ANVS) con el objetivo de proteger a la Salud Pública. Las medidas fueron tomadas de modo transparente, y se aplican sin distinción a productores nacionales y extranjeros. La ANVS presentó a las empresas productoras de Bolivia todas las informaciones para que puedan cumplir con las inspecciones a la brevedad”; b) “En cuanto al planteo de Bolivia relativo al tránsito fronterizo con Brasil, éste es un tema de cooperación aduanera, y se mantiene la disposición a tratarlo en el ámbito bilateral”.

Em relação às salvaguardas aplicadas pela Argentina aos têxteis e aos calçados, explica Argentina que “Ante la inquietud planeada por la Delegación de Bolivia por las salvaguardias adoptadas por la República Argentina en el marco de la OMC, la Delegación argentina señala que la aplicación de derechos

específicos resultante alcanza a las importaciones originarias de países en desarrollo, entre los cuales se encuentra Bolivia”. Ressaltou também que, de acordo com o ACE 36, aplica “las preferencias arancelarias negociadas sobre todo tipo de gravamen, incluso los citados derechos específicos mínimos”. (Ponto 4 da Ata MERCOSUR-BOLIVIA/CA-MCS-BOLIVIA/ACTA N° 1/99)

Quanto ao Regime de Solução de Controvérsias para viger entre as partes, o Mercosul entregou a sua proposta de “Regime de Solução de Controvérsias e Procedimento de Solução de Controvérsias”, com o objetivo de contar com um texto comum, antes do dia 28 de Fevereiro de 2000 (Ponto 5 da Ata MERCOSUR-BOLIVIA/CA-MCS-BOLIVIA/ACTA N° 1/99). Por outro lado, a delegação da Bolívia enviaria os seus comentários e as suas observações ao fim de negociar e aprovar um Regime de Solução de Controvérsias e Procedimento de Solução de Controvérsias, que contivesse um Procedimento Arbitral antes do prazo mencionado anteriormente.(Ponto 5 da Ata MERCOSUR-BOLIVIA/CA-MCS-BOLIVIA/ACTA N.º 1/99).

As delegações decidiram continuar com o debate do tema do Decreto Supremo N.º 25359 de Bolívia sobre normas zoo-fitosanitàrias na IV Reunião Ordinária, que se realizaria no primeiro trimestre de 2000.

e) III Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 36 (Montevideu, 31 de Dezembro de 2001)

A III Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE 36 Mercosul-Bolívia (MERCOSUR-BOLIVIA/CA-MCS-BOLIVIA/ACTA RE N.º 3/01) ocorreu em 31 de Dezembro de 2001, na cidade de Montevideu, com a participação das delegações dos membros do Mercosul e da Bolívia, sob a Presidência Pro Tempore Uruguai.

Nesta III Reunião da Comissão Administradora do ACE 36 foram aprovadas três resoluções. Através da Resolução MCS-BO N.º 1/01 se resolve “modificar el Artículo 19 del acuerdo establecido que a partir del 1º de enero de 2006 los productos que incorporen en su fabricación insumos importados temporalmente o bajo el régimen de draw-back no se beneficiarán del Programa de Liberación Comercial establecido en el Acuerdo. (Ponto 1 da Ata).

Também mediante a aprovação da Resolução MCS-BO N.º 2/01 “se amplía la vigencia del Régimen Transitorio de Origen establecido en el Apéndice 2 literal a) del anexo 9 del ACE 36 hasta el 31 de marzo de 2002; asimismo se dispone la aplicación del Régimen Transitorio de Origen establecido en el literal b) del referido Apéndice 2, del 1 de enero al 31 de marzo de 2002, excluidos los ítem 6205.20.00 y 6205.30.00, para los cuales también se amplía el Régimen Transitorio de Origen hasta el 31 de marzo de 2002” (Ponto 2 da Ata). Finalmente na ocasião da III Reunião se aprovou também a “se aprobó la Resolución MSC-BO N.º 3/01 con los cupos para los productos 6205.20.00 y 6205.30.00 que regirán entre el 1 de enero de 2002 y el 31 de marzo de 2002 en el intercambio entre Bolivia y Argentina” (Ponto 3 da Ata).

Como último ponto desta Ata a delegação da Bolívia manifestou o desejo de que a Comissão Administradora se reunisse em março de 2002.

f) IV Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 36 (Buenos Aires, 1, 2 e 3 de Julho de 2002)

A IV Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE 36 MERCOSUL-Bolívia teria lugar nos dias 1, 2 e 3 de Julho de 2004, na cidade de Buenos Aires, contando com a participação das Delegações de Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Bolívia (MERCOSUR-BOLIVIA/CAMCS-BOLIVIA/ACTA RE N.º 1/02).

Nesta IV Reunião observamos uma certa autocrítica das delegações do Mercosul e da Bolívia no momento da realização da análise do funcionamento do ACE 36 (Ponto 1 da Ata), sendo indicadas as deficiências da Comissão Administradora, reconhecendo “particularmente las dificultades encontradas para efectuar reuniones periódicas de la Comisión Administradora, pese a que el Acuerdo dispone que la misma sesione anualmente”. Neste sentido, ambas delegações destacaram “que la imposibilidad de reunir a la Comisión Administradora contribuyó para que no se atendieran oportunamente solicitudes de las Partes y, en el caso particular de Bolivia, las referidas al vencimiento de plazos establecidos y otras medidas orientadas a profundizar el Acuerdo”.

Nesta ocasião as delegações também manifestaram “su preocupación por las sistemáticas demoras registradas en la internalización de los protocolos adicionales al Acuerdo. En ese sentido, se mencionó explícitamente la falta de entrada en vigor del Décimo primer Protocolo Adicional (Régimen de Solución de Controversias), el que debe ser objeto de aprobación parlamentaria por algunas Partes Signatarias”. Em vista desse avaliação interna da Comissão Administração, “Ambas Delegaciones concordaron en otorgar mayor dinamismo al acuerdo, tanto en materia de profundización, como en cuanto al perfeccionamiento normativo y a la resolución de problemas de operatoria comercial” (Ponto 1 da Ata MERCOSUR-BOLIVIA/CA MCS-BOLIVIA/ACTA RE N.º 1/02).

No Ponto 2 da Ata está registrada a avaliação do intercâmbio comercial entre as partes, tendo as delegações concluído que “el desempeño de los mismos ha reflejado la profunda crisis que enfrenta la región. Asimismo, las Partes constataron que se mantiene la tendencia deficitaria de Bolivia en su balanza comercial con el MERCOSUR, por lo que ese país destacó que es necesario tomar previsiones para atenuar esta situación”. O Mercosul, pelo seu lado, considerou que “el ACE 36 morigeró el impacto de la crisis económica regional

sobre los flujos comerciales MERCOSUR-Bolivia, tal como surge del desempeño del intercambio comercial en los primeros meses del año en curso y, en virtud de ello, ratificó la necesidad de profundizar las preferencias arancelarias del Acuerdo”.

As delegações do Mercosul e da Bolívia tendo coincidido na necessidade de resolver as discrepâncias significativas que se apresentam entre os dados oferecidos pelos serviços nacionais de estatísticas, “a instancias de Bolivia, las partes propiciarán el intercambio de información de manera periódica y trabajarán en el conocimiento mutuo de los métodos de relevamiento de datos. A tales efectos, sus Organismos de Estadísticas identificarán puntos de contacto nacionales” (Punto 2.1. da Ata).

A cooperação aduaneira saiu reforçada desta Reunião com o apoio de Bolívia que ressaltou “la conveniencia de establecer una mayor cooperación en el ámbito aduanero, debido a, entre otros temas, el elevado grado de comercio informal que se verifica entre su país y los Estados Parte del MERCOSUR”. Tendo ambas delegações coindido em que “esta cooperación resulta más efectiva si es instrumentada a través de acciones bilaterales efectuadas entre los Servicios de Aduanas de los respectivos países”⁷¹.

Um tema delicado, o acesso aos mercados, foi tratado em relação ao acesso de carnes frescas e congelados dos produtos do Mercosul ao mercado de Bolívia. Nesta ocasião, “El MERCOSUR manifestó su preocupación por la imposibilidad de ingresar animales y productos cárnicos argentinos al mercado boliviano en los últimos seis meses del corriente año. Destacó que este hecho se debió a una suspensión de ingreso de estos productos por un período de 90 días a través de la Resolución Administrativa N° 003/2002 del SENASAG (de fecha

⁷¹ “En ese sentido, la Delegación de la Argentina recordó los trabajos de cooperación que se vienen efectuando para la facilitación del comercio formal y el control del comercio ilícito de mercaderías, mediante el intercambio electrónico de información y la asistencia técnica en materia de valoración aduanera” (Punto 2.2 da Ata da IV Reunião).

04/01/02), ante sospechas de un brote de fiebre aftosa en la Provincia de Salta. Una vez levantada esta medida (04/04/02), las dificultades de acceso fueron generadas por la falta de establecimiento de criterios comunes para la elaboración de los certificados exigidos. El SENASA de Argentina remitió oportunamente los modelos de certificados sin contar, hasta la fecha, con una respuesta de Bolivia”. Por outro lado, a Bolívia manifestou que “la medida de suspensión temporal de importación que fuera adoptada, tal como se explicó reiteradamente, se emitió ante sospechas de fiebre aftosa en el noroeste argentino, situación que ya había sido superada y destacó que se viene trabajando en las medidas de equivalencia tal como se acordó en las reuniones informales sostenidas entre SENASA y SENASAG”. O Mercosul entendeu naquela ocasião que “las restricciones existentes en la actualidad para el acceso al mercado boliviano deberán ser resueltos a la mayor brevedad posible” (Ponto 3.1 da Ata da IV Reunião).

Como resultado das exposições das partes, “la Comisión Administradora vería con beneplácito que los servicios sanitarios de Argentina y de Bolivia acordasen los requisitos de exportación de los productos contemplados por la Resolución antes mencionada y los tratados por este acápite, en el plazo de 30 días contados a partir de la celebración de la presente Reunión Extraordinaria” (Ponto 3.1 da Ata da IV Reunião).

Um outro tema espinhoso que havia sido suscitado na reunião anterior, os Decretos Supremos de Bolívia sobre controle de importações voltaram à baila com vários pedidos de informação à Bolívia realizados pela delegação do Mercosul, tais como: a) “Solicitud de información a Bolivia sobre la aplicación del Decreto 26.328 por el que se requieren licencias automáticas previas de importación para ciertos productos alimenticios”; b) “Solicitud de información a Bolivia sobre la aplicación del Decreto 26.510 que establece el etiquetado obligatorio de alimentos preenvasados y la certificación de inocuidad alimentaria y control aduanero”; c) “Solicitud de información a Bolivia sobre la aplicación del Decreto 26.590 sobre la exigencia de presentación de permisos zoonosanitarios,

fitosanitarios y/o de inocuidad para las importaciones de ciertos productos alimenticios”. Por último, o Mercosul demandou uma maior informação sobre “su forma de implementación, haciendo hincapié en cuanto a que la misma no se constituya en restricciones al comercio violatorias del ACE 36 y del SPS y del TBT”. De forma particular, “el MERCOSUR solicito conocer si los mismos ya habían sido objeto de reglamentación interna, si la misma había sido notificada a los órganos respectivos de la Organización Mundial de Comercio y si se contemplaban plazos de adecuación” (Ponto 3.2 da Ata da IV Reunião).

A esses questionamentos do Mercosul, a Bolívia respondeu a cada uma das disposições, ressaltando que “las mismas se han emitido dentro del marco de los compromisos multilaterales y que no constituyen restricciones al comercio. Señaló, asimismo, que estas normas ya han sido objeto de reglamentación y ofreció remitir al MERCOSUR copia de los Reglamentos correspondientes” (Ponto 3.2 da Ata da IV Reunião).

Nesta reunião Bolívia também trouxe à baila alguns temas relacionados ao acesso ao mercado tal como a demora da resposta por parte do SENASA de Argentina sobre as suas solicitações sobre a análise do risco de pragas para os produtos de origem boliviana do listado de 9 produtos vegetais. A Argentina se comprometeu a remeter resposta em trinta dias (Ponto 3.3, letra a, da Ata da IV Reunião).

A Bolívia também reclamou da exigência do Ministério de Agricultura e Abastecimento do Brasil, “en el sentido de que los informes técnicos para los Análisis de Riesgo de Plagas deban ser presentados en portugués, hecho que causa demoras y perjuicios adicionales” (Ponto 3.3, letra a, da Ata da IV Reunião).

Uma segunda queixa relacionou-se ao atraso de resposta a uma pergunta de Bolívia ao Brasil, “en sentido de recibir el mismo trato que el otorgado a los

Estados Parte del MERCOSUR, en relación con los costos para la habilitación de empresas procesadoras y exportadoras de palmitos cultivados. Destacó que para este producto, que constituía el principal rubro de exportación boliviana al mercado brasileño y que dejó de ser exportado por requisitos sanitarios impuestos por Brasil, hasta el presente no se han logrado condiciones que le permitan recuperar el mercado”. Ante a cobrança boliviana, a delegação de Brasil assumiu o compromisso de seguir tratando os tema citados com vistas a uma rápida solução. (Ponto 3.3, letra a, da Ata da IV Reunião).

Nesta oportunidade a Bolívia também solicitou à Argentina conhecer o estado da situação do Projeto de Protocolo para o ingresso das bananas, ressaltando que as dificuldades para o acesso da banana boliviana deveriaa ser resolvidas rapidamente. Em resposta a Argentina ressaltou que emitirá uma nota com as observações ao projeto⁷². Paralelamente ao problema das bananas, a Bolívia expressou a sua preocupação de que procedentes do Mercosul estivessem entrando “harina de trigo bajo una partida arancelaria que no corresponde, la de mezclas de harina, situación sobre la cual se tendrá que adoptar las previsiones pertinentes” (Ponto 4 desta Ata MERCOSUR-BOLIVIA/CA MCS-BOLIVIA/ACTA RE N.º 1/02).

Em relação aos compromissos em matéria do regime de transição de origem, tendo este sido objeto de sucessivas prorrogações desde os seus respectivos vencimentos (1999-2001), sendo a última alcançado o prazo de vigência até o 31 de Março de 2002. Apesar dessas prorrogações sucessivas, houve novo pedido de prorrogação pela delegação boliviana sob o argumento de “la necesidad de una nueva prórroga, en el entendido de que el mismo posibilita el aprovechamiento del ACE 36 por algunos sectores privados de su país. Manifestó asimismo que el fin del régimen transitorio implicaría introducir una

⁷² “La Comisión Administradora vería con beneplácito que los servicios sanitarios de Argentina y de Bolivia suscribieran el proyecto de referencia en el plazo de 30 días contados a partir de la celebración de la presente Reunión Extraordinaria” (Ponto 3.3, letra b, da Ata da IV Reunião).

mayor rigidez de las condiciones de acceso a los mercados del MERCOSUR. La Delegación de Bolivia recordó que las prórrogas sucesivas fueron soluciones transitorias ante la imposibilidad de reunir a la Comisión Administradora” (Ponto 4 desta Ata MERCOSUR-BOLIVIA/CA MCS-BOLIVIA/ACTA RE N° 1/02).

Antes de concordar com mais uma prorrogação do referido sistema transitório de origem, o MERCOSUR relembrou “la génesis del Régimen Transitorio de Origen, subrayando que el mismo constituía, por definición, un régimen tendiente a permitir un período de adecuación a las reglas de origen definitivas del ACE 36. En consecuencia y, agotado ese lapso, no parecía adecuado propiciar prórrogas in totum que generan asimetrías en el tratamiento intra y extra MERCOSUR. No obstante, atendiendo a la preocupación de Bolivia se acuerda ampliar la vigencia, por última vez y desde el 1ro de julio de 2002 hasta el 31 de diciembre de 2002, del Régimen Transitorio de Origen establecido en el Apéndice 2 del Anexo 9 (literales a y b) del ACE 36, a cuyo efecto se aprueba la Resolución que forma parte del presente Acta como Anexo III” (Ponto 3.1 da Ata da IV Reunião).

Além do pedido de prorrogação para o regime transitório já vencido, mas concedido, a Bolívia também requereu uma ampliação das cotas dos itens 6205.20.00 e 6205.30.00 (camisas), tendo que superar a negativa do Mercosul: “El MERCOSUR recordó que, al suscribirse el ACE 36, la Argentina otorgó a Bolivia dos cupos preferenciales para las posiciones 62052000 y 62053000. Los cupos de 4.000 y 3.000 kilos respectivamente, junto con la prórroga de sus requisitos específicos de origen vencieron el 31 de diciembre de 1999 y desde entonces han sido renovados en tres ocasiones, la última de las cuales desde el 1ro de enero hasta el 31 de marzo de 2002. La Delegación argentina se manifestó contraria a una nueva prórroga, en el marco del tratamiento transitorio unilateral ya vencido. Sin embargo, manifestó su disposición a evaluar el tema en el marco de un contexto de negociaciones tendientes a profundizar las preferencias arancelarias del Acuerdo” (Ponto 4.2 da Ata da IV Reunião). Mesmo assim

Bolivia destacou –e isto é verdade –que “reiteradamente solicitó una ampliación de tales cupos, toda vez que los mismos no alcanzaban a sostener corrientes sostenidas de exportaciones” (Ponto 4.2 da Ata da IV Reunião).

Relacionado ao propósito de aprofundar o ACE 36, voltou a falar no Projeto de Mecanismos de Rodadas Especiais para negociações de aprofundamento das preferências. Nesta IV Reunião da Comissão Administradora do ACE 36, “El MERCOSUR reiteró a Bolivia su propuesta de establecimiento de un Mecanismo de Rondas Especiales para Negociaciones de Profundización de Preferencias, entregado en oportunidad de la I Reunión Extraordinaria de la Comisión Administradora del ACE 36 (11 de junio de 1999). Copia del mismo consta como Anexo IV” (Ponto 5 da Ata da IV Reunião).

Ressaltou ainda o Mercosul que estes trabalhos de aprofundamento deveriam conduzir a um verdadeiro formato negociador e de intercâmbio recíproco de concessões. Neste sentido, o Mercosul manifestou “su disposición a llevar a cabo una ronda de profundización en el próximo semestre, para lo cual ofreció la posibilidad de proceder a intercambiar mutuas listas de interés a la brevedad”. Por outro lado, a delegação de Bolívia expressou que estudaria a proposta formulada pelo Mercosul e que “la aceleración del programa de liberalización comercial del ACE 36 debería ser inscripta en la perspectiva de generar condiciones que promuevan una participación más equitativa en el intercambio comercial”⁷³.

Como já havíamos deixado constância na IV Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º36, o Mercosul voltou a reiterar, conforme a Ata da IV Reunião Extraordinária da Comissão, “la invitación a que Bolivia comunicara a la Presidencia pro tempore los foros técnicos específicos de

⁷³ Por última consta que “Por parte del MERCOSUR, la Delegación de Paraguay aprovechó la ocasión para entregar a la Presidencia pro tempore su lista actualizada; Brasil, a su vez, entregó una nómina adicional de productos. El MERCOSUR elaborará una lista actualizada y consolidada de pedidos” (Ponto 5 da Ata da IV Reunião).

su interés, conforme al mecanismo previsto en la Dec. CMC 14/96 y a fin de que el Grupo Mercado Común pueda decidir acerca de la institucionalización creciente de la participación de Bolivia en el MERCOSUR”.

Mais uma vez Bolívia expressou o seu interesse de participar, com caráter de observadora, no Grupo Mercado Comum e naquelas instâncias do Mercosul nas que se adotem “las decisiones sobre la política comercial de este proceso de integración, dada la relación que la misma tiene con el desarrollo del ACE 36, destacando a la vez, que en las demás instancias no comerciales tiene una participación muy activa. Respecto a las instancias técnicas de índole comercial, Bolivia se comprometió a comunicar a la Presidencia pro tempore los grupos en los que sería de su interés participar” (Ponto 6 da Ata da IV Reunião).

Nesta Ata da IV Reunião Extraordinária da Comissão consta que “Las Partes coincidieron en su voluntad de convocar el Comité Asesor Empresarial establecido por el Artículo 41 del ACE-36 y, por lo tanto, harán las consultas internas en base a las cuales intercambiarán propuestas sobre fecha y agenda de la primera reunión del mencionado Comité, la que se espera tenga lugar en el segundo semestre del año en curso. A tal efecto, ambas Partes coincidieron en subrayar que el interés del sector empresarial se verá reforzado a partir del mayor dinamismo que adquiera el Acuerdo” (Ponto 7 da Ata da IV Reunião).

Uma interessante questão jurídica foi aventada com a pergunta do Mercosul sobre a aplicação da normativa da CAN, não emanada do ACE 36, em matérias reguladas por ele. Esta consulta surge “a raíz de que en reiteradas oportunidades Bolivia ha encuadrado la adopción de determinadas medidas en la existencia de normativa andina” (Ponto 8 da Ata da IV Reunião).

Em resposta Bolívia ressaltou que “las normas comunitarias andinas, por el principio de supranacionalidad que está vigente en este proceso de integración son de aplicación directa y se constituyen en normas nacionales. Manifestó,

asimismo, que en su aplicación se tienen en cuenta los compromisos asumidos en el ACE 36”. Então quando há incompatibilidade entre a norma da CAN e a assumida no ACE 36, qual deverá ser a atitude de Bolívia? Obviamente antes de assumir os compromissos no marco do ACE 36 as delegações deveriam realizar um estudo para ver a compatibilidade das normas acordos nas negociações com as existentes em cada país. No caso da Bolívia, há a necessidade de guiar-se pelas normas da CAN, pois está obrigada, mas por outro lado, não sabemos se teria que mencionar como fundamento da aplicação de uma norma as normativas da CAN. Seja como for, parece não haver problema, feitas essas ressalvas já indicadas anteriormente, na existência dessa participação em dois blocos econômicos.

Uma outra questão tratada nesta IV Reunião Extraordinária da Comissão foi a medida de salvaguarda provisória para a farinha de trigo adotada pela República de Bolívia mediante o Decreto 26511 de 8 de Março de 2002.

Consta da Ata desta Reunião que no dia 3 de Junho de 2002, na cidade de La Paz, na Bolívia, se realizou a primeira reunião de consultas do processo de investigação iniciado pelo Governo de Bolívia relacionado à aplicação de medidas de salvaguardias às importações de farinha de trigo ou “morcajo” originárias ou procedentes dos Estados Partes do Mercosul. (Ponto 9 da Ata da IV Reunião).

Houve uma segunda reunião de consultas realizada no dia 28 de Junho de 2002, na mesma cidade, sem que o conhecimento mútuo dos fatos e o intercâmbio de opiniões permitissem alcançara uma solução mutuamente satisfatória. Assim, a Delegação do Mercosul considerou encerrada a etapa de consultas prevista en el Anexo 10 do ACE 36 “Régimen de Salvaguardias”. Assim “El MERCOSUR manifestó su posición de que, habiéndose planteado el tema en el ámbito de la Comisión Administradora, a partir de la presente reunión,

comenzaba a correr el plazo de 60 días dispuesto en el artículo 12 del referido Anexo 10”⁷⁴.

No entanto, Bolívia apresentou outra tese, sustentou que, tal como havia adiantado na última reunião de consultas, nesta “ocasión la Comisión Administradora sólo puede tomar conocimiento del avance del proceso de investigación, ya que el mismo aun no ha concluido. Respecto al art. 12 del Anexo 10 del ACE 36, Bolivia destacó que no tiene aplicación para esta situación, puesto que este artículo dispone un plazo de 60 días para el caso de que la Comisión Administradora no hubiere logrado un acuerdo sobre ‘ el mantenimiento de un nivel de concesiones sustancialmente equivalentes...’, hecho que no se planteó en esta reunión de la Comisión, ni podría plantearse hasta tanto no termine la investigación”. (Ponto 9 da Ata da IV Reunião).

Em réplica o Mercosul considerou que “el artículo 12 resulta plenamente aplicable a este caso debido a que es uno de los preceptos que regulan el aspecto del proceso relativo a la vinculación de las Partes del Acuerdo, en los procesos de investigación por salvaguardias (consultas, intervención de la Comisión Administradora, solución de controversias – artículos 11, 12 y 13 del Anexo). Asimismo, del Anexo 10 surge que la finalización de la investigación no es condición para que la Parte Contratante exportadora modifique compromisos equivalentes en el marco del Acuerdo”. Essa passou a ser examinada em outras reuniões. (Ponto 9 da Ata da IV Reunião).

⁷⁴ De acordo com o Artigo 12 do Anexo 10 do ACE 36: “Quando as Partes Contratantes não chegarem a um acordo sobre a manutenção de um nível de concessões substancialmente equivalentes às existentes em virtude do Acordo, a Parte Contratante que considere afetado este equilíbrio de concessões poderá convocar uma reunião extraordinária da Comissão Administradora para tratar o tema”.

g) V Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 36 (Montevidéu, 18 de Novembro de 2002)

Realizou-se na cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 18 de novembro de 2002, a V Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 36 MERCOSUL-BOLÍVIA⁷⁵, com a participação das Delegações de Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Bolívia.

Nesta reunião as delegações realizaram uma avaliação geral do acordo e do comércio Mercosul-Bolívia. As delegações do Mercosul e da Bolívia coincidiram “em que a realização, em bases regulares, de encontros da Comissão Administradora contribuirá para a identificação conjunta dos meios para melhor aproveitar as potencialidades do ACE-36”. Por outro lado, ressaltaram “a importância de se buscar especificar e delimitar o mais objetivamente possível as dificuldades encontradas na implementação do Acordo, com vistas a facilitar o seu encaminhamento no âmbito da Comissão Administradora”. (Ponto 1 da Ata MERCOSUL-BOLÍVIA/CA-MCS-BOLIVIA/ATA RO N.º 01/02).

Nesta ocasião em resposta à sugestão da Bolívia, “acordou-se realizar, em princípio no mês de maio, reunião extraordinária da Comissão Administradora, com vistas a aprofundar a reflexão sobre o funcionamento do Acordo. A delegação da Bolívia comprometeu-se a circular entre os demais países signatários documento com indicação dos pontos que, no entender daquela Delegação, deveriam merecer atenção prioritária nesse exercício de avaliação”. (Ponto 1 da Ata MERCOSUL-BOLÍVIA/CA-MCS-BOLIVIA/ATA RO N.º 01/02).

⁷⁵ A Ata desta Reunião possui vários anexos: Anexo I (Lista de Participantes), Anexo II (Agenda de temas considerados), Anexo III (Mecanismo de Rodadas Especiais para as Negociações de Aprofundamento de Preferências), Anexo IV (Listas de entidades empresariais interessadas em integrar o Comitê Assessor Empresarial) e o Anexo V (Proposta do Mercosul de modificação do Regime de Origem do ACE-36, eliminação do prazo de emissão do certificado de origem).

Nesta V Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 36 ficou acordado que a próxima reunião ordinária da Comissão Administradora seria marcado no momento da reunião extraordinária de maio de 2003.

A delegação Boliviana solicitou que se “prorroque o regime transitório de origem para os itens 6205.20.00 e 6205.30.00 e indicou que apresentará em documento técnico os motivos que impedem o aproveitamento das preferências pela aplicação dos requisitos de origem estabelecidos para os produtos em questão”. Houve o compromisso da delegação do Mercosul em examinar com a máxima atenção esse tema, bem como os outros casos contemplados no Apêndice 2, literais a) e b) do Anexo 9 (Regime de Origem). (Ponto 1.1 da Ata MERCOSUL-BOLÍVIA/CA-MCS-BOLIVIA/ATA RO N° 01/02).

No tocante ao aprofundamento do acordo, ambas Delegações manifestaram “interesse em aprofundar o Acordo, com vistas a reforçar seu papel como instrumento de integração e desenvolvimento, que se estenda para além da desgravação do comércio”. Além disso as delegações de Bolívia e do Mercosul enfatizaram o papel da Comissão Administradora como “foro de intercâmbio de idéias e propostas com vistas à identificação de modalidades alternativas para o aprofundamento do Acordo”. Neste contexto a Delegação do Mercosul antecipou que está analisando fórmulas alternativas de proposta a ser apresentadas à Comissão (Ponto 2 da Ata MERCOSUL-BOLÍVIA/CA-MCS-BOLIVIA/ATA RO N° 01/02).

Um ponto positivo, no contexto do aprofundamento do acordo, foi a aprovação por ambas Delegações do estabelecimento de um Mecanismo de Rodadas Especiais para as Negociações de Aprofundamento de Preferências, descrito no Anexo III da Ata. Relacionado a isso, concordaram as partes em realizar o intercâmbio das listas de produtos de interesse durante o primeiro trimestre de 2003 e realizar, até quarenta e cinco dias depois, a primeira rodada do mecanismo (Ponto 2 da Ata MERCOSUL-BOLÍVIA/CA-MCS-BOLIVIA/ATA RO N.º 01/02).

Em relação ao Protocolo de Integração Física (Ponto 3 da Ata), a delegação boliviana realizou a proposta de atualizar o Protocolo de Integração Física do ACE-36 e que fosse discutida no âmbito do SGT-5 a parte relacionada aos transportes. Houve o compromisso da Delegação do Mercosul de submeter o assunto à consideração da reunião do Grupo Mercado Comum que seria realizada no dia 27 de Novembro de 2002, em Brasília.

Em matéria de cooperação aduaneira (Ponto 4 da Ata), houve a manifestação do interesse da delegação de Bolívia de que seja estendida ao Mercosul a cooperação em matéria aduaneira que já mantém bilateralmente com Brasil e Paraguai. Esta mesma delegação “assinalou que tal ampliação poderia ser corporificada pela subscrição de um entendimento 4+1 ou de instrumentos bilaterais adicionais, tendo acrescentado que se poderiam tomar como base o Memorando de Entendimento firmado com o Brasil, o acordo com o Paraguai e o Protocolo entre Mercosul e Chile”. Previu-se que um eventual cronograma para tratamento do tema poderia ser discutido no âmbito do CT-2.

As delegações concordaram em sugerir que a primeira reunião do Comitê Assessor Empresarial fosse março de 2003, tendo a Delegação da Bolívia feito a entrega da lista das entidades bolivianas que integrariam o referido Comitê. As Delegações de Argentina e Brasil também apresentaram as suas respectivas listas de interessados. As listas das três delegações figuram no Anexo IV. O Paraguai e o Uruguai ficaram de encaminhar oportunamente as suas listas. (Ponto 5 da Ata)

A importância de cooperação e de intercâmbio entre os serviços nacionais de estatísticas foi reiterada pelas delegações, tendo a Delegação da Bolívia manifestado o seu interesse em participar do Subcomitê Técnico de Estatísticas de Comércio Exterior do CT-2 do Mercosul. Houve também a troca de informações entre as delegações da Argentina e da Bolívia sobre o processo de análise de risco para lista de nove produtos bolivianos. (Ponto 6 da Ata MERCOSUL-BOLÍVIA/CA-MCS-BOLIVIA/ATA RO Nº 01/02).

A questão do idioma das respostas bolivianas aos questionários técnicos do ministério da agricultura do Brasil, de acordo com a informação da delegação do Brasil, permaneceria ainda sob consideração da consultoria jurídica daquele Ministério, cujos prognósticos de uma resposta estariam para fins de janeiro de 2003. (Ponto 8 da Ata MERCOSUL-BOLÍVIA/CA-MCS-BOLIVIA/ATA RO N° 01/02).

Outros temas surgidos nas reuniões anteriores foram lembrados tais como a questão da habilitação dos exportadores bolivianos de palmitos perante às autoridades sanitárias brasileiras, que de acordo com a Delegação do Brasil, “a solicitação da Bolívia apresentada na IV Reunião Extraordinária permanece igualmente sob análise e que envidará seus melhores esforços para fornecer uma resposta até fins de janeiro de 2003”. Um tema que se repete é a participação da Bolívia nos foros do Mercosul, desta vez a Delegação da Bolívia indicou o seu interesse em participar do Subcomitê Técnico de Estatísticas de Comércio Exterior do CT-3 (Normas e Disciplinas Comerciais) e do Subcomitê Técnico de Informática Aduaneira do CT-2 (Assuntos Aduaneiros), ambos subordinados à Comissão de Comércio do Mercosul. (Ponto 10 da Ata MERCOSUL-BOLÍVIA/CA-MCS-BOLIVIA/ATA RO N° 01/02).

Pelo lado da Bolívia, a sua Delegação informou que “os questionários respondidos pelas autoridades sanitárias argentinas se encontram em fase final de avaliação e que há a expectativa de se poder informar em caráter definitivo sobre a matéria durante reunião entre as autoridades sanitárias dos dois países, prevista para dezembro do corrente ano”. Ainda em relação aos temas relacionados aos interesses bolivianos, nesta reunião “a Comissão Administradora tomou a devida nota da conclusão do projeto de Protocolo sobre a matéria, que será assinado pelas autoridades sanitárias de Argentina e Bolívia”. (Ponto 12 da Ata MERCOSUL-BOLÍVIA/CA-MCS-BOLIVIA/ATA RO N° 01/02).

Em relação ao caso das medidas de salvaguardas provisórias aplicadas pela Bolívia às importações de farinha de trigo originárias do Mercosul, nesta reunião a Delegação da Bolívia comunicou que havia sido expedido um informe final da Comissão Investigadora favorável ao encerramento da investigação, sem a aplicação de salvaguardas definitivas. Sendo que a instrumentação da decisão seria adotada em resolução biministerial prevista para as semanas seguintes. (Ponto 13 da Ata MERCOSUL-BOLÍVIA/CA-MCS-BOLIVIA/ATA RO N° 01/02).

A Delegação do Mercosul apresentou uma proposta de alteração do Regime de Origem do ACE-36 para suprimir o prazo para a emissão dos certificados de origem (Anexo V da Ata). Em relação a essa proposta, a Bolívia realizaria consultas internas e se comprometeu a transmitir, no mais breve prazo, os seus comentários para consideração da proposta pela Comissão Administradora. (Ponto 14 da Ata MERCOSUL-BOLÍVIA/CA-MCS-BOLIVIA/ATA RO N° 01/02).

Dentre os outros temas tratados nesta reunião temos o caso do Borrato de Sódio⁷⁶ (NALADI/SH - 2528.10.00), a questão dos produtos farmacêuticos⁷⁷ entre a Bolívia e a Argentina e a solicitação da Bolívia ao Brasil para resolver o tema do desembaraço aduaneiros dos produtos bolivianos⁷⁸. (Ponto 15 da Ata MERCOSUL-BOLÍVIA/CA-MCS-BOLIVIA/ATA RO N° 01/02).

⁷⁶ A Delegação da Bolívia alegou que a Aduana de Corumbá estaria classificando equivocadamente o produto Ulexita em “Outros” (2528.90.00), e não em “Borrato de Sódio” (2528.10.00), com preferência de 100%. A Delegação do Brasil solicitou relatório técnico a respeito.

⁷⁷ A Delegação da Bolívia informou estar enfrentando problemas relativos ao registro de produtos farmacêuticos na Argentina e no Paraguai, tendo se comprometido a encaminhar relatório técnico sobre a matéria às autoridades dos dois países.

⁷⁸ Em relação ao desembaraço aduaneiro, “a Delegação da Bolívia solicitou fosse verificada a possibilidade de que os produtos bolivianos desembarcados e reembarcados no porto Granel Química (Ladario) sejam desembaraçados ali mesmo, em vez de terem que ser trasladados para liberação na Aduana de Corumbá. A Delegação do Brasil pediu maiores informações sobre os problemas enfrentados pela Bolívia”.

h) VI Reunião Ordinária da Comissão Ordinária da Comissão Administradora do ACE 36 (Cochabamba, 25 e 26 de Março de 2004)

Nos dias 25 e 26 de Março de 2004, em Cochabamba, ocorreu a VI Reunião Ordinária da Comissão Ordinária da Comissão Administradora do ACE 36⁷⁹. Nesta oportunidade a Delegação do Mercosul esteve presidida pelo Ministro Gustavo Moreno, diretor de Integração Econômica Latino-Americana do Ministério de Relações Exteriores da República Argentina. Em representação da Delegação de Bolívia esteve o Dr. Isaac Maidana, Vice-ministro de Relações Econômicas Internacionais do Ministério de Relações Exteriores e Culto..

Dando continuidade aos trabalhos da anterior reunião, a delegação da Bolívia apresentou um relatório sobre os compromissos na V Reunião da Comissão Administradora do ACE 36, os quais foram também analisados pelas delegações presentes (Ponto 2 da Ata).

A Delegação da Bolívia apresentou nesta V Reunião uma breve avaliação do aproveitamento comercial, na qual constatou, como nas anteriores avaliações, a existência de assimetrias na balança comercial e um aumento do déficit comercial desde 1997 com o conjunto dos países dos países. (Ponto 2 da Ata)

Pela parte das Delegações do Mercosul, houve um reconhecimento da situação deficitária com o bloco e o compromisso de realizar máximos esforços para reverter esta difícil, acordando para tanto o estabelecimento de ações nos seguintes temas: promoção econômica, comercial, investimentos, promover Programas Especiais de Cooperação bilaterais e plurilaterais, Programas de cooperação científica e tecnológica, Acordo de facilitação do comércio e

⁷⁹ Nesta Reunião se decidiu que a VII Reunião da Comissão Administradora da ACE 36 seria em Junho de 2004, em Buenos Aires.

cooperação aduaneira em zonas fronteiriças, para dinamizar as exportações bolivianas ao Mercosul, que consta no Anexo IV da Ata. Apesar do dito por Bolívia, a Delegação do Brasil manifestou que no caso do comércio com o seu país, em 2003, houve um superávit a favor da Bolívia (incluindo o gás) e um aumento nas suas exportações não tradicionais deste país. (Ponto 3 da Ata).

No contexto das decisões adotadas na Cimeira Ibero-americana ocorrida em Novembro de 2003, em Santa Cruz, o Mercosul manifestou “su disposición para atender la solicitud de Bolivia y otorgar acceso inmediato, libre de gravámenes y sin reciprocidad a productos de la lista presentada en dicha Cumbre, sin embargo manifestó tener algunos productos para los cuales se seguirán realizando las consultas correspondientes, para lo cual la Comisión Administradora aprobó la Resolución N° 01/2004 que consta en el anexo V” (Ponto 4 da Ata).

Esteve também no centro dos trabalhos das delegações a compatibilização do ACE 36 com os ACE 58 e ACE 59 à proposta da Bolívia nos seguintes temas: Obstáculos Técnicos ao Comércio, Medidas Especiais, Origem, Sanitárias e Fitossanitárias; buscando a sua adaptação às características específicas entre a Bolívia e o Mercosul. Quanto a isso o Mercosul, se manifestou dizendo que “la compatibilización no sólo se realice entre el ACE 36 y el ACE 59, sino también con el ACE 58 (PERU- MERCOSUR) y que Bolivia presente sus planteamientos para que MERCOSUR los analice y les de una respuesta al respecto”. (Ponto 5 da Ata).

Nesta oportunidade, o Mercosul se comprometeu a apresentar à Bolívia uma proposta para o aprofundamento das preferências do ACE 36, no prazo de trinta dias, com o fim de assegurar um melhor aproveitamento comercial. A Delegação de Paraguai, na ocasião, à Bolívia uma lista produtos para a sua desgravação para que seja agregada à proposta do Mercosul, que figura no Anexo VI. (Ponto 6 da Ata).

Quanto à vigência dos protocolos adicionais ao ACE 36, outro tema da agenda da reunião da Comissão Administradora ACE 36, as delegações coincidiram na falta da internalização da legislação interna dos países membros dos seguintes protocolos: 1) Oitavo Protocolo Adicional que prorroga de 29/02/00 até a entrada em vigência do novo Regime de Solução de Controvérsias, a vigência do Anexo 11 do ACE 36. Em relação a isso, Bolívia informou que nos próximos dias se aprovaria a respectiva norma para a vigência administrativa deste protocolo; 2) Décimo Primeiro Protocolo, que aprova o Regime de Solução de Controvérsias definitivo. Nos casos de Brasil e de Uruguai, naquele momento ainda se realizam as gestões necessárias para a adoção das normas correspondentes; 3) Décimo Quinto Protocolo que modifica o Artigo 19 do ACE 16. Este protocolo faltava ser internalizado apenas pela Argentina e pelo Uruguai. (Ponto 7 da Ata).

Nesta Reunião, o Brasil, em nome do Mercosul, apresentou a proposta da assinatura de um acordo para a facilitação do comércio e de cooperação tarifária na fronteira, com base nos termos do Acordo de Recife (Ponto 8 da Ata). A Delegação de Bolívia acolheu de maneira positiva esta proposta, que figura no Anexo VII. Consta na Ata que “se señaló que la suscripción del protocolo adicional fortalecerá los acuerdos bilaterales existentes y futuros entre los países del MERCOSUR y Bolivia, sin afectar a los mismos. Este protocolo será tratado en la reunión de la Comisión Administradora del ACE 36 de junio de 2004”. (Ponto 8 da Ata).

Nesta mesma ocasião o Brasil, também em nome do Mercosul, apresentou uma proposta de criação de um grupo de trabalho sobre assuntos aduaneiros, a qual foi recebida de forma favorável pela Bolívia, concordando, finalmente, que este forma formará parte da próxima reunião da Comissão Administradora. (Ponto 8 da Ata)

Há um bloco de assuntos vários tratados nesta V Reunião à parte dos elencados acima (Ponto 9 da Ata). Em continuidade ao discutido na reunião anterior sobre a convocatória da Primeira Reunião do Comitê Assessor Empresarial (CASE), “Se consideraron criterios sobre la importancia que significa el interrelacionamiento entre entidades empresariales de ambas partes para el mayor intercambio comercial. Para ello, se acordó gestionar la realización de la primera reunión del CASE durante la próxima Feria Internacional de Santa Cruz (EXPOCRUZ 2004), en el mes de septiembre de 2004. La delegación de Paraguay presentó la lista de entidades privadas que conformarán el CASE, la misma que figura en el anexo VIII” (9.1. Convocatoria a la Primera Reunión del Comité Asesor Empresarial (CASE)).

A infra-estrutura física foi outros dos temas discutidos sobressaindo-se a proposta do Brasil de que os temas relativos à integração física sejam objeto de tratamento no âmbito do ACE 36, levando em conta os trabalhos e aos avanços realizados no marco da Iniciativa para a Infra-estrutura Regional Sul-Americana (IIRSA). Esta proposta foi acolhida com interesse pela Bolívia. (9.2. Infraestructura Física). Por sua vez a Bolívia apresentou ao Mercosul a proposta de conformar Comitês Bilaterais de medidas sanitárias e fitossanitárias como foro de consulta e de resolução de problemas específicos. (9.3. Comités Bilaterales).

No Ponto 9.4. desta da Ata da VI Reunião Ordinária da Comissão Ordinária da Comissão Administradora do ACE 36 da “Otros temas” da Ata, vemos dois temas não menos importantes: a) A manifestação do Uruguai do beneplácito pela presença de um delegado do SENASAG nesta reunião, enfatizando “la utilidad de que haya una mayor coordinación entre los servicios sanitarios a fin de facilitar el comercio entre las Partes. Asimismo, la Delegación Uruguay expusó su confianza en que se resuelvan los temas comerciales pendientes, particularmente los productos agroindustriales de Bolivia”. b) As

Delegações de Argentina e de Bolívia, apresentaram o Acordo entre ambos países sobre “La Construcción del Puente en el paso Fronterizo Salvador Mazza – Yacuiba”, o qual dispunha que seria incorporado ao ACE N.º 36. Os demais países do Mercosul se comprometeram a realizar as consultas a fim de realizar a sua inclusão no referido acordo⁸⁰. Dando passos rumo à integração prevista no ACE 36, este “Acordo entre a República Argentina e a República da Bolívia sobre a Construção da Ponte no Passo Fronteiriço Salvador Mazza – Yacuiba”, assinado pelo Governo da República Argentina e pelo Governo da República da Bolívia, na cidade de Buenos Aires, em 19 de Março de 2004, é devidamente protocolizado na ALADI como Vigésimo Protocolo ao ACE 36⁸¹, em 07 de Dezembro de 2004, como Anexo ao Protocolo sobre Integração Física Adicional ao Acordo de Complementação Econômica N.º 36 (MERCOSUL - Bolívia).

i) VII Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 36 (Montevidéu, 14 e 15 de Outubro de 2004)

Esta VII Reunião Ordinária da Comissão Administradora⁸² do ACE N.º 36 teve lugar em Montevidéu, nos dias 14 e 15 de Outubro de 2004, estando a Delegação do Mercosul presidida pelo Conselheiro Paulo Roberto Caminha de

⁸⁰ *Vide* referência a esta reunião no Ponto 5.2 (Mercosul-Bolívia) Ata da LV Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum (MERCOSUL/GMC/ATA N.º 03/04).

⁸¹ O Acordo entre a República Argentina e a República da Bolívia sobre a Construção da Ponte no Passo Fronteiriço Salvador Mazza-Yacuiba” é o Anexo e parte do Vigésimo Protocolo ao ACE 36 (Artigo 1.º do referido Vigésimo Protocolo) como manda o Artigo 27 do Acordo ao prever que “La Comisión Administradora del Acuerdo de Complementación Económica MERCOSUR-Bolivia (ACE N.º 36), deberá aprobar la inclusión del presente Acuerdo como Anexo al Protocolo sobre Integración Física Adicional al ACE N.º 36.

El presente Acuerdo deberá ser protocolizado ante la Secretaría General de la Asociación Latinoamericana de Integración -ALADI-, y las Partes deberán notificar a dicha Secretaría General, el cumplimiento de sus requisitos internos necesarios para su entrada en vigor.

La Secretaría General de la ALADI comunicará a las Partes la fecha de la entrada en vigor del presente Acuerdo”.

⁸² Nesta reunião, dentre outras coisas, resolveu-se que a próxima Reunião da Comissão Administradora do ACE N.º 36 seria na segunda quinzena de Abril de 2005.

Castilhos França, Chefe da Divisão de Integração Regional do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil. A Delegação da República de Bolívia esteve presidida pelo Embaixador Isaac Maidana, Vice-ministro de Relações Econômicas Internacionais do Ministério de Relações Exteriores e de Culto.

Dentre os temas principais discutidos nesta reunião, temos, relacionado ao aprofundamento das preferências do ACE 36, apresentação da proposta do Mercosul apresentada à Bolívia, que figura em el Anexo III, mediante a qual se pretendia uma “aceleración lineal de los cronogramas de desgravación arancelaria, teniendo en cuenta las asimetrías con Bolivia y dentro del Grupo”. Esta proposta seria estudada pela Bolívia. (Ponto 2 da Ata).

Constitui um fato destacável a aprovação pela Comissão Administradora da proposta apresentada pelo Mercosul de um acordo de facilitação do comércio, que havia sido repassada à Bolívia durante a VI Reunião Ordinária da Comissão Administradora. O texto do Acordo foi aprovado pela Resolução MCS-BOL N.º 02/04 que figura no Anexo IV. (Ponto 3 da Ata). Este “Acordo para a Facilitação do Comércio mediante o estabelecimento de Áreas de Controle Integrado nas fronteiras entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia”, assinado em 30 de Dezembro de 2004, constitui o Vigésimo Segundo Protocolo Adicional ao ACE 36⁸³.

⁸³ Quanto à vigência deste instrumento, diz o seu Artigo 2º que “O presente Protocolo entrará em vigor bilateralmente quando cada uma das Partes Signatárias o tiver incorporado a seu direito interno, nos termos de suas respectivas legislações.

Para esses efeitos, as Partes Signatárias comunicarão à Secretaria-Geral da ALADI a data de incorporação a seus respectivos direitos internos, que informará às Partes a data de vigência bilateral”.

De acordo com os dados disponíveis na ALADI e em conformidade com o previsto no citado Artigo 2, este Protocolo teria entrado em vigor entre o Brasil (Nota N.º 053 de 21/06/2005- Decreto N.º 5.471 de 20/06/05 (CR/di 2043)) e a Bolívia (Nota REPBOL-ALADI/040/05 de 04/07/2005- Decreto Supremo N.º 28192 de 27/05/2005 (CR/di 2049) em 20 de junho de 2005). Os demais países não informaram a ALADI até Março de 2006 da internalização do referido Protocolo aos seus ordenamentos nacionais.

A Comissão Administradora também aprovou mediante a Resolução MCS-BOL N° 03/04, que figura no Anexo V, a proposta do Mercosul de criar um grupo de trabalho sobre assuntos aduaneiros. (Ponto 4 da Ata).

Por outro lado, a Delegação de Bolívia salientou que o tema da criação de um comitê sobre medidas sanitárias e fitossanitárias estava sendo tratado bilateralmente com os países do Mercosul e através do foro especializado da região, em razão disso retira o tema do âmbito da Comissão Administradora. (Ponto 5 da Ata).

Nesta reunião também houve o registro do contentamento do Mercosul que congratulou o início da vigência do Décimo Primeiro Protocolo Adicional ao ACE 36, que estabelece o mecanismo de solução de controvérsias definitivo do acordo, ao mesmo tempo em que solicitou que as partes realizem as comunicações relativas às listas de árbitros e expertos previstas no retromencionado Protocolo antes de 31 de Dezembro de 2004. (Ponto 6 da Ata).

A delegação de Bolívia, conforme vimos nas anteriores reuniões, realiza também nesta reunião uma apresentação dos problemas do seu país quanto às exportações aos países do Mercosul, os quais se manifestaram positivamente para uma avaliação bilateral do tema. As delegações informaram sobre os problemas surgidos nas últimas reuniões. Neste sentido, as Delegações de Uruguai e de Bolívia informaram à Comissão Administradora que “han llegado a un entendimiento mediante un proceso de consultas bilaterales, en el marco de la Resolución 114 del Comité de Representantes de ALADI, sobre las dificultades que se presentaron en el comercio de productos del sector azucarero entre los dos países. Dado el interés de ambas Naciones de promover el comercio bilateral recíproco en función de sus compromisos con el proceso de integración, se congratulan del resultado obtenido”. Por outro lado, outra questão foi colocada pela Bolívia que “solicitó a la Delegación de Paraguay el levantamiento de la exigencia de la consularización de los documentos comerciales en reciprocidad a

que Bolivia no los aplica. La Delegación de Paraguay manifestó que dicha medida es aplicada a todos los países sin excepción y que además forma parte de las notas complementarias de los acuerdos entre MERCOSUR-Colombia, Ecuador y Venezuela y MERCOSUR-Perú, por lo que no implica discriminación alguna”. (Ponto 7 da Ata).

Em relação ao estado da vigência do XIX Protocolo Adicional do ACE 36, as delegações de Argentina e de Uruguai informaram que cumpriram os trâmites de internalização do referido Protocolo, tendo as demais Partes Signatárias comunicado que os trâmites finais necessários estavam sendo levado a cabo. (Ponto 8 da Ata).

Algum problema nesta reunião surgiu após a apresentação ao Mercosul da proposta de Bolívia sobre a incorporação ao ACE 36 dos anexos normativos do ACE 58 e ACE 59 (Normas Técnicas e Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, que figuram no Anexo VI da Ata). Houve o compromisso do Mercosul de examinar essa proposta e de encaminhá-las posteriormente à Bolívia, num prazo breve, de modo que se pudesse discuti-la na próxima reunião da Comissão Administradora. Em seguida, a delegação de Bolívia ressaltou que iria apresentar ao Mercosul uma proposta sobre medidas especiais, cujo texto estaria fundamentado integralmente no ACE 59 e cuja nomenclatura de produtos ainda se encontrava em elaboração interna. As manifestações das delegações do Mercosul foram distintas: “Las Delegaciones de Argentina y Brasil se comprometieron a analizar dicha propuesta cuando la reciban. Las Delegaciones de Paraguay y Uruguay adelantaron su posición de no aceptación de dichas medidas”. Curiosa a atitude destes dois países, também considerados países de menor desenvolvimento econômico na ALADI, quanto às pretensões de Bolívia, que à primeira vista apenas seguia o que a própria ALADI predica em relação à convergência dos acordos. A resposta boliviana não deixou esperar, conforme lemos no Ponto 9 da Ata da reunião: “En el marco de la articulación que se viene dando entre el MERCOSUR y la Comunidad Andina, al cual Bolivia realiza su contribución, la

delegación boliviana destacó que en ese proceso los países signatarios deben preservar los beneficios contemplados en los acuerdos regionales vigentes, que dieron como resultado un patrimonio histórico comercial de gran importancia para todos los países, en particular para Bolivia”. (Ponto 9 da Ata).

O Comitê Assessor Empresarial (CASE) também mereceu destaque nesta reunião. Após os trabalhos dos representantes das organizações empresariais de cúpula de Argentina, Brasil e do Uruguai que se reunieron, em nível preparatório, para intercambiar idéias sobre o papel que poderia assumir o CASE no processo de aprofundamento do intercâmbio comercial entre a Bolívia e os Estados Partes do Mercosul, veio à luz um informe que tais representantes apresentaram à Comissão Administradora. Este informe recolhe alguns critérios expresados pela delegada de Bolívia, dado que por razões de força maior a delegação empresarial boliviana não pôde participar nos trabalhos. Consta na Ata que “El informe, que figura en el Anexo VII, será circulado entre los representantes privados de las Partes Signatarias del ACE 36 a fin de llevar a cabo la primera reunión del CASE en Bolivia en fecha a ser determinada por el sector empresarial boliviano” (Ponto 10 da ata). Assumindo uma postura bem pragmática a Delegação de Bolívia propôs que, “en la primera reunión del CASE, sean tratados, además de aspectos puramente comerciales, la posibilidad de cooperación sectorial, inversiones conjuntas y alianzas productivas para fomentar una mayor relación económico-comercial de Bolivia con el MERCOSUR y hacia terceros mercados” (Ponto 10 da Ata).

Ainda sobre a Bolívia, a delegação do Paraguai solicitou conhecer a resposta da delegação boliviana sobre o pedido paraguaio de aprofundamento de preferências a uma lista de produtos. Tendo a Bolívia manifestado a sua predisposição de responder “a dicho pedido y tratar otros temas comerciales

pendientes, de carácter bilateral, en ocasión de la próxima reunión de la Comisión Administradora” (Ponto 11 da Ata).

C. Os âmbitos de cooperação previstos no ACE N.º 36

No mesmo Artigo 1.º do ACE 36, podemos encontrar também os âmbitos de cooperação que são variados e amplos, conforme se pode depreender da sua leitura, ao que nos interessa:

“Artigo 1.- O presente Acordo tem por objetivos:

- *Estabelecer o arcabouço jurídico e institucional de cooperação e integração econômica e física que contribua para a criação de um espaço econômico ampliado, que tenda a facilitar a livre circulação de bens e serviços e a plena utilização dos fatores produtivos;*
- Formar uma área de livre comércio entre as Partes Contratantes em um prazo máximo de 10 anos, mediante a expansão e a diversificação do intercâmbio comercial e a eliminação das restrições tarifárias e não-tarifárias que afetam o comércio recíproco;
- Promover o desenvolvimento e a utilização da infra-estrutura física, com especial ênfase na progressiva liberalização das comunicações e do transporte fluvial e terrestre e na facilitação da navegação pela Hidrovia Paraná-Paraguai, Porto Cáceres-Porto Nova Palmira;
- *Estabelecer um arcabouço normativo para a promoção e a proteção dos investimentos;*
- *Promover a complementação e a cooperação econômica, energética, científica e tecnológica; e*
- Promover consultas, quando corresponda, nas negociações comerciais que se efetuem com terceiros países e blocos de países extra-regionais”⁸⁴.

No âmbito do ACE 36, com fundamento neste Artigo 1.º, um dos seus objetivos a promoção da complementação e da cooperação econômica, energética, científica e tecnológica. Estes âmbitos de cooperação no ACE 36 têm

⁸⁴ Itálicas nossas.

um caráter especial por ser Bolívia um País de Menor Desenvolvimento Econômico (PMDE)⁸⁵ que necessita intensamente a existência de cooperação técnica em muitos setores da sua economia.

Dentro do marco das linhas gerais deste Artigo 1.º, o ACE 36 desenvolverá no seu articulado os âmbitos específicos de cooperação formados pela integração física (Artigo 34) e pela cooperação científica e tecnológica (Artigo 36).

Especialmente no Título XIV do ACE 36, o Artigo 34 prevê textualmente em relação caso da integração física à cooperação física:

“As Partes Contratantes, reconhecendo a importância do processo de integração física como instrumento imprescindível para a criação de um espaço econômico ampliado, comprometem-se a facilitar o trânsito de pessoas e a circulação de bens, promover o comércio entre si e em direção a terceiros mercados, mediante o estabelecimento e a plena operacionalidade de ligações terrestres, fluviais, marítimas e aéreas. Para tal fim, as Partes Signatárias negociarão um Protocolo Adicional de Integração Física, que contemplará o tema de interconexões viárias, no contexto mais amplo do estabelecimento, com terceiras partes, de corredores bioceânicos”.

A previsão deste Artigo 34, ao reconhecer “a importância do processo de integração física como instrumento imprescindível para a criação de um espaço econômico ampliado”, toca bem profundamente em um dos problemas fundamentais da Bolívia, que tem agravada os seus problemas econômicos e de desenvolvimento em vista da sua mediterraneidade. Neste sentido tal como sugere NOGALES DE SANTIVANÉZ que “por una cuestión vital de integración física y de competitividad de las producciones del interior de nuestro continente la asociación que Bolivia logró con el Mercosur es especialmente relevante”⁸⁶.

⁸⁵ Vide os Artigos 15 a 23 do Tratado de Montevidéu de 1980.

⁸⁶ NOGALES DE SANTIVANÉZ, E.: “Bolivia y sus relaciones continentales”, NOGALES DE SANTIVANÉZ, E. & PIMENTEL, L. O. (Orgs.): *Los procesos de integración en el nuevo*

O compromisso das Partes em “facilitar o trânsito de pessoas e a circulação de bens, promover o comércio entre si e em direção a terceiros mercados, mediante o estabelecimento e a plena operacionalidade de ligações terrestres, fluviais, marítimas e aéreas” parece-nos de mais um desafio que exigirá bem mais que os dez anos previstos para a conformação da Área de Livre Comércio, um dos objetivos do ACE 36, tendo em vista em estarmos diante de temas que tocam profundamente espaços econômicos dos países do Mercosul, sendo todos estes países em desenvolvimento e com problemas econômicos igualmente sérios. Mesmo diante do contexto desfavorável, a integração física vem sendo favorecida pelas correntes de impulso integracionista que finalmente foi acolhida durante os governos sul-americanos.

Tal a importância da integração física que, conforme o previa o Artigo 34 do ACE 36, as Partes Signatárias negociaram um “Protocolo sobre Integração Física, adicional ao Acordo de Complementação Econômica Mercosul-Bolívia”, que figura juntamente ao final do Acordo. O Preâmbulo deste Protocolo mais adiante registra que

“Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e o Governo da República da Bolívia, todos membros do Tratado da Bacia do Prata, assinado em Brasília em 1969,

milenio, IX Encuentro Internacional de Derecho de América del Sur, Universidad Católica Boliviana, La Paz, 2000, p. 561.

“El 25 de Julio de 1997 culminó un período de casi cuatro décadas de negociaciones entre Bolivia y Brasil, al dar inicio a la obra de un proyecto de integración de gran impacto, no solo para los dos países, sino también para el entorno regional al que pertenecen.

El gasoducto Bolivia-Brasil se alinea hoy, entre los grandes proyectos mundiales de infraestructura, conforme a evaluación practicada por analistas internacionales. Además, gracias a su innovador modelo de financiamiento, tiene potencial para servir de referencia, a futuros proyectos bolivianos-brasileños, en asociación con el capital internacional. En términos regionales, la construcción de este grandioso solo tiene parangón, con la imponente obra de la hidroeléctrica de Itaipu, construida entre Brasil y Paraguay, en los años 70” (NOGALES DE SANTIVANEZ: “Bolivia y sus relaciones continentales”, NOGALES DE SANTIVANEZ, E. & PIMENTEL, L. O. (Orgs.): *Los procesos de integración en el nuevo milenio*, cit., p. 561).

acordam incorporar ao Acordo de Complementação Econômica MERCOSUL-Bolívia o seguinte Protocolo...”

De acordo com o Artigo 1.º do Protocolo, “As Partes reconhecem a importância do processo de integração física como instrumento imprescindível para a criação de um espaço econômico ampliado e reafirmam a vontade política de integrar fisicamente seus territórios para facilitar o trânsito e o intercâmbio comercial recíproco e com terceiros países, mediante a elaboração progressiva e plena implementação de um programa de integração física, o desenvolvimento de conexões de trânsito interoceânicas e o aperfeiçoamento de sistemas de transporte”. Como vemos esse Artigo tem alguma similitude com o Artigo 34 do ACE 36 ao reconhecer a importância da integração física como instrumento imprescindível para a criação de um espaço econômico, havendo aqui o elemento político bem presente ao reafirmarem as partes a “vontade política de integrar fisicamente seus territórios para facilitar o trânsito e o intercâmbio comercial recíproco”, o que nos permite pensar em um tema profundamente vinculado às inclinações políticas de quem governe os países em questão.

A ampla previsão do Artigo 2.º do Protocolo evidencia o conteúdo variado da integração física: “Nesse sentido, entendem que a integração física consiste no desenvolvimento, ampliação, aperfeiçoamento e manutenção de vínculos intrazonais em matéria de transporte e comunicações que facilitem o trânsito, recíproco e com terceiros países, de pessoas, bens e mercadorias, assim como as interconexões de trânsito interoceânicas”.

No marco deste Protocolo os compromissos assumidos estão presentes no seu Artigo 3.º:

“As Partes Contratantes comprometem-se a desenvolver, ampliar, aperfeiçoar e manter os vínculos terrestres, fluviais, lacustres, marítimos e aéreos, identificados nos Anexos estabelecidos no Artigo 9 do presente Protocolo. Da mesma maneira, promoverão, no âmbito das respectivas

legislações nacionais, a livre utilização de estradas, passagens de fronteira habilitadas e suas instalações, portos fluviais e marítimos, terminais de carga, vias férreas e canais e, em particular, a Hidrovia Paraguai-Paraná, Porto Cárceres-Porto de Nova Palmira. Do mesmo modo, concordam em que o fortalecimento da integração física impulsionará o desenvolvimento de programas regionais de promoção turística”.

Por outra parte, há a reiteração dos Estados Partes do Mercosul, no Artigo 4.º, na “sua intenção de promover, mediante este processo de integração em matéria de transportes e comunicações, um acesso melhor e mais pleno da República da Bolívia a saídas para o Oceano Atlântico. Nesse sentido, reiteram a disposição de facilitar, o máximo possível, o trânsito de mercadorias bolivianas de importação e exportação em seu comércio de ultramar, através das zonas francas, depósitos franqueados e outras facilidades portuárias previamente outorgadas por cada um dos países do MERCOSUL à Bolívia, em seus respectivos territórios; com esse objetivo, ambas as Partes acordam que se aplicará o regime previsto no Artigo 11 do Acordo de Complementação Econômica MERCOSUL-Bolívia para zonas francas ou áreas aduaneiras especiais de qualquer natureza”. Este compromisso para ser para efeitos de Mercosul e não para efeitos dos “Países” individualmente falando. Essa impressão para reforçada se contrastamos com a previsão do Artigo do 5.º, na qual a utilização de “partes signatárias” não parece aleatória ou sinônima, porque o conteúdo tem relação com a ordem interna dos países: “Com tal fim, as partes signatárias, no âmbito das respectivas legislações nacionais, dos acordos bilaterais e multilaterais existentes e das condições derivadas do Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre acordado entre os países do Cone Sul e protocolizado na Associação Latino-americana de Integração (ALADI), realizarão ações conducentes ao progressivo desenvolvimento do transporte fluvial e terrestre. Do mesmo modo, as Partes Contratantes acordam intercambiar informações a respeito dos desenvolvimentos em matéria de legislação interna ou sub-regional sobre transporte de carga e de passageiros, por ocasião das reuniões da Comissão Administradora do Acordo”.

Em relação à previsão dos as interconexões de trânsito interoceânicas, STAHRINGER DE CARAMUTI analisava que “los corredores bioceánicos son una de las variables más interesantes de la integración física en la región sudamericana, comprende subregiones con un rico multiculturalismo, característica demográficas propias y educativas, a lo que hoy se une un interesante proyecto económico, como el del ZICOSUR”⁸⁷. Esclarecia esta Autora que

“La ZICOSUR o Zona de Integración del Centro Oeste de América del Sur es una subregión, dentro del Mercosur, organizada en torno al Corredor Bioceánico.

Su particularidad es que no se compone de Estados Nacionales, sino de provincias, regiones, departamentos y estados brasileños.

Además, no surge a raíz de un tratado firmado entre gobiernos nacionales, sino por iniciativa de la Región de Antofagasta y como fruto de reuniones bilaterales llevadas a cabo entre acuerdos subnacionales de Argentina, Bolivia, Brasil, Chile y Paraguay, que vieron en el Corredor Bioceánico una necesidad compartida.

De este modo, el ZICOSUR es un proceso de regionalización de tipo horizontal en base a concertación por influencia de intereses compartidos”⁸⁸.

Em relação às ações relacionadas à integração física, “As Partes Contratantes acordam que as ações relacionadas com a integração física basear-se-ão nos princípios relativos ao livre trânsito contidos nos acordos bilaterais sobre a matéria assinados entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia, no Tratado de Montevideu 1980 e nos acordos multilaterais de que sejam partes e que garantam o livre trânsito” (Artigo 6.º do Protocolo)”. Como entendemos Partes Contratantes, o Mercosul e a República da Bolívia, estas ações estarão, conforme entendemos, na órbita das atividades do Mercosul e dos seus

⁸⁷ STAHRINGER DE CARAMUTI: “Bolivia: puente de integración entre el Mercosur y la CAN”, NOGALES DE SANTIVAÑEZ, E. & PIMENTEL, L. O. (Orgs.): *Los procesos de integración en el nuevo milenio*, cit., p. 573.

⁸⁸ STAHRINGER DE CARAMUTI: “Bolivia: puente de integración entre el Mercosur y la CAN”, NOGALES DE SANTIVAÑEZ, E. & PIMENTEL, L. O. (Orgs.): *Los procesos de integración en el nuevo milenio*, cit., p. 576.

compromissos assumidos nos acordos assinados com a Bolívia no marco do Tratado de Montevideu de 1980.

Por outra parte, no Artigo 7, vemos que “Os Estados Partes do MERCOSUL, quando couber, e a República da Bolívia, comprometem-se a realizar os esforços necessários para concretizar, em seus respectivos países, as obras programadas ou em execução destinadas a interconectar as passagens de fronteira que correspondam às partes envolvidas, assim como identificar propostas de novas obras de infra-estrutura com o mesmo propósito. Para tal fim, os países interessados poderão acordar programas coordenados de obras em seus respectivos territórios. A captação de financiamento para todas estas iniciativas estará a cargo dos países onde essas obras se realizem”.

O tema dos projetos de investimentos em obras de infra-estrutura é assumido em nível de Mercosul e Bolívia tendo o setor privado como fator importante, tal como depreendemos da leitura do Artigo 8: “As Partes Contratantes, levando em consideração a necessidade de assegurar a realização de projetos de investimento em obras de infra-estrutura em seus respectivos territórios, deverão explorar ao máximo a capacidade e interesse do setor privado para investir na área de infra-estrutura, aproveitando os processos de privatização e concessão de serviços públicos”.

A parte institucional prevista no ACE 36 recebe algumas tarefas no Artigo 9 do Protocolo ao prever que:

“A Comissão Administradora receberá dos países interessados as propostas conjuntas sobre programas coordenados de obras e projetos de infra-estrutura física e decidirá sobre sua incorporação como Anexos ao presente Protocolo. Os trabalhos para a elaboração das propostas conjuntas e os respectivos projetos de Anexos iniciar-se-ão em âmbito bilateral durante os primeiros seis meses posteriores à entrada em vigor do presente Protocolo. Estes trabalhos recolherão a experiência alcançada bilateralmente e, sobre essa base, no prazo máximo de um ano, deverá ser definido um cronograma de atividades que permita desenvolver as conexões de trânsito interoceânicas

e aperfeiçoar um sistema integrado de transporte. As propostas conjuntas contemplarão a realização de estudos de viabilidade técnico-econômicos e ambientais. A Comissão Administradora avaliará o cumprimento do cronograma de atividades”.

Destacamos que durante a II Reunião do Conselho do Mercado Comum, no dias 26 e 27 de Junho de 1992, os países do Mercosul e a Bolívia assinaram o Acordo de Transporte Fluvial da Hidrovia Paraguai-Paraná. Na Declaração dos Presidentes do Mercosul sobre a Bolívia e o Mercosul, se considera que “la estrecha relación económica existente entre los cinco países en el marco de la ALADI, de la Cuenca del Plata y de proyectos de integración como la Hidrovía Paraguay-Paraná (Puerto de Cáceres–Puerto de Nueva Palmira)”. Além disso os presidentes “expresan su interés en explorar conjuntamente con el gobierno de Bolivia, las distintas modalidades y alternativas existentes para concretar oportunamente su vinculación con el Mercosur, de conformidad con las normas establecidas en el Tratado de Asunción”⁸⁹.

A cooperação científica e tecnológica prevista no Artigo 38 do ACE 36 parece pensada para o âmbito “Mercosul-Bolívia” e não realmente o bilateral, conforme vemos no texto da previsão: “As Partes Contratantes buscarão facilitar e apoiar formas de colaboração e iniciativas conjuntas em matéria de ciência e tecnologia, assim como projetos conjuntos de pesquisa. Para tais fins, poderão acordar programas de assistência técnica recíproca, destinados a elevar os níveis de produtividade dos referidos setores, obter o máximo aproveitamento dos recursos disponíveis e estimular a melhora de sua capacidade competitiva, tanto nos mercados da região como internacionais. A mencionada assistência técnica será desenvolvida entre as instituições nacionais competentes, mediante programas de levantamento das mesmas. As Partes Contratantes promoverão o intercâmbio de tecnologia nas áreas agropecuária, industrial, de normas técnicas

⁸⁹ “Declaración de los Presidentes del Mercosur sobre Bolivia y el Mercosur”, *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., p. 154.

e em matéria de sanidade animal e vegetal e outras, consideradas de interesse recíproco”.

Vemos, pois, que o Artigo 38 fala em “formas de cooperação e iniciativas conjuntas em matéria de ciência e tecnologia” e “projetos conjuntos de pesquisas”, que podem ser levados a cabo mediante a posta em marcha de programas de assistência técnica recíproca, destinados a elevar os níveis de produtividade dos referidos setores, obter o máximo aproveitamento dos recursos disponíveis e estimular a melhora de sua capacidade competitiva, tanto nos mercados da região como internacionais.

D. As disposições gerais do ACE N.º 36

Nas Disposições gerais do ACE 36 previstas no seu Título XIX encontraremos três previsões relativas aos acordos e à Comissão Administradora. No caso do Artigo 42, originalmente, previa que

“Se mantendrán en vigor, debido a su naturaleza estrictamente bilateral, las disposiciones de los Acuerdos de Alcance Parcial N.º 15, 19, 26 y 29 no referidas al Programa de Liberación Comercial y que no hayan sido tratadas en el presente Acuerdo”.

A redação deste artigo foi modificada pelo Artigo 1.º do Quarto Protocolo Adicional ao ACE 36, assinado em Montevidéu, no dias 29 de Junho de 1999, passando a vigor a partir da sua data de assinatura (Artigo 2.º) com a seguinte redação:

“Se mantendrán en vigor, debido a su naturaleza estrictamente bilateral, las disposiciones del Acuerdo de Alcance Parcial de Promoción del Comercio n.º 6 y de los Acuerdos de Alcance Parcial de Complementación Económica n.º 15, 19, 26 y 29 suscritos en el ámbito de la ALADI, no referidas al Programa de Liberación Comercial y que no hayan sido tratadas en el presente Acuerdo”.

Asimismo, y no obstante lo dispuesto en el Artículo 2, continúan siendo de aplicación las disposiciones y los márgenes de preferencia establecidos en el Acuerdo de Alcance Parcial para la liberación y expansión del comercio intrarregional de semillas (AAP.AG n° 1), y en el Acuerdo de Alcance Regional de cooperación e intercambio de bienes en las áreas cultural, educacional y científica (AR.CEyC n° 7), para los productos en ellos negociados”.

Também nas Disposições Gerais encontramos as previsões relativas à celebração dos acordos não previstos no Tratado de Montevideu de 1980. Especificamente o Artigo 43 traz o procedimento e os prazos a ser seguido pela Parte Contratante deste tipo de acordo , bem como a previsão da possibilidade de acionar o sistema de solução de controvérsias em caso de impasse nas negociações sobre as concessões outorgadas como rege a alínea c do Artigo 43, tal como podemos comprovar da leitura do dispositivo copiado integralmente:

“Artículo 43. La Parte Contratante, que celebre un Acuerdo no previsto en el Tratado de Montevideo de 1980, deberá:

- a) Informar a la otra Parte Contratante, dentro de un plazo de quince (15) días de suscrito el Acuerdo, acompañando el texto del mismo y sus instrumentos complementarios.
- b) Anunciar, en la misma oportunidad, la disposición a negociar, en un plazo de noventa (90) días, concesiones equivalentes a las otorgadas y recibidas de manera global.
- c) En caso de no llegarse a una solución mutuamente satisfactoria en las negociaciones previstas en el literal b), las Partes Contratantes negociarán compensaciones equivalentes en un plazo de noventa (90) días.
- d) Si no se lograra un acuerdo en las negociaciones establecidas en el literal c), la Parte Contratante afectada podrá recurrir al procedimiento de solución de controversias vigente en el presente Acuerdo”.

Como sabemos, a Bolívia participa também da Comunidade Andina de Nações, em razão disso, está a previsão do Artigo 44, que recorda que “En la eventualidad de que Bolivia considere aplicar total o parcialmente el sistema de bandas de precios previsto en la legislación andina, relativa a la importación de

mercancías, presentará previamente esta situación en el ámbito de la Comisión Administradora”.

2. Chile

A. Antecedentes das relações mercochilenas

O Chile sempre significou um parceiro de qualidade para o Mercosul, que nos seus inícios convidou aquele país para a fundação do que viria a ser o Mercosul⁹⁰. No entanto, como sabemos, o Chile preferiu apostar por uma via mais individualista, explorando os acertos da sua exportação especializada, escolhendo países do nível dos Estados Unidos, México e mesmo a União Européia, como parceiros estratégicos. A motivação chilena para evitar uma vinculação plena ao nascente Mercosul seria, por um lado, o seu desejo de aproximação aos Estados Unidos: “A la sazón Chile, considerando su promocionada transformación económica, aspiraba a su incorporación al Tratado de Libre Comercio de América del Norte (NAFTA). La posición adoptada con el grupo del Sur buscaba por una parte mostrar lealtad a los intereses del TLCLA y

⁹⁰ De acordo com PINARD, “...la invitación de pertenecer al grupo había sido cursada concomitantemente con las reuniones preparatorias de su nacimiento. En efecto, Argentina y Brasil –países promotores del Mercado Común del Sur –, invitaron al país transandino al mismo tiempo que a Paraguay y Uruguay. Este último fue el primero en aceptar la integración, seguido de Paraguay, que lo hizo después de la Reunión de Brasilia de agosto de 1990” (PINARD: *MERCOSUR y los tratados internacionales. El caso chileno*, cit., p. 45). No entanto sabemos que o Paraguai, tal como já registramos no Capítulo 1, não fora convidado à reunião de Brasília, mas sim Chile e Uruguai. *Vide* TACCONE & NOGUEIRA: *Informe Mercosul*, cit., p. 41.

Escrevem outros Autores que “la participación de este país fue tenida en cuenta desde la misma creación del Mercosur, dada la magnitud de las relaciones comerciales entre los países, y el atractivo de extender el bloque hasta el Océano Pacífico (...) Sin embargo, diversos factores dificultaban la participación chilena: su arancel externo del 11%, muy inferior a los guarismos que los países del Mercosur estaban dispuestos a conceder; un grupo importante de empresarios vinculados al comercio internacional no deseaba autolimitarse con compromisos regionales; los sectores agrarios que tenían la competencia argentina, de producción pecuaria y agrícola análogas; y las ya iniciadas tratativas chilenas, para lograr acuerdos con el NAFTA o con la UE” (HARGAIN & MIHALI: *Circulación de bienes en el Mercosur*, cit., pp. 205-206).

Comenta ainda PINARD que “...el gobierno del presidente Patricio Aylwin no concretó una aceptación a la propuesta, manteniendo, una actitud que dejaba translucir un interés relativo” (PINARD: *MERCOSUR y los tratados internacionales. El caso chileno*, cit., p. 45).

por la otra flexibilizar la posición del Mercosur para ser aceptado como un socio externo. En tal sentido era consciente de que sus pretensiones en relación con el NAFTA dependían de su posicionamiento en el Mercosur, tanto como que una buena negociación en éste dependía de su condición de posible socio del Norte. Por lo demás, en cuanto a América, estaba ya protegido por su pertenencia al Tratado de Montevideo de 1980”⁹¹. Por outro lado, pesou na decisão chilena o fato da aplicação tarifária do Mercosul ser maior que a praticada por Chile. No entanto, apesar disso, existiam interesses para que Chile desejasse a sua participação no Mercosul, tal como explica DA SILVA: “Respecto del MERCOSUR el mismo resulta de interés para Chile, aunque que no de forma excluyente. Existe, además, una fuerte valoración de la asimetría arancelaria y para-arancelaria que llega hasta un 5%. En realidad, participar en el MERCOSUR permitiría al Chile mejorar su capacidad negociadora, habida cuenta de las altas inversiones que ha realizado en la Argentina y de las considerables exportaciones que orienta al Brasil. Por contrapartida, a los países miembros del MERCOSUR les interesa posicionarse en el área del Pacífico a través de la puerta chilena”⁹².

Apesar do distanciamento chileno, os países do Mercosul alentavam o desejo de estabelecer umas relações especiais com aquele país andino, que ao contrário da Bolívia, contou com a simpatia oferecida pelo seu peso econômico e possibilidades de abertura para o Pacífico, fortes elementos para forçar um acordo de livre comércio.

Os dois anos de negociações entre o Mercosul e o Chile para levar a cabo o início do processo de liberalização do comércio de bens e futura abertura do comércio de serviços foram marcados por conflitos e tensões freqüentes. Assim os governos dos Estados envolvidos e os setores privados negociaram durante

⁹¹ PINARD: *MERCOSUR y los tratados internacionales. El caso chileno*, cit., pp. 45-46.

⁹² DA SILVA, C.: “Chile: entre el Globalismo y la Integración Regional”, STAHRINGER DE CARAMUTI, O. (Coord.): *El Mercosur en el nuevo orden mundial*, cit., p. 137.

muito tempo a questão das cotas, um dos temas de conflito nas negociações. As cotas dos produtos agrícolas foram os mais discutidos porque deste setor provêm as principais exportações do Mercosul destinadas ao Chile e são os que foram contempladas com desgravações mais lentas, tendo o Chile concedido cotas para o arroz, a torta de soja e carne bovina⁹³.

Finalmente quando já se sabia das existências destas cotas, o Chile solicitou o mesmo benefício em relação aos produtos industriais e os da fruticultura. O setor do automotor também contava com algumas cotas com vigência para então até 31 de Dezembro de 1999.

A regra de origem também esteve entre os temas complexos, tendo o Chile insistido em mantê-lo no âmbito das normas vigentes na ALADI, as quais implicariam um câmbio tarifário ao produzir uma transformação substancial. Explica CARTES MONTECINO que “En caso de este cambio no ser posible o de ser insuficiente, aplicaría el contenido regional que constituye el 50% del valor de la transacción, es decir el valor CIF del insumo importado, sobre el valor FOB de la mercadería exportada”⁹⁴. De modo que quando “se redactó el protocolo sobre normas de origen, se dejó la facultad de establecer casos con requisitos especiales. A ese respecto, Chile sólo presenta requisitos específicos para el sector automotriz, el problema surgió cuando llegó en momento en que los países del MERCOSUR entregaron las listas de requisitos específicos, el número abarcaba 3.589 productos, es decir más de la mitad del arancel, situación insólita si se considera que ya se había acordado una norma general. Ante ese caso, la posición de Chile fue determinante, planteando la necesidad de reducir la lista, se llegó a un número de 2.000 itens”⁹⁵. Esse mesmo Autor registra as zonas

⁹³ CARTES MONTECINO, I. C.: “Acuerdo de complementación Chile&Mercosur”, BORBA CASELLA (Coord.): *MERCOSUL: integração regional e globalização*, cit., pp. 225-226.

⁹⁴ CARTES MONTECINO: “Acuerdo de complementación Chile&Mercosur”, BORBA CASELLA (Coord.): *MERCOSUL: integração regional e globalização*, cit., p. 227.

⁹⁵ CARTES MONTECINO: “Acuerdo de complementación Chile&Mercosur”, BORBA CASELLA (Coord.): *MERCOSUL: integração regional e globalização*, cit., p. 227.

francas como outros dos aspectos quentes desta negociação. A posição inicial do Chile quanto ao tema era de que “si un producto era originario de una zona franca, pero que cumpliera con todos los requisitos de origen podia ser beneficiado con el no pago de arancel. La posición del MERCOSUR, por el contrario, planteaba que esto no era posible, dado que cuando un producto elaborado en zona franca ingresa a una zona nacional, sí debe pagarlo”⁹⁶. Finalmente, o Chile aceitou a posição do Mercosul.

Em 2000, o Chile tumultou as suas relações com o Mercosul ao anunciar que se vincularia a uma zona de livre comércio com os Estados Unidos. Esse anúncio criou um mal estar geral no Mercosul, que durante a Reunião de Florianópolis foi amenizada com a decisão do Chile de permanecer no processo de integração do Mercosul com independência das suas negociações com os Estados Unidos. A frase do ministro de economia chileno, Nicolás Eyzaguirre, traduz bem a estratégia do Chile respeito às suas relações tanto com o Mercosul como com os Estados Unidos: “O Mercosul continua prioridade para o Chile, a ‘janela por onde olhamos o mundo e a região em que queremos fazer nossa política econômica internacional”⁹⁷. Em consonância com esta declaração, em 23 de Janeiro de 2001, o Chile apresenta formalmente uma proposta para a antecipação da Área de Livre Comércio das Américas para 1.º de Janeiro de 2005, durante o encontro do Comitê de Negociações Comerciais, realizado em Lima, no Peru. Em 26 de Abril de 2002, o Chile e a União Européia, em Bruxelas, alcançaram um acordo de associação econômica, política e de cooperação, que visa liberalizar 90% do intercâmbio de produtos, serviços e investimentos no período de oito anos⁹⁸. Isso pode ser um bom sinal para que as

⁹⁶ CARTES MONTECINO: “Acuerdo de complementación Chile&Mercosur”, BORBA CASELLA (Coord.): *MERCOSUL: integração regional e globalização*, cit., p. 228.

⁹⁷ SOARES, A. R: “Chile diz que quer ficar”, *Gazeta Mercantil*, 14/12/00.

⁹⁸ “UE y Chile cierran negociación sobre un Acuerdo de Asociación”, *La Tercera*, Chile. Retirado do Site *Relnet Resenha Econômica* N.º 80 <<http://www.relnet.com.br>> Acessado em 26Ab02

negociações entre o Mercosul e a União Européia seguindo esse exemplo possam ser aceleradas.

Em realidade o Chile é considerado por muitos “o país que deu em certo”, na sua via neoliberal econômica⁹⁹, herdada pela presença dos “Chicago Boys”, que busca ampliar e variar os seus parceiros internacionais com grande presença no mundo, de forma especial, no Pacífico, com os parceiros da América Latina, e da América do Norte e Europa. Uma mostra desse potencial de Chile, falava-se em 2005, na assinatura de um Tratado de Livre Comércio com o Peru, que seria um aprofundamento do existente ACE 38, assinado em Lima, em 22 Junho de 1998, com vigência a partir de 1.º de Julho desse mesmo ano¹⁰⁰.

A importância da participação do Chile no projeto integracionista do Mercosul transbordaria os aspectos econômicos, se observamos o processo integracionista de forma global, incidindo em temas mais regionais e em longo prazo, tal como indica PEÑA quando escreve que

“Más allá de tensiones ocasionales y de conflictos comerciales naturales, se ha ido consolidando entre los socios del Mercosur la idea de la necesidad de un entorno contiguo que aspira a ser de calidad y de confianza recíproca. Chile está claramente incluido en esta idea.

Es la idea que alimenta la noción de una zona de paz. Su valor internacional se acrecienta en la medida que estos países puedan ser visualizados como constituyendo un núcleo duro de la estabilidad política sudamericana. Es un bien público que para ser preservado y cultivado requiere del ejercicio sutil de una diplomacia de integración –no sólo gubernamental pero también de los actores sociales internos–, de una actitud de cooperación activa por parte de países industrializados con intereses en la región, y del tejido perseverante de una densa red de

⁹⁹ Segundo um estudo do Banco Mundial, “Entre os latino-americanos, a economia mais liberal e mais aberta é a chilena, com 55,9%, seguida de perto pela mexicana (54,9%). Vizinhos sul-americanos que partilham a tradição brasileira de proteção ao mercado interno, como Argentina, Colômbia, Peru e Venezuela, também superam o Brasil” (“País caminha para nível histórico de abertura”, Gustavo Patu, *Folha de São Paulo*, segunda-feira, 15 de agosto de 2005).

¹⁰⁰ “Perú: Empiezan reuniones para firmar TLC con Chile”, *Servicio Informativo del Sela*, del 10 de Agosto de 2005.

conectividad en todos los planos –y no sólo en el económico y comercial–. Al respecto, la historia enseña que suele ser más fácil retroceder que avanzar en la orientación y la calidad de las relaciones entre países vecinos”¹⁰¹.

B. As fases da aproximação Mercosul-Chile: uma relação alentada

B.1. Os primeiros instrumentos

Um documento de referência que marca o início das relações entre o Mercosul e o Chile seria a Declaração N.º 3 dos Chanceleres dos Países do Mercosul, emitida em 26 de Março de 1991, na ocasião da assinatura do Tratado de Assunção¹⁰². Nesta Declaração os Chanceleres dos países signatários do Tratado de Assunção “ante el mensaje enviado por el Señor Presidente de la República de Chile, Don Patricio Alwyn, expresan su profundo reconocimiento por los conceptos vertidos en el mismo, que constituyen una importante manifestación de apoyo al proceso de integración que hoy se inicia” (Ponto 1 da Declaração). Nesta mesma Declaração expressavam ainda os chanceleres que compartilhavam “la apreciación hecha por el Señor Presidente de la República de Chile, respecto de la transcendencia histórica de este Tratado para la integración latinoamericana, y acogen con hondo beneplácito la voluntad del Gobierno

¹⁰¹ PEÑA, F.: “El Mercosur y su futuro: una visión argentina”, *ARI*, N° 80, Real Instituto Elcano de Estudios Internacionales, 2005, p. 4.

FAZIO escrevia que “El acuerdo de asociación con el Mercosur se ha traducido en un jalón importante de la historia de las estrategias comerciales chilenas. Con él culminó en lo fundamental la etapa de acuerdos bilaterales para pasar a constituirse en socio del más importantes acuerdo de integración de América Latina. Ese acuerdo no sólo deberá servir de modelo a los futuros tratados, como los que se encuentran en curso con Canadá y Perú, sino que servirá igualmente de base para readecuar los existentes” (FAZIO, H.: “Chile y el Mercosur: una historia de desencuentros y amores”, REINEL PULECIO, J. & FRANCO, A. (Eds.): *Sociedad Civil e integración en las Américas. Una mirada al Mercosur*, Pontificia Universidad Javeriana, Facultad de Ciencias Políticas y Relaciones Internacionales, Bogotá, 1997, p. 191).

¹⁰² Esta Declaração pode ser consultada em: BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., p. 78.

chileno de estrechar sus vínculos con los Países Miembros del Mercado Común del Sur” (Ponto 2 da Declaração).

Nesta mesma linha, a “Declaração dos Presidentes do Mercosul e da República do Chile”¹⁰³, realizada durante a VI Conselho do “Mercosul”¹⁰⁴, em Buenos Aires, nos dias 4 e 5 de Agosto de 1994. Neste documento os presidentes “deciden en esta oportunidad iniciar, a la brevedad, negociaciones para suscribir un acuerdo de complementación económica entre el MERCOSUR y la República de Chile, para la constitución de un área de libre comercio” (Parágrafo Quinto da referida Declaração). Neste sentido, de acordo com Parágrafo Sexto da mencionada Declaração, também decidiram os presidentes “a la brevedad iniciar los trabajos a nivel técnico encaminados a la suscripción de un acuerdo de complementación económica que contemple temas arancelarios y no arancelarios y otros aspectos comerciales. Asimismo, se analizarán acciones y proyectos en las áreas de integración física, de promoção e proteção de inversiones y relacionados con el sector de servicios”. E numa demonstração do grande interesse do Mercosul em firmar as suas relações este país andino, se acorda que “Chile participe como observador en grupos de trabajos a ser acordados oportunamente con los países del MERCOSUR” (Parágrafo Sétimo da referida Declaração).

A partir de então começaram os trabalhos de negociação entre o Mercosul e o Chile para a assinatura do acordo de complementação. Neste sentido, a VI Reunião da Extraordinária do Grupo Mercado Comum, no dia 14 de Outubro de

¹⁰³ Para consultar o texto da Declaração *vide Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., p. 659.

Nesta “Declaração dos Presidentes do Mercosul e da República do Chile” se reconhece que “que la ampliación de los mercados, mediante un proceso de integración que permita el más amplio intercambio de bienes y servicios, el mejoramiento de las interconexiones físicas y a la complementación de las actividades económicas y de inversiones, constituye una condición fundamental para acelerar el desarrollo económico de los países y promover el bienestar de sus pueblos” (*Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., p. 659).

¹⁰⁴ Acudiram à VI Reunião do Conselho do Mercado Comum os presidentes da República do Chile e da República de Bolívia, na condição de convidados especiais.

1994, realizada em Montevideu, tomou nota dos resultados da reunião entre o Mercosul e o Chile nos dias 10 e 11 de Outubro de 1994, verificando os avanços alcançados e os pontos que requeriam o prosseguimento nas negociações. Nesta oportunidade decidiu-se propor à parte chilena a realização de uma nova reunião na semana de 14 a 18 de Novembro de 1994, em Montevideu, na Sede da Secretaria Administrativa para a avaliação da parte normativa do acordo em negociação. (Ponto b), “Mercosul-Chile”, Ata da VI Reunião Extraordinária do Grupo Mercado Comum¹⁰⁵). Também neste Ponto b, previa-se que “antes da data a ser fixada com o Chile, se convocará reunião interna de coordenação do Mercosul, para definição de uma posição negociadora detalhada, que teve em conta, na sua parte operacional, as listas de exceção e de adequação acertadas anteriormente pelo GMC”.

Dando prosseguimento à consolidação das negociações entre o Mercosul e Chile, o “Comunicado MERCOSUL-Chile”¹⁰⁶ emitido na ocasião da VII Reunião do Conselho do Mercado Comum¹⁰⁷, do dia 05 de Agosto de 1995, em Assunção, registra que “El Consejo de Ministros del Mercosur tomó conocimiento con especial agrado de la aceptación, por parte de las autoridades chilenas, como documento base de negociación el proyecto de acuerdo de complementación económica entre el Mercosur y la República de Chile, que fue

¹⁰⁵ Para consultar o texto a Ata (MERCOSUR/GMC/ATA N.º 004/94) da referida Reunião do Grupo Mercado Comum *vide Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., p. 663-718.

¹⁰⁶ Para consultar o texto do referido Comunicado *vide Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., pp. 930-931.

¹⁰⁷ No “Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Estados Partes do Mercosul” emitido após a VII Reunião do Conselho do Mercado Comum, registra-se o beneplácito dos presidentes mercosulinos pela presença dos Presidentes de Bolívia, Gonzalo Sánchez Lozada, e do Chile, Eduardo Frei Tagle, ambos na qualidade de convidados especiais naquela oportunidade. Em relação às negociações levadas a cabo com a Bolívia e o Chile, os presidentes do Mercosul “ratificaron su intención de concluir las mismas ala breveda posible, con la suscripción de sendoa cuerdos de complementación económica, que permitan enriquecer e intensificar las privilegiadas relaciones que cada uno de los Estados Parte mantiene com ambos países” (“Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Estados Partes do Mercosul”, *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., p. 931).

sometido a la consideración del gobierno chileno a fines de mes de julio, conviniéndose continuar las negociaciones para la conclusión de un acuerdo de libre comercio” (Parágrafo Segundo do referido Comunicado). De acordo com o citado documento, os âmbitos temáticos de conversações seriam o acesso aos mercados de bens e disciplinas comerciais, a integração física e os aspectos institucionais. Num intuito de aprofundar as negociações em curso, nos dias 21 e 22 de Agosto de 1995, se realizaria, conforme o Parágrafo Quarto desde Comunicado, uma reunião do Grupo Ad Hoc Mercosul-Aladi, com a presença dos integrantes do Grupo Mercado Comum e representantes do Governo de Chile, na sede da Secretaria Administrativa do Mercosul, em Montevideu.

O Comunicado também salienta que a evolução das negociações Mercosul-Chile seria considerada em nível de ministros do Mercosul e Chile no dia 15 de Outubro de 1995, por ocasião da Cimeira Ibero-Americana, em Bariloche. (Parágrafo Quinto do referido Comunicado). Também houve referência ao processo da ALCA, havendo um acordo de coordenação entre o Mercosul e Chile: “Con relación al proceso de negociación para confirmar el Área de Libre Comercio de las Américas, se coincidió en la importancia de avanzar sobre la base de los acuerdos subregionales de integración existentes en el hemisfério. A este respecto, se convino mantener reuniones de coordinación entre el Mercosur y la República de Chile” (Parágrafo Sétimo do referido Comunicado).

Ao final da IX Reunião do Conselho do Mercado Comum, os presidentes do Mercosul destacaram no “Comunicado Conjunto dos Presidentes” “los avances registrados en las negociaciones con Chile y la coincidencia en lograr un Acuerdo no más allá de fine de marzo de 1996. Manifestaron la convicción de que ese instrumento profundizará la integración en el continente y otorgará una nueva dimensión a sus tradicionales relaciones políticas, económicas y

comerciales”¹⁰⁸. Ressaltamos que o Mercosul e a Bolívia acabavam de assinar o Acordo de Complementação Econômica¹⁰⁹, como primeira etapa para a celebração do acordo de livre comércio, que se assinaria finalmente em 1997, tal como vimos anteriormente.

Finalmente as negociações entre o Mercosul e o Chile culminaram na assinatura, em 1996, do Acordo de Complementação Econômica. Em relação à importância deste Acordo de Complementação, LAMPREIA, então Ministro de Relações Exteriores do Brasil, escrevia, em 1996, que: “O acordo com o Chile tem todas as características de uma obra destinada a dar certo. Parte de um interesse recíproco no mais pleno sentido da expressão. Deve ampliar e diversificar nos dois sentidos o comércio de cada um dos países do Mercosul com o Chile –um comércio que já vinha ganhando uma expressão notável, tendo, só com o Brasil, aumentado em 64% no período de 1992 (1,4 bilhão de dólares) a 1995 (2,3 bilhões de dólares). Amplia para 220 milhões de consumidores potenciais o mercado atual do Mercosul, reforçando portanto a escala e a dimensão das economias que o conformam, ao mesmo tempo em que dá ao Chile um acesso ampliado a esse mercado, em condições mais favoráveis do que aquelas de que desfrutava antes. Acrescenta ao Mercosul um parceiro que tem reconhecida credibilidade e confiabilidade no mercado internacional, ao mesmo tempo em que dá a esse parceiro um acesso facilitado às inúmeras oportunidades de investimentos geradas nos quatro países que integram a União Aduaneira tanto pela integração em si quanto pelas políticas de estabilização, abertura e crescimento econômico em consolidação nesses países. E sinaliza claramente que a tese do regionalismo aberto é uma realidade dinâmica no Mercosul, à qual o Chile se incorpora. Juntos, os quatro membros do Mercosul se preparam para

¹⁰⁸ Vide Parágrafo Quatorze do “Comunicado Conjunto dos Presidentes”, em *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., p. 971.

¹⁰⁹ A este Acordo entre o Mercosul e a Bolívia o “Comunicado Conjunto dos Presidentes” da IX Reunião do Conselho do Mercado Comum faz referência no seu Parágrafo Treze. Vide “Comunicado Conjunto dos Presidentes”, em *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., p. 971.

prosseguir na busca de outros sócios, a começar pela Bolívia, seguindo-se a Venezuela –ambos reforçando a noção de que o Mercosul tem uma vocação plenamente sul-americana”¹¹⁰.

Além do viés efetivamente econômico deste Acordo, temos que lembrar os aspectos políticos presentes na assinatura de desde Acordo. Lembrando também que o Mercosul, transbordando os aspectos econômicos, começa a exercer uma força aglutinadora em relação aos países da região mediante as Declarações –que apesar da sensibilidade que encarna a sua natureza -possuem uma grande importância na formação de um marco comum político em relação aos problemas dos países da América do Sul, tal como é o caso específico da “Declaração dos Presidentes dos Estados Partes do Mercosul e da República de Bolívia e da República do Chile” “Declaração Malvinas”, de 25 de Junho de 1996, em Potrero de los Funes, na qual os presidentes dos estados partes do Mercosul e os presidentes e os os presidentes da República de Bolívia e da República do Chile, reafirmaram “su respaldo a los legítimos derechos de la Republica Argentina en la disputa de soberania referida a la cuestión de las Islas Malvinas. Asimismo, recuerdan el interes hemisférico en que la prolongada disputa de soberania entre la República Argentina y el Reino Unido de Gran Bretaña e Irlanda del Norte sobre dichos territorios, alcance una pronta solución de conformidad con las resoluciones de las Naciones Unidas y de la Organización de los Estados Americanos”.

B.2. O Acordo de Complementação Econômica N.º 35

¹¹⁰ LAMPREIA, L. F.: “Mercosul-Chile, um acordo de qualidade”, *Boletim de Integração Latino-Americana*, N.º 18, Janeiro-Junho, Ministério de Relações Exteriores, SGIE, GETEC, Brasília, 1996.

Algumas reflexões sobre este Acordo: MARQUES, R.: “Mercosul 95/96: Um balanço”, *Boletim de Integração Latino-Americana*, N.º 19, Julho-Dezembro, Ministério de Relações Exteriores, SGIE, GETEC, Brasília, 1996.

a) Objetivos e Mecanismos

As relações entre o Mercosul e o Chile regem-se pelo Acordo de Complementação Econômica N.º 35, assinado em 25 de Junho de 1996, assinado pelos governos de cada Estado membro do Mercosul¹¹¹. O Conselho Mercado Comum, na sua X Reunião¹¹² em Junho de 1996, expressou que “su beneplácito por la conclusión del Acuerdo de Complementación Económica Mercosur-Chile. Este instrumento contiene el marco jurídico para la conformación de una zona de libre comercio entre ambas Partes, a través de un programa de liberación comercial y un conjunto de normas y disciplinas vinculadas al comercio. Asimismo establece compromisos en materia de integración física que facilitarán el libre tránsito de personas, bienes y mercancías”.

¹¹¹ RIMOLDI LANDMAN observa em relação a assinatura pelos Governos dos Estados membros do Mercosul, com base no Artigo 8, inciso IV do POP, que no caso seriam atribuições do CMC: “Dada la importancia que se le asignó, no ha sido el Consejo del Mercosur en uso de esas facultades quién lo firmó, sino que concurrieron como signatarios en la ciudad argentina de San Luis, los presidentes de cada uno de los Estados por una parte y el de la República de Chile por la otra, el 25 de junio de 1996” (RIMOLDI LANDMAN, E. I: “Los tratados y la gestión internacional”, RIMOLDI LANDMAN, E. I. (Coord.): *Política Exterior y los tratados. Argentina, Chile, Mercosur*, Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1999, p. 166). Encontramos alguns comentários sobre o ACE 35 em HARGAIN & MIHALI: *Circulación de bienes en el Mercosur*, cit., pp. 205-206; LLANOS MANSILLA: “El ordenamiento de la integración en el ordenamiento jurídico interno”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *MERCOSUL no cenário internacional. Direito e Sociedade*, Vol. I, cit, pp. 225-230; IRIGOIN BARRENNE, J.: “El Acuerdo de Asociación de Chile al Mercosur y sus perspectivas”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *MERCOSUL no cenário internacional. Direito e Sociedade*, Vol. II, cit, pp.241-249; RUIZ DIAZ LABRANO: *MERCOSUR. Integración y Derecho*, cit., pp. 599-602;

Para consultar o texto do ACE 35 vide RIMOLDI LANDMAN: *Política Exterior y los tratados. Argentina, Chile, Mercosur*, cit., pp. 343-363.

Algumas avaliações do ACE 35: GIORDANO: *The External Dimension of MERCOSUR: Prospects North-South Integration in the European Union*, cit., p. 7.

¹¹² Esta X Reunião do Conselho do Mercado Comum ocorreu em duas partes. A primeira parte se levou a cabo na cidade de Buenos Aires, no dia 24 de Junho de 1996, concluindo as suas sessões, na segunda parte, na localidade de Potrero de Los Funes, Provincia de San Luis, República Argentina, no dia 25 de Junho 1996, com a presença das delegações da República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. Vide a Ata da X Reunião do Conselho do Mercado Comum (MERCOSUR/CMC X/ACTA N.º 1/96). Esta Ata pode ser consultada na página oficial do Mercosul: <www.mercosur.org.uy>

É um acordo de duração indefinida. Mesmo assim, prevê um procedimento de denúncia ante a Secretaria da ALADI por qualquer das partes. O Acordo de Complementação Econômica com o Chile visa criar uma zona de livre comércio no prazo de dez anos e pretende manter consultas regulares entre as partes (Artigo 1.º). De acordo com o Artigo 55 (Vigência) do ACE 35 a sua vigência começaria em 1 de Outubro de 1996 e terá uma duração indefinida¹¹³.

Este acordo não prevê a participação plena e formal do Chile no Mercosul, passando a ser apenas membro associado do Mercosul, modalidade mais tarde adotada também pela Bolívia no ACE 36. A condição para o Chile ingressar no Mercosul é a convergência da Tarifa Externa Comum do Mercosul quanto às baixas tarifas chilenas e a manutenção da sua autonomia na condução da política externa nacional. Em avaliação deste ACE 35, escrevia IRIGOIN BARRENNE que “se trata del primer acuerdo de liberalización comercial que nuestro país suscribe con un bloque de países y sus proyecciones son de la amplitud incuestionable que da la posibilidad de llegar a un mercado potencial de 200 millones de consumidores. Cuando se establece un acuerdo de libre comercio entre un país pequeño como Chile y un bloque comercial como Mercosur, los beneficios son mayores para el país de menor tamaño”¹¹⁴.

¹¹³ Em relação à Renúncia (Título XXIV) ao ACE 35, o Artigo 56 prevê que “La Parte Contratante que desee desligarse del presente Acuerdo deberá comunicar su decisión a los demás países signatarios con 60 días de anticipación al depósito del respectivo instrumento de denuncia ante la Secretaría General de la ALADI.

A partir de la formalización de la denuncia, cesarán para la Parte Contratante denunciante los derechos adquiridos y las obligaciones contraídas en virtud del presente Acuerdo, manteniéndose las referentes al Programa de Liberación Comercial, la no aplicación de medidas no arancelarias y otros aspectos que las Partes Contratantes, junto con la Parte denunciante, acuerden dentro de los 60 días posteriores a la formalización de la denuncia. Estos derechos y obligaciones continuarán en vigor por un período de un (1) año a partir de la fecha de depósito del respectivo instrumento de denuncia, salvo que las Partes Contratantes acuerden un plazo distinto.

El cese de obligaciones respecto de los compromisos adoptados en materia de inversiones, obras de infraestructura, integración energética y otros que se convengan, se regirá por lo establecido en los Protocolos acordados en estas materias”.

¹¹⁴ IRIGOIN BARRENNE: “El Acuerdo de Asociación de Chile al Mercosur y sus perspectivas”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *MERCOSUL no cenário internacional. Direito e Sociedade*, Vol. II, cit, p. 243.

Estruturalmente o ACE 35 compõe-se de 57 artigos e 15 anexos (Anexo 1 (Patrimônio Histórico); Anexo 2 (Produtos Sensíveis), Anexo 3 (Produtos Sensíveis especiais), Anexo 4 (Comércio Chile-Paraguai), Anexo 5 (Produtos sensíveis e sensíveis especiais do Patrimônio Histórico), Anexo 6 (Lista de exceção; Alta sensibilidade), Anexo 7 (Listas de exceções sobre produtos do Patrimônio Histórico), Anexo 8 (Setor açucareiro), Anexo 9 (Trigo), Anexo 10 (Superação da Preferência tarifária regional), Anexo 11 (têxtil e calçado), Anexo 12 (Regime Interno Mercosul-Sistema de Adequação), Anexo 13 (Regime de Origem), Anexo 14 (Solução de Controvérsias) e o Anexo 15 que constitui o “Protocolo de sobre Integração Física do Acordo de Complementação Econômica Mercosul-Chile”, que possui um apêndice, no qual há um “Programa sobre montos básicos a investir por la República de Chile y la República Argentina en conexiones viales por los pasos fronterizos durante el período 1996-2000”. Na atualidade este ACE 35 possui quarenta e cinco protocolos adicionais.

O Artigo 1º. do ACE 35 prevê uns objetivos jurídico-institucionais, econômicos, de integração física e de complementação e cooperação econômica, energética, científica e tecnológica no seguinte texto:

“Establecer el marco jurídico e institucional de cooperación e integración económica y física que contribuya a la creación de un espacio económico ampliado que tienda a facilitar la libre circulación de bienes y servicios y la plena utilización de los factores productivos;

Formar un área de libre comercio entre las Partes Contratantes en un plazo máximo de 10 años, mediante la expansión y diversificación del intercambio comercial y la eliminación de las restricciones arancelarias y no arancelarias que afectan el comercio recíproco;

Promover el desarrollo y la utilización de la infraestructura física, con especial énfasis en el establecimiento de interconexiones bioceánicas; Promover e impulsar las inversiones recíprocas entre los agentes económicos de las Partes Signatarias;

Promover la complementación y cooperación económica, energética, científica y tecnológica”.

Este Acordo de Complementação Econômica é o primeiro instrumento que o Mercosul, depois de conformada a união aduaneira, assina com um terceiro país. Este Acordo está inscrito na ALADI como ACE 35 e o Protocolo sobre Integração Física constituem um instrumento valioso para a conformação de um espaço econômico ampliado entre ambas partes, bem como de marco de referência para futuras negociações com outros membros da ALADI¹¹⁵. Comenta PINARD “técnicamente el compromiso asumido implica un programa de liberación comercial paulatina y lineal para conformar en el plazo de diez años una zona de libre comercio, a cuyo efecto se acuerda aplicar al comercio recíproco ciertos márgenes de preferencia desde determinada fecha o en determinada fecha o en determinado plazo a partir de la entrada en vigencia de la convención, el 1.º de octubre de 1996”¹¹⁶.

Este acordo não prevê a participação plena e formal do Chile no Mercosul, passando a ser apenas membro associado do Mercosul, modalidade mais tarde adotada também pela Bolívia no ACE 36. Tal como indica LLANOS MANSILLA, “Chile, al no ser Estado Parte del MERCOSUR, no participa en los órganos decisorios de éste, por lo que no interviene en la adopción de sus acuerdos. Participa sí, con los Estados que integran el MERCOSUR, para

¹¹⁵ Em relação à adesão de outros países a este ACE 35, o Artigo 54 prevê que “En cumplimiento de lo establecido en el Tratado de Montevideo 1980, el presente Acuerdo está abierto a la adhesión, mediante negociación previa, de los demás países miembros de ALADI. La adhesión será formalizada una vez negociados sus términos entre las Partes Contratantes y el país adherente, mediante la celebración de un Protocolo Adicional al presente Acuerdo que entrará en vigor 30 días después de ser depositado en la Secretaría General de la ALADI”.

De acordo com o Artigo 58 do ACE 35 “La Secretaría General de la ALADI será depositaria del presente Acuerdo, del cual enviará copias debidamente autenticadas a las Partes Signatarias”.

¹¹⁶ PINARD: *Mercosur y los tratados internacionales. El caso chileno*, cit., pp. 49-50.

“En junio de 1996, un importante acuerdo de área de libre comercio fue firmado entre Chile y el MERCOSUR. Aquí había un instrumento de una nueva era: efectivamente aplicaba un mecanismo de reducción automática hasta que los aranceles internos entre las dos partes llegaron a cero el 1º de enero del 2004. Buena voluntad y un fuerte apoyo político aumentaron el comercio en ambas vías y la exitosa resolución de algunas controversias significativas fueron los elementos de fondo que apoyaron el éxito del sistema automático de rebaja” (LÓPEZ DARDANE, M.: “Aranceles y Preferencias en América Latina”, *Revista Puentes, Entre el comercio y el desarrollo sostenible*, Vol.V, N.º 5, Septiembre, Diciembre, Costa Rica, 2004, p. 8). Disponível em <<http://www.ictsd.org/monthly/puentes>>

conformar un Programa de Liberación Comercial que se aplicará a los productos originarios de los territorios de las Partes del Acuerdo”¹¹⁷.

Como acordo situado no contexto do âmbito da ALADI, este ACE 35 acolhe o critério da Convergência ao prever no seu Artigo 53 que “En ocasión de la Conferencia de Evaluación y Convergencia a que se refiere el Artículo 33 del Tratado de Montevideo 1980, las Partes Contratantes examinarán la posibilidad de proceder a la multilateralización progresiva de los tratamientos previstos en el presente Acuerdo”¹¹⁸.

Este Acordo adota um Programa de Liberalização Comercial (Título II do Acordo), sendo previsto pelo Artigo 2, que “Las Partes Contratantes conformarán una Zona de Libre Comercio en un plazo de 10 años a través de un Programa de Liberación Comercial que se aplicará a los productos originarios de los territorios de las Partes Signatarias. Dicho programa consistirá en desgravaciones progresivas y automáticas aplicables sobre los gravámenes vigentes para terceros países en el momento de despacho a plaza de las mercaderías”. A esses efeitos no ACE 35, em um primeiro momento, constaria que os Estados concordam em aplicar no comércio recíproco, a partir de 1.º de Outubro de 1996, umas margens de preferências a todos os produtos não incluídos nas listas que integram os Anexos 1 a 12 (Artigo 2, alínea a). Esta alínea “a” seria modificada pelo Primeiro Protocolo Adicional ao ACE 35¹¹⁹. Em termos mais práticos, poderíamos essas

¹¹⁷ LLANOS MANSILLA.: “El ordenamiento de la integración en el ordenamiento jurídico interno”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *MERCOSUL no cenário internacional. Direito e Sociedade*, Vol. I, cit., p. 229.

¹¹⁸ Tal como já vimos em outra parte deste Trabalho, o Artigo 33 do Tratado de Montevideu de 1980 prevê que a Conferência terá, dentre outras atribuições “examinar o funcionamento do processo de integração em todos os seus aspectos e a convergência dos acordos de alcance parcial, através de sua multilateralização progressiva, bem como recomendar ao Conselho a adoção de medidas corretivas de alcance multilateral”.

¹¹⁹ A Comissão Administradora, órgão institucional do ACE 35, viria na sua primeira reunião, após julgar conveniente, precisar os alcances da letra a) do Artigo 2 do Acordo a fim de assegurar a correta interpretação e aplicação. O ACE ganharia o seu Primeiro Protocolo Adicional, o qual no seu Artigo único prevê, textualmente, “Modificar o texto da letra a) do

as desgravações previstas neste Acordo serão anuais, progressivas e automáticas, sendo aplicadas a partir dos gravames vigentes para terceiros países. Sabe-se que mais de 90% dos itens de desgravação iniciou a sua liberalização em 1.º de Outubro de 1996, tendo culminado o processo em 1.º de Janeiro de 2004. No caso dos produtos sensíveis, a liberalização total para o universo tarifário não poderia exceder o ano 2014.

Também consta neste mesmo Artigo 2, alínea b que os produtos incluídos no Anexo 1 gozariam das margens de preferência que em cada caso estão indicados como seriam aplicadas conforme um cronograma contido nesta parte do Acordo, que previa uma liberalização marcada por uma margem de preferência de 40% a 100% a ser aplicadas durante 01.01.97 até 01.01.04, sendo que a margem de preferência inicial rege de 1.10.96 até 31.12.96. Por outro lado, os produtos incluídos no Anexo 2 estarão sujeitos a um ritmo de desgravação especial conforme o seguinte cronograma que concluirá em dez anos. (Artigo 2, alínea c do Acordo). Os produtos incluídos no Anexo 3 do Acordo estarão sujeitos a um ritmo de desgravação especial conforme o seguinte cronograma que concluirá em um prazo de 10 anos (Artigo 2, alínea d do Acordo). Prevê-se também que “Antes del 31.12.99, la Comisión Administradora establecida en el Artículo 46 acordará el tratamiento arancelario a otorgar a los productos incluidos en el Anexo 4, para el comercio recíproco entre la República de Chile y la República del Paraguay. Hasta entonces, los mismos tendrán un tratamiento idéntico al establecido en este inciso”. (Artigo 2, alínea d do

Artigo 2 do Acordo de Complementação Econômica N.º 35, que ficará redigido da seguinte forma: ‘Aplicar no comércio recíproco, a partir de 1º de outubro de 1996, as seguintes margens de preferência, nos casos em que corresponder, a todos os produtos não incluídos nas Listas que integram os Anexos 1 a 3 e 5 a 9 das respectivas Partes. Não obstante, deverá ser levado em conta o indicado nas letras d), segundo parágrafo, j) e k) deste artigo e no primeiro parágrafo do Artigo 4’.

Este Primeiro Protocolo ao ACE 35 seria assinado em 18 de Novembro de 1996.

Para saber do estado do ACE 35, em relação aos Protocolos Adicionais, *vide* ALADI: ***Acuerdos y Protocolos Suscritos Al Amparo Del Tratado De Montevideo De 1980 (1º de enero al 30 de abril de 2003)***, Secretaría General, ALADI/SEC/di 1753, 14 de mayo de 2003.

Acordo). O Vigésimo Quarto Protocolo Adicional¹²⁰, assinado em 8 de Maio de 2000, pelos Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em sua condição de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) por uma parte, e da República do Chile pela outra, viria, conforme o previsto no seu Artigo 1.º, “Modificar, no Artigo 2 do Acordo de Complementação Econômica Nº 35, o parágrafo segundo da letra d), que ficaria redigido da seguinte forma: ‘Antes de 31 de dezembro de 2000, a Comissão Administradora estabelecida no Artigo 46 acordará o tratamento tarifário a outorgar aos produtos incluídos no Anexo 4, para o comércio recíproco entre a República do Chile e a República do Paraguai. Até então, os mesmos terão um tratamento idêntico ao estabelecido no cronograma para o ano 1999, nesta letra’.”

Os produtos do Anexo 5 receberão um tratamento especial e estarão sujeitos ao ritmo de desgravação indicado no mesmo, que concluiria em dez anos. (Artigo 2, alínea e do Acordo). Por outro lado, os produtos incluídos no Anexo 6 se desgravarão a partir do ano décimo em forma lineal e automática, de modo a alcançar uma preferência de 100% no prazo de 15 anos, a partir do início do Programa de Liberalização Comercial. (Artigo 2, alínea f do Acordo).

Ainda relacionado ao Programa de Liberalização Comercial previa-se no Acordo que “Los productos incluidos en el Anexo 7 recibirán el tratamiento especial y estarán sujetos al ritmo de desgravación indicado en el mismo, el que concluye en un plazo de quince años”. (Artigo 2, alínea g do Acordo). Nesta mesma linha “Los productos incluidos en el Anexo 8 se desgravarán a partir del año undécimo en forma lineal y automática, de modo de alcanzar una preferencia

¹²⁰ De acordo com Artigo 2.º deste Protocolo: “O presente Protocolo vigorará na data em que a Secretaria-Geral da ALADI comunique às Partes a recepção da última notificação relativa ao cumprimento das disposições legais internas para sua colocação em vigor.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários”.

del 100 % en el plazo de 16 años, a partir del inicio del Programa de Liberación Comercial...” (Artigo 2, alínea h do Acordo).

También se prevé que “La Comisión Administradora definirá, antes del 31 de diciembre del año 2003, la incorporación al Programa de Liberación Comercial de los productos incluidos en el Anexo 9, los que a partir del 1º de enero del año 2014 gozarán del 100% de margen de preferencia”. (Artigo 2, alínea i do Acordo). Os produtos incluídos no Anexo 10 terá as margens de preferências iniciais expressamente indicados no mesmo (Artigo 2, alínea j do Acordo). Está previsto no Acordo que “Para los productos originarios de la República de Chile exportados a la República Argentina e incluidos en el Anexo 11 cuyo arancel resultante, después de aplicar el margen de preferencia correspondiente, sea mayor al establecido en dicho Anexo, será aplicable este último”. (Artigo 2, alínea k do Acordo). Finalmente se prevé que “Las mercaderías usadas no se beneficiarán del Programa de Liberación Comercial del presente Acuerdo”. (Artigo 2, alínea l do Acordo).

A Comissão Administradora do Acordo poderá a qualquer momento, nos termos do Artigo 3, acelerar o Programa de Liberalização ou melhorar as condições de acesso para qualquer produto ou grupo de produtos.

Ainda no contexto das previsões do Programa de Liberalização Comercial, o Artigo 4 do ACE 35 prevê que

“A los productos exportados por la República de Chile, cuya desgravación resultante del Programa de Liberación Comercial, implique la aplicación de un arancel menor al indicado en la lista correspondiente del Anexo 12 para el acceso al mercado del que se trate, se les aplicará este último.

Sin perjuicio de lo dispuesto en el párrafo anterior, a aquellos productos exportados por la República de Chile incluidos en las listas de los Anexos 5 y 7, y que figuren en las listas del Anexo 12 por el Estado Parte del MERCOSUR que corresponda, se le aplicará el arancel resultante de la preferencia acordada en los

citados Anexos 5 y 7, con el alcance y en las condiciones allí establecidas.

La Comisión Administradora podrá actualizar el Anexo 12 para el sólo efecto de registrar reducciones de los aranceles residuales aplicables a Chile resultantes de la aplicación de este Artículo”.

O Artigo 5 do ACE 35 fixa as definições além de comprometer as Partes a não estabelecer novas tarifas que não as existentes no momento da assinatura do Acordo, tal como compreendemos da leitura deste Artigo:

“Se entenderá por ‘gravámenes’ los derechos aduaneros y cualquier otro tributo de efecto equivalente, sean de carácter fiscal, monetario, cambiario o de cualquier naturaleza, que incidan sobre las importaciones. No están comprendidos en este concepto las tasas y recargos análogos cuando sean equivalentes al costo de los servicios prestados.

Las Partes Signatarias no podrán establecer otros gravámenes y cargas de efectos equivalentes que sean distintos de los derechos aduaneros y que estén vigentes a la fecha de suscripción del Acuerdo, ni aumentar la incidencia de dichos gravámenes y cargas de efectos equivalentes. Éstos constan en las Notas Complementarias del presente Acuerdo.

Los gravámenes y cargas de efectos equivalentes identificados en las Notas Complementarias del presente Acuerdo no estarán sujetos al Programa de Liberación Comercial”.

O Artigo 6, em relação aos gravames vigentes no âmbito da OMC, também agrega que “Sin perjuicio de lo dispuesto en los acuerdos de la OMC, las Partes Signatarias no aplicarán al comercio recíproco nuevos gravámenes a las exportaciones, ni aumentarán la incidencia de los existentes, en forma discriminatoria entre sí, a partir de la entrada en vigencia del presente Acuerdo. Los gravámenes vigentes constan en Notas Complementarias al presente Acuerdo”. Por outra parte, o Artigo 7 estabelece que:

“Ninguna Parte mantendrá o aplicará nuevas restricciones no arancelarias a la importación o a la exportación de productos de su territorio al de la otra Parte, ya sea mediante contingentes, licencias o por medio de otras medidas, sin perjuicio de lo previsto en los Acuerdos de la OMC.

No obstante el párrafo anterior, se podrán mantener las medidas existentes que constan en las Notas Complementarias al presente Acuerdo.

La Comisión Administradora deberá velar que las mismas sean eliminadas en el menor plazo posible”.

As Partes também assumem compromissos relativos a não criação de novos direitos tarifários no contexto do ACE 35, tal como vemos no Artigo 8: “En el ámbito de presente Acuerdo, las Partes Contratantes se comprometen a no aplicar en el comercio recíproco derechos específicos distintos a los existentes, aumentar su incidencia, aplicarlos a nuevos productos ni a modificar sus mecanismos de cálculo, de modo que signifique un deterioro de las condiciones de acceso al mercado de la otra Parte”. Prevê-se também num contexto de flexibilidade que “Siempre que la Comisión Administradora lo considere justificado o necesario, las Notas Complementarias al presente Acuerdo podrán ser revisadas, corregidas o modificadas en el sentido de contribuir a la liberalización del comercio” (Artigo 9).

Apreciamos também alguns aspectos procedimentais relativos ao funcionamento do ACE 35 previstos no Artigo 10: “Las Partes Contratantes intercambiarán, en el momento de la firma del presente Acuerdo, los aranceles vigentes y se mantendrán informadas, a través de los organismos competentes, sobre las modificaciones subsiguientes y remitirán copia de las mismas a la Secretaria General de la ALADI para su información”.

O Artigo 11 do ACE 35 prevê que “Las Partes Contratantes acuerdan que, a partir de la entrada en vigencia del presente Acuerdo, los productos amparados por el Programa de Liberación Comercial deberán estar sujetos al cumplimiento de las disciplinas comerciales establecidas en el presente Acuerdo”. Em relação

às zonas francas¹²¹, o Artigo 12 estabelece que “Las Partes Signatarias aplicarán el arancel vigente para terceros países que corresponda, a todas las mercaderías elaboradas o provenientes de zonas francas de cualquier naturaleza situadas en los territorios de las Partes Signatarias, de conformidad con sus respectivas legislaciones nacionales. Esas mercaderías deberán estar debidamente identificadas.

Son resguardadas las disposiciones legales vigentes, para el ingreso, en el mercado de las Partes Signatarias, de las mercaderías provenientes de zonas francas situadas en sus propios territorios”.

No ACE 35 também se faz referência ao Regime de Origem (Título III), concretamente no Artigo 13 prevendo que

“Las Partes aplicarán a las importaciones realizadas al amparo del Programa de Liberación Comercial, el régimen de origen contenido en el Anexo 13 del presente Acuerdo.

La Comisión Administradora del Acuerdo establecida en el Artículo 46 podrá:

- a) Modificar las normas contenidas en el citado Anexo;
- b) Modificar los elementos o criterios dispuestos en el referido Anexo, con el objeto de calificar las mercancías como originarias;
- c) Establecer, modificar, suspender o eliminar requisitos específicos”.

Este regime de origem do ACE 36, tal como registra BASALDÚA, é basicamente o mesmo que adotado pelo Mercosul e também pela Bolívia no ACE 35¹²².

¹²¹ Sobre a situação das zonas francas nos processos de integração *vide* GRANADOS, J.: *Zonas Francas y otros regímenes especiales en un contexto de negociaciones comerciales multilaterales y regionales*, Documentos de divulgación 20, INTAL, ITD, STA, , Buenos Aires, 2003.

¹²² BASALDÚA: *Mercosur y Derecho de la Integración*, cit., pp. 338-339.

Em relação ao tratamento em matéria de tributos internos (Título IV), o Artigo 14 do ACE 35 prevê que “En materia de impuestos, tasas u otros tributos internos, las Partes Signatarias se remiten a lo dispuesto en el Artículo III del Acuerdo General de Aranceles Aduaneros y Comercio de 1994 (GATT 94)”.

Em relação às Práticas Desleais do Comércio (Título V), o Acordo em seu Artigo 15 determina que “En la aplicación de medidas compensatorias o antidumping, destinadas a contrarrestar los efectos perjudiciales de la competencia desleal, las Partes Signatarias se ajustarán en sus legislaciones y reglamentos, a los compromisos de los Acuerdos de la OMC”. Prevendo casos mais específicos, o Artigo 16 fala em medidas antidumping ou compensatórias sobre as importações de terceiros países: “En el caso de que una de las Partes Signatarias de una Parte Contratante aplique medidas antidumping o compensatorias sobre las importaciones procedentes de terceros países, dará conocimiento de ellas a la otra Parte Contratante para la evaluación y seguimiento de las importaciones en su mercado, de los productos objeto de la medida, a través de los organismos competentes a que se refiere el Artículo 46”. Ainda em relação ao dumping, o Artigo 17 prevê que “Si una de las Partes Signatarias de una Parte Contratante considera que la otra Parte Contratante está realizando importaciones de terceros mercados, en condiciones de dumping y/o subsidios, podrá solicitar la realización de consultas con el objeto de conocer las reales condiciones de ingreso de esos productos. La Parte Contratante consultada dará adecuada consideración y respuesta en un plazo no mayor de 15 días hábiles”.

No ACE 35 também encontramos aspectos gerais relativas à Defesa da Concorrência e do Consumidor (Título VI), prevendo de modo específico no Artigo 18 que “Las Partes Contratantes promoverán acciones para acordar, a la brevedad, un esquema normativo basado en disposiciones y prácticas internacionalmente aceptadas, que constituya el marco adecuado para disciplinar

eventuales prácticas anti competitivas”. Ainda no marco da defesa da concorrência, o Artigo 19 fixa que “Las Partes Contratantes desarrollarán acciones conjuntas tendientes al establecimiento de normas y compromisos específicos, para que los productos provenientes de ellas gocen de un tratamiento no menos favorable que el que se concede a los productos nacionales similares, en aspectos relacionados con la defensa de los consumidores”. O Artigo 20 prevê que “Los organismos competentes en estas materias en las Partes Signatarias implementarán un esquema de cooperación que permita alcanzar a corto plazo un primer nivel de entendimiento sobre estas cuestiones y un esquema metodológico para la consideración de situaciones concretas que pudieran presentarse”.

Em relação às salvaguardas (Título VII), de acordo com o Artigo 21 do ACE 35 as Partes Contratantes se comprometem a por em vigência um Regime de Medidas de Salvaguardas a partir de 1.º de Janeiro de 1997, ficando também acordado que “Hasta tanto entre en vigor el mencionado Régimen, las concesiones negociadas en el presente Acuerdo, no serán objeto de medidas de salvaguardia”¹²³.

Em relação às Soluções de Controvérsias (Título VIII), o ACE 35 também prevê em seu Artigo 22:

¹²³ Em relação à Valoração Aduaneira (Título IX), o Artigo 23 prevê que “El Código de Valoración Aduanera de la OMC regulará el régimen de valoración aduanera aplicado por las Partes Signatarias en su comercio recíproco.

Las Partes Signatarias acuerdan no hacer uso, para el comercio recíproco, de las opciones y reservas previstas en el Artículo 20 y párrafos 1 y 2 del Anexo III del Acuerdo relativo a la aplicación del Artículo VII del GATT 94. Este compromiso se hará efectivo a partir del 1º de enero de 1997”.

No Artigo 24 se estabelece que “En la utilización del sistema de Bandas de Precios previsto en su legislación nacional relativa a la importación de mercaderías, la República de Chile se compromete, en el ámbito de este Acuerdo, a no incluir nuevos productos ni a modificar los mecanismos o aplicarlos de tal forma que signifique un deterioro de las condiciones de acceso para el MERCOSUR”.

“Las controversias que surjan sobre la interpretación, la aplicación o el incumplimiento del presente Acuerdo y de los Protocolos celebrados en el marco del mismo, serán dirimidas de conformidad con el Régimen de Solución de Controversias contenido en el Anexo 14.

La Comisión Administradora deberá iniciar, a partir de la fecha de su constitución, las negociaciones necesarias para definir y acordar un procedimiento arbitral, que entrará en vigor al iniciarse el cuarto año de vigencia del Acuerdo.

Si vencido el plazo señalado en el párrafo anterior no hubieran concluido las negociaciones pertinentes o no hubiese acuerdo sobre dicho procedimiento, las Partes adoptarán el procedimiento arbitral previsto en el Capítulo IV del Protocolo de Brasilia”.

Em relação às “normas e regulamentos técnicos, medidas sanitárias e fitossanitárias e outras medidas” (Título X), encontramos um conjunto de previsões, tal como o Artigo 25, que prevê: “Las Partes Signatarias se atenderán a las obligaciones contraídas en el Acuerdo sobre Obstáculos Técnicos al Comercio y el Acuerdo sobre la Aplicación de Medidas Sanitarias y Fitosanitarias de la OMC”. Em relação às medidas regulamentárias, o Artigo 26 estabelece que:

“Las medidas reglamentarias que las Partes Signatarias tengan vigentes al momento de la firma de este Acuerdo serán intercambiadas en un plazo máximo de seis meses a partir de su vigencia.

Las mismas serán revisadas por la Comisión Administradora, a fin de verificar que ellas efectivamente no constituyan un obstáculo al comercio recíproco. De presentarse esta última situación, se iniciarán de inmediato los procedimientos de negociación a efectos de su compatibilización, en un plazo a ser definido por la Comisión Administradora. Vencido este plazo y no habiéndose alcanzado acuerdo, la medida deberá incorporarse a las Notas Complementarias establecidas en el Artículo 7 de este Acuerdo.

En el ámbito de la Comisión Administradora se desarrollarán disposiciones para la notificación de nuevas normas y reglamentos técnicos y medidas sanitarias y fitosanitarias y para la armonización y compatibilización de las mismas”.

Encontramos no Artigo 27 a preocupação das Partes Signatárias em relação aos critérios de coordenação para a compatibilização das normas e regulamentos técnicos, tal como apreciamos: “Las Partes Signatarias coinciden en la importancia de establecer pautas y criterios coordinados para la compatibilización de las normas y reglamentos técnicos. Conviene igualmente en realizar esfuerzos para identificar las áreas productivas en las cuales sea posible la compatibilización de procedimientos de inspección, control y evaluación de conformidad, que permitan el reconocimiento mutuo de los resultados de estos procedimientos. Para ello se tendrán en cuenta los avances registrados en la materia en el ámbito del MERCOSUR”. As Partes Contratantes, tal como registra o Artigo 28, expressam o seu interesse em evitar que as medidas sanitárias e fitossanitárias se constituam em obstáculos injustificados ao comércio, e com o este objetivo “se comprometen a la armonización o compatibilización de las mismas en el marco del Acuerdo Sanitario y Fitosanitario de la OMC”. Também se prevê que “Las Partes Signatarias se comprometen a definir en plazos breves las reglamentaciones de tránsito hacia y desde terceros países o entre las Partes Contratantes, a través de una o más de las Partes Signatarias, de productos agropecuarios y agroindustriales originarios o provenientes de sus respectivos territorios, ante el pedido de cualquiera de ellas. Para ello, se aplicará el criterio de riesgo mínimo y fundamentación científica de la reglamentación, de conformidad con las normas de la OMC” (Artigo 29).

Outro dos aspectos essenciais deste ACE 35 é a previsão relativa à Aplicação e utilização de Incentivos às Exportações (Título XI), presente no Artigo 30:

“Las Partes Signatarias se atenderán, en la aplicación y utilización de los incentivos a las exportaciones, a los compromisos asumidos en el ámbito de la OMC.

La Comisión Administradora efectuará, transcurridos no más de 12 meses de vigencia del Acuerdo, un relevamiento y examen de los

incentivos a las exportaciones vigentes en cada una de las Partes Signatarias”.

Relacionado ao isso, o Artigo 31 prevê que “Los productos que incorporen en su fabricación insumos importados temporariamente, o bajo régimen de drawback, no se beneficiarán del Programa de Liberación establecido en el presente Acuerdo, una vez cumplimentado el quinto año de su entrada en vigencia”.

Outro dos objetivos do ACE 35 seria a Integração Física (Título XII), tendo mesmo sido assinado um Protocolo sobre o tema na mesma ocasião deste acordo. O Artigo 32 do ACE 35 traça as linhas gerais relativas a este tema:

“Las Partes Signatarias, reconociendo la importancia del proceso de integración física como instrumento imprescindible para la creación de un espacio económico ampliado, se comprometen a facilitar el tránsito de personas y la circulación de bienes, así como promover el comercio entre las Partes y en dirección a terceros mercados, mediante el establecimiento y la plena operatividad de vinculaciones terrestres, fluviales, marítimas y aéreas.

A tal fin, las Partes Signatarias suscriben un Protocolo de Integración Física, conjuntamente con el presente Acuerdo, que consagra su compromiso de ejecutar un programa coordinado de inversiones en obras de infraestructura física”.

De forma bem específica o Artigo 33 registra que

“Los Estados Partes del MERCOSUR, cuando corresponda, y la República de Chile, asumen el compromiso de perfeccionar su infraestructura nacional, a fin de desarrollar interconexiones de tránsitos biocénicos. En tal sentido, se comprometen a mejorar y diversificar las vías de comunicación terrestre, y estimular las obras que se orienten al incremento de las capacidades portuarias, garantizando la libre utilización de las mismas.

Para tales efectos, los Estados Partes del MERCOSUR, cuando corresponda, y la República de Chile promoverán las inversiones, tanto de carácter público como privado, y se comprometen a destinar los recursos presupuestarios que se aprueben para contribuir a esos objetivos”.

O tema dos Serviços (Título XIII) é situado no contexto da OMC tal como vemos no Artigo 34: “Las Partes Signatarias promoverán la liberación, expansión y diversificación progresiva del comercio de servicios en sus territorios, en un plazo a ser definido, y de acuerdo con los compromisos asumidos en el Acuerdo General sobre Comercio de Servicios (GATS)”. O Artigo 35 do ACE 35 prevê que, aos fins do Título relativo aos Serviços, será definido o comércio de serviços com a prestação de um serviço: do território de uma das Partes Signatárias ao território da outra Parte (Artigo 35, alínea a); no território de uma Parte Signatária a um consumidor de serviços da outra Parte Signatária (Artigo 35, alínea b); por um provedor de serviços de uma Parte Signatária mediante a presença comercial no território da outra Parte Signatária (Artigo 35, alínea c); por um provedor de serviços de uma Parte Signatária mediante a presença de pessoas físicas de uma Parte Signatária no território da outra Parte Signatária (Artigo 35, alínea d). Para a consecução dos objetivos anunciados no Artigo 34 precedente, “las Partes Contratantes acuerdan iniciar los trabajos tendientes a avanzar en la definición de los aspectos del Programa de Liberación para los sectores de servicios objeto de comercio”.

O transporte (Título XIV) como meio facilitador da integração e do comércio entre as Partes é tema do ACE 35, ficando acordado que “Las Partes Signatarias promoverán la facilitación de los servicios de transporte y propiciarán su eficaz funcionamiento en el ámbito terrestre, fluvial, lacustre, marítimo y aéreo, a fin de ofrecer las condiciones adecuadas para la mejor circulación de bienes y personas, atendiendo a la mayor demanda que resultará del espacio económico ampliado” (Artigo 37). De modo específico o Artigo 38 registra que “Las Partes Contratantes acuerdan que se regirán por lo dispuesto en el Convenio de Transporte Internacional Terrestre del Cono Sur y sus modificaciones posteriores”. Este mesmo Artigo 38 esclarece que “Los Acuerdos celebrados por el MERCOSUR hasta la fecha de suscripción del presente Acuerdo se listan en el Anexo 15” e que “La Comisión Administradora identificará aquellos Acuerdos

celebrados en el marco del MERCOSUR cuya aplicación por ambas Partes Contratantes resulte de interés común”. Mais estritamente em relação ao comércio entre as Partes, o Artigo 39 prevê que “A las mercaderías elaboradas en el territorio del MERCOSUR o de Chile que transiten por el territorio de la otra Parte, con destino a terceros mercados, no se les podrá aplicar restricciones al tránsito ni a la libre circulación en los respectivos territorios, sin perjuicio de las disposiciones establecidas en el Título X del presente Acuerdo”. O Artigo 40 agrega que “Las Partes Signatarias podrán establecer, mediante Protocolos Adicionales al presente Acuerdo, normas y compromisos específicos en materia de transporte terrestre, fluvial, marítimo y aéreo que se encuadren en el marco señalado en las normas de este Título y fijar los plazos para su implementación”. Nos temas relativos aos investimentos (Título XV), o Artigo 41 prevê que “Los acuerdos bilaterales sobre promoción y protección recíproca de las inversiones, suscritos entre Chile y los Estados Partes del MERCOSUR, mantendrán su plena vigencia”.

De modo sucinto, o Artigo 42 prevê em relação à dupla tributação (Título VXI) que “A fin de estimular las inversiones recíprocas, las Partes Signatarias procurarán celebrar acuerdos para evitar la doble tributación. Nada de lo dispuesto en el presente Acuerdo afectará los derechos y obligaciones de cualquiera de las Partes que se deriven de cualquier convenio tributario suscrito o que se suscriba a futuro”. Em relação à propriedade intelectual (Título XVII) “Las Partes Signatarias se regirán por el Acuerdo sobre los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual Relacionados con el Comercio, incluido en el Anexo 1 C) del Acuerdo por el que se establece la OMC” (Artigo 43).

A Cooperação Científica e Tecnológica (Título XVIII) será um dos temas deste ACE 35 no contexto de uma integração mais integral. O Artigo 44 prevê que “Las Partes Signatarias estimularán el desarrollo de acciones conjuntas orientadas a la ejecución de proyectos de cooperación para la investigación

científica y tecnológica. Procurarán también ejecutar programas para la difusión de los progresos alcanzados en este campo. Para estos efectos se tendrán en cuenta los Convenios sobre Cooperación Sectorial, Científica y Tecnológica vigentes entre las Partes Signatarias del presente Acuerdo”.

Por outro o Artigo 45 establece que “La cooperación podrá prever distintas formas de ejecución y comprenderá las siguientes modalidades:

- a) Intercambio de conocimientos y de resultados de investigaciones y experiencias;
- b) Intercambio de informaciones sobre tecnología, patentes y licencias;
- c) Intercambio de bienes, materiales, equipamiento y servicios necesarios para realización de proyectos específicos;
- d) Investigación conjunta en el área científica y tecnológica con vista a la utilización práctica de los resultados obtenidos;
- e) Organización de seminarios, simposios y conferencias;
- f) Investigación conjunta para el desarrollo de nuevos productos y de técnicas de fabricación, de administración de la producción y de gestión tecnológica;
- g) Otras modalidades de cooperación científica y técnica que tengan como finalidad favorecer el desarrollo de las Partes Signatarias”.

Nas Disposições Gerais (Título XX) do ACE 35 temos uma série de compromissos assumidos pelas Partes em geral vinculados aos Acordos realizados no âmbito da ALADI e também a umas diretrizes gerais relacionadas às hipóteses de aplicação da cláusula da nação mais favorecida. Assim temos que no Artigo 49 do ACE 35 prevê-se que “A partir de la fecha de entrada en vigor del presente Acuerdo, las Partes Signatarias deciden dejar sin efecto las preferencias arancelarias negociadas y los aspectos normativos vinculados a ellas, que constan en los Acuerdos de Alcance Parcial de Complementación Económica N° 16 y 4, de Renegociación N° 3 y 26 y los Acuerdos Comerciales suscritos en el marco del Tratado de Montevideo 1980. Sin embargo, se

mantendrán en vigor las disposiciones de dichos Acuerdos que no resulten incompatibles con el presente Acuerdo o cuando se refieran a materias no incluidas en el mismo”.

No contexto destas Disposições Gerais, o Artigo 50 dispõe que “Ninguna disposición del presente Acuerdo será interpretada en el sentido de impedir que una Parte Signataria adopte o aplique medidas de conformidad con el Artículo 50 del Tratado de Montevideo 1980 o con los Artículos XX o XXI del Acuerdo General sobre Aranceles Aduaneros y Comercio de 1994, sin perjuicio de lo dispuesto en los Artículos del Título X del presente Acuerdo”. Prevendo también o Artigo 51 que “El presente Acuerdo reemplaza para todos los efectos, los tratamientos arancelarios, régimen de origen y cláusulas de salvaguardia vigentes entre las Partes Signatarias. Se exceptúa la Nómina de Apertura de Mercados otorgada por la República de Chile en favor de la República del Paraguay”. O Artigo 52 prevê que “La Parte Contratante que otorgue ventajas, favores, franquicias, inmunidades o privilegios a productos originarios de o destinados a cualquier otro país miembro o no miembro de la ALADI, por decisiones o acuerdos que no estén previstos en el Tratado de Montevideo 1980 deberá:

- a) Informar a la otra Parte dentro de un plazo de quince (15) días de suscrito el acuerdo, acompañando el texto del mismo y sus instrumentos complementarios.
- b) Anunciar en la misma oportunidad la disposición a negociar, en un plazo de noventa (90) días, concesiones equivalentes a las otorgadas y recibidas de manera global.
- c) En caso de no llegarse a una solución mutuamente satisfactoria en las negociaciones previstas en el literal b., las Partes negociarán compensaciones equivalentes, en un plazo de noventa (90) días.
- d) Si no se lograra un acuerdo en las negociaciones establecidas en el literal c., la Parte afectada podrá recurrir al procedimiento de solución de controversias vigente en el presente Acuerdo”.

b) Parte Institucional

A “Administração e Avaliação do Acordo” (Título XIX)¹²⁴ estará encarregada a uma parte institucional criada pelo ACE 35. Assim o Artigo 46 estabelece que:

“A administração e avaliação do presente Acordo estará a cargo de uma Comissão Administradora integrada pelo Grupo Mercado Comum do MERCOSUL e o Ministério de Relações Exteriores do Chile, por intermédio da Direção Geral de Relações Econômicas Internacionais.

A Comissão Administradora será constituída dentro de sessenta (60) dias contados a partir da data de assinatura do presente Acordo e, em sua primeira reunião, estabelecerá seu regulamento interno.

A Comissão Administradora adotará suas decisões por consenso entre as Partes”.

A Comissão Administradora¹²⁵, nos termos do Artigo 47, terá uma série de atribuições relacionadas aos aspectos fundamentais do funcionamento do ACE 35, tais como: Velar pelo cumprimento das disposições do presente Acordo e dos seus Protocolos Adicionais e dos seus Anexos; Determinar, em cada caso, as modalidades e os prazos que se levarão a cabo as negociações destinadas à realização dos objetivos do ACE 35, podendo constituir grupos de trabalho para

¹²⁴ As outras partes do Acordo referem-se à Denúncia (Artigo 55), Emendas e adições (Artigo 56) e relações com outros acordos (Artigos 38, 41, 42, 48).

Diz o Artigo 55 que “A Parte Contratante que deseje desligar-se do presente Acordo deverá comunicar sua decisão aos demais Países Signatários com 60 dias de antecipação ao depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da ALADIA. A partir da formalização da denúncia, cessarão para a Parte Contratante denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude do presente Acordo, mantendo-se aquelas referentes ao Programa de Liberalização Comercial, a não aplicação de medidas não tarifárias e outros aspectos que as Partes Contratantes, junto com a Parte denunciante, acordem dentro dos 60 dias posteriores à formalização da denúncia. Estes direitos e obrigações continuarão em vigor por um período de um (1) ano a partir da data de depósito do respectivo instrumento de denúncia, salvo se as Partes Contratantes acordem prazo distinto. A cessação das obrigações relativas aos compromissos adotados em matéria de investimentos, obras de infra-estrutura, integração energética e outros que se adotem, reger-se-á pelos Protocolos acordados nestas matérias”.

¹²⁵ Sobre a Comissão Administradora do ACE 35 *vide* LLANOS MANSILLA: “El ordenamiento de la integración en el ordenamiento jurídico interno”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *MERCOSUL no cenário internacional. Direito e Sociedade*, Vol. I, cit, pp. 228-230.

tal fim; avaliar periodicamente os avanços do programa de liberalização e o funcionamento geral deste Acordo, devendo apresentar anualmente às Partes Signatárias um informe relativo a ele, assim como também sobre o cumprimento dos objetivos gerais presentes no Artigo 1 do ACE 35; Contribuir à solução de controvérsias de conformidade com o previsto no Anexo 14, e levar a cabo as negociações previstas no Artigo 22 deste Acordo; Elaborar e aprovar um Regime de Salvaguardas no prazo assinalado no Artigo 21 deste ACE 35 e realizar o seu acompanhamento; Realizar o acompanhamento das disciplinas comerciais acordadas entre as Partes Contratantes, tais como o regime de origem, cláusulas de salvaguarda, defesa da concorrência e das práticas desleais do comércio; Estabelecer, quando corresponda, os procedimentos para a aplicação das disciplinas comerciais contempladas no ACE 35 E proponder às Partes Contratantes eventuais modificações a tais disciplinas de resultar necessário; Convocar às Partes Signatárias para cumprir com os objetivos estabelecidos no Título X do Acordo relativos à Harmonização de Normas e Regulamentos Técnicos, Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, e outras medidas; Estabelecer mecanismos que assegurem a participação ativa dos representantes dos setores produtivos; Revisar o Programa de Liberalização Comercial nos casos em que uma das Partes Contratantes modifique substancialmente, em forma seletiva e ou generalizada, a suas tarifas gerais; avaliar e propor um tratamento para o setor automotor (veículos terminados) antes do quarto ano de vigência do ACE 35 a efeitos de melhorar as condições de acesso aos seus respectivos mercados; cumprir com as demais tarefas que se encomendam à Comissão Administradora em virtude das disposições do ACE 35, os seus Protocolos Adicionais e os seus Instrumentos assinados no seu âmbito o bem pelas Partes.

Também será outra das atribuições da Comissão Administradora as matérias relativas às Emendas e Adições (Título XXV) ao ACE 35, como se depreende do Artigo 56: “As emendas ou adições ao presente Acordo somente poderão ser efetuadas por acordo entre as Partes. Elas serão submetidas à aprovação da Comissão Administradora e formalizadas mediante um Protocolo”.

Na Primeira Reunião da Comissão Administradora¹²⁶ do ACE 35, em 22 de Outubro de 1996, através da Resolução N.º 1/96 era aprovado o Regulamento da Comissão Administradora ACE Chile – Mercosul (ACE 35/CAII.O). O Artigo 1.º do Regulamento da Comissão Administradora do Acordo de Complementação Económica N.º 35 definia que “La Comisión Administradora, en lo sucesivo la ‘Comisión’, es el órgano permanente de coordinación, negociación y evaluación en relación a la aplicación del Acuerdo de Complementación Económica N.º 35, en adelante el ‘Acuerdo’ y de los Protocolos celebrados en el marco del mismo”.

Ainda em plano de definições, o Artigo 2.º prevê que “La ‘Comisión’ estará integrada por el Ministerio de Relaciones Exteriores de la República de Chile, a través de la Dirección General de Relaciones Económicas Internacionales, por una parte, y, por la otra, el Grupo Mercado Común del Mercosur, los que determinarán la composición de su representación para cada una de las reuniones de la ‘Comisión’”.

O Artigo 3.º define que a Comissão se reunirá em forma ordinária duas vezes ao ano e extraordinária por acordo das Partes Contratantes. Estas reuniões da Comissão poderão se realizar em nível ministerial quando as circunstâncias assim requeiram.

Em relação ao lugar da reunião da Comissão, o Artigo 4, determinava que “Las reuniones ordinarias de la ‘Comisión’ se realizarán en la sede de la ALADI, Montevideo, Uruguay, y las extraordinarias alternadamente en la República de Chile y en el Estado Parte del MERCOSUR que ejerza la Presidencia Pro-tempore”.

¹²⁶ Vide Ata da XXIII Reunião do Grupo Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 10 a 11 de Outubro de 1996, na qual se registra que “acordou-se a data de 22 de outubro, em Santiago, para a instalação formal da Comissão Administradora do Acordo Mercosul-Chile” (3. Relacionamento externo, 3.1. ALADI, E. Mercosul-Chile) da referida Ata do GMC).

A presidência das reuniões ordinárias da Comissão será alternada entre as Partes Contratantes. Nas reuniões extraordinárias corresponderá presidir a representação do país sede (Artigo 5). Em relação aos prazos para a formação da agenda das reuniões, o Artigo 6 prevê que “La agenda de las reuniones de la ‘Comisión’ deberá determinarse de común acuerdo por las Partes Contratantes, al menos con una antelación de 20 días corridos a la celebración de las reuniones ordinarias o de 10 días corridos en el caso de las reuniones extraordinarias. Asimismo, deberá señalarse, con la debida antelación, la composición de las representaciones indicadas en el Artículo 2. En las reuniones extraordinarias sólo podrán tratarse los temas de la convocatoria”.

Em relação à forma de decisão da Comissão, o Artigo 7 prevê que: “La ‘Comisión’ adoptará sus acuerdos mediante resoluciones. Las mismas deberán llevar un orden numérico correlativo, especificando el año correspondiente. Cuando la importancia o naturaleza de las materias contenidas en una resolución así lo requieran, deberán ser formalizadas mediante protocolo, de conformidad con lo dispuesto en el Artículo 56 del ‘Acuerdo’”. Este Artigo 56 do ACE 35 prevê que “as emendas ou adições ao presente Acordo somente poderão ser efetuadas por acordo entre as Partes. Elas serão submetidas à aprovação da Comissão Administradora e formalizadas mediante um Protocolo”. A Comissão adotará as suas resoluções por consenso das Partes Contratantes (Artigo 8 do Regulamento). Parece interessante a apreciação de LLANOS MANSILLA quando escreve que “El tratado suscrito por Chile no integra la normativa interna del MERCOSUR. Es un acuerdo externo a éste que crea sus órganos propios y prevé mecanismos de incorporación de la normativa del MERCOSUR a los ordenamientos jurídicos nacionales de los cuatro Estados Parte de este sistema regional”¹²⁷. Este Autor em análise da incorporação dos acordos alcançados no

¹²⁷ LLANOS MANSILLA: “El ordenamiento de la integración en el ordenamiento jurídico interno”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *MERCOSUL no cenário internacional. Direito e Sociedade*, Vol. I, cit, p.239.

seio da Comissão Administradora ao ordenamento jurídico do Chile, distiguirá entre resoluções e protocolos aos ACE 35. Assim para ele: “Las resoluciones aprobadas por la Comisión Administradora no requieren de un mecanismo de incorporación al ordenamiento jurídico nacional, ya que sus materias se refieren a la propia marcha interna de la Comisión, obligándola sólo a ésta. Así, por ejemplo, la Resolución N.º 1/96 del 22 de octubre de 1996 se refiere al propio Reglamento de la Comisión Administradora”¹²⁸. No caso dos protocolos haveria que seguir a previsão do Artigo 7 do Regulamento da Comissão, já citado, e também o Artigo 56 do ACE 35. Interessante questão suscitada por este Autor que registra que “hasta la fecha los protocolos adoptados han sido suscritos por los Embajadores de Chile y de los países miembros ante la ALADI: ¿Estos protocolos, que son tratados, deben obtener la aprobación del Poder Legislativo?”. Continua este mesmo autor salientando que poderiam surgir problemas de interpretação entre o Ministério de Relações Exteriores e a Controladoria General da República. No entanto, deixa claro LLANOS MANSILLA, que “el criterio que debería imperar, a mi juicio, dependerá del contenido de cada protocolo”. Continua o mesmo Autor escrevendo que “En efecto, si un protocolo modificara lo establecido en el Acuerdo de Complementación Económica, constituiría por cierto un nuevo tratado que requeriría de la aprobación del Congreso Nacional, de acuerdo a lo establecido en nuestra Constitución Política. (...) Si, por el contrario, el Protocolo se limita a cumplir con lo dispuesto en dicho Acuerdo, bastaría para rigiera en Chile que el Presidente de la República dictara un Decreto Supremo promulgatorio y lo publicara en el Diario Oficial. Así cada Protocolo adquiriría plena vigencia legal en nuestro país”¹²⁹. Finalmente, pensa este Autor chamando à palestra as

¹²⁸ LLANOS MANSILLA: “El ordenamiento de la integración en el ordenamiento jurídico interno”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *MERCOSUL no cenário internacional. Direito e Sociedade*, Vol. I, cit, p.239.

¹²⁹ LLANOS MANSILLA: “El ordenamiento de la integración en el ordenamiento jurídico interno”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *MERCOSUL no cenário internacional. Direito e Sociedade*, Vol. I, cit, pp.229-230.

Salienta LLANOS MANSILLA, “que muchas veces, las misma terminología utilizada en los protocolos induce a confusión. Así, algunos protocolos utilizan la expresión ‘modificar’

atribuições da Comissão que: “...las amplias facultades dadas a la Comisión Administradora del Acuerdo en comento, y la naturaleza misma del proceso de integración, justifican que, en la medida de lo posible, los protocolos adoptados omitieron, en su tramitación, la aprobación legislativa”¹³⁰.

Ainda em relação às reuniões da Comissão, o Artigo 9 do Regulamento prevê que

“De las reuniones de la ‘Comisión’ se levantará un Acta, en la que se dejará constancia de los temas tratados de conformidad a la agenda aprobada. Finalizada la reunión, el Acta se someterá a la aprobación de los representantes de las Partes Contratantes.

Las resoluciones adoptadas en el curso de la reunión se incorporarán, como anexo, al Acta correspondiente”.

As atribuições da Comissão Administradora, conforme o Artigo 10, serão as seguintes: a) “Velar por el cumplimiento de las disposiciones del ‘Acuerdo’ y sus Protocolos Adicionales y Anexos”; b) “Determinar en cada caso las modalidades y plazos en que se llevarán a cabo las negociaciones destinadas a la realización de los objetivos del ‘Acuerdo’, pudiendo constituir Grupos de Trabajo para tal fin”; c) “Evaluar periódicamente los avances del programa de liberación y el funcionamiento general del ‘Acuerdo’, debiendo presentar anualmente a las Partes Signatarias un informe al respecto, así como sobre el cumplimiento de los objetivos generales enunciados en el Artículo 1º del ‘Acuerdo’”. d) “Contribuir a la solución de controversias de conformidad con lo previsto en el Anexo 14 del ‘Acuerdo’ y llevar a cabo las negociaciones previstas en el Artículo 22 del ‘Acuerdo’”. e) “Elaborar y aprobar un régimen de

un determinado literal del Acuerdo, induciendo a pensar que se está en presencia de un tratado que lo modifica. De aquí la necesidad de ser más cuidadoso en la fraseología empleada, si la atención de las Partes, ha sido por cierto, no introducir modificaciones al Acuerdo de Complementación Económica” (LLANOS MANSILLA: “El ordenamiento de la integración en el ordenamiento jurídico interno”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *MERCOSUL no cenário internacional. Direito e Sociedade*, Vol. I, cit, p. 230).

¹³⁰ LLANOS MANSILLA: “El ordenamiento de la integración en el ordenamiento jurídico interno”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *MERCOSUL no cenário internacional. Direito e Sociedade*, Vol. I, cit, p. 230.

salvaguardias que entrará en vigencia el 1° de enero de 1997 y realizar su seguimiento”. f) “Realizar el seguimiento de la aplicación de las disciplinas comerciales acordadas entre las Partes Contratantes, tales como régimen de origen, cláusulas de salvaguardias, defensa de la competencia y prácticas desleales del comercio”. g) “Establecer, cuando corresponda, procedimientos para la aplicación de las disciplinas comerciales contempladas en el "Acuerdo" y proponer a las Partes Contratantes eventuales modificaciones a tales disciplinas de resultar necesario”. h) “Convocar a las Partes Signatarias para cumplir con los objetivos establecidos en el Título X del "Acuerdo" relativos a la armonización de Normas y Reglamentos Técnicos, Medidas Sanitarias y Fitosanitarias y otras medidas”. i) “Establecer mecanismos que aseguren la participación activa de los representantes de los sectores productivos”. j) “Revisar el Programa de Liberación Comercial en los casos que una de las Partes Contratantes modifique sustancialmente, en forma selectiva y/o generalizada, sus aranceles generales”. k) “Evaluar y proponer un tratamiento para el sector automotor (vehículos terminados), antes del cuarto año de vigencia del ‘Acuerdo’, a efectos de mejorar las condiciones de acceso a sus respectivos mercados”. l) “Cumplir con las demás tareas que se encomiendan a la ‘Comisión’ en virtud de las disposiciones del ‘Acuerdo’, sus Protocolos Adicionales y otros Instrumentos firmados en su ámbito, o bien por las Partes”.

De acuerdo con el Artículo 11 del Reglamento de la Comisión Administradora de ACE 35: “Para dar seguimiento a todos los temas establecidos en el ‘Acuerdo’ y a aquellos que se establezcan por Resolución de la ‘Comisión’, las Partes Contratantes podrán adoptar medidas operativas para cuestiones puntuales que surjan, mediante comunicación directa entre las Partes o a través de sus respectivas Representaciones ante ALADI. En este último caso, la adopción de las medidas deberá ser objeto de autorización expresa de la ‘Comisión’, a través del intercambio de comunicaciones entre las Partes. En los casos en que sea necesario, los acuerdos que se adopten por esta modalidad tendrán aplicación

provisional hasta que sean sancionados por Resolución en la siguiente reunión de la ‘Comisión’”.

B.3. As Reuniões da Comissão Administradora do Acordo de Complementação Econômica Chile-Mercosul N.º 35 (ACE 35)

a) I Reunião da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Santiago do Chile, 22 de Outubro de 1996)

Em 22 de Outubro de 1996, em Santiago de Chile de 1996, ocorria a Primeira Reunião da Comissão Administradora¹³¹ do Acordo de Complementação Econômica Chile-Mercosul com a presença das Delegações do Chile e do Mercosul, cumprindo o previsto no Artigo 35 do ACE 35. Salientamos que esta primeira reunião foi inaugurada pelo então Ministro das Relações Exteriores do Chile, José Miguel Insulza, estando a delegação chilena presidida por Manuel Valencia Astorga, Diretor Geral Subrogante de Relações Econômicas Internacionais do Ministério das Relações Exteriores. A Delegação do Mercosul esteve presidida pelo Ministro Renato Marques, coordenador e Presidente Pro Tempore do Grupo Mercado Comum do Mercosul.

Nesta ocasião foram aprovadas as seguintes resoluções as quais passaram a conformar o Anexo 2 da Ata desta Primeira Reunião: Resolução N.º 1/96, que estabelece o Regulamento da Comissão Administrativa ACE 35 e a Resolução N.º 2/96, que institui um Procedimento para Facilitar a aplicação do ACE 35.

Nesta reunião foram examinadas as possíveis modalidades que pudessem permitir a participação dos representantes dos setores produtivos das Partes,

¹³¹ A proposta do temário para esta reunião constava dos seguintes temas: Regulamento Comissão Administradora; Agenda Tentativa das atividades da Comissão; Criação de Grupos de Trabalho nos temas Específicos; Aplicação do Acordo em Aduanas Países e Tratamento dos Certificados de Origem.

conforme o previsto na alínea i do Artigo 47 do ACE 35, ficando acordado que as Partes iriam propor na segunda reunião da Comissão Administradora “fórmulas para establecer canales de comunicación para que los respectivos sectores productivos presenten recomendaciones a la Comisión Administradora”.

Mais concretamente, a Comissão concordou que também na segunda reunião participassem especialistas do setor de serviços do Chile e do Mercosul, com o fim de começar um intercâmbio de idéias sobre a liberalização do comércio. Ficou decidido que especialistas nacionais nos temas de solução de controvérsias participassem da reunião com o objetivo de iniciar os trabalhos destinados a definir com vistas a acordar o procedimento arbitral o ACE 35.

Por outro lado se decidiu nesta reunião algumas mudanças na redação do articulado do ACE 35, tendo as representações das partes na ALADI recebido instruções de protocolizá-las com a maior brevidade. Assim se concordou a seguinte redação praa o Artigo 2, alínea a do ACE 35: “aplicar en el comercio recíproco, a partir del 1º de octubre de 1996, los siguientes márgenes de preferencia en los casos en que corresponda, a todos los productos no incluidos en las Listas que integran los Anexos 1 a 3 y 5 a 9, de las respectivas Partes. Sin perjuicio de ello, se deberá tener en cuenta lo indicado en los incisos d) segundo párrafo, j) y k) de este Artículo y en el primer párrafo del Artículo 4”.

Outro aspecto tratado foi o tema das origens, alcançando o acordo para ser tratado na segunda reunião do ACE 35, momento no qual seriam analisadas “las normas específicas de origen aplicables a los productos incluidos en el Apéndice 4 del Anexo 13 del Acuerdo (Informática y Telecomunicaciones)”.

Outro dos temas acordados relaciona-se com as mercadorias “que se despacharon con anterioridad a la vigencia del Acuerdo Chile Mercosur y que ingresaron a las aduanas de las Partes con posterioridad al primero de octubre y que contaban con certificados de origen elaborados en virtud de las normas de los

Acuerdos ALADI vigentes hasta el 30 de septiembre de 1996, se acordó extenderles, hasta el 31 de octubre de 1996, las preferencias del Acuerdo Chile Mercosur. Las mercaderías que no contaban con preferencias en los Acuerdos ALADI no gozaran de las preferencias Mercosur”. Seguindo esta linha mais técnica, vinculada ao comércio entre as Partes, decidiu-se ainda que “los certificados de origen emitidos a partir del 1° de octubre y hasta el 31 de diciembre de 1996 en formularios ALADI, la Comisión acordó que serán válidos en la medida que contengan la información requerida en el Anexo 13 del ACE 35, debidamente visada por las instituciones certificadoras. Sin perjuicio de lo anterior, a fin de facilitar la continuidad del flujo comercial, los certificados de origen emitidos hasta el 25 de octubre de 1996 serán igualmente válidos aunque no contengan toda la información requerida en el ACE 35. Las Partes Signatarias instruirán en el mas breve plazo, a sus respectivas aduanas al efecto”. Relacionado aos certificados de origem, a Comissão concordou em ratificar as instituições naquela altura habilitadas em cada país, no marco da ALADI para emitir certificados de origem.

Nesta ocasião a Delegação do Mercosul entregou uma proposta sobre a “Aplicación de medidas de salvaguardia” contida como Anexo à Ata desta Primeira Reunião ACE 35, que seria submetida à consideração da Comissão na sua segunda reunião.

O intercâmbio de informação das tarifas foi outro dos temas, tendo o Paraguai se comprometido a fazer chegar às demais Partes Signatárias no mais breve prazo, por intermédio do seu Representante ante a ALADI, a informação estipulada no seu Artigo 10 do Acordo. Neste contexto, as Partes concordaram em intercambiar informação sobre item idêntico que estão incluídos nos distintos anexos de desgravação a fim de resolver a sua situação na sua próxima reunião da Comissão Administradora.

Nesta Primeira a Delegação do Brasil expressou a sua inquietação quanto ao aproveitamento das cotas para mercadorias do setor automotor acordados no ACE 35 e assinalou que solicitari a sua consideração na próxima reunião da Comissão Administradora.

Por outro lado, a Delegação do Chile apresentou nesta Primeira reunião o documento “Compromisos adoptados y temas asignados a la Comisión Administradora”, que seria incluído à Ata da reunião, no qual se registra alguns que serão considerados no futuro e como “relevamiento” de compromissos do Acordo.

As Partes concordadam que a Reunião Extraordinária da Comissão Administradora seria realizada nos dias 26 a 28 de Novembro de 1996 no Rio de Janeiro.

Nesta I Reunião da Comissão Administradora do ACE 35, em 22 de Outubro de 1996, através da Resolução N.º 1/96 era aprovado o Regulamento da Comissão Administradora ACE Chile-Mercosul (ACE 35/CAILO).

b) I Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Rio de Janeiro, 26 a 28 de Novembro de 1996)

Nos dias 26 a 28 de novembro de 1996, realizou-se, no Rio de Janeiro, a I Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do Acordo de Complementação Econômica N.º 35 Mercosul-Chile¹³², com a participação de delegações de ambas as Partes¹³³. Nesta reunião foram aprovadas pela Comissão

¹³² Ata da I Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do Acordo de Complementação Econômica n.º 35 (ATA N.º 1 RECA/MCS-CH/96).

¹³³ A delegação do Mercosul foi coordenada pelo Ministro Renato R.L. Marques, Diretor-Geral do Departamento de Integração Latino-Americana, na condição de representante da Presidência

Administradora as seguintes Resoluções que figuram no Anexo II desta II Ata: a) Resolução MCS-CH Nº 3/96, que estabelecia disposições especiais quanto à transição ao ACE 35 relativas à Certificação de Origem; b) Resolução MCS-CH Nº 4/96, que considerava a comunicação, à Secretaria-Geral da ALADI, do nome das repartições oficiais e privadas habilitadas para emitir certificados de origem, suficiente para o cumprimento das notificações estabelecidas nos parágrafos 3 e 4 do Artigo 12 do Anexo 13 do ACE 35; c) Resolução MCS-CH Nº 5/96, que definia o regime de certificação de origem de operações realizadas através de dutos.

Dando continuidade aos trabalhos da reunião anterior, as delegações do Mercosul e do Chile coincidiram na importância de estabelecer, com a brevidade possível, canais de comunicação entre os setores produtivos e a Comissão Administradora, em conformidade com o disposto no artigo 47, literal (i) do ACE 35¹³⁴. Neste contexto coube o relato da delegação chilena relatou sobre a sua experiência em outros Acordos dessa natureza com os Conselhos Assessores Empresariais e com os Foros Produtivos, integrados por representantes dos setores laboral e empresarial. O Mercosul manifestou “a conveniência de que, por sua parte, a representação dos setores produtivos se desse através do Foro Consultivo Econômico e Social, criado pelo Protocolo de Ouro Preto (que define a estrutura institucional do MERCOSUL), evitando-se, assim, duplicidade de órgãos consultivos. Informou que o referido Foro abrangia três categorias (empresários, centrais sindicais e consumidores), o que lhe emprestava ampla representatividade”. O Mercosul fez então entrega à delegação chilena da Ata de Constituição da Seção Nacional Brasileira do Foro Consultivo

Pro-Tempore brasileira. A delegação do Chile foi chefiada pelo Embaixador Juan Gabriel Valdés, Diretor Geral de Relações Econômicas Internacionais da Chancelaria chilena. Os integrantes das delegações que participaram da reunião figuram em um Anexo I da Ata.

¹³⁴ De acordo com o Artigo 47, alínea i, a Comissão Administradora terá as seguintes atribuições: “(...) i. estabelecer mecanismos que assegurem a participação ativa dos representantes dos setores produtivos”.

Econômico e Social e do Regulamento do Foro no âmbito do MERCOSUL. A delegação chilena assumiu que informará às entidades representativas dos setores respectivos, com o objetivo de estimular a constituição de um órgão nacional que possa atuar como contraparte ao FCES¹³⁵.

O Setor de Serviços (Ponto 3 da Ata) foi tratado nesta reunião, dando cumprimento ao disposto no Artigo 36 do ACE 35¹³⁶, iniciaram-se os entendimentos que possibilitarão o desenvolvimento de negociações futuras sobre o programa de liberalização para este setor. Nesta ocasião o Coordenador brasileiro do Grupo “Ad hoc” competente do Mercosul, Dr. Mário Marconini, em nome da Presidência Pro-Tempore, procedeu a uma ampla exposição sobre o estágio das conversações internas para a celebração de um Acordo Quadro sobre o Comércio de Serviços, iniciadas no ano passado. Assim houve também a manifestação de que os trabalhos do Grupo se baseiam no GATS e que o programa de liberalização então examinado previa um prazo de dez anos, sem que tenha havido, até aquele momento, a definição dos cronogramas de liberalização dos diferentes setores. Realizou-se uma ponderação no sentido de que as negociações com o Chile teriam que ser precedidas, portanto, da definição deste regime interno do Mercosul.

Pela parte chilena, houve a exposição do tratamento dado ao setor de serviços nos Acordos de Livre Comércio celebrados com alguns países da Aladi, informando também as negociações então recém-concluídas com o Canadá, cujo

¹³⁵ Este tema deveria ser tratado no seguinte encontro da Comissão Administradora com vistas à instituição, se possível naquela oportunidade, do mecanismo que poderia reger as relações entre estes órgãos consultivos e a própria Comissão.

¹³⁶ De acordo com o Artigo 34: “As Partes Signatárias promoverão a liberalização, a expansão e a diversificação progressiva do comércio de serviços em seus territórios, em prazo a ser definido e de acordo com os compromissos assumidos no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS)”. Diz o Artigo 36: “Para a consecução dos objetivos enunciados no precedente Artigo 34, as Partes Contratantes concordam em iniciar os trabalhos com vistas a avançar na definição dos aspectos do Programa de Liberalização para os setores de serviços objetos de comércio”.

acordo era abrangente, embora não incluísse capítulos relacionados aos serviços financeiros.

Finalmente ambas delegações do Mercosul e do Chile coincidiram “na importância de manter o tema permanentemente em exame no âmbito da Comissão, com vistas a um maior conhecimento mútuo dos desdobramentos ocorridos de lado a lado, bem como em benefício de uma maior transparência, elemento que deverá criar condições para a negociação prevista no Acordo”.

Na temática da Solução de Controvérsias (Ponto 4 da Ata), houve o intercâmbio entre as delegações do Mercosul e do Chile de opiniões sobre a qualificação dos peritos a serem indicados conforme o Artigo 8º do Anexo 14 do ACE 35. Acordaram apresentar até 20 de dezembro de 1996 as listas de peritos indicados por cada Parte. Neste contexto, em termos mais concretos, a delegação chilena entregou um projeto sobre procedimento arbitral no contexto das negociações previstas no Artigo 22 do ACE 35¹³⁷ (Anexo IV). Esse projeto, de acordo com a delegação chilena, pretendia substituir, quando da entrada em vigência do referido procedimento arbitral, os Artigos 7 a 14, eliminando assim, a intervenção do Grupo de Peritos previsto no capítulo III do Anexo 14. Após essa apreciação do Chile, “a delegação do Mercosul, sem entrar no mérito da proposta chilena, manifestou que não considerava, em princípio, adequada a exclusão de uma instância de conciliação”. Este tema seria retomado pela Comissão Administradora, tendo em vista a definição do procedimento arbitral que deveria entrar em vigor no início do quarto ano de vigência do Acordo, conforme prevê o Artigo 22 do ACE 35.

¹³⁷ De acordo com o Artigo 22: “As controvérsias que surjam sobre a interpretação, aplicação ou descumprimento do presente Acordo e dos Protocolos celebrados no seu âmbito, serão dirimidas conforme o Regime de Solução de Controvérsias contido no Anexo 14. A Comissão Administradora deverá iniciar, a partir da data de sua constituição, as negociações necessárias para definir e acordar um procedimento arbitral, que entrará em vigor no início do quarto ano de vigência do Acordo. Se vencido o prazo assinalado no parágrafo anterior, as negociações pertinentes não tiverem sido concluídas ou se não houver acordo sobre o referido procedimento, as Partes adotarão o procedimento arbitral previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília”.

O regime de Regime de Salvaguardas esteve na agenda de negociação no seio da Comissão (Ponto 5 da Ata). Ambas delegações iniciaram a negociação do Regime de Salvaguardas do Acordo a partir das respectivas propostas. Assim prepararam um documento de trabalho (Anexo V a esta Ata) que incorpora as propostas de ambas as Partes, que refletem os consensos e divergências ainda existentes. Em vista destes desdobramentos, as delegações do Mercosul e do Chile acordaram: a) “estender o prazo das negociações até dia 31 de março do próximo ano”; b) “Não adotar, neste período, um regime provisório na matéria”; c) “Encomendar às Representações Permanentes junto à ALADI que dêem continuidade ao tratamento do tema, convocando reuniões, com a participação de especialistas das capitais quando necessário e definindo um cronograma que permita alcançar um regime de salvaguardas até a data acima mencionada, em 1997”¹³⁸.

A definição dos requisitos específicos de origem para os setores de informática e telecomunicações (Apêndice 4 do Anexo 13 do Acordo) foi tratada pelas delegações que se reuniram para exame paralelo do tema. Suas conclusões constam do Anexo VI da Ata desta Reunião. Em termos práticos, o Mercosul comprometeu-se a enviar, até o dia 15 de dezembro de 1997, a identificação dos produtos específicos que constam do Oitavo Protocolo Adicional ao ACE 18, Anexo II, numerais 3 e 4, em NALADISA 93. Por outro lado, a Comissão Administradora recomendou “às Representações junto à ALADI que dêem continuidade ao tratamento do tema de forma permanente, estabelecendo um cronograma de trabalhos, com a participação de especialistas das capitais, quando necessário, para a conclusão do exame do tema antes do dia 31/03/97”.

¹³⁸ Encontramos referências deste tema em XXIV Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum, Fortaleza, dias 12 a 14 de Dezembro de 1996 (Ponto 4. Relacionamento Externo, 4.1. Aladi, C. Mercosul-Chile).

Ambas delegações também realizaram o exame das questões relacionadas com os certificados de origem (Ponto 7 da Ata), tendo ficado sido aprovadas duas resoluções ao respeito a Resolução nº 4/96 e a Resolução 5/96¹³⁹. A Comissão Administradora aprovou a Resolução 3/96, que consta do Anexo II da Ata.

Relacionado ao tema do automotivo, tratou-se também nesta reunião do aproveitamento das quotas de chassis e carrocerias para ônibus pelo Brasil (Ponto 9 da Ata), tendo “a delegação do Mercosul reiterou o pleito relativo ao aproveitamento das quotas outorgadas pelo Chile ao Brasil para chassis e carrocerias para ônibus, já apresentado na última reunião da Comissão Administradora, enfatizando que as quotas do setor automotriz constituem, para o Brasil, elemento essencial de sua avaliação do equilíbrio de vantagens decorrentes da negociação do ACE 35”. De forma que “após intercâmbio de idéias sobre o tema, a delegação do Chile propôs fórmulas destinadas a viabilizar o aproveitamento das referidas quotas. Neste contexto, o Representante do Brasil considerou que a solução adequada seria a transformação, em condições de reciprocidade, das quotas de 800 chassis e de 800 carrocerias para ônibus, com 75% de margem de preferência, em uma quota única de 800 ônibus, com os mesmos 75% de margem de preferência. A quota restante de 700 chassis para ônibus, também com 75% de margem de preferência, manter-se-ia nas mesmas condições. O Representante do Brasil considerou que esta fórmula reflete o espírito da negociação realizada até a assinatura do Acordo e se comprometeu a desenvolver entendimentos internos que permitam viabilizar doravante suas exportações para o mercado chileno através de uma única nota fiscal e de um

¹³⁹ Em relação a este tema, a Ata registra em termos de resultados que : “As delegações do Mercosul e do Chile coincidiram na conveniência de evitar o duplo registro de assinaturas (uma na SG ALADI e outra no âmbito da Comissão Administradora). Neste sentido, aprovaram a Resolução Nº 4/96, que se encontra no Anexo II”; e que “as delegações do Mercosul e do Chile aprovaram a Resolução 5/96 que define o regime de certificação de origem para operações de gás e petróleo realizadas através de dutos”. Finalmente, “a delegação do Chile pleiteou a modificação do prazo constante do artigo 15 do Anexo 13 do ACE 35. Após as deliberações, a delegação do Mercosul se comprometeu a examinar internamente a modificação do prazo de “dez dias úteis” para “vinte dias corridos” e a se manifestar na próxima reunião.

único certificado de origem”. Em vista destas propostas, a delegação chilena realizaria as consultas internas pertinentes, com base na proposta brasileira, para alcançar, no menor prazo possível, uma fórmula que permita o aproveitamento das quotas preferenciais recíprocas negociadas nesses itens. Quando resolvida a questão, as Partes deveriam proceder à sua pronta protocolização, ao amparo do ACE 35, na ALADI¹⁴⁰.

Em matéria profundamente relacionada aos intercâmbios entre o Mercosul e o Chile, realizou-se o exame dos casos de produtos que perderam patrimônio histórico, por falta de registro estatístico de comércio (1992-1994) ao amparo de preferências (Ponto 10 da Ata). Concretamente, “a delegação do Mercosul solicitou a recuperação do Patrimônio Histórico para o produto 8504.23.00, que possuía preferência de 50% outorgada ao Brasil no AAP-3 e foi incorporado ao ACE 35 com 40%. Indicou haver registro de expressivas importações do produto por parte do Chile no período considerado, atribuindo a falhas estatísticas o fato de que a ALADI não o registre como ‘comércio negociado’”. Paralelamente a isso, demonstrou-se também os erros de transposição de nomenclatura (Ponto 11 da Ata), tendo a delegação do Mercosul apresentado uma série de problemas¹⁴¹,

¹⁴⁰ Finalmente registra a Ata que “Por outra parte, a delegação do Chile manifestou interesse em iniciar, no mais breve prazo possível, a discussão do tratamento do setor automotor como um todo, que, segundo o Acordo, deve ser revisto antes do seu quarto ano de vigência. A delegação do Mercosul reiterou sua disposição de avaliar e propor um tratamento para o setor automotriz (veículos terminados) antes do quarto ano de vigência do presente Acordo, com o objetivo de melhorar as condições de acesso aos respectivos mercados”.

¹⁴¹ Os erros de transposição de nomenclatura indicados pela delegação do Mercosul foram os seguintes: a) Produtos que não figuram no Anexo 10 (Chile) em função de problemas de transposição da nomenclatura NALADI à nomenclatura NALADISA (item 1904.10.00, 1904.90.00, 1905.40.00, 3505.10.99, 7310.29.00, 7313.00.90, 8474.90.00, 9403.20.00, 9406.00.90); b) Redação da observação à preferência outorgada pelo Mercosul para o item 5101.11.10. c) Com relação à concessão outorgada pelo Uruguai no ACE 35, de 100% para a totalidade do item 7408.11.00, devem-se retirar as observações e a concessão a 40% que se registram, por erro, no ACE 35. d) As correções ao Acordo apresentadas pelo Mercosul que constam como Anexo VII.

Registra a Ata que “Adicionalmente, e por razões de necessidade de abastecimento de insumos oriundos do MERCOSUL, o Chile ofereceu desgravar a 100% imediato os seguintes itens completos NALADISA: 5906.99.00, 5902.10.10, 5902.10.90 (tecidos de nylon para pneus), 4002.19.11 (borracha sintética)”.

Em relação estes problemas ainda em aberto naquela reunião, “a delegação do Chile questionou a aplicação pelo Uruguai de “preços mínimos de exportação”, tal como registrado em suas

os para os quais a Comissão Administradora solicitou às Representações junto à ALADI que encaminhassem uma solução para tais questões com a maior brevidade possível.

Outro dos temas foi o Informe sobre possíveis modificações às notas complementares das Partes aos artigos 5, 6 e 7 do Acordo (Ponto 12 da Ata). Quanto às correções propostas pelo Mercosul às Notas Complementares relativas a Argentina, Brasil e Uruguai, houve acordo com relação à maioria das propostas, salvo algumas considerações referidas na Ata¹⁴². Em relação às modificações acordadas, “a Comissão Administradora solicitou às Representações Permanentes das Partes Signatárias do ACE 35 junto à ALADI

Notas Complementares, o que considera incompatível com o compromisso assumido pelas partes no ACE 35 de aplicação do Código de Valoração Aduaneira da OMC. Consultou, a este respeito, em que prazo o Uruguai pretendia eliminar esta prática. A delegação do Chile expressou que, no seu entender, esta medida deverá ser eliminada, para as importações procedentes do Chile, em 31/12/96, dado que em 1/1/97 deverá estar em plena aplicação o Código de Valoração Aduaneira da OMC, em conformidade com o Artigo 23, parágrafo 2°. A estas questões levantadas pelo Chile, a delegação do Mercosul, lembrando ‘que a discussão deste ponto não estava na agenda, indicou que a aplicação de ‘preços mínimos de exportação’ pelo Uruguai sempre foi de conhecimento do Chile, estando inscrita nas Notas Complementares do Acordo, e, como tal, é permitido pelo Acordo”.

¹⁴² Os pontos nos quais não foram alcançados acordos: 1) Quanto às correções propostas pela Argentina: a) Introdução para as Notas Complementares relativas ao Artigo 6º: Agregar ao fim da introdução “nas condições do Artigo 6 do ACE 35”; b) Introdução do Regulamento Vitivinícola do Mercosul nas Notas Complementares relativas ao Artigo 7º: O tema segue em exame por parte do Chile. 2) Quanto às correções propostas pelo Brasil: a) Medida Provisória 1483 de 5/6/96: agregar indicação de que a medida se reedita periodicamente, a cada mês; b) Adicional de Tarifa Portuária: Devido à sua extinção, deve ser eliminada sua menção nas Notas Complementares relativas ao artigo 5. 3) Quanto às correções propostas pelo Uruguai: “A Comissão Administradora coincidiu na necessidade de buscar uma nova redação à proposta de modificação apresentada pelo Uruguai para o ponto 2 das Notas Complementares ao artigo 7 relativas ao Uruguai, assinalando que a medida em questão se renova a cada seis meses”.

Nesta reunião “a Comissão Administradora examinou a situação do item 2103.90.90 (“Outras preparações para molhos”), que consta de forma incompatível dos Anexos 2 e 6 do Mercosul. A Comissão Administradora acordou retirar o produto do Anexo 2 do Mercosul e transportar a preferência outorgada pelo Brasil, atualmente registrada no Anexo 5 do Mercosul, para o Anexo 7 do Mercosul” (Ponto 13 da Ata).

No Ponto 14 da Ata consta o tratamento da transposição dos anexos do Acordo à NALADISA 96, em relação a Ata registra que “as delegações coincidiram na necessidade de aguardar o projeto de transposição a ser preparado pela Secretaria da ALADI para retomar o assunto e, então, avançar rapidamente na adequação do Acordo”.

que implementem as modificações das Notas Complementares conforme o disposto acima com a brevidade possível”.

Nesta mesma Reunião foram realizadas análises dos avanços das Representações junto à ALADI nos termos da Resolução 2/96 da Comissão Administradora (Ponto 15 da Ata), tendo “a Comissão Administradora avaliou os trabalhos realizados por suas respectivas Representações junto à ALADI, com vistas ao cumprimento da Resolução N. °2/96, que institui um Procedimento para Facilitar a aplicação do ACE 35”¹⁴³.

Relembramos que nas reuniões anteriores da Comissão Administradora do ACE 35, o Chile havia ventilado a sua participação em alguns órgãos do Mercosul. Assim nesta I Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do Acordo de Complementação Econômica n° 35 (ATA N° 1 RECA/MCS-CH/96), de modo mais concretamente “a delegação do Chile consultou sobre a possibilidade de participar como observador em grupos de trabalho do Mercosul de seu interesse e onde estejam dadas as condições para tal participação. Consultou, ademais, sobre o tratamento a dar aos convites de participação que têm recebido de órgãos do Mercosul, como, por exemplo, Reuniões Especializadas de Ministros. A delegação do Chile antecipou, desde já, o interesse em aspectos relativos a Normas e Regulamentos Técnicos, Transportes, Normas Fito e Zoo-sanitárias, Assuntos Aduaneiros, Estatísticas em Geral e Registro Civil (Passaportes, documentação, etc.)”. Em relação a isso, “a

¹⁴³ No tocante aos requisitos específicos de origem nos casos de insumos não existentes na região, “a delegação do Chile fez entrega de documentação relativa aos seguintes produtos, para os quais dispõe de informações no sentido de que inexistente oferta do insumo nos países signatários: a) elastano (10 denier, 15 denier e 20 denier); b) produtos da partida 72.28 (aço)”. Neste contexto, “a inexistência dos referidos insumos impediria, segundo a parte chilena, o cumprimento da regra de origem prevista. Solicitou, assim, a revisão do requisito de origem vigente para os produtos em questão, fazendo entrega da correspondência recebida a respeito”. Ficou acordado que a delegação do Mercosul se manifestaria sobre estes dois casos nos próximos 15 dias, através da Presidência Pro-Tempore e proporá, na próxima reunião da Comissão Administradora, procedimentos para o encaminhamento de temas desta natureza (Ponto 16 da Ata).

delegação do Mercosul indicou que os critérios de participação serão objeto de exame na próxima reunião do Grupo Mercado Comum, em Fortaleza, em dezembro” (Ponto 17 da Ata).

Nesta Reunião tratou-se também das exigências de prazos máximos de financiamento e aplicação de direitos aduaneiros adicionais pelo Brasil às importações de produtos originários do Chile (Ponto 18 da Ata). No marco deste tema a delegação do Chile indicou “ter recebido reclamações de exportadores dos setores têxtil e gráfico quanto a medidas que estariam sendo aplicadas pelo Brasil, que limitam os prazos de financiamento das importações e que estabelecem preços mínimos para importação. Neste sentido, a delegação do Chile, entendendo que estas medidas não estariam previstas no ACE 35, no Código de Valoração Aduaneira da OMC e que, ademais, não se aplicam aos sócios do Mercosul. Solicitou que se excetuassem as importações provenientes do Chile destas medidas e que se confirmasse a existência das disposições que limitam o financiamento”. Em relação às argumentações do Chile, a Representação do Brasil indicou que a medida sobre prazo de financiamento está em aplicação há dois anos, visa a equalizar as condições de financiamento do mercado internacional com as prevalecentes no mercado interno e que os critérios de sua aplicação ao Mercosul refletem a existência de uma União Aduaneira entre os quatro países. Quanto aos preços, o Representante brasileiro indicou que, com a implantação do SISCOMEX, módulo importação, a partir de 1/1/97, o tema estará praticamente sanado”. Finalmente, “o Representante do Brasil manifestou que o aumento das importações brasileiras em todos os setores nos últimos dois anos (ao ponto de motivar um amplo debate interno sobre o equilíbrio das contas nacionais) evidenciava que as medidas questionadas não possuíam caráter restritivo, tanto globalmente, como nos setores mencionados pelo Chile. Apresentou, neste contexto, estatísticas que comprovam o aumento significativo da média mensal de exportações chilenas para o Brasil nos setores mencionados, depois da adoção das medidas questionadas pelo Chile. Solicitou

assim, que a delegação do Chile fundamentasse com estatísticas as alegações de seus setores empresariais, para exame pelo Brasil”.

Uma interessante questão surgida nesta reunião este centrada na análise das situações derivadas da aplicação da lei de tipificação de carnes no Chile (Ponto 19 da Ata). Mais concretamente, conforme a Ata da Reunião, a delegação do Mercosul teria nesta ocasião se manifestado sobre às ações judiciais interpostas pela Sociedade Nacional de Agricultura do Chile (SNA) contra o Serviço Agrícola e Pecuário (SAG), do Governo chileno, no tocante à fiscalização do cumprimento da Lei 19.162, para as exportações dos Estados Partes do MERCOSUL. Neste mesmo sentido, “a delegação do MERCOSUL manifestou sua profunda preocupação com os efeitos da sentença, de primeira instância, emitida pela Corte de Apelações de Santiago, que tem aplicação extra-territorial em terceiros países e destacou a gravidade das implicações de uma eventual confirmação da mesma pela Corte Suprema de Justiça”. De modo muito claro resumiu a delegação do Mercosul os aspectos do regime introduzido pela referida Lei 19.162 que poderia: a) “causar graves consequências ao comércio MERCOSUL -Chile no setor de carnes”; b) “suscitar pressões internas dos setores privados dos países do MERCOSUL, no sentido de pleitear a adoção de medidas da mesma natureza, o que teria um efeito indesejado de perturbação do cumprimento do acordo entre o MERCOSUL e o Chile”; c) “afetar a credibilidade do organismo oficial do Chile (SAG), com o qual os serviços fito e zoossanitários dos países do MERCOSUL celebraram acordos para a certificação das importações e exportações chilenas de produtos agropecuários”. Em vista de tudo isto, a Delegação mercosulina teria reivindicado o restabelecimento das condições negociadas entre os organismos oficiais, como forma de assegurar a estabilidade e a segurança jurídicas do intercâmbio no setor. Em resposta, “a Delegação chilena realizou uma exposição da situação judicial mencionada pelo MERCOSUL, assinalando que, de comum acordo com as Partes litigantes, logrou-se suspender por um prazo de 45 dias os procedimentos judiciais, com o objetivo de encontrar uma solução satisfatória para o diferendo”. Por outra parte,

agregou Chile que durante a tramitação das citadas ações judiciais, não houve interrupção no comércio de carnes com os países membros do Mercosul. Encerrando esse tema, Chile se manifestou no sentido de comunicar os avanços que venham a ocorrer nas matérias. Finalmente, o Chile manifestou que quaisquer avanços que se alcancem internamente na matéria serão oportunamente comunicados serviços sanitários e autoridades competentes dos países do Mercosul¹⁴⁴.

c. II Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Assunção, 21 a 22 de Abril de 1997)

Nos dias 21 e 22 de Abril de 1997, em Assunção, celebrou-se a II Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do Acordo de Complementação Econômica N.º 35 entre o Mercosul e o Chile¹⁴⁵, com a participação de Delegações de ambas Partes¹⁴⁶.

Dentre os vários temas tratados nesta reunião, o Tratado de Livre Comércio entre o Chile e o Canadá mereceu alguma atenção da delegação chilena que expôs os seus principais aspectos, conforme o previsto no Artigo 51 do ACE 35, manifestando a sua disposição para fornecer toda a informação

¹⁴⁴ Como temas pendentes para a próxima reunião ficaram o Exame do Acordo de Livre Comércio Chile-Canadá, a partir de sua notificação ao MERCOSUL, nos termos do Artigo 51 do ACE 35; a informação sobre a base de cálculo dos direitos específicos aplicados às importações dos setores de têxteis e calçados pela República Argentina, a partir de 1/10/96, com base no peso bruto da mercadoria importada. Para este fim, o Chile transmitirá, no prazo mais breve possível, à República Argentina, antecedentes relativos a operações que foram objeto da aplicação deste procedimento.

¹⁴⁵ Ata da II Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 Mercosul – Chile (MERCOSUR - CHILE/CA/II RE/Acta N.º 1 /97)

¹⁴⁶ Esta reunião foi inaugurada pelo Senhor Vice-ministro de Relações Exteriores para Assuntos Econômicos do Paraguai, Embaixador Antonio Félix López Acosta. A Delegação de Chile esteve presidida pelo Senhor Manuel Valencia Astorga, Diretor Geral de Assuntos Econômicos Bilaterais do Ministério de Relações Exteriores. A Delegação do Mercosul esteve presidida pelo Doutor Miguel Angel Britos, Diretor Geral de Integração do Ministério de Relações Exteriores do Paraguai, como representante da Presidência Pro Témproe do Mercosul.

adicional que pudesse ser requerida pelo Mercosul¹⁴⁷. (Ponto 2 da Ata). De acordo com o Artigo 51 do ACE 35, “A Parte Contratante que outorgue vantagens, favores, franquias, imunidades ou privilégios e produtos originários de - ou destinados a - qualquer outro país membro ou não membro da ALADI, por decisões ou acordos que não estejam previstos no Tratado de Montevideu 1980, deverá: a. informar a outra Parte dentro de um prazo de quinze (15) dias a partir da assinatura do acordo, anexando seu texto e instrumentos complementares; b. anunciar, na mesma ocasião, a disposição de negociar, em prazo de noventa (90) dias, concessões equivalentes àquelas outorgadas e recebidas de maneira global; c. caso não se chegue a uma solução mutuamente satisfatória nas negociações previstas no inciso b, as Partes negociarão compensações equivalentes, em um prazo de noventa (90) dias; d. caso não se alcance acordo nas negociações estabelecidas no inciso c, a Parte afetada poderá recorrer ao procedimento de solução de controvérsias vigente no presente Acordo”.

O Mercosul ao mesmo em que agradeceu a exposição da delegação chilena e as respostas às perguntas formuladas, salientou que a complexidade e amplitude dos temas abordados requereriam um exame mais profundo. Nesse contexto, o Mercosul expressou que os prazos estabelecidos no Artigo 51 do ACE 35, poderiam “resultar exiguos para poder desarrollar en forma adecuada el proceso de negociación a que hace referencia el inciso b) del mencionado Artículo en las distintas materias negociadas en el Acuerdo MERCOSUR - Chile. En ese sentido el MERCOSUR manifestó que existe la posibilidad de que, en un

¹⁴⁷ De acordo com o Artigo 51 do ACE 35, “A Parte Contratante que outorgue vantagens, favores, franquias, imunidades ou privilégios e produtos originários de - ou destinados a - qualquer outro país membro ou não membro da ALADI, por decisões ou acordos que não estejam previstos no Tratado de Montevideu 1980, deverá: a. informar a outra Parte dentro de um prazo de quinze (15) dias a partir da assinatura do acordo, anexando seu texto e instrumentos complementares; b. anunciar, na mesma ocasião, a disposição de negociar, em prazo de noventa (90) dias, concessões equivalentes àquelas outorgadas e recebidas de maneira global; c. caso não se chegue a uma solução mutuamente satisfatória nas negociações previstas no inciso b, as Partes negociarão compensações equivalentes, em um prazo de noventa (90) dias; d. caso não se alcance acordo nas negociações estabelecidas no inciso c, a Parte afetada poderá recorrer ao procedimento de solução de controvérsias vigente no presente Acordo”.

plazo razonable, no mayor a 30 días, se proponga la extensión del plazo previsto en el literal b) del Artículo mencionado” (Ponto 2 da Ata). Nesta mesma linha, “La Delegación del MERCOSUR expresó asimismo, que consideraba que la no utilización del mecanismo previsto en el literal b) del Artículo 51, no prejuzga sobre su disposición de aplicar lo previsto en el literal c) del mismo Artículo, una vez vencido el plazo de 90 días del literal b) o sea, el 4 de junio próximo. La Delegación de Chile, manifestó su coincidencia con lo expresado por el MERCOSUR”.

No Ponto 3 da Ata desta Reunião, encontramos que o Representante do Chile expressou a complacência do seu governo pelo convite recebido pelo Ministério de Economia e o Presidente do Banco Central do seu país, para participar com os seus pares do Mercosul na VII Reunião de Ministros de Economia e Presidentes de Bancos Centrais do Mercosul, que seria realizada em Assunção, no dia 23 de Abril de 1997. Agregou também o Representante do Chile o seu desejo de continuar com esta metodologia de ação, quando conforme as circunstâncias seja aconselhável em temas de interesse comum. Além deste tema, ambas delegações estiveram de acordo “teniendo en cuenta la Decisión del CMC N° 14/96, Chile hará conocer su interés en participar en Subgrupos de Trabajo del MERCOSUR a través de la Presidencia Pro Témpore del MERCOSUR, especificándose los temas y objetivos que desearía abordar de manera conjunta en ese ámbito” (Ponto 4 da Ata). Em relação ao tema da Solução de Controvérsias, quanto à designação dos peritos, houve pela parte do Mercosul a informação de que completaria a lista de expertos com os seus correspondentes curricula. A Delegação chilena assinalou que já havia realizado a entrega do seu material. (Ponto 5 da Ata). No tocante ao procedimento arbitral, ambas delegações decidiram encomendar às Representações Permanentes ante a ALADI, o acompanhamento do tratamento deste tema, convocando, a partir do segund semestre de 1997, as reuniões nas quais participasse os especialistas das capitais quando fosse necessário, para os fins do disposto no Artigo 22 (Solução de Controvérsias) do ACE 35.

Em relação ao regime de salvaguarda, houve a análise de texto com os avanços logrados nas reuniões realizadas em Fevereiro e Março em Montevideu. Assim “teniendo en cuenta el informe del Grupo de Trabajo de las Representaciones ante ALADI, ambas Delegaciones coincidieron en la necesidad de evaluar a nivel político interno la conveniencia y oportunidad de incluir tratamientos especiales en el marco del ACE N° 35, en relación con la aplicación de las salvaguardias previstas en el Artículo XIX del GATT/94” (Ponto 6 da Ata).

Nesta reunião houve a formalização de regime de origem para o setor de informática e telecomunicações, definido em reunião celebrada em Fevereiro em Montevideu, onde o Grupo de trabalho, coordenado pelas representações ante a ALADI, elaborou um informe, que finalmente seria aprovado pela Comissão Administradora mediante a Resolução N.º 1/97. Também nesta Reunião a Comissão Administradora aprovaria a Resolução N.º 2/97 em cumprimento do Artigo 12 do Anexo 13 (regime de origem), relacionada com a comunicação da Comissão Administração na repartição oficial de controle¹⁴⁸. (Ponto 8)

Nesta reunião foi informado à Comissão Administradora a assinatura dos Protocolos Adicionais 2 a 5 relativos à Carne, Pasta de Tomate e ônibus-chassis e produtos vários, alcançados no âmbito da ALADI, havendo a recomendação da

¹⁴⁸ Em relação ao prazo para a emissão dos certificados de origem (Artigo 15 do Anexo 13 do ACE N.º 35), “la Delegación de Chile presentó la siguiente propuesta para modificar el Artículo 15 del Anexo 13, incluyendo el siguiente párrafo después del párrafo tercero: ‘En el caso de mercancías que se expongan en ferias y/o exposiciones oficiales en una de las Partes Signatarias, y sean vendidas en dichos eventos, el plazo previsto en el párrafo anterior comenzará a regir a partir del día de despacho a plaza de las mismas’”. Em relação a isso a delegação do Mercosul se comprometeu a estudar a proposta.

Também acordaram as Delegações do Mercosul e Chile os requisitos e as modalidades dos certificados de origem a que alude o Artigo 1 da Resolução 5/96 da Comissão Administradora, que deverá se anexar a dita Resolução e que consta que no Anexo V, da presente Ata. Houve também o compromisso das entidades certificadoras e as respectivas aduanas para a pronta implementação da resolução citada.

Comissão destinada às partes signatárias para que adotem medidas pertinentes para agilizar a assinatura dos futuros Protocolos. (Ponto 9 da Ata).

Por outra parte, houve a entrega pela Delegação do Mercosul de um listado para o aprofundamento das preferências ao 100% e a modificação dos requisitos específicos de origem (Ponto 10). Para cumprimento ao ACE 35, ambas Delegações acordaram encomendar aos seus Representantes ante a ALADI no sentido de que convocassem a um Grupo de Trabalho, com a participação de expertos, para dar cumprimento ao disposto no Título X (Normas e Regulamentos Técnicos, Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e Outras Medidas) do ACE N° 35. (Ponto 11) Também ambas delegações concordaram em examinar a conveniência de definir um procedimento para o tratamento de temas que afetassem a dois ou mais países do Acordo, tendo o Chile se comprometido a apresentar uma proposta em particular¹⁴⁹. (Ponto 12 da Ata).

¹⁴⁹ Outros temas tratados nas reuniões anteriores tiveram a sua continuidade nesta, tal como é o caso do tema das Salvaguardas dos calçados (Resolución MEyOSP 226/97 y 249/97), em vista do que Delegação do Chile manifestou a sua preocupação sobre a manutenção do tratamento comprometido no Anexo 11 do ACE N.º 35, em relação aos produtos afetados pela medida de salvaguarda adotada pela República Argentina, tendo sido solicitado informação sobre a modalidade aplicação tarifária aos produtos chilenas. Em relação a isso, a delegação argentina se comprometeu a facilitar a informação o mais rapidamente possível. (Ponto 13 da Ata).

Nesta reunião também houve a manifestação de preocupação do Chile “por el costo y la complejidad de los trámites que deben cumplir las exportaciones de algunos productos hacia Argentina, que no gozan de preferencias comerciales y a los cuales se les exige certificación de origen con visación consular”. Tendo a Argentina respondido que “Sobre el particular, la Delegación de Argentina expresó que dichas disposiciones están en consonancia con la normativa internacional, no constituyen trámites complejos y el costo se ajusta a la práctica internacional” (Ponto 14 da Ata).

Também se tratou dos preços mínimos de exportação, tendo a Delegação do Mercosul informado quanto ao alcance dos preços mínimos de exportação que regiam no Uruguai, respondendo às inquietudes que havia manifestado o Chile. (Ponto 15 da Ata) As restrições ao ingresso dos produtos alimentícios ao mercado chileno foram também debatidas, tendo a delegação do Mercosul manifestado a sua inquietude em relação ao duplo controle sanitário que, como consequência da aplicação do Decreto 60/82, “es exigido para el ingreso de productos alimenticios que el Ministerio de Salud de Chile considera de “alto riesgo epidemiológico” (entre ellos los productos lácteos). En ese sentido se solicitó la eliminación de esta restricción, en particular en lo que respecta al requerimiento de esta exigencia en cada embarque”. A delegação chilena se comprometeu a analisar os alcances desta normativa e as suas consequências nas correntes do comércio, tendo ainda assinalado “la necesidad de avanzar en el reconocimiento mutuo, en origen, de certificaciones en diversos sectores, en particular en el control sanitario de alimentos”. (Ponto 16 da Ata)

d) II Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Assunção, 23 e 24 de Julho de 1997)

Nos dias 23 e 24 de Julho de 1997, na cidade de Montevidéu, era celebrada a II Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35¹⁵⁰ com a participação das delegações de ambas partes, tendo a delegação do Mercosul sido coordenada por Grazziella Bonfiglio, Diretora Geral de Comércio Exterior, em representação d Presidência Pro Tempore do Mercosul. A delegação do Chile foi coordenada pelo embaixador Manuel Valencia Astorga, diretor de Assuntos Econômicos Bilaterais do Ministério de Relações Exteriores.

Os pontos principais nesta II Reunião foram o estado da situação das negociações internacionais, o Tratado de Livre Comércio Chile – Canadá, a relação entre os setores produtivos - Comissão Administradora; o Regime de Salvaguardas; o Certificado de Origem para mercadorias em feiras; o aprofundamento de preferências ao 100% e a modificação de requisitos de origem; o exame de trabalhos realizados por Representações ante a ALADI; a Metodologia de cálculo de direitos específicos; a modificação das notas complementares aos artigos 5, 6 e 7 do ACE 35; as salvaguardas ao calçado; os

Também houve a proposta da Delegação do Mercosul, em função da identificação de problemas na transposição das listas de exceção à P.A.R. na NALADISA 93, de incorporar ao Anexo 10 del ACE N.º 35 as seguintes preferências: Anexo 10 - Mercosul: agregar preferència outorgada pela Argentina do 30% e Anexo 10 - Chile: agregar preferências outorgadas a favor da Argentina e Brasil em 30%, Uruguai em 40% e Paraguai em 50%. A proposta ficou para à espera de uma resposta do Chile.

Também se registrou nesta Reunião “Ante una inquietud planteada por la Delegación de Chile, la Delegación del MERCOSUR señaló que el error que existía en la versión en portugués del Primer Protocolo Adicional al ACE N.º35 había sido solucionado a través de un Acta de Rectificación, y que las Aduanas brasileñas estaban notificadas al respecto” (Ponto 18 da Ata). Houve também a manifestação da Delegação do Chile em relação às consequências “que tiene para el tránsito de mercaderías por territorio argentino la decisión adoptada por el Juez Federal de Paso de los Libres, que suspende la posibilidad de obviar el uso del seguro de caución en este tipo de operaciones aduaneras. Al respecto la Delegación del MERCOSUR informó que se están haciendo intensas gestiones a fin de superar la dificultad planteada, y que informará respecto de la evolución del proceso judicial”.

¹⁵⁰ Ata da II Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 Mercosul-Chile (MERCOSUR - CHILE/CA/II RO/Acta N.º 1/97).

direitos consulares; as restrições ao ingresso de produtos alimentícios ao mercado chileno; o setor de Serviços; a exposição das Partes sobre os avanços na matéria da reunião anterior, consultas comerciais no ACE 35; os requisitos específicos de origem para insumos não produzidos na região, Setor Automotriz Chile – Mercosul, Modalidade de Aplicação da la banda de preços de trigo, Participação de Chile em Grupos de Trabalho do Mercosul, posta em marcha de Normas e Regulamentos Técnicos de negociação em relação aos procedimentos de arbitragem do sistema de solução de controvérsias e de normas técnicas e fitossanitárias que constituem obstáculos ao intercâmbio recíproco e outros assuntos pontuais no intercâmbio Mercosu-Chile.

Nesta II Reunião Ordinária as delegações intercambiaram informações sobre os avanços registrados nas várias áreas de relacionamento comercial externo, com especial atenção à negociações regionais hemisféricas e com a União Européia. Pela parte mercosulina, a Presidência Pro Tempore informou sobre o estado de situação das negociações que o Mercosul leva a cabo com a Comunidade Andina e com o México, informando também sobre as negociações com a ALCA e a OMC, bem como sobre as negociações com a UE. O Chile também informou sobre os avanços nas negociações com o México com o objetivo de ampliar e aprofundar o Acordo assinado com esse país. Nesta mesma oportunidade também foram dadas informações sobre o processo de negociação com a Colômbia, dando nesta mesma ocasião um panorama sobre a situação das negociações do Chile com os outros países da ALADI, como a Venezuela, Equador, Bolívia e o Peru. Em relação às negociações com a União Européia, o Chile informava que estas estavam em estado similar as que mantinham o Mercosul com aquela Organização.

O Tratado de Livre Comércio entre o Chile e Canadá constituiu outro dos pontos da reunião, tendo a delegação chilena apresentado uma resposta escrita às consultas efetuadas pelo Mercosul na ocasião da última reunião da Comissão Administradora, que constou como anexo III à Ata desta Reunião. Dentre outros

aspectos relevantes do Tratado Chile-Canadá, a delegação chilena a pedido da delegação do Mercosul, explicitou os aspectos relacionados às normas antidumping.

Em termos mais concretos, a delegação do Mercosul expôs que as importantes diferenças entre o ACE 35 e o Tratado de Livre Comércio Chile-Canadá não permitiam a negociação de concessões equivalente de maneira global, como se expressa na alínea b) do Artigo 51 do Acordo¹⁵¹. A delegação mercosulina agregou ainda que era a sua intenção dar por cumpridos os procedimentos e o prazo previsto na alínea b) do Artigo 51 8 (b. anunciar, na mesma ocasião, a disposição de negociar, em prazo de noventa (90) dias, concessões equivalentes àquelas outorgadas e recebidas de maneira global;) do ACE 35, a partir da data, assim as Partes negociarão nos termos previstos na alínea c) do Artigo 51 (c. caso não se chegue a uma solução mutuamente satisfatória nas negociações previstas no inciso b, as Partes negociarão compensações equivalentes, em um prazo de noventa (90) dias;). Em vista destas alegações do Mercosul, a delegação do Chile concordou com todas elas, tendo a data do vencimento do prazo previsto na alínea c) marcado de comum acordo para o dia 24 de Outubro de 1997.

Ambas delegações concordaram realizar uma reunião extraordinária da Comissão Administradora nos dias 1 e 2 de Setembro próximo, em Montevideu, para tratar desta matéria. O Mercosul entregaria uma apresentação detalhada dos

¹⁵¹ De acordo com o Artigo 51 do ACE 35: “A Parte Contratante que outorgue vantagens, favores, franquias, imunidades ou privilégios e produtos originários de - ou destinados a - qualquer outro país membro ou não membro da ALADI, por decisões ou acordos que não estejam previstos no Tratado de Montevideu 1980, deverá: a. informar a outra Parte dentro de um prazo de quinze (15) dias a partir da assinatura do acordo, anexando seu texto e instrumentos complementares; b. anunciar, na mesma ocasião, a disposição de negociar, em prazo de noventa (90) dias, concessões equivalentes àquelas outorgadas e recebidas de maneira global; c. caso não se chegue a uma solução mutuamente satisfatória nas negociações previstas no inciso b, as Partes negociarão compensações equivalentes, em um prazo de noventa (90) dias; d. caso não se alcance acordo nas negociações estabelecidas no inciso c, a Parte afetada poderá recorrer ao procedimento de solução de controvérsias vigente no presente Acordo”.

aspectos a incorporar os aspectos à negociação, com ao menos, quinze dias de antecedência a este encontro.

Em relação aos setores produtivos, a delegação chilena expressou que os representantes do setor privado estavam ainda realizando contatos com as suas contrapartes do Mercosul, para estabelecer alguns critérios relativos à inserção dos setores produtivos no âmbito institucional do Acordo. Ambas delegações acordaram como forma de manter um canal permanentemente aberto de comunicação com os setores produtivos, que estes apresentem as suas recomendações aos Governos das respectivas Partes Signatárias, as quais entendendo conveniente, solicitariam a sua inclusão na Ata da Comissão Administradora.

Em matéria de regime de salvaguardas, a delegação do Mercosul insistiu na necessidade de definir o Regime de Salvaguardas a que estará sujeito o ACE 35 e reiterou que uma vez acordado este estaria em condições de considerar o tratamento das salvaguardas globais. Por outra parte, a delegação do Chile reiterou a sua posição de considerar conjuntamente as salvaguardas preferenciais e globais, como parte do regime de salvaguardas do ACE 35. A esse efeito, propôs efetuar a constituição de um Grupo Ad Hoc com capacidade de decisão na matéria. O Mercosul se propôs a realizar uma proposta sobre a metodologia para avançar no tema no momento da próxima reunião do Grupo Mercado Comum.

Nesta II Reunião foi aprovado através da Resolução N.º 3/97 “Certificado de Origen para Ferias”, que figura como Anexo IV da Ata da referida reunião. Relacionada ainda com o tema das origens, ante os pedidos apresentados na I Reunião da Comissão Administradora pelo Mercosul, a delegação do Chile manifestou a sua disposição de aceitar a solicitação na medida em que o Mercosul aprofundasse as preferências ou modificasse a sensibilidade dos

produtos de alguns produtos¹⁵². A delegação do Chile propôs com esse fim a conformação de um grupo negociador.

Esta matéria contou com o desacordo do Mercosul, que manifestou a sua discordância com o mecanismo proposto já que entendia que o princípio para a apresentação das modificações ou aprofundações das preferências deve ser o da reciprocidade no produto específico. O Mercosul analisará os produtos solicitados nesta oportunidade por Chile em função deste critério e dará resposta na próxima reunião¹⁵³.

Nesta II Reunião também foram analisados os trabalhos realizados pelas representações ante a ALADI¹⁵⁴, sendo informado que a Argentina, o Brasil, o Uruguai e o Chile assinaram o Protocolo Adicional que incorpora os requisitos específicos de Informática e Telecomunicações. Por outro em relação às preferências do item “2105.00.00 – Helados”, as Representações ante a ALADI informaram estar circulando o Projeto de Protocolo entre elas e uma vez tenha sido aprovado o texto, se redigiria o documento final para a sua assinatura. Ainda no âmbito da ALADI, informou-se sobre o projeto de conversão do ACE 35 à NALADISA 96 remitido pela Secretaria Geral da ALADI aos signatários do

¹⁵² Estes produtos dispostos na Ata seriam: a) “5515.11.00 Los demás tejidos de fibras discontinuas de poliéster, mezclados exclusiva o principalmente con fibras discontinuas de rayón viscosa”; b) “5807.10.00 Etiquetas, escudos y similares, tejidos”; c) “6115.11.00 Panty-Medias de punto, de fibras sintéticas de título inferior a 67 decitex, por hilo sencillo”; d) 6115.12.00 Panty-Medias de punto, de fibras sintéticas de título superior o igual a 67 decitex, por hilo sencillo; e) “6115.19.00 Panty-Medias de punto, de las demás materias textiles”; f) “6115.20.00 Medias de mujer de punto, de título inferior a 67 decitex, por hilo sencillo”; g) “6115.92.00 Calcetines y similares de punto de algodón”.

¹⁵³ O Mercosul apresentou uma lista de produtos para um aprofundamento de preferências e também modificação de origem, que figura no corpo da Ata desta Reunião, que será analisada pelo Chile cuja resolução ser daria a conhecer na III Reunião da Comissão Administradora do ACE 35.

¹⁵⁴ A Ata registra outros dos temas relacionados às Representações ante a ALADI: “En virtud de que la Secretaría General de la ALADI remitió a las Representaciones Permanentes del MERCOSUR, su nota SGR/53-97 de 29 de marzo de 1997, mediante la cual propone el ajuste de algunos ítem de las listas de adecuación de Argentina y Uruguay, respectivamente, y que en tanto existen ítem comunes para ambos países, se reanalizarán las propuestas en conjunto con el órgano técnico de la Asociación, para poner a consideración de Chile”.

Acordo. De acordo com a Ata, “En virtud de que la nota de la ALADI se basa en lo dispuesto por la Resolución CR 214, la Presidencia Pro Tempore del MERCOSUR solicitó ante el órgano técnico de la Asociación, un plazo adicional de 60 días para que los países realicen la verificación. Por intermedio de la misma nota se solicitó que el tema se incluya para tratamiento en el ámbito del Comité de Representantes, con la finalidad de proponer la modificación de plazo previsto por la mencionada Resolución”. Finalmente, as delegações acordaram que as Representações ante a ALADI uma vez recebidos os comentários das respectivas Administrações, procedam a consolidá-los e a efetuar as observações para remiti-los à Secretaria Geral da ALADI. Ficou acordado que a vigência para esta transposição, aos efeitos da certificação de origem, seja a partir de 1 de Janeiro de 1998.

A delegação da Argentina apresentou um documento contendo considerações de fato e de direito sobre as quais se sustenta a metodologia do cálculo para a aplicação de direitos de importação específicos mínimos. Por outra parte Chile manifestou não poder “aceptar la ampliación de las Notas Complementarias relativas a Brasil sin conocer el contenido de la legislación presentada por este país, ya que podrían significar modificaciones sustantivas al régimen aceptado por las Partes. La delegación de MERCOSUR concordó con lo expuesto por la delegación de Chile y se comprometió a presentar, antes de la próxima reunión de la Comisión Administradora, una exposición sobre cada legislación y la justificación para su inclusión en las Notas Complementarias del ACE 35”.

A Salvaguarda ao calçado foi também debatido nesta II Reunião. Em relação a isso, a delegação de Chile manifestou a sua preocupação pelos alcances desta medida e a sua repercussão sobre a manutenção do trato comprometido no Anexo 11 do ACE 35 para os produtos sujeitos aos direitos específicos. Aludida a delegação da Argentina formulou comentários sobre o alcance e a natureza desta medida, de natureza provisória, matizando especialmente que os

direitos específicos aplicados como conseqüência dela eram de natureza distinta aos vigentes com anterioridade, uma vez que “en un caso se trataba de protección arancelaria en una modalidad aceptada por el Código Aduanero Argentino y en el otro de una medida adoptada en el contexto de una investigación por incremento de importaciones y un daño importante a la producción nacional resultante del mencionado incremento”¹⁵⁵ (Ponto 10 da Ata).

Em relação aos direitos consulares, a delegação chilena levantou uma questão quanto a uma substancial elevação das tarifas consulares aplicadas aos vistos das faturas comerciais por parte do Paraguai, solicitando que este país revise, no menor prazo possível, esta medida que estaria obstaculizando o comércio. A delegação do Mercosul se comprometeu a analisar o tema e a transmitir a solicitação do Chile às autoridades pertinentes.

As restrições ao ingresso de produtos alimentícios ao mercado chileno mediante a aplicação do regulamento sanitário dos alimentos (Decreto 69/82) detonaram a solicitação do Mercosul de eliminação do duplo controle ao ingresso de produtos que Chile qualifica como de alto risco epidemiológico pelo custo implicado na análise, marcado, armazenagem e o tempo de demora. A isto Chile explicou “la naturaleza distinta de dichos controles que corresponden al SAG en lo que tiene relación con sanidad animal y vegetal y del Ministerio de Salud en lo que se relaciona con salud humana”. Manifestou a delegação chilena dispor “fundamentadamente de la potestad para salvaguardar la salud de su población en los términos en que las técnicas disponibles permitieran hacerlo con la adecuada

¹⁵⁵ A delegação da Argentina agregou que “la citada delegación que como consecuencia de una decisión judicial, la aplicación de esta medida provisoria se encuentra actualmente en suspenso no así la investigación que deberá concluir en el mes de setiembre proximo con la decisión acerca de la aplicación o no de una medida de naturaleza definitiva”. Por outro parte, “Se informó además respecto de la intención de Argentina de presentar próximamente al Comité de Salvaguardias de la OMC el informe de la Comisión Nacional de Comercio Exterior acerca de la determinación de la existencia de daño grave y su disposición de celebrar consultas con los países miembros interesados, tanto en Buenos Aires como en Ginebra”. A delegação do Chile solicitou que lhe seja informado do desenvolvimento desta medida.

seguridad, en los casos de productos con alto riesgo epidemiológico”. Finalmente, em relação aos argumentos do Mercosul de que “las metodologías utilizadas no han incluido una evaluación de riesgo y que agregan costos injustificados, se coincidió en dar mandato al Grupo de Trabajo sobre Reglamentos Técnicos a que se refiere el punto 20 de la Agenda de la presente Reunión, para que éste sea uno de sus primeros temas a ser tratados” (Ponto 12 da Ata).

Nesta II Reunião da Comissão Administradora a coordenação do Grupo Ad Hoc Serviçs da Presidência Pro Tempore apresentou o projeto de Acordo de Serviços do Mercosul e informou sobre os avanços e o estado de situação do tema no Mercosul¹⁵⁶. Seguindo com os trabalhos da Comissão, houve a apresentação do caso dos “Durazos en conserva” cuja origem está na Resolução 100/96 do Ministério de Economía e Obras e Serviços Públicos da República Argentina, publicada no Boletín Oficial em 10 de Setembro de 1996, que estabelece um direito de importação específico mínimo de 0,20 US\$/KGB aplicado a todas às importações de “Durazos en conserva” de todos os países com exceção dos países do Mercosul. Em relação a isso, a Delegação do Chile manifestou que esta medida vulneraria a previsão do Artigo 8 do ACE 35, através da qual “las Partes Contratantes se comprometen a no aplicar en el comercio recíproco derechos específicos distintos a los existentes, aumentar su incidencia, aplicarlos a nuevos productos ni a modificar su mecanismo de cálculo, de modo que signifique un deterioro de las condiciones de acceso al mercado de la otra parte. La aplicación del derecho específico antes indicado es contrario a dicha disposición, ya que no existía a la fecha de suscripción del Acuerdo”. Em vista disto, Chile solicitou que a Argentina elimasse a aplicação

¹⁵⁶ Em relação a isso, “La delegación chilena tomó nota, reiteró el interés de Chile en el comercio de servicios y planteó la posibilidad de convocar una reunión del Grupo Ad Hoc Servicios del MERCOSUR con técnicos chilenos a efectos de intercambiar información y profundizar en la materia”. Finalmente, “Se acordó que la misma podría realizarse en forma paralela a la reunión del ALCA en septiembre, en la ciudad de Santiago, para lo cual la Presidencia Pro Tempore hará la coordinación pertinente” (Ponto 13 da Ata).

deste direito específico às exportações de “Duraznos” em conserva originários daquele país.

A Argentina argumentou que “Con relación a la Resolución mencionada, la delegación de Argentina estimó del caso resaltar como surge de los considerandos de la misma, que su dictado fue decidido a la luz de las especiales condiciones en que se desenvuelve el mercado internacional de los productos por ella alcanzados, señalando asimismo lo dispuesto por la misma en el sentido de respetar preferencias arancelarias aplicables a las importaciones provenientes de Chile y otros países de Aladi”. De modo que “A criterio de esta delegación, esta Resolución no vulnera lo establecido por el Artículo 8 del Acuerdo pues fue dictada con fecha 6 de setiembre de 1996, es decir con anterioridad al 1 de octubre, fecha de entrada en vigencia del Acuerdo, no siendo su objetivo alterar los compromisos asumidos en el ámbito del acuerdo, en particular aquellos referidos a la aplicación de derechos específicos”¹⁵⁷. Assim “la delegación de Argentina considera que debe observarse que se encontrarían cubiertos tanto los aspectos relacionados con la defensa respecto de prácticas desleales de comercio como el tratamiento arancelario diferencial resultante ya que las importaciones provenientes de Grecia tributan el derecho compensatorio y además el derecho arancelario específico.- En cambio, las importaciones provenientes de Chile, solo tributan actualmente el 70% del derecho específico, en función de la preferencia existente”.

Chile também salientou a situação de concorrência desleal sobre as importações do Mercosul de Duraznos em conserva desde a Grécia subsidiados

¹⁵⁷ Registra-se na Ata que “Con relación a la preocupación manifestada por Chile por la competencia desleal de importaciones de duraznos desde Grecia, la delegación de Argentina informó que tal situación había sido analizada oportunamente, realizándose la investigación del caso y habiéndose decidido aplicar derechos compensatorios para las importaciones provenientes no solo de Grecia sino de todos los países integrantes de la Comunidad Económica Europea.

En tal sentido, la Resolución del Ministerio de Economía y Obras y Servicios Públicos Nro. 6 de fecha 3 de enero de 1996 decidió la aplicación de tal medida desde el 10 de enero de dicho año y la Resolución 417 de fecha 4 de abril de 1997 estableció que la misma será de aplicación hasta el 10 de enero del año 2001”.

pela União Européia, tendo aquele país um limite severo para penetrar no mercado mercosulino. Assim Chile, em vistas dos prejuízos causados às suas exportações, anunciaria formalmente na seguinte reunião uma solicitude fundada de consultas em conformidade ao Artigo 17 do ACE 35¹⁵⁸.

Nesta II Reunião a delegação do Chile apresentou uma proposta sobre o procedimento de consultas comerciais no marco do ACE N.º 35, que figura como Anexo V, devendo o Mercosul, após prévia análise, responder antes da seguinte reunião da Comissão (Ponto 15 da Ata). Por outra parte, o Mercosul em resposta a pedido do Chile informou “la existencia de producción regional de los productos solicitado por Chile, en oportunidad de la última reunión de la Comisión Administradora, comprometiéndose a remitir la información acerca de los datos concretos de las empresas que producen productos sustitutivos o similares a la brevedad. Asimismo, señaló la necesidad de contar con la información adicional solicitada oportunamente a la delegación chilena”. As delegações acordaram que futuros levantamentos desta índole serão realizados tendo em conta o estabelecido no Anexo 13 “Regime de Origen”, do Artigo 5 do ACE 35¹⁵⁹.

Em relação ao setor automotor Chile-Mercosul, a delegação chilena manifestou que conhece a existência de contatos entre os setores privados chilenos e do Mercosul, com o fim de elaborar critérios para a negociação do

¹⁵⁸ Registra a Ata que “Ambas Delegaciones acordaron coordinar puntos de vista y acciones para lograr que la Unión Europea elimine o disminuya significativamente, los subsidios que benefician la producción y la exportación de duraznos en conserva. Lo anterior es un ejemplo de la voluntad de las Partes para actuar conjuntamente en la defensa de sus intereses comerciales amenazados por prácticas restrictivas en diferentes mercados internacionales. Esta voluntad responde a las orientaciones políticas acordadas por los presidentes de los países de Mercosur y Chile”.

¹⁵⁹ Registra-se finalmente a Ata que “Asimismo, para poder realizar un análisis más ágil, se acordó remitir a través de la Presidencia Pro Tempore del MERCOSUR y por parte de Chile, toda la información relevante para su definición en la Comisión Administradora correspondiente.

Ambas delegaciones manifestaron su interés en el futuro establecimiento de un mecanismo específico para solucionar este tipo de planteos” (Ponto 16 da Ata).

setor (Ponto 17 da Ata). Por outro lado, “La delegación del MERCOSUR señaló que también había tomado conocimiento del acuerdo celebrado, a nivel privado, entre las Representaciones empresariales de Chile, Brasil y Argentina y que lo considera un aporte para el examen del tema. Agregó que la presentación de una propuesta acerca de las condiciones de intercambio con Chile, se dará en la primera reunión de la Comisión Administradora posterior a una definición intra-Mercosur del tratamiento del sector. Asimismo se acordó tratar el tema en la próxima reunión de la Comisión Administradora”.

Outro tema foi a modalidade da aplicação da banda de preços de trigo, uma vez que o Mercosul manifestou a sua preocupação sobre o câmbio ocorrido no ponto de relevamento de preços del trigo, realizado com o fim de determinar o preço de mercado envolvido na aplicação do Sistema de Bandas de Preços (Ponto 18 da Ata). Em resposta a essas preocupações Chile expôs que “la información de que dispone no muestra el aumento señalado por MERCOSUR y se comprometió a remitir los valores oficiales informados y a considerar la solicitud del MERCOSUR respecto al punto de embarque observado”.

A participação do Chile nos Grupos de Trabalho do Mercosul é outro dos temas relevantes desta reunião. A delegação chilena manifestou o interesse do seu país em participar em todos os Subgrupos de Trabajo do Grupo Mercado Comum do Mercosul, propondo integrar-se no Grupo Ad Hoc “Serviços” quando esteja definido o acordo marco neste setor. Expressou também o seu desejo de participar nas negociações realizadas no Grupo “Políticas Públicas que distorsionan la Competitividad” e nas três Reuniões Especializadas dependentes do Grupo Mercado Comum. Em resposta a isso o Mercosul expressou que “recibía con satisfacción la disposición chilena de coordinarse en temas de política externa y de participar en foros del MERCOSUR. En ese sentido, informó que, en cumplimiento a lo acordado a nivel político durante la Reunión del Consejo, en Asunción, la Presidencia Pro Tempore del MERCOSUR estaba

elaborando un proyecto de Resolución sobre el asunto, que será sometido a la consideración del Grupo Mercado Común en su próxima reunión, en setiembre”.

Nesta II Reunião também se definiram algumas datas para colocar em andamento as Normas e Regulamentos Técnicos de negociação em relação a procedimientos de arbitragem do sistema de solução de controvérsias e de normas técnicas e fitossanitárias que constituem obstáculos ao intercâmbio recíproco¹⁶⁰. A esses efeitos, os Subgrupos Técnicos deveriam começar a trabalhar nos temas de referência fixados e datas com reuniões previstas na cidade de Montevideu: Normas e Regulamentos Técnicos (1 e 2/09/97); Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (15 e 16/09/97) e Procedimento Arbitral (22 e 23/09/97).

Decidiu-se que nos dias 1 e 2 de Setembro de 1997 se realizaria em Montevideu uma Reunião Extraordinária da Comissão Administradora,

¹⁶⁰ Em relação a estes temas ficou acordado que “los grupos establecerán los procedimientos de trabajo y se instruyó la consideración puntual de los siguientes temas, para los dos primeros grupos: productos alimenticios, farmacéuticos y cosméticos”. A delegação do Mercosul se comprometeu nesta ocasião a entregar uma lista de expertos prevista no ACE 35 para formar o corpo de especialista em solução de controvérsias.

Um outro tema pontual no intercâmbio Mercosul-Chile, em relação aos problemas aventados pelo Brasil quanto às exportações de passas e azeitonas, produtos com cotas de acordo com o ACE 35. Neste contexto, “la delegación de MERCOSUR aclaró que la estipulación de volúmenes por embarque tenía por objetivo evitar que el sistema de licencias de importación existente pudiera ser utilizado por ciertos operadores, de modo de dificultar la correcta y plena utilización por parte de Chile de los cupos fijados por el ACE 35. Asimismo, informó que los volúmenes por embarque para pasas son de 160 ton., lo que ya atendía las necesidades manifestadas por Chile y que, en cuanto a aceitunas, se había cambiado el límite por embarque a 100 ton., atendiendo a lo solicitado por Chile”. Por otro lado, “La delegación de Chile solicitó igualmente aclaraciones sobre el comunicado SECEX/DECEX N° 16, de Brasil, que incluye el cloruro de sodio (sal) entre las mercaderías sujetas a licencias no automáticas.

La delegación de MERCOSUR aclaró que las licencias no automáticas en el caso en cuestión se limita a la exigencia de documentación, cuya relación completa se comprometió a encaminar a la brevedad”.

Finalmente, “la delegación chilena reiteró su preocupación con una práctica adoptada por Brasil que, a su juicio, equivale a la fijación de precios mínimos para productos textiles, condicionando el otorgamiento de licencia de importación a dichos precios, en particular para ciertos tejidos de algodón (denim) y recordó que las exportaciones de Brasil a Chile en este mismo producto eran significativamente superiores y no enfrentaban restricciones. Asimismo señaló que dicho procedimiento es contrario a lo establecido en el Art. 23 del ACE 35 sobre valoración aduanera. La delegación de MERCOSUR tomó nota de lo expuesto e informó que los problemas enfrentados por las exportaciones chilenas de denim con el sistema de licencias de las importaciones estaban en examen por las autoridades brasileñas en busca de una solución”.

incorporando na sua agenda os seguintes temas: 1. Tratado de Livre Comércio Chile-Canadá e 2. Projeto de mecanismo sobre consultas comerciais no ACE 35, apresentado por Chile.

e) III Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do N.º 35 (Montevidéu, 1 a 2 de Setembro de 1997)

Durante os dias 1 e 2 de Setembro de 1997, em Montevidéu, realizou-se na Sede da Secretaria Administrativa do Mercosul, a III Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE 35¹⁶¹, com a participação de ambas Partes.

Em relação ao Tratado de Livre Comércio Chile-Canadá, tema de anteriores reuniões, as delegações intercambiaram opiniões sobre a aplicação da alínea c do Artigo 51, já citado, do ACE 35 com vista ao “establecimiento de criterios para negociar la compensaciones generadas como consecuencia de la suscripción del Acuerdo de Libre Comercio con Canadá”. Nesta mesma ocasião foi considerada de modo geral a lista apresentada pelo Mercosul ao Chile, que trocaram opiniões sobre o tema. As delegações fixaram como datas para as reuniões do grupo negociador os dias 1 e 2 de Outubro e 20-21 de Outubro, ambas em Montevidéu.

Tratou-se na Comissão Administradora do mecanismo sobre consultas comerciais no ACE 35 tendo constância na Ata que “Las Partes Signatarias del ACE N.º 35, a través de los Coordinadores Nacionales del Grupo Mercado Común en el caso del MERCOSUR y del Director General de Relaciones Económicas Internacionales del Ministerio de Relaciones Exteriores en el caso de Chile podrán solicitar la realización de consultas bilaterales en materias comerciales reguladas por el ACE N.º 35”. De modo que “A fin de asegurar la

¹⁶¹ Ata da III Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 Mercosul - Chile (MERCOSUR - CHILE/CA/III RE/Acta N.º 2/97).

Nesta reunião as delegações acordaram postergar a reunião técnica fitossanitária ficando a cargo das partes acordar uma outra data.

necesaria transparencia de las consultas, la Parte Signataria solicitante dará conocimiento a las demás Partes Signatarias de esta situación, informando sobre el objeto, circunstancias y hechos que motivan las referidas consultas, con el propósito de facilitar la eventual participación de las demás Partes Signatarias interesadas. La Parte Signataria requerida deberá dar respuesta a la solicitud de consulta dentro de los 15 días corridos contados desde su recepción”. O resultado destas consultas será submetido à Comissão Administradora para a sua consideração, decisão e adoção de medidas pertinentes.

f) IV Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do N.º 35 (Buenos Aires, 19 a 20 de Fevereiro de 1998)

Em 19 e 20 de Fevereiro de 1998, em Buenos Aires, realizou-se a IV Reunião Extraordinária da Comissão Administradora Mercosul-Chile¹⁶² ACE N.º 35, na qual foram tratados vários temas, dentre eles, a negociação das compensações do Acordo de Livre Comércio entre o Chile e o Canadá e o aumento da tarifa externa comum do Mercosul¹⁶³ (Artigo 47, alínea j) do ACE 35).

¹⁶² IV Reunião Extraordinária da Comissão Administradora Mercosul-Chile ACE N.º 35 (MERCOSUR - CHILE/CA/IV RE/Acta N° 1/98)

¹⁶³ Consta na Ata que “La Delegación de Chile planteó la preocupación de su país en relación al mayor costo en las condiciones de acceso negociadas en el ACE 35, que podría tener la suba del 3% del Arancel Externo Común del MERCOSUR que regirá hasta el 31 de diciembre del año 2000 (...) En virtud de tal medida, la Delegación de Chile solicitó se aplique el procedimiento dispuesto en el literal j) del Artículo 47 del ACE 35, que faculta a la Comisión Administradora a revisar el programa de liberación comercial del Acuerdo (...) Asimismo la Delegación chilena solicitó se comunique formalmente la medida adoptada por el MERCOSUR, a la luz de lo estipulado en el artículo 10 del Acuerdo, sugiriendo que la Comisión establezca un programa de trabajo para el tratamiento del tema (...) La delegación del MERCOSUR tomó nota de los planteos chilenos y adelantó, sin entrar en la cuestión de fondo planteada por Chile, su disposición para continuar analizando el tema en el marco de la Comisión. (...) Ambas Delegaciones procedieron a comentar e intercambiar información sobre los alcances de la medida adoptada por el MERCOSUR y sobre el curso de acción a seguir, acordando lo siguiente: 1) El MERCOSUR comunicará formalmente a Chile a través de la Presidencia Pro Tempore, a más tardar el día 6 de marzo próximo, los textos de las disposiciones legales que consagraron, en cada país, la suba del 3% del AEC. Se procurará entregar la información detallada de los cambios ocurridos en el arancel, registrada en medios magnéticos a las Representaciones ante ALADI. 2) Chile hará llegar al MERCOSUR dentro de un plazo de 15

Também foi solicitada pela delegação do Chile consultas no marco da Comissão de Administração pelas medidas brasileiras contempladas no Comunicado DECEX N° 37 “relativas a licencias no automáticas aplicadas a la importación de un porcentaje significativo de sus ventas al Brasil, así como la aplicación administrativa de precios mínimos a determinadas importaciones”. A Delegação do Brasil indicou a sua disposição a celebrar as consultas solicitadas pela Delegação do Chile, na data a ser fixada de acordo com o mecanismo de consultas bilaterais.

g) V Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do N.º 35 (Santiago do Chile, 7 a 8 de Abril de 1998)

Nesta Reunião Extraordinária da Comissão Administradora Mercosul-Chile¹⁶⁴ ACE N.º 35 reunião celebrada em Santiago do Chile, nos dias 7 e 8 de Abril de 1998, vários temas foram tratados, dentre eles, a revisão do Programa de Desgravação Comercial ACE 35, em conformidade com o Artigo 47, j), pelo aumento em 3% da tarifa externa comum do Mercosul, havendo o Chile apresentado um documento analisando as condições das suas importações ao Mercosul depois do referido aumento. O Mercosul assinalou que realizará consultas intra-Mercosul para analisar o informe e examinará a proposta chilena para retomar o tema na Comissão.

A participação chilena nas reuniões do Mercosul vem sendo tratada em várias reuniões, sendo que nesta reunião o Chile realizou uma apresentação geral do tema, fazendo ver a importância da sua participação na estrutura institucional

días, contados desde la fecha de recepción completa de la información indicada en 1) una evaluación técnica de la incidencia de la medida adoptada por el MERCOSUR, en sus exportaciones al bloque. 3) El tema planteado por Chile, continuará siendo tratado en la próxima reunión de la Comisión Administradora”.

¹⁶⁴ V Reunião Extraordinária da Comissão Administradora Mercosul-Chile ACE N.º 35 (MERCOSUR- CHILE/CA/V RE/Acta N° 2/98)

do Mercosul, assinalando as experiências práticas que surgiram nos diversos âmbitos de aplicação da Decisão CMC 12/97. Mais concretamente, Chile assinalou que a sua participação foi mais integral nos Sub-grupos Técnicos de Minérios e Transportes, enquanto se estava avaliado a modalidade da sua participação em grupos tais como o de Regulamentos Técnicos, Serviços e Agricultura. Mas em nível ministerial, Chile participou ativamente nas áreas de saúde, justiça, interior e educação, dentre outras áreas, e menor medida em Agricultura. Chile aproveitou para manifestar o seu interesse em participar nas reuniões do Sub-Grupo de Trabalho N.º 7 de Indústria, ficando esta solicitação para a análise do Mercosul¹⁶⁵.

Também se tratou de algumas tarefas pendentes da Comissão de Administração do ACE 35 relativas ao procedimento arbitral de solução de controvérsias, tendo ambas delegações manifestado interesse em reiniciar os trabalhos do grupo de expertos encarregado de examinar o tema, deixando claro que a intenção era de cumprir o prazo estabelecido no ACE 35. Em relação a isso, assinalaram que muito dificilmente se poderia utilizar o Protocolo de Brasília pelas adaptações que deveriam se realizadas para a sua operatividade no âmbito do Chile - Mercosul. Neste ponto as partes concordaram em convocar o Grupo para a primeira quinzena de Junho de 1998.

As salvaguardas também foram discutidas por ambas partes, que assinalaram o esgotamento dos prazos para acordar o regime, tendo sido proposto estabelecer um cronograma do Grupo Técnico encarregado do tema. Neste sentido, a delegação do Mercosul manifestou a prioridade que exigia a matéria e propôs prosseguir a negociação abordando primeiro o regime de salvaguardas preferenciais para depois, em um ano, negociar as salvaguardas globais. Durante o período de transição se assinaria um compromisso de não aplicação simultânea

¹⁶⁵ Registra-se nesta Ata que em relação aos pedidos do Chile de maior participação “MERCOSUR señala que la Decisión CMC 12/97 establece el firme propósito de lograr la participación eficiente de Chile en los distintos ámbitos institucionales allí expresados. Su aplicación por los distintos Grupos, está siendo discutida dentro del espíritu de la mencionada Decisión, por lo que se espera que el tema encuentre una resolución a satisfacción para las Partes antes de finalizado el presente semestre”.

de ambas salvaguardas. A delegação chilena aceitou essa proposta e indicou que este “camino pragmático no prejuzaba sobre las posiciones que las partes han sostenido a este respecto”. Ficou decidido que a reunião deste Grupo Técnico se realizaria simultaneamente com a próxima Reunião Ordinária da Comissão Administradora.

Em relação aos temas comerciais, novamente tratou-se do tema dos certificados de origem e visados a produtos não preferenciais¹⁶⁶, os certificados de origem faturas pro-forma¹⁶⁷, requisitos de origem (derivados de surimi e calçados)¹⁶⁸, também se tratou da modificação do prazo para a partida de

¹⁶⁶ Em relação a esse tema a Ata registra que: “En el caso de Argentina, Chile señaló que con anterioridad había existido una exigencia de Legalización Consular para las Certificaciones de Origen de productos procedentes de terceros países re-exportados desde Chile, asunto que fue resuelto satisfactoriamente en su oportunidad. Ahora se trata del requisito de certificación y consiguiente Legalización Consular para productos chilenos que no cumplen origen, principalmente en el área textil y de confecciones.

Chile solicitó buscar un mecanismo para certificación de firmas similar al vigente en ALADI, que permita la constancia de los funcionarios habilitados, para lo cual presentará un proyecto de redacción que será considerado por MERCOSUR para tratarlo en la próxima Reunión de la Comisión Administradora.

En el caso de Paraguay, Chile en anteriores reuniones de la Comisión Administradora había solicitado la eliminación del cobro consular que afecta a los documentos comerciales.

La delegación de Paraguay señaló que ésta es una medida de aplicación general, en el sentido de afectar a todas las documentaciones comerciales, incluyendo a las importaciones provenientes del MERCOSUR y que no obstaculizan las corrientes de comercio, prueba de lo cual era el crecimiento de las exportaciones chilenas a su país.

Informó asimismo, que la medida es aplicada en virtud de una Ley Nacional, y que en 1996 tuvo un incremento del 50%. Su eliminación debe ser modificada solamente por otra Ley.

El delegado del Paraguay confirmó que el arancel consular había sido declarado en las Notas Complementarias del ACE N° 35 y que su incremento había sido del 50 % no representando el mismo un monto significativo. Al respecto, solicitó se les presentara casos específicos para su análisis”.

¹⁶⁷ De acuerdo com a Ata, a questão ficou nestes termos: “Chile hizo presente la situación que se le ha presentado en algunas operaciones de exportación de cobre, en las cuales por la modalidad de comercialización con que se opera -en que el precio definitivo de la transacción se establece con posterioridad al embarque- se experimentan dificultades en virtud que el Certificado de Origen que las amparaba hacía mención a valores correspondientes a una factura provisoria y no a los de la factura definitiva resultante del precio final que se establecía. Chile propone buscar un mecanismo que permita salvar y regularizar este tipo de situaciones y otras similares que se presenta. Al efecto se entrega una propuesta de Resolución, que figura como Anexo IV.

MERCOSUR señala que va a considerar la propuesta chilena y que además, analizará algunos temas puntuales en materia de origen que se tratará en la próxima Reunión de la Comisión Administradora”.

tomates¹⁶⁹, importações chilenas de trigo¹⁷⁰, consultas bilaterais Chile-Brasil sobre o caso do DECEX¹⁷¹.

¹⁶⁸ Neste caso se adotou uma resolução incluída no Anexo V da Ata. Em relação à modificação de origem solicitada pelo Mercosul, houve a negativa de Chile.

¹⁶⁹ Consta na Ata que: “MERCOSUR, retomando lo señalado en la II Reunión Ordinaria, ofrece aumentar la vigencia del plazo del cupo estacional para la partida de tomates preparados o conservados (pasta de tomates), desde el 1° de Agosto de cada año hasta el 1° de marzo del año siguiente.

Chile acepta la propuesta y plantea que considerando la estacionalidad de producción de este rubro, la ampliación a enero y febrero, no incide significativamente en las posibilidades de generar mayor comercio, salvo casos puntuales. Se procederá a la suscripción del Protocolo respectivo en el marco de la ALADI, siguiendo los procedimientos habituales”.

¹⁷⁰ Consta na Ata, em relação a isso, que: O “MERCOSUR reiteró su preocupación respecto de la forma de observación del precio del trigo para la información semanal entregada por Aduanas. A tal efecto indicó que se estaba incluyendo el mercado de Córdoba, plaza que no constituye un mercado relevante a nivel nacional, que sus precios difieren de las cotizaciones de pizarra, de los efectivamente relevantes como Rosario o Bahía Blanca, y que considera a dicho mercado como de alcance local. Presenta el tema a la Comisión Administradora para que se considere la eliminación de Córdoba como punto de observación de precios debido a la irrelevancia de ese mercado.

Chile, explicó, en primer término, que se ha mantenido rigurosamente el sistema de cálculo y determinación de la banda de precios del trigo, de forma tal que, como es habitual las expectativas de precios para cualquier importador están determinadas por el piso y techo de la banda, que se publica anualmente.

En lo relativo a la observación de los precios promedios semanales, señaló que ella se efectúa mediante antecedentes obtenidos a través de fuentes internacionales, y aportadas por otros organismos públicos. Desde comienzos de 1997 ODEPA, amplió la información proporcionada a Aduanas sobre distintos mercados. A partir de ese momento, se incorporó la observación de los precios de Córdoba en atención a que dicho mercado es significativo para Chile, tanto en términos reales como potenciales por su volumen de producción y cercanía.

MERCOSUR, indicó que no estaba discutiendo ni cuestionando la metodología de aplicación de la banda, ya que no ha observado ningún cambio al respecto. No obstante, insistió en que Córdoba no tiene la característica de una plaza formadora de precios de trigo, reafirmando tal aseveración, además, con información pública que entregó a la delegación chilena. Asimismo, señaló que si se toman los promedios semanales de cada una de las observaciones, siempre Córdoba va a ser más bajo, por cuanto es un mercado de dimensión local, que además no considera el flete a puerto.

Por otra parte, Chile señaló que hay que tener en cuenta que la banda de precios del trigo determina los derechos y rebajas que se le aplican a la harina, producto que efectivamente se ha estado importando desde Córdoba. Asimismo, indicó que ha recibido una nota de la Embajada de Argentina sobre este tema, la que será respondida en los próximos días. Ante la insistencia de MERCOSUR de eliminar Córdoba como punto de observación de precios, la delegación de Chile señaló la imposibilidad de acceder a dicha petición. Lo anterior, basado en que las autoridades consideran pertinente la inclusión de dichos precios en las observaciones semanales, teniendo presente que dicho mercado tiene incidencia real o potencial para las importaciones chilenas”.

¹⁷¹ Chile havia solicitado em outra reunião a abertura de consultas comerciais, apresentando nesta reunião os resultados, tal como registra a Ata: “La delegación chilena informa que el 1 de abril recién pasado, se realizaron consultas bilaterales con Brasil en Río de Janeiro, en el marco

O aprofundamento das preferências também foi analisado constando na Ata que “se constataron las dificultades que se les han presentado a las Partes para acelerar el programa de desgravación, en base a diferentes propuestas postuladas por las Partes en la reunión anterior. Ambas Partes decidieron continuar el estudio de fórmulas concretas de negociación e intercambiar propuestas sobre la materia, eventualmente, en la próxima reunión”. Por outra parte, também se tratou do transporte terrestre sobre a possibilidade da adesão de Chile à Resolução do Grupo Mercado Comum 58/94¹⁷²

de lo resuelto en la anterior Comisión Administradora. En dicho encuentro con el Gerente del DECEX expuso las dificultades que últimamente ha encontrado para ingresar con sus productos a Brasil. Estas se basan en dos aspectos: los relacionados con el incumplimiento de los artículos 7 y 23 del ACE 35 y las dificultades relacionadas con los aspectos técnicos de las operaciones comerciales. En su conjunto, Chile las vislumbra como eventuales amenazas al comercio bilateral y que si bien, en estos momentos, afectan a una gama limitada de productos, éstas podrían extenderse a una gama mayor de bienes manufacturados.

La preocupación de Chile se centra específicamente en la exigencia de Licencias de Importación no automáticas y la aplicación administrativa de precios mínimos. Se reconoce la buena disposición de las autoridades brasileñas para solucionar los casos específicos presentados pero, no se ha solucionado el problema de fondo que afecta al incipiente sector exportador de manufacturas chilenas.

La delegación de Brasil sostuvo su disposición de mantener abiertas las consultas bilaterales con vistas a facilitar la solución de eventuales problemas. Reiteró que el comunicado 37/DECEX venía a ordenar y hacer transparente normas internas que ya se venían aplicando con anterioridad (tales como las extintas "Guías de Importaciones") y que no tienen la intención de obstaculizar el comercio con Chile.

Si tal era el caso deberá buscarse fórmulas para asegurar la consideración de las presentaciones de Chile en la materia.

En el caso de los alegados ‘precios mínimos’ manifestó que el Sistema de Valoración Aduanera está funcionando en Brasil de acuerdo a la normativa vigente y que pasa por un proceso de perfeccionamiento que deberá solucionar algunos problemas pendientes.

Chile, hizo entrega de un listado con los nuevos productos de exportación chilenos afectados por lo dispuesto en el comunicado 37 de DECEX y una lista de casos concretos de productos y empresas sujetas tanto a Licencias de Importación no automáticas y precios mínimos. Ambos documentos figuran como anexo VI.

MERCOSUR, señala que le parece importante la realización de las consultas directas Chile - Brasil, en el contexto del ACE N° 35.

Chile, por su parte, informó que continuará el análisis jurídico - económico de la situación con el objeto de buscar opciones para lograr la solución definitiva de este problema dentro del marco jurídico que establece el ACE 35”.

¹⁷² Registra a Ata que neste tema: “La delegación de Chile, señaló que técnicos chilenos del área de transporte han participado en las dos últimas reuniones del SGT N° 5, en calidad de observadores. Indicaron además que dicha participación estaba facilitada por la vigencia del Acuerdo de Transporte Internacional Terrestre, en que participaban los países del Mercosur y Chile.

Em relação à negociação automotriz, as partes foram recordadas de que antes de 1.º de Outubro de 1999, aquela deve estar concluída, tendo o Mercosul assinalado que ainda falta definir as pautas negociadoras para iniciar este processo. Por outro lado, Chile assinalou que “la complejidad de la negociación y el tiempo que requeriría alcanzar acuerdos, por lo que urgía abordar el proceso a la brevedad posible, considerando además la disminución de la importancia relativa de las corrientes comerciales recíprocas del sector automotor con el MERCOSUR. En tal sentido, señaló que el acuerdo existente entre los sectores privados del MERCOSUR y Chile podía ser una base para iniciar la negociación”. Finalmente ambas partes manifestaram o seu interesse em iniciar as negociações no menor espaço de tempo possível, tendo Chile assinalado que seria útil conhecer o acordo automotriz alcançado intra-Mercosul.

h) III Reunião Ordinária da Comissão Administradora do N.º 35 (Montevidéu, 2 a 3 de Julho de 1998)

Nesta reunião realizada em Montevidéu, nos dias 2 a 3 de Julho de 1998, a Comissão Administradora¹⁷³ tratou tanto de temas novos como pendentes para a resolução.

Con referencia a la exigencia de cumplimiento de la resolución GMC 58/94 respecto a la flota mínima de cuatro unidades para las empresas que realicen transporte internacional y la posible adhesión a la misma por parte de Chile, en el ACE N° 35, se solicitará al SubGrupo Técnico N° 5 el tratamiento del tema, en oportunidad de celebrarse la próxima reunión del mismo, en Buenos Aires, los días 23 y 24 del mes en curso, y que informe los resultados alcanzados al respecto.

Dicha solicitud se fundamenta en la necesidad de dar tratamiento técnico al tema y en virtud a que la República de Chile participa en las reuniones del referido SubGrupo de trabajo.

En lo que se refiere a los temas contenidos en las normas y acuerdos del Mercosur sobre transporte del Anexo 15 del ACE 35, entre las cuales se encuentra la RES. GMC 58/94, se señaló la conveniencia que la Presidencia Pro Tempore de Mercosur, arbitrara los medios que permitieran poner en conocimiento de los delegados de Chile la totalidad de los textos de dicha normativa a fin de facilitar la participación de los delegados chilenos en las reuniones del SGT 5. La Delegación de Mercosur señaló que se instruiría a la Secretaría de Mercosur para entregar la totalidad de los textos solicitados.

La Delegación Mercosur, en consideración a la urgencia que desde su punto de vista tiene la implementación de lo dispuesto en la Res GMC 58/94, solicitó que la delegación de Chile otorgue la mayor prioridad al análisis de sus disposiciones”.

¹⁷³ Ata da III Reunião Ordinária da Comissão Administradora Mercosul-Chile ACE N.º 35.

Como medida tendente a aprofundar as preferências e tendo em conta a conveniência de definir mecanismos de negociação que permitissem acelerar o programa de liberalização comercial, as Partes concordaram em assinar a Resolução MCS-CH N° 2/98, que estabelece um esquema de negociação de preferências no marco do ACE N.º 35, que contempla o estabelecimento de rodadas especiais de negociações para o tratamento desta matéria. A primeira rodada de negociação se iniciaria o dia 26 de Outubro de 1998.

Na temática das compensações em virtude do Tratado de Livre Comércio entre o Chile e Canadá, relacionada à negociação do Artigo 51, c) do ACE 35, “Ambas Delegaciones destacaron la importancia que tiene la conclusión de estas negociaciones y convinieron en instruir a sus respectivos Representantes ante la ALADI a efectos de suscribir en el menor plazo posible el correspondiente Protocolo, incluyendo lo acordado en la Lista 1 del Anexo III del Acta de la IV Reunión Extraordinaria, como así también lo concertado entre la Presidencia Pro Tempore y el Director General de Relaciones Económicas Internacionales de Chile el pasado 17 de junio en la ciudad de Buenos Aires, cuyo texto figura como Anexo IV”. Em 13 de Outubro de 1998, houve a assinatura do Décimo Quarto Protocolo ao ACE 35¹⁷⁴, no marco da ALADI, que previa “Incorporar ao Acordo de Complementação Econômica n° 35 o resultado das negociações celebradas de

Nesta III Reunião ambas delegações concordaram em celebrar a próxima reunião ordinária da Comissão na primeira quinzena de Novembro de 1998 em Montevideu.

¹⁷⁴ O Artigo 6.º do Protocolo prevê que “O presente Protocolo vigorará a partir da data em que todas as Partes Signatárias o tiverem incorporado aos seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.

Para esses efeitos, as Partes Signatárias comunicarão à Secretaria-Geral da ALADI o cumprimento dos trâmites correspondentes.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários”.

O referido em vigor em 7 de Julho de 1999, sendo as disposições de internalização dos Países mercosulinos: Argentina, Decreto N° 415 de 18/03/1991 (CR/di 274); Brasil, Decreto N° 2.930 de 11/01/1999, Diário Oficial de 12/01/1999 (SEC/di 1238); Paraguai, Decreto N° 4.044 de 07/07/1999 (CR/di 956); Uruguai, Decreto N° 663 de 27/11/1985 (SEC/di 202). Para o Chile: Decreto N° 487 de 07/04/1999, Diário Oficial de 07/05/1999 (CR/di 933).

conformidade com o disposto em seu Artigo 51, por motivo da subscrição do Tratado de Livre Comércio Chile-Canadá, através da ampliação do Programa de Liberalização do Acordo, nos seguintes termos e condições: a) inclusão nos Anexos 1, 2 e 3 do ACE 35 das preferências concedidas aos produtos incluídos no Anexo I deste Protocolo; b) modificação nos Anexos 1, 6 e 10 do ACE 35 das preferências concedidas aos produtos incluídos no Anexo II deste Protocolo; e c) eliminação dos Anexos 2, 3, 5, 6 e 10 do ACE 35 das preferências concedidas aos produtos incluídos no Anexo III deste Protocolo”¹⁷⁵.

Um terceiro tema esteve centrado na revisão do Programa de desgravação comercial do ACE 35, em conformidade com o Artigo 47, j), pelo aumento do Tarifa Externa Comum do Mercosul, tendo “Ambas Delegaciones coincidieron en la necesidad de encontrar un mecanismo sencillo y eficaz que satisfaga los intereses de las Partes respecto a la situación generada a raíz del alza del Arancel

¹⁷⁵ Este Protocolo prevê também, no seu Artigo 2º, que “A República do Chile concederá aos Estados Parte do MERCOSUL, para a importação dos produtos classificados nos itens NALADI/SH 1507.10.00 ‘óleo de soja em bruto’, 1507.90.00 ‘óleo de soja refinado’, 1512.11.10 ‘óleo de girassol em bruto’, 1512.19.10 ‘óleo de girassol refinado’, 1514.10.90 ‘óleo de colza em bruto’, 1514.90.90 ‘óleo de colza refinado’ e 1515.29.00 ‘óleo de milho refinado’, um tratamento tarifário igual ao concedido ao Canadá.

Este tratamento preferencial será concedido no ano seguinte em que as importações chilenas de origem canadense, do conjunto dos produtos mencionados no parágrafo anterior, superem 10 por cento da média das importações totais efetuadas pelo Chile desses produtos nos três anos precedentes e operará para uma quota anual equivalente ao valor das importações realizadas pelo Chile do Canadá para o somatório de todos eles.

O Artigo 3.º estabelece que “Sempre que se cumpram as condições para que o Chile outorgue ao MERCOSUL o tratamento preferencial concedido ao Canadá, simultaneamente os países do MERCOSUL ampliarão em favor do Chile as quotas outorgadas pela Argentina para a importação dos produtos classificados nos itens NALADI/SH 0702.00.00 ‘tomates frescos’ e 2002.90.00 ‘massa de tomate’, por um valor equivalente à quota outorgada pelo Chile, conforme o disposto no Artigo 2º. Esta ampliação operará de forma conjunta para os mencionados itens”.

O Artigo 4.º prevê que “O tratamento preferencial acordado conforme o disposto nos Artigos 2º e 3º deste Protocolo caducará no ano seguinte àquele no qual não forem cumpridas as condições estabelecidas no parágrafo segundo do referido Artigo 2º”. Finalmente, o Artigo 5.º determina que “A Comissão Administradora do Acordo de Complementação Econômica nº 35 realizará um acompanhamento permanente da evolução dos fluxos comerciais de trigo duro, cevada, aveia e tortas e outros resíduos sólidos da extração de óleos, classificados nos itens NALADI/SH 1001.10.00, 1003.00.00, 1004.00.00 e 2304.00.00, respectivamente.

Este acompanhamento terá por objetivo iniciar, caso assim seja acordado pelas Partes, negociações sobre a eventual fórmula de nivelção de suas condições de acesso ao mercado chileno em relação às condições de que goza o Canadá”.

Externa Común del MERCOSUR”. Mais concretamente, “Con relación a la propuesta presentada por la Delegación chilena en oportunidad de celebrarse la V Reunión Extraordinaria, la Delegación del MERCOSUR realizó un análisis de la misma. En particular, señaló que estudios técnicos realizados internamente estarían arrojando conclusiones similares a las expuestas oportunamente por Chile, en el sentido del mayor costo de acceso que deben enfrentar los productos de este país para el ingreso al mercado del MERCOSUR como consecuencia del alza del arancel externo común. En ese sentido, el MERCOSUR considera que en términos generales la propuesta de Chile podría ser una forma de abordar el tema. No obstante ello, está evaluando propuestas alternativas respecto a posibles cursos de acción, dentro de las que se está teniendo en cuenta, además del mayor costo de acceso de los productos chilenos, el mayor desvío de comercio a favor de Chile que el aumento del arancel del MERCOSUR podría generar, así como la transitoriedad de la medida adoptada. Por último, expresó que el tema será puesto a consideración del Grupo Mercado Común en su próxima reunión prevista para los días 21 y 22 de julio”.

A participação do Chile na estrutura institucional do Mercosul sob a base da instrumentação da Decisão do CMC n. 12/97 foi analisada pelas duas Delegações que concluíram ser satisfatório o resultado alcançado. Registra-se na Ata desta Reunião que “Asimismo, y teniendo en cuenta que la plena instrumentación de la Decisión CMC N.º 12/97 implica un proceso continuo que irá permitiendo alcanzar la más plena y eficaz participación de Chile, se resaltó la importancia de que en cada uno de los foros negociadores se elaboren agendas con los temas de interés común, tal como fuera previsto en la citada Decisión”. De modo mais concreto, a Delegação do Chile manifestou o seu interesse em fazer efetiva a sua participação no SGT 8-Agricultura, bem como precisar os alcances desta participação no Grupo Ad-Hoc sobre Serviços. Chile também expressou o seu interesse em incluir o SGT 10-Assuntos Laborales dentro dos foros de negociação previstos no Artigo 7.º da Decisão CMC 12/97. Em relação a essa pretensão do Chile, a delegação do Mercosul manifestou “que la naturaleza

de los temas allí abordados están básicamente relacionados con aspectos vinculados con la progresiva igualación de las condiciones de producción y competencia dentro de la Unión Aduanera, aspecto que no necesariamente estaría involucrado en una asociación de libre comercio como la prevista en el ACE 35. Sin perjuicio de ello, se comprometió a considerar este tema en el próximo Grupo Mercado Común”. Por sugestão da delegação chilena se propôs a criação do Grupo Ad Hoc para o tratamento de temas aduaneiros no marco do ACE 35, tendo esta delegação realizado a entrega da Minuta para análise posterior por parte da delegação mercosulina (Ponto 5 da Ata). Desta vez, por acordo de ambas delegações e para dar cumprimento ao Artigo 47, inciso K do ACE 35, decidiu-se a criação de um Grupo de Trabalho com o fim de avaliar e propor um tratamento para o setor automotriz¹⁷⁶.

Ambas delegações aprovaram a Resolução MCS-CH N° 3/98, que figura no Anexo VI da Ata, pela qual se incorpora o Paso de Pircas Negras no Artigo 6° do inciso a) do Protocolo sobre Integração Física do ACE 35, e se modifica o Programa de Investimento para o período 1996-2000 previsto no Apêndice do citado Protocolo.

Relacionados aos temas comerciais, um primeiro tema debatido foi a certificação de produtos que não cumprem os requisitos de origem, tendo “Ambas Delegaciones realizaron un intercambio de opiniones respecto a esta materia. En particular, la Delegación de Argentina manifestó su predisposición para atender, dentro del marco de su legislación interna, la problemática planteada por la Delegación de Chile. Al respecto, se acordó que este tema sea tratado entre la Argentina y Chile dentro de los términos acordados por el mecanismo previsto en el punto 2 del Acta de la III Reunión Extraordinaria de la Comisión Administradora”. O segundo tema esteve relacionado aos certificados

¹⁷⁶ A primeira reunião deste grupo deveria ser realizada em sessenta dias. “En forma previa a este encuentro, las Partes se intercambiarán las informaciones básicas necesarias para el eficaz desarrollo de la misma, a través de los Organismos técnicos correspondientes”.

de origem de faturas Proforma, tendo a delegação chilena elevado uma proposta sobre o tema, que seria analisada pela delegação do Mercosul em 30 dias. Registra-se que “En caso de arribarse a un acuerdo, las Partes procederán de acuerdo con lo establecido por el artículo 11 del Reglamento de esta Comisión Administradora (Resolución MCS-CH N° 1/96)”. A anulação dos certificados de origem e a sua substituição por outros foi outro dos temas, tendo a delegação do Mercosul proposto analisar o seguinte texto, a efeitos de ditar-se uma possível Resolução sobre o tema:

“No resultarán aceptables certificados de origen emitidos en reemplazo de otros que ya hubieran sido presentados ante la autoridad aduanera del País signatario importador.

Por ello, las entidades habilitadas a extender certificados de origen podrán emitir un nuevo certificado en reemplazo de otro anterior, sólo en los casos en que éste no se hubiera presentado a la autoridad aduanera del país importador, y no se encontraren vencidos los plazos estipulados al efecto, esto es, sesenta (60) días siguientes a la fecha de emisión de la factura comercial o a más tardar diez (10) días hábiles después del embarque definitivo de las mercaderías que éste certifique.

En los casos en que así se proceda, la entidad certificante deberá dejar constancia de este reemplazo sólo en sus respectivos registros”.

A Delegação chilena se posicionou de forma favorável a esta proposta, tendo se comprometido a analisar o tema e responder em 30 dias a outra parte. Assim em caso de alcançar um acordo sobre o tema, as Partes deveriam proceder conforme o previsto no Artigo 11 do Regulamento da Comissão Administradora (Resolução MCS-CH N.º 1/96).

A delegação do Mercosul propôs a modificação dos requisitos de origem para o item 73.05.1200, tendo a delegação do Chile se comprometido a analisar o

tema e responder em 30 dias¹⁷⁷. As partes deveriam seguir o procedimento do Artigo 11 do Regulamento da Comissão Administradora.

Ambas delegações coincidiram em instruir as suas respectivas representações ante a ALADI a efeitos de proceder a protocolização da Resolução MCS-CH N° 5/96 (Certificados de origen para mercaderías transportadas vía ductos (Resolución MCS-CH N° 5/96), ainda que esta se encontre em plena vigêna entre as partes. Também em relação aos temas comerciais, ambas delegações decidiram analisar na próxima reunião da Comissão as questões relacionadas com aspectos operativos de Regime de Origem, considerando a possibilidade de elaborar um instrumento para facilitar a aplicação deste regime.

Dando continuidade ao tema das consultas bilaterais entre o Chile e o Brasil como conseqüência da exigência de licenças de importação não automáticas e a alegada aplicação administrativa de preços mínimos por parte do Brasil, a delegação chilena entregou, nesta reunião, um documento no qual mediante uma análise estatísticas demonstravam, segundo os chilenos, a queda das suas exportações afetadas no mercado brasileiro. Essa mesma delegação expressou que “considera que no es aceptable la aplicación de precios mínimos de referencia ni la exigencia de licencias no automáticas de importación por estimar que las mismas contradicen la letra del ACE 35. En ese sentido, apela a la buena disposición de las autoridades brasileñas para encontrar una pronta solución al problema”. A delegação do Brasil se comprometeu a analisar o tema e fará chegar aos chilenos os comentários pertinentes.

¹⁷⁷ A Ata registra quanto a esta proposta de modificação: “Teniendo en cuenta el punto 15 del apéndice 3 del Anexo 13 del ACE 35 donde dice: ‘7305 Los demás tubos (por ejemplo: soldados o remachados) de secciones interior y exterior circulares de diámetro exterior superior a 406,4 mm de hierro o acero’. La Delegación del MERCOSUR propuso incluir la siguiente Nota Referencial: ‘Excepto tubos exclusivamente para caños elaborados con soldadura continua por resistencia eléctrica, de diámetro superiora 590 mm e inferior a 630 mm (incluidos en el ítem 7305.12.0) que estarán sujetos al Régimen General del Acuerdo’”.

Em relação ao regime de salvaguarda, a Comissão recebeu um informe do Grupo Ad hoc sobre regime de salvaguarda, reunido de forma paralela, esta III Reunião Ordinária da Comissão Administradora Mercosul-Chile. De acordo com a manifestação deste Grupo Ad hoc foi realizado por ele um amplo intercâmbio de ponto de vista a partir do texto da Ajuda Memória elaborada pelo Grupo em 18 de Março de 1997, sendo constando importantes aproximações nos diversos aspectos considerados, persistindo, não obstante algumas diferenças que as partes devem consultar internamente. Nesta ocasião elaborou-se um novo texto que recolhe as aproximações e observações efetuadas e que incorporaram à Ata desta reunião como Anexo VIII.

Quanto à solução de controvérsias, ambas delegações ratificaram os compromissos de formular um novo Regime de Solução de Controvérsias nos termos do Artigo 14 do Anexo 14 do ACE 35 (Ponto 10 da Ata III Reunião Ordinária da Comissão Administradora Mercosul-Chile). Assim decidiu-se celebrar um novo encontro do Grupo de Trabalho, com a participação de especialistas das capitais, durante a segunda quinzena do mês de agosto de 1998, momento no qual deveria ser estabelecido um cronograma de trabalho que permitisse submeter à Comissão Administradora um Projeto de Regime antes de 30 de Abril de 1999.

Em relação aos regulamentos técnicos, as partes acordaram celebrar uma nova reunião do Grupo de Trabalho sobre Regulamentos Técnicos no transcurso da segunda quinzena de agosto de 1998 (Ponto 11 da Ata).

Uma parte da importante desta reunião consta no Ponto 12 da Ata que registra o estado das negociações internacionais as quais estão envolvidos o Mercosul e o Chile.

Pela parte do Chile, houve a apresentação de um informe no qual se relata o Acordo de Complementação Econômica, assinado com a República do Peru, que contempla a criação de uma zona de livre comércio em um prazo de 10 anos.

Este acordo foi assinado no marco da ALADI como um AAP.CE. N° 38 e entrou em vigência desde o dia 1° de Julho de 1998.

A Delegação do Mercosul também informou das suas negociações internacionais. Em primeiro lugar, essa delegação ao mesmo tempo em que entregou a cópia do Entendimento de Cooperação Mercosul-Canadá, assinado em 16 de Junho de 1998, em Buenos Aires, também salientou que este Entendimento as Partes envolvidas se comprometeram a promover oportunidades de comércio de bens e serviços e de investimentos, de cooperar com vistas a liberalizar o comércio entre elas, de facilitar a participação do setor privado no comércio, a aumentar a compreensão mútua das posições na ALCA e a promover uma maior coordenação e consulta na OMC e no Grupo Cairns (Ponto XX da Ata).

Em segundo lugar, a Delegação do Mercosul informou sobre os avanços registrados nas negociações com a Comunidade Andina de Nações (CAN), a partir da assinatura do Acordo Quadro ocorrido em 16 de Abril de 1998. Registrando-se uma primeira reunião realizada nos dias 30 e 1.º de Julho de 1998, em Montevideu, no contexto deste Acordo com a Comunidade Andina, momento no qual houve progressos no intercâmbio de pedidos e ofertas com um amplo pacote de produtos, avaliando-se de forma primária estes. Tendo sido acordado uma próxima reunião para os dias 4 e 6 de Agosto de 1998, em Lima, no Peru, para continuar as tratativas orientadas à assinatura do Acordo Complementação Econômica entre o Mercosul e a CAN, que deverá entrar em vigência no dia 1.º de Outubro de 1998. Este Acordo de Complementação Econômica, segundo a Delegação do Mercosul, constituiria “la primera etapa para la negociación, a partir de octubre próximo, de un acuerdo de libre comercio que deberá entrar en vigor el 1º de enero del año 2000” (Ponto 12 da Ata).

**i) IV Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35
(Rio de Janeiro, 30 de Novembro a 01 de Dezembro de 1998)**

Nos dias 30 de Novembro a 01 de Dezembro de 1998, no Rio de Janeiro, realizava-se a a IV Reunião Ordinária da Comissão Administradora do Acordo de Complementação Econômica N.º 35 MERCOSUL-Chile¹⁷⁸.

Nesta IV Reunião Ordinária houve uma interessante manifestação da Delegação do Mercosul, com um viés jurídico importante em relação à internalização dos entendimentos entre o Chile e o Mercosul no âmbito do ACE 35, ou seja, no seio da Comissão Administradora (Ponto 1 da Ata IV Reunião Ordinária da Comissão Administradora ACE 35). Mais concretamente, a Delegação do Mercosul, segundo texto da Ata, se expressou da seguinte forma: “O MERCOSUL manifestou ao Chile sua preocupação com os procedimentos em curso naquele país para a internalização das Resoluções adotadas pela Comissão Administradora, que estariam sendo submetidas à aprovação parlamentar, o que gera instabilidade jurídica no âmbito do ACE-35 e virtualmente esvazia os trabalhos da Comissão Administradora. O MERCOSUL ponderou que, a seu juízo, a introdução dessa metodologia, pelo Chile, altera o quadro de equilíbrio de direitos e obrigações negociados ao amparo do ACE-35 e que, por essas razões, entendia que não se deveria proceder à aprovação de novas resoluções, enquanto persistir essa situação”. Em defesa desta posição, o Mercosul esgrimiou razões econômicas e jurídicas para fortalecer o seu discurso, tais como, que “a) Os operadores comerciais teriam que enfrentar, além das eventuais demoras no trâmite de uma medida, a incerteza quanto à sua adoção (tanto para as já aprovadas, como para as futuras resoluções)” e que b) “A submissão das medidas aprovadas pela Comissão à aprovação parlamentar introduz um desequilíbrio nas negociações realizadas neste foro, compromete os

¹⁷⁸ Nesta ocasião a Delegação do Mercosul foi coordenada pelo Embaixador Renato Marques, então Diretor-Geral do Departamento de Integração Latino-Americana do Ministério das Relações Exteriores, em nome da Presidência Pro-Tempore do Mercosul. A outra parte, a Delegação do Chile foi presidida pelo Sr. Julio da La Fuente Sandoval, então Diretor de Assuntos Econômicos Bilaterais do Ministério das Relações Exteriores do Chile.

efeitos jurídicos imediatos das medidas aprovadas e não assegura o princípio da simultaneidade, tendo em vista que os que as Partes acordam neste âmbito fica ‘ad referendum’ de uma delas”. Em vista desses argumentos, “para o MERCOSUL, todos estes fatores geram um quadro de instabilidade sobre o valor jurídico das decisões da Comissão Administradora do ACE-35 e, em última instância, da própria existência do ACE-35 enquanto marco regulador das relações econômicas e comerciais entre o MERCOSUL e o Chile”.

Assim o Mercosul solicitou os bons ofícios da Delegação chilena para que se pudesse prontamente restabelecer as condições de funcionamento da Comissão Administradora e restaurar o regime jurídico original de operação do ACE-35. A Delegação chilena, pela sua parte, manifestou compreender e compartilhar a preocupação dos países do Mercosul nesta matéria tendo expressado também que “esta situação decorre do fato que a Contraloría General de la República, ao final do mês de julho deste ano, devolveu ao Executivo, ‘sin tomar razón’, os onze Protocolos Adicionais ao ACE-35 subscritos até esta data, por considerar que deveriam ser submetidos à aprovação parlamentar, dado que o ACE-35 foi aprovado nesta instância”. Agregou ainda essa Delegação que “o Governo do Chile está realizando gestões perante o Congresso para uma pronta incorporação ao direito interno dos Protocolos subscritos e para o estabelecimento de um sistema expedido de entrada em vigor para os Protocolos subscritos no futuro. Para tanto, o Governo enviará ao Congresso um projeto de lei” (Ponto 1 da Ata IV Reunião Ordinária da Comissão Administradora ACE 35).

Nesta reunião as Delegações do Mercosul e do Chile realizaram uma análise do intercâmbio comercial e das condições de acesso a mercados, centralizada nos seguintes aspectos: o exame das tendências de comércio¹⁷⁹, a

¹⁷⁹ Em relação a estes aspectos “as Delegações intercambiaram informações sobre as correntes de comércio e os fatores que as influenciam em âmbito bilateral. Nesse contexto, expressaram sua satisfação com o crescimento do intercâmbio recíproco, sobretudo face à conjuntura internacional desfavorável que tende a retrainir a demanda em escala global” (Ponto 5, i) Exame

análise dos dos efeitos da rebaixa da tarifa linear chilena, a partir de 01/01/1999 nos termos do Artigo 47, letra j do ACE-35; o aprofundamento de preferências do ACE-35 – rodada negociadora prevista no “Esquema de aprofundamento de Preferências” e na resposta do MERCOSUL à proposta chilena de compensações em decorrência da elevação da TEC em três pontos percentuais. A Delegação do Mercosul, em vista da natureza destes temas, realizou uma análise conjunta levando em consideração as especificidades existentes na matéria. Em avaliação do contexto comercial, o Mercosul estará manifestará que “a rebaixa tarifária unilateral chilena afeta as condições de competitividade dos produtos do MERCOSUL naquele mercado, tendo em conta as condições prevalecentes à época da assinatura do ACE-35. Nesse sentido, ponderou que a sistemática prevista no “Esquema de Aprofundamento de Preferências” deve ser reavaliada à luz do novo cenário que surge da decisão chilena de reduzir sua tarifa externa”. Em vista do novo cenário em vista da disposição da lei chilena que estabelece uma redução em cinco pontos da tarifa aduaneira chilena de 11%, o Mercosul realizou umas análises preliminares para avaliar o impacto de tal medida sobre as condições de acesso de produtos mercosulinos no mercado chileno, tal como acordadas no ACE-35, ao que se concluiu em estudo preliminares, que a “diminuição da tarifa chilena implica a redução das vantagens que o ACE-35 contempla para o ingresso no mercado chileno em relação às mercadorias procedentes de terceiros países. Ou seja, a redução da tarifa chilena diminui a diferença entre a tarifa residual (uma vez aplicada a preferência tarifária) que devem pagar os produtos do MERCOSUL e a tarifa que devem tributar outros países com os quais o Chile não tem acordos comerciais preferenciais”¹⁸⁰. Assim

da tendência do comércio, Ata IV Reunião Ordinária da Comissão Administradora do Acordo de Complementação Econômica N.º 35).

¹⁸⁰ Como base nisso, “pode-se não só prever que a diminuição da tarifa chilena provocará uma redução da competitividade dos produtos do MERCOSUL frente aos de extrazona, como também se poderão ver frustradas as expectativas de exportações baseadas em um maior diferencial tarifário em favor do MERCOSUL. Cabe destacar que, pela modalidade de redução tarifária chilena (cronograma gradual), seriam mais afetados aqueles produtos que gozam de margens de preferências baixos para ingressar no mercado chileno e afetados por um ritmo de desgravação lento (quer dizer, quanto mais lento é o ritmo de desgravação, menos possibilidades

surge o Mercosul expõe que “A redução da tarifa externa ocasiona que o equilíbrio do acordo, que se manifestou na configuração dos ritmos de desgravação, seja alterado. A restituição das condições de acesso tal como foram negociadas poderia dar-se através da reconfiguração de todos os cronogramas de desgravação do ACE-35 para readequar as concessões do Chile ao MERCOSUL”. Neste contexto o Mercosul entende que “uma fórmula operacional mais simples e consentânea com a própria sistemática da redução tarifária chilena seria a aceleração, pelo Chile, no mesmo prazo de cinco anos, de todos os cronogramas de liberalização (posto que a redução tarifária chilena é sobre todo o universo de produtos)”, de modo a adiantar os cronogramas, em dois anos cada ano, de forma simétrica às etapas de redução da tarifa chilena, favorecendo assim a restituição parcial e proporcional do diferencial que motivou o ACE 35¹⁸¹.

Em relação às compensações pela elevação transitória da TEC, em três pontos percentuais, o Mercosul propôs, tendo em conta a proposta apresentada pela Delegação chilena por ocasião da V Reunião Extraordinária e as análises técnicas realizadas internamente, a aceleração do ritmo da desgravação dos produtos incluídos no cronograma geral do ACE-35 e no cronograma de desgravação do Anexo 1 (patrimônio histórico), de modo a aplicar em 1999 as margens de preferência acordadas para 2000, e em 2000 aplicar as margens de preferência acordadas para 2001; o congelamento, em 2001, o novo nível de preferência uma vez que estaria esgotado o efeito causado pela elevação transitória da TEC; finalmente, propôs também que fosse assumido “o compromisso de dar prosseguimento a essa antecipação dos níveis de preferência

tem o produto de beneficiar-se do diferencial entre tarifa e tarifa residual que estabeleceu o equilíbrio inicial do acordo)”.

¹⁸¹ Essa liberalização, proposta pelo Mercosul, conduziria, tal como consta na Ata da Reunião, tivéssemos a desgravação chilena ocorreria da seguinte forma: em 1999 passaria a vigorar a MP correspondente ao ano 2000; em 2000: passaria a vigorar a MP correspondente ao ano 2002; em 2001 passaria a vigorar a MP correspondente ao ano 2004; em 2002 passaria a vigorar a MP correspondente ao ano 2006; em 2003 passaria a vigorar a MP correspondente ao ano 2008; em 2004: passaria a vigorar a MP correspondente ao ano 2010.

acordados, caso o aumento da TEC do MERCOSUL seja também prorrogado ou adquira caráter permanente, sempre que se respeite o ano 2004 como prazo para a desgravação total”¹⁸². Estas propostas do Mercosul ficaram para ser analisadas pela Delegação chilena.

As negociações do setor automotivo também estiveram na ordem do dia desta reunião, tendo o Mercosul apresentado uma proposta de desgravação antecipada pra os produtos do setor automotivo no marco do ACE 35. Esta proposta consistia na “Concessão ao Chile pelo Brasil e pela Argentina de quota anual de 4450 veículos (automóveis e comerciais leves), com um conteúdo mínimo de 25% de peças regionais (sobre o valor FOB do veículo) e cumprimento de Processo Produtivo Básico (PPB), presente no Anexo III da Ata; e no livre mercado no setor automotivo para o Brasil e a Argentina. Num jogo de barganha, o Chile também pediu compensações em outros setores e livre mercado para exportação ao MERCOSUL. Para dar andamento a estas propostas, as partes decidiram realizar uma reunião do Grupo de Trabalho sobre o setor automotivo no mês de fevereiro de 1999, em data a ser acertada pela Presidência Pro-Tempore do MERCOSUL e pela Direção Geral das Relações Econômicas Internacionais da Chancelaria chilena ao mesmo tempo em que as Delegações se comprometeram a apresentar, com antecipação à mencionada reunião, uma proposta de forma detalhada a aspectos relacionados ao cronograma de desgravação.

A Delegação do Chile expressou a sua satisfação quanto ao nível de participação nos foros do Mercosul, tendo nesta ocasião proposto a criação de um Grupo Ad-Hoc para a discussão de assuntos aduaneiros, encarregado de

¹⁸² A proposta apresentada pelo Mercosul vem a cumprir os requisitos presentes no Artigo 47/letra j em virtude da elevação da TEC do MERCOSUL, de acordo com a Ata, “esta solução leva em conta o alegado maior custo dos produtos chilenos para acesso aos mercados do MERCOSUL, decorrente do aumento da TEC, assim como o restabelecimento de suas condições de competitividade nos mercados do MERCOSUL, frente à concorrência de terceiros países”.

discutir a questão do tratamento recíproco sobre admissão temporária entre o Mercosul e o Chile. Paralelamente, a esta proposta o Chile manifestou a necessidade da criação de um grupo Ad-Hoc em matéria de serviços, com o propósito de iniciar negociações com o MERCOSUL, tanto nesta matéria como em investimentos. Finalmente, houve o compromisso do Chile de enviar uma proposta a respeito antes de 01 de Março de 1999, propondo também uma reunião para analisar o tema durante os dias 19 e 20 de Abril de 1999.

A temática comercial da reunião relativamente longa, abarcou o tratamento sobre o regime de admissão temporária¹⁸³, as consultas bilaterais no âmbito do ACE 35 (Chile-Brasil¹⁸⁴, “Comunicado DECEX/37”; Chile-Argentina¹⁸⁵ “Salvaguardas para calçados” e Chile-Argentina¹⁸⁶ “operações pelo

¹⁸³ Em relação a este tema, “O MERCOSUL, manifestou ao Chile sua preocupação com a cobrança, por parte daquele país, de taxas proporcionais ao tempo de internação de bens de capital ingressados em regime de admissão temporária. Nesse sentido, pleiteou tratamento recíproco, tendo em vista não serem cobrados gravames sobre bens de capital chilenos admitidos temporariamente no território aduaneiro do MERCOSUL. O Chile indicou que o tema poderia ser tratado no âmbito do GT de assuntos aduaneiros, com o que concordou o MERCOSUL” (Ponto 5, i) Tratamento sobre regime de admissão temporária, Ata IV Reunião Ordinária da Comissão Administradora ACE 35).

¹⁸⁴ Nesta ocasião o Chile aludiu às consultas bilaterais Brasil-Chile, sobre o comunicado DECEX N.º 37/97, reiterando a sua posição de que esta medida contrariava os Artigos 7 (“Artigo 7. Nenhuma Parte manterá ou aplicará novas restrições não tarifárias à importação ou à exportação de produtos de seu território ao da outra Parte, seja mediante contingenciamentos, licenças ou por meio de outras medidas, sem prejuízo do previsto nos Acordos da OMC. Não obstante o parágrafo anterior, poder-se-ão manter as medidas existentes que constam nas Notas Complementares ao presente Acordo. A Comissão Administradora deverá velar para que estas sejam eliminadas no menor prazo possível”) e 23 (“Artigo 23. O Código de Valoração Aduaneira da OMC regulará o regime de valoração aduaneira aplicado pelas Partes Signatárias em seu comércio recíproco. As Partes Signatárias acordam não fazer uso, no comércio recíproco, das opções e reservas previstas no Artigo 20 e parágrafos 1 e 2 do Anexo III do Acordo relativo à aplicação do Artigo VII do GATT 94. Este compromisso tornar-se-á efetivo a partir de 1º de janeiro de 1997”) do ACE-35. A Delegação do Brasil, em resposta ao Chile, “reiterou a legitimidade das referidas medidas e sua disposição de resolver eventuais questões pontuais que o Chile lhe apresente”. (Ponto 5, ii) Consultas bilaterais no âmbito do ACE-35, a) Chile-Brasil (Comunicado DECEX/37), Ata IV Reunião Ordinária da Comissão Administradora ACE 35).

¹⁸⁵ O ponto central deste tema esteve na solicitação de informação da Delegação do Chile sobre o alcance e aplicação da Resolução 1506 de 23.11.98 do MEOSP da República Argentina, que estabelecia medidas de emergência com respeito às importações de calçados. De modo específico, o Chile solicitou informação sobre a data de vigência das medidas, características e concordâncias destas em relação aos Acordos da OMC e ao estabelecido no Anexo XI do ACE-35 e a sua eventual aplicação às exportações provenientes do Chile. Em resposta a esta

CCR/ALADI”, os temas de origem¹⁸⁷, a Aplicação da Resolução 58/94 ao transporte Mercosul-Chile¹⁸⁸, uso do corante¹⁸⁹ (Decreto Nº 97797 do Chile) e do fator de conversão do trigo em farinha de trigo¹⁹⁰.

solicitação, a Delegação argentina informa que enviará via Presidência Pro Tempore cópias das citadas Resoluções entendendo que os seus considerandos e a sua parte dispositiva respondem às questões colocadas pela Delegação do Chile. Agrega ainda a Delegação argentina que “Sem prejuízo disso, se informa que a citada resolução foi ditada como consequência da análise sobre o comportamento das importações durante o período de vigência da medida de salvaguarda, havendo sido comprovado que as mesmas aumentaram durante dito período. Como consequência de tal fato, resultou necessário modificar o cronograma de desmantelamento da medida, como também considerar a nova situação dos países em desenvolvimento, excluídos de sua aplicação. Estas modificações não alteram o prazo de vigência da medida, continuando a sua finalização prevista para dia 25 de fevereiro do ano 2000. Esta medida resulta compatível com o acordo da OMC” (Ponto 5, ii) Consultas bilaterais no âmbito do ACE-35, b) Chile-Argentina (Salvaguardas para calçados), Ata IV Reunião Ordinária da Comissão Administradora ACE 35).

¹⁸⁶ O Chile solicitou, em relação às garantias estabelecidas pelo BCRA no contexto das operações canalizadas através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos, a realização de consultas bilaterais com a República Argentina, nas quais participassem representantes dos Bancos Centrais de ambos países, com o fim de estabelecer o efeito das mesmas sobre o intercâmbio recíproco e as possibilidades efetivas dos exportadores pequenos e médios de continuarem utilizando o Convênio de Pagamentos. A este pedido respondeu a Delegação argentina assinalando que tal tema deveria ser objeto de tratamento no seio da Assuntos Financeiros e Monetários da ALADI. Indicou ainda essa Delegação que “a medida não afeta nenhum compromisso assumido e que, sem prejuízo deste ponto, transladará esta preocupação ao seu Banco Central. (Ponto 5, ii) Consultas bilaterais no âmbito do ACE-35, c) Chile-Argentina (operações pelo CCR/ALADI), Ata IV Reunião Ordinária da Comissão Administradora ACE 35)”.

¹⁸⁷ Em relação a este tema, pesava a pendência da aprovação parlamentar por parte de Chile, em razão havia sido decidido não adotar novas medidas até a resolução do problema naquele país, assim as parte, nesta reunião realizaram uma análise geral dos temas relacionados aos Certificados de origem sobre faturas pro-forma, à Modificação dos requisitos de origem para o item 7305.12.00 e ao Certificado de origem para mercadorias transportadas por dutos. Operatividade da Resolução N.º 5/96. Na Ata desta IV Reunião, no seu Ponto 1, o Mercosul reiterou como já registramos a sua preocupação quanto à não-implementação pelo Chile do Protocolo Adicional sobre o tema. Em relação à anulação de certificados de origem e substituição por outros, a Delegação do Chile se manifestou em posição desfavorável à proposta do Mercosul sob o argumento de ela não solucionava o problema de correção de erros nos certificados de origem apresentados à aduana do país importador. Por outra parte, quanto aos aspectos operacionais do regime de origem, a delegação chilena se comprometia a apresentar comentários sobre o instrutivo de origem do MERCOSUL, que lhes havia sido entregue na reunião anterior da Comissão Administradora. Houve por parte do Chile, a apresentação de eliminação do prazo de 10 dias para a emissão do certificado de origem após o embarque da mercadoria.

¹⁸⁸ Em relação a este tema, “a Delegação do MERCOSUL reiterou seu interesse na incorporação do Chile às condições de transporte estipuladas pela Resolução 58/94 relativa aos ‘Princípios Gerais de Acesso à Profissão de Transportador e seu Exercício no Âmbito do MERCOSUL’. Nesse sentido, considerou que o tratamento acordado ao tema na XI Reunião do SGT-5 (Buenos Aires, 21 e 22/07/98) restringiu-se a uma avaliação de fato sobre a aplicação ou não do referido

Além dos temas expostos até aqui, também foram tratados nesta reunião temas pendentes de resolução da III Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE 35 Mercosul-Chile, tal como o regime de salvaguardas¹⁹¹ e o regime de solução de controvérsias¹⁹².

instrumento a países- não membros do MERCOSUL. A Delegação do MERCOSUL solicita ao SGT-5 seja a questão reorientada para uma negociação com o Chile, que resulte em sua incorporação à Resolução 58/94, consistentemente com sua condição de país associado, com o nível de intercâmbio entre o MERCOSUL e o Chile e com as possibilidades contempladas pelos Artigos 38 e 40 do ACE-35”.

¹⁸⁹ Este tema está relacionado ao Decreto N° 97797 emitido pelo Ministério da saúde do Chile que não admite a utilização de um conjunto de aditivos corantes, internacionalmente aceitos, cujo uso foi autorizado pelo MERCOSUL, por serem de uso frequente na elaboração de alimentos. O conjunto proibido pelo Decreto está integrado por: amaranço, eritrosina, verde indelével, licopeno, luteína, óxido de ferro, negro, vermelho e amarelo, carbonato de cálcio, alumínio, prata, ouro, litol rubina. Estes aditivos corantes podem ser encontrados na normativa Codex Alimentarius e no Mercosul pela Resolução GMC N° 14/93. Ante a falta de fundamento jurídico para impedir a utilização dos referidos corantes, o Mercosul solicita ao Chile a aceitação de seu uso nos produtos que exporta àquele país.

¹⁹⁰ De acordo com a Delegação da Argentina, o comércio de farinha de trigo está sujeito, no Chile, ao seguinte aspecto a um sistema Sistema de “Banda de preços” imposto pela Lei N.º 18.525, criando um mecanismo de aplicação de direitos de rebaixas variáveis sobre os direitos de importação. De acordo com a Ata da IV Reunião, “Originalmente, tal sistema não afetava a farinha que podia ser importada somente com tarifas gerais e excepcionalmente com sobretaxa, o que originava que, em algumas circunstâncias, a importação de farinha de trigo resultasse mais conveniente do que a importação de trigo sujeito à banda, ou equivalente a importação de trigo sem direito específico”. Em vista disso, “o Chile decidiu estender à farinha o sistema de aplicação dos direitos específicos e rebaixas tarifárias que recaem sobre o trigo mediante um coeficiente que salvaguarda a relação técnica entre farinha e trigo, como uma forma de outorgar proteção ao setor de moinhos nacional”. Assim, em termos mais específicos, “a relação de transformação normal entre os produtos indica que com 130kg de trigo se elabora 100kg, o que permite utilizar, com margem suficiente de proteção, um coeficiente de 1,31 para citada conversão. Em 10 de fevereiro de 1992 foi ditada a Lei N° 19.193 que estabelece 1,41 e que agregava “os direitos e rebaixa que se determinam para a farinha de trigo regirão durante três anos a contar da vigência da Lei que os estabelecem”. De modo que a Lei N° 19.446/96 modificou o valor estabelecido elevando a 1,56 sem que fosse explicitada a justificação técnica suficiente, e estabelecendo que uma vigência de três anos, período que vence durante o mês de janeiro de 1999. O pedido da Argentina ao Chile registrado na Ata desta reunião se resumira que no momento de redefinição do valor do coeficiente que permitisse transformar os direitos ou rebaixas variáveis do trigo aplicáveis à farinha, fosse considerado “o valor que corresponde à relação técnica universalmente reconhecida de 0,78/0,80 unidades de farinha obtidas por cada unidade de trigo posta na moenda, isto é, um fator de multiplicação de 1,3”. A Delegação do Chile, em vista da tecnicidade do tema, argumentou que o exame requeria tempo e solicitou um informe escrito e detalhado da Argentina, que se comprometeu a encaminhá-lo na semana seguinte via Embaixada da Argentina em Santiago do Chile, com cópia para a PPT. (Ponto 5, v) Fator de conversão do trigo em farinha de trigo, Ata IV Reunião Ordinária da Comissão Administradora ACE 35).

¹⁹¹ Em relação ao Regime de salvaguardas, o Mercosul manifestou a sua disposição em retirar as reservas ao Artigo VI emanado da última reunião do GT sobre o assunto, o que permitiria

Houve também um exame das negociações externas do Mercosul e do Chile, tendo este país informado que renegociação dos seus acordos com Cuba estavam em exame interno com vistas ao seu enquadramento no contexto do Tratado de Montevideu 1980, em vista da recente adesão daquele país caribenho à ALADI. Pela parte do Mercosul, informou-se sobre o estágio de suas negociações com a Comunidade Andina, com o objetivo de concluir, até 31/03/98, um acordo de preferências fixas que multilateralize as preferências entre os dois agrupamentos regionais. Agregou-se também que após a conclusão deste Acordo, deverá ser negociado, até 31/12/1999 um acordo de livre comércio Mercosul- CAN (Ponto 7 da Ata da IV Reunião Ordinária da Comissão Administradora ACE 35).

Também nesta IV Reunião Ordinária da Comissão Administradora ACE 35, o Chile manifestou o seu interesse de retomar os entedimentos com os países do Mercosul com vistas à celebração de acordos para evitar a bitributação, tendo a delegação do Mercosul ponderado que o referido tema é de natureza bilateral, estando, pois, fora dos âmbitos do ACE 35, devendo o tema ser tratado nas instâncias competentes, ou seja, no âmbito das instituições nacionais. (Ponto 8 da Ata IV Reunião Ordinária da Comissão Administradora ACE 35).

alcançar um consenso na matéria. Ambas Delegações acordaram que, antes da seguinte reunião da Comissão, intercambiariam informações sobre os procedimentos administrativos para a aplicação de medidas de salvaguarda, levando-se em consideração possibilidade de aplicação pelo Mercosul na sua condição de união aduaneira e tendo em vista o projeto de lei atualmente em trâmite no Parlamento chileno. (Ponto 6, i) Regime de salvaguardas, Ata IV Reunião Ordinária da Comissão Administradora ACE 35).

¹⁹² Quanto ao Regime de solução de controvérsias, foram intercambiadas opiniões entre as Partes, sendo finalmente decidido convocar uma reunião do GT Mercosul-Chile para o mês de fevereiro de 1999. Nesta mesma ocasião, a Delegação do Chile relembrou que havia entregue “proposta de regime arbitral durante a primeira reunião extraordinária da Comissão Administradora e que até o momento o GT sobre o assunto só se reuniu uma vez”, reiterando também quanto à necessidade de retomar os trabalhos do referido GT, com o que concordou o Mercosul. (Ponto 6, ii) Regime de solução de controvérsias, Ata IV Reunião Ordinária da Comissão Administradora ACE 35).

j) V Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Montevidéu, 22 e 23 de Julho de 1999)

Nos dias 22 e 23 de Julho de 1999, em Montevidéu, celebrou-se a V Reunião Ordinária da Comissão Administradora Mercosul-Chile ACE 35, na sede do Edifício Mercosul, tendo sido tratados vários temas, com resultados de aprovação de Resoluções contidas no Anexo III da Ata da referida Reunião¹⁹³.

Dentre os temas tratados podemos o da demora na vigência dos Protocolos Adicionais do ACE 35, tendo a Delegação do Mercosul expressado o seu interesse em avaliar os eventuais efeitos comerciais negativos causados pelo atraso em colocar em vigência o XIV Protocolo Adicional do ACE 35¹⁹⁴. Como resposta ao Mercosul, a Delegação do Chile manifestou a sua disposição de brindar todos “los datos estadísticos al respecto. Sin embargo dejó constancia de que un ejercicio de análisis como el que se iniciaría de esta forma llevaría a un complicado y poco productivo estudio de compensación por compensación, obligando a su vez a abordar otros temas”.

Relacionadas às disciplinas comerciais pendentes ao ACE 35, houve a aprovação do Regime de Medidas de Salvaguarda mediante a Resolução N.º

¹⁹³ A Ata desta Reunião contém seis anexos: Anexo I (Lista de Participantes); Anexo II. (Agenda); Anexo III (Resoluciones aprobadas); Anexo IV (Lista de Productos de MERCOSUR a Chile); Anexo V. (Acta del Grupo de Trabajo sobre el Sector Automotor).

Nesta Reunião se decidiu que II Reunião de Grupo de Trabalho sobre o Setor Automotor se realizasse nos dias 21 e 22 de Setembro de 1999, em Montevidéu.

¹⁹⁴ Em relação aos efeitos negativos, agregava o Mercosul que: “En especial se han tenido en cuenta algunos productos que presentaron significativas disminuciones en los volúmenes exportados a Chile, existiendo una presunción de pérdida de oportunidades dada la posibilidad de que las ventajas que gozan esos mismos productos en virtud del Acuerdo Chile-Canadá hayan permitido en ese lapso la sustitución de las importaciones originarias del MERCOSUR, por productos procedentes de Canadá”. Como forma de efetivar o requerido, “En el marco de este intercambio de información, la Delegación del MERCOSUR entregó a la de Chile una lista de productos que presentan una caída significativa en sus exportaciones a ese mercado y sobre los cuales solicita datos de importación por parte de Chile. Dicha documentación figura en Anexo IV”. (V Reunião Ordinária da Comissão Administradora ACE 35).

1/99¹⁹⁵. Também relacionada a delegação do Mercosul apresentou ao Chile a sua contraproposta para o Protocolo Adicional do ACE 35 relativo à Solução de Controvérsias, tendo o Grupo de Trabalho de Solução de Controvérsias realizado uma análise preliminar, ficando decidida uma reunião em Montevideú, em Agosto, com o objetivo de continuar a análise do Projeto e acordar um texto definitivo, a princípio, no final do mês de Agosto. Houve também o compromisso da Delegação do Chile de remitir a Presidência Pro Tempore os comentários ao texto apresentado pelo Mercosul até 6 de Agosto de 1999.

Nesta V Reunião Ordinária continuaram os trabalhos em relação às negociações do setor automotor, tendo ambas delegações intercambiados propostas específicas, que foram objeto de consideração inicial e incluindo um programa e um cronograma de trabalhos futuros presentes na Ata no seu Anexo V. Pela parte chilena, houve a manifestação de que a negociação não deverá se sustentar somente no intercâmbio automotor, mas também requerirá concessões em outras áreas. Finalmente, as Partes acordaram continuar este processo de negociação levando em conta as propostas apresentadas.

A Comissão Administradora do ACE 35 criou mediante a Resolução 2/99 o Grupo de Trabalho sobre Assuntos Aduaneiros, que deverá ter como prioridades a análise do tratamento em admissão temporária no Chile e também a análise da proposta da assinatura do Protocolo de Cooperação e Assistência Recíproca entre as Aduanas do Mercosul e Chile, relativa à Prevenção e Luta contra os ilícitos aduaneiros¹⁹⁶.

Em relação aos serviços e investimentos, o Chile realizou uma apresentação sobre a sua proposta neste tema, tendo a Delegação do Mercosul proposto a criação de um Grupo de Trabalho em nível da Comissão

¹⁹⁵ Ponto 2, a), V Reunião Ordinária da Comissão Administradora ACE 35.

¹⁹⁶ Ponto 4, a) Assuntos Aduaneiros, V Reunião Ordinária da Comissão Administradora ACE 35.

Administradora para tratar dos serviços e investimentos, tendo sido criado o referido Grupo de Trabalho sobre Serviços mediante a Resolução N.º 3/99¹⁹⁷.

Quanto aos temas de origem, trataram-se vários temas: a eliminação do prazo de 10 dias para a emissão de certificados de origem¹⁹⁸, a correção dos erros em certificados de origem¹⁹⁹, um instrutivo para completar os certificados de origem²⁰⁰, a modificação do requisito de origem para a partida 7305.12.00²⁰¹, a certificação de origem para a energia elétrica²⁰², apresentação de fotocópia ou facsímile do Certificado de Origem²⁰³.

A revisão do Programa de Liberalização comercial relacionado ao aumento da Tarifa Externa Comum do Mercosul, à rebaixa da Tarifa Externa Comum do Chile²⁰⁴ e ao aprofundamento das preferências tarifárias²⁰⁵.

¹⁹⁷ Ponto 4, b) Serviços e Investimentos, V Reunião Ordinária da Comissão Administradora ACE 35.

¹⁹⁸ Em relação a este tema específico o Chile efetuou alguns comentários relacionados à eliminação do prazo de 10 dias posteriores ao embarque para a emissão de certificados de origem. Depois de uma troca de informações, decidiu-se continuar o debate do tema na reunião seguinte. (Ponto 4, a) eliminação do prazo de 10 dias para a emissão de certificados de origem, V Reunião Ordinária da Comissão Administradora ACE 35).

¹⁹⁹ Em relação a este tema a Comissão Administradora do ACE 35 aprovou a Resolução N.º 4/99.

²⁰⁰ Em relação a este tema a Comissão Administradora do ACE 35 aprovou a Resolução N.º 5/99. Também se acordou que as Repartições Oficiais de cada Parte Signatária difundirão a referida resolução aos operadores econômicos.

²⁰¹ Em relação a este tema a Comissão Administradora do ACE 35 aprovou a Resolução N.º 6/99.

²⁰² Em relação a este tema a Comissão Administradora do ACE 35 aprovou a Resolução N.º 7/99.

²⁰³ Sobre este temas, as delegaciones analisaram “la factibilidad de que la presentación del Certificado de Origen ante las autoridades aduaneras, pueda ser alternativamente en original, en fotocopia o facsímil de dicho documento”. Assim as delegações acordaram, que como o tema relaciona-se a apresentação de documentos ante as autoridades aduaneiras, ser conveniente de modo prioritário a consideração do Grupo de Assuntos Aduaneiros da Comissão Administradora.

²⁰⁴ Em relação a este tema o Ponto 6, a e b da Ata se registra que “La Delegación de MERCOSUR hizo mención a la propuesta efectuada a Chile en ocasión de la IV Reunión de la

Em relação aos temas comerciais²⁰⁶, verificamos a análise dos fluxos comerciais entre o Chile e o Mercosul²⁰⁷, a classificação dos óleos comestíveis vegetais relacionada ao Ditame N. 18 da Dirección Nacional de Aduanas da República do Chile de 16 de Março de 1999, que reclassificou arancelariamente os aceites mesclas (1517.90)²⁰⁸; o tema do “Canal Morado”²⁰⁹; o uso dos

Comisión Administradora, en torno al alza del Arancel Externo Común del MERCOSUR y a la rebaja del Arancel Aduanero de Chile, propuesta que trata de conjugar las dos situaciones. La Delegación de Chile señaló que la propuesta del MERCOSUR, en principio, no satisface a su país, ya que su requerimiento es que el MERCOSUR contemple en todos los casos una estricta reciprocidad”. Ambas delegações decidiram continuar analisando o tema.

²⁰⁵ Sobre este tema, “Ambas Delegaciones convinieron en fijar la fecha para la próxima ronda de negociaciones con tal objetivo para la semana del 25 de octubre de 1999, previo intercambio de las listas de productos abarcados, en los plazos reglamentarios (hasta el 1º/9/99). Las Delegaciones acordaron también incluir en la ronda negociadora un reducido grupo de productos que tienen cupos, en concordancia con lo dispuesto en el Art. 3º del ACE N° 35”. (Ponto 6, c) Aprofundamento das preferências, V Reunião Ordinária da Comissão Administradora ACE 35).

²⁰⁶ Além desses temas mais específicos, há outros relacionados, tais como o Polipropileno; a correção ao Aenxo 7 do ACE 35, a demora da entrada da farinha de trigo ao mercado chileno; o etiquetado de produtos alimentícios no Chile; a modificação das tarifas para a importação dos lácteos; o etiquetado e a seguridade na Argentina (Ponto 9 da Ata)

²⁰⁷ “Las Delegaciones hicieron una presentación sobre la evolución de los intercambios comerciales entre ambas partes, destacándose la caída acentuada tanto en exportaciones como en importaciones entre MERCOSUR y Chile, en 1998 y en lo que va del año 1999, en proporciones semejantes a lo que sucede con el resto del mundo. Asimismo, las Delegaciones acordaron la conveniencia de solicitar a la Secretaría General de la ALADI un estudio más detallado al respecto, y en especial un análisis comparativo de la participación a nivel sectorial, en los mercados del MERCOSUR y de Chile en los últimos 5 años” (Ponto 7 da Ata).

²⁰⁸ “La Delegación de Chile hizo presente que la facultad de determinar la clasificación arancelaria de una mercancía es una prerrogativa que corresponde ser ejercida, de manera exclusiva, a las autoridades aduaneras chilenas, en ejercicio de atribuciones legales que le son propias, entendiéndose que en este caso su accionar se condice con las normas del Sistema Armonizado. Por lo mismo, indicó que no se ha vulnerado lo acordado en el ACE N° 35, toda vez que no se han agregado nuevos productos afectos a Bandas de Precios, ni transgredido ninguna otra disposición referente a esta materia (...) Agregó, que el asunto está siendo analizado por los Tribunales de Justicia, y una vez resuelto se informará al MERCOSUR, encontrándose suspendido el Dictamen N.º 18/99, hasta mientras dichos Tribunales dicten sentencia”.

²⁰⁹ “La Delegación de Chile informó respecto a la solución, hasta el momento, de los problemas enfrentados por sus productos en relación con el Canal Morado, y solicitó a Argentina detalles sobre los métodos de cálculo de valores de referencia por parte de las autoridades de ese país, y otros detalles del mecanismo en cuestión. La Delegación de Argentina expresó su mayor disposición al respecto”.

corantes²¹⁰, tarifas consolidadas na OMC²¹¹, licenças de importação e preços mínimos²¹².

Também se realizaram alguns exames das negociações externas do Mercosul e do Chile. Houve a informação de que as negociações entre o Brasil e a CAN, “se desembocan en un acuerdo que básicamente se refiere a la actualización de preferencias fijas con una duración de dos años, como primera etapa para la negociación de un Acuerdo de Libre Comercio en el MERCOSUR y la CAN”. Em relação ao Chile, este informou sobre as negociações que mantém com alguns países centro-americanos, especialmente com a Nicarágua e a Costa Rica, que abarcariam também os bens e os serviços. A delegação do Mercosul solicitou ser mantido informado sobre o avanço das mencionadas

²¹⁰ Tal como constou em outra Ata, a Delegação do Mercosul expressou que o Decreto N.º 977/96 do Chile não admite a utilização de aditivos colorantes internacionalmente aceitos (CODEX ALIMENTARIUS) que o Mercosul autorizou por ser de uso fequente na elaboração de alimentos (Res. GMC N.º 14/93). Ante a inexistência de fundamento técnico para impedir a sua utilização, o Mercosul solicita ao Chile a aceitação do seu uso nos produtos que exporta esse país. Em resposta a esses argumentos, a Delegação do Chile respondeu que qualquer exportação destinada ao Chile que realize a tramitação do registro do respectivo aditivo colorante é autorizada em tempo e forma se cumprir a normativa chilena. Ante o impasse, decidiu-se levar o tema para ser considerado pelo Grupo Ad Hoc sobre Regulamento Técnico do ACE 35, encomenda-se tratá-lo na próxima reunião.

²¹¹ A Delegação do Mercosul manifestou a sua preocupação pelo excedente tarifário aplicado às importações chilenas, tais como trigo, farinha, açúcar e oleaginosas, que resulta de agregar a tarifa geral o direito variável aplicável por afetação do Sistema de Bandas de Preços e que dito valor supera a tarifa consolidada na OMC. Em relação a isso, a Delegação do Chile explicou, por um lado, que a situação exposta pelo Mercosul ocorreu devido a queda dos preços internacionais destes produtos, e por outro, expôs que se estava trabalhando sobre várias alternativas na OMC, de forma especial sobre a aplicação da salvaguarda e a negociação em base do Artigo 28 do GATT/94. Finalmente, a Delegação do Mercosul manifestou o seu interesse em continuar recebendo informações sobre a evolução do tema, sobre a base das informações recebidas nesta Reunião da Comissão Administradora.

²¹² Tendo a Delegação do Chile manifestado a sua preocupação pela aplicação de licenças prévias e a fixação de preços mínimos de referência por parte do Brasil, solicitando finalmente que o Brasil aplicasse o mesmo tratamento que outorga aos seus sócios dentro do Mercosul com relação às licenças prévias. Também solicitava Chile que a medida de preços mínimos não seja aplicada ao comércio Chile-Mercosul, porque vulneraria a normativa do ACE 35. Em resposta a Delegação do Brasil reiterou que “el sistema de licencias para importaciones tiene por objetivo tornar más automático y transparente el registro de exportaciones e importaciones en Brasil y no genera efectos restrictivos sobre el comercio, como lo demuestra el comportamiento de las importaciones de productos sujetos a licencias no automáticas”.

negociações, sendo assentido pelo Chile. O Chile também ofereceu informações sobre os seus contatos com a Coréia, naquele momento em etapa de troca de informações. Também em relação à Coréia, a delegação do Mercosul solicitou ser informado, tendo o Chile respondido favoravelmente a este pedido.

k) VI Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Montevidéu, 29 de Setembro de 1999)

Nesta VI Reunião Extraordinária da Comissão Administradora celebrada no dia 29 de Setembro de 1999, na sede do Edifício Mercosul, em Montevidéu, a temática central foi o Regime de Solução de Controvérsias.

Ambas delegações aprovaram o Regime de Solução de Controvérsias do ACE 35, segundo dispõe a Resolução 9/99. Nesta mesma ocasião também aprovaram o Procedimento de Solução de controvérsias de carácter transitório, o qual regerá até que entre em vigência o Regime de Solução de Controvérsias, segundo a Resolução N.º 10/99.

Finalmente, as delegações manifestaram a vontade dos seus governos de cumprir os procedimentos correspondentes para colocar em vigência o referido Regime de Solução de Controvérsias no prazo mais breve possível.

l) VI Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Montevidéu, 20 e 21 de Outubro de 1999)

Nos dias 20 e 21 de Outubro de 1999, em Montevidéu, celebrou-se no Edifício Mercosul, a VI Reunião Ordinária da Comissão Administradora Mercosul-Chile ACE 35, na qual foram tratados temas vários na presença de ambas delegações.

Um primeiro tema tratado foi a vigência das resoluções da Comissão Administradora, tendo ambas delegações concordado analisar os mecanismos que assegurassem a vigência o mais rápido possível das Resoluções adotadas pela Comissão²¹³. (Ponto 1 da Ata)

Houve também o acompanhamento dos trabalhos de todos os grupos de trabalho mediante a apresentação dos informes da Presidência sobre o funcionamento dos grupos criados pela Comissão. Assim, o Grupo de Trabalho de Assuntos Aduaneiros apresentou o texto do projeto de “Convenio de Cooperación y Asistencia Recíproca entre las Administraciones de Aduanas de los Estados Partes del MERCOSUR y de la República de Chile relativo a la Prevención y Lucha contra Ilícitos Aduaneros MERCOSUR-Chile”, aprovado, com os ajustes formais, pela Comissão Administradora, que consta na Resolução N.º 11/99, que figura no Anexo III da Ata²¹⁴. (Ponto 2, a) Aduaneiros, da Ata). Este “Convênio de Cooperação e Assistência Recíproca entre as Administrações Aduaneiras das Partes Signatárias, referente à prevenção e luta contra ilícitos aduaneiros” foi assinado em 14 de Dezembro de 1999 e constitui o Vigésimo Terceiro Protocolo Adicional ao ACE 35. A sua vigência começou a partir de 28 de Novembro de 2000²¹⁵.

²¹³ *As Delegações concordaram colocar o tema para análise posterior as conseqüências da demora da vigência do XIV Protocolo.*

²¹⁴ Ambas delegações intercambiaram informações sobre os resultados da primeira reunião do Grupo de Assuntos Aduaneiros criado pela Resolução N.º 2/99.

²¹⁵ De acordo com o Artigo 2 do referido Protocolo: “ O presente Protocolo vigorará a partir da data em que todas as Partes Signatárias o tiverem incorporado a seu respectivo ordenamento jurídico interno.

Para esses efeitos, as Partes Signatárias comunicarão à Secretaria-Geral da ALADI o cumprimento dos trâmites correspondentes”.

De acordo com os dados da ALADI, os países signatários adotaram os seguintes atos de internalização: Países do Mercosul: a Argentina mediante a Nota C.R. N.º 175/00 de 06/12/2000 (CR/di 1.173); o Brasil mediante o Decreto N.º 3.428 de 20/04/2000, Nota N.º 203 de 10/11/2000 (SEC/di 1.397 e CR/di 1.163), o Paraguai mediante Decreto N.º 7.389 de 01/02/2000 (CR/di 1.082); o Uruguai Decreto N.º 346 de 28/11/2000 (CR/di 1.176). O Chile incorporou o Acordo mediante o Decreto N.º 23 de 12/01/2000 (SEC/di 1.537).

Em relação ao Grupo de Trabalho de Serviços, ambas delegações intercambiaram a informação sobre os resultados da primeira reunião deste grupo, na qual foram trocadas informações sobre o estado da situação das negociações de ambas partes, tendo o Mercosul exposto o estado dos trabalhos intra Mercosul e o Chile expôs sobre os acordos que formalizou em Serviços, bilateralmente com terceiros países. Além do intercâmbio de idéias, em relação aos diferentes enfoques de negociação em matéria de liberalização do comércio de serviços, o Mercosul manifestou a necessidade de que a futura negociação fosse compatível com o Protocolo de Montevideu. Em termos mais concretos, a Delegação do Chile se comprometeu em enviar à Presidência Pro Tempore antes de 15 de Novembro de 1999, uma proposta para a sua análise. As partes concordaram que uma vez analisada a proposta, a Presidência Pro Tempore se colocaria em contato com a delegação chilena para fixar uma reunião que teria lugar no dia 30 de Março de 2000. (Ponto 2, b) Servicios, da Ata).

Em relação aos regulamentos técnicos, a Comissão Administradora conheceu os resultados da V Reunião do Grupo Ad Hoc de Regulamentos Técnicos, realizada conjuntamente com a Reunião do SGT N.º 3²¹⁶. (Ponto 2, c) Reglamentos Técnicos, da Ata).

O Grupo de Trabalho do Setor Automotor manteve a sua IV Reunião para os dias 20 e 21 de Outubro de 1999. Em relação a este Grupo, a Delegação do Mercosul expressou a sua preocupação porque apesar das distintas flexibilizações da sua posição nas discussões mantidas, não foram registrados progressos nas negociações no setor, manifestando, finalmente, a necessidade de que sejam concluídas no menor tempo possível. As considerações da Delegação do Chile

²¹⁶ Em relação a este Grupo de Trabalho regista a Ata que: “Ambas delegaciones observan que el Grupo Ad Hoc se encuentra desarrollando una amplia agenda de temas y reafirman la importancia que la Comisión Administradora le asigna al fortalecimiento del trabajo de este Grupo. Por lo tanto, la Comisión instruye que el Grupo se reúna a la brevedad posible, en el curso del mes de noviembre, para que continúe abocado a resolver los problemas de su agenda”. E que “Adicionalmente, y considerando que dentro del mandato del Grupo Ad Hoc se encuentra la reglamentación del Sector de Cosméticos y Farmacéuticos, se acuerda que en la próxima reunión de dicho Grupo estos temas sean abordados”.

coincidem na avaliação da flexibilização das posições, estimando que apesar de não alcançada a conclusão do acordo, os avanços conseguidos permitem vislumbrar alcançar um acordo satisfatório para ambas partes. (Ponto 2, d) Sector Automotor da Ata).

Relacionado à revisão do Programa de liberalização comercial, as discussões estiveram vinculadas ao aprofundamento das preferências, definição de data, intercâmbio de lista e a determinação da data da seguinte rodada²¹⁷. Também esteve na pauta a necessidade de acordar o tratamento tarifário a ser outorgado aos produtos incluídos no Anexo 4, para o comércio recíproco entre o Chile e o Paraguai, antes de 31 de Dezembro de 1999, tendo sido acordada a celebração de uma reunião bilateral entre o Chile e o Paraguai para os dias 28 e 29 de Outubro de 1999, em Assunção, cujos resultados serão analisados na próxima reunião da Comissão Administradora. Por último se tratou da atualização por parte do Mercosul dos produtos que ainda eram mantidos no Anexo 12 do ACE 35. (Ponto 3 da Ata)

Na pauta relacionada aos temas de origem, um primeiro tema abordado foi a solicitação chilena de eliminação do prazo de dez dias a partir da data de embarque para a emissão dos certificados de origem, tendo o Mercosul informado que este tema estava sob a análise do Comitê Técnico N.º 3 “Normas e Disciplinas Comerciais”. Nestas condições o Mercosul não poderia posicionar-se no âmbito da Comissão Administradora sobre o tema. Ambas delegações decidiram que os resultados alcançados na reunião do mês de Novembro de 1999, no seio do Comitê Técnico, seriam incluídos na próxima reunião de Assuntos Aduaneiros do ACE 35.

Relacionado aos certificados de origem, a Delegação do Chile comentou a necessidade de que como medida de facilitação de comércio, fossem aceitos os

²¹⁷ As Delegações decidiram o dia 5 de Novembro de 1999 como prazo para o intercâmbio das listas que se realizaria entre a Presidência Pro Tempore e Chile, a fim de que na semana de 29 de Novembro de 1999 se celebrasse a rodada de aprofundamento em Montevideu.

certificados de origem em fotocópias ou transmitidos por fax ou outros meios. Ambas Delegações aceitaram os certificados de origem em fotocópias, fax ou outros meios, fossem abordados pelo Grupo de Trabalho de Assuntos Aduaneiros do ACE 35.

No contexto dos temas comerciais, as Delegações abordaram a controvérsia entre o Chile e o Mercosul motivada pela reclassificação de mesclas alimentícias de azeites vegetais, tendo a Comissão Administrativa tomado conhecimento dos resultados e das consultas e negociações diretas celebradas em Santiago, nos dias 4 e 5 de Outubro de 1999, conforme o disposto nos Artigos 3 e 4 do Anexo 14 do ACE 35; no entanto não foi possível alcançar uma solução satisfatória para ambas partes²¹⁸. Pela parte da Delegação do Mercosul informou o Chile que estava avaliando a possibilidade de passar a etapa do procedimento que prevê o tratamento da controvérsia pela Comissão Administradora (Capítulo III do Anexo 14), e que a Delegação Mercosulina solicitaria a realização de uma Reunião Extraordinária para dar continuidade aos procedimentos previstos para a resolução de controvérsias (Ponto 5, a), da Ata).

Relacionado ainda aos temas comerciais, a Secretaria da ALADI apresentou um informe que analisava os fluxos comerciais entre o Chile e o Mercosul, de acordo com o ponto 7 da Ata 01/99. As Delegações expressaram a sua satisfação pelo trabalho apresentado, considerando-o de grande utilidade e acordaram que ele deveria constituir uma fonte de informação permanente. Finalmente, ambas Delegações registraram ser “conveniente que las Representaciones Permanentes ante la ALADI mantengan un vínculo continuo con la Secretaría General para el perfeccionamiento del mencionado trabajo” (Ponto 5, b), da Ata).

As salvaguardas aplicadas pelo Chile foi outro tema ainda relacionado aos temas comerciais tratados nesta VI Reunião Ordinária. A Delegação chilena

²¹⁸ O Anexo V da Ata desta Reunião inclui os resultados desta controvérsia no marco do ACE 35.

nesta ocasião informou sobre a abertura da investigação, iniciada em 30 de Setembro de 1999, para o estabelecimento de salvaguardas em conformidade com a sua legislação nacional e plenamente compatível com o Acordo de Salvaguardas da OMC. Esta investigação, segundo a Delegação chilena, era concernente às importações de trigo e farinha de trigo, azeites vegetais comestíveis e açúcar, todos eles produtos afetados pela queda dos preços internacionais, que provocava fortes pressões para o aumento das importações, com a conseguinte ameaça de prejuízo à produção nacional. (Ponto 5, c), da Ata). Este tema permaneceu no tema da agenda da Comissão Administradora. Por outra parte, as delegações consideraram de grande importância manter o Mecanismos de Consultas Bilaterais criado pela Ata N.º 2/97 da Comissão Administradora, com grande utilidade para resolver as consultas comerciais bilaterais no âmbito da Comissão Administradora do ACE 35 bem como nos seus Grupos de Trabalho²¹⁹.

²¹⁹ No contexto dos Outros Temas (Ponto 6 da Ata) foram considerados alguns temas pendentes de outras reuniões como o caso do Polipropileno, que de acordo com o compromisso seria considerado no marco da Reunião de Aprofundamento de Preferências. Também estiveram na pauta a demora da entrada da farinha de trigo no mercado chileno e, no marco do Informe da Reunião Bilateral Chile-Argentina, o caso do prazo para a entrada em vigor da normativa sobre seguridade do aço para a construção. Sobre este último caso o Mercosul informou que a Argentina acolheu a proposta chilena de postergar por 90 dias a entrada em vigência da Resolução 404/99. Chile lembrou que havia temas pendentes tais como a identificação das glosas tarifárias, a habilitação de outras instituições certificadoras no Chile, os altos custos do processo de certificação e os pagamentos mensais. Finalmente a Argentina propôs negociar um acordo de reconhecimento mútuo que favorável os operadores de ambos países, garantindo o cumprimento das normas de qualidade dos produtos, como medida de prevenção dos riscos da saúde e da vida das pessoas. Este tema ficou em estudo para o Chile.

O tema do Canal Morado também continuou na pauta entre Argentina e Chile, sendo informado pelo Chile sobre o estado da situação, manifestado finalmente que este tema deve continuar a ser tratado mediante os mecanismos de consultas bilaterais previsto. Relacionado a temas de interesse bilateral, ambas delegações de Argentina e Chile apresentaram o estado da questão do tema dos “calçados”.

Nesta reunião a Comissão Administradora foi informada da assinatura pelos setores privados dos países do Mercosul mais o Chile, do Acordo dos setores químicos e petroquímicos do Mercosul-Chile, em Buenos Aires, em 9 de Setembro de 1999, havendo o compromisso de analisar as ações correspondentes no futuro próximo.

Também estiveram na pauta os seguintes temas: a modificação das observações correspondentes à partida NALADISA 2825.50.00 – Óxido Cúprico – Anexo 1 do ACE 35, tendo o Chile se comprometido a realizar consultas internas sobre o tema; o aumento dos reintegros outorgado em Argentina a certos produtos de exportação para a venda final, tais como os lácteos, as frutas, a farinha, o azeite e outros e a modificação das tarifas em lácteos e porcos na Argentina.

Nesta reunião também se aprovou a Resolução N.º 12/99 que aprova a incorporação do Chile nos projetos PROMERCOTUR e Participação em Feiras Internacionais do Turismo.

As negociações externas também estiveram na pauta da Comissão. A Delegação do Chile informou sobre a assinatura do Tratado de Livre Comércio com a América Central²²⁰. Também informou esta mesma delegação o início das suas negociações com a Coreia com vista a assinatura de um acordo de livre comércio²²¹.

m) VII Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Santiago do Chile, 9 d e Dezembro de 1999)

No dia 9 de Dezembro de 1999, em Santiago do Chile, na Dirección General de Relaciones Económicas Internacionales, realizou-se VII Reunião Extraordinária da Comissão Administradora Mercosul-Chile ACE 35.

O tema principal desta reunião esteve centrado na controvérsia relacionada ao deterioramento das condições de acesso preferencial ao mercado chileno das mesclas alimentícias de aceites vegetais como consequência do Ditame 18/99 de 26 de Março de 1999 do Serviço Nacional de Adunas do Chile, que reclassifica estes produtos à partida do azeite que lhe confere carácter essencial.

Por um lado, o Mercosul resumiu os argumentos contidos na apresentação escrita, seguido da entrega da referida apresentação e também de um documento

²²⁰ O Tratado de Livre Comércio entre os Governos da América Central e o Governo da República do Chile foi assinado em 18 de Outubro de 1999. Para consultar este acordo *vide* <www.sice.oas.org>

²²¹ Em 15 de Fevereiro de 2003 seria assinado o Tratado de Livre Comércio entre o Governo da República do Chile e o Governo da República da Coreia. Para consultar este acordo <www.sice.oas.org>

adicional a esta apresentação. Todos estes documentos figuram no Anexo II da Ata desta Reunião. (Ponto I da Ata)

Pela outra parte, o Chile argumentou que “las mezclas no pueden estar compuestas por aceites de la misma naturaleza por lo que se procede a clasificarlas, según el aceite que les da el carácter esencial. Los productos que el Servicio Nacional de Aduanas considera efectivamente como mezclas, siguen siendo clasificados en la partida 1517. Asimismo, se comprometió a entregar sus planteamientos por escrito, durante la primera quincena de enero”. (Ponto II da Ata)

Finalmente, as Partes concordaram, ante a impossibilidade de chegar a um entendimento nesta instância, continuar com o procedimento de Solução de Controvérsias estabelecido no Anexo 14 do ACE 35, sendo acertado um cronograma, de acordo com o qual no dia 17 de Dezembro de 1999, se daria como realizada a Comunicação da Comissão Administradora às Partes para proceder à nomeação dos especialistas nacionais, conforme o Artigo 7, (a). De acordo com o Artigo 7 (d), as Partes concordaram a possibilidade de designar os especialistas que não figurem na lista intercambiada. O terceiro especialista seria designado de comum acordo com anterioridade a 18 de Janeiro de 2000.

As Partes se mostraram dispostas a seguir mantendo contados, dentro do prazo da Comissão Administradora, para continuar buscando uma solução mutuamente satisfatória, sem prejuízo do acordo nesta reunião²²².

n) VIII Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Buenos Aires, 16 de Maio de 2000)

²²² Esta Ata foi considerada documento reservado.

No dia 16 de Maio de 2000, em Buenos Aires, ocorria a VIII Reunião Extraordinária da Comissão Administradora Mercosul-Chile ACE 35, tendo como tema central a controvérsia, tema também da anterior reunião extraordinária: “Deterioro de las condiciones de acceso preferencial al mercado chileno de las mezclas alimenticias de aceites vegetales como consecuencia del Dictamen 18/99 del Servicio Nacional de Aduanas de Chile”²²³.

Nesta ocasião ambas Delegações tomaram nota do Informe do Grupo de expertos convocados para dirimir a Controvérsia entre o Mercosul e o Chile sobre o deterioramento das condições de acesso preferencial ao mercado chileno das mesclas alimentícias de azeites vegetais como consequência do Ditame 18/99 do Serviço Nacional de Aduanas do Chile.

Ambas Delegaciones tomaron nota del Informe del Grupo de Expertos, anexo à Ata da Reunião, convocado para dirimir “la Controversia entre el MERCOSUR y Chile sobre el Deterioro de las Condiciones de Acceso Preferencial al Mercado Chileno de las mezclas alimenticias de aceites vegetales como consecuencia del Dictamen 18/99 del Servicio Nacional de Aduanas de Chile”.

Por um lado, o Chile manifestou o seu compromisso de acatar as conclusões do citado Informe e a decisão de adotar prontas medidas para a sua aplicação, tendo em conta as disposições do Anexo 14 do ACE 35.

As partes concordaram efetuar, antes de 10 de Junho de 2000, uma Reunião Extraordinária da Comissão para examinar as medidas adotadas por Chile e a avaliar a conformidade das mesmas com as Conclusões do Grupo de Especialistas. Nesta ocasião, com base no exposto, a Comissão ditou a Resolução ACE 35/CA/VIIIIE N.º 01/00 (Anexo III da Ata).

²²³ Esta Ata foi considerada documento reservado.

o) IX Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Santiago do Chile, 26 de Outubro de 2000)

Em 26 de Outubro de 2000, em Santiago de Chile, realizou-se a IX Reunião Extraordinária da Comissão Administradora Mercosul-Chile ACE 35, na qual foram temas centrais a aplicação as preferências tarifárias para os produtos lácteos sujeitos às salvaguardas provisórias (DNA, fax circular 1587, de 19 de Julho de 2000) e o Preço da importação de pré-mesclas de farinha de trigo (DNA Ofício Ordinário N.º 5633, de 12 de Julho de 2000).

Quanto ao primeiro tema, a delegação do Mercosul solicitou ao Chile a aplicação da preferência vigente no ACE 35 (70%) aos produtos “leite fluído UHT” e “leite em pó”, tendo em consideração a seguinte forma de cálculo: direitos tarifários (9%) mais sobretaxa tarifária estabelecida como medida de salvaguarda (16%). A esse total de 25%, solicitou a aplicação da preferência de 70%, resultando uma tarifa de 7,5%. Em relação a esta proposta do Mercosul, o Chile expressou que não estava em condições de aceitar, uma vez que a fórmula proposta, ao seu critério, violava a normativa da OMC a aplicação das salvaguardas globais. Agregou Chile que a referência de 70% corresponde à aplicação neste caso somente sobre os direitos tarifários 9%, o que originaria uma tarifa de 2,7% para o Mercosul ao qual se deveria adicionar 16% correspondentes à medida de salvaguarda. Apesar destes argumentos o Mercosul reiterou a sua posição²²⁴.

²²⁴ “La Delegación de MERCOSUR reiteró sus planteamientos sobre la base de que, a su juicio, la fórmula de cálculo en el primer párrafo de este punto 1 no contraviene la normativa de la OMC, y en el antecedente de aplicación de preferencias arancelarias a Chile respecto a las salvaguardias a las importaciones de calzado en Argentina.

Con relación a este último tema, la delegación de Chile recordó que, de acuerdo al Acta de la VI Reunión Ordinaria de la Comisión Administradora, Chile solicitó profundizar las preferencias transitoriamente mientras durase la vigencia de la medida, sin haber cuestionado la aplicación de las salvaguardias”.

A Delegação do Chile tomou nota com reserva da posição do Mercosul, tendo ambas partes acordado seguir o tratamento do tema em uma nova reunião extraordinária da Comissão Administradora que se realizaria, a princípio, em 16 de Novembro daquele ano.

Em relação ao outro tema da reunião, o preço da importação de pré-mesclas de farinha de trigo (DNA Oficio Ord. N.º 5633, de 12 de Julho de 2000), o Mercosul solicitou explicações de como a Aduana de Chile constituía a base impositiva para a aplicação dos direitos de aduana de pré-mesclas de farinha proveniente do Mercosul. Em resposta Chile mediante os seus representantes do “Servicio Nacional de Aduanas” entregou verbalmente as explicações do caso e se comprometeu a fazer chegar por escrito ao Mercosul, em um tempo breve, maiores antecedentes do tema²²⁵.

p) X Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Santiago do Chile, 16 de Novembro de 2000)

Em 16 de Novembro de 2000, em Santiago de Chile, realizou-se a X Reunião Extraordinária da Comissão Administradora Mercosul-Chile ACE 35²²⁶, cujos temas tratados foram basicamente a aplicação das preferências tarifárias para os produtos lácteos sujeitos a salvaguardas provisórias (DNA, fax circular 1587, de 19 de Julho de 2000) e o preço da importação de pré-mesclas de farinha de trigo (DNA Oficio Ordinário N.º 5633, de 12 de Julho de 2000).

As partes continuaram com a negociação sobre o primeiro tema: a aplicação das preferências tarifárias para os produtos lácteos sujeitos às

²²⁵ O Mercosul solicitou ao Chile o envio da seguinte informação: a normativa aplicável em matéria de Valoração Tarifária; os critérios utilizados para a determinação do valor de valor de US\$ 1.20 por quilo, para o produto denominado pré-mesclas de farinha de trigo; alguns detalhes das operações aos que fazia referência o Oficio Ordinário N.º 5633 do “Servicio Nacional de Aduanas” para o período de Janeiro a Abril daquele ano.

²²⁶ A Ata desta reunião foi considerada documento reservado.

salvaguadas provisórias, tendo o Mercosul reiterado a sua solicitação de que Chile disponibilizasse a preferência vigente em virtude do ACE 35 para o leite em pó e o leite UHT (70%), sobre o total resultante da soma das porcentagens correspondentes aos direitos tarifários (9%) e a sobretaxa tarifária estabelecida em conceito da salvaguarda (16%). O Mercosul ainda realizou algumas considerações relacionadas aos argumentos esgrimidos por Chile na última reunião para sustentar a sua forma de aplicação das salvaguadas²²⁷, chegando

²²⁷ Foram algumas das considerações do Mercosul: 1) “La cuarta frase de la nota de pie de página al párrafo 1 del artículo 2 que expresa “Ninguna disposición del presente Acuerdo prejuzga la interpretación de la relación que existe entre el artículo XIX y el párrafo 8 del Artículo XXIV del GATT de 1994”, refleja el hecho de que los Miembros no pudieron llegar a un acuerdo sobre la forma de conciliar las prescripciones del párrafo 8 del Artículo XXIV del GATT de 1994 – que define en su inciso a) que debe entenderse por Unión Aduanera y en su inciso b) que debe entenderse por Zona de Libre Comercio – con el requisito de trato de nación más favorecida establecido en el párrafo 2.2. del Artículo 2 del acuerdo sobre Salvaguardias...De lo expresado en el párrafo precedente, surge que la prohibición de ‘no discriminar por origen’ alegada por Chile no sería aplicable a los casos en que el Miembro que adopte una medida de salvaguardia forme parte de una Unión Aduanera o de una Zona de Libre Comercio, casos en los cuales estarían permitidos exceptuar a sus socios comerciales del alcance de la medida”. Seguía o Mercosul arguindo que existia uma contradição entre o argumento no qual Chile sustentava o seu rechaço à solicitação mercosulina e à posição adotada pelo próprio Chile no âmbito dos acordos assinados com o México, o Peru e o Canadá, os quais expressamente previam a possibilidade de exclusão do alcance de uma medida de salvaguarda as exportações originais destes países. Uma prova disso seria o Decreto do Ministério de Fazenda N.º 294 que impunha uma medida de salvaguarda definitiva às importações de mechas de fibra sintética, excluindo estas das exportações originárias do Canadá, México e Peru “en virtud de los acuerdos comerciales suscritos con dichos países”.

Outro argumento do Mercosul consistiu na existência de um precedente na matéria no âmbito do ACE 35, que seria o da Salvaguarda aplicada pela Argentina aos calçados; por tudo isso “es que el MERCOSUR reclama a Chile que respetando su status de socio comercial proceda, no a exceptuar a sus exportaciones de la aplicación de la salvaguardia, sino a utilizar el método de cálculo de la preferencia solicitado”. Também manifestou o Mercosul que, conforme a apresentação do Ministério de Agricultura do Chile ante a Comissão de Distorsões, Chile fundamenta a aplicação da salvaguarda num alegado desvio do comércio derivado de la imposição de direitos compensatórios às importações dos Estados Unidos, da União Européia, da Polónia e da República Checa. Em relação ao exposto, o Mercosul enfatizou que se encontrava em condições piores relativas ao acesso ao mercado chileno em relação às que tinha previamente à implementação dos direitos compensatórios, em relação aos países que subsidiam a produção e a exportação de lácteos, tudo isto ocorreria, “debido a que el modo de aplicación de la salvaguardia por parte de Chile licúa la preferencia negociada en el marco del ACE 35”.

Em outra ordem de coisas, o Mercosul considerava que a sua reclamação se encontrava na conjunção das prescrições contidas nos Artigos 2 e 5 do ACE N.º 35, dado que o primeiro dispunha que o Programa de Liberalização Comercial consistirá em desagavações progressivas e automáticas aplicáveis sobre os gravames aos direitos tarifários e qualquer outro tributo de efeito equivalente.

finalmente a considerar a possibilidade de iniciar o procedimento de Solução de Controvérsias no âmbito do ACE 35.

O Chile, pela sua parte, reiterou a sua posição na anterior IX Reunião Extraordinária no sentido de que não corresponderia aplicar a preferência vigente no ACE 35 à sobretaxa estabelecida como media de salvaguarda aos produtos envolvidos. As razões elencadas por Chile seriam as seguintes: o ACE 35 regularia somente a aplicação da salvaguarda bilateral e não existiria no referido acordo nenhuma disposição que possa ser relacionada à aplicação de salvaguardas globais. Em vista de tudo isso, as preferências negociadas no ACE 35 não se aplicariam às salvaguardas globais²²⁸.

O segundo tema desta X Reunião Extraordinária foi o preço da importação de pré-mesclas de farinha de trigo (DNA Ofício Ordinário N.º 5633, de 12 de Julho de 2000). Nesta reunião a Delegação do Chile entregou ao Mercosul a informação solicitada pelo Mercosul na reunião anterior, o que impediu de realizar uma análise detalhada durante o desenrolar da reunião, ficando a sua avaliação para outra reunião futura²²⁹.

q) XI Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Montevideu, 28 de Setembro de 2001)

²²⁸ Argumentava ainda a delegação chilena que: “Además, las salvaguardias global no constituyen gravamen ni tributo de efecto equivalente sino que es una medida de defensa comercial, de emergencia, regulada por la OMC. A pesar de que la salvaguardia global tenga una expresión arancelaria en Chile, n es un arancel en su naturaleza, por lo tanto, no corresponde otorgar una preferencia a la salvaguardia, puesto que la preferencia constituirá una excepción total o parcial a dicha salvaguardia”.

²²⁹ O representante da Aduana de Chile explicou o conteúdo da documentação que havia sido repassado ao Mercosul, tendo o Mercosul solicitado seguir o tratamento do tema na seguinte reunião Extraordinária da Comissão Administradora, reiterando o seu convite de realização de uma nova reunião extraordinária na semana do dia 4 ao dia 8 de Dezembro daquele ano, em Brasília, que permitisse continuar o tratamento dos temas pendentes e iniciar novos temas.

No dia 28 de Setembro de 2001, em Montevideu, ocorria a X Reunião Extraordinária da Comissão Administradora Mercosul-Chile, com a participação das Delegações de Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Chile, com a presença das delegações de ambas Partes.

O tema desta reunião foi a extensão do prazo estabelecido no Artigo 31 do ACE 35²³⁰, havendo as Delegações, com base na proposta apresentada pelo Governo do Chile, acordado estender o prazo estabelecido no Artigo 31 do ACE 35 até o dia 1.º de Janeiro de 2006, sendo aprovada a respeito a Resolução a MCS-CH N° 01/01.

r) XII Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Buenos Aires, 4 de Julho de 2002)

No dia 04 de Julho de 2002, na cidade de Buenos Aires, ocorria a XII Reunião Extraordinária da Comissão Administradora Mercosul-Chile ACE 35, com a participação das Delegações de Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Chile.

Nesta reunião se abordou a aprovação dos entendimentos que constam a seguir: 1) “Entendimiento entre el Brasil y Chile para profundización de preferencias”; 2) “Entendimiento entre la Argentina y Chile para el intercambio de productos del sector automotor”; 3) “Acuerdo para el sector químico y petroquímico entre la Argentina, Brasil y Chile”; 4) “Profundización de preferencias arancelarias para ciertos productos entre la Argentina y Chile”.

Em seguida, a Comissão Administradora, com base nas propostas apresentadas pelas respectivas Delegações, outorgou a aprovação dos

²³⁰ De acordo com o Artigo 31 do ACE 35: “Os produtos que incorporem em sua fabricação insumos importados temporariamente, ou sob regime de draw-back, não se beneficiarão do Programa de Liberalização estabelecido no presente Acordo, uma vez completado o quinto ano de sua entrada em vigor”.

entendimentos antes mencionados mediante as seguintes Resoluções: a) Resolução MCS-CH N.º 01/2002 (“Entendimiento entre la República Federativa del Brasil y la República de Chile para profundización de preferencias”); b) Resolução MCS-CH N.º 02/2002 (“Entendimiento entre la República Argentina y la República de Chile para el intercambio de productos del sector automotor”²³¹); c) Resolução CMS-CH N.º 03/2002 (“Entendimiento entre la República Argentina, la República Federativa del Brasil y la República de Chile para la profundización de preferencias para productos del sector químico y petroquímico”); d) Resolução MCS-CH N.º 04/2002 (“Entendimiento entre la República Argentina y la República de Chile para la profundización de preferencias para determinados productos”).

Finalmente, as Delegações de Argentina e de Brasil acordaram dar o seu apoio aos entendimentos bilaterais que surjam das negociações entre o Paraguai e o Uruguai com o Chile, comprometendo-se a aprovar os mesmos na seguinte reunião da Comissão Administradora del Acuerdo. Pela sua parte, o Chile manifestou o seu compromisso de continuar as negociações com o Paraguai e o Uruguai, com miras a aprofundar o ACE 35, que possa resultar em um incremento significativo no comércio recíproco.

s) VII Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Montevideu, 20 e 21 de Novembro de 2002)

²³¹ Esta Resolução foi protocolizada na ALADI, em 29 de Setembro de 2002, tornando-se o Trigésimo Primeiro Protocolo Adicional ao ACE 35.

As Partes signatárias deste Trigésimo Primeiro Protocolo Adicional convêm, em seu Artigo 1.º, “Ampliar o Programa de Liberalização do Acordo, mediante a incorporação do Entendimento entre a República Argentina e a República do Chile para o intercâmbio de produtos do setor automotivo, nos termos e condições do Anexo I do presente Protocolo”. Também convêm as Partes, em seu Artigo 2.º, “Realizar os ajustamentos correspondentes nos Anexos 1, 5, 7 e 13 do ACE 35, nos termos indicados no Anexo II do presente Protocolo”. De acordo com o seu Artigo 3.º do referido: “O presente Protocolo entrará em vigor, bilateralmente, na data em que a República Argentina e a República do Chile o incorporem a seu direito interno, nos termos de suas respectivas legislações”.

Nos dias 20 e 21 de Novembro de 2002, em Montevideu, realizou-se a VII Reunião Ordinária da Comissão Administradora do Acordo de Complementação Econômica N.º 35, sendo tratados vários temas, com a aprovação, em alguns casos, de resoluções.

No início desta reunião foi realizada uma avaliação geral do acordo e do comércio Mercosul-Chile. As delegações ressaltaram “a relevância do Acordo como instrumento indutor do comércio entre MERCOSUL e Chile, o qual se revela ainda mais importante em situações econômicas adversas”. As Partes também manifestaram “a sua satisfação com o aprofundamento do Acordo realizado no ano de 2002 e a intenção de continuá-lo de forma a melhor abranger todas as Partes Signatárias”. Finalmente, as delegações coincidiram “quanto à importância de se manter e estimular ambiente favorável ao incremento do comércio de serviços e dos investimentos entre o MERCOSUL e o Chile”. (Ponto 1 da Ata desta reunião).

As delegações trocaram informações sobre a fase atual dos procedimentos internos de cada país para a incorporação dos protocolos adicionais ao ACE-35: Incorporação do 21.º Protocolo Adicional ao ACE-35 (Regime de Solução de Controvérsias); Incorporação dos Protocolos Adicionais ao ACE-35 resultantes das resoluções da XII Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do ACE-35 (30 a 33 Protocolos Adicionais); Incorporação do 29 Protocolo Adicional ao ACE-35. Ainda em relação à incorporação, as Delegações coincidiram quanto à necessidade de, observadas as disposições legais aplicáveis, se adotarem fórmulas que pudessem conferir maior precisão à determinação da data de entrada em vigor das disposições pactuadas nos protocolos adicionais ao ACE-35. As Delegações também concordaram na importância de completar os procedimentos de internalização do 21º Protocolo Adicional ao ACE-35 (Regime de Solução de Controvérsias) nos países que ainda não o tivessem feito.

As restrições ambientais a veículos pesados que integrem a Região Metropolitana de Santiago (Decreto Supremo N.º 55/94, alterado pelo Decreto Supremo n.º 16/98) estiveram no contexto das preocupações da Delegação do Brasil, no sentido de que não implicassem restrições ao comércio, tendo a delegação chilena tomado nota da preocupação brasileira e indicado que foram adotadas as medidas necessárias para que a aplicação das normativas técnicas não alterasse as condições de acesso dos veículos brasileiros a seu mercado.

Alguns temas estiveram no centro das preocupações do Mercosul, tais como a reclassificação da posição tarifária de mesclas de açúcar²³² (Ditame N.º 50 do Serviço Nacional de Aduanas do Chile) (Ponto da Ata); a imposição de medidas de salvaguarda para produtos siderúrgicos e frutose por parte do Chile e indicou que avaliará, em defesa de seus interesses²³³, a oportunidade de recorrer às instâncias correspondentes no âmbito da OMC (Ponto da Ata); a Reliquidação de direitos de aduana das importações de mesclas de óleos vegetais²³⁴, abonados em virtude do Ditame 18/99 (Ponto da Ata).

No processo de avaliação do ACE 35 em 2002, ambas delegações coincidiram quanto à necessidade de trabalharem para manter a vitalidade do

²³² A delegação do Mercosul, em relação a este tema, manifestou que a partir de análise preliminar surgiram dúvidas sobre as conclusões do Ditame N.º 50 e portanto solicitava informações técnicas detalhadas (análise quali-quantitativa, forma de apresentação e uso para cada uma das mercadorias afetadas) sobre os fundamentos objetivos do referido Ditame do Serviço Nacional de Aduanas do Chile. Em relação ao exposto pelo Mercosul, a delegação chilena indicou que a referida medida tomada ao amparo de faculdade do Serviço Nacional de Aduanas do Chile e que foram observados estritos critérios técnicos; mesmo assim, a Delegação chilena se comprometeu a enviar as informações solicitadas pela delegação do Mercosul com a possível brevidade.

²³³ Nesta ocasião a delegação chilena prestou informações sobre o tema e, finalmente, ambas delegações indicaram sua disposição de estudar mecanismos de disciplina e intercambiar informações sobre a aplicação de salvaguardas globais.

²³⁴ Em relação a este tema, o pagamento retroativo dos direitos aduaneiros era um dos principais temas de preocupação do Mercosul, tendo a delegação indicado a impossibilidade de solucionar por merio da intervenção da Comissão. Em vista disso, o Mercosul reservou o seu direito de avaliar a oportunidade de acionar o Mecanismo de Solução de Controvérsias para dirimir a questão.

mecanismo, reconhecendo “a eficácia e a viabilidade do aprofundamento do Acordo mediante emprego de abordagem setorial e aceleração de cronogramas de desgravação dos distintos Anexos do Acordo”.

As medidas sanitárias e fitossanitárias que afetam o intercâmbio comercial também foram tema de preocupação nesta Reunião. As delegações concordaram “quanto à importância das implicações da disciplina e das práticas associadas a medidas sanitárias e fitossanitárias para o intercâmbio comercial entre o MERCOSUL e o Chile”. Em relação a isso as delegações ressaltaram “a necessidade de que os processos de habilitação de empresas exportadoras sejam mais expeditos, sem prejuízo do cumprimento de todas as exigências técnicas cabíveis”; e também concordaram em continuar trabalhando para a intensificação da colaboração entre os organismos técnicos²³⁵.

O regime de origem aplicável ao intercâmbio de produtos do setor automotivo entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile ao

²³⁵As delegações intercambiariam, conforme a Ata, listas de questões pontuais sobre o tema nos 30 dias seguintes.

As discrepâncias entre as normas e regulamentos técnicos do Mercosul e do Chile levaram as delegações a concordar quanto a necessidade de reativar o Grupo “Ad Hoc” de Regulamentos Técnicos do ACE-35. De modo que as Delegações vislumbravam a possibilidade de convocar o referido Grupo para o primeiro semestre de 2003, tendo as referidas delegações se comprometido a intercambiar listas de temas de interesse sobre normas e regulamento técnicos até março de 2003.

Outro tema desta Reunião esteve relacionado às implicações da Lei N. 25.585, da Argentina, sobre bens pessoais, tendo o Chile solicitado informações a respeito dos investimentos chilenos na Argentina. As Delegações de Chile e de Argentina acordaram referir a questão, no plano bilateral, às autoridades competentes de ambos os países.

Também nesta oportunidade, a delegação chilena solicitou a agilização do procedimento de licenciamento de importação de carbonato de lítio adotado pelo Brasil, tendo este último país tomado nota e se comprometido a prestar informações prontamente complete o processo de consultas às autoridades competentes, iniciado com a Nota chilena a respeito datada de 8 de novembro daquele ano.

Em relação às implicações comerciais da aplicação do IMESI por parte do Uruguai, as delegações chilena e uruguaia trocaram informações e concordaram em prosseguir conversações para o encaminhamento da questão.

A Comissão Administradora registrou o entendimento de que as cotas estabelecidas nos Protocolos Adicionais N. 30 a 33 do Acordo teriam como referência o ano-calendário.

amparo do Trigésimo Protocolo Adicional ao ACE-35 foi aprovado mediante a Resolução MCS-CH n° 6/2002, que consta do Anexo III da Ata desta Reunião. Nesta mesma oportunidade, a Comissão aprovou a identificação de requisitos de origem no marco do Trigésimo Protocolo Adicional ao ACE-35 mediante a Resolução MCS-CH n° 7/2002. Em relação ao prazo para a emissão de certificados de origem, a Comissão aprovou a Resolução MCS-CH N.º 8/2002.

O tratamento outorgado em virtude do artigo 12 do ACE-35 aos produtos elaborados ou provenientes de zonas francas de qualquer natureza situadas nos territórios das Partes Signatárias também esteve na pauta desta reunião, tendo sido acordado que a delegação chilena apresentaria proposta no sentido de eliminar, para produtos originários, a restrição estabelecida pelo artigo 12 do Acordo. Por outro lado, a delegação do Mercosul indicou que incorporaria a proposta chilena, tão logo recebesse, às discussões intra-Mercosul sobre o tema.

Um tema já advindo de outras reuniões foi lembrado pelo Chile que reiterou a sua proposta da aceitação de certificados de origem apresentados em cópia, fotocópia ou exemplares transmitidos via fax ou outros meios. Ambas delegações ratificaram a decisão de remeter a discussão do tema ao Grupo de Trabalho de Assuntos Aduaneiros do ACE-35. Nesse sentido, “acordaram intercambiar listas com a indicação de temas de interesse sobre o tema para possibilitar a convocação de reunião daquela instância no primeiro quadrimestre de 2003”.

t) VIII Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Montevideu, 18 e 19 de Dezembro de 2003)

Nos dias 18 e 19 de Dezembro de 2003, em Montevidéu, realizou-se a VIII Reunião Ordinária da Comissão Administradora Mercosul-Chile ACE 35²³⁶.

As Delegações nesta oportunidade realizaram uma avaliação geral do Acordo de Comércio Chile e Mercosul (Ponto 1 da Ata VIII Reunião Ordinária). Ambas delegações expressaram as suas preocupações em relação ao intercâmbio comercial²³⁷, sendo acordada a criação de um Grupo Ad Hoc para analisar de forma sistemática a evolução do comércio entre o Mercosul e o Chile e também para estudar os efeitos dos câmbios bruscos dos preços relativos nos fluxos de comércio. Nesta mesma oportunidade a necessidade de realizar, através de dito grupo, um diagnóstico da situação atual, identificando os setores que foram beneficiados e prejudicados. (Ponto 1 da Ata).

Em relação ao Programa de liberalização comercial do ACE 35, a Delegação d Mercosul apresentou uma proposta de cronograma que consta no Anexo IV da Ata desta reunião, enviada por Nota PPTU N° 384/2003, no dia 22 de Outubro de 2003, a qual está relacionada à previsão do Artigo 2, alínea i do Anexo 9 (trigo e farinha de trigo) do ACE 35 (Ponto 2 da Ata). Em relação a isso, a delegação do Chile expressou a sensibilidade destes produtos para o seu país e propôs avançara os compromissos no ACE 35 através de um processo tendente a estabelecer um cronograma pendente, oferecendo o cronograma acordo no Tratado de Livre Comércio entre o Chile e os Estados Unidos de América, “siempre y cuando Chile reciba concesiones satisfactorias, conforme a

²³⁶ Esta Ata contém vários Anexos: Anexo I (Lista de participantes), Anexo II (Agenda), Anexo III (Resoluções aprovadas), Anexo IV (Proposta Mercosul de cronograma de desgravação, Anexo 9 do ACE N.º 35), Anexo V (Projeto de Resolução sobre salvaguardas globais) e Anexo VI (Proposta de Chile sobre modificações ao Anexo 13 do ACE N.º 35).

²³⁷ A Delegação do Chile manifestou a sua preocupação pelo déficit da balança comercial com o Mercosul que vem sendo incrementado nos últimos anos. Por outro lado, o Mercosul também expressou que a situação econômica regional teve o seu impacto nos fluxos comerciais e que a estrutura do intercâmbio entre o Mercosul e o Chile deve ser analisada desde uma perspectiva ampla, incluindo todos os aspectos que possam afetar o comércio.

la propuesta que enviará antes del 31 de diciembre de 2003 y no se mantengan los cuestionamientos de la República Argentina respecto a la banda de precios chilena en la OMC”. Ante essa esperteza chilena misturando temas, não sem razão, a Delegação do Mercosul viu com grande preocupação que o Chile relacionasse este compromisso com um processo alheio ao ACE 35 que não permitiria concluir com adoção de um cronograma.

A Comissão Administradora do Acordo aprovou nesta reunião o Projeto de “Acuerdo Especial entre la República de Chile y los Estados Partes del MERCOSUR para el reconocimiento mutuo de licencias, permisos o autorizaciones de estaciones de radio comunicaciones para uso compartido por empresas de transporte internacional por carretera, que operan en la banda de HF” mediante a Resolução MCS-CH N.º 3/03 que adotaria finalmente o Acordo mencionado. (Ponto 3 da Ata)

O problema da Reliquidação dos direitos de aduana para as mesclas de azeites vegetais de derechos de aduana para las mezclas de aceites vegetales gerado pelo Ditame chileno 18/99 esteve mais uma vez no centro das discussões ante à resistência de Chile em adotar uma posição mais flexível, dando margem para o Mercosul, ao mesmo tempo em que expressava mais uma vez a sua preocupação, manifestar a que avaliará a pertinência de acionar o Regime de Solução de Controvérsias²³⁸. Nesta mesma reunião, a proposta apresentada pelo Mercosul sobre “Modalidad de aplicación de medidas de salvaguardias prevista en el Artículo XIX del GATT 1994 y el Acuerdo sobre Salvaguardias de la OMC” (Anexo V da Ata) foi rechaçada pelo Chile (Ponto 5 da Ata).

Nesta reunião as Delegações decidiram convocar uma reunião do Grupo Ad Hoc sobre Normas e Regulamentos Técnicos Mercosul-Chile que coincida com a reunião do Sub Grupo de Trabalho N.º 3 do Mercosul prevista para os

²³⁸ A Delegação manifestou que, conforme as conclusões do Grupo de especialistas (Resolução 01/00) e a sua normativa legal, não é possível atender a solicitação argentina uma vez que estas conclusões não consideram a aplicação retroativa da medida e que os interessados agotaram as instâncias administrativas e judiciais de impugnação.

dias 29 de Março e 2 de Abril de 2004, na cidade de Buenos Aires. Ambas delegações e comprometer a realizar o intercâmbio de temas para a agenda da primeira reunião de fevereiro de 2004. (Ponto 6 da Ata)

A Delegação do Chile, em cumprimento do Artigo 51 do ACE 35, informou a Delegação do Mercosul sobre os distintos Acordos alcançados pelo Chile com terceiros. Assim informou-se que o Acordo Chile-UE já havia sido notificado à Comissão Administrado do ACE 35, logo depois da sua aprovação parlamentar. Também informou sobre o Acordo de Livre Comércio com a Coréia, que se encontra em trâmite parlamentar. Em relação ao acordo com os Estados Unidos, a Comissão Administradora seria notidicada nas semanas seguintes, e finalmente o acordo com a EFTA naquela altura ainda não havia sido enviado ao congresso chileno. Por outro lado, o Chile manifestou a sua disponibilidade em iniciar consultas no termos do Artigo 51 do ACE 35.

A Delegação do Mercosul assinalou que foram alcançados os Acordos de Livre Comércio no marco da ALADI com o Peru, Colômbia, Equador e Venezuela, países membros da Comunidade Andina.

Quanto às perspectivas de aprofundamento do Acordo, a Delegação do Chile informou o interesse em aprofundar as suas relações nos âmbitos do comércio de serviços²³⁹, as compras públicas²⁴⁰, o tratamento dos investimentos recíprocos²⁴¹, o tratamento do comércio proveniente das zonas francas²⁴², as

²³⁹ No Ponto 8.1. da Ata (Comércio de Serviços) consta que: “Las Delegaciones intercambiaron opiniones respecto a las negociaciones en el área de servicios. Al respecto, acordaron reactivar los trabajos del Grupo Ad hoc sobre Servicios del ACE 35 en el primer trimestre de 2004”.

²⁴⁰ Em relação às compras públicas (Ponto 8.2 da Ata), o Mercosul tomou nota do interesse do Chile de negociar um acordo 4 mais 1 em matéria de compras governamentais.

²⁴¹ O Chile expressou a sua disposição em estabelecer um Acordo sobre investimentos com o Mercosul. A delegação do Mercosul tomou nota do interesse do Chile, assinalando que no âmbito do Mercosul ainda estavam vigentes os Protocolos na matéria.

²⁴² O Tratamento ao comércio provenientes de Zonas Francas, no Ponto 8.4 da Ata, registra que: “Ante la propuesta circulada por Chile, a través de la nota de fecha 3 de febrero de 2003, la

modificações ao Anexo N.º 13 sobre o Regime de Origem²⁴³ e a cooperação econômica²⁴⁴.

Na temática da incorporação aos ordenamentos jurídicos nacionais dos Protocolos Adicionais ao ACE 35, as partes analisaram o estado da vigência do Vigésimo Primeiro Protocolo sobre el “Régimen de Solución de Controversias”, que se encontrava então pendente desde Outubro de 1999. Da parte mercosulina, somente o Uruguai não havia ratificado o instrumento, encontrando-se em trâmite de aprovação parlamentar, tendo este país se comprometido a realizar gestões para sanar esta situação. O Chile manifestou o seu interesse na pronta implementação do referido Protocolo e expressou “la necesidad de intercambiar información acerca de los procedimientos legales y administrativos que tiene cada país para la incorporación a su derecho interno de los Protocolos suscriptos en el marco del ACE N° 35”.

Delegaciones de Argentina y de Uruguay expresaron que no se encuentran en condiciones de negociar una modificación al artículo 12 del ACE N.º 35.

La Delegación de Brasil expresó su conformidad con la propuesta chilena y propuso que el MERCOSUR y Chile estudien el eventual establecimiento de un mecanismo que permita a aquellas Partes Signatarias que estén de acuerdo, otorgar tratamiento preferencial a productos provenientes de zonas francas y zonas aduaneras especiales.

Algunas Delegaciones intercambiaron información respecto al tratamiento de las zonas francas en Chile y en el MERCOSUR”.

²⁴³ A Delegação do Chile informou a existência de discussões relacionadas ao tema do regime de origem tidas no Grupo Ad Hoc sobre Assuntos Aduaneiros, que se reuniu no mês de junho de 2003.

Apresentou o Chile o seu ponto vista quanto aos distintos pontos da proposta de referência, que consta como Anexo VI da Ata. As delegações concordaram que na seguinte reunião do Comitê Técnico N.º 3 do Mercosul “Normas y Disciplinas Comerciales”, seriam convidados representantes chilenos e técnicos do CT N.º 2 “Assuntos Aduaneiros” do Mercosul, que dariam o devido tratamento à proposta apresentada. (8.5. Modificações ao Anexo 13 sobre Regime de Origem)

²⁴⁴ A Cooperação econômica, apresentada no Ponto 8.6., abrangia as seguintes áreas: a) As Tecnologias da informação, tendo a delegação do Chile se comprometido a apresentar uma iniciativa com relação este tema a ser abordado por especialistas na matéria. b) Em relação ao Meio Ambiente as partes concordaram seguir avançando no marco Subgrupo de Trabajo N.º 6 do Mercosul Meio Ambiente. c) Integração Física, em relação a este tema, as Delegações coincidiram na importância que reveste a IIRSA para a região e concordaram na conveniência de trabalhar de forma coordenada neste marco.

A delegação do Mercosul informou sobre o cumprimento das Resoluções aprovadas na VII Reunião da Comissão Administradora²⁴⁵ do ACE 35. (Ponto 10 da Ata). Como último tema da Ata, a delegação do Paraguai manifestou “el interés de su país de profundizar bilateralmente el Acuerdo con Chile. En ese sentido solicitó iniciar negociaciones en el primer semestre de 2004. La Delegación de Chile señaló su disposición a avanzar en este tema”.

u) IX Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 35 (Montevidéu, 12 e 13 de Setembro de 2005)

Nos dias 12 e 13 de Setembro de 2005, na cidade de Montevidéu, ocorria a IX Reunião Ordinária da Comissão Administradora Mercosul-Chile ACE 35²⁴⁶. Esta Comissão Administradora não se reunia desde 2003 devidos aos problemas de concordância entre as Partes, tendo sido paralisadas as reuniões até a sua retomada em 2005²⁴⁷.

Nesta reunião as Delegações acordaram desenhar um plano de atividades para comemorar, aceitando-se a iniciativa chilena de realizar dois eventos durante o Ano de 2006 o primeiro decênio do ACE 35: um em Santiago e o outro

²⁴⁵ De acordo com a informação da delegação do Mercosul: a) Resolução MCS-CH N.º 6/02: “de acuerdo a la cláusula de vigencia del Protocolo, Argentina, Paraguay y Uruguay deberán notificar a la ALADI que el mismo no necesita incorporación a sus ordenamientos jurídicos por tratar de temas bilaterales entre Chile y Brasil”; b) Resolução MCS-CH N.º 7/02: “Argentina y Brasil han informado la incorporación a sus ordenamientos jurídicos. La Delegación de Chile informó que fue incorporado a su ordenamiento jurídico, restando la comunicación a la ALADI. Paraguay y Uruguay deberán notificar a la ALADI que el mismo no necesita incorporación a sus ordenamientos jurídicos por tratar de temas bilaterales entre Chile, Brasil y Argentina”; c) Resolução MCS-CH N.º 8/02: “Argentina, Brasil y Uruguay han informado a la ALADI sobre la incorporación a sus ordenamientos jurídicos. Resta el envío de información por parte de Chile y Paraguay”.

²⁴⁶ Esta Ata contém os seguintes anexos: Anexo I (Lista de participantes), Anexo II (Agenda), Anexo III (Resoluções aprovadas) e Anexo IV (Proposta sobre regras de procedimento).

²⁴⁷ *Informe da Presidência Pro Tempore Uruguiaia do Mercosul*, Ata da XXIX Reunião do Conselho do Mercado Comum, Montevidéu, 7 e 8 de Dezembro de 2005.

em um dos países do Mercosul. Tudo isso com o objetivo de realizar uma avaliação geral dos dez anos do ACE 35 (Ponto 1 da Ata da IX Reunião).

Esta análise dos dez anos do acordo, conforme o acordado pelas Delegações, não deverá estar limitada aos aspectos de intercâmbio comercial, mas também compreender outras áreas tais com os investimentos, a integração física, dentre outros. As reflexões realizadas quanto a esta visão mais ampla do Acordo são indicativas do processo de negociação havidos no marco deste ACE 35, tal como vemos neste registro: “...ambas delegaciones destacaron la importancia de los avances obtenidos tanto en el plano comercial como en materia de inversiones e infraestructura, señalando que se trata del primer Acuerdo firmado por el MERCOSUR con un país de América del Sur con vistas al establecimiento de una Zona de Libre Comercio en la región”.

Nesta ocasião a delegação chilena realizou uma apresentação sobre os resultados do ACE ressaltando o nível de investimentos diretos por parte de Chile nos países do Mercosul. Por outra parte, a Delegação de Argentina salientou ao mesmo tempo a importância do ACE 16 entre o Chile e a Argentina que foi a origem de muitos acordos no marco do ACE 35, salientando a seguir trabalhando o tema da IIRSA.

As delegações acordaram convocar, durante o referido semestre, o Grupo Ad Hoc encarregado de analisar a evolução do comércio entre o Mercosul e o Chile. Ele deverá realizar uma avaliação ampla do comércio entre as partes assim como das áreas de integração física e energética, minérios, investimentos e serviços. Além disso, este Grupo Ad Hoc deverá desenhar ações para o ano seguinte com vistas a elaboração de um documento de divulgação do Acordo (Ponto 1 da Ata).

Nesta ocasião a Comissão Administradora aprovou a Resolução MCS-CH N° 01/05 através da qual são adotadas umas modificações para o Anexo 13 do ACE N.º 35 “Regime de Origem”, acordadas no marco da reunião mantida em

maio de 2004 na cidade de Buenos Aires entre os técnicos do Comitê Técnico N.º 3 do Mercosul “Normas e Disciplinas Comerciais” e funcionários do Governo da República de Chile, especialistas no tema de regras de origem²⁴⁸. (Ponto 2 da Ata)

A Comissão Administradora também aprovou a Resolução MCS-CH N.º 02/05 pela qual se modifica o Artigo 31, prorrogando até 2010 as disposições que autorizam dos regimes de admissão temporária e drawback no que se relaciona ao comércio amparado pelo ACE 35 (Anexo III da Ata da reunião). (Ponto 3 da Ata)

A delegação de Chile sugeriu a derrogação do Artigo 31 do ACE N.º 35, permitindo com isso a utilização, sem data, dos regimes de admissão temporária e drawback, quedando esta proposta para a análise por parte do Mercosul.

A Comissão Administradora aprovou a Resoluções MCS-CH N.º 03/05, 04/05 e 05/05 que autorizavam as cotas de carne bovina com Paraguai, o cronograma de desgravação de autobuses com o Brasil e o regime automotor com o Uruguai (Ponto 4 da Ata da reunião).

As delegações de Argentina e Chile expuseram o acordo alcançado em relação ao tema do trigo e da farinha de trigo. De modo que a Comissão Administradora aprovou a Resolução MCS-CH N.º 06/05, que adotou o Cronograma de desgravação para o trigo e a farinha de trigo, segundo o previsto Artigo 2, inciso I) do Acordo, tal como consta no Anexo III (Ponto 5 da Ata).

²⁴⁸ As delegações acordaram também realizar uma próxima reunião entre o CT N.º 3 do Mercosul e especialistas em matéria de regras de origem de Chile com o objetivo de analisar futuras modificações ao Anexo 13 (Regime de Origem).

Neste Ponto 1 da Ata se registra também que “La delegación de Chile reiteró su interés de modificar el requisito específico de origen vigente para la partida arancelaria NALADISA 73.24, para la cual rige un requisito de origen de cambio de partida arancelaria más valor agregado de 60%, por la regla general del Acuerdo (cambio de partida arancelaria a 4 dígitos o valor agregado del 60%). El MERCOSUR brindará una respuesta a la brevedad posible”.

Em relação a algumas questões pendentes do aprofundamento realizada no ano 2002, a delegação brasileira lembrou o contexto dessas questões: “La delegación brasileña recordó que la cuestión está siendo tratada desde el ejercicio de profundización del ACE-35 en 2002, cuando Brasil aumentó la preferencia para las exportaciones chilenas de duraznos, entre otros productos, a cambio de mayor acceso al mercado chileno de carnes, esto es mayor agilidad en los procedimientos administrativos para el análisis y reconocimiento de las garantías sanitarias y de las zonas libres brasileñas”²⁴⁹. Em relação ao tema, a delegação brasileira solicitou a adequação dos requisitos sanitários chilenos às diretrizes da OIE. Houve o compromisso da delegação de responder a essa solicitação e às argumentações técnicas no prazo máximo de 30 dias. (Ponto 6 da Ata)

As delegações concordaram em realizar uma consulta à Secretaria Geral da ALADI com relação à conversão a NALADISA 2002 e sobre o prazo para realizá-la. Houve a proposta de Chile de consolidar em um só documento as partidas arancelárias que permaneçam com tarifas para o ano 2006. As Delegações do Mercosul transmitiram o seu apoio a esta proposta, em virtude disto a Comissão Administradora transmitirá à ALADI a solicitação de levar adiante dito trabalho. (Ponto 7 da Ata)

A delegação chilena manifestou que seria conveniente avançar no aprofundamento do acordo em matéria de serviços, compras públicas, novas

²⁴⁹ Consta na Ata que “Respecto a las exportaciones brasileñas de carne *in natura* de ave hacia Chile, Brasil solicitó respuesta a la documentación entregada en agosto de 2004 y definición del cronograma de visitas para la habilitación de establecimientos exportadores brasileños. La delegación chilena se comprometió a entregar una respuesta en el plazo máximo de 30 días”. Em relação às exportações de carne *in natura* de porco para Chile, a delegação brasileira entendeu que “la exigencia de que esta carne sea proveniente de zona libre de fiebre aftosa sin vacunación es inapropiada, considerando que el Código Sanitario de Animales Terrestres de la Organización Mundial de Salud Animal – OIE no hace recomendaciones distintas para la importación proveniente de zonas libres con o sin vacunación”.

Em relação às exportações brasileiras de carne *in natura* de bovinos destinadas a Chile, a delegação brasileira solicitou um cronograma de habilitação de estabelecimentos exportadores que atenda à demanda brasileira, tendo a delegação chilena se comprometeu a transmitir à autoridade sanitária deste país esta solicitação e de respondê-la em um prazo de máximo de 30 dias.

tecnologias e no estabelecimento de trabalho para incorporar estes temas. As delegações do Mercosul concordaram em convocar o Grupo Ad Hoc sobre serviços, criado no marco deste Acordo, no mês de Novembro de 2005. Ambas delegações expressaram também a importância de contar com uma avaliação sobre o impacto econômico e o aprofundamento a informação sobre os distintos setores envolvidos no âmbito de serviços²⁵⁰. (Ponto 8 da Ata).

Em relação aos regulamentos e normas, as delegações concordaram em convocar uma reunião do Grupo Ad Hoc durante a reunião do SGT N.º 3 de 7 a 11 de Novembro daquele ano. Relacionado a este tema, a delegação do Mercosul sugeriu abordar os temas pendentes e de interesse neste âmbito, ficando acordado que a Presidência Pro Tempore do Mercosul enviará um projeto de agenda e uma proposta de data para esta reunião, podendo o Chile se manifesta em relação àquela proposta. (Ponto 9 da Ata)

A Solução de Controvérsias também foi analisada nesta reunião, tendo ambas delegações intercambiado projetos de regras de procedimento para os tribunais arbitrais previstas no Artigo 24 do regime de solução de controvérsias do ACE 35, que consta no Anexo IV da Ata. (Ponto 10 da Ata) O Mercosul entregou um documento contendo a regulamentando alguns pontos do mencionado regime. Nesta oportunidade a Comissão Administradora criou um Grupo Ad Hoc para levar os trabalhos técnicos relacionados o regime de solução de controvérsias do Acordo. A Presidência Pro Tempore do Mercosul ficou de propor uma data para a realização da reunião do referido Grupo. Houve o

²⁵⁰ A delegação chilena também manifestou nesta ocasião o seu interesse de iniciar um diálogo em relação à eventual incorporação das compras públicas no ACE 35. Em relação a isso, a delegação do Mercosul tomou nota do interesse chileno. Em relação às novas tecnologias, a delegação do Chile se comprometeu a transmitir uma proposta relativa ao tema para a análise do Mercosul.

Chile também expressou a importância da incorporação das zonas francas no Acordo, tendo o Mercosul dito que este tema permanece em estudo, assim que a sua resposta ficará pendente. Nesta mesma oportunidade, o Brasil reiterou a sua posição expressada na Ata da Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE 35.

compromisso das delegações dos Estados Partes do Mercosul, que ainda não entregaram a listas de árbitros e de especialistas, de enviar a lista em tempo breve.

As delegações registraram que o desenvolvimento destas matérias, que contribuem ao aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias, não constituem obstáculo para a efetiva e plena aplicação do regime de solução de controvérsias vigente.

Por outra parte, em resposta à solicitação do Chile, a delegação do Mercosul informou que em relação do desenvolvimento dos trabalhos realizados no SGT N.º 2 “Assuntos Institucionais do Mercosul” relacionados a um mecanismo de solução de controvérsias para os Estados Associados. (Ponto 10 da Ata).

Um tema de interesse para o Mercosul foi a reclassificação tarifária praticada pelo Chile exposto no Ponto 11 da Ata sob o tema geral “Dificultades surgidas de la Interpretación de la Aduana chilena sobre la clasificación arancelaria y consecuentemente despacho aduanero del producto “Baño de repostería de chocolate a granel” (NALADISA 1806.90.90). A delegação Argentina realizou uma exposição salientando que as condições de acesso ao mercado chileno pactuados no ACE 35 foram alteradas em virtude da interpretação do Serviço de Aduanas do Chile sobre a classificação de um produto. Mais concretamente, a Aduana Chilena modificou “la clasificación arancelaria correspondiente al producto “baño de repostería” (cobertura de chocolate). Este producto se importaba a Chile a través de la posición arancelaria 1806.90.00 “los demás” por tratarse de un producto a granel no envasado”²⁵¹. Em vista da

²⁵¹ Em termos mais detalhados, indica a Ata que “El Servicio de Aduanas de Chile procedió a reclasificar el producto y a imponer cargos retroactivos al año 2000, por considerar que la posición arancelaria por la que debe clasificarse el producto es la 1806.20.00: *‘las demás preparaciones, en bloque o en barras con peso superior a 2 kg., en forma líquida, pastosa, en polvo gránulos o formas similares, en recipientes o envases inmediatos con un contenido superior a 2kg.’*” Registra a Ata que “Es importante señalar que se realizó una Consulta con la

vulneração das condições de acesso ao mercado chileno pactuadas no ACE 35 e ante a impossibilidade de encontrar uma solução satisfatória, o Mercosul comunicava nesta reunião que estava avaliando acionar o Regime de Solução de Controvérsias do Acordo. Chile manifestou que o tema se encontra ainda sujeitos a recursos ante às autoridades competentes chilenas onde estão pendentes de resolução uma grande maioria de reclamações “a los cargos efectuados por aduanas que ha presentando la empresa afectada”²⁵². (Ponto 11 da Ata)

Em relação às negociações externas, as delegações intercambiaram informações como manda o Artigo 51 do ACE 35. Assim a delegação chilena fez referências às suas atuais negociações com a China, Índia e o seu projeto com o Japão; tendo também se manifestado quanto à importância de haver sediado a Cimeira da APEC²⁵³. Agregou o Chile que as suas conversações com o Japão se iniciaram com um grupo de estudo com o objetivo de intercambiar informação, com vistas a um possível TLC com aquele país. O Mercosul também expôs a sua agenda de negociações informando a conclusão dos Acordos com a Índia e a SACU (*South African Customs Union*), acordos que analisaremos depois.

ALADI para que opinara sobre cuál sería la posición arancelaria correspondiente para este producto. Como respuesta, la Secretaría General de la ALADI mediante Nota de fecha 05.07.05 opinó que corresponde clasificar el producto en la subpartida 1806.90 ‘los demás’”.

²⁵² Agregou a delegação chilena “que está en conocimiento de los antecedentes y que tiene el mayor interés de que la autoridad competente resuelva la materia a la brevedad, indicando que el nuevo director se encuentra analizando los antecedentes y que existe la mejor disposición en resolver técnicamente la materia a fin de prevenir la ocurrencia de cualquier disputa entre las partes”. Esta mesma Delegação esclareceu “... que no ha existido una reclasificación de mercancías ni la aplicación retroactiva de cobros, y por tanto tampoco un cambio en las condiciones de acceso al mercado chileno, sino que el proceso de cargos efectuado por la Aduana de Chile se enmarca dentro de sus facultades de fiscalización que contempla la legislación de Chile frente a las irregularidades de sus aduanas”.

²⁵³ A Cooperação Econômica na Ásia e no Pacífico (*Asian Pacific Economic Cooperation*, em inglês) nasceu pela iniciativa de Austrália na Conferência de Camberra em 1989. Na atualidade os seguintes países são membros desta Organização: Austrália, Brunei, Canadá, Coreia do Sul, Chile, China, Estados Unidos, Federação da Malásia, Filipinas, Hong Kong, Indonésia, Japão, México, Nova Zelândia, Papua-Nova Guinéia, Peru, Rússia, Cingapura, Tailândia, Taiwan, Vietnã. DIDIOT & CORDELLIER: *El Estado del Mundo 2005, Anuario Económico y Geopolítico mundial 2005*, Akal, p. 605. Página web: <www.spc.org.nc>

Por outra parte, as delegações expressaram o seu apoio aos trabalhos que na atualidade são desenvolvidos pela ALADI direcionados à conformação progressiva de um Espaço de Livre Comércio²⁵⁴. (Ponto 12 da Ata)

Além dos temas aqui vistos, o Mercosul assinalou algumas questões do seu interesse, tendo a delegação brasileira solicitado a definição de um cronograma de habilitação de estabelecimentos exportadores brasileiros em atenção às suas solicitações formais do tema. A delegação chilena expressou que transmitiria esta solicitação a sua autoridade sanitária a efeitos de responder em um prazo de 60 dias.

Ainda no contexto das solicitações do Mercosul, a Delegação da Argentina reiterou a sua solicitação ao Chile de alcançar uma solução para a demora no ingresso ao mercado chileno da farinha de trigo argentina em vista da exigência da análise de vitaminização. Em relação a isso, transmitiu o seu interesse de que este tema se considere durante a reunião do Grupo Ad Hoc sobre Regulamentos Técnicos, tendo o Chile se comprometido a tratar o tema naquele âmbito.

Relacionado aos interesses também do Mercosul, a Comissão Administradora aprovou a Resolução MCS-CH N.º 07/05 através da qual se adota a modificação a observação da graduação alcoólica máxima de vinhos finos de mesa (Brasil-Chile). (Ponto 13 da Ata)

C.Os âmbitos de cooperação previstos no ACE N.º 35

²⁵⁴ As delegações, neste contexto, “valoraron muy positivamente los avances registrados en el proceso destinado a implementar a nivel regional un sistema de certificación digital que facilite el flujo de mercancías. Concordaron, en la necesidad que el mismo esté operativo en un breve plazo”.

O ACE 35 desde o seu Artigo 1 expõe que tem como objetivos, os mais vinculados à cooperação, “estabelecer o arcabouço jurídico e institucional de cooperação e integração econômica e física que contribua à criação de um espaço econômico ampliado, que tenda a facilitar a livre circulação de bens e serviços e a plena utilização dos fatores produtivos” e também “promover a complementação e cooperação econômica, energética, científica e tecnológica”. Tal como indica RUIZ DIAZ LABRANO, “la relación Mercosur-Chile involucra una serie de Acuerdos; el más importante naturalmente es el Acuerdo de Complementación Económica Mercosur-Chile, pero se ha arribado también a otros como el alcanzado en materia de productos que comprende una serie de Anexos que regulan la relación en diversos campos, o el Protocolo de Integración Física del Acuerdo de Complementación Económica Mercosur-Chile y el Apéndice del Protocolo sobre Integración Física Mercosur-Chile”²⁵⁵.

Os âmbitos de cooperação do ACE 35 são vários, principalmente, incluem os aspectos da cooperação científica e tecnológica (Capítulo XVIII), estando previsto no seu Artigo 44 que “As Partes Signatárias estimularão o desenvolvimento de ações conjuntas orientadas à execução de projetos de cooperação para pesquisa científica e tecnológica. Procurarão também executar programas para a difusão dos progressos alcançados neste campo. Para tais fins, levarão em conta os Convênios sobre Cooperação Setorial, Científica e Tecnológica vigentes entre as Parte Signatárias do presente Acordo”.

Desde uma perspectiva ampla, o Artigo 45 enumera umas modalidades de cooperação, dando uma visão de como executar essa cooperação: “A cooperação poderá prever distintas formas de execução e compreenderá as seguintes modalidades:

- a. intercâmbio de conhecimentos e de resultados de pesquisas e experiências;
- b. intercâmbio de informações sobre tecnologia, patentes e licenças;

²⁵⁵ RUIZ DIAZ LABRANO: *MERCOSUR. Integración y Derecho*, cit., pp. 601-602.

c. intercâmbio de bens, materiais, equipamento e serviços necessários à realização de projetos específicos;

d. pesquisa conjunta, na área científica e tecnológica, com vistas à utilização prática dos resultados obtidos;

c. organização de seminários, simpósios e conferências;f. pesquisa conjunta para o desenvolvimento de novos produtos e de técnicas de fabricação, administração de produção e gestão tecnológica;

g. outras modalidades de cooperação científica e técnica que tenham como finalidade favorecer o desenvolvimento das Partes Signatárias”.

Relacionada muito estreitamente ao tema da cooperação, teremos a integração física prevista no ACE 35, em seu Artigo 32, o qual prevê que: “As Partes Signatárias reconhecendo a importância do processo de integração física como instrumento imprescindível para a criação de um espaço econômico ampliado, comprometem-se a facilitar o trânsito de pessoas e a circulação de bens, assim como a promover o comércio entre as Partes e com terceiros mercados, mediante o estabelecimento e a plena operatividade de vínculos, terrestres, fluviais, marítimos e aéreos. Para tal fim, as Partes Signatárias assinam, juntamente com o presente Acordo, um Protocolo de Integração Física que consagra seu compromisso de executar um programa coordenado de investimentos em obras de infra-estrutura física”.

Vemos, pois no Artigo 33, que “Os Estados Partes do MERCOSUL, quando corresponda, e a República do Chile assumem o compromisso de aprimorar sua infra-estrutura nacional, a fim de desenvolver interconexões de trânsito bioceânico. Nesse sentido, comprometem-se a melhorar e diversificar as vias de comunicação terrestre e estimular as obras que visem ao incremento das capacidades portuárias, garantindo sua livre utilização. Para tais fins, os Estados Partes do MERCOSUL, quando corresponda, e a República do Chile promoverão investimentos, tanto de caráter público como privado, e comprometem-se a

destinar os recursos orçamentários que forem aprovados para contribuir a esses objetivos”.

O “Protocolo Sobre Integração Física do Acordo de Complementação Econômica Mercosul-Chile”²⁵⁶, assinado juntamente com o ACE 35, está estruturado em seis Artigos e um Apêndice²⁵⁷ (Programa sobre montantes básicos a investir por parte da República do Chile e da República Argentina em conexões viárias pelos passos fronteiriços durante o período 1996-2000). Salientamos aqui apesar do Protocolo mencionar na sua denominação o Mercosul, verificamos que o Apêndice citado faz referência apenas à Argentina e Chile, podendo ser entendido desde uma perspectiva de resultado bilateral, estendido também ao Mercosul, tal como depreendemos da reflexão de INFANTE CAFFI: “Diversas etapas e iniciativas han caracterizado los procesos de integración física entre Chile y Argentina, mostrando una tendencia sostenida a debatir con claridad sus fundamentos y alcances, desde el Tratado de Paz y Amistad de 1984. La adaptación de objetivos e instrumentos, así como la determinación de prioridades claras, se ve fortalecida por los acuerdos que condujeron a la asociación de Chile con MERCOSUR en 1996. Importantes

²⁵⁶ Este instrumento foi assinado em Potrero de los Funes, Província de San Luis, República Argentina, no dia 25 de Junho de 1996, em seis em seis exemplares, em idioma espanhol, sendo todos eles igualmente válidos. Este Protocolo pode ser consultado em: RIMOLDI LANDMAN: *Política Exterior y los tratados. Argentina, Chile, Mercosur*, cit., pp.361-363.

²⁵⁷ De acordo com este Apêndice no qual há o “Programa sobre montantes básicos a investir por parte da República do Chile e da República Argentina em conexões viárias pelos passos fronteiriços durante o período 1996-2000”, há uma lista de investimentos para os passos fronteiriços e os investimentos em milhões de dolares a serem realizados pela Argentina e pelo Chile em seus respectivos territórios. Reproduziremos os passos fronteiriços, com os seus respectivos montantes e países responsáveis: Jama (Argentina: 45,00; Chile: 54,00); Sico (Argentina: 8,00; Chile: 1,00); San Francisco (Argentina: 24,00; Chile: 14,00); Água Negra (Argentina: 10,00; Chile: 10,00); Cristo Redentor (Argentina: 15,00; Chile: 15,00); Pehuenche (Argentina: 15,00; Chile: 10,70); Pino Hachado (Argentina: 2,00; Chile: 20,00); Cardenal Samoré (Argentina: 12,00; Chile: 10,00); Coihaique (Argentina: 7,00; Chile: 1,00); Huemulques (Argentina: 6,00; Chile: 0,30); Integración Austral (Argentina: 15,00; Chile: 10,00); San Sebastián (Argentina: 6,00; Chile: 10,00). O total de investimento argentinos seriam de 165,00 e de 156,00 para Chile. Em relação à Cristo Redentor os montantes básicos serão incrementados em função das conclusões técnicas relativas ao Túnel à Baja Altura e das resoluções que sejam adotadas sobre a matéria.

áreas de potencial interés común –como inversiones en infraestructura, la minería, lagos y recursos hídricos compartidos –constituyen temas de una agenda que está en construcción y que requiere de un escenario político claro y estable”²⁵⁸.

No Artigo 1.º do referido Protocolo, as Partes Contratantes reafirmam “a vontade política de integrar fisicamente seus territórios para facilitar o trânsito e o intercâmbio comercial recíproco e para terceiros países através do estabelecimento e desenvolvimento de vinculações terrestres, fluviais, lacustres, marítimas e aéreas”. Aqui vemos que os objetivos estratégico-comerciais consistiriam em integrar fisicamente os territórios dos países envolvidos para facilitar o trânsito e o intercâmbio comercial recíproco. Por outro lado vemos também os objetivos a dimensão externa ao vincular essa integração física como forma de facilitar também o trânsito e o intercâmbio comercial recíproco para terceiros países através do estabelecimento e desenvolvimento de vinculações terrestres, fluviais, lacustres, marítimas e aéreas. O desenvolvimento dessas

²⁵⁸ INFANTE CAFFI, M. T.: “Integración física: alcances de un interés permanente”, RIMOLDI LANDMAN, E. I. (Coord.): *Política Exterior y los tratados. Argentina, Chile, Mercosur*, cit., p. 271. Em relação às relações argentino-chilenas, em especial sobre a integração física, *vide* esse mesmo texto das páginas 271-284.

No contexto do Cone Sul, a Argentina e a Bolívia seriam os únicos países com produção suficiente para atender “los requerimientos de otros mercados si la infraestructura y la legislación lo permiten. Las reservas más importantes se concentran lejos de los puntos de consumo y este hecho exige importantes inversiones en infraestructura. Chile, Paraguay, Uruguay y Brasil constituyen mercados potenciales con una población conjunta superior a los 180 millones de habitantes. Ese escenario hace con que el gas natural, definido por algunos expertos de la industria energética como el combustible del siglo XXI, resulte para el país un recurso invaluable para crecer” (STANGANELLI, I. & DE LOS REYES, M.: “Integración de las redes de gás natural en el Cono Sur”, COSTA LIMA, M. & DE ALMEIDA MEDEIROS, M. (Orgs.): *O Mercosul no limiar do Século XXI*, Cortez Editora, São Paulo, 2000, p. 136).

As relações argentino-chilenas, em matéria de integração energética, encerram uma série de projetos, registrando STANGANELLI & DE LOS REYES que “la integración energética con Chile comenzó en 1994 con el tendido de un oleoducto de 242 Km que une la localidad de Puesto Hernández con el puerto chileno de San Vicente, Concepción. Dos años más tarde se inició el turno de los gasoductos. La excesiva demanda de generación eléctrica y la relativa escasez de gas natural, sumada a las frecuentes sequías que paralizaron a las centrales hidroeléctricas y al uso del carbón –my contaminante –en centrales térmicas, transformaron al mercado chileno en un negocio potencial para la Argentina, que ya posee cinco gasoductos con el país transandino” (STANGANELLI & DE LOS REYES: “Integración de las redes de gás natural en el Cono Sur”, COSTA LIMA, M. & DE ALMEIDA MEDEIROS, M. (Orgs.): *O Mercosul no limiar do Século XXI*, cit., 140).

vinculações terrestres, fluviais, lacustres, marítimas e aéreas, constituem o eixo e o fim deste Protocolo, no qual entendemos que a cooperação jogará um papel fundamental, que deverá ser servir desde os financiamentos dos países envolvidos e também dos financiamentos externos.

O próprio Protocolo, em seu Artigo 2, já traz o conceito de integração com o qual se deve trabalhar: “Neste sentido, entendem que a integração física consiste no desenvolvimento, ampliação, aperfeiçoamento e manutenção de interconexões de trânsito bioceânicas, bem como de vinculações intrazonais em matéria de transporte e comunicações que facilitem o livre trânsito de pessoas, bens e mercadorias, recíproco e para terceiros países”. Ao mesmo tempo, o Protocolo anuncia no seu Artigo 3.º, os âmbitos compreendidos por essa integração numa ampla exposição do que se entende ser a integração física: “A integração física amparada pelo Acordo de Complementação Econômica entre as Partes Contratantes compreenderá os seguintes elementos: a) as obras atuais e futuras, segundo o Artigo 6, que identifiquem e definam as interconexões formadas pelas vinculações viárias, ferroviárias, portuárias, aeroportuárias, fluviais, lacustres, marítimas e as suas combinações; e b) a livre utilização das interconexões de infra-estrutura física no espaço econômico ampliado, sejam caminhos, passos fronteiriços habilitados e suas instalações, portos fluviais, lacustres e marítimos no Pacífico e no Atlântico, bem como terminais de carga, ferrovias e canais”. Relacionada à previsão do Artigo 3, alínea a), o Protocolo prevê que “Os Estados Parte do MERCOSUL, quando corresponder, e a República do Chile comprometem-se a desenvolver as obras de infra-estrutura que formem as interconexões mencionadas no artigo 3, a), e dispor os procedimentos que permitam destinar os recursos necessários para concretizá-las e torná-las operantes” (Artigo 5.º).

Mais concretamente, vemos que o Protocolo em seu Artigo 4.º situa as ações vinculadas à integração tanto ao âmbito da ALADI como da própria realidade bilateral de alguns acordos na matéria da integração, tal como

verificamos na leitura deste Artigo, que não esquece também os acordos multilaterais: “As Partes Contratantes convêm em que as ações relacionadas com a integração física estarão baseadas nos princípios relativos ao livre trânsito que fazem parte do Tratado de Montevideu 1980 e dos Acordos bilaterais subscritos sobre a matéria entre os Estados Parte do MERCOSUL e o Chile, bem como nos Acordos multilaterais em que sejam parte e que garantam o livre trânsito”.

Finalmente, vemos o complexo Artigo 6 do Protocolo, que está muito relacionado ao seu Apêndice, e que fará referência às interconexões, principalmente bioceânicas, havendo vários compromissos assumidos aqui pelas Partes Signatárias (entendemos, os Estados) e as Partes Contratantes (Mercosul e Chile no âmbito da Comissão Administradora). A alínea a do Artigo 6 prevê que “As Partes Signatárias acordam, em uma primeira etapa, realizar em seus respectivos territórios o programa coordenado de investimentos determinado no Apêndice do presente Protocolo, referente aos seguintes Passos entre o Chile e o MERCOSUL: Jama, Sico, San Francisco, Água Negra, Cristo Redentor, Pehuenche, Pino Hachado, Cardenal Samoré, Coihaique, Huemules, Integración Austral e San Sebastián”. Neste Artigo parecem as Partes planejam a sua ação em duas etapas do programa coordenado dos investimentos que tem como guia o citado Apêndice. Em conexão com esta previsão que acabamos de ver, temos a alínea b), do Artigo 6 na qual “As Partes Signatárias reconhecem que devem identificar-se os Passos dentro da lista da letra a) anterior, que possam fazer parte de interconexões bioceânicas. Os Estados Parte do MERCOSUL tomam nota da posição chilena de priorizar, para esses efeitos, os seguintes Passos: Jama, Sico, Cristo Redentor, Pino Hachado, Cardenal Samoré, Integración Austral e San Sebastián”. Abrindo caminho para o tema das interconexões bioceânicas, prevê-se na alínea c) do Artigo 6.º que: “A Comissão Administradora do Acordo identificará entre os Passos mencionados no Apêndice aqueles que possam fazer parte de interconexões bioceânicas. Para tais fins poderá recomendar os mecanismos que permitam as análises técnicas pertinentes”. Entendemos que a previsão da alínea d), Artigo 6.º, força a consecução do previsto no Apêndice,

permitindo porém que as Partes Signatárias possam também realizar outras ações: “Os investimentos indicados no Apêndice serão realizados, sem prejuízo daqueles que as Partes Signatárias decidam levar a cabo a fim de aperfeiçoar em seus respectivos territórios as interconexões bioceânicas”. Para uma segunda etapa, conforme lemos na alínea e) do Artigo 6.º, “as Partes Contratantes encomendam à Comissão Administradora identificar os projetos de obras programadas ou em execução, bem como a proposta de novas obras de infraestrutura, preferentemente em portos, aeroportos e empreendimentos viários em infraestrutura física”.

3. Peru

A. Antecedentes das relações entre o Peru e o Mercosul

A nossa intenção aqui será apenas situar os antecedentes entre o Peru²⁵⁹ e o Mercosul, desde a relação deste país andino com o Brasil, marcado no contexto do Acordo de Complementação Econômica N.º 39, ponto de partida para a culminação do Acordo com a Comunidade Andina. O Acordo de Complementação Econômica N.º 39, assinado em 12 de Agosto de 1999, entre Brasil, Equador, Colômbia, Peru e Venezuela, como Estados membros da Comunidade Andina. Este Acordo entrou em vigor em 16 de Agosto de 1999.

Ressaltamos que o Peru e a Argentina possuem um Acordo de Complementação Econômica, ACE N.º 48, do qual participam também Colômbia, Equador e Venezuela, tendo sido assinado em 29 de Junho de 2000, com vigência desde 1.º de Agosto de 2000.

²⁵⁹ O Peru possui 1.285.220Km², com uma população de 27.167.000, com um Produto Interior Bruto por habitante em 4.990 dólares, sendo o segundo PIB por habitante da América Andina, superado apenas pela Colômbia com 6.776 dólares por habitante. DIDOT & CORDELLIER: *El Estado del Mundo 2005*, cit., p. 410.

As relações entre o Peru e o Brasil serão importantes no sentido de cimentar o caminho para uma ampliação das redes dos acordos do Mercosul, tendo como ênfase o trabalho sobre os temas de integração comercial e física. Por outro lado, além do espaço Mercosul o Brasil e o Peru participam também no Tratado de Cooperação Amazônica tornando os interesses entre esses países mais afins e por isso destinados a realizar uma cooperação mais estreita em âmbitos tanto dos acordos bilaterais, como dos acordos no âmbito do Tratado de Cooperação Amazônica como no Mercosul.

Relacionado ao tema da integração de infra-estrutura, o Brasil e o Peru participam diretamente em quatro dos doze eixos mais importantes de integração identificados pela Iniciativa para a Infra-estrutura Regional Sul-Americana, a saber, o Eixo Mercosul (São Paulo, Montevideu, Buenos Aires, Santiago), Eixo Interoceânico (Brasil, Bolívia, Chile e Peru), Eixo Multimodal do Amazonas (Brasil, Colômbia, Equador e Peru) e o Eixo Peru-Brasil (Acre e Rondônia)²⁶⁰.

Um outro importante antecedente das relações entre o Peru e o Mercosul seria o Acordo Quadro entre a Comunidade Andina e o Mercosul assinado em 6 de Dezembro de 2002, que permitiu abrir as negociações, em um formato mais flexível, de um acordo de livre comércio entre o Mercosul e a Colômbia, o Equador e a Venezuela e finalmente, entre o Mercosul e o Peru. Essas últimas negociações culminariam no Acordo de Complementação N.º 58 entre o Mercosul e o Peru, em 25 de Agosto de 2003, durante a visita oficial do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao Peru²⁶¹. Os esforços despendidos, em

²⁶⁰ *Facilitación de Transporte por los Pasos de Fronteras*, Iniciativa para la Infraestructura Regional Sudamericana, 2003, p. 3.

Há algumas obras sendo realizadas para facilitar a integração física, tal como pode ser a inauguração, em 08 de Setembro de 2005, das obras da Rodovia Interoceânica, que quando terminadas unirá o Atlântico e o Pacífico. “Perú, Brasil y Bolivia inauguran las obras de la carretera Interoceánica”, 08 de Septiembre de 2005 <<http://www.lukor.com/notmun/america/0509/08220820.htm>>

²⁶¹ *Política Externa do Presidente Lula: os primeiros dois anos*, Ministério das Relações Exteriores, Secretaria de Planejamento Diplomático, Brasília, 2005, p. 13.

especial pelo Brasil, em estreitar os laços entre o Mercosul e o Peru, quase foram perdidos pela posição contrária do então presidente de Uruguai, Jorge Battle, na assinatura do referido acordo, sob a alegação de que prejudicaria as exportações agrícolas uruguaias. Os uruguaios conseguiram que as salvaguardas agrícolas não estivessem neste acordo e conforme as notícias daquele momento, essa seria a condição para a assinatura para que o Uruguai autorizasse ao seu Ministro de Relações Exteriores Opertti a firmar o ACE 58. Após a assinatura deste Acordo, Opertti teria dito que ao Peru “Uruguay le vende arroz y algunos productos agropecuarios, lo cual no significa ‘un gran mercado’. ‘¿Dónde estaba la cuestión en este caso? La cuestión estaba en que nosotros queremos crecer en ese mercado, queremos tener más presencia en ese mercado. Con lácteos, con productos agropecuarios, y teníamos por lo tanto que evitar que se nos impusiera algún tipo de salvaguardia agrícola, como es la que inicialmente estaba prevista, mecanismo éste que ustedes conocen muy bien, se puede disparar en cualquier momento cuando un país entiende que su mercado está siendo de alguna manera abastecido o inundado por productos agropecuarios de otro país y ello va contra lo que pudiera ser un proyecto de desarrollo agrícola de ese mismo país. Esto constituía una barrera, sin duda, para el crecimiento del comercio con Perú y esa barrera afortunadamente no ha prosperado”²⁶². Os aspectos mais problemáticos para o Uruguai seriam “a possibilidade de o Peru impor salvaguardas a produtos agrícolas e tarifar o ingresso de produtos elaborados com insumos de fora do Mercosul”²⁶³. Opertti disse que o acordo de Lima acabou sendo um documento com linhas gerais, e os problemas específicos entre os dois países serão tratados

²⁶² “Battle ‘casi impide’ firmar acuerdo entre Mercosur y Perú, afirmó diario brasileño”, *La República*, 27 de Agosto de 2003, Uruguay.

²⁶³ Temos que ressaltar que durante a negociação da área de livre comércio entre os países andinos e o Mercosul ocorreram alguns problemas. Os mercosulinos entenderam que um acordo com o Peru entraria numa dinâmica que facilitaria o processo de negociação com a CAN. Em termos práticos, a agricultura é a área mais sensível para o Peru. Da parte do Mercosul essa mesma seria sensível para o Paraguai de um modo mais acentuado, um pouco menos para o Uruguai e Argentina, e quase nenhum para o Brasil. Vide “Avança a integração da América do Sul”, *Gazeta Mercantil*, Brasil, *RelNet, Resenha Econômica 037*, 25/02/2003; “Mercosul e Peru acertam acordo comercial”, *Gazeta Mercantil*, Brasil, *RelNet - Resenha Econômica 036*, 24/02/2003.

de forma bilateral nos próximos 60 dias”²⁶⁴. De modo que na assinatura do ACE 58 não houve uma unanimidade interna –em especial os empresários uruguaios foram contra o acordo- de aceitação de abrir a porta do Mercosul ao Peru, ficando evidente naquele momento que a falta de sintonia ideológica entre o então presidente uruguaio, de direita, e o presidente brasileiro quase fez fracassar esse passo a mais do Mercosul rumo a uma ampliação.

MEZA PINTO, em análise das relações entre o Peru e o Mercosul, escreve que: “A relação do Peru com o Mercosul não tem sido muito profunda, somente 4% do total de exportações peruanas são direcionadas ao Mercosul (sendo que desses percentual 75% correspondem ao Brasil). Neste contexto, a balança comercial de bens peruana com este bloco, em 2002, foi deficitária em 939.900 milhões de dólares (CAN 2003)”. De acordo com este mesmo Autor o universo de principais produtos exportados a esse bloco seriam catodos de cobre, cobre, prata, lã e peixe. As importações mais importantes seriam matérias primas e produtos intermediários como tubos de oleodutos e gasodutos, receptores de televisão, óleo de soja, trigo, arroz e remédios²⁶⁵. Os dados comerciais, em 2002, apontavam o Mercosul como o oitavo sócio comercial do Peru, com 2,8 % das exportações peruanas. O NAFTA (Acordo de Livre Comércio da América do Norte) representava 29,2%, seguindo da União Européia com 25,8%. Segundo alguns dados, “De los US\$ 212 millones exportados a este bloque comercial, el Brasil representa el 91%. El intercambio comercial entre ambos países (Peru-Brasil) es de US\$ 677.80 millones, lo que significó un incrementó de 22.23% con relación al año pasado. Sin embargo, la balanza comercial con el referido país es

²⁶⁴ “Uruguai tem postura crítica no Mercosul”, *Valor Econômico*, 27 de Agosto de 2003, Brasil, Extraído de *Resenha UNIR*, N.º 162, 27 de Agosto de 2003.

²⁶⁵ MEZA PINTO, H. E.: “A Evolução da Economia Peruana no Período 1950-2000: Meio Século de Transformações e a Procura de Relações Internacionais”, *Cadernos PROLAM/USP*, Ano 2, Vol. 2, 2003, p. 103.

deficitaria en US\$ 290 millones pues las exportaciones en dicho período cayeron en 14.7%, mientras que las importaciones aumentaron en 47.8%”.²⁶⁶

As relações entre o Mercosul tomaram maior oxigênio após o giro político nos governos sul-americanos, especialmente, no caso do Brasil, cujo governo priorizou, dentre outras vertentes da sua política externa, uma maior aproximação com os países da América do Sul, dentre eles, o Peru. Neste contexto de aproximação bilateral entre o Brasil, sócio do Mercosul, e do Peru, sócio da Comunidade Andina, é que terá lugar a assinatura do Acordo de Complementação N.º 59, cimentando o caminho para a criação de um futuro espaço econômico sul-americanos, superadas as fases previstas neste acordo que transcende o econômico, vindo mesmo a conformar, por um lado, a rede de acordos no marco da ALADI, e por outro, a favorecer uma ampliação do aprofundamento das relações externas do Mercosul.

A política exterior peruana teria passado por uma maior “sul-americanização” com a chegada de Toledo ao poder, em vista disto os planos de uma Área de Livre Comércio das Américas poderiam ser prejudicados, com o estreitamento dos laços econômicos e políticos do Peru com o Mercosul.

Durante a L Reunión Ordinária do Grupo Mercado Comum, nos dias 10 e 12 de Junho de 2003, em Assunção, houve o registro de que no marco das negociações entre o Mercosul e o Peru, as respectivas delegações intercambiaram opiniões sobre processo de negociação. Nesta ocasião, o Grupo Mercado Comum, tendo em conta o objetivo de encerrar as negociações prontamente, manifestou a sua preocupação com os limitados avanços nas posições negociadoras do Peru (MERCOSUR/GMC/ACTA N.º 02/03; Corr. 1). A Delegação do Uruguai, nesta oportunidade, manifestou preocupação da ausência de mínimos sinais na atenção aos interesses comerciais. Por outro lado, a

²⁶⁶ MANRIQUE, R.: “Hacia un Tratado de Libre Comercio Peru-Mercosur”, *La República*, lunes, 25 de Agosto de 2003. < <http://www.larepublica.com.pe/diario/economia.htm#1>>

Doegação do Paraguai exteriorizou a sua esperança no sentido de que o Peru atenda as solicitações a fim de concluir de forma satisfatória as negociações.

Como sabemos todos, com a Decisão do 39/03 do CMC o Peru passou a poder participar nas reuniões do Mercosul, no entanto ressaltamos que algumas disposições desta Decisão foram revogadas, de acordo com o Artigo 12 da Decisão 18/04 (Regime de Participação dos Estados Associados ao Mercosul), no que correspondesse. O fato é que “El gran impulso político que el MERCOSUR tuvo tiende a generar nuevas asociaciones, además de la reciente incorporación de Perú, que configura un éxito en materia de relaciones externas, pero generan mayor complejidad jurídico-institucional y favorecen la fluidez de los compromisos asumidos por los asociados. Las ganancias de la ampliación pueden ser consolidadas por medio de un estatuto de asociación y eventualmente de adhesión que contribuiría de sobremanera para las relaciones externas del bloque”²⁶⁷.

De acordo com a 18/04, em seu Artigo 2.º, o procedimento de membro associado ao Mercosul deve seguir a adesão aos instrumentos “políticos” que obrigam a manutenção da ordem democrática nos Estados, tal como podemos apreciar : “Os países interessados em adquirir a condição de Estado Associado ao MERCOSUL deverão apresentar a solicitação respectiva ao Conselho do Mercado Comum, por intermédio da Presidência Pro Tempore do MERCOSUL e aderir ao Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile e aderir igualmente à “Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL”, celebrado em 25 de junho de 1996 em Potrero de Funes, Pcia. de San Luis, República Argentina, o qual já tem sido aderido pela República da Bolívia e a República do Chile”. Na atualidade o Peru (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 15/05) já aderiu a esses instrumentos tornando a sua vinculação ao Mercosul mais estreita e em vias de maior aprofundamento no futuro.

²⁶⁷ Ponto 15 do *Primer Informe Semestral de la Secretaría del MERCOSUR...*, cit., p. 20.

B. O Acordo de Complementação Econômica N.º 58

Em 25 de Agosto de 2003, as relações entre o Mercosul e o Peru se encaminharam para um maior estreitamento, com a assinatura do Acordo de Complementação Econômica N.º 58, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul e o Governo da República do Peru²⁶⁸. De fato, este Acordo somente seria protocolizado²⁶⁹ em 30 de Novembro de 2005, em Montevideu, na ALADI, pelos Plenipotenciários do Governo da República Argentina, o Sr. Juan Carlos Olima; pelo Governo da República Federativa do Brasil, o Sr. Bernardo Pericás Neto; pelo Governo da República do Paraguai, o Sr. Juan Carlos Ramírez Montalbetti; pelo Governo da República Oriental do Uruguai, o Sr. Gonzalo Rodríguez Gigena; pelo Governo da República do Peru, o Sr. William Belevan McBride.

Tal como ocorre em outros acordos do Mercosul, temos por um lado as Partes Signatárias, entendendo-se todos os Governos das Repúblicas do Mercosul e também do Peru, e por outra parte, as Partes Contratantes, o Mercosul e a República do Peru. Algumas obrigações oriundas deste acordo pertencem aos Governos e também ao Mercosul²⁷⁰.

²⁶⁸ Este Acordo foi assinado pela parte do Mercosul por Celso Amorim, Ministro de Estado de Relações Exteriores da República Federativa do Brasil; Jorge Alberto Vásquez, Embaixador da República Argentina; Julia Velilla Laconich, Embaixadora da República do Paraguai e Juan Oddone Silveira, Embaixador da República Oriental do Uruguai. E pela parte peruana, por Raul Diez Canseco Terry, Primeiro Vice-presidente da República e Ministro de Comércio Exterior e Turismo e por Allan Wagner Tizón, Ministro de Relações Exteriores.

²⁶⁹ Durante a XIII Reunião do Conselho de Ministros de Relações Exteriores e Plenipotenciários de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, membros do Mercosul e do Peru, realizada em 18 de Outubro de 2004, na sede da ALADI, assinou-se a Ata da Protocolização deste Acuerdo de Complementação Econômica. No entanto, este Acordo só seria protocolizado um ano depois.

²⁷⁰ De acordo com o ACE 58: “Los Gobiernos de la República Argentina, de la República Federativa del Brasil, de la República del Paraguay y de la República Oriental del Uruguay, Estados Partes del MERCOSUR, y el Gobierno de la República del Perú, en adelante denominados ‘Partes Signatarias’. A los efectos del presente Acuerdo las ‘Partes Contratantes’ son el MERCOSUR y la República del Perú”.

A sua vigência obedecia ao disposto no Artigo 43 que dispunha

“El presente Acuerdo entrará en vigor a partir de su protocolización en la Secretaría General de la ALADI y tendrá duración indefinida.

El presente Acuerdo deberá ser incorporado por cada una de las Partes Signatarias, de conformidad con su legislación nacional.

A partir de su protocolización y hasta tanto se complete el trámite mencionado en el párrafo precedente, las Partes Signatarias do MERCOSUR y el Peru podrán aplicar el Acuerdo de modo bilateral, en la medida en que ello esté autorizado en sus respectivas legislaciones internas.

Las Partes Signatarias comunicarán a la Secretaría General de la ALADI, la que lo notificará a las Partes Signatarias, la fecha de cumplimiento do requisito mencionado en el párrafo segundo de este Artículo, así como, en su caso, la decisión de aplicar el presente Acuerdo según lo dispuesto en el párrafo anterior”.

De modo que, em vista da previsão do terceiro parágrafo do citado Artigo 43, as partes signatárias do Mercosul e do Peru poderiam aplicar o Acordo de modo bilateral, na medida em que as partes estivessem autorizadas pelas suas legislações internas²⁷¹.

O ACE 58 está estruturado em 27 Títulos, 49 Artigos, 10 Anexos e Apêndices aos Anexos, neste conjunto de instrumentos podemos observar os cronogramas de desgravação bilaterais entre pares de países, bem como o Programa de Liberalização Comercial²⁷². Todo este conjunto de instrumentos

²⁷¹ Na página web da ALADI, podemos encontrar os dados disponíveis sobre as incorporações do referido instrumento aos ordenamentos nacionais: Argentina: Nota N.º EMSUR - CR N.º 125/05 de 14/12/2005 (CR/di 2156); Brasil: Nota N.º 02 de 02/01/2006 - Decreto N.º 5651 de 29/12/2005 (CR/di 2172); Paraguai: Nota RP/ALADI - MERCOSUR/4/N.º 012/06, de 15/02/06- Decreto 7.110 de 06/02/2006 (CR/di 2205); Peru: Nota N.º 7-5-ZR/36 de 20/12/2005 - Decreto Supremo N.º 035-2005-MINCETUR de 12/12/2005 (CR/di 2160); Uruguai: Nota N.º 1095/05, de 16/12/2005 - Decreto 663/85, de 27/11/1985 (CR/di 2158).

Em 13 de Dezembro de 2005, a Argentina, de acordo com o Artigo 43, cumpriu os requisitos internos necessários para a entrada em vigor do ACE 58. Também o Peru cumpriu o fixado por este Artigo, dispondo a publicação e a execução do ACE 58 mediante o Decreto Supremo N.º 035-2005, de 12 de Dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial “El Peruano” no dia 17 de Dezembro de 2005.

²⁷² Anexo I (relativo ao Segundo Parágrafo do Artigo 3); Anexo II (Programa de Liberalização Comercial); Anexo II-A (República Argentina, República Federativa do Brasil e República do

possibilita perceber a complexidade deste Acordo, que tendo um caráter multilateral, possui também um caráter bilateral em vista dos acordos contidos nele, presentes nos seus Anexos. Este ACE 58 prevê em seu Artigo 42 que “En cumplimiento de lo establecido en el Tratado de Montevideo 1980, el presente Acuerdo está abierto a la adhesión, mediante negociación previa, de los demás países miembros de la ALADI”. Esta adesão será formalizada, uma vez negociados os seus termos entre as Partes Signatárias e o país aderente, mediante a celebração de um Protocolo Adicional ao ACE 58, que entrará em vigor 30 (treinta) dias após ser depositado na Secretaria Geral da ALADI.

Na atualidade este ACE 58 conta com dois Protocolos Adicionais. O Primeiro Protocolo Adicional constitui o Regime de Solução de Controvérsias,

Peru, Cronogramas de desgravação); Anexo II – B (República do Paraguai e República do Peru, Cronogramas de desgravação); Anexo II – C (República Oriental do Uruguai e República do Peru, Cronogramas de desgravação); Apêndice I – A, Desgravação de la República Argentina e da República Federativa do Brasil à República do Peru com um cronograma aplicável a cada item); Apêndice I – B (Desgravação da República de Paraguai à República do Peru com um cronograma aplicável a cada item); Apêndice I – C, Desgravação da República Oriental do Uruguai à República do Peru com um cronograma aplicável a cada item; Apêndice II – A (Desgravação da República do Peru à República Argentina e à República Federativa do Brasil com um cronograma aplicável a cada item); Apêndice II – B (Desgravação da República do Peru à República de Paraguai com um cronograma aplicável a cada item); Apêndice II – C, Desgravação da República do Peru à República Oriental do Uruguai com um cronograma aplicável a cada item); Apêndice III, Desgravação da República Argentina à República do Peru com dois ou mais cronogramas aplicáveis a cada item; Apêndice IV, Desgravação da República do Peru à República Argentina com dois ou mais cronogramas aplicáveis a cada item; Apêndice V, Desgravação da República Federativa do Brasil à República do Peru com dois ou mais cronogramas aplicáveis a cada item, Apêndice VI, Desgravação da República do Peru à República Federativa do Brasil com dois ou mais cronogramas aplicáveis a cada item; Apêndice VII, Desgravação da República de Paraguai à República do Peru com dos o más cronogramas aplicáveis a cada item; Apêndice VIII, Desgravação da República do Peru à República de Paraguai com dois ou mais cronogramas aplicáveis a cada item, Apêndice IX, Desgravação da República Oriental do Uruguai à República do Peru com dois ou mais cronogramas aplicáveis a cada item; Apêndice X, Desgravação da República do Peru à República Oriental do Uruguai com dois ou mais cronogramas aplicáveis a cada item; Anexo III (Gravames e cargas que afetam ao comércio bilateral com quatro notas complementares dos Países do Mercosul ao Artigo 5); Anexo IV (Gravames às exportações, com três notas complementares de Argentina, Brasil e Uruguai ao Artigo 7); Anexo V (Regime de Origem, com três Apêndices: Apêndice 1: Requisitos específicos de origem acordados entre Argentina, Brasil e Peru; Apêndice 2: Requisitos específicos de origem acordados entre Paraguai e Peru; e Apêndice 3: Requisitos específicos de origem acordados entre Uruguai e Peru); Anexo VI (Regime de Salvaguardas); Anexo VII (Regime de Solução de Controvérsias); Anexo VIII (Regime de Normas, Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade), Anexo IX (Regime de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias); Anexo X (Regime de Medidas Especiais).

assinado em 30 de Novembro de 2005, em Montevideu. O Segundo Protocolo Adicional ao ACE 58, relativo aos produtos originários das zonas francas e áreas aduaneiras, dando cumprimento à previsão do Artigo 48 do ACE 58, será aplicado ao comércio entre o Brasil e o Peru²⁷³, quando esteja vigente o Protocolo.

A vigência deste ACE 58 seguiu a previsão do seu Artigo 43, segundo o qual este Acordo entrará em vigor “a partir de su protocolización en la Secretaría General de la ALADI y tendrá duración indefinida” (Parágrafo Primeiro do Artigo 43). O ACE 58 deverá ser incorporado por cada uma das Partes Signatárias, em conformidade com a sua legislação nacional. (Parágrafo Segundo do Artigo 43). Para o período de anterior à vigência do ACE 58, prevê ainda o referido Artigo que “A partir de su protocolización y hasta tanto se complete el trámite mencionado en el párrafo precedente, las Partes Signatarias del MERCOSUR y el Perú podrán aplicar el Acuerdo de modo bilateral, en la medida en que ello esté autorizado en sus respectivas legislaciones internas” (Parágrafo Terceiro do Artigo 43). Finalmente, “Las Partes Signatarias comunicarán a la Secretaría General de la ALADI, la que lo notificará a las

²⁷³ De acordo com o Artigo 1.º, “Não obstante o disposto no último parágrafo do Anexo II-A do Acordo de Complementação Econômica N° 58, os produtos originários de zonas francas ou áreas aduaneiras especiais da República Federativa do Brasil e da República do Peru incluídos no Anexo I ao presente Protocolo gozarão das margens de preferências fixas, nas condições consignadas no referido Anexo a este Protocolo, até a conclusão das negociações mencionadas no Artigo 48 do Acordo de Complementação Econômica, assinado entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República do Peru”.

Em termos mais específicos, o Artigo 2.º prevê que “Os produtos contemplados no presente Protocolo Adicional, expressos em NALADI/SH 93, deverão cumprir com o Regime Geral de Origem previsto na Resolução 252 do Comitê de Representantes da ALADI e com os requisitos específicos de origem estabelecidos no Anexo II do presente Protocolo”.

Em relação às preferências outorgadas aos terceiros países pelos países do ACE 58, prevê o Artigo 3.º: “Caso uma das Partes outorgue a terceiros países tratamento preferencial para os produtos originários de zonas francas ou áreas aduaneiras especiais e áreas de regimes análogos, esse tratamento será imediatamente estendido aos mesmos produtos da outra Parte nos termos e condições estabelecidas no Acordo de Complementação Econômica assinado entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República do Peru”.

Este Segundo Protocolo entrará em vigência, conforme ao Artigo 4.º, na data em que a República Federativa do Brasil e a República do Peru o tiverem incorporado a seu direito interno, nos termos de suas respectivas legislações.

O Peru já realizou os trâmites previstos neste Artigo 4.º através do Decreto Supremo N.º 001-2006-MINCETUR de 08/02/2006 (CR/di 2202), segundo os dados disponíveis na ALADI.

Partes Signatarias, la fecha de cumplimiento del requisito mencionado en el párrafo segundo de este Artículo, así como, en su caso, la decisión de aplicar el presente Acuerdo según lo dispuesto en el párrafo anterior”.

O Artigo 44 trata da Denúncia, prevendo-se que “La Parte Signataria que desee denunciar el presente Acuerdo deberá comunicar su decisión a la Comisión Administradora, con 60 (sesenta) días de anticipación al depósito del respectivo instrumento de denuncia en la Secretaría General de la ALADI. La denuncia surtirá efectos para las Partes Signatarias, una vez transcurrido un año contado a partir del depósito del instrumento y a partir de ese momento cesarán para la Parte Signataria denunciante los derechos adquiridos y las obligaciones contraídas en virtud del presente Acuerdo”. Finalmente, esse mesmo Artigo na sua parte final, indica que “Sin perjuicio de lo anterior y antes de transcurridos los 6 (seis) meses posteriores a la formalización de la denuncia, las Partes Signatarias podrán acordar los derechos y obligaciones que continuarán en vigor por el plazo que se acuerde”.

Este Acordo possui uma cláusula de evolução (Título XXVI), em seu Artigo 45, prevendo que “Las Partes Signatarias podrán acordar modificaciones al Programa de Liberación Comercial, así como adoptar otras normas y disciplinas específicas”. Essa cláusula seria um diferencial entre os acordos entre o Mercosul e a Bolívia e o Chile nos quais não encontraremos esta cláusula. E relacionadas às emendas e adições ao ACE 58, o Artigo 46 especifica de modo bem restritivo que “Las enmiendas o adiciones al presente Acuerdo solamente podrán ser efectuadas por consenso de las Partes Signatarias. Ellas serán sometidas a la aprobación por decisión de la Comisión Administradora y formalizadas mediante Protocolo”. Na parte final deste Artigo prevê-se também que “Otras enmiendas o adiciones al presente Acuerdo podrán ser adoptadas por consenso entre las Partes Signatarias involucradas, serán válidas exclusivamente entre ellas, comunicadas a la Comisión Administradora y formalizadas mediante Protocolo”. Em relação a esse procedimento interno previsto no ACE 58, parece não haver dúvida de que estamos

ante os atos normais no âmbito interno que regularia as relações entre as Partes Signatárias. No entanto o ato de formalização destas emendas ante a sua protocolização na ALADI, leva-nos a pensar que estamos realmente ante os atos internacionais, que mereceram o tratamento de incorporação aos ordenamentos nacionais, tal como ocorre nos Acordos de Bolívia e Chile.

O caráter dinâmico da matéria deste ACE 58, além dos amplos campos de relacionamento previstos, permite a inclusão neste Acordo de uma “Cláusula de Avaliação”, como uma novidade não vista nos acordos anteriores do Mercosul, cujo teor vem a ser dado pelo Artigo 47: “Las Partes Signatarias convocarán a una Conferencia de Evaluación de los resultados y de perfeccionamiento de todos los mecanismos y disciplinas del presente Acuerdo en agosto de 2018, para garantizar el equilibrio dinámico de los resultados para todas las Partes y la profundización del proceso de integración entre el MERCOSUR y la República del Perú”.

a) Objetivos e Alcance

Este ACE 58 tem algumas semelhanças com o ACE 35 e ACE 36 nos seus objetivos, tal como poderemos apreciar mediante uma atenta leitura deste Artigo 1.º do acordo em análise:

“Artículo 1.- El presente Acuerdo tiene los siguientes objetivos:

Establecer el marco jurídico e institucional de cooperación e integración económica y física que contribuya a la creación de un espacio económico ampliado que tienda a facilitar la libre circulación de bienes y servicios y la plena utilización de los factores productivos, en condiciones de competencia entre las Partes Signatarias;

Formar un área de libre comercio entre las Partes Contratantes, mediante la expansión y diversificación del intercambio comercial y la eliminación de las restricciones arancelarias y de las no-arancelarias que afectan el comercio recíproco;

Alcanzar el desarrollo armónico en la región, tomando en consideración las asimetrías derivadas de los diferentes niveles de desarrollo económico de las Partes Signatarias;

Promover el desarrollo y la utilización de la infraestructura física, con especial énfasis en el establecimiento de corredores de integración, que permita la disminución de costos y la generación de ventajas competitivas en el comercio regional recíproco y con terceros países fuera de la región;

Promover e impulsar las inversiones entre los agentes económicos de las Partes Signatarias;

Promover la complementación y cooperación económica, energética, científica y tecnológica;

Promover consultas, cuando corresponda, en las negociaciones comerciales que se efectúen con terceros países y bloques o grupos de países extrarregionales”.

Os objetivos previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 1.º do ACE 58, segundo a nossa opinião, devem ser entendido no contexto da integração sul-americana no sistema ALADI. Esse acordo viria realmente, tal como se lê no referido parágrafo, a estabelecer o marco jurídico e institucional –mediante a criação de Comissão Administradora- de cooperação e integração econômica e física que contribua à criação de um espaço econômico ampliado, no qual haveria a livre circulação de bens e serviços e a plena utilização dos fatores produtivos, em condições de concorrência entre as Partes Signatárias.

No Segundo Parágrafo do ACE 58 encontramos o objetivo de formar uma área de livre comércio entre as Partes Contratantes, mediante a expansão e a diversificação do intercâmbio comercial e a eliminação das restrições tarifárias e não tarifárias que afetassem o comércio recíproco. A preocupação pelo desenvolvimento da região está presente no Terceiro Parágrafo do ACE 58, sendo um objetivo do Acordo alcançar o desenvolvimento harmônico na região, tendo em conta as assimetrias derivadas dos diferentes níveis de desenvolvimento econômico das Partes Signatárias.

O ACE 58, tal como constam no ACE 35 e ACE 36, em reflexo das necessidades da região, estabelece como objetivo a promoção do desenvolvimento e a utilização da infra-estrutura física, com especial ênfase no estabelecimento de corredores de integração, que permita a diminuição de custos e a geração de vantagens competitivas no comércio regional recíproco e com terceiros países fora da região.(Quarto Parágrafo do ACE 58).

Este Acordo também tem como objetivos a promoção e o impulso dos investimentos entre os agentes econômicos das Partes Signatárias (Quinto Parágrafo do ACE 58). A promoção da complementação e cooperação econômica, energética, científica e tecnológica constitui outros dos objetivos perseguidos pelo ACE 58, de acordo com o seu Sexto Parágrafo do Artigo 1.º.

Paralelamente a esses objetivos antes vistos, o Sétimo Parágrafo do Artigo 1.º fixa como um objetivo, que aparenta mais um princípio-meio que regerá as relações entre as Partes Signatárias, a promoção de consultas, quando corresponda, nas negociações comerciais que se efetuarem com terceiros países e blocos ou grupos de países extrarregionais.

Quanto ao alcance deste ACE 58, o Artigo 2.º determina que “Las Partes Signatarias se comprometen, de conformidad a sus normas constitucionales, a que las disposiciones del presente Acuerdo sean cumplidas en sus territorios en el ámbito federal, estatal o provincial, departamental o municipal y cualquier otra división política que tengan las Partes Signatarias”. Um aspecto que destacamos deste acordo é o conteúdo do Artigo 2.º, que obriga o seu cumprimento em todos os níveis internos dos Estados partes, constituindo esta cláusula uma novidade, pois não encontramos previsão semelhante nos acordos anteriores do Mercosul com os países da CAN.

Nas Disposições Gerais (Título XXI) deste ACE 58, em seu Artigo 39, prevê-se que “A partir de la fecha de entrada en vigor del presente Acuerdo, las

Partes Signatarias dejan sin efecto las preferencias arancelarias negociadas y los aspectos normativos vinculadas a ellas, que constan en los Acuerdos de Alcance Parcial de Complementación Económica N.º 39 y N.º 48 y los Acuerdos de Alcance Parcial de Renegociación N.º 20 y N.º 33 y sus respectivos Protocolos suscritos en el marco del Tratado de Montevideo de 1980. Sin embargo, se mantendrán en vigor las disposiciones de dichos Acuerdos y sus Protocolos que no resulten incompatibles con el presente Acuerdo, cuando se refieran a materias no incluidas en el mismo”. Relembramos ao leitor que o ACE 39 é relativo ao Brasil, Equador, Colômbia, Peru e Venezuela; e o ACE 48 entre a Argentina e Peru, Colômbia, Equador e Venezuela. A previsão do Artigo 40, contemplada também nos acordos com o Chile e a Bolívia, dispõe que a Parte que celebre um Acordo não previsto no Tratado de Montevideu de 1980 deverá: a) “Informar a las otras Partes Signatarias, dentro de un plazo de 15 (quince) días de suscrito el Acuerdo, acompañando el texto del mismo y sus instrumentos complementarios”; b) “Anunciar, en la misma oportunidad, la disposición a negociar, en un plazo de 90 (noventa) días, concesiones equivalentes a las otorgadas y recibidas de manera global”; c) “En caso de no llegarse a una solución mutuamente satisfactoria en las negociaciones previstas en el literal b), las Partes Signatarias negociarán compensaciones equivalentes en un plazo de 90 (noventa) días”; d) “Si no se lograra un acuerdo en las negociaciones establecidas en el literal c), la Parte Signataria afectada podrá recurrir al procedimiento establecido en el Régimen de Solución de Controversias que forma parte del presente Acuerdo”.

O princípio de convergência, lembra-nos que este Acordo Mercosul-Peru está situado no âmbito da ALADI, e por isso mesmo, “En ocasión de la Conferencia de Evaluación y Convergencia, a que se refiere el Artículo 33 del Tratado de Montevideo 1980, las Partes Signatarias examinarán la posibilidad de proceder a la convergencia progresiva de los tratamientos previstos en el presente Acuerdo” (Artigo 41 do ACE 58).

b) Mecanismos

Seguindo o mesmo esquema dos outros Acordos de Complementação Econômica do Mercosul, este ACE 58 prevê um Programa de Liberalização Comercial (Título II) como instrumento para alcançar a concretização de um dos objetivos do Artigo 1.º, a criação de uma zona de livre comércio. Este Programa de Liberalização não será aplicado para os produtos usados.

Neste sentido, o Artigo 3.º prevê a forma de aplicação do Programa de Liberalização Comercial estabelecendo que “Las Partes Signatarias conformarán una Zona de Libre Comercio a través de un Programa de Liberación Comercial, que se aplicará a los productos originarios y procedentes de los territorios de las Partes Signatarias. Dicho Programa consistirá en desgravaciones progresivas y automáticas aplicables sobre los gravámenes vigentes para la importación de terceros países en cada Parte Signataria al momento de la aplicación de las preferencias de conformidad con lo dispuesto en sus legislaciones” (*Caput* do Artigo 3.º). Segue no Parágrafo Segundo prevendo que “No obstante lo establecido en el párrafo anterior, para los productos incluidos en el Anexo I las preferencias sólo se aplicarán sobre los aranceles consignados en dicho Anexo”.

No comércio de bens entre as Partes, a classificação das mercadorias será regida pela Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadoria, na sua versão regional NALADISA 1996 (Parágrafo Terceiro do ACE 58). De acordo com o Artigo 3.º, em seu Parágrafo Quarto, “Con el objeto de imprimir transparencia a la aplicación y alcance de las preferencias, las Partes Signatarias se notificarán obligatoriamente a partir de la entrada en vigencia del presente Acuerdo, las resoluciones clasificatorias dictadas o emitidas por sus respectivos organismos competentes con base en las notas explicativas del Sistema Armonizado. Ante eventuales divergencias de interpretación, las Partes podrán recurrir a la Organización Mundial de Aduanas”.

A implementação do Programa de Liberalização Comercial seguirá os cronogramas específicos e as suas regras e disciplinas acordado pelas Partes Signatárias e contidas no Anexo II do ACE 58 (Artigo 4.º do ACE 58). As Partes Signatárias não poderão, conforme o Artigo 5.º, adotar gravames e cargas de efeitos equivalentes distintos dos direitos aduaneiros, que afetem o comércio bilateral ao amparo do ACE 58. Em relação aos acordos existentes na data da assinatura do Acordo, somente poderão manter os gravames e cargas que constam nas Notas Complementares ao ACE 58, mas sem aumentar a incidência deles. Estas Notas Complementares figuram no Anexo III. O Parágrafo Segundo do Artigo 5.º esclarece que “Se entenderá por "gravámenes" los derechos aduaneros y cualquier otro tributo o recargo de efecto equivalente, sean de carácter fiscal, monetario, cambiario o de cualquier naturaleza, que incidan sobre las importaciones originarias de las Partes Signatarias. No están comprendidos en este concepto las tasas y recargos análogos cuando sean equivalentes al costo de los servicios prestados, ni los derechos antidumping o compensatorios”.

De forma específica o Artigo 6.º do ACE 58 estabelece que

“La importación por la República Federativa del Brasil de los productos incluidos en el presente Acuerdo no estará sujeta a la aplicación del Adicional al Flete para la Renovación de la Marina Mercante, establecido por Decreto Ley N° 2.404 del 23 de diciembre de 1987, conforme a lo dispuesto por el Decreto N° 97.945 del 11 de julio de 1989, sus modificatorias y complementarias.

La importación por la República Argentina no estará sujeta a la aplicación de la Tasa de Estadística, reimplantada por Decreto N° 389 de fecha 23 de marzo de 1995, sus modificatorias y complementarias”.

Ainda em relação aos gravames, o Artigo 7 prevê que “Sin perjuicio de lo dispuesto en los Acuerdos de la Organización Mundial del Comercio, las Partes Signatarias no aplicarán al comercio recíproco nuevos gravámenes a las exportaciones, ni aumentarán la incidencia de los vigentes, en forma discriminatoria entre sí a partir de la entrada en vigor del presente Acuerdo. Los

gravámenes vigentes constan en las Notas Complementarias que figuran en el Anexo IV”.

Em relação às restrições não tarifárias, o Artigo 8.º prevê que “Las Partes Signatarias no mantendrán ni introducirán nuevas restricciones no arancelarias a su comercio recíproco”. Segue este mesmo Artigo, no Segundo Parágrafo dizendo que “Se entenderá por ‘restricciones’ toda medida que impida o dificulte las importaciones o exportaciones de una Parte Signataria ya sea mediante contingentes, licencias u otros mecanismos, salvo lo permitido por la OMC”.

O Artigo 9 marca uma obrigação de informação entre as Partes Signatárias, tal como se observa: “Las Partes Signatarias se mantendrán mutuamente informadas a través de los organismos nacionales competentes sobre las eventuales modificaciones de los derechos aduaneros y remitirán copia de las mismas a la Secretaría General de la ALADI para su información”. Por outro lado, o Artigo 10 prevê que “Ninguna disposición del presente Acuerdo será interpretada en el sentido de impedir que una Parte Signataria adopte o aplique medidas de conformidad con el Artículo 50 del Tratado de Montevideo 1980 o con los Artículos XX y XXI del GATT de 1994”.

Também se prevê um Regime de Origem, que segundo o Artigo, “Las Partes Signatarias aplicarán a las importaciones realizadas al amparo del Programa de Liberación Comercial, el Régimen de Origen contenido en el Anexo V del presente Acuerdo”.

Em relação ao tratamento nacional, “las Partes Signatarias se regirán por lo dispuesto en el Artículo III del GATT de 1994 y el Artículo 46 del Tratado de Montevideo 1980”, conforme o Artigo 13. O Artigo 46 do Tratado de Montevideu previa que “Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um país-membro gozarão no território dos

demais países-membros de um tratamento não menos favorável do que o tratamento que se aplique a produtos similares nacionais”.

Os países-membros adotarão as providências que, em conformidade com suas respectivas Constituições Nacionais, forem necessárias para dar cumprimento à disposição precedente”.

Em relação às medidas antidumping e compensatórias (Título V), o Artigo 14 prevê que “En la aplicación de derechos antidumping o medidas compensatorias, las Partes Signatarias se regirán por sus respectivas legislaciones, las que deberán ser consistentes con el Acuerdo Relativo a la Aplicación del Artículo VI del GATT de 1994, y el Acuerdo sobre Subvenciones y Medidas Compensatorias de la OMC. Asimismo, las Partes Signatarias cumplirán con los compromisos asumidos respecto de las subvenciones en el ámbito de la OMC”.

No caso de que, conforme o Artigo 15, uma Parte Signatária aplique os direitos antidumping ou medidas compensatórias sobre as importações procedentes de terceiros países, dará conhecimento delas à outra Parte Signatária, para a avaliação e o acompanhamento das importações no seu mercado dos produtos objeto da medida, através dos organismos nacionais competentes. Nessa mesma linha de impor obrigações às Partes e realizando uma distinção entre essas mesmas Partes, o Artigo 16 prevê que: “Las Partes Contratantes o Signatarias deberán informar cualquier modificación o derogatoria de sus Leyes, Reglamentos o disposiciones en materia de derechos antidumping o de medidas compensatorias, dentro de los 15 (quince) días posteriores a la publicación de las respectivas normativas en el órgano de difusión oficial. Dicha comunicación se realizará a través del mecanismo previsto en el Título referido a la Administración del Acuerdo”.

No tocante às práticas restritivas da livre concorrências (Título VI), o Artigo 15 prevê que “En el caso de que una Parte Signataria aplique derechos antidumping o medidas compensatorias sobre las importaciones procedentes de terceros países, dará conocimiento de ellas a la otra Parte Signataria, para la evaluación y seguimiento de las importaciones en su mercado de los productos objeto de la medida, a través de los organismos nacionales competentes”.

Em relação à aplicação e utilização dos incentivos às exportações (Título VII), “Las Partes Signatarias condenan toda práctica desleal de comercio y se comprometen a eliminar las medidas que puedan causar distorsiones al comercio bilateral (Parágrafo Primeiro do Artigo 18). Como diretriz para evitar essas medidas de distorsão do comércio, no Parágrafo Segundo do Artigo 18, “Las Partes Signatarias acuerdan no aplicar al comercio recíproco agrícola, subvenciones a la exportación y otras medidas y prácticas de efecto equivalente que distorsionen el comercio y la producción de origen agropecuario. Asimismo, las Partes Signatarias acuerdan no aplicar al comercio recíproco industrial subvenciones a la exportación, de conformidad con lo dispuesto en la OMC a la fecha de suscripción del presente Acuerdo”. Os produtos que não cumparam o disposto no parágrafo Segundo, não se beneficiarão do Programa de Liberalização (Parágrafo Terceiro do Artigo 18).

Quando a Parte Signatária que se considere afetada pela medida, nos termos do Parágrafo Quarto do Artigo 18, poderá “solicitar a la otra Parte Signataria información detallada sobre la subvención supuestamente aplicada. La Parte Signataria consultada deberá remitir información detallada en un plazo de 15 (quince) días. Dentro de los 30 (treinta) días siguientes a la recepción de la información, se llevará a cabo una reunión de consulta entre las Partes Signatarias involucradas. Realizada esta consulta, si de ella se constata la existencia del subsidio la Parte Signataria afectada podrá suspender los beneficios del Programa de Liberación Comercial al producto o productos beneficiados con la medida”.

As salvaguardas (Título VIII) também estão previstas no ACE 58, tendo as Partes Signatárias, de acordo com o Artigo 19, adotado o Regime de Salvaguardas contidas no Anexo VI.

As Partes Signatárias, de acordo com o Artigo 20, adotam o Regime de Solução de Controvérsias (Título IX) contido no Protocolo Adicional ao ACE 58, e até a sua ratificação correspondente será aplicado o Regime de Solução de Controvérsias contido no Anexo VII.

No tocante à Valoração Tarifária (Título X), em relação ao comércio recíproco, de acordo com o Artigo 21, “las Partes Signatarias se regirán por las disposiciones del Acuerdo relativo a la Aplicación del Artículo VII del Acuerdo General sobre Aranceles Aduaneros y Comercio de 1994 y por la Resolución 226 del Comité de Representantes de la ALADI”.

Um tema também fundamental no ACE 58, presente de modo geral neste tipo de Acordo, está relacionado às Normas e Regulamentos Técnicos (Título XI), prevendo o Artigo 22 que “Las Partes Signatarias se regirán por lo establecido en el Régimen de Normas, Reglamentos Técnicos y Evaluación de la Conformidad, contenido en el Anexo VIII”.

Outro tema fundamental do ACE 58 estará conformado pelas Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Título XII), tendo “Las Partes Signatarias se comprometen a evitar que las medidas sanitarias y fitosanitarias se constituyan en obstáculos injustificados al comercio” (Artigo 23, Parágrafo Primeiro). As Partes Signatárias se regerão pelo Regime de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias contidas no Anexo IX.

As Medidas Especiais (Título XIII) compõem outros dos instrumentos deste ACE 58, prevendo de modo específico o Artigo 24 que: “La República Argentina, la República Federativa de Brasil y la República del Perú adoptan el Régimen de Medidas Especiales contenido en el Anexo X para los productos enumerados en el Apéndice del citado Anexo”.

Um diferencial entre o ACE 35 e o ACE 58 está no contexto de previsões relativas à Promoção e ao Intercâmbio de informação comercial (Título XIV). O Artigo 25 do ACE 58 prevê que “Las Partes Signatarias se apoyarán en los programas y tareas de difusión y promoción comercial, facilitando la actividad de misiones oficiales y privadas, la organización de ferias y exposiciones, la realización de seminarios informativos, los estudios de mercado y otras acciones tendientes al mejor aprovechamiento del Programa de Liberación Comercial y de las oportunidades que brinden los procedimientos que acuerden en materia comercial”. O Artigo 26 prevê que “A los efectos previstos en el Artículo anterior, las Partes Signatarias programarán actividades que faciliten la promoción recíproca por parte de las entidades públicas y privadas en ambas Partes Signatarias, para los productos de su interés, comprendidos en el Programa de Liberación Comercial del presente Acuerdo”. Finalmente, as Partes Signatárias, nos termos do Artigo 27, intercambiarão informação em relação às ofertas e às demandas regionais e mundiais dos seus produtos de exportação.

O ACE 58, tal como o acordo com a Bolívia (ACE 36) e o Chile (ACE 35), também possui previsão em relação aos Serviços (Título XV), indicando que “Las Partes Signatarias promoverán la adopción de medidas tendientes a facilitar la prestación de servicios. Asimismo, y en un plazo a ser definido por la Comisión Administradora, las Partes Signatarias establecerán los mecanismos adecuados para la liberalización, expansión y diversificación progresiva del comercio de servicios en sus territorios, de conformidad con los derechos, obligaciones y compromisos derivados de la participación respectiva en la OMC/GATS, así como en otros foros regionales”.

Em matéria de Investimentos e Dupla Tributação (Título XVI), o Artigo 29 do ACE 58 prevê que “Las Partes Signatarias propiciarán la realización de inversiones recíprocas, con el objetivo de intensificar los flujos bilaterales de comercio y de tecnología, conforme sus respectivas legislaciones nacionales”. O Artigo 30 dispõe que as Partes Signatárias examinarão “la posibilidad de suscribir nuevos Acuerdos sobre Promoción y Protección Recíproca de Inversiones. Los Acuerdos Bilaterales suscritos al presente entre las Partes Signatarias mantendrán su plena vigencia”. Mais dirigidos ao tema da dupla tributação, o Artigo 31 prevê que “Las Partes Signatarias examinarán la posibilidad de suscribir nuevos Acuerdos para evitar la doble tributación. Los Acuerdos Bilaterales suscritos al presente, mantendrán su plena vigencia”.

A Propriedade Intelectual (Título XVII) é outro dos temas deste ACE 58, que toma como referência o âmbito multilateral dos acordos comerciais, prevendo no seu Artigo 32 que “Las Partes Signatarias se regirán por el Acuerdo sobre los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual Relacionados con el Comercio, contenido en el Anexo 1 C) del Acuerdo de Marrakech, así como por los derechos y obligaciones que constan en el Convenio sobre la Diversidad Biológica. Asimismo procurarán desarrollar normas y disciplinas para la protección de los conocimientos tradicionales”.

O ACE 58 também tem previsões relativas aos transportes (Título XVIII), setor importante para o comércio na região, tendo o Artigo 33 previsto que “Las Partes Signatarias promoverán la facilitación de los servicios de transporte terrestre, fluvial, lacustre, marítimo y aéreo, a fin de ofrecer las condiciones adecuadas para la mejor circulación de bienes y personas, atendiendo a la mayor demanda que resultará del espacio económico ampliado”. Em relação aos acordos em matéria de transportes, o Artigo 34 prevê que “La Comisión Administradora identificará aquellos Acuerdos celebrados en el marco del MERCOSUR o sus Estados Partes y de la Comunidad Andina o sus Países Miembros cuya aplicación por ambas Partes Signatarias resulte de interés

común”. Vemos aqui já a Comissão Administradora, parte institucional deste Acordo, chamada a identificar os acordos relativos aos transportes existentes no Mercosul e na Comunidade Andina, os quais poderão ser aplicados quando de interesse comum. Por outro lado, o ACE 58, em seu Artigo 35, possibilita acordos específicos na matéria tal como podemos perceber da sua leitura: “Las Partes Signatarias podrán establecer normas y compromisos específicos tendientes a facilitar los servicios de transporte terrestre, fluvial, lacustre, marítimo y aéreo que se encuadren en el marco señalado en las normas de este Título y fijar los plazos para su implementación”.

As Partes Signatárias concordaram continuar tratando do temas das zonas francas e das áreas aduaneira especiais²⁷⁴, conforme o Artigo 48. Apenas para relembrar o leitor, o tema das zonas francas no Mercosul é regulado pela Decisão 8/94, podendo existir até 2013 somente as zonas francas de Manaus e da Tierra del Fuego.

c) Parte Institucional

O ACE 58, seguindo o esquema do ACE 35 e ACE 36, também prevê a criação de uma Comissão de Administração e de Avaliação do Acordo (Título XX) nos termos do Artigo 37: “La administración y evaluación del presente Acuerdo estarán a cargo de una Comisión Administradora integrada por el Grupo Mercado Común del MERCOSUR y por el Viceministerio de Comercio Exterior del Ministerio de Comercio Exterior y Turismo de la República del Perú” (Parágrafo Primeiro do Artigo 37 do Acordo). Esta Comissão Administradora se constituirá

²⁷⁴ Sobre a situação das zonas francas nos processos de integração *vide* GRANADOS, J.: *Zonas Francas y otros regímenes especiales en un contexto de negociaciones comerciales multilaterales y regionales*, Documentos de divulgación 20, INTAL, ITD, STA, Buenos Aires, 2003.

dentro de 60 (sessenta) dias corridos a partir da data de entrada em vigência do ACE 58, devendo na sua primeira reunião estabelecer o seu regulamento interno. en su primera reunión establecerá su reglamento interno (Parágrafo Segundo do Artigo 37 do Acordo). As delegações de ambas Partes Contratantes serão presididas pelo representante que cada uma delas tenha designado (Ponto 1 do Artigo 37). Esse mesmo Artigo 37, no seu Ponto 2, estabelece que a Comissão Administradora se reunirá em sessões ordinárias pelo menos uma vez ao ano, em lugar e data que sejam determinados de mútuo acordo e, em sessões extraordinárias, quando as Partes Signatárias, após prévias consultas, assim concordem.

A Comissão Administradora, conforme o Parágrafo Terceiro do Artigo 37, adotará as suas decisões por acordo das Partes Signatárias e se entenderá que “la Comisión Administradora ha adoptado una decisión por consenso sobre un asunto sometido a su consideración si ninguna de las Partes Signatarias se opone formalmente a la adopción de la decisión, sin perjuicio de lo dispuesto en el Régimen de Solución de Controversias”.

As atribuições da Comissão Administradora serão tanto relativas à administração do Acordo em temas do Programa de Liberalização Comercial como também no relativo à Solução de Controvérsia e de acompanhamento das negociações internacionais das Partes Signatárias como terceiros países, dentre outras atribuições. O Artigo 38 fixa as atribuições da Comissão Administradora: a) “Velar por el cumplimiento de las disposiciones del presente Acuerdo y sus Protocolos Adicionales y Anexos”; b) “Determinar en cada caso las modalidades y plazos en que se llevarán a cabo las negociaciones destinadas a la realización de los objetivos del presente Acuerdo, pudiendo constituir grupos de trabajo para tal fin”; c) “Evaluar periódicamente los avances del Programa de Liberación Comercial y el funcionamiento general del presente Acuerdo”; d) “Profundizar el Acuerdo, incluso acelerando el Programa de Liberalización Comercial para cualquier producto o grupo de productos que, de común acuerdo, las Partes Signatarias

convengan”; e) “Contribuir a la solución de controversias y llevar a cabo las negociaciones previstas de conformidad con lo establecido en el Título IX”; f) “Realizar el seguimiento de la aplicación de las disciplinas comerciales acordadas entre las Partes Signatarias, tales como régimen de origen, cláusulas de salvaguardia, defensa de la competencia y prácticas desleales del comercio”; g) “Modificar las Normas de Origen y establecer o modificar Requisitos Específicos”; h) “Establecer, cuando corresponda, procedimientos para la aplicación de las disciplinas comerciales contempladas en el presente Acuerdo y proponer a las Partes Signatarias eventuales modificaciones a tales disciplinas”; i) “Establecer mecanismos adecuados para efectuar el intercambio de información relativa a la legislación nacional dispuesto en el Artículo 16 del presente Acuerdo”; j) “Convocar a las Partes Signatarias para cumplir con los objetivos y disposiciones establecidos en el Anexo VIII del presente Acuerdo, relativo a Normas y Reglamentos Técnicos y los establecidos en el Anexo IX sobre Medidas Sanitarias y Fitosanitarias”; k) “Intercambiar información sobre las negociaciones que las Partes Signatarias realicen con terceros países para formalizar Acuerdos no previstos en el Tratado de Montevideo de 1980”; l) “Cumplir con las demás tareas que se encomiendan a la Comisión Administradora en virtud de las disposiciones del presente Acuerdo, sus Protocolos Adicionales y otros Instrumentos firmados en su ámbito, o bien por las Partes Signatarias”; m) “Prever en su reglamento interno el establecimiento de consultas bilaterales entre las Partes Signatarias sobre las materias contempladas en el presente Acuerdo”; n) “Determinar los valores de referencia para los honorarios de los árbitros a que se refiere el Régimen de Solución de Controversias”.

d) Solução de Controvérsias

O Artigo 20 do ACE prevê que “As Partes Signatárias adotam o Regime de Solução de Controvérsias que consta do Protocolo Adicional a este Acordo”.

Prevê também este Artigo que “Até a obtenção da ratificação correspondente será aplicado o Regime de Solução de Controvérsias que consta do Anexo VII”.

O Anexo VII tem previsões para as Partes e âmbito de aplicação (Capítulo I), Negociações Diretas (Capítulo II), Intervenção Da Comissão Administradora (Capítulo III), Do Grupo De Especialistas (Capítulo IV) e Disposições Gerais (Capítulo V).

Em relação às Partes prevê o Artigo 3.º que “Para efeitos do presente Anexo, poderão ser partes na controvérsia, doravante denominadas “partes”, ambas as Partes Contratantes, isto é, o MERCOSUL e a República do Peru, assim como um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e a República do Peru, em sua qualidade de Partes Signatárias”.

Em relação ao âmbito de aplicação (Capítulo I), prevê o Artigo 1.º que “As controvérsias que surgirem em relação à interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no presente Acordo e nos instrumentos e protocolos assinados ou que venham ser assinados no âmbito do mesmo, submeter-se-ão ao procedimento de solução de controvérsias estabelecido no presente Anexo”. Adverte o Artigo 2.º, que “Não obstante o disposto no Artigo 1, as controvérsias que surgirem em relação ao disposto neste Acordo, nas matérias reguladas pelo Acordo de Marraqueche, pelo qual se estabelece a Organização Mundial do Comércio, (doravante “Acordo OMC”) e pelos convênios negociados de acordo com o mesmo, poderão resolver-se em qualquer dos dois foros, a escolha da parte reclamante.

Uma vez iniciado o procedimento de solução de controvérsias, seja em conformidade com o presente Anexo, seja em conformidade com o Acordo OMC, o foro selecionado será excludente do outro”.

Segue esse mesmo Artigo 2.º prevendo que “Para efeitos deste artigo, considerar-se-ão iniciados os procedimentos de solução de controvérsias em conformidade com o Acordo OMC quando a parte reclamante solicitar o estabelecimento de um Grupo Especial conforme o Artigo 6 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias que faz parte do Acordo OMC”. Prevê-se, por último, “Além disso, considerar-se-ão iniciados os procedimentos de solução de controvérsia conforme o presente Acordo, uma vez convocada a Comissão Administradora, de acordo com o disposto no Artigo 7”.

Em relação às negociações diretas, diz o Artigo 4.º que “As partes procurarão resolver as controvérsias a que se refere o Artigo 1 mediante a realização de negociações diretas, que permitam alcançar uma solução mutuamente satisfatória”. Estas negociações diretas serão conduzidas, de acordo com o Segundo Parágrafo do Artigo 4.º, no caso do MERCOSUL, pela Presidência Pro Tempore ou pelos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum, conforme o caso, e, no caso do Peru, pelo Vice-Ministro de Comércio Exterior do Ministério de Comércio Exterior e Turismo. Salienta, o Artigo 4.º na sua parte final que, as negociações diretas deverão ser precedidas por consultas recíprocas entre as Partes.

O início do procedimento, de acordo com o Artigo 5.º, poderá ser solicitado por qualquer das Partes, por escrito, à outra parte, a realização de negociações diretas, especificando os motivos para tanto, e informando as Partes Signatárias, a Presidência Pro Tempore do Mercosul e o Vice-Ministério de Comércio Exterior do Ministério de Comércio Exterior e Turismo do Peru. A parte que receber o pedido de celebração de negociações diretas, no termos do Artigo 6.º do Anexo VI, deverá respondê-lo dentro dos dez (10) dias seguintes à data do seu recebimento. Está previsto também que as partes interambiarão as informações necessárias para facilitar as negociações diretas e concederão a essas informações tratamento reservado. Estabelece-se que essas negociações não

poderão prolongar-se por mais de trinta (30) dias, contados a partir da data de recebimento do pedido formal para iniciá-las, salvo se as partes decidirem estender esse prazo.

Há um momento no regime de solução de controvérsias, no qual a Comissão Administradora intervém quando não se tenha alcançado uma solução satisfatória ou tenha sido apenas alcançado uma solução parcial, tal como percebemos no Artigo 7.º: “Vencido o prazo indicado no Artigo 6 sem que as Partes tenham chegado a uma solução mutuamente satisfatória ou caso a controvérsia tenha sido resolvida apenas parcialmente, qualquer uma delas poderá solicitar, por escrito, à Comissão Administradora, doravante “Comissão”, que esta se reúna para tratar da controvérsia”. Esta solicitação, de acordo com a previsão do Artigo 7.º, “deverá conter as circunstâncias de fato e os fundamentos jurídicos relacionados com a controvérsia, indicando as disposições do Acordo, Protocolos Adicionais e instrumentos assinados no âmbito do mesmo, consideradas afetadas”.

Nos termos do Artigo 8.º, “a Comissão deverá reunir-se dentro dos trinta (30) dias, seguintes à data de recebimento por todas as Partes Signatárias da solicitação à qual se refere o Artigo anterior”. Sinaliza este mesmo artigo que “Para fins de cômputo do prazo indicado no parágrafo anterior, as Partes Signatárias acusarão, de forma imediata, recebimento da referida solicitação”. Por outro parte, prevê-se que “A Comissão poderá acumular, por consenso, dois ou mais procedimentos relativos aos casos que examine, apenas quando, por sua natureza ou eventual vinculação temática, considere conveniente examiná-los conjuntamente” (Artigo 9).

No procedimento de intervenção da Comissão, que esta “examinará a controvérsia e dará oportunidade às Partes para que exponham suas posições e, se necessário, forneçam informações adicionais, com vistas a alcançar uma solução mutuamente satisfatória”. Depois disso, “A Comissão formulará as

recomendações que considere pertinentes e contará, para esse fim, com um prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data de sua primeira reunião”.

Também está prevista a participação de um Grupo de especialistas, “Se a Comissão não formular recomendações ou se as recomendações não forem acatadas pelas Partes dentro do prazo fixado para tanto, qualquer uma delas poderá solicitar à Comissão a conformação de um Grupo de Especialistas ad hoc integrado por três (3) especialistas da lista a que se refere o Artigo 13”²⁷⁵ (Artigo 11).

²⁷⁵ De acordo com o Artigo 12: “Para efeitos do previsto no Artigo 11, cada uma das Partes Signatárias comunicará à Comissão uma lista de dez (10) especialistas, dois (2), os quais não poderão ser nacionais de nenhuma das Partes Signatárias, no prazo de trinta (30) dias a partir da entrada em vigor deste Protocolo. A lista será integrada por pessoas de reconhecida competência nas matérias relacionadas com o Acordo”. Em relação a esta lista, o Artigo 13 fixa que “A Comissão constituirá a lista de especialistas com base nas designações das Partes Signatárias realizadas mediante comunicações mútuas. A lista e suas modificações serão notificadas à Secretaria Geral da ALADI, para seu depósito”.

O Artigo 14 prevê que o Grupo estará formado da seguinte maneira: a) dentro dos dez (10) dias seguintes ao pedido de conformação do Grupo, cada parte designará um especialista dentre as pessoas que cada uma das Partes tenha proposto para a lista a que se refere o Artigo anterior; b) nesse mesmo prazo, as Partes designarão, de comum acordo, um terceiro especialista da aludida lista, o qual não será nacional de nenhuma das Partes Signatárias e coordenará os procedimentos do Grupo; c) se as designações a que se refere a letra a) não forem realizadas no prazo previsto, serão efetuadas por sorteio feito pela Secretaria-Geral da ALADI, a pedido de qualquer das Partes, dentre os especialistas designados por essas Partes que integram a lista mencionada no artigo anterior; d) se a designação a que se refere a letra b) não for realizada no prazo previsto, será efetuada por sorteio feito pela Secretaria Geral da ALADI, a pedido de qualquer das partes, dentre os especialistas que não sejam nacionais das Partes Signatárias envolvidas que integram a lista mencionada no Artigo anterior; e e) as designações previstas nas letras a) b) c) e d) do presente Artigo serão comunicadas às Partes Contratantes.

O Artigo 15 prevê que “Não poderão atuar como especialistas pessoas que tenham intervindo, sob qualquer forma, nas etapas anteriores do procedimento ou que não guardem a necessária independência em relação às posições das partes.

No exercício de suas funções, os especialistas deverão atuar com independência técnica e imparcialidade”.

No Artigo 16 está previsto que os gastos derivados da atuação do Grupo serão distribuídos em partes iguais pelas partes. Esses gastos compreenderão os honorários dos especialistas e os gastos com passagens, custos de traslado, diárias e demais providências que demandar o procedimento. Na parte final do Artigo 16 define-se que “Os honorários a que se refere o parágrafo anterior serão acordados pelas Partes e definidos de comum acordo com os especialistas em um prazo que não poderá ser superior a cinco (5) dias contados de sua designação”.

Esse Grupo de Especialistas terá, nos termos do Artigo 17, “um prazo de noventa (90) dias contados desde a sua constituição para elaborar um Relatório com suas conclusões sobre a compatibilidade da medida com o disposto neste Acordo e encaminhá-lo à Comissão”, que deverá reunir-se em trinta (30) dias, contados a partir da data em que o Relatório do Grupo de Especialistas lhe foi enviado, para considerar sua adoção. E no caso da Comissão não ser reunir, considerar-se-á o Relatório automaticamente adotado. (Artigo 18)

O Artigo 19 possibilita a não adoção do Relatório pela Comissão: “Caso a Comissão decida não adotar o Relatório do Grupo de Especialistas, poderá formular, em um prazo de até trinta (30) dias, recomendações para alcançar uma solução mutuamente satisfatória, incluindo o prazo para seu cumprimento”.

O Artigo 20 prevê que “Caso a parte demandada não cumprir o disposto no Relatório do Grupo de Especialistas adotado pela Comissão ou as recomendações da mesma, ou se tais recomendações não tiverem sido emitidas no prazo estabelecido no artigo anterior, a Parte reclamante poderá proceder conforme o disposto no Artigo 22”. No entanto, “Quando o Relatório do Grupo de Especialistas adotado pela Comissão conclua que a medida é incompatível com este Acordo, a Parte demandada abster-se-á de executar a medida ou a deixará sem efeito”. (Artigo 21)

Em relação ao monitoramento da aplicação das conclusões incluídas no Relatório do Grupo de Especialistas adotado pela Comissão ou das recomendações da Comissão, prevê o Artigo 22 que: a) “a parte reclamante poderá suspender, em relação à Parte demandada, a aplicação de benefícios de efeito equivalente, mediante comunicação prévia por escrito, se a medida tiver sido declarada incompatível com as obrigações deste Acordo e a parte demandada não tiver suspenso sua execução ou não a tiver revogado no prazo de sessenta (60) dias contados da adoção do Relatório pela Comissão”; b) “além disso, a parte reclamante poderá suspender benefícios de efeito equivalente

quando a parte demandada não cumprir as recomendações da Comissão no prazo estabelecido pela mesma; c) a suspensão de benefícios durará até que a Parte demandada cumpra a recomendação da Comissão ou o Relatório do Grupo de Especialistas adotado pela Comissão, ou até que as partes cheguem a um acordo mutuamente satisfatório sobre a controvérsia, conforme o caso”; d) “a parte reclamante procurará primeiro suspender os benefícios dentro do mesmo setor ou setores que sejam afetados pela medida”; e) “a parte reclamante que considere que não é factível nem eficaz suspender benefícios no mesmo setor ou setores, poderá suspender benefícios em outros setores”; f) “por solicitação escrita de qualquer parte, comunicada à Comissão, será formado um Grupo de Especialistas especial para determinar se o nível dos benefícios que a parte reclamante suspendeu de acordo com disposto no presente artigo é excessivo. Na medida do possível, o Grupo de Especialistas especial será formado pelos mesmos membros que integraram o Grupo de Especialistas que elaborou o Relatório a que se refere o Artigo 17”; e g) “o Grupo de Especialistas especial, estabelecido para efeitos do parágrafo supra, apresentará seu Relatório nos sessenta (60) dias seguintes à designação do último membro do Grupo de Especialistas especial, ou em qualquer outro prazo que as partes na controvérsia acordarem”.

C. Os âmbitos de cooperação previstos no ACE N.º 58

Em matéria de complementação científica e tecnológica (Título XIX), o ACE 58 abre um campo para os intercâmbios entre as instituições nacionais das Partes Signatárias. De modo que o Artigo 36 do referido Acordo prevê que “Las Partes Signatarias procurarán facilitar y apoyar formas de colaboración e iniciativas conjuntas en materia de ciencia y tecnología, así como proyectos conjuntos de investigación” (Parágrafo Primeiro do Artigo 36). Este mesmo Artigo em seu Parágrafo Segundo, segue dizendo que “Para tales efectos, podrán acordar programas de asistencia técnica recíproca, destinados a elevar los niveles de productividad de los referidos sectores, obtener el máximo aprovechamiento de los

recursos disponibles y estimular el mejoramiento de su capacidad competitiva, tanto en los mercados de la región como internacionales”. A Assistência Técnica será desenvolvida entre as instituições nacionais competentes, mediante os programas de relevamento delas. (Parágrafo Terceiro do Artigo 36). Em relação às trocas em matéria de tecnologia, o Parágrafo Quarto do Artigo 36, prevê que “Las Partes Signatarias promoverán el intercambio de tecnología en las áreas agropecuaria, industrial, de normas técnicas y en materia de sanidad animal y vegetal y otras, consideradas de interés mutuo”. Aos efeitos de levar a cabo esse intercâmbio em tecnologia, os Convênios assinados em matéria Científica e Tecnológica vigentes entre as Partes Signatárias do ACE 58 serão tidos em conta, de modo que poderá estas trocas, segundo nossa compreensão, serão mais bilateralizadas, dada essa referência aos convênios existentes.

4. Comunidade Andina de Nações (CAN)

A. Antecedentes das relações entre a CAN e o Mercosul

As fases das relações entre a Comunidade Andina e o Mercosul podem ser estudadas como fase inicial marcada pelo Acordo Quadro em 16 de Abril de 1998²⁷⁶ (AAP.A14TM N.º 11), fase intermediária marcada pelo período 2000-2002 caracterizada pela paralisação e retomada das negociações, fase de culminação das relações com a assinatura do ACE 59, em 2004, e, por último, fase de estabilização que seria a pós-ACE 59. Apenas para relembrar, conforme já indicamos em outra parte deste Trabalho, a Comunidade Andina está conformada pela Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela. A Colômbia (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 44/04, “Atribuição à República da Colômbia da

²⁷⁶ Neste Acordo os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercado Comum do Sul -Mercosul- e os Governos da República de Bolívia, da República de Colômbia, da República do Equador, da República do Peru e da República de Venezuela, Países Membros do Acordo de Cartagena, apareceriam como “las Partes Signatarias” do Acordo Quadro, sendo as “Partes Contratantes”, o Mercosul e a Comunidade Andina.

Condição de Estado Associado do Mercosul”), Equador (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 43/04) e a Venezuela (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 42/04, “Atribuição à República Bolivariana da Venezuela da Condição de Estado Associado do Mercosul”) solicitaram participar como membros associados ao Mercosul.

A Venezuela, conforme recordará o leitor, solicitou, durante a XXIX Reunião do Conselho do Mercado Comum, em 8 de Dezembro de 2005, incorpora-se como membro pleno²⁷⁷, tendo o Conselho do Mercado Comum decidido positivamente mediante a Dec. N.º 29/05: “Acolher com satisfação a solicitação da República Bolivariana da Venezuela de incorporar-se ao MERCOSUL como Estado Parte (Artigo 1.º da MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 29/05 “Solicitação de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao Mercado Comum do Sul”). Assim essa Decisão N.º 29/05 abre o processo de adesão do Mercosul à Venezuela instruindo o Grupo Mercado a negociar, ao amparo do já citado artigo 20 do Tratado de Assunção e de sua regulamentação, as condições e termos específicos da adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL (Artigo 2.º da Decisão 29/05).

Com a assinatura do Acordo Quadro, em 16 de Abril de 1998, começariam as relações formais entre o Mercosul e a Comunidade Andina²⁷⁸

²⁷⁷ Em relação a esta solicitação da Venezuela, a Comunidade Andina de Nações se manifestou, em 09 de Dezembro de 2005, mediante a “Declaración de la Comunidad Andina sobre el ingreso de Venezuela al MERCOSUR”, na qual “Los Países Miembros de la Comunidad Andina saludaron la decisión de la República Bolivariana de Venezuela de incorporarse al MERCOSUR como miembro pleno, lo que permitirá avanzar en la construcción de la Comunidad Suramericana de Naciones, proyecto para el cual los Presidentes Andinos han reiterado su firme compromiso” No Segundo Parágrafo desta Declaração, “Reafirman, en este sentido, su propósito de impulsar la construcción de la Comunidad Suramericana, a través de los esfuerzos entre la CAN, el MERCOSUR y Chile con la participación de Guyana y Surinam, para lograr su concreción conforme a los acuerdos adoptados en la Cumbres de Cusco y de Brasilia”.

²⁷⁸ A Comunidade Andina está integrada pelos Governos da República da Bolívia, da República de Colômbia, da República do Equador, da República do Peru e da República da Venezuela.

Sobre este processo de integração *vide* MONCAYO JIMÉNEZ, E.: *Relaciones externas de la Comunidad Andina. Entre la globalización y el regionalismo abierto*, Secretaría General de la Comunidad Andina, Cooperación Regional Francesa para la

abrindo um período de longa negociação com o objetivo de criação de zona de livre comércio entre ambas organizações, cujo resultado envolverá uma população de 300 milhões de pessoas. O Artigo 1.º deste Acordo Quadro tinha como objetivos: a) a criação de uma área de livre comércio entre as Partes Contratantes, mediante a expansão e a diversificação do intercâmbio comercial e a eliminação e os gravames e as restrições que afetem o comércio recíproco; b) o estabelecimento do marco jurídico e institucional de cooperação e de integração econômica e física, que contribua à criação de um espaço econômico ampliado, que tenda a facilitar a livre circulação de bens e de serviços e a plena utilização dos fatores produtivos, nas condições de concorrência e de equidade, em correspondência com o esforço que realizem as Partes Contratantes; c) a promoção do desenvolvimento e a utilização da infra-estrutura física, com especial ênfasis no estabelecimento de corredores de integração, que permitisse a diminuição dos custos e a custos e la geração de vangagens no comércio regional e como terceiros países fora da região; d) o estabelecimento de un marco normativo para promover e impulsar os investimentos recíprocos entre os agentes econômicos das Partes Contratantes; e) a promover da complementação e da cooperação econômica, energética, científica e tecnológica; e f) a procurar a coordenação de posições entre ambas Partes Contratantes no processo de integração hemisférica e nos foros multilaterales.

Comunidad Andina, Lima, 1999. Para mais saber sobre este processo de integração andino: CANÇADO TRINDADE: *Direito das Organizações Internacionais*, cit., pp. 497-511; PÉREZ GONZÁLEZ: “Las organizaciones internacionales en América (III)”, DIEZ DE VELASCO, M.: *Las Organizaciones Internacionales*, cit., pp. 748-762; CRUZ VILLAÇA & SOBRINO HEREDIA: “A União Europeia e a transformação do Pacto Andino na Comunidade Andina: do Protocolo de Trujillo à Acta de Sucre”, *Temas de Integração*, N.º 3, Coimbra, Rio de Janeiro, 1997; SOBRINO HEREDIA, J. M. *et alli: Integración y supranacionalidad. Soberanía y Derecho comunitario en los países andinos*, Secretaría General de la Comunidad Andina, Lima, 2001; ZELADA CASTEDO: “Las reformas al Acuerdo de Cartagena: La estructura institucional y el principio de no discriminación”, *Integración Latinoamericana*, cit., pp. 14-26; Também se pode ter acesso aos instrumentos jurídicos da Comunidade Andina consultando os seguintes sítios: Página Oficial da Comunidade Andina <<http://www.comunidadandina.org>>; INTAL <<http://www.iadb.org/intal>>

Também podem ser consultadas inúmeras informações na página oficial da CAN: <www.comunidadandina.org>

Este Acordo Quadro no tocante à liberalização comercial do comércio recíproco entre o Mercosul e a Comunidade Andina determina no Artigo 2.º as bases das negociações que se realizariam em duas etapas. A primeira finalizaria em 30 de Setembro de 1998, quando deveria ser negociado o Acordo de Preferências Tarifárias; na segunda fase concluir-se-ia um acordo de livre comércio, cuja vigência começaria em 1.º de Janeiro de 2000. No entanto, os prazos não se cumpriram, apesar das afirmações reiteradas de que a sua conclusão era um objetivo prioritário para ambos blocos. Na prática somente se assinaram dois acordos. No entanto as negociações, obedecendo a técnica da “geometria variável”, seguiram atendendo o ritmo dos países envolvidos, uma vez que os atritos nascidos entre as Partes, desde o início das negociações em 1994, devido à problemática em alcançar acordos intra-Mercosul e intra-Comunidade Andina, teríamos a adoção de um critério dual nas negociações, materializados em conversas bilaterais tanto dos grupos entre si como de alguns Estados Partes em nível individual com outro bloco²⁷⁹.

A situação de Bolívia é prevista no Artigo 3.º do Acordo Quadro de 1998 prevendo que: “Para Bolivia regirá el Acuerdo de Complementación Económica N.º 36. Sin perjuicio de ello, participará en las negociaciones entre la Comunidad Andina y el MERCOSUR, con la finalidad de compatibilizar dicho Acuerdo, en lo que corresponda, con los Acuerdos que las Partes suscriban, mediante negociaciones a efectuarse en el marco de tales tratativas”. O Acordo é adotado sob o formato 4+4, visto que a Bolívia fica na condição de observadora, dado que já havia assinado o Acordo de Complementação N.º 35 com o Mercosul²⁸⁰.

²⁷⁹ Em 12 de Agosto de 1999 o Brasil e os países da Comunidade Andina assinaram o Acordo de Preferências Tarifárias Fixas. Em 29 de Junho de 2000 seria assinado um Acordo de Alcance Parcial de Complementação Económica entre esses países e a Argentina.

²⁸⁰ MANSI: “El relacionamiento externo del Mercosur”, *XV Congreso Ordinario de la Asociación Argentina de Derecho Internacional*, cit., p. 8.

Quanto à matéria de cooperação econômica e comercial, de acordo com o Artigo 4.º, com o objetivo de apoiar as ações direcionadas a aumentar os intercâmbios comerciais de bens e de serviços, as Partes contratantes estimularão dentre outras iniciativas as seguintes: a promoção de reuniões empresariais e outras atividades complementares que ampliem as relações de comércio e de investimentos entre os setores privados de ambas Partes Contratantes, o fomento e o apoio às atividades de promoção comercial (seminários, missões comerciais, simpósios, feiras e exposições comerciais e industriais); o desenvolvimento das atividades de facilitação do comércio, bem como o intercâmbio de informação; nos seguintes temas: a) Políticas comerciais vigentes; b) Marco institucional vigente para a execução das políticas comerciais; c) Sistemas de transporte e canais de comercialização nacionais, regionais e internacionais; d) Ofertas e demandas regionais e mundiais de seus produtos de exportação; e) Qualquer outro tema que as Partes Contratantes considerem oportuno²⁸¹.

Na parte institucional é criada uma Comissão Negociadora, integrada pelos representantes Alternos ante a Comissão da Comunidade Andina e o Grupo *Ad hoc* do Grupo do Mercado Comum do Mercosul (Artigo 5.º do Acordo).

Apesar de os países em questão possuírem os mesmos interesses comerciais e políticos, as divergências existentes e os problemas internos de cada bloco parecem ter vencido até o presente momento, ao impedir maiores avanços nas negociações com a firma do Acordo de Livre Comércio. De acordo com MANSI, “las dificultades por las que transitan las negociaciones obedecen, por um lado, al deseo de ambos bloques de resguardar los beneficios alcanzados en el

²⁸¹ Outras iniciativas contempladas no Acordo: promoção da complementação e da integração industrial, com a finalidade de lograr o máximo aproveitamento dos recursos disponíveis e incrementar o comércio das Partes Contratantes, o exame da possibilidade de subscrever entre as partes signatárias novos Acordos de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, bem como de Acordos para evitar a dupla tributação; e o desenvolvimento de ações conjuntas orientadas à execução de projetos de cooperação para a investigação científica e tecnológica mediante o intercâmbio de conhecimentos e de resultados de investigações e experiências, informações sobre tecnologias, patentes e licenças, intercâmbio de bens, materiais, equipamento e serviços necessários para as realizações de projetos específicos, a investigação conjunta e a organização de seminários, simpósios e conferências.

plano intrarregional, y por otro lado, a las condiciones desiguales que se surgen a raíz del proceso de plurilateralización de las preferencias bilaterales antes mencionados. En este orden de ideas, existen enfoques enfrentados, difíciles de compatibilizar, en relación con los productos que serán objeto de la negociación pues, mientras que los países andinos desean mantener las ventajas ya obtenidas en materia de patrimonio histórico, los de Mercosur quisieran negociar productos con preferencias que realmente generaron comercio y también nuevos temas. Por otra parte, la existencia de sectores sensibles, como el agropecuario, la siderurgia y petróleo no puede ser soslayada”²⁸².

Após uma fase de paralisação das negociações, em 27 de Abril de 2001, os representantes do Mercosul e da Comunidade Andina se reuniram em Assunção, Paraguai, para retomar as negociações com a finalidade de levar a cabo o plano de uma Zona de Livre Comércio entre ambas organizações.

Quase um ano depois disso, o Comunicado Conjunto da Reunião dos Ministros de Relações Exteriores da Comunidade Andina e do Mercosul, em São José da Costa Rica, em 11 de Abril de 2002, durante a Décima Sexta Cúpula de Chefes de Estado e de Governo do Grupo do Rio, expressava como prioridade econômica, social e política que os Governos de ambas organizações e Chile atribuíam à convergência de ambos processos de integração no âmbito sul-americano. Além disso reiterava a “alta prioridad que asignan a la conformación de una zona de libre comercio entre la Comunidad Andina y el Mercosur y expresaron su preocupación por la lentitud con la que se han desarrollado las negociaciones hasta la fecha”. Segundo este Comunicado, os negociadores de

²⁸² MANSI: “El relacionamiento externo del Mercosur”, *XV Congreso Ordinario de la Asociación Argentina de Derecho Internacional*, cit., p. 8.

Vide GARZÓN, L. E.: “Grupo Andino-Mercosur: La integración sudamericana y los sindicatos”, REINEL PULECIO, J. & FRANCO, A. (Eds.): *Sociedad Civil e integración en las Américas. Una mirada al Mercosur*, cit., pp. 197-207; REINEL PULECIO: “Grupo Andino-Mercosur: ¿Una vía para la inserción creativa en el escenario internacional”, REINEL PULECIO, J. & FRANCO, A. (Eds.): *Sociedad Civil e integración en las Américas. Una mirada al Mercosur*, cit., pp. 141-157.

ambas organizações deveriam se reunir durante os dias 8 e 9 de Maio de 2002, na cidade de Buenos Aires, com o objetivo de acelerar o processo de negociações em curso²⁸³. Também estava programada a Cúpula de Chefes e Presidentes dos Países da América do Sul a ser realizada em 26 de Julho de 2002, no Equador, ocasião propícia para uma maior aproximação entre a Comunidade Andina e o Mercosul, durante a qual se buscará o estreitamento dos seus laços comerciais²⁸⁴.

As relações merco-andinas tomaram maior fôlego com o Acordo de Complementação Econômica N.º 56 entre a Comunidade Andina e o Mercosul²⁸⁵, assinado em 6 de Dezembro de 2002, que estabelecia a conformação de uma área de livre comércio²⁸⁶.

De acordo com o Artigo 1.º do ACE 56: a) as Partes Contratantes conformarão uma Área de Livre Comércio, cuja negociação deverá estar concluída antes de 31 de dezembro de 2003, mediante a desgravação tarifária e a eliminação de restrições e demais obstáculos que afetem o comércio recíproco, a fim de lograr a expansão e a diversificação dos intercâmbios comerciais. b) A

²⁸³ Pesquisado na página oficial da Comunidade Andina: <http://www.comunidadandina.org/externo/can_mercosur.htm>

²⁸⁴ “Ecuador prepara Cumbre Sudamericana para maior acercamiento CAN-MERCOSUR”, *El Comercio*, Ecuador, 2002. *Relatório Especial Relnet* <<http://www.relnet.com.br>> Acessado em 30Ab02

Sobre uma possível fusão entre o Mercosul e a Comunidade Andina *vide* CHAMBI, R.: “La integración jurídica, política y económica de la Comunidad Andina de Naciones y el Mercosur: la integración real”, no NOGALES DE SANTIVAÑEZ, E. & PIMENTEL, L. O. (Orgs.): *Los procesos de integración en el nuevo milenio, IX Encuentro Internacional de Derecho de América del Sur*, cit., pp. 333-338.

²⁸⁵ Neste Acordo os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercado Comum do Sul -Mercosul- e os Governos da República de Bolívia, da República de Colômbia, da República do Equador, da República do Peru e da República de Venezuela, Países Membros da Comunidade Andina são denominados “Partes Signatárias”. A este efeitos deste Acordo as “Partes Contratantes” seriam o Mercosul, por um lado, e a Comunidade Andina, que subscrevem o Acordo.

²⁸⁶ Este Acordo conforme o seu Artigo 8º definia: “O presente Acordo entrará em vigor depois que todas as Partes Signatárias comuniquem à Secretaria Geral da ALADI o cumprimento dos requisitos exigidos por sua legislação para esse fim e terá vigência até que seja substituído por um Acordo de Livre Comércio entre as Partes Contratantes”.

Área de Livre Comércio será formada a partir da convergência dos Programas de Liberalização Comercial, que serão negociados pelas Partes Contratantes e/ou Signatárias; c) Estabelecer um *marco jurídico* que permita oferecer segurança e transparência aos agentes econômicos das Partes Contratantes; d) Promover e impulsionar os investimentos recíprocos entre os agentes econômicos das Partes Contratantes; e) Promover o desenvolvimento e a utilização da integração física com a finalidade de permitir a redução de custos e a geração de vantagens competitivas no comércio regional e com terceiros países fora da região.

Ressaltamos que o Artigo 2.º desse ACE 56 esclarece a situação dos acordos assinados já existentes entre os Estados do Mercosul e os membros da Comunidade Andina, como era o caso da Bolívia, tornando-se parte do ACE 56: a) Os acordos subscritos entre Países Membros da Comunidade Andina e os Estados Partes do MERCOSUL, no marco do Tratado de Montevideu 1980, que terão sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2003, ou seja, a data de finalização das negociações; b) Os acordos que celebrem as Partes Contratantes e/ou Signatárias no marco do Tratado de Montevideu 1980. Neste contexto, serão considerados e preservados os princípios contemplados no Tratado de Montevideu 1980; c) Para Bolívia, regerá o Acordo de Complementação Econômica N.º 36. Não obstante, poderá efetuar negociações com a finalidade de compatibilizar o ACE 36, no que corresponda, aos Acordos que as Partes subscrevam. O Artigo 3.º previa que “A partir da data de assinatura do presente Acordo, desenvolver-se-ão negociações com vistas à definição dos Programas de Liberalização Comercial assinalados no artigo 1.º b) e de sua normativa correspondente”.

Paralelamente a este processo de negociação com a Comunidade Andina e seguindo a essa tendência negociadora entre mercosulinos e andinos, a idéia de um Mercosul ampliado se fortaleceu com a assinatura dos acordos com a Comunidade Andina de Nações e com o Peru durante o ano de 2003. Tal como

vimos anteriormente, em 25 de Agosto de 2003, em Lima, foi assinado o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre o Mercosul e o Peru²⁸⁷.

Em relação ao período de negociação e os interesses econômicos nesta vinculação entre o Mercosul e os andinos, GIORDANO analisava em 2003:

“The on-going negotiations with the Andean Community (CAN) face even more challenging issues. Market access incentives are moderate and asymmetrically distributed among MERCOSUR members: CAN accounts for only 4% of MERCOSUR external trade and the composition of Brazilian exports to CAN is dominated by manufactured goods, when compared to exports to CAN from others MERCOSUR countries. A free trade agreement with CAN would let Brazil penetrate relatively important external market of manufactured goods, leveling the playing field with Mexico which benefits from preferential Market access in Colombia and Venezuela by virtue of the Group of Three agreement signed in 1995, and by creating dynamic development effects in the poorest Northeastern regions, which are only marginally involved in MERCOSUR”²⁸⁸.

B. O Acordo de Complementação Econômica N.º 59

a) Objetivos e Alcance

Em 18 de Outubro de 2004 assinou-se o Acordo de Complementação Econômica entre os Governos da República Argentina, da República Federativa

²⁸⁷ Temos que ressaltar que durante a negociação da área de livre comércio entre os países andinos e o Mercosul ocorreram alguns problemas. Os mercosulinos entenderam que um acordo com o Peru entraria numa dinâmica que facilitaria o processo de negociação com a CAN. Em termos práticos, a agricultura é a área mais sensível para o Peru. Da parte do Mercosul essa mesma seria sensível para o Paraguai de um modo mais acentuado, um pouco menos para o Uruguai e Argentina, e quase nenhum para o Brasil. Vide “Avança a integração da América do Sul”, *Gazeta Mercantil*, Brasil, *RelNet, Resenha Econômica 037*, 25/02/2003; “Mercosul e Peru acertam acordo comercial”, *Gazeta Mercantil*, Brasil, *RelNet - Resenha Econômica 036*, 24/02/2003.

²⁸⁸ GIORDANO: *The External Dimension of MERCOSUR: Prospects North-South Integration in the European Union*, cit., p.8.
Vide também *Panorama de la inserción internacional de América Latina y el Caribe 2002-2003*, CEPAL, Santiago do Chile, 2003, p. 92-93.

do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul e dos Governos da República de Colômbia, da República do Equador e da República Bolivariana de Venezuela, países membros da Comunidade Andina²⁸⁹ (ACE 59).

A transcendência deste Acordo é manifestado pela ALADI ao expressar que “El Acuerdo suscrito el 18 de octubre de 2004 entre tres países de la Comunidad Andina (CAN) y el MERCOSUR constituye un instrumento jurídico comercial de especial significado para la integración sudamericana y con proyecciones substanciales para el establecimiento de un Espacio de Libre Comercio entre todos los países de la ALADI”²⁹⁰.

Este novo acordo, somado aos Acordos de Livre Comércio assinados previamente pela Bolívia (ACE N.º 36) e pelo Peru (ACE N.º. 58) com o Mercosul, vem completar o vínculo entre a Comunidade Andina e o Mercosul, que gera na atualidade um intercâmbio comercial de quase 6.000 milhões de dólares anuais, que podem multiplicar-se nos próximos anos.

Antes de passarmos diretamente aos objetivos, mencionaremos aqui alguns aspectos básicos deste Acordo, apenas para situar o leitor.

O ACE 59 está estruturado em 31 Títulos²⁹¹, 52 artigos e Disposições Transitórias (4 artigos), contendo dez anexos²⁹².

²⁸⁹ Vide o documento SG/Di 671, 2 de Noviembre de 2004, na página web da ALADI. Um estudo do ACE 59: “Análisis Descriptivo del Acuerdo de Complementación Económica N° 59 suscrito entre Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay Estados Partes del Mercosur y Colombia, Ecuador y Venezuela Países Miembros de la Comunidad Andina”, *Secretaría General da ALADI*, ALADI/SEC/di 1891, 3 de febrero de 2005.

²⁹⁰ “Análisis Descriptivo del Acuerdo de Complementación Económica N° 59 ...”, *Secretaría General da ALADI*, cit., p. 1.

²⁹¹ Título I (Objetivos e Alcance), Título II (Programa de Liberação Comercial), Título III (Regime de Origem), Título IV (Tratamento Nacional), Título V (Medidas Antidumping e Compensatórias), Título VI (Práticas Restritivas da Livre concorrência), Título VII (Aplicação e Utilização de Subvenções), Título VIII (Salvaguardas), Título IX (Solução de Controvérsias),

Tal como ocorre em outros acordos do Mercosul, os Estados (Países Signatários) também assumem obrigações juntamente com o Mercosul neste ACE 59: “Los Gobiernos de la República Argentina, de la República Federativa del Brasil, de la República del Paraguay y de la República Oriental del Uruguay,

Título X (Valoração Aduaneira), Título XI (Normas, Regulamentos Técnicos e Avaliação da conformidade), Título XII (Medidas Sanitárias e Fitossanitárias), Título XIII (Medidas Especiais), Título XIV (Promoção e Intercâmbio de Informação Comercial), Título XV (Serviços), Título XVI (Investimentos e de dupla tributação), Título XVII (Propriedade Intelectual), Título XVIII (Transporte), Título XIX (Infraestrutura), Título XX (Complementação Científica e Tecnológica), Título XXI (Cooperação), Título XXII (Zonas Francas), Título XXIII (Administração e Avaliação do Acordo), Título XXIV (Disposições Gerais), Título XXV (Convergência), Título XXVI (Adesão), Título XXVII (Vigência), Título XXVIII (Renúncia), Título XXIX (Emendas e adições), Título XXX (Disposições Finais) e Título XXXI (Disposições Transitórias).

A Secretaria Geral da ALADI será a depositária deste ACE 59 e enviará as cópias devidamente autenticadas às Partes Signatárias (Artigo 49 do ACE 59).

De acordo com o Artigo 52 deste ACE 59, “Los plazos a que se hace referencia en este Acuerdo, se entienden expresados en días calendario y se contarán a partir del día siguiente al acto o hecho al que se refiere, sin perjuicio de lo que se disponga en los Anexos correspondientes”.

²⁹² O ACE 59 tem os seguintes anexos: **Anexo I** (Referido ao Segundo Parágrafo do Artigo 3), **Anexo II** (Programa de Liberalização Comercial, com um Apêndice 1 -Preferências outorgadas por Colômbia, Equador e Venezuela, países miembros de la Comunidad Andina, a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, Estados Partes do Mercosul; Apêndice 2 - Preferências outorgadas pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, Estados Partes do Mercosul, à Colombia, Equador e Venezuela, países membros da Comunidad Andina; Apêndice 3, Desgravação de Colômbia, Equador e Venezuela, países membros da Comunidad Andina à Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, Estados Partes do Mercosul com dois ou mais cronogramas aplicáveis a cada ítem ou outras condições de negociação; Apêndice 4, Desgravação de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, Estados Partes do Mercosul, a Colômbia, Equador e Venezuela, países membros da Comunidad Andina com dois ou mais cronogramas aplicáveis a cada ítem ou outras condições de negociação); **Anexo III**, Gravames e cargas que afetam ao comércio bilateral (Artigo 5), com notas complementárias de Equador, Venezuela, Brasil, Paraguai e Uruguai; **Anexo IV**, Regime de Origem (Apêndice 1: Certificado de Origem; Apêndice 2: Requisitos específicos de origem para produtos do setor automotriz; Apêndice 3: Requisitos específicos de origem bilaterais); Anexo V, Regime de Salvaguardas; **Anexo VI**, Regime Transitório de Solução de Controvérsias; **Anexo VII**, Regime de Normas, Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade; **Anexo VIII**, Regime de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Apêndice 1: Formato para a contra-notificação de medidas sanitárias e fitossanitárias, Artigo 26); **Anexo IX**, Regime de Medidas Especiais (Apêndices de Colômbia, Equador e Venezuela); **Anexo X** (Primeiro Protocolo Adicional - Regime de Solução de Controvérsias). Também acompanha ao ACE 59 a “Acta referida a la Protocolización del ACE 59” através da qual os Estados Partes se comprometem a “efectuar las observaciones de carácter técnico que consideren pertinentes, a los Apêndices 1, 2, 3 y 4 del Anexo II (Programa de Liberación), que contienen las Preferencias Pactadas y a los Apêndices 2 y 3 del Anexo IV (Régimen de Origen), referidos a los requisitos eespecíficos de origen para los productos del sector automotor y a los requisitos específicos de origen bilaterales, respectivamente, dentro de los 30 días calendario contados a partir de la fecha en que la secretaría general de la ALADI haga entrega de los referidos apêndices”.

Estados Partes del MERCOSUR y los Gobiernos de la República de Colombia, de la República del Ecuador y de la República Bolivariana de Venezuela, Países Miembros de la Comunidad Andina serán denominados “Partes Signatarias”. A los efectos del presente Acuerdo, las ‘Partes Contratantes’ son, de una parte el MERCOSUR y de la otra parte los Países Miembros de la Comunidad Andina que suscriben el Acuerdo...” (Preâmbulo do Acordo). A assinatura deste acordo é realizada pelos Ministros de Relações das Partes Signatárias.

Este Acordo assinado em 18 de Outubro de 2004, entraria em vigor em somente em 2005, obedecendo aos trâmites necessários para a sua vigência²⁹³ regulada pelo Artigo 46 que estabelece:

²⁹³ De acordo com os dados disponíveis na ALADI, as disposições de internalização foram as seguintes nos países envolvidos: Argentina: Nota EMSUR C.R. No. 5/05 de 13/01/05 (CR/di 1937); Brasil: Nota Nº 10 de 02/02/2005 - Decreto Nº 5361 de 31/01/2005 (CR/di 1951); Colômbia: Nota Nº MPC-009 de 28/01/2005 - Decreto Nº 141 de 26/01/2005 (CR/di 1948); Equador: Nota Nº 8/05 de 23/03/2005 - Decreto Nº 2675-A de 18/03/2005 (CR/di 1987); Paraguai: Nota Nº RP/ALADI-MERCOSUR/4/ Nº 64/05 de 22/04/2005 - Decreto Nº 5130 de 19/04/2005 (CR/di 2000); Uruguai: Nota Nº 008/05 de 3/01/2005 - Decreto 663/85 de 27/11/1985 (CR/di 1932); Venezuela: Nota II.2.U3.E1/ A 545/04 de 07/01/2005 - Decreto Nº 3.340 de 20/12/2004 (CR/di 1934) Nota II.2.U3.E1/ A 077/04 de 30/03/2005 - Decreto Nº 3.340 de 20/12/2004 (CR/di 1934.1)

Este ACE 59, nos termos do seu Artigo 46, entrou em vigor entre: a) Uruguai e Venezuela no dia 5 de Janeiro de 2005; a) Argentina e Venezuela no dia 5 de Janeiro de 2005; b) Uruguai e Colômbia no dia 1.º de Fevereiro de 2005; c) Argentina e Colômbia no dia 1º de Fevereiro de 2005; d) Brasil e Venezuela no dia 1º de Fevereiro de 2005; e) Brasil e Colômbia no dia 1º de Fevereiro de 2005; f) Argentina, Brasil, Uruguai e Equador no dia 1.º de Abril de 2005; g) Paraguai, Colômbia, Equador e Venezuela no dia 19 de Abril de 2005.

Em relação à Denúncia, o Artig 47 deste ACE 59 prevê que: “La Parte Signataria que desee denunciar el presente Acuerdo deberá comunicar su decisión a la Comisión Administradora, con sesenta (60) días de anticipación al depósito del respectivo instrumento de denuncia en la Secretaría General de la ALADI. La denuncia surtirá efecto para las Partes Signatarias, una vez transcurrido un año contado a partir del depósito del instrumento y a partir de ese momento cesarán para la Parte Signataria denunciante los derechos adquiridos y las obligaciones contraídas en virtud del presente Acuerdo.

Sin perjuicio de lo anterior y antes de transcurridos los seis (6) meses posteriores a la formalización de la denuncia, las Partes Signatarias podrán acordar los derechos y obligaciones que continuarán en vigor por el plazo que se acuerde”.

Em relação à Adesão (Título XXVI), o Artigo 45 prevê que: “En cumplimiento de lo establecido en el Tratado de Montevideo 1980, el presente Acuerdo está abierto a la adhesión, mediante negociación previa, de los demás países miembros de la ALADI.

La adhesión será formalizada una vez negociados sus términos entre las Partes Contratantes y el país adherente, mediante la celebración de un Protocolo Adicional al presente Acuerdo que entrará en vigor treinta (30) días después de ser depositado en la Secretaría General de la ALADI”. “La Secretaría General de la ALADI será depositaria del presente

“El presente Acuerdo tendrá duración indefinida y entrará en vigor, bilateralmente entre las Partes Signatarias que hayan comunicado a la Secretaría General de la ALADI que lo incorporaron a su derecho interno, en los términos de sus respectivas legislaciones. La Secretaría General de la ALADI informará a las Partes Signatarias respectivas la fecha de la vigencia bilateral.

Sin perjuicio de lo previsto en el Artículo 20, las Partes Signatarias podrán aplicar este Acuerdo de manera provisional en tanto se cumplan los trámites necesarios para la incorporación del Acuerdo a su derecho interno. Las Partes Signatarias comunicarán a la Secretaría General de la ALADI la aplicación provisional del Acuerdo, la que a su vez informará a las Partes Signatarias la fecha de aplicación bilateral cuando corresponda”.

Por outro lado, as Emendas e Adições a este Acordo, de acordo com o Artigo 48, “solamente podrán ser efectuadas por consenso de las Partes Signatarias. Ellas serán sometidas a la aprobación por decisión de la Comisión Administradora y formalizadas mediante Protocolo”. Sendo comum aos Acordos de Complementação terem vários protocolos, fruto da evolução e negociação no seio da Comissão Negociadora do Acordo.

Os objetivos do ACE 59 previstos no seu Artigo 1.º são objetivos jurídico-institucionais, econômicos, de desenvolvimento econômico harmônico, de integração física, de complementação e de cooperação econômica, energética, científica e tecnológica e de de promoção de investimentos. A criação de um espaço de consulta nas negociações comerciais que se efetuem com terceiros países e blocos de países extra-regionais seria outros dos objetivos deste Acordo. Tais objetivos podem ser vistos no texto do referido Artigo 1.º:

“Establecer el marco jurídico e institucional de cooperación e integración económica y física que contribuya a la *creación de un espacio económico* ampliado que tienda a facilitar la libre circulación de bienes y servicios y la plena utilización de los factores productivos, en condiciones de competencia entre las Partes Contratantes;

Acuerdo, del cual enviará copias debidamente autenticadas a las Partes Signatarias”, de acordo com o Artigo 49 do ACE 59.

Formar un *área de libre comercio* entre las Partes Contratantes mediante la expansión y diversificación del intercambio comercial y la eliminación de las restricciones arancelarias y de las no-arancelarias que afecten al comercio recíproco;

Alcanzar el desarrollo armónico en la región, tomando en consideración las asimetrías derivadas de los diferentes niveles de desarrollo económico de las Partes Signatarias;

Promover el desarrollo y la utilización de la infraestructura física, con especial énfasis en el establecimiento de corredores de integración que permita la disminución de costos y la generación de ventajas competitivas en el comercio regional recíproco y con terceros países fuera de la región;

Promover e impulsar las inversiones entre los agentes económicos de las Partes Signatarias;

Promover la complementación y cooperación económica, energética, científica y tecnológica;

Promover consultas, cuando corresponda, en las negociaciones comerciales que se efectúen con terceros países y agrupaciones de países extra regionales”.

O âmbito de aplicação do ACE 59 será o território das suas Partes Signatárias (Artigo 2.º do ACE 59). O objetivo principal do Acordo quanto à conformação de uma área de livre comércio será alcançado mediante um Programa de Liberalização Comercial (Título II, dos Artigos 3 ao 11) aplicado sobre o universo dos produtos originários de los territorios das Partes Contratantes, com desgravações anuais e progressivas que se aplicarão sobre o arancel vigente para terceiros países. As assimetrias dos países participantes são reconhecidas em razão disso se estabelecem cronogramas diferenciados, quando ao nível de início, ritmo de desgravação e prazo, segundo as concessões concedidas e recibidas entre os membros do Mercosul com Colômbia e a Venezuela, e entre cada um dos quatro membros do Mercosul com o Equador. Também se prevê um Regime de Origem (Anexo IV, Artigo 12 do ACE 59), um Regime de Salvaguardas (Anexo V, Artigo 19 do ACE 59) e um sistema de Solução de Controvérsias²⁹⁴ (Anexo VI, Artigo 20 do ACE 59).

²⁹⁴ De acordo com o Artigo 20 do ACE 59: “Las controversias que surjan de la interpretación, aplicación o incumplimiento del presente Acuerdo y de los Protocolos e instrumentos complementarios adoptados en el marco del mismo, serán dirimidas de conformidad con el Régimen de Solución de Controversias suscrito mediante un Protocolo Adicional a este

Nas Disposições Gerais (Título XXII) previstas no Artigo 42 encontramos disposições relativas aos outros acordos das Partes Signatárias: “A partir de la fecha de entrada en vigor del presente Acuerdo, las Partes Signatarias deciden dejar sin efecto las preferencias arancelarias negociadas y los aspectos normativos vinculados a ellas, que constan en los Acuerdos de Alcance Parcial de Complementación Económica N.º 28, 30, 39 y 48, en los Acuerdos de Alcance Parcial de Renegociación N.º 18, 21, 23 y 25 y en los Acuerdos Comerciales N.º 5 y 13, suscritos en el marco del Tratado de Montevideo 1980. Sin embargo, se mantendrán en vigor las disposiciones de dichos acuerdos que no resulten incompatibles con el presente Acuerdo o cuando se refieran a materias no incluidas en el mismo”.

Por outro lado, a Parte que celebre um acordo que não esteja previsto no Tratado de Montevideu de 1980 deverá: a) “Informar a las otras Partes Signatarias, dentro de un plazo de quince (15) días de suscrito el acuerdo, acompañando el texto del mismo y sus instrumentos complementarios”; e b) “Anunciar, en la misma oportunidad, la disposición a negociar, en un plazo de noventa (90) días, concesiones equivalentes a las otorgadas y recibidas de manera global”.

Por outro lado, este ACE 59 também se inscreve no contexto de convergência (Título XXV) presente em todos os acordos situados na ALADI, tal como se percebe do seu Artigo 44: “En ocasión de la Conferencia de Evaluación

Acuerdo, el cual deberá ser incorporado por las Partes Signatarias de conformidad con lo que al efecto disponga su legislación interna.

Dicho Protocolo Adicional entrará en vigor y será plenamente aplicable para todas las Partes Signatarias a partir de la fecha de la última ratificación.

Durante el período que medie entre la fecha de entrada en vigor de este Acuerdo y la de entrada en vigor del Protocolo Adicional, será de aplicación el mecanismo transitorio que figura como Anexo VI. Las Partes en la controversia, de común acuerdo, podrán aplicar supletoriamente las disposiciones contenidas en el Protocolo Adicional en todo aquello no previsto en el citado Anexo.

Las Partes Signatarias podrán disponer la aplicación provisional del Protocolo en la medida en que sus legislaciones nacionales así lo permitan”.

y Convergencia, a que se refiere el Artículo 33 del Tratado de Montevideo 1980, las Partes Contratantes examinarán la posibilidad de proceder a la convergencia progresiva de los tratamientos previstos en el presente Acuerdo”.

b) Mecanismos

As Partes Contratantes (Mercosul e oos Países Membros da Comunidade Andina que subscrevem o Acordo) conformarão uma Zona de Livre Comércio através de um Programa de Liberalização Comercial (Título II) que será aplicado aos produtos originários e procedentes dos territórios das Partes Signatárias. Este Programa consistirá na desgravação progressiva e automática aplicável sobre as tarifas vigentes para a importação de terceiros países em cada Parte signatária, no momento da aplicação das preferências, em conformidade com o disposto nas suas legislações (Parágrafo Primeiro do Artigo 3.º do ACE 59).

Este mesmo Artigo 3.º, Parágrafos Segundo e Terceiro, adverte que

“No obstante lo establecido en el párrafo anterior, para los productos incluidos en el Anexo I, la desgravación se aplicará únicamente sobre los aranceles consignados en dicho Anexo.

Para los productos que no figuran en el Anexo I, la preferencia se aplicará sobre el total de los aranceles, incluidos los derechos aduaneros adicionales”.

Esclarecemos que o Anexo I se refere aos produtos de Colômbia, Equador e Venezuela sujeitos ao Programa de Liberalização Comercial. Os Produtos contidos no Anexo I são fundamentalmente, relativos a animais (toucinho, gorduras, fígados, dentre outros), lácteos (leite, margarina, creme de leite, manteiga, pasta para untar, queijos, dentre outros), grãos (arroz, milho, girassol), farinhas de milho, óleos animais e vegetais, embutidos de carne, dentre outros produtos.

O Parágrafo Quarto do Artigo 3.º fala claramente no comércio de bens entre as Partes Contratantes atribuindo funções à Comissão Administradora, que será criada neste mesmo ACE 59: “En el comercio de bienes entre las Partes Contratantes, la clasificación de las mercancías se regirá por la Nomenclatura del Sistema Armonizado de Designación y Codificación de Mercancías, en su versión regional NALADISA 96 y sus futuras actualizaciones, las que no modificarán el ámbito y las condiciones de acceso negociadas, para lo cual la Comisión Administradora definirá la fecha de puesta en vigencia de dichas actualizaciones”.

No Parágrafo Quinto estabelece-se uma obrigação, em nome da transparência da aplicação e alcance das preferências, das Partes Signatárias (leia-se os Países) notificar a entrada em vigor do ACE 59, bem como das resoluções classificatórias ditadas ou emitidas pelos seus respectivos organismos competentes com base nas notas explicativas do Sistema Harmonizado. Este mesmo Parágrafo registra que “Ante eventuales divergencias de interpretación, las Partes podrán recurrir a la Organización Mundial de Aduanas (OMA), sin perjuicio de lo señalado en el literal e) del Artículo 41 del presente Acuerdo”²⁹⁵.

O ACE 59, no Artigo 3.º, em seu Parágrafo Sexto, incorpora “las preferencias arancelarias negociadas con anterioridad entre las Partes Signatarias en los Acuerdos de Alcance Parcial en el marco de la ALADI, en la forma como

²⁹⁵ De acordo com o Artigo 41, alínea e), a Comissão deverá “Definir la fecha de poner en vigencia las actualizaciones de la NALADISA 96 a que se refiere el cuarto párrafo del Artículo 3 del presente Acuerdo y buscar resolver eventuales divergencias de interpretación en materia de clasificación arancelaria”.

Relacionado à transparência, a Quarta Disposição Transitória prevê que “En lo que se refiere a productos farmacéuticos, cosméticos, alimentos y otros productos de uso humano, las Partes Signatarias se comprometen a asegurar la transparencia de sus disposiciones legales y a garantizar a las demás Partes Signatarias el mismo tratamiento otorgado a sus nacionales en relación con sus legislaciones y procedimientos de evaluación técnica y científica.

La Comisión Administradora en su primera reunión, con la presencia de los representantes técnicos correspondientes, conformará un grupo encargado de realizar consultas y elaborar propuestas específicas en asuntos relativos a los productos mencionados en el párrafo anterior”.

se refleja en el Programa de Liberación Comercial”. También registra esse mesmo Artículo 3.º que

“Asimismo, este Acuerdo incorpora las preferencias arancelarias y otras condiciones de acceso negociadas con anterioridad en los Acuerdos de Alcance Regional en el marco de la ALADI, en la forma como se refleja en el Programa de Liberación Comercial. No obstante, serán aplicables las preferencias arancelarias y otras condiciones de acceso que estén siendo aplicadas por las Partes Signatarias en la fecha de suscripción del presente Acuerdo, al amparo del Acuerdo Regional Relativo a la Preferencia Arancelaria Regional (PAR) y de los Acuerdos Regionales de Apertura de Mercados en favor de los países de menor desarrollo económico relativo (NAM), en la medida en que dichas preferencias y demás condiciones de acceso sean más favorables que las que se establecen en el presente Acuerdo.

Sin embargo, se mantendrán en vigor las disposiciones de los Acuerdos de Alcance Parcial y de los Acuerdos de Alcance Regional, cuando se refieran a materias no incluidas en el presente Acuerdo” (Parágrafo Séptimo, Artículo 3.º)

Ainda em relação ao Programa de Liberalização, de acordo com o Artigo 4.º, “A los efectos de implementar el Programa de Liberación Comercial, las Partes Signatarias acuerdan entre sí, los cronogramas específicos y sus reglas y disciplinas, contenidos en el Anexo II”. O Anexo II contém o Programa de Liberalização Comercial numa complexa disposição de preferências outorgadas entre os Estados participantes.

Em relação aos gravames, o Artigo 5.º adverte que “Las Partes Signatarias no podrán adoptar gravámenes y cargas de efectos equivalentes distintos de los derechos aduaneros que afecten al comercio amparado por el presente Acuerdo. En cuanto a los existentes a la fecha de suscripción del Acuerdo, sólo se podrán mantener los gravámenes y cargas que constan en las Notas Complementarias, los que se podrán modificar pero sin aumentar la incidencia de los mismos. Las mencionadas Notas figuran en el Anexo III”. Este Anexo contém as Notas

Complementares do Artigo 5.º relativas ao Equador, Venezuela, Brasil, Paraguai e Uruguai, nesta ordem.

O Parágrafo Segundo do Artigo 5.º define que “Se entenderá por ‘gravámenes’ los derechos aduaneros y cualquier otro recargo de efecto equivalente que incidan sobre las importaciones originarias de las Partes Signatarias. No están comprendidos en este concepto las tasas y recargos análogos cuando sean equivalentes al costo de los servicios prestados ni los derechos antidumping o compensatorios”.

Por outro lado, encontramos o que entendemos por proibição, no Artigo 6.º a seguinte disposição: “Las Partes Signatarias no mantendrán ni introducirán nuevas restricciones no arancelarias a su comercio recíproco”. Este mesmo Artigo, no seu Segundo Parágrafo continua agregando que “Se entenderá por ‘restricciones’ toda medida o mecanismo que impida o dificulte las importaciones o exportaciones de una Parte Signataria, salvo las permitidas por la OMC”. Entendemos que estas proibições são dirigidas aos Países de modo específico. Esse entendimento parece confirmado porque mais adiante em seu Artigo 7.º prevê-se que “Las Partes Contratantes se mantendrán mutuamente informadas, a través de los organismos nacionales competentes, sobre las eventuales modificaciones de los derechos aduaneros y remitirán copia de las mismas a la Secretaría General de la ALADI para su información”. De modo que concluimos que em relação aos direitos tarifários, estaremos no campo das competências do Mercosul e da Comunidade, devendo claramente haver uma coordenação entre os organismos nacionais e as respectivas Organizações.

Novamente no campo dos Países, encontramos a previsão do Artigo 8, que determina: “En materia de licencias de importación, las Partes Signatarias se regirán por lo dispuesto en el Acuerdo sobre Procedimientos para el Trámite de Licencias de Importación de la OMC”. Temos também a previsão do Artigo 9.º:

“Las Partes Contratantes, en un plazo no mayor a ciento ochenta (180) días contados a partir de la fecha de entrada en vigencia de este Acuerdo, intercambiarán listas de medidas que afecten su comercio recíproco, tales como, licencias no automáticas, prohibiciones o limitaciones a la importación y exigencias de registro o similares, con la finalidad exclusiva de transparencia. La inclusión de medidas en dicha lista no prejuzga sobre su validez o pertinencia legal.

Asimismo, las Partes Contratantes se mantendrán mutuamente informadas a través de los organismos nacionales competentes, sobre las eventuales modificaciones de dichas medidas y remitirán copia de las mismas a la Secretaría General de la ALADI para su información.

En el caso de normas, reglamentos técnicos y evaluación de la conformidad y medidas sanitarias y fitosanitarias, se aplican los procedimientos relativos a transparencia previstos en los anexos específicos”.

A previsão do Artigo 10 também parece-nos dirigidas aos Países: “Ninguna disposición del presente Acuerdo será interpretada en el sentido de impedir que una Parte Signataria adopte o aplique medidas de conformidad con el Artículo 50 del Tratado de Montevideo 1980 y/o con los Artículos XX y XXI del Acuerdo General sobre Aranceles y Comercio (GATT) de 1994”.

Finalmente, o Artigo 11 estabelece uma exceção à aplicação do Programa de Liberalização Comercial: “Las mercancías usadas, incluso aquellas que estén identificadas como tales en partidas o subpartidas del Sistema Armonizado, no se beneficiarán del Programa de Liberación Comercial”²⁹⁶.

Relacionado ao Programa de Liberalização Comercial, temos o Regime de Origem (Título III), cuja previsão do Artigo vem dirigida, conforme nosso

²⁹⁶ Existen casos también da não aplicação das disposições do ACE 59, no caso do Artigo 50: “La importación por la República Federativa del Brasil de los productos incluidos en el presente Acuerdo no estará sujeta a la aplicación del Adicional al Flete para la Renovación de la Marina Mercante, establecido por Decreto Ley No. 2404 del 23 de diciembre de 1987, conforme a lo dispuesto por el Decreto N.º 97945 del 11 de julio de 1989, sus modificatorias y complementarias”. E también no caso do Artigo 51: “La importación por la República Argentina no estará sujeta a la aplicación de la Tasa de Estadística reimplantada por el Decreto N.º 389 de fecha 23 de marzo de 1995, sus modificatorias y complementarias”.

entendimiento, aos Países: “Las Partes Signatarias aplicarán a las importaciones realizadas al amparo del Programa de Liberación Comercial, el Régimen de Origen contenido en el Anexo IV del presente Acuerdo”.

A aplicação do tratamento nacional aos produtos (Título IV) também encontra-se no Artigo 13 do ACE 59: “En materia de trato nacional, las Partes Signatarias se regirán por lo dispuesto en el Artículo III del GATT de 1994 y el Artículo 46 del Tratado de Montevideo 1980”. Apenas para lembrar o Artigo 46 do Tratado de Montevideu prevê que: Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um país-membro gozarão no território dos demais países-membros de um tratamento não menos favorável do que o tratamento que se aplique a produtos similares nacionais. Os países-membros adotarão as providências que, em conformidade com suas respectivas Constituições Nacionais, forem necessárias para dar cumprimento à disposição precedente”.

As Medidas Antidumping e Compensatórias também estão previstas e são dirigidas aos Países, conforme lemos neste Artigo 14:

“En la aplicación de medidas antidumping o compensatorias, las Partes Signatarias se regirán por sus respectivas legislaciones, las que deberán ser consistentes con el Acuerdo relativo a la Aplicación del Artículo VI del Acuerdo General sobre Aranceles Aduaneros y Comercio de 1994, y el Acuerdo sobre Subvenciones y Medidas Compensatorias de la OMC.

Asimismo, las Partes Signatarias, cumplirán con los compromisos asumidos respecto de las subvenciones en el ámbito de la OMC, sin perjuicio de lo dispuesto en el Artículo 18”.

A nossa hipótese da distinção Parte Signatária *versus* Parte Contratante parece confirmada nesta redação –em outras partes do Acordo – deste Artigo 15 também relativo às Medidas Antidumping:

“En el caso de que una de las Partes Signatarias de una Parte Contratante aplique medidas antidumping o compensatorias sobre las importaciones procedentes de terceros países, dará conocimiento de ellas a la otra Parte Contratante para la evaluación y seguimiento de las importaciones en su mercado de los productos objeto de las medidas, a través de los organismos nacionales competentes”.

Ainda em relação às Medidas Antidumping, o Artigo 16 também trabalhando com a dicotomia das Partes prevê:

“Las Partes Contratantes o Signatarias deberán informar cualquier modificación o derogación de sus leyes, reglamentos o disposiciones en materia de antidumping o de derechos compensatorios, dentro de los quince (15) días posteriores a la publicación de las respectivas normas en el órgano de difusión oficial. Dicha comunicación se realizará a través del mecanismo previsto en el Título XXIII del Acuerdo”.

No campo das Práticas Restritivas da Livre Concorrência (Título VI), o Mercosul e a Comunidade Andina são os chamados a cumprir a obrigação do Artigo 17:

“Las Partes Contratantes promoverán las acciones que resulten necesarias para disponer de un marco adecuado para identificar y sancionar eventuales prácticas restrictivas de la libre competencia”.

Em relação à Aplicação e à Utilização de Subvenções (Título VII), voltamos ao campo dos Países, conforme lemos a previsão do Artigo 18:

“Las Partes Signatarias condenan toda práctica desleal de comercio y se comprometen a eliminar las medidas que puedan causar distorsiones al comercio bilateral, de conformidad con lo dispuesto en la OMC.

En ese sentido, las Partes Signatarias acuerdan no aplicar al comercio recíproco industrial subvenciones que resulten contrarias a lo dispuesto en la OMC.

No obstante, las Partes Signatarias acuerdan no aplicar al comercio recíproco agrícola, toda forma de subvenciones a la exportación.

Cuando una Parte decida apoyar a sus productores agropecuarios, orientará sus políticas de apoyo interno hacia aquellas que:

a) no tengan efectos de distorsión o los tengan mínimos sobre el comercio o la producción; o

b) estén exceptuadas de cualquier compromiso de reducción conforme al Artículo 6.2 del Acuerdo sobre la Agricultura de la OMC y sus modificaciones posteriores.

Los productos que no cumplan con lo dispuesto en este Artículo no se beneficiarán del Programa de Liberación Comercial.

La Parte Signataria que se considere afectada por cualquiera de estas medidas, podrá solicitar a la otra Parte Signataria información detallada sobre la subvención supuestamente aplicada. La Parte Signataria consultada deberá remitir información detallada en un plazo de quince (15) días. Dentro de los treinta (30) días siguientes a la recepción de la información, se llevará a cabo una reunión de consulta entre las Partes Signatarias involucradas.

Realizada esta consulta, si de ella se constata la existencia de subvenciones a las exportaciones, la Parte Signataria afectada podrá suspender los beneficios del Programa de Liberación Comercial al producto o productos beneficiados por la medida”.

Em relação às Salvaguardas (Título VIII), com a previsão do Artigo 19: “Las Partes Contratantes adoptan el Régimen de Salvaguardias contenido en el Anexo V”. Este Regime de Salvaguarda define o seu âmbito de aplicação (Título I), no seu Artigo 1.º:

“Artículo 1.- Las Partes podrán adoptar y aplicar, con carácter excepcional y en las condiciones establecidas en este Anexo, medidas de salvaguardia a las importaciones de los productos que se beneficien del Programa de Liberación Comercial establecido en el presente Acuerdo.

Cuando las Partes adopten una medida de salvaguardia podrán hacerlo:

a) como Parte Contratante, en cuyo caso, los requisitos para la determinación de la existencia de daño grave o amenaza de daño grave se basarán en las condiciones existentes en todas y cada una de las Partes Signatarias de dicha Parte Contratante;

b) como Parte Signataria, en cuyo caso, los requisitos para la determinación de la existencia de daño grave o amenaza de daño grave se basarán en las condiciones existentes en la Parte Signataria afectada y el alcance de la medida se limitará a la referida Parte Signataria.

En ambos casos la medida se aplicará únicamente sobre las exportaciones de la Parte Signataria o las Partes Signatarias de donde es originario el producto importado que generó la aplicación de la referida medida”.

Neste mesmo Artigo 1.º fica estabelecido que “El Régimen de Salvaguardias se aplicará durante el proceso de desgravación arancelaria de todos los productos objeto del Programa de Liberación Comercial y un período adicional de cuatro (4) años después de concluido dicho proceso de desgravación, luego de lo cual se procederá a su evaluación para decidir su continuidad o no”. E que “Si en el proceso de evaluación mencionado en el párrafo anterior se decide la eliminación del Régimen de Salvaguardias, la Comisión Administradora adoptará previo a dicha eliminación los criterios necesarios para la aplicación de mecanismos o medidas que permitan contrarrestar las oscilaciones bruscas en las tasas de cambio de las Partes Signatarias. Dichos mecanismos o medidas no deberán utilizarse como obstáculos indebidos al comercio”.

Do conteúdo deste Artigo 1.º vemos que haverá situações em que tanto as Partes Contratantes (Mercosul e Comunidade Andina) e Partes Signatárias poderão “adoptar y aplicar, con carácter excepcional y en las condiciones establecidas en este Anexo, medidas de salvaguardia a las importaciones de los productos que se beneficien del Programa de Liberación Comercial” establecido no ACE 59.

As Partes poderão até mesmo recorrer aos mecanismos da OMC, conforme o Artigo 2.º do Regime de salvaguarda: “Lo dispuesto en el presente Anexo no impedirá a las Partes la adopción y aplicación, cuando correspondiere, de los mecanismos previstos en los Acuerdos de la Organización Mundial del Comercio. No obstante lo establecido en el párrafo precedente, se aplicará al comercio recíproco las desgravaciones vigentes al amparo del Programa de Liberación Comercial del presente Acuerdo”.

A aplicação dessas medidas de salvaguardas deverá seguir as condições (Título II) dos Artigos 3.º , 4.º e 5.º do Anexo V (Regime de salvaguarda), o Procedimento relativo à Investigação (Título III) previsto nos Artigos 6 a 13, a aplicação de medidas (Título IV) previstas nos Artigos 14 a 16 e a duração de medidas (Título V) prevista nos Artigos 17 a 20, as medidas de salvaguardas provisionais (Título VI) dos Artigos 21 a 22. Também se prevê que deve primar a Transparência (Título VII) dos Artigos 23 a 27, havendo também as previsões dos Artigos 28 ao 30 para as Notificações Consultas. Por último, o Regime de Salvaguardas, em seu Artigo 31 traz algumas “Definições” (Título IX) aplicadas ao seu conteúdo.

Alguns outros temas relativos ao ACE 59 que também se relacionam ao Programa de liberalização Comercial estão relacionados a temas não menos importantes, porque como vimos na análise do ACE 36, os problemas mais debatidos na Comissão Administradora estavam relacionados a estes temas, que passamos a apresentar. O primeiro deles seria a Valoração Tarifária (Título X) previsto no Artigo 21 do ACE 59: “En su comercio recíproco, las Partes Signatarias se regirán por las disposiciones del Acuerdo relativo a la Aplicación del Artículo VII del Acuerdo General sobre Aranceles Aduaneros y Comercio de 1994 y por la Resolución 226 del Comité de Representantes de la ALADI”.

O segundo tema está relacionado às Normas, Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade (Título XI) previsto no seu Artigo 22 que:”Las

Partes Signatarias se regirán por lo establecido en el Régimen de Normas, Reglamentos Técnicos y Evaluación de la Conformidad, contenido en el Anexo VII”. Este Anexo VII está formado por 11 Artigos nos quais há previsões tanto para as Partes Signatárias como Contratantes. Apesar da sua natureza técnica, citaremos aqui o que julgamos interessante apenas para uma mirada aproximativa a este Anexo. De modo que nas Disposições Gerais a este Anexo, vemos na previsão do Artigo 1.º o campo de aplicação a obrigação dirigida às Partes Signatárias e a aplicação da normativa OMC, dentre outros elementos, tal como podemos apreciar:

“Artículo 1.- Las disposiciones del presente Anexo tienen por objeto evitar que las normas técnicas, reglamentos técnicos, procedimientos de evaluación de la conformidad y metrología, que las Partes Signatarias adopten y apliquen, se constituyan en obstáculos técnicos innecesarios al comercio recíproco. En este sentido, las Partes Signatarias reafirman sus derechos y obligaciones ante el Acuerdo sobre Obstáculos Técnicos al Comercio de la Organización Mundial de Comercio (Acuerdo OTC/OMC), el Acuerdo Marco para la Promoción del Comercio Mediante la Superación de Obstáculos Técnicos al Comercio de la Asociación Latinoamericana de Integración (ALADI), y acuerdan lo establecido en el presente Anexo.

Las disposiciones de este Anexo no se aplican a las medidas sanitarias y fitosanitarias, a la prestación de los servicios y a las compras gubernamentales.

Se aplicarán al presente Anexo las definiciones del Anexo 1 del Acuerdo OTC/OMC, del Vocabulario Internacional de Términos Básicos y Generales de Metrología – VIM, y el Vocabulario de Metrología Legal.

Las Partes Signatarias procurarán avanzar hacia la aplicación plena del Sistema Internacional de Unidades (SI). Para las actividades relativas a Metrología Legal, adoptarán las recomendaciones y documentos de la Organización Internacional de Metrología Legal (OIML).

Las Partes Signatarias se comprometen a no aplicar a los productos originarios de las otras Partes Signatarias procedimientos de evaluación de la conformidad más rigurosos de los que son aplicados a sus productos”.

Há no Artigo 2.º deste Anexo VII, além da dualidade de Partes, o compromisso de cumprir a sua previsão: “Las Partes Signatarias y Contratantes, en los casos que corresponda acuerdan fortalecer sus sistemas de normalización, reglamentación técnica, evaluación de la conformidad y metrología, tomando

como base las normas internacionales pertinentes o de inminente formulación. Cuando éstas no existan o no sean un medio apropiado para el logro de los objetivos legítimos perseguidos en los términos previstos en el Acuerdo OTC/OMC, se utilizarán, cuando sea pertinente, las normas regionales de las organizaciones que las Partes Signatarias sean miembros”.

Chamou-nos a atenção a previsão deste Anexo VII à Cooperação Técnica, em seu Artigo 4.º, que apesar de longa, pensamos merecer à pena citá-la pela sua extensão e campos:

“Las Partes Signatarias y Contratantes, en los casos que corresponda, conviene en proporcionar cooperación y asistencia técnica entre sí, así como promover su prestación a través de organizaciones internacionales o regionales competentes, a efectos de:

- a) Favorecer la aplicación del presente Anexo;
- b) Favorecer la aplicación del Acuerdo OTC/OMC;
- c) Fortalecer sus respectivos organismos de metrología, normalización, reglamentación técnica, evaluación de la conformidad y los sistemas de información y notificación en el ámbito del OTC/OMC;
- d) Fortalecer la confianza técnica entre esos organismos, principalmente con miras al establecimiento de Acuerdos de Reconocimiento mutuo de interés de las Partes;
- e) Incrementar la participación y procurar la coordinación de posiciones comunes en las organizaciones internacionales y regionales con actividades de normalización, evaluación de la conformidad y metrología;
- f) Apoyar el desarrollo y la aplicación de las normas internacionales y regionales;
- g) Incrementar la formación y entrenamiento de los recursos humanos necesarios a los fines de este Anexo;
- h) Incrementar el desarrollo de actividades conjuntas entre los organismos técnicos involucrados en las actividades cubiertas por este Anexo”.

Este Anexo también prevê em relação à transparência, dentre outras previsões, que: “Las Partes Signatarias y Contratantes, en los casos que corresponda, darán consideración favorable a adoptar un mecanismo para

identificar y buscar formas concretas de superar obstáculos técnicos innecesarios al comercio que surjan de la aplicación de normas, reglamentos técnicos y procedimientos de evaluación de la conformidad” (Artigo 5.º). Seguindo o Artigo 6.º prevendo que “Las Partes Signatarias y Contratantes, en los casos que corresponda, acuerdan que, si una Parte Signataria encuentra que existen razones para considerar que un reglamento técnico o un procedimiento de evaluación de la conformidad constituye un obstáculo técnico innecesario al comercio, esta Parte solicitará la realización de consultas bilaterales, las mismas que deberán darse en un plazo máximo de sesenta (60) días calendario. De subsistir el problema, éste se solucionará de acuerdo a lo establecido en el mecanismo sobre Solución de Controversias”. Em relação a acionar o Regime de Solução de Controvérsias, o Artigo 11 do Anexo prevê que “El incumplimiento de las disposiciones de este Anexo, así como de las condiciones o plazos acordados por las Partes en virtud del mismo sin la debida justificación, podrá ser atendido inicialmente por consultas entre las Partes. Sin perjuicio de ello, la Parte afectada podrá recurrir directamente al mecanismo de Solución de Controversias del presente Acuerdo”.

O terceiro tema difícil de não gerar problemas na aplicação do ACE 59 está relacionado às Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Título XII), cuja previsão do Artigo 23 também remete a um Anexo no qual há um Regime para a matéria, tal como vemos: “Las Partes Contratantes se comprometen a evitar que las medidas sanitarias y fitosanitarias se constituyan en obstáculos injustificados al comercio.

Las Partes Signatarias se regirán por lo establecido en el Régimen de Medidas Sanitarias y Fitosanitarias, contenido en el Anexo VIII”.

O Quarto tema está relacionado às Medidas Especiais (Título XII) prevendo-se no Artigo 24 que

“La República Argentina, la República Federativa del Brasil, la República de Colombia, la República del Ecuador y la República

Bolivariana de Venezuela, adoptan para sus respectivos comercios recíprocos, el Régimen de Medidas Especiales contenido en el Anexo IX, para los productos listados en los Apéndices del citado Anexo.

La República del Paraguay y la República Oriental del Uruguay continuarán evaluando la posible aplicación del Régimen de Medidas Especiales, contenido en el Anexo IX, para el comercio recíproco con la República del Ecuador. Entre tanto, los productos incluidos por la República del Ecuador en sus respectivos Apéndices al Anexo IX, mantendrán sus actuales niveles y condiciones de preferencia y no se beneficiarán de la aplicación de los cronogramas de desgravación establecidos en el Anexo II para el comercio recíproco entre los países mencionados en este párrafo”.

A prestação de Serviços (Título XV) seria o quinto tema problemático, cabendo a ele no ACE 59 a seguinte previsão do Artigo 28: “Las Partes Contratantes promoverán la adopción de medidas tendientes a facilitar la prestación de servicios. Asimismo y en un plazo a ser definido por la Comisión Administradora, las Partes Signatarias establecerán los mecanismos adecuados para la liberalización, expansión y diversificación progresiva del comercio de servicios en sus territorios, de conformidad con los derechos, obligaciones y compromisos derivados de la participación respectiva en el Acuerdo General sobre el Comercio de Servicios de la OMC (GATS), así como en otros foros regionales y hemisféricos”.

O Sexto tem complicado está relacionado aos investimentos e à dupla tributação (Título XVI), tema do campo dos Estados, tal como se pode perceber da leitura das suas disposições. Diz o Artigo 29 que “Las Partes Signatarias procurarán estimular la realización de inversiones recíprocas, con el objetivo de intensificar los flujos bilaterales de comercio y de tecnología, conforme sus respectivas legislaciones nacionales”. Ainda sobre investimentos, prevê o Artigo 30 que: “Las Partes Signatarias examinarán la posibilidad de suscribir nuevos Acuerdos sobre Promoción y Protección Recíproca de Inversiones. Los acuerdos

bilaterales suscritos entre las Partes Signatarias a la fecha de este Acuerdo, mantendrán su plena vigencia”. Finalmente, sobre a matéria da dupla tributação, prevê-se no Artigo 31 que “Las Partes Signatarias examinarán la posibilidad de suscribir nuevos Acuerdos para evitar la doble tributación. Los acuerdos bilaterales suscritos entre las Partes Signatarias a la fecha de este Acuerdo, mantendrán su plena vigencia”.

A Propriedade Intelectual (Título XVII), dada a sua implicação econômica, é o sétimo tema que poderá no futuro gerar problemas. A sua previsão é de ordem geral, conforme vemos no seu Artigo 32: “Las Partes Signatarias se regirán por el Acuerdo sobre los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual Relacionados con el Comercio de la OMC, así como por los derechos y obligaciones que constan en el Convenio sobre la Diversidad Biológica de 1992. Asimismo procurarán desarrollar normas y disciplinas para la protección de los conocimientos tradicionales”.

As Zonas Francas (TÍTULO XXII) parecem estar chamadas aos Países, de acordo com a previsão do Artigo 39: “Las Partes Signatarias acuerdan continuar tratando el tema de las zonas francas y áreas aduaneras especiales”. Este tema dada a sua sensibilidade também foi deixado no ACE 58 para se tratado no futuro²⁹⁷.

A Promoção e o Intercâmbio de informação comercial (Título XIV) deixado para o final desta análise não é tema menos importante. Ao contrário disto, tratado em termos de Mercosul e Comunidade Andina, assume a sua fundamentalidade com todo o esquema do ACE 59, conforme se é perceptível na leitura do Artigo 25: “Las Partes Contratantes se apoyarán en los programas y

²⁹⁷ Sobre a situação das zonas francas nos processos de integração *vide* GRANADOS, J.: *Zonas Francas y otros regímenes especiales en un contexto de negociaciones comerciales multilaterales y regionales*, Documentos de divulgación 20, INTAL, ITD, STA, Buenos Aires, 2003.

tareas de difusión y promoción comercial, facilitando la actividad de misiones oficiales y privadas, la organización de ferias y exposiciones, la realización de seminarios informativos, los estudios de mercado y otras acciones tendientes al mejor aprovechamiento del Programa de Liberación Comercial y de las oportunidades que brinden los procedimientos que acuerden en materia comercial”. Dando maior cabida ao setor privado, o Artigo 26 prevê que: “A los efectos previstos en el Artículo anterior, las Partes Contratantes programarán actividades que faciliten la promoción recíproca por parte de las entidades públicas y privadas en ambas Partes Contratantes, para los productos de su interés, comprendidos en el Programa de Liberación Comercial del presente Acuerdo”. Um aspecto muito importante é matéria do Artigo 27: “Las Partes Signatarias intercambiarán información acerca de las ofertas y demandas regionales y mundiales de sus productos de exportación”. Vemos neste último artigo que as Partes Signatárias, ou seja, os Países deverão intercambiar os dados das ofertas e demandas regionais e mundiais dos seus produtos de exportação, o que poderá favorecer os trabalhos mais em nível do ACE 59, ou seja, de ações conjuntas previstas nos Artigos 25 e 26, nas quais os referidos produtos possam mediante uma promoção correta e sustentada em dados técnicos ganhar espaços no mercado regional e internacional.

c) Parte Institucional

Em relação aos aspectos institucionais do ACE 59, levaremos em conta por um lado a “Administração e a Avaliação do Acordo” (Título XXII) e, por outro, o Anexo VI, que é o Regime Transitório de Solução de Controvérsias.

A Administração e a Avaliação do ACE 59, nos termos do Artigo 40, estará a cargo de uma Comissão Administradora integrada pelo Grupo Mercado Comum do Mercosul, por uma Parte Contratante e pelos Representantes dos Países Membros da Comunidade Andina ante a Comissão, signatários do referido Acordo, pela outra Parte Contratante. (Parágrafo Primeiro).

Esta Comissão Administradora se constituiria dentro dos sessenta dias contados a partir da entrada em vigor do ACE 59 e na sua primeira reunião estabeleceria um regulamento interno. Essa Primeira Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE N.º 59, ocorreria nos dias 28 a 30 de Junho de 2005, na sede da ALADI, momento no qual a Comissão Administradora do ACE 59 aprovou mediante a Resolução N.º 1/05 - ACE N.º 59 o seu Regulamento Interno de la Comisión Administradora”.

Em relação às Delegações de ambas Partes Contratantes serão presididas pelo representante que cada uma delas designe.

A Comissão Administradora, de acordo com o Artigo 40, se reunirá em sessões ordinárias pelo menos uma vez ao ano, em lugar e data que sejam determinados de mútuo acordo e, em sessões extraordinárias, quando as Partes Contratantes, após prévias consultas, acordem.

De acordo com o Artigo 40, Parágrafo Quinto, “La Comisión Administradora adoptará sus decisiones por acuerdo de las Partes Signatarias. A los efectos del presente Artículo, se entenderá que la Comisión Administradora ha adoptado una decisión por consenso sobre un asunto sometido a su consideración, si ninguna de las Partes Signatarias se opone formalmente a la adopción de la decisión, sin perjuicio de lo dispuesto en el Régimen de Solución de Controversias”.

Apesar do Artigo 40 falar em decisões, de forma ampla, em verdade, a Comissão Administradora se manifestará mediante Resoluções. Ela também se manifestará através de recomendações quando chamada a intervir na solução de controvérsias, conforme se depreende dos Artigos 6.º e 7.º do Anexo VI (Regime Transitório de Solução de Controvérsias²⁹⁸):

²⁹⁸ Há outros Artigos relacionados tais como os Artigos 8, 15, 16, 17, 19 do Anexo VI (Regime Transitório de Solução de Controvérsias).

“Artículo 6.- La Comisión evaluará el estado de la controversia, dando oportunidad a las partes para que expongan sus posiciones y requiriendo, si lo considera necesario, informaciones adicionales sobre el caso. En su recomendación, la Comisión tendrá en cuenta las disposiciones legales del presente Acuerdo, los instrumentos y Protocolos Adicionales que considere aplicables y los fundamentos de hecho y de derecho alegados por las partes”.

“Artículo 7.- Sobre la base de lo señalado en el artículo anterior, la Comisión formulará su recomendación, la que se adoptará por consenso de sus integrantes dentro de los treinta (30) días siguientes a la primera reunión en que trató la controversia, salvo acuerdo distinto entre las partes. La Comisión velará por el cumplimiento de la recomendación emitida”.

Dentre as atribuições da Comissão Administradora previstas no Artigo 41 do ACE 59, temos: a) “Velar por el cumplimiento de las disposiciones del presente Acuerdo y sus Protocolos Adicionales y Anexos”; b) “Determinar en cada caso las modalidades y plazos en que se llevarán a cabo las negociaciones destinadas a la realización de los objetivos del presente Acuerdo, pudiendo constituir grupos de trabajo para tal fin”; c) Evaluar periódicamente los avances del Programa de Liberación Comercial y el funcionamiento general del presente Acuerdo”; d) “Profundizar el Acuerdo, incluso acelerando el Programa de Liberación Comercial, para cualquier producto o grupo de productos que, de común acuerdo, las Partes Signatarias convengan”; e) “Definir la fecha de poner en vigencia las actualizaciones de la NALADISA 96 a que se refiere el cuarto párrafo del Artículo 3 del presente Acuerdo y buscar resolver eventuales divergencias de interpretación en materia de clasificación arancelaria”; “f) Contribuir a la solución de controversias de conformidad con lo previsto en el Anexo VI y en el Protocolo Adicional que aprueba el Régimen de Solución de Controversias”; g) “Realizar el seguimiento de la aplicación de las disciplinas comerciales acordadas entre las Partes Contratantes, tales como régimen de origen, régimen de salvaguardias, medidas antidumping y compensatorias y prácticas restrictivas de la libre competencia”; h) “Modificar las Normas de Origen y establecer o modificar requisitos específicos de origen”; i) “Establecer,

cuando corresponda, procedimientos para la aplicación de las disciplinas comerciales contempladas en el presente Acuerdo y proponer a las Partes Contratantes eventuales modificaciones a tales disciplinas”; j) Establecer mecanismos adecuados para efectuar el intercambio de información relativa a la legislación nacional dispuesto en el Artículo 16 del presente Acuerdo”; k) “Convocar a las Partes Signatarias para cumplir con los objetivos y disposiciones establecidos en el Anexo VII del presente Acuerdo, relativo a Normas, Reglamentos Técnicos y Evaluación de la Conformidad y los establecidos en Anexo VIII sobre Medidas Sanitarias y Fitosanitarias”; l) “Intercambiar información sobre las negociaciones que las Partes Contratantes o Signatarias realicen con terceros países para formalizar acuerdos no previstos en el Tratado de Montevideo 1980”; m) “Cumplir con las demás tareas que se encomiendan a la Comisión Administradora en virtud de las disposiciones del presente Acuerdo, sus Protocolos Adicionales y otros Instrumentos firmados en su ámbito o bien por las Partes Contratantes”; n) “Prever en su reglamento interno, el establecimiento de consultas bilaterales entre las Partes Signatarias sobre las materias contempladas en el presente Acuerdo; o) “Determinar los valores de referencia para los honorarios de los árbitros a que se refiere el Régimen de Solución de Controversias”.

A atuação da Comissão Administradora do ACE 59, presente no Artigo 41, será tanto no âmbito do Programa de Liberalização Comercial nos Anexos VII e Anexo VIII, como também deverá intervir na Solução de Controvérsias prevista no Anexo VI do referido Acordo. Além dessas previsões, caberá ainda à Comissão, que na sua primeira reunião, –nos termos da Quarta Disposição Transitória, e relacionado aos produtos farmacêuticos, cosméticos, alimentos e outros produtos de uso humano, em vista de assegurar a a transparência das disposições legais e garantir o mesmo tratamento dado aos nacionais nas suas legislações –com a presença dos representantes técnicos correspondentes, conformar um grupo encarregado de realizar consultas e de elaborar propostas

específicas em assuntos relativos aos produtos mencionados no parágrafo anterior.

Em caso de Denúncia do Acordo por alguma Parte, o Artigo 47 prevê que: “La Parte Signataria que desee denunciar el presente Acuerdo deberá comunicar su decisión a la Comisión Administradora, con sesenta (60) días de anticipación al depósito del respectivo instrumento de denuncia en la Secretaría General de la ALADI. La denuncia surtirá efecto para las Partes Signatarias, una vez transcurrido un año contado a partir del depósito del instrumento y a partir de ese momento cesarán para la Parte Signataria denunciante los derechos adquiridos y las obligaciones contraídas en virtud del presente Acuerdo. Sin perjuicio de lo anterior y antes de transcurridos los seis (6) meses posteriores a la formalización de la denuncia, las Partes Signatarias podrán acordar los derechos y obligaciones que continuarán en vigor por el plazo que se acuerde”.

d) Solução de Controvérsias

A Solução de Controvérsias (Título IX) no ACE 59 é prevista em linhas gerais no seu Artigo 20, onde se prevê que

“Las controversias que surjan de la interpretación, aplicación o incumplimiento del presente Acuerdo y de los Protocolos e instrumentos complementarios adoptados en el marco del mismo, serán dirimidas de conformidad con el Régimen de Solución de Controversias suscrito mediante un Protocolo Adicional a este Acuerdo, el cual deberá ser incorporado por las Partes Signatarias de conformidad con lo que al efecto disponga su legislación interna.

Dicho Protocolo Adicional entrará en vigor y será plenamente aplicable para todas las Partes Signatarias a partir de la fecha de la última ratificación.

Durante el período que medie entre la fecha de entrada en vigor de este Acuerdo y la de entrada en vigor del Protocolo Adicional, será de aplicación el mecanismo transitorio que figura como Anexo VI. Las Partes en la controversia, de común acuerdo, podrán aplicar supletoriamente las disposiciones contenidas en el Protocolo Adicional en todo aquello no previsto en el citado Anexo.

Las Partes Signatarias podrán disponer la aplicación provisional del Protocolo en la medida en que sus legislaciones nacionales así lo permitan”.

O Parágrafo Primeiro do Artigo 20 adverte que as controvérsias que surjam em relação à interpretação, aplicação ou ao incumprimento do ACE 59 e também aos Protocolos e instrumentos complementares adotados no marco dele, serão resolvidas, conforme o Regime de Solução de Controvérsias assinado mediante um Protocolo Adicional ao ACE 59, que deverá ser incorporado pelas Partes Signatárias de acordo com a sua legislação interna. Este Protocolo Adicional entrará em vigor, conforme o Parágrafo Segundo do Artigo 20, sendo plenamente aplicável para todas as Partes Signatárias a partir da data da última ratificação.

O Parágrafo Terceiro do Artigo 20 prevê um Regime Transitório de Solução de Controvérsias contido no Anexo VI do Acordo para o período da entrada em vigor do ACE 59 e da entrada em vigor do Protocolo Adicional. Adverte esse mesmo Artigo que as Partes poderiam aplicar supletoriamente as disposições contidas no Protocolo Adicional em tudo aquilo que não esteja previsto no citado Anexo VI. Podem as Partes Signatárias aplicar, nos termos do Parágrafo Quarto, a aplicação provisória do Protocolo na medida em que as suas legislações permitissem.

Encontramos também no ACE 59, nas suas Disposições Transitórias (Título XXXI), algumas disposições relativas à aplicação do Protocolo Adicional ao qual o Artigo 20 faz referência. De modo específico a Primeira Disposição Transitória prevê que “Con miras a facilitar la plena aplicación del Protocolo

adicional a que se refiere el Artículo 20, las Partes Signatarias, dentro de noventa (90) días contados a partir de la entrada en vigor de este Acuerdo, elaborarán su lista de árbitros, la que comunicarán a las demás Partes Signatarias acompañando a la misma el correspondiente curriculum vitae detallado de los designados. La lista estará conformada por diez (10) juristas de reconocida competencia en las materias que puedan ser objeto de controversia, dos (2) de los cuales no serán nacionales de ninguna de las Partes Signatarias”. No Segundo Parágrafo da Primeira Disposição Transitória registra-se que “Las Partes Signatarias, dentro de los quince (15) días contados a partir de la fecha de recepción de la comunicación indicada en el párrafo anterior, podrán solicitar mayor información sobre los árbitros designados. La información solicitada deberá ser suministrada a la brevedad posible. La lista de árbitros presentada por una Parte Signataria no podrá ser objetada por las otras Partes Signatarias”. Após o prazo de quinze dias, a lista será depositada na Secretaria Geral da ALADI.

A Comissão Administradora disporá, na sua primeira reunião, de acordo com a Segunda Disposição Transitória, “las acciones necesarias para la elaboración de las Reglas de Procedimiento de los Tribunales Arbitrales y del reglamento del Protocolo Adicional de que trata el Artículo 20, a fin de que éstos queden acordados a la fecha de entrada en vigencia de este último”.

O Protocolo Adicional tratado pelo Artigo 20 será apresentado para ratificação pelas Partes Signatarias “que así lo requieran antes de ciento ochenta (180) días contados a partir de la entrada en vigencia del presente Acuerdo” (Terceira Disposição Transitória).

Salientaremos, em relação ao Anexo I, Regime Transitório de Solução de Controvérsias, que este se estrutura em Capítulo I (Âmbito de aplicação), Capítulo II (Consultas Recíprocas e Negociações Diretas), Capítulo III (Intervenção da Comissão Administradora), Capítulo IV (Do Grupo de Especialistas) e Capítulo V (Disposições Gerais).

Este regime será aplicado, conforme o Artigo 1.º do Anexo I, às “controversias que surjan con relación a la interpretación, aplicación o incumplimiento de las disposiciones contenidas en el presente Acuerdo y en los instrumentos y Protocolos suscritos o que se suscriban en el marco del mismo, se someterán al procedimiento de solución de controversias establecido en el presente Anexo, el cual forma parte del Acuerdo.

A los efectos del presente Régimen, podrán ser partes en la controversia, en adelante denominadas ‘partes’, por un lado, uno o más Estados Partes del MERCOSUR y, por el otro, uno o más Países Miembros de la CAN que suscriban este Acuerdo”.

As fases previstas neste Anexo VI para a resolução de controvérsias podem ser resumidas em consultas recíprocas (Artigo 2), a intervenção da Comissão Administradora (Artigos 3 a 7), a atuação do grupo de especialistas (Artigos 8 a 18), ditame dos especialistas (Artigo 15), acolhimento ou não do ditame pela Comissão e comunicação às Partes em quinze dias (Artigo 16), na ausência, em 15 dias, de cumprimento da execução das conclusões e recomendações da Comissão pela parte respectiva, convocatória a pedido da parte afetada do Grupo de especialista pela Comissão para a proposta de medidas aplicáveis (Artigo 17).

C. As Reuniões da Comissão Administradora do ACE N.º 59

A Primeira Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE 59 realizou-se na sede da ALADI, nos dias 28 a 30 de Junho de 2005, sendo exarada a Ata N.º 01/05.

Dentre os vários temas tratados nesta Primeira Reunião, a aprovação do projeto de Regulamento Interno da Comissão Administradora do ACE 59 aprovado mediante a Resolução N.º 1/05 - ACE N.º 59 (Ponto 1 da Ata). Nesta

mesma ocasião, houve a aprovação pela Comissão Administradora através da Resolução N.º 2/05–ACE N.º 59 “Creación del Grupo Ad Hoc para la Reglamentación del Régimen de Solución de Controversias”, tal como consta no Anexo III da Ata. A Comissão Administradora acordou nesta Reunião que os países indicassem no mais breve espaço de tempo os nomes dos integrantes deste Grupo Ad Hoc. (Ponto 1 da Ata) Nesta mesma oportunidade houve também a aprovação da Resolução N.º 3/05–ACE N.º 59 “Creación de un Grupo Ad Hoc sobre Reglas de Origen” (Ponto 10 da Ata); e também da aprovação de mais duas resoluções: a Resolução N.º 5/05 - ACE N.º 59 “Errores y Omisiones detectadas en los Anexos y Apéndices del Acuerdo” e a Resolução N.º 6/05–ACE N.º 59 “Enmiendas a los Apéndices del Anexo IV sobre el Régimen de Origen”²⁹⁹ (Ponto 9 da Ata).

Em cumprimento da Quarta Disposição Transitória do Título XXXI do ACE 59 relacionada à criação de um grupo para realizar consultas e propostas específicas em assuntos vinculados aos produtos farmacêuticos, cosméticos, alimentos e outros produtos de usos humano, e na presença dos seus

²⁹⁹ Nesta reunião a delegação do Brasil entregou a sua lista de erros e omissões detectadas nos anexos bilaterais negociados com a Colômbia, Equador e Venezuela, que consta no Anexo 10 da Ata. Por outro lado, as Delegações de Brasil, Colômbia, Equador e Venezuela concordaram intercambiar antes de 30 de Julho uma lista de erros a corrigir, a efeitos de elaborar uma ata de retificação pertinente à ALADI. Também a Delegação de Venezuela realizou a entregou de uma lista de erros e omissões detectadas nos anexos bilaterais negociados com o Paraguai e o Brasil, que consta no Anexo IX da Ata. Por outro lado, “El MERCOSUR recordó que durante los trabajos relativos a la protocolización del Acuerdo efectuados por la Secretaría General de la ALADI, ese organismo había detectado y comunicado a las partes que eran innecesarias las observaciones efectuadas por Colombia al ítem 1205.00.90 ‘Semillas de colza para siembra’. Colombia se procedió a abrir el ítem en dos observaciones: a) Semillas para siembra; y b) Semillas excepto para siembra. A cada observación, Colombia imputó diferentes cronogramas”. O Mercosul mencionou ainda que a sugestão da Secretaria tinha sido a “de imputar un solo cronograma a dicho ítem, ya que la glosa del mismo es ‘Para siembra’. Esta posición fue acompañada por los miembros del MERCOSUR; mientras que Colombia manifestó su disposición a abordar el tema en la I Reunión de la Comisión Administradora”.

Desde a perspectiva de Colômbia, este tema deveria ser abordado de forma pragmática, mantendo a sua proposta de tal maneira que as “semillas para siembra” possam ser “asignadas a la canasta inmediata y las ‘demás semillas que no son para siembra’ sean asignadas a la canasta correspondiente, bajo el entendido de Colombia que en el Sistema Armonizado la subpartida arancelaria correspondiente cubre los dos tipos de productos”.

representantes competentes na matéria, o Mercosul apresentou uma proposta para a criação do referido Grupo, que consta no Anexo IV da Ata.

A proposta mercosulina define o objetivo, a composição e a metodologia do trabalho do Grupo, estabelecendo os prazos para o cumprimento das diferentes etapas. Esclareceu o Mercosul que este Grupo deveria ter um caráter transitório e que, culminado o procedimento previsto no Artigo 5.º da sua proposta, os demais assuntos relacionados aos produtos mencionados, se canalizariam mediante os instrumentos previstos nos Anexos VII e VIII do ACE 59.

Por outro lado, houve a apresentação de uma contraproposta (Anexo V da Ata) das delegações da Colômbia, Equador e Venezuela, na qual se propunha a criação de um grupo de trabalho, estabelecendo as linhas de ação e dipondo que o grupo de trabalho elaborasse a metodologia para tratar os casos apresentados pelos países na sua próxima reunião. As Delegações concordaram que o Grupo deverá ter um caráter transitório. Também ficou acertado que, em 60 dias, as Partes intercambiariam comentários sobre estas propostas. De modo que este tema seria novamente discutido na seguinte reunião da Comissão Administradora, tendo o Mercosul estimado que a necessidade de que as delegações estejam integradas por técnicos governamentais competentes na matéria. (Ponto 3 da Ata)

As delegações também debateram a definição de um plano de ação para abordar os aspectos relativos aos setores Automotor, Têxtil e de indumentária, conforme o acordado na Ajuda Memória N.º 3/04 de abril de 2004. De modo que as delegações acordaram intercambiar as propostas para abordar o plano de ação durante o ano de 2006. Discutiu-se também um plano de trabalho para a definição dos Requisitos Específicos de Origem transitórios, pendentos de resolução, tendo sido alcançado o acordo entre as Partes que estes serão tratados no âmbito do Grupo Ad Hoc sobre Regras de Origem, conforme a disposição da

Resolução N.º 3/05–ACE N.º 59. Nesta oportunidade, a Delegação de Uruguai reiterou aos três países da Comunidade Andina a sua proposta sobre o setor Automotivo (Ponto 4 da Ata).

Outro dos aspectos tratados nesta Primeira Reunião esteve relacionado aos produtos encapsulados, produtos com contingentes, produtos sujeitos a regras de origem temporárias, e produtos que não alcancem 100% de preferências (Ponto 5 da Ata). Houve a reiteração do interesse do Mercosul de que todos os produtos negociados no ACE N.º 59 alcançassem 100% de desgravação tarifária e que também se buscasse os mecanismos para incorporar a totalidade dos produtos do universo tarifário no Programa de Liberalização Comercial. Esta proposta do Mercosul não foi acolhida pelas representações de Colômbia, Equador e Venezuela que manifestaram, dada a sensibilidade de certos setores, que não seria o momento adequado para aceitar a proposta mercosulina. Em resposta, o Mercosul propôs continuar a análise da ampliação da cobertura do Acordo na seguinte reunião da Comissão Administradora.

Houve a manifestação da Delegação de Uruguai que propôs subsidiariamente que, no seu caso, aceitaria a possibilidade de, como primeiro passo, outorgar uma preferência fixa para os setores da cadeia do açúcar. Também ficou acordado que as regras de origem seriam tratadas no âmbito do Grupo Ad Hoc sobre Regras de Origem.

No Ponto 6 da Ata o tema tratado esteve vinculado ao aprofundamento de preferências e temas conexos, havendo as delegações intercambiado idéias sobre a possibilidade de dar um tratamento prioritário ao aprofundamento de preferências no marco do ACE 59. Neste contexto, a proposta apresentada pelo Mercosul para o estabelecimento de um Esquema de Aprofundamento (Anexo VI da Ata) não foi bem acolhida pelas Delegações de Colômbia, Equador e Venezuela que indicaram não considerar necessário contar com este esquema uma vez que os aprofundamentos poderiam ser adiantados sem a necessidade de

contar com o Esquema. Apesar desta ponderação, aquelas delegações disseram que iriam avaliar a proposta do Mercosul.

Neste contexto, as Delegações de Argentina, Brasil e Paraguai apresentaram à Colômbia, ao Equador e à Venezuela, a suas respectivas listas de produtos para o aprofundamento de preferências. Nesta mesma linha, a Delegação de Uruguai apresentou à Venezuela uma proposta de aprofundamento nos setores autopartes e pré-forma PET (NALADISA 96) 39 23 3000, tendo reiterado à Colômbia a sua proposta de aprofundamento de cronograma tarifário para tecidos de lã (NALADISA 96) 51 12 11 e 51 12 19. Finalmente, as Delegações de Colômbia e do Uruguai acordaram outorgar-se reciprocamente uma preferência tarifária de 100% aos pneumáticos novos, conforme a Resolução N.º 4/05–ACE Nº 59.

Também foram tratados da administração dos contingentes estabelecidos no ACE 59, tendo sido acordado que seriam tratados pelo Mercosul aqueles contingentes outorgados por Colômbia ao Mercosul³⁰⁰ (Ponto 7 da Ata).

O estado das notificações de alguns compromissos estabelecidos no ACE 59 também esteve em análise nesta Primeira Reunião (Ponto 8 da Ata). Em relação à acreditação das autoridades competentes encarregadas dos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade em matéria de produtos farmacêuticos, cosméticos e de outros produtos de uso humano (Artigo 10 do Anexo VII, Normas e Regulamentos Técnicos), as delegações de Argentina, Brasil, Paraguai e de Venezuela apresentaram a informação pertinente sobre este tema. Tendo agregado Colômbia que a sua informação já havia sido enviada com anterioridade. Enquanto as Delegações de Equador e de

³⁰⁰ De acordo com o Ponto 7 da Ata, “Sobre la base de este entendimiento, la Delegación de Colombia se comprometió a revisar su normativa interna relacionada con la administración de los contingentes. Para el caso de carne bovina y menudencias, el MERCOSUR hizo entrega de un modelo de certificado de autenticidad (utilización del cupo)”. A Delegação de Colômbia se comprometeu a aceitá-lo ou fazer observações em um prazo não superior a 30 dias. Também as “Delegaciones del MERCOSUR propusieron a los países andinos que otorgaron contingentes arancelarios, que los mismos fueran administrados por el MERCOSUR”.

Uruguai se comprometeram a apresentar as suas respectivas informações em 30 dias, como tempo máximo (Ponto 8.1 da Ata).

Com relação à comunicação oficial dos prazos ou procedimentos estabelecidos nas suas legislações sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (Art. 23 do Anexo VIII MSF), houve a apresentação da informação pertinente por parte das delegações de Argentina, Brasil e Uruguai. As informações de Colômbia foram enviadas com anterioridade, enquanto as delegações do Paraguai, Equador e Venezuela se comprometeram a enviá-las em 30 dias. (Ponto 8.2 da Ata)

Em relação à acreditação das autoridades competentes encarregadas da implementação do Anexo de MSF (Art. 31 del Anexo VIII MSF), todos os países entregaram esta informação, com exceção de Equador, que teria que fazê-lo em 30 dias. A informação de Colômbia havia sido enviada com anterioridade. (Ponto 8.3 da Ata) Também houve o intercâmbio das legislações sanitárias e fitossanitárias vigens (Art. 25 do Anexo VIII MSF) por parte das Delegações de Brasil, Uruguai e Venezuela, tendo a Colômbia encaminhado a sua informação previamente. As Delegações de Argentina e de Paraguai se comprometeram a apresentar o mencionado documento antes de 15 de Julho de 2005. Já a Delegação do Equador acertou enviar a legislação em um prazo de 30 dias. (Ponto 8.4 da Ata)

Quanto à informação sobre as solicitações pendentes de autorização, inscrição e registro sanitário e fitossanitário, bem como as relativas à análise de riscos e solicitações de requisitos sanitários e fitossanitários (Art. 29 del Anexo VIII sobre MSF). Houve a manifestação das Delegações de Argentina e de Colômbia de que não tinham solicitações pendentes. Por outra parte, a Delegação de Brasil entregou um listado de solicitações pendentes, com a Colômbia, o Equador e a Venezuela. As Delegações de Paraguai e de Equador se comprometeram entregar o mencionado documento em 30 dias, enquanto que a Delegação de Venezuela ficou de apresentá-lo em 15 dias. Relação ao tema, a

Delegação de Uruguai informou que tendo gerido a habilitação para o acesso de carnes, espera-se a resposta de Colômbia. (Ponto 8.5 da Ata)

Em relação ao intercâmbio das listas de medidas de caráter não tarifário que afetem o comércio entre as partes (Artigo 9 do Acordo Geral), as Delegações se comprometeram a apresentar as listas de medidas de caráter não tarifárias antes de 30 de Setembro de 2005. (Ponto 8.6 da Ata)

Em relação à Designação de especialistas (Art. 10 do Regime Transitório de Solução de Controvérsias), as Delegações concordaram apresentar as listas de especialistas antes de 1.º de Agosto de 2005. (Ponto 8.7 da Ata). Relacionado ainda à Solução de Controvérsias, especificamente ao intercâmbio de listas de árbitros (Artigo 14 do Regime Transitório de Solução de Controvérsias-Protocolo Adicional), as Delegações assumiram o compromisso de apresentar as listas de Árbitros com anterioridade a 1.º de Agosto de 2005, tendo sido acordado consolidar as mencionadas listas na I Reunião do Grupo Ad Hoc conformado para a regulamentação do Regime Transitório de Solução de Controvérsias, a efeitos do seu posterior depósito na Secretaria Geral da ALADI. (Ponto 8.7 da Ata; Anexo VIII)

Nesta Primeira Reunião, houve também o intercâmbio das informações em relação às negociações externas (Ponto 11 da Ata). O Mercosul fez um pequeno resumo das suas negociações comerciais concluídas e em processo com terceiros países fazendo referência, entre outros, à assinatura dos acordos de preferências fixas com a Índia e a SACU, e as negociações com a União Européia.

Pela parte dos andinos, as Delegações de Colômbia e do Equador informaram sobre as suas negociações atuais com os Estados Unidos e também informaram alguns adiantamentos no processo de valoração com a União Européia.

No caso da Venezuela, houve a informação da assinatura dos acordos quadro de intercâmbio comercial com o Irã e com Cuba.

Houve também, em relação ao funcionamento do acordo (Ponto 12 do Acordo), a manifestação do Mercosul à Delegação de Venezuela da sua preocupação sobre as dificuldades atuais para o outorgamento das licenças de importação. Em resposta a Venezuela expressou que os atrasos no outorgamento delas.

As Delegações se comprometeram a apresentar as informações sobre os pontos de contato de cada país, que deverá incluir: instituição, nome, cargo, telefone, fax e correio eletrônico. Esta informação deverá ser remetida antes de 15 de Julho de 2005.

D. Os âmbitos de cooperação previstos no ACE N.º 59

O ACE 59, como vimos, segue em linhas gerais os outros Acordos do Mercosul com a Bolívia, Chile e Peru. Em relação aos âmbitos de cooperação, encontraremos algumas coincidências quanto as setores nos quais a cooperação poderá estar a serviço da integração.

No seu Artigo 1.º, dentre outros objetivos, há a promoção da complementação e cooperação econômica, energética, científica e tecnológica. Apesar da amplitude de possibilidades de cooperação, de forma evidente, salta aos olhos, a ausência glamorosa de uma cooperação acadêmica, educacional, por exemplo. Esta cooperação prevista no Acordo parece direcionada ao comércio e às empresas.

O ACE 59, em seu Artigo 37, joga o tema da complementação científica e tecnológica (Título XX) para o campo do Mercosul e, em última instância, da

Comunidade Andina, prevendo que “Las Partes Contratantes procurarán facilitar y apoyar formas de colaboración e iniciativas conjuntas en materia de ciencia y tecnología, así como proyectos conjuntos de investigación”. De modo que “Para tales efectos, podrán acordar programas de asistencia técnica recíproca, destinados a elevar los niveles de productividad de los referidos sectores, obtener el máximo aprovechamiento de los recursos disponibles y estimular el mejoramiento de su capacidad competitiva, tanto en los mercados de la región como internacionales”. A assistência técnica, nos termos deste Artigo 37, será desenvolvida entre as instituições nacionais competentes.

As Partes Contratantes promoverão o intercâmbio de tecnologia nas áreas de agropecuária, indústria., de normas técnicas e em matéria animal e vegetal e em outras, consideradas de mútuo. Para estes efeitos, os convênios assinados em matéria científica e tecnológica vigentes entre as Partes Signatárias (Países).

A Cooperação (Título XXI) prevista no Artigo 38 parece pensada mais para a empresa que para outros espaços:

“Las Partes Signatarias impulsarán conjuntamente iniciativas orientadas a promover la integración productiva, la competitividad de las empresas y su participación en el comercio recíproco, con especial énfasis en las Pequeñas y Medianas Empresas (PyMEs).

Las Partes Signatarias procurarán promover mecanismos de cooperación financiera y la búsqueda de mecanismos de financiación dirigidos, entre otros, al desarrollo de proyectos de infraestructura y a la promoción de inversiones recíprocas”.

De modo que esta cooperação parece que será operacionalizada pelos Países como ênfase às Pequenas e Médias Empresas, buscando promover mecanismos e cooperação financeira e mecanismos de financiamentos para os projetos de infra-estrutura e a promoção de investimentos recíprocos. Neste aspecto parece que terá um papel importante a contribuição técnica e financeira

de organizações como o BID ou a União Europeia para o desenvolvimento desta matéria. Por outro lado, temos que salientar que a generalidade deste Artigo permite-nos perceber pouco “estofos” de desenvolvimento imediato.

Apesar de não estar dentre os temas deste Artigo 1.º, entendemos que os transportes (Título XVIII) constituem um tema importante para a cooperação no contexto do Mercosul e da CAN, merecedor também de atenção.

No âmbito dos Estados temos a previsão do Artigo 33 que diz: “Las Partes Signatarias promoverán la facilitación de los servicios de transporte terrestre, fluvial, lacustre, marítimo y aéreo, a fin de ofrecer las condiciones adecuadas para la mejor circulación de bienes y personas, atendiendo a la mayor demanda que resultará del espacio económico ampliado”. Nesta matéria a Comissão Administradora, nos termos do Artigo 34, “identificará aquellos acuerdos celebrados en el marco del MERCOSUR o sus Estados Partes y de la Comunidad Andina o sus Países Miembros cuya aplicación por ambas Partes Contratantes resulte de interés común”. No âmbito do Mercosul e da CAN, temos a previsão do Artigo 35: “Las Partes Contratantes podrán establecer normas y compromisos específicos tendientes a facilitar los servicios de transporte terrestre, fluvial, lacustre, marítimo y aéreo que se encuadren en el marco señalado en las normas de este Título y fijar los plazos para su implementación”. Esta norma apesar de não impor uma obrigação, mas sim uma possibilidade de normas comuns, parece sintonizar com as necessidades reais em matéria de transportes.

Igualmente como o tema dos transportes, A infra-estrutura (Título XIX) é outro tema importante previsto no Artigo 36: “Las Partes Signatarias promoverán iniciativas y mecanismos de cooperación que permitan el desarrollo, la ampliación y modernización de la infraestructura en diversos ámbitos, a los fines de generar ventajas competitivas en el comercio recíproco”.

5. México

A. Antecedentes das relações entre o Mercosul e o México

Na América Latina, o México, o Brasil e a Argentina constituem os países mais pujantes economicamente, apesar de todos os problemas surgidos nos últimos tempos, e somente os três juntos somariam um total de 320,205 milhões de habitantes³⁰¹. Certamente, uma aliança entre esses três países seria promissora desde uma perspectiva de mercado e econômica, pois entre eles existiriam menos assimetrias, pois estaríamos diante de países com um nível de desenvolvimento econômico destacável no quadro da América Latina.

Neste quadro há fortes interesses tanto do Mercosul como do México de estreitar as suas relações econômicas mediante um aprofundamento dos acordos existentes no âmbito da ALADI. Provavelmente, o leitor lembrará da problemática surgida após a entrada do México no NAFTA, tendo aquele país solicitado, em 14 de Julho de 1994, a suspensão da aplicação do Artigo 44 do Tratado de Montevidéu, o que teria motivado o pedido dos países do Mercosul a começar negociações bilaterais com o México sobre a base do Protocolo interpretativo de 13 de Junho de 1994³⁰². A demanda dos países do Mercosul pretendia determinar o dano que a suspensão do trato previsto no Artigo 44 do Tratado de Montevidéu poderia lhes causar e assim poder renegociar os acordos assinados anteriormente, de modo a conservar as concessões tarifárias e não tarifárias em um estado não menos favorável, com vista a obter uma compensação, pela guinada de México à integração com os Estados Unidos e Canadá.

³⁰¹ Em termos populacionais o México possui 103. 457 milhões de habitantes, o Brasil possui 178, 5 milhões e a Argentina 38.248 milhões, segundo os dados colhidos em DIDIOT & CORDELLIER: *El Estado del Mundo 2005*, cit., p. 365; 419, 424-425.

O México possui no marco da ALADI acordos com alguns dos países do Mercosul: Brasil (AAP.R N° 9; AAP.CE N° 53) e Argentina (AAP.CE N° 6).

³⁰² HUMMER & PRAGER: *GATT, ALADI y NAFTA. Pertenencia simultánea...*, cit., p. 133.

Em 1996 começaram as negociações com México no formato “4+1” visando o estabelecimento de um acordo de livre comércio que substituisse os acordos bilaterais existentes no âmbito da ALADI. Após dois de anos de estancamento das negociações, em 1998, se retomou o diálogo entre as partes, possibilitando a firma de acordos preferenciais de comércio no marco da ALADI com Paraguai, Argentina e Uruguai. Em Dezembro de 2000, Paraguai e México firmaram a prorrogação das preferências tarifárias até 31 de Dezembro de 2001.

Durante a Cúpula de Presidentes do Mercosul, em 5 de Julho de 2002, os Estados Unidos Mexicanos e a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental del Uruguai, os últimos quatro Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), em adiante as Partes, assinaram um Acordo de Complementação Econômica N.º 54, que configuraria o marco jurídico das relações do México com os quatro países do Mercosul até a conformação de uma área de livre comércio entre as partes³⁰³. Também em Julho de 2002, houve uma reunião entre o Secretário de Economia do México e os Ministros de Relações Exteriores e de Indústria, Energia e Minérios do Uruguai, na qual concordaram os princípios básicos e um cronograma para negociação de um Tratado de Livre Comércio entre o México e o Uruguai. Em relação a estas negociações, foram realizadas algumas reuniões, em uma delas, houve a aprovação do texto do tratado, tendo sido adiantado o debate sobre os Anexos do referido tratado. As negociações, contudo, ficaram emperradas em vista da falta de entendimento em alguns produtos de interesse do Uruguai. Neste contexto de negociações bilaterais, a Argentina e o México também estiveram negociando um acordo de TLC, tendo o processo sido iniciado

³⁰³ Em Abril de 2002 era notícia que ambos países estavam próximos à conclusão de dois acordos comerciais: “O Brasil está prestes a concluir dois acordos comerciais com o México, afirmou ontem o ministro do Desenvolvimento, Sérgio Amaral. Além de um acerto que deverá ampliar as cotas já existentes e estabelecer o livre comércio para o setor automotivo em 2006, os dois países podem terminar no início de maio as negociações para um acordo de preferências tarifárias (descontos nas tarifas de importação)” (“Tratado com o México está próximo”, *Valor Econômico*, Brasil. Retirado do Site Relnet Resenha Econômica N.º 80 <<http://www.relnet.com.br>> Acessado em 26/04/2002>).

em Buenos Aires, durante uma reunião nos dias 4 e 5 de Novembro de 2002, prosseguindo os debates em 10 e 11 de Dezembro no México, e novamente em Buenos Aires, nos dias 25 e 27 de Fevereiro de 2003, momento no qual foram analisadas as propostas apresentadas pelo México.

Este ACE 54 tem como objetivo a criação de uma Área de Livre Comércio mediante a eliminação de gravâmes, restrições e demais obstáculos que afetam o comércio recíproco a fim de lograr a expansão e a diversificação do intercâmbio comercial. Outro dos seus objetivos é o estabelecimento de um quadro jurídico que permita oferecer segurança e transparência aos agentes econômicos das Partes; e também pretende o estabelecimento de um quadro normativo para promover e impulsionar os investimentos recíprocos. Por último, pretende ainda a promoção e a cooperação econômicas (Artigo 1.º do ACE 54). Este acordo previa também adesão³⁰⁴, vigência e emendas e adições.

O Artigo 2.º (Cobertura do Acordo) , inciso 1, estabelece textualmente que formam parte do ACE 54 os seguintes Acordos: a) “os Acordos celebrados ou que venham ser celebrados pelos Estados Unidos Mexicanos com cada um dos Estados Partes do MERCOSUL ao abrigo do Tratado de Monteviéu 1980:

³⁰⁴ Em relação à adesão previa o Artigo 5, que “O presente Acordo estará aberto à adesão dos demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração, mediante a negociação correspondente”.

De acordo com o Artigo 6.º, este acordo entrará “em vigência trinta (30) dias depois que todas as Partes comuniquem à Secretaria Geral da ALADI o cumprimento dos requisitos exigidos por sua legislação para esse fim e terá vigência até ser substituído por um Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e os Estados Unidos Mexicanos”. A vigência deste Acordo começou em 05 de Janeiro de 2006. De acordo com os dados da ALADI, as disposições de internalização foram nesta ordem Argentina mediante a Nota C.R. N° 52/03 de 18/06/2003 (CR/di 1575.3); Brasil mediante a Nota N° 94 de 6/06/2003- Decreto N° 4.598 (CR/di 1572.2), México mediante a Nota N° 81/03 de 13/05/2003 (CR/di 1575.1), Paraguai mediante a Nota N° 215 de 5/12/2005 - Decreto N° 6643 (CR/di 2151); Uruguai mediante a Nota N° 068/03 de 21/02/03- Decreto 663/85 (CR/di 1575).

O Artigo 7.º previa quanto às emendas e adições que: “As Partes, por consenso, poderão convir em qualquer emenda ou adição ao presente Acordo. Tais emendas ou adições serão formalizadas mediante a subscrição de protocolos adicionais ou modificativos.

As emendas ou adições aos Acordos a que se refere o parágrafo 1 do Artigo 2 do presente Acordo serão efetuadas de conformidade com os procedimentos neles previstos e entrarão em vigência para as Partes Signatárias nos termos por elas acordados”.

Estados Unidos Mexicanos – República Argentina; Estados Unidos Mexicanos – República Federativa do Brasil; Estados Unidos Mexicanos – República do Paraguai; Estados Unidos Mexicanos – República Oriental do Uruguai”; b) “o Acordo sobre o setor automotor entre o MERCOSUL e os Estados Unidos Mexicanos”; e c) “os Acordos que sejam celebrados entre o MERCOSUL e os Estados Unidos Mexicanos ao abrigo do presente Acordo e do Tratado de Montevideu 1980”.

Este mesmo Artigo 2.º, no seu inciso 2, prevê que “A partir da data de assinatura do presente Acordo, serão desenvolvidas negociações periódicas para ampliar e aprofundar, progressivamente, quaisquer dos acordos referidos no parágrafo anterior”. O inciso 3 deste Artigo 2.º previa que “Os Acordos a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo serão regidos pelas disposições neles estabelecidas e permanecerão em vigência até a implementação do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e os Estados Unidos Mexicanos”.

Em suma, este ACE 54 é uma espécie de acordo guarda-chuva no âmbito do qual o México e os Estados membros do Mercosul poderão assumir compromissos que conduzam à criação da Área de Livre Comércio. De modo que em 27 de Setembro de 2002 assinaram o Acordo de Complementação Económica N.º55³⁰⁵ prosseguindo no processo de estreitamento das relações entre o Mercosul e o México.

A parte institucional do Acordo seria prevista no Artigo 4.º do ACE 54 que previa:

“A administração do presente Acordo estará a cargo de uma Comissão Administradora integrada, por uma parte, pelo Grupo Mercado Comum do MERCOSUL e, por outra parte, pela Secretaria de Economia dos Estados Unidos Mexicanos.

A Comissão Administradora aprovará seu regulamento interno e se reunirá de forma ordinária duas vezes por ano.

A Comissão Administradora adotará suas decisões por consenso”.

³⁰⁵ O ACE 55 entrou em vigor em 1º de janeiro de 2003.

Em 8 de Julho de 2004, os países do Mercosul aceitaram, durante a XXVI Reunião do Conselho do Mercado Comum, a participação de México como Estado associado ao Mercosul, que se efetivizará uma vez tenha concluído o respectivo acordo de livre comércio³⁰⁶. No entanto o México já será convidado para participar nas reuniões que lhes sejam correspondentes ou que tenha algum interesse.

Durante a LV Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum, em Brasília, nos dias 7 e 8 de outubro de 2004, decidiu-se enviar uma delegação do Mercosul ao México com vistas à realização de reuniões com o Governo mexicano sobre o interesse desse país em iniciar negociações para a conformação de uma Área de Livre Comércio com o Mercosul. (MERCOSUL/GMC/ATA N° 03/04). Salientamos que o Mercosul e o México se reuniram, em 20 de Maio de 2005, em Assunção.

Em análise das negociações entre o Mercosul e o México, GIORDANO escrevia, em 2003: “Trade talks with Mexico have less ambitious objectives but nevertheless face severe difficulties. Negotiations aim at the plurilateralization of national preferences and at establishing compensation for the entry of Mexico into NAFTA. These negotiations, which are not conducted on a “4+1” format, highlight the difficulties in the design of a common negotiating strategy when national interests are highly divergent among MERCOSUR members. However, recently, negotiations between Mexico and MERCOSUR regained momentum after the conclusion of a agreement for the creation of a free trade area and for the establishment of an Automotive Sectoral Agreement”³⁰⁷.

³⁰⁶ De acordo com Ponto 37 do Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Estados Partes do Mercosul, de 8 de Julho de 2004, os Presidentes: “Asimismo, aceptaron la incorporación de México al MERCOSUR, como Estado Asociado, que se efectivizará una vez concluido el respectivo acuerdo de libre comercio. Desde ahora, México será invitado a participar en las reuniones correspondientes”.

³⁰⁷ GIORDANO: *The External Dimension of MERCOSUR...*, cit., p.7.

B. O Acordo de Complementação Econômica N.º 55

a) Objetivos e Alcance

O Acordo de Complementação Econômica N.º 55 entre o Mercosul e os Estados Unidos Mexicanos, ainda que formalmente vincula a Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e México, apesar da sua denominação, era assinado em 27 de Setembro de 2002. Este Acordo estrutura-se em Objetivos (Artigo 1.º), Definições³⁰⁸ (Artigo 2.º), Cobertura do Acordo (Artigo 3.º), Disposições comerciais (Artigo 4.º), Período de transição para o livre comércio (Artigo 5.º), Regime de origem (Artigo 6.º), Regulamentos técnicos (Artigo 7.º), Administração do Acordo (Artigo 8.º), Solução de controvérsias (Artigo 9.º), Convergência (Artigo 10), Adesão³⁰⁹ (Artigo 11), Vigência³¹⁰ (Artigo 12),

³⁰⁸ De acordo com o Artigo 2.º, para os efeitos deste Acordo, entender-se-á por: 1) tarifa, “qualquer imposto ou gravame à importação e qualquer encargo de qualquer tipo, aplicado em relação à importação de bens, incluída qualquer forma de sobretaxa às importações, exceto: a) qualquer encargo equivalente a um imposto interno estabelecido conforme o Artigo III.2 do GATT de 1994 sobre bens a partir dos quais tenha sido elaborado ou transformado total ou parcialmente o bem importado; b) qualquer direito antidumping ou medida compensatória aplicada de acordo com a legislação de cada Parte Signatária; c) qualquer direito ou outro encargo relacionado com a importação, proporcional ao custo dos serviços prestados; e d) qualquer prêmio oferecido ou arrecadado sobre bens importados, derivado de qualquer sistema de licitação, relativo à administração de restrições quantitativas à importação ou de tarifas-quota ou quotas de preferência tarifária”; 2) dias: dias corridos; 3) NALADI/SH: identifica a “Nomenclatura da Associação Latino-Americana de Integração, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, em vigor, incluídas suas regras gerais e suas notas legais de seção, capítulo, posição e subposição, na forma em que as Partes Signatárias o tiverem adotado em sua respectiva legislação”; 4) livre comércio: “a livre circulação com margem de preferência tarifária de cem (100) por cento (zero (0) por cento de tarifa) dos bens compreendidos no Artigo 3º, sempre que se cumpram as exigências do Regime de Origem e dos Regulamentos Técnicos que serão estabelecidos segundo o disposto nos Artigos 6º e 7º deste Acordo”.

³⁰⁹ De acordo com o Artigo 11, “O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da ALADI, e esta será formalizada através da assinatura de um protocolo de adesão ao presente Acordo, que entrará em vigor trinta (30) dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da ALADI”.

³¹⁰ Em relação à Vigência, o Artigo 12 estabelece que “O presente Acordo entrará em vigor entre o México e cada Estado Parte do MERCOSUL, respectivamente, em um prazo não superior a trinta (30) dias, contados a partir da data da correspondente notificação à Secretaria-Geral da ALADI, do México e do Estado Parte do MERCOSUL de que se trate, referente à conclusão de suas formalidades jurídicas necessárias para sua aplicação”. Prevê ainda esse

Denúncia³¹¹ (Artigo 13), Disposições gerais³¹² (Artigos 14 e 15), Emendas e acréscimos³¹³ (Artigo 16), Disposições transitórias (Artigo 17) e Depositário³¹⁴ (Artigo 18) e Anexos³¹⁵. Este Acordo recebeu o Primeiro Protocolo Adicional ao

mesmo Artigo que “O presente acordo vigorará até que seja substituído por um Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e o México, conforme o Artigo 1º”.

De acordo com os dados disponíveis na ALADI sobre as disposições de internalização do ACE 55, temos: Argentina: Nota C.R. N° 172/02 de 17/12/02, Decreto N.º 415/92 (CR/di 1528); Brasil: Nota N.º 201 de 08/11/2002, Decreto 4.458 de 6/XI/2002 (CR/di 1514); México: Nota 286/02 de 19/12/02 (Cr/di1550) e Nota 1/03 de 3 de Janeiro de 2003 (CR/di 1542), anexa ao Acordo publicado no D.O. de 31/12/2002 (Cr/di 1542); Paraguai: Não há informação sobre a entrada neste País. Uruguai: Nota N.º 893/02 de 17/12/02, Decreto 663/05 de 27/11/85 (CR/di 1533).

Este ACE 55 entrou em vigor no dia 1.º de Janeiro de 2003. No Brasil, o ACE 55 foi colocado em execução a partir do dia 15 de Janeiro de 2003, de acordo com os dados da ALADI.

³¹¹ O Artigo 13 relativo à Denúncia prevê que: “A Parte Contratante que desejar denunciar este Acordo deverá comunicar sua decisão à outra Parte Contratante com sessenta (60) dias de antecipação ao depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da ALADI. A partir da formalização da denúncia, cessarão para a Parte Contratante denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em decorrência deste Acordo, mantendo-se as referentes às Disposições Comerciais e outros aspectos acordados pelas Partes Contratantes dentro de sessenta (60) dias posteriores à formalização da denúncia.

Estes direitos e obrigações continuarão em vigor por um período de um (1) ano, a partir da data de depósito do respectivo instrumento de denúncia, salvo que as Partes Contratantes acordem um prazo diferente”.

³¹² O Artigo 14 das Disposições gerais prevê que “Uma vez que entre em vigor o presente Acordo, ficarão sem efeito o Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial de Renegociação N° 9 (AAP.R 9 Brasil-México), o Décimo Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica N° 6 (ACE 6 Argentina-México), no que se refere unicamente aos produtos classificados no item NALADI/SH 8407.34.00, e o Décimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica N° 6 (ACE 6 Argentina-México)”. De acordo com o Artigo 15, “Os Anexos e Apêndices Bilaterais ao presente Acordo fazem parte integral do mesmo”.

³¹³ Em relação às Emendas e acréscimos, prevê o Artigo 16 que “As Partes Contratantes poderão, a qualquer momento, revisar e emendar, de comum acordo, as disposições contidas no presente Acordo, buscando ajustá-lo às condições que considerem mais adequadas para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no Artigo 1.º”.

³¹⁴ De acordo com o Artigo 18, “A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Acordo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas às Partes Signatárias”.

³¹⁵ De acordo com o Artigo 15, “Os Anexos e Apêndices Bilaterais ao presente Acordo fazem parte integral do mesmo”. Constituem Anexos do ACE 55: Anexo I (Produtos Automotivos a que se refere o Artigo 3.º do Acordo); Anexo II (Regime de Origem a que se refere o Artigo 6º do Acordo Automotivo). Este Anexo II possui os seguintes Apêndices: Apêndice I (Sobre o Comércio no Setor Automotivo entre a Argentina e o México); Apêndice II (Sobre o Comércio no Setor Automotivo entre o Brasil e o México); Apêndice III (Sobre o Comércio no Setor Automotivo entre o Paraguai e o México) e o Apêndice IV (Sobre o Comércio no Setor Automotivo entre o Uruguai e o México).

Apêndice IV (setor automotivo entre o México e o Uruguai), em 24 de Junho de 2004. Em 24 de Setembro de 2003, houve o Primeiro Protocolo Adicional ao Apêndice I. Em 18 de Maio de 2005 assinou-se o Primeiro Protocolo Adicional³¹⁶ ao Apêndice II (Modifica a Nota Complementar Nº 1 do Apêndice II “Sobre o Comércio no Setor Automotivo entre o Brasil e o México” do Acordo) do ACE 55.

No Artigo 1.º do ACE 55 encontramos por um lado, as Partes Signatárias do Acordo e os objetivos principais deste Acordo:

“Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai e dos Estados Unidos Mexicanos, (doravante ‘as Partes Signatárias’), assinam o presente Acordo com vistas a assentar as bases para o estabelecimento do livre comércio no setor automotivo e promover a integração e complementação produtiva de seus respectivos setores automotivos”. (Parágrafo Primeiro do Artigo 1.º)

No Parágrafo Segundo do Artigo 1.º encontramos as Partes Contratantes, momento no qual aparecerão os Estados partes do Mercosul, e por outro lado, os Estados Mexicanos, tal como vemos:

De acordo com as Disposições transitórias, “O Apêndice III (Paraguai-México) será incorporado ao presente Acordo, uma vez concluídas as negociações previstas no ponto 1.(b) do Acordo entre a Secretaria da Economia do México e o Ministério das Relações Exteriores do Paraguai para o estabelecimento do Conselho Bilateral de Comércio e Investimentos, assinado aos cinco (5) dias do mês de julho de dois mil e dois”. (Artigo 17 do ACE 55)

Disposições gerais

O Artigo 14 determina que “Uma vez que entre em vigor o presente Acordo, ficarão sem efeito o Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial de Renegociação Nº 9 (AAP.R 9 Brasil-México), o Décimo Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 6 (ACE 6 Argentina-México), no que se refere unicamente aos produtos classificados no item NALADI/SH 8407.34.00, e o Décimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 6 (ACE 6 Argentina-México)”.

³¹⁶ A vigência deste Protocolo Adicional ao Apêndice seria nos termos do seu Artigo 2.º que previa a sua entrada em vigor em um prazo não superior a trinta dias contados a partir da data em que as Partes Signatárias notificassem à Secretaria- Geral da ALADI a conclusão das formalidades jurídicas necessárias para sua aplicação em cada uma delas. De modo que o Brasil e o México já realizaram a referida notificação à ALADI, respectivamente mediante as seguintes Nota Nº 107 de 6/10/2005 - Decreto Nº 5507 de 12/08/2005 (CR/di 2107) e Nota Nº 102/05 de 6/10/2005 (CR/di 2108).

Em 7 de Outubro de 2005 começaria a vigência bilateral deste Protocolo.

“Os Estados Partes do MERCOSUL e os Estados Unidos Mexicanos, (doravante "as Partes Contratantes"), convêm em que o presente Acordo será incorporado ao futuro Acordo de Livre Comércio que oportunamente será assinado entre o MERCOSUL e os Estados Unidos Mexicanos, constituindo-se nas cláusulas referentes ao setor automotivo daquele Acordo”.

A Cobertura do Acordo do Artigo 3.º do Acordo será aplicada de forma quase exclusiva ao setor dos automóveis, tal como podemos apreciar neste Artigo:

“As disposições contidas no presente Acordo serão aplicadas ao intercâmbio comercial dos seguintes bens (doravante ‘os produtos automotivos’), desde que se trate de bens novos:

– Veículos (compreendidos nas posições NALADI/SH, com suas respectivas descrições, que figuram no Anexo I):

- a) automóveis;
- b) veículos de peso em carga máxima não superior a 8 845 kg –oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas (comerciais leves, chassis com motor e cabina e carroçarias para esses veículos, caminhões e chassis com motor e cabina, de peso em carga máxima não superior a 8 845 kg –oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas);
- c) veículos de peso em carga máxima superior a 8 845 kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas (caminhões, caminhões-tratores e chassis com motor e cabina, de peso em carga máxima superior a 8 845 kg –oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas);
- d) ônibus (ônibus completos, chassis com motor e carroçarias para ônibus);
- e) carroçarias;
- f) reboques e semi-reboques;
- g) tratores agrícolas, ceifeiras, maquinaria agrícola e maquinaria rodoviária autopropulsadas.

– Autopeças:

- h) autopeças (peças, conjuntos e subconjuntos, compreendendo pneumáticos) necessárias para a produção dos veículos listados nas letras a) a g) deste artigo, bem como as

necessárias para a produção dos bens indicados nesta letra, incluídas as destinadas ao mercado de reposição”.

Nas Disposições comerciais do Artigo 4.º encontraremos, no Parágrafo Primeiro que “As Partes Signatárias poderão aplicar às importações que realizem ao amparo do presente Acordo suas disposições comerciais e legais em matéria automotiva, que sejam compatíveis com o Acordo de Marrakech, pelo qual se cria Organização Mundial do Comércio”. Prevê ainda o Parágrafo Segundo deste Artigo 4.º que “As Partes Signatárias poderão manter proibições ou restrições à importação de bens usados, dos compreendidos no Artigo 3º, observando as condições especiais previstas em suas legislações vigentes, na Política Automotiva do MERCOSUL para seus Estados Partes e as disposições transitórias, estabelecidas nos Apêndices I (Argentina-México), II (Brasil-México), III (Paraguai-México) e IV (Uruguai-México) (doravante ‘os Apêndices Bilaterais’) deste Acordo, respectivamente”.

Está previsto um Período de transição para o livre comércio após o qual haverá, de forma gradual, o livre comércio para os produtos do setor automotor, conforme se vê no Artigo 5.º:

“As Partes Contratantes estabelecerão o livre comércio dos produtos automotivos compreendidos no Artigo 3º de forma gradual, após um período de transição desde a entrada em vigor deste Acordo, e até 30 de junho de 2011. Durante o período de transição, as disposições estabelecidas nos Apêndices Bilaterais regularão o comércio entre as Partes Signatárias mencionadas em cada um deles em matéria de acesso a mercados, preferências tarifárias e regulamentos técnicos”.

Este Artigo 5.º no seu Parágrafo Primeiro fala em Partes Contratantes, isso nos colocaria no plano do Mercosul, se concordássemos que os plenipotenciários dos Estados Partes deste atuaram em “representação”, e México, em uma matéria importante como é o comércio do automotor, impondo a idéia de uma gradualidade a ser aplicada a um livre comércio neste setor até 30 de Junho de 2011. Predominarão no chamado Período de transição as disposições dos Apêndices

Bilaterais –comuns no âmbito deste sistema da ALADI– que regulariam o comércio entre as Partes Signatárias em matéria de acesso a mercados, preferências tarifárias e regulamentos técnicos.

No Parágrafo Segundo do Artigo 5.º prevê-se também que: “As Partes Signatárias referidas nos Apêndices Bilaterais poderão, a qualquer momento, alterar, de comum acordo, as disposições neles estabelecidas, bem como incorporar a seus âmbitos de aplicação produtos automotivos listados no Artigo 3º do presente Acordo, comunicando essas modificações às demais Partes Signatárias”. Essas alterações, presumimos, serão realizadas mediante a aprovação de Protocolos Adicionais ao Acordo base.

O Regime de origem (Artigo 6.º) será regido pelas disposições do Anexo II ao ACE 55. Em relação aos Regulamentos técnicos, a previsão do Artigo 7.º estabelece que “As Partes Contratantes acordarão, antes do estabelecimento do livre comércio dos produtos automotivos compreendidos no Artigo 3º, os Regulamentos Técnicos que deverão cumprir os bens intercambiados. Esses regulamentos serão definidos a partir da harmonização das disposições sobre a matéria, contidas nos Apêndices Bilaterais”. Segue esse mesmo Artigo dizendo que “Não obstante o parágrafo anterior, caso não se chegue a acordo sobre os Regulamentos Técnicos, as Partes Signatárias continuarão aplicando as disposições estabelecidas sobre a matéria nos Apêndices Bilaterais”. No Primeiro Parágrafo deste Artigo aparecem as Partes Contratantes –o Mercosul e o México –como as que acordarão –antes do estabelecimento do livre comércio –os Regulamentos Técnicos que deverão cumprir os bens intercambiados. Em segundo plano, caso não se alcancem acordos, ou melhor, não se cumpra a previsão do Primeiro Parágrafo, continuaram sendo aplicados pelas Partes Signatárias os Apêndices Bilaterais. Isso indicaria que as relações mantidas no seio deste ACE 55 estão estruturadas, tal como vimos em outros acordos, nas relações bilaterais mediante a concessão de preferências.

Tal como em outros Acordos, este ACE 55 prevê em seu Artigo 10, em vista da Convergência no contexto dos acordos da ALADI, que “Por ocasião das reuniões da Conferência de Avaliação e Convergência a que se refere o Artigo 33 do Tratado de Montevideú 1980, as Partes Contratantes examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos tratamentos incluídos no presente Acordo”.

b) Parte Institucional

Para administrar o Acordo será criada uma estrutura simples conforme demonstra o Artigo 8.º do ACE 55:

“As Partes Contratantes convêm em constituir um Comitê Automotivo para monitorar a aplicação das disposições contidas neste Acordo e nos Apêndices Bilaterais, cumprir o estabelecido nos Artigos 5º, 6º e 7º, decidir sobre disposições adicionais necessárias para a incorporação deste Acordo ao Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e o México, como previsto no Artigo 1º, e buscar, de forma permanente, aperfeiçoar o funcionamento do presente Acordo.

Pelas características próprias do presente Acordo, a vigilância e os eventuais ajustamentos nos Apêndices Bilaterais serão resolvidos entre as Partes Signatárias envolvidas e comunicados ao Comitê Automotivo para sua formalização no Acordo.

O Comitê Automotivo aprovará seu regulamento interno”.

Assim no Parágrafo Primeiro, as Partes Contratantes –o Mercosul e o México– constituem um Comitê Automotivo que deverá monitorar a aplicação prevista neste Acordo e nos seus Apêndices Bilaterais, cumprindo também o estabelecidos nos Artigos 5.º (Período de transição para o livre comércio), Artigo 6.º (Regime de origem) e Artigo 7.º (Regulamentos técnicos). Este Comitê Automotivo também deverá decidir em relação às disposições nacionais necessárias para a incorporação do ACE 55 ao futuro Acordo de Livre Comércio

entre o MERCOSUL e o México. Finalmente, caberá também a este Comitê Executivo o aperfeiçoamento do funcionamento do ACE 55. Caberá também ao Comitê Automotivo aprovar o seu regulamento interno. No entanto não se estipula quando, tal como fizeram os outros Acordos do Mercosul.

A vertente flexível e bilateral deste Acordo pode ser observada na previsão do Parágrafo Segundo que deixa à resolução das Partes Signatárias a vigilância e os eventuais ajustamentos nos Apêndices Bilaterais, cuja resolução serão apenas comunicadas para a sua formalização pelo Comitê Automotivo.

No dia 20 de Maio de 2005 celebrou-se a primeira Reunião Mercosul-México para a negociação de um acordo de livre comércio. Durante esta reunião o Mercosul entregou ao México a Decisão 18/04 sobre os direitos e obrigações dos Estados Associados, acompanhada de uma explicação geral. Durante a LXI Reunião do Grupo Mercado havia sido decidido destacar abertura do Mercosul em relação à sua disposição para retomar a negociação entre ambas partes³¹⁷.

c) Solução de controvérsias

O ACE 55 estabelece em seu Artigo 9.º que

“As Partes Contratantes deverão iniciar, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, as negociações necessárias para definir e acordar um procedimento de solução de controvérsias para dirimir as controvérsias entre as Partes Signatárias a respeito de sua interpretação, aplicação ou descumprimento do presente Acordo.

Caso se apresente uma controvérsia sobre a aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições deste Acordo, o Comitê Automotivo se reunirá de forma extraordinária, a pedido de qualquer Parte Signatária, para solucionar a controvérsia, em um prazo máximo de trinta (30) dias, contados a partir da data do pedido.

³¹⁷ *Informe da Presidência Pro Tempore Uruguia do Mercosul*, Ata da XXIX Reunião do Conselho do Mercado Comum, Montevideu, 7 e 8 de Dezembro de 2005.

Caso não se obtenha uma solução satisfatória no âmbito do Comitê Automotivo, e enquanto as Partes Contratantes acordam um regime comum de solução de controvérsias, as Partes Signatárias envolvidas na controvérsia se submeterão aos procedimentos de solução de controvérsias indicados nos Apêndices Bilaterais, segundo corresponda”.

O Artigo 9.º estabelece, como vimos acima, que as Partes Contratantes – Mercosul e México –deverão desde a vigência desde Acordo começar o período de negociação para o procedimento de Solução de Controvérsias destinado a resolver as controvérsias entre as Partes Signatárias (Países) quanto à interpretação, aplicação ou descumprimento do ACE 55.

Este mesmo Artigo 9.º, em seu Parágrafo Segundo, prevê a intervenção do Comitê Executivo, a pedido da parte interessada a dirimir uma controvérsia relacionada à aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições deste Acordo, tendo o Comitê Automotivo que realizar uma reunião extraordinária para solucionar a controvérsia, em um prazo máximo de trinta (30) dias, contados a partir da data do pedido.

Quando não se alcance uma solução satisfatória no contexto do Comitê Automotivo, e estando as Partes Contratantes ainda acordando um regime comum de solução de controvérsias, as Partes Signatárias envolvidas na controvérsia se submeterão aos procedimentos de solução de controvérsias indicados nos Apêndices Bilaterais, segundo corresponda.

6. Mercado Comum Centro-Americano (MCCA)

A. O Comércio como idéia impulsionadora das relações Mercosul-MCCA

As relações entre o Mercosul e o Mercado Comum Centro-Americano serão inauguradas por um Acordo Quadro de Comércio e de Investimento, assinado no dia 18 de Abril de 1998, em Santiago do Chile, que como a sua própria denominação indica é um acordo estritamente comercial e de investimento. A característica de acordo quadro serve apenas como ponto partida ao propor ser apenas um marco no qual se desenvolvam outros acordos e atividades. Este acordo se diferencia de outros acordos do Mercosul , porque não terá o objetivo de criar uma zona de livre comércio, como outros, mas procurará incidir em cooperação e detecção de setores para a exportação.

Em relação ao motor incentivador para a culminação deste Acordo, o Informe Mercosul registrava que “A iniciativa surgiu, em grande medida, do interesse dos países centro-americanos que identificaram o MERCOSUL como parceiro com potencial para prover investimentos e tecnologias àquele mercado. Uma iniciativa complementar ao acordo entre os governos foi implementada pelo setor privado argentino”. Agregava o Informe Mercosul que “Com vistas a incentivar o comércio entre a Argentina e os países do MCCA, criou-se a Câmara de Comércio Argentino Centro-Americana (CACE), uma entidade que deverá facilitar o intercâmbio e os contatos empresariais entre aqueles países e a Argentina”³¹⁸.

B. Acordo Quadro de Comércio e Investimento celebrado entre o Mercosul e os Países Membros do Mercado Comum Centro-americano (MCCA)

³¹⁸ *Informe Mercosul*, N.º 4, Ano 3, cit., pp. 49-50.

Neste “Acordo Quadro de Comércio e de Investimento”³¹⁹, assinado no dia 18 de Abril de 1998, em Santiago do Chile, no seu Preâmbulo há as Partes Signatárias³²⁰ e as Partes Contratantes (Mercosul e Mercado Comum Centro-Americano) tal como podemos apreciar:

“Los Gobiernos de la República Argentina, de la República Federativa del Brasil, de la República del Paraguay y de la República Oriental del Uruguay, Estados Partes del Mercado Común del Sur - MERCOSUR - y los Gobiernos de la República de Costa Rica, de la República de El Salvador, de la República de Guatemala, de la República de Honduras y de la República de Nicaragua, Países Miembros del Mercado Común Centroamericano MCCA, en adelante serán denominados los ‘Países Signatarios’.

A los efectos, del presente Acuerdo las ‘Partes Contratantes’ son el Mercado Común del Sur -MERCOSUR- por una parte y los Países Centroamericanos por la otra...”

a) Objetivos e Mecanismos

³¹⁹ Este acordo foi registrado na ALADI como Acordo de Alcance Parcial N.º 12, previsto no Artigo 14 do Tratado de Montevideu, do qual participam a Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Guatemala, Honduras, El Salvador e Costa Rica. Em relação às disposições de internalização, registra-se na ALADI que o referido passou pelos trâmites necessários na Argentina (Decreto N.º 415, de 18/03/1991 (CR/di 274)), Brasil (Decreto N.º 2.872 de 10/12/1998) e Uruguai (Decreto N.º 663, de 27/11/1985 (SEC/di 202)). Em relação à vigência deste Acordo, o seu Artigo 8 (Vigência e Denúncia) prevê que

“O presente Acordo entrará em vigor na data de sua subscrição, exceto para os Países Signatários que necessitem completar os procedimentos internos de aprovação legislativa. Para estes países o Acordo entrará em vigor quando se tiverem cumprido tais procedimentos.

O Acordo terá duração indefinida.

A Parte Contratante que deseje denunciar o presente Acordo deverá comunicar sua decisão por escrito à outra Parte Contratante com 6 (seis) meses de antecedência à formalização do respectivo instrumento de denúncia”.

³²⁰ Este Acordo foi assinado pelo Senhor Presidente Carlos Saúl Menem, da República Argentina; Senhor Presidente Fernando Henrique Cardoso, da República Federativa de Brasil; Senhor Presidente Juan Carlos Wasmosy, da República do Paraguai; Senhor Presidente Julio Maria Sanguinetti, da República Oriental do Uruguai; Senhor Presidente José Maria Figueres Olsen, República de Costa Rica; Senhor Presidente Armando Calderon Sol, da República de El Salvador; Senhor Presidente Álvaro Arzu Irigoyen, da República de Guatemala; Senhor Presidente Carlos Flores Facusse, República de Honduras; Senhor Presidente Arnoldo Alemán Lacayo, da República de Nicarágua.

De acordo com o seu Artigo 1.º, este Acordo terá como Objetivos: a) “Identificar, en forma conjunta y expedita, los pasos y acciones específicas que conduzcan a la profundización de los vínculos comerciales entre las Partes” (Numeral 2 do Artigo 1.º); b) Mantener el funcionamiento de economías de libre mercado y subrayar la las iniciativas del sector privado como fuentes de prosperidad, con miras a favorecer desarrollo económico” (Numeral 3 do Artigo 1.º); c) Fortalecer y diversificar las acciones de cooperación entre las Partes” (Numeral 4 do Artigo 1.º); d) “Incentivar las inversiones entre las Partes”; d) “Incentivar las inversiones entre las Partes” . (Numeral 5 do Artigo 1.º)

Em vista destes objetivos, percebemos que este acordo abrange primordialmente o comercial e de investimento e a transferência tecnológica. Esta última será vista como uma extensão dos dois primeiros aspectos.

Este Acordo prevê, em seu Artigo 4.º, um “Programa para o desenvolvimento da Oferta Exportável” como um mecanismo de cooperação tal como se pode perceber da leitura do referido Artigo:

“Las Partes establecerán un programa de cooperación orientado a realizar estudios sobre su oferta exportable y su capacidad ociosa de producción, con el propósito de generar flujos de comercio entre las mismas y hacia terceros mercados”.

O acordo fala em Mecanismos da Cooperação no seu Artigo 2.º estabelecendo que

“Las Partes acuerdan fortalecer y ampliar sus relaciones en el ámbito económico-comercial y deciden que el presente Acuerdo constituye el marco que oriente, regule y ordene tales relaciones, por lo que los acuerdos, convenios y programas complementarios que se establezcan se desarrollarán en el contexto del mismo”.

Neste Artigo vemos claramente que o interesse das Partes está fundamentalmente em fortalecer e ampliar as suas relações econômicas e comerciais. Neste contexto, este Acordo seria o marco que orientará, regulará e ordenará estas relações, uma vez que os acordos, os convênios e os programas complementares que se concretizem deverão ser realizado ao amparo dele.

Este acordo contempla a possibilidade de cooperação econômica e comercial. De modo que o Artigo 3 prevê que para apoiar as ações tendentes a fomentar o intercâmbio comercial as Partes poderão concertar, dentre outras iniciativas, as seguintes: a) a promoção de reuniões empresariais e outras atividades complementares que ampliem as relações de comércio e investimento entre os seus respectivos setores privados; b) o fomento e o apoio às atividades de promoção comercial tais como seminários, simpósios, feiras e exposições comerciais e industriais, missões comerciais, visitas e estudos de mercados; c) o intercâmbio de informação pelos menos nos seguintes temas: as políticas comerciais vigentes; o marco institucional vigente para a execução das políticas comerciais; os sistemas de transporte e canais de comercialização nacionais, regionais e internacionais; a oferta e a demanda regional e mundial dos seus produtos de exportação; e qualquer outro tema que as Partes considerem oportuno; d) a programação de cursos de capacitação em matérias relacionadas com o comércio e a identificação de possíveis setores para o investimento que permitam gerar fluxos de comércio recíproco e direcionados a terceiros mercados.

Em relação aos direitos e obrigações das Partes, o Artigo 6.º prevê que este Acordo Quadro não prejudica os direitos e obrigações pré-existentes de cada uma das Partes, em relação: a) ao ordenamento jurídico interno dos Países signatários; b) às disposições da Organização Mundial do Comércio (OMC) e c) aos acordos regionais e outros instrumentos internacionais que os Países Signatários tenham subscrito de forma individual ou conjunta.

b) Parte Institucional

De acordo com o Artigo 5.º (“A Administração do Acordo”), “Para el logro de los objetivos del presente Acuerdo, ambas Partes convienen en establecer una Comisión de Comercio e Inversión (en adelante CCI)”. Essa Comissão de Comércio e de Investimento estará integrada pelo Conselho do Mercado Comum do Mercosul por uma parte e pelos seus Ministros responsáveis do Comércio Exterior de cada País Centro-Americano, pela outra.

Esta CCI poderá dispor, quando corresponda segundo a natureza dos temas, que integre o Grupo Mercado Comum do Mercosul, por uma parte, e pelos seus Vice-Ministros responsáveis do Comércio Exterior de cada País Centro-Americano, pela outra parte. (Parágrafo Terceiro do Artigo 5.º)

Caberá à Comissão de Comércio e de Investimento, nos termos do Artigo 7 (Programa de Trabalho) aprovar o Programa de Trabalho com vistas à aplicação do Acordo. Este Artigo em leitura conjunto com o Artigo 4.º, pareceria indicar este Programa Trabalho se encarrega daqueles estudos sobre capacidade exportadora das Partes previstos no Programa para o desenvolvimento da Oferta Exportável.

O Grupo Ad hoc de Relacionamento Externo do Mercosul, em reunião no dia 27 de Julho de 2000, em Brasília, decidiu a realizar a primeira reunião da Comissão de Comércio e de Investimentos. A Presidência Pro a Presidência Pro Tempore do Mercosul enviou uma Nota N.º 252, de 13 de Setembro de 2000, propondo à Guatemala, naquele momento Presidente do Sistema de Integração da América Central, a realização de uma primeira reunião para a instalação da Comissão de Comércio e Investimento prevista no Acordo-Quadro de Comércio e Investimento MERCOSUL–Mercado Comum Centro-Americano. Previa-se

que esta primeira reunião fosse realizada à margem da reunião do Comitê de Negociações Comerciais da ALCA, em Lima, de 23 a 25 de Janeiro de 2001³²¹.

Os elementos vistos até aqui poderiam nos dirigir à conclusão errônea de ser este um acordo apenas entre Estados Partes, no entanto parece-nos estarmos diante de um acordo dos estados partes e também do Mercosul. Dizemos isto fundamentados na leitura do próprio acordo onde vemos, por um lado, a presença dos estados na assinatura do acordo, mas também a presença do Mercosul ao constituir-se a Comissão de Comércio e Investimento. Por outro lado, sem entrar nas questões relativas às obrigações que derivam deste acordo, mas apenas para vincular à dupla participação Estados Partes do Mercosul/Mercosul neste acordo, citaremos o Artigo 6 do referido como exemplo da perspectiva desde acordo, que se situaria na interna dos Estados (i), na multilateral (ii) e na regional –ALADI –e do Mercosul, como instrumento internacional, conforme apreciamos na leitura deste Artigo: “Artículo 6. Este Acuerdo Marco no perjudica los derechos y obligaciones preexistentes de cada una de las Partes, a tenor de: i) El ordenamiento jurídico interno de los Países Signatarios. ii) Las disposiciones de la Organización Mundial del Comercio (OMC). iii) Los acuerdos regionales u otros instrumentos internacionales que los Países Signatarios hayan suscrito en forma individual o conjunta”.

Este Acordo se assina no marco do Artigo 25 do Tratado de Montevideu e tem a Secretaria Geral da ALADI como depositária, sendo sua responsabilidade enviar as cópias devidamente autenticadas às Partes Signatários (Artigo 9.º do Acordo). Apenas para relembrar, o Artigo 25 do Tratado de Montevideu prevê que:

“Os países-membros poderão, outrossim, celebrar acordos de alcance parcial com outros países e áreas de integração econômica da América Latina, de acordo com as diversas modalidades

³²¹ *Vide* Ata da XXXIX Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum, celebrada em Brasília, nos dias 27, 28 e 29 de Setembro de 2000.

previstas na seção terceira do capítulo II do presente Tratado e nos termos das respectivas disposições regulamentares.

Sem prejuízo do que precede, estes acordos estarão sujeitos às seguintes normas:

a) As concessões que os países-membros participantes outorguem não serão extensivas aos demais países-membros, salvo aos países de menor desenvolvimento econômico relativo;

b) Quando um país-membro inclua produtos já negociados em acordos parciais com outros países-membros, as concessões que outorgue poderão ser superiores às acordadas com aqueles, caso em que serão realizadas consultas com os países-membros afetados, a fim de que sejam encontradas soluções mutuamente satisfatórias, salvo se, nos respectivos acordos parciais, tenham sido pactuadas cláusulas de extensão automática ou de renúncia às preferências incluídas nos acordos parciais a que se refere o presente artigo; e

c) Deverão ser apreciados multilateralmente pelos países-membros, no Comitê de Representantes, a fim de que o alcance dos acordos pactuados seja conhecido e a participação de outros países-membros nos mesmos seja facilitada”.

7. Outros relacionamentos do Mercosul

Agrupamos aqui alguns relacionamentos do Mercosul que ainda estão em fase de aprofundamento, cujos instrumentos, desde a perspectiva da matéria, estabeleceriam um marco comum para o desenvolvimento de ações relacionadas comércio e aos investimentos. Concretamente, os Memorandos de Entendimento assinados, de forma individualizada, com a Guiana, o Suriname e Trinidad e Tobago, estabelecem uns objetivos, umas ações, servindo como base para o aprofundamento do relacionamento com o Mercosul.

Nossa intenção é apenas mostrar esses instrumentos, muito similares, desde a sua perspectiva de “plano de vôo” no contexto das relações de um Mercosul que cada vez mais amplia a sua vertente externa, neste caso para a América Latina.

A. Guiana

A proximidade desta Guiana³²² com o Brasil é um fator favorável para a integração, principalmente nas zonas fronteiriças com os Estados do Norte do Brasil. Apenas para relembrar a Guiana está delimitada ao Norte com o Oceano Atlântico, ao Sul com o Brasil, a Leste com o Suriname e a Oeste com o Brasil e Venezuela. A linha de fronteira da Guiana com seus vizinhos é de 2.462 km de extensão, sendo 1.119 km com o Brasil, possuindo também 459 km de costa.

Uma outra proximidade da Guiana com o Brasil do “Norte” é a existência da sua região das “Florestas e Planaltos, que compreendendo 65% do seu território, é quase totalmente coberta pela Floresta Amazônica –e similarmente ao Norte Brasileiro –possui uma pequena população e uma concentração de recursos naturais do país alcançando mais de 2.700 metros. Por outro lado, ao sudoeste, próximo à fronteira com o Brasil, em pequena área próxima ao litoral estão as Savanas, com vegetação mais rasteira e que contaria com as mesmas características demográficas das “Florestas e Planaltos”.

Tal como já indicamos a precariedade das vias de infra-estruturas de transporte dificultaria um maior intercâmbio comercial entre o Brasil e a Guiana. Apesar disso, nos últimos anos, as relações empresariais e a circulação de pessoas têm experimentado uma relativa intensificação. Neste sentido, nos dias 13 e 14 de Abril de 2000 realizou-se em Boa Vista, em Roraima, o I Encontro Institucional Brasil-Guiana, com vistas a encontrar alternativas para superar os principais obstáculos à integração entre os dois países.

Em relação à interconexão por via rodoviária, em 2001, o trecho Brasileiro dessa via, a BR-401, localizada entre Boa Vista e Bonfim, na fronteira com a Guiana, da rodovia Boa Vista-Georgetown estava quase totalmente asfaltado, dependendo da conclusão dos trechos das estradas da Guiana. cuja implementação depende da conclusão de trechos de estrada em território guianense, e que consiste em uma das prioridades do Governo da Guiana. Em

³²² O nome oficial deste país, situado na América do Sul, é República Cooperativista da Guiana, cuja capital é Georgetown, com um território de 214.970 km², possuindo uma população de 765.000 habitantes. A língua oficial deste país é o inglês e a sua moeda é o Dólar guianense.

2001, começaram as obras de construção da ponte internacional sobre o Rio Tacutu, na fronteira entre o Brasil e a Guiana, ligando as cidades fronteiriças de Bonfim, em Roraima, e Lethem, em território guianense.

Os Estados do Norte do Brasil, tais como o Amazonas, o Amapá e Roraima têm maior interesse na intensificação das relações bilaterais Guiana-Brasil, pois poderiam ser beneficiados com a regularização do transporte rodoviário³²³. Neste contexto estaríamos ante a inclusão da Amazônia no processo de integração do Mercosul, vez que esteve relegada a um segundo plano, periférica, em virtude da priorização e predomínio do capital do trecho Buenos Aires-São Paulo na integração mercosulista.

O Memorando de Entendimento Mercosul-Guiana em Matéria de Comércio e de Investimentos pode ser o ponto de partida para uma inclusão das periferias do Brasil no Mercosul³²⁴ ao mesmo tempo em que poderá servir para a aproximação da Guiana ao Mercosul.

O Memorando de Entendimento entre o Mercosul e a República Cooperativista da Guiana em Matéria de Comércio e Investimento, assinado em 28 de junho de 1999, na cidade do Rio de Janeiro, tem como Partes Signatárias os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercado Comum do Sul –MERCOSUL– e o Governo da República Cooperativista da Guiana. Neste documento como vemos não há a designação de

³²³ Apenas para citar o interesse dos Estados Amazônicos nestas relações, em 1997, o então Governador de Roraima, Neudo Campos, em 1997, visitou Georgetown, e em 1998, o então Governador do Amapá, João Capiberibe realizou também a mesma capital. Além disso há registros dos contatos mantidos entre empresários roraimenses e guianenses.

³²⁴ Vide texto de BARRETO ROCHA, J. C.: “A Zona Franca de Manaus e os fundos Feder: Sísifos felizes ou paraísos artificiais?”, *III Xornadas SINDUR: Sociedade da Información en Espacios Periféricos. Novas Formas de Exclusión Social*, 23, 24 e 25 de Novembro 2005.

“Partes Contratantes”, o que, em princípio, daria a impressão de estarmos diante de obrigações somente destinadas aos Estados³²⁵.

Nos Considerandos deste Memorando, as Partes estarão firmes no propósito de fortalecimento dos tradicionais vínculos de amizade e cooperação existentes entre elas. Nesta mesma linha os objetivos das Partes parecem concentrados no Comércio e nos Investimentos tal como se pode perceber da leitura deste Segundo Considerando: “Convencidos da importância de trabalhar para elevar o nível de bem-estar de seus povos, alcançando um desenvolvimento sustentável por intermédio da expansão do fluxo de comércio entre as Partes Signatárias, em especial, no que diz respeito a bens e serviços”. Provavelmente, numa tentativa de encobrir somente os interesses comerciais, as Partes Signatárias enfatizam “que a proteção e a promoção da democracia é um elemento essencial para fortalecer as instituições democráticas no processo de integração regional” e finalmente reafirmam a importância de se promover um ambiente adequado para o comércio e os investimentos.

Os objetivos deste Memorando seriam todos bem parecidos a linhas ou diretrizes de atuação para as Partes Signatárias, uma vez que não se concretizar de forma exata a execução deste Memorando. Assim, podemos encontrar, diz o Numeral 1 do Memorando que “As Partes Signatárias concordam em estreitar seus laços recíprocos com vistas a:

- a) estimular as relações econômicas em matéria de comércio e investimentos;
- b) identificar possíveis ações que conduzam ao aprofundamento dos vínculos comerciais entre as Partes Signatárias;
- c) manter o funcionamento de economias de livre mercado e sublinhar a importância das iniciativas do setor privado como fontes de

³²⁵ De acordo com o Numeral 3 deste instrumento: “Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor até que uma das Partes Signatárias indique sua decisão de suspender o Entendimento, com seis meses de antecedência e por meio de notificação escrita, por intermédio dos canais diplomáticos”.

prosperidade, com o objetivo de favorecer o desenvolvimento econômico;

- d) fortalecer e diversificar as ações de cooperação entre as Partes Signatárias em várias áreas;
- e) incentivar os investimentos entre as Partes Signatárias;
- f) buscar acordar mecanismos de promoção e proteção dos investimentos entre as Partes Signatárias”.

No Numeral 2 deste Memorando consta que as Partes Signatárias aprovaram algumas iniciativas destinadas ao apoio das ações que visam a fomentar o intercâmbio comercial. Estas iniciativas seriam: 1) “a promoção de reuniões empresariais e outras atividades complementares que visam a ampliar as relações de comércio e investimentos entre seus respectivos setores privados”; 2) “o fomento e o apoio às atividades de promoção comercial, tais como seminários, simpósios, feiras e exposições comerciais e industriais, missões comerciais e estudos de mercado”, 3) “o intercâmbio de informações sobre: i) políticas comerciais; ii) sistemas de transporte e canais de comercialização nacionais, regionais e internacionais; iii) oferta e demanda regional e mundial de seus produtos de exportação; e iv) qualquer outro tema que as Partes Signatárias considerem oportuno para a implementação desse Memorando de Entendimento”.

Outras iniciativas aprovadas seriam a programação de cursos de capacitação em matéria relacionada com o comércio e a identificação de potenciais setores para investimentos que permitam gerar fluxos de comércio recíprocos ou promover o comércio com terceiros mercados.

B. Suriname

O Memorando de Entendimento entre o Mercosul e a República do Suriname nas matérias de Comércio e de Investimentos, assinado em Paramaribo, no dia 3 de Dezembro de 1998, tem como Partes Signatárias os

Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul e o Governo da República de Suriname³²⁶.

Igualmente ao Memorando entre os Países do Mercosul e a Guiana, este Memorando também fará eco do propósito de fortalecimento dos tradicionais vínculos de amizade e de cooperação existentes entre as Partes Signatárias, no seu Parágrafo Primeiro. Ressaltam ainda as Partes Signatárias “la importancia de trabajar en dirección del mejoramiento del bienestar de sus pueblos, alcanzando un crecimiento económico sustentable a través de la expansión del flujo del comercio entre las Partes Signatarias, en especial en lo que respecta a bienes y servicios” e expressam o seu convencimento de que “la protección y promoción de la democracia es un elemento esencial para fortalecer las instituciones democraticas en el proceso de la integración regional”. Finalmente, reafirmam as Partes Signatárias a importância de promover o clima adequado para o comércio e os investimentos.

As Partes Signatárias concordam em estreitar os laços recíprocos com o objetivo de: a) estimular as relações econômicas em matéria de comércio e de investimentos; b) identificar as possíveis ações que conduzam ao aprofundamento dos vínculos comerciais entre elas; c) Manter o funcionamento das economias de livre mercado e sublinhar a importância das iniciativas do setor privado como fonte de prosperidade, com o objetivo de favorecer o desenvolvimento econômico; d) Fortalecer e diversificar a cooperação entre as Partes Signatárias em várias áreas; e) Incentivar os investimentos entre as Partes Signatárias; f) Procurar acordos em mecanismos de promoção e de proteção de investimentos.

³²⁶ O Numeral 3 deste instrumento prevê que “Este Memorandum de Entendimiento entrará en vigor en la fecha de su suscripción y permanecerá en vigor hasta que una de las Partes Signatarias indique, con seis meses de anticipación y por medio de notificación escrita, a través de los canales diplomáticos, su decisión de suspender el Entendimiento”.

Em vistas destes objetivos, as Partes Signatárias aprovaram algumas iniciativas dirigidas a apoiar as ações destinadas ao fomento do intercâmbio comercial. Estas iniciativas seriam: a) “La promoción de reuniones empresariales y otras actividades complementarias que tiendan a ampliar las relaciones de comercio e inversiones entre sus respectivos sectores privados”; b) “El fomento y el apoyo de las actividades de promoción comercial tales como seminarios, simposios, ferias y exposiciones comerciales e industriales, misiones comerciales y estudios de mercado”; c) “El intercambio de informaciones sobre: i) Políticas comerciales; ii) Sistemas de transporte y canales de comercialización nacionales, regionales e internacionales; iii) Oferta y demanda regional y mundial de sus productos de exportación; y iv) Cualquier otro tema que las Partes Signatarias consideren oportuno para la implementación de este acuerdo”

Além das iniciativas acima transcritas, teríamos outras iniciativas como o estabelecimento dos cursos de capacitação em matéria relacionada ao comércio e a identificação dos potenciais setores para os investimentos que permitam gerar fluxos de comércio recíproco ou a promover o comércio com terceiros mercados.

C. Trinidad e Tobago

As relações entre o Mercosul e Trinidad e Tobago, igualmente aos outros dois casos acima vistos, estão baseadas no “Memorando de Entendimento entre o Mercosul e a República de Trinidad e Tobago em Matéria de Comércio e Investimento”³²⁷, assinado em no Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1999, tendo como Partes Signatárias, “os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do

³²⁷ De acordo com o seu Numeral 3: “Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor até que uma das Partes Signatárias indique, com seis meses de antecedência e por meio de notificação escrita, por intermédio dos canais diplomáticos, sua decisão de suspender o Entendimento”.

Uruguai, Estados Partes do Mercado Comum do Sul–MERCOSUL” e o Governo da República de Trinidad e Tobago”

De forma semelhantes aos Memorandos entre a Guiana e o Mercosul e do Suriname-Mercosul também este nos seus Considerados menciona o “propósito de fortalecer os tradicionais vínculos de amizade e cooperação existentes entre eles”, ao mesmo tempo em que expressam o seu convencimento quanto à “importância de trabalhar para elevar o nível de bem-estar de seus povos, alcançando um desenvolvimento sustentável por intermédio da expansão do fluxo de comércio entre as Partes Signatárias, em especial, no que diz respeito a bens e serviços”. Também relembram a questão da democracia expressando que “a proteção e a promoção da democracia é um elemento essencial para fortalecer as instituições democráticas no processo de integração regional”, e finalmente, reafirmam “a importância de se promover um ambiente adequado para o comércio e os investimentos”.

Os objetivos que encontramos no Numeral 1 deste Memorando são semelhantes aos previstos nos Memorandos de Guiana e de Suriname. Concretamente neste Memorando entre o Mercosul e Trinidad e Tobago, as Partes Signatárias concordam estreitar os seus laços recíprocos visando:

- a) “estimular as relações econômicas em matéria de comércio e investimentos”;
- b) “identificar possíveis ações que conduzam ao aprofundamento dos vínculos comerciais entre as Partes Signatárias”;
- c) “manter o funcionamento de economias de livre mercado e sublinhar a importância das iniciativas do setor privado como fontes de prosperidade, com o objetivo de favorecer o desenvolvimento econômico”;
- d) “fortalecer e diversificar as ações de cooperação entre as Partes Signatárias em várias áreas”;
- e) “incentivar os investimentos entre as Partes Signatárias”;
- f) “buscar acordar mecanismos de promoção e proteção dos investimentos entre as Partes Signatárias”.

As Partes Signatárias aprovaram, com o intuito de apoiar ações que visem fomentar o intercâmbio comercial, algumas iniciativas, tais como: a) “a promoção de reuniões empresariais e outras atividades complementares que visam a ampliar as relações de comércio e investimentos entre seus respectivos setores privados”; b) “o fomento e o apoio às atividades de promoção comercial, tais como seminários, simpósios, feiras e exposições comerciais e industriais, missões comerciais e estudos de mercado”; c) o intercâmbio de informações sobre: políticas comerciais; sistemas de transporte e canais de comercialização nacionais, regionais e internacionais; oferta e demanda regional e mundial de seus produtos de exportação; e qualquer outro tema que as Partes Signatárias considerem oportuno para a implementação desse Memorando de Entendimento. d) “a programação de cursos de capacitação em matéria relacionada com o comércio”; e) “a identificação de potenciais setores para investimentos que permitam gerar fluxos de comércio recíprocos ou promover o comércio com terceiros mercados”. (Numeral 2 do Memorando).

D. Cuba

Mencionaremos aqui que até o momento em relação a um acordo com Cuba, que já manifestou desejo em um acordo com o Mercosul, ainda não existe nada muito concreto pela parte do Mercosul³²⁸, tendo apenas sido acordado na XXVIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada nos dias 18 e 19 de

³²⁸ Em relação às relações Brasil-Cuba, registra-se que “Carlos Lage Dávila, Vice-Presidente do Conselho de Estado e Secretário do Comitê Executivo do Conselho de Ministros de Cuba, e Felipe Pérez Roque, Ministro das Relações Exteriores, visitaram o Brasil, em Julho de 2003, com o objetivo de identificar oportunidades de negócio de curto e médio prazo e intensificar o intercâmbio bilateral. Foram identificados os setores petroleiro, farmacêutico, de mineração, alimentos, turismo, açúcar e álcool”. Pela parte brasileira, “Em 26 e 27 de Setembro de 2003, o Presidente Lula visitou Cuba, acompanhado de importante delegação oficial, incluindo sete Ministros de Estado, além de expressiva comitiva empresarial. Na ocasião, foram assinados doze acordos e seis instrumentos de cooperação empresarial. O Mecanismo de Consultas Políticas bilaterais com Cuba realizou, em Fevereiro de 2003, em Havana, sua terceira reunião. A IV Reunião do Mecanismo ocorreu em Brasília, em Março de 2004. (*Política Externa do Presidente Lula: os primeiros dois anos*, cit., p. 23).

Junho de 2005, em Assunção, abrir o processo negociador de um futuro acordo de livre comércio com Cuba. Citaremos aqui que o Acordo de Complementação N.º 43, assinado, em 1999, entre o Brasil e Cuba, é o o vínculo mais próximo ao Mercosul. Este ACE 43 que prevê a concessão de margens de preferência tarifária pelos dois lados em relação a itens de mútuo interesse tem sido revisto periodicamente pelas Partes, nas reuniões da Comissão Administradora. Na III Reunião Ordinária da Comissão Administradora do ACE-43, realizada em Havana, entre os dias 23 e 25/08/04, foi ampliado e aprofundado o acordo, bem como aprovadas propostas cubanas de protocolos sobre: a) regime de solução de controvérsias; b) normas e regulamentos técnicos; e c) medidas sanitárias e fitossanitárias³²⁹.

Ressaltamos aqui que o Brasil apóia vivamente um acordo entre o Mercosul e Cuba, o que poderia conduzir a uma convergência com o ACE 43 se assinado um futuro instrumento entre Cuba e o Mercosul.

III. As Relações Externas Extra-Regionais

1. África do Sul/SACU

A. Interesses em jogo nas relações entre o Mercosul e a África do Sul

As relações entre o Mercosul e o continente africano foram inauguradas com os primeiros contatos com a África do Sul, permitindo que mediante um processo dinâmico movido principalmente pelos interesses econômicos essas relações passassem também pela *Southern Africa Development Community*, em inglês, SADC, e, a um nível geográfico mais restrito, fossem ampliadas à União Aduaneira África Austral, *Southern African Customs Union* (SACU), como veremos mais adiante.

³²⁹ *Política Externa do Presidente Lula: os primeiros dois anos*, cit., p. 19.

Em 22 e 23 de Setembro de 1994 durante a III Reunião dos Países Membros da Zona de Paz e Coopeação do Atlântico Sul, em Brasília, houve a proposta do Chanceler brasileiro, Celso Amorim, das fórmulas criativas de articulação entre o Mercosul e a Comunidade do Desenvolvimento da África do Sul (Southern Africa Development Community, em inglês) integrada actualmente por doze países Angola, Botswana, Zaire, Lesoto, Malawi, Madagascar, Maurício, Moçambique, Namíbia, Suazilândia, Tanzânia, Zâmbia, Zimbábue e África do Sul, tendo este último país um importante peso específico dentro desta organização. Neste encontro criou-se um grupo de trabalho permanente para estudar mecanismos de cooperação empresarial entre as duas regiões. Depois disso, durante a XXII Reunião do Grupo Mercado Comum, nos dias 20 e 21 de Junho de 1996, em Buenos Aires, a Delegação da Argentina, que ostentava a Presidência Pro Tempore do Mercosul, informou a recepção de solicitação da SADC para estabelecer contatos ou vinculações, ficando acordada realização de uma reunião de carácter informativo e exploratório entre as duas agrupações regionais durante o desenrolar de 1997³³⁰.

Queríamos destacar também que o interesse brasileiro em emprender laços mais profundos com África do Sul pode ser datado desde 1998, tal como podemos apreciar nas palavras de BOTAFOGO GONÇALVES:

“Since 1998, Brazil’s Ministry of Foreign Relations has been committed to continued dialogue with South Africa and its surrounding states. I would like to stress the important work done by Ambassador Oto Maia in Johannesburg and Pretoria, as well as the particular interest shown in this regard by Brazilian Foreign Minister Luiz Felipe Lampreia. It was Minister Lampreia who decided to present to South Africa a concrete proposal for a framework agreement and instructed us to present it to

³³⁰ ARNAUD, V. G.: “La relaciones exteriores del Mercosur”, *XX Congreso Internacional de la Latin American Studies Association*, Continental Plaza Hotel, Guadalajara, México, 17-19 de abril, 1997, p. 23.

Sobre o regionalismo africano *vide* JENKINS, C. & THOMAS, L.: “African Regionalism and the SADC”, TELÓ, M. (Ed.): *European Unión and New Regionalism. Regional actors and global governance in a post-hegemonic era*, Ashgate, England, 2001, pp. 153-174.

Mercosul. This historic framework – which, I believe, will be signed in Florianopolis in December 2000 – is an expression of the political will for cooperation that exists between the two regions. This is a concrete step that will surely show results in the near future”³³¹.

Em relação às potencialidades comerciais de um relacionamento com África do Sul, COUTINHO analisava as relações Brasil-África em termos puramente econômicos, mas que nos permitem sobrevoar as cifras:

“The potential for trade between South Africa and Brazil does exist. In 1996, this trade reached a peak of US\$700 million, but due to economic difficulties on both sides, this figure has decreased. I believe, however, that the potential to reach the US\$1 billion mark is real, if we explore to the maximum the available opportunities.

An increase of even US\$400 million in trade between Brazil and South Africa –not to mention Argentina, Uruguay, Paraguay (the other Mercosul members), and Chile and Bolivia (countries associated to this bloc)– would have quite a substantial impact, especially considering that the major beneficiaries would probably be small– and medium-sized enterprises (SMEs). Brazil is encouraging SME exports and would therefore be at the forefront of efforts to boost trade between the two countries. On the South African side, there is much potential to be exploited in terms of the emerging black business community, which is predominantly SME based.

There is also large scope for cooperation between the two countries in, for example, the automotive industry. One suggestion has been to establish a partnership whereby Brazilian products in completely-knocked-down form are sent to South Africa to be assembled into righthand drive vehicles”³³².

As negociações entre o Mercosul e a África do Sul foram autorizadas mediante a Decisão 36/00 do Conselho do Mercado Comum autorizando o Grupo

³³¹ BOTAFOGO GONÇALVES, J.: “SADC-MERCOSUL Conference”, *Southern Africa and Mercosur/I: Reviewing the Relationship and Seeking Opportunities*, 24–25 October 2000, São Paulo, p. 10.

³³² COUTINHO, V.: “Towards a South Atlantic Free Trade Area? The Business, Trade and Investment Dimensions”, *Southern Africa and Mercosur/I: Reviewing the Relationship and Seeking Opportunities*, cit, p. 101.

Mercado Comum a começar as conversações para a criação de uma Área de Livre Comércio entre ambos sujeitos³³³. Como primeira etapa ambas partes assinaram em Dezembro de 2000, um Acordo Quadro visando fortalecer as relações existentes entre as Partes, promover o incremento do intercâmbio comercial e estabelecer as condições para a criação de uma área de livre comércio entre as Partes” (Artigo 2.º)³³⁴.

As Partes estabelecem as seguintes etapas para dar cumprimento ao objetivo do Artigo 2.º: a) “Identificação de mecanismos para promover o incremento do comércio, incluindo a possibilidade de outorgar-se reciprocamente preferências tarifárias; e b) Negociação de um acordo para criar uma área de livre comércio, em conformidade com as normas da Organização Mundial de Comércio”.

Neste Acordo criaram uma Comissão Negociadora que para cumprir os objetivos dos Artigos 2º e 3º, deveria estabelecer um cronograma de trabalho para as negociações. Essa Comissão Negociadora se reuniria nas datas acordadas pelas Partes (Artigo 4.º).

A I Reunião da Comissão Negociadora ocorreu nos dias 11 e 12 de Outubro de 2001, na cidade de Montevideu, momento no qual as partes se intercambiaram as informações estatísticas de comércio e de tarifas e concordaram também em intensificar os trabalhos preparatórios da II Reunião da Comissão Negociadora Mercosul-África do Sul, em Pretória, em Março de 2002

³³³ Registramos que “La delegación de Brasil recordó que el Ministro de Relaciones Exteriores de Brasil remitió a los Cancilleres de los demás Estados Partes una carta relativa a la visita que realizó a Sudáfrica en el mes de marzo próximo pasado, relativa a las conversaciones que en esa oportunidad mantuvo sobre la propuesta de negociación de un Acuerdo Marco entre el MERCOSUR y aquel país con miras a la creación futura de una zona de libre comercio. Asimismo, informó que el Canciller de Brasil adelantó en esa oportunidad una invitación al presidente sudafricano, Thabo Mbeki, para que participe del Consejo del Mercado Común que tendrá lugar a fines del año 2000, ocasión en la que podría suscribirse el Acuerdo Marco” (Ata da XXXVII Reunião Ordinária do GMC, Buenos Aires, 04-05/04/2000).

³³⁴ TACCONE & NOGUEIRA (Eds.): *Informe MERCOSUL Período 2001-2002*, cit., p. 139.

e da Missão Comercial Conjunta³³⁵. Como registram TACCONE & NOGUEIRA, "...O Mercosul propôs estabelecer, em uma primeira etapa, acordos de preferências comerciais fixas, através de definição de cestas de produtos aos quais se outorgariam benefícios tarifários recíprocos, em conformidade com o Artigo 3 do Acordo Marco. A África do Sul aceitou a proposta como base para explorar mecanismos visando a expansão comercial, incluindo a possibilidade de outorgar reduções tarifárias preferenciais recíprocas. A este respeito, as partes acordaram estudar como tais mecanismos se aplicariam no contexto da OMC"³³⁶.

Antes da II Reunião da Comissão Negociadora ocorreu nos dias 23 e 27 de Junho de 2002 a Primeira Missão Comercial Conjunta do Mercosul à África do Sul. Na segunda reunião da Comissão Negociadora do Acordo Quadro Mercosul-África, realizada em Brasília, em Agosto de 2002, as partes trocaram informações sobre a situação econômica dos Estados membros e também sobre os respectivos processos de integração em andamento. Em relação a este último tema, a África do Sul expôs que o SACU, conformado pela África do Sul, Botsuana, Lesoto, Namíbia e Suazilândia, encontrava-se em processo de reestruturação e que as próximas reuniões deveriam contar com os membros do referido processo de integração africano. Houve então uma abertura do processo para a SACU, ou melhor, as negociações se agigantaram em vista da ampliação do número de jogadores. Os benefícios de uma cooperação era indicada, em 2000, por YOUNG: "I believe that closer formalised inter- regional cooperation between Mercosul and SADC nwould bring a number of benefits: The smoother transfer of knowledge and expertise; Greater openness to foreign firms, facilitating knowledge, skills and technology transfer; Improved trade volumes in

³³⁵ Ata da XLIV Reunião Ordinária do GMC, Montevidéu, 04-05/12/2001.

³³⁶ TACCONE & NOGUEIRA (Eds.): *Informe MERCOSUL Período 2001-2002*, cit., p. 139.

the mining and its related industries; And to me the most important, an improved awareness of the opportunities through a raised regional profile”³³⁷.

Durante a Presidência Pro Tempore brasileira, ocorreu a Terceira Reunião da Comissão Negociadora, realizada em Pretória, em dezembro de 2002, tendo o Mercosul apresentado uma proposta sobre aspectos de política comercial, sanitária e agrícola e também formulou pedidos de acesso preferencial para uma lista de produtos, entre os quais se encontram óleos vegetais, cereais, manufaturas de plástico, produtos lácteos e autopeças. As partes se comprometeram a analisar estes documentos para antes da reunião marcada para Março de 2003. A IV Reunião Negociadora entre o Mercosul e a SACU foi realizada Pretória nos dias 15 e 16 de Abril de 2004. Neste mesmo também outras duas reuniões seriam realizadas a V Reunião da Comissão Negociadora³³⁸ (Brasília, 29 de Setembro a 1 de Outubro de 2004) e a VI Reunião da Comissão Negociadora³³⁹ durante a qual foram revisados e tratados os temas principais do futuro acordo, tendo sido acordado um texto principal do acordo e também o texto relativo às salvaguardas³⁴⁰, à solução de controvérsia³⁴¹ e às regras de

³³⁷ YOUNG, G.: “Towards a South Atlantic Free Trade Area? The Business, Trade and Investment Dimensions”, *Southern Africa and Mercosur/1: Reviewing the Relationship and Seeking Opportunities*, cit, p. 106.

³³⁸ *Vide Report of the Fifth Meeting of the Negotiating Committee established by the Framework Agreement for the Creation of a Free Trade Area between Sacu and Mercosur* (Brasília, 29 September – 1 October 2004)

Nesta V Reunião da Comissão Administradora foram tratados temas relativos ao texto principal do acordo comercial, regras de origem, lista de produtos, salvaguardase e solução de controvérsias.

³³⁹ *Report of the Sixth Meeting...*, op. cit.

³⁴⁰ Ponto 9 do *Report of the Sixth Meeting...*, op.cit.

³⁴¹ Neste encontro o Mercosul apresentou “presented a new text that formed the basis for discussions on dispute settlement. The progress made on dispute settlement is reflected in the text dated 12 November 2004, and is attached as Annex VII (Ponto 10.1 do Informe) O Ponto 10.2 agregava que “The only outstanding issues in the Dispute Settlement Text relate to the roles of the Group of Experts and of the Joint Administration Committee”. *Report of the Sixth Meeting of the Negotiating Committee Established by the Framework Agreement for the Creation of a Free Trade Area between Sacu and Mercosur* (Pretoria, 9-12 November 2004)

origem³⁴². Nesta reunião as delegações intercambiaram informações sobre as suas tarifas externas. A VII Reunião da Comissão Negociadora já seria realizada em Brasília, momento da assinatura do Acordo.

O período negociador foi marcado por várias reuniões até a culminação do Acordo. Na atualidade as relações entre o Mercosul e a África do Sul estão

³⁴² O Ponto 8 relativo às regras de origem do Informe do Sexto Encontro da Comissão de Negociação estabelecia que “Parties agreed on the need to develop a common negotiating text on the basis of proposals put forward by SACU and MERCOSUR. The result of this exercise shall be used in further negotiations. To facilitate the process, MERCOSUR submitted a draft consolidated text (Annex V). SACU will respond to this consolidated text by 19 November 2004. Other operational conclusions are: SACU will respond to the written questions received from MERCOSUR recently, during the week of 15 November; SACU will submit, in writing, its questions to MERCOSUR on its origin certification system and control, before 24 November; MERCOSUR will forward to SACU a document explaining how its chambers of commerce operate; MERCOSUR and SACU will exchange information on their Economic Free Zones and Industrial Development Zones, respectively; It was agreed that it should be left to the Joint Committee to decide whether a sub-committee on customs co-operation will be required; SACU will finalize Article 4 and revisit Articles 11 and 32 of its text proposal; MERCOSUR will indicate sectors to be considered for product-specific rules not later than 26 November 2004. SACU will send list rules on the basis of the product offers not later than 22 November 2004; Focal points for these exchanges were designated on both sides”.

Em relação à oferta de produtos, as Partes concordaram seguir alguns princípios para a preparação e avaliação das ofertas, tal como no se vê no Ponto 12 do Informe da VI Reunião: a) “A political dimension which will include special and differential treatment for products that are of particular interest to the smaller economies”; b) “The number of lines: approximately equal, not necessarily identical; balanced in the total number and at broad sectoral level”; “A target of 1000 lines was set, with a total difference between the respective offers of not more than 25 lines”; “For agriculture, the target is 150 tariff lines. For fisheries and aquaculture products MERCOSUR will first finalise its offer before a target can be agreed upon”; “The valuation of concessions must be undertaken individually by each delegation. In this process, the following factors may be considered: trade flows, level of concessions and customs income foregone”; “Reciprocity will be considered at macro level, at the level of certain products and at sectoral level. The point of departure is that full or partial reciprocity cannot be guaranteed for all product lines”.

Nesta ocasião o Mercosul se comprometeu a enviar a sua oferta revisada em 23 de Novembro de 2004, mas antes de 26 de Novembro de 2004. Por outro lado, SACU enviaria a sua oferta revisada durante a semana de 15 de Novembro de 2004 (Ponto 13 e 14 do Informe da IV Reunião).

Em relação às medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) nesta reunião, “SACU expressed concern that the trade benefits of the tariff preferences may not materialize if SPS approval is not addressed. It was agreed to commence SPS discussions as soon as the product lists have been concluded” (Ponto 16 do Informe da IV Reunião).

Quanto ao setor automotivo, as Partes concordaram o seguinte: “The auto industry would be encouraged to continue its discussions to prepare the ground for a protocol that could be brought under the umbrella of this agreement. This matter would form part of the list of issues (SPS and customs cooperation) that need to be negotiated in the period between the signing of the main agreement and the implementation thereof” (Ponto 17 do Informe da IV Reunião).

enquadradas particularmente no “Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a União Aduaneira da África Austral (SACU)”, assinado na cidade de Belo Horizonte, no dia 16 de Dezembro de 2004, constituindo uma primeira etapa para a futura Área Livre Comércio entre as Partes. De acordo com alguns dados, “as concessões negociadas nesta primeira etapa aplicam-se sobre cerca de 950 produtos de cada lado, com preferências de 10%, 25%, 50% e 100%. Do lado da SACU, as concessões oferecidas incluem produtos do setor agrícola, químico, plásticos, borrachas, têxteis, peles e couros, alumínio, ferro, máquinas e aparelhos mecânicos e elétricos, instrumentos e aparelhos óticos e médicos, móveis e brinquedos. As concessões oferecidas pelo MERCOSUL incluem produtos do setor agrícola, pescado, químico, peles e couros, papel e máquinas e aparelhos mecânicos e elétricos. O comércio bilateral entre o Brasil e a África do Sul atingiu cerca de US\$ 1 bilhão em 2003. Os dois Blocos já sinalizaram a prioridade que atribuem à continuidade do processo negociador, o que permitirá a sua ampliação. Nesse sentido, acordaram, já em Belo Horizonte, programa de trabalho que inclui negociações nas áreas de assuntos sanitários e fitossanitários, setor automotivo, regras de origem e cooperação aduaneira”³⁴³.

B. O Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a União Aduaneira da África Austral

³⁴³ *Política Externa do Presidente Lula: os primeiros dois anos*, cit., p. 19.

Também encontramos referência a essas negociações entre o Mercosul e a Índia, dentre outras Atas: Ponto 6.3 da Ata da LVI Reunião do Grupo Mercado Comum (MERCOSUL/GMC/ATA N.º 04/04).

Este Acordo³⁴⁴ estrutura-se em 38 Artigos, Objetivo do Acordo (Artigos 1 e 2), Liberalização do Comércio (Artigos 3 a 9), Regime de Origem (Artigo 10), Tratamento Nacional (Artigo 11), Valoração Aduaneira (Artigo 12), Medidas de Salvaguarda (Artigo 13), Medidas Antidumping e Medidas Compensatórias (Artigos 14 e 15), Barreiras Técnicas ao Comércio (Escopo e Abrangência, Artigos 16), Definições (Artigo 17), Disposições Gerais (Artigo 18), Facilitação do Comércio (Artigo 19), Cooperação (Artigo 20), Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Artigo 21 a 23), Administração do Acordo (Artigo 24 a 27), Solução de Controvérsias (Artigo 28), Emendas e Modificações (Artigos 29 e 30), Incorporação de Novos Membros (Artigos 31 e 32), Entrada em Vigor, Notificação e Denúncia (Artigos 33 e 34), Entrada em Vigor, Notificação e Denúncia (Artigos 33 e 34), Retirada³⁴⁵ (Artigos 35 e 36) e Depositário³⁴⁶

³⁴⁴ Em relação à Vigência, prevê o Artigo 33: “Este Acordo será sujeito à assinatura por todas as Partes Signatárias e entrará em vigor trinta (30) dias após a notificação formal por todas as Partes Signatárias, por via diplomática, sobre a conclusão dos procedimentos internos necessários para essa finalidade. A notificação será efetuada, no caso do MERCOSUL, pela Presidência Pro Tempore do MERCOSUL e, no caso da SACU, pela Secretaria da SACU”.

Para a etapa de transição para a Área de Livre Comércio, prevê o Artigo 34, “Este Acordo permanecerá em vigor até a data de entrada em vigor do Acordo para o estabelecimento de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a SACU, a menos que seja denunciado por qualquer das Partes, por meio de notificação à outra Parte, com doze (12) meses de antecedência, de sua intenção de denunciar este Acordo”.

Este Acordo pode ser consultado no site do Ministério das Relações Exteriores do Brasil: <http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/mercosul/sacu/index.asp>; e também site do Sistema de Informação do Comércio Exterior: <<http://www.sice.oas.org>>

³⁴⁵ Em relação fala em “Retirada”, prevendo em seu Artigo 35 que: “Qualquer Parte Signatária que se retirar do Acordo da SACU ou do Acordo do MERCOSUL deixará, ipso facto, de ser Parte deste Acordo no mesmo dia em que tiver efeito sua retirada. Caso qualquer Estado Membro da SACU deseje retirar-se deste Acordo como Parte Signatária, deverá notificar formalmente sua intenção às outras Partes Signatárias com pelo menos sessenta (60) dias de antecedência”. Em relação aos direitos e obrigações de quem se retira, prevê o Artigo 36: “Uma vez denunciado, os direitos e obrigações assumidos pela Parte denunciante cessarão, mas ela será obrigada a cumprir os compromissos relacionados às preferências tarifárias estabelecidas nos Anexos I e II deste Acordo por um período de um ano, salvo acordado de forma diferente. O Comitê Conjunto avaliará o impacto da retirada sobre o equilíbrio de direitos e obrigações deste Acordo e, conforme seja apropriado, recomendará ajustes às Partes”.

³⁴⁶ O Artigo 37 prevê que “O Governo da República do Paraguai será o Depositário deste Acordo para o MERCOSUL. A Secretaria da SACU será Depositária deste Acordo para a SACU”.

Diz o Artigo 38 que “No cumprimento de suas funções de Depositário, o Governo da República do Paraguai e a Secretaria da SACU notificarão os Estados Partes do MERCOSUL e os Estados Membros da SACU, respectivamente, sobre a data de entrada em vigor deste Acordo”.

(Artigos 37 e 38). Este Acordo possui também quatro anexos: Anexo I (Oferta do Mercosul), Anexo II (Oferta da SACU), Anexo III (Sobre a Definição do Conceito de “Produtos Originários” e Métodos de Cooperação Administrativa), Anexo IV (Medidas de Salvaguarda) e Anexo V (Mecanismo de Solução de Controvérsias). No ato da assinatura deste Acordo também foi assinado um Entendimento entre a SACU e o Mercosul sobre a Conclusão sobre o Acordo Acordo de Comércio Preferencial (“Understanding between SACU and MERCOSUR on Conclusion of their Preferential Trade Agreement”), que previa início das negociações em diferentes áreas, tais como a cooperação aduaneira, o setor automotivo, as medidas sanitárias e fitossanitárias e as regras de origem (Ponto 2). De acordo com o Ponto 3 do referido Entendimento, “For customs cooperation and the automotive sector, we envisage concluding additional protocols of the Preferential Trade Agreement. For sanitary and phytosanitary issues and origin, we propose that meetings be held at the technical level to discuss specific issues of interest to the Parties that may promote more effective implementation of the Agreement in these areas, including the possibility of an SPS Protocol. With regard to the Annex on origin, which is essential for trade preferences to be made effective, discussions will include the consideration of amendments”. No Ponto 4 as Partes expressavam: “We also commit ourselves to broaden and deepen this Agreement, including further exchanges of trade preferences in a mutually beneficial and balanced manner. We instruct negotiations to begin as soon as possible, including, among others, the fisheries sector, with priority attention to the product interests of the smaller Members of both customs unions”. Finalmente no Ponto 5 previam as Partes que “We recognise that some SACU Members have yet to conclude their internal processes required to secure authorisation for the adoption of the Agreement. As such, we provide a ninety (90) day time-frame (until 16 March 2005) within which such processes may be concluded and the signing effected”.

Relembra o último considerando deste Acordo “que o Artigo 27 do Tratado de Montevidéu de 1980, do qual os Estados Parte do MERCOSUL são

Partes Signatárias, autoriza a conclusão de Acordos de Alcance Parcial com outros países em desenvolvimento e áreas de integração econômica fora da América Latina”.

a) Objetivos

As Partes deste Acordo estão estabelecidos pelo seu Artigo 1.º: “Para os efeitos deste Acordo, as ‘Partes Contratantes’, doravante ‘Partes’, são o MERCOSUL e a SACU. As ‘Partes Signatárias’ são os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental del Uruguay, da República de Botsuana, do Reino de Lesoto, da República da Namíbia, da República da África do Sul e do Reino de Suazilândia”. Este Acordo permite a incorporação de Novos Membros (Artigos 31 e 32), em caso de ampliação das Partes Contratantes: “Caso uma das Partes Contratantes incorpore um o mais novos Estados-Membros, esta Parte deverá notificar a outra Parte Contratante e proporcionar oportunidade adequada para a realização de consultas nos termos referidos no Artigo 32”. Este Artigo 31 prevê que “A incorporação de novos membros do MERCOSUL ou da SACU neste Acordo como Partes Signatárias será formalizada por meio de um Protocolo Adicional”.

O Objetivo principal é estabelecido pelo seu Artigo 2.º: “As Partes acordam estabelecer margens de preferências tarifárias fixas como um primeiro passo para à criação de uma área de livre comércio entre o MERCOSUL e a SACU”. Entendemos então que estamos ante um primeiro objetivo, o de estabelecer as margens de preferências tarifárias e o segundo seria a criação de livre comércio entre o Mercosul e a SACU.

b) Mecanismos

Para alcançar o objetivo do estabelecimento de preferências tarifárias (Artigo 2.º), o Acordo prevê a Liberalização do Comércio (Artigos 3 a 9) conforme o contido dos Anexos I e II que acompanham este acordo³⁴⁷. De acordo com o Artigo 3.º deste Acordo, “Os Anexos I e II deste Acordo contêm as preferências tarifárias e outras condições acordadas para a importação dos produtos negociados dos respectivos territórios das Partes Signatárias:

- a) O Anexo I contém os produtos para os quais preferências tarifárias são concedidas pelo MERCOSUL à SACU;
- b) O Anexo II contém os produtos para os quais preferências tarifárias são concedidas pela SACU ao MERCOSUL”.

O Artigo 5.º prevê que As preferências tarifárias serão aplicadas sobre todos os direitos aduaneiros vigentes em cada Parte Signatária no momento da importação do produto relevante”. Explicita o Artigo 6.º o que se entende por direito aduaneiro tal como podemos apreciar: “Um ‘direito aduaneiro’ inclui quaisquer direitos e taxas cobrados em conexão com a importação de um bem, exceto:

- a) impostos internos ou outras taxas internas cobradas de forma consistente com o Artigo III do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994 (GATT 94);
- b) medidas antidumping ou medidas compensatórias em conformidade com os Artigos VI e XVI do GATT 1994, o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do GATT 1994, da Organização Mundial de Comércio (OMC), e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, da OMC;
- c) outros direitos ou taxas cobrados de maneira consistente com o Artigo VIII do GATT 1994 e com: i. o Artigo VIII do GATT 1994; ou ii. o Entendimento sobre a Interpretação do Artigo II:1 (b) do GATT 1994;

³⁴⁷ De acordo com o Artigo 4.º deste Acordo: “Os produtos incluídos nos Anexos I e II estão classificados conforme o Sistema Harmonizado (SH) de 2002”.

d) direitos exigidos pelos Governos de Botsuana, Lesoto, Namíbia e Suazilândia para o desenvolvimento de indústrias nascentes, em conformidade com o Artigo 26 do Acordo da SACU de 2002. Nesses casos, a Parte Signatária da SACU que deseje exigir tais direitos, notificará prontamente o Comitê Conjunto e entrará em consultas sempre que tais direitos afetarem adversamente exportações preferenciais do Paraguai ou do Uruguai, buscando uma solução mutuamente satisfatória para o problema, que será notificada ao Comitê Conjunto”.

Este Acordo estabelece também algumas “proibições” em relação à aplicação de barreiras não tarifárias ao intercâmbio de produtos contidos nos seus Anexos, tal como comprovamos do Artigo 7.º: “A menos que disposto de outra forma neste Acordo ou no GATT 1994, as Partes Signatárias não aplicarão barreiras não-tarifárias ao intercâmbio dos produtos incluídos nos Anexos deste Acordo”. Prevê em seu Numeral 2 que “Barreiras não-tarifárias referem-se a qualquer medida administrativa, financeira, cambial ou outra, por meio da qual uma Parte impede ou dificulta o comércio bilateral por meio de decisão unilateral”.

Em relação aos produtos usados, prevê este Artigo 8.º que “Para efeitos deste Acordo, os produtos usados estarão sujeitos aos regulamentos internos das Partes Signatárias”.

Prevê-se também, em seu Artigo 9.º, que “As Partes acordam celebrar negociações para concluir um Protocolo sobre assistência administrativa mútua, a ser anexado a este Acordo antes da sua implementação, levando em consideração que as Partes Signatárias do MERCOSUL mantêm jurisdições aduaneiras distintas”. Até o momento este Acordo não foi anexado ao Acordo.

Em relação às regras de origem, o Artigo 10 do Acordo esclarecerá que: Os produtos incluídos nos Anexos I e II deste Acordo deverão cumprir as regras

de origem estabelecidas no Anexo III deste Acordo para se beneficiarem de preferências tarifárias”.

Também está prevista a aplicação do tratamento nacional aos produtos originários das Partes Signatárias quando ingressem nos seus territórios, conforme se pode apreciar no Artigo 11: “Em questões relacionadas a impostos, taxas ou quaisquer outros direitos internos, os produtos originários do território de uma Parte Signatária receberão no território das outras Partes Signatárias o mesmo tratamento aplicado aos produtos nacionais, em conformidade com o Artigo III do GATT 1994”. Em relação à valoração aduaneira, o Artigo 12 define que “Em questões relacionadas a valoração aduaneira, as Partes Signatárias serão regidas pelo Artigo VII do GATT 1994 e pelo Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT da OMC”.

A implementação de medidas de salvaguarda preferenciais, nos termos do Artigo 13, sobre a importação de produtos beneficiados pelas preferências tarifárias estabelecidas nos Anexos I e II deverá obedecer às regras acordadas no Anexo IV deste Acordo.

Conforme o Artigo 14, “Na aplicação de medidas antidumping e de medidas compensatórias, as Partes Signatárias serão regidas por suas respectivas legislações, que serão consistentes com os Artigos VI e XVI do GATT 1994, com o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 e com o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC”. Em relação aos procedimentos e prazos, o Artigo 15 prevê que “As Partes Signatárias se comprometem a notificar, no prazo de trinta (30) dias, por intermédio dos respectivos órgãos competentes, a abertura de investigações em conexão com práticas de dumping ou de subsídios que afetem o comércio mútuo, assim como as conclusões preliminares e finais decorrentes dessas investigações”.

No Capítulo VIII relativo às barreiras técnicas ao comércio³⁴⁸, o Acordo, no seu Artigo 16, prevê que “As disposições contidas neste Capítulo têm por objetivo impedir que os regulamentos e normas técnicas, procedimentos de avaliação de conformidade e de metrologia aplicados pelas Partes Signatárias tornem-se barreiras técnicas desnecessárias ao comércio (Numeral 1). Este Capítulo VIII será aplicável “a todos os padrões, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade, na forma definida no Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (Acordo TBT) da OMC”. (Numeral 2). Este Capítulo não será aplicável às medidas sanitárias e fitossanitárias, conforme definidas no Anexo A do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS) da OMC. (Numeral 3) Em relação ao Acordo SPS, nos dias 26, 27 e 28 de Outubro de 2005, realizou-se em Montevideu, a X Rodada Negociadora, no qual se conclui o projeto de Anexo em matéria de SPS, tendo sido acordado continuar o intercâmbio de textos em diversas áreas assim como das respostas às listas adicionais de produtos. A seguinte reunião estava pensada para os começos do ano 2006³⁴⁹.

Em relação à Facilitação do Comércio, nos termos do Artigo 19, “As Partes Signatárias intensificarão o trabalho conjunto nas áreas de padrões,

³⁴⁸ Em relação às “Definições”, o Artigo 17 prevê que “Para efeitos deste capítulo, serão aplicadas as definições estabelecidas no Anexo I do Acordo TBT da OMC, assim como as decisões do Comitê de TBT da OMC, estabelecido em conformidade com o Artigo 13 do Acordo TBT da OMC”.

Nas Disposições Gerais (Artigo 18), encontramos que “As Partes Signatárias reafirmam os seus direitos e obrigações com relação aos regulamentos técnicos, padrões e procedimentos de avaliação de conformidade assumidos entre si, em conformidade com o Acordo TBT da OMC”.

³⁴⁹ ***Informe da Presidência Pro Tempore Uruguiaia do Mercosul***, Ata da XXIX Reunião do Conselho do Mercado Comum, Montevideu, 7 e 8 de Dezembro de 2005.

No Ponto 6.6. da Ata LVIII Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum realizada em Assunção, nos dias 7 e 9 de Junho de 2005, ficou o registro de que “Se acordó realizar una reunión técnica Intra MERCOSUR, durante el mes de julio en Montevideo, para tratar temas pendientes de definición. Igualmente se realizará en paralelo la reunión del Grupo Ad Hoc Sanitario y Fitosanitario (GAHSF), conforme a lo establecido en la Resolución GMC N.º 04/04, para tratar los temas Sanitarios y Fitosanitarios que se pretende negociar con SACU. Con relación a la lista consolidada de pedidos prioritarios, la PPTP se comprometió a remitirla a SACU el 13 de junio próximo”.

Relacionada também ao tema *vide a* LX Ata da Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum (MERCOSUR/GMC/ACTA N.º 04/05).

regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade, a fim de facilitar o acesso a mercados. Nesse processo, as Partes Signatárias deverão buscar identificar iniciativas apropriadas para assuntos e setores específicos”.

Em atenção aos próprios propósitos deste acordo, o Artigo 20 trata da Cooperação, em sentido mais voltado para o comércio, à metrologia e às normas de aplicação do acordo TBT da OMC, temas todos extremamente técnicos e voltados para liberalização do comércio entre às Partes Signatárias. Assim prevê, textualmente, o Artigo 20: “ 1.As Partes Signatárias fortalecerão sua cooperação mútua nas áreas de regulamentos técnicos e padrões, avaliação de conformidade e metrologia para aumentar o entendimento mútuo sobre seus respectivos sistemas, a fim de facilitar o acesso aos seus respectivos mercados”. Segue o mesmo Artigo prevendo, em seu Artigo 2.º, que: “Para tanto, as Partes Signatárias se comprometem a adotar as seguintes iniciativas de cooperação: a) promover a aplicação do Acordo TBT da OMC; b) fortalecer os órgãos responsáveis pelos processos de normatização, regulamentação técnica, avaliação de conformidade e metrologia, assim como seus sistemas de informação e de notificação; c) fortalecer a confiabilidade técnica dos órgãos responsáveis pelos processos de padronização, regulamentação técnica, avaliação de conformidade e metrologia; d) aumentar a participação e buscar coordenar posições comuns nas organizações internacionais responsáveis pelos temas relacionados a este Capítulo; e) apoiar o desenvolvimento e a aplicação de padrões internacionais; f) intercambiar informações relativas aos diversos mecanismos para facilitar o reconhecimento dos resultados decorrentes da avaliação de conformidade; g) fortalecer a confiança técnica mútua entre os órgãos competentes, visando a celebração de negociações de instrumentos de reconhecimento mútuo sobre padrões e regulamentos técnicos, avaliação de conformidade e metrologia, em conformidade com os critérios estabelecidos pelas organizações relevantes ou pelo Acordo TBT da OMC”.

Há algumas previsões no Capítulo IX relacionadas às Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Artigo 21 a 23). O Artigo 21 define que “Este Capítulo se aplica a todas as Medidas Sanitárias e Fitossanitárias de uma Parte Signatária que possam direta ou indiretamente, afetar o comércio entre as Partes. Para efeitos deste Capítulo, uma medida sanitária ou fitossanitária significa qualquer medida a que se refere o Anexo A, parágrafo 1, do Acordo SPS da OMC”. As Partes Signatárias reafirmam, nos termos do Artigo 22, os seus direitos e obrigações estabelecidos no Acordo SPS da OMC. Também nesta área de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, as Partes Signatárias acordam, conforme a previsão do Artigo 23, “cooperar nas áreas de sanidade animal, proteção vegetal e sanidade alimentar, por intermédio das respectivas autoridades competentes, com vistas a fortalecer a confiança técnica mútua. Essa cooperação poderá resultar, inter alia, em acordos de equivalência sobre medidas sanitárias e fitossanitárias, de acordo com padrões, regras e recomendações desenvolvidas pelas organizações internacionais relevantes, levando em conta as legislações nacionais das Partes Signatárias, o Acordo SPS da OMC e seu status coletivo e individual de SPS”.

c) Parte Institucional

No Capítulo X encontramos as previsões relativas à Administração do Acordo (Artigo 24 a 27).

De acordo com o Artigo 24 “as Partes acordam criar um Comitê Conjunto de Administração, integrado, no caso do MERCOSUL, pelo Grupo Mercado Comum ou seus representantes e, no caso da SACU, do Mecanismo de Negociação Comum”.

Esse Comitê Conjunto de Administração faria a sua primeira reunião até sessenta (60) dias, após a entrada em vigor deste Acordo, ocasião em que estabeleceria seus procedimentos de trabalho. (Artigo 25 do Acordo).

Em relação à frequência das suas reuniões, o Artigo 26 prevê que “O Comitê Conjunto de Administração reunir-se-á ordinariamente ao menos uma (1) vez ao ano, em local a ser acordado pelas Partes, e, extraordinariamente, a qualquer momento, por solicitação de uma das Partes”.

O Artigo 27 do Acordo prevê que o Comitê Conjunto de Administração tomará decisões por consenso e terá, dentre as suas funções, as seguintes: a) “Assegurar o bom funcionamento e implementação deste Acordo, de seus Anexos e Protocolos Adicionais, bem do diálogo entre as Partes”; b) “Considerar e submeter às Partes quaisquer modificações e emendas a este Acordo”; c) “Avaliar o processo de liberalização comercial estabelecido neste Acordo, estudar o desenvolvimento do comércio entre as Partes e recomendar passos adicionais para a criação de uma Área de Livre Comércio, de acordo com o Artigo 2”; d) “Exercer outras funções decorrentes dos dispositivos deste Acordo, de seus Anexos e de quaisquer Protocolos Adicionais”; e) “Estabelecer mecanismos para promover a participação ativa dos setores privados no comércio entre as Partes”; f) “Intercambiar opiniões e fazer sugestões sobre qualquer tema de interesse mútuo relativo a comércio, inclusive no que respeita a ações futuras”; g) “Discutir medidas não-tarifárias que restrinjam desnecessariamente o comércio entre as Partes”.

Este Comitê Conjunto de Administração receberá das Partes a proposta de emenda ou modificação das disposições deste Acordo, sendo que a decisão de emendar este Acordo será tomada por consentimento mútuo das Partes³⁵⁰.

³⁵⁰ Em relação às Emendas e Modificações, o Artigo 29 prevê que: “Quaisquer das Partes poderá apresentar proposta de emenda ou modificação das disposições deste Acordo ao Comitê Conjunto de Administração. A decisão de emendar este Acordo será tomada por consentimento mútuo das Partes”.

O Artigo 30 prevê que “As emendas ou modificações ao presente Acordo deverão ser adotadas por meio de Protocolos Adicionais”.

No Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Estados Partes do Mercosul realizado no final da XXIX Reunião do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, realizado em Montevideu nos dias 7 e 9 de Dezembro de 2005, os Presidentes dos Estados Partes do Mercosul “Manifestaron su agrado por los avances registrados durante la IX Ronda Negociadora del Acuerdo de Comercio Preferencial con la Unión Aduanera del África Austral (SACU)” (Ponto 40 do Comunicado). A esta Reunião esteve presente o Primeiro Ministro de Namíbia (Ponto 4 do Comunicado).

d) Solução de Controvérsias

De acordo com o Artigo 28 do Acordo, “Qualquer controvérsia em conexão com a aplicação, interpretação ou não cumprimento deste Acordo será solucionada de acordo com as regras estabelecidas no Anexo V deste Acordo”.

O Anexo V denominado “Mecanismo de Solução de Controvérsia” está formado por 21 Artigos. Este Mecanismo prevê algumas fases, as quais somente citaremos, porque não é o objetivo deste trabalho analisá-las em profundidade. Assim teremos 1) Fase de Consulta (CAPÍTULO II, Artigo 3, Consultas; Artigo 4, Solicitação de Consultas; Artigo 5, Procedimentos de Consultas); 2) Fase de Intervenção do Comitê Conjunto de Administração e Designação de Peritos (CAPÍTULO III, Artigo 6, Intervenção do Comitê Conjunto de Administração; Artigo 7, Reunião do Comitê; Artigo 8, Análise Conjunta; Artigo 9, Procedimentos do Comitê; Artigo 10, Lista de Peritos; Artigo 11, Formação do Grupo de Peritos; Artigo 12, Imparcialidade dos Peritos; Artigo 13, Evidências; Artigo 14, Gastos do Grupo; Artigo 15, Relatório e Recomendações; Artigo 16, Cumprimento; Artigo 17, Suspensão de Concessões; CAPÍTULO IV, Artigo 18, Comunicações³⁵¹; Artigo 19 Definição de Prazos; Artigo 20, Sigilo³⁵²; Artigo 21, Denúncia da Demanda ou Acordo³⁵³.

³⁵¹ De acordo com o Artigo 18, “1. As comunicações entre o MERCOSUL ou seus Estados Partes e a SACU ou seus Estados Membros serão transmitidas, no caso do MERCOSUL, à

O Artigo 1.º do Anexo V determina a sua “Abrangência”, definindo primeiramente as Partes: “Para os efeitos deste Mecanismo de Solução de Controvérsias, as ‘Partes Contratantes’ são o MERCOSUL e a SACU. As ‘Partes Signatárias’ são os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental del Uruguai, da República de Botsuana, do Reino do Lesoto, da República da Namíbia, da República da África do Sul e do Reino de Suazilândia”. (Inciso 1 do Artigo 1.º do Anexo V)

De acordo com o inciso 2, Artigo 1.º, neste Mecanismo de Solução de Controvérsias, as seguintes partes poderão ser partes na controvérsia: a) ambas as Partes Contratantes, a saber, o MERCOSUL e a SACU; b) um ou mais dos Estados Parte do MERCOSUL e um ou mais Estados-Membros da SACU; c) um ou mais dos Estados Parte do MERCOSUL ou dos Estados-Membros da SACU e uma das Partes Contratantes.

Este Anexo V também realiza previsões quanto à eleição de foro. Prevê o Artigo 2, inciso 1, que: “Qualquer controvérsia em conexão com a interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições do Acordo de Comércio Preferencial entre o MERCOSUL e a SACU, doravante ‘o Acordo’, assim como

Presidência Pro Tempore, e, no caso da SACU, ao Presidente do Conselho de Ministros da SACU. 2. Todas as comunicações mencionadas neste Mecanismo de Solução de Controvérsias serão transmitidas a todas as Partes Signatárias”.

Em relação à Definição de Prazos, o Artigo 19 prevê que: “Os prazos mencionados neste Mecanismo de Solução de Controvérsias são expressos em dias corridos, incluindo dias não-úteis. Serão calculados a partir do dia seguinte ao ato ou fato relevante. Se o prazo começar ou terminar em dia não útil, o prazo será considerado como iniciado ou concluído no seguinte dia útil da parte em questão”.

³⁵² Conforme o Artigo 20, “A documentação e os atos relativos ao mecanismo estabelecido neste Mecanismo de Solução de Controvérsias serão de caráter confidencial”.

³⁵³ De acordo com o Artigo 21, “A qualquer momento no decorrer do procedimento, a parte reclamante poderá desistir de sua demanda ou as partes poderão chegar a um acordo. Em ambos os casos, a controvérsia será encerrada. O Comitê será notificado, a fim de tomar as providências necessárias”.

dos seus Protocolos Adicionais e instrumentos relacionados, será submetida ao Mecanismo de Solução de Controvérsias estabelecido neste Anexo”.

No inciso 2 do Artigo 2.º está prevista a eleição de foro tal como podemos apreciar: “Qualquer controvérsia relativa a questões regidas por este Acordo que são regulados também nos acordos negociados na Organização Mundial do Comércio (doravante ‘OMC’) poderá ser resolvida em conformidade com este Anexo ou com o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias na OMC (doravante ‘DSU’)”.

As partes envolvidas na controvérsia deverão chegar a um acordo sobre o foro para solução de controvérsias após o esgotamento do prazo de consultas estabelecido no Capítulo II (Consultas) deste Anexo. Quando as Partes não alcancem um acordo sobre o foro, a Parte reclamante elegerá o foro para solução de controvérsias, conforme os termos do inciso 3 do Artigo 2.º do Anexo V. Prevê o inciso 4, do Artigo 2.º que “Na eleição do foro, a parte ou partes reclamantes deverão buscar resolver todas as controvérsias no âmbito do Mecanismo de Solução de Controvérsias estabelecido neste Anexo”.

De acordo com o inciso 5.º do Artigo 2.º, “Uma vez iniciado um procedimento de solução de controvérsias, conforme este Anexo ou o DSU, a eleição do foro será definitiva, de forma que nenhuma das partes da controvérsia poderá referir o mesmo assunto a outro foro”. Explicita, o inciso 6 do mesmo Artigo que “um procedimento de solução de controvérsias na OMC será considerado iniciado quando a Parte reclamante solicitar consultas conforme o Artigo 4 do DSU. Da mesma forma, um procedimento de solução de controvérsias será considerado iniciado, sob este Acordo quando for solicitada reunião do Comitê Conjunto de Administração, conforme o Artigo 6.1 deste Anexo”.

As controvérsias relacionadas ao Capítulo VII (Medidas Antidumping e Medidas Compensatórias) do Acordo serão submetidas exclusivamente ao DSU da OMC (Inciso 7 do Artigo 2.º do Acordo).

Haverá uma segunda fase prevista no Anexo V quando tenha lugar a Intervenção do Comitê Conjunto de Administração, nos termos do Artigo 6, quando as consultas não resultem em solução da controvérsia dentro do prazo estabelecido no Artigo 5³⁵⁴, a Parte reclamante, ou ambas as partes, por acordo mútuo, poderão solicitar, por escrito, reunião do Comitê Conjunto de Administração (doravante “o Comitê”), conforme definido no Capítulo X (Administração do Acordo) do Acordo, para tratar especificamente da controvérsia (inciso 1 do referido Artigo). A solicitação deverá conter uma exposição dos fatos e os fundamentos jurídicos da controvérsia, indicando as regras aplicáveis do Acordo, Protocolos Adicionais e instrumentos relacionados (inciso 2 do referido Artigo). Ao Comitê caberá notificar de forma imeditata todas as outras Partes Signatárias ou Contratantes que não são parte da controvérsia sobre a solicitação citada no inciso 1.

O Comitê se reunirá dentro de trinta (30) dias a partir da data de recebimento da solicitação citada no Artigo 6 (Intervenção do Comitê Conjunto de Administração) por todas as Partes Signatárias ou Contratantes, de acordo com o Artigo 7, inciso 1. O inciso 2 do Artigo 7 prevê que “A solicitação será considerada como recebida pelas Partes Signatárias e Contratantes cinco (5) dias após a data de emissão pelo Comitê”. Em relação aos procedimentos do Comitê³⁵⁵, prevê o Artigo 9:

³⁵⁴ O Artigo 5 (Procedimentos de Consultas) prevê que: “1. A Parte que receber a solicitação responderá dentro de vinte (20) dias após o recebimento da solicitação. 2. As partes intercambiarão informações com vistas a facilitar as consultas. As consultas terão caráter confidencial. 3. As consultas não se prolongarão por mais de sessenta (60) dias contados a partir do recebimento da solicitação, a menos que as partes envolvidas considerem necessário estender as consultas por um prazo mutuamente acordado para resolver a controvérsia”.

³⁵⁵ De acordo com o Artigo 8, “O Comitê poderá, por consenso, examinar conjuntamente dois ou mais procedimentos, apenas nos casos em que, por sua natureza ou qualquer razão relevante, sejam considerados relacionados”.

1. “O Comitê examinará a controvérsia e outorgará às partes oportunidade para que apresentem suas posições e, se necessário, forneçam informações adicionais, a fim de chegar a uma solução mutuamente satisfatória.

2. O Comitê apresentará suas recomendações dentro de trinta (30) dias a partir da data de sua primeira reunião.

3. Quando uma controvérsia não puder ser resolvida pelo Comitê dentro do prazo mencionado no parágrafo 2, o Comitê submeterá o assunto ao Grupo de Peritos (doravante “ O Grupo”), de acordo com o disposto no Artigo 11. Essa decisão será imediatamente notificada às partes”.

Este Grupo de Peritos³⁵⁶ citado no Artigo 9, inciso 3, deverá estar conformado no prazo indicado no Artigo do 10 do Anexo³⁵⁷. A formação do Grupo de Peritos obedecerá as instruções do Artigo 11 do Anexo, que prevê que o Grupo de Peritos terá três (3) membros e será constituído da seguinte maneira:

“a) Dentro de quinze (15) dias após a notificação a que se refere o Artigo 9.3, cada lado de uma controvérsia nomeará um perito da lista citada no Artigo 10.3.

b) Dentro do mesmo prazo, as partes da controvérsia nomearão, de comum acordo, um terceiro perito, dentre os nomes que integram a lista, o qual não deverá ser nacional de nenhuma das Partes Signatárias. Esse terceiro perito presidirá o Grupo de Peritos.

³⁵⁶ De acordo com o Artigo 12 (Imparcialidade dos Peritos), “1. Não poderá atuar como perito qualquer pessoa que tenha participado, em qualquer capacidade, das fases anteriores do procedimento, ou que não tenha a necessária independência com relação às posições das partes. 2. No exercício de suas funções, os peritos atuarão de forma independente e imparcial”.

Em relação aos gastos do grupo, determina o Artigo 14 que: “1. Os gastos decorrentes dos trabalhos realizados pelo Grupo serão custeados igualmente pelas partes da controvérsia. 2. Os gastos referidos acima incluirão os honorários dos peritos, gastos de viagens e quaisquer outros custos incorridos em conexão com os trabalhos realizados pelos peritos. 3. O Comitê definirá a remuneração, os honorários e as diárias dos peritos, assim como aprovará os gastos relacionados”.

³⁵⁷ De acordo com o Artigo 10: “1. Para a formação do Grupo, cada Parte Signatária apresentará ao Comitê, dentro de trinta (30) dias a partir da entrada em vigor do Acordo, uma lista de quatro (4) peritos, um (1) dos quais não deverá ser nacional de nenhuma das Partes Signatárias. 2. A lista será integrada por pessoas com reconhecida experiência nos assuntos relacionados ao Acordo. 3. O Comitê estabelecerá uma lista de peritos com base nos nomes submetidos pelas Partes Signatárias”.

c) Caso qualquer uma das nomeações mencionadas no parágrafo a) ou b) não for efetuada no prazo previsto, será efetuada pelo Comitê, por sorteio, dentro de dez (10) dias, da lista de peritos previamente designados.

d) As nomeações a que se referem os parágrafo a) a c) serão notificadas a todas as Partes Signatárias”.

Os peritos podem, nos termos do Artigo 13, “De modo a analisar mais profundamente o assunto, o Grupo poderá solicitar evidências orais ou por escrito”. Em relação ao Relatório e Recomendações, o Artigo 15, prevê que:

“1. Dentro de trinta (30) dias contados a partir do recebimento da notificação da designação do terceiro perito, o Grupo apresentará ao Comitê seu relatório conjunto. O relatório será dividido em duas partes. A primeira, de natureza descritiva, apresentará um resumo do caso e os argumentos apresentados pelas partes, podendo incluir opiniões de peritos individuais, os quais permanecerão anônimos. A segunda parte do relatório conterà as conclusões do Grupo.

2. Se o Grupo concluir que o assunto a ele submetido, conforme as disposições do Artigo 9.3, é incompatível com uma das disposições do Acordo, o Grupo recomendará ao Comitê que a(s) parte(s) demandada(s) se adeque(m) àquela disposição.

3. A não ser que haja consenso, no Comitê, de não aceitar as recomendações do Grupo, o Comitê recomendará, dentro de trinta (30) dias contados a partir do recebimento do relatório, que a(s) parte(s) demandada(s) torne(m) a medida compatível com este Acordo”.

Em relação ao cumprimento das recomendações do Comitê, a parte afetada terá noventa dias, salvo se for decidido diferentemente pelo Comitê (Artigo 16). O Artigo 17 prevê a situação de não cumprimento pela parte demandada das recomendações do Comitê³⁵⁸.

³⁵⁸ De acordo com o Artigo 17 (Suspensão de Concessões), “1. Caso a parte demandada não implementar as recomendações, conforme o Artigo 15, o Comitê poderá autorizar a suspensão temporária pela parte reclamante de concessões com efeitos comerciais equivalente aos benefícios afetados pelo ato de descumprimento. 2. A parte reclamante deverá inicialmente buscar suspender, sempre que possível, concessões relativas ao(s) mesmo(s) setor(es) afetados pelo ato de descumprimento. Caso isso não for viável ou eficaz, a Parte reclamante poderá suspender concessões em outro(s) setor(es), indicando os motivos pela suspensão”.

2. Índia

A. A fase prévia ao Acordo de Comércio de 2004

As relações entre o Mercosul e a Índia podem ser datadas desde 1996, quando ocorria a I Reunião entre os Chanceleres do Mercosul e da Índia, à margem da LI Assembléia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, tendo sido acordado naquela reunião que os Estados Partes dos Chanceleres instruiriam as suas Missões em Genebra no sentido de procurar um aprofundamento do diálogo de modo a facilitar a aproximação comercial entre as Partes³⁵⁹.

Para os fins do Acordo, as Partes Contratantes são o Mercosul e a República da Índia. As Partes Signatárias são a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental del Uruguai e a República da Índia (Artigo 1).

O Acordo-Quadro entre o Mercosul e a República da Índia, assinado na cidade de Assunção, em 17 de Junho de 2003, objetivava “fortalecer as relações entre as Partes Contratantes, promover a expansão do comércio e estabelecer as condições e mecanismos para negociar uma Área de Livre Comércio de conformidade com as regras e disciplinas da Organização Mundial do Comércio” (Artigo 2.º). Este acordo tinha a duração de três anos³⁶⁰.

³⁵⁹ Ponto 3.5 da Ata da XXIII Reunião do Grupo Mercado Comum, Brasília, 10 a 11 de Outubro de 1996; MERCOSUL/GMC XXIII/ATA N.º 3/96.

Vide também ARNAUD: “La relaciones exteriores del Mercosur”, XX Congreso Internacional de la Latin American Studies Association, cit., p. 23.

³⁶⁰ O Conselho do Mercado Comum decidiu aprovar a assinatura do Acordo Quadro Mercosul-Índia nos idiomas espanhol, português, inglês, e hindi (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 09/03), em Assunção, em 17 de Junho de 2003.

Em relação à vigência, determina o Artigo 10: “1. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data em que as Partes Contratantes tiverem notificado formalmente, por escrito e pelos canais diplomáticos, o cumprimento das formalidades legais internas necessárias para esse fim.

O Acordo permanecerá em vigor por um período de três anos. A partir de então, será considerado automaticamente prorrogado a cada três anos, a não ser que uma das Partes

Neste Acordo as Partes Contratantes se comprometeram “Como primeiro passo para cumprir os objetivos referidos no Artigo 2, as Partes Contratantes acordam concluir, até 31 de agosto de 2003, um Acordo de Preferências Fixas de alcance limitado, visando ao aumento dos fluxos do comércio bilateral por meio da outorga de acesso efetivo aos seus respectivos mercados mediante concessões mútuas”. Além disso concordaram as Partes Contratantes em empreender negociações periódicas visando ampliar o alcance do Acordo de Preferências Fixas. (Artigo 3.º)

Uma Comissão Negociadora³⁶¹ formada pelo Grupo do Mercado Comum ou os seus representantes, pela parte mercosulina, e pela parte da Índia, pela Secretaria de Comércio ou seus representantes, fica responsável por estabelecer um cronograma de trabalho para as negociações. A Comissão Negociadora para executar os objetivos do Acordo³⁶² deveria se reunir com a frequência determinada pelas Partes Contratantes. (Artigo 4.º)

Contratantes decida não renová-lo, por meio de notificação escrita apresentada por canais diplomáticos. Essa decisão deve ser tomada com antecedência de pelo menos 30 dias em relação à expiração do período de três anos. A denúncia entrará em vigência 6 (seis) meses após a data da notificação.

Para os fins do estabelecido no Artigo 10.1, o Governo da República do Paraguai será o Depositário do presente Acordo pelo Mercosul.

No cumprimento das funções de Depositário previstas no Artigo 10.3, o Governo da República do Paraguai notificará os demais Estados Partes do Mercosul sobre a data de entrada em vigência do presente Acordo”.

Este acordo poderia ser emendado, de acordo com o Artigo 11, com o consentimento mútuo das Partes Contratantes por meio de troca de notas pelos canais diplomáticos.

³⁶¹ Essa Comissão Negociadora, de acordo com o Artigo 5.º, servirá de foro para: a) “Trocar informações sobre as tarifas aplicadas por cada Parte, sobre o comércio bilateral e o comércio com terceiros países, bem como sobre suas respectivas políticas comerciais; b) trocar as informações sobre acesso a mercado, medidas tarifárias e não tarifárias, medidas sanitárias e fitossanitárias, normas técnicas, normas de origem, medidas de salvaguardas, direitos anti-dumping e direitos compensatórios, regimes aduaneiros especiais e solução de controvérsias, entre outros; c) Identificar e propor medidas para atingir os objetivos fixados no artigo 3, inclusive no que tange à facilitação de negócios; d) Estabelecer os critérios para a negociação de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a Índia; e) Negociar um acordo para o estabelecimento de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a Índia, com base nos critérios acordados; f) Cumprir as outras tarefas que as Partes Contratantes determinarem”.

Em relação a este Acordo de 2003 entre o Mercosul e a Índia, o Informe da Presidência Pro Tempore Paraguaia da Coordenação do Grupo Mercado Comum dizia que “Se ha emprendido las bases para negociar un Acuerdo comercial con la República de India, que promueva la expansión del comercio y establezca las condiciones y mecanismos para negociar un Acuerdo de Libre Comercio, en conformidad con las reglas y disciplinas de la Organización Mundial del Comercio”. Este mesmo Informe indicava que “El comercio del MERCOSUR con la India ha sido muy dinámico con una exportación en franco aumento que ha ido de 468 millones de dólares en 1999 a 728 millones de dólares, lo que representa en el trienio 99-2003 un 0.7% del comercio global del MERCOSUR en su conjunto. A su vez, las importaciones provenientes de la India fueron, de 316 millones de dólares en 1999 a 710 millones de dólares en el 2001, representando el 0.5% de las importaciones globales del MERCOSUR. Estos índices permiten justipreciar resultados superavitarios para el MERCOSUR, por lo que se espera que la suscripción de un Acuerdo de esta naturaleza potencien las relaciones y ventajas comparativas entre ambas partes”³⁶³.

³⁶² Um outro aspecto destacável deste Acordo é a previsão do Artigo 6 que demonstrava uma perspectiva de estreitamento de relações: “Com o objetivo de ampliar o conhecimento mútuo sobre as oportunidades comerciais e de investimentos em ambas as Partes, as Partes Contratantes estimularão as atividades de promoção comercial, tais como seminários, missões empresariais, feiras, simpósios e exposições”. Neste via de cooperação, “As Partes Contratantes promoverão o desenvolvimento de ações conjuntas orientadas à implementação de projetos de cooperação nos setores agrícola e industrial, entre outros, através da troca de informações, de programas de treinamento e de missões técnicas (Artigo 7.º)

No tocante ao comércio o Artigo 8.º prevê que as Partes “promoverão a expansão e diversificação do comércio de serviços entre elas segundo as disposições da Comissão Negociadora e de conformidade com o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS)”. Também se previa “As Partes acordam cooperar para a promoção de relações mais próximas entre suas organizações relevantes nas áreas de saúde vegetal e animal, normalização, inocuidade alimentar, reconhecimento mútuo de medidas sanitárias e fitossanitárias, inclusive através de acordos de equivalência, em conformidade com os critérios internacionais relevantes” (Artigo 9.º)

³⁶³ Informe da Coordenação do Grupo Mercado Comum (GMC) (MERCOSUR/XXIV CMC/DI N° 01/03), Exposição do Embaixador Rigoberto Gauto Vielman, Vice-ministro de Relações Econômicas e Integração da República do Paraguai (XXIV CMC - Assunção, 17/06/2003)

Registrava BUSTELO que “Desde 2003 la economía india ha encontrado un crecimiento anual medio del 8%, el segundo mayor del mundo. En el año fiscal 2003 (abril de 2003-marzo de 2004) el crecimiento fue del 8,5%. Em 2004 fue del 7,5%, con arreglo a la última revisión (enero de 2006) de la Organización Estadística Central. Se prevén tasas de crecimiento cercanas al 8% en los ejercicios 2005 y 2006. Durante los tres primeros años del 10.º Plan Quinquenal (2202-2006), el crecimiento anual medio del PIB fue del 6,6%, en comparación con el 4,5% registrado durante el período de vigência del 9.º Plan (1997-2001)”³⁶⁴.

Por outra parte, devemos salientar o peso da relação entre o Brasil e a Índia –e a China – no contexto futuro, sendo estratégico um acordo com a Índia para o Mercosul e, por outro lado, também estratégico para o Brasil, como país também indicado pelos analistas internacionais, como potência juntamente com a Índia e a China. Neste sentido de alianças promissoras, devemos entender a visita do Presidente Lula à Índia de 24 a 28 de Janeiro 2004, como convidado de honra do Governo indiano às celebrações do 55.º Dia da República, momento no qual os dois países reiteraram o apoio mútuo ao pleito de assento permanente no Conselho de Segurança da ONU. Foram assinados seis acordos nas seguintes áreas: comercial (Mercosul–Índia) e pela Brasil–Índia, acordos de caráter

Também encontramos referência a essas negociações entre o Mercosul e a Índia, dentre outras Atas: Ponto 6.2 da Ata da LVI Reunião do Grupo Mercado Comum (MERCOSUL/GMC/ATA N.º 04/04).

Citamos alguns artigos de imprensa sobre a assinatura deste Acordo: “Índia quer apito?”, *Estado de São Paulo*, Brasil, 29/01/2004, *Ministério das Relações Exteriores do Brasil*: <www2.mre.gov.br/siteunir/Resenha/default.asp?key=14470>; “India, Mercosur sign preferential trade agreement”, *The Hindustan Times*, Índia 28/01/2004, *Ministério das Relações Exteriores do Brasil*: <www2.mre.gov.br/siteunir/Resenha/default.asp?key=14470>; “Brasil propone vínculos más vigorosos con China y Rusia”, *El Nuevo Herald*, México, 29/01/2004, *Ministério das Relações Exteriores do Brasil*: <www2.mre.gov.br/siteunir/Resenha/default.asp?key=14470>; “Uruguay apuesta a recibir múltiples inversiones de Índia”, *La República*, Uruguay, *Ministério das Relações Exteriores do Brasil*: <www2.mre.gov.br/siteunir/Resenha/default.asp?key=14470>

³⁶⁴ BUSTELO, P.: “India: ¿es sostenible el auge económico reciente?”, *Análisis Real Instituto Elcano*, Madrid N.º 30, Marzo, 2006, p. 15

científico-tecnológico (dois instrumentos em cooperação espacial); cultural; de turismo; e consular (isenção de vistos diplomáticos e oficiais)³⁶⁵.

As negociações entre Índia e Mercosul redundaram na assinatura de um Acordo de Comércio Preferencial³⁶⁶, em 25 de Janeiro de 2004, ao qual foram agregados depois, em 19 de Março de 2005, os Anexos I com as ofertas do Mercosul, o Anexo II com as ofertas da Índia, o Anexo III com as Regras de Origem, o Anexo IV com as Salvaguardas e o Anexo V com o Mecanismo de Solução Controvérsia acordado. Os Anexos I e II, conforme o Artigo 35 (Disposição Transitória), serão negociados expeditivamente com vistas a pronta implementação do Acordo.

B. O Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a República da Índia

a) Objetivos

De acordo com o Artigo 1.º, “Para os objetivos deste Acordo, as ‘Partes Contratantes’, doravante ‘Partes’, são o MERCOSUL e a República da Índia. As ‘Partes Signatárias’ são a República Argentina, da República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental del Uruguay e a República da Índia”.

Em relação aos Objetivos do Acordo, prevê o Artigo 2.º que: “As Partes acordam concluir este Acordo de Comércio Preferencial como um primeiro passo rumo à criação de uma área de livre comércio entre o MERCOSUL e a República da Índia”. Há, como podemos perceber, dois objetivos: concluir o Acordo de

³⁶⁵ *Política Externa do Presidente Lula: os primeiros dois anos*, cit., p. 26.

³⁶⁶ De acordo com o Artigo 30, este Acordo entraria em vigor trinta dias após a data em que as Partes Contratantes tiverem notificado formalmente, por escrito e pelos canais diplomáticos, o cumprimento das formalidades legais internas necessárias para esse fim.

Também se prevê que este Acordo será vigente até a criação da Área de Livre Comércio entre o Mercosul e a Índia, a mesmo que termine nos termos do Artigo 32 que prevê a renúncia.

Comércio Preferencial –fase preparatória para criar a área de livre comércio entre o Mercosul e Índia, o segundo objetivo do Acordo.

b) Mecanismos

Estabele-se um Programa de Liberalização Comercial³⁶⁷ (Artigos 3 a 8) e os Anexos I (lista de produtos do Mercosul com concessões preferências tarifárias à Índia) e II (lista de produtos da Índia com concessões preferências tarifárias ao Mercosul) deste Acordo contêm os produtos sobre os quais foram fixadas as preferências tarifárias e outras condições para a importação desde os respectivos territórios dos Estados Partes (Artigo 3.º).

Também se estabelecem as Regras de Origem³⁶⁸ (Artigo 12) (Anexo III), regras de tratamento nacional³⁶⁹ (Artigo 13) e também para as Cláusulas de Salvaguardas³⁷⁰ (Artigos 15 e 16). Para as Medidas Antidumping e compensatórias, o Artigo 17 prevê que “Na aplicação de medidas antidumping e medidas compensatórias, as Partes Signatárias serão regidas por suas respectivas legislações, que deverão ser consistentes com os Artigos VI e XVI do GATT 1994, com o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 e com o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC”.

³⁶⁷ De acordo com o Artigo 4, “Os produtos incluídos nos Anexos I e II estão classificados conforme o Sistema Harmonizado (SH)”.

³⁶⁸ O Artigo 12 determina que “Os produtos incluídos nos Anexos I e II deste Acordo deverão cumprir as regras de origem estabelecidas no Anexo III deste Acordo de forma a obterem preferências tarifárias”.

³⁶⁹ Em relação ao tema, o Artigo 13 estabelece que “Em questões relacionadas a impostos, taxas ou quaisquer outros direitos internos, os produtos originários do território de uma Parte Signatária deverão receber no território das outras Partes Signatárias o mesmo tratamento aplicado aos produtos nacionais, em conformidade com o Artigo III do GATT 1994”.

³⁷⁰ De acordo com o Artigo 15, “A implementação de salvaguardas preferenciais sobre a importação de produtos aos quais foram concedidas as preferências tarifárias estabelecidas nos Anexos I e II deverá obedecerá às regras acordadas no Anexo IV deste Acordo”.

Prevê também o Artigo 16 que “As Partes Signatárias mantêm seus direitos e obrigações de aplicar medidas de salvaguarda de forma consistente com o Artigo XIX do GATT 1994 e com o Acordo sobre Salvaguardas da OMC”.

Em relação ao tema das regras de origem, no Anexo VII da Ata da LV Reunião Ordinária de 2004 do GMC, realizada em Montevideu, nos dias 15 a 17 de Novembro, registra que “A PPTB confirmou a data da videoconferência para 19.10.2004, em Brasília, e enfatizou a necessidade de que sejam apresentadas propostas do MERCOSUL na semana anterior para listas de produtos e regras de origem”. Segue a mesma Ata dizendo que “No que diz respeito às listas de produtos, a PPTB reiterou a necessidade de receber as posições dos sócios para os pedidos prioritários da Índia (Nota NPPTB 171), de forma a permitir a oferta de cinco destes itens. Acordou-se aceitar a proposta indiana que o “complexo soja” seja ofertado somente ao Paraguai. Com relação às regras de origem, todos os sócios manifestaram conformidade com a proposta alternativa sobre fundos marinhos. No que diz respeito ao artigo sobre terceiros operadores, acordou-se enviar ao lado indiano esclarecimentos escritos sobre terceiros operadores. Com relação à regra geral de origem, os sócios discutiram alternativas para a regra geral de origem de maneira a superar o impasse com a Índia. A Argentina, o Brasil e o Paraguai concordaram com a possibilidade de propor ao lado indiano salto tarifário e valor agregado, porém em valor mais reduzido que o proposto pela Índia. A Delegação do Uruguai manifestou o entendimento de que o Regime Geral de Origem, para este acordo, deve ser aquele aplicado no MERCOSUL, isto é, que permita conferir origem regional por salto tarifário ou por valor agregado regional de 60%, quando for o caso”³⁷¹.

Quanto às Barreiras Técnicas ao Comércio fica estabelecido que as partes signatárias respeitarão os direitos e as obrigações existentes no Acordo de Obstáculos Técnicos ao Comércio da OMC (Artigo 18). Além disso as Partes se comprometem a cooperar nas áreas de normas, regulamentações técnicas e procedimentos de avaliação com o fim de facilitar o comércio (Artigo 19) e também se comprometem a celebrar acordos mútuos de equivalência (Artigo 20). De acordo com o Artigo 21, as Partes acordam que terão os direitos e as

³⁷¹ Anexo VII da LV Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum (MERCOSUL/GMC/ATA N.º 03/04).

obrigações presentes no Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC (Artigo 21) e também acordam cooperar nas áreas de saúde vegetal e animal, normalização, inocuidade alimentar, reconhecimento mútuo de medidas sanitárias e fitossanitárias, através das respectivas autoridades competentes, inclusive a celebração de acordos de equivalência e de reconhecimento mútuo, em conformidade com os critérios internacionais relevantes (Artigo 22).

c) Parte Institucional

Este novo acordo também prevê, no seu Artigo 23, a constituição de um Comitê de Negociação Conjunta, tal como podemos apreciar no referido Artigo:

“As Partes acordam criar um Comitê Conjunto de Administração integrado pelo Grupo Mercado Comum do MERCOSUL ou seus representantes e pelo Secretário de Comércio da Índia ou seus representantes”.

O Comitê Conjunto de Administração realizará sua primeira reunião, nos termos do Artigo 24 do Acordo, até sessenta dias após a entrada em vigência deste Acordo, quando estabelecerá seus procedimentos de trabalho.

Em relação às reuniões desse Comitê Conjunto de Administração, prevê o Artigo 25 que ele poderá ser reunir ordinariamente ao menos uma vez ao ano, em local a ser acordado pelas Partes, e extraordinariamente a qualquer momento, por solicitação de uma das Partes. As decisões deste órgão serão tomadas por consenso (Primeira Parte do Artigo 26).

Este Comitê Conjunto de Administração acumula várias funções, tal como podemos apreciar no Artigo 26: 1) “Assegurar o funcionamento e a implementação plenos deste Acordo, de seus Anexos e Protocolos Adicionais e o seguimento do diálogo entre as Partes”; 2) “Considerar e submeter às Partes

quaisquer modificações e emendas a este Acordo”; 3) “Avaliar o processo de liberalização comercial estabelecido neste Acordo, estudar o desenvolvimento do comércio entre as Partes e recomendar passos adicionais para a criação de uma área de livre comércio de acordo com o Artigo 2”; 4) “Exercer outras funções resultantes dos dispositivos deste Acordo, de seus Anexos e de quaisquer Protocolos Adicionais”; 5) “Estabelecer mecanismos para estimular a participação ativa dos setores privados nas áreas abrangidas por este Acordo entre as Partes”; 6) “Intercambiar opiniões e fazer sugestões sobre qualquer tema de interesse mútuo relacionado às áreas abrangidas por este Acordo, inclusive ações futuras”; 7) “O estabelecimento de órgãos subsidiários que se façam necessários, inter alia, sobre Assuntos Aduaneiros, Facilitação do Comércio e Barreiras Técnicas ao Comércio, e Medidas Sanitárias e Fitossanitárias”.

Este Comitê receberá proposta de emenda ou modificação dos dispositivos deste Acordo, sendo que a decisão de emendar será tomada por concordância mútua das Partes, conforme o Artigo 27 do Acordo³⁷².

O Artigo 19, inciso 1, prevê que “Todas as comunicações dirigidas ao Comitê Conjunto citadas neste Anexo serão transmitidas às Partes Contratantes e a todas as Partes Signatárias”. Estabelece o inciso 2 do mesmo Artigo que “As comunicações entre o MERCOSUL ou seus Estados Membros e a República da Índia serão transmitidas, no caso do MERCOSUL, à Presidência Pro Tempore ou aos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum, conforme o caso, e, no caso da República da Índia, ao Secretário do Departamento de Comércio da Índia ou seu representante”.

d) Solução de Controvérsias

³⁷² Em relação às Emendas e Modificações, prevê o Artigo 27 que “Qualquer Parte poderá apresentar proposta de emenda ou modificação dos dispositivos deste Acordo por meio da submissão da proposta ao Comitê Conjunto de Administração. A decisão de emendar será tomada por concordância mútua das Partes”. Esclarece o Artigo 28 que “As emendas ou modificações ao presente Acordo serão adotadas por meio de protocolos adicionais”.

De acordo com o Artigo 29 do Acordo, “Qualquer controvérsia que surja em conexão com a aplicação, a interpretação ou o não-cumprimento deste Acordo será solucionada de acordo com as regras estabelecidas no Anexo V deste Acordo”.

Este Anexo V (Mecanismo de Solução de Controvérsias) foi incorporado ao Acordo em 19 de Março de 2005.

Em relação à abrangência deste Anexo, o Artigo 1 esclarece que

“Para os efeitos deste Mecanismo de Solução de Controvérsias, as ‘Partes Contratantes’ são o MERCOSUL e a República da Índia. As ‘Partes Signatárias’ são a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental del Uruguai, Estados-Membros do MERCOSUL, e a República da Índia”.

O Artigo 2 determina o âmbito de aplicação do Anexo:

“Qualquer controvérsia que surja em conexão com a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições do Acordo de Comércio Preferencial entre o MERCOSUL e a República da Índia, doravante ‘o Acordo’, assim como dos seus Protocolos Adicionais e instrumentos relacionados, será submetida ao Mecanismo de Solução de Controvérsias estabelecido neste Anexo” (inciso 1 do Artigo do Acordo).

O inciso 2 do Artigo 2 prevê que “Qualquer controvérsia relativa a questões regidas por este Acordo que são reguladas também nos acordos negociados na Organização Mundial do Comércio (doravante ‘OMC’) poderá ser resolvida em conformidade com este Anexo ou com o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias na OMC (doravante ‘DSU’)”.

Em relação à eleição de foro, prevê o inciso 3 do Artigo 2 que: “Depois de concluídas as negociações diretas, conforme estabelecido no Capítulo II deste Anexo, as Partes buscarão alcançar um acordo sobre um único foro. Caso não haja acordo quanto ao foro, a Parte reclamante escolherá o foro para solução da controvérsia”. No entanto, o inciso 4 deste mesmo Artigo ressalta que “Uma vez iniciado o mecanismo de solução de controvérsias deste Anexo ou o dos acordos abrangidos pela OMC, o foro escolhido excluirá o outro com relação à mesma disputa. Entretanto, esta disposição poderá ser modificada no prazo de cinco (5) anos a partir da implementação do presente Acordo”.

O início do procedimento de solução de controvérsia está determinado pelo inciso 5 do Artigo 2 deste Acordo:

“Para fins do parágrafo 4, considerar-se-á iniciado o mecanismo de solução de controvérsias da OMC quando a Parte reclamante solicitar consultas conforme o Artigo 4 do DSU. Da mesma forma, considerar-se-á iniciado o mecanismo de solução de controvérsias estabelecido neste Anexo quando for solicitada reunião do Comitê Conjunto de Administração a que se refere o Artigo 23 do Acordo (doravante ‘Comitê Conjunto’), nos termos do Artigo 7.1 deste Anexo”.

De modo específico, prevê-se que “Não obstante as disposições anteriores, controvérsias relacionadas a medidas antidumping e compensatórias serão submetidas exclusivamente à OMC no âmbito do DSU”.

Em relação às Partes, o Artigo 3.º esclarece que: “Para fins deste Anexo, ambas as Partes Contratantes, a saber, o MERCOSUL e a República da Índia, assim como um ou mais Estados Membros do MERCOSUL e a República da Índia, poderão ser partes na controvérsia, doravante ‘Parte’ ou ‘Partes’”.

Iniciado procedimento de controvérsias por “Qualquer controvérsia que surja em conexão com a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições do Acordo de Comércio Preferencial” (inciso 1 do Artigo do

Acordo), as Partes tentarão as negociações (Capítulo II do Acordo”, de modo que, nos termos do Artigo 4, inciso 1: “As Partes envidarão todos os esforços razoáveis para resolver as controvérsias referidas no Artigo 2.1 mediante negociações diretas com vistas a chegar a uma solução mutuamente satisfatória”.

O inciso 2 do Artigo 4 prevê que “As negociações diretas serão conduzidas, no caso do MERCOSUL, pela Presidência Pro Tempore ou pelos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum, conforme o caso, e, no caso da República da Índia, pelo Secretário do Departamento de Comércio da Índia ou seu representante”.

Em relação à solicitação de negociações diretas, diz o Artigo 5.º, que ela será “submetida, por escrito, à outra Parte e incluirá os motivos para a solicitação e uma síntese dos fundamentos jurídicos da controvérsia. Toda solicitação para celebrar negociações diretas será comunicada às demais Partes Signatárias, à Presidência Pro Tempore do MERCOSUL e ao Secretário do Departamento de Comércio da Índia ou seu representante”.

Aberto o período das negociações diretas, o procedimento a seguir será o previsto no Artigo 6:

“1. A Parte que receber a solicitação para celebrar negociações diretas responderá dentro de dez (10) dias após o recebimento.

2. As Partes intercambiarão informações com vistas a facilitar as negociações diretas. As negociações diretas terão caráter confidencial.

3. As negociações diretas não se prolongarão por mais de trinta (30) dias contados a partir do recebimento da solicitação, a menos que as Partes envolvidas considerem necessário estender as consultas por um prazo mutuamente acordado com a finalidade de resolver a controvérsia”.

Haverá a intervenção do Comitê Conjunto de Administração, nos termos do Artigo 7 do Acordo: 1. Caso as negociações diretas não resultem em solução

da controvérsia dentro do prazo estabelecido no Artigo 6, a Parte reclamante, ou ambas as Partes, por acordo mútuo, poderão solicitar, por escrito, reunião do Comitê Conjunto para tratar especificamente da controvérsia; 2. A solicitação exporá os fatos e os fundamentos jurídicos da controvérsia, indicando as regras aplicáveis do Acordo, Protocolos Adicionais e instrumentos relacionados; 3. A Parte ou Partes reclamantes notificará imediatamente todas as outras Partes Signatárias sobre a solicitação citada no parágrafo 1”³⁷³.

O Comitê Conjunto poderá, por consenso, nos termos do Artigo 9, examinar conjuntamente duas ou mais controvérsias nos casos em que, por sua natureza, sejam consideradas relacionadas.

³⁷³ De acordo com o Artigo 8, inciso 1, “O Comitê Conjunto se reunirá dentro de quarenta e cinco (45) dias após a data de recebimento da solicitação citada o Artigo 7. Para efeitos de cálculo do prazo citado no parágrafo anterior, diz o inciso 2 do Artigo 8, as Partes Signatárias devem acusar, imediatamente, recebimento da solicitação”.

O Artigo 19, inciso 1 do Anexo, prevê que “Todas as comunicações dirigidas ao Comitê Conjunto citadas neste Anexo serão transmitidas às Partes Contratantes e a todas as Partes Signatárias”. Estabelece o inciso 2 do mesmo Artigo que “As comunicações entre o MERCOSUL ou seus Estados Membros e a República da Índia serão transmitidas, no caso do MERCOSUL, à Presidência Pro Tempore ou aos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum, conforme o caso, e, no caso da República da Índia, ao Secretário do Departamento de Comércio da Índia ou seu representante”.

O Anexo no seu Artigo 20 prevê que “Os prazos mencionados neste Anexo são expressos em dias corridos, incluindo dias não úteis, e serão calculados a partir do dia seguinte ao ato ou fato relevante. Se o prazo começar ou terminar em dia não útil, será considerado iniciado no seguinte dia útil da Parte em questão”.

O Artigo 21 deste Anexo prevê que “A documentação e os atos relativos ao mecanismo estabelecido neste Anexo terão caráter confidencial”.

O Artigo 22 prevê que: “1. A qualquer momento no decorrer do procedimento, a Parte reclamante poderá desistir de sua demanda ou as Partes poderão chegar a um acordo. Em ambos os casos, a controvérsia será encerrada. O Comitê Conjunto será notificado a fim de tomar as providências necessárias. 2. A Parte terá desistido de sua demanda, no que diz respeito a este Anexo, se não der prosseguimento, conforme o Artigo 7, dentro de doze (12) meses após a conclusão do período de negociações estabelecido no Artigo 6.3.”

O Comitê Conjunto, em relação ao procedimento³⁷⁴, deverá seguir o Artigo 10 que prevê:

“1. O Comitê Conjunto examinará a controvérsia e outorgará às Partes oportunidade para que apresentem suas posições e, se necessário, forneçam informações adicionais, a fim de chegar a uma solução mutuamente satisfatória.

2. O Comitê Conjunto apresentará suas recomendações dentro de trinta (30) dias a partir da data de sua primeira reunião, a menos que seja estabelecido um Grupo de Peritos (doravante “o Grupo”), de acordo com o disposto no parágrafo 3.

3. Quando estimar necessária a consulta a peritos, ou quando for solicitada por uma das Partes, o Comitê Conjunto notificará, dentro do período estabelecido no parágrafo anterior, às Partes sobre a decisão de estabelecer um Grupo de Peritos em conformidade com o disposto no Artigo 13”.

Em relação aos peritos, conforme o Artigo 12, Comitê Conjunto constituirá uma lista de peritos com base nos nomes submetidos pelas Partes Signatárias³⁷⁵. Seguindo o previsto quanto ao procedimento, o Artigo 16 estabelece que:

³⁷⁴ Em relação aos peritos citados neste Artigo 10, esclarece o Artigo 11 que: “1. Para fins de estabelecimento do Grupo, cada Parte Signatária apresentará ao Comitê Conjunto, dentro de trinta (30) dias a partir da entrada em vigor do Acordo, uma lista de dez (10) peritos, quatro dos quais não serão nacionais das Partes Signatárias. 2. A lista estará integrada por peritos com reconhecida experiência na área jurídica, em comércio internacional, em outros temas contidos no Acordo ou em solução de controvérsias em acordos internacionais de comércio. Os peritos serão selecionados exclusivamente com base na sua objetividade, confiabilidade, bom senso e independência”.

³⁷⁵ De acordo com o Artigo 13, o Grupo terá três (3) membros e será constituído da seguinte maneira: a) “Dentro de quinze (15) dias após a notificação a que se refere o parágrafo 3 do Artigo 10, cada uma das Partes designará um perito da lista citada no Artigo 12”; b) “Dentro do mesmo prazo, as Partes nomearão, de comum acordo, um terceiro perito dentre os que integram a lista, o qual não será nacional de nenhuma das Partes Signatárias. Este terceiro perito presidirá o Grupo, a menos que as Partes envolvidas na controvérsia decidam em contrário”; c) “Caso não sejam efetuadas no prazo previsto, as nomeações estabelecidas no item (a) serão realizadas pelo Comitê Conjunto, por sorteio, dentro de dez (10) dias do fim do prazo inicial, a pedido de qualquer uma das Partes, a partir da lista a que se refere o Artigo 12”; d) “Caso não seja efetuada no prazo previsto, a nomeação estabelecida no item (b) será realizada pelo Comitê Conjunto, por sorteio, dentro de dez (10) dias do fim do prazo inicial, a pedido de qualquer uma das Partes, a partir da lista a que se refere o Artigo 12. Este perito não será nacional de

“1. Dentro de de trinta (30) dias contados a partir do recebimento da notificação da nomeação dos peritos, o Grupo enviará ao Comitê Conjunto seu relatório conjunto. O relatório será dividido em duas partes. A primeira, de caráter descritivo, apresentará um resumo do caso e os argumentos das Partes, podendo incluir opiniões de peritos individuais, os quais permanecerão anônimos. A segunda parte do relatório apresentará as constatações e conclusões do Grupo.

2. O relatório do Grupo será entregue ao Comitê Conjunto conforme as condições estabelecidas no parágrafo 1. O Comitê Conjunto emitirá suas recomendações no prazo de trinta (30) dias contados a partir do recebimento do relatório. Quando o Grupo concluir que uma medida é incompatível com uma das disposições do Acordo, o Comitê Conjunto recomendará que a Parte demandada se adeqüe àquela disposição.

3. O Comitê Conjunto velará pelo cumprimento das suas recomendações”.

Em relação ao comportamento da Parte afetada o Artigo 17 prevê que:

“1. A Parte afetada cumprirá as recomendações do Comitê Conjunto dentro de noventa (90) dias, a menos que outro prazo seja acordado pelas Partes envolvidas na controvérsia e aprovado pelo Comitê Conjunto.

2. Se, a qualquer momento até trinta (30) dias antes do vencimento do prazo previsto no parágrafo 1 para implementação das recomendações, estimar necessário um prazo maior para implementar as recomendações do Comitê Conjunto, a Parte demandada poderá notificar a Parte reclamante da extensão necessária, apresentando, ao mesmo tempo, oferta de compensação para este prazo adicional para implementar as

nenhuma das Partes Signatárias”; e) “As nomeações a que se referem os itens acima serão notificadas todas as Partes Contratantes e a todas as Partes Signatárias”.

De acordo com o Artigo 14: “1. Não poderá atuar como perito qualquer pessoa que tenha participado, em qualquer capacidade, nas fases anteriores da disputa ou que não tenha a necessária independência com relação às posições das Partes”; 2. “No exercício de suas funções, os peritos atuarão de forma independente e imparcial”.

Em relação aos gastos, o Artigo 15 prevê: “1. Os gastos decorrentes dos trabalhos realizados pelo Grupo serão custeados igualmente pelas Partes. 2. Os gastos referidos acima incluirão os honorários dos peritos, gastos de viagens e quaisquer outros custos incorridos em conexão com os trabalhos realizados pelos peritos. 3. O Comitê Conjunto definirá a remuneração, os honorários e as diárias dos peritos, assim como aprovará os gastos relacionados”.

recomendações. As Partes poderão acordar uma extensão do prazo para implementação das recomendações estabelecido no parágrafo 1 a qualquer momento dentro de vinte (20) dias após o vencimento do prazo previamente estabelecido para a implementação das recomendações”.

Em caso da parte demandada não cumprir as recomendações do Comitê, estaremos diante das previsões do Artigo 18:

“1. Se a Parte demandada não implementar as recomendações do Comitê Conjunto, ou não chegar a um acordo ou, ainda, caso tiver chegado a um acordo, não cumprir com a compensação acordada conforme o Artigo 17, o Comitê Conjunto autorizará, quando solicitado, a suspensão temporária pela Parte reclamante de concessões com efeitos comerciais equivalentes aos produzidos pela medida em questão.

2. A Parte reclamante deverá inicialmente buscar suspender, sempre que possível, concessões relativas ao(s) mesmo(s) setor(es)³⁷⁶ afetado(s) pela medida da controvérsia. Se isso não for viável ou eficaz, a Parte reclamante poderá suspender concessões em outro(s) setor(es), indicando os motivos de assim proceder.

3. Se a Parte demandada discordar, por meio de notificação escrita ao Comitê Conjunto, do nível da suspensão a que se refere o parágrafo 1, ou do setor afetado, o Comitê Conjunto referirá o assunto, dentro de trinta (30) dias, ao Grupo original, que apresentará seu relatório ao Comitê Conjunto dentro de trinta (30) dias. Se quaisquer dos membros originais não estiverem disponíveis, outros membros serão designados conforme o procedimento descrito neste Capítulo”.

3. Egito

A. As bases para umas relações ampliadas entre o Mercosul e o Egito

³⁷⁶ As Partes Contratantes acordam qu,e para os propósitos deste Artigo, “setor” terá o mesmo significado que o disposto no Artigo 22.3 (f) do DSU. As Partes Contratantes acordam, ainda, que a suspensão de concessões em outro setor(es) seria relevante somente se, no futuro, o Acordo vier a ser mais abrangente, no sentido de incluir outros setores além de bens.

O Acordo-Quadro entre o Mercosul e a República Árabe do Egito, assinado em 7 de Julho de 2004, é mais um passo a mais na ampliação e diversificação dos vínculos externos do Mercosul³⁷⁷.

Nos Considerada da Decisão 16/04 que aprova a subscrição do Acordo Quadro entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito³⁷⁸, podemos apreciar as justificativas para o estabelecimento de relações com os países extra-regionais:

“Que no marco da estratégia de relacionamento externo do MERCOSUL, uma das prioridades tem sido a celebração de acordos que incrementem os vínculos comerciais com outros países e blocos de países” (Primeiro Parágrafo, Considerados da Decisão 16/04).

O aspecto comercial do Acordo está presente no Segundo Considerando desta Decisão ao lembrar que

“Que o MERCOSUL e a República Árabe do Egito poderão beneficiar-se de uma maior aproximação de suas respectivas economias, mediante uma liberalização do comércio”.

Com vistas a um maior aprofundamento o Terceiro Considerando desta Decisão 16/04 nos adiantar a conformação da zona de livre comércio como o próximo passo a ser dado após a assinatura deste Acordo: “O interesse de que a aproximação comercial possa evolucionar à conformação de uma zona de livre comércio entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito”. No Quarto Considerando, encontramos enfim que o Acordo Quadro servirá de base preparatória para a zona de livre comércio, dada “a necessidade de definir critérios para as negociações comerciais entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito”.

³⁷⁷ Também encontramos referência à aprovação pelo Mercosul e remessa do texto principal às autoridades no Ponto 6.15 da Ata da LVI Reunião do Grupo Mercado Comum (MERCOSUL/GMC/ATA N.º 04/04).

³⁷⁸ *Vide* texto do Acordo, anexo à Decisão 16/04, nos idiomas espanhol, português, inglês e árabe. (XXVI CMC – Puerto Iguazú, 07/VII/04).

B. O Acordo Quadro entre o Mercosul e a República Árabe do Egito

a) Objetivos

Estabelece o Artigo 1.º do Acordo Quadro entre o Mercosul e a República Árabe do Egito que:

“Para os fins do presente Acordo, as Partes Contratantes são o MERCOSUL e a República Árabe do Egito. As Partes Signatárias são a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai e a República Árabe do Egito”.

Em relação à Vigência³⁷⁹ o Artigo 10, inciso 1, prevê que “O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data em que as Partes Contratantes tiverem notificado formalmente, por escrito e pelos canais diplomáticos, o cumprimento das formalidades legais internas necessárias para esse fim”.

A duração deste Acordo está prevista no inciso 2, Artigo 10: “Este Acordo permanecerá em vigor por um período de três anos. A partir de então, será considerado automaticamente prorrogado a cada três anos, a não ser que uma das Partes Contratantes decida não renová-lo, por meio de notificação escrita apresentada por canais diplomáticos. Essa decisão deve ser tomada com antecedência de pelo menos 30 dias em relação à expiração do período de três anos. A denúncia entrará em vigência 6 (seis) meses após a data da notificação”.

³⁷⁹ De acordo com o inciso 3, do Artigo 10, “Para os fins do estabelecido no Artigo 10.1, o Governo da República do Paraguai será o Depositário do presente Acordo pelo MERCOSUL”. Segue o Artigo 10, inciso 4, prevendo que “No cumprimento das funções de Depositário previstas no Artigo 10.3, o Governo da República do Paraguai notificará os demais Estados Partes do MERCOSUL sobre a data de entrada em vigência do presente Acordo”.

Quanto às emendas, o Artigo 11 deste Acordo prevê que “o presente Acordo poderá ser emendado com o consentimento mútuo das Partes Contratantes por meio de troca de notas pelos canais diplomáticos”.

Em relação aos Objetivos do Acordo, o Artigo 2, de forma concisa, prevê que: “O presente Acordo-Quadro tem por objetivo fortalecer as relações entre as Partes Contratantes, promover a expansão do comércio e estabelecer as condições e mecanismos para negociar uma Área de Livre Comércio em conformidade com as regras e disciplinas da Organização Mundial do Comércio”. Podemos extrair deste Artigo 2.º os seguintes objetivos: Primeiro, o fortalecimento das relações entre as Partes Contratantes; em segundo lugar, a promoção do comércio e o estabelecimento das condições e mecanismos para a negociação de uma Área de Livre Comércio sob as normas da OMC. Assim parece claro papel deste Acordo com passo prévio e preparatório que culminará com a futura assinatura de um outro Acordo.

Tal como os outros acordos dessa natureza este também buscar a definição de critérios para as negociações comerciais entre o Mercosul e o Egito. Este Acordo Quadro persegue, conforme o seu Artigo 2.º, “fortalecer as relações entre as Partes Contratantes, promover a expansão do comércio e estabelecer as condições e mecanismos para negociar uma Área de Livre Comércio em conformidade com as regras e disciplinas da Organização Mundial do Comércio”.

Na Ata da LVIII Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum (MERCOSUR/GMC/ACTA N° 02/05), realizada em Assunção nos dias 7 e 9 de Junho de 2005, consta que a Presidência Pro Tempore de Paraguai informou que aún no se ha recibido respuestas por parte de Egipto a la propuesta de texto del Acuerdo de Preferencias Fijas. Igualmente la PPTP remitió a Egipto los textos relativos a Reglas de Origen y Solución de Controversias”. A realização de uma reunião técnica foi agendada para tratar os temas pendentes relacionados ao Regime de Salvaguardas, no mais breve prazo possível, em Montevideú.

b) Mecanismos

Como outros acordos assinados pelo Mercosul neste período que prevêm uma etapa prévia com a fixação de um Acordo de Preferências Fixas, este também em seu Artigo 3.º segue o mesmo critério:

“Como primeiro passo para cumprir os objetivos referidos no Artigo 2, as Partes Contratantes acordam concluir um Acordo de Preferências Fixas, visando ao aumento dos fluxos do comércio bilateral por meio da outorga de acesso efetivo aos seus respectivos mercados mediante concessões mútuas.

As Partes Contratantes acordam, ainda, empreender negociações periódicas visando a ampliar o alcance do Acordo de Preferências Fixas”.

Paralelamente ao estabelecimento deste Acordo de Preferência Fixas, prevê-se no Artigo 6.º umas atividades que poderiam ser consideradas de conhecimento recíproco e necessárias –principalmente para a aproximação entre os empresários das Partes –para o próximo passo da zona de livre comércio. Concretamente, prevê o Artigo 6.º que:

“Com o objetivo de ampliar o conhecimento mútuo sobre as oportunidades comerciais e de investimentos em ambas as Partes, as Partes Contratantes estimularão as atividades de promoção comercial, tais como seminários, missões empresariais, feiras, simpósios e exposições”.

A cooperação agrícola e industrial com possibilidade de ampliação está contemplada no Artigo 7.º, dentre outras previsões:

“As Partes Contratantes promoverão o desenvolvimento de ações conjuntas orientadas à implementação de projetos de cooperação nos setores agrícola e industrial, entre outros, por meio da troca de informações, da realização de programas de capacitação e o intercâmbio de missões técnicas”.

Em relação ao comércio de serviços, o Artigo 8.º prevê que “As Partes Contratantes promoverão a expansão e diversificação do comércio de serviços

entre elas segundo as disposições da Comissão Negociadora e em conformidade com o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS)”.

As matérias delicadas relacionadas às medidas sanitárias e fitossanitárias não são esquecidas neste Acordo, sendo possíveis âmbitos de cooperação tal como entendemos da leitura do Artigo 9.º: “As Partes Contratantes acordam cooperar para a promoção de relações mais próximas entre suas organizações relevantes nas áreas de saúde vegetal e animal, normalização, inocuidade alimentar, reconhecimento mútuo de medidas sanitárias e fitossanitárias, inclusive por meio de acordos de equivalência, em conformidade com os critérios internacionais relevantes”.

c) Parte Institucional

O Acordo institui em seu Artigo 4.º uma Comissão Negociadora, tal como podemos apreciar no referido Artigo:

“As Partes Contratantes acordam constituir uma Comissão Negociadora. Seus membros serão, pelo MERCOSUL: o Grupo Mercado Comum ou seus representantes; pela República Árabe do Egito: o Ministério do Comércio Exterior ou seus representantes. A fim de cumprir os objetivos fixados no Artigo 2, a Comissão Negociadora estabelecerá um cronograma de trabalho para as negociações”.

Neste Artigo 4.º, conforme vemos acima, caberá à Comissão Negociadora estabelecer um cronograma de negociações, como fim de levar a cabo os objetivos previstos no Artigo 2.º do Acordo. Em relação a frequência das reuniões desta Comissão Negociadora, as Partes Contratantes determinarão a sua frequência, tornando assim mais flexível a realização destas reuniões.

Este Acordo terá uma vigência de três anos, período no qual esperamos que as negociações avancem para o cumprimento do objetivo do Artigo 2.º, que é a conformação da Área de Livre Comércio.

A Comissão Negociadora, de acordo com o Artigo 5.º, servirá de foro para: a) o intercâmbio de informações tanto sobre as tarifas aplicadas por cada Parte Contratante, sobre o comércio bilateral e o comércio com terceiros países, bem como sobre suas respectivas políticas comerciais como informações sobre acesso ao mercado, medidas tarifárias e não tarifárias, medidas sanitárias e fitossanitárias, normas técnicas, regras de origem, regime de salvaguardas, direitos antidumping, direitos compensatórios, regimes aduaneiros especiais e solução de controvérsias, entre outros; a identificação e a proposição de medidas para atingir os objetivos fixados no Artigo 3, inclusive no que tange à facilitação de negócios; d) o estabelecimento dos critérios para a negociação de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito; e) a negociação de um acordo para o estabelecimento de uma Área de Livre Comércio entre o Mercosul e a República Árabe do Egito, com base nos critérios acordados; f) e o cumprimento de outras tarefas que as Partes Contratantes determinarem.

4. Marrocos

A. As bases para a Área de Livre Comércio Mercosul–Marrocos

O Acordo Quadro entre o Mercosul e Marrocos assinado, em 26 de Novembro de 2004, pela Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai, Estados Partes do Mercosul e pelo Reino de Marrocos, constitui outro dos exemplos da vertente dinâmica das relações externas do Mercosul. Este Acordo Quadro foi assinado durante a visita do Rei Mohammed VI ao Brasil em Novembro de 2004³⁸⁰.

³⁸⁰ Vide *Política Externa do Presidente Lula: os primeiros dois anos*, cit., p. 19.

No Ponto 6.18 da Ata da LVI Reunião do Grupo Mercado Comum (MERCOSUL/GMC/ATA N.º 04/04) consta a assinatura do Acordo entre o Mercosul e Marrocos, bem como do trabalho da PPTB em implementar o Acordo Quadro e lançar as negociações relativas às preferências fixas entre as partes.

Um aspecto interessante do trabalho prévio à assinatura deste acordo está na ação desenvolvida pela PPTB que instruiu “a Embaixada do Brasil em Rabat a apresentar, de forma coordenada com as demais Embaixadas do MERCOSUL no Marrocos, às autoridades

Interessa-nos destacar aqui os Considerandos deste Acordo, que constituem em certa medida, reflexos das preocupações e reivindicações por regras mais justas dos países em desenvolvimento no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Assim no Primeiro Considerando do Acordo as Partes expressam o seu desejo de estabelecer regras claras, predizíveis e duradouras para desenvolvimento o comércio e investimentos recíproco entre as Partes. Reafirmam ainda as Partes os seus compromissos para o estabelecimento das regras interconaias do comércio em conformidad com os princípios assumidos no âmbito da OMC (Considerando Segundo). As Partes levam em conta a Decisão da OMC sobre “Tratamento Diferencial e mais favorável, reciprocidade e maior reciprocidade entre os países em desenvolvimento” (Considerando Terceiro). Reconhem ainda que os acordos comerciais contribuem à expansão do comércio mundial e a uma maior estabilidade internacional, e em particular, ao desenovimento de umas relações mais estreitas entre os povos (Considerando Quarto). Finalmente, consideram que o processo de integração econômica inclui não somente uma liberação recíproca e gradual do comércio, mas também no estabelecimento de uma maior recuperação econômica.

a) Objetivos

As Partes Contratantes deste Acordo são o Mercosul e o Reino de Marrocos. As Partes Signatárias são a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai e o Reino de Marrocos (Artigo 1.º do Acordo).

marroquinas, a proposta do MERCOSUL de Acordo-Quadro MERCOSUL-Marrocos, cujo texto foi recentemente aprovado pelos sócios. Juntamente com o texto do acordo, será entregue cópia do descritivo técnico do processo de negociação em duas etapas (acordo de preferências fixas/acordo de livre-comércio)”. *Vide* Ponto 6.15 da Ata da LV Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum (MERCOSUL/GMC/ATA N.º 03/04)

A vigência³⁸¹ deste Acordo começará, segundo a previsão do seu Artigo 10, trinta dias após a data em que as Partes Contratantes tiverem notificado formalmente, por escrito e pelos canais diplomáticos, o cumprimento das formalidades legais internas necessárias para esse fim (inciso 1).

Este permanecerá em vigor por três anos, conforme o inciso 2, Artigo 10 do Acordo, e será considerado automaticamente prorrogado por outros três anos. Quanto à denúncia, cada Parte poderá denunciá-la em qualquer momento por meio de notificação escrita apresentada à outra Parte por canais diplomáticos. A denúncia entrará em vigência 6 (seis) meses após a data da notificação.

Este Acordo terá como objetivo “fortalecer as relações entre as Partes Contratantes, promover a expansão do comércio e estabelecer as condições e mecanismos para negociar uma Área de Livre Comércio em conformidade com as regras e disciplinas da Organização Mundial do Comércio” (Artigo 2.º).

Vemos, pois, o fortalecimento das relações entre as Partes Contratantes como um objetivo primeiro, seguido da promoção do comércio, como objetivo de peso neste Acordo, que servirá para o estabelecimento das condições e mecanismos para negociar uma Área de Livre Comércio nos termos das regras da OMC. Igualmente como outros acordos do Mercosul, este Acordo com o Egito será apenas uma fase prévia de negociação para o próximo passo representado pela Área de Livre Comércio.

b) Mecanismos

Como etapa prévia para a conformação dessa Área de Livre Comércio, as Partes decidiram concluir um Acordo de Preferências Fixas, tal como expõe o

³⁸¹ O Governo do Paraguai será o depositário deste Acordo pela parte do Mercosul. Em cumprimento da sua função de depositário o Governo do Paraguai deverá notificar os Estados Membros do Mercosul a efeitos de vigência deste Acordo. (Artigo 11 do Acordo)

Este Acordo poderá ser emendado com o consentimento mútuo das Partes Contratantes via a troca de notas diplomáticas (Artigo 12 do Acordo).

Artigo 3.º, inciso 1: “Como primeiro passo para cumprir os objetivos referidos no Artigo 2, as Partes Contratantes acordam concluir um Acordo de Preferências Fixas, visando ao aumento dos fluxos do comércio bilateral por meio da outorga de acesso efetivo aos seus respectivos mercados mediante concessões mútuas”. As Partes também acordaram empreender negociações periódicas visando a ampliar o alcance do Acordo de Preferências Fixas. (Artigo 3, inciso 2)

Com o objetivo de ampliar o conhecimento mútuo sobre as oportunidades comerciais e de investimentos, de acordo do Artigo 6.º, as Partes Contratantes estimularão as atividades de promoção comercial, tais como seminários, missões empresariais, feiras, simpósios e exposições. Ainda em matéria de cooperação como um dos meios para o conhecimento recíproco das potencialidades econômicas entre as Partes, o Artigo 7.º prevê que as Partes Contratantes promoverão o desenvolvimento de ações conjuntas orientadas à implementação de projetos de cooperação nos setores agrícola e industrial, dentre outros, por meio do intercâmbio de informações, da realização de programas de capacitação e o permuta de missões técnicas.

Em relação ao comércio de serviços, o Artigo 8.º prevê que as Partes Contratantes promoverão a expansão e diversificação do comércio de serviços entre elas, em conformidade com as Decisões que adote o a Comissão Negociadora e também com as regras do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (AGCS) da Organização Mundial do Comércio.

As Partes Contratantes acordam também cooperar, nos termos do Artigo 9.º, para a promoção de relações mais próximas entre suas organizações relevantes nas áreas de saúde vegetal e animal, normalização, inocuidade alimentar, reconhecimento mútuo de medidas sanitárias e fitossanitárias, inclusive por meio de acordos de equivalência, em conformidade com os critérios internacionais relevantes.

c) Parte Institucional

Igualmente ao modelo dos outros acordos, este Acordo também instituirá um Comitê de Negociação composto pelo Grupo Mercado Comum ou seus representantes; pelo Reino do Marrocos o Ministério Encarregado do Comércio Exterior ou seus representantes. Este Comitê para cumprir os objetivos fixados no Artigo 2 estabelecerá um cronograma de trabalho para as negociações. As reuniões desse Comitê terão a freqüência que as Partes determinarem (Artigo 4.º, inciso 2).

Este Comitê Negociador conduzirá negociações e servirá de foro, segundo o Artigo 5.º, para: a) a troca de informações sobre as tarifas aplicadas por cada Parte, sobre o comércio bilateral e o comércio com terceiros países, bem como sobre suas respectivas políticas comerciais; b) o intercâmbio de informações sobre acesso a mercado, medidas tarifárias e não tarifárias, medidas sanitárias e fitossanitárias, normas técnicas, regras de origem, regime de salvaguardas, direitos antidumping e direitos compensatórios, regimes aduaneiros especiais e solução de controvérsias, entre outros; c) a identificação e a proposição de medidas para atingir os objetivos fixados no artigo 3, inclusive no que tange à facilitação de negócios; d) o estabelecimento de critérios para a negociação de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e o Reino do Marrocos; e) a negociação um acordo para o estabelecimento de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e o Reino do Marrocos, com base nos critérios acordados; f) o cumprimento de outras tarefas que as Partes Contratantes determinarem.

5. Israel

A. Aspectos Gerais

O Acordo Quadro de Comércio entre o Mercosul e o Estado de Israel foi assinado em Montevideu, no dia 8 de Dezembro de 2005, pela República Argentina, pela República Federativa do Brasil, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e o Estado de Israel. A assinatura deste acordo foi aprovada pela Decisão N.º 22/05 do Conselho do Mercado Comum do Sul.

Encontramos algumas semelhanças entre os Considerandos deste Acordo e outros assinados neste período de 2004 a 2005, como poderia ser Acordo com o Egito e Marrocos. Assim há o registro do desejo das Partes de “estabelecer regras claras, previsíveis e duradouras para promover o desenvolvimento do comércio e de investimentos recíprocos, por meio da criação de uma área de livre comércio” (Primeiro Considerando) ao mesmo tempo em que reafirmam “o compromisso de reforçar as regras do comércio internacional, em conformidade com as normas da Organização Mundial do Comércio” (Segundo Considerando). Reconhecem ainda que “os acordos de livre comércio contribuem para a expansão do comércio mundial, para uma maior estabilidade internacional e, em particular, para o desenvolvimento de relações mais próximas entre seus povos” (Terceiro Considerando). Finalmente, consideram que “o processo de integração econômica inclui não apenas a liberação recíproca e gradativa do comércio, mas também o estabelecimento de uma cooperação econômica mais ampla”.

a) Objetivos

De acordo com o Artigo 1 deste instrumento,

“Para os fins do presente Acordo, as Partes Contratantes são o MERCOSUL e o Estado de Israel. As Partes Signatárias são a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai e o Estado de Israel”.

A vigência³⁸² deste Acordo, conforme o inciso 1 do Artigo 10, começará trinta dias após a data da última notificação pelas Partes Contratantes, por escrito e pelos canais diplomáticos, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias para esse fim”. Prevê ainda este mesmo Artigo em seu inciso 2 que “Este acordo permanecerá em vigor por um período de três anos, automaticamente renováveis por igual período de três anos. Cada uma das Partes poderá denunciar o acordo a qualquer momento por meio de notificação à outra Parte, pelos canais diplomáticos. Essa decisão deverá ser tomada pelo menos 30 dias antes da expiração do período de três anos. A denúncia entrará em vigor seis meses após a data da sua notificação”.

O caráter de Acordo Quadro com amplos objetivos é visto neste Artigo 2.º:

“O presente Acordo-Quadro tem por objetivo fortalecer as relações entre as Partes Contratantes, promover a expansão do comércio e estabelecer as condições e mecanismos para negociar uma Área de Livre Comércio em conformidade com as regras e disciplinas da Organização Mundial do Comércio”.

O fortalecimento das relações entre as Partes Contratantes seria o primeiro objetivo, seguido da expansão do comércio e, finalmente, o estabelecimento das condições para negociar uma área de livre comércio seria o motor deste Acordo, que teria esse papel prévio de sentar as bases para uma vinculação futura mais profunda.

b) Mecanismos

³⁸² O Artigo 11 prevê, em seu inciso 1, que “Para os fins do estabelecido no Artigo 10.1, o Governo da República do Paraguai será o Depositário do presente Acordo pelo MERCOSUL”. Prevê-se, no inciso 2, que “No cumprimento das funções de Depositário previstas no Artigo 11.1, o Governo da República do Paraguai notificará os demais Estados Partes do MERCOSUL sobre a data de entrada em vigência do presente Acordo”.

O Artigo 12 estabelece que “O presente Acordo poderá ser emendado com o consentimento mútuo das Partes Contratantes por meio de troca de notas pelos canais diplomáticos”.

Para alcançar esses objetivos e de forma principal o de estabelecer as condições e mecanismos para negociar uma Área de Livre Comércio, prevê-se no Artigo 3.º que “As Partes Contratantes acordam empreender negociações periódicas com vistas à criação de uma Área de Livre Comércio, com o objetivo de aumentar o fluxo comercial bilateral mediante acesso efetivo a seus respectivos mercados por meio de concessões mútuas”.

Além dessas negociações periódicas, as Partes Contratantes também acordam outros meios, tal como prevê o Artigo 6.º: “Com o objetivo de ampliar o conhecimento mútuo sobre as oportunidades comerciais e de investimentos em ambas as Partes, as Partes Contratantes estimularão as atividades de promoção comercial, tais como seminários, missões empresariais, feiras, simpósios e exposições”.

No contexto da busca de cooperação entre as Partes, o Artigo 7.º prevê que “As Partes Contratantes promoverão o desenvolvimento de ações conjuntas orientadas à implementação de projetos de cooperação nos setores agrícola e industrial, entre outros, por meio da troca de informações, da realização de programas de capacitação e de missões técnicas”. Relacionado ao comércio de serviços, o Artigo 8.º prevê que “As Partes Contratantes promoverão a expansão e diversificação do comércio de serviços entre elas, em conformidade com as decisões que possa adotar o Comitê de Negociação e com o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio”.

O Artigo 9 prevê, em relação às medidas sanitárias e fitossanitárias, “As Partes Contratantes acordam cooperar para a promoção de relações mais próximas entre suas organizações relevantes nas áreas de saúde vegetal e animal, normalização, inocuidade alimentar, reconhecimento mútuo de medidas sanitárias e fitossanitárias, inclusive por meio de acordos de equivalência, em conformidade com os critérios internacionais relevantes”.

c) Parte Institucional

Como nos acordos vistos anteriormente, neste acordo também haverá a criação de um Comitê de Negociação, tal como vemos no Artigo 4.º:

“1. As Partes Contratantes acordam constituir um Comitê de Negociação. Seus membros serão, pelo MERCOSUL: o Grupo Mercado Comum ou seus representantes; pelo Estado de Israel: o Ministério da Indústria, Comércio e Trabalho ou seus representantes. A fim de cumprir os objetivos referidos no Artigo 2, o Comitê de Negociação estabelecerá um cronograma de trabalho para as negociações”.

A frequência das reuniões desse Comitê de Negociação será determinada pelas Partes Contratantes, conforme o inciso 2 do Artigo 4.º do Acordo.

Esta Comissão Negociadora servirá de foro, nos termos do Artigo 5.º, para: a) o intercâmbio de informações sobre as tarifas aplicadas por cada Parte Contratante, sobre o comércio bilateral e o comércio com terceiros países, bem como sobre suas respectivas políticas comerciais; b) a troca das informações sobre acesso a mercado, medidas tarifárias e não tarifárias, medidas sanitárias e fitossanitárias, normas e regulamentos técnicos, regras de origem, regime de salvaguardas, direitos antidumping e direitos compensatórios, regimes aduaneiros especiais e solução de controvérsias, entre outros; c) a identificação e a proposta de medidas para atingir os objetivos fixados no artigo 3, inclusive no que tange à facilitação de negócios; d) o estabelecimento dos critérios para a negociação de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e o Estado de Israel, de acordo com o estipulado no artigo 2; e) a negociação de um acordo para o estabelecimento de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e o Estado de Israel, com base nos critérios acordados; f) o cumprimento das outras tarefas que as Partes Contratantes determinarem.

6. Conselho de Cooperação do Golfo

A. Aspectos Gerais

As relações entre o Mercosul e o Conselho de Cooperação do Golfo têm um significado econômico importante, mas sobretudo o aspecto político possui um peso especial, dada a conjuntura singular, desde a queda das Torres Gêmeas, que atravessa o mundo árabe, mas que não impediu os esforços do Brasil em estreitar os laços com esses países com forte presença no Brasil em vista da imigração recebida outrora. Neste sentido, Presidência Pro Tempore Brasileira reafirmou em algumas ocasiões o seu interesse do Brasil no estabelecimento de negociações comerciais com o Conselho de Cooperação do Golfo, manifestando a sua concordância com a proposta de assinatura de uma “declaração conjunta”, proposta no primeiro semestre pela PPT Argentina. A assinatura desta declaração conjunta recebeu o apoio da demais delegações presentes, tal como consta na que finalmente as delegações presentes concordaram em proceder à assinatura da declaração conjunta no momento oportuno. (Ponto 6.14 da Ata da LV Reunião Ordinária do GMC, MERCOSUL/GMC/ATA N.º 03/04)

O Acordo Quadro de Cooperação Econômica entre os Estados Partes do Mercosul os Estados Membros do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo foi assinado em Brasília, no dia 10 de Maio de 2005, pela República Argentina, pela República Federativa do Brasil, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai, Estados Parte do MERCOSUL, denominados “MERCOSUL”, por um lado, e pelos Emirados Árabes Unidos, pelo Reino do Bareine, pelo Reino da Arábia Saudita, pelo Sultanato de Omã, pelo Estado do Catar e pelo Estado do Coveite, Partes da Carta do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo, doravante denominados “Estados do CCG”, por outro lado, doravante denominados “Partes Contratantes”³⁸³.

³⁸³ Este acordo foi assinado pela parte do Mercosul por Rafael Bielsa, Ministro das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da República Argentina, pr Celso Amorim, Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasi, por Leila Rachid, Ministra das Relações Exteriores da República do Paraguai e pro Reinaldo Gargano, Ministro das Relações

Nos Considerandos deste Acordo as Partes mencionam a importância da amizade existente entre elas e expressam o desejo de fortalecer e desenvolver a cooperação econômica entre elas sobre a base da igualdade e do interesse mútuo; e, por último, levam em conta as leis e regulamentos em vigor nos seus países.

a) Objetivos

De acordo com o Artigo I deste instrumento, “As Partes Contratantes promoverão a cooperação econômica, técnica e em investimentos entre elas e fomentarão o intercâmbio de informação e de conhecimento técnico naqueles setores”³⁸⁴.

Prevê o Artigo II do Acordo que “As Partes Contratantes considerarão meios e instrumentos para a expansão e liberalização de suas relações

Exteriores da República Oriental do Uruguai. Pela parte do CCG assinaram Muhamed ibn Mubarak Al-Khalifa, Vice-Primeiro Ministro do Ministério de Relações Exteriores do Reino do Bareine, Atual Presidente do Conselho Ministerial do CCG e Abdul Rahman Hamad Al-Attiyah, Secretário-Geral do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (CCG).

Durante a XXVIII Reunión Ordinária do Conselho do Mercado Comum realizada em Assunção nos dias 18 e 19 de Junho de 2005, o CMC repassou a agenda do relacionamento externo do Mercosul e manifestando a sua satisfação pelos avanços conseguidos nas negociações, avaliou, dentre outros vínculos do Mercosul a subscrição do Acordo do Conselho de Cooperação do Golfo (CCG). *Vide* Ponto 3 da Ata da referida reunião (MERCOSUR/CMC/ACTA N.º 01/05)

³⁸⁴ A vigência do Acordo é prevista nos termos do Artigo IX: “Cada Parte notificará à outra Parte por escrito da conclusão dos procedimentos legais necessários. Este Acordo entrará em vigor na data da última notificação recebida. Este Acordo permanecerá em vigor a menos que uma das Partes Contratantes notifique a outra Parte Contratante, com pelo menos seis meses de antecedência, de sua intenção de denunciá-lo. Quando este Acordo for assim denunciado, todas as obrigações e compromissos derivados de qualquer atividade ou programa executado sob os dispositivos deste Acordo permanecerão válidos, salvo entendimento em contrário entre as Partes Contratantes”.

De acordo com o Artigo X, “Para os fins do estabelecido no Artigo IX, a República do Paraguai será a Depositária do presente Acordo pelo MERCOSUL. A República do Paraguai notificará os demais Estados Partes do MERCOSUL sobre a data de entrada em vigência do presente Acordo”.

Em relação às emendas, conforme o o Artigo VIII, “os dispositivos deste Acordo poderão ser emendados com o consentimento mútuo das Partes Contratantes”.

comerciais, incluindo a negociação de um acordo comercial com o objetivo de concluir um acordo de livre comércio entre elas, em conformidade com as suas obrigações internacionais e com os dispositivos da Organização Mundial do Comércio”.

A leitura conjunta dos Artigos I e II permite ver que as Partes Contratantes têm como objetivo a promoção da cooperação econômica, técnica e em investimentos entre elas e o fomento e o intercâmbio de informação e de conhecimento técnico nestes setores. Ao mesmo tempo, as Partes contratantes têm como objetivo alcançar um acordo de livre comércio após a negociação de um acordo comercial, cujos meios e instrumentos para a expansão e liberalização de suas relações comerciais serão consideradas pelas Partes.

A expansão comercial é o tema deste Artigo III, prevendo que “As Partes Contratantes buscarão estabelecer um ambiente favorável para a expansão do comércio entre elas: Aprofundando o intercâmbio de informação sobre comércio exterior; Eliminando barreiras tarifárias e não-tarifárias; Fomentando as relações empresariais, em particular entre as instituições e organizações da área de comércio exterior; Atentando ao treinamento e à transferência de tecnologia”.

b) Mecanismos

Para alcançar os objetivos antes vistos, as Partes estabelecerão, conforme o Artigo IV do Acordo, “os mecanismos apropriados para fomentar os fluxos de capitais entre elas estabelecendo projetos de investimento conjuntos e facilitando os investimentos corporativos nas diversas áreas de economia, comércio, agricultura e indústria”.

Prevê também, dentre estes mecanismos, no seu Artigo V que: “As Partes Contratantes fomentarão o intercâmbio de visitas de representantes, delegações e missões econômicas, técnicas e de promoção comercial entre elas, assim como a

organização de exposições temporárias e fornecerão o apoio e a assistência necessários para alcançar esse objetivo”.

c) Parte Institucional

O Acordo também estabelece uma base institucional que levará a cabo a execução dos objetivos do Acordo, dentre outras coisas. Concretamente, o Artigo VI prevê que “Um Comitê Conjunto para a cooperação econômica, comercial, técnica e de investimentos será estabelecido sob este Acordo”. Este Comitê se reunirá alternadamente nos Estados Membros do CCG e nos Estados Partes do Mercosul de forma regular ou sempre que necessário e o nível de participação será estabelecido oportunamente. (Artigo VI)

As funções do Comitê serão as seguintes estabelecidas pelo mesmo Artigo VI: a) “Dar seguimento à implementação dos dispositivos deste Acordo e de outros acordos ou protocolos concluídos entre as Partes Contratantes sob este Acordo, incluindo critérios para a negociação de um acordo de livre comércio entre as Partes Contratantes”; b) “Dirimir quaisquer dificuldades ou controvérsias que possam surgir da interpretação ou implementação dos dispositivos deste Acordo”; c) “Adotar recomendações para o fortalecimento da cooperação entre as Partes Contratantes, promover suas relações econômicas e incrementar o volume de comércio entre elas”; d) “O Comitê estará autorizado a estabelecer sub-comitês ou grupos de trabalho especializados sob sua iniciativa e quando considerado necessário. O Comitê designará as responsabilidades e funções dos sub-comitês e grupos de trabalho, os quais submeterão seus relatórios e recomendações ao Comitê Conjunto”.

Há uma referência dada pelo Artigo VII em relação aos instrumentos do Conselho de Cooperação do Golfo e a capacidade de agir dos Estados membros do CCG, tal como vemos: “Sem prejuízo aos dispositivos da Carta do CCG e ao Acordo Econômico do CCG, este Acordo e quaisquer medidas sob ele tomadas

não afetarão de forma alguma a capacidade dos Estados Membros do CCG de realizar individualmente atividades bilaterais com o MERCOSUL nos campos cobertos por este Acordo ou de concluir acordos bilaterais com o MERCOSUL”.

7. Outras relações

A. Relações e Diálogos: China, Coréia, Japão, Austrália-Nova Zelândia (Closer Economic Relations)

Em relação às outras negociações do Mercosul, parece representativo a presença de países convidados nas Reuniões do Conselho do Mercado, com os quais o Mercosul, na efervescência das suas Relações externas busca realmente de maneira mais madura empreender novos acordos comerciais. Estimamos como representativa dessa atuação, o registro da XXVII Reunião do Conselho do Mercado Comum realizada, na cidade de Belo Horizonte, nos dias 15 e 16 de dezembro de 2004, na qual os Estados Membros do Mercosul ressaltavam que: “Foram registrados, com grande satisfação, o início de negociações comerciais com Egito e Marrocos, assim como as futuras negociações com os países de menor desenvolvimento relativo da CPLP e as manifestações de interesse em lançar negociações com MERCOSUL por parte de Canadá, China, México e Israel. A multiplicidade de tratativas no âmbito externo amplia o leque de parceiros do MERCOSUL e atesta o vigor do agrupamento regional no cenário internacional” (MERCOSUL/CMC/ATA N.º 02/04). Paralelamente a essa constatação da dinâmica externa do Mercosul, os Estados membros expressaram preocupação quanto aos resultados das negociações externas do Mercosul, demonstrando que tais negociações devem ser benéficas e equilíbrio para os países mercosulinos³⁸⁵. Nessa mesma ocasião “os Ministros expressaram sua

³⁸⁵ De acordo com a Ata da referida Reunião do CMC: “Os resultados das negociações externas com terceiros países ou grupo de países deverão ser benéficos e equilibrados para os quatro Estados Partes do MERCOSUL. Nesse sentido, o CMC acordou encomendar ao GMC que considere as preocupações que os Estados Partes eventualmente manifestem referentes a impactos negativos em suas economias, decorrentes dos acordos comerciais negociados ou a negociar com terceiros países, e que proponha ou adote medidas que permitam eliminar tal

convicção de que o dinamismo da agenda externa exigirá das Seções Nacionais um esforço crescente de coordenação, inclusive em nível ministerial”.

A dinâmica das relações externas do Mercosul torna qualquer análise superada em pouco tempo dada a velocidade com que temas comerciais, às vezes mesclados com a política, atropelham os dados; com essa justificativa apresentamos aqui apenas como contatos do Mercosul, em fase ainda de conversação, mas que terminarão muito proximamente em acordo comercial.

Canadá, Sri Lanka; Coréia do Sul³⁸⁶; Cingapura e Paquistão solicitaram formalmente ao Mercosul o início de negociações visando a um acordo

impacto, preservando em especial o espírito societário e o tratamento de nação mais favorecida no interior do agrupamento regional e tendo em conta os níveis de desenvolvimento das economias e o tratamento especial e diferenciado” (MERCOSUL/CMC/ATA N.º 02/04).

³⁸⁶ KIM analisa que “El comercio entre Corea del Sur y el MERCOSUR se incrementó en 171 por ciento durante la época de 1990 a 1999. Hasta 1997 el intercambio comercial había experimentado un alza sostenida, pero entonces comenzó a perder la dinámica producto de las crisis financieras internacionales. El comercio entre ellos llegó a su punto más alto en 1997 con US\$ 2,886 millones en 1999. En este comercio, la primera característica fue el superávit comercial a favor del MERCOSUR hasta 1992 cuando se invierte esta tendencia. Para 1998 Corea alcanzaba un superávit de US\$ 1,1744 millones...Eso quiere decir que la exportación hacia el MERCOSUR creció más rápidamente que la importación desde MERCOSUR” (KIM, W.-H.: “Los vínculos de Corea con MERCOSUR-Chile: El impacto de crisis de 1997 y la nueva política comercial”, *Estudios Internacionales*, N.º 134, Año XXXIV, Abril-Junio, 2001, p. 6).

As exportações de Coréia ao Mercosul na primeira metade dos anos 90, segundo KIM, foram estimuladas pela abertura do mercado subregional, seguindo a tendência do comércio de Ásia do Leste-Mercosul. Estas exportações teriam subido 623 por cento, entre 1990 e 1999, o que representou que dobrasse o crescimento da sua exportação direcionada à América Latina somando no total algo como 311 por cento, sendo vezes maiores que o alcançado em relação ao mundo. KIM: “Los vínculos de Corea con MERCOSUR-Chile: El impacto de crisis de 1997 y la nueva política comercial”, *Estudios Internacionales*, cit., p. 7.

No contexto das exportações coreanas ao Mercosul, o mercado brasileiro foi o que mais se destacou, uma vez que as exportações de Corea para o Brasil aumentou doze vezes e a exportação à Argentina apenas seis vezes. Indica-se também que “la dinámica comercial en los 90 la acompañó la agresiva inversión coreana en el MERCOSUR. Así, a mediados de los 90, la inversión directa coreana, una vez enfocada en América Central y el Caribe, empezó a trasladarse al MERCOSUR. En contraste, con la inversión en América Central y el Caribe donde dominaron pequeñas y medianas empresas (PYMES) coreanas, sus inversiones en MERCOSUR fueron desempeñadas generalmente por las grandes empresas dentro del slogan ‘Gerencia Global’. (...) Aquellas inversiones anteriores hacia Centroamérica y el Caribe se habían concentrado en las manufactureras de textiles con destino final el mercado norteamericano. Sin embargo, las nuevas inversiones en MERCOSUR enfocaron como destino final las industrias más avanzadas como la eletrónica, especialmente en Brasil. Aunque Brasil

preferencial de comércio, estando os pedidos em exame pelos quatro sócios do Bloco. Com o Paquistão, durante a XXVIII Reunião do Conselho do Mercado, nos dias 18 e 19 de Junho de 2005, houve a proposta de subscrição de acordo quadro com vista a conclusão de um Acordo de Livre comércio com este país.

Poderíamos destacar aqui, pela importância do volume comercial que atualmente desenvolve com o Mercosul, no caso da Coreia do Sul³⁸⁷ que resulta

y México tenían similares características como los recipientes de las agresivas inversiones coreanas en los 90, Brasil destacó como mercado final mientras México sirvió en gran medida como puente para la re-exportación hacia los Estados Unidos a través de las industrias ‘maquiladoras’” (KIM: “Los vínculos de Corea con MERCOSUR-Chile: El impacto de crisis de 1997 y la nueva política comercial”, *Estudios Internacionales*, cit., pp. 9-10).

Um dado interessante sobre os investimentos diretos coreanos no Brasil, em 1993, é que eram mínimos, e que apesar disso, em 1995, houve uma procura do mercado brasileiro, em vista do favorecimento dado aos investidores locais com o aumento dado pelo Brasil às tarifas sobre as importações para corrigir o seu déficit comercial, as firmas coreanas se animaram a produzir localmente. KIM informa que “las reglas de origen del MERCOSUR y del TLCAN de nuevo forzaron a los empresarios coreanos a cambiar sus proyectos de negocios” (KIM: “Los vínculos de Corea con MERCOSUR-Chile: El impacto de crisis de 1997 y la nueva política comercial”, *Estudios Internacionales*, cit., p. 10).

³⁸⁷ Segundo dados de 2003, o intercâmbio comercial entre a Argentina e a Coreia do Sul esteve na ordem dos 473,35 milhões de dólares, representados pelas trocas comerciais de produtos tais como óleo, produtos brutos do petróleo, minérios de cobre e seus concentrados, óleo de soja em bruto mesmo degomado, farinhas e “pellets”, ligas de alumínio, outros propanos liquefeitos e butanos liquefeitos. (*Intercâmbio Comercial Mercosul x Coreia do Sul*, Ministério das Relações Exteriores do Brasil, 2004 <<http://www.braziltradenet.gov.br>>)

Em relação aos intercâmbios entre o Brasil e Coreia, as exportações brasileiras somariam um total de 1.122,800 milhões de dólares, segundo dado do ano 2003. Os produtos exportados seriam Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligados (16,7%), Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as piratas de ferro ustuladas (16,4%), Outros bagaços de resíduos sólidos da extração do óleo de soja (10,5%), Óleos brutos de petróleo (10,4%), Milho em grão (6,2%), Chassis com motor e cabina (5,2%), Outras sojas mesmo trituradas (4,3%), Pastas químicas de madeira semibranqueadas ou branqueadas de não coníferas (3,7%), Tratores rodoviários para semi-reboques (2,9%), Produtos laminados planos de ferro/aço não ligados de largura = ou > 600mm (2,8%), Sucos de laranja congelados (2,4%), Etilenoglicol (etanodiol) (2,1%), Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5% ou menos de fósforo (1,6%), Fumo total ou parcialmente destalado, folhas secas, secador de ar quente, tipo Virgín (1,6%), Álcool etílico não desnaturado, c/ teor alcoólico em volume = ou < a 80% vol (1,0%), Tubos catódicos para receptores de televisão em cores (0,9%), Fio-máquina de ferro/aço não ligados c/ teor de carbono = ou < a 0,6%, em peso (0,8%) e Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos) (0,8%).

As importações brasileiras estariam, em 2003, na ordem de 1.150,00 milhões de dólares, representadas pelos seguintes produtos: Circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos (18,2%), Lâmpadas, tubos e válvulas de cátodo quente, frio, vácuo, vapor ou gás (9,1%), Partes

de uma importância estratégica para a penetração do Mercosul no espaço asiático, em pro de uma ampliação de mercados e diversificação de parceiros. Neste sentido indicaríamos que em 2002, houve a visita de uma missão diplomática do Mercosul à China, Japão e Coréia do Sul dos dias 16 a 28 de Outubro, sob a coordenação do embaixador José Alfredo Graça Lima, subsecretário para Assuntos de Integração, Econômicos e de Comércio Exterior do Ministério das Relações Exteriores do Brasil. Argentina, Uruguai e Paraguai integrariam o grupo com os seus coordenadores nacionais. Apenas citaremos aqui em 1999, segundo os dados da Gazeta Mercantil Latino-Americana, o Mercosul exportou para a China, o Japão e a Coréia do Sul um total de US\$ 4,8 bilhões e importou US\$ 7,7 bilhões. Os dois maiores parceiros são o Brasil, que exportou US\$ 3,49 bilhões e importou US\$ 4,74 bilhões e a Argentina que com US\$ 1,23 bilhão e US\$ 2,6 bilhões, respectivamente. Em termos de exportação, em 1998, o Mercosul exportou aos três países asiáticos antes citados, US\$ 5,14 bilhões e importou US\$ 9,5 bilhões. Neste mesmo ano o Brasil exportou aos três países um total de US\$ 3,4 bilhões e importou US\$ 5,6 bilhões e a Argentina exportou US\$ 1,47 bilhão e importou US\$ 3,2 bilhões³⁸⁸.

reconhecíveis para aparelhos transmissores/receptores/radar/radiodeteção (6,9%), Locomotivas e locotratores de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos (4,6%), Dispositivos de cristais líquidos (LCD) (4,4%), Circuitos impressos (2,2%), Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster (2,0%), Ampolas e invólucros para tubos catódicos (2,0%), Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas p/ costurar) não acondicionados para a venda (1,6%), Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS) sem carga (1,3%), Outras partes e acessórios reconhecíveis dos aparelhos de gravação ou reprodução (1,2%), Outros acumuladores (1,1%), Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos, bobinas de reatância (1,0%), Veículos automóveis p/ =< 10 pessoas c/ motor de pistão, ignição por compressão (0,8%), Outros condensadores fixos de eletrolíticos de alumínio (0,7%), Outros compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos (0,7%), Moldes para borracha ou plásticos por injeção ou por compressão (0,7%), Conectores para circuito impresso (0,6%), Outras pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras (0,6%), Trocadores (permutadores) de calor, tubulares metálicos (0,6%), Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5mm (0,5%), Ecógrafos com análise espectral Doppler (0,5%), Partes de caldeiras de vapor (geradores de vapor) (0,5%), Outras máquinas e aparelhos de ar-condicionado c/ cap. inf. ou igual a 30.000 frigorias/hora (0,5%), Outros polietilenos de densidade igual ou superior a 0,94 sem carga (0,4%), Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos “laser” (0,4%).

³⁸⁸ “Países do bloco procuram aproximação com a Ásia”, *Gazeta Mercantil Latino-Americana*, de 25 de Setembro a 1.º de Outubro de 2000, p. 8.

Sobre o desempenho dos países asiáticos no contexto internacional *vide* KENNEDY, P.: “Preparando-se para o século XXI: vencedores e perdedores”, *Política Externa*, Vol. 2. N.º 1, Junho, São Paulo, 1993, pp. 11-43;

As relações entre o Mercosul e a Coréia estão sendo levadas mediante a celebração de reuniões de alto nível desde 1997. A I Reunião celebrada em 23 de Abril de 1997 ocorreu em Assunção na qual se decidiu realizar reuniões anuais do diálogo consultivo, a expansão do comércio e do investimento, a realização de seminários internacionais periódicos e a criação de um centro informação sobre o Mercosul na Coréia. Estas iniciativas objetivavam analisar as tendências e monitorar de forma eficiente as oportunidades de investimentos. Em 5 de Outubro de 1998, houve a II Reunião de Alto Nível, em Brasília, tendo ambas partes exposto a situação econômica e ressaltado a necessidade de estabelecer medidas coletivas para controlar a especulação internacional sobre o capital. Além disso comentaram sobre a tendência de integração regional, ressaltando-se a Área de Livre Comércio das Américas. A III Reunião de Alto Nível teria lugar em Seúl, em 26 de Outubro de 2000, seguida da realização de um seminário sobre investimento no Mercosul, no qual as duas partes trocaram informações e opiniões sobre as negociações relativas ao ingresso do Chile no Mercosul e também se comentou uma possível reunião de altos funcionários da União Européia e do Mercosul para Julho de 2001. Neste encontro também se demonstrou um interesse na negociação de um acordo entre o Chile e a Coréia e sobre a liberalização do comércio coreano. O ponto mais alto do encontro foi a possibilidade de conclusão de um acordo quadro de cooperação entre o Mercosul e Coréia e que detonou algumas decisões no sentido de uma Em 2003 celebrou-se IV Reunião de Alto Nível Mercosul-Coréia momento no qual realizou-se o Seminário “Cómo hacer negocios con Corea”, em Assunção, nos dias 12 e 13 de Junho. (Ata da XXIV Reunião do Conselho do Mercado Comum, MERCOSUR/CMC/ACTA N° 01/03).

O V Encontro Consultivo Mercosul-Coréia foi realizado no dia 4 de Junho de 2004, em Buenos Aires, no Palácio de San Martin. Os temas discutidos neste encontro foram de interesse de ambas partes, incluindo a revisão dos dados comerciais recíprocos e dos investimentos, além da troca de pontos de vista sobre

os meios para desenvolver as relações entre a Coréia e o Mercosul. A delegação ao mesmo tempo em que lembrou o peso do Mercosul no contexto da América Latina, reafirmou o interesse de estreitar os laços com aquele processo. Neste sentido, esta delegação coreana falou dos efeitos da recente acordo comercial entre o Chile e Coréia e o interesse desta última em estabelecer laços comerciais com as economias latino-americanas incluindo aqui o Mercosul. Em relação a tudo isso, a delegação do Mercosul expressou “The MERCOSUR delegation, while acknowledging favorably Korea's efforts to reinforce its cooperation with MERCOSUR, expressed its intention to work with Korea more closely on the Korean proposal to conduct a feasibility study for a trade agreement, including the possibility of a FTA, in order to increase the economical and commercial relations between Korea and MERCOSUR (Ponto 6 do Comunicado Mercosul-Coréia). A delegação mercosulina indicou o seu interesse na visita do Presidente de Coréia à América do Sul no futuro próximo, e expressou a sua expectativa no sentido de que este será um bom momento para estreitar mais ainda a cooperação entre ambas partes (Ponto 7 do Comunicado Mercosul-Coréia). No Ponto 7 do Comunicado ambas delegações registram: “Both delegations recognized that the Korea MERCOSUR Cooperation Fund has been very conducive for raising the level of mutual understanding between Korea and MERCOSUR, and agreed to build upon the previous achievement by seeking more action-oriented projects such as a researchers exchange program and journalist visit program to be sponsored by the Fund, and develop projects of mutual interest to be defined in the near future with the aim of strengthening economic, commercial and cultural links”³⁸⁹.

³⁸⁹ *Joint Press Release by the Delegations of Korea and MERCOSUR to the Fifth Korea MERCOSUR Consultative Meeting*, June 4, 2004, Buenos Aires, The Republic of Argentina.

Ainda em relação aos intercâmbios com a Coréia, as exportações paraguaias somariam um total de 133 milhões de dólares e as suas importações somariam 16,2 milhões de dólares. As exportações uruguais totalizariam 6.092 milhões de dólares e as importações 36.737 milhões de dólares. (*Intercâmbio Comercial Mercosul x Coréia do Sul*, Ministério das Relações Exteriores do Brasil, 2004 <<http://www.braziltradenet.gov.br>>)

Um dado interessante é a realização de encontros bilaterais entre a Coréia e o Paraguai, tendo sido realizada em 9 de Março de 2005, a Segunda Reunião da Comissão Conjunta Paraguai-Coréia. De acordo com o Ponto 2 da Nota Conjunta expedida “The ROK side plans to request the Paraguayan side to grant visa exemption for Koreans entering Paraguay. In addition,

De acordo com a Ata da LV Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum, em 04 de Outubro de 2004, segundo informou a PPTB, fossem aprovados e assinados os termos de referência para o estudo conjunto de factibilidade de um acordo comercial entre o MERCOSUL e a Coréia, por ocasião da visita de Estado do presidente coreano a Brasília. A proposta coreana de termos de referência foi entregue às delegações presentes. A Coréia havia proposto anteriormente que, na ocasião, fosse somente anunciada a decisão de realização do referido estudo.

Quanto às relações Mecosul-Japão, até o ano 2000, ocorreram três reuniões formais de alto nível. Em 1996, teria lugar a primeira reunião, em São Paulo, momento no qual seriam tratados temas importantes tais como os investimentos, o comércio, o meio ambiente, a energia e a integração regional. Em 1997 aconteceria a segunda reunião na qual se discutiria, dentre outros

considering the fact that Paraguay is the chair country of MERCOSUR for the first half of this year, the ROK plans to ask for Paraguay's cooperation for the pursuit of a Joint Study on the Feasibility of a Trade Agreement between Korea and Mercosur, which has been agreed upon with the heads of states of Brazil and Argentina during President Roh Moo-hyun's visit to South America in November 2004. The Paraguayan side is expected to express its hope to realize Paraguayan President Duarte's visit to Korea at the end of June this year". Um dado interessante do Ponto 3 da Nota é que "The Korea-Paraguay Joint Commission will be held for the second time since the first meeting 17 years ago in December 1988. The Second Joint Commission is expected to provide an opportunity to enhance substantial cooperative ties between Korea and Paraguay". (*The Second Korea-Paraguay Joint Commission*, 2005 <http://www.mofat.go.kr/me/me_a004/me_b014/1169921_999.html>)

Agregamos que um tema que se tem trabalhado com Coréia é a cooperação técnica, tal como demonstra o Relatório do Comitê de Cooperação Técnica do Mercosul ao Grupo Mercado Comum durante a LV Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum (GMC): "A missão realizou-se no marco do Programa de Cooperação Coréia-Mercosul, tendo estabelecido contatos com autoridades governamentais de diversas áreas, com representantes do setor privado e de câmaras empresariais, bem como com veículos de comunicação. A Delegação da Argentina sugeriu que, a exemplo do seu país, os demais deveriam solicitar às suas respectivas Embaixadas em Seul informações sobre publicações e repercussão nos meios de comunicação locais, resultantes da missão realizada nos países do Mercosul". (Ponto IV.1, "Resultados da missão dos jornalistas coreanos aos países do Mercosul de 16 a 24 de agosto de 2004", *Relatório do CCT ao Grupo Mercado Comum*).

Vide também PAZ IBERRI, G. S.: "Las relaciones entre Argentina y Corea del Sur: Evolución y perspectivas", *Estudios Internacionales*, N.º 134, Año XXXIV, Abril-Junio, 2001, pp. 29-56; CESARÍN, S. M.: "Las relaciones económicas Mercosur-Corea post crisis", *Estudios Internacionales*, N.º 134, Año XXXIV, Abril-Junio, 2001, pp. 74-94).

temas, o estreitamento econômico e investimentos japoneses no Mercosul. Em 1998, na cidade de Brasília, ocorreria a terceira reunião tendo o Japão neste encontro insistido em realizar projetos de cooperação com cada Estado Parte e não com o Mercosul como um todo. Essa proposta do Japão foi finalmente acordada com os Estados partes do Mercosul, uma vez que, como vimos, em outra parte do trabalho, há projetos entre o Mercosul e o Japão sob o amparo dos tratados internacionais entre os Estados do Mercosul e o Japão.

Por outro lado, o Mercosul se relaciona com os seguintes de blocos e países mediante mecanismo de diálogo comercial, estágio que antecede a decisão de negociação comercial: Japão; China; Acordo de Livre Comércio Europeu (EFTA, composto de Islândia, Liechtenstein, Noruega e Suíça) e Closer Economic Relations³⁹⁰ (CER, Australia New Zealand Closer Economic Relations Trade Agreement).

Em relação com a China, há certos indícios de que o Mercosul assinará futuramente um acordo quadro com a República Popular da China³⁹¹. Já ocorreram algumas reuniões entre o Mercosul e este país, como a primeira reunião em 1997, realizada em Pequim, e a segunda reunião, em 1998, na capital do Brasil, momento no qual se tratou da possibilidade de cooperação³⁹².

³⁹⁰ O primeiro encontro entre o Mercosul e a CER ocorreu em Abril de 1996 nesta ocasião os representantes de ambas partes concordaram “to a forward workprogram consisting of a number of joint activities to facilitate trade and investment (including the compilation of a customs compendium, and the exchange of information on the recognition of standards). Senior officials will meet again in the second half of 1997” (**Background Guide to the Australia New Zealand Economic Relationship**, Closer Economic Relations, Department of Foreign Affairs and Trade, Closer Economic Relations, Commonwealth of Australia, 1997, p. 31).

³⁹¹ “Lula courts China, Russia, India”, *The Miami Herald*, USA, 28/01/2004, *Ministério das Relações Exteriores do Brasil*: <www2.mre.gov.br/siteunir/Resenha/default.asp?key=14470>; “Paraguay no romperá relaciones con Taiwán por el acuerdo Mercosur-China”, ABC Color, Paraguay, 28/01/2004, *Ministério das Relações Exteriores do Brasil*: <www2.mre.gov.br/siteunir/Resenha/default.asp?key=14470>

Vide também PEREIRA PINTO, P. A.: “China-Projeto Nacional e Integração Nacional”, *Meridiano 47, Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais*, N.º 61, Agosto, 2005, Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, pp. 8-11.

Possivelmente no Mercosul o único entrave para um acordo com a China seja a oposição do Paraguai³⁹³.

De acordo com Ata da LV Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum realizada no dia 7 e 8 de Outubro de 2004, no V Encontro de Alto Nível Mercosul-China (Pequim, 31 de Junho e 1 de Julho de 2004) houve o compromisso de elaborar um estudo conjunto para avaliação do impacto e da viabilidade de um eventual acordo Mercosul-China, tendo a PPTB proposto a elaboração de estudo, para consumo interno do Mercosul, subdividido em três partes. A primeira, a cargo da Secretaria do Mercosul, consistiria no levantamento objetivo de dados de comércio Mercosul-China. A segunda, a cargo de cada um dos sócios do Mercosul, incluiria o levantamento das barreiras comerciais e de eventuais distorções em setores específicos da economia chinesa, bem como a identificação de potenciais ameaças e oportunidades. A terceira parte, também a cargo dos sócios do Mercosul, consistiria na avaliação dos efeitos do acordo sobre as economias dos Estados Partes do Mercosul em termos de comércio exterior, produção, renda e emprego, entre outros indicadores. Uma vez feito o levantamento, os estudos individuais seriam reunidos em um estudo conjunto do Mercosul. Esta proposta foi aprovada e acordou-se que fosse solicitada à Secretaria do Mercosul a realização do levantamento dos dados de comércio Mercosul-China. A PPTB informou durante a LV Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum que, em consulta informal à UNCTAD, esse organismo confirmou a possibilidade de realizar estudo sobre o impacto de um eventual acordo Mercosul-China, nos moldes de estudo semelhante realizado sobre as relações Mercosul-Índia, cuja cópia a PPTB circularia entre os sócios do Mercosul. Tal estudo poderia responder ao mandato de realização de estudo

³⁹² “Países do bloco procuram aproximação com a Ásia”, *Gazeta Mercantil Latino-Americana*, cit., p. 8.

³⁹³ O Paraguai é o único país do Mercosul que mantém relações diplomáticas com a República de China (Taiwan), desde o ano 1957, e não possui nenhum vínculo oficial com a República Popular da China. Provavelmente essa situação deva-se ao resquício ainda existente do anti-comunismo pregado pela ditadura stroessneriana e ainda presente na diplomacia paraguaia.

conjunto com a China, acordado durante o V Diálogo, e não se oporia à realização de estudo em três etapas proposto pela PPTB.

O Brasil tem sido um grande entusiasta da vinculação Mercosul-China, tendo desenvolvido desde a sua parte uma política exterior de abertura e de boas relações com a China, o que poderia servir de ponte para os restantes países do bloco. Apenas para se fazer idéia do potencial do que se tem realizado nesse processo de alianças, o Presidente Lula visitou a China de 22 a 27 de Maio de 2004, acompanhado da comitiva presidencial com 460 empresários. Um dado positivo disso foi o anúncio da China do reconhecimento do Brasil como destino aprovado para o turismo chinês. Em decorrência dos esforços brasileiros, foram firmados dez acordos nas seguintes áreas: política (constituição da Comissão de Alto Nível Sino-Brasileira); infra-estrutura e investimentos (recuperação da malha ferroviária e portuária brasileira); científico-tecnológica (aplicações do Programa Satélite Sino-brasileiro de Recursos Terrestres/CBERS de sensoriamento remoto); facilitação de inspeção sanitária de produtos agrícolas para exportações agroindustriais brasileiras, judicial (combate ao crime); facilitação de concessão de vistos de negócios e isenção de vistos diplomáticos e oficiais; cooperação esportiva; e vigilância de medicamentos. Em relação ao setor empresarial, foram celebrados catorze contratos empresariais em setores como siderurgia, produção de carvão, exploração mineral, prospecção de petróleo, produção de energia, fabricação de motocicletas, exploração de linha aérea e café. Paralelamente, a esta dinâmica comercial, o Presidente brasileiro participaria também em Xangai, no dia 26, da Conferência do Banco Mundial sobre Combate à Pobreza³⁹⁴. Em devolução da visita do Presidente brasileiro, durante os dias 11 a 16 de Novembro de 2004, ocorria a primeira visita do Presidente da China, Hu Jintao, ao Brasil, que também visitou outros países latino-americanos. Nesta ocasião o Brasil deu um passo a mais no processo de aproximação com a China ao reconhecê-la como “economia de mercado”, tendo

³⁹⁴ *Política Externa do Presidente Lula: os primeiros dois anos*, cit., pp. 26-27.

sido assinados nesta oportunidade onze acordos governamentais nas seguintes áreas: promoção do comércio e investimento; etanol; construção do satélite CBERS-2B e comercialização de imagens do Programa CBERS para terceiros países; facilitação de viagens de grupos de turistas; extradição e combate ao crime organizado; além de quatro protocolos sobre condições sanitárias para comércio de carne bovina, de aves e suína. Celebraram-se sete contratos comerciais nas áreas petrolífera, de mineração, de produção de energia, siderurgia, fabricação de vagões e produção de série de televisão³⁹⁵.

B. Relações do Mercosul com a Comunidade de Países de Língua Portuguesa: uma relação especial

Ante o quadro até aqui exposto das relações do Mercosul, gostaríamos de enriquecer este panorama com uma das vias abertas pela participação do Brasil no Mercosul, representada pelas relações com a Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP., em adiante) organização tal qual o Brasil é membro. Neste contexto, salientaríamos que ao mesmo tempo em que o Brasil conjuga esforços com os seus sócios para consolidar o Mercosul, direciona esforços também individuais tanto para a ampliação mercosulina ao espaço sul-americano como para estabelecer importantes atuações na construção das suas relações com outros países e regiões, principalmente, na estratégia “Sul-Sul”, com países como a Índia, China e Rússia. Nesse contexto é perceptível a adoção pelo Brasil de uma estratégia no âmbito da sua política externa caracterizada pelo realismo, flexibilidade e pragmatismo³⁹⁶.

³⁹⁵ *Política Externa do Presidente Lula: os primeiros dois anos*, cit., p. 27.

³⁹⁶ TABACOF, B.: “Países-continentes”, Tendências/Debates, *Folha de São Paulo*, quinta-feira, 01 de Julho de 2004.

Com os países da CPLP, o MERCOSUL aprovou a iniciativa brasileira e aguarda-se reação da CPLP ao projeto de acordo quadro submetido pela Presidência Pro Tempore Brasileira no segundo semestre de 2004.

De modo resumido, parece ser que a Política Externa Brasileira atuará em três áreas prioritárias, que englobariam o Mercosul como prioridade número 1, como verdadeira política de Estado; em segundo lugar, os acordos extra-hemisféricos; em terceiro, teríamos os *vínculos extracontinentais*, nos quais o Brasil tem realizado importantes atuações desde a ascensão da esquerda ao poder, com Lula. Em artigo, o Presidente brasileiro enumera as prioridades do seu Governo como sendo: a América do Sul, o aprofundamento e ampliação do Mercosul e as negociações da Alca. Paralelas a essas prioridades também estão a ampliação das relações bilaterais com a África do Sul, Índia, Rússia, México e outros países que em suas regiões possam ter importância econômica e política, com os quais possa levar a cabo iniciativas comuns no âmbito dos organismos multilaterais³⁹⁷.

Dentro da óptica extracontinental, outra vertente prioritária da Política Externa Brasileira é a sua participação na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, a CPLP, que poderia ser vista como uma das externalizações de uma Política voltada à conformação de um espaço cultural, político e econômico integrado por países de Língua Portuguesa, que constituiria decerto uma cooperação Sul-Sul, com exceção da participação de Portugal.

Como primeira idéia, entendemos que tanto o Mercosul como a CPLP constituem dois claros exemplos, um regional e outro extra-regional, do rompimento do mito de ilha-Brasil, fruto de uma Política Externa voltada para a participação do País mais intensamente na comunidade internacional.

³⁹⁷ DA SILVA, L.I.L.: “La política exterior del nuevo gobierno brasileño”, *Foreign Affairs em español*, Vol. 3, N.º 5, Janeiro-Março, 2003, pp. 2-6.

Durante o Governo de Luiz Inácio Lula da Silva, a CPLP e o Mercosul têm sido duas organizações prioritárias para a Política Externa Brasileira, as quais até o momento recebem especial atenção do Itamaraty.

Possivelmente, para uma grande parte dos brasileiros, Angola, Moçambique, Timor-Leste, Guiné Bissau e Cabo Verde, todos eles sejam vistos como países próximos, não só pela língua comum, mas principalmente pela contribuição africana à história e cultura brasileira tão positivamente ressaltadas durante o governo Lula. No entanto se perguntarmos o que é a CPLP, uma pequena parte da população brasileira, restrita ao mundo acadêmico e diplomático, poderá responder mais habilmente.

Esta Comunidade dos Países de Língua Portuguesa está definida, no Artigo 1.º do seu Estatuto, como um “foro multilateral privilegiado para o aprofundamento da amizade mútua, da concertação político-diplomática e da cooperação entre os seus membros”. A sua sede, como sabemos todos, está em Lisboa (Artigo 4.º do Estatuto). De acordo com o Estatuto os seus objetivos seriam o estreitamento da amizade mútua, da concertação político-diplomática e da cooperação entre os seus membros. A realização desses objetivos deve seguir os princípios orientadores, comuns aos já existentes no Direito Internacional, estipulados no seu Artigo 5.º tais como: a) Igualdade soberana dos Estados membros; b) Não-ingerência nos assuntos internos de cada Estado; c) Respeito pela sua identidade nacional; d) Reciprocidade de tratamento; e) Primado da Paz, da Democracia, do Estado de Direito, dos Direitos Humanos e da Justiça Social; f) Respeito pela sua integridade territorial; g) Promoção do Desenvolvimento; h) Promoção da cooperação mutuamente vantajosa.

Este Artigo 5.º também reconhece que “A CPLP estimulará a cooperação entre os seus membros com o objetivo de promover as práticas democráticas, a boa governação e o respeito pelos Direitos Humanos”. (Parágrafo 2.º do Artigo 5.º do Estatuto).

O conjunto de disposições, que citamos, conformam regras gerais da CPLP, que como vemos são princípios jurídicos do Direito Internacional e que também agregam elementos de natureza econômica, quando falam em “Promoção do Desenvolvimento” e na “Promoção da cooperação mutuamente vantajosa”. Este conjunto será a base da atuação dessa Organização Internacional que buscará uma concertação político-diplomática, a cooperação e a promoção da língua portuguesa como objetivos maiores.

Em 2004, período no qual o Brasil ostentava a presidência da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), desempenhou um papel central nas gestões diplomáticas que contribuíram para a retomada da democracia em São Tomé e Príncipe. Estabeleceu-se uma cooperação com a Agência Nacional do Petróleo para ajudar São Tomé a desenvolver seu sistema de regulação e licitação da exploração do petróleo são-tomeense. Ressaltamos que justamente em São Tomé e Príncipe foi inaugurada a primeira Embaixada do Governo Lula, na sua primeira viagem à África, sendo Celso Amorim o primeiro Ministro de Relações Exteriores do Brasil a visitar São Tomé e Príncipe, e Lula o primeiro presidente do Brasil a visitar este país lusófono.

Este é um dado importante que nos permite vislumbrar a Política Externa de Lula como instrumento de base tanto para o Mercosul como para a CPLP, numa ação conjunta de trabalhar com ambas organizações. Em discurso o Presidente Lula quando inaugurava a já referida Embaixada (cujas citações serão testemunho desta tese), afirmava que

“A Embaixada será não apenas a casa do Brasil em São Tomé, mas também a casa do Mercosul e da América do Sul. Sobretudo em assuntos consulares e de promoção comercial, ela se oferece como referência para os países de língua portuguesa que aqui não estejam representados”.

Verifica-se, além disso, relações de cooperação entre o Brasil e a Angola e Moçambique e Timor³⁹⁸, dentre outros. Com Moçambique, o Brasil vem estreitando vínculos comerciais e estabelecendo uma cooperação no setor agropecuário, por exemplo. Em todos os países incluídos nos roteiros do Presidente, os temas destacados foram a cooperação em programas na área de desenvolvimento agrário, do combate à AIDS e da luta contra a pobreza. De acordo com o Celso Amorim, Ministro das Relações Exteriores do Brasil: “A erradicação da fome e da pobreza é uma prioridade das agendas interna e externa do Governo Lula. Temos clareza sobre os vínculos desses males com as assimetrias do sistema de comércio internacional. Apenas para citar um dado, o Banco Mundial estima que uma efetiva liberalização do comércio agrícola poderia gerar cerca de US\$ 200 bilhões de renda global adicional, o suficiente para retirar mais de 500 milhões de pessoas da situação de pobreza”.

Em visita à sede da CPLP, em Lisboa, no dia 11 de Julho de 2003, Lula, em seu discurso, se referindo aos graves acontecimentos em Guiné-Bissau, ressaltou ser importante que os próprios guineenses encontrassem, pelo diálogo, o caminho do convívio pacífico capaz de levar ao desenvolvimento. Afinal, “a grave crise econômica e política que se abate sobre este país irmão espelha uma triste realidade que se alastra pelo continente africano. A comunidade internacional não pode conformar-se. O ceticismo e o cinismo não devem prevalecer”.

E voltando-se para a importância da CPLP no contexto internacional afirmou que “Diante do ciclo tragicamente previsível de miséria, desespero e violência, a CPLP tem uma responsabilidade especial em mobilizar a indignação internacional e os recursos políticos e financeiros necessários para reverter a situação. O Brasil está pronto a fazer sua parte. Tenho reiterado que, em meu

³⁹⁸ Em janeiro de 2005, foi promulgado o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Brasil e o Timor-Leste, o qual servirá de base para as futuras ações de cooperação técnica entre os dois países. *Vide* Agência Brasileira de Cooperação <<http://www.abc.mre.gov.br>>

Governo, o Brasil não voltará suas costas para a África. Tenho insistido, igualmente, que a porta de entrada natural para essa presença brasileira é a CPLP e os países africanos de língua portuguesa”.

Vemos que a CPLP para o Governo Lula transcende o seu objetivo de promoção da Língua Portuguesa passando mesmo a ser uma Organização de ressonância internacional para as questões mais proeminentes de fome, pobreza e de estabilização política dos países que a conformam. Neste contexto verifica-se que o Brasil segue uma conduta histórica de atuação diplomática na defesa da democracia, da paz e da não-intervenção e acredita na CPLP como foro político com capacidade para resolver os problemas que surjam nos contextos nacionais dos Estados lusófonos.

No Discurso do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, na cerimônia de abertura da 7.^a Cimeira Brasil–Portugal, no Palácio Itamaraty, em 08/03/2004, ficou presente esta nova tese, quando afirmou:

“Queremos trabalhar juntos para reforçar a aposta que Portugal fez na economia brasileira. Na última década, cerca de metade dos investimentos portugueses no exterior destinaram-se ao Brasil. Hoje, esse montante supera os 10 bilhões de dólares. Motivos para que continue a crescer não faltam. O Brasil e o Mercosul oferecem porta de entrada privilegiada para a participação de capitais portugueses no processo de integração sul-americana, em particular, por meio de obras de infra-estrutura”³⁹⁹.

A perspectiva da Política Externa do Governo Lula quanto às relações luso-brasileiras é a de que “A construção de um novo relacionamento, moderno e maduro, entre Brasil e Portugal, vem projetando nossa ação conjunta para além da esfera bilateral. Confiamos nessa aliança porque queremos construir um

³⁹⁹ Vide discurso na página do Ministério das Relações Exteriores do Brasil: <www.mre.gov.br>

mundo que destaque os valores que unem nossos povos, a defesa da democracia, os direitos humanos e o multilateralismo”. Neste contexto de aproximação dos dois grandes países da CPLP, Lula enfatizava a CPLP como foro para promoção do desenvolvimento e da estabilidade democrática dos países lusófonos:

“Por meio da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em especial, temos a oportunidade e a responsabilidade maior de ajudar a moldar um futuro de paz, prosperidade e harmonia para todos os povos que compartilham nossa História e cultura. Podemos orgulhar-nos da nossa contribuição para a pacificação e retomada do caminho de desenvolvimento em nossos países irmãos. A consolidação da independência do Timor Leste, a vitória da democracia em São Tomé e Príncipe e o processo de reconciliação nacional em Guiné-Bissau são provas do quanto podemos juntos realizar”⁴⁰⁰.

Por outro lado, quanto ao papel mesmo da Língua Portuguesa como elemento de coesão do mundo lusófono, encontramos no discurso de Lula, que reflete a sua Política Externa, uma visão que poderia ser tida como uma diretiva para uma ação de política da língua:

“Ao considerarmos o caminho à frente, não podemos nos esquecer do papel decisivo da fala portuguesa como fator de projeção e fortalecimento de nossa ação coletiva. Atribuo, portanto, grande prioridade a que estudemos meios para consolidar nosso idioma nos países de língua oficial portuguesa. A parceria entre nossos países desempenha papel central também no futuro das relações entre a União Européia e a América Latina e Caribe”.

Teria o Mercosul um efeito fragmentador da participação ou da ação diplomática brasileira no projeto da Lusofonia? Tendo em vista os esforços da Política Exterior Brasileira do governo Lula para aumentar os níveis de cooperação com os países PALOP (Países Africanos de Língua Portuguesa) e mesmo promovendo o papel da CPLP como um verdadeiro foro dos países lusófonos, pareceria correto afirmar que o Mercosul e os países em

⁴⁰⁰ *Ibidem.*

desenvolvimento da CPLP poderiam trabalhar conjuntamente numa perspectiva de relações de cooperação que poderia transcender o econômico para atingir os campos de cooperação educacional, técnica e científica.

Lula expunha durante a V Conferência de Chefes de Estado e de Governo, para apresentação do balanço da Presidência brasileira da CPLP, em 26 de Julho de 2004, que “A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa é mais do que um espaço de confraternização entre povos irmãos. É uma iniciativa de alto valor estratégico, cujo raio de ação abrange quatro continentes. Somos oito países, com uma população de 230 milhões de habitantes comprometidos com a democracia e a justiça social”. Sem dúvida alguma, o Brasil será o elemento conciliador e, por que não dizer?, uma voz positiva para o bom andamento das relações Mercosul-CPLP.

Finalmente, temos que ressaltar que a Política Exterior do Brasil vem evidenciando uma aposta por vários canais de relacionamentos com os países desenvolvidos e principalmente com os países em desenvolvimento, apoiando a criação de espaços político-econômicos defendendo valores e princípios democráticos, assumindo uma clara defesa dos direitos humanos, a favor da autodeterminação dos povos e em prol da não-intervenção em territórios soberanos.

Como bem assinalou o Presidente brasileiro, no seu discurso na Reunião do Conselho de Cúpula do Mercosul, em 20 de Junho de 2005, em Assunção:

“Em nosso processo de integração não há lugar para hegemonismos, nem podem prevalecer interesses imediatos e visões de curto prazo. Queremos construir um Mercosul solidário, em que todos estejam dispostos a ceder algo em prol do desenvolvimento coletivo. Num momento em que nossa região enfrenta os desafios da consolidação democrática, o Mercosul é um patrimônio inestimável que contribui para a estabilidade política e institucional de nossos países”.

A Política Exterior do Governo Lula tem como uma das suas prioridades o mundo lusófono, num contexto marcado pelas ações de cooperação e solidariedade. Em vista das ações da Política Exterior empreendida pelo Governo Lula, vemos que o Mercosul, desde uma perspectiva de comércio, poderia vir a ser um importante sócio comercial para os países da CPLP, uma vez que contariam com o incondicional apoio do maior sócio do Mercosul.

O Brasil, em vista da sua participação em organizações internacionais regionais, como o Mercosul e a CPLP, e multilaterais, como a ONU e a OMC, tem a possibilidade de ajudar a fortalecer a CPLP. E ademais, apesar de o objetivo da CPLP ser o fortalecimento da Língua Portuguesa, desde uma perspectiva de conformação e de sintonia com algumas organizações similares, calculamos que o Brasil, no contexto desta Organização, poderá promover, de forma constante, alguns aspectos que julgamos fundamentais para que as relações entre o Brasil e os demais países da CPLP venham a ser ainda mais estreitas: a) a defesa do estado democrático e de direito nos Estados da CPLP; b) a defesa dos direitos humanos; c) a cooperação cultural e educacional entre os países da África da CPLP; e d) a criação de um espaço de diálogo político, cultural e econômico entre os países de língua portuguesa, que possa servir de referência no contexto da comunidade internacional.

A África Lusófona juntamente com a América Latina seriam as duas prioridades do atual governo do Brasil, cujas ações em prol de uma cooperação cada vez mais estreita com o finalidade⁷ de que gerar desenvolvimento entre todas as partes. Apesar de todo o trabalho do Brasil em manter relações com os países de língua portuguesa, de forma especial com os PALOP, saltam algumas críticas quanto à cooperação brasileira, que para uns seria somente a busca de novos mercados para as empresas brasileiras e não uma verdadeira política de cooperação para o desenvolvimento. Pensamos que sobre isso haveríamos que realizar algumas reflexões que possivelmente dado o espaço deste artigo não possam ser devidamente profundas. No entanto, indicariamos, primeiramente,

que a insistência do governo brasileiro, traduzida em uma maior presença de empresas brasileiras nos PALOPS ocorre a contragosto das elites brasileiras, que prefeririam maiores relações com países da União Européia, com os Estados Unidos e o Canadá, por exemplo. Neste contexto, parece-nos louvável a postura da diplomacia de Celso Amorim e do Governo Lula em priorizar as relações com os PALOPS e com a CPLP. Em segundo lugar, temos que ressaltar que no âmbito da CPLP, Portugal e o Brasil, seriam os países em melhores condições econômicas para realizar uma cooperação para o desenvolvimento de forma ampla. Sem embargo, não podemos fechar os olhos para a realidade de que entre o Brasil e Portugal, há um diferencial quantitativo traduzido em ajudas econômicas e inclusão na “fortaleza Europa”, que é oferecido pela participação do último na União Européia. Já o Brasil, sabemos todos, é um país em desenvolvimento, possuidor de problemas econômicos e sociais profundos com uma forte dívida em matéria de integração regional interna. Neste contexto, o Brasil, diferentemente de Portugal, tem que caminhar com as suas próprias pernas, resolvendo de forma criativa os obstáculos, sem contar com financiamentos externos de uma Organização Internacional do porte da União Européia. Apesar disso, desde a perspectiva do nosso subdesenvolvimento e dentro das nossas possibilidades materiais, realizamos um trabalho de importante envergadura para a aproximação e o desenvolvimento dos países lusófonos mediante a conhecida cooperação Sul-Sul.

IV. As Relações Externas Hemisféricas: Negociações no âmbito da ALCA

1. As Cúpulas das Américas e o Plano de Ação da ALCA

Desde que a proposta de criação de uma zona de livre comércio, que abarcasse toda o continente americano, foi lançada, em 1990 pelo presidente Bush, como Iniciativa das Américas, apesar de desacreditada por alguns⁴⁰¹, a

⁴⁰¹ Em Maio de 1993, CARDOSO, ainda como Ministro das Relações Exteriores do Brasil, escrevia que “A Iniciativa Bush não passou de um discurso de um ex-presidente, o NAFTA

idéia da cooperação (econômica) hemisférica veio tomando corpo até se transformar na Área de Livre Comércio das Américas (ALCA).

Na atualidade as negociações com vistas à implementação da Área de Livre Comércio das Américas⁴⁰² (ALCA) deveriam ser finalizadas se cumprido o

apenas dá seus primeiros passos, e a administração Clinton, depois de um silêncio de alguns meses, esboça agora a idéia de uma nova parceria no hemisfério. Não é o Brasil que tem as chaves do mercado da América do Norte, até agora restrito, na América Latina, ao México. Outros países latino-americanos, como o Chile, que até há pouco pareciam ansiosos por aderir ao NAFTA, demonstram estar convencidos de que não se trata de um processo simples ou sujeito à mera vontade de participação. Para o Brasil, a prioridade é pois a consolidação do Mercosul, que não é só o âmbito da integração realizável no curto prazo, mas também a plataforma a partir da qual reforçaremos a nossa articulação com outros centros de economia internacional” (CARDOSO: “Política externa: fatos e perspectivas”, *Política Externa*, Vol. 2, N.º 1, Junho, São Paulo, 1993, p. 8). Relacionado ao tema *vide* “MERCOSUL-NAFTA: perspectiva de um relacionamento”, *Política Externa*, Vol. 2, cit., pp. 150-161.

Em análise da postura dos Estados Unidos pós-guerra fria quanto à América Latina, TULCHIN escrevia que “Em outras partes da região, à medida que os países exploravam as possibilidades de organizações multilaterais e empreendimentos conjuntos ou em colaboração, tais como o Mercosul, o Grupo dos Três, o Grupo do Rio, as negociações entre o Chile e a Argentina, a série de conversações em andamento entre os presidentes dos países da América Central e os esforços para infundir mais vida nas associações do Caribe, o governo dos Estados Unidos manifestou sua aprovação, sem nunca expressar muito entusiasmo por esses empreendimentos. Alguns deles eram uma resposta ao Empreendimento para a Iniciativa das Américas, de Bush, mas boa deles era para experimentar os limites da autonomia de ação de que podiam dispor os países da região, uma vez que o esquema da guerra fria havia terminado. Nem o governo de Bush, nem o de Clinton tomaram a América Latina suficientemente a sério para pôr em ação uma revisão de política relativa à região, e tampouco os que tomam decisões em Washington dispuseram-se a defender qualquer iniciativa coletiva ou multilateral para os países latino-americanos que pudessem estar limitando a liberdade de ação dos Estados Unidos, uma postura anteriormente tradicional” (TULCHIN, J. S.: “Os Estados Unidos e a América Latina no mundo”, *Política Externa*, Vol. 2, cit., pp. 112-113).

⁴⁰² Temos que ressaltar pelo o Brasil sempre assumiu uma posição mais crítica e defensiva sobre a formação da ALCA. MEDINA lembrava que “El caso de Brasil, cuya participación en el proceso de ALCA es uno de los requisitos para el éxito del proyecto, es significativo. Oficialmente favorable al proyecto en la práctica el gobierno de Fernando Henrique Cardoso, de acuerdo con los criterios del *establishment* brasileño se ha mostrado reticente a todo planteamiento de integración comercial continental que perjudique los intereses del crecimiento industrial del país. Políticamente, la apuesta brasileña por Mercosur sobre la autonomía de su política exterior. Pero los problemas económicos propios y la debilidad institucional del Mercosur a causa de los conflictos comerciales y las diferencias de sistemas cambiarios han suavizado la posición brasileña ante el ALCA. El apoyo financiero del EEUU y el FMI en la actual coyuntura brasileña está ayudando también a acercar posiciones. Y aunque que Brasilia está impulsando últimamente el desarrollo de acuerdos con Venezuela, Caribe y Guayana, no ignora que un hipotético ‘Merconorte’ no representa una alternativa seria a la decadencia de Mercosur” (MEDINA, G.: “América Latina en la marea del 11 de septiembre”, *Política Exterior*, N.º 85, Vol. XVI, enero-febrero, 2002, pp. 167-168).

GUILHOM ALBUQUERQUE registra a posição de Brasil desde os inícios da proposta de Bush (pai) da ALCA: “Contrariamente a la respuesta entusiasta de casi todos los países del

calendário de negociações até 2005, constituem um tema dos grandes temas da agenda externa do Mercosul.

As negociações estiveram paralisadas durante 2004 e receberam um sopro de vida com a Cúpula Extraordinária das Américas ocorrida em 13 de Janeiro de 2004, Monterrey, que teve lugar no México. A última Cúpula das Américas ocorreu em Mar del Plata, no ano 2005, num intuito de reavivar as negociações.

Começaremos este trânsito em direção às relações União Europeia – Mercosul, apenas tocando os aspectos principais das declarações das Cúpulas das Américas⁴⁰³ en relación con el Alca, dada a relevância assumida por este marco de discussão no mais alto nível entre os mandatários dos países da América Latina e os demais da América do Norte,

O processo das negociações da Área de Livre Comércio das Américas teria o seu ponto de partida dado durante a I Cúpula das Américas⁴⁰⁴ realizada

continente –con las excepciones obvias de Cuba y de México–, Brasil fue el único que no dijo ‘sí’ a la oferta de Bush. La diplomacia brasileña criticó la falta de amplitud de la propuesta, sobre todo por no incluir la cuestión de la transferencia tecnológica, ya que era una referencia directa al embargo de tecnologías sensibles, debido a la desconfianza de las potencias occidentales con relación a los programas nucleares brasileños; y así ésa era una manera de cerrar la negociación antes de comenzarla” (GUILHON ALBUQUERQUE, J. A.: “El ALCA en la política exterior brasileña”, *Política Exterior*, N.º 85, Vol. XVI, enero-febrero, 2002, p. 176).

⁴⁰³ De acordo com um trabalho da Secretaria da Alca: “As Cúpulas das Américas tornaram-se um processo acumulativo e coerente, que está contribuindo de modo significativo para definir a agenda regional e a cooperação multilateral necessárias para enfrentar desafios globais comuns. Agora as Américas contam com mecanismos multilaterais mais eficazes para defender os direitos humanos e a liberdade de expressão; com uma estratégia comum na luta contra as drogas e um Mecanismo Multilateral de Avaliação que permite uma análise objetiva das ações nacionais nessa área; com várias convenções e estratégias oriundas de mandatos e iniciativas das Cúpulas; uma ampla estrutura multilateral de negociação que leva à criação da ALCA; e um quadro de reuniões ministeriais em várias áreas, que se tornaram o mais importante instrumento operacional do traçado coletivo de planos setoriais para a execução dos mandatos das Cúpulas” (Introdução do livro *De Santiago a Quebec. Relatório sobre as Realizações do Sistema Interamericano*, Organização dos Estados Americanos, Washington, 2001, p. 2)

⁴⁰⁴ O site oficial das negociações da Alca contém inúmeras informações <<http://www.ftaa-alca.org>>

A análise de CARDOSO quanto às expectativas relacionadas a esta I Cúpula, neste trecho que citamos, é prudente e realista: “A Cúpula das Américas é, na minha visão, um campo

nos dias 9 e 11 de Dezembro de 1994, da qual sairiam os documentos basilares do que se pretendia ser a integração hemisférica. Estes documentos seriam a “Declaração de Princípios” e um Plano de Ação. Durante esses anos de processo negociador é uma prática comum a emissão de uma Declaração de Princípios e Plano de Ações como documentos separados (II Cúpula das Américas, Santiago 1998; III Cúpula das Américas, Quebec 2001; V Cúpula das Américas, Mar del Plata) a única exceção a esta prática viria a ser dada pela IV Cúpula das Américas da qual teríamos apenas a Declaração de Monterrey no ano 2004.

A Declaração de Princípios “Pacto para o Desenvolvimento e a Prosperidade: Democracia, Livre Comércio e Desenvolvimento Sustentável nas Américas” foi assinada pelos Chefes de Estado e de Governo⁴⁰⁵ que participaram da Primeira Reunião de Cúpula das Américas, tendo sido assinada pelos Estados participantes tal como vemos na sua parte final:

“Nossos trinta e quatro países compartilham um compromisso ardoroso com as práticas democráticas, a integração econômica e a justiça social. Nossos povos nunca estiveram em melhores condições de expressar suas aspirações e de compartilhar suas experiências. São propícias as condições para a cooperação hemisférica. Portanto, por nossos povos, em cujo nome apomos as nossas assinaturas a esta Declaração, valemo-nos desta histórica oportunidade para criar um Pacto para o Desenvolvimento e a Prosperidade nas Américas”.

de diálogo e de busca de trabalho comum. Não devemos ter expectativas exageradas. A realidade internacional é ‘dura’ e não se transforma por atos de vontade. Mas, sem que exista vontade e sintonia de objetivos, nada se faz. O Brasil deve discutir sem preconceitos os temas da Cúpula e com base em propósitos claros do que queremos nas Américas e no mundo. Há aproximações possíveis entre os povos americanos e o dever dos presidentes é transformá-las em propostas viáveis de ação comum” (CARDOSO: “Uma nova rota para as Américas”, *Política Externa*, Vol. 3, N.º 2, Setembro, 1994, pp. 111-112). Também sobre as expectativas quanto à esta I Cúpula de Miami: LULA DA SILVA, L. I.: “A Cúpula de Miami”, *Política Externa*, cit., pp. 109-110.

⁴⁰⁵ Antigua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, São Vicente e Grenadinas, Santa Lúcia, St. Kitts e Nevis, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

Esta Declaração, tal como podemos prever desde o seu título estaria voltada para enfatizar os valores democráticos incluindo os temas de segurança e o livre comércio para as “Américas”, nela podemos uns objetivos amplos distribuídos ao longo do seu texto.

Percebemos uns primeiros objetivos neste Primeiro Parágrafo desta Declaração:

“Os Chefes de Estado e de Governo eleitos das América assumem o compromisso de fazer avançar a prosperidade, os valores e as instituições democráticas e a segurança do nosso Hemisfério. Pela primeira vez na História, as Américas são uma comunidade de sociedades democráticas. Embora enfrentem diferentes desafios de desenvolvimento, as Américas estão unidas na busca da prosperidade por meio de mercados abertos, da integração hemisférica e do desenvolvimento sustentável. Estamos determinados a consolidar e levar avante laços mais estreitos de cooperação e a transformar nossas aspirações em realidades concretas”.

Nesta ordem de coisas, expressam os Chefes de Estado e de Governo das Américas, no Parágrafo Segundo que

“Reiteramos a nossa firme adesão aos princípios do Direito Internacional e aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e na Carta da Organização dos Estados Americanos, inclusive os princípios de igualdade soberana dos Estados, de não-intervenção, de autodeterminação e de solução pacífica de controvérsias. Reconhecemos a heterogeneidade e diversidade dos nossos recursos e culturas, assim como estamos convencidos de que, mediante a formação de sólidos vínculos associativos, podemos fazer avançar nossos interesses e valores comuns”.

Depois de expressados o compromisso dos Chefes de Estado e de Governo das Américas com os princípios de base contidos no Primeiro e no Segundo

Parágrafos desta Declaração, haverá uma ênfase quanto à “Preservação e fortalecimento da comunidade de democracias das Américas” na qual a Organização dos Estados Americanos teria um papel central na “gestão” de temas democráticos relativos aos países do continente, diríamos hemisfério. Assim o Terceiro Parágrafo desta Declaração estipula que:

“A Carta da OEA estipula que a democracia representativa é indispensável para a estabilidade, paz e desenvolvimento da região. É o único sistema político que garante o respeito aos direitos humanos e o estado de direito e salvaguarda a diversidade cultural, o pluralismo, o respeito pelos direitos das minorias e a paz nas nações e entre elas. A democracia baseia-se, entre outros fundamentos, em eleições livres e transparentes e inclui o direito de todos os cidadãos de participar do governo. A democracia e o desenvolvimento reforçam-se mutuamente”.

A defesa das instituições democráticas é tida como fundamental para a estabilidade da região, tal como podemos apreciar no Quarto Parágrafo da Declaração:

“Reafirmamos nosso compromisso de preservar e fortalecer nossos sistemas democráticos em benefício de todos os povos do Hemisfério. Trabalharemos por meio dos órgãos competentes da OEA, para fortalecer as instituições democráticas, bem como promover e defender o regime democrático constitucional, em conformidade com a Carta da OEA. Endossamos os esforços da OEA no sentido de promover a paz e a estabilidade democrática, social e econômica da região”.

Após enfatizar a importância da democracia para a região, o Quinto Parágrafo fará referência à eficiência e transparência dos governos, da aplicação da justiça e também às necessidades da população em especial dos “ grupos mais vulneráveis”:

“Reconhecemos que nossos povos almejam decididamente maior capacidade de pronta reação e eficiência dos nossos respectivos governos. A modernização do Estado fortalece a democracia, incluindo reformas que agilizem operações, reduzem e simplifiquem as regulamentações e procedimentos governamentais

e tornem as instituições democráticas mais transparentes e responsáveis. Por considerarmos essencial que a justiça seja acessível, de maneira expedita e eficiente, a todos os setores da sociedade, afirmamos que um poder judiciário independente é elemento essencial de um sistema jurídico eficaz e de uma democracia duradoura. A nossa meta suprema consiste no melhor atendimento das necessidades da população, especialmente das necessidades da mulher e dos grupos mais vulneráveis, entre os quais figuram populações indígenas, deficientes, crianças, idosos e minorias”.

No Sexto Parágrafo vemos um chamamento e o compromisso dos países de luta contra a corrupção: “A democracia eficaz exige um ataque global a corrupção como fator de desintegração social e deformação do sistema econômico que solapa a legitimidade das instituições políticas”. Em relação à corrupção e partindo para a luta contra o crime organizado e o narcotráfico, o Sétimo Parágrafo da Declaração reconhecem s Chefes de Estado e de Governo das Américas “os efeitos deletérios que o crime organizado e os entorpecentes ilícitos exercem sobre as nossas economias, valores éticos, saúde pública e tecido social, nós nos uniremos ao combate ao consumo, produção, tráfico e distribuição de drogas ilícitas, bem como a lavagem de dinheiro e ao tráfico ilícito de armas e de precursores químicos. Também cooperaremos para formular estratégias viáveis de desenvolvimento alternativo nos países em que são cultivados os plantios ilícitos. A cooperação deve abranger os programas internacionais e nacionais que visem a conter a produção, uso e tráfico de drogas ilícitas e a reabilitar os toxicômanos”.

No Oitavo Parágrafo, os Chefes de Estado e de Governo das Américas condenam “o terrorismo em todas as suas formas e combateremos com unidade e vigor os atos de terrorismo, utilizando todos os meios legais, em qualquer lugar das Américas”.

No Nono Parágrafo encontramos o que poderíamos entender como uma previsão ampla para a participação da cidadania no processo de integração da Alca: “Reconhecendo as importantes contribuições de indivíduos e associações para o governo democrático eficiente e para a promoção da cooperação entre os povos do Hemisfério, facilitaremos a participação crescente de nossos povos nas atividades políticas, econômicas e sociais, de acordo com a legislação nacional”.

Finalmente há a defesa da “Promoção da prosperidade mediante a integração econômica e o livre comércio”, cujas idéias gerais encontramos no Parágrafo Décimo:

“Nosso progresso econômico contínuo depende de políticas econômicas adequadas, de um desenvolvimento sustentável e de setores privados dinâmicos. Elemento essencial para a prosperidade e o comércio sem barreiras, sem subsídios, sem práticas desleais e com fluxo crescente de investimentos produtivos. A eliminação de obstáculos ao acesso ao mercado de bens e serviços entre os nossos países promovera nosso crescimento econômico. Uma economia mundial em expansão também aumentara a nossa prosperidade interna. O livre comércio e a integração econômica progressiva são fatores essenciais para elevar os padrões de vida, melhorar as condições de trabalho dos povos das Américas e proteger melhor o meio ambiente”.

Em defesa dessa idéia de democracia e livre mercado mediante a integração econômica, os Chefes de Estado e de Governo das Américas lançam as bases para a construção da Alca mediante a eliminação de barreiras, tendo as negociações terminadas até o ano 2005, dentre outras coisas, que podemos apreciar neste Décimo Primeiro Parágrafo:

“Resolvemos, portanto, começar imediatamente a construir a ‘Área de Livre Comercio das Américas’ (ALCA), na qual as barreiras ao comércio e ao investimento serão progressivamente eliminadas. Resolvemos ainda concluir as negociações da ‘Área de Livre Comercio das Américas’ o mais tardar até 2005 e concordamos em que até o fim deste século será feito progresso concreto para a realização deste objetivo. Reconhecemos o

progresso já alcançado por meio de empreendimentos unilaterais de cada um de nossos países e de acordos comerciais sub-regionais no nosso Hemisfério. Trabalharemos com base nos acordos sub-regionais e bilaterais existentes, com vistas a ampliar e aprofundar a integração econômica hemisférica e tornar esses acordos mais parecidos”.

A abertura do mercado de investimentos do hemisfério é tomada aqui como um princípio importante no processo da Alca, tal como expressam os Chefes de Estado e de Governo das Américas no Décimo Segundo Parágrafo: “Conscientes de que o investimento é a força motriz do crescimento no Hemisfério, encorajaremos esse investimento cooperando para a criação de mercados mais abertos, transparentes e integrados. Neste sentido, estamos comprometidos a criar mecanismos mais sólidos que incentivem e protejam o fluxo de investimento produtivo no Hemisfério e a promover o desenvolvimento e a integração progressiva dos mercados de capital”.

O investimento privado será bem-vindo no processo de integração vez que se prevê, no Décimo Terceiro Parágrafo, campos de cooperação em setores “petitosos” nos quais o capital privado teria que “contribuir” de alguma forma: “Para levar adiante a integração econômica e o livre comércio, trabalharemos, com a colaboração e o financiamento do setor privado e de instituições financeiras internacionais, em prol da criação de uma infra estrutura hemisférica. Este processo requer um esforço de cooperação em campos tais como telecomunicações, energia e transporte, que possibilitara a eficiente movimentação de bens, serviços, capital, informação e tecnologia, que são os fundamentos da prosperidade”.

No Décimo Quarto Parágrafo diante das grandezas que se pretende realizar com a integração hemisférica, reconhece-se “que, apesar do progresso substancial no tratamento de problemas da dívida no Hemisfério, o elevado ônus da dívida externa ainda obstruir o desenvolvimento de alguns dos nossos países”. Resulta-nos curiosa o uso da expressão de “alguns dos nossos países”

para os endividados, como se houvesse um número reduzido de países nesta situação, quando os que não estariam neste contexto seriam apenas os Estados Unidos e o Canadá.

Desde a distância desde primeiro momento de 1994 até a atualidade das negociações neste ano de 2006, este Décimo Quarto Parágrafo parece realmente retórico quando os Chefes de Estado e de Governo das Américas reconhecem “que a integração econômica e a criação de uma área de livre comércio serão empreendimentos complexos, especialmente em vista das diferenças consideráveis nos níveis de desenvolvimento e na dimensão das economias existentes no nosso Hemisfério. Estaremos cientes dessas diferenças ao trabalharmos em prol da integração econômica no Hemisfério. Buscaremos nos nossos próprios recursos, engenhosidade e capacidade individual, bem como na comunidade internacional, ajuda para alcançar as nossas metas”.

A “Erradicação da pobreza e da discriminação no nosso Hemisfério” é a abertura para uma série de princípios e declarações, que seria a face amável do livre comércio ou o lado politicamente correto desta Declaração de Princípios ao lembrar dos favorecidos, dos indígenas, da questão da mulher, das questões trabalhistas e do meio ambiente.

Assim o Décimo Sexto Parágrafo lembra que:

“É politicamente intolerável e moralmente inaceitável que certos segmentos das nossas populações sejam marginalizados e não compartilhem integralmente os benefícios do crescimento. Visando a alcançar major justice social para todos os nossos povos, assumimos o compromisso de trabalhar individual e coletivamente para melhorar o acesso à educação de qualidade e aos cuidados básicos de saúde, bem como para erradicar a pobreza extrema e o analfabetismo. Os frutos da estabilidade democrática e do crescimento econômico devem ser acessíveis a todos, sem discriminação por motivo de raça, sexo, origem nacional ou filiação religiosa”.

Aos povos indígenas está dedicado o Décimo Sétimo Parágrafo que recorda: “Em observância da Década Mundial das Populações Indígenas, concentraremos as nossas energias na melhoria do exercício dos direitos democráticos e do acesso das populações indígenas e suas comunidades aos serviços sociais”.

Aos direitos dos trabalhadores, no Décimo Oitavo Parágrafo, a retórica empregada salta à vista, principalmente, se lemos com os olhos atualizados, o que aqui se propõe e o que realmente se faz na prática: “Conscientes de que a prosperidade amplamente compartilhada contribui para a estabilidade do Hemisfério, paz duradoura e democracia, reconhecemos o nosso interesse comum em criar oportunidades de emprego para melhorar a renda, salários e condições de trabalho de todos os nossos povos. Investiremos no povo, para que em todo o Hemisfério os indivíduos tenham a oportunidade de realizar todas as suas potencialidades”.

Dedica-se o Décimo Nono Parágrafo de forma exclusiva a pregar “o fortalecimento do papel da mulher em todos os aspectos da vida política, social e econômica dos nossos países é essencial para reduzir a pobreza e as desigualdades sociais, bem como para fomentar a democracia e o desenvolvimento sustentável”. Em seguida, defende-se que “a Garantia de desenvolvimento sustentável e conservação do nosso meio natural para as futuras gerações”. Recordando que “O progresso social e a prosperidade econômica só poderão ser sustentados se os nossos povos viverem num ambiente sadio e se os nossos ecossistemas e recursos naturais forem geridos cuidadosa e responsabilmente. Para impulsionar e implementar os compromissos assumidos na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, e na Conferência Global sobre Desenvolvimento Sustentável de Pequenos Estados Insulares em

Desenvolvimento, realizada em Barbados em 1994, formaremos pactos de cooperação para fortalecer nossa capacidade de prevenir e controlar a poluição, de proteger ecossistemas e de usar nossos recursos biológicos de maneira sustentável, bem como de promover a produção e o uso limpo, eficiente e sustentável de energia. Para beneficiar futuras gerações por meio da conservação ambiental, incluindo o uso racional dos nossos ecossistemas, recursos naturais e patrimônio biológico, continuaremos a procurar a cooperação tecnológica, financeira e de outras formas”⁴⁰⁶ (Vigésimo Parágrafo).

Os Chefes de Estado e de Governo das Américas esclarecem o sentido desta Declaração, recordando a existência do Plano de Ação em anexo e o compromisso de signatários desta Declaração na consecução dos compromissos assumidos, tal como vemos:

“Nossa Declaração constitui um conjunto de compromissos abrangentes que se reforçam entre si, visando a obtenção de resultados concretos. Em consonância com o Plano de Ação anexo e reconhecendo as nossas diferentes capacidades nacionais e os nossos sistemas jurídicos distintos, nós nos comprometemos a implementá-los sem protelações” (Vigésimo Primeiro Parágrafo).

Nesta Declaração também há um chamamento às instituições internacionais para que contribuam na construção da Alca:

“Instamos a OEA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento a que ajudem os países a implementar os nossos compromissos, recorrendo em significativa escala a Organização Pan Americana da Saúde e a Comissão Econômica das Nações Unidas para a

⁴⁰⁶ No Vigésimo Primeiro Parágrafo está previsto que: “Faremos progredir o nosso bem-estar social e prosperidade econômica de forma que levem inteiramente em conta o impacto que exercemos sobre o meio ambiente. Concordamos em apoiar a Aliança Centro-Americana para o Desenvolvimento Sustentável, que visa a fortalecer as democracias daquela região mediante a promoção da prosperidade regional, econômica e social e da gestão adequada do meio ambiente. Neste contexto, apoiamos a convocação de outras reuniões regionais sobre desenvolvimento sustentável”.

América Latina e o Caribe, bem como a organizações sub-regionais de integração”. (Vigésimo Segundo Parágrafo).

Esta Declaração já esclarece a “metodologia” das negociações ao se referir à realização de reuniões específica para tratar dos temas importantes para os países das Américas: “Para imprimir continuidade aos esforços de promoção da participação política nacional, realizaremos reuniões específicas de alto nível para tratar, entre outros, temas como intercâmbio e comércio, mercados de capital, trabalho, energia, educação, transportes, telecomunicações, ações de combate aos entorpecentes e contra o crime, desenvolvimento sustentável, saúde e ciência e tecnologia” (Vigésimo Terceiro Parágrafo). O Setor Privado e também às ONGs também são chamado a participar neste processo: “Para assegurar o interesse e o envolvimento do público, solicitamos a cooperação e a participação do setor privado, do setor trabalhista, dos partidos políticos, das instituições acadêmicas e de outros setores e organizações não-governamentais nas nossas iniciativas tanto nacionais como regionais, reforçando assim o pacto entre o governo e a sociedade” (Vigésimo Quarto Parágrafo).

O Plano de Ação da Primeira Reunião de Cúpula das Américas está composto por quatro partes: I. Preservação fortalecimento da comunidade de democracias das Américas; II. Promoção da prosperidade por meio da integração econômica e do livre comércio; III. Erradicação da pobreza e da discriminação no nosso hemisfério; IV. Garantia do desenvolvimento sustentável e conservação do nosso meio natural para as gerações futuras.

A Primeira Parte relativa à Preservação fortalecimento da comunidade de democracias das Américas desenvolverá os seguintes subtemas: 1. Fortalecimento da democracia; 2. Promoção e proteção dos direitos humanos; 3. Revigoramento da sociedade/participação comunitária; 4. Promoção de valores culturais; 5. Combate à corrupção; 6. Combate ao problema das drogas ilícitas e crimes conexos; 7. Eliminação da ameaça do terrorismo nacional e intencional; 8. Fortalecimento da confiança mútua.

A Segunda Parte relacionada à Promoção da prosperidade por meio da integração econômica e do livre comércio estará voltada para os temas de 9. Livre comércio nas Américas; 10. Desenvolvimento e liberalização dos mercados de capitais; 11. Infra-estrutura hemisférica; 12. Cooperação no campo da energia; 13. Infra-estrutura de telecomunicações e informação; 14. Cooperação em ciência e tecnologia; 15. Turismo.

A Terceira Parte relacionada à Erradicação da pobreza e da discriminação no nosso hemisfério tratará do 16. Acesso universal à educação; 17. Acesso equitativo aos serviços básicos de saúde; 18. Fortalecimento do papel da mulher na sociedade; 19. Estímulo a pequena e micro empresa; 20. Capacetes brancos - Corpo de Emergência e Desenvolvimento.

A Quarta Parte relativa à Garantia do desenvolvimento sustentável e conservação do nosso meio natural para as gerações futuras trabalhará com os temas da 21. Parceria para o uso sustentável da energia; 22. Parceria para a biodiversidade; 23. Parceria para a prevenção da poluição.

Em relação à Promoção da Prosperidade por meio da integração econômica e do livre comércio, o primeiro aspecto é o relativo ao livre comércio nas Américas (Ponto 9 do Plano). No numeral 1 deste Ponto 9 há um reforço do compromisso com as normas e disciplinas multilaterais, bem como o endosso da implementação plena e rápida da Rodada Uruguaí, negociações multilaterais ativas na Organização Mundial do comércio (OMC), acordos comerciais bilaterais e sub-regionais e outros acordos comerciais compatíveis com as disposições do GATT/OMC e que não levantem barreiras a outros países. No numeral 2 há uma ênfase aos processos de liberalização comercial e de integração regional no hemisfério⁴⁰⁷. No numeral 3 encontramos há um

⁴⁰⁷ O Ponto 2 fala, textualmente que “Têm sido extraordinárias as realizações dos países do Hemisfério nos campos da liberalização do comércio e integração sub-regional. O livre

compromisso de abertura de mercado “por meio de altos níveis de disciplina à medida que trabalharmos com base nos acordos existentes no Hemisfério” e de “conseguir acordos equilibrados e abrangentes, incluindo entre outros: barreiras tarifárias e não-tarifárias que afetem o intercâmbio de bens e serviços; agricultura; subsídios; investimento; direitos de propriedade intelectual; aquisição governamental; barreiras técnicas ao comércio; salvaguardas; regras de origem; antidumping e direitos compensatórios; padrões e procedimentos sanitários e fitossanitários; solução de controvérsias e política de concorrência”

No numeral 4 vemos uma previsão do Plano relativo ao cumprimento dos acordos internacionais, sendo reconhecido “que as decisões sobre acordos de comércio continuam a ser direito soberano de cada país. Além disso, recorrendo a importância do cumprimento efetivo dos compromissos internacionais, cada país tomara as medidas necessárias, em conformidade com as próprias leis e procedimentos, para implementar os acordos nas áreas incluídas neste Plano de Ação”.

No numeral 5 vemos a possibilidade de assistência técnica sem muito especificar sobre como se levaria a cabo esta atividade: “À medida que trabalharmos para estabelecer a ‘Área de Livre Comércio das Américas’, serão proporcionadas oportunidades, como assistência técnica, a fim de facilitar a integração de economias menores e elevar o seu nível de desenvolvimento”.

Estava também prevista uma Agenda de ação imediata que exigiria medidas concretas, tais como a realização de reuniões no âmbito dos foros de

comércio e uma maior integração econômica são fatores essenciais para o desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, novos avanços serão obtidos à medida que nos empenharmos em fazer a liberalização do comércio e as políticas ambientais se apoiarem mutuamente, levando em consideração os esforços do GATT/OMC e de outras organizações internacionais. À medida que prosseguir a integração econômica no Hemisfério, estaremos assegurando, de forma crescente, a observância e promoção dos direitos do trabalhador, conforme definidos pelas convenções internacionais pertinentes. Evitaremos restrições disfarçadas ao comércio, de acordo com obrigações assumidas no GATT/OMC e outras obrigações internacionais”.

comércio e investimento existentes⁴⁰⁸ (Numeral 6 do Plano) e a sistematização dos dados na região e a realização de estudos sobre acordos de integração no hemisfério⁴⁰⁹ (Numeral 7). Além disso, no Numeral 8 está previsto como medida concreta e imediata também que os ministros responsáveis pelo comércio sejam instruídos a examinar o progresso do trabalho empreendido nos foros mencionados nos numerais 6 e 7; “a oferecer orientação no tocante ao trabalho futuro”; e “a considerar áreas de ação imediatas como facilitação aduaneira e teste e certificação de produtos com vistas a conseguir acordos de reconhecimento mútuo, que possam ser tratadas nos foros pertinentes”. Finalmente, o Ponto 9 é o próprio lançamento do empreendimento: “...lançamos hoje a ‘Área de Livre Comércio das Américas’ com o início do seguinte processo. Instruiremos a OEA a prestar assistência ao país sede na realização das reuniões ministeriais”.

Há um Apêndice a este Plano no qual se declara que “a responsabilidade principal pela implementação deste Plano de Ação compete aos Governos, individual e coletivamente, com a participação de todos os segmentos das nossas sociedades civis”. Assim se esclarece que “As organizações e instituições já existentes são convocadas a implementar um conjunto de iniciativas resultante desta Cúpula das Américas. Em muitos casos, propusemos que questões específicas sejam examinadas em reuniões de ministros, de altos funcionários ou

⁴⁰⁸ . “Os membros desses foros determinarão as áreas de coincidência e divergência em acordos específicos em fase de revisão e devem considerar os meios de melhorar as disciplinas entre eles e torná-los mais parecidos. Instruímos ainda os membros desses foros a informar os ministros a respeito do andamento das suas discussões e fazer recomendações para o estabelecimento da “Área de Livre Comércio das Américas”.

⁴⁰⁹ Diz o Numeral 7 textualmente: “A transparência nos acordos sub-regionais e bilaterais alcançados até esta data pelos países do Hemisfério e uma clara compreensão dos mesmos são elementos críticos para fazer avançar a integração do comércio e investimento nas Américas. Instruiremos a Comissão Especial de comércio da OEA, com o apoio do BID, da CEPAL e de outras organizações regionais e subregionais especializadas, a prestar assistência na sistematização de dados na região e a continuar o seu estudo sobre acordos de integração econômica no Hemisfério, inclusive, breves descrições comparativas das obrigações contraídas em cada um dos acordos de comércio existentes no Hemisfério. Daremos ainda instruções a Comissão Especial de comércio no sentido de preparar um relatório sobre o seu trabalho até junho de 1995 para a reunião de ministros”.

especialistas. Propomos também que algumas destas iniciativas sejam implementadas em conjunto pelos setores público e privado. Desejando beneficiar-nos de mecanismos hemisféricos já existentes e considerando as diversas propostas incluídas neste Plano de Ação, oferecemos as seguintes recomendações, as quais não impedirão os Governos de abordar outras instituições não mencionadas aqui, conforme apropriado”.

A OEA e o BID são as instituições que ficam vinculadas de modo direto às principais iniciativas previstas neste Apêndice. À OEA caberá um papel de destaque no acompanhamento das diversas decisões desta Conferência de Cúpula. Em relação ao Plano de Ação, a OEA tem um papel especialmente importante em conexão com os seguintes temas o Fortalecimento da democracia, a Promoção e proteção dos direitos humanos, o Combate à corrupção, a Eliminação da ameaça do terrorismo nacional e internacional, o Fortalecimento da confiança mútua, o Livre comércio nas Américas, a Infra-estrutura de telecomunicações e informação.

A OEA também terá, segundo o Plano de Ação, um papel a desempenhar nas seguintes áreas: Promoção de valores culturais, Combate ao problema das drogas ilícitas e crimes conexos, Cooperação em ciência e tecnologia, Fortalecimento do papel da mulher na sociedade. Parceria para a prevenção da poluição.

O Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) é instado a apoiar as atividades especificadas no Plano de Ação, afirmando este documento que “As políticas acordadas no recém-concluído documento do seu capital e no aumento do Fundo para Operações Especiais já caminham na direção assinalada, devendo ser objeto de ênfase especial”. As áreas nas quais o BID desempenhará um papel especialmente serão as seguintes: Acesso universal à educação, Acesso equitativo aos serviços básicos de saúde, Estímulo à pequena e microempresa,

Parceria para o uso sustentável da energia, Parceria para a biodiversidade, Parceria para a prevenção da poluição.

Além dessas atribuições, o Plano de Ação prevê um papel para o BID e Instituições a ele afiliadas nas seguintes áreas: Promoção e proteção dos direitos humanos; Revigoração da sociedade/participação comunitária; Promoção de valores culturais; Combate à corrupção; Combate ao problema das drogas ilícitas e crimes conexos; Livre comércio nas Américas; Desenvolvimento e liberalização dos mercados de capitais; Infra-estrutura hemisférica; Cooperação em ciência e tecnologia; Capacetes brancos-Corpo de Emergência e Desenvolvimento.

Em publicação sobre os resultados alcançados do Plano de Ação de Santiago registra-se que “As Instituições Financeiras Interamericanas também contribuíram para a implementação do Plano de Ação, proporcionando recursos para várias iniciativas regionais. Como banco multilateral, os melhores e mais substanciais esforços do BID na área da educação provavelmente tomarão a forma de empréstimos a países individuais. Em 1997, o ano anterior à Cúpula, os empréstimos anuais médios do BID para a educação haviam-se multiplicado por 6, em menos de uma década, e seu objeto passara de um foco quase exclusivo na construção de escolas e infra-estrutura universitária para uma clara orientação no sentido de investimentos de promoção de reformas, inclusive educação de professores, tecnologia aplicada à instrução, fortalecimento institucional, sistemas de avaliação e participação comunitária”. No ano 2001, dizia esta publicação que, “Atualmente, o BID tem mais de US\$3 bilhões de empréstimos do setor educacional em execução. O Banco continua a fornecer empréstimos e cooperação técnica para apoiar a modernização e reforma do setor educacional da Região. Desde a Cúpula de Santiago, o Banco já aprovou 14 empréstimos para o setor, num montante superior a US\$1 bilhão, o que indica um nível estável de apoio à educação, comparado com os três anos anteriores à Cúpula. Além disso, o guichê de assistência técnica do Banco processou e aprovou 17 operações no

setor, no valor de US\$3 milhões. No momento, o BID está trabalhando com vários países para elaborar projetos ou programas cujos empréstimos devem chegar a US\$1 bilhão”. Nesta mesma linha de contribuição ao processo da Alca, o BID criou o Mecanismo do Setor de Educação, idealizado como “uma ferramenta para apoio rápido à reforma educacional. Entre as atividades que podem se qualificar para o mecanismo figuram as de formação de consenso e pesquisa de políticas, intercâmbio de experiências e visitas *in loco* a experiências bem sucedidas, aperfeiçoamento de estatísticas educacionais, sistemas de avaliação, programas piloto de treinamento de professores, métodos pedagógicos, avaliação de programas e programas de intercâmbio. Os empréstimos aprovados ao abrigo desse mecanismo são via de regra pequenos –menos de US\$5 milhões– mas consomem muito menos tempo e esforço para preparar e aprovar”⁴¹⁰.

Outras Organizações internacionais são chamadas a participar neste Plano de Ação, tal como principalmente a CEPAL e a OPAS no Hemisfério, “bem como o Banco Mundial e todos os organismos do sistema das Nações Unidas ativos no hemisfério, a prestar assistência na implementação dos itens de ação, conforme apropriado”.

Neste Plano de Ação também se prevê, no seu Ponto II, a realização de reuniões e conferências de alto nível, com a incumbência de implementar os mandatos emanados da conferência de Cúpula. Tais reuniões e conferências previstas eram: a) Conferência de Cúpula sobre Desenvolvimento Sustentável (Bolívia, 1996), com reuniões ministeriais anuais de acompanhamento; b) Conferência Ministerial sobre Combate a Lavagem de Dinheiro (precedida de reunião técnica); c) Conferência de Doadores para a Elaboração de Programas de Desenvolvimento Alternativo para Deter o tráfico de Entorpecentes; d) Conferência Global sobre Combate a Entorpecentes; e) Conferência Especial da OEA sobre Combate ao terrorismo; f) Conferência Regional sobre Medidas de

⁴¹⁰ *De Santiago 7a Quebec. Relatório Sobre As Realizações Do Sistema Interamericano*, cit., p. 14.

Fortalecimento da Confiança (Chile, 1995); g) Reuniões dos Ministros responsáveis pelo comércio (junho de 1995, março de 1996); h) Reunião da Comissão sobre Assuntos Financeiros Hemisféricos; i) Reunião hemisférica sobre Desenvolvimento das Indústrias de Energia (primeiro semestre de 1995); j) Reunião dos Ministros Responsáveis pela Ciência e Tecnologia (1995); k) Reunião dos Governos e Doadores/Entidades Técnicas para Estabelecer Mecanismos de Reforma da Saúde Simpósio sobre Energia Sustentável (primeira metade de 1995).

No Ponto III do Plano estão previstas as iniciativas em que as parcerias dos setores público e privado desempenham papel importante, tais como o fortalecimento da democracia, a promoção e proteção dos direitos humanos, o fortalecimento da sociedade/participação comunitária, a promoção dos valores culturais, o combate a corrupção, a infra-estrutura hemisférica, a cooperação em ciência e tecnologia, o acesso universal à educação, acesso equitativo aos serviços básicos de saúde, o estímulo a pequena e microempresa, os Capacetes brancos - Corpo de Emergência e Desenvolvimento, a Parceria para o uso sustentável da energia, a Parceria para a biodiversidade e a Parceria para a prevenção da poluição.

A Segunda Cúpula das Américas realizou-se nos dias 18 e 19 de Abril de 1998, em Santiago do Chile, com a presença Chefes de Estado e de Governo participantes, signatários da Declaração de Santiago, sendo aprovada neste contexto um Plano de Ação.

Esta Declaração de Santiago, no seu parágrafo primeiro, afirma que desde Miami de 1994, houve “um progresso significativo na formulação de projetos e programas conjuntos para aproveitar as grandes oportunidades que se nos apresentam”. Reafirma-se neste documento a vontade de prosseguir neste empreendimento fundamental, que requer esforços nacionais continuados e uma cooperação internacional dinâmica. Nesta Declaração a educação será o um tema

central e de particular importância das deliberações tomadas, ficando registrado nesta Declaração que “A educação constitui o fator determinante para o desenvolvimento político, social, cultural e econômico de nossos povos”. Há o compromisso dos Signatários da Declaração de Santiago de “facilitar o acesso de todos os habitantes das Américas à educação pré-escolar, primária, secundária e superior”, de fazer da aprendizagem um processo permanente e de colocar a ciência e a tecnologia a serviço da educação, a fim de assegurar graus crescentes de conhecimento e para que os educadores alcancem os mais altos níveis de aperfeiçoamento. De acordo com a Declaração: “O Plano de Ação que acompanha esta Declaração define os objetivos e metas que nos propusemos e as ações necessárias para torná-los realidade. Para atingir nossas metas nos prazos acordados, reafirmamos o compromisso de investir maiores recursos nessa importante área e de encorajar a sociedade civil a participar do desenvolvimento da educação”⁴¹¹.

Em relação ao comércio, registra-se na Declaração que: “Hoje instruímos nossos Ministros Responsáveis por Comércio a iniciarem as negociações sobre a ALCA, como estabelecido na Declaração Ministerial de São José, de março de 1998. Reafirmamos nossa determinação em concluir as negociações da ALCA, no mais tardar, até 2005, e de fazer progressos concretos até o final deste século. O acordo da ALCA será equilibrado, amplo e congruente com a Organização Mundial do Comércio (OMC) e constituirá um compromisso único”. Expressam as Partes nesta Declaração que “Registramos com satisfação o trabalho preparatório realizado pelos Ministros Responsáveis por Comércio durante os últimos três anos, o qual fortaleceu nossas políticas comerciais, fomentou a compreensão de nossos objetivos econômicos e facilitou o diálogo entre todos os países participantes. Apreciamos a significativa contribuição do Banco

⁴¹¹ Diz a Declaração que “As decisões adotadas por nossos Ministros de Educação, na Conferência de Mérida, México, em fevereiro deste ano, respondem a nossa vontade de impulsionar iniciativas conjuntas e concretas destinadas a melhorar o acesso à educação com equidade, qualidade, pertinência e eficácia. Para dar continuidade a nossas decisões na matéria e consolidá-las, determinamos que se realize uma nova Conferência, que terá lugar na cidade de Brasília, Brasil, no mês de julho deste ano”.

Interamericano de Desenvolvimento (BID), da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina e o Caribe (CEPAL), em sua qualidade de Comitê Tripartite”.

O Plano de Ação, que acompanha a Declaração de Santiago, está assinado pelos Chefes de Estado e de Governo participantes da Segunda Cúpula das Américas. Este Plano tem a Educação com centro dedicando-lhe o Ponto I (“Educação: a chave para o progresso), tendo os “Governos, reconhecendo e respeitando plenamente a soberania nacional e as responsabilidades das instituições em nossos respectivos países em matéria de educação, reiteramos o compromisso da Cúpula de Miami de assegurar para o ano 2010, o acesso a uma educação primária de qualidade e a permanência na escola para 100% das crianças menores, bem como o acesso, para pelo menos 75% dos jovens, à educação secundária de qualidade, com porcentagens cada vez maiores de jovens que terminem a escola secundária; e assumimos a responsabilidade de oferecer oportunidades de educação ao longo da vida à população em geral. Ao cumprir essas metas, estamos certos de que daremos aos nossos povos os instrumentos, habilidades e conhecimentos necessários e adequados para desenvolverem as capacidades que lhes assegurem melhores condições de competitividade e de produtividade exigidas pelas economias contemporâneas e para contribuírem como dignos cidadãos para suas respectivas sociedades”. Para atingir esses objetivos os Governos assumem uma série de compromissos⁴¹². Há também outros compromissos assumidos pelos Governos relativos à Preservação e Fortalecimento da Democracia, da Justiça e dos Direitos Humanos (Ponto II do Plano), dentre outros temas.

Em relação à integração econômica e ao livre comércio, no Ponto III do Plano, quanto à ALCA, diz-se que houve a instrução para os Ministros Responsáveis por Comércio a que executem as seguintes ações: a) Iniciar as negociações sobre a Área de Livre Comércio das Américas (ALCA), de acordo com “os princípios, objetivos, estrutura, modalidades e todas as demais decisões

⁴¹² Vide Ponto I do Plano de Ação.

estabelecidas na Declaração Ministerial de San José, para o que convocarão o Comitê de Negociações Comerciais para, no mais tardar, 30 de junho de 1998, e os Grupos Negociadores para, no mais tardar, 30 de setembro de 1998”; b) Exercer a supervisão e a administração superiores das negociações; c) Fazer progressos concretos nas negociações até o ano 2000 e acordem medidas específicas de facilitação de negócios a serem adotadas antes do final do século; d) Assegurar que o processo negociador seja transparente e que leve em conta as diferenças nos níveis de desenvolvimento e na dimensão das economias das Américas, de modo a criar oportunidades para a plena participação de todos os países, incluindo as economias menores; e) conduzir as negociações de modo “a gerar ampla compreensão e respaldo públicos em relação à ALCA e a considerar as opiniões sobre assuntos de comércio emitidas por diferentes setores das nossas sociedades civis, tais como empresários, trabalhadores, consumidores, grupos ambientalistas e acadêmicos, e apresentadas ao Comitê de Representantes Governamentais, criado na Quarta Reunião de Ministros Responsáveis por Comércio, realizada na Costa Rica”; f) Instruir os Representantes dos Governos nas instituições do Comitê Tripartite, em particular o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) a alocar recursos adequados existentes nessas instituições para apoiar a Secretaria Administrativa das negociações sobre a ALCA; g) Instar o Comitê Tripartite a continuar respondendo positivamente às solicitações de assistência técnica apresentadas pelas entidades da ALCA; tendo os Governos solicitado as três instituições que, de acordo com seus respectivos procedimentos, considerem os pedidos de assistência técnica relacionados com temas da ALCA apresentados por países-membros - em especial pelas economias menores, a fim de facilitar sua integração no processo da ALCA.

Neste Plano estão definidas umas ações adicionais, que deveriam “ser consistentes com a negociação da ALCA, com o objetivo de aprofundar o processo de integração econômica, bem como de criar oportunidades para a plena participação de todos os países, incluindo as economias menores”. Neste sentido havia uma série de propostas para promover a modernização dos mercados

financeiros, os programas de ciência e tecnologia, a cooperação energética e a infraestrutura hemisférica, em particular nas áreas de transporte e telecomunicações.

Em 2001, em Quebec, realizou-se a Terceira Cúpula, da qual sairia a Declaração da Cidade de Quebec. Neste novo encontro os Chefes de Estado e de Governo das Américas renovaram o compromisso em favor da integração hemisférica e reiteraram a sua responsabilidade coletiva e nacional de aprimorar o bem-estar econômico e a segurança dos seus povos. Adotaram um Plano de Ação com vistas a fortalecer a democracia representativa, promover a boa governança, proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais⁴¹³, declarando finalmente que “Procuramos criar maior prosperidade e expandir as oportunidades econômicas, ao mesmo tempo em que fomentamos a justiça social e a realização do potencial humano” (Primeiro Parágrafo da Declaração).

Nesta Declaração se reitera o compromisso e a adesão aos princípios e objetivos das Cartas das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos (OEA). Reconhecem que “os valores e as práticas democráticas são fundamentais para alcançar todos nossos objetivos. A manutenção e o fortalecimento do estado de direito e o irrestrito respeito ao sistema democrático são, ao mesmo tempo, uma meta e um compromisso comum, além de constituírem uma condição essencial de nossa presença nesta e em futuras Cúpulas”. Relacionado ao anterior, consta na Declaração que “Conseqüentemente, qualquer mudança inconstitucional ou interrupção da ordem democrática em um Estado do Hemisfério constitui um obstáculo insuperável à participação do Governo daquele Estado no processo de Cúpula das Américas. Levando devidamente em conta os mecanismos hemisféricos, regionais e sub-regionais já existentes, concordamos em realizar consultas no caso de ruptura do sistema democrático de um país que participe do processo de Cúpulas”.

⁴¹³ A Venezuela reserva a sua posição.

Expressa-se nesta Declaração que “Na atualidade, as ameaças à democracia tomam várias formas. A fim de aumentar nossa capacidade de resposta a essas ameaças, instruímos nossos Ministros das Relações Exteriores a preparar, no marco da próxima Assembléia Geral da OEA, uma Carta Democrática Interamericana, que reforce os instrumentos da OEA destinados à ativa defesa da democracia representativa”. Houve quanto a este aspecto da Declaração, a reserva da Venezuela.

O ponto alto desta Declaração esteve na decisão de tornar público o projeto preliminar de Acordo ALCA, constando ser esta “uma demonstração clara de nosso compromisso coletivo com a transparência e uma crescente e sustentada comunicação com a sociedade civil”. Os ministros foram instruídos para que as negociações do Acordo ALCA fossem concluídas, o mais tardar, em Janeiro de 2005, para buscar sua entrada em vigor o quanto antes, até, no máximo, Dezembro de 2005. Essa previsão teve a reserva da Venezuela.

Houve uma Cúpula Extraordinária cidade de Monterrey, Nuevo León, no México, realizada em 13 de Janeiro de 2004, da qual sairia na Declaração de Nuevo León, na qual se faz referência aos resultados equilibrados da Oitava Reunião Ministerial da ALCA realizada em Miami, em novembro de 2003. Apoiamos o acordo dos ministros sobre a estrutura e o calendário adotado para a conclusão das negociações da ALCA nos prazos previstos, o que promoverá, com a maior eficácia, o crescimento econômico, a redução da pobreza, o desenvolvimento e a integração por meio da liberalização do comércio, contribuindo para o alcance dos amplos objetivos da Cúpula⁴¹⁴.

Da Quarta Cúpula das Américas realizada em 5 de Novembro de 2005, em Mar del Plata, na Argentina, sairia a Declaração de Mar del Plata, sob o slogan “Criar Trabalho para Enfrentar a Pobreza e Fortalecer a Governabilidade

⁴¹⁴ Houve reserva da Venezuela em relação a este item.

Um tema interessante aqui é a consideração das propostas, quando for o caso, sobre o alívio da dívida externa indicadas no parágrafo 48 do Consenso de Monterrey.

Democrática”, que influenciaria muitos aspectos desta Declaração, havendo muitas referências ao Consenso de Monterrey⁴¹⁵, mas que na verdade esta Cúpula teria um sabor amargo pelo não cumprimento do calendário de finalização das negociações da Alca, que fixava o ano 2005 como prazo final. Especificamente esta Declaração em relação às negociações da Alca tenta amenizar as críticas do caráter liberalizador, fazendo, como é comum nestas Declarações de Cúpulas, vinculações entre a democracia e o livre comércio, tal como vemos no Ponto 19 da referida Declaração:

“19. Reconhecendo a contribuição que a integração econômica pode efetuar para a realização dos objetivos da Cúpula de criar trabalho para enfrentar a pobreza e fortalecer a governabilidade democrática:

“A. Alguns membros sustentam que devemos levar em conta as dificuldades do processo de negociações da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA) e reconhecer a contribuição significativa que os processos de integração econômica e a liberalização do comércio nas Américas podem e devem fazer para atingir os objetivos da Cúpula de criar trabalho para enfrentar a pobreza e fortalecer a governabilidade democrática. Para tanto, mantemos nosso compromisso de celebrar um Acordo da ALCA equilibrado e abrangente, voltado para a expansão dos fluxos comerciais e, no nível global, um comércio livre de subsídios e de práticas que o distorçam, com benefícios concretos e substantivos para todos, levando em consideração as diferenças de tamanho e nível de desenvolvimento das economias participantes e as necessidades especiais e o tratamento especial e diferenciado das economias menores e vulneráveis”.

Continuar este mesmo Ponto 19 dizendo que: Participaremos ativamente para assegurar um resultado significativo da Rodada de Doha que inclua também

⁴¹⁵ Uma referência ao Consenso de Monterrey, este no Ponto 6. Reafirmamos nosso compromisso com o Consenso de Monterrey, no sentido de que cada país é o responsável principal pelo próprio desenvolvimento social e econômico por meio de políticas sólidas, promoção de uma boa gestão pública em todos os níveis e respeito ao Estado de Direito e que, ao mesmo tempo, a comunidade internacional deve apoiar os esforços nacionais de desenvolvimento. Neste contexto, reiteramos que as oportunidades de comércio e investimento são necessárias para os países em sua luta contra a pobreza e seus esforços de desenvolvimento. Igualmente, neste contexto, comprometemo-nos a coordenar esforços internacionais que apoiem políticas de desenvolvimento sustentável, a identificar fontes seguras de financiamento e a mobilizar recursos para o desenvolvimento e o combate à pobreza e à fome”.

as medidas e propósitos do parágrafo anterior. Continuaremos a promover as práticas e atividades estabelecidas no processo da ALCA, que garantam a transparência e promovam a participação da sociedade civil”.

Finalmente, de modo específico há uma concretização em relação às negociações quanto consta que:

“Instruímos nossos responsáveis pelas negociações comerciais a reiniciarem suas reuniões no decorrer de 2006 para examinar as dificuldades do processo da ALCA a fim de superá-las e avançar nas negociações, em conformidade com o mandato adotado em Miami, em novembro de 2003. Além disso, instruímos nossos representantes nas instituições da Comissão Tripartite a continuarem a alocar os recursos necessários para apoiar o funcionamento da Secretaria Administrativa da ALCA”.

2. O processo negociador. Aspectos institucionais.

As negociações da Alca realizam-se de modo a permitir a participação de todos os seus membros, os 34 países, garantindo a participação geográfica de modo mais ou menos equitativo, num sistema de rotação mediante o qual é escolhido o Presidente e a Vice-presidência dos grupos de negociação e também dos comitês e dos grupos.

A Presidência das Negociações é rotativa, sendo alternada a cada dezoito meses ou ao final de cada Reunião Ministerial. Durante este anos foram designados os países que deveriam ostentar Presidência e Vice-presidência do processo negociador da Alca. Assim o Canadá e a Argentina ostentariam a Presidência e a Vice-Presidência, respectivamente, de 1.º de Maio de 1998 até 31 de Outubro de 1999. A seguinte Presidência foi assumida pela Argentina e pelo Chile pelo período de 1.º de Novembro de 1999 até 30 de Abril de 2001. Em seguida o Equador e o Chile assumiriam de 1.º de Maio a 31 de Outubro de 2002, a Presidência e a Vice-Presidência, respectivamente. Finalmente, para o

período mais “quente” das negociações haveria a co-presidência do Brasil e dos Estados Unidos de 1.º de Novembro até o final das negociações.

No sistema adotado pela Alca os ministros responsáveis do comércio são os que exercem a supervisão e a gestão definitivas das negociações, reunindo-se a cada 18 meses, em geral no país que ostente naquele momento a Presidência da Alca. Ele se reunirá sempre que seja requerido e no mínimo duas vezes ao ano de forma rotativa em todo o hemisfério.

Neste processo os Vice-Ministros de comércio, na qualidade de Comitê de Negociações Comerciais (CNC), desempenhariam a gestão das negociações da Alca. Este CNC jogaria o papel fundamental de orientar o trabalho dos grupos de negociação e dos demais comitês e grupos, tendo também o poder de decisão sobre a estrutura geral do acordo, dentre outros temas institucionais.

Ademais destas atividades, o CNC será também responsável de assegurar a participação plena de todos os países no processo de negociação da Alca, pela supervisão da Secretaria Administrativa e também pela supervisão da identificação e implementação das medidas de facilitação de negócios.

Existem também os Grupos de Negociação⁴¹⁶ que atuam de acordo com os mandatos específicos dos Ministros e do CNC para negociar os textos das suas áreas específicas, com reuniões regulares ao longo do ano. Na atualidade, há seguintes grupos de negociação da Alca nas seguintes áreas: acesso aos mercados; investimentos; compras do setor público; solução de controvérsias;

⁴¹⁶ De acordo com o Relatório dos resultados do Plano de Santiago a Quebec, “As atividades realizadas nos grupos de trabalho da ALCA desde Santiago têm sido intensas. Os Ministros do Comércio, reunidos na reunião ministerial sobre comércio, transformaram os Grupos de Trabalho em Grupos de Negociação, introduzindo-lhes alguns acréscimos e modificações. Criaram o Grupo Consultivo sobre Economias Menores, a Comissão de Representantes Governamentais sobre a Sociedade Civil e a Comissão Conjunta Governos/Sociedade Civil de Peritos em Comércio Eletrônico” (*De Santiago a Quebec. Relatório Sobre As Realizações Do Sistema Interamericano*, cit., p. 38).

agricultura; direitos de propriedade intelectual; subsídios, antidumping e direitos compensatórios e política de competência.

Há três comitês e grupos que se encarregam de temas horizontais relacionados com as negociações, sendo eles: o Grupo Consultivo sobre Economias Menores, o Comitê de Representantes Governamentais sobre a Participação da Sociedade Civil e o Comitê Conjunto de Especialistas do Setor Público e Privado sobre Comércio Eletrônico.

Integra também este aparato de negociações para a Alca, um Comitê Técnico de Assuntos Institucionais para considerar a estrutura geral de um Acordo da Alca (assuntos gerais e institucionais). Também há um grupo de especialistas ad hoc encarregado da implementação das medidas de facilitação de comércio relacionadas como assuntos aduaneiros acordados em Toronto.

Uma parte interessante dessa estrutura de negociação é o apoio técnico e analítico prestado por um Comitê Tripartito integrado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), pela Organização de Estados Americanos (OEA) e pela Comissão Econômica para América Latina e Caribe das Nações Unidas (CEPAL). Encontramos no Ponto 8 da Declaração Ministerial de Denver, a solicitação de apoio a estas organizações tal como vemos: “Todos os grupos de trabalho estarão abertos à participação de todas as nações. Instruímos nossos Vice-Ministros a se reunirem quando necessário, antes da Reunião Ministerial sobre Comércio de março de 1996, para coordenar as atividades e examinar os avanços feitos pelos grupos de trabalho, solicitando que o país anfitrião da Reunião Ministerial sobre Comércio de março de 1996 presida tais reuniões. Solicitamos à comissão tripartite –OEA, BID e CEPAL– que proporcione apoio analítico, assistência técnica e estudos relevantes dentro de suas respectivas áreas de competência conforme exigidos pelos grupos de trabalho”⁴¹⁷.

⁴¹⁷ Na Declaração Ministerial de Denver consta no seu Ponto 10 que “A Comissão Especial de Comércio da OEA (CEC) apresentou um relatório inicial sobre suas atividades. Cumprimentamos a CEC, cuja última reunião foi realizada em Montevidéu em 14 e 15 de junho de 1995, por ter concluído a primeira etapa de um compêndio e de uma análise comparativa dos

Este Comitê Tripartite é encarregado de prestar apoio de análise, técnico e também financeiro ao processo, mantendo o site oficial da Alca, tudo isso se realiza com a ajuda das instituições envolvidas⁴¹⁸. As instituições individuais

acordos de integração no Hemisfério e o estudo preliminar das tarifas e regras de origem. Aguardamos o recebimento do relatório completo da CEC na Reunião Ministerial sobre Comércio de março de 1996. Ressaltamos a importância das análises da CEC na etapa preparatória da construção da ALCA e do trabalho da Comissão –OEA, BID e CEPAL– por proporcionar informações para as decisões subsequentes sobre atividades futuras para nossos Governos”.

⁴¹⁸ Apenas para se ter uma idéia das atividades específicas de cada instituição que compõe o Comitê Tripartite, citamos as da OEA prestadas pela sua Unidade de Comércio que apóia os seguintes Grupos de Negociação: Investimentos; Serviços; Propriedade Intelectual; Subsídios, Antidumping e Direitos Compensatórios; e Resolução de Controvérsias. Também respalda os Grupos de Negociação sobre Agricultura e Acesso a Mercados, quando necessário. A Unidade de Comércio também apóia o Grupo Consultivo sobre Economias Menores, a Comissão de Representantes Governamentais sobre a Sociedade Civil e a Comissão Conjunta Governos/Sociedade Civil de Peritos em Comércio Eletrônico. Esse apoio tem sido dado mediante assistência em negociação no marco das seguintes atividades: “elaboração de inventários e estudos comparativos dos sistemas jurídicos nacionais e sub-regionais, de acordos internacionais firmados pelos países do Hemisfério, de estudos e análises de questões em debate a pedido dos grupos consultivos e de negociação da ALCA, de documentos a pedido das presidências de grupos de negociação, prestação de assistência a grupos e presidências na sucessiva elaboração das diretrizes anotadas e minutas de capítulos do acordo da ALCA, além de apoio logístico através da Secretaria Administrativa em Miami. No apoio aos grupos de negociação, a Unidade de Comércio também tem respaldado significativamente a Comissão de Negociações Comerciais-CNC (Trade Negotiations Committee-TNC) e a Presidência do processo da ALCA”. Essa Unidade de Comércio trabalharia “em estreita vinculação com os Estados membros e organizações sub-regionais no sentido de atender às necessidades de assistência técnica na área do comércio internacional a fim de facilitar a efetiva participação no processo da ALCA”. De acordo com documento da OEA, “o cerne das atividades da Unidade de Comércio da OEA em matéria de assistência técnica é seu Curso de Treinamento de Funcionários Governamentais em Questões de Comércio Multilateral e Regional das Américas, com a duração de duas semanas, financiado pela Agência Interamericana de Cooperação e Desenvolvimento (AICD). Nos termos do projeto, 150 funcionários da área do comércio, representando todos os países da América Latina e do Caribe, participaram no curso oferecido na Universidade de Georgetown, “Temas do Comércio Multilateral e Regional das Américas”. Esse curso tem gozado de grande popularidade e êxito entre as iniciativas da OEA, Universidade de Georgetown e Organização Mundial do Comércio (OMC). Em 2001, mais 50 funcionários da área de comércio participarão nesse curso especializado. Os apresentadores e instrutores são oriundos dos setores governamentais do Hemisfério, da OMC, do Banco Mundial, da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), da OEA e da Universidade de Georgetown, bem como de diversos grupos interdisciplinares de especialistas (*think-tanks*), escritórios de advocacia e organizações não-governamentais. O objetivo do curso é aprofundar os conhecimentos e os métodos das políticas comerciais e de sua formulação, concentrando-se nas pequenas economias do Hemisfério.

O Sistema de Informação do Comércio Exterior (SICE) com página web www.sice.oas.org visa “proporcionar um conjunto abrangente de informações sobre integração econômica e comércio nas Américas mediante o acesso a documentos que, embora públicos,

deste Comitê também prestam assistência técnica para os temas vinculados com a Alca, de forma especial às economias menores do hemisfério. De acordo um relatório de resultados do Plano de Ação de Santiago a Quebec, em relação a este Comitê Tripartite registra-se que: “No período correspondente a este relatório, o Comitê Tripartite assistiu aos Estados membros em quatro áreas do processo da ALCA: na Quarta Reunião de Ministros do Comércio realizada em março de 1998 em San José, nas reuniões de Vice-Ministros realizadas em junho de 1998 em Buenos Aires e em dezembro de 1998 no Suriname, nas reuniões dos grupos de negociação da ALCA e na Quinta Reunião de Ministros do Comércio realizada em novembro de 1999 em Toronto. Também ajudou a organizar o Quarto Foro Empresarial das Américas realizado por ocasião da reunião ministerial em San José”⁴¹⁹.

Por outra parte, existe uma Secretaria Administrativa da Alca, a qual prestaria o apoio administrativo e logístico às negociações, com sede no mesmo local das reuniões dos grupos de negociações. Ela estaria encarregada dos arquivos das negociações e também prestaria os serviços de tradução e de interpretação. As fontes de financiamento desta Secretaria viriam de uma combinação de recursos locais e também de recursos advindos das instituições do Comitê Tripartite.

A sede das negociações é rotativa, tendo sido designados no seu momento como sede os Estados Unidos (Miami, Maio de 1998 a Fevereiro de 2001), Panamá Ciudad de Panamá, de Março de 2001 a Fevereiro de 2003); e o México (Puebla, Março de 2003 até a conclusão das negociações).

frequentemente são difíceis de obter. Nessa seção sobre o processo da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA), o SICE colocou os documentos principais da Cúpula das Américas e das declarações ministeriais, documentos das reuniões dos Foros Empresariais das Américas e outros documentos de base pertinentes”. O SICE também tem a responsabilidade de conservar o seguro sistema de distribuição de documentos da ALCA.

⁴¹⁹ *De Santiago a Quebec. Relatório Sobre As Realizações Do Sistema Interamericano*, cit., p. 38.

Como vimos, em geral essas negociações da Alca ocorrem através das reuniões ministeriais e também mediante a realização das Cúpulas dos Presidentes.

Após I Cúpula das Américas, realizada nos dias 9 a 10 de Dezembro de 1994, em Miami, convocada pelo então Presidente dos Estados Unidos, o democrata Bill Clinton, os presidentes e Chefes de Estados das três Américas assinaram o compromisso de estabelecer uma zona de livre comércio continental, que deveria estar finalizada em 2005⁴²⁰. Essa Cúpula supôs o começo de um processo de negociação longo através das várias reuniões ministeriais organizadas: a) I Reunião ministerial sobre comércio⁴²¹ (Denver, Colorado,

⁴²⁰ Em relação às Cúpulas das Américas e as características do processo hemisférico *vide* DÍAZ BARRADO & OLMOS GIUPPONI, M. B.: “Características y dimensiones de la integración hemisférica en el continente americano: el Área de Libre Comercio de las Américas (ALCA)”, *Soberanía del Estado y Derecho Internacional. Homenaje al Profesor Juan Antonio Carrillo*, Tomo I, Universidad de Sevilla, 2005, pp. 465-493.

⁴²¹ De acordo com o Primeiro Parágrafo da Declaração Presidencial de Denver, os Ministros concordaram em “iniciar imediatamente um programa de trabalho para preparar para o início de negociações da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA) na qual as barreiras ao comércio e aos investimentos serão eliminadas progressivamente. As negociações serão concluídas o mais tardar até o ano 2005”.

Na primeira reunião ministerial sobre Comércio, em Denver, os ministros decidem elaborar os diagnósticos sobre áreas-chave para as negociações e criam sete grupos intergovernamentais de trabalho: a) acesso a mercados; b) procedimentos alfandegários e regras de origem; c) investimentos; d) padrões e barreiras técnicas; e) medidas sanitárias e fitossanitárias; f) subsídios, antidumping e direitos compensatórios; e g) economias menores. (Programa de Trabalho Inicial, Ponto 5).

No Ponto 9 do Relatório de Atividades em Andamento, em Anexo ao texto da Declaração Ministerial de Denver, referências ao Mercosul, dentre outras: “Recebemos relatórios sobre a situação das atividades empreendidas nos vários fóruns sobre comércio e investimentos e tomamos nota da entrada em vigor da União Aduaneira do Mercosul em 1º de janeiro de 1995; da entrada em vigor da tarifa externa comum entre os países do Grupo Andino em 1º de fevereiro de 1995; da entrada em vigor dos acordos de livre comércio entre o México e a Costa Rica em 1º de janeiro de 1995 e entre o México e a Bolívia em 1º de janeiro de 1995, entre o Chile e o Equador em 1º de janeiro de 1995 e entre os países do Grupo dos Três (México, Colômbia e Venezuela) em 1º de janeiro de 1995; da programada adesão do Suriname à Comunidade do Caribe em 4 de julho de 1995 e das discussões em outros grupos sub-regionais sobre o fortalecimento e a ampliação da integração econômica no Hemisfério”.

Na Declaração Ministerial de Denver consta no seu Ponto 10 que “A Comissão Especial de Comércio da OEA (CEC) apresentou um relatório inicial sobre suas atividades. Cumprimentamos a CEC, cuja última reunião foi realizada em Montevidéu em 14 e 15 de junho de 1995, por ter concluído a primeira etapa de um compêndio e de uma análise comparativa dos

EUA, 30 de Junho de 1995); b) II Reunião ministerial sobre comércio⁴²² (Cartagena das Índias, Colômbia, 21 de Março de 1996); c) I Reunião vice-ministerial (Florianópolis, 16 e 17 de Setembro de 1996); d) II Reunião vice-ministerial⁴²³ (Recife, 25 a 27 de Fevereiro de 1997); e) III Reunião dos ministros responsáveis pelo comércio do hemisfério (Belo Horizonte, 16 de Maio de 1997); f) IV Reunião de ministros responsáveis pelo Comércio da ALCA⁴²⁴ (San José, Costa Rica, 19 de Março de 1998); g) II Cúpula das Américas

acordos de integração no Hemisfério e o estudo preliminar das tarifas e regras de origem. Aguardamos o recebimento do relatório completo da CEC na Reunião Ministerial sobre Comércio de março de 1996. Ressaltamos a importância das análises da CEC na etapa preparatória da construção da ALCA e do trabalho da Comissão Tripartite –OEA, BID e CEPAL –por proporcionar informações para as decisões subseqüentes sobre atividades futuras para nossos Governos”.

⁴²² Depois veio a Segunda Reunião Ministerial em Cartagena das Índias, em 1996, que instituiu mais quatro grupos de trabalho: 1) serviços; 2) políticas de competição; 3) direitos de propriedade intelectual; e 4) compras governamentais. Depois da Reunião de Cartagena, os grupos se tornaram onze, sendo indicado um país coordenador para cada um desses grupos. Conta-nos NUNES OLIVEIRA que “a participação do setor privado nas negociações conferiu um elemento inovador ao encontro: o Fórum Empresarial das Américas, realizado antes da reunião ministerial, atraiu mais de 1500 participantes, que passaram dois dias discutindo o futuro do comércio nas Américas. Os empresários encaminharam aos governos propostas de setor privado sobre o processo de formação da Alca” (NUNES DE OLIVEIRA, A. J.: “Da iniciativa para as Américas à Cúpula de Belo Horizonte”, GUILHON ALBUQUERQUE, J. A. *et alii*: **Relações Internacionais e sua construção jurídica. Alca: aspectos históricos, jurídicos e sociais**, 1.ª ed., Vol.1, FTD, São Paulo, 1998, p. 57-67).

⁴²³ Nesta reunião se mantiveram os princípios e os objetivos já acordados na Alca, tais como o compromisso com o livre comércio, a compatibilidade com os acordos multilaterais da OMC e com os processos de integração regional já existentes, com respeito às disparidades econômicas entre os países da região e o processo consensual de decisão simultânea. NUNES DE OLIVEIRA: “Da iniciativa para as Américas à Cúpula de Belo Horizonte”, em GUILHON ALBUQUERQUE, J. A. *et alii*, **Relações Internacionais e sua construção jurídica. Alca: aspectos históricos, jurídicos e sociais**, cit., pp. 57-67.

⁴²⁴ Os avanços registrados nesse encontro foram os seguintes: a) criação, em nível de vice-ministros do Comércio, de um Comitê Preparatório; b) estabelecimento de uma secretaria administrativa provisória; c) flexibilização do Brasil a respeito da exigência de fases sucessivas e estancques de negociação. Ainda decidiu-se que durante a Cúpula Presidencial de Santiago de Chile, em Abril de 1998, o início das negociações, recomendando-se essa mesma data como a do seu arranque.

Na reunião ministerial de São José, em Março de 1998, foram definidos aspectos da forma, do calendário, da localização e das presidências sucessivas do processo negociador da ALCA, com acordo sobre os princípios de transparência e de decisão consensual e o estabelecimento dos seguintes grupos de negociação: acesso a mercados; agricultura; serviços; investimentos; subvenções, antidumping e medidas compensatórias; políticas da concorrência; compras governamentais; direitos de propriedade intelectual e solução de controvérsias.

(Santiago, Chile, 19 de Abril de 1998); h) Sétima Reunião dos Ministros de Comércio do Hemisfério (Quito, 1.º de Novembro de 2002); i) Oitava Reunião dos Ministros de Comércio do Hemisfério (Miami, 20 de Novembro de 2003).

Institucionalmente, a Cúpula de Miami⁴²⁵ estipula que os três órgãos de apoio técnico da Alca seriam a Organização dos Estados Americanos (OEA), o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e a Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina e Caribe (CEPAL), tendo sido estabelecidos encontros periódicos de ministros do Comércio (as cúpulas ministeriais anuais) para acompanhar e encaminhar o acordado naquela I Cúpula.

Após o Encontro de Miami, vários encontros ministeriais ocorreram visando dar boa marcha ao processo de construção da Alca. Assim a partir de Junho de 1995, acontece a primeira reunião ministerial sobre Comércio em Denver. Os ministros decidem, objetivando elaborar os diagnósticos sobre áreas-chave para as negociações, criar sete grupos intergovernamentais de trabalho: 1) acesso a mercados; 2) procedimentos alfandegários e regras de origem; 3) investimentos; 4) padrões e barreiras técnicas; 5) medidas sanitárias e fitossanitárias; 6) subsídios, antidumping e direitos compensatórios; e 7) economias menores.⁴²⁶ Depois veio a Segunda Reunião Ministerial em Cartagena das Índias, em 1996, que instituiu mais quatro grupos de trabalho: 1) serviços; 2) políticas de competição; 3) direitos de propriedade intelectual; e 4) compras governamentais⁴²⁷.

⁴²⁵ Foram convidados também para a Cúpula das Américas, o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), o presidente do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o secretário-geral da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL). Cuba não foi convidada a participar do evento.

⁴²⁶ NUNES DE OLIVEIRA: “Da iniciativa para as Américas à Cúpula de Belo Horizonte”, GUILHON ALBUQUERQUE, J. A. *et alli: Relações Internacionais e sua construção jurídica. Alca: aspectos históricos, jurídicos e sociais*, cit., p. 57-67.

⁴²⁷ Depois da Reunião de Cartagena, os grupos se tornaram onze, sendo indicado um país coordenador para da um desses grupos. Conta-nos NUNES OLIVEIRA que “a participação do setor privado nas negociações conferiu um elemento inovador ao encontro: o Fórum Empresarial das Américas, realizado antes da reunião ministerial, atraiu mais de 1500

Após o Encontro de Miami, vários encontros ministeriais ocorreram visando dar boa marcha ao processo de construção da Alca⁴²⁸. Nessa Reunião, consagrou-se o princípio dos “*building blocks*”, que prevê a “não diluição dos esquemas sub-regionais na zona de livre comércio projetada, mas ainda assim a amplitude e a profundidade dos compromissos a serem eventualmente alcançados representam um dos maiores desafios à manutenção do MERCOSUL enquanto entidade independente”⁴²⁹.

O terceiro encontro ministerial ocorreu na cidade brasileira de Belo Horizonte, em Maio de 1997, onde se mantiveram os princípios e os objetivos já acordados na Alca, tais como o compromisso com o livre comércio, a compatibilidade com os acordos multilaterais da OMC e com os processos de integração regional já existentes, com respeito às disparidades econômicas entre os países da região e o processo consensual de decisão simultânea⁴³⁰. Nessa Reunião, consagrou-se o princípio dos “*building blocks*”, que prevê a “não diluição dos esquemas subregionais na zona de livre comércio projetada, mas ainda assim a amplitude e a profundidade dos compromissos a serem

participantes, que passaram dois dias discutindo o futuro do comércio nas Américas. Os empresários encaminharam aos governos propostas de setor privado sobre o processo de formação da Alca” (NUNES DE OLIVEIRA: “Da iniciativa para as Américas à Cúpula de Belo Horizonte”, GUILHON ALBUQUERQUE, J. A. *et alli*: **Relações Internacionais e sua construção jurídica. Alca: aspectos históricos, jurídicos e sociais**, cit., pp. 57-67).

⁴²⁸ NUNES DE OLIVEIRA: “Da iniciativa para as Américas à Cúpula de Belo Horizonte”, em GUILHON ALBUQUERQUE, José Augusto *et alii*, **Relações Internacionais e sua construção jurídica. Alca: aspectos históricos, jurídicos e sociais**, cit., pp. 57-67.

⁴²⁹ ALMEIDA: “Dez Anos de Mercosul: uma visão brasileira”, *Revista Scientia Juris*. Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Curso de Mestrado em Direito Negocial, Londrina, Vol. 4, 2000, pp. 19-50.

⁴³⁰ NUNES DE OLIVEIRA: “Da iniciativa para as Américas à Cúpula de Belo Horizonte”, GUILHON ALBUQUERQUE, J. A. *et alii*: **Relações Internacionais e sua construção jurídica. Alca: aspectos históricos, jurídicos e sociais**, cit., pp. 57-67.

eventualmente alcançados representam um dos maiores desafios à manutenção do MERCOSUL enquanto entidade independente”⁴³¹.

Os avanços registrados nesse encontro foram os seguintes: a) criação, em nível de vice-ministros do Comércio, de um Comitê Preparatório; b) estabelecimento de uma secretaria administrativa provisória; c) flexibilização do Brasil a respeito da exigência de fases sucessivas e estanques de negociação. Ainda decidiu-se que durante a Cúpula Presidencial de Santiago de Chile, em Abril de 1998, o início das negociações, recomendando-se essa mesma data como a do seu arranque⁴³². Na reunião ministerial de São José, em Março de 1998, foram “definidas a forma, o calendário, a localização e as presidências sucessivas do processo negociador da ALCA, com acordo sobre os princípios de transparência e de decisão consensual e o estabelecimento dos seguintes grupos de negociação: acesso a mercados; agricultura; serviços; investimentos; subvenções, antidumping e medidas compensatórias; políticas da concorrência; compras governamentais; direitos de propriedade intelectual e solução de controvérsias. A agenda negociadora extravasa, portanto, os entendimentos internos logrados no âmbito do MERCOSUL, que sequer finalizou o processo de convergência das últimas exceções à TEC”⁴³³.

Em Abril de 1998 realizou-se na cidade de Santiago, no Chile, a Segunda Cúpula das Américas, sem dúvida a mais importante reunião. A última Cúpula das Américas realizou-se em Quebec, ficando acordado pelos Estados

⁴³¹ ALMEIDA: “Dez Anos de Mercosul: uma visão brasileira”, *Revista Scientia Jurídica*, cit., pp. 19-50.

⁴³² NUNES DE OLIVEIRA: “Da iniciativa para as Américas à Cúpula de Belo Horizonte”, GUILHON ALBUQUERQUE, J. A. *et alli: Relações Internacionais e sua construção jurídica. Alca: aspectos históricos, jurídicos e sociais*, cit., pp. 57-67.

⁴³³ ALMEIDA: “Dez Anos de Mercosul: uma visão brasileira”, *Revista Scientia Jurídica*, cit., pp. 19-50.

participantes que as negociações para estabelecer a Área de Livre Comércio das Américas haverá de estar concluída a começos do ano 2005⁴³⁴.

O Mercosul, nos meses de Março e de Abril de 2001, foi sacudido pelas discussões sobre os possíveis efeitos da Alca sobre o processo mercosulino. Conta-nos ALMEIDA que “em Abril de 2001, em Buenos Aires, no plano ministerial, e no Canadá, logo em seguida, no terceiro *summit* das Américas, estavam sendo discutidas tanto a antecipação das negociações hemisféricas como seu fim hipotético antes de 2005, o que colocava em questão o futuro imediato do MERCOSUL. Pelo calendário normal, definido na Costa Rica, o Brasil e os Estados Unidos exerceriam a co-presidência das negociações da ALCA na fase final e decisiva do processo hemisférico”⁴³⁵. O diferencial viria dado pela decisão de as negociações encerrar-se em Janeiro de 2005, começando a implementação da Alca, depois de aprovada pelos parlamentos nacionais, em Dezembro desse ano⁴³⁶.

Após a reunião de Quebec, em Abril de 2001, o processo da Alca entrava em fase mais decisiva de sua negociação com forte pressão americana sobre os países do Continente. Nesta ocasião, o Mercosul tentava manter sua unidade de propósitos, visto que vivia uma crise de identidade como nunca havia ocorrido desde a sua criação. Essa crise de identidade era estimulada pelos permanentes problemas políticos e econômicos afrontados pela Argentina e, valendo-se disso, o então ministro da economia, Domingo Cavallo, chegou a atacar de forma incisiva a união aduaneira, prejudicando a imagem do Mercosul, que naquele

⁴³⁴ *Antena del Sela en los Estados Unidos*, Secretaría Permanente del Sela, N.º 60, 2.º Trimestre, 2001, p. 1.

⁴³⁵ ALMEIDA: “Dez Anos de Mercosul: uma visão brasileira”, *Revista Scientia Jurídica*, cit., pp. 19-50.

⁴³⁶ ALMEIDA: Mercosul e Alca na perspectiva brasileira: alternativas excludentes? COSTA LIMA, M. (Org.): *O Lugar da América do Sul na Nova Ordem Mundial*, Cortez Editora-FAPEPE, São Paulo-Recife, 2001, pp. 20-21; *Antena Sela. Secretaría del SELA en los Estados Unidos*, Secretaría Permanente del SELA, N.º 60, 2.º Trimestre, 2001, p. 1.

momento estava sendo posto em dúvida por diferentes observadores tanto da região como de outras partes do mundo⁴³⁷.

Nessa III Cúpula das Américas, realizada em 21 e 22 de Abril de 2001 em Quebec, foram confirmadas “as grandes linhas do cronograma estabelecido de maneira difusa em Miami, em Dezembro de 1994, e detalhado em San José, em Março de 1998”. O diferencial viria dado pela decisão de as negociações encerrar-se em Janeiro de 2005, começando a implementação da Alca, depois de aprovada pelos parlamentos nacionais, em Dezembro desse ano⁴³⁸.

BALZE avalia a postura do Mercosul quanto à criação da Alca da seguinte forma: “Respecto a la creación del Área de Libre Comercio de las Américas (ALCA) impulsada por los Estados Unidos, la posición del Mercosur ha sido relativamente consistente, pero fundamentalmente defensiva, reflejando la preferencia brasileña de diferir la negociación en el tiempo con el propósito aparente de profundizar primero el Mercosur y avanzar en la concreción de un ramillete de acuerdos de libre comercio con el resto de los países de América del Sur. Dicha posición es coherente con la enorme importancia que le atribuye Brasil a su negociación bilateral con los Estados Unidos, su principal socio

⁴³⁷ O resumo de ALMEIDA do momento vivido em Abril de 2001 parece-nos apropriado: “Essa conjuntura de ‘revisão de expectativas’ no âmbito do Mercosul coincidiu, no primeiro semestre de 2001, com movimentos preocupantes nos cenários econômicos e político mundiais. Os efeitos combinados de uma recessão potencial nos Estados Unidos, de crises político-econômicas em pontos diferentes do globo (*débâcle* da moeda na Turquia, persistência da estagnação no Japão, percepção de um esgotamento ‘técnico’ do modelo cambial da Argentina), ademais de um sentimento de ausência de liderança, de manifestações de arrogância imperial e de relutância em assumir os custos da hegemonia por parte da nova Administração americana, tornaram pública a sensação de que o mundo se encaminhava para a retomada dos surtos de instabilidade financeira e cambial” (ALMEIDA: “Mercosul e Alca na perspectiva brasileira: alternativas excludentes?”, COSTA LIMA, M. (Org.): *O Lugar da América do Sul na Nova Ordem Mundial*, cit., p. 18).

⁴³⁸ ALMEIDA: “Mercosul e Alca na perspectiva brasileira: alternativas excludentes?”, COSTA LIMA, M. (Org.): *O Lugar da América do Sul na Nova Ordem Mundial*, cit., pp. 20-21. *Antena Sela*, Secretaría del SELA en los Estados Unidos, cit., , p. 1.

comercial histórico y cuyo mercado potencial es altamente valorado por los negociadores brasileños”⁴³⁹.

Após o atentado do 11-S as negociações no âmbito da ALCA esfriaram em razão de um direcionamento da Política exterior dos Estados Unidos, da guerra contra o Afeganistão e da guerra contra o terrorismo.

Em 2002 viu-se uma tendência no mercado financeiro em relação à adesão do Brasil à Área de Livre Comércio das Américas indica, muitas vezes, que “no mercado financeiro internacional, porém, começa a dominar a idéia de que o Brasil só tem a ganhar se fechar um acordo com os Estados Unidos, seguindo o que é considerado como o exemplo bem-sucedido do México”. Assim, “na opinião de analistas e investidores europeus e americanos, um acordo com a maior economia do mundo permitiria expandir o comércio e atrair mais investimentos, dois fatores decisivos para quem depende de recursos externos para crescer. Um tratado de livre comércio com a União Européia (UE) também pode ter benefícios semelhantes. Mas, por enquanto, as negociações ainda são entre o Mercosul e a UE e um acordo com o Brasil ainda não está na pauta”⁴⁴⁰.

Formalmente, não haveria talvez objeções a uma teórica relação de coexistência jurídico-institucional entre o Mercosul e uma possível Alca, sendo compatíveis: o primeiro expressado como zona de livre comércio, união aduaneira imperfeita (ou perfeita) ou com o objetivo de mercado comum; a segunda com vocação de zona de livre comércio. Sem embargo queremos expressar o nosso temor de que tal coexistência levada ao plano da realidade

⁴³⁹ BALZE: “El destino del Mercosur: entre la Unión Aduanera y ‘integración imperfecta’”, BALZE, F. (Comp.): *El futuro del Mercosur: entre la retórica y el realismo*, cit., p. 71.

⁴⁴⁰ “Brasil ganha com adesão à Alca, dizem os analistas”, *Valor Econômico*, Brasil, 25/02/2002. Notícia recolhida no Site UNIR–Unidade de Apoio às Negociações de Integração Regional, Ministério das Relações Exteriores, Brasil: <http://www.mre.gov.br/siteunir/resenha/default.asp?cod_documento=470> Acessado em 26Fev02.

político-econômica venha a deparar uma significativa perda e esvaziamento de conteúdos reais do Mercosul como instrumento político-econômico para o desenvolvimento e para uma adequada inserção internacional da região. Nossa preocupação a respeito do assunto não é isolada. Ela está presente em outros analistas, dentre os quais pode ser uma boa expressão FONTOURA COSTA quando destaca que: “a Alca não é uma conseqüência necessária da globalização, mas uma tentativa de revitalizar o papel do governo, ou seja, das entidades públicas americanas no timão da economia regional e mundial”⁴⁴¹.

Em 2003 houve a primeira tentativa de discutir um acordo bilateral Mercosul-USA que foi rechaçada pelas autoridades estadunidenses, que rejeitaram uma proposta de reunião de alto nível antes da reunião de ministros da Alca, em Novembro desse ano em Miami. Em realidade há uma certa tendência entre os “diplomatas de outros países vêm com ceticismo a possibilidade de prosperar uma negociação bilateral Mercosul-EUA”⁴⁴².

As negociações da Alca tornaram-se mais tensas no ano 2003 quanto houve uma verdadeira “queda de braço” entre os estadunidenses e os mercosulistas, momento no qual os desequilíbrios se acentuaram, havendo pela parte americana a tentativa de bilateralizar a Alca, tal como vemos nas apreciações seguintes: “No início de 2003, as negociações da ALCA apresentavam grandes desequilíbrios, tanto no plano das diferenças estruturais entre os 34 países da Região quanto em aspectos específicos relacionados ao processo negociador em si. Os países mais ricos defendiam o estabelecimento de normativas que iriam além das regras da OMC em áreas como serviços, investimentos, compras governamentais e propriedade intelectual. Ao mesmo tempo, recusavam-se a aceitar a regulamentação em áreas como antidumping e

⁴⁴¹ FONTOURA COSTA, J. A.: “Globalização e integração jurídica”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Mercosul, Alca e Integração Euro-Latino-Americana*, Vol. II, Juruá, Curitiba, 2001, p. 48.

⁴⁴² “Confronto não impede negociação do 4+1”, *Valor Econômico*, Brasil, 06 de Outubro de 2003.

agricultura e buscavam consolidar barreiras para produtos agrícolas e para alguns manufaturados como calçados, têxteis e aço. Essas divergências refletiam-se na existência de cerca de sete mil colchetes na minuta de acordo da ALCA”. Segue o texto dizendo que “Além disso, os EUA passaram a bilateralizar as negociações. Passaram a negociar acordos de livre comércio com vários países e grupos de países do Hemisfério (Chile, América Central, República Dominicana, Panamá, Colômbia, Peru e Equador). Apresentaram ofertas diferenciadas de acesso a mercado, tendo o MERCOSUL recebido oferta insatisfatória”⁴⁴³.

O Mercosul, por iniciativa brasileira, tentou desentravar o processo negociador apresentando uma proposta de reestruturação da agenda negociadora. De acordo com esta proposta, “os temas da agenda da ALCA seriam repartidos em três ‘trilhos’ negociadores: o primeiro trilho abarcava negociações bilaterais sobre acesso a mercados; o segundo se referia aos temas a serem incluídos no acordo da ALCA, como tratamento diferenciado, solução de controvérsias, subsídios à exportação, participação da sociedade civil; o terceiro trilho englobava temas que deveriam permanecer em discussão na OMC, tais como regras sobre serviços, subsídios domésticos, antidumping, propriedade intelectual”⁴⁴⁴.

A reunião ocorrida em Trinidad e Tobago, em Outubro de 2003, destinada a preparar a reunião de ministros em Novembro, “terminou sem decisões, com um impasse entre as posições do Brasil e dos Estados Unidos, no qual os norteamericanos alinharam a seu lado a maioria dos países do continente”⁴⁴⁵.

⁴⁴³ *Política Externa do Presidente Lula: os primeiros dois anos*, cit., p. 20.

⁴⁴⁴ *Política Externa do Presidente Lula: os primeiros dois anos*, cit., p. 20.

⁴⁴⁵ “Confronto não impede negociação do 4+1”, *Valor Econômico*, Brasil, 06 de Outubro de 2003.

Nesta reunião em Trinidad e Tobago o Brasil contou com o apoio da Venezuela, que pediu uma redução nas ambições dos negociadores e contestou o prazo para o fim das negociações –e dos países do Caribe, que negociam e se manifestaram a favor de uma Alca menos abrangente. Pelo lado brasileiro, nesta reunião, “a delegação brasileira também garantiu a unidade formal do Mercosul em torno da proposta de “Alca light”, que limitaria as discussões aos temas de redução e eliminação de tarifas para importações e outros assuntos ligados ao trânsito de mercadorias entre os países. Mas os sócios menores do bloco, Paraguai e Uruguai manifestaram aos americanos interesse em ampliar o leque de temas na negociação. Os uruguaiois chegaram a divulgar um documento à parte, defendendo uma Alca abrangente –que discuta o fim dos subsídios à exportação de produtos agrícolas, que os norte-americanos só aceitam discutir na Organização Mundial do Comércio (OMC)”⁴⁴⁶.

Durante esta reunião o “Mercosul apresentou uma proposta polêmica, ao defender que as reduções de barreiras à importação oferecidas por países “em desenvolvimento” a outros países também “em desenvolvimento”. Nesta reunião em Trinidad e Tobago os estadunidenses conseguiram apresentar um amplo apoio à proposta de uma Alca abrangente, na qual se “discutiriam não somente os temas relacionados à abertura de mercados, mas também o estabelecimento de regras regionais a serem seguidas obrigatoriamente por todos os países em áreas como compras governamentais, investimentos, serviços e proteção à propriedade intelectual. E, pela primeira vez, oficializaram uma rotunda recusa em incluir nas negociações da Alca os subsídios agrícolas e a discussão de medidas para impedir que mecanismos antidumping se tornem barreiras a produtos importados”⁴⁴⁷.

⁴⁴⁶ “Confronto não impede negociação do 4+1”, *Valor Econômico*, Brasil, 06 de Outubro de 2003.

⁴⁴⁷ “A Costa Rica reuniu um grupo de 13 países, com apoio dos Estados Unidos, em torno de um documento a favor de uma Alca ‘abrangente e equilibrada’. Também assinaram o documento México, Canadá, Colômbia, Peru, Bolívia, Chile, Panamá, República Dominicana, Nicarágua, Guatemala, Honduras e El Salvador”. De acordo com os diplomatas brasileiros “a maioria desses países não tem interesses industriais a proteger, nem cogita, ao contrário do Brasil, promover uma política industrial, de apoio às iniciativas locais. Regras como as

A mesma tensão relacionada às negociações da Alca mantiveram-se também durante a Reunião Ministerial de Miami realizada em Novembro de 2003, momento no qual, desde documentos brasileiros, foi possível reequilibrar as negociações e incorporar o conceito de flexibilidade⁴⁴⁸. No parágrafo 7 da Declaração de Miami há o reconhecimento de que “os países poderão assumir diferentes níveis de compromissos” e estabelece-se que deverá ser criado “um conjunto comum e equilibrado de direitos e obrigações aplicáveis a todos os países”. Ao mesmo tempo, permite-se que “os países, que assim o decidam, possam, no âmbito da ALCA, acordar benefícios e obrigações adicionais”.

Durante o ano de 2004, as negociações da ALCA estiveram quase que paralisadas. Alguns analistas indicavam o problema dos esvaziamentos dos pilares das negociações, o single undertaking e a cláusula da nação mais favorecida, por culpa da atitude de Brasil e dos Estados Unidos. A explicação de SAWAYA JANK & TACHINARDI parece-nos esclarecedora: “Na realidade, em 2004, houve perda de interesse de ambos os atores. Os dois países arquitetaram, no final de 2003, o formato de uma ALCA à la carte. Este formato, que contribui para esvaziar as tratativas, consiste em um sistema com dois níveis de compromissos entre os 34 países da Alca: um piso mínimo, com regras e obrigações comuns a todos, e a possibilidade de os países negociarem livremente os acordos bilaterais e plurilaterais de geometria variável. Com isso, foram praticamente destruídos os pilares centrais das negociações que tornariam a Alca um bloco abrangente e ambicioso: o single undertaking e a Cláusula da Nação-Mais-Favorecida. O single undertaking, ou o ‘compromisso único’, nada mais é que uma regra que estipula que ‘nada estará negociado enquanto tudo não estiver negociado’. Ou seja, enquanto não houver definição para todos os itens da pauta,

defendidas pelos Estados Unidos impedirão governos de discriminar entre fornecedores estrangeiros e nacionais, impedindo, por exemplo, a política de favorecimento a empresas nacionais na construção das plataformas de petróleo” (“Confronto não impede negociação do 4+1”, *Valor Econômico*, Brasil, 06 de Outubro de 2003).

⁴⁴⁸ *Política Externa do Presidente Lula: os primeiros dois anos*, cit., p. 19.

nada estará acordado ou definido. Os acordos multilaterais da OMC são negociados dessa forma”. Prosseguem os Autores, “Com a Alca à la carte, não haverá essa negociação de um único conjunto de objetivos. A Cláusula da Nação-Mais-Favorecida é uma regra que estabelece a obrigação de estender concessões negociadas entre dois países a todos os demais membros de um bloco de países. Ou seja, um benefício tarifário concedido a um país deverá ser estendido a todos os demais membros do bloco. Na Alca, tal como ela foi negociada até agora, houve um ‘fatiamento’ da negociação, que derrubou o conceito da Cláusula da Nação-Mais-Favorecida regional”⁴⁴⁹. Estes Autores acusam a defesa do bilateralismo por parte dos Estados Unidos, Chile e de México, o que provocaria mais ainda o esvaziamento da Alca como havia sido planejada. Em um contexto de explosão de acordos preferenciais, segundo estes Autores, “A Alca seria uma opção preferível para esta proliferação de acordos bilaterais. Isso porque, em um acordo regional, como a área hemisférica, haveria mais regras uniformes para todos”⁴⁵⁰.

Provavelmente, a Cúpula Extraordinária das Américas ocorrida em 13 de Janeiro de 2004, Monterrey, México, serviu para, pelo menos protocolarmente, despertar novamente os ânimos para seguir adiante. No documento final dessa Cúpula extraordinária, a Declaração de Nuevo León, os Chefes de Estado e de Governos do Hemisfério destacam que:

“Nosso propósito é avançar na implementação de medidas para combater a pobreza, promover o desenvolvimento social, alcançar um crescimento econômico com equidade e reforçar a governabilidade de nossas democracias. Com uma visão renovada e fortalecida da cooperação, da solidariedade e da integração, enfrentaremos os contínuos e crescentes desafios do Hemisfério”.

⁴⁴⁹ SAWAYA JANK, M. & TACHINARDI, M. H.: “Negociações internacionais em 2005: os desafios para o Brasil na área agrícola”, *Informe do Banco do Brasil: Comércio Exterior*, Edição 57, Sexta-feira, 4 de Março de 2005, pp. 2-3.

⁴⁵⁰ SAWAYA JANK & TACHINARDI: “Negociações internacionais em 2005: os desafios para o Brasil na área agrícola”, *Informe do Banco do Brasil: Comércio Exterior*, cit., p. 3.

Na Declaração de Nuevo León os chefes de Estado e de Governos afirmam que o bem-estar dos povos do hemisfério requer a consecução de três objetivos estreitamente vinculados e interdependentes, que seriam o crescimento econômico com equidade para reduzir a pobreza, o desenvolvimento social e a governabilidade democrática. Em relação a estes três objetivos a Declaração estabelece algumas ações, que não analisaremos aqui. Ressaltamos ainda que consta nesta Declaração a manutenção dos prazos: “Acolhemos o progresso alcançado até esta data para o estabelecimento de uma Área de Livre Comércio das Américas (ALCA) e tomamos nota com satisfação dos resultados equilibrados da Oitava Reunião Ministerial da ALCA realizada em Miami, em novembro de 2003. Apoiamos o acordo dos ministros sobre a estrutura e o calendário adotado para a conclusão das negociações da ALCA nos prazos previstos, o que promoverá, com a maior eficácia, o crescimento econômico, a redução da pobreza, o desenvolvimento e a integração por meio da liberalização do comércio, contribuindo para o alcance dos amplos objetivos da Cúpula”. A próxima Cúpula das Américas se realizaria em 2005, na Argentina.

Após essa Cúpula Extraordinária ocorreu uma Reunião do Comitê de Negociações Comerciais (CNC) durante os dias 22 e 23 de Fevereiro de 2005, em Washington, D.C.. Nesta ocasião, conforme a Declaração Conjunta dos Copresidentes⁴⁵¹ (Co-Presidência: Brasil e EUA), se realizaram consultas sobre “las orientaciones para desarrollar un conjunto común y equilibrado de derechos y obligaciones que serán impartidas a los negociadores, según lo requiere la Declaración de Miami”. Esta reunião se fundamentou nas discussões entre os países participantes nas negociações da ALCA, realizadas desde a Décima-sétima Reunião celebrada em Puebla, México, em fevereiro de 2004. Esta Declaração fixou uma nova reunião para os dias 29 e 30 de Março de 2005.

⁴⁵¹ Ftaa–Trade Negotiations Committee, “Joint Communiqué Of Co-Chairs” (Public/ Público; FTAA.TNC/com/06; February 24, 2005 / 24 de febrero de 2005 Original: English)

Em análise da posição mercosulina em relação à ALCA escreve BALZE que: “Respecto a la creación del Área de Libre Comercio de las Américas (ALCA) impulsada por los Estados Unidos, la posición del Mercosur ha sido relativamente consistente, pero fundamentalmente defensiva, reflejando la preferencia brasileña de diferir la negociación en el tiempo con el propósito aparente de profundizar primero el Mercosur y avanzar en la concreción de un ramillete de acuerdos de libre comercio con el resto de los países de América del Sur. Dicha posición es coherente con la enorme importancia que le atribuye Brasil a su negociación bilateral con los Estados Unidos, su principal socio comercial histórico y cuyo mercado potencial es altamente valorado por los negociadores brasileños”⁴⁵². Complementando o que diz BALZE, outros Autores revelam que “A agricultura brasileira tem muito a ganhar com o livre comércio nas Américas. Vários produtos agrícolas da pauta exportadora brasileira atualmente enfrentam barreiras nas fronteiras dos países do continente americano. Uma ALCA que garanta acesso a esses mercados beneficiaria sobremaneira as exportações agrícolas e agroindustriais do Brasil. Os EUA constituem o mais promissor mercado para os produtos brasileiros no hemisfério, mas outros países apresentam oportunidades significativas”⁴⁵³.

Os principais problemas entre as posições do Brasil e a dos Estados Unidos estribam-se no fato de os Estados Unidos não incorporarem à sua agenda de negociações hemisféricas dois temas centrais para o Brasil: os subsídios agrícolas e as regras de defesa comercial. Como escrevem SAWAYA JANK & QUEIROZ MONTEIRO JALES, “a reação brasileira foi apresentar a proposta dos ‘três trilhos’. O primeiro trilho seria composto de questões sensíveis a serem

⁴⁵² BALZE: “El destino del Mercosur: entre la Unión Aduanera y ‘integración imperfecta’”, em BALZE, F.(Comp.): *El futuro del Mercosur: entre la retórica y el realismo*, cit., p. 71.

⁴⁵³ SAWAYA JANK, M. & QUEIROZ MONTEIRO JALES, M.: *A agricultura nas negociações da OMC, ALCA e UE-MERCOSUL: Impases e Perspectivas*, Seminário “Brasil: Desafios e Oportunidades da Integração”, 7 de Novembro de 2005, Banco Interamericano de Desenvolvimento, Fundação Getúlio Vargas, Instituto de Estudos do Comércio e Negociações Internacionais, São Paulo, p. 10.

tratadas unicamente no âmbito da OMC: regras para investimentos e serviços, compras governamentais, propriedade intelectual, políticas de concorrência, subsídios domésticos agrícolas e anti-dumping. O segundo trilho incluiria um acordo hemisfério plurilateral que trataria de questões em que há um maior consenso entre os 34 países da ALCA. O terceiro trilho daria às partes negociadoras a liberdade de negociar acordos de acesso aos mercados (bens, serviços e investimentos) mais amplos, sob um formato bilateral ou plurilateral. Os EUA mostram-se contrários a essa proposta e defendem a assinatura de um único acordo que englobe todas as questões de seu interesse e exclua os temas que lhe são sensíveis (entre eles a agricultura). De acordo com o co-presidente brasileiro para o processo negociador da ALCA, Adhemar Bahadrian, ‘é contraditório que um país aponte sensibilidades em algumas áreas e impeça que outros países façam o mesmo. Os EUA estão sendo ao mesmo tempo minimalistas em áreas sensíveis para eles e maximalistas em áreas sensíveis para outros países’⁴⁵⁴.

Na atualidade verificamos que o Brasil mantém uma posição mais negociadora que busca não deixar cabos soltos nos acordos negociados no âmbito da ALCA. Nesse sentido o impulso do governo de Lula em fortalecer o Mercosul, ao mesmo tempo em que procura unir forças na América do Sul para as negociações da ALCA, tem dado uma imagem positiva do Mercosul, vez que se percebe, pela primeira vez, uma real vontade política, que fugindo à retórica vazia, defende uma ampliação do processo mercosulino, sem esquecer as necessárias reformas ou melhoras que aquele processo necessita. É claro que a defesa de uma negociação mais unívoca dos países da América do Sul, no âmbito da ALCA, cujo maior expoente seria o Mercosul, se levarmos em consideração os critérios populacionais e de econômicos, demonstraria, sem dúvida, maior força e possibilidades de benefícios no processo negociador. No entanto, sabemos que a política de distribuição de “pequenas migalhas” dos norte-

⁴⁵⁴ “Brasil insiste no peso da agricultura”, *Jornal do Brasil*, 22 de Outubro de 2003.

americanos mediante acordos bilaterais poderia vir a fracionar uma possível unidade dos países da América do Sul, incluindo aí também o Mercosul. Haveríamos que saber o que mais interessa aos países da América do Sul: estabelecer uma força de pressão em defesa dos interesses sul-americanos nas negociações da ALCA ou buscar cada um por si “ganhar” os benefícios comerciais que os norte-americanos supostamente confeririam aos que aceitassem as suas regras do jogo?

SAWAYA JANK & QUEIROZ MONTEIRO JALES assumem uma posição otimista em vista da disputa entre brasileiros e estadunidenses no âmbito da ALCA: “A agricultura não está fadada a servir apenas como ‘freio’ do processo negociador da ALCA. Pelo contrário, ela pode servir como acelerador das negociações. Uma possível solução ao atual impasse das negociações agrícolas no âmbito hemisférico seria a construção de uma ALCA plena em acesso a mercado e ‘light’ em regras de comércio. Uma repartição balanceada de temas entre as esferas multilateral e hemisférica (temas como subsídios agrícolas, defesa comercial, investimentos e propriedade intelectual, tratados na OMC; temas como salvaguardas e um regime especial para o aço tratados na ALCA) possibilitaria o avanço das negociações regionais. No âmbito hemisférico, os negociadores concentrariam esforços em questões de acesso a mercados. Não seriam aceitas exceções para produtos sensíveis. Quotas tarifárias e salvaguardas especiais seriam, portanto, evitadas. Um certo grau de flexibilidade poderia ser introduzido através de prazos mais longos de desgravação tarifária para produtos sensíveis”⁴⁵⁵.

Um ponto de tensão constante nas negociações da Alca tem sido marcada pelo poder de negociação do Brasil que parece bem resumida no seguinte trecho que citamos: “A resistência brasileira em negociar regras hemisféricas nas áreas de serviços, propriedade intelectual, investimentos e compras governamentais

⁴⁵⁵ SAWAYA JANK & QUEIROZ MONTEIRO JALES: *A agricultura nas negociações da OMC, ALCA e UE-MERCOSUL: Impases e Perspectivas*, cit., p. 12.

resulta da necessidade de preservar sua capacidade de implementar políticas de desenvolvimento industrial, econômico e social. As políticas relativas a medicamentos genéricos e saúde pública poderiam, por exemplo, ser comprometidas, caso o País aceitasse compromissos profundos em propriedade intelectual. Não faria sentido o MERCOSUL defender a eliminação dos subsídios agrícolas distorcivos na OMC e aceitar que o acordo da ALCA não preveja disposições sobre o assunto. O MERCOSUL tampouco pode aceitar a aplicação do mecanismo de solução de controvérsias a propriedade intelectual e o recurso a retaliações cruzadas pelo alegado descumprimento de normativas sobre aplicação da legislação ('enforcement')⁴⁵⁶.

No primeiro semestre de 2004, em cumprimento do mandato da Reunião Ministerial de Miami, realizou-se uma tentativa de definir um conjunto de direitos e obrigações aplicáveis aos 34 países do hemisfério, no entanto não foi possível um texto de consenso, mas sim houve avanços em várias áreas, como serviços, solução de controvérsias e tratamento diferenciado para países em desenvolvimento.

Desde uma perspectiva do Mecosul, as negociações da Alca estariam sendo dificultadas pela posição dos Estados Unidos em dois temas: a) a “propriedade intelectual, em que os norte-americanos insistem na inclusão de obrigações adicionais àquelas já previstas no Acordo da OMC sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (Acordo TRIPS) e tencionam fazer uso de retaliações cruzadas para garantir a observância de legislação nacional sobre propriedade intelectual”; e b) a “recusa dos EUA em conceder efetivo acesso a mercados para nossos produtos agrícolas, por meio da eliminação das barreiras tarifárias e não-tarifárias incidentes sobre as exportações agrícolas do MERCOSUL, bem como pela eliminação dos subsídios à

⁴⁵⁶ *Política Externa do Presidente Lula: os primeiros dois anos*, cit., p. 21.

exportação e da compensação dos efeitos distorcivos das medidas de apoio interno”⁴⁵⁷.

No marco destas negociações o Mercosul propôs aos Estados Unidos, que paralelamente às negociações dos textos da ALCA, fossem iniciadas negociações de acesso a mercados, como ocorria nas negociações com a União Européia. As negociações, no entanto, foram paralisadas em parte relutância dos estadunidenses em avançar no processo e em parte pelas eleições naquele país.

Um dado importante que poderíamos agregar dando um sinal de abertura e entrosamento da sociedade civil em relação a essas negociações é que: “Em 2003 e 2004, houve um crescente envolvimento da sociedade civil nas negociações da ALCA e seus representantes passaram, inclusive, a fazer parte da delegação

⁴⁵⁷ *Política Externa do Presidente Lula: os primeiros dois anos*, cit., p. 21.

DI BIASE registra que “En el ALCA, Estados Unidos ha advertido que si el acuerdo regional no avanza, acelerará la firma de acuerdos bilaterales, lo que tendería a aislar a los Estados Partes del MERCOSUR. Una pieza clave de esta estrategia radica en el Acuerdo de Libre Comercio de Estados Unidos con los ocho países de América Central –Belice, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicaragua, Panamá y República Dominicana –conocido como CAFTA o CAFTA-RD. Al finalizar el año 2004, existen dudas sobre el grado de aceptación que tiene este acuerdo en las sociedades civiles centroamericanas y, lo que es más preocupante, el grado de aceptación que tiene el Congreso de Estados Unidos. Si el Congreso no aprueba el CAFTA, o si requiere del Presidente G. W. Bush una negociación tan costosa políticamente como la que debió conducir el Presidente W.F. Clinton para lograr la aprobación del NAFTA en 1993, entonces el ALCA debería remontar una actitud legislativa difícil” (DI BIASE: “El MERCOSUR entre el ALCA, la UE y la OMC”, *Cuaderno de Negocios Internacionales e Integración*, Año X, N.º 49-50, Setiembre-Diciembre, 2004, p. 38).

GUIÑAZÚ, dando o contexto da inclusão da sociedade argentina no debate sobre a ALCA, registra que: “Desde 1998 en adelante, tras la creación del Comité de Representantes Gubernamentales sobre la Participación de la Sociedad Civil, el reconocimiento oficial de FEA [Foro Empresarial de las Américas], la constitución de la Alianza Social Continental (ASC) y la organización de la Cumbre de Santiago (abril de 1998) comienza a perfilarse, aunque de una manera todavía incipiente, un mayor involucramiento de otras organizaciones. En este segundo tramo se advierte, por una parte, que las ONG nacionales ligadas a las convocatorias ‘oficiales’ de las cumbres de las Américas, previamente activadas, consolidan su liderazgo y expanden la convocatoria, con éxito moderado, a otras organizaciones nacionales afines del llamado ‘tercer sector’. Paralelamente, otros grupos locales adherían aisladamente a las agendas desarrolladas por la ASC a nivel hemisférico confluyen en tres objetivos interconectados: abrir el debate crítico sobre el ALCA en la Argentina, movilizar la oposición al proyecto y organizar el Capítulo Argentino de la ASC” (GUIÑAZÚ, M. C.: “La sociedad civil en proceso de integración comercial: el caso argentino”, TUSSIE, D. & BOTTO, M. (Coords.): *El ALCA y las Cumbres de las Américas: ¿una nueva relación público-privada?*, Editorial Biblos, Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales, Buenos Aires, 2003, pp. 148-149).

oficial brasileira (Reunião Ministerial de Miami – Novembro 2003; Comitê de Negociações Comerciais da ALCA-Puebla, Fevereiro de 2004). A iniciativa do Brasil de incluir parlamentares, empresários, sindicalistas e outros representantes da sociedade civil na delegação gerou protestos de alguns países, que argumentavam que apenas representantes dos Governos deveriam integrar as delegações. O Brasil ponderou que não cabia a outros países definirem quem poderia ou não fazer parte da delegação brasileira e esta posição foi aceita. O Brasil tem buscado, também, aumentar o nível de transparência nas negociações da ALCA. Ao divulgar, pela INTERNET, a oferta do MERCOSUL, o Brasil provocou protestos por parte de alguns países, que alegavam a necessidade de manter as negociações sob sigilo”⁴⁵⁸. Neste contexto, “Para o Brasil, a prioridade nessa negociação é a obtenção de benefícios concretos e não apenas o cumprimento de prazos formais. O Brasil tem feito grandes esforços, conjuntamente com os sócios do MERCOSUL, para avançar de forma equilibrada nas negociações da ALCA”⁴⁵⁹. Os Estados Unidos, na qualidade de

⁴⁵⁸ *Política Externa do Presidente Lula: os primeiros dois anos*, cit., p. 21.

No caso do Brasil, JUNGUEIRA BOTELHO indica que a sociedade brasileira passou a discutir mais a ALCA no ano 2000: “A excepción del ALCA, el proceso de las cumbres de las Américas evidentemente no ha sido una prioridad para ninguno de los actores no gubernamentales. Este desinterés se tradujo en la escasa acogida que tuvo la iniciativa de fortalecimiento de la sociedad civil, actitud que también se extendió al gobierno. De hecho, Brasil no participó del proceso de consultas hemisféricas realizadas a partir de la Cumbre de Santiago (abril de 1998) y con vistas a la Cumbre de Quebec. A través de una estrategia conjunta de Corporación PARTICIPA ESQUEL (Estados Unidos), el proceso incluyó la alianza con organizaciones locales que funcionaban como contrapartidas de PARTICIPA y eran las encargadas de realizar las consultas a nivel nacional. Sin embargo, en el caso de Brasil no se logró identificar y convocar a una organización aliada. Luego, los resultados finales de estas consultas hemisféricas fueron presentados en Miami en enero de 2001, en una reunión donde sólo participaron algunas organizaciones medioambientalistas, parte de la Alianza Social Continental (ASC), y centradas en el cuestionamiento y la deslegitimación de una convocatoria que excluyera los temas del ALCA”. Agrega este Autor que o governo brasileiro –ao mudar de atitude quanto à ALCA –abriu alguns espaços de participação indireta da Sociedade Civil no processo de discussão da ALCA: “Un primer canal fue instrumentado por el Ministerio de Relaciones Exteriores –Itamaraty -, unidad gubernamental encargada de implementar a nivel nacional las recomendaciones y compromisos alcanzados a nivel regional. La invitación a enviar recomendaciones sobre los diversos temas vinculados al ALCA en el marco del Comité de Representantes Gubernamentales sobre la Participación de la Sociedad Civil fue realizada a través de la internet. Sin embargo, esta forma de vinculación con la sociedad civil no resultó ser muy eficaz para atraer contribuciones sobre las negociaciones. En respuesta a primera invitación hemisférica sólo se presentaron tres recomendaciones de organizaciones brasileñas; en tanto la segunda, previa a la IV Reunión Ministerial de Buenos Aires (abril de 2001) incluyó una sola presentación. El reducido número de presentaciones se debe a que distintas organizaciones

Co-Presidente das negociações da ALCA, juntamente com o Brasil, indicaram interesse em retomar as negociações da ALCA em 2005, mas pouco foi feito. MASI & WISE, em análise dos cenários de negociação entre o Mercosul e os Estados Unidos no âmbito da ALCA, desenhavam o seguinte quadro: “De todas maneras las posibilidades de completar las negociaciones de acceso al mercado dentro da ALCA para el año 2005, dependerá de varios factores: i) la voluntad política de los Estados Unidos y el Brasil en acordar una estrategia de liberalización comercial mutuamente beneficiosa; ii) el grado de compromiso de los Estados en instrumentar mecanismos de apoyo para la recuperación económica de Brasil y de Argentina; iii) el ritmo y los diferentes grados de relevancia que otorgan los Estados Unidos a las negociaciones multilaterales y bilaterales en el hemisferio; iv) las perspectivas de una solución del impasse agrícola entre la Unión Europea, los Estados Unidos y el Japón en la Organización Mundial del Comercio y la Ronda Doha; v) la definición argentina y brasileña sobre el modo de inserción del MERCOSUR en el ALCA y las

empresariales participan a través de una única red –la Coalização Empresarial do Brasil (CEB)-, a diferencia de otros países latinoamericanos donde el sector empresarial se encuentra más fragmentado”. A segunda via de participação aberta pelo Governo Brasileiro foi o “Comitê de Representantes Governamentais sobre a Participação da Sociedade Civil na formação da ALCA”, no qual participam, dentre outros, CNI, FIERGS, FIESP, Federação de Serviços do Estado de São Paulo (FESEP), Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, Rebrip e a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo. A terceira via de ampliação da participação da sociedade civil brasileira seria a Seção Nacional de de Coordenação dos Assuntos Relativos à ALCA (SENALCA) criada em em Outubro de 1996 e idealizada como um mecanismo de coordenação entre as diversas dependências do governo envolvidas nos temas da ALCA. (JUNGUEIRA BOTELHO, A. J.: “La sociedad civil en el proceso de integración comercial: el caso brasileño”, TUSSIE, D. & BOTTO, M. (Coords.): *El ALCA y las Cumbres de las Américas: ¿una nueva relación público-privada?*, cit., pp. 175-178).

Para saber mais da participação da sociedade civil no processo de negociação da ALCA *vide* TUSSIE, D. & BOTTO, M. (Coords.): *El ALCA y las Cumbres de las Américas: ¿una nueva relación público-privada?*, Editorial Biblos, Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales, Buenos Aires, 2003; DÍAZ BARRADO: *La integración social en América Latina y el Caribe. Políticas Sociales y participación de la sociedad civil*, Consejo Económico y Social, Madrid, 2004, pp. 55-57.

⁴⁵⁹ *Política Externa do Presidente Lula: os primeiros dois anos*, cit., p. 21.

relaciones del MERCOSUR con otros bloques extra hemisféricos, en el sentido de sopesar los beneficios para el primer bloque sub-regional”⁴⁶⁰.

V. As Relações de Cooperação Técnica do Mercosul com Organizações Internacionais e Agências estatais. Principais Projetos.

A nossa intenção neste ponto do trabalho é a de apresentar as relações do Mercosul com Organizações Internacionais intergovernamentais e Agências estatais com as quais mantêm relações de cooperação técnica e de financiamento de projetos destinados alguns a fortalecer os órgãos e campos específicos, como o meio ambiente, dentre outras matérias. De modo que não descenderemos a minúcias dos acordos entre o Mercosul e esses organismos, mas sim veremos o panorama geral dessas relações de cooperação.

O órgão encarregado da cooperação técnica do Mercosul é o Comitê de Cooperação Técnica do Mercosul (CCT), cuja primeira reunião se realizaria em Brasília, nos dias 19 a 20 de Novembro de 1992, momento no qual começariam a ser examinados os temas relacionados à cooperação técnica no âmbito do Mercosul⁴⁶¹. Vale à pena lembrar que este órgão está submetido ao Grupo Mercado Comum, sendo este este último órgão o encarregado, por força da delegação do CMC, prevista no Artigo 1.º da Decisão 12/04, o encarregado a subscrever os acordos de cooperação técnica⁴⁶², tendo contudo que informar

⁴⁶⁰ MASI, F. & WISE, C.: “Las negociaciones del ALCA entre los actores principales: Estados Unidos y el MERCOSUR”, *Cuaderno de Negocios Internacionales e Integración*, Año X, N.º 49-50, Setiembre-Diciembre, 2004, p. 46.

⁴⁶¹ Ponto 12 da Ata da VII Reunião do Grupo Mercado, 14 a 15 de Dezembro de 1992. *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., p. 181.

⁴⁶² De acordo com o Artigo 1.º da Decisão 12/04: “Delegar ao Grupo Mercado Comum a faculdade de subscrever convênios no marco da negociação de programas de cooperação técnica, conforme o estabelecido no Art. 14, numeral VII do Protocolo de Ouro Preto”.

Esta decisão pode ser consultada na página oficial do Mercosul: <www.mercosur.org.uy>

Já citamos em outra parte deste trabalho que no caso da Decisão 04/03 (Scope Of Work Mercosul-JICA Para Um “Estudo Sobre O Melhoramento Da Tecnologia De Vasilhame E

semestralmente ao CMC a lista de acordos assinados no marco da programação de cooperação técnica⁴⁶³. O leitor perceberá que esta Decisão 12/04 significou um avanço quanto às atribuições do GMC, pois conforme recordará o CMC mediante a Decisão 10/91, delegava ao Grupo Mercado Comum a faculdade de aprovar os programas de Cooperação Técnica Internacional de apoio ao Mercado Comum do Sul (Artigo 1.º). Além dessa atribuição o CMC instrua, no seu Artigo 2.º, “o Grupo Mercado Comum para que solicite aos Organismos Internacionais que façam chegar ao conhecimento do Grupo Mercado Comum todos aqueles requerimentos de Cooperação Técnica vinculados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)”.

Neste campo específico da cooperação técnica, conforme já vimos em outro momento deste trabalho, o Conselho do Mercado Comum mediante a Decisão 20/04 também facultaria à Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL (CRPM) “a gestionar e subscrever projetos e acordos de cooperação técnica com instituições e entidades dos Estados Partes, com terceiros países, agrupamentos de países e organismos internacionais, diretamente vinculados com as funções e competências destinadas à CRPM e à Secretaria do MERCOSUL (SM) e ao fortalecimento institucional destes

Embalagem Para A Distribuição De Mercadorias No Mercosul”), o CMC aprovaria a assinatura das Notas Reversais e do “Scope of Work” MERCOSUL-JICA para um “Estudo sobre o Melhoramento da Tecnologia de Vasilhame e Embalagem para a Distribuição de Mercadorias no MERCOSUL”. No entanto delegaria ao Grupo Mercado Comum a assinatura das Notas Reversais e do “Scope of Work” indicado no Artigo 1 da presente Decisão.

Queríamos indicar que para o caso específico da cooperação científica, tecnológica e inovação produtiva do Mercosul há a Resolução N.º 33/02 “Criterios y Procedimientos para la Cooperación Científica, Tecnológica y en Innovación Productiva del Mercosur con Países Extrazona, Asociaciones Regionales u Organismos Internacionales”. Esta Resolução no seu Artigo 1.º indica que “Los proyectos de cooperación científica, tecnológica y en innovación productiva del MERCOSUR con países extra zona, asociaciones regionales u organismos internacionales deberán contribuir al proceso de integración del MERCOSUR”.

⁴⁶³ O Artigo 2.º da Decisão 12/04 prevê textualmente que “O Grupo Mercado Comum deverá informar semestralmente a este Conselho, a lista de convênios assinados no marco da negociação de programas de cooperação técnica”.

órgãos”⁴⁶⁴. Especifica mais o Artigo 2.º quando prevê que “Para efeitos de agilizar a subscrição dos projetos e acordos de cooperação técnica estabelecidos no artigo anterior, os Representantes Permanentes dos Estados Partes junto ao MERCOSUL e o Presidente da CRPM ficam autorizados, pela presente Decisão, a subscrever ditos instrumentos”. O conteúdo dos projetos e acordos de cooperação técnica deverá atender ao previsto no Artigo 3.º desta Decisão 20/04: “Os projetos e acordos de cooperação técnica estabelecidos no Artigo 1 incluirão a transferência, incorporação e desenvolvimento de conhecimentos específicos e os meios que se requerem para tal fim, assim como a realização de estudos, consultorias, seminários e concursos”.

É possível verificar nesta mesma Decisão 20/04 a perspectiva de coordenação que deve existir entre os órgãos do Mercosul encarregados direta ou indiretamente pela Cooperação Técnica. É com essa visão de coordenação necessária, como se de uma orquestra se tratasse, que a Secretaria do Mercosul deverá trabalhar em conjunto com o CCT, tal como podemos depreender a possibilidade nos projetos e acordos de cooperação técnica, quando necessário, da criação de um Comitê de Acompanhamento integrado pela Secretaria do Mercosul e do Comitê de Cooperação Técnica (Artigo 6.º da citada Decisão).

Relembramos que o Artigo 4.º desta Decisão 20/04 estabelece que “A SM deverá realizar todas as atividades relacionadas com a execução e o controle dos projetos e acordos de cooperação técnica que se subscrevam em virtude do disposto no Artigo 1”. E no contexto daquela coordenação antes mencionada, “A SM, em consulta com o CCT identificará e selecionará os projetos e acordos de cooperação técnica que se ajustem ao disposto no Artigo 1 da presente Decisão. Deste modo, analisarão os projetos a fim de evitar superposições na aplicação de fundos a tarefas já realizadas ou em processo de negociação no marco de algum projeto de cooperação técnica no MERCOSUL” (Artigo 5.º da Decisão 20/04).

⁴⁶⁴ Cooperação Técnica no Mercosul para a CRPM e a Secretaria do Mercosul (MERCOSUL/CMC/DEC. N.º 20/04).

Os projetos de cooperação técnica que a SM coloque em consideração da CRPM, nos termos da última parte Artigo 5.º da Decisão 20/04, estarão acompanhados de um relatório e deverão elaborar-se conforme o estabelecido nos Artigos 3 e 4 da Res. GMC N.º 77/97.

Temos que dizer que quase ao mesmo tempo em que o Mercosul realiza os seus contatos com a União Européia, também contaria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento. Dada a ampliação da oferta e demanda de cooperação, o CCT elaborou uma Resolução, citada anteriormente, aprovada pelo GMC como Resolução N.º 77/97, que formalizaria a orientação e prioridade dos conteúdos da cooperação, fixando os critérios para a seleção e a sua apresentação ao GMC. Esta fixaria a diretiva de “dar prioridad a los programas y proyectos que proporcionen avances al proceso de consolidación y profundización del MERCOSUR, su relacionamiento externo y toda otra prioridad definida por el GMC” (Artigo 4).

Assim o CCT desenvolverá a sua atividade mediante o estabelecimento de vínculos de cooperação como os casos concretos do Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit da Alemanha, Coréia, Japão, e também novas iniciativas com o Banco Interamericano do Desenvolvimento (BID), União Européia (UE), Organização dos Estados Americanos (OEA), OMPI (Organização Mundial de Propriedade Intelectual), Organização Mundial dos Alimentos, (FAO, em inglês, *Food Alimentation Organisation*), Organização das Nações Unidas (ONU), Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social⁴⁶⁵ (BNDES) e também com a Itália. Apesar dos projetos implementados

⁴⁶⁵ O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) também é parceiro do Mercosul na cooperação técnica. Em Maio de 2004, o Mercosul, representado pelos representantes Permanentes ante a Aladi e o Mercosul, assinou o Convênio de Cooperação com o BNDES, que compreenderia uma contribuição não reembolsável da ordem de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) com o objetivo de apoiar: (i) a elaboração e a publicação de estudos, trabalhos e documentos (anúários, resenhas, manuais) de interesse mútuo das Partes; e (ii) a realização de seminários, estando o apoio do BNDES condicionado à natureza dos temas e objetivos específicos de cada evento (*Informe de Actividades 2004*, Secretaria do Mercosul, (MERCOSUR/LVII GMC/DI N.º 03/05), p. 38).

estarem dentro da diretiva original, em alguns casos a cooperação começava a se abrir a temas que transcenderiam o âmbito comercial, em poucos casos.

De modo que o GMC, por iniciativa do CCT, aprovaria a Resolução N.º 47/00 mediante a qual se estabeleceria a modalidade de avaliação dos projetos e dos formulários respectivos. Esta Resolução viria em bom momento, pois neste ano 2000 alguns projetos já estavam em fase de completar a sua execução.

Um problema que encontramos ao entrar nos temas vinculados às relações de cooperação técnica do Mercosul foi a pouca visibilidade no banco de dados da Secretaria Administrativa do Mercosul destes acordos nos primeiros anos de funcionamento do Mercosul, o que nos conduziu a buscar dados em outras fontes. Neste contexto, os informes do Comitê de Cooperação Técnica do Mercosul constituem a fonte mais fiável, do que realmente ocorre na matéria, sempre constam em forma de Anexo às Atas do Grupo Mercado Comum. Esse acompanhamento à Ata das Reuniões do GMC constitui às vezes um complicador, porque nem sempre temos disponível o próprio informe, tendo que seguir apenas o que consta na Ata do GMC. Salientamos, por outro lado, que desde 2004 o Mercosul vem experimentando algumas melhorias no sentido de disponibilidade de informação no seu site oficial, mas mesmo assim a dificuldade para conseguir documentos de simples consulta continua sendo um grave problema ainda hoje, mesmo para os que nos dedicamos ao manejo diário com as ferramentas das novas tecnologias.

A nossa primeira idéia era a de analisar os acordos de cooperação desde uma perspectiva objetiva e material, ponto a ponto. No entanto, alguns acordos podem não constar em nosso trabalho em razão, justamente, da falta de sistematização destes acordos antes indicada no âmbito dos órgãos do Mercosul.

Sobre o papel do BNDS no Mercosul: FLORES JUNIOR, R.: “Regional Competitiveness Policies for Deeper Integration in MERCOSUR”, *Seminario Profundización Del Mercosur Y El Desafío De Las Disparidades*, Rio de Janeiro, 6-7 de Julio, BID-INTAL, 2005.

Apesar disto tentamos sanar alguma ausência amparada em outros documentos advindos do próprio Mercosul e de outros sites, como o Sistema de Informação do Comércio Exterior (SICE), dos Ministérios de Relações Exteriores do países do Mercosul e também dos organismos cooperantes, tal como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura), a JICA (Japan International Cooperation Agency) e a Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ).

Por outro lado, a doutrina mercosulina ainda não prestou muita atenção à necessidade de uma sistematização da matéria como uma vertente externa do Mercosul. Ao que parece há uma hiperespecialização em temas relacionados aos acordos de livre comércio, principalmente nos temas que envolvem a Alca, a Comunidade Andina e o próprio Acordo Quadro União Européia-Mercosul.

Ante todo o exposto nesta pequena introdução, queríamos apresentar essas relações de cooperação como um canal importante de financiamento de projetos que ajudam a estruturar o Mercosul interno, sem contudo deixar de ter a sua relação com o Mercosul Externo.

1. Banco Interamericano de Desenvolvimento

Os contatos entre o Mercosul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento⁴⁶⁶ começaram ainda em fase de consolidação do bloco.

⁴⁶⁶ Sobre o BID e o Brasil: COSTA COUTO, R.: *A história viva do BID e o Brasil*, 2.^a ed., Banco Interamericano do Desenvolvimento, Brasil, 2002.

Sobre o papel que o BID pode desempenhar no processo de integração do Mercosul, COSTA COUTO sugeria que além de trabalhar pela América Latina, “Ele [o BID] tem também de se voltar muito para o Mercosul. Financiar projetos regionais. Eu acho até –isso é uma coisa complexa –que o BID poderia perfeitamente se articular com o BNDES [Banco Nacional de Desenvolvimento] e com outras instituições financeiras da região e talvez criar uma subsidiária só para atender o Mercosul. O Mercosul precisa ter o seu banco de desenvolvimento, o que pode ser feito de diversas formas. Uma, é o BID financiar projetos do Mercosul e o BNDES também. Uma outra forma, é os dois financiarem conjuntamente. Uma terceira forma, é os dois criarem uma *joint-venture* para financiar projetos do Mercosul juntamente com outras instituições da

Na II reunião do Grupo do Mercado realizada nos dias 27, 28 e 29 de junho de 1991, em Buenos Aires, a Delegação Argentina informou nesta ocasião sobre as gestões realizadas junto ao BID destinadas a implementar um acordo de cooperação técnica para o Mercosul ao mesmo tempo em transmitiu as sugestões do referido Banco para concretizar a solicitação de cooperação técnica. Nesta oportunidade as demais delegações, diante da importância do tema, recomendaram que fosse feita uma análise pormenorizada dos temas relacionados com a cooperação técnica vertical e horizontal⁴⁶⁷. Na III Reunião do Grupo Mercado Comum nos dias 21, 22 e 23 de Outubro de 1991 era dito que o Grupo Mercado Comum havia recebido o representante do BID quem havia exposto a situação da cooperação técnica que no seu momento haviam solicitado os Ministros de Relações Exteriores e de Economias dos Estados Partes do Mercosul. Em vista disto, o GMC decidiu atuar com a maior celeridade resolvendo que nas semanas seguintes os seus Coordenadores Nacionais

região. Então, você vê que há três alternativas para financiar o Mercosul. Mas é importante que o Mercosul tenha seu mecanismo, a sua agência de desenvolvimento, como o NAFTA tem. Se o NAFTA tem, por que o Mercosul não tem? Agora, para mim, deve-se verificar a melhor maneira. Cabe ao BID examinar essas alternativas para desempenhar um papel importante no Mercosul. Cabe a ele escolher qual é a melhor hipótese” (COSTA COUTO: *A história viva do BID e o Brasil*, cit., p. 107).

De acordo com os dados disponíveis na web oficial do BID, em matéria de cooperação técnica, o BID proporciona programas de cooperação técnica para o fortalecimento institucional, para a transferência de conhecimentos e habilidade, e para a preparação de estudos chave para a formulação e preparação de projetos. Além disso, o banco também oferece este tipo de financiamento para programas regionais, para impulsionar o comércio e para a integração regional.

Os programas de cooperação técnica incluem operações não reembolsáveis (doações), reembolsáveis (empréstimos) ou de recuperação contingente (reembolsáveis somente se o programa obtém financiamento adicional).

Os países membros com o ingresso per capita relativamente baixo são elegíveis para receber financiamento do fundo para operações especiais (FOE) e obter a abertura de empréstimos brandos do Banco. Este fundo se estabeleceu em 1960 a fim de outorgar empréstimo concessões (em condições muito favoráveis) a certos projetos e alguns países em circunstâncias excepcionais. O Banco administra mais de cinquenta fundos fiduciários que subvencionam doações de cooperação técnica, segundo os seus critérios específicos de elegibilidade.

Os tipos de programas de cooperação técnica são Cooperação técnica com financiamento não reembolsável, Cooperação técnica com recursos de recuperação contingente e Cooperação técnica com recursos reembolsáveis. Para saber mais do BID: <<http://www.iadb.org>>

⁴⁶⁷ Ponto 6 da Ata da II Reunião do Grupo Mercado Comum. *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., pp. 57-61.

enviariam ao BID as respostas pendentes dos Subgrupos quanto ao questionário distribuído na sua oportunidade por aquela instituição. Nesta mesma ocasião houve o acordo em estudar a solicitação de apoio técnico para a Secretaria Administrativa. Nesta reunião ficou definido que o BID entregaria aos Coordenadores Nacionais, nos primeiros dias de dezembro de 1991, um “borrador” de documento que incluiria uma lista temática tentativa, uma versão preliminar do plano de trabalho inicial para os primeiros seis meses de execução e uma breve de descrição do mecanismo operativo do projeto proposto. De acordo com a Ata desta Reunião, “El borrador estará sujeto al análisis en la próxima reunión del GMC a realizarse en el mes de diciembre en Montevideo. En este sentido cada Delegación presentará sus observaciones con el fin de posibilitar su aprobación y posterior presentación al BID para que éste inicie la tramitación interna correspondiente”⁴⁶⁸ (Ponto 7 da Ata da III Reunião do Grupo Mercado Comum).

Na IV Reunião do Grupo Mercado Comum, nos dias 13 a 17 de Dezembro de 1991, em Brasília, ficou decidido que “representantes del Banco Interamericano de Desarrollo (BID) presentarán un Borrador de Solicitud de Cooperación Técnica en base a las propuestas elaboradas por los países del MERCOSUR”. Nesa mesma ocasião “quedó acordado que el Grupo Mercado Común designará un representante de cada país para reunirse, a fines de enero, en el INTAL, en Buenos Aires, con miras a preparar el documento final basado en las prioridades definidas por los Estados Partes a fin de dar comienzo, a la brevedad posible, a la cooperación técnica del BID”⁴⁶⁹ (Ponto 8 da Ata da IV Reunião do Grupo Mercado Comum).

Na V Reunião do GMC, entre os dias 30 de Março a 1.º de Abril de 1992, em matéria de cooperação técnica, o Grupo Mercado Comum aprovaria, dentre outros projetos, o projeto de cooperação técnica com o BID, havendo ênfase na

⁴⁶⁸ *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., p. 66.

⁴⁶⁹ *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., p. 88.

condicionalidade de que os Estados Partes do Mercosul seriam incluídos de forma exclusiva⁴⁷⁰. Neste momento se mencionava a existência de alguns projetos da Comunidade Européia, da OIT e do BID, neste último caso, o projeto se referia à Estatística. Nesta Reunião seria informado pela Delegação da Argentina que o projeto de cooperação com o BID-INTAL estaria sendo distribuídos no Diretório do BID e que durante aquele mês de Abril, em data a determinar, se levaria a cabo a negociação do acordo de cooperação, tendo sido acordado autorizar aos coordenadores a negociar nos termos do mencionado convênio, de forma tal que possibilitasse a sua assinatura na seguinte Reunião do Conselho do Mercado Comum. No marco da negociação deste acordo, o GMC aprovou a constituição de um Comitê de Programação e Avaliação constituído por três representantes de cada Estado Parte (dois pelo GMC e um de vínculo de nível técnico), tendo sido acordada também a realização de uma reunião do Comitê na data próxima à Reunião dos Ministros de Economia para avançar na elaboração nos termos de referência do projeto com o BID. As delegações concordaram na conveniência de que a assinatura dos instrumentos se realizasse em Junho de 1992, durante a Reunião do Conselho Mercado Comum, decidindo-se, pois, convidar o Presidente do BID, à próxima reunião do órgão superior do Mercosul⁴⁷¹.

Realmente na II Reunião do Conselho do Mercado Comum, nos dias 26 e 27 de Junho de 1992, em Las Leñas, houve a exposição do Senhor Presidente do Banco Interamericano, convidado especial a esta reunião. No Numeral do 11 do Comunicado desta II Reunião do Conselho Mercado Comum, os “Presidentes

⁴⁷⁰ Ponto 17 da Ata da V Reunião do GMC. *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., p. 95.

⁴⁷¹ Ponto 17.1 da Ata da V Reunião do GMC. *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., p. 95.

Nesta reunião a Delegação argentina entregou as cópias do Projeto de Cooperação de Organismos Centrais de Estatísticas dos quatro países com o BID, do Projeto de UNIDO sobre a Reestruturação Industrial e Áreas de Livre Comércio, de CICOM sobre capacitação e de Turismo. Ponto 17.4 da Ata da V Reunião do GMC. *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., p. 95.

expresaron su reconocimiento al Banco Interamericano de Desarrollo y a su Presidente por las gestiones avanzadas para lograr la pronta aprobación de una cooperación técnica no reembolsable por cuatro millones de dólares, para financiar estudios técnicos necesarios durante la etapa de transición hasta la conformación del Mercado Común el 31 de diciembre de 1994”⁴⁷².

Finalmente na VI Reunião do Grupo Mercado Comum, realizada no Valle de las Leñas, entre os dias 23 a 25 de Junho de 1992, houve a decisão de enviar uma Carta ao Presidente do BID fixando a posição dos Estados Partes do Mercosul em relação ao Convênio de Cooperação Técnica oportunamente apresentado por este Organismo sob a forma do borrador de 03 de Junho de 1992 (Ponto 6.2 da Ata da VI Reunião do Grupo Mercado Comum⁴⁷³). Nesta Carta ao Presidente ao Presidente do BID, o GMC ao mesmo tempo que avisa da decisão dos quatro países de subscrever o acordo de cooperação técnica também sugere alguns ajustes ao borrador enviado pelo BID. Tais ajustes serviriam para melhorar o referido convênio e estariam relacionadas à contrapartida dos países, ao Primeiro Plano do Trabalho Semestral, ao Comitê de Programa e Avaliação, Proposta do Coordenador da Unidade de Gestão Técnico-Administrativa e a Contratação de Consultores. Assim sugeria o GMC que a contrapartida das partes deveria ser entendida como o “aporte de contraparte de los Gobiernos estima el costo de los ser vicios de los técnicos nacionales, el apoyo logístico necesario que brinden los países a la labor de los con sultores contratados con cargo al Programa, así como aquellos costos de desplazamiento de los técnicos nacionales en función de la ejecución del mismo. Los mencionados aportes serán atendidos por los países con los recursos previstos en sus respectivos presupuestos ya aprobados” (Numeral 1 da Carta).

⁴⁷² *Comunicado*, Las Leñas, 27 de Junho de 1992, Anexo II da Ata da II Reunião do CMC *vide Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., pp. 153-154.

⁴⁷³ *Vide* Carta ao Presidente do BID no Anexo IX da VI Reunião do Grupo Mercado Comum, em *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., pp. 127-128.

Quanto ao Primeiro Plano do Trabalho Semestral, expunha o Numeral 2 da Carta que “Pasará a ser una condición previa del primer desembolso. En un plazo de treinta días el Grupo Mercado Común elaborará el Primer Planteniendo en cuenta el cronograma elaborado a partir de lo acordado por los Ministros de Economía en su reunión del mes de mayo”.

Em relação ao Comitê de Programa e Avaliação do Convênio, o GMC avisava que ele estaria constituído previamente à assinatura do Convênio. (Numeral 3 do Convênio). Também se indica que o Coordenador da Unidade de Gestão Técnico-Administrativa sairá de uma lista elaborada pelo Comitê de Programação e Avaliação (CPE) com a assessoria do INTAL. O Grupo Mercado comum selecionaria o candidato com base nesta lista e enviaria a sua proposta ao BID. (Numeral 4 da Carta) Também se sugere quanto à contratação dos consultores, em relação à Cláusula 4.09 do Anexo A, que seja incluída a realização de novas propostas de candidatos por parte do CPE; e que deveria haver a contratação de técnicos com reconhecida experiência e conhecimento sobre os problemas da região (Mercosul). (Numeral 5)

Finalmente, o Numeral 6 faz referência ao Módulo 6 do Convênio a ser assinado entre o BID e o Mercosul: “Con referencia a este Modulo que beneficia a Paraguay y a Uruguay, el BID debería reconsiderar los montos asignados a ambos países, considerando que se ha evidenciado una sustancial reducción, teniendo en cuenta la relación monto a aportar-monto a recibir, tal como fuera establecido en el primer documento. En caso que esto no fuera técnicamente posible, se solicita al BID que con fondos propios de cooperación o a través del INTAL se apoye técnicamente a los países mencionados anteriormente para fortalecer su participación en el Grupo Mercado Común”.

Nos dias 14 a 15 de Julho de 1992, em São Paulo, seria realizada a I Reunião Especializada de Cooperação Técnica, na qual “Os representantes revisaram o Apêndice II do Anexo A do projeto de convênio BID-MERCOSUL, para

adequá-lo ao cronograma aprovado pela Decisão nº 01/92 do Conselho do Mercado Comum. Adotou-se como critério básico considerar as prioridades estabelecidas no referido cronograma até o primeiro semestre de 1993, no entendimento de que a cooperação a ser obtida junto ao BID estaria sendo implementada naquele espaço de tempo”⁴⁷⁴. Nesta reunião decidiu-se “a Elaboração do primeiro plano semestral de cooperação do BID, considerando o Cronograma de Medidas, assim como a cooperação solicitada pelo Subgrupo de Trabalho N.º 09 - Política Energética”⁴⁷⁵. Outro aspecto tratado nesta reunião foi

⁴⁷⁴ Apenas para lembrar, a Decisão 01/92 previa o Cronograma de Las Leñas das medidas que deveriam ser cumpridas antes de 31 de Dezembro de 1994 a efeitos de realizar os objetivos contidos no Tratado de Assunção até o momento do estabelecimento da conformação da União Aduaneira (Artigo 1.º da Decisão).

⁴⁷⁵ I Reunião Especializada de Cooperação Técnica (São Paulo, 14-15/07/1992), *Boletim de Integração Latino-Americana*, Edição Especial, Março 1993.

Nesta reunião ficou acordado que deveriam ser considerados objeto de estudos prioritários os seguintes temas: a) “estudo comparativo das tarifas nacionais e dos critérios básicos para a elaboração de Tarifa Externa Comum; pontos 1 e 2 do Subgrupo de Trabalho nº 10 (Políticas Macroeconômicas) do Cronograma de Medidas; ponto A, do Módulo A”; b) “regimes aduaneiros especiais; zonas francas; pontos 3 e 8 do Subgrupo de Trabalho nº 01 (Assuntos Comerciais) do Cronograma; ponto C.2 do Módulo A”; c) “legislação anti-monopólio; pontos 4 e 5 do Subgrupo de Trabalho nº 10 (Políticas Macroeconômicas) do Cronograma; ponto G do Módulo A”; d) “harmonização dos sistemas nacionais de metrologia legal e científica e de suas normas operacionais; ponto 17 do Subgrupo de Trabalho nº 03 (Normas Técnicas) do Cronograma; ponto H do Módulo A”; e) “harmonização dos sistemas nacionais de certificação e inspeção de qualidade industrial; ponto 16 do Subgrupo de Trabalho nº 03 (Normas Técnicas) e ponto 4 do Subgrupo de Trabalho nº 07 (Política Industrial e Tecnologia) do Cronograma; ponto I do Módulo A”; f) “definição e implantação de mecanismos que permitam o intercâmbio permanente de informações entre os países membros sobre a evolução dos mercados e das políticas agrícolas nacionais; ponto 1 do Subgrupo de Trabalho nº 08 (Política Agrícola) do Cronograma; ponto L do Módulo A”; g) “implantação e funcionamento de um sistema de informações que permita o acompanhamento permanente das políticas e conjunturas econômicas nacionais; ponto 3 do Subgrupo de Trabalho nº 10 (Políticas Macroeconômicas); ponto M do Módulo A; e h) “análise comparativa de critérios adotados para a harmonização de sistemas tributários em esquemas de integração”; ponto 2 do Subgrupo de Trabalho nº 10 (Políticas Macroeconômicas); ponto N do Módulo A”.

Em relação ao Módulo A, os representantes acordaram sugerir a incorporação dos seguintes temas para tratamento prioritário: a) a “harmonização da legislação nacional e estadual sobre meio-ambiente; ponto 3 do Subgrupo de Trabalho N.º 07 (Política Industrial e Tecnológica) do Cronograma”; b) a “política para as micro, pequenas e médias empresas; ponto 5 do Subgrupo de Trabalho nº 07 (Política Industrial e Tecnológica) do Cronograma”; e c) o “diagnóstico da competitividade setorial em nível do MERCOSUL; ponto 6 do Subgrupo de Trabalho nº 07 (Política Industrial e Tecnológica) do Cronograma”. Decidiu-se também em incorporar a questão dos custos trabalhistas, nível de salários e contribuições sociais para estudo prioritário; ponto 1.2 do Subgrupo de Trabalho N.º 11 (Relações Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social) do Cronograma.

Também os representantes entraram em acordo em incorporar os seguintes estudos solicitados em Recomendação N.º 02/92 do Subgrupo de Trabalho N.º 09 (Política Energética),

a constituição e funcionamento do Comitê de Programação e Avaliação (CPE) da cooperação BID/Mercosul (Ponto 1 da Ata da Reunião). Também foram realizadas algumas considerações quanto às iniciativas de cooperação técnica existentes (Ponto 3) e, por último, os representantes do Grupo Mercado Comum, levando em consideração os resultados de sua reunião especializada em cooperação técnica e também a Decisão N.º 10/92 do CMC, decidiram formular algumas Recomendações dirigidas ao GMC: 1) A constituição, em caráter permanente, de um Grupo de Cooperação Técnica (GCT) do Grupo Mercado Comum, para o exame de todos os projetos e iniciativas de cooperação técnica existentes ou futuros com organismos internacionais e intergovernamentais; 2) O GCT seria então constituído por três representantes de cada país membro, sendo que “as Seções Nacionais do Grupo Mercado Comum procederão oportunamente a comunicar os nomes de seus representantes respectivos à Secretaria Administrativa do MERCOSUL”. Dando continuidade a estes trabalhos prévios à assinatura do Convênio BID-Mercosul, nos 30 de Setembro a 01 de Outubro de 1992, durante a VII Reunião do Grupo Mercado Comum, o texto final da carta, contendo proposta de cooperação, foi assinado pelos quatro coordenadores para depois ser encaminhada ao BID⁴⁷⁶ (Ponto 12 da Ata da VII Reunião do Grupo Mercado Comum).

a saber: a) estudo dos sistemas energéticos comparados e desenvolvimento de um sistema de informação energética comum; ponto 1 do Subgrupo de Trabalho N.º 09 (Política Energética) do Cronograma; b) estudo dos marcos legais e institucionais; ponto 1 do Subgrupo de Trabalho N.º 09 (Política Energética) do Cronograma; e c) estudo comparativo da incidência energética em setores produtivos selecionados, ponto 1 do Subgrupo de Trabalho N.º 09 (Política Energética) do Cronograma.

Em relação ao Módulo C do projeto de convênio, acordou-se dar continuidade em reuniões ulteriores a consideração do tema participação da sociedade nos órgãos do Mercosul e na difusão de seus objetivos, inclusive em seus aspectos institucionais, e manifestar ao BID o interesse dos países membros em receber cooperação técnica nessa área, aspectos institucionais do Cronograma de Medidas.

Em relação ao Módulo B, “os representantes do Paraguai e do Uruguai reiteraram que as ações de coordenação desse Módulo se delegarão aos órgãos nacionais que sejam designados para tais finalidades pelos países. Os representantes reafirmaram os termos relativos ao Módulo B constantes da carta dirigida pelo Grupo Mercado Comum ao Presidente do BID em 24/06/1992”.

⁴⁷⁶ Há referência à iminente aprovação deste acordo no Numeral 11, Segundo Parágrafo do “Comunicado dos Presidentes da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da

Nos dias 19 e 20 de Novembro de 1992, em Brasília, acontecia a I Reunião do Comitê de Cooperação Técnica do Grupo Mercado Comum. Nesta ocasião, dentre outros temas, o Comitê examinou a proposta de carta do Coordenador da Seção Brasileira do Grupo Mercado Comum, ao presidente do BID, em anexo IV à Ata da Reunião, reafirmando assim, a “alta prioridade atribuída pelos países membros ao projeto de convênio e sugerindo que ele possa ser assinado durante a III Reunião do Conselho do Mercado Comum (Colônia, 18/12/92)”.

No tocante ao Plano Semestral Inicial, acordou-se que a proposta preparada na reunião de peritos em cooperação realizada em São Paulo (15/07/92) poderia ser encaminhada pelo Coordenador da Seção Brasileira do Grupo Mercado Comum à área técnica do BID. Ademais, recomendou que o assunto fosse novamente tratado por representantes desta Comissão no decorrer da próxima reunião do Grupo Mercado Comum, sugerindo o dia 17/12 para tal fim. Propôs-se que o Comitê de Programação e Avaliação previsto nesse convênio se reúna no final de janeiro ou início de fevereiro próximo, em Washington, para avaliar e aprovar o referido plano.

Com posterioridade à Reunião Extraordinária do GMC, no dia 12 de Março de 1993, ocorria a Reunião dos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum, em Montevideú, para tratar de temas pendentes, momento no qual definiram que a assinatura do Convênio de Cooperação Técnica BID-Mercosul se realizaria no dia 27 de Março de 1993, em Hamburgo, na Alemanha. Nesta mesma reunião dos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum foi aprovada a designação do Embaixador Agustín Espinosa como Coordenador da Unidade de Gestão Técnico Administrativa deste convênio, ficando

República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai”, Montevideú, 28 de Dezembro de 1992.

decidido comunicar esta designação de forma oficial ao BID por parte do Coordenador Pro Tempore, o Embaixador Antonio Félix López Acosta⁴⁷⁷.

Finalmente, houve a assinatura, em 27 de Março de 1993, do Acordo de Cooperação Técnica não Reembolsável entre o Mercosul e BID, em Hamburgo, pelo qual se cria um Programa regional de apoio técnico para a implantação e implementação do Mercado Comum do Sul (Mercosul).

Na IX Reunião do GMC, em Assunção, nos dias 21 e 22 de Abril de 1993, eram tomadas algumas decisões em relação ao Projeto com o BID. A primeira delas foi a aprovação do atuado na Primeira Reunião do Comitê de Programação e Avaliação ao mesmo tempo em que se decidia solicitar à Presidência Pro-Tempore que enviasse uma nota ao BID, na qual fossem consignada os facsímiles das assinaturas dos Coordenadores do Grupo Mercado Comum. Decidiu-se também instruir o Comitê de Cooperação Técnica para que solicitasse ao BID à inclusão no Primeiro Plano Semestral de dois Projetos: “Desarrollo Regional y Paridades Cambiarias”. Os termos de referência em relação ao tema de Desenvolvimento Regional serão elaborados pelo SGT 7 na sua próxima reunião. Em relação ao Módulo C do projeto com o BID e atendendo à sugestão do Comitê de Cooperação Técnica, estabelecer como prioridade dos projetos esta ordem: “Publicación de Disposiciones Jurídicas del MERCOSUR”, “Programa de Difusión Extraregional del MERCOSUR” e “Estudio sobre Aspectos Institucionales”.

Ao Comitê de Cooperação Técnica também se encomendou a elaboração dos termos de referência e a comunicação ao BID desta decisão do GMC, e a instrução ao CCT para que solicite ao BID a inclusão destes estudos no Primeiro Plano Semestral.

⁴⁷⁷ Reunião dos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum, Montevideu, 12 de Março de 1993.

Desde a inauguração da cooperação Mercosul-BID vários projetos foram executados⁴⁷⁸ tais como os seguintes: 1) Primera Fase de Cooperación (se realizaram estudos dirigidos ao apoio das atividades dos Grupos de Trabalho do Mercosul) realizados nos anos 1993 a 1997, com um montante de 4.050.000 dólares; 2) “Apoyo al Censo Común del Mercosur”, sendo os beneficiários os Institutos de Estadística dos Estados Partes do Mercosul, durante o período 2001-2002, com um montante de 70.000 dólares; 3) Projeto “Banco de Proyectos de Inversión en Minerales no Metalíferos”, beneficiário SGT 2 (Energia e Mineração), sendo o país sede do Projeto a Argentina, para o período de 2002-2003, com um montante de 150.000 dólares; 4) Projeto “Integración del Sistema Financiero”, beneficiário SGT 4 (Assuntos Financeiros), com país sede no Brasil pelo período de 2002-2003, com um montante de 150.000 dólares; 5) Projeto “Apoyo a la Aplicación de los Reglamentos contra Prácticas Desleales al Comercio”, beneficiário o Comitê de Defesa Comercial e Salvaguarda, tendo como país sede a Argentina, iniciado em 2002, com 135.000 dólares; 6) “El ingreso a la Unión Europea de los 10 países candidatos: consecuencias en sus relaciones con el Mercosur”, com 20.000 dólares. Há alguns projetos em negociação como o “Salud e Integración Regional” e o “Cuenta Satélite de Turismo del MERCOSUR”. Existem também alguns projetos em execução: “Fortalecimiento de la Presidencia de la Comisión de Representantes Permanentes del MERCOSUR-CRPM”, tendo com beneficiário a CRPM, com uma contribuição do BID de 75.000 dólares; e também “Fortalecimiento Institucional del MERCOSUR y Consolidación del Mercado Regional”, tendo como beneficiário a SM, com 500.000 dólares.

No marco dos objetivos estabelecidos pelo Programa de Trabalho do Mercosul 2004-2006 (Decisão 26/03) alguns projetos foram realizados com o

⁴⁷⁸ Vide “Evaluación y Propuesta de Estrategia para la Cooperación Técnica en el Mercosur” (MERCOSUR/LVIII GMC/DI N° 09/05).

BID. Dentre eles, o Estudo sobre Defesa comercial e de salvaguardas⁴⁷⁹ já finalizado e que se dividia em duas partes. A primeira parte estava dedicada à análise das legislações dos Estados Partes, estruturas institucionais de aplicação, projetos de regulamentos comuns, pontos críticos e perspectivas de aplicação efetiva. A segunda parte analisava os antecedentes no âmbito multilateral e também dos outros processos de integração comercial e econômica. Outro projeto desenvolvido no marco deste Programa ainda em execução será o relacionado ao Ponto 1.5 “Produção Integradora” a ser realizado entre o BID e a SM (Componente Apoyo a la integración productiva) mediante o qual se fortaleceria o Foro de Competitividade da Cadeia Madeira e Móveis do Mercosul (FCCMM), que está sendo impulsado como projeto piloto, mediante as seguintes atividades: a) definição de uma unidade de gestão: contratação de um consultor que exercerá a coordenação técnica da unidade; b) elaboração de estudos técnicos: construção de um diagnóstico detalhado do setor de madeira e móveis no Mercosul e a planificação das ações para o melhoramento do setor, através da integração de cadeia produtiva em nível regional; e finalmente, c) difusão dos resultados.

Passaremos agora a ver alguns instrumentos de cooperação entre o Mercosul e o BID, os quais julgamos como os mais representativos no âmbito da cooperação técnica.

A. Memorando de Entendimento BID-Mercosul: Período 1997-1999

Esse debut do Mercosul no campo das suas relações com o Banco Interamericano de Cooperação abriria passagem para a assinatura do Memorando

⁴⁷⁹ De acordo com o Ponto 1.4 do Programa de Trabalho do Mercosul, a CCM deveria definir as modificações do Protocolo de Defesa da Competência e apresentar um programa para permitir a sua vigência a partir de 2005. Neste contexto se tomaria em conta também o comércio de serviços. Também a CCM deverá definir os mecanismos e as condições para a eliminação dos instrumentos de defesa comercial a partir de 2006.

de Entendimento BID-Mercosul⁴⁸⁰ através do qual se estabelece um Programa de Cooperação Técnica Regional para o período de 1997-1999, o qual figura como anexo na Decisão 24/97 que o aprovou durante a XIII Reunião do Conselho do Mercado Comum⁴⁸¹.

Este Memorando⁴⁸², em Anexo à Decisão 24/97 foi assinado pela parte do Mercosul pelos Ministros de Ministro de Relaciones Exteriores da Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai, e pela parte do Banco do Interamericano de Desenvolvimento, Enrique Iglesias, Presidente desta instituição. Este instrumento estrutura-se em três Partes: Objetivo, Antecedentes e um Plano de Ação. Na Primeira Parte deste Memorando, ou seja, no Objetivo consta que

“El día 15 de diciembre de 1997 se realizó en la ciudad de Montevideo, Uruguay, un encuentro entre autoridades del Mercado Común del Sur, en adelante denominado MERCOSUR, y representantes del Banco Interamericano de Desarrollo, en adelante denominado el Banco, cuya finalidad fue convenir un programa de Cooperación Técnica Regional para el período 1997 - 1999. El presente Memorándum de Entendimiento resume el acuerdo alcanzado durante este encuentro”.

De acordo com a Parte Segunda deste Memorando nos seus Antecedentes registra-se que

“El Banco hizo una presentación el 23 de octubre pasado al Grupo Mercado Común del Documento de Programación Regional del MERCOSUR, aprobado por el Directorio Ejecutivo del Banco. El citado documento prevé un monto aproximado de hasta U\$S 10.000,000 con el objeto

⁴⁸⁰ Há referência a este Memorando no Ponto 31 do Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Países do Mercosul, Montevideu, 15 de Dezembro de 1997. Este documento pode ser consultado na página oficial do Mercosul: <www.mercosur.org.uy>

⁴⁸¹ Esta Decisão pode ser consultada em <www.mercosur.org.uy>

⁴⁸² A vigência deste Memorando de Entendimento começaria na data da sua assinatura, tendo sido lavrados dois exemplares de mesmo conteúdo, em idioma espanhol (sic), sendo o texto de cada um deles igualmente autêntico.

de definir una lista de proyectos prioritarios y su calendario tentativo de ejecución”.

Quanto ao Plano de Ação, o Memorando registra que

“El Consejo del Mercado Común instruyó al Grupo Mercado Común, continuar el diálogo con el Banco para desarrollar una lista de proyectos prioritarios, sobre la base de demandas encaminadas por el Grupo Mercado Común y las propuestas contenidas en el Documento de Programación Regional del MERCOSUR. El Banco, por su parte, reiteró al Consejo del Mercado Común su disponibilidad de continuar el diálogo y de definir un programa de asistencia técnica y evaluar la demanda potencial de recursos adicionales”.

Como vemos esse Plano de Ação do Memorando de 1997 constitui a base para dar continuidade à cooperação aberta desde 1993 e que deveria ser concretizada no financiamento de projetos prioritários e de assistência técnica apresentados pelos países do Mercosul ao Banco Interamericano.

Encontramos alguma avaliação da cooperação entre o Mercosul e o BID⁴⁸³, no Informe do Comitê de Cooperação Técnica apresentado à XVII

⁴⁸³ Elencamos e, de acordo com os dados disponíveis no site do BID, os seguintes projetos de cooperação entre o BID-Mercosul, os quais elencamos apenas para termos uma idéia do tipo de cooperação que se leva a cabo em projetos do tipo regional ou destinado a um país em específico: 1) Regional: “Apoyo a los Procesos de Apertura e Integración al Comercio Internacional”, Número do Projeto RG-M1015, data de aprovação 07-DIC-2005; 2) Regional BPR 7: “Base Única de la Seguridad Social del MERCOSUR”, Número do Projeto RG-T1158, aprovado em 22 de Junho de 2005; 3) Regional: “Regulación de Servicios Públicos en el Cono Sur”, Número do Projeto RG-T1052, aprovado em 30 de Março de 2005; 4) Regional: “Fortalecimiento Institucional del MERCOSUR y Consolidación del Mercado Regional”, Número do Projeto RG-T1061, aprovado em 14 de Dezembro de 2004; 5) Regional: “Consolidar Presidencia de la Comisión de Representantes Permanentes del MERCOSUR”, Número do Projeto RG-T1063, aprovado em 01 de Julho de 2004; 6) Regional: “Modelo de Equilibrio General Computable para el Mercosur”, Número do Projeto RG-T1012, aprovado em 19 de Dezembro de 2003; 7) “Apoyo Regional Descentralización y Desarrollo Urbano en el Area del Mercosur”, Número do projeto RS-T1002, aprovado em 09 de Outubro de 2003; 8) “Apoyo Regional Cooperación Científica entre Instituciones del Mercour y el Instituto Pasteur”, Número do projeto RS-T1020, aprovado em 06 de Outubro de 2003; 9) “Apoyo Regional Apoyo a 2 Seminarios en la Cuadragésima Cuarta Reunión Anual del BID”, Número do Projeto TC0305005, aprovado em 30 de Abril de 2003; 10) Regional: “Sistema Regional Control de la Fiebre Aftosa en el Mercosur Ampliado”, Número do Projeto TC0112079, aprovado em 28 de Abril de 2003; 11) Regional: “Apoyo Al Censo Común del Mercosur”, Número do Projeto TC0106019, aprovado em 22 de Fevereiro de 2002; 12) Regional: “Apoyo Fondo Educación Para Mercosur”, Número

Reunião do Grupo Mercado Comum sobre o período compreendido entre a XVI
Reunião do GMC (Ouro Preto) e a presente data, no qual informa que em relação

do Projeto TC0109012, aprovado em 29 de Outubro de 2001; 14) Regional: “Apoyo a las Negociaciones Mercosur-UE”, Número do Projeto TC0012060, aprovado em 20 de Agosto de 2001; 15) Regional: “Instrumento de Reducción Pobreza Rural”, Número do Projeto TC0012063, aprovado em 31 de Julho de 2001; 16) Regional: “Los Desafios del Mercosur”, Número do Projeto TC0102013, aprovado em 02 de Maio de 2001; 17) Regional: “Prácticas Desleales al Comercio Mercosur”, Número do Projeto TC0002042, aprovado em 21 de Dezembro de 2000; 18) Regional: “Proyecto Inversión Minería no Metalífera”, Número do Projeto TC0008017, aprovado 15 de Dezembro de 2000; 19) “Argentina Pasos Fronterizos y Corredores de Integración”, Número do Projeto AR0202, aprovado em 13 de Dezembro de 2000; 20) “Paraguay Corredores de Integración del Occidente Número do Projeto PR0113, aprovado em 15 de Novembro de 2000; 21) Regional: “Integración Sistema Financiero Mercosur”, Número do Projeto TC0002044, aprovado em 30 de Junho de 2000; 22) Brasil, “Capacitación Dirigentes Sindicales”, Número do Projeto TC9904027, aprovado em 26 de Abril de 2000; 22) Regional: “Recursos humanos Sector Agrario en Mercosur”, Número do Projeto TC9810442, aprovado em 13 de Outubro de 1999; 23) Regional: “Mercosur: Nuevo Orden Mundial: Análisis”, Número do Projeto TC9905018, aprovado em 08 de Setembro de 1999; 24) Regional: “Incorporación Informática en Adquisiciones”, Número do Projeto TC9811771, aprovado em 01 de Abril de 1999; 25) Regional: “Estrategia Agroalimenticia Para Mercosur”, Número do Projeto TC9804453, aprovado em 19 de Agosto de 1998; 26) Regional: “Reduccion de Carencia de Micronutrientes”, Número do Projeto TC9712151, aprovado em 22 de Maio de 1998; 27) Uruguai, “Reconversión y Desarrollo de la Granja”, Número do Projeto UR0072, aprovado em 25 de Novembro de 1997; 28) Uruguai, “Competitividad Pequeña Empresa Agropecuaria”, Número do Projeto TC9602039, aprovado em 19 de Novembro de 1997; 29) Regional: “Ecoturismo en el Mercosur”, Número do Projeto TC9611014, aprovado em 22 de Outubro de 1997; 30) Regional: “Programa Fonplata”, Número do Projeto TC9705221, aprovado em 23 de Maio de 1997; 31) Brasil, “Programa de Carreteras Río Grande do Sul”, Número do Projeto BR0251, aprovado em 10 de Março de 1997; 32) Regional: “Competitividad Pequena Empresa Mercosur”, Número do Projeto TC9702053, aprovado em 07 de Março de 1997; 33) Argentina: “Servicios de Apoyo a la Microempresa”, Número do Projeto TC9501413, aprovado em 05 de Fevereiro de 1997; 34) Regional: “Capacitación Gerencial Regional”, Número do Projeto TC9803174, aprovado em 20 de Novembro de 1996; 35) Regional: “Desarrollo Económico Local en Mercosur”, Número do Projeto TC9604340, aprovado em 10 de Junho de 1996; 36) Regional: “Transferencia Tecnología Países Mercosur”, Número do Projeto TC9506497, aprovado em 03 de Junho de 1996; 37) Uruguai, “Negociaciones Mercosur”, Número do Projeto TC9507081, aprovado em 21 de Maio de 1996; 38) Brasil, “Apoyo Sindicato Micro y Pequeña Empresa”, Número do Projeto TC9604324, aprovado 07 de Maio de 1996; 39) Uruguai, “Investigación Tecnológica”, Número do Projeto TC9409138, aprovado em 29 de Agosto de 1994; 40) Regional, “Programa Entrenamiento: mujer y Mercosur”, Número do Projeto TC9403396, aprovado em 10 de Agosto de 1994; 41) Regional: “Capacitación Gerentes Empresas Mercosur”, Número do Projeto TC9402273, aprovada em 30 de Junho de 1994; 42) Brasil, “Ctr Fort. Institucional Ministerio de Relaciones Exteriores”, BR0166, aprovado em 08 de Junho de 1994; 43) Regional: “Prog. de Entrenamiento Mujer y Mercosur”, Número do Projeto TC9310202, aprovado em 07 de Dezembro de 1993; 44) Argentina, “Corredores Viales Nacionales”, Número de Projeto AR0128, aprovado em 01 de Dezembro de 1993; 45) Regional: “Apoyo en la Implementación del Mercosur”, Número de Projeto TC9201310, aprovado em 21 de Janeiro de 1993; 46) Uruguai, “Fortalecimiento Comision Mercosur” TC9201328, aprovado em 04 de Novembro de 1992; 47) Uruguai, “CTR para Fortalecimiento Comisión Mercosur”, Número de Projeto UR0086, aprovado em 04 de Novembro de 1992; 48) Paraguai, “Promoción de la Integración Al Mercosur”, Número de Projeto TC9203332, aprovado em 02 de Junho de 1992.

aos Primeiro e Segundo Planos Semestrais previstos no Projeto assinado em 1993 os estudos que compunham aqueles Planos forma completados e aprovados para os correspondentes Subgrupos de Trabalho. Informa também que o Terceiro Plano Semestral há havia sido aprovado nos termos de referência dos estudos que fazem parte dele: 1) Estrutura e Gestão da Aduana em União Aduaneira; 2) Redação de Normas de Aplicação do Código Aduaneiro do Mercosul 3) Simplificação e Harmonização das Operações Intra e Extra Mercosul; 4) Diagnóstico de Competitividade Industrial do Mercosul (Segunda Fase); 5) Projeto e implementação de uma rede de integração de PYMES; 6) Diagnóstico de competitividade agropecuária e agro-industrial em nível do Mercosul (Segunda Fase); 7) Instrumentos de Política Comercial para produtos agropecuários; 8) Migrações laborais; 9) Harmonização de normas para a livre circulação dos trabalhadores (Segunda Fase).

Também se informava que os países já tinham proposto a Lista de Consultores e estava em processo de avaliação final a nômima dos mesmos. Estes estudos começariam no mês de Abril.

Quanto aos fundos sobrantes disponíveis para aplicar a este terceiro e último plano semestral ainda se aguardava a remessa de propostas da Comissão do Comércio do Mercosul, tendo este órgão apresentado um informe sobre estes fundos.

A CCT informava que como o prazo de execução desta cooperação técnica expiraria em finais do corrente ano, havia a necessidade de que o desenvolvimento as propostas dos novos projetos fossem consistentes com este prazo.

Em relação ainda aos projetos do BID o CCT informava da realização do primeiro Seminário de Difusão do Mercosul, que se realizaria em Londres, nos finais de Junho de 1995. Nesta mesma linha de difusão extrarregional, haveria

também um Segundo Seminário em Tóquio, no mês de Setembro de 1995, com o apoio dos representantes diplomáticos dos países do Mercosul naquela Capital. Ao GMC coube determinar as datas precisas de acordo com as sugeridas pelas representações diplomáticas de cada Estado Parte.

Na Segunda Fase da Cooperação Técnica, de acordo com o Informe do Comitê de Cooperação Técnica apresentado à XVII Reunião do Grupo Mercado Comum havia sido analisado o conteúdo da nota do BID à Presidência Pro Tempore, de 14 de Fevereiro de 1995, sendo preocupante que esta nota transmitisse uma reformulação substantiva da metodologia de trabalho para o desenho e os objetivos da mesma, recolhidos no perfil proposto na IX Reunião do CPE, o que determinaria a possibilidade de uma operação que não estaria à altura do nível de relacionamento alcançado entre o Mercosul e o BID. Em virtude disto decidiu-se instar o BID a enviar uma Missão de Orientação prevista para o Primeiro Semestre de 1995, recomendando especialmente a conveniência de que a mesma não se limite o seu trabalho ao tratamento da contraproposta do FOMIM, recolhida na mencionada nota, mas que permita uma revisão completa da proposta do Mercosul. O CCT ofereceu, para esta ocasião, convocar o setor privado representativo das PYMES da região, para debater com o FOMIM todas as possibilidades de cooperação implicadas na proposta original da iniciativa apresentada ao BID, no caso que tenha interesse em oferecer esta cooperação.

De acordo com Informe a idéia era intentar projetar novamente uma operação mais próxima ao objetivo de contribuir à reconversão tecnológica e produtiva das PYMES, beneficiários e geradoras das iniciativas na presente cooperação.

Nesta ocasião também houve o registro da informação do BID do início do Projeto de uma Rede Regional de Informação Legislativa consistente no assessoramento técnico entre a biblioteca do Congresso dos Estados Unidos da

América e as instituições parlamentares dos países do Mercosul. (Ponto 5 do Informe da CCT). Outra das informações do BID, refere-se a disponibilização da segunda parte das normas jurídicas do Mercosul no site do INTAL (Ponto 6 do Informe da CCT).

Em 17 de Dezembro de 1996, os Presidentes do Mercosul no seu Comunicado Conjunto dos Presidentes do Mercosul, expressaram no Numeral 30 o “reconhecimento pela cooperação desenvolvida pelo BID no marco do ‘Programa de apoio técnico à implementação do MERCOSUL’ e expressaram interesse em prosseguir avançando em novas iniciativas conjuntas”.

Prosseguindo com os projetos de cooperação com o BID, o Comité de Cooperação Técnica (CCT) elevaria à consideração da XL Reunião do Grupo Mercado Comum o seguinte relatório, referente aos resultados das XL e XLI Reuniões Ordinárias do CCT, realizadas, respectivamente, entre os dias 18 e 20 de outubro e 04 e 05 de dezembro de 2000. De modo específico, salienta-se que o representante do BID, em Washington, no seu relatório informava do estado dos projetos seleccionados pelo Banco e com vistas de iniciação da execução no ano 2000. Os projetos eram os seguintes: “Projeto de Supervisão Global Consolidada-SGT 4”⁴⁸⁴, “Banco de Nuevos Proyectos de Inversión en Minerales no Metalíferos

⁴⁸⁴ Em 2000 este projeto já tinha sido aprovado, mas o BID estava aguardando os termos de referência do Coordenador e dos dois consultores previstos para o projeto e também uma lista com outros possíveis candidatos.

SGT 2”⁴⁸⁵, “Defesa Comercial e Salvaguardas (CDCS”⁴⁸⁶ e “Defesa da Concorrência-CT 5”⁴⁸⁷.

Neste Informe do CCT, em cumprimento ao estabelecido na Ata 03/00 do GMC, o CCT considerou a solicitação do FCES de apoio do BID para projetos de cooperação técnica na área de integração fronteiriça. Neste sentido, informou que PPTB solicitou ao INTAL apoio de consultoria para auxiliar o FCES na elaboração dos termos de referência de projetos na área de fronteira para serem submetidos à apreciação do BID. (Ponto 11.2 do Informe)

Relacionadas às perspectivas futuras de cooperação BID-Mercosul, o BID informava que deveriam ser definidos os temas de apoio para a cooperação técnica regional antes do final de 2000, em função do novo processo de programação, estava sendo elaborada a estratégia de apoio do Banco ao Mercosul para o período 2001-2004. A Presidência Pro Tempore ficou encarregada de comunicar-se com o BID tendo em vista o possível agendamento de reunião conjunta para dar seguimento e incrementar a cooperação entre as Partes⁴⁸⁸.

⁴⁸⁵ O BID intercambiou um perfil do projeto com o Coordenador do mesmo na Argentina, que apresentou informações a serem incorporadas à versão final do documento. O SGT-2 enviou ao BID, em 30 de novembro de 2000, nota de compromisso dos Estados Partes do Mercosul, que havia sido solicitada pelo Banco.

⁴⁸⁶ Naquele momento, o projeto estava sendo examinado pelas autoridades do Banco para sua aprovação. Esperava-se uma definição a respeito antes do final da primeira semana de dezembro. O CCT solicitou ao GMC que instrísse o CDCS no sentido de definir, até a sua próxima reunião, os mencionados termos de referência.

⁴⁸⁷ Naquela ocasião o BID estava mantendo entendimentos com a Coordenação do CT 5, que aguardava nova proposta do Banco, adequada aos interesses do Comitê Técnico e às restrições apontadas pelo Banco.

O CCT continuaria realizando gestões junto ao BID para a apresentação do termo de referência ao CT 5.

⁴⁸⁸ O CCT acordou solicitar ao GMC instruções para que a referida reunião tivesse lugar, tentativamente, no final do mês de dezembro. Acordou-se igualmente, sugerir fossem priorizados, inicialmente, os seguintes temas de cooperação com o Banco: “Negociações do Mercosul no marco da integração hemisférica–ALCA”; “Programa Global de Estudos Técnicos de Apoio às Negociações Mercosul-União Europeia”, e; “Apoio para Estudos de Interesse do Mercosul em Matéria de Harmonização Tributária”. No relatório do Comitê de Cooperação Técnica (CCT) elevado à consideração da XL Reunião do Grupo Mercado Comum, referente

No Informe do Comitê de Cooperação Técnica ao Grupo (MERCOSUR/XLVI GMC/ DI 7/02) apresentado à XLVI Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum, contendo resultados do realizado desde a última reunião do GMC realizada no dia 17 e 18 de Abril de 2002, em Buenos Aires. No Ponto 2 deste Informe se informava que em relação ao Projeto de apoio de aplicação aos regulamentos contra as práticas desleais ao comércio, a PPTA havia acordado tomar contato com o BID-INTAL a fim de verificar os itens sujeitos aos aportes do BID e a informar posteriormente às contra-partes do CCT a fim de retomar as gestões da execução do projeto. Além disso também foi apresentado e aprovado um primeiro rascunho do informe final sobre a integração do sistema financeiro, devendo haver a sua aprovação definitiva em 28 de Junho de 2002, tendo o CCT solicitado contar com o trabalho prévio. Outros projetos foram apresentados nesta reunião, tendo o CCT se comprometido a enviar ao BID os projetos elaborados pelo SGT N.º 11 “Saúde” sobre “Vigilancia Epidemiológica y control sanitario en Pasos de Frontera” e “Farmacovigilancia en el MERCOSUR”, já aprovados pelo GMC. Em relação a estes projetos o CCT solicitou uma missão de identificação para atualização destes projetos. O BID insistiria no projeto “Gestión de Residuos Sólidos del MERCOSUR”, iniciativa da Reunião Especializada de Municípios e Intendências do Mercosul.

O Informe do CCT ao Grupo (MERCOSUL/XLVII GMC/DI N° 12/02) elevado à consideração da XLVII Reunião do Grupo Mercado Comum, referente aos resultados da L Reunião Ordinária do Comitê, com os desdobramentos que se seguiram posteriormente ao informe apresentado por ocasião da última reunião GMC, realizada em Buenos Aires, nos dias 19 e 20 de Junho de 2002. Durante

aos resultados das XL e XLI Reuniões Ordinárias do CCT, realizadas, respectivamente, entre os dias 18 e 20 de outubro e 04 e 05 de dezembro de 2000, registrava-se no seu Ponto X, que o CCT tomava conhecimento do projeto “Programa do Censo Comum nos Países do Mercosul, Bolívia e Chile nos anos 2000- Segunda etapa”, constando que “Não obstante reconhecer a importância do projeto em questão, o Comitê, após examinar as notas técnicas enviadas pelos proponentes, estima indispensável seja identificada a contrapartida a ser oferecida pelo Mercosul em cumprimento ao que exige o BID, bem como avaliada, pelo GMC, a eventual inclusão de Chile e Bolívia nas atividades previstas. O CCT aguarda o envio da versão final do projeto, reformulado de acordo com o disposto na Resolução 77/97, para sua análise e eventual elevação ao GMC”.

esta L Reunião do CCT, entre outros temas, foram tratados iniciativas de cooperação com a União Europeia, BID, Fundo Pérez-Guerrero, e com os governos do Japão, Coreia, França e África do Sul. Especificamente, em relação ao Mercosul-BID, dois temas se destacaram. O primeiro deles foi a aprovação em nível técnico pelo CCT do projeto da III Fase do projeto do Censo Comum dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile acordando-se elevar à apreciação do GMC. Nesta ocasião, o CCT tomou conhecimento de relatório pormenorizado sobre as principais atividades desenvolvidas na II Fase do projeto, bem como, os expressivos resultados alcançados, sendo a finalização da segunda etapa do projeto prevista para dezembro de 2002, após a realização do seminário, que deveria ocorrer em Santiago do Chile, entre os dias 25 e 27 de Novembro de 2002, para discussão dos resultados finais do projeto, momento no qual se planejava realizar uma análise comparativa dos resultados obtidos nos censos do Brasil, Argentina, Bolívia, Chile e Paraguai. Este evento contaria com a participação dos especialistas de cada um dos países integrantes do Mercosul.

Um segundo tema foi a análise das delegações em relação à situação dos projetos em execução, em fase de implementação e em negociação, com base no relatório apresentado por representante do BID, em Washington, do BID/INTAL e dos respectivos coordenadores regionais dos projetos. O primeiro projeto analisado foi a “Supervisão Global Consolidada (Integração do Sistema Financeiro)”, em relação ao qual o CCT soube da elaboração do Relatório Final deste projeto⁴⁸⁹. Também se analisou a questão do Banco de Projetos de Investimentos

⁴⁸⁹ Relacionado a este projeto: “Foi recebido na última semana de agosto, do corrente, o primeiro rascunho do relatório, que está sendo apreciado pela coordenação do Projeto. Relativamente à versão definitiva, foi recebida no início do mês de setembro, do corrente, e no momento está sendo analisada pela coordenação do projeto, que informou que, tão logo concluída, esta será remetida ao BID/Intal para providenciar a tradução para os idiomas Português e Espanhol, eis que os originais encontram-se parte em Português e parte em Espanhol. Após a tradução, cujo custo encontra-se previsto no projeto, será verificada a conveniência de sua divulgação. A respeito da divulgação, o CCT sugere ao SGT 4 que tome uma posição que deverá ser elevada a consideração do GMC”.

em Minerais não-metálicos⁴⁹⁰, do Projeto de Apoio à Aplicação dos Regulamentos contra Práticas Desleais ao Comércio⁴⁹¹; “Gestão de Resíduos Sólidos do MERCOSUL”⁴⁹²; “Vigilância Epidemiológica e controle sanitário em Pasos de Fronteira”⁴⁹³ e “Farmacovigilância no MERCOSUL”.

Na LII Reunião Ordinária do GMC o Informe do CCT (MERCOSUR/LII GMC/DI N° 21/03), contendo os resultados de la LV Reunião Ordinária do CCT, realizada em Montevideu, entre os dias 24 e 26 de Novembro de 2003, relatava que, em relação ao Mercosul-BID, “Durante el presente mes de noviembre, visitó los países de la región, una Misión del BID, encabezada por el Consultor Fernando Quevedo, funcionario de la División de Integración, con el objeto de desarrollar contactos para elaborar la programación regional del Banco”. Essa missão expressou que as áreas de interesse para a programação poderiam ser o comércio, a infra-estrutura regional e o fortalecimento institucional. Nessa ocasião o CCT soube que a Fundação Getúlio Vargas havia sido contratada para a elaboração do estudo sobre o Projeto de Impacto no Mercosul da ampliação europeia, cujos trabalhos culminariam em Fevereiro de 2004. Paralelamente a

⁴⁹⁰ Em relação a este projeto: “A Delegação da Argentina apresentou o relatório final da etapa 1, o que requererá a análise e discussão dos responsáveis pelo tema de cada Estado Parte, para isto o coordenador viajará a cada capital. Informou, ademais, que o especialista do Japão, para avaliar a continuidade de urna segunda fase, que dê sustentabilidade ao projeto, poderia visitar os países do MERCOSUL no primeiro trimestre do próximo ano”.

⁴⁹¹ De acordo com o informe do CT: “Considerando que o projeto ainda não está em execução, conseguiu-se uma prorrogação frente ao BID, por 24 meses. Com respeito às coordenações prévias ao primeiro desembolso, a delegação Argentina informou que: foi designado o funcionário responsável pelo projeto, frente ao BID; dado que os termos de referência do projeto já foram aprovados pelo GMC e pelo BID, e que eles previam, igualmente, termos de referência para o Consultor Principal, os referidos conteúdos serão apresentados ao BID, para sua aprovação. Ademais, a delegação Argentina ativará os contatos com a agência mexicana, que deverá acordar com o MERCOSUL os parâmetros formais sobre os quais o BID se responsabilizará pelas passagens e diárias para profissionais do MERCOSUL, à princípio”.

⁴⁹² A PPTB solicitou ao BID informações sobre a análise deste projeto de interesse da reunião de prefeituras e intendências do Mercosul.

⁴⁹³ Em relação a este projeto e ao de “Farmacovigilância no MERCOSUL”, a PPTB reiterou as gestões junto ao BID, com o objetivo de verificar a possibilidade de que os projetos em referência sejam financiados pelo Banco, sobretudo no âmbito dos fundos fiduciários.

este tema, o CCT tomou conhecimento de que a “pasantía” realizada no México prevista no projeto de “Defesa Comercial e Salvaguardas” tinha sido realizada com bons resultados. Assim comunicou-se também que “el informe final de la consultoria prevista en el proyecto, estará listo para el 30 de noviembre próximo, el cual deberá ser aprobado por el MERCOSUR”. Nessa mesma linha, registra o Informe do CCT que “Dada la existencia de fondos remanentes de este proyecto y en comunicación con el BID, la Comisión de Comercio del MERCOSUR, en la LXVI reunión aprobó la realización de otra pasantía y de una extensión de la consultoria, sobre determinados temas que están aún en proceso de consenso”.

A PPTU, em atenção ao projeto aprovado pelo GMC e o BID, formalizaria uma solicitação ao respeito. Esta mesma PPTU contactaria à REMI a efeitos de agilizar a apresentação da documentação de referência do Projeto de Gestão de Resíduos sólidos no Mercosul.

Em relação aos projetos aprovados, registra-se que “El CCT toma nota de la aprobación del proyecto de Fortalecimiento Institucional de la Secretaría del MERCOSUR por parte del SGT N.º 7 y aprueba a su vez dicho proyecto, elevándolo al GMC”. Ainda em relação aos projetos, “Considerando la instrucción del GMC referente a la evaluación del proyecto, el CCT aprueba el proyecto de Cooperación en Salud para Integración Regional y lo eleva a consideración de aquel órgano”. Houve a aprovação pelo CCT e elevação ao GMC do “Proyecto de Difusión y Evaluación de Estadísticas Censales Armonizadas para Programas Sociales de Desarrollo Sostenible en el MERCOSUR”. O CCT também conheceu a aprovação do Projeto de “Cuenta Satélite de Turismo por parte de la RET” a sua elevação ao GMC para ser apresentada ao BID⁴⁹⁴.

⁴⁹⁴ Nesta reunião também foram debatidos outros projetos referentes ao BID: a) “En función de la instrucción del GMC y de acuerdo con el Acta 02/03 del SGT N.º 7, que indica que el Proyecto de Concertación y Competitividad será negociado con el BID, el CCT considera que además de tratarse de un texto que aún no está consensuado, puede haber algunos contenidos que se sobreponen con el proyecto del Fortalecimiento Institucional de la Secretaría del MERCOSUR”; b) “El CCT tomó nota del tratamiento que el SGT N.º 7 le ha dado al Proyecto de Cooperación o Propuesta de Investigación "Integración de Cadenas Productivas y Foros de

B. Convênio de Cooperação Interinstitucional entre a Secretaria Administrativa do Mercosul e o Instituto para a Integração de América Latina e Caribe (BID-INTAL)

No marco das relações de cooperação entre o Mercosul e o BID será levada a cabo a assinatura do Convênio de Cooperação Interinstitucional entre a Secretaria Administrativa do Mercosul e o Instituto para a Integração de América Latina e Caribe⁴⁹⁵ (BID-INTAL), unidade dependente do Departamento de Integração de Programas Regionais do Banco Interamericano do Desenvolvimento (BID). Este instrumento foi assinado em Dezembro de 1997 por Jorge Fernández Reyes, Diretor naquela altura da SAM, e por Juan José Taccone, Diretor do INTAL. De acordo com o Parágrafo 13 deste Convênio: “La aplicabilidad y validez del presente Convenio tendrá vigencia por un

Competitividad en el MERCOSUR" presentado por la Red de Investigaciones Económicas del MERCOSUR, en la que se manifiesta que dicha RED trabajará en coordinación con la Secretaría del MERCOSUR, según refiere el acta N.º 02/03 de 8 al 10 de octubre de 2003 del SGT N.º 7, teniendo en cuenta las pautas presentadas en la propuesta brasileña de metodología para revisión y actualización del diagnóstico BID para la cadena de madera y muebles del MERCOSUR. A este respecto, las delegaciones consideran que dicha iniciativa debe ser presentada ante el CCT, a fin de evitar superposiciones y gestiones paralelas ante organismos de financiamiento en un todo de acuerdo con la Resolución GMC N.º 77/97”.

⁴⁹⁵ As Partes fizeram constar nas Considerações deste Convênio que “la Base de Datos Normativa INTAL- MERCOSUR (en adelante BIM o Base de Datos) diseñada por el INTAL con el apoyo de la SAM reúne las características necesarias para su aplicación como instrumento de trabajo y agilización de tareas en el orden normativo” (Parágrafo Primeiro). Além disso lembraram que a BIM mereceu a aprovação do Comitê de Cooperação Técnica do Mercosul na sua reunião aprovada no dia 27 de Maio de 1996, em Buenos Aires. (Parágrafo Segundo). Reconhecem a existência de objetivos gerais e específicos que podem ser desenvolvidos de forma conjunta entre a SAM e o INTAL (Parágrafo Terceiro). Nos seguintes considerandos encontramos o que poderíamos entender como também objetivos deste instrumento no relacionado à difusão das normas do Mercosul, tal como podemos apreciar: “Que BIM se constituye en un medio idóneo para difundir el contenido y alcance de la normativa emanada de los órganos intergubernamentales del MERCOSUR entre la comunidad regional e internacional, principalmente a nivel del sector privado” (Parágrafo Quarto). Neste mesmo sentido de objetivo, vemos o Parágrafo Quinto, ao constar que o BIM prestará um importante serviço de apoio aos integrantes das equipes de negociadores e de outras áreas interessadas dos Governos dos Estados Partes do Mercosul (Parágrafo Quinto). Finalmente, o último Considerando enfatiza que “existe la voluntad común entre ambas instituciones para unificar esfuerzos a fin de implementar un mecanismo eficiente para la puesta en marcha del sistema de actualización y mantenimiento permanente de BIM”.

período de un año a partir de su firma. Este plazo se considerará prorrogado en forma automática por períodos similares en forma indefinida, excepto que alguna de las partes firmantes informe a la otra parte en forma escrita su intención de dejar sin efecto el mismo. La fecha de caducación del Convenio se hará efectiva dentro de los treinta días de recibida la carta de denuncia en el domicilio de la entidad receptora de la misma”. Em relação às modificações deste Convênio o Parágrafo 14 establece que “El contenido de las cartas que intercambien la SAM o el INTAL según lo previsto en las secciones 2, 10, 11 y 12 del presente Convenio, se considerará parte integrante del mismo. Las partes firmantes del presente Convenio podrán efectuar modificaciones al mismo mediante intercambio de cartas. Estas cartas que contengan el acuerdo mutuo entre los firmantes sobre modificaciones a las disposiciones establecidas en este Convenio se considerarán parte componente del mismo”.

As Partes ao longo de 14 Parágrafos deste Convênio a cumprir uma série de compromissos os quais passamos a comentar.

O primeiro desses compromissos presentes no Parágrafo Primeiro seria a assinatura do presente Convênio para colocar em andamento um mecanismo de intercâmbio de informação tendente à atualização e a manutenção permanente da Base de Dados Normativa INTAL- MERCOSUL.

As Partes deciden “El nombramiento de una persona responsable como enlace en cada institución para propender al cumplimiento coordinado y eficiente por parte de los firmantes de lo establecido en el presente Convenio. Estos nombramientos serán formalizados mediante intercambio de cartas entre la SAM y el INTAL dentro de los treinta días posteriores a la firma del presente Convenio” (Parágrafo 2 do Convênio). Em relação às obrigações entre as Partes para a própria execução deste instrumento, o Parágrafo 3 dispõe que: “La SAM, como unidad responsable en el MERCOSUR de la salvaguarda de la documentación que contiene la normativa emanada de los órganos

intergubernamentales de este proceso de integración, suministraría al INTAL la documentación normativa a medida que se vaya generando para su inclusión en forma oportuna en la Base de Datos. Esta información será remitida por la SAM al INTAL en diskette en archivos tipo ASCII Datos, con la debida autorización del responsable designado en la SAM”.

Ambas Partes concordam que efetuariam no BIM as menções necessárias quando dita Base de Dados inclua informação proveniente de outras fontes diferentes da SAM (Parágrafo 4).O INTAL se compromete, no Parágrafo 5, a “efectuar la actualización y mantenimiento de la Base de Datos en base a la información normativa recibida en función de lo establecido en la sección 3 del presente Convenio, sin alterar o modificar en ningún aspecto el contenido de dicha información”. Ainda dentro dos compromissos do INTAL, este se compromete, no Parágrafo Sexto, a comunicar de forma imediata à SAM qualquer modificação que seja introduzida no desenho e no funcionamento da Base de Dados, assim como advertir a SAM sobre eventuais anormalidades ou incorreções de forma que pudesse ser detectadas na informação recebida. O INTAL também proveria a SAM uma versão da Base de Dados cada vez que ela sofresse alguma atualização, de modo a oferecer a mesma informação aos potenciais usuários do BIM (Parágrafo Sétimo).

Em termos de obrigação de execução conjunta, o Parágrafo Oitavo prevê que “La Base de Datos estará disponible para los usuarios interesados en la misma en una dirección en la INTERNET que será suministrada por el INTAL a la SAM en forma inmediata posterior a la formalización del presente Convenio”. O Parágrafo Nono establece que “La Base de Datos estará disponible en la INTERNET con acceso libre e irrestricto para cualquier usuario interesado por un período de entre cuatro y seis meses contados a partir de la suscripción del presente Convenio. El acceso (‘link’) a BIM podrá efectuarse desde la página del INTAL en la INTERNET, desde la página del SAM, cuando ésta se encuentre en funcionamiento, así como desde las páginas de otras

instituciones que se interesen en facilitar el acceso a BIM para sus respectivos usuarios”,⁴⁹⁶.

C. Convênio entre o Mercosul e o BID: Projeto de Fortalecimento Institucional do Mercosul e a Consolidação do Mercado Regional.

Este Convênio de Cooperação Técnica não reembolsável entre o Mercosul e o BID⁴⁹⁷ foi assinado 28 de Fevereiro de 2005, por Enrique Iglesias, representante do BID, e pelo presidente da Comissão de Representantes Permanente do Mercosul e também pelos Representantes Permanentes de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai ante a ALADI e o Mercosul⁴⁹⁸.

⁴⁹⁶ Há ainda umas indicações mais técnicas, tais como a do Parágrafo 10: Con posterioridad a la finalización del período de libre acceso indicado en la sección anterior, cuya fecha precisa se establecerá por intercambio de cartas entre la SAM y el INTAL, podrá accederse a la Base de Datos mediante la utilización de una palabra clave (‘password’). Todos los organismos oficiales de los Gobiernos de los países miembros del BID dispondrán de esta palabra clave para facilitar su acceso libre y permanente a BIM. El resto de los usuarios interesados en el acceso a la Base de Datos podrá obtener su palabra clave mediante la realización de un pago anual en concepto de suscripción”.

No Parágrafo 11 prevê-se que: “Los montos para la implantación del mecanismo de suscripción a ser aplicado serán establecidos por la SAM y el INTAL mediante intercambio de cartas dentro de los treinta días posteriores a la firma del presente Convenio, previéndose el establecimiento de montos diferenciales para distintos tipos de usuarios institucionales e individuales. Para el establecimiento de los montos de la suscripción prevalecerá el concepto de que los mismos sean razonables a fin de facilitar el acceso a un significativo volumen de usuarios, lo que servirá, a su vez, para difundir y promover el MERCOSUR a nivel regional e internacional. La administración del proceso de suscripción de BIM estará bajo la responsabilidad del INTAL”. Prevê-se no Parágrafo 12 também que “Un porcentaje de la recaudación total proveniente de suscripciones de usuarios percibido por el INTAL será asignado al financiamiento de otros proyectos conjuntos entre la SAM y el INTAL destinados al fortalecimiento institucional de la gestión de la SAM. La SAM y el INTAL establecerán el porcentaje mencionado anteriormente mediante intercambio de cartas dentro los treinta días posteriores a la firma del presente Convenio”.

⁴⁹⁷ Este Convênio está registrado no BID como Convênio de Cooperação Técnica Regional Não Reembolsável N°. ATN/SF-9014-RG: “Projeto de Fortalecimento Institucional do Mercosul e a Consolidação do Mercado Regional”. Pode-se consultar este instrumento na página web do Banco: <www.iadb.org>

⁴⁹⁸ *Informe de Actividades 2004*, Secretaria do Mercosul, (MERCOSUR/LVII GMC/DI N° 03/05), pp. 37-38.

No período da assinatura deste Convênio de Cooperação Técnica Regional Não Reembolsável N°. ATN/SF-9014-RG, a SM encontrava-se trabalhando na proposta de projeto “Programa de Pasantía Virtual: Proyecto de Cooperación Técnica y Pedagógica con Instituciones de Enseñanza e Investigación”, que se encontra em fase de negociação.

a) As Estipulações Especiais do Convênio

Em termos práticos, este convênio foi recepcionado pela Presidente Pro Tempore do Paraguai, a Ministra Leyla Rachid, no qual se especificava as Partes⁴⁹⁹ e Objeto deste instrumento, tal qual transcrevemos:

“Esta carta-convenio, en adelante denominada el ‘Convenio’, entre el Mercado Común del Sur (“MERCOSUR”), en adelante denominado el ‘Beneficiario’, y el Banco Interamericano de Desarrollo, en adelante denominado el ‘Banco’, que sometemos a su consideración, tiene el propósito de formalizar los términos del otorgamiento de una cooperación técnica no reembolsable al Beneficiario, hasta por el monto de quinientos mil dólares de los Estados Unidos de América (US\$500.000), o su equivalente en otras monedas convertibles, que se desembolsará con cargo a los ingresos netos del Fondo para Operaciones Especiales, en adelante denominada la ‘Contribución’, para financiar la contratación de servicios de consultoría y la adquisición de bienes, necesarios para la realización de un programa de cooperación técnica para el fortalecimiento institucional del MERCOSUR y consolidación del mercado regional, en adelante denominado el ‘Proyecto’, que se describe en el Anexo Unico de este Convenio. Salvo que en este Convenio se exprese lo contrario, en adelante el término ‘dólares’ significa la moneda de curso legal en los Estados Unidos de América.

No Parágrafo Primeiro sobre as “Partes integrantes do Convênio” esclarece-se que

“Este Convenio está integrado por esta primera parte, denominada las ‘Estipulaciones Especiales’; una segunda parte, denominada las ‘Normas Generales’ y el Anexo Único, que se agregan. En el Artículo 1 de las Normas

⁴⁹⁹ Na parte final do Convênio, consta que “...el Beneficiario y el Banco, actuando cada uno por medio de su representante autorizado, firman el presente Convenio en dos (2) ejemplares de igual tenor, en Montevideo, Uruguay, el día arriba indicado”.

Generales, se establece la primacía entre las referidas partes y el Anexo Único”.

Em relação ao Organismo executor do Convênio, o Parágrafo Segundo determina que este Projeto será executado pela Secretaria Administrativa do Mercosul, em adiante denominado “Organismo Executor” ou “SA”. O Beneficiário, diz o Convênio, “deja constancia de la capacidad legal y financiera del Organismo Ejecutor para actuar como tal y se compromete a cumplir con todas las disposiciones establecidas en el presente Convenio”.

No Parágrafo 13 do Convênio quanto à disponibilidade da informação⁵⁰⁰ estabelece-se que:

“El Beneficiario se compromete a comunicar al Banco, por escrito, dentro de un plazo máximo de diez (10) días hábiles, contados a partir de la fecha de suscripción del presente Convenio, si considera alguna parte de este Convenio como confidencial o delicada, o que pueda afectar negativamente las relaciones entre los países miembros y el Banco o entre los clientes del sector privado y el Banco, en cuyo caso el Beneficiario se compromete a señalar las disposiciones consideradas como tales. De conformidad con la política sobre disponibilidad de información del Banco, éste procederá a poner a disposición del público el texto del presente Convenio, una vez que el mismo haya sido suscrito y haya entrado en vigencia, excluyendo solamente aquella información que el Beneficiario haya identificado como confidencial, delicada o perjudicial a las relaciones con el Banco en la forma señalada en este párrafo”.

⁵⁰⁰ Quanto às Comunicações, o Parágrafo 14 fixa que “Todos los avisos, solicitudes, comunicaciones o notificaciones que las partes deban dirigirse en virtud de este Convenio, se efectuarán por escrito y se considerarán realizados desde el momento en que el documento correspondiente se entregue al destinatario en la dirección indicada a continuación, a menos que las partes acordasen por escrito de otra manera:

Del Beneficiario: la dirección correspondiente será la indicada en la primera página de este Convenio.

Del Banco: Banco Interamericano de Desarrollo 1300 New York Avenue, N.W., Washington, D.C. 20577, Facsímil: (202) 623-3096”

As condições prévias ao primeiro desembolso estão previstas no Parágrafo Terceiro: “El primer desembolso de los recursos de la Contribución está condicionado a que se cumplan, a satisfacción del Banco, en adición a las condiciones previas estipuladas en el Artículo 2 de las Normas Generales, los siguientes requisitos: a) Que el Organismo Ejecutor presente evidencia de que ha designado a los Coordinadores de Enlace, Administrativo y General del Proyecto; y b) Que el Organismo Ejecutor haya presentado al Banco, los términos de referencia correspondientes a los servicios de consultoría necesarios para la elaboración de los estudios comprendidos en el Proyecto”.

No Parágrafo Quarto prevê-se que quanto ao reembolso dos gastos com cargo à Contribuição, “Con la aceptación del Banco, se podrán utilizar recursos de la Contribución para reembolsar gastos efectuados o financiar los que se efectúen en el Proyecto a partir del 14 de diciembre de 2004 y hasta la fecha del presente Convenio, siempre que se hayan cumplido requisitos sustancialmente análogos a los establecidos en este Convenio”.

O Fundo Rotatório para este Projeto, nos termos do Parágrafo Quinto do Convênio, será o equivalente a cem mil dólares (US\$100.000). Em relação à utilização deste montante do Projeto, o mesmo Parágrafo Quinto adverte que “Los informes de progreso que el Beneficiario, por intermedio del Organismo Ejecutor, deberá presentar al Banco, de acuerdo con lo dispuesto en el párrafo Undécimo (b) de estas Estipulaciones Especiales, deberán incluir la información contable-financiera sobre el manejo de los recursos del Fondo Rotatorio e información sobre la situación de las cuentas bancarias especiales utilizadas para el manejo de los recursos de la Contribución y del aporte local, en la forma que razonablemente solicite el Banco”.

O Prazo para a execução do Projeto será de vinte e quatro meses contados a partir da data de vigência deste Convênio (Parágrafo Sexto). Em relação ao prazo para o último desembolso dos recursos da Contribuição será, de acordo

com o Parágrafo Sexto, de trinta meses, contados a partir da mesma data. Ainda prevê-se que o desembolso dos recursos necessários para pagar o serviço de auditoria a que se refere o Artigo 11 das Normas Gerais deverá efetuar-se dentro deste prazo. Qualquer parte da Contribuição não utilizada após o vencimento do prazo citado anteriormente quedará cancelada. Este Parágrafo Sexto fixa que “Los plazos indicados anteriormente y otros que se establezcan en este Convenio sólo podrán ser ampliados, por razones justificadas, con el consentimiento escrito del Banco”.

O custo total do Projeto⁵⁰¹ e os recursos adicionais, no termos do Parágrafo Sétimo do Convênio, está fixado da seguinte forma: a) “El Beneficiario se compromete a realizar oportunamente, por intermedio del Organismo Ejecutor, los aportes que se requieran, en adelante el ‘Aporte’, en adición a la Contribución, para la completa e ininterrumpida ejecución del Proyecto. El total del Aporte se estima en el equivalente de sesenta y dos mil seiscientos dólares (US\$62.600) con el fin de completar la suma equivalente a quinientos sesenta y dos mil seiscientos dólares (US\$562.600), en que se estima el costo total del Proyecto, sin que estas estimaciones reduzcan la obligación del Beneficiario de aportar los recursos adicionales que se requieran para completar el Proyecto”; b) “El Aporte del Beneficiario se destinará a financiar las categorías que, con cargo al mismo, se establecen en el presupuesto del Proyecto que aparece en el Anexo Único”.

⁵⁰¹ Em relação ao “Reconocimiento de gastos con cargo al Aporte”, o Parágrafo Oitavo prevê que: “El Banco podrá reconocer como parte de los recursos de la contrapartida local al Proyecto, los gastos efectuados o los que se efectúen en el Proyecto a partir del 14 de diciembre de 2004 y hasta la fecha del presente Convenio, siempre que se hayan cumplido requisitos sustancialmente análogos a los establecidos en este Convenio”.

O Parágrafo Nono fixa quanto à moeda para os desembolsos: “El Banco hará el desembolso de la Contribución en dólares o su equivalente en otras monedas convertibles. El Banco, aplicando la tasa de cambio indicada en el Artículo 7 de las Normas Generales, podrá convertir dichas monedas convertibles en otras monedas, incluyendo moneda local”.

O Parágrafo Décimo do Convênio trata do “Uso de la Contribución, Contratación de Consultores y Adquisición de Bienes” e dispõe que

a) “Sólo podrán usarse los recursos de la Contribución para el pago de servicios de consultores y la adquisición de bienes originarios de los países miembros del Banco. En la contratación de servicios de consultoría, se seguirán las Políticas y Procedimientos del Banco para la Adquisición de Servicios de Consultoría que constan en el documento GN-2220-10, de febrero de 2004, en adelante denominado “documento GN-2220-10”, cuyo texto el Beneficiario declara conocer”.

b) “Para los efectos del presente Convenio, se establece en el equivalente de doscientos mil dólares (US\$200.000) el monto a partir del cual se requerirá la utilización de la licitación pública internacional como método para la selección de servicios de consultoría, según se describe en el párrafo 1.16 del documento GN-2220-10”.

c) “La adquisición de bienes y servicios relacionados del Proyecto serán llevadas a cabo por el Organismo Ejecutor de acuerdo con lo dispuesto en el Artículo 10 de las Normas Generales”.

O Banco terá certo controle sobre o desenvolvimento das atividades do Projeto, uma vez que tal como determina o Parágrafo Décimo Primeiro: “El Beneficiario, por intermedio del Organismo Ejecutor, deberá presentar a satisfacción del Banco, los siguientes informes: (a) de avance en relación con cada uno de los estudios previstos en el Proyecto, a los tres (3) meses contados a partir de la fecha de vigencia de este Convenio; (b) de progreso, dentro de los doce (12) meses contados a partir del período de ejecución del Proyecto, los cuales deberán contener, entre otros aspectos, los avances en la ejecución de las distintas actividades del Proyecto y ejecución financiera de las mismas; y (c) finales de cada estudio, que incluyan los respectivos comentarios y su correspondiente aprobación por parte de la SA”.

Ainda neste espaço de controle do Banco, o Parágrafo 12, em relação à aplicação dos montantes destinados ao projeto, fixa que:

a) “El Beneficiario, por intermedio del Organismo Ejecutor, deberá presentar a satisfacción del Banco, los estados financieros del Proyecto, debidamente dictaminados por una firma de contadores públicos independiente aceptable al Banco, de acuerdo con los términos establecidos en el Artículo 11(b) de las Normas Generales.

b) “El costo de la auditoría a que se refiere el inciso (a) anterior, será financiado con cargo a los recursos de la Contribución”.

b) Normas Gerais Aplicáveis às Cooperações

No Parágrafo Primeiro das “Estipulações especiais” do Acordo se determinava a existência duas outras partes, “Normas Generales” e também um Anexo único.

No Artigo 1 (Aplicación y alcance de las Normas Generales) determinava-se que:

“(a) Estas Normas Generales establecen términos y condiciones aplicables en general a todas las cooperaciones técnicas no reembolsables del Banco, y sus disposiciones constituyen parte integrante de este Convenio. Cualquier excepción a estas Normas Generales será expresamente indicada en el texto de las Estipulaciones Especiales.

(b) Si alguna disposición de las Estipulaciones Especiales o del Anexo o los Anexos no guardare consonancia o estuviere en contradicción con estas Normas Generales, prevalecerá lo previsto en las Estipulaciones Especiales o en el Anexo respectivo. Cuando existiere falta de consonancia o contradicción entre disposiciones de las Estipulaciones Especiales y del Anexo o de los Anexos respectivos, prevalecerá el principio de que la disposición específica prima sobre la general”.

Neste documento também estão estipuladas as condições prévias ao primeiro desembolso (Artigo 2), Forma de desembolsos da Contribuição (Artigo 3), Gastos con cargo da Contribuição (Artigo 4), Última Solicitação de Desembolso (Artigo 5), Suspensão e cancelamento de Desembolsos (Artigo 6), Taxa de câmbio para programas financiados com fundos denominados em dólares (Artigo 7), Taxa de câmbio para programas financiados com fundos constituídos em moedas convertíveis diferentes ao dólar (Artigo 8), Outras obrigações contratuais dos Consultores⁵⁰² (Artigo 9), Aquisição de bens e serviços (Artigo 10), Estados financeiros (Artigo 11), Controle interno e registros (Artigo 12), Outros compromissos (Artigo 13), Publicação de documentos (Artigo 14), Supervisão no terreno (Artigo 15), Alcance do compromisso do Banco (Artigo 16) e a Arbitragem (Artigo 17).

Em relação à Arbitragem prevista no Artigo 17, prevê que a solução de qualquer controvérsia que se derive deste Convênio e que não se resolvesse por acordo das partes, estas mesmas partes podem submeter de forma incondicional e irrevocável ao procedimento e sentenças arbitrais previsto neste Convênio. Assim que o Convênio possui a sua solução de controvérsia prevendo a

⁵⁰² Em relação às outras obrigações contratuais dos consultores previstas no Artigo 9, prevê-se que: “En adición a los requisitos especiales incluidos en las Estipulaciones Especiales, en el o los Anexos y en los respectivos términos de referencia, el Organismo Ejecutor acuerda que los contratos que se suscriban con los Consultores establecerán igualmente las obligaciones de éstos de: (a) Hacer las aclaraciones o ampliaciones que el Organismo Ejecutor o el Banco estimen necesarias acerca de los informes que tienen obligación de presentar los Consultores, dentro de los términos de referencia que se establezcan en sus respectivos contratos; (b) Suministrar al Organismo Ejecutor y al Banco cualquier información adicional que cualquiera de éstos razonablemente le soliciten en relación con el desarrollo de sus trabajos; (c) En el caso de consultores internacionales, desempeñar sus trabajos en forma integrada con el personal profesional local que asigne o contrate el Beneficiario para participar en la realización del Programa, a fin de alcanzar a la terminación de los trabajos, un adiestramiento técnico y operativo de dicho personal; (d) Ceder al Banco los derechos de autor, patentes y cualquier otro derecho de propiedad industrial, en los casos en que procedan esos derechos, sobre los trabajos y documentos producidos por los Consultores dentro de los contratos de consultoría financiados con los recursos del Programa; y (e) No obstante lo estipulado en el inciso (d) anterior, para dar la difusión oportuna de los resultados del Programa, el Banco autoriza al Beneficiario o al Organismo Ejecutor, el derecho de uso y aprovechamiento de los productos de las consultorías financiadas con recursos del Programa, en el entendido de que el Beneficiario o el Organismo Ejecutor utilizarán dichos productos de consultoría sujeto a lo establecido en el Artículo 14 de estas Normas Generales”.

Composição de Tribunal, o Início do Procedimento, a Constituição do Tribunal, Gastos e Notificações.

Quanto à Composição do Tribunal de Arbitragem, a sua composição será de três membros, designados da seguinte forma: “uno, por el Banco, otro, por el Beneficiario, y un tercero, en adelante denominado el ‘Dirimente’, por acuerdo directo entre las partes, o por intermedio de los respectivos árbitros. Si las partes o los árbitros no se pusieren de acuerdo con respecto a la persona del Dirimente, o si una de las partes no pudiera designar árbitros, el Dirimente será designado a petición de cualquiera de las partes por el Secretario General de la Organización de los Estados Americanos. Si una de las partes no designare árbitro, éste será designado por el Dirimente. Si alguno de los árbitros designados o el Dirimente no quisiere o no pudiere actuar o seguir actuando, se procederá a su reemplazo en igual forma que para la designación original. El sucesor tendrá las mismas funciones y atribuciones que el antecesor” (Artigo 17, letra a).

O início do Procedimento, nos termos do Artigo 17, letra b, começará quando seguido o trâmite descrito:

“Para someter la controversia al procedimiento de arbitraje, la parte reclamante dirigirá a la otra una comunicación escrita exponiendo la naturaleza del reclamo, la satisfacción o reparación que persigue y el nombre del árbitro que designa. La parte que hubiere recibido dicha comunicación deberá, dentro del plazo de cuarenta y cinco (45) días, comunicar a la parte contraria el nombre de la persona que designe como árbitro. Si dentro del plazo de treinta (30) días contados desde la entrega de la comunicación referida al reclamante, las partes no se hubieren puesto de acuerdo en cuanto a la persona del Dirimente, cualquiera de ellas podrá recurrir ante el Secretario General de la Organización de los Estados Americanos para que éste proceda a la designación”.

No Segundo Parágrafo do Artigo 17, letra b, prevê que: “En los casos de Convenio con Argentina, las partes acuerdan que en los párrafos (a) y (b) anteriores, donde dice ‘Secretario General de la Organización de los Estados

Americanos’, debe leerse ‘Presidente de la Corte Internacional de Justicia de la Haya’.

O Tribunal de Arbitragem, nos termos do Artigo 17, letra c, se constituirá em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos de América, na data designada pelo Dirimite e, constituído, funcionará nas datas que fixe o próprio Tribunal. O Segundo Parágrafo do Artigo 17, letra c, prevê que: “En los casos de Convenios con Argentina, las partes acuerdan que el texto de este párrafo (c) dirá así: ‘El Tribunal de Arbitraje se constituirá en el lugar y en la fecha que éste designe y, constituido, funcionará en la fecha que fije el Tribunal’”.

Em relação ao Procedimento (Artigo 17, letra d), há três previsões bem claras:

a) “El Tribunal sólo tendrá competencia para conocer de los puntos de la controversia. Adoptará su propio procedimiento y podrá por propia iniciativa designar los peritos que estime necesarios. En todo caso, deberá dar a las partes la oportunidad de presentar exposiciones en audiencia”.

b) “El Tribunal fallará en conciencia, basándose en los términos del Convenio, y pronunciará su fallo aún en el caso de que alguna de las partes actúe en rebeldía”.

c) “El fallo se hará constar por escrito y se adoptará con el voto concurrente de dos miembros del Tribunal, por lo menos. Deberá dictarse dentro del plazo de sesenta (60) días a partir de la fecha del nombramiento del Dirimite, a menos que el Tribunal determine que por circunstancias especiales e imprevistas debe ampliarse dicho plazo. El fallo será notificado a las partes mediante comunicación suscrita, cuando menos, por dos miembros del Tribunal. Las partes acuerdan que cualquier fallo del Tribunal deberá cumplirse dentro del plazo de treinta (30) días a partir de la fecha de la notificación, tendrá mérito ejecutivo y no admitirá recurso alguno”.

Em relação aos Gastos (Artigo 17, letra e), “Los honorarios de cada árbitro serán cubiertos por la parte que lo hubiere designado y los honorarios del Dirimite serán cubiertos por ambas partes en igual proporción. Antes de constituirse el Tribunal, las partes acordarán los honorarios de las demás

personas que de mutuo acuerdo convengan que deben intervenir en el procedimiento de arbitraje. Si el acuerdo no se produjere oportunamente, el propio Tribunal fijará la compensación que sea razonable para dichas personas, tomando en cuenta las circunstancias. Cada parte sufragará sus costos en el procedimiento de arbitraje, pero los gastos del Tribunal serán sufragados por las partes en igual proporción. Toda duda respecto a la división de los gastos o a la forma en que deban pagarse será resuelta sin ulterior recurso por el Tribunal”.

Quanto às notificações (Artigo 17, letra f), prevê-se que “Toda notificación relativa al arbitraje o al fallo será hecha en la forma prevista en este Artículo. Las partes renuncian a cualquier otra forma de notificación”. Prevê-se ainda que “En los casos de Convenios con Ecuador, las partes convienen en que, para los efectos de las notificaciones, este párrafo (f) dirá así: ‘Toda notificación relacionada al arbitraje o al fallo será hecha en la forma prevista en estas Normas Generales. Las partes renuncian a cualquier otra forma de notificación. Sin embargo, obligatoriamente deberá notificarse al Procurador General del Estado’”.

c) Anexo Único do Convênio de Cooperação Técnica

O Anexo Único do Convênio constitui o próprio “Projeto de Fortalecimiento Institucional do Mercosul e Consolidação do Mercado Regional”, estruturado em Objeto (I), Descrição (II), Custo total do Projeto (III) e Execução (IV). O custo estimado deste Projeto é o equivalente a quinhentos e dois mil e seiscentos dólares (US\$562.600).

Em relação ao Objeto, no Ponto 1.01 do Anexo Único, prevê-se que “El objeto general del Proyecto es contribuir a la consolidación del mercado regional del Mercado Común del Sur (‘MERCOSUR’), mediante la ampliación de la capacidad técnica de las instituciones y de los actores relevantes del bloque para

desempeñar las tareas que contribuyan a la consolidación del proceso de integración regional”. No Ponto 1.02 são expostos os objetivos específicos do Projeto: a) “aportar nueva información técnica (estudios y propuestas) en aspectos clave para el proceso de consolidación del mercado regional”; b) “ampliar el acceso a las bases de datos usualmente empleadas en los procesos de integración y organizar de una forma sistemática la información creada por el propio proceso de integración”; c) “aumentar y generalizar los conocimientos utilizados en el proceso de integración, a través de un programa de capacitación que abarque tanto a la propia Secretaría Administrativa (‘SA’) como a los otros ámbitos institucionales involucrados en el proceso”; d) “sentar las bases para la profundización de la integración productiva mediante la generación de ámbitos estructurados de cooperación formal entre actores relevantes”.

Na parte da Descrição (II) do Anexo Único, prevê-se que para alcançar os objetivos expostos anteriormente, o Projeto compreende os seguintes componentes: um Programa de estudos (Ponto 1), Compilação de Informação Econômica Sub-regional (Ponto 2), Programa de Capacitação (Ponto 3) e Apoio à Integração Produtiva (Ponto 4).

O Programa de estudos (Ponto 1) prevê a elaboração de estudos e de propostas sobre temas chave do processo de integração no Mercosul. Prevê-se a realização três seminários com especialistas e representantes dos países para discutir os resultados dos distintos estudos. Estes estudos devem cobrir três eixos temáticos, sendo que certas temáticas serão analisadas de forma exclusiva desde o campo econômico, outras desde o campo jurídico e algumas recebem a abordagem combinada. Em relação ao Primeiro Eixo está dedicado à consolidação da União Aduaneira (UA) para o qual será financiada a realização de estudos sobre a harmonização dos regimes especiais de importação, a recaudação tarifária no comércio intra-zona e extra-zona e também as regras de distribuição de renda aduaneira comum. O segundo eixo temático está formado pelo aprofundamento da integração regional e a construção do Mercado Comum,

cujo primeiro estudo financiado deverá trabalhar a sistematização dos instrumentos relativos à circulação da mão de obra e que terá como finalidade a realização de uma análise da situação em cada um dos quatro (4) países membros do Mercosul e dos três países associados. O segundo estudo será sobre as assimetrias e políticas para a promoção da convergência estrutural. O terceiro eixo temático abordará a segurança jurídica com um primeiro estudo que tratará da governabilidade democrática, concebida como elemento crucial da seguridade jurídica na suas duas dimensões: a primeira como modo de facilitar a participação de atores não governamentais no processo regulador, e na sua segunda dimensão relacionada aos poderes locais, também responsáveis pela aplicação de numerosas normas do bloco. O segundo estudo analisará a efetividade do direito do Mercosul nos campos relacionados com o Programa de Trabalho 2004-2006. Neste particular deverá ser analisada a “invocabilidad de las normas del MERCOSUR ante la justicia nacional y ante los órganos del MERCOSUR. Este trabajo también incluirá a los Estados Asociados”⁵⁰³.

O objetivo perseguido em relação à Compilação de Informação Econômica Sub-regional (Ponto 2) será “tener disponibles y organizadas de manera funcional las bases de datos útiles para el desarrollo del proceso de integración. Para ello, será necesario un esfuerzo doble”⁵⁰⁴.

⁵⁰³ Para cada um dos três eixos temáticos (União Aduaneira; Mercado Comum e Seguridade Jurídica) está previsto organizar seminários nos que sejam apresentado e discutidos os resultados dos distintos trabalhos planificados. Os estudos mencionados serão traduzidos e publicados.

⁵⁰⁴ De acordo com este Ponto 2: “Por un lado realizar un relevamiento de las bases de datos de comercio internacional y de política comercial disponibles a nivel de la economía internacional para su adquisición mediante compra, canje o donación. En segundo lugar se organizarán de manera sistemática cuatro (4) bases de datos que estarán disponibles en CDs. Las tres (3) primeras estarán alimentadas por el propio proceso de integración en el MERCOSUR. La base de datos 1 contendrá información sobre la Política Comercial Común y las Políticas Comerciales Nacionales. La base de datos 2 estará referida a la evolución de las preferencias en el comercio intra-regional desde la creación del MERCOSUR. La base de datos 3 estará referida al proceso de consultas a la Comisión de Comercio del MERCOSUR, las reclamaciones al Grupo Mercado Común (‘GMC’) y las controversias iniciadas en el marco del sistema de solución de controversias del MERCOSUR. Cada una de estas bases tendrá asociada indicadores que respectivamente permitirán conocer: el nivel de convergencia de la política comercial común; el perfeccionamiento en el funcionamiento de la Zona de Libre Comercio; y

Quanto ao Programa de Capacitação, o objetivo buscado será o fortalecimento da Secretaria Administrativa do Mercosul no seu processo de transformação em Secretaria Técnica Secretaría Técnica, em vista disso se levará a cabo a capacitação de pessoal duas áreas: jurídica e de conhecimentos básicos em temas de integração⁵⁰⁵.

Em relação ao apoio à integração produtiva, prevê-se que mediante a experiência piloto de um Foro de Competitividade do Mercosul será propiciado o fortalecimento da capacidade do setor público para atuar como facilitador da

el nivel de conflicto y el tipo de contenciosos comerciales generados por el proceso de integración”.

Prevê-se ainda que “En coordinación con los servicios especializados de los Estados miembros y asociados, se levantará una cuarta base de datos que tendrá información sobre producción y comercio a nivel de industria, para poder disponer de un instrumento útil de seguimiento de los cambios en la especialización”.

⁵⁰⁵ De acordo com o Ponto 3, o objetivo da primeira área era “la SA utilice la tecnología ya existente de los software de práctica jurídica para profundizar el conocimiento en aspectos jurídicos tanto de instituciones del MERCOSUR como de contrapartes nacionales. Para ello, se financiará la realización de un curso que será impartido a los miembros técnicos del Sector de Asesoría Técnica (“SAT”) y que implicará la adaptación de un sistema existente de pasantías virtuales empleado por varias instituciones en Brasil a las necesidades del MERCOSUR. A su vez, esta actividad (instalación de software y curso de entrenamiento para los miembros del SAT) permitirá cumplir la primera etapa del Programa de Pasantías virtuales a ser desarrollado por el SAT. Posteriormente, mediante el uso de este software se podrán atender una amplia red de pasantes interesados en capacitarse en los asuntos jurídicos de la integración en cada uno de los Estados Parte y coordinada desde la SA. A partir de la labor de los pasantes se tratará de componer un acervo informatizado de conocimiento técnico jurídico sobre aspectos de la integración”.

A segunda área estaria destinada à “formación continua de los funcionarios nacionales y de la SA, con el objeto de realizar una nivelación de los conocimientos básicos sobre integración, considerando en particular la heterogeneidad de su formación y de sus experiencias profesionales en los ámbitos nacionales, con el objetivo de desarrollar competencias profesionales específicas en los temas de integración económica. Tales actividades beneficiarán, en particular, aquellos cuadros nacionales que recientemente fueran destinados a puestos relativos al MERCOSUR o funcionarios de la SA que desempeñan tareas sistemáticas y deben encuadrar sus actividades en un espectro más amplio, vinculado al nuevo rol institucional de la SA. Especial atención será dada al desarrollo de competencias para trabajo en equipos multidisciplinarios, por lo que se desea capacitar a los actores para la creación de metodologías específicas de tratamiento de temas transversales por equipos de economistas, juristas y otros profesionales involucrados en el proceso de integración”.

Vide “Apoyo técnico al MERCOSUR”, *Carta Mensual INTAL*, N.º 104, Marzo, 2005, p. 7.

coordenação dos setores com potencial de integração produtiva regional⁵⁰⁶. As atividades financiadas com os recursos deste eixo temático devem estar relacionadas à definição da unidade de gestão, à elaboração de estudos técnicos e a difusão dos resultados⁵⁰⁷. Apenas para enfatizar o Projeto neste eixo temático, queríamos salientar que o Programa de Foros de Competitividade é coordenado pelo Subgrupo de Trabalho N.º 7 “Indústria” (SGT N.º 7) se constituiu, conforme o Informe da Secretaria do Mercosul de 2004, em uma importante iniciativa do Mercosul para avançar na convergência das políticas industriais, e que tende a “mercosulizar” certas políticas de fomento da competitividade. A Decisão 23/02 do CMC implementou o Programa de Foros de Competitividade das Cadeias Produtivas, por iniciativa do citado Subgrupo de Trabalho N.º 7 “Indústria” (SGT N.º 7), que havia direcionado tomado a competitividade como eixo central e daí concretizado através de um mecanismo específico as Reuniões de

⁵⁰⁶ Estes foros de competitividade buscam constituir espaços permanentes de diálogo e de concertación entre entidades empresariais, sindicais e governamentais dos quatro países membros do bloco, “con el objeto de identificar áreas en las que la complementación industrial regional propicie un mayor grado de especialización y ganancias en eficiencia y, así, aumentar la competitividad de los productos de la región en el mercado internacional. Con este componente se fortalecerá al Foro de Competitividad de la Cadena Madera y Muebles del MERCOSUR (‘FCCMM’). El programa de Foros favorecerá la provisión de un bien público regional que surge de la interacción entre actores productivos con fuertes relaciones de complementariedad, que se beneficiarían de las externalidades tecnológicas y comerciales que el foro permitirá aprovechar”.

⁵⁰⁷ Para o desenvolvimento da primeira atividade, a definição da unidade de gestão, está prevista a contratação de um consultor que exercerá a coordenação técnica da unidade e que estará encarregado de organizar a secretaria do FCCMM. Este consultor contará com a assistência de um técnico no sector, de maneira que a unidade possa servir de apoio administrativo e técnico ao FCCMM. Ambos consultores estarão encarregados também de estabelecer o mecanismo para tornar permanente a secretaria do FCCMM e da forma de apoio aos futuros Foros a ser estabelecidos.

Os estudos técnicos terão como objetivo “construir un diagnóstico detallado del sector madera y muebles en el MERCOSUR y planificar las acciones para el mejoramiento de la competitividad del sector, a través de la integración de la cadena productiva a nivel regional. Para esta actividad se contratarán un consultor principal y un asistente para la elaboración de los estudios técnicos”.

A difusão dos resultados dos conhecimentos adquiridos no FCCMM consistirá em “recoger y difundir los conocimientos, experiencias y propuestas de los integrantes del FCCMM, para que los mismos estén reflejados en los estudios técnicos y planes de acción. La difusión se llevará a cabo a través de la realización de tres (3) talleres de trabajo con la participación de los integrantes del FCCMM, consultores técnicos de la secretaría y los consultores contratados con recursos del Proyecto”.

Competitividad⁵⁰⁸. Existen otras actividades relacionadas con este Programa de Foros de Competitividad, tal como puede ser el Movimiento Mercosul Competitivo, creado por la propuesta del SGT N.º 7, en el que participa la Secretaría del Mercosul como órgano de apoyo. Este Movimiento Mercosul Competitivo tiene como objetivo “el desenvolvimiento de acciones conjuntas, con articulación del sector público y participación de líderes empresarios, formadores de opinión y especialistas, destinadas a promocionar la mejora de la competitividad de las empresas del bloque para acceder a mercados extra zona. Asimismo, intraMERCOSUR, se pretende implementar una agenda común a través de la complementación con otras instancias del MERCOSUR, como el SGT N.º 3, la RECyT [Reunión Especializada en Ciencia e Tecnología]. Esta iniciativa busca que las empresas de la región alcancen estándares de excelencia ‘clase mundial’ que les permitan acceder al mercado internacional”⁵⁰⁹. También existe un Premio Mercosul en Diseño de Móveis⁵¹⁰, estando en estudio la posibilidad de

⁵⁰⁸ De acuerdo con el Informe de la Secretaría del Mercosul, “No el día 31 de Marzo de 2003, durante la Presidencia Pro Tempore de Paraguay (PPTP), se realizó la Ceremonia de Instalación del Primer Foro de Competitividad de MERCOSUR de la Cadena Productiva Madera-Muebles (FCMM). Las actividades de secretaría del Foro fueron desarrolladas por la Secretaría del MERCOSUR, siguiendo las directivas de la PPT del SGT N.º 7 ‘Industria’ mediante el desarrollo de trabajos en forma conjunta (XLIX GMC-3-4/4/03-Acta 1/03). En ese contexto la SM apoyó el trabajo de SGT N.º 7 y del FCMM cooperando, en líneas generales en, la elaboración de Proyectos Ejecutivos (Documento de Trabajo N.º 013/04), en la elaboración de Sub-Grupo de Trabajo (órgano dependiente del Grupo Mercado Común- GMC) Perfiles de Proyectos de Cooperación, en la construcción de un Diagnóstico MERCOSUR de la cadena Madera-Muebles (Documento de Trabajo N.º 011/04), en la elaboración de cuestionarios para recabar datos cualitativos y en la elaboración de documentos de seguimiento de las tareas del SGT N.º 7 y del FCMM, que constan como anexos a las actas del SGT N.º 7 ‘Industria’” (*Informe de Actividades 2004*, Secretaría del Mercosul, (MERCOSUR/LVII GMC/DI N.º 03/05), pp. 45-46).

⁵⁰⁹ *Informe de Actividades 2004*, Secretaría del Mercosul, (MERCOSUR/LVII GMC/DI N.º 03/05), p. 51.

⁵¹⁰ De acuerdo con el Informe de la Secretaría del Mercosul: “La SM acompañó las iniciativas para la creación de un ‘Premio MERCOSUR en Diseño de Muebles’ efectuada durante la III Reunión del FCMM, celebrada en Bento Gonçalves el día 10 de setiembre de 2004. Acompañó al SGT N.º 7 cuando elaboró el Reglamento del Premio y definió que deberá ser sometido a consideración y aprobación final del Foro Madera- Muebles, en su IV reunión. Y se involucró para elaborar la propuesta de Edital y del Manual del Premio” (*Informe de Actividades 2004*, Secretaría del Mercosul, (MERCOSUR/LVII GMC/DI N.º 03/05), p. 51).

cooperação técnica em matéria de desenho⁵¹¹. Esta cooperação técnica parece pensada para intra-Mercosul, sem contudo negar a possibilidade da participação de países e organizações extra-regionais.

A execução deste projeto (Ponto IV do Anexo Único) prevê que a elaboração dos estudos compreendidos nele, estarão a cargo de consultores de alto nível, especialistas nos temas abrangidos pelos referidos estudos, conhecedores da realidade do Mercosul e dos seus países membros.

Estabelece-se que a Secretaria Administrativa prestará apoio ao projeto através da dedicação do tempo dos seus membros técnicos do seu SAT, da distribuição do tempo de assistentes; do orçamento de viagens destinadas à mobilidade dos membros técnicos do SAT; e um local dentro da SA para que sirva para o desenvolvimento do Projeto. Os quatro membros técnicos do SAT (dois economistas e dois juristas) serão os coordenadores de vínculo do Projeto⁵¹².

⁵¹¹ O Informe da Secretaria do Mercosul registra que “Las Delegaciones acordaron realizar un workshop en la Secretaria del MERCOSUR, durante la 2ª quincena de abril, para definir un programa de cooperación en áreas de interés común. En ese contexto, cada país deberá enviar a la PPTP, hasta el 31 de enero de 2005, la relación de áreas de su interés, así como las demandas y posibilidades de ofertas en esas áreas y los principales temas a ser abordados en el workshop” (*Informe de Actividades 2004*, Secretaria do Mercosul, (MERCOSUR/LVII GMC/DI N° 03/05), p. 51).

⁵¹² Em relação a isso prevê-se que: “El Director de la Secretaría coordinará el Proyecto con uno de los economistas como Coordinador Adjunto del Proyecto. Asimismo, dicho Coordinador llevará adelante la coordinación de enlace de los estudios indicados en el párrafo 2.03 del presente Anexo. El otro economista del SAT será el coordinador de enlace de uno de los estudios del componente 1, y de todo el componente 2 del Proyecto. Uno de los juristas se encargará de ser el coordinador de enlace de uno de los estudios del componente 3 del Proyecto. Finalmente, el otro jurista será el coordinador de enlace de alguno de los estudios comprendidos en el componente 1 del Proyecto”.

Estabelece-se também que “La evaluación y supervisión directa de las consultorías estará a cargo de estos coordinadores de enlace, especialistas en cada uno de los temas que serán estudiados. Sus funciones serán las de colaborar en la elaboración de los términos de referencia, evaluar los avances del trabajo y el cumplimiento de los términos de referencia y asistir a los talleres y seminarios de discusión para hacer aportes sobre los temas de su coordinación”.

2. Unesco

A. As relações de cooperação entre o Mercosul e Unesco

Os quatro países do Mercosul possuem relações com a Unesco⁵¹³, tendo mesmo esta Agência da Organização Nações Unidas, acordos de sede e de cooperação com eles. A Oficina da Unesco em Montevideu, no seu papel de multi-oficina país, vem incorporando diversos temas relacionados ao mundo da cultura aos trabalhos que têm como objetivo contribuir com a cooperação e a integração subregional através dos mecanismos do Mercosul, entre eles nas reuniões semestrais dos ministros de cultura. Essa vinculação entre a Unesco e o Mercosul favorece a construção, mediante as atividades e seminários, do Mercosul Cultural⁵¹⁴, cujos temas se discutiram no seio das Reuniões de Ministros de Cultura do Mercosul.

⁵¹³ Todos os países do Mercosul possuem delegações permanentes ante à Unesco. Os Países Associados do Mercosul também possuem delegações permanentes ante àquela Organização. *Vide* na página web da Unesco *Répertoire des Délégations permanentes auprès de l'UNESCO*: <www.unesco.org>

⁵¹⁴ A cooperação entre o Mercosul e a Unesco pode facilitar a construção de um Mercosul Cultural pautada no respeito e conhecimento das diversas culturas existentes no interior do que conhecemos como Estado Nação. BARRETO ROCHA manifesta a sua preocupação quanto ao respeito às culturas do Mercosul numa perspectiva de abertura do Mercosul à América Latina: “A sustentabilidade de um processo como o Mercosul, que envolve países mais ou menos equilibrados, internamente, em termos políticos – pacificados–, quando se encaminha a uma ampliação a toda a América Latina, em termos de formação cultural, tão diferenciada, quando toma, por exemplo, países como o Equador ou a Guatemala, tão marcadamente indígenas, ou Haiti ou Cuba, de fortes tradições negristas, se existem antes assuntos controvertidos eminentemente socioeconômicos, ameaça converter-se num cadinho de problemáticas caso não se considere o tratamento de cada comunidade de relações privadas diferenciadas no seu próprio contexto cultural. Se a integração é uma imposição ineludível dos nossos tempos, a visão do bosque não pode impedir de considerar a existência das árvores, e havemos de admitir microestruturas no interior do espaço macroeconômico que queremos construir” (BARRETO ROCHA: “Interpretação, Interculturalidade, Integração”, *III Encontro Anual do Fórum Universitário Mercosul*, CD-Rom, Brasília, 2002, p. 8).

Alguns dados deste Mercosul Cultural, dentre outros, em: TACCONE & NOGUEIRA: *Informe Mercosur*, N.º 3, Año 4, Enero-Junio, BID-INTAL, 1998, p. 3; STAHRINGER DE CARAMUTI & DA SILVA, C.: “La Articulación entre el sistema educativo y el proceso de integración el Mercosur-Conosur americano (con especial atención al estudio de la historia de las relaciones internacionales latinoamericanas), STAHRINGER DE CARAMUTI (Coord.): *El Mercosur en el nuevo orden mundial*, cit., pp. 391-413; MARTÍNEZ PUÑAL & PONTE IGLESIAS: *La educación en el proceso de integración del Mercosur*, cit.; ALVES DE SOUZA, A. M.: “Cultura no Mercosul-Diálogos e Afastamentos”, *III Encontro Anual do*

Apenas para termos o fio dos acontecimentos que conduziu à assinatura do Protocolo de Intenções, indicariamos que na XXV Reunião do Grupo Mercado Comum realizada nos dias 23 a 24 de Abril de 1997, em Assunção, informou-se que o GMC havia recebido da Unesco uma proposta de assinatura de acordo marco a ser concretizado na seguinte Cúpula de Presidentes do Mercosul. Nesta ocasião as delegações concordaram em analisar a proposta e a comunicar a Presidência Pro Tempore sobre o resultado da análise.

Em Assunção, nos dias 16 a 17 de Junho de 1997, durante a XXVI Reunião do Grupo Mercado Comum, a Presidência Pro Tempore informou que depois das consultas realizadas com os Estados Partes, Argentina, Paraguai e Uruguai concordaram na assinatura do Protocolo de Intenções que servisse como marco de cooperação entre o Mercosul e a Unesco. Finalmente, na a XXVIII Reunião do Grupo Mercado Comum realizada nos dias 12 e 13 de Dezembro de 1997, seria aprovado o projeto do Protocolo de Intenções a ser aprovado pelo Conselho do Mercado Comum.

Neste contexto de cooperação com o Mercosul, em 2001, a representação da Unesco no Paraguai cooperou ao convocar o “Forum del MERCOSUR: Diversidad Cultural ante la Mundialización Económica”, que abriu caminhos na reflexão sobre a diversidade cultural e estudou as formas de promoção da diversidade cultural no contexto de uma mundialização econômica. Nesta mesma linha de cooperação no mundo da cultura, em 2003, realizou-se o “Seminario Técnico regional sobre diversidad cultural en el MERCOSUR”, cujos resultados e segundo a recomendação da XVI Reunião dos Ministros de Cultura, os Presidentes dos Estados Partes e de Bolívia e Chile, através de um Comunicado Conjunto, de Junho de 2003, deram instruções às autoridades competentes dos seus respectivos países a preparar e aprovar uma Convenção Internacional para a Diversidade Cultural no marco da Unesco. Nesta XVI Reunião dos Ministros de

Fórum Universitário Mercosul, cit., pp. 1-20; STALLIVIERI, L.: “A relação cultural como fator de integração”, *III Encontro Anual do Fórum Universitário Mercosul*, cit, p. 1-20).

Cultura dos Estados Partes e de Bolívia e Chile decidiu-se impulsar a divulgação da Declaração Universal da Unesco sobre Diversidade Cultural⁵¹⁵.

Dando continuidade ao espaço de cooperação Unesco-Mercosul, em Junho de 2005, realizou-se na Ciudad del Este, no Paraguai, as “Primeras Jornadas sobre Políticas Culturales para la Diversidad Cultural en el MERCOSUR”, tendo os seus participantes salientado a importância da contribuição da Unesco nesta matéria e ao mesmo tempo indicaram que a sua aplicação ainda é uma tarefa pendente, pois as ações propostas não foram até aquele momento executadas no plano nacional⁵¹⁶. Os Ministros da Cultura do Mercosul e os seus Membros Associados, na reunião do dia 6 de Junho de 2005, na Ciudad del Este, receberam com beneplácito as conclusões e recomendações das Jornadas e incluíram na sua Declaração Conjunta que, “conscientes que la cultura y la diversidad cultural constituyen factores fundamentales para el desarrollo de nuestros pueblos, (...) que la cultura debe tener un lugar privilegiado en las agendas públicas gubernamentales e intergubernamentales, que la institucionalidad del sector cultura debe alcanzar el máximo nivel en las estructuras de los respectivos ejecutivos y que los presupuestos de cultura deben alcanzar, como mínimo, los estándares recomendados por la UNESCO”⁵¹⁷. Nesta mesma oportunidade, os Ministros da Cultura solicitaram à Secretaria de Cultura da Argentina e à Unesco a apresentação, na sua seguinte reunião, de um programa preliminar para que o Projeto Villa Ocampo sirva de centro de referência do Mercosul Cultural, políticas culturales, gestão cultural e diálogo intercultural e inter-religioso.

⁵¹⁵ Ponto 3.2 do *Relatório de la Presidencia Pro Tempore Paraguaya del Foro de Consulta y Concertación Política del Mercosur al Consejo Mercado Común* (MERCOSUR/XXIV CMC/DI N° 02/03).

⁵¹⁶ *Señal UNESCO-MERCOSUR, Boletín de la Oficina Regional de Ciencia para América Latina y El Caribe*, N.º 4, Año 1, Octubre, 2005, Representación de la Unesco ante el Mercosur, pp. 2-3.

⁵¹⁷ *Señal UNESCO-MERCOSUR, Boletín de la Oficina Regional de Ciencia para América Latina y El Caribe*, N.º 4, cit., p. 3.

No Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Estados Partes do Mercosul e os seus Estados Associados, de 9 de Dezembro de 2005, por ocasião da XXIX Reunião do Conselho do Mercado Comum, respaldaram o Programa da Unesco “La Voz de los sin Voz”, que objetiva a preservação das expressões musicais e das danças que integram o Patrimônio Cultural imaterial dos países do Mercosul e dos Estados Associados⁵¹⁸ (Ponto 19 do Comunicado). Nesta mesma ocasião expressaram a sua congratulação pela aprovação da “XXXIII Conferencia General de la UNESCO de la Convención para la Protección y Promoción de la Diversidad de las Expresiones Culturales, comprometiéndose a impulsar su ratificación legislativa y a trabajar en forma conjunta para el logro de sus objetivos, sobre la base de que la cultura, por sus características especiales, no es una simple mercancía” (Ponto 19 do Comunicado).

B. O Protocolo de Intenções

Em 15 de Dezembro de 1997, na cidade de Montevidéu, o Protocolo de Intenções entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura⁵¹⁹ (UNESCO) seria

⁵¹⁸ No Ponto 17 deste Comunicado os Presidentes também expressaram “su satisfacción por los logros alcanzados por la República Bolivariana de Venezuela en materia de alfabetización, al haber sido reconocida por la UNESCO recientemente como territorio libre de analfabetismo. Por ello, agradecieron la iniciativa Venezolana de poner a disposición su experiencia y asistencia a los países que así lo soliciten”. También valoraram, no Ponto 18 do Comunicado, “positivamente los avances del tema de la conversión de la deuda externa en inversiones en educación realizados en las Cumbres Iberoamericana y de las Américas, así como la resolución al respecto en la XXXIII Conferencia General de la UNESCO”.

⁵¹⁹ No Ponto 32 do Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Países do Mercosul (Montevidéu, 15 de Dezembro de 1997), os Presidentes manifestaram “su satisfacción por la firma del Protocolo de Intenciones MERCOSUR-UNESCO, con miras a impulsar la implementación de programas y proyectos de cooperación en el marco de la educación, la ciencia y la cultura”. Os Presidentes também manifestaram, no Ponto 5 do Comunicado, “su complacencia por la participación, en carácter de invitados especiales del Director General de la UNESCO, Federico Mayor Zaragoza; del Presidente del BID, Enrique Iglesias; y del Vice Presidente de la Comisión de la Unión Europea, Manuel Marín”.

Sobre este instrumento *vide* CIENFUEGOS: *Los acuerdos internacionales del Mercosur. Estudio especial del Acuerdo Marco de Cooperación entre el Mercosur y la Unión Europea*, cit., p. 31; MARTÍNEZ PUÑAL & PONTE IGLESIAS: *La educación en el proceso de integración del Mercosur*, cit., pp. 149-150.

assinado, pelo lado do Mercosul, pelos Ministros de Relações Exteriores da Argentina, Guido di Tella, do Brasil, Luis Felipe Lampreia, do Paraguai, Ruben Melgarejo Lanzoni, do Uruguai, Carlos Pérez del Castillo, e pelo lado da Unesco, assinaria o então Diretor Geral da Unesco, Federico Mayor Zaragoza. Este instrumento entraria em vigor na data da sua assinatura, silenciando quanto à sua duração.

O Conselho do Mercado Comum aprovaria este instrumento em matéria de cooperação nas áreas de educação, cultura, ciência e tecnologia, que figurava como Anexo e formava parte da Decisão 22/97 que o aprovava⁵²⁰ (Artigo 1 da Decisão 22/97).

No Primeiro Parágrafo deste instrumento encontramos o seu objetivo impulsar a implementação de programas de cooperação nas áreas de educação, cultura, ciência e tecnologia, conforme as competências específicas da Unesco:

“El Mercado Común del Sur, en adelante denominado MERCOSUR, y la Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura, en adelante denominada UNESCO, deseosos de favorecer el desarrollo de áreas sustantivas del MERCOSUR, concuerdan en firmar el presente Protocolo de Intenciones con miras a impulsar la implementación de programas y proyectos de cooperación en las áreas de educación, cultura y ciencia y tecnología, conforme a las competencias específicas de la UNESCO”.

O Segundo Parágrafo estabelece as linhas gerais da relação entre o cooperante, a Unesco, e o Mercosul enquanto beneficiário desta cooperação:

“El papel de la UNESCO como organismo cooperante en la ejecución de las actividades de cooperación técnica será definido caso a caso por las instancias pertinentes del MERCOSUR, de

⁵²⁰ Esta Decisão pode ser consultada na página oficial do Mercosul: <www.mercosur.org.uy>

acuerdo con las reglas y prácticas de las dos Partes y de las disposiciones establecidas en este Protocolo de Intenciones”.

Com os fins de alcançar os objetivos do cooperação previstos neste Protocolo, o Mercosul poderá solicitar à Unesco a sua participação em algumas atividades, tais como a assistência na formulação de projetos de cooperação, bem como o apoio e o acompanhamento da instituição executora na sua implementação e busca de financiamento, junto às fontes externas, para a execução dos programas, projetos, estudos específicos e outras atividades propostas. Finalmente poderia a Unesco realizar a contratação de estudos e investigações que apoiassem aos grupos técnicos no desenvolvimento das atividades que promovessem a integração regional.

Os Ministros da Cultura solicitaram ao FCCP elevar ao CMC e ao conhecimento dos Senhores Presidentes do MERCOSUL, Bolívia e Chile alguns dos temas debatidos durante a XV Reunião de Ministros da Cultura do Mercosul, Bolívia e Chile, celebrada na cidade do Rio de Janeiro, em 21 de Novembro de 2002. Os temas escolhidos para o conhecimento dos Presidentes foram “O impacto e a dimensão, tanto nacional como regional, das indústrias culturais na economia de nossos países, de acordo com os resultados da pesquisa realizada pelo ‘Seminário Indústrias Culturais: Incidência Econômica e Sociocultural, Intercâmbios e Políticas de Integração Regional’ e a situação dos direitos sociais dos artistas, segundo as recomendações emanadas do “Seminário Técnico Regional” realizado no Chile, como projeto piloto para a região, sob os auspícios da UNESCO ORCALC”⁵²¹.

Este instrumento estabelece apenas como vimos as linhas gerais para a cooperação técnica entre a Unesco e o Mercosul, a qual iria se perfilando ao

⁵²¹ Vide Ponto 4.4 do *Relatório da Presidência Pro Tempore Brasileira do Foro de Consulta e Concertação Política do Mercosul ao Conselho do Mercado Comum* (MERCOSUL/XXIII CMC/DI N° 06/02).

longo do desenvolvimento das atividades planejadas. Salientamos, no entanto, que este não seria o único instrumento que faria menção às relações entre o Mercosul e a Unesco. No Acordo de Sede e de Cooperação entre o Governo da República do Paraguai e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura⁵²² (UNESCO), assinado em Paris, no dia 9 de Julho e em Assunção no dia 5 de Agosto de 1998, há algumas referências ao Mercosul, em matéria de cooperação em ciência e tecnologia, quando no Ponto do 2 do Anexo II (Programa de ação por áreas a médio e longo prazo), prevê-se que “Siendo para el Paraguay una prioridad la incorporación de nuevas tecnologías y la profundización de las Ciencias, a pedido del Gobierno nacional, la UNESCO se compromete a (...) Propiciar el entrenamiento de especialistas en política y gestión científico-tecnológica en el marco del MERCOSUR”, a “Apoyar la red de laboratorios de normalización y desarrollo tecnológico del MERCOSUR, donde participa el Instituto Nacional de Tecnología y Normalización (INTN)” e “Dada la participación del Paraguay en el Programa regional denominado ‘Misiones: camino hacia la integración’, dentro del contexto del MERCOSUR y en la búsqueda del rescate de los valores culturales del mundo guaraní, la UNESCO se compromete a prestarle su apoyo”. Neste mesmo Anexo II no seu Ponto 4 (Comunicações) prevê-se que a Unesco apoiará, quando solicite o Paraguai, “La continuación del Proyecto que el Programa Intergubernamental para el Desarrollo de las Comunicaciones de la UNESCO, conjuntamente con la Facultad Politécnica de la Universidad Nacional de Asunción, están llevando a cabo para la instalación y operación de un laboratorio de comunicación audiovisual y la celebración de seminarios a realizarse conjuntamente con la Fundación Fontaina-Minelli (Uruguay), en el marco del MERCOSUR”.

⁵²² Este instrumento foi assinado pelo Governo da República do Paraguai, Rubén Melgarejo Lanzoni, Ministro de Relações Exteriores, em Assunção, no Paraguai, no dia 5 de Agosto de 1998. Pela parte da Unesco, Federico Mayor Zaragoza, Diretor Geral da Unesco naquele momento, assinaria o referido instrumento em 9 de Julho de 1998, em Paris, na França.

Este Acordo seria aprovado pelo Congresso do Paraguai pela Lei Nº 1.427/99, de 19 de Maio de 1999.

3. Alemanha (GTZ)

A. Linhas Gerais da cooperação Mercosul-Alemanha

A Alemanha mantém relações tanto comerciais e como culturais com América Latina e por extensão com os países do Mercosul⁵²³, de forma especial com Brasil, onde há no Sul deste país um número significativo de brasileiros descendentes de alemães. Estas circunstâncias poderiam justificar, de certo modo, um tratamento próprio, além daquele que receberá no contexto das relações com a União Européia.

A Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) é agência alemã⁵²⁴ com a qual o Mercosul possui convênio de cooperação técnica. A cooperação alemã com o Mercosul se caracterizará pela atuação em áreas relacionadas ao Meio Ambiente.

Durante a LI Reunião Ordinária do CCT realizada nos dias 21 e 22 de Novembro de 2002, houve a participação do Senhor Detlef Schreiber,

⁵²³ Sobre as relações germano-latino-americanas *vide* MOLS, M.: *El marco internacional de América Latina*, Editorial Alfa, Barcelona/Caracas, 1985, pp. 7-120.

Como um primeiro sinal de contatos entre o Mercosul e a Alemanha, em 1995, “La Fundación alemana DSE propuso recibir a cuatro o cinco representantes de cada país del MERCOSUR, a fin de intercambiar ideas sobre experiencias de integración regional en Europa y en América del Sur, por un período de hasta una semana, financiando solamente la estadía. El CCT estima que para la realización de esta cooperación, se debería contar con un financiamiento completo” (*Informe do CCT à XVII Reunión del GMC*).

⁵²⁴ A GTZ (Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit GmbH) dedicada à cooperação alemã é uma empresa pública de direito privado, criada em 1974, com o objetivo de gerenciar os projetos de cooperação técnica. Ela é responsável pela implementação da contribuição alemã, por delegação do Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento alemão (BMZ). Esta Organização é a encarregada da implementação e programas de cooperação técnica acordados entre o Governo do país contraparte e o Governo Alemão.

No caso do Brasil, as instituições deste país interessadas em realizar projetos com a GTZ deverão formalizar as propostas junto ao Governo Federal brasileiro, por intermédio da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), órgão brasileiro dedicado à cooperação técnica, que a encaminhará à Embaixada da República Federal da Alemanha, em Brasília.

Dados recolhidos da página Oficial da GTZ no Brasil:
<http://www.gtz.org.br/brasil/inter_bra.htm>

representante da GTZ e Co-Diretor do Projeto Fomento da gestão ambiental e de produção mais limpa nas PMES. Nesta oportunidade, o Senhor Schreiber fez breve relato sobre o andamento do projeto Fomento da gestão ambiental e de produção mais limpa nas PMES, tendo manifestado o interesse daquela agência em implementar um projeto para a criação de um fórum setorial de eco-eficiência. Quanto a esse interesse, as delegações acordaram identificar os interlocutores da referida iniciativa e verificar o interesse dos mesmos na mencionada iniciativa⁵²⁵.

O Projeto “Competitividade e Meio Ambiente: Fomento da Gestão Ambiental e da Produção mais Limpa em Pequenas e Médias Empresas”⁵²⁶ encontra-se no âmbito do Subgrupo N.º 6 do Mercosul e tem como objetivo o desenvolvimento e a implementação de uma estratégia regional para fomentar a Gestão Ambiental e a Produção mais limpa especialmente em pequenas e médias empresas. Este projeto, iniciado em 2002, possuía duas fases: uma fase de orientação que terminou em 2004 e uma fase de implementação que duraria três anos. A participação do governo da Alemanha consiste no apoio da execução do projeto mediante o Ministério de Cooperação Técnica com o Mercosul, sendo a GTZ - Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit GmbH, quem realmente irá trabalhar com o Mercosul.

B. A Cooperação Técnica entre o Mercosul e a Alemanha: o Acordo sobre o projeto de “Fomento de gestão ambiental e produção mais limpa em pequenas e médias empresas”

⁵²⁵ Vide LI Reunião Ordinária do Comitê (21 e 22 de Novembro de 2002), Relatório do Comitê de Cooperação Técnica ao Grupo Mercado Comum (MERCOSUL/XLVIII GMC/DI N° 17/02).

⁵²⁶ Há alguns resultados deste Projeto de 2002, tal como pode ser o seguinte estudo: IHL, A.: *MERCOSUR y Medio Ambiente en la INTERNET*, Montevideo, Septiembre, 2002.

a) A Cooperação na sua primeira fase (2002-2004)

A Cooperação Técnica entre o Mercosul e Alemanha no marco do Acordo sobre o projeto de “Fomento de gestão ambiental e produção mais limpa em pequenas e médias empresas” passará por duas fases que podem ser definidas até este momento. A primeira fase será iniciada com a Decisão N.º 3/02 do Conselho Mercado Comum⁵²⁷ que aprovaria em 18 de Fevereiro de 2002, a assinatura do Acordo por Troca de Notas do Projeto de “Fomento de Gestão Ambiental e Produção Mais Limpa em Pequenas e Médias Empresas”, nas versões em espanhol e português, que figura no Anexo e faz parte desta Decisão (Artigo 1). O CMC nesta mesma Decisão 03/02 delegou no seu Artigo 2.º ao Grupo Mercado Comum a assinatura do Acordo por Troca de Notas. Em 2002, com aprovação deste Projeto pelo CMC, teria início a primeira de fase do projeto denominada Fase de Orientação que iria terminar em Março de 2004, com duração de dois anos. Após esse período teria lugar a Fase de Implementação com duração de três anos.

As motivações para essa cooperação entre a Alemanha e o Mercosul foram muitas, tal como, reconhece um estudo deste Projeto⁵²⁸ no qual diz que “No cenário internacional se realizaram diversos foros regionais e multilaterais que trataram do tema e que foram considerados pelo Projeto. Em particular, é importante ressaltar no plano internacional a Conferência Mundial de Desenvolvimento Sustentável realizada em Johannesburgo em setembro e

⁵²⁷ Nos Considerandos desta Decisão encontramos as justificativas desta cooperação. No primeiro parágrafo lembra-se que “Que, no âmbito da estratégia do relacionamento externo do MERCOSUL, uma das prioridades tem sido a celebração de Acordos que incrementem os vínculos econômicos com outros países ou grupos de países”. O vínculo com a Alemanha em temas ambientais é justificada no Segundo Parágrafo ao dizer que “a experiência da República Federal da Alemanha em processos de gestão ambiental é de interesse para o MERCOSUL”. Finalmente declara-se que “existe um concreto interesse do MERCOSUL em fomentar a gestão empresarial ecológica e os processos de produção limpos nas pequenas empresas”.

⁵²⁸ *Elementos de Política y Herramientas de Gestión Ambiental y Producción Más Limpia en el MERCOSUR*, Proyecto Competitividad y Medio Ambiente, 2004.

outubro de 2002, onde se estabeleceu a necessidade de modificar as ‘modalidades insustentáveis de produção e consumo’, para o qual ‘é indispensável promover mudanças na forma como produzem e consomem as sociedades’. Este mesmo Estudo cita também a Quarta Conferência Ministerial da OMC, realizada em Doha, Catar, de 9 a 14 de novembro de 2001, na qual se reconhece “a importância da cooperação técnica e capacitação em matéria de comércio e meio ambiente para os países em desenvolvimento, em particular os mais atrasados”. Nesta mesma linha de importância da cooperação técnica e do meio ambiente, em relação ao cenário internacional, “o projeto analisa a Iniciativa Latino-Americana e Caribenha para do Desenvolvimento Sustentável (ILAC). Entre suas diretrizes operativas estabelece a necessidade de “destacar os vínculos entre padrões de consumo insustentáveis e internacionalização de padrões de produção, em particular a crescente importância da conscientização dos consumidores e das empresas para aplicar conceitos de responsabilidade sócio-ambiental”. Outras das diretrizes da ILAC seria a instalação de “Centros de Produção mais Limpa em todos os países da região, (...) incorporar o conceito de produção mais limpa em uma parcela significativa das principais indústrias com ênfase nas pequenas e médias empresas e estabelecer um sistema de incentivos econômicos para projetos de transformação produtiva e industrial que conserve recursos naturais e energia e produzam a redução na emissão de resíduos no solo, na água e no ar”. O Comunicado Ministerial de Montevideu, emanado da reunião das Altas autoridades dos Estados Partes, celebrada em Montevideu, no dia 9 de Outubro de 2003, e a Declaração de Princípios da Produção Limpa para o Mercosul também é uma referência no contexto deste Projeto entre a Alemanha e o Mercosul. Além desses eventos, o Projeto também se situa no cenário regional no marco dos debates da XIV reunião de Ministros de Meio Ambiente da América Latina e Caribe, realizada nos dias 24 e 25 de novembro de 2003 no Panamá. Desta reunião surgiu a Declaração de Ministros do Panamá e a Decisão 12, relativa ao consumo e à produção sustentável⁵²⁹.

⁵²⁹ *Elementos de Política y Herramientas de Gestión Ambiental y Producción Más Limpia en el MERCOSUR*, Proyecto Competitividad y Medio Ambiente, 2004.

b) Alguns aspectos do Projeto “Competitividade e Meio Ambiente: Fomento de Gestão Ambiental e de Produção Mais Limpa em Pequenas e Médias Empresas”

As relações entre o Mercosul e a Alemanha se centraram em matéria dirigidas às empresas, esse viés de uma eco-cooperação mercogermânica ajudará a propiciar a análise e a condução de um Mercosul mais cuidadoso com meio ambiente. Esse caráter da cooperação com a Alemanha, desde esta perspectiva, é singular porque foge aos esquemas de projetos apenas com fins comerciais e de compras de empresas governamentais.

Na XIX Reunião do Subgrupo de Trabalho N.º 6 do Meio Ambiente houve a apresentação do Projeto “Competitividade e Meio Ambiente: Fomento de Gestão Ambiental e de Produção Mais Limpa em Pequenas e Médias Empresas”⁵³⁰, cuja duração era para aproximadamente cinco anos, divididos em duas fases. A primeira fase seria a de Orientação e duraria dois anos. Em relação à segunda fase, previa-se que as decisões sobre a continuação do projeto na segunda fase, assim como seus enfoques e ênfases, seriam tomados com base em uma avaliação conjunta.

Existiam dois objetivos previstos neste projeto. O objetivo superior era a contribuição ao “desenvolvimento sustentável do setor produtivo das pequenas e médias empresas do MERCOSUL e se inscreve dentro da política de integração regional no que se refere a estratégias e programas que fomentem o sistema de gestão ambiental e uma produção mais limpa e mais eficiente” (Primeiro Parágrafo do Projeto). O objetivo do projeto era assim descrito como

⁵³⁰ XIX Reunião do Subgrupo de Trabalho N.º 6 do Meio Ambiente (MERCOSUL / SGT-6 / ATA N.º 4/2001)

Vide documento no Site do Ministério de Meio Ambiente do Governo Brasileiro: <http://www.mma.gov.br/sqa/mercosul/docmerc/atas/ane7a_3_1_01.html>

“Instituições relevantes do setor público e do setor privado nos quatro países cooperam para desenhar e implementar uma estratégia de fomento do sistema de gestão ambiental e de métodos de produção mais limpa para as pequenas e médias empresas, preferentemente nas que operam ou pretendem dirigir seus negócios para o MERCOSUL e de terceiros países”.

As áreas de trabalhos e os resultados que o Projeto pretende alcançar são amplos e variados e buscam a inclusão do setor público e privado no processo da estratégia regional de gestão ambiental e produção mais limpa. Assim a atuação deste Projeto se daria no sentido do: a) “Desenvolvimento das bases conceituais para desenhar uma estratégia regional para o fomento de gestão ambiental e produção mais limpa”; b) “Fortalecimento do diálogo entre os países do MERCOSUL, no setor público e no setor privado, com a finalidade de estabelecer uma rede regional de gestão ambiental e produção mais limpa para as pequenas e médias empresas que desenvolvem ou pretendem desenvolver seus negócios intra e extra MERCOSUL”; c) “Fortalecimento de uma oferta adequada de serviços em gestão ambiental e produção mais limpa mediante o apoio para a criação ou o fortalecimento de centros de produção mais limpa e a capacitação de consultores com o objetivo de apoiar conceitualmente aos setores das pequenas e médias empresas selecionados”; d) “Divulgação de conceitos e instrumentos de gestão ambiental e produção mais limpa orientados às pequenas e médias empresas com base nos setores selecionados”.

O Projeto detalha um amplo leque de atividades que serão desenvolvidas de acordo com as áreas de trabalho citadas anteriormente. Neste contexto, as atividades planejadas para a área de trabalho que visa o Desenvolvimento das bases conceituais para desenhar uma estratégia regional para o fomento da gestão ambiental e produção mais limpa seriam mais de compilação e sistematização das informações existentes e de realização de uma avaliação da situação atual com base na informação existente. A definição dos procedimentos para o desenho de programas de fomento de gestão ambiental e produção mais limpa

em pequenas e médias empresas era outra das atividades. Esse quadro de atividades para esta área estaria completado pela formulação de recomendações para coordenação de políticas de fomento.

A segunda área de atuação do Projeto, ou seja, o fortalecimento do diálogo tanto entre os países do Mercosul assim como o setor público e o setor privado com fins de estabelecer uma rede regional de gestão ambiental e produção mais limpa para as pequenas e médias empresas que desenvolvem ou pretendem desenvolver seus negócios intra e extra Mercosul desenvolveria atividades mais voltadas para a cooperação e com o intercâmbio de experiências da gestão ambiental. Dentre as atividades pensadas para estas áreas estavam a organização de um intercâmbio de informações e experiências sobre programas e políticas de fomento e a facilitação do diálogo público-privado sobre gestão ambiental e competitividade. Também se pretendia a promoção da cooperação entre projetos de gestão ambiental e centros de produção mais limpa na região, orientados especialmente aos setores selecionados.

Para a terceira área de atuação, o Fortalecimento de uma oferta adequada de serviços em gestão ambiental e produção mais limpa mediante o apoio à criação ou ao fortalecimento de centros de produção mais limpa e a capacitação de consultores com o objetivo de apoiar conceitualmente aos setores das pequenas e médias empresas selecionados, a atividades planejadas se apoiariam na capacitação dos consultores e operadores de pequenas e médias empresas em matéria de gestão ambiental, na facilitar do intercâmbio de experiências entre operadores de pequenas e médias empresas com o apoio dos consultores ambientais, na organização e no apoio da conceitual da criação e do fortalecimento de centros e/ou instituições selecionadas que oferecessem serviços em gestão ambiental e produção mais limpa. Previa-se a realização de atividades para a promoção da cooperação entre centros de produção mais limpa e outras instituições que apoiassem a gestão ambiental em pequenas e médias empresas ou prestam serviços respectivos. Uma interessante atividade planejada nesta área

era a promoção da criação de uma rede regional de pequenas e médias empresas para uma produção mais limpa.

Para a divulgação de conceitos e instrumentos de gestão ambiental e produção mais limpa para pequenas e médias empresas em setores selecionados, última área de trabalho do Projeto, planejou-se, dentre outras atividades, desenhar e executar um programa de conscientização de pequenas e médias empresas sobre possibilidades de gestão ambiental e produção mais limpa, elaborar conceitos setoriais de gestão ambiental e produção mais limpa e apoiar a implementação de conceitos de gestão ambiental e de métodos de produção mais limpa através de experiências piloto em empresas de setores selecionados.

A parte operativa deste Projeto, relacionada à organização e as contribuições, teria participação tanto do Mercosul como da Alemanha. Para gestão do Projeto haveria uma unidade de gestão, integrada pelos quatro coordenadores nacionais do SGT 6, ou por seus representantes. Também se contaria com quatro unidades operativas, uma por país, dirigidas pelos coordenadores nacionais e integradas por representantes de organizações não governamentais (ONGs), do setor privado e de organismos públicos responsáveis pela gestão ambiental. Previa-se também um assessor enviado como coordenador do aporte alemão.

A contribuição da Alemanha para o Projeto compreenderia o envio de um assessor internacional e a contratação de especialistas regionais e internacionais de curto prazo. Previa-se também a realização de cursos de capacitação para recursos humanos envolvidos na contrapartida e nas pequenas e médias empresas, viagem informativa à Europa, pagamento de diárias e dos honorários para quatro profissionais de apoio às unidades operativas.

O Mercosul contribuiria ao Projeto com quatro coordenadores nacionais em tempo parcial, com os recursos humanos para longo e curto prazos, que participarão nas atividades, pagaria os gastos operativos e se responsabilizaria

pela infraestrutura de projeto. Também estaria encarregado das atribuições de organizações envolvidas, como oficinas, infraestrutura e recursos humanos para funções de apoio.

Um outro aspecto interessante deste Projeto relaciona-se com a viabilidade de contratação de assessores internacionais. O Projeto prevê de forma limitada a contratação de peritos locais, que poderia ocorrer somente em âmbitos bem definidos. Na primeira fase do Projeto que teria dois anos, havia a possibilidade de contratação de peritos nacionais em cada um dos quatro países para um período variável de 12 a 18 meses, os quais seriam financiados com recursos da contribuição alemã. A contrapartida dos países do Mercosul seria colocar à disposição do projeto a infra-estrutura necessária, ou seja, escritório, meios de comunicação e apoio logístico.

No contexto deste Projeto, os peritos nacionais trabalhariam sob a coordenação do perito alemão enviado e assessorariam os responsáveis nos devidos países, assim a tarefa principal deles seria apoiar aos coordenadores nacionais do projeto e às organizações executivas escolhidas para a implementação dos programas nacionais, realizando também atividades conjuntas nos quatro países.

A escolha dos peritos locais para o Projeto estaria na alçada dos coordenadores nacionais do SGT 6 e da GTZ, que teria participação direta na contratação daqueles peritos, mediante a análise dos perfis pessoais e planos operacionais, ou seja, após a realização de um seminário de planejamento conjunto e elaboração de planos operacionais nos quatro países. Os coordenadores nacionais e a GTZ definirão os perfis de cada um dos peritos com base no planejamento de atividades. No entanto, a palavra final sobre a escolha do pessoal seria da GTZ, remuneradora do contratado. Esse item, neste caso específico dos peritos locais, poderia dar maior objetividade à escolha do perito, escapando-se aos critérios subjetividades de certos empreendimentos nos quais participam os governos.

A sede do projeto seria o Uruguai, dentre outras coisas, pela proximidade da sede da Secretaria Administrativa do Mercosul, em Montevideu, a adequada localização geográfica e o fato de ser um primeiro projeto de cooperação técnica com o bloco comercial. As atividades seriam desenvolvidas de forma paralela e compreenderiam a participação dos atores envolvidos nos países do Mercosul. Contava-se que o perito alemão utilizaria as experiências existentes, especialmente no âmbito da cooperação bilateral, como elemento decisivo em projetos de caráter supra-regionais.

No marco deste Projeto saíram alguns estudos abordando a situação do Meio ambiente e as pequenas e médias empresas. Dentre os estudos realizados destacamos o “Informe Final. Análisis de Herramientas de Gestión Ambiental y Producción Más Limpia, Con Enfoque en Experiencias Existentes en el Mercosur”, cuyas conclusiones parecieron-nos interesantes. Uma das coisas que chamam a nossa atenção é a constatación de “la existencia de una vasta experiencia de aplicación de herramientas de GA [Gestão Ambiental] y PML [Produção Mais Limpa] en la región, resaltando aquellas que han resultado eficaces en la obtención de beneficios económicos y ambientales en las empresas que lo han implementado”. También se elucida que La mayor parte de las herramientas de Producción más Limpia aplicadas en la región tienen una raíz común en la metodología de PNUMA – ONUDI, así como también la mayoría de las herramientas de Gestión Ambiental tienen una raíz en las Normas ISO. En relación a la herramienta GAR [Gestão Ambiental Rentável], desarrollada por la GTZ, a pesar de tener una amplia experiencia de aplicación en varios países, en la región sólo existen experiencias en Chile y recientemente algunas en Paraguay”.

Interessa-nos aqui ressaltar as recomendações saídas deste estudo dirigidas para o Mercosul. Em relação às políticas, recomenda este estudo: “Desarrollar e implementar políticas que promuevan la aplicación de herramientas de GA y

PML en las PyMEs del Mercosur; Promover y consolidar la adopción de Herramientas de GA y PML como medios para mejorar la competitividad y el desempeño ambiental de las empresas, en particular de las PyMEs; Promover la simetría de las políticas nacionales de PML en el MERCOSUR. En este sentido la declaración de Principios de Producción Limpia de la reunión de Ministros de Medio Ambiente sería un primer paso”⁵³¹.

Recomendava este estudo em relação à legislação, que fossem desenvolvidas propostas para a inserção ou ampliação dos princípios e conceitos do GA e do PML nas legislações ambientais dos países do Mercosul, a fim de impulsar a sua aplicação nos setores produtivos em uma visão de trabalho de desenvolvimento sustentável. Também no âmbito da capacitação era recomendado que o Mercosul continuasse a ampliar os esforços para a capacitação e a formação dos recursos humanos na Gestão Ambiental e na Produção Mais Limpa nas legislações ambientais dos países do Mercosul, utilizando estratégias de treino multiplicadores para ampliar a capacitação de profissionais e para o desenvolvimento do mercado para Produção Mais Limpa. Por último recomendava a promoção do intercâmbio de experiências na aplicação das ferramentas de Gestão Ambiental e Produção Mais Limpa em Pequenas e Médias Empresas, mediante da realização dos eventos, tais como

⁵³¹ ODDONE, S.: *Informe Final. Análisis de Herramientas de Gestión Ambiental y Producción Más Limpia, Con Énfasis en Experiencias Existentes en el Mercosur*, Proyecto “Competitividad y Medio Ambiente”, SGT 6 MERCOSUR / GTZ, Febrero, 2004, p. 53.

Citamos aqui as recomendações deste estudo relacionadas ao fomento: a) “Establecer instancias de articulación entre el sector público y privado para definir estrategias que impulsen la aplicación de las herramientas de GA y PML; b) “Crear y fortalecer programas financieros que promuevan la aplicación de las herramientas de GA y PML, así como para realizar las inversiones necesarias de implementación efectiva en las PyMEs; c) Desarrollar formas de incentivos para la implementación efectiva de la GA y PML en los sectores productivos, especialmente las PyMEs; d) “Fomentar la aplicación de herramientas de GA y PML en las cadenas de valor y promover el desarrollo y la adaptación de las herramientas para este fin. Se podría partir de las cadenas de valor que vienen siendo trabajadas en los Foros de Competitividad (ámbito del SGT 7 “Industrias” del Mercosur)” (ODDONE: *Informe Final. Análisis de Herramientas de Gestión Ambiental y Producción Más Limpia, Con Énfasis en Experiencias Existentes en el Mercosur*, cit., p. 54).

foros e seminários, onde possam se apresentados e discutidos os resultados logrados⁵³².

Um dado importante na cooperação técnica relacionada ao Meio Ambiente foi a sua vinculação com o setor dos Móveis e Madeira, o qual tratamos anteriormente, de modo ao SGT 6 passa a apoiar tecnicamente aquele setor por meio do Projeto Competitividade e Meio Ambiente (CYMA) e Foro Empresarial de Eco-eficiência, tal como ressalta o Informe da Secretaria do Mercosul: “En el marco del Pre-proyecto 1: ‘Programa de apoyo a las actividades dirigidas al aumento de la competitividad del sector productor de la madera y muebles’”, cujo objetivo era ”Insertar el concepto de producción limpia en el programa de Foro de Competitividad” atualizado pela SM “se decidió oportuno que la cooperación SGT 6 “Proyecto Competitividad y Medio Ambiente (CyMA) – Foro Empresarial de Ecoeficiencia” apoye técnica y financieramente la adecuación de la producción de la Cadena a las exigencias ambientales mencionadas en el estudio presentado por INMETRO “Exigências Ambientais na comercialização de productos de la Cadena MM”⁵³³.

c) A Cooperação na sua segunda fase (2004-2006)

A cooperação técnica iniciada mediante o Projeto de Fomento da Gestão Ambiental e de Produção Mais Limpa em Pequenas e Médias Empresas seria continuada, agora em etapa mais avançada, mediante a Decisão 09/04 do Conselho do Mercado Comum aprovaria o Acordo sobre o Projeto Fomento da Gestão Ambiental e de Produção Mais Limpa em Pequenas e Médias Empresas⁵³⁴. O Artigo 1.º desta Decisão 09/04 prevê textualmente: “Aprovar a

⁵³² ODDONE: *Informe Final. Análisis de Herramientas de Gestión Ambiental y Producción Más Limpia, Con Énfasis en Experiencias Existentes en el Mercosur*, cit., p. 55.

⁵³³ *Informe de Actividades 2004*, Secretaria do Mercosul, (MERCOSUR/LVII GMC/DI N° 03/05), pp. 54-55.

⁵³⁴ XXVI CMC – Puerto Iguazú, 07/VII/04

assinatura do Acordo modificado por Troca de Notas do Projeto ‘Fomento da Gestão Ambiental e Produção mais Limpa em Pequenas e Médias Empresas’, em versões nos idiomas espanhol e português, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão. Este Acordo substitui o já assinado pelo Embaixador da República Federal da Alemanha em 5 de fevereiro de 2002 e pelos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum em 18 de fevereiro de 2002” (Decisão N.º 3/02 citada). Tal como aconteceu no primeiro acordo, o CMC, no Artigo 2.º desta Decisão, delega ao Grupo Mercado Comum a assinatura do Acordo por Troca de Notas indicado no Artigo 1 da Decisão 09/04.

Nos Considerandos desta Decisão encontramos um recordatório do processo de cooperação entre a Alemanha e o Mercosul, sendo lembrado no Primeiro Parágrafo, que através da Decisão N.º 3/02 do Conselho do Mercado Comum foi aprovada a assinatura do Acordo por Troca de Notas do Projeto “Fomento da Gestão Ambiental e Produção mais Limpa em Pequenas e Médias Empresas”. Em relação a este acordo, relembra o Segundo Parágrafo, “o Ministério Federal de Relações Exteriores do Governo da Alemanha solicitou a modificação de ditas notas para adaptá-las aos formatos padronizados dos acordos de Cooperação Técnica e que tais modificações não implicam uma modificação substancial do Acordo já assinado”. Que no momento da assinatura deste Acordo de 2004 o Mercosul se encontra gestionando uma segunda fase para este projeto de cooperação.

De Acordo com o Anexo desta Decisão 09/04 temos a troca de notas entre as Partes⁵³⁵. O teor da nota do Embaixador alemão em Montevideu, Sr. Jürgen KRIEGHOFF, registra que textualmente:

Os instrumentos levados em conta para essa aprovação foram o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões N.º 10/91 e 3/02 do Conselho do Mercado Comum, e as Resoluções N.º 26/92 e 77/97 do Grupo Mercado Comum.

Este acordo pode ser encontrado na página web do Mercosul <www.mercosur.org.uy> e também na página do SICE <www.sice.oas.org>

⁵³⁵ De acordo com o Numeral 9 deste Acordo: “O presente Ajuste será concluído nos idiomas alemão, espanhol e português, fazendo todos os textos igualmente fé.

Caso o MERCOSUL concorde com as propostas contidas nos itens 1 a 9, acima, esta Nota e a Nota em resposta, em que se expresse a concordância do MERCOSUL, constituirão

“Temos a honra de dirigir-nos a Vossa Excelência com relação à sua Nota datada de 17 de junho de 2004, sobre a proposta de celebração de um Acordo sobre o Projeto “Fomento da gestão ambiental e da produção mais limpa em pequenas e médias empresas”, entre os Estados Partes do MERCOSUL e República Federal da Alemanha, o qual na sua versão portuguesa diz literalmente:

‘Senhores Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL:

Tenho a honra de propor a Vossas Excelências, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, com base nos Acordos bilaterais de Cooperação Técnica, mencionados no item 8, e com referência ao entendimento mútuo na fase preparatória do projecto, o seguinte Ajuste sobre o projeto ‘Fomento da gestão ambiental e da produção mais limpa em pequenas e médias empresas’”.

No Numeral 1 deste Acordo, podemos verificar de forma clara as Partes neste acordo e a participação do GMC “em representação do Mercosul”:

“O Governo da República Federal da Alemanha e o Mercado Comum do Sul (doravante denominado MERCOSUL), representado pelo Grupo Mercado Comum, que atua por autorização explícita do Conselho do Mercado Comum, promoverão conjuntamente o projeto ‘Fomento da gestão ambiental e da produção mais limpa em pequenas e médias empresas’”.

O objetivo deste Acordo está previsto no Numeral 2 e neste mesmo Numeral encontramos o Subgrupo responsável pelo projeto:

“O objetivo do projeto é fomentar a gestão empresarial ecológica e os processos de produção limpos mediante a cooperação entre instituições relevantes dos setores público e privado dos Estados Partes do MERCOSUL. O projeto inscreve-se

um Ajuste entre o Governo da República Federal de Alemanha e o MERCOSUL, a entrar em vigor na data da Nota em resposta de Vossa Excelência.

Permitam-me, Senhores Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL, apresentar a Vossas Excelências os protestos da minha mais alta consideração. Sobre o mencionado assunto, temos o prazer de comunicar a conformidade do MERCOSUL com o parágrafo referido e aceitar que a presente Nota a de Vossa Excelência constituam um Acordo entre o MERCOSUL e a República Federal da Alemanha, que entrará em vigor no dia de hoje. Este Acordo substitui o já assinado pelo Embaixador da República Federal da Alemanha em 5 de fevereiro de 2002 e pelos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum em 18 de fevereiro de 2002”.

na área temática ‘Competitividade e Meio Ambiente’ da agenda do Subgrupo de Trabalho N° 6 Meio Ambiente (SGT-6) do MERCOSUL”.

As contribuições do Governo da República Federal da Alemanha ao projeto estão previstas no Numeral 3 do acordo. Assim a participação da Alemanha no projeto consistirá no envio de: a) um técnico especializado em gestão ambiental e proteção ambiental urbano-industrial, na função de coordenador da contribuição alemã, pelo período máximo total de 24 técnicos/mês; b) técnicos internacionais de curto prazo, especializados em gestão empresarial ecológica, processos de produção limpos e estratégias de fomento da política ambiental, pelo período máximo total de 6 técnicos/mês. Prevê-se que “se necessário, no âmbito do programa de promoção de jovens da Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH, a ser financiado separadamente, assistentes e estagiários, os quais, durante seu estágio de formação e aperfeiçoamento, trabalharão no projecto, assumindo tarefas específicas para o mesmo”.

A Alemanha ainda se compromete a facultar “in loco”: a) “os técnicos locais em missão de longo prazo, especializados em processos de produção ambientalmente adequados, gestão de projetos, bem como programas de formação e aperfeiçoamento, pelo período máximo total de 56 técnicos/mês”; b) os “técnicos locais em missão de curto prazo, especializados em proteção ambiental em nível de empresa, direito ambiental e informação ambiental, pelo período máximo total de 6 técnicos/mês”; c) “um/a contratado/a local para tarefas de secretariado e administração, pelo período máximo total de 24 contratados locais/mês”.

Além desta contribuição em recursos humanos, a Alemanha também fornecerá, até um total de EUR 91.009, (noventa e um mil e nove euros), recursos materiais, em especial os seguintes: os materiais para o processamento eletrônico de dados, comunicação, formação e aperfeiçoamento e relações

públicas e um veículo para o projeto (ligeiro). Estes recursos materiais, segundo a previsão do Numeral 3, ficariam à inteira disposição do projeto e dos técnicos enviados para o cumprimento de suas tarefas durante toda a execução do projeto.

Caberia também à Alemanha custear as despesas do alojamento dos técnicos enviados e de seus familiares; das viagens a serviço dos técnicos enviados e contratados “in loco”, dentro e fora dos países participantes do projeto; do transporte e seguro dos recursos materiais, fornecidos em conformidade com a alínea “c” do item 3, até o local do projeto; da operação e manutenção do veículo de serviço.

Em relação à capacitação dos recursos humanos, a Alemanha facultaria “a técnicos parceiros do MERCOSUL estágios de aperfeiçoamento, fora do projeto, nos setores da gestão empresarial ecológica, processos de produção limpos e consultoria ambiental em nível empresarial, pelo período máximo total de 12 técnicos/mês”.

As contribuições do Mercosul ao projeto, de acordo com o Numeral 4, seriam primeiramente facultar a) “em cada um dos quatro países participantes, a saber, República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai, um técnico para fins de coordenação das atividades do projeto no respectivo país e de execução das atividades a serem adotadas no âmbito regional”; b) “o pessoal necessário para a realização das atividades do projeto, em coordenação com os órgãos executores”; c) “salas de escritório, equipamento e logística para o técnico enviado em missão de longo prazo, no local do projeto, ou seja, em Montevideo (República Oriental do Uruguai)”; d) “salas de escritório e infraestrutura de trabalho para outros técnicos em missão de curto e longo prazo nos quatro países participantes”.

O Mercosul também arcará com as despesas correntes do projeto, desde que estas não sejam custeadas pelo Governo da República Federal da Alemanha em conformidade com a alínea “d” do item 3. Também deverá tomar

providências para que sejam integrados nas atividades do projeto órgãos executores idôneos e que “o projeto e suas medidas individuais sejam coordenadas com as entidades públicas reponsáveis, instituições do setor privado e organizações ambientalistas, assim como com outros projetos relevantes em curso nos países participantes”. Caberá também ao Mercosul garantir “a coordenação das atividades do projeto em nível nacional, bem como a inclusão de projetos a cargo de outros doadores”.

Nesta mesma linha de contribuição do Mercosul ao Projeto, caberá também ao processo mercosulino assegurar, dentre outras coisas, “o apoio aos técnicos nacionais, regionais e internacionais requerido na execução de tarefas que lhes forem confiadas e a disponibilização dos documentos para tanto necessários”, o “planejamento, gerenciamento e controle da contribuição do MERCOSUL ao projeto”; e o “licenciamento de colaboradores para fins de participação nas atividades de formação e aperfeiçoamento”.

Os técnicos enviados em missão de longo e curto prazo terão as suas atribuições previstas no Numeral 5. Assim há a previsão geral no Numeral 5, letra a) prevendo que: “Os técnicos enviados e contratados “in loco” no âmbito da contribuição alemã assessorarão e apoiarão seus técnicos parceiros do MERCOSUL nas seguintes áreas: desenvolver bases conceituais para uma estratégia regional visando o fomento da gestão empresarial ecológica, bem como de processos de produção limpos e eficientes; fortalecer o diálogo entre os países do MERCOSUL, bem como entre os setores público e privado com vistas ao fomento da implantação de redes regionais no campo da gestão empresarial ecológica e de processos de produção limpos; fomentar ofertas de serviços ajustados às necessidades, para apoiar as pequenas e médias empresas na introdução de métodos de gestão ecológicos e de processos de produção limpos; aplicar e divulgar concepções e instrumentos destinados a uma gestão empresarial ecológica e a processos de produção limpos em pequenas e médias empresas de setores a serem selecionados”.

As atribuições específicas do técnico enviado em missão de longo prazo estão previstas no Numeral 5, letra b, sendo elas: o gerenciamento e a coordenação da contribuição alemã; o assessoramento do Subgrupo de Trabalho do MERCOSUL e dos órgãos executores participantes da elaboração de estratégias destinadas a uma gestão empresarial ecológica, enquadrando experiências internacionais, especialmente alemãs e européias; a interconexão do projeto e outros projetos relevantes também apoiados no âmbito da cooperação alemã para o desenvolvimento; a coordenação de cada etapa do trabalho com os responsáveis do Subgrupo de Trabalho do MERCOSUL e garantir a transparência do projeto; e a colaboração no desenvolvimento da concepção do projeto e no plano operacional, em coordenação com os parceiros, assim como preparar uma avaliação do andamento do projeto, na metade e ao final do projeto, analisando os resultados da mesma para estudar uma eventual prorrogação do projeto.

O Numeral 5, letra c, prevê como atribuições específicas dos técnicos nacionais de longo prazo o assessoramento e o apoio dos órgãos responsáveis e executores nos quatro países no que se refere ao planejamento e à implementação das atividades nacionais, enquadrando organizações relevantes dos setores público e privado, e também a participação ativa no intercâmbio de informações e experiências entre os países participantes, assim como na implementação de atividades do projeto no contexto regional.

A designação dos órgãos executores é dada pelo Numeral 6 no qual se especifica na sua letra “a” que “O Governo da República Federal da Alemanha encarregará a Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH, em Eschborn, do cumprimento de suas contribuições”. Pelo lado do Mercosul, conforme a letra “b” do Numeral 6 o Subgrupo de Trabalho “Meio Ambiente” (SGT 6) será o encarregado da implementação do projeto.

Como uma previsão geral para as instituições executoras, a letra “c” do Numeral 6 estabelece que “As instituições encarregadas, conforme os termos das

alíneas ‘a’ e ‘b’ deste item, estabelecerão, de comum acordo, plano operacional ou instrumento equivalente, adaptando-os, se necessário, ao andamento do projeto; fundamento para tanto é o esquema de planejamento acordado no âmbito da preparação do projeto”.

A duração do Acordo está prevista nos termos do Numeral 7: “O presente Ajuste terá uma duração de 24 meses, com a opção de ser prorrogado. Antes do término desse prazo, proceder-se-á a uma avaliação conjunta das experiências e dos resultados, com base na qual as Partes decidirão sobre a eventual prorrogação do projeto”.

Este Projeto encontra-se, conforme o Numeral 8, ao abrigo das disposições dos seguintes Acordos bilaterais de Cooperação Técnica, vigentes entre cada Estado Parte do MERCOSUL e a República Federal da Alemanha, particularmente no que se refere a privilégios e imunidades : entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Argentina, de 18 de Junho de 1976 (Lei nº 21.796), entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Federativa do Brasil, de 17 de Setembro de 1996; entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República do Paraguai, de 21 de Novembro de 1967, complementado em 10 de dezembro de 1971; entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Oriental do Uruguai, de 31 de março de 1971, em vigor desde 28 de Agosto de 1974.

4. Japão (JICA)

A. A construção das relações entre o Mercosul e o Japão

Na V Reunião do GMC, entre os dias 30 a 1.º de Abril de 1991, em Buenos Aires, a Delegação brasileira expressou que o Governo do Japão foi

informado da intenção do Conselho Mercado Comum de iniciar os contatos entre o Mercosul e o Japão. No entanto, salientava essa Delegação que até aquele momento não havia tido nenhuma reação oficial, mas havia sido manifestado um interesse mais em nível comercial, destacando-se que a Representação Empresarial de Indústrias de Japão (KEIDANREN) agendou um item sobre o Mercosul para a reunião de dita missão privada que teria lugar no dia 7 e 8 de Abril de 1991 na capital do Brasil. Ainda nesta V Reunião do GMC, acordou-se, em vista do interesse demonstrado pelas instituições do Japão no tema do Mercosul, ser conveniente enviar uma instrução conjunta aos Embaixadores dos Estados Partes em Tóquio para que se iniciassem os contatos em nível oficial e privado. Da mesma forma, decidiu-se solicitar ao Ministro Marcílio Márquez Moreira, que durante a sua viagem oficial a Tóquio na primeira quinzena do mês de Abril de 1991, mencione a relação Mercosul-Japão ao mais alto nível do Governo nipônico⁵³⁶.

No Comunicado de 17 de Dezembro de 1991, nascido da primeira reunião do Conselho do Mercado Comum do Sul, integrado pelos Ministros das Relações Exteriores e Ministros da Economia, em Brasília, com a participação dos Presidentes Fernando Collor, Carlos Menem, Andrés Rodriguez e Luis Alberto Lacalle. Participaram também da reunião o Presidente do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Doutor Enrique Iglesias, outros Ministros de Estado e os membros do Grupo Mercado Comum, os Presidentes do Mercosul, dentre outras coisas, “encarregaram ao Grupo Mercado Comum que continue o estudo do projeto de acordo de cooperação entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a Comunidade Econômica Européia, e que inicie contatos com o Japão” (Numeral 7 do Comunicado). Em 12 de Março de 1993, os Coordenadores Nacionais do GMC informariam o início das conversações com o Japão.

⁵³⁶ Ponto 4 da Ata da V Reunião do GMC. *Mercosur: Resoluciones y Decisiones 1991-1995*, cit., p. 94.

Em matéria de cooperação do censo estatístico nos países do Mercosul, sabe-se que “En el caso de Argentina, desde 1995 cuenta con la cooperación de la JICA (Agencia Internacional de Cooperación Japonesa) en la puesta a punto del censo 2000, con un programa de equipamiento y entrenamiento de personal tanto en el país como en Japón” (Informe do CCT elevado à XLI Reunião do Grupo Mercado Comum, 2001).

Em 17 de Dezembro de 1996, os Presidentes do Mercosul no seu Comunicado Conjunto dos Presidentes do Mercosul, expressaram no Numeral 27 a sua “satisfação pelo aprofundamento do diálogo do MERCOSUL com outros interlocutores extra-regionais, como o Japão, a Índia, a CEI e o CER, o que confere à agenda externa do MERCOSUL uma perspectiva mundial”.

Durante a XXIV Reunião do Grupo Mercado Comum, com a presença das Delegações da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, em Fortaleza, nos dias 12, 13 e 14 de dezembro de 1996, houve o exame pelo Grupo Mercado Comum de vários temas da Agenda, dentre eles as relações entre o Mercosul e o Japão. Nesta ocasião, a Presidência Pro Tempore daquele momento relatou a I Reunião Mercosul-Japão, realizada no dia 1º de Outubro de 1996, na cidade de São Paulo⁵³⁷. Após esse relato, as Delegações dos quatro países coincidiram quanto à importância de se procurar marcar novo encontro no primeiro semestre de 1997, que poderia ser agendado em Genebra, de modo a aproveitar a presença, naquela cidade, de delegados do Mercosul à reunião do Comitê de Acordos Regionais da OMC. Em vista dos contatos havidos entre o Mercosul e o Japão, a relação passou a ser tratada no âmbito da Reunião Mercosul – Japão (MCS-JAPÃO).

Em 17 de Dezembro de 1996, realizou-se, na cidade do Rio de Janeiro, em 10 de Dezembro de 1998, a XV Reunião do Conselho do Mercado Comum, com

⁵³⁷ Vide também Ponto 3.4 da Ata da XXIII Reunião Ordinária do GMC (10 a 11 de Outubro de 1996), *Boletim de Integração Latino-Americana*, N.º 19, Julho-Dezembro, 1996.

a participação dos Senhores Presidentes da República Federativa do Brasil, Fernando Henrique Cardoso, da República Argentina, Carlos S. Menem, da República do Paraguai, Raúl Cubas Grau, e da República Oriental do Uruguai, Julio Maria Sanguinetti. Ado final desta os Presidentes do Mercosul no seu Comunicado Conjunto dos Presidentes do Mercosul, concordaram no Numeral 27 “que a ampla agenda de relacionamento externo, cumprida ao longo do semestre, em reuniões com CEI, CER, China, Coréia do Sul e Japão, comprova o interesse despertado pelo Mercosul e atesta, mais uma vez, o caráter aberto do processo de integração”.

De acordo com o Informe do Comitê de Cooperação Técnica (CCT) resultado das suas XL e XLI Reuniões Ordinárias do CCT, realizadas, respectivamente, entre os dias 18 e 20 de outubro e 04 e 05 de dezembro de 2000, no seu Ponto IV, a PPTU havia informado que “o IV Encontro de Alto Nível Mercosul-Japão ensejou útil diálogo e abriu perspectivas de cooperação para o aprofundamento de integração do Mercosul e de suas relações com o Japão. O ‘Record of Discussions’ sobre cooperação, firmado por ocasião do Encontro, assinala o compromisso japonês de indicar representante para reunião do CCT no próximo ano”. Também a CCT informou sobre o Seminário referente ao tema “Estudo das Condições de Transporte de Mercadorias no Mercosul”, em cumprimento ao estabelecido na Ata N.º 04 do CCT, a Coordenadora brasileira do SGT-3 reiterou ao CCT o interesse INMETRO e da Associação Estratégica dos Institutos de Tecnologia Industrial do Mercosul em relação à proposta de projeto de cooperação com o Japão, a ser apoiado pela JICA. Assim em vista a relevância do projeto, o CCT aprovou a iniciativa em nível técnico, tendo decidido elevá-la à consideração do GMC. Ainda nesta reunião ainda se informou que em relação aos Seminários de Difusão Extra-regional – “Mercosul Business Opportunities”, houve uma expressiva audiência aos eventos realizados no dia 20 de outubro em Osaka e no dia 23 em Tóquio, demonstrando o interesse japonês pelas oportunidades oferecidas pelo Mercosul. Esses eventos tiveram ainda com a participação do Presidente da JETRO e de altos representantes do governo das

principais corporações e entidades empresariais, além dos membros da comunidade acadêmica, corpo diplomático e mídia.

No Relatório do CCT (MERCOSUL/XLVIII GMC/DI N° 17/02) ao Grupo com os resultados das suas reuniões realizadas entre os dias 21 e 22 de Novembro de 2002, constou que “As delegações receberam, no dia 22 de novembro, o Senhor Katsuky Otsuka, Coordenador Adjunto de Cooperação Técnica da JICA no Brasil, e o Senhor Kenichiro Tominaga, funcionário da Cooperation Planning, integrante de missão japonesa que está efetuando levantamento no Brasil e nos demais países do MERCOSUL, no âmbito de projeto na área de transporte de mercadorias. Na oportunidade, foram intercambiadas opiniões sobre a forma de implementar com o MERCOSUL projeto na modalidade de estudo para o desenvolvimento e prestados esclarecimentos sobre a cooperação nas áreas de turismo e de mineração. Durante o encontro, os representantes da JICA apresentaram uma primeira minuta de acordo para dar respaldo ao projeto na área de transporte e mercadorias. A respeito, as delegações se comprometeram a submeter o referido documento à consideração das áreas competentes de cada chancelaria. A delegação japonesa informou que estará enviando, ademais, outra proposta atualizada deste acordo, após contar com um informe mais completo da segunda missão prevista para realizar-se em fevereiro ou março de 2003”.

Em 2003, entre os dias 15 e 31 de Março, o CCT recebia uma delegação de Representantes japoneses com quem foram tratados vários temas. Esta missão japonesa visitou os quatro países do Mercosul com o objetivo de definir os termos de referência do Projeto de Promoção Turística. Neste momento o CCT tomaria conhecimento da criação do Comitê do Mercosul para o Japão durante a XLI Reunião da Comissão para a OMT para as Américas, realizada no dia 13 de Maio de 2003. Este Comitê teria, dentre outras atividades, a dinamização do projeto de turismo, devendo se reunir nos dias 9 e 10 de Junho de 2003, com o objetivo de revisar os termos da proposta da JICA, sendo uma

reunião preparatória da Agenda da Reunião de Alto Nível dos Ministros agendada para os dias 23 e 24 de Junho de 2003, cujos temas foram repassados para o CCT que ficou da pauta da reunião de Alto Nível. Nesta ocasião, o CCT esclareceu à Delegação de Japão que o procedimento de aprovação do projeto, levaria a que, uma vez consensuado o tal projeto em nível da RET, seria remetido ao CCT.

Nesta mesma reunião as Partes trocaram opiniões sobre o documento “Estudio sobre el Mejoramiento de la Tecnología de Envases y Embalajes para la Distribución de Mercaderías en el MERCOSUR” a ser eventualmente assinado pelo Mercosul, e também foram comentados os aspectos jurídicos que dariam respaldo normativo à instrumentação deste projeto. A delegação japonesa informou que não seria necessário o intercâmbio de Notas Verbais para a validade do texto a ser assinado pelo Mercosul. Ao contrário, em relação ao Alcance do Trabalho bilateral, a Delegação de Japão informou sobre a necessidade de utilizar, neste caso, o mecanismo do intercâmbio de notas reversais e a tais efeitos, enviaria ao Mercosul através da Oficina da JICA em cada Estado Parte, o modelo das mesmas para ser analisadas pelas áreas competentes de cada Chancelaria. Em relação a isso, haveria a manifestação do CCT que solicitaria maiores informações sobre a necessidade de acudir a este procedimento de troca de notas reversais, dado que as Chancelarias não estavam assinando acordos bilaterais e assinalou ainda existir a possibilidade de inconsistência uma vez que “los documentos firmados a nivel bilateral requieran de una Nota Verbal sin que la Cancillería haya intervenido en su suscripción. La Delegación de Brasil objetó un eventual trato diferencial en la posible suscripción del documento, considerando que se trata de un Proyecto del MERCOSUR”. Consta na Ata que “El CCT comparó las distintas versiones de los documentos a ser suscriptos por el MERCOSUR, con el objeto de alcanzar un consenso. Los documentos que resultaron de tal análisis, deberán ser enviados por la PPT a las oficinas de la JICA en Asunción del Paraguay y en Buenos Aires en su caso, como máximo el martes 3 de junio próximo. La PPT deberá remitir a la Delegación de Japón, el

programa oficial de la ceremonia de suscripción del proyecto. El CCT elevará a consideración del Grupo Mercado Común, los elementos pertinentes para adoptar una decisión al respecto de la suscripción del documento. En caso de aprobación por el GMC, la Delegación de Japón solicitó que se verifique con el Consejo del Mercado Común, el otorgamiento de facultades suficientes al GMC, para la firma del documento MERCOSUR -JICA, el próximo 17 de junio de 2003 en ocasión de la reunión del CMC. Con relación a los acuerdos a ser suscriptos por los Institutos, se aguarda una definición por parte del Gobierno de Japón sobre los aspectos jurídicos de los mismos” (Punto V do Informe CCT ao GMC das reuniões de 27 a 30 de Maio de 2003, MERCOSUR/L GMC/DI N° 07/03)

De acordo com o Informe do CCT (MERCOSUR/LI GMC/DI N° 14/03) dos resultados da sua LIV Reunião Ordinária, em Montevideu em 27 e 29 de Agosto de 2003, na pauta das relações entre o Mercosul-Japão esteve a referência ao estudo da segunda fase do projeto do Subgrupo N.º 9 sobre bancos dos novos projetos de investimentos em minerais não metálicos. Nesta mesma ocasião foram intercambiadas opiniões sobre o documento a ser assinado pelo Mercosul, momento no qual foram também reiterados os conceitos sobre a importância para ambas partes do Projeto sobre o estudo do transporte de mercadorias no Mercosul. Em relação a isso a Delegação de Japão informou que estava pronta para responder à comunicação da PPTP sobre a forma de instrumentação do Acordo. Assim sendo ficou certo que uma vez recebida a comunicação, a PPTU enviaria ao Governo Japonês, uma nota na qual se recolheria a vontade do Mercosul de apresentar uma proposta tendente à execução dos projetos no prazo mais curto possível. Também foram considerados aspectos operativos da assinatura dos documentos finais.

Na LV Reunião Ordinária da CCT, nos dias 24 a 26 de Novembro de 2003, a agenda das discussões entre o Mercosul e o Japão esteve centrada na segunda fase do projeto do banco de novos projetos de investimentos em minerais não

metalíferos do SGT N.º 9, dando o CCT cumprimento à instrução do GMC e comunicou à Embaixada do Japão em Montevideu, por nota , o interesse do Mercosul neste projeto. Tendo a Delegação da JICA informado que a solicitação do Mercosul estava em análise naquele momento. Por outro lado, também “El CCT tomó conocimiento del Proyecto de Promoción Turística del MERCOSUR para Japón y el mercado asiático, que fuera considerado y aprobado en la última reunión de la RET con base en el PDM elaborado en Japón. A este respecto, el CCT aprueba el mismo y lo eleva a consideración del GMC”.

Na LVIII Reunião Ordinária do Comitê, realizada em Brasília de 01 a 03 de setembro de 2004 foram abordados os desdobramentos das ações de cooperação técnica levada a cabo. Em relação ao Mercosul-Japão, tratados no Ponto V do Informe do CCT, os temas tratados foram o Projeto de Promoção Turística do Mercosul no Japão e Projeto “Estudo do Transporte de Mercadorias no Mercosul”, Projeto “Produção Agrícola em um Marco de Sustentabilidade Ambiental no Mercosul” e o Controle de Doenças Infecciosas e AIDS.

Em relação ao Projeto de “Promoção Turística do Mercosul no Japão”, registrava-se que a assinatura pelo Grupo Mercado Comum dos “Record of Discussions” entre o Mercosul e o Japão. Esclarecia-se também que seria assinado documento bilateral “Record of Discussions” entre cada país e a JICA, cujos esboços seriam analisados por ocasião da missão de estudo japonesa a se realizar nos países do Mercosul no final do mês de Outubro de 2004. Informava-se que quatro representantes de cada país participavam, em Tóquio, do Seminário de Promoção do Turismo do Mercosul, de 20 de Setembro a 06 de Outubro de 2004, e da Japan Association of Travel Agents (JATA), de 23 a 26 de Setembro de 2004. Informava-se ainda que naquela oportunidade, seria decidida a abertura de escritório do Mercosul no Japão, e definidos os procedimentos para a tomada de decisões; a elaboração do plano operativo e do plano de ação específico para o escritório; as funções e obrigações do profissional responsável pelo escritório; as atribuições das Embaixadas dos Estados Partes do Mercosul no

Japão e as funções e responsabilidades dos integrantes do Comitê de Promoção do Turismo.

Em relação ao Projeto “Estudo do Transporte de Mercadorias no Mercosul”, informava-se que “O Scope of Work do projeto, por parte do Brasil, foi assinado pela Agência Brasileira de Cooperação (ABC), JICA, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e Instituto de Tecnologia de Alimentos (ITAL), em 24 de Junho de 2004. A primeira missão de especialistas japoneses – estima-se em número de 10 (dez) – chegará ao Brasil em outubro próximo”. Quanto ao Projeto “Produção Agrícola em um Marco de Sustentabilidade Ambiental no Mercosul”, registrava-se que a PPTA havia enviado nota à Embaixada do Japão em Buenos Aires manifestando o interesse do Mercosul em um projeto de cooperação nesta área, elaborado pelos Institutos de Tecnologia Agropecuária dos Estados Partes do Mercosul. O representante da JICA informou que a proposta estava sendo analisada pelo Governo japonês e acrescentou que era intenção da JICA realizar um workshop, ainda neste ano, com vistas a aperfeiçoar o detalhamento do projeto. O último projeto abordado foi o relativo ao “Controle de Doenças Infecciosas e AIDS”. Em relação a este projeto informou-se que a Missão japonesa havia estado na Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), de 25 a 28 de Agosto de 2004, para analisar a possibilidade de formulação de um projeto em Controle de Doenças Infecciosas e AIDS, no âmbito do Mercosul, com base nas experiências brasileiras na área. O representante da JICA informava também que estava sendo elaborado esboço de projeto, cuja proposta a Unicamp deveria apresentar para a próxima reunião do CCT, em novembro, para subsequente aprovação do GMC.

Em 28 de Junho de 2004 seria realizada a VI Reunião de Alto Nível entre o Mercosul e Japão, celebrada em Tóquio, em cujo transcurso foi avaliada a criação de um Grupo de Trabalho para o acompanhamento das relações

comerciais e de investimento entre ambas partes⁵³⁸. Apenas para citar alguns dados da relação Brasil-Japão, o Embaixador Ivan Cannabrava, em palestra ao Comitê de Cooperação Econômica Brasil-Japão, em 29 de Julho de 2004, expressava que entre o intercâmbio comercial nipo-brasileiro, “Depois de alcançar quase 5 bilhões de dólares em 2003, o que já representou um crescimento, as trocas comerciais no primeiro semestre deram outro salto considerável. As exportações brasileiras para o Japão subiram 17% em relação ao mesmo período do ano passado, enquanto que as exportações japonesas tiveram aumento de 15%”. E que “ O Brasil continua em sua estratégia de diversificar a pauta de exportações, promovendo a venda de produtos de maior valor agregado. Nos últimos três anos, cerca de 30 feiras comerciais no Japão contaram com a participação brasileira; número semelhante de missões empresariais visitou o Japão”⁵³⁹.

Em Maio de 2005, o CCT recebeu a visita do Sr. Kenichiro Tominaga, Assessor na Formulação de Projetos no Mercosul - JICA e do Sr. Yoshiyuki Shimada, Encarregado de Cooperação da Embaixada do Japão em Paraguai, nesta ocasião apresentaram um informe sobre a situação atual dos projetos, adjuntando os documentos correspondentes⁵⁴⁰. Antes disso em 18 de Abril de 2005, segundo os dados do representante de la JICA, inaugurou-se a Oficina de Promoção Turística do Mercosul em Tóquio (Ponto V.1 do Informe do CCT). Ainda em relação ao tema da promoção turística, o mesmo representante comunicou que o Senhor Lawrence Reinish naquele momento desempenhava o cargo de Diretor Interino da Oficina de Tóquio por um período de três meses desde o dia 22 de Abril. Nesta mesma oportunidade, a JICA salientou a

⁵³⁸ Ponto 43 do Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Estados Partes do Mercosul (8/07/2004)

⁵³⁹ *Palestra ao Comitê de Cooperação Econômica Brasil-Japão*, Assembléia Geral do lado Japonês (Nippon Keidanren), 29 de julho de 2004.

⁵⁴⁰ LXI Reunião Ordinária do Comitê realizada em Assunção entre os dias 24 e 27 de Maio de 2005. *Informe do CCT* (MERCOSUR/LVIII GMC/DI N° 08/05)

importância de contar com um Diretor permanente em breve tempo, tendo o CCT coincidido com essa posição e esclarecido que o tema deveria ser resolvido no seio da Reunião de Ministros de Turismo⁵⁴¹. Por outro lado, a mesma JICA ressaltou que a SETUR da Argentina ainda não havia designado o Bolsista que integrará a Oficina de Tóquio. Pela parte do Paraguai, houve a nomeação de Luisa Miyuki Morikai como Assistente da Oficina em Tóquio em caráter de bolsista. A JICA informou que destacou um representante para a Oficina do Projeto em Uruguai por um período de Maio a Setembro de 2005.

Dentre os outros temas discutidos entre a delegação japonesa e o CCT nesta reunião, estiveram na pauta a questão dos envases e embalagens para a distribuição das mercadorias no Mercosul, tendo “El representante de la JICA manifestó que está prevista la venida de una misión de expertos para realizar trabajos de diagnóstico de estado de las carreteras del MERCOSUR, para lo cual solicitó el apoyo del CCT, con el fin de facilitar los trámites aduaneros para introducir y circular a través de las fronteras de los Estados Parte los equipos necesarios para la realización de los estudios”. (Ponto V. 2 do Informe do CCT) O projeto da produção agrícola no Marco da sustentabilidade ambiental no Mercosul continuava naquele momento sendo analisado pelo Governo japonês, de acordo com os dados do representante da JICA. (V.3 do Informe do CCT). O representante da JICA também manifestou interesse em analisar o projeto de controle de doenças infecciosas e Aids (Ponto V.4 do Informe CCT). Em relação a este projeto o CCT continuava esperando o envio de uma proposta consensuada que seria analisada e elevada ao GMC para a sua posterior postagem à JICA. Segundo os nossos dados, o Projeto sobre “AIDS y Enfermedades en Paciente con HIV–MERCOSUR” que tem como beneficiário a Comissão Intergovernamental do HIV/AIDS do Mercosul, no âmbito da Reunião dos Ministros de Saúde do Mercosul, ainda estaria em negociação.

⁵⁴¹ Apenas para lembrar a Decisão N.º 12/03 criou a a Reunião de Ministros de Turismo, cuja função é propor ao Conselho do Mercado Comum medidas tendentes à coordenação de políticas para promover a difusão do turismo entre os países do MERCOSUL, assim como o incremento do fluxo de turistas de terceiros países aos Estados Partes.

Assim sabe-se que o Mercosul e o Japão mantêm um relacionamento institucional por meio das reuniões de alto nível, realizadas periodicamente. A VII Reunião estava agendada para Abril de 2006, em Buenos Aires. Em geral nessas reuniões são abordados temas da agenda bilateral com a situação econômica do Mercosul e do Japão; as negociações comerciais externas de ambas as partes; e relações Mercosul-Japão. Mas o Japão ainda expressou desejo mais forte em negociar um acordo comercial.

Anteriormente quando vimos os acordos do Mercosul, fizemos referência ao procedimento formal do “acordo” entre o o Mercosul e o Japão sob a forma de “Notas Reversales”, tendo como suporte jurídico os acordos bilaterais entre o Japão e os quatro países do Mercosul. Citamos o caso específico das negociações entre as partes em relação ao “Projeto para o Estudo sobre a Melhora da Tecnologia dos vasilhames e embalagens para a distribuição de mercadorias no Mercosul”⁵⁴², a parte doadora, o Japão, representado pelo seu embaixador no Uruguai, através de Nota Verbal do dia 5 de Setembro de 2003, apresentava algumas modificações ao conteúdo do projeto de Notas Reversais apresentado pela então Presidência Pro Tempore de Paraguai. O embaixador do Japão alegava alguns problemas quanto ao conteúdo das tais Notas Reversais, as quais após as modificações pela parte japonesa e tiveram a aceitação dos Estados do Mercosul, conforme ressaltamos em outro capítulo deste trabalho.

B. Cooperação entre a Agência de Cooperação Internacional do Japão e os Governos dos Estados Partes do Mercosul

⁵⁴² Na XXIV Reunião do Conselho Mercado Comum, em 17 de Junho de 2003, em Assunção, o Conselho do Mercado Comum aprovou mediante a Decisão 04/03 através da qual aprovou “la firma de las Notas Reversales y del ‘Scope of Work’ MERCOSUR-JICA para un “Estudio sobre el Mejoramiento de la Tecnología de Envase y Embalaje para la Distribución de Mercaderías en el MERCOSUR”, en las versiones en idiomas español, inglés y portugués” (Artigo 1.º da Decisão). Nesta mesma Decisão, em seu Artigo 2.º, delegou ao Grupo Mercado Comum a assinatura das Notas Reversais e do Scope of Word indicado no Artigo 1.º da referida Decisão 04/03 do Conselho do Mercado Comum.

A Decisão N.º 8/04 do Conselho Mercado Comum sobre o “Resumo de Discussões entre a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA) e as Respectivas Autoridades dos Governos Dos Estados Partes do Mercosul Sobre Cooperação Técnica Japonesa para a Fase I Do Projeto De Promoção Turística Do Mercosul”⁵⁴³ é o documento que marca as relações de cooperação entre o Mercosul e o Japão.

Nos Considerandos deste documento há a manifestação de que “no marco da estratégia do relacionamento externo do MERCOSUL uma das prioridades tem sido a celebração de Acordos que incrementem os vínculos econômicos com outros países ou agrupamentos de países”. Expressa-se também que “a experiência da Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA) como doadora de cooperação técnica é de interesse do MERCOSUL” e que existe o interesse do Mercosul em fortalecer sua estratégia de promoção turística no Japão. Em vista destes considerandos, o Conselho do Mercado Comum do Mercado Comum aprova a assinatura das Notas Reversais e do “Resumo de Discussões entre a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA) e as respectivas autoridades dos Governos dos Estados Partes do MERCOSUL sobre Cooperação Técnica Japonesa para a Fase I do Projeto de Promoção Turística do MERCOSUL”, em versões nos idiomas espanhol, inglês e português, que consta como Anexo e faz parte da Decisão 08/04 (Artigo 1 desta Decisão).

Nesta mesma Decisão 08/04 o CMC delega ao Grupo Mercado Comum a assinatura das Notas Reversais e do “Resumo de Discussões” indicados no Artigo 1 da presente Decisão (Artigo 2 desta Decisão).

Neste “Resumo de Discussões entre a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA) e as Respectivas Autoridades dos Governos Dos

⁵⁴³ XXVI CMC – Puerto Iguazú, 07/VII/04

Estados Partes do Mercosul Sobre Cooperação Técnica Japonesa para a Fase I Do Projeto De Promoção Turística Do Mercosul”, anexo à Decisão que o aprova e prévio ao corpo do Acordo em si, assinado em 7 de Julho de 2004, em Puerto Iguazú, pelos governos dos países do Mercosul e pelo Vice Presidente da Agência de Cooperação Internacional do Japão, registra que “Como resultado de uma série de conversações entre a JICA e os Estados Membros do Mercosul, ambas as partes acordaram os detalhes do Programa de Cooperação Técnica relacionados com o Projeto de Promoção Turística do Mercosul (doravante denominado ‘Projeto’)”.

No Segundo Parágrafo deste “Resumo” consta que “A JICA e as autoridades concernentes dos Estados Partes do Mercosul concordaram em recomendar a seus Governos os temas referidos no documento anexo, em conformidade com as disposições dos seguintes Acordos de Cooperação Técnica entre o Governo do Japão e os Governos dos Estados Partes do Mercosul:

- Convênio de Cooperação Técnica entre o Governo do Japão e o Governo da República da Argentina, vigente desde 11 de agosto de 1981.
- Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo do Japão e o Governo da República Federativa do Brasil, vigente desde 15 de Julho de 1971.
- Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo do Japão e o Governo da República do Paraguai, vigente desde 24 de Julho de 1979.
- Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo do Japão e o Governo da República Oriental do Uruguai, vigente desde 10 de abril de 1991”.

Esclarece-se no Parágrafo Terceiro do Resumo que este “projeto estará também em linha com o “Record of Discussion Concerning the Framework of Cooperation Program between Mercosul and Japão”, que foi acordado na Reunião de Cúpula Japão-Mercosul, em 24 de outubro de 2000, em Tóquio”.

a) Documento Anexo ao Resumo

O documento Anexo a este Resumo prevê a “Cooperação entre a JICA e os Governos dos Estados Partes do Mercosul”. Neste documento estabelece-se que “Os Governos dos Estados Partes do Mercosul implementarão o “PROJETO DE PROMOÇÃO DO TURISMO NO MERCOSUL – FASE I” (doravante denominado “Projeto”) em cooperação com a JICA” (Numeral 1 do Anexo). Este projeto, nos termos do Numeral 2 do Anexo, será implementado de acordo com o Plano Diretor de Projeto que consta no Anexo I.

No Ponto II encontramos algumas medidas a serem tomadas pela JICA, prevendo que “De acordo com as leis e regulamentos em vigor no Japão, a JICA, na condição de agência executora de cooperação técnica do Governo do Japão, tomará, com recursos próprios, as medidas a seguir, de acordo com os procedimentos normais do seu esquema de cooperação técnica”. Dentre as medidas, verdadeiras atribuições da JICA, como órgão executor temos: o envio de peritos de japonês (Numeral 1 do Ponto II), a provisão de máquinas e equipamentos e outros materiais necessários à implementação do projeto (Numeral 2 do Ponto II) e a capacitação dos recursos humanos dos Estados Partes do Mercosul no Japão (Numeral 3 do Ponto II).

As medidas a serem tomadas pelos Governos dos Estados Partes do Mercosul estão no Ponto III do Anexo ao Resumo. De modo que aos Governos dos Estados Partes do Mercosul caberá: a) tomar as medidas necessárias para assegurar que a sustentabilidade do Projeto seja mantida durante e depois do período da cooperação técnica japonesa, através do envolvimento ativo e pleno no Projeto de todas as autoridades e instituições a ele vinculadas e grupos beneficiários; b) assegurar que as tecnologias e conhecimentos adquiridos pelos representantes dos Estados Partes do Mercosul como resultados da cooperação técnica japonesa contribuirão para o desenvolvimento econômico e social dos Estados Partes do Mercosul; c) conceder nos Estados Partes do Mercosul

privilégios, isenções e benefícios aos peritos japoneses e suas famílias a que se refere o inciso II-1, acima; d) tomar as medidas necessárias para receber e usar o Equipamento fornecido pela JICA e o equipamento, máquinas e materiais trazidos pelos peritos japoneses; e) tomar as medidas necessárias para assegurar que o conhecimento e as experiências adquiridas pelos representantes dos Estados Partes do Mercosul no treinamento técnico no Japão ou no Mercosul serão utilizados, de fato, na implementação do projeto; f) fornecer os serviços de contrapartida de pessoal e administrativos; g) fornecerão instalações e facilidades necessárias; h) nos termos das leis e regulamentos em vigor nos Estados Partes do Mercosul, os Governos dos Estados Partes do Mercosul tomarão as medidas necessárias para prover ou substituir, com recursos próprios, máquinas, equipamentos, instrumentos, veículos, ferramentas, peças de reposição e quaisquer outros materiais necessários à implementação do Projeto, além do Equipamento fornecido pela JICA; h) em conformidade com as leis e regulamentos vigentes nos Estados Partes do Mercosul, os Governos dos Estados Partes do Mercosul tomarão as medidas necessárias para o custeio das despesas correntes necessárias à implementação do Projeto.

Em relação à administração do Acordo prevista no Ponto IV do Acordo, haverá um Coordenador do Grupo ad-hoc RET, na condição de Coordenador-Geral do Projeto, que assumirá a total responsabilidade pela administração e implementação do Projeto, consultando os membros do Grupo ad-hoc RET. (Numeral 1 do Ponto IV). Prevê-se também que um Escritório de Gerenciamento de Projeto será estabelecido para coordenar a implementação do Projeto de ambas as partes, Japão e Mercosul. (Numeral 2, Ponto IV). Prevê-se também que “Os peritos de longa-duração darão a necessária assessoria para o Coordenador e o Coordenador-Geral do Projeto”. (Numeral 3 do Ponto IV).

Está previsto também o estabelecimento de um Comitê de Coordenação Conjunta para a supervisão e avaliação do projeto. Os membros desse Comitê estão listados no anexo II ao Resumo. (Numeral 4 do Ponto IV)

Em complementação a este corpo de administração do Projeto, prevê-se que “Para a efetiva e bem sucedida implementação da cooperação, serão estabelecidos Comitês de Apoio em ambos os lados, japonês e do MERCOSUL, em colaboração com o setor privado e o setor público” (Numeral 5 do Ponto IV).

No Ponto V intitulado “Avaliação Conjunta” prevê-se que “A avaliação do Projeto será conduzida conjuntamente pela JICA e as autoridades concernentes dos Estados Partes do Mercosul, durante os últimos seis meses do final da cooperação, de modo a avaliar seus resultados”.

Estabelece-se também neste mesmo Ponto V que quanto às “Revindicações Contra Os Peritos Japoneses”, os Governos dos Estados Partes do MERCOSUL assumem as responsabilidade pelas “reivindicações, caso haja, contra os peritos japoneses envolvidos na cooperação técnica, no âmbito deste Projeto, decorrentes de ou, de outra forma fatos ocorridos durante a execução do mesmo ou, de outra forma, relacionadas com o desempenho de suas funções oficiais nos Estados Partes do MERCOSUL, exceto por aquelas decorrentes de má conduta ou grave negligência dos peritos japoneses”.

Estas previstas também consultas mútuas, no Ponto V: “A JICA e os Governos dos Estados Partes do Mercosul deverão discutir mutuamente quaisquer questões relevantes decorrentes deste Documento Anexo, ou relacionadas aos termos do mesmo”. Estão previstas também medidas para a promoção do conhecimento sobre o apoio ao projeto: “Com o objetivo de promover o apoio ao Projeto entre os povos dos Estados Partes do Mercosul, os

Governos dos Estados Partes do Mercosul tomarão as medidas apropriadas para tornar o Projeto amplamente difundido entre os seus respectivos povos”.

Prevê-se que período da cooperação técnica no âmbito do Projeto, conforme o Documento Anexo, será de três (03) anos.

Este Projeto tem dois Anexos (Anexo I –Plano Diretor do Projeto (Minuta) e Anexo II –Lista de membros do Comitê De Coordenação Conjunta Do Projeto (Tentativo)

b) Os Dois Anexos ao projeto: Plano Diretor do Projeto e Lista de Membros

No Plano Diretor do Projeto (Minuta) há os dados básicos do Projeto, tais como nome “Projeto de Promoção do Turismo no Mercosul – Fase 1”, com duração de três anos e com Objetivos Gerais e Específicos.

Dentre os Objetivos Gerais do Projeto, teríamos: a) o incrementar da colaboração regional no setor do turismo no Mercosul; b) o incremento da colaboração bilateral entre os países partes do Mercosul e o Japão no setor do turismo.

Como Objetivos Específicos estariam a institucionalização da colaboração regional no setor do turismo entre os Estados Partes do Mercosul e aprimorar a capacidade coletiva de promoção do turismo e o estabelecimento de um avanço do Mercosul no mercado turístico japonês do turismo e o desenvolvimento dos casos modelo para a promoção de turismo em novos mercados.

Os resultados esperados seriam a criação de diretrizes de colaboração regional no setor do turismo fortalecidas; o aprimoramento da capacidade de planejamento dos Estados Partes do Mercosul para o turismo; a capacidade dos Estados Partes do Mercosul para o marketing do turismo aprimorada; a capacidade dos Estados Partes do Mercosul para o desenvolvimento de produtos de turismo aprimorada; e a capacidade dos Estados Partes do Mercosul para o desenvolvimento de recursos humanos para o turismo aprimorada.

Dentre as atividades previstas temos o Fortalecimento das diretrizes da colaboração regional no setor do turismo; no marco destas atividades haveria também o estabelecimento e a operacionalização de um Escritório de Promoção do Turismo do Mercosul em modo experimental e a facilitação da coordenação entre os Estados Partes do Mercosul no setor de turismo. A segunda atividade prevista seria a melhoria da capacidade de planejamento para o turismo. No marco desta segunda atividade deveria ser desenvolvida a condução da pesquisa de mercado no Japão e a formulação de um plano básico para a promoção turística no Japão; também se prevê a avaliação do progresso do plano básico e formular o alcance da segunda fase do projeto. A terceira linha de atividade seria a melhoria da capacidade para o marketing turístico, sendo previsto a realização de atividades piloto de promoção do turismo no Japão e a difusão de material e publicidade para a promoção do turismo no Japão. Uma quarta linha de atividade estaria destinada à melhoria da capacidade para desenvolvimento de produtos de turismo, com o desenvolvimento de produtos de turismo locais e regionais e a facilitação do desenvolvimento de produtos de turismo e suas fontes pelos setores privados. Uma quinta linha de atividade se concentraria na melhoria na capacidade de desenvolvimento de recursos humanos para o turismo. No marco desta última atividade se buscaria desenvolver a capacitação de recursos humanos voltados para a promoção do turismo e também facilitar o desenvolvimento de recursos humanos pelo setor privado.

O Anexo II relativo à Lista de Membros do Comitê de Coordenação Conjunta do Projeto era apenas tentativo. Pela parte do Mercosul eram propostos os Membros do Grupo ad-hoc da Reunião Especializada de Turismo. Pela parte do Japão, a lista estaria composta pelos Representantes: das Embaixadas do Japão no Mercosul; da JICA no Mercosul; e, finalmente, do Comitê Assessor da JICA.

VI. Considerações

Neste Capítulo apresentamos as relações externas desde uma perspectiva geográfica, com uma especificidade na sua parte final relativa ao caso da cooperação técnica que seria uma especialidade no contexto do relacionamento externo do Mercosul.

Ante a apresentação realizada no Capítulo Quinto quanto às manifestações do Mercosul, optamos por uma linha de análise estrutural dos acordos para se ter uma idéia de certas especificidades de cada acordo, como por exemplo, aqueles que têm amparo jurídico na Aladi, como os ACE 35, ACE 36, ACE 58 e ACE 59. Estes acordos situados no âmbito da Aladi, conforme vimos, seguem o mesmo esquema estrutural e teriam também a mesma finalidade básica de conformação de zonas de livre comércio. Em vista da nossa escolha de trabalho, procuramos analisar e ressaltar o amplo campo de relações que dariam vida às relações externas do Mercosul, entendidas estas na sua globalidade e escapando, portanto daquelas visões reducionistas que ao longo da nossa investigação encontramos em alguns estudos demasiado centrados e cerrados numa análise quase maniqueísta do Mercosul em oposição à Área de Livre Comércio das Américas (Alca), que deixam pouca visibilidade para o que interessa realmente: a

existência de uma Dimensão Externa viva e diversificada desde os primeiros anos de vida do Mercosul. Desde esta perspectiva é que entendemos um estudo do Mercosul Externo, que pouco a pouco se revela com uma clara vocação de universalidade. Obviamente que a abordagem desta dimensão externa do Mercosul requer uma visão de conjunto, pois é necessário conhecer os vários contatos externos que realiza o bloco, além de uma boa dose de conhecimento do aparato institucional mercosulino para entender a participação do Conselho do Mercado Comum, do Grupo Mercado Comum, da Comissão do Comércio, bem como dos órgãos dependentes responsáveis pelo trabalho de base dia-a-dia relacionado à temática externa.

Há alguns aspectos dos acordos que apresentamos aqui que gostaríamos de ressaltar, tal como a criação de Comissões Administradoras, no caso dos Acordos de Complementação Econômica, e do Comitê Conjunto de Administração, no caso do Mercosul-SACU (Artigo 24 do Acordo).

A nossa inclusão das Relações de Cooperação Técnica do Mercosul com Organizações Internacionais e Agências estatais, ressaltando os principais projetos de cooperação técnica mantidos com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, com a Unesco e com a Alemanha e o Japão, deve-se ao entendimento de que essas relações constituem uma importante especialidade dentro da Dimensão Externa do Mercosul. Em relação a essa especialidade, gostaríamos de salientar que a Cooperação Técnica do Mercosul, que apresentamos, segundo a nossa escolha, desde uma perspectiva de “vitrine” e também “instrumental” das relações externas do Mercosul, mostra o Mercosul atuando com outros sujeitos, os cooperantes, com o propósito de cooperar em projetos que visariam, dentre outros temas, o fortalecimento institucional do Mercosul. Com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, os instrumentos vinculantes havidos até o momento seriam o Memorando de Entendimento BID-Mercosul: Período 1997-1999, Convênio de Cooperação Interinstitucional entre a Secretaria Administrativa do Mercosul e o Instituto para a Integração de

América Latina e Caribe e mais recentemente, em 2005, o Convênio entre o Mercosul e o BID: Projeto de Fortalecimento Institucional do Mercosul e a Consolidação do Mercado Regional.

Em 15 de Dezembro de 1997, na cidade de Montevidéu, o Protocolo de Intenções entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência permitiria ao Mercosul contar com mais um espaço aberto à uma cooperação voltada sobretudo, como registra o Primeiro Parágrafo deste instrumento, “con miras a impulsar la implementación de programas y proyectos de cooperación en las áreas de educación, cultura y ciencia y tecnología, conforme a las competencias específicas de la UNESCO”.

A Cooperação Técnica entre o Mercosul e Alemanha no marco do Acordo sobre o projeto de “Fomento de gestão ambiental e produção mais limpa em pequenas e médias empresas” passará por duas fases que podem ser definidas até este momento. Esse Projeto foi aprovado pela Decisão N.º 3/02 do Conselho Mercado Comum que aprovaria em 18 de Fevereiro de 2002, a assinatura do Acordo por Troca de Notas do Projeto de “Fomento de Gestão Ambiental e Produção Mais Limpa em Pequenas e Médias Empresas”. Em 2002, com aprovação deste Projeto pelo CMC, teria início a primeira de fase do projeto denominada Fase de Orientação (2002-2004) que iria terminar em Março de 2004, com duração de dois anos. Após esse período teria lugar a Fase de Implementação com duração de três anos. Este projeto seria continuado mediante a sua segunda fase (2004-2006), como etapa mais avançada, que contaria com a Decisão 09/04 do Conselho do Mercado Comum que aprovaria o Acordo sobre o Projeto Fomento da Gestão Ambiental e de Produção Mais Limpa em Pequenas e Médias Empresas.

Ressaltaríamos desta eco-cooperação mercogermânica uma voltada para as empresas e a sua relação com o meio ambiente. Esse caráter da cooperação com a Alemanha, desde esta perspectiva, é singular porque, tal como já salientamos, foge aos esquemas de projetos apenas com fins comerciais e de

compras de empresas governamentais, dado que o objetivo superior deste projeto é a contribuição ao “desenvolvimento sustentável do setor produtivo das pequenas e médias empresas do MERCOSUL e se inscreve dentro da política de integração regional no que se refere a estratégias e programas que fomentem o sistema de gestão ambiental e uma produção mais limpa e mais eficiente” (Primeiro Parágrafo do Projeto). As atividades seriam desenvolvidas de forma paralela e compreenderiam a participação dos atores envolvidos nos países do Mercosul. No marco deste Projeto saíram alguns estudos abordando a situação do Meio ambiente e as pequenas e médias empresas, os quais por termos sido ressaltados no corpo do trabalho, frisaremos aqui somente a sua importância no levantamento das experiências já existentes em matéria ambiental no Mercosul, além de servirem como excelente termômetro da relação empresa-meio ambiente ao realizarem uma série de recomendações voltadas tanto para os Estados como para o Mercosul, as quais seriam principalmente o desenvolvimento e a implementação das políticas que promovesse a aplicação das ferramentas de Gestão Ambiental no âmbito das Pequenas e Médias Empresas do Mercosul. Enfatizam também a promoção da simetria das políticas nacionais de PML no Mercosul e neste sentido um primeiro passo seria Declaração de Princípios de Produção Limpa da Reunião de Ministros de Meio Ambiente .

As relações entre o Mercosul e o Japão começariam a ser ensaiadas a partir da V Reunião do GMC, entre os dias 30 a 1.º de Abril de 1991, tomando corpo a partir de 1993, os Coordenadores Nacionais do GMC informariam ao CMC o início das conversações com o Japão. Não obstante, desde 1995, o Japão já prestaria mediante a sua Agência Internacional de Cooperação Japonesa, cooperação técnica à Argentina no levantamento estatística da população, com um programa de equipamento e treinamento de pessoal tanto local como no Japão. Seguindo o diálogo merconipônico, em 1.º de Outubro de 1996 ocorreria na cidade de São Paulo, cidade brasileira de maior número de brasileiros descendentes de japoneses, a I Reunião Mercosul-Japão.

Adoptado em 2003 um “acordo” entre o o Mercosul e o Japão sob a forma de “Notas Reversales”, tendo como suporte jurídico os acordos bilaterais entre o Japão e os quatro países do Mercosul, daria lugar a vários projetos em andamento, no entanto queríamos enfatizar a Cooperação entre a Agência de Cooperação Internacional do Japão e os Governos dos Estados Partes do Mercosul, que têm como marco o Acordo recolhido na Decisão N.º 8/04 do Conselho Mercado Comum, baixo a denominación de “Resumo de Discussões entre a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA) e as Respectivas Autoridades dos Governos Dos Estados Partes do Mercosul Sobre Cooperação Técnica Japonesa para a Fase I Do Projeto De Promoção Turística Do Mercosul”.

Nos Considerandos se expressa, dentre outros, que também “a experiência da Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA) como doadora de cooperação técnica é de interesse do MERCOSUL” e que existe o interesse do Mercosul em fortalecer sua estratégia de promoção turística no Japão. Este acordo, realizado no âmbito do Mercosul, possui uma vertente interessante ao possuir amparo jurídico nos acordos bilaterais de cooperação entre o Japão e os Estados Partes do Mercosul, tal como consta no Segundo Parágrafo deste “Resumo”. Esclarece-se no Parágrafo Terceiro do Resumo que este “projeto estará também em linha com o “Record of Discussion Concerning the Framework of Cooperation Program between Mercosul and Japão”, que foi acordado na Reunião de Cúpula Japão-Mercosul, em 24 de outubro de 2000, em Tóquio”.

Na atualidade as relações externas do Mercosul vivem uma dinâmica intensa e complexa no âmbito das negociações que se dão, num plano extra-regional, com a União Européia, com acordo concluídos com a Africa do Sul/SACU, a Índia, o Egito e Marrocos, e no plano hemisférico mantém as acirradas negociações com a Alca e no plano regional, ou seja, no plano sul-americano, a dinâmica favoreceu a conclusão de acordos com o Peru (ACE 58) e

com a Colômbia, Equador e Colômbia (ACE 59) e temos ainda num plano de negociações o ACE 55 que vincula o Mercosul e o México, estando contudo estas negociações em passo lento.

No tocante à Dimensão externa extra-regional do Mercosul, há uma diversificação de parceiros do Mercosul, que podem ser agrupados por países e por Organizações Internacionais. Estes acordos são quase todos de corte comercial com vistas a ampliação de preferências tarifárias, zona de livre comércio e, no caso específico, do parceiro estrela do Mercosul, a União Européia, a criação de uma zona inter-regional de livre comércio. Na atualidade o Mercosul possui acordos com a África do Sul/SACU, a Índia, o Egito, o Marrocos e Israel. Mantém também o estratégico acordo com o Conselho de Cooperação do Golfo que significa o acesso do Mercosul ao mundo dos países arábes. Vale lembrar que pela ocasião da assinatura deste acordo, acontecia em Brasília, sob o patrocínio do governo brasileiro, a I Reunião de Países Sul-Americanos e Países Árabes, ampliando as vias de relacionamento do Mercosul.

Ademais destes relacionamentos extra-regionais, o Mercosul mantém relações e diálogos com alguns países importantes tais como pode ser a China, a Coréia, e com os países da Organização Closer Economic Relations e também com a Comunidade de Países de Língua Portuguesa. Deste conjunto de relações, a China seria um possível parceiro de “peso” e estratégico para o Mercosul, pois este país juntamente, com a Índia e depois o Brasil são indicados como os países que dominarão o contexto econômico nos próximos anos. Nesta mesma ordem de importância estariam as relações entre o Mercosul e a Coréia, que poderão se encaminhar em pouco tempo, à assinatura de acordo comercial.

Vale lembrar que o ACE 35 e o ACE 36 foram os primeiros acordos de associação do Mercosul que unidos aos demais da família ACE do Mercosul nos permitiria falar no futuro de uma rede de acordos que, seguindo o princípio da Aladi, caminham para uma convergência de todos eles. Paralelamente a isso

vemos um outro movimento, o da ampliação do Mercosul, que parece ser o caminho “natural” de todos estes acordos de corte comercial e também social, dado que propõem a criação de um espaço econômico.

Chile e Bolívia, os dois países que primeiro assinaram os conhecidos ACE 35 (Mercosul-Chile) e ACE 36 (Mercosul-Bolívia) possuíram desde o início das suas negociações com o Mercosul diferente peso em razão dos objetivos visados através destes Acordos. Desde a perspectiva do Mercosul, o fator energético seria uma razão fundamental para buscar uma aproximação com a Bolívia, uma vez que os recursos energéticos abundam neste país, havendo, como sabemos, uma dependência de Argentina e do Brasil daqueles recursos. Apesar da dependência destes países por este setor específico de Bolívia, este ACE 36 representaria mais para a Bolívia, pois um acordo com o Mercosul também era fundamental para a sua projeção internacional e também para buscar financiamento externo para explorar os seus recursos naturais, como poderia ser o gás. Assim existiriam interesses recíprocos, sendo os de Bolívia mais urgentes. Vale lembrar que dentre os objetivos do Artigo 1.º do ACE 36 estavam o de “Establecer el marco jurídico e institucional de cooperación e integración económica y física que contribuya a la creación de un espacio económico ampliado que tienda a facilitar la libre circulación de bienes y servicios, y la plena utilización de los factores productivos” e de “Formar un área de libre comercio entre las Partes Contratantes en un plazo máximo de 10 años, mediante la expansión y diversificación del intercambio comercial y la eliminación de las restricciones arancelarias y de las no-arancelarias que afectan el comercio recíproco”. Outro dos objetivos chave para a Bolívia previsto neste Artigo 1.º seria o de “Promover el desarrollo y la utilización de la infraestructura física con especial énfasis en la progresiva liberación de las comunicaciones y del transporte fluvial y terrestre y en la facilitación de la navegación por la Hidrovía Paraná–Paraguay, Puerto Cáceres–Puerto Nueva Palmira”. E também o estabelecimento de um marco normativo para a promoção e a proteção de investimentos.

Seja como for, entendemos que a Bolívia tanto o mais que zonas de livre de comércio necessitaria de ajuda e investimento internacional do tipo não reembolsável disponíveis pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento. O quadro econômico e social de Bolívia parece confirmar isso, segundo os dados do Anuário Económico Geopolítico mundial de 2003, que mostram um Produto Interno Bruto por habitante ser de 2.714 dólares, com a segunda menor esperança de vida dos países andino, em torno a 63 anos. Estes dados utilizados aqui poderiam explicar de alguma forma o clima de desestabilização política vivido por este país desde 2003, com a deposição do Presidente da República, com a “Guerra do Gás”, e mais recentemente com a nacionalização dos recursos energéticos promovido por Evo Morales mediante o Decreto 28701 de nacionalização dos hidrocarburos aprovado pelo Governo de Bolívia. É difícil emitir qualquer opinião neste caso, uma vez que teremos que salientar algumas vertentes. A primeira delas é a questão da soberania do Estado boliviano sobre os seus recursos naturais mediante um golpe de choque para reestabelecer os preços justos da exploração destes recursos, como forma de beneficiar assim a sua população boliviana. Por outro lado, temos a questão da segurança jurídica dos contratos com as empresas de exploração destes recursos, dentre elas citaremos apenas pela nossa proximidade, a Petrobrás do Brasil, e também a empresa hispano-argentina Repsol YPF, cujos contratos devem ser revistos pelo executivo de Evo Morales. Outra vertente é o possível prejuízo dos projetos de integração energética na América do Sul e em especial com o Mercosul. A proximidade ideológica entre os presidentes de Bolívia e de Venezuela favorece, de certa maneira, favorece a criar um escudo protetor contra qualquer pressão mais forte de países como a Argentina ou o Brasil. Isso talvez, seja o início de uma nova fase intra-Mercosul na qual o peso político e de pressão da Venezuela venha a “socializar” alguns temas mais neoliberais no Mercosul, como pode ser esse dos investimentos em matéria energética. Por outro lado esse mesmo escudo protetor Chávez-Morales é um pouco confusa neste processo de nacionalização do gás boliviano, quando vemos o envio de autoridades energéticas venezuelanas da PVDSA, envolvidas no processo de conversação entre, por exemplo, a Petrobrás

e a estatal boliviana YPFB, que visa a indenização pela nacionalização dos recursos, conforme rezaria a Constituição de Bolívia⁵⁴⁴.

Vale lembrar que no âmbito intra-Mercosul, em 1999, foi aprovado pelo Conselho do Mercado Comum mediante a Decisão 10/99 o “Memorando de Entendimento relativo aos intercâmbios gasíferos e Integração gasíferos entre os Estados Partes do Mercosul”, no qual os Estados Partes do Mercosul, respeitando os princípios de simetria mínimos, acordaram dentre outras ações, “fomentar a competitividade do mercado de produção de gás natural, sem a imposição de políticas que possam alterar as condições normais de concorrência, evitando práticas discriminatórias com relação aos agentes de demanda e de oferta de gás natural entre os Estados Partes” (Ponto 1 do Memorando).

Por outro lado, com respeito à aliança entre o Chile e o Mercosul, esta sempre foi desejada, tendo mesmo sido este país convidado a integrar o Mercosul e depois da sua fundação, convidado novamente a ser membro pleno. No entanto, tal como já frisamos no nosso trabalho, o Chile, dentre outras coisas, declinou a sua participação plena no Mercosul, dada a diferença de tarifas externa praticada, sendo a do Chile menor, o que garantiria para este maiores vãos comerciais. Além disso, em termos de interesses a aliança com o Chile interessaria para o Mercosul, porque poderia ter acesso ao mercado chileno e também abriria as portas do Pacífico para os países do Mercosul que almeja ainda hoje participar na APEC (Asian Pacific Economic Cooperation), organização na qual participam apenas três países latino-americanos o Chile, o Peru e o México, e na qual participam também os Estados Unidos. No entanto os planos da aliança entre o Chile e o Mercosul ficaram no plano de uma associação, sem muita “entrega” chilena, vez que o Chile pretendia alianças de maior “qualidade” com os Estados Unidos, com quem finalmente assinou um

⁵⁴⁴ “Petrobrás discutirá indenização com a Bolívia”, <<http://br.news.yahoo.com//060509/5/14jxa.html>>

Tratado de Livre Comércio e também com a União Européia, com quem também conseguiu firmar acordos de livre comércio.

Neste contexto temos que dizer que a presença de um certo “salve-se quem puder” entre os países latino-americanos permitiu que a Alca tivesse ao mesmo tempo uma acolhida significativa dos países da América Latina e um rechaço de grande parte de alguns grupos contrários à integração neoliberal centrada no comércio que tentaria estender-se do Alaska até a Tierra del Fuego, num longo vôo da águia norte-americana. Um contexto marcado pelo divisionismo entre os latino-americanos e pela vontade de acesso ao mercado norte-americano permitiu a assinatura de acordos por alguns países da América Central e por Chile, Peru e mais recentemente Colômbia. A consequência mais direta deste acordo entre os colombianos e os Estados Unidos foi o anúncio, em Maio de 2006, da retirada da Venezuela da Comunidade Andina, sob o argumento que as vantagens concedidas pela Colômbia os Estados Unidos mataria o objetivo daquela Organização Andina. Assim a Comunidade Andina, na sua já acidentada trajetória, sofreria mais esta crise, o que poderia causar-lhe, se aprofundada esta crise, o seu enfraquecimento, o que poderia ser bom para o Mercosul, e sem entrar em pormenores jurídicos, julgamos este poderia ampliar-se de forma mais completa a estes países. Por outro lado, uma Organização, a Comunidade Sul-americana de Nações, poderia também ganhar vida e dividir espaço com o Mercosul.

As negociações do Mercosul tanto extra-regionalmente como no hemisférico por vezes parecem embotar –tendo em vista os interesses econômicos e políticos que simbolizam- o significado das suas negociações com os vizinhos da América do Sul. As relações externas sul-americanas do Mercosul têm em comum o objetivo da conformação de uma área de livre comércio, que vem se projetando desde algum tempo e que assume outros objetivos mais políticos. Paralelamente a esse processo de negociação dos acordos, percebe-se uma certa tendência mais europeísta no trato com o processo de integração dos

países da América do Sul, com a exceção da Colômbia, rendida pelos planos de salvação dos USA, e também do Chile, que mesmo tendo assinado acordo com a União Européia, mantém um vínculo ideológico aos valores do liberalismo dos *Chicago Boys*. Neste contexto, as negociações do Mercosul com os demais da América Latina podem ser turbadas pela proximidade geográfica de países da América Central às propostas estadunidenses de livre comércio.

Na dinâmica de uma América do Sul mais mercosulina, para a qual revela-se como de uma importância primordial o amplo tecido de instrumentos internacionais que dão vida ao Mercosul Externo, se decidiu aprovar a entrada da Venezuela como associada ao Mercosul. Essas adesões ao Mercosul demonstram de certa maneira a disposição dos países sul-americanos a apostar numa integração mais latino-americanista com possibilidades destes acordos se tornarem, se vingados os objetivos, a base de uma integração mais social. Mas neste primeiro momento, o mapa político da América do Sul, com governos afins num contexto de grandes tensões, –apesar das complexas negociações da Alca, dos problemas políticos em Venezuela e econômicos, na Argentina–, permite construir a utopia de unir países irmãos, conformando uma identidade mercosulina frente a uma “alcalização” da América do Sul patrocinada pelos Estados Unidos que seguem uma estratégia divisionista.

Neste contexto, observamos que o Mercosul, desde a sua perspectiva externa, atuaria tanto como instrumento aglutinador de forças políticas e econômicas como potencializador dos desejos de consolidar um espaço de convivência cultural e de respeito aos valores culturais e tradições dos povos sul-americanos. Sem esquecer a raiz ibérica que nos identifica com a Europa tornando mais permeável o diálogo euro-mercossulino, parecer ser que a América do Sul, numa perspectiva cultural, busca consolidar a sua vertente ibero-americanista em contraposição à anglo-saxônica. Quando examinado o âmbito sul-americano, sente-se que há uma profunda convergência entre Brasil e Venezuela em relação tanto a desconfiança respeito à Alca quanto ao plano de

consolidação do Mercosul na América do Sul pela via de uma ampliação. Este seria um ponto importante de inflexão numa virtual política exterior sul-americana, que aos olhos estrangeiros, pareceria suscetível dos caprichos dos governantes e interesses das elites econômicas empenhadas mais em ganhos imediatistas que na construção de uma base comum de interesses gestadas entre todos os países da América do Sul.

Com o empuxe dado pelos governos brasileiros de Lula e de Hugo Chávez à integração sul-americana a idéia da criação de uma área de livre comércio à latino-americana está novamente em voga, vez que os demais governos sul-americanos também “aprovam” a existência de uma ALCSA (Área de Livre Comércio Sul-Americana) ou de uma CASA, ALBAN ou ALBA, como propunha Chávez, necessitadas de uma maior definição aglutinadora.

Essa iniciativa ajustada à política do regionalismo aberto favorecida pelo Brasil constituiria “proposta adicional e complementar ao MERCOSUL como instrumento para a convergência negociada dos esforços de integração regional e hemisférica”. Os objetivos da ALCSA, apesar da distância deste a sua proposta, mantêm a sua atualidade, vez que foram “resgatados” nos últimos anos e reassumidos no âmbito da política de ampliação do Mercosul.

Pensamos que o período de 2003 até a atualidade está caracterizado pela preocupação pelo fortalecimento institucional do Mercosul e das negociações externas regionais, hemisféricas e extrarregionais do Mercosul. Neste contexto temos que lembrar o já citado Programa “Objetivo 2006”, apresentado pelo Brasil durante a Cúpula do Mercosul, em Junho de 2003, na cidade de Assunção. Esse programa defendido pelo Presidente brasileiro Lula, visava garantir a consolidação da União Aduaneira até 2006, com elementos que propiciem alcançar o Mercado Comum até 2006. Durante a IV Reunião Extraordinária do Conselho do Mercado Comum, em 06 de Outubro de 2003, este programa foi aperfeiçoado e resultou no “Programa de Trabalho 2004-2006” composto de quatro vertentes, aprovado, como Dec. 26/03, na última reunião do CMC em

dezembro de 2003, que são: 1) Programa Político, Social e Cultural; 2) Programa da União Aduaneira; 3) Programa de bases para o Mercado Comum; 4) Programa da nova integração. O leitor desavisado poderia perguntar-se qual a importância desde Programa Objetivo 2006 para as relações externas. O importante deste Programa é que procura preservar, e daqui a sua conexão com o Mercosul Externo, os prazos externos fixados em 1994, em relação à definição da Tarifa Externa Comum, cuja finalização terminará no exercício da Presidência pro tempore brasileira no segundo semestre de 2006.

O caminho iniciado pelo Mercosul desde 1991 até a atualidade é uma realidade que busca transcender os aspectos econômicos ganhando espaços cada vez mais socializados e políticos, que podem ser melhorados, vez que estamos num processo aberto, dinâmico e evolutivo. Certamente, se olharmos o Mercosul sob o prisma do que se faz na União Européia, veremos ainda que, especificamente no âmbito do relacionamento externo temos muito que caminhar, no entanto deve guiar a nossa orientação a singularidade do Mercosul, cujos países diferentes dos europeus, não possuem os mesmos recursos econômicos.

A atitude do Brasil ao tomar o Mercosul como ponto prioritário da sua agenda externa favoreceu o fortalecimento da idéia de um espaço econômico e cultural mercosulino ampliado à América do Sul. Certamente que as eleições presidenciais do ano 2002 oxigenaram com ares mais esquerdistas –países que até então mantiam governos de direita ou centro-direita–, com a vitória de Lula no Brasil, e de Néstor Kischner na Argentina. Estes giros políticos significaram uma mudança qualitativa para as relações exteriores do Mercosul que assumiram um contorno mais sul-americano que nunca, com posturas realmente impressionantes do ponto de vista político e jurídico. No Brasil, Lula prometeu uma aposta pela América do Sul, e para transformar essa promessa em realidade, foram implementadas mudanças na estrutura do Itamaraty. O novo Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim criou a Subsecretaria Geral de Assuntos da

América do Sul (SGAS) no Ministério das Relações Exteriores. Por outro em relação às negociações hemisféricas, o governo decidiu não separar a política da economia, e as espinhosas negociações para a criação da Área de Livre Comércio das Américas (Alca), sob o comando do Brasil e dos Estados Unidos, ficaram sob a responsabilidade do SGAS.

A intensificação das relações externas do Mercosul em prol da consolidação do que somos dados a chamar Mercosul Externo, suporá sem dúvida un importante acicate para a consecução de um Mercosul ampliado. A ampliação do Mercosul, com a participação do maior número possível de países da América do Sul, contribuirá, além dos aspectos econômicos que envolverão, à construção de um espaço integrado, o qual permitirá aos países sul-americanos a concertação de posições em relação aos temas que lhes atinge diretamente, como as negociações na Alca –que de pronto, por umas ou outras razões, algumas delas não alheias à presença do Mercosul, não foram cumpridas as previsões de algumas autoridades respeito a sua constituição em 1º de Janeiro de 2005–, bem como ao objetivo de estabelecer a subregião como ponto de referência na América Latina e no sistema internacional.

A procura de um espaço integrado sul-americano ao qual nos estamos referindo, certamente sem esquecer a importância do Mercosul externo como instrumento universal para uma melhor relação dialética com a globalização, estaria, além disso, bem presente nos desenhos de atuação formulados ao máximo nível das instâncias políticas da região, tal como se puede perceber no Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Estados Partes do Mercosul (Puerto Iguazú, 8 de Julho de 2004) resultante da XXVI Reunião do Conselho do Mercado Comum, em relação aos países da América do Sul, e também no Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Estados Partes do Mercosul e dos Estados Associados, da mesma data, do que ressaltamos a declaração de seguir trabalhando pelo fortalecimento da concertação política no marco do Mercosul, como instrumento efetivo para alcançar os objetivos comuns e o reconhecimento

da importância da “vinculación entre los países sudamericanos y, en este sentido, manifiestan su determinación de estrechar la relación institucional entre el MERCOSUR, la Comunidad Andina de Naciones y Chile como base para la construcción progresiva de una comunidad sudamericana de naciones”; fundamentados nisto tudo os Presidentes do Mercosul e Estados Associados decidiram igualmente instruir “a los órganos políticos correspondientes para que negocien la elaboración de una agenda con pasos concretos. En tal sentido encomiendan a la Secretaría del MERCOSUR y la CAN para que, en coordinación con las Cancillerías, propongan programas y proyectos específicos en materia económica, social y de fortalecimiento institucional de la interrelación cultural entre ambos bloques”. O movimento integracionista que reúne andinos e mercosulinos parece revelar-se, tanto no plano teórico como na sua realização, como a estratégia mais inteligente para forjar uma unidade política, valorizando o viés político-integracionista, sem esquecer os demais aspectos relacionados a um processo de integração que romperá por vez com as fronteiras que até então separam os povos latino-americanos.

PARTE QUARTA
AS RELAÇÕES EURO-MERCOSULINAS: CONTEXTUALIZAÇÃO,
MARCO JURÍDICO E PERSPECTIVAS

CAPÍTULO SÉTIMO: AS RELAÇÕES EXTERNAS DO MERCOSUL
COM A UNIÃO EUROPÉIA

I. Contextualização das Relações Euro-Mercosulinas

1. América Latina e Europa: do esquecimento à priorização das relações euro-latino-americanas

América Latina está vinculada à Europa desde que os primeiros europeus pisaram nas suas terras¹, havendo uma responsabilidade histórica e moral –em raciocínio comum de alguns círculos intelectuais –de Europa com o resultado do processo de colonização e de exploração, que com as independências daqueles territórios, veio a dar lugar à conformação dos Estados nacionais latino-americanos. Dada a longa presença europeia na América Latina, os laços históricos, culturais e lingüísticos deixados são fatores de aproximação, que conformam a história e a identidade latino-americana, estando freqüentemente presentes tanto nos discursos de políticos, como registrados em acordos como o Acordo Quadro Inter-regional de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul e os seus Estados-partes, por outro, em 15 de Dezembro de 1995, no qual podemos ler no seu preâmbulo que as Partes relembram “os profundos laços históricos, culturais, políticos e econômicos que os unem” e enfatizam os “valores comuns” compartilhados por “seus povos”. Nesse sentido VAN KLAVEREN explica melhor a natureza dessa relação especial existente entre Europa e América:

“Las relaciones entre Europa y América Latina tienen una
larga tradición, en la que han ido convergiendo elementos

¹ Muitos já escreveram sobre o tema: M. RAMA, C.: *Historia de las Relaciones Culturales entre España y la América Latina. Siglo XIX*, Fondo de Cultura Económica. Sección de Obras de Historia. Madrid, 1982; YCAZO TIGERINO, J.: *Perfil Político y Cultura de Hispanoamérica*, Ediciones Hispánica, Madrid, 1971.

históricos y culturales, afinidades políticas, intereses económicos y consideraciones estratégicas. El trasfondo histórico de los vínculos contiene un legado compartido, lazos humanos muy profundos que han sido el producto de flujos migratorios intensos y, sobre todo, una cierta comunidad cultural y del pensamiento. Estos elementos históricos le otorgan a las relaciones de América Latina con Europa un carácter relativamente singular respecto de los vínculos que mantienen otras regiones del mundo en desarrollo con el Viejo Continente”².

Na avaliação de CHEN CHANPERTIER, “Les relations entre l’Amérique latine et l’Europe ont fluctué en fonction des transformations du système international. Leurs liens se sont toujours caractérisés par une certaine asymétrie et ont varié en fonction des conflits entre les pouvoirs centraux et de la recherche d’une plus grande autonomie de la région. La fin de la guerre froide a eu un impact crucial sur la relation entre l’Europe Occidentale et la région ‘Amérique latine et Caraïbes’. Les changements fondamentaux se sont manifestés dans le domaine politique à différentes échelles, ainsi qu’au niveau économique et social où les liens se sont intensifiés, avec un changement qualitatif de grande importance. Actuellement les deux grandes régions souhaitent établir des

² VAN KLAVEREN, A.: “Las Relaciones Europeolatinoamericanas”, *Cahiers CERCAL*, N.º 35, Mars, Centre d’Étude des Relations entre l’Union Européenne et l’Amérique Latine, Bruxelles, 2005, p. 55.

Explica este mesmo Autor que “Sin embargo, también es claro que esa percepción de singularidad es mayor en nuestra región que en Europa. América Latina es una región del mundo en desarrollo donde Europa puede reconocer, hasta cierto punto, sus tradiciones y sus propios valores políticos y culturales. Pero esa realidad no resulta siempre evidente para los europeos, dando lugar a una asimetría en las percepciones. La excepción a esta asimetría está representada por España, que no en vano ha promovido la formación de la Comunidad Iberoamericana y que ha hecho de las relaciones con América Latina uno de los pilares de su política exterior, dentro de una política de Estado que ha sido apoyada con entusiasmo por la Corona española y por la opinión pública.(...) Una inclinación similar, aunque ciertamente más tímida y contenida, se observa en Portugal. Otros países europeos también reivindican los lazos con América Latina, pero de una manera más difusa y parcial, y generalmente subordinada a otros intereses y tradiciones de política exterior” (VAN KLAVEREN: “Las Relaciones Europeolatinoamericanas”, *Cahiers CERCAL*, cit., pp. 55-56).

relations sur des bases géostratégiques et géoéconomiques, sans que leurs fondements ne soient dictés par des conditions idéologiques ou militaires”³.

Em 1980, BOURRINET & TORRELLI, em análise das relações exteriores da Comunidade Económica Europeia, referindo-se de modo específico à política europeia destinada à América Latina escreviam: “En el orden de las orientaciones geográficas, América Latina es un continente que la CEE tiene abandonado desde hace tiempo”⁴. Os laços históricos e culturais com os europeus não foram o suficientemente fortes para evitar o abandono da América Latina à própria sorte, o que facilitaria uma melhor “vassalagem” pela influência dos Estados Unidos⁵ e um processo de desconhecimento mais de Europa em relação à América Latina, que ao contrário, dada a presença de uma elite culta⁶.

³ CHEN CHARPENTIER, J.: “Le Sommet Amérique Latine et Caraïbes - Union Européenne : Vers Une Association Stratégique ?”, *Cahiers CERCAL*, cit., p. 15.

⁴ BOURRINET, J. & TORRELLI, M.: *Las relaciones exteriores de la Comunidad Económica Europea*, Fondo de Cultura Económica, México, 1989, p.77. Este livro fora editado em francês em 1980.

⁵ Quando perguntado pelo desaparecimento do interesse europeu quanto à América Latina, BARÓN, então presidente do Parlamento Europeu, respondeu, talvez com muita razão: “Para decirlo con mucha dureza, América Latina nunca ha estado en el punto de mira de Europa, y esto porque, al producirse su independencia mira fundamentalmente hacia Europa que en aquel momento expresaba cultural y económicamente un signo de progreso, la Francia del siglo XIX y la Inglaterra imperial, porque la realidad de los países ibéricos no era muy sugestiva ni culturalmente ni económicamente...Siempre ha habido una gran atracción latinoamericana hacia Europa, y Europa no ha tenido la misma consideración hacia América Latina. Europa cambia su perspectiva de relación con los Estados Unidos como consecuencia de las guerras mundiales y de la era norteamericana; América Latina, que hasta la segunda Guerra Mundial fue un continente que contenía una cierta esperanza para los europeos que querían emigrar, pasa a ser en el último tiempo casi un anexo, o un traspatio de los Estados Unidos” (BARÓN, E.: “Una Atracción no Correspondida”, *Pensamiento Iberoamericano. Revista de Economía Política*, Vol. Extraordinario (La Nueva Europa y el Futuro de América Latina), Madrid, 1991, p. 95).

⁶ Em relação à imagem de América Latina nos meios de comunicação europeus, avaliava MINC que “La mala imagen que puede darse seurge de que se muestra un solo lado, pero hay universos complejos, estables, en los que existe un nivel superior de desorden. Y este desorden existen también en Europa. Por por otro lado, toda la atención internacional se centra en la deuda externa de América Latina, pero nadie dice que su balanza comercial es positiva, nadie dice que Brasil ha llegado a convertirse en el tercer exportador mundial de ‘chips’, y que parte de esa exportación se destina a Francia, Gran Bretaña e Italia. Hay una especie de miopía, muy marcada, por la deuda” (MINC, A.: “La Miopía de Ver a América Latina Solamente como deudora”, *Pensamiento Iberoamericano. Revista de Economía Política*, Vol. Extraordinario, cit. p. 219).

HUMMER também se manifesta, no mesmo sentido de BOURRINET & TORRELLI, acrescentando que “Latinoamérica es el continente que está más desatendido económicamente por la CEE, pero se le trata y fomenta políticamente como a ningún otro”⁷. Tal como já nos referimos e a analisamos no Capítulo Primeiro deste Trabalho, a conhecida “década perdida” da América Latina, a década dos anos 1980, teve como principal marca a fragilidade econômica e a crise econômica padecidas pelos países latino-americanos, dentre eles, os países do futuro Mercosul⁸. O distanciamento europeu em relação à América Latina relaciona-se com a crise econômica vivida pelos países da região, juntamente com o tema político, dado que os regimes ditatoriais instalados na América Latina (incluídos de maneira especial os países do Mercosul) impossibilitavam uma cooperação mais intensa daqueles Países com a Comunidade Européia.

⁷ HUMMER: “Las relaciones económicas y políticas entre las Comunidades Europeas y América Latina”, *Cursos de Derecho Internacional de Vitoria- Gasteiz, 1988*, Servicio Editorial de la Universidad del País Vasco, 1990, Vitoria, p. 490.

⁸ De uma perspectiva mais técnica, ROSENTHAL indica, em relação à década perdida, que “A pesar de que fuimos nosotros (la CEPAL) los que acuñamos el término, también venimos aclarando que la pérdida no ocurrió en todos los órdenes ni en todos los países. Donde sí se registró un retroceso —e importante— es en el indicador más global del desempeño de las economías: el producto interior bruto por habitante. Este indicador refleja una caída del 9% en el PIB del latinoamericano promedio entre principios y finales de la década. Es más, esa caída se distribuyó de manera regresiva, por lo que tanto la incidencia como la intensidad de la pobreza aumentaron significativamente durante la década en la mayoría de los países. Pero, insisto, dentro de ese panorama desolador a nivel macroeconómico, también se dieron avances: parciales e insuficientes en lo económico, y de gran trascendencia en lo político” (ROSENTHAL: “Una nueva visión de la cooperación internacional”, *Pensamiento Iberoamericano. Revista de Economía Política*, Vol. Extraordinario, cit. p. 227). A consequência material e social vemos na análise de MORALES MANZUR para quem a “década perdida” constituiu “para los países de la región un gran retroceso en el nivel de vida de sus poblaciones al disminuir en términos absolutos el ingreso por habitante y empeorar su distribución. En muchas de las naciones de América Latina comienza en este período la aplicación de rigurosas políticas de ajuste estructural, cuyo propósito central era crear condiciones para el servicio de la abultada deuda externa y lograr superar los desajustes macroeconómicos” (MORALES MANZUR: “La nueva integración latinoamericana: Globalización, apertura y dinamismo comercial”, *Estudios Internacionales*, N.º 125, p. 92). Vide também IRELA: *Integración y Cooperación en América Latina: enfoques nuevos, esfuerzos múltiples*, op. cit.; Vide também FONTAINE, A.: “En primer lugar, hay que contar con uno mismo”, *Pensamiento Iberoamericano. Revista de Economía Política*, Vol. Extraordinario, cit. p. 290).

A pouca atención dispensada à América Latina durante o período do abandono europeo teve como uma das causas, segundo a visión de GARCÍA MENÉNDEZ⁹, a recessão dos países europeos comunitários nos anos 70, que esteve marcada pola decomposición do sistema monetário internacional e pola crise económica mundial, tendo estes países sofrido mais que as outras economías industrializadas. O citado Autor explica que

“Malia os avatares cíclicos, non se paralizou a progresiva presenza comunitaria no comercio mundial que, en termos de apertura económica, se pode estimar nunha media do 25% do produto comunitario interno, pero cum intercambio concentrado nas relacións económicas cos restantes países industrializados. Desta forma, en termos globais, o 50% do comercio externo é intraeuropeo e o 75% do mesmo realízase con países da OCDE”¹⁰.

A perda prioridade da América Latina na agenda europea foi motivada, tal como ensina GARCÍA MENÉNDEZ, pelos seguintes fatos a) O Convênio de Lomé e o Sistema Generalizado de Preferências (“o trato privilexiado ós partícipes do convenio de Lomé e ó esquema restrictivo do Sistema Xeneralizado de Preferencias da CEE”¹¹); b) A política económica practicada pola Comunidade (“con respecto ó ámbito comercial, tralos EE.UU., a CEE ocupou o segundo lugar de comprador e provedor externo de América Latina. Sen embargo, como xa fixemos notar, a importancia relativa do comercio foi decaendo gravemente nas últimas décadas, especialmente naqueles sectores productivos con futuro na

⁹ GARCÍA MENÉNDEZ, J. R.: “Relacións Económicas Eurolatinoamericanas: Da Ampliación Meridional à Unión Europea”, *Revista Galega de Economía*, Vol. 2, N.º 2, Santiago de Compostela, 1993, pp. 9-42.

¹⁰ GARCÍA MENÉNDEZ: *Ibidem*, pp. 11-12.

¹¹ *Ibidem*, p. 12. Ensina GARCÍA MENÉNDEZ que “por unha parte, os beneficios dos ACP diante de dunha apertura dos mercados comunitarios ós productos básicos de exportación representan o efecto prexudicial sobre un potencial de comercio latinoamericano que non pode desviarse cara á Comunidade en idénticas condicións de competitividade. Mesmo o apoio da CEE ós países da ACP fornecendo tecnoloxía intermedia, financiamento e de perfeccionamento das cnales de comercialización son factores que, a medio prazo, contribúen a unha competencia coas manufacturas de exportación de América Latina en productos de calidade e deseño equiparables”.

Comunidade”); e c) O endividamento dos países latino-americanos como restrição a uma maior aproximação CEE–América Latina no âmbito financeiro e tecnológico¹².

De acordo com BOER, a Comunidade Européia se preocupava especialmente por si mesma ao instituir hierarquia preferencial, que, em ordem descendente, por prioridade seria a seguinte: 1. Países do ACP; 2. Estados do Mediterrâneo; 3. Ásia do Sul; 4. Outros Países, entre os quais estariam os de América Latina. Este Autor relaciona a queda dos vínculos econômicos, deste os anos 60, à crise da dívida externa de América Latina e à dificuldade de empréstimos europeus aos países da região. Mas também agrega que “Además, por su política de jerarquía preferencial, la CE ha dejado de respetar los lazos históricos existentes anteriormente, y a pesar de todas las proclamaciones con la adhesión de España y Portugal –países que por excelencia representan estos lazos –pocos cambios parecen introducir en esta jerarquía”¹³.

A Guerra das Malvinas foi outro fator que propiciou um maior afastamento entre ambas regiões com o posicionamento favorável dos países da Comunidade Européia a respeito da Inglaterra, havendo ainda sanções impostas à Argentina¹⁴. Escreve PÉREZ CHULIÁ sobre isto: “En concreto, el Consejo de Ministros de la Comunidad Europea, sobre la base de las proposiciones realizadas por la Comisión el 9 de abril de 1982, adoptó medidas de embargo contra a Argentina, que influyeron en las orientaciones políticas establecidas en

¹² GARCÍA MENÉNDEZ: “Relaciones Económicas Eurolatinoamericanas: Da Ampliación Meriodional à Unión Europea”, *Revista Galega de Economía*, cit., pp. 11-13.

¹³BOER, K.: “El Estado actual y las perspectivas de las relaciones comerciales y económicas entre Europa (la CE) y América Latina”, *Pensamiento Iberoamericano. Revista de Economía Política*, Vol. Extraordinario, cit. p. 393.

¹⁴ É interessante notar que a atitude européia de apoio à Inglaterra, país europeu e ex-império, possibilitou à Argentina perceber a sua própria situação geopolítica de país latino-americano, mesmo com toda a sua fase européia.

materia de cooperación política”¹⁵. Continúa afirmando con base no “Reglamento del consejo de 18 de mayo de 1982” que “estas medidas de embargo, que en principio debían aplicarse durante una semana, fueron prolongadas, posteriormente, por un período indeterminado. Poco después, la CEE decidió boicotear todos los productos de origen argentino, como sanción, pidiendo sumarse a tal decisión a otros países”. No seu estudo fundamental das relações euro-latino-americanas, comenta TEMPESTA que “durante el conflicto de las Malvinas, la relación alcanzó su punto más crítico, debido al apoyo de AL a la Argentina y de la CE al Reino Unido. Es recién con la democratización de AL que se irán reabriendo los canales hemisféricos; desde 1986, con el ingreso de España a la Comunidad Europea, se ha observado una revitalización de la relación de cooperación, aunque los acontecimientos del Este Europeo vuelven a abrir serios interrogantes sobre su futuro”¹⁶.

As transformações políticas ocorridas colocaram o Leste Europeu como uma prioridade mais urgente para os europeus que a América Latina, que ficaria em um rebaixado segundo plano em vista das proximidades da nova situação européia. Possivelmente, em tom de desabafo, encontramos as palavras de ORDÓÑEZ, pouco confiantes na atuação comunitária européia em relação à América Latina: “Yo sólo digo que, hasta ahora, podía colocarme en el lado de los triunfadores y decir que gracias a España hemos conseguido una cierta movilización de la Comunidad Europea, pero Europa, en este momento, está en otras cosas y no soy muy optimista. Es decir, creo en España, en que España está haciendo absolutamente todo lo que puede, y creo que en algún otro país, no porque tenga una grande ilusión iberoamericanista sino para defender propios intereses económicos, no por otras razones. Sinceramente, esto para mí es una

¹⁵ PÉREZ CHULIÁ, B.: “Las acciones comunitarias de cooperación al desarrollo en América Latina”, *Revista Comunidad Europea Aranzadi*, N.º 2, Febrero, 1998, pp. 43.

¹⁶ TEMPESTA, G.: “Aspectos institucionales y legales de la relación de cooperación comercial, económica y política de la Comunidad Europea y América Latina –con especial referencia al Mercosur”, MORELLO, A. M. (Coord.): *El Mercosur. Aspectos institucionales y Económicos*, cit., p. 11.

cierta desilusión, y es muy lamentable que se haya dado ya, por ejemplo, más dinero a un sólo país de Europa que a toda Iberoamérica en los últimos diez años”¹⁷.

Na década passada dos anos noventa, o quadro das relações euro–latino-americanas¹⁸ sofreu variações positivas, que poderíamos avaliá-las de qualitativas, se nos referimos às negociações comerciais e econômicas. Apenas para lembrar a situação dessas relações vale dizer que as negociações com a Comunidade Européia eram feitas país a país, e que América Latina era considerada como área não prioritária na agenda comunitária. Em um contexto marcado pelo fortalecimento dos espaços regionais no cenário mundial e profundas transformações políticas e econômicas¹⁹, há a aproximação da América aos temas europeus e resultado deste processo político e histórico, começariam os primeiros contatos entre o Mercosul, abrindo uma fase de cooperação comercial e econômica depois da assinatura do Acordo Quadro de Cooperação Inter-regional em Dezembro de 1995, tema deste nosso trabalho²⁰.

¹⁷ FERNÁNDEZ ORDOÑEZ, F.: “Iberoamérica: La otra Parte de la Política Exterior Española”, *Pensamiento Iberoamericano. Revista de Economía Política*, Vol. Extraordinario, cit. p. 257.

¹⁸ *Vide* THORSTENSEN, V.: “Desenvolvimento da cooperação econômica e das relações comerciais entre a UE e o Mercosul”, *Política Externa*, Vol. 5, N. 1, Junho, Paz e Terra, São Paulo, 1996, pp. 57-82. PEÑA afirma que: “La institucionalización del diálogo con el Grupo de Río, a partir de la Declaración de Roma, en diciembre de 1990, significó un salto adelante en las relaciones entre la entonces Comunidad Europea y los países latinoamericanos”. Para ler mais: PEÑA, F.: “El cuadro institucional de las relaciones entre la Europa Comunitaria y el Mercosur”, AAVV: *A integração aberta: um projecto da União Européia e do Mercosul*, Foro Euro–Latino-Americano, IEEI, Lisboa, 1995, pp. 212-231.

¹⁹ ONDARTS, G.: “La nueva integración”, *Integración Latinoamericana*, N.º 175, cit., pp. 3-12. *Vide* também MORALES MANZUR: J. C.: “La nueva integración latinoamericana: Globalización, apertura y dinamismo comercial”, *Estudios internacionales*, N.º 125, cit., pp. 83-98.

²⁰ Parte deste trabalho apresentamos sob o título “O ‘Acuerdo Marco Interregional de Cooperación’ nas relações entre a União Européia e o Mercosul – Uma análise jurídica”, no *Congresso de Direito e Relações Internacionais num Mundo sem Fronteiras*, realizado na Universidade Fernando Pessoa, durante os dias 12 a 14 de Abril de 2000, em Porto, Portugal.

A maior presença da América Latina nos bureaus europeus será favorecida pela entrada de Espanha e Portugal, em 1986, representantes natos do mundo ibérico e latino-americano, na Comunidade Européia. O professor português LOPES PORTO²¹ lembra os tempos difíceis da economia latino-americana, ressaltando a importância da adesão de Portugal e de Espanha à Comunidade Européia para a América Latina:

“Apesar de em meados dos anos 80 se sentirem ainda as dificuldades económicas referidas não pode deixar de estranhar-se aliás que só com a entrada de Portugal e da Espanha, a Comunidade Européia tenha começado a dedicar uma muito maior atenção à cooperação com a América Latina: com um empenhamento que ficou expressado no próprio Tratado de adesão dos dois países, afirmando-se, ‘por ocasião da adesão de Espanha e de Portugal’, a ‘vontade de ampliar e reforçar as relações económicas e de cooperação da Comunidade’ com os países da América Latina”²².

Em relação à citada adesão, ARENAL avalia que “Todas las ampliaciones comunitarias han traído consigo nuevos escenarios internacionales a la Comunidad, aportados por los nuevos países miembros. Desde el momento en que se acuerda el ingreso de España y Portugal, la Comunidad Europea era consciente de la necesidad de incluir a América Latina en su acción exterior. Al mismo tiempo, España en su ingreso en la Comunidad Europea no podía olvidar esa dimensión clave de su política exterior que era Iberoamérica”²³. IGLESIAS,

²¹ LOPES PORTO, C. (Org.): *O Mercosul e a União Européia*, Coimbra, 1994, pp. 9-15.

²² LOPES PORTO: *O Mercosul e a União Européia*, cit., p.10.

²³ ARENAL: “La política iberoamericana de los gobiernos socialistas”, *Cursos de Derecho Internacional de Vitoria-Gasteiz 1992*, Servicio Editorial Universidad del País Vasco, Bilbao, 1993, p. 205.

ARENAL MOYÚA escreve que “...en el marco de las negociaciones, la delegación española presentó varias declaraciones en las que solicitaba se tuvieran en cuenta los especiales vínculos de España con Iberoamérica, apuntando toda una serie de medidas favorables a los países de la región, tendentes a evitar, o al menos a paliar, los efectos negativos que en el terreno comercial y de cooperación podía tener la adhesión de los mismos” (ARENAL: “La

presidente do Banco Interamericano de Desenvolvimento, reconhecia também em entrevista que “Con el ingreso de España, el tema latinoamericano ha adquirido una vitalidad renovada, estimulando a países, que también están muy cerca nuestro, a estrechar aún más sus relaciones con América Latina. Este interés es un hecho. La presidencia de España así lo demostró: el activismo del ministro de Asuntos Exteriores y el del propio presidente de Gobierno, pusieron de manifiesto que esas perspectivas que teníamos operan en el buen sentido, y que España es realmente factor clave para impulsar el interés de la Comunidad en los problemas de la América Latina”²⁴.

política iberoamericana de los gobiernos socialistas”, cit., p. 206). Esclarece ARENAL MOYÚA que estes objetivos de Espanha tiveram duas dificuldades. “En primero lugar las especiales relaciones entre España e Iberoamérica carecían de un importante contenido económico. En consecuencia, en el plano, principal preocupación iberoamericana, era difícil alegar la existencia de relaciones especiales, dado su relativamente escasa importancia...En segundo lugar, el grado de desarrollo de los países iberoamericanos, bastante desigual entre sí y en algunos casos relativamente elevado en comparación con los países con los que la Comunidad Europea mantenía relaciones privilegiadas, hacía que fuese difícil que se diera a América Latina un trato de favor semejante al recibido por esos países (...) A pesar destas dificultades, España consiguió que la especial relación con Iberoamérica se plasmase en dos declaraciones anexas al Tratado y al Acta de Adhesión, firmadas el 12 de junio de 1985: la ‘Declaración Común de Intenciones relativas al desarrollo y la intensificación de las relaciones con los países de América Latina’, común a los diez Estados miembros de las Comunidades Europeas, España y a Portugal, y la ‘Declaración del Reino de España sobre América Latina’ (ARENAL: “La política iberoamericana de los gobiernos socialistas”, cit., p. 206).

²⁴ IGLESIAS, E. V.: “El Derecho y la Obligación de América Latina a Aspirar a un Desarrollo Altamente Tecnificado”, *Pensamiento Iberoamericano. Revista de Economía Política*, Vol. Extraordinario, cit. p. 178.

MATUTES, então Comissário das Comunidades Europeias, expunha que: “Visto desde Bruselas, el papel español en la Comunidad estriba, esencialmente, en contribuir a despertar y a afianzar la sensibilidad comunitaria hacia América Latina. Esta sensibilidad era escasa hasta la adhesión de España y Portugal, y ello no es de extrañar porque para ningún otro país comunitario América Latina figuraba entre sus prioridades nacionales. La política comunitaria, que tiene una especificidad propia, es la resultante de tales prioridades, amalgamadas por las instituciones de la Comunidad. Sin España y Portugal presentes en éstas, el interés hacia América Latina tenía que fundamentarse, como ocurrió, en un cierto abstracto, no en intereses concretos” (MATUTES, A.: “Apertura de Fronteras y Multilateralismo: El Camino Posible”, *Pensamiento Iberoamericano. Revista de Economía Política*, Vol. Extraordinario, cit. p. 206).

Sobre as relações entre Espanha e América Latina, dentre muitos outros: ROY, J.: “La naturaleza de las relaciones de España con América Latina”, NAVARRO GARCÍA, R. J. (Coord.): *Sistemas Políticos y procesos de integración económica en América Latina*, Escuela de Estudio Hispano-Americano (CSIC), Fundación El Monte, Sevilla, 2000, pp.47-57; GÜEL, A. M. & VILA, M. (Coords.): *América Latina y España: Un futuro compartido*, Ediciones del Bronce, Barcelona, 2000.

2. A América Latina na Política Comunitária Européia.

A. As fases das relações União Européia e América Latina

De uma perspectiva jurídica e institucional, tal como ABELLÁN HONRUBÍA ensina, as relações entre a União Européia e a América Latina vieram se desenvolvendo, desde os anos sessenta, e se formalizaram, por um lado, através de distintas gerações de acordos de acordos bilaterais e sub-regionais entre as Comunidades Européias, os seus Estados membros e os países da América Latina e, por outro lado, através de distintas instâncias de cooperação e concertação, como viriam ser as Cimeiras entre a América Latina e o Caribe e a União Européia, inauguradas em 1999²⁵.

As relações entre a Comunidade Européia/União Européia e a América Latina passaram por diferentes fases, caminhando no sentido a uma maior abertura aos países latino-americanos, sempre que o contexto e os interesses dos europeus estivessem garantidos. Estas fases podem ser estudadas sob diferentes perspectivas, tal como realiza ALDECOA LUZARRAGA²⁶ o qual permite-nos

²⁵ ABELLÁN HONRUBÍA & VILLÀ COSTA (Dir.): *Lecciones de Derecho Comunitario Europeo*, 4ª ed. actualizada, Ariel Derecho, Barcelona, 2006, p. 370.

²⁶ Utilizaremos aqui as idéias dos Professores Francisco ALDECOA LUZZARAGA, Celestino del ARENAL MOYÚA e José Manuel SOBRINO HEREDIA, visto que os três já trabalharam o tema das relações euro-latino-americanas, de uma perspectiva ampla.

ALDECOA LUZARRAGA, F.: “El acuerdo entre la Unión Europea y el MERCOSUR en el marco de la intensificación de relaciones entre Europa y América Latina”, *Revista de Instituciones Europeas*, Vol. 22, Nº. 3, Septiembre-Diciembre, 1995, pp. 761-792. SOBRINO HEREDIA distingue duas fases nas relações CEE-América Latina: “una primera que cubriría el período comprendido entre 1958 y 1971 caracterizada a grandes rasgos por la total ausencia de diálogo y por el desconocimiento entre las partes, y una segunda que va desde 1971 hasta la actualidad, en la que se observa un intento de acercamiento entre ambas regiones, que va a irse consolidando a través de unos acuerdos bilaterales y de la instauración a nivel institucional de un ‘Diálogo Euro-Latinoamericano’. Estas relaciones, en las que por razón del objeto estudiado no vamos a detenernos, se han caracterizado hasta ahora por una ausencia casi generalizada de toda cooperación.” E explica as razões do distanciamento da CEE em relação a América Latina: “Razones históricas y económicas se encuentran en la base de esta peculiar actitud entre ambas zonas. Por lo que respecta a la Comunidad, e independientemente de los intereses particulares de los distintos Estados miembros, vemos como ésta se volcó desde un primer momento hacia África, a la que hallaba vinculada por relaciones coloniales y por una obvia proximidad geográfica, Continente con el que estableció unos regímenes preferenciales –Parte IV TCCE,

vê-las sob o prisma das relações internacionais os vários momentos do relacionamento euro–latino-americano. As relações euro–latino-americanas ao longo da história, com o seu evoluir, serão então de três tipos: 1) como relações de cooperação prestada por Europa aos países latino-americanos; 2) como relações apoiadas em acordos celebrados em situação de virtual paridade jurídica; e 3) como relações marcadas pelas situações de investimento direto de países ou empresas europeias em territórios latino-americanos²⁷.

A primeira fase de 1957 a 1970 estaria marcada pela falta de iniciativas com predomínio do bilateralismo. Em relação a este período encontramos algumas reflexões de TEMPESTA que indica: “Desde la estructuración a fines de los años cincuenta, y fundamentalmente desde la década del setenta, la CE ha tenido un rol protagónico y exclusivo en la configuración de las relaciones económico-comerciales de sus países integrantes con el resto del mundo, y ha visto incrementar, aunque con mayores dificultades, su papel como generadora de una política exterior común. Asimismo, la CE recibió el mandato de entablar una vinculación especial con las colonias o ex colonias de los entonces seis Estados miembros en procura de ayudar su desarrollo, que a raíz de las negociación del ingreso de Gran Bretaña y para favorecer a sus ex dominios, se decidió ‘mundializar’ al inicio de la década de los setenta”²⁸. Da entrada em vigor do Tratado de Roma até a adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, em 1986, a Comunidade não expressou nenhuma predisposição em fomentar maiores relações com a América Latina, marginando

Convenios de Yaoundé, Acuerdos de Lagos y Arusha, Convenios de Lomé- y que durante muchos años absorbieron el grueso de su esfuerzo financiero y de su interés público” (SOBRINO HEREDIA: *La Relaciones de cooperación para el desarrollo CEE – Estados ACP*, Universidade de Santiago de Compostela, 1985, pp. 244-245).

²⁷ LAMONTHE, A. E.: “Las relaciones Jurídicas entre la Unión Europa y los diferentes esquemas de integración latinoamericanos”, MOLINA DEL POZO: *Integración eurolatinoamericana*, cit., pp. 648.

²⁸ TEMPESTA: “Aspectos institucionales y legales de la relación de cooperación comercial, económica y política de la Comunidad Europea y América Latina –con especial referencia al Mercosur”, MORELLO, A. M. (Coord.): *El Mercosur. Aspectos institucionales y Económicos*, cit., p. 12.

esta região tanto política como economicamente. CONDE LÓPEZ & HURTADO OCAÑA escrevem que “los países de América Latina, catalogados por entonces con los de Asia como no asociados, vieron cómo los Estados miembros de la Comunidad estaban más ocupados en defender los intereses de los países de territorios de ultramar, con los que mantenían estrechos vínculos económicos, históricos y culturales, que en iniciar una verdadera política de cooperación al desarrollo con el otro lado del Atlántico”²⁹.

O início formal das relações embrionárias entre a Comunidade Européia e os países de América Latina e Ásia seria durante a Conferência de Paris de 1972, momento no qual logrou-se ampliar àqueles países a cooperação iniciada com os países e territórios de ultramar e os mediterrâneos³⁰. Registram CONDE LÓPEZ & HURTADO OCAÑA, que esta cooperação unilateral, por parte da Comunidade Européia, não obteve resultados concretos até 1976, ano no qual deu-se início ao programa de ajuda financeira e técnica a favor destes países, continuando até 1981 com a aprovação do regulamento no qual se consolidava esta cooperação.

Quase que paralelamente a este programa, alguns acordos de cooperação econômica foram assinados, estaríamos ante os chamados acordos de primeira geração com alguns países da América Latina, como Argentina, Brasil, Uruguai e México. Tais acordos “aunque de carácter unilateral y modestos en su ámbito de aplicación, significaban un avance en la estrategia de cooperación económica de

²⁹ CONDE LÓPEZ, F. & HURTADO OCAÑA, I.: *Política comercial de la Comunidad Europea*, Pirámide, Madrid, 2000, p. 107.

³⁰ CONDE LÓPEZ & HURTADO OCAÑA: *Política comercial de la Comunidad Europea*, cit., p. 108.

Vide também SOBRINO HEREDIA: *La Relaciones de cooperación para el desarrollo CEE – Estados ACP*, cit., p. 50.

la Comunidad Europea, que durante toda esta fase prácticamente estuvo limitada a su participación en el Sistema de Preferencias Generalizadas (SPG)”³¹.

De 1970 a 1982, teríamos una segunda fase caracterizada pelo estabelecimento do diálogo formal, que daria lugar à terceira fase (1982 a 1985) na qual primaria a ambivalência das relações.

As relações de cooperação europeia com os países latino-americanos estavam contidas em um programa destinado aos países não associados ao Convênio de Lomé, incluídas em uma espécie de programa guarda-chuva, que abrangia países da Ásia e da América Latina (os Países em vias de desenvolvimento e mais a América Latina–PVD/ALA). Este programa agrupava vários tipos de cooperação: cooperação ao desenvolvimento, cooperação econômica e cooperação humanitária. SOBRINO HEREDIA explica que: “La política de cooperación entre la Comunidad y los países en desarrollo de América Latina es efectuada a través, igualmente, de acciones unilaterales de carácter horizontal (por ejemplo, el Reglamento CEE núm. 442/81) y de acuerdos bilaterales que, primeramente, tuvieron un alcance modesto del tipo de los denominados acuerdos de primera generación de carácter no preferencial en los años sesenta y setenta (donde la ayuda humanitaria era el único componente de la cooperación al desarrollo); más tarde, a partir de mediados de los años setenta, uns objetivos más ambiciosos, es el caso de los acuerdos de segunda generación (de alcance comercial y económico, donde se contenían ciertas preferencias comerciales), y, finalmente, desde los años noventa, un alcance más amplio,

³¹ CONDE LÓPEZ & HURTADO OCAÑA: *Política comercial de la Comunidad Europea*, cit., p. 108.

Essas relações, tal como salienta BLANCO, “en los años 60 y 70, la relaciones entre la Comunidad Europea (CEE) y América Latina fueron básicamente de tipo comercial adquiriendo un nuevo enfoque político y humanístico a partir de los años 80, apoyando la Comunidad a América Latina en el proceso de pacificación, necesarios tras largos períodos de conflictos centroamericanos, en el proceso de democratización, en las reformas de tipo económico emprendidas en la zona y especialmente en la integración regional” (BLANCO, M.: “Relaciones entre la Unión Europea y el Mercosur”, PIMENTEL, L. O. (Org.): *Mercosul no cenário internacional. Direito e Sociedade*, Vol. I, Juruá Editora, Curitiba, p. 102).

como es el caso de los acuerdos de tercera generación o acuerdos marcos de cooperación, sustentados en el respeto a los principios democráticos y a los derechos humanos, ampliando los sectores cubiertos por la cooperación al desarrollo”³².

A quarta fase (1985-1990) abre um novo período para as relações euro-latino-americanas marcadas pelo apoio político sub-regional e da concertação política regional. Fazemos aqui referência para a possível influência da entrada de Espanha e de Portugal na Comunidade Europeia, principalmente, para que o tema América Latina entrasse na agenda comunitária³³. Neste contexto parece-nos importante ressaltar com ARENAL um fato deste período: “Precisamente, apoyándose en esa ‘Declaración Común de Intenciones’, Felipe González logró que el Consejo Europeo de la Haya, celebrado nos días 26 y 27 de junio de 1986, se ocupara expresamente de la situación de las relaciones con América Latina y que se encargara al Consejo de Ministro de Asuntos Exteriores y a la Comisión de la Comunidad Europea en estudio en sus respectivos ámbitos sobre la forma en que podrían incrementarse las relaciones políticas, económicas y de cooperación con América Latina”. Segue o mesmo Autor comentando que “El resultado fue la adopción por el Consejo de Ministros de Asuntos Exteriores de la Comunidad Europea, celebrado en 22 de junio de 1987, del documento titulado ‘Nuevas Orientaciones de la Comunidad europea para las relaciones con América Latina’. Se trataba del primer documento que emitía el Consejo de la Comunidad Europea sobre América Latina”³⁴. Estas “Nuevas Orientaciones”, que constituem um marco nas relações entre a América Latina e a Comunidade Europeia ao

³² SOBRINO HEREDIA: “La Unión Europea y el Desarrollo. Aspectos recientes”, MARIÑO MENÉNDEZ, F. M. & FERNÁNDEZ LIESA, C.: *El desarrollo y la cooperación internacional*, Universidad Carlos III de Madrid, Boletín Oficial del Estado, Madrid, 1998, pp. 115-116.

³³ Neste sentido *Vide* também SOTILLO LORENZO, J.A.: *Un lugar en el mundo. La política de desarrollo de la Unión Europea*, Catarata, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2005, p. 49.

³⁴ ARENAL: “La política iberoamericana de los gobiernos socialistas”, cit., p. 207.

iniciar uma nova etapa nas relações entre ambas, estabeleceriam “un nuevo marco conceptual en las relaciones entre las dos regiones y fijan los mecanismos mediante los que se procederá al reforzamiento de esas relaciones. Sin embargo, adolecen de un importante desequilibrio en el tratamiento de los aspectos políticos respecto de los económicos. No existe congruencia entre la importancia que se concede a la relación política y las respuestas que se avanzan a los problemas económicos”³⁵. Em maio de 1989, a Comissão apresentaria um informe decenal sobre os treze anos de cooperação ao desenvolvimento com os países em vias de desenvolvimento de América Latina e Ásia (1976-1988), que serviria, mais tarde, de base para a aprovação por aquela, em Junho de 1990, das “Nuevas Orientaciones para la cooperación con América Latina y Asia en la década de los 90”. Este mesmo documento seria aprovado pelo Conselho de Ministros da Comunidade, em 18 de Dezembro de 1990, que tratariam, dentre outras coisas, de “responder al nuevo escenario internacional y a los nuevos retos de la democracia y el desarrollo y suponen un avance significativo en las relaciones con estas dos regiones”³⁶. Este novo documento incluiria expressamente referências à democracia, aos direitos humanos, ao desenvolvimento humano e a proteção do meio ambiente, sendo todos esses elementos importantes quanto aos projetos de ajuda ao entendê-los vinculados à idéia de desenvolvimento sustentável. A cláusula democrática é estabelecida com carácter geral permitindo à Comunidade Européia limitar a sua cooperação em campo humanitário quando um país desrespeitasse a democracia e os direitos humanos. Por outro lado, também se estabelece o meio ambiente como objetivo de ações de cooperação³⁷.

³⁵ ARENAL: “La política iberoamericana de los gobiernos socialistas”, cit., p. 207.

³⁶ ARENAL: “La política iberoamericana de los gobiernos socialistas”, cit., p. 207.

³⁷ Ressalta ARENAL MOYÚA que “la cooperación con dichos países se articula sobre dos ejes principales. De un lado, se mantienen la ayuda al desarrollo para las capas de población más desfavorecidas y para los países más pobres, haciéndose hincapié en el sector rural, los aspectos humanos y estructurales del desarrollo, la cooperación regional, la ayuda a la reconstrucción y la asistencia medioambiental. De otro, se impulsa la cooperación económica y científico-técnica, concebida en términos de reciprocidad e incluso de mercado, y el desarrollo de la regulación medioambiental, con los países o regiones de renta media y con mayor potencial de

Na década dos 90 ou na quinta fase (1990-1994) essas relações passaram da concertação política à cooperação econômica. Ao nosso trabalho interessa-nos mais a quinta fase, momento em que há uma intensificação da integração tanto na Europa como na América Latina. Assim, pode-se dizer que na Europa, quando é firmado o Tratado da União Européia no dia 7 de Fevereiro de 1992, que entrará em vigor no dia 1 de Novembro de 1993, “se inicia el proceso de mutación de la Comunidad Europea en Unión Europea, transformándose en un actor internacional singular, con protagonismo creciente, fundamentado en su incipiente naturaleza política”³⁸. Esse momento coincide com câmbios também na América Latina³⁹ vistos na intensificação dos esquemas de integração, e particularmente ao Cone Sul, onde nasceria o Mercosul, com a assinatura do Tratado de Assunção, em Março de 1991, tendo como países signatários Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai.

Nesta quinta fase proposta por ALDECOA LUZARRAGA, temos um mundo em plena transformação, ainda se recuperando da ressaca causada pela nova (re)organização do mundo, com a famosa queda do muro, a dissolução da União Soviética e a nova ordem instaurada pela posição hegemônica do Capitalismo. Nesse ambiente, temos uma União Européia como “actor internacional singular” e o nascente Mercosul, como proposta de integração,

crecimiento” (ARENAL: “La política iberoamericana de los gobiernos socialistas”, cit., pp. 207-208). Enfatiza esse mesmo Autor que “la novedad más importante de esta nueva política es el establecimiento de objetivos financieros plurianuales, contando con un volumen global de 2.750 millones de ecus para la cooperación financiera y técnica con ambas regiones durante el período de 1991-1995, de los que entre el 35 y 40% corresponderán a América Latina, a los que se sumarán otros 1.500 millones de ecus en acciones de carácter horizontal (ayuda alimentaria, programa para refugiados, medio ambiente, lucha contra las drogas, ONG, etc.). Todo ello sin conta con la cooperación bilateral de los distintos Estados miembros” (ARENAL: “La política iberoamericana de los gobiernos socialistas”, cit., p. 208).

³⁸ ALDECOA LUZARRAGA: “El acuerdo entre la Unión Europea y el MERCOSUR en el marco de la intensificación de relaciones entre Europa y América Latina”, *Revista de Instituciones Europeas*, cit., p. 767.

³⁹ Para saber mais sobre a onda integracionista na América Latina: ONDARTS, G.: “La nueva integración”, *Integración Latinoamericana*, V. 175, cit., pp. 3-12.

seguindo os esquemas dessa nova época, marcada pelo regionalismo aberto e pelo fortalecimento das organizações regionais. Sobre essa política de cooperação da União Europeia nos anos noventa mostra-nos SOBRINO HEREDIA a existência de algumas mudanças importantes, quando diz que “desde los años noventa, un alcance más amplio, como es el caso de los acuerdos de tercera generación o acuerdos marcos de cooperación, sustentados en el respeto a los principios democráticos y a los derechos humanos, ampliando los sectores cubiertos por la cooperación al desarrollo. Por otra parte, la CE ha desarrollado un diálogo político y económico con varias áreas subregionales de este Continente; en algunos casos se ha institucionalizado esta cooperación, como es lo ocurrido con el Pacto Andino (o Comunidad Andina desde el Protocolo de Trujillo de marzo de 1996) y, sobre todo, con el Mercosur, con el que se ha firmado el 29 de octubre de 1995 un acuerdo marco interregional de cooperación, con la pretensión de preparar la forma gradual y realista la asociación de carácter político y económico entre las regiones”⁴⁰.

Quanto aos acordos bilaterais, como já foi citado pelo Professor SOBRINO HEREDIA estes são de três tipos: acordos de primeira geração, acordos de segunda geração e acordos de terceira geração. Os primeiros são os celebrados nas décadas de 60 e 70, com estrutura técnica bilateral convencional e se referiam a possíveis cooperações recíprocas; são os acordos de cooperação e assistência pacífica com referência à utilização pacífica da energia atômica celebrados entre EURATOM e as instituições equivalentes de Argentina, em 1961, e Brasil, em 1969. Salientaríamos que o Brasil e a Alemanha assinariam acordos bilaterais, em matéria nuclear na década dos anos 1970.

Os acordos de segunda geração marcam a década de 80 e foram mais de natureza comercial e cooperativa, com Brasil, Chile, países do Pacto Andino e

⁴⁰ SOBRINO HEREDIA: “La Unión Europea y el Desarrollo. Aspectos recientes”, MARIÑO MENÉNDEZ, F. M. & FERNÁNDEZ LIESA, C.: *El desarrollo y la cooperación internacional*, Universidad Carlos III de Madrid, Boletín Oficial del Estado, Madrid, 1998, pp. 115-116.

América Central. Nesse momento a Comunidade Européia começa a ser interlocutora em relação aos problemas latino-americanos. Em 1984, em São José, nasce o diálogo entre a União Européia e os países da América Central, conhecido por Processo de São José⁴¹. Nas palavras de MARÍN GONZÁLEZ, então Vice-Presidente da Comissão Européia, “El Diálogo de San José, la cooperación en general con Centroamérica, con sus diferentes repúblicas, nace en los años 80 y es una iniciativa europea que tiene fundamentalmente como objetivo insertar a Europa en una situación de vacío que ya habían creado en aquel momento los Estados Unidos por otros motivos, lo que era la corriente de Esquipulas y de Contadora. Es decir, cómo a través de un apoyo desde el exterior, en este caso de la Unión Europea, se podía favorecer un proceso general de paz que terminara con la violencia, los problemas de derechos humanos, y la falta de estabilidad que reinaba en aquellos momentos prácticamente en todas las Repúblicas del istmo centroamericano. Naturalmente, la política que había que hacer hace diez años era justamente ésa”⁴².

A partir da década dos 90, houve um salto qualitativo com os acordos de terceira geração⁴³ que representaram um salto qualitativo se analisados o

⁴¹ Neste encontro estavam presentes Espanha, Portugal e os países do Grupo de Contadora.

⁴² MARÍN GONZÁLEZ, M.: “Balance del Proceso de San José”, *Una década de transformaciones políticas y sociales en Centroamérica, Encuentro Unión Europea-Centroamérica*, Fundación Pablo Iglesias, 1999, p. 47.

⁴³ Citamos alguns acordos de cooperação de terceira geração firmados entre a Comunidade Européia e alguns países e grupos regionais: Argentina (8.10.1990), Chile (20.12.1990), Uruguai (4.11.1991), México (26.04.1991), Paraguai (3.02.1992), Brasil (29.06.1992), América Central (22.02.1993) e Pacto Andino (25.04.1993).

De acordo com GÓMEZ GALÁN & SANAHUJA PERALES, “Además de las relaciones con los países ACP, la Comunidad Europea incluye la ‘cláusula democrática’ en sus acuerdos de cooperación con los países de América Latina y Asia (Reglamento (CEE) n. 443/92, acuerdos de tercera generación), con los países de Europa Central y la antigua Unión Soviética (acuerdos europeos, Phare, Tacis)...” (GÓMEZ GALÁN, M. & SANAHUJA PERALES, J. A.: *El Sistema Internacional de cooperación al desarrollo*, CIDEAL, Madrid, 1999, p. 169).

Resulta-nos muito interessante a inclusão da cláusula democrática nos acordos de terceira geração, pela sua ressonância nos países latino-americanos e parece-nos uma necessidade incluí-la como condição de pervivência do acordo, pois de certa forma obrigam os países participantes a “teoricamente” terem a aparência de democráticos, e ao mesmo permitem-nos assistir a variadas definições do que seja um Estado democrático. BARBERO ROLDAN

conteúdo e objetivo daqueles. Os acordos quadros vão se caracterizar pela presença das cláusulas democráticas e cláusulas evolutivas, ambas condições para a manutenção de ditos acordos. As primeiras preconizam a existência de regimes democráticos, já as segundas “permiten a la vez ir regenerando las negociaciones existentes con entera flexibilidad y sin necesidad de replanteos totales de consenso”. GÓMEZ GALÁN & SANAHUJA PERALES explicam que “Por razones de eficacia jurídica, se comienza a incluir en 1992 la cláusula “elemento esencial” en los Acuerdos con terceros. Dicha cláusula incorpora el respeto de los derechos humanos y de los principios democráticos como un ‘elemento esencial’ de los Acuerdos con Argentina, Bolivia, Brasil, Chile, Colombia, Costa Rica, Ecuador, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicaragua, Panamá, Uruguay, Paraguay, Perú, Venezuela, Mongolia, Macao, India, África del Sur, Indonesia, Malasia, Filipinas, Singapur, Tailandia, Brunei, Sri Lanka, Nepal, Vietnam, Israel y Egipto”⁴⁴.

refletindo sobre o tema da democracia nos acordos internacionais menciona que “la práctica muy reciente de la Comunidad Europea es muy elocuente. En los últimos meses la Comisión, el Parlamento Europeo y el Consejo y sus Estados miembros han diseñado la introducción en la cooperación al desarrollo de una cláusula democrática”. E faz-nos meditar desse acerto com a seguinte afirmação: “Pero la democracia, cada vez más, no se concibe sólo como principio humanitario, sino también como una teoría política en favor del desarrollo económico, fundamentado éste en una estructura social idónea para rentabilizar la ayuda. Una organización democrática no se interpreta como lujo de países potentados, sino como fórmula técnica para combatir el atraso. Como sucedió en sus orígenes, el liberalismo es entendido como filosofía del progreso”. E enfim, lança a sua crítica: “las luces que arroja el impulso democrático en la cooperación Norte-Sur se ven algo ensombrecidas por la concurrencia de argumentos contradictorios, que pasamos a espigar y que justifican que el derecho internacional opte más por fórmulas flexibles que dogmáticas al promover el credo democrático en relación a los países en desarrollo” (ROLDAN BARBERO, J.: *Democracia y Derecho Internacional*, Civitas, Madrid, 1994, pp. 80-83)

⁴⁴ Em relação às cláusulas adotadas pelos europeus nos seus acordos, escrevem GÓMEZ GALÁN & SANAHUJA PERALES que “Otras variedades son la llamada cláusula “báltica” (que permite la suspensión inmediata de la cooperación sin consulta previa) y la llamada cláusula “búlgara” (la más completa hasta el presente al establecer una cláusula general de ejecución con medidas concretas y un procedimiento de consultas previas combinando la flexibilidad y la amplitud de medidas restrictivas). La primera consta en los Acuerdos celebrados con los tres países bálticos (1992), Albania y Eslovenia. La segunda aparece en los firmados con Mercosur (1995), Bulgaria, Rumania, Federación Rusa, Ucrania, Kirguizistán, Moldavia, República Checa, Eslovaquia, Kazajstán, Bielorrusia, Marruecos, Túnez, Corea del Sur, Nepal y con los países bálticos (a partir de 1995).” (pp. 169-170)...” (GÓMEZ GALÁN & SANAHUJA PERALES: *El Sistema Internacional de cooperación al desarrollo*, cit., p. 169).

De acordo com estes mesmos Autores, “Como consecuencia de la Comunicación de la Comisión Europea de 1995 antes citada, el Consejo estableció que todos los acuerdos de la

ALDECOA LUZARRAGA explicita muito bem o que são os acordos de terceira geração e nos relembra que nos anos 90 “se firman los acuerdos de tercera generación, caracterizados por la ampliación de los ámbitos materiales así como por el incremento notable del comercio, de la inversión europea y la ampliación sin precedentes de la cooperación para el desarrollo. Estos acuerdos de tercera generación se caracterizan por la fundamentación democrática de la cooperación, la incorporación de una cláusula evolutiva, el papel de la ‘cooperación avanzada’ y la diversificación en los ámbitos e instrumentos de la cooperación”⁴⁵.

No referente a tipologia dos acordos e sua periodização, ARENAL⁴⁶ entende que o Acordo Marco Inter-regional de Cooperação não pertence ao grupo dos acordos de terceira geração. Para ele “el proceso abierto, lo que explica la rapidez con que se observa los movimientos por parte de los actores y, en concreto, el hecho de que entre los acuerdos de tercera generación, que se firman entre 1990 y 1993, y los de cuarta, que se firman en 1995 y 1996, y serán objeto de posterior análisis, no haya casi diferencias de tiempo y de que de alguna forma puedan considerarse como sucesivos y rápidos pasos en un mismo camino abierto desde principios de la década de los noventa.” E traça a diferença entre os acordos de terceira e quarta gerações: a base dos acordos de terceira geração encontra-se em “Nuevas Orientaciones para la Cooperación con América Latina y Asia en la década de los 90”, aprovado pelo Conselho em dezembro de 1990, que “trata de responder al nuevo escenario internacional y a los nuevos

Unión Europea con terceros países deberán incluir la “cláusula democrática” como una cláusula de aplicación basada en el modelo de la ‘cláusula búlgara’” (GÓMEZ GALÁN & SANAHUJA PERALES: *El Sistema Internacional de cooperación al desarrollo*, cit., p. 169).

⁴⁵ ALDECOA LUZARRAGA: “El acuerdo entre la Unión Europea y el MERCOSUR en el marco de la intensificación de relaciones entre Europa y América Latina”, *Revista de Instituciones Europeas*, cit., pp. 767-768.

⁴⁶ ARENAL: “Los Acuerdos de Cooperación entre a Unión Europea y América Latina (1971-1997): evolución, balance y perspectivas”, *Revista Española de Desarrollo y Cooperación*, N.º 1, 1997, pp. 111-138.

retos de la democracia, el desarrollo y la globalización. La cooperación se ordena en base a dos ejes, que son la ayuda al desarrollo de los países menos desarrollados y la cooperación económica y comercial con los países más avanzados”⁴⁷. As suas principais características são: a) fundamentação democrática da cooperação com a inclusão da cláusula democrática, que significa um compromisso comum institucionalizado e seu descumprimento supõe o direito da União Européia a suspender seus programas de cooperação; b) incorporação da cláusula evolutiva, que permite a ambas as partes, de comum acordo, ampliar e completar todos os níveis e campos de cooperação estabelecidos no acordo; c) cooperação avançada, como a mais importante inovação dos acordos de terceira geração; d) diversificação dos âmbitos e instrumentos de cooperação. Os acordos de quarta geração surgiriam após importantes mudanças ocorridas na América Latina, que tornam esta mais atraente para a União Européia. Assim “los temores e interrogantes señalados se desvanecen rápidamente y América Latina es mirada con renovado interés por parte de la Unión Europea. En consecuencia, a partir de 1994, se abre una nueva etapa en las relaciones entre a Unión Europea y América Latina.” Com a “aceleración y replanteamiento que a partir de esos momentos conocen las relaciones con América Latina, la sucesión encadenada de decisiones comunitarias, en relación al Mercosur, Chile, México, Cuba, las nuevas orientaciones para la cooperación al desarrollo y, sobre todo, la firma con América Latina de los acuerdos de cuarta generación, sólo dos años después de los de tercera generación, serán la prueba más evidente de este *hecho*.” Segundo ARENAL, existem os seguintes acordos de quarta geração firmados como o Acordo Quadro Inter-regional de Cooperação entre a União Européia e o Mercosul, firmado em 15 de dezembro de 1995, o Acordo Quadro de Cooperação entre a União Européia e o Chile, firmado em 21 de junho de 1996 e

⁴⁷ ARENAL: “Los Acuerdos de Cooperación entre a Unión Europea y América Latina (1971-1997): evolución, balance y perspectivas”, *Revista Española de Desarrollo y Cooperación*, cit., p.123.

o Acordo Quadro de Associação entre a União Européia e o México, firmado em 8 de dezembro de 1997”⁴⁸.

B. As relações de cooperação a União Européia e a América Latina. A caminho de uma Associação Estratégica.

Tal como indicamos no início deste Capítulo, as relações da Europa com a América Latina possuem marcas profundas, podendo ser estudadas de diferentes vertentes. No nosso âmbito específico, podemos dizer apoiados em alguns Autores, que existem algumas fases nas relações entre a então Comunidade Européia e a América Latina que terão lugar no marco da cooperação ao desenvolvimento europeu. Durante os primeiros anos, os países da América Latina no âmbito da Comunidade Européia serão entendidos no marco da Política Comunitária como os “Países em vias de Desenvolvimento”, ou os “PVD”. Em relação à Política comunitária voltada ao desenvolvimento VENTURA explica que “Os artigos 182 e seguintes do Tratado de Roma, que previam a Associação dos países e Territórios Além-mar (PTOM) à Comunidade, foram o embrião de um política comunitária de cooperação ao desenvolvimento”. Explica essa mesma Autora que “O ‘Fundo de Desenvolvimento para os PTOM’ constituiu a primeira ação comunitária de apoio ao desenvolvimento. Trata-se de um organismo financeiro que teve por objetivo gerar ajuda comunitária aos PTOM durante cinco anos. De acordo com a Convenção de Iaundé I, de 20 de Julho de 1963, ele foi transformado em ‘Fundo Europeu do Desenvolvimento’ (FED), que constitui, até hoje, um dos principais instrumentos de ajuda comunitária ao desenvolvimento”⁴⁹. No entanto, temos que ter claro, tal como expõem BOURRINET & TORRELLI, que as relações entre a então CEE e os países

⁴⁸ ARENAL: “Los Acuerdos de Cooperación entre a Unión Europea y América Latina (1971-1997): evolución, balance y perspectivas”, *Revista Española de Desarrollo y Cooperación*, cit., p.123.

⁴⁹ VENTURA: *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia...*, cit., pp. 337-338.

latino-americanos se estabeleceriam de maneira paulatina e como consequência da pressão dos Estados latino-americanos unidos no seio da Comissão Econômica Latino-Americana (CECLA), que reclamavam a institucionalização de um diálogo de alto nível com a CEE, a fim de examinar a possibilidade de concertar acordos setoriais ou globais em matéria de comércio, ajuda financeira, navegação e cooperação científica e tecnológica⁵⁰. Escrevem BOURRINET & TORRELLI que “en el plano global, desde 1970, anualmente se realiza una reunión entre los representantes permanentes de los Estados miembros y los embajadores de los estados miembros acreditados en Bruselas; el acuerdo logrado en mayo de 1981 instituyó un procedimiento de ‘diálogo renovado’ CEE-América Latina; el procedimiento comprende, en lo sucesivo, dos etapas de discusiones: reuniones Comisión-Grupo Latinoamericano (GRULA), compuesto éste por embajadores acreditados en Bruselas, proseguidas de juntas a nivel de las instancias competentes del Consejo. Desde la creación del sistema económico latinoamericano ha habido contactos entre la secretaría de esa organización y la Comisión. En el plano regional, la CEE tiene relaciones con el CARIFTA y, sobre todo, con el Grupo Andino”. No plano bilateral a Comunidade concertaria alguns acordos comerciais não preferenciais com alguns dos países da América do Sul, dentre a Argentina, o Brasil e o Uruguai⁵¹.

MARÍN explica que “el compromiso de la Comunidad Europea con los países en vías de desarrollo de Asia y América Latina y del Mediterráneo data de 1974. Antes de esta fecha la ayuda oficial comunitaria al desarrollo se circunscribiría en gran medida a los países de África y del Caribe con los que varios de los Estados miembros de la época habían mantenido una relación estrecha y dilatada. En 1976 se incluyó por primera vez en el Presupuesto una partida para asistencia financiera y técnica que se aplicó sobre la base

⁵⁰ BOURRINET & TORRELLI: *Las relaciones exteriores de la Comunidad Económica Europea*, cit., p. 77.

⁵¹ BOURRINET & TORRELLI: *Las relaciones exteriores de la Comunidad Económica Europea*, cit., pp. 77-78.

experimental, con el apoyo activo del Parlamento Europeo”⁵². Nesta mesma época seriam negociados alguns acordos, primeiramente com os países de Ásia meridional e Sudeste Asiático e depois chegaria a vez dos países de América Latina, que estabeleceram diversas formas de cooperação ao desenvolvimento e de cooperação técnica.

De forma concreta, na área do comércio, a cooperação ao desenvolvimento da Comunidade Européia teria como os eixos os acordos de cooperação, como instrumentos das relações privilegiadas com as regiões de interesse prioritário da Europa e também um regime de preferências tarifárias destinado ao conjunto do terceiro mundo. As relações entre América Latina e Europa ganhariam mais destaque no contexto das ajuda financeira e técnica comunitária.

O interesse da União Européia pela América Latina foi in crescendo e assumiria termos mais concretos um relacionamento mais sério com a América Latina após 1995, momento que seria seguido pelo desembarque das empresas européias, particularmente espanholas, que comprariam as empresas nacionais, privatizadas durante o desmonte das estatais latino-americanas, dentre elas as de telefonia, bancos, hotéis e linhas aéreas⁵³.

A partir do mandato do Artigo 3, parágrafo 2 do Tratado de União Européia as coisas começariam a mudar de uma forma mais positiva: “La Unión velará, en particular, por mantener la coherencia del conjunto de la acción

⁵² MARÍN, M.: “La política de la UE hacia los países en vías de desarrollo de Asia. América Latina y el Mediterráneo”, *Revista Española de Desarrollo y Cooperación*, N.º 2, Año 1998, p. 7.

⁵³ O peso político de Espanha cresceu após a sua incorporação à União Européia. A lógica espanhola para ganhar mais peso no contexto da UE parece seguir a frase de Antonio Oyarzábal, então embaixador de Espanha nos Estados Unidos: “Seremos mucho más fuertes en Europa en la medida en que crezcamos en América, donde gozamos de una ventaja natural” (SMITH, P. H.: “Opciones estratégicas para América Latina”, TULCHIN, J. & ESPACH, R. H. (Eds.): *América Latina en el nuevo sistema internacional*, Edicións Bellaterra, Barcelona, 2004, p. 94).

exterior en el marco de sus políticas en materia de relaciones exteriores, de seguridad, de economía y de desarrollo. El Consejo y la Comisión tendrán la responsabilidad de garantizar dicha coherencia y cooperarán a tal fin. Asegurarán, cada cual conforme a sus competencias, la realización de tales políticas”.

Esse Artigo 3 do Tratado da União Européia abriria o caminho para a inauguração de uma política de cooperação ao desenvolvimento da União Européia, tal como ensina SOTILLO LORENZO: “En el proceso de gradual transferencia de competencias desde los Estados hacia la Unión Europea, la política de cooperación para el desarrollo se incorpora formalmente a la dinámica comunitaria con el Tratado de la Unión Europea de Maastricht; por tanto, oficialmente esa política entraría en vigor a partir de 1 de noviembre de 1993. Y lo hace recogiendo e institucionalizando la situación anterior de puesta en práctica de diversas acciones, que estaban diversas y desconectadas y que el Tratado sistematiza. El Tratado de Niza renueva esa política, introduciendo algunas modificaciones”⁵⁴.

A cooperação para o desenvolvimento será regulada pelos Artigos 177 a 181 do Título XX do TCE. No Artigo 177, inciso 1, há a idéia da complementaridade das ações da Comunidade em relação à ação dos Estados membros:

“1. La política de la Comunidad en el ámbito de la cooperación al desarrollo, que será complementaria de las llevada a cabo por los Estados miembros, favorecerá:

- o desarrollo económico y social duradero de los países en desarrollo y, particularmente, de los más desfavorecidos;
- la inserción armoniosa y progresiva de los países en desarrollo en la economía mundial;
- la lucha de contra la pobreza en los países en desarrollo”.

⁵⁴ SOTILLO LORENZO: *Un lugar en el mundo. La política de desarrollo de la Unión Europea*, cit., p. 54.

Em relação a essa previsão SOTILLO LORENZO entende que é clara a natureza complementar da política ao desenvolvimento, ou seja, “esa naturaleza no implica que los Estados miembros cedan esta competencia a la Comunidad; cada uno de ellos mantiene su política de cooperación para el desarrollo, pero acuerdan que la Comunidad tenga un espacio diferenciado y propio en este terreno”⁵⁵. Neste contexto a Comunidade poderá atuar dentro do estipulado no Título XX e no previsto no Artigo 5 do TCE que prevê: “La Comunidad actuará dentro de los límites de las competencias que el atribuye el presente Tratado y de los objetivos que éste les asigna”.

No Artigo 117, inciso 2, estabelece-se que “la política de la Comunidad en este ámbito contribuirá al objetivo general de desarrollo y consolidación de la democracia y consolidación de la democracia y del Estado de derecho, así como al objetivo de respecto de los derechos humanos y de las libertades fundamentales”. Estes aspectos-objetivos, tal como veremos, serão freqüentes nos documentos de ação da Comissão Européia concernentes à América Latina.

Para a realização desta previsão a Comissão Européia emitirá alguns documentos nos quais existem três eixos básicos ao redor dos quais giraria a ação exterior da União Européia para a América Latina. Estes eixos básicos seriam o diálogo político, a cooperação ao desenvolvimento e a cooperação comercial e econômica. Tais eixos seriam considerados complementares para conseguir a integração dos países em via de desenvolvimento a economia mundial e também para impulsionar a adoção de políticas internas adequadas. Encontraremos as propostas de desenvolvimento de uma estratégia para a América Latina nos documentos, dentre outros, da Comissão Européia.

⁵⁵ SOTILLO LORENZO: *Un lugar en el mundo. La política de desarrollo de la Unión Europea*, cit., p. 54.

OCAMPO e PARRA resumem bem o caminho evolutivo rumo às novas relações entre União Européia e América Latina no marco da política comunitária dos primeiros anos:

“Hasta mediados de los años noventa, las relaciones de la UE con los países latinoamericanos se limitaban a acuerdos de cooperación, asistencia financiera y tecnológica, y preferencias comerciales en el marco del Sistema de Preferencias Generalizadas (SPG) (CEPAL, 1999). En la actualidad, la política europea de desarrollo hacia América Latina descansa sobre tres pilares: el diálogo político, los programas de desarrollo y los aspectos comerciales y económicos de la relación birregional (IRELA, 2000b). El reordenamiento de las relaciones de la UE con América Latina se asocia con la reformulación de la estructura del SPG. El nuevo esquema da prioridad a los países menos desarrollados, crea un mecanismo de graduación que margina de los beneficios, ahora más restringidos, a los países considerados más avanzados y establece condiciones tales como compromisos paralelos de protección medioambiental y de lucha contra el narcotráfico, entre otros. La lucha contra la pobreza aparece como el tema preponderante en la cooperación. Con este objetivo la Comisión está intentando que sus políticas de desarrollo resulten más efectivas, a través de una mejor coordinación entre los donantes, la focalización de la ayuda hacia los países y regiones más pobres, una mayor coherencia entre la ayuda de emergencia, el alivio de la deuda, la rehabilitación y el desarrollo. Paralelamente, se han consolidado los programas horizontales de cooperación y han aumentado los flujos de capital europeo hacia la región”⁵⁶.

Obviamente sabemos que o câmbio nas relações entre a União Européia e a América Latina será propiciado pelo fator econômico. Atentos a este fator estariam uma série de documentos apesar da retórica de ajuda ao desenvolvimento facilmente encontrada nos documentos da União Européia, nos que, mais além das suas intenções, podemos observar alguns passos dados em direção a um maior compromisso de Europa com os países latino-americanos.

⁵⁶ OCAMPO, J.A. & PARRA, M. A.: “Las relaciones económicas entre América Latina y la Unión Europea”, *Afers Internationals*, N. 54-55, noviembre 2001.

Citaremos primeiramente a Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu “Unión Europea–América Latina. Actualidad y perspectivas del fortalecimiento de la Asociación 1996-2000”⁵⁷, dividida em três partes “Interés estratégico del fortalecimiento de los vínculos entre la Unión Europea y América Latina” (I), “Balance de las relaciones entre la Unión Europea y América Latina” (II) e “Pistas para una asociación más profunda con AL” (III). Este documento propõe uma nova estratégia para as relações da UE com a América Latina, baseada num enfoque diferenciado e adaptada às características e às necessidades próprias de cada sub-região e de cada país. A Comissão Europeia expressa na Parte III deste documento que “AL, gracias a su apertura política y económica, ha emprendido transformaciones profundas: aspira a convertirse en uno de los actores mundiales con los que la UE debe profundizar sus relaciones de asociación a nivel político, comercial y de cooperación”. Neste contexto, as estratégias da União Europeia estariam centradas no estreitamento do diálogo político, nos progressos a realizar nos setores de livre comércio e numa cooperação que fosse pertinente, melhor orientada, inovadora e flexível. De modo que os eixos prioritários das relações entre União Europeia e América Latinas seriam o compromisso conjunto em favor da democracia, do desenvolvimento social e da competitividade comercial (Ponto 3.3.1 do Comunicado). Estes eixos prioritários deveriam ser desenvolvidos mediante a cooperação nos países da América Latina de modo a garantir a irrevocabilidade dos processos democráticos, apoiando a consolidação do Estado de Direito e também a reforma do Estado com ênfase na descentralização. Também existiriam medidas de cooperação em apoio à formulação de políticas setoriais voltadas para a educação, a saúde, o desenvolvimento rural, dentre outros setores, aproveitando, sob a base de ações orientadas, a experiência europeia nesta matéria. A luta tanto contra a pobreza como contra a exclusão social estariam relacionadas à dívida social e objetivava a integração da população à economia de mercado. O apoio às reformas econômicas e à melhora da competitividade internacional também estaria no eixo de prioridades da cooperação União

⁵⁷ COM (95) 495 final, Bruselas, 23.10.1995.

Européia–América Latina, com ações comunitárias que beneficiassem os países latino-americanos com a experiência européia no desenvolvimento do setor privado, que deverá levar ao aprofundamento da cooperação econômica de interesse mútuo e também à promoção da cooperação industrial, científica e tecnológica, promovendo também a sociedade da informação. Neste mesmo rol de ações de cooperação para apoiar as reformas econômicas, há uma interessante previsão, que peca somente pelo caráter geral e aberto, mas que parece casar a universidade com o setor privado ao buscar como meta de cooperação o “Establecimiento de una mejor sinergia entre la cooperación industrial y la cooperación científica y tecnológica resulta necesario apoyar los esfuerzos latinoamericanos por racionalizar y coordinar los programas de investigación en las Universidades y las instituciones públicas; contribuir a acercar la investigación científica y al desarrollo tecnológico realizados por el sector privado, colaborar en la formación de los directivos de las instituciones de ciencia y tecnología. La cooperación científica y técnica puede contribuir a estos objetivos”. Nesta meta de cooperação também se prevê o fortalecimento da promoção industrial e dos investimentos mediante a consolidação de programas de colaboração no setor privado entre agente da UE e da América Latina, tais como o ECIP e o AL-INVEST, havendo a orientação de não multiplicar instrumentos, mas garantir a continuidade e o funcionamento dos já existentes e melhorar os seus resultados. Além disso prevê-se a inclusão na cooperação universitária de uma coordenação mais explícita e ativa com a política de cooperação industrial, de forma a colocar os bolsistas em contato com as empresas do setor privado. Ainda na temática do fortalecimento da promoção industrial e dos investimentos, ressalta-se no Comunicado que deveria haver uma intensificação do financiamento do Bando Europeu de Investimentos (BEI) como forma de responder às enormes necessidades da América Latina no setor de infra-estruturas. A este labor, entende-se que organismos internacionais, como o BID, de forma complementar, deveriam contribuir com estas ações. A previsão relativa à Promoção ao comércio exterior parece um pouco fantasiosa em vista da realidade protecionista européia, por ser curiosa seria citada textualmente: “la UE

debe fomentar la liberalización del comercio en todos los dos sentidos y garantizar un mejor acceso de los productos latinoamericanos a sus mercados con el fin de facilitar la inserción armónica de estos países en la economía mundial, como establece el Tratado de la Unión. Se llevarán a cabo acciones de promoción comercial y de diversificación de las exportaciones y de los mercados”.

Em cada um dos eixos prioritários citados será necessário, na sua execução, priorizar a três temas transversais: a cooperação e integração regional, a educação e a formação, e, por último, a gestão da interdependência Norte-Sul (Ponto 3.3.2 do Comunicado). No marco deste último tema estariam incluídos o meio ambiente, a energia e as drogas.

O Comunicado, em análise, “Unión Europea-América Latina. Actualidad y perspectivas del fortalecimiento de la Asociación 1996-2000” prevê os métodos de gestão para levar a cabo as ações relacionadas aos eixos prioritários: “Para responder a las múltiples necesidades que resultan de la diversidad de AL, la UE dispone ya de una extensa gama de posibilidad que convendrá concentrar en torno a los temas y ejes prioritarios para garantizar una combinación óptima de los medios e instrumentos existentes en función de estas necesidades, y mejorar el proceso de programación de la cooperación ‘bilateral’ por país o región (‘policy mix’). Así, las orientaciones estratégicas por país serán actualizadas periódicamente y las modalidades de gestión relativas a los ejes prioritarios y a temas transversales serán sistemáticamente objeto de ‘orientaciones sectoriales’, precisando las modalidades de acción más adecuadas” (Ponto 3.3.3 do Comunicado).

No contexto dos métodos de gestão para concretizar as ações relacionadas aos eixos prioritários saltam algumas orientações. A primeira delas relaciona-se à necessidade de fortalecer a eficácia das ações comunitárias como questão de ordem mais pragmática: “Los condicionantes presupuestarios imponen realizar programas de desarrollo que tengan su impacto real, cuya durabilidad económica

esté garantizada, por una parte, mediante la participación activa, en todas sus fases, de los beneficiarios, pero también mediante la búsqueda de complementariedad o de cofinanciaciones con los países latinoamericanos y los Estados miembros de la Unión, e igualmente con otros donantes de fondos internacionales, en particular el Banco Interamericano de Desarrollo. Por otro lado, los esfuerzos de coordinación y de diálogo instaurados en algunos foros multilaterales (OCDE, UNCTAD), serán seguidos con todo el interés que requieren”. Nesta mesma linha de atuação observa o Comunicado a necessidade também de uma melhor coordenação com os Estados Membros, a cooperação descentralizada e a concentração das ações em programas horizontes e plurianuais propiciada pelo Tratado da União Europeia em seu Artigo 130 U (atual Artigo 177). Esta melhor coordenação entre os Estados e a Comunidade buscava “la conjunción de esfuerzos en la coordinación y en el aspecto financiero de las acciones emprendidas con los Estados miembros, que movilice a los operadores y consorcios europeos, permitirá una notable mejora cualitativa de los programas y la utilización más eficaz y más viable de los recursos disponibles”. Outra orientação é o fomento por parte da UE de uma cooperação descentralizada, na qual “el conjunto de los actores de la sociedad civil de la UE y de AL podría ser inducido a participar más activamente en la nueva asociación, tal como se propone”. Da perspectiva dos projetos a desenvolver, prevê-se também que essa cooperação descentralizada deveria ser fomentada dentro dos programas de ações que estabelecessem claramente as modalidades do seu funcionamento, tal como o seu financiamento, e que também incluísse o maior número de atores de cooperação fossem os municípios, as administrações regionais, as empresas, associações profissionais, universidade e ongs, dentre outros. Finalmente, o Comunicado orienta que exista a concentração das ações em programas horizontais plurianuais, reconhecendo que sempre será necessário contar com projetos autônomos e ações específicas. Neste sentido quando estejam definidos os eixos prioritários e os temas transversais e estabelecidos os setores de intervenção da cooperação, “parece juicioso, como se hizo para la cooperación económica (ALFA, AL-INVEST, ALURE) prever programas

horizontales plurianuales de amplio impacto multiplicador, garantizando una mayor visibilidad comunitaria sin descuidar la dimensión Sur-Sur”.

Um novo momento nas relações euro–latino-americanas está marcado pelo Comunicado “Asociación Unión Europea/América Latina en los albores del siglo XXI (2000-2006)”⁵⁸ emitido em 1999, no qual podemos apreciar a visão europeia do estágio das relações AL/UE:

“Las relaciones UE-AL han evolucionado de manera especialmente rápida y fructífera a través de tres etapas sucesivas: prioridad a la cooperación al desarrollo, en primer lugar, apertura hacia la asociación económica a continuación, para culminar en la etapa actual, basada en los conceptos fundamentales del enfoque regional y de unas relaciones basadas en el principio mutuamente aceptado del respeto de la democracia y los Derechos Humanos”⁵⁹.

Este documento, que senta as bases para um programa de cooperação com a América durante os seis anos seguintes⁶⁰, deve ser analisado no contexto prévio e pós I Cúpula dos Chefes de Estado e de Governo de Europa América Latina e Caribe (Rio de Janeiro, 28 a 29 de Junho de 1999), sendo destacável o interesse da UE em enfatizar a especificidade do enfoque europeu com relação ao

⁵⁸ “Asociación Unión Europea/América Latina en los albores del siglo XXI”, de 9 de Março 1999, COM (1999) 105 final.

“La Unión Europea intentará reforzar su coordinación con otros actores económicos globales. En Asia, contribuirá a la estabilidad y a la seguridad y apoyará a la estabilidad y a la seguridad y apoyará las reformas económicas. La Unión Europea respaldará los esfuerzos para reducir las tensiones en la región y mejorar la cooperación comercial, particularmente con Japón y Corea. La Comisión profundizará en las relaciones de la Comunidad con América Latina y continuará negociando los acuerdos de asociación con Mercosur y Chile. La Unión Europea se centrará en asegurar una aplicación adecuada de los resultados de la Cumbre Unión Europea-América Latina celebrada en Río de Janeiro de 1999.

Para mejorar la repercusión de la voz de la Unión en todo el mundo, se reorganizarán los servicios exteriores de la Comisión” (“Europa, sus vecinos y el mundo”, Prioridades legislativas y políticas para 2000, no *Programa de Trabajo de la Comisión para 2000*, p. 30.)

⁵⁹ “Asociación Unión Europea/América Latina en los albores del siglo XXI”, de 9 de Março de 1999, COM (1999) 105 final, p. 13.

⁶⁰ *Política Europea de Desarrollo hacia América Latina: Tendencias y perspectivas*, Informe do IRELA, 11 de Septiembre de 2000, p. 1. *Vide* también MARÍN: “La política de la UE hacia los países en vías de desarrollo de Asia, América Latina y el Mediterráneo”, *Revista Española de Desarrollo y Cooperación*, cit., pp. 7-17.

subcontinente e definir as linhas de ação convergentes com os seus sócios nas três grandes linhas das suas relações, que seriam o âmbito do (a) diálogo político e estratégico, (b) âmbito econômico e comercial e (c) o âmbito de cooperação. Propõe a UE neste documento que o futuro das relações euro–latino-americanas estejam vertebradas pelo estabelecimento de uma associação estratégica, pelo fortalecimento da cooperação econômica e comercial e pelo fortalecimento e orientação à cooperação (Ponto 4 do Comunicado).

Esta Associação Estratégica seria promovida mediante a intensificação do diálogo a três níveis distintos: América Latina, agrupações regionais e sociedade civil. O primeiro nível seria o conjunto da América Latina no marco do qual seriam abordados os grandes temas horizontais de interesse comum como o diálogo político com o Grupo do Rio. Antecipava-se a UE neste documento prevendo que “La Cumbre de Río se pronunciará sin duda sobre la necesidad o no de reunirse de nuevo a nivel de Jefes de Estado y Gobierno y, en caso afirmativo, sobre la periodicidad de tales encuentros. En el plano sectorial, temático o técnico, la celebración de encuentros específicos en el nivel que corresponda también podría resultar de utilidad, a condición de que estén cuidadosamente orientados y respeten el principio de subsidiariedad”. Vemos aqui que a UE deseja o estabelecimento de um canal diálogo institucional com toda a América Latina, que como veremos mais adiante, espaço de diálogo seria forjado na celebração das Cúpulas de Chefes de Estado e de Governos ALC/UE. (Ponto 4, letra A do Comunicado).

O segundo nível de diálogo seria entre que a UE manteria com as agrupações regionais como interlocutores políticos privilegiados. A importância das agrupações regionais, tais como o Mercosul, é reconhecida neste Comunicado quando diz que “la integración regional ha facilitado el establecimiento de vínculos políticos y mecanismos de concertación, lo que ha contribuido a aumentar la representatividad exterior de las agrupaciones. Además, este enfoque permite aún más flexibilidad y una mayor adecuación a las

realidades de cada interlocutor y a los intereses de la UE”. (Ponto 4, letra B do Comunicado).

O terceiro nível está voltado para o diálogo entre a UE e a sociedade civil, cuja dificuldade naquele momento é o insuficiente desenvolvimento deste canal de diálogo, em razão disto neste documento expressa-se que: “Las relaciones políticas entre la UE y la AL no pueden limitarse al diálogo entre los poderes públicos exclusivamente: es necesario democratizar y desburocratizar la cooperación política, favoreciendo la participación activa de los grupos surgidos de la sociedad civil en el proceso. El papel fundamental de la sociedad civil en la expansión de la democracia participativa es una tradición europea consolidada mientras que en AL es una conquista más reciente (y por lo tanto, quizá más creativa)”.

Em complementação deste programa de manutenção do diálogo político existente e criação de uma associação estratégica, a UE planejava aprofundar as suas relações com a AL no âmbito econômico e comercial, mediante o fortalecimento da cooperação econômica e comercial, com o propósito de fomentar conjuntamente com os países da AL, uma inserção harmoniosa das economias respectivas no sistema econômico mundial, através do desenvolvimento dos sistemas produtivos mais respeitosos com o Meio Ambiente e das normas de proteção social de aplicação universal. A realização deste objetivo torna indispensável a intensificação entre europeus e latino-americanos, em particular nos temas do desenvolvimento dos mercados e da integração regional, da estabilização dos fluxos financeiros e dos incentivos ao investimento duradouro e à dinamização dos intercâmbios comerciais.

O triângulo das ações européias para AL, composto pelo diálogo político e estratégico, pela dinamização econômica e comercial, é completado com as ações de fortalecimento e de orientação à cooperação. Em relação à cooperação, este Comunicado registra que “La UE es el principal proveedor de fondos de ayuda

pública al desarrollo en AL, fundamentalmente en forma de subvención. Las perspectivas de futuro, tal y como se han esbozado en la Agenda 2000, permiten contar el mantenimiento de un flujo de recursos financieros al menos comparable al del pasado”, e parte destes recursos seriam disponibilizados pelos Estados membros e também pelo BEI. O aspecto central da parte de execução desta cooperação seria, tal como destaca o Comunicado, “garantizar la calidad de las acciones financiadas, garantizar una gestión irreprochable y optimizar el impacto para los beneficiarios, sobre la base de criterios transparentes de eficacia y equidad”.

Em vista desta linha de ação, o uso dos recursos deveria submeter-se a alguns critérios de base. O primeiro deles seria o princípio de intervenção mediante o qual as ações deveriam ter ao máximo um impacto da ajuda europeia, cujos meios seriam, dentre outros, a assistência mais específica mediante a concentração de recursos financeiros para os países menos adiantados; a substituição da programação em função da demanda pela *programação baseada no diálogo* mediante a “*identificação de programas claramente definidos por el país que asigna los recursos en un número limitado de setores considerados conjuntamente como prioritarios*” (grifo nosso). Outro dos meios de ação seria a existência de um marco jurídico completo e preciso de intervenção, como um convênio quadro de intervenção, de orientações plurianuais e uma dotação financeira indicativa plurianual. Também se requisitava uma maior atenção às avaliações das ações, devendo prestar-se a máxima atenção ao acompanhamento da execução, aos resultados e impactos e também ao caráter dos projetos.

O segundo critério de base das ações de cooperação manda que desde os setores de intervenção, a cooperação deveria orientar-se em primeiro lugar em relação às medidas de acompanhamento e às ações complementares e também às ações políticas priorizando os enfoques comunitários e a continuidade das ações desenvolvidas ao longo dos anos de cooperação UE/AL. Neste caso determina-se que a cooperação comunitária deveria concentrar-se, no caso de cada país e

região e num número limitado de setores de atividade selecionados de comum acordo com os interlocutores locais, sobre a base de situação específica de cada um deles⁶¹. (Ponto 4, letra C do Comunicado).

O Informe do IRELA, em 2000, distinguia seis tendências na matéria de política da cooperação ao desenvolvimento da União Europeia em relação à América Latina. Destas destacaremos as seguintes. A primeira tendência seria justamente a trazida pelo Comunicado “Asociación Unión Europea/América Latina en los albores del siglo XXI (2000-2006)”, no qual, como vimos o tema da pobreza aparece como tema principal no marco da cooperação europeia e que seria reforçado pela aprovação da Comissão, em 26 de Abril de 2000, de um documento no qual definem-se os parâmetros gerais de uma nova Política de Desenvolvimento da Comunidade Europeia. A segunda tendência seria a coordenação de políticas de desenvolvimento da Comissão Europeia e dos Estados Membros que seria um objetivo previsto nos Tratados de Maastricht e de Amsterdão, entendido como parte da política exterior e de seguridade comum da UE (PESC). A quarta tendência seria a coerência e continuidade na política de desenvolvimento

Seguindo o nosso estudo, a evolução as relações euro–latino-americanistas na sua nova fase tem como referência o documento “Seguimiento de la Primera Cumbre celebrada entre América Latina, el Caribe y la Unión Europea”⁶², cujo Preâmbulo expressava: “En la presente Comunicación se exponen los principios

⁶¹ Os temas fundamentais previstos neste Ponto do Comunicado seriam: 1) a promoção dos Direitos Humanos, o apoio institucional e a consolidação da democracia e do Estado de Direito; 2) a luta contra a pobreza e a exclusão social, no marco deste se priorizaria os enfoques integrados que vinculassem o progresso econômico com o desenvolvimento social, a proteção do meio ambiente e os direitos dos consumidores; 3) a educação e a formação, a promoção dos centros de prestígio que possam apoiar aos setores vanguardistas e facilitar as transferências de tecnologia europeia, com ênfase na cooperação científica em setores de interesse mútuo; 4) o apoio à integração regional e à cooperação econômica e industrial de interesse mútuo com os países mais avançados; 5) a cooperação descentralizada através as iniciativas levadas a cabo no âmbito da cultura, do patrimônio artístico e da promoção dos valores comuns.

⁶² “Seguimiento de la Primera Cumbre celebrada entre América Latina, el Caribe y la Unión Europea”, COM (2000) 670, Bruselas, 31 de octubre de 2000.

generales y las acciones que la Comisión se propone emprender para contribuir a la consecución de los objetivos prioritarios establecidos en la Cumbre de Río de junio de 1999 entre la UE, América Latina y el Caribe, así como las limitaciones a que está sujeta la propia Comisión. Conviene destacar que la Comisión no propone en la presente Comunicación una nueva estrategia para las relaciones entre la UE y América Latina/el Caribe”. Este documento será analizado mais diante quando falarmos das Cúpulas realizadas entre a União Européia e a América Latina e Caribe. Destacaríamos apenas que este documento tem a sua importância, dentre outras coisas, porque a Comissão Européia desenhará algumas linhas de ação para um futuro imediato –em três âmbitos prioritários (direitos humanos, promoção da sociedade da informação e redução dos desequilíbrios sociais)–, e, ao longo prazo, velará pelas prioridades estabelecidas no Plano de Ação do Rio de 1999 e também nas formulações de Tuusula (Finlândia). Por outro lado, este documento enfatizará um diálogo político como forma de ganhar maior influência na região, na qual os Estados Unidos continuam tendo influência maior que a européia⁶³. Sobre isto nos reportaremos depois.

No contexto da estratégia desenhada pela União Européia, a dinâmica das relações euro–latino-americanas no decorrer dos anos 1990 possibilitou a abertura de uma série de negociações que, em alguns casos, culminaram em acordos de livre comércio como assinado com o Chile e o México. O Acordo entre a União Européia e o Chile⁶⁴ seria assinada em 17 de Maio de 2002 durante

⁶³ Vide VALDERRAMA, M: “La cooperación internacional entre la Unión Europea y América Latina”, *Síntesis, Revista de Ciencias Sociales Iberoamericanas*, N.º 29-30, enero-diciembre de 1998, Madrid, p. 413.

⁶⁴ Sobre este acordo vide MARTIN PRADA, G.: “L’ accord D’ association Avec le Chili”, *Cahiers CERCAL*, N.º 35, cit., p. 77.

PRADA apresenta as oportunidades abertas para o Chile com este Acordo com a União Européia: “Pour le Chili, cet Accord offre une opportunité pour poursuivre la diversification et l’expansion de ses exportations. En effet, la grande majorité des produits exportés par le Chili appartiennent au secteur primaire. Par ailleurs, le cadre légal et réglementaire stable créée par l’ Accord offre au Chili la possibilité d’ attirer davantage d’ investissements de l’ UE. Les entreprises chiliennes peuvent fournir leurs services dans l’ UE (par exemple des services aux entreprises) dans des circonstances préférentielles. Par ailleurs, l’ UE a ouvert ses marchés

a Segunda Cúpula União Européia e América Latina⁶⁵, sendo considerado o mais amplo acordo assinado pela União Européia. Este acordo previa uma liberalização comercial prevista para sete anos para os produtos industriais e em dez anos para os produtos agrícolas, cobriria ainda os setores de serviços, compras públicas, liberalização de investimentos e propriedade intelectual. Além disso, contempla um acordo sobre proteção de denominações de origem e práticas enológicas para vinhos e espirituosos e também um acordo sanitário e fitossanitário.

No Numeral 16 da Declaração Política “Compromiso de Madrid”, realizada ao final da Segunda Cúpula União Européia-América Latina ocorrida nos dias 17 e 18 de Maio de 2002, há uma clara referência ao Acordo entre a UE e o Chile:

“16. Expresamos nuestra satisfacción por la conclusión de las negociaciones del Acuerdo de Asociación entre la Unión Europea y Chile. Este nuevo logro se suma al primer Acuerdo de Asociación entre nuestras dos regiones, que proporcionó un claro impulso a las relaciones políticas, comerciales, de inversión y de cooperación entre la Unión Europea y México”.

publics de fournitures aux chiliens, un marché qui est estimé représenter environ 14% du PIB de l'UE”. Segundo PRADA, a União Européia também teria vantagens, tal como indica este Autor: “L'Accord offre aussi pour l'UE des opportunités non négligeables. L'UE est déjà le premier partenaire commercial du Chili. Avec l'Accord, nous assurons notre position déjà forte sur le marché chilien et nous assurons que nos opérateurs économiques puissent efficacement concurrencer avec d'autres partenaires préférentiels sur ce marché. Avec un secteur des services représentant 56% du PIB chilien, les fournisseurs de services et investisseurs de l'UE ont des occasions intéressantes pour développer davantage leur présence dans les secteurs tels que l'électricité, l'eau, le gaz, le transport, les télécommunications, les services financiers et les services environnementaux. Enfin, le Chili offre une plate-forme stable dans la région pour les investisseurs de l'UE” (MARTIN PRADA: “L'accord D'association Avec le Chili”, *Cahiers CERCAL*, N.º 35, cit., p. 79).

⁶⁵ Vide *EUROLAT. Carta Informativa*, N.º 44, Ano 9, Abril-Maio, Santiago do Chile, 30 de Maio de 2002, p. 6.

O texto do Acordo de Associação entre a União Europeia e o Chile foi inicializado em 10 de Junho de 2003, em Bruxelas, pelo Diretor Geral das Relações Exteriores da Comissão Europeia, Guy Legras, e o Subsecretário de Relações Exteriores do Chile, Cristián Barros. Esta rubrica está prevista nos procedimentos formais da assinatura do acordo, que deveria concluir em 2003, com a ratificação parlamentar dos países da União Europeia. Em 2002, esperava-se a aprovação do acordo pela Comissão, Conselho e Parlamento Europeu do acordo, assim como o governo e os parlamentos chilenos, também deveriam outorgar a sua aprovação, depois do qual o acordo estaria em condições de ser assinado no mais alto nível em 21 de Outubro de 2002, durante o Conselho de Assuntos Gerais, em Luxemburgo⁶⁶. Este acordo entrou em vigor em 1.º de Fevereiro de 2003.

3. O diálogo institucionalizado entre Europa e América Latina

Por muito tempo as relações políticas entre Europa e América Latina serão mais fluídas que as económicas. Este aspecto político das relações euro-latino-americanas seguirá também, tal qual as relações económicas, um caminho de evolução, que passará pelo papel relevante que jogou a Comunidade Europeia no processo de paz centro-americano até a sua culminação com as Cúpulas ALC/UE como foro por excelência desse diálogo. Ressaltamos que aqui, neste ponto do nosso trabalho, abordaremos uma primeira fase desse diálogo político, pois ao final deste capítulo abordaremos de modo mais pormenorizado as Cúpulas ALC/UE da perspectiva do Mercosul.

GONZÁLEZ SANCHEZ escreve que “la expresión diálogo político tiene un significado tan amplio que su contenido no siempre corresponde con lo que la Unión Europea (UE) entiende como el establecimiento de un marco específico de diálogo político con países o grupos de países terceros”. Continua o mesmo

⁶⁶ “Rubricado Acuerdo de Asociación”, *EUROLAT. Carta Informativa*, N.º 45, Ano 9, Junho-Agosto, Santiago do Chile, 20 de Agosto de 2002, p. 6.

Autor explicando este Autor que “la razón estriba en la vaguedad del término utilizado y especialmente en el hecho de que la propia Unión no ha llegado a definir con precisión lo que entiende como diálogo político. El establecimiento por el Maastricht de una nueva arquitectura europea, basada en tres pilares diferentes, ha venido a complicar aún más la comprensión de diálogo político. En efecto, incluido este último en el marco de la Política Exterior y de seguridad común (PESC), es cada vez más frecuente la referencia formal al mismo en los acuerdos generales de cooperación o de otro tipo de acuerdos entre la Comunidad y sus Estados miembros con terceros países y cuyo contenido se inscribe básicamente en el ámbito de competencias de la Comunidad”⁶⁷.

Encontramos una síntesis do diálogo político entre Europa e América que nos é fornecida por MARTIN ARRIBAS que escreve: “En efecto, tras los esfuerzos emprendidos en el marco propiciado por el Grupo de Contadora y por el Grupo de Apoyo, sobre todo para resolver conflictos centroamericanos y, por lo tanto, pacificar esta zona, se institucionalizó el diálogo político entre la UE y el Grupo del Río, criado el 18 de diciembre de 1986 mediante la Declaración del Río de Janeiro, como mecanismo permanente de consulta y de concertación política, que persigue, entre otros propósitos, de cooperación política entre sus partes, la concertación de posiciones comunes en los foros internacionales, la coordinación de los organismos latinoamericanos de cooperación e integración, la solución de problemas y conflictos de AL, la mejora de las relaciones interamericanas, el fomento de los procesos de cooperación e integración el AL y la exploración de nuevos campos de cooperación que favorezcan el desarrollo económico, social, científico y tecnológico”⁶⁸. Desde então é possível afirmar que a Comunidade mantém com a América Latina um diálogo político bi-regional mediante o Grupo do Rio e Cúpula de Chefes e Governos de Estados da

⁶⁷ GONZALEZ SANCHEZ, E.: “El diálogo político de la Unión Europea con países terceros”, *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, Vol. I, Enero-Junio, 1997, p. 69.

⁶⁸ “Logros y retos políticos institucionales”, Capítulo 1, MARTÍN ARRIBAS, J. J. (Coord.): *La Asociación estratégica entre la Unión Europea y América Latina*, Catarata, Madrid, 2006, p. 41.

ALC/UE; por outro lado, mantém um diálogo sub-regional mediante o “diálogo institucionalizado de San José” com os países da América Central, o diálogo UE – Comunidade Andina institucionalizado a partir da Declaração de Roma de 1996 e também manteria um diálogo político permanente com o CARICOM (Mercado Comum do Caribe). Finalmente, a Comunidade manteria também um diálogo político institucionalizado, desde 1992 –apesar de somente constar formalmente um “diálogo político” no Acordo que seria assinado em 1995– somente com o processo de integração do qual nos ocupamos, que é o Mercosul.

O início do relacionamento Europa–América Latina nos anos 80 é marcado pelas primeiras diretivas emitidas pela Comissão Europeia sobre o fortalecimento das relações com América Latina, em abril de 1984, havendo a abertura de um canal de diálogos com o Processo de São José e o Grupo de Rio. Havendo nesse período uma série de acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia e os países latino-americanos. Sendo indiscutível, a participação da Europa na pacificação do conflito centro-americano que repercutiu, tendo sido muito valorizado na América Latina. Com a conhecida e histórica conferência dos Ministros das Relações Exteriores de todos os atuais membros da União Europeia, acompanhados por representantes da entidade comunitária, com seus colegas da América Central, do Grupo de Contadora, ocorrida em São José, em 1984, inaugura-se “un processo de concertación regional que se ha mantenido hasta la actualidad y que refleja la voluntad europea de contribuir a la solución de los problemas centro-americanos”. Mas mesmo assim faltava maior interesse dos países europeus por aquela zona dado que, primeiramente, faltava um “interesse comprometido”, não tinham uma projeção histórica na região, acreditando ser esta zona reservado aos Estados Unidos. Da tomada de posição dos doze países da Comunidade Europeia em aumentar sua participação na questão centro-americana permitiram a institucionalização do diálogo centro-americano, que foi dotado tanto de um componente político como econômico.

Um dado importante neste processo de abertura de diálogo entre Europa e América Latina foi a adesão de Portugal⁶⁹ e de Espanha à Comunidade Européia visto que significou um reforço da presença latino-americana nas prioridades comunitárias⁷⁰. De acordo com ARENAL, “donde los esfuerzos e iniciativas españolas han tenido más favorables ha sido en Centroamérica, en concreto a través del pleno apoyo prestado a la institucionalización y desarrollo de las sucesivas conferencias Ministeriales sobre el Diálogo Político y la Cooperación Económica entre la Comunidad Europea y los países del Istmo Centroamericano, también llamadas reuniones o proceso de San José”. Explica este mesmo Autor que “Aunque la puesta en marcha de las reuniones de San José es anterior a la entrada española en la Comunidad Europea, España, como país aspirante al ingreso en pleno proceso negociador, jugó desde el primer momento un papel impulsor de primer plano en la apertura de ese foro de diálogo y cooperación. Se explica, así, la participación de España y Portugal en la Reunión de los Ministros de Asuntos Exteriores de la Comunidad Europea con los de los países centroamericanos y los del Grupo de Contadora, celebrado en San José, el 28 y 20 de septiembre de 1984, conocida como San José I”⁷¹. Nos dias 11 e 12 de

⁶⁹ Sobre a posição de Portugal: “As relações com os países da língua oficial portuguesa e com os Estados Unidos aumentavam o peso de Portugal na Comunidade. Desde o envolvimento na Conferência de São José I, em 1984, Portugal foi membro *de facto* da CPE nas questões relacionadas com a América Latina. Tendo como base os laços com o Brasil, Portugal procurou desempenhar um papel relevante nas relações euro-latino-americanas. As relações entre a Comunidade e o Brasil foi aprofundada com a assinatura de um acordo de terceira geração em 1992, durante a presidência portuguesa da Comunidade. (...) No primeiro esboço de relatório para o Conselho Europeu de Lisboa, o Mediterrâneo, a América Latina e os Estados Unidos constavam como áreas de desenvolvimento comum. No entanto, no documento final consta uma pequena referência à América Latina” (ALGIERI, F. & REGELSBERGER, E.: “União Européia – América Latina: Um diálogo em declínio ou uma nova oportunidade?”, AAVV: *A integração aberta: um projecto da União Européia e do Mercosul*, cit., pp. 248-249).

⁷⁰ GARCÍA MENÉNDEZ: “La proyección económica de Galicia en América Latina: Integración, cooperación y comercio internacional”, *I Foro de Economía Galicia-América Latina*, Santiago de Compostela, 1996, pp. 109-143.

GRABENDORFF afirma que “Junto con Portugal, España ha desarrollado una diplomacia paralela de alto nivel con América Latina a través de las Cumbres Iberoamericanas, la primera de las cuales tuvo lugar en Guadalajara, México, por iniciativa de los gobiernos mexicano y español” (GRABENDORFF, W.: “Europa y América Latina”, AAVV: *A integração aberta: um projecto da União Européia e do Mercosul*, cit., p. 312).

⁷¹ ARENAL: “La política iberoamericana de los gobiernos socialistas”, cit., p. 208.

Novembro de 1985, em Luxemburgo, seria realizada a segunda reunião, conhecida como San José II, que reafirmando o sucesso da anterior reunião, confirmaria o compromisso de Europa com América Central, mediante a institucionalização do diálogo político e a assinatura do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Européia e os cinco países centro-americanos (Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras e Nicarágua) e também Panamá, com entrada em vigor em 1.º de Março de 1987. Iniciava-se assim um novo momento para a cooperação entre europeus e latino-americanos, de modo específico, no contexto do processo de San José, foram realizadas seis conferências de nível ministerial contando com a presença dos Ministros de Relações Exteriores, nas quais houve certo avanço em matéria de cooperação política e econômica.

Tal como indica ARENAL, durante a reunião de São José V, realizada sob a presidência espanhola da Comunidade Européia, nos dias 27 e 28 de Fevereiro de 1989, em San Pedro de Sula em Honduras, houve, pela primeira vez, por parte da Comunidade Européia o compromisso de apoiar um plano plurianual que permitisse a reestruturação, a reativação e o fortalecimento do procedimento de integração econômica da região. Registra esse mesmo Autor que na reunião de San José VIII, celebrada em Lisboa, nos dias 24 e 25 de Fevereiro de 1992, a Comunidade Européia comprometeu-se no processo de consolidação da paz, na reconstrução econômica de El Salvador e também, segundo o acordo do Conselho de Assuntos Gerais, de 16 de Dezembro de 1991, a conceder aos países centro-americanos e ao Panamá um tratamento comercial preferencial para os seus produtos agrícolas⁷².

Em 1986, após a sugestão espanhola o Conselho de Ministros da Haia encarregou a Comissão de elaborar uma proposta sobre as relações da Comunidade Européia com a América Latina, aparecendo nesse mesmo ano o “documento Cheysson”.

⁷² ARENAL: “La política iberoamericana de los gobiernos socialistas”, cit., p. 209.

Assim, a (re)construção das relações entre Europa e América Latina se intensificaram graças a institucionalização do diálogo proporcionados por alguns grupos latino-americanos e a Comunidade Européia, sendo o Grupo do Rio o principal interlocutor entre os dois lados do Atlântico. Fato esse, registrado no documento “União Européia, América Latina, Caraíbas: avançando juntos” da Comissão Européia: “Embora não tenha personalidade jurídica, o Grupo do Rio constitui, para a União Européia o principal fórum de diálogo em nível de América Latina”⁷³. E mais: “Europa Occidental e América Latina también han iniciado un diálogo político más amplio mediante la celebración de encuentros entre los doce países miembros de la CE, actuando dentro del marco de la Cooperación Política Europea, y el Grupo del Río, que fue finalmente institucionalizado en diciembre de 1990 mediante la Declaración de Roma”⁷⁴.

O fator democracia contribuiu para a fluidez das relações entre a Comunidade Européia e a América Latina, tal como GRABENDORFF avaliava, em 1992, que “las relaciones políticas son mejores que nunca porque hay una situación democrática prácticamente estructurada en América Latina. Esta es una situación realmente fabulosa en el sentido político, pero se necesita mirar también los costos políticos que tiene esta democratización, como por ejemplo el peligro de inestabilidad de algunas democracias como la de Perú, o la de Colombia, por el tema de la droga. No podemos hablar de las relaciones políticas en sentido limpio porque siempre existen elementos económicos en juego, y el elemento económico es factor inestable en estas relaciones. Por otro lado, es notable que, desde el momento en que muchos países latinoamericanos se democratizaron, las relaciones con Europa se hicieron más difíciles porque han

⁷³ *União Européia, América Latina, Caraíbas: avançando juntos*, Comissão Européia, Serviços de Publicações Oficiais das Comunidades Européias, Junho, 1999, p. 8.

⁷⁴ FRERES, C. *et alli: Europa y América Latina: La búsqueda nuevas formas de cooperación*, *Síntesis*, N.º 18, Septiembre-Diciembre, 1992, p. 95.

aparecido más actores y ahora se necesita tomar en cuenta la situación interna de cada país en el diálogo”⁷⁵.

Haverá uma inflexão no diálogo entre a União Européia e a América Latina, quando a Comissão Européia, em 1995, na sua comunicação intitulada “União Européia – América Latina: actualidades e perspectivas do reforço da parceria 1996-2000”, realça a necessidade de adotar abordagens diferenciadas na América Latina adaptadas às realidades nacionais e sub-regionais. Neste documento a Comissão constata as evoluções ocorridas nas duas regiões e em nível mundial, durante a última década, e destaca os interesses recíprocos para fazer face aos desafios globais e regionais. A esse respeito, a Comissão propõe um reforço da parceria entre a União Européia e a América Latina. Esta prioridade foi posteriormente reafirmada em 1999, numa nova comunicação, no âmbito da preparação da primeira Cimeira de Chefes de Estado e de Governo dos países de todo o subcontinente latino-americano, incluindo as Caraíbas, e dos países da União Européia, que se realizou no Rio de Janeiro. Esta primeira Cimeira foi o ponto de partida para a criação de uma parceria estratégica com a América Latina, juntamente com a adopção de um plano de ação⁷⁶. Para ALDECOA LUZZARRAGA & IRAEGUI BALENCIAGA “La reactivación de las relaciones euro–latinoamericanas que se produce tras la Cumbre de Río, debe servir como empuje para, de una vez, sentar las bases de una relación excepcional entre las partes y para la construcción compartida de una nueva noción de integración, en la que ambas orillas del Atlántico participen en la búsqueda del beneficio mutuo y del desarrollo económico y social de sus

⁷⁵ GRABENDORFF: “Hablar de relaciones es hablar de percepciones y de diferencias de expectativas”, *Pensamiento Iberoamericano. Revista de Economía Política*, Vol. Extraordinario, cit. p. 297.

⁷⁶ *Documento de Estrategia Regional - América Latina, Programação 2002-2006*, Comissão Européia, Abril, 2002, p. 6.

pueblos”⁷⁷. As Cimeiras serão objeto de estudo mais adiante, motivo pelo qual não as analisaremos agora.

Paralelamente a este giro da política europeia em relação à América Latina, que como sabemos, daria lugar a uma febre de investimentos econômicos, teria lugar em nível intra-América, o processo de negociações da Área de Livre Comércio das Américas, que abriria uma verdadeira batalha de negociações que fragmentaria os interesses da América Latina, existindo os países que pactuam a qualquer preço com os Estados Unidos e os que resistem porque sabem que podem resistir mais tempo. Neste contexto, em 2001, quanto às relações euro-latino-americanas, REMIRO BROTONS realizava as seguintes reflexões, que julgamos interessantes para este trabalho: “En cualquier caso, si la Unión Europea persigue una alianza estratégica con América Latina no ha de bastarle insistir en el diálogo político, los programas de asistencia y ayuda al desarrollo y el respaldo a los procesos subregionales y regionales de integración, exhibiéndose como modelo o relatando las interioridades de los capítulos de éxito de su historia interminable. Habrá de entrar sin reparos en el terreno comercial y estar dispuesta a afrontar, si cree que merece la pena, las presiones de los grupos que dentro de la Unión sospechan el sacrificio de sus intereses inmediatos como precio europeo del acuerdo”. Este mesmo Autor indica que “El test de esta disponibilidad se concreta en el establecimiento de una zona de libre comercio Unión Europea-Mercosur (y Chile), incoado en el Acuerdo-marco interregional de cooperación suscrito el 15 de diciembre, el mismo día en que entró en vigor el Protocolo de Ouro Preto, que encaminó la Unión Aduanera del

⁷⁷ ALDECOA LUZZARRAGA, F. & IRAEGUI BALENCIAGA, A.: “España y la dimensión euro-latinoamericana de la Unión Europea ampliada”, DÍAZ BARRADO, C.; FERNÁNDEZ LIESA, C. (Coords.): *Iberoamérica ante los procesos de integración, Actas de las XVIII Jornadas de la Asociación Española de Profesores de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales*, Madrid, 1999, p. 280.

Este momento pós-Cimeira de 1999 é também analisado por GONZÁLEZ FERNÁNDEZ, S.: “La nueva arquitectura en el comercio internacional: los acuerdos regionales en el ámbito de la Organización Mundial del Comercio”, MOLINA DEL POZO, C. & FAIÑA MEDÍN, A.: *El diálogo entre los pueblos y las culturas en el marco de las relaciones latinoamericanas. Las perspectivas de las entidades subestatales. El caso de Galicia*, DIJUSA, EGAP, IELEPI, Madrid, 2005, p. 571-572.

cono sur americano. Es en el espacio MERCOSUR, que concentra más de la mitad de los flujos comerciales y de las inversiones europeas en América Latina, donde la Unión Europea compite realmente por la primacía con Estados Unidos, apostando por la capacidad solar de esta Organización, bajo el liderazgo de Brasil, para atraer los demás países sudamericanos⁷⁸”.

A América Latina também é objeto de reflexão de REMIRO BROTONS o qual nos adverte: “que la amenaza más grave que pende sobre América Latina es que el disenso sobre sus opciones estratégicas en el mundo acabe arruinando su proceso de concertación política y de integración económica, partiéndola en dos, una parte (América Central y el Caribe en particular) en la periferia de los Estados Unidos y la otra (los miembros de MERCOSUR, especialmente, y una parte de la Comunidad Andina) más estrechamente vinculados a la Unión Europea”⁷⁹.

A Comunicação da Comissão Europeia ao Conselho e ao Parlamento Europeu de 7 de Abril de 2004, anterior à Cimeira de Guadalajara (Maio de 2004), continha as novas prioridades e objetivos para as suas relações com a América Latina e Caribe, destinadas ao reforço da coesão social e integração regional, dentre elas, estava alentar os países da América Latina a aplicar políticas sólidas e eficazes que aumentassem a coesão social, através da redução da pobreza e das desigualdades e da situação de marginalização; fomentar a governança econômica, a política social e a melhora das finanças públicas e política fiscal. Também se incitava à comunidade internacional, incluídas as instituições financeiras internacionais a apoiar estas medidas de coesão social.

⁷⁸ REMIRO BROTONS, A. R. & ESPÓSITO, C. (Eds.): *La Organización Mundial del Comercio y el Regionalismo Europeo*, Dykinson, Madrid, 2001, pp. 38-39.

⁷⁹ REMIRO BROTONS & ESPÓSITO: *La Organización Mundial del Comercio y el Regionalismo Europeo*, cit., p. 40.

Em relação aos caminhos da integração econômica em América Latina *vide* VAN KLAVEREN, A.: “Why integration now? Options for Latin America”, SMITH, P. H.: *The challenge of integration. Europe and the Americas*, North-South Center Press, USA, 1995, pp. 115-145.

Nesta ordem de coisas, colocava-se como prioridade e objetivo a intensificação da cooperação entre a União Europeia–América Latina em matéria de coesão social, onde se fomentaria o desenvolvimento de redes de organismos públicos competentes nestes âmbitos. Outra prioridade era destacar a importância da integração regional em América Latina, no sentido de que o aprofundamento destes processos poderia contribuir à estabilidade política, desenvolvimento econômico e social e à coesão social de cada região.

4. Panorama atual das relações União Europeia - América Latina

Na atualidade, as relações entre a União Europeia e a América Latina são marcadas pela progressivo estreitamento de interesses visíveis no conjunto da América Latina, no contato com os diferentes processos de integração e agrupações regionais e também mediante os acordos bilaterais existentes. No contexto destas relações União Europeia é o primeiro doador de fundos internacional e primeiro investidor na América Latina, ademais de contar como um segundo lugar em parceria comercial na região. Tudo isso mostra a importância de América Latina para Europa e vice-versa.

O quadro jurídico para a concretização da cooperação ao desenvolvimento com os países da América latina é realizado nos termos do Regulamento ALA 443/92 que define dois grandes eixos de ação : a assistência técnica e financeira que dá o seu apoio ao desenvolvimento social, assim como a cooperação econômica que dá apoio às ações visando o reforço das capacidades institucionais dos setores econômicos dos países beneficiários.

Esta cooperação é programada nos documentos da União Europeia destinada a fixar as ajudas tanto em nível bilateral como regional que são registrados nos “country strategy papers” e “regional strategy papers”, os quais contêm a definição dos programas que serão levados a cabo durante quatro anos.

Queríamos destacar os programas de cooperação da União Européia para a América Latina, alguns deles estão em realização o Mercosul, que significam possivelmente o aspecto mais importante, depois dos números econômicos, na qual mediante a cooperação e em específico a cooperação técnica, tem-se de forma inclusiva e real a construção da integração euro-latino-americana, e por extensão, entre a União Européia e o Mercosul. Ressaltamos aqui a cooperação técnica porque analisaremos essas vertentes das relações entre o Mercosul e a União Européia.

A ajuda ao desenvolvimento destinada à América Latina é complementada com o funcionamento de uma série de programas de diferente objetivo e alcance. Os programas mais importantes da Cooperação entre União Européia e a América Latina⁸⁰ serão os programas de investimentos “European Community Investment Partners” (ECIP), o “Programa de Investimentos” (AL INVEST), e como programas de carácter horizontal, o “América Latina Formação Acadêmica” (ALFA), o “América Latina-Programa Urbano”, URB-AL, o “América Latina-Utilização Regional de Energia” (ALURE), “Sociedade para a informação” (@LIS), Programa de bolsas de Formação de Alto nível para América Latina (ALBAN) e o Programa para melhorar a qualidade de ensino superior e promover o entendimento intercultural mediante a cooperação com terceiros países (Erasmus Mundus).

O Programa “European Community Investment Partners” (ECIP) é um instrumento financeiro de apoio financeiro e técnico para a criação empresas conjuntas da União Européia destinado aos países da América Latina, Ásia, Mediterrâneo e África do Sul. Este programa também fomentaria a transferência

⁸⁰ Vide PEÑA, F.: “Perspectivas de la Cooperación entre la Unión Europea y América Latina. Más allá del año 2000”, *América Latina-Unión Europea: más allá del 2000*, CELARE, Santiago de Chile, 1997, pp. 190-194

de tecnologia e facilitaria o acesso das empresas locais aos mercados internacionais⁸¹.

O AL INVEST é um programa destinado a ajudar as pequenas e médias empresas que operam internacionalmente, para estimulá-las a investir em América Latina. Durante a IV Reunião de Presidentes de Organizações Empresariais Ibero-Americanas realizada nos dias 12 a 16 de Julho de 1993, em Salvador, no Brasil, o então Vice-presidente da Comissão Europeia, Manuel Marín, informava que a UE havia decidido criar um novo programa de promoção e seguimento de contactos entre as empresas da UE e América Latina. O novo sistema seria o AL INVEST que estabeleceria “una estructura coherente y sistemática para la cooperación entre empresas de ambas regiones mediante una red de operadores, federaciones de industrias e institutos de promoción de inversiones”⁸².

A “Sociedade para a informação” (@LIS) é um programa que nasce da Cúpula ALC/UE em 1999, no Rio de Janeiro, visa fomentar a sociedade da informação mediante várias ações. Este programa foi concretizado na Reunião Ministerial sobre a Sociedade da Informação entre a União Europeia e a América Latina e Caribe, em Sevilha, nos dias 25 a 27 de Abril de 2002, tendo os Chefes de Estado e de Governos acolhido com satisfação esta proposta registrada no Compromisso de Madri e reafirmariam estes mesmos ânimos de apoio na Declaração de Guadalajara. Os beneficiários deste programa seriam os atores e utentes da Sociedade da Informação da União Europeia e dos 18 países da América Latina. Este programa pretende tornar extensivos os seus efeitos

⁸¹ “Logros y retos políticos institucionales”, Capítulo 1, MARTÍN ARRIBAS, J. J. (Coord.): *La Asociación estratégica entre la Unión Europea y América Latina*, Catarata, Madrid, 2006, pp. 83-84.

⁸² *Anuario de las Relaciones Europeo-Latinoamericanas (ARELA) 1993*, Instituto de Relaciones Europeo-Latinoamericanas (IRELA), Madrid, 1994, p. 343. “Logros y retos políticos institucionales”, Capítulo 1, MARTÍN ARRIBAS, J. J. (Coord.): *La Asociación estratégica entre la Unión Europea y América Latina*, cit., pp. 81-82.

benéficos para além das ações que financia diretamente através projetos selecionados, de forma a estimular o intercâmbio e a difusão tanto de conhecimentos como de boas práticas no âmbito da Sociedade da Informação⁸³. Este programa resulta sumamente interessante pela sua extensão e complexidade na conformação de redes @LIS contando com uma rede de reguladores (Regulatel, www.regulatel.org), com um projeto “América Latina Interconectada com a Europa”, coordenado pela DANTE, organização europeia que fomenta a transferência das melhores práticas no relacionado ao modelo de redes europeu para a investigação, que são adaptadas às necessidades locais de América Latina. A rede de atores participantes, conformada tanto pelos pesquisadores, legisladores como também pelo cidadão comum e pelo conjunto da Sociedade Civil, será coordenada pelo Consórcio @LIS ISN e promoverá com atividades virtuais, seminários e ciberirmandades os benefícios da sociedade da informação. Citaremos apenas para ilustrar a abrangência deste @LIS, alguns Programas relacionados ao E-Saúde (EHAS-Enlace Hispano-Americano de Saúde, Rede de Assistência Sanitária, Saúde para todos; T@lemedic:Telemedicina baseada na evidência), na área da educação (INTEGRA: integrando as novas tecnologias na escola: desenvolvendo e promovendo as competências básicas na Argentina, Chile e Uruguai; ELAC: Consórcio Europeu e Latino-Americano para melhorar as tecnologias da informação na educação contínua sobre gestão e planificação Meio Ambiental), na E-inclusão (ADITAL: Aliança para o desenvolvimento das tecnologias da informação nas áreas rurais). Ressaltamos que Mercosul também se beneficia do programa @LIS (Aliança para a Sociedade de Informação) da União Europeia, dotado de 63,5 milhões de euros para o período 2001-2005.

O Programa ALFA, criado em 1994, é um programa focalizado na promoção da educação superior entre universidades europeias e latino-

⁸³ Brochura *@lis Aliança para a Sociedade da Informação*, European Commission, Europe-Aid Co-operation Office, 2005.

americanas⁸⁴. A sua Segunda Fase, ALFA II, estendeu-se de 1998 até 2004. Os objetivos principais deste programa são fomentar a cooperação da educação universitária para compensar as deficiências e superar as disparidades e os desequilíbrios entre essas duas regiões melhorando tanto o potencial científico, como o aspecto acadêmico e tecnológico de América Latina. Este programa é dirigido às instituições de ensino superior de 18 países de América Latina e dos Estados membros da União Européia. Salientaríamos que Espanha está especialmente ativa neste programa. Há dois subprogramas A (Cooperação de ensino superior com o fortalecimento de redes, reconhecimento de diplomas, harmonização de currículos), B (Intercâmbio de pós-graduados para a realização de doutorados e mestrados, por um período máximo de um ano para a especialização profissional) e C (Intercâmbio de estudantes com estâncias mínimas de dez meses).

O ALBAN, criado durante a Cúpula ALC/UE de Madri, em 2002, tem como objetivo a concessão de bolsa de estudo a latino-americanos para cursar pós-graduação e altos estudos de em instituições européias. Os candidatos são selecionados em instituições acadêmicas de ensino da UE⁸⁵.

O Programa para melhorar a qualidade de ensino superior e promover o entendimento intercultural mediante a cooperação com terceiros países (Eramus Mundus) está relacionado também com “las tareas que vienen desempeñándose en la universidad y, en general, en los centros de enseñanza superior, a diferencia de los anteriores que presentan un alcance limitado a las relaciones regionales

⁸⁴ MARTÍNEZ PUÑAL & PONTE IGLESIAS: *La educación en el proceso de integración del Mercosur*, cit., pp. 151-172; “Logros y retos políticos institucionales”, Capítulo 1, MARTÍN ARRIBAS, J. J. (Coord.): *La Asociación estratégica entre la Unión Europea y América Latina*, cit., pp. 79-80.

⁸⁵ “Logros y retos políticos institucionales”, Capítulo 1, MARTÍN ARRIBAS, J. J. (Coord.): *La Asociación estratégica entre la Unión Europea y América Latina*, cit., pp.78-79.

que mantiene la UE con los países de ALC, el programa Erasmus Mundus se proyecta a nivel mundial desde una perspectiva geográfico-mundial”⁸⁶.

O URB–AL é um programa de cooperação descentralizada, adotado pela Comissão Europeia em Dezembro de 1995, que está dirigido a estabelecer nexos entre as cidades, aglomerações e regiões de Europa e de América Latina. Este programa tem como objetivo o desenvolvimento de uma associação direta e durável entre os atores locais. A duração inicial do Programa estava fixada para quatro anos e o custo do programa era estimado em 21 milhões de euros e a contribuição comunitária seria de 14 milhões de euros. As atividades desenvolvidas por este programa seriam encontros bienais, redes temáticas e projetos comuns.

Completaria este quadro de programas europeus para América Latina, o ALURE, aprovado pela Comissão Europeia em 2 de Outubro de 1995, que estava destinado a estimular um uso ótimo e racional de energia.

II Aproximações ao Marco jurídico-político entre o Mercosul e a União Europeia: da conjunção da vontade política e dos interesses recíprocos entre ambas partes

As relações euro-mercosulinas podem ser analisadas em uma dupla vertente. A primeira vertente, a interna, consistiria situá-las no quadro das mudanças no seio da própria União Europeia, em virtude do Tratado de Maastricht, no seu processo de integração. A vertente externa corresponderia à inserção da União Europeia no cenário internacional caracterizado por uma rede de acordos preferenciais com várias regiões do mundo. Neste marco dos acordos externos, o Mercosul asseguraria a possibilidade de aprofundar as suas relações,

⁸⁶ “Logros y retos políticos institucionales”, Capítulo 1, MARTÍN ARRIBAS, J. J. (Coord.): *La Asociación estratégica entre la Unión Europea y América Latina*, cit., pp.80-81.

dado que passou a ocupar uma das prioridades das relações externas da União Européia. Da perspectiva do Mercosul, esta vinculação à União Européia corresponderia apressar o seu processo de estruturação institucional, desde o processo de 1992, uma vez que contaria com o apoio europeu para fortalecer-se institucionalmente, com especial atenção às metas do Cronograma de Las Leñas, já citado anteriormente.

No âmbito dos estudos dos antecedentes das relações euro-mercosulinas é comum o reconhecimento de por muito tempo a União Européia, então Comunidade Européia, tratou o Mercosul no marco geral das suas relações com a América Latina⁸⁷. Vale lembrar com CIENFUEGOS MATEO que: “Estas

⁸⁷ Sobre o tema *vide* VENTURA: *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia...*, cit., pp.331-412; DE ALMEIDA LUQUINI, R.: *La Asociación Interregional entre el Mercosur y la Unión Europea: Balance y Perspectivas, Tesis Doctoral*, Universitat de Valencia, Servei de Publicacions, 2003, pp. 73-106; CIENFUEGOS: *Acuerdos internacionales del Mercosur...*, cit., p. 98; AAVV.: *Las nuevas relaciones de la Unión Europea con América Latina: comercio, cooperación y desarrollo*, Instituto Complutense de Madrid, Madrid, 1996; ARENAL, Celestino del (1996): “El futuro de las relaciones entre la Unión Europea y América Latina en el nuevo escenario mundial”, VVAA: *Las nuevas relaciones de la Unión Europea con América Latina: comercio, cooperación y desarrollo*, ICAL, Madrid, pp. 29-61; GALLEOTE, G. & YUNGO BUSTAMANTE, G.: *América Latina –Unión Europea. En camino a la asociación*, CELARE, Santiago de Chile, 1996; GALISONGA, A.: “Entropía y coalescencia en las relaciones CE-América Latina”, *Afers Internationals*, N.º 14/15, 1988, pp. 123-167; GRABENDORFF, W.: “La integración europea: consecuencia para América Latina”, *Síntesis*, N.º18, 1992, pp. 15-52; FERNÁNDEZ: “El fortalecimiento de las relaciones entre la Unión Europea y América Latina: nuevas perspectivas para una PESC global, coherente y autónoma”, *Revista de Estudios Políticos*, 1998; IRELA: “La Unión Europea y el Grupo del Río: La Agenda Birregional”, *Dinámica de las relaciones externas de América Latina y el Caribe*, Secretaria Permanente del SELA, AECI, (documento SP/CL/XXIV.O/DI.Nº.1), Corregidor, 1998, Buenos Aires, 1998, pp. 281-310; HUMMER: “Las relaciones económicas y políticas entre las Comunidades Europeas y América Latina”, *Cursos de Derecho Internacional de Vitoria- Gasteiz, 1988*, Servicio Editorial de la Universidad del País Vasco, 1990, Vitoria, pp. 481-524; LAMOTHE, E.: “Las relaciones jurídicas entre la Unión Europea y los diferentes esquemas de integración latinoamericanos”, MOLINA DEL POZO, C. (Coord.): *Integración eurolatinoamericana*, cit., pp. 639-665; LEIVA, P. (Ed.): *América Latina – Unión Europea: más allá del 2000*, CELARE, Santiago de Chile, 1997; PELÁEZ MARÓN, J. M.: “Las relaciones Comunidad Europea y América Latina y la búsqueda del interlocutor adecuado”, PELÁEZ MARÓN, J. M. (Coord.): *Cuestiones actuales de Derecho Comunitario europeo*, Servicio de Publicaciones de la Universidad de Córdoba, Córdoba, 1992, pp. 215-236; PEÑA, F. & TORRENT, R.: *Hacia una etapa en las relaciones Unión Europea-América Latina. Un diagnóstico inicial*, OBREAL, Publicacions i Edicions, Universitat de Barcelona, 2005.

Informes especializados sobre as relações entre a União Européia e a América: *El comercio UE-América Latina: una relación desequilibrada*, IRELA, Madrid, 1997; *Las relaciones entre Europa y América Latina más allá del año 2000*, IRELA, Madrid, 1998; *Las*

relaciones han sido sistematizadas, con cierto, distinguiendo entre los ámbitos político diplomático, económico financiero y de cooperación al desarrollo”⁸⁸.

Em análise da necessidade de um novo modelo de desenvolvimento para a América Latina, ALMEIDA DE MAGALHÃES escrevia que “a definição de um novo modelo de desenvolvimento é urgente porque as estatísticas mostram que nas condições atuais a América Latina não tem qualquer possibilidade de sucesso no âmbito do modelo que formalmente adotou, ou seja, de integração competitiva no mercado mundial (...) O modelo conveniente para a América Latina é, certamente, o do crescimento para fora. (...) A região dispõe, todavia, de recursos naturais abundantes que devem servir igualmente de base para o incremento das exportações. Além disso, países como o Brasil ou acordos de integração como o MERCOSUL dispõem de grande mercado interno que deve ser objeto de política específicas”⁸⁹. Neste contexto narrado por ALMEIDA DE MAGALHÃES, podemos entender a busca do Mercosul por novos mercados. Dado que num contexto amplo, nos anos 1990 procura de novos parceiros econômicos tornou-se uma constante obrigatória, a predominância da ideologia do livre mercado e a reestruturação dos Estados latino-americanos por meios das chamadas reformas administrativas, econômicas e constitucionais impostas pelas organizações financeiras internacionais marcaram as transformações jurídicas e políticas no seio dos Estados latino-americanos, mais especificamente os dos Mercosul, de modo a facilitar a abertura dos seus mercados, de forma a dar uma maior segurança jurídica ao investidor em mercados outrora de risco. Neste contexto a aproximação do Mercosul e da União Europeia obedeceu a fatores

relaciones entre Europa y América Latina. Hacia una agenda birregional para el siglo XXI, IRELA, Madrid, 1999; *El Parlamento Europeo y América Latina: relaciones institucionales y principales puntos de vista*, Dirección General de Estudios del Parlamento Europeo (documento de trabajo, Serie Política, W-14/rev), Luxemburgo, 1997.

⁸⁸ CIENFUEGOS: *Acuerdos internacionales del Mercosur...*, cit., p. 98.

⁸⁹ ALMEIDA DE MAGALHÃES, J. B.: “Modelo Neoliberal e modelos alternativos”, *Política Externa*, Vol. 4, N.º 3, Dezembro, 1995, p. 91.

tanto de ordem política como econômica, sendo que as suas possibilidades de futuro poderão ser entendidas no marco dos desdobramentos previsíveis nas relações internacionais para os seguintes vinte e cinco anos, realizados em 1997 por LAMPREIA, que escrevia: “O primeiro desdobramento é a acentuação da homogeneização da vida internacional em torno das duas forças centrais da democracia e da liberdade econômica. É evidente que continuará havendo exceções a essa tendência, mas o provável é que elas se confinem cada vez mais à periferia do sistema internacional. Em termos territoriais e populacionais, a tendência deve ser a de que a imensa maioria da humanidade viverá sob o domínio dessas duas formas ou ao menos da liberdade econômica”. Continua o mesmo Autor contextualizando que “essa homogeneização se reforça também pelo fato de que, no horizonte previsível, as relações internacionais serão dominadas, do ponto de vista estratégico-militar, pelo unipolarismo, com o predomínio da única superpotência remanescente do período anterior, os Estados Unidos, cuja perda –apenas relativa –de poder econômico em nada alterou sua condição de único ator global capaz de jogar e influir nos diversos tabuleiros diplomáticos”⁹⁰. Seguindo a sua linha de pensamento, LAMPREIA cita como segundo desdobramento das relações internacionais a intensificação da integração regional e da integração das regiões, cujos exemplos seria os processos já lançados, mas projetados para um futuro a médio ou longo prazo, das negociações para a criação da Área de Livre Comércio das Américas e para a criação de uma área de livre comércio entre o Mercosul e a União Européia. Antevia LAMPREIA que “O próprio Mercosul adota hoje um curso que permite antever o que será nas próximas duas décadas: um processo intensificado de integração, baseado em um núcleo algo ampliado de Estados-membros, que irão aprofundando os mecanismos do Mercado Comum através de um crescente número de políticas internas concertadas (diretos do consumidor, proteção da propriedade intelectual, regime de salvaguardas e defesa contra medidas desleais de comércio, etc.) e com um número importante de acordos de livre comércio

⁹⁰ LAMPREIA, L. F.: “O Brasil e o mundo no século XXI”, *Política Externa*, Vol. 5, N.º 3, Dezembro, 1996-1997, pp. 42-43.

com outros países da região e fora dela”⁹¹. Entendemos, em base ao exposto por LAMPREIA, que os interesses da União Européia em estabelecer laços mais estreitos com o Mercosul deve-se de forma mais evidente à projeção econômica dessas relações e, por outro lado, também pela idéia de consolidar um espaço democrático transatlântico de democracia entre europeus e mercosulinos. Esta idéia de espaço democrático viria a ser uma realidade construída passo a passo, tal como veremos, nas Cúpulas entre a União Européia e América Latina e Caribe.

Esse casamento entre o econômico e a democracia, indicada por LAMPREIA, também está presente no raciocínio de DROMI e MOLINA DEL POZO⁹², que em 1996, escreviam que o aprofundamento das relações entre União Européia e Mercosul eram fundamentadas na existência de interesses recíprocos de ordem política e econômica. DABÈNE também escreve que “Les relations entre l’Europe et le Mercosur peuvent s’appuyer sur une double tradition d’échanges économiques et de proximité politique. Au plan commercial, les échanges entre l’Europe et le Mercosur ont baissé pendant les années quatre-vingt, avant de connaître une reprise vigoureuse à la fin de la décennie. Cela n’a

⁹¹ LAMPREIA: “O Brasil e o mundo no século XXI”, *Política Externa*, cit., p. 43.

LAFER indica o multilateralismo e regionalismo como processos paralelos e de lógica distintas, pois de um lado há “a crescente importância do sistema multilateral do comércio e, de outro, a proliferação dos acordos regionais que tomaram a forma de acordos de livre comércio ou de uniões aduaneiras e que incluem, por vezes a coordenação de políticas macroeconômicas como expressão de uma deep integration”. Para este Autor “...os países-membros da União Européia e do Mercosul lembram que o regionalismo pode e deve ser visto como processo complementar do sistema multilateral do comércio” (LAFER, C.: “Comércio internacional, multilateralismo e regionalismo: temas emergentes e novas direções”, *Política Externa*, Vol. 5, N.º 3, Dezembro, 1996-1997, pp. 55-56). *Vide* também ONUKI, J.: “Perspectiva de expansão do Mercosul”, *Política Externa* Vol. 5, N.º 3, Dezembro, 1996-1997, pp. 133-135.

⁹² DROMI, R. & MOLINA DEL POZO, C. (1996). *Acuerdo Mercosur-Unión Europea*, Ediciones Ciudad Argentina, Buenos Aires, pp. 23-24. *Vide* também HOFMEISTER, W.: “Interesses e perspectivas da União Européia”, Palestra no Seminário *Hegemonia e Contra-hegemonia: os impasses da globalização e os processos de integração*, Rio de Janeiro, 18 a 22 de Agosto de 2003; VASCONCELOS: “European Union and MERCOSUR”, TELÓ, M. (Ed.): *European Unión and New Regionalism...*, cit., pp. 135-152.

pas empêché la part globale de l'Europe dans les exportations du Mercosur de diminuer régulièrement depuis vingt ans”⁹³.

Por um lado, a União Europeia teria, da perspectiva política, “el interés por la consolidación de los sistemas democráticos, por compartir los valores comunes a ambos os continentes y el deseo de lograr el establecimiento de una asociación interregional, como mecanismo de inserción en condiciones competitivas en la economía internacional”; e, pelo outro lado, estaria o interesse econômico sustentado por um critério mais quantitativo: “En el plano económico, el Mercosur supone para Europa un importante socio económico por constituir un territorio que alcanza los 200 millones de habitantes, con un producto bruto interno superior a 600 mil millones de dólares. Dichas cifras colocan a esta región en el cuarto lugar en la lista de las potencias económicas mundiales”⁹⁴. O processo de privatização ocorrido nos anos 1990 nos países do Mercosul contou com a participação de empresas europeias que puderam aproveitar o desmantelamento de setores estratégicos daquele período.

Pela parte mercosulina, os interesses no processo de intensificação das relações euro-mercosulinas também teriam sua vertente política e econômica, tendo em vista “la voluntad de los cuatro países de esta zona en el ámbito de la liberalización de los intercambios comerciales con el objeto de convertirse en otro socio dentro de la escena política y económica mundial”⁹⁵. De forma mais concreta, de uma perspectiva política, os países do Mercosul procuravam “obtener un apoyo político para afianzar la democratización, y un concreto marco

⁹³ DABÈNE, O.: “L'intégration régionale en Amérique latine : Le Mercosur”, *Les Études du CERI*, N.º 8, November, 1995, p. 38. *Vide* também GRATIUS, S.: *El MERCOSUR y la Comunidad Europea: un guía para la investigación*, Documento de trabajo, IRELA, 1993, p. 18.

⁹⁴ DROMI & MOLINA DEL POZO: *Acuerdo Mercosur-Unión Europea*, cit., p. 23.
Sobre os interesses recíprocos UE-Mercosul *vide* MARTÍNEZ PUÑAL: “El Mercosur y la Unión Europea ante la construcción de una asociación interregional”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, Vol. XII, Córdoba, Argentina, 2003, pp. 57-48.

⁹⁵ DROMI & MOLINA DEL POZO: *Acuerdo Mercosur-Unión Europea*, cit., p. 24.

referencial para la integración de sus economías, a través de la experiencia aportada por otra cooperación”⁹⁶. Naquele momento, em 1990, economicamente, a União Europeia representaria para o Mercosul “un atractivo mercado para los productos del Mercosur, con fácil acceso, en principio, que además representa una fuente de capital, de moderna tecnología y de cooperación”.

Salientamos duas condições, segundo os já citados Autores, necessárias os interesses do Mercosul pudessem ser concretizados, que seriam a “irreversibilidad de todos los compromisos contraídos en el seno del Mercosur, por un lado y su reconocimiento indiscutible en el plano internacional, por el otro”⁹⁷. Essas condições nos parecem fundamentais porque supõem a necessidade da existência de um Mercosul fortalecido na sua dimensão interna ou intra Mercosul e, por outra parte, uma dimensão externa ao ser reconhecido o Mercosul como um ator internacional fiável⁹⁸. Essas condições seriam amplamente debatidas nestes anos de funcionamento do Mercosul pós estréia das relações com a União Europeia.

THORSTENSEN, corroborando a idéia dos fortes interesses existentes entre europeus e mercosulinos, contribui ao nosso estudo com uma perspectiva econômica e estratégica, quando escreve que: “Do lado da UE, a formação do NAFTA e, do outro lado do Atlântico, o lançamento da Iniciativa das Américas em 1990, sinalizaram aos europeus que os norte-americanos também tinham partido para uma estratégia de formação de espaços regionais e zonas preferenciais, seguindo os passos da própria Comunidade. Tal estratégia dos

⁹⁶ DROMI & MOLINA DEL POZO: *Acuerdo Mercosur-Unión Europea*, cit., p. 24.

⁹⁷ DROMI & MOLINA DEL POZO: *Acuerdo Mercosur-Unión Europea*, cit., pp. 24-25.

⁹⁸ Podemos citar que o Brasil como um dos “pesos pesados” do Mercosul direcionaria a sua política externa para o fortalecimento da dimensão externa do bloco: “A consolidação vertical do MERCOSUL, ou seja, seu aprofundamento mais além da área de livre comércio com união aduaneira e tarifa externa comum, e sua ampliação horizontal, com a incorporação de alguns novos membros plenos e a associação de parceiros por meio de acordos, deverá ser uma das linhas-mestras da política externa brasileira nestes próximos anos” (LAMPREIA: “O Brasil e o mundo no século XXI”, *Política Externa*, cit., p. 49).

EUA poderia significar, para os europeus, a perda do mercado pelo MERCOSUL, atualmente cerca de 18,2 bilhões de dólares, constituído principalmente de produtos de maior valor agregado como máquinas, equipamentos, material de transporte e químicos. Por outro lado, para o MERCOSUL, uma aproximação mais estreita com a UE, o seu principal parceiro comercial, significa não só maior abertura para um grande mercado, mas também o estreitamento de relações com um dos grandes interlocutores do cenário mundial, e principalmente a diminuição do peso dos EUA como líder econômico e político para toda a região latino-americana”⁹⁹.

De acordo a mesma Autora, em 1995, o mercado europeu era o principal destino das exportações dos países do Mercosul representando ser o 27% das exportações do Mercosul seguido apenas da América do Sul que crescia em 27%, o Nafta participava com 21% e a região Ásia-Pacífico com apenas 12% das importações do Mercosul. Em termos mais concretos, concluía THORSTENSEN, que “quando se analisa o destino das exportações do MERCOSUL por país-membro, nos últimos anos, a importância da UE se destaca mais para o Brasil, uma vez que a UE vem-se mantendo como o principal destino das exportações brasileiras já há alguns anos. No caso da Argentina, o principal parceiro passou a ser a própria América do Sul, a partir de 1992, cabendo grande destaque para o próprio MERCOSUL. Nos casos do Uruguai e do Paraguai, desde 1990 seu mais importante parceiro já era a América do Sul”. Segue a Autora contando que “em termos mais exatos, para o Brasil, o principal parceiro foi o Espaço Europeu, com 28% das exportações, seguindo do NAFTA com 24% e a América do Sul com 20%. Para a Argentina, o principal parceiro foi a América do Sul com 42%, seguido pelo Espaço Europeu com 25% e pelo NAFTA com 14%. O principal parceiro do Uruguai foi a América do Sul com

⁹⁹ THORSTENSEN: “Desenvolvimento da cooperação econômica e das relações comerciais entre a UE e o Mercosul”, *Política Externa*, cit., p. 41. *Vide* também THORSTENSEN: “Relações Comerciais entre a União Européia e o Mercosul: Impacto da formação do Bloco Europeu e da política de comércio externo da UE para o Mercosul”, *Boletim de Integração Latino-Americana*, N.º 14, Julho-Setembro, 1994, p. 1-44.

51% acompanhado do Espaço Europeu com 20% e do NAFTA com 10%. O Paraguai também teve como principal parceiro a América do Sul com 52%, seguido pelo Espaço Europeu com 35% e pelo NAFTA com 7%”¹⁰⁰.

Pensamos que caberia citar que em relação aos investimentos diretos, “no caso do Brasil, com base nos dados do Banco Central do Brasil, uma avaliação do estoque de investimentos diretos até 1994 pôde ser realizada. O valor total do estoque de investimentos acumulados até 1994 foi estimado em 97,3 bilhões de dólares. O estoque de investimentos dos EUA significou 35,4% do total acumulado, ante 31,7% do Espaço Europeu e 7,5% do Japão”¹⁰¹. Em relação ao número de empresas transnacionais do Espaço Europeu instaladas somente no Brasil, até 1993, somavam 3.470 empresas. Este número superava as empresas estadunidenses e canadenses que contavam com 2.122 e as japonesas com 684. Os setores da indústria e dos serviços foram os de maior interesse para os europeus no referido período¹⁰².

Apesar dos interesses recíprocos entre a União Européia e o Mercosul, sabemos que qualquer “vento” de crise econômica pode afastar o interesse europeu com vem demonstrando a realidade desde que começaram as negociações com o Mercosul. Além disso a entrada dos novos países ao “Clube” europeu as dificuldades para o Mercosul aumentaram, porque logicamente houve o número de jogadores mudou. Em vista destas variáveis, o Mercosul tem manter o seu papel de *global trader* e ao mesmo tempo em que privilegiar as relações com a União também manter “aceitadas” as suas outras relações, tal como indica CASTRIOTO DE AZAMBUJA: “El Mercosur y la Comunidad Económica

¹⁰⁰ THORSTENSEN: “Desenvolvimento da cooperação econômica e das relações comerciais entre a UE e o Mercosul”, *Política Externa*, cit., pp. 41-42.

¹⁰¹ THORSTENSEN: “Desenvolvimento da cooperação econômica e das relações comerciais entre a UE e o Mercosul”, *Política Externa*, cit., p. 53.

¹⁰² THORSTENSEN: “Desenvolvimento da cooperação econômica e das relações comerciais entre a UE e o Mercosul”, *Política Externa*, cit., p. 53.

Europea tienen vocación de diálogo y cooperación, como también la tiene el Mercosur con el NAFTA, con el Pacífico y Japón. Somos, por vocación y por destino, actores en todos los tableros económicos del mundo. Y Argentina y Brasil, más allá del Mercosur, tienen una alianza estratégica a preservar”¹⁰³.

A União Européia representa, juntamente com os Estados Unidos, de acordo com os anos e tipo de câmbio de moeda, o principal mercado de exportação e de importação, depois do comércio intrazona no Mercosul. Os dados econômicos do ano 2004 indicam a movimentação de 46.604 milhões de euros em mercadorias, dos quais 18.364 foram exportações européias ao Mercosul. De acordo com esses dados, existiria um superávit para o Mercosul de 9.924 milhões de euros no comércio de mercadorias. Quanto ao comércio de bens e serviços, CIENFUEGOS MATEO explica que “Hay un decrecimiento de las relaciones en términos de comercio de bienes, resulta que en 2000 la suma de importaciones más exportaciones era de 48.782 y en el 2004 baja a 46.604, esto es, un decrecimiento del 1.1%; han subido las importaciones europeas de 24.567 millones de euros en 2000 a 28.264 millones de euros en 2004 y han bajado las exportaciones de 24.215 millones de euros en 2000 a 18.340 millones de euros en 2004. En cambio, en el período 1980-2000 las relaciones crecieron en torno al 5% anual”. Conclui o referido Autor que “Comparando las relaciones comerciales/económicas entre la UE y Mercosur desde 2000 hasta 2004 se observa un decrecimiento suave en comercio de bienes y servicios y un decrecimiento muy fuerte en inversiones directas”¹⁰⁴.

¹⁰³ CASTRIOTO DE AZAMBUJA, M.: “MERCOSUR y CEE: Cooperación entre regiones”, RIMOLDI DE LANDMAN, E. (Coord.): *MERCOSUR y Comunidad Europea*, Ediciones Ciudad Argentina, Buenos Aires, 1998, p. 203.

¹⁰⁴ CIENFUEGOS MATEO: “Las relaciones entre la Unión Europea, la Comunidad Andina y el Mercosur”, “Europa: Retos e Incógnitas”, *Cursos de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales de Vitoria-Gasteiz 2005*, Vitoria, 11 a 15 de julio de 2005, pp. 2-4. (mimeografado). Em relação ao comércio de bens, a União Européia compra do Mercosul essencialmente produtos agropecuários (alimentícios e matérias primas) e em menor medida produtos industriais. O Mercosul importa da União Européia fundamentalmente produtos industrializados como maquinaria e químicos. De acordo com os dados de 2004 facilitados, em relação aos produtos agrícolas, houve 14904 milhões de euros de importações européias e 557 milhões de euros de exportações européias. Em relação à maquinaria, houve 1571 milhões de euros de importações européias e 5819 milhões de euros de exportações européias. Quanto aos equipamentos de transporte, as importações ascenderam a 1658 milhões de euros, sendo as

1. A Etapa de aproximação entre a União Européia e o Mercosul e o Acordo Interinstitucional de 1992. O antecedente do Acordo Quadro de 1995.

As relações embrionárias entre o Mercosul e a União Européia surgiram a partir da assinatura do Acordo de Cooperação Interinstitucional de 1992, que sedimentaria o diálogo entre a então Comunidade Européia e o jovem Mercosul. Este Acordo institucional teria um duplo papel fundamental: o de aproximação e o de preparação para o passo adiante, que seria a assinatura do Acordo Quadro de 1995.

A aproximação entre a União Européia e o Mercosul esteve direcionada por gestos políticos que tiveram um papel importante desde os poucos dias após a assinatura do Tratado de Assunção. Os Chanceleres do Mercosul deram o primeiro passo apresentando este Tratado em 29 de Abril de 1991, um mês depois da sua assinatura¹⁰⁵. Na altura os chanceleres dos países mercosulinos se reuniram em Luxemburgo com o presidente da Comissão Européia, Jacques Delors e outras autoridades comunitárias, tais como os Comissários da Agricultura e das Relações com a América Latina. Nessa reunião discutiu-se a possibilidade de criar um acordo quadro de cooperação entre ambas as partes.

exportações em torno a 3364 milhões de euros. Em relação aos produtos químicos, as importações somaram 930 milhões de euros de importações e, por outro lado, 4125 milhões de euros de exportações européias. Quanto ao setor têxtil, houve 251 milhões de importações européias e de 226 de milhões de euros de exportações européias. Finalmente, no setor de energia, houve um total de 486 milhões de importações européias e de 234 milhões de euros de exportações européias. CIENFUEGOS MATEO: “Las relaciones entre la Unión Europea, la Comunidad Andina y el Mercosur”, “Europa: Retos e Incógnitas”, *Cursos de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales de Vitoria-Gasteiz 2005*, cit., p. 3. *Vide* também BALAGUER FRANCH, M. J. & MARTÍNEZ ZARZOSO, I.: “Análisis de los flujos comerciales Unión Europea-Mercosur”, *ICE*, N.º 788, Noviembre, 2000, pp. 119-132.

¹⁰⁵ PEÑA, F.: “El Mercosur y la Unión Europea: ¿hacia una alianza económica?”, *Anuario de las Relaciones Europeo-Latinoamericanas (ARELA) 1993*, cit., 148. *Vide* também DI BIASE, H. N.: “Acuerdo MERCOSUR-Unión Europea: las oportunidades políticas, comerciales y de inversión”, *Revista Capítulos*, N.º 46, Secretaría Permanente del Sistema Económico Latinoamericano, Abril - Junio 1996, p. 3; MARTÍNEZ PUÑAL: “El Mercosur y la Unión Europea ante la construcción de una asociación interregional”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, Vol. XII, Córdoba, Argentina, 2003, p. 58; PINARD: *Mercosur y los tratados internacionales. El caso chileno*, cit., p. 23.

Da perspectiva do intra-Mercosul, na Segunda Reunião do Grupo Mercado Comum realizada em Buenos Aires, no dias 27, 28 e 29 de Junho de 1991, ficava decidido que se encomendasse aos Chefes de Missões em Bruxelas dos seus respectivos países a negociação conjunta do acordo de cooperação institucional. Nesta mesma ocasião considerava-se conveniente iniciar as consultas orientadas a um acordo mais amplo de cooperação econômica. Também se registrava o interesse da Comunidade Européia de realizar um informe sobre o processo de integração no Cone Sul. Neste sentido “el Grupo Mercado Común acordó continuar con las negociaciones a efectos de concretar los mecanismos de cooperación con la CEE, entendiéndose prematuro cualquier avance de cooperación técnica en la materia, sin un estudio previo de prioridades en el seno de este Grupo” (Ponto 8 da Ata desta Reunião)

Na Terceira Reunião do Grupo Mercado Comum nos dias 21, 22 e 23 de Outubro de 1991, na cidade de Assunção, na qual registrava a recepção de uma proposta da CEE de um possível acordo de cooperação Mercosul-Comissão CEE. Nesta mesma ocasião considerava-se a necessidade de continuar as gestões com a CEE para a adoção de um sistema sobre acumulação de origem com os Estados Partes do Mercosul. Decidia-se então a realização de uma ação conjunta em relação às medidas discriminatórias aplicadas pelas CEE nas suas preferências com a América Latina. Por outra parte, decidiu-se comunicar à CEE que poderia ser concretizada a visita do Senhor Paulo Ceccini, em Dezembro, para conversar sobre a cooperação que financiaria a CEE e que permitiria definir os termos de referência. (Ponto 7, Letra c, da Ata desta Reunião).

No Comunicado emitido ao final da Primeira Reunião do Conselho Mercado Comum, na cidade de Brasília, em 17 de Dezembro de 1991, os Presidentes dos Países do Mercosul, dentre outras coisas, encarregariam o Grupo

Mercado Comum que continuasse o estudo do projeto de acordo de cooperação entre o Mercosul e a Comunidade Européia¹⁰⁶.

O convite da Presidência Portuguesa de sediar uma reunião entre os chanceleres do Mercosul e da UE constitui um outro gesto político de importância para a aproximação União Européia-Mercosul. Essa reunião ocorreu em 2 de Maio de 1992, na cidade de Guimarães, momento no analisaram-se as modalidades da cooperação “que la UE brindaría al Consejo del Mercosur y a sus grupos de trabajo, acordándose celebrarse un acuerdo interinstitucional”¹⁰⁷. Neste momento destacava-se o Mercosul como um âmbito de interesse para a União Europeia, sendo cogitada, pela primeira vez, pelos europeus “la posibilidad de abrir en algún momento la vía hacia negociaciones de libre comercio entre la entonces Comunidad Europea y el incipiente MERCOSUR, encomendándose a la Comisión Europea la realización de un análisis e las posibilidades abiertas por la creación de MERCOSUR”¹⁰⁸. Essa atitude de avançar os contatos com o Mercosul, segundo a concepção de PEÑA, esteve motivada por algumas circunstâncias: “Del lado europeo, se comienza a vislumbrar en el MERCOSUR la contraparte en América Latina que, a pesar de la importancia relativa del Grupo de Río para el desarrollo de un diálogo político, aún no se había podido encontrar. El hecho de que los cuatro países se hubieran comprometido en un plazo corto a establecer la Unión Aduanera, crear instituciones comunes e iniciar el camino hacia el pleno desarrollo de un mercado común, sumado a la profunda naturaleza política de esta alianza entre naciones democráticas, planteaba por primera vez a Europa la posibilidad de tener un interlocutor válido en América del Sur. El planteamiento por EEUU de la idea de una zona de libre comercio

¹⁰⁶ Este Comunicado pode ser consultado na página oficial do Mercosul <www.mercosur.org>

¹⁰⁷ PINARD: *Mercosur y los tratados internacionales. El caso chileno*, cit., p. 24.

¹⁰⁸ PEÑA: “El Mercosur y la Unión Europea: ¿hacia una alianza económica?”, *Anuario de las Relaciones Europeo-Latinoamericanas (ARELA) 1993*, cit., 149.

hemisférico sin duda acentuó el interés europeo por abrir otras opciones a los socios del MERCOSUR”¹⁰⁹.

Os aspectos econômicos também pesaram no processo de decisão dos europeus para essa aproximação ao Mercosul. Em 1992, a presença europeia no comércio exterior dos países do Mercosul era significativa, sendo a UE, em conjunto, o principal sócio comercial do Mercosul. As importações desta áreas provenientes da UE, durante o ano de 1992, aproximadamente uma quarta parte do total, foram da ordem de 8.895 milhões de dólares, existindo um aumento de 17 % com relação ao ano anterior. Outro dado impotante era que o Mercosul ocupava naquele momento um posto privilegiado quanto aos fluxos de investimento direto da Europa dirigidos à América Latina, com dois terços do investimentos diretos europeus recebidos pelos países do Mercosul e Chile, durante o período de 1979 a 1991. Um terceiro fator era de ordem cultural dada a presença europeia resultante das correntes migratórias sucessivas através dos anos dirigidas aos países do Mercosul¹¹⁰. DI BIASE reforça essa idéia quando escreve que “El Cono Sur latinoamericano ha sido la subregión con mayor presencia europea debido a particulares lazos históricos y culturales, que se han traducido en estrechas relaciones económicas. La Unión Europea –UE– es el principal socio del MERCOSUR en comercio, en inversiones, y en materia de cooperación”¹¹¹.

¹⁰⁹ PEÑA: “El Mercosur y la Unión Europea: ¿hacia una alianza económica?, *Anuario de las Relaciones Europeo-Latinoamericanas (ARELA) 1993*, cit., p. 149.

¹¹⁰ PEÑA: “El Mercosur y la Unión Europea: ¿hacia una alianza económica?, *Anuario de las Relaciones Europeo-Latinoamericanas (ARELA) 1993*, cit., pp. 149-150.

GRABENDORFF indicava, em 1993, quanto aos interesses de Alemanha na América Latina: “Las relaciones económicas de Alemania con América Latina se centran principalmente en unos pocos países de la región, en particular Argentina, Brasil, Colombia, Chile, México y Venezuela. Brasil ha sido tradicionalmente el principal socio comercial de Alemania en la región, y es aún el primer exportador latinoamericano a Alemania; si bien, el principal destino de las exportaciones a América Latina es México” (GRABENDORFF: “Alemania y América Latina: una relación compleja”, *Anuario de las Relaciones Europeo-Latinoamericanas (ARELA) 1993*, cit., p. 167).

¹¹¹ DI BIASE: “Acuerdo MERCOSUR-Unión Europea: las oportunidades políticas, comerciales y de inversión”, *Revista Capítulos*, cit., p. 2.

Esse encontro serviu para iniciar essas curtas negociações, cujo resultado seria o Acordo interinstitucional de Cooperação Técnica entre o Conselho do Mercosul e a Comissão Européia, assinado em 29 de Maio de 1992, aproximando as duas organizações no campo da cooperação técnica¹¹², que resultaria numa boa cooperação que se estenderia por muito tempo. O papel político desse Acordo foi o de inaugurar um diálogo formal entre os dois lados do Atlântico com o fim de compartilhar as experiências da integração européia mediante o intercâmbio de informações, a formação de pessoal, a assistência técnica e o apoio institucional¹¹³. Este acordo, considerado por Jorge José Torres, como “puramente protocolar”, dado o baixo grau de comprometimento da União Européia (então Comunidade Européia) com o Mercosul, vem a ser um antecedente remoto do Acordo Quadro Inter-regional de 1995. Paralelamente, a este processo teremos também a concretização de acordos bilaterais entre os países do Mercosul, de forma individual, e a então Comunidade Econômica Européia¹¹⁴.

¹¹² ABREU E LIMA & FRAGA ARAÚJO: *Mercosul Hoje*, cit. pp. 85-87.

¹¹³ ALCARAZ CARMONA, M. H.: “El Acuerdo Marco Interregional de Cooperación entre la Comunidad Europea y el Mercosur”, no NOGALES DE SANTIVANEZ, E. & PIMENTEL, L. O. (Orgs.): *Los procesos de integración en el nuevo milenio, IX Encuentro Internacional de Derecho de América del Sur*, cit., p. 237.

¹¹⁴ Temos assim o registro da: 1) Decisão 95/445/CE do Conselho, de 30 de Outubro de 1995, relativa à celebração do Acordo Quadro de cooperação entre a Comunidade Econômica Européia e a República Federativa do Brasil. Este acordo entrou em vigor em 1 de Novembro de 1995, com publicação no DO L 262 de 1.11.1995. 2) Decisão 92/509/CEE do Conselho, de 19 Outubro de 1992, relativa à celebração do Acordo Quadro de cooperação entre a Comunidade Econômica Européia e a República do Paraguai. Este acordo entrou em vigor em 1 de Novembro de 1992, com publicação no DO L 313 de 30.10.1992. 3) Decisão 92/205/CEE del Consejo, de 16 de Março de 1992, relativa à celebração do Acordo Quadro de cooperação entre a Comunidad Econômica Européia e a República Oriental do Uruguai. Entrou em vigor em 1 de Novembro de 1995, com publicação no DO L 94 de 8.4.1992. 4) Decisão 90/530/CEE Decisão, de 8 de Outubro de 1990, relativa à celebração do Acordo Quadro de cooperação comercial e econômica entre a Comunidade Econômica Européia e a República Argentina. Este acordo entrou em vigor em 1.º de Agosto de 1991 (DO L 295 de 26.10.1990).

Estes acordos bilaterais criam uma Comissão Mista de cooperação, composta pelos representantes das duas partes, encarregada de velar pelo bom funcionamento do acordo e de formular recomendações. A duração destes acordos seria de cinco anos, podendo ser prorrogado tacitamente, caso nenhuma das partes denunciá-los por escrito seis meses da data de expiração.

Nesse acordo foram definidas as áreas de prioridade para a cooperação: aduanas, normas técnicas e agricultura¹¹⁵.

Os chanceleres dos países do Mercosul e os doze Estados-membros da União Europeia voltaram a se reunir, sob os auspícios da presidência portuguesa, na cidade de Guimarães, em Maio de 1992, ocasião em que houve um reforçamento da intenção de ampliar as relações entre as duas regiões e o estabelecimento dos princípios de complementaridade e de subsidiariedade que regerão a cooperação euro-mercosulina, desde então¹¹⁶.

As relações União Europeia–Mercosul voltam, em Maio de 1993, a ser tema de reunião ministerial em Copenhague, mas somente em Abril de 1994, durante a reunião, em São Paulo, dos chanceleres dos países do Mercosul, os seus homólogos europeus e membros da União Europeia entenderam ser a hora de iniciar as negociações para um acordo mais amplo, que pudesse viabilizar trocas recíprocas. Vale lembrar que nos dias 3 a 7 de Maio de 1993, o então Vice-Presidente da Comissão Europeia, Manuel Marín, pela ocasião da XI Conferência Interparlamentar entre a União Europeia e América Latina (São

Todos estes acordos possuem uma cláusula evolutiva que permite a ampliação dos seus conteúdos.

¹¹⁵ “Mais um importante passo fora dado com a celebração de um novo acordo, assinado em Brasília em junho de 1992 e que fora chamado de ‘Acordo de terceira geração’ por relacionar objetivos como: contribuição para o desenvolvimento sustento e melhoria do nível de vida e de emprego para as duas partes; reforçar a base científica e a capacidade de invenção das mesmas; a diversificação e abertura recíproca dos mercados; o favorecimento aos fluxos de investimentos; a melhoria do meio ambiente e o apoio às iniciativas para a integração regional. Traz ainda alguns artigos tratando especialmente da cooperação nos planos industriais, mas sinaliza claramente para a não existência de disposição comunitária para à equiparação com os benefícios comerciais concedidos aos ACP, aos países mediterrâneos e aos do leste europeu.” (LIMA RAMOS, C.: “Evolução e perspectivas do relacionamento MERCOSUL X União Europeia”, CASELLA, P. B. (Coord.): *Mercosul: Integração Regional e Globalização*, cit., p. 904).

¹¹⁶ DI BIASE: “Acuerdo MERCOSUR-Unión Europea: las oportunidades políticas, comerciales y de inversión”, *Revista Capítulos*, cit., p. 3; MARTÍNEZ PUÑAL: “El Mercosur y la Unión Europea ante la construcción de una asociación interregional”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, cit., p. 59.

Paulo, 3 a 7 de Maio de 1993), visitava o Brasil, sendo recebido pelo então Ministro de Relações Exteriores, Fernando Henrique Cardoso, com o qual falaria sobre a situação econômica do Brasil e o desenvolvimento do Mercado Comum do Sul.

Teríamos que ressaltar que o Parlamento Europeu até 1995 havia dedicado ao Mercosul somente uma resolução relativa ao estreitamento das relações entre a União e o novo bloco, tal como indica VENTURA, a qual especifica que: “No entanto, os países membros do Mercosul foram visados individualmente por 54 resoluções, das quais 32 relativas aos direitos do homem e à situação política: 16 textos concernentes à Argentina, 21 dirigindo-se ao Brasil, 8 tratando do Paraguai e 9 em relação ao Uruguai. Além disso, o Chile, Estado associado ao Mercosul, é o Estado mais freqüentemente mencionado nos textos do Parlamento. A esse respeito, pode-se citar 43 resoluções, entre as quais 39 consagradas”.

A. O Acordo de Cooperação Interinstitucional entre o Mercado Comum e a Comissão das Comunidades Europeias: Preâmbulo, Objetivos e Parte Institucional

Este Acordo de Cooperação Técnica de caráter interinstitucional foi assinado em Santiago do Chile, no dia 29 de Maio de 1992, pelos representantes do Mercosul e pelo representante da Comissão das Comunidades Europeias¹¹⁷.

¹¹⁷ Note-se que as partes firmantes do Acordo são a Comissão Europeia e o Conselho do Mercado Comum do Sul, “...uma vez ter sido reconhecido como impossível a assinatura de um acordo de cooperação da Comunidade com o MERCOSUL” como bem expressa ANACORETA CORREIA, M.: “Relações da União Europeia com a América Latina: O Caso do MERCOSUL”, em LOPES PORTO, C. (Org.): *O Mercosul e a União Europeia*, cit., p.151.

Sobre este acordo *vide*: EKMEDJIAN: *Introducción al Derecho Comunitario Latinoamericano*, cit., pp. 381-383; FERNANDES, A. J.: *União Europeia e Mercosul: dois processos de integração*, Universidade do Minho, Comissão Europeia, Braga, 1998, p. 157; DI BIASE: “Acuerdo MERCOSUR-Unión Europea: las oportunidades políticas, comerciales y de

Este instrumento, nos termos do Artigo 8.º, será “válido por um período de três anos a partir da sua entrada em vigor, sendo renovado por recondução tácita por períodos de um ano, exceto se uma das partes notificar a outra parte, por escrito, da sua decisão de denunciar o acordo três meses antes do termo do mesmo”. Este acordo entraria em vigor no dia da sua assinatura da sua assinatura pelos representantes da Comissão e do Conselho do Mercosul. (Artigo 9.º do Acordo).

O objetivo principal desse Acordo era o “intercâmbio da experiência comunitária europeia em matéria de integração regional”¹¹⁸ com o nascente processo de integração do Cone Sul. As áreas de cooperação previstas pelo Acordo abrangiam o intercâmbio de informação, a formação dos recursos humanos, a assistência técnica e o apoio institucional. Também se prevê a criação de Um Comitê Conjunto de Consultas para fomentar o diálogo institucional.

No Preâmbulo do Acordo vemos que “A Comissão das Comunidades Europeias, por um lado, e o Conselho do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), por outro”, seriam as partes neste instrumento (Parágrafo primeiro do Preâmbulo). As partes rememoram “as conclusões do encontro dos Ministros das Relações Exteriores dos quatro países membros do MERCOSUL, em 29 de abril de 1991, com a Comissão das Comunidades Europeias”, assim como os resultados da Reunião Ministerial MERCOSUL - Comunidade Europeia de 2 de Maio de 1992, em Guimarães, Portugal.

inversión”, *Revista Capítulos*, cit., pp. 3-4; PINARD: *Mercosur y los tratados internacionales. El caso chileno*, cit., pp. 23-25.

¹¹⁸ ANACORETA CORREIA: “Relações da União Europeia com a América Latina: O Caso do MERCOSUL”, LOPES PORTO, C. (Org.): *O Mercosul e a União Europeia*, cit., p.151. TORRES chama a esse tipo de cooperação de “tecnología de la integración”, TORRES, J. J.: *El Acuerdo UE-Mercosur en el contexto actual de las relaciones internacionales*, IDELA, Universidad Nacional del Tucumán, p. 1.

O texto deste acordo pode ser consultado em: EKMEDJIAN: *Introducción al Derecho Comunitario Latinoamericano*, cit., pp. 616-619; FERNANDES: *União Europeia e Mercosul: dois processos de integração*, cit., pp. 163-166.

Há o reconhecimento de um objetivo compartilhado entre o Mercosul e a União Européia que seria a “promoção do progresso econômico e social” cuja instrumentalização estaria conformada pela integração e democracia, como apreciamos no Parágrafo Terceiro: “Conscientes de que tanto as Comunidades Européias como o MERCOSUL partilham como objetivo principal a promoção do progresso econômico e social dos seus países membros através da integração, no âmbito da democracia”.

A cooperação como meio de repassar a experiência das Comunidades Européias ao Mercosul é vista nos seguintes parágrafos:

“Considerando que a Comissão, desde a criação da primeira das Comunidades Européias em 1952, acumulou uma vasta experiência em todos os domínios da integração européia.

Desejosos de promover a cooperação entre a Comissão e as Instituições do MERCOSUL criadas pelo Tratado de Assunção em 26 de março de 1991 mediante a partilha da experiência adquirida e o apoio institucional recíproco em geral”.

Em razão desta cooperação entre a Comissão e as “Instituições do MERCOSUL” era, nos termos do Parágrafo, criar um mecanismo de diálogo e de exploração das possibilidades de cooperação interinstitucional e da sua realização”.

A leitura do Artigo 1.º do Acordo permite-nos observar que o Objetivo deste acordo será a cooperação entre o Mercosul e a Comunidade Européia mediante o contato entre as suas duas instituições presentes neste Artigo:

“A Comissão e o Grupo Mercado Comum do MERCOSUL instituem entre eles a cooperação mais estreita possível, tendo em conta as suas competências respectivas e os meios disponíveis”.

Esta previsão do Artigo 1.º é ampla e vaga, porque fala simplesmente em “cooperação”, que seja “estreita” e “possível”, no marco das competências daqueles órgãos e de acordo com os seus respectivos “meios disponíveis”. A ampla previsão deste acordo não prejudicará a cooperação que se levará no marco deste Acordo.

Os âmbitos desta cooperação estão definidos no seu Artigo 2.º que prevê:

“1. A cooperação entre a Comissão e o Grupo Mercado Comum do MERCOSUL pode abranger, nomeadamente, os seguintes domínios: Intercâmbio de Informações. Formação de pessoal. Assistência técnica. Apoio institucional”.

Estes “domínios” não estão fechados, podendo as partes identificar outros de comum acordo.

Em relação ao intercâmbio de informação, os seus âmbitos e os meios a utilizar o Artigo 3.º, inciso 1, previa que:

“O Intercâmbio de informação entre a Comissão e as Instituições do MERCOSUL pode incluir quaisquer informações gerais, técnicas, económicas, jurídicas ou outras suscetíveis de as interessar reciprocamente. Esse intercâmbio pode efetuar-se através de todos os meios adequados. Incluindo a ligação a bancos de dados informatizados”.

No inciso 2 do Artigo 3.º vemos de modo mais concreto o cerne desta cooperação e as suas possíveis etapas:

“A Comissão e as instituições do MERCOSUL cooperarão com o objetivo de assegurar a máxima eficácia de utilização dos seus recursos em matéria de coleta, análise, publicação e difusão de informação, sem prejuízo de acordos eventualmente necessários para a proteção do caráter confidencial de algumas dessas informações”.

A natureza das atividades deste acordo e os seus desdobramentos parecem mais visíveis na descrição do Artigo 4.º, inciso 1 que prevê: “As ações de

formação em matéria de integração destinar-se-ão principalmente ao pessoal pertencente às instituições de ambas as partes”. Estas ações de formação serão realizadas sob qualquer forma adequada, nomeadamente sob a forma de cursos, seminários, conferências, estágios ou intercâmbios (Artigo 4.º, inciso 2 do Acordo). Parece interessante incluir como beneficiários das ações de cooperação também o pessoal da Comunidade Européia e não apenas o do Mercosul, pois entende-se que se trabalha numa perspectiva de “mão dupla” ou de conhecimento e aprendizado mútuo. Esse aspecto, sem dúvida, agrega sentido prático à cooperação no marco das diferentes ações que fossem levadas a cabo. Essa previsão parece voltada exclusivamente à formação dos recursos humanos.

A assistência técnica, prevista no Artigo 5.º do Acordo, parece voltada exclusivamente para o intercâmbio da experiência da então Comunidade Européia em consonância com os objetivos da integração prevista no Tratado de Assunção, tal como podemos apreciar neste interessante artigo:

“A assistência técnica às diversas atividades das instituições interessadas do MERCOSUL consistirá, nomeadamente, em estudos, análises e transferência, sob todas as formas adequadas, de conhecimentos e experiências relativos às políticas e ações necessárias para atingir os objetivos da integração entre os Estados-Partes do MERCOSUL”.

O apoio institucional também está previsto, em seu Artigo 6.º, o qual prevê que “O apoio institucional tem em vista o reforço da capacidade e de eficácia das instituições do MERCOSUL através de todos os meios adequados, nomeadamente através da designação de pessoal especializado europeu e de uma melhoria das infra-estruturas materiais”.

O Acordo além destas previsões cria uma pequena estrutura institucional que possa acompanhar a execução dos objetivos previstos neste instrumento. Neste sentido, a Comissão e o Conselho do MERCOSUL instituíram um Comitê Conjunto de Consultas com o objetivo de desenvolver e intensificar o diálogo

interinstitucional, bem como de promover e assegurar o acompanhamento das ações de cooperação iniciadas com base no referido acordo. (Artigo 7.º, inciso 1).

Este Comitê estará composto, nos termos do Artigo 7.º, inciso 2, por representantes do Grupo Mercado Comum do Mercosul, por um lado, e da comissão, por outro. Previa-se, no inciso 3 do mesmo Artigo, que o nível de representação de ambas as partes seria tão elevado quanto o exigir a ordem de trabalhos.

As reuniões deste Comitê Conjunto de Consultas seriam, normalmente, duas vezes por ano. No entanto, as reuniões adicionais poderiam ser previstas, de comum acordo. A presidência destas será assegurada alternadamente por ambas as partes. (Inciso 4, Artigo 7.º do Acordo) Relacionado à organização destas reuniões, previa-se que “Um projeto de agenda será discutido informalmente entre ambas as partes antes de cada reunião e aprovado no início da mesma. Após as reuniões será elaborada uma ata”.

A primeira reunião do Comitê Conjunto de Consultas ocorreria no dia 3 de Julho de 1993, momento no qual definiria como setores prioritários de cooperação a agricultura, as normas técnicas e alfândegas. Essa cooperação seria estendida à coesão social, que passaria a ser um quarto setor prioritário. VENTURA indica que “tratava-se apenas da cooperação no seio do Mercosul, e não entre a União e o Mercosul, que se limitava à seara administrativa”. Segundo esta mesma Autora, “Com base nesse acordo, alguns programas foram executados, tais como o apoio à Secretaria Administrativa do Mercosul e ao Fundo de Apoio à Presidência em Exercício, para permitir o intercâmbio de especialistas”¹¹⁹.

Em 11 de Janeiro de 1993, em reunião celebrada em Bruxelas, o Comitê Consultivo Conjunto Mercado Comum do Sul-União Européia, para determinar

¹¹⁹ VENTURA: *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia...*, cit., p. 417.

os mecanismos de cooperação no marco do acordo interinstitucional, a UE concedeu ao Mercosul ao redor de 15 milhões de ecus para a realização de projetos relativos a normas técnicas, aduanas e agricultura. Além disso, nesta ocasião foram assinados acordos de financiamento: o primeiro relacionava-se ao apoio dirigido à Secretaria Administrativa do Mercosul com 430.000 ecus; e o segundo projeto relacionado à Presidência do Mercosul, em exercício, com 1,25 ecus, com a finalidade de facilitar o intercâmbio de especialistas em campos não abarcados pelas três áreas prioritárias da cooperação¹²⁰. Meses depois, em 30 de Julho de 1993, a Comissão Européia anunciaria a concessão de outra ajuda não reembolsável de 4 milhões de ecus aos países do Mercosul para um programa de cooperação e assistência com uma duração de três anos¹²¹.

Nos dias 4 a 10 de Julho de 1993, o Diretor para a América Latina da Comissão Européia, José Anacoreta Correia, assistia à terceira reunião do Comitê Consultivo Conjunto Mercosul-União Européia¹²².

No marco deste Acordo de 1992 foram fomentadas algumas atividades de cooperação destinadas à transferência de conhecimentos técnicos de Europa em relação com a sua experiência de integração, a formação de recursos humanos, o apoio institucional à Secretaria Administrativa do Grupo Mercado Comum bem como às Presidências rotativas do Conselho do Mercado Comum. Além do espaço jurídico deste Acordo de 1992, no tocante à cooperação econômica, o Mercosul também se beneficiaria de uma série de instrumentos de cooperação econômica da União Européia, como por exemplo, os programas de investimentos European Community Investment Partners (ECIP) e AL-INVEST, bem como da rede empresarial Business Corporation Network (BC-Net). Vale

¹²⁰ *Anuario de las Relaciones Europeo-Latinoamericanas (ARELA) 1993*, Instituto de Relaciones Europeo-Latinoamericanas (IRELA), Madrid, 1994, p. 310.

¹²¹ *Anuario de las Relaciones Europeo-Latinoamericanas (ARELA) 1993*, cit., p. 346.

¹²² *Anuario de las Relaciones Europeo-Latinoamericanas (ARELA) 1993*, cit., p. 342.

lembrar que os países do Mercosul tinham assinado acordos de terceira geração com a União Européia¹²³.

Se o diálogo comercial estava assegurado tanto pela cooperação no contexto do Acordo de 1992 como pelos programas de cooperação econômica citados, o diálogo político bi-regional se realizaria no âmbito das reuniões regulares do Comitê Consultivo Conjunto e também no marco das Conferências Ministeriais Institucionalizadas anuais entre a União Européia e o Grupo do Rio¹²⁴.

B. O processo prévio à assinatura do Acordo Quadro. Alguns documentos.

O marco do Acordo de 1992 serviria como já vimos de espaço idôneo para a aproximação entre o Mercosul e a Comunidade mediante a estratégia de cooperação em matérias específicas, gerando um excelente ensaio –diplomático e de cooperação- para o aprofundamento dessas relações cujo resultado mais direto seria a assinatura do Acordo de 1995.

O estreitamento dessas relações experimentais contaria com espaços diversos que pouco a pouco propiciaram à adoção do Acordo Quadro. Os avanços da cooperação realizada no marco do Acordo de cooperação interinstitucional foram analisados no decorrer do ano 1993 através das reuniões entre os Ministros de Relações Exteriores da Comunidade Européia e os do Mercosul.

¹²³DI BIASE: “Acuerdo MERCOSUR-Unión Europea: las oportunidades políticas, comerciales y de inversión”, *Revista Capítulos*, cit., p. 3.

¹²⁴DI BIASE: “Acuerdo MERCOSUR-Unión Europea: las oportunidades políticas, comerciales y de inversión”, *Revista Capítulos*, cit., pp. 3-4.

Durante a IV Reunião Ministerial Institucionalizada da União Européia e o Grupo do Rio realizada, em 23 de Abril de 1994, na cidade brasileira de São Paulo, houve a solicitação de preparar um documento de estratégia de meio e longo prazo com vistas ao aprofundamento das relações entre a União Européia e a América Latina, tendo sido acordado naquele encontro trabalhar por uma associação genuína que abarcasse os campos econômicos, comercial, industrial, científico e tecnológico.

No processo de aproximação entre o Mercosul e a União Européia houve um número significativo de documentos da Comissão e da Presidência do Conselho Europeu que registraram a evolução desta relação. O resultado seria a apresentação, em Bruxelas em 10 de Novembro de 1994, pela Comissão ao Conselho de um documento propondo estratégias sobre as perspectivas de fortalecimento das relações com o Mercosul. No entanto alcançar esse momento significou apenas a culminação de uma série de trabalhos levados a cabo.

Nas conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Corfu, realizado nos dias 24 e 25 de Junho de 1994, em relação à política exterior e de segurança, a Presidência do Conselho reafirmava a importância das relações de Europa com os países latino-americanos e com os agrupamentos regionais. Expressava também, dentre outras coisas, a intenção da União Européia de fortalecer as suas relações com os países do Mercosul, em razão disso a Presidência do Conselho terminava convidando ao Conselho e a Comissão a prosseguir de forma mais aprofundada estas negociações¹²⁵. Estas Conclusões foram precedidas por uma Declaração do Conselho de Assuntos Gerais no dia 13 e 14 de Junho de 1994, na qual expressava “su deseo de intensificar las relaciones entre la Unión Europea y esta importante agrupación regional de América Latina”. Nesta ocasião o Conselho também havia tomado nota nesta ocasião do avanço das tarefas da

¹²⁵ DROMI & MOLINA DEL POZO: *Acuerdo Mercosur–Unión Europea*, cit., 67.

Comissão em relação com este processo, indicando que examinaria uma comunicação da Comissão em Outono.

Um outro documento fundamental seriam as Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Essen realizado nos dias 9 e 10 de Dezembro de 1994, no qual a Presidência do Conselho ratificaria a sua vontade “de la que queda constancia en el ‘documento de bases’ de la UE sobre sus relaciones con los Estados miembros de Latinoamérica y del Caribe, de dar vida a una nueva y amplia relación de colaboración entre ambas regiones”. A Presidência do Conselho instaria ainda “al Consejo y a la Comisión a que establezcan lo más rápidamente posible, sobre la base del informe del Consejo, las condiciones para el pronto inicio de negociaciones con los Estados del Mercosur acerca de un ‘acuerdo marco interregional’, incluyendo un ‘Memorandum of Understanding’, y a que concreten con celeridad las reflexiones sobre la futura configuración, mediante acuerdos de las relaciones con México, así como el desarrollo de las relaciones con Chile”¹²⁶.

Nas Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Cannes, realizado nos dias 26 e 27 de Junho de 1995, o Conselho Europeu expressa, quanto às relações exteriores, que “se regocija del desarrollo de las relaciones con África del Sur, América Latina y, particularmente México, Chile y el Mercosur y se complace con la celebración de una Cumbre euro-asiática en el primer semestre de 1996”¹²⁷.

Como resultado do processo de aproximação entre a UE e o Mercosul, a Presidência do Conselho Europeu de Cannes, realizado 15 e 16 de Dezembro de 1995, manifestava nas suas Conclusões “su satisfacción por la firma en Madrid del Acuerdo marco interregional de cooperación y comercial entre la UE y

¹²⁶ DROMI & MOLINA DEL POZO: *Acuerdo Mercosur–Unión Europea*, cit., 68.

¹²⁷ DROMI & MOLINA DEL POZO: *Acuerdo Mercosur–Unión Europea*, cit., 68.

Mercosur, cuyo objetivo final es el logro de una asociación de carácter político y económico”¹²⁸.

O processo de negociação do “Quadro Marco” esteve fundamentado em alguns documentos da União Europeia, que foram dando algumas diretrizes do relacionamento União Europeia–Mercosul. Neste sentido, o Comunicado da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu: “*Para uma intensificação da política da União Europeia com respeito ao Mercosul*”, de 19 de Novembro de 1994, tem como objetivo responde às demandas do Conselho Europeu e pelo Conselho de Ministros e marca a sua posição quanto aos desafios estratégicos da relação Comunidade Europeia – Mercosul. Este documento está dividido em cinco partes: Os Objetivos estratégicos da Comunidade Europeia-Mercosul (Parte I), a Evolução do Mercosul (Parte II), “As relações CE-Mercosul: Antecedentes e Perspectivas” (Parte III) e “Para uma intensificação das relações da Comunidade Europeia com o Mercosul” (Parte IV) e “Proposta e conclusões operativa” (Parte V).

Na primeira parte deste documento a Comissão reconhece que a decisão do Mercosul de avançar na criação de uma União Aduaneira em 1.º de Janeiro de 1995, constitui um salto qualitativo de fundamental importância para o futuro do Cone Sul do Continente. A Comissão avalia, entendendo que a integração regional constitui um ator de racionalização das relações exteriores e da cooperação internacional, que a UE, em vez de restringir-se a relações com o conjunto da América Latina, deve ter em conta as particularidades regionais. Nesta nova estratégia da UE, esta relação com o Mercosul precisaria estar integrada à estratégia global da União, em relação aos países latino-americanos. Isto significaria que a União deveria procurar uma articulação paralelamente com os demais foros de concertação existentes, como poderia o Grupo do Rio. Por outro lado, ressaltando a pujança econômica do Mercosul e a Comissão entende

¹²⁸ DROMI & MOLINA DEL POZO: *Acuerdo Mercosur–Unión Europea*, cit., 69.

que ele constituirá um elemento chave para o progresso se atendidas a irreversibilidade dos compromissos adotados no Mercosul e um reconhecimento indiscutido em nível internacional.

Na segunda parte deste documento relativa à evolução do Mercosul, a Comissão recordaria que os objetivos do Mercosul transcenderiam o de meramente intensificar a competitividade dos seus membros em face da crescente universalização dos fluxos econômicos e comerciais, já que incluem também temas como políticas fiscais, monetárias, políticas industrial e tecnológica, política agrícola, dentre outras. Ao mesmo tempo em que reconhece os logros do Mercosul em tão curto tempo de vida também admite o divisor de águas que significaria a criação de instituições capazes de representar internacionalmente o Mercosul e dirigir o seu processo de integração¹²⁹.

Na terceira parte deste documento da Comissão Européia relativa às relações da Comunidade Européia e o Mercosul, ressalta-se o status da CE como primeiro sócio comercial e primeiro investidor estrangeiro no Mercosul. O Mercosul é colocado como um mercado em expansão e de crescimento a escala mundial, constituindo esta estratégica para a CE manter relações com esta região. Em vista disso, o documento deixa sobressair a insuficiência do Acordo Interinstitucional de 1992 e a necessidade de um marco instrumental com maior alcance para o aprofundamento das relações entre ambas regiões.

A quarta parte do documento trata da intensificação das relações da Comunidade com o Mercosul, analisando duas hipóteses sobre o futuro das relações Mercosul-UE. A primeira indica a manutenção do que já existia em termos de resultados comerciais, enquanto que a segunda previa a criação de uma zona de livre comércio entre a União Européia e o Mercosul.

¹²⁹ DROMI & MOLINA DEL POZO: *Acuerdo Mercosur-Unión Europea*, cit., p. 83.

Após realizar algumas análises sobre o cenário de três opções possíveis (um acordo de cooperação comercial; um acordo quadro inter-regional de cooperação comercial e econômica; acordo inter-regional de associação) para alcançar a associação inter-regional entre União Europeia–Mercosul, finalmente a Comissão apresenta como proposta a celebração de um acordo quadro inter-regional de cooperação comercial e econômica como o tipo de acordo capaz de “sacar partido de la ventaja comparativa que goza actualmente la Comunidad Europea y preparar, particularmente en función de los avances de Mercosur en su integración la asociación interregional”. Essa estratégia escolhida pela Comissão seria objeto de um informe do Conselho de Assuntos Gerais de 28 de Novembro de 1994.

O contexto criado a partir das bases destes documentos aqui apresentados permitiu que, em 22 de Dezembro de 1994, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia, por uma parte, e os países membros do Mercosul, por outra, assinassem a Declaração Solene Conjunta, na qual as partes expressavam o seu grande interesse por uma estratégia cujo objetivo final fosse uma associação inter-regional de carácter político e económico.

O caminho para o início das negociações do acordo quadro estaria aberto a partir de 4 de Abril de 1995, através da “Recomendación de decisión del Consejo por la que se autoriza a la Comisión a negociar acuerdo marco interregional de cooperación comercial y económica con el Mercosur”, no qual se contextualiza o processo de estudo das possibilidades do acordo quadro e o processo levado a cabo desde 1994 para se alcançar este momento e finalmente se analisa e apresenta o projeto de acordo quadro e os projetos de declaração que figurariam como anexo ao Acordo.

Em Bruxelas, no dia 23 de Outubro de 1995, a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do acordo quadro inter-regional de cooperação entre a CE e os seus Estados membros, por uma parte e o Mercado Comum do

Sul e os Estados membros, por outra, seria aprovada pelo Conselho, em nome da Comunidade. Também seria aprovada uma “Proposta sobre a aplicação provisória de certas disposições do acordo quadro inter-regional de cooperação entre a CE e os seus Estados membros, por uma parte e o Mercado Comum do Sul e os Estados membros, por outra”, em 23 de Outubro de 1995, em Bruxelas, mediante o intercâmbio de cartas entre a Comunidade e o Mercosul¹³⁰.

Conforme dissemos anteriormente, o processo de negociação do “Acordo Quadro” esteve fundamentado, principalmente, no Comunicado da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu: “*Para uma intensificação da política da União Europeia com respeito ao Mercosul*”, de 19 de Novembro de 1994, que iria desenhando o futuro acordo a ser assinado quase um ano depois¹³¹. Após quatro anos de reuniões informais, a Declaração Solene, citada anteriormente, assinada em 22 de Dezembro de 1994, entre o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia, por uma parte, e os países membros do Mercosul, por outra, na qual as partes expressavam o seu grande interesse por uma estratégia cujo objetivo final fosse uma associação inter-regional de carácter político e económico, abriria o processo que conduziria à assinatura do Acordo Quadro. Esse processo, da perspectiva europeia, estaria marcado pela aprovação, em 12

¹³⁰ DROMI & MOLINA DEL POZO: *Acuerdo Mercosur–Unión Europea*, cit., pp. 152-155.

A decisão do Conselho relativa a esta aplicação provisória seria publicada na mesma data de publicação do Acordo Quadro Inter-regional de Cooperação de 1995. *Vide Decisión del Consejo, de 20 de Noviembre de 1995, relativa a la aplicación prvisional de determinadas disposiciones del Acuerdo Marco Interregional de Cooperación entre la Comunidad Europea y sus Estados miembros, por una parte, y el Mercado Común del Sur, y sus Estados partes, por otra (Diario Oficial de las Comunidades Europeas, N.º L69, 19/03/96, pp. 1-3).*

¹³¹ O caminho para se alcançar essa assinatura esteve marcado pela presença de vários documentos preparatórios no âmbito europeu. Em 1994, a Comissão Europeia receberia a encomenda de elaborar, em consulta com os representantes diplomáticos dos países do Mercosul acreditados em Bruxelas, um informe sobre as possibilidades de desenvolver uma cooperação mais intensa entre o Mercosul e a União Europeia. Em 24 e 25 de Junho de 1994, o Conselho Europeu de Corfu respaldaria nas suas conclusões este mandato ao recordar a relevância que outorgava ao estabelecimento de vínculos com os Estados da América Latina e as suas organizações, manifestou a sua complacência pelos avanços da integração regional desde o ponto de vista económico, democrático e também dos direitos humanos no âmbito político político e expressou, também, o seu desejo de intensificar as relações entre o a União Europeia e o Mercosul.

de Junho de 1995, do mandato de negociação pelo Conselho de Ministros da UE, com o qual a Comissão poderia iniciar as negociações formais. Pelo lado do Mercosul, esse sinal verde ao início das negociações, propiciou uns meses depois, a Decisão 5/95 pela qual o Mercosul adotou a sua posição negociadora.

Ressaltamos que o Comitê Econômico e Social se manifestou sobre o acordo quadro mediante o “Dictamen de la Sección de Relaciones Exteriores, Política Comercial y Desarrollo sobre la Comunicación de la Comisión Europea al Consejo y al Parlamento Europeo: ‘La Comunidad Europea y Mercosur: una política intensificada’” (Bruxelas, 3 de Outubro de 1995), mediante o qual respaldaria a proposta da Comissão de celebrar um acordo quadro inter-regional sobre cooperação comercial e econômica com o Mercosul, tendo em conta que a existência de uma cooperação eficaz entre ambas regiões e de considerável potencial que representava um mercado integrado no Cone Sul¹³² (Ponto 2.7 do Dictamen). Além desta manifestação, o Comitê Econômico e Social realizou neste documento uma série de observações específicas e valiosas, por tocarem temas cruciais, para alicerçar as bases do que viria o acordo quadro, com muitas sugestões e também críticas. As críticas foram dirigidas à Comunicação da Comissão aduzindo que não continha dados analíticos que respaldassem os dois cenários econômicos, em relação à futura tendência comercial com ou sem acordo quadro, que constituiriam o núcleo da proposta. Neste sentido, o Comitê avaliava, naquele momento, que as justificativas de ambos cenários deveriam ser públicas, de maneira que os correspondentes custos e benefícios para setores específicos pudessem ser objeto de amplo debate em ambas regiões (Ponto 3.2 do Dictamen). Um aspecto importante que nos interessava destacar é a observação de que “los países del Mercosur necesitarán de inversiones de gran escala, principalmente en infraestructuras. La UE puede contribuir técnicamente a la construcción de ambos objetivos. Además, en lo que se refiere a la inversión, cabe la posibilidad de utilizar directamente recursos de las líneas presupuestarias

¹³² DROMI & MOLINA DEL POZO: *Acuerdo Mercosur–Unión Europea*, cit., p. 160.

de la Comisión Europea o a través del Banco Europeo de Inversión. Hasta la fecha el Banco ha firmado acuerdos marco con tres de los cuatro países de Mercosur y ha emprendido proyectos con Argentina y Brasil” (Ponto 3.3 do Dictamen). Dentre observações o Comitê insiste em que a intensificação da política com o Mercosul sugerida pela Comissão não deveria considerar unicamente aspectos econômicos, considerando também que o único ponto de contato inter-regional não seja apenas as reuniões de funcionários da Comissão Européia e os representantes dos governos dos países do Mercosul (Ponto 3.5 do Dictamen). O Dictamen também reclama maior atenção aos temas institucionais na relação União Européia–Mercosul (Ponto 3.6), fazendo especial referência para as possibilidades de trabalho entre o Foro Econômico e Social do Mercosul e o Conselho Econômico e Social europeu, estando este último órgão em condições de contribuir à consolidação do órgão mercosulino (Ponto 3.7). Nesta mesma linha, o Comitê considerava desejável, como elemento importante das relações inter-regionais, celebrar de maneira regular encontros institucionais entre o Foro e o Comitê (Ponto 3.8). Esta sugestão, tal como diz o Ponto 3.9 do Dictamen, responde à necessidade de criar redes destinadas “a fortalecer los lazos entre sociedades. Dicha iniciativa contribuiría a aumenar el grado de entendimiento mutuo en el conjunto de las relaciones UE-Mercosur. Asimismo, sería parte de un esfuerzo para transferir conocimientos y prácticas de integración al Mercosur, sobre la base de la dilatada experiencia de Europa en este ámbito”. Nesta mesma tônica, sugeria o Comitê o fortalecimento das relações entre as sociedades de ambas regiões mediante as novas formas de relações interinstitucionais, respaldando a vontade de política necessária para otimizar os vínculos inter-regionais, abarcando setores mencionados na já referida Comunicação da Comissão, tais como a cooperação industrial, energia, indústria nuclear, seguridade, meio ambiente e drogas (Ponto 3.10). Além dessas sugestões o Comitê insistiu que um acordo entre a UE e o Mercosul deveria incluir o intercâmbio de modelos sociais de ambos continentes e das perspectivas de melhorá-los, em maneira que o comércio inter-regional pudesse trazer consigo

uma distribuição mais eqüitativa da riqueza e uma melhoria da situação social (Ponto 3.11).

III. O Acordo Quadro Inter-regional de Cooperação entre as Comunidades Europeias e seus Estados Membros e o Mercosul e os Estados Partes

1. O Acordo Quadro Inter-regional de Cooperação: Um marco nas relações entre a União Européia e o Mercosul. Características principais.

Inaugurado diálogo mais institucionalizado entre o Mercosul e a União Européia mediante o Acordo Interinstitucional de 1992, as relações entre o Mercosul e a União Européia conheceriam uma segunda fase com a assinatura do Acordo Quadro de Cooperação Inter-regional¹³³, em 15 de Dezembro de 1995.

¹³³ Jornal Oficial N.º L 069 de 19/03/1996, p. 4 – 22.

Sobre o Acordo Quadro, dentre outros: ACCIOLY PINTO DE ALMEIDA, E.: *MERCOSUL e União Européia: estrutura jurídico institucional*, Juruá, Curitiba, 1998; ALDECOA LUZARRAGA: “El Acuerdo entre la Unión Europea y el Mercosur en el marco de la intensificación de relaciones entre Europa y América Latina”, *Revista de Instituciones Europeas*, cit., pp. 763-792; ALCARAZ CARMONA: “El Acuerdo Marco Interregional de Cooperación entre la Comunidad Europea y el Mercosur”, no NOGALES DE SANTIVANEZ, E. & PIMENTEL, L. O. (Orgs.): *Los procesos de integración en el nuevo milenio, IX Encuentro Internacional de Derecho de América del Sur*, cit., p. 237; BIZZOZERO: “El acuerdo marco interregional Unión Europea-Mercosur: dificultades y perspectivas de una asociación estratégica”, em SIERRA, G. de (Comp.): *Los Rostros del Mercosur. El difícil camino de lo comercial al societal*, cit., pp. 373-390; CANALES ALIENDE, J. M.: “Las relaciones entre la Unión Europea y Mercosur: Balance y Perspectivas”, em MELLO PROENÇA, A. & BIOCCA, S. M. (Orgs.): *A integração rumo ao Século XXI, V Encontro Internacional de Direito da América do Sul*, cit., pp. 132-138; CIENFUEGOS MATEO: “Las negociaciones para la ejecución del acuerdo marco interregional de cooperación entre la Comunidad Europea, el Mercosur y sus respectivos estados miembros”, *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, N.º 13, Año 6, Septiembre-Diciembre, 2002, pp. 723-773; DE ALMEIDA LUQUINI: *La Asociación Interregional entre el Mercosur y la Unión Europea: Balance y Perspectivas*, cit., pp. 155-210; DROMI & MOLINA DEL POZO: *Acuerdo Mercosur-Unión Europea*, op. cit.; GIORDANO: *The External Dimension of Mercosur: Prospects for North-South Integration with European Union*, Occasional Paper 29, INTAL-BID, Buenos Aires, 2003; AYLLÓN PINO, B.: “Perspectivas de una Asociación Interregional. Unión Europea – Mercosur: una visión desde Brasil”, 2001, *Revista Electrónica de Estudios Internacionales* <www.reei.org> DEL ARENAL, C.: “Los acuerdos de cooperación entre la Unión Europea y América Latina (1971-1997): evolución, balance y perspectivas”, *Revista Española de Desarrollo y Cooperación*. N.º 1º, Otoño-Invierno, 1997, pp. 111-138; CEBADA ROMERO, A.: “La Articulación Jurídica de las relaciones entre la UE y el MERCOSUR”,

DÍAZ BARRADO, C.; FERNÁNDEZ LIESA, C. (Coords.): *Iberoamérica ante los procesos de integración*, Actas de las XVIII Jornadas de la Asociación Española de Profesores de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales, Madrid, 1999, pp. 99-110; DEVLIN, R.: *The Free Trade Area of the Americas and MERCOSUR-Union European Free Trade Processes: Can They Learn Something from each from?*, INTAL-ITD, BID, Buenos Aires, 2000; DI BIASE, H. N.: “Acuerdo MERCOSUR-Unión Europea: las oportunidades políticas, comerciales y de inversión”, *Revista Capítulos*, N° 46, Secretaría Permanente del Sistema Económico Latinoamericano, Abril - Junio 1996. (<www.sela.org>); DOS SANTOS CARNEIRO, P. H.: “O ‘Acuerdo Marco Interregional de Cooperación’ nas relações entre a União Européia e o Mercosul – Uma análise jurídica”, Comunicação ao *Congresso de Direito e Relações Internacionais num Mundo sem Fronteiras*, Universidade Fernando Pessoa, 12 a 14 de abril de 2000, Porto, Portugal; DOS SANTOS CARNEIRO: “As relações entre o Mercosul e a União Européia depois do Encontro de Madri: análise e perspectivas para uma maior aproximação entre ambas regiões”, *III Encontro Anual do Fórum Universitário Mercosul*, Brasília, 2002; EKMEDJIAN: *Introducción al Derecho Comunitario Latinoamericano*, cit., pp. 382-386; FERNANDES: *União Européia e Mercosul: dois processos de integração*, cit., pp. 155-160; HUERTO ROMERO, M.: “La construcción de una agenda interbloque: intereses en juego, cercanías y divergencias”, MELLO PROENÇA, A. & BIOCCA, S. M. (Orgs.): *A integração rumo ao Século XXI, V Encontro Internacional de Direito da América do Sul*, cit., pp. 117-131; LIROLA DELGADO, I.: “Las Relaciones entre la Unión Europea y el Mercosur en la perspectiva de una asociación interregional”, PUEYO LOSA, J. & REY CARO, E. J. (Coords.). *Mercosur: Nuevos ámbitos y perspectivas en el desarrollo del proceso de integración*, cit., pp. 145-188; HERRERO DE LA FUENTE, A.: “Hacia la creación de una Zona de Libre Comercio Unión Europea–Mercosur”, *Lusíada, Revista de Relações Internacionais*, N.º 2, Universidade Lusíada, Porto, 2001, pp. 37-54; LAMPREIA: “Mercosur y sus relaciones con la UE”, *Economía Política*, N.º 7, 1998/1999, pp. 97-102; MARÍN: “Acuerdos de liberalización comercial entre la UE y Mercosur. Perspectivas para el 2005”, *Economía Política*, N.º 7, 1998/1999, pp. 7-16; PASCAR, N. A.: “Unión Europea: Estructura y Acuerdo con el Mercosur”, FAVIER DUBOIS, E. M.: *Negocios Internacionales*, Ad-Hoc, Instituto de Derecho Comercial, Universidad Notarial Argentina, Buenos Aires, 1996, pp. 455-456; MARTÍNEZ PUÑAL: “El Mercosur y la Unión Europea ante la construcción de una asociación interregional”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, Vol. XII, Córdoba, Argentina, 2003, pp. 49-77; MIDÓN: *Derecho de la Integración*, cit., pp. 379-397; PINARD: *Mercosur y los tratados internacionales. El caso chileno*, cit., pp. 39-43; SOBRINO HEREDIA: “Las relaciones y los acuerdos de carácter bilateral y multilateral de la Unión Europea y el subcontinente centro y sudamericano”, MOLINA DEL POZO, C. & FAIÑA MEDÍN, A.: *El diálogo entre los pueblos y las culturas en el marco de las relaciones latinoamericanas. Las perspectivas de las entidades subestatales. El caso de Galicia*, DIJUSA, EGAP, IELEPI, Madrid, 2005, pp. 357-395; THORSTENSEN: “Desenvolvimento da cooperação econômica e das relações comerciais entre a UE e o Mercosul”, *Política Externa*, cit., pp. 37-82; TOLEDO SILVA: *Mercosul e personalidade internacional*, cit., pp. 93-117; “Unión Europea-América Latina: hacia una asociación más profunda”, *Revista Capítulos*, N° 46, Secretaría Permanente del Sistema Económico Latinoamericano, Abril - Junio 1996. (<www.sela.org>); VENTURA: “Le Mercosur et la stratégie européenne pour l’Amérique Latine”, *Cahiers des Amériques Latines*, N.º 27, 1996, pp. 115-130; VENTURA: *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia...*, cit., pp. 413-461; KINOSHITA, F.: *El tratado de libre comercio entre la Unión Europea y el Mercosur: Consolidación de un marco jurídico-económico internacional*, Tesis Doctoral, Universidad Pontificia Comillas, Madrid, 1999; FIGUEROA, D.: *Estudo comparativo y prospectivo sobre la Unión Europea, el Tratado sobre la Unión Europea, el Tratado de Libre Comercio (TLCAN), el Mercosur y el Área de Libre Comercio de las Américas (ALCA)*, Parlamento Europeo, Luxemburgo, 8-1999, pp. 62-69.

Este acordo serviria como marco para as negociações de um acordo livre de comércio com vistas a uma possível associação, ou seja, que este instrumento teria um papel de estabelecer um marco de negociação, mas não estabelece uma zona de livre de comércio, cumprindo apenas o papel de meio, tal como veremos adiante. Da perspectiva do conteúdo, as Partes deste acordo aceitaram o respeito aos direitos humanos, os princípios democráticos e a economia de mercado como base deste Acordo Quadro.

Quanto às características deste acordo, podemos dizer que da perspectiva geográfica trata-se de um acordo inter-regional ou bi-regional, por vincular duas regiões; assim o Acordo Quadro Inter-regional de Cooperação representaria em nível bi-regional uma resposta a rápida evolução do MERCOSUL e também “a la intensificación de sus relaciones económicas con la UE y se inserta en un nuevo contexto internacional caracterizado por una economía liberalizada y por los compromisos asumidos por ambos en el marco de la OMC”¹³⁴. Do ponto de vista econômico, teríamos um acordo que pela primeira vez vincularia duas uniões aduaneiras, trazendo a novidade de ser o marco jurídico entre duas uniões regionais, sendo duas uniões aduaneiras separadas pelo Atlântico. Em análise deste Acordo, DI BIASE escreve que “es el primer Acuerdo entre dos Uniones Aduaneras, y procura ser un ejemplo de regionalismo abierto”¹³⁵.

Este acordo é o resultado de um longo processo de aproximação e institucionalização bi-regional, marcado por outros acordos de terceira geração firmados entre a UE e os países do MERCOSUL¹³⁶, acordo institucional entre a

¹³⁴ O dossier de IRELA relembra, em 1997, que: “Aparte de los vínculos económicos, cabe recordar una marcada interconexión cultural entre la UE y el MERCOSUR, que se refleja en el hecho de que casi 10 millones de habitantes del Cono Sur tienen pasaporte europeo” (IRELA. *El MERCOSUR: perspectivas de un bloque emergente*, Dossier N.º 61, Instituto de Relaciones-Latinoamericanas, Agosto, 1997, pp. 37-47).

¹³⁵ DI BIASE: “Acuerdo MERCOSUR-Unión Europea: las oportunidades políticas, comerciales y de inversión”, *Revista Capítulos*, cit., p. 2.

¹³⁶ Argentina (1990), Uruguai (1991), Brasil (1992), Paraguai (1992).

Comissão Europeia e o Grupo do Mercado Comum do Mercosul em 1992, e reuniões ministeriais. Assim temos os acordos de terceira geração assinados, no início dos anos 90, entre a União Europeia e os países do MERCOSUL, que definiam a cooperação econômica e o desenvolvimento em nível bilateral. Quanto ao Acordo Interinstitucional entre a Comissão Europeia e o Grupo Mercado Comum do MERCOSUL, firmado em 29 de Maio de 1992, prevê quatro âmbitos de cooperação: intercâmbio de informação, assistência técnica, formação de pessoal e apoio institucional. A assinatura desse acordo foi possível, graças ao diálogo regular representantes do Grupo do Mercado Comum e da Comissão Europeia integrados ao Comitê Consultivo Conjunto.

Pela perspectiva jurídica, teríamos o caráter de acordo misto, em virtude da participação conjunta da Comunidade Europeia e os seus Estados membros, por um lado, e o Mercosul e os seus Estados Partes, pelo outro. DI BIASE, além de salientar o caráter misto deste Acordo, registrava também a sua transitoriedade ao escrever que “debido a que algunos Estados miembros de la UE han objetado una negociación sobre un acuerdo de libre comercio, el AMI tendrá carácter de interino”¹³⁷. Teríamos então, da perspectiva de duração, que se trataria de um acordo transitório, pois pretenderia estabelecer as bases para a futura zona de livre comércio.

Apesar de estarmos no campo das relações entre duas Organizações Internacionais e também os seus Estados membros, o bilateralismo entre os Estados traduzidos na possibilidade de concluir novos acordos continuaria vigente, como se tratasse, se nos permite o leitor o exemplo, de uma rodovia de mão dupla. De modo que a defesa das relações bilaterais estaria presente no Artigo 31 do Acordo, que seria uma cláusula de manutenção das relações bilaterais entre os Estados-membros da Comunidade Europeia e os Estados-partes do Mercosul, que permitiria a coexistência deste Acordo com os Acordos

¹³⁷ DI BIASE: “Acuerdo MERCOSUR-Unión Europea: las oportunidades políticas, comerciales y de inversión”, *Revista Capítulos*, cit., p. 2.

Quadros Bilaterais dos Estados da União Europeia com os Países do Mercosul, que seriam substituídos a longo prazo pelo Acordo Quadro Inter-regional. De modo específico o Artigo 31 previa que,

“Sem prejuízo das disposições dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia e o Mercosul, o presente acordo e qualquer medida tomada nos seus próprios termos não impedem que os Estados-membros da Comunidade Europeia e os Estados-partes do Mercosul desenvolvam acções bilaterais e eventualmente celebrem novos acordos, no âmbito das suas competências”.

DROMI & MOLINA DEL POZO entendem que “este artículo lo que procura, es que sin perjuicio de todas las disposiciones previstas en el propio acuerdo-marco y en los acuerdos integrativos, dispositivos y constitutivos de la Unión Europea y del Mercosur, sus cláusulas no afectan la facultad de los Estados miembros de la Comunidad Europea y de los Estados Partes del Mercosur de emprender, en el marco de sus competencias respectivas, todas las acciones bilaterales que estimen pertinentes y concluir nuevos acuerdos. En otras palabras, se defiende el bilateralismo de la relación Estado país-país, el de la relación entre un Estado miembro o uno o más Estados miembros de la Comunidad Europea y uno o más Estados Parte de la Comunidad mercosureña, en el entendimiento de que es el punto de no retorno y que esta asociación cooperativa no tiene por qué afectar las relaciones bilaterales”¹³⁸. Complementado a assertiva destes Autores, LIROLA DELGADO comenta que esta previsão seria “una cláusula del principio de subsidiariedad, una cláusula específica que establece la continuidad de estos Instrumentos en todos los aspectos que no presenten conflicto con el Acuerdo-Marco y, siempre, que las acciones emprendidas lo sean en el nivel más apropiado (bilateral o regional)”¹³⁹.

¹³⁸ DROMI & MOLINA DEL POZO: *Acuerdo Mercosur–Unión Europea*, cit., pp. 60-61.

¹³⁹ LIROLA DELGADO: “Las Relaciones entre la Unión Europea y el Mercosur en la perspectiva de una asociación interregional”, PUEYO LOSA, J. & REY CARO, E. J. (Coords.):

Pela nossa parte, entendemos que este Artigo 31, se por um lado, dá uma margem de liberdade de concluir novos acordos entre os Estado favorecendo que importantes ações e acordos de cooperação possam ser levados a cabo, por outro parece um pouco contraditório com a idéia que se persegue de um acordo com base para as relações entre os dois blocos. Por outro lado, ante a lentidão das negociações esta cláusula viria a salvar o processo de relações de um possível engessamento paralisador das relações entre os Estados.

Pela perspectiva do conteúdo, o acordo buscaria a concretização da Associação Inter-regional como objetivo final do acordo, que deveria contar com uma cooperação no plano econômico, comercial, educacional e em menor medida em outras áreas. Esses elementos somados à inclusão da cláusula democrática e dos direitos humanos nos colocariam diante de um Acordo de Quarta Geração. Tal como indica SOBRINO HEREDIA, o qual realiza paralelismos entre os acordos entre a UE e o Mercosul, Chile e México, “el método utilizado por la Unión Europea en las negociaciones con Mercosur, Chile y México, ya tradicional en la práctica comunitaria, como hemos visto, ha consistido en la firma de un acuerdo marco, que define los principios y términos de la futura relación, sentando las bases para el posterior desarrollo gradual de sus contenidos, a través de las correspondientes negociaciones entre las partes, si bien el Acuerdo con México presenta avances en este punto, en relación a los firmados con Mercosur y Chile”¹⁴⁰.

Da perspectiva política, estaríamos ante um acordo de alto conteúdo político ao institucionalizar o diálogo político entre a Comunidade Européia e o Mercosul e ao impor o respeito aos princípios democráticos e aos direitos

Mercosur: Nuevos ámbitos y perspectivas en el desarrollo del proceso de integración, cit., p. 163.

¹⁴⁰ SOBRINO HEREDIA: “Las relaciones y los acuerdos de carácter bilateral y multilateral de la Unión Europea y el subcontinente centro y sudamericano”, MOLINA DEL POZO, C. & FAIÑA MEDÍN, A.: *El diálogo entre los pueblos y las culturas en el marco de las relaciones latinoamericanas. Las perspectivas de las entidades subestatales. El caso de Galicia*, DIJUSA, EGAP, IELEPI, Madrid, 2005, p. 378.

fundamentais do Homem como elemento essencial deste Acordo Quadro (Artigo 1.º do Acordo).

Da perspectiva de instrumento de negociação, este acordo supôs um ponto de partida para as negociações comerciais e econômicas entre ambas organizações, iniciadas em 1999 e até o momento sem finalizar.

Este Acordo Quadro acolherá o respeito à cláusula democrática e os direitos humanos como princípios essenciais para o estabelecimento da cooperação, tal como veremos, e se desenvolverá no âmbito dos seguintes eixos: o diálogo econômico, a liberalização progressiva e recíproca dos intercâmbios, o diálogo político, a cooperação reforçada e uma estrutura institucional.

Há alguns elementos inovadores neste acordo. O primeiro deles é o fato de servir de preparação para a liberalização recíproca e progressiva do comércio, com vistas à associação inter-regional (Artigo 4). Por outro lado, este é um acordo misto, o qual deverá ser ratificado pelos respectivos parlamentos nacionais dos países firmantes, e inclui as competências comunitárias quanto ao comércio e a cooperação e dos Estados membros da UE, incluindo aí os investimentos e os serviços. A terceira inovação é a previsão de uma cooperação econômica avançada e ampliada, incluindo a promoção de investimentos, incluindo a cooperação em matéria de integração e de ciência e tecnologia. E inaugura um diálogo político regular no nível presidencial, ministerial e técnico entre a União Européia e o Mercosul¹⁴¹.

BIZZORERO, localizando os pontos de vista tanto do Mercosul como da União Européia, em relação ao Acordo Quadro, escreve sobre aspectos sobre os quais já nos manifestamos de forma distinta: “Desde el punto de vista de la Unión Europea, las dificultades para concretar un acuerdo con el Mercosur tenían

¹⁴¹ IRELA: *El MERCOSUR: perspectivas de un bloque emergente*, Dossier N. 61, Instituto de Relaciones-Latinoamericanas, Agosto, 1997, pp. 37 - 47.

un sesgo específico, y por otra parte derivaban de la complejidad y las dificultades del interlocutor. En ese sentido, hay que ubicar al Mercosur en el momento de las negociaciones previas al Acuerdo Marco Interregional, en una etapa de transición de acuerdo al Tratado de Asunción y por ende sin estructura orgánica definitiva y sin personalidad jurídica de Derecho Internacional, con negociaciones difíciles en relación al Arancel Externo Común y el pasaje a la Unión Aduanera y con una incertidumbre (lógica desde el exterior) sobre las definiciones que se tomarían”¹⁴².

2. Estrutura do Acordo

O Acordo estrutura-se, após o Preâmbulo, em Nove Títulos: Objetivos, Princípios e Âmbito de Aplicação (Título I), Âmbito Comercial (Título II), Cooperação Econômica (Título III), Reforço da Integração (Título IV), Cooperação Interinstitucional (Título V), Outras Áreas De Cooperação (Título VI), Meios para a Cooperação (Título VII), Quadro Institucional (Título VIII), Disposições Finais (Título IX). Este Acordo está conformado por trinta e sete artigos. Há também a “Declaração conjunta relativa ao diálogo político entre a União Européia e o Mercosul”, que consta como anexo ao Acordo. Esta estrutura será analisada em seguida. Há também outras Declarações relacionadas a este Acordo. A primeira Declaração denomina-se “Declaración Conjunta en el momento de la rubrica”. A Segunda, “Declaración Relativa a la Personalidad jurídica del Mercosur a hacer en el momento de la rubrica”; a terceira, “Declaración de la Comisión”; e, por último, a “Declaración del Mercosur”.

A. O Preâmbulo

¹⁴² BIZORRERO: “El acuerdo marco interregional Unión Europea-Mercosur: dificultades y perspectivas de una asociación estratégica”, SIERRA, G. de (Comp.): *Los Rostros del Mercosur. El difícil camino de lo comercial a lo societal*, 1.ª edição, CLACSO, Buenos Aires, 2001.

No preâmbulo do Acordo estão expostos os seus motivos que animam o estreitamento da relação entre o Mercosul e a União Europeia, bem como o contexto da Comunidade internacional. São lembrados, inicialmente, os “profundos laços históricos, culturais, políticos e económicos que os unem e inspirados nos valores comuns aos seus povos” (Parágrafo Primeiro), bem como a sua plena adesão aos objectivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, aos valores democráticos, ao Estado de direito, ao respeito e à promoção dos direitos do Homem (Parágrafo Segundo). Ressaltam as Partes a importância que ambas partes “atribuem aos princípios e valores consignados na declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre o ambiente e o desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em Junho de 1992, bem como na declaração final da cimeira social, realizada em Copenhaga, em Março de 1995” (Parágrafo Terceiro), afirmam que têm plena convicção de que “os processos de integração regional como instrumentos de desenvolvimento económico e social que facilitam a inserção internacional das suas economias e, em última análise, promovem a aproximação entre os povos e contribuem para uma maior estabilidade internacional” (Parágrafo Quarto).

Situando este Acordo também no contexto do comércio internacional, “As Partes também reiteram a sua vontade de manter e reforçar as regras de um comércio internacional livre segundo as regras da Organização Mundial do Comércio e salientando em particular a importância de um regionalismo aberto” (Parágrafo Quinto). As Partes também consideram que “tanto a Comunidade como o Mercosul desenvolveram experiências específicas em matéria de integração regional de que poderão beneficiar mutuamente no processo de reforço das suas relações, de acordo com as suas próprias necessidades” (Parágrafo Sexto) e levam em consideração os acordos bilaterais existentes que vincularam algumas das Partes mediante “as relações de cooperação desenvolvidas em acordos bilaterais entre os Estados das respectivas regiões, bem como nos acordos-quadro de cooperação assinados em nível bilateral pelos

Estados-partes do Mercosul e pela Comunidade Européia” (Parágrafo Sétimo). Relembra as Partes “os resultados do Acordo de cooperação interinstitucional, de 29 de Maio de 1992, entre o Conselho do Mercado Comum do Sul e a Comissão das Comunidades Europeias, e destacando a necessidade de dar continuidade às acções realizadas nesse âmbito” (Parágrafo Oitavo).

No Parágrafo Nono do Preâmbulo, encontramos o objetivo final deste Acordo, sendo considerado que “a vontade política das partes de estabelecerem, como meta final, uma associação inter-regional de carácter político e económico baseada numa cooperação política reforçada, numa liberalização gradual e recíproca de todo o comércio, tendo em conta a sensibilidade de certos produtos e em cumprimento das regras da Organização Mundial do Comércio, e baseada, por último, na promoção dos investimentos e no aprofundamento da cooperação”. Relembra-se, no Parágrafo Décimo, “os termos da declaração solene comum, pela qual ambas as partes se propõem celebrar um Acordo-quadro inter-regional que abranja a cooperação económica e comercial, bem como a preparação da liberalização gradual e recíproca das trocas comerciais entre as duas regiões, como fase preparatória para a negociação de um acordo de associação inter-regional entre elas”.

B. As Partes

No Preâmbulo encontramos as Partes deste Acordo Quadro identificadas como a Comunidade Européia e os seus “Estados membros”, por um lado, e por outro lado, o “Mercado Comum do Sul e os seus Estados Partes”, por outro. De modo que estão comprometidos no marco deste Acordo os Estados membros da Comunidade Européia, “partes no Tratado que institui a Comunidade Européia e no Tratado da União Européia” e também é parte a própria Comunidade Européia, por estarmos ante o caso de competências atinentes aos Estados e à Comunidade. Do outro lado, Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai, Partes no

Tratado de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto, constituem, para os efeitos deste acordo, “Estados-partes do Mercosul”, o Mercado Comum do Sul, também presente, será simplesmente designado como “Mercosul”.

Assim para os efeitos destes acordos, assinam os plenipotenciários do Reino de Bélgica, do Reino da Dinamarca, da República Federal da Alemanha, da República Helênica, do Reino de Espanha, da República Francesa, da Irlanda, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, da República da Áustria; da República Portuguesa, da República da Finlândia; do Reino da Suécia; do Reino da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte; e também a Comunidade Européia, representada por Javier Solana Madariaga, Ministro de Negócios Estrangeiros de Espanha e Presidente em exercício do Conselho da União Européia; e também representada pelo Vice-presidente da Comissão das Comunidades Européias, o Senhor Manuel Marín.

Os plenipotenciários que assinariam o Acordo como Estados partes do Mercosul seriam pela parte da República Argentina, Guido di Tella como Ministro de Relações Exteriores, da República Federativa do Brasil, Luiz Felipe Palmeira Lampreia como Ministro de Relações Exteriores, da República do Paraguai, Luiz María Ramirez Bottener como Ministro de Relações Exteriores e a República do Uruguai representada por Álvaro Ramos Trigo, Ministro de Relações Exteriores; e pela parte do Mercosul teríamos como seu representante Álvaro Ramos Trigo, Ministro de Relações Exteriores do Uruguai e Presidente em exercício do Mercado Comum do Sul.

Nas Disposições Finais do Acordo temos a definição de “partes” no Artigo 32: “A los efectos del Presente Acuerdo, el término ‘las Partes’ designa, por una parte a la Comunidad o, sus Estados Miembros o, a la Comunidad y sus Estados Miembros conforme a sus competencias respectivas, tal como se deriva del Tratado constitutivo de la Comunidad y, por otra, al MERCOSUR o sus Estados Partes, conforme al tratado constitutivo del Mercado Común del Sur”. Em

relação à aplicação territorial deste Acordo, o Artigo 33 estabelece que ele se aplicará, por uma parte, aos territórios nos quais seja aplicável o Tratado constitutivo da Comunidade Européia, nas condições previstas por este Tratado, e aos territórios nos quais seja aplicável o Tratado constitutivo do Mercado Comum do Sul e nas condições previstas por este Tratado e os seus protocolos adicionais, pela outra parte.

Em vista disso, estaríamos ante o compromisso tanto dos Estados Membros da Comunidade Européia e da própria CE, por um lado, e também dos Estados Partes do Mercosul e do próprio Mercado Comum do Sul, ensejando assim falarmos de um Acordo Misto, com todas as implicações relativas às responsabilidades decorrentes deste Acordo.

Para DROMI & MOLINA DEL POZO, os termos utilizados “estados membros” para a Comunidade Européia indicaria que está já estaria tipificada como uma comunidade associativa, na qual os Estados que a compõem são considerados seus membros. Essa comunidade está reconhecida como uma entidade supraestatal, supranacional que está por cima das estruturas dos Estados que a compõem e que têm a sua própria organização supra-estatal ou supranacional com personalidade jurídica internacional¹⁴³. Já no MERCOSUL há a intergovernabilidade, ou seja, estaríamos ante um processo com órgãos competentes para ditar normas que possuem a natureza intergovernamental, tal como já vimos anteriormente, que no âmbito da linha evolutiva deste processo e mediante as correspondentes correções relativas às assimetrias intra-Mercosul, poderá no futuro aprofundar a integração com a inclusão de um “pilar” comunitário de corte supranacional tal qual ocorre com a União Européia.

Em relação à “Declaración Conjunta en el momento de la rubrica”, esta vem abrir a possibilidade da aplicação antecipada de alguma partes do Acordo

¹⁴³ DROMI & MOLINA DEL POZO: *Acuerdo Mercosur-Unión Europea*, cit., p. 33.

Quadro, tal como podemos apreciar: “En la espera del cumplimiento de los procedimientos necesarios para la entrada en vigor del Acuerdo, las Partes se declaran dispuestas a convenir antes de la firma del Acuerdo las modalidades que garanticen la aplicación anticipada del mismo, en lo que respecta en particular a las disposiciones de competencias comunitarias sobre la cooperación comercial previstas en el Título II del Acuerdo, así como en lo que respecta al marco institucional establecido para esta cooperación”. Nesta mesma Declaração, “Las Partes subrayan su intención de mantener la cooperación prevista en el Acuerdo de Cooperación Interinstitucional de 29 de mayo de 1992 entre el Consejo del Mercado Común del Sur y la Comisión de las Comunidades Europeas, hasta el cumplimiento de los procedimientos de ratificación respectivos”.

A Segunda, “Declaración Relativa a la Personalidad jurídica del Mercosur a hacer en el momento de la rubrica”, manifiesta que “el presente Acuerdo hoy rubricado podrá ser firmado cuando entre en vigor el Protocolo de Ouro Preto por el que se dota a MERCOSUR de personalidad jurídica internacional”. Deixaremos aqui constância do nosso entendimento em favor do Mercosul como pessoa jurídica internacional previamente a este Protocolo.

Na terceira Declaração, “Declaración de la Comisión”, a Comissão indica que “si el resultado de las discusiones en el seno de las instancias comunitarias competentes, se llegara a la conclusión de que se trata de un Acuerdo de naturaleza comunitaria, se procedería a la revisión del texto para adaptarlo en consecuencia, en particular los artículos: 1. Artículo 3: Diálogo Político. 2. Artículo 25: Consejo de Cooperación, así como otras modificaciones de carácter redaccional estrictamente necesarias”.

Na última, “Declaración del Mercosur”, esta manifiesta que “una vez definida la naturaleza jurídica del Acuerdo Marco Interregional, que se rubrica en el día de la fecha, propondrá a la otra parte, si fuere necesario, los ajustes jurídicos correspondientes”.

C. Os Princípios, Objetivos, Âmbito de Aplicação e Diálogo Político

O título I do Acordo trata dos “Objetivos, princípios e âmbito de aplicação” estando composto de três artigos, não necessariamente nesta ordem, apesar de assim constar no referido título do acordo. De modo que seguiremos aqui a estrutura apresentada no articulado deste Título I.

a) Os Princípios de Cooperação. A Cláusula democrática e os direitos humanos: elementos essenciais para a cooperação

As Partes assumem e tomam como “Princípios de Cooperação” o disposto no Artigo 1.º do Acordo:

“O respeito dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais do Homem, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, inspira as políticas internas e externas das partes e constitui um elemento essencial do presente acordo”.

Esta previsão sob o manto da ampla expressão “princípios democráticos” e dos direitos fundamentais do Homem, compromete ambas partes quanto ao cumprimento deste Artigo 1.º, que condicionaria a cooperação prevista neste acordo, impondo-se da perspectiva interna como externa das partes¹⁴⁴. A partir da

¹⁴⁴ Vale lembrar que no âmbito do Mercosul, três anos depois da assinatura deste Acordo Quadro seria adotado o “Protocolo de Ushuaia Sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile”, em que Ushuaia, em 24 de Julho de de 1998 mediante o qual “La plena vigencia de las instituciones democráticas es condición esencial para el desarrollo de los procesos de integración entre los Estados Partes del presente Protocolo” (Artigo 1.º do Protocolo).

EKMEKDJAN indicava sobre o Artigo 1.º do Acordo Quadro que “sería conveniente que se incluyera una cláusula similar en las normas sinalagmáticas del Mercosur” (EKMEDJIAN: *Introducción al Derecho Comunitario Latinoamericano*, cit., pp. 386).

Sobre esta inclusão da cláusula democrática e direitos humanos neste Acordo: CEBADA ROMERO: “La Articulación Jurídica de las relaciones entre la UE y el MERCOSUR”, em DÍAZ BARRADO, C.; FERNÁNDEZ LIESA, C. (Coords.): *Iberoamérica ante los procesos de integración, Actas de las XVIII Jornadas de la Asociación Española de Profesores de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales*, cit., p. 104; LIROLA DELGADO: “Las Relaciones entre la Unión Europea y el Mercosur en la perspectiva de una

entrada em vigor em 1.º de Novembro de 1993, do Tratado da União Europeia, houve “un cambio sustancial en relación con la política comunitaria de fomento de los principios democráticos y de los derechos humanos en sus relaciones exteriores, ya que el nuevo Tratado implicó un mayor compromiso de la Unión con dichos principios”¹⁴⁵. Essa inclusão expressa da cláusula democrática e dos direitos humanos nos acordos internacionais da UE vem a ser explicada por JANER TORRENS que escreve: “La mayor relevancia que, de forma progresiva, ha otorgado los tratados a los derechos humanos en las relaciones exteriores de la Unión (y de la Comunidad) ha hecho que, en la actualidad, y a partir de 1995, la referencia a los derechos humanos sea práctica común en la mayoría de acuerdos que ha concluido la Comunidad a través de la inserción generalizada en dichos acuerdos de la cláusula democrática. (...) dicha cláusula se halla recogida en la práctica totalidad de los acuerdos de asociación que la Comunidad ha celebrado con los países de Europa Central y Oriental, en los acuerdos de cooperación celebrados con arreglo al artículo 181 del TCE y su objetivo esencial es formalizar jurídicamente en un acuerdo internacional la condicionalidad democrática, de manera que la subsistencia o la aplicación del acuerdo celebrado entre la Comunidad y el tercer Estado se hace depender del respeto de los derechos humanos y de las reglas democráticas. Asimismo, la inserción de la

asociación interregional”, PUEYO LOSA, J. & REY CARO, E. J. (Coords.). *Mercosur: Nuevos ámbitos y perspectivas en el desarrollo del proceso de integración*, cit., pp. 163-164; TOLEDO SILVA: *Mercosul e personalidade internacional*, cit., pp. 95-96; VENTURA: *As assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia...*, cit., pp. 337-338.

¹⁴⁵ JANER TORRENS, J. D.: *La promoción de los derechos humanos y de los principios democráticos en las relaciones exteriores de la Unión Europea: mecanismos jurídicos*, Center Balears Europa, Atelier Libros Jurídicos, Barcelona, 2006, p. 37.

Em relação à cláusula democrática, JANER TORRENS explica que “Al margen de la inclusión puntual de la cláusula democrática en diferentes acuerdos de cooperación comercial y económica celebrados a inicios de la década de los noventa, el reconocimiento formal y la delimitación de los contornos de dicho cláusula no se llevó a cabo hasta el 29 de mayo de 1995, en que el Consejo de Asuntos Generales (integrado por los Ministros de Asuntos Exteriores) aprobó un ‘dispositivo suspensivo’ que debía figurar en los acuerdos (independientemente de su naturaleza) que la Comunidad celebrase con terceros países, el cual permitía reaccionar con efecto inmediato en caso de de violación de los derechos humanos. El reconocimiento explícito de eta cláusula se hizo a partir de una propuesta presentada por la Comisión en la Comunicación sobre la inclusión del respeto de los principios democráticos y de los Derechos humanos en los acuerdos entre la Comunidad y terceros países [COM (95) 216 final, de 23 de mayo de 1995]” (JANER TORRENS: *La promoción de los derechos humanos...*, cit., p. 46).

cláusula democrática no se refiere solamente al respecto de los derechos humanos en el contexto nacional, sino que también alude a la observancia por dicho país de los derechos humanos en el ámbito internacional”¹⁴⁶.

De forma concreta, podemos vincular a cláusula democrática deste Artigo 1.º com as cláusulas previstas no Artigo 35 do Acordo. De modo que o Artigo 35 relativo ao cumprimento das obrigações prevê de modo prolixo no seu inciso 1 que:

“1. As partes adoptarão qualquer medida de carácter geral ou específico necessária ao cumprimento das suas obrigações decorrentes do presente acordo e assegurarão o cumprimento dos objectivos nele previstos.

Se uma das partes considerar que a outra parte não cumpriu uma das obrigações previstas no presente acordo, poderá adoptar as medidas adequadas. Excepto em caso de especial urgência, aquela parte deverá fornecer previamente à comissão mista todos os elementos de informação úteis que se revelem necessários para uma análise aprofundada da situação, tendo em vista uma solução aceitável para as partes.

A solução das medidas deverá incidir prioritariamente sobre aquelas que menos perturbem o funcionamento do presente acordo. Essas medidas serão imediatamente notificadas à comissão mista e constituirão objecto de consultas no âmbito desta comissão, a pedido da outra parte”.

Da leitura deste Artigo vemos a que as Partes estão obrigadas a realizar os objetivos deste Acordo (Primeiro Parágrafo do inciso 1). Caso uma das Partes entender que a outra não cumpre as obrigações previstas poderá haver a adoção de medidas adequadas. No caso essas medidas adequadas não estão especificadas em que consistiriam, havendo no entanto uma cláusula de exceção ao possível descumprimento em caso de urgência, o que daria lugar a informar previamente a Comissão Mista –prevista no Acordo– que buscaria em vista dos elementos fornecidos uma solução “aceitável” entre as Partes (Segundo Parágrafo do inciso 1).

¹⁴⁶ JANER TORRENS: *La promoción de los derechos humanos...*, cit., p. 34.

Em relação à solução das medidas a maior preocupação parece estar em buscar aquela que não perturbem o funcionamento do Acordo, devendo ser imediatamente comunicadas à Comissão Mista, devendo constituir objeto de consultas no âmbito daquela Comissão. (Terceiro Parágrafo do inciso 1).

Em termos mais concretos o Artigo 35, inciso 2, prevê que: “As partes acordam em que se entende por ‘caso de especial urgência’, previsto no nº 1, um caso de violação material do acordo por uma das duas partes. A violação material do acordo consiste em:

- a) Denúncia do acordo não prevista nas regras gerais do direito internacional
ou
- b) Violação dos elementos essenciais do acordo referidos no artigo 1º”.

Quanto às medidas adequadas citadas neste Artigo 35, parecem especificadas, dentro das suas possibilidades, e se vincularmos com este Artigo àquela previsão do Artigo 1.º do Acordo em relação ao respeito aos princípios democráticos e dos direitos humanos, veremos que estão comprometidas ou mesmo “amarradas” a direcionar as suas políticas internas e externas mesmo caso de urgência às normas do direito internacional. O descumprimento destes parâmetros constituiria uma ruptura material do acordo. Nesta ordem de coisas, a atuação de uma das Partes no caso da adoção de medidas adequadas deveria sempre respeitar a matéria de direitos humanos, estando a sua atuação sempre sob a mirada vigilante do outro, que poderia, em quinze dias, convocar reunião de urgência, conforme se desprende da leitura do inciso 3 do Artigo 35 determinava que

“As partes acordam que as ‘medidas adequadas’ mencionadas no presente artigo constituem medidas tomadas nos termos do direito internacional. Se uma das partes adoptar uma medida em caso de especial urgência, em aplicação do presente

artigo, a outra parte pode solicitar a convocação urgente de uma reunião entre as duas partes num prazo de quinze dias”.

CEBADA ROMERO comenta em relação à força expansiva da cláusula democrática que “Desde la óptica política, el respeto del sistema democrático es uno de los puntos que se sitúan en la base del Acuerdo Marco. Su artículo 1 contiene una cláusula democrática, elemento esencial, en virtud de la cual la violación de los principios democráticos y de los derechos humanos fundamentales constituiría, según el Artículo 35.2, una ruptura material del acuerdo. La cláusula democrática, unida a la cláusula general de no ejecución (art. 35.1 y art. 35.2.b), configura un sistema que permite denunciar inmediatamente el Acuerdo, o tomar cualquier otra medida conforme al Derecho internacional, en el caso de que se produzca una vulneración de los derechos humanos o de los principios democráticos”¹⁴⁷.

b) Os objetivos e os âmbitos de aplicação. Objetivos a longo e curto prazo para uma cooperação rumo à associação inter-regional.

O Acordo Quadro inter-regional de cooperação entre a Comunidade Européia e os seus Estados-membros e o Mercado Comum do Sul e os seus Estados-partes é um acordo instrumento de carácter político e económico, transitório e evolutivo, que tem como objetivo final a concretização de uma associação inter-regional e o estabelecimento de um espaço de diálogo político e económico com base tanto na cooperação política reforçada como na liberalização gradual e recíproca de todo o comércio, levando em consideração a sensibilidade de certos produtos e em cumprimento das regras da Organização

¹⁴⁷ CEBADA ROMERO: “La Articulación Jurídica de las relaciones entre la UE y el MERCOSUR”, em DÍAZ BARRADO, C.; FERNÁNDEZ LIESA, C. (Coords.): *Iberoamérica ante los procesos de integración*, cit., p. 104.

Mundial do Comércio, e baseada, também, na promoção dos investimentos e no aprofundamento da cooperação.

Nas Disposições Finais do Acordo, concretamente no seu Artigo 31, prevê-se que em relação aos outros Acordos das Partes: “Sem prejuízo das disposições dos Tratados que instituem a Comunidade Européia e o Mercosul, o presente acordo e qualquer medida tomada nos seus próprios termos não impedem que os Estados-membros da Comunidade Européia e os Estados-partes do Mercosul desenvolvam acções bilaterais e eventualmente celebrem novos acordos, no âmbito das suas competências”.

Os Objetivos e o âmbito de aplicação estariam previstos no Artigo 2.º do Acordo que dispunha em seu inciso 1: “O presente acordo tem por objectivos o aprofundamento das relações entre as partes e a preparação das condições para a criação de uma associação inter-regional”. LIROLA DELGADO escreve que “Este objetivo de la creación de una Asociación no resulta ciertamente exclusivo de las relaciones UE-Mercosur, sino que, (...) es el recogido también por otros Acuerdos de “4ª Generación”, concluidos por la UE con otros Estados de América Latina (Chile y México), cuyo esquema y contenido el Acuerdo UE-Mercosur comparte líneas generales. No obstante, el rasgo específico y diferenciador del Acuerdo Marco UE-Mercosur, derivado de su conclusión entre dos procesos de integración regional, se encuentra en el carácter ‘interregional’ del mismo, y consecuentemente en el de la ‘Asociación’ por el perseguido”¹⁴⁸.

O âmbito do acordo está presente no Artigo 2.º, inciso 2, expondo três âmbitos bem definidos: “Para o cumprimento desse objetivo, o presente acordo abrange os domínios comercial, económico e de cooperação para a integração,

¹⁴⁸ LIROLA DELGADO: “Las Relaciones entre la Unión Europea y el Mercosur en la perspectiva de una asociación interregional”, PUEYO LOSA, J. & REY CARO, E. J. (Coords.): *Mercosur: Nuevos ámbitos y perspectivas en el desarrollo del proceso de integración*, cit., pp. 162-163.

bem como outras áreas de interesse mútuo, com o propósito de intensificar as relações entre as partes e respectivas instituições”.

Entendem DROMI & MOLINA DEL POZO que este acordo possui normas de caráter programático e pragmático. As primeiras seriam aquelas que definem o objetivo a médio e longo prazo, que é chamada de “procuración de una asociación interregional que, como objetivo final, cláusula de largo aliento, es una cláusula típicamente programática”¹⁴⁹. As segundas também teriam um conteúdo programático ou de conteúdo imediato como é o referente aos diferentes tipos de regulamentos contidos no Acordo¹⁵⁰.

Seguindo esta idéia de objetivos, CEBADA indica-nos que tais Objetivos do Acordo podem ser entendidos como de longo e curto prazo: “La meta, a largo plazo, es la creación de una asociación interregional y su consecución depende, por un lado, de que se den las condiciones adecuadas y, por otro, de la voluntad política de las Partes, ya que en ningún caso se otorga automaticidad a la creación de la asociación, sino que es necesario un nuevo acuerdo en el que quede plasmada esa voluntad política”¹⁵¹.

Para DAUSTER: “O Acordo Quadro tem como objetivos básicos o fortalecimento das relações recíprocas e o estabelecimento das condições adequadas para a criação de uma associação inter-regional de cunho político e econômico. Não se trata, portanto, neste momento, de um acordo de liberalização comercial, mas sim de um instrumento que, ao propiciar forte adensamento do

¹⁴⁹ DROMI & MOLINA DEL POZO: *Acuerdo Mercosur-Unión Europea*, cit., p. 51.

¹⁵⁰ DROMI & MOLINA DEL POZO: *Acuerdo Mercosur-Unión Europea*, cit., pp. 52-53.

¹⁵¹ CEBADA ROMERO: “La Articulación Jurídica de las relaciones entre la UE y el MERCOSUR”, em DÍAZ BARRADO, C.; FERNÁNDEZ LIESA, C. (Coords.): *Iberoamérica ante los procesos de integración*, cit., p. 101.

diálogo e da cooperação em diversos campos, visa a gerar um processo associativo que inclua, em etapa ulterior, uma zona de livre-comércio”¹⁵².

Da leitura do Artigo 2.º vemos que há dois grandes objetivos a cumprir. Estes seriam o fortalecimento das relações existentes entre as Partes e também a preparação das condições para a criação de uma Associação Inter-regional, o que mediante a análise do acordo e os seus desdobramentos na realidade conduz-nos a percebê-lo como um acordo com objetivos políticos, econômicos e em menor medida social, porque queiramos ou não, o núcleo destas relações -e com a presença do que dispõe o Artigo 1.º-será heterogêneo com esse viés comercial e político, tal como podemos entender do seu Preâmbulo quando diz que:

“CONSIDERANDO a vontade política das partes de estabelecerem, como meta final, uma associação inter-regional de carácter político e económico baseada numa cooperação política reforçada, numa liberalização gradual e recíproca de todo o comércio, tendo em conta a sensibilidade de certos produtos e em cumprimento das regras da Organização Mundial do Comércio, e baseada, por último, na promoção dos investimentos e no aprofundamento da cooperação”.

A associação a ser negociada por este Acordo terá então um carácter político e económico, abrangendo os âmbitos comercial, económico e de cooperação para a integração, bem como os campos de interesse mútuo, com a finalidade de intensificar as relações entre as partes de suas respectivas instituições. Neste contexto, tal como expõe CEBADA ROMERO, “estamos ante un Acuerdo con naturaleza transitoria y evolutiva, concebido como el primer paso hacia la génesis de una asociación interregional. Sin embargo, en el acuerdo no se concreta suficientemente en que consistirá tal ‘asociación interregional’, concreción que habría sido deseable pues el concepto de asociación no es

¹⁵² DAUSTER, J.: “Mercosul e União Européia: rumo à associação inter-regional”, LOPES PORTO (Org.): *O Mercosul e a União Européia*, cit., p. 51.

unívoco en el ámbito de las relaciones exteriores comunitarias”¹⁵³. O caráter transitório é sentido no texto do próprio Preâmbulo que fala em fase preparatória:

“TENDO EM CONTA os termos da declaração solene comum, pela qual ambas as partes se propõem celebrar um Acordo-quadro inter-regional que abranja a cooperação económica e comercial, bem como a preparação da liberalização gradual e recíproca das trocas comerciais entre as duas regiões, como fase preparatória para a negociação de um acordo de associação inter-regional entre elas”.

Provavelmente este caráter aberto do termo “Associação” e o caminho escolhido na adoção de um acordo, também aberto com caráter transitório e evolutivo, sejam um reflexo de certa dúvida existente pela parte da União Europeia sobre exatamente o tipo de relações que pretenderia ter com o Mercosul. A ausência de cláusulas mais sociais dentre os seus objetivos parecem confirmar o principal interesse das Partes e também uma certa contradição e decepção de quem defendemos as relações com Europa por julgarmos mais “humanizadora” que outros processos que conhecemos, principalmente quando lemos as considerações do Parlamento Europeu quanto ao objetivo do Acordo “es crear una asociación interregional basada en un partenariado equilibrado y solidario en el plano político, económico y comercial, principalmente a través de una zona de libre comercio en el campo industrial y de servicios, assim como una liberación progresiva de los intercambios agrícolas y una cooperación en el campo político”¹⁵⁴. Parecem corretas as afirmações de CEBADA ROMERO quando escreve que “En estas referencias no se mencionan las cuestiones sociales, lo que induce a pensar que no se pretende establecer una asociación del tipo de las que han ofrecido a los países de Europa del Este o a los países terceros

¹⁵³ CEBADA ROMERO: “La Articulación Jurídica de las relaciones entre la UE y el MERCOSUR”, em DÍAZ BARRADO, C.; FERNÁNDEZ LIESA, C. (Coords.): *Iberoamérica ante los procesos de integración*, cit., p. 101.

¹⁵⁴ CEBADA ROMERO: “La Articulación Jurídica de las relaciones entre la UE y el MERCOSUR”, em DÍAZ BARRADO, C.; FERNÁNDEZ LIESA, C. (Coords.): *Iberoamérica ante los procesos de integración*, cit., p. 102.

mediterráneos que se fundamentan, entre otros, en un pilar social o humano, sino que se ofrece una asociación referida fundamentalmente a aspectos económicos, comerciales y políticos. Esta conclusión casa perfectamente con la naturaleza de los intereses que inspiran las relaciones con el Mercosur”. Esta mesma Autora escreve que “la escasa contemplación de la cooperación social es, a nuestro juicio, uno de los defectos tanto de la relación como de la programada asociación”¹⁵⁵. Provavelmente o analista deste Acordo deva entender este Acordo com fruto da onda liberalizadora que tudo tocou nos anos noventa, que teria como uma das características o casamento entre o econômico e o social, tal como vemos neste trecho do Preâmbulo:

“TENDO EM CONTA que as duas partes consideram os processos de integração regional como instrumentos de desenvolvimento económico e social que facilitam a inserção internacional das suas economias e, em última análise, promovem a aproximação entre os povos e contribuem para uma maior estabilidade internacional”.

c) Diálogo Político: estratégia para a consolidação da UE como ator político-internacional no âmbito das relações com o Mercosul

MIDÓN parece resumir bem a idealização deste Acordo, ao ressaltar o seu aspecto político, quando escreve que: “...sin perjuicio de sus objetivos económicos es un acuerdo que sobresale porque sus propósitos políticos son centrales, acordándose especial relevancia a los principios rectores de Estado de Derecho, preservación del modelo democrático y defensa de los derechos humanos contenidos en la Carta de las Naciones Unidas”¹⁵⁶. Esse Diálogo Político viria a ser uma continuação do canal aberto no Acordo Interinstitucional

¹⁵⁵ CEBADA ROMERO: “La Articulación Jurídica de las relaciones entre la UE y el MERCOSUR”, em DÍAZ BARRADO, C.; FERNÁNDEZ LIESA, C. (Coords.): *Iberoamérica ante los procesos de integración*, cit., p. 102.

¹⁵⁶ MIDÓN: *Derecho de la Integración*, cit., p. 383.

de 1992, ganhando maior peso no âmbito dos objetivos do Acordo Quadro de 1995¹⁵⁷.

Apesar de estar no Título I do Acordo, o Diálogo Político não consta explicitamente deste Título, assim que entendemos, a partir da análise conjunta e de fins contidos no Acordo, constituir ele um Objetivo a ser alcançado pelas Partes, mesmo porque no Preâmbulo do Acordo se expressa ser “a vontade política das partes de estabelecerem, como meta final, uma associação inter-regional de carácter político e económico baseada numa cooperação política reforçada...”. Para CEBADA ROMERO a omissão do diálogo político com um dos âmbitos de cooperação do Acordo seria um possível erro, hipótese que vemos como menos provável: “En el artículo 2.2 relativo a los ámbitos de cooperación, se mencionan los aspectos comercial y económico, pero no el político. Sin embargo, inmediatamente después, el artículo 3 establece que: ‘Las Partes instituyen un diálogo político con carácter regular que acompaña y consolida el acercamiento entre la Unión Europea y el Mercosur. Dicho diálogo se desarrolla conforme a los términos establecidos en la Declaración conjunta que se anexa al acuerdo’. Parece que esta omisión detectada en el artículo 2.2, obedece a un error, ya que no se vuelve a registrar en el Acuerdo celebrado con Chile”¹⁵⁸.

¹⁵⁷ O diálogo político, de acordo com ANACORETA CORREIA, “se ha venido desarrollando desde 1992. Iniciado bajo Presidencia Portuguesa, en Guimarães y proseguido en Copenhague, São Paulo y París. Este Diálogo Ministerial se ha materializado en encuentros de los Ministros de Asuntos Exteriores de los países implicados, reunidos en un foro de diálogo informal para intercambiar opiniones, informarse mutuamente de los avances y, finalmente adoptar medidas tendentes a estrechar sus relaciones. El resultado más tangible de este diálogo tuvo lugar en São Paulo en 1994 cuando los ministros decidieron impulsar las relaciones hacia objetivos más ambiciosos, lo cual actuó como catalizador de la nueva situación en la que nos encontramos” (ANACORETA CORREIA, M: “MERCOSUR y la Unión Europea. Un Acuerdo para un futuro conjunto”, MOLINA DEL POZO (Coord.): *Integración Eurolatinoamericana*, cit., p. 744).

¹⁵⁸ CEBADA ROMERO: “La Articulación Jurídica de las relaciones entre la UE y el MERCOSUR”, em DÍAZ BARRADO, C.; FERNÁNDEZ LIESA, C. (Coords.): *Iberoamérica ante los procesos de integración*, cit., p. 103.

PEÑA & TORRENT entendem que “...la introducción del diálogo político en el acuerdo con el MERCOSUR se debe a esta peculiar lógica político-institucional interna. En la reunión final conjunta para decidir la cuestión litigiosa de quién sería Parte en el acuerdo, si sólo la Comunidad o también los Estados miembro, se decidió introducir dentro del acuerdo el tema

Um objetivo destacado deste Acordo é, portanto, o estabelecimento de um Diálogo Político entre as Partes, tal como prevê o Artigo 3.º:

“1. As partes instituirão um diálogo político regular que acompanhará e consolidará a aproximação entre a União Européia e o Mercosul. Esse diálogo efectuar-se-á nos termos da declaração comum anexa ao acordo.

2. O diálogo ministerial previsto na declaração comum efectuar-se-á no âmbito do Conselho de Cooperação instituído no artigo 25º do presente acordo ou noutras instâncias do mesmo nível a decidir mediante acordo mútuo”.

Esse Artigo daria a outra cara da moeda de um Acordo com fins de negociação comercial, mas também com o afã de estabelecer mecanismos de diálogos, forjando alguma fortaleza à União Européia como ator internacional, tal como podemos perceber no inciso 1 do Artigo 3.

A Declaração Comum mencionada no inciso 2, do Artigo 3.º, trata-se na verdade da Declaração conjunta relativa ao diálogo político entre a União Européia e o Mercosul, tendo sido assinada por separado pelas Partes do Acordo Quadro, tal como previa a “Recomendação de decisão do Conselho que autorizava a Comissão a negociar um acordo quadro inter-regional de cooperação comercial e econômica com o Mercosul”¹⁵⁹ (Bruxelas, 4 de Abril de 1995). Nesta Declaração na qual vemos a “União Européia” assumindo o seu papel de ator internacional ao lado dos “Estados Partes do Mercosul”, que expressam no

del diálogo político (cuestión donde la competencia de los Estados miembros no era discutida) para así facilitar la aceptación por el servicio jurídico de la Comisión del hecho de que los Estados miembro fueran también parte en el acuerdo juntamente con la Comunidad. Así se explica el hecho de que, se introdujera en el acuerdo un artículo cuidadosamente redactado y que hace referencia a una Declaración sobre el Diálogo Político redactada de manera mucho más laxa y que hacía ya mucho tiempo que había quedado acordada. Ninguna otra justificación debe o puede encontrarse para la existencia, en el cuerpo del acuerdo ahora en vigor, de una serie de disposiciones sobre el diálogo político” (PEÑA & TORRENT: *Hacia una etapa en las relaciones Unión Europea-América Latina. Un diagnóstico inicial*, cit., p.37). Neste trabalho tomamos partido por outro entendimento distinto do mencionado por estes Autores.

¹⁵⁹ DROMI & MOLINA DEL POZO: *Acuerdo Mercosur-Unión Europea*, cit., p. 102-148.

Preâmbulo deste documento a consciência dos “laços históricos, políticos e económicos que os unem, do seu património cultural comum e das profundas relações de amizade que existem entre os seus povos” e que consideram que “as liberdades políticas e económicas constituem a base das sociedades dos países membros da União Europeia e do Mercosul”. Reafirmam, de acordo com a Carta das Nações Unidas, o valor da dignidade humana e da promoção dos direitos do Homem como alicerces das sociedades democráticas. Também reafirmam “o papel fundamental dos princípios e das instituições democráticas, baseadas no Estado de direito, cuja observância preside às políticas internas e externas das partes” e expressam estar “Empenhados em reforçar a paz e a segurança internacionais, de acordo com os princípios definidos na Carta das Nações Unidas”. Manifestam as Partes desta Declaração “o seu interesse comum na integração regional como instrumento de promoção de um desenvolvimento sustentável e harmonioso das suas populações, baseado nos princípios do progresso social e da solidariedade entre os seus membros”. E baseando-se nas relações privilegiadas consagradas pelos acordos-quadro de cooperação, assinados entre a Comunidade Europeia e os diversos Estados-partes do Mercosul ao mesmo tempo em que recordam “os princípios definidos na declaração conjunta solene, assinada entre as partes em 22 de Dezembro de 1994” decidem dar às suas relações uma perspectiva de longo prazo.

Os objetivos neste âmbito do diálogo político serão de ordem estratégica com a criação de associação inter-regional, de ordem económica e ao que parece tenta-se forjar a criação de foros. Assim textualmente os objetivos seriam:

“O Mercosul e a União Europeia reafirmam solenemente a sua vontade de avançar para a criação de uma associação inter-regional e de, para o efeito, estabelecer um diálogo político reforçado.

A integração regional é um dos meios para atingir um desenvolvimento sustentável e socialmente harmonioso e também um instrumento de inserção competitiva na economia internacional.

Esse diálogo destina-se, igualmente a garantir uma concertação mais estreita quanto às questões birregionais e

multilaterais, em particular mediante a coordenação das posições respectivas nas instâncias competentes”.

Na Segunda Parte desta Declaração, vemos os Mecanismos de Diálogo previstos os quais se entendem como “bilaterais” e se utilizarão principalmente dos recursos diplomáticos para levar adiante os objetivos outrora vistos. Assim, prevê-se que, no âmbito dos mecanismos de diálogo, “O diálogo político entre as partes efectuar-se-á através de contactos, intercâmbios de informação e de consultas, especialmente sob a forma de reuniões ao nível adequado entre as diversas instâncias do Mercosul e da União Européia, assim como através da plena utilização das vias diplomáticas”. Também se previa que “Em especial, e no intuito de estabelecer e desenvolver esse diálogo político sobre questões bilaterais e internacionais de interesse mútuo, as partes acordam em que:

- a) Se realizarão encontros regulares, cuja modalidade será definida pelas partes, entre os chefes de Estado dos países do Mercosul e as mais altas autoridades da União Européia;
- b) Se realizará uma reunião anual dos ministros dos Negócios Estrangeiros dos países do Mercosul e dos ministros dos Negócios Estrangeiros dos Estados-membros da União Européia, com a presença da Comissão das Comunidades Européias. A reunião realizar-se-á em local a determinar caso a caso pelas partes;
- c) Além disso, se realizarão reuniões de outros ministros competentes em assuntos de interesse mútuo sempre que as partes o considerem necessário para o reforço das relações recíprocas;
- d) Se realizarão reuniões periódicas de altos funcionários de ambas as partes”.

Em relação às diferenças entre este Acordo Marco com o Mercosul e os demais acordos da Comunidade com os Países do Leste Europeu, CEBADA verifica que “a diferencia de los Acuerdos europeos de Asociación y de los Acuerdos de cooperación y asociación celebrados con los países del Este de Europa, el Acuerdo con el Mercosur no instituye una Asamblea Parlamentaria Conjunta. Ni siquiera se recoge entre los Mecanismos de diálogo, la cooperación entre el Parlamento Europeo y la Asamblea Parlamentaria Conjunta del

Mercosur. En este punto se desoyó al Parlamento Europeo que había pedido expresamente que se institucionalizara el diálogo político interparlamentario. De todas formas, el carácter meramente enunciativo de la enumeración de los mecanismos de diálogo político tolera la celebración de reuniones entre el PE y la Asamblea Parlamentaria del Mercosur si las partes lo consideran conveniente”¹⁶⁰. As observações da Autora ajudam-nos a entender o pano de fundo deste acordo, no entanto devemos indicar que, apesar da Autora insistir em falar na “Asamblea Parlamentaria Conjunta del Mercosur”, o que existe na verdade, no âmbito do Mercosul, é a Comissão Parlamentar Conjunta (CPC) prevista no Artigo 1 do Protocolo de Ouro Preto.

Na prática veríamos esse diálogo político ser concretizado paralelamente à realização das reuniões de Cúpula dos Chefes de Estado e de Governos da ALCUE, as quais teremos oportunidade de analisar depois, e que trabalham com a idéia de um bi-regionalismo não meramente geográfico, mas também entre processos de integração, tendentes a uma associação como marco estável desta, tal como indica SOBRINO HEREDIA, o qual escreve que: “En el caso más avanzado, las relaciones UE-Mercosur, estas se caracterizan por conjugar birregionalismo y asociación, entendiendo birregionalismo no como una relación entre regiones a partir de una concepción meramente geográfica, sino entre

¹⁶⁰ CEBADA ROMERO: “La Articulación Jurídica de las relaciones entre la UE y el MERCOSUR”, em DÍAZ BARRADO, C.; FERNÁNDEZ LIESA, C. (Coords.): *Iberoamérica ante los procesos de integración*, cit., p. 104.

HERRERO DE LA FUENTE escrevia que o conteúdo do Acordo Quadro de 1995 “tendrá necesariamente que abarcar la ampliación del diálogo político, la extensión de los ámbitos de cooperación, el apoyo al proceso de integración del MERCOSUR, la creación de un marco institucional adecuado y, finalmente, la liberalización progresiva de los intercambios comerciales y el establecimiento de la zona de libre comercio. De todas esas materias, el diálogo político debería tal vez incluir como novedad el diálogo interparlamentario entre el Parlamento Europeo y la Comisión Parlamentaria Conjunta de MERCOSUR. Los ámbitos de cooperación deberán ampliarse en muchos campos en los que existen políticas comunitarias: Protección del medio ambiente, etc.” (HERRERO DE LA FUENTE: “Hacia la creación de una Zona de Libre Comercio Unión Europea–Mercosur”, *Lusíada*, cit., pp. 37-54).

procesos de integración y la Asociación como el establecimiento de una relación excepcional y estable”¹⁶¹.

Este Acordo Quadro Inter-regional de Cooperação, como acordo de Quarta Geração, segue o esquema indicado por GRISANTI no sentido contar com três elementos distintivos em relação aos acordos de Terceira Geração, que seriam a presença da cláusula democrática e o respeito aos direitos humanos, a idéia de se alcançar uma associação econômica integral e zona de livre de comércio e projetar também uma cooperação reforçada em matéria de desenvolvimento sustentável, o combate à pobreza, a modernização do Estado, a administração pública, serviços públicos, a sociedade da informação, dentre outros¹⁶².

No contexto deste diálogo político, algumas reuniões foram realizadas em nível ministerial desde 1996. Assim, teríamos uma primeira reunião, em Luxemburgo, no dia 10 de Junho de 1996. Depois em Noordwijk, na Holanda, em 7 de Abril de 1997; seguida da reunião do dia 12 de Fevereiro de 1998,

¹⁶¹ SOBRINO HEREDIA: “Las relaciones y los acuerdos de carácter bilateral y multilateral de la Unión Europea y el subcontinente centro y sudamericano”, MOLINA DEL POZO, C. & FAIÑA MEDÍN, A.: *El diálogo entre los pueblos y las culturas en el marco de las relaciones latinoamericanas. Las perspectivas de las entidades subestatales. El caso de Galicia*, cit., p. 378.

O pouco tempo de vida do mecanismo de diálogo político –em mesmo a natureza transitória do Acordo –poderia nos impedir de possivelmente falar em “prática”. Mesmo assim poderíamos ter uma idéia do seu funcionamento do diálogo político com a seguinte descrição de CIENFUEGOS MATEO quem indica que: “En el tiempo transcurrido ha prevalecido el criterio de realiza reuniones al nivel ministerial, generalmente aprovechando las reuniones del diálogo entre el Grupo de Río y la UE y la sesión anual de la Asamblea General de la NU. Desde 1999 también se realiza un diálogo político ministerial en el Consejo de Cooperación. En noviembre de 1998 se realizó la primera reunión de altos funcionarios del Mercosur y la UE sobre el diálogo político. En cuanto a las reuniones al más alto nivel (‘los jefes de Estado de los Estados del Mercosur y las máximas autoridades de la Unión Europea’), por Europa la práctica se está decantando porque intervenga la Presidencia de la Unión o la Troika, asistidas por la Comisión. Se pueden, en cualquier caso, celebrar reuniones menos restringidas, como la primera reunión al más alto nivel con la participación de todos los Jefes de Estado y de Gobierno de la UE y el Mercosur, celebrada en junio de 1999” (CIENFUEGOS MATEO: *Los Acuerdos Internacionales del Mercosur: Estudio especial...*, p. 128).

¹⁶² GRISANTI, L. X.: *En nuevo interregionalismo transatlántico: La asociación estratégica Unión Europea-América Latina*, INTAL-ITD, marzo, Buenos Aires, 2004, p. 39.

realizada no Panamá; depois, no dia 24 de Fevereiro de 2000, em Vilamoura, em Portugal. Em Abril de 1998 a fotografia das relações entre o Mercosul e a União Européia foi divulgada, tornando-se pública, fruto do trabalho dos grupos de trabalho envolvidos¹⁶³. O resultado destas reuniões foi a fotografia das relações comerciais entre as regiões, que provocou um debate interno tanto na UE como no Mercosul, sobre as perspectivas da associação inter-regional. De acordo com as conclusões do Panamá, uma terceira fase foi prevista, ao final de 1998 ou para o início de 1999, momento no qual se elaboraria um calendário de preparação do Acordo de Associação. Obviamente queríamos destacar aqui este período de trabalho deste mecanismo de diálogo político, que em cumprimento do Artigo 3, inciso 1 do Acordo Quadro de 1995, contribuiu para a realização desta fotografia, documento importante para o processo que seria desencadeado depois com o início das negociações.

D. Estrutura institucional

O Acordo estabeleceria no seu Título VIII uma estrutura institucional¹⁶⁴ com o objetivo de colocarem em marcha o estabelecido. Assim os cargos criados seriam: um Conselho de Cooperação (Artigo 25, inciso 1), uma Comissão Mista

¹⁶³ *Joint Photography of Trade Relations between the European Community and Mercosur*, 27 de abril de 1998,

Uma análise do contexto da aprovação da fotografia das relações União Européia-Mercosul: DI BIASE: “Acuerdo MERCOSUR-Unión Europea: ‘fotografía revelada’ ¿Habrá Acuerdo de Libre Comercio”, *Cuadernos de Negocios Internacionales e Integración*, 1999, pp. 23-46.

¹⁶⁴ Sobre a estrutura institucional do Acordo, dentre outros, *vide* DI FILLIPO, A.: “El MERCOSUR: evolución y perspectivas”, *Revista Capítulos*, N.º 49, enero-marzo, 1997, pp. 14-15; MANSI: “El relacionamiento externo del Mercosur”, *XV Congreso Ordinario de la Asociación Argentina de Derecho Internacional*, cit., pp. 13-14; FERNANDES: *União Européia e Mercosul: dois processos de integração*, cit., p. 158; MARTÍNEZ PUÑAL: “El Mercosur y la Unión Europea ante la construcción de una asociación interregional”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, cit., pp. 65-67; TOLEDO SILVA: *Mercosul e personalidade internacional*, cit., pp. 104-106; VENTURA: *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia...*, cit., pp. 440-441.

(Artigo 27, inciso 1) e uma Subcomissão Mista Comercial (Artigo 29, inciso 2), tal como veremos com maior detalhe a seguir.

a) Conselho de Cooperação

O Acordo cria no Artigo 25, inciso 1, “um Conselho de Cooperação que supervisionará a execução do presente acordo”. Este Conselho de Cooperação se reunirá em nível ministerial, periodicamente e sempre que as circunstâncias o exigirem. Este órgão seria a máxima autoridade no contexto deste Acordo.

Caberá a este Conselho, de acordo com o inciso 2 do Artigo 25, analisar “os principais problemas suscitados pelo presente acordo, bem como todas as outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum, tendo em vista o cumprimento dos objetivos do presente acordo”.

Em relação à capacidade de propostas deste órgão, ele poderá igualmente apresentar propostas adequadas de comum acordo entre as partes (inciso 3 do Artigo 25). Cabendo-lhe no exercício destas funções, especialmente, propor recomendações que contribuam para a realização do objetivo final, a Associação Inter-Regional.

Este Conselho de Cooperação, nos termos do Artigo 26, está composto por um lado, por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por membros do Conselho do Mercado Comum do Mercosul e por membros do Grupo Mercado Comum do Mercosul. A presidência do Conselho de Cooperação será exercida alternadamente por um representante da Comunidade e por um representante do Mercosul. Em relação ao seu funcionamento, o Conselho adotará o seu regulamento interno.

Silencia o Acordo quanto ao quorum nem a maiorias, parecendo ser que funcionará regido pela unanimidade, o que certamente dificultará a tomada de decisão dados os interesses de cada setor.

O Conselho de Cooperação, conforme o Artigo 28 do Acordo, poderá “decidir da constituição de qualquer outro órgão que o assista no exercício das suas funções, competindo-lhe determinar a composição, os objetivos e o funcionamento desses órgãos”.

A primeira reunião do Conselho de Cooperação da União Européia e do Mercosul celebrou-se em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1999, na qual se aprovou o marco e o calendário das conversações para a associação inter-regional¹⁶⁵. A segunda reunião ocorreria no dia 26 de Junho de 2001, em Luxemburgo¹⁶⁶.

Após essa reunião, as negociações¹⁶⁷ começaram e desde então já aconteceram várias rodadas de negociações, que analisaremos mais tarde, entre o Mercosul e a União Européia: A cronologia das negociações é a seguinte: a) Primeira Rodada (6 a 7 de Abril de 2000, Buenos Aires); b) Segunda Rodada (13 a 16 de Junho de 2000, Bruxelas); c) Terceira Rodada (7 a 10 de Novembro de 2000, Brasília); d) Quarta Rodada (19 a 22 de Março de 2001, Bruxelas); e) Quinta Rodada (2 a 6 de Julho de 2001, Montevidéu); f) Sexta Rodada (29 a 31 de Outubro de 2001, Bruxelas); g) Sétima Rodada (8 a 11 de Abril, Buenos Aires); h) Oitava Rodada (11 a 15 de Novembro de 2002) i) Nona Rodada (17 a 21 de Março de 2003); j) Décima Rodada (23 a 27 de Junho de 2003); h) Décima

¹⁶⁵ *Boletim UE* 11-1999, Ponto 1.5.98. Neste mesmo dia ocorreu a Reunião de Diálogo UE-Mercosul-Chile também em Bruxelas.

¹⁶⁶ *Boletim UE* 6-2001, Ponto 1.6.89.

¹⁶⁷ As informações sobre as rodadas de negociações entre o Mercosul e a União Européia foram retiradas da página oficial da União Européia: <www.europa.eu.int/comm/external_relations/mercosur/intro/index.htm>

Primeira Rodada (2 a 5 de Dezembro de 2003); k) Décima Segunda (8 a 12 de Março de 2004); l) Décima Terceira (3 a 7 de Maio de 2004).

b) Comissão Mista

Este Conselho de Cooperação contará com a assistência no exercício das suas funções por uma Comissão mista de cooperação, composta por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias, por um lado, e representantes do Mercosul, por outro¹⁶⁸ (Artigo 27, inciso 1). A presidência da Comissão Mista será exercida alternadamente por um representante de cada parte.

As reuniões desta Comissão Mista serão realizadas, de forma alternada, em Bruxelas e num dos Estados-partes do Mercosul, anualmente, em data e com ordem de trabalhos a definir de comum acordo (Artigo 27, inciso 2). Prevê-se que poderão ser convocadas reuniões extraordinárias mediante acordo entre as partes. Em relação ao funcionamento deste órgão, “o Conselho de Cooperação determinará no seu regulamento interno as regras de funcionamento da comissão mista” (Artigo 27, inciso 3).

Prevê-se a delegação de competência do Conselho de Cooperação à Comissão, nos seguintes termos: “O Conselho de Cooperação poderá delegar todas ou parte das suas competências na comissão mista, que assegurará a

¹⁶⁸ Parece-nos interessante a observação de TOLEDO SILVA sobre este órgão e a sua vinculação com a personalidade jurídica do Mercosul: “O Mercosul havia previsto a criação da Comissão Mista ‘com representantes de alto nível do Mercosul, por uma parte, e da UE, por outra’, na Decisão n.º 5/95 (Negociações com a União Europeia), ocasião em que se decidiu firmemente pela posição de negociar com a UE. Essa iniciativa pode ser considerada uma manifestação de PJI do Mercosul, por evidenciar, na prática, a vontade de seus membros de quererem agir como uma ‘unidade’, visto que o estabelecimento de uma Comissão Mista pressupõe a capacidade de as organizações envolvidas se fazerem representar em bloque e de estarem aptas a firmar acordos em nome de seus integrantes” (TOLEDO SILVA: *Mercosul e personalidade internacional*, cit., p. 105).

continuidade entre as reuniões do Conselho de Cooperação”. (Artigo 27, inciso 4).

Além de assistir o Conselho de Cooperação no exercício das suas funções, a Comissão Mista, no desempenho desta função, estará encarregada, em especial de:

- a) “Estimular as relações comerciais de acordo com os objectivos previstos no presente acordo no que se refere ao título II;
- b) Realizar trocas de opiniões sobre qualquer questão de interesse comum relativa à liberalização comercial e à cooperação, nomeadamente os futuros programas de cooperação e os meios disponíveis para a sua realização;
- c) Apresentar ao Conselho de Cooperação propostas que estimulem a preparação da liberalização comercial e a intensificação da cooperação, ponderando igualmente a necessária coordenação das ações previstas,
- d) De um modo geral, apresentar ao Conselho de Cooperação propostas que contribuam para a realização do objectivo final, a Associação Inter-Regional UE-Mercosul”.

O Artigo 30 do Acordo prevê a Cláusula de consulta¹⁶⁹ mediante a qual “No âmbito das suas competências, as partes comprometem-se a realizar consultas sobre todas as matérias previstas no presente acordo”. O procedimento para as consultas previsto no primeiro parágrafo seria definido no regulamento interno da comissão mista. Para TOLEDO SILVA, esse mecanismo estaria relacionado à Personalidade Jurídica do Mercosul, pois “Com efeito, tão maior será a flexibilidade em procedimento de consulta, quanto maior for a confiança que se deposita em seus interlocutores. Por seu turno, tão maior será a credibilidade que estes inspiram nos outros, quanto maior for a capacidade de poderem agir e ser percebidos como uma unidade uníssona, capaz de expressar uma vontade própria em nome das partes, atributos intrínsecos de um sujeito de DIP, dotado de PJI”¹⁷⁰. Para DROMI & MOLINA DEL POZO a cláusula de

¹⁶⁹ DROMI & MOLINA DEL POZO realizam maiores comentários a esta cláusula em DROMI & MOLINA DEL POZO: *Acuerdo Mercosur-Unión Europea*, cit., pp. 57-58.

¹⁷⁰ TOLEDO SILVA: *Mercosul e personalidade internacional*, cit., p. 107.

consulta e a cláusula evolutiva estariam relacionadas: “Así como la cláusula de consulta permite dinamizar todos los puntos del contenido, pues es una cláusula procesal ‘operativa’, complementaria para viabilizar la más eficiente preparación de las decisiones, la cláusula evolutiva es también una previsión, una cláusula abierta, una cláusula gatillo por la cual las partes se reservan el poder de ampliar, de potenciar, de aumentar las materias del presente acuerdo”¹⁷¹. Em relação a esta Cláusula de Consulta, ressalta MIDÓN, da perspectiva de conjunto, que o Acordo Quadro “es un convenio que articula la flexibilidad de los compromisos asumidos, habilitando un procedimiento de consultas y la intervención de una Comisión Mixta que frente a eventuales incumplimientos debe buscar soluciones aceptables para las partes”¹⁷².

c) Subcomissão Mista Comercial

As Partes criam uma Subcomissão Mista Comercial, nos termos das disposições previstas no Artigo 5.º do Acordo, encarregada de assegurar o cumprimento dos objetivos comerciais previstos no presente acordo e preparará os trabalhos para posterior liberalização das trocas comerciais (Artigo 29, inciso 1).

Esta Subcomissão mista comercial estará composta por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias, por um lado, e por representantes do Mercosul, por outro. Quando considere necessário, a Subcomissão Mista Comercial poderá solicitar todos os estudos e análises técnicos relativos aos temas oportunos. (Artigo 29, inciso 2). O regulamento interno da subcomissão mista comercial será submetido à aprovação da Comissão Mista (Artigo 29, inciso 4).

¹⁷¹ DROMI & MOLINA DEL POZO. *Acuerdo Mercosur-Unión Europea*, cit., p. 58.

¹⁷² MIDÓN: *Derecho de la Integración*, cit., p. 384.

A Subcomissão Mista Comercial, dentre outras atividades, apresentará anualmente à comissão mista de cooperação, prevista no artigo 27º do presente acordo, relatórios sobre o andamento dos trabalhos e propostas destinadas à futura liberalização das trocas comerciais (Artigo 29, inciso 3).

Silencia o Acordo quanto ao quorum nem a maiorias, parecendo ser que funcionará regido pela unanimidade, o que certamente dificultará a tomada de decisão dados os interesses de cada setor. A presidência do Conselho ostentará alternativamente um representante da Comunidade e um representante do Mercosul (Artigo 26). É a máxima autoridade operativa e diretiva do Acordo Quadro Inter-regional.

E. Vigência

A vigência¹⁷³ e a entrada em vigor deste instrumento estão previstas no Artigo 34, o qual se compõe em cinco incisos que pormenorizam, primeiramente, a vigência ilimitada do Acordo (inciso 1).

O início das negociações para a criação da Associação Inter-regional é deixado à iniciativas das Partes, conforme entendemos do inciso 2:

“As partes, de acordo com as suas formalidades próprias e em função dos trabalhos e propostas elaboradas no âmbito institucional do presente acordo, decidirão da oportunidade, do momento e das condições para iniciar as negociações para a criação da Associação Inter-Regional”.

¹⁷³ De acordo com o Artigo 37.º esteve aberto para assinatura em Madrid, entre 15 e 31 de Dezembro de 1995.

Este Acordo foi redigido, conforme consta no Artigo 36, “em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, finlandesa, grega, holandesa, inglesa, italiana, portuguesa e sueca, todos os textos fazendo igualmente fé”.

De modo concreto o inciso 3 previa que o acordo entraria em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da data em que as partes tiverem procedido à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito. As notificações seriam dirigidas ao Conselho da União Europeia e ao Grupo Mercado Comum do Mercosul (inciso 4 do Artigo 34). Os depositários do Acordo seriam, nos termos do inciso 5 do Artigo 34, o secretário-geral do Conselho, em relação à Comunidade, e o Governo da República do Paraguai, em relação ao Mercosul.

A vigência deste instrumento foi retardada devido ao seu caráter de acordo misto que obrigava a um longo processo de assinaturas e ratificações por parte dos quinze Estados membros da União Europeia e dos quatro países do Mercosul¹⁷⁴. Por outro lado, também temos que agregar o fato de que desde o início da idealização deste Acordo no marco da União Europeia havia algumas dúvidas quanto à natureza comunitária ou não deste Acordo, e principalmente quanto à personalidade jurídica do Mercosul, tal como deixou constância a já citada Declaração Relativa à Personalidade jurídica do Mercosul no momento da rubrica; de modo que a demora na sua ratificação e o *modus operandi* de deixar em aberto à assinatura¹⁷⁵ durante o dia 15 e 31 de Dezembro de 1995, em Madri (Artigo 37 do Acordo), foram elementos que contribuíram para retardar a vigência este Acordo. No entanto tal como ressalta FERNANDES, “mesmo antes da sua celebração formal (assinatura), o Conselho de Ministros da União Europeia decidiu, em 20 de Novembro de 1995, aplicar provisoriamente a parte comercial do Acordo, afirmando, assim, a vontade

¹⁷⁴ Conforme nos indica AYLLÓN citando a BIASE, “la Unión Europea no consideró al AMIC un acuerdo comunitario y no delegó la potestad de firmar en la Comisión, pues al considerarlo de naturaleza mixta se necesitó la firma de los 15 Estados miembros de la UE, de la Comisión, de los 4 Estados parte de Mercosur, del Presidente pro-tempore del Consejo del Mercado Común y de los Presidentes de los Estados parte del Mercosur” (AYLLÓN PINO: “Perspectivas de una Asociación Interregional. Unión Europea – Mercosur: una visión desde Brasil”, *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, op. cit.

¹⁷⁵ MIDÓN escreve que: “a pesar de la diversa estructura institucional de los firmantes deja abierta las puertas para que si así lo convinieran las partes el convenio pueda instrumentar como de naturaleza comunitaria” (MIDÓN: *Derecho de la Integración*, cit., p. 384).

política de aprofundar as relações de cooperação com o grupo de países do Cone Sul”¹⁷⁶.

Somente com a ratificação parlamentar dos dezenove países firmantes do referido Acordo entrou em vigor. Em Maio de 1999, ocorreu a ratificação do Parlamento grego e com o cumprimento dos requisitos de publicação, o Acordo Quadro Inter-regional entrou em vigor em 1.º de Julho de 1999¹⁷⁷. Temos que citar que houve a vigência provisória de algumas partes do Tratado até a completa entrada em vigor do Acordo, tendo sido aprovada aquela pelo Conselho da União Européia a “Propuesta de decisión del Consejo relativa a la aplicación de ciertas disposiciones del acuerdo marco interregional de cooperación entre la Comunidad Europea y sus Estados miembros, por una parte, y el Mercado Común del Sur, y sus Estados miembros, por otra”¹⁷⁸ (Bruxelas, 23 de Outubro de 1995).

3. Os meios para a cooperação. A Cooperação no âmbito do Acordo.

Os meios para a cooperação estão previstos no Título VII do Acordo, de modo concreto no seu Artigo 24: “1. A fim de facilitar o cumprimento dos objectivos de cooperação previstos no presente acordo, as partes comprometem-se a proporcionar os meios adequados para a sua realização, incluindo meios financeiros, de acordo com as suas disponibilidades e mecanismos próprios”. Assim prevê-se que “2. Tendo em conta os resultados obtidos, as partes incentivam o Banco Europeu de Investimento a intensificar a sua acção no Mercosul, de acordo com os seus procedimentos e critérios de financiamento”.

¹⁷⁶ FERNANDES: *União Européia e Mercosul: dois processos de integração*, cit., p. 158.

¹⁷⁷ AYLLÓN PINO: “Perspectivas de una Asociación Interregional. Unión Europea – Mercosur: una visión desde Brasil”, *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, op. cit.

¹⁷⁸ DROMI & MOLINA DEL POZO: *Acuerdo Mercosur-Unión Europea*, cit., pp. 152-155.

Um dado importante presente no inciso 3 é que “As disposições do presente acordo não prejudicam as cooperações bilaterais resultantes dos acordos de cooperação existentes”.

De acordo com VENTURA , estes meios são clássicos, uma vez que há uma espécie de “convite à BEI para que ela multiplique suas intervenções em favor do Mercosul e os instrumentos de cooperação que a CE utilizou para a América Latina”¹⁷⁹

DROMI & MOLINA DEL POZO entendem que “...de los medios para desarrollar la actividad asociativa, la gran herramienta es, fundamentalmente, la cooperación sectorizada conforme a los grandes objetivos que persigue el acuerdo en el marco comercial, económico, de fortalecimiento de la integración y de otras actividades de interés recíproco”¹⁸⁰.

A. A Cooperação Comercial: o núcleo da cooperação

Já vimos anteriormente a previsão geral do âmbito de aplicação do Acordo, no Artigo 2.º, inciso 2, que expunha como âmbitos “os domínios comercial, económico e de cooperação para a integração, bem como outras áreas de interesse mútuo, com o propósito de intensificar as relações entre as partes e respectivas instituições”. De modo específico o Acordo tratará do âmbito comercial no seu Título II no qual se desenhará os setores de cooperação comercial, tratando-se como vemos de uma parte nuclear deste Acordo¹⁸¹.

¹⁷⁹ VENTURA: *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia...*, cit., p. 478.

¹⁸⁰ DROMI & MOLINA DEL POZO: *Acuerdo Mercosur-Unión Europea*, cit., p. 49.

¹⁸¹ FLORES JUNIOR revela como um aspecto positivo a grande parte participação da sociedade civil no processo de debate sobre o Acordo de Associação, mas por outro lado revela uma polarização de argumentos o que levaria a uma politização de alguns âmbitos de cooperação do futuro Acordo de Associação Sobre o processo de negociação dos âmbitos previstos da Cooperação UE-Mercosul *vide* FLORES JUNIOR, R.: “Trade and Co-operation in the EU-

Os objetivos acordados pelas Partes para o âmbito comercial estão previstos no Artigo 4.º:

“As partes comprometem-se a intensificar as suas relações para fomentar o incremento e a diversificação das suas trocas comerciais, preparar a futura liberalização progressiva e recíproca das trocas e criar condições que favoreçam o estabelecimento da Associação Inter-Regional, tendo em conta a sensibilidade de certos produtos e em conformidade com a Organização Mundial do Comércio (OMC)”.

Desta previsão entendemos ser os objetivos das Partes: a intensificação das relações para fomentar o incremento; a diversificação das suas trocas comerciais e a preparação a futura liberalização progressiva e recíproca das trocas e criar condições que favoreçam o estabelecimento da Associação Inter-Regional. Os produtos sensíveis, verdadeiro obstáculos do que viriam ser as negociações, já era levado em conta nesta previsão.

Paralelamente ao diálogo político, que vimos anteriormente, também está previsto o diálogo económico e comercial, conforme o Artigo 5.º do Acordo, cabendo às partes determinar de comum acordo as áreas de cooperação comercial, sem exclusão de qualquer sector (inciso 1). O marco institucionalizado de diálogo será o previsto por este Acordo de modo que há o compromisso a manter um diálogo económico e comercial periódico, de acordo com o quadro institucional previsto no título VIII do referido acordo (inciso 2).

A cooperação comercial abrangerá de modo especial as citadas no inciso 3 do Artigo 4.º, que abará o acesso ao mercado, liberalização comercial (obstáculos tarifários e não tarifários) e regras comerciais, tais como práticas

Mercosur Free Trade Agreement”, VALLADÃO, A. G.A. & DA MOTTA VEIGA, P. (Ed.): *Political Issues in the EU-Mercosur Negotiations*, Working Group on EU-Mercosur Negotiations, Research Program 2002-2003, Chaire Mercosur de Science Po, pp. 105-126.

restritivas de concorrência, regras de origem, salvaguardas, regimes aduaneiros especiais, entre outras; as relações comerciais das partes com países terceiros; a Compatibilidade da liberalização comercial com as normas do GATT/OMC; e identificação de produtos sensíveis e de produtos prioritários para as partes. Além destas áreas de cooperação prevê-se também a “cooperação e intercâmbio de informações em matéria de serviços, no âmbito das competências respectivas”.

De modo específico o Artigo 6.º prevê a Cooperação em matéria de normas agro-alimentares e industriais e de reconhecimento de conformidade, o que poderia ser a chave para que os produtos do Mercosul entrem no mercado europeu. Assim previa o inciso 1 do Artigo que: “As partes acordam em cooperar para promover a sua aproximação em matéria de política de qualidade dos produtos agro-alimentares e industriais e de reconhecimento de conformidade, de acordo com os critérios internacionais”. Em matéria de reconhecimento mútuo, houve o compromisso nos termos do inciso 2 do mesmo Artigo, no sentido de que: “As partes, no âmbito das suas competências, analisarão a possibilidade de iniciar negociações sobre acordos de reconhecimento mútuo”. A modalidade desta cooperação prevista no inciso 3 parece um pouco vaga: “A cooperação realizar-se-á, principalmente, através da promoção de qualquer tipo de iniciativa que contribua para elevar os níveis de qualidade dos produtos e das empresas das partes”.

Relacionado ao âmbito comercial, a Cooperação Aduaneira estaria prevista no Artigo 7.º mediante a qual se poderia levar a cabo algumas atividades para melhorar as estruturas jurídicas, principalmente mediante a assistência técnica, tal como se deixa ver nas seguintes previsões. Primeiramente, as partes se comprometem a favorecer a cooperação aduaneira, tendo em vista a melhoria e a consolidação do quadro jurídico das suas relações comerciais. Podendo esta cooperação aduaneira igualmente destinar-se a reforçar as estruturas aduaneiras

das partes e a melhorar o seu funcionamento no âmbito da cooperação interinstitucional (inciso 1).

As ações previstas levar a cabo a cooperação aduaneira seriam, dentre outras, o Intercâmbio de informações; o Desenvolvimento de novas técnicas em matéria de formação e coordenação de ações de organizações internacionais competentes na matéria; o intercâmbio de funcionários e de altos funcionários das administrações aduaneiras e fiscais; a simplificação dos procedimentos aduaneiros; e a Assistência técnica.

A importância deste âmbito da cooperação comercial é percebida na manifestação das partes de celebrar, no futuro, um protocolo de cooperação aduaneira, no âmbito do quadro institucional previsto no presente acordo (inciso 3 do Artigo 7.º).

As Partes também acordaram, em relação à cooperação estatística prevista no Artigo 8.º, a “promover uma aproximação metodológica em matéria de estatística, tendo em vista utilizar, numa base reconhecida reciprocamente, dados estatísticos relativos às trocas de bens e serviços e, de uma forma geral, em todas as áreas susceptíveis de serem objecto de tratamento estatístico”.

A Propriedade Intelectual é um outro dos âmbitos importantes desta cooperação do Acordo prevista em linhas gerais no Artigo 9.º, no qual as Partes acordam “em cooperar em matéria de propriedade intelectual a fim de dinamizar os investimentos, a transferência de tecnologias, as trocas comerciais, bem como todas as actividades económicas conexas, e de evitar quaisquer distorções” (inciso 1). Também concordam as partes, no âmbito das respectivas legislações, regulamentos e políticas, e em conformidade com os compromissos assumidos no acordo “TRIPS” (Acordo sobre os aspectos comerciais dos direitos da propriedade intelectual), assegurar uma protecção adequada e efectiva dos direitos de propriedade intelectual e, se necessário, acordarão quanto ao seu reforço (inciso 2 do Artigo 9.º). Em relação à abrangência da propriedade intelectual

neste Acordo, prevê o inciso 3 do mesmo Artigo que: “Para efeitos do nº 2, a propriedade intelectual abrangerá, entre outros, o direito de autor e direitos conexos, as marcas de fábrica ou marcas comerciais, as indicações geográficas e as denominações de origem, os desenhos e modelos industriais, as patentes, os esquemas de configuração (topografias de circuitos integrados)”.

O Acordo Quadro não abarca somente a cooperação econômica e financeira, mas abrange outros setores previstos como a seguir veremos. Essa abrangência dá-nos a intenção do acordo, de talvez, fugir do estritamente econômico, agregando elementos mais sociais e de ordem realmente integradora de certos setores, como a educação (Artigo 20), a cultura (Artigo 21), outras de caráter mais de segurança como a cooperação em matéria de luta contra o narcotráfico previsto no Artigo 22. Muito embora, pensemos, que no caso dos elementos sociais contidos no Acordo, não há expressamente o meio de execução da cooperação em matéria de educação, por exemplo.

B. A Cooperação Econômica

A cooperação econômica é tratada no Título III do Acordo, que também estabelece os seus objetivos (Artigo 10), e para que, para quem e como será a cooperação empresarial (Artigo 11), também está previsto o fomento dos investimentos através de ações (Artigo 12), cooperação energética (Artigo 13), cooperação em matéria de transporte (Artigo 14).

De modo amplo, o Artigo 10 apresenta uma longa lista dos Objetivos e Princípios da cooperação econômica a ser levada a cabo entre as Partes. Primeiramente fala-se em objetivos a longo e médio prazo numa clara previsão geral e programática:

“1. Tendo em conta o interesse mútuo e os objectivos económicos a médio e a longo prazo, as partes fomentarão a

cooperação econômica de forma a contribuir para a expansão das suas economias, reforçar a sua competitividade internacional, fomentar o desenvolvimento tecnológico e científico, melhorar os níveis de vida respectivos, proporcionar condições para a criação e qualidade de emprego e, em última análise, facilitar a diversificação e o estreitamento dos laços económicos”.

Prevê-se também que “As partes promoverão o tratamento regional de todas as acções de cooperação que, em virtude do seu âmbito de aplicação e do resultado das economias de escala, permitam, na opinião de ambas, uma utilização mais racional e eficaz dos meios postos à disposição e uma optimização dos resultados esperados” (inciso 2).

Essa cooperação econômica será ampla de modo a abarcar diferentes setores, tal como se entende do inciso 3 do Artigo 10.º: “A cooperação económica entre as partes desenvolver-se-á numa base tão ampla quanto possível, não excluindo a priori nenhum sector e tendo em conta as respectivas prioridades, interesses comuns e competências próprias”. Neste contexto, prevê-se que “Tendo em conta o que precede, as partes cooperarão em todos os domínios que favoreçam a criação de laços e de redes económicas e sociais e conduzam a uma aproximação das respectivas economias, bem como em todos os domínios de que decorra uma transferência de conhecimentos específicos em matéria de integração regional” (inciso 4).

De modo específico, o inciso 5 prevê que no âmbito da cooperação econômica, as partes promoverão o intercâmbio de informações sobre os respectivos indicadores macroeconómicos, levando em consideração tanto a conservação do ambiente e dos equilíbrios ecológicos nas ações de cooperação empreendidas (inciso 6) como também o desenvolvimento social e especialmente a promoção dos direitos sociais fundamentais (inciso 7). Em relação a este último inciso 7, parece ter razão CEBADA ROMERO quando ressalta que “La única referencia al desarrollo en el Acuerdo con el Mercosur, se halla en el apartado 7, referido a los objetivos y principios de la cooperación económica...Por tanto, el Acuerdo sólo contempla la ayuda al desarrollo en el segundo nivel (regional). Sin

embargo, esta declaración presenta una serie de incoherencias. En primer lugar, ¿por qué se incluye una referencia a la ayuda al desarrollo en un artículo dedicado a la cooperación económica? ...Por otro lado, la disposición se remite en particular a la protección de los derechos sociales fundamentales, reiterándose, en cierta manera, lo ya establecido en la cláusula democrática. En consecuencia, se echa en falta una disposición más extensa y precisa, del tipo que se utiliza en los Acuerdos celebrados bilateralmente con cada uno de los Estados del Mercosur”. Esta misma Autora posiciona-se diciendo que “desde nuestro punto de vista, al no plantearse con mayor seriedad en el Acuerdo las actuaciones en el ámbito del desarrollo regional se ha perdido una excelente oportunidad de articular una estrategia de desarrollo regional concebida para todo el Mercosur y no circunscrita a cada país concreto”¹⁸².

No âmbito da cooperação econômica, prevê-se a cooperação em matéria empresarial (Artigo 11), em relação a qual as partes se comprometem a promover a cooperação empresarial a fim de criar um quadro favorável ao desenvolvimento econômico que tenha em conta os seus interesses mútuos.

Esta cooperação empresarial estará destinada de modo específico, nos termos do inciso 2 do Artigo 11, a uma série de objetivos tais como: a) Aumentar os fluxos de trocas comerciais, os investimentos, os projetos de cooperação industrial e a transferência de tecnologias; b) Apoiar a modernização e diversificação industrial; c) Identificar e eliminar os obstáculos à cooperação industrial entre as partes, através de medidas que incentivem o respeito das leis da concorrência e promovam a sua adaptação às necessidades do mercado, tendo em conta a participação dos operadores e a concertação entre estes; d) Dinamizar a cooperação entre os agentes econômicos das partes, especialmente entre as pequenas e médias empresas; e) Favorecer a inovação industrial através do

¹⁸² CEBADA ROMERO: “La Articulación Jurídica de las relaciones entre la UE y el MERCOSUR”, em DÍAZ BARRADO, C.; FERNÁNDEZ LIESA, C. (Coords.): *Iberoamérica ante los procesos de integración*, cit., p. 107.

desenvolvimento de uma abordagem integrada e descentralizada da cooperação entre os operadores das duas regiões; f) Manter a coerência das ações que possam exercer uma influência positiva na cooperação entre as empresas das duas regiões.

Esta cooperação seria realizada mediante as ações idealizadas para alcançar os objetivos do Acordo, as quais seriam essencialmente as seguintes: a) Intensificação dos contactos organizados entre operadores e redes das duas partes, através de conferências, seminários técnicos, missões exploratórias, participação em feiras gerais e setoriais e em encontros empresariais; b) Iniciativas adequadas de apoio à cooperação entre pequenas e médias empresas, tais como promoção de empresas comuns (joint ventures), criação de redes de informação, incentivo à criação de delegações comerciais, transferência de experiências e de conhecimentos especializados, subcontratação, investigação aplicada, licenças e franquias, etc.; c) Promoção de iniciativas de reforço da cooperação entre operadores económicos do Mercosul e associações europeias, tendo em vista o estabelecimento de um diálogo entre redes; d) Ações de formação, promoção de redes e apoio à investigação.

A cooperação econômica também abrangerá a promoção dos investimentos, conforme o Artigo 12, e em relação a qual “as partes, no âmbito das suas competências, procurarão criar condições estáveis e favoráveis a um aumento de investimentos mutuamente vantajosos” (inciso 1). Previa-se que esta cooperação ocorreria através das seguintes ações: promoção do intercâmbio sistemático de informações, a identificação e a divulgação das legislações e das oportunidades de investimento; apoio do desenvolvimento de um quadro jurídico que favoreça o investimento entre as partes, em especial através da eventual celebração, pelos Estados-membros da Comunidade e pelos Estados-partes do Mercosul interessados, de acordos bilaterais de promoção e proteção dos investimentos, bem como de acordos bilaterais destinados a evitar a dupla tributação; promoção dos empreendimentos conjuntos, em especial entre

pequenas e médias empresas. As partes poderiam celebrar, se oportuno, acordos específicos de interesse comum (inciso 3).

A cooperação em matéria de energia também prevista deveria seguir os parâmetros do Artigo 13, inciso 1: “A cooperação entre as partes destina-se a fomentar a aproximação das suas economias nos sectores da energia, tendo em conta a sua utilização racional e respeitadora do ambiente”. As ações nesta matéria se concentrariam principalmente na troca de informações sob todas as formas adequadas, especialmente através da organização de encontros; na transferência de tecnologias; no fomento da participação dos agentes económicos das duas partes em projetos comuns de desenvolvimento tecnológico ou de infra-estruturas; nos Programas de formação técnica; no Diálogo, no âmbito das suas competências respectivas, sobre políticas de energia.

A cooperação em matéria de transportes prevista no Artigo 14 destinava-se “a apoiar a reestruturação e modernização dos sistemas de transporte e a procurar soluções mutuamente satisfatórias para a circulação de pessoas e mercadorias em todos os modos de transporte”. Esta cooperação seria levada, de forma prioritária, mediante as ações de intercâmbio de informações sobre as respectivas políticas de transportes, bem como sobre outros temas de interesse recíproco e também através de programas de formação destinados aos operadores dos sistemas de transporte. (inciso 2) Prevê também que “No âmbito do diálogo económico e comercial previsto no artigo 5º e na perspectiva da Associação Inter-Regional, as duas partes terão em conta todos os aspectos relacionados com os serviços internacionais de transporte por forma a que não venham a constituir um obstáculo à expansão recíproca do comércio” (inciso 3).

Uma parte interessante inserida na cooperação económica é a Cooperação científica e tecnológica (Artigo 15), em relação a qual “As partes acordam em cooperar em matéria de ciência e tecnologia, de modo a promover uma relação de trabalho duradoura entre as suas comunidades científicas e a trocar informações e

experiências regionais em matéria de ciência e tecnologia” (inciso 1). As partes determinarão de comum acordo o âmbito, a natureza e as prioridades desta cooperação, através de um programa plurianual adaptável às circunstâncias. (inciso 4 do Artigo 15).

Esta Cooperação científica e tecnológica será levada a cabo, principalmente, mediante: Projetos conjuntos de investigação em áreas de interesse comum; Intercâmbios de cientistas para a promoção de investigação conjunta, a preparação de projetos e a formação de alto nível; Reuniões científicas conjuntas para o intercâmbio de informações, a promoção de interações e para facilitar a identificação das áreas comuns de investigação; Divulgação de resultados e desenvolvimento de relações entre os setores público e privado.

Possivelmente pensando na vinculação universidade-empresa, o inciso 3 do Artigo 15 prevê que “Esta cooperação requer a participação dos centros de ensino superior das duas partes, dos centros de investigação e dos setores produtivos, em especial pequenas a médias empresas”.

A Cooperação em matéria de telecomunicações e tecnologias de informação prevista no Artigo 16.º também é abrangente: “As partes acordam em estabelecer uma cooperação comum em matéria de telecomunicações e tecnologias de informação, tendo em vista promover o seu desenvolvimento económico e social, desenvolver a sociedade da informação e facilitar a modernização da sociedade” (inciso 1). As atividades previstas neste âmbito de cooperação seriam especialmente destinadas à facilitação do estabelecimento de um diálogo sobre os vários aspectos que caracterizam a sociedade da informação e promoção dos intercâmbios de informações sobre normalização, provas de conformidade e certificação em matéria de tecnologias de informação e de telecomunicações; da divulgação das novas tecnologias de informação e de telecomunicações, em especial no que se refere às redes digitais de serviços

integrados, transmissão de dados e criação de novos serviços de comunicação e de tecnologias de informação; do estímulo ao lançamento de projetos conjuntos de investigação e desenvolvimento tecnológico e industrial em matéria de novas tecnologias das comunicações, de telemática e da sociedade de informação.

Um aspecto importante neste Acordo é a previsão de Cooperação em matéria de proteção do ambiente (Artigo 17.º) mediante cujas linhas gerais seriam: “De acordo com o objectivo do desenvolvimento sustentável, as partes procurarão assegurar que a protecção do ambiente e a utilização racional dos recursos naturais sejam tidas em conta nas várias vertentes da cooperação inter-regional” (inciso 1). Prevê-se ainda que “As partes acordam em prestar especial atenção às medidas relacionadas com a dimensão mundial dos problemas de ambiente” (inciso 2).

As ações relativas à Cooperação em matéria de proteção do ambiente (Artigo 17.º, inciso 3) poderão incluir de forma especial o “intercâmbio de informações e experiências, inclusivamente no que se refere à regulamentação e às normas”; a “formação e educação em matéria de ambiente” e a “assistência técnica, execução de projectos comuns de investigação e, se necessário, assistência institucional”.

C. O Reforço da integração: uma cooperação adaptada às necessidades do Mercosul

No Título IV dedicado ao “Reforço da Integração” está voltado para cooperação vinculada ao fortalecimento do Mercosul. Os objetivos e âmbito de aplicação desta cooperação está determinado pelo Artigo 18: “A cooperação entre as partes destina-se a apoiar os objectivos do processo de integração do Mercosul e abrangerá todos os domínios do presente acordo” (inciso 1). Um dado importante previsto, no inciso 2, é que “Para o efeito, as actividades de cooperação serão consideradas em função das solicitações específicas do

Mercosul”. Os âmbitos desta cooperação são realmente interessantes pela possibilidade e abrangência que suscitam, uma vez que o inciso 3 prevê que essa cooperação deverá revestir todas as formas que se considerem convenientes, especialmente as seguintes: os Sistemas de intercâmbio de informações sob todas as formas adequadas, inclusivamente mediante a criação de redes informáticas; a formação e apoio institucional; os estudos e execução de projetos conjuntos; a Assistência técnica.

Prevê-se ainda que “As partes cooperarão para assegurar a máxima eficácia na utilização dos seus recursos em matéria de recolha, análise, publicação e divulgação de informação, sem prejuízo das disposições que se revelem eventualmente necessárias para salvaguardar o carácter confidencial de algumas destas informações. Acordam igualmente em respeitar a protecção dos dados pessoais em todos os domínios em que esteja previsto o intercâmbio de informações através de redes informáticas” (inciso 4 do Artigo 18).

D. Cooperação interinstitucional

No Título V do Acordo também está previsto um marco para a Cooperação interinstitucional. Os objetivos e âmbitos desta cooperação encontraremos no Artigo 19 o qual prevê que: “As partes fomentarão uma cooperação mais estreita entre as suas instituições, favorecendo, nomeadamente, o estabelecimento de contactos periódicos entre estas últimas”. Essa cooperação, nos termos do inciso 2, se desenvolveria na base mais ampla possível, especialmente através de todos os meios que favoreçam intercâmbios regulares de informações, nomeadamente através do desenvolvimento conjunto de redes informáticas de comunicação; da transferência de experiências e da Assessoria e informação.

E. Outras áreas de cooperação

Sob o título amplo “Outras áreas de cooperação”, encontramos no Título VI, as áreas de cooperação da formação e da educação (Artigo 20º), Cooperação em matéria de comunicação, informação e cultura (Artigo 21º) e a Cooperação na luta contra o tráfico de estupefacientes (Artigo 22º).

A Cooperação em matéria de formação e da educação está prevista em termos de grandes linhas ação sem muita concretização, tal como se observa no inciso 1, do Artigo 20.º:

“No âmbito das suas competências, as partes procederão à definição dos meios necessários à melhoria da educação e do ensino em matéria de integração regional, tanto no que se refira à juventude e à formação profissional como à cooperação interuniversitária e interempresarial”.

Quanto às atividades que podem ser levadas a cabo o inciso 2 prevê que: “As partes prestarão especial atenção às acções que favoreçam o estabelecimento de relações entre as respectivas entidades especializadas e facilitem a utilização de recursos técnicos e de intercâmbio de experiências”. Prevê-se também que “As partes fomentarão a celebração de acordos entre centros de formação, bem como a realização de encontros entre organismos responsáveis pelo ensino e pela formação em matéria de integração regional”.

Especificamente sobre as vias de uma cooperação mais estreitas entre o Mercosul e a União Européia, MARTÍNEZ PUÑAL & PONTE IGLESIAS estimam que “...desde de la óptica de las relaciones de la Unión Europea con América Latina, y especialmente con el MERCOSUR, se debería proceder a intensificar los programas de intercambio académico, ampliando las posibilidades abiertas por el Programa ALFA, programa por excelencia hasta el momento. Igualmente, cabría postular un aumento de las acciones concretas con una implicación directa de España, en la línea del Programa INTERCAMPUS”.

Ambos profesores entendem que no marco normativo do Artigo 20 do Acordo de 1995, “Las relaciones interinstitucionales y el intercambio de docentes e investigadores son prioridades de la mayor significación, que habrán de ser dotadas con los debidos medios económicos, toda vez que ambas coadyuvan al logro de un cierto grado de integración académica entre ambas regiones –Unión Europea y MERCOSUR– y a la profundización de la integración educativa en cada una de las mismas, especialmente en el MERCOSUR”¹⁸³.

No tocante à Cooperação em matéria de comunicação, informação e cultura, o Artigo 21.º, apesar de também ser amplo, parece concretizar em alguns pontos. Assim, prevê-se que “No âmbito das suas competências, e a fim de facilitar o conhecimento das respectivas realidades políticas, económicas e sociais, as partes acordam em aprofundar as suas relações culturais e em fomentar e divulgar a natureza, objectivos e âmbito dos seus processos de integração para facilitar a sua compreensão pelos cidadãos. As partes acordam igualmente em intensificar o intercâmbio de informações sobre questões de interesse mútuo” (inciso 1). Um aspecto mais concreto é o previsto no inciso 2: “A través desta cooperación procurar-se-á dinamizar a realização de encontros entre os meios de comunicação e de informação das duas partes, designadamente através de acções de assistência técnica”. Estabelece-se ainda que “Esta cooperación poderá incluir a realização de actividades culturais quando a sua natureza regional o justifique”. Em relação a esta cooperação de corte educacional e cultural, FLORES JÚNIOR indica três objetivos e realiza algumas sugestões para este âmbito. A primeira seria relacionada ao que ele chama de

¹⁸³ MARTÍNEZ PUÑAL & PONTE IGLESIAS: *La educación en el proceso de integración del Mercosur*, cit., pp. 153-157.

Registram MARTÍNEZ PUÑAL & PONTE IGLESIAS que “La dimensión universitaria en el ámbito de las relaciones MERCOSUR-Unión Europea se ve plasmada asimismo dentro de la labor desplegada por el Centro de Formación para la Integración Regional (CEFIR), en cuyas actividades –entre las cuales tienen cabida las relacionadas con la educación y la cultura –resulta una constante la participación de miembros pertenecientes a las comunidades académicas universitarias de ambas regiones, en aras de promover un intercambio de conocimientos y experiencias entre Europa y América Latina” (MARTÍNEZ PUÑAL & PONTE IGLESIAS: *La educación en el proceso de integración del Mercosur*, cit., pp. 160-161).

“cultural firm”: “The first would be to achieve a common definition of a cultural firm, which would enjoy specific privileges in both regional spaces, being eligible for particular in the other bloc and, sometimes, identical working and performing conditions”. O segundo objetivo seria uma maior cooperação relacionado ao setor dos serviços audiovisuais, marcadamente sobre a questão da distribuição do audiovisual do Mercosul na Europa. O último objetivo estaria relacionado ao problema dos direitos de Autor, o que exigiria uma ação conjunta para uma regulação em ambos lados do Atlântico¹⁸⁴.

A Cooperação na luta contra o tráfico de estupefacientes prevista no Artigo 22 do Acordo é outro tema de cooperação, que será levado a cabo nos termos do inciso 1.: “De acordo com as competências respectivas, as partes promoverão a coordenação e a intensificação dos seus esforços na luta contra o tráfico de estupefacientes e suas múltiplas conseqüências, nomeadamente financeiras”. Em relação às ações prevê-se “Esta cooperação promoverá consultas e uma maior coordenação entre as partes em nível regional e, eventualmente, entre as instituições regionais competentes”.

Ressaltamos que este Acordo, em seu Artigo 23, Título VI do Acordo, prevê uma Cláusula evolutiva mediante a qual “As partes podem alargar o âmbito do presente acordo, mediante consentimento mútuo, a fim de aumentar os níveis de cooperação e de os completar, de acordo com as respectivas legislações e mediante a celebração de acordos sobre sectores ou actividades específicos”. Prevendo ainda que “No que respeita à aplicação do presente acordo, cada uma das partes poderá apresentar propostas destinadas a alargar o âmbito da cooperação mútua, tendo em conta a experiência adquirida durante a sua execução”. CEBADA ROMERO esclarece-nos que esta cláusula teria um caráter residual e que “cualquier modificación amparada en la cláusula recogida en el

¹⁸⁴ FLORES JUNIOR: “Trade and Co-operation in the EU-Mercosur Free Trade Agreement”, VALLADÃO, A. G.A. & DA MOTTA VEIGA, P. (Ed.): *Political Issues in the EU-Mercosur Negotiations*, cit., pp. 118-119.

artículo 23 se requiere consentimiento mutuo. La evolución, por tanto, no es en ningún caso automática. Este automatismo había sido solicitado por el Parlamento Europeo que había sugerido la posibilidad de introducir una fecha en la cláusula evolutiva, siguiendo la pauta marcada por los acuerdos firmados con Rusia o Ucrania. Sin embargo, el texto final del acuerdos no recoge ningún compromiso en este sentido”¹⁸⁵.

4. A cooperação técnica entre a União Européia e o Mercosul: vias de concretização de uma união duradoura

A. Panorama da cooperação técnica União Européia Mercosul

A cooperação técnica talvez seja, provavelmente, o aspecto mais dinâmico das relações entre o Mercosul e a União Européia se comparado com o próprio processo negociador, que abarcaria, principalmente, as questões econômico-comerciais previstas, no marco do Acordo Quadro de 1995. Tal como vimos com o Acordo Interinstitucional de 1992 iniciou-se uma fase de cooperação técnica cujas atividades de cooperação eram destinadas à transferência de conhecimentos técnicos de Europa em relação com a sua experiência de integração, formação de recursos humanos e de apoio institucional à Secretaria Administrativa do Grupo Mercado Comum¹⁸⁶. Tudo isso propiciaria, dentro dos limites deste tipo de

¹⁸⁵ CEBADA ROMERO: “La Articulación Jurídica de las relaciones entre la UE y el MERCOSUR”, em DÍAZ BARRADO, C.; FERNÁNDEZ LIESA, C. (Coords.): *Iberoamérica ante los procesos de integración*, cit., p. 108.

¹⁸⁶ Vide Ponto III da Ata da XIII Reunião do Grupo Mercado Comum (Buenos Aires, 5 a 6 de Maio de 1994).

Em 1993, no marco do Acordo de 1992, seriam definidas as sedes dos projetos entre a sede a CE e os países do Mercosul. No caso o Brasil ficaria com as normas técnicas; o Uruguai com o tema das aduanas e o Paraguai com a agricultura, mantendo-se os laboratórios de acordo com o previsto no acordo respectivo. Vide Reunión Coordinadores Nacionales del GMC, Montevideo, 12 de marzo de 1993.

Durante o período de vigência do Acordo de 1992 foram negociados, os seguintes projetos de cooperação, cujo montante equivaleria a mais de 30 milhões de ecus: “Fundos especiais de apoio à Presidência Pro Tempore”; “Apoio à Secretaria Administrativa”. Também houve apoiou para as áreas prioritárias, tais como, agricultura, aduanas, normas técnicas, integração e coesão social, que incluiria as áreas de Reconversão industrial, desenvolvimento regional e transporte.

cooperação, distinta da cooperação ao desenvolvimento em si, um fortalecimento das instituições mercosulinas mediante a cooperação técnica da União Europeia ainda quando o Mercosul dava os seus primeiros passos como Organização Internacional, estruturava os seus órgãos, buscava cumprir a meta da União Aduaneira e, principalmente, projetava-se o seu relacionamento externo, e especificamente neste aspecto, julgamos ter representado a cooperação técnica uma contribuição importante para encaminhar o cumprimento de alguns objetivos do Mercosul.

A cooperação técnica dos países do Mercosul nos projetos da União Europeia vem ocorrendo na modalidade de cooperação governamental e não governamental. A primeira modalidade é a que nos interessaria neste momento. O marco jurídico da cooperação técnica entre o Mercosul e a União Europeia será dado pelo Acordo Quadro Inter-regional de Cooperação de 1995, já analisado anteriormente, nas áreas previstas neste instrumento, resumidas no citado Artigo 2 daquele instrumento que previa:

“1. O presente acordo tem por objectivos o aprofundamento das relações entre as partes e a preparação das condições para a criação de uma associação inter-regional.

2. Para o cumprimento desse objectivo, o presente acordo abrange os domínios comercial, económico e de cooperação para a integração, bem como outras áreas de interesse mútuo, com o propósito de intensificar as relações entre as partes e respectivas instituições”.

Em desenvolvimento do previsto no Acordo Quadro os documentos da União Europeia, conhecidos como “Strategic Paper Countries”, viriam a pormenorizar os campos e as atividades de cooperação a serem levadas a cabo. Além desses documentos, o Memorando de Entendimento entre a União Europeia e o Mercosul, assinado em Luxemburgo, em Junho de 2001, marcaria os eixos prioritários da cooperação técnica para a região.

Na atualidade a cooperação entre o Mercosul e a União Européia descansa no Acordo Quadro Inter-regional de Cooperação de 1995, como um dos marcos jurídicos de cooperação, complementado pelo Memorando de Entendimento 2000-2006, cuja execução esteve “entrevada” em vista da inércia da União Européia, uma vez que “...dicho documento fue firmado en el año 2001 y, a pesar de reiterados reclamos por parte del MERCOSUR de pasar a la etapa de implementación, la UE reaccionó recién en 2002 al emitir el Programa Indicativo Regional para el MERCOSUR contenido en el Regional Strategy Paper. Luego, a principios de 2003 estableció nuevas normas para la gestión de estos proyectos. En definitiva, la vigencia real del MOU lleva apenas dos años y no cinco”¹⁸⁷.

Os eixos prioritários de cooperação bi-regional presentes no referido Memorando e também do parágrafo quinto do Comunicado dos Chefes de Estados e de Governo do Mercosul e da UE (Madrid, Maio, 2002) seriam alterados pelo “Country Strategic Paper Mercosul-UE 2002-2006” elaborado pela Comissão¹⁸⁸. A cooperação técnica entre o Mercosul e a União Européia ocorrerá paralelamente à cooperação técnica entre os países do Mercosul, de forma individual, a União Européia que funcionaria neste último caso mediante um Acordo Quadro com o país e um Memorando de Entendimento¹⁸⁹. Essa

¹⁸⁷ “Evaluación y Propuesta de Estrategia para la Cooperación Técnica en el Mercosur” (MERCOSUR/LVIII GMC/DI N° 09/05), Informe do Comitê Técnico de Cooperação.

¹⁸⁸ No Informe do Comitê de Cooperação Técnica ao Grupo Mercado Comum relativo ao período de 19 de Junho de 2002, registra-se uma reação do Mercosul a esses possíveis câmbios: “A fim de resguardar tais prioridades, a PPTB enviou nota ao Comissário de Relações Exteriores da CE, Chris Patten, pela qual reitera a necessidade de acelerar a implementação do MOU. Não obstante, no dia 26 de setembro último, a CE aprovou o documento que praticamente, se cinge a elencar as iniciativas já apresentadas no MOU, além de apresentar o histórico da cooperação birregional e a situação atual do agrupamento sob o ponto de vista comunitário” (Informe do Comitê de Cooperação Técnica ao Grupo Mercado Comum, MERCOSUL/XL VII GMC/DI N.º 12/02).

¹⁸⁹ Atualmente no caso do Uruguai haveria o Memorando de Entendimento entre a UE e o Uruguai relativo às orientações plurianuais para o estabelecimento da cooperação comunitária, definindo as prioridades da cooperação bilateral.

O Acordo Quadro de Cooperação entre o Uruguai e a União Européia seria assinado em 1992 e marcaria a cooperação bilateral. O “Country Strategic Paper” para o Uruguai da Comissão Européia continha as orientações estratégicas para o país para o período 2001-2006.

cooperação técnica enquadrada no Acordo Quadro e no Memorando de Entendimento seria do tipo governamental.

A cooperação técnica não governamental estaria relacionada aos programas regionais horizontais entre a UE e a América Latina, tais como o ALFA, ALBAN, URB-AL, AL-INVEST e @ALIS. Nesta mesma modalidade teríamos também as linhas programáticas com a sociedade civil, canalizada em geral através das Organizações não-governamentais.

Desde o início da cooperação técnica entre o Mercosul e a União Europeia foram detectadas algumas dificuldades o marco desta cooperação pelo Comitê de Cooperação Técnica do Mercosul, antes mencionado ao longo deste trabalho, órgão responsável pela cooperação técnica, no seu Informe de “Evaluación y Propuesta de Estrategia para la Cooperación Técnica en el Mercosur” (MERCOSUR/LVIII GMC/DI N° 09/05). As dificuldades da cooperação entre o Mercosul-EU, indicadas por este documento do CCT seriam: rigidez administrativa da União Europeia durante o período de 1992-2001¹⁹⁰; a falta de capacitação dos beneficiários (organismos) na administração da cooperação técnica¹⁹¹; a insuficiência do compromisso dos beneficiários no projeto¹⁹²; a

¹⁹⁰ O Informe cita como primeiro exemplo dessa rigidez o atraso na execução do Projeto de Cooperação Estatística. O segundo exemplo, no caso do Projeto de Saúde Animal e Vegetal, também contaria com os excessos de rigidez da burocracia da CE em Bruxelas, que teria atrasado a aprovação dos planos e o desembolso dos fundos.

¹⁹¹ A falta de experiência em matéria de cooperação dos beneficiários como dificuldade foi detectada nos casos do Projeto de Cooperação Estatística, no qual os grupos de trabalho não tinham suficiente manejo com o trabalho de cooperação. A mesma situação ocorreria com o Projeto de Saúde Animal e Vegetal, no qual “los Servicios Nacionales de Sanidad habían tenido poca preparación respecto de cuáles eram las expectativas, por lo que se perdió tiempo en la explicación y en convencer a los institutos de que trabajarían hacia un sistema integrado”.

¹⁹² O insuficiente compromisso dos beneficiários no projeto foi outra das dificuldades. Na verdade parece um pouco absurdo que a desidia dos beneficiários quando justamente poderiam participar de forma ativa do desenho do projeto. Indica o Informe do CCT que “Una de las razones fundamentales de este inconveniente es que las instituciones y países beneficiarios deberán ser consultados durante la etapa de diseño del proyecto de manera de estimular el debate acerca de las necesidades y prioridades y generar conciencia sobre las necesidades y circunstancias individuales”. Esta dificuldade teria sido detectada no Projeto de Cooperação

baixa sustentabilidade dos logros¹⁹³; atrasos nos cronogramas estabelecidos¹⁹⁴; a persistência de uma brecha entre os temas de cooperação na administração e a estratégia e as necessidades do Mercosul¹⁹⁵; a brecha entre os tempos de

Estatística e Normas Técnicas, havendo pouca participação das instituições na formulação do projeto. Nesta mesma linha, o Projeto de Saúde Animal e Vegetal também apresentaria os mesmos problemas com a pouca preparação em relação às expectativas do próprio projeto.

¹⁹³ Esta dificuldade estaria relacionada às insuficiências dos próprios países em mater com próprios recursos os resultados alcançados pelos projetos, ou seja, estaríamos ante uma situação de que o suprido por alguns projetos não teria uma continuidade pelos governos por falta de fundos. Neste caso estariam alguns dos projetos de cooperação com a União Européia, tal como pode ser o Projeto de Harmonização Estatística, porque “Se le ha complicado a los Institutos de Estadísticas continuar con las actividades de los grupos por falta de financiamiento. Asimismo, los proyectos y los objetivos particulares deberían ser pertinentes para las necesidades de los países, coherentes y realistas, a fin de reducir los obstáculos para la concreción de los logros”. O projeto de cooperação em saúde animal e vegetal padeceria das dificuldades na sustentabilidade do Centro de Informação e supervisão regional e interatividade montado sobre a página web do Mercosul. Nesta mesma linha, o Projeto de Normas Técnicas também seria atingido por dificuldades semelhantes: “Los objetivos del proyecto deberían estar seguidos por una expresa definición de los resultados esperados, cuantitativa y cualitativamente. Para ello es necesario que los expertos que integren las misiones de identificación hagan una mejor preparación del proyecto, con mejor definición de las actividades”.

¹⁹⁴ Os fatores para os atrasos dos cronogramas estabelecidos foram diversos, por exemplo, no caso do Projeto de Harmonização Estatística a formação dos grupos com os especialistas selecionados não foi imediata. Já no Projeto de Assistência em matéria de normas técnicas, o problema teria sido a modificação de algumas atividades de cada subprograma, de modo que “Estuvo durante un tiempo inactivo por necesidad de adaptar los términos de referencia a las necesidades cambiantes del MERCOSUR. Asimismo, otros retrasos del proyecto se debieron a cambios institucionales de la CE y por problemas por no cumplimiento de obligaciones del Comité Europeo de Normalización que fue el primer Coordinador (luego estuvo a cargo de SECAD)”. No caso do Projeto de Saúde Animal e Vegetal, as mudanças nos comportamentos dos produtores e técnicos provoaram demoras nas atividades, faltando também a continuidade do projeto, que impediram um desenvolvimento normal das atividades programadas. Indica-se também no Informe do CCT que houve a falta da aprovação dos POG e POA em tempo e forma, havendo pouca agilidade nos procedimentos para a provisão dos equipamentos e insumos.

¹⁹⁵ A lacuna existente entre os temas de cooperação e a estratégia e necessidades do Mercosul estaria relacionada com a pertinência do projeto, pois tal como explica o informe “En algunos casos cuando se inicia la negociación de un proyecto, los mismos son pertinentes a las necesidades de los beneficiarios, pero posteriormente, y debido a las realidades cambiantes, se produce esta brecha”. O exemplo seria o caso do Projeto de Harmonização Estatística no qual “las prioridades del MERCOSUR se enfocaban más hacia la facilitación del comercio en el mercado ampliado que hacia la integración económica y la coordinación política. La inclusión de la armonización estadística en la agenda de la cooperación europea con el MERCOSUR tiene que ver más con el interés de la CE en transmitir la experiencia europea en el tema. La armonización estadística, al principio no era un tema importante para una mayor profundización del proceso de integración del MERCOSUR” (Informe de “Evaluación y Propuesta de Estrategia para la Cooperación Técnica en el Mercosur” (MERCOSUR/LVIII GMC/DI N° 09/05)).

execução e as necessidades do Mercosul¹⁹⁶; os objetivos ambiciosos de difícil alcance para o Mercosul¹⁹⁷ e a baixa participação de outras instituições e foros do Mercosul que poderiam ser beneficiárias dos projetos¹⁹⁸.

¹⁹⁶ A lacuna em relação ao tempo de execução do projeto e as necessidades do Mercosul ocorreria porque “Cuando ocurren retrasos en la ejecución de un proyecto se provoca esta brecha, quedando en muchas oportunidades los objetivos iniciales desfasados de las necesidades actuales de los beneficiarios”. No caso do Projeto de Assistência Técnica em matéria de normas técnicas, em razão do contexto cambiante e também dos aspectos relativos das instituições do Mercosul na matéria durante o transcurso de execução do projeto, houve que existir uma adaptação do projeto provocando alguns atrasos na sua execução. O Informe registra, neste caso específico que “Sus contrapartes recomiendan que el plazo previsto para el proyecto no debería extenderse para que no pierdan vigencias los objetivos. Por otra parte, Brasil y Argentina ya no necesitaban ayuda técnica o consultoría ISO, porque habían avanzado en la materia”.

O Projeto de Cooperação em Saúde Animal e Vegetal também foi atingido pelos atrasos que acabaram provocando uma defasagem das próprias atividades previstas. Apesar disto, indica-se no citado Informe do CCT, que “lo positivo de este proyecto, es que algunas de sus actividades se adaptaron a las necesidades del MERCOSUR permitiendo abordar la fiebre aftosa y los problemas de los cítricos, incluyendo la Mosca de la Fruta y la cancrrosis, convirtiéndolo en un proyecto con un alto grado de pertinencia”. (Informe de “Evaluación y Propuesta de Estrategia para la Cooperación Técnica en el Mercosur” (MERCOSUR/LVIII GMC/DI N° 09/05)).

¹⁹⁷ Os objetivos ambiciosos de difícil alcance para o Mercosul também influenciaram negativamente a cooperação entre a UE-Mercosul. No entanto para entendermos as causas citamos o contexto dado pelo Informe do CCT: “El “formato proyecto” es un modelo de asistencia e intervención que permite una organización más racional de los recursos puestos en juego para la consecución de determinados fines en un período de tiempo predeterminado y la posibilidad de concentrar los esfuerzos en espacios temáticos y áreas de trabajo, a partir de diseños compartidos con los países. Esto permite avanzar con mayor claridad en estrategias claras de las acciones de cooperación. Pero cuando los objetivos son demasiado ambiciosos, se hace difícil encauzar las actividades del proyecto y analizar el impacto del mismo”.

No caso do Projeto de Cooperação Estatística, de acordo com o Informe do CCT, o objetivo de harmonizar os indicadores estatísticos teria sido muito ambicioso em termos de extensão temporal do projeto, e, a harmonização estatística com a União Européia. Os avanços na matéria de harmonização e obtenção dos dados harmonizados e metodológicos comuns para a elaboração de estatísticas entre o Mercosul e o Chile constituem o dado positivo do projeto.

O Projeto de Cooperação em normas técnicas e de saúde animal e vegetal contou com um tempo reduzido, de modo que na matéria da agricultura houve pouco tempo para a consolidação das atividades propostas.

¹⁹⁸ Outro dos problemas da cooperação levada a cabo entre o Mercosul e União Européia teria sido a pouca participação das outras instituições e foros do Mercosul em vista da ausência da devida divulgação das atividades, como a permissão de participação de outras instituições que poderiam ser beneficiadas por aquelas atividades. Esse problema teria aparecido no Projeto de Cooperação Estatística, tal como indica o Informe do CCT, que “Hubiera sido más productiva la participación de integrantes del MERCOSUR de otros ámbitos afines en los grupos de trabajo. Aunque la identificación de los beneficiarios fue pertinente, muchas otras instituciones centralizan la creación, recopilación y difusión de la información estadística (aduanas, bancos centrales, departamentos gubernamentales y otras oficinas públicas) y hubiera sido útil involucrar a éstas en el proyecto”.

Desde de uma perspectiva geral, a cooperação técnica –considerando a cooperação seja como a UE ou com os demais sujeitos– levada a cabo desde os primeiros anos de vida do Mercosul, tal como indica o Informe do CCT, apesar dos problemas antes indicados, obteve sucesso no desenvolvimento de capacidades, a harmonização de trabalhos de relevamento e investigação e de aprofundamento dos trabalhos e também do o aprofundamento da integração de grupos e geração de alianças¹⁹⁹.

Confirmando a nossa hipótese de que as relações externas do Mercosul podem ser beneficiadas pela dinâmica da cooperação técnica, entendida como vertente daquelas, o Informe do CCT concluíaa previamente que “La cooperación permitió al MERCOSUR robustecer y diversificar su relacionamiento externo. Casos como los de Alemania, Japón, Corea, OEA, FAO y el propio BID, por citar algunos ejemplos, lo cual es un aporte para la integración” (Ponto 5 do Informe). Da perspectiva intra-Mercosul, ao mesmo tempo, em que houve uma correta identificação de projetos para cada necessidade do Mercosul, favorecendo o fortalecimento institucional dos órgãos do Mercosul²⁰⁰. De forma mais concreta, tocando os méritos da cooperação técnica, parece-nos bem completa a conclusão do Comitê de Cooperação Técnica quando escreve que:

A mesma situação ocorreu com o Projeto de Assistência em matéria de normas técnicas, uma vez que outras instituições participaram em projetos de caráter familiar, em programas bilaterais inclusive, no período de execução do projeto. O Informe do CCT indica que a troca de experiências entre as instituições teria evitado a duplicação de esforços.

¹⁹⁹ Ponto 5 do Informe de “Evaluación y Propuesta de Estrategia para la Cooperación Técnica en el Mercosur” (MERCOSUR/LVIII GMC/DI N° 09/05).

²⁰⁰ O Informe neste sentido afirma que “También ha beneficiado al fortalecimiento institucional de los órganos contraparte, aunque sería también una responsabilidad del CCT, que es un ámbito con experiencia en el tema, en asesorar y aclarar que los fondos de la cooperación no tienen que sustituir al requerido para su funcionamiento, sino tiene que ser una herramienta de asistencia técnica y transferencia de know-how para fortalecer la capacidad institucional ya que una vez finalizada la cooperación, la institución tiene que contar con la solvencia para continuar con su funcionamiento” (Ponto 5 do Informe de “Evaluación y Propuesta de Estrategia para la Cooperación Técnica en el Mercosur” (MERCOSUR/LVIII GMC/DI N° 09/05)).

“En cuanto a los resultados de los proyectos de cooperación se concluyen que han aportado a una mayor integración entre los equipos de trabajo y las instituciones beneficiaras, ya que las actividades de cooperación técnica brindan un espacio de reflexión y de análisis, espacios que muchas veces se ven limitados por la escasez de recursos para hacer frente a este tipo de actividades. Asimismo, la cooperación técnica ha constituido una oportunidad que contribuye a fortalecer e incrementar los espacios de diálogo y concertación que permiten avanzar en una política y estrategia regional sobre los temas objetos de la cooperación”²⁰¹ (Punto 6 do Informe).

Os recursos provenientes da União Européia geridos pelo CCT foram destinados às áreas essenciais da integração como as normas técnicas, a harmonização aduaneira, a cooperação em saúde animal e vegetal e a harmonização estatística²⁰². Na segunda fase do projeto de normas técnicas, a harmonização aduaneira, a cooperação em saúde animal e vegetal, bem como o comércio eletrônico, foram redirecionados à facilitação de negócios como modo de marcar a sua presença no pré-Acordo UE-Mercosul (Ponto 5.3 do Informe).

Dentre os resultados mais concretos alcançados no âmbito destes projetos podemos citar o caso do sistema REDISAM, criado no marco do Projeto de Cooperação em Saúde Animal e Vegetal, que seria uma Rede Informática Sanitária em nível regional que pudesse melhorar os sistemas de emergências sanitárias nacionais. Este projeto permitiu uma ampliação do REDISAM,

²⁰¹ No entanto, matizava ainda o CCT que “Aunque algunas de las actividades no se adaptaban a las necesidades de la contraparte o quedaron desfasados de su realidad, muchos de ellos tuvieron la capacidad de adaptarse contemplando las necesidades urgentes. Aunque lo ideal para las futuras actividades de cooperación es que los proyectos se adapten más a las demandas de los beneficiarios, y en esto el CCT tiene que cumplir una función más agresiva. Las necesidades nacionales y regionales que los beneficiarios identifiquen, se consideran el eje del diseño y aplicación de proyectos. Asimismo, los proyectos tienen que contar con la suficiente flexibilidad para adaptarse a las circunstancias cambiantes de las realidades en las que están insertas las contrapartes” (Ponto 7 do Informe).

²⁰² Os recursos destinados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento foram destinados ao “Apoyo a la puesta en marcha del MERCOSUR (BID) cuyos temas fueron seleccionados por el GMC y desarrollados por consultores regionales seleccionados por los países” (Ponto 5 do Informe de “Evaluación y Propuesta de Estrategia para la Cooperación Técnica en el Mercosur”).

montado na Web e desenvolvido na Argentina, aos outros três países do Mercosul, com vistas a se tornar interativo²⁰³.

Ainda no marco do Projeto de Cooperação em Saúde Animal e Vegetal pode-se citar como resultado importante o fortalecimento institucional dos Serviços de Saúde Animal e Vegetal, bem como equipamento dos laboratórios, conduzindo à criação e coordenação de uma rede de laboratórios de referência regional. Relacionado ainda aos laboratórios, o Projeto de Assistência em matéria de Normas Técnicas promoveu, no caso dos laboratórios de ensaios dos países do Mercosul, a doação de equipamentos.

A elaboração de manuais e publicações também foi outro dos resultados alcançados no âmbito do Projeto de Cooperação Estatística, sendo concretizada a publicação da informação harmonizada. Os laboratórios de Saúde Animal que participaram do Projeto de Cooperação em Saúde Animal e Vegetal produziram conjuntamente os manuais de técnicas de diagnóstico de laboratório em cada matéria.

Quase todos os projetos desenvolveram a capacitação dos recursos humanos, que seria uma atividade assecutória da sustentação do projeto, uma vez que permite o efeito multiplicador da capacitação recebida pelo funcionário beneficiado. Além disso as atividades de capacitação também permitiriam o fortalecimento institucional das organizações envolvidas e a troca de experiência e as boas práticas entre as instituições²⁰⁴. Nesta mesma ordem de atividades necessárias, a realização de seminários e conferências, financiadas pela cooperação, somaram o rol de atividades que permitiram uma troca favorável à integração do Mercosul.

²⁰³ Ponto 6 do Informe de “Evaluación y Propuesta de Estrategia para la Cooperación Técnica en el Mercosur” (MERCOSUR/LVIII GMC/DI N° 09/05).

²⁰⁴ Ponto 6 do Informe de “Evaluación y Propuesta de Estrategia para la Cooperación Técnica en el Mercosur” (MERCOSUR/LVIII GMC/DI N° 09/05).

A perspectiva dos benefícios da cooperação técnica sentida no intra-Mercosul é revelada pelo CCT quando afirma que “La cooperación fue un instrumento de difusión de conciencia de la dimensión MERCOSUR, a través de las actividades y trabajos llevados adelante por los Grupos de trabajo, como en seminarios y conferencias que convocó a diversos sectores de la sociedad” (Ponto 8 do citado Informe). Além de contribuir a essa presença da Dimensão Mercosul nas sociedades mercosulinas, essa cooperação técnica europeia destinada ao Mercosul, além de atuar em pontos fundamentais para a estruturação institucional intra-Mercosul, significará muito porque permitira levar a cabo o sentido mesmo da “cooperação”, em sentido próprio, uma vez que propiciará “moldar” as instituições do Mercosul aproveitando-se da experiência europeia em âmbitos essenciais para o desenvolvimento da integração como a harmonização da estatística, da formação dos recursos humanos, da cooperação em matéria tecnológica, dentre outras áreas. Provavelmente, poderá o leitor julgar uma extravagância a nossa visão do significado deste tipo de cooperação, mas entendemos que pouco a pouco essa experiência europeia contribui de alguma forma a gerar um Mercosul mais “à europeia” e mais próximo aos valores democráticos e de defesa dos direitos humanos mediante as diversas formas de cooperação levadas a cabo entre o Mercosul e Europa. Paralelamente, ao processo das rodadas de negociação com vistas ao Acordo de Associação Euro-Mercosulino, existe toda uma gama de atividades levadas a cabo que muitas vezes ficam ensombrecidas em vista dos desencontros dos negociadores nos aspectos mais controvertidos da negociação como poderia ser a agricultura, bens e serviços. De modo que fomos guiados pela vontade de penetrar em outra vertente das relações euro-mercosulinas, pouco estudadas, provavelmente, porque, como em geral, procuramos vislumbrar o fim do caminho imediatamente, esquecemos que o caminho se contrói passo a passo; e como estamos tratando de integração e cooperação entre duas Organizações internacionais, a cooperação técnica viria a realizar o silencioso trabalho de equipar, fortalecer e ajudar a consolidar um Mercosul interno em setores

fundamentais de forma a facilitar alcançar o objetivo final do Acordo de 1995 que seria o Acordo de Associação.

Conforme já registramos, quando falamos da Cooperação Técnica entre o Mercosul e algumas Organizações Internacionais, o Comitê de Cooperação Técnica do Mercosul (CCT) é o órgão encarregado desta vertente especial das relações externas. Este órgão está submetido ao Grupo Mercado Comum e por via da já citada Decisão 12/04 o encarregado a subscrever os acordos de cooperação técnica²⁰⁵, tendo contudo que informar semestralmente ao CMC a lista de acordos assinados no marco da programação de cooperação técnica.

No marco jurídico de cooperação antes apresentado já foram executados alguns projetos de cooperação técnica relacionados aos eixos prioritários escolhidos. De forma cronológica, poderíamos apresentar que, em 2002, foram iniciados os Projetos de “Apoio à Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM)” e o também o de “Apoio à Comissão Parlamentar Conjunta (CPC)”. Em 2003 seria iniciado o projeto de “Aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias” e no ano seguinte, em 2004, teriam início os projetos de “Harmonização de Normas Técnicas, Regulamentos, Técnicas de procedimentos de avaliação da conformidade” e “Dimensão Social do Mercosul”. Seguindo esse processo de cooperação em âmbitos prioritários, no ano de 2005, começaria a ser levar a cabo os projetos relacionados às “Normas agrícolas e sanitárias”, “Assistência, Ciência e Tecnologia” e “Coordenação macroeconômica”. Para este ano de 2006, prevê-se o encetamento dos projetos relacionados à Estatística, Sociedade da Informação, Educação e Hidrovia.

²⁰⁵ A Decisão 20/04 também facultaria à Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL (CRPM) “a gestionar e subscrever projetos e acordos de cooperação técnica com instituições e entidades dos Estados Partes, com terceiros países, agrupamentos de países e organismos internacionais, diretamente vinculados com as funções e competências destinadas à CRPM e à Secretaria do MERCOSUL (SM) e ao fortalecimento institucional destes órgãos”.

B. Alguns exemplos de especial relevo de Programas e Convênios de Cooperação Técnica entre o Mercosul e a União Européia

a) Programa de Apoio ao Desenvolvimento das Biotecnologias no Mercosul-BIOTECH União Européia -Mercosul

O Programa de Apoio ao Desenvolvimento das Biotecnologias no Mercosul-BIOTECH União Européia-Mercosul²⁰⁶ está amparado em convênio de financiamento para a matéria de biotecnologia celebrado entre a Comunidade Européia e os Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) em 2005.

Da perspectiva jurídica, temos um acordo o Grupo Mercado Comum delega as suas competências para os órgãos competentes na matéria mediante um Acordo de Delegação, continuando contudo aquele órgão como a parte responsável na perspectiva do Direito.

As Partes no Acordo de Delegação são o Grupo Mercado Comum, por uma parte e a “Secretaría de Ciencia, Tecnología e Innovación Productiva de la República Argentina–SECyT, pela outra”.

Nos considerandos deste Acordo temos a referência ao Convênio de Financiamento celebrado entre a Comunidade Européia e os Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUR) (MERCOSUR/GMC/RES. 58/05; LXI GMC–Montevideú, 25/XI/05) pelo qual o Grupo Mercado Comum (GMC) em representação do Mercosul como Beneficiário assumiu em relação à Comissão Européia as obrigações e responsabilidades derivadas do mencionado projeto (Primeiro Considerando).

²⁰⁶ Número de Convênio de Financiamento; Número contábil ALA/2005/017-350.

A Coordenação do projeto seria, de acordo com o Segundo Considerando do Convênio, responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Inovação Produtiva da República Argentina, SECYT, que cumprindo com as Disposições Técnicas e Administrativas designou o Diretor do Projeto e tendo em conta que os beneficiários diretos do Projeto são os Estados Partes do Mercosul, Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai, representados pelo Grupo Mercado Comum; tendo este último ratificado a designação do diretor do projeto, de acordo com o Considerando Terceiro.

A Entidade Gestora do Projeto, a cargo da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação Produtiva da República Argentina SECyT, foi designada pelo Grupo Mercado Comum durante a LVIII Reunião do GMC, tal como consta na Ata N.º 02/05 (Considerando Quarto do Convênio). De acordo com o Ponto III. 1.1. das Disposições Técnicas e Administrativas do Projeto, o Beneficiário, conservando a responsabilidade em relação à Comissão Europeia, delega a execução do Projeto à Entidade Gestora sob controle da Reunião Especializada de Ciência e Tecnologia do Mercosul (RECYT).

Assim de acordo com as já referidas Disposições Técnicas e Administrativas do Projeto (DTAs), traçam-se as definições e esclarecimentos, no referido Convênio, em relação às delegações do Grupo do Mercado Comum à Entidade Gestora.

De acordo com o Numeral 1 do Convênio delega-se a execução do Projeto na entidade gestora constituída pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação Produtiva da República Argentina-SECyT, sem eximir o Beneficiário (GMC) das suas obrigações e responsabilidades em relação à Comissão conforme ao disposto no Artigo III.1.1 das Disposições Técnicas e Administrativas. Este Acordo de Delegação terá a mesma vigência que o Projeto de Cooperação (Numeral 10 do Convênio). Este acordo foi subscrito em Abril de 2005, pelo Grupo Mercado Comum, tendo sido assinado pelos representantes da Argentina,

Brasil, Paraguai e Uruguai, por uma parte; e pelo Secretario de Ciência, Tecnologia e Inovação Produtiva da Argentina, o Sr. Tulio Abel del Bono, entidade responsável pela execução do projeto.

As funções delegadas são as enumeradas no Numeral 2 do Convênio e que surgem dos numerais das Disposições Técnicas e Administrativas indicadas, tais como: a) todas as funções técnicas, da organização e o acompanhamento contidos no Numeral III.1.1 “Organización y Procedimientos–Estructura institucional-Beneficiario” das DTAs, relativas exclusivamente à execução do projeto; b) a gestão dos gastos relacionados com a execução do Projeto (III, 2, DTAs); c) apoio à CADB na preparação, redação e à apresentação dos Planos Operativos (POG e POAs); d) redação e apresentação dos informes técnicos e financeiros trimestrais e anuais e o informe final do Projeto (III.2.5 e 2.7, DTAs); e) celebração dos contratos e firma dos mesmos, assim como a abertura das licitações, e a resolução dos concursos (III.2.3, DTA); f) a ordenação e liquidação de pagamento, assim como a gestão financeira e o contábil do Projeto, salvo os de Assistência Técnica Internacional e os relativos ao monitoramento, avaliação e auditoria (III., 2.4, DTA); g) gestão das ações de informação e de visibilidade (V.1.4, DTA) respeitando a partida orçamentária “Información y visibilidad” (IV.1, DTA); h) solicitação do primeiro desembolso da contribuição da União Européia, pelo conceito de pré-financiamento e dos restantes desembolsos intermédios (III.2.2, DTA), conforme os POG e POA aprovados pela RECYT e a Comissão Européia; i) contratação da empresa auditora, com acordo da Comissão Européia, para o exercício das auditorias contábeis periódicas, e a auditoria final (III.2.6 e 2.7, DTA); j) Implementação de um sistema de seguimento e de avaliação permanente do desenvolvimento das ações do Projeto (III. 2.6.1, DTA) no qual participe o Comitê de Direção do projeto (III.1.2, DTA); k) a contratação de especialistas locais, a retribuir com cargo aos recursos repassados pela Comissão e/ou contribuição local, para tarefas específicas de duração limitada (V.1.1, DTA) respeitando a partida orçamentária “Assistência Técnica Local” (IV.1 e IV.2, DTA); l) desenvolvimento das ações de estudos, formação,

especialmente as ações de capacitação e a contratação de especialistas, como o intercâmbio de experiências com outros projetos (V, 1.1.5 e 1.1.6, DTA), respeitando as partidas orçamentárias “Estudios”, “Formación y capacitación” e “Intercambios de experiencia” (IV.1 e IV.2, DTA); m) propor nos Planos Operacionais o calendário de aquisição e disponibilidade de equipes informáticas, com cargo aos recursos aportados pela Comissão e ou contribuição local (IV.1 e IV.2, DTA) e proceder à contratação dos mesmos (V.1.2, DTA); n) assinatura dos certificados de presença dos especialistas de curta e longa duração da Assistência Técnica Internacional (V.1.1.1, DTA); o) a partir da data de finalização das atividades do projeto, tomará as medidas necessárias para a liquidação das contas, realizando o fechamento contábil, inventário físicos, de forma a devolver à CE o saldo dos fundos não utilizados e os eventuais juros gerados e não devolvidos à CE, recorrendo ao serviço dos liquidadores, caso seja necessário e qualquer outra tarefa necessária para a clausura definitiva do projeto (III.2.7, DTA); p) informar aos contratistas e subcontratistas que tenham recebido financiamento a cargo da contribuição que a sua obrigação é a de conservar os documentos e peças justificativas durante um período de cinco anos depois do último pagamento; q) propor nos PO as necessidades dos especialistas, em datas e prazos, bem os seus correspondentes termos de referência, das missões específicas, de curta duração da ATI e da ATL (V.1.1.1 e V.1.1.2, DTAs); r) realizar as ações necessárias para subvencionar os Projetos Integrados e toda ação necessária para a execução das atividades do projeto indicados no Convênio de Financiamento e das DTAs.

No Numeral 3 do Convênio está previsto que “La Entidad Gestora gozará de autonomía para la ejecución, dirección y control de las actividades y gestión de los recursos del proyecto previstos en el Plan Operativo Global (POG) y en los Planes Operativos Anuales (POAs) ambos elaborados por la Comisión de Apoyo al Desarrollo de Biotecnología (CADB) y que serán sometidos a la aprobación de la RECyT y de la Comisión Europea. Para la anuencia indicada de las autoridades de tutela del proyecto, los citados documentos, con posterioridad

al análisis del CCT, serán presentados por el GMC”. Caberá, no entanto, à RECYT realizar as gestões para garantir em tempo e forma, as contrapartidas financeiras dos Estados Partes previstas no projeto-II.2.2.2, DTA. (Numeral 4).

Em relação ao procedimento de contratação dos consultores, a Entidade Gestora, levando em consideração as normas vigentes, deverá garantir as condições de amplitude da convocatória, a transparência na seleção e a informação em relação à mesma, cabendo, finalmente, a participação ativa no procedimento citado dos órgãos implicados na execução do projeto (Numeral 5).

A Entidade Gestora para o cumprimento das suas funções contará, nos termos do Numeral 6, com o apoio dos demais países beneficiários, de acordo com o estabelecido no Ponto VI.1 das DTA’s. Devendo também os países beneficiários apoiar o funcionamento da Entidade Gestora colocando à disposição desta os especialistas e os meios necessários para cumprir os planos operativos (Pontos V.1 e V.2, DTA).

Esta Entidade Gestora estará integrada pelo Diretor do Projeto, pela Assistência técnica internacional e pelo pessoal local (Numeral 7).

Em relação aos aspectos mais administrativos, o Numeral 8 do Convênio estabelece que: “La recepción de los desembolsos de fondos efectuados por la Comisión Europea conforme a lo establecido por el artículo III.2.2 de las DTAs será efectuado por la Secretaria de Ciencia Tecnología e Innovación Productiva de la República Argentina-SECyT, quién procederá a la apertura de la correspondiente cuenta bancaria en EURO y en moneda local”. Nesta mesma linha de controle administrativo, de forma mais específica, na face contábil do projeto, o Numeral 9 prevê que: “La contabilidad del proyecto se realizará en los términos del artículo III.2.4. de las DTAs es decir que será patrimonial, aplicando el sistema de doble partida e incluirá el registro de cada recibo de ingreso y de cada gasto efectuado. Todos los gastos cubiertos por la contribución comunitaria deberán estar soportados por documentos justificantes”.

b) Projeto de Cooperação Estatística II-Mercosul

Em 25 de Novembro de 2005, o Grupo Mercado Comum, na sua LXI Reunião, mediante a Resolução N.º 63/05²⁰⁷, aprovou o “Convênio de Financiamento Mercosul – União Europeia para o “Projeto de Cooperação Estatísticas II ALA/2005/17540”, que consta como Anexo e forma parte da presente Resolução (Artigo 1 da Resolução).

O Acordo de Delegação deste Projeto seguirá o mesmo esquema do anterior convênio analisado.

As Partes deste Acordo são, por uma parte, o Grupo Mercado Comum e o Instituto Nacional de Estatísticas e Censos (INDEC), por outra parte. Este acordo seria uma derivação do Convênio de Financiamento ALA/2005/17540 celebrado entre a Comunidade Europeia e os Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), pelo qual o Grupo Mercado Comum (GMC) em representação do Mercosul como Beneficiário assumiu em relação à Comissão Europeia as obrigações e as responsabilidades derivadas do Projeto “Cooperación Estadística II – MERCOSUR” (Considerando I). O Acordo de Delegação terá a mesma vigência que o Projeto de Cooperação. O Acordo foi assinado pelo Grupo Mercado Comum (GMC): a República Argentina, a República Federativa de

²⁰⁷ Nos Considerandos da referida Resolução 63/05 encontramos as justificativas externas e internas para a firma do referido convênio. Primeiramente, contextualiza-se este Convênio no campo das relações externas do Mercosul: “Que en el marco de la estrategia del relacionamiento externo del MERCOSUR, una de las prioridades, ha sido la celebración de Acuerdos que incrementan los vínculos económicos con otros países o agrupaciones de países” (Considerando 1). Por outro lado, ressalta-se que “la experiencia de la Unión Europea como donante de cooperación técnica resulta de interés al MERCOSUR”. Desde a perspectiva intra-Mercosul reconhece-se que “es necesaria la armonización, el desarrollo estadístico y la producción de indicadores armonizados en los temas priorizados por las altas autoridades estadísticas de los Estados Partes del MERCOSUR”. Finalmente, lembra-se que a Dec. CMC N.º 12/04 delegou ao Grupo Mercado Comum a faculdade de subscrever convênios no marco da negociação de programas de cooperação técnica.

Brasil, a República de Paraguai e a República Oriental do Uruguai (MERCOSUR/GMC/RES. N.º 63/05; LXI GMC - Montevideo, 25/XI/05).

A Coordenação do Projeto será responsabilidade do Instituto Nacional de Estatística e Censo (INDEC), órgão dependente do Ministério de Economía e Producción da República Argentina, que cumprindo com as Disposições Técnicas e Administrativas (DTAs) designou o Diretor do Projeto, tendo este nome sido ratificado pelo Grupo Mercado Comum que representa os beneficiários diretos deste Projeto (Considerandos II e III).

O contexto da delegação do Grupo Mercado Comum da responsabilidade do Projeto à Entidade Gestora é assim exposto no Considerando IV: “que, de acuerdo con el apartado III. 1.1. y III.1.2. de las DTAs del Proyecto, el Beneficiario, conservando la responsabilidad frente a la Comisión Europea, delega la ejecución de las actividades del Proyecto a la Entidad Gestora, bajo control de los respectivos Sistemas Estadísticos Nacionales de los Estados Partes del MERCOSUR”.

A delegação do Grupo Mercado Comum ao “Instituto Nacional de Estadística y Censos-INDEC” ocorre nos termos do Artigo 1:

“Delegar la ejecución del Proyecto en la Entidad Gestora constituida en el Instituto Nacional de Estadística y Censos-INDEC, sin eximir al Beneficiario (GMC) de sus obligaciones y responsabilidades frente a la Comisión conforme a lo dispuesto en el artículo III.1.1 de las Disposiciones Técnicas y Administrativas”.

As funções delegadas à Entidade Gestora são as enumeradas no Numeral 2 do Convênio e que surgem das Disposições Técnicas e Administrativas, que seriam as funções técnico-administrativas, contábeis e fiscais e de acompanhamento das ações do projeto, tal como entendemos da alínea a do numeral 2: “todas las funciones técnicas, de organización y seguimiento contenidas en el Numeral III.1.1 “Organización y Procedimientos–Estructura

institucional- Beneficiario ” de las DTAs, relativas exclusivamente a la ejecución del proyecto”.

Esta Entidade Gestora estará integrada pelo Diretor do Projeto, a assistência técnica internacional e pelo pessoal local (Numeral 8). A Entidade Gestora contará, com vistas a cumprir as suas atribuições, com o apoio dos Sistemas Estatísticos Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, de acordo ao establecido no Ponto VI.1) das DTA's. De forma que, estes Sistemas Estatísticos Nacionais apoiarão o funcionamento da Entidade Gestora colocando a disposição desta os especialistas e os meios necessários para cumprir o acordo nos planos operativos (Numeral 7).

Nas funções técnico-administrativas e também contábeis e fiscais²⁰⁸ teríamos a delegação da: a) “la gestión de los gastos relacionados con la ejecución del Proyecto (III.2, DTAs)”; b) “la comunicación a la Comisión Europea (CE) del detalle de los mecanismos financieros para la ejecución del proyecto, así como el nombre y cargo de las personas investidas de poder para ordenar los pagos (III.2.4., DTAs)”; c) la elaboración del POG [Plano Operativo Global] y los POAs [Plano Operativo Anual] (III.2.1, DTAs)”; d) “la redacción y presentación de los informes técnicos y financieros trimestrales y anuales y el informe final del Proyecto (III.2.5, DTAs)”; f) “la celebración de los contratos y firma de los mismos, así como la apertura de las licitaciones, y la resolución de los concursos, salvo los que serán celebrados por la Comisión Europea – Asistencia Técnica Internacional y monitoreo, evaluación y auditoría – (III.2.3 - DTAs)”; g) “la ordenación y liquidación de pagos, así como la gestión financiera

²⁰⁸ De acordo com o Numeral 9, “La recepción de los desembolsos de fondos efectuados por la Comisión Europea conforme a lo establecido por el artículo III.2.2.1. de las DTAs será efectuada por el Instituto Nacional de Estadísticas y Censos – INDEC, quien procederá a la apertura de las correspondientes cuentas bancarias en EUROS y en moneda local (III.2.2.1., DTAs)”. Ainda relacionada às questões contábeis, o Numeral 10 prevê que “La contabilidad del proyecto se realizará en los términos del artículo III.2.4. de las DTAs es decir que será patrimonial, aplicando el sistema de doble partida e incluirá el registro de cada recibo de ingreso y de cada gasto efectuado. Todos los gastos cubiertos por la contribución comunitaria deberán estar soportados por documentos justificantes”.

y contable del Proyecto, salvo los de Asistencia Técnica Internacional y los relativos al monitoreo, evaluación y auditoría (III.,2.4, DTAs)”; h) “la gestión de las acciones de información y visibilidad (V.1.4, DTAs) respetando la partida presupuestaria “Información y visibilidad” (IV.2, DTAs); i) “la solicitud del primer desembolso de la contribución de la Unión Europea, para el arranque de la fase de ejecución operativa y de los restantes desembolsos intermedios (III.2.2.1, DTAs), conforme el POG y los POAs aprobados por los Sistemas Estadísticos Nacionales y la Comisión Europea”; j) “la contratación de la empresa auditora, con acuerdo de la Comisión Europea, para el ejercicio de las auditorías contables periódicas, y la auditoría final (III. 2.6.2,DTAs)”; o) “a partir de la fecha de finalización de las actividades del proyecto, tomará las medidas necesarias para la liquidación de cuentas, restitución a la CE del saldo de los fondos no utilizados así como los eventuales intereses generados y no devueltos a la CE, realización del cierre contable, preparación de inventarios, y cualquier otra tarea necesaria para la clausura definitiva del Proyecto (III.2.7 - DTAs)”; p) “la conservación de los documentos justificativos de gastos cubiertos por la contribución de la CE como los libros contables durante un período de 7 años después de la fecha de cancelación del compromiso financiero de la CE (III.2.4., DTAs)”.

As funções delegadas de acompanhamento das ações do projeto seriam: a) a implementação de um sistema de acompanhamento e avaliação permanente de desenvolvimento das ações do Projeto (III. 2.6.1, DTAs) no qual participe o Comitê de Direção do Projeto (III.1.3, DTAs); b) a contratação de especialistas locais, a retribuir com cargo aos recursos da Comissão e/ou contribuição local, para tarefas específicas de duração limitada (V.1.5.1, DTAs) respeitando a partida orçamentária “Assistência Técnica Local” (IV.2, DTAs); c) o desenvolvimento das ações de estudos e formação e contratação de especialistas, como o intercâmbio de experiências com outros projetos (V.1.1.4, V.1.1.5 e V.1.1.6, DTAs), respeitando as partidas orçamentárias “Estudos”, “Formação e capacitação” e “Intercâmbios de experiência” (IV.2, DTAs); d) a assinatura dos

certificados de presença dos especialistas de curta e longa duração da Assistência Técnica Internacional (V.1.1.1, DTAs); e) propor nos PO, as necessidades de especialistas, em datas e prazos, bem como nos seus correspondentes termos de referência, das missões específicas de curta duração da ATI e da ATL (V.1.1.1 e V.1.1.2, DTAs).

A Entidade Gestora gozará de autonomía, nos termos do Numeral 3, “para la planificación, ejecución, dirección y control de las tareas que le son encomendadas en el Convenio de Financiación y en el Plan Operativo Global (POG) y en los Planes Operativos Anuales (POAs)”. Em relação ao procedimento para aprovação tanto do Plano Operativo Global como do Plano Operativo Anual, prevê o Numeral 4 que estes serão “analizados y evaluados por los Sistemas Estadísticos Nacionales de los Estados Partes del MERCOSUR, para luego ser sometidos a la aprobación de la Comisión Europea. Para la anuencia indicada de las autoridades de tutela del Proyecto, los citados documentos, con posterioridad al análisis del CCT, serán presentados por el GMC”²⁰⁹.

O procedimento de contratação de consultores deverá seguir os critérios expostos no Numeral 6: “Con respecto al procedimiento de contratación de consultores, teniendo en cuenta las normas vigentes sobre el particular, la Entidad Gestora deberá garantizar: las condiciones de amplitud en la convocatoria, la transparencia en la selección e información respecto de la misma y la participación activa en el procedimiento citado de los órganos implicados en la ejecución del Proyecto”.

²⁰⁹ O Numeral 5 do Convênio prevê que os “Sistemas Estadísticos Nacionales de los Estados Partes del MERCOSUR realizarán las gestiones para garantizar en tiempo y forma, los fondos y medios correspondientes a su contribución para la ejecución del Proyecto previstas en el III.2.2.2-DTAs”.

c) Convênio de Financiamento MERCOSUL-União Européia para o Projeto Dimensão Sociolaboral do MERCOSUL ALA/2003/005-767

O Conselho do Mercado Comum através da Decisão 11/04 (Puerto Iguazú, 07/07/04) aprovou a assinatura do Convênio de Financiamento MERCOSUL-União Européia para o Projeto Dimensão Sociolaboral do MERCOSUL ALA/2003/005-767, que consta como Anexo e faz parte desta Decisão (Artigo 1.º). Nesta mesma Decisão, o CMC delega ao Grupo Mercado Comum a assinatura do Convênio de Financiamento indicado no Artigo 1 desta Decisão (Artigo 2.º).

O Convênio de Financiamento Mercosul-União Européia para o Projeto Dimensão Sociolaboral do Mercosul ALA/2003/005-767 está composto por nove artigos e dois Anexos²¹⁰. De forma clara o Artigo 8 (Anexos) estabelece que: “8.1. Se adjuntan al presente convenio de financiación y forman parte integral de él los siguientes documentos: Anexo I: Condiciones Generales. Anexo II: Disposiciones Técnicas y Administrativas”. No Artigo 8.1 prevê-se que “8.2. En caso de conflicto entre las disposiciones de los anexos y de las Condiciones Particulares del convenio de financiación, estas últimas prevalecerán. En caso de conflicto entre las disposiciones del anexo I y las del anexo II, prevalecerán las primeras”.

As Partes deste Convênio definidas em “Condiciones Particulares” serão a Comunidade Européia representada pela “Comissão das Comunidades Européias”, por uma parte, e por outro pelo Mercosul, representado pelo Grupo

²¹⁰ De acordo com o Artigo 10, a entrada em vigor deste Convênio começaria a partir da data da última firma das partes.

Este Acordo foi feito em Bruxelas, em quatro exemplares, na “língua espanhola”, que têm o valor de original, em dois exemplares que foram dados à Comissão e, os outros dois, ao Beneficiário.

Mercado Comum, que seria o Beneficiário, que designa o Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil como Organismo executor do Projeto²¹¹.

No Artigo 1 do Convênio define-se que, em relação à Natureza e Objeto da intervenção, a Comunidade contribui com o financiam o Projeto N.º: ALA/2003/005-767, de título “Dimensión Sociolaboral del MERCOSUR”.

O Artigo 1 define a “Natureza e Objeto da Intervenção”, sendo o título do projeto “Dimensión Sociolaboral del MERCOSUR” (Projeto N.º: ALA/2003/005-767), cuja descrição consta nas Disposições Técnicas e Administrativas no Anexo II. A aplicação deste Projeto seguirá as disposições do Convênio de Financiamento e os seus Anexos: Condições Gerais (Anexo I) e Disposições Técnicas e Administrativas (Anexo II).

O Artigo 2 dispõe sobre os aspectos do financiamento da Comunidade. De modo que o custo total do projeto é estimado em um montante de 1.250.000 (um milhão duzentos cinquenta mil) euros. A Comunidade se comprometia também a financiar um importante máximo de 980.000 (novecentos e oitenta mil) euros. O modo de repartição desta contribuição financeira da Comunidade consta no orçamento incluído nas Disposições Técnicas e Administrativas do Anexo II.

O financiamento do Beneficiário do Projeto, no caso o Mercosul, prevista no Artigo 3 do Convênio significaria uma contribuição de 270.000 euros (duzentos mil euros), dos quais 20.000 euros (vinte mil) seriam de contribuição financeira. As contribuições não financeiras do Beneficiário seriam o equivalente a 250.000 (duzentos mil euros), constando no convênio de financiamento as modalidades de contribuição nas Disposições Técnicas e Administrativas do Anexo II.

O Período de Execução do convênio de financiamento, previsto no Artigo 4, será de 24 meses, começando a partir da entrada em vigor do referido

²¹¹ Este Convênio foi assinado pelo Diretor DG AIDCO e a Comissão, o Senhor Fernando Cardesa, e pela parte do Beneficiário.

convênio e finalizando antes de 31 de Dezembro de 2005. Em termos mais concretos, este período de execução compreenderia duas fases. A primeira fase, a de execução operativa, começaria a partir da entrada em vigor do convênio de financiamento e terminaria em 18 meses depois da assinatura do referido Convênio e antes de 30 de Junho de 2005. A segunda fase seria a do encerramento de seis meses que finalizaria justamente o período de execução.

Em relação ao prazo para a assinatura dos contratos de aplicação do Convênio de Financiamento²¹², nos termos do Artigo 5.º, os contratos que se aplicam no contexto deste Convênio deveriam ser assinados até 31 de Dezembro de 2005, sendo este prazo improrrogável.

O Beneficiário verá respeitar os critérios previstos no Artigo 6.º do Projeto, que mais pareciam formas de procedimento que incluíam tanto o trato com o próprio financiamento como também com questões administrativas e de logística. De modo que prevê-se as tarefas, tal como se descrevem nas Disposições Técnicas e Administrativas do Anexo II, seriam confiadas ao Beneficiário. Como consequência das tarefas de execução confiadas ao Beneficiário, este se comprometeu a garantir, durante o período de execução do convênio de financiamento estabelecido no Artigo 4 das antes citadas Condições Particulares, um sistema de gestão de fundos comunitários que respeitasse os seguintes critérios: a separação efetiva das funções de “libramiento y de pago”; a existência de um sistema de controle interno eficaz das operações de gestão; e também para o apoio aos projetos, procedimentos de prestação de contas distintos que mostram a utilização que se tenha feito dos recursos comunitários e, para os outros tipos de apoio, uma declaração anual certificada que cobrisse o âmbito dos gastos afetados, que deveria transmitir-se à Comissão; a existência de

²¹² No Artigo 9 “Outras Condições Específicas do Projeto”, prevê-se que as Condições Gerais se completariam com as algumas disposições, tais como a que dispõe que “El tipo de conversión mencionado en el apartado 4 del artículo 5 de las Condiciones Generales será fijado por la cotización diaria del Banco Central...”. O Artigo 9.2 prevê que as seguintes disposições derrogariam as Condições Gerais: 9.2.1 El artículo 7 de las Condiciones Generales no se aplica a los gastos de funcionamiento corrientes (salvo los bienes de equipo) de la estructura encargada de la gestión del proyecto”.

uma instituição nacional de controle externo independente; além disso haveria que seguir os procedimentos de adjudicação dos contratos tal como se contemplam no Artigo 7 das Condições Gerais.

Como matéria de controle dos fundos comunitários, prevê-se no Artigo 6.3 do Convênio que “Los procedimientos del sistema de gestión de fondos comunitarios por parte del Beneficiario, que han sido objeto de una auditoria previa por parte de la Comisión, serán documentados y permanecerán a disposición de la Comisión, la cual se reserva el derecho a controlar, de hecho, el respeto de los criterios enunciados en el presente articulo durante el periodo de ejecución del convenio de financiación. Todo cambio substancial que afecte los procedimientos deberá ser notificado a la Comisión”. Finalmente, prevê-se que “Si procede, las Disposiciones Técnicas y Administrativas del anexo II definirán el procedimiento contradictorio de intervención de cuentas y establecerán mecanismos de corrección financiera, especialmente el recurso al cobro por vía de compensación”.

a’) O Anexo I: As Condições Gerais

As Condições Gerais previstas no Anexo I estão distribuídas ao longo do Título I (Financiamento do Projeto), Título II (Execução), Título III (Adjudicação de Contratos e Subvenções), Título IV (Regime Aplicável à Execução dos contratos), Título V (Disposições gerais e finais) e dos seus 21 Artigos.

A respeito do financiamento do projeto, o Artigo 1.1 impõe como “princípio geral” (Artigo 1) que “La contribución financiera de la Comunidad estará limitada al importe fijado en el Convenio de financiación”. Ainda neste marco do princípio geral, “La disponibilidad de los fondos a título del financiamiento de la Comunidad está supeditada al respeto por el Estado

Beneficiario de las obligaciones que se fijan en el presente Convenio de financiamiento” (Artigo 1.2).

A situação de insuficiência de financiamento e mesmo a cobertura de financiamento está prevista no Artigo 2; e de modo específico o Artigo 2.1 caracteriza a insuficiência financeira quando:

1. “En el momento de la adjudicación de un contrato o en la preparación de una previsión de gastos para la ejecución de un proyecto/programa, el importe de ese contrato o de la previsión de gastos supera el presupuesto previsto inicialmente;

2. Durante la ejecución de un contrato o de una previsión de gastos, un aumento del volumen de los trabajos, o una modificación del proyecto/programa que implique, habida cuenta de la aplicación conocida o previsible de las cláusulas de revisión de precios, un gasto superior al importe del contrato o de la previsión de gastos, incluidos los imprevistos”.

A cobertura do financiamento será realizada nos termos do Artigo 2.2: “Las insuficiencias financieras puntuales se cubrirán a través de una nueva repartición de los fondos al interior del proyecto/programa, conforme al artículo 18 de las presentes Condiciones Generales”. Caberá ao Beneficiário tomar a iniciativa de informar à Comissão em caso de risco de insuficiência financeira: “Desde el momento en que aparece un riesgo de insuficiencia financiera global del financiamiento disponible a título del Convenio de Financiamiento, el Beneficiario informará a la Comisión y le dará a conocer las medidas que piensa tomar para cubrir esta insuficiencia financiera, ya sea reduciendo la amplitud del proyecto/programa, ya sea recurriendo a sus recursos propios o a otros recursos” (Artigo 2.3).

Prevê-se no Artigo 2.4 a possibilidade de um financiamento suplementar por parte da Comissão em caso específico, tal como vemos: “Si resulta imposible reducir la amplitud del proyecto/programa o de cubrir la insuficiencia financiera mediante los recursos propios del Beneficiario u otros recursos, la Comisión

puede a título excepcional y en base a una petición justificada del Beneficiario, tomar una decisión de financiamiento suplementaria de la Comunidad. Si la Comisión toma tal decisión, los gastos que corresponden a la insuficiencia financiera serán financiados, sin perjuicio de las normas y procedimientos comunitarios aplicables, por los medios financieros complementarios decididos por la Comisión”.

Quanto à execução do projeto, o princípio geral que norteará o cumprimento do projeto será o de que a execução do projeto corresponderá ao Beneficiário em colaboração com a Comissão (Artigo 3.1), que deverá está enlaçado e complementado pelo disposto no Artigo 3.2 que dispõe “La Comisión está representada ante el Estado del Beneficiario por su Jefe de Delegación”. Sob este título geral de “princípio geral” pareceria melhor falar em princípios gerais, vez que o princípio de colaboração do Artigo 3.1 não se confunde com o princípio de representação da Comissão ante o Estado beneficiário, apesar de estar relacionados.

Inicialmente, o período de execução disposto no Artigo 4.º deste Anexo I deverá seguir a seguinte diretriz do Artigo 4.1: “El Convenio de Financiación prevé un periodo de ejecución, cuya fecha final se establece en el artículo 4 de las Condiciones Particulares. Solo los gastos realizados durante este periodo son elegibles al financiamiento comunitario”. Relacionada à execução do projeto, em perspectiva administrativo e contábil, o Beneficiário deverá seguir a previsão do Artigo 4.2: “El Beneficiario enviará a la Comisión, en los seis meses que siguen a la fecha final del período de ejecución, todas las informaciones (informes, informaciones financieras u otras) que se derivan de su responsabilidad en la ejecución del proyecto y que sean necesarias para permitir a la Comisión el cierre del proyecto y la ejecución de los eventuales pagos. Ningún gasto será elegible al

financiamiento comunitario si no viene acompañado, antes de la fecha límite, de dichas informaciones”²¹³.

Em relação à contribuição dos fundos comunitários ao projeto, o Artigo 5.1 define que: “La Comisión procederá a la transferencia de los fondos en un plazo máximo de 45 días calendarios a contar desde la fecha de la recepción por la Comisión de una petición de pago enviada por el Beneficiario y que sea conforme. Estos pagos serán efectuados por la Comisión por transferencia a la cuenta bancaria indicada en la ficha de informaciones financieras en anexo II. Los cambios de cuenta bancaria deben ser señalados utilizando la misma la ficha de informaciones financieras”. Relacionado aos fundos, o Artigo 5.2 prevê que “Las cuentas en Euros serán abiertas en el Estado Beneficiario, a nombre de la Comisión o, de común acuerdo, a nombre del Beneficiario, en una institución financiera autorizada por la Comisión”. A identificação dessa contribuição monetária da Comissão deve ocorrer nos termos do Artigo 5.3: “El Beneficiario deberá garantizar que los fondos pagados por la Comisión como ‘pre-financiamiento’ se depositan en la cuenta en Euros a fin de permitir su identificación como fondos desembolsados por la Comisión”²¹⁴.

²¹³ Explicita-se no Artigo 4.3. do Anexo I que “Todo saldo disponible a título de la contribución comunitaria será automáticamente anulado un año después de la fecha límite para el envío de las informaciones, o sea, dieciocho meses después de la fecha final del periodo de ejecución”.

A possibilidade de uma ampliação de tempo para a execução do projeto é cogitada dentro de certa condicionalidade no Artigo 4.4: “En casos excepcionales debidamente justificados, se podrá pedir una extensión del periodo de ejecución del Convenio de Financiación. El Beneficiario deberá pedir dicha extensión tres meses antes del final del periodo de ejecución y ésta deberá ser aceptada por la Comisión antes de la fecha de terminación del periodo de ejecución”.

Em relação à duração dos contratos fixa o Artigo 4.5 que: “Los contratos para la ejecución del Convenio de Financiación (incluidos los contratos de auditoria y de evaluación) deben terminarse durante el periodo de ejecución del Convenio de Financiación”.

²¹⁴ O regime de câmbios está previsto no Artigo 12 do Anexo I. De modo que, “El País Beneficiario se compromete a autorizar la importación o la adquisición de las divisas necesarias para la ejecución del proyecto. Se compromete igualmente a aplicar la normativa nacional en materia de cambio sin discriminación entre los contratantes admitidos a participar en virtud del artículo 9 de las presentes Condiciones Generales” (Artigo 12.1). Prevê-se que “Para mayor detalle, se hará referencia, en caso de existir, al convenio marco aplicable” (Artigo 12.1).

Provavelmente como forma de controle do desembolso de dinheiro do projeto, o Artigo 5.4 prevê que “Estas cuentas recibirán los fondos en función de las necesidades reales de tesorería del proyecto, según las modalidades definidas en el anexo II. Las transferencias se efectuarán en euros y se convertirán, si necesario, en moneda nacional del país Beneficiario según la exigibilidad de los pagos a efectuar, utilizando el tipo de cambio definido en las Condiciones Particulares”. Nesta mesma linha de controle, “El Beneficiario comunicará a la Comisión los eventuales intereses o las ventajas equivalentes generadas por dichos fondos, al menos una vez al año y en el momento de la petición de pagos intermedios que apuren el ‘pre-financiamiento’, y, deberá enviar un informe global en los seis meses que siguen a la fecha final del periodo de ejecución” (Artigo 5.5). Por fim, prevê-se também que “Todo interés o beneficio equivalente debe ser rápidamente reembolsado a la Comisión a su demanda” (Artigo 5.6).

No Artigo 6 relativo ao prazo a respeitar para os pagamentos realizados pela Comissão em gestão descentralizada, percebemos a presença daqueles princípios de colaboração e de representação do Artigo 3 deste Anexo I, quando vemos a previsão do Artigo 6.1: “Cuando el Beneficiario es la autoridad contratante, pero es la Comisión la que ejecuta los pagos, el Beneficiario se compromete a enviarle las peticiones de pago del contratante en un plazo máximo de 15 días calendarios a contar desde la fecha de recepción por el Beneficiario de una petición de pago conforme”²¹⁵.

A Adjudicação dos contratos e subvenções matéria prevista no Título III, deverá guiar-se pelo princípio geral do Artigo 7.º que prevê: “Todos los contratos

²¹⁵ Relacionado ao mesmo tema, o Artigo 6.2 prevê que “Este mismo plazo de envío se aplica igualmente cuando el pago está condicionado a la aprobación de un informe. En este caso, la petición de pago no puede considerarse como conforme mientras que el informe no sea aprobado, ya sea de manera explícita habiendo enviado al contratante para información un documento formal, ya sea de manera implícita porque el plazo contractual de aprobación haya expirado sin que haya sido suspendido por un documento formal enviado al contratante”. Por outro lado, no Artigo 6.3, vemos uma recair sobre o Beneficiário a obrigação de pagamentos de juros gerados pelo que sua falha no procedimento descrito neste Artigo 6: “En caso de retraso en la transmisión imputable al Beneficiario, la Comisión no estará obligada a pagar al contratante los intereses de demora previstos en los contratos, que estarán a cargo del Beneficiario”.

individuales y otros acuerdos y convenios, financiados con la contribución de la Comunidad, necesarios para la ejecución de este Convenio de Financiación tienen que ser adjudicados utilizando los procedimientos y documentos tipo definidos y publicados por la Comisión Europea para la ejecución de las acciones de cooperación con países terceros”.

No Artigo 8 deste Anexo I, em análise, define-se a data limite da assinatura dos contratos para a execução do convênio de financiamento. Assim “Los contratos para la ejecución del Convenio de Financiación deben ser firmados por las partes interesadas en los tres años (36 meses) que siguen a la fecha en la cual la Comisión Europea realizó el compromiso presupuestario, es decir, antes de la fecha indicada en el artículo 5 de las Condiciones Particulares. Esta fecha límite no puede ser prolongada” (Artigo 8.1 do Anexo I). Esta disposição do Artigo 8.1 não será aplicável aos contratos de auditoria e de avaliação que podem ser assinados ulteriormente (Artigo 8.2). Estarão excluídos de receber financiamentos os contratos que se enquadrem na seguinte previsão: “Cualquier contrato que no haya dado lugar a un pago en los tres años (36 meses) que siguen a su firma se considerará anulado de oficio y los créditos correspondientes serán cancelados”.

O critério de admissibilidade para a participação nas licitações para os contratos de serviços está previsto no Artigo 9, no qual podemos apreciar um “princípio de igualdade” entre as pessoas físicas e jurídicas dos Estados membros da Comunidade. No entanto parece ser que este critério não seria aplicado aos “países terceiros beneficiários ou de qualquer país terceiro” os quais deveriam ser umas “cláusulas específicas” previstas nos acordos de cooperação, tal como vemos de modo detalhado no Artigo 9.1: “La participación en las licitaciones para los contratos de servicio, obras o suministros estará abierta en igualdad de condiciones a todas las personas físicas y jurídicas de los Estados Miembros de la Comunidad, y, siguiendo las cláusulas específicas previstas en los acuerdos de base de la cooperación correspondiente, a todas las personas físicas y jurídicas,

de los países terceros beneficiarios o de cualquier otro país tercero mencionado expresamente en dichos acuerdos”.

No caso da participação nos editais de convocação de propostas do Artigo 9.2, vemos repetidos aqueles mesmos critérios mencionados do Artigo 9 e 9.1: “La participación en las convocatorias de propuestas estará abierta en igualdad de condiciones a todas las personas físicas y jurídicas de los Estados Miembros de la Comunidad, y, siguiendo las cláusulas específicas previstas en los acuerdos de base de la cooperación correspondiente, a todas las personas físicas y jurídicas, de los países terceros beneficiarios o de cualquier otro país tercero mencionado expresamente en dichos acuerdos”.

Uma cláusula de exceção aos Artigos 9.1 e 9.2 está prevista no Artigo 9.3: “En casos excepcionales debidamente justificados, la participación de personas físicas y jurídicas de otros países no mencionados en los párrafos 9.1 y 9.2 puede admitirse según las disposiciones específicas previstas en los acuerdos de base aplicables a la cooperación correspondiente”. Assinalamos a previsão do Artigo 9.4 segundo a qual “Los bienes y suministros financiados por la Comunidad y necesarios para la ejecución de los contratos de obras, suministros y de servicio así como los contratos de subvención lanzados por los beneficiarios de subvenciones de la Comunidad deben ser originarios de los Países admitidos a participar según las condiciones previstas en los tres párrafos precedentes”. O conteúdo deste mesmo Artigo 9.4 seria extensível aos caso de contratação de especialistas, tal como prevê o Artigo 9.5: “Esta regla de origen se aplica igualmente a los expertos propuestos por las sociedades de prestación de servicios que participen a las licitaciones o a los contratos de servicio financiados por la Comunidad”²¹⁶. Parece-nos curiosa a aplicação da “regra de origen” aos especialistas que se restrita aos países admitidos na licitação.

²¹⁶ A Propriedade Intelectual relacionado a este tema será tratada nos termos do Artigo 13 que prevê: “Si el presente Convenio prevé la financiación de estudios, la propiedad intelectual de dicho estudio se determinará en cada uno de los contratos de ejecución del Convenio de Financiación. En cualquier caso, el Beneficiario y la Comisión se reservan el derecho de utilizar las informaciones contenidas en tales estudios, publicarlos o comunicarlos a terceros”.

No contexto do regime aplicável à execução dos contratos (Título IV), o estabelecimento e o direitos de instalação deverão seguir a previsão do Artigo 10: “Las personas físicas y jurídicas que participen en las licitaciones y en los contratos de obras, suministros o servicios se beneficiarán de un derecho temporal de ingreso y permanencia en el país del Beneficiario, si la naturaleza del contrato lo justifica. Este derecho perdura durante un mes a contar de la designación del adjudicatario del contrato” (Artigo 10.1). Prevê-se também que “Los contratistas (incluidos los beneficiarios de subvenciones), así como las personas físicas, cuyos servicios sean necesarios para la ejecución del contrato y los miembros de su familia, se beneficiarán de iguales derechos durante toda la ejecución del contrato y hasta el vencimiento de un plazo de un mes a partir de la recepción definitiva de las prestaciones contractuales” (Artigo 10.2).

O regime fiscal e de aduanas está previsto no Artigo 11 do Anexo I, sendo previsto no Artigo 11.1 que “Los impuestos, derechos u otras tasas (incluido el Impuesto a Valor Agregado IVA) quedan excluidos de la financiación de la Comunidad, salvo disposición contraria de los acuerdos de base que rigen el ámbito de la cooperación correspondiente”. Na base da previsão do Artigo 11.2 encontramos uma idéia de tratamento fiscal mais favorável à Comunidade, tal como podemos apreciar: “El País Beneficiario aplicará a los contratos y a las subvenciones financiados por la Comunidad un régimen fiscal y de aduanas que no sea menos favorable que el que se aplique el País más favorecido u a las organizaciones internacionales en materia de desarrollo con las que el País Beneficiario tiene relaciones”. Finalmente, prevê-se, no Artigo 11.3, que “Para mayor detalle, se hará referencia, en caso de existir, al convenio marco aplicable”.

Nas Disposições Gerais e Finais (Título V) do Anexo I encontramos no Artigo 14 o que talvez pudéssemos chamar de “princípio da visibilidade ou

transparência”. De modo mais concreto o Artigo 14.1 prevê que “Todo proyecto financiado por la Comunidad comportará acciones de comunicación y de información adecuadas. Dichas acciones se decidirán en colaboración con la Delegación de la Comisión”. Em complementação deste artigo, prevê-se que “Dichas acciones de comunicación y de información seguirán las reglas aplicables sobre la visibilidad para las acciones exteriores decididas y publicadas por la Comisión” (Artigo 14.2). Da leitura do Artigo 14.1 parece haver implicitamente a participação do Beneficiário quando se prever que “Dichas acciones se decidirán en colaboración con la Delegación de la Comisión”, ficando, não obstante, presente o controle da Delegação da Comissão para zelar das transparências das ações de comunicação relacionadas aos projetos.

A prevenção de irregularidades, de fraudes e de corrupção (Artigo 15) estaria a cargo do Beneficiário, tal como podemos perceber no Artigo 15.1: “El Beneficiario se compromete a verificar regularmente que las acciones financiadas con fondos comunitarios han sido ejecutadas correctamente. El Beneficiario tomará las medidas adecuadas para prevenir las irregularidades y los fraudes y en caso necesario hará lo necesario para recuperar los fondos indebidamente utilizados”. Nesta mesma linha, prevê-se no Artigo 15.2 que “El Beneficiario se compromete a tomar todas las medidas necesarias para erradicar las prácticas de corrupción, de cualquier naturaleza que sean, durante todas las etapas de los procedimientos de celebración de contratos. Se entiende por práctica de corrupción cualquier proposición de acordar o consentir a cualquiera un pago ilícito, un regalo o una gratificación o comisión a manera de incitación o de recompensa para que realice o se abstenga de realizar acciones relativas a la celebración de contratos”.

A verificação e controle pela Comissão, o OLAF e o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias do projeto mereceram as previsões do Artigo 16. Assim, nos termos do Artigo 16.1, prevê-se que “El Beneficiario acepta que la Comisión, la Oficina europea de lucha contra el fraude (OLAF) y el Tribunal de Cuentas de las Comunidades europeas puedan, conformemente a su mandato tal

y como les ha sido confiado por el Tratado instituyendo la Comunidad europea, controlar sobre piezas justificativas e in situ la utilización de los fondos comunitarios a título del Convenio de Financiación y realizar, si necesario, una auditoria completa, sobre la base de las piezas justificativas, de las cuentas y documentos contables y de cualquier otro documento relativo al financiamiento del proyecto/programa, y ello durante un periodo de siete años a contar desde el último pago”.

As conseqüências do compromisso do Artigo 16.1 adquirido pelo Beneficiário conduzirá ao quadro de inspeções permitidas, nos termos do Artigo 16.2: “Para ello, el Beneficiario se compromete a acordar al personal de la Comisión, del OLAF y del Tribunal de Cuentas de las Comunidades europeas así como a cualquier persona autorizada por dichas instituciones, un derecho de acceso a los lugares y locales donde las acciones financiadas en el marco del Convenio de Financiación han sido realizadas, incluidos los sistemas informáticos, así como a todos los documentos y datos informáticos relativos a la gestión técnica y financiera de dichas acciones, y, a tomar todas las medidas destinadas a facilitar su trabajo. El acceso de las personas autorizadas por la Comisión europea, el OLAF y el Tribunal de Cuentas de las Comunidades europeas se realizará en condiciones de máxima confidencialidad en relación con terceros, sin perjuicio de las obligaciones de derecho público a las que están sometidas. Los documentos deben ser accesibles y clasificados de forma a permitir un fácil control, el Beneficiario tiene la obligación de informar a la Comisión, al OLAF o al Tribunal de Cuentas de las Comunidades europeas del sitio preciso donde se encuentran dichos documentos”.

Nos termos do Artigo 16.3 os afetados pelos controles e auditorias descritas nos artigos anteriores incluem os contratantes e subcontratantes que foram beneficiados dos fundos comunitários. O Beneficiário será informado da chegada dos agentes designados pela Comissão, pelo OLAF e pelo Tribunal de Contas das Comunidades Européias.

O Artigo 17 do Anexo I prevê a realização de consulta entre a Comissão e o Beneficiário relativa à execução ou à interpretação do Convênio de Financiamento, a qual ocorrerá nos termos do Artigo 17.1: “Toda cuestión relativa a la ejecución o a la interpretación del presente Convenio de Financiamento será objeto de una consulta previa entre el Beneficiario y la Comisión”²¹⁷. A consulta poderá traduzir-se eventualmente em uma modificação, suspensão ou anulação do Convênio de Financiamento (Artigo 17.3).

No caso da Modificação do Convênio de financiamento, o Artigo 18.1 define que “Toda modificación de las condiciones particulares y del anexo II del Convenio de Financiación debe realizarse por escrito y ser objeto de un adendum”. Quando a modificação proceda do Beneficiário deverá seguir o seguinte procedimento: “Cuando la petición de la modificación proviene del Beneficiario este debe enviarla a la Comisión tres meses antes de la fecha a la que la modificación debería entrar en vigor, salvo en los casos debidamente justificados por el Beneficiario y aceptados por la Comisión” (Artigo 18.2). Prevê-se ainda que “Todo adendum al Convenio de Financiación debe ser establecido durante el periodo de ejecución del Convenio de Financiación” (Artigo 18.3).

Quanto às mudanças forem relativas às questões técnicas deverá ser seguida a previsão do Artigo 18.4: “Para los cambios de detalles y para las

²¹⁷ De acordo com o Artigo 17.2: “Se entiende por causa de fuerza mayor toda situación o suceso imprevisible y excepcional, independiente de la voluntad de la Comisión o del Beneficiario y no imputable a una falta o a una negligencia de su parte, que impida a la Comisión o al Beneficiario de respetar sus obligaciones y que no ha podido ser superada a pesar de la diligencia empleada. Las negligencias o actos intencionales de un contratante, mandatario o empleado de la Comisión o del Beneficiario, los defectos o plazos de puesta a disposición de equipos o de materiales, los conflictos laborales, las huelgas o las dificultades financieras no podrán ser invocados como causas de fuerza mayor, en la medida que ellas no resulten a su vez de otro caso de fuerza mayor. Ninguna de las partes podrá ser considerada como habiendo faltado a sus obligaciones si está impedida por una caso de fuerza mayor. La parte confrontada a un caso de fuerza mayor advierte inmediatamente de ello a la otra parte precisando la naturaleza, la duración estimada y los efectos probables, y toma todas las medidas para minimizar los aleas”.

modificaciones técnicas que no afecten a las soluciones técnicas establecidas y que no superen el límite de la provisión para imprevistos, el Beneficiario aplicará dichas modificaciones e informará de las mismas por escrito a la Comisión”.

No caso do espichamento do período de execução do Convênio de Financiamento, o Artigo 18.5 prevê que “será de aplicación lo estipulado en el artículo 4 de las presentes Condiciones Generales”.

Os casos de suspensão do Convênio de financiamento estão previstos no Artigo 19. A decisão de suspensão não requerirá, conforme o Artigo 19.2, um pré-aviso; e a título preventivo os pagamentos serão suspensos.

A Comissão, de acordo com o Artigo 19.1, poderá suspender o convênio ante a presença de “falta grave del Beneficiario a una obligación en materia de respeto de los derechos humanos, de los principios democráticos y del estado de derecho, así como en los casos graves de corrupción”. A Comissão também poderá suspender “la ejecución del Convenio de Financiación en casos de falta grave del Beneficiario a una de las obligaciones que le incumben a título del Convenio de Financiamento” e também se os critérios mencionados no Artigo 6 das Condições Particulares não são aplicados pelo Beneficiário à medida que as tarefas de execução correspondentes lhes tenham sido confiadas. Finalmente, o Convênio de Financiamento poderá ser suspenso em caso de força maior, nos termos do Artigo 17, parágrafo 2 das Condições Particulares.

O Convênio poderá ser anulado (Artigo 20), quando estiver configurada a situação do Artigo 20.1: “Cuando las situaciones que han llevado a la suspensión del Convenio de Financiación no se han resuelto en un plazo máximo de cuatro meses, el Convenio de Financiación puede ser anulado por la Comisión o el Beneficiario, mediante un preaviso de dos meses”. Uma segunda situação conduziria à situação de anulação do Convênio: “Cuando el Convenio de Financiación no ha dado lugar a ningún pago en los tres años que siguen a su firma, el Convenio de Financiación es automáticamente anulado” (Artigo 20.2).

As Controvérsias que surjam em decorrência do Convênio deverão seguir o procedimento previsto do Artigo 21 do Anexo I, o qual contaria com uma fase prévia de consultas entre a Comissão e o Beneficiário, como únicas partes possíveis de acionar esse sistema, com um prazo de seis meses para a sua resolução e, não alcançado acordo, se passaria, então, à arbitragem, tal como podemos apreciar no Artigo 21.1:

“Todo litigio relativo al Convenio de Financiación que no haya podido ser resuelto en el marco de las consultas entre la Comisión y el Beneficiario como previsto en el artículo 17 de las presentes Condiciones Generales en un plazo de seis meses, será resuelto mediante arbitraje”.

Para dar início à segunda fase ou fase arbitral, nos termos do Artigo 21.2, seguiria-se o seguinte procedimento para a escolha de árbitro: “A tal efecto, las dos partes: la Comisión y el Beneficiario designan un árbitro en un plazo de treinta días a partir de la petición de arbitraje. Si no se realiza la designación, cada parte puede pedir al Secretario general de la Corte permanente de arbitraje la designación del segundo arbitro. Los dos árbitros nombran a su vez un tercer árbitro en un plazo de treinta días. Si no se realiza la designación, cada parte puede pedir al Secretario general de la Corte permanente de arbitraje la designación del tercer árbitro”.

Prevê-se no Artigo 21.3 que “Si les árbitros no deciden de otro modo, el procedimiento previsto por el Reglamento facultativo de arbitraje de la Corte permanente de arbitraje para las organizaciones internacionales y los Estados (La Haya) es de aplicación. Las decisiones de los árbitros se toman por mayoría en un plazo de tres meses”. Em relação ao cumprimento da decisão dos árbitros, determina o Artigo 21.4 que: “Cada parte deberá tomar las medidas necesarias para garantizar la aplicación de la decisión de los árbitros, que es de obligado cumplimiento y no admite recuso”.

b') O Anexo II do Convênio: As Disposições Técnicas e Administrativas

Neste Anexo II encontramos os dados técnicos e administrativos relativos ao Convênio de Financiamento em análise. Neste Anexo II identifica-se como Beneficiário, o “Grupo Mercado Comum do Sul” (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai). Também está identificado o título do Projeto “Dimensión Social del MERCOSUR”, sob o número ALA/2003/005-767, com um custo total de 1.250.000 euros, sendo a contribuição da Comunidade Européia o equivalente à 980.000 euros.

Este Anexo II contém a descrição (Parte I), estrutura e organização da duração e localização (Parte II), Estrutura e Organização (Parte III), Financiamento e Orçamento (Parte IV), Meios previstos e modos de realização (Parte V), Condições Especiais (Parte VI) e Anexos²¹⁸ (Parte VII).

Na parte relativa à Descrição do Projeto encontramos os antecedentes deste projeto, tal como o Acordo Quadro Inter-regional de Cooperação, primeiro marco para toda a cooperação entre o Mercosul e a Comunidade Européia, sendo apresentado nestes antecedentes como “el primer acuerdo marco de cooperación interregional, que preveía entre otros la cooperación en el ámbito social”. Da perspectiva da dinâmica intra-Mercosul apresenta-se que “Desde su creación en 1991 el MCS ha avanzado hacia el logro de su integración económica y comercial, lo que no ha sido acompañado en paralelo por el desarrollo de la dimensión social de la integración”. Neste contexto a dimensão social da integração do Mercosul será o objeto deste projeto ALA/2003/005-767, tal como já dissemos, e como também é apresentado nestes antecedentes: “El presente proyecto pretende hacer un aporte en este sentido, contribuyendo a fortalecer las estructuras institucionales e instrumentos de diálogo entre los actores políticos y

²¹⁸ Estes Anexos seriam: Anexo A (“Cuadros recapitulativos de las modalidades de Licitación”), Anexo B (“Matriz del Marco Lógico del Proyecto”), Anexo C (Cronograma de actividades), Anexo D (“Protocolo de entendimiento entre el FCES y el CESE”) e Anexo E (“Ficha de identificación financiera”).

socioeconómicos para integrar la dimensión social en el proceso de la integración”²¹⁹.

O Segundo marco para a cooperação entre o Mercosul e a União Européia seria o Memorando de Entendimento 2000-2006 assinado entre ambas partes que incluiria como eixos prioritários de cooperação os seguintes setores de cooperação: o reforço institucional do Mercosul, a dinamização das estruturas econômicas e comerciais e o apoio à sociedade civil do Mercosul.

Este Projeto está no âmbito do reforço institucional do Mercosul e do apoio à sociedade civil do Mercosul, cujo objetivo geral seria o de contribuir ao desenvolvimento da dimensão social do Mercosul mediante o fortalecimento das instâncias envolvidas no diálogo socioeconômico, tais como, o Subgrupo de Trabalho 10, responsável pelos assuntos laborais, pelo emprego e pela seguridade social; o Foro Consultivo Econômico-Social, órgão consultivo representativo das organizações da sociedade civil e a Comissão Sociolaboral, órgão tripartite que apóia os trabalhos do GMC. Também seria um outro objetivo do projeto a criação do fortalecimento de mecanismos que facilitem o diálogo estruturado entre os distintos atores políticos e socioeconômicos em matéria social²²⁰.

Os beneficiários do projeto diretos e indiretos são apresentados, da seguinte forma: “La responsabilidad política del proyecto corresponde al Grupo Mercado Común (GMC), que es el órgano ejecutivo del MERCOSUR , mientras que los beneficiarios directos de la acción son el Subgrupo de Trabajo 10, la Comisión Sociolaboral y el FCES”. O Subgrupo de Trabalho 10 é responsável

²¹⁹ Em relação a esta dimensão social do Mercosul *vide* DÍAZ BARRADO: *La integración social en América Latina y el Caribe. Políticas Sociales y participación de la sociedad civil*, Consejo Económico y Social, Madrid, 2004, pp. 81-104.

²²⁰ Este projeto surgiu de um pedido remitido pelo Mercosul à Comissão em 1999. De forma que em Março de 2000, a Comissão encomendaria ao CES uma missão que identificasse as medidas de cooperação e definição do marco orçamentário do projeto, que finalmente estaria pronto em Junho de 2002. Este projeto recolheria tanto as recomendações da missão de identificação como a dos representantes do SGT 10, do FCES e da CSL envolvidos na formulação da mesma.

pelos assuntos de trabalho, emprego e de seguridade social –no âmbito das atividades do Grupo Mercado Comum–, participam dos seus trabalhos os representantes socioprofissionais do Foro Consultivo Econômico e Social, sendo fixado um programa de Programa de Trabalho pelo SGT10²²¹. O outro beneficiário direto é a Comissão Sociolaboral que é um órgão tripartite, integrado pelos representantes governamentais, dos trabalhadores e das empresas, criado em 1999. Dentre outras atividades, ele apóia os trabalhos do Grupo Mercado Comum para fomentar a concertação social e velar pela realização dos objetivos da Declaração Sociolaboral do Mercosul²²². Por último, o Foro Consultivo Econômico e Social, visto anteriormente, quando falamos da estrutura institucional do Mercosul, previsto no inciso V do Artigo 1.º do POP, é o órgão representativo dos empresários, trabalhadores e de toda a sociedade civil, cuja função é a formulação de recomendações ao Grupo Mercado Comum. Os beneficiários deste Projeto são os atores governamentais e socioprofissionais, participantes no diálogo tripartite e diálogo social do Mercosul.

²²¹ Este SGT 10 tem três comissões temáticas permanentes e subgrupos ad hoc que elaboram e põem em prática o programa de trabalho.

²²² A Declaração Sócio-Laboral do Mercosul, assinada no Rio de Janeiro, em 10 de Dezembro de 1998, pelos presidentes Carlos Saúl Menem, Raul Alberto Cubas Grau, Fernando Henrique Cardoso e Julio Maria Sanguinetti, previa a criação da Comissão Sócio-Laboral do Mercosul no seu Artigo 20.

No Artigo 20 da Declaração Sócio-Laboral do Mercosul “Os Estados Partes comprometem-se a respeitar os direitos fundamentais inscritos nesta Declaração e a promover sua aplicação em conformidade com a legislação e as práticas nacionais e as convenções e acordos coletivos. Para tanto, recomendam instituir, como parte integrante desta Declaração, uma Comissão Sociolaboral, órgão tripartite, auxiliar do Grupo Mercado Comum, que terá caráter promocional e não sancionador, dotado de instâncias nacionais e regionais, com o objetivo de fomentar e acompanhar a aplicação do instrumento”. Esta Comissão Sócio-laboral Regional se manifestaria por consenso dos três setores, e teria dentre as suas atribuições e responsabilidades: a) “examinar, comentar e encaminhar as memórias preparadas pelos Estados Partes, decorrentes dos compromissos desta Declaração”; b) “formular planos, programas de ação e recomendações tendentes a fomentar a aplicação e o cumprimento da Declaração”; c) “examinar observações e consultas sobre dificuldades e incorreções na aplicação e cumprimento dos dispositivos contidos na Declaração”; d) “examinar dúvidas sobre a aplicação dos termos da Declaração e propor esclarecimentos”; e) “elaborar análises e relatórios sobre a aplicação e o cumprimento da Declaração”; f) “examinar e apresentar as propostas de modificação do texto da Declaração e lhes dar o encaminhamento pertinente”.

Sobre esta Declaração *vide* DÍAZ BARRADO: *La integración social en América Latina y el Caribe. Políticas Sociales y participación de la sociedad civil*, cit., pp. 99-101.

Os beneficiários finais da ação, tal como indica o Projeto, serão os representantes governamentais e da sociedade civil que fortalecerão as suas competências profissionais para o desenvolvimento de um diálogo estruturado que promova o desenvolvimento da dimensão social do Mercosul e também da sociedade civil dos quatro países do Mercosul.

As estratégias de intervenção deste Projeto seriam desenvolvidas mediante quatro linhas de ação. A primeira delas seria o fortalecimento do diálogo e negociação entre os representantes governamentais e socioeconômicos, mediante a realização de uma série de ações concretas como seriam: a realização de uma conferência sobre o diálogo social, a elaboração de recomendações (consensuadas entre os diferentes atores) sobre a promoção do emprego; o emprego não registrado e a melhoria das condições de trabalho; a cooperação transfronteiriça, as migrações profissionais e a livre circulação de trabalhadores; bem como a elaboração de um projeto de regulamentação sobre a seguridade no trabalho, todos temas considerados prioritários pelos atores políticos e socioeconômicos do MCS²²³.

²²³ De forma detalhada o Projeto prevê, no marco deste objetivo de fortalecimento de diálogo e da negociação entre os representantes governamentais, uma série de atividades: A primeira delas seria a organização de uma conferência sobre o Diálogo Social, que será ao mesmo o lançamento do projeto. A finalidade desta conferência seria conhecer as realizações da UE em matéria de diálogo social; conhecer os modos de participação dos atores sociais na definição da política social europeia; analisar e avaliar os modos de participação dos atores sociais do Mercosul no Diálogo Social. Apenas para se ter uma idéia desse evento projetava-se a duração de dois dias, com a participação de quatro expositores do Mercosul e dois da União Europeia, além dos quinze representantes por cada país e quinze da UE.

A elaboração de uma recomendação sobre a Promoção do Emprego (Artigo 14 da Declaração Sócio-Laboral do Mercosul) que partiria de um informe elaborado por dois especialistas europeus e quatro especialistas do Mercosul (um por país) que comparasse a a Promoção do Emprego nos países do Mercosul com as experiências europeias.

Também previa-se a elaboração de um projeto de regulamentação do Mercosul relativo à seguridade no trabalho, de forma especial, relacionada ao transporte e manipulação de substâncias perigosas. Neste projeto participariam um especialista da União Europeia e quatro do Mercosul, cuja versão consensuada seria mais tarde seria avaliada e aprovada pelo SGT 10, para em seguida, ser aprovada pelo Grupo Mercado Comum.

Outra das atividades seria a elaboração da recomendação sobre o tratamento do emprego não registrado e melhoria das condições de trabalho, que também partiria de um informe consensuado entre sobre o grau de respeito, nos países do Mercosul, dos convênios internacionais da OIT números 119, 129, 141, 148, 155 e 170, sobre a segurança e inspeção no trabalho, por parte de especialistas do Mercosul. Previa-se também a preparação de um trabalho

A segunda linha de ação estaria focalizada no fortalecimento do Observatório do Mercado de Trabalho, criado desde 1997, como ferramenta básica para o acompanhamento da situação laboral e a formulação de recomendações em nível regional na matéria²²⁴.

A terceira linha se concentraria na criação do Observatório do Mercado Único, para monitorar as repercussões sociais, econômicas e culturais da integração regional, sendo considerado um instrumento chave para a formulação de recomendações aos atores políticos²²⁵.

de sobre a regulamentação da UE sobre este tema e a organização de um seminário técnico; e também a elaboração de um informe comparativo sobre as boas práticas em matéria de segurança e da inspeção nos países do Mercosul, com a participação de especialistas do Mercosul. Também se previa a realização de um seminário técnico para a avaliação dos resultados de todos os informes anteriores com a participação posteriores com a participação de representantes do SGT 10 na forma tripartita. Planejava-se convidar um representante da Organização Internacional do Trabalho para assistir os trabalhos com o fim de prover os dados sobre os Convênios da OIT.

Também se previa a elaboração de recomendações sobre a cooperação transfronteiriça, migrações e a livre circulação de trabalhadores. O procedimento para estes âmbitos seria o mesmo que nos anteriores já citados, como a participação de especialistas europeus e mercosulinos e a realização de seminários.

²²⁴ De acordo com os dados no Projeto este instrumento já existe, mas o seu funcionamento é limitado, funcionando unicamente no país que ostenta a presidência pro-tempore, que em vista da sua rotatividade, afeta a continuidade e a eficácia Observatório do Mercado de Trabalho.

Um das primeiras atividades no âmbito do objetivo do Observatório do Mercado de Trabalho, seria a elaboração de uma estratégia para a consolidação do Observatório do Mercado de Trabalho, cujo caminho seria primeiramente um informe elaborado por especialistas europeus –assistidos por dois representantes dos interlocutores sociais europeus– sobre o observatório do emprego da Comissão Européia, o diálogo social sobre o emprego, bem como as experiências de alguns Estados membros europeus nesta matéria. Também seria elaborado um diagnóstico sobre o funcionamento atual do OMT do Mercosul, para definir as suas fortalezas, oportunidades, debilidades e ameaças, que finalmente, daria lugar à elaboração de uma proposta para a consolidação do OMT. Estas duas atividades seriam realizadas realizadas pelo Conselho Gestor do OMT assistido pelos especialistas Mercosul, que celebrariam um encontro para consensuar o diagnóstico e a proposta da consolidação institucional.

Prevía-se, dentre outras atividades, também a elaboração de uma proposta para a harmonização da formação e certificação profissional no Mercosul.

²²⁵ Prevía-se, dentre outras atividades para a criação do Observatório do Mercado Único (OMU) do Mercosul, a elaboração do projeto do OMU (A.3.1), que terá como referência as experiências européias, em especial do OMU do CESE (Conselho Econômico e Social Europeu). O projeto deve descrever os objetivos, a estrutura, a forma de funcionamento, atribuições e financiamento do OMU; a metodologia para medição e a avaliação das repercussões setoriais da integração

O fortalecimento institucional do FCES constituiria a quarta linha de ação. As atividades estariam dirigidas a facilitar o diálogo entre os atores governamentais e as organizações econômicas e sociais representativas do Mercosul. De acordo com este Anexo II “Para estas cuatro líneas de acción, el MCS espera aprender de la experiencia europea en la materia, por lo que se realizarán trabajos para recoger información y lecciones aprendidas por la Unión Europea y el MCS en la materia, con la participación de expertos comunitarios y del MCS, se realizarán talleres y seminarios para el intercambio de información y experiencias y, se realizarán pasantías de formación”²²⁶.

regional do Mercosul. Esta atividade seria desenvolvida com o apoio técnico de um especialista da UE e de quatro do Mercosul. Também se prevê a realização de um seminário para analisar, avaliar e aprovar a proposta do projeto, que mais tarde, atingido o consenso, seria apresentado aos órgãos competentes para a sua adoção.

²²⁶ As atividades relativas ao Fortalecimento institucional do Foro Consultivo Econômico-Social (FCES) seriam estas, dentre outras: efetuar um diagnóstico do funcionamento do FCES no que se relaciona às seções nacionais e a sua Secretaria Permanente e elaborar um plano de ação para o seu fortalecimento (A.4.1). Esta atividade seria desenvolvida, em sessenta dias, por um especialista da UE e um especialista do Mercosul em conjunto com os coordenadores das seções nacionais, devendo haver uma reunião plenária do FCES para analisar e aprovar o plano de ação. Por outro lado, previa-se também o assessoramento da Secretaria Permanente e das Seções Nacionais na implantação de plano de ação aprovado (A.4.2), que seria levado a cabo pelos mesmos especialistas que elaborassem o plano de ação durante seis meses, sendo um mês por país e dois meses à secretaria.

Caberia ao FCES, em colaboração com o CESE, elaborar dois projetos de recomendações, que contaria com a participação de quatro especialistas do Mercosul e um especialista da União Europeia, que realizariam três reuniões de trabalho por cada recomendação em conjunto com doze membros do FCES (A.4.3).

Outras atividades do FCES seriam: a) definir uma política de informação e de publicação e desenvolvimento do site internet do FCES, que levaria a cabo um especialista contratado, com a manutenção do site por oito meses; b) elaborar e publicar um livro institucional; criar um boletim informativo trimestral do FCES e também editar duas monografias com os documentos elaborados pelo FCES.

Para facilitar o diálogo estruturado entre os Governos e as organizações econômicas e sociais representativas no Mercosul e nos seus Estados membros, previa-se a realização de um seminário sobre resolução de conflitos (entre particulares entre si e com o Estado) com a finalidade de realizar propostas para complementar a normativa vigente do Mercosul na matéria (A.4.6). Participariam nestas atividades dois especialistas da UE e quatro do Mercosul e quarenta, sendo dez por países, representantes das organizações do FCES.

Também no âmbito do FCES previa-se a realização de um estágio na UE para conhecer tanto a função consultiva em Europa do CESE e também dos CES nacionais como conhecer os mecanismos de participação dos interlocutores sociais em nível de diálogo social europeu (financiamento das organizações sócio-profissionais e dos grupos do CES). Participariam deste estágio dez representantes do FCES, quatro representantes empresariais e quatro representantes sindicais, entre os representantes das organizações econômicas e sociais e dos governos (A.4.7). Relacionado aos estágios, previa-se a organização de quatro seminários nacionais para divulgar

No contexto do objetivo geral que seria o desenvolvimento sociolaboral do Mercosul, o objetivo específico seria fortalecer as instâncias envolvidas no diálogo socioeconômico mediante um reforço de diálogo estruturado entre os distintos atores políticos e socioeconômicos sejam ele o Subgrupo de Trabalho 10 (SGT 10) do Grupo Mercado Comum (representantes governamentais); a Comissão Sociolaboral (CSL) do Mercosul (representantes dos governos, e interlocutores sociais); o Foro Consultivo Econômico-Social (FCES) representando aos empresários, trabalhadores e outras organizações da sociedade civil, como consumidores, PYME, associações, cooperativas, associações profissionais.

Esperava-se alcançar o fortalecimento das instâncias do Mercosul relacionadas ao diálogo socioeconômico através do fortalecimento do diálogo e da negociação entre os representantes governamentais e socioeconômicos (SGT-10 e da Comissão Sociolaboral); da Consolidação do Observatório do Mercado de Trabalho; da “Criação do Observatório do Mercado Único; e do Fortalecimento institucional do Foro Consultivo Econômico-Social. Um resultado também que nos parece bem interessante por buscar um maior estreitamento de vínculos entre o Mercosul e a UE é o seguinte: “Se espera también, que a través del logro de estos resultados aumente la visibilidad de las acciones de las instituciones del MERCOSUR implicadas en la dimensión social y que se fortalezca el vínculo y la colaboración entre las instituciones socio profesionales del MERCOSUR y la UNIÓN EUROPEA”.

Em relação à Metodologia de trabalho e a execução das atividades (Ponto I:8 do Anexo), o Beneficiário ficaria encarregado de coordenar e completar de forma recíproca as atividades do projeto com as levadas a cabo pelas instituições nacionais, as organizações sociais e econômicas representativas no âmbito do Mercosul e outros doadores que pudessem intervir nas zonas de execução ou nos setores de intervenção do Projeto, particularmente as financiadas pelos Estados

os resultados da experiência dos estágios, entre os representantes das organizações econômicas e sociais e dos governos.

Membros da União Européia. Previa-se a criação de um Comitê Consultivo (Ponto III.1.3 do Anexo) que ser encarregaria dos planos operativos do projeto que deveriam ser estabelecidos com os eventuais interlocutores, os quais deveriam estar periodicamente informados do andamento das atividades²²⁷.

Este Convênio teria um período de execução do projeto por vinte e quatro meses, que incluiria duas fases: uma fase de execução operativa²²⁸, que começaria a partir da entrada em vigor do Convênio e que teria uma duração de 18 meses; e uma fase de encerramento com uma duração de seis meses, que iniciaria a partir da data final da fase de execução operativa²²⁹.

A sede do projeto estará em Brasília, nas oficinas cedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. Quanto às áreas geográficas de intervenção do projeto, as atividades do projeto se realizariam em diferentes cidades e localidades dos quatro países do Mercosul, de acordo com o cronograma acordado entre os diferentes beneficiários do projeto, pormenorizado no Anexo C das DTA's.

a'') Estrutura Institucional

²²⁷ A Lógica de intervenção a ser seguida no projeto será a seguinte: “La Matriz del Marco Lógico elaborada durante la preparación del Proyecto figura en el Anexo B. Al elaborar el POG, el Beneficiario podrá actualizar y/o adaptar esa matriz dentro de los límites que fija el artículo 20 del Anexo I - Condiciones Generales del Convenio de Financiación. La matriz del marco lógico así adaptada formará parte del POG”.

²²⁸ Durante esta fase seria realizada a totalidade das atividades do Projeto, incluindo as relacionadas com a preparação e a planificação da execução do projeto/programa, na medida em que estas não tenham se realizado antes da data do começo do período de execução.

A assinatura de todos os contratos de aplicação do Convênio de financiamento seria realizada antes da data limite fixado no Artigo 5 das Condições Particulares deste Convênio de Financiamento e nos termos previstos no Artigo 8 das Condições Gerais.

²²⁹ Durante esta fase o Beneficiário efetuará todas as ações necessárias para o fechamento definitivo do projeto segundo a previsão dos Pontos III.2.7 e III.2.9 destas Disposições Técnicas e Administrativas.

A estrutura institucional contida no Anexo em análise está formada pelo Beneficiário (II.1.1 do Anexo) e pelo Comitê Consultivo.

O Beneficiário seria o Grupo Mercado Comum do Mercosul o qual assumiria em relação à Comissão Européia as obrigações e as responsabilidades derivadas deste Convênio e que seriam da sua competência. Ao Beneficiário caberia a responsabilidade da boa execução do Projeto em todos os seus aspectos relevantes, tais como a eficácia, a transparência, a sustentabilidade, a visibilidade, a participação e o bom uso dos recursos.

Tal como em outros Convênios, o Beneficiário delegaria, de comum acordo com a Comissão, a execução do projeto ao Ministério do Trabalho e do Emprego do Brasil. A formalização desta delegação de acordos com as normas regionais vigentes não eximirá o Beneficiário das suas obrigações e responsabilidades em relação à Comissão oriundas deste Convênio de Financiamento²³⁰. O Ministério do Trabalho e do Emprego do Brasil, de certo modo, funcionalmente atuaria, no marco dos cometidos operativos do Convênio, como um “órgão posto à disposição” do Mercosul pelo Brasil.

O Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil, com o acordo prévio do Beneficiário e da Comissão, nomearia o Diretor do Projeto, pertencente aos seus quadros ou mediante concurso público. O cargo de Diretor do Projeto, tal como advertimos anteriormente, será desempenhado com dedicação exclusiva na sede do Projeto e será incompatível qualquer com qualquer outro emprego público ou privado.

²³⁰ De acordo com este Anexo em análise: “La Comisión colaborará con el Beneficiario para la ejecución del proyecto, entre otros, mediante la aprobación de los planes operativos, elaboración de informes, lanzamiento, licitación y atribución en nombre del Beneficiario de determinados contratos, desembolso de fondos, misiones de monitoreo, control, evaluación, auditorías, información y comunicación. Esta colaboración no exime en ningún caso al Beneficiario de sus obligaciones y responsabilidades”.

De acordo com o procedimento previsto, o Beneficiário –o GMC – e o Ministério do Trabalho e do Emprego do Brasil concluiriam um Acordo de Delegação, que recolheria as funções delegadas e a maneira de exercê-las e, em particular, as questões relacionadas aos planos operativo, abertura de contas, licitações, celebração de contratos e outros atos jurídicos, ordenação e liquidação de pagamentos, dentre outros. O Beneficiário submeterá este Acordo de Delegação à aprovação da Comissão antes da data do começo do projeto.

O Ministério do Trabalho e do Emprego do Brasil incorporaria o pessoal local do Projeto e o pessoal de assistência técnica internacional.

Para garantir a coordenação institucional e intersetorial necessária para a execução do Projeto, previa-se que o Beneficiário constituiria um Comitê Consultivo com a função de acompanhar o projeto, realizar recomendações sobre as atividades do projeto e receber informes da Entidade Gestora. Este Comitê Consultivo estará integrado pelos representantes do SGT 10, FCES, CSL, o Comitê de Cooperação Técnica do Mercosul e a Comissão Européia (um membro em caráter de observador). Este Comitê se reuniria, de forma quadrimestral, sendo presidido por um representante governamental do SGT 10 da presidência pro tempore, devendo o diretor do projeto assumir a secretaria do encontro.

Esperava-se que com a criação do Comitê Consultivo houvesse o favorecimento da coordenação interinstitucional e a coerência do projeto com os planos de desenvolvimento da dimensão sociolaboral do Mercosul e com as necessidades reais dos beneficiários; além da garantia da coerência do plano operativo e das atividades do projeto com outras ações executadas em nível regional e o favorecimento da continuidade do projeto. As opiniões emitidas por este Comitê teriam valor de recomendação. Previa-se que o Ministério do Trabalho e do Emprego do Brasil faria a proposta no POG a constituição, a composição e o regulamento interno de atuação de dito Comitê.

b'') A execução do Projeto

Para a execução do Projeto prevê-se que o Plano Operativo Global (POG) que cubra a sua duração total contenha todas as atividades, metodologia, cronograma²³¹, meios, orçamento²³² e o plano de desembolsos²³³. Este POG –que

²³¹ No Ponto III.2.9 relativo à Finalização do Projeto, a partir da data da finalização da fase de execução operativa, fixada no Artigo 4 das Condições Particulares do Convênio de Financiamento e dentro da duração da Fase de Encerramento definido no mesmo Artigo, o Beneficiário tomará dentre, outras medidas, as medidas necessárias para: a) “La liquidación financiera de las actividades ejecutadas, pero no liquidadas”; b) “La devolución a la Comisión Europea del saldo de los fondos comunitarios no utilizados”; c) “La preparación del informe final estipulado en el apartado III.2.7 de estas DTA”; d) “El establecimiento de inventarios; e) La liquidación financiera contable del proyecto”; f) “La evaluación final del proyecto por parte del Beneficiario, si lo considerara conveniente”; g) “Realizar cualquier otra tarea necesaria para la clausura definitiva del proyecto, acorde con las disposiciones del Convenio de Financiación”; h) “El Beneficiario podrá recurrir por su cuenta y riesgo a servicios de liquidadores, si lo considerara necesario”; i) “El Beneficiario asegurará la contratación de la auditoría final de los gastos locales que haya gestionado durante la ejecución del proyecto, dentro de la fecha fijada en el Artículo 4 de las Condiciones Particulares del Convenio de Financiación”.

²³² Dentre outros dados no Ponto IV. (Financiamento e Orçamento) deste Anexo registra-se que o projeto, de um total de 1.250.000 euros, descansa sobre uma contribuição financeira de 980.000 euros, por parte da Comunidade Europeia com cargo a fundos não reembolsáveis, e de 270.000 euros, por parte do País Beneficiário.

No Ponto III.2.6 (“Gestión financiera y contabilidad”) prevê-se que o Beneficiário assegurará que a gestão dos fundos comunitários que financiam as atividades do Projeto seja realizada com estrito respeito ao estipulado no Artigo 6.2 das Condições Particulares do Convênio de Financiamento. Neste contexto, o Beneficiário assegurará que a gestão contábil será realizada pela aplicação dos princípios e normas geralmente aceites. Prevê-se ainda que: a) “La contabilidad del Proyecto será patrimonial, aplicando el sistema de doble partida e incluirá el registro de cada recibo de ingreso y de cada gasto efectuado; Los resultados contables de esos libros figurarán en el libro mayor del Proyecto, incluyendo la cuenta de los intereses. La Comisión se reserva el derecho de exigir la aplicación de criterios contables analíticos u otros, en función de la especificidad del presente Proyecto”; b) “Todos los gastos cubiertos por la contribución comunitaria deberán estar soportados por documentos justificantes (facturas, recibos, estados de cuentas bancarias, etc.) y por una contabilidad patrimonial revisada periódicamente por auditores. Dichos documentos y todos los libros contables serán conservados durante un periodo de siete (7) años después de la fecha de cancelación de compromiso financiero comunitario. El Beneficiario conservará esos documentos”; c) “No será necesario que vayan acompañados de copias de justificantes los estados de gastos e ingresos realizados que el Beneficiario enviará a la Comisión”; d) “La contabilidad será auditada periódicamente, al menos una vez al año, según lo previsto en el apartado III.2.5.b de estas DTA's Con independencia de ello, la Comisión podrá también contratar y encargar también otras auditorías”. e) “El Beneficiario comunicará a la Comisión, para su conformidad, el detalle del conjunto de los mecanismos financieros para la ejecución del proyecto”.

²³³ De acordo com o Projeto, “El POG se elaborará, ‘mutatis mutandis’, según los formatos incluidos en la “Guía de preparación de Planes Operativos Globales” y la “Guía de preparación de Planes Operativos Anuales” de la Comisión Europea. Toda modificación a introducir en los

deverá prever as atividades de encerramento do projeto– será apresentado pelo Beneficiário²³⁴ à Comissão Européia para a sua devida aprovação antes da assinatura do Convênio de Financiamento específico.

Os aspectos práticos relativos à contribuição financeira da Comunidade Européia e do Beneficiário devem seguir o seguinte procedimento (II.2.2 do Projeto). O Beneficiário para poder receber a contribuição da Comunidade deverá abrir uma conta no seu nome em euros, de acordo com o Artigo 5.º das Condições Gerais deste Convênio. Após esse procedimento a Comissão poderá realizar as transferências de fundos a esta conta. Além desta conta, o Beneficiário deverá abrir outras contas em moeda local as quais receberiam os fundos da conta em euros à medida em que exigissem as necessidades reais da tesouraria e dos gastos a realizar. Cada uma das contas de gastos correntes estaria limitada a um saldo máximo, cuja quantia seria precisada pelo Beneficiário, prévio acordo com a Comissão²³⁵.

planes operativos estará sujeta a las condiciones y a los límites establecidos en el Artículo 20 de las Condiciones Generales del Convenio de Financiación”.

²³⁴ No Ponto III.2.7 e relacionado aos Informes prevê-se que o Beneficiário submeterá à Comissão Européia os informes técnicos e financeiros com caráter trimestral e anual que conteriam informação detalhada para observar a evolução do projeto em função dos seus objetivos e planos operativos e orçamentos anuais e globais.

Estes informes seriam completados com os orçamentos das operações previstas a realizar no semestre seguinte ao período ao que se referem, sendo especificados que os informes anuais deveram ser mais conceituais de forma a consolidar o incluído nos informes trimestrais do período.

Quando finalizado o projeto, o Beneficiário submeterá à aceitação da Comissão um informe final, técnico e financeiro, recapitulativo de todo o projeto, que será acompanhado de: a) “un inventario de los bienes adquiridos con la contribución comunitaria al proyecto, con indicación del destino de dichos bienes” e também de b) “un informe final de auditoría sin salvedades y que será sometido a la aceptación de la Comisión”.

²³⁵ Prevê-se que “Sólo son elegibles para la financiación de la Comunidad Europea las actividades contenidas en los planes operativos del Proyecto que hayan sido debidamente aprobados, y solo a partir del momento de su aprobación En ningún caso son elegibles gastos incurridos antes de la fecha de comienzo de la Fase de Ejecución Operativa fijada en el apartado II.I, ni después de la fecha de finalización de dicha Fase, salvo los mencionados en el Art. 4 de las Condiciones Generales del Convenio de Financiación”.

Encontramos a seguinte limitação à utilização dos fundos: “La contribución de la Comisión no puede utilizarse para financiar, pre – financiar, prestar o adelantar fondos para actividades no elegibles para la financiación de la Comisión. En particular, no podrá utilizarse para cubrir insuficiencias de tesorería de la contribución del Beneficiario o de otros co-financiadores”.

O mecanismo de contribuição do Mercosul será apresentado pelo Beneficiário no POG. De acordo com o Convênio, “La contribución del MERCOSUR indicada en el presupuesto de este Convenio y que se detalla en la sección IV, no incluye el pago de impuestos y tasas de cualquier naturaleza. En el caso de que el Beneficiario tome a su cargo alguno de esos pagos, ello será adicional a su contribución prevista en el presupuesto del Convenio”²³⁶. Prevendo-se ainda que “Desde el momento en que el Beneficiario somete a la aprobación de la Comisión un POA, confirmará la disponibilidad efectiva de los fondos de la contraparte regional que se requieran para la ejecución del mismo”.

Há uma cláusula de condicionalidade quanto à disponibilidade dos fundos comunitários: “En aplicación de lo que estipula el Art. 1.2 de las Condiciones Generales del Convenio de Financiación, la puesta a disposición de los fondos de financiación de la Comunidad está condicionada al cumplimiento de las obligaciones que correspondan al Beneficiario en especial la puesta a disposición convenientemente de la contribución financiera prevista en el Convenio de Financiación”.

A Celebração de contratos neste Convênio seguiria o disposto no Ponto III.2.4 que diz “Para los contratos financiados con fondos de la contribución comunitaria se aplicará lo dispuesto en los Títulos III, IV y V de las Condiciones Generales del Convenio de Financiación. En particular, para el presente proyecto, el “acto de base que regula el ámbito de cooperación”, al cuál se refiere el Art. 9

²³⁶ De acordo com o Ponto III.2.3 (Aspectos fiscais) do Convênio: “En complemento a lo estipulado en Art. 11 de las Condiciones Generales del Convenio de Financiación, el Beneficiario reconoce que los impuestos, derechos, y tasas quedan excluidos de la financiación de la Comunidad en el marco de la ejecución del Proyecto, que estarán a cargo del Beneficiario”.

de las Condiciones Generales del Convenio de financiación, es el Reglamento PVD-ALA 443/92”²³⁷.

A Comissão deverá aprovar “toda derogación a las normas y procedimientos definidos y publicados por la Comisión en materia de atribución de contratos en el marco de la cooperación con terceros países”.

O Beneficiário através da Autoridade Contratante celebrará os contratos, com exceção daqueles que serão celebrados pela Comissão Europeia em nome do Beneficiário, tais como os contratos de assistência técnica internacional; os contratos de monitoramento, avaliação e auditoria do orçamento do Projeto. O contrato relativo à auditoria externa não estaria incluído na linha orçamentária específica da Comissão Europeia. Por outro lado, “La partida presupuestaria destinada a “Visibilidad, Información y Comunicación” será gestionada por el Beneficiario según lo estipulado en el Art. 16 de las Condiciones Generales del Convenio de Financiación”.

²³⁷ Em relação aos meios previstos e o modo de realização (Ponto V do Projeto) prevê-se que “Los procedimientos de licitación y de contratación de los medios previstos a continuación se realizarán según las modalidades previstas en el apartado III.2.4. y dentro de la fecha límite fijada en el Artículo 5 de las Condiciones Particulares del Convenio de Financiación. Los modos de realización descritos a continuación completan y/o precisan dichos procedimientos”.

O Projeto, relacionado ao âmbito dos meios previstos e o modo de realização pormenoriza os serviços (Ponto V.1), descrevendo os aspectos práticos, técnicos e de recursos humanos da Assistência técnica Internacional (V.1.1) que se levariam a cabo ao prestar os seus serviços ao Ministério de Trabalho e de emprego do Brasil como impulso às atividades do projeto cujo competência seria seu e que finalizado o projeto e transmitido o “saber fazer”, as entidades regionais e nacionais se responsabilizariam em dar continuidade ao projeto. Esta Assistência Técnica internacional não assumiria as tarefas e responsabilidade de gestão ou direção de projeto, os quais incumbiriam ao Beneficiário.

Desde a perspectiva de realização, a pessoa da Assistência técnica internacional seria selecionada pela Comissão Europeia e o resultado seria submetido ao Beneficiário, sendo os contratos assinados pela Comissão em nome e por conta do Beneficiário. Além disso, a Comissão também relizaria os pagamentos correspondentes sobre a base dos certificados da presença estabelecidos pelo Beneficiário e outros justificantes contratualmente exigíveis (Ponto V.1.1.2). As necessidades específicas de Assistência Técnica Internacional (Termos de Referência, data e data de missões) serão previstas pelo Beneficiário no Plano Operativo Global. Os informes do projeto apresentariam o resumo dos resultados de ditas missões.

Também se faz referência à Assistência Técnica Local (Ponto V.1.2.1. a V.1.2.2), à auditoria, avaliação e monitoramento externos (Ponto V.1.3), Formação e Capacitação (V.1.5), Intercâmbio de experiências (V.1.6), Informação e visibilidade (Ponto V.4) e Gastos de funcionamento (V.5).

Prevê-se dentre outras coisas que: a) “Los contratos que no se celebren en la moneda nacional del País Beneficiario se celebrarán en Euro”; b) “En cualquier caso, todos los contratos deberán haber sido firmados antes de la fecha fijada en el Artículo 5 de las Condiciones Particulares y ejecutados antes de la fecha de finalización de la fase de ejecución operativa fijada en el Art. 4 de dichas Condiciones Particulares del Convenio de Financiación”.

Os contratos celebrados com fundos da contribuição do Mercosul serão regidos e regulamentados pela legislação local na matéria. Estes contratos seriam assinados pelo Beneficiário.

As modalidades de desembolso de fundos tanto da Comunidade Européia como do Mercosul também estão previstas no Ponto III.2.5 deste Anexo. A Comunidade Européia poderá realizar o pagamento diretamente pela Comissão Européia²³⁸ ou transferir os fundos da Comissão para pagamentos a efetuar pelo

²³⁸ Nesta modalidade de pagamento diretamente pela Comissão Européia, “Los pagos relativos a los contratos firmados directamente por la Comisión Europea en nombre del Beneficiario serán realizados directamente por ella. En circunstancias excepcionales y debidamente justificadas, la Comisión puede efectuar, a petición del Beneficiario, ciertos pagos en Euro que éste hubiese comprometido en el marco de ejecución del Proyecto” (III.2.5 Modalidades desembolso de los fondos, A. Contribución de la Comunidad Europea).

A outra modalidade de contribuição é a transferência dos fundos da Comissão para pagamento a realizar pelo Beneficiário, a qual deveria se ocorrer quando “A petición del Beneficiario, la Comisión podrá efectuar, tras la firma del Convenio de financiación específico y el reporte de apertura de cuentas, un primer desembolso de una parte de su contribución, a título de pre-financiación. El importe de este desembolso no podrá rebasar la cantidad de € 100.000”.

O primeiro desembolso poderia ser feito unicamente para o pagamento das atividades elegíveis para o financiamento comunitário e dentro do período de elegibilidade fixado no Artigo 4 das Condições Particulares do Convênio de Financiamento. Dentre outros pormenores, “A cuenta de su contribución, la Comisión podrá autorizar hasta 3 desembolsos de fondos sobre la base del presupuesto definido en el Plan Operativo Global aprobado (que cubran períodos semestrales), los estados de avance físicos y financieros presentados en los informes periódicos, así como las necesidades de tesorería. Se requerirá para presentar la solicitud del tercer y último desembolso la presentación de una certificación realizada por una auditoría contable externa. Esta certificación de auditoría tiene que cubrir, al menos, todos los gastos ejecutados con una antelación de 2 meses antes de la solicitud de desembolso. La empresa auditora será contratada por el Beneficiario con el acuerdo previo de la Comisión. Estos desembolsos serán transferidos a la cuenta principal del proyecto, mencionada en el apartado III.3.2.a) de estas DTA's”.

Caso o Beneficiário não apresente o Plano Operativo Global e os informes de execução dentro dos prazos estabelecidos ou bem se estes documentos não são aceitos pela Comissão, esta poderia paralisar os desembolsos e proceder à suspensão e à rescisão do Convênio de

Beneficiário, de acordo com o estipulado no Artigo 5 que trata das Condições Gerais. No caso da contribuição nacional, o Beneficiário deverá assegurar que os fundos e meios correspondentes à sua contribuição para a execução do projeto, estejam disponíveis no momento oportuno e por um prazo compatível com a execução das atividades às quais estejam destinados.

O acompanhamento e avaliação do projeto (Ponto III.2.8 deste Anexo) será estabelecido pelo Beneficiário que deverá ser permanente e interno ao projeto. Prevê-se a contratação e gestão direta das missões externas de supervisão, avaliação e acompanhamento, de métodos e de resultados do projeto, e, em particular, prevê-se a realização de missões de monitoramento externo e de uma avaliação final. O Beneficiário e a Comissão analisariam as conclusões e recomendações da avaliação e concordariam de forma conjunta o acompanhamento daquelas.

Os países Beneficiários assumem alguns compromissos (6.1) no Ponto VI “Condições Especiais” relacionadas a temas fiscais, dentre eles: a) “Prever y reservar, en su presupuesto o en otros instrumentos financieros, la contribución nacional prevista por el presente Convenio y desembolsar su contribución de conformidad con el calendario aprobado y los gastos previstos en los Planes Operativos del Programa”; b) “Poner a disposición del programa los fondos, el personal y los medios previstos en este Anexo II (DTA) del Convenio de financiación”; c) “Dar el apoyo necesario a los expertos europeos, reconociéndoles el estatuto de expertos internacionales ONU y otorgándoles la consecuente exención de tasas e impuestos para importación de sus efectos, vehículos personales y sobre sus salarios como se establece en el Convenio Marco”; d) “Permitir y facilitar a la Comisión Europea y al Tribunal de Cuentas de la Comunidad Europea la inspección, en cualquier momento, de los archivos y

Financiamento, segundo o previsto no Artigo 21.1.a) e 22.1.B) das Condições Gerais do Convênio de Financiamento.

Esta opção poderá se aplicada pela Comissão, se o informe da auditoria contém salvedade ou não é aceito pela Comissão, devendo haver o reembolso incorretamente utilizado pelo Beneficiário.

de las cuentas relacionadas con la ejecución del presente Convenio así como la obtención de copias de los mismos”. e) “Permitir a la Comisión Europea o a las personas por la misma autorizadas, proceder a la auditoría de las cuentas y archivos del programa durante su ejecución y después de su finalización”. f) “Informar a la Comisión sin demora, sobre cualquier condición que interfiera o que pueda interferir en la buena ejecución del Programa”. Dentre os outros compromissos assumidos pelo Beneficiário estariam a proteção do meio ambiente e a atenção aos aspectos de gênero.

IV. O Período de negociações rumo ao Acordo de Associação Mercosul-União Européia

1. O Período Prévio ao início das negociações. A Fotografia das relações econômicas entre a União Européia-Mercosul

O Acordo Quadro, como já salientamos, teve a sua vigência somente em 1.º de Julho de 1999, em vista de alguns fatos antes comentados. Durante este período de espera da vigência e tendo em vista a aplicação provisória da parte comercial do Acordo, já mencionada, houve todo um trabalho preparatório antes de começarem as negociações em busca de realizar a fotografia do estados das relações comerciais entre as partes.

Esse período dos trabalhos preparatórios foi aberto pela realização, em 28 de Março de 1996, de uma reunião informal preparatória da I Reunião da Comissão tratando-se de aspectos institucionais do Acordo, da cooperação reforçada e do fortalecimento dos intercâmbios. Quanto aos aspectos institucionais, estabeleceram-se critérios em relação à Comissão Mista e também à Subcomissão Comercial prevista no Artigo 29 do Acordo de 1995. Em relação à cooperação reforçada, houve coincidência na importância de manter a cooperação bilateral, os fundos ágeis e a cooperação gerada mediante o Acordo, além de que a nova cooperação deveria se dirigir ao âmbito comercial e a

preparação da liberalização comercial sobre a base de projetos específicos. Em relação ao Fortalecimento dos intercâmbios, concordou-se em subscrever o Protocolo de Assistência Mútua Aduaneira durante Primeira Reunião da Comissão Mista a ser realizada em Bruxelas²³⁹.

Em Junho de 1996 seria realizada a Primeira reunião da Comissão Mista União Européia–Mercosul, na qual começaria a preparação das negociações comerciais bilaterais, ficando estabelecido um programa de cooperação com vistas à conformação das Zonas de Livre Comércio em 2005 e sendo criado também um mecanismo de consulta para coordenar as posições em determinados foros internacionais. Naquele momento já era evidente o tema agrícola como um dos grandes problemas dessas negociações²⁴⁰. Em 1998, VACCHINO indicava que como produtos sensíveis para os europeus, os do setor agrícola, e para o Mercosul seriam todos os relativos aos serviços e tecnologia de ponta²⁴¹.

Posteriormente o Mercosul criaria um grupo ad hoc para acompanhar o tema das negociações com a União Européia, ao mesmo tempo em que se aproximava da estratégia das negociações, no quadro do calendário de entendimentos comerciais com terceiros incluídos na “Agenda 2000”, tendo o Mercosul pouca relevância em relação às regiões periféricas. CAMPBELL, ROZEMBERG & SVARZAM analisam que “a negociação UE-Mercosul

²³⁹ DI BIASE: “Acuerdo MERCOSUR-Unión Europea: las oportunidades políticas, comerciales y de inversión”, *Revista Capítulos*, cit., p. 3.

Em relação ao Fortalecimento dos intercâmbios, concordou-se em subscrever o Protocolo de Assistência Mútua Aduaneira durante Primeira Reunião da Comissão Mista a ser realizada em Bruxelas.

²⁴⁰ TENEWICKI, M.: “Elementos para el análisis de las oportunidades y retos que implica la vinculación con el Mercado Común del Sur (MERCOSUR)”, *Documentos SELA*, 1997, p. 6.

²⁴¹ VACCHINO: “Escenarios y desafíos de la integración latinoamericana”, *Documentos SELA*, Discursos y Ponencias, 1998, p. 7.

DI FILLIPO também expunha que, na Primeira Reunião da Subcomissão Mista, no Brasil, “la principal dificultad a resolver en materia de liberalización comercial se plantea en el ámbito de la agricultura en relación con la Política Agrícola Común de la UE” (DI FILLIPO: “El MERCOSUR: evolución y perspectivas”, *Revista Capítulos*, cit., p. 15).

prossegiu em 1997 e 1998 com a tarefa de definir critérios gerais e formatos globais para o exercício futuro, à espera de que a Comissão desse uma definição política sobre o alcance, o grau de profundidade e os eventuais calendários que, em sua opinião, deveriam ser observados. Contudo, em razão das complexidades da agenda interna e externa da UE e do pouco interesse dos países do Mercosul em acelerar o ritmo da negociação, o processo foi se mantendo exclusivamente num plano de declarações políticas, reuniões de comitês técnicos e definição de formatos administrativos-políticos”²⁴².

Em 1997, o Subcomitê Conjunto do Comércio começou a trabalhar a “fotografia” dos intercâmbios comerciais. Os Estados subscritores do Acordo definiram antes uma série de medidas que seriam tomadas enquanto se esperava a entrada em vigência do Tratado. As medidas consistiram na aplicação de forma provisional de algumas disposições em matéria de Cooperação Comercial (a) e também em matéria relativa à criação de instituições encarregadas da implementação do Acordo (b), e de forma imediata se aplicariam os mecanismos de diálogo político previstos na Declaração Conjunta Anexa ao Acordo, já mencionada. Tudo isso tal como resume AYLLÓN PINO quando escreve que “No obstante, y como mecanismo que garantizase la efectividad de –por lo menos– algunos de los contenidos del AMIC, las actividades de cooperación previstas se llevaban a cabo y a partir de 1997, el Subcomité Conjunto de Comercio comenzó a trabajar en la “fotografía” de los intercambios comerciales. Igualmente, al suscribir el AMIC las Partes convinieron, a la espera de la entrada en vigor del mismo lo siguiente: se aplicaría de forma provisional las disposiciones sobre Cooperación Comercial, se procedería de la misma forma en las disposiciones relativas a la creación de las instituciones encargadas de la

²⁴² CAMPBELL; ROZEMBERG & SVARZMAN: “O Mercosul na década de 1990: da abertura à globalização”, CAMPBELL, J. (Org.): *MERCOSUL: entre a realidade e a utopia*, cit., p. 159.

implementación del Acuerdo; se aplicarían inmediatamente los mecanismos de diálogo político previstos en la Declaración Conjunta Anexa al Acuerdo”²⁴³.

Apesar dos impedimentos de uma ratificação rápida do Acordo, os trabalhos para executar as tarefas acordadas entre a União Européia e o Mercosul foram levados a cabo com o propósito de realizar a citada fotografia das relações econômicas entre as Partes.

Coube à Comissão Mista de Cooperação iniciar esses trabalhos, em 11 de Junho de 1996, criando-se a, já contemplada no Acordo Quadro, Subcomissão Comercial Conjunta (SCC), ao mesmo tempo em que estabeleceria as regras do seu funcionamento. O processo iniciou-se durante a primeira reunião dessa Subcomissão Comercial Conjunta, nos dias 5 e 6 de Novembro de 1996, em Belo Horizonte, seriam criados três Grupos Técnicos de Trabalho (GTT) –para o exame dos fluxos comerciais e das barreiras não-tarifárias–, dedicados aos bens, serviços e normas e disciplinas comuns²⁴⁴.

Estes três Grupos Técnicos de Trabalho nas áreas de bens, serviços e comércio começariam a trabalhar quase que imediatamente. Podemos indicar as reuniões que seguintes reuniões dos Grupos Técnicos de Trabalho foram em Bruxelas entre os dias 18 e 20 de março de 1997. Neste mesmo ano seria realizada, outra reunião, em Punta del Este, em novembro do mesmo 1997. O resultado dessas reuniões foi o cronograma de atuações com três etapas definidas. A primeira etapa consistiria na realização de um diagnóstico dos intercâmbios comerciais entre os dois blocos, a chamada fotografia. A segunda

²⁴³ AYLÓN PINO: “Perspectivas de una asociación Interregional. Unión Europea – Mercosur: una visión desde Brasil”, *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, cit., p. 15.

²⁴⁴ Os Presidentes dos Países do Mercosul no Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Países do Mercosul, em 17 de Dezembro de 1996, em Fortaleza, “Reconheceram os avanços ocorridos durante a primeira reunião da Subcomissão Comercial Mercosul-União Européia, realizada em novembro do corrente ano, em Belo Horizonte, com a qual se deu mais um passo na implementação do Acordo-Quadro firmado entre os dois agrupamentos regionais, com vistas à preparação da futura Associação Inter-Regional”.

etapa consistiria na realização de consultas internas no seio de cada um dos blocos para criar uma posição unificada, recolhendo impressões sobre os resultados da fotografia²⁴⁵ e reiniciar, ao final, os contatos bilaterais. Na terceira etapa seria conseguir o mandato negociador da Comissão através do Conselho de Assuntos Gerais da União Europeia para que as conversações de liberalização comercial pudessem ser iniciadas.

Tal como comenta AYLLÓN PINO, “De acuerdo al calendario estipulado, estos GTT debían trabajar en la preparación de una ‘fotografía’ detallada del estado de las relaciones comerciales entre la UE y Mercosur, a ser presentada el 27 de abril de 1998 en una reunión en Bruselas, aunque previsibles atrasos hicieron que la primera etapa concluyese a finales de mayo de 1998”. Segue o mesmo Autor dizendo que “Para la preparación de cada parte de esta ‘fotografía’, las delegaciones europeas y mercosurianas manejaron un gran número de análisis comparativos de varias áreas de las relaciones comerciales de los dos bloques cubriendo el periodo 1990-1996. También se procedió a intercambiar completa información sobre las bases de datos y recopilaciones legislativas directamente relevantes para estos análisis”. Conclui o mesmo Autor que “De esta forma se consiguió tener elementos para proceder a una evaluación de la situación de los intercambios, así como de las tendencias y problemas que afectan a las relaciones. Esta evaluación debería servir como bagaje para las “Perspectivas de una asociación Interregional. Unión Europea–Mercosur. Preparación de una posible futura asociación interregional entre la UE y Mercosur””²⁴⁶.

Os resultados da fotografia²⁴⁷ seriam um guia para as relações euro-mercosulinas para definir as futuras negociações sobre a liberalização comercial.

²⁴⁵ Informações sobre a fotografia: <<http://www.europa.eu.int>>

²⁴⁶ AYLLÓN PINO: “Perspectivas de una asociación Interregional. Unión Europea-Mercosur: una visión desde Brasil”, *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, cit., p. 15.

²⁴⁷ “Algunos analistas concluyeron de los resultados de la ‘fotografía’ que la cooperación entre Mercosur y la UE había contribuido positivamente a fortalecer las relaciones comerciales, pero que debía avanzar hacia el incremento de los beneficios del libre comercio, aunque no se

AYLLÓN PINO comenta que “la verdadera importancia del documento fue el fecundo proceso de información e intercambio de conocimientos entre expertos y delegados de ambas áreas”. E que “se constata que mientras el grado de perfeccionamiento del Mercado Único es el resultado de un largo periodo de implementación de reglas comunes, *el proceso de integración de Mercosur tiene lugar con velocidad y suceso*”. (Grifo nosso)

Na IV Reunião da Subcomissão Comercial, em maio de 1998, em Bruxelas, tomou-se nota da conclusão da “fotografia” (diagnóstico) do relacionamento entre o Mercosul e a União Europeia, requisito técnico que precedia a avaliação e a definição de um mandato negociador para futuras conversações sobre um aprofundamento dos objetivos do Acordo.

Assim que “o debate em torno da Recomendação gerou controvérsias na UE, verificando-se oposição sobretudo da França, que apresentou restrições relacionadas a uma eventual abertura do mercado agrícola europeu a produtos do Mercosul. Alegou, igualmente, problemas de estratégia geral das negociações da UE, que incluíam as futuras negociações na OMC e a revisão de políticas comuns –entre as quais a Política Agrícola Comum (PAC). A proposta europeia de mandato permaneceu em aberto até junho de 1999”.

2. A Estrutura das Negociações

A Cúpula União Europeia-América Latina e Caribe foi o ponto de partida para a abertura das negociações, porque, paralelamente, a este encontro houve a

deducía de la ‘fotografía’ que la formación de una zona de libre comercio estuviese más próxima” Além disso, a fotografia também “mostró en realidad como la estructura del comercio entre los 2 bloques repetía los patrones tradicionales del intercambio de América Latina con países industrializados: exportaciones compuestas de bienes primarios y bienes industriales tradicionales e importaciones de bienes industriales de alta elaboración desde la UE” (AYLLÓN PINO: “Perspectivas de una asociación Interregional. Unión Europea-Mercosur: una visión desde Brasil”, *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, cit., p.21).

constituição a Conselho de Cooperação e a ampliação da estrutura institucional do acordo para atender as necessidades de uma melhor execução das tarefas planejadas no Acordo de 1995.

Sem analisarmos de modo exaustivo esta Cúpula da União Européia-América Latina e Caribe, realizada em 28 de junho de 1999, no Rio de Janeiro, que será analisada depois, diremos apenas que neste evento houve a aprovação da Declaração do Rio e o Plano de Ação Conjunta. Os temas da agenda dessa Cúpula abrangeram três áreas: diálogo político, cooperação econômica, e educação, cultura e dimensão humana. Esta Cúpula será analisada mais adiante quando falarmos das Cúpulas ALCUE.

Paralelamente a este macro-encontro também foram realizadas vários encontros com as agrupações regionais, de forma que os representantes da União Européia e do Mercosul puderam se reunir e dar andamento, que resultaria na preparação para a futura abertura das negociações entre a União Européia e o Mercosul e o Chile, tendo sido incluídos na declaração final todos os produtos e setores. A Comissão Européia²⁴⁸, em consonância com as prioridades da Cimeira do Rio, pretende: a) “introduzir mecanismos para intensificar a cooperação nos fóruns internacionais em matéria de questões estratégicas e outras questões de interesse comum; b) “estabelecer um diálogo estruturado e intensificar a cooperação em nível macroeconômico com o objetivo de contribuir para a estabilidade financeira da região e promover a integração regional na área econômica e monetária; c) “fomentar o diálogo e a cooperação com a sociedade civil e os operadores econômicos através de fóruns comerciais e empresariais, como o fórum empresarial Mercosul–Europa, para além de actividades similares em nível regional, evitando contudo a possibilidade de duplicação nesta área”.

²⁴⁸ COM (2000) 670 final, Bruxelas, 31.10.2000, p.21.

A. A Constituição do Conselho de Cooperação

A Cúpula do Rio serviu para dar a largada ao processo de início das negociações do Mercosul-União Européia, com a formalização da constituição, em Novembro de 1999, do Conselho de Cooperação, órgão contemplado no Acordo Quadro. Esse ato viria a oxigenar o Acordo, quase morto pelo pessimismo causado pela tardança da sua vigência e da própria formalização do Conselho de Cooperação que enfim se realizava quase quatro anos depois da assinatura do Acordo²⁴⁹.

Neste mesmo mês de Novembro de 1999, há o lançamento das negociações, em Bruxelas, com a fixação da estrutura, metodologia e calendário das mesmas. Nesta ocasião define-se a estrutura para a negociação do Acordo Inter-regional entre ambas partes. Em relação à estrutura criou-se um Comitê de Negociações Birregionais (CNB) responsável por gerir as negociações em matéria liberalização comercial. Também é criado um Subcomitê de Cooperação dependente do Comitê de Negociação Birregionais. Além dessa ampliação da estrutura institucional, Conselho de Cooperação poderá, de acordo com o Artigo 28 do Acordo Quadro, criar Grupos Técnicos e corresponderá a Comissão Européia e a presidência pró-tempore do Mercosul a Secretaria de coordenação das reuniões.

²⁴⁹ O ano de 1999 foi um ano cheio de dificuldades para o Mercosul. Em Junho de 1999, a Cúpula do Rio de Janeiro, além de um significado externo ao dar um impulso às relações com a União Européia, também teria tido um significado interno, tal como escreve SEIXAS CORRÊA: “No dia 28, à margem da Cúpula América Latina-Caribe/União Européia, no Rio de Janeiro, os presidentes do Mercosul e da CE chegaram a um entendimento sobre o lançamento das negociações para uma Associação Inter-regional entre ambas as regiões. Esse último evento, em especial, constitui novo momento de afirmação do Mercosul no plano internacional, como um bloco que procura encaminhar de forma conjunta os interesses estratégicos de seus membros” (SEIXAS CORRÊA, L. P.: “A visão estratégica brasileira do processo de integração”, CAMPBELL, J. (Org.): *MERCOSUL: entre a realidade e a utopia*, cit., p. 205).

AYLLÓN PINO conta que durante a reunião do Conselho de Cooperação, em Bruxelas, no dia 24 de novembro de 1999, foram recordadas as diretrizes “acordadas em Rio en la línea de no excluir ningún sector de la negociación y remarcando que la expansión del libre comercio entre la EU y Mercosur constituía el elemento central en la construcción de una dinámica que promoviese el proceso de integración. Se recordó también que los resultados de las negociaciones serían un ‘compromiso único’, es decir, se adoptaba la modalidad negociadora que establece que ‘nada está acordado hasta que todo está acordado’”.²⁵⁰

Desta reunião saiu aprovado o regime de funcionamento interno do Conselho de Cooperação, com data marcada para o próximo encontro no ano 2000. Também se acordou a estrutura, metodologia e calendário a ser seguido.

De acordo com a metodologia, as reuniões do Conselho de Cooperação serão realizadas alternadamente em Bruxelas e em uma cidade do Mercosul que este escolha. Haverá uma Secretaria responsável pela organização dos encontros, pela distribuição de documentos oficiais e pela garantia das boas comunicações entre as partes. Decidiu-se também que as negociações deverão ser transparentes e abertas, incluindo contatos com representantes da sociedade civil.

Recordamos também que em relação à metodologia, prevaleceu o princípio do compromisso único (*single undertaking*), que significa que as negociações poderão ser levadas de forma autônoma no Comitê e Subcomitê e seus grupos de trabalho, mas o resultado do trabalho deverá constar de um único e indivisível documento, de forma que não existe acordo enquanto não haja pactos em todos os âmbitos. Em relação ao cronograma das reuniões, o Comitê se reunirá alternativamente em um dos países do Mercosul e em Bruxelas duas vezes ao ano, ressalvados o acordo expresso em contrário. Quanto ao Subcomitê

²⁵⁰ AYLLÓN PINO: “Perspectivas de una asociación Interregional. Unión Europea-Mercosur: una visión desde Brasil”, *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, cit., p. 28.

não há previsões específicas das suas reuniões. Os grupos de trabalho se reunirão paralelamente ao Comitê, podendo manter contatos informais em datas entre as reuniões daquele.

O calendário a ser seguido contaria com três reuniões ao ano²⁵¹, cabendo ao próprio Conselho de Cooperação estabelecer as datas.

B. O Comitê Negociações Bi-regionais: núcleo das negociações

Este Comitê Bi-regional de Negociação realizaria o seu primeiro encontro em Abril de 2000, em Buenos Aires. Em junho de 2000 haveria o segundo encontro do Comitê Bi-regional de Negociações em Bruxelas.

Durante a celebração da Primeira Reunião do Comitê Bi-regional de Negociação, em Buenos Aires, definiram-se os objetivos gerais do futuro Acordo e se adotou a metodologia para a sua negociação, que foi dividida em temas políticos, comerciais e de cooperação. Estes três aspectos seriam tratados nas reuniões do Comitê que seriam ao menos três vezes ao ano. Foram criados três grupos de trabalho, bem como os temas prioritários de cada um deles. Os resultados dos trabalhos do Conselho de Negociação Bilateral são a seguir apresentados:

1) Área Comercial: São criados três Grupos Técnicos destinados a assistir o Conselho de Negociação Bilateral no tocante a realização dos objetivos do acordo (“bilateral and reciprocal liberalization of trade in goods and services within an agreed time framework in conformity with the relevant WTO provisions”; parágrafo 4.1.2). São eles:

²⁵¹ AYLÓN PINO: “Perspectivas de una asociación Interregional. Unión Europea-Mercosur: una visión desde Brasil”, cit., p. 28.

- a) GT1: comércio de bens, incluindo medidas tarifárias e não tarifárias, regulamentos técnicos, verificação de conformidade, antidumping, medidas compensatórias, regras de origem e procedimentos aduaneiros;
- b) GT2: serviços, propriedade intelectual e investimentos;
- c) GT3: compras governamentais, concorrência e solução de controvérsias.

Na área comercial, segundo a agenda determinada pelo Comitê de Negociações Birregionais, ficaria definido que a negociações seriam concentradas, em um primeiro momento de Junho de 2000 até Julho de 2001, em atividades, tais como, as trocas de informação, definição de objetivos específicos para temas em negociação e identificação de barreiras não tarifárias e troca de documentos de trabalho durante Junho de 2000 e Julho de 2001. No caso as negociações de natureza tarifária deveriam começar em Julho de 2001. Previa-se estabelecer um cronograma e uma metodologia para a gradual liberalização do comércio de bens e de serviços.

Em relação à cooperação, decidiu-se subdividi-los entre três subgrupos: subgrupo de cooperação econômica, subgrupo de cooperação social e cultural e subgrupo de cooperação técnica e financeira. Cada reunião do CNB corresponde, em princípio, à reunião de um dos subgrupos. Caberia a estes subgrupos deliberar sobre a definição de temas e modalidades de cooperação em suas áreas respectivas. O Mercosul propunha que na III CNB, fossem discutidos os seguintes temas do subgrupo de cooperação econômica: cooperação industrial, diálogo macroeconômico, normas técnicas e promoção de investimentos.

A segunda reunião do Comitê de Negociação Bi-regional ocorreu entre os dias 13 e 16 de junho de 2000, em Bruxelas. Essa reunião esteve marcada pela troca de informações e opiniões. O mais importante dessa reunião esteve a cargo dos trabalhos dos Grupos de Trabalho e dos Subgrupos, “constatándose una

variedad de temas y um complicado e incipiente tejido de grupos negociadores que hacen del seguimiento de la agenda del encuentro de Bruselas una labor complicada”. Os resultados dessa reunião foram poucos, conforme AYLLÓN PINO: “La delegación del Mercosur propuso que los GTT negociasen la eliminación de barreras no arancelarias en productos y servicios e intentó arrancar un compromiso firme de la UE para reducir y eliminar los subsidios agrícolas. La UE sólo se comprometió a reducir gradualmente sus programas de ayuda al campo, aunque reconoció que estos planes avanzaban lentamente. Mercosur mostró su desacuerdo sobre la velocidad de esas medidas”. A impressão dessa reunião é que a União Européia conduzirá o processo de eliminação de barreiras, atendendo aos seus próprios interesses, o que sem dúvida atrasará o processo de aproximação e implementação dos propósitos estabelecidos no Acordo Marco. Não há dúvida de que o PAC é a grande questão a ser resolvida por ambas partes.

A III Reunião do Comitê de Negociações Birregionais Mercosul-União ocorreria nos dias 7 e 10 de Novembro de 2000 dando continuidade às negociações com vistas ao estabelecimento de um Acordo de Associação Inter-regional, objetivo final do Acordo Quadro de 1995.

Este encontro esteve subdividido em encontros sobre temas políticos, comerciais e de cooperação, os três eixos que vertebram o Acordo de 1995.

3. As Negociações entre a União Européia e o Mercosul

Apenas para relembrar, em 24 de Novembro de 1999, em Bruxelas, reuniu-se o Conselho de Cooperação União Européia–Mercosul, momento em que se estudaram as propostas apresentadas pelas partes, sendo então lançadas as negociações, com a fixação da estrutura, metodologia e calendário. Para levar adiante as negociações é criado o Comitê Bi-regional de Negociações, integrado conjuntamente pela União Européia e o Mercosul, e encarregado de dirigi-las em

direção à liberalização comercial. Também é criado um Subcomitê de Cooperação, vinculado diretamente ao Comitê Bi-regional, responsável pelas negociações sobre cooperação inter-regional. Ainda na parte institucional são criadas duas secretarias coordenadoras, constituídas por representantes da Comissão Europeia e da Presidência Mercosul, com a função de coordenar administrativamente as negociações, organizar as Cúpulas e a distribuir os documentos oficiais preparados para elas.

Já se realizaram treze rodadas de negociações, que trataremos de resumir²⁵².

A. Primeira Rodada (Buenos Aires, 6 e 7 de Abril de 2000)

Em 6 e 7 de Abril de 2000 ocorria o primeiro encontro do Comitê de Negociações Birregionais na cidade de Buenos Aires. Nesse encontro se realizou o primeiro contato sobre os aspectos comerciais, econômicos, de cooperação e políticos relacionados à futura associação inter-regional. Nessa oportunidade estabeleceu-se um quadro geral das negociações e uma agenda provisória para trabalhar na segunda reunião e também foram criados três grupos técnicos de trabalho. Estes três grupos de trabalho estavam destinados aos seguintes âmbitos: 1) o comércio de bens, e normas de acesso aos mercados, os regulamentos sanitários e fitossanitários, os procedimentos aduaneiros, as licenças de importação, e regras de origem e exigências de qualidade; 2) os serviços, os investimentos e os movimentos de capital, e direitos de patentes e propriedade industrial relacionados ao comércio; 3) a concorrência, incluídos os aspectos antidumping, as resoluções de controvérsias comerciais e os sistemas de compras intergovernamentais.

²⁵² *Conclusions of the First Meeting of the EU - Mercosur biregional negotiations committee*, 6-7 April 2000.

As informações sobre as rodadas de negociações entre o Mercosul e a União Europeia foram retiradas da página oficial da União Europeia: <www.europa.eu.int/comm/external_relations/mercosur/intro/index.htm>

O documento conjunto aprovado nessa rodada inicia a negociação e resume os princípios gerais da negociação e as disposições concretas em relação aos três eixos da negociação: comércio, cooperação inter-regional e diálogo político. Do acordo alcançado nesta rodada destacamos alguns aspectos. São eles: a) Decidiu-se que as negociações deverão proporcionar resultados equilibrados para ambas partes; b) Deverão gerar direitos e obrigações para a União Europeia e o Mercosul além do pactuado no Acordo Quadro de 1995; c) Não haverá exclusão de nenhum setor durante a negociação tarifária, seguindo as regras da OMC; d) A competência da futura associação inter-regional abrangerá não somente os bens e serviços, mas também as matérias como políticas intergovernamentais, investimentos, direitos de propriedade intelectual e cooperação; e) A cooperação haverá de permitir que o Mercosul se adapte às exigências da futura associação inter-regional.

B. Segunda Rodada (Bruxelas, 13 e 16 de Junho de 2000)

Entre os dias 13 e 16 de Junho de 2000, em Bruxelas, celebrou-se a Segunda Rodada de negociações do Comitê Bi-regional, cujos temas centrais foram o intercâmbio de informação, a identificação dos obstáculos não-tarifários e a definição dos objetivos específicos para cada área de negociação²⁵³.

Conforme o decidido na Primeira Rodada, durante a fase preparatória a Comissão Europeia apresentou ao Mercosul uma lista inicial de obstáculos não-tarifários e proporcionou também grande quantidade de informação em diversos formatos, tais como papel, disquetes e CD-Rom. O Mercosul, em resposta, remeteu à Comissão várias informações e apresentou um rascunho com os objetivos específicos.

²⁵³ *Conclusions of the Second Meeting of the EU-Mercosur biregional negotiations committee*, 13-16 June 2000.

Os grupos técnicos de trabalho tiveram as suas primeiras reuniões durante a Segunda Rodada. As suas discussões estiveram centradas em torno aos requerimentos e os tipos de informação intercambiada. Tais questões serão precisadas em diversas reuniões posteriores, momento que se inicia a identificação dos obstáculos não-tarifários.

Acrescentamos que as negociações relacionadas ao diálogo político foram conduzidas ao mais alto nível do Comitê Bi-regional, enquanto as negociações comerciais e de cooperação foram levadas ao nível dos subgrupos, em particular, no Subgrupo de Cooperação Técnica e Financeira.

C. Terceira Rodada (Brasília, 7 e 10 de Novembro de 2000)

Em 7 e 10 de Novembro de 2000, em Brasília, celebrou-se a Terceira Rodada de negociações, inaugurada por Chris Patten, comissário europeu de Relações Exteriores (por ocasião da sua viagem à Argentina, Brasil e Chile), e pelo então Ministro das Relações Exteriores, Luis Felipe Lampreia, em razão da presidência brasileira do Mercosul²⁵⁴.

Nessa rodada ocorreram encontros simultâneos e paralelos do Comitê Bi-regional, dos grupos de trabalho e do Subcomitê de Cooperação Econômica, permitindo um maior intercâmbio de dados técnicos esclarecedores para as partes, sendo aprovado um rascunho de cooperação econômica e também alguns documentos preparatórios do diálogo político, em particular o plano institucional do futuro acordo.

D. Quarta Rodada (Bruxelas, 19 a 22 de Março de 2001)

²⁵⁴ *Conclusions of the Third meeting of the EU-Mercosur biregional negotiations Committee, 7-10 November 2000.*

Nos dias 19 a 22 de Março de 2001, em Bruxelas, durante a presidência sueca da União Europeia e paraguaiá do Mercosul, realizou-se a Quarta Rodada de Negociações. Nessa ocasião o Comitê Bi-regional se encontrou com os três grupos de trabalho, o Subcomitê de Cooperação, o Subgrupo de Cooperação Cultural e Social e o Subgrupo de Cooperação Econômica.

Os debates sobre assuntos de cooperação centralizaram-se em vários temas, particularmente em como avançar no novo acordo em relação com a cooperação existente na atualidade.

No diálogo político seguiu-se discutindo sobre o marco institucional que regeria a futura associação. E pela primeira vez as partes apresentaram, em nível de comércio, os documentos para aspectos não-tarifários. Na mesma ocasião, a Comissão apresentou e explicou igualmente uma nova iniciativa em relação às *business facilitations*. Nesta rodada decidiu-se discutir esses documentos nas negociações futuras.

E. Quinta Rodada (Montevideu, 2 a 6 de Julho de 2001)

Nos dias 2 a 6 de Julho de 2001, em Montevideu, ocorreu a Quinta Rodada marcada pelos primeiros problemas sérios, que ensejaram o início das reuniões sobre os aspectos não-tarifários²⁵⁵. O Comitê Bi-regional assumiu um papel protagonista, sendo mais político que técnico, querendo apaziguar os ânimos. Sintetizaremos o decidido nos três âmbitos de discussão dessas negociações, a saber, o comércio, a cooperação e o diálogo.

²⁵⁵ Conclusions of the Fifth meeting of the EU-Mercosur biregional negotiations committee, 2-6 July 2001.

Em relação ao comércio, a Comissão Europeia apresentou em 5 de Julho de 2001, durante a sessão plenária do Comitê Bi-regional, a oferta das tarifas e os textos de negociação dos bens, serviços e compras governamentais. Na verdade, tratou-se de uma oferta completa e complexa que o Mercosul respondeu com o anúncio de uma contra-oferta na Sexta Rodada, devendo comunicá-la antes da data de celebração, prevista para 31 de Outubro de 2001.

A proposta-oferta europeia propõe:

1) a liberalização de maneira substancial do comércio, sem exclusão de nenhum setor, em um prazo de dez anos, através da eliminação progressiva e recíproca das tarifas e barreiras não-tarifárias, com o estabelecimento de um cronograma de desgravação e prevendo a existência de acordos *stand still*²⁵⁶ e *roll back*²⁵⁷.

2) os compromissos mútuos devem buscar um equilíbrio geral.

3) a eliminação imediata de todas as medidas não-tarifárias a partir da entrada em vigor do acordo de associação, permitindo a conclusão de acordos sanitários e fitossanitários, que poderiam ser aplicados em termos de medidas de efeito equivalente.

4) a distinção entre os produtos agrícolas, os produtos industriais, os produtos pesqueiros, os serviços e as compras públicas.

A proposta europeia inclui uma oferta que prevê um desarme tarifário das importações provenientes do Mercosul. Esta proposta inclui um cronograma de redução lineal das tarifas de quase todos os produtos, classificados em seis categorias, ordenadas de menor a maior prazo de transição até a liberalização completa. Os setores da categoria quinta (produtos agro-industrial procedente da agricultura e da pesca) e sexta (produtos agro-industriais e vinhos) pertencem ao

²⁵⁶ Segundo este princípio nenhuma das partes poderá aumentar o nível atual das suas tarifas, e se o fizer, terá que justificar à contraparte a modificação realizada.

²⁵⁷ Este princípio prega a eliminação retroativa da determinação das tarifas introduzidos *ex novo* em Abril de 2000 e a supressão dos tipos tarifários aprovados em 1997.

grupo dos produtos sensíveis seriam exceções e demandariam maior tempo de negociação.

Em termos mais específicos, a proposta europeia sobre os produtos agrícolas era a seguinte: a) liberalização imediata e total dos direitos, a qual atingiria fundamentalmente as frutas frescas, alguns azeites e banhas; b) os direitos tarifários seriam eliminados em quatro etapas num período de quatro anos e atingiria a carne de cavalo, frutas, legumes, alguns azeites, flores, dentre outros; c) a eliminação dos direitos tarifários em sete anos em sete etapas para frutas e legumes processadas, suco de frutas, carne de frango processada, dentre outros produtos; d) a eliminação dos direitos, em dez anos, da carne de porco, presunto, mel, carne enlatada, frutas e legumes processados; e) os produtos agrícolas e pesqueiros cujas modalidades de liberalização ainda não foram definidas. Referem-se aos produtos mais sensíveis cobertos pelo direito ad valorem e específicos como o setor de cereais, azeite de oliva, produtos lácteos, carnes, tabaco, açúcar e algumas frutas e legumes processadas; f) produtos excluídos da oferta, mas sujeitos às concessões de contingentes tarifários, como no caso dos diversos produtos agro-industriais e pesqueiros, ou os sujeitos a negociações específicas, como o caso dos vinhos.

Em relação aos produtos industriais, a oferta europeia cobriria 100% dos produtos industriais com a eliminação completa das tarifas no período de dez anos, seguindo uma lógica gradual que conduziria a uma liberalização quase da totalidade em sete anos. De modo que na primeira etapa seriam eliminados os direitos tarifários por um valor de 780 milhões de euros, a segunda seria no valor de uns 980 milhões, a terceira parte equivaleria a 2.000 milhões e a última 370 milhões²⁵⁸.

²⁵⁸ RUESGA, S. M. & DA SILVA BICHARA, J.: *Modelos de desarrollo económico en América Latina: desequilibrio externo y concentración de riqueza*, Marcial Pons, Madrid, 2005, p. 130.

A Secretaria de Tecnologia Industrial registrado em seu relatório de 2001 o seu acompanhamento direto dos processos de negociações do Comitê de Negociações Birregionais entre Mercosul e União Europeia - CNB, “inclusive criticando a discrepância de tratamento

Em relação ao setor de serviços, a UE propunha que todos os serviços formassem parte de um acordo de livre comércio com uma liberalização substancial a partir da entrada em vigor do futuro Acordo de Associação União Européia-Mercosul. A proposta européia resulta restritiva por excluir claramente do âmbito do acordo os serviços audiovisuais, a cabotagem marítima e os serviços de transporte aéreo nacional e internacional. Por outro lado, a proposta também propunha que o acordo não afetasse os subsídios concedidos pelas partes, além de apresentar um tratamento diferenciado e específico aos serviços de telecomunicações, aos serviços financeiros e ao transporte marítimo, que seriam objetos de anexos setoriais²⁵⁹.

As compras públicas também constituiriam um foco de problemas nestas negociações. A proposta da UE previa a abertura das compras públicas de bens, serviço e trabalhos em nível central e local, incluindo também as empresas públicas. Isto significaria que esta oferta “rechaza la discriminación entre proveedores de bienes y servicios provenientes de las distintas Partes con base en criterios de origen del capital de las empresas o de origen (país de producción) de los bienes y servicios que se suministraran, y en la calificación y selección de proveedores en la evaluación de las propuestas y otorgamiento de los contratos”²⁶⁰.

conferido a esta frente de negociação vis-à-vis as negociações da Alca. Em 2001, foram realizadas duas rodadas de negociações, quando foram analisadas as propostas da União Européia que resultaram numa delimitação para o Mercosul do conteúdo que deverá constar no capítulo de propriedade intelectual no futuro Acordo. Como resultado, a STI elaborou, em conjunto com o MRE e outros, duas propostas brasileiras de base para as negociações preliminares no MERCOSUL, oferecendo contraproposta para a próxima rodada de negociações com o Bloco Europeu” (*Secretaria de Tecnologia Industrial, Relatório de Atividades 2001*, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), Brasília, 2002, p. 34).

²⁵⁹ RUESGA & DA SILVA BICHARA: *Modelos de desarrollo económico en América Latina: desequilibrio externo y concentración de riqueza*, cit., p. 130.

²⁶⁰ RUESGA & DA SILVA BICHARA: *Modelos de desarrollo económico en América Latina: desequilibrio externo y concentración de riqueza*, cit., p. 130.

No tocante à cooperação, o Subgrupo de Cooperação Econômica e o Subgrupo de Cooperação Social e Cultural reuniram-se nos dias 3 e 4 de Julho de 2001. Os trabalhos de cada subgrupo obtiveram os seguintes resultados:

1) o Subgrupo de Cooperação Econômica acordou um rascunho dos programas nos âmbitos da cooperação aduaneira, cooperação em matéria de Direito da concorrência, cooperação estatística e cooperação científica e técnica.

2) o Subgrupo de Cooperação Social e Cultural alcançou um acordo sobre o texto em matéria da cooperação na luta contra o tráfico de drogas e os delitos conexos e outros em relação ao crime organizado.

Também houve um intercâmbio de propostas de cooperação nos setores agrícola e rural que seriam analisados na seguinte rodada.

Em relação ao diálogo político, o Comitê Bi-regional discutiu o plano relativo ao marco institucional do futuro acordo e se trocaram pontos de vista sobre a ampliação e profundidade dos conteúdos que marcarão o diálogo político. Estas discussões estiveram guiadas pelo rascunho do texto conjunto para o marco institucional preparado e discutido na Rodada de Bruxelas, sem esquecer as conclusões da Cúpula União Europeia-Mercosul, realizada em 26 de Junho de 2001. Depois dos debates, as partes chegaram a um acordo na maioria dos temas ainda não solucionados contidos no rascunho e decidiram levar propostas sobre os temas abertos para a próxima reunião em Bruxelas.

F. Sexta Rodada (Bruxelas, 29 a 31 de Outubro de 2001).

Durante os dias 29 a 31 de Outubro de 2001 celebrou-se a Sexta Rodada em Bruxelas²⁶¹. As discussões estiveram centralizadas no estudo da oferta de

²⁶¹ *Conclusions of 6th sixth meeting of the EU-Mercosur Bi-regional negotiations committee, Brussels, 29-31 October 2001.*

negociação apresentada pelo Mercosul. Igualmente ao texto apresentado pela União Européia, a oferta do Mercosul também apresentava suas complexidades, dado que a desgravação tarifária dos bens em um prazo de dez anos e a contra-oferta em matéria de serviços e compras públicas davam o tom do documento.

Da oferta do Mercosul podemos resumir as seguintes idéias:

Na área do Comércio propõe (a) abarcar as questões tarifárias e não tarifárias, com vistas a corrigir os desvios que afetam o livre mercado, de todos os produtos, não aceitando a exclusão de nenhum bem ou setor, devendo o resultado das negociações formar um compromisso único; (b) estabelecer um mecanismo de proteção tarifário para as indústrias nascentes do Mercosul; (c) adotar acordos de equivalência em matéria sanitária e fitossanitária; (d) admitir a inaplicabilidade do preço de entrada; (e) incluir uma preferência básica inicial para a União Européia; (f) vedar a aplicação de subsídios às exportações em comércio recíproco; (g) criar um mecanismo específico de salvaguarda bilateral aplicável ao comércio bilateral.

De acordo com a proposta mercosulina a preferência básica inicial que se outorgaria à União Européia a partir da entrada em vigor do acordo de associação significa tarifas inferiores às consolidadas pelos países do Mercosul²⁶² na

²⁶² Encontramos algumas cifras que permite-nos apreciar a disposição negociadora dos países mercosulinos, de acordo com os dados publicados na imprensa especializada brasileira, “Os governos do bloco do Cone Sul estão dispostos a desonerar os 9.410 itens tarifários que compõem a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) para pavimentar os entendimentos comerciais com a UE. A proposta que os negociadores latino-americanos apresentaram ontem (29/10), em Bruxelas, oferece cinco cronogramas de redução tarifária, com prazos máximos de dez anos, envolvendo cerca de US\$ 7,5 Bi de produtos agrícolas e industriais da UE, correspondendo a média de 33% do que os países do Mercosul importaram dos parceiros europeus no período compreendido entre 1998 e 2000. Entre as propostas, o Mercosul se dispõe a liberar cerca de 40% das importações agrícolas da UE” (“Maior aproximação com a UE”, *Gazeta Mercantil*, 30/10/2001)

José Botafogo Gonçalves, um dos negociadores brasileiros, apreciava assim a proposta alcançada em 24 de Outubro de 2001, que seria apresentada aos europeus durante Sexta Reunião do CNB: “...a proposta do Mercosul mantém um cronograma mais longo para a abertura do seu mercado à importação de produtos industriais europeus e no setor de serviços. Conforme explicou, trata-se de um trunfo para que o bloco consiga, ao longo das negociações,

Organização Mundial de Comércio (OMC) para 8.851 itens tarifários dos 9.140 que compõem o universo tarifário do Mercosul com a entrada em vigor do Acordo Bi-regional. Há a oferta também da liberalização de cerca de 40% destes 8.851 itens tarifários, distribuídos em cinco listas, durante um período menor que dez anos.

No referente aos serviços e compras e públicas, a contra-oferta mercosulina se aproxima da oferta europeia²⁶³. Há coincidências em que o futuro capítulo sobre serviços deverá fundamentar-se nos princípios do Acordo Geral sobre Serviços, tais como o trato nacional, acesso ao mercado e o reconhecimento mútuo. Em relação às compras públicas, expõe-se que as partes deverão conceder reciprocamente às suas empresas o princípio do trato nacional quando participem nas licitações e as regras gerais que devem reger os processos de licitação para garantir o cumprimento desses princípios²⁶⁴.

No âmbito da cooperação, o Subgrupo de Cooperação Econômica conseguiu consenso em um texto de projeto conjunto para as áreas de cooperação científico-tecnológica, energia, transporte, telecomunicações, informação tecnológica e sociedade da informação. Para a Sétima Rodada ficaram os temas

levar a UE a uma maior liberalização do setor agrícola. Segundo o embaixador, a elaboração da proposta seguiu três princípios. O primeiro, indicar um grau de liberalização semelhante ao incluído pelos europeus em sua oferta. O segundo, incluir todos os setores, sem exceções. O terceiro princípio foi adequar os interesses dos quatro países, por meio de diferentes cronogramas de redução de tarifas” (“Mercosul fecha proposta para negociar com UE”, *Estado de S. Paulo*, 25/10/2001).

²⁶³ Antes do IV CNB, o comissário de Agricultura da UE, Franz Fischler se manifestou no sentido de que a “Europa espera obter concessões do Mercosul no que diz respeito a compras governamentais, serviços, produtos industriais, propriedade intelectual, vinhos e outras bebidas, em troca de maior acesso dos produtos agrícolas do bloco sul-americano ao mercado europeu. O representante europeu deixou claro que, se a Tarifa Externa Comum (TEC) do Mercosul for posta em questão e, com ela, a união aduaneira, as negociações entre UE e Mercosul também serão postas em discussão”. (“UE só negocia com união aduaneira do Mercosul”, *Estado de S. Paulo*, 10/10/2001).

²⁶⁴ Salientamos que os Estados do Mercosul não são partes do Acordo sobre Compras Governamentais da OMC, inexistindo legislação a respeito no Mercosul.

relativos à agricultura, cooperação em meio ambiente e cooperação no marco da associação.

No âmbito do diálogo político, ocorreram alguns avanços sobre a natureza e o alcance do acordo de associação no texto do projeto.

G. Sétima Rodada (Buenos Aires, 8 a 11 de Abril de 2002)

A abertura da Sétima Rodada realizada nos dias 8 a 11 de Abril de 2002 em Buenos Aires, no Palácio de San Martin estaria a cargo do Embaixador Martín Redrado, então Coordenador Nacional da Argentina e também Presidente Pro Tempore do Mercosul, e também do Senhor Guy Legras, Diretor Geral das Relações Externa da Comissão Européia, representando a União Européia. Ambos reafirmaram o interesse das Partes no processo negociador e no interesse de alcançar progressos significativos dirigidos à preparação da Cúpula de Madri, em 17 de Maio de 2002²⁶⁵.

Conforme as Conclusões Finais do documento desta Rodada, os negociadores do Mercosul e da União Européia, as Partes intercambiaram visões sobre a preparação da Segunda Cúpula ALCUE a ser realizada em Madri. Por outra parte, as Partes realizaram importantes progressos em vários aspectos do futuro Acordo de Associação Inter-regional entre o Mercosul e a União Européia.

Nesta Sétima Rodada os trabalhos teriam sido focalizados para os Capítulos Político, da Cooperação, das Medidas de Facilitação de Negócios e

²⁶⁵ *Seventh Meeting of the EU-Mercosur Bi-regional Negotiations Committee (BNC)*, Buenos Aires, Argentina, 8-11 April 2002.

Para consultar este documento
<http://ec.europa.eu/comm/external_relations/mercotur/ass_neg_text/bnc7.htm>

Este documento teria dois anexos: o Anexo 6.1. “Draft Joint text for the Institutional Framework and Political Dialogue” e o Anexo 6.2. “Draft Joint text and proposals on Co-operation”.

também haveria sido intercambiadas opiniões sobre o rascunho do Comunicado Conjunto Mercosul-União Européia para o final da Cúpula de Madri²⁶⁶.

De forma concreta, em relação ao diálogo político, as Partes analisaram o rascunho do texto sobre “Princípios”, “Objetivos”, “Natureza e âmbitos da Associação”, “Diálogo Político e Estrutura Institucional”. As Partes também examinaram a inclusão do princípio da boa governança e a regularidade e conteúdo dos encontros de Chefes de Estados e de Governo. Em relação aos mecanismos do diálogo político, as Partes discutiram um novo parágrafo II.3.5, proposto pela União Européia, o qual seria novamente submetido à consideração das autoridades das respectivas Partes.

Em relação à cooperação, as Partes conseguiram um progresso significativo em muitos aspectos do Capítulo da Cooperação. Assim seguindo o trabalho previamente realizado pelos Sub-grupos sobre Cooperação Social, Cultural, Técnica e Financeira os textos mais destacados foram acordados no âmbito da Cooperação Econômica, os quais incluiriam a agricultura, os serviços, a pesca, o meio ambiente, a proteção do consumidor, o turismo, as compras governamentais, o comércio eletrônico e proteção de dados e, por último, a propriedade intelectual.

As Partes também analisaram a questão das medidas facilitação do comércio, com vistas a ser adotado durante a Cúpula de Madri, tendo como base as recomendações do Foro Empresarial do Mercosul e da União Européia (MEBF, siglas em inglês), que incluíram as aduanas, os regulamentos de conformidade, as medidas sanitárias e fitossanitárias e o comércio eletrônico. Em

²⁶⁶ Em relação a este Comunicado as Partes teriam intercambiado opiniões. Registra o documento desta Sétima Rodada o seguinte: “The European Union Delegation underlined the importance of the Draft Joint Communiqué for the Madrid Summit presented by Mercosur, and noted that it includes the central aspects of the relationship which should be included in the Communiqué. Suggestions were made on the content of the text”. O Mercosul apresentou um novo parágrafo sobre a importância das negociações principalmente sobre os acordos bilaterais em matéria de medidas sanitárias e fitossanitárias.

vista do progresso alcançando nesta rodada, previa-se finalizar os trabalhos relativos a este tema rapidamente²⁶⁷.

Nessa reunião de Buenos Aires, segundo os seus participantes, conseguiu-se cumprir o objetivo principal dessa Rodada com os acordos nos capítulos sobre cooperação e diálogo político do futuro convênio da Associação Bi-regional, que incluirá o livre comércio entre o Mercosul e a União Européia. Os avanços conseguidos nessa Rodada seriam anunciados durante a Segunda Cúpula União Européia-América Latina, prevista para os dias 17 e 18 de Maio de 2002, em Madri, momento ideado para a ratificação dos acordos de comércio pelos Chefes de Estado do Mercosul e da União Européia. O acordo de comércio acordado na Sétima Rodada de Buenos Aires facilitaria o comércio já que incluirá normas técnicas e de agilização da tramitação em temas aduaneiros²⁶⁸.

²⁶⁷ BOUZAS, DA MOTTA VEIGA & TORRENT analisavam, desde a perspectiva européia, os interesses dos investidores, citando como exemplo desses interesses o draft, de Abril de 2002, que o Foro Empresarial do Mercosul e da União Européia faria chegar ao Encontro de Madri: “EU businesses have exported and invested heavily in MERCOSUR during the last decade, particularly prior to the economic slowdown that followed the Russian debt default. However, most of this explosion in business activity is disconnected from regional integration. In effect, unilateral trade liberalization, real exchange rate appreciation and structural reforms (i.e.: privatization) have been far more important determinants of EU business opportunities than the existence of MERCOSUR. The deepening regional crisis and the collapse of the currency board and other economic arrangements in Argentina during 2001/2002 produced in EU business growing concerns on legal instability, regulatory uncertainty and profitability. These fears were made clear in the draft version of the Madrid Declaration prepared by the European Section of the MEBF. Many of them were taken again in the final version of the document. The offensive agenda of EU businesses is well-known. The MEBF documents reproduce in the market access section a list that includes the major barriers identified by EU firms and business federations. In addition, the services and investment sections contain the main proposals put forward by European investors” (BOUZAS, R.; DA MOTTA VEIGA, P. & TORRENT, R.: *In-Depth Analysis Of Mercosur Integration, Its Prospectives And The Effects Thereof On The Market Access Of Eu Goods, Services And Investment*, Observatory of Globalisation, University of Barcelona, Science Park of Barcelona, 2002, p. 139).

²⁶⁸ “Mercosur y EU acuerdan medidas comerciales”, *ABC Color*, Paraguay. Notícia recolhida do Site UNIR – Unidade de Apoio às Negociações de Integração Regional, Subsecretaria-Geral de Assuntos de Integração, Econômicos e de Comércio (SGIE), Ministério das Relações Exteriores <<http://www.mre.gov.br/siteunir/Resenha/default.asp?key =5424>> Acessado em 16/04/02

No mês de Fevereiro deste ano de 2002, antes desta Rodada o Secretário-Geral de Assuntos de Integração Econômica e Comércio Exterior do Ministério das Relações Exteriores, embaixador José Alfredo Graça Lima, incitava a que as negociações para o acordo de livre comércio entre o Mercosul e a União Europeia terminassem até o final de 2003, e que considerando o seu processo de ratificação, poderia entrar em vigor em Dezembro de 2004. Graça Lima nos leva a visualizar a triangulação das relações internacionais que envolvem o Mercosul, a União Europeia e a Alca: “apesar de as negociações comerciais entre Mercosul e UE não terem um prazo para serem concluídas, elas devem avançar mais rapidamente do que as negociações para a criação da Área de Livre Comércio das Américas (Alca). Segundo ele, isso servirá como um instrumento de pressão nas negociações da Alca, cuja implantação está prevista para Janeiro de 2006. Ele lembrou que, enquanto as conversas entre Mercosul–UE estão em andamento, os métodos e modalidades das negociações para a criação da Alca só serão definidos em Abril deste ano e as negociações propriamente ditas não começando antes de Maio”²⁶⁹.

H. Oitava Rodada (Brasília 11 a 15 de Novembro de 2002)

Durante o período de 11 a 15 de Novembro de 2002, em Brasília, os negociadores do Mercosul e da União Europeia reuniram-se pela oitava vez no contexto do Comitê de Negociações Birregionais Mercosul–União Europeia (CNB), em Brasília, dando continuidade às negociações econômico-comerciais para a conclusão do Acordo de Associação Inter-regional entre o Mercosul e a União Europeia²⁷⁰.

²⁶⁹ “Graça Lima: negociações entre Mercosul - EU podem terminar até 2003”, *Agência Brasil*, 25/02/2002. Notícia recolhida no site UNIR, Subsecretaria-Geral de Assuntos de Integração, Econômicos e de Comércio, Ministério das Relações Exteriores <http://www.mre.gov.br/siteunir/resenha/default.asp?cod_documento=470> Acessado 26 de Fevereiro de 2002.

²⁷⁰ Antes desta rodada, concretamente, em 14 de Setembro de 2002, ocorreria uma Reunião Ministerial Institucionalizada Mercosul-União Europeia, em Nova Iorque, concorreriam em nível de Chanceleres entre o MERCOSUL e a “troika” da União Europeia, com a

Nesta rodada os Grupos Técnicos se detiveram no das propostas negociadoras. Conforme o Programa de Trabalho do Rio de Janeiro, as discussões concentraram-se nos textos de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade; defesa da concorrência; regime geral de origem; propriedade intelectual; procedimentos aduaneiros e solução de controvérsias. As propostas de ambas Partes foram analisadas e observaram-se progressos substanciais na consolidação de textos negociadores. As Partes acordaram prosseguir em seus esforços de consolidação de textos, tendo por meta a elaboração de um primeiro projeto para o Acordo de Associação Inter-regional para a IX Reunião do CNB. Nesta mesma reunião as delegações concluíram as discussões sobre métodos e modalidades para a negociação de acesso a mercados em bens, inclusive para produtos agrícolas, e para a negociação de serviços. Por último, as Partes negociadoras consideraram a implementação das medidas de negócios lançadas durante o II Reunião de Chefes de Estado e de Governo do Mercosul e da União Européia, realizado em Madri, em 17 de Maio de 2002.

No âmbito da Cooperação, as delegações dos países do Mercosul divulgaram que naquela altura já estavam virtualmente terminados os textos temáticos no âmbito das negociações birregionais do Capítulo de Cooperação do futuro Acordo de Associação entre Mercosul e União Européia, conforme entendimento logrado durante a VII Reunião do Comitê de Negociações

participação do Comissário para Relações Exteriores, Chris Patten. Nesta ocasião as partes intercambiaram informações sobre os respectivos processos de integração e discutiram diversos temas da atualidade internacional, tais como acesso a mercados, crises financeiras, multilateralismo, segurança, entre outros. Existindo grande coincidência de pontos de vista do Mercosul e da União Européia no referente às questões políticas, institucionais e econômicas.

Outros encontros ocorreriam neste mesmo ano. A futura presidência grega solicitou a realização de uma reunião de trabalho que se realizaria, em Bruxelas, em 31/10/02. Em seguida, seria realizada outra reunião de trabalho em Brasília, em 17/11/02. Nestes encontros, seria realizada a revisão do formato e a duração da reunião ministerial, o projeto de agenda, a participação regional e sub-regional, a documentação e outros aspectos relativos à organização da reunião ministerial, prevista para 27 de março de 2003, em Atenas. Decidiu-se retomar os contatos em meados de Janeiro de 2003, de forma a providenciar os preparativos do encontro durante a PPT do Paraguai e a presidência grega.

Birregionais (Buenos Aires, 11 de abril de 2002) e a II Reunião de Chefes de Estado e de Governo do Mercosul e da União Européia (Madrid 17 de maio de 2002)²⁷¹. Naquele momento já se contava com um Programa de Cooperação que consolidava um marco de referência geral da cooperação a ser prestada pela Comissão Européia nas 29 (vinte e nove) áreas acordadas, e que deveria ser implementado pelas partes levando-se em consideração o compromisso de que seria estabelecido um mecanismo apropriado para tratar da questão do acesso aos programas comunitários e implementar a decisão das partes de elevar (“upgrade”) o nível da cooperação estratégica bi-regional, conforme o estabelecido no parágrafo 5.º do Comunicado Conjunto de Madri²⁷². A implementação do Programa deveria aguardar a conclusão do futuro Acordo, tendo em vista a vigência do princípio do “single undertaking” das negociações birregionais²⁷³. Vale lembrar que os programas e projetos a serem negociados e executados neste período, conforme já nos referimos, seguiriam o previsto no Acordo Quadro Inter-regional de Cooperação de 1995, segundo as orientações elencadas no Memorando de Execução da Cooperação Comunitária, assinado entre as partes em 26 de junho de 2001, em Luxemburgo.

²⁷¹ Ponto I.3 da Ata da LI Reunião do Comitê de Cooperação Técnica do Grupo Mercado Comum (MERCOSUL/CCT/ATA N° 4/02).

²⁷² De acordo com este Parágrafo Quinto: “En materia de cooperación, se han congratulado por los significativos avances alcanzados en el ámbito del Comité Birregional de Negociaciones, en particular por la mejora del nivel cualitativo de la cooperación, conforme a las reglas internas de cada una de las partes y los adecuados mecanismos de seguimiento.

Los Jefes de Estado y de Gobierno han acordado acelerar la puesta en práctica del Memorandum de entendimiento para la cooperación plurianual firmado en Luxemburgo el 26 de junio de 2001. En este contexto, han acordado poner en práctica cuanto antes un paquete sustancial de cooperación en sectores de interés común, en particular en los ámbitos de las aduanas, los mercados interiores, la política de coordinación macroeconómica, la dimensión social del Mercosur, las normas y estándares, la agricultura y los asuntos sanitarios y fitosanitarios, entre otros” (Comunicado Conjunto de la Segunda Reunión de Jefes de Estado y de Gobierno de la Unión Europea y del Mercosur, *CELARE*, N.º 44, Año 9, Maio-Junio, Santiago de Chile, 2002, p. 14).

²⁷³ Ponto I.3 da Ata da LI Reunião do Comitê de Cooperação Técnica do Grupo Mercado Comum (MERCOSUL/CCT/ATA N° 4/02).

Nesta mesma VIII Reunião do Comitê de Negociações Birregionais, ainda relacionada à Cooperação, também seria discutido as formas de implementação das medidas listadas na Iniciativa de Facilitação de Negócios, documento aprovado durante a Cúpula de Chefes de Estado e de Governo de Mercosul e União Européia, realizada em Madri, no dia 17 de Maio de 2002²⁷⁴. As medidas listadas, tal como indicava a Iniciativa de Facilitação de Negócios, nas áreas de regulamentação técnica, aduanas, medidas sanitárias e fitossanitárias e comércio eletrônico seriam em boa parte levadas a cabo através dos mecanismos de cooperação técnica existentes no marco do Acordo Inter-regional de 1995 e com recursos destinados pelo Memorando de Entendimento assinado em Luxemburgo, em 26 de junho de 2001²⁷⁵.

Em conformidade com o Programa de Trabalho do Rio de Janeiro, a IX Reunião do CNB ocorreu no período de 17 a 21 de Março de 2003, em Bruxelas.

I. Nona Rodada (Bruxelas, 17 a 21 de Março de 2003)

²⁷⁴ Relacionado a esta Inicitiva para os Negócios teríamos a seguinte previsão do Parágrafo 10 do já mencionado Comunicado Conjunto da Segunda Reunião de Chefes de Estado e de Governo da União Européia e do Mercosul: “Los Jefes de Estado y de Gobierno han acogido con agrado el lanzamiento de un plan de acción de ‘facilitación de la actividad empresarial’, centrado en esta primera etapa en cuestiones aduaneras, normas, regulaciones y evaluaciones de conformidad, medidas sanitarias y fitosanitarias y comercio electrónico.

Dicha iniciativa tiene en cuenta las expectativas del sector privado de ambas Partes - incluido, entre otros, el Foro Empresarial Mercosur-UE (FEMUE)- en lo que se refiere a la adopción de medidas procedimentales de carácter práctico con efecto inmediato para contribuir a allanar el camino para la actividad empresarial entre ambas regiones”.

²⁷⁵ No Ponto I.4 Ata da LI Reunião do Comitê de Cooperação Técnica do Grupo Mercado Comum registrava-se em relação aos projetos e atividades de cooperação em Facilitação de Negócios que “...a PPTB informou que o Sr. Tomás Abadia, da RELEX/CE comunicou que já estaria assegurada, para o exercício de 2003, a aprovação de projetos de cooperação nas áreas de regulamentação técnica, agricultura e aduanas, cujos recursos financiarão em parte algumas das medidas de facilitação de negócios” (Ponto I.4 da Ata da LI Reunião do Comitê de Cooperação Técnica do Grupo Mercado Comum (MERCOSUL/CCT/ATA N° 4/02).

Esta nova rodada de negociações que ocorreu nos dias 17 a 21 de Março de 2003, em Bruxelas, se centrou no intercâmbio de oferta tarifária realizada em 05/03/2003, que gerou muitos debates²⁷⁶.

Nesta rodada o Mercosul e a União Européia conseguiram desenhar um caminho para alcançar mais rapidamente as negociações²⁷⁷. Essa agenda de negociações inclui os mais diversos temas: produtos, serviços, compras governamentais, comércio eletrônico, solução de controvérsias, vinhos e bebidas espirituosas e medidas sanitárias e fitossanitárias. Além disso, essa Rodada trouxe alguns esclarecimentos concernentes à oferta tarifária do Mercosul. Também existiram progressos no referente à temática dos métodos e das modalidades para as negociações sobre investimentos e compras governamentais. Além disso o Plano de Ação sobre a Facilitação de Negócios era profundamente discutido, havendo também debates sobre a cooperação ao desenvolvimento, o desenvolvimento auto-sustentável e o alargamento da União Européia. Esta

²⁷⁶ Temos que salientar que esta rodada ocorreu após a posse de Lula como presidente do Brasil, o que gerou uma grande expectativa por parte dos europeus. SOLANA, por exemplo, escrevia em 1.º de Janeiro de 2003, dia da posse do presidente Lula, que: “Assinamos esse Acordo Quadro em 1995, justamente quando, como Ministro de Assuntos Exteriores da Espanha, eu exercia a presidência do Conselho da União Européia. Um dos principais objetivos do Acordo Quadro de 1995 foi preparar o terreno para a negociação de um Acordo de Associação que deveria incluir a liberalização do comércio de bens e serviços. Muito bem, desde o ano 2000 já foram realizadas oito rodadas de negociações para a conclusão desse novo Acordo de Associação, e a realização de mais duas rodadas está prevista para o primeiro semestre de 2003. É, portanto, natural que a UE tenha recebido com grande satisfação as manifestações do Presidente eleito do Brasil incluindo entre as prioridades de seu mandato a integração do Mercosul e sua associação com a Europa. Temos a firme vontade política de estabelecermos uma estreita parceria com o Mercosul que será uma peça chave na construção da associação estratégica entre a UE e a América Latina, a qual foi proposta como meta nas reuniões de cúpula das duas regiões do Rio de Janeiro em 1999 e de Madri em 2002. Temos a certeza de que, para atingirmos essa meta, encontraremos no Presidente da Silva um aliado fundamental; um aliado que irá abrir uma nova oportunidade para a América Latina e para as suas relações com a União Européia.

Da Europa desejamos ao novo Presidente do Brasil os maiores êxitos na sua gestão de governo e esperamos começar a trabalhar juntos, muito em breve, em tantos temas bilaterais, regionais e internacionais nos que o Brasil constitui, para a União Européia, um parceiro chave no mundo” (SOLANA, J.: “Uma nova oportunidade para o Brasil, América Latina e Europa”, *Folha de São Paulo*, 1.º de Janeiro de 2003).

²⁷⁷ *Ninth Meeting of the EU-Mercosur Bi-regional Negotiations Committee (BNC)*, Final conclusions, 17-21 March 2003.

rodada significou um importante degrau em direção à implementação do Programa de Trabalho do Rio.

Ficou acordado nesta rodada que em relação aos próximos passos, haverá um intercâmbio de solicitação para a melhoria das tarifas (“*requests for improvement of tariff*”) entre os dias 15 de Abril a 15 de Maio de 2003 e que o intercâmbio das ofertas em matéria de serviço, investimentos e compras governamentais seria em 30 de Abril do mesmo ano.

J. Décima Rodada (Assunção, 23 a 27 de Junho de 2003)

Conforme foi acordado no já citado Programa de Trabalho do Rio, esta Rodada²⁷⁸ celebrada nos dias 23 a 27 de Junho de 2003, em Assunção, contou com uma importante agenda: produtos cobertos, investimentos, serviços, propriedade intelectual, solução de controvérsias, concorrência e cooperação. Nesta Rodada também se incluíram para a discussão o futuro dos acordos sobre vinhos e bebidas espirituosas e o tema das medidas sanitárias e fitossanitárias nos *Agreements and Business Facilitation*.

Esta Rodada teve lugar depois do Encontro do Mercosul ocorrido em 18 de Junho de 2003, que trouxe uma importante iniciativa para a consolidação da união aduaneira e do mercado interno mercosulino.

K. Décima Primeira Rodada (Bruxelas, 2 a 5 de Dezembro de 2003)

²⁷⁸ *Tenth Meeting of the EU-Mercosur Bi-regional Negotiations Committee (BNC)*, Final conclusions, 27 June 2003.

Durante os dias 2 a 5 de Dezembro de 2003, em Bruxelas, na celebração desta Rodada²⁷⁹ as partes revisaram os detalhes dos capítulos sobre diálogo e cooperação, bem como as previsões finais do Acordo de Associação e houve uma positiva troca de ponto de vista, esclarecendo-se algumas posições sobre os novos desacordos pelo lado europeu, que surgiram para se discutir pela primeira vez.

Quanto às negociações em matéria de comércio ocorreram alguns progressos em relação a aspectos técnicos vinculados ao acesso aos mercados, compras governamentais e investimentos, vinhos e bebidas espirituosas, facilitação ao comércio e propriedade intelectual.

O Programa de Trabalho²⁸⁰ acordado em Bruxelas determinou que durante o ano de 2004 ocorreriam quatro rodadas de negociação: 1) Março, Buenos

²⁷⁹A agenda dessa Rodada contava com os seguintes temas: Diálogo Político, Cooperação ao Desenvolvimento, Comércio, Facilitação ao comércio, alargamento da União Europeia e desenvolvimento auto-sustentável.

Vide Eleventh Meeting of the EU-Mercosur Bi-regional Negotiations Committee (BNC), Final conclusions, 5 December 2003.

BOUZAS & MOTTA DA VEIGA registram que “Tal como estaba previsto, la undécima reunión del Comité de Negociaciones Bi-Regionales se realizó a principios de diciembre en Bruselas, y pocos días después el comisario europeo de comercio, Pascal Lamy aprovechó la reunión convocada por el G-20 en Brasilia para realizar una gira por varios países del MERCOSUR. El objetivo del comisario Lamy fue insistir en la necesidad de alcanzar un acuerdo amplio y rápido con el MERCOSUR. Lamy también insistió en la necesidad de que MERCOSUR perfeccionase el funcionamiento de su unión aduanera a fin de operar efectivamente como un mercado ampliado. Los funcionarios europeos critican que en un eventual acuerdo bi-regional, las ventajas de acceso y de transparencia en las disciplinas que obtendrían los miembros del MERCOSUR serían mayores que las de la UE, ya que en el caso del primero los mercados nacionales aún siguen fragmentados (no existe la libre circulación de bienes) y se continúan aplicando controles y registros nacionales en ámbitos diversos como el de control sanitario. En verdad, la insistencia comunitaria en la consolidación de la unión aduanera tiene también el objetivo estratégico de promover la consolidación de la sub-región frente al proceso del ALCA. El comisario Lamy también subrayó que la UE no sólo desea concluir un acuerdo ‘profundo’ con el MERCOSUR (en oposición a la visión de un ALCA ‘light’), sino que el acuerdo MERCOSUR-UE también incluirá un capítulo político y otro de cooperación” (BOUZAS & MOTTA DA VEIGA: “Negociaciones UE-MERCOSUR”, *Nota informativa*, Observatorio de la Globalización, Universidade de Barcelona, Serie Mercosur N.º 25, enero, 200, p. 2).

²⁸⁰ O referido programa pode ser consultado na página web do Foro Empresarial Mercosur-Unión Europea/Mercosur-European Union Business Forum: <www.mebf.com.br>

Aires, 2) Abril, Bruxelas; 3) Junho, Buenos Aires, 4) Julho, Bruxelas. Também se acordou que ocorreriam dois encontros ministeriais, o primeiro em Maio, durante a Cimeira União Européia-América Latina e Caribe, no México; e a outra no mês de Outubro, em Bruxelas, com a intenção de concluir o Acordo de Associação entre o Mercosul e a União Européia.

L. Décima Segunda Rodada (Buenos Aires, 8 e 12 de Março de 2004)

Esta Rodada²⁸¹, realizada entre os dias 8 e 12 de Março de 2004, em Buenos Aires, esteve marcada por uma semana de negociações sobre os capítulos da Política e da Cooperação do futuro Acordo União Européia-Mercosul. Foram alcançados também bons resultados que demonstram um certo progresso no tema do comércio. Os Capítulos sobre as barreiras técnicas em relação às medidas do comércio, concorrência e aduana foram finalizados²⁸². As Partes confirmaram o compromisso, conforme expresso no Programa de Trabalho de Bruxelas, de apresentar algumas ofertas em várias áreas até metade do mês de Abril de 2004.

Em 19 de Abril de 2004, na Argentina, durante a reunião dos negociadores do Mercosul e da União Européia foram implementadas importantes medidas em matérias conflitivas tais como a abertura comercial em matéria de produtos agro-industriais para as exportações mercosulinas, e também sobre a liberalização dos investimentos das empresas européias no Mercosul. Na ocasião os negociadores mercosulinos fizeram uma proposta para flexibilizar os serviços financeiros e de telecomunicações. Já os funcionários europeus teriam melhorado a oferta para o ingresso dos produtos mercosulinos, passando inclusive a discutir as metodologias específicas para se alcançar a entrada dos produtos mercosulinos

²⁸¹ *Twelfth Meeting of the Mercosur–European Union – Final Conclusions*, 08-12/03/04.

O documento com as conclusões finais dessa rodada pode ser consultado em: <www.europa.eu.int/comm/external_relations/mercosur/intro/index.htm>

²⁸² DI BIASE: “El MERCOSUR entre el ALCA, la UE y la OMC”, *Cuaderno de Negocios Internacionales e Integración*, cit., pp. 35-38.

no mercado europeu²⁸³. Entre os dias 03 e 07 de Maio de 2004, os negociadores de ambas partes se reuniram em Bruxelas para o XIII Comitê de Negociações Birregionais, momento em que foram retomadas as discussões sobre as negociações das ofertas²⁸⁴.

M. Décima Terceira Rodada (Bruxelas, 3 e 7 de Maio de 2004)

Realizada entre os dias 3 e 7 de Maio de 2004, em Bruxelas, nesta rodada os temas centrais discutidos foram: o acesso a mercados, as regras de origem, as medidas sanitárias e fitossanitárias, as medidas de defesa comercial, os serviços, os investimentos, a propriedade intelectual, as compras governamentais, a solução de controvérsias, o comércio eletrônico e o desenvolvimento sustentável²⁸⁵.

No texto final dessa rodada ficou determinado que a próxima reunião dos negociadores em nível ministerial seria realizada no dia 27 de Maio de 2004, durante a Cimeira União Européia-América Latina e Caribe que aconteceria em Guadalajara no México.

Também nesta rodada decidiu-se que a próxima rodada da Comissão Negociadora Bi-regional se realizaria nos dias 7 a 11 de Junho de 2004, em Buenos Aires. Previu-se também que a Décima Quarta rodada se realizaria nos dias 19 a 23 de Julho de 2004, em Bruxelas. No mesmo Comunicado Final as

²⁸³ “Avances entre el MERCOSUR y la UE”, *Informativo Sela*, 20/04/2004. Consultado em <<http://www.sela.org>> Acessado em 21/04/2004

²⁸⁴ “UE y MERCOSUR retomarán negociaciones comerciales el 3 de mayo”, *Informativo Sela*, 20/04/2004. Consultado em <<http://www.sela.org>> Acessado em 21/04/2004

²⁸⁵ *Thirteenth Meeting of the Mercosur–European Union Bi-regional Negotiations Committee*, 3/05/04.

Partes confirmam o compromisso de finalizar as negociações até Outubro de 2004.

N. Décima Quarta Rodada (Buenos Aires, 7 a 11 de Junho de 2004)

A XIV Rodada de Negociações do CNB foi realizada em Buenos Aires, durante os dias 7 a 11 de Junho de 2004. As negociações desta Rodada pretendiam abordar os seguintes temas: áreas que envolvessem negociações económicas e de comércio exterior, incluindo a conclusão de textos comuns e da análise do tratamento das assimetrias; a análise do progresso conseguido nas questões fitossanitárias e em vinhos e bebidas destiladas; avaliação geral e discussão sobre a minuta do texto consolidado do Acordo; a facilitação de negócios sustentável, desenvolvimento sustentável e ampliação da União Europeia. Tal como vem ocorrendo, tanto o Mercosul como a União Europeia divergem quanto às negociações destes aspectos. A União Europeia sugeria ter existindo avanços nas negociações sobre investimentos, tarifas industriais e serviços, mas as dificuldades maiores estariam nas compras governamentais. Por outro lado, o Mercosul entendia que em ter havido avanços nos serviços, mas poucos avanços na matéria agrícola. As ofertas da União Europeia foram vistas pelo Mercosul como modestas e a reunião resultou no bloqueio das negociações, por dificuldades na área técnica.

Outro dos temas tratados nesta Rodada foi o capítulo de Cooperação, realizando-se neste âmbito a revisão conjunta da Parte III da Cooperação do futuro acordo de Associação Inter-regional Mercosul-União Europeia²⁸⁶. O resultado deste trabalho de revisão foi a definição de aproximadamente trinta e cinco artigos, os quais também foram reordenados. Nesta rodada houve o consenso em relação aos artigos relacionados à competência, à continuidade da cooperação bilateral e também quanto aos procedimentos operacionais da

²⁸⁶ *Informe do CCT ao Grupo Mercado Comum* (MERCOSUR/LIV GMC/DI N.º 7/04)

cooperação. O parágrafo vinculado aos privilégios ficou pendente de consenso. Também se agregou um artigo ao Título IV “Outras áreas de cooperação e diálogo” indicando que o objetivo que se pretende alcançar neste âmbito na qual há uma especificação de que os temas tratados na Parte II do Acordo constituem a base para os futuros projetos de cooperação dos temas. O Grupo de Cooperação durante esta Rodada conseguiu entrar em acordo em relação quanto aos aspectos mais substantivos da Parte III relacionado à Cooperação.

O. Décima Quinta Rodada (Bruxelas, 19 a 23 de Julho de 2004)

Nos dias 19 e 23 de Julho de 2004 ocorria a XV Rodada de Negociações do CNB, em Bruxelas, dando continuidade às negociações propostas nas seguintes áreas: a) serviços, compras governamentais e investimentos; b) bens; c) questões fitossanitárias, vinhos e bebidas destiladas; d) áreas de negociações económicas e de comércio exterior, incluindo os textos comuns, modalidades de implementação e análise geral do tratamento das assimetrias; e) facilitação de negócios, ampliação da UE e desenvolvimento sustentável; e f) avaliação geral do texto consolidado do acordo.

As expectativas relacionadas a esta nova rodada estavam concentradas na superação dos problemas relacionadas às propostas. Nesta oportunidade o Mercosul melhorou a sua oferta em serviços e em investimentos, mas não apresentou uma nova proposta para compras governamentais, o aspecto de interesse da União Europeia. Os europeus reagiram solicitando esclarecimentos sobre a nova proposta do Mercosul, principalmente, no relacionado às compras governamentais, serviços e investimentos e sobre como se poderia garantir a livre circulação dos seus produtos dentro dos quatro países do Mercosul.

A União Europeia ofertava inicialmente 95% dos produtos brasileiros, com desgravação tarifária total em até dez anos, ao ritmo de 10 % ao ano. Os produtos excluídos, os 5% restantes, seriam os produtos do agronegócio

brasileiro, como açúcar, carne, frutas e tabaco. O Mercosul reagiu negativamente e os europeus fizeram uma contraproposta na qual somente o açúcar e produtos processados com mais de 60% de açúcar em sua composição seguiriam excluídos. A proposta para os produtos processados era de preferência tarifária fixa de 50%, sem reduções posteriores. Para os demais produtos, incluindo os chamados sensíveis, foram oferecidas cotas em duas etapas: 50% imediatamente e 50% após a Rodada de Doha da Organização Mundial do Comércio. O Mercosul discordou da proposta europeia e propôs a ampliação das cotas já oferecidas e que as concessões fossem feitas de uma só vez, e não nas duas etapas propostas pelos europeus. Além disso, o Mercosul solicitou que “mesmo depois de definidas as cotas, houvesse a previsão no acordo de um mecanismo de ampliação periódica das cotas, para evitar estagnação do mercado. Finalmente, solicitou que as tarifas sofressem forte redução nos itens para os quais os europeus ofereceram cotas, e que, dentro das cotas, a tarifa de importação fosse zerada. As cotas que a UE se propunha a abrir sem necessidade de aguardar as negociações da OMC seriam carne bovina, carne de aves, alho, banana, milho, carne suína, leite em pó, manteiga, queijo, trigo, arroz e etanol. Contudo, a UE considerou que o Mercosul poderia administrar as cotas apenas se aceitasse o reconhecimento das denominações geográficas para cerca de 600 produtos. Caso contrário, seria a própria UE a administrar as referidas cotas”²⁸⁷.

Houve novidades nas proposta da União Europeia para os produtos agrícolas do Mercosul. A primeira delas é que a União Europeia propôs vincular somente 40% dos produtos que iria oferecer ao Mercosul às negociações do Mercosul às negociações no âmbito da OMC, deixando de lado assim a sua

²⁸⁷ SARMENTO, F. & ROCHA DIAS, J.: “O Acordo Mercosul-União Europeia: uma visão a partir do setor agrícola brasileiro”, AAVV: *Negociações Internacionais na era Lula. Criação do G-20 e embates entre o agronegócio e agricultura familiar*, ActionAid Brasil, Rede Brasileira pela Integração dos Povos, Rio de Janeiro, 2004, p. 39.

Nesta XV Rodada a pendência do da XIV Reunião do CNB na Parte de Cooperação do Acordo de Associação Inter-regional Mercosul-União Europeia centrava-se no Artigo 22 (Privilégios) foi resolvida com o consenso obtido entre o Mercosul e a Comissão Europeia sobre novo texto para o artigo.

antiga proposta de vincular 50% de toda a sua oferta aos resultados obtidos no âmbito multilateral da OMC. Em termos práticos, essa proposta europeia significaria, que “boa parte das ofertas acertadas com o Mercosul seria confirmada apenas com a assinatura de um acordo entre os dois lados da negociação. A outra parte, que estaria vinculada à OMC, só seria efetivada depois do final da Rodada de Doha”²⁸⁸. O Mercosul reagiu negativamente a essa proposta, sob o argumento de que, “se aceitasse a vinculação dos dois processos de negociação, ficaria sem saber quanto iria receber no final das negociações”.

A segunda novidade seria a proposta da União Europeia de que “a parte desvinculada da OMC (os tais 60%), entrasse em vigor em várias etapas durante 10 anos, e não imediatamente, com a assinatura do acordo de livre comércio”. Essa proposta foi considerada inaceitável pelo Mercosul, “já que dessa forma, além de parte das ofertas europeias estarem muito dependentes da OMC, teria ainda de esperar dez anos para ter acesso completo à fatia do mercado negociada entre os dois blocos”.

Esse desencontro entre União Europeia e Mercosul conduziu à suspensão temporária das negociações entre os dois blocos, sendo o clima de tensão amenizado pelo anúncio da disposição do Mercosul em considerar a proposta europeia, discutindo a oferta escalonada, desde que a UE aumentasse as quantidades de produtos em cada cota.

No entanto sabemos que os esforços realizados para se alcançar um acordo até Outubro de 2004 foram desperdiçados. Em Setembro de 2004, as declarações do então Comissário europeu para a Agricultura, Franz Fischler, de que a União Europeia não assinaria o acordo de livre comércio com o Mercosul “a qualquer preço” davam pistas de que as negociações caminhavam para um caminho de dúvida e de “desaceleração”. Em 29 de Setembro de 2004 a União Europeia

²⁸⁸ SARMENTO & ROCHA DIAS: “O Acordo Mercosul-União Europeia: uma visão a partir do setor agrícola brasileiro”, AAVV: *Negociações Internacionais na era Lula. Criação do G-20 e embates entre o agronegócio e agricultura familiar*, cit. pp. 39-40.

dando prosseguimento ao calendário acertado enviou ao Mercosul a sua oferta completa. Conforme o próprio informe da União Européia: “The offer proposes a gradual liberalisation of Mercosur exports of industrial and agricultural goods to the EU, the opening of its services market, access to a public procurement market worth €200 bio as well as non-discriminatory rules for Mercosur investors in Europe”²⁸⁹.

Antes de 31 de Outubro, realizou-se uma reunião ministerial entre os representantes do Mercosul e da União Européia, em 20 de Outubro de 2004, no Palácio das Necessidades, em Lisboa, na qual se retomaram, por intermédio de José Manuel Durão Barroso, as negociações sobre um acordo de livre comércio entre os dois blocos, decidindo-se finalmente pela reabertura das negociações no primeiro trimestre de 2005, sem prazo previsto de finalização, tal como constaria na Declaração de Lisboa²⁹⁰. Participaram neste Encontro Ministerial de Lisboa os comissários europeus Pascal Lamy, de Comércio, e Franz Fischler, de Agricultura, os Chanceleres Celso Amorim, do Brasil, e Leila Rashid, do Paraguai, o Vice-Chanceler de Uruguay, William Ehlers e o Secretário de Estado de Relações Econômicas Internacionais de Argentina, Alfredo Chiaradia. A frase de Lamy parece bem ilustrativa da tensão daquele momento nas relações entre os dois blocos, quando o então comissário disse que o grande logro deste encontro de Lisboa “fue el gran nivel de confianza al que llegamos. Se trató de decidir si deteníamos el tren en Lisboa o lo dejábamos avanzar. Y decidimos hacer avanzar el tren”. Neste contexto que bem poderia ter como trilha sonora um tango de

²⁸⁹ “EU-Mercosur: EU presents its completed offer to Mercosur in on-going trade talks”, *IP/04/1160*- Brussels, 29 September 2004.

Uma análise especial desta oferta encontramos em: KUTAS, G.: *EU-Mercosur Relations and the WTO Doha Round: The Agricultural knot*, Chaire Mercosur, 2004.

²⁹⁰ Declaração de Lisboa. Reunião Ministerial das Negociações Comerciais Mercosul-União Européia, Lisboa, 20 de Outubro de 2004. O Comunicado Final do Encontro de Lisboa pode ser lido no site do Ministério de Relações Exteriores do Brasil: <<http://www.mre.gov.br>>

Vide “O Mercosul livrou-se de um mau acordo”, *Servicio Informativo del Sela*, del 25 de octubre de 2004 <www.sela.org>

Vide também “Mercosur-UE: todo quedó para marzo”; “Fracasó último intento de acuerdo Mercosur-UE”, *Servicio Informativo del Sela*, del 21 de octubre de 2004 <www.sela.org>

Gardel dado o drama euromercosulino, Alfredo Valladão, diretor da Câmara Mercosul de Escola de Ciências Políticas de Paris, analisava que as negociações multilaterais no âmbito da OMC e a negociações entre a União Européia e o Mercosul seriam totalmente dependentes, indicando também que os possíveis avanços nas negociações na ALCA poderiam pressionar os europeus²⁹¹. Seja como for a dinâmica que se imprimiria a partir deste encontro em Lisboa seria a sustentação da tese do Ministro de Relações Exteriores do Brasil, Celso Amorim, que o Mercosul buscava um acordo de substância sem importar o prazo para a sua conclusão²⁹².

Aparentemente havia interesse de ambas as partes de alcançar um acordo antes de 31 de outubro de 2004, quando expirava o mandato dos membros da Comissão Européia. Apesar do interesse de ambas partes fecharem as negociações, na avaliação dos negociadores, ante a precariedade das ofertas postas na mesa²⁹³, tornou-se mais conveniente para todos retomá-las mais adiante, frente à possibilidade de melhorá-las em prazos mais dilatados. Basicamente não se alcançou nenhum acordo devido às posições mantidas por Europa que manteve uma férrea posição reclamando que o Mercosul fizesse maiores concessões em matérias de serviços e investimentos, que é o “botim” desejado pelo lado europeu. Por outro lado, o Mercosul também manteve uma firme posição reclamando uma maior abertura do agro-alimentar dos europeus. Ventilou-se a idéia também a idéia de que poderia ser que nenhum dos lados tivesse motivo para se apressar, desde que entraram em compasso de espera as negociações intervenientes da Associação de Livre Comércio das Américas (Alca) e que se tornaram mais difíceis os avanços de liberalização multilateral no

²⁹¹ Vide “UE y Mercosur reconocen estancamiento de negociaciones, que miran a la ronda OMC”, *Servicio Informativo del Sela*, del 9 de diciembre de 2004 <www.sela.org>

²⁹² “Acordo Mercosul-União Européia fracassa. Reunião ministerial de 5 horas em Lisboa não resolve impasses, e possível tratado fica sem data definida”, *Folha de São Paulo*, 21/10/2004.

²⁹³ As conversações se interromperam em 2004 devido as demandas sul-americanas de uma maior participação nos mercados europeus do açúcar e da carne vacuna e de frangos, e da insistência da UE em ter acesso aos mercados de serviços e de aquisições públicas do Mercosul, principalmente de Brasil.

âmbito da Rodada Doha, da Organização Mundial de Comércio (OMC). Ou seja, tal como assinalava VALLADÃO anteriormente, nas negociações euro-mercosulinas circundariam outros temas (ALCA, OMC) que se relacionavam e atuaram como perturbações reais que finalmente conduziram o processo a uma paralisia negociadora.

Após a fracassada reunião de Cancun, os ministros do Mercosul e da União Européia se reuniram em Bruxelas no mês de Novembro de 2004. De acordo com BOUZAS, “Los negociadores comunitarios llegaron a la reunión con la firme intención de enviar dos mensajes. Por un lado, que el retiro de la agenda de los temas de inversión y política de competencia realizada en Cancún había sido una decisión tomada en el marco de un proceso de negociación que se había interrumpido. Por lo tanto, dichos temas seguían siendo parte de la ‘agenda ofensiva’ de la UE en sus tratativas con el MERCOSUR. Por el otro, que la interrupción de las negociaciones multilaterales y las dificultades para arribar a un acuerdo con el MERCOSUR no se traducirían en una propuesta de acuerdo comercial light (como había ocurrido con el ALCA). Por el contrario, la UE continuaba promoviendo un acuerdo ‘profundo’ (OMC-plus), si bien que limitado en lo que respecta a sus temas más sensibles (como la agricultura)²⁹⁴”.

Às manifestações de apoio ao avanço das negociações entre o Mercosul e a União Européia devemos ressaltar a do socialista José Luis Rodríguez Zapatero, presidente do governo espanhol, que quando em visita ao Brasil, demonstrou o mesmo interesse de Luiz Inácio Lula da Silva em fortalecer a relação bilateral através de um acordo entre a União Européia e o Mercosul. Concretamente o representante espanhol disse que Espanha comparte com o Brasil o conceito de que um espaço econômico mais amplo que a relação bilateral é a integração de Mercosul e (desejava) que a sua projeção em relação à

²⁹⁴ BOUZAS: “Las negociaciones UE-MERCOSUR”, *Observatorio de la Globalización*, Serie Mercosur, N.º 25, enero 2004, p. 1.

União Européia avance decididamente²⁹⁵. Seguindo uma linha de aproximação à América Latina, o Ministério das Relações Exteriores de Espanha, Miguel Ángel Moratinos solicitou à Comissão Européia que retomasse as negociações com o Mercosul. Também o espanhol Javier Solana, no seu papel de Alto Representante da União Européia para a Política Exterior e de Seguridade Comum (PESC), admitiu, no início de 2005, existirem dúvidas quanto à possibilidade de que a União Européia e o Mercosul fechassem o Acordo de Associação antes da Cimeira União Européia–América Latina de 2006²⁹⁶.

Em 1 de Fevereiro de 2005 os setores empresariais dos dois lados do Atlântico representados no Foro Empresarial do Mercosul e da União Européia participaram de uma reunião que contou com a presença do mundo empresarial europeu e mercosulinos, numa tentativa de lograr a reativação das negociações paralisadas desde Outubro de 2004.

As esperanças de restabelecer o processo negociador entre o Mercosul e a União Européia durante a reunião ministerial dos dois blocos, em 21 de Março de 2005, foram em vão. As divergências entre os dois grupos de negociadores parecem ter sido aprofundadas em vista dos objetivos distintos de ambas partes para esta reunião ministerial, uma vez que os blocos não chegaram a um acordo sobre a base para relançar a negociação, não estabeleceram uma agenda de trabalho e nem mesmo a data do próximo encontro. Karl Falkenberg, negociador-chefe da (UE), que antecipou o fim do encontro diante da completa falta de entendimento, expunha que “Até o início da reunião, eu achava que poderíamos fechar negociação em 2005. Agora não sei”.

²⁹⁵ “España y Brasil buscan acercar al Mercosur y la Unión Europea”, *Servicio Informativo del Sela*, de 25 de enero de 2005.

²⁹⁶ “España pide a la Comisión Europea que retome las negociaciones comerciales con Mercosur”, *Servicio Informativo del Sela*, de 22 de febrero de 2005.

No caso da União Européia, esperava-se que nesse encontro de Bruxelas os dois blocos definissem quais seriam essas melhores ofertas. Esses critérios seriam usados como base para uma conferência ministerial entre o Mercosul e Europa para relançar a negociação em abril. O lado do Mercosul discordava dessa idéia. Em síntese, os europeus esperavam que os ministros do Mercosul aceitassem voltar a falar de identificar as ofertas, e os ministros do Mercosul queriam fixar uns princípios que deveriam ser seguidos nas negociações. Esse desejo do Mercosul foi entendido pelos representantes europeus como uma “idéia, uma insistência do Mercosul, foi considerada com inútil e ‘pura literatura’ por parte de Bruxelas, que pretendia usar o encontro para começar a identificar as ofertas de liberalização que seriam usadas para relançar o processo”²⁹⁷.

Em Abril de 2005, o Mercosul solicitou à União Européia uma reunião ministerial para destravar as negociações paralisadas desde quase seis meses, mantendo, no entanto, a idéia de que existe uma necessidade de estabelecer novos parâmetros de negociação. Nos dias 13 e 14 de Abril de 2005, essa solicitação foi levada pelo chanceler paraguaia, Leila Rachid, que está ostentando a presidência semestral do Mercosul²⁹⁸, ao comissário europeu de comércio, Peter Mandelson, em Bruxelas. Na atualidade permanece a incerteza em relação a um novo encontro entre europeus e mercosulinos, principalmente porque ambas partes deverão novamente sentar para debater as suas exigências, ao mesmo

²⁹⁷ “Negociação entre Mercosul e UE fracassa de novo”, *Servicio Informativo del Sela*, del 23 de marzo de 2005.

²⁹⁸ Na Ata da LVII Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum (MERCOSUR/GMC/ACTA N° 01/05), ocorrida entre os dias 13 e 15 de Abril de 2005, registra-se no item 6.1 (Mercosul-UE) do referido documento que “La PPTP informó sobre los resultados de los encuentros mantenidos por la Canciller Leila Rachid con las autoridades comunitarias, los días 13 y 14 de abril”.

Em documento do Parlamento Europeu consta na Ata da reunião de 13 de Abril de 2005 com a delegação do Parlamento Europeu para o Mercosul na qual a Ministra Sra. RACHID-COWLES indicando “la voluntad de Mercosur de hacer primar la voluntad política sobre los aspectos técnicos de la negociación y esperando que el Acuerdo pudiera firmarse durante la IV Cumbre de Jefes de Estado y de Gobierno UE/ALC que se celebrará en Viena en mayo de 2006” (Delegación para las Relaciones con Mercosur (EPADES\DELE\PV\563273 ES PE 356.248 1), Parlamento Europeo, *Acta de la Reunión* (DMER 2/05), de 13 de Abril de 2005, Bruselas).

tempo em que os ânimos protecionistas europeus quanto ao mercado agrícola deverão ser enfrentados no seio da própria União Européia, somente assim avançarão as negociações e também poderá haver a contrapartida do Mercosul. Até o momento não se anunciou um novo encontro de negociações entre as partes envolvidas, pois nem mesmo o calendário do PPT do Paraguai do Mercosul traz nenhum indicativo de reunião até Julho de 2005.

Em 16 de Maio de 2005, Massimo D'Alema, ex-premier da Itália e atual presidente da Delegação Permanente das Relações entre a União Européia e o Mercosul, esteve no Brasil com a missão de ajudar a acelerar a conclusão de acordo entre os dois blocos. A visita dessa delegação nas palavras do própria D'Alema foi classificada como “uma reunião periódica entre o Parlamento Europeu e a Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul. É também uma ocasião para deslançar conversas bilaterais entre o Brasil e a UE. A comissão diz que a dificuldade está do lado sul-americano. Estamos aqui para ouvir. Vamos nos reunir com o presidente Lula, com deputados, com empresários e com o ministro [das Relações Exteriores] Celso Amorim, que é um chefe dos negociadores latino-americanos”²⁹⁹. D'Alema enfatizou, em entrevista que “A UE fez uma oferta agrícola sem precedentes e de alto nível. Mas a UE quer a liberalização de serviços. Eu tenho pedido à Comissão [Européia] que adote uma posição ainda mais flexível. Mas, ao mesmo tempo, dependo de respostas do Mercosul. O governo brasileiro precisa sinalizar para nós se é mais vantajoso para o Brasil priorizar as negociações multilaterais da OMC. Compreendendo melhor a posição brasileira, poderemos orientar melhor a Comissão na Europa”. Um dado importante acrescentado pelo europeu quando perguntado sobre as vantagens do Mercosul nesse acordo respondeu de modo bem positivo: “Acredito que, no Brasil, muitos setores agrícolas vêem a oferta com simpatia. Do ponto de vista político, o acordo com a UE é vantajoso, porque a UE reconhece o Mercosul como um sujeito de negociação, diferentemente dos EUA, que

²⁹⁹ “UE defende urgência com Mercosul”, *Folha de São Paulo*, Segunda-feira, 16 de Maio de 2005.

preferem negociar individualmente com os países. Um acordo entre a UE e os sul-americanos também tem a questão estratégica de reforçar uma visão de multilateralismo”³⁰⁰.

Segundo um documento do Parlamento Europeu, neste mar de dúvida que ronda o acordo entre a UE e o Mercosul: “Para el día 26 de mayo de 2005, se ha previsto en Bruselas una reunión ministerial sobre el diálogo político. Algunos observadores prevén que en caso de que no se reanuden las negociaciones durante los próximos tres meses, éstas podrían proseguir en el marco de la OMC”³⁰¹. Nos dias 26 e 27 de Maio de 2005, em Luxemburgo, ocorreria o Encontro da troika da União Européia e dos Ministros da América Latina. Paralelamente a este Encontro, teria lugar uma reunião ministerial União Européia–Mercosul³⁰².

No dia 26 de Maio de 2005, em Luxemburgo, ocorria a Reunião Ministerial União Européia-Mercosul, em cujo Comunicado Conjunto³⁰³, composto de sete pontos, dava-se a conhecer o estado das negociações do Acordo de Associação. Esta reunião, sob a Presidência Luxemburguesa do Conselho da União Européia, foi presidida por Jean Asselborn, Vice-Primeiro-Ministro, Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Imigração e Presidente do Conselho da UE. A Delegação do Mercosul foi chefiada por Leila Rachid de Cowles, Ministra das Relações Exteriores do Paraguai, na sua qualidade de Presidente pro tempore do Mercosul. A Comissão Européia foi representada por Benita Ferrero-Waldner,

³⁰⁰ “UE defende urgência com Mercosul”, *Folha de São Paulo*, Segunda-feira, 16 de Maio de 2005.

³⁰¹ *Nota Informativa sobre la Situación Política y Económica de Brasil y sus Relaciones con la Unión Europea* (NT\564035ES.doc PE 356.251), Parlamento Europeu, Dirección General de Políticas Exteriores de la Unión Europea, Departamento de Asesoramiento, 12 de Abril de 2005, p. 24.

³⁰² Ponto 1.6.46 do *Bulletin de L’Union Européenne*, 5, 2005.

³⁰³ *Comunicado Conjunto da Reunião Ministerial UE-Mercosul* (Luxemburgo, 26 de Maio de 2005), Conselho da União Européia, 9426/05 (Presse 127). Este documento pode ser consultado, em inglês, na página da UE: <http://ec.europa.eu/comm/external_relations/mercosur/intro/05_02final_com_260505.pdf>

Comissária para as Relações Externas. A Bulgária e a Romênia, países aderentes à UE, também estiveram presentes na reunião como observadores ativos.

Neste Comunicado os Ministros do Mercosul e da União Européia reiteraram o empenho na conclusão das negociações bi-regionais “tendo em vista estabelecer um acordo de associação inter-regional sobre questões políticas, económicas, comerciais e de cooperação, como foi recordado na Cimeira de Guadalajara em 2004”. Os Ministros ressaltaram a importância estratégica, política, económica e comercial do acordo. Neste contexto, recordaram os compromissos constantes da Declaração de Lisboa de 20 de Outubro de 2004 de prosseguir as negociações e convocar, para este fim, uma reunião de negociadores em nível ministerial, preparada em nível técnico. Frisaram que o objectivo de estabelecer esta parceria única goza de um amplo apoio nas suas sociedades respectivas, para as quais o acordo representa uma oportunidade para mais de 700 milhões de habitantes progredirem em questões de interesse comum como o comércio, a investigação, a coesão social, a promoção do desenvolvimento sustentável, a democracia e os direitos humanos” (Ponto 2 do Comunicado).

O diálogo político foi lembrado neste Comunicado no seu Ponto 3: “Os Ministros salientaram que o diálogo político entre ambas as regiões foi promovido e reforçado pela sua observância dos princípios da democracia representativa e do pluralismo político, bem como pelo respeito dos direitos humanos. Os Ministros reiteraram o seu empenhamento em reforçar as instituições democráticas e estimular os processos de modernização das suas sociedades, tendo em conta a importância do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza, da justiça e da equidade social”. Em termos mais concretos, o Ponto 4 do Comunicado os Ministros parece querer dar vida ao texto do Acordo de 1995 quanto a este tema, expressando que: “Em conformidade com a Declaração sobre o Diálogo Político de 1995 e em consonância com o Comunicado Conjunto de Madrid de Maio de 2002, os Ministros decidiram

fortalecer e aprofundar o diálogo político através de uma consulta mais estreita sobre questões bi-regionais e multilaterais de interesse mútuo. Para tal, os Ministros solicitaram a organização de uma reunião de altos funcionários nos próximos meses”. A referência às Nações Unidas também está presente tendo “os Ministros reafirmaram a sua resolução em desempenhar um papel de relevo no seio das Nações Unidas em geral, e na preparação da Cimeira das Nações Unidas de Setembro de 2005 em particular. Os Ministros demonstraram a sua determinação em que deste processo resulte a elaboração de respostas comuns aos principais problemas em matéria de desenvolvimento, segurança e direitos humanos”. Tendo os mesmos Ministros reiterado “o seu empenhamento em cooperar activamente na luta contra as ameaças à paz e à segurança, nomeadamente o terrorismo internacional” (Ponto 5).

Nesta reunião houve também uma troca de informação sobre os mais recentes acontecimentos nos processos de integração dos seus países. De modo que jogando com um conceito aberto de integração, os Ministros “Afirmaram uma vez mais a sua firme convicção de que uma integração regional aberta desempenha um papel importante na promoção do crescimento económico, da liberalização do comércio e do desenvolvimento económico e social, bem como na resposta ao desafio primordial que consiste em reduzir a pobreza e a desigualdade e em criar uma sociedade mais inclusiva e mais justa, factores todos eles essenciais para a consolidação da democracia” (Ponto 6). Em relação aos países europeus, Bulgária e Romênia, países aderentes à União Europeia, os Ministros a sua expectativa e “salientaram que este resultado, após o alargamento de Maio de 2004, testemunha a determinação comum dos povos da Europa de se juntarem numa União que se tornou a força motriz da paz, da democracia, da estabilidade e da prosperidade no continente europeu. Como membros de pleno direito de uma União baseada na solidariedade, estes Estados têm um papel importante a desempenhar na configuração do desenvolvimento da integração europeia”. Pelo lado do Mercosul, os seus Ministros informaram sobre os últimos passos dados no sentido de reforçar “do processo de integração do Mercosul nas

suas dimensões política, social e económica. Referiram-se às suas decisões destinadas, nomeadamente, a desenvolver a institucionalização e a cooperação política” (Ponto 6). Além disso os Ministros do Mercosul ainda ressaltaram “a necessidade de eliminar as assimetrias, melhorar a coordenação macroeconómica bem como a integração no mercado e desenvolver as negociações externas. Os Ministros reafirmaram o firme empenhamento dos seus países no Mercosul como pedra angular do desenvolvimento económico e social das suas sociedades e como instrumento fundamental para reforçar a democracia e a estabilidade política na região”. Também se relembrou a importância do sistema de comércio multilateral representado pela OMC³⁰⁴ (Ponto 7).

Ante o exposto, vemos que o processo de negociação euro-mercosulino encontrava-se estancado, e este Comunicado Conjunto União Europeia–Mercosul de Luxemburgo não traria nenhuma modificação substancial da quase paralisia das negociações. Obviamente, havemos de ter em conta que o tema não é simples, pois há interesses de ambos blocos que colidem, e que provavelmente sejam levados para a discussão no âmbito da OMC. No entanto, sabemos que para o Mercosul o Acordo com os europeus superaria os valores económicos envolvidos, sendo também um argumento político-estratégico de peso para atenuar o jogo dos Estados Unidos nas negociações no âmbito da ALCA. Provavelmente para a União Europeia, agora ampliada em países, tem também ampliados os problemas para gerir-se a si mesma e possuidora de um rol variado de acordos comerciais, com Chile inclusive, o Mercosul seja uma peça menor com o qual queira manter um diálogo mais duro para conseguir maiores vantagens nas negociações.

³⁰⁴ No Ponto 7 do Comunicado Conjunto consta textualmente que “os Ministros reiteraram a importância que atribuem ao reforço do sistema de comércio multilateral consignado na OMC e reafirmaram o seu empenhamento numa conclusão bem sucedida e atempada da Ronda de Doha para o Desenvolvimento. Os Ministros sublinharam a importância da agenda de desenvolvimento desta Ronda e da necessidade de se alcançar um resultado equilibrado”.

De acordo com o quadro de reuniões da SM, a União Europeia e o Mercosul tinham agendado alguns encontros durante o ano de 2005: 1) Nos dias 18 e 19 de Agosto de 2005, houve uma Reunião Preparatória Mercosul–União Europeia, em Montevideu (intra Mercosul); 2) Para o dia 2 de Setembro de 2005 estava prevista a realização de Reunião Ministerial Mercosul-União Europeia, em Bruxelas³⁰⁵; 3) No dia 18 de Novembro de 2005 ocorreria a Reunião de Altas Autoridades do Mercosul-União Europeia, em Montevideu.

Destacariamos o Comunicado Conjunto da Reunião Ministerial MERCOSUL–União Europeia, em Bruxelas, de 2 de setembro de 2005, no qual “os Ministros reafirmaram a importância da relação estratégica entre o MERCOSUL e a União Europeia e a prioridade que conferem à conclusão de um Acordo de Associação inter-regional ambicioso e equitativo, como um instrumento para reforçar as relações políticas, econômicas e comerciais e para contribuir para a redução das disparidades sócio-econômicas existentes entre as duas regiões” (Parágrafo Primeiro). Os Ministros, dando relevo à anterior reunião Ministerial de Lisboa, reconheciam que já sido feito “progresso substancial no sentido de concluir Acordo de Associação, incluindo uma área de livre comércio de acordo com as normas da OMC. Eles concordaram, entretanto, que mais precisa ser feito para alcançar nível de ambição que reflita a importância estratégica desse Acordo de Associação” (Parágrafo Segundo). O mais importante deste Comunicado seria a fixação de duas reuniões ministeriais que ser realizariam em Novembro de 2005 e a outro para fevereiro de 2006, tal como podemos apreciar no Parágrafo Terceiro do referido Comunicado: “Para esse fim, e reconhecendo a relação entre a negociação em curso MERCOSUL-UE e a Agenda de Desenvolvimento de Doha, os Ministros concordaram em reunir-se novamente no início de 2006 para negociações substantivas em seu nível. Nesse meio tempo, os Ministros marcaram duas reuniões, em novembro de 2005 e fevereiro de 2006, em nível de coordenadores, para preparar a base, explorando caminhos e meios de avançar substancialmente em direção a um resultado

³⁰⁵ Ponto 1.6.38 do *Bulletim de l'Unión Européenne* 9, 2005.

ambicioso e balanceado, levando em conta os diferentes níveis de desenvolvimento entre as duas regiões”.

No Parágrafo Quarto previa-se a realização da Terceira reunião do Conselho de Cooperação e um evento a ser organizado no início de 2006 para consultar o setor privado e aproximar membros representativos da comunidade de negócios³⁰⁶.

Em cumprimento do acordado nesta Reunião Ministerial MERCOSUL-União Européia, em Bruxelas, de 2 de setembro de 2005, os Coordenadores de ambas Partes se reuniram em 16 de Novembro de 2005, em Montevideu, num clima de busca de concordância e flexibilidade. No entanto em vista das negociações no âmbito da OMC e das suas dificuldades, as Partes entenderam por bem atrasar as discussões substanciais relativas ao Acordo de Associação até Fevereiro de 2006. Paralelamente a estes aspectos comerciais, ocorreria no dia 18 de Novembro de 2005, um Encontro de Diálogo Político na qual pensava-se revisar os desenvolvimentos havidos entre Europa e América Latina.

Em 16 de Fevereiro de 2006, ocorreria uma reunião entre os representantes do Mercosul e da União Européia, em Buenos Aires, na qual decidiu-se relançar as negociações bilaterais, para a cooperação e o tratado de livre comércio, paralisadas há meses. Esta reunião serviu apenas como preparação para a Cúpula de Viena e também, a partir da perspectiva intra-Mercosul, para fortalecer o Mercosul ante à ameaça da possível debandada de

³⁰⁶ O Parágrafo Quarto do referido Comunicado registra textualmente que “Ressaltando a importância do futuro Acordo de Associação, que ultrapassa o aspecto comercial e inclui cooperação política, econômica, social e cultural, os Ministros definiram também diversas ações destinadas a aprofundar ainda mais a dimensão estratégica de nossa parceria, incluindo a próxima reunião de Diálogo Político no nível de Altos Funcionários, bem como convocar a Terceira reunião do Conselho de Cooperação e um evento a ser organizado no início de 2006 para consultar o setor privado e aproximar membros representativos da comunidade de negócios”.

Uruguai com a negociação de um acordo de livre comércio com os Estados Unidos³⁰⁷.

A Cúpula de Viena, como evento mais importante no diálogo euro–latino-americano, tal como indicaremos no seu momento, teve o seu brilho apagado pelos acontecimentos relacionados à Bolívia e ao divisionismo no âmbito do Mercosul, além do pouco pragmatismo presente na Declaração Final deste Encontro. Ademais disso tudo, a reunião entre o Mercosul e a União Européia, paralela à Cúpula, seria um fiasco ante o explícito abandono dos Presidentes da Argentina, do Uruguai e também do Paraguai. O problema das papeleiras seria uma das causas do mal-estar no Mercosul, além de outros que indicaremos no momento da nossa análise da Cúpula de Viena.

O Acordo Inter-regional de Associação poderia muito remotamente ser uma realidade em 2006, pois, tal como pensamos ter ficado marcado no nosso Trabalho, a sua conclusão estaria, de certa forma, condicionada aos acontecimentos e acordos alcançados no âmbito da OMC, uma vez que mercosulinos e europeus parecerem dispostos a negociar, a realidade indica um horizonte de diferenças a limar na mesa de negociação. Vale lembrar mais uma vez que o que está em jogo não é só comércio, mas também a aposta por uma integração mais abrangente, que possa estabelecer e consolidar um espaço de diálogo econômico, social e cultural euro-mercosulino, podendo vir a ser no futuro um espaço euro–sul-americano se as promessas de uma integração sul-americana fosse realmente realizada.

4. Os Avanços e as Dificuldades nas Negociações euro-mercosulinas

³⁰⁷ “Moratinos propuso fortalecer la relación entre la UE y Mercosur”, *Servicio Informativo del 16 de febrero de 2006*, tomado de La Nación, Argentina.

Desde o princípio das negociações entre o Mercosul e a União Europeia o “cavalo de batalha” tem sido o tema da agricultura, considerado sensível para os europeus e fundamental para os mercosulinos³⁰⁸. As cifras parecem explicar as razões econômicas do principal impasse nestas negociações: “Agricultural products represents around 29 billion de dollars of Mercosur exports, of wich 35% are exported to the UE”³⁰⁹. No entanto há produtos que não conseguem muito acesso ao mercado europeu, tal como pode ser o caso das importações de açúcar, que lideram o ranking de produtos barrados, dada a “coincidência” contexto de ser o Mercosul o maior exportador mundial deste produto, sendo as suas exportações para a UE correspondendo a uns míseros 0,4% do consumo total de açúcar na União Europeia³¹⁰. A carne bovina também estaria dentre os produtos com grandes dificuldades para entrar no mercado europeu: “Even though Mercosur countries – mainly Brasil and Argentina – are net exporters bovine and poultry meat, imports from these countries represent only 5% and 4% of EU consumption, respectively.(...) TRQ’S available to Mercosur products have a very limited capacity, compared to the potential exports from this bloc to the EU. Thus, a significant proportion of Mercosur exports are entering the EU out-of-quota, and face, therefore, very high tariffs. Over-quota tariffs can reach

³⁰⁸ As proximidades e distanciamentos nas negociações entre europeus e mercosulinos eram assim apresentadas, em 2001, pelo então Presidente brasileiro, Fernando Henrique Cardoso, que resumia: “...é mais fácil, 'ideológica e politicamente', negociar acordos comerciais com a UE do que com os EUA pois o poder dos norte-americanos oferece risco maior à soberania dos outros países. O presidente reconheceu, no entanto, que do ponto de vista econômico 'é muito complicado' negociar com qualquer um dos dois principais parceiros comerciais do País. Com a UE, a maior dificuldade é que o Brasil exporta muito mais produtos agrícolas, onde possui enormes vantagens competitivas, do que manufaturados. E os europeus protegem fortemente a sua agricultura. Com os EUA, a posição brasileira é de um livre mercado que realmente funcione, sem estar sujeito a salvaguardas, antidumping indiscriminado, picos tarifários e barreiras não tarifárias. (“Presidente diz que é mais fácil negociar com UE”, *Gazeta Mercantil*, 25/10/2001).

³⁰⁹ SAWAYA JANK, M. & CARFANTAN, J.-Y. (Coords.): *Fast-Tracking a “feasible” EU-Mercosur Agreements: Scenarios for Untying the Agriculture Knot*, Working Group EU-Mercosur Negotiations, Science Po, Paris, 2004, p. 20.

³¹⁰ SAWAYA JANK & CARFANTAN (Coord.): *Fast-Tracking a “feasible” EU-Mercosur Agreements: Scenarios for Untying the Agriculture Knot*, cit., p. 20.

prohibitive levels in the case of sugar and restrictive levels in the case of meat and cereals”³¹¹.

Parece ser que a agricultura não seria apenas um problema para as negociações entre o Mercosul e a UE tal como afirma DE ALMEIDA LUQUINI: “Merece la pena resaltar que el tema agrícola no es el eje principal única y exclusivamente de las negociaciones entre el MERCOSUR y la Unión Europea. De hecho, el proteccionismo europeo es la cuestión central y corriente de todos los procesos de negociación de los que participa la Unión Europea, como por ejemplo, el *Transatlantic Economic Partnership* con los Estados Unidos, las negociaciones para la ampliación hacia Europa del Este, las negociaciones con los países mediterráneos, así como las rondas multilaterales de la OMC”³¹².

Sabemos que a agricultura é o tema chave destas negociações. Mas quais seriam exatamente os aspectos que tanto conflitos causariam no processo de negociação? Poderíamos começar constatando que os interesses do Mercosul nas negociações com a UE estariam concentrados na liberalização do comércio agrícola e na redução dos subsídios que distorsionariam a produção e o intercâmbio internacional neste setor. A OMC seria um ponto de fuga dessa discussão pontual no marco bilateral, pois, todos estes temas, a UE pretendia levar à discussão no multilateral, onde poderia tratá-los com alguma intensidade. Relacionado a isso, o fracasso da Rodada de negociações em Seattle, em Novembro de 1999, afastou os debates sobre qualquer perspectiva de tratamento

³¹¹ SAWAYA JANK & CARFANTAN (Coord.): *Fast-Tracking a “feasible” EU-Mercosur Agreements: Scenarios for Untying the Agriculture Knot*, cit., p. 20.

³¹² DE ALMEIDA LUQUINI: *La Asociación Interregional entre el Mercosur y la Unión Europea: Balance y Perspectivas*, cit., p. 319.

O protecionismo agrícola europeu é indicado por MARTINS como a causa principal do fracasso da Conferência Ministerial da OMC em Seattle, bem como já havia sido a causa dos maus resultados na reunião do Comitê de Negociações Comerciais do GATT em nível ministerial em 1990, em Heysel. Concluía este Autor que a conclusão da Rodada Uruguai só foi possível depois da aprovação da reforma da Política Agrícola Comum em 1992. MARTINS, V.: “A União Européia, o Mercosul e a OMC”, *O novo multilateralismo: perspectiva da União Européia e do Mercosul*, Principia Publicações Universitárias e Científicas, 1.^a ed., São João do Estoril (Cascais), 2001, p. 41.

dos antes mencionadas nas relações bilaterais e a diminuição dos incentivos à negociação de um acordo preferencial de comércio³¹³.

Na área de comércio de bens, a divergência entre ambas partes seria causada pelo posicionamento da UE em condicionar a sua oferta a um acordo sobre cláusula standstill e de rollback dos níveis tarifários aplicados pelas partes, cuja consequência seria o compromisso de não aumentar as tarifas recíprocas a partir do começo das negociações tarifárias e levaria também a uma restrição da liberdade de política comercial do Mercosul –com a TAE ainda em consolidação– e, neste contexto, defenderiam os negociadores do Mercosul que estas cláusulas standstill e de rollback conformariam os resultados do processo negociador e não um pré-requisito técnico daquele³¹⁴.

A desgravação tarifária seria outra das divergências nestas negociações, dado que a UE propôs que tanto a desgravação tarifária como as eventuais melhorias na sua oferta estariam condicionadas à reciprocidade de concessões do Mercosul, incluindo a reciprocidade estrita de concessões em têxteis e calçados. Estaríamos aqui em um caso de desequilíbrio marcado entre duas forças: a UE não concorda com o princípio básico –recomendado pelo Mercosul – de assumir numa primeira etapa maiores obrigações de liberalização comercial em função das grandes diferenças existentes no nível de desenvolvimento econômico entre os dois blocos³¹⁵. Também podemos incluir no rol das discrepâncias as sérias diferenças em temas importantes das negociações, conforme escreve TACCONE & NOGUEIRA, como por exemplo a tarifa a ser aplicada: “Enquanto a posição do MERCOSUL era que a desoneração deve tomar como referência a tarifa *ad valorem* equivalente –qualquer que seja a forma que assuma em cada uma das estruturas o imposto tarifário–, para a EU só deverão ser tomadas as taxas *ad*

³¹³ TACCONE, J. J. & NOGUEIRA, U. (Eds.): *Informe Mercosur. Período 2000-2001*, N.º 7, INTAL, BID, Buenos Aires, 2001, p. 57.

³¹⁴ TACCONE & NOGUEIRA: *Informe Mercosur. Período 2000-2001*, cit., p. 58.

³¹⁵ TACCONE & NOGUEIRA: *Informe Mercosur. Período 2000-2001*, cit., p. 59.

valorem, a menos que se especifique o contrário. De igual modo, nas condições da oferta formuladas pela EU se menciona que as percentagens de desoneração referir-se-ão às tarifas nominais que se tomem como referência, ‘exceto que se infringjam os preços de entrada, em cujo caso serão aplicados os direitos específicos vigentes para estas circunstâncias’³¹⁶.

Em Julho de 2001 os europeus apresentaram a sua primeira lista de ofertas transparecia a idéia de uma ampliação gradual de cotas. À primeira vista, a oferta europeia parecia ampla ao cobrir ao redor de noventa por cento das importações dos produtos do Mercosul, no entanto era excessivamente cautelosa, sem dizer que incluía em sua lista produtos, que em grande parte, já eram gravados com tarifas muito baixas, inexistindo grande avanço, mas sim uma “esperteza europeia”. Por outro lado, os europeus pretendiam manter restrições para uma série de mercadorias do agronegócio, fundamentais para os países do Mercosul, tais como o fumo, o açúcar, os lácteos, os vários tipos de carnes, arroz, trigo e azeite de oliva. Essa proposta estava dividida em quatro categorias para o setor industrial e seis para o agrícola. Nessa área, as primeiras quatro categorias pretendem uma efetiva desgravação tarifária em até dez anos. A quinta categoria especifica os produtos considerados sensíveis, como tabaco, açúcar, cereal, lácteos, quase todo tipo de carne, arroz, trigo, azeite de oliva, entre outros. O acesso atual ao mercado desses produtos já se dá por meio de cotas, e a intenção europeia é negociar a amplitude destas cotas preferenciais³¹⁷.

Assinalam TACCONE & NOGUEIRA que “este posicionamiento europeo contrasta con la posición defendida en las negociaciones con México y Sudáfrica, en la que la propuesta relativa al comercio de bienes prevé esquemas diferenciados de liberalización pautados por el principio de ‘reciprocidad asimétrica’. En el ámbito de las negociaciones con el MERCOSUR, al contrario, las excepciones al trato definido para la eliminación de aranceles y derechos aduaneros benefician exclusivamente a la UE en las áreas de productos agrícolas, agrícolas procesados y de pesca...” (TACCONE & NOGUEIRA: *Informe Mercosur. Período 2000-2001*, cit., p. 59).

³¹⁶ TACCONE & NOGUEIRA: *Informe Mercosur. Período 2001-2002*, cit., p. 57.

³¹⁷ “Ao contrário da UE, o bloco sul-americano se compromete a não excluir nenhum produto da liberalização, embora, nessa reunião, só especifiquem o prazo de eliminação de tarifas para 32% do comércio. A UE só permite ampliar o acesso ao mercado europeu para produtos de grande interesse do Mercosul - como tabaco, café, açúcar, suco de laranja, cereais e carne

A primeira oferta do Mercosul foi feita em Novembro de 2001 e cobria em torno de quarenta por cento do comércio entre os blocos. Essa oferta também era limitada ao cobrir somente 40% das importações de produtos europeus. A pouca generosidade além de tornar-se uma queixa comum tanto de europeus como de mercosulinos, impediu o avanço das negociações por mais de um ano. Pelo lado mercosulino, a oferta também continha suas restrições ao cobrir somente quarenta por cento das importações de produtos europeus. O impasse nas negociações durou mais de um ano e as negociações ficaram praticamente paradas, embora os dois lados continuassem a discutir e a cobrar, um do outro, maior ousadia nas propostas. Assim os europeus, em 2002, deram o primeiro passo com a melhora das condições para os produtos têxteis brasileiros, tradicionalmente sujeitos a cotas. Neste passo dos acontecimentos ante a concessão européia, o Mercosul também teve que ceder em alguns aspectos.

Passado o período das apresentações de ofertas foi aberta uma fase de negociações propriamente ditas, na qual ambas partes se comprometeram a redefinir seus produtos sensíveis, ou seja, a melhorar as suas ofertas iniciais. Nesse contexto a Argentina manifestou em finais de Janeiro de 2002 que não estava em condições de melhorar sua oferta tarifária, pelos menos durante o primeiro semestre de 2002. No final do mês de Fevereiro de 2002 ocorreu em Buenos Aires uma Reunião Técnica para “analisar e clarificar aspectos das ofertas e começar os trabalhos com vistas a avançar mais ou menos rapidamente na implementação de um pacote de medidas em matéria de Facilitação de Negociações”. Em relação a esta Reunião “os funcionários comunitários manifestaram que as condições indicadas na oferta do MERCOSUL constituem temáticas que em sua maioria devem ser resolvidas no âmbito da OMC. No

bovina - por meio da ampliação de cotas existentes. Não se fala em queda de tarifas. "Não queremos um acordo de cotas tarifárias", disse ao Valor o ministro José Antônio Marcondes de Carvalho, diretor-geral do Departamento de Integração Latino-Americana do Itamaraty. "Vamos desgravar tudo, não só os produtos em que somos competitivos", acrescentou. ("Ampliação do acesso ao mercado europeu é restritivo", *Valor*, 29/10/2001).

entanto, com respeito aos subsídios às exportações, expressaram a sua disposição de realizar uma análise econômica que permita encontrar soluções satisfatórias para ambas partes”³¹⁸.

Em 2002, os europeus decidiram melhorar suas ofertas para os produtos têxteis brasileiros, tradicionalmente sujeito a cotas menores. Em Março de 2003, a União Européia e o Mercosul intercambiram ofertas de negociação com vistas à firma do Acordo de Associação Inter-regional. No caso da oferta de acesso dos países do Mercosul (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai) a mercados da União Européia (UE) esta cobriria 82% do valor do comércio de bens (agricultura e indústria) entre os blocos, com liberalização gradual em dez anos. Em relação aos 18% restantes não cobertos pela oferta, estes foram incluídos em uma quinta categoria³¹⁹ que contaria com uma desgravação tarifária de até dez anos, mas que ainda deverá ser negociada. No setor da agricultura, incluindo o agrobusiness e commodities, 79% do comércio estariam cobertos e os 21% restantes incluiriam produtos muito sensíveis que não representariam valor de comércio muito alto, mas teriam impacto regional³²⁰.

Em 2003 ocorreram duas rodadas de negociações. O Mercosul entregou, em 05 de Março de 2003, a sua proposta com novas ofertas de redução de

³¹⁸ TACCONE & NOGUEIRA (Eds.): *Informe Mercosur. Período 2001-2002*, cit., p. 57.

“Paralelamente, os trabalhos sobre facilitação de negócios giraram em torno de uma proposta do MERCOSUL, que incluía questões aduaneiras, sanitárias e fitossanitárias, normas técnicas e comércio eletrônico, temas que tinham sido sugeridos pelo Foro Empresarial MERCOSUL-EU (MERCOSUL – *Europe Business Forum* - MEBF) realizado uns meses antes em Buenos Aires –dezembro de 2001- e que seriam novamente explicitados na reunião seguinte do citado órgão” (TACCONE & NOGUEIRA (Eds.): *Informe Mercosur. Período 2001-2002*, cit., p. 57).

³¹⁹ Os setores inclusos nesse percentual são, principalmente, parte de eletroeletrônicos, alumínio, parte de siderurgia (basicamente produtos acabados) e algumas categorias de autopeças.

³²⁰ MESQUITA, S.: “Mercosul oferece 82% de liberalização à EU”, *O Estado de S. Paulo*, Terça-feira, 4 de Março de 2003. Relacionado ao tema *vide* “Brasil finaliza propostas para a UE”, *RelNet - Resenha Econômica 034*, Ministério das Relações Exteriores, Brasília, 20/02/2003.

barreiras, dando um prazo de dez anos para a eliminação das tarifas de cerca de oito mil produtos de todas as categorias. Em contrapartida a União Européia também apresentou nova proposta.

Seguindo a dinâmica negociadora iniciada em 6 a 7 de Abril de 2000, com a Primeira Rodada, em 17 e 21 de Março de 2003, as delegações dos dois lados voltaram a se reunir em Bruxelas durante o IX Rodada de negociações do Comitê de Negociações Bi-regionais (CNB), o Mercosul e a União Européia formalizaram o compromisso de realizar melhorias nas suas ofertas para a desgravação de bens.

Essa IX Rodada de negociações do Comitê de Negociações Bi-regionais (CNB) que veio a destravar as negociações trouxe alguns resultados importantes. Pelo lado mercosulino, haveria a inclusão de 83, 5% do comércio (US\$ 19.169 milhões – média 1998/2000) nos cronogramas que recomendam desgravações totais ou alíquotas ad valorem no prazo de 10 anos, contra os 32,0% do comércio afetado na Sexta Rodada de Negociações, em Outubro de 2001. Já a União Européia promoveria melhorias em aproximadamente 100 itens da sua Nomenclatura, insistindo que a sua oferta abrange 91% do comércio do Mercosul, que seria aproximadamente 18.340 milhões de euros³²¹. Observam-se alguns pontos abertos em relação à União Européia, que não definiu como desgravará os 964 itens da nomenclatura, incluídos na Categoria E, dos quais 47 sujeitos a alíquotas ad valorem e os demais a alíquotas específicas ou mistas. Acrescente-se a isso o fato da recusa dos europeus em reconhecerem que os interesses prioritários para o Mercosul na desgravação de bens concentram-se nos 964 itens apresentados sem oferta, cujo fraco desempenho comercial do Mercosul está relacionado com o forte protecionismo agrícola da União Européia.

³²¹ Cifras recolhidas da página do Ministério da Indústria e Comércio do Governo Brasileiro: <<http://www.mdic.gov.br/comext/Deint/infoMercosulUE.htm>> Acessado em 01/10/03

A oferta do Mercosul abarcaria quatro grupos de produtos, ficando à parte, num quinto grupo, produtos para os quais se pretende uma liberalização mais lenta. Este conjunto inclui certos tipos de autopeças e de eletroeletrônicos, bens de capital, produtos siderúrgicos acabados, alumínio e alguns produtos agrícolas de interesse principalmente da Argentina³²². Como sempre o grupo mercosulino defende uma maior liberalização para o setor que mais lhe interessa, a agricultura, que constitui o setor mais protegido e subsidiado na União Europeia. No caso a União Europeia pretende que os subsídios, elementos importantes da sua Política Agrícola, seja debatidos no âmbito da OMC³²³. Isso poderia limitar as ofertas possíveis também para o Mercosul, dado que a importação de produtos subsidiados –como o trigo– poderia prejudicar os agricultores da região.

Apesar das várias rodadas já realizadas, nada é definitivo, pois tudo deverá ser negociado, pois para o Mercosul negociar com um gigante agrícola como a União Europeia, a cautela deverá ser redobrada, vez que os europeus não realizaram acordos que possam prejudicar os seus agricultores, que fatalmente, se liberalizado o setor da agricultura e cortado os fartos subsídios, não poderiam competir com as exportações agrícolas dos países do Mercosul. A experiência das propostas iniciais da União Europeia nos leva a “confiar desconfiando” das boas intenções negociadoras daquela, apesar dos interesses manifestado em algumas ocasiões, para tanto basta lembrar as suas restritivas ofertas no começo do processo negociador³²⁴.

³²² “A oferta do Mercosul à Europa”, Editorial, *Estado de São Paulo*, Brasil, 10/03/2003.

³²³ Na reunião de Cancun, ocorrida em 2003, as possibilidades do “pacote” dos europeus e dos estadunidenses ser aprovado se esvaziou com a formação do G21, grupo de países liderados pelo Brasil, China e Índia, que pela contra todas as expectativas dos grandes, que se posicionou contra as propostas do referido pacote euro-estadunidense.

³²⁴ Em relação ao clima de incerteza existente, em 2003, nas relações euro-mercosulinas em relação à real vontade de negociar da União Europeia e a influência do processo da ampliação europeia, OPPENHEIMER levantava suspeitas, devidamente contextualizadas sobre o interesse europeu quanto à América do Sul: “Pero me pregunto si los europeos no están demostrando un especial interés en Sudamérica para compensar con relaciones públicas lo que no podrán ofrecer en concesiones comerciales.

La Unión Europea se está expandiendo de 15 a 25 países miembros, y varios de sus nuevos integrantes –como Polonia y Hungría– son potencias agrícolas que compiten

Na Décima Rodada de Negociações, ocorrida em Assunção, do dia 23 ao 27 de Junho de 2003, as discussões se centraram nos investimentos, serviços, propriedade intelectual, solução de controvérsias, concorrência e sobre o capítulo da cooperação. Nessa ocasião durante as deliberações do Chefe da Delegação da União Europeia se informou sobre a decisão do Conselho da Agricultura da União Europeia em relação à Reforma da Política Agrícola Comum, que trará implicações para as negociações relacionadas a este setor prioritário para o Mercosul, tendo a Delegação mercosulina recebido a notícia com grande expectativa. Nessa mesma se indicou a realização de uma reunião ministerial no segundo semestre de 2003³²⁵.

Fundamentalmente interessa ao Mercosul um acordo benéfico e equilibrado que permita a ampliação do comércio mercosulino, que não deverá ficar restrito a matérias primas, mas também incluir produtos agrícolas processados. Em termos práticos os produtos agrícolas importados do Mercosul, ou seja, os pertencentes ao conjunto dos “sensíveis”³²⁶, que dificultam as negociações são os seguintes: 1) os resíduos e os desperdícios das indústrias alimentícias: Constitui o primeiro capítulo para Argentina (alimentos preparados

directamente con Sudamérica. El número de granjeros de la Unión Europea tras su expansión, aumentará de seis millones a 16 millones, mientras que el presupuesto de subsidios europeos a la agricultura se mantendrá virtualmente igual.

No veo cómo los 16 millones de agricultores de la nueva Unión Europea permitirán una reducción de los subsidios agrícolas para favorecer a sus competidores sudamericanos. Brasil sueña con Europa, pero lo más probable es que su futuro esté en el libre comercio con Estados Unidos” (OPPENHEIMER, A.: “Sudamérica y la opción europea”, Monday, Mar 03, 2003 <http://www.miami.com/mld/elnuevo/news/columnists/andres_oppenheimer/5114888.htm>

³²⁵ “10.ª Ronda de Negociaciones Birregionales Mercosur-Unión Europea”, Delegación de la Comisión Europea en Uruguay y Paraguay. Disponível em <<http://www.delury.cec.eu>> Acessado em 01/10/03

³²⁶ O Grupo de Acompanhamento das Negociações UE-Mercosul identificar onze produtos como sensíveis para o Mercosul, os quais seriam “meat (bovine, pork and poultry), sugar, ethanol, tobacco, powder milk, corn, wheat, orange juice and fruits” (SAWAYA JANK, M. & CARFANTAN, J.-Y. (Coord.): *Fast-Tracking a “feasible” EU-Mercosur Agreements: Scenarios for Untying the Agriculture Knot*, Working Group EU-Mercosur Negotiations, Science Po, Paris, 2004, p. 19).

para animais) e o terceiro para o Brasil (tortas de soja); 2) sementes e frutos oleaginosos diversos: É o primeiro capítulo para Brasil e o segundo para Argentina (soja); 3) café, chá, erva mate e especiarias: Estes produtos constituem o segundo capítulo para o Brasil; 4) carne e despojos comestíveis: É o quarto capítulo para Argentina, o quinto para o Brasil e o primeiro para o Uruguai; 5) preparados de legumes e hortaliças e de frutos (sucos de laranja, maçã e uva): É o quarto para o Brasil; 6) frutos comestíveis: É o quinto capítulo para Argentina, o quarto para o Brasil e o segundo para o Uruguai; 7) pescados, crustáceos e moluscos: É o terceiro de Argentina e de Uruguai (camarões, polvo, anchovas e merluza).

Estes sete capítulos representam 82,5% do total das importações agrícolas comunitárias procedentes do Mercosul, ou seja, 42% do total comprado pela UE ao conjunto do Mercosul. Os direitos alfandegários impostos pela UE na importação destes produtos são elevados (em alguns produtos alcançam até 85%), sem contar as existências de cotas.

Em relação aos produtos industriais importados do Mercosul, os sete capítulos mais importantes são: minerais, máquinas aparatos mecânicos e reatores nucleares, peles e couros, navegação aérea, veículos automóveis e tratores, fundição do ferro e aço. Esses produtos constituem 50% da importação industrial comunitária procedente do Mercosul e 24,5% da importação total da UE, vinda do Mercosul.

Alguns acontecimentos do contexto internacional como a falência da Rodada de Cancun em Setembro de 2003 e as dificuldades nas negociações no âmbito da ALCA influenciaram de forma negativa as negociações em matéria de agricultura entre o Mercosul e a União Europeia. Neste contexto a reforma da Política Agrícola Comum pouco resultante para os interesses para os interesses dos países do Mercosul e a entrada dos novos membros da União Europeia, em Maio de 2004, são elementos importantes de um período especialmente

estancado das negociações União Européia–Mercosul, cuja zona livre de comércio parecia mais distante à medida que os negociadores endureciam seu discurso³²⁷.

A oferta europeia apresentada em 2004 não agradou o Mercosul porque excluía do seu universo os produtos competitivos majoritariamente agrícolas, ademais de impor também regras de origem –e aí entraríamos em matéria relacionada ao TRIPS– para alguns produtos que poderiam ser produzidos por países de fora da UE. Os principais produtos sensíveis para ambas regiões seriam a carne bovina e as “poultry meats” (frangos). Grande parte destes produtos quando exportados pelo Mercosul para a UE sofrem uma sobre taxa para entrar no mercado europeu. A UE também ofereceu um acesso preferencial ao alho e milho, produtos exportados pelo Mercosul em 64% e 25 % respectivamente das importações extra-UE.

Há produtos nos quais existe uma produção competitiva do Mercosul, mas que possuem limitado potencial de exportação devida às altas barreiras comuns e barreiras não tarifárias impostas pela UE, de modo que pouco interessaria porque as correntes de comércio seriam poucos significantes, em produtos com o leite, que representaria somente 0,10% das exportações extra-UE. No entanto as 243.000 toneladas de produtos derivados do leite exportados Mercosul para o mundo representariam o potencial exportador deste setor para o Mercosul. Tal como indica KUTAS, já citada neste Trabalho, “Exports of milk products to the EU rose by 361% between 2001 and 2003 (while Mercosur world exports increased only by 24%), with an impressive surge of cheese exports (+1646%). As regards the latter category, exports are almost exclusively made of cheese intended for processing. Bananas, rice and low-quality wheat are also included in this category”³²⁸.

³²⁷ SAWAYA JANK & CARFANTAN (Coords.): *Fast-Tracking a “feasible” EU-Mercosur Agreements: Scenarios for Untying the Agriculture Knot*, cit., p. 3.

³²⁸ KUTAS: “EU-Mercosur Relations and the WTO Doha Round: The Agricultural knot”, cit., p. 6.

Um caso interessante citado do protecionismo europeu está exemplificado pelo etanol, existindo uma Diretiva (Directive 2003/30/EC) que teria como objetivo “the promotion of the use of biofuels or other renewable fuels for transport” (Directive 2003/30/EC) e que estabeleceria “voluntary targets for the inclusion of biofuels in all transport fuels used in the EU. These objectives have been set at a 2% of inclusion as for December 2005 and 5.75% as for December 2010. Currently, the EU total production of biofuels is 1’735’500 tons of which 82% are biodiesel. Since the proportion of bioethanol is small, its production is expected to grow sharply in order to meet the targets set by the European Commission”³²⁹. KUTAS explica que “Since bioethanol is obtained from the fermentation of grains rich in sugars and starches (cereal crops and sugar beet) it might represent an interesting alternative, especially for sugar beet growers in the context of the EU sugar reform expected to take place very soon. Because the ethanol market is an infant market in the EU, the competitive power of Brazil, which ranks first in the list of ethanol world producers with a production of 122 millions hectolitres in 2002), is seen as a potential obstacle to the development of this industry in the EU. However, the European Commission has decided to offer a quota of 1 million tons of ethanol – rather than to exclude this item– mainly as a compensation for the total exclusion of sugar from the agreement³³⁰”.

Este seria apenas um exemplo de um produto competitivo bloqueado e de como os negociadores europeus tentariam negociar esse bloqueio e consequente vantagem, tal como fizeram os seus antepassados ao aportarem na América: oferecendo espelinhos e quinquilharias baratas. Essa atitude até nos pareceria contraditória com o discurso europeu de apoio aos países em desenvolvimento para que desenvolvam a sua capacidade competitiva, pois no caso do etanol, espera-se que os europeus possam estar bem preparados para depois abrir os

³²⁹ KUTAS: “EU-Mercosur Relations and the WTO Doha Round: The Agricultural knot”, cit., p. 6.

³³⁰ KUTAS: “EU-Mercosur Relations and the WTO Doha Round: The Agricultural knot”, cit., p. 6.

mercados a quem realmente é competitivo. Da ótica da sobrevivência mercadológica seria compreensível essa atitude, mas o desequilíbrio entre as partes, parece apoiar a lógica do livre mercado somente a quem pode desde cima impor restrições tais como as barreiras não tarifárias.

Ante o cenário de desalento das negociações travadas entre o Mercosul e a União Européia, BOUZAS projetava que estas negociações enfrentariam três cenários estilizados. Assim indicava o primeiro cenário: “Uno es continuarlas en cámara lenta y alcanzar eventualmente un acuerdo comercial somero. De hecho, a medida que transcurre 2004 (la fecha límite implícita para llegar a un acuerdo) podría aumentar la evidencia de que es improbable que se logre un acuerdo sustantivo, alentando a las partes a conformarse con un pacto ‘para salvar las apariencias’. Este es el peor escenario, en donde se consolidarían las asimetrías actuales en el trato”. O segundo cenário seria o seguinte: “El segundo escenario implica reconocer las dificultades para alcanzar un acuerdo comercial de fondo en el corto o mediano plazo y cambiar el énfasis hacia otras áreas de la agenda, como la de la cooperación. Admitir las dificultades para lograr un acuerdo comercial bi-regional podría ser parte de un reconocimiento más amplio del papel crucial que debe desempeñar el sistema comercial multilateral. Aunque en esta área los intereses del Mercosur y de la UE no coinciden plenamente (en agricultura, p. ej.), ambas regiones comparten un interés común en un régimen multilateral fuerte. Además, la Comisión ha estado dando señales de que está reconsiderando la estrategia sobre negociaciones preferenciales múltiples, particularmente desde que EEUU adoptó el enfoque discriminatorio como complemento de su orientación multilateral tradicional. Sin embargo, hacer énfasis en la cooperación como área prioritaria está muy lejos de ser una tarea fácil. Si se toma en serio, invertir en cooperación producirá nuevos e importantes retos. En el pasado el uso y la administración de cooperación mostraron muchas deficiencias y no sería deseable asignar nuevos fondos de manera improductiva”. O terceiro cenário, de acordo com BOUZAS, “supone alcanzar un acuerdo comercial exitoso y bien fundado. Este es el contexto menos probable.

Sin embargo, si la ronda Doha avanza en áreas cruciales (como agricultura), si el proceso del ALCA cobra fuerza y el Mercosur cumple su función, no debería descartarse este escenario. Mientras la evolución de la ronda Doha o incluso del proceso del ALCA están fuera de la esfera de influencia del Mercosur, la región puede mejorar sus esfuerzos para fortalecer y consolidar el proceso de integración regional. Esto aumentaría la credibilidad y los incentivos de la UE para negociar. Los gobiernos de Argentina y Brasil despiertan ciertas expectativas de que se tomará más en serio al Mercosur, pero todavía es muy pronto para decir si las palabras se traducirán en hechos. En el lado de la UE, en contraste, es difícil exagerar al hablar de la contribución que puede hacer en pro del éxito de la ronda Doha. Además, a través de una cooperación específicamente orientada y bien desarrollada la UE puede tener también un papel clave en ayudar al Mercosur a profundizar sus procesos de integración económica, siempre que los Estados miembros den evidencias adecuadas de su compromiso y disposición a integrarse”³³¹.

V. As Cúpulas de Chefes de Estados da União Européia, América Latina e Caribe: construindo um espaço político-cultural para o desenvolvimento e o fortalecimento das Relações Euro-Mercosulinas

Na década dos anos 1990, a América Latina voltará a ser uma prioridade para a Europa, que, mediante ações de cooperação sejam de apoio ao desenvolvimento sejam de consolidação da democracia sejam de investimento direto, proporcionaram uma gama de relações cujo amadurecimento um decênio depois experimenta momentos duais, de altos e baixos.

³³¹ BOUZAS, R.: “Las negociaciones Unión Europea-Mercosur. Entre la lentitud y la indefinición”, *Nueva Sociedad*, N.º 190, pp. 134-135.

Vide también GUANERIO, S.: “Las negociaciones agrícolas en la Ronda de Doha: situación actual y perspectivas”, *Cuaderno de Negocios Internacionales e Integración*, Año X, N.º 49-50, Setiembre-Diciembre, 2004, pp. 12-19.

As relações entre União Européia e América Latina podem assim, nesse período, ser situadas no marco do fenômeno da globalização econômico-comercial, no âmbito da qual teríamos duas tendências apresentadas pelo multilateralismo e pelo regionalismo. O regionalismo aberto será a tendência que predominará ao permitir multirrelações a partir da criação de blocos regionais que poderão também se relacionar com outros países e blocos regionais. A União Européia, atuando no âmbito multilateral, representa um exemplo de regionalismo aberto com bons resultados. Já na América Latina, há vários exemplos de blocos regionais que também atuam no marco do regionalismo aberto como o Mercosul, a CAN e o MCCA, por exemplo.

As relações euro-latino-americanas estão felizmente fadadas a uma estreita senda de aproximação e de cooperação, ajudadas pelos aspectos históricos, políticos e lingüísticos que favorecem uma maior e possível identificação entre europeus e latino-americanos. Neste sentido, havemos de ressaltar os esforços políticos para a criação de um âmbito de diálogo assim como as ajudas econômicas oriundas da União Européia nestes últimos anos destinadas à América Latina. A existência de uma política exterior em consolidação européia para a América Latina favoreceu a criação de um novo paradigma nas relações euro-latino-americanas, fundamentadas na idéia de cooperação e desenvolvimento e perseguindo a criação de uma Associação Estratégica Bi-regional, gerando assim uma alternativa frente à atuação imperialista dos Estados Unidos na região.

Nesse contexto as Cúpulas euro-latino-americanas possibilitam, apesar das dificuldades, a institucionalização de um importante espaço de diálogo político, social e econômico, que veio a preencher uma lacuna nas relações euro-latino-americanas. Esse espaço de diálogo, após vários anos de realização, constitui uma referência singular para entender as relações atuais entre os dois lados do Atlântico.

1. A Criação de um marco de diálogo: As Cúpulas como foro importante para o desenvolvimento e o fortalecimento das relações entre América Latina e Europa

A regularidade da realização das Cúpulas entre a América Latina e a União Europeia nestes anos vem demonstrando, por um lado, ser factível um maior fortalecimento e, por outro, ser possível a criação de um espaço idóneo de diálogo político no qual europeus e latino-americanos, numa confluência de interesses tendentes à ampliação das suas relações, no qual ambas partes possam debater temas concernentes aos latino-americanos e europeus, bem como firmar posições sobre aspectos regionais e também sobre a realidade internacional. Estaríamos diante, pois, de um novo espaço euro-latino-americano, resultado de anos de relações “distantes”, como bem descreve SOBRINO HEREDIA: “Este Espacio en construcción se viene edificando sobre la base de unas relaciones políticas y económicas, pero también gracias a una serie de mecanismos jurídicos que dan continuidad y estabilidad a las relaciones entre ambas orillas del Océano Atlántico”³³².

Neste contexto vale lembrar os marcos jurídicos desse relacionamento euro-latino-americano surgido desse novo espaço de diálogo situado, na década dos anos 1990, em um momento de grande interesse da Europa por manter um espaço privilegiado com a América Latina. da Primeira Cúpula Bi-regional entre América Latina, Caribe e a União Europeia (Rio de Janeiro, 28 e 29 de Junho de 1999) resultou a Declaração do Rio e o documento “Prioridades para a ação”, que serviram de guia para as ações a serem levadas a cabo entre a Europa e a América Latina. Balizado por esse relacionamento, a Declaração Política titulada

³³² SOBRINO HEREDIA: “Aspectos jurídicos del espacio euro-latinoamericano”, *Anuario da Faculdade de Direito da Universidade da Coruña*, N° 6, 2002, p. 831.

como “Compromisso de Madri”³³³, aprovada durante II Cúpula Bi-regional entre a América Latina, o Caribe e a União Européia nos dias 17 e 18 de Maio de 2002, sob a presidência espanhola, vem a juntar-se na construção da citada Associação Estratégica Bi-regional. A Declaração de Guadalajara, aprovada durante III Cúpula Bi-regional entre a América Latina, o Caribe e a União Européia nos dias 28 e 29 de Maio de 2004, no México, refletia as preocupações e os pontos convergentes entre ambos espaços, como a defesa do multilateralismo fundamentado no Direito Internacional, a necessidade de alcançar a coesão social tendo em conta o princípio da responsabilidade global comum e, finalmente, a relação bi-regional ressaltando “la importancia de los acuerdos proyectados entre la Unión Europea y las regiones de América Latina y el Caribe que, junto con los acuerdos existentes y los que están en negociación, permitirán seguir construyendo nuestra asociación estratégica bi-regional”³³⁴. Como bem salienta SOBRINO HEREDIA, “...la creación de un Espacio euro-latinoamericano, si bien puede apoyarse prioritariamente y a corto plazo en ciertos acuerdos de cuarta generación, no puede excluir a otros países y a otras Organizaciones Internacionales, menos atractivos desde el punto de vista económico comercial e inversor para Europa y que corren el peligro, por ello, de irse quedando descolgados de dicho Espacio, configurándose una América Latina de varias velocidades en las relaciones con la Unión Europea”³³⁵.

No universo das relações entre a União Européia existe, como já dissemos, uma gama importante de acordos de primeira, segunda, terceira e quarta geração, assinados com vários Estados latino-americanos. Estes últimos acordos seriam a base para a constituição de uma “comunidade política” ou “espaço euro-latinoamericano”. Os Acordos assinados com o Chile, o México e com o Mercosul

³³³ Vide texto da Declaração Política no site oficial da União Européia: <http://europa.eu.int/comm/world/lac/conc_es/decl.htm>

³³⁴ Vide Ponto 51 da Declaração de Guadalajara.

³³⁵ SOBRINO HEREDIA: “Aspectos jurídicos del espacio euro-latinoamericano”, cit., pp. 850-851.

constituem acordos de quarta geração, que superam os acordos de terceira geração ao prever campos não cobertos por aqueles. Os Acordos Quadro de Cooperação de Terceira Geração³³⁶ ao serem superados pela “dinámica del comercio, la inversión y las finanzas internacionales”, permitiram o aparecimento dos Acordos de Associação, denominados de Acordos de Quarta Geração, os quais, além de elevar o nível do Diálogo Político, também ampliam de forma qualitativa e quantitativamente o alcance da cooperação ao desenvolvimento e prevêm o estabelecimento de zonas assimétricas de livre comércio³³⁷. Na opinião de SOBRINO HEREDIA estes acordos têm como “novedad y característica general más importante el pretender el fortalecimiento de las relaciones entre las partes sobre la base de los principios de reciprocidad y de intereses comunes, estableciendo un nuevo modelo de relación, que se califica de ‘Asociación’ política y económica, que en el caso del Mercosur será de carácter interregional. Su objetivo último, a través de la profundización del diálogo político y de las relaciones económicas, es el establecimiento a medio plazo de zonas de libre comercio, incluyendo una mayor cooperación política, científico-técnica y cultural”³³⁸. Estes acordos de quarta geração também estão intimamente vinculados às prioridades estratégicas, econômicas e políticas da União Européia nas suas relações com os países e regiões dos países em desenvolvimento³³⁹.

³³⁶ Na atualidade as relações entre a União Européia e os países centro-americanos e os países da Comunidade Andina estão enquadradas no âmbito desses acordos de terceira geração.

³³⁷ GRISANTI, L. X.: *En nuevo interregionalismo transatlántico: La asociación estratégica Unión Europea-América Latina*, INTAL-ITD, marzo, Buenos Aires, 2004, p. 24.

Na opinião de GRISANTI, os acordos de quarta geração constituem “la expresión más acabada, moderna y jurídicamente más integral de los principios de la política exterior común europea para con las naciones en vías de desarrollo...”. O mesmo Autor ressalta que como a aplicação desses acordos não é uniforme em relação ao tempo dar origem “a desigualdades efectivas en las condiciones de acceso al mercado único europeo de diferentes países u órganos regionales de integración” (GRISANTI: *En nuevo interregionalismo transatlántico: La asociación estratégica ...*, cit., p. 24).

³³⁸ SOBRINO HEREDIA: “Aspectos jurídicos del espacio euro-latinoamericano”, cit., p. 841.

³³⁹ GRISANTI: *En nuevo interregionalismo transatlántico: La asociación estratégica...*, cit., p. 24.

No espectro de existência desses Acordos de Quarta Geração, o Diálogo Político constituirá um elemento chave para o novo inter-regionalismo euro-latino-americano, que se desenvolverá no âmbito da realização das Cúpulas ALCUE. Esse espaço se constrói sob a base da experiência europeia com o Grupo do Rio³⁴⁰, que se teria convertido no “...verdadero interlocutor válido para el establecimiento de Diálogo Político con América Latina a principios de los años noventa”, havendo mesmo um importante “acervo institucional de coincidencias y convergencias políticas sobre todos los grandes temas de la agenda internacional...”³⁴¹. A importância da criação das Cúpulas parece bem arrazoada por GRISANTI quando escreve que “la instauración del mecanismo de las cumbres presidenciales como el esquema institucional de más rango en las relaciones birregionales, debe ser apoyado, profundizado y ampliado decididamente no solamente porque la preparación de las mismas y su periodicidad obligan a las burocracias supranacionales y gubernamentales a cumplir las agendas de trabajo acordadas, sino porque, al incluir en ellas a los treinta y tres países de la comunidad de naciones latinoamericanas y caribeñas, el concepto de unidad regional se afianza, con un compromiso potencial para la conformación de una vocería única regional en otros foros internacionales”³⁴².

³⁴⁰ Na “IX Reunión Ministerial Institucionalizada entre la Unión Europea y el Grupo de Río” ocorrida em Vilamoura, em 24 de febrero de 2000, se adotou Declaração de Vilamoura, na qual “Los Ministros destacaron la importancia de la Primera Cumbre de los Jefes de Estado y de Gobierno de la Unión Europea y de América Latina y el Caribe celebrada en Río de Janeiro los días 28 y 29 de junio de 1999. Pusieron de manifiesto que dicha Cumbre abrió una nueva etapa en las relaciones entre las dos regiones, que están llamadas a inscribirse, en la perspectiva de una asociación estratégica en los ámbitos político, económico, social, ambiental, educativo, cultural, humano, técnico y científico” (*Declaração de Vilamoura*, Press Release: 35 (24-02-2000 - Press: 48 – N.: 6449/00).

³⁴¹ GRISANTI: *En nuevo interregionalismo transatlántico: La asociación estratégica...*, cit., p. 27.

Os temas dessa agenda internacional estariam constituídos pela democracia, os direitos humanos, o desenvolvimento autosustentável, a biodiversidade, a conservação ambiental, o narcotráfico, o terrorismo, o combate à pobreza e a exclusão social, a sociedade do conhecimento e as tecnologias da informação, dentre outros.

³⁴² GRISANTI: *En nuevo interregionalismo transatlántico: La asociación estratégica...*, cit., p. 28.

No mosaico das relações exteriores da União Europeia, o Mercosul representa um importante sócio latino-americano, com o qual, na atualidade, mantém um já longo processo de negociação de um Acordo Inter-regional. Como sabemos, o Acordo Quadro de Cooperação Inter-regional, assinado em 15 de Dezembro de 1995, em Madri, constitui o limite jurídico mais importante das relações entre o Mercosul e a União Europeia, verdadeiro motor de um período de intensa atividade negociadora com vistas a aproximar ambas regiões. Este acordo entrou em vigor, como já dissemos, somente em 1.º de Julho de 1999.

A aplicação da política exterior uniforme em termos de princípios mas diferenciadora em relação aos instrumentos jurídicos estabelece uma situação de desigualdade entre os países que se relacionam com a União Europeia. Na opinião de GRISANTI, neste contexto “las cumbres tienen un efecto integrador mientras que el trato diferenciado propende hacia la dispersión”, exemplificado da seguinte forma: “En el primer caso, la conclusión de acuerdos de asociación económica y libre comercio con Chile y México coloca a estos países, por los menos en el terreno económico-comercial, en una posición ventajosa con respecto al MERCOSUR, que adelanta más lentamente negociaciones para la conformación de una zona de libre comercio interregional. Detrás se ubica la Comunidad Andina y Centroamérica, cuyos Acuerdos de Cooperación de III Generación representan etapas ya superadas en la consecución de la Asociación Estratégica Birregional acordada en la Cumbre de Rio de Janeiro”³⁴³.

No contexto das relações entre a União Europeia e a América Latina reconhece-se que a Associação Estratégica Bi-regional, objetivo de europeus e latino-americanos, se construirá mediante uma rede de acordos já existentes entre ambas regiões. O Mercosul, como processo de integração, representa economicamente e demograficamente um espaço fundamental para consolidar essa Associação Estratégica Bi-regional euro-latino-americana. Assim

³⁴³ GRISANTI: *En nuevo interregionalismo transatlántico: La asociación estratégica...*, cit., p. 28.

acreditamos que o Mercosul, no âmbito regional, poderá aproveitar esse espaço para fortalecer tanto as suas relações com a União Européia, muito particularmente mediante a consecução do Acordo Quadro Inter-regional Mercosul-União Européia, como também para afiançar a sua liderança na América do Sul, numa perspectiva de valorização do espaço das Cúpulas, para assim melhor participar do jogo dialético das negociações da Alca e da própria União Européia.

O reconhecimento da existência de um “triângulo Atlântico” composto por Estados Unidos–União Européia–América do Sul pode ajudar a delimitar os padrões para uma análise das relações neste triângulo, e mais especificamente entre os dois últimos participantes. No entanto caberá ressaltar que nossa abordagem das relações Mercosul-União Européia está situada sempre na procura contínua da criação de pontes entre a América Latina e a União Européia para juntas poderem levar a cabo a construção de uma “associação estratégica birregional”. Afinal nosso trabalho trata de buscar algum tipo de resposta às perguntas que têm sido formuladas em relação aos passos a seguir pelos latino-americanos: “la profundización en las relaciones con la Comunidad Europea o la consolidación de Estados Unidos como país catalizador del desarrollo económico y social es, por tanto, el dilema que han de resolver los países de América Latina”³⁴⁴.

2. Construindo um espaço político-cultural para o desenvolvimento e o fortalecimento das Relações Euro-Mercosulinas

A. A Primeira Cúpula Bi-regional entre América Latina, Caribe e a União Européia (Rio de Janeiro, 28 e 29 de Junho de 1999)

³⁴⁴ CONDE LÓPEZ, F.; HURTADO OCAÑA, I.: *Política comercial de la Comunidad Europea*, Pirámide, Madrid, 2000, p. 123.

A Primeira Cúpula Bi-regional entre América Latina, Caribe e a União Européia³⁴⁵ reuniu, na cidade do Rio de Janeiro, líderes de 48 países (15 países europeus, 17 latino-americanos e 16 do Caribe), e constituiu a reunião de mais alto nível na história das relações entre a América Latina e a Europa. Neste contexto o Mercosul participou como outras agrupações regionais junto às representações dos Estados.

A Declaração do Rio, que constou de 69 pontos, na qual se proclamou a vontade de aprofundar os laços comerciais e econômicos, e de natureza política, cultural e social, entre a União Européia, a América Latina e o Caribe, constituiu um documento fundamental para o traçado de um ponto de partida para a criação da Associação Estratégica Bi-regional. Outro importante documento foram as “Prioridades para a ação”, no qual se especificavam 55 medidas de caráter político, cultural e econômico que constituiriam as futuras ações conjuntas para implementar a Declaração do Rio, em setores como as drogas, o terrorismo, o meio ambiente, a tecnologia e a ciência³⁴⁶.

Nesta Cúpula destacaram-se vários princípios e objetivos comuns, entre os quais se incluem, designadamente, o carácter universal dos direitos humanos e a necessidade de combater a degradação do ambiente e de incentivar um desenvolvimento sustentável³⁴⁷. Essa Cúpula também refletiu o desejo de consolidar e de diversificar as relações entre as Partes, em constante evolução, e

³⁴⁵ Vide SOTILLO LORENZO: “La Política Exterior Española y la Primera Cumbre Unión Europea-América Latina y el Caribe”, em DÍAZ BARRADO, C.; FERNÁNDEZ LIESA, C. (Coords.): *Iberoamérica ante los procesos de integración*, cit., pp. 299-309; VAN KLAVEREN: “América Latina y Unión Europea. La otra relación transatlántica”, FRERES, C. & PACHECO, K. (Eds.): *Desafíos para una nueva asociación. Encuentros y desencuentros entre Europa y América*, Catarata, Madrid, 2004, pp. 107-127.

³⁴⁶ Do lado europeu, durante a presidência finlandesa se outorgou um mandato à Comissão para inventariar o amplo espectro de ações que se levaria a cabo, bem como iniciar as negociações a partir de 24 de Novembro de 1999. *Bol. UE*, N.º 6, 1999, pp. 159 e ss.

³⁴⁷ *Seguimento da Primeira Cimeira entre a América Latina, as Caraíbas e a União Européia*, COM (2000) 670 final (Bruxelas, 31 de Outubro de 2000).

teve como principal objetivo estabelecer uma parceria estratégica entre as duas regiões com base em três dimensões: a) a intensificação do diálogo político; b) as relações econômicas e financeiras sólidas baseadas na liberalização global e equilibrada do comércio e dos fluxos de capital; c) a cooperação dinâmica em sectores-chave, especialmente no domínio educativo, social e cultural, bem como no desenvolvimento científico e tecnológico.

Essas três dimensões estão bem presentes na Declaração Conjunta e no Plano de Ação, ambas resultantes dessa Cúpula cuja principal conclusão “estabelece um grande número de prioridades em vários domínios pertencentes a cada uma das três dimensões (diálogo político, relações econômicas e financeiras e cooperação)”³⁴⁸. Dessas prioridades, foram posteriormente selecionadas onze principais, em Tuusula, por um grupo bi-regional de altos funcionários com vistas a realçar a importância de todo o processo.

Nesta Primeira Cúpula estabeleceu-se a data da realização da Segunda Cúpula em Espanha, em 2002. Em razão disso até essa data, teriam de ser “realizados progressos na execução dos compromissos assumidos no Rio, o que representa um exercício complexo tendo em conta o vasto espectro das áreas em causa”. Desse modo, era importante que todos os parceiros decidissem sobre: a) quem tomaria as iniciativas na execução das prioridades identificadas e quem participaria nas iniciativas propostas; b) quais as atividades efetivamente propostas e as respectivas modalidades; c) a forma como as partes dirigirão e coordenarão eficazmente as suas iniciativas.

No Comunicado da Comissão Europeia relacionado a esta Cúpula, lemos que “O objeto da presente comunicação, na perspectiva da segunda cimeira, é a

³⁴⁸ “As conclusões da Cimeira do Rio aplicam-se de igual modo a todas as partes interessadas: os países parceiros da América Latina e das Caraíbas, os Estados-Membros da UE, bem como o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão nas respectivas áreas de competência” (*Seguimento da Primeira Cimeira entre a América Latina, as Caraíbas e a União Europeia*, cit., p. 3).

execução das conclusões do Rio relacionadas com as prioridades de cooperação (abrangendo as dimensões política, económica e social da parceria). Os diálogos político e económico continuarão a realizar-se essencialmente no quadro bilateral e sub-regional existente”.

Do ponto de vista institucional e com o propósito de seguir o cumprimento daquelas prioridades se constituiu um Grupo Bi-regional, composto por altos funcionários, sem especificar a sua frequência, “para realizar el seguimiento y las tareas de aplicación de las prioridades de actuación sobre la base de los mecanismos existentes”³⁴⁹. Estipulou-se que cada Estado membro decidiria se, e em que caso ou quando, atuaria neste Grupo, bem como em quais temas, sem prejuízo de que corresse por conta da troika a coordenação dos participantes europeus. O Grupo Bi-regional se reuniu pela primeira vez em Tuusula, em 5 de Novembro de 1999, momento no qual a partir do Plano de Ação do Rio se elaborou uma lista com onze prioridades³⁵⁰ fundamentais para orientar mais estreitamente o processo global.

³⁴⁹ *Seguimento da Primeira Cimeira entre a América Latina, as Caraíbas e a União Européia*, cit., p. 4.

³⁵⁰ As prioridades para uma ação imediata pelas partes foram as seguintes: a) Prioridade N.º 1: Aprofundar e intensificar a cooperação existente e as consultas nos fóruns internacionais e alargá-las a todas as questões de interesse comum; b) Prioridade N.º 2: Promover e proteger os direitos humanos, especialmente os das camadas mais vulneráveis da sociedade, e prevenir e lutar contra a xenofobia, as manifestações de racismo e outras formas de intolerância; c) Prioridade N.º 3: Mulheres – adotar programas e projetos no âmbito das áreas prioritárias contidas na Declaração de Pequim; d) Prioridade N.º 4: Reforçar os programas de cooperação na área do ambiente e das catástrofes naturais; e) Prioridade N.º 5: Droga: executar o plano de ação global do Panamá, incluindo a adoção de medidas para combater o tráfico ilícito de armas; f) Prioridade N.º 6: Formular propostas para a cooperação birregional orientada para a criação de mecanismos que visem promover um sistema económico e financeiro global estável e dinâmico, consolidar os sistemas financeiros nacionais e criar programas específicos para ajudar os países relativamente menos desenvolvidos do ponto de vista económico; g) Prioridade N.º 7: Promover o comércio, designadamente as PME e fóruns empresariais; h) Prioridade N.º 8: Fornecer apoio à cooperação bi-regional nas áreas da educação, dos estudos universitários, da investigação e das novas tecnologias; i) Prioridade N.º 9: Património cultural, fórum cultural UE-América Latina/Caraíbas; j) Prioridade N.º 10: Criação de uma iniciativa conjunta sobre aspectos específicos da sociedade da informação; l) Prioridade N.º 11: Apoiar as actividades relacionadas com a investigação, estudos de pós-graduação e a formação no âmbito dos processos de integração.

Além da criação desse Grupo Bi-regional, também se estabeleceu a existência de debates ministeriais entre a União Européia e os países e grupos sub-regionais da América Latina, e entre a UE e os países do Caribe. De acordo com documento exarado pela UE, os debates ministeriais se manteriam “en su forma y frecuencia actuales de conformidad con los acuerdos en vigor”. Também estava prevista a celebração de reuniões ministeriais ad hoc sobre determinadas questões de interesse comum. A segunda reunião desse Grupo se realizou em Vilamoura ao mesmo tempo em que se realizavam as reuniões ministeriais EU-AL de Fevereiro de 2000.

B. A Segunda Cúpula Bi-regional entre a América Latina, o Caribe e a União Européia (Madrid, 17 e 18 de Maio de 2002)

Durante os dias 17 e 18 de Maio de 2002 ocorreu em Madri, sob a presidência espanhola, a Segunda Cúpula entre a União Européia e a América Latina e o Caribe³⁵¹. Reuniram-se os europeus tanto com as organizações internacionais representadas pelo Mercosul e Comunidade Andina, como com países como México e regiões como a América Central, havendo também uma reunião plenária com os países participantes do Diálogo de São José.

Nessa reunião os Chefes de Estado e de Governo da União Européia, da América Latina e do Caribe adotaram uma Declaração Política intitulada de “Compromisso de Madri”, com três âmbitos de ação bem definidos: a) âmbito político, b) âmbito econômico e c) cooperação nos âmbitos cultural, educativo, científico, tecnológico, social e humano. Outros documentos importantes também nascidos da referida Cúpula foram um Informe de Avaliação³⁵² sobre o estado do progresso da Associação Estratégia Bi-regional da realização da Cúpula do Rio e

³⁵¹ Resulta interessante o Informe para Cúpula birregional de Madri da RECAL: *De Río a Madrid: reflexiones y propuestas para la asociación Unión Europea-América Latina y el Caribe*, RECAL, mayo, 2002.

³⁵² Vide *Eurolat, Carta Informativa*, separata, N.º 44, Abril-Mayo, 2002, pp. 3-7.

também o Documento de Trabalho “EU-ALC: Valores y Posiciones Comunes”³⁵³.

As matérias relacionadas no âmbito político³⁵⁴ consistem em uma série de temas constantes nas preocupações globais internacionais, sendo pois importante o destaque dado, na referida Declaração, que situa tais temas na agenda euro-latino-americana, demonstrando a existência de uma posição comum.

Os compromissos assumidos no âmbito econômico³⁵⁵ são igualmente importantes como os primeiros, havendo o compromisso de buscar forma de

³⁵³ Vide *Eurolat, Carta Informativa*, separata, cit., pp. 7-12.

³⁵⁴ Foram assumidos os seguintes compromissos, dentre outros, no âmbito político: a) Fortalecer o sistema multilateral sobre a base dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e do Direito Internacional; b) Reforçar as suas instituições democráticas e o Estado de Direitos através do fortalecimento dos sistemas judiciais, garantindo a igualdade de tratamento ante a lei, promovendo e protegendo os direitos humanos; c) Aceitar com satisfação o estabelecimento e o funcionamento pleno da Corte Penal Internacional, procurando a adesão universal ao Estatuto de Roma; d) Combater todas as formas e manifestações de terrorismo, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, respeitando o Direito Internacional, incluídos os direitos humanos e as normas de Direito Humanitário, e reforçar os mecanismos de cooperação política, legal e operativa e a fomentar a celebração, bem como a adesão a todos os convênios internacionais relativos ao terrorismo e a aplicação das resoluções das Nações Unidas referentes a dita matéria; e) Fortalecer a cooperação contra as drogas ilícitas e os seus delitos conexos, a corrupção e a delinqüência organizada, mediante o reforço dos mecanismos de coordenação para o combate contra as fontes de financiamento da produção e do tráfico de drogas, atuando de forma preventiva na sua utilização como meio de financiar o terrorismo e as atividades delitivas à escala mundial; f) Erradicar o racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância, trabalhando de forma conjunta na aplicação dos compromissos assumidos na Declaração e no Programa de Ação de Durban, adotados durante a Conferência Mundial em 2001.

³⁵⁵ Os compromissos assumidos no âmbito econômico foram dentre outros: a) Aumentar entre as partes os esforços na cooperação bi-regional, promovendo o crescimento econômico e lutando para combater a pobreza mediante o fortalecimento das instituições democráticas, da estabilidade macroeconômica, da redução da brecha tecnológica, da ampliação do acesso à educação, da assistência em matéria de saúde e de proteção social, assim como na melhoria dos seus níveis de qualidade; b) Encontrar soluções para os desafios que enfrentam as pequenas economias e em particular os pequenos Estados insulares em desenvolvimento; c) Promover os fluxos comerciais e de investimentos para o crescimento econômico sustentável e a distribuição equitativa dos seus benefícios, através de um espaço jurídico e empresarial mais aberto, seguro, não discriminatório e transparente; e) Trabalhar com celeridade no Programa de Doha para alcançar uma maior liberalização do comércio para a transparência, melhora e fortalecimento das normas multilaterais aplicáveis, e também para garantir que a V Conferência Ministerial de México prepare o caminho para uma conclusão exitosa das negociações previstas na Declaração de Doha, antes do fim de 2004; f) Atuar em conjunto para proteger o meio ambiente e obter a

alcançar o crescimento econômico e o combate da pobreza, e debates mais relacionados ao tema da integração regional. Neles registra-se a satisfação dos mandatários pela conclusão do Acordo de Associação entre a União Européia e Chile³⁵⁶, ao mesmo tempo em que enfatizam que as negociações entre a União Européia e o Mercosul se encontravam virtualmente concluídas nos capítulos políticos, institucional e de cooperação.

No âmbito da cooperação nos temas de cultura, educação, ciência, tecnologia, social e humano são assumidos alguns compromissos de grande relevância para a intensificação das relações entre a União Européia e América Latina, vez que abordam os aspectos nos quais a cooperação poderá vir a aproximar setores fundamentais como a Educação e a Cultura. São os compromissos assumidos nas matérias antes citadas: a) Preservar as capacidades para desenvolver, promover e respeitar a diversidade cultural; b) Criar mais oportunidades nas regiões implicadas para a educação, a cultura e o acesso ao conhecimento como chaves para o êxito no século XX. Nesse sentido, exortam o reforço do Programa Alfa em curso para a cooperação institucional no âmbito da educação superior, e acolhem com satisfação o Programa @LIS para o desenvolvimento da Sociedade da Informação, bem como um novo programa inter-relacionado similar para o Caribe e um novo Programa de Bolsas da União Européia com a América Latina; c) Recomendar o desenvolvimento, aprovação e promoção do Plano de Ação 2002-2004 para construir um Espaço Comum de Educação Superior União Européia-América Latina e Caribe³⁵⁷.

ratificação universal e a pronta entrada em vigor do Protocolo de Quioto e cumprir os compromissos na Conferência de Monterrey.

³⁵⁶ O México já havia assinado um Acordo de Associação com a União Européia.

³⁵⁷ Também são compromissos assumidos: Realizar uma análise integrada das diferentes questões em matéria de migração entre nossas regiões, que foi e segue sendo de grande aproveitamento para ambas as partes, aplicando soluções e garantindo o pleno respeito dos direitos fundamentais dos trabalhadores migrantes e de suas famílias, de acordo com o Direito Internacional e com as legislações nacionais; Combater a AIDS mediante programas de prevenção, tratamento e apoio, em particular nos países mais afetados, tendo presente o direito aos níveis adequados de assistência em matéria de saúde e em relação de promover um maior acesso aos medicamentos; Cooperar para o fomento da capacidade de resposta aos desastres naturais e à mitigação das suas conseqüências.

C. A Terceira Cúpula Bi-regional entre a América Latina, o Caribe e a União Européia (Guadalajara, 28 e 29 de Maio de 2004)

Nos dias 28 e 29 de Maio de 2004, em Guadalajara, México, se reuniram os Chefes de Estados e de Governo de América Latina e da União Européia³⁵⁸, dando seguimento às demais Cúpulas ocorridas em 1999 e 2002³⁵⁹. Esta nova Cúpula não foi capaz de estabelecer grandes novidades para o relacionamento euro--atino-americano.

A Declaração de Guadalajara, documento final dessa III Cúpula, está encabeçada por um preâmbulo no qual se podem verificar as linhas mestras das relações entre a América Latina e a União Européia. O texto da Declaração (item 3) afirma que a Associação [estratégica bi-regional] está arraigada em “profundos vínculos históricos y culturales y principios compartidos de derecho internacional y en valores de nuestros pueblos”. Também podemos ressaltar o respeito e o pleno cumprimento do Direito Internacional e a defesa dos propósitos e princípios contidos na Carta das Nações Unidas, incluindo os princípios da não-intervenção e da autodeterminação, do respeito à soberania, à integridade territorial e à igualdade entre os Estados, os quais, juntamente com o respeito aos direitos humanos, a promoção da democracia e a cooperação para o desenvolvimento econômico e social, são as bases das relações entre ambas as regiões³⁶⁰.

³⁵⁸ Nesta III Cúpula ALC/UE houve a novidade da participação dos dez novos Estados membros da União Européia, que conforme o texto da Declaração de Guadalajara, “ahora incluye a más de una cuarta parte de las naciones del mundo”.

³⁵⁹ A IV Cúpula Birregional ALC/UE seria realizada, em Viena, nos dias 12 e 13 de Maio de 2006. *Vide* item 103 da Declaração de Guadalajara.

³⁶⁰ Diz o texto da Declaração que “Nos esforzamos por fortalecer el respeto a todos estos principios y por enfrentar los retos y aprovechar las oportunidades de un mundo cada vez más

Neste documento se percebem três âmbitos bem determinados: a defesa do multilateralismo, fundamentado no Direito Internacional tendo a ONU com centro desse sistema; a coesão social num claro compromisso com as Metas de Desenvolvimento do Milênio para o ano 2015; e a relação bi-regional contextualizada nos acordos existentes entre a União Européia e as sub-regiões da América Latina e Caribe.

No âmbito da cooperação, havemos de destacar o anúncio do programa EUROSOCIAL destinado a fomentar o trabalho conjunto para a coesão social, sem no entanto demonstrar os meios para a sua realização. No tocante à cooperação superior, a Declaração de Guadalajara também se pronuncia ao estender até o ano 2008 o Plano de Ação 2002-2004 para construir um Espaço Comum de Educação Superior entre América–Caribe e União Européia (Ponto 89 da Declaração). Também se prevê a participação de instituições de educação superior e de pesquisa das duas regiões no Programa Erasmus Mundus (Ponto 90 da Declaração). A Declaração apóia as negociações em curso para a Convenção sobre a Diversidade Cultural na UNESCO.

Um aspecto destacável pela participação do Mercosul foi a proposta do presidente brasileiro Luiz Inácio Lula da Silva de criação de um secretariado permanente em Madri, o que causou, havemos de fazer referência a um certo desconforto entre o resto dos latino-americanos. Do ponto de vista prático poderia, estimamos, facilitar estabelecer uns mecanismos de seguimento inexistentes na atualidade Entendemos que essa proposta em nada prejudicaria o caráter dessas Cúpulas, ao contrário, conhecendo o papel ativo de Espanha, como país que sempre esteve apoiando América Latina –como no papel do governo socialista no processo de paz em América Central, por exemplo- e também no âmbito da União Européia, constituindo uma referência importante em razão de

globalizado, en un espíritu de igualdad, respeto, asociación y cooperación” (Parte final do item 3 do Preâmbulo).

elementos de peso, tais como a língua, a cultura e, porque não mencionar, os interesses econômicos dos grupos espanhóis que na atualidade possuem grandes investimentos em países como Argentina, Brasil e México.

Na opinião de FRERES “...la Cumbre de Guadalajara ha cumplido con nuestras modestas expectativas. Fue una buena ocasión para el diálogo birregional, pero se ha mostrado una vez más cuán difícil es lograr resultados notables en lo que sigue siendo una relación marcada por la asimetría”³⁶¹. Apesar do tom de certo modo pessimista de FRERES, opinamos que devemos mirar o que se está construindo em torno a estas Cúpulas em termos de criação de um espaço privilegiado de diálogo e de possibilidades³⁶².

D. A Quarta Cúpula Bi-regional entre a América Latina, o Caribe e a União Européia (Viena, 12 e 14 de Maio de 2006)

A Declaração de Viena, de 12 de Maio de 2006, composta por 59 pontos ao longo do seu texto³⁶³, está marcada pela presença de temas tanto relativos à

³⁶¹ FRERES, C.: “La III Cumbre Unión Europea-América Latina y el Caribe: ¿A La Tercera va la Vencida?”, *Fundación Real Instituto Elcano*, Maio, 2004, p. 2. <<http://www.realinstitutoelcano.org/analisis/514.asp>>

³⁶² PEÑA, em estudo sobre as Cúpulas Presidenciais, registra a sua impressão sobre a construção da Associação Estratégica Birregional euro-latino-americana: “¿Es que la construcción de asociación estratégica birregional, especialmente en su pilar económico, está entrando en una nueva etapa? Todo parecería indicar que sí. El punto de inflexión habría sido el no haber podido concluir, en el plazo originalmente previsto, las negociaciones la Unión Europea y el Mercosur. Será una nueva etapa en la que parece recomendable comenzar con un serio esfuerzo de reflexión sobre los nuevos desafíos que se encaran y sobre lo que indica la experiencia acumulada en estos últimos años, especialmente en cuanto a los métodos a emplear en la construcción del espacio económico birregional. Ello es así si se procura obtener, en plazos razonables, las ganancias de relevancia, de eficacia y de credibilidad que han escaseado hasta el presente” (PEÑA: “La compleja red de cumbres presidenciales: reflexiones sobre la diplomacia multilateral y multiespacial en América del Sur”, *América Latina Hoy*, N.º 40, 2005, p. 38).

³⁶³ O texto da Declaração de Viena pode ser encontrado no site oficial da UE <http://ec.europa.eu/comm/external_relations/index.htm>

Comunidade Internacional como de temas regionais e multilaterais, passando por posições ante as principais preocupações do cenário internacional, engajando-se também nas propostas da ONU, forjando, por outro lado, os espaços transversais que ajudariam na vertebração da futura Associação Bi-regional³⁶⁴. Os temas presentes no documento resultante da Cúpula de Viena que centralizaram os debates Cúpula seriam os constantes na abertura de cada item da Declaração, sendo os seguintes: “Reforçar A Associação Estratégica Bi-Regional”, “Democracia e Direitos Humanos”, “Reforço Da Abordagem Multilateral Para A Promoção Da Paz, Da Estabilidade E Do Respeito Pelo Direito Internacional” “Terrorismo”, “Droga e Criminalidade Organizada”, “Ambiente” (Incluindo A Prevenção das Catástrofes, a Atenuação dos seus efeitos e o grau de preparação para as enfrentar), “Energia”, “Acordos De Associação”; “Integração Regional”; Comércio; “Conectividade (Investimento, Infra-Estrutura, Sociedade da Informação)”, “Luta contra a Pobreza, a Desigualdade e a Exclusão, Cooperação para o Desenvolvimento e Financiamento Internacional para o Desenvolvimento”, “Migração” e “Partilha de Conhecimentos e Desenvolvimento de Capacidades Humanas: Ensino Superior, Investigação, Ciência e Tecnologia, Cultura”.

Nesta Declaração os Chefes de Estado e de Governo da União Européia e da América Latina e Caribe reiteraram o compromisso em continuar a promover e reforçar a nossa parceria estratégica em nível bi-regional, tal como acordado nas cimeiras anteriormente realizadas no Rio de Janeiro, em Junho de 1999, em

O Presidente do Conselho Europeu assegurava para destacar o lado positivo desta Cúpula de Viena ALCUE a realização de 200 encontros bilaterais entre Chefes de Estado e de Governo de América Latina, Caribe e Europa. Segundo ele “Precisamente, numa época em que se depende das redes, os pontos de encontro ganham um carácter fundamental” (“A Cúpula de Viena finaliza com acordos setoriais e com o desejo de fortalecimento bi-regional”, *Ciberamérica, Portal Latino-Americano*, <<http://www.ciberamerica.org>>)

³⁶⁴ Encontramos uma análise interessante e importantes recomendações para a Cúpula de Viena no estudo de FRERES & SANAHUJA: *Informe Final. Perspectivas de las Relaciones Unión Europea- América Latina. Hacia una Nueva Estrategia Para el Proyecto: “Latin America – Study on Relations between the European Union and Latin America. New Perspectives”*, Instituto Complutense de Estudios Internacionales, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 14 de noviembre de 2005 (Contrato RELEX-I-2-2004-LATIN AMERICA-1).

Madrid, em Maio de 2002, e em Guadalajara, em Maio de 2004” (Ponto 1 da Declaração) e também se congratularam [os Chefes de Estado e de Governo da União Europeia e da América Latina e Caraíbas] “com os resultados positivos alcançados na Quarta Cimeira UE-ALC, que contribuirão para o fortalecimento da nossa relação, já de si sólida, abrangente e mutuamente benéfica. Alargaremos e aprofundaremos a cooperação UE-ALC em todos os domínios, num espírito de respeito mútuo, igualdade e solidariedade. Tirando partido dos especiais laços históricos e culturais que nos unem, estamos determinados a maximizar as potencialidades de actuação conjunta das nossas regiões” (Ponto 2). Nesta mesma ocasião os mandatários recordaram as declarações das anteriores cimeiras do Rio de Janeiro, de Madrid e de Guadalajara, continuamos empenhados em honrar os compromissos nelas assumidos; e reiteraram, em especial, o compromisso nos princípios e valores fundamentais comuns em que se baseia a nossa relação bi-regional e que estão consagrados na Carta das Nações Unidas³⁶⁵ (Ponto 3 da Declaração).

A Declaração dedica um espaço para a Democracia e os Direitos Humanos (Pontos 4 a 10) na qual os Chefes de Estado e de Governo da União Europeia e da América Latina e do Caribe reafirmam que “a democracia é um valor universal, baseada na livre expressão da vontade dos povos de determinarem os seus próprios sistemas políticos, económicos, sociais e culturais e a sua plena participação em todos os aspectos das suas vidas. Reafirmamos igualmente que, embora os regimes democráticos se caracterizem por elementos comuns, a democracia não se pauta por um modelo único nem é exclusivo de nenhum país ou região, e reiteramos que é necessário respeitar devidamente a soberania, a

³⁶⁵ Os Chefes de Estado e de Governo da União Europeia e da América Latina e Caraíbas expressam, neste mesmo Ponto 3 no seu Parágrafo Segundo, que “É nossa firme convicção que a democracia, o Estado de direito, o respeito, a promoção e a protecção dos direitos humanos, a erradicação da pobreza, o desenvolvimento social e económico e o respeito pelo direito internacional são essenciais para a paz e a segurança. Reiterando ainda o nosso compromisso comum num sistema multilateral sólido e eficaz, estamos determinados, nesse sentido, a fazer avançar a agenda multilateral enquanto tema transversal e prioritário nas nossas relações bi-regionais. Intensificaremos os nossos esforços no sentido de definir posições comuns e acções conjuntas entre as duas regiões no âmbito dos vários órgãos das Nações Unidas e nas principais conferências desta Organização”.

integridade territorial e o direito à autodeterminação”. Os mandatários ainda salientaram que a democracia, o desenvolvimento e o respeito por todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são interdependentes e se reforçam mutuamente, constituindo princípios fundamentais da parceria estratégica em nível bi-regional e indicando para o âmbito multilateral fazer referência à decisão da Cimeira Mundial de 2005 de criar um Conselho dos Direitos Humanos, bem como o passo histórico dado pela Assembleia Geral ao decidir torná-lo operacional. Ambas as regiões atribuem grande importância a que o novo Conselho se reúna em 19 de Junho de 2006”³⁶⁶ (Ponto 4).

Os mandatários também lembraram as questões relativas de igualdade entre sexos³⁶⁷, dos povos indígenas³⁶⁸, ao racismo³⁶⁹, a protecção a toda pessoa activista dos direitos humanos³⁷⁰ e registraram seu interesse pela a proposta da

³⁶⁶ Expressam ainda os mandatários que: “Manteremos uma estreita cooperação no sentido de reforçar as políticas, os mecanismos e os instrumentos das Nações Unidas com vista à promoção e protecção efectivas dos direitos humanos. Também intensificaremos a promoção e a protecção dos direitos humanos nas nossas políticas nacionais”.

³⁶⁷ No Primeiro Parágrafo do Ponto 5 expressam os Mandatários: Empenhar-nos-emos no sentido de garantir a plena igualdade entre os sexos, zelando particularmente para que as mulheres usufruam integralmente de todos os direitos humanos e pelo seu ulterior desenvolvimento, reiterando a Declaração e a Plataforma de Acção de Pequim e os documentos resultantes da Conferência Pequim+5. Asseguraremos o respeito e a aplicação dos direitos da criança e garantiremos que seja prestada a devida atenção às necessidades das pessoas com deficiência e de outros grupos vulneráveis”.

³⁶⁸ No Segundo parágrafo do Ponto 5 os mandatários expressam que: “Continuaremos a avançar na via da promoção e da protecção dos direitos e liberdades fundamentais dos povos indígenas em nível local, nacional, regional e internacional. O pleno exercício de tais direitos constitui um factor essencial para a sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral, bem como para a sua plena participação na sociedade. Continuaremos igualmente a promover, a todos os níveis, os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas que pertencem a minorias”.

³⁶⁹ Consta no Ponto 6: “Afirmamos que o racismo é incompatível com a democracia e não pouparemos esforços para o combater bem como todas as formas de discriminação, xenofobia e intolerância, garantindo a plena implementação da Declaração e do Programa de Acção de Durban”.

³⁷⁰ Assim expressaram os Mandatários que: “As pessoas, organizações ou instituições que actuam na promoção e protecção dos direitos humanos, incluindo os defensores dos direitos humanos, devem beneficiar de apoio e protecção em moldes coerentes e eficazes, em conformidade com o direito internacional e com a Resolução 53/144 da AGNU sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos” (Ponto 7).

XVII Conferência Interparlamentar UE-ALC de criação de uma Assembléia Euro-Latino-Americana (Lima, Peru, 14 a 17 de Junho 2005). (Ponto 8). Os Mandatários acolheram ainda, no Ponto 9 da Declaração, com satisfação a realização do Terceiro Fórum da Sociedade Civil da Europa, da América Latina e das Caraíbas (Viena, 30 de Março – 1 de Abril de 2006) e também a realização da Quarta Reunião das Organizações da Sociedade Civil da Europa, da América Latina e das Caraíbas (Viena, 5–7 de Abril) e tomamos nota das respectivas conclusões (Ponto 10).

O Segundo bloco de temas desta Declaração foi o “Reforço da Abordagem Multilateral para a Promoção da Paz, da Estabilidade e do Respeito pelo Direito Internacional”, tendo os Mandatários reafirmando, em recordação da Cimeira Mundial de 2005, no âmbito das Nações Unidas, reafirmamos o nosso compromisso com um sistema multilateral forte e eficaz, baseado no direito internacional, apoiado por sólidas instituições internacionais e centrado nas Nações Unidas. Reiteramos o nosso compromisso com uma ampla reforma e revitalização das Nações Unidas de molde a reforçar o seu carácter democrático e a sua representatividade, transparência, responsabilização e eficiência”³⁷¹ (Ponto 11). Há referências também Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti) e ao Grupo de Amigos do Haiti³⁷² (Ponto 12), tendo o Mandatários no

³⁷¹ Neste mesmo Ponto 11 os Mandatários saúdam, em especial, “a criação de uma Comissão de Consolidação da Paz, cuja missão consiste em prestar aconselhamento e apresentar propostas relativas a estratégias integradas e coerentes para a consolidação da paz e a recuperação pós-conflito, centrando a atenção nos esforços de reconstrução nacional e de desenvolvimento institucional necessários à recuperação pós-conflito e lançando as bases para a paz e o desenvolvimento sustentável. Daremos a devida consideração à representação de todos os grupos regionais na composição geral do Comité de Organização”. Há ainda a expressão de apoio pleno ao sistema de segurança colectiva consignado na Carta das Nações Unidas. Manifestamos o nosso apoio a todas as operações de manutenção da paz *commandato* das Nações Unidas e salientamos a necessidade de garantir o pleno respeito pelos direitos humanos em todas as operações de paz” (Ponto 11).

³⁷² Os mandatários expressaram no Ponto 12 da Declaração: “Manifestamos o nosso apoio à MINUSTAH (Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti) e ao Grupo de Amigos do Haiti. Saudamos os progressos efectuados no sentido de melhorar as condições políticas, económicas e sociais. Comprometemo-nos a manter o nosso apoio e instamos a comunidade internacional a reforçar e garantir a cooperação com o Haiti.

Ponto 13 reafirmado o “compromisso com os objectivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, bem como reafirmamos a nossa decisão de apoiar todos os esforços para respeitar a igualdade soberana de todos os Estados, respeitar sua integridade territorial e independência política, abster-se de ameaçar ou utilizar a força nas relações internacionais de toda a forma não consentânea com os objectivos e princípios das Nações Unidas, defender a resolução de conflitos pelos meios pacíficos e em conformidade com os princípios de justiça e do direito internacional”³⁷³.

A este respeito, acolhemos com satisfação a realização da Reunião Ministerial Internacional que terá lugar a 23 de Maio, em Brasília” (Ponto 12).

³⁷³ Seguem no mesmo Ponto 13 dizendo que: “Rejeitamos com firmeza todas as medidas coercivas de carácter unilateral com efeitos extraterritoriais que sejam contrárias ao direito internacional e às regras de livre comércio comumente aceites. Concordamos que esse tipo de prática constitui uma séria ameaça ao multilateralismo. Neste contexto, recordando a Resolução 60/12 da Assembleia Geral das Nações Unidas, reafirmamos as nossas bens conhecidas posições sobre a aplicação das disposições extra territoriais da Lei Helms Burton”.

No Ponto 14 expressam os Mandatários que: Continuaremos a promover a observância do direito internacional e a reforçar o compromisso numa ordem internacional baseado em regras. A adesão universal aos princípios do Estado de direito e a confiança na capacidade do sistema para prevenir ou punir violações das regras constituem, hoje mais do que nunca, condições indispensáveis para uma paz e segurança duradouras. Recordamos o dever de resolução de litígios por meios pacíficos e incentivamos todos os Estados a recorrerem com mais frequência às instituições internacionais existentes para o efeito, entre as quais o Tribunal Internacional de Justiça. Manifestamos, além disso, o nosso pleno apoio ao Tribunal Penal Internacional; os Estados Partes apelam aos países que ainda o não tenham feito para que ratifiquem o Estatuto de Roma do TPI ou a ele adiram, consoante o caso, e para que cooperem com o Tribunal”.

Expressam os mesmos Mandatários no Ponto 15, dentre outras coisas, que: “ Estamos comprometidos com uma abordagem multilateral para enfrentar os desafios do desarmamento, não-proliferação e controle de armas, em especial as armas nucleares, químicas e biológicas, nos dias de hoje. Assim, prosseguiremos a implementação, universalização e reforço dos mecanismos de desarmamento e não-proliferação, fortalecendo o papel das Nações Unidas”. Continuam dizendo que “Salientamos que o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares continua a ser o pilar do regime de não-proliferação e base essencial para alcançar o objectivo de desarmamento nuclear, nos termos do Artigo VI. Reconhecemos o direito a desenvolver a investigação, a produção e a utilização da energia nuclear para fins pacíficos sem discriminação, nos termos do Tratado. Continuaremos a trabalhar para a adesão universal ao TNP. Nesse sentido, também reafirmamos a importância do Tratado Abrangente de Proibição de Testes Nucleares (CTBT) como parte do regime de desarmamento e não-proliferação nuclear”. Finalizam dizendo que “A proliferação de armas de destruição em massa e seus vectores de lançamento constituem crescente ameaça à paz e segurança internacionais. A comunidade internacional compartilha a responsabilidade por activamente prevenir esse risco. Para esse fim, estamos determinados, em conformidade com as autoridades e a legislação nacional e em consonância com o direito internacional, a colaborar para a prevenção do tráfico ilícito de armas nucleares, químicas e biológicas, os seus vectores de lançamento e materiais relacionados”.

Os mandatários registram no Ponto 16 de Declaração o estabelecimento da Secretaria-Geral Ibero-Americana (SEGIB), que poderá contribuir para o reforço da presença bi-regional

A exemplo das outras Declarações também foram realizadas referências ao terrorismo (Pontos 18 e 19 da Declaração) e também às drogas e à criminalidade organizadas (Pontos 20 a 23) e em relação a este último aspecto ressaltamos o princípio da responsabilidade partilhada como sustentação do diálogo de alto nível da UE-CAN, manifestando a alternativa europeia no âmbito do combate ao narcotráfico: “Reiteramos o nosso compromisso, de acordo com o princípio da responsabilidade partilhada, e com base numa abordagem global e integrada do problema mundial das drogas ilícitas, em reforçar a cooperação e aproveitar plenamente os mecanismos de diálogo e cooperação entre ambas as regiões, principalmente através do Mecanismo de Coordenação e Cooperação UE-ALC de Luta contra as Drogas e do Diálogo de Alto Nível UE-Comunidade Andina sobre as Drogas. Reiteramos, em particular, o nosso compromisso em promover iniciativas sobre a partilha de informações policiais relativas ao tráfico de drogas e no domínio do desenvolvimento alternativo, incluindo o desenvolvimento alternativo preventivo, em países interessados, como forma de operar mudanças estruturais economicamente eficientes e duradouras em zonas vulneráveis às culturas ilícitas”³⁷⁴ (Ponto 20 da Declaração).

na cena internacional. No Ponto 17 há uma referência ao Caribe: “Reconhecemos os progressos efectuados pela Associação de Estados das Caraíbas (AEC) através do diálogo político, da cooperação e da realização de consultas, bem como de acções coordenadas nos domínios do comércio, do turismo sustentável, dos transportes e da resposta a catástrofes naturais, graças aos quais poderão ser aprofundadas e consolidadas as relações entre a UE e a região das Grandes Caraíbas”.

³⁷⁴ Ainda em relação às drogas o Ponto 21 da Declaração regista: “Assim, congratulamo-nos com a Declaração de Viena emitida em 7 de Março de 2006, por ocasião da conclusão da VIII Reunião de Alto Nível do Mecanismo de Coordenação e Cooperação UE-ALC de Luta contra as Drogas. Neste contexto, e com o objectivo de desenvolver e de reforçar este Mecanismo, apoiamos a proposta de levar a efeito, até finais de 2006, uma revisão completa do Plano de Acção do Panamá, acordado em 1999, e dos domínios de acção da agenda de Lisboa”. Há referência também para o âmbito da ONU em relação a este tema: “Saudamos a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) e sublinhamos a necessidade dos Estados que ainda não o tenham feito a assinarem, ratificarem e implementarem efectivamente essa Convenção. De igual modo, sublinhamos a importância dos Estados que ainda não o tenham feito a considerarem a assinatura, ratificação ou adesão à Convenção contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e aos respectivos protocolos adicionais”. (Ponto 22 da Declaração).

Há o compromisso dos participantes desta Declaração de Viena em continuar a apoiar o Programa de Acção das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre. (Ponto 23)

O terceiro bloco de temas está dedicado ao Ambiente (Incluindo a prevenção das catástrofes, a atenuação dos seus efeitos e o grau de preparação para as enfrentar) contido nos Pontos 24 a 29. Os mandatários reconhecem, dentre outras coisas, no Ponto 24, que “a prosperidade a longo prazo das nossas regiões depende, em larga medida, da gestão sustentável dos recursos naturais e da capacidade para garantir um desenvolvimento que abranja todos os aspectos da sustentabilidade. Para tal, a UE e a ALC estabelecerão um diálogo em nível político para a troca de pontos de vista sobre questões ambientais de interesse mútuo. Será prestada especial atenção à cooperação em domínios como as alterações climáticas, a desertificação, a energia, os recursos hídricos, a biodiversidade, as florestas e a gestão das substâncias químicas”³⁷⁵. Os mandatários se congratularam no Ponto 25 com a declaração conjunta sobre a implementação da parceria estratégica UE-AL para os Recursos Hídricos e o Saneamento, assinada durante o 4.º Fórum Mundial da Água (México, 16-22 de Março de 2006) ao mesmo tempo em que reconheceram o contributo prestado por este Fórum para a implementação das políticas adotadas pela Comissão das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável³⁷⁶.

Para tal, reforçaremos a cooperação bi-regional e participaremos activamente na Conferência das Nações Unidas para analisar os progressos alcançados na implementação do Programa de Acção para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, que se deverá realizar em Nova Iorque, de 26 de Junho a 7 de Julho de 2006.

³⁷⁵ Segue o mesmo Ponto 24: “Reconhecemos a necessidade de iniciativas mais eficientes no domínio do ambiente no sistema das Nações Unidas, acompanhadas de uma coordenação reforçada, de uma melhor orientação e aconselhamento sobre políticas públicas a seguir, do reforço do conhecimento científico, da avaliação e da cooperação, de uma melhor observância dos tratados, sem que deixe de ser respeitada a autonomia jurídica de cada um deles, e de uma melhor integração das actividades ambientais no quadro mais abrangente do desenvolvimento sustentável em nível operacional, nomeadamente através da criação de capacidades; acordamos igualmente em explorar a possibilidade de criar um quadro institucional mais coerente para fazer face a esta necessidade, incluindo uma estrutura mais integrada, com base nas instituições existentes e nos instrumentos internacionalmente acordados, bem como nos órgãos instituídos pelos tratados e nas agências especializadas”.

³⁷⁶ No Ponto 26 da Declaração, as Partes reiteram o firme compromisso em fazer face às alterações climáticas e saúdam a entrada em vigor do Protocolo de Quioto e instamos os Estados que ainda não são Partes a que a ele adiram sem demora; havendo a congratulação quanto aos resultados da Conferência de Montreal sobre as Alterações Climáticas (Dezembro de 2005). Os

As referências realizadas nesta Declaração à Energia nos seus Pontos 29 a 30 devem ser lidas tanto no contexto de aumento dos preços do petróleo como também da busca de novas de energia e, principalmente, pelas conseqüências do o processo de nacionalização dos setores de energia na Bolívia. Assim os mandatários parecem situar num plano mais geral a questão no Ponto 29: “Perante a rápida transformação dos parâmetros mundiais das políticas energéticas, reconhecemos a necessidade de uma cooperação regional e internacional mais estreita no sector da energia. Confirmamos o nosso compromisso em promover a eficiência energética e em aumentar a utilização das fontes de energia renováveis como passo importante no sentido de um abastecimento energético seguro, estável e competitivo, assim como do desenvolvimento sustentável”. E jogando a cooperação para um plano bi-regional

mandatários expressam que reforçarão a cooperação para implementar “os seus resultados, inclusive mediante a consideração dos compromissos dos países desenvolvidos que são parte no Protocolo de Quioto para os períodos subsequentes, bem como através da promoção de um diálogo orientado para o futuro sobre acções para lidar com as alterações climáticas no contexto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas. Cooperaremos ainda para aprofundar os nossos conhecimentos sobre o impacto e as vulnerabilidades às alterações climáticas, para aumentar as capacidades de adaptação, facilitar a transferência de tecnologias de mitigação e adaptação às alterações climáticas, e fortaleceremos também a nossa cooperação no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo”.

Há ainda uma referência para os resultados da Conferência de Curitiba sobre Diversidade Biológica no Ponto 27 da Declaração: “Um esforço sem precedentes é, igualmente, necessário para que se atinja uma significativa redução da taxa de perda de biodiversidade em todos os níveis, até 2010. Saudamos, portanto, os resultados da Conferência de Curitiba sobre Diversidade Biológica (Março de 2006) e comprometemo-nos a aumentar os esforços para reforçar a implementação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do Protocolo de Biosegurança pelos seus Estados Partes. Neste contexto, estamos igualmente comprometidos, na linha das decisões adoptadas em Curitiba, a continuar a elaboração e negociação de um regime internacional sobre o acesso a recursos genéticos e à repartição de benefícios, a fim de implementar efectivamente os três objectivos da CBD, a saber: a conservação da biodiversidade, o uso sustentável de seus componentes, e a distribuição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, bem como a implementar o Programa de Trabalho da CDB sobre Zonas Protegidas”. O Ponto 28 da Declaração registra o seguinte compromisso dos mandatários: “Reconhecemos o elevado grau de vulnerabilidade de algumas regiões a catástrofes naturais, bem como a sua crescente ocorrência e gravidade. Cooperaremos para reforçar a prevenção das catástrofes naturais e o grau de preparação para as enfrentar mediante o intercâmbio de experiências e a rápida divulgação das melhores práticas emergentes, em particular no domínio do controlo e do alerta rápido, bem como da criação de capacidades de resposta em nível local. Deste modo se poderá reforçar, no contexto do desenvolvimento sustentável, qualquer acção no sentido de uma abordagem integrada da gestão das catástrofes naturais com vista à redução do risco de catástrofe na Bacia das Grandes Caraíbas”.

agregam: “Continuaremos a reforçar o diálogo e a cooperação bi-regional, nomeadamente no campo da energia renovável. Congratulamo-nos com os esforços desenvolvidos para promover iniciativas no domínio da integração energética na América Latina e nas Caraíbas”. Finalmente, os mandatários saúdam a realização do primeiro encontro de peritos da União Europeia e dos países da América Latina e das Caraíbas em matéria de energia, que teve lugar em Bruxelas a 20 e 21 de Abril de 2006.

Os Mandatários, numa clara alusão aos acontecimentos ocorridos, neste 2006, na Bolívia, expressaram no Ponto 30: “Reconhecendo embora o direito soberano que assiste a cada país de gerir e regulamentar os seus recursos naturais, continuaremos a reforçar a cooperação com o objectivo de criar um quadro comercial equilibrado e regimes regulamentares mais compatíveis entre si”. Segue o mesmo Ponto 30 registrando: “Sublinhamos a importância de desenvolver e investir na infra-estrutura energética necessária para garantir a disponibilidade e o acesso a sistemas energéticos fiáveis e financeiramente suportáveis. Serão mantidos os esforços e incrementada a cooperação no sentido de acelerar o desenvolvimento de tecnologias energéticas ambientalmente sustentáveis”.

O Quarto bloco de temas estará dedicado aos acordos de associação, integração regional, comércio, conectividade (investimento, infra-estrutura, sociedade da informação). No Ponto 31 da Declaração os Chefes de Estado e de Governo da União Europeia e da América Latina e Caraíbas se congratularam com “o êxito da implementação dos Acordos de Associação UE-México e UE-Chile e salientamos a importância de seguir uma estratégia bi-regional na negociação de outros Acordos de Associação, incluindo zonas de comércio livre”.

Em relação ao Mercosul ficou a constância de que os Chefes de Estado e de Governo da União Europeia e da América Latina e Caraíbas tomavam nota do

progresso nas negociações entre o Mercosul e a União Europeia para celebrar um Acordo de Associação Inter-regional, ao qual atribuem a máxima importância ao objetivo de alcançar um acordo que seja ambicioso e equilibrado. Esse acordo deveria reforçar as relações políticas, econômicas, comerciais e de cooperação entre as duas partes, considerando os diferentes níveis de desenvolvimento. Ainda em relação ao Mercosul, as Partes interessadas saudaram o resultado da Reunião Ministerial realizada em Setembro de 2005 e instruíram os negociadores a intensificar esforços para fazer avançar o processo negocial.

A América Central também foi objeto de apreciação pelos Chefes de Estado e de Governo da União Europeia e da América Latina e Caraíbas, cujas reflexões seriam as seguintes, dentre outras: “Recordando o objectivo estratégico comum da Declaração de Guadalajara e tendo em conta o resultado positivo da avaliação conjunta sobre a integração regional efectuada com a América Central, saudamos a decisão adoptada pela União Europeia e a América Central para lançar as negociações para um Acordo de Associação, incluindo o estabelecimento de uma Zona de Comércio Livre”³⁷⁷.

Os mandatários europeus e latino-americanos recordando o objetivo estratégico comum estabelecido na Declaração de Guadalajara, congratularam-se com a decisão adotada pela União Europeia e a Comunidade Andina de levar a cabo, durante o ano de 2006, um processo dirigido à negociação de um acordo de

³⁷⁷ Registrava-se na Declaração que: “A América Central confirma os seus compromissos de implementarem, tal como acordado, as decisões tomadas pelos Chefes de Estado da América Central em 9 de Março de 2006 no Panamá, bem como de procurarem ratificar o Tratado sobre Investimentos e Serviços da América Central e a desenvolverem um mecanismo jurisdicional que garanta o cumprimento da legislação económica regional em toda a região”. Os Mandatários europeus e latino-americanos saudaram o envolvimento de Panamá neste processo. As Partes, conforme consta na Declaração, “reconhecem que a sua participação activa nas negociações dar-se-á após a decisão formal da sua adesão ao processo de integração económica na América Central, SIECA”; ao mesmo tempo que “As Partes interessadas partilham o objectivo de concluírem um acordo de associação abrangente e desejam um processo rápido de negociação, bem como uma efectiva implementação do futuro acordo de associação. A este respeito, as Partes reconhecem o valor do trabalho preparatório efectuada para este efeito pela Avaliação Conjunta do processo de negociação”.

associação que inclua um diálogo político, programas de cooperação e um acordo comercial³⁷⁸. Também foram realizadas referências

Os mandatários expressam no Ponto 32 da Declaração que “A integração regional constitui um elemento fundamental para a estabilidade, o crescimento económico e o investimento, assim como para aumentar o peso de ambas as regiões em nível mundial. Reafirmamos que os princípios da cooperação e da solidariedade constituem a base dos nossos processos de integração. Neste contexto, incentivamos e apoiamos firmemente os países da América Latina e das Caraíbas a prosseguirem os seus processos de integração regional”. Finalmente saúdam os mandatários as “novas iniciativas como a criação da Comunidade Sul-Americana de Nações e a entrada em vigor do Mercado Único da CARICOM no âmbito do programa para o estabelecimento da Economia e Mercado Únicos da CARICOM (CSME)”.

Os Mandatários também reiteram, no Ponto 33, o seu apoio ao “sistema multilateral de comércio e reafirmamos o compromisso assumido na Conferência Ministerial da OMC, realizada em Hong Kong, no sentido de concluir com êxito em 2006 as negociações iniciadas em Doha. Salientamos a importância central de que se reveste a dimensão do desenvolvimento em todos os aspectos do Programa de Trabalho de Doha, tal como é reiterada na Declaração de Hong Kong”³⁷⁹.

³⁷⁸ Consta ainda na Declaração que “Para o efeito, a CAN e a UE acordam em realizar todas as reuniões necessárias antes de 20 de Julho próximo, a fim de clarificar e definir as bases da negociação, que permitam uma participação plena e frutífera para todas as partes.

Congratulamo-nos igualmente com os progressos alcançados nas negociações entre a UE e os países do Fórum das Caraíbas dos Estados ACP (CARIFORUM) sobre um acordo de parceria económica”.

³⁷⁹ Neste contexto decisivo das negociações multilaterais da OMC os mandatários ainda reconhecem que “um resultado ambicioso e equilibrado em todos as áreas de negociação é decisivo na criação de oportunidades para todos os membros da OMC, em especial mediante o reforço da efectiva integração e plena participação dos países em desenvolvimento no sistema multilateral de comércio e a criação de um clima seguro, estável e equitativo para o comércio e o investimento, tendo presente que as contribuições devem ser consistentes com o princípio do tratamento especial e diferenciado. Por esse motivo, nos próximos meses, teremos de abordar todos as questões e nos comprometer a prosseguir as negociações no quadro do Compromisso

Os mandatários europeus e latino-americanos também incentivam, no Ponto 34 da Declaração, as instituições financeiras europeias, da América Latina e do Caribe a apoiarem a integração física através da interconectividade e da criação de infra-estruturas de rede, nomeadamente nos domínios da energia, dos transportes, das telecomunicações e da investigação. Neste contexto a promoção da interconectividade seria parte integral de uma efetiva integração regional³⁸⁰.

Os Chefes de Estado e de Governo da União Européia e da América Latina e Caribe se expressaram quanto ao Emprego e Crescimento³⁸¹ (Ponto 35) e “Luta contra a pobreza, a desigualdade e a exclusão” (Pontos 36 a 38). Em relação a esta última, expressaram que o compromisso “em erradicar a pobreza, a desigualdade, a exclusão social e toda e qualquer forma de discriminação, a fim de melhorar as condições de vida de todos os indivíduos e grupos, consolidar a governação democrática e alcançar maior justiça social e o desenvolvimento sustentável” (Ponto 36). Reconhecem, dentre outras coisas, a necessidade da adoção de estratégias e políticas públicas abrangentes e integradas para garantir maior igualdade de oportunidades e melhores condições de vida, a igualdade de

Único. Continuaremos a ter em conta as especiais preocupações das pequenas e vulneráveis economias e dos Países Menos Desenvolvidos”.

³⁸⁰ “Neste contexto, reconhecemos as características especiais dos Países em Desenvolvimento sem Litoral e dos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, que deverão ser objecto de uma abordagem específica. Congratulamo-nos com o apoio prestado pelo Banco Europeu de Investimento aos países da América Latina e das Caraíbas”.

³⁸¹ “35. Reafirmamos o nosso compromisso em promover um crescimento económico equitativo e sustentado, para criar mais e melhores empregos e combater a pobreza e a exclusão social.

Reconhecemos também a necessidade de promover a adopção de políticas públicas responsáveis que conduzam a uma melhor distribuição da riqueza e dos benefícios do crescimento económico. Sublinhamos a importância de definir políticas adequadas nos domínios fiscal e da protecção social, a fim não só de promover um crescimento económico equitativo, com justiça social, capaz de criar empregos produtivos e de qualidade, mas também de procurar inserir o sector informal na economia formal. Acreditamos que a criação de trabalho decente constitui um elemento-chave para sustentar o desenvolvimento económico e social, prestando especial atenção ao problema do emprego juvenil, nomeadamente através da criação de capacidade técnica pela via das políticas de educação e de formação profissional. Comprometemo-nos a promover e facilitar o diálogo no contexto das relações laborais nos níveis nacional, sub-regional e bi-regional”.

gênero e prioridade das pessoas mais vulneráveis e deficientes. No trabalho deste âmbito reconhecem “a importância de promover a responsabilidade social das empresas, estimular o diálogo social e a participação de todos os interlocutores relevantes, incluindo a sociedade civil, e respeitar a diversidade étnica, a fim de construir sociedades mais coesas”.

Um dado destacável é o compromisso dos mandatários continuarem “a atribuir à coesão social um elevado grau de prioridade nos nossos programas bi-regionais de cooperação e assistência, como o Eurosócio, e também continuar a promover o intercâmbio de experiências entre os nossos países e regiões” (Artigo 37). Os mandatários saúdam os resultados da Conferência de alto nível consagrada à “Promoção da coesão social: as experiências da UE e da ALC”, que teve lugar em Bruxelas em Março de 2006. (Ponto 38)

Quanto à Cooperação para o Desenvolvimento e Financiamento Internacional para o Desenvolvimento (Pontos 39 a 48), os mandatários, dentre outras coisas, reafirmam a determinação “em assegurar a consecução integral e dentro dos prazos das metas e objectivos de desenvolvimento aprovados nas principais conferências e cimeiras das Nações Unidas, conforme acordado no âmbito da Cimeira do Milénio, do consenso de Monterrey e dos resultados da Cimeira Mundial de 2005, bem como no quadro da Agenda de Doha para o Desenvolvimento” (Ponto 39) e declaram que ser “necessário promover esforços especiais tanto nos planos nacional, internacional como bi-regional com o objectivo de garantir a plena realização do direito ao desenvolvimento para todos os povos e pessoas, conforme estabelecido na Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento”³⁸² (Ponto 40).

³⁸² Consta no Ponto 41: “Congratulamo-nos com a declaração conjunta da UE “O Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento”, que coloca a eliminação da pobreza no cerne da cooperação da UE para o desenvolvimento, no contexto do desenvolvimento sustentável, o que inclui a prossecução dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM), e que se aplica a todos os países em desenvolvimento. Reconhecemos os novos e ambiciosos compromissos assumidos pela UE tendo em vista melhorar os aspectos de quantidade, qualidade e eficácia da sua ajuda ao desenvolvimento. Reconhecemos, em particular, os compromissos dos Estados-Membros da UE no sentido de atingirem colectivamente até 2010 uma percentagem de 0,56%

A partilha de conhecimentos e desenvolvimento de capacidades humanas: Ensino Superior, Investigação, Ciência E Tecnologia, Cultura também foi outro dos blocos abordados nesta Declaração nos Pontos 51 a 55. Em relação a estes temas, os mandatários reconheceram o papel das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) no apoio à coesão social, à integração regional e à competitividade das nossas economias, atribuindo grande importância em colaborar para um maior desenvolvimento das TIC nas regiões da ALCUE, a fim de promover o acesso universal, equitativo e financeiramente comportável a essas tecnologias, nomeadamente através de estratégias abrangentes capazes de fazer frente aos novos desafios e oportunidades da convergência tecnológica³⁸³.

do RNB para a APD, e de se esforçarem por atingir a meta de 0,7% do RNB para a APD até 2015; os Estados-Membros que aderiram à UE após 2002 esforçar-se-ão por, até 2015, aumentar a percentagem APD/RNB para 0,33%. Apelamos a todos os parceiros no desenvolvimento para que adiram a esta iniciativa europeia e sigam esta orientação. Congratulamo-nos com o apoio que continua a ser dado aos países de rendimento médio através da cooperação económica e para o desenvolvimento, em que se inclui a concretização de estratégias de eliminação da pobreza, tendo em conta o papel que desempenham em domínios políticos, comerciais e de segurança.

Reconhecemos também os esforços dos países da ALC para atingirem os ODM mediante a execução de políticas públicas orientadas para a integração social e o desenvolvimento humano sustentável”. Há referências também à concretização dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio e sua dependência de recursos adicionais (Ponto 42), à ameaça das pandemias e da AIDS para o futuro das nações (Artigo 43), e que a importância das relações entre a UE e a ALC deve ser refletidas na afetação de recursos à região (Ponto 44). Outros temas lembrados seriam a dívida externas dos países (Pontos 45 e 46), a boa governança das instituições financeiras (Ponto 47).

Registraram-se também as conclusões da III Reunião dos Parlametos de Integração Regional, realizada de 24 a 25 de Abril de 2006 em Bregenz, Áustria.

Em relação à migração (Pontos 49 a 50) os mandatários reconheceram “a necessidade de intensificar os benefícios da migração para ambas as regiões e para os próprios migrantes. Comprometemo-nos, pois, a levar adiante o nosso diálogo global em matéria de migração, reforçando mais ainda a nossa cooperação e nossa compreensão mútua da migração em todas as suas dimensões em ambas as regiões, e salientamos o nosso compromisso de proteger eficazmente os direitos humanos de todos os migrantes”. Nesta mesma ocasião expressaram a sua congratulação pela realização em Cartagena das Índias, a 1 e 2 de Março de 2006, da segunda reunião consagrada ao tema da migração, em que participaram peritos da União Europeia e de países da América Latina e das Caraíbas”.

Registraram também que o diálogo de alto nível em matéria de migração e desenvolvimento internacionais, que terá lugar em Nova Iorque a 14 e 15 de Setembro de 2006, será uma excelente oportunidade para debater esta importante questão, em todos os seus aspectos, à escala mundial.

³⁸³ Sobre esses temas podemos ler na Declaração: “Congratulamo-nos com os resultados e com a declaração aprovada no Quarto Fórum Ministerial UE-ALC consagrado à sociedade da

Os mandatários consideraram prioritária a criação de um Espaço Comum do Ensino Superior UE-ALC, orientado para a mobilidade e a cooperação. Neste contexto, saudamos e encorajamos as decisões adoptadas na Conferência Ministerial realizada no México em Abril de 2005 e as recomendações mais recentes do Comitê de Acompanhamento ALC-UE. Acolheram também com agrado a iniciativa da Comissão Europeia no sentido de intensificar substancialmente o seu programa de intercâmbios³⁸⁴ (Ponto 52).

As conclusões desta Quarta Cúpula estão enumeradas nos Pontos 56 a 59³⁸⁵. A Primeira delas seria o acolhimento do relatório das diversas reuniões e

informação, sob o tema ‘Uma aliança para a coesão social através da inclusão digital’, que se realizou em Lisboa em Abril de 2006.

Reconhecemos os resultados encorajantes das actividades bi-regionais em curso neste campo e consideramos ser importante manter o apoio financeiro e político a iniciativas que consolidem o espaço de colaboração científica baseado nas TICs”.

³⁸⁴ Há o reconhecimento da importância da C&T para o desenvolvimento económico e social sustentável dos nossos países, inclusive para a redução da pobreza e a inclusão social e o registro da reunião havida em Salzburgo, de 1 a 3 de Fevereiro de 2006, entre altos funcionários da UE e da ALC, tendo os Mandatários subscrito as suas conclusões. Os mandatários ainda congratulam-se com a consolidação das plataformas UE-ALC para a C&T, “que levem ao reforço da parceria EU-ALC, promovendo um espaço de conhecimento UE-ALC concebido como um espaço comum de ciência, tecnologia e inovação”. Os Mandatários instruem os seus “altos funcionários UE-ALC da área da C&T para promoverem a concepção, a execução e o acompanhamento da pesquisa e desenvolvimento conjuntos, a mobilidade, a inovação e a sensibilização do público para as actividades científicas em domínios de interesse comum para ambas as regiões no seu entendimento, tendo em vista fomentar a participação conjunta em actividades de investigação tais como o Sétimo Programa-Quadro e outros programas bilaterais e multilaterais”.

No Ponto 54 reconhece-se “a importância da diversidade cultural enquanto factor de desenvolvimento, crescimento e estabilidade, conforme exemplificado pela aprovação, em Outubro de 2005, da Convenção da UNESCO para a Protecção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Apoiamos a sua rápida ratificação e implementação. Reconhecemos que a cooperação cultural é essencial para fomentar o diálogo intercultural e a compreensão mútua. Reafirmamos, além disso, a nossa convicção de que as actividades e indústrias culturais desempenham um papel importante na defesa, desenvolvimento e promoção da diversidade cultural. Comprometemo-nos a procurar meios que permitam reforçar tanto a cooperação UE-ALC como a cooperação intra ALC e os intercâmbios de conhecimentos e boas práticas neste domínio, além de incrementar a cooperação entre a UE e a ALC no quadro da UNESCO”.

Os mandatários acordam no Ponto 55 em comemorar os bicentenários de vários eventos históricos e culturais, com o objectivo de contribuir para a aproximação dos laços entre os nossos povos.

³⁸⁵ Os Mandatários ALCUE aceitaram o convite do Peru para realizar a Quinta Cimeira ALCUE em 2008 (Ponto 58) e expressaram o agradecimento ao Governo e ao povo da Áustria

atividades realizadas no plano bi-regional entre as Cúpulas de Guadalajara e de Viena, no qual se destaca a contínua consolidação da nossa associação estratégica (Ponto 56).

Na Segunda Conclusão os mandatários congratulam-se com a realização da 1.^a Cúpula Empresarial UE-ALC (Viena, 12 de Maio de 2006), subordinada ao tema “Aproximar os dois mundos através dos Negócios e da Cultura”, tendo assistindo a este encontro diversas personalidades do mundo empresarial de ambas regiões, às quais foi proporcionada uma plataforma para debaterem as relações comerciais, os investimentos, os serviços e as perspectivas de negócio. As conclusões e recomendações desta Cúpula foram apresentadas aos Mandatários durante a sessão plenária de encerramento da Quarta Cúpula ALCUE.

Da perspectiva do Mercosul, esta Quarta Cúpula ALCUE esteve ensombrecida pelas questões intra-Mercosul e bilaterais como o “caso das papeleiras” aberto entre o Uruguai e a Argentina³⁸⁶ pela questão da instalação da fábrica de papel e também pela recente nacionalização dos recursos naturais da Bolívia. Provavelmente, nunca a imagem externa do Mercosul tenha sido tão prejudicada pela atuação dos seus Governos como nesta Quarta Cúpula, com a “debandada” dos presidentes do Uruguai e da Argentina e também do Paraguai, quando tinham uma Reunião Ministerial com a União Européia à

por toda a sua hospitalidade e apoio, que contribuíram para assegurar o êxito da Cimeira de Viena. (Ponto 59)

³⁸⁶ De acordo com o Comunicado de Imprensa 2006/22 divulgado na página web da Corte Internacional de Justiça relativo ao caso “Usines de pâte à papier sur le fleuve Uruguay (Argentine c. Uruguay)”, em 9 de Junho de 2006, “Les audiences publiques sur la demande en indication de mesures conservatoires présentée à la Cour internationale de Justice (CIJ) par l’Argentine en l’affaire relative à des Usines de pâte à papier sur le fleuve Uruguay (Argentine c. Uruguay) se sont achevées aujourd’hui”. *Vide* <<http://www.icj-cij.org>>

De acordo com o divulgado em outro Comunicado de Imprensa 2006/17 “L’Argentine avait présenté sa demande en indication de mesures conservatoires le 4 mai 2006 aussitôt après avoir saisi la Cour d’un différend l’opposant à l’Uruguay au sujet de prétendues violations par l’Uruguay des obligations découlant pour celui-ci du statut du fleuve Uruguay, traité signé entre les deux Etats le 26 février 1975”.

margem da Cúpula. O fato é que somente o Presidente brasileiro Luiz Inácio Lula da Silva cumpriu com as formalidades e o compromisso adquirido anteriormente, salvando a então arranhada imagem do Mercosul com uma reunião organizada e levada a cabo apenas com a presença dos ministros dos países boicotadores da reunião e, pela parte brasileira, como o ministro de relações exteriores, Celso Amorim e também com a presença já citada do presidente brasileiro.

Neste contexto realizou-se no dia 13 de Maio de 2006, em Viena, a Reunião Ministerial Mercosul-União Européia³⁸⁷, cujo Comunicado Conjunto expressava: “Por ocasião da Quarta Cimeira entre a União Europeia e os países da América Latina e das Caraíbas, realizada em Viena, a UE, representada pelo Secretário de Estado austríaco Hans Winkler, em representação da Presidência da UE, pela Comissária Benita Ferrero-Waldner, em representação da Comissão Europeia, e pela Ministra do Comércio Externo e do Desenvolvimento e Ministra no Gabinete do Primeiro Ministro, Paula Lehtomäki, em representação da próxima Presidência Finlandesa, realizou uma sessão de trabalho com os Ministros dos Negócios Estrangeiros da Argentina, Jorge Taiana, do Brasil, Celso Amorim, do Paraguai, Leila Rachid, e do Uruguai, Reinaldo Gargano, em representação dos países membros do Mercosul e Carlos Alvarez, Presidente do Comité de Representantes Permanentes do Mercosul”. Nesta reunião a União estaria representada em nível de Troika.

De acordo com o Comunicado Conjunto a UE e o Mercosul debateram a situação de ambas regiões, tendo os países do Mercosul informado os seus homólogos da UE sobre “os mais recentes progressos realizados com vistas a reforçar o processo de integração regional, considerado como a pedra angular do desenvolvimento económico e social das respectivas populações, bem como um instrumento fundamental para a consolidação da democracia e a estabilidade

³⁸⁷ *Reunião Ministerial UE-Mercosul*, Conselho da União Européia, Bruxelas, 13 de Maio de 2006, 9340/06 (Presse 142).

política na região”. Houve um destaque especial às decisões tendentes a aperfeiçoar a livre circulação de bens e pessoas no Mercosul, bem como para reforçar o quadro institucional do bloco. Pela parte da UE, alguns comentários foram realizados sobre os principais desenvolvimentos acontecidos na União, entre os quais, “os debates em curso sobre o futuro da Europa e a próxima rodada de negociações com vistas ao alargamento da UE, tendo ainda apresentado o estado de situação da Estratégia de Lisboa, destacando seus desafios e objectivos” (Ponto 1 do Comunicado Conjunto).

De forma mais concreta as Partes reafirmaram a “prioridade estratégica à celebração de um Acordo de Associação Inter-regional ambicioso e equitativo, que constitua um instrumento de reforço das relações políticas, económicas, comerciais e de cooperação e contribua para reduzir as disparidades sócio-económicas existentes”. Nesta mesma ocasião as Partes avaliaram a situação das negociações em curso para um acordo de comércio bi-regional, incluindo as evoluções recentes, tendo manifestado a sua expectativa de que as negociações conduzam à conclusão tempestiva e, bem sucedida de um Acordo de Associação abrangente e equilibrado. Por outro lado, as Partes também teriam expressado o seu apoio “ao avanço das discussões com o objectivo de se convocar nova reunião de negociações comerciais, no nível ministerial” e salientaram também a importância dos contatos de alto nível entre os representantes dos meios empresariais de ambas as regiões, incentivando-os a que continuassem a se reunir e a enriquecer o diálogo inter-regional entre a UE e o Mercosul com sugestões e contribuições construtivas. (Ponto 2)

Em relação à dimensão política, as Partes manifestaram a importância da dimensão política da parceria entre ambas com base numa agenda comum que deveria incluir, entre outras questões, a adesão aos princípios do respeito pelos direitos humanos, democracia e Estado de direito. Nesta oportunidade foram ressaltados os progressos realizados neste âmbito e decidiram aprofundar o diálogo político, incluídas consultas mais frequentes no nível de Altos

Funcionários sobre temas concretos e questões gerais de interesse mútuo (Ponto 3).

As relações UE-Mercosul no contexto do sistema multilateral também foram expostas, tendo ambas Partes, primeiramente, reiterado o seu pleno apoio “ao sistema multilateral de comércio e endossaram o compromisso assumido na Conferência Ministerial da OMC em Hong Kong no sentido de concluir com êxito em 2006 as negociações lançadas em Doha”; para depois reconhecerem que “um resultado ambicioso e equilibrado em todas as áreas em negociação será decisivo para a criação de um ambiente seguro, estável e equitativo, que propicie oportunidades de comércio e investimento para todos os membros da OMC, especialmente para os países em desenvolvimento, levando em consideração que as contribuições devem ser consistentes com o princípio do tratamento especial e diferenciado e o da reciprocidade assimétrica. Por esse motivo, nos próximos meses, os membros da OMC terão de abordar todos os problemas e continuar as negociações dentro do quadro do Compromisso Único (Single Undertaking)”. Finalmente, neste âmbito, as Partes ressaltaram “a importância central da dimensão do desenvolvimento em todos os aspectos do Programa de Trabalho de Doha, tal como reitera a Declaração Ministerial de Hong Kong” e expressaram que “Continuarão a ter em conta as preocupações especiais das economias pequenas e mais vulneráveis, bem como as dos países de menor desenvolvimento”.

Tal como também ficou registrado na Declaração de Viena, as Partes neste Comunicado Conjunto também ressaltaram, dentre outras coisas, a importância do papel desempenhado pelas Nações Unidas (Ponto 5). Algo mais concreto, em relação ao Mercosul, constaria no Ponto 6 do Comunicado Conjunto que registra: “No que respeita à prestação de assistência a título da cooperação, as Partes reconheceram como muito positivo o estabelecimento de uma cooperação global em nível bi-regional. Tomaram conhecimento dos progressos registrados no que respeita à elaboração do Documento de Estratégia Regional da UE para o período

de 2007 a 2013, que focalizará principalmente o apoio a prestar aos esforços desenvolvidos pelo Mercosul para completar o mercado comum e o modo de facilitar a implementação do futuro Acordo de Associação”.

A leitura deste Comunicado Conjunto permite-nos apreciar que não houve nenhum avanço e que os registros das Partes neste documento parecem protocolos e repetitivos, o que nos conduziria a pensar em mais uma oportunidade perdida para avançar nas negociações que se arrastam desde 2000. Provavelmente, a imagem desse Mercosul fragmentado pelas questões intra e também bilaterais, bem como pelo furacão político que significa a aliança Morales-Chávez, fragiliza e enfraquece o Mercosul em um momento crucial das negociações tanto na OMC como com a própria União Européia.

O clima de divisionismo entre os latino-americanos³⁸⁸, a incerteza representada pela Bolívia de Morales e a rodada de Doha foram temas que estiveram como pano de fundo desta Cúpula de Viena. Neste evento Evo Morales teria realizado a entrega de um documento por escrito a Miguel Angel Moratinos, Ministro de Relações Exteriores de Espanha, concedendo um prazo de seis meses para fossem assinados com as empresas petrolíferas acordos satisfatórios para ambas partes³⁸⁹.

As negociações de Doha também estiveram dentre as preocupações dos presentes nesta Cúpula de Viena, tendo sido sugerido pelo presidente brasileiro, Luiz Inácio Lula da Silva, na sexta-feira, dia 12 de Maio de 2005, aos seus companheiros europeus e latino-americanos uma reunião entre as lideranças dos países ricos e emergentes, ainda antes da Cúpula do G-8, os oito países mais industrializados, prevista para Julho de 2005 em São Petersburgo, com objetivo

³⁸⁸ “Cúpula de Viena deixa exposta a divisão entre latino-americanos”, *UOL*, Notícias UOL, <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/efe/2006/05/13/ult1808u64730.jhtm>>

³⁸⁹ “Rodada Doha domina cúpula da Eulac em Viena”, *Deutsche Welle*, < www.dw-world.de>

de desbloquear as negociações da OMC³⁹⁰. Nestas negociações de Doha, a UE centraria o seu interesse na abertura de setores industriais e dos serviços, enquanto os países em desenvolvimento pedem a abertura dos mercados agrícolas e a redução dos subsídios a este setor nos países desenvolvidos. O interesse brasileiro e também do Mercosul seriam o acesso aos mercados agrícola, a redução dos subsídios americanos e a redução das tarifas industriais e de serviços por parte dos países em desenvolvimento³⁹¹. Ou seja, estes temas são da ordem do dia tanto para o Mercosul como para os demais países do continente.

3. As relações euro-mercosulinas no marco das Cúpulas UE-ALC

As relações euro-mercosulinas, como já dissemos, estão enquadradas no Acordo de Madri de 1995, na atualidade às negociações estão em “ponto morto” o que dificulta qualquer projeção de conclusão para culminar no Acordo de Associação entre o Mercosul e a União Européia.

No contexto das Cúpulas Birregionais vemos o Mercosul, ao invés de “dissolver-se” no mar de temas tratados nas referidas Cúpulas, como auguravam os mais céticos, ocupar, juntamente aos demais agrupamentos regionais, um lugar importante no rol das relações com a União Européia. Nas declarações das referidas Cúpulas sempre há uma referência explícita ao Mercosul demonstrando que a construção da Associação Estratégica Bi-regional passará pela consolidação das relações da UE com o bloco mercosulino. A importância do Mercosul se eleva quando se verifica o seu projeto de ampliação em pleno andamento.

³⁹⁰ “Rodada Doha domina cúpula da Eulac em Viena”, *Deutsche Welle*, < www.dw-world.de >

³⁹¹ “Rodada Doha domina cúpula da Eulac em Viena”, *Deutsche Welle*, < www.dw-world.de >

A Primeira Cúpula ALCUE (1999) serviu, como vimos, para estabelecer uns princípios, objetivos e uma estrutura institucional mínima para levar a cabo os compromissos assumidos. Durante essa Cúpula o Mercosul manteve um encontro paralelo com a União Europeia no qual os Chefes de Estado e de Governo, mediante Comunicado Conjunto adotado no Rio de Janeiro, decidiram convocar uma reunião do Conselho de Cooperação UE-Mercosul durante o mês de novembro de 1999, visando realizar propostas sobre a definição da estrutura, metodologia e calendário das negociações. Na celebração da Segunda Cúpula ALCUE (2002) era perceptível um certo mal-estar nas relações euro-mercosulinas que atravessavam, segundo nossa opinião, um momento de esfriamento, cujas origens poderíamos encontrar tanto nas crises econômicas³⁹² dos sócios mais importantes do Mercosul como no próprio processo de ampliação da União Europeia³⁹³, que passaria a ser mais prioritário que a intensificação das suas relações com os países da América Latina. Em certa medida o evento euro-latino-americano foi atingido pelos acontecimentos do 11

³⁹² MARTÍNEZ PUÑAL & DOS SANTOS CARNEIRO: “O futuro do Mercosul: crises econômicas e relações externas”, em ALCÁNTARA, M. (Ed.): *Política en América Latina. I Congreso Latinoamericano de Ciencia Política*, cit., pp. 4497-4564.

³⁹³ Vide LIROLA DELGADO: “Las relaciones entre la Unión Europea y el Mercosur en la perspectiva de una asociación interregional”, PUEYO LOSA, J. & REY CARO, E. (Coords.): *Mercosur: nuevos ámbitos y perspectivas en el desarrollo del proceso de integración*, cit., p.166.

Em relação aos efeitos negativos da ampliação europeia para o Mercosul, CIENFUEGOS MATEO: “Among the negative effects, a certain diversion within the trade between the EU and Mercosur is expected, especially in the primary sector (agriculture, cattleraising, fishery and forestry) because the CAP is extraordinarily protective of the European production. And for the future new member states agriculture is a significant sector –well over the EU average and with lower production cost –and the average salary is significantly lower there than in the present EU. It is necessary to take into account that new membership the EU agricultural surface will be increased by about 60 million hectares (40% more than that the current EU surface). The farming chapter is the main objection in the EU and Mercosur negotiations rounds and its the same time one of the most politically sensitive subjects in the current negotiations for enlargement, mainly due to the higher financial cost buta also because the common farming policy is involved in a transition stage –slow and still not defined in detail.... (CIENFUEGOS MATEO: “Implications of European Enlargement for Euro-Mercosur relations”, BARBÉ, E. & JOHANSSON-NOGUÉS, E. (Eds.): *Beyond enlargement: The new members and new frontiers of the enlarged European Union*, Institut Universitari d’Estudis Europeus, 2003, pp. 268-269).

de Setembro de 2001, sendo patente na Declaração de Madri a retórica da luta contra o terrorismo e pela defesa do sistema multilateral sobre a base dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e do Direito Internacional³⁹⁴.

Os principais temas agendados³⁹⁵ para a discussão na Cúpula de Presidentes da União Europeia e do Mercosul se concentravam em três âmbitos: diálogo político³⁹⁶, cooperação e comércio³⁹⁷.

Os pobres resultados da Segunda Reunião dos Chefes de Estado e de Governo da União Europeia e do Mercosul se encontram refletidos no Comunicado Conjunto divulgado ao final do evento. Para os interesses do Mercosul nesta Segunda Cúpula não houve grande alteração do quadro de negociações com os europeus, conforme se verifica da leitura do Comunicado

³⁹⁴ Sobre o contexto no qual se celebraria a Cimeira de Madri escreve CORNAGO PRIETO: “En el plano diplomático, las secuelas de la Guerra de Afganistán y el conflicto palestino reclaman mayor atención de la Unión Europea y de su Política Exterior y de Seguridad Común. Respecto a la Cumbre de Madrid se celebró en un contexto de generalización de la crisis política y la recesión económica en buena parte de la región, y de recelos diplomáticos surgidos en los últimos meses entre algunas cancillerías de la región” (CORNAGO PRIETO, N.: “La Unión Europea, América Latina y el Caribe tras la Cumbre de Madrid: realidades y ficción de una relación”, *Suplemento BEUR*, N.º 10, Julio, 2002, p. 35).

³⁹⁵ *Unión Europea-Mercosur. Una Asociación para el Futuro*, Documento da Comissão Europeia, Maio, 2002.<http://www.europa.eu.int/comm/external_relations/mercosur>

³⁹⁶ No âmbito do diálogo político, encontramos temas mais amplos, como podemos ver: a) a paz, a sua estabilidade e a prevenção dos conflitos internacionais; b) o apoio à capacidade de gestão da crise da ONU; c) a defesa da democracia do Estado de Direito e a proteção dos direitos humanos; c) a luta conjunta contra o terrorismo; d) a luta contra o tráfico de drogas, a lavagem de dinheiro e o crime organizado; e) a defesa do meio ambiente e o desenvolvimento sustentado. No segundo âmbito, a cooperação, devia-se debater sobre a execução dos projetos previstos no Memorando de Entendimento União Europeia-Mercosul.

³⁹⁷ No âmbito do comércio seriam analisados os meios pelos quais se poderiam: a) impulsar negociações com o objetivo final de lograr a liberalização progressiva e recíproca do intercâmbio comercial, que se plasmará no acordo de associação inter-regional; b) adotar um pacote de medidas de facilitação de negociações; c) apoiar o desenvolvimento da nova rodada da Organização Mundial do Comércio (OMC), com acordos consistentes e coerentes que promovam o comércio internacional. Também se examinaria a possibilidade de ampliar os fundos do Bando Europeu de Investimentos para operações na região, destinados à promoção de investimentos em infra-estruturas e pequenas e médias empresas.

Final do Encontro³⁹⁸. O único ganho desse Encontro foi a ratificação da decisão de fazer a conferência interministerial em 23 de Julho de 2002 no Brasil³⁹⁹.

Este documento está composto por quatorze pontos, no qual ambas partes renovam o seu compromisso de intensificar e aprofundar as relações políticas, econômicas, comerciais e de cooperação existentes entre as duas regiões, em consonância com o Acordo Quadro Inter-regional de Cooperação de 1995 e com o Comunicado Conjunto do Rio de Janeiro de 18 de Junho de 1999. Em plano retórico, o referido Comunicado da Segunda Cúpula de 2002⁴⁰⁰ também registra a satisfação das partes em relação aos avanços conseguidos pelo Comitê Bi-regional de Negociações com o propósito de estabelecer uma associação estratégica inter-regional que englobe os assuntos políticos, econômicos, comerciais e de cooperação. Além disso ressaltam que a iniciativa encaminhada a conformar essa associação conta com amplo respaldo das sociedades envolvidas. No intuito de fortalecer e aprofundar o diálogo União Européia–Mercosul, além dos mecanismos contemplados na Declaração comum de 1995, os Chefes de Estados e de Governo decidem uma série de reuniões, a saber: a) celebração de reuniões anuais em nível de altos funcionários; b) celebração de reuniões anuais em nível ministerial em Nova Iorque com motivo da Assembléia Geral das Nações Unidas e também reuniões semestrais dos Chefes de Missão na mesma

³⁹⁸ *EUROLAT, Carta Informativa Especial. II Cumbre América Latina y el Caribe – Unión Europea*, Abril-Maio, N.º 44, Ano 9, CELARE, Santiago de Chile, 2002, p. 14.

³⁹⁹ Nessa reunião se decidiu que as negociações estariam finalizadas na segunda metade de 2003.

⁴⁰⁰ Quanto aos significativos progressos logrados nas negociações sobre o futuro Acordo de Associação, os mandatários destacaram especificamente o crescente entendimento alcançado no capítulo político. Assim imbuídos do espírito de consenso e fundamentados no Acordo Quadro de 1995, e em particular na Declaração sobre o diálogo político, decidiram reforçar e aprofundar o diálogo político sobre temas de interesse recíproco da agenda internacional, em especial os seguintes: a) a promoção e proteção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito; b) o desenvolvimento sustentável, com consideração das dimensões econômicas, sociais e meio ambientais; c) a paz e a sua estabilidade, a prevenção de conflitos, fomento da confiança e segurança, reforço da capacidade de gestão de crise das Nações Unidas; d) a cooperação na luta contra o terrorismo; e) a luta contra o tráfico de estupefacientes, a lavagem de dinheiro e outros delitos conexos, tráfico ilegal de armas e crime organizado; f) outros temas acordados pelas Partes.

cidade; c) celebração de reuniões prévias às conferências internacionais no marco das Nações Unidas; d) celebração de reuniões dos Chefes de Missão da União Européia e do Mercosul acreditados ante os organismos especializados em Genebra, Paris, Roma, Viena e Nairóbi.

No âmbito da cooperação houve a congratulação pelos significativos avanços alcançados pelo Comitê Bi-regional de Negociações, e em particular pela melhora do nível qualitativo da cooperação, conforme às regras internas de cada uma das partes e também pelos adequados mecanismos de seguimento. Concretamente acordaram os mandatários colocar em prática o Memorando de Entendimento para a Cooperação Plurianual assinado em Luxemburgo, em 26 de Junho de 2001. No ensejo decidiram pôr em prática um pacote substancial de cooperação em setores de interesse comum, em particular nos seguintes âmbitos: a) aduanas; b) mercados interiores; c) política de coordenação macroeconômica; d) dimensão social do Mercosul; e) normas e estândares; f) agricultura; g) assuntos sanitários e fitossanitários, dentre outros.

Os Chefes de Estado e de Governo também reconheceram que o processo de associação deveria apoiar e estimular o desenvolvimento dos países do Mercosul e contribuir na redução das disparidades socioeconômicas entre ambas regiões⁴⁰¹. No tocante às negociações econômico-comerciais, destacaram os avanços registrados até aquele momento, em particular a discussão de textos de negociação comuns e a apresentação das respectivas propostas em matéria tarifária. Coincidiram no objetivo final do processo negociador⁴⁰²: a obtenção de

⁴⁰¹ Também destacaram nesta reunião a importância do êxito da IV Conferência Ministerial da OMC, em Doha, em novembro de 2001, momento que foi lançada uma nova rodada multilateral de negociações sobre uma maior liberalização do comércio internacional com umas regras e disciplinas mais estritas. Nesse sentido expressaram os mandatários que os acordos alcançados nas negociações multilaterais e birregionais deveriam promover o crescimento do comércio, em mútuo apoio e em benefício.

⁴⁰² Conforme o ponto nono do Comunicado, no intuito de avançar rapidamente e concluir as negociações, acordaram os Chefes de Estado e de Governo que, antes que se realizasse um Comitê Birregional de Negociações, e em qualquer caso, antes de finalizar 2002, haveria uma reunião de negociações em nível ministerial.

um maior acesso efetivo aos seus respectivos mercados, baseando-se em uma liberalização comercial gradual e recíproca em conformidade com as regras do GATT/OMC.

No âmbito das negociações do acordo UE–Mercosul, os mandatários acordaram dar início às negociações sobre medidas sanitárias e fitossanitárias entre a CE e os países do Mercosul, dando por sentado que o acordo sobre esses temas resultante das negociações integraria um compromisso único que constituirá o futuro acordo de associação. E sobre as negociações sobre o vinho e bebidas espirituosas entre a CE e os países do Mercosul, decidiram prosseguir com as negociações, adotando o mesmo critério do compromisso único.

Numa vertente mais voltada para a segurança e para a defesa contra o terrorismo, o Comunicado faz referência ao aparecimento das novas ameaças para a paz e a segurança internacionais e aos desafios lançados pela situação econômica mundial, que tornam mais ainda importantes o fortalecimento e aprofundamento do seu diálogo, a cooperação e os esforços para o estabelecimento de uma associação estratégica entre ambas regiões, contribuindo assim para criar um espaço internacional dinâmico, justo e equilibrado.

Em nossa opinião o Acordo entre o Chile e a União Européia foi o único grande resultado, se pensarmos em termos sul-americanos. Assim, entendemos que o Encontro de Madri foi uma oportunidade desperdiçada, vez que se poderia

O Comunicado também faz constar o bom acolhimento pelos mandatários do plano de ação de “facilitação da atividade empresarial”, centrado nesta primeira etapa em questões aduaneiras, normas, regulamentos e avaliações de conformidade, medidas sanitárias e fitossanitárias e comércio eletrônico. Esta iniciativa leva em consideração as expectativas do setor privado de ambas Partes, incluído entre eles, o Foro Empresarial Mercosul - União Européia (FEMUE), no relativo à adoção de medidas procedimentais de caráter prático com efeito imediato para contribuir a facilitar o caminho para a atividade empresarial entre ambas regiões.

ter avançado em negociações mais concretas visando a assinatura de um acordo sólido entre a União Europeia e o Mercosul⁴⁰³.

Se por um lado não houve grandes avanços nas negociações euro-mercosulinas, em Agosto de 2002, a Comissão Europeia, de certa forma, premiou o Mercosul ao adotar um Programa Regional para ele para o período de 2002-2006, que incluía um financiamento de 48 milhões de euros destinados a apoiar a) o aperfeiçoamento do mercado interno do Mercosul, b) a construção institucional do bloco e c) a participação da sociedade civil no processo de integração. Esses três pilares da estratégia adotada pela União Europeia destinam-se a fortalecer o processo de integração e a melhorar a participação dos atores sociais; e confiam que isto contribuirá a revigorar as relações birregionais⁴⁰⁴. As ajudas também se destinam ao tema da integração física (hidrovia Paraguai-Paraná) e às estruturas econômicas e comerciais, como por exemplo o âmbito da ciência e tecnologia, da aduana, fortalecimento do mercado único e das pequenas e médias empresas⁴⁰⁵. Esse programa da Comissão

⁴⁰³ Afinal conforme, escrevia antes do Encontro de Madri, o parlamentar europeu José Ignacio Salafranca Sánchez-Neyra “los acuerdos que actualmente se negocian con Chile y los países del Mercosur permitirían, primero, completar la agenda política birregional y reforzar el papel político de la UE en la región; segundo, reforzar las bases de las ya muy sólidas relaciones económicas y comerciales entre ambas partes, reafirmando la importancia de la Unión como primera potencia comercial mundial, y tercero, desarrollar el objetivo de la lucha contra la pobreza, que se ha erigido en una de las prioridades de la acción exterior de la Unión, mediante los diferentes programas de cooperación al desarrollo” (SALAFRANCA SÁNCHEZ-NEYRA, J. I.: “Cumbre de Madrid. Trascendencia para España y América Latina”, *Foreign Affairs* em espanhol, Vol. 2, N.º 2, Verano, 2002, p. 9).

⁴⁰⁴ *Carta Mensual*, N.º 74, INTAL, Setembro, 2002, p. 3. Pesquisado em <<http://www.iadb.org>>

⁴⁰⁵ Informações retiradas do documento da Comissão Europeia: *Unión Europea-Mercosur. Una Asociación para el Futuro*, Comisión Europea, Mayo, 2002.<http://www.europa.eu.int/comm/external_relations/mercosur>

No documento citado também se informa a quantidade de euros destinada pela União Europeia aos sócios do Mercosul: a) Argentina: 65,7 milhões de euros a ser empregados nas reformas institucionais, como na administração provincial e na política educativa, no comércio e na promoção econômica, na sociedade da informação, na promoção de investimentos, na política de consumidores e na melhora da eficácia da aduana; b) Brasil: 64 milhões de euros a ser utilizados para a reforma da administração pública, a cooperação econômica e comercial, o desenvolvimento social (nas regiões Norte e Nordeste), a ciência e tecnologia e para o meio ambiente (selva tropical e Amazonas); c) Paraguai: 51,7 milhões de euros a ser empregados na

Européia teria como objetivo preparar o Mercosul tanto tecnicamente como em recursos humanos, numa política de estreitamento das suas relações⁴⁰⁶.

Na terceira Cúpula ALCUE (2004), o Mercosul teve que se conformar com as afirmações dos representantes da UE e do Mercosul de que o processo negociador se concluiria em Outubro de 2004, em contraposição ao ceticismo do Secretário Executivo da CEPAL, José Luis Machinea, e do presidente da República francês, Jacques Chirac. Por outro lado, iniciaram-se as conversações com os países centro-americanos e andinos, embora sem data certa e condicionada aos resultados da Rodada de Doha e da avaliação da situação da integração sub-regional em cada caso⁴⁰⁷.

De acordo com dito espírito de Napoleão Bonaparte, para fazer uma guerra seriam necessários três elementos: dinheiro, dinheiro e dinheiro. No mundo atual, e principalmente no âmbito das relações euro-latinoamericanas, voltadas para uma integração não forçosa, vemos que o pensamento bonapartiano deveria ser refeito: junto ao dinheiro, seriam necessários objetivos maiores para a sua aplicação, e acrescentaríamos os ideais da cooperação e da solidariedade.

A construção de uma Associação Estratégica Bi-regional entre a América Latina e a União Européia deve ser entendida portanto no contexto das profundas vinculações históricas e sociais entre ambas regiões, bem como na temporada

modernização do Estado, na educação, na reforma social estrutural e na atenção aos grupos marginados, nos processos produtivos, bem como na integração regional e no meio ambiente; d) Uruguai: 18,6 milhões a ser aplicados na produção e serviços (agroindústria), na modernização do Estado (serviços públicos, descentralização, seguridade social e Parlamento), na integração regional (Comissão Setorial para o Mercosul), no desenvolvimento social (jovens e mercados de trabalho), no meio ambiente e na ciência e tecnologia.

⁴⁰⁶ Na visão de Chris Patten, Comissário das Relações Externas da União Européia, em vista dos sérios problemas econômicos e políticos enfrentados pelos sócios dessa região era necessário o apoio da União Européia. Assim que “ésta es la respuesta europea al proceso de integración del MERCOSUR que acompaña a las negociaciones en curso que culminarán en un acuerdo de asociación birregional”. Vide *Carta Mensual*, N.º 74, INTAL, Setembro, 2002, p. 3. Pesquisado em <<http://www.iadb.org>>

⁴⁰⁷ FRERES: “La III Cumbre Unión Europea-América Latina y el Caribe: ¿A La Tercera va la Vencida?”, cit., p. 2.

aberta das transformações ocorridas no contexto internacional. Neste, a cooperação e a solidariedade ganham um papel fundamental ante o imperativo de resolver os problemas internacionais que ameaçam a manutenção da paz e o incremento do crescimento econômico para os países em desenvolvimento ou periféricos e, por isso mesmo, apartados do acesso às tecnologias e aos novos conhecimentos gerados nos países centrais ou desenvolvidos.

O êxito das relações entre a União Européia e o Mercosul favorecerá, na nossa opinião, a criação de um espaço privilegiado euro–latino-americano –não somente economicamente– de diálogo político, de possibilidades de cooperação e de trocas interculturais num âmbito de respeito às singularidades de cada parte. Representaria também esse espaço, sem dúvida, uma oposição importante às pretensões da águia imperial estadunidense anglófona, que não encontraria, se consolidada essa ponte latino-humanista, lugar de pouso fácil.

É uma constatação fácil a abundante retórica existente nas Declarações entre os Estados no âmbito internacional, na qual promessas são feitas e, ao final, a concretização dos compromissos assumidos ficam sempre à espera de um outro momento, “politicamente” oportuno. As Declarações resultantes das Cúpulas euro–latinoamericanas também possuem esse lado pomposo de promessas e de retórica, mas ao mesmo tempo, há um contraponto quando se buscam materializar alguns compromissos mediante o estabelecimento de mecanismos e ações que favoreçam o cumprimento dos objetivos declarados. Nesse sentido, da perspectiva metodológica, parece ser que a Associação Estratégica Bi-regional, ao contar com uns princípios e objetivos declarados vinculados a um método de trabalho adotado desde o início com o estabelecimento de uma base institucional e de um Plano de Ação, está fadada a existir, ou melhor, co-existir com outras iniciativas integracionistas e de cooperação.

Os bons resultados dessa Associação Estratégica Bi-regional entre Europa e América Latina, neste marco de contrapartidas recíprocas que podemos

observar, podem favorecer um maior estreitamento dos laços do Mercosul com a União Européia, com quem, aliás, há anos vem negociando um acordo de associação inter-regional. As vantagens desse espaço são mútuas, uma vez que ao mesmo tempo em que se reconhecem os problemas comuns, há também uma busca em conciliar os interesses, predominando sempre a idéia da cooperação e do universalismo como elementos fundamentais para cimentar esse relacionamento, a transcender os aspectos econômicos, vez que se trata de uma verdadeira “comunidade” fundada em interesses e aspectos histórico-lingüísticos comuns, elementos facilitadores para a consolidação dessas relações euro-latino-americanas. Apesar de estar marcada pela ideologia da exploração, isto é, pelo *topos* da exploração⁴⁰⁸ a que foi submetida a partir da chegada dos europeus, a América Latina pode romper com essa marca, destruindo também mitos e tópicos quanto ao seu desenvolvimento, voltando a sua face e os seus esforços para o futuro, que inevitavelmente passará pela ampliação das suas relações com a União Européia. É necessário lembrar que nosso “nacionalismo latino-americano” pode ser direcionado não para rechaçar alianças benéficas, mas sim para fortalecer a presença da América Latina no mundo.

VI. Perspectivas das Relações União Européia–Mercosul no marco das relações comerciais e de cooperação para o Século XXI

As perspectivas nas relações entre o Mercosul e a União Européia passam inevitavelmente pela conclusão das negociações do Acordo Quadro Inter-regional, marco para uma Associação entre os dois blocos. Os aspectos cobertos pelo Acordo de 1995 e em negociação, tais como o comércio e o econômico, predominando o debate mais acirrado relacionado à agricultura, deixam-nos vislumbrar uma possível Associação de viés econômico e também político. Por

⁴⁰⁸ Sobre o tema *vide* BARRETO ROCHA, J.: *Análise intercultural de argumentos*, Tese Doutoral, CR-ROM, Universidade de Santiago de Compostela, 2003, p. 752.

outro lado, a cooperação seria também um terceiro pé para a sustentação das relações euro-mercosulinas. Vale lembrar as reflexões do Grupo de Acompanhamento das Negociações União Européia-Mercosul que contextualiza essas relações da perspectiva do Acordo de 1995: “A União Européia e o Mercosul compartilham concepção semelhante da integração regional. Seus projetos, ao contrário de outros acordos regionais que se definem unicamente como zonas de livre comércio, são vistos como processos de aprofundamento que contém também importantes aspectos de cooperação política. Esta dinâmica de “integração profunda” é, portanto, constitutiva de sua política econômica interna, mas também externa. Por isso, frente à lógica da simples liberalização comercial, interessa a ambas as regiões reforçar-se reciprocamente. O acordo inter-regional significa, portanto, um horizonte particularmente interessante para reforçar uma parceria estratégica, política e econômica, entre as duas partes, mesmo se permanecem dúvidas quanto às reais vantagens de uma abertura comercial bilateral em relação à liberalização no âmbito multilateral”⁴⁰⁹.

O tipo de relações entre os países do Mercosul e a União Européia diferenciam-se das relações destas últimas com os outros países da América Latina, havendo somente o caso do México e do Chile, que poderiam ser casos comparáveis, dado potencial e nível de desenvolvimento econômico. Neste contexto, encontramos como normais as tendências, às vezes, dissonantes do diálogo negociador UE-Mercosul, pois os interesses em jogo por parte do Mercosul são muitos e exige rigor para manter ou mesmo estabelecer uma relação equitativa e de equilíbrio com a União Européia⁴¹⁰. De modo que mais

⁴⁰⁹ *Relatório anual 2000 A caminho de um acordo entre o Mercosul e a Europa*, Grupo de acompanhamento das negociações União Européia-Mercosul, Chaire Mercosur, Sciences Po, Paris, 2000, p. 68.

Vide o estudo *Global Positioning of the European Union and MERCOSUR: Towards a New Model of Inter-regional Cooperation*, Annual Lecture of the Mercosur Chair, Institut d’Etudes Politiques - Paris, France, April 4, 2002.

⁴¹⁰ As reflexões de SANAHUJA relativas às relações UE-América Latina nas questões agrícolas podem ser estendidas também ao Mercosul tal como vemos: “Los acuerdos del GATT han contribuido a una mayor liberalización y transparencia del mercado comunitario, pero aún subsisten importantes obstáculos en las relaciones comerciales con la Unión Europea. Los

que um acordo abrangente, deseja-se da perspectiva do Mercosul um acordo de qualidade e prioritariamente que lhe seja benéfico⁴¹¹. Um acordo sem estas

aranceles agropecuarios van a descender, pero esa reducción no va a ser ni tan profunda ni tan rápida como desearían los países de la región. Por otra parte, el nivel actual es considerablemente alto —un 25% como promedio en 1997—, lo que dificultará las negociaciones de libre comercio con Mercosur o con Chile. Existen, además, un gran número de barreras no arancelarias para sectores de interés para América Latina, como los textiles, las manufacturas, el calzado o la siderurgia”. Este Autor afirma a existência da prática européia de não ouvir os pedidos dos latino-americanos, tal como vemos, acontecer, na atualidade nas negociações com o Mercosul: “Cabe afirmar que en el plano comercial las relaciones birregionales han sido un verdadero ‘diálogo de sordos’. Desde el punto de vista de América Latina, el principal obstáculo a sus exportaciones son, como se ha indicado, las barreras comunitarias, y lo que se requiere, en consecuencia, es la apertura comercial del mercado comunitario. Tradicionalmente, la Comunidad ha respondido a estos requerimientos señalando que los obstáculos se encontraban, más que en el proteccionismo comunitario, en la escasa diversificación de las exportaciones latinoamericanas y en su desconocimiento y falta de adaptación a las exigentes normas y requerimientos del mercado europeo. En consecuencia, las posibilidades de mejorar el acceso al mercado comunitario dependerían de un mejor uso del SPG; de la diversificación productiva y la mejora de la calidad de las exportaciones latinoamericanas, y de los resultados de las negociaciones multilaterales en el GATT. Esta perspectiva permitía eludir las exigencias de apertura y centrarse en una política de promoción basada en encuentros de empresarios, ferias, cursos de capacitación y proyectos para mejorar la calidad de la oferta exportable —es decir, en la denominada ‘cooperación económica avanzada’—, que para la Comunidad no implicaban más costes que las correspondientes derogaciones presupuestarias. A la luz de los datos disponibles se puede afirmar que ambas visiones son correctas y que, más que excluirse, se complementan; pero a la postre, como podía esperarse de una relaciones asimétricas, ha sido el punto de vista comunitario el que ha prevalecido durante años” (SANAHUJA, J. A.: “Asimetrías económicas y concertación política en las relaciones Unión Europea-América Latina: un examen de los problemas comerciales”, *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, 2000, p. 10).

⁴¹¹ DE ALMEIDA LUQUINI expõe, jogando com contraposições, os interesses do Mercosul nas suas negociações atuais: “En las dos grandes negociaciones en las que participa, el MERCOSUR se encuentra exactamente en la situación que acabamos de describir y es fundamental que el bloque iberoamericano sepa defender sus intereses frente a la Unión Europea y a los Estados Unidos para que pueda sacar las pretendidas ventajas de ambos procesos de integración con las dos principales potencias económicas mundiales. Los intereses en juego en esa triple relación son múltiples y distintos para cada uno de los actores. Para los Estados Unidos, el ALCA significa ampliar y consolidar su presencia en toda América Latina que, a pesar de la crisis que asola los países de la región, sigue representando un considerable mercado. Merece la pena recordar que el ALCA no se trata de una negociación particular con el MERCOSUR para la creación de una zona de libre comercio entre el bloque iberoamericano y Estados Unidos, como sucede en el caso de las negociaciones entre el bloque iberoamericano y la Unión Europea. En el ALCA hay una negociación mucho más amplia y mucho más compleja, en la que MERCOSUR es tan sólo un actor más, por tratarse de un proceso de negociación multilateral, que envuelve actores tan distintos como distintos son los bloques comerciales y los países participantes. Para el MERCOSUR, las negociaciones con la Unión Europea son importantes para fortalecer su posición ante Estados Unidos en la negociación del ALCA, una vez que la participación del bloque iberoamericano en un futuro Acuerdo de Asociación Interregional con Europa representa un contrapeso a la creación del área de libre comercio hemisférico, proceso que es visto con grandes reservas en los países del MERCOSUR” (DE

características não interessaria ao Mercosul, uma vez que poderia optar pelo livre comércio cantado pela ALCA, foro no qual também as negociações caminham pela via do melhor acordo para os países mercosulinos.

Apresentado este quadro, poderíamos afirmar que as perspectivas para as relações futuras entre Mercosul e a União Européia poderiam ser positivas, uma vez encontrado o equilíbrio e colocada em prática uma dose de bom senso por parte dos negociadores europeus no tema que mais ocupa as negociações, a agricultura⁴¹². Neste sentido de bom senso pelo equilíbrio nas relações concluiu o Grupo de Acompanhamento das Negociações União Européia-Mercosul: “Uma das principais conclusões do Seminário do Grupo de Acompanhamento é que é preciso sair do simples debate sobre o protecionismo e conceber as relações comerciais segundo um novo enfoque. A dinâmica do processo de globalização e de integração regional cria interdependências cada vez mais estreitas entre

ALMEIDA LUQUINI: *La Asociación Interregional entre el Mercosur y la Unión Europea: Balance y Perspectivas*, cit., pp. 443-444).

Vide também MARTÍNEZ PUÑAL: “El Mercosur y la Unión Europea ante la construcción de una asociación interregional”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, cit., pp. 72-77.

⁴¹² Alguns analistas utilizaram a metáfora da noiva para explicar o triângulo das relações União Européia/Mercosul/Alca e os seus problemas desencadeados: “A diferença no ritmo da discussão e o compromisso dos parceiros provoca mal-entendido, até mesmo alguma tensão na negociação bilateral. Esse mal-entendido pode ser expressado pela metáfora da ‘noiva’ . Será o Mercosul que se encontra no papel da bela jovem mulher cortejada por dois ricos pretendentes (os Estados Unidos e a UE) e que os coloca em concorrência para saber qual deles lhe oferece o melhor dote? Ou então, a noiva seria a Europa, partido ideal – e rica – para o Mercosul, e que não resta apenas a este último escolher? Na primeira hipótese, seriam os europeus que se encontrariam na posição de postulante e que teriam interesse em multiplicar as concessões para enfrentar a atração exercida pelos Estados Unidos. Na segunda, caberia aos mercosulinos esforçar-se para conquistar a bela Europa mostrando-se o menos ávidos possível, para furtar-se a um mau casamento de interesse com os americanos”. Voltando aos fatos, os analistas expressam que “A realidade é que essas metáforas não levam em consideração os verdadeiros constrangimentos que afetam os dois parceiros. O Mercosul é certamente o quarto mercado integrado do mundo, mas representa ainda muito pouco frente a seus interlocutores nos dois lados do Atlântico norte. Não dispõe, portanto, de muita margem de manobra ou de escolha, ainda mais que a zona de livre comércio continental, se for bem negociada, é também de seu interesse. Se o futuro presidente dos Estados Unidos, como é provável, obtiver a autorização de fast track do Congresso, os países latino-americanos em seu conjunto deverão enfrentar e compor com o rolo compressor da diplomacia comercial americana no seio do projeto ALCA. E isso, quaisquer que sejam as vantagens da relação com a União Européia” (*Relatório anual 2000 A caminho de um acordo entre o Mercosul e a Europa*, cit., p. 68).

investidores e comerciantes. O Mercosul é um dos principais destinos dos investimentos diretos europeus nos países emergentes e as empresas que investem têm cada vez mais interesse de garantir que as produções mercosulinas terão acesso aos mercados dos países industrializados. O motivo é evidentemente a expansão de suas próprias operações, mas também a preocupação de garantir o equilíbrio da balança de pagamentos do Mercosul a fim de preservar a estabilidade das moedas da região e portanto o valor de seus investimentos e lucros”. Seguiu o Grupo expondo que “A área cujo contencioso é o mais significativo, a agricultura, é um dos melhores exemplos desse enfoque. As empresas europeias de agronegócios aumentaram de maneira considerável seus investimentos no Cone Sul e procuraram aproveitar não somente o novo acesso aos mercados-terceiros, mas também a segmentação do mercado europeu para vender sua produção no próprio Velho Continente. Do mesmo modo, a multiplicação, em ambas as regiões, de movimentos de opinião que se preocupam com a qualidade dos alimentos, as medidas sanitárias, o impacto das decisões nessa área sobre o meio ambiente, o planejamento territorial ou o emprego, cria pressões não somente para as autoridades europeias, mas também para as do Mercosul, o que poderia favorecer o diálogo e temperar os confrontos entre negociadores”⁴¹³.

A abrangência do Acordo Quadro leva-nos a entender quão complexas seriam estas negociações, e, por outro lado, permite-nos também ver a Cooperação, especificamente, técnica como um atalho para se construir desde fora –perspectiva externa– e desde dentro –intra-Mercosul– estruturas mais estáveis e participativas no Mercosul institucional e, ao mesmo tempo, suprir as carências materiais de setores que estariam objetivamente relacionados à cooperação mais voltada para os interesses dos europeus, tais como a questão da cooperação técnica em saúde animal, por exemplo, que forjariam bases para

⁴¹³ *Relatório anual 2000 A caminho de um acordo entre o Mercosul e a Europa*, cit., p. 69.

estreitar o relacionamento entre o Mercosul e a União Européia⁴¹⁴. Ressaltamos que a cooperação entre o Mercosul e a União Européia para o Século XXI não deve se restringir à cooperação técnica ou aos seus resultados, mas sim levar a cabo a propostas presentes no Acordo de 1995, de forma a ampliar os âmbitos de cooperação, tal como vemos na reflexão de PUEYO LOSA: “La puesta en marcha de una Política de Pesca Común en el Mercosur exigiría, a nuestro juicio, atender a las claves de carácter sustantivo y decisorio...Ahora bien la formulación de una PCC ha de ser concebida desde no solo una perspectiva estrictamente interna, sino también de una dimensión externa basada en el juego de unas relaciones exteriores de cooperación con terceros países, organizaciones internacionales, y otros bloques regionales, en virtud de la cual el régimen de acuerdos bilaterales que hoy existen entre cada uno de los Estados parte del Mercosur y terceros Estados y Organizaciones internacionales no solo se dinamice, sino que además se reconduzca desde el enfoque integrador y, por tanto, desde el frente común que representa el Mercosur”⁴¹⁵.

O Diálogo Político seria o elemento diferencial deste Acordo de 1995⁴¹⁶ e um dos campos nos quais o aprofundamento das relações entre os dois blocos

⁴¹⁴ Parece-nos interessante a reflexão de DEVLIN & VODUSEK quando sugerem que a cooperação paralela ao processo de negociação quadro serviria, em palavras pouco técnicas, para “azeitar” o próprio processo negociador: “Practice has shown that setting up EU implementations can be slow. Waiting for signing and ratification of a MEU could induce unnecessary delays in vital asístanse – especially regarding the two smaller economies of MERCOSUR –for implementing complex disciplines and preparing for adjustments. In addition, bringing forward Cooperation for implementation issues could ‘oil’ the negotiations themselves. This would be because implementation-related Cooperation would enhance good will by introducing win-win components into the negotiating environment and by signaling that Association Agreement, in view of both parties, is all but inevitable – something many think is the case” (DEVLIN, R. & VODUSEK, Z.: *Trade related capacity building: An Overview in the context of Latin American Trade Policy and The MERCOSUR-EU Association Agreement*, Occasional Paper 29, BID, Intal, Buenos Aires, 2005, p. 43).

⁴¹⁵ PUEYO LOSA: “Mercosur, Derecho del Mar y Perspectivas de integración en el ámbito marítimo-pesquero”, PUEYO LOSA, J. & REY CARO, E. (Coords.): *MERCOSUR: Nuevos Ámbitos y Perspectivas en el Desarrollo del Proceso de Integración*, cit., pp. 229-230

⁴¹⁶ Encontramos algumas apreciações neste sentido: “O futuro acordo entre o Mercosul e a União Européia (UE) não tem apenas um componente econômico. No primeiro dia de reuniões entre os dois blocos, os representantes de cada região destacaram a importância política da

poderia experimentar bons resultados, se encarados com seriedade e objetividade. O canal aberto pelas Cúpulas entre os Chefes de Estados e de Governo de América Latina e Caribe e da União Européia, antes vista, apesar da sua abrangência em temas, sugere, desde o seu lançamento em 1999, três pilares a ação conjunta que seriam o diálogo político, o diálogo econômico e o diálogo cultural, educacional, científico, tecnológico, social e humano. Entendemos que no âmbito desses diálogos com linhas de ação, mesmo voltados para a América Latina como um todo, são válidos também para o Mercosul, respeitada a sua singularidade ante os demais países da região.

Ante os aspectos aqui apresentados, pensamos que faria falta para uma maior cooperação entre o Mercosul e a União Européia, além das conclusões das mencionadas negociações, uma verdadeira política de cooperação da União Européia para o Mercosul, que pusesse em evidência e na prática o Mercosul como uma prioridade para a Europa. Claro está, que os desafios da ampliação da União Europa e também a busca pela presença européia em outras partes do mundo, parecem sufocar passos mais ousados para uma relação mais séria com o Mercosul. Os dados de comércio e de investimento, no site da UE divulgados até Maio de 2006, demonstravam que apesar de todos os problemas nas negociações e também os de ordem da conjuntura internacional, a União Européia ocupava o posto de número 1 quanto às importações do Mercosul e o número 1 também nas suas exportações. A ratio do comércio do Mercosul para o GDP (Gros Domestic Product) representaria 25,1%. Em 2003, as importações e as exportações equivaleriam a 62,3 e 93,6 bilhões de euros respectivamente, representando, assim, 1,2% e 2,0 dos fluxos mundiais.

associação que se negocia. Segundo o chefe da comitiva européia, Guy Legras, ‘a verdadeira ambição da negociação é política’. Falando em nome do Mercosul, o vice-ministro de Relações Econômicas Internacionais do Paraguai, Juan Alfredo Buffa Ramirez, confirmou que a vontade política do Mercosul em constituir uma associação com a UE ‘é irreversível’” (UE acusa Mercosul de só negociar tema agrícola, *Estado de São Paulo*, 20/03/01)

Esta análise que realizamos estaria incompleta se esquecêssemos a influência das relações externas do Mercosul para o desenvolvimento da suas relações com a União Européia, a qual poder-se-iam vincular as questões de consolidação institucional, e também dos objetivos presentes no Programa de Trabalho Objetivo 2006, já citado por nós, o qual constituiria, na atualidade, um roteiro para avançar , dentre outros âmbitos, nas questões institucionais, de união aduaneira e também nas relações externas⁴¹⁷. No entanto, a dinâmica da UE também acarretaria alguma influência às relações externas do Mercosul, tal como indica LIROLA DELGADO: “...habría también que considerar el de la evolución del propio Mercosur, en el que se apunta que existe ‘una agenda interna de consolidación política y técnicamente compleja’, sin que tampoco pueda desconocerse la incidencia que sobre dichas relaciones está llamada a desempeñar la propia evolución de la agenda interna y externa de la Unión Europea”⁴¹⁸.

Ante o exposto, e para não nos alongarmos, entendemos que o paradigma da cooperação entre iguais, situados no contexto do multilateralismo e do regionalismo, guiará as relações entre o Mercosul e a União Européia, que poderão ser aprofundadas, se superadas as dificuldades que já citamos nas suas negociações com vistas ao Acordo de Associação.

⁴¹⁷ Neste sentido escrevia MARTÍNEZ PUÑAL: “Estimamos que el Mercosur, en aras de la consecución de la citada Asociación Interregional, debe resolver sus cuestiones internas y procurar una definición en las normas y en la reglamentación en temas cruciales como los de los servicios, compras gubernamentales y una serie de otras cuestiones” (MARTÍNEZ PUÑAL: “El Mercosur y la Unión Europea ante la construcción de una asociación interregional”, *Anuario Argentino de Derecho Internacional*, cit., pp. 73-74).

⁴¹⁸ LIROLA DELGADO: “Las Relaciones entre la Unión Europea y el Mercosur en la perspectiva de una asociación interregional”, PUEYO LOSA, J.; REY CARO, E. J. (Coords.): *Mercosur: Nuevos ámbitos y perspectivas en el desarrollo del proceso de integración*, cit., p. 176.

VII. Considerações

Neste Capítulo pretendíamos analisar as relações entre o Mercosul e a União Européia da perspectiva sincrônica e diacrônica no contexto das relações entre Europa e América Latina, citando de forma ampla o conjunto de ações dirigidas para a América Latina, com o objetivo de enfocá-las ao Mercosul, nosso objeto de estudo.

Partimos da idéia de que a América Latina, mesmo possuindo elementos histórico-culturais e lingüísticos vinculados à Europa, não foi por muito tempo uma prioridade –provavelmente não o seja até hoje, apesar de haver melhorado– para a União Comunidade Européia/União Européia até os anos oitenta, mantendo na atualidade um status melhorado, mas distante de um tratamento mais acorde com aqueles vínculos e laços mencionados sempre que se deseja enfatizar a presença de Europa na América Latina. A entrada de Espanha e Portugal –países com uma maior presença histórica naquela região– na União Européia marcariam um ponto de inflexão importante nas relações euro–latino-americanas ao defender uma maior atenção à América Latina na agenda comunitária.

A transformação da política européia viria a coincidir, pois, com a entrada dos dois países ibéricos, Espanha e Portugal, em 1986, na Comunidade Européia, o que proporcionaria uma maior acolhida dos temas latino-americanos desde então na agenda européia, vindo a dividir espaço com os interesses ainda coloniais de países com a França em relação aos Países de Além-Mar. A participação européia no processo de São José significou, por um lado, abrir um diálogo que ajudaria a conduzir à pacificação da região centro-americana, e por outro marcar a presença européia em “território” influenciado pelos Estados Unidos. O diálogo aberto pela União Européia com os interlocutores regionais como o Grupo do Rio favoreceu o aprofundamento das suas relações que num processo dinâmico, se ampliaram a outros agrupamentos regionais, como o

Mercosul, e que finalmente desembocariam nas Cúpulas de Chefes de Estados e de Governos da América Latina e Caribe e União Européia, como resultado de uma ação compaginada entre a Comunidade Européia e também pelos seus Estados Membros, de forma específica, Espanha e Portugal, que seriam os países que mais participariam neste processo. Os bons resultados da Associação Estratégica Bi-regional buscada no marco das Cúpulas entre Europa e América Latina, no contexto das contrapartidas recíprocas necessárias, podem favorecer um maior estreitamento dos laços do Mercosul com a União Européia, em justa correspondência com efeito dinamizador que as próprias relações Mercosul-União Européia supõem para as relações euro-latino-americanas.

O Mercosul teria a Comunidade Européia como primeiro interlocutor de peso –e de qualidade– que lhe daria credibilidade mediante a assinatura do Acordo de Cooperação Interinstitucional, em 29 de Maio 1992, inaugurando o que chamaríamos de “relações embrionárias” euro-mercosulinas, o qual abriria um canal institucionalizado de diálogo entre a Comunidade Européia e o Mercosul e proporcionaria uma cooperação técnica importante e, principalmente, serviria de etapa preparatória para o próximo passo que seria a assinatura do Acordo Quadro de 1995.

Obviamente tanto a UE como o Mercosul foram movidos por interesses econômicos, estratégicos e políticos em vista do potencial que despertava a sua projeção no marco de um estreitamento destas relações, principalmente se levarmos em conta o contexto político marcado pelos acontecimentos de finais da década de oitenta e inícios dos anos noventa da queda do muro até a dissolução da União Soviética e reunificação da Alemanha. O anúncio da Área de Livre de Comércio das Américas, pelo Presidente George Bush, em recuperação de um sonho antigo de ampliação do seu poderio econômico, constituiu uma variável importante para impulsar a União Européia a buscar relações mais estáveis com o Mercosul, principalmente, pela presença de Brasil e Argentina, e exatamente nesta ordem, neste processo de integração cujos prognósticos econômicos, em

vista da reestruturação levada a cabo pelas reformas administrativas exigidas pelas instituições financeiras internacionais, eram dos mais prometedores. Paralelamente ao aspecto estratégico dessas relações com o Mercosul, os dados económicos daquele momento, em 1992, tal como já indicamos no corpo deste Capítulo, demonstravam ser a presença europeia no comércio exterior dos países do Mercosul significativa, sendo a UE, em conjunto, o principal sócio comercial do Mercosul.

Após a assinatura do Acordo de Cooperação Interinstitucional, em 1992, iniciou-se um processo de “namoro” entre a União Europeia e o Mercosul que conduziria ao processo de negociação do “Acordo Quadro”, fundamentado em alguns documentos da União Europeia, que foram dando algumas diretrizes do relacionamento UE-Mercosul.

Como resultado dessa dinâmica, em 22 de Dezembro de 1994, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia, por uma parte, e os países membros do Mercosul, por outra, assinaram a Declaração Solene Conjunta, na qual as partes expressavam o seu grande interesse por uma estratégia cujo objetivo final fosse uma associação inter-regional de carácter político e económico. O seguinte passo para o início das negociações do acordo quadro seria dado, em 4 de Abril de 1995, com a “Recomendación de decisión del Consejo por la que se autoriza a la Comisión a negociar un acuerdo marco interregional de cooperación comercial y económica con el Mercosur”.

Em Bruxelas, no dia 23 de Outubro de 1995, a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do acordo quadro inter-regional de cooperação entre a CE e os seus Estados membros, por uma parte e o Mercado Comum do Sul e os Estados membros, por outra, seria aprovada pelo Conselho, em nome da Comunidade. Finalmente o Acordo Quadro de Cooperação Inter-regional seria assinado em 15 de Dezembro de 1995, servindo como marco para as negociações de um acordo livre de comércio com vistas a uma possível zona de livre

comércio e a uma associação inter-regional. Estaríamos ante um acordo transitório, fundamentado no respeito aos direitos humanos, aos princípios democráticos e à economia de mercado.

As características seriam as de um acordo inter-regional ou bi-regional, por vincular duas regiões. Do ponto de vista econômico, teríamos um acordo que pela primeira vez vincularia duas uniões regionais aduaneiras separadas pelo Atlântico. É um acordo situado por alguns Autores como de terceira e quarta geração, pela inclusão dos direitos humanos, cláusula democrática e de evolução e também pela inclusão do diálogo político. É também um Acordo Misto, pela perspectiva jurídica, dado a participação conjunta da Comunidade Européia e os seus Estados membros, por um lado, e o Mercosul e os seus Estados Partes, pelo outro. Além destas características agregaríamos a existência no seu Artigo 31 de uma cláusula de manutenção das relações bilaterais entre os Estados-membros da Comunidade Européia e os Estados-partes do Mercosul, que permitiria a coexistência deste Acordo com os Acordos Quadros Bilaterais dos Estados da União Européia com os Países do Mercosul, que seriam substituídos a longo prazo pela dinâmica aberta pelo Acordo Quadro Inter-regional.

Pela perspectiva do conteúdo, o acordo buscaria a concretização da Associação Inter-regional como objetivo final do acordo, que deveria contar com uma cooperação no plano econômico, comercial, e em menor medida em outras áreas como a educacional ou a social em geral. Por outro lado, estaríamos ante um acordo de alto conteúdo político ao institucionalizar o diálogo político entre a Comunidade Européia e o Mercosul e ao impor o respeito aos princípios democráticos e aos direitos fundamentais do Homem como elemento essencial deste Acordo Quadro (Artigo 1.º do Acordo).

O objetivo final deste Acordo está ancorado no contexto do multilateralismo, tal como podemos apreciar no Parágrafo Nono do Preâmbulo quando diz que “a vontade política das partes de estabelecerem, como meta final,

uma associação inter-regional de carácter político e econômico baseada numa cooperação política reforçada, numa liberalização gradual e recíproca de todo o comércio, tendo em conta a sensibilidade de certos produtos e em cumprimento das regras da Organização Mundial do Comércio, e baseada, por último, na promoção dos investimentos e no aprofundamento da cooperação”.

A associação a ser negociada por este Acordo terá um carácter político e econômico, abrangendo os âmbitos comercial, econômico e de cooperação para a integração, bem como os campos de interesse mútuo, com a finalidade de intensificar as relações entre as partes de suas respectivas instituições. A cooperação que se levaria a cabo seria uma forma de aplainar o terreno para o futuro de Acordo de Associação, destacando dentro no âmbito daquela uma cooperação técnica cujos projetos estariam concentrados em âmbitos que representariam tanto interesses próprios do Mercosul como dos europeus.

A dúvida quanto à natureza deste Acordo, provavelmente, alimentada pela discordância sobre o resultado da proposta da Comissão e o finalmente acordado, levaria a esta terceira Declaração, “Declaración de la Comisión”, na qual a Comissão indica que “si el resultado de las discusiones en el seno de las instancias comunitarias competentes, se llegara a la conclusión de que se trata de un Acuerdo de naturaleza comunitaria, se procedería a la revisión del texto para adaptarlo en consecuencia, en particular los artículos: 1. Artículo 3: Diálogo Político. 2. Artículo 25: Consejo de Cooperación, así como otras modificaciones de carácter redaccional estrictamente necesarias”. A esta Declaração viria se juntar a “Declaración del Mercosur” a qual manifestaria que “una vez definida la naturaleza jurídica del Acuerdo Marco Interregional, que se rubrica en el día de la fecha, propondrá a la otra parte, si fuere necesario, los ajustes jurídicos correspondientes”. Estas declarações refletem um pouco certa fragilidade de um Acordo Quadro “impulsionado” com alguma precipitação pelos países, pessoas e grupos favoráveis a um estreitamento de relações com o Mercosul, tendo em conta a presença da pressão estadunidense com a proposta da ALCA.

A idéia de que o Acordo Quadro tenha sido feito às pressas manifesta-se principalmente pela falta de mecanismos no articulado do Acordo referentes a um diálogo político que se vê, de certo modo, postergado à sua inclusão em um Anexo, quanto a sua importância entendemos que o faria merecedor de um adequado tratamento no corpo do próprio trabalho. Pela nossa parte encontramos que o “encaixe” do diálogo político deveria ser analisado em conjunto com a idéia de cooperação prevista no Acordo.

Em termos práticos, as reuniões ministeriais de diálogo político serviram, na fase preparatória ao lançamento das negociações do Acordo de Associação, como foro de trabalho necessário para a execução da fotografia das relações econômicas entre o Mercosul e a União Européia. No contexto deste diálogo político, algumas reuniões foram realizadas em nível ministerial, tais como: a I Reunião Ministerial ocorreria em Luxemburgo, no dia 10 de Junho de 1996. A II Reunião ocorreria em Noordwijk, na Holanda, em 7 de Abril de 1997. A Terceira Reunião Ministerial seria realizada no Panamá no dia 12 de Fevereiro de 1998; depois, no dia 24 de Fevereiro de 2000, em Vilamoura, em Portugal. O resultado destas reuniões foi a fotografia das relações comerciais entre as regiões, o que provocou um debate interno tanto na UE como no Mercosul, sobre as perspectivas da associação inter-regional. De acordo com as conclusões do Panamá, uma terceira fase foi prevista, ao final de 1998 ou para o início de 1999, momento no qual se elaboraria um calendário de preparação do Acordo de Associação.

Na prática veríamos esse diálogo político ser concretizado paralelamente à realização das reuniões das Cúpulas dos Chefes de Estado e de Governos da ALCUE, as quais trabalham com a idéia de um bi-regionalismo não meramente geográfico, mas também como um foro de encontro entre processos de integração, tendentes a uma Associação Estratégica.

Para levar a cabo os objetivos antes mencionados, o Acordo de 1995 estabelece uma estrutura institucional cujos órgãos seriam um Conselho de Cooperação, como órgão superior, auxiliado por uma Comissão Mista e uma Subcomissão Mista Comercial. Caberia a este Conselho, de acordo com o inciso 2 do Artigo 25, analisar e prover sobre “os principais problemas suscitados pelo presente acordo, bem como todas as outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum, tendo em vista o cumprimento dos objetivos do presente acordo”. A primeira reunião do Conselho de Cooperação da União Européia e do Mercosul celebrou-se em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1999, na qual se aprovou o marco e o calendário das conversações para a associação inter-regional. A segunda reunião ocorreria no dia 26 de Junho de 2001, em Luxemburgo. Desta data até a atualidade o Conselho de Cooperação não voltaria a se reunir, provavelmente pelo clima de adversidade e desencontro que marcam estas negociações. As negociações seriam levadas a cabo preponderantemente no marco das Rodadas de Negociação.

A vigência e a entrada em vigor deste instrumento estão previstas no Artigo 34, o qual se compõe em cinco incisos que pormenorizam, entre outros aspectos, a vigência ilimitada do Acordo (inciso 1). A demora para a sua vigência, em 1.º de Julho de 1999, levaria um observador externo a não duvidar de que a idealização e firma deste instrumento buscaria, na linha já indicada antes, mais um efeito político que realmente prático ou pelo menos efetivo, principalmente, se acompanharmos os acontecimentos deste afã que finalmente aparecerá como mais retórico que realmente pragmático, particularmente desde o lado europeu.

Em relação aos âmbitos já resenhados de cooperação – de vocação substancialmente económico-comercial– recolhidos no Acordo Quadro de 1995, caberia, como já dissemos, destacar a cooperação técnica que se manifestaria até o momento como o aspecto mais dinâmico das relações entre o Mercosul e a União Européia. Esta cooperação técnica, ademais da sua importância por si

mesma, adquiriria um importante relevo como dinamizadora do fortalecimento das instituições mercosulinas, ainda quando o Mercosul dava os seus primeiros passos como Organização Internacional, estruturava os seus órgãos, buscava cumprir a meta da União Aduaneira e, singularmente, projetava o seu relacionamento externo.

O Memorando de Entendimento entre a União Européia e o Mercosul, assinado em Luxemburgo, em Junho de 2001, marcaria os eixos prioritários da cooperação técnica para a região. Seja como for o na atualidade a cooperação entre o Mercosul e a União Européia está regida pelo Acordo Quadro Inter-regional de Cooperação de 1995, complementado pelo Memorando de Entendimento 2000-2006, cuja execução foi tardia em virtude do pouco interesse da União Européia em dar andamento à esta cooperação de forma mais efetiva o que ocasionou a vigência deste documento somente no ano de 2002, tendo sido assinado em 2001.

Os eixos prioritários de cooperação bi-regional que estariam presentes no Memorando de Entendimento entre a União Européia e o Mercosul, assinado em Luxemburgo, em Junho de 2001, e também no parágrafo quinto do Comunicado dos Chefes de Estados e de Governo do Mercosul e da UE (Madri, Maio, 2002), seriam alterados pelo “Country Strategic Paper Mercosul-UE 2002-2006” elaborado pela Comissão. A cooperação técnica entre o Mercosul e a União Européia ocorrerá paralelamente à cooperação entre os países do Mercosul, de forma individual, e a União Européia, que funcionaria, neste último caso, mediante um Acordo Quadro e um Memorando de Entendimento com o país correspondente.

Desde o início da cooperação técnica entre o Mercosul e a União Européia foram detectadas algumas dificuldades pelo Comitê de Cooperação Técnica do Mercosul, órgão responsável pela cooperação técnica, no seu Informe de “Evaluación y Propuesta de Estrategia para la Cooperación Técnica en el

Mercosur” (MERCOSUR/LVIII GMC/DI N.º 09/05). As dificuldades, que estimamos oportunas destacar, da cooperação técnica –e nos outros âmbitos– entre o Mercosul-UE, seriam a rigidez administrativa da União Europeia, a falta de capacitação dos beneficiários (organismos) na administração da cooperação técnica e a insuficiência do compromisso dos beneficiários no projeto, com repercussões negativas nos cronogramas estabelecidos.

Até o momento foram executados alguns projetos de cooperação técnica relacionados aos eixos prioritários escolhidos. De forma cronológica, poderíamos apresentar que, em 2002, foram iniciados os Projetos de “Apoio à Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM)” e o também o de “Apoio à Comissão Parlamentar Conjunta (CPC)”. Em 2003 seria iniciado o projeto de “Aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias” e no ano seguinte, em 2004, teriam princípio os projetos de “Harmonização de Normas Técnicas, Regulamentos, Técnicas de procedimentos de avaliação da conformidade” e “Dimensão Social do Mercosul”. Em 2005, seguindo esse processo de cooperação em âmbitos prioritários, empuçariam os projetos relativos às “Normas agrícolas e sanitárias”, “Assistência, Ciência e Tecnologia” e “Coordenação macroeconômica”. Para este ano de 2006, prevê-se o começo dos projetos relacionados à Estatística, Sociedade da Informação, Educação e Hidrovia.

Desde de uma perspectiva geral, a cooperação técnica, apesar dos problemas antes indicados, foi bem sucedida no desenvolvimento de capacidades, a harmonização de trabalhos de relevamento e investigação e também do aprofundamento da integração de grupos e geração de alianças.

Se observarmos a dinâmica da cooperação recebida pelo Mercosul que tentamos expor neste Trabalho, poderemos perceber a Cooperação, como uma das vertentes das Relações Externas do Mercosul, que mais contribuiu para o fortalecimento e a diversificação da Dimensão Externa do Mercosul desde o seu

nascimento. Obviamente nossa conclusão está estreitamente relacionada à cooperação técnica de viés externo, que seria apenas um recorte da cooperação existente no Mercosul, pois, como sabemos, haveria também uma cooperação intra-Mercosul, a qual deixamos de lado, dada a nossa preferência pela atividade externa do Mercosul.

Paralelamente a esta cooperação técnica teríamos as negociações com vistas ao Acordo de Associação entre o Mercosul e a União, que só começariam após vigência do Acordo em 1.º de Julho de 1999, quase quatro anos depois da sua assinatura em Madri. Em 28 de Março de 1996 seria iniciado o período dos trabalhos preparatórios mediante a realização de uma reunião informal preparatória da I Reunião da Comissão Mista, tratando-se de aspectos institucionais quanto à Comissão Mista e também à Subcomissão Comercial. Nesta reunião seriam ressaltadas, quanto à cooperação reforçada, a importância de manter a cooperação bilateral, os fundos ágeis e a cooperação gerada mediante o Acordo, além de que a nova cooperação deveria se dirigir ao âmbito comercial e a preparação da liberalização comercial sobre a base de projetos específicos.

Em 11 de Junho de 1996 seria realizada, formalmente, a Primeira reunião da Comissão Mista UE-Mercosul, na qual começaria a preparação das negociações comerciais bilaterais, ficando estabelecido um programa de cooperação com vistas à conformação da Zona de Livre Comércio em 2005, objetivo ainda não conseguido na sua totalidade, e sendo criado também um mecanismo de consulta para coordenar as posições em determinados foros internacionais. Naquele momento já era evidente o tema agrícola como um dos grandes problemas dessas negociações. Nesta reunião seria criada, já contemplada no Acordo Quadro, a Subcomissão Comercial Conjunta (SCC), ao mesmo tempo em que se estabeleceriam as regras do seu funcionamento. Durante a primeira reunião dessa Subcomissão Comercial Conjunta, nos dias 5 e 6 de Novembro de 1996, em Belo Horizonte, seriam criados três Grupos Técnicos de

Trabalho (GTT) dedicados a o exame dos fluxos comerciais, das barreiras não tarifárias, e dos bens, serviços e normas e disciplinas comuns.

Após a Primeira Reunião do Conselho de Cooperação UE-Mercosul (Novembro de 1999), e com o apoio de diversos comitês de trabalho, as negociações propriamente ditas seriam iniciadas, contabilizando até o momento quinze rodadas. A Décima Quinta Rodada seria celebrada do dia 19 a 23 de Julho de 2004 em Bruxelas. A inexistência de rodadas posteriores é reveladora das sérias dificuldades com que se encontram as negociações.

Na atualidade as negociações entre o Mercosul e a União Européia estão emperradas. Da sua desaceleração, em 2004, –momento da então etapa final das negociações–, o desânimo tomou conta destas negociações que, segundo alguns analistas, ficariam à espera dos resultados das negociações no âmbito da OMC, nas Rodadas de Doha. Em 25 de Setembro de 2004 o Mercosul apresentaria a sua oferta oficial e completa de acesso aos mercados à União Européia.

No entanto tal como vimos indicando, desde os inícios das negociações entre o Mercosul e a União Européia o tema agrícola constituiu o principal obstáculo para avançar no processo negociador, o qual se viu atingido pelas importantes posturas de ambas partes sobre os subsídios ao setor agrícola e taxas aduaneiras. Para os europeus o tema é considerado como “sensível”, dado que tangencia aspectos importantes da sua Política Agrícola Comum, incluindo o tema dos subsídios gulosos recebidos pelos agricultores da União. A posição dos europeus parece resumir-se à resposta de Karl Falkenberg, então diretor de Acordos Comerciais da EU, quando perguntado porque a União Européia não abria o seu mercado ao Mercosul ao teria respondido que “el bloque tiene varios requisitos como los sanitarios y fitosanitarios, arancelarios y no arancelarios, entre otros”. Finalizou dizendo que “Estamos preparados para abrir más nuestro

mercado, pero no estamos dispuestos a abrirlo completamente”⁴¹⁹. Para o Mercosul discutir e concertar desde já o tema agrícola é fundamental para garantir ganhos reais para os agricultores mercosulinos, cujos produtos são mais competitivos, sem contudo contar com os subsídios que recebem os europeus. No Brasil é comum a idéia de que o Mercosul poderia competir com os produtos europeus, se tivesse os recursos econômicos da “Fortaleza Agrícola Europa”.

Nesse contexto encontraremos um Mercosul que deseja fundamentalmente um acordo benéfico mas equilibrado, que permita a ampliação do comércio mercosulino, que não fique restrito às matérias primas, mas também inclua produtos agrícolas processados, e que, em definitiva, assegure aos seus produtos agropecuários o maior acesso ao mercado da União Européia. Do lado desta existe uma “esperança” de que o Mercosul possa melhorar suas ofertas de liberalização para o setor dos serviços, das compras governamentais, dos investimentos e de acesso aos mercados não relacionados com a agricultura. Uma cerrada defesa, por uns e outros, dos interesses inerentes a esses âmbitos constitui o principal “entrave” para o avanço das negociações, uma vez que tais matérias constituem elementos de barganha para os negociadores mercosulinos, assim como para os europeus. Além das dificuldades para encontrar uma convergência na defesa das posições respectivas, outros fatores estão incidindo no desenvolvimento das negociações. Uns fatores serão de apreciação imediata, tal como ocorre com os problemas encontrados em matéria fiscal em conexão com o calendário de desgravação tarifária, com as recentes modificações da Tarifa Externa Comum promovidas pelos membros do Mercosul, particularmente Argentina, e da decisão também recentemente adotada pelo bloco, de revisar a estrutura da TAE ou com problemas específicos em matéria de têxteis e calçados; e outros serão de índole estratégico-político, tal como a “desaceleração” que na sua aproximação ao Mercosul poderia ter produzido na União Européia, à luz das dificuldades apresentadas na conformação da ALCA, para o outro grande

⁴¹⁹ “Advierten que la UE no abrirá todo el mercado agrícola”, *Diario ABC Color*, Paraguay, 28/06/03.

partenaire das Américas. Umas e outras dificuldades, umas autênticas e outras talvez surgidas –e parecera que bem recebidas pela União Européia– no caminho, parecem animar esta última a colocar o “fiel de la balanza” negociadora nos braços das negociações no desenvolvimento na OMC. Esta estratégia, de persistir, dificultaria seriamente a consecução da Zona de Livre Comércio e da Associação Inter-regional Mercosul-União Européia. Em todo caso, denotaria uma preocupante falta de vontade política quanto a este tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

I.

1. Para realizar o que julgamos ser “Uma Avaliação crítica do processo de integração do Mercosul, à luz dos seus antecedentes, instrumentos e relações externas, com especial atenção à União Européia”, tomamos como ponto de partida a idéia de um Mercosul entendido como resultante de um processo histórico, político-econômico e jurídico, que aparecerá influenciado pelas transformações do contexto internacional e regional no que está inserido, destacando entre elas a queda do Muro de Berlim, a dissolução da União Soviética e a expansão da globalização econômica. Nascia, pois, o Mercosul, como fruto—e, ao mesmo tempo, como resposta —de uma série de variáveis tanto internas como externas em relação a um contexto internacional. No referente às segundas variáveis, o Mercosul, como outros processos de integração, seria situado também no marco do fenômeno do novo regionalismo latino-americano surgido nos anos 90.

Em um âmbito mais reduzido, no contexto regional, tivemos a oportunidade de ver como a falência das ditaduras do Cone Sul abriu caminho para a redemocratização, com a conseguinte recuperação dos direitos da cidadania, que se havia visto despojada daqueles nos seus termos mais elementares. Os países recém saídos dos regimes ditatoriais precisavam de um “plano” que lhes permitissem, ao mesmo tempo em que avançavam na sua recuperação da normalidade política, oxigenar suas economias, propiciando para isso não somente o desenvolvimento das suas potencialidades internas mas também a sua adaptação aos novos parâmetros internacionais e, portanto, uma inserção mais ativa possível no cenário econômico internacional.

2. A nossa proposta de avaliação do Mercosul, necessitava, para sua adequada contextualização, acudir às fontes históricas da integração latino-

americana. Estávamos, conforme nosso juízo, ante uma fase necessária para poder adentrarmos neste mundo tão diverso da realidade integracionista dos países latino-americanos em geral, e dos países do Mercosul em particular. Destacando a vertente jurídico-institucional sobre outros aspectos examinados com menor detalhe, pudemos apreciar a importância que, com seus “claro oscuros”, têm em vista tanto a ALALC como a ALADI para a construção de um modelo de integração na América do Sul, capaz de oferecer cobertura ao nascimento e desenvolvimento de projetos de integração mais concretos como, entre outros, o processo de integração como, entre outros, o processo de integração mercosulino, o qual, ao que tudo indica, caminhará em direção a um constituir-se como um mercado comum. Tudo isso sem esquecer, é claro, os anseios de criação de um verdadeiro espaço de convivência cultural, mediante a ampliação do Mercosul a outros países da América do Sul.

3. Sucédida a ALALC pela ALADI, o sistema recolhido nesta última, constituído por áreas de preferências tarifárias, por acordos de alcance regional e acordos de alcance parcial, virá a conformar o amparo jurídico para o desenvolvimento das relações bilaterais argentino-brasileiras –autêntica coluna vertebral do processo do Mercosul –e, mais tarde, do próprio Tratado de Assunção vinculado ao esquema aladiano como um acordo de alcance parcial.

Com efeito, será no contexto de todas estas condicionantes que terá lugar a retomada do relacionamento argentino-brasileiro, em 1985, marcada pela conhecida Declaração de Iguazu, possibilitando que mediante acordos de complementação econômica do sistema da ALADI, e uma amplíssima gama de protocolos anexos, esses dois países experimentassem toda uma série de ganhos econômicos ao mesmo tempo em que se criava um espaço de paz e cooperação. O aprofundamento e estreitamento dessas relações atingiram seu cume com a assinatura do Tratado de Assunção, que se ampliava também aos vizinhos Uruguai e Paraguai, que propunha a criação de um Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Nascia assim, em 26 de Março de 1991, o Mercosul, fenômeno

integracionista, fundamentado na lógica do regionalismo aberto que impregnava os agrupamentos regionais na América Latina. Além disso, os países membros do Tratado de Assunção, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, vinculados ainda temporariamente com terceiros países no marco da ALADI, pertencem também à OMC, em cujo cenário multilateral irão se entrecruzar, dando lugar inclusive a alguma polêmica arbitral, ordens jurídicas de nível sub-regionais, como o Mercosul, com ordens regionais como a da própria ALADI

O apoio na história das relações bilaterais de Argentina e Brasil permite-nos, reafirmar que o Mercosul é uma consequência histórica, jurídica, política e social daquelas. A ampliação do Mercosul aos dois países vizinhos, Paraguai e Uruguai, ademais dos interesses econômicos, atendeu claramente a fatores geoestratégicos relacionados com a conformação de um espaço sul-americano na América do Sul em contraposição ao plano estadunidense de conformar a Área de Livre Comércio das Américas (ALCA).

II

4. A sustentação jurídica do Mercosul estaria no Tratado de Assunção, instrumento que possuiria características que atenderiam a uma necessária funcionalidade e pragmatismo que marcariam o caminho em direção à realização do objetivo do seu Artigo 1.º que seria a criação do Mercado Comum do Sul. Podemos dizer que as características desse Tratado influenciarão todo o processo de integração, que estará marcado pelo signo de uma transitoriedade –que se estenderá até a atualidade – (Artigo 3.º do Tratado de Assunção) e também pelo caráter evolutivo intrínseco, normalmente, às organizações internacionais de integração econômica.

5. Do Tratado de Assunção podemos extrair uns objetivos de tipo socioeconômico (Zona de Livre Comércio, União Aduaneira e Mercado Comum, ampliação dos mercados nacionais e desenvolvimento econômico com justiça social), político-internacional (condições equitativas de comércio nas suas relações externas com terceiros países e desenho de uma política exterior mercosulina com base inicialmente na coordenação das posições dos quatro países em foros econômico-comerciais regionais e internacionais) e político-jurídico (união mais estreita entre os povos dos quatro países e afirmação jurídico-política do sistema democrático).

6. Destacaríamos, a partir da nossa leitura do Tratado de Assunção, a existência de um conjunto de princípios aos quais deverá submeter-se a nova organização internacional do Mercosul para a realização dos seus objetivos. Estes princípios estariam apresentados tanto de forma explícita como implícita. Entendemos como princípios explícitos os seguintes: o princípio da reciprocidade, o princípio da nação mais favorecida, o princípio da coordenação em matéria de relações externas, o princípio das condições equitativas de comércio com terceiros, o princípio das diferenças pontuais, princípio da não discriminação, o princípio de liberdade e o princípio de democracia.

Os princípios implícitos que mediante a nossa análise pudemos apreciar seriam certos princípios de Direito Internacional, tais como o *pacta sunt servanda* e boa fé, o princípio da igualdade soberana dos Estados, o princípio da solução pacífica das controvérsias, o princípio da proibição ou ameaça ao uso da força, e o princípio da igualdade dos direitos e da autodeterminação dos povos; assim como outros princípios recolhidos nos laudos arbitrais dos Tribunais Arbitrais emitidos sobre a base do direito originário e do direito derivado dos órgãos decisórios do Mercosul, tais como o princípio da segurança jurídica, o princípio da proporcionalidade, da limitação da reserva de soberania, da razoabilidade, da previsão comercial e o princípio do estoppel (proibição de *venire contra factum proprium*), o princípio de limitação ao uso da “*exceptio*

non adimpleti contractus” (exceção de inadimplemento ou de execução) e o princípio da previsibilidade comercial, princípio da livre circulação de mercadorias, o princípio da finalidade, o princípio da moralidade, o princípio da boa fé processual; o princípio do contraditório e da ampla defesa; princípio da formalidade do processo.

7. O estudo destes princípios nos resultou fundamental e necessário para conhecer a essência do processo integracionista, muitos dos quais foram princípios tomados e esclarecidos em diversos Laudos Arbitrais como elementos orientadores e delimitadores das ações dos Estados membros do Mercosul, sendo, portanto, correto considerar tais princípios como verdadeiras colunas mestras de todo o processo de integração mercosulino. O Tratado de Assunção, sobre a base dos princípios diretivos da atuação da organização, em relação ao cumprimento de seus objetivos, estabelece no seu Artigo 5.º diversos instrumentos a serem aplicados durante o período de transição, com o fim de alcançar o objetivo da constituição do Mercado Comum, tais como o Programa de Liberalização Econômica, a coordenação de políticas macroeconômicas graduais e em forma convergente com os programas de desgravação tarifária e a eliminação de restrições não tarifárias, a adoção de uma tarifa externa comum que incentive a competitividade externa dos Estados Partes e, finalmente, a formulação de acordos setoriais, com o fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção em uma escala operativas eficientes.

8. Apesar da execução destes mecanismos instrumentais durante o período de transição, na atualidade ainda existem elementos a serem implementados de forma plena tais como a Zona de Livre Comércio, a União Aduaneira (necessitadas ainda do seu aperfeiçoamento) e muito especialmente a coordenação de políticas macroeconômicas, nas quais até o momento se alcançaram poucos avanços, igualmente ocorre no âmbito dos acordos setoriais. Ante esse quadro, a consecução do Mercado Comum seria ainda uma tarefa pendente que exigirá uma série de passos prévios.

9. Do ponto de vista regional, o Tratado de Assunção encontraria o seu amparo jurídico no direito de integração regional representado pelo Tratado de Montevideu de 1980 que autoriza, conforme vimos, a formação de acordos de alcance parcial, em várias modalidades, mediante o cumprimento de alguns requisitos já resenhados. O Tratado de Assunção, no seu formato de Acordo de Alcance Parcial (ACE 18), está obrigado a cumprir os princípios gerais instituídos no Artigo 9.º do Tratado de Montevideu de 1980 (ALADI). Neste contexto, a ALADI constituirá o núcleo ao redor do qual coexistirão acordos bilaterais, como o argentino-brasileiro ACE 14, e multilaterais como o ACE 18 entre os membros do Tratado de Assunção, que é na verdade uma parte do Tratado de Assunção, no qual, de acordo com o seu Artigo 8.º, os compromissos bilaterais adquiridos com anterioridade ao Tratado de Assunção serão respeitados, na medida em que não sejam contraditórios com este, num claro respeito ao cumprimento dos tratados internacionais assinados pelos Estados membros.

10. A realidade de coexistência de acordos paralelos –permitidos pela ALADI– no quadro das relações dos países do Mercosul conduzirá a alguns Autores a manifestarem-se sobre haver uma possível incompatibilidade entre o Tratado de Assunção e o Acordo de Integração, Cooperação e Desenvolvimento de 1998, logo entre Argentina e Brasil, incompatibilidade esta que poderia também se estender aos seus protocolos assinados na ocasião do Tratado de 1988. No entanto, analisadas as hipóteses à luz das disposições da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e do Tratado de Montevideu 1988, verificamos que, juridicamente, há uma realidade de tratados sucessivos, uma vez que o Tratado de Assunção e o Tratado de 1988, participando os quatro países, em ambos somente Brasil e Argentina abarcam a criação de um espaço econômico comum–mercado comum e outros objetivos colaterais. Nesse contexto, existem setores da relação bilateral argentino-brasileira que, não regulados pelo Tratado de Assunção, poderiam ser matérias de negociação bilateral entre Argentina e

Brasil, havendo, portanto, uma possibilidade de aplicação residual do Tratado de 1988, salvando sempre os objetivos do Tratado de Assunção.

11. Numa perspectiva sobre a regulação do direito econômico internacional, o Tratado de Assunção foi apresentado no GATT acolhendo-se o argumento à Cláusula de Habilitação (1979), tal qual fizera anteriormente a ALADI, encontrando nesse precedente da integração representada por esta última um amparo jurídico, vez que o Mercosul, juridicamente, é também um Acordo de Alcance Parcial autorizado pelo Tratado de Montevideu. Os argumentos de incompatibilidades entre o GATT e o Tratado de Assunção atenderiam mais a fatores políticos –principalmente pela pressão dos Estados Unidos– que a fatores jurídicos, porquanto todos os países signatários possuem a condição de países em desenvolvimento, devendo-lhes ser dado, conforme o próprio GATT, um tratamento especial com base na Cláusula de Habilitação. Na atualidade o Mercosul continua como processo de análise no quesito da sua compatibilidade com as regras do sistema multilateral no GATT/OMC, razão pela qual os que estudamos o Mercosul continuaremos à espera de um quase certo resultado positivo –ou acaso de uma autorização tácita derivada de um silêncio prolongado, como vem ocorrendo com outros processos de integração.

III

12. O Mercosul nos seus primeiros anos, conforme vimos, seria conduzido pelos órgãos criados pelo Tratado de Assunção no seu Artigo 9.º, o Conselho do Mercado Comum e o Grupo do Mercado Comum como órgãos responsáveis pela “administração e execução do presente Tratado e dos Acordos específicos e decisões que se adotem no quadro jurídico que o mesmo estabelece durante o período de transição”. Também se previa no Artigo 24 do Tratado de Assunção o estabelecimento de uma Comissão Parlamentar Conjunta, que teria a finalidade de facilitar a implementação do Mercado Comum, além de uma

Secretaria Administrativa sem status de órgão, que auxiliaria o Grupo Mercado Comum em tarefas de guarda de documentos e comunicações de atividades do órgão executivo (Artigo 15). O Protocolo de Ouro Preto incorporaria, no seu Artigo 1, a Comissão de Comércio, já criada previamente mediante uma Decisão do Conselho, a Comissão Parlamentar Conjunta que passaria de uma disposição geral do Tratado a estar incluída agora no capítulo da estrutura institucional, o Foro Consultivo Econômico-Social e a Secretaria Administrativa entendida como órgão de apoio ao processo em geral. As características de transitoriedade, funcionalidade, de evolutivo e de pragmatismo marcariam o sistema institucional do Mercosul tanto ao que respeita ao Tratado de Assunção como ao Protocolo de Ouro Preto.

13. Em um plano de avaliação mais específico, verificamos que o traço característico tanto da estrutura institucional recolhida tanto Tratado de Assunção como no Protocolo de Ouro Preto será o caráter intergovernamental atribuído aos órgãos, respeitando as soberanias dos Estados do Mercosul e deixando, portanto, nas mãos destes a condução do processo de integração, o que nos permitiria afirmar estarmos em um sistema institucional ainda deficitário, com uma série de carências apreciadas no texto, às quais haveria que acrescentar, também, a ausência de uma instância permanente de natureza supranacional no Mercosul, cuja provisão necessitaria das revisões prévias das Constituições de Brasil e de Uruguai. Dita fragilidade apareceria de forma mais patente ainda à vista de um Sistema de Solução de Controvérsias, que, mesmo com o Protocolo de Olivos, terá ainda um caráter provisório (Artigo 53, daquele documento), e desequilibrado em relação com o acesso dos particulares aos mecanismos de solução. A grande novidade do Protocolo de Olivos foi a institucionalização do Tribunal Permanente de Revisão, que continua obedecendo a uma natureza arbitral, algo que nos leva a dar relevo à carência dentro do sistema institucional do Mercosul de um Tribunal de Justiça.

14. Com efeito, apesar dos logros do Mercosul alcançados, até à atualidade permanece o mesmo signo de provisoriedade no tocante a inexistência de uma instância realmente judicial que possa, mediante ao do direito do Mercosul, marcar os limites de atuação dos Estados, assumindo a defesa da segurança jurídica no processo de integração mercosulino. Provavelmente a persistência dos Estados do Mercosul em adiar a criação de uma instância judicial permanente seja superada ante o processo de ampliação do Mercosul com a possível entrada da Venezuela, que exigirá mais do que nunca um sistema de instância judicial forte e permanente, o qual atuaria como intérprete uniforme e garante do cumprimento dos objetivos vivos do Tratado de Assunção, sendo de fundamental importância a sua participação na problemática da aplicação das normas do processo.

15. Em relação com todas as deficiências advertidas no plano institucional procede ressaltar a previsão recolhida no Artigo 47 do Protocolo de Ouro Preto, quando diz que os Estados Partes convocarão, quando julgarem oportuno, conferência diplomática com o objetivo de revisar a estrutura institucional do Mercosul estabelecida pelo presente Protocolo, assim como as atribuições específicas de cada um de seus órgãos. Os Estados já tiveram a oportunidade de dar um salto qualitativo no Mercosul Institucional como motivo dos dez anos de Protocolo de Ouro Preto, mas as resistências internas nacionais e ao mesmo tempo a ausência de um compromisso político dos governos com uma integração aprofundada impediram qualquer passo mais adiante. De todo modo, procede destacar como, fora das previsões de dito Artigo 47, ocorreu nos últimos tempos a criação da Comissão de Representantes Permanentes e do Parlamento do Mercosul, este ainda não constituído.

IV

16. Nas fontes jurídicas do Mercosul enumeradas no Artigo 41 do Protocolo de Ouro Preto encontraríamos o que poderíamos denominar como as

matrizes do Direito Originário, Direito Derivado e Direito Complementar. O Direito Originário do Mercosul estaria constituído pelo Tratado de Assunção, os seus Protocolos e também pelos seus Anexos. Tal como vimos no nosso Trabalho, o Tratado de Assunção seria um Tratado que possuiria um esquema normativo que flutuaria entre “un derecho directivo” com uma série de bases jurídicas gerais e um “derecho operativo”, constituído por uma série de compromissos jurídicos concretos, de carácter transitório, recolhidos basicamente nos seus Anexos, devendo os órgãos com competência normativa do Mercosul atuar para que aqueles sejam implementados e desenvolvidos. Neste contexto o Direito fundacional ou Direito Originário seria suscetível de reformas capazes de modificar ou transformar a base jurídica e institucional da Organização, e ao mesmo tempo, sentar as bases ou fundamentos que sustentariam a subordinação do Direito Derivado.

O Direito Derivado será constituído pelas normas emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, de forma que as Decisões do CMC, as Resoluções do GMC e as Diretrizes da CCM constituem as fontes jurídicas derivadas do Mercosul previstas no Artigo 41, III do Protocolo de Ouro Preto, ou mais bem, entendemos, as modalidades de normas produzidas por meio do exercício das mencionadas fontes.

17. O Direito Complementar estaria constituído pelas normas compreendidas no Artigo 41, II, do Protocolo de Ouro Preto como “Os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos”. De forma que conformariam o Direito Complementar, fonte jurídica externa do direito de integração do Mercosul, os acordos seguintes: os tratados concluídos entre si por Estados que fazem parte do Mercosul, os quais viriam a ser o Direito Complementar que poderíamos qualificar como *interno*. Também poderíamos incluir no Direito Complementar os acordos do Mercosul –acompanhados ou não dos seus Estados partes– com Estados –particularmente com os seus Estados Associados ou outras organizações internacionais– com a possível participação

dos Estados partes destas—, acordos que, vinculados à procura dos objetivos do Mercosul; nestes casos estaríamos ante um Direito Complementar *externo*. De modo que este Direito Complementar viria ser a ser, conforme já deixamos registrado, como “Derecho de las relaciones exteriores del Mercosur”.

18. Devemos salientar que ao conjunto de fontes do Mercosul previstas no Artigo 41, haveríamos que completá-las com outras fontes e inclusive outros elementos paranormativos. De modo que as fontes do Mercosul poderiam ser complementadas por outras fontes tanto do Direito Internacional geral, com os seus princípios implícitos vistos anteriormente, como dos princípios gerais de direito comuns aos Estados membros do Mercosul, tais como, entre outros, o princípio da boa fé, da legalidade e segurança jurídica, *pacta sunt servanda* e o princípio *rebus sic stantibus* que também constituem normas jurídicas que auxiliariam no processo de análise do direito do Mercosul. Um papel importante para um conhecimento mais preciso dessas fontes seria o das decisões arbitrais do Mercosul —além do seu perfil de aplicação —e o da Doutrina.

19. Desde outra perspectiva, poderíamos também trabalhar com a hipótese de que o Mercosul estaria submetido aos princípios que circundam o Direito Internacional regional latino-americano, de forma especial os presentes nos acordos concluídos pelos Estados membros entre si anteriores à vigência do Tratado de Assunção, ou que lhe sejam posteriores mas que vinculem a alguns dos membros do Mercosul entre si ou com terceiros países. Neste contexto, os Tratados de Montevideu da ALALC (1960) e ALADI (1980) têm uma importância notável.

20. Quanto à hierarquia entre as fontes do Mercosul, parecer-nos-ia, mediante prévia análise do Protocolo de Ouro Preto, que teríamos em primeiro plano o Direito Originário e, em segundo plano, o Direito Derivado. O nível hierárquico do Direito Complementar dentro das fontes do Mercosul se

encontraria em um lugar intermediário entre o Direito Originário e o Direito Derivado. Inferior ao Direito Originário pela sua própria subordinação ao Tratado de Assunção. Superior ao Direito Derivado pelo jogo de responsabilidades internacionais que implicam os tratados internacionais que o compõem.

21. Neste estudo das fontes do Mercosul, encontramos-nos ante um âmbito de estudo realmente delicado quando adentramos na temática da incorporação das normas derivadas emanadas dos órgãos do Mercosul. O processo de aplicação do Direito Derivado rege-se pelos Artigos 38 a 40 (Capítulo IV) do Protocolo de Ouro Preto, no entanto teremos que realizar uma leitura destes artigos em conjunto com o Artigo 42 do mesmo instrumento. Ao inverso do que muitas vezes se pensa o universo normativo do Mercosul vem caracterizado pela existência da obrigatoriedade da norma mercosulina (Artigo 38 do POP), a obrigatoriedade da sua incorporação e a vigência simultânea (Artigo 40 do POP), aspectos que marcam a atuação dos Estados Partes uma vez que estão comprometidos e obrigados a seguir as previsões do Artigo 38 e do Artigo 40.

22. A falta da incorporação da norma mercosulina à luz dos instrumentos do Mercosul e da Convenção de Viena, vistos anteriormente, corresponderia uma situação de responsabilidade internacional do Estado, uma vez que não poderia alegar obstáculos de direito interno à incorporação de normas aprovadas pelos órgãos decisórios do Mercosul. No contexto do que viria a constituir a jurisprudência dos Tribunais Arbitrais do Mercosul encontramos entendimentos que confirmam essa responsabilidade do Estado em cumprir a obrigação adquirida, como por exemplo, entre outros, o V Laudo do Tribunal Ad Hoc, que segue a doutrina dos árbitros anteriores, reafirmando a obrigatoriedade das normas aprovadas no âmbito dos órgãos decisórios do Mercosul. Um correto entendimento na ordem prática da obrigatoriedade das normas do Mercosul faria possível superar a atual situação de falta de incorporação de numerosas normas mercosulinas.

23. Acrescentamos ao estudo da incorporação da norma mercosulina, e em íntima conexão com esta, a questão das assimetrias constitucionais existentes entre os Estados do Mercosul no tratamento dos tratados internacionais, tanto que respeita ao plano da sua recepção como ao do nível hierárquico com o que são incorporadas. Quanto à recepção, os problemas derivados de uma incorporação especial –com o enorme atraso temporal que produz esta em matéria de incorporação –são gerais às quatro Constituições dos Estados partes. Em relação à hierarquia, o problema afeta às Constituições da República Federativa do Brasil e da Constituição da República Oriental de Uruguai. Ambas Constituições concedem às normas mercosulinas, de qualquer ordem, um nível legal fácil de derrogar mediante a aplicação do princípio *lex posterior derogat priori*. A adoção pelo Mercosul, ressalvadas as necessárias especificidades, de um modelo normativo similar ao alcançado na União Européia exigirá necessariamente a prévia adaptação dos seus regimes constitucionais.

V

24. No marco de um enquadre teórico da personalidade jurídica internacional da organização internacional em geral, as dúvidas sobre a existência da subjetividade jurídica internacional do Mercosul, dissipadas já desde o plano dos poderes implícitos e dos objetivos do Tratado de Assunção apesar do silêncio deste ao respeito, passaram a ser resolvidas de forma expressa pelo conjunto de disposições constantes no Capítulo II (Personalidade Jurídica) do Protocolo de Ouro Preto, no qual encontram-se os Artigos 34, sobre personalidade jurídica do Mercosul, 8, inciso 4, e 14, inciso 7, referentes à celebração de acordos internacionais (*corpus* do *ius contrahendi* do Mercosul), 35, sobre facetas eminentemente internas da personalidade, 36, sobre acordos de

sede, celebração de acordos de sede, e 41, incisos 1 e 2 sobre fontes jurídicas do Mercosul.

25. No contexto das manifestações da personalidade jurídica do Mercosul, em relação ao Direito de legação e o estabelecimento de relações internacionais, os instrumentos constitutivos do Mercosul não prevêm expressamente a capacidade de legação ativa e passiva, ou seja, a faculdade de receber e enviar representantes diplomáticos, havendo, pois, a possibilidade de deduzir-se esta capacidade da personalidade que lhe foi atribuída, estando aquela ainda em processo de desenvolvimento. De forma que na atualidade o exercício do direito de legação ativa será muito remisso, não havendo ainda nenhuma representação permanente ante Estados ou outras Organizações Internacionais. De modo que, desde a perspectiva da prática, verificamos que a defesa dos interesses do Mercosul vem sendo exercida pelas embaixadas dos Estados membros ou a representação permanente que o Estado que ostente a presidência pro tempore do Mercosul tenha no país sede da Organização.

26. Na mesma ordem de timidez move-se o direito de legação passivo do Mercosul, porque ainda não se acreditou nenhum sujeito internacional ante o Mercosul, mas sim em relação a seus membros, como é bem óbvio, para os quais resultam bem sensíveis os problemas do Mercosul e concretamente qualquer apreciação a respeito procedente de um Estado terceiro ou de outra organização internacional. Seguindo com esse exemplo, a Comissão da União Européia mantém delegações em Brasília, Montevideu (que cobrem também o Paraguai) e Buenos Aires.

27. Em relação à participação em Organizações Internacionais, o Mercosul não logrou ainda ser membro de nenhuma organização internacional; na prática, geralmente, os representantes do Mercosul são convidados, participando e assistindo às reuniões de certas Organizações internacionais, intervindo nas suas atividades, aportando documentos e tomando a palavra, como no caso da sua

participação na OMC. Nesta ordem de coisa, podemos sublinhar a condição dos países partes do Mercosul como Estados Associados da Comunidade Andina. Tanto em uma hipótese com na outra, o Mercosul e os Estados partes, terão de, relacionado com a consideração anterior, a destacar, quando menos, alguma delegação com as coberturas jurídicas próprias de uma missão especial para assistir às reuniões quando convidados.

28. Em relação à intervenção em conferências, cimeiras e foros internacionais, esta constitui outra principal manifestação da personalidade jurídica internacional do Mercosul, iniciada quando este começou a tomar parte ativa nos eventos internacionais, especialmente nas cimeiras relativas a Alca e nas cúpulas bi-regionais entre América Latina e União Européia, e também com a Comunidade Andina. É nessa atuação, na prática do Mercosul no contexto das negociações com a União Européia, e também com a Comunidade Andina, onde a atuação do Mercosul é realizada em bloco, sob a presidência do país que ostenta a presidência pro tempore no momento. Também existem outras Organizações em projeto, tal como Comunidade Sul-Americana de Nações, em cujo processo de criação os países do Mercosul têm uma presença cada vez mais ativa.

29. Quanto à responsabilidade internacional, temos que mencionar que o princípio da responsabilidade internacional no Mercosul estaria vinculado à personalidade do Mercosul implícita no Tratado de Assunção. Contudo, não podemos ignorar o importante desenvolvimento do qual veio a ser objeto o princípio da responsabilidade no Protocolo de Ouro Preto, com base concretamente no desenvolvimento expresso já visto de dita personalidade internacional.

30. Em relação aos privilégios e imunidades do Mercosul, no âmbito intra-Mercosul ambos estão contemplados no Acordo de Sede relativo ao funcionamento da Secretaria Administrativa do Mercosul, celebrado entre o

Mercosul e a República Oriental de Uruguai, assinado em 17 de Dezembro de 1996. Este acordo teve como objetivo estabelecer as modalidades de cooperação entre as Partes e determinar as condições e prerrogativas que facilitassem o desempenho das atribuições da SAM e dos seus funcionários, podendo a Secretaria gozar, no território da República, da capacidade jurídica de direito interno para o exercício das suas funções, podendo realizar uma série de atos na base territorial do Uruguai, em geral comuns ao exercício das atividades deste tipo de órgão.

Paralelamente a este acordo, teremos o “Acordo entre a República Oriental do Uruguai e o Mercado Comum do Sul para a Instalação da Sede da Secretaria Administrativa do Mercosul no ‘Edifício Mercosul’” que foi assinado na cidade do Rio de Janeiro, em 10 de Dezembro de 1998. Poderíamos também assinalar que, em 19 de Junho de 2005, o Conselho do Mercado Comum aprovou o Acordo de Sede entre a República do Paraguai e o Mercosul para o funcionamento do Tribunal Permanente de Revisão. No âmbito extra-Mercosul, neste campo dos privilégios e imunidades, ainda não foram celebrados acordos particulares com outros sujeitos internacionais, como consequência da ausência de exercício do Mercosul do seu direito de legação ativa.

31. O Conselho do Mercado Comum é o órgão de representação do Mercosul, possuidor *per se* do *treaty making power*, responsável pelas relações externas da OI. Na prática do Mercosul, o CMC delega a negociação dos acordos internacionais ao GMC que redireciona a atribuição ao Grupo Ad Hoc de Relações Externas. No entanto havemos de salientar que o CMC poderá autorizar ao Presidente em exercício ou ao Grupo do Mercado Comum o poder de assinar os acordos em nome do Mercosul. A prática da Comissão do Comércio em matéria de tratados internacionais ainda não foi relevante até o momento.

O Grupo do Mercado Comum é auxiliado no cumprimento das suas atividades de negociação de acordos pelo Grupo Ad Hoc de Relações Externas (GAHRE, MERCOSUL/GMC/RES/Nº34/95), que será encarregado pela condução das Relações Externas nas fases de negociação dos acordos. Esse GAHRE está composto, como pudemos apreciar, de uma série de outros grupos ad hoc, subgrupos, comitês, subcomitês e reuniões vinculadas às principais negociações e possíveis relacionamentos mais estreitos com países, grupos de países e organizações internacionais.

32. Uma expressão importante da celebração de acordos pelo Mercosul vem a ser os acordos com os Estados Associados, regulada pela Decisão 28/04 do Conselho do Mercado Comum, que veio estabelecer os procedimentos de celebração dos acordos com os Estados Associados do Mercosul. Cabe salientar o Artigo 7.º da Decisão 26/04, que agrega um dado novo ao estudo dos acordos internacionais do Mercosul, quando cita que tais acordos podem ser considerados como Protocolos Adicionais aos ACEs assinados entre o Mercosul e o Estado Associado que, como sabemos todos, estão no sistema da ALADI.

33. Em vista da diversidade de prática que envolve o processo de negociação e conclusão dos tratados no Mercosul, entendemos que para distinguir quando o acordo é do Mercosul ou em conjunto com o próprio Mercosul e os seus Estados, teremos que realizar uma análise conjugada da matéria do acordo e também do ponto de vista de quem assina o acordo, seja o Mercosul, sejam os Ministros das Relações Exteriores, como Conselho do Mercado Comum, na sua representação, sejam o Mercosul e os Estados Partes, sejam os Estados Partes, mas onde também da análise do acordo, verifica-se que estes também estão em interesse do Mercosul. Em outros termos, entendemos que seguir um único critério, o de quem assina os acordos do Mercosul, poderia comprometer o nosso estudo, por parecer pouco preciso, em vistas dos elementos antes ora mencionados acima.

34. Os acordos do Mercosul conformariam, segundo o nosso entendimento, por uma parte, o Direito originário (Artigo 41, inciso I do Protocolo de Ouro Preto) e o Direito Complementar (Artigo 41, inciso II do mesmo Protocolo), pela outra. Dentro do Direito Complementar, teríamos os acordos concluídos entre si por Estados que fazem parte do Mercosul, os quais viriam a constituir o Direito Complementar que qualificamos como *interno*. Ditos acordos atenderiam, entre outros campos, a cooperação judicial, o comércio, educação e a cultura, livre circulação de pessoas, seguridade regional, exercício de atividades econômicas no Mercosul, acordos setoriais e do meio ambiente.

35. Paralelamente a estes acordos, teremos também os acordos do Mercosul com Estados ou outras organizações internacionais –com ou sem os seus Estados membros –e os acordos concluídos pelo Mercosul e os Estados Partes do Mercosul por um lado com Estados ou outras organizações –com ou sem os seus Estados membros–, em todos estes acordos estaria presente o Mercosul; estes acordos, igualmente como os citados anteriormente, também perseguem –em virtude da presença do Mercosul –fins claramente vinculados aos objetivos do Tratado de Assunção, podendo ser denominados como Direito Complementar *externo*. Tal como apresentamos, ao longo deste capítulo, o Direito convencional do Mercosul poderia ter, pois, uma vertente *interna*, acordos entre os Estados partes do Mercosul, e outra *externa*, levando-se aqui sempre em consideração os sujeitos internacionais participantes nestes acordos. Poderíamos falar, de alguma maneira, de acordos *intra* Mercosul ou de acordos *extra* Mercosul ou, melhor ainda, para evitar equívocos derivados de um entendimento destes como estranhos ao Mercosul, de acordos, os últimos, *intuitu* Mercosul (em função do Mercosul), ainda que em puridade todo acordo que tenha a ver com o Mercosul, o seria em função dos interesses deste acompanhados dos interesses das outras partes no acordo. Estes acordos se

manifestariam, dentre outros, como Acordos comerciais, quadro, de cooperação técnica e de sede.

36. Salientaríamos que paralelamente aos acordos entre os Estados do Mercosul, teremos uma série de acordos entre os Estados Partes do Mercosul e alguns dos Estados Associados, ademais dos Acordos de Associação propriamente ditos. Estes acordos –formalmente formando parte do bloco externo– se caracterizariam por ser uma espécie de acordos “paralelos” idênticos a outros *intra* Mercosul, ao compartilhar com estes uma denominação e conteúdos materiais semelhantes, razões pelas quais, a efeitos metodológicos, preferimos fazer referência a eles juntamente aos seus homônimos *intra* Mercosul.

37. Ante o visto, parece-nos lícito afirmar que o Mercosul, distante das dúvidas dos primeiros anos de ser possuidor ou não de uma Personalidade Jurídica, na atualidade mantém uma rede de acordos e de negociações importantes que permitem afirmar ser o Mercosul, apesar das suas deficiências institucionais que dificultam a elaboração de um programa de ação externa, o processo de integração mais importante da América Latina, cuja pujança deve-se ao potencial de países como Argentina e Brasil, o qual lhes permite estar atentos –ao que procurados por outras partes– para participar em melhores oportunidades de negócios para eles mesmos e para o próprio Mercosul.

VI

38. Propusemo-nos a estudar as Relações Externas do Mercosul desde uma perspectiva geográfica, com uma especificidade na sua parte final relativa ao caso da cooperação técnica que seria uma especialidade no contexto do relacionamento externo do Mercosul e optamos por uma linha de análise estrutural dos acordos para se ter uma idéia de certas especificidades de cada acordo, como por exemplo, aqueles que têm amparo jurídico na ALADI, como os

ACE 35, ACE 36, ACE 58 e ACE 59, que seguem o mesmo esquema estrutural e teriam também a mesma finalidade básica de conformação de zonas de livre comércio.

39. A nossa inclusão das Relações de Cooperação Técnica do Mercosul com Organizações Internacionais e Agências estatais, ressaltando os principais projetos de cooperação técnica mantidos com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, com a Unesco, com a Alemanha e o Japão –deixando as relativas à União Européia o seu estudo para o conjunto das suas relações com o Mercosul –, deve-se ao entendimento de que a cooperação técnica constitui uma importante especialidade dentro da Dimensão Externa do Mercosul. Em relação a essa especialidade, expressada já em uma rica e plural realidade, salientáramos que a Cooperação Técnica do Mercosul nos mostra a um Mercosul atuando com outros sujeitos com o propósito de cooperar em projetos que visariam, dentre outros temas, o fortalecimento institucional do Mercosul e em âmbitos de índole transversal como o meio ambiente e a dimensão social do Mercosul.

Pudemos perceber no nosso estudo o fato de que a cooperação técnica em alguns casos, principalmente no caso do Japão, a cooperação técnica pareceria ser contemplada não somente como um fim em si mesma mas também como uma fase prévia de abertura a outras negociações preferentemente de natureza comercial.

40. Na atualidade as relações externas do Mercosul vivem uma dinâmica intensa e complexa que se materializa em três níveis, o regional, o extra-regional e o hemisférico, os quais nos dão uma idéia cabal da amplitude que encerram e da sua tendência crescente em direção a sua universalização. Partindo destas premissas, a respeito das relações levadas a cabo no plano regional, ou seja, no plano sul-americano, pode-se comprovar como a dinâmica favoreceu a conclusão de acordos com Chile (ACE 35), a Bolívia (ACE 36), o Peru (ACE 58) e com a

Colômbia, Equador e Colômbia (ACE 59) e temos ainda num plano de negociações o ACE 55 que vincula o Mercosul e o México, estando contudo estas negociações em passo lento. Um traço comum a estes instrumentos seria a procura da conformação de zonas de livre comércio entre o Mercosul e cada um dos respectivos parceiros.

41. Chile e Bolívia, os dois países que assinaram os conhecidos ACE 35 (Mercosul-Chile) e ACE 36 (Mercosul-Bolívia) possuíram desde o início das suas negociações com o Mercosul diferente peso em razão dos objetivos visados através destes Acordos. A aliança entre o Chile e o Mercosul sempre foi desejada, tendo mesmo sido este país convidado a integrar o Mercosul como membro pleno. No entanto, tal como já frisamos no nosso trabalho, o Chile, dentre outras coisas, declinou a sua participação plena no Mercosul, dada a diferença de tarifas externa praticada, sendo a do Chile menor.

Além disso, em termos de interesses a aliança do Mercosul com o Chile interessaria para o Mercosul, porque poderia ter acesso ao mercado chileno e também abriria as portas do Pacífico para os países do Mercosul que almejam ainda hoje participar na APEC (Asian Pacific Economic Cooperation), organização na qual participam apenas três países latino-americanos o Chile, o Peru e o México, e na qual participam também os Estados Unidos. No entanto os planos da aliança entre o Chile e o Mercosul ficaram no plano de uma associação, sem muita “entrega” chilena, vez que o Chile pretendia alianças de maior “qualidade” com os Estados Unidos, com quem finalmente assinou um Tratado de Livre Comércio, e também com a União Européia, com quem também conseguiu firmar um acordo de livre comércio.

42. Por outro lado, desde a perspectiva do Mercosul, o fator energético seria uma razão fundamental para buscar uma aproximação com a Bolívia, uma vez que os recursos energéticos abundam neste país, havendo, como sabemos, uma dependência de Argentina e do Brasil daqueles recursos. Apesar da

dependência destes países por este setor específico de Bolívia, este ACE 36 representaria um importante papel para a projeção internacional da Bolívia, necessitada de financiamento externo para explorar os seus recursos naturais.

43. Deveríamos destacar aqui também a busca, com base numa série de precedentes de um marco estável de relações do Mercosul com a Comunidade Andina, com a perspectiva posta igualmente na formulação de uma zona de livre comércio entre ambas regiões. Neste sentido as intenções recolhidas no ACE 56 chocam com grandes dificuldades derivadas, sem obviar os fatores de crise presentes no Mercosul, na séria crise na que perde força a Comunidade Andina.

44. O divisionismo entre os países latino-americanos e a vontade de acesso ao mercado norte-americano permitiram a assinatura de acordos com os Estados Unidos por alguns países da América Central e por Chile, Peru e, mais recentemente, Colômbia. A consequência mais direta do acordo entre Colômbia e os Estados Unidos foi o anúncio, em Maio de 2006, da retirada da Venezuela da Comunidade Andina, sob o argumento que as vantagens concedidas no referido acordo aos Estados Unidos mataria o objetivo desta Organização Andina. Sem dúvida a crise da Comunidade Andina, de persistir, abriria, por um lado, possibilidades a uma ampliação do Mercosul, seguindo pautas de atuação já realizadas pela Venezuela; por outro lado, dita crise manifesta a necessidade urgente de sentar unas bases sérias de entendimento em nível sul-americano que poderiam ser ensejados por uma organização como a Comunidade Sul-americana de Nações.

45. No tocante à Dimensão externa extra-regional do Mercosul, há uma diversificação de parceiros do Mercosul, que podem ser agrupados por países e por Organizações Internacionais. Os convênios alcançados são quase todos de corte comercial com vistas a ampliação de preferências tarifárias, buscando alguns deles uma zona de livre comércio. Ressaltaremos aqui as relações mantidas, com acordos concluídos, com a África do Sul/SACU, a Índia, o Egito e

Marrocos, assim como com a União Européia, sobre qual nos reportaremos depois.

46. Sublinharemos a importância de uma série de relações e diálogos com alguns países importante tais como pode ser a China, a Coréia, com os países da Organização Closer Economic Relations e também com a Comunidade de Países de Língua Portuguesa. Deste conjunto de relações, a China seria um possível parceiro de “peso” e estratégico para o Mercosul, dadas las perspectivas que para este país, juntamente, com a Índia e o Brasil, são vislumbradas no quadro do panorama econômico mundial dos próximos anos. Numa ordem de importância similar estariam as relações entre o Mercosul e a Coréia, que poderão se encaminhar em pouco tempo, à assinatura de acordo comercial.

47. O Mercosul, desde a sua perspectiva externa, atuaria tanto como instrumento aglutinador de forças políticas e econômicas como potencializador dos desejos de consolidar um espaço de convivência cultural e de respeito aos valores culturais e tradições dos povos sul-americanos. Agora bem, as negociações do Mercosul tanto extra-regionalmente como hemisféricamente em relação com a Alca, com acirradas e complexas negociações, em particular com a última, por vezes parecem embaraçar –tendo em vista os interesses econômicos e políticos que aquelas simbolizam- o significado das suas negociações com os vizinhos da América do Sul. As relações externas sul-americanas do Mercosul, tendo em comum a perspectiva da conformação de um espaço econômico, com uma dimensão –em um certo tom europeísta –mais política e social, procurariam superar uma situação como a atual na qual a construção de um entendimento a nível sul-americano se vê fortemente dificultado pela presença da Alca, com parâmetros e fins bem distintos de caráter eminentemente comercial, a qual, apesar de não estar isenta de incertezas quanto ao seu futuro, consegue comprometer certamente a necessária unidade de ação dos países sul-americanos, que não sempre conseguem priorizar uma visão unitária com prioridade as suas

proximidades ideológicas –com as suas conseqüências no plano das relações políticas e econômicas –aos Estados Unidos.

VII

48. A América Latina, mesmo possuindo elementos histórico-culturais e lingüísticos comuns, não foi –provavelmente não o seja até hoje, apesar de haver melhorado –uma prioridade para a União Européia até os anos oitenta, mantendo na atualidade um status melhorado, mas distante de um tratamento mais acorde com aqueles vínculos e laços sempre mencionados quando, muitas vezes com uma grande carga retórica, se deseja enfatizar a presença de Europa na América Latina. A entrada de Espanha e Portugal –países com uma maior presença histórica naquela região– na União Européia marcaria um ponto de inflexão importante nas relações euro–latino-americanas ao defender ambos países uma maior atenção à América Latina na agenda comunitária.

49. O diálogo aberto pela União Européia com interlocutores regionais como o Grupo do Rio favoreceu o aprofundamento das suas relações, que num processo dinâmico, se ampliaram a outros agrupamentos regionais, como o Mercosul, e que finalmente desembocariam nas Cúpulas de Chefes de Estados e de Governos da América Latina e Caribe e a União Européia. Os bons resultados da Associação Estratégica Bi-regional buscada no marco das Cúpulas entre Europa e América Latina, no contexto das contrapartidas recíprocas necessárias, podem favorecer um maior estreitamento dos laços do Mercosul com a União Européia, em justa correspondência com efeito dinamizador que as próprias relações Mercosul-União Européia supõem para as relações euro-latino-americanas.

50. O Mercosul encontraria na Comunidade Européia o seu primeiro interlocutor de peso –e de qualidade–. Este veria aumentada a sua credibilidade – interna e internacional– mediante a assinatura, em 29 de Maio 1992, do Acordo de Cooperação Interinstitucional, inaugurando o que chamaríamos de “relações embrionárias” euro-mercosulinas, o qual abriria um canal institucionalizado de diálogo entre a Comunidade Européia e o Mercosul, que, acompanhado por cooperação técnica importante, principalmente viria a servir de etapa preparatória para o próximo passo que seria a assinatura do Acordo Quadro de 1995.

51. Obviamente tanto a UE como o Mercosul foram movidos a dinamizar suas relações impulsionadas por interesses econômicos, estratégicos e políticos em vista do potencial que despertava a sua projeção no marco de um estreitamento destas relações, principalmente se levarmos em conta o contexto político marcado pelos acontecimentos de finais da década de oitenta e inícios dos anos noventa desde a queda do muro até a dissolução da União Soviética e reunificação da Alemanha. O anúncio da Área de Livre de Comércio das Américas, pelo Presidente George Bush, em recuperação de um sonho antigo de ampliação do seu poderio econômico, constituiu uma variável importante para impulsionar a União Européia a buscar relações mais estáveis com o Mercosul, principalmente pela presença de Brasil e Argentina neste processo de integração, países cujos prognósticos econômicos, em vista da reestruturação levada a cabo pelas reformas administrativas exigidas pelas instituições financeiras internacionais, eram dos mais prometedores para a União. Obviamente, paralelamente ao aspecto estratégico dessas relações com o Mercosul, os dados econômicos daquele momento, em 1992, tal como já indicamos no corpo deste Trabalho, indicavam ser a presença européia no comércio exterior dos países do Mercosul significativa, sendo a UE, em conjunto, o principal sócio comercial do Mercosul. As expectativas comerciais que a União Européia representava para o Mercosul jogavam também em favor do estreitamento deste relacionamento.

52. Após a assinatura do Acordo de Cooperação Inter-Institucional, em 1992, iniciou-se um processo de “namoro” entre a União Européia e o Mercosul que conduziria ao processo de negociação do “Acordo Quadro”, fundamentado em alguns documentos da União Européia, que foram dando algumas diretrizes do relacionamento UE-Mercosul. O Acordo Quadro de Cooperação Inter-regional seria assinado em 15 de Dezembro de 1995, servindo como marco para as negociações de um acordo de livre comércio com vistas a uma possível zona de livre comércio e a uma associação inter-regional. Estaríamos ante um acordo transitório, fundamentado no respeito aos direitos humanos, aos princípios democráticos e à economia de mercado.

As características seriam as de um acordo inter-regional ou bi-regional, por vincular duas regiões. Do ponto de vista econômico, teríamos um acordo que pela primeira vez vincularia duas uniões regionais aduaneiras separadas pelo Atlântico. É um acordo situado por alguns Autores como de terceira e quarta geração, pela inclusão dos direitos humanos, cláusula democrática e de evolução e também pela inclusão do diálogo político. É também um Acordo Misto, pela perspectiva jurídica, dada a participação conjunta da Comunidade Européia e os seus Estados membros, por um lado, e o Mercosul e os seus Estados Partes, pelo outro. Além destas características agregariamos a existência no seu Artigo 31 de uma cláusula de manutenção das relações bilaterais entre os Estados-membros da Comunidade Européia e os Estados-partes do Mercosul, que permitiria a coexistência deste Acordo com os Acordos Quadros Bilaterais dos Estados da União Européia com os Países do Mercosul, que deverão ser substituídos a longo prazo pela dinâmica aberta pelo Acordo Quadro Inter-regional.

Pela perspectiva do conteúdo, o acordo buscaria a concretização de uma zona de livre comércio e, como objetivo final, da Associação Inter-regional, que deveria contar com uma cooperação no plano econômico, comercial, e em menor medida em outras áreas como a educacional ou a social em geral. Por outro lado, estaríamos ante um acordo de alto conteúdo político ao institucionalizar o

diálogo político entre a Comunidade Européia e o Mercosul e ao impor o respeito aos princípios democráticos e aos direitos fundamentais do Homem como elemento essencial deste Acordo Quadro (Artigo 1.º do Acordo).

54. A associação a ser negociada por este Acordo terá um caráter político e econômico, abrangendo os âmbitos comercial, econômico e de cooperação para a integração, bem como os campos de interesse mútuo, com a finalidade de intensificar as relações entre as partes de suas respectivas instituições. A cooperação que se levaria a cabo seria uma forma de aplainar o terreno para o futuro de Acordo de Associação, destacando dentro no âmbito daquela uma cooperação técnica cujos projetos estariam concentrados em âmbitos que representariam tanto interesses próprios do Mercosul como dos europeus.

55. Para levar a cabo os objetivos antes mencionados, o Acordo de 1995 estabelece uma estrutura institucional cujos órgãos seriam um Conselho de Cooperação, como órgão superior, auxiliado por uma Comissão Mista e uma Subcomissão Mista Comercial. Caberia a este Conselho, de acordo com o inciso 2 do Artigo 25, analisar e prover sobre “os principais problemas suscitados pelo presente acordo, bem como todas as outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum, tendo em vista o cumprimento dos objetivos do presente acordo”.

A vigência e a entrada em vigor deste instrumento estão previstas no Artigo 34, o qual se compõe em cinco incisos que pormenorizam, entre outros aspectos, a vigência ilimitada do Acordo (inciso 1). A demora para a sua vigência, em 1.º de Julho de 1999, levaria a um observador externo a poder pensar que a idealização e firma deste instrumento buscava, na linha já indicada antes, mais um efeito político que realmente prático ou pelo menos efetivo.

56. Em relação aos âmbitos já resenhados de cooperação – de vocação substancialmente econômico-comercial– recolhidos no Acordo Quadro de 1995, caberia, como já dissemos, destacar a cooperação técnica que se manifestaria até o momento como o aspecto mais dinâmico das relações entre o Mercosul e a União Européia. Esta cooperação técnica, ademais da sua importância por si mesma, adquiriria um importante relevo como dinamizadora do fortalecimento das instituições mercosulinas, ainda quando o Mercosul dava os seus primeiros passos como Organização Internacional, estruturava os seus órgãos, buscava cumprir a meta da União Aduaneira e, singularmente, projetava o seu relacionamento externo.

Desde o início da cooperação técnica entre o Mercosul e a União Européia foram detectadas algumas dificuldades tais como a rigidez administrativa da União Européia, a falta de capacitação dos beneficiários (organismos) na administração da cooperação técnica e a insuficiência do compromisso dos beneficiários nos projetos, com repercussões negativas nos cronogramas estabelecidos. Até o momento foram executados alguns projetos de cooperação técnica relacionados aos eixos prioritários escolhidos. De forma cronológica, poderíamos apresentar que, em 2002, foram iniciados os Projetos de “Apoio à Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM)” e o também o de “Apoio à Comissão Parlamentar Conjunta (CPC)”. Em 2003 seria iniciado o projeto de “Aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias” e no ano seguinte, em 2004, teriam início os projetos de “Harmonização de Normas Técnicas, Regulamentos, técnicas de procedimentos de avaliação da conformidade” e “Dimensão Social do Mercosul”. Seguindo esse processo de cooperação em âmbitos prioritários, no ano de 2005 seriam iniciados os projetos relativos às “Normas agrícolas e sanitárias”, “Assistência, Ciência e Tecnologia” e “Coordenação macroeconômica”. Para este ano de 2006, prevê-se o começo dos projetos relacionados à Estatística, Sociedade da Informação, Educação e Hidrovia.

Desde de uma perspectiva geral, a cooperação técnica, apesar dos problemas antes indicados, foi bem sucedida no desenvolvimento de capacidades, a harmonização de trabalhos de relevamento e investigação e também do aprofundamento da integração de grupos e geração de alianças.

57. Se observarmos a dinâmica da cooperação recebida pelo Mercosul que tentamos expor neste Trabalho, poderemos perceber a Cooperação, como uma das vertentes das Relações Externas do Mercosul que mais contribuiu para o fortalecimento e a diversificação da Dimensão Externa do Mercosul desde o seu nascimento. Obviamente nossa conclusão está estreitamente relacionada à cooperação técnica, de viés externo, que seria um importante recorte da cooperação existente no Mercosul.

58. Paralelamente a esta cooperação técnica teríamos as negociações com vistas ao Acordo de Associação entre o Mercosul e a União, que só começariam após vigência do Acordo em 1.º de Julho de 1999, quase quatro anos depois da sua assinatura em Madri. Em 28 de Março de 1996 seria iniciado o período dos trabalhos preparatórios mediante a realização de uma reunião informal preparatória da I Reunião da Comissão Mista, tratando-se de aspectos institucionais quanto à Comissão Mista e também à Subcomissão Comercial. Nesta reunião seria ressaltada quanto à cooperação reforçada a importância de manter a cooperação bilateral, os fundos ágeis e a cooperação gerada mediante o Acordo. Além disso pensava-se que a nova cooperação deveria se dirigir ao âmbito comercial e a preparação da liberalização comercial sobre a base de projetos específicos.

Em 11 de Junho de 1996 seria realizada, formalmente, a Primeira reunião da Comissão Mista UE-Mercosul, na qual começaria a preparação das negociações comerciais bilaterais, ficando estabelecido um programa de cooperação com vistas à conformação da Zona de Livre Comércio em 2005, objetivo ainda não conseguido na sua totalidade, e sendo criado também um

mecanismo de consulta para coordenar as posições em determinados foros internacionais. Naquele momento já era evidente o tema agrícola como um dos grandes problemas dessas negociações. Nesta reunião seria criada, já contemplada no Acordo Quadro, a Subcomissão Comercial Conjunta.

Após a Primeira Reunião do Conselho de Cooperação UE-Mercosul (Novembro de 1999), e com o apoio de diversos comitês de trabalho, as negociações propriamente ditas seriam iniciadas, contabilizando até o momento quinze rodadas. A Décima Quinta Rodada seria celebrada, em Bruxelas, do dia 19 a 23 de Julho de 2004. A inexistência de rodadas posteriores é reveladora das sérias dificuldades com que se encontram as negociações.

59. Na atualidade as negociações entre o Mercosul e a União Européia estão emperradas. Desde a sua desaceleração, em 2004, –momento da então etapa final das negociações-, o desânimo tomou conta destas negociações que, segundo alguns analistas, ficariam à espera dos resultados das negociações no âmbito da OMC, nas Rodadas de Doha. As razões para esta paralização são diversas. Tal como vimos indicando, desde os inícios das negociações entre o Mercosul e a União Européia o tema agrícola constituiu o principal obstáculo para avançar no processo negociador, o qual se viu atingido pelas importantes posturas de ambas partes sobre os subsídios ao setor agrícola e taxas aduaneiras. Para o Mercosul discutir e concertar desde já o tema agrícola é fundamental para garantir ganhos reais para os agricultores mercosulinos, cujos produtos são mais competitivos, sem contudo contar com os subsídios que recebem os europeus. No Brasil é comum a idéia de que o Mercosul poderia competir com os produtos europeus, se tivesse os recursos econômicos da “Fortaleza Agrícola Européia”.

60. Nesse contexto encontraremos um Mercosul que deseja fundamentalmente um acordo benéfico mas equilibrado, que permita a ampliação do comércio mercosulino, que não fique restrito às matérias primas, mas também inclua produtos agrícolas processados, e que, em definitiva,

assegure aos seus produtos agropecuários o maior acesso ao mercado da União Européia. Do lado desta existe uma “esperança” de que o Mercosul possa melhorar suas ofertas de liberalização para o setor dos serviços, das compras governamentais, dos investimentos e de acesso aos mercados não relacionados com a agricultura. Uma cerrada defesa, por uns e outros, dos interesses inerentes a esses âmbitos constitui o principal “entrave” para o avanço das negociações, uma vez que tais matérias constituem elementos de barganha para os negociadores mercosulinos, assim como para os europeus.

Além das dificuldades para encontrar uma convergência na defesa das posições respectivas, outros fatores estão incidindo no desenvolvimento das negociações. Uns problemas serão de apreciação imediata, tal como ocorre com os problemas encontrados em matéria fiscal em conexão com o calendário de desgravação tarifária, com as recentes modificações da Tarifa Externa Comum promovidas pelos membros do Mercosul, particularmente Argentina, e coma decisão também recentemente adotada pelo bloco, de revisar a estrutura da TAE ou com problemas específicos em matéria de têxteis e calçados; e outros serão de índole estratégico-político, tal como a “desaceleração” que na sua aproximação ao Mercosul poderia ter produzido na União Européia, à luz das dificuldades apresentadas na conformação da ALCA, para o outro grande partenaire das Américas. Umas e outras dificuldades, umas autênticas e outras tal vez aparecidas –e parecera que bem recebidas pela União Européia – no caminho, parecem animar esta última a colocar o “fiel de la balanza” negociadora nos braços das negociações no desenvolvimento na OMC. Esta estratégia, de persistir, dificultaria seriamente a consecução da Zona de Livre Comércio e da Associação Inter-regional Mercosul-União Européia. Em todo caso, denotaria uma preocupante falta de vontade política quanto a este tema.

61. A regularidade da realização das Cúpulas entre a América Latina e a União Européia –como âmbito de diálogo político no mais alto nível entre as duas regiões –nestes anos vem demonstrando, por um lado, ser factível um maior

fortalecimento e, por outro, ser possível a criação de um espaço idôneo de diálogo político no qual europeus e latino-americanos, numa confluência de interesses tendentes à ampliação das suas relações, possam debater temas concernentes aos latino-americanos e aos europeus, bem como firmar posições sobre aspectos regionais e também sobre a realidade internacional.

No contexto das Cúpulas Bi-regionais, vemos o Mercosul, ao invés de “dissolver-se” no mar de temas tratados nas referidas Cúpulas como auguravam os mais céticos, ocupar, juntamente aos demais agrupamentos regionais, um lugar importante no rol das relações com a União Européia. Nas declarações das referidas Cúpulas sempre há uma referência explícita ao Mercosul demonstrando que a construção da Associação Estratégica Bi-regional passará pela consolidação das relações da UE com o bloco mercosulino. A importância do Mercosul se eleva quando se verifica o seu projeto de ampliação em pleno andamento.

64. Ante todas as considerações enumeradas aqui, podemos afirmar que o Mercosul é um processo de integração econômica preocupado por conseguir uma melhor inserção possível dos seus Estados membros ao sistema internacional. Seria este um objetivo que caminharia inevitavelmente unido ao logro do objetivo essencial de consecução do principal objetivo do processo –a construção do Mercado Comum do Sul. Paradoxalmente, será na dinâmica externa aonde talvez, em situações críticas, teia vindo a receber algo de vitalidade o próprio Mercosul no seu conjunto.

Em relação com estes ajustes simbióticos, temos que advertir que, comprometidos com uma opção metodológica que de alguma forma pretende superar as hipóteses dualísticas que atendem a um estudo separado dos planos interno e externo do processo do Mercosul, resultará destacar como numa visão unitária do processo, como realçamos, pode se apreciar inclusive o valor que, de algum modo, o fator externo, pela sua condição de platéia internacional, pode

chegar a ter como elemento de choque e de dinamização de um processo como o do Mercosul com traços evidentes de certa paralisação.

A imbricação entre o interno e o externo de que estamos a falar, pode ser percebido, em plano mais concreto, quando pelo motivo do desempenho das relações externas do Mercosul, estas resultam fortemente mediatizadas pelas carências da ordem institucional, que apreciadas em primeiro termo no plano interno do Mercosul, deixarão também uma marca indelével nas programações e concreções dos objetivos externos do processo. Sem dúvida, a necessidade do fortalecimento institucional do qual falou-se tantas vezes durante os últimos anos contribuiria, além das suas vantagens internas, a uma maior definição e operacionalidade no plano internacional, definitivamente favorecendo maior retroalimentação entre todas as peças que compõem o quadro do processo de integração.

Por outra parte, a intensificação das relações externas do Mercosul em prol da consolidação do que chamamos de Mercosul Externo, poderia supor uma importante alavanca para a consecução de um Mercosul ampliado. A ampliação do Mercosul, com a participação do maior número possível de países da América do Sul contribuirá, além dos aspectos econômicos envolvidos, à construção— numa dinâmica nova surgida da incorporação de novas forças —de um espaço integrado que permitirá aos países sul-americanos a concertação de posições em relação aos temas que lhes atinge diretamente, como as negociações na Alca — que foram, por umas ou outras razões, algumas delas não alheias à presença do Mercosul, não viram cumpridas as previsões de algumas autoridades respeito à sua constituição em 1.º de Janeiro de 2005—, bem como o prosseguimento renovado do objetivo de estabelecer a sub-região como ponto de referência na América Latina e no sistema internacional.

50. Para terminar nos atreveríamos a dizer que o Mercosul sobrevive ainda, em alguma medida, graças à força de atração da sua Dimensão Externa que, com todas as suas limitações, é possuidora de uma agenda variada que serviria para oxigenar o processo mediante a dinâmica da diversificação de sócios e busca de novos relacionamentos externos. A escolha –com uma clara influência da Política Exterior do Brasil –de parceiros de peso como a Índia e estratégicos como a África do Sul e os países árabes, com os quais o Mercosul estaria vinculado por instrumentos de preferências comerciais ou por acordos tendentes a uma zona de livre comércio, demonstra uma opção pelo mundo em desenvolvimento. Essa mesma atitude de aproximação ao mundo em desenvolvimento ocorrerá em relação com atuação do Mercosul –através das posturas coordenadas dos seus membros – no âmbito da Organização Mundial do Comércio - o que daria maior peso ao mundo em desenvolvimento ante os protecionismos de Estados Unidos e da União Européia nos temas de interesse, como a agricultura. Paradoxalmente, esta opção pelo mundo em desenvolvimento deveria desembocar em um reforço do Mercosul que lhe permitiria agir como um ator internacional respeitado e, por extensão, mais considerado pelos seus parceiros internacionais, muito particularmente pelos Estados Unidos e União Européia. Em uma revalorização do papel estratégico do Mercosul no contexto internacional poderiam descansar algumas das chaves para mobilizar novamente os ânimos em prol de um entendimento inter-regional entre o Mercosul e a União Européia.